



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 174

Brasília - DF, quinta-feira, 6 de setembro de 2012



SEÇÃO



Aviso

Esta edição é composta de um total de 908 páginas, dividida em 4 partes.

Sumário	
	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Presidência da República.....	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2
Ministério da Cultura.....	6
Ministério da Defesa.....	9
Ministério da Educação	12
Ministério da Fazenda.....	639
Ministério da Integração Nacional	649
Ministério da Justiça.....	650
Ministério da Previdência Social.....	659
Ministério da Saúde.....	660
Ministério das Cidades.....	714
Ministério das Comunicações.....	714
Ministério de Minas e Energia.....	719
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	728
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	728
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	728
Ministério do Esporte.....	728
Ministério do Meio Ambiente.....	729
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	729
Ministério do Trabalho e Emprego.....	730
Ministério do Turismo	732
Ministério dos Transportes	733
Conselho Nacional do Ministério Público.....	734
Ministério Público da União	734
Tribunal de Contas da União	750
Poder Judiciário.....	792
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	905

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.713, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Defesa, da Integração Nacional e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no valor global de R\$ 688.497.000,00, para os fins que especifica.

Faço saber que a **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 569, de 2012, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1ª Fica aberto crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Defesa, da Integração Nacional e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no valor global de R\$ 688.497.000,00 (seiscentos e oitenta e oito milhões, quatrocentos e noventa e sete mil reais), para atender à programação constante do Anexo desta Lei.

Art. 2ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 5 de setembro de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa

ANEXO										Crédito Extraordinário
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2040		Gestão de Riscos e Resposta a Desastres								50.000.000
05 182	2040 20G3	ATIVIDADES								
		Cooperação em Ações de Defesa Civil								50.000.000
		Cooperação em Ações de Defesa Civil - Nacional (Crédito Extraordinário)								50.000.000
05 182	2040 20G3 0101		F	3	2	90	0	388	21.544.344	
			F	4	2	90	0	388	28.455.656	
TOTAL - FISCAL									50.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									50.000.000	

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Novo portal da Imprensa Nacional

Mais facilidade nas pesquisas. Mais acessibilidade aos cidadãos.

A partir de 10 de setembro, acesse www.in.gov.br e confira.



ORGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional										
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional										
ANEXO										
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)										
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Extraordinário Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
2040		Gestão de Riscos e Resposta a Desastres								400.000.000
		ATIVIDADES								
06 182 06 182	2040 22BO 2040 22BO 0103	Ações de Defesa Civil								400.000.000
		Ações de Defesa Civil - Nacional (Crédito Extraordinário)								400.000.000
		F	3	2	90	0	388	200.000.000		
		F	4	2	90	0	388	200.000.000		
TOTAL - FISCAL										400.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										400.000.000

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome									
UNIDADE: 55101 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome									
ANEXO									
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Extraordinário Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	2030	Educação Básica							238.497.000
		ATIVIDADES							
08 365	2030 20TR	Apoio à Manutenção da Educação Infantil							238.497.000
08 365	2030 20TR 0101	Apoio à Manutenção da Educação Infantil - Nacional (Crédito Extraordinário)	S	3	2	40	0	388	238.497.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									238.497.000
TOTAL - GERAL									238.497.000

Presidência da República

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 4 de setembro de 2012

Entidade: AR FECOMERCIO MG, vinculada à AC CERTISIGN RFB
Processo nº: 00100.000255/2012-96
Nos termos do Parecer CCAF/DAFN/ITI - 57/2012 e consoante Parecer ICP 116/2012 - APG/PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR FECOMERCIO MG, vinculada à AC CERTISIGN RFB, com instalação técnica situada na Rua Curitiba, Nº 561, 6º Andar, Centro, Belo Horizonte-MG, para as Políticas de Certificados já credenciados.

Entidade: AR ASSETS, vinculada à AC SERASA JUS e AC SERASA RFB
Processos nºs: 00100.000252/2012-52 e 00100.000257/2012-85
Nos termos do Parecer CCAF/DAFN/ITI - 58/2012 e consoante Pareceres ICP 106 e 121/2012- APG/PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR ASSETS, vinculada à AC SERASA

RFB e AC SERASA JUS, com instalação técnica situada na Rua General João Manoel, 207, Sala 201, Centro, Porto Alegre-RS, para as Políticas de Certificados já credenciados.

MAURICIO AUGUSTO COELHO
Substituto

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL
DA UNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

Altera dispositivos da Resolução nº 11, de 30 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Regulamento de promoções relativas às Carreiras da Advocacia-Geral da União.

O CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º, inciso II, 24 e 25, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, editado pela Resolução CSAGU nº 1, de 17 de maio de 2011, em especial o art. 5º, IV, resolve:

Art. 1º O art. 13 da Resolução CSAGU nº 11, de 30 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.

I - publicação, em periódicos impressos ou eletrônicos que tenham conselho editorial, de um mínimo de três artigos:

a) 1 (um) ponto, desde que todos os artigos apresentados sejam de autoria individual;

b) 0,5 (meio) ponto, caso ao menos um dos três artigos considerados seja de autoria coletiva.

....." (NR)

Art. 2º O texto alterado e consolidado da Resolução nº 11, de 30 de dezembro de 2008, deverá ser publicado, na íntegra, no Diário Oficial da União.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se às vagas ocorridas até 31 de dezembro de 2012.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 25, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, inciso II, da Constituição, considerando o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, no seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, na Instrução Normativa nº 9, de 2 de junho de 2005, na Instrução Normativa nº 30, de 21 de maio de 2008, e o que consta do Processo nº 21000.005236/2012 - 54, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo II, da Instrução Normativa nº 30, de 21 de maio de 2008, conforme formulário aprovado no anexo a esta Instrução Normativa.

Art. 2º Corrigir a numeração do Anexo VIII, que passará a ser numerado como Anexo XI, no subitem 2.1.1., do art. 1º; no art. 2º e no Anexo, da Instrução Normativa nº 59, de 19 de dezembro de 2011.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MENDES RIBEIRO FILHO

ANEXO II

Requerimento para Transferência de Produção Bruta de Sementes

Ao Sr. _____

(autoridade competente na Unidade da Federação)

O abaixo assinado requer a transferência da produção bruta de sementes, ou parte dela e, para tanto, apresenta os seguintes dados, informações e documentação anexa:

DILMA VANA ROUSSEFF Presidenta da República	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1 Publicação de atos normativos SEÇÃO 2 Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal SEÇÃO 3 Publicação de contratos, editais, avisos e ineditórios A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: 0800 725 6787	JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação
GLEISI HELENA HOFFMANN Ministra de Estado Chefe da Casa Civil		ALEXANDRE MIRANDA MACHADO Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais
FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA Diretor-Geral da Imprensa Nacional		FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO Coordenador de Produção



IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR CEDENTE

Nome:		
CNPJ/CPF:	Inscrição no RENASEM nº:	
Endereço:		
Município/UF:	CEP:	
Fone:	Fax :	End.eletrônico:

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR CESSIONÁRIO

Nome:		
CNPJ/CPF:	Inscrição no RENASEM nº:	
Endereço:		
Município/UF:	CEP:	
Fone:	Fax :	End.eletrônico:

IDENTIFICAÇÃO DA SEMENTE

Espécie:	Cultivar:	Categoria:
Nome do Cooperante:		
Nº do Campo de Origem:	Safrá:	
Localização do campo:	Município/UF:	
Área Inscrita (ha):	Área Aprovada (ha):	
Data do Plantio:	Data da Colheita:	
Produção colhida (t):	Produção a ser transferida (t):	

Anexos:
1) cópia do contrato firmado entre o produtor cedente e o produtor cessionário;
2) cópia dos laudos de vistoria do campo e demais documentos emitidos até o momento da solicitação da transferência;
3) cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART emitida pelo responsável técnico do produtor cessionário, para as etapas subsequentes. produtor cessionário, para as etapas subsequentes; e
4) Cópia da Relação de Campos para Produção de Sementes devidamente homologada, constando o campo acima informado.
Nestes Termos, pede deferimento.

_____ - UF, _____ de _____ de _____		
Município/UF		

Identificação e assinatura do produtor cedente		

RESERVADO PARA USO DO ÓRGÃO FISCALIZADOR DA PRODUÇÃO

Denego a transferência solicitada, pelos seguintes motivos:	
☐ Autorizo a transferência solicitada	
AUTORIZAÇÃO Nº: _____	

_____, _____ de _____ de _____		
Município/UF		

Identificação e assinatura do fiscal		

1ª via: Produtor cedente. 2ª via: Produtor cessionário. 3ª e 4ª vias: Órgão fiscalizador." (NR)

PORTARIA Nº 792, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da competência que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, alterado pelo Decreto nº 6.428, de 14 de abril de 2008, e o que consta do Processo nº 21000.006807/2012-78, resolve

Art. 1º Descentralizar créditos orçamentários/financeiros para o Ministério das Relações Exteriores - MRE, constantes do Orçamento Geral da União - OGU, aprovado pela Lei nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, Programa 22101.2012.8201.4862.20001 - Fonte 176, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) com a finalidade de realizar missões de promoção comercial do agronegócio brasileiro, por meio da Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio deste Ministério.

Art. 2º Para a execução das atividades previstas dar-se-á o valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), a serem descentralizados de acordo com o cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho que passa a fazer parte integrante desta Portaria.

Art. 3º O período de execução do objeto observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho.

Art. 4º Caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer o acompanhamento das ações previstas para a execução do Plano de Trabalho, de modo a apoiar e evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDES RIBEIRO FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio
Esplanada dos Ministérios Bloco D, Ed. Sede, 3º andar - CEP 70043-900 - Brasília - DF
Tel. (61)3218-2817/2425 - Fax (61)3225-4738
PLANO DE TRABALHO

1 - DADOS CADASTRAIS						
Órgão / Entidade Proponente:				CNPJ		
Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento				00.396.895/0072-19		
Endereço Comercial:						
Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Ed. Sede, sala 339						
Cidade:	UF	CEP:	E-mail:	(DDD) Telefone:	(DDD) Fax:	E. A.:
Brasília	DF	70043-900	dpi@agricultura.gov.br	(61) 3218-2425	(61) 3225-4738	
2 - DESCRIÇÃO DO ATENDIMENTO						
Título do Projeto/Evento				Período de Execução		
Missões comerciais para promoção internacional do agronegócio.				Início:	Término:	
				26/10/2012	24/01/2013	
Identificação do Objeto						
Destinação de recursos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para realização de ações de promoção do agronegócio brasileiro no exterior no fim de 2012 e início de 2013.						
Justificativa da Proposição						

As missões comerciais às quais se refere o presente Plano de Trabalho dão continuidade às ações de promoção comercial do agronegócio brasileiro entre outubro de 2012 e janeiro de 2013, ao Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República Popular da China e Estados Unidos da América, por ocasião da realização das feiras ICA ExpoCoop, Food and Hotel China (FHC) e Winter Fancy Food Show. Fazem parte de parceria entre o Departamento de Cooperativismo e Associativismo Rural (DENACOOOP/SDC) e o Departamento de Promoção Internacional do Agronegócio (DPI/SRI).

As missões comerciais supracitadas dão continuidade às ações de promoção comercial do agronegócio brasileiro em mercados estratégicos selecionados, considerando dados de mercado, novas oportunidades de negócio e demandas do setor privado por ação governamental naqueles mercados, atividade fundamental ao DPI/SRI. Ainda, haverá enfoque total (caso da ICA ExpoCoop) ou parcial (FHC e Fancy Food) ao setor cooperativista brasileiro, como parte do fomento à internacionalização de cooperativas promovido pelo DENACOOOP/SDC.

As ações também contam com a parceria do MRE. Ao MAPA cabe a elaboração técnica das missões, os trabalhos de organização no Brasil, assim como a coordenação e acompanhamento da execução das atividades no exterior. O MRE se envolverá na execução das diversas ações, realizando levantamento de preços, colaborando na definição de prestadores de serviços, na elaboração da programação e no agendamento de atividades. Os Postos daquele Ministério no exterior realizarão a contratação e efetuarão os pagamentos de todos os serviços necessários, conforme o Cronograma de Execução a seguir, uma vez que o MRE é o Órgão responsável pela representação do Governo Brasileiro no exterior.

Os recursos para custeio das ações programadas serão destacados pelo MAPA ao MRE, para repasse aos Postos brasileiros nos mercados selecionados, conforme o Cronograma de Desembolso contido neste Plano de Trabalho.

As ações são as seguintes:

1) Missão Comercial ao Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte
A ICA ExpoCoop será realizada no período de 31 de outubro a 2 de novembro de 2012, na cidade de Manchester, berço do cooperativismo mundial. O evento é parte do calendário do Ano Internacional das Cooperativas e é organizado pela Aliança Cooperativa Internacional (ACI). Trata-se da terceira edição dessa feira bianual dedicada exclusivamente ao cooperativismo, e que é itinerante - as edições anteriores ocorreram em Portugal e na Índia. O evento oferecerá rodadas de negócios previamente agendadas (já inclusa para os participantes), além de uma série de eventos paralelos. As mais importantes cooperativas de consumo do Reino Unido estarão presentes, além de importadores, exportadores, agentes, distribuidores, atacadistas, cadeias de supermercados e varejistas.

2) Missão comercial à República Popular da China
A Food and Hotel China (FHC) será realizada, em parceria entre o MAPA e o MRE, no período de 14 a 16 de novembro de 2012, na cidade de Xangai. Participaram da última edição cerca de 1.100 empresas, procedentes de 77 países, com 27 pavilhões nacionais. São esperados cerca de 30.000 compradores apenas do mercado chinês. Trata-se de feira já tradicional no calendário de ações do DPI/MAPA e que será, pela primeira vez, realizado em parceria com o DENACOOOP/SDC, com a reserva de um terço do espaço do estande brasileiro a cooperativas.

3) Missão Comercial aos Estados Unidos da América
A missão participará da Winter Fancy Food Show, no período de 20 a 22 de janeiro de 2013, na cidade de São Francisco. Trata-se de uma das maiores feiras de alimentos especiais do mundo. A participação está alinhada com a determinação presidencial de agregar valor às exportações agrícolas brasileiras, uma vez que o evento destina-se à exposição de um portfólio diferenciado, mais sofisticado e com alto nível de beneficiamento. A participação do DENACOOOP/SDC também resultará na a reserva de um terço do espaço do estande brasileiro a cooperativas.

3 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO					
Meta	Descrição	Indicador Físico		Duração	
		Unid.	Qtde.	Início	Término
1	Missão comercial ao Reino Unido				
1.1	Participação na Feira ICA ExpoCoop Compra de espaço (81 m²) para o pavilhão brasileiro e taxa de inscrição Montagem do pavilhão brasileiro Contratação de recepcionistas/intérpretes bilíngües para atendimento durante a feira Confecção de catálogo promocional	Serviço	1	26/10/2012	03/11/2012
1.2	Serviços de apoio à delegação brasileira Aluguel de sala para reunião de abertura Transporte para a delegação brasileira Disponibilização de serviço de telefone celular	Serviço	1	26/10/2012	03/11/2012
2	Missão comercial à China				
2.1	Participação na Feira "Food and Hotel China" Montagem do pavilhão brasileiro Contratação de recepcionistas/intérpretes bilíngües para atendimento durante a feira Confecção de catálogo promocional	Serviço	1	10/11/2012	18/11/2012
2.2	Serviços de apoio à delegação brasileira Aluguel de sala para reunião de abertura Transporte para a delegação brasileira Disponibilização de serviço de telefone celular	Serviço	1	10/11/2012	18/11/2012
3	Missão Comercial aos Estados Unidos				
3.1	Participação na Feira "Winter Fancy Food Show" Compra de espaço para o pavilhão brasileiro Montagem do pavilhão brasileiro Contratação de recepcionistas bilíngües para atendimento durante a feira Confecção de catálogo promocional	Serviço	1	10/12/2012	24/1/2013
3.2	Serviço de apoio à delegação brasileira Aluguel de sala para reunião de abertura Transporte para a delegação brasileira Disponibilização de serviço de telefone celular	Serviço	1	10/12/2012	24/1/2013

4 - PLANO DE APLICAÇÃO DE DESPESAS					
Nº	DESCRIÇÃO	INDICADOR FÍSICO		ESTIMATIVA DE CUSTO	
		UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1.	Missão Comercial ao Reino Unido			R\$	R\$
1.1	Recursos a serem repassados à Embaixada do Brasil em Londres				150.000,00
1.1	Participação na Feira ICA ExpoCoop Compra de espaço (81 m²) para o pavilhão brasileiro e taxa de inscrição Montagem do pavilhão brasileiro Contratação de recepcionistas/intérpretes bilíngües para atendimento durante a feira Confecção de catálogo promocional	Serviço	1	130.000,00	130.000,00
1.2	Serviços de apoio à delegação brasileira	Serviço	1	20.000,00	20.000,00

	Aluguel de sala para reunião de abertura Transporte para a delegação brasileira Disponibilização de serviço de telefone celular				
2.	<i>Missão Comercial à China</i> <i>Recursos a serem repassados ao Consulado-Geral do Brasil em Xangai</i>			R\$	R\$
2.1	<i>Participação na Feira "Food and Hotel China"</i> Montagem do pavilhão brasileiro Contratação de recepcionistas/interpretes bilíngües para atendimento durante a feira Confecção de catálogo promocional	Serviço	1	145.000,00	145.000,00
2.2	<i>Serviços de apoio à delegação brasileira</i> Aluguel de sala para reunião de abertura Transporte para a delegação brasileira Disponibilização de serviço de telefone celular	Serviço	1	15.000,00	15.000,00
3.	<i>Missão Comercial aos Estados Unidos</i> <i>Recursos a serem repassados ao Consulado-Geral do Brasil em São Francisco</i>			R\$	R\$
3.1	<i>Participação na Feira "Winter Fancy Food Show"</i> Compra de espaço para o pavilhão brasileiro Montagem do pavilhão brasileiro	Serviço	1	175.000,00	175.000,00

3.2	Contratação de recepcionistas/interpretes bilíngües para atendimento durante a feira Confecção de catálogo promocional <i>Serviços de apoio à delegação brasileira</i> Aluguel de sala para reunião de abertura Transporte para a delegação brasileira Disponibilização de serviço de telefone celular	Serviço	1	15.000,00	15.000,00

5 - CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

Concedente:

Observação: Os valores referentes ao custeio das metas acima descritas serão enviados ao Ministério das Relações Exteriores, preferivelmente, com mais de 1 mês de antecedência, tendo em vista os trâmites burocráticos a serem cumpridos, assim como a lista de prioridades de transferências daquele órgão.

Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan
	Meta 1 - R\$150.000	Meta 1 - R\$160.000	Meta 3 - R\$190.000		
6 - PLANO DE APLICAÇÃO (R\$) (preenchimento de uso exclusivo do MAPA)					
Natureza da Despesa			Total Geral	Concedente	Proponente
Código	Especificação				
33390.39.00	Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica		R\$ 500.000	R\$ 500.000	-
7 - APROVAÇÃO PELO CONCEDENTE					
Aprovado.					
Local e Data Concedente					
Secretário de Relações Internacionais do Agronegócio / MAPA					

PORTARIA Nº 793, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, consoante às disposições dos art. 2º, 7º e 30º, da Portaria nº 428, de 09 de junho de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.010349/2006-23, resolve:

Art. 1º - Instalar, no âmbito da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no Estado de Minas Gerais, a Unidade de Vigilância Agropecuária - Porto Seco de Betim, UVA-GRO/BTM/DDA-MG.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MENDES RIBEIRO FILHO

PORTARIA Nº 794, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, consoante às disposições dos art. 2º, 7º e 30, da Portaria nº 428, de 09 de junho de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.010348/2006-89, resolve:

Art. 1º - Instalar, no âmbito da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no Estado de Minas Gerais, a Unidade de Vigilância Agropecuária - Aeroporto Internacional de Confins, UVAGRO/CNF/DDA-MG.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MENDES RIBEIRO FILHO

PORTARIA Nº 795, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 5º, inciso VII, da Instrução Normativa GSI/PR nº 1, de 13 de junho de 2008, e de acordo com a deliberação de 27 de julho de 2011 do Comitê de Segurança da Informação e Comunicações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resolve:

Art. 1º Aprovar a atualização da Política de Segurança da Informação e Comunicações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 106, de 17 de fevereiro de 2009.

MENDES RIBEIRO FILHO

ANEXO I

POLÍTICA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES - PoSIC

ORIGEM
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA

REFERÊNCIA NORMATIVA

Decreto nº 1.171, de 24 de junho de 1994.

Código Civil, Art. 1.016.

Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000.

Decreto nº 4.081, de 11 de janeiro de 2002.

Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002.

Decreto nº 4.334, de 12 de agosto de 2002.

Instrução Normativa GSI nº 01, de 13 de junho de 2008 e suas respectivas Normas Complementares
Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990.

Código Civil Brasileiro.

Código Penal Brasileiro.

ABNT NBR ISO/IEC 27001:2006.

ISO/IEC 15408:2005.

ISO/IEC Guide 73:2002.

CAMPO DE APLICAÇÃO

Todos àqueles, que direta ou indiretamente, possuem acesso às informações do MAPA.

SUMÁRIO

1. Objetivo

2. Abrangência

3. Conceitos e Definições

4. Princípios

5. Diretrizes de Segurança

6. Competências e Responsabilidades

7. Penalidades

8. Disposições Finais

9. Vigência

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Não há.

APROVAÇÃO

JORGE ALBERTO PORTANOVA MENDES RIBEIRO FILHO
LHO
Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

1. OBJETIVO

Estabelecer diretrizes, critérios e procedimentos de Segurança da Informação e Comunicações no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), visando assegurar a disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade das informações criadas, manuseadas, armazenadas, transportadas, descartadas ou custodiadas pelo Ministério.

2. ABRANGÊNCIA

Estas diretrizes abrangem os seguintes ambientes: Edifício Sede, Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SFA), Laboratórios (LANAGRO), Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC), e todos que tenham acesso às informações e aos recursos computacionais do Órgão, inclusive terceirizados, consultores, estagiários e demais colaboradores externos ou eventuais.

3. CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta Política serão adotados os conceitos e definições descritos no "Dicionário de Referência", que define os termos utilizados nas normas e procedimentos operacionais de Segurança da Informação e Comunicações criados para o âmbito do MAPA. Este dicionário está disponível na Intranet do MAPA, no link Segurança da Informação.

3.1 SIGLA E ABREVIACÕES

CSIC - Comitê de Segurança da Informação e Comunicações

CTIR GOV - Centro de Tratamento e Resposta a Incidentes de Segurança em Redes de Computadores da Administração Pública Federal

DSIC - Departamento de Segurança da Informação e Comunicações - subordinado ao GSI/PR.

PDCA - do inglês: Plan-Do-Check-Act (Planejar-Fazer-Check-Agir)

ETIR - Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais

GCN - Gestão de Continuidade de Negócios
GSIC - Gestor de Segurança da Informação e Comunicações

GRSIC - Gestão de Riscos de Segurança da Informação e Comunicações

GSI/PR - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

PDSIC - Plano Diretor de Segurança da Informação e Comunicações

POSIC - Política de Segurança da Informação e Comunicações

SIC - Segurança da Informação e Comunicações

4. PRINCÍPIOS

4.1 As ações relacionadas à Segurança da Informação e Comunicações no MAPA são norteadas pelos seguintes princípios:

4.1.1 Responsabilidade: todos os agentes públicos lotados nos ambientes de atuação do MAPA são responsáveis pelo tratamento da informação e pelo cumprimento das normas de segurança da informação e comunicações;

4.1.2 Conhecimento: os agentes públicos a serviço do MAPA tomarão ciência de todas as normas de segurança da informação e comunicações para o pleno desempenho de suas atribuições;

4.1.3 Legalidade: as ações de segurança da informação e comunicações levarão em consideração as leis, normas e políticas organizacionais, administrativas, técnicas e operacionais do MAPA formalmente estabelecidas;

4.1.4 Proporcionalidade: o nível, a complexidade e os custos das ações de segurança da informação e comunicações no MAPA serão adequados ao entendimento administrativo e ao valor do ativo a proteger;

4.1.5 Continuidade: as ações de segurança devem ser planejadas; implantadas, verificadas e, se necessário for, reestruturadas em períodos cíclicos e continuados;

4.1.6 Veracidade: incidentes de segurança devem ser relatados de forma fiel a fim de permitir o adequado tratamento.

5. DIRETRIZES DE SEGURANÇA

5.1 Adota-se o método PDCA (Plan-Do-Check-Act) como metodologia para implantação e implementação do Sistema de Gestão de Segurança da Informação e Comunicações. O PDCA é referenciado pela norma ABNT NBR ISO/IEC 27001:2006 e adotado como padrão pelo GSI por meio da Norma Complementar nº 02/IN01/DSIC/GSI/PR.

5.2 O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento compromete-se a prover diretrizes estratégicas, responsabilidades, competências e apoio à implementação do Sistema de Gestão de Segurança da Informação e Comunicações do MAPA.

5.3 Todos os usuários são responsáveis pela segurança dos ativos de informação e comunicações que estejam sob a sua responsabilidade e por todos os atos executados com suas identificações, tais como: usuário e senha de acesso aos recursos do MAPA, crachá, carimbo, endereço de correio eletrônico ou assinatura digital.

5.4 Toda informação deve ser tratada como um patrimônio, devendo ser protegida no acesso, tráfego, uso e armazenamento, de acordo com sua classificação em graus de confidencialidade e criticidade ao MAPA, ao Estado e as pessoas.

5.4.1 Não é permitido comprometer a integridade, a confidencialidade ou a disponibilidade das informações criadas, manuseadas, armazenadas, transportadas, descartadas ou custodiadas pelo Ministério.

5.4.2 A segurança é direcionada contra destruição, modificação ou divulgação indevida das informações - accidental ou intencional - e no impedimento de fraudes.

5.4.3 As informações do Órgão não devem ser expostas na presença de pessoas não autorizadas.



5.4.4 Registros e informações sigilosas devem ser protegidos contra perda, destruição e falsificação, sendo retidos de forma segura para atender requisitos legais e regulamentares.

5.4.5 O acesso às informações e aos recursos necessários para execução de atividades profissionais ao MAPA, serão concedidos ao Agente Público, mediante assinatura de Termo de Confidencialidade e Responsabilidade, observando suas atribuições.

5.5 A identificação do Agente Público - qualquer que seja o meio e a forma - deve ser pessoal e intransferível, permitindo de maneira clara e inequívoca o seu reconhecimento.

5.6 Os usuários que tenham acesso às informações confidenciais ou reservadas devem fazê-lo apenas para os fins aprovados pelo respectivo gestor das informações, respeitando as regras de proteção estabelecidas.

5.7 Todos os usuários devem estar capacitados nos procedimentos de segurança e no uso correto da informação e dos recursos tecnológicos de forma a minimizar possíveis riscos de segurança.

5.8 Quando do afastamento ou desligamento do usuário de suas atribuições, faz-se necessário o cancelamento imediato dos direitos de acesso e uso da informação, além do preenchimento de termo de desligamento.

5.9 Os recursos computacionais disponibilizados pelo MAPA devem ser utilizados, de forma exclusiva, dentro dos propósitos institucionais:

5.9.1 É vedado, a qualquer Agente Público, o uso desses recursos para fins pessoais - próprios ou de terceiros, entretenimento, veiculação de opiniões político-partidárias ou religiosas.

5.9.2 Recursos do MAPA não podem ser utilizados para constranger, assediar, ofender, caluniar, ameaçar ou causar prejuízos a qualquer pessoa física ou jurídica, nem veicular opiniões político-partidárias.

5.9.3 A utilização de recursos computacionais na rede interna do MAPA é permitida somente mediante homologação e autorização de sua área de tecnologia.

5.9.4 O uso da internet e do email corporativo, no âmbito do MAPA, deve seguir normas específicas e em conformidade a estas diretrizes.

5.10 O uso dos recursos computacionais e de informações disponibilizadas pelo MAPA é passível de monitoramento, respeitando os princípios legais:

5.10.1 Mecanismos que permitam a rastreabilidade desse uso devem ser implementados e mantidos pelo MAPA.

5.10.2 A entrada ou saída de equipamento computacional do Órgão deve ser autorizada e registrada.

5.11 Os contratos firmados pelo MAPA devem conter cláusulas que determinem a observância desta política e de suas normas específicas.

5.12 O MAPA deve implementar e manter um processo de gestão de riscos com vistas a minimizar possíveis impactos associados aos ativos de informação e comunicações:

5.12.1 Esse processo deve possibilitar a seleção e priorização dos ativos a serem protegidos, bem como a definição e implementação de controles para a identificação e tratamento de possíveis problemas de segurança.

5.13 O MAPA deve elaborar, implementar e manter um Programa de Gestão da Continuidade de Negócios, em conformidade a estas diretrizes, considerando os seguintes procedimentos:

a. Definir as atividades críticas do Ministério;

b. Avaliar os riscos a que estas atividades críticas estão expostas;

c. Definir as estratégias de continuidade para as atividades críticas;

d. Desenvolver e implementar os Planos previstos no Programa de Gestão da Continuidade de Negócios para respostas tempestivas a interrupções;

e. Realizar exercícios, testes e manutenção periódica dos Planos, promovendo as revisões necessárias;

f. Desenvolver a cultura de continuidade de negócios no Ministério.

5.14 Os perímetros físicos de atuação do Órgão devem ser adequadamente protegidos, visando à adequada salvaguarda de seus ativos de informação, conforme a classificação de risco de cada ambiente.

5.15 Todo sistema em operação, definido como crítico para os serviços prestados pelo MAPA deve possuir suficiente documentação de forma a garantir sua manutenibilidade, utilização, instalação, configuração, operação e produção, restringindo-se o acesso a essa documentação quando necessário.

5.16 As condições e termos de licenciamento de software e os direitos de propriedade intelectual devem ser respeitados.

5.17 A instalação e uso de sistemas e equipamentos para processamento de informação devem ser previamente homologados e autorizados pela área de tecnologia do Órgão.

5.18 O cumprimento das normas de Segurança da Informação do MAPA será auditado periodicamente, de acordo com os critérios definidos pelo Comitê de Segurança da Informação e Comunicações.

5.19 As medidas de proteção devem ser planejadas e os gastos na aplicação de controles devem ser balanceados de acordo com os danos potenciais de falhas de segurança.

5.20 Os incidentes de segurança - a exemplo de: indícios de fraude; sabotagem; falhas de segurança em processos, sistemas, instalações ou equipamentos - devem ser notificados imediatamente à chefia imediata e ao responsável pela Gestão de Segurança da Informação do MAPA.

5.21 Estas diretrizes estão de acordo com os objetivos, estratégias e necessidades operacionais do Ministério, respeitando a avaliação dos riscos e a análise de custo e benefício à continuidade de suas atividades.

5.22 Estas diretrizes de Segurança da Informação e Comunicações devem ser conhecidas e seguidas por todos os usuários do órgão, para tanto, devem ser difundidas no MAPA por meio de um processo permanente de conscientização de Segurança da Informação e Comunicações.

5.22.1 Os membros do Comitê, o Gestor, e as Equipes de Segurança da Informação e Comunicações deverão receber regularmente, ao menos uma (01) vez por ano, capacitação especializada em SIC, a fim de garantir a adequada gestão e manutenção destas diretrizes.

5.23 Os diversos níveis gerenciais devem zelar pelo cumprimento destas Diretrizes de Segurança da Informação e Comunicações no âmbito de sua competência.

5.24 O MAPA, além das diretrizes estabelecidas nesta Portaria, deve também, se orientar pelas melhores práticas e procedimentos de segurança da informação, recomendados por órgãos e entidades públicas e privadas responsáveis pelo estabelecimento de padrões.

6 COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

6.1 Todos os agentes públicos que necessitem ter acesso às informações devem assinar, antes do início de suas atribuições, termo de responsabilidade e confidencialidade, garantindo o conhecimento e zelo pelo adequado cumprimento desta Política de Segurança da Informação e Comunicações.

6.2 Ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, compete:

a. Coordenar as ações de segurança da informação e comunicações;

b. Aplicar as ações corretivas e disciplinares cabíveis nos casos de quebra de segurança;

c. Propor programa orçamentário específico para as ações de segurança da informação e comunicações;

d. Instituir Comitê de Segurança da Informação e Comunicações;

e. Nomear Gestor de Segurança da Informação e Comunicações;

f. Instituir e manter área e equipe dedicadas à Gestão da Segurança da Informação e Comunicações;

g. Instituir e manter equipe de tratamento e resposta a incidentes em redes computacionais;

h. Aprovar Política de Segurança da Informação e Comunicações e demais normas de segurança da informação e comunicações;

i. Remeter os resultados consolidados dos trabalhos de auditoria de Gestão de Segurança da Informação e Comunicações, sempre que solicitado formalmente, ao GSI/PR.

6.3 Aos membros do Comitê de segurança da informação e comunicações do MAPA, compete:

a. Assessorar na implementação das ações de segurança da informação e comunicações no MAPA;

b. Constituir grupos de trabalho para tratar de temas e propor soluções específicas sobre segurança da informação e comunicações;

c. Propor Normas e Procedimentos internos relativos à segurança da informação e comunicações, em conformidade com as legislações existentes sobre o tema;

d. Avaliar e revisar a Política de Segurança da Informação e Comunicações, no mínimo, uma vez a cada 12 meses, visando a sua aderência e concordância aos objetivos institucionais do MAPA e às legislações vigentes;

e. Auditar o cumprimento da Política de Segurança da Informação e Comunicações;

f. Realizar reuniões ordinárias trimestralmente e reuniões extraordinárias quando convocadas pelo coordenador do comitê.

6.4 Ao Gestor de Segurança da Informação e Comunicações compete:

a. Promover a cultura de segurança da informação e comunicações no âmbito do MAPA;

b. Acompanhar as investigações e as avaliações dos danos decorrentes de quebras de segurança;

c. Propor recursos necessários às ações de segurança da informação e comunicações;

d. Coordenar o Comitê de Segurança da Informação e Comunicações e a Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais;

e. Prover os meios necessários para a capacitação e o aperfeiçoamento técnico dos membros da ETIR e do CSIC, bem como prover a infraestrutura necessária;

f. Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias do CSIC;

g. Realizar e acompanhar estudos de novas tecnologias, quanto a possíveis impactos na segurança da informação e comunicações;

h. Manter contato permanente e estreito com o Departamento de Segurança da Informação e Comunicações do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República para o trato de assuntos relativos à segurança da informação e comunicações;

i. Propor Normas e procedimentos relativos à segurança da informação e comunicações no âmbito do MAPA;

j. Comunicar incidentes de segurança ao Centro de Tratamento de Incidentes de Segurança em Redes de Computadores da Administração Pública Federal - CTIR Gov, conforme procedimentos a serem definidos pelo próprio CTIR Gov, com vistas a permitir que sejam dadas soluções integradas para a APF, além de viabilizar geração de estatísticas.

6.5 À Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais compete:

a. Receber, analisar e responder a notificações e atividades relacionadas aos incidentes de segurança em computadores;

b. Comunicar a ocorrência de incidentes de segurança em redes de computadores ao Gestor de segurança, Registrar todos os incidentes notificados ou detectados, com a finalidade de assegurar registro histórico das atividades da ETIR.

7. PENALIDADES

O não cumprimento das determinações da Política de Segurança da Informação e Comunicações do MAPA, bem como de suas Normas Complementares e Procedimentos Técnicos, sujeitará o infrator às penalidades previstas na Constituição Federal, Código Civil, Código Penal, Lei 8.112; e em regulamentos/normativos internos da Presidência da República e deste Ministério.

8.DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 O Agente Público deve reportar os incidentes que afetam a segurança dos ativos de informação e comunicações ou o descumprimento da Política de Segurança da Informação e Comunicações (POSIC) ao Comitê de Segurança da Informação e Comunicações (CSIC).

8.2 Em casos de quebra de segurança da informação por meios eletrônicos, a Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (CGTI) deverá ser imediatamente acionada para adotar as providências necessárias, podendo inclusive determinar a restrição temporária do acesso às informações e/ou aos recursos computacionais do MAPA.

8.3 Os casos omissos serão analisados e deliberados pelo Comitê de Segurança da Informação e Comunicações do MAPA.



VOCÊ SABIA QUE...

...após a
Imprensa Nacional
ter várias sedes
provisórias,
foi inaugurado,
por D. Pedro II,
em 1877,
o primeiro prédio
construído para
abrigar os prelos
e todo o material
usado na gráfica?
Que este edifício
pegou fogo
na noite de
15 de setembro
de 1911,
onde se perdeu
vasto material
histórico?

SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@jn.gov.br





Ministério da Cultura

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 122, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Altera itens do Manual de Instruções para Contratação e Execução (MICE) das Praças dos Esportes e da Cultura, a serem apoiadas com recursos de financiamento da segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a necessidade de prorrogar prazo estabelecido pela Portaria nº 49, de 18 de maio de 2011, alterada pela Portaria nº 86, de 16 de setembro de 2011, pela Portaria nº 92, de 13 de outubro de 2011, pela Portaria nº 125, de 13 de dezembro de 2011, pela Portaria nº 14, de 28 de fevereiro de 2012 e pela Portaria nº 117, de 16 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Alterar os itens 15.3 e 15.4 do Manual de Instruções para Contratação e Execução das Praças dos Esportes e da Cultura,

tornado público pela Portaria nº 49, de 18 de maio de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"15.3. O primeiro desembolso deverá ser efetuado em até 15 (quinze) meses, contados da data de assinatura do Termo de Compromisso.

15.4. Caso o primeiro desembolso não seja realizado no prazo fixado no subitem 15.3 ocorrerá a rescisão do Termo de Compromisso." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANNA MARIA BUARQUE DE HOLLANDA

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 505, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Dá provimento ao pedido de revisão, aprova quanto ao cumprimento do objeto e determina a análise financeira da prestação de contas relativa ao projeto que menciona

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 82 e 90 da

Instrução Normativa nº 1, de 9 de fevereiro de 2012, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 01400.004438/2006, resolve:

Art.1º Dar provimento ao pedido de reconsideração formulado pelo Proponente Lúdico Produções Artísticas Ltda., e tornar sem efeito a parte do Anexo II da Portaria nº 400, de 11/07/2012, publicada em 12/07/2012, relativa ao proponente, que reprovou a prestação de contas do Projeto Memória do Teatro Brasileiro - Preservação do Acervo da SBAT- PRONAC 06-4959;

Art. 2º Aprovar, quanto ao cumprimento do objeto, o projeto relacionado descrito no art. 1º, com fulcro no § 3º do art. 75 da Instrução Normativa/MinC nº 1 de 09/02/2012.

Art. 3º - Determinar à CGPC/DIC/SEFIC que proceda à análise financeira da prestação de contas apresentada pelo proponente Lúdico Produções Artísticas Ltda., relativa ao PRONAC 06-4959.

Art.4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

PORTARIA Nº 506, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Tornar público os projetos relacionados no anexo abaixo, incentivados por meio da Lei 8.313/91 que tiveram suas aprovações quanto ao cumprimento do objeto no âmbito deste Ministério, conforme determina o parágrafo 3º do artigo 75 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 09/02/2012, publicada no Diário da Oficial União de 10/02/2012.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO

Pronac	Nome do Projeto	Proponente	CNPJ / CPF	Objeto	Área	Valor Solicitado (R\$)	Valor Aprovado (R\$)	Valor Captado (R\$)
117937	Festa da Uva 2012 - Uva, Cor, Ação! A Safra da Vida na Magia das Cores	Comissão da Festa da Uva e Feiras Agro-Industriais.	87.828.000/0001-62	O projeto prevê a programação cultural da Festa Nacional da Uva 2012, com a realização de 324 apresentações de dança, teatro, música erudita e instrumental, durante a 29ª edição do evento que comemora seus 80 anos de existência. As apresentações serão realizadas no período de 16 de fevereiro a 4 de março de 2012 na cidade de Caxias do Sul, no Parque Mário Bernardino Ramos. As apresentações culturais devem receber um público de 100.000 pessoas de todas as camadas da sociedade.	Artes Integradas	990.510,00	990.510,00	985.000,00
106444	Desfile Cênico Musical de Caxias do Sul	Comissão da Festa da Uva e Feiras Agro-Industriais.	87.828.000/0001-62	Montar o Corso Alegórico da Festa da Uva e realizar seis espetáculos (desfiles), com dez quadros temáticos móveis e a participação de mil e duzentos figurantes. Montar seis cenários temáticos fixos ao ar livre com os temas do cotidiano dos colonizadores para que o público possa interagir com o tema. Acolher nos desfiles e nos cenários temáticos um público de 250.000 pessoas.	Artes Cênicas	2.149.890,00	1.943.890,00	1.940.000,00
096719	Brasil Arte Vida	ADL Produções Artísticas Ltda - ME	03.039.953/0001-51	Edição de um livro bilingue (Portuguê / Inglês) com 240 páginas e aproximadamente 270 fotos, retratando a diversidade cultural, ambiental e social do estado de Mato Grosso, através do trabalho de sustentabilidade das diferentes comunidades da região.	Humanidades	392.095,00	331.991,00	331.991,00
076670	Brasil Musical - Orquestra e Canto	Divina Comédia Produções Artísticas Ltda.	53.099.842/0001-09	Realizar o projeto intitulado "Brasil Musical - Orquestra e Canto", que contará com a presença de vários artistas renomados da Música Popular Brasileira, que serão acompanhados pela Orquestra Sinfônica Arte Viva. As apresentações terão a regência do maestro Amilson Godoy.	Música	4.935.708,00	4.650.568,00	3.410.000,00
111247	MÚSICA DO BRASIL CENTRAL	Izabella Maggi e Cardoso	04.550.218/0001-70	Realizar uma mostra da Música do Brasil Central através de seis nomes que representam com singularidade a produção musical de cada uma das regiões do centro-oeste brasileiro. Os shows acontecerão no Centro Cultural Banco do Brasil, na cidade do Rio de Janeiro, integrando a programação das Terças Musicais, com duas apresentações por dia: às 12:30 h e às 19:00 h, entre os meses de julho à novembro.	Música	184.117,00	160.000,00	160.000,00
086268	Oiti Instrumental - Encontro de Bandas de Música de Coronel Fabriciano (1º)	Bruno Cunha Minafra	061.009.056-98	O objetivo do projeto consiste na realização de um Encontro de Bandas na Praça da Bíblia em Coronel Fabriciano, MG, no dia 15/02/2008.	Música	30.797,00	30.797,00	22.500,00
110931	IMAGENS, RECEITAS E LADAINHAS DA FOLIA DE REIS EM AIURUOCA-MG	Ilumina Imagens e Memória Ltda - ME	04.419.736/0001-50	Edição de um livro contendo o histórico, fotografias, partituras das ladainhas e receitas dos pratos típicos da Folia de Reis de Aiuruoca/MG.	Humanidades	162.310,00	135.776,00	46.055,00
101025	Festival de Danças de Guarapuava - FEDAG 2010	Universidade Estadual do Centro Oeste	77.902.914/0001-72	Realizar a quinta edição do FEDAG - Festival de Danças de Guarapuava, em junho de 2010, para integrar a universidade e a sociedade pelo intercâmbio de conhecimentos a partir da troca de experiências e das discussões sobre o papel social, artístico e cultural da dança, oferecendo apresentações de escolas e grupos de dança da região sul do País, bem como palestras e mesas-redondas que possam discutir teoricamente as vertentes da atuação na área.	Artes Cênicas	71.360,00	71.000,00	22.000,00
089560	Projeto Nau De Ícaros 2012	Cooperativa Paulista de Teatro	51.561.819/0001-69	Realizar uma mostra do repertório da Nau de Ícaros, permitindo ao público vivenciar as técnicas, linguagem e pesquisa realizada pela Cia.	Artes Cênicas	1.598.587,50	932.408,40	220.000,00
113965	UNA BELLA STORIA - CARNAVAL 2012	Grêmio Recreativo e Escola de Samba União da Ilha da Magia	03.822.287/0001-23	Apresentação do Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba União da Ilha da Magia no desfile oficial das escolas de samba de Florianópolis - SC. O desfile será composto por 2500 componentes, 22 alas fantasiadas, 05 Alegorias e 02 casais de mestre-sala e porta-bandeira.	Artes Integradas	1.100.000,00	856.000,00	330.199,00
1011078	Artur Bispo do Rosário (1909/1989)	OFICINA DE ARTE PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA - ME	10.956.785/0001-24	Promover uma exposição de artes plásticas contemporânea com obras representativas do Bispo do Rosário pertencentes ao acervo do Museu Bispo do Rosário. A exposição será realizada na cidade do Recife, PE no período de março a abril de 2011.	Artes Visuais	588.350,21	588.350,21	400.000,00
115209	UNIDOS AO SABOR DO CAFÉ	GRÊMIO RECREATIVO, CULTURAL E ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DOS MORROS	49.946.031/0001-29	O GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL E ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DOS MORROS vai realizar através do projeto "UNIDOS AO SABOR DO CAFÉ", na cidade de Santos no Litoral do Estado de São Paulo, o seu desfile de Carnaval, a Festa de maior concentração Popular e de maior Expressão Cultural do Brasil. O Carnaval de rua em Santos já foi considerado o segundo maior do Brasil nos anos 70.	Artes Integradas	770.000,00	753.000,00	151.000,00
104540	Aquisição de obra para o Acervo do Margs	Associação dos Amigos do Museu de Arte do Rio Grande do Sul - AA-MARGS	88.642.301/0001-60	Aquisição da obra 'A Conquista do Espaço', de Aldo Locatelli, para o acervo do Museu de Arte do Rio Grande do Sul Ado Malagoli - MARGS, situado em Porto Alegre/RS.	Patrimônio Cultural	166.900,00	166.900,00	166.900,00
075678	Música Pra Ouvir Sentado	Arthur de Faria Silva	607.416.600-59	Promover o encontro do grupo Arthur de Faria & Seu Conjunto com percussionistas/multiinstrumentistas de três países com características comuns. E como resultado desse encontro, serão gravados um CD e um DVD, e realizado um shows de lançamento, com todos os participantes, no Auditório Ibirapuera, em São Paulo. Tiragem CD e DVD 3000 Comercialização R\$ 30,00 e R\$ 20,00 Tiragem 1000 ingressos Comercialização R\$ 20,00 e R\$ 10,00	Música	314.000,00	297.830,00	120.000,00



097649	PLANETA ÁGUA	Artemidia Marketing Cultural Ltda	01.923.694/0002-82	O projeto PLANETA ÁGUA visa publicar um livro infanto-juvenil sobre a água e sua importância. Esse é o livro da ÁGUA! Nele estão reunidos diversos assuntos ligados a essa riqueza natural tão importante para o planeta terra. No último capítulo a criança encontra lendas relacionadas às águas brasileiras com personagens imaginários do folclore nacional	Humanidades	217.872,00	208.216,00	208.216,00
102366	Orquestra Mirim	Associação Marcos Salles Orquestra para Todos-AMOS	11.290.476/0001-20	Preparar crianças e jovens para atuarem como músicos eruditos em orquestras e solidificar o trabalho do Programa Social desenvolvido pela coordenação da maestrina e violoncelista Atelisa de Salles desde 2003, ampliando o atendimento, identificando e selecionando mais um grupo de 70 crianças e jovens, provenientes de comunidades carentes, com idades entre 07 e 19 anos, de diferentes comunidades carentes, para tornarem-se bolsistas da Orquestra Mirim.	Música	960.187,00	900.801,00	185.000,00
090419	Nosso Mundo - Teatro Itinerante	Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.	07.481.398/0001-74	Produzir e apresentar um espetáculo teatral itinerante e gratuito à alunos da rede pública de ensino do Estado de São Paulo, atingindo a faixa etária entre 08 e 12 anos. As apresentações serão realizadas em um tenda montada e adaptada com equipamento de som, luz, palco, cadeiras, etc. A localização será em parques e praças públicas, locais de fácil acesso. As crianças serão transportadas gratuitamente das escolas ao local, acompanhadas pelos professores.	Artes Cênicas	711.900,00	588.800,00	499.447,35
113909	Magia de Natal 2011 - Natal em Blumenau	Câmara de Dirigentes Lojistas de Blumenau	82.659.715/0001-15	Realizar entre novembro de 2011 e janeiro de 2012 ações pertinentes ao calendário natalino. Apresentações artísticas e culturais, feira de artesanato, decoração temática e desfiles, envolvendo toda a comunidade blumenauense e turistas na Magia de Natal.	Patrimônio Cultural	2.898.583,16	1.509.883,16	849.500,00
103344	VALE A PENA OUVIR	MPB Marketing e Produções Artísticas Ltda.	40.229.403/0001-21	Mostrar a enorme diversidade musical do Brasil apresentando shows de grupos e artistas que, embora ainda não tenham destaque nacional, têm sua qualidade reconhecida em suas regiões de origem e até mesmo no exterior. Serão seis shows diferentes, representando as mais diversas origens da música popular brasileira, em uma síntese das suas variações musicais. O projeto será realizado com shows gratuitos, em São Paulo, no segundo semestre de 2010.	Música	530.260,00	530.260,00	337.580,00
101172	Rebeldes	Lúdico Produções Artísticas Ltda.	00.756.404/0001-00	Esta proposta prevê concepção, montagem e temporada de estréia do espetáculo teatral "REBELDE", com texto da autora israelense Edna Mazya e direção de Clarice Niskier. Em cena, 13 atores, retratam vivências pessoais e conflitos contextualizados no cenário histórico, político, e cultural que marcou a formação do Estado de Israel, até o final da década de 90. A temporada será de 2 meses, com um total de 32 apresentações em um espaço privado localizado na cidade do Rio de Janeiro.	Artes Cênicas	866.550,00	848.400,00	195.000,00
0710094	Mundo Maravilhoso do Riso (O)	José Eustáquio Santiago	229.441.686-49	Montar o espetáculo e dar início à turnê do novo show de Taquinho Santiago, denominado: "O Mundo Maravilhoso do Riso" - Contos, causos e piadas. Essa turnê passará por 10 cidades de Minas Gerais, a saber: Pirapora, Pará de Minas, Pouso Alegre, Varginha, Sabará, Pedro Leopoldo, Belo Horizonte, Santo Antônio do Monte, Passos e Piumhi. Todas as apresentações terão entrada franca.	Artes Cênicas	99.455,56	98.461,00	98.461,00
1111774	Encenação da Paixão de Cristo 2012	Associação Cultural Lirius	12.387.427/0001-73	Durante o Período da Quaresma Cristã realizar duas (2) apresentações da Encenação da Paixão de Cristo. As apresentações serão realizadas em frente à Praça da Catedral Metropolitana Menor Nossa Senhora da Glória, local de vivência da comunidade de Maringá - PR, com expectativa de público de 60 mil pessoas.	Artes Cênicas	337.817,50	362.928,50	362.928,50
107108	Rio - Pena e pincel	Casa da Palavra Produção Editorial Ltda.	01.609.506/0001-65	O projeto visa à publicação do livro RIO-PENA E PINCEL, reunindo literatura e artes plásticas numa edição bilingüe português-inglês, com texto da escritora Heloisa Seixas e imagens a cargo do pintor realista Leonel Brayner.	Humanidades	316.218,00	232.942,60	232.942,60
110815	INSTRUMENTAL NORDESTE - FEIRA DA MÚSICA 2011	Associação dos Produtores de Cultura do Ceará - PRO-DISC	04.462.337/0001-71	O referido projeto consiste em um palco dentro da programação da X Mostra de Música Independente na Feira da Musica 2011, situado no Espaço Rogaciano Leite Filho do CDMAC, com apresentação de 15 (quinze) bandas instrumentais da região nordeste, durante 03 (três) dias do evento; e a produção de um cd coletânea promocional, com tiragem de 2.000 (duas mil) cópias, com músicas das bandas participantes, para ser distribuídos gratuitamente nos eventos nacionais e internacionais de musica.	Música	200.000,00	200.000,00	50.000,00
108570	Olinda Carnaval 2011	Diálogos Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP	06.152.139/0001-37	Realização do carnaval de Olinda 2011, de 03 a 09 de fevereiro com desfiles diurnos e noturnos de mais de 700 agremiações, 13 pólos espalhados pela cidade e um rio elétrico circulando nos bairros periféricos ara disseminar a cultura brasileira, sobretudo pernambucana. O evento visa dar continuidade há uma das maiores ao céu aberto do mundo que preserva o verdadeiro espírito da folia de momo: uma festa do povo.	Artes Integradas	1.453.620,00	1.393.620,00	400.000,00
114459	GREEN DAY FESTIVAL	Usina 2 Produções Artísticas e Culturais Ltda.	07.847.824/0001-40	Realização de evento cultural com duração de um dia, que instigue o pensar e o fazer ecológico de modo consciente e ativo, levando ao público atividades culturais interativas e reflexivas, aliando a arte à promoção da vida mais saudável.	Música	300.000,00	297.400,00	167.000,00
091529	LIVRO - ARTESANATO E DESIGN	Associação e Desenvolvimento de Projetos - ADP	10.364.447/0001-01	Este livro tem como objetivo mostrar a cultura brasileira do design e sua valorização, bem como a contribuição do artesanato para o design e vice-versa.	Humanidades	298.418,66	206.345,47	206.345,47
095511	Vitrine Cultural	MAGMA - Cultura, Turismo e Eventos Ltda	06.126.184/0001-17	Um caminhão que abre seu baú e se transforma em palco, leva o encantamento do teatro para comunidades carentes que não têm acesso a este produto cultural. Serão 14 cidades abrangidas pelo projeto que viaja do Sul ao Nordeste do país, promovendo cultura através de espetáculos teatrais gratuitos.	Artes Cênicas	389.130,00	378.230,00	358.200,00
1011745	CARNAVAL DO OLODUM 2011 - SAMBA REGGAE E CIDADANIA - BAHIA	Associação Carnavalesca Bloco Afro Oloдум	04.707.058/0001-20	Realizar desfile do Bloco Afro Oloдум com o objetivo de celebrar a herança cultural africana no Brasil, divulgar novos compositores baianos, potencializar e valorizar as manifestações populares que habitam o universo do carnaval. Realizar 05 (cinco) ensaios gratuitos	Artes Integradas	927.860,00	824.960,00	550.000,00
1011370	Música Erudita no 24º Inverno Cultural da Universidade Federal de São João del-Rei	Fundação de Apoio a Universidade Federal de São João Del Rei	05.418.239/0001-08	O Inverno Cultural, atividade de extensão da UFSJ, realizado pela FAUF, é uma iniciativa que visa à valorização da cultura e a atualização de conhecimentos, além da viabilização de métodos e técnicas de práticas artísticas. Objetiva a divulgação das artes, da educação e do intercâmbio cultural entre artistas, músicos, estudantes universitários, de ensino médio e fundamental, professores, profissionais da área cultural e demais pessoas interessadas de todas as regiões do Brasil.	Música	555.020,00	471.420,00	150.000,00

PORTARIA Nº 507, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12 5518 - 1º Festival de Dança de Salão da Terceira Idade

de

Paulínia
ANGELO DACAMPO
CNPJ/CPF: 017.108.108-07
Processo: 01400.015828/20-12
SP - Mogi Mirim

Valor do Apoio R\$: 142.000,00
Prazo de Captação: 06/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Promover atividades culturais com a melhor idade, proporcionando-lhes um ambiente saudável para o desenvolvimento integrado de suas habilidades sócio-educativa-culturais, específicas à sua condição de maturidade. Estimular o espírito competitivo e de compromisso. Acolher e cuidar do participante através das práticas integrativas complementares - PICS (terapias alternativas complementares), para dar suporte físico e emocional para um melhor desenvolvimento do projeto como um todo.
12 4584 - Jornada Musical com a Turma da Mônica
Maurício de Sousa Produções Ltda
CNPJ/CPF: 47.257.902/0001-71
Processo: 01400.012307/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 5.431.230,00
Prazo de Captação: 06/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Jornada Musical com a Turma da Mônica, um espetáculo músico-teatral para o público infanto-juvenil em parceria com a Orquestra Bachiana tendo como plano de fundo os principais compositores musicais, será apresentado com orquestra ao vivo fazendo uma verdadeira jornada ao mundo da música. O Projeto prevê temporada com total de 50 apresentações no decorrer de 12 meses com sessões aos sábados e domingos nas principais capitais.

12 4069 - Valsa nº 06
CAVALO MARINHO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 13.089.737/0001-74
Processo: 01400.011108/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 285.660,00
Prazo de Captação: 06/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realização da montagem e temporada do espetáculo Valsa nº 06 de Nelson Rodrigues, com Luisa Thiré, para estreia na cidade do Rio de Janeiro para temporada inicial de 02 meses, totalizando aproximadamente 24 apresentações.
12 5610 - Espetáculo Teatral: Vocês viram meu cachorro?
Marcelo Pimenta De Azevedo
CNPJ/CPF: 020.552.171-19
Processo: 01400.015962/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 69.150,00
Prazo de Captação: 06/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Pretendo realizar a montagem do espetáculo teatral "Você viram meu cachorro"? De Victor Sant'Anna, um monólogo que narra à história de um morador de rua, que sai a procura do seu grande amigo: seu cachorro. Com o decorrer da trama o autor nos leva a refletir sobre questões políticas, sociais e humanas e cumpre o papel da arte: causar reflexão e discussão sobre temas relevantes que necessitam de espaço para abordagem pública.

12 5010 - A Ver Estrelas - Temporada 2013

Arte Criações e Produções Artísticas LTDA ME

CNPJ/CPF: 55.780.191/0001-43

Processo: 01400.012916/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 789.400,00

Prazo de Captação: 06/09/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Projeto para temporada de 6 meses na cidade de São Paulo do musical infanto-juvenil A Ver Estrelas, um premiado texto de João Falcão, com elenco de 8 atores e 4 músicos conduzidos pela direção artística de Wladimir Capella. Além das sessões aos finais de semana, o projeto tem por objetivo realizar sessões durante a semana para estudantes de São Paulo e região.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

12 5526 - comunidade ritmada

ALEXSANDRO FERREIRA DE FERREITAS

CNPJ/CPF: 302.742.598-69

Processo: 01400.015836/20-12

SP - Campinas

Valor do Apoio R\$: 520.910,00

Prazo de Captação: 06/09/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Promover a iniciação musical dos moradores da Vila I.A.P.I e região sul da cidade de Campinas, através de aulas gratuitas de violão, flauta doce, percussão, musicalização infantil, canto, bateria e cavaquinho. Para sua realização este projeto contará com a aquisição de equipamentos, instrumentos musicais, materiais, contratação de profissionais, aluguel e manutenção do local.

12 5290 - ACORDES AO VENTO

Andrey Schonardie Silva

CNPJ/CPF: 071.173.069-55

Processo: 01400.015114/20-12

PR - Curitiba

Valor do Apoio R\$: 207.640,00

Prazo de Captação: 06/09/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Realizar uma turnê pelo estado de Santa Catarina, do grupo musical "Camerata Vento Sul", com a realização de 10 apresentações do show "Acordes ao Vento" (nome provisório), apresentações estas de música instrumental, em 10 diferentes cidades, sendo uma apresentação em cada uma destas cidades.

12 4673 - Mulheres Musicais

Cinco Produções Artísticas e Culturais Ltda - ME

CNPJ/CPF: 09.221.477/0001-71

Processo: 01400.012487/20-12

SP - Vinhedo

Valor do Apoio R\$: 188.980,00

Prazo de Captação: 06/09/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

31 apresentações musicais didáticas, gratuitas, em 22 cidades do estado de SP, de Quinteto de Cordas formado por mulheres jovens, tocando repertório inspirado na temática "MULHER". As cidades são: São Paulo, Campinas, Americana, Rio Claro, Salto, Limeira, Jundiá, Vinhedo, Louveira, Valinhos, Piracicaba, Sorocaba, Tietê, Cerquillo, São Bernardo do Campo, Taubaté, Barueri, São Caetano do Sul, São José dos Campos, Franca, Paulínia e Taboão da Serra. Vídeo será produzido sobre o projeto p/ internet

12 5025 - IV Temporada de Música Clássica em Sorocaba

MDA - International S/C Ltda.

CNPJ/CPF: 04.795.835/0001-36

Processo: 01400.012940/20-12

SP - Sorocaba

Valor do Apoio R\$: 629.290,00

Prazo de Captação: 06/09/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Série musical com a realização de 12 apresentações musicais sendo 10 entre o Teatro Municipal de Sorocaba e o Auditório Municipal de Votorantim (ambas cidades no interior do estado de São Paulo) e 02 apresentações ao ar livre. São concertos de música erudita. Também serão realizadas 12 oficinas de Música Clássica e 4 palestras sobre a programação musical da temporada.

12 5474 - ORQUESTRA EXPERIMENTAL ITINERANTE

PAULO HENRIQUE LEITE GOMES

CNPJ/CPF: 253.709.638-00

Processo: 01400.015759/20-12

SP - Piedade

Valor do Apoio R\$: 572.450,00

Prazo de Captação: 06/09/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Apresentar, gratuitamente, no interior do Estado de São Paulo, 20 (VINTE) CONCERTOS da Orquestra Experimental Itinerante, voltados para a comunidade em geral, tendo como propósito a apresentação de concertos da orquestra em novos palcos, o acesso à difusão cultural, a ampliação do número de músicos estudantes à formação orquestral e combatendo exclusão sociocultural.

12 5587 - Festival de Jazz do Capão

Rowney Archibald Scott Junior

CNPJ/CPF: 321.019.295-20

Processo: 01400.015922/20-12

BA - Salvador

Valor do Apoio R\$: 474.790,00

Prazo de Captação: 06/09/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O Festival de Jazz do Capão é realizado no coração da Chapada Diamantina, no município de Palmeiras-BA, no Vale do Capão. Um recanto natural e ecológico baiano que durante dois dias se transforma num ambiente acolhedor para os amantes do jazz. Os shows acontecerão e contarão com 8 (oito) atrações musicais, em um festival gratuito e ao ar livre.

12 4475 - Turnê do Cabo San Roque - música, memória e

intercâmbio cultural

Tatiana Dascal

CNPJ/CPF: 310.539.158-45

Processo: 01400.012169/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 313.311,40

Prazo de Captação: 06/09/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O projeto turnê Cabo San Roque - música, memória e intercâmbio cultural- trata de recuperar a memória da imigração espanhola a America do Sul, através do grupo de música instrumental espanhol Cabo San Roque, e promover o intercâmbio cultural entre artistas locais. Visa realizar 3 (três) apresentações do espetáculo instrumental Torn de Nit com a Orquestra Mecânica de la França Xica".

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

12 4623 - A ARTE BRASILEIRA INVADE MOSCOU

Clayton Benedito da Silva

CNPJ/CPF: 057.402.498-05

Processo: 01400.012409/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 283.998,00

Prazo de Captação: 06/09/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O presente projeto prevê a realização de exposição na cidade de São Paulo, dos artistas brasileiros: Lima Júnior e Clayton Silva, no contexto da arte da pintura contemporânea brasileira. Prevê também a exposição em Moscou, na Rússia, de forma a difundir a arte brasileira no leste europeu, sendo um propagador de nossa cultura naquela região.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR

ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO

(ART. 18)

12 5633 - 6ª Feira do Livro Infantil nos Parques de Porto

Alegre

Antonio Cesar Krob Jardim

CNPJ/CPF: 058.803.430-49

Processo: 01400.016003/20-12

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 344.990,00

Prazo de Captação: 06/09/2012 a 30/11/2012

Resumo do Projeto:

A 6ª Feira do Livro Infantil nos Parques de Porto Alegre, com realização no Parque Marinha do Brasil, durante 4 dias, objetiva contemplar crianças de baixa renda, proporcionando-lhes acesso à literatura e estimulando o hábito pela leitura, através de apresentações teatrais diárias; edição e publicação de um livro infantil com distribuição gratuita no evento. A expectativa do público visitante ultrapassa a casa de 50 mil pessoas, sendo destas 38 mil crianças.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

12 5373 - ATITUDE

Movimento Cultural de Literatura e Arte do Brasil

CNPJ/CPF: 08.623.455/0001-75

Processo: 01400.015645/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 1.283.078,10

Prazo de Captação: 06/09/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Preparação e circulação de show da intérprete Eliana Santos e banda, preservando a memória da produção musical brasileira, relembrando sucessos lançados ou relançados entre os anos de 1950 a 2000.

12 5478 - Entre Amigos

Cristiane Rodrigues

CNPJ/CPF: 168.225.158-60

Processo: 01400.015763/20-12

SP - Barueri

Valor do Apoio R\$: 130.660,00

Prazo de Captação: 06/09/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Gravação de (1) um Cd contendo um encarte ilustrativo das 10 canções de Músicas Regionais algumas com influência do Sul de Minas Gerais e (2) duas Apresentações da Cantora Compositora e Instrumentista Mônica Coimbra aonde interpretará e tocará instrumentos de percussão com músicas de sua autoria que irá se apresentar nos palcos dos Teatros Municipais de duas cidades, Mônica dividirá o palco com novos Compositores e Amigos da música que enriquecerão ainda mais os seus Shows.

12 5647 - Feira dos Municípios Alagoanos - edição 2013

IBCOM INSTITUTO BRASILEIRO DE CONSULTORIA

A MUNICIPIOS

CNPJ/CPF: 11.072.460/0001-41

Processo: 01400.016018/20-12

AL - Maceió

Valor do Apoio R\$: 920.546,56

Prazo de Captação: 06/09/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Realizar a 6ª Feira dos Municípios Alagoanos, em parceria com a AMA - Associação dos Municípios Alagoanos, que reúne mostra de arte, cultura, artesanato e culinária das 102 cidades do estado, com apresentações de grupos de cultura popular representantes do litoral e do sertão alagoano, além de exposição em estandes dos potenciais culturais de cada cidade como forma de estimular o empreendedorismo e a economia da cultura.

12 4629 - Turnê da banda Eddie - Lançamento do 5º CD.

OLIVEIRA E GUIMARÃES PRODUTORA ARTÍSTICA

E

CULTURAL LTDA ME

CNPJ/CPF: 08.878.752/0001-61

Processo: 01400.012428/20-12

PE - Olinda

Valor do Apoio R\$: 138.700,00

Prazo de Captação: 06/09/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Circulação da Banda Eddie através de 10 apresentação em dez cidades das 5 regiões, lançando o 5º CD. É um projeto fundamental para a consolidação da banda, levando o som da Eddie (banda de maior público em Pernambuco e com público consolidado nacionalmente) a um público ainda maior e gerando cada vez mais interessados nos frutos da relação dialética entre o tradicional e o moderno que caracterizam a produção cultural contemporânea de Olinda e de Pernambuco como um todo.

12 5037 - "américo" project

Ricardo Farnese Coen Pirani

CNPJ/CPF: 303.360.528-12

Processo: 01400.014827/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 265.200,00

Prazo de Captação: 06/09/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Prensagem de 3 mil cópias e turnê nacional de disseminação da experiência de autoprodução do disco independente "américo" (com 12 workshops e 24 shows em 12 capitais), que resultará em vídeo documentário homônimo sobre música, empreendedorismo e integração cultural na Era das Redes.

PORTARIA Nº 508, DE 9 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

11 13042 - Aquarela Nordestina 2012, Grupo Cultural e

Inclusão Social. Cursos, Oficinas, Ensaios, Confeções, Aq

GRUPO CULTURAL E QUADRILHA JUNINA

AQUARELA NORDESTINA

CNPJ/CPF: 11.529.502/0001-20

PE - Olinda

Período de captação: 01/09/2012 a 31/12/2012

09 4300 - Peter Pan em Uma Aventura Ecológica

Actum - Consultoria Empresarial Ltda.

CNPJ/CPF: 04.291.849/0001-12

SP - São Paulo

Período de captação: a

11 10362 - 19º FESTIVAL ESPETACULAR DE TEATRO

DE BONECOS

Centro Cultural Teatro Guaíra

CNPJ/CPF: 76.695.204/0001-56

PR - Curitiba

Período de captação: 01/09/2012 a 31/12/2012

11 9231 - A LONGA NOITE DAS BORBOLETAS DE

FOGO

TEATRAFIA EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICO E

CULTURAIS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 64.057.219/0001-00

SP - São Paulo

Período de captação: 01/09/2012 a 31/12/2012

11 11701 - Festival Internacional de Dança

Dueto Produções e Publicidade Ltda.

CNPJ/CPF: 27.872.415/0001-01

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 31/08/2012 a 31/12/2012

11 14795 - GANGUE

Cooperativa Paulista de Teatro



CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
SP - São Paulo
Período de captação: 01/09/2012 a 31/12/2012
11 14813 - IV Mostra Cultural de Dança de Mariana e Ouro Preto
BANDANCE DANÇA E CRIAÇÕES LTDA
CNPJ/CPF: 08.782.790/0001-16
MG - Mariana
Período de captação: 01/09/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
11 14904 - O Maestro da OntoArte em Cena
Associação OntoArte
CNPJ/CPF: 07.057.710/0001-05
RS - São João do Polêsine
Período de captação: 01/09/2012 a 31/12/2012
11 9149 - III Circuito Musica Brasilis - espetáculos cênico-musicais com repertórios brasileiros de todos os te
Instituto Musica Brasilis
CNPJ/CPF: 11.024.672/0001-53
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 31/08/2012 a 31/12/2012
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
09 4800 - Caricaturas da Vida
Actum - Consultoria Empresarial Ltda.
CNPJ/CPF: 04.291.849/0001-12
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
11 13908 - DVD Encontro de Gerações
Instituto de Estudos e Projetos de Interesse Social - IEPIS
CNPJ/CPF: 07.960.769/0001-09
DF - Brasília
Período de captação: 03/08/2012 a 31/12/2012
11 3206 - Edu Viola e Bando Novo
Zastrás Produções e Eventos LTDA
CNPJ/CPF: 10.859.256/0001-02
SP - São Paulo
Período de captação: 02/09/2012 a 31/12/2012
12 0206 - Festival Cultural Benedito Lacerda 2012 - 5ª edição
USINA DE FOMENTO CULTURAL
CNPJ/CPF: 07.742.664/0001-75
RJ - Macaé
Período de captação: 01/08/2012 a 31/10/2012
11 13395 - DVD SHOW: TANTO MAR
MARIA DE FÁTIMA PALHA DE FIGUEIREDO
PRODUÇÕES ARTÍSTICAS
CNPJ/CPF: 02.195.458/0001-79
SP - São Paulo
Período de captação: 03/09/2012 a 31/12/2012
12 0159 - BRASILEIRANDO COM ANGOLA
ASSOCIAÇÃO DE INTERAÇÃO BRASIL ANGOLA - AIBA
CNPJ/CPF: 13.241.412/0001-65
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/09/2012 a 31/12/2012

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO
SESSÃO DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

(TERÇA-FEIRA), ÀS 13h30min:
Nº 23.273/2008 - Acidente da navegação envolvendo a LM "OCEAN THERAPY" com a laje do Maná, baía da Ribeira, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, ocorrido em 12 de outubro de 2007.
Relatora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Eraldo Alves da Silva (Condutor)
Advogado : Dr. Eduardo Duilio Piragibe (DPU/RJ)
Nº 24.844/2010 - Acidente da navegação envolvendo a embarcação "ELIANAI", não inscrita, ocorrido no rio Grajaú, município de Vitorino Freire, Maranhão, em 24 de janeiro de 2009.
Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Antonio Pereira dos Santos (Proprietário/Condutor)
Advogado : Dr. Wolmer de Azevedo Araújo (OAB/MA 7.734)
Nº 25.341/2010 - Acidente da navegação envolvendo o tender nº 9 do NM "MSC ARMONIA", de bandeira panamenha, e a escuna "BA-BYLON", ocorrido no cais do porto Veleiro, Armação dos Búzios, Rio de Janeiro, em 02 de dezembro de 2009.
Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Roberto la Camera (Terceiro Oficial de Náutica)
Advogado : Dr. Eduardo Cesar Paredes de Carvalho (DPU/RJ)
Nº 25.821/2011 - Acidente da navegação envolvendo o catamarã "INGÁ II" com pedras de contenção do aterro da antiga Vila Olímpica de Niterói, Rio de Janeiro, ocorrido em 23 de agosto de 2010.

Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Marcos Jorge Vidal (Comandante)
Advogada : Drª Maria das Neves Santos da Rocha (OAB/RJ 61.673)
Nº 25.861/2011 - Fato da navegação envolvendo o bote "OTAVÃO" com tronco de madeira submerso e uma passageira, ocorrido no rio São Francisco, município de Buritizeiro, Minas Gerais, em 27 de janeiro de 2011.
Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Sebastião Alves de Moura (Condutor inabilitado)
Advogada : Drª Bethânia Guimarães Costa e Silva (OAB/MG 89.889)
Nº 26.265/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo o bote/baleeira "VÔ ZICO" com um banco de areia submerso, ocorridos nas proximidades da praia da Carioca, Porto Rico, Paraná, em 29 de dezembro de 2010.
Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Marcos Antonio Borges Tavares (Condutor)
Advogado : Dr. Thales Arcoverde Treiger (DPU/RJ)

Em 5 de setembro de 2012.

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO
SESSÃO DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

(QUINTA-FEIRA), ÀS 13h30min:
Nº 24.931/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo a moto aquática "COMETA", seu condutor e um flutuante, ocorridos na praia Porto Brasil, São Francisco de Sales, Minas Gerais, em 09 de maio de 2009.
Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Claudiney Francisco da Silva (Proprietário)
Advogado : Dr. Reinaldo Tadeu Cangueiro (OAB/SP 150.533)
Nº 24.484/2009 - Fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "BICUDO I" com a balsa "BELMONTE" e um caminhão, ocorrido durante a travessia do rio São Francisco, entre os municípios de Belém do São Francisco, Pernambuco, e Abaré, Bahia, em 06 de janeiro de 2009.
Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Fábio Bernardo de Souza (Tripulante inabilitado)
Advogado : Dr. Danilo Rodrigues Pereira (OAB/BA 24.405)
: Valter Pedro Gomes (Motorista do caminhão)
Advogado : Dr. Cícero Nilson de Araújo (OAB/PE 14.735)
: Josemário Quintino de Sá (Proprietário) - Revel
Nº 25.216/2010 - Acidente da navegação envolvendo as LM "GRA-EA I" e "PIMENTEL II", ocorrido no rio Negro, em frente ao porto de São Raimundo, Manaus, Amazonas, em 21 de setembro de 2009.
Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Aloizio da Silva Bentes (Condutor)
Advogada : Drª Lourena Cristina Lima Afonso (OAB/AM 6.957)
Nº 25.310/2010 - Acidente da navegação envolvendo duas embarcações não inscritas, ocorrido no rio Solimões, nas proximidades de Benjamin Constant, Amazonas, em 20 de fevereiro de 2010.
Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Eugenio Rivera Galindo (Condutor)
Advogada : Drª Amanda Fernandes Silva de Oliveira (DPU/RJ)
: Alvaro Mariano Pinto (Condutor) - Revel
: Gilberto Peres Ferreira (Proprietário) - Revel
Nº 25.491/2010 - Fato da navegação envolvendo o NM "MAGNATE", de bandeira panamenha, e um clandestino, ocorrido durante a travessia do porto de Abdján, Costa do Marfim, para São Luís, Maranhão, Brasil, em 08 de dezembro de 2009.
Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Yi Ma (Comandante)
Advogado : Dr. Thales Arcoverde Treiger (DPU/RJ)
Nº 25.405/2010 - Fato da navegação envolvendo o bote "BIGUÁ" e dois ocupantes, ocorrido na represa de Itupararanga, São Paulo, em 20 de setembro de 2009.
Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Joaquim Lira Filho (Condutor)
Advogada : Drª Daniela Jacques Brauner (DPU/RJ)

Em 5 de setembro de 2012.

DIVISÃO DE REGISTROS

BOLETIM DO MÊS DE AGOSTO DE 2012

FORAM REGISTRADOS NO REGISTRO ESPECIAL
BRASILEIRO OS ATOS ABAIXO:
1) Termo de Pré-Registro: 31084

Data do Registro: 01/08/2012
Prazo de Validade: 13/01/2013
Identificação do Casco: CI-137
Proprietário/ Armador: Navegação Guarita S/A
CIC/CGC: 92786680000139
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB
2) Termo de Pré-Registro: 31085
Data do Registro: 01/08/2012
Prazo de Validade: 13/01/2013
Identificação do Casco: CI-138
Proprietário/ Armador: Navegação Guarita S/A
CIC/CGC: 92786680000139
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB
3) Termo de Pré-Registro: 31086
Data do Registro: 01/08/2012
Prazo de Validade: 04/08/2013
Identificação do Casco: HIDROSUB II
Proprietário/ Armador: Sub Marine Serviços Ltda - EPP
CIC/CGC: 80425390000180
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB
4) Termo de Pré-Registro: 31087
Data do Registro: 01/08/2012
Prazo de Validade: 31/08/2012
Identificação do Casco: 001/ GDA
Proprietário/ Armador: Navemazônia Navegação Ltda
CIC/CGC: 02003338000122
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB
5) Termo de Registro: 00295
Data do Registro: 20/07/1998
Prazo de Validade: 04/01/2013
Nome da Embarcação: SM APOLLO
Armador/ Afretador: Brasbunker Participações S/A
CIC/CGC: 04931019000102
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
6) Termo de Registro: 01536
Data do Registro: 28/09/2011
Prazo de Validade: 06/06/2015
Nome da Embarcação: C-AGGRESSOR
Armador/ Afretador: Bram Offshore Transportes Marítimos Ltda
CIC/CGC: 07864634000131
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
7) Termo de Registro: 01537
Data do Registro: 28/09/2011
Prazo de Validade: 06/06/2015
Nome da Embarcação: C-ADMIRAL
Armador/ Afretador: Bram Offshore Transportes Marítimos Ltda
CIC/CGC: 07864634000131
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
8) Termo de Registro: 01538
Data do Registro: 28/09/2011
Prazo de Validade: 06/06/2015
Nome da Embarcação: C-ATLAS
Armador/ Afretador: Bram Offshore Transportes Marítimos Ltda
CIC/CGC: 07864634000131
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
9) Termo de Registro: 01539
Data do Registro: 28/09/2011
Prazo de Validade: 06/06/2015
Nome da Embarcação: C-AMBASSADOR
Armador/ Afretador: Bram Offshore Transportes Marítimos Ltda
CIC/CGC: 07864634000131
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
10) Termo de Registro: 01540
Data do Registro: 28/09/2011
Prazo de Validade: 06/06/2015
Nome da Embarcação: C-AMY CHOUEST
Armador/ Afretador: Bram Offshore Transportes Marítimos Ltda
CIC/CGC: 07864634000131
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
11) Termo de Registro: 01556
Data do Registro: 21/11/2011
Prazo de Validade: 06/06/2015
Nome da Embarcação: C-ACCLAIM
Armador/ Afretador: Bram Offshore Transportes Marítimos Ltda
CIC/CGC: 07864634000131
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
12) Termo de Registro: 01652
Data do Registro: 02/08/2012
Prazo de Validade: 02/08/2015
Nome da Embarcação: FALCÃO
Proprietário/ Armador: Henvil Transportes Ltda
CIC/CGC: 83892117000154
Motivo: inclusão da embarcação no REB
13) Termo de Registro: 01653
Data do Registro: 02/08/2012
Prazo de Validade: 02/08/2015
Nome da Embarcação: AÇAI
Proprietário/ Armador: Henvil Transportes Ltda
CIC/CGC: 83892117000154
Motivo: inclusão da embarcação no REB
14) Termo de Registro: 01654
Data do Registro: 02/08/2012
Prazo de Validade: 02/08/2015
Nome da Embarcação: ESCUDEIRO
Proprietário/ Armador: Henvil Transportes Ltda
CIC/CGC: 83892117000154
Motivo: inclusão da embarcação no REB
15) Termo de Registro: 01655
Data do Registro: 02/08/2012
Prazo de Validade: 02/08/2015

Nome da Embarcação: MESTRE DARIO
Proprietário/ Armador: Henvil Transportes Ltda
CIC/CGC: 83892117000154
Motivo: inclusão da embarcação no REB
16) Termo de Pré-Registro: 30788
Data do Registro: 23/09/2010
Identificação do Casco: C 363
Proprietário/ Armador: Camorim Offshore Serviços Marítimos Ltda
CIC/CGC: 09096193000194
Motivo: cancelamento de Pré-registro no REB
Data do Cancelamento: 03/08/2012
17) Termo de Pré-Registro: 31088
Data do Registro: 07/08/2012
Prazo de Validade: 31/10/2012
Identificação do Casco: 35/ VILLA III
Proprietário/ Armador: Navegação J. Villa Ltda - EPP
CIC/CGC: 80424518000191
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB
18) Termo de Pré-Registro: 30847
Data do Registro: 07/02/2011
Prazo de Validade: 18/01/2013
Identificação do Casco: PRO-33
Proprietário/ Armador: Dof Navegação Ltda
CIC/CGC: 05051709000130
Motivo: averbação de Pré-registro no REB
19) Termo de Pré-Registro: 30848
Data do Registro: 07/02/2011
Prazo de Validade: 18/01/2013
Identificação do Casco: PRO-31
Proprietário/ Armador: Dof Navegação Ltda
CIC/CGC: 05051709000130
Motivo: averbação de Pré-registro no REB
20) Termo de Pré-Registro: 30849
Data do Registro: 07/02/2011
Prazo de Validade: 30/11/2012
Identificação do Casco: PRO-30
Proprietário/ Armador: Dof Navegação Ltda
CIC/CGC: 05051709000130
Motivo: averbação de Pré-registro no REB
21) Termo de Registro: 00598
Data do Registro: 10/03/2004
Nome da Embarcação: LOG-IN MACAU
Proprietário/ Armador: Log-in Logística Intermodal S/A
CIC/CGC: 42278291000124
Motivo: cancelamento de Registro Especial Brasileiro
Data do Cancelamento: 07/08/2012
22) Termo de Pré-Registro: 30986
Data do Registro: 29/03/2012
Prazo de Validade: 20/01/2013
Identificação do Casco: C-381
Proprietário/ Armador: Starnav Serviços Marítimos Ltda
CIC/CGC: 09078935000165
Motivo: averbação de Pré-registro no REB
23) Termo de Pré-Registro: 31089
Data do Registro: 09/08/2012
Prazo de Validade: 02/01/2013
Identificação do Casco: C-143
Proprietário/ Armador: Tranship Transportes Marítimos Ltda
CIC/CGC: 31667298000111
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB
24) Termo de Pré-Registro: 30710
Data do Registro: 13/04/2010
Identificação do Casco: AL-14
Proprietário/ Armador: Companhia Brasileira de Offshore
CIC/CGC: 13534284000148
Motivo: cancelamento de Pré-registro no REB
Data do Cancelamento: 09/08/2012
25) Termo de Pré-Registro: 30711
Data do Registro: 13/04/2010
Identificação do Casco: AL-15
Proprietário/ Armador: Companhia Brasileira de Offshore
CIC/CGC: 13534284000148
Motivo: cancelamento de Pré-registro no REB
Data do Cancelamento: 09/08/2012
26) Termo de Registro: 01484
Data do Registro: 19/07/2011
Prazo de Validade: 06/06/2015
Nome da Embarcação: C-SAILOR
Armador/ Afretador: Bram Offshore Transportes Marítimos Ltda
CIC/CGC: 07864634000131
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
27) Termo de Registro: 01173
Data do Registro: 12/08/2009
Prazo de Validade: 09/08/2015
Nome da Embarcação: HERMASA XXXVI
Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A
CIC/CGC: 84590892000118
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
28) Termo de Registro: 01238
Data do Registro: 28/08/2009
Prazo de Validade: 09/08/2015
Nome da Embarcação: HERMASA 39
Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A
CIC/CGC: 84590892000118
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
29) Termo de Registro: 01239
Data do Registro: 28/08/2009
Prazo de Validade: 09/08/2015
Nome da Embarcação: HERMASA 40
Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A

CIC/CGC: 84590892000118
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
30) Termo de Registro: 01245
Data do Registro: 28/08/2009
Prazo de Validade: 09/08/2015
Nome da Embarcação: HERMASA 47
Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A
CIC/CGC: 84590892000118
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
31) Termo de Registro: 01246
Data do Registro: 28/08/2009
Prazo de Validade: 09/08/2015
Nome da Embarcação: HERMASA 46
Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A
CIC/CGC: 84590892000118
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
32) Termo de Registro: 01247
Data do Registro: 28/08/2009
Prazo de Validade: 09/08/2015
Nome da Embarcação: HERMASA 45
Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A
CIC/CGC: 84590892000118
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
33) Termo de Registro: 01248
Data do Registro: 28/08/2009
Prazo de Validade: 09/08/2015
Nome da Embarcação: HERMASA 44
Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A
CIC/CGC: 84590892000118
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
34) Termo de Registro: 01249
Data do Registro: 28/08/2009
Prazo de Validade: 09/08/2015
Nome da Embarcação: HERMASA 43
Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A
CIC/CGC: 84590892000118
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
35) Termo de Registro: 01250
Data do Registro: 28/08/2009
Prazo de Validade: 09/08/2015
Nome da Embarcação: HERMASA 42
Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A
CIC/CGC: 84590892000118
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
36) Termo de Registro: 01251
Data do Registro: 28/08/2009
Prazo de Validade: 09/08/2015
Nome da Embarcação: HERMASA 41
Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A
CIC/CGC: 84590892000118
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
37) Termo de Pré-Registro: 31090
Data do Registro: 13/08/2012
Prazo de Validade: 20/12/2012
Identificação do Casco: 043/12
Proprietário/ Armador: Senior Navegação Ltda
CIC/CGC: 06082991000185
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB
38) Termo de Pré-Registro: 31025
Data do Registro: 31/05/2012
Prazo de Validade: 15/01/2013
Identificação do Casco: 476
Proprietário/ Armador: Graninter Transportes Marítimos de Granéis S/A - CIC/CGC: 27202522000122
Motivo: averbação de Pré-registro no REB
39) Termo de Pré-Registro: 31026
Data do Registro: 31/05/2012
Prazo de Validade: 15/01/2013
Identificação do Casco: 474
Proprietário/ Armador: Graninter Transportes Marítimos de Granéis S/A - CIC/CGC: 27202522000122
Motivo: averbação de Pré-registro no REB
40) Termo de Pré-Registro: 31027
Data do Registro: 31/05/2012
Prazo de Validade: 15/01/2013
Identificação do Casco: 477
Proprietário/ Armador: Graninter Transportes Marítimos de Granéis S/A - CIC/CGC: 27202522000122
Motivo: averbação de Pré-registro no REB
41) Termo de Pré-Registro: 31028
Data do Registro: 31/05/2012
Prazo de Validade: 15/01/2013
Identificação do Casco: 475
Proprietário/ Armador: Graninter Transportes Marítimos de Granéis S/A - CIC/CGC: 27202522000122
Motivo: averbação de Pré-registro no REB
42) Termo de Registro: 00951
Data do Registro: 16/04/2008
Prazo de Validade: 13/08/2015
Nome da Embarcação: JEANY SARON IV
Proprietário/ Armador: J. F. de Oliveira Navegação Ltda
CIC/CGC: 22797070000155
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
43) Termo de Registro: 00960
Data do Registro: 17/04/2008
Prazo de Validade: 13/08/2015
Nome da Embarcação: JEANY SARON V
Proprietário/ Armador: J. F. de Oliveira Navegação Ltda
CIC/CGC: 22797070000155
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação

44) Termo de Registro: 00940
Data do Registro: 15/04/2008
Prazo de Validade: 15/08/2015
Nome da Embarcação: JEAN FILHO VIII
Proprietário/ Armador: J. F. de Oliveira Navegação Ltda
CIC/CGC: 22797070000155
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
45) Termo de Registro: 00949
Data do Registro: 16/04/2008
Prazo de Validade: 15/08/2015
Nome da Embarcação: JEANY SARON XLI
Proprietário/ Armador: J. F. de Oliveira Navegação Ltda
CIC/CGC: 22797070000155
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
46) Termo de Registro: 00950
Data do Registro: 16/04/2008
Prazo de Validade: 15/08/2015
Nome da Embarcação: JEANY SARON XXXII
Proprietário/ Armador: J. F. de Oliveira Navegação Ltda
CIC/CGC: 22797070000155
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
47) Termo de Registro: 00952
Data do Registro: 17/04/2008
Prazo de Validade: 15/08/2015
Nome da Embarcação: JEANY SARON X
Proprietário/ Armador: J. F. de Oliveira Navegação Ltda
CIC/CGC: 22797070000155
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
48) Termo de Registro: 00953
Data do Registro: 17/04/2008
Prazo de Validade: 15/08/2015
Nome da Embarcação: JEANY SARON III
Proprietário/ Armador: J. F. de Oliveira Navegação Ltda
CIC/CGC: 22797070000155
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
49) Termo de Registro: 00954
Data do Registro: 17/04/2008
Prazo de Validade: 15/08/2015
Nome da Embarcação: JEANY SARON IX
Proprietário/ Armador: J. F. de Oliveira Navegação Ltda
CIC/CGC: 22797070000155
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
50) Termo de Registro: 00955
Data do Registro: 17/04/2008
Prazo de Validade: 15/08/2015
Nome da Embarcação: JEANY SARON II
Proprietário/ Armador: J. F. de Oliveira Navegação Ltda
CIC/CGC: 22797070000155
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
51) Termo de Registro: 00956
Data do Registro: 17/04/2008
Prazo de Validade: 15/08/2015
Nome da Embarcação: JEANY SARON VIII
Proprietário/ Armador: J. F. de Oliveira Navegação Ltda
CIC/CGC: 22797070000155
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
52) Termo de Registro: 00966
Data do Registro: 17/04/2008
Prazo de Validade: 15/08/2015
Nome da Embarcação: JEAN FILHO XXXVI
Proprietário/ Armador: J. F. de Oliveira Navegação Ltda
CIC/CGC: 22797070000155
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
53) Termo de Registro: 00733
Data do Registro: 29/04/2005
Prazo de Validade: 15/08/2015
Nome da Embarcação: SERVEMAR XVIII
Proprietário/ Armador: Zenith Marítima Ltda
CIC/CGC: 04978039000139
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
54) Termo de Registro: 01235
Data do Registro: 25/08/2009
Prazo de Validade: 15/08/2015
Nome da Embarcação: SMIT TUPARI
Proprietário/ Armador: Rebras - Rebocadores do Brasil S/A
CIC/CGC: 05436047000116
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
55) Termo de Registro: 01236
Data do Registro: 25/08/2009
Prazo de Validade: 15/08/2015
Nome da Embarcação: SMIT TARIANA
Proprietário/ Armador: Rebras - Rebocadores do Brasil S/A
CIC/CGC: 05436047000116
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
56) Termo de Registro: 01237
Data do Registro: 25/08/2009
Prazo de Validade: 15/08/2015
Nome da Embarcação: SMIT TAMOIO
Proprietário/ Armador: Rebras - Rebocadores do Brasil S/A
CIC/CGC: 05436047000116
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
57) Termo de Registro: 01252
Data do Registro: 01/09/2009
Prazo de Validade: 15/08/2015
Nome da Embarcação: SMIT CANINDÉ
Proprietário/ Armador: Rebras - Rebocadores do Brasil S/A
CIC/CGC: 05436047000116
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
58) Termo de Pré-Registro: 30813
Data do Registro: 02/12/2010



Identificação do Casco: SS01-015/ LOCAR LH XVI
Proprietário/ Armador: Locar Guindastes e Transportes Intermodais S/A - CIC/CGC: 43368422000127
Motivo: cancelamento de Pré-registro no REB
Data do Cancelamento: 17/08/2012
59) Termo de Pré-Registro: 30660
Data do Registro: 03/11/2009
Identificação do Casco: C 345
Proprietário/ Armador: Camorim Serviços Marítimos Ltda
CIC/CGC: 00649990000193
Motivo: cancelamento de Pré-registro no REB
Data do Cancelamento: 20/08/2012
60) Termo de Pré-Registro: 30661
Data do Registro: 03/11/2009
Identificação do Casco: C 344
Proprietário/ Armador: Camorim Serviços Marítimos Ltda
CIC/CGC: 00649990000193
Motivo: cancelamento de Pré-registro no REB
Data do Cancelamento: 20/08/2012
61) Termo de Registro: 01656
Data do Registro: 20/08/2012
Prazo de Validade: 20/08/2015
Nome da Embarcação: C CRISTAL
Proprietário/ Armador: Camorim Serviços Marítimos Ltda
CIC/CGC: 00649990000193
Motivo: inclusão da embarcação no REB
62) Termo de Registro: 01657
Data do Registro: 20/08/2012
Prazo de Validade: 20/08/2015
Nome da Embarcação: C QUARTZO
Proprietário/ Armador: Camorim Serviços Marítimos Ltda
CIC/CGC: 00649990000193
Motivo: inclusão da embarcação no REB
63) Termo de Registro: 01658
Data do Registro: 20/08/2012
Prazo de Validade: 20/08/2015
Nome da Embarcação: FLEXAL
Proprietário/ Armador: Delima Comércio e Navegação Ltda
CIC/CGC: 05089941000167
Motivo: inclusão da embarcação no REB
64) Termo de Registro: 01659
Data do Registro: 20/08/2012
Prazo de Validade: 20/08/2015
Nome da Embarcação: BSCO-02
Proprietário/ Armador: BSCO Navegação S/A
CIC/CGC: 09296166000171
Motivo: inclusão da embarcação no REB
65) Termo de Registro: 01660
Data do Registro: 20/08/2012
Prazo de Validade: 20/08/2015
Nome da Embarcação: LIBERDADE DO XINGU
Proprietário/ Armador: Delima Comércio e Navegação Ltda
CIC/CGC: 05089941000167
Motivo: inclusão da embarcação no REB
66) Termo de Registro: 00148
Data do Registro: 07/10/1997
Prazo de Validade: 20/08/2015
Nome da Embarcação: ANA BEATRIZ
Proprietário/ Armador: Technip Brasil - Engenharia, Instalações e Apoio Marítimo Ltda
CIC/CGC: 68915891000140
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
67) Termo de Pré-Registro: 30817
Data do Registro: 02/12/2010
Prazo de Validade: 30/11/2012
Identificação do Casco: SS01-019/ LOCAR LH XX
Proprietário/ Armador: Locar Guindastes e Transportes Intermodais S/A - CIC/CGC: 43368422000127
Motivo: averbação de Pré-registro no REB
68) Termo de Registro: 01080
Data do Registro: 11/02/2009
Prazo de Validade: 21/08/2015
Nome da Embarcação: ÁGIL-I
Proprietário/ Armador: Internav Navegação Ltda
CIC/CGC: 08932787000131
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
69) Termo de Pré-Registro: 30787
Data do Registro: 23/09/2010
Identificação do Casco: C 362
Proprietário/ Armador: Camorim Offshore Serviços Marítimos Ltda
CIC/CGC: 09096193000194
Motivo: cancelamento de Pré-registro no REB
Data do Cancelamento: 22/08/2012
70) Termo de Registro: 01661
Data do Registro: 22/08/2012
Prazo de Validade: 22/08/2015
Nome da Embarcação: C MACAÉ
Proprietário/ Armador: Camorim Offshore Serviços Marítimos Ltda
CIC/CGC: 09096193000194
Motivo: inclusão da embarcação no REB
71) Termo de Pré-Registro: 31091
Data do Registro: 23/08/2012
Prazo de Validade: 08/11/2012
Identificação do Casco: 2069
Proprietário/ Armador: Servi-Porto Serviços Portuários Ltda
CIC/CGC: 12097762000137
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB
72) Termo de Pré-Registro: 31092
Data do Registro: 23/08/2012
Prazo de Validade: 20/12/2012

Identificação do Casco: 032/12
Proprietário/ Armador: Baru Offshore Navegação Ltda
CIC/CGC: 14426327000134
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB
73) Termo de Pré-Registro: 31093
Data do Registro: 23/08/2012
Prazo de Validade: 20/12/2012
Identificação do Casco: 033/12
Proprietário/ Armador: Baru Offshore Navegação Ltda
CIC/CGC: 14426327000134
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB
74) Termo de Pré-Registro: 31094
Data do Registro: 23/08/2012
Prazo de Validade: 20/12/2012
Identificação do Casco: 034/12
Proprietário/ Armador: Baru Offshore Navegação Ltda
CIC/CGC: 14426327000134
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB
75) Termo de Pré-Registro: 31095
Data do Registro: 23/08/2012
Prazo de Validade: 20/12/2012
Identificação do Casco: 035/12
Proprietário/ Armador: Baru Offshore Navegação Ltda
CIC/CGC: 14426327000134
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB
76) Termo de Pré-Registro: 31096
Data do Registro: 23/08/2012
Prazo de Validade: 20/12/2012
Identificação do Casco: 036/12
Proprietário/ Armador: Baru Offshore Navegação Ltda
CIC/CGC: 14426327000134
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB
77) Termo de Pré-Registro: 31097
Data do Registro: 23/08/2012
Prazo de Validade: 20/12/2012
Identificação do Casco: 037/12
Proprietário/ Armador: Baru Offshore Navegação Ltda
CIC/CGC: 14426327000134
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB
78) Termo de Pré-Registro: 31098
Data do Registro: 23/08/2012
Prazo de Validade: 16/01/2013
Identificação do Casco: MARFORT 13
Proprietário/ Armador: Marfort Serviços Marítimos Ltda
CIC/CGC: 05360819000183
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB
79) Termo de Registro: 01662
Data do Registro: 23/08/2012
Prazo de Validade: 23/08/2015
Nome da Embarcação: LH COLOSSO
Proprietário/ Armador: Technip Brasil - Engenharia, Instalações e Apoio Marítimo Ltda
CIC/CGC: 68915891000140
Motivo: inclusão da embarcação no REB
80) Termo de Pré-Registro: 31099
Data do Registro: 24/08/2012
Prazo de Validade: 15/10/2012
Identificação do Casco: 030/ UNIÃO X
Proprietário/ Armador: União Transportes Ltda
CIC/CGC: 05501861000177
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB
81) Termo de Pré-Registro: 31100
Data do Registro: 24/08/2012
Prazo de Validade: 15/11/2012
Identificação do Casco: 028/ UNIÃO XI
Proprietário/ Armador: União Transportes Ltda
CIC/CGC: 05501861000177
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB
82) Termo de Registro: 00021
Data do Registro: 11/07/1997
Nome da Embarcação: NORSUL TUBARÃO
Proprietário/ Armador: Companhia de Navegação Norsul
CIC/CGC: 33127002000103
Motivo: cancelamento de Registro Especial Brasileiro
Data do Cancelamento: 24/08/2012
83) Termo de Pré-Registro: 30993
Data do Registro: 20/04/2012
Prazo de Validade: 21/01/2013
Identificação do Casco: H1008
Proprietário/ Armador: Guanabara Navegação Ltda
CIC/CGC: 13077453000168
Motivo: averbação de Pré-registro no REB
84) Termo de Pré-Registro: 30837
Data do Registro: 18/01/2011
Identificação do Casco: 86/ BERTOLINI CCXLI
Proprietário/ Armador: Transportes Bertolini Ltda
CIC/CGC: 04503660000146
Motivo: cancelamento de Pré-registro no REB
Data do Cancelamento: 28/08/2012
85) Termo de Pré-Registro: 30838
Data do Registro: 18/01/2011
Identificação do Casco: 87/ BERTOLINI CCXLIII
Proprietário/ Armador: Transportes Bertolini Ltda
CIC/CGC: 04503660000146
Motivo: cancelamento de Pré-registro no REB
Data do Cancelamento: 28/08/2012
86) Termo de Registro: 00887
Data do Registro: 26/04/2007
Prazo de Validade: 28/08/2015
Nome da Embarcação: SKANDI BOTAFOGO

Proprietário/ Armador: Norskan Offshote Ltda
CIC/CGC: 04023447000137
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
87) Termo de Registro: 01240
Data do Registro: 28/08/2009
Prazo de Validade: 28/08/2015
Nome da Embarcação: HERMASA 52
Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A
CIC/CGC: 84590892000118
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
88) Termo de Registro: 01241
Data do Registro: 28/08/2009
Prazo de Validade: 28/08/2015
Nome da Embarcação: HERMASA 51
Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A
CIC/CGC: 84590892000118
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
89) Termo de Registro: 01242
Data do Registro: 28/08/2009
Prazo de Validade: 28/08/2015
Nome da Embarcação: HERMASA 50
Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A
CIC/CGC: 84590892000118
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
90) Termo de Registro: 01243
Data do Registro: 28/08/2009
Prazo de Validade: 28/08/2015
Nome da Embarcação: HERMASA 49
Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A
CIC/CGC: 84590892000118
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
91) Termo de Registro: 01244
Data do Registro: 28/08/2009
Prazo de Validade: 28/08/2015
Nome da Embarcação: HERMASA 48
Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A
CIC/CGC: 84590892000118
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
92) Termo de Registro: 01663
Data do Registro: 28/08/2012
Prazo de Validade: 28/08/2015
Nome da Embarcação: ARCIMBALDO
Proprietário/ Armador: Tugbrasil Apoio Portuário S/A
CIC/CGC: 04735952000104
Motivo: inclusão da embarcação no REB
93) Termo de Registro: 01664
Data do Registro: 28/08/2012
Prazo de Validade: 28/08/2015
Nome da Embarcação: BERNARD
Proprietário/ Armador: Tugbrasil Apoio Portuário S/A
CIC/CGC: 04735952000104
Motivo: inclusão da embarcação no REB
94) Termo de Registro: 01665
Data do Registro: 28/08/2012
Prazo de Validade: 28/08/2015
Nome da Embarcação: RENAUD
Proprietário/ Armador: Tugbrasil Apoio Portuário S/A
CIC/CGC: 04735952000104
Motivo: inclusão da embarcação no REB
95) Termo de Pré-Registro: 30473
Data do Registro: 12/12/2008
Identificação do Casco: 581
Proprietário/ Armador: Siem Offshore do Brasil S/A
CIC/CGC: 27596568000173
Motivo: cancelamento de Pré-registro no REB
Data do Cancelamento: 29/08/2012
96) Termo de Pré-Registro: 30839
Data do Registro: 18/01/2011
Identificação do Casco: 88/ BERTOLINI CCXLV
Proprietário/ Armador: Transportes Bertolini Ltda
CIC/CGC: 04503660000146
Motivo: cancelamento de Pré-registro no REB
Data do Cancelamento: 30/08/2012
97) Termo de Registro: 01404
Data do Registro: 13/10/2010
Prazo de Validade: 30/08/2013
Nome da Embarcação: BABITONGA BAY
Armador/ Afretador: Companhia de Navegação Norsul
CIC/CGC: 33127002000103
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
98) Termo de Pré-Registro: 31101
Data do Registro: 30/08/2012
Prazo de Validade: 18/01/2013
Identificação do Casco: EA008
Proprietário/ Armador: Cianport - Cia Norte de Navegação e Portos
CIC/CGC: 14789807000160
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB
99) Termo de Pré-Registro: 31102
Data do Registro: 30/08/2012
Prazo de Validade: 18/01/2013
Identificação do Casco: EA009
Proprietário/ Armador: Cianport - Cia Norte de Navegação e Portos
CIC/CGC: 14789807000160
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB
100) Termo de Pré-Registro: 31103
Data do Registro: 30/08/2012
Prazo de Validade: 05/12/2012
Identificação do Casco: EA021
Proprietário/ Armador: Cianport - Cia Norte de Navegação e Portos
CIC/CGC: 14789807000160



Motivo: inclusão de Pré-registro no REB
101) Termo de Pré-Registro: 31104
Data do Registro: 30/08/2012
Prazo de Validade: 04/01/2013
Identificação do Casco: EA022
Proprietário/ Armador: Cianport - Cia Norte de Navegação e Portos
CIC/CGC: 14789807000160
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB
102) Termo de Pré-Registro: 31105
Data do Registro: 30/08/2012
Prazo de Validade: 18/01/2013
Identificação do Casco: EA023
Proprietário/ Armador: Cianport - Cia Norte de Navegação e Portos
CIC/CGC: 14789807000160
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB
103) Termo de Pré-Registro: 31106
Data do Registro: 30/08/2012
Prazo de Validade: 18/01/2013
Identificação do Casco: EA024
Proprietário/ Armador: Cianport - Cia Norte de Navegação e Portos
CIC/CGC: 14789807000160
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB
104) Termo de Pré-Registro: 31107
Data do Registro: 30/08/2012
Prazo de Validade: 18/01/2013
Identificação do Casco: EA025
Proprietário/ Armador: Cianport - Cia Norte de Navegação e Portos
CIC/CGC: 14789807000160
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB
105) Termo de Pré-Registro: 31108
Data do Registro: 30/08/2012
Prazo de Validade: 18/01/2013
Identificação do Casco: EA026
Proprietário/ Armador: Cianport - Cia Norte de Navegação e Portos
CIC/CGC: 14789807000160
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB
106) Termo de Pré-Registro: 31109
Data do Registro: 30/08/2012
Prazo de Validade: 18/01/2013
Identificação do Casco: EA027
Proprietário/ Armador: Cianport - Cia Norte de Navegação e Portos
CIC/CGC: 14789807000160
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB
107) Termo de Pré-Registro: 31110
Data do Registro: 30/08/2012
Prazo de Validade: 18/01/2013
Identificação do Casco: EA028
Proprietário/ Armador: Cianport - Cia Norte de Navegação e Portos
CIC/CGC: 14789807000160
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB
108) Termo de Pré-Registro: 31111

Data do Registro: 30/08/2012
Prazo de Validade: 18/01/2013
Identificação do Casco: EA029
Proprietário/ Armador: Cianport - Cia Norte de Navegação e Portos
CIC/CGC: 14789807000160
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB
109) Termo de Pré-Registro: 31112
Data do Registro: 30/08/2012
Prazo de Validade: 18/01/2013
Identificação do Casco: EA030
Proprietário/ Armador: Cianport - Cia Norte de Navegação e Portos
CIC/CGC: 14789807000160
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB
110) Termo de Pré-Registro: 31113
Data do Registro: 30/08/2012
Prazo de Validade: 18/01/2013
Identificação do Casco: EA031
Proprietário/ Armador: Cianport - Cia Norte de Navegação e Portos
CIC/CGC: 14789807000160
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB
111) Termo de Pré-Registro: 31114
Data do Registro: 30/08/2012
Prazo de Validade: 18/01/2013
Identificação do Casco: EA032
Proprietário/ Armador: Cianport - Cia Norte de Navegação e Portos
CIC/CGC: 14789807000160
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB
112) Termo de Pré-Registro: 31115
Data do Registro: 30/08/2012
Prazo de Validade: 18/01/2013
Identificação do Casco: EA033
Proprietário/ Armador: Cianport - Cia Norte de Navegação e Portos
CIC/CGC: 14789807000160
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB
113) Termo de Pré-Registro: 31116
Data do Registro: 30/08/2012
Prazo de Validade: 18/01/2013
Identificação do Casco: EA034
Proprietário/ Armador: Cianport - Cia Norte de Navegação e Portos
CIC/CGC: 14789807000160
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB
114) Termo de Pré-Registro: 31117
Data do Registro: 30/08/2012
Prazo de Validade: 18/01/2013
Identificação do Casco: EA035
Proprietário/ Armador: Cianport - Cia Norte de Navegação e Portos
CIC/CGC: 14789807000160
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB
115) Termo de Pré-Registro: 31118
Data do Registro: 30/08/2012
Prazo de Validade: 18/01/2013

Identificação do Casco: EA036
Proprietário/ Armador: Cianport - Cia Norte de Navegação e Portos
CIC/CGC: 14789807000160
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB
116) Termo de Pré-Registro: 31119
Data do Registro: 30/08/2012
Prazo de Validade: 18/01/2013
Identificação do Casco: EA037
Proprietário/ Armador: Cianport - Cia Norte de Navegação e Portos
CIC/CGC: 14789807000160
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB
117) Termo de Pré-Registro: 31120
Data do Registro: 30/08/2012
Prazo de Validade: 18/01/2013
Identificação do Casco: EA038
Proprietário/ Armador: Cianport - Cia Norte de Navegação e Portos
CIC/CGC: 14789807000160
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB
118) Termo de Pré-Registro: 31121
Data do Registro: 31/08/2012
Prazo de Validade: 04/10/2012
Identificação do Casco: EI-528
Proprietário/ Armador: Swire Pacific Navegação Offshore Ltda
CIC/CGC: 10896220000107
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB
119) Termo de Pré-Registro: 30922
Data do Registro: 10/11/2011
Prazo de Validade: 12/09/2012
Identificação do Casco: 0001/11 - SAGA MATHEUS
Proprietário/ Armador: Saga Rebocadores & Serviços Marítimos Lt-da
CIC/CGC: 13073366000132
Motivo: averbação de Pré-registro no REB
120) Termo de Registro: 00095
Data do Registro: 28/07/1997
Prazo de Validade: 31/08/2015
Nome da Embarcação: MARICÁ
Proprietário/ Armador: OP Navegação Ltda
CIC/CGC: 10414877000182
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação
121) Termo de Registro: 00096
Data do Registro: 28/07/1997
Prazo de Validade: 31/08/2015
Nome da Embarcação: CARMEN
Proprietário/ Armador: OP Navegação Ltda
CIC/CGC: 10414877000182
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação

Em 3 de setembro de 2012.
JORGE JOSÉ DE ARAUJO
Encarregado da Seção do Registro Especial Brasileiro

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.110, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 316, de 4 de abril de 2007, resolve:
Art. 1º Ficam divulgados os resultados preliminares do Censo Escolar de 2012, na forma dos Anexos I e II a esta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO I

Os resultados referem-se à matrícula inicial na Creche, Pré-Escola, Ensino Fundamental e Ensino Médio (incluindo o médio integrado e normal magistério), no Ensino Regular e na Educação de Jovens e Adultos presencial Fundamental e Médio (incluindo a EJA integrada à educação profissional) das redes estaduais e municipais, urbanas e rurais em tempo parcial e integral e o total de matrículas nessas redes de ensino. As matrículas da Educação Especial constam no Anexo II.
Os resultados são apresentados por Unidade da Federação, em ordem alfabética, segundo os municípios.

Unidades da Federação Municípios Dependência Administrativa	Matrícula inicial													
	Ensino Regular								EJA					
	Educação Infantil				Ensino Fundamental				Médio		EJA Presencial			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais				Fundamental		Médio	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
BRASIL														
Estadual Urbana	1.698	4.241	40.867	2.714	2.177.045	195.002	5.754.311	332.190	6.560.302	212.947	671.674	2.355	937.289	2.601
Estadual Rural	380	47	7.208	54	177.945	12.325	287.428	18.446	278.504	13.864	56.871	829	24.067	112
Municipal Urbana	484.892	975.035	2.536.303	279.664	7.236.367	875.036	3.838.888	300.811	59.132	1.319	1.147.931	11.099	19.465	228
Municipal Rural	98.728	35.696	676.945	15.964	2.502.856	94.746	1.160.300	49.745	10.764	943	364.199	1.956	1.996	11
Estadual e Municipal	585.698	1.015.019	3.261.323	298.396	12.094.213	1.177.109	11.040.927	701.192	6.908.702	229.073	2.240.675	16.239	982.817	2.952
ACRE														
Estadual Urbana	1	156	1.564	93	24.387	5.169	35.831	5.613	29.665	2.081	11.354	0	5.958	0
Estadual Rural	0	0	791	24	11.282	2.091	8.613	2.739	4.938	251	4.105	33	884	0
Municipal Urbana	3.091	1.528	16.043	74	21.255	4.218	3.903	371	0	0	2.155	0	0	0
Municipal Rural	347	0	4.138	0	22.025	711	6.262	319	0	0	2.057	0	0	0
Estadual e Municipal	3.439	1.684	22.536	191	78.949	12.189	54.609	9.042	34.603	2.332	19.671	33	6.842	0
ACRELANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	659	29	494	0	96	0	99	0
Estadual Rural	0	0	14	0	151	0	175	23	75	96	107	0	29	0
Municipal Urbana	128	90	235	23	894	0	0	0	0	0	59	0	0	0
Municipal Rural	0	0	145	0	557	0	334	0	0	0	13	0	0	0
Estadual e Municipal	128	90	394	23	1.602	0	1.168	52	569	96	275	0	128	0
ASSIS BRASIL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	462	0	234	0	164	0	107	0
Estadual Rural	0	0	0	0	473	0	213	0	66	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	118	0	163	0	559	0	0	0	0	0	48	0	0	0
Municipal Rural	95	0	0	0	463	0	1	0	0	0	31	0	0	0
Estadual e Municipal	213	0	163	0	1.495	0	676	0	300	0	243	0	107	0
BRASILEIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	718	0	1.293	27	1.042	0	287	0	150	0
Estadual Rural	0	0	0	0	22	0	314	0	109	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	52	126	554	0	946	10	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	246	0	956	0	255	0	0	0	177	0	0	0
Estadual e Municipal	52	126	800	0	2.642	10	1.862	27	1.151	0	464	0	150	0
BUJARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	462	0	321	0	135	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	274	69	172	104	99	0	186	0	26	0
Municipal Urbana	135	0	210	0	586	0	0	0	0	0	59	0	0	0
Municipal Rural	0	0	110	0	289	0	116	0	0	0	5	0	0	0
Estadual e Municipal	135	0	320	0	1.149	69	750	104	420	0	385	0	26	0
CAPIXABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	385	0	262	0	214	0	36	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	284	0	83	0	79	0	30	0
Municipal Urbana	0	0	212	0	739	0	202	0	0	0	69	0	0	0
Municipal Rural	0	0	49	0	612	0	73	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	261	0	1.351	0	944	0	345	0	362	0	66	0
CRUZEIRO DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	1.371	93	3.248	989	3.230	1.168	3.356	475	885	0	690	0
Estadual Rural	0	0	273	0	1.525	796	934	915	926	97	528	0	39	0
Municipal Urbana	881	89	892	22	1.622	511	1.042	226	0	0	323	0	0	0
Municipal Rural	208	0	494	0	1.640	51	456	49	0	0	261	0	0	0
Estadual e Municipal	1.089	89	3.030	115	8.035	2.347	5.662	2.358	4.282	572	1.997	0	729	0
EPITACIOLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	818	0	761	0	307	0	77	0
Estadual Rural	0	0	0	0	80	0	208	0	9	0	219	0	92	0
Municipal Urbana	138	45	420	0	1.097	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	13	0	337	0	173	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	138	45	433	0	1.514	0	1.199	0	770	0	526	0	169	0
FEIJO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.061	20	1.435	306	924	90	640	0	139	0
Estadual Rural	0	0	142	0	1.006	85	456	78	76	0	493	0	134	0
Municipal Urbana	0	0	742	0	758	219	0	0	0	0	31	0	0	0
Municipal Rural	0	0	303	0	1.680	315	336	76	0	0	339	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1.187	0	4.505	639	2.227	460	1.000	90	1.503	0	273	0
JORDAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	151	25	85	152	52	129	0	116	0
Estadual Rural	0	0	0	0	69	0	14	0	54	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	99	53	144	0	137	51	194	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	14	0	86	0	1.117	0	795	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	113	53	230	0	1.330	202	1.028	85	206	52	129	0	116	0
MANCIO LIMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	114	662	444	594	46	41	0	66	0
Estadual Rural	0	0	31	0	125	77	81	71	309	0	45	0	0	0
Municipal Urbana	355	0	465	0	1.068	55	0	0	0	0	42	0	0	0
Municipal Rural	30	0	222	0	644	0	327	6	0	0	228	0	0	0
Estadual e Municipal	385	0	718	0	1.838	246	1.070	521	903	46	356	0	66	0
MANOEL URBANO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	537	0	236	0	187	0	15	0
Estadual Rural	0	0	0	0	196	0	56	0	0	0	82	0	0	0
Municipal Urbana	255	0	237	0	686	44	50	0	0	0	35	0	0	0
Municipal Rural	0	0	65	0	507	0	0	0	0	0	98	0	0	0
Estadual e Municipal	255	0	302	0	1.389	44	643	0	236	0	402	0	15	0
MARECHAL THAUMATURGO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	506	0	132	0	97	0
Estadual Rural	0	0	0	0	90	0	19	0	348	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	80	0	229	0	717	0	753	0	0	0	231	0	0	0
Municipal Rural	0	0	519	0	2.235	0	1.017	4	0	0	237	0	0	0
Estadual e Municipal	80	0	748	0	3.042	0	1.789	4	854	0	600	0	97	0
PLACIDO DE CASTRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	350	0	516	0	476	35	75	0	100	0
Estadual Rural	0	0	19	0	447	78	534	13	320	16	173	0	109	0
Municipal Urbana	0	0	224	0	614	0	192	0	0	0	125	0	0	0
Municipal Rural	0	0	369	0	652	0	169	0	0	0	44	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	612	0	2.063	78	1.411	13	796	51	417	0	209	0
PORTO ACRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	144	148	91	0	105	0	40	0
Estadual Rural	0	0	41	0	879	163	1.092	259	664	23	316	0	177	0
Municipal Urbana	0	0	127	0	317	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	378	0	939	0	89	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	546	0	2.135	163	1.325	407	755	23	421	0	217	0
PORTO WALTER														
Estadual Urbana	0	0	0	0	199	0	221	0	312	0	122	0	34	0
Estadual Rural	0	0	65	0	148	0	45	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	82	0	165	0	318	0	361	0	0	0	31	0	0	0
Municipal Rural	0	0	86	0	1.203	0	316	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	82	0	316	0	1.868	0	943	0	312	0	153	0	34	0
RIO BRANCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	16.176	3.582	19.600	2.962	15.513	1.310	6.253	0	3.498	0
Estadual Rural	0	0	67	0	1.958	643	1.086	746	646	15	563	0	138	0
Municipal Urbana	452	925	8.091	29	5.350	1.874	0	1	0	0	519	0	0	0
Municipal Rural	0	0	228	0	1.145	1	229	0	0	0	92	0	0	0
Estadual e Municipal	452	925	8.386	29	24.629	6.100	20.915	3.709	16.159	1.325	7.427	0	3.636	0
RODRIGUES ALVES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	550	0	293	0	239	0	61	0
Estadual Rural	0	0	0	0	41	0	523	408	355	0	881	0	54	0
Municipal Urbana	247	0	189	0	641	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	427	0	1.451	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	247	0	616	0	2.133	0	1.073	408	648	0	1.120	0	115	0
SANTA ROSA DO PURUS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	175	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	187	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	69	0	108	0	323	0	187	0	0	0	107	0	0	0
Municipal Rural	0	0	36	0	843	0	439	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	69	0	144	0	1.353	0	626	0	175	0	107	0	0	0
SENA MADUREIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	199	33	1.786	217	1.583	5	515	0	101	0
Estadual Rural	0	0	32	0	1.160	58	484	37	154	0	48	0	15	0
Municipal Urbana	0	0	930	0	1.364	1.019	279	61	0	0	145	0	0	0
Municipal Rural	0	0	42	0	1.148	202	517	42	0	0	134	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1.004	0	3.871	1.312	3.066	357	1.737	5	842	0	116	0
SENADOR GUIOMARD														
Estadual Urbana	1	0	141	0	540	0	719	98	700	0	0	0	203	0
Estadual Rural	0	0	84	24	801	0	712	0	166	0	169	0	41	0



Municipal Urbana	0	0	500	0	1.112	0	425	0	0	0	257	0	0	0
Municipal Rural	0	0	186	0	281	0	207	0	0	0	146	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	911	24	2.734	0	2.063	98	866	0	572	0	244	0
TARAUACA														
Estadual Urbana	0	0	52	0	1.137	280	1.573	129	1.276	68	584	0	163	0
Estadual Rural	0	0	23	0	1.082	122	718	85	266	4	137	16	0	0
Municipal Urbana	0	200	868	0	1.074	435	218	83	0	0	74	0	0	0
Municipal Rural	0	0	60	0	2.843	142	413	142	0	0	188	0	0	0
Estadual e Municipal	0	200	1.003	0	6.136	979	2.922	439	1.542	72	983	16	163	0
XAPURI														
Estadual Urbana	0	156	0	0	751	0	754	0	364	0	244	0	166	0
Estadual Rural	0	0	0	0	568	0	493	0	213	0	79	17	0	0
Municipal Urbana	0	0	338	0	333	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	74	0	483	0	0	0	0	0	64	0	0	0
Estadual e Municipal	0	156	412	0	2.135	0	1.247	0	577	0	387	17	166	0
ALAGOAS														
Estadual Urbana	0	0	17	0	14.378	2.129	65.046	3.145	102.370	311	19.713	44	10.804	0
Estadual Rural	0	0	310	0	1.983	2	2.549	0	4.685	11	1.134	0	259	36
Municipal Urbana	4.696	7.942	36.861	1.681	137.208	14.354	126.794	2.908	600	0	38.789	179	0	0
Municipal Rural	2.998	1.854	26.076	413	91.075	3.815	39.000	1.229	93	0	27.886	30	0	0
Estadual e Municipal	7.694	9.796	63.264	2.094	244.644	20.300	233.389	7.282	107.748	322	87.522	253	11.063	36
AGUA BRANCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	543	0	853	0	470	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	54	0	155	0	680	0	649	0	0	0	165	0	0	0
Municipal Rural	0	0	532	0	1.910	0	523	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	54	0	687	0	2.590	0	1.715	0	853	0	635	0	0	0
ANADIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	174	0	729	0	415	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	36	45	301	0	924	0	1.369	0	0	0	35	0	0	0
Municipal Rural	0	51	187	0	577	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	36	96	488	0	1.501	0	1.543	0	729	0	450	0	0	0
ARAPIRACA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	378	159	3.273	496	8.302	117	1.451	0	819	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	19	959	2.078	38	5.688	4.264	4.572	620	0	0	2.581	0	0	0
Municipal Rural	0	337	1.379	111	4.404	765	3.525	0	0	0	785	0	0	0
Estadual e Municipal	19	1.296	3.457	149	10.470	5.188	11.370	1.116	8.302	117	4.817	0	819	0
ATALAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	17	0	0	0	1.484	0	0	0	215	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	222	385	85	2.446	0	2.334	0	0	0	982	0	0	0
Municipal Rural	53	108	546	82	2.292	0	845	0	0	0	392	0	0	0
Estadual e Municipal	60	330	931	167	4.755	0	3.179	0	1.484	0	1.374	0	215	0
BARRA DE SANTO ANTONIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	630	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	73	336	0	872	0	1.400	0	0	0	108	0	0	0
Municipal Rural	0	0	79	0	519	0	234	0	0	0	144	0	0	0
Estadual e Municipal	0	73	415	0	1.391	0	1.634	0	630	0	252	0	0	0
BARRA DE SAO MIGUEL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	241	0	274	0	29	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	101	155	0	682	14	535	0	0	0	72	0	0	0
Municipal Rural	0	30	40	0	150	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	131	195	0	832	14	776	0	274	0	101	0	0	0
BATALHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	527	0	682	0	356	0	153	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	232	0	277	0	1.005	0	787	0	0	0	603	0	0	0
Municipal Rural	153	0	147	0	497	0	0	0	0	0	777	0	0	0
Estadual e Municipal	385	0	424	0	1.502	0	1.314	0	682	0	1.736	0	153	0
BELEM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	167	0	199	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	28	0	25	0	202	0	252	0	0	0	232	0	0	0
Municipal Rural	17	0	133	0	305	0	0	0	0	0	391	0	0	0
Estadual e Municipal	45	0	158	0	507	0	419	0	199	0	623	0	0	0
BELO MONTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	276	0	63	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	78	42	0	137	0	291	0	0	0	55	0	0	0
Municipal Rural	0	58	189	0	661	0	409	0	0	0	412	0	0	0
Estadual e Municipal	0	136	231	0	798	0	700	0	276	0	530	0	0	0
BOCA DA MATA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.206	0	368	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	69	51	406	0	1.218	22	1.766	0	0	0	215	0	0	0
Municipal Rural	0	90	286	0	1.061	166	454	0	0	0	89	0	0	0
Estadual e Municipal	69	141	692	0	2.279	188	2.220	0	1.206	0	672	0	0	0
BRANQUINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	217	99	362	0	155	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	219	0	277	0	773	55	543	32	0	0	69	0	0	0
Municipal Rural	61	0	137	3	475	12	416	0	0	0	151	0	0	0
Estadual e Municipal	280	0	414	3	1.248	67	1.176	131	362	0	375	0	0	0
CACIMBINHAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	110	0	328	0	161	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	122	0	180	0	622	0	856	0	0	0	184	0	0	0
Municipal Rural	84	0	135	0	478	0	0	0	0	0	139	0	0	0
Estadual e Municipal	206	0	315	0	1.100	0	966	0	328	0	484	0	0	0
CAJUEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	147	0	612	0	0	0	27	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	111	137	675	0	1.209	824	1.899	0	0	0	96	0	0	0
Municipal Rural	0	127	64	0	384	0	0	0	0	0	29	0	0	0
Estadual e Municipal	111	264	739	0	1.593	824	2.046	0	612	0	125	0	27	0
CAMPESTRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	134	0	178	0	189	0	57	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	174	174	0	734	0	613	0	0	0	323	0	0	0
Municipal Rural	0	0	31	0	109	0	0	0	0	0	145	0	0	0
Estadual e Municipal	0	174	205	0	843	0	747	0	178	0	657	0	57	0
CAMPO ALEGRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	92	0	0	0	769	0	74	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	99	345	0	1.310	77	1.713	0	0	0	153	0	0	0
Municipal Rural	0	72	596	0	2.300	0	1.545	0	0	0	111	0	0	0
Estadual e Municipal	0	171	941	0	3.702	77	3.258	0	769	0	338	0	0	0
CAMPO GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	206	0	511	0	1.175	0	0	0	194	127	0	0
Municipal Rural	0	0	118	0	798	27	0	0	0	0	566	19	0	0
Estadual e Municipal	0	0	324	0	1.309	27	1.175	0	0	0	760	146	0	0
CANAPI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	210	0	516	0	0	0	86	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	252	201	29	704	0	1.156	0	0	0	136	0	0	0
Municipal Rural	18	128	413	0	1.474	0	466	0	0	0	123	0	0	0
Estadual e Municipal	18	380	614	29	2.178	0	1.832	0	516	0	259	0	86	0
CAPELA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	30	0	107	0	577	0	103	32	59	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	91	194	349	109	1.031	328	1.451	26	0	0	153	0	0	0
Municipal Rural	0	77	78	0	481	19	312	0	0	0	119	0	0	0
Estadual e Municipal	91	271	427	109	1.542	347	1.870	26	577	0	375	32	59	0
CARNEIROS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	27	5	92	18	266	8	25	0	82	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	23	234	0	677	78	705	110	0	0	204	0	0	0
Municipal Rural	0	0	115	0	356	66	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	23	349	0	1.060	149	797	128	266	8	229	0	82	0
CHA PRETA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	97	2	75	1	344	0	42	0	21	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	55	164	14	451	14	522	13	0	0	153	0	0	0
Municipal Rural	0	0	87	0	329	10	1	0	0	0	28	0	0	0
Estadual e Municipal	0	55	251	14	877	26	598	14	344	0	223	0	21	0
COITE DO NOIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	36	0	504	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	107	136	0	382	0	1.075	0	0	0	234	0	0	0
Municipal Rural	0	0	207	0	717	0	0	0	0	0	64	0	0	0
Estadual e Municipal	0	107	343	0	1.099	0	1.111	0	504	0	298	0	0	0
COLONIA LEOPOLDINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	683	0	128	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	25	294	52	2.011	0	1.666	0	0	0	43	0	0	0
Municipal Rural	0	0	38	0	677	0	158	0	0	0	71	0	0	0
Estadual e Municipal	0	25	332	52	2.688	0	1.824	0	683	0	242	0	0	0
COQUEIRO SECO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	48	1	85	0	119	0	106	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	37	209	0	511	38	421	16	0	0	24	0	0	0
Municipal Rural	16	0	15	0	54	0	0	0	0	0	17	0	0	0
Estadual e Municipal	16	37	224	0	565	38	469	17	85	0	160	0	106	0
CORURIFE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.752	0	0	0	338	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1.255	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	477	0	769	0	2.254	0	1.926	0	0	0	586	0	0	0
Municipal Rural	192	0	965	0	3.013	0	2.421	0	0	0	717	0	0	0
Estadual e Municipal	669	0	1.734	0	5.267	0	4.347	0	3.007	0	1.303	0	338	0
CRAIBAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	956	0	57	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	259	0	734	82	1.649	57	0	0	339	0	0	0
Municipal Rural	0	0	472	0	1.483	60	420	35	0	0	794	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	731	0	2.217	142	2.069	92	956	0	1.190	0	0	0
DELMIRO GOUVEIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	137	0	624	0	1.842	0	189	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	952	0	2.978	0	2.028	0	0	0	589	0	0	0
Municipal Rural	0	0	464	0	1.647	0	961	0	0	0	194	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1.416	0	4.762	0	3.613	0	1.842	0	972	0	0	0
DOIS RIACHOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	88	0	297	0	195	0	14	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	74	148	30	619	0	852	0	0	0	310	0	0	0
Municipal Rural	0	32	197	9	891	0	120	0	0	0	621	0	0	0
Estadual e Municipal	0	106	345	39	1.510	0	1.060	0	297	0	1.126	0	14	0
ESTRELA DE ALAGOAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	36	0	202	0	372	0	273	0	24	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	203	87	46	96	399	0	405	0	0	0	38	0	0	0
Municipal Rural	0	0	246	0	1.009	0	734	0	0	0	700	0	0	0
Estadual e Municipal	203	87	292	96	1.444	0	1.341	0	372	0	1.011	0	24	0
FEIRA GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	123	0	822	0	157	0	233	0
Estadual Rural	0	0	0	0	76	0	88	0	0	0	54	0	0	0
Municipal Urbana	0	59	87	0	239	166	1.388	133	0	0	221	0	0	0
Municipal Rural	0	49	490	0	734	799	207	75	0	0	796	0	0	0
Estadual e Municipal	0	108	577	0	1.049	965	1.806	208	822	0	1.228	0	233	0
FELIZ DESERTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	221	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	61	137	0	399	0	439	0	0	0	104	0	0	0
Municipal Rural	0	22	22	0	56	0	0	0	0	0	9	0	0	0
Estadual e Municipal	0	83	159	0	455	0	439	0	221	0	113	0	0	0
FLEXEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	66	100	374	0	1.324	0	1.284	0	0	0	328	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	236	0	0	0	0	0	114	0	0	0
Estadual e Municipal	66	100	374	0	1.560	0	1.284	0	0	0	442	0	0	0
GIRAU DO PONCIANO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	269	0	1.340	0	166	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	118	0	764	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	360	0	1.118	0	770	0	0	0	414	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1.253	0	2.819	0	2.397	0	0	0	1.371	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1.613	0	3.937	0	3.554	0	2.104	0	1.951	0	0	0
IBATEGUARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	203	0	557	0	118	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	184	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	37	246	0	1.138	0	958	0	0	0	279	0	0	0
Municipal Rural	32	0	138	0	473	0	260	0	0	0	58	0	0	0
Estadual e Municipal	32	37	384	0	1.795	0	1.421	0	557	0	455	0	0	0
IGACI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	130	0	330	0	94	12	77	0
Estadual Rural	0	0	0	0	91	0	309	0	321	0	211	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	176	0	562	0	651	0	559	0	171	0	0	0
Municipal Rural	0	0	553	0	1.612	0	1.198	0	93	0	143	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	729	0	2.265	0	2.288	0	1.303	0	619	12	77	0
IGREJA NOVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	506	16	981	7	700	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	104	0	358	6	1.017	32	0	0	66	0	0	0
Municipal Rural	0	0	582	0	1.994	31	532	39	0	0	458	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	686	0	2.352	37	2.055	87	981	7	1.224	0	0	0
INHAPI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	253	0	267	0	568	0	0	0	121	0
Estadual Rural	0	0	22	0	75	0	48	0	16	0	42	0	12	0
Municipal Urbana	0	0	196	0	744	0	1.270	0	0	0	242	0	0	0
Municipal Rural	0	0	307	0	1.140	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	525	0	2.212	0	1.585	0	584	0	284	0	133	0
JACARE DOS HOMENS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	53	0	154	1	49	0	61	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	112	0	265	55	397	32	0	0	321	0	0	0
Municipal Rural	0	0	140	0	310	98	0	0	0	0	224	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	252	0	575	153	450	32	154	1	594	0	61	0
JACUIPE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	103	0	176	0	41	0	64	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	105	0	152	0	522	0	549	0	0	0	120	0	0	0
Municipal Rural	0	0	59	0	219	0	0	0	0	0	108	0	0	0
Estadual e Municipal	105	0	211	0	741	0	652	0	176	0	269	0	64	0
JAPARATINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	167	0	210	0	91	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	158	0	391	0	357	0	0	0	78	0	0	0
Municipal Rural	0	0	165	0	532	0	204	0	0	0	17	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	323	0	923	0	728	0	210	0	186	0	0	0
JARAMATAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	191	0	66	0	46	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	104	98	0	253	0	438	12	0	0	68	0	0	0
Municipal Rural	0	64	104	0	271	0	0	0	0	0	82	0	0	0
Estadual e Municipal	0	168	202	0	524	0	438	12	191	0	216	0	46	0
JEQUIA DA PRAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	57	0	103	0	326	0	726	0	0	0	88	0	0	0
Municipal Rural	118	0	309	0	959	0	636	0	0	0	417	0	0	0
Estadual e Municipal	175	0	412	0	1.285	0	1.362	0	0	0	505	0	0	0
JOAQUIM GOMES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	308	0	665	0	96	0	106	0
Estadual Rural	0	0	95	0	331	0	216	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	333	0	1.814	2	1.276	0	0	0	543	0	0	0
Municipal Rural	0	0	142	0	834	14	130	0	0	0	298	11	0	0
Estadual e Municipal	0	0	570	0	2.979	16	1.930	0	665	0	937	11	106	0
JUNDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	88	0	194	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	153	0	482	0	413	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	31	0	93	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	184	0	575	0	501	0	194	0	0	0	0	0
JUNQUEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.237	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	104	366	38	516	305	1.635	120	0	0	161	0	0	0
Municipal Rural	0	64	400	43	1.640	51	347	415	0	0	506	0	0	0
Estadual e Municipal	0	168	766	81	2.156	356	1.982	535	1.237	0	667	0	0	0
LAGOA DA CANOA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	902	0	47	0	75	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	60	100	0	826	0	756	0	0	0	89	0	0	0
Municipal Rural	0	0	190	0	782	0	0	0	0	0	144	0	0	0
Estadual e Municipal	0	60	290	0	1.608	0	756	0	902	0	280	0	75	0
LIMOEIRO DE ANADIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.409	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	55	68	0	270	0	1.229	0	0	0	520	0	0	0
Municipal Rural	93	62	587	60	2.312	0	498	0	0	0	537	0	0	0
Estadual e Municipal	93	117	655	60	2.582	0	1.727	0	1.409	0	1.057	0	0	0
MACEIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	9.461	1.541	39.265	1.778	23.164	106	6.222	0	2.207	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	842	808	5.430	30	30.819	2.376	8.347	288	0	0	6.970	0	0	0
Municipal Rural	0	0	16	0	179	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	842	808	5.446	30	40.459	3.917	47.612	2.066	23.164	106	13.192	0	2.207	0
MAJOR ISIDORO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	38	10	283	83	549	7	73	0	54	0
Estadual Rural	0	0	0	0	60	0	57	0	64	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	100	239	0	857	0	887	0	0	0	254	0	0	0
Municipal Rural	0	0	257	0	872	0	343	0	0	0	378	0	0	0
Estadual e Municipal	0	100	496	0	1.827	10	1.570	83	613	7	705	0	54	0
MAR VERMELHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	127	0	0	0	19	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	61	0	31	0	239	0	288	0	0	0	122	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	111	0	16	0	0	0	50	0	0	0
Estadual e Municipal	61	0	31	0	350	0	304	0	127	0	172	0	19	0
MARAGOGI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	46	0	102	0	754	0	0	0	100	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	21	162	440	0	2.128	0	1.849	0	0	0	544	0	0	0
Municipal Rural	18	55	211	0	935	0	481	0	0	0	669	0	0	0
Estadual e Municipal	39	217	651	0	3.109	0	2.432	0	754	0	1.213	0	100	0
MARAVILHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	115	0	374	0	110	0	101	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	116	0	171	0	586	0	929	0	41	0	475	0	0	0
Municipal Rural	42	0	182	0	540	0	0	0	0	0	447	0	0	0
Estadual e Municipal	158	0	353	0	1.126	0	1.044	0	415	0	1.032	0	101	0
MARECHAL DEODORO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.610	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	22	33	409	0	2.381	365	3.387	0	0	0	374	0	0	0
Municipal Rural	50	112	625	0	1.703	250	727	0	0	0	136	0	0	0
Estadual e Municipal	72	145	1.034	0	4.084	615	4.114	0	1.610	0	510	0	0	0
MARIBONDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	279	0	643	0	33	0	32	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	96	130	38	779	0	962	0	0	0	65	0	0	0
Municipal Rural	0	0	115	0	352	0	0	0	0	0	21	0	0	0
Estadual e Municipal	0	96	245	38	1.131	0	1.241	0	643	0	119	0	32	0
MATA GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	189	0	324	0	569	0	52	0	35	0
Estadual Rural	0	0	0	0	80	0	171	0	187	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	101	258	0	495	0	899	0	0	0	1.224	0	0	0
Municipal Rural	0	0	319	0	2.217	0	763	0	0	0	3.259	0	0	0
Estadual e Municipal	0	101	577	0	2.981	0	2.157	0	756	0	4.535	0	35	0
MATRIZ DE CAMARAGIBE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	243	0	421	0	768	0	69	0	295	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	783	0	2.059	0	1.502	0	0	0	965	0	0	0
Municipal Rural	119	0	0	0	302	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	119	0	783	0	2.604	0	1.923	0	768	0	1.034	0	295	0
MESSIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.059	0	273	0	156	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	145	449	0	1.653	14	1.546	16	0	0	476	0	0	0
Municipal Rural	0	0	41	0	124	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	145	490	0	1.777	14	1.546	16	1.059	0	749	0	156	0
MINADOR DO NEGRAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	113	0	276	0	47	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	143	17	61	247	0	442	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	115	0	340	0	0	0	0	0	83	0	0	0
Estadual e Municipal	0	143	132	61	587	0	555	0	276	0	137	0	0	0
MONTEIROPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	149	0	0	0	0	0	131	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	30	0	80	0	169	0	784	0	0	0	107	0	0	0
Municipal Rural	0	0	238	0	579	0	0	0	0	0	193	0	0	0
Estadual e Municipal	30	0	318	0	897	0	784	0	0	0	431	0	0	0
MURICI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	97	8	316	20	840	5	148	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	146	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	120	0	697	0	2.011	773	2.014	314	0	0	333	0	0	0
Municipal Rural	0	5	40	12	405	27	0	0	0	0	31	0	0	0
Estadual e Municipal	120	5	737	12	2.659	810	2.330	334	840	5	512	0	0	0
NOVO LINO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	402	0	0	0	61	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	30	50	241	0	931	0	1.154	0	0	0	210	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	428	0	0	0	0	0	102	0	0	0
Estadual e Municipal	30	50	241	0	1.359	0	1.154	0	402	0	312	0	61	0
OLHO D AGUA DAS FLORES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	84	0	332	0	862	0	58	0	127	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	255	0	1.243	0	1.588	0	0	0	174	0	0	0
Municipal Rural	0	0	76	0	665	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	331	0	1.992	0	1.920	0	862	0	232	0	127	0
OLHO D AGUA DO CASADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	325	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	181	0	596	0	812	0	0	0	256	0	0	0
Municipal Rural	0	0	121	0	458	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	302	0	1.054	0	812	0	325	0	256	0	0	0
OLHO D AGUA GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	71	0	263	0	544	0	0	0	22	0	0	0
Municipal Rural	0	0	149	0	417	0	0	0	0	0	44	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	220	0	680	0	544	0	0	0	66	0	0	0
OLIVENCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	171	0	351	0	25	0	101	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	48	0	153	0	489	0	754	0	0	0	287	0	0	0
Municipal Rural	15	0	167	0	730	0	316	0	0	0	275	0	0	0
Estadual e Municipal	63	0	320	0	1.219	0	1.241	0	351	0	587	0	101	0
OURO BRANCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	19	0	130	0	501	0	118	0	117	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	62	0	206	0	748	0	1.126	0	0	0	296	0	0	0
Municipal Rural	10	0	120	0	464	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	72	0	326	0	1.231	0	1.256	0	501	0	414	0	117	0
PALESTINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	61	0	232	0	0	0	31	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	65	42	116	0	330	0	450	0	0	0	199	0	0	0
Municipal Rural	39	0	50	0	195	0	205	0	0	0	111	0	0	0
Estadual e Municipal	104	42	166	0	525	0	716	0	232	0	310	0	31	0
PALMEIRA DOS INDIOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	200	227	1.846	338	2.925	0	600	0	361	0
Estadual Rural	0	0	70	0	180	0	568	0	536	0	189	0	19	0
Municipal Urbana	64	465	589	210	1.284	1.367	873	83	0	0	934	0	0	0
Municipal Rural	519	95	754	0	1.273	910	937	357	0	0	1.906	0	0	0
Estadual e Municipal	583	560	1.413	210	2.937	2.504	4.224	778	3.461	0	3.629	0	380	0
PAO DE ACUCAR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	378	0	1.158	0	222	0	200	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	235	0	689	0	525	0	0	0	292	0	0	0
Municipal Rural	0	0	366	0	1.518	0	1.186	0	0	0	621	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	601	0	2.207	0	2.089	0	1.158	0	1.135	0	200	0



PARICONHA														
Estadual Urbana	0	0	17	0	56	0	27	0	418	0	0	0	53	0
Estadual Rural	0	0	35	0	147	0	112	0	45	0	19	0	0	0
Municipal Urbana	75	0	74	0	261	0	582	0	0	0	69	0	0	0
Municipal Rural	0	0	224	0	701	0	212	0	0	0	23	0	0	0
Estadual e Municipal	75	0	350	0	1.165	0	933	0	463	0	111	0	53	0
PARIPUEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	468	0	612	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	29	231	63	1.397	0	607	0	0	0	336	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	60	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	29	231	63	1.457	0	1.075	0	612	0	336	0	0	0
PASSO DE CAMARAGIBE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	85	0	87	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	133	0	247	0	912	0	854	0	0	0	259	0	0	0
Municipal Rural	59	0	286	0	918	0	316	0	0	0	189	0	0	0
Estadual e Municipal	192	0	533	0	1.915	0	1.257	0	0	0	448	0	0	0
PAULO JACINTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	96	0	109	0	366	0	80	0	48	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	38	165	41	469	0	508	0	0	0	49	0	0	0
Municipal Rural	0	0	42	0	153	0	0	0	0	0	18	0	0	0
Estadual e Municipal	0	38	207	41	718	0	617	0	366	0	147	0	48	0
PENEDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	498	12	1.986	49	2.520	0	732	0	215	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	178	809	115	2.333	398	1.893	196	0	0	100	0	0	0
Municipal Rural	0	0	573	0	1.381	136	646	3	0	0	217	0	0	0
Estadual e Municipal	0	178	1.382	115	4.212	546	4.525	248	2.520	0	1.049	0	215	0
PIACABUCU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	20	0	399	0	689	0	320	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	50	278	20	859	93	960	0	0	0	223	0	0	0
Municipal Rural	52	0	269	0	711	66	162	0	0	0	80	0	0	0
Estadual e Municipal	52	50	547	20	1.590	159	1.521	0	689	0	623	0	0	0
PILAR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	709	0	1.197	0	145	0	149	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	32	860	90	2.707	68	1.734	0	0	0	661	0	0	0
Municipal Rural	0	0	53	0	194	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	32	913	90	2.901	68	2.443	0	1.197	0	806	0	149	0
PINDOBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	140	0	0	0	38	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	100	55	0	203	0	237	0	0	0	21	52	0	0
Municipal Rural	0	0	31	0	107	0	0	0	0	0	30	0	0	0
Estadual e Municipal	0	100	86	0	310	0	237	0	140	0	51	52	38	0
PIRANHAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	341	0	817	0	521	0	255	0	120	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	51	0	495	0	0	0	38	0
Municipal Urbana	0	49	421	0	1.035	30	552	0	0	0	50	0	0	0
Municipal Rural	0	62	411	0	1.400	0	1.069	0	0	0	101	0	0	0
Estadual e Municipal	0	111	832	0	2.776	30	2.489	0	1.016	0	406	0	158	0
POCO DAS TRINCHEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	75	0	0	0	0	0	115	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	124	0	84	0	159	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	68	0	84	0	189	10	580	106	0	0	167	0	0	0
Municipal Rural	89	0	549	0	1.252	0	691	0	0	0	427	0	0	0
Estadual e Municipal	157	0	633	0	1.640	10	1.355	106	159	0	709	0	0	0
PORTO CALVO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	153	7	264	4	1.315	0	281	0	293	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	37	69	577	0	1.735	101	1.762	38	0	0	510	0	0	0
Municipal Rural	50	0	272	0	890	45	420	33	0	0	335	0	0	0
Estadual e Municipal	87	69	849	0	2.778	153	2.446	75	1.315	0	1.126	0	293	0
PORTO DE PEDRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	36	0	325	0	13	0	93	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	107	197	0	370	0	615	0	0	0	338	0	0	0
Municipal Rural	0	0	208	16	612	0	1	0	0	0	487	0	0	0
Estadual e Municipal	0	107	405	16	982	0	652	0	325	0	838	0	93	0
PORTO REAL DO COLEGIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	39	0	249	0	600	0	197	0	0	0
Estadual Rural	0	0	64	0	142	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	71	171	0	582	0	1.198	0	0	0	220	0	0	0
Municipal Rural	0	0	280	0	1.024	0	0	0	0	0	83	0	0	0
Estadual e Municipal	0	71	515	0	1.787	0	1.447	0	600	0	500	0	0	0
QUEBRANGULO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	82	0	530	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	109	98	229	41	856	0	794	0	0	0	160	0	0	0
Municipal Rural	15	28	143	20	456	0	0	0	0	0	222	0	0	0
Estadual e Municipal	124	126	372	61	1.312	0	876	0	530	0	382	0	0	0
RIO LARGO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	289	0	1.766	0	1.722	0	332	0	592	0
Estadual Rural	0	0	0	0	171	0	578	0	614	0	619	0	190	36
Municipal Urbana	83	0	1.627	0	4.752	356	3.736	0	0	0	1.013	0	0	0
Municipal Rural	0	0	206	0	532	0	188	0	0	0	16	0	0	0
Estadual e Municipal	83	0	1.833	0	5.744	356	6.268	0	2.336	0	1.980	0	782	36
ROTEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	111	234	0	850	0	634	0	0	0	193	0	0	0
Municipal Rural	0	0	38	0	122	0	0	0	0	0	19	0	0	0
Estadual e Municipal	0	111	272	0	972	0	634	0	0	0	212	0	0	0
SANTA LUZIA DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	60	0	418	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	56	35	139	0	622	0	594	0	0	0	345	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	56	0	0	0	0	0	12	0	0	0
Estadual e Municipal	56	35	139	0	678	0	654	0	418	0	357	0	0	0
SANTANA DO IPANEMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	506	99	1.358	0	2.172	0	385	0	411	0
Estadual Rural	0	0	0	0	123	0	82	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	17	151	585	0	1.699	0	1.420	0	0	0	196	0	0	0
Municipal Rural	0	0	549	0	1.906	0	1.436	0	0	0	349	0	0	0
Estadual e Municipal	17	151	1.134	0	4.234	99	4.296	0	2.172	0	930	0	411	0



SANTANA DO MUNDAU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	197	0	421	0	177	0	25	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	67	0	132	0	275	288	1.018	42	0	0	61	0	0	0
Municipal Rural	0	0	166	0	579	0	0	0	0	0	131	0	0	0
Estadual e Municipal	67	0	298	0	854	288	1.215	42	421	0	369	0	25	0
SAO BRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	59	0	0	0	290	0	97	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	29	0	91	0	276	0	367	0	0	0	38	0	0	0
Municipal Rural	0	0	121	0	425	0	284	0	0	0	20	0	0	0
Estadual e Municipal	29	0	212	0	760	0	651	0	290	0	155	0	0	0
SAO JOSE DA LAJE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	590	119	954	0	178	0	86	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	184	327	0	969	659	1.250	200	0	0	311	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	611	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	184	328	0	1.580	660	1.840	319	954	0	489	0	86	0
SAO JOSE DA TAPERA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	29	4	61	1	754	59	404	0	87	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	229	11	0	0	0	0
Municipal Urbana	107	0	267	0	1.229	44	1.051	33	0	0	197	0	0	0
Municipal Rural	170	0	658	0	2.451	10	2.496	109	0	0	126	0	0	0
Estadual e Municipal	277	0	925	0	3.709	58	3.608	143	983	70	727	0	87	0
SAO LUIS DO QUITUNDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	61	0	935	0	135	0	385	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	464	0	2.300	0	3.405	0	0	0	512	0	0	0
Municipal Rural	1	0	487	0	1.830	0	0	0	0	0	98	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	951	0	4.130	0	3.466	0	935	0	745	0	385	0
SAO MIGUEL DOS CAMPOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2.667	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	15	186	916	0	3.993	140	4.636	26	0	0	696	0	0	0
Municipal Rural	0	0	15	0	252	21	211	0	0	0	69	0	0	0
Estadual e Municipal	15	186	931	0	4.245	161	4.847	26	2.667	0	765	0	0	0
SAO MIGUEL DOS MILAGRES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	296	0	48	0	81	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	119	41	59	0	302	0	264	0	0	0	169	0	0	0
Municipal Rural	291	0	115	0	720	0	414	0	0	0	316	0	0	0
Estadual e Municipal	410	41	174	0	1.022	0	678	0	296	0	533	0	81	0
SAO SEBASTIAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	30	0	903	0	68	0	154	0
Estadual Rural	0	0	19	0	51	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	27	299	0	1.293	0	1.811	0	0	0	322	0	0	0
Municipal Rural	0	0	652	0	2.030	7	1.062	13	0	0	368	0	0	0
Estadual e Municipal	0	27	970	0	3.374	7	2.903	13	903	0	758	0	154	0
SATUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	269	2	429	0	0	0	85	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	67	272	0	1.024	25	698	6	0	0	251	0	0	0
Municipal Rural	0	30	53	0	170	2	0	0	0	0	26	0	0	0
Estadual e Municipal	0	97	325	0	1.194	27	967	8	429	0	277	0	85	0
SENADOR RUI PALMEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	483	1	184	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	217	0	552	19	847	13	0	0	36	0	0	0
Municipal Rural	0	0	160	0	969	48	663	43	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	377	0	1.521	67	1.510	56	483	1	220	0	0	0
TANQUE D ARCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	41	0	84	0	229	0	128	0	22	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	92	0	243	0	414	0	0	0	76	0	0	0
Municipal Rural	44	0	92	0	260	0	0	0	0	0	33	0	0	0
Estadual e Municipal	44	0	184	0	544	0	498	0	229	0	237	0	22	0
TAQUARANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	836	0	51	0	89	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	64	63	293	0	946	0	1.266	0	0	0	535	0	0	0
Municipal Rural	25	46	310	0	954	0	203	0	0	0	504	0	0	0
Estadual e Municipal	89	109	603	0	1.900	0	1.469	0	836	0	1.090	0	89	0
TEOTONIO VILELA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2.395	0	86	0	636	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	659	531	447	2.357	795	3.534	324	0	0	2.066	0	0	0
Municipal Rural	0	0	318	0	604	137	679	70	0	0	362	0	0	0
Estadual e Municipal	0	659	849	447	2.961	932	4.213	394	2.395	0	2.514	0	636	0
TRAIPU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	208	0	244	0	667	0	94	0	71	0
Estadual Rural	0	0	5	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	77	0	151	0	388	0	584	0	0	0	168	0	0	0
Municipal Rural	340	0	634	0	2.289	0	1.386	0	0	0	1.115	0	0	0
Estadual e Municipal	417	0	790	0	2.887	0	2.214	0	667	0	1.377	0	71	0
UNIAO DOS PALMARES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	168	55	1.234	120	2.585	0	301	0	225	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	236	0	972	0	3.209	103	3.240	20	0	0	557	0	0	0
Municipal Rural	213	0	701	0	2.861	37	1.380	37	0	0	755	0	0	0
Estadual e Municipal	449	0	1.673	0	6.238	195	5.854	177	2.585	0	1.613	0	225	0
VICOSA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	122	0	491	0	1.457	0	239	0	65	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	67	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	27	79	513	34	1.714	0	1.324	0	0	0	609	0	0	0
Municipal Rural	0	50	129	57	721	0	154	0	0	0	168	0	0	0
Estadual e Municipal	27	129	642	91	2.557	0	2.036	0	1.457	0	1.016	0	65	0
AMAPA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	23.936	1.229	42.130	2.216	31.623	41	10.242	0	6.410	0
Estadual Rural	0	0	307	0	11.109	40	8.952	0	3.422	0	1.509	0	201	0
Municipal Urbana	1.519	187	12.479	0	25.665	5.157	3.074	497	0	0	3.790	0	0	0
Municipal Rural	240	10	3.264	15	6.710	178	617	0	0	0	412	0	0	0
Estadual e Municipal	1.759	197	16.050	15	67.420	6.604	54.773	2.713	35.045	41	15.953	0	6.611	0
AMAPA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	548	0	740	0	460	0	113	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	241	12	116	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	101	0	249	0	342	0	0	0	0	0	70	0	0	0



Municipal Rural	0	0	54	0	46	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	101	0	303	0	1.177	12	856	0	460	0	183	0	0
CALCOENE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	518	0	643	0	357	0	125	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	146	0	380	0	148	0	0	0	0
Municipal Urbana	95	56	305	0	373	0	0	0	0	0	19	0	0
Municipal Rural	0	0	149	0	343	0	0	0	0	0	12	0	0
Estadual e Municipal	95	56	454	0	1.380	0	1.023	0	505	0	156	0	0
CUTIAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	168	0	255	0	187	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	290	0	214	0	76	0	0	0	0
Municipal Urbana	50	0	99	0	192	0	0	0	0	0	54	0	0
Municipal Rural	31	0	123	0	52	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	81	0	222	0	702	0	469	0	263	0	54	0	0
FERREIRA GOMES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	239	0	386	0	62	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	140	0	55	0	0	0	22	0	0
Municipal Urbana	104	0	237	0	729	0	247	0	0	0	127	0	0
Municipal Rural	0	0	9	0	59	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	104	0	246	0	928	0	541	0	386	0	211	0	0
ITAUBAL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	97	0	226	0	164	0	78	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	330	0	298	0	101	0	21	0	0
Municipal Urbana	33	0	93	0	191	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	22	0	127	0	148	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	55	0	220	0	766	0	524	0	265	0	99	0	0
LARANJAL DO JARI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.281	20	2.565	18	1.971	10	503	0	627
Estadual Rural	0	0	109	0	724	0	118	0	44	0	355	0	0
Municipal Urbana	0	0	884	0	2.521	568	642	223	0	0	275	0	0
Municipal Rural	0	0	69	0	181	0	123	0	0	0	85	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1.062	0	4.707	588	3.448	241	2.015	10	1.218	0	627
MACAPA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	14.620	1.031	26.124	1.543	19.815	31	6.779	0	3.787
Estadual Rural	0	0	14	0	4.374	0	2.971	0	1.302	0	471	0	188
Municipal Urbana	458	51	5.986	0	11.728	4.245	832	274	0	0	1.800	0	0
Municipal Rural	59	10	1.064	15	2.123	178	161	0	0	0	113	0	0
Estadual e Municipal	517	61	7.064	15	32.845	5.454	30.088	1.817	21.117	31	9.163	0	3.975
MAZAGAO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	707	0	849	0	372	0	187	0	158
Estadual Rural	0	0	0	0	939	0	877	0	274	0	67	0	0
Municipal Urbana	172	0	304	0	288	0	0	0	0	0	12	0	0
Municipal Rural	110	0	413	0	947	0	0	0	0	0	91	0	0
Estadual e Municipal	282	0	717	0	2.881	0	1.726	0	646	0	357	0	158
OIAPOQUE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	353	0	974	0	890	0	339	0	0
Estadual Rural	0	0	183	0	979	0	1.318	0	407	0	83	0	13
Municipal Urbana	134	0	566	0	1.362	14	16	0	0	0	220	0	0
Municipal Rural	0	0	162	0	431	0	0	0	0	0	18	0	0
Estadual e Municipal	134	0	911	0	3.125	14	2.308	0	1.297	0	660	0	13
PEDRA BRANCA DO AMAPARI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	53	0	888	0	503	0	95	0	0
Estadual Rural	0	0	1	0	423	0	153	0	66	0	133	0	0
Municipal Urbana	0	0	361	0	889	0	0	0	0	0	80	0	0
Municipal Rural	0	0	73	0	193	0	0	0	0	0	21	0	0
Estadual e Municipal	0	0	435	0	1.558	0	1.041	0	569	0	329	0	0
PORTO GRANDE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	529	0	610	0	716	0	130	0	191
Estadual Rural	0	0	0	0	350	0	338	0	102	0	67	0	0
Municipal Urbana	36	0	423	0	1.121	0	587	0	0	0	260	0	0
Municipal Rural	0	0	191	0	411	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	36	0	614	0	2.411	0	1.535	0	818	0	457	0	191
PRACUUBA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	189	0	100	0	42	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	88	3	213	0	71	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	87	0	277	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	9	0	99	0	286	0	0	0	0	0	13	0	0
Estadual e Municipal	9	0	186	0	651	3	402	0	171	0	55	0	0
SANTANA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	4.316	178	6.191	655	4.767	0	1.402	0	1.338
Estadual Rural	0	0	0	0	1.148	20	1.011	0	498	0	205	0	0
Municipal Urbana	173	80	2.046	0	4.104	0	539	0	0	0	594	0	0
Municipal Rural	0	0	270	0	769	0	145	0	0	0	41	0	0
Estadual e Municipal	173	80	2.316	0	10.337	198	7.886	655	5.265	0	2.242	0	1.338
SERRA DO NAVIO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	111	0	241	0	148	0	61	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	91	0	265	0	189	0	52	0	0
Municipal Urbana	0	0	85	0	126	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	114	0	251	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	199	0	579	0	506	0	337	0	113	0	0
TARTARUGALZINHO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	334	0	697	0	306	0	197	0	130
Estadual Rural	0	0	0	0	764	5	541	0	102	0	33	0	0
Municipal Urbana	0	0	323	0	313	330	0	0	0	0	32	0	0
Municipal Rural	0	0	222	0	117	0	0	0	0	0	18	0	0
Estadual e Municipal	0	0	545	0	1.528	335	1.238	0	408	0	280	0	130
VITORIA DO JARI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	301	0	699	0	481	0	129	0	179
Estadual Rural	0	0	0	0	82	0	84	0	42	0	0	0	0
Municipal Urbana	163	0	431	0	1.109	0	211	0	0	0	247	0	0
Municipal Rural	9	0	125	0	353	0	188	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	172	0	556	0	1.845	0	1.182	0	523	0	376	0	179
AMAZONAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	89.346	4.854	148.752	15.638	137.529	5.755	16.471	18	15.948
Estadual Rural	0	0	26	0	4.899	31	10.955	55	22.677	7	1.058	3	270
Municipal Urbana	10.499	1.921	67.222	461	156.407	27.913	64.666	7.094	0	0	23.666	60	120
Municipal Rural	2.292	116	23.871	387	114.236	2.575	49.986	1.526	6	0	19.999	119	237
Estadual e Municipal	12.791	2.037	91.119	848	364.888	35.373	274.359	24.313	160.212	5.762	61.194	200	16.575
ALVARAES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	542	12	801	14	534	0	83	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	140	0	0	0	0
Municipal Urbana	190	0	238	0	876	40	132	3	0	0	214	0	0
Municipal Rural	77	0	357	0	1.300	0	358	0	0	0	635	0	0
Estadual e Municipal	267	0	595	0	2.718	52	1.291	17	674	0	932	0	0
AMATURA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	255	4	377	11	260	4	139	0	120
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	173	0	70	0	20	0	0
Municipal Urbana	92	0	190	0	319	27	123	5	0	0	0	0	0



Municipal Rural	0	0	213	0	734	127	414	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal ANAMA	92	0	403	0	1.308	158	1.087	16	330	4	159	0	120
Estadual Urbana	0	0	0	0	136	0	286	0	382	0	31	0	37
Estadual Rural	0	0	0	0	93	0	259	0	209	0	21	0	0
Municipal Urbana	41	0	182	0	452	0	284	0	0	0	22	0	0
Municipal Rural	10	0	235	0	614	0	210	0	0	0	18	0	0
Estadual e Municipal ANORI	51	0	417	0	1.295	0	1.039	0	591	0	92	0	37
Estadual Urbana	0	0	0	0	469	29	572	19	468	1	66	0	74
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	117	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	344	0	593	25	285	14	0	0	81	0	0
Municipal Rural	0	0	119	0	474	32	269	0	0	0	18	0	0
Estadual e Municipal APUI	0	0	463	0	1.536	86	1.126	33	585	1	165	0	74
Estadual Urbana	0	0	0	0	585	27	503	11	511	0	89	0	100
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	70	0	0	0	0
Municipal Urbana	176	0	346	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	12	0	104	0	729	50	628	26	0	0	103	0	0
Estadual e Municipal ATALAIA DO NORTE	188	0	450	0	1.314	77	1.131	37	581	0	192	0	100
Estadual Urbana	0	0	0	0	411	77	306	350	347	41	122	0	0
Estadual Rural	0	0	7	0	120	0	91	0	40	0	44	0	0
Municipal Urbana	0	0	297	0	393	15	0	0	0	0	22	0	0
Municipal Rural	11	0	84	0	1.810	1	101	0	0	0	235	0	0
Estadual e Municipal AUTAZES	11	0	388	0	2.734	93	498	350	387	41	423	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.799	35	1.345	27	1.151	1	371	0	248
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	6	0	549	0	0	0	0
Municipal Urbana	273	0	643	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	653	0	3.372	20	1.999	16	0	0	566	0	0
Estadual e Municipal BARCELOS	273	0	1.296	0	5.171	55	3.350	43	1.700	1	937	0	248
Estadual Urbana	0	0	0	0	574	0	1.017	7	553	0	105	0	98
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	208	0	65	0	41	0	0
Municipal Urbana	217	0	306	0	677	45	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	19	0	160	0	915	98	17	0	0	0	180	0	0
Estadual e Municipal BARREIRINHA	236	0	466	0	2.166	143	1.242	7	618	0	326	0	98
Estadual Urbana	0	0	0	0	698	15	938	21	910	2	10	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	330	31	788	53	946	7	95	0	0
Municipal Urbana	149	0	437	0	575	23	283	22	0	0	77	0	0
Municipal Rural	450	0	1.218	0	3.293	45	756	149	0	0	945	0	0
Estadual e Municipal BENJAMIN CONSTANT	599	0	1.655	0	4.896	114	2.765	245	1.856	9	1.127	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	412	29	495	234	1.186	219	0	0	277
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	29	0	916	0	27	0	0
Municipal Urbana	0	0	594	0	1.690	266	1.131	153	0	0	248	38	0
Municipal Rural	0	0	713	0	2.373	0	1.722	1	0	0	231	0	0
Estadual e Municipal BERURI	0	0	1.307	0	4.475	295	3.377	388	2.102	219	506	38	277
Estadual Urbana	0	0	0	0	353	13	587	15	728	0	175	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	13	0	310	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	93	0	983	43	553	15	0	0	77	0	0
Municipal Rural	0	0	198	0	2.277	0	752	0	0	0	250	0	0
Estadual e Municipal BOA VISTA DO RAMOS	0	0	291	0	3.613	56	1.905	30	1.038	0	502	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	619	61	819	82	527	1	60	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	45	0	328	0	0	0	0
Municipal Urbana	89	0	303	0	400	16	0	0	0	0	62	0	0
Municipal Rural	0	0	309	0	1.076	0	691	0	0	0	55	0	0
Estadual e Municipal BOCA DO ACRE	89	0	612	0	2.095	77	1.555	82	855	1	177	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	810	17	1.363	49	1.394	2	114	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	61	0	100	0	81	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	566	0	1.229	51	357	19	0	0	173	0	0
Municipal Rural	0	0	72	0	1.772	12	1.173	0	0	0	30	0	0
Estadual e Municipal BORBA	0	0	638	0	3.872	80	2.993	68	1.475	2	317	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	742	80	998	320	931	114	123	0	212
Estadual Rural	0	0	0	0	121	0	421	0	269	0	15	0	0
Municipal Urbana	189	0	519	0	739	172	530	119	0	0	169	0	0
Municipal Rural	35	0	609	0	2.837	0	896	1	0	0	144	0	0
Estadual e Municipal CAAPIRANGA	224	0	1.128	0	4.439	252	2.845	440	1.200	114	451	0	212
Estadual Urbana	0	0	0	0	255	3	404	3	227	0	72	0	97
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	219	0	0	0	0
Municipal Urbana	135	0	208	0	243	21	98	1	0	0	46	0	0
Municipal Rural	74	0	194	0	1.008	61	533	8	0	0	64	0	0
Estadual e Municipal CANUTAMA	209	0	402	0	1.506	85	1.035	12	446	0	182	0	97
Estadual Urbana	0	0	0	0	470	45	615	11	379	0	161	0	34
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	97	0	0	0	0
Municipal Urbana	111	0	235	0	442	5	0	0	0	0	183	0	0
Municipal Rural	31	0	105	0	780	0	99	0	0	0	318	0	0
Estadual e Municipal CARAUARI	142	0	340	0	1.692	50	714	11	476	0	662	0	34
Estadual Urbana	0	0	0	0	977	0	1.316	0	973	7	307	0	287
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	703	0	194	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	676	0	2.273	0	0	0	0	0	233	0	0
Municipal Rural	0	0	94	0	1.130	0	0	0	0	0	373	11	0
Estadual e Municipal CAREIRO	0	0	770	0	4.380	0	2.019	0	1.167	7	913	11	287
Estadual Urbana	0	0	0	0	395	0	636	9	721	0	116	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	279	0	651	0	731	0	107	0	59
Municipal Urbana	0	0	221	0	861	0	398	0	0	0	20	0	0
Municipal Rural	0	0	341	0	2.355	0	1.281	0	0	0	26	0	0
Estadual e Municipal CAREIRO DA VÁRZEA	0	0	562	0	3.890	0	2.966	9	1.452	0	269	0	59
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	79	142	49	495	4	56	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	306	0	561	0	725	0	33	0	0
Municipal Urbana	67	0	142	0	329	68	115	92	0	0	48	0	0
Municipal Rural	0	0	420	0	1.729	0	850	0	0	0	65	0	0
Estadual e Municipal COARI	67	0	562	0	2.372	147	1.668	141	1.220	4	202	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	3.161	384	3.701	0	2.936	0	408	0	459
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	597	0	0	0	0
Municipal Urbana	242	41	1.722	0	2.820	1	1.830	0	0	0	486	0	0



Municipal Rural	0	0	249	0	3.778	0	2.348	0	0	0	661	0	0	0
Estadual e Municipal CODAJAS	242	41	1.971	0	9.759	385	7.879	0	3.533	0	1.555	0	459	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.360	0	1.342	0	687	0	443	0	287	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	150	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	121	0	539	0	665	0	215	0	0	0	19	0	0	0
Municipal Rural	0	0	42	0	847	0	464	0	0	0	27	0	0	0
Estadual e Municipal EIRUNEPE	121	0	581	0	2.872	0	2.021	0	837	0	489	0	287	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.280	0	2.144	1	1.208	0	472	0	513	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	337	0	949	31	1.883	0	0	0	0	0	590	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1.916	0	808	0	0	0	43	0	0	0
Estadual e Municipal ENVIRA	337	0	949	31	5.079	0	2.952	1	1.208	0	1.105	0	513	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	748	0	869	0	346	0	380	0	200	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	170	0	561	0	933	0	184	0	0	0	200	0	120	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1.207	0	122	0	0	0	60	0	0	0
Estadual e Municipal FONTE BOA	170	0	561	0	2.888	0	1.175	0	346	0	640	0	320	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	471	11	1.339	0	934	0	188	0	205	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	170	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	211	0	620	0	1.448	0	385	0	0	0	140	0	0	0
Municipal Rural	86	0	270	5	1.085	4	647	0	0	0	216	26	0	0
Estadual e Municipal GUAJARA	297	0	890	5	3.004	15	2.371	0	1.104	0	544	26	205	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	858	3	417	0	154	0	89	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	177	1	23	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	27	0	242	0	1.126	7	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	12	0	277	0	989	26	1	0	0	0	34	0	0	0
Estadual e Municipal HUMAITA	39	0	519	0	2.115	33	1.036	4	440	0	188	0	89	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.389	38	2.326	73	1.765	0	29	0	230	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	62	0	197	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	695	27	2.067	79	655	15	0	0	279	0	0	0
Municipal Rural	0	0	460	28	2.494	5	1.221	5	0	0	169	0	0	0
Estadual e Municipal IPIXUNA	0	0	1.155	55	5.950	122	4.264	93	1.962	0	477	0	230	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	314	0	872	0	470	0	172	0	45	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	72	0	106	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	282	0	983	0	0	0	0	0	45	0	0	0
Municipal Rural	0	0	31	0	1.421	0	1	0	0	0	23	0	0	0
Estadual e Municipal IRANDUBA	0	0	313	0	2.718	0	945	0	576	0	240	0	45	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	351	0	695	0	819	0	0	0	280	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	350	0	1.596	0	40	0	0	0
Municipal Urbana	148	0	567	0	1.981	0	849	0	0	0	652	0	0	0
Municipal Rural	141	0	1.106	0	4.320	0	2.251	0	0	0	1.043	0	0	0
Estadual e Municipal ITACOATIARA	289	0	1.673	0	6.652	0	4.145	0	2.415	0	1.735	0	280	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.211	7	2.297	1.132	3.745	128	96	0	764	0
Estadual Rural	0	0	0	0	372	0	697	1	1.144	0	40	0	128	0
Municipal Urbana	371	76	1.437	0	4.854	330	1.357	100	0	0	968	0	0	0
Municipal Rural	0	0	943	53	4.615	411	2.382	40	6	0	1.033	0	237	0
Estadual e Municipal ITAMARATI	371	76	2.380	53	11.052	748	6.733	1.273	4.895	128	2.137	0	1.129	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	284	0	537	0	330	0	174	0	83	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	239	0	240	0	600	0	69	0	0	0	51	0	0	0
Municipal Rural	9	0	10	0	923	0	283	0	0	0	252	0	0	0
Estadual e Municipal ITAPIRANGA	248	0	250	0	1.807	0	889	0	330	0	477	0	83	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	376	14	560	22	589	0	25	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	77	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	87	269	0	462	14	209	6	0	0	59	0	0	0
Municipal Rural	7	0	107	0	292	3	170	1	0	0	49	0	0	0
Estadual e Municipal JAPURA	7	87	376	0	1.130	31	939	29	666	0	133	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	391	13	290	0	19	0	0	0
Estadual Rural	0	0	2	0	76	0	142	0	129	0	25	3	0	0
Municipal Urbana	160	0	171	0	521	53	0	0	0	0	112	0	0	0
Municipal Rural	187	0	177	0	496	0	135	0	0	0	454	0	0	0
Estadual e Municipal JURUA	347	0	350	0	1.093	53	668	13	419	0	610	3	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	479	0	519	0	390	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	78	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	111	0	219	0	472	0	80	0	0	0	261	0	0	0
Municipal Rural	68	0	199	0	1.413	0	214	0	0	0	205	0	0	0
Estadual e Municipal JUTAI	179	0	418	0	2.364	0	813	0	468	0	466	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	475	0	1.043	0	653	0	206	0	32	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	206	0	124	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	450	0	1.602	0	0	0	0	0	358	0	0	0
Municipal Rural	0	0	385	0	2.323	0	1	0	0	0	528	0	0	0
Estadual e Municipal LABREA	0	0	835	0	4.400	0	1.250	0	777	0	1.092	0	32	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.183	24	1.490	620	1.224	143	337	0	97	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	79	0	17	0	0	0
Municipal Urbana	187	0	688	0	1.894	0	493	0	0	0	229	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2.663	0	770	1	0	0	632	0	0	0
Estadual e Municipal MANACAPURU	187	0	688	0	5.740	24	2.753	621	1.303	143	1.215	0	97	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.700	192	4.967	753	3.771	9	301	0	657	0
Estadual Rural	0	0	0	0	372	0	768	0	1.634	0	77	0	0	0
Municipal Urbana	76	0	895	0	2.693	1.618	94	0	0	0	517	0	0	0
Municipal Rural	0	0	618	0	4.445	30	2.371	2	0	0	299	0	0	0
Estadual e Municipal MANAQUIRI	76	0	1.513	0	10.210	1.840	8.200	755	5.405	9	1.194	0	657	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	239	0	317	0	413	0	23	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	482	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	209	30	11	535	82	268	0	0	146	0	0	0
Municipal Rural	0	0	76	282	288	1.039	182	1.016	0	0	75	0	0	0
Estadual e Municipal MANAUS	0	0	285	312	538	1.574	581	1.284	895	0	244	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	42.835	3.406	81.923	8.279	80.993	3.768	7.687	0	6.140	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	87	0	913	0	3	0	0	0



Municipal Urbana	3.487	543	36.208	326	86.829	22.282	45.947	5.284	0	0	11.095	0	0	0
Municipal Rural	110	0	1.296	0	5.079	415	3.277	127	0	0	732	0	0	0
Estadual e Municipal	3.597	543	37.504	326	134.743	26.103	131.234	13.690	81.906	3.768	19.517	0	6.140	0
MANICORE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.190	18	1.849	139	1.269	89	275	0	234	0
Estadual Rural	0	0	0	0	201	0	455	0	893	0	91	0	0	0
Municipal Urbana	229	0	802	0	1.267	252	183	37	0	0	184	0	0	0
Municipal Rural	3	0	912	4	3.267	13	1.726	0	0	0	408	0	0	0
Estadual e Municipal	232	0	1.714	4	5.925	283	4.213	176	2.162	89	958	0	234	0
MARAA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	380	0	337	0	441	0	122	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	125	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	140	88	283	0	424	383	8	233	0	0	177	0	0	0
Municipal Rural	165	0	406	0	1.730	0	477	0	0	0	488	0	0	0
Estadual e Municipal	305	88	689	0	2.534	383	822	233	566	0	787	0	0	0
MAUES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.293	66	1.889	129	1.838	8	158	0	136	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	59	0	379	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	203	0	749	0	1.966	113	964	37	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	24	0	987	0	4.456	13	2.745	0	0	0	173	0	0	0
Estadual e Municipal	227	0	1.736	0	7.715	192	5.657	166	2.217	8	331	0	136	0
NHAMUNDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	446	22	483	45	637	5	68	0	87	0
Estadual Rural	0	0	0	0	71	0	201	0	413	0	32	0	0	0
Municipal Urbana	96	0	265	0	317	20	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	25	0	398	0	1.399	8	924	26	0	0	184	0	0	0
Estadual e Municipal	121	0	663	0	2.233	50	1.608	71	1.050	5	284	0	87	0
NOVA OLINDA DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	920	0	1.157	0	1.078	0	159	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	256	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	303	520	0	881	0	429	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	507	0	1.813	0	1.310	0	0	0	41	0	0	0
Estadual e Municipal	0	303	1.027	0	3.614	0	2.896	0	1.334	0	204	0	0	0
NOVO AIRAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	259	0	409	0	594	0	17	0	35	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	322	0	975	0	384	0	0	0	294	0	0	0
Municipal Rural	16	0	75	0	325	0	109	0	0	0	147	0	0	0
Estadual e Municipal	20	0	397	0	1.559	0	902	0	602	0	458	0	35	0
NOVO ARIPUANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	808	24	1.169	19	590	0	206	0	116	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	51	0	99	0	40	0	0	0
Municipal Urbana	184	0	392	0	925	40	134	3	0	0	120	0	0	0
Municipal Rural	0	0	213	13	1.088	37	263	78	0	0	109	37	0	0
Estadual e Municipal	184	0	605	13	2.821	101	1.617	100	689	0	475	37	116	0
PARINTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3.570	23	3.333	1.920	4.051	1.090	11	0	800	0
Estadual Rural	0	0	0	0	246	0	224	0	1.925	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	868	0	2.614	0	3.075	996	1.008	490	0	0	1.081	0	0	0
Municipal Rural	399	0	1.340	0	4.002	17	2.877	0	0	0	821	0	0	0
Estadual e Municipal	1.267	0	3.954	0	10.893	1.036	7.442	2.410	5.976	1.090	1.913	0	800	0
PAUINI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	332	0	948	0	378	0	79	0	76	0
Estadual Rural	0	0	0	0	69	0	35	0	29	0	38	0	0	0
Municipal Urbana	83	19	385	0	1.245	0	0	0	0	0	109	0	0	0
Municipal Rural	13	0	14	0	1.241	0	23	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	96	19	399	0	2.887	0	1.006	0	407	0	226	0	76	0
PRESIDENTE FIGUEIREDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	24	0	585	0	714	0	0	0	346	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	542	0	0	11	0	31	0
Municipal Urbana	423	0	567	0	1.461	328	634	174	0	0	482	0	0	0
Municipal Rural	129	0	518	2	1.805	75	1.010	0	0	0	682	0	0	0
Estadual e Municipal	552	0	1.085	2	3.290	403	2.229	174	1.256	0	1.175	0	377	0
RIO PRETO DA ÉVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	292	0	431	0	703	0	139	0	197	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	216	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	117	452	0	1.475	21	759	0	0	0	284	0	0	0
Municipal Rural	0	0	159	0	752	32	405	29	0	0	256	0	0	0
Estadual e Municipal	0	117	611	0	2.519	53	1.595	29	919	0	679	0	197	0
SANTA ISABEL DO RIO NEGRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	389	0	350	0	506	0	13	0	33	0
Estadual Rural	0	0	0	0	204	0	190	0	70	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	124	0	265	0	405	0	396	0	0	0	102	0	0	0
Municipal Rural	0	0	133	0	453	0	171	0	0	0	78	0	0	0
Estadual e Municipal	124	0	398	0	1.451	0	1.107	0	576	0	193	0	33	0
SANTO ANTONIO DO ICA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	559	0	1.737	75	795	0	221	0	183	0
Estadual Rural	0	0	17	0	58	0	52	0	141	0	136	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	555	0	1.297	0	0	0	0	0	49	0	0	0
Municipal Rural	0	0	420	0	1.887	0	312	0	0	0	178	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	992	0	3.801	0	2.101	75	936	0	584	0	183	0
SAO GABRIEL DA CACHOEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.484	0	1.710	0	966	0	257	0	256	0
Estadual Rural	0	0	0	0	681	0	725	0	666	0	12	0	24	0
Municipal Urbana	0	158	526	0	845	0	206	0	0	0	233	0	0	0
Municipal Rural	31	0	1.142	0	3.606	0	2.056	0	0	0	754	12	0	0
Estadual e Municipal	31	158	1.668	0	6.616	0	4.697	0	1.632	0	1.256	12	280	0
SAO PAULO DE OLIVENCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.243	26	1.304	20	787	3	224	0	129	0
Estadual Rural	0	0	0	0	156	0	670	0	643	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	459	0	654	7	0	0	0	0	86	0	0	0
Municipal Rural	0	0	638	0	2.828	0	923	0	0	0	399	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1.097	0	4.881	33	2.897	20	1.430	3	709	0	129	0
SAO SEBASTIAO DO UATUMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	277	0	677	0	469	0	106	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	72	0	120	0	84	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	290	0	669	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	57	0	193	0	87	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	347	0	1.211	0	884	0	553	0	106	0	0	0
SILVES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	122	4	232	5	295	0	48	0	23	0
Estadual Rural	0	0	0	0	57	0	57	0	136	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	57	0	200	0	462	17	270	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	159	0	555	0	453	0	0	0	19	0	0	0
Estadual e Municipal	57	0	359	0	1.196	21	1.012	6	431	0	67	0	23	0
TABATINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.246	22	1.874	948	1.662	110	283	0	412	0
Estadual Rural	0	0	0	0	223	0	375	0	827	0	0	0	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	133	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	171	76	246	39	226	868	0	775	0	184	102	0	0
Municipal Rural	97	67	156	29	367	272	65	0	0	43	0	0	0
Estadual e Municipal	268	143	402	68	593	1.140	1.042	775	874	0	549	102	353
AMERICA DOURADA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	797	0	0	0	67	0
Municipal Urbana	95	0	154	0	413	0	476	0	0	135	0	0	0
Municipal Rural	79	0	436	0	1.143	0	745	0	0	200	0	0	0
Estadual e Municipal	174	0	590	0	1.556	0	1.221	0	797	0	335	0	67
ANAGE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	29	0	727	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	159	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	107	158	0	500	0	1.053	0	0	196	0	0	0
Municipal Rural	0	0	388	0	1.820	0	353	0	0	136	0	0	0
Estadual e Municipal	0	107	546	0	2.320	0	1.435	0	886	0	332	0	0
ANDARAI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	591	0	0	0	129	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	250	0	984	32	941	0	0	252	0	0	0
Municipal Rural	0	0	110	24	583	13	301	79	0	62	41	0	0
Estadual e Municipal	0	0	360	24	1.567	45	1.242	79	591	62	293	0	129
ANDORINHA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	634	0	0	0	179	0
Estadual Rural	0	0	0	0	120	0	93	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	71	104	172	81	597	0	587	0	0	231	0	0	0
Municipal Rural	0	0	74	0	552	0	443	0	0	90	0	0	0
Estadual e Municipal	71	104	246	81	1.269	0	1.123	0	634	0	321	0	179
ANGICAL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	601	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	115	0	0	0	0
Municipal Urbana	85	69	83	27	494	0	685	0	0	49	0	0	0
Municipal Rural	107	0	237	0	764	0	571	0	0	44	0	0	0
Estadual e Municipal	192	69	320	27	1.258	0	1.256	0	601	115	93	0	0
ANGUERA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	168	0	317	0	20	0	132	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	102	0	373	25	428	0	0	210	0	0	0
Municipal Rural	36	0	108	0	378	0	136	0	0	48	0	0	0
Estadual e Municipal	36	0	210	0	751	25	732	0	317	0	278	0	132
ANTAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	484	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	49	0	113	0	378	0	604	0	32	151	0	0	0
Municipal Rural	35	216	209	5	569	0	157	0	0	34	0	0	0
Estadual e Municipal	84	216	322	5	947	0	761	0	516	0	185	0	0
ANTONIO CARDOSO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	150	0	256	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	32	0	141	0	0	0	0	88	0	48	0
Municipal Rural	0	56	270	0	1.160	0	737	0	0	200	0	57	0
Estadual e Municipal	0	56	302	0	1.301	0	887	0	256	0	288	0	105
ANTONIO GONCALVES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	194	0	401	0	14	0	118	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	51	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	94	0	141	39	538	19	330	0	0	73	0	0	0
Municipal Rural	127	0	146	0	402	0	234	0	0	72	0	0	0
Estadual e Municipal	221	0	287	39	940	19	758	51	401	0	159	0	118
APORA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	181	0	683	0	79	0	67	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	193	81	0	777	0	726	0	0	244	0	0	0
Municipal Rural	0	0	328	0	1.126	0	417	0	0	144	0	0	0
Estadual e Municipal	0	193	409	0	1.903	0	1.324	0	683	0	467	0	67
APUAREMA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	75	0	312	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	217	0	639	0	891	0	0	97	0	0	0
Municipal Rural	0	0	55	0	198	0	98	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	272	0	837	0	1.064	0	312	0	97	0	0
ARACAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	84	344	0	646	3	1.190	0	537	0	458	0	247
Municipal Rural	0	0	160	0	625	0	0	0	0	107	0	0	0
Estadual e Municipal	0	84	504	0	1.271	3	1.190	0	537	0	565	0	247
ARACATU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	82	0	639	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	98	118	28	410	0	227	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	20	142	15	429	9	400	0	0	72	0	0	0
Estadual e Municipal	0	118	260	43	839	9	709	0	639	0	72	0	0
ARACI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	1.711	0	14	0	280	36
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	195	532	0	2.614	0	1.524	0	0	733	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1.059	0	5.607	0	2.139	0	0	951	0	0	0
Estadual e Municipal	0	195	1.591	0	8.221	0	3.663	0	1.711	0	1.698	0	280
ARAMARI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	473	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	10	0	59	0	258	0	643	0	0	279	0	0	0
Municipal Rural	35	0	147	0	439	0	0	0	0	67	0	0	0
Estadual e Municipal	45	0	206	0	697	0	643	0	473	0	346	0	0
ARATACA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	28	0	269	0	0	0	70	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	153	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	244	0	984	0	880	0	0	359	0	0	0
Municipal Rural	0	0	77	0	480	0	0	0	0	32	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	321	0	1.464	0	908	0	422	0	391	0	70
ARATUIPE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	283	0	379	0	70	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	120	106	0	652	0	461	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	90	0	329	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	120	196	0	981	0	744	0	379	0	70	0	0
AURELINO LEAL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	64	0	401	0	123	0	163	0

Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	48	0	409	0	1.224	0	757	0	0	451	0	0	0
Municipal Rural	11	0	50	0	116	0	0	0	0	11	0	0	0
Estadual e Municipal	59	0	459	0	1.340	0	821	0	401	0	585	0	163
BAIANOPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	630	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	175	21	351	0	276	0	0	26	0	0	0
Municipal Rural	0	0	240	0	910	0	784	0	0	51	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	415	21	1.261	0	1.060	0	630	0	77	0	0
BAIXA GRANDE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	368	0	952	0	94	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	104	244	24	312	511	61	664	0	0	91	0	0
Municipal Rural	0	0	355	0	1.066	0	612	0	0	0	78	0	0
Estadual e Municipal	0	104	599	24	1.378	511	1.041	664	952	0	263	0	0
BANZAE													
Estadual Urbana	0	0	91	0	208	0	145	0	525	0	31	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	8	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	151	121	0	357	0	348	0	0	119	0	0	0
Municipal Rural	0	114	176	0	739	0	598	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	265	388	0	1.309	0	1.099	0	525	0	150	0	0
BARRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	412	0	2.537	0	73	0	238
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	329	624	0	2.339	0	1.681	0	0	0	350	0	0
Municipal Rural	0	0	1.119	0	4.250	0	3.547	0	0	0	200	0	0
Estadual e Municipal	0	329	1.743	0	6.589	0	5.640	0	2.537	0	623	0	238
BARRA DA ESTIVA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	422	0	1.133	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	88	297	0	990	0	729	0	0	0	231	0	0
Municipal Rural	0	0	299	0	1.171	0	668	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	88	596	0	2.161	0	1.819	0	1.133	0	231	0	0
BARRA DO CHOCA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.168	0	0	0	60
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	467	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	324	578	21	2.138	4	1.814	0	0	0	458	0	0
Municipal Rural	0	178	492	0	2.168	0	1.114	0	0	0	349	0	0
Estadual e Municipal	0	502	1.070	21	4.306	4	2.928	0	1.635	0	807	0	60
BARRA DO MENDES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	666	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	84	117	0	415	0	356	0	0	0	67	0	0
Municipal Rural	0	35	253	0	696	0	655	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	119	370	0	1.111	0	1.011	0	666	0	67	0	0
BARRA DO ROCHA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	89	0	287	0	54	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	12	83	158	9	490	0	288	0	0	0	70	0	0
Municipal Rural	1	0	51	0	260	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	13	83	209	9	750	0	377	0	287	0	124	0	0
BARREIRAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.292	8	5.520	12	133	0	928
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	71	320	1.777	131	6.922	863	5.306	404	0	0	1.123	0	0
Municipal Rural	0	0	426	0	1.740	8	913	2	0	0	287	0	0
Estadual e Municipal	71	320	2.203	131	8.662	871	7.511	414	5.520	12	1.543	0	928
BARRO ALTO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	635	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	84	232	0	681	0	831	0	0	0	50	0	0
Municipal Rural	0	29	162	0	411	0	282	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	113	394	0	1.092	0	1.113	0	635	0	50	0	0
BARRO PRETO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	28	0	385	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	153	0	146	0	352	81	422	0	0	0	148	0	0
Municipal Rural	0	0	9	40	23	133	0	60	0	0	26	0	0
Estadual e Municipal	153	0	155	40	375	214	450	60	385	0	174	0	0
BARROCAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	600	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	39	88	0	615	0	668	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	103	348	0	861	0	506	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	142	436	0	1.476	0	1.174	0	600	0	0	0	0
BELMONTE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	456	0	0	118	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	217	512	59	2.340	0	1.500	0	450	0	484	0	0
Municipal Rural	1	0	69	0	316	0	4	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	217	581	59	2.656	0	1.504	0	906	0	484	0	118
BELO CAMPO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	258	0	683	0	82	0	136
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	73	0	235	0	807	0	837	0	0	0	133	0	0
Municipal Rural	0	0	246	0	910	0	209	0	0	0	42	0	0
Estadual e Municipal	73	0	481	0	1.717	0	1.304	0	683	0	257	0	136
BIRITINGA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	521	0	0	84	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	26	0	202	0	510	0	1.040	0	0	0	364	0	0
Municipal Rural	0	0	296	14	1.385	42	150	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	26	0	498	14	1.895	42	1.190	0	521	0	364	0	84
BOA NOVA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	750	0	0	81	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	123	127	0	512	0	767	0	0	0	87	0	0
Municipal Rural	0	0	229	0	875	0	654	0	0	0	69	0	0
Estadual e Municipal	0	123	356	0	1.387	0	1.421	0	750	0	156	0	81
BOA VISTA DO TUPIM													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	237	0	772	0	32	0	108
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	330	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	76	183	45	740	0	564	42	0	0	71	13	0
Municipal Rural	0	47	272	28	1.279	12	1.023	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	123	455	73	2.019	12	1.824	42	1.102	0	103	13	108



BOM JESUS DA LAPA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.760	0	2.249	0	209	0	408	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	163	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	287	266	902	58	2.751	126	870	2	0	0	378	0	0	0
Municipal Rural	103	0	776	0	3.067	28	2.015	15	0	0	244	0	0	0
Estadual e Municipal	390	266	1.678	58	5.818	154	4.645	17	2.412	0	831	0	408	0
BOM JESUS DA SERRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	515	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	51	147	0	369	0	806	0	0	0	142	0	0	0
Municipal Rural	18	0	115	0	709	0	108	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	18	51	262	0	1.078	0	914	0	515	0	142	0	0	0
BONINAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	586	0	0	0	35	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	104	0	395	0	899	0	197	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	254	0	705	0	306	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	358	0	1.100	0	1.205	0	783	0	0	0	35	0
BONITO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	104	302	0	0	102	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	162	82	0	546	0	943	0	0	0	183	0	0	0
Municipal Rural	0	0	260	0	961	0	876	0	247	0	168	0	91	0
Estadual e Municipal	0	162	342	0	1.507	0	1.819	0	351	302	351	0	193	0
BOQUIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	77	73	988	45	0	0	69	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	52	70	37	527	0	617	0	0	0	117	0	0	0
Municipal Rural	0	0	293	0	1.360	0	1.029	0	0	0	50	0	0	0
Estadual e Municipal	0	52	363	37	1.887	0	1.723	73	988	45	167	0	69	0
BOTUPORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	577	0	0	0	86	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	53	0	119	0	267	154	370	384	0	0	626	10	0	0
Municipal Rural	0	22	147	5	510	57	0	0	0	0	1.012	0	0	0
Estadual e Municipal	53	22	266	5	777	211	370	384	577	0	1.638	10	86	0
BREJOES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	343	0	0	0	169	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	82	0	310	0	0	0	112	0
Municipal Urbana	88	87	226	0	704	0	804	0	0	0	295	0	0	0
Municipal Rural	0	0	251	0	656	0	370	0	0	0	181	0	0	0
Estadual e Municipal	88	87	477	0	1.360	0	1.256	0	653	0	476	0	281	0
BREJOLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	321	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	96	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	121	0	312	0	250	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	152	0	436	0	366	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	273	0	748	0	616	96	321	0	0	0	0	0
BROTAS DE MACAUBAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	96	0	470	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	14	85	79	0	263	0	212	0	0	0	106	0	0	0
Municipal Rural	47	0	290	0	953	0	642	0	0	0	6	0	0	0
Estadual e Municipal	61	85	369	0	1.216	0	950	0	470	0	112	0	0	0
BRUMADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2.741	0	0	0	308	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	260	775	0	1.934	894	1.800	619	0	0	694	0	0	0
Municipal Rural	0	20	362	0	1.788	0	1.503	0	0	0	122	0	0	0
Estadual e Municipal	0	280	1.137	0	3.722	894	3.303	619	2.741	0	816	0	308	0
BUERAREMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	397	0	630	0	161	0	141	0
Estadual Rural	2	0	11	0	140	0	117	0	12	0	0	0	25	0
Municipal Urbana	0	0	214	0	1.199	0	708	0	0	0	313	0	0	0
Municipal Rural	0	0	61	0	280	0	0	0	0	0	52	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	286	0	1.619	0	1.222	0	642	0	526	0	166	0
BURITIRAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	194	29	1.192	0	17	0	55	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	170	261	0	719	298	797	0	0	0	144	0	0	0
Municipal Rural	0	0	356	0	1.390	0	1.176	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	170	617	0	2.109	298	2.167	29	1.192	0	161	0	55	0
CAATIBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	369	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	117	197	0	746	0	764	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	143	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	117	197	0	889	0	768	0	369	0	0	0	0	0
CABACEIRAS DO PARAGUACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	740	0	0	0	165	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	101	0	235	0	795	0	1.120	30	0	0	262	0	0	0
Municipal Rural	169	0	283	0	1.234	0	105	0	0	0	65	0	0	0
Estadual e Municipal	270	0	518	0	2.029	0	1.225	30	740	0	327	0	165	0
CACHOEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	72	0	1.123	0	905	0	183	0	255	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	261	0	294	0	64	0	58	0
Municipal Urbana	0	69	102	70	502	0	324	0	0	0	11	0	0	0
Municipal Rural	13	136	326	70	1.633	0	473	0	0	0	121	0	0	0
Estadual e Municipal	13	205	428	140	2.207	0	2.181	0	1.199	0	379	0	313	0
CACULE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	505	0	724	0	46	0	135	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	150	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	137	311	0	1.082	0	912	0	0	0	220	0	0	0
Municipal Rural	0	0	119	0	587	0	249	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	137	430	0	1.669	0	1.666	0	724	150	266	0	135	0
CAEM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	189	0	536	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	49	107	0	410	0	233	0	0	0	133	0	0	0
Municipal Rural	0	96	248	0	753	0	556	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	145	355	0	1.163	0	978	0	536	0	133	0	0	0
CAETANOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	500	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	140	0	0	0	291	0	769	0	0	0	73	0	0	0
Municipal Rural	0	0	188	0	721	0	116	0	0	0	47	0	0	0
Estadual e Municipal	140	0	188	0	1.012	0	885	0	500	0	120	0	0	0

CAETITE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	286	0	1.175	0	1.914	20	273	0	820	46
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	220	430	149	1.628	0	511	0	0	0	362	0	0	0
Municipal Rural	0	0	564	0	2.613	0	1.598	0	0	0	365	0	0	0
Estadual e Municipal	0	220	994	149	4.527	0	3.284	0	1.914	20	1.000	0	820	46
CAFARNAUM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	673	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	368	0	802	0	1.263	0	0	0	78	0	0	0
Municipal Rural	0	0	368	0	796	0	315	0	0	0	40	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	736	0	1.598	0	1.578	0	673	0	118	0	0	0
CAIRU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	472	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	139	142	0	270	0	206	0	0	0	70	0	34	0
Municipal Rural	5	307	349	26	1.487	0	873	0	0	0	435	0	286	0
Estadual e Municipal	5	446	491	26	1.757	0	1.079	0	472	0	505	0	320	0
CALDEIRAO GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	527	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	98	114	0	354	0	332	0	0	0	140	0	0	0
Municipal Rural	0	173	304	0	865	0	687	0	88	0	269	0	0	0
Estadual e Municipal	0	271	418	0	1.219	0	1.019	0	615	0	409	0	0	0
CAMACAN														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	759	0	795	0	387	0	379	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	207	0	504	0	2.698	0	1.067	0	0	0	587	0	0	0
Municipal Rural	34	0	56	0	371	0	0	0	0	0	97	0	0	0
Estadual e Municipal	241	0	560	0	3.069	0	1.826	0	795	0	1.071	0	379	0
CAMACARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	11.594	0	0	0	1.497	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	468	0	2.167	59	10.249	3.069	12.876	1.592	0	0	3.714	0	0	0
Municipal Rural	111	32	536	21	1.871	277	363	139	0	0	452	0	0	0
Estadual e Municipal	579	32	2.703	80	12.120	3.346	13.239	1.731	11.594	0	4.166	0	1.497	0
CAMAMU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	455	0	1.523	0	50	0	216	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	37	104	422	0	1.602	0	2.406	0	0	0	637	0	0	0
Municipal Rural	0	139	592	6	2.979	11	188	0	0	0	227	0	0	0
Estadual e Municipal	37	243	1.014	6	4.581	11	3.049	0	1.523	0	914	0	216	0
CAMPO ALEGRE DE LOURDES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	246	0	677	0	52	0	206	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	105	52	139	199	441	472	126	0	0	66	0	0	0
Municipal Rural	1	0	518	0	2.197	0	1.766	0	0	0	53	0	0	0
Estadual e Municipal	1	105	570	139	2.396	441	2.484	126	677	0	171	0	206	0
CAMPO FORMOSO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	860	0	2.911	0	133	0	253	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	267	0	385	26	1.586	165	721	144	0	0	349	0	0	0
Municipal Rural	595	90	1.250	96	4.967	127	3.443	0	0	0	818	16	0	0
Estadual e Municipal	862	90	1.635	122	6.553	292	5.024	144	2.911	0	1.300	16	253	0
CANAPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	19	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	111	142	0	282	0	412	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	179	0	761	0	443	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	111	321	0	1.043	0	855	0	19	0	0	0	0	0
CANARANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	182	0	1.187	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	73	345	0	1.250	0	1.113	0	0	0	295	0	0	0
Municipal Rural	0	151	354	0	987	0	721	0	0	0	61	0	0	0
Estadual e Municipal	0	224	699	0	2.237	0	2.016	0	1.187	0	356	0	0	0
CANAVIEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	951	0	777	0	90	0	298	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	74	444	0	1.824	304	730	0	0	0	410	0	0	0
Municipal Rural	0	0	224	0	1.064	0	0	0	0	0	167	0	0	0
Estadual e Municipal	0	74	668	0	2.888	304	1.681	0	777	0	667	0	298	0
CANDEAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	53	0	219	0	269	0	82	0	91	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	37	59	0	143	0	339	0	0	0	37	0	0	0
Municipal Rural	0	0	134	0	486	0	193	0	0	0	66	0	0	0
Estadual e Municipal	0	37	193	0	682	0	751	0	269	0	185	0	91	0
CANDEIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	43	0	577	0	2.710	0	19	0	723	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	384	71	888	0	2.631	325	1.497	1.468	0	0	1.236	24	0	0
Municipal Rural	426	127	478	0	1.837	0	1.050	0	0	0	653	0	0	0
Estadual e Municipal	810	198	1.366	0	4.511	325	3.124	1.468	2.710	0	1.908	24	723	0
CANDIBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	147	0	0	0	482	0	14	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	61	24	227	0	843	0	930	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	51	0	93	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	61	24	278	0	1.083	0	930	0	482	0	14	0	0	0
CANDIDO SALES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	85	0	331	0	28	0	26	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	206	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	30	490	48	1.727	0	1.854	0	0	0	358	0	0	0
Municipal Rural	0	33	369	11	1.409	0	1.223	0	0	0	319	15	0	0
Estadual e Municipal	0	63	859	59	3.136	0	3.162	0	537	0	705	15	26	0
CANSANCAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	430	0	1.043	0	70	0	213	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	181	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	131	291	0	1.265	0	1.160	0	0	0	154	0	0	0
Municipal Rural	0	0	690	0	2.899	22	1.522	0	140	0	326	0	0	0
Estadual e Municipal	0	131	981	0	4.164	22	3.112	0	1.364	0	550	0	213	0
CANUDOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	136	0	748	0	80	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	124	176	0	715	0	969	0	42	0	122	0	0	0
Municipal Rural	0	53	164	0	538	0	201	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	177	340	0	1.253	0	1.306	0	790	0	202	0	0	0



CAPELA DO ALTO ALEGRE	0	0	0	0	0	0	0	0	368	0	29	0	138	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	29	0	138	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	134	0	446	0	494	0	0	0	134	0	0	0
Municipal Rural	0	0	129	0	399	0	311	0	0	0	107	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	263	0	845	0	805	0	368	0	270	0	138	0
CAPIM GROSSO	0	0	0	0	0	0	174	0	982	0	0	0	136	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	329	0	1.383	0	1.621	0	0	0	370	0	0	0
Municipal Rural	0	0	203	0	765	0	151	0	0	0	47	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	532	0	2.148	0	1.946	0	982	0	417	0	136	0
CARAIBAS	0	0	0	0	0	0	0	0	386	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	57	0	102	0	343	0	406	0	0	0	112	0	0	0
Municipal Rural	44	0	97	0	635	0	443	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	101	0	199	0	978	0	849	0	386	0	112	0	0	0
CARAVELAS	0	0	0	0	0	0	187	0	957	0	0	0	45	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	191	230	504	51	940	1.114	164	1.138	0	0	618	0	0	0
Municipal Rural	52	0	49	0	130	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	243	230	553	51	1.070	1.114	351	1.138	957	0	618	0	45	0
CARDEAL DA SILVA	0	0	0	0	0	0	32	0	612	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	710	0	0	0	391	0	0	0
Municipal Urbana	0	25	238	0	1.079	29	710	0	0	0	23	0	0	0
Municipal Rural	0	0	11	0	32	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	25	249	0	1.111	29	742	0	612	0	414	0	0	0
CARINHANHA	0	0	0	0	0	0	0	0	1.030	0	0	0	162	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	51	298	47	1.036	197	890	306	0	0	432	0	0	0
Municipal Rural	0	0	423	0	1.334	329	1.352	263	0	0	864	0	0	0
Estadual e Municipal	0	51	721	47	2.370	526	2.242	569	1.030	0	1.296	0	162	0
CASA NOVA	0	0	0	0	0	0	1.350	0	2.385	0	116	0	353	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	184	725	0	2.412	0	1.347	0	0	0	470	0	0	0
Municipal Rural	0	337	436	0	5.002	0	3.075	0	0	0	230	0	0	0
Estadual e Municipal	0	521	1.161	0	7.414	0	5.772	0	2.385	0	816	0	353	0
CASTRO ALVES	0	0	0	0	0	0	0	0	1.080	30	0	0	168	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	163	326	0	1.061	143	909	390	0	0	383	0	0	0
Municipal Rural	0	0	364	0	1.043	0	666	26	123	0	235	16	0	0
Estadual e Municipal	0	163	690	0	2.104	143	1.575	416	1.203	30	618	16	168	0
CATOLANDIA	0	0	0	0	0	0	0	0	108	13	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	23	0	57	0	148	0	153	0	0	0	35	0	0	0
Municipal Rural	14	0	48	0	132	0	73	0	0	0	6	0	0	0
Estadual e Municipal	37	0	105	0	280	0	226	0	108	13	41	0	0	0
CATU	0	0	0	0	0	0	1.062	0	1.451	0	61	0	457	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	185	0	66	0	71	0	146	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	196	56	384	0	1.540	0	1.903	0	0	0	1.115	0	0	0
Municipal Rural	135	0	310	0	1.000	0	140	0	0	0	96	0	0	0
Estadual e Municipal	331	56	694	0	2.540	0	3.290	0	1.517	0	1.343	0	603	0
CATURAMA	0	0	0	0	0	0	0	0	263	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	68	0	88	0	275	0	223	0	0	0	94	0	0	0
Municipal Rural	51	0	125	0	426	0	276	0	0	0	20	0	0	0
Estadual e Municipal	119	0	213	0	701	0	499	0	263	0	114	0	0	0
CENTRAL	0	0	0	0	0	0	30	0	579	0	0	0	75	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	266	0	659	0	789	0	0	0	140	0	0	0
Municipal Rural	0	0	337	0	753	0	362	0	0	0	118	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	603	0	1.412	0	1.181	0	579	0	258	0	75	0
CHORROCHO	0	0	0	0	0	0	0	0	213	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	54	0	318	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	112	0	87	0	434	0	343	0	0	0	40	0	0	0
Municipal Rural	69	0	195	0	854	0	483	0	0	0	160	0	0	0
Estadual e Municipal	181	0	282	0	1.288	0	880	0	531	0	200	0	0	0
CICERO DANTAS	0	0	0	0	0	0	33	0	1.308	0	26	0	90	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	109	124	54	1.463	0	1.108	0	0	0	177	0	0	0
Municipal Rural	0	216	151	164	1.035	0	913	0	0	0	78	0	0	0
Estadual e Municipal	0	325	275	218	2.498	0	2.054	0	1.308	0	281	0	90	0
CIPO	0	0	0	0	0	0	529	2	498	0	26	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	443	0	1.100	0	233	0	0	0	314	0	161	0
Municipal Rural	0	0	287	0	697	0	561	0	0	0	28	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	730	0	1.797	0	1.323	2	498	0	368	0	161	0
COARACI	0	0	0	0	0	0	568	0	632	0	65	0	155	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	213	407	0	1.676	0	746	0	0	0	532	0	0	0
Municipal Rural	8	0	38	0	177	0	0	0	0	0	19	0	0	0
Estadual e Municipal	9	213	445	0	1.853	0	1.314	0	632	0	616	0	155	0
COCOS	0	0	0	0	0	0	0	0	688	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	89	362	22	922	0	872	0	0	0	48	0	0	0
Municipal Rural	0	0	255	0	1.015	0	493	0	0	0	39	0	0	0
Estadual e Municipal	0	89	617	22	1.937	0	1.365	0	688	0	87	0	0	0
CONCEICAO DA FEIRA	0	0	0	0	0	0	392	190	775	0	181	0	237	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	74	80	212	53	953	35	56	670	0	0	223	0	0	0
Municipal Rural	37	65	107	63	532	22	134	3	0	0	69	0	0	0
Estadual e Municipal	111	145	319	116	1.485	57	582	863	775	0	473	0	237	0
CONCEICAO DO ALMEIDA	0	0	0	0	0	0	518	0	407	0	106	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	83	56	31	582	0	123	0	0	0	79	0	0	0
Municipal Rural	0	0	254	3	605	4	0	0	0	0	7	0	0	0
Estadual e Municipal	0	83	310	34	1.187	4	641	0	407	0	192	0	0	0
CONCEICAO DO COITE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.007	0	1.553	0	314	0	466	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	936	0	609	0	225	0	226	0
Municipal Urbana	0	172	382	0	1.036	249	426	35	0	0	301	0	0	0
Municipal Rural	0	194	1.544	0	4.064	13	1.270	16	0	0	27	0	0	0
Estadual e Municipal	0	366	1.926	0	5.100	262	4.639	51	2.162	0	867	0	692	0
CONCEICAO DO JACUIPE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.115	0	1.080	0	356	0	216	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	52	349	94	341	1.346	435	669	33	0	0	271	0	44	0
Municipal Rural	20	7	65	16	242	41	0	0	0	0	53	0	0	0
Estadual e Municipal	72	356	159	357	1.588	476	1.784	33	1.080	0	680	0	260	0
CONDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	253	0	1.220	0	62	0	107	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	460	0	489	0	1.482	0	1.439	0	0	0	691	0	0	0
Municipal Rural	170	0	315	0	1.616	0	341	0	0	0	103	0	0	0
Estadual e Municipal	630	0	804	0	3.098	0	2.033	0	1.220	0	856	0	107	0
CONDEUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	86	0	691	6	167	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	199	0	225	0	681	0	1.100	45	0	0	125	0	0	0
Municipal Rural	13	0	273	0	887	62	201	11	0	0	50	0	0	0
Estadual e Municipal	212	0	498	0	1.568	62	1.387	56	691	6	342	0	0	0
CONTENDAS DO SINCORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	234	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	88	98	0	242	0	432	0	0	0	38	0	0	0
Municipal Rural	0	0	43	0	163	0	0	0	0	0	211	0	0	0
Estadual e Municipal	0	88	141	0	405	0	432	0	234	0	249	0	0	0
CORACAO DE MARIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	860	0	777	0	258	0	170	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	293	0	317	0	112	0	80	0
Municipal Urbana	0	152	128	24	627	13	328	0	0	0	153	0	0	0
Municipal Rural	0	0	348	9	1.294	73	408	20	0	0	15	0	0	0
Estadual e Municipal	0	152	476	33	1.921	86	1.889	20	1.094	0	538	0	250	0
CORDEIROS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	420	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	118	49	90	51	338	0	577	0	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	0	0	20	0	378	0	99	0	0	0	24	0	0	0
Estadual e Municipal	118	49	110	51	716	0	676	0	420	0	34	0	0	0
CORIBE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	650	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	222	0	379	0	664	8	0	0	25	0	0	0
Municipal Rural	107	0	152	0	1.023	0	513	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	107	0	374	0	1.402	0	1.177	8	650	0	25	0	0	0
CORONEL JOAO SA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	584	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	57	396	49	763	0	1.649	0	0	0	69	27	0	0
Municipal Rural	0	81	279	16	1.107	0	273	0	0	0	269	0	0	0
Estadual e Municipal	0	138	675	65	1.870	0	1.922	0	584	0	338	27	0	0
CORRENTINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.333	0	0	0	288	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	50	77	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	97	262	0	969	0	1.055	0	0	0	204	0	0	0
Municipal Rural	0	0	566	0	2.148	0	1.342	0	0	0	186	0	0	0
Estadual e Municipal	0	97	828	0	3.117	0	2.397	50	1.410	0	390	0	288	0
COTEGIPE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	162	0	356	45	0	0	20	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	106	0	236	0	648	0	141	0	0	0	28	0	0	0
Municipal Rural	2	0	194	2	716	24	853	0	0	0	250	0	0	0
Estadual e Municipal	108	0	430	2	1.364	24	1.156	0	356	45	278	0	20	0
CRAVOLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	479	0	0	0	39	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	50	0	98	0	299	0	335	0	0	0	71	0	0	0
Municipal Rural	0	11	48	0	242	0	210	0	0	0	16	0	0	0
Estadual e Municipal	50	11	146	0	541	0	545	0	479	0	87	0	39	0
CRISOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	857	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	135	0	176	0	758	0	1.411	0	0	0	306	0	0	0
Municipal Rural	101	0	433	0	1.532	22	189	0	0	0	165	0	0	0
Estadual e Municipal	236	0	609	0	2.290	22	1.600	0	857	0	471	0	0	0
CRISTOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	803	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	37	0	110	0	333	0	378	0	0	0	33	0	0	0
Municipal Rural	0	0	302	0	950	0	702	0	0	0	31	0	0	0
Estadual e Municipal	37	0	412	0	1.283	0	1.080	0	803	0	64	0	0	0
CRUZ DAS ALMAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.376	0	1.917	0	484	0	910	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	409	508	22	2.475	0	1.663	0	395	0	366	20	0	0
Municipal Rural	0	132	336	0	1.256	0	489	0	0	0	331	10	0	0
Estadual e Municipal	0	541	844	22	3.731	0	3.528	0	2.312	0	1.181	30	910	0
CURACA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	593	0	1.095	0	53	0	183	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	441	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	203	351	0	796	318	393	0	0	0	239	0	0	0
Municipal Rural	0	115	704	11	2.137	0	1.550	0	0	0	806	0	0	0
Estadual e Municipal	0	318	1.055	11	2.933	318	2.536	0	1.536	0	1.098	0	183	0
DARIO MEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	387	0	0	0	75	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	82	0	125	0	440	0	251	0	0	0	96	0	0	0
Municipal Rural	0	0	97	0	236	0	61	0	0	0	80	0	0	0
Estadual e Municipal	82	0	222	0	676	0	312	0	387	0	176	0	75	0
DIAS D AVILA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2.226	0	0	0	190	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	625	1.153	21	4.475	101	4.466	0	0	0	1.552	0	0	0
Municipal Rural	0	0	122	0	546	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	625	1.275	21	5.021	101	4.466	0	2.226	0	1.552	0	190	0
DOM BASILIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	403	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	124	0	14	0	304	0	291	0	0	0	41	0	0	0
Municipal Rural	0	0	202	0	743	0	459	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	124	0	216	0	1.047	0	750	0	403	0	41	0	0	0
DOM MACEDO COSTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	357	0	111	0	83	0	77	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	34	39	53	173	0	0	0	0	0	16	0	0	0
Municipal Rural	0	0	39	0	168	0	0	0	0	0	15	0	0	0
Estadual e Municipal	0	34	78	53	341	0	357	0	111	0	114	0	77	0
ELISIO MEDRADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	173	0	336	0	0	0	142	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	80	36	0	125	65	386	40	0	0	128	0	0	0
Municipal Rural	0	30	45	5	198	0	0	0	0	0	20	0	0	0
Estadual e Municipal	0	110	81	5	323	65	559	40	336	0	148	0	142	0
ENCRUZILHADA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	812	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	32	0	96	0	467	0	330	0	0	0	190	0	0	0
Municipal Rural	88	68	391	0	1.926	0	836	0	0	0	391	0	0	0
Estadual e Municipal	120	68	487	0	2.393	0	1.166	0	812	0	581	0	0	0
ENTRE RIOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	504	0	1.623	55	164	0	337	45
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	232	0	605	0	2.170	0	1.548	0	0	0	802	0	0	0
Municipal Rural	79	0	422	0	1.868	1	1.138	0	0	0	517	0	0	0
Estadual e Municipal	311	0	1.027	0	4.038	1	3.190	0	1.623	55	1.483	0	337	45
ERICO CARDOSO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	20	0	554	0	25	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	24	0	46	0	196	0	371	0	0	0	31	0	0	0
Municipal Rural	0	0	192	2	772	13	325	0	0	0	20	0	0	0
Estadual e Municipal	24	0	238	2	968	13	716	0	554	0	76	0	0	0
ESPLANADA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	77	240	1.494	0	23	0	30	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	134	319	0	1.480	283	975	112	0	0	586	0	0	0
Municipal Rural	0	0	453	0	1.768	0	1.024	0	151	0	333	0	0	0
Estadual e Municipal	0	134	772	0	3.248	283	2.076	352	1.645	0	942	0	30	0
EUCLIDES DA CUNHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	506	0	2.577	0	229	0	95	0
Estadual Rural	0	0	45	0	137	0	58	0	0	0	93	0	27	0
Municipal Urbana	69	464	541	0	2.140	0	2.847	0	44	0	67	0	0	0
Municipal Rural	19	47	940	0	3.730	0	1.693	0	0	0	140	0	0	0
Estadual e Municipal	88	511	1.526	0	6.007	0	5.104	0	2.621	0	529	0	122	0
EUNAPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	1.434	0	3.338	0	0	0	928	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	269	1.412	0	7.196	0	4.717	0	0	0	2.370	0	0	0
Municipal Rural	0	0	199	0	1.001	0	582	0	0	0	114	0	0	0
Estadual e Municipal	0	269	1.611	0	8.205	0	6.733	0	3.338	0	2.484	0	928	0
FATIMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	34	0	657	0	0	0	99	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	174	0	402	121	579	0	0	0	238	0	0	0
Municipal Rural	0	0	400	0	1.152	0	770	0	0	0	27	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	574	0	1.554	121	1.383	0	657	0	265	0	99	0
FEIRA DA MATA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	332	0	0	0	14	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	123	0	256	0	287	0	0	0	48	0	0	0
Municipal Rural	0	0	49	0	180	0	100	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	172	0	436	0	387	0	332	0	48	0	14	0
FEIRA DE SANTANA														
Estadual Urbana	40	22	167	35	3.700	89	26.122	787	17.101	1	8.564	40	7.170	0
Estadual Rural	0	0	0	0	503	0	892	0	849	0	304	81	371	0
Municipal Urbana	154	209	4.875	244	17.912	207	3.370	31	0	0	5.161	0	0	0
Municipal Rural	51	42	2.299	19	7.783	0	2.756	0	0	0	1.771	0	0	0
Estadual e Municipal	245	273	7.341	298	29.898	296	33.140	818	17.950	1	15.800	121	7.541	0
FILADELFIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	683	21	0	0	149	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	114	0	256	0	801	21	629	116	0	0	138	0	0	0
Municipal Rural	42	5	145	8	775	3	506	2	0	0	32	0	0	0
Estadual e Municipal	156	5	401	8	1.576	24	1.135	118	683	21	170	0	149	0
FIRMINO ALVES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	252	0	184	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	37	17	128	0	492	0	208	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	55	0	109	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	37	17	183	0	601	0	460	0	184	0	0	0	0	0
FLORESTA AZUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	293	0	204	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	104	167	0	750	0	368	0	45	0	218	0	97	0
Municipal Rural	0	0	39	0	170	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	104	206	0	920	0	661	0	249	0	218	0	97	0
FORMOSA DO RIO PRETO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.339	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	321	0	1.161	1	1.519	12	0	0	202	0	0	0
Municipal Rural	0	0	206	0	664	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	527	0	1.825	1	1.519	12	1.339	0	202	0	0	0
GANDU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.012	0	1.253	0	236	0	391	12
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	55	559	20	2.209	0	655	168	0	0	410	0	0	0
Municipal Rural	24	0	84	0	341	0	0	0	0	0	43	0	0	0
Estadual e Municipal	27	55	643	20	2.550	0	1.667	168	1.253	0	689	0	391	12
GAVIAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	107	0	0	0	40	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	47	0	46	0	224	0	269	0	0	0	99	0	0	0
Municipal Rural	0	0	32	0	110	0	0	0	0	0	88	0	0	0
Estadual e Municipal	47	0	78	0	334	0	269	0	107	0	187	0	40	0
GENTIO DO OURO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	43	0	247	0	73	0	49	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	36	0	81	0	369	0	440	0	226	0	32	0	0	0
Municipal Rural	0	0	222	0	802	0	466	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	36	0	303	0	1.171	0	949	0	473	0	105	0	49	0
GLORIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	656	0	0	0	0	0
Estadual Rural	30	0	48	0	130	0	44	0	0	0	107	0	0	0
Municipal Urbana	32	0	107	0	311	0	344	0	0	0	93	0	0	0
Municipal Rural	10	0	427	0	867	0	776	0	0	0	47	0	0	0
Estadual e Municipal	72	0	582	0	1.308	0	1.164	0	656	0	247	0	0	0
GONGOGI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	154	0	244	0	0	0	63	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	77	0	164	0	571	0	249	0	0	0	566	0	0	0
Municipal Rural	0	0	13	0	82	0	0	0	0	0	60	0	0	0
Estadual e Municipal	77	0	177	0	653	0	403	0	244	0	626	0	63	0
GOVERNADOR MANGABEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	284	0	865	0	252	0	219	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	342	0	670	0	814	0	0	0	46	0	0	0
Municipal Rural	0	0	547	0	1.088	0	482	0	0	0	174	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	889	0	1.758	0	1.580	0	865	0	472	0	219	0
GUAJERU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	299	0	0	0	72	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	36	0	100	0	414	0	362	0	0	0	106	0	0	0
Municipal Rural	0	0	78	0	312	0	247	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	36	0	178	0	726	0	609	0	299	0	106	0	72	0
GUANAMBI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.105	0	2.864	0	357	38	993	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	333	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	327	1.302	0	2.126	2.631	2.718	361	0	0	823	0	0	0
Municipal Rural	0	0	52	0	69	104	87	60	0	0	32	0	0	0
Estadual e Municipal	0	327	1.354	0	2.195	2.735	3.910	421	3.197	0	1.212	38	993	0
GUARATINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	561	0	0	0	125	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	174	145	411	0	1.458	0	1.437	0	0	0	432	31	0	0
Municipal Rural	41	0	177	0	706	0	1	0	0	0	236	0	0	0
Estadual e Municipal	215	145	588	0	2.164	0	1.438	0	561	0	668	31	125	0
HELIOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	603	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	35	13	111	0	389	0	696	0	0	0	70	0	0	0
Municipal Rural	23	0	167	0	839	0	704	0	0	0	88	0	0	0
Estadual e Municipal	58	13	278	0	1.228	0	1.400	0	603	0	158	0	0	0
IACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	209	0	1.071	0	112	0	256	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	268	564	0	2.034	11	998	0	0	0	411	0	0	0
Municipal Rural	0	0	226	0	757	109	659	25	0	0	162	0	0	0
Estadual e Municipal	0	268	790	0	2.791	120	1.866	25	1.071	0	685	0	256	0
IBIASUCE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	370	0	0	0	163	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	143	0	445	0	747	0	0	0	148	0	0	0
Municipal Rural	0	0	78	0	332	0	0	0	0	0	14	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	221	0	777	0	747	0	370	0	162	0	163	0
IBICARAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.185	37	776	0	167	0	313	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	134	0	27	0	42	0	0	0
Municipal Urbana	0	219	497	0	1.956	0	316	0	0	0	263	0	0	0
Municipal Rural	0	0	9	0	45	0	0	0	0	0	12	0	0	0
Estadual e Municipal	0	219	506	0	2.001	0	1.635	37	803	0	484	0	313	0
IBICOARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	809	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	665	0	1.442	0	951	0	0	0	370	0	0	0
Municipal Rural	18	0	141	0	543	0	358	0	0	0	47	0	0	0
Estadual e Municipal	18	0	806	0	1.985	0	1.309	0	809	0	417	0	0	0
IBICUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	704	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	30	62	347	55	1.367	0	1.250	0	0	0	18	0	0	0
Municipal Rural	0	0	23	0	150	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	30	62	370	55	1.517	0	1.250	0	704	0	18	0	0	0
IBIPEBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	377	0	69	0	57	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	89	0	181	0	0	0	60	0
Municipal Urbana	0	0	103	0	370	0	342	0	0	0	17	0	0	0
Municipal Rural	0	0	350	0	968	0	569	0	0	0	98	27	0	0
Estadual e Municipal	0	0	453	0	1.338	0	1.000	0	558	0	184	27	117	0
IBIPITANGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	575	0	0	0	79	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	44	0	158	0	489	0	501	0	0	0	107	0	0	0
Municipal Rural	17	0	200	0	673	0	615	0	0	0	51	0	0	0
Estadual e Municipal	61	0	358	0	1.162	0	1.116	0	575	0	158	0	79	0
IBIQUERA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	218	0	138	0	53	0	14	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	50	78	0	314	0	101	0	0	0	23	11	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	120	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	50	78	0	434	0	319	0	138	0	76	11	14	0
IBIRAPITANGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	992	0	0	0	88	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	118	230	0	789	0	810	0	0	0	192	0	0	0
Municipal Rural	16	120	839	0	2.521	0	1.411	0	0	0	943	0	0	0
Estadual e Municipal	16	238	1.069	0	3.310	0	2.221	0	992	0	1.135	0	88	0
IBIRAPUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	377	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	117	192	0	650	0	372	0	0	0	202	0	0	0
Municipal Rural	0	0	63	0	197	0	95	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	117	255	0	847	0	467	0	377	0	202	0	0	0
IBIRATAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	131	0	718	0	0	0	65	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	16	530	73	1.562	0	1.472	0	0	0	724	0	0	0
Municipal Rural	0	0	111	0	525	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	16	641	73	2.087	0	1.603	0	718	0	724	0	65	0
IBITIARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	76	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	21	0	294	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	39	0	180	0	445	0	0	0	55	0	0	0
Municipal Rural	0	91	375	0	928	0	794	17	0	0	196	0	0	0
Estadual e Municipal	0	91	414	0	1.108	0	1.260	17	296	0	251	0	76	0
IBITITA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	744	0	0	0	153	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	67	83	79	591	0	0	0	0	0	189	0	0	0
Municipal Rural	26	0	329	0	886	0	614	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	26	67	412	79	1.477	0	614	0	746	0	189	0	153	0
IBOTIRAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	867	0	1.277	0	150	0	254	0
Estadual Rural	0	0	25	0	40	0	24	0	27	0	14	0	0	0
Municipal Urbana	531	0	271	0	1.499	10	767	41	0	0	258	0	0	0
Municipal Rural	11	0	240	0	701	0	340	0	0	0	166	0	0	0
Estadual e Municipal	542	0	536	0	2.240	10	1.998	41	1.304	0	588	0	254	0
ICHU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	198	0	266	0	21	0	36	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	84	98	0	287	0	149	0	0	0	15	0	0	0
Municipal Rural	59	0	75	0	204	0	143	0	0	0	12	0	0	0
Estadual e Municipal	59	84	173	0	491	0	490	0	266	0	48	0	36	0
IGAPORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	237	0	148	0	3	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	97	0	169	0	614	0	235	0	0	0	145	0	0	0
Municipal Rural	52	0	161	0	676	0	467	0	0	0	85	0	0	0
Estadual e Municipal	149	0	330	0	1.290	0	939	0	148	0	233	0	4	0
IGRAPIUNA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	394	0	0	0	96	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	210	0	106	191	0	0	0
Municipal Urbana	0	98	153	0	552	0	988	30	0	0	46	0	0	0
Municipal Rural	0	0	304	2	1.384	12	243	0	0	0	116	0	0	0
Estadual e Municipal	0	98	457	2	1.936	12	1.231	240	394	106	353	0	96	0
IGUAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	125	0	715	0	148	0	161	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	66	388	78	1.480	130	971	0	0	0	307	0	0	0
Municipal Rural	0	0	335	0	1.059	0	343	0	0	0	48	0	0	0
Estadual e Municipal	0	66	723	78	2.539	130	1.439	0	715	0	503	0	161	0
ILHEUS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5.706	0	5.014	38	1.527	0	1.146	0
Estadual Rural	0	0	157	0	404	0	439	90	208	0	233	0	55	0
Municipal Urbana	64	97	1.611	41	8.027	1.173	3.152	223	0	0	1.950	237	0	0
Municipal Rural	26	11	701	13	2.628	490	1.022	211	0	0	1.003	0	0	0
Estadual e Municipal	90	108	2.469	54	11.059	1.663	10.319	524	5.222	38	4.713	237	1.201	0
INHAMBUPE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	845	0	1.624	0	290	0	56	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	127	160	174	1.224	113	719	0	0	0	141	0	0	0
Municipal Rural	0	0	633	20	2.731	0	1.301	0	0	0	636	0	0	0
Estadual e Municipal	0	127	793	194	3.955	113	2.865	0	1.624	0	1.067	0	56	0
IPECAETA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	232	0	586	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	39	24	72	80	256	0	593	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	402	0	1.260	0	474	0	0	0	240	0	0	0
Estadual e Municipal	39	24	474	80	1.516	0	1.299	0	586	0	240	0	0	0
IPIAU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	591	0	1.840	0	386	0	825	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	101	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	566	899	0	3.018	77	2.711	0	0	0	428	0	0	0
Municipal Rural	0	0	90	0	364	0	126	0	0	0	109	0	0	0
Estadual e Municipal	0	566	989	0	3.382	77	3.428	0	1.941	0	923	0	825	0
IPIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	747	0	2.093	0	312	0	382	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	175	83	403	1.744	500	1.056	187	0	0	467	0	0	0
Municipal Rural	0	0	388	0	3.235	135	2.374	65	0	0	587	0	0	0
Estadual e Municipal	0	175	471	403	4.979	635	4.177	252	2.093	0	1.366	0	382	0
IPUIARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	207	0	393	0	0	0	209	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	134	144	0	416	0	399	0	0	0	210	0	0	0
Municipal Rural	0	0	104	0	389	0	58	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	134	248	0	805	0	664	0	393	0	210	0	209	0
IRAJUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	109	0	350	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	172	0	382	0	360	0	0	0	233	0	0	0
Municipal Rural	0	0	128	0	355	0	0	0	0	0	144	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	300	0	737	0	469	0	350	0	377	0	0	0
IRAMAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	656	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	108	41	504	0	467	0	0	0	135	0	0	0
Municipal Rural	0	0	174	0	779	0	742	0	0	0	106	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	282	41	1.283	0	1.209	0	656	0	241	0	0	0
IRAQUARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	918	0	0	0	182	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	85	223	0	468	0	576	0	0	0	160	0	0	0
Municipal Rural	0	0	531	0	1.597	0	1.433	0	189	0	197	0	0	0
Estadual e Municipal	0	85	754	0	2.065	0	2.009	0	1.107	0	357	0	182	0
IRARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.085	0	56	0	435	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	27	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	261	202	0	667	298	725	547	0	0	605	0	0	0
Municipal Rural	0	0	411	0	1.313	409	598	330	0	0	326	0	0	0
Estadual e Municipal	0	261	613	0	1.980	707	1.323	877	1.085	27	987	0	435	0
IRECE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	581	3	2.629	1	0	0	446	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	100	1.026	0	3.124	224	2.186	301	0	0	827	0	0	0
Municipal Rural	21	29	194	0	499	22	257	0	0	0	103	0	0	0
Estadual e Municipal	21	129	1.220	0	3.623	246	3.024	304	2.629	1	930	0	446	0
ITABELA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	253	0	1.395	0	0	0	185	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	121	0	698	0	3.025	0	2.165	0	0	0	679	0	0	0
Municipal Rural	0	0	47	0	199	0	7	0	0	0	108	0	0	0
Estadual e Municipal	121	0	745	0	3.224	0	2.425	0	1.395	0	787	0	185	0
ITABERABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.177	0	2.335	0	392	0	732	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	95	306	1.139	0	3.944	0	2.712	0	0	0	773	0	0	0
Municipal Rural	0	0	291	0	1.675	0	740	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	95	306	1.430	0	5.619	0	4.629	0	2.335	0	1.165	0	732	0
ITABUNA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8.508	145	6.822	133	1.694	0	3.242	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	16	864	2.939	0	7.007	2.795	1.771	1.860	0	0	1.825	0	0	0
Municipal Rural	0	0	197	0	624	0	13	0	0	0	58	0	0	0
Estadual e Municipal	16	864	3.136	0	7.631	2.795	10.292	2.005	6.822	133	3.577	0	3.242	0
ITACARE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	711	0	0	0	314	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	254	0	560	0	1.610	0	1.439	0	0	0	698	0	0	0
Municipal Rural	60	0	276	0	1.219	0	0	0	0	0	84	0	0	0
Estadual e Municipal	314	0	836	0	2.829	0	1.439	0	711	0	782	0	314	0
ITAETE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	32	814	242	106	0	57	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	136	65	222	0	653	0	722	0	0	0	48	0	0	0
Municipal Rural	0	0	237	0	825	0	520	92	0	0	90	0	0	0
Estadual e Municipal	136	65	459	0	1.478	0	1.242	124	814	242	244	0	57	0
ITAGI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	745	0	646	0	169	0	32	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	76	0	466	0	861	0	508	0	0	0	121	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	292	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	76	0	466	0	1.153	0	1.253	0	646	0	290	0	32	0
ITAGIBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	640	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	55	201	0	653	0	489	0	0	0	134	0	0	0
Municipal Rural	0	0	190	0	807	0	434	0	0	0	185	0	0	0
Estadual e Municipal	0	55	391	0	1.460	0	923	0	640	0	319	0	0	0
ITAGIMIRIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	308	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	104	171	0	794	0	496	0	0	0	367	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	26	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	104	171	0	820	0	496	0	308	0	367	0	0	0
ITAGUACU DA BAHIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	590	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	87	0	216	31	234	0	0	0	65	0	49	0
Municipal Rural	0	0	372	0	1.036	114	928	16	0	0	135	0	17	0
Estadual e Municipal	0	0	459	0	1.252	145	1.162	16	590	0	200	0	66	0
ITAJU DO COLONIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	236	0	0	0	112	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	112	0	229	0	796	0	522	0	0	0	287	0	0	0
Municipal Rural	0	0	32	0	122	0	0	0	0	0	37	0	0	0
Estadual e Municipal	112	0	261	0	918	0	522	0	236	0	324	0	112	0
ITAJUIPE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	663	0	642	0	174	0	282	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	498	0	1.571	71	746	12	0	0	439	0	0	0
Municipal Rural	0	0	74	0	328	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	572	0	1.899	71	1.409	12	642	0	613	0	282	0
ITAMARAJU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.715	0	2.631	0	316	0	424	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	63	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	142	0	1.006	0	4.077	121	2.072	0	0	0	549	57	0	0
Municipal Rural	85	99	443	0	1.419	0	857	0	0	0	456	0	0	0
Estadual e Municipal	227	99	1.449	0	5.496	121	4.644	0	2.694	0	1.321	57	424	0
ITAMARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	252	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	134	13	265	5	1.113	0	1.019	0	0	0	538	0	0	0
Municipal Rural	22	0	29	0	241	0	2	0	0	0	177	0	0	0
Estadual e Municipal	156	13	294	5	1.354	0	1.021	0	252	0	715	0	0	0
ITAMBE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.039	0	839	0	175	0	243	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	230	392	115	1.283	758	932	40	0	0	231	0	0	0
Municipal Rural	0	0	39	0	329	0	85	0	0	0	81	18	0	0
Estadual e Municipal	0	230	431	115	1.612	758	2.056	40	839	0	487	18	243	0
ITANAGRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	48	0	201	0	39	0	66	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	62	112	41	473	0	504	0	0	0	137	0	0	0
Municipal Rural	0	0	94	0	303	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	62	206	41	776	0	552	0	201	0	176	0	66	0
ITANHEM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	278	0	790	0	0	0	138	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	43	0	415	0	1.382	66	884	0	6	0	398	0	0	0
Municipal Rural	0	0	35	0	207	0	81	0	0	0	75	0	0	0
Estadual e Municipal	43	0	450	0	1.589	66	1.243	0	796	0	473	0	138	0
ITAPARICA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	935	0	801	0	182	0	332	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	22	67	506	0	1.033	534	612	0	0	0	434	0	0	0
Municipal Rural	0	0	23	0	34	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	22	67	529	0	1.067	534	1.547	0	801	0	616	0	332	0
ITAPE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	182	0	437	0	120	0	67	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	132	247	11	674	0	408	0	0	0	201	0	0	0



Municipal Rural	0	0	43	0	102	0	0	0	0	0	27	0	0	0
Estadual e Municipal	0	132	290	11	776	0	590	0	437	0	348	0	67	0
ITAPEBI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	413	0	0	0	88	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	224	124	0	848	0	740	0	0	0	263	0	0	0
Municipal Rural	0	0	40	0	323	0	156	0	0	0	15	0	0	0
Estadual e Municipal	0	224	164	0	1.171	0	896	0	413	0	278	0	88	0
ITAPETINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	242	0	970	0	1.654	0	637	35	214	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	538	1.263	40	5.181	99	2.580	2	0	0	840	0	0	0
Municipal Rural	0	0	43	0	200	0	0	0	0	0	40	0	0	0
Estadual e Municipal	0	538	1.306	40	5.623	99	3.550	2	1.654	0	1.517	35	214	0
ITAPICURU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	254	0	293	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	79	158	0	597	0	693	0	0	0	421	0	137	0
Municipal Rural	0	0	822	0	3.568	0	1.493	0	175	0	404	0	172	0
Estadual e Municipal	0	79	980	0	4.165	0	2.440	0	468	0	825	0	309	0
ITAPITANGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	17	0	354	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	82	53	201	0	739	0	687	0	0	0	240	0	0	0
Municipal Rural	4	20	30	0	242	0	0	0	0	0	13	0	0	0
Estadual e Municipal	86	73	231	0	981	0	704	0	354	0	253	0	0	0
ITAQUARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	71	0	349	0	56	0	55	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	43	59	38	348	0	297	0	0	0	112	0	0	0
Municipal Rural	0	0	74	0	227	0	218	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	43	133	38	575	0	586	0	349	0	168	0	55	0
ITARANTIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	120	0	590	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	205	0	490	0	1.538	0	1.421	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	23	0	121	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	205	0	513	0	1.659	0	1.541	0	590	0	0	0	0	0
ITATIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	563	0	0	0	157	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	176	242	299	0	933	0	1.348	0	0	0	567	0	0	0
Municipal Rural	38	0	106	0	318	0	0	0	0	0	455	0	0	0
Estadual e Municipal	214	242	405	0	1.251	0	1.348	0	563	0	1.022	0	157	0
ITIRUCU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	286	0	408	0	50	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	63	0	32	0	26	0	17	0
Municipal Urbana	0	80	266	21	380	299	459	0	0	0	18	0	0	0
Municipal Rural	0	0	60	0	191	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	80	326	21	571	299	808	0	440	0	94	0	17	0
ITIUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	557	0	1.067	0	182	0	67	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	69	200	0	0	0	41	0
Municipal Urbana	0	179	191	76	730	292	580	1	0	0	149	0	0	0
Municipal Rural	252	19	771	0	2.742	58	1.681	30	0	0	310	0	0	0
Estadual e Municipal	252	198	962	76	3.477	350	2.818	100	1.267	0	641	0	108	0
ITORORO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	449	0	1.133	0	70	0	130	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	93	63	396	145	1.731	94	724	185	0	0	505	0	0	0
Municipal Rural	2	0	42	1	153	20	5	0	0	0	20	0	0	0
Estadual e Municipal	95	63	438	146	1.884	114	1.178	185	1.133	0	595	0	130	0
ITUACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	870	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	117	142	0	601	0	959	0	0	0	181	0	0	0
Municipal Rural	0	0	313	3	1.358	21	758	0	0	0	449	0	0	0
Estadual e Municipal	0	117	455	3	1.959	21	1.717	0	870	0	630	0	0	0
ITUBERA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	104	0	1.255	0	13	0	102	26
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	244	533	0	1.750	0	1.772	0	0	0	366	0	0	0
Municipal Rural	0	0	199	0	1.143	0	0	0	0	0	156	0	0	0
Estadual e Municipal	0	244	732	0	2.893	0	1.876	0	1.255	0	535	0	102	26
IUIU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	71	90	182	0	477	42	641	0	0	0	97	0	0	0
Municipal Rural	0	59	156	0	448	0	241	0	0	0	67	0	0	0
Estadual e Municipal	71	149	338	0	925	42	882	0	0	0	164	0	0	0
JABORANDI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	475	0	69	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	142	0	394	0	424	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	71	0	253	0	296	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	213	0	647	0	720	0	475	0	69	0	0	0
JACARACI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	463	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	84	73	179	0	599	0	576	0	0	0	133	0	0	0
Municipal Rural	20	0	96	0	363	0	441	0	0	0	15	0	0	0
Estadual e Municipal	104	73	275	0	962	0	1.017	0	463	0	148	0	0	0
JACOBINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	387	0	1.368	0	2.206	0	477	29	711	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	196	289	320	2.846	13	2.088	0	232	0	674	0	0	0
Municipal Rural	0	150	327	217	2.276	0	1.323	0	262	0	456	0	0	0
Estadual e Municipal	0	346	616	537	5.509	13	4.779	0	2.700	0	1.607	29	711	0
JAGUAQUARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	223	2.040	129	2.123	0	310	0	231	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	279	0	1.070	0	3.725	108	1.157	62	0	0	613	0	0	0
Municipal Rural	12	0	203	0	1.041	0	688	0	0	0	47	0	0	0
Estadual e Municipal	291	0	1.273	0	4.766	331	3.885	191	2.123	0	970	0	231	0
JAGUARARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	671	0	1.235	0	31	0	367	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	85	0	143	0	640	0	393	0	0	0	186	0	0	0



Municipal Rural	325	0	457	0	1.851	0	952	0	0	0	445	0	0	0
Estadual e Municipal	410	0	600	0	2.491	0	2.016	0	1.235	0	662	0	367	0
JAGUARIPE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	217	0	114	0	39	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	9	0	61	0	340	0	0	0	0	0	25	0	0	0
Municipal Rural	31	3	277	0	1.253	24	1.067	0	435	0	2.261	0	0	0
Estadual e Municipal	40	3	338	0	1.593	24	1.284	0	549	0	2.325	0	0	0
JANDAIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	329	0	0	0	78	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	81	0	145	0	432	0	393	0	0	0	120	0	0	0
Municipal Rural	83	0	251	0	876	21	625	0	0	0	178	0	0	0
Estadual e Municipal	164	0	396	0	1.308	21	1.018	0	329	0	298	0	78	0
JEQUIE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	222	0	5.405	577	5.472	62	941	4	1.686	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	571	1.548	0	6.581	0	2.473	5	0	0	1.807	0	0	0
Municipal Rural	0	0	323	24	1.599	0	927	0	0	0	357	0	0	0
Estadual e Municipal	0	571	1.871	24	8.402	0	8.805	582	5.472	62	3.105	4	1.686	0
JEREMOABO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	442	0	1.200	0	97	0	139	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	104	0	0	0	44	0
Municipal Urbana	0	426	445	18	1.695	0	1.299	0	0	0	648	0	0	0
Municipal Rural	0	0	560	7	2.620	27	902	0	0	0	367	0	0	0
Estadual e Municipal	0	426	1.005	25	4.315	27	2.643	0	1.304	0	1.112	0	183	0
JIQUEIRICA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	518	0	354	0	105	0	257	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	145	0	632	0	396	0	0	0	336	0	0	0
Municipal Rural	0	0	155	0	683	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	300	0	1.315	0	914	0	354	0	441	0	257	0
JITAUNA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	274	0	731	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	42	0	423	0	1.381	0	1.221	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	183	3	530	15	52	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	42	0	606	3	1.911	15	1.547	0	731	0	0	0	0	0
JOAO DOURADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.047	0	0	0	195	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	143	412	0	1.391	0	912	0	0	0	252	0	0	0
Municipal Rural	0	48	242	0	970	0	721	0	0	0	20	20	0	0
Estadual e Municipal	0	191	654	0	2.361	0	1.633	0	1.047	0	272	20	195	0
JUAZEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	7	4.979	556	7.371	8	768	0	1.410	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	634	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	137	1.106	2.381	94	6.187	4.509	3.067	471	0	0	2.475	0	0	0
Municipal Rural	123	70	1.565	25	4.791	132	3.969	2	0	0	1.620	0	0	0
Estadual e Municipal	260	1.176	3.946	119	10.985	4.648	12.015	1.029	8.005	8	4.863	0	1.410	0
JUCURUCU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	439	0	0	0	69	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	21	0	195	0	723	0	683	0	0	0	165	0	0	0
Municipal Rural	11	0	58	0	446	0	0	0	0	0	73	0	0	0
Estadual e Municipal	32	0	253	0	1.169	0	683	0	439	0	238	0	69	0
JUSSARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	608	0	0	0	32	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	172	0	681	0	870	0	0	0	153	0	0	0
Municipal Rural	0	0	286	0	698	0	407	0	0	0	7	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	458	0	1.379	0	1.277	0	608	0	160	0	32	0
JUSSARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	261	0	0	0	59	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	183	89	58	553	0	501	0	0	0	566	0	0	0
Municipal Rural	0	0	25	0	106	0	0	0	0	0	121	0	0	0
Estadual e Municipal	0	183	114	58	659	0	501	0	261	0	687	0	59	0
JUSSIAPE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	204	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	78	0	72	0	35	0	0	0
Municipal Urbana	0	54	70	0	210	0	244	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	31	91	0	265	0	129	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	85	161	0	475	0	451	0	276	0	35	0	0	0
LAFAIETE COUTINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	156	0	72	0	41	0	33	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	28	71	44	0	139	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	48	0	158	0	153	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	28	71	92	0	297	0	309	0	72	0	41	0	33	0
LAGOA REAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	524	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	97	0	398	0	598	0	0	0	117	0	0	0
Municipal Rural	0	0	141	0	676	0	422	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	238	0	1.074	0	1.020	0	524	0	117	0	0	0
LAJE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	333	0	884	0	74	0	245	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	105	186	0	365	229	613	0	0	0	227	0	0	0
Municipal Rural	0	140	525	0	1.623	0	573	0	0	0	494	0	0	0
Estadual e Municipal	0	245	711	0	1.988	229	1.519	0	884	0	795	0	245	0
LAJEDAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	182	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	65	127	0	345	0	319	0	0	0	77	0	0	0
Municipal Rural	0	0	9	0	42	0	30	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	65	136	0	387	0	349	0	182	0	77	0	0	0
LAJEDINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	136	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	22	47	21	206	0	272	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	22	37	0	252	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	44	84	21	458	0	272	0	136	0	0	0	0	0
LAJEDO DO TABOCAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	362	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	22	81	148	0	455	26	504	0	0	0	90	0	0	0



Municipal Rural	0	0	74	0	226	0	168	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	22	81	222	0	681	26	672	0	362	0	90	0	0
LAMARAO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	209	0	0	0	92
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	27	0	52	0	230	0	538	0	18	0	162	0	0
Municipal Rural	0	0	214	0	666	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	27	0	266	0	896	0	538	0	227	0	162	0	92
LAPAO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	333	0	824	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	282	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	110	275	0	1.037	0	617	0	0	0	136	0	0
Municipal Rural	38	89	492	37	1.351	88	864	0	0	0	173	0	0
Estadual e Municipal	38	199	767	37	2.388	88	1.814	0	1.106	0	309	0	0
LAURO DE FREITAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.015	1	4.838	0	741	0	1.941
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1.233	2.570	0	7.721	3.225	7.219	1.119	0	0	2.861	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1.233	2.570	0	7.721	3.225	9.234	1.120	4.838	0	3.602	0	1.941
LENCOIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	402	0	0	0	26
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	187	0	451	0	342	0	0	0	195	0	0
Municipal Rural	0	0	165	0	570	0	397	0	0	0	110	0	0
Estadual e Municipal	0	0	352	0	1.021	0	739	0	402	0	305	0	26
LICINIO DE ALMEIDA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	157	86	413	0	19	0	86
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	23	65	304	0	648	0	298	0	0	0	67	0	0
Municipal Rural	0	0	83	0	271	0	398	0	0	0	30	0	0
Estadual e Municipal	23	65	387	0	919	0	853	86	413	0	116	0	86
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.108	0	1.534	0	278	0	177
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	235	140	216	1.289	0	465	0	0	0	38	0	0
Municipal Rural	0	0	361	0	1.788	0	1.553	0	0	0	86	0	0
Estadual e Municipal	0	235	501	216	3.077	0	3.126	0	1.534	0	402	0	177
LUIS EDUARDO MAGALHAES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.643	0	0	0	281
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	595	1.166	140	5.454	390	4.252	20	0	0	1.182	0	0
Municipal Rural	0	0	97	19	290	98	212	73	0	0	15	0	0
Estadual e Municipal	0	595	1.263	159	5.744	488	4.464	93	1.643	0	1.197	0	281
MACAJUBA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	502	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	143	173	0	795	0	996	0	0	0	121	0	0
Municipal Rural	0	61	165	0	752	0	0	0	0	0	21	0	0
Estadual e Municipal	0	204	338	0	1.547	0	996	0	502	0	142	0	0
MACARANI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	179	0	700	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	318	0	347	0	1.343	59	796	0	0	0	321	0	0
Municipal Rural	14	0	75	0	298	0	144	0	0	0	53	0	0
Estadual e Municipal	332	0	422	0	1.641	59	1.119	0	700	0	374	0	0
MACAUBAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	35	0	2.145	0	0	0	195
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	67	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	123	340	0	1.014	0	859	0	0	0	278	0	0
Municipal Rural	74	0	840	0	2.823	0	1.989	62	0	0	478	0	0
Estadual e Municipal	74	123	1.180	0	3.837	0	2.883	62	2.145	67	756	0	195
MACURURE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	81	0	446	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	112	125	0	337	0	161	0	0	0	109	0	0
Municipal Rural	24	0	140	0	479	0	428	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	24	112	265	0	816	0	670	0	446	0	109	0	0
MADRE DE DEUS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	679	0	0	0	320
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	474	0	1.183	0	1.396	0	0	0	328	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	474	0	1.183	0	1.396	0	679	0	328	0	320
MAETINGA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	366	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	71	0	90	0	380	0	558	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	61	0	403	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	71	0	151	0	783	0	559	0	366	0	0	0	0
MAIQUINIQUE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	56	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	211	0	732	0	663	0	0	0	315	0	0
Municipal Rural	0	0	24	0	194	0	44	0	0	0	16	0	0
Estadual e Municipal	0	0	235	0	926	0	707	0	56	0	331	0	0
MAIRI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	267	0	724	0	70	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	56	98	65	824	0	686	0	0	0	61	0	0
Municipal Rural	0	28	180	67	953	0	643	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	84	278	132	1.777	0	1.596	0	724	0	131	0	0
MALHADA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.005	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	115	0	451	0	428	0	0	0	140	0	0
Municipal Rural	0	0	421	0	1.618	0	1.262	0	0	0	276	0	0
Estadual e Municipal	0	0	536	0	2.069	0	1.690	0	1.005	0	416	0	0
MALHADA DE PEDRAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	380	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	20	116	139	0	397	0	561	13	0	0	128	0	0
Municipal Rural	0	0	87	0	319	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	20	116	226	0	716	0	561	13	380	0	128	0	0
MANOEL VITORINO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	148	0	313	0	59	0	74
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	86	0	198	0	615	97	465	0	0	0	344	0	0



Municipal Rural	0	0	156	0	745	0	633	0	269	0	729	0	87	0
Estadual e Municipal	86	0	354	0	1.360	97	1.246	0	582	0	1.132	0	161	0
MANSIDAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	617	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	66	0	156	0	338	0	630	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	42	0	254	0	849	0	912	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	108	0	410	0	1.187	0	1.542	0	617	0	0	0	0	0
MARACAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	59	0	236	0	926	0	126	0	69	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	364	0	502	0	1.457	0	1.026	101	0	0	197	0	63	0
Municipal Rural	29	0	184	0	610	0	322	0	88	0	32	0	17	0
Estadual e Municipal	393	0	686	0	2.126	0	1.584	101	1.014	0	355	0	149	0
MARAGOGIPE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	526	0	1.357	0	59	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	382	0	375	0	92	0	156	0
Municipal Urbana	0	144	473	0	1.719	0	1.563	0	0	0	436	0	0	0
Municipal Rural	0	117	553	0	1.825	0	449	0	0	0	185	0	0	0
Estadual e Municipal	0	261	1.026	0	3.544	0	2.920	0	1.732	0	772	0	156	0
MARAU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	255	0	0	0	98	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	94	0	267	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	63	0	81	0	306	0	437	0	0	0	107	0	0	0
Municipal Rural	0	0	547	0	2.665	15	456	0	0	0	112	0	0	0
Estadual e Municipal	63	0	628	0	2.971	15	987	0	522	0	219	0	98	0
MARCIONILIO SOUZA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	491	0	0	0	72	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	65	182	0	576	0	544	0	0	0	141	0	0	0
Municipal Rural	9	0	143	0	481	0	342	0	0	0	26	0	0	0
Estadual e Municipal	9	65	325	0	1.057	0	886	0	491	0	167	0	72	0
MASCOTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	722	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	122	0	552	0	1.535	0	1.228	0	0	0	670	0	0	0
Municipal Rural	0	0	46	0	135	0	0	0	0	0	20	0	0	0
Estadual e Municipal	122	0	598	0	1.670	0	1.228	0	722	0	690	0	0	0
MATA DE SAO JOAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.108	0	0	0	344	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	579	0	0	0	331	0
Municipal Urbana	32	262	938	68	2.522	1.109	2.275	718	0	0	1.181	0	0	0
Municipal Rural	7	0	155	0	302	272	308	115	0	0	4	0	0	0
Estadual e Municipal	39	262	1.093	68	2.824	1.381	2.583	833	1.687	0	1.185	0	675	0
MATINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	468	0	0	0	56	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	121	179	0	583	0	636	0	0	0	118	0	0	0
Municipal Rural	0	0	156	0	508	0	329	0	0	0	95	4	0	0
Estadual e Municipal	0	121	335	0	1.091	0	965	0	468	0	213	4	56	0
MEDEIROS NETO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	158	0	185	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	166	431	78	1.464	467	1.523	140	0	0	212	0	0	0
Municipal Rural	0	0	83	0	202	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	166	514	78	1.666	467	1.681	140	185	0	212	0	0	0
MIGUEL CALMON														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	405	0	854	0	207	0	273	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	146	0	329	0	961	0	746	0	0	0	339	0	0	0
Municipal Rural	63	0	455	0	1.193	0	643	0	0	0	241	0	0	0
Estadual e Municipal	209	0	784	0	2.154	0	1.794	0	854	0	787	0	273	0
MILAGRES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	31	0	335	0	981	0	818	0	395	0	394	0	77	0
Municipal Rural	0	31	46	0	186	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	31	31	381	0	1.167	0	818	0	395	0	394	0	77	0
MIRANGABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	665	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	156	24	0	342	0	861	0	0	0	41	0	0	0
Municipal Rural	0	54	430	21	1.582	0	879	0	0	0	561	0	0	0
Estadual e Municipal	0	210	454	21	1.924	0	1.740	0	665	0	602	0	0	0
MIRANTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	295	0	0	0	46	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	61	0	83	18	327	0	450	0	0	0	104	0	0	0
Municipal Rural	0	0	127	0	615	0	314	0	0	0	68	0	0	0
Estadual e Municipal	61	0	210	18	942	0	764	0	295	0	172	0	46	0
MONTE SANTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	929	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	62	0	227	0	0	0	0
Municipal Urbana	22	143	252	37	1.032	0	1.959	0	596	0	66	0	0	0
Municipal Rural	72	187	1.206	12	5.210	17	2.610	0	560	0	63	0	0	0
Estadual e Municipal	94	330	1.458	49	6.242	17	4.569	62	2.085	227	129	0	0	0
MORPARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	277	0	381	0	30	0	82	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	165	0	624	0	104	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	62	0	266	0	224	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	227	0	890	0	605	0	381	0	30	0	82	0
MORRO DO CHÁPEU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	955	3	841	0	111	0	264	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	184	0	353	0	0	0	37	0
Municipal Urbana	15	177	249	62	1.041	146	662	30	0	0	201	0	0	0
Municipal Rural	0	160	495	0	1.618	1	1.144	1	0	0	256	6	0	0
Estadual e Municipal	15	337	744	62	2.659	147	2.945	34	1.194	0	568	6	301	0
MORTUGABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	452	0	0	0	106	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	18	0	192	0	426	88	689	0	0	0	89	0	0	0
Municipal Rural	0	0	129	0	326	20	194	0	0	0	55	0	0	0
Estadual e Municipal	18	0	321	0	752	108	883	0	452	0	144	0	106	0
MUCUGE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	344	0	154	71	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	38	20	101	13	413	0	697	0	0	0	44	0	0	0



Municipal Rural	0	8	185	0	765	0	24	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	38	28	286	13	1.178	0	721	0	344	0	198	71	0
MUCURI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	363	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1.217	0	0	0	197
Municipal Urbana	70	232	1.077	0	2.997	0	2.353	0	0	0	875	0	0
Municipal Rural	0	0	79	0	336	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	70	232	1.156	0	3.333	0	2.353	0	1.580	0	875	0	197
MULUNGU DO MORRO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	581	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	40	190	0	582	0	778	0	0	0	93	0	0
Municipal Rural	0	0	247	0	796	0	375	0	0	0	72	0	0
Estadual e Municipal	0	40	437	0	1.378	0	1.153	0	581	0	165	0	0
MUNDO NOVO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	299	0	348	0	136	0	48
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	69	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	76	124	41	663	7	174	0	0	0	88	0	0
Municipal Rural	0	68	189	209	1.335	16	891	0	0	0	64	0	0
Estadual e Municipal	0	144	313	250	1.998	23	1.364	0	417	0	288	0	48
MUNIZ FERREIRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	274	0	0	0	109
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	11	72	83	0	251	0	521	0	0	0	87	0	0
Municipal Rural	34	0	47	0	225	0	0	0	0	0	34	0	0
Estadual e Municipal	45	72	130	0	476	0	521	0	274	0	121	0	109
MUQUEM DE SÃO FRANCISCO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	346	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	309	0	0	0	57
Municipal Urbana	80	0	68	0	185	0	136	0	0	0	76	0	0
Municipal Rural	0	0	421	0	1.086	0	985	0	0	0	445	0	0
Estadual e Municipal	80	0	489	0	1.271	0	1.121	0	655	0	521	0	57
MURITIBA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	415	0	525	0	142	0	46
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	492	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	104	187	0	962	0	308	0	0	0	164	0	135
Municipal Rural	13	0	459	0	1.187	0	856	0	0	0	210	18	0
Estadual e Municipal	13	104	646	0	2.149	0	1.579	0	1.017	0	516	18	181
MUTUIPE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	463	0	555	0	0	0	367
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	121	272	59	914	30	952	0	0	0	634	0	0
Municipal Rural	0	0	308	9	1.074	15	0	0	0	0	69	0	0
Estadual e Municipal	0	121	580	68	1.988	45	1.415	0	555	0	703	0	367
NAZARE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.477	8	1.257	0	390	0	205
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	129	680	86	1.316	198	558	24	0	0	442	0	0
Municipal Rural	0	0	128	0	320	0	0	0	0	0	85	0	0
Estadual e Municipal	0	129	808	86	1.636	198	2.035	32	1.257	0	917	0	205
NILO PECANHA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	410	0	0	0	131
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	81	81	0	392	0	398	0	0	0	128	0	0
Municipal Rural	97	0	312	0	2.054	0	647	0	0	0	258	0	0
Estadual e Municipal	100	81	393	0	2.446	0	1.045	0	410	0	386	0	131
NORDESTINA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	659	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	59	0	288	0	764	0	766	0	0	0	147	0	0
Municipal Rural	7	0	161	0	799	0	252	0	0	0	23	0	0
Estadual e Municipal	66	0	449	0	1.563	0	1.018	0	659	0	170	0	0
NOVA CANAA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	161	0	408	0	135	0	227
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	124	110	79	746	0	855	0	0	0	103	0	0
Municipal Rural	2	0	248	0	985	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	124	358	79	1.731	0	1.016	0	408	0	238	0	227
NOVA FATIMA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	181	0	302	0	51	0	70
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	62	17	102	0	394	0	310	3	0	0	101	0	0
Municipal Rural	0	0	45	0	136	0	99	0	0	0	106	0	0
Estadual e Municipal	62	17	147	0	530	0	590	3	302	0	258	0	70
NOVA IBIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	247	0	0	0	66
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	18	99	114	0	314	91	265	170	0	0	232	0	0
Municipal Rural	36	0	93	0	285	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	54	99	207	0	599	91	265	170	247	0	232	0	66
NOVA ITARANA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	406	0	312	0	62	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	254	0	815	0	188	0	0	0	166	0	0
Municipal Rural	0	0	26	0	53	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	280	0	868	0	594	0	312	0	228	0	0
NOVA REDENCAO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	290	0	0	0	67
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	126	0	509	0	516	0	0	0	76	86	0
Municipal Rural	0	0	77	0	322	0	123	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	203	0	831	0	639	0	290	0	76	86	67
NOVA SOURE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	101	0	358	0	953	0	129	0	212
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	108	236	103	1.135	18	1.037	63	0	0	249	0	0
Municipal Rural	0	0	473	0	1.616	18	762	0	0	0	318	0	0
Estadual e Municipal	0	108	709	103	2.852	36	2.157	63	953	0	696	0	212
NOVA VICOSA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.140	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	27	456	716	80	3.589	0	3.028	0	0	0	852	0	0
Municipal Rural	0	0	67	0	364	0	0	0	0	0	30	0	0
Estadual e Municipal	27	456	783	80	3.953	0	3.028	0	1.140	0	882	0	0
NOVO HORIZONTE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	508	0	0	0	81
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	124	12	266	0	474	0	0	0	47	0	0
Municipal Rural	0	0	245	0	607	0	320	0	0	0	15	0	0
Estadual e Municipal	0	0	369	12	873	0	794	0	508	0	62	0	81
NOVO TRIUNFO													



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	183	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	100	152	0	585	0	733	0	170	0	68	0	0	0
Municipal Rural	0	0	105	0	364	0	83	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	100	257	0	949	0	816	0	353	0	68	0	0	0
OLINDINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	759	0	0	0	163	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	100	312	44	1.199	3	1.410	0	0	0	467	0	0	0
Municipal Rural	0	0	387	0	1.537	0	368	0	0	0	177	0	0	0
Estadual e Municipal	0	100	699	44	2.736	3	1.778	0	759	0	644	0	163	0
OLIVEIRA DOS BREJINHOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	114	0	1.075	0	65	0	82	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	199	0	487	0	825	0	0	0	64	0	0	0
Municipal Rural	0	0	291	0	1.519	0	1.304	0	0	0	109	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	490	0	2.006	0	2.243	0	1.075	0	238	0	82	0
OURICANGAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	526	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	66	129	0	351	0	732	0	0	0	37	0	0	0
Municipal Rural	0	0	119	0	275	0	20	0	0	0	99	0	0	0
Estadual e Municipal	0	66	248	0	626	0	752	0	526	0	136	0	0	0
OUROLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	32	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	53	0	181	0	686	0	633	0	0	0	84	0	0	0
Municipal Rural	10	0	256	0	914	0	536	0	0	0	182	0	0	0
Estadual e Municipal	63	0	437	0	1.600	0	1.169	0	32	0	266	0	0	0
PALMAS DE MONTE ALTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	834	0	26	0	76	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	50	117	282	0	846	0	970	0	0	0	294	0	0	0
Municipal Rural	62	0	234	0	889	0	690	0	0	0	57	0	0	0
Estadual e Municipal	112	117	516	0	1.735	0	1.660	0	834	0	377	0	76	0
PALMEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	398	0	357	0	119	0	65	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	50	48	79	22	408	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	137	0	433	0	333	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	50	48	216	22	841	2	731	0	357	0	119	0	65	0
PARAMIRIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	258	0	881	0	67	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	42	116	0	579	0	616	50	0	0	133	0	0	0
Municipal Rural	41	0	158	0	805	0	264	0	0	0	13	0	0	0
Estadual e Municipal	41	42	274	0	1.384	0	1.138	50	881	0	213	0	0	0
PARATINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	189	0	925	0	49	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	60	169	318	43	1.167	76	712	0	0	0	213	0	0	0
Municipal Rural	0	0	542	8	2.030	5	1.639	0	827	28	335	0	0	0
Estadual e Municipal	60	169	860	51	3.197	81	2.540	0	1.752	28	597	0	0	0
PARIPIRANGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	455	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	147	0	194	0	657	0	1.081	0	0	0	72	0	0	0
Municipal Rural	33	0	475	0	1.741	0	1.047	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	180	0	669	0	2.398	0	2.128	0	455	0	72	0	0	0
PAU BRASIL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	444	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	213	0	833	0	654	0	0	0	250	9	70	0
Municipal Rural	0	0	77	0	115	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	290	0	960	0	654	0	444	0	250	9	70	0
PAULO AFONSO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.932	298	3.438	321	307	0	670	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	361	1.463	93	6.519	41	2.854	2	0	0	923	0	0	0
Municipal Rural	0	0	507	0	1.783	0	1.095	0	0	0	219	0	0	0
Estadual e Municipal	0	361	1.970	93	8.302	41	5.881	300	3.438	321	1.449	0	670	0
PE DE SERRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	24	0	563	0	0	0	124	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	32	0	131	0	344	33	511	7	0	0	179	0	0	0
Municipal Rural	110	0	254	0	716	1	411	0	0	0	321	0	0	0
Estadual e Municipal	142	0	385	0	1.060	34	946	7	563	0	500	0	124	0
PEDRAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	293	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	45	0	237	0	434	0	0	0	98	0	0	0
Municipal Rural	0	0	76	0	429	0	0	0	0	0	72	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	121	0	666	0	434	0	293	0	170	0	0	0
PEDRO ALEXANDRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	440	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	138	74	0	340	0	633	0	0	0	112	0	0	0
Municipal Rural	8	116	277	0	1.568	0	403	0	0	0	103	0	0	0
Estadual e Municipal	8	254	351	0	1.908	0	1.036	0	440	0	215	0	0	0
PIATA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	840	0	0	0	63	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	60	192	0	565	0	703	0	0	0	49	0	0	0
Municipal Rural	0	0	352	4	1.202	10	985	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	60	544	4	1.767	10	1.688	0	840	0	49	0	63	0
PILAO ARCADEO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	405	0	1.253	19	76	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	133	21	173	1.322	0	714	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	23	829	27	3.638	0	1.827	0	0	0	43	0	0	0
Estadual e Municipal	0	156	850	200	4.960	0	2.946	0	1.253	19	119	0	0	0
PINDAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	167	0	734	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	12	21	260	10	793	0	802	0	0	0	218	0	0	0
Municipal Rural	12	0	173	0	420	0	110	0	0	0	57	0	0	0
Estadual e Municipal	24	21	433	10	1.213	0	1.079	0	734	0	275	0	0	0
PINDOBACU														



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	154	0	533	0	87	0	161	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	19	0	178	0	23	0	131	0
Municipal Urbana	0	161	314	0	921	55	498	0	0	0	201	0	0	0
Municipal Rural	280	172	323	0	1.010	0	792	0	0	0	178	0	0	0
Estadual e Municipal PINTADAS	280	333	637	0	1.931	55	1.463	0	711	0	489	0	292	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	546	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	191	0	514	0	446	3	0	0	21	0	0	0
Municipal Rural	0	0	86	0	283	0	209	0	0	0	20	0	0	0
Estadual e Municipal PIRAI DO NORTE	0	0	277	0	797	0	655	3	546	0	41	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	316	0	0	0	142	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	81	0	112	0	433	0	588	0	0	0	312	0	0	0
Municipal Rural	5	0	189	0	620	0	0	0	0	0	49	0	0	0
Estadual e Municipal PIRIPA	86	0	301	0	1.053	0	588	0	316	0	361	0	142	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	479	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	64	0	183	0	520	0	616	0	0	0	170	0	0	0
Municipal Rural	0	0	118	0	355	0	108	0	0	0	49	27	0	0
Estadual e Municipal PIRITIBA	64	0	301	0	875	0	724	0	479	0	219	27	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	483	0	784	0	134	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	93	0	529	1	513	0	0	0	88	0	0	0
Municipal Rural	0	80	192	9	830	0	701	0	0	0	90	0	0	0
Estadual e Municipal PLANALTINO	0	80	285	9	1.359	1	1.697	0	784	0	312	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	306	1	0	0	105	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	149	120	0	341	0	355	22	0	0	231	0	0	0
Municipal Rural	68	0	115	0	319	49	294	31	0	0	115	0	0	0
Estadual e Municipal PLANALTO	68	149	235	0	660	49	649	53	306	1	346	0	105	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	536	0	829	0	67	0	211	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	39	303	0	1.271	0	890	0	0	0	272	0	0	0
Municipal Rural	0	37	269	0	1.090	0	404	0	0	0	113	0	0	0
Estadual e Municipal POCOES	0	76	572	0	2.361	0	1.830	0	829	0	452	0	211	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	130	0	1.319	0	1.651	0	0	0	336	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	218	575	188	2.449	922	1.346	239	0	0	628	0	0	0
Municipal Rural	0	18	363	33	1.196	1	460	0	0	0	232	0	0	0
Estadual e Municipal POJUCA	0	236	938	221	3.775	923	3.125	239	1.651	0	860	0	336	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	510	0	520	0	1.476	0	147	0	402	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	437	67	1.396	72	1.267	0	0	0	950	18	0	0
Municipal Rural	0	0	167	0	595	0	200	0	0	0	132	0	0	0
Estadual e Municipal PONTO NOVO	0	0	604	67	2.501	72	1.987	0	1.476	0	1.229	18	402	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	629	0	0	0	143	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	42	103	63	674	15	993	0	0	0	613	0	0	0
Municipal Rural	1	42	274	70	850	34	437	0	0	0	507	0	0	0
Estadual e Municipal PORTO SEGURO	1	84	377	133	1.524	49	1.430	0	629	0	1.120	0	143	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	362	0	5.175	0	0	0	421	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	320	311	1.724	203	5.562	1.586	4.155	578	0	0	2.280	0	0	0
Municipal Rural	53	178	1.334	68	4.942	487	3.165	0	171	0	1.308	48	0	0
Estadual e Municipal POTIRAGUA	373	489	3.058	271	10.504	2.073	7.682	578	5.346	0	3.588	48	421	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	169	0	32	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	145	0	167	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	71	0	110	0	660	0	152	38	0	0	39	0	0	0
Municipal Rural	66	0	109	0	366	0	108	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal PRADO	137	0	219	0	1.026	0	574	38	199	0	40	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	326	0	727	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	43	0	30	0	74	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	323	565	0	2.223	0	1.240	0	325	0	709	0	0	0
Municipal Rural	0	0	197	0	817	0	178	0	50	0	145	0	0	0
Estadual e Municipal PRESIDENTE DUTRA	0	323	762	0	3.083	0	1.774	0	1.176	0	854	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	630	0	0	0	111	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	137	0	196	0	487	0	561	0	0	0	84	0	0	0
Municipal Rural	0	0	187	0	532	0	430	0	0	0	53	0	0	0
Estadual e Municipal PRESIDENTE JANIO QUADROS	137	0	383	0	1.019	0	991	0	630	0	137	0	111	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	407	0	0	0	114	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	54	0	147	0	484	0	540	0	0	0	129	0	0	0
Municipal Rural	0	0	176	0	686	0	306	0	0	0	28	0	0	0
Estadual e Municipal PRESIDENTE TANCREDO NEVES	54	0	323	0	1.170	0	846	0	407	0	157	0	114	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	984	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	116	288	32	1.188	0	1.810	0	0	0	37	0	0	0
Municipal Rural	0	22	157	23	1.669	0	777	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal QUEIMADAS	0	138	445	55	2.857	0	2.587	0	984	0	37	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	261	0	831	0	0	0	104	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	65	0	278	18	1.199	0	853	0	0	0	305	0	0	0
Municipal Rural	0	0	393	0	1.166	0	967	0	0	0	81	0	0	0
Estadual e Municipal QUIJINGUE	65	0	671	18	2.365	0	2.081	0	831	0	386	0	104	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.225	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	129	168	0	681	0	1.711	0	0	0	169	0	0	0
Municipal Rural	34	127	681	0	2.336	0	858	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal QUIXABEIRA	34	256	849	0	3.017	0	2.569	0	1.225	0	169	0	0	0



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	289	0	0	0	67	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	66	0	97	0	0	0	0
Municipal Urbana	178	0	72	0	273	0	379	0	0	174	0	0	0
Municipal Rural	43	0	132	0	475	0	187	0	0	315	32	0	0
Estadual e Municipal	221	0	204	0	748	0	566	66	289	97	489	32	67
RAFAEL JAMBEIRO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	385	0	0	0	162	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	392	0	0	0	125	0
Municipal Urbana	59	0	94	0	505	0	750	0	0	174	0	0	0
Municipal Rural	143	0	591	0	2.131	17	1.090	0	0	233	0	0	0
Estadual e Municipal	202	0	685	0	2.636	17	1.840	0	777	0	407	0	287
REMANSO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	575	51	1.486	0	171	0	370
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	326	47	624	100	2.122	12	950	0	0	533	0	0	0
Municipal Rural	31	0	411	0	1.930	0	929	0	0	549	0	0	0
Estadual e Municipal	357	47	1.035	100	4.052	12	2.454	51	1.486	0	1.253	0	370
RETIROLANDIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	60	0	212	0	526	0	151	0	82
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	433	0	516	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	338	287	0	436	0	172	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	338	287	0	929	0	900	0	526	0	151	0	82
RIACHAO DAS NEVES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	1.072	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	47	234	0	662	0	808	0	0	165	0	0	0
Municipal Rural	24	0	436	0	1.513	0	692	0	0	145	26	0	0
Estadual e Municipal	24	47	670	0	2.175	0	1.500	0	1.072	0	310	26	0
RIACHAO DO JACUIPE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	783	0	1.086	0	275	0	317
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	305	0	288	0	142	0	98
Municipal Urbana	17	0	267	0	967	0	524	0	0	120	0	0	0
Municipal Rural	33	0	274	0	956	0	419	0	0	37	0	0	0
Estadual e Municipal	50	0	541	0	1.923	0	2.031	0	1.374	0	574	0	415
RIACHO DE SANTANA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	28	33	39	297	52	0	113
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	42	273	119	599	910	75	916	24	0	0	96	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1.521	0	1.301	0	0	0	26	0	0
Estadual e Municipal	42	273	119	599	2.431	75	2.245	57	39	297	174	0	113
RIBEIRA DO AMPARO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	130	0	500	0	60	0	74
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	20	47	75	0	405	0	534	0	0	0	78	0	0
Municipal Rural	0	110	370	0	1.194	0	562	0	0	0	176	0	0
Estadual e Municipal	20	157	445	0	1.599	0	1.226	0	500	0	314	0	74
RIBEIRA DO POMBAL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	850	7	703	1	111	0	452
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	124	446	182	2.707	0	1.312	0	0	0	918	0	0
Municipal Rural	0	180	279	322	2.505	2	1.815	84	0	0	408	25	0
Estadual e Municipal	0	304	725	504	5.212	2	3.977	91	703	1	1.437	25	452
RIBEIRAO DO LARGO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	328	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	74	0	182	0	756	0	746	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	9	0	113	0	636	0	102	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	83	0	295	0	1.392	0	848	0	328	0	0	0	0
RIO DE CONTAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	360	0	298	0	14	0	16
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	298	0	176	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	45	39	29	241	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	17	0	191	0	570	0	234	0	93	0	0	0	0
Estadual e Municipal	17	45	230	29	811	0	892	0	567	0	14	0	16
RIO DO ANTONIO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	209	0	546	0	0	0	79
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	152	0	256	0	843	0	770	0	6	0	215	0	0
Municipal Rural	0	0	133	0	319	0	58	0	0	0	24	0	0
Estadual e Municipal	152	0	389	0	1.162	0	1.037	0	552	0	239	0	79
RIO DO PIRES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	157	0	603	0	0	0	93
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	17	39	127	0	335	0	373	0	0	0	67	0	0
Municipal Rural	0	0	110	0	475	0	339	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	17	39	237	0	810	0	869	0	603	0	67	0	93
RIO REAL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.329	0	1.612	0	33	0	226
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	189	153	408	1.427	488	1.520	429	0	0	309	0	0
Municipal Rural	0	22	490	25	1.145	269	147	78	0	0	70	0	0
Estadual e Municipal	0	211	643	433	2.572	757	2.996	507	1.612	0	412	0	226
RODELAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	317	0	100	0	326	0	0	0	86
Estadual Rural	0	0	0	0	192	0	51	0	0	0	21	0	0
Municipal Urbana	79	0	330	0	441	0	281	0	0	0	72	0	0
Municipal Rural	0	0	51	0	52	0	96	0	0	0	76	0	0
Estadual e Municipal	79	0	381	0	1.002	0	528	0	326	0	169	0	86
RUY BARBOSA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	518	0	1.231	116	120	0	263
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	190	268	189	1.648	159	903	0	0	0	374	23	0
Municipal Rural	0	24	176	27	1.089	0	594	0	0	0	183	0	0
Estadual e Municipal	0	214	444	216	2.737	159	2.015	0	1.231	116	677	23	263
SALINAS DA MARGARIDA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	591	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	10	373	279	0	531	0	612	0	0	0	91	0	0
Municipal Rural	0	35	277	0	792	0	530	0	249	0	229	0	0
Estadual e Municipal	10	408	556	0	1.323	0	1.142	0	840	0	320	0	0
SALVADOR													
Estadual Urbana	0	0	0	0	6.240	131	98.135	6.450	78.987	488	31.360	107	31.685
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	632	3.803	10.539	1.951	76.215	11.652	11.554	1.557	0	0	21.924	101	0
Municipal Rural	114	0	175	0	554	150	0	0	0	0	28	0	0
Estadual e Municipal	746	3.803	10.714	1.951	83.009	11.933	109.689	8.007	78.987	488	53.312	208	31.685
SANTA BARBARA													



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.165	0	728	0	188	0	222	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	110	125	0	702	0	233	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	365	0	1.369	0	399	0	0	0	39	0	0	0
Estadual e Municipal	0	110	490	0	2.071	0	1.797	0	728	0	227	0	222	0
SANTA BRIGIDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	650	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	104	225	0	612	0	629	0	0	0	246	0	0	0
Municipal Rural	0	0	276	0	1.112	0	708	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	104	501	0	1.724	0	1.337	0	650	0	246	0	0	0
SANTA CRUZ CABRALIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.154	0	0	0	177	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	123	109	542	38	1.963	0	1.445	0	0	0	508	0	0	0
Municipal Rural	50	0	355	0	1.044	0	434	0	0	0	320	0	0	0
Estadual e Municipal	173	109	897	38	3.007	0	1.879	0	1.154	0	828	0	177	0
SANTA CRUZ DA VITORIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	213	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	110	206	0	548	0	408	0	0	0	58	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	75	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	110	206	0	623	0	408	0	213	0	58	0	0	0
SANTA INES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	528	0	340	0	0	0	111	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	113	117	26	639	0	263	0	0	0	137	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	18	74	0	0	0	0	0	20	0	0	0
Estadual e Municipal	0	113	120	44	713	0	791	0	340	0	157	0	111	0
SANTA LUZIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	370	0	382	0	66	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	33	242	34	961	0	648	0	65	0	54	0	0	0
Municipal Rural	0	0	71	0	410	0	0	0	0	0	29	0	0	0
Estadual e Municipal	0	33	313	34	1.371	0	1.018	0	447	0	149	0	0	0
SANTA MARIA DA VITORIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	557	0	1.657	0	0	0	122	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	252	484	0	1.275	429	1.011	42	0	0	410	0	0	0
Municipal Rural	0	0	383	0	1.773	0	1.551	0	0	0	250	0	0	0
Estadual e Municipal	0	252	867	0	3.048	429	3.119	42	1.657	0	660	0	122	0
SANTA RITA DE CASSIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	314	0	1.509	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	223	0	459	0	1.281	0	904	1	0	0	183	9	0	0
Municipal Rural	39	0	93	0	1.059	0	1.039	0	0	0	38	0	0	0
Estadual e Municipal	262	0	552	0	2.340	0	2.257	1	1.509	0	221	9	0	0
SANTA TERESINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	138	0	359	0	0	0	143	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	31	0	62	0	204	0	515	0	0	0	249	0	0	0
Municipal Rural	63	0	162	0	621	0	0	0	0	0	83	0	0	0
Estadual e Municipal	94	0	224	0	825	0	653	0	359	0	332	0	143	0
SANTALUZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	44	0	582	0	1.240	0	129	0	189	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	187	0	0	0	43	0
Municipal Urbana	0	57	251	0	1.157	0	1.230	0	0	0	291	0	0	0
Municipal Rural	0	174	467	0	1.394	0	1.063	0	0	0	257	0	0	0
Estadual e Municipal	0	231	718	0	2.595	0	2.875	0	1.427	0	677	0	232	0
SANTANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	555	0	1.294	0	90	0	74	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	121	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	130	349	0	1.139	0	390	0	0	0	95	0	0	0
Municipal Rural	0	0	332	0	1.294	0	1.025	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	130	681	0	2.433	0	1.970	0	1.294	121	185	0	74	0
SANTANOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	147	0	263	0	0	0	135	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	43	0	67	0	172	0	413	0	0	0	171	0	0	0
Municipal Rural	81	5	185	20	636	0	187	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	124	5	252	20	808	0	747	0	263	0	171	0	135	0
SANTO AMARO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	884	0	2.187	0	432	0	369	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	182	131	458	65	1.289	755	575	500	0	0	442	0	0	0
Municipal Rural	145	277	480	285	1.100	1.106	479	902	269	0	868	0	0	0
Estadual e Municipal	327	408	938	350	2.389	1.861	1.938	1.402	2.456	0	1.742	0	369	0
SANTO ANTONIO DE JESUS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	72	1	2.383	28	1.810	2	686	0	1.330	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	70	125	541	74	2.678	621	1.850	75	0	0	931	0	0	0
Municipal Rural	145	0	456	0	1.147	27	342	9	0	0	376	0	0	0
Estadual e Municipal	215	125	997	74	3.897	649	4.575	112	1.810	2	1.993	0	1.330	0
SANTO ESTEVAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.132	0	1.934	0	572	0	657	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	263	0	1.866	0	1.448	0	0	0	408	0	0	0
Municipal Rural	0	0	465	0	2.007	0	1.091	0	0	0	449	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	728	0	3.873	0	3.671	0	1.934	0	1.429	0	657	0
SAO DESIDERIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	235	0	967	0	0	0	131	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	39	26	288	0	682	0	526	0	0	0	111	0	0	0
Municipal Rural	0	0	588	0	2.108	30	1.721	0	403	0	129	0	0	0
Estadual e Municipal	39	26	876	0	2.790	30	2.482	0	1.370	0	240	0	131	0
SAO DOMINGOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	30	0	406	0	0	0	126	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	57	111	0	322	0	359	0	0	0	96	0	0	0
Municipal Rural	8	51	77	0	258	0	152	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	8	108	188	0	580	0	541	0	406	0	96	0	126	0
SAO FELIPE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	215	0	1.292	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	20	127	189	0	732	0	1.442	0	0	0	184	0	0	0
Municipal Rural	0	0	183	5	559	8	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	20	127	372	5	1.291	8	1.657	0	1.292	0	184	0	0	0
SAO FELIX														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	163	0	665	0	68	0	73	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	49	170	0	393	11	376	0	0	0	106	0	0	0
Municipal Rural	0	0	176	0	379	0	387	0	0	0	58	0	0	0
Estadual e Municipal	0	49	346	0	772	11	926	0	665	0	232	0	73	0
SAO FELIX DO CORIBE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	788	0	0	0	156	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	0	390	0	980	0	686	0	0	0	142	0	0	0
Municipal Rural	0	0	103	0	328	0	336	0	0	0	4	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	493	0	1.308	0	1.022	0	788	0	146	0	156	0
SAO FRANCISCO DO CONDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	757	0	0	0	371	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	414	0	0	0	259	0
Municipal Urbana	0	232	807	0	1.535	0	949	0	0	0	523	0	0	0
Municipal Rural	0	36	934	34	2.002	0	1.952	0	0	0	542	0	0	0
Estadual e Municipal	0	268	1.741	34	3.537	0	2.901	0	1.171	0	1.065	0	630	0
SAO GABRIEL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	803	0	0	0	101	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	230	0	755	0	823	0	0	0	139	0	0	0
Municipal Rural	0	0	332	0	993	0	752	0	0	0	10	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	562	0	1.748	0	1.575	0	803	0	149	0	101	0
SAO GONCALO DOS CAMPOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	397	0	950	0	339	0	626	0	354	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	60	208	11	840	0	530	0	225	0	122	0	0	0
Municipal Rural	15	72	246	39	1.168	0	523	0	266	0	264	0	104	0
Estadual e Municipal	15	132	454	50	2.405	0	2.003	0	830	0	1.012	0	458	0
SAO JOSE DA VITORIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	202	0	287	0	164	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	177	0	665	0	314	0	0	0	109	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	58	0	0	0	0	0	11	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	177	0	723	0	516	0	287	0	284	0	0	0
SAO JOSE DO JACUIPE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	299	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	204	173	0	808	0	846	0	0	0	172	0	0	0
Municipal Rural	0	0	68	0	196	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	204	241	0	1.004	0	847	0	299	0	172	0	0	0
SAO MIGUEL DAS MATAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	52	0	307	0	27	0	150	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	100	88	0	370	0	505	0	0	0	142	0	0	0
Municipal Rural	0	0	155	0	635	0	315	0	0	0	58	0	0	0
Estadual e Municipal	0	100	243	0	1.005	0	872	0	307	0	227	0	150	0
SAO SEBASTIAO DO PASSE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	73	0	1.625	0	0	0	407	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	95	322	0	1.237	59	1.971	0	0	0	451	0	0	0
Municipal Rural	0	98	392	0	1.398	248	671	6	0	0	271	0	37	0
Estadual e Municipal	0	193	714	0	2.635	307	2.715	6	1.625	0	722	0	444	0
SAPEACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	698	1	693	0	159	0	80	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	202	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	136	173	0	885	6	807	3	0	0	60	0	0	0
Municipal Rural	34	36	206	14	574	8	0	0	0	0	38	0	0	0
Estadual e Municipal	34	172	379	14	1.459	14	1.505	4	895	0	257	0	80	0
SATIRO DIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	147	0	605	0	0	0	19	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	110	0	455	0	234	0	0	0	179	0	0	0
Municipal Rural	0	110	316	0	1.342	0	759	0	0	0	680	0	0	0
Estadual e Municipal	0	110	426	0	1.797	0	1.140	0	605	0	859	0	19	0
SAUBARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	487	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	18	38	233	0	818	4	664	24	0	0	172	0	0	0
Municipal Rural	0	0	47	0	93	0	108	0	0	0	31	0	0	0
Estadual e Municipal	18	38	280	0	911	4	772	24	487	0	203	0	0	0
SAUDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	136	0	402	0	73	0	41	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	86	109	0	374	0	419	0	0	0	182	0	0	0
Municipal Rural	0	38	182	0	567	0	223	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	124	291	0	948	0	778	0	402	0	255	0	41	0
SEABRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.049	0	1.757	40	208	0	313	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	146	570	0	1.303	0	720	0	0	0	137	0	0	0
Municipal Rural	0	63	678	0	2.070	0	1.644	84	0	52	192	0	0	0
Estadual e Municipal	0	209	1.248	0	3.373	0	3.413	84	1.757	92	537	0	313	0
SEBASTIAO LARANJEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	384	0	0	0	91	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	126	0	211	0	257	0	0	0	122	0	0	0
Municipal Rural	8	0	194	0	595	0	396	0	0	0	72	0	0	0
Estadual e Municipal	8	0	320	0	806	0	653	0	384	0	194	0	91	0
SENHOR DO BONFIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	127	0	2.175	0	3.706	0	221	0	472	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	348	0	340	0	53	0	107	0
Municipal Urbana	307	75	609	59	2.055	217	898	0	0	0	568	0	0	0
Municipal Rural	314	0	586	0	1.926	10	1.182	28	0	0	450	0	0	0
Estadual e Municipal	621	75	1.195	59	4.108	227	4.603	28	4.046	0	1.292	0	579	0
SENTO SE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	610	0	1.631	0	153	0	180	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	177	0	448	0	1.388	229	386	162	0	0	137	0	0	0
Municipal Rural	0	55	715	0	2.505	0	1.488	0	0	0	435	0	0	0
Estadual e Municipal	177	55	1.163	0	3.893	229	2.484	162	1.631	0	725	0	180	0
SERRA DO RAMALHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.618	0	0	0	105	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	38	131	196	0	650	0	560	0	0	0	133	0	0	0
Municipal Rural	238	0	929	0	2.739	0	2.054	0	0	0	413	0	0	0
Estadual e Municipal	276	131	1.125	0	3.389	0	2.614	0	1.618	0	546	0	105	0
SERRA DOURADA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	66	0	953	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	121	160	82	562	0	709	0	0	0	84	0	0	0
Municipal Rural	0	0	286	0	718	0	536	0	0	0	28	0	0	0
Estadual e Municipal	0	121	446	82	1.280	0	1.311	0	953	0	112	0	0	0
SERRA PRETA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	474	0	696	0	159	0	217	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	20	0	190	0	816	0	884	0	0	0	150	0	0	0
Municipal Rural	0	0	261	0	874	0	195	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	20	0	451	0	1.690	0	1.553	0	696	0	309	0	217	0
SERRINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	801	0	2.481	0	249	0	825	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	143	121	611	20	46	0	50	0
Municipal Urbana	10	315	482	0	2.496	165	1.846	286	0	0	957	0	0	0
Municipal Rural	29	495	1.038	46	3.451	310	1.862	176	0	0	1.082	0	0	0
Estadual e Municipal	39	810	1.520	46	5.947	475	4.652	583	3.092	20	2.334	0	875	0
SERROLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	108	0	440	0	72	0	140	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	63	81	52	361	167	622	0	0	0	284	0	0	0
Municipal Rural	0	57	66	64	186	19	71	0	0	0	131	0	0	0
Estadual e Municipal	0	120	147	116	547	186	801	0	440	0	487	0	140	0
SIMÕES FILHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	256	0	2.779	0	4.917	0	325	0	1.759	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1.028	144	1.424	161	5.836	520	3.749	377	0	0	2.107	0	0	0
Municipal Rural	260	142	664	18	2.335	59	1.235	73	0	0	713	0	0	0
Estadual e Municipal	1.288	286	2.088	179	8.427	579	7.763	450	4.917	0	3.145	0	1.759	0
SÍTIO DO MATO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	210	0	490	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	29	0	154	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	55	91	0	332	0	500	0	0	0	17	0	0	0
Municipal Rural	0	0	150	0	567	1	195	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	55	241	0	899	1	934	0	644	0	17	0	0	0
SÍTIO DO QUINTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	502	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	90	126	0	474	0	887	0	0	0	71	0	0	0
Municipal Rural	20	0	187	11	672	16	236	0	0	0	47	12	0	0
Estadual e Municipal	20	90	313	11	1.146	16	1.123	0	502	0	118	12	0	0
SOBRADINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	157	0	717	0	1.005	0	39	0	142	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	42	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	124	492	0	1.663	0	981	0	0	0	160	0	0	0
Municipal Rural	0	0	43	0	173	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	124	535	0	1.993	0	1.698	42	1.005	0	199	0	142	0
SOUTO SOARES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	67	0	981	0	69	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	125	39	66	0	335	0	282	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	232	0	1.187	0	1.026	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	125	39	298	0	1.522	0	1.375	0	981	0	69	0	0	0
TABOCAS DO BREJO VELHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	589	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	110	0	332	0	464	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	121	0	756	0	440	0	0	0	15	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	231	0	1.088	0	904	0	589	0	15	0	0	0
TANHACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	959	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	90	134	39	752	70	1.170	0	0	0	332	0	0	0
Municipal Rural	33	69	318	0	1.035	0	286	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	33	159	452	39	1.787	70	1.456	0	959	0	332	0	0	0
TANQUE NOVO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	69	655	0	78	0	60	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	100	256	0	865	0	1.043	0	0	0	139	0	0	0
Municipal Rural	0	11	157	0	816	0	151	0	0	0	8	0	0	0
Estadual e Municipal	0	111	413	0	1.681	0	1.194	69	655	0	225	0	60	0
TANQUINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	630	0	272	0	95	0	89	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	48	147	27	407	272	0	0	0	0	108	0	0	0
Municipal Rural	0	0	55	0	216	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	48	202	27	623	272	630	0	272	0	203	0	89	0
TAPEROA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	74	0	731	0	703	0	183	0	223	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	149	103	96	705	0	296	0	0	0	269	0	0	0
Municipal Rural	0	39	276	32	1.527	0	562	0	0	0	1.186	15	0	0
Estadual e Municipal	0	188	379	128	2.306	0	1.589	0	703	0	1.638	15	223	0
TAPIRAMUTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	126	0	761	0	0	0	140	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	114	285	0	1.043	0	1.249	0	0	0	139	0	0	0
Municipal Rural	19	55	151	0	552	0	140	0	0	0	176	0	0	0
Estadual e Municipal	19	169	436	0	1.595	0	1.515	0	761	0	315	0	140	0
TEIXEIRA DE FREITAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.856	0	4.608	0	82	0	1.176	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	35	286	1.985	0	10.361	135	6.432	1	0	0	2.151	27	0	0
Municipal Rural	0	0	12	0	193	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	35	286	1.997	0	10.554	135	8.292	1	4.608	0	2.233	27	1.176	0
TEODORO SAMPAIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	335	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	170	0	691	0	535	0	0	0	159	0	0	0
Municipal Rural	0	0	42	0	51	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	212	0	742	0	535	0	335	0	159	0	0	0
TEOFILANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	715	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	157	142	0	625	0	995	0	0	0	278	0	0	0
Municipal Rural	27	173	624	19	2.079	0	1.008	0	13	0	340	0	0	0
Estadual e Municipal	27	330	766	19	2.704	0	2.003	0	728	0	618	0	0	0
TEOLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	475	0	0	0	71	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	92	51	185	18	609	0	706	0	0	0	176	0	0	0
Municipal Rural	82	0	260	0	1.019	0	470	0	0	0	193	0	0	0
Estadual e Municipal	174	51	445	18	1.628	0	1.176	0	475	0	369	0	71	0
TERRA NOVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	602	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	90	88	204	0	920	0	906	0	0	0	306	0	0	0
Municipal Rural	0	0	23	0	97	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	90	88	227	0	1.017	0	906	0	602	0	306	0	0	0
TREMEDAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	718	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	159	4	0	333	0	647	0	0	0	111	0	0	0
Municipal Rural	4	0	206	2	1.367	15	627	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	159	210	2	1.700	15	1.274	0	718	0	111	0	0	0
TUCANO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	856	0	1.623	0	210	0	424	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	232	112	389	0	1.337	54	1.354	0	0	0	363	0	0	0
Municipal Rural	468	291	904	0	3.655	0	1.365	0	0	0	601	0	0	0
Estadual e Municipal	700	403	1.293	0	4.992	54	3.575	0	1.623	0	1.174	0	424	0
UAUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	714	0	1.101	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	85	0	404	0	65	0	129	0
Municipal Urbana	94	0	258	0	778	21	316	48	0	0	36	51	0	0
Municipal Rural	78	0	345	0	1.174	0	1.141	0	0	0	9	0	0	0
Estadual e Municipal	172	0	603	0	1.952	21	2.256	48	1.505	1	110	51	129	0
UBAIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	521	0	0	0	232	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	136	191	0	613	0	927	0	0	0	377	13	0	0
Municipal Rural	0	78	301	0	986	0	470	0	0	0	352	0	0	0
Estadual e Municipal	0	214	492	0	1.599	0	1.397	0	521	0	729	13	232	0
UBAITABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	176	0	754	0	250	0	326	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	120	0	363	0	668	448	1.112	0	0	0	378	0	0	0
Municipal Rural	72	0	164	0	384	127	222	0	0	0	144	0	0	0
Estadual e Municipal	192	0	527	0	1.052	575	1.510	0	754	0	772	0	326	0
UBATA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	949	0	623	0	265	0	337	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	26	147	444	0	1.621	0	236	0	0	0	481	0	0	0
Municipal Rural	0	0	53	0	167	0	0	0	0	0	102	0	0	0
Estadual e Municipal	26	147	497	0	1.788	0	1.185	0	623	0	848	0	337	0
UIBAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	561	0	49	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	28	0	70	0	423	0	405	0	0	0	51	0	0	0
Municipal Rural	27	0	196	0	583	0	420	0	0	0	53	0	0	0
Estadual e Municipal	55	0	266	0	1.006	0	825	0	561	0	153	0	0	0
UMBURANAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	29	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	84	51	127	519	172	415	120	0	0	188	0	0	0
Municipal Rural	11	0	152	0	687	27	560	73	0	0	207	0	0	0
Estadual e Municipal	11	84	203	127	1.206	199	975	193	29	0	395	0	0	0
UNA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	615	0	920	0	251	0	121	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	240	349	0	1.306	0	606	0	0	0	344	0	0	0
Municipal Rural	0	0	280	0	1.310	0	418	0	0	0	163	0	0	0
Estadual e Municipal	0	240	629	0	2.616	0	1.639	0	920	0	758	0	121	0
URANDI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	52	0	168	0	453	0	223	0	78	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	20	247	0	492	8	754	0	0	0	21	0	0	0
Municipal Rural	0	31	231	0	833	0	268	0	0	0	25	0	0	0
Estadual e Municipal	0	51	478	0	1.377	8	1.190	0	453	0	269	0	78	0
URUCUCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	45	0	1.067	0	0	0	140	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	145	176	107	1.531	0	1.392	0	0	0	855	0	0	0
Municipal Rural	7	0	227	0	791	0	0	0	0	0	272	0	0	0
Estadual e Municipal	7	145	403	107	2.322	0	1.437	0	1.067	0	1.127	0	140	0
UTINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	168	0	918	0	127	0	136	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	155	260	0	108	953	659	534	0	0	106	0	0	0
Municipal Rural	14	67	65	0	282	254	26	360	0	0	5	0	0	0
Estadual e Municipal	14	222	325	0	390	1.207	853	894	918	0	238	0	136	0
VALENCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.139	0	2.432	0	540	0	2.072	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	48	347	356	369	4.180	22	2.198	0	0	0	863	0	0	0
Municipal Rural	63	22	847	0	3.855	0	1.719	0	0	0	927	0	0	0
Estadual e Municipal	111	369	1.203	369	8.035	22	5.056	0	2.432	0	2.330	0	2.072	0
VALENTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	398	0	833	0	67	0	234	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	80	0	75	0	0	0	24	0
Municipal Urbana	163	0	428	0	981	22	752	0	0	0	163	0	0	0
Municipal Rural	109	0	285	0	726	0	496	0	0	0	118	19	0	0
Estadual e Municipal	272	0	713	0	1.707	22	1.726	0	908	0	348	19	258	0
VARZEA DA ROCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	203	0	412	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	39	175	0	685	0	798	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	228	2	719	7	300	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	39	403	2	1.404	7	1.301	0	412	0	0	0	0	0
VARZEA DO POÇO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	40	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	89	0	117	0	418	0	428	0	0	0	188	0	0	0
Municipal Rural	31	0	69	0	187	0	84	0	0	0	54	0	0	0
Estadual e Municipal	120	0	186	0	605	0	512	0	40	0	242	0	0	0
VARZEA NOVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	581	30	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	52	0	88	0	811	0	825	0	0	0	238	0	0	0
Municipal Rural	0	0	108	0	364	0	230	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	52	0	196	0	1.175	0	1.055	0	581	30	238	0	0	0
VARZEDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	308	0	0	0	131	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	39	69	23	308	0	492	0	0	0	164	0	0	0
Municipal Rural	0	0	76	0	358	0	318	0	0	0	11	0	0	0
Estadual e Municipal	0	39	145	23	666	0	810	0	308	0	175	0	131	0
VERA CRUZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	926	4	1.008	0	372	0	483	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	64	133	190	73	439	270	138	44	0	0	68	0	0	0
Municipal Rural	267	221	791	34	1.921	1.040	1.531	226	0	0	586	0	0	0
Estadual e Municipal	331	354	981	107	2.360	1.310	2.595	274	1.008	0	1.026	0	483	0
VEREDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	236	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	108	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	62	0	205	0	218	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	26	0	168	0	465	0	333	0	0	0	100	0	0	0
Estadual e Municipal	26	0	230	0	670	0	551	0	344	0	100	0	0	0
VITORIA DA CONQUISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	509	4	8.501	0	7.997	0	1.851	0	1.651	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	21	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1.750	2.865	353	12.849	648	4.315	0	0	0	2.660	0	0	0
Municipal Rural	0	124	697	52	7.643	0	4.101	0	0	0	1.885	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1.874	3.562	405	21.001	652	16.917	0	8.018	0	6.396	0	1.651	0
WAGNER														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	739	0	433	0	272	0	158	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	95	196	0	479	0	0	0	0	0	34	0	0	0
Municipal Rural	0	0	58	0	204	0	147	0	0	0	28	0	0	0
Estadual e Municipal	0	95	254	0	683	0	886	0	433	0	334	0	158	0
WANDERLEY														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	280	0	461	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	57	173	26	535	0	452	0	0	0	109	0	0	0
Municipal Rural	0	17	156	2	641	0	270	0	0	0	37	0	0	0
Estadual e Municipal	0	74	329	28	1.176	0	1.002	0	461	0	146	0	0	0
WENCESLAU GUIMARAES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	551	0	0	0	179	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	114	191	40	886	0	996	0	0	0	619	0	0	0
Municipal Rural	52	23	449	19	1.685	9	630	0	0	0	2.207	0	0	0
Estadual e Municipal	52	137	640	59	2.571	9	1.626	0	551	0	2.826	0	179	0
XIQUE-XIQUE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	270	0	1.986	0	0	0	298	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	597	0	935	0	2.181	296	3.393	0	313	0	242	0	0	0
Municipal Rural	0	0	611	0	1.724	0	1.639	0	108	0	1.484	0	0	0
Estadual e Municipal	597	0	1.546	0	3.905	296	5.302	0	2.407	0	1.726	0	298	0
CEARA														
Estadual Urbana	50	0	510	0	3.170	71	62.091	4.989	309.239	33.468	9.498	0	13.113	34
Estadual Rural	129	0	467	0	1.443	0	1.004	0	9.646	579	1.905	0	754	0
Municipal Urbana	49.027	15.830	108.618	3.381	325.768	67.648	272.080	46.332	94	0	67.877	107	580	0
Municipal Rural	30.474	421	60.791	533	166.707	18.631	116.921	12.756	0	0	33.685	17	0	0
Estadual e Municipal	79.680	16.251	170.386	3.914	497.088	86.350	452.096	64.077	318.979	34.047	112.965	124	14.447	34
ABAIARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	78	0	398	0	114	0	89	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	48	0	75	0	565	28	417	20	0	0	86	0	0	0
Municipal Rural	268	0	85	0	98	0	67	0	0	0	34	0	0	0
Estadual e Municipal	316	0	160	0	663	28	562	20	398	0	234	0	89	0
ACARAPE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	91	0	352	25	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	130	0	224	0	572	0	475	0	0	0	92	0	0	0
Municipal Rural	37	0	168	0	416	0	280	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	167	0	392	0	988	0	846	0	352	25	92	0	0	0
ACARAU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	177	0	1.595	448	166	0	99	0
Estadual Rural	0	0	13	0	79	0	14	0	504	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	352	0	887	0	2.158	497	1.770	351	0	0	81	0	0	0
Municipal Rural	539	0	868	0	2.545	23	2.042	69	0	0	560	0	0	0
Estadual e Municipal	891	0	1.768	0	4.782	520	4.003	420	2.099	448	807	0	99	0
ACOPIARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.273	382	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	276	0	0	0	35	0
Municipal Urbana	261	0	604	0	1.471	149	1.638	67	0	0	583	0	0	0
Municipal Rural	380	8	574	9	2.105	0	1.648	0	0	0	1.388	0	0	0
Estadual e Municipal	641	8	1.178	9	3.576	149	3.286	67	1.549	382	1.971	0	35	0
AIUABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	556	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	92	0	136	0	349	0	349	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	239	0	343	0	1.059	0	896	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	331	0	479	0	1.408	0	1.245	0	556	0	14	0	0	0
ALCANTARAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	460	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	92	0	133	0	361	0	473	0	0	0	60	0	0	0
Municipal Rural	105	0	202	0	601	0	449	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	197	0	335	0	962	0	922	0	460	0	60	0	0	0
ALTANEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	371	0	0	0	75	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	96	0	342	0	464	130	486	52	0	0	154	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	55	34	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	96	0	342	0	519	164	486	52	371	0	154	0	75	0
ALTO SANTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	520	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	69	0	218	0	489	163	485	127	0	0	86	0	0	0
Municipal Rural	73	0	217	0	558	109	251	127	0	0	119	0	0	0
Estadual e Municipal	142	0	435	0	1.047	272	736	254	520	0	205	0	0	0
AMONTADA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2.318	293	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	224	0	728	0	1.426	336	1.079	392	0	0	277	0	0	0
Municipal Rural	324	0	877	0	2.302	0	1.770	0	0	0	550	0	0	0
Estadual e Municipal	548	0	1.605	0	3.728	336	2.849	392	2.318	293	827	0	0	0
ANTONINA DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	145	0	301	13	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	122	0	191	0	442	56	510	71	0	0	18	0	0	0



Municipal Rural	38	0	74	0	150	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	160	0	265	0	592	56	655	71	301	13	18	0	0
APUIARES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	789	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	144	0	170	0	483	100	390	90	0	0	70	0	0
Municipal Rural	162	0	182	0	245	269	201	216	0	0	123	0	0
Estadual e Municipal	306	0	352	0	728	369	591	306	789	0	193	0	0
AQUIRAZ													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	43	0	2.305	180	0	0	0
Estadual Rural	7	0	0	0	29	0	30	0	582	0	43	0	18
Municipal Urbana	349	0	1.046	0	1.401	1.429	2.531	577	0	0	700	0	0
Municipal Rural	0	0	970	0	1.420	1.970	946	371	0	0	142	0	0
Estadual e Municipal	356	0	2.016	0	2.850	3.399	3.550	948	2.887	180	885	0	18
ARACATI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2.410	448	0	0	124
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	453	0	743	0	1.963	181	1.762	268	0	0	300	0	0
Municipal Rural	316	0	875	0	2.551	21	1.760	33	0	0	69	0	0
Estadual e Municipal	769	0	1.618	0	4.514	202	3.522	301	2.410	448	369	0	124
ARACOIABA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	791	40	0	0	47
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	371	0	0	0	24
Municipal Urbana	162	0	194	0	511	225	539	309	0	0	54	0	0
Municipal Rural	278	0	481	0	669	675	522	609	0	0	206	0	0
Estadual e Municipal	440	0	675	0	1.180	900	1.061	918	1.162	40	260	0	71
ARARENDA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	437	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	99	0	136	0	604	0	618	0	0	0	15	0	0
Municipal Rural	133	0	183	0	369	0	228	0	0	0	31	0	0
Estadual e Municipal	232	0	319	0	973	0	846	0	437	0	46	0	0
ARARIPE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	91	2	617	68	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	315	0	557	0	1.500	407	1.370	215	0	0	427	0	0
Municipal Rural	26	0	229	0	391	96	254	18	0	0	237	0	0
Estadual e Municipal	341	0	786	0	1.891	503	1.715	235	617	68	664	0	0
ARATUBA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	697	0	0	0	46
Estadual Rural	0	0	21	0	45	0	34	0	24	0	31	0	0
Municipal Urbana	106	0	128	0	270	76	260	100	0	0	12	0	0
Municipal Rural	146	0	232	0	766	84	729	90	0	0	83	0	0
Estadual e Municipal	252	0	381	0	1.081	160	1.023	190	721	0	126	0	46
ARNEIROZ													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	278	0	0	0	15
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	89	0	98	0	298	4	598	0	0	0	104	0	0
Municipal Rural	101	0	107	0	350	0	0	0	0	0	290	0	0
Estadual e Municipal	190	0	205	0	648	4	598	0	278	0	394	0	15
ASSARE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	68	0	962	19	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	142	0	358	12	1.227	261	1.092	198	0	0	87	0	0
Municipal Rural	68	0	170	0	465	0	474	0	0	0	72	0	0
Estadual e Municipal	210	0	528	12	1.692	261	1.634	198	962	19	159	0	0
AURORA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	586	0	844	180	0	0	22
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	132	0	276	0	488	802	458	443	0	0	208	0	0
Municipal Rural	31	0	234	0	803	0	328	0	0	0	174	0	0
Estadual e Municipal	163	0	510	0	1.291	802	1.372	443	844	180	382	0	22
BAIXIO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	24	0	262	0	0	0	45
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	143	0	90	0	322	0	204	0	0	0	33	0	0
Municipal Rural	56	0	45	0	202	0	78	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	199	0	135	0	524	0	306	0	262	0	33	0	45
BANABUIU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	835	77	0	0	13
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	148	0	202	0	878	3	663	0	0	0	71	0	0
Municipal Rural	155	0	251	0	904	0	659	0	0	0	19	0	0
Estadual e Municipal	303	0	453	0	1.782	3	1.322	0	835	77	90	0	13
BARBALHA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	668	0	1.538	440	4	0	185
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	201	13	0	0	0
Municipal Urbana	399	308	773	0	2.404	271	1.882	171	0	0	404	0	0
Municipal Rural	188	0	676	0	1.535	0	789	0	0	0	173	0	0
Estadual e Municipal	587	308	1.449	0	3.939	271	3.339	171	1.739	453	581	0	185
BARREIRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	930	68	0	0	143
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	183	0	321	0	394	756	430	734	0	0	22	0	0
Municipal Rural	176	0	257	0	137	526	122	276	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	359	0	578	0	531	1.282	552	1.010	930	68	22	0	143
BARRO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	306	0	1.135	70	494	0	403
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	167	0	114	0	35
Municipal Urbana	230	0	388	0	1.055	0	804	70	0	0	489	0	0
Municipal Rural	0	0	171	0	577	24	254	70	0	0	10	0	0
Estadual e Municipal	230	0	559	0	1.632	24	1.364	140	1.302	70	1.107	0	438
BARROQUINHA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	984	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	226	0	364	0	1.099	53	1.081	34	0	0	95	0	0
Municipal Rural	82	0	147	0	464	4	243	14	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	308	0	511	0	1.563	57	1.324	48	984	0	95	0	0
BATURITE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	368	0	1.321	94	102	0	100
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	361	0	519	0	1.718	0	1.050	0	0	0	177	0	0
Municipal Rural	146	0	231	0	861	30	554	0	0	0	11	0	0
Estadual e Municipal	507	0	750	0	2.579	30	1.972	0	1.321	94	290	0	100
BEBERIBE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.929	407	0	0	104
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	294	0	452	0	1.424	114	1.588	170	0	0	93	0	0



Municipal Rural	546	0	957	0	2.891	216	2.097	53	0	0	233	0	0	0
Estadual e Municipal	840	0	1.409	0	4.315	330	3.685	223	1.929	407	326	0	104	0
BELA CRUZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	873	310	0	0	37	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	428	0	0	0	25	0
Municipal Urbana	108	71	211	80	818	92	866	21	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	285	23	431	25	1.266	0	1.184	0	0	0	148	0	0	0
Estadual e Municipal	393	94	642	105	2.084	92	2.050	21	1.301	310	148	0	62	0
BOA VIAGEM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	239	37	1.774	359	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	116	0	589	0	1.076	850	779	587	0	0	202	0	0	0
Municipal Rural	18	0	680	0	1.302	1.596	773	1.601	0	0	654	0	0	0
Estadual e Municipal	134	0	1.269	0	2.378	2.446	1.791	2.225	1.774	359	856	0	0	0
BREJO SANTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	166	0	1.383	359	162	0	310	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	615	0	660	0	1.495	156	1.377	53	0	0	1.648	0	0	0
Municipal Rural	517	0	442	0	1.419	0	953	18	0	0	2.273	0	0	0
Estadual e Municipal	1.132	0	1.102	0	2.914	156	2.496	71	1.383	359	4.083	0	310	0
CAMOCIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2.968	450	199	0	113	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	32	83	1.437	107	2.855	872	3.085	179	0	0	43	0	0	0
Municipal Rural	20	0	746	0	1.752	0	1.459	0	0	0	120	0	0	0
Estadual e Municipal	52	83	2.183	107	4.607	872	4.544	179	2.968	450	362	0	113	0
CAMPOS SALES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.066	282	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	229	87	369	34	1.146	124	1.214	58	0	0	375	10	0	0
Municipal Rural	74	0	334	0	872	0	674	0	0	0	148	0	0	0
Estadual e Municipal	303	87	703	34	2.018	124	1.888	58	1.066	282	523	10	0	0
CANINDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	76	3	2.781	475	98	0	123	0
Estadual Rural	8	0	9	0	23	0	15	0	0	0	24	0	0	0
Municipal Urbana	833	121	1.026	0	2.547	696	2.119	563	0	0	112	0	0	0
Municipal Rural	475	0	946	0	2.817	378	2.287	387	0	0	422	0	0	0
Estadual e Municipal	1.316	121	1.981	0	5.387	1.074	4.497	953	2.781	475	656	0	123	0
CAPISTRANO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	967	27	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	108	0	146	0	518	1	603	11	0	0	99	0	0	0
Municipal Rural	239	0	301	0	816	22	599	56	0	0	866	17	0	0
Estadual e Municipal	347	0	447	0	1.334	23	1.202	67	967	27	965	17	0	0
CARIDADE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	501	0	0	0	99	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	126	0	260	0	1.086	27	1.010	0	0	0	260	0	0	0
Municipal Rural	129	0	153	0	533	0	335	0	0	0	55	0	0	0
Estadual e Municipal	255	0	413	0	1.619	27	1.345	0	501	0	315	0	99	0
CARIRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	753	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	59	0	164	0	530	0	586	0	0	0	108	0	0	0
Municipal Rural	120	0	255	0	869	0	782	0	0	0	272	0	0	0
Estadual e Municipal	179	0	419	0	1.399	0	1.368	0	753	0	380	0	0	0
CARIRIACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	203	0	1.244	0	0	0	34	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	287	0	529	0	1.759	86	1.397	98	0	0	441	0	0	0
Municipal Rural	86	0	190	0	731	0	581	0	0	0	278	0	0	0
Estadual e Municipal	373	0	719	0	2.490	86	2.181	98	1.244	0	719	0	34	0
CARIUS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	603	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	116	0	263	0	877	0	900	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	33	0	166	0	456	0	310	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	149	0	429	0	1.333	0	1.210	0	603	0	0	0	0	0
CARNAUBAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	796	0	0	0	71	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	121	0	231	0	653	76	736	68	0	0	87	0	0	0
Municipal Rural	145	0	256	0	819	44	506	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	266	0	487	0	1.472	120	1.242	68	796	0	87	0	71	0
CASCADEL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	48	0	2.784	490	0	0	56	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	379	0	925	0	2.806	645	2.570	401	0	0	505	0	0	0
Municipal Rural	222	0	576	0	1.673	78	1.168	34	0	0	89	0	0	0
Estadual e Municipal	601	0	1.501	0	4.479	723	3.786	435	2.784	490	594	0	56	0
CATARINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	461	0	0	0	54	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	171	0	198	0	454	35	789	0	0	0	96	0	0	0
Municipal Rural	104	0	123	0	341	0	32	0	0	0	24	0	0	0
Estadual e Municipal	275	0	321	0	795	35	821	0	461	0	120	0	54	0
CATUNDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	544	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	278	0	171	0	376	121	478	5	0	0	221	0	0	0
Municipal Rural	202	0	143	0	325	0	172	0	0	0	355	0	0	0
Estadual e Municipal	480	0	314	0	701	121	650	5	544	0	576	0	0	0
CAUCAIA														
Estadual Urbana	0	0	39	0	82	0	325	0	11.658	653	71	0	87	0
Estadual Rural	93	0	97	0	386	0	243	0	516	0	94	0	43	0
Municipal Urbana	4.104	766	5.623	415	12.637	5.181	12.178	3.849	0	0	3.141	0	0	0
Municipal Rural	1.012	54	1.293	26	3.507	532	3.278	379	0	0	1.101	0	0	0
Estadual e Municipal	5.209	820	7.052	441	16.612	5.713	16.024	4.228	12.174	653	4.407	0	130	0
CEDRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	745	293	0	0	32	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	199	0	292	0	1.020	304	910	248	0	0	142	0	0	0
Municipal Rural	110	0	154	0	527	0	450	0	0	0	47	0	0	0
Estadual e Municipal	309	0	446	0	1.547	304	1.360	248	745	293	189	0	32	0
CHAVAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	733	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	215	43	317	0	822	0	835	0	0	0	79	0	0	0



Municipal Rural	68	0	119	0	416	0	212	0	0	0	97	0	0	0
Estadual e Municipal	283	43	436	0	1.238	0	1.047	0	733	0	176	0	0	0
CHORO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	696	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	160	0	205	0	594	30	745	1	0	0	70	0	0	0
Municipal Rural	188	0	201	0	594	0	298	0	0	0	103	0	0	0
Estadual e Municipal	348	0	406	0	1.188	30	1.043	1	696	0	173	0	0	0
CHOROZINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	885	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	218	0	290	0	815	200	831	159	0	0	152	0	0	0
Municipal Rural	0	0	333	0	726	64	540	10	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	218	0	623	0	1.541	264	1.371	169	885	0	152	0	0	0
COREAU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.002	50	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	147	0	398	0	1.035	259	712	659	0	0	113	0	0	0
Municipal Rural	66	0	127	0	441	79	549	0	0	0	22	0	0	0
Estadual e Municipal	213	0	525	0	1.476	338	1.261	659	1.002	50	135	0	0	0
CRATEUS														
Estadual Urbana	5	0	80	0	136	0	588	0	2.446	510	504	0	257	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	247	104	858	0	2.755	113	1.984	0	0	0	296	0	0	0
Municipal Rural	71	0	778	0	2.560	45	1.839	0	0	0	230	0	0	0
Estadual e Municipal	323	104	1.716	0	5.451	158	4.411	0	2.446	510	1.030	0	257	0
CRATO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.359	84	4.582	484	331	0	526	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1.133	343	1.406	85	4.613	1.049	2.006	399	0	0	633	0	0	0
Municipal Rural	215	0	772	0	2.706	104	1.620	88	0	0	539	0	0	0
Estadual e Municipal	1.348	343	2.178	85	7.319	1.153	5.985	571	4.582	484	1.503	0	526	0
CROATA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	962	0	0	0	52	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	215	0	349	0	1.077	0	1.234	0	0	0	135	0	0	0
Municipal Rural	19	0	168	0	446	0	150	0	0	0	144	0	0	0
Estadual e Municipal	234	0	517	0	1.523	0	1.384	0	962	0	279	0	52	0
CRUZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.387	27	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	234	0	277	0	776	94	663	106	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	266	0	447	0	1.321	0	1.085	0	0	0	17	0	0	0
Estadual e Municipal	500	0	724	0	2.097	94	1.748	106	1.387	27	17	0	0	0
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	359	0	0	0	117	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	251	0	566	0	565	0	0	0	103	0	0	0
Municipal Rural	0	0	45	0	104	0	110	0	0	0	25	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	296	0	670	0	675	0	359	0	128	0	117	0
ERERE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	239	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	75	0	78	0	181	53	327	25	0	0	65	0	0	0
Municipal Rural	72	0	103	0	247	28	118	12	0	0	230	0	0	0
Estadual e Municipal	147	0	181	0	428	81	445	37	239	0	295	0	0	0
EUSEBIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.946	347	0	0	404	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	166	610	1.029	564	1.524	2.843	1.556	2.063	0	0	1.017	22	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	166	610	1.029	564	1.524	2.843	1.556	2.063	1.946	347	1.017	22	404	0
FARIAS BRITO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	94	75	967	54	0	0	69	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	177	0	284	0	581	169	619	60	0	0	70	0	0	0
Municipal Rural	139	0	346	0	823	0	428	0	0	0	45	0	0	0
Estadual e Municipal	316	0	630	0	1.404	169	1.141	135	967	54	115	0	69	0
FORQUILHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.412	37	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	91	87	373	0	680	214	919	38	0	0	148	0	0	0
Municipal Rural	31	0	211	0	405	124	459	84	0	0	89	0	0	0
Estadual e Municipal	122	87	584	0	1.085	338	1.378	122	1.412	37	237	0	0	0
FORTALEZA														
Estadual Urbana	0	0	324	0	2.741	71	44.006	4.238	69.676	7.622	4.643	0	2.616	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	957	9.536	20.434	78	86.061	11.352	41.244	4.394	94	0	16.837	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	957	9.536	20.758	78	88.802	11.423	85.250	8.632	69.770	7.622	21.480	0	2.616	0
FORTIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	573	0	0	0	89	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	170	0	297	0	872	186	755	115	0	0	174	0	0	0
Municipal Rural	41	0	112	0	321	0	198	0	0	0	17	0	0	0
Estadual e Municipal	211	0	409	0	1.193	186	953	115	573	0	191	0	89	0
FRECHEIRINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	523	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	140	0	251	0	673	0	907	0	0	0	60	0	0	0
Municipal Rural	58	0	182	0	528	0	245	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	198	0	433	0	1.201	0	1.152	0	523	0	60	0	0	0
GENERAL SAMPAIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	390	0	0	0	46	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	104	0	144	0	369	104	289	120	0	0	38	0	0	0
Municipal Rural	72	0	120	0	336	40	238	43	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	176	0	264	0	705	144	527	163	390	0	38	0	46	0
GRACA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	614	37	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	132	0	221	0	285	289	730	0	0	0	36	0	0	0
Municipal Rural	183	0	240	0	600	122	539	26	0	0	76	0	0	0
Estadual e Municipal	315	0	461	0	885	411	1.269	26	614	37	112	0	0	0
GRANJA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	67	0	2.719	116	66	0	63	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	517	0	868	0	2.697	411	3.002	455	0	0	235	0	0	0



Municipal Rural	271	0	795	0	2.036	0	1.405	0	0	0	605	0	0	0
Estadual e Municipal	788	0	1.663	0	4.733	411	4.474	455	2.719	116	906	0	63	0
GRANJEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	190	29	0	0	23	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	57	0	47	0	161	0	196	0	0	0	31	0	0	0
Municipal Rural	94	0	110	0	368	0	241	0	0	0	91	0	0	0
Estadual e Municipal	151	0	157	0	529	0	437	0	190	29	122	0	23	0
GROAIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	302	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	115	0	173	0	501	0	666	0	0	0	50	0	0	0
Municipal Rural	8	0	89	0	231	0	212	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	123	0	262	0	732	0	878	0	302	0	50	0	0	0
GUAIUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	872	293	0	0	59	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	177	53	445	0	977	357	835	357	0	0	364	0	0	0
Municipal Rural	135	0	245	0	657	40	434	23	0	0	14	0	0	0
Estadual e Municipal	312	53	690	0	1.634	397	1.269	380	872	293	378	0	59	0
GUARACIABA DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	40	0	1.836	354	0	0	40	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	219	0	555	0	1.600	274	1.575	601	0	0	236	0	0	0
Municipal Rural	290	0	652	0	1.896	47	1.098	56	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	509	0	1.207	0	3.496	321	2.713	657	1.836	354	236	0	40	0
GUARAMIRANGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	287	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	83	0	113	0	317	0	439	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	48	0	68	0	92	32	54	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	131	0	181	0	409	32	493	0	287	0	0	0	0	0
HIDROLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	559	299	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	227	0	380	0	1.091	23	1.314	18	0	0	42	0	0	0
Municipal Rural	48	0	134	0	406	0	181	0	0	0	72	0	0	0
Estadual e Municipal	275	0	514	0	1.497	23	1.495	18	559	299	114	0	0	0
HORIZONTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2.128	461	0	0	98	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	365	26	1.108	64	2.757	445	2.677	329	0	0	300	0	0	0
Municipal Rural	122	20	450	141	1.114	428	1.569	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	487	46	1.558	205	3.871	873	4.246	329	2.128	461	300	0	98	0
IBARETAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	595	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	81	11	157	0	880	39	864	39	0	0	104	0	0	0
Municipal Rural	147	0	186	0	395	55	102	15	0	0	6	0	0	0
Estadual e Municipal	228	11	343	0	1.275	94	966	54	595	0	110	0	0	0
IBIAPINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	32	0	1.043	0	14	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	168	0	269	0	761	0	1.086	0	0	0	27	0	0	0
Municipal Rural	143	0	415	0	1.073	0	592	0	0	0	170	0	0	0
Estadual e Municipal	311	0	684	0	1.834	0	1.710	0	1.043	0	211	0	0	0
IBICUITINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	689	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	244	0	307	0	919	0	733	0	0	0	338	0	0	0
Municipal Rural	82	0	95	0	248	0	220	0	0	0	108	0	0	0
Estadual e Municipal	326	0	402	0	1.167	0	953	0	689	0	446	0	0	0
ICAPUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	640	50	0	0	90	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	138	0	181	0	921	73	546	60	0	0	194	0	0	0
Municipal Rural	334	0	391	0	671	123	331	164	0	0	80	0	0	0
Estadual e Municipal	472	0	572	0	1.592	196	877	224	640	50	274	0	90	0
ICO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.372	182	54	0	113	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	399	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	154	0	490	0	1.515	248	1.495	134	0	0	211	0	0	0
Municipal Rural	128	0	1.074	4	3.580	150	2.389	176	0	0	2.012	0	0	0
Estadual e Municipal	282	0	1.564	4	5.095	398	3.884	310	1.771	182	2.277	0	113	0
IGUATU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	82	0	2.193	407	12	0	352	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	230	0	0	0	40	0
Municipal Urbana	391	0	1.012	0	3.210	273	2.420	200	0	0	644	0	0	0
Municipal Rural	265	0	660	0	2.007	76	1.491	35	0	0	95	0	0	0
Estadual e Municipal	656	0	1.672	0	5.217	349	3.993	235	2.423	407	751	0	392	0
INDEPENDENCIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	69	0	1.105	38	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	135	0	155	0	655	0	1.704	0	0	0	88	0	0	0
Municipal Rural	225	0	347	0	1.168	0	0	0	0	0	119	0	0	0
Estadual e Municipal	360	0	502	0	1.823	0	1.773	0	1.105	38	207	0	0	0
IPAPORANGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	592	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	75	0	141	0	234	159	376	0	0	0	63	0	0	0
Municipal Rural	121	0	200	0	371	184	385	0	0	0	123	0	0	0
Estadual e Municipal	196	0	341	0	605	343	761	0	592	0	186	0	0	0
IPAUMIRIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	152	0	394	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	273	0	248	0	925	0	519	0	0	0	121	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	273	0	248	0	925	0	671	0	394	0	121	0	0	0
IPU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.275	328	9	0	200	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	295	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	313	0	598	0	1.714	399	1.896	186	0	0	368	0	0	0
Municipal Rural	193	0	307	0	963	78	646	22	0	0	244	0	0	0
Estadual e Municipal	506	0	905	0	2.677	477	2.542	208	1.570	328	621	0	200	0
IPUEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	965	208	0	0	51	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	569	18	0	0	0	0
Municipal Urbana	346	0	522	0	2.362	0	2.308	0	0	0	160	0	0	0



Municipal Rural	120	0	463	0	1.616	0	878	0	0	0	135	0	0	0
Estadual e Municipal	466	0	985	0	3.978	0	3.186	0	1.534	226	295	0	51	0
IRACEMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	75	0	608	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	304	0	268	0	706	54	704	75	0	0	134	0	0	0
Municipal Rural	40	0	56	0	145	0	46	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	344	0	324	0	851	54	825	75	608	0	134	0	0	0
IRAUCUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	788	48	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	439	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	131	0	580	0	1.334	288	1.404	287	0	0	256	0	27	0
Municipal Rural	0	0	148	0	722	0	301	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	131	0	728	0	2.056	288	1.705	287	1.227	48	256	0	27	0
ITAICABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	348	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	51	0	190	0	222	107	471	0	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	171	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	51	0	190	0	393	107	471	0	348	0	10	0	0	0
ITAITINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	40	0	1.360	312	0	0	70	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	304	0	363	0	73	0
Municipal Urbana	346	56	493	13	947	431	1.178	77	0	0	428	0	0	0
Municipal Rural	242	0	472	0	1.876	85	1.130	123	0	0	206	0	0	0
Estadual e Municipal	588	56	965	13	2.823	516	2.348	200	1.664	312	997	0	143	0
ITAPAGE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	633	0	2.448	276	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	480	0	961	0	2.704	0	2.003	0	0	0	555	0	0	0
Municipal Rural	194	0	540	0	1.557	0	1.452	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	674	0	1.501	0	4.261	0	4.088	0	2.448	276	555	0	0	0
ITAPIOCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	837	82	4.601	520	72	0	0	0
Estadual Rural	0	0	30	0	62	0	34	0	235	347	10	0	0	0
Municipal Urbana	1.033	0	1.655	0	4.856	802	3.966	515	0	0	2.801	0	0	0
Municipal Rural	1.142	0	1.500	0	4.534	0	3.538	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2.175	0	3.185	0	9.452	802	8.375	597	4.836	867	2.883	0	0	0
ITAPIUNA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	867	6	0	0	62	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	177	0	159	148	706	118	706	0	0	0	131	0	0	0
Municipal Rural	104	0	195	0	707	0	591	0	0	0	48	0	0	0
Estadual e Municipal	281	0	354	148	1.413	118	1.297	0	867	6	179	0	62	0
ITAREMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.473	0	0	0	88	0
Estadual Rural	0	0	50	0	314	0	215	0	841	0	76	0	0	0
Municipal Urbana	213	0	420	0	954	526	1.598	106	0	0	913	0	0	0
Municipal Rural	514	0	770	0	2.089	21	1.208	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	727	0	1.240	0	3.357	547	3.021	106	2.314	0	989	0	88	0
ITATIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.068	0	0	0	56	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	110	21	402	0	1.281	43	1.365	54	0	0	135	0	0	0
Municipal Rural	118	0	361	0	1.141	9	534	22	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	228	21	763	0	2.422	52	1.899	76	1.068	0	135	0	56	0
JAGUARETAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	631	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	144	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	116	0	240	0	689	16	637	0	0	0	137	0	0	0
Municipal Rural	88	0	211	0	774	0	709	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	204	0	451	0	1.463	16	1.346	0	775	0	137	0	0	0
JAGUARIBARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	485	3	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	96	0	169	0	259	224	512	9	0	0	42	0	0	0
Municipal Rural	99	0	112	0	292	63	163	35	0	0	167	0	0	0
Estadual e Municipal	195	0	281	0	551	287	675	44	485	3	209	0	0	0
JAGUARIBE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	934	354	82	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	372	0	505	0	1.646	488	1.872	396	0	0	177	0	0	0
Municipal Rural	191	0	277	0	728	0	133	0	0	0	243	0	0	0
Estadual e Municipal	563	0	782	0	2.374	488	2.005	396	934	354	502	0	0	0
JAGUARUANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.109	251	0	0	83	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	229	115	376	83	1.008	337	1.118	147	0	0	400	0	0	0
Municipal Rural	10	0	229	0	676	77	527	16	0	0	69	0	0	0
Estadual e Municipal	239	115	605	83	1.684	414	1.645	163	1.109	251	469	0	83	0
JARDIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.496	56	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	205	0	229	0	771	42	846	54	0	0	237	0	0	0
Municipal Rural	344	0	668	0	1.924	0	1.108	0	0	0	450	0	0	0
Estadual e Municipal	549	0	897	0	2.695	42	1.954	54	1.496	56	687	0	0	0
JATI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	332	26	87	0	137	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	89	0	99	0	300	30	247	26	0	0	41	0	0	0
Municipal Rural	96	0	92	0	325	0	170	0	0	0	62	0	0	0
Estadual e Municipal	185	0	191	0	625	30	417	26	332	26	190	0	137	0
JIJOCA DE JERICOACOARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	957	23	0	0	142	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	177	0	230	0	577	31	482	5	0	0	53	0	0	0
Municipal Rural	312	0	401	0	895	80	603	52	0	0	29	0	0	0
Estadual e Municipal	489	0	631	0	1.472	111	1.085	57	957	23	82	0	142	0
JUAZEIRO DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3.180	158	8.419	1.241	611	0	1.188	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1.638	484	2.668	130	10.776	1.446	7.658	1.493	0	0	2.401	0	0	0
Municipal Rural	457	28	534	0	1.953	0	1.462	0	0	0	283	0	0	0
Estadual e Municipal	2.095	512	3.202	130	12.729	1.446	12.300	1.651	8.419	1.241	3.295	0	1.188	0
JUCAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.046	71	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	15	0	248	0	743	0	686	0	0	0	98	0	0	0



Municipal Rural	32	0	378	0	1.071	0	887	0	0	0	77	0	0	0
Estadual e Municipal	47	0	626	0	1.814	0	1.573	0	1.046	71	175	0	0	0
LAVRAS DA MANGABEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	166	0	1.073	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	78	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	312	0	486	0	1.362	678	918	347	0	0	139	0	0	0
Municipal Rural	66	0	202	0	661	0	381	0	0	0	46	0	0	0
Estadual e Municipal	378	0	688	0	2.023	678	1.465	347	1.073	78	185	0	0	0
LIMOEIRO DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.650	0	53	0	429	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	234	0	555	0	1.722	0	1.557	0	0	0	120	0	0	0
Municipal Rural	327	0	528	0	1.445	0	1.219	0	0	0	73	0	0	0
Estadual e Municipal	561	0	1.083	0	3.167	0	2.776	0	1.650	0	246	0	429	0
MADALENA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	607	41	0	0	25	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	170	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	56	0	104	0	677	0	675	0	0	0	91	0	0	0
Municipal Rural	188	0	402	0	1.077	0	765	0	0	0	117	0	0	0
Estadual e Municipal	244	0	506	0	1.754	0	1.440	0	777	41	208	0	25	0
MARACANAÚ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	161	0	10.650	713	0	0	249	0
Estadual Rural	21	0	63	0	124	0	76	0	0	0	89	0	49	0
Municipal Urbana	742	145	4.109	0	10.749	3.213	12.020	2.718	0	0	3.200	31	346	0
Municipal Rural	0	0	67	0	253	0	245	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	763	145	4.239	0	11.126	3.213	12.502	2.718	10.650	713	3.289	31	644	0
MARANGUAPE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	535	0	3.568	364	36	0	122	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	948	0	0	0	257	0
Municipal Urbana	473	39	1.384	93	3.021	2.501	3.234	1.652	0	0	1.169	0	0	0
Municipal Rural	354	0	803	0	772	326	349	348	0	0	287	0	0	0
Estadual e Municipal	827	39	2.187	93	3.793	2.827	4.118	2.000	4.516	364	1.492	0	379	0
MARCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.425	0	0	0	21	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	361	49	584	87	1.805	201	1.805	75	0	0	200	0	0	0
Municipal Rural	251	0	359	0	955	0	290	0	0	0	93	0	0	0
Estadual e Municipal	612	49	943	87	2.760	201	2.095	75	1.425	0	293	0	21	0
MARTINOPOLE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	615	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	179	0	284	0	838	0	758	0	0	0	99	0	0	0
Municipal Rural	50	0	87	0	341	0	301	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	229	0	371	0	1.179	0	1.059	0	615	0	99	0	0	0
MASSAPE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.879	175	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	367	0	723	0	1.813	129	2.937	119	0	0	111	0	0	0
Municipal Rural	162	0	276	0	988	5	307	2	0	0	54	0	0	0
Estadual e Municipal	529	0	999	0	2.801	134	3.244	121	1.879	175	165	0	0	0
MAURITI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	69	0	1.743	356	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	291	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	792	0	715	0	2.325	102	2.521	25	0	0	731	0	0	0
Municipal Rural	365	0	466	0	1.121	0	359	0	0	0	692	0	0	0
Estadual e Municipal	1.157	0	1.181	0	3.446	102	2.949	25	2.034	356	1.423	0	0	0
MERUOCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	788	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	66	0	149	0	264	216	362	97	0	0	89	0	0	0
Municipal Rural	92	0	251	0	485	197	428	202	0	0	67	0	0	0
Estadual e Municipal	158	0	400	0	749	413	790	299	788	0	156	0	0	0
MILAGRES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	669	179	55	0	77	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	134	0	163	0	512	179	378	168	0	0	154	0	0	0
Municipal Rural	318	0	387	0	1.210	0	912	0	0	0	146	0	0	0
Estadual e Municipal	452	0	550	0	1.722	179	1.290	168	669	179	355	0	77	0
MILHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	49	0	549	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	129	0	287	0	881	0	868	0	0	0	368	0	0	0
Municipal Rural	16	0	61	0	150	0	0	0	0	0	46	0	0	0
Estadual e Municipal	145	0	348	0	1.031	0	917	0	549	0	414	0	0	0
MIRAIMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	793	0	24	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	145	0	263	0	849	0	670	0	0	0	216	0	0	0
Municipal Rural	120	0	171	0	449	0	399	0	0	0	527	0	0	0
Estadual e Municipal	265	0	434	0	1.298	0	1.069	0	793	0	767	0	0	0
MISSAÚ VELHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	78	0	1.298	0	0	0	96	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	200	0	376	0	1.096	186	822	418	0	0	130	0	0	0
Municipal Rural	345	0	576	0	1.451	184	932	0	0	0	424	0	0	0
Estadual e Municipal	545	0	952	0	2.547	370	1.832	418	1.298	0	554	0	96	0
MOMBACA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.106	338	56	0	63	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	180	135	560	30	2.419	26	2.252	25	0	0	218	0	0	0
Municipal Rural	31	0	378	0	1.402	1	636	0	0	0	261	0	0	0
Estadual e Municipal	211	135	938	30	3.821	27	2.888	25	1.106	338	535	0	63	0
MONSENHOR TABOSA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	100	0	660	43	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	122	0	277	0	163	0	0	120	838	0	135	0
Municipal Urbana	135	0	226	0	744	0	620	0	0	0	58	0	0	0
Municipal Rural	83	0	184	0	591	0	352	0	0	0	897	0	0	0
Estadual e Municipal	218	0	532	0	1.612	0	1.235	0	660	163	1.793	0	135	0
MORADA NOVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2.177	333	0	0	159	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	456	0	708	0	1.913	1.186	1.218	1.185	0	0	711	0	0	0
Municipal Rural	394	0	680	25	2.087	127	1.586	28	0	0	517	0	0	0
Estadual e Municipal	850	0	1.388	25	4.000	1.313	2.804	1.213	2.177	333	1.228	0	159	0
MORAUJO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	407	25	0	0	13	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	86	0	179	0	546	0	539	0	0	0	93	0	0	0
Municipal Rural	29	0	70	0	272	0	114	0	0	0	24	0	0	0



Estadual e Municipal MORRINHOS	115	0	249	0	818	0	653	0	407	25	117	0	13	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.164	0	0	0	20	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	158	0	197	0	590	32	481	26	0	0	30	0	0	0
Municipal Rural	228	0	396	0	1.072	34	964	0	0	0	22	0	0	0
Estadual e Municipal MUCAMBO	386	0	593	0	1.662	66	1.445	26	1.164	0	52	0	20	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	762	0	0	0	28	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	204	0	196	0	256	491	547	288	0	0	58	0	0	0
Municipal Rural	86	0	145	0	345	89	74	338	0	0	124	0	0	0
Estadual e Municipal MULUNGU	290	0	341	0	601	580	621	626	762	0	182	0	28	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	457	2	0	0	44	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	150	0	143	0	530	23	499	4	0	0	105	0	0	0
Municipal Rural	81	0	91	0	185	43	121	17	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal NOVA OLINDA	231	0	234	0	715	66	620	21	457	2	105	0	44	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	718	0	0	0	62	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	216	0	267	0	900	0	841	0	0	0	301	0	0	0
Municipal Rural	86	0	100	0	249	0	118	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal NOVA RUSSAS	302	0	367	0	1.149	0	959	0	718	0	301	0	62	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	78	0	1.289	178	0	0	138	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	169	80	446	96	2.161	27	1.782	0	0	0	332	0	0	0
Municipal Rural	70	0	172	0	466	0	0	0	0	0	194	0	0	0
Estadual e Municipal NOVO ORIENTE	239	80	618	96	2.627	27	1.860	0	1.289	178	526	0	138	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.284	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	7	0	14	0	0	0	0	0	73	0	0	0
Municipal Urbana	347	0	444	0	770	284	782	213	0	0	217	0	0	0
Municipal Rural	233	0	363	0	1.136	0	991	0	0	0	230	0	0	0
Estadual e Municipal OCARA	580	0	814	0	1.920	284	1.773	213	1.284	0	520	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.372	3	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	94	0	350	0	772	339	937	77	0	0	101	0	0	0
Municipal Rural	76	0	320	0	949	70	742	37	0	0	164	0	0	0
Estadual e Municipal OROS	170	0	670	0	1.721	409	1.679	114	1.372	3	265	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	806	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	317	0	428	20	1.346	141	927	133	0	0	198	0	57	0
Municipal Rural	62	0	91	0	256	0	142	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal PACAJUS	379	0	519	20	1.602	141	1.069	133	806	0	198	0	57	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2.063	380	98	0	38	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	587	45	1.049	80	2.320	1.428	2.039	1.433	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	184	44	475	26	1.397	1	1.033	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal PACATUBA	771	89	1.524	106	3.717	1.429	3.072	1.433	2.063	380	98	0	38	0
Estadual Urbana	14	0	18	0	39	0	123	24	1.951	341	110	0	56	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	302	555	1.109	0	3.035	1.099	2.450	1.181	0	0	272	0	0	0
Municipal Rural	9	0	40	0	119	0	37	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal PACOTI	325	555	1.167	0	3.193	1.099	2.610	1.205	1.951	341	382	0	56	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	497	0	0	0	21	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	97	0	89	267	5	429	12	0	0	44	0	0	0
Municipal Rural	124	49	120	59	480	0	438	0	0	0	15	0	0	0
Estadual e Municipal PACUJA	124	146	120	148	747	5	867	12	497	0	59	0	21	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	349	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	69	0	115	0	460	7	414	7	0	0	143	0	0	0
Municipal Rural	20	0	30	0	46	0	55	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal PALHANO	89	0	145	0	506	7	469	7	349	0	143	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	350	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	98	0	122	0	347	180	339	55	0	0	44	0	0	0
Municipal Rural	58	0	101	0	59	60	53	49	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal PALMACIA	156	0	223	0	406	240	392	104	350	0	44	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	477	0	0	0	47	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	80	0	145	0	302	146	295	154	0	0	49	0	0	0
Municipal Rural	11	0	187	0	314	66	176	60	0	0	70	0	0	0
Estadual e Municipal PARACURU	91	0	332	0	616	212	471	214	477	0	119	0	47	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.803	177	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	106	52	410	211	1.119	260	1.258	208	0	0	191	0	0	0
Municipal Rural	227	0	598	0	1.403	3	1.352	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal PARAIPABA	333	52	1.008	211	2.522	263	2.610	208	1.803	177	191	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.369	361	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	218	0	272	0	489	173	725	0	0	0	164	0	0	0
Municipal Rural	348	0	547	0	1.612	122	1.491	64	0	0	69	0	0	0
Estadual e Municipal PARAMBU	566	0	819	0	2.101	295	2.216	64	1.369	361	233	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.455	169	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	153	0	372	0	498	634	200	864	0	0	56	0	0	0
Municipal Rural	176	0	579	0	1.573	261	1.324	11	0	0	180	0	0	0
Estadual e Municipal PARAMOTI	329	0	951	0	2.071	895	1.524	875	1.455	169	236	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	553	0	0	0	50	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	122	0	197	0	637	0	584	0	0	0	303	0	0	0
Municipal Rural	108	0	167	0	634	0	403	0	0	0	532	0	0	0



Estadual e Municipal	230	0	364	0	1.271	0	987	0	553	0	835	0	50	0
PEDRA BRANCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.835	333	0	0	70	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	256	164	574	68	1.085	605	1.119	740	0	0	417	0	0	0
Municipal Rural	187	22	425	10	803	602	1.000	531	0	0	849	0	0	0
Estadual e Municipal	443	186	999	78	1.888	1.207	2.119	1.271	1.835	333	1.266	0	70	0
PENAFORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	39	0	375	29	41	0	44	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	313	0	188	0	446	50	396	55	0	0	107	0	0	0
Municipal Rural	57	0	66	0	253	0	170	0	0	0	128	0	0	0
Estadual e Municipal	370	0	254	0	699	50	605	55	375	29	276	0	44	0
PENTECOSTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.768	158	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	381	0	779	0	1.808	143	1.904	69	0	0	139	17	0	0
Municipal Rural	136	0	333	0	872	62	711	17	0	0	173	0	0	0
Estadual e Municipal	517	0	1.112	0	2.680	205	2.615	86	1.768	158	312	17	0	0
PEREIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	423	340	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	141	0	228	0	623	0	637	0	0	0	231	0	0	0
Municipal Rural	116	0	257	0	880	52	851	0	0	0	241	0	0	0
Estadual e Municipal	257	0	485	0	1.503	52	1.488	0	423	340	472	0	0	0
PINDORETAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.075	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	168	28	309	38	960	0	957	0	0	0	109	0	0	0
Municipal Rural	64	0	176	0	515	0	436	0	0	0	39	0	0	0
Estadual e Municipal	232	28	485	38	1.475	0	1.393	0	1.075	0	148	0	0	0
PIQUET CARNEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	486	0	0	0	32	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	74	0	236	0	951	0	821	0	0	0	152	0	0	0
Municipal Rural	0	0	54	0	195	0	116	0	0	0	57	0	0	0
Estadual e Municipal	74	0	290	0	1.146	0	937	0	486	0	209	0	32	0
PIRES FERREIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	474	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	63	0	149	0	426	0	549	0	0	0	139	0	0	0
Municipal Rural	81	0	145	0	426	0	285	0	0	0	266	0	0	0
Estadual e Municipal	144	0	294	0	852	0	834	0	474	0	405	0	0	0
PORANGA														
Estadual Urbana	31	0	49	0	172	0	125	0	555	0	43	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	189	0	304	0	804	0	789	0	0	0	60	0	0	0
Municipal Rural	69	0	85	0	255	0	167	0	0	0	26	0	0	0
Estadual e Municipal	289	0	438	0	1.231	0	1.081	0	555	0	129	0	0	0
PORTEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	556	0	0	0	55	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	239	0	210	0	546	127	562	97	0	0	203	0	0	0
Municipal Rural	329	0	263	0	715	38	385	6	0	0	337	0	0	0
Estadual e Municipal	568	0	473	0	1.261	165	947	103	556	0	540	0	55	0
POTENGI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	150	0	284	1	0	0	28	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	201	0	173	0	692	49	647	0	0	0	118	0	0	0
Municipal Rural	12	0	114	0	325	0	0	0	0	0	71	0	0	0
Estadual e Municipal	213	0	287	0	1.017	49	797	0	284	1	189	0	28	0
POTIRETAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	208	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	59	0	86	0	283	0	234	0	0	0	32	0	0	0
Municipal Rural	59	0	87	0	290	0	247	0	0	0	145	0	0	0
Estadual e Municipal	118	0	173	0	573	0	481	0	208	0	177	0	0	0
QUITERIANOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	881	0	0	0	14	0
Estadual Rural	0	0	16	0	32	0	28	0	0	0	67	0	0	0
Municipal Urbana	220	0	193	0	270	241	489	144	0	0	44	0	0	0
Municipal Rural	322	15	318	23	608	401	436	332	0	0	258	0	0	0
Estadual e Municipal	542	15	527	23	910	642	953	476	881	0	369	0	14	0
QUIXADA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	768	37	3.236	480	83	0	71	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	341	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	394	0	822	0	2.576	127	2.079	450	0	0	147	0	0	0
Municipal Rural	318	0	896	0	2.038	470	1.470	367	0	0	382	0	0	0
Estadual e Municipal	712	0	1.718	0	4.614	597	4.317	854	3.577	480	612	0	71	0
QUIXELO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	695	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	126	0	180	0	442	0	418	0	0	0	373	0	0	0
Municipal Rural	184	0	269	0	852	0	670	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	310	0	449	0	1.294	0	1.088	0	695	0	373	0	0	0
QUIXERAMOBIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	511	0	2.543	349	0	0	133	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	394	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	254	642	896	482	2.591	2.053	1.817	1.503	0	0	457	0	0	0
Municipal Rural	266	0	600	0	857	1.044	430	932	0	0	235	0	0	0
Estadual e Municipal	520	642	1.496	482	3.448	3.097	2.758	2.435	2.937	349	692	0	133	0
QUIXERE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	906	0	0	0	95	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	108	87	153	125	719	245	852	25	0	0	21	0	0	0
Municipal Rural	37	5	128	25	370	169	342	18	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	145	92	281	150	1.089	414	1.194	43	906	0	21	0	95	0
REDENCAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	45	0	1.222	348	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	152	19	270	0	694	124	760	1	0	0	198	0	0	0
Municipal Rural	298	0	529	0	1.382	48	1.114	39	0	0	285	0	0	0
Estadual e Municipal	450	19	799	0	2.076	172	1.919	40	1.222	348	483	0	0	0
RERIUTABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	26	0	643	278	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	14	127	205	0	632	60	610	101	0	0	79	0	0	0
Municipal Rural	117	0	259	0	822	11	633	0	0	0	122	0	0	0



Estadual e Municipal RUSSAS	131	127	464	0	1.454	71	1.269	101	643	278	201	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	177	0	2.234	412	0	0	260	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	337	184	678	92	872	1.843	709	1.413	0	0	322	0	0	0
Municipal Rural	206	16	674	64	529	1.956	462	1.498	0	0	156	0	0	0
Estadual e Municipal SABOEIRO	543	200	1.352	156	1.401	3.799	1.348	2.911	2.234	412	478	0	260	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	707	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	268	0	358	0	1.025	132	1.020	0	0	0	237	0	0	0
Municipal Rural	63	0	105	0	263	75	213	0	0	0	139	0	0	0
Estadual e Municipal SALITRE	331	0	463	0	1.288	207	1.233	0	707	0	376	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	537	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	196	0	215	0	691	91	687	13	0	0	284	0	0	0
Municipal Rural	202	0	358	0	1.337	70	851	20	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal SANTA QUITERIA	398	0	573	0	2.028	161	1.538	33	537	0	284	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.370	331	165	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	195	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	304	0	668	0	1.704	270	1.791	400	0	0	442	0	150	0
Municipal Rural	187	0	493	0	1.807	0	1.312	0	0	0	308	0	0	0
Estadual e Municipal SANTANA DO ACARAU	491	0	1.161	0	3.511	270	3.103	400	1.565	331	915	0	150	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	38	0	893	200	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	165	0	422	0	1.435	0	1.314	0	0	0	51	0	0	0
Municipal Rural	231	0	438	0	1.534	0	1.184	0	0	0	17	0	0	0
Estadual e Municipal SANTANA DO CARIRI	396	0	860	0	2.969	0	2.536	0	893	200	68	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	895	0	0	0	41	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	210	0	173	0	439	0	476	0	0	0	302	0	0	0
Municipal Rural	262	0	411	0	1.227	0	1.003	0	0	0	231	0	0	0
Estadual e Municipal SAO BENEDITO	472	0	584	0	1.666	0	1.479	0	895	0	533	0	41	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	124	14	1.910	233	52	0	28	0
Estadual Rural	0	0	29	0	44	0	147	0	117	0	48	0	20	0
Municipal Urbana	298	0	476	0	1.481	153	1.262	473	0	0	202	0	0	0
Municipal Rural	493	19	760	0	2.179	0	1.642	0	0	0	360	0	0	0
Estadual e Municipal SAO GONCALO DO AMARANTE	791	19	1.265	0	3.704	153	3.175	487	2.027	233	662	0	48	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	173	0	2.843	338	161	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	608	0	1.050	0	1.980	545	1.468	416	0	0	636	0	0	0
Municipal Rural	183	0	331	0	1.084	327	635	490	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal SAO JOAO DO JAGUARIBE	791	0	1.381	0	3.064	872	2.276	906	2.843	338	797	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	343	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	59	0	75	0	284	0	206	0	0	0	20	0	0	0
Municipal Rural	25	0	105	0	228	0	234	0	0	0	79	0	0	0
Estadual e Municipal SAO LUIS DO CURU	84	0	180	0	512	0	440	0	343	0	99	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	524	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	90	0	237	0	699	0	729	0	0	0	75	0	0	0
Municipal Rural	70	0	104	0	273	0	240	0	0	0	124	0	0	0
Estadual e Municipal SENADOR POMPEU	160	0	341	0	972	0	969	0	524	0	199	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	621	346	124	0	73	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	103	47	305	0	1.199	0	1.230	0	0	0	29	0	0	0
Municipal Rural	52	0	147	0	663	0	462	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal SENADOR SA	155	47	452	0	1.862	0	1.692	0	621	346	153	0	73	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	397	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	147	0	158	0	479	49	622	0	0	0	97	0	0	0
Municipal Rural	67	0	102	0	132	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal SOBRAL	214	0	260	0	611	49	622	0	397	0	97	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.515	203	9.152	711	401	0	53	34
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	449	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2.523	207	4.147	10	8.996	2.593	8.321	1.425	0	0	3.187	0	0	0
Municipal Rural	96	0	207	0	269	344	344	141	0	0	253	0	0	0
Estadual e Municipal SOLONOPOLE	2.619	207	4.354	10	9.265	2.937	11.180	1.769	9.601	711	3.841	0	53	34
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	618	0	0	0	72	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	233	0	341	0	1.033	35	1.017	0	0	0	82	0	0	0
Municipal Rural	24	0	35	0	128	0	119	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal TABULEIRO DO NORTE	257	0	376	0	1.161	35	1.136	0	618	0	82	0	72	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	71	5	734	354	0	0	67	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	301	0	360	0	1.021	62	854	71	0	0	83	0	0	0
Municipal Rural	60	0	177	0	789	4	638	10	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal TAMBORIL	361	0	537	0	1.810	66	1.563	86	734	354	83	0	67	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	933	342	0	0	41	0
Estadual Rural	0	0	10	0	14	0	5	0	0	0	35	0	0	0
Municipal Urbana	158	0	551	0	1.632	21	1.646	158	0	0	246	0	0	0
Municipal Rural	0	0	341	0	827	0	198	0	0	0	56	0	0	0
Estadual e Municipal TARRAFAS	158	0	902	0	2.473	21	1.849	158	933	342	337	0	41	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	282	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	99	0	147	0	521	0	492	0	0	0	135	0	0	0
Municipal Rural	88	0	49	0	326	0	111	0	0	0	172	0	0	0
Estadual e Municipal TAUÁ	187	0	196	0	847	0	603	0	282	0	307	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.701	415	33	0	82	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	216	3	0	0	0	0
Municipal Urbana	610	103	901	47	1.224	1.568	1.646	981	0	0	456	0	0	0
Municipal Rural	426	0	537	0	221	1.672	26	1.583	0	0	1.452	0	0	0



Estadual e Municipal	1.036	103	1.438	47	1.445	3.240	1.672	2.564	1.917	418	1.941	0	82	0
TEJUCUOCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	652	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	63	0	148	0	353	238	404	42	0	0	180	0	0	0
Municipal Rural	242	84	283	83	462	600	752	105	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	305	84	431	83	815	838	1.156	147	652	0	180	0	0	0
TIANGUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2.843	359	68	0	201	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1.042	0	1.420	0	2.569	1.307	2.914	1.153	0	0	594	0	0	0
Municipal Rural	552	0	685	0	1.988	1	1.062	69	0	0	552	0	0	0
Estadual e Municipal	1.594	0	2.105	0	4.557	1.308	3.976	1.222	2.843	359	1.214	0	201	0
TRAIRI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3.118	180	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	385	0	624	0	1.770	231	1.701	198	0	0	114	0	0	0
Municipal Rural	426	0	966	13	2.508	0	1.769	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	811	0	1.590	13	4.278	231	3.470	199	3.118	180	114	0	0	0
TURURU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	988	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	159	0	237	0	659	0	589	0	0	0	15	0	0	0
Municipal Rural	93	0	252	0	680	0	644	0	0	0	182	0	0	0
Estadual e Municipal	252	0	489	0	1.339	0	1.233	0	988	0	197	0	0	0
UBAJARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.394	269	0	0	123	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	127	0	289	0	1.357	0	1.361	0	0	0	147	0	0	0
Municipal Rural	295	0	636	0	1.471	0	942	0	0	0	231	0	0	0
Estadual e Municipal	422	0	925	0	2.828	0	2.303	0	1.394	269	378	0	123	0
UMARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	244	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	55	0	84	0	359	0	356	0	0	0	61	0	0	0
Municipal Rural	25	0	92	0	348	0	107	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	80	0	176	0	707	0	463	0	244	0	61	0	0	0
UMIRIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	807	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	180	0	247	0	712	87	867	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	198	0	282	0	751	52	585	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	378	0	529	0	1.463	139	1.452	1	807	0	0	0	0	0
URUBURETAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	14	27	1.216	18	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	75	100	322	0	766	373	907	300	0	0	247	0	0	0
Municipal Rural	88	0	234	0	591	142	654	18	0	0	134	0	0	0
Estadual e Municipal	163	100	556	0	1.357	515	1.575	345	1.216	18	381	0	0	0
URUOCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	603	0	0	0	39	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	169	0	177	0	504	70	550	0	0	0	96	0	0	0
Municipal Rural	165	0	197	0	617	0	537	0	0	0	65	0	0	0
Estadual e Municipal	334	0	374	0	1.121	70	1.087	0	603	0	161	0	39	0
VARJOTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	679	78	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	267	0	351	0	1.124	53	1.428	115	0	0	284	0	0	0
Municipal Rural	64	0	87	0	225	0	57	0	0	0	61	0	0	0
Estadual e Municipal	331	0	438	0	1.349	53	1.485	115	679	78	345	0	0	0
VARZEA ALEGRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.374	318	0	0	116	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	84	0	498	0	1.857	75	2.099	0	0	0	583	27	0	0
Municipal Rural	430	34	242	0	657	0	401	0	0	0	404	0	0	0
Estadual e Municipal	514	34	740	0	2.514	75	2.500	0	1.374	318	987	27	116	0
VICOSA DO CEARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2.859	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	140	0	317	0	2.196	196	2.467	142	0	0	296	0	0	0
Municipal Rural	481	0	1.063	0	3.570	17	2.583	0	0	0	706	0	0	0
Estadual e Municipal	621	0	1.380	0	5.766	213	5.050	142	2.859	0	1.002	0	0	0
DISTRITO FEDERAL														
Estadual Urbana	874	638	27.951	410	144.351	5.040	126.706	6.462	78.182	732	25.990	46	21.682	0
Estadual Rural	0	0	1.404	0	9.022	174	5.311	180	1.497	32	714	0	328	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	874	638	29.355	410	153.373	5.214	132.017	6.642	79.679	764	26.704	46	22.010	0
BRASILIA														
Estadual Urbana	874	638	27.951	410	144.351	5.040	126.706	6.462	78.182	732	25.990	46	21.682	0
Estadual Rural	0	0	1.404	0	9.022	174	5.311	180	1.497	32	714	0	328	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	874	638	29.355	410	153.373	5.214	132.017	6.642	79.679	764	26.704	46	22.010	0
ESPIRITO SANTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	37.101	228	71.730	30	106.973	675	15.005	15	22.642	0
Estadual Rural	0	0	0	0	5.111	0	3.025	842	2.593	260	397	0	128	0
Municipal Urbana	38.849	15.525	66.907	3.259	159.064	12.143	110.858	7.322	0	0	21.636	37	0	0
Municipal Rural	1.436	1.305	8.884	655	31.498	672	12.396	1.892	0	125	589	0	36	0
Estadual e Municipal	40.285	16.830	75.791	3.914	232.774	13.043	198.009	10.086	109.566	1.060	37.627	52	22.806	0
AFONSO CLAUDIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	329	0	765	0	956	0	107	0	117	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	349	185	315	164	801	135	577	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	4	54	123	29	735	55	455	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	353	239	438	193	1.865	190	1.797	0	956	0	107	0	117	0
AGUA DOCE DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	627	0	616	0	71	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	74	358	0	841	0	291	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	7	0	92	0	36	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	74	365	0	933	0	954	0	616	0	78	0	0	0
AGUIA BRANCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	151	0	328	0	53	0	74	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	137	0	65	0	0	0	0
Municipal Urbana	90	0	131	0	254	0	145	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	158	0	479	0	309	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	90	0	289	0	733	0	605	137	328	65	53	0	74	0
ALEGRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.145	0	1.454	0	904	83	282	0	89	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	51	540	254	313	392	138	150	0	0	0	68	0	0	0
Municipal Rural	5	0	73	0	190	90	0	118	0	0	32	0	0	0
Estadual e Municipal	56	540	327	313	1.727	228	1.604	118	904	83	382	0	89	0
ALFREDO CHAVES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	163	0	140	0	403	0	23	0	53	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	104	95	195	0	401	0	464	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	11	20	143	0	258	0	78	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	115	115	338	0	822	0	682	0	403	0	23	0	53	0
ALTO RIO NOVO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	421	0	377	0	59	0	55	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	67	98	146	0	601	0	78	0	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	0	0	31	0	142	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	67	98	177	0	743	0	499	0	377	0	69	0	55	0
ANCHIETA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	147	0	770	0	0	0	275	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	366	75	511	65	1.689	0	1.223	0	0	0	444	0	0	0
Municipal Rural	90	40	136	42	443	65	284	3	0	0	34	0	36	0
Estadual e Municipal	456	115	647	107	2.132	65	1.654	3	770	0	478	0	311	0
APIACA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	95	0	164	0	0	0	27	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	80	135	0	454	0	261	0	0	0	81	0	0	0
Municipal Rural	0	0	13	22	61	70	75	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	80	148	22	515	70	431	0	164	0	81	0	27	0
ARACRUZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.719	0	3.412	0	325	0	555	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1.200	186	2.597	166	5.294	36	3.317	71	0	0	475	0	0	0
Municipal Rural	111	54	342	44	1.228	0	315	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1.311	240	2.939	210	6.522	36	5.351	71	3.412	0	800	0	555	0
ATILIO VIVACQUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	437	0	107	0	46	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	143	53	168	13	569	0	520	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	44	0	77	0	236	0	141	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	187	53	245	13	805	0	661	0	437	0	107	0	46	0
BAIXO GUANDU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	122	0	483	0	918	0	110	0	183	0
Estadual Rural	0	0	0	0	140	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	97	396	505	45	1.476	3	1.345	0	0	0	86	0	0	0
Municipal Rural	0	71	50	10	35	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	97	467	555	55	1.773	3	1.828	0	918	0	196	0	183	0
BARRA DE SAO FRANCISCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	125	0	1.021	0	1.246	0	287	0	196	0
Estadual Rural	0	0	0	0	176	0	209	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	357	796	0	2.218	0	1.104	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	74	0	362	0	0	135	0	125	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	357	870	0	2.881	0	2.334	135	1.246	125	287	0	196	0
BOA ESPERANCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	105	0	301	0	413	0	146	0	97	0
Estadual Rural	0	0	0	0	134	0	159	137	120	30	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	155	291	0	735	0	163	0	0	0	16	0	0	0
Municipal Rural	0	39	154	0	316	0	223	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	194	445	0	1.290	0	846	137	533	30	162	0	97	0
BOM JESUS DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	31	0	58	0	66	4	82	0	52	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	100	87	122	42	348	0	182	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	100	87	126	42	389	0	240	0	66	4	82	0	52	0
BREJETUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	45	0	609	0	363	0	55	0	32	0
Estadual Rural	0	0	0	0	256	0	429	0	212	0	51	0	27	0
Municipal Urbana	70	74	223	0	568	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	204	0	258	12	0	109	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	70	74	427	0	1.127	12	1.038	109	575	0	106	0	59	0
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3.845	0	4.052	0	5.514	116	1.427	0	1.478	0
Estadual Rural	0	0	0	0	480	0	389	0	356	0	106	0	29	0
Municipal Urbana	2.035	2.173	3.978	19	6.712	538	4.929	459	0	0	96	0	0	0
Municipal Rural	22	0	80	0	364	0	0	0	0	0	18	0	0	0
Estadual e Municipal	2.057	2.173	4.058	19	11.401	538	9.370	459	5.870	116	1.647	0	1.507	0
CARIACICA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8.261	0	10.993	0	10.357	70	2.439	0	3.310	0
Estadual Rural	0	0	0	0	593	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2.712	0	7.120	0	15.995	771	10.713	213	0	0	3.448	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	10	0	0	41	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2.712	0	7.122	0	24.859	771	21.706	254	10.357	70	5.887	0	3.310	0
CASTELO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	286	0	938	89	168	0	150	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	173	344	370	187	1.543	92	1.123	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	169	63	585	203	417	193	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	173	344	539	250	2.128	295	1.826	193	938	89	168	0	150	0
COLATINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	501	11	1.559	22	3.316	24	615	0	488	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	407	1.623	1.834	150	4.860	815	3.581	277	0	0	28	0	0	0
Municipal Rural	0	0	181	9	783	30	210	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	407	1.623	2.015	159	6.144	856	5.350	299	3.316	24	643	0	488	0
CONCEICAO DA BARRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	286	0	447	0	1.151	0	92	0	120	0
Estadual Rural	0	0	0	0	145	0	0	116	0	0	17	0	0	0
Municipal Urbana	255	299	657	0	1.531	0	1.251	0	0	0	295	0	0	0
Municipal Rural	86	70	283	0	593	0	387	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	341	369	940	0	2.555	0	2.085	116	1.151	0	404	0	120	0
CONCEICAO DO CASTELO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	194	0	336	0	0	0	36	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	45	140	197	0	541	0	292	0	0	0	82	0	0	0
Municipal Rural	3	19	117	0	411	0	269	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	48	159	314	0	952	0	755	0	336	0	82	0	36	0
DIVINO DE SAO LOURENCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	170	0	199	0	184	0	26	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	76	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	22	0	164	0	65	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	98	0	334	0	264	0	184	0	26	0	0	0
DOMINGOS MARTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	503	0	721	0	1.154	0	74	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	14	345	284	0	498	0	463	0	0	0	208	0	0	0
Municipal Rural	0	41	475	0	1.520	0	1.109	93	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	14	386	759	0	2.521	0	2.293	93	1.154	0	282	0	0	0
DORES DO RIO PRETO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	157	0	438	0	352	0	85	0	68	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	130	0	301	0	112	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	23	0	126	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	153	0	584	0	550	0	352	0	85	0	68	0
ECOPORANGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	522	0	1.439	0	873	0	88	0	105	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	254	260	427	0	806	0	33	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	24	0	89	0	392	0	0	70	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	278	260	516	0	1.720	0	1.472	70	873	0	88	0	105	0
FUNDAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	315	0	421	0	0	0	113	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	260	29	436	0	1.409	0	890	0	0	0	206	0	0	0
Municipal Rural	0	0	9	0	31	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	260	29	445	0	1.440	0	1.205	0	421	0	206	0	113	0
GOVERNADOR LINDENBERG														
Estadual Urbana	0	0	0	0	305	0	588	0	338	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	146	0	146	0	77	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	83	140	248	0	138	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	34	0	205	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	83	140	282	0	794	0	734	0	415	0	0	0	0	0
GUACUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	479	4	654	173	419	0	150	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	291	497	0	1.688	64	1.134	4	0	0	49	0	0	0
Municipal Rural	0	0	42	0	188	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	291	539	0	1.876	64	1.613	8	654	173	468	0	150	0
GUARAPARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.013	0	1.658	0	2.796	0	119	0	915	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	216	0	166	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1.174	339	2.090	0	5.491	615	4.402	338	0	0	1.361	0	0	0
Municipal Rural	0	0	145	0	932	0	169	0	0	0	45	0	0	0
Estadual e Municipal	1.174	339	2.235	0	7.436	615	6.445	338	2.962	0	1.525	0	915	0
IBATIBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	175	0	550	0	476	0	0	0	184	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	155	396	0	1.154	0	586	0	0	0	270	0	0	0
Municipal Rural	0	39	150	0	631	0	353	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	194	546	0	1.960	0	1.489	0	476	0	270	0	184	0
IBIRACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	183	0	675	0	363	0	96	0	100	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	40	165	226	0	461	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	11	33	0	107	0	63	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	40	176	259	0	751	0	738	0	363	0	96	0	100	0
IBITIRAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	245	0	287	0	339	0	92	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	90	80	58	364	0	232	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	62	71	27	373	0	205	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	152	151	85	982	0	724	0	339	0	92	0	0	0
ICONHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	320	0	420	0	47	0	59	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	239	80	226	0	661	0	265	0	0	0	13	0	0	0
Municipal Rural	0	0	44	0	168	0	73	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	239	80	270	0	829	0	658	0	420	0	60	0	59	0
IRUPI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	68	0	581	0	366	0	94	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	45	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	60	144	205	0	692	0	295	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	0	0	51	0	321	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	60	144	256	0	1.081	0	876	0	411	0	108	0	0	0
ITAGUACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	39	0	554	0	425	0	79	0	89	0
Estadual Rural	0	0	0	0	79	0	53	0	37	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	65	118	212	40	635	0	159	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	40	0	105	43	58	33	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	65	118	252	40	858	43	824	33	462	0	79	0	89	0
ITAPEMIRIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	279	0	1.257	0	922	40	602	0	316	0
Estadual Rural	0	0	0	0	109	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	214	472	600	0	1.521	0	881	0	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	81	39	395	0	1.079	0	63	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	295	511	995	0	2.988	0	2.201	0	922	40	614	0	316	0
ITARANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	228	0	279	0	52	0	61	0
Estadual Rural	0	0	0	0	324	0	233	0	83	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	100	121	0	309	0	263	8	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	31	79	0	52	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	131	200	0	685	0	724	8	362	0	52	0	61	0
IUNA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	265	0	499	0	877	0	0	0	24	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	33	198	358	107	1.428	0	1.325	0	0	0	301	0	0	0
Municipal Rural	0	0	88	0	547	0	132	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	33	198	446	107	2.240	0	1.956	0	877	0	301	0	24	0
JAGUARE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	601	0	932	0	0	0	156	0
Estadual Rural	0	0	0	0	36	0	0	59	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	257	0	622	0	997	217	283	76	0	0	255	0	0	0
Municipal Rural	231	48	351	0	1.155	15	652	320	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	488	48	973	0	2.188	232	1.536	455	932	0	255	0	156	0
JERONIMO MONTEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	288	0	433	0	305	0	157	0	118	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	65	43	246	0	389	46	327	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	67	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	65	43	246	0	744	46	760	0	305	0	157	0	118	0
JOAO NEIVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	352	0	0	0	152	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	243	18	347	0	981	0	846	0	0	0	126	0	0	0
Municipal Rural	0	0	10	0	26	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	243	18	357	0	1.007	0	846	0	352	0	126	0	152	0
LARANJA DA TERRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	92	0	333	0	421	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	28	88	10	262	0	228	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	108	0	368	0	45	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	28	196	10	722	0	606	0	421	0	0	0	0	0
LINHARES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.189	0	3.080	0	3.574	0	1.218	0	406	0
Estadual Rural	0	0	0	0	849	0	196	41	0	0	163	0	72	0
Municipal Urbana	2.327	1.067	2.899	598	8.002	509	3.721	180	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	327	76	515	70	1.501	0	694	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2.654	1.143	3.414	668	11.541	509	7.691	221	3.574	0	1.381	0	478	0
MANTENOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	161	0	735	0	551	0	54	0	61	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	65	186	206	66	520	84	235	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	120	0	0	67	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	65	186	206	66	801	84	970	67	551	0	54	0	61	0
MARATAIZES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	692	0	446	0	0	0	288	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	382	92	0	0	0	0
Municipal Urbana	163	352	594	0	1.949	0	820	0	0	0	408	0	0	0
Municipal Rural	9	76	318	0	797	0	605	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	172	428	912	0	2.746	0	2.117	0	828	92	408	0	288	0
MARECHAL FLORIANO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	301	0	592	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	96	182	336	0	697	0	559	0	0	0	114	0	0	0
Municipal Rural	0	0	133	0	448	0	107	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	96	182	469	0	1.145	0	967	0	592	0	114	0	0	0
MARILANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	465	0	480	0	75	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	24	101	115	77	459	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	64	0	322	0	161	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	24	101	179	77	781	0	626	0	480	0	75	0	0	0
MIMOSO DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	846	0	762	0	471	0	171	0	125	0
Estadual Rural	0	0	0	0	65	0	0	0	286	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	145	116	474	0	590	0	850	0	0	0	29	0	0	0
Municipal Rural	0	0	43	0	284	0	53	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	145	116	517	0	1.785	0	1.665	0	757	0	200	0	125	0
MONTANHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	77	0	503	0	708	0	100	0	103	0
Estadual Rural	0	0	0	0	99	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	47	316	391	72	1.101	24	486	17	0	0	95	0	0	0
Municipal Rural	0	29	0	35	125	0	69	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	47	345	391	107	1.402	24	1.058	17	708	0	195	0	103	0
MUCURICI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	292	0	296	0	22	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	71	63	60	466	0	158	0	0	0	37	0	0	0
Municipal Rural	0	0	22	0	62	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	71	85	60	528	0	450	0	296	0	59	0	0	0
MUNIZ FREIRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	205	0	479	0	607	0	27	0	41	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	81	99	322	0	716	58	653	0	0	0	29	0	0	0
Municipal Rural	0	0	79	0	464	0	240	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	81	99	401	0	1.385	58	1.372	0	607	0	56	0	41	0
MUQUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	305	0	521	0	359	36	164	0	129	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	73	92	233	60	511	0	234	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	2	0	68	0	182	0	42	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	75	92	301	60	998	0	797	0	359	36	164	0	129	0
NOVA VENECIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	124	0	246	0	1.668	0	0	0	229	0
Estadual Rural	0	0	0	0	79	0	0	0	78	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	360	191	755	99	2.059	264	1.889	125	0	0	269	0	0	0
Municipal Rural	42	0	216	0	917	0	296	226	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	402	191	971	99	3.179	264	2.431	351	1.746	0	269	0	229	0
PANCAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	222	0	765	0	825	0	87	0	93	0
Estadual Rural	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	207	0	311	0	501	0	351	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	34	0	830	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	207	0	345	0	1.564	0	1.116	2	825	0	87	0	93	0
PEDRO CANARIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	109	0	1.244	0	894	0	185	0	215	0
Estadual Rural	0	0	0	0	151	0	72	58	51	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	34	0	510	0	1.761	0	316	0	0	0	104	0	0	0
Municipal Rural	71	0	125	0	86	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	105	0	635	0	2.107	0	1.632	58	945	0	289	0	215	0
PINHEIROS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	191	0	171	0	829	0	15	0	73	0
Estadual Rural	0	0	0	0	79	0	0	28	0	0	14	0	0	0
Municipal Urbana	35	211	131	447	1.372	59	1.239	26	0	0	223	0	0	0
Municipal Rural	9	51	23	112	218	0	102	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	44	262	154	559	1.860	59	1.512	54	829	0	252	0	73	0
PIUMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	301	0	496	0	0	0	155	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	128	143	497	0	1.384	0	965	2	0	0	120	0	0	0
Municipal Rural	18	0	40	0	104	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	146	143	537	0	1.488	0	1.266	2	496	0	120	0	155	0
PONTO BELO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	320	0	326	0	0	0	56	0
Estadual Rural	0	0	0	0	23	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	22	97	150	42	513	0	135	0	0	0	111	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	19	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	22	97	155	42	555	0	455	0	326	0	111	0	56	0
PRESIDENTE KENNEDY														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	234	0	680	0	137	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	117	46	58	243	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	47	158	37	607	35	681	0	0	0	138	0	0	0
Estadual e Municipal	0	164	204	95	850	35	915	0	680	0	275	0	0	0
RIO BANANAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	54	0	638	0	23	0	90	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	111	156	237	0	535	0	629	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	168	0	749	0	320	177	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	111	156	405	0	1.284	0	1.003	177	638	0	23	0	90	0
RIO NOVO DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	565	0	433	0	54	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	81	0	44	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	167	59	185	0	502	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	85	0	270	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	167	59	270	0	772	0	646	0	477	0	54	0	0	0
SANTA LEOPOLDINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	166	0	332	0	241	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	90	0	16	0	0	0
Municipal Urbana	11	57	125	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	34	80	12	667	0	249	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	11	91	205	12	833	0	581	0	331	0	16	0	0	0
SANTA MARIA DE JETIBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	803	0	1.044	0	762	0	97	0	119	0
Estadual Rural	0	0	0	0	324	0	435	140	297	0	21	0	0	0
Municipal Urbana	229	106	453	0	87	74	48	70	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	17	0	396	0	1.349	0	552	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	246	106	849	0	2.563	74	2.079	210	1.059	0	118	0	119	0
SANTA TERESA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	58	0	155	0	670	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	197	108	403	0	1.154	0	1.215	0	0	0	25	0	0	0
Municipal Rural	0	0	60	0	189	0	53	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	197	108	463	0	1.416	0	1.423	0	670	0	25	0	0	0
SAO DOMINGOS DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	188	0	349	0	367	0	131	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	27	60	102	22	131	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	89	0	309	0	224	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	27	60	191	22	628	0	573	0	367	0	131	0	0	0
SAO GABRIEL DA PALHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	542	0	233	0	1.015	0	70	0	187	0
Estadual Rural	0	0	0	0	201	0	38	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	25	352	623	0	1.135	0	1.521	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	155	0	65	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	25	352	623	0	2.033	0	1.857	0	1.015	0	70	0	187	0
SAO JOSE DO CALCADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	452	0	265	0	53	0	46	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	134	265	0	721	0	117	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	38	0	46	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	134	303	0	767	0	569	0	265	0	53	0	46	0
SAO MATEUS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.107	214	2.067	0	3.602	0	741	15	1.225	0
Estadual Rural	0	0	0	0	235	0	249	37	181	17	9	0	0	0
Municipal Urbana	1.099	327	2.050	188	5.070	783	3.640	337	0	0	1.200	0	0	0
Municipal Rural	134	101	622	143	1.993	0	771	272	0	0	293	0	0	0
Estadual e Municipal	1.233	428	2.672	331	8.405	997	6.727	646	3.783	17	2.243	15	1.225	0
SAO ROQUE DO CANAA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	276	0	291	0	257	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	97	0	120	0	88	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	107	42	187	0	139	0	116	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	10	0	104	0	192	0	153	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	117	42	291	0	704	0	680	0	345	0	0	0	0	0
SERRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7.235	0	10.271	0	13.022	0	1.654	0	4.183	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5.914	0	9.945	0	21.979	1.808	16.434	1.246	0	0	3.225	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5.914	0	9.945	0	29.214	1.808	26.705	1.246	13.022	0	4.879	0	4.183	0
SOORETAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	419	0	405	0	908	0	54	0	96	0
Estadual Rural	0	0	0	0	213	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	350	197	586	0	1.620	0	1.217	0	0	0	254	0	0	0
Municipal Rural	73	108	204	0	224	0	164	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	423	305	790	0	2.476	0	1.786	0	908	0	308	0	96	0
VARGEM ALTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	241	0	467	0	633	0	151	0	170	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	65	74	335	0	672	0	608	0	0	0	104	0	0	0
Municipal Rural	0	44	181	0	611	0	145	0	0	0	18	0	0	0
Estadual e Municipal	65	118	516	0	1.524	0	1.220	0	633	0	273	0	170	0
VENDA NOVA DO IMIGRANTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	647	0	672	0	580	0	112	0	108	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	305	426	0	516	52	552	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	12	39	70	0	131	19	132	11	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	12	344	496	0	1.294	71	1.356	11	580	0	112	0	108	0
VIANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	180	0	1.152	0	2.561	39	91	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1.396	0	1.566	0	4.338	560	2.388	431	0	0	811	0	0	0
Municipal Rural	0	0	22	0	202	0	0	0	0	0	11	0	0	0
Estadual e Municipal	1.396	0	1.588	0	4.720	560	3.540	431	2.561	39	913	0	0	0
VILA PAVAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	345	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	89	0	56	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	76	0	141	0	295	2	319	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	78	0	350	35	120	24	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	76	0	219	0	645	37	439	113	345	56	0	0	0	0
VILA VALERIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	399	0	173	0	557	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	52	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	26	106	169	0	298	0	867	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	62	164	0	304	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	26	168	333	0	1.053	0	1.040	0	557	0	0	0	0	0
VILA VELHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.107	3	3.338	4	9.712	1	1.041	0	2.716	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4.085	52	4.927	91	16.477	1.882	12.568	2.321	0	0	3.660	37	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	523	0	212	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4.085	52	4.927	91	19.107	1.885	16.118	2.325	9.712	1	4.701	37	2.716	0
VITORIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	42	0	922	0	10.369	0	0	0	1.685	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	9.892	0	7.331	0	12.543	2.514	11.575	1.119	0	0	2.867	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	9.892	0	7.331	0	12.585	2.514	12.497	1.119	10.369	0	2.867	0	1.685	0
GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	176	0	23.174	9.469	210.693	12.950	220.355	891	10.643	17	25.764	12
Estadual Rural	0	0	7	0	1.235	426	4.294	160	3.250	0	67	0	6	0
Municipal Urbana	7.879	29.643	67.212	11.288	313.081	27.810	100.179	5.404	381	0	22.328	392	663	0
Municipal Rural	110	212	3.439	65	22.827	1.079	9.925	549	152	0	369	0	0	0
Estadual e Municipal	7.989	29.855	70.834	11.353	360.317	38.784	325.091	19.063	224.138	891	33.407	409	26.433	12
ABADIA DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	161	0	313	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	76	168	0	603	0	480	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	27	0	83	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	76	195	0	686	0	641	0	313	0	0	0	0	0
ABADIANIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	809	0	442	0	8	0	35	0
Estadual Rural	0	0	0	0	21	0	53	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	175	0	962	0	0	0	0	0	100	0	88	0
Municipal Rural	0	0	0	0	98	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	175	0	1.081	0	864	0	442	0	108	0	123	0
ACREUNA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.145	0	721	0	115	0	164	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	162	293	99	1.514	190	100	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	162	293	99	1.514	190	1.245	0	721	0	115	0	164	0
ADELANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	128	0	163	0	84	0	10	0	13	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	66	0	49	0	45	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	66	0	49	0	173	0	163	0	84	0	10	0	13	0
AGUA FRIA DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	251	0	137	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	65	0	64	0	53	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	63	0	291	49	0	0	0	0	36	0	28	0
Municipal Rural	0	0	0	0	143	0	71	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	63	0	499	49	386	0	190	0	36	0	28	0
AGUA LIMPA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	121	0	78	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	33	0	117	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	33	0	117	0	121	0	78	0	0	0	0	0
AGUAS LINDAS DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12.341	0	5.851	0	255	0	114	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	244	3.564	37	14.698	669	31	0	0	0	841	3	0	0
Municipal Rural	0	0	59	0	261	0	0	0	0	0	24	0	0	0
Estadual e Municipal	0	244	3.623	37	14.959	669	12.372	0	5.851	0	1.120	3	114	0
ALEXANIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.244	3	969	0	41	0	104	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	62	67	304	0	1.812	74	255	29	0	0	170	0	0	0
Municipal Rural	0	0	15	0	293	0	120	101	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	62	67	319	0	2.105	74	1.619	133	969	0	211	0	104	0
ALOANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	118	0	129	0	74	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	38	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	38	0	118	0	129	0	74	0	0	0	0	0
ALTO HORIZONTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	227	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	435	0	328	0	0	0	86	0	55	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	435	0	328	0	227	0	86	0	55	0
ALTO PARAISO DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	378	0	294	0	0	0	14	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	85	120	0	439	40	0	0	0	0	26	0	0	0
Municipal Rural	11	0	19	11	58	51	54	23	0	0	5	0	0	0
Estadual e Municipal	11	85	139	11	497	91	432	23	294	0	31	0	14	0
ALVORADA DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	119	0	371	0	423	0	44	0	75	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	78	34	141	0	621	0	290	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	90	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	78	34	141	0	830	0	662	0	423	0	44	0	75	0
AMARALINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	224	0	143	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	44	0	0	0	156	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	34	0	150	0	30	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	44	0	34	0	306	0	254	0	143	0	0	0	0	0
AMERICANO DO BRASIL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	57	383	0	249	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	138	0	385	3	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	138	0	385	60	383	0	249	0	0	0	0
AMORINOPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	108	0	212	0	174	0	0	13	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	84	0	104	0	0	0	0	0	12	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	84	0	212	0	212	0	174	0	12	13	0
ANAPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	269	0	6.965	2.180	12.561	0	592	0	1.681
Estadual Rural	0	0	0	0	31	57	34	45	208	0	0	0	12
Municipal Urbana	0	1.033	1.032	714	18.556	762	6.363	45	0	0	1.464	0	0
Municipal Rural	0	0	34	0	682	0	492	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1.033	1.066	714	19.538	819	13.854	2.270	12.769	0	2.056	0	1.681
ANHANGUERA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	58	0	34	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	22	0	22	0	72	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	22	0	22	0	72	1	58	0	34	0	0	0	0
ANICUNS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	285	0	730	0	847	0	79	0	208
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	119	301	78	781	153	343	0	0	0	71	0	0
Municipal Rural	0	0	33	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	119	334	78	1.075	153	1.073	0	847	0	150	0	208
APARECIDA DE GOIANIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.232	659	20.937	1.198	19.217	1	1.914	0	2.310
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	518	335	492	20.875	4.202	3.585	626	0	0	69	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	518	335	492	23.107	4.861	24.522	1.824	19.217	1	1.983	0	2.310
APARECIDA DO RIO DOCE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	139	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	72	0	297	0	226	0	0	0	29	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	72	0	297	0	226	0	139	0	29	0	0
APORE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	247	0	151	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	33	43	106	0	64	228	0	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	36	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	33	43	112	0	100	228	247	0	151	0	1	0	0
ARACU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	91	264	0	203	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	77	0	189	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	77	0	189	91	264	0	203	0	0	0	0
ARAGARCAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	249	0	602	57	560	0	125	0	152
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	229	372	0	567	285	376	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	229	372	0	816	285	978	57	560	0	125	0	152
ARAGOIANIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	635	0	364	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	185	0	652	0	0	0	0	0	24	0	0
Municipal Rural	0	0	20	0	68	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	205	0	720	0	635	0	364	0	24	0	0
ARAGUAPAZ													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	409	17	294	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	74	0	514	14	30	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	26	0	26	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	74	0	540	14	465	17	294	4	0	0	0
ARENOPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	136	0	103	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	41	0	44	0	255	0	24	0	0	0	5	0	23
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	41	0	44	0	255	0	160	0	103	0	5	0	23
ARUANA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	504	0	324	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	7	0	11	0	0	0	0	0	40	0	0
Municipal Urbana	0	74	196	0	708	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	74	203	0	719	0	504	0	324	0	40	0	0
AURILANDIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	131	0	135	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	62	0	183	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	62	0	183	0	131	0	135	0	0	0	0
AVELINOPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	155	0	109	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	33	0	59	0	217	0	0	0	0	0	18	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	33	0	59	0	217	0	155	0	109	0	18	0	0
BALIZA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	40	0	50	0	95	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	109	0	51	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	15	0	77	0	47	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	20	0	143	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	35	0	260	0	206	0	146	0	0	0	0
BARRO ALTO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	298	0	460	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	209	161	0	632	56	317	16	0	0	22	0	0
Municipal Rural	0	0	46	0	124	20	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	209	207	0	756	76	615	16	460	0	22	0	0
BELA VISTA DE GOIAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	646	0	1.381	0	852	0	108	0	26
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	90	282	0	842	0	0	0	0	0	16	0	0



Municipal Rural	0	0	105	0	150	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	90	387	0	1.638	0	1.381	0	852	0	124	0	26
BOM JARDIM DE GOIAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	97	349	0	321	0	36	0	26
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	138	0	437	0	167	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	138	0	437	97	516	0	321	0	36	0	26
BOM JESUS DE GOIAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	453	47	631	0	0	0	128
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	169	497	0	1.769	0	711	0	0	0	410	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	169	497	0	1.769	0	1.164	47	631	0	410	0	128
BONFINOPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	565	0	352	0	128	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	43	214	0	764	0	0	0	0	0	35	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	43	214	0	764	0	565	0	352	0	163	0	0
BONOPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	207	0	164	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	76	0	241	45	39	9	0	0	47	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	23	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	79	0	264	45	246	9	164	0	47	0	0
BRAZABRANTES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	49	0	219	0	99	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	85	0	183	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	85	0	232	0	219	0	99	0	0	0	0
BRITANIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	159	0	412	0	252	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	47	27	81	23	431	0	0	0	0	0	8	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	5	0	0
Estadual e Municipal	47	27	81	23	601	0	412	0	252	0	13	0	0
BURITI ALEGRE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	106	0	398	146	301	0	0	0	70
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	21	112	126	22	212	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	12	0	55	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	21	112	138	22	373	1	398	146	301	0	0	0	70
BURITI DE GOIAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	151	0	103	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	47	0	168	0	44	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	47	0	168	0	195	0	103	0	0	0	0
BURITINOPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	214	12	211	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	31	91	0	278	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	61	0	22	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	31	91	0	339	0	236	12	211	0	0	0	0
CABECEIRAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	515	0	275	0	40	0	55
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	47	148	0	643	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	20	0	82	0	39	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	47	168	0	725	0	554	0	275	0	40	0	55
CACHOEIRA ALTA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	103	107	470	0	256	0	91	0	51
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	59	101	183	0	379	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	7	0	36	0	33	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	59	101	190	0	518	107	503	0	256	0	91	0	51
CACHOEIRA DE GOIAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	99	0	120	0	61	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	61	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	61	0	99	0	120	0	61	0	0	0	0
CACHOEIRA DOURADA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	16	0	93	0	311	0	0	0	16
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	118	90	212	0	545	100	353	44	0	0	44	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	118	90	212	0	561	100	446	44	311	0	44	0	16
CACU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	187	0	467	0	0	0	48
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	85	120	215	0	633	0	366	0	0	0	48	0	0
Municipal Rural	0	0	8	0	55	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	85	120	223	0	688	0	553	0	467	0	48	0	48
CAIAPONIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	741	0	614	0	5	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	24	25	260	0	752	0	0	0	0	0	25	0	0
Municipal Rural	0	0	50	0	164	0	57	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	24	25	310	0	916	0	798	0	614	0	30	0	0
CALDAS NOVAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	679	200	2.268	153	3.025	0	0	0	392
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	657	48	664	3.908	0	1.965	0	0	0	1.035	8	0
Municipal Rural	0	0	0	0	117	0	68	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	657	48	664	4.704	200	4.301	153	3.025	0	1.035	8	392
CALDAZINHA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	234	0	145	0	0	0	16
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	84	0	271	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	84	0	271	0	234	0	145	0	0	0	16
CAMPESTRE DE GOIAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	63	0	81	0	164	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	32	45	28	229	0	169	0	0	0	0	0	0



Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	32	45	28	292	0	250	0	164	0	0	0	0	0
CAMPINACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	60	0	102	0	175	0	0	0	43	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	51	58	0	182	0	112	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	74	0	50	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	51	62	0	316	0	264	0	175	0	3	0	43	0
CAMPINORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	97	0	781	0	479	0	20	0	69	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	171	0	780	0	77	0	0	0	70	0	0	0
Municipal Rural	0	0	11	0	55	0	24	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	182	0	932	0	882	0	479	0	90	0	69	0
CAMPO ALEGRE DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	384	0	214	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	131	129	42	502	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	7	0	14	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	131	136	42	516	0	386	0	214	0	0	0	0	0
CAMPO LIMPO DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	149	0	274	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	107	39	129	21	680	0	298	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	107	39	129	21	680	0	447	0	274	0	0	0	0	0
CAMPOS BELOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	87	0	811	0	901	0	31	0	261	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	291	450	0	1.631	0	563	0	0	0	119	0	0	0
Municipal Rural	0	0	52	0	173	0	116	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	291	502	0	1.891	0	1.490	0	901	0	150	0	261	0
CAMPOS VERDES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	323	0	312	0	0	0	29	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	159	0	325	87	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	159	0	325	87	323	0	312	0	0	0	29	0
CARMO DO RIO VERDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	425	0	322	0	25	0	31	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	81	172	0	523	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	14	0	39	0	32	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	81	186	0	562	0	457	0	322	0	25	0	31	0
CASTELANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	225	0	140	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	46	97	0	318	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	46	97	0	318	0	225	0	140	0	0	0	0	0
CATALAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	638	229	2.654	3	2.286	1	403	0	419	0
Estadual Rural	0	0	0	0	38	0	303	0	138	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	22	790	1.198	0	3.390	1	781	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	26	77	0	458	0	165	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	22	816	1.275	0	4.524	230	3.903	3	2.424	1	403	0	419	0
CATURAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	269	0	213	0	33	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	127	0	402	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	127	0	402	0	269	0	213	0	33	0	0	0
CAVALCANTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	25	0	838	0	378	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	25	0	27	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	67	0	185	0	652	0	0	0	0	0	81	0	0	0
Municipal Rural	0	0	40	0	531	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	67	0	225	0	1.233	0	871	0	378	0	81	0	0	0
CERES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	239	536	60	718	0	61	0	92	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	190	119	346	0	534	6	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	190	119	346	0	534	245	536	60	718	0	61	0	92	0
CEZARINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	411	0	348	0	0	0	50	0
Estadual Rural	0	0	0	0	44	0	54	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	170	0	541	0	0	0	0	0	39	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	28	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	173	0	613	0	465	0	348	0	39	0	50	0
CHAPADAO DO CEU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	300	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	167	0	75	505	122	375	113	0	0	73	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	167	0	75	505	122	375	113	300	0	73	0	0	0
CIDADE OCIDENTAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.265	0	2.735	0	0	0	311	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	68	0	1.198	0	4.249	160	2.813	60	0	0	977	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	25	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	68	0	1.198	0	4.274	160	4.078	60	2.735	0	977	0	311	0
COCALZINHO DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	562	0	745	0	0	0	35	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	396	0	1.776	0	1.043	0	0	0	36	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	116	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	396	0	1.892	0	1.605	0	745	0	36	0	35	0
COLINAS DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	17	0	169	0	170	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	53	42	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	83	0	286	0	86	0	0	0	0	0	15	0
Municipal Rural	0	0	9	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	92	0	311	53	297	0	170	0	0	0	15	0
CORREGO DO OURO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	156	0	140	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	21	0	52	0	137	45	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	18	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	21	0	52	0	155	45	164	0	140	0	0	0	0	0
CORUMBA DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	498	0	348	0	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	92	0	571	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	22	0	109	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	114	0	680	0	498	0	348	0	7	0	0	0



CORUMBAIBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	402	0	329	0	14	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	146	25	175	0	522	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	14	0	111	0	83	0	13	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	146	25	189	0	633	0	485	0	342	0	14	0	0	0
CRISTALINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	838	284	1.694	0	0	0	278	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	128	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	63	0	50	3.063	107	1.313	63	0	0	346	0	0	0
Municipal Rural	14	50	133	0	1.457	0	835	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	15	113	133	50	4.520	107	2.986	347	1.822	0	346	0	278	0
CRISTIANOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	81	0	151	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	25	24	94	0	306	0	184	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	25	24	94	0	306	0	265	0	151	0	0	0	0	0
CRIXAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	623	0	591	0	4	0	81	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	91	0	65	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	153	204	119	963	0	124	0	0	0	212	0	0	0
Municipal Rural	0	0	17	0	52	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	153	221	119	1.015	0	843	0	656	0	216	0	81	0
CROMINIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	106	121	224	0	141	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	26	128	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	26	128	0	120	121	224	0	141	0	0	0	0	0
CUMARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	185	0	147	0	117	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	24	26	58	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	24	26	58	0	185	0	147	0	117	0	0	0	0	0
DAMIANOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	210	0	210	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	81	0	275	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	81	0	275	0	210	0	210	0	0	0	0	0
DAMOLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	14	0	189	0	141	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	69	0	187	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	69	0	201	0	189	0	141	0	0	0	0	0
DAVINOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	32	0	119	0	61	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	68	0	0	0	103	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	68	0	0	0	135	0	119	0	61	0	0	0	0	0
DIORAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	88	0	121	0	107	0	22	0	10	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	25	46	0	30	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	23	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	25	48	0	141	0	121	0	107	0	22	0	10	0
DIVINOPOLIS DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	424	0	298	0	216	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	113	0	68	0	57	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	43	0	95	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	9	0	26	0	84	0	80	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	52	0	121	0	621	0	446	0	273	0	0	0	0	0
DOVERLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	110	0	408	0	315	0	76	0	40	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	33	74	14	379	0	45	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	8	0	44	0	64	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	33	82	14	533	0	517	0	315	0	76	0	40	0
EDEALINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	16	0	132	0	0	0	25	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	34	8	109	0	312	0	281	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	34	8	109	0	312	0	297	0	132	0	0	0	25	0
EDEIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	407	0	500	0	0	0	90	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	61	242	0	759	0	302	0	0	0	68	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	61	242	0	759	0	709	0	500	0	68	0	90	0
ESTRELA DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	150	0	144	0	27	0	21	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	79	0	258	0	94	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	79	0	258	0	244	0	144	0	27	0	21	0
FAINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	86	0	312	0	296	0	0	0	152	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	60	23	0	0	210	0	0	0	0	0	24	0	0	0
Municipal Rural	0	0	130	0	117	0	106	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	60	23	130	0	413	0	418	0	296	0	24	0	152	0
FAZENDA NOVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	161	0	315	0	262	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	119	0	167	0	15	0	0	0	38	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	24	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	119	0	352	0	330	0	262	0	38	0	0	0
FIRMINOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	398	22	311	7	18	0	32	0
Estadual Rural	0	0	0	0	57	0	46	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	88	139	0	312	137	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	88	139	0	369	137	444	22	311	7	18	0	32	0



FLORES DE GOIAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	362	0	55	0	26	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	321	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	155	0	503	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	95	0	788	0	474	0	0	33	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	250	0	1.291	0	836	0	376	63	0	0	0
FORMOSA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	1.664	153	3.748	4	159	0	537	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	592	53	448	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	491	997	29	5.051	1.539	2.904	169	0	659	0	0	0
Municipal Rural	0	0	153	13	644	620	259	168	0	105	0	0	0
Estadual e Municipal	0	491	1.150	42	5.695	2.159	5.419	543	4.196	923	0	537	0
FORMOSO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	133	282	0	230	0	28	0	27
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	33	0	59	0	264	0	0	0	0	11	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	33	0	59	0	276	133	282	0	230	39	0	27	0
GAMELEIRA DE GOIAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	164	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	42	11	12	211	0	143	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	0	0	18	0	114	0	92	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	42	29	12	325	0	235	0	164	10	0	0	0
GOIANAPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	789	0	475	0	70	0	43
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	76	306	0	928	0	0	0	0	52	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	76	306	0	928	0	789	0	475	122	0	43	0
GOIANDIRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	130	293	9	205	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	54	0	0	259	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	54	0	0	389	293	9	205	2	0	0	0
GOIANESIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.849	76	2.790	0	250	0	342
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	69	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	602	1.434	0	4.192	102	0	0	0	99	0	0	0
Municipal Rural	0	0	21	0	95	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	602	1.455	0	4.287	102	2.918	76	2.790	0	349	0	342
GOIANIA													
Estadual Urbana	0	0	29	0	4.614	607	23.995	2.975	43.241	14	1.165	0	6.209
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	158	6.330	3.041	4.885	36.968	6.798	29.909	2.559	0	0	2.640	0	0
Municipal Rural	0	0	0	16	43	124	8	37	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	158	6.330	3.070	4.901	41.625	7.529	53.912	5.571	43.241	14	3.805	0	6.209
GOIANIRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	133	0	2.394	0	1.511	0	46	0	103
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	116	1.014	0	3.321	56	353	0	0	19	20	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	116	1.014	0	3.454	56	2.747	0	1.511	0	65	20	103
GOIAS													
Estadual Urbana	0	0	147	0	369	404	1.024	98	701	64	31	0	91
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	25	0	0	0	0
Municipal Urbana	50	127	152	53	341	6	0	0	0	46	0	0	0
Municipal Rural	0	0	54	0	250	0	196	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	50	127	353	53	960	410	1.220	99	726	64	77	0	91
GOIATUBA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	213	677	0	1.007	0	6	0	235
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	43	194	563	103	1.989	0	1.233	0	39	0	122	0	0
Municipal Rural	0	0	9	0	35	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	43	194	572	103	2.024	213	1.910	0	1.046	0	128	0	235
GOUVELANDIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	265	0	162	0	0	0	27
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	81	58	132	0	338	0	0	0	0	94	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	81	58	132	0	338	0	265	0	162	0	94	0	27
GUAPO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	19	140	1.019	0	479	0	59	0	45
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	358	0	925	0	0	0	0	40	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	358	0	944	140	1.019	0	479	0	99	0	45
GUARAITA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	116	0	100	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	42	0	194	0	0	0	0	61	0	44	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	42	0	194	0	116	0	100	0	61	0	44
GUARANI DE GOIAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	199	0	181	0	0	0	33
Estadual Rural	0	0	0	0	0	44	20	31	0	13	0	0	0
Municipal Urbana	42	0	80	0	238	8	89	3	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	80	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	42	0	80	0	318	52	308	34	181	0	13	0	33
GUARINOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	102	0	80	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	21	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	27	0	119	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	43	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	27	0	162	0	123	0	80	0	0	0	0
HEITORAI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	161	86	274	0	147	0	0	0	21
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	56	40	49	0	26	0	0	0	0	30	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	56	40	49	0	187	86	274	0	147	0	30	0	21
HIDROLANDIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	967	0	611	0	50	0	51
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	269	325	111	1.452	0	161	0	0	19	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	44	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	269	325	111	1.496	0	1.128	0	611	0	69	0	51



HIDROLINA	0	0	0	0	0	248	0	145	0	9	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	69	0	246	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	69	0	246	0	248	0	145	0	9	0	0
IACIARA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	769	0	566	0	21	0	63	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	236	0	1.176	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	52	0	168	0	75	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	288	0	1.344	0	844	0	566	0	21	0	63
INACIOLANDIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	72	0	248	0	43	0	31	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	94	160	0	516	0	279	0	0	15	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	94	160	0	516	0	351	0	248	0	58	0	31
INDIARA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	537	0	591	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	32	106	241	0	1.028	0	358	0	0	62	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	17	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	32	106	244	0	1.045	0	895	0	591	0	62	0	0
INHUMAS	0	0	0	0	73	335	1.925	56	1.618	0	86	0	216
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	639	766	46	2.308	0	440	0	0	181	0	0	0
Municipal Rural	0	0	32	0	105	0	87	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	639	798	46	2.486	335	2.365	143	1.618	0	267	0	216
IPAMERI	0	0	0	0	180	230	858	82	710	3	0	0	82
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	115	394	264	141	808	0	507	0	0	98	0	0	0
Municipal Rural	0	0	155	0	435	0	41	0	0	21	0	0	0
Estadual e Municipal	115	394	419	141	1.423	230	1.406	82	710	3	119	0	82
IPIRANGA DE GOIAS	0	0	0	0	0	0	125	0	102	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	42	0	0	103	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	8	0	34	0	59	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	50	0	34	103	184	0	102	0	0	0	0
IPORA	0	0	0	0	1.089	185	1.404	6	1.098	9	317	0	265
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	42	291	521	0	315	20	127	23	0	0	46	0	0
Municipal Rural	0	0	7	0	26	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	42	291	528	0	1.430	205	1.531	29	1.098	9	363	0	265
ISRAELANDIA	0	0	0	0	0	0	175	0	114	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	40	0	154	0	0	0	0	0	0	22	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	40	0	154	0	175	0	114	0	0	22	0
ITABERAÍ	0	0	0	0	0	160	871	0	1.301	0	0	0	196
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	59	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	425	309	105	1.900	92	977	19	0	0	266	0	0
Municipal Rural	0	0	9	0	109	0	67	0	0	0	7	0	0
Estadual e Municipal	0	425	318	105	2.049	252	1.974	19	1.301	0	273	0	196
ITAGUARI	0	0	0	0	0	0	236	70	224	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	35	0	117	0	378	0	0	0	0	0	23	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	35	0	117	0	378	0	236	70	224	0	23	0	0
ITAGUARU	0	0	0	0	0	0	113	141	238	0	25	0	47
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	89	0	369	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	89	0	369	0	113	141	238	0	25	0	47
ITAJÁ	0	0	0	0	0	0	274	0	144	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	40	44	87	0	331	0	0	0	0	0	11	0	0
Municipal Rural	0	0	10	0	55	0	49	0	16	0	0	0	0
Estadual e Municipal	40	44	97	0	386	0	323	0	160	0	11	0	0
ITAPACÍ	0	0	0	0	363	0	550	0	650	0	32	0	60
Estadual Urbana	0	0	0	0	23	0	13	0	0	0	6	0	0
Estadual Rural	0	93	381	0	772	0	350	0	0	0	133	0	78
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	93	381	0	1.158	0	913	0	650	0	171	0	144
Estadual e Municipal	0	93	381	0	1.158	0	913	0	650	0	171	0	144
ITAPIRAPUA	0	0	0	0	47	21	374	86	351	0	46	0	27
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	54	73	0	424	0	0	0	0	0	32	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	19	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	54	79	0	490	21	374	86	351	0	78	0	27
ITAPURANGA	0	0	0	0	260	191	773	53	1.028	0	16	0	107
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	158	374	74	896	0	314	0	0	0	65	0	0
Municipal Rural	0	0	17	0	77	0	52	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	158	391	74	1.233	191	1.139	53	1.028	0	81	0	107
ITARUMA	0	0	0	0	0	0	358	0	210	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	71	43	159	0	494	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	39	0	33	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	71	43	159	0	533	0	391	0	210	0	0	0	0
ITAUCU	0	0	0	0	0	190	387	0	316	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	57	0	122	0	233	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	13	0	74	0	59	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	57	0	135	0	307	190	446	0	316	0	0	0	0
ITUMBIARA	0	0	0	0	112	334	2.088	715	2.441	23	149	0	306
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	387	466	1.618	179	3.938	1.444	1.393	316	0	0	186	0	0
Municipal Rural	0	0	27	0	103	0	53	0	0	0	16	0	0
Estadual e Municipal	387	466	1.645	179	4.153	1.778	3.534	1.031	2.441	23	351	0	306
IVOLANDIA	0	0	0	0	153	0	109	0	89	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	48	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	20	0	0	0	0	0	10	0	0
Estadual e Municipal	0	0	54	0	173	0	109	0	89	0	10	0	0



JANDAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	33	0	109	0	242	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	62	66	162	0	374	0	251	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	62	66	162	0	407	0	360	0	242	0	0	0	0	0
JARAGUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	98	2.368	55	1.596	0	106	0	79	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	202	749	56	2.983	62	0	0	0	0	15	0	0	0
Municipal Rural	0	0	72	0	259	0	62	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	202	821	56	3.242	160	2.430	55	1.596	0	121	0	79	0
JATAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	225	2.490	0	2.776	0	7	0	515	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1.012	516	461	5.322	322	1.200	0	0	0	608	0	0	0
Municipal Rural	0	0	63	0	588	0	168	0	0	0	13	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1.012	579	461	5.910	547	3.858	0	2.776	0	628	0	515	0
JAUPACI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	196	0	123	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	31	0	78	0	202	0	0	0	0	0	28	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	31	0	78	0	202	0	196	0	123	0	28	0	0	0
JESUPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	146	41	119	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	61	0	189	12	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	61	0	189	12	146	41	119	0	0	0	0	0
JOVIANIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	222	0	261	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	49	61	135	0	479	23	236	0	0	0	37	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	49	61	135	0	479	23	458	0	261	0	37	0	0	0
JUSSARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	118	102	695	159	818	1	0	0	83	0
Estadual Rural	0	0	0	0	61	0	47	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	130	218	36	834	102	93	95	0	0	70	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	46	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	130	221	36	1.059	204	835	254	818	1	70	0	83	0
LAGOA SANTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	126	0	65	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	17	18	23	104	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	17	18	23	104	0	126	0	65	0	0	0	0	0
LEOPOLDO DE BULHOES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	30	0	286	0	241	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	34	75	20	313	0	109	0	0	0	61	0	35	0
Municipal Rural	0	0	53	0	197	0	98	0	66	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	34	128	20	540	0	493	0	307	0	61	0	35	0
LUZIANIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12.343	797	7.203	677	776	0	710	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	498	28	220	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1.006	283	3.352	0	13.168	2.313	0	0	0	0	229	0	0	0
Municipal Rural	0	0	23	0	977	36	0	0	0	0	11	0	0	0
Estadual e Municipal	1.006	283	3.375	0	14.145	2.349	12.841	825	7.423	677	1.016	0	710	0
MAIRIPOTABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	142	0	69	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	24	46	0	194	0	0	0	0	0	4	0	11	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	24	46	0	194	0	142	0	69	0	4	0	11	0
MAMBAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	33	0	572	0	314	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	65	0	188	0	659	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	21	0	100	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	65	0	209	0	792	0	572	0	314	0	0	0	0	0
MARA ROSA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	93	144	673	0	467	0	74	0	58	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	67	201	17	487	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	16	0	63	0	75	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	67	217	17	643	144	748	0	467	0	74	0	58	0
MARZAGAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	115	175	0	144	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	15	0	66	0	93	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	15	0	66	0	93	115	175	0	144	0	0	0	0	0
MATRINCHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	13	0	264	0	210	0	15	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	26	0	92	0	451	0	41	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	26	0	92	0	464	0	305	0	210	0	15	0	0	0
MAURILANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	848	0	490	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	67	264	0	1.211	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	67	264	0	1.211	0	848	0	490	0	0	0	0	0
MIMOSO DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	214	0	89	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	43	0	188	0	0	0	0	0	13	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	104	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	43	0	292	0	214	0	89	0	13	0	0	0
MINACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	140	82	991	0	1.224	0	0	0	211	0
Estadual Rural	0	0	0	0	98	0	76	0	146	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	174	511	0	2.040	0	553	0	0	0	0	361	0	0
Municipal Rural	0	0	19	0	184	0	121	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	174	530	0	2.462	82	1.741	0	1.370	0	0	361	211	0



MINEIROS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	54	130	3.169	73	1.711	0	195	0	303	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	114	296	1.026	0	3.933	282	89	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	9	0	5	145	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	114	305	1.026	5	4.132	412	3.258	73	1.711	0	195	0	303	0
MOIPORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	60	0	71	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	26	0	31	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	34	0	65	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	36	0	94	0	91	0	71	0	0	0	0	0
MONTE ALEGRE DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	346	0	207	0	35	0	27	0
Estadual Rural	0	0	0	0	66	0	105	1	39	0	8	0	0	0
Municipal Urbana	0	35	123	0	474	38	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	47	0	226	16	48	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	35	170	0	766	54	499	1	246	0	43	0	27	0
MONTES CLAROS DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	17	0	98	0	290	0	0	0	82	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	64	135	0	299	0	202	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	174	0	178	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	64	135	0	490	0	478	0	290	0	0	0	82	0
MONTIVIDIU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	507	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	62	88	236	0	760	0	646	0	0	0	56	0	0	0
Municipal Rural	0	0	21	0	55	0	19	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	62	88	257	0	815	0	665	0	507	0	56	0	0	0
MONTIVIDIU DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	14	0	237	0	204	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	24	0	50	275	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	165	0	109	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	24	0	50	454	0	346	0	204	0	0	0	0	0
MORRINHOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	296	232	1.076	128	1.361	0	0	0	146	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	339	148	304	1.147	301	432	113	0	0	76	0	0	0
Municipal Rural	0	0	17	0	92	0	27	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	339	165	304	1.535	533	1.535	241	1.361	0	76	0	146	0
MORRO AGUDO DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	80	132	0	96	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	59	0	109	0	0	0	0	0	49	0	30	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	59	0	109	80	132	0	96	0	49	0	30	0
MOSSAMEDES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	75	197	34	207	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	55	30	31	165	27	0	0	0	0	32	0	0	0
Municipal Rural	0	0	15	0	32	4	34	1	0	0	11	0	0	0
Estadual e Municipal	0	55	45	31	197	106	231	35	207	1	43	0	0	0
MOZARLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	498	1	552	0	0	0	58	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	19	47	218	0	1.154	0	491	1	0	0	151	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	19	47	218	0	1.154	0	989	2	552	0	151	0	58	0
MUNDO NOVO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	44	302	0	180	0	42	0	14	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	161	0	101	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	38	73	33	327	0	0	0	0	0	25	0	0	0
Municipal Rural	0	0	20	0	171	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	38	93	33	498	44	463	0	281	0	67	0	14	0
MUTUNOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	321	0	192	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	50	97	0	355	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	24	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	50	97	0	379	0	321	0	192	0	0	0	0	0
NAZARIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	53	109	539	0	324	0	0	0	13	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	39	20	244	0	481	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	39	20	244	0	534	109	539	0	324	0	0	0	13	0
NEROPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	761	2	1.033	4	7	0	146	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	140	663	0	2.101	2	873	4	0	0	261	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	140	663	0	2.101	2	1.634	6	1.033	4	268	0	146	0
NIQUELANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	506	0	1.489	0	1.733	0	15	0	320	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	35	87	776	0	2.108	0	587	0	0	0	367	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	464	0	357	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	35	87	776	0	3.078	0	2.433	0	1.733	0	382	0	320	0
NOVA AMERICA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	146	0	108	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	54	26	65	0	153	0	9	0	0	0	23	0	0	0
Municipal Rural	0	0	10	0	17	0	18	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	54	26	75	0	170	0	173	0	108	0	23	0	0	0
NOVA AURORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	149	0	127	0	48	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	40	10	51	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	40	10	51	0	149	0	127	0	48	0	0	0	0	0
NOVA CRIXAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	42	0	446	0	453	0	57	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	72	227	0	651	76	197	11	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	122	0	95	0	0	0	13	0	0	0
Estadual e Municipal	0	72	233	0	815	76	738	11	453	0	82	0	0	0



NOVA GLORIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	63	144	392	0	267	0	18	0	59	0
Estadual Rural	0	0	0	0	87	0	98	0	65	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	55	75	0	166	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	72	0	66	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	55	147	0	382	144	500	0	332	0	18	0	59	0
NOVA IGUACU DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	175	0	155	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	45	0	82	0	243	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	45	0	82	0	243	0	175	0	155	0	0	0	0	0
NOVA ROMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	183	0	167	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	91	0	184	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	122	0	44	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	97	0	306	0	227	0	167	0	0	0	0	0
NOVA VENEZA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	440	0	331	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	216	0	491	79	0	0	0	0	19	0	14	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	216	0	491	79	440	0	331	0	19	0	14	0
NOVO BRASIL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	34	0	206	0	143	0	0	0	14	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	14	60	0	165	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	14	60	0	199	0	206	0	143	0	0	0	14	0
NOVO GAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5.300	100	3.149	0	0	0	370	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	899	0	7.514	604	0	0	0	0	1.009	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	31	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	899	0	7.545	604	5.300	100	3.149	0	1.009	0	370	0
NOVO PLANALTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	283	0	179	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	82	0	252	19	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	25	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	82	0	277	19	283	0	179	0	0	0	0	0
ORIZONA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	153	359	0	316	0	0	0	25	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	171	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	70	169	0	455	0	164	0	0	0	25	0	0	0
Municipal Rural	0	0	107	0	376	0	327	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	70	276	0	831	153	850	0	487	0	25	0	25	0
OURO VERDE DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	56	0	168	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	17	0	76	0	317	0	208	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	17	0	76	0	317	0	264	0	168	0	0	0	0	0
OUVIDOR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	115	306	0	201	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	94	143	0	266	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	94	143	0	266	115	306	0	201	0	0	0	0	0
PADRE BERNARDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	347	0	569	0	0	0	32	0
Estadual Rural	0	0	0	0	63	0	261	0	434	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	89	237	0	1.520	0	629	0	0	0	164	0	0	0
Municipal Rural	24	90	233	0	1.884	6	772	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	24	179	470	0	3.467	6	2.009	0	1.003	0	164	0	32	0
PALESTINA DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	215	0	130	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	19	0	80	0	233	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	19	0	80	0	233	0	215	0	130	0	0	0	0	0
PALMEIRAS DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	61	135	680	0	778	0	101	0	127	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	77	100	380	0	1.056	0	311	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	31	0	81	0	56	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	77	100	411	0	1.198	135	1.047	0	778	0	101	0	127	0
PALMELO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	84	133	0	65	0	14	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	27	21	0	71	0	0	0	0	0	17	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	27	21	0	71	84	133	0	65	0	31	0	0	0
PALMINOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	248	0	215	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	25	17	88	0	270	0	0	0	0	0	57	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	25	17	88	0	270	0	248	0	215	0	57	0	0	0
PANAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	199	0	112	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	28	72	0	200	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	28	72	0	200	0	199	0	112	0	0	0	0	0
PARANAIGUARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	89	0	514	0	261	0	42	0	43	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	48	64	221	0	887	0	0	0	0	0	45	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	48	64	221	0	976	0	514	0	261	0	87	0	43	0
PARAUNA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	14	101	441	0	448	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	90	233	0	486	0	102	0	0	0	45	0	28	0
Municipal Rural	0	0	20	4	54	92	110	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	90	253	4	554	193	653	0	448	0	45	0	28	0
PEROLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	248	0	144	0	0	0	18	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	21	20	107	0	336	0	0	0	0	0	29	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	21	20	107	0	336	0	248	0	144	0	29	0	18	0



PETROLINA DE GOIAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	254	2	247	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	56	108	0	511	3	0	0	0	0	11	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	56	108	0	511	3	254	2	247	2	11	0	0
PILAR DE GOIAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	27	0	140	0	98	0	12	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	35	0	106	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	34	0	43	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	35	0	167	0	183	0	98	0	12	0	0
PIRACANJUBA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	300	302	380	172	632	0	9	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	47	0	45	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	117	100	250	13	508	18	545	0	0	0	145	0	113
Municipal Rural	0	0	45	0	305	0	286	0	57	0	0	0	0
Estadual e Municipal	117	100	295	13	1.160	320	1.256	172	689	0	154	0	113
PIRANHAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	22	85	168	76	397	0	60	0	85
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	56	85	0	449	0	373	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	56	85	0	471	85	541	76	397	0	60	0	85
PIRENOPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.107	107	753	13	62	0	56
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	277	0	95	0	0	0	0
Municipal Urbana	74	35	418	0	1.483	5	0	0	0	0	44	0	0
Municipal Rural	0	0	58	0	472	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	74	35	476	0	1.955	5	1.384	107	848	13	106	0	56
PIRES DO RIO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	126	816	216	829	0	154	0	90
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	98	396	15	1.341	0	0	0	0	0	17	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	98	396	15	1.341	126	816	216	829	0	171	0	90
PLANALTINA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.984	0	3.602	0	0	0	640
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	118	0	0	0	0
Municipal Urbana	81	495	1.597	0	6.009	1.802	3.414	275	0	0	757	0	0
Municipal Rural	0	0	78	0	605	0	498	0	0	0	40	0	0
Estadual e Municipal	81	495	1.675	0	6.614	1.802	6.896	275	3.720	0	797	0	640
PONTALINA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	106	100	463	0	498	0	16	0	57
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	74	213	0	628	0	277	0	0	0	55	0	0
Municipal Rural	0	0	20	0	92	0	81	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	74	233	0	826	100	821	0	498	0	71	0	57
PORANGATU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	25	193	806	36	1.829	0	20	0	235
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	251	410	163	1.781	102	1.042	0	0	0	365	0	0
Municipal Rural	0	0	14	0	306	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	251	424	163	2.112	295	1.848	36	1.829	0	385	0	235
PORTEIRAO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	248	0	103	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	21	26	80	0	338	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	21	26	80	0	338	0	248	0	103	0	0	0	0
PORTELANDIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	347	0	142	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	109	0	379	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	109	0	379	0	347	0	142	0	0	0	0
POSSE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	684	15	461	475	1.152	0	88	0	136
Estadual Rural	0	0	0	0	127	0	239	0	55	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	129	443	38	1.455	0	1.009	0	135	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	509	0	270	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	129	443	38	2.775	15	1.979	475	1.342	0	88	0	136
PROFESSOR JAMIL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	234	0	198	0	161	0	21	0	25
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	112	0	0	0	0	0	0	0	17	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	112	0	234	0	198	0	161	0	38	0	25
QUIRINOPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	404	212	651	59	1.403	0	89	0	151
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	407	471	256	2.027	0	1.104	0	0	0	125	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	211	0	172	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	407	471	256	2.642	212	1.927	59	1.403	0	214	0	151
RIALMA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	455	0	357	0	28	0	29
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	49	72	184	0	572	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	49	72	184	0	572	3	455	0	357	0	28	0	29
RIANAPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	66	361	0	230	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	28	29	112	0	324	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	28	29	112	0	324	66	361	0	230	0	0	0	0
RIO QUENTE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	194	0	98	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	66	0	311	0	46	0	0	0	22	0	33
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	66	0	311	0	240	0	98	0	22	0	33
RIO VERDE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	77	0	5.959	336	6.217	0	0	0	595
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	25	1.635	3.403	18	9.273	679	3.342	47	0	0	1.179	0	0
Municipal Rural	0	0	180	0	628	0	547	0	0	0	55	0	0
Estadual e Municipal	25	1.635	3.583	18	9.978	679	9.848	383	6.217	0	1.234	0	595



RUBIATABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	222	127	578	49	789	0	0	0	89	0
Estadual Rural	0	0	0	0	53	0	67	0	45	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	51	108	257	0	858	0	420	1	0	0	73	0	0	0
Municipal Rural	0	0	19	0	29	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	51	108	276	0	1.162	127	1.065	50	834	0	73	0	89	0
SANCLERLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	134	0	419	0	327	0	27	0	20	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	15	82	136	19	320	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	73	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	15	82	136	19	454	73	419	0	327	0	27	0	20	0
SANTA BARBARA DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	488	0	259	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	96	8	161	0	355	38	0	0	0	0	65	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	96	8	161	0	355	38	488	0	259	0	65	0	0	0
SANTA CRUZ DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	124	0	94	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	56	0	183	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	56	0	183	0	124	0	94	0	3	0	0	0
SANTA FE DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	330	0	204	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	35	127	0	398	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	35	127	0	407	0	330	0	204	0	0	0	0	0
SANTA HELENA DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	309	1.678	220	1.145	0	159	0	152	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	94	510	0	1.911	74	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	94	510	0	1.911	383	1.678	220	1.145	0	159	0	152	0
SANTA ISABEL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	127	0	174	0	107	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	24	0	27	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	76	0	62	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	76	0	213	0	201	0	107	0	5	0	0	0
SANTA RITA DO ARAGUAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	344	0	334	0	70	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	17	19	182	0	468	0	0	0	0	0	33	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	17	19	182	0	468	0	344	0	334	0	103	0	0	0
SANTA RITA DO NOVO DESTINO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	118	0	101	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	8	0	59	0	33	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	48	0	126	32	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	14	0	81	0	46	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	62	0	215	32	223	0	134	0	0	0	0	0
SANTA ROSA DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	158	0	121	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	68	0	203	13	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	68	0	203	13	158	0	121	0	0	0	0	0
SANTA TEREZA DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	76	0	147	0	166	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	53	0	80	0	239	10	132	5	0	0	17	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	53	0	80	0	329	10	279	5	166	0	17	0	0	0
SANTA TEREZINHA DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	412	0	428	0	0	0	86	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	47	179	26	623	0	161	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	16	0	67	0	34	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	47	195	26	699	0	607	0	428	0	0	0	86	0
SANTO ANTONIO DA BARRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	318	0	202	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	9	22	94	27	371	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	6	0	16	42	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	9	28	94	43	413	0	318	0	202	0	0	0	0	0
SANTO ANTONIO DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	357	0	208	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	107	131	0	335	48	0	0	0	0	111	0	46	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	107	131	0	335	48	357	0	208	0	111	0	46	0
SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.739	0	2.717	0	0	0	321	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	334	268	1.461	132	5.886	295	2.715	3	0	0	807	0	0	0
Municipal Rural	0	0	49	0	161	0	120	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	334	268	1.510	132	6.047	295	4.574	3	2.717	0	807	0	321	0
SAO DOMINGOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	245	0	449	0	248	0	20	0	12	0
Estadual Rural	0	0	0	0	21	0	175	0	83	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	215	0	105	0	550	0	130	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	30	0	314	0	36	6	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	215	0	135	0	1.130	0	790	6	331	0	20	0	12	0
SAO FRANCISCO DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	312	53	262	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	96	0	388	22	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	96	0	388	22	312	53	262	0	0	0	0	0
SAO JOAO D ALIANCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	428	0	484	0	42	0	17	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	65	85	28	535	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	24	0	234	0	190	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	65	109	28	769	0	618	0	484	0	42	0	17	0



SAO JOAO DA PARAUNA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	90	0	75	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	38	0	21	0	95	14	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	38	0	21	0	95	14	90	0	75	0	0	0	0	0
SAO LUIS DE MONTES BELOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	775	125	1.100	0	120	0	146	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	69	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	324	276	90	1.405	96	229	0	0	0	64	0	0	0
Municipal Rural	0	0	14	0	109	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	324	290	90	1.514	96	1.073	125	1.100	0	184	0	146	0
SAO LUIZ DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	322	0	143	0	9	0	23	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	130	0	397	7	0	0	0	0	18	0	0	0
Municipal Rural	0	0	10	0	36	0	31	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	140	0	433	7	353	0	143	0	27	0	23	0
SAO MIGUEL DO ARAGUAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.043	100	952	0	106	0	89	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	163	350	0	1.292	296	0	0	0	0	60	0	0	0
Municipal Rural	0	0	27	0	246	4	100	29	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	163	377	0	1.538	300	1.143	129	952	0	166	0	89	0
SAO MIGUEL DO PASSA QUATRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	134	0	137	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	18	19	77	18	276	0	82	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	12	0	32	0	28	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	18	19	89	18	308	0	244	0	137	0	0	0	0	0
SAO PATRICIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	117	0	89	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	37	0	127	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	37	0	127	0	117	0	89	0	0	0	0	0
SAO SIMAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	439	0	484	0	116	0	100	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	260	114	230	0	1.090	172	682	0	207	0	48	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	260	114	230	0	1.090	172	1.121	0	691	0	164	0	100	0
SENADOR CANEDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	89	796	0	3.242	0	25	0	518	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	934	941	538	6.801	358	5.293	285	0	0	1.112	0	0	0
Municipal Rural	0	0	23	0	90	0	88	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	934	964	538	6.891	447	6.177	285	3.242	0	1.137	0	518	0
SERRANOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	269	0	232	0	17	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	8	85	111	0	543	0	100	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	73	0	58	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	8	85	111	0	616	0	427	0	232	0	17	0	0	0
SILVANIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	311	79	394	0	81	0	45	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	272	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	175	92	83	523	0	102	0	0	0	34	0	0	0
Municipal Rural	0	0	50	0	280	0	229	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	175	142	83	803	272	642	79	394	0	115	0	45	0
SIMOLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	505	0	295	0	25	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	132	0	582	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	97	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	132	0	679	0	505	0	295	0	25	0	0	0
SITIO D ABADIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	111	0	120	0	124	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	50	0	95	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	46	0	0	0	42	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	22	10	8	0	73	0	19	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	68	10	8	0	276	0	234	0	124	0	0	0	0	0
TAQUARAL DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	98	0	148	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	61	0	200	0	118	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	61	0	200	0	216	0	148	0	0	0	0	0
TERESINA DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	275	0	135	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	36	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	62	0	259	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	15	0	62	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	77	0	357	0	275	0	135	0	0	0	0	0
TEREZOPOLIS DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	483	0	298	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	178	0	777	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	178	0	777	0	483	0	298	0	0	0	0	0
TRES RANCHOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	168	0	106	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	97	0	217	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	97	0	217	0	168	0	106	0	0	0	0	0
TRINDADE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.192	241	5.447	415	3.955	0	284	17	455	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	616	715	407	4.551	550	931	30	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	616	715	407	6.743	791	6.378	445	3.955	0	284	17	455	0
TROMBAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	196	0	184	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	15	0	69	0	299	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	15	0	69	0	299	0	196	0	184	0	0	0	0	0



TURVANIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	125	0	280	0	203	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	56	0	98	0	230	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	56	0	98	0	355	0	280	0	203	0	0	0	0
TURVELANDIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	86	0	197	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	32	16	139	0	486	0	237	0	0	0	69	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	32	16	139	0	486	0	323	0	197	0	69	0	0
UIRAPURU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	53	0	80	0	0	0	11
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	74	0	34	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	56	0	265	20	114	6	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	56	0	265	20	241	6	114	0	0	0	11
URUACU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	615	124	1.694	44	1.372	25	320	0	346
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	384	233	124	1.510	3	293	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	43	0	13	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	384	233	124	2.168	127	2.000	44	1.372	25	320	0	346
URUANA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	267	12	570	68	428	0	12	0	49
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	50	289	0	596	0	165	0	0	0	20	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	50	289	0	863	12	735	68	428	0	32	0	49
URUTAI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	179	0	72	0	6	0	6
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	16	35	55	0	189	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	16	35	55	0	189	0	179	0	72	0	6	0	6
VALPARAISO DE GOIAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.376	226	4.815	36	99	0	700
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1.422	84	2.868	19	9.150	780	4.434	434	0	0	1.689	0	0
Municipal Rural	0	0	10	0	152	0	58	96	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1.422	84	2.878	19	9.302	780	6.868	756	4.815	36	1.788	0	700
VARJAO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	241	0	156	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	68	0	318	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	69	0	333	0	241	0	156	0	0	0	0
VIANOPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	141	713	0	499	0	76	0	44
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	157	165	27	603	83	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	33	0	240	0	142	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	157	198	27	843	224	855	0	499	0	76	0	44
VICENTINOPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	149	0	92	0	271	0	0	0	39
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	42	79	230	0	575	0	362	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	42	79	230	0	724	0	454	0	271	0	0	0	39
VILA BOA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	86	0	220	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	86	0	550	0	252	0	0	0	84	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	38	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	86	0	588	0	338	0	220	0	84	0	0
VILA PROPICIO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	197	0	113	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	225	2	117	0	0	0	0
Municipal Urbana	16	35	75	0	185	61	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	30	21	30	0	260	33	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	46	56	105	0	445	94	422	2	230	0	0	0	0
MARANHAO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	20.676	772	78.426	2.302	233.261	430	6.359	232	21.839
Estadual Rural	0	0	149	0	10.803	73	9.286	570	37.347	616	3.022	38	1.995
Municipal Urbana	29.231	4.328	115.648	1.225	298.751	25.736	238.951	15.508	5.401	0	66.813	193	167
Municipal Rural	13.803	1.100	102.554	607	292.009	3.663	185.394	2.710	2.076	0	63.726	622	163
Estadual e Municipal	43.034	5.428	218.351	1.832	622.239	30.244	512.057	21.090	278.085	1.046	139.920	1.085	24.164
ACAILANDIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	530	0	4.005	0	0	0	253
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	849	68	0	0	0
Municipal Urbana	522	0	2.740	0	7.229	1.178	5.695	932	0	0	1.254	0	0
Municipal Rural	63	0	527	0	1.559	1	1.002	0	0	0	135	0	0
Estadual e Municipal	585	0	3.267	0	8.788	1.179	7.227	932	4.854	68	1.389	0	253
AFONSO CUNHA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	314	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	64	0	146	0	425	0	547	0	0	0	68	0	0
Municipal Rural	0	0	179	0	660	0	217	0	0	0	301	0	0
Estadual e Municipal	64	0	325	0	1.085	0	764	0	314	0	369	0	0
AGUA DOCE DO MARANHAO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	222	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	371	0	0	0	0
Municipal Urbana	22	0	150	0	342	0	260	0	22	0	72	0	0
Municipal Rural	116	0	397	0	1.133	0	672	0	0	0	127	0	0
Estadual e Municipal	138	0	547	0	1.475	0	932	0	615	0	199	0	0
ALCANTARA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	189	0	222	0	379	0	0	0	97
Estadual Rural	0	0	16	0	86	0	0	0	143	21	0	0	36
Municipal Urbana	95	0	150	0	338	0	218	0	0	0	38	0	0
Municipal Rural	0	0	359	0	1.549	0	1.188	0	0	0	30	0	0
Estadual e Municipal	95	0	525	0	2.162	0	1.628	0	522	21	68	0	133
ALDEIAS ALTAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	47	0	549	0	0	0	208
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	578	0	318	0	1.343	484	330	1.058	0	0	575	0	0
Municipal Rural	0	0	539	0	1.741	22	757	23	0	0	200	0	0
Estadual e Municipal	578	0	857	0	3.084	506	1.134	1.081	549	0	775	0	208



ALTAMIRA DO MARANHÃO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	240	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	94	0	67	0	307	0	342	0	36	0	807	0	0	0
Municipal Rural	33	0	158	0	417	0	257	0	87	0	593	0	0	0
Estadual e Municipal	127	0	225	0	724	0	599	0	363	0	1.400	0	0	0
ALTO ALEGRE DO MARANHÃO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	71	0	968	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	621	0	2.004	94	1.544	0	0	0	194	0	0	0
Municipal Rural	0	0	131	0	617	0	378	20	0	0	114	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	752	0	2.621	94	1.993	20	968	0	308	0	0	0
ALTO ALEGRE DO PINDARE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	748	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	1.288	0	0	13	0	0	30
Municipal Urbana	0	0	618	0	1.057	34	1.034	2	0	0	245	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1.283	0	2.371	30	1.979	49	0	0	869	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1.901	0	3.428	64	3.013	51	2.036	0	1.114	13	0	30
ALTO PARNAIBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	58	0	297	0	0	0	71	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	65	0	204	0	735	0	714	0	0	0	122	0	0	0
Municipal Rural	0	0	88	0	422	0	95	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	65	0	292	0	1.157	0	867	0	297	0	122	0	71	0
AMAPÁ DO MARANHÃO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	496	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	231	0	772	0	483	0	0	0	150	0	0	0
Municipal Rural	0	0	95	0	209	0	161	0	0	0	18	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	326	0	981	0	644	0	496	0	168	0	0	0
AMARANTE DO MARANHÃO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	847	0	0	0	107	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	942	0	346	0	130	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	35	0	701	0	1.540	363	929	549	202	0	293	0	0	0
Municipal Rural	0	0	884	0	2.517	0	1.410	0	302	0	202	0	0	0
Estadual e Municipal	35	0	1.585	0	4.999	363	2.685	549	1.481	0	495	0	107	0
ANAJATUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	467	0	0	0	35	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	71	20	374	33	7	0	39	0
Municipal Urbana	99	0	210	0	715	0	568	0	0	0	27	0	0	0
Municipal Rural	314	0	589	0	1.773	0	1.241	0	0	0	103	0	0	0
Estadual e Municipal	413	0	799	0	2.488	0	1.880	20	841	33	137	0	74	0
ANAPURUS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	602	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	62	0	0	0	59	0	0
Municipal Urbana	0	0	402	0	878	0	643	0	174	0	130	0	0	0
Municipal Rural	0	0	662	0	1.342	0	670	53	0	0	529	21	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1.064	0	2.220	0	1.313	53	838	0	659	21	59	0
APICUM-ACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	99	0	639	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	116	0	337	0	1.135	0	1.073	0	0	0	161	0	137	0
Municipal Rural	118	0	249	0	638	0	602	0	0	0	0	21	0	0
Estadual e Municipal	234	0	586	0	1.773	0	1.774	0	639	0	161	21	137	0
ARAGUANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	450	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	116	0	15	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	251	0	232	0	604	0	649	0	0	0	923	0	0	0
Municipal Rural	22	0	192	0	411	0	238	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	273	0	424	0	1.131	0	902	0	450	0	923	0	0	0
ARAIÓSES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	556	0	777	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	20	0	573	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	199	0	380	0	1.174	0	773	0	143	0	143	0	0	0
Municipal Rural	335	0	1.183	0	3.110	0	2.655	0	512	0	435	0	0	0
Estadual e Municipal	534	0	1.563	0	4.284	0	4.004	0	2.005	0	578	0	0	0
ARAME														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	224	0	1.000	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	965	0	202	0	62	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	519	0	1.226	0	1.261	0	0	0	300	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1.066	0	2.441	0	1.214	0	0	0	70	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1.585	0	4.632	0	2.901	0	1.062	0	370	0	0	0
ARARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	311	0	876	0	1.088	0	121	0	92	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	214	0	482	0	1.231	0	784	0	0	0	99	0	0	0
Municipal Rural	31	0	465	0	1.481	0	908	0	0	0	54	0	0	0
Estadual e Municipal	245	0	947	0	3.023	0	2.568	0	1.088	0	274	0	92	0
AXIXÁ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	109	0	730	0	40	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	17	0	59	0	262	0	164	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	96	0	353	0	1.056	0	731	0	0	0	46	0	0	0
Estadual e Municipal	113	0	412	0	1.318	0	1.004	0	730	0	86	0	0	0
BACABAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.807	463	3.748	152	3.780	0	337	0	604	0
Estadual Rural	0	0	0	0	83	0	110	0	73	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	194	0	2.160	0	2.650	77	1.187	73	0	0	479	0	0	0
Municipal Rural	118	0	986	0	2.552	0	1.732	23	484	0	186	0	0	0
Estadual e Municipal	312	0	3.146	0	7.092	540	6.777	248	4.337	0	1.002	0	604	0
BACABEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	489	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	361	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	161	0	441	0	701	0	0	0	109	0	0	0
Municipal Rural	0	0	473	0	1.315	0	660	0	0	0	103	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	634	0	1.756	0	1.361	0	850	0	212	0	0	0
BACURI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	274	0	728	0	0	0	77	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	281	0	0	0	0	33	0
Municipal Urbana	83	0	379	0	1.068	0	557	0	0	0	327	0	0	0
Municipal Rural	0	0	406	0	1.048	0	748	0	0	0	286	0	0	0
Estadual e Municipal	83	0	785	0	2.116	0	1.579	0	1.009	0	613	0	110	0
BACURITUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	274	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	13	0	70	0	148	0	324	0	0	0	120	0	0	0
Municipal Rural	11	0	226	0	423	0	161	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	24	0	296	0	571	0	485	0	274	0	120	0	0	0



BALSAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	777	119	3.107	0	0	0	587	39	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	47	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	388	0	1.267	0	5.558	558	4.760	430	0	0	423	0	0	
Municipal Rural	49	0	133	0	1.483	2	1.034	0	0	0	58	0	0	
Estadual e Municipal	437	0	1.400	0	7.041	560	6.618	549	3.107	0	481	0	39	
BARAO DE GRAJAU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	453	0	49	43	158	0	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	178	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	0	0	253	0	748	0	418	0	0	115	0	0	0	
Municipal Rural	0	0	206	0	974	0	472	0	0	213	0	0	0	
Estadual e Municipal	0	0	459	0	1.722	0	890	0	631	0	377	43	158	
BARRA DO CORDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	272	0	218	108	3.020	147	0	119	0	
Estadual Rural	0	0	0	0	1.366	0	730	0	735	0	545	0	0	
Municipal Urbana	604	0	1.675	0	3.202	1.315	2.815	1.007	0	0	842	0	0	
Municipal Rural	565	0	1.225	0	3.523	0	2.922	0	0	0	573	16	0	
Estadual e Municipal	1.169	0	2.900	0	8.363	1.315	6.685	1.115	3.755	147	1.960	16	119	
BARREIRINHAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	340	1	2.690	3	0	183	0	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	32	0	47	0	0	0	0	
Municipal Urbana	0	0	910	0	2.183	241	1.825	289	0	0	266	0	0	
Municipal Rural	0	0	1.764	0	4.928	17	3.254	0	0	0	620	0	0	
Estadual e Municipal	0	0	2.674	0	7.111	258	5.419	322	2.690	50	886	0	183	
BELA VISTA DO MARANHAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	405	0	0	0	0	0	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	37	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	0	0	210	0	704	0	538	0	0	0	194	0	0	
Municipal Rural	0	0	207	0	882	0	698	0	0	0	511	0	0	
Estadual e Municipal	0	0	417	0	1.586	0	1.273	0	405	0	705	0	0	
BELAGUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	295	0	0	0	0	0	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	126	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	106	0	197	0	564	0	485	0	0	0	71	0	0	
Municipal Rural	20	0	253	0	764	0	304	0	0	0	279	0	0	
Estadual e Municipal	126	0	450	0	1.328	0	789	0	421	0	350	0	0	
BENEDITO LEITE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	31	0	125	0	0	0	0	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	52	0	0	0	0	
Municipal Urbana	0	0	111	0	321	0	162	0	0	0	71	0	0	
Municipal Rural	2	0	88	0	246	0	71	0	0	0	20	0	0	
Estadual e Municipal	2	0	199	0	567	0	264	0	177	0	91	0	0	
BEQUIMAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	300	0	942	0	35	91	0	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	0	0	162	15	615	0	443	0	0	0	80	0	0	
Municipal Rural	0	0	430	0	1.378	0	920	0	0	0	109	0	0	
Estadual e Municipal	0	0	592	15	1.993	0	1.663	0	942	0	224	91	0	
BERNARDO DO MEARIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	174	0	0	0	0	0	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	73	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	37	0	54	0	207	0	175	0	0	0	39	0	0	
Municipal Rural	0	25	119	0	280	0	169	0	0	0	92	0	0	
Estadual e Municipal	37	25	173	0	487	0	344	0	247	0	131	0	0	
BOA VISTA DO GURUPI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	526	0	0	0	0	0	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	0	0	346	0	859	0	724	0	0	0	173	0	0	
Municipal Rural	0	0	54	0	174	0	86	0	0	0	48	0	0	
Estadual e Municipal	0	0	400	0	1.033	0	810	0	526	0	221	0	0	
BOM JARDIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	252	0	1.059	0	0	0	0	
Estadual Rural	0	0	61	0	261	0	130	0	376	0	33	0	0	
Municipal Urbana	178	0	523	27	1.412	298	1.180	87	0	0	446	0	0	
Municipal Rural	330	0	1.059	0	2.977	0	1.889	0	0	0	558	0	0	
Estadual e Municipal	508	0	1.643	27	4.650	298	3.451	87	1.435	0	1.037	0	0	
BOM JESUS DAS SELVAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	789	0	0	0	0	0	
Estadual Rural	0	0	0	0	111	0	40	0	81	63	0	0	0	
Municipal Urbana	80	0	682	0	1.709	136	1.577	0	0	0	310	0	0	
Municipal Rural	0	0	455	0	1.648	0	1.192	0	0	0	208	0	0	
Estadual e Municipal	80	0	1.137	0	3.468	136	2.809	0	870	63	518	0	0	
BOM LUGAR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	278	0	0	0	0	0	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	93	0	116	0	462	0	435	18	0	0	38	0	0	
Municipal Rural	112	0	360	0	847	78	527	12	0	0	121	0	0	
Estadual e Municipal	205	0	476	0	1.309	78	962	30	278	0	159	0	0	
BREJO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	628	0	1.329	0	0	0	0	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	19	0	796	0	1.301	0	671	0	0	0	737	0	0	
Municipal Rural	0	0	1.158	0	2.307	0	1.212	0	0	0	843	0	0	
Estadual e Municipal	19	0	1.954	0	3.608	0	2.511	0	1.329	0	1.580	0	0	
BREJO DE AREIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	260	0	0	0	0	0	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	115	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	30	0	136	0	447	0	349	181	0	0	260	0	0	
Municipal Rural	53	0	255	0	1.187	97	564	129	0	0	307	0	0	
Estadual e Municipal	83	0	391	0	1.634	97	913	310	375	0	567	0	0	
BURITI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	872	0	0	0	0	0	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	148	17	0	0	0	0	
Municipal Urbana	197	0	591	0	1.226	0	832	0	0	0	368	0	0	
Municipal Rural	0	0	1.381	0	2.888	0	1.721	0	0	0	1.010	0	0	
Estadual e Municipal	197	0	1.972	0	4.114	0	2.553	0	1.020	17	1.378	0	0	
BURITI BRAVO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	505	27	913	0	0	0	0	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	228	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	194	0	573	0	1.518	224	852	146	0	0	247	0	0	
Municipal Rural	0	0	279	0	698	0	598	0	0	0	209	0	0	
Estadual e Municipal	194	0	852	0	2.216	224	1.955	173	1.141	0	456	0	0	
BURITICUPU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	1.534	0	0	0	0	0	
Estadual Rural	0	0	0	0	248	0	17	685	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	346	0	1.297	0	3.808	293	2.776	187	0	0	883	0	0	
Municipal Rural	0	0	1.153	0	3.486	291	2.482	229	0	0	1.127	16	0	
Estadual														



BURITIRANA	0	0	0	0	0	0	0	0	356	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	149	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	374	0	733	0	740	0	0	0	95	0	0	0
Municipal Rural	21	0	252	0	646	0	410	0	0	0	31	0	0	0
Estadual e Municipal	21	0	626	0	1.379	0	1.150	0	505	0	126	0	0	0
CACHOEIRA GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	26	0	497	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	172	0	433	0	524	0	0	0	76	0	0	0
Municipal Rural	0	0	255	0	768	0	638	0	0	0	66	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	427	0	1.201	0	1.188	0	497	0	142	0	0	0
CAJAPIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	255	0	198	0	184	0	37	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	218	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	63	0	162	0	111	0	0	0	20	0	0	0
Municipal Rural	0	0	288	0	924	0	500	0	0	0	185	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	351	0	1.341	0	809	0	402	0	242	0	0	0
CAJARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	125	0	184	0	430	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	94	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	125	0	361	0	232	0	0	0	72	0	0	0
Municipal Rural	0	0	597	0	1.991	0	1.229	0	0	0	664	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	722	0	2.477	0	1.645	0	524	0	736	0	0	0
CAMPESTRE DO MARANHÃO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	28	0	594	0	0	0	114	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	108	0	329	0	1.093	0	946	0	0	0	196	0	0	0
Municipal Rural	11	0	35	0	223	0	109	0	0	0	34	0	0	0
Estadual e Municipal	119	0	364	0	1.316	0	1.083	0	594	0	230	0	114	0
CANDIDO MENDES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	508	0	0	0	262	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	93	0	0	0	33	0
Municipal Urbana	256	0	327	0	1.066	0	700	0	85	0	193	0	0	0
Municipal Rural	197	0	467	0	1.378	0	555	0	0	0	275	0	0	0
Estadual e Municipal	453	0	794	0	2.444	0	1.255	0	686	0	468	0	295	0
CANTANHEDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15	92	791	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	549	0	475	0	624	666	884	242	0	0	902	0	0	0
Municipal Rural	213	0	308	0	777	30	146	16	0	0	1.056	0	0	0
Estadual e Municipal	762	0	783	0	1.401	696	1.045	350	791	0	1.958	0	0	0
CAPINZAL DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	174	0	317	0	0	0	176	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	67	87	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	287	0	564	0	356	0	0	0	425	25	0	0
Municipal Rural	0	0	253	0	567	0	240	0	0	0	289	22	0	0
Estadual e Municipal	0	0	540	0	1.131	0	770	67	404	0	714	47	176	0
CAROLINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	714	0	870	0	34	0	137	22
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	78	0	0	0	27	0
Municipal Urbana	164	0	508	0	903	434	433	164	0	0	157	37	0	0
Municipal Rural	3	0	255	0	964	0	414	0	0	0	186	0	0	0
Estadual e Municipal	167	0	763	0	1.867	434	1.561	164	948	0	377	37	164	22
CARUTAPERA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.286	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	141	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	621	0	1.723	0	1.668	0	0	0	241	0	0	0
Municipal Rural	0	0	444	0	834	0	631	0	0	0	192	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1.065	0	2.557	0	2.299	0	1.427	0	433	0	0	0
CAXIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	496	0	3.739	96	5.521	3	69	0	445	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	857	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	752	37	3.357	16	4.428	5.462	3.043	1.937	0	0	1.367	0	0	0
Municipal Rural	62	0	241	0	5.460	0	2.747	1	0	0	985	9	0	0
Estadual e Municipal	814	37	3.598	16	10.384	5.462	9.529	2.034	6.378	3	2.421	9	445	0
CEDRAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	50	0	169	0	519	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	111	0	187	0	40	0	32	0	45	0	0	0
Municipal Rural	0	0	385	0	806	0	543	0	0	0	118	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	496	0	1.043	0	752	0	551	0	163	0	0	0
CENTRAL DO MARANHÃO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	108	0	387	0	0	0	28	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	293	0	649	0	398	0	0	0	103	0	0	0
Municipal Rural	0	0	228	0	357	0	264	0	0	0	117	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	521	0	1.006	0	770	0	387	0	220	0	28	0
CENTRO DO GUILHERME														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	471	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	102	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	110	0	315	0	844	0	642	0	0	0	306	0	0	0
Municipal Rural	61	2	241	9	571	16	224	0	0	0	136	0	0	0
Estadual e Municipal	171	2	556	9	1.517	16	866	0	471	0	442	0	0	0
CENTRO NOVO DO MARANHÃO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	670	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	63	0	44	0	516	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	165	0	220	18	742	0	831	0	0	0	302	0	0	0
Municipal Rural	120	0	546	0	1.678	0	1.086	0	20	0	278	203	0	0
Estadual e Municipal	285	0	766	18	2.483	0	1.961	0	1.206	0	580	203	0	0
CHAPADINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	360	0	2.644	0	30	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	90	16	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1.940	0	5.027	0	4.089	0	0	0	340	0	0	0
Municipal Rural	0	0	967	31	3.060	66	1.762	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2.907	31	8.088	66	6.211	0	2.734	16	370	0	0	0
CIDELÂNDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	144	0	533	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	82	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	90	0	248	0	733	0	417	0	0	0	76	0	0	0
Municipal Rural	60	0	260	0	807	0	466	0	0	0	47	0	0	0
Estadual e Municipal	150	0	508	0	1.540	0	1.027	0	615	0	123	0	0	0
CODO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3.684	33	0	0	460	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	103	93	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	335	348	1.866	151	7.414	45	6.107	0	0	0	1.156	43	0	0
Municipal Rural	63	0	1.365	17	4.391	0	2.603	0	0	0	469	0	0	0
Estadual e Municipal	398	348	3.231	168	11.805	45	8.710	103	3.777	33	1.625	43	460	0
COELHO NETO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	138	0	1.983	0	104	0	481	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1.198	0	3.175	1.114	3.335	118	0	0	1.409	0	0
Municipal Rural	0	0	213	0	1.173	0	810	0	0	0	34	0	0
Estadual e Municipal COLINAS	0	0	1.411	0	4.348	1.114	4.283	118	1.983	0	1.547	0	481
Estadual Urbana	0	0	0	0	159	19	717	82	1.741	0	0	0	19
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	165	0	0	0	0
Municipal Urbana	118	19	742	25	1.599	235	1.191	149	0	0	124	0	0
Municipal Rural	0	0	493	0	1.243	0	984	1	0	0	139	0	0
Estadual e Municipal CONCEICAO DO LAGO-ACU	118	19	1.235	25	3.001	254	2.892	232	1.906	0	263	0	19
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	439	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	373	0	1.040	0	686	0	0	0	132	0	0
Municipal Rural	49	0	536	0	1.421	0	802	0	20	0	0	0	0
Estadual e Municipal COROATA	49	0	909	0	2.461	0	1.488	0	459	0	132	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	222	0	1.470	0	2.157	0	104	0	460
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	248	0	0	0	0
Municipal Urbana	315	0	1.333	0	3.283	118	2.672	0	0	0	444	0	0
Municipal Rural	232	0	1.044	0	3.355	0	1.603	0	0	0	56	0	0
Estadual e Municipal CURURUPU	547	0	2.377	0	6.860	118	5.745	0	2.405	0	604	0	460
Estadual Urbana	0	0	0	0	221	0	939	0	1.351	0	41	0	106
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	48	0	0	0	13
Municipal Urbana	146	87	647	0	2.540	0	1.308	0	0	0	396	0	0
Municipal Rural	1	0	271	0	1.077	0	746	0	0	0	366	0	0
Estadual e Municipal DAVINOPOLIS	147	87	918	0	3.838	0	2.993	0	1.399	0	803	0	142
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	58	0	390	0	0	0	48
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	131	0	507	0	1.206	0	941	0	0	0	178	0	0
Municipal Rural	20	0	54	0	188	0	178	0	0	0	17	0	0
Estadual e Municipal DOM PEDRO	151	0	561	0	1.394	0	1.177	0	390	0	195	0	48
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	903	0	0	0	85
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	223	485	73	1.328	0	1.275	0	34	0	573	0	0
Municipal Rural	7	38	311	18	670	0	208	0	0	0	300	0	0
Estadual e Municipal DUQUE BACELAR	7	261	796	91	1.998	0	1.483	0	937	0	873	0	85
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	164	10	609	11	51	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	85	0	259	0	664	32	455	69	0	0	175	0	0
Municipal Rural	0	0	328	0	663	164	385	132	0	0	501	0	0
Estadual e Municipal ESPERANTINOPOLIS	85	0	587	0	1.327	196	1.004	211	609	11	727	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	107	0	474	0	449	0	76	0	26
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	231	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	149	321	10	803	0	246	0	163	0	183	0	0
Municipal Rural	0	0	347	0	888	0	770	0	132	0	254	0	0
Estadual e Municipal ESTREITO	0	149	668	10	1.798	0	1.490	0	975	0	513	0	26
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	74	0	1.068	0	0	0	232
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	63	0	0	0	0
Municipal Urbana	21	138	746	0	2.243	88	2.046	0	0	0	334	0	0
Municipal Rural	0	0	298	0	986	0	631	0	0	0	3	0	0
Estadual e Municipal FEIRA NOVA DO MARANHAO	21	138	1.044	0	3.229	88	2.751	0	1.131	0	337	0	232
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	203	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	203	0	406	0	465	0	0	0	42	0	0
Municipal Rural	0	0	76	0	526	0	482	0	0	0	25	0	0
Estadual e Municipal FERNANDO FALCAO	0	0	279	0	932	0	947	0	203	0	67	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	114	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	566	0	176	0	183	0	0	0	0
Municipal Urbana	13	0	63	0	242	0	222	0	0	0	52	0	0
Municipal Rural	42	0	352	0	712	0	502	0	0	0	422	0	0
Estadual e Municipal FORMOSA DA SERRA NEGRA	55	0	415	0	1.520	0	900	0	297	0	474	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	689	0	0	0	24
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	173	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	190	0	792	0	660	0	0	0	203	0	0
Municipal Rural	0	0	382	0	1.212	0	815	0	0	0	128	0	0
Estadual e Municipal FORTALEZA DOS NOGUEIRAS	0	0	572	0	2.004	0	1.475	0	862	0	331	0	24
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	435	0	513	0	0	0	145
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	126	0	279	0	861	178	342	0	0	0	249	0	0
Municipal Rural	0	0	177	0	587	0	356	0	0	0	14	0	0
Estadual e Municipal FORTUNA	126	0	456	0	1.448	178	1.133	0	513	0	263	0	145
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	507	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	170	0	0	0	0
Municipal Urbana	51	0	364	0	752	0	846	0	0	0	90	0	0
Municipal Rural	0	0	311	0	924	0	808	0	0	0	32	0	0
Estadual e Municipal GODOFREDO VIANA	51	0	675	0	1.676	0	1.654	0	677	0	122	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	495	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	81	0	186	0	499	0	491	0	0	0	116	0	0
Municipal Rural	34	0	128	0	382	0	238	0	0	0	109	0	0
Estadual e Municipal GONCALVES DIAS	115	0	314	0	881	0	729	0	495	0	225	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	465	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	71	0	0	0	0
Municipal Urbana	62	0	205	0	698	54	825	0	0	0	135	0	0
Municipal Rural	0	0	496	0	1.152	0	582	0	0	0	41	0	0
Estadual e Municipal GOVERNADOR ARCHER	62	0	701	0	1.850	54	1.407	0	536	0	176	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	388	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	295	0	219	0	693	0	770	0	0	0	301	0	0
Municipal Rural	97	0	185	0	393	0	174	0	0	0	43	0	0
Estadual e Municipal GOVERNADOR EDISON LOBAO	392	0	404	0	1.086	0	944	0	388	0	344	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	444	0	0	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	234	0	0	0	31	0
Municipal Urbana	0	0	334	25	1.018	0	735	0	0	151	0	0	0
Municipal Rural	0	0	251	0	755	0	585	0	0	119	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	585	25	1.773	0	1.320	0	678	0	270	0	31
GOVERNADOR EUGENIO BARROS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	169	0	344	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	320	0	0	0	0
Municipal Urbana	153	0	55	0	455	0	480	0	140	0	70	0	0
Municipal Rural	162	0	406	1	1.266	13	908	0	0	0	244	27	0
Estadual e Municipal	315	0	461	1	1.721	13	1.557	0	804	0	314	27	0
GOVERNADOR LUIZ ROCHA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	372	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	263	0	616	0	498	0	0	0	119	0	0
Municipal Rural	0	0	121	0	306	0	199	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	384	0	922	0	697	0	372	0	119	0	0
GOVERNADOR NEWTON BELLO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	284	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	92	0	212	0	550	0	465	0	78	0	173	0	0
Municipal Rural	6	0	273	0	792	0	374	0	0	0	41	0	41
Estadual e Municipal	98	0	485	0	1.342	0	839	0	362	0	214	0	41
GOVERNADOR NUNES FREIRE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.023	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	347	0	567	0	1.638	332	1.193	261	0	0	294	0	0
Municipal Rural	198	0	390	0	1.356	0	927	0	0	0	244	0	0
Estadual e Municipal	545	0	957	0	2.994	332	2.120	261	1.023	0	538	0	0
GRACA ARANHA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	259	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	61	0	326	0	356	0	0	0	73	0	0
Municipal Rural	0	0	117	0	332	0	92	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	178	0	658	0	448	0	259	0	73	0	0
GRAJAU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2.529	0	91	0	145
Estadual Rural	0	0	0	0	1.802	0	792	0	977	0	821	0	0
Municipal Urbana	339	26	1.541	85	3.884	319	4.032	239	0	0	504	0	0
Municipal Rural	67	0	1.402	0	3.484	20	2.285	0	0	0	631	0	0
Estadual e Municipal	406	26	2.943	85	9.170	339	7.109	239	3.506	0	2.047	0	145
GUIMARAES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	188	0	536	0	527	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	222	9	0	0	0
Municipal Urbana	225	0	155	0	283	0	0	0	0	0	35	0	0
Municipal Rural	83	0	195	0	656	12	496	0	0	0	23	28	0
Estadual e Municipal	308	0	350	0	1.127	12	1.032	0	749	9	58	28	0
HUMBERTO DE CAMPOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.046	37	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	123	0	0	0	0
Municipal Urbana	46	0	693	0	1.717	16	1.246	90	0	0	345	7	0
Municipal Rural	349	9	713	0	2.173	1	1.785	1	0	0	113	0	0
Estadual e Municipal	395	9	1.406	0	3.890	17	3.031	91	1.169	37	458	7	0
ICATU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	266	0	1.065	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	373	0	0	0	0
Municipal Urbana	68	0	211	0	848	0	575	0	0	0	234	0	0
Municipal Rural	47	0	744	0	2.116	0	1.509	0	0	0	425	0	0
Estadual e Municipal	115	0	955	0	2.964	0	2.350	0	1.438	0	659	0	0
IGARAPE DO MEIO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	581	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	143	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	389	20	808	0	771	0	0	0	866	0	0
Municipal Rural	0	0	461	0	966	0	646	0	0	0	691	0	0
Estadual e Municipal	0	0	850	20	1.774	0	1.417	0	724	0	1.557	0	0
IGARAPE GRANDE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	303	0	347	0	82	0	47
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	101	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	206	185	0	534	0	195	0	0	0	137	0	0
Municipal Rural	0	215	162	0	415	27	273	38	0	0	212	0	0
Estadual e Municipal	0	421	347	0	949	27	771	38	448	0	431	0	47
IMPERATRIZ													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.774	103	10.632	0	0	0	1.694
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	191	0	0	0	0
Municipal Urbana	2.263	1.304	4.315	46	14.126	1.759	11.061	1.389	0	0	2.365	9	0
Municipal Rural	218	0	433	0	1.401	60	859	90	0	0	233	0	0
Estadual e Municipal	2.481	1.304	4.748	46	15.527	1.819	13.694	1.582	10.823	0	2.598	9	1.694
ITAIPAVA DO GRAJAU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	277	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	10	0	342	0	72	0	332	0	17	0	0
Municipal Urbana	0	0	311	0	554	0	489	0	0	0	258	0	0
Municipal Rural	0	0	408	0	907	0	721	0	0	0	435	0	0
Estadual e Municipal	0	0	729	0	1.803	0	1.282	0	609	0	710	0	0
ITAPECURU MIRIM													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	690	0	2.470	0	0	0	155
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	12	0	877	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2.012	0	2.812	380	2.529	250	0	0	548	0	0
Municipal Rural	0	0	1.520	10	2.667	47	2.305	9	0	0	1.129	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3.532	10	5.479	427	5.536	259	3.347	0	1.677	0	155
ITINGA DO MARANHÃO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.055	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	58	204	347	259	1.587	76	1.302	170	0	0	313	0	0
Municipal Rural	0	101	26	262	943	0	690	0	0	0	583	0	0
Estadual e Municipal	58	305	373	521	2.530	76	1.992	170	1.055	0	896	0	0
JATOBA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	260	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	163	0	0	0	0
Municipal Urbana	83	0	102	0	301	0	313	0	0	0	54	0	0
Municipal Rural	112	0	258	0	614	0	559	0	0	0	37	0	0
Estadual e Municipal	195	0	360	0	915	0	872	0	423	0	91	0	0
JENIPAPO DOS VIEIRAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	200	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1.891	0	717	0	606	0	839	0	0
Municipal Urbana	19	0	239	0	296	0	201	0	0	0	182	0	0
Municipal Rural	0	0	638	0	978	0	1.111	0	0	0	65	0	0
Estadual e Municipal	19	0	877	0	3.165	0	2.029	0	806	0	1.086	0	0
JOAO LISBOA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	91	0	795	0	0	0	241



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	140	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	492	0	1.460	0	1.118	0	0	0	400	0	0	0
Municipal Rural	0	0	241	0	787	0	666	0	0	0	73	0	0	0
Estadual e Municipal JOSELANDIA	0	0	733	0	2.247	0	1.875	0	935	0	473	0	241	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	621	0	0	0	96	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	120	0	498	0	487	0	0	0	117	0	0	0
Municipal Rural	0	0	407	0	1.001	0	742	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal JUNCO DO MARANHÃO	0	0	527	0	1.499	0	1.229	0	621	0	117	0	96	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	304	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	87	0	309	0	345	0	34	0	28	0	0	0
Municipal Rural	0	0	123	0	440	0	421	0	0	0	5	0	0	0
Estadual e Municipal LAGO DA PEDRA	0	0	210	0	749	0	766	0	338	0	33	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	639	0	1.796	0	0	0	99	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	28	417	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	306	18	918	0	2.616	0	2.043	0	0	0	419	0	0	0
Municipal Rural	87	0	642	0	1.782	0	1.440	0	0	0	217	0	0	0
Estadual e Municipal LAGO DO JUNCO	393	18	1.560	0	4.398	0	4.122	28	2.213	0	636	0	99	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	383	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	54	160	113	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	83	181	65	448	0	572	0	0	0	146	0	0	0
Municipal Rural	0	0	114	0	633	0	253	0	0	0	81	0	0	0
Estadual e Municipal LAGO DOS RODRIGUES	0	83	295	65	1.081	0	825	54	543	113	227	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	163	0	377	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	115	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	139	176	88	398	68	272	25	0	0	127	0	0	0
Municipal Rural	0	29	99	46	404	54	254	37	0	0	58	0	0	0
Estadual e Municipal LAGO VERDE	0	168	275	134	802	122	689	62	492	0	185	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	207	0	859	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	100	0	147	19	648	0	453	0	0	0	95	0	0	0
Municipal Rural	128	0	441	0	1.515	0	717	0	0	0	32	0	0	0
Estadual e Municipal LAGOA DO MATO	228	0	588	19	2.163	0	1.377	0	859	0	127	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	465	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	131	0	197	0	449	0	590	0	0	0	161	0	0	0
Municipal Rural	86	0	208	0	572	0	460	0	0	0	267	0	0	0
Estadual e Municipal LAGOA GRANDE DO MARANHÃO	217	0	405	0	1.021	0	1.050	0	465	0	428	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	436	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	26	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	240	0	782	18	576	43	0	0	122	0	0	0
Municipal Rural	0	0	305	0	1.009	61	712	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal LAJEADO NOVO	0	0	545	0	1.791	79	1.288	43	436	26	122	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	399	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	57	0	147	0	351	0	509	0	0	0	58	0	0	0
Municipal Rural	22	0	128	0	321	0	183	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal LIMA CAMPOS	79	0	275	0	684	0	692	0	399	0	58	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	278	15	407	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	99	0	142	0	545	6	508	27	0	0	70	0	0	0
Municipal Rural	69	0	209	0	563	16	118	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal LORETO	168	0	351	0	1.108	22	904	42	407	1	70	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	205	0	424	0	0	0	0	52
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	93	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	52	0	332	0	629	0	334	0	0	0	120	0	0	0
Municipal Rural	11	0	192	0	445	0	340	0	0	0	70	0	0	0
Estadual e Municipal LUIS DOMINGUES	63	0	524	0	1.074	0	879	0	517	0	190	0	0	52
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	370	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	71	0	289	0	600	0	499	0	0	0	97	27	0	0
Municipal Rural	0	0	57	0	96	0	64	0	0	0	60	0	0	0
Estadual e Municipal MAGALHAES DE ALMEIDA	71	0	346	0	696	0	563	0	370	0	157	27	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	389	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	355	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	171	0	447	0	813	0	801	0	0	0	583	0	0	0
Municipal Rural	3	0	437	0	985	0	1.200	0	0	0	1.084	0	0	0
Estadual e Municipal MARACACUME	174	0	884	0	1.798	0	2.001	0	744	0	1.667	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	863	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	98	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	635	0	2.023	0	1.492	0	0	0	401	0	0	0
Municipal Rural	0	0	111	0	304	0	274	0	0	0	19	0	0	0
Estadual e Municipal MARAJA DO SENA	0	0	746	0	2.327	0	1.766	0	961	0	420	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	86	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	28	0	49	0	198	0	210	0	0	0	50	0	0	0
Municipal Rural	0	0	420	0	1.151	53	512	0	0	0	67	0	0	0
Estadual e Municipal MARANHÃOZINHO	28	0	469	0	1.349	53	722	0	86	0	117	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	372	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	463	0	852	0	924	0	0	0	235	0	0	0
Municipal Rural	28	0	265	0	554	0	509	0	0	0	309	0	0	0
Estadual e Municipal MATA ROMA	28	0	728	0	1.406	0	1.433	0	372	0	544	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	679	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	113	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	66	0	364	0	1.261	0	1.095	0	0	0	478	0	0	0
Municipal Rural	0	0	321	0	682	0	550	0	0	0	1.201	0	0	0
Estadual e Municipal MATINHA	66	0	685	0	1.943	0	1.645	0	792	0	1.679	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	458	0	902	0	0	0	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	96	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	128	0	357	0	784	0	554	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	119	0	579	0	1.490	0	1.235	0	0	183	14	0	0
Estadual e Municipal	247	0	936	0	2.274	0	2.247	0	998	0	183	14	0
MATOES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	136	0	282	0	783	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	278	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	312	0	550	0	1.222	392	995	0	0	0	720	0	0
Municipal Rural	3	0	739	0	2.405	0	1.617	0	0	0	199	0	0
Estadual e Municipal	315	0	1.289	0	3.763	392	2.894	0	1.061	0	919	0	0
MATOES DO NORTE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	217	9	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	134	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	272	0	307	0	477	5	630	5	0	0	212	8	0
Municipal Rural	354	0	286	0	1.174	0	673	1	0	0	2.005	0	0
Estadual e Municipal	626	0	593	0	1.651	5	1.303	6	351	9	2.217	8	0
MILAGRES DO MARANHÃO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	233	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	36	0	96	0	252	0	353	0	0	0	74	0	0
Municipal Rural	41	0	243	0	513	0	191	0	0	0	184	0	0
Estadual e Municipal	77	0	339	0	765	0	544	0	233	0	258	0	0
MIRADOR													
Estadual Urbana	0	0	0	0	77	0	701	0	638	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	222	0	579	0	217	0	0	0	0
Municipal Urbana	98	0	308	0	562	0	215	0	0	0	71	0	0
Municipal Rural	139	0	449	16	1.268	0	332	0	0	0	307	0	0
Estadual e Municipal	237	0	757	16	2.129	0	1.827	0	855	0	378	0	0
MIRANDA DO NORTE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	756	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	90	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	550	0	882	25	2.102	0	1.992	0	0	0	749	0	0
Municipal Rural	78	0	234	0	340	0	496	0	0	0	124	0	0
Estadual e Municipal	628	0	1.116	25	2.442	0	2.488	0	846	0	873	0	0
MIRINZAL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	397	0	551	0	420	0	0	63	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	312	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	165	0	329	0	598	0	325	0	0	0	117	0	0
Municipal Rural	58	0	189	0	540	0	404	0	0	0	29	0	0
Estadual e Municipal	223	0	518	0	1.535	0	1.280	0	732	0	146	0	63
MONCAO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	377	0	1.228	0	98	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	23	157	21	0	0	0	0
Municipal Urbana	277	0	534	0	1.253	367	979	136	0	0	237	0	0
Municipal Rural	298	0	858	0	1.633	689	327	460	0	0	968	0	0
Estadual e Municipal	575	0	1.392	0	2.886	1.056	1.683	619	1.385	21	1.303	0	0
MONTES ALTOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	71	0	348	0	0	82	0
Estadual Rural	0	0	23	0	259	0	111	0	38	0	0	0	0
Municipal Urbana	35	0	197	0	629	0	667	0	0	0	92	0	0
Municipal Rural	0	0	70	0	203	0	7	0	0	0	6	0	0
Estadual e Municipal	35	0	290	0	1.091	0	856	0	386	0	98	0	82
MORROS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	419	0	923	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	50	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	195	0	780	0	523	0	0	0	357	0	0
Municipal Rural	0	0	468	0	1.813	0	590	0	0	0	777	0	0
Estadual e Municipal	0	0	663	0	2.593	0	1.532	50	923	0	1.134	0	0
NINA RODRIGUES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	170	0	409	0	0	61	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	96	0	96	0	0	0	0
Municipal Urbana	222	0	253	0	650	0	466	0	0	0	102	0	0
Municipal Rural	42	0	284	0	684	0	597	0	0	0	19	0	0
Estadual e Municipal	264	0	537	0	1.334	0	1.233	0	505	0	121	0	61
NOVA COLINAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	246	0	0	0	49	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	189	0	537	0	369	0	0	0	86	0	0
Municipal Rural	0	0	52	0	157	0	136	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	241	0	694	0	505	0	246	0	86	0	49
NOVA IORQUE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	81	0	76	0	141	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	121	33	232	0	126	0	0	0	15	0	0
Municipal Rural	0	0	51	0	180	0	148	0	69	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	172	33	493	0	350	0	210	0	15	0	0
NOVA OLINDA DO MARANHÃO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	748	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	51	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	248	78	350	94	962	289	927	218	0	0	404	0	0
Municipal Rural	195	31	349	16	727	182	356	162	0	0	769	0	0
Estadual e Municipal	443	109	699	110	1.740	471	1.283	380	748	0	1.173	0	0
OLHO D'ÁGUA DAS CUNHAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	463	0	0	0	44	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	204	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	181	0	358	0	1.088	0	975	0	0	0	97	0	0
Municipal Rural	57	0	285	0	1.071	0	868	0	0	0	99	0	0
Estadual e Municipal	238	0	643	0	2.159	0	1.843	0	667	0	196	0	44
OLINDA NOVA DO MARANHÃO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	520	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	136	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	101	0	264	0	763	0	631	0	171	0	335	0	0
Municipal Rural	55	0	196	0	661	0	508	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	156	0	460	0	1.424	0	1.139	0	827	0	335	0	0
PACO DO LUMIAR													
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.285	48	3.304	83	3.043	0	365	164	540
Estadual Rural	0	0	0	0	308	0	786	0	713	0	40	0	269
Municipal Urbana	162	0	478	0	912	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	869	14	2.536	0	5.761	0	2.367	0	0	0	799	0	0
Estadual e Municipal	1.031	14	3.014	0	8.266	48	6.457	83	3.756	0	1.204	164	809
PALMEIRANDIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	135	0	443	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	160	0	126	0	0	0	0
Municipal Urbana	12	0	158	0	61	344	339	6	0	0	21	0	0
Municipal Rural	30	0	617	12	1.092	481	578	341	0	0	427	0	17
Estadual e Municipal	42	0	775	12	1.153	825	1.212	347	569	0	448	0	17
PARAIBANO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	816	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	319	0	417	19	1.287	0	1.526	0	0	0	77	0	0
Municipal Rural	58	0	230	0	566	0	253	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	377	0	647	19	1.853	0	1.779	0	816	0	77	0	0	0
PARNARAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	589	0	0	0	136	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	492	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	305	0	449	0	1.344	0	1.213	0	0	0	136	0	0	0
Municipal Rural	425	0	810	0	2.819	0	1.480	0	0	0	358	0	0	0
Estadual e Municipal	730	0	1.259	0	4.163	0	2.693	0	1.081	0	494	0	136	0
PASSAGEM FRANCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	511	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	283	0	408	0	1.356	0	1.151	0	0	0	173	0	0	0
Municipal Rural	171	0	290	0	797	12	345	0	0	0	100	0	0	0
Estadual e Municipal	454	0	698	0	2.153	12	1.496	0	511	0	273	0	0	0
PASTOS BONS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	691	0	0	0	0	40
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	18	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	225	0	474	0	1.130	0	1.012	0	0	0	91	0	0	0
Municipal Rural	73	0	210	0	477	0	366	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	298	0	684	0	1.607	0	1.378	0	709	0	91	0	0	40
PAULINO NEVES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	394	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	647	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	82	0	231	17	565	0	599	0	0	0	50	0	0	0
Municipal Rural	0	0	918	0	1.682	0	1.586	0	0	0	231	0	0	0
Estadual e Municipal	82	0	1.149	17	2.247	0	2.185	0	1.041	0	281	0	0	0
PAULO RAMOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	722	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	75	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	199	552	0	1.325	0	1.239	0	0	0	75	0	0	0
Municipal Rural	0	0	435	0	1.288	0	633	0	0	0	180	0	0	0
Estadual e Municipal	0	199	987	0	2.613	0	1.947	0	722	0	255	0	0	0
PEDREIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.532	0	0	0	331	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	71	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1.314	0	1.782	258	1.847	167	0	0	312	0	0	0
Municipal Rural	0	0	334	0	701	0	523	0	0	0	10	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1.648	0	2.483	258	2.370	167	1.603	0	322	0	331	0
PEDRO DO ROSARIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	592	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	368	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	218	25	369	0	639	199	617	176	0	0	487	0	0	0
Municipal Rural	0	0	813	0	2.428	56	1.507	0	0	0	2.269	42	0	0
Estadual e Municipal	218	25	1.182	0	3.067	255	2.124	176	960	0	2.756	42	0	0
PENALVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.207	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	170	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	178	0	734	0	1.425	505	1.827	0	0	0	182	0	0	0
Municipal Rural	1	0	748	0	2.442	0	1.402	0	0	0	12	0	0	0
Estadual e Municipal	179	0	1.482	0	3.867	505	3.229	0	1.377	0	194	0	0	0
PERI MIRIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	153	0	232	0	463	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	62	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	53	0	97	0	169	0	531	0	42	0	63	0	30	0
Municipal Rural	0	0	440	0	700	0	215	0	0	0	348	0	0	0
Estadual e Municipal	53	0	537	0	1.022	0	978	0	567	0	411	0	30	0
PERITORO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	137	0	606	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	399	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	78	0	466	0	1.177	0	1.252	0	0	0	267	12	0	0
Municipal Rural	41	0	403	8	1.076	6	368	0	0	0	471	0	0	0
Estadual e Municipal	119	0	869	8	2.253	6	1.757	0	1.005	0	738	12	0	0
PINDARE-MIRIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.394	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	252	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1.072	0	984	0	2.441	102	3.009	118	0	0	1.528	0	0	0
Municipal Rural	488	0	492	0	1.572	0	1.850	12	0	0	749	0	0	0
Estadual e Municipal	1.560	0	1.476	0	4.013	102	4.859	130	1.646	0	2.277	0	0	0
PINHEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	156	0	1.081	0	2.810	0	86	0	153	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	801	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1.493	12	2.778	87	2.107	30	206	0	278	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1.654	0	3.688	274	3.337	290	215	0	824	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3.147	12	6.622	361	6.525	320	4.032	0	1.188	0	153	0
PIO XII														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	763	0	0	0	195	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	699	0	1.481	0	1.422	0	0	0	934	0	0	0
Municipal Rural	0	0	792	0	1.722	9	669	99	0	0	743	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1.491	0	3.203	9	2.091	99	763	0	1.677	0	195	0
PIRAPEMAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	473	0	830	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	12	417	423	0	994	0	540	0	0	0	823	0	0	0
Municipal Rural	50	253	295	13	719	0	609	0	0	0	1.110	0	0	0
Estadual e Municipal	62	670	718	13	1.713	0	1.622	0	830	0	1.933	0	0	0
POCAO DE PEDRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	546	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	250	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	68	0	257	0	701	0	678	0	0	0	189	0	0	0
Municipal Rural	120	0	479	0	1.278	0	1.115	0	0	0	1.103	0	0	0
Estadual e Municipal	188	0	736	0	1.979	0	1.793	0	796	0	1.292	0	0	0
PORTO FRANCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	962	55	0	0	205	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	366	77	626	0	1.261	402	1.268	309	0	0	622	0	0	0
Municipal Rural	65	0	123	0	418	0	382	0	0	0	240	0	0	0
Estadual e Municipal	431	77	749	0	1.679	402	1.650	309	962	55	862	0	205	0
PORTO RICO DO MARANHÃO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	222	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	90	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	128	0	245	0	212	0	0	0	26	0	0	0
Municipal Rural	0	0	177	0	415	0	294	0	0	0	10	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	305	0	660	0	506	0	312	0	36	0	0	0
PRESIDENTE DÚTRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.490	0	0	0	213	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	360	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	576	0	2.240	0	2.581	0	0	0	341	0	0	0
Municipal Rural	0	0	258	0	955	0	550	0	0	0	111	0	0	0



Estadual e Municipal	0	0	834	0	3.195	0	3.131	0	1.850	0	452	0	213	0
PRESIDENTE JUSCELINO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	196	0	445	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	128	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	87	0	191	0	520	0	322	0	0	0	149	0	0	0
Municipal Rural	0	0	362	0	1.004	0	679	0	0	0	16	0	0	0
Estadual e Municipal	87	0	553	0	1.524	0	1.197	0	573	0	165	0	0	0
PRESIDENTE MEDICI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	128	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	217	0	41	0	460	0	376	0	163	0	51	0	0	0
Municipal Rural	74	0	50	0	327	0	261	0	0	0	48	0	0	0
Estadual e Municipal	291	0	91	0	787	0	637	0	291	0	99	0	0	0
PRESIDENTE SARNEY														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	561	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	184	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	141	0	139	0	548	11	570	0	0	0	60	0	0	0
Municipal Rural	235	0	466	15	1.588	0	1.256	0	0	0	78	10	0	0
Estadual e Municipal	376	0	605	15	2.136	11	1.826	0	745	0	138	10	0	0
PRESIDENTE VARGAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	138	0	441	0	0	0	25	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	181	0	212	0	637	5	460	17	0	0	88	0	0	0
Municipal Rural	61	0	355	0	849	18	686	48	38	0	325	51	89	11
Estadual e Municipal	242	0	567	0	1.486	23	1.284	65	479	0	413	51	114	11
PRIMEIRA CRUZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	336	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0	16
Municipal Urbana	152	0	116	0	476	3	460	0	0	0	375	0	0	0
Municipal Rural	313	0	331	0	1.296	0	928	0	0	0	761	0	0	0
Estadual e Municipal	465	0	447	0	1.772	3	1.388	0	336	0	1.136	9	0	16
RAPOSA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	276	0	0	0	0	0	292	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	907	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	788	0	1.433	359	1.169	380	0	0	332	0	0	0
Municipal Rural	0	0	365	0	965	0	221	0	0	0	116	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1.153	0	2.398	359	1.666	380	907	0	448	0	292	0
RIACHAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	329	0	592	1	0	0	87	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	183	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	438	0	1.339	0	1.086	1	0	0	55	0	0	0
Municipal Rural	0	0	111	0	927	0	687	0	0	0	32	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	549	0	2.266	0	2.102	1	775	1	87	0	87	0
RIBAMAR FIQUENE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	238	0	0	0	64	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	88	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	242	0	495	0	473	0	0	0	113	0	0	0
Municipal Rural	0	0	130	0	407	0	161	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	372	0	902	0	634	0	326	0	113	0	64	0
ROSARIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	30	0	1.603	118	1.705	0	0	0	166	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	179	0	312	0	12	0	17	0
Municipal Urbana	150	0	709	0	2.008	0	655	0	0	0	309	13	0	0
Municipal Rural	133	0	560	0	1.853	0	642	0	0	0	357	0	0	0
Estadual e Municipal	283	0	1.269	0	3.891	0	3.079	118	2.017	0	678	13	183	0
SAMBAIBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	133	0	146	0	0	0	17	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	48	0	134	0	380	0	236	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	36	0	280	0	243	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	48	0	170	0	660	0	612	0	146	0	0	0	17	0
SANTA FILOMENA DO MARANHÃO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	283	0	0	0	45	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	86	0	232	0	339	0	0	0	51	0	0	0
Municipal Rural	0	0	290	0	583	0	324	0	0	0	119	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	376	0	815	0	663	0	283	0	170	0	45	0
SANTA HELENA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	491	0	1.169	0	33	0	127	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	163	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	454	0	563	0	1.775	0	1.170	0	0	0	225	0	0	0
Municipal Rural	50	79	851	0	2.374	0	1.968	0	0	0	290	0	0	0
Estadual e Municipal	504	79	1.414	0	4.149	0	3.629	0	1.332	0	548	0	127	0
SANTA INES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3.391	0	0	0	224	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	397	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1.867	0	6.006	55	5.671	44	258	0	990	0	0	0
Municipal Rural	0	0	381	0	1.271	0	1.151	0	0	0	337	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2.248	0	7.277	55	6.822	44	4.046	0	1.327	0	224	0
SANTA LUZIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	91	0	478	0	1.848	0	0	0	40	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1.190	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	965	0	2.642	0	1.833	0	0	0	438	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1.918	0	6.377	0	3.632	0	0	0	756	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2.883	0	9.110	0	5.943	0	3.038	0	1.194	0	40	0
SANTA LUZIA DO PARUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.232	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	39	0	99	0	18	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	55	456	0	883	294	1.053	179	0	0	264	0	0	0
Municipal Rural	0	220	403	0	1.200	0	753	0	0	0	202	0	0	0
Estadual e Municipal	0	275	898	0	2.182	294	1.824	179	1.232	0	466	0	0	0
SANTA QUITERIA DO MARANHÃO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	928	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	290	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	663	0	1.607	0	1.586	0	0	0	292	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1.108	5	2.764	0	1.650	0	0	0	408	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1.771	5	4.371	0	3.236	0	1.218	0	700	0	0	0
SANTA RITA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	558	7	1.213	4	0	0	67	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	69	0	197	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	75	0	723	0	1.190	5	949	6	70	0	616	0	0	0
Municipal Rural	28	0	941	0	1.710	34	989	57	0	0	977	0	0	0
Estadual e Municipal	103	0	1.664	0	2.900	39	2.565	70	1.480	4	1.593	0	67	0
SANTANA DO MARANHÃO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	163	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	233	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	37	0	123	0	304	0	410	0	0	0	176	0	0	0
Municipal Rural	42	0	303	0	846	0	816	0	0	0	381	0	0	0
Estadual e Municipal	79	0	426	0	1.150	0	1.226	0	396	0	557	0	0	0
SANTO AMARO DO MARANHÃO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	205	0	274	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	66	0	223	0	470	0	301	0	0	0	43	0	0	0
Municipal Rural	27	0	419	0	1.259	0	735	0	0	0	43	0	0	0
Estadual e Municipal	93	0	642	0	1.729	0	1.241	0	274	0	86	0	0	0



SANTO ANTONIO DOS LOPES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	481	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	132	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	169	0	238	0	696	0	795	0	0	93	0	0	0
Municipal Rural	50	0	443	0	961	0	616	0	0	472	0	0	0
Estadual e Municipal	219	0	681	0	1.657	0	1.411	0	613	0	565	0	0
SAO BENEDITO DO RIO PRETO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	70	0	744	0	848	0	48	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	515	0	1.492	0	649	0	0	0	74	0	0
Municipal Rural	0	0	113	0	1.048	0	424	0	0	0	458	0	0
Estadual e Municipal	0	0	628	0	2.610	0	1.817	0	848	0	580	0	0
SAO BENTO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	910	0	1.122	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	108	0	447	0	1.841	0	1.021	0	870	0	508	0	0
Municipal Rural	28	0	361	0	2.103	0	1.700	0	0	0	740	0	0
Estadual e Municipal	136	0	808	0	3.944	0	3.631	0	1.992	0	1.248	0	0
SAO BERNARDO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	951	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	394	40	0	0	0	0
Municipal Urbana	255	0	411	0	1.155	42	1.017	0	0	0	320	0	0
Municipal Rural	109	0	769	0	1.631	70	1.213	0	0	0	329	0	0
Estadual e Municipal	364	0	1.180	0	2.786	112	2.230	0	1.345	40	649	0	0
SAO DOMINGOS DO AZEITAO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	110	0	217	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	54	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	134	0	257	0	609	0	319	0	0	0	79	0	0
Municipal Rural	36	0	89	0	274	0	179	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	170	0	346	0	883	0	608	0	271	0	79	0	0
SAO DOMINGOS DO MARANHAO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	230	0	0	0	1.611	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	334	0	553	0	1.641	31	1.415	19	0	0	513	0	0
Municipal Rural	417	0	611	0	1.889	84	1.515	56	0	0	301	0	0
Estadual e Municipal	751	0	1.164	0	3.760	115	2.930	75	1.611	0	814	0	0
SAO FELIX DE BALSAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	88	0	0	0	20	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	42	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	92	0	160	0	184	0	0	0	26	0	0
Municipal Rural	0	0	90	0	341	0	146	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	182	0	501	0	330	0	130	0	26	0	20
SAO FRANCISCO DO BREJAO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	303	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	124	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	264	0	563	0	377	26	0	0	47	0	0
Municipal Rural	0	0	248	0	477	0	261	0	0	0	8	0	0
Estadual e Municipal	0	0	512	0	1.040	0	638	26	427	0	55	0	0
SAO FRANCISCO DO MARANHAO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	189	0	270	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	98	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	52	0	109	0	291	0	125	0	0	0	37	0	0
Municipal Rural	7	0	237	0	895	0	617	0	0	0	109	0	0
Estadual e Municipal	59	0	346	0	1.186	0	931	0	368	0	146	0	0
SAO JOAO BATISTA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	906	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	365	0	675	0	955	0	0	0	336	0	0
Municipal Rural	51	62	857	0	1.540	0	795	0	0	0	724	0	16
Estadual e Municipal	51	62	1.222	0	2.215	0	1.750	0	906	0	1.060	0	16
SAO JOAO DO CARU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	306	0	0	0	98	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	192	0	0	0	54	0
Municipal Urbana	83	0	351	0	979	0	766	0	0	0	164	0	0
Municipal Rural	17	0	438	0	1.352	0	1.232	0	0	0	374	0	0
Estadual e Municipal	100	0	789	0	2.331	0	1.998	0	498	0	538	0	152
SAO JOAO DO PARAISO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	373	0	0	0	67	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	61	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	52	0	161	0	301	219	343	269	0	0	78	0	0
Municipal Rural	13	0	149	0	532	0	316	0	0	0	60	0	0
Estadual e Municipal	65	0	310	0	833	219	659	269	434	0	138	0	67
SAO JOAO DO SOTER													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	467	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	126	51	0	0	0	0
Municipal Urbana	297	0	348	0	875	0	746	0	0	0	466	0	0
Municipal Rural	32	0	579	0	1.380	0	989	0	0	0	671	0	0
Estadual e Municipal	329	0	927	0	2.255	0	1.735	0	593	51	1.137	0	0
SAO JOAO DOS PATOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	1.045	2	0	0	149	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	234	0	629	25	1.721	0	1.895	0	0	0	346	0	0
Municipal Rural	39	0	103	0	307	0	0	0	0	0	88	23	0
Estadual e Municipal	273	0	732	25	2.028	0	1.895	0	1.045	2	434	23	149
SAO JOSE DE RIBAMAR													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	311	0	2.193	0	67	0	347
Estadual Rural	0	0	0	0	162	10	801	56	1.465	0	166	0	297
Municipal Urbana	0	0	541	0	1.795	262	1.886	117	0	0	307	0	0
Municipal Rural	0	0	2.363	69	7.909	381	3.447	221	0	0	891	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2.904	69	9.866	653	6.445	394	3.658	0	1.431	0	644
SAO JOSE DOS BASILIOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	285	0	0	0	36	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	44	0	106	0	286	0	409	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	53	0	182	0	515	0	313	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	97	0	288	0	801	0	722	0	285	0	0	0	36
SAO LUIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	12.255	242	27.403	1.275	42.202	58	3.459	0	6.870
Estadual Rural	0	0	0	0	607	0	2.691	0	2.695	1	542	16	909
Municipal Urbana	2.229	336	8.129	39	27.979	1.506	19.964	1.403	0	0	6.382	0	0
Municipal Rural	976	0	3.414	43	9.435	0	5.318	0	0	0	1.603	27	0
Estadual e Municipal	3.205	336	11.543	82	50.276	1.748	55.376	2.678	44.897	59	11.986	43	7.779
SAO LUIS GONZAGA DO MARANHAO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	786	32	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	97	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	273	0	656	0	765	0	0	0	242	0	0
Municipal Rural	47	0	816	0	2.443	43	833	0	0	0	577	0	0
Estadual e Municipal	47	0	1.089	0	3.099	43	1.598	97	786	32	819	0	0



SAO MATEUS DO MARANHAO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	937	0	1.861	0	61	0	69	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	36	0	924	0	2.459	19	2.186	22	0	441	0	0	0
Municipal Rural	0	0	345	0	1.048	0	881	0	0	23	0	0	0
Estadual e Municipal	36	0	1.269	0	3.507	19	4.004	22	1.861	0	525	0	69
SAO PEDRO DA AGUA BRANCA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	663	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	283	0	499	0	1.154	0	860	0	0	143	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	119	0	63	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	283	0	499	0	1.273	0	923	0	674	0	143	0	0
SAO PEDRO DOS CRENTES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	215	34	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	24	0	93	0	341	0	340	0	0	36	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	280	0	198	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	24	0	93	0	621	0	538	0	215	34	36	0	0
SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	374	0	713	0	0	0	139	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	105	0	403	0	853	108	750	0	0	146	0	0	0
Municipal Rural	0	0	234	0	687	0	526	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	105	0	637	0	1.540	108	1.650	0	713	0	146	0	139
SAO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	128	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	110	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	114	0	215	0	181	0	0	84	0	0	0
Municipal Rural	0	0	217	0	645	0	405	0	0	15	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	331	0	860	0	586	0	238	0	99	0	0
SAO ROBERTO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	422	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	135	0	0	0	430	4	498	10	0	157	0	0	0
Municipal Rural	0	0	97	0	567	9	154	0	0	277	0	0	0
Estadual e Municipal	135	0	97	0	997	13	652	10	422	0	434	0	0
SAO VICENTE FERRER													
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	621	0	790	0	63	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	138	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	318	0	545	0	387	0	20	66	0	0	0
Municipal Rural	6	0	615	0	1.283	0	843	0	0	11	0	0	0
Estadual e Municipal	6	0	933	0	1.829	0	1.851	0	948	0	140	0	0
SATUBINHA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	114	0	323	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	49	0	114	0	369	0	350	0	0	99	0	0	0
Municipal Rural	20	0	138	0	366	0	211	0	0	215	0	0	0
Estadual e Municipal	69	0	252	0	735	0	675	0	323	0	314	0	0
SENADOR ALEXANDRE COSTA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	514	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	45	0	344	0	743	0	709	0	0	45	0	0	0
Municipal Rural	0	0	288	0	554	0	293	0	0	14	0	0	0
Estadual e Municipal	45	0	632	0	1.297	0	1.002	0	514	0	59	0	0
SENADOR LA ROCQUE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	475	0	0	0	68	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	207	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	134	0	311	0	964	0	735	0	0	204	0	0	0
Municipal Rural	147	0	453	0	1.453	0	1.057	0	0	215	17	0	0
Estadual e Municipal	281	0	764	0	2.417	0	1.792	0	682	0	419	17	68
SERRANO DO MARANHAO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	333	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	85	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	254	0	566	0	470	0	0	83	0	0	0
Municipal Rural	0	0	339	0	789	0	570	0	55	62	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	593	0	1.355	0	1.040	0	473	0	145	0	0
SITIO NOVO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	614	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	27	0	0	53	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	242	0	715	0	741	0	77	180	0	0	0
Municipal Rural	0	0	336	0	1.228	0	887	0	0	18	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	578	0	1.970	0	1.628	0	744	0	198	0	0
SUCUPIRA DO NORTE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	357	0	0	0	8	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	63	0	83	37	0	0	0	0
Municipal Urbana	147	0	197	0	470	0	376	0	0	22	0	0	0
Municipal Rural	55	0	166	0	560	0	400	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	202	0	363	0	1.030	63	776	25	440	37	22	8	0
SUCUPIRA DO RIACHAO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	204	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	106	0	334	0	314	0	0	52	0	0	0
Municipal Rural	0	0	84	0	282	0	89	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	190	0	616	0	403	0	204	0	52	0	0
TASSO FRAGOSO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	148	0	341	0	0	0	32	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	133	0	347	0	601	0	415	0	0	63	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	416	0	328	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	133	0	347	0	1.017	0	891	0	341	0	63	0	32
TIMBIRAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	112	0	1.014	0	88	0	67	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	838	0	2.146	0	1.520	0	0	168	12	0	0
Municipal Rural	0	0	318	0	1.088	0	374	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1.156	0	3.234	0	2.006	0	1.014	0	256	12	67
TIMON													
Estadual Urbana	0	0	0	0	120	0	4.308	14	4.198	0	567	25	1.301
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	603	2	0	0	0	0
Municipal Urbana	136	160	4.597	0	11.067	1.539	3.773	688	0	2.211	0	0	0
Municipal Rural	1	0	937	11	3.264	80	2.329	55	0	1.206	0	0	0
Estadual e Municipal	137	160	5.534	11	14.451	1.619	10.410	757	4.801	2	3.984	25	1.301
TRIZIDEIA DO VALE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	491	0	0	0	57	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	22	0	40	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	902	19	1.621	0	1.312	0	0	250	0	0	0
Municipal Rural	0	0	131	0	309	0	129	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1.033	19	1.930	0	1.463	0	531	0	250	0	57



TUFILANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	146	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	206	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	76	0	134	0	363	0	257	0	0	43	0	0	0	0
Municipal Rural	23	0	263	0	557	0	378	0	0	116	12	0	0	0
Estadual e Municipal	99	0	397	0	920	0	635	0	352	0	159	12	0	0
TUNTUM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	947	0	0	0	186	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	443	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	650	0	1.298	61	1.179	0	0	296	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1.131	0	2.217	43	1.802	0	0	351	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1.781	0	3.515	104	2.981	0	1.390	0	647	0	186	0
TURIACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	58	0	152	0	852	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	31	0	50	0	454	22	0	0	155	0
Municipal Urbana	214	0	485	0	1.216	0	1.074	0	0	0	211	0	0	0
Municipal Rural	565	0	1.203	0	3.413	0	2.475	0	0	0	306	0	0	0
Estadual e Municipal	779	0	1.688	0	4.718	0	3.751	0	1.306	22	517	0	155	0
TURILANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	482	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	20	0	80	0	79	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	171	0	547	0	1.412	0	876	0	0	0	239	0	0	0
Municipal Rural	136	0	632	0	1.594	0	633	0	0	0	101	0	0	0
Estadual e Municipal	307	0	1.179	0	3.026	0	1.589	0	561	0	340	0	0	0
TUTOIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	2.571	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	652	0	934	223	684	295	0	0	214	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2.464	0	5.553	0	4.550	0	0	0	510	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3.116	0	6.487	223	5.234	295	2.571	0	724	0	0	0
URBANO SANTOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	176	0	956	0	1.110	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	669	0	1.583	0	989	0	213	0	184	0	0	0
Municipal Rural	0	0	362	0	1.268	0	571	0	142	0	11	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1.031	0	3.027	0	2.516	0	1.465	0	195	0	0	0
VARGEM GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	443	0	1.265	0	45	0	260	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	139	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	720	0	1.064	0	1.793	707	1.652	442	89	0	351	0	0	0
Municipal Rural	66	0	640	0	2.381	0	1.578	28	0	0	1.006	63	0	0
Estadual e Municipal	786	0	1.704	0	4.174	707	3.673	470	1.493	0	1.402	63	260	0
VIANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	879	0	1.182	0	1.841	0	17	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	87	0	182	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	163	0	731	0	1.506	0	1.062	0	0	0	615	0	0	0
Municipal Rural	0	0	890	0	3.015	0	1.817	0	0	0	1.703	0	0	0
Estadual e Municipal	163	0	1.621	0	5.400	0	4.148	0	2.023	0	2.335	0	0	0
VILA NOVA DOS MARTIRIOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	371	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	71	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	134	0	292	0	853	0	669	0	0	0	123	0	0	0
Municipal Rural	0	0	95	0	337	0	204	0	0	0	32	0	0	0
Estadual e Municipal	134	0	387	0	1.190	0	873	0	442	0	155	0	0	0
VITORIA DO MEARIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	372	0	1.266	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	572	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	306	0	420	0	453	638	619	293	0	0	138	0	0	0
Municipal Rural	224	0	420	0	1.901	0	1.488	17	0	0	214	0	0	0
Estadual e Municipal	530	0	840	0	2.354	638	2.479	310	1.838	0	352	0	0	0
VITORINO FREIRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	78	0	652	0	1.033	0	42	0	215	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	272	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	352	0	606	0	1.485	0	833	0	0	0	312	0	0	0
Municipal Rural	246	0	729	5	1.772	14	1.101	0	0	0	240	0	0	0
Estadual e Municipal	598	0	1.335	5	3.335	14	2.586	0	1.305	0	594	0	215	0
ZE DOCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.247	0	19	0	217	0
Estadual Rural	0	0	0	0	61	0	0	15	0	29	0	0	0	0
Municipal Urbana	531	0	1.099	0	2.727	0	2.690	0	2.079	0	814	0	0	0
Municipal Rural	289	22	703	0	2.116	0	1.279	0	0	0	978	0	0	0
Estadual e Municipal	820	22	1.802	0	4.904	0	3.969	15	3.326	29	1.811	0	217	0
MATO GROSSO DO SUL														
Estadual Urbana	24	188	12	106	51.402	2.089	77.890	2.645	80.317	1.449	10.419	0	16.462	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4.042	71	4.352	64	4.802	11	1.088	0	673	0
Municipal Urbana	5.247	29.287	35.975	4.346	109.908	13.030	58.538	4.764	0	0	9.207	0	135	0
Municipal Rural	10	225	3.834	162	22.910	2.270	11.842	1.413	49	77	1.084	2	0	0
Estadual e Municipal	5.281	29.700	39.821	4.614	188.262	17.460	152.622	8.886	85.168	1.537	21.798	2	17.270	0
AGUA CLARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	428	0	387	0	567	0	55	0	77	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	67	69	297	12	950	0	622	0	0	0	49	0	0	0
Municipal Rural	0	0	46	0	254	0	185	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	67	69	343	12	1.632	0	1.194	0	567	0	104	0	77	0
ALCINOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	82	0	119	1	143	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	73	0	112	0	278	63	148	21	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	73	0	112	0	360	63	267	22	143	0	0	0	0	0
AMAMBAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.096	14	1.061	14	951	32	35	0	225	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	144	0	0	0	51	0
Municipal Urbana	194	357	676	0	828	213	779	81	0	0	456	0	0	0
Municipal Rural	0	0	253	0	1.434	4	628	2	0	0	190	0	0	0
Estadual e Municipal	194	357	929	0	3.358	231	2.468	97	1.095	32	681	0	276	0
ANASTACIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.196	0	1.149	74	595	71	370	0	322	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	90	289	418	0	582	24	71	17	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	47	0	268	0	229	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	90	289	465	0	2.046	24	1.449	91	595	71	370	0	322	0
ANAUROLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	231	0	667	0	212	82	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	95	17	171	0	368	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	108	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	95	17	171	0	707	0	667	0	212	82	0	0	0	0



ANGELICA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	34	0	583	0	263	0	81	0	135	0
Estadual Rural	0	0	0	0	149	0	73	0	59	0	18	0	31	0
Municipal Urbana	108	38	175	0	679	8	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	27	78	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	108	65	253	0	862	8	656	0	322	0	99	0	166	0
ANTONIO JOAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	504	61	413	40	332	9	51	0	98	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	31	237	207	0	232	1	128	22	0	0	62	0	0	0
Municipal Rural	0	0	42	31	167	29	69	33	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	31	237	249	31	903	91	610	95	332	9	113	0	98	0
APARECIDA DO TABOADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	661	0	1.500	61	862	0	73	0	123	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	176	506	0	1.003	39	0	0	0	0	65	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	176	506	0	1.664	39	1.500	61	862	0	138	0	123	0
AQUIDAUANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.205	103	1.688	16	1.030	5	319	0	231	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	503	0	0	0	30	0
Municipal Urbana	68	469	713	0	733	103	389	110	0	0	186	0	0	0
Municipal Rural	0	0	178	0	1.153	142	753	15	0	0	137	2	0	0
Estadual e Municipal	68	469	891	0	4.091	348	2.830	141	1.533	5	642	2	261	0
ARAL MOREIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	485	0	464	0	307	0	40	0	73	0
Estadual Rural	0	0	0	0	55	2	97	4	44	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	149	0	262	0	85	0	0	0	73	0	0	0
Municipal Rural	0	0	120	0	420	4	134	0	0	0	51	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	269	0	1.222	6	780	4	351	0	164	0	73	0
BANDEIRANTES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	168	22	341	7	245	0	37	0	17	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	35	65	95	21	322	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	15	0	125	0	77	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	35	65	110	21	615	22	418	7	245	0	37	0	17	0
BATAGUASSU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	769	15	1.221	11	758	0	77	0	170	0
Estadual Rural	0	0	0	0	29	6	149	16	106	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	183	299	126	612	0	0	0	0	0	117	0	0	0
Municipal Rural	0	52	75	53	270	0	121	0	0	0	21	0	0	0
Estadual e Municipal	0	235	374	179	1.680	21	1.491	27	864	0	215	0	170	0
BATAYPORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	416	18	852	24	431	0	49	0	80	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	89	199	256	0	381	54	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	12	0	66	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	89	199	268	0	863	72	852	24	431	0	49	0	80	0
BELA VISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	832	0	1.008	0	901	0	49	0	117	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	13	188	308	0	920	83	350	34	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	74	0	550	14	313	4	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	13	188	382	0	2.302	97	1.671	38	901	0	49	0	117	0
BODOQUENA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	112	7	497	35	330	3	104	0	91	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	139	219	0	478	27	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	28	0	123	28	50	65	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	139	247	0	713	62	547	100	330	3	104	0	91	0
BONITO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	329	0	1.071	3	663	0	53	0	77	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	243	164	104	1.261	126	297	16	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	18	0	158	0	92	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	243	182	104	1.748	126	1.460	19	663	0	53	0	77	0
BRASILANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	198	13	386	34	341	16	78	0	66	0
Estadual Rural	0	0	0	0	86	0	61	0	39	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	125	145	219	95	527	162	426	37	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	106	0	70	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	125	145	219	95	917	175	943	71	380	16	78	0	66	0
CAARAPO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.026	21	934	15	844	0	115	0	227	0
Estadual Rural	0	0	0	0	128	0	104	6	148	1	110	0	63	0
Municipal Urbana	138	292	472	0	566	84	425	48	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	32	134	0	934	15	315	32	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	138	324	606	0	2.654	120	1.778	101	992	1	225	0	290	0
CAMAPUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	341	25	341	84	483	36	30	0	45	0
Estadual Rural	0	0	0	0	110	0	111	0	57	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	50	178	38	540	53	321	8	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	28	0	26	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	50	206	38	1.017	78	773	92	540	36	30	0	45	0
CAMPO GRANDE														
Estadual Urbana	24	188	12	106	10.194	843	14.462	1.071	27.688	347	2.841	0	4.116	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	198	0	113	0	33	0
Municipal Urbana	0	12.042	8.100	2.452	38.792	2.217	27.536	611	0	0	2.290	0	0	0
Municipal Rural	0	0	76	0	836	302	563	200	0	77	47	0	0	0
Estadual e Municipal	24	12.230	8.188	2.558	49.822	3.362	42.561	1.882	27.886	424	5.291	0	4.149	0
CARACOL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	160	7	145	25	209	11	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	79	21	134	0	244	11	199	20	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	8	0	99	0	78	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	79	21	142	0	503	18	422	45	209	11	0	0	0	0
CASSILANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	320	54	453	118	533	93	59	0	89	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	74	265	285	9	596	371	377	209	0	0	42	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	74	265	285	9	916	425	830	327	533	93	101	0	89	0
CHAPADAO DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	268	0	486	0	764	0	67	0	131	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	598	533	0	1.100	128	886	0	0	0	83	0	0	0
Municipal Rural	0	0	43	0	124	0	34	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	598	576	0	1.492	128	1.406	0	764	0	150	0	131	0



CORGUINHO	0	0	0	0	51	0	258	0	178	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	81	0	447	0	113	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	81	0	498	0	371	0	178	0	0	0	0	0
CORONEL SAPUCAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	511	14	603	85	498	9	42	0	84	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	156	154	207	0	1.277	54	407	11	0	0	155	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	494	17	173	12	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	156	154	207	0	2.282	85	1.183	108	498	9	197	0	84	0
CORUMBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.784	215	3.345	78	3.296	0	147	0	1.501	0
Estadual Rural	0	0	0	0	20	0	18	0	17	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	699	1.631	101	4.345	1.439	2.406	777	0	0	1.603	0	0	0
Municipal Rural	0	0	126	0	852	174	617	24	0	0	126	0	0	0
Estadual e Municipal	0	699	1.757	101	8.001	1.828	6.386	879	3.313	0	1.876	0	1.501	0
COSTA RICA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	294	47	531	16	737	6	111	0	156	0
Estadual Rural	0	0	0	0	16	0	176	0	109	0	52	0	10	0
Municipal Urbana	151	349	497	0	1.144	167	564	73	0	0	125	0	0	0
Municipal Rural	0	0	16	0	51	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	151	349	513	0	1.505	214	1.271	89	846	6	288	0	166	0
COXIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.717	128	1.563	0	676	165	277	0	368	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	76	517	503	0	493	178	400	111	0	0	156	0	0	0
Municipal Rural	0	0	7	0	99	0	47	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	76	517	510	0	2.309	306	2.010	111	676	165	433	0	368	0
DEODAPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	646	9	525	7	489	4	116	0	128	0
Estadual Rural	0	0	0	0	353	8	209	6	151	0	56	0	110	0
Municipal Urbana	0	64	221	49	108	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	64	221	49	1.107	17	734	13	640	4	172	0	238	0
DOIS IRMAOS DO BURITI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	241	47	255	11	310	0	78	0	60	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	110	0	250	0	106	0
Municipal Urbana	0	121	123	0	352	13	188	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	63	0	405	12	325	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	121	186	0	998	72	768	13	420	0	328	0	166	0
DOURADINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	245	0	270	0	271	0	85	0	48	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	87	28	55	0	141	0	43	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	15	0	155	0	104	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	87	28	70	0	541	0	417	0	271	0	85	0	48	0
DOURADOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3.321	2	5.660	2	5.746	82	931	0	1.922	0
Estadual Rural	0	0	0	0	271	0	428	0	523	0	165	0	137	0
Municipal Urbana	103	1.792	2.693	0	7.339	2.836	3.764	797	0	0	1.290	0	0	0
Municipal Rural	0	46	487	0	2.852	324	1.136	138	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	103	1.838	3.180	0	13.783	3.162	10.988	937	6.269	82	2.386	0	2.059	0
ELDORADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	554	6	527	0	360	0	27	0	65	0
Estadual Rural	0	0	0	0	51	0	37	0	23	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	58	339	0	379	8	221	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	10	0	24	0	126	0	43	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	10	58	363	0	1.110	14	828	0	383	0	27	0	65	0
FATIMA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	518	26	731	139	442	47	198	0	167	0
Estadual Rural	0	0	0	0	79	0	160	0	121	0	28	0	7	0
Municipal Urbana	0	265	349	0	670	24	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	265	349	0	1.267	50	891	139	563	47	226	0	174	0
FIGUEIRAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	165	0	100	0	12	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	72	0	224	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	72	0	224	0	165	0	100	0	12	0	0	0
GLORIA DE DOURADOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	118	0	550	10	269	1	86	0	106	0
Estadual Rural	0	0	0	0	66	0	66	0	35	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	83	193	0	423	9	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	83	193	0	607	9	616	10	304	1	86	0	106	0
GUIA LOPES DA LAGUNA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	378	19	423	6	331	6	124	0	170	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	58	188	0	641	0	302	0	0	0	73	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	58	188	0	1.019	19	725	6	331	6	197	0	170	0
IGUATEMI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	748	0	778	0	617	0	209	0	170	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	31	160	343	33	465	63	75	17	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	29	0	131	0	147	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	31	160	372	33	1.344	63	1.000	17	617	0	209	0	170	0
INOCENCIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	135	25	487	12	220	0	31	0	26	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	127	137	0	357	13	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	43	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	127	137	0	535	38	487	12	220	0	31	0	26	0
ITAPORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	331	9	811	6	550	0	175	0	233	0
Estadual Rural	0	0	0	0	225	17	259	8	199	1	0	0	0	0
Municipal Urbana	31	183	309	0	512	139	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	31	183	309	0	1.068	165	1.070	14	749	1	175	0	233	0
ITAQUIRAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	445	18	879	31	612	0	46	0	60	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	196	197	82	585	0	0	0	0	0	66	0	0	0
Municipal Rural	0	0	148	0	865	0	657	0	0	0	31	0	0	0
Estadual e Municipal	0	196	345	82	1.895	18	1.536	31	612	0	143	0	60	0
IVINHEMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	865	0	1.094	6	713	62	35	0	128	0
Estadual Rural	0	0	0	0	150	30	177	0	110	0	12	0	0	0
Municipal Urbana	0	195	322	279	436	0	117	0	0	0	98	0	0	0
Municipal Rural	0	11	27	0	166	0	79	37	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	206	349	279	1.617	30	1.467	43	823	62	145	0	128	0
JAPORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	223	0	137	0	190	0	0	0	67	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	51	122	0	471	0	263	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	75	0	599	0	189	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	51	197	0	1.293	0	589	0	190	0	0	0	67	0



JARAGUARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	19	1	333	2	141	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	39	0	36	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	71	13	36	0	272	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	130	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	71	13	36	0	421	3	372	2	177	0	0	0	0	0
JARDIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	470	0	651	3	1.011	1	38	0	141	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	202	308	103	1.666	110	830	134	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	18	0	114	0	68	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	202	326	103	2.250	110	1.549	137	1.011	1	38	0	141	0
JATEI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	127	49	126	26	66	0	30	0	37	0
Estadual Rural	0	0	0	0	89	0	68	1	52	4	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	69	97	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	16	0	87	0	68	8	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	69	113	0	303	49	262	35	118	4	30	0	37	0
JUTI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	212	27	317	19	235	1	45	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	24	96	49	0	393	0	187	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	69	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	24	96	49	0	674	27	504	19	235	1	45	0	0	0
LADARIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	279	1	805	0	577	0	71	0	202	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	318	513	0	1.095	395	544	353	0	0	126	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	318	513	0	1.374	396	1.349	353	577	0	197	0	202	0
LAGUNA CARAPA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	110	14	144	4	0	0	19	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	44	14	106	0	290	78	234	33	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	55	0	267	29	108	0	0	0	141	0	0	0
Estadual e Municipal	44	14	161	0	557	107	452	47	144	4	141	0	19	0
MARACAJU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	651	0	1.508	0	1.286	0	383	0	379	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	302	542	168	1.656	265	712	3	0	0	88	0	0	0
Municipal Rural	0	0	84	0	441	36	229	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	302	626	168	2.748	301	2.449	3	1.286	0	471	0	379	0
MIRANDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	431	0	787	0	711	0	91	0	184	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	283	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	150	329	48	1.111	0	558	0	0	0	37	0	0	0
Municipal Rural	0	0	272	6	936	0	539	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	150	601	54	2.478	0	1.884	0	994	0	128	0	184	0
MUNDO NOVO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	924	9	783	4	659	0	43	0	118	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	116	135	312	0	313	0	291	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	116	135	312	0	1.237	9	1.074	4	659	0	43	0	118	0
NAVIRAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.287	0	1.489	0	1.819	0	232	0	494	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	394	716	1.147	0	2.289	175	1.352	173	0	0	533	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	50	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	394	716	1.147	0	3.626	175	2.841	173	1.819	0	765	0	494	0
NIOAQUE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	343	0	371	0	380	0	39	0	55	0
Estadual Rural	0	0	0	0	49	0	50	0	159	0	31	0	17	0
Municipal Urbana	0	102	270	0	527	0	303	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	627	0	449	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	102	270	0	1.546	0	1.173	1	539	0	70	0	72	0
NOVA ALVORADA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	532	10	510	2	597	0	99	0	80	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	342	256	389	0	839	54	391	15	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	69	0	435	12	288	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	342	256	458	0	1.806	76	1.189	18	597	0	99	0	80	0
NOVA ANDRADINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.043	91	1.463	130	1.174	43	235	0	368	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	202	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	870	782	0	1.454	194	777	17	0	0	352	0	0	0
Municipal Rural	0	0	92	0	558	65	481	29	0	0	66	0	0	0
Estadual e Municipal	1	870	874	0	3.055	350	2.721	176	1.376	43	653	0	368	0
NOVO HORIZONTE DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	65	0	174	0	17	0	37	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	91	0	287	88	249	42	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	91	0	287	88	314	42	174	0	17	0	37	0
PARANAIBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.242	68	1.644	2	1.280	166	186	0	281	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	414	213	325	731	391	483	315	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	37	0	156	0	186	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	414	213	362	1.973	615	2.127	503	1.280	166	186	0	281	0
PARANHOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	280	0	439	0	466	0	20	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	282	67	134	921	49	769	65	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	213	0	1.098	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	282	280	134	2.299	49	1.208	65	466	0	20	0	0	0
PEDRO GOMES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	40	1	505	9	260	0	74	0	46	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	142	100	13	633	20	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	142	100	13	673	21	505	9	260	0	74	0	46	0
PONTA PORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.087	1	3.948	6	2.668	1	393	0	450	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1.480	0	1.434	2	618	0	55	0	38	0
Municipal Urbana	61	630	1.152	0	4.450	447	1.547	28	0	0	208	0	0	0
Municipal Rural	0	0	168	0	584	27	351	0	0	0	24	0	0	0
Estadual e Municipal	61	630	1.320	0	8.601	475	7.280	36	3.286	1	680	0	488	0



PORTO MURTINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	162	0	126	0	500	0	0	0	120	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	34	150	205	0	891	118	592	30	0	0	198	0	0	0
Municipal Rural	0	0	47	0	561	38	300	24	19	0	165	0	0	0
Estadual e Municipal	34	150	252	0	1.614	156	1.018	54	519	0	363	0	120	0
RIBAS DO RIO PARDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	399	0	758	0	666	0	174	0	101	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	150	446	0	1.389	83	482	25	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	425	0	220	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	150	446	0	1.788	508	1.240	245	666	0	174	0	101	0
RIO BRILHANTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	423	0	1.147	0	966	0	136	0	399	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	774	610	26	2.566	0	1.071	0	0	0	240	0	0	0
Municipal Rural	0	0	26	0	161	0	66	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	774	636	26	3.150	0	2.284	0	966	0	376	0	399	0
RIO NEGRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	337	0	280	0	237	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	130	115	0	122	0	91	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	130	115	0	459	0	371	0	237	0	0	0	0	0
RIO VERDE DE MATO GROSSO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	397	32	944	126	465	6	62	0	107	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	180	229	33	1.087	84	0	0	0	0	74	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	180	229	33	1.484	116	944	126	465	6	136	0	107	0
ROCHEDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	137	0	164	0	198	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	44	76	0	336	0	187	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	44	76	0	473	0	351	0	198	0	0	0	0	0
SANTA RITA DO PARDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	92	0	133	1	317	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	100	21	62	0	289	0	289	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	162	10	109	13	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	100	21	62	0	543	10	531	14	317	0	0	0	0	0
SAO GABRIEL DO OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	267	2	641	25	667	64	41	0	59	0
Estadual Rural	0	0	0	0	106	0	92	0	37	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	45	434	406	0	1.293	95	513	25	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	9	0	45	0	42	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	45	434	415	0	1.711	97	1.288	50	704	64	41	0	59	0
SELVIRIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	124	9	258	5	191	2	31	0	52	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	60	0	196	0	267	42	134	42	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	26	0	103	0	84	0	30	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	60	0	222	0	494	51	476	47	221	2	31	0	52	0
SETE QUEDAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	760	0	607	0	355	0	0	0	66	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	25	78	216	0	236	0	114	0	0	0	102	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	143	0	62	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	25	78	216	0	1.139	0	783	0	355	0	102	0	66	0
SIDROLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	223	0	644	5	1.295	74	44	0	83	0
Estadual Rural	0	0	0	0	132	0	113	1	472	0	167	0	23	0
Municipal Urbana	0	836	698	0	2.455	185	1.568	184	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	57	162	0	1.013	104	639	162	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	893	860	0	3.823	289	2.964	352	1.767	74	211	0	106	0
SONORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	154	0	247	0	533	0	0	0	13	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	195	357	0	1.006	98	646	45	0	0	225	0	135	0
Municipal Rural	0	0	28	0	61	0	76	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	195	385	0	1.221	98	969	45	533	0	225	0	148	0
TACURU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	286	0	339	0	377	0	39	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	61	93	20	359	0	212	0	0	0	35	0	0	0
Municipal Rural	0	0	138	0	646	0	316	0	0	0	85	0	0	0
Estadual e Municipal	0	61	231	20	1.291	0	867	0	377	0	159	0	0	0
TAQUARUSSU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	71	11	107	5	133	0	11	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	100	20	75	204	35	126	11	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	100	20	75	275	46	233	16	133	0	11	0	0	0
TERENOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	353	0	459	0	594	0	63	0	57	0
Estadual Rural	0	0	0	0	154	0	103	0	61	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	241	209	0	415	11	236	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	68	35	389	255	265	207	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	241	277	35	1.311	266	1.063	207	655	0	63	0	57	0
TRES LAGOAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	872	0	5.129	211	2.979	0	472	0	501	0
Estadual Rural	0	0	0	0	170	0	210	0	92	0	17	0	0	0
Municipal Urbana	1.980	0	2.164	0	4.881	1.297	1.148	202	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	9	0	84	48	74	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1.980	0	2.173	0	6.007	1.345	6.561	413	3.071	0	489	0	501	0
VICENTINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	198	9	233	8	139	0	37	0	44	0
Estadual Rural	0	0	0	0	74	8	118	20	94	5	14	0	17	0
Municipal Urbana	36	0	102	0	122	4	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	42	0	87	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	36	0	144	0	481	21	351	28	233	5	51	0	61	0



MATO GROSSO														
Estadual Urbana	0	158	0	303	61.811	5.048	110.284	9.046	127.749	763	39.638	24	39.215	91
Estadual Rural	0	0	0	0	10.406	157	13.853	541	14.978	291	5.726	199	2.230	0
Municipal Urbana	9.964	24.222	59.016	1.653	104.597	18.299	41.408	4.357	0	0	7.652	26	0	0
Municipal Rural	257	218	6.948	258	28.571	2.373	17.607	1.960	0	81	2.078	10	0	0
Estadual e Municipal	10.221	24.598	65.964	2.214	205.385	25.877	183.152	15.904	142.727	1.135	55.094	259	41.445	91
ACORIZAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	99	0	315	0	244	0	51	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	150	0	183	0	158	0	147	0	62	0
Municipal Urbana	24	0	115	0	152	0	0	0	0	0	21	0	0	0
Municipal Rural	0	0	47	0	86	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	24	0	162	0	487	0	498	0	402	0	219	0	62	0
AGUA BOA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	120	0	770	0	953	0	388	0	366	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	351	221	400	0	1.007	146	299	11	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	4	22	31	98	128	92	139	0	0	34	0	0	0
Estadual e Municipal	351	225	422	31	1.225	274	1.161	150	953	0	422	0	366	0
ALTA FLORESTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.620	256	2.208	163	2.350	0	563	0	981	0
Estadual Rural	0	0	0	0	273	72	242	74	361	0	65	0	0	0
Municipal Urbana	65	583	1.016	0	545	825	342	368	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	93	0	59	63	64	63	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	65	583	1.109	0	2.497	1.216	2.856	668	2.711	0	628	0	981	0
ALTO ARAGUAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	683	0	604	0	618	0	397	0	242	0
Estadual Rural	0	0	0	0	41	0	64	0	26	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	45	70	332	0	536	0	321	0	0	0	44	0	0	0
Municipal Rural	0	0	14	0	99	0	51	0	0	0	11	0	0	0
Estadual e Municipal	45	70	346	0	1.359	0	1.040	0	644	0	452	0	242	0
ALTO BOA VISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	146	0	174	0	209	0	0	0	71	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	50	119	0	328	0	191	0	0	0	38	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	50	119	0	474	0	365	0	209	0	38	0	71	0
ALTO GARCAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	444	0	572	0	376	0	168	0	85	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	163	283	0	393	0	0	59	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	163	283	0	837	0	572	59	376	0	175	0	85	0
ALTO PARAGUAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	212	0	352	0	242	0	68	0	84	0
Estadual Rural	0	0	0	0	103	0	210	0	186	0	36	0	0	0
Municipal Urbana	122	0	122	0	322	0	42	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	44	0	100	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	122	0	166	0	737	0	604	0	428	0	104	0	84	0
ALTO TAQUARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	233	0	304	0	363	0	269	0	198	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	206	71	252	0	532	0	310	0	0	0	59	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	206	71	252	0	765	0	614	0	363	0	328	0	198	0
APIACAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	240	0	308	0	434	0	107	0	136	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	127	198	0	410	0	277	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	58	0	73	0	0	0	18	0	0	0
Estadual e Municipal	0	127	198	0	708	0	658	0	434	0	125	0	136	0
ARAGUAIANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	89	0	115	0	191	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	11	9	88	0	153	0	90	0	0	0	17	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	18	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	11	9	88	0	260	0	207	0	191	0	17	0	0	0
ARAGUAINHÁ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	42	0	47	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	11	0	22	0	85	0	17	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	11	0	22	0	85	0	59	0	47	0	0	0	0	0
ARAPUTANGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	336	0	830	0	846	0	174	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	62	0	69	0	36	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	146	229	120	689	0	103	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	26	0	90	0	74	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	146	255	120	1.177	0	1.076	0	882	0	174	0	0	0
ARENAPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	428	0	434	0	451	0	79	0	122	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	187	247	0	299	0	113	0	0	0	67	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	187	247	0	727	0	547	0	451	0	146	0	122	0
ARIPUANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	243	0	545	10	741	6	317	0	168	0
Estadual Rural	0	0	0	0	65	0	328	0	501	0	157	0	0	0
Municipal Urbana	111	77	429	80	938	6	479	0	0	0	40	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	44	460	170	140	192	0	0	6	0	0	0
Estadual e Municipal	111	77	429	124	1.706	176	1.492	202	1.242	6	520	0	168	0
BARAO DE MELGACO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	328	0	284	0	264	0	11	0	35	0
Estadual Rural	0	0	0	0	110	0	148	0	64	0	27	0	14	0
Municipal Urbana	74	0	107	0	0	0	0	0	0	0	29	0	0	0
Municipal Rural	3	0	72	0	160	0	30	0	0	0	20	0	0	0
Estadual e Municipal	77	0	179	0	598	0	462	0	328	0	87	0	49	0
BARRA DO BUGRES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.066	219	1.251	29	1.333	0	961	0	564	0
Estadual Rural	0	0	0	0	317	0	332	0	386	0	215	0	35	0
Municipal Urbana	133	248	770	0	852	41	384	25	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	79	0	259	0	124	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	133	248	849	0	2.494	260	2.091	54	1.719	0	1.176	0	599	0
BARRA DO GARCAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	799	265	1.750	166	2.975	0	445	0	938	0
Estadual Rural	0	0	0	0	297	0	413	0	231	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	258	892	0	1.675	339	732	265	0	0	178	0	0	0
Municipal Rural	0	0	132	0	512	0	190	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	258	1.024	0	3.283	604	3.085	431	3.206	0	623	0	938	0



BOM JESUS DO ARAGUAIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	43	0	397	0	234	0	77	0	85
Estadual Rural	0	0	0	0	90	0	149	0	110	0	0	0	0
Municipal Urbana	87	0	163	0	486	0	26	0	0	0	12	0	0
Municipal Rural	0	0	24	0	83	0	46	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	87	0	187	0	702	0	618	0	344	0	89	0	85
BRASNORTE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	110	0	261	0	944	0	161	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	12	0	14	0	123	0	165	0	0
Municipal Urbana	0	125	266	0	719	0	358	0	0	0	45	0	0
Municipal Rural	0	0	40	0	539	0	461	0	0	0	46	0	0
Estadual e Municipal	0	125	306	0	1.380	0	1.094	0	1.067	0	417	0	0
CACERES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.764	260	3.310	282	2.831	159	1.028	0	1.374
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	148	0	607	59	63	199	50
Municipal Urbana	429	296	1.677	0	2.679	87	1.161	41	0	0	26	0	0
Municipal Rural	0	0	333	0	1.282	2	914	3	0	0	60	0	0
Estadual e Municipal	429	296	2.010	0	6.725	349	5.533	326	3.438	218	1.177	199	1.424
CAMPINAPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	208	0	606	0	165	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	263	0	347	0	113	0	146	0	0
Municipal Urbana	0	115	118	23	523	0	372	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	182	0	1.036	0	669	0	0	0	24	0	0
Estadual e Municipal	0	115	300	23	1.822	0	1.596	0	719	0	335	0	0
CAMPO NOVO DO PARECIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	155	0	432	0	891	0	467	0	371
Estadual Rural	0	0	0	0	361	0	268	0	235	0	183	0	18
Municipal Urbana	556	79	737	0	1.950	51	1.264	13	0	0	0	0	0
Municipal Rural	32	16	117	0	80	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	588	95	854	0	2.546	51	1.964	13	1.126	0	650	0	389
CAMPO VERDE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	692	3	742	2	1.382	0	226	0	312
Estadual Rural	0	0	0	0	187	0	167	0	232	0	0	0	0
Municipal Urbana	17	88	632	153	1.268	349	959	0	0	0	120	0	0
Municipal Rural	12	0	59	0	267	0	250	0	0	0	61	0	0
Estadual e Municipal	29	88	691	153	2.414	352	2.118	2	1.614	0	407	0	312
CAMPOS DE JULIO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	107	0	105	0	247	0	115	0	95
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	127	200	19	316	88	241	49	0	0	19	0	0
Municipal Rural	0	0	7	0	30	0	28	0	0	0	26	0	0
Estadual e Municipal	0	127	207	19	453	88	374	49	247	0	160	0	95
CANABRAVA DO NORTE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	34	0	289	0	203	0	99	0	65
Estadual Rural	0	0	0	0	154	0	60	0	63	0	67	0	0
Municipal Urbana	39	0	111	0	289	0	75	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	7	0	31	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	46	0	142	0	477	0	424	0	266	0	166	0	65
CANARANA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	441	0	871	0	923	0	420	0	300
Estadual Rural	0	0	0	0	342	0	323	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	34	275	325	0	524	125	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	18	60	0	342	0	249	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	34	293	385	0	1.649	125	1.443	0	923	0	420	0	300
CARLINDA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	219	0	240	0	329	0	91	0	140
Estadual Rural	0	0	0	0	63	0	142	0	250	0	0	0	0
Municipal Urbana	97	0	234	0	286	0	225	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	288	0	275	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	97	0	234	0	856	0	882	0	579	0	91	0	140
CASTANHEIRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	158	0	332	0	329	0	35	0	63
Estadual Rural	0	0	0	0	81	0	163	0	187	0	119	0	129
Municipal Urbana	0	67	103	0	275	0	0	0	0	0	17	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	242	0	43	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	67	103	0	756	0	538	0	516	0	171	0	192
CHAPADA DOS GUIMARAES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	295	0	641	0	534	0	308	0	229
Estadual Rural	0	0	0	0	86	0	114	0	365	0	178	0	57
Municipal Urbana	19	93	245	0	615	0	139	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	157	0	574	0	438	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	19	93	402	0	1.570	0	1.332	0	899	0	486	0	286
CLAUDIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	217	0	366	0	443	0	192	0	176
Estadual Rural	0	0	0	0	75	0	118	0	78	0	108	0	0
Municipal Urbana	54	125	226	0	481	6	394	0	0	0	22	0	0
Municipal Rural	0	0	51	0	41	0	0	0	0	0	41	0	0
Estadual e Municipal	54	125	277	0	814	6	878	0	521	0	363	0	176
COCALINHO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	141	0	358	0	228	0	83	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	132	0	77	0	346	0	58	0	0	0	25	0	0
Municipal Rural	0	0	15	0	54	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	132	0	92	0	541	0	416	0	228	0	108	0	0
COLIDER													
Estadual Urbana	0	0	0	0	441	87	658	88	1.311	0	473	0	499
Estadual Rural	0	0	0	0	220	0	261	0	216	0	105	0	33
Municipal Urbana	305	70	640	0	1.119	27	791	5	0	0	10	0	0
Municipal Rural	0	0	30	0	125	0	44	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	305	70	670	0	1.905	114	1.754	93	1.527	0	588	0	532
COLNIZA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	534	0	507	0	896	0	123	0	269
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	33	0	838	0	98	0	83
Municipal Urbana	0	290	510	0	955	23	552	68	0	0	217	0	0
Municipal Rural	0	0	12	0	1.372	0	1.094	0	0	0	305	0	0
Estadual e Municipal	0	290	522	0	2.861	23	2.186	68	1.734	0	743	0	352
COMODORO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	145	0	740	0	609	0	74	0	153
Estadual Rural	0	0	0	0	166	0	182	0	200	0	33	0	18
Municipal Urbana	0	286	377	0	982	93	142	39	0	0	167	0	0
Municipal Rural	0	0	34	0	441	0	358	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	286	411	0	1.734	93	1.422	39	809	0	274	0	171
CONFRESA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	640	0	919	0	776	0	992	0	716
Estadual Rural	0	0	0	0	271	22	443	17	325	0	269	0	244
Municipal Urbana	0	65	500	0	721	274	284	149	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	174	0	563	0	352	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	65	674	0	2.195	296	1.998	166	1.101	0	1.261	0	960



CONQUISTA D OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	189	0	229	0	62	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	46	127	0	323	0	40	0	0	0	11	0	0	0
Municipal Rural	0	0	8	0	56	0	0	0	0	0	55	0	0	0
Estadual e Municipal	0	46	135	0	379	0	229	0	229	0	128	0	0	0
COTRIGUACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	178	0	478	4	244	0	129	0	107	0
Estadual Rural	0	0	0	0	108	0	355	0	241	0	190	0	96	0
Municipal Urbana	40	0	234	0	271	79	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	141	0	564	9	316	7	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	40	0	375	0	1.121	88	1.149	11	485	0	319	0	203	0
CUIABA														
Estadual Urbana	0	158	0	303	8.030	1.877	17.041	4.127	20.628	173	6.597	0	7.784	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	5.696	9.569	81	11.994	8.255	4.561	1.868	0	0	2.560	9	0	0
Municipal Rural	0	78	420	0	666	476	270	347	0	0	90	0	0	0
Estadual e Municipal	0	5.932	9.989	384	20.690	10.608	21.872	6.342	20.628	173	9.247	9	7.784	0
CURVELANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	188	4	233	7	366	1	38	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	122	0	145	0	161	26	97	15	0	0	22	0	0	0
Municipal Rural	0	0	9	0	61	0	39	0	0	0	11	0	0	0
Estadual e Municipal	122	0	154	0	410	30	369	22	366	1	71	0	0	0
DENISE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	380	0	400	0	435	0	184	0	122	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	33	30	262	0	317	0	224	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	20	0	45	0	37	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	33	30	282	0	742	0	661	0	435	0	184	0	122	0
DIAMANTINO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	479	0	1.075	0	810	0	186	0	273	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	163	0	137	0	33	0	59	0
Municipal Urbana	130	299	435	0	801	0	142	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	76	0	293	0	49	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	130	299	511	0	1.573	0	1.429	0	947	0	219	0	332	0
DOM AQUINO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	372	0	398	0	339	0	108	0	102	0
Estadual Rural	0	0	0	0	35	0	22	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	85	182	0	154	0	111	0	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	17	0	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	17	85	195	0	561	0	531	0	339	0	120	0	102	0
FELIZ NATAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	118	0	400	0	0	0	113	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	67	310	0	746	0	413	0	0	0	198	0	0	0
Municipal Rural	0	0	25	0	191	0	136	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	67	335	0	937	0	667	0	400	0	198	0	113	0
FIGUEIROPOLIS D OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	243	0	255	0	154	0	51	0	43	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	79	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	12	0	42	0	18	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	91	0	285	0	273	0	154	0	51	0	43	0
GAUCHA DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	59	0	299	0	199	0	60	0	75	0
Estadual Rural	0	0	0	0	557	0	408	0	0	0	122	0	0	0
Municipal Urbana	10	78	110	0	282	0	19	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	134	0	69	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	10	78	114	0	1.032	0	795	0	199	0	182	0	75	0
GENERAL CARNEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	65	0	96	0	101	0	54	0	25	0
Estadual Rural	0	0	0	0	368	0	390	0	211	0	101	0	91	0
Municipal Urbana	41	0	61	0	126	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	8	0	94	0	151	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	49	0	155	0	710	0	486	0	312	0	155	0	116	0
GLORIA D OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	84	0	81	0	122	0	17	0	26	0
Estadual Rural	0	0	0	0	44	0	29	0	25	0	27	0	18	0
Municipal Urbana	0	59	75	0	128	0	87	0	0	0	34	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	59	75	0	256	0	197	0	147	0	78	0	44	0
GUARANTA DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	583	0	658	3	951	0	460	0	382	0
Estadual Rural	0	0	0	0	84	0	97	0	250	0	47	0	64	0
Municipal Urbana	0	215	544	0	1.132	0	800	0	0	0	49	0	0	0
Municipal Rural	0	0	77	0	962	0	380	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	215	621	0	2.761	0	1.935	3	1.201	0	556	0	446	0
GUIRATINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	328	20	488	124	508	0	91	0	86	0
Estadual Rural	0	0	0	0	42	0	61	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	100	124	0	319	1	48	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	29	0	26	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	100	153	0	715	21	597	124	508	0	91	0	86	0
INDIAVAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	86	0	58	0	36	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	50	88	0	225	0	159	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	50	88	0	225	0	159	0	86	0	58	0	36	0
IPIRANGA DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	404	0	261	0	59	0	55	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	175	0	132	0	474	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	175	0	132	0	474	0	404	0	261	0	59	0	55	0
ITANHANGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	249	0	244	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	132	0	119	0	88	0	19	0	0	0
Municipal Urbana	72	0	110	0	422	0	80	0	0	0	44	0	0	0
Municipal Rural	17	0	67	0	57	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	89	0	177	0	611	0	459	0	332	0	63	0	0	0
ITAUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	334	0	266	0	0	0	72	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	84	129	0	429	0	0	0	0	0	115	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	4	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	84	129	4	429	15	334	0	266	0	115	0	72	0



ITIQUEIRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	19	0	152	0	350	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	138	0	208	0	340	0	0	0	0
Municipal Urbana	10	174	167	0	470	0	233	0	0	0	67	0	0
Municipal Rural	0	0	159	0	434	0	230	0	0	0	23	0	0
Estadual e Municipal	10	174	326	0	1.061	0	823	0	690	0	90	0	0
JACIARA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.023	95	1.264	83	1.243	0	285	0	358
Estadual Rural	0	0	0	0	44	0	56	0	38	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	451	493	98	612	41	323	2	0	0	84	0	0
Municipal Rural	0	0	49	0	97	0	18	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	451	542	98	1.776	136	1.661	85	1.281	0	369	0	358
JANGADA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	329	0	368	0	213	0	69	0	65
Estadual Rural	0	0	0	0	111	0	357	0	203	0	47	0	8
Municipal Urbana	71	0	141	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	88	0	218	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	71	0	229	0	658	0	725	0	416	0	116	0	73
JAURU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	460	0	462	0	448	0	73	0	108
Estadual Rural	0	0	0	0	95	0	155	0	94	0	0	0	0
Municipal Urbana	48	49	215	0	138	0	81	0	0	0	37	0	0
Municipal Rural	0	0	53	0	145	0	139	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	48	49	268	0	838	0	837	0	542	0	110	0	108
JUARA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.369	0	1.700	0	1.294	0	553	0	552
Estadual Rural	0	0	0	0	244	0	261	0	156	0	0	0	0
Municipal Urbana	61	358	688	0	541	79	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	45	0	304	13	214	2	0	0	40	0	0
Estadual e Municipal	61	358	733	0	2.458	92	2.175	2	1.450	0	593	0	552
JUINA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.825	113	1.746	84	1.541	0	748	0	886
Estadual Rural	0	0	0	0	175	0	132	1	249	0	50	0	0
Municipal Urbana	69	761	855	0	547	0	361	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	23	18	146	194	146	209	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	69	761	878	18	2.693	307	2.385	294	1.790	0	798	0	886
JURUENA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	70	0	462	0	532	0	101	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	109	77	233	0	743	0	200	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	40	0	156	0	57	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	109	77	273	0	969	0	719	0	532	0	101	0	0
JUSCIMEIRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	209	23	337	48	333	16	164	0	149
Estadual Rural	0	0	0	0	327	0	298	0	273	0	48	0	30
Municipal Urbana	207	73	301	26	240	1	27	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	54	0	49	0	0	0	46	0	0
Estadual e Municipal	207	73	301	26	830	24	711	48	606	16	258	0	179
LAMBARI D OESTE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	177	0	201	0	276	0	70	0	83
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	43	104	0	122	0	35	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	38	0	162	0	163	0	0	0	153	0	0
Estadual e Municipal	0	43	142	0	461	0	399	0	276	0	223	0	83
LUCAS DO RIO VERDE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	497	0	666	0	1.844	3	372	0	391
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	655	1.636	0	2.827	0	1.767	0	0	0	70	0	0
Municipal Rural	0	0	87	0	297	0	184	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	655	1.723	0	3.621	0	2.617	0	1.844	3	442	0	391
LUCIARA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	137	0	133	0	86	0	47	0	52
Estadual Rural	0	0	0	0	31	0	23	0	7	0	24	0	0
Municipal Urbana	88	0	98	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	15	0	20	0	0	0	6	0	0
Estadual e Municipal	88	0	98	0	183	0	176	0	93	0	77	0	52
MARCELANDIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	381	1	440	12	981	0	87	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	117	0	148	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	256	61	236	402	0	381	0	0	0	113	0	0
Municipal Rural	0	0	30	0	67	0	67	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	256	91	236	967	1	1.036	12	981	0	200	0	0
MATUPA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	626	0	723	0	731	0	204	24	231
Estadual Rural	0	0	0	0	74	0	38	0	183	0	37	0	0
Municipal Urbana	235	75	313	0	253	0	190	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	82	0	250	0	258	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	235	75	395	0	1.203	0	1.209	0	914	0	241	24	231
MIRASSOL D OESTE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.070	3	1.100	4	1.093	2	440	0	309
Estadual Rural	0	0	0	0	193	0	180	0	102	0	125	0	22
Municipal Urbana	0	278	582	0	488	0	303	1	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	56	0	61	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	278	582	0	1.807	3	1.644	5	1.195	2	565	0	331
NOBRES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	295	9	691	61	592	0	107	0	243
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	202	0	69	0	0
Municipal Urbana	117	99	371	0	689	0	142	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	89	0	294	0	224	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	117	99	460	0	1.278	9	1.057	61	794	0	176	0	243
NORTELANDIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	257	0	251	0	275	37	73	0	86
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	63	0	168	0	167	0	96	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	63	0	168	0	424	0	347	0	275	37	73	0	86
NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	221	6	200	5	173	3	0	0	59
Estadual Rural	0	0	0	0	217	0	248	0	513	0	173	0	42
Municipal Urbana	0	95	113	0	71	25	119	5	0	0	105	0	0
Municipal Rural	21	29	195	0	495	0	462	0	0	0	48	0	0
Estadual e Municipal	21	124	308	0	1.004	31	1.029	10	686	3	326	0	101
NOVA BANDEIRANTES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	313	0	271	0	467	0	140	0	192



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	208	0	58	0	0	0
Municipal Urbana	120	23	179	0	261	0	286	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	25	0	99	0	473	0	367	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	145	23	278	0	1.047	0	924	0	675	0	198	0	192
NOVA BRASILÂNDIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	293	0	300	0	226	0	72	0	7
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	52	19	125	0	71	0	96	0	0	0	14	0	0
Municipal Rural	0	0	7	0	19	0	10	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	52	19	132	0	383	0	406	0	226	0	86	0	7
NOVA CANAÃ DO NORTE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	160	0	297	0	321	0	110	0	137
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	341	0	65	0	67
Municipal Urbana	156	23	185	0	423	0	257	0	0	0	8	0	0
Municipal Rural	0	0	95	0	440	0	355	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	156	23	280	0	1.023	0	909	0	662	0	183	0	204
NOVA GUARITA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	139	0	189	0	270	0	46	0	39
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	63	90	0	181	0	107	0	0	0	19	0	0
Municipal Rural	0	0	29	0	62	0	99	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	63	119	0	382	0	395	0	270	0	65	0	39
NOVA LACERDA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	0	0	272	0	13	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	24	8	73	0	410	0	274	0	0	0	123	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	48	0	40	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	24	8	73	0	468	0	314	0	272	0	136	0	0
NOVA MARILÂNDIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	115	15	163	14	46	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	60	0	94	0	247	1	78	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	60	0	94	0	247	1	193	15	163	14	46	0	0
NOVA MARINGÁ													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	321	0	219	0	83	0	66
Estadual Rural	0	0	0	0	120	0	114	0	58	0	11	0	0
Municipal Urbana	71	113	217	9	505	0	111	0	0	0	29	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	71	113	217	9	625	0	546	0	277	0	123	0	66
NOVA MONTE VERDE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	235	0	222	0	433	0	67	0	124
Estadual Rural	0	0	0	0	13	3	63	0	60	0	0	0	0
Municipal Urbana	101	123	157	38	237	47	245	18	0	0	34	0	0
Municipal Rural	0	0	26	0	75	0	11	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	101	123	183	38	560	50	541	18	493	0	101	0	124
NOVA MUTUM													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.358	144	1.344	0	307	0	293
Estadual Rural	0	0	0	0	135	0	294	0	224	0	0	0	58
Municipal Urbana	221	328	744	0	1.586	571	91	152	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	85	0	1	142	0	18	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	221	328	829	0	1.722	713	1.743	314	1.568	0	307	0	351
NOVA NAZARE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	65	0	102	0	61
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	23	0	52	0	174	0	127	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	283	0	76	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	23	0	52	0	457	0	203	0	65	0	102	0	61
NOVA OLÍMPIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	963	0	831	0	894	0	656
Estadual Rural	0	0	0	0	30	0	71	0	41	0	54	0	36
Municipal Urbana	187	72	504	0	1.533	0	433	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	187	72	504	0	1.563	0	1.467	0	872	0	948	0	692
NOVA SANTA HELENA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	131	0	172	0	0	0	37
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	73	0	81	0	309	0	168	0	0	0	18	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	73	0	81	0	317	0	299	0	172	0	18	0	37
NOVA UBIRATÁ													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	195	0	498	0	146	0	80
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	128	0	169	0	435	0	259	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	126	0	469	0	376	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	128	0	295	0	904	0	830	0	498	0	146	0	80
NOVA XAVANTINA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	237	58	977	40	804	15	327	0	297
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	86	309	0	865	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	123	0	111	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	86	309	0	1.225	58	1.088	40	804	15	327	0	297
NOVO HORIZONTE DO NORTE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	25	0	253	0	233	1	28	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	19	32	76	0	226	0	0	0	0	0	13	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	19	32	76	0	251	0	253	0	233	1	41	0	0
NOVO MUNDO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	218	0	248	0	0	0	59
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	89	0	157	0	20	0	0
Municipal Urbana	0	0	102	0	296	0	156	0	0	0	50	0	0
Municipal Rural	0	0	81	0	274	0	160	0	0	0	25	0	0
Estadual e Municipal	0	0	183	0	570	0	623	0	405	0	95	0	59
NOVO SANTO ANTONIO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	66	0	42	0	37
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	72	0	176	0	153	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	72	0	176	0	153	0	66	0	42	0	37
NOVO SÃO JOAQUIM													
Estadual Urbana	0	0	0	0	147	0	166	0	205	0	84	0	58
Estadual Rural	0	0	0	0	15	0	32	0	112	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	97	121	0	184	0	140	0	0	0	6	0	0
Municipal Rural	0	0	51	0	135	0	168	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	97	172	0	481	0	506	0	317	0	90	0	58
PARANAÍTA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	186	0	248	0	400	0	118	0	117



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	167	0	41	0	51	0
Municipal Urbana	0	0	184	0	339	29	305	0	0	18	0	0	0
Municipal Rural	0	0	66	0	341	0	302	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	250	0	866	29	855	0	567	0	177	0	168
PARANATINGA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	398	8	1.059	1	842	0	310	0	156
Estadual Rural	0	0	0	0	15	0	62	0	81	0	85	0	0
Municipal Urbana	355	0	432	0	900	44	0	0	0	0	66	0	0
Municipal Rural	0	0	88	0	395	0	246	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	355	0	520	0	1.708	52	1.367	1	923	0	461	0	156
PEDRA PRETA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	349	28	615	115	772	18	257	0	143
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	122	306	0	594	1	237	0	0	0	27	0	0
Municipal Rural	0	0	112	0	330	0	196	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	122	418	0	1.273	29	1.048	115	772	18	284	0	143
PEIXOTO DE AZEVEDO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	526	217	683	213	1.391	0	189	0	224
Estadual Rural	0	0	0	0	154	0	211	0	411	0	94	0	95
Municipal Urbana	0	215	572	0	874	4	774	0	0	0	53	0	0
Municipal Rural	0	0	203	0	681	0	639	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	215	775	0	2.235	221	2.307	213	1.802	0	336	0	319
PLANALTO DA SERRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	56	0	112	0	143	0	53	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	29	0	94	0	191	12	94	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	29	0	94	0	247	12	206	0	143	0	53	0	0
POCONE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.161	85	1.328	68	1.229	0	287	0	214
Estadual Rural	0	0	0	0	357	39	388	89	249	0	485	0	216
Municipal Urbana	97	153	555	0	310	111	3	282	0	0	0	0	0
Municipal Rural	39	0	37	0	446	1	209	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	136	153	592	0	2.274	236	1.928	439	1.478	0	772	0	430
PONTAL DO ARAGUAIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	113	0	151	0	241	0	100	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	45	0	224	0	175	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	45	0	337	0	326	0	241	0	100	0	0
PONTE BRANCA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	128	0	87	0	39	0	41
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	45	0	135	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	45	0	135	0	128	0	87	0	39	0	41
PONTES E LACERDA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.132	6	1.881	82	1.552	132	709	0	740
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	226	701	0	571	15	378	32	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	26	0	260	191	219	165	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	226	727	0	2.963	212	2.478	279	1.552	132	709	0	740
PORTO ALEGRE DO NORTE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	356	0	441	0	385	0	243	0	214
Estadual Rural	0	0	0	0	74	0	154	0	103	0	69	0	27
Municipal Urbana	0	44	235	0	309	0	54	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	28	0	118	0	31	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	44	263	0	857	0	680	0	488	0	312	0	241
PORTO DOS GAÚCHOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	100	0	176	0	175	0	68	0	97
Estadual Rural	0	0	0	0	103	0	147	0	69	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	84	103	0	242	0	112	0	0	0	25	0	0
Municipal Rural	0	0	27	0	25	0	12	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	84	130	0	470	0	447	0	244	0	93	0	97
PORTO ESPERIDIAO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	264	0	247	0	303	0	41	0	89
Estadual Rural	0	0	0	0	163	0	148	0	353	0	15	0	0
Municipal Urbana	58	25	232	19	220	0	153	0	0	0	90	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	432	0	384	0	0	0	28	0	0
Estadual e Municipal	58	25	232	19	1.079	0	932	0	656	0	174	0	89
PORTO ESTRELA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	14	2	218	0	302	1	111	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	100	0	227	0	50	1	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	92	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	100	0	333	2	268	1	302	1	111	0	0
POXOREO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	448	20	422	96	632	0	196	0	161
Estadual Rural	0	0	0	0	211	0	267	0	219	0	76	0	24
Municipal Urbana	0	87	259	57	413	0	270	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	40	0	181	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	87	299	57	1.253	20	959	96	851	0	272	0	185
PRIMAVERA DO LESTE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	572	0	1.197	0	2.544	0	460	0	876
Estadual Rural	0	0	0	0	135	0	126	0	102	0	116	0	84
Municipal Urbana	329	490	961	458	3.043	507	1.843	119	0	0	63	0	0
Municipal Rural	0	0	37	0	148	0	126	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	329	490	998	458	3.898	507	3.292	119	2.646	0	639	0	960
QUERENCIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	331	7	386	8	749	2	144	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	211	0	173	0	193	0	71	0	0
Municipal Urbana	229	0	307	0	468	18	250	6	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	11	17	64	61	200	12	135	0	81	0	0	0
Estadual e Municipal	229	11	324	64	1.071	225	821	149	942	83	215	0	0
RESERVA DO CABACAL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	0	157	20	128	0	82	0	43
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	55	0	223	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	55	0	235	0	157	20	128	0	82	0	43
RIBEIRAO CASCALHEIRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	133	0	222	0	511	0	115	0	78
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	31	80	156	0	385	0	272	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	34	0	187	0	214	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	31	80	190	0	705	0	708	0	511	0	115	0	78
RIBEIRAOZINHO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	57	0	169	0	143	0	55	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	17	32	61	0	128	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	17	32	61	0	185	0	169	0	143	0	55	0	0	0
RIO BRANCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	65	4	69	1	196	0	203	0	104	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	66	107	0	315	1	217	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	66	107	0	380	5	286	1	196	0	203	0	104	0
RONDOLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	138	0	118	0	222	0	47	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	20	7	132	8	53	24	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	64	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	103	0	222	0	79	0	0	0	76	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	167	0	360	20	204	132	230	53	147	0	0	0
RONDONOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5.597	460	9.112	772	9.071	99	1.919	0	2.844	0
Estadual Rural	0	0	0	0	99	0	143	0	217	0	7	0	0	0
Municipal Urbana	14	1.787	2.465	149	6.035	194	1.410	28	0	0	498	0	0	0
Municipal Rural	10	0	178	0	666	55	400	74	0	0	105	0	0	0
Estadual e Municipal	24	1.787	2.643	149	12.397	709	11.065	874	9.288	99	2.529	0	2.844	0
ROSARIO OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	530	0	817	0	858	0	1.068	0	252	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	54	72	167	0	294	0	140	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	134	0	377	0	327	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	54	72	301	0	1.201	0	1.284	0	858	0	1.068	0	252	0
SALTO DO CEU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	123	0	124	0	231	0	135	0	76	0
Estadual Rural	0	0	0	0	34	0	49	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	105	71	0	163	0	146	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	105	71	0	320	0	319	0	231	0	135	0	76	0
SANTA CARMEM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	206	0	146	0	102	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	118	147	0	338	1	324	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	118	147	0	338	1	324	1	206	0	146	0	102	0
SANTA CRUZ DO XINGU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	22	0	83	0	35	0	23	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	85	52	0	162	0	108	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	8	0	23	0	14	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	85	60	0	185	0	144	0	83	0	35	0	23	0
SANTA RITA DO TRIVELATO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	134	0	32	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	86	76	0	211	0	175	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	13	0	44	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	86	89	0	255	0	175	0	134	0	32	0	0	0
SANTA TEREZINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	290	1	248	4	134	0	78	0	83	0
Estadual Rural	0	0	0	0	152	0	130	0	136	0	156	0	73	0
Municipal Urbana	28	0	140	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	79	0	308	0	245	0	0	0	63	10	0	0
Estadual e Municipal	28	0	219	0	750	1	623	4	270	0	297	10	156	0
SANTO AFONSO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	21	0	89	0	23	0	33	0
Estadual Rural	0	0	0	0	42	0	0	22	12	26	0	0	0	0
Municipal Urbana	57	0	74	0	178	0	108	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	57	0	74	0	220	0	129	22	101	26	23	0	33	0
SANTO ANTONIO DO LESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	52	0	124	0	125	0	30	0	51	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	114	0	225	0	178	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	7	0	29	0	101	0	0	0	0	0	29	0	0	0
Estadual e Municipal	7	0	143	0	378	0	302	0	125	0	65	0	51	0
SANTO ANTONIO DO LEVERGER														
Estadual Urbana	0	0	0	0	528	59	519	75	357	0	188	0	210	0
Estadual Rural	0	0	0	0	626	1	819	0	436	29	339	0	104	0
Municipal Urbana	174	0	305	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	27	0	211	0	415	0	37	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	201	0	516	0	1.569	60	1.375	75	793	29	527	0	314	0
SAO FELIX DO ARAGUAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	332	0	377	0	580	0	382	0	99	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	113	176	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	81	0	444	0	344	0	0	0	356	0	0	0
Estadual e Municipal	0	113	257	0	776	0	721	0	580	0	738	0	99	0
SAO JOSE DO POVO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	85	0	145	0	139	0	52	0	23	0
Estadual Rural	0	0	0	0	12	0	128	0	45	0	0	0	66	0
Municipal Urbana	7	0	67	0	106	0	54	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7	0	67	0	203	0	327	0	184	0	52	0	89	0
SAO JOSE DO RIO CLARO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	348	0	860	0	723	0	181	0	223	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	146	189	216	0	885	0	154	0	0	0	62	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	69	0	64	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	146	189	216	0	1.302	0	1.078	0	723	0	243	0	223	0
SAO JOSE DO XINGU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	43	0	240	0	101	0	120	0	50	0
Estadual Rural	0	0	0	0	25	0	205	0	93	0	131	0	70	0
Municipal Urbana	0	43	69	0	262	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	86	0	239	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	43	155	0	569	0	445	0	194	0	251	0	120	0
SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	556	1	751	0	756	0	182	0	215	0
Estadual Rural	0	0	0	0	92	0	150	0	146	0	34	0	0	0
Municipal Urbana	192	55	360	0	364	60	241	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	34	0	149	0	39	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	192	55	394	0	1.161	61	1.181	0	902	0	216	0	215	0
SAO PEDRO DA CIPA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	97	0	162	0	214	0	43	0	77	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	108	0	115	0	256	0	101	0	0	88	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	108	0	115	0	353	0	263	0	214	0	131	0	77
SAPEZAL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	506	0	827	0	391	0	276
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	113	323	577	0	1.540	0	575	0	0	0	80	0	0
Municipal Rural	0	0	7	24	64	85	0	53	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	113	323	584	24	1.604	85	1.081	53	827	0	471	0	276
SERRA NOVA DOURADA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	89	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	20	6	26	0	139	0	135	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	20	6	26	0	139	0	135	0	89	0	0	0	0
SINOP													
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.000	0	5.244	1	5.729	0	1.371	0	1.971
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	230	1.175	2.470	0	5.264	1.009	1.602	141	0	0	469	0	0
Municipal Rural	0	0	36	0	95	94	47	54	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	230	1.175	2.506	0	7.359	1.103	6.893	196	5.729	0	1.840	0	1.971
SORRISO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.313	0	2.935	0	758	0	880
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	144	0	128	0	0	0	0
Municipal Urbana	840	384	1.727	0	4.885	0	2.898	0	0	0	276	0	0
Municipal Rural	0	0	90	0	482	0	302	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	840	384	1.817	0	5.367	0	4.657	0	3.063	0	1.034	0	880
TABAPORA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	88	0	476	0	273	0	84	0	94
Estadual Rural	0	0	0	0	44	0	218	0	249	0	8	0	0
Municipal Urbana	53	119	160	0	398	18	39	0	0	0	13	0	0
Municipal Rural	20	0	89	0	208	0	52	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	73	119	249	0	738	18	785	0	522	0	105	0	94
TANGARA DA SERRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.067	180	2.195	223	3.697	8	1.161	0	1.139
Estadual Rural	0	0	0	0	455	0	525	0	536	0	224	0	0
Municipal Urbana	489	444	1.768	0	3.214	103	2.016	68	0	0	99	0	0
Municipal Rural	12	62	161	0	449	2	154	38	0	0	64	0	0
Estadual e Municipal	501	506	1.929	0	6.185	285	4.890	329	4.233	8	1.548	0	1.139
TAPURAH													
Estadual Urbana	0	0	0	0	172	0	405	0	448	0	168	0	136
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	198	186	0	466	0	251	0	0	0	20	0	0
Municipal Rural	0	0	49	0	155	0	67	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	198	235	0	793	0	723	0	448	0	188	0	136
TERRA NOVA DO NORTE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	205	0	310	0	317	0	130	0	162
Estadual Rural	0	0	0	0	22	0	54	0	198	117	20	0	19
Municipal Urbana	41	23	133	11	266	0	104	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	73	0	298	0	288	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	41	23	133	84	493	298	468	288	515	117	150	0	181
TESOURO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	86	0	98	0	136	0	66	0	37
Estadual Rural	0	0	0	0	42	0	35	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	69	0	73	0	0	0	0	0	13	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	69	0	209	0	133	0	136	0	79	0	37
TORIXOREU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	115	0	151	1	188	10	23	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	55	74	0	93	0	11	0	0	0	13	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	49	0	47	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	55	74	0	257	0	209	1	188	10	36	0	0
UNIAO DO SUL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	265	0	286	0	72	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	51	49	86	18	351	0	68	0	0	0	28	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	51	49	86	18	351	0	333	0	286	0	100	0	0
VALE DE SAO DOMINGOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	100	0	96	15	157	7	81	0	67
Municipal Urbana	0	37	15	40	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	160	0	186	0	0	0	5	0	0
Estadual e Municipal	0	37	15	40	260	0	282	15	157	7	86	0	67
VARZEA GRANDE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	4.769	671	12.159	1.865	12.501	63	3.128	0	2.426
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	142	191	266	0	149	0	0
Municipal Urbana	104	1.352	5.415	18	8.163	4.542	364	517	0	0	461	17	0
Municipal Rural	0	0	321	0	582	235	126	173	0	0	69	0	0
Estadual e Municipal	104	1.352	5.736	18	13.514	5.448	12.791	2.746	12.767	63	3.807	17	2.426
VERA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	545	0	458	0	180	0	164
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	134	238	0	607	24	72	9	0	0	23	0	0
Municipal Rural	0	0	19	0	40	0	4	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	134	257	0	647	24	621	9	458	0	203	0	164
VILA BELA DA SANTISSIMA TRINDADE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	374	0	327	0	769	0	50	0	135
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	240	0	230	0	341	0	186	0	0	0	90	0	0
Municipal Rural	0	0	39	0	870	0	689	0	0	0	134	0	0
Estadual e Municipal	240	0	269	0	1.585	0	1.202	0	769	0	274	0	135
VILA RICA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	200	0	839	0	810	0	434	0	284
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	95	287	0	1.024	0	0	0	0	0	56	0	0
Municipal Rural	0	0	39	0	457	0	343	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	95	326	0	1.681	0	1.182	0	810	0	490	0	284



MINAS GERAIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	357.980	54.474	775.169	32.380	718.557	1.717	46.495	4	95.421	8
Estadual Rural	0	0	153	0	17.129	4.560	27.880	2.612	14.714	53	2.452	0	795	0
Municipal Urbana	37.005	84.403	274.008	20.412	609.028	84.118	290.889	34.016	7.199	324	80.228	271	2.683	0
Municipal Rural	1.281	3.116	30.028	1.376	140.744	5.288	47.028	1.224	764	0	5.641	9	342	0
Estadual e Municipal	38.286	87.519	304.189	21.788	1.124.881	148.440	1.140.966	70.232	741.234	2.094	134.816	284	99.241	8
ABADIA DOS DOURADOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	412	0	260	0	12	0	14	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	16	60	0	343	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	93	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	16	60	0	436	0	412	0	260	0	12	0	14	0
ABAETE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	642	0	735	0	720	0	0	0	104	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	189	400	0	629	22	534	77	0	0	20	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	103	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	189	400	0	1.374	22	1.269	77	720	0	20	0	104	0
ABRE CAMPO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	529	64	755	0	402	0	62	0	82	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	14	0	134	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	6	113	2	416	0	187	0	0	0	15	0	0	0
Estadual e Municipal	14	6	247	2	945	64	942	0	402	0	77	0	82	0
ACAIACA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	163	157	231	28	52	0	39	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	55	0	85	0	210	37	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	21	0	2	64	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	55	0	106	0	212	101	163	157	231	28	52	0	39	0
ACUCENA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	406	0	540	47	440	0	33	0	12	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	28	0	78	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	368	0	231	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	28	0	78	0	774	0	771	47	440	0	33	0	12	0
AGUA BOA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	811	114	1.177	100	588	0	96	0	63	0
Estadual Rural	0	0	0	0	71	100	147	47	38	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	120	206	0	0	0	0	0	0	0	124	0	0	0
Municipal Rural	0	0	33	0	444	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	120	239	0	1.326	214	1.324	147	626	0	220	0	63	0
AGUA COMPRIDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	121	0	65	0	10	0	13	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	55	0	148	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	55	0	148	0	121	0	65	0	10	0	13	0
AGUANIL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	109	49	0	0	184	0	0	0	24	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	52	45	0	0	0	300	0	0	0	39	0	0	0
Municipal Rural	0	38	19	0	86	4	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	90	64	0	195	53	300	0	184	0	39	0	24	0
AGUAS FORMOSAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.179	46	1.328	0	878	0	160	0	159	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	83	290	0	0	0	0	0	0	0	72	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	320	0	140	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	83	290	0	1.499	46	1.468	0	878	0	232	0	159	0
AGUAS VERMELHAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	494	99	834	49	422	0	29	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	81	0	165	0	78	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	189	0	399	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	180	0	112	0	0	0	0	0	8	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	369	0	1.086	99	999	49	500	0	37	0	0	0
AIMORES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	591	243	862	152	768	0	0	0	69	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	124	503	0	697	1	496	0	0	0	122	0	0	0
Municipal Rural	0	0	36	0	104	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	124	539	0	1.392	244	1.358	152	768	0	122	0	69	0
AIURUOCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	272	0	192	0	44	0	43	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	9	34	82	0	311	0	17	0	0	0	0	9	0	0
Municipal Rural	0	0	14	0	132	0	53	0	0	0	24	0	0	0
Estadual e Municipal	9	34	96	0	443	0	342	0	192	0	68	9	43	0
ALAGOA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	97	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	25	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	50	0	141	0	210	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	50	0	166	0	210	0	97	0	0	0	0	0
ALBERTINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	140	0	0	0	18	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	36	68	0	218	0	189	0	0	0	20	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	36	68	0	218	0	189	0	140	0	20	0	18	0
ALEM PARAIBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	296	140	1.150	143	990	6	140	0	125	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	34	127	472	0	1.004	294	306	0	0	0	79	0	0	0
Municipal Rural	0	0	43	0	187	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	34	127	515	0	1.487	434	1.456	143	990	6	219	0	125	0
ALFENAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.765	171	2.643	0	2.490	0	0	0	639	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	23	1.223	838	425	1.532	4	904	44	0	0	299	0	0	0
Municipal Rural	0	0	124	0	381	9	150	15	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	23	1.223	962	425	3.678	184	3.697	59	2.490	0	299	0	639	0
ALFREDO VASCONCELOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	414	51	283	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	149	0	370	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	47	0	99	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	196	0	469	0	414	51	283	0	0	0	0	0



ALMENARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	96	96	1.575	133	1.429	0	0	0	125	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	336	0	862	0	2.270	51	715	0	0	0	132	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	684	0	283	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	336	0	862	0	3.050	147	2.573	133	1.429	0	132	0	125	0
ALPERCATA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	344	0	321	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	70	34	159	0	513	0	335	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	67	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	70	34	159	0	580	0	679	0	321	0	0	0	0	0
ALPINOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	212	0	1.081	0	763	0	0	0	41	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	285	0	773	0	0	0	0	0	15	0	0	0
Municipal Rural	0	0	44	0	132	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	329	0	1.117	0	1.081	0	763	0	15	0	41	0
ALTEROSA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	744	0	448	0	0	0	63	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	30	102	269	0	677	0	136	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	266	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	30	102	269	0	943	0	880	0	448	0	7	0	63	0
ALTO CAPARAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	261	49	196	0	13	0	17	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	89	92	47	254	146	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	34	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	89	92	47	288	146	261	49	196	0	13	0	17	0
ALTO JEQUITIBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	138	151	561	0	366	0	24	0	53	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	89	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	57	0	377	3	0	0	0	0	32	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	146	0	515	154	561	0	366	0	56	0	53	0
ALTO RIO DOCE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	97	57	843	0	566	0	0	0	68	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	161	0	417	0	0	0	0	0	69	0	0	0
Municipal Rural	0	0	136	0	166	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	297	0	680	57	843	0	566	0	69	0	68	0
ALVARENGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	104	65	307	49	202	0	47	0	36	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	55	72	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	13	0	179	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	55	85	0	283	65	307	49	202	0	47	0	36	0
ALVINOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	350	145	1.068	6	783	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	290	0	452	23	0	0	0	0	57	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	55	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	290	0	857	168	1.068	6	783	0	57	0	0	0
ALVORADA DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	167	86	306	0	164	0	0	0	20	0
Estadual Rural	0	0	0	0	31	32	30	19	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	33	0	153	0	107	0	64	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	33	0	153	0	305	118	400	19	164	0	0	0	20	0
AMPARO DO SERRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	49	0	243	0	221	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	109	0	209	0	0	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	110	0	121	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	109	0	368	0	364	0	221	0	14	0	0	0
ANDRADAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	169	43	1.777	0	1.138	0	131	0	81	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	251	479	0	1.155	141	0	0	0	0	35	0	0	0
Municipal Rural	0	10	176	0	357	154	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	261	655	0	1.681	338	1.777	0	1.138	0	166	0	81	0
ANDRELANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	150	125	124	38	436	0	88	0	107	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	18	219	0	358	0	537	0	0	0	17	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	18	219	0	508	125	661	38	436	0	105	0	107	0
ANGELANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	183	32	816	17	609	0	0	0	143	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	43	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	71	230	19	833	0	0	0	0	0	114	0	0	0
Estadual e Municipal	0	71	230	19	1.017	75	816	17	609	0	114	0	143	0
ANTONIO CARLOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	107	85	403	143	383	0	73	0	92	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	122	0	214	22	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	92	0	266	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	214	0	587	107	403	143	383	0	73	0	92	0
ANTONIO DIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	269	83	651	60	496	3	104	0	40	0
Estadual Rural	0	0	0	0	30	0	66	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	249	0	373	0	0	0	0	0	40	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	249	0	672	83	717	60	496	3	144	0	40	0
ANTONIO PRADO DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	102	0	58	0	0	0	17	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	8	0	27	0	69	0	0	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	2	0	6	0	24	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	10	0	33	0	93	0	102	0	58	0	6	0	17	0
ARACAI														



ARACITABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	67	38	69	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	28	0	116	0	0	0	0	0	20	0	26	0
Municipal Rural	0	0	1	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	29	0	125	0	67	38	69	0	20	0	26	0
ARACUAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.314	252	1.790	123	1.291	0	134	0	137	0
Estadual Rural	0	0	0	0	153	98	330	48	175	0	0	0	25	0
Municipal Urbana	21	69	709	0	0	0	0	0	0	0	51	0	0	0
Municipal Rural	0	0	35	0	718	0	570	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	21	69	744	0	2.185	350	2.690	171	1.466	0	185	0	162	0
ARAGUARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.325	623	4.034	118	3.881	0	231	0	638	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	500	978	144	2.378	330	757	71	0	0	309	0	0	0
Municipal Rural	0	79	128	0	433	0	265	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	579	1.106	144	5.136	953	5.056	189	3.881	0	540	0	638	0
ARANTINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	124	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	56	65	0	224	0	197	0	0	0	27	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	56	65	0	224	0	197	0	124	0	27	0	0	0
ARAPONGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	233	70	473	5	227	0	101	0	67	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	91	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	449	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	91	0	682	70	473	5	227	0	101	0	67	0
ARAPORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	241	0	0	0	58	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	151	83	140	27	4	445	417	0	0	0	159	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	151	83	140	27	4	445	417	0	241	0	159	0	58	0
ARAPUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	135	15	124	0	0	0	22	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	29	27	70	0	97	63	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	29	27	70	0	97	63	135	15	124	0	0	0	22	0
ARAÚJOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	615	0	305	0	19	0	35	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	65	0	239	0	538	0	0	0	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	53	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	65	0	239	0	591	0	615	0	305	0	31	0	35	0
ARAXÁ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.191	355	3.847	199	3.371	36	177	0	403	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	309	742	1.862	0	2.530	67	646	0	0	0	190	0	0	0
Municipal Rural	0	0	83	0	329	1	278	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	309	742	1.945	0	5.050	423	4.771	199	3.371	36	367	0	403	0
ARCEBURGO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	288	0	279	0	112	0	72	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	21	183	196	0	628	0	215	0	0	0	17	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	21	183	196	0	628	0	503	0	279	0	129	0	72	0
ARCOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	250	138	598	6	1.165	0	74	0	62	0
Estadual Rural	0	0	0	0	6	20	29	23	45	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	340	580	0	1.093	300	1.055	73	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	37	0	113	0	78	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	340	617	0	1.462	458	1.760	102	1.210	0	74	0	62	0
AREADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	717	43	559	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	109	350	0	831	125	0	0	0	0	18	0	0	0
Municipal Rural	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	109	357	0	831	125	717	43	559	0	18	0	0	0
ARGIRITA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	108	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	67	0	53	0	0	147	0	162	0	0	54	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	25	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	67	0	53	0	2	172	0	162	108	0	54	0	0	0
ARICANDUVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	197	0	495	0	313	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	54	124	0	204	0	0	0	0	0	37	9	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	62	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	54	124	0	463	0	495	0	313	0	37	9	0	0
ARINOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	364	161	792	128	736	0	10	0	61	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	69	0	56	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	42	82	269	0	495	0	0	0	0	0	42	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	620	0	312	0	0	0	33	0	0	0
Estadual e Municipal	42	82	269	0	1.479	161	1.173	128	792	0	85	0	61	0
ASTOLFO DUTRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	105	44	693	0	416	0	76	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	46	302	0	677	2	0	0	0	0	36	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	46	302	0	782	46	693	0	416	0	112	0	0	0
ATALEIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	324	99	949	0	580	0	0	0	70	0
Estadual Rural	0	0	0	0	79	0	85	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	208	0	284	0	49	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	62	0	361	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	270	0	1.048	99	1.083	0	580	0	0	0	70	0
AUGUSTO DE LIMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	70	52	229	0	0	0	30	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	32	0	120	0	430	0	230	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	32	0	120	0	430	0	300	52	229	0	0	0	30	0
BAEPENDI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	442	0	516	0	117	0	117	0
Estadual Rural	0	0	0	0	98	39	188	0	35	0	30	0	0	0
Municipal Urbana	31	127	319	0	888	83	372	0	0	0	31	0	0	0
Municipal Rural	0	0	10	0	149	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	31	127	329	0	1.135	122	1.002	0	551	0	178	0	117	0
BALDIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	36	0	465	50	394	0	114	0	90	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	54	0	141	0	426	22	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	42	0	135	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	54	0	183	0	597	22	465	50	394	0	114	0	90	0
BAMBUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	96	107	912	0	975	0	132	0	114	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	74	0	288	0	721	0	70	0	0	0	110	0	0	0
Municipal Rural	0	0	22	0	109	39	87	54	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	74	0	310	0	926	146	1.069	54	975	0	242	0	114	0
BANDEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	259	49	171	0	32	0	22	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	79	0	103	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	406	0	69	0	0	0	14	0	0	0
Estadual e Municipal	79	0	103	0	406	0	328	49	171	0	46	0	22	0
BANDEIRA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	394	0	227	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	147	0	415	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	147	0	415	0	394	0	227	0	0	0	0	0
BARAO DE COCAIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	200	47	1.161	33	1.037	0	116	0	189	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	191	0	622	0	1.502	9	720	0	211	0	104	0	0	0
Municipal Rural	22	0	96	0	133	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	213	0	718	0	1.835	56	1.881	33	1.248	0	220	0	189	0
BARAO DE MONTE ALTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	219	56	263	0	23	0	50	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	19	97	120	0	400	35	51	0	0	0	50	0	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	51	0	0	0	0	0	11	0	0	0
Estadual e Municipal	19	97	126	0	451	35	270	56	263	0	84	0	50	0
BARBACENA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.491	183	3.608	44	4.313	0	536	0	863	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	81	1.198	0	3.066	154	2.279	14	0	0	190	0	0	0
Municipal Rural	0	0	174	0	563	16	405	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	81	1.372	0	6.120	353	6.292	58	4.313	0	726	0	863	0
BARRA LONGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	181	0	335	0	161	0	44	0	50	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	24	7	58	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	8	1	32	4	212	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	32	8	90	7	393	0	336	0	161	0	44	0	50	0
BARROSO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	398	86	1.245	4	731	55	131	0	209	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	94	172	499	0	785	30	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	94	172	499	0	1.183	116	1.245	4	731	55	131	0	209	0
BELA VISTA DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	221	0	619	50	401	0	122	0	128	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	112	0	241	0	485	0	0	0	0	0	26	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	112	0	246	0	720	0	619	50	401	0	148	0	128	0
BELMIRO BRAGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	74	25	257	0	144	0	37	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	77	0	66	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	83	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	77	0	223	25	257	0	144	0	42	0	0	0
BELO HORIZONTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	44.021	6.109	57.004	2.593	74.662	0	1.800	0	12.438	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3.764	2.301	14.222	429	35.575	25.703	45.214	14.852	2.341	0	19.437	0	553	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3.764	2.301	14.222	429	79.596	31.812	102.218	17.445	77.003	0	21.237	0	12.991	0
BELO ORIENTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	189	83	642	19	939	0	0	0	137	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	305	0	621	0	1.507	150	985	40	0	0	191	0	0	0
Municipal Rural	59	0	36	0	110	0	69	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	364	0	657	0	1.806	233	1.696	59	939	0	191	0	137	0
BELO VALE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	535	0	319	0	0	0	51	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	37	0	107	0	341	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	33	0	163	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	37	0	140	0	504	0	535	0	319	0	0	0	51	0
BERILO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	414	48	618	0	558	0	35	0	30	0
Estadual Rural	0	0	0	0	102	83	263	50	110	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	79	10	211	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	20	0	354	6	114	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	79	10	231	0	870	137	995	50	668	0	35	0	30	0
BERIZAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	289	0	245	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	15	44	82	39	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	28	79	0	271	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	29	31	0	54	6	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	57	110	0	340	50	371	39	245	0	0	0	0	0
BERTOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	78	0	291	46	222	0	0	0	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	128	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	88	0	236	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	21	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	88	0	463	0	291	46	222	0	0	0	0
BETIM													
Estadual Urbana	0	0	0	0	3.866	560	6.003	507	18.514	1	0	0	1.683
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	271	1.599	1.640	930	16.608	5.075	17.433	2.339	441	0	4.014	0	0
Municipal Rural	0	0	33	0	71	149	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	271	1.599	1.673	930	20.545	5.784	23.436	2.846	18.955	1	4.014	0	1.683
BIAS FORTES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	213	37	144	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	12	0	122	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	14	0	118	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	26	0	240	0	213	37	144	0	0	0	0
BICAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	37	388	0	398	0	0	0	66
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	98	45	253	0	638	137	221	0	0	0	157	0	0
Municipal Rural	2	0	13	0	40	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	100	45	266	0	682	174	609	0	398	0	157	0	66
BIQUINHAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	26	0	85	0	40	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	27	55	0	116	14	143	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	27	55	0	116	14	169	0	85	0	40	0	0
BOA ESPERANCA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	942	248	2.167	40	1.513	0	107	0	34
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	622	586	138	890	85	0	0	0	0	15	0	0
Municipal Rural	0	0	62	0	417	0	263	0	0	0	63	0	0
Estadual e Municipal	0	622	648	138	2.249	333	2.430	40	1.513	0	185	0	34
BOCAINA DE MINAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	137	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	30	0	165	0	215	0	0	0	2	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	114	0	0	0	0	0	13	0	0
Estadual e Municipal	0	0	35	0	279	0	215	0	137	0	15	0	0
BOCAIUVA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.091	195	1.961	187	1.898	0	219	0	476
Estadual Rural	0	0	0	0	266	48	301	45	260	0	20	0	35
Municipal Urbana	292	224	893	0	758	0	523	0	0	0	122	0	0
Municipal Rural	65	105	162	19	401	1	249	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	357	329	1.055	19	3.516	244	3.034	232	2.158	0	361	0	511
BOM DESPACHO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.221	128	2.687	108	1.667	0	57	0	84
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	127	733	959	0	1.329	190	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	20	0	70	0	60	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	127	733	979	0	2.620	318	2.747	108	1.667	0	57	0	84
BOM JARDIM DE MINAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	388	0	267	0	77	0	63
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	155	0	408	0	0	0	0	0	12	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	38	0	55	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	155	0	446	0	443	0	267	0	89	0	63
BOM JESUS DA PENHA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	252	0	175	0	0	0	27
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	111	94	0	172	96	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	111	94	0	172	96	252	0	175	0	0	0	27
BOM JESUS DO AMPARO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	319	50	275	0	49	0	42
Estadual Rural	0	0	0	0	16	53	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	38	124	0	310	92	0	0	0	0	11	0	0
Municipal Rural	0	18	30	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	56	154	0	326	145	319	50	275	0	60	0	42
BOM JESUS DO GALHO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	654	0	639	0	590	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	264	0	311	0	244	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	152	0	91	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	264	0	1.117	0	974	0	590	0	0	0	0
BOM REPOUSO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	91	0	639	0	404	0	0	0	54
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	104	196	0	311	143	0	0	0	0	7	0	0
Municipal Rural	0	0	26	0	206	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	104	222	0	608	143	639	0	404	0	7	0	54
BOM SUCESSO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	42	24	1.022	27	702	29	62	0	66
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	69	0	358	0	900	127	0	0	0	0	41	0	0
Municipal Rural	0	0	39	0	104	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	69	0	397	0	1.046	151	1.022	27	702	29	103	0	66
BONFIM													
Estadual Urbana	0	0	0	0	22	0	383	47	173	0	51	0	58
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	10	108	0	341	20	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	15	24	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	10	110	0	378	44	383	47	173	0	51	0	58
BONFINOPOLIS DE MINAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	84	53	179	0	260	0	0	0	18
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	37	63	150	0	217	4	234	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	41	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	37	63	150	0	342	57	413	0	260	0	0	0	18
BONITO DE MINAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	221	26	455	17	514	0	0	0	19
Estadual Rural	0	0	0	0	105	0	331	0	51	0	0	0	0
Municipal Urbana	45	0	123	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	598	0	119	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	45	0	125	0	924	26	905	17	565	0	0	0	19	0
BORDA DA MATA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	127	50	423	0	478	0	47	0	21	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	195	332	0	749	31	368	0	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	195	332	0	876	81	791	0	478	0	59	0	21	0
BOTELHOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	415	13	644	50	566	0	0	0	37	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	132	318	0	396	0	248	0	0	0	13	0	0	0
Municipal Rural	0	0	22	0	96	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	132	340	0	907	13	892	50	566	0	13	0	37	0
BOTUMIRIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	267	113	412	70	410	42	121	0	67	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	48	0	171	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	185	0	109	0	0	0	55	0	0	0
Estadual e Municipal	48	0	171	0	452	113	521	70	410	42	176	0	67	0
BRAS PIRES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	55	0	242	0	156	0	25	0	19	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	50	50	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	78	0	212	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	15	0	75	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	93	0	342	0	292	50	156	0	25	0	19	0
BRASILANDIA DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	394	151	1.092	52	751	0	145	0	138	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	46	415	23	842	94	0	0	0	0	32	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	27	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	46	415	23	1.263	245	1.092	52	751	0	177	0	138	0
BRASILIA DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.499	71	1.674	23	1.571	0	34	0	66	0
Estadual Rural	0	0	0	0	149	0	149	0	277	0	18	0	37	0
Municipal Urbana	24	323	320	52	0	0	214	0	0	0	54	0	0	0
Municipal Rural	0	79	31	0	623	0	288	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	24	402	351	52	2.271	71	2.325	23	1.848	0	106	0	103	0
BRASOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	591	47	559	0	112	0	111	0
Estadual Rural	0	0	0	0	24	37	142	35	98	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	266	0	737	13	0	0	0	0	22	0	0	0
Municipal Rural	0	0	27	0	118	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	293	0	879	50	733	82	657	0	134	0	111	0
BRAUNAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	245	0	150	66	29	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	105	0	117	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	49	0	211	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	21	0	109	0	31	0	10	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	70	0	425	0	393	0	150	66	29	0	0	0
BRUMADINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	65	0	346	0	976	78	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	146	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	91	93	607	19	1.097	52	964	0	0	0	179	0	130	0
Municipal Rural	127	82	327	21	1.084	21	824	0	0	0	67	0	28	0
Estadual e Municipal	218	175	934	40	2.246	73	2.134	0	1.122	78	246	0	158	0
BUENO BRANDÃO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	187	0	625	0	360	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	226	0	301	19	0	0	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	71	52	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	226	0	559	71	625	0	360	0	10	0	0	0
BUENOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	516	49	445	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	43	172	0	562	27	0	0	0	0	23	0	0	0
Municipal Rural	0	0	33	0	86	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	43	205	0	648	27	516	49	445	0	23	0	0	0
BUGRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	108	0	179	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	114	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	38	0	152	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	14	0	111	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	52	0	263	0	223	0	179	0	0	0	0	0
BURITIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	223	100	714	86	1.073	0	12	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	221	329	0	1.161	0	539	0	0	0	148	0	104	0
Municipal Rural	0	0	114	0	569	0	461	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	221	443	0	1.953	100	1.714	86	1.073	0	160	0	104	0
BURITIZEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	746	152	1.884	58	1.177	0	259	0	163	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	154	620	0	1.323	0	0	0	0	0	126	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	297	0	0	0	0	0	38	0	0	0
Estadual e Municipal	0	154	620	0	2.366	152	1.884	58	1.177	0	423	0	163	0
CABECEIRA GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	108	0	322	0	0	0	19	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	13	200	147	67	641	0	434	0	0	0	25	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	13	200	149	67	649	0	542	0	322	0	25	0	19	0
CABO VERDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	136	74	622	80	406	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	83	144	80	502	52	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	17	14	9	76	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	100	158	89	714	126	622	80	406	2	0	0	0	0
CACHOEIRA DA PRATA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	147	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	88	0	77	0	224	0	210	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	88	0	77	0	224	0	210	0	147	0	0	0	0	0
CACHOEIRA DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	720	0	459	0	72	0	36	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	116	0	198	0	464	42	0	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	38	0	201	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	116	0	236	0	665	42	720	0	459	0	80	0	36	0
CACHOEIRA DE PAJEU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	68	47	478	50	413	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	16	23	80	25	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	32	0	98	0	343	0	0	0	0	0	0	17	0	0
Municipal Rural	0	0	150	0	372	1	166	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	32	0	248	0	799	71	724	75	413	0	0	17	0	0
CACHOEIRA DOURADA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	113	0	0	0	37	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	62	26	60	0	155	17	107	6	0	0	19	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	62	26	60	0	155	17	107	6	113	0	19	0	37	0
CAETANOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	142	0	277	0	412	0	76	0	65	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	59	0	154	0	299	23	158	0	0	0	13	0	0	0
Municipal Rural	0	0	38	0	97	0	97	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	59	0	192	0	538	23	532	0	412	0	89	0	65	0
CAETE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	161	49	1.966	431	1.523	2	301	0	400	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	251	679	0	1.235	689	0	0	0	0	48	0	0	0
Municipal Rural	11	0	157	0	120	67	0	0	0	0	30	0	0	0
Estadual e Municipal	11	251	836	0	1.516	805	1.966	431	1.523	2	379	0	400	0
CAIANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	243	42	168	0	74	0	56	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	32	26	76	0	213	0	0	0	0	0	38	0	0	0
Municipal Rural	0	0	18	0	213	0	0	0	0	0	15	0	0	0
Estadual e Municipal	32	26	94	0	426	0	243	42	168	0	127	0	56	0
CAJURI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	62	0	83	0	125	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	23	0	102	0	221	0	215	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	21	0	36	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	23	0	123	0	319	0	298	0	125	0	0	0	0	0
CALDAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	736	0	315	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	167	0	638	0	0	0	57	0	34	0	0	0
Municipal Rural	0	0	19	0	135	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	186	0	784	0	736	0	372	0	34	0	0	0
CAMACHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	106	82	125	1	0	0	22	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	47	0	184	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	47	0	184	0	106	82	125	1	0	0	22	0
CAMANDUCAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	307	40	1.122	46	802	0	65	0	36	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	379	245	117	843	81	108	0	0	0	139	0	0	0
Municipal Rural	0	22	19	29	154	0	0	58	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	401	264	146	1.304	121	1.230	104	802	0	204	0	36	0
CAMBUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	315	0	1.306	0	1.138	0	0	0	227	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	466	367	125	939	37	0	0	0	0	115	0	0	0
Municipal Rural	0	0	63	0	297	1	154	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	466	430	125	1.551	38	1.460	0	1.138	0	115	0	227	0
CAMBUQUIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	156	54	780	47	427	0	98	0	73	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	55	102	213	46	511	90	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	26	0	17	45	29	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	55	128	213	63	712	173	780	47	427	0	98	0	73	0
CAMPANARIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	318	0	267	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	33	42	86	0	355	0	0	0	0	0	20	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	33	42	86	0	355	0	318	0	267	0	20	0	0	0
CAMPANHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	359	39	1.011	0	450	0	96	0	78	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	176	115	191	552	25	0	0	0	0	23	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	77	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	176	115	191	988	64	1.011	0	450	0	119	0	78	0
CAMPESTRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	219	58	439	23	672	0	0	0	23	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	274	0	614	0	631	0	0	0	108	0	0	0
Municipal Rural	0	0	103	0	414	0	103	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	377	0	1.247	58	1.173	23	672	0	108	0	23	0
CAMPINA VERDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	526	40	707	4	635	0	10	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	28	291	0	308	0	83	0	0	0	13	0	0	0
Municipal Rural	0	0	27	0	100	0	105	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	28	318	0	934	40	895	4	635	0	23	0	0	0
CAMPO AZUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	205	49	277	0	0	0	35	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	31	45	55	0	215	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	10	0	30	105	0	82	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	31	55	55	30	320	0	287	49	277	0	0	0	35	0
CAMPO BELO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	184	182	2.550	143	1.410	4	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	378	386	334	1.985	357	0	0	0	0	69	0	0	0
Municipal Rural	0	0	37	0	116	1	0	0	0	0	16	0	0	0
Estadual e Municipal	0	378	423	334	2.285	540	2.550	143	1.410	4	85	0	0	0
CAMPO DO MEIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	711	0	478	0	66	0	54	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	61	199	0	872	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	29	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	61	199	0	901	0	711	0	478	0	66	0	54	0
CAMPO FLORIDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	476	67	292	0	142	0	96	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	24	111	201	0	576	0	0	0	0	0	33	0	0	0
Municipal Rural	0	0	14	0	62	0	0	0	0	0	18	0	0	0
Estadual e Municipal	24	111	215	0	638	0	476	67	292	0	193	0	96	0
CAMPOS ALTOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	555	54	568	42	541	0	75	0	122	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	73	290	378	0	369	126	310	37	0	0	50	0	0	0



Municipal Rural	0	0	10	0	36	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal CAMPOS GERAIS	73	290	388	0	960	180	878	79	541	0	125	0	122
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.265	91	1.508	62	923	0	96	0	115
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	347	111	107	312	0	146	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	152	0	320	0	69	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal CANA VERDE	0	347	263	107	1.897	91	1.723	62	923	0	96	0	115
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	153	140	167	0	63	0	33
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	102	0	362	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	26	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal CANAA	0	0	107	0	388	0	153	140	167	0	63	0	33
Estadual Urbana	0	0	0	0	118	0	272	0	161	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal CANAPOLIS	0	0	47	0	205	0	0	0	0	0	6	0	0
Estadual Urbana	0	0	47	0	323	0	272	0	161	0	6	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	135	0	623	0	411	0	74	0	95
Municipal Urbana	0	111	234	0	468	0	0	0	0	0	15	0	0
Municipal Rural	0	0	11	0	31	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal CANDEIAS	0	111	245	0	634	0	623	0	411	0	89	0	95
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	729	0	482	0	0	0	43
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	94	101	47	545	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	24	0	111	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal CANTAGALO	0	94	125	47	656	0	729	0	482	0	0	0	43
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	295	0	137	0	0	0	74
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	109	0	21	0	0	0	0	0	10	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	361	0	0	0	0	0	9	0	0
Estadual e Municipal CAPARAO	0	0	109	0	382	0	295	0	137	0	19	0	74
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	347	0	189	0	13	0	18
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	44	44	0	394	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	59	0	112	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal CAPELA NOVA	0	44	103	0	506	0	347	0	189	0	13	0	18
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	237	50	225	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	60	0	170	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	28	0	147	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal CAPELINHA	0	0	88	0	317	0	237	50	225	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.993	89	2.712	10	1.753	0	172	0	189
Estadual Rural	0	0	0	0	44	43	433	50	110	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	277	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	716	0	1.101	0	0	0	0	0	193	0	0
Estadual e Municipal CAPETINGA	0	277	716	0	3.138	132	3.145	60	1.863	0	365	0	189
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	341	0	279	0	75	0	53
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	146	0	602	0	0	0	0	0	9	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal CAPIM BRANCO	0	0	146	0	602	0	341	0	279	0	84	0	53
Estadual Urbana	0	0	0	0	54	34	599	66	457	0	96	0	84
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	216	0	572	0	0	0	0	0	23	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	29	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal CAPINOPOLIS	0	0	218	0	655	34	599	66	457	0	119	0	84
Estadual Urbana	0	0	0	0	104	32	873	37	659	0	143	0	196
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	408	0	788	0	0	0	0	0	33	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal CAPITAO ANDRADE	0	0	408	0	892	32	873	37	659	0	176	0	196
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	346	54	133	0	22	0	64
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	45	0	163	0	355	0	0	0	0	0	8	0	0
Municipal Rural	0	0	30	0	48	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal CAPITAO ENEAS	45	0	193	0	403	0	346	54	133	0	30	0	64
Estadual Urbana	0	0	0	0	613	0	872	47	1.024	0	26	0	93
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	191	72	171	17	511	66	306	0	0	0	51	0	0
Municipal Rural	0	9	82	2	150	0	51	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal CAPITOLIO	191	81	253	19	1.274	66	1.229	47	1.024	0	77	0	93
Estadual Urbana	0	0	0	0	275	0	478	0	387	0	32	0	62
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	123	164	0	170	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	28	0	72	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal CAPUTIRA	0	123	192	0	517	0	478	0	387	0	32	0	62
Estadual Urbana	0	0	0	0	211	46	445	0	322	0	112	0	76
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	18	108	0	168	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	8	79	0	347	0	196	0	0	0	25	0	0
Estadual e Municipal CARAI	0	26	187	0	726	46	641	0	322	0	137	0	76
Estadual Urbana	0	0	0	0	749	141	1.119	54	865	0	31	0	59
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	79	270	0	6	93	193	60	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	39	133	0	1.279	8	497	0	0	0	40	0	0
Estadual e Municipal CARANAIBA	0	118	403	0	2.034	242	1.809	114	865	0	71	0	59
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	228	0	150	0	0	0	17
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	34	0	129	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Rural	0	0	32	0	115	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	66	0	244	0	228	0	150	0	0	17	0
CARANDAI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	204	38	574	15	871	0	0	109	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	146	0	477	24	1.077	22	833	0	0	0	134	0	0
Municipal Rural	0	0	31	0	198	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	146	0	508	24	1.479	60	1.407	15	871	0	134	0	109
CARANGOLA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	823	398	1.422	131	931	73	283	0	250
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	52	341	382	121	273	75	275	0	0	0	82	0	0
Municipal Rural	0	0	27	0	281	0	104	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	52	341	409	121	1.377	473	1.801	131	931	73	365	0	250
CARATINGA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.911	191	5.016	145	2.991	28	199	0	272
Estadual Rural	0	0	0	0	53	0	212	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	898	1.825	0	2.357	21	0	0	0	0	145	0	0
Municipal Rural	0	0	27	0	402	0	0	0	0	0	22	0	0
Estadual e Municipal	0	898	1.852	0	5.723	212	5.228	145	2.991	28	366	0	272
CARBONITA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	439	21	561	24	471	0	96	0	119
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	75	0	263	0	117	0	0	0	0	0	58	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	175	0	207	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	75	0	263	0	731	21	768	24	471	0	154	0	119
CAREACU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	46	0	421	0	242	0	28	0	31
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	32	0	0	373	0	0	0	0	0	11	0	0
Municipal Rural	0	0	154	0	64	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	32	154	0	483	0	421	0	242	0	39	0	31
CARLOS CHAGAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	157	10	831	88	789	0	49	0	109
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	51	0	334	0	853	0	242	0	0	0	31	0	0
Municipal Rural	0	0	46	0	457	0	200	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	51	0	380	0	1.467	10	1.273	88	789	0	80	0	109
CARMESIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	113	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	21	0	36	0	42	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	55	0	166	0	216	0	0	0	7	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	76	0	209	0	258	0	113	0	7	0	0
CARMO DA CACHOEIRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	836	0	485	0	159	0	129
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	104	22	332	0	919	24	0	0	0	0	53	0	0
Municipal Rural	0	0	20	0	61	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	104	22	352	0	980	24	836	0	485	0	212	0	129
CARMO DA MATA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	681	0	428	0	36	0	66
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	174	0	663	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	12	0	60	0	38	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	186	0	723	0	719	0	428	0	36	0	66
CARMO DE MINAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	280	71	806	0	403	0	79	0	73
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	87	171	0	392	0	0	0	0	0	33	0	0
Municipal Rural	23	0	94	0	297	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	23	87	265	0	969	71	806	0	403	0	112	0	73
CARMO DO CAJURU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	101	40	1.353	53	856	0	138	0	152
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	139	0	49	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	438	0	1.125	93	0	0	0	0	18	0	0
Municipal Rural	0	0	16	0	47	8	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	454	0	1.273	141	1.492	53	905	0	156	0	152
CARMO DO PARANAIBA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	249	136	1.560	41	1.115	0	195	0	198
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	224	510	0	1.227	180	0	0	0	0	33	19	0
Municipal Rural	0	0	13	0	93	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	224	523	0	1.569	316	1.560	41	1.115	0	228	19	198
CARMO DO RIO CLARO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	309	141	829	0	857	0	19	0	66
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	323	0	400	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	10	106	0	310	4	282	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	10	429	0	1.019	145	1.111	0	857	0	19	0	66
CARMOPOIS DE MINAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	169	0	728	0	627	0	0	0	90
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	35	314	0	789	0	405	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	82	0	238	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	35	396	0	1.196	0	1.133	0	627	0	0	0	90
CARNEIRINHO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	449	100	350	0	61	0	85
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	9	0	216	0	676	0	3	0	0	0	7	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	9	0	216	0	676	0	452	100	350	0	68	0	85
CARRANCAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	237	0	196	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	29	0	74	0	213	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	82	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	29	0	74	0	295	0	237	0	196	0	0	0	0
CARVALHOPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	108	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	28	18	94	0	240	0	227	0	0	0	16	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	28	18	94	0	240	0	227	0	108	0	16	0	0
CARVALHOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	255	0	162	0	0	0	25
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	47	0	1	156	0	0	0	0	11	0	0



Municipal Rural	0	0	0	0	97	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	47	0	98	156	255	0	162	0	11	0	25
CASA GRANDE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	111	0	0	0	19
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	28	0	111	0	172	0	0	0	16	0	0
Municipal Rural	0	0	15	0	56	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	43	0	167	0	172	0	111	0	16	0	19
CASCALHO RICO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	132	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	31	68	0	113	0	186	0	0	0	16	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	41	10	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	31	68	0	154	10	186	0	132	0	16	0	0
CASSIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	272	0	1.033	50	728	0	0	0	80
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	72	226	0	755	0	0	0	0	0	18	0	0
Municipal Rural	0	0	26	0	150	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	72	252	0	1.177	0	1.033	50	728	0	18	0	80
CATAGUASES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.324	307	2.165	201	2.122	0	75	0	415
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	303	318	853	172	1.561	445	677	121	0	0	243	0	0
Municipal Rural	16	0	44	0	156	0	89	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	319	318	897	172	3.041	752	2.931	322	2.122	0	318	0	415
CATAS ALTAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	301	0	223	0	29	0	67
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	126	0	340	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	72	0	55	0	0	0	15	0	0
Estadual e Municipal	0	0	126	0	412	0	356	0	223	0	44	0	67
CATAS ALTAS DA NORUEGA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	164	37	306	0	178	0	16	0	26
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	83	0	71	0	0	0	0	0	14	0	0
Estadual e Municipal	0	0	83	0	235	37	306	0	178	0	30	0	26
CATUJI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	149	0	759	0	394	0	95	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	43	0	109	0	324	0	37	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	47	0	535	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	43	0	156	0	1.008	0	796	0	394	0	95	0	0
CATUTI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	33	50	246	111	278	0	106	0	19
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	63	0	170	0	0	0	0	0	16	0	0
Municipal Rural	0	88	65	0	169	0	117	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	88	128	0	372	50	363	111	278	0	122	0	19
CAXAMBU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	80	42	1.124	55	744	0	136	0	159
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	254	378	0	1.132	54	0	0	0	0	43	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	254	378	0	1.212	96	1.124	55	744	0	179	0	159
CEDRO DO ABAETE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	79	0	0	44	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	12	12	33	0	0	0	81	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	12	12	33	0	12	79	81	0	44	0	0	0	0
CENTRAL DE MINAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	101	58	443	38	253	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	174	0	298	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	174	0	399	58	443	38	253	0	0	0	0
CENTRALINA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	149	92	192	0	359	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	84	213	0	241	65	311	0	0	0	61	0	73
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	84	213	0	390	157	503	0	359	0	61	0	73
CHACARA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	90	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	30	0	67	0	238	0	178	0	0	0	49	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	30	0	67	0	238	0	178	0	90	0	49	0	0
CHALE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	145	13	211	0	207	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	44	48	109	0	62	0	9	0	0
Municipal Urbana	0	0	84	0	112	0	46	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	33	0	63	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	117	0	364	61	367	0	269	0	9	0	0
CHAPADA DO NORTE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	195	208	813	34	553	0	42	0	35
Estadual Rural	0	0	0	0	200	0	400	0	131	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	202	246	0	141	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	46	149	0	643	0	0	0	0	0	575	0	0
Estadual e Municipal	0	248	395	0	1.179	208	1.213	34	684	0	617	0	35
CHAPADA GAUCHA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	211	86	518	0	491	0	82	0	74
Estadual Rural	0	0	0	0	48	0	86	0	86	0	0	0	0
Municipal Urbana	31	64	220	0	327	0	60	0	0	0	19	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	452	0	302	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	31	64	220	0	1.038	86	966	0	577	0	101	0	74
CHIADOR													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	73	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	44	0	130	0	170	0	0	0	16	0	0
Municipal Rural	0	0	36	0	68	43	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	80	0	198	43	170	0	73	0	16	0	0
CIPOTANEA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	201	49	409	0	219	0	17	0	31
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	77	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Rural	0	0	0	0	200	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	77	0	401	49	409	0	219	0	17	0	31
CLARAVAL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	226	95	195	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	30	72	0	292	0	0	0	0	0	7	0	0
Municipal Rural	0	0	19	0	132	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	30	91	0	424	0	226	95	195	0	7	0	0
CLARO DOS POÇOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	140	0	495	0	414	0	0	0	72
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	39	0	190	0	399	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	27	0	25	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	39	0	190	0	566	0	520	0	414	0	0	0	72
CLAUDIO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	182	125	1.051	3	1.075	4	0	0	162
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	63	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	84	84	615	0	1.161	218	522	8	0	0	128	0	0
Municipal Rural	0	0	69	0	179	0	66	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	84	84	684	0	1.522	343	1.702	12	1.075	4	128	0	162
COIMBRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	544	0	319	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	129	0	496	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	17	0	91	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	146	0	587	0	544	0	319	0	0	0	0
COLUNA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	236	0	627	0	284	0	0	0	33
Estadual Rural	0	0	0	0	41	0	99	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	138	0	158	0	0	0	0	0	16	0	0
Municipal Rural	0	0	61	0	374	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	199	0	809	0	726	0	284	0	16	0	33
COMENDADOR GOMES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	73	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	8	30	54	0	191	5	149	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	8	30	54	0	191	5	149	0	73	0	0	0	0
COMERCINHO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	79	25	449	74	321	0	11	0	50
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	96	190	0	198	58	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	11	0	0	347	0	119	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	107	190	0	624	83	568	74	321	0	11	0	50
CONCEICAO DA APARECIDA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	54	39	585	0	318	0	0	0	35
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	60	0	215	31	460	1	0	0	0	0	32	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	113	52	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	60	0	215	31	627	92	585	0	318	0	32	0	35
CONCEICAO DA BARRA DE MINAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	284	0	179	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	48	0	211	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	16	0	56	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	64	0	267	0	284	0	179	0	0	0	0
CONCEICAO DAS ALAGOAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	229	0	839	0	882	0	123	0	65
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	110	262	371	135	1.534	193	724	0	0	0	97	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	110	262	371	135	1.763	193	1.563	0	882	0	220	0	65
CONCEICAO DAS PEDRAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	71	87	85	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	11	0	39	0	105	41	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	8	0	41	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	11	0	47	0	146	41	71	87	85	0	0	0	0
CONCEICAO DE IPANEMA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	31	59	84	0	158	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	40	103	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	217	0	211	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	40	103	0	248	59	295	0	158	0	0	0	0
CONCEICAO DO MATO DENTRO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	879	0	1.406	0	845	0	258	0	236
Estadual Rural	0	0	0	0	154	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	48	257	18	420	0	0	0	0	0	47	0	0
Municipal Rural	0	0	8	0	222	0	198	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	48	265	18	1.675	0	1.604	0	845	0	305	0	236
CONCEICAO DO PARA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	171	0	299	0	175	0	0	0	27
Estadual Rural	0	0	0	0	46	0	49	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	36	0	72	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	64	0	142	0	34	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	36	0	136	0	359	0	382	0	175	0	0	0	27
CONCEICAO DO RIO VERDE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	266	44	796	44	436	0	101	0	87
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	27	123	206	66	580	0	0	0	0	0	54	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	33	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	27	123	206	66	879	44	796	44	436	0	155	0	87
CONCEICAO DOS OUROS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	581	0	394	0	53	0	58
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	140	253	0	668	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	73	0	67	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	140	253	0	741	0	648	0	394	0	53	0	58
CONEGO MARINHO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	259	50	450	3	446	0	9	0	24
Estadual Rural	0	0	0	0	60	0	61	49	66	0	15	0	0
Municipal Urbana	0	0	43	0	0	0	0	0	0	0	11	0	0
Municipal Rural	0	44	86	23	254	0	220	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	44	129	23	573	50	731	52	512	0	35	0	24
CONFINS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	224	93	291	0	77	0	36
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	68	0	142	0	410	35	140	0	0	0	30	0	0



Municipal Rural	0	23	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	68	23	142	0	410	35	364	93	291	0	107	0	36
CONGONHAL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	502	0	334	0	91	0	37
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	195	0	593	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	195	0	593	0	502	0	334	0	91	0	37
CONGONHAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	480	40	454	30	2.203	0	0	0	359
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	77	0	1.028	0	2.402	342	2.354	151	0	0	32	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	77	0	1.028	0	2.882	382	2.808	181	2.203	0	32	0	359
CONGONHAS DO NORTE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	282	0	341	33	290	0	0	0	24
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	78	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	33	0	244	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	111	0	526	0	341	33	290	0	0	0	24
CONQUISTA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	290	71	255	0	67	0	51
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	58	145	0	474	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	58	145	0	474	0	290	71	255	0	67	0	51
CONSELHEIRO LAFAIETE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.749	847	3.438	263	3.705	23	414	0	635
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	572	1.851	24	4.297	33	2.712	234	263	0	283	57	0
Municipal Rural	0	0	118	0	334	0	38	7	0	0	13	0	0
Estadual e Municipal	0	572	1.969	24	6.380	880	6.188	504	3.968	23	710	57	635
CONSELHEIRO PENA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	361	126	1.112	72	788	0	106	0	249
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	45	0	412	0	656	270	121	0	0	0	38	0	0
Municipal Rural	0	0	22	0	130	0	73	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	45	0	434	0	1.147	396	1.306	72	788	0	144	0	249
CONSOLACAO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	76	38	71	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	15	23	47	0	96	24	0	0	0	0	14	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	15	23	47	0	96	24	76	38	71	0	14	0	0
CONTAGEM													
Estadual Urbana	0	0	0	0	6.536	793	11.809	520	19.880	2	348	0	2.552
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	611	420	5.559	0	20.178	2.792	19.120	1.930	518	266	4.026	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	611	420	5.559	0	26.714	3.585	30.929	2.450	20.398	268	4.374	0	2.552
COQUEIRAL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	296	104	719	0	337	0	24	0	43
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	47	39	177	0	22	23	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	35	0	172	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	47	39	212	0	490	127	719	0	337	0	24	0	43
CORACAO DE JESUS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	753	381	985	163	1.294	0	166	0	84
Estadual Rural	0	0	0	0	154	217	307	113	280	0	114	0	43
Municipal Urbana	63	120	379	0	177	1	98	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	62	83	0	294	1	175	0	0	0	85	0	0
Estadual e Municipal	63	182	462	0	1.378	600	1.565	276	1.574	0	365	0	127
CORDISBURGO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	201	0	463	0	318	0	84	0	60
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	134	0	233	15	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	56	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	134	0	490	15	463	0	318	0	84	0	60
CORDISLANDIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	172	48	149	0	37	0	18
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	15	88	0	259	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	15	88	0	259	0	172	48	149	0	37	0	18
CORINTO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	438	27	1.165	25	960	0	0	0	278
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	29	565	0	1.266	0	349	0	0	0	193	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	16	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	29	566	0	1.720	27	1.514	25	960	0	193	0	278
COROACI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	314	103	419	0	27	0	37
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	93	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	94	141	0	448	1	97	0	0	0	21	0	0
Municipal Rural	0	0	67	0	280	0	260	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	94	208	0	728	1	764	103	419	0	48	0	37
COROMANDEL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	879	197	1.150	0	1.024	0	54	0	114
Estadual Rural	0	0	0	0	91	0	86	0	50	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	184	195	0	351	141	451	33	0	0	24	10	0
Municipal Rural	0	60	60	0	65	0	23	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	244	255	0	1.386	338	1.710	33	1.074	0	78	10	114
CORONEL FABRICIANO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.172	187	4.049	139	3.873	8	0	0	670
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	345	80	1.984	23	483	2.827	716	842	0	0	846	0	0
Municipal Rural	0	0	34	0	21	90	47	79	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	345	80	2.018	23	2.676	3.104	4.812	1.060	3.873	8	846	0	670
CORONEL MURTA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	108	110	366	51	462	0	60	0	65
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	59	77	234	0	417	0	314	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	80	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	59	77	234	0	605	110	680	51	462	0	60	0	65
CORONEL PACHECO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	69	0	0	0	20
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	50	0	166	0	191	0	0	0	9	0	0
Municipal Rural	0	0	11	0	40	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	61	0	206	0	191	0	69	0	9	0	20
CORONEL XAVIER CHAVES													



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	216	0	116	0	19	0	28	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	88	0	244	0	0	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	88	0	244	0	216	0	116	0	26	0	28	0
CORREGO DANTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	188	0	66	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	35	48	0	227	8	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	35	48	0	227	8	188	0	66	0	0	0	0	0
CORREGO DO BOM JESUS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	178	55	110	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	71	0	177	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	71	0	177	0	178	55	110	0	0	0	0	0
CORREGO FUNDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	222	0	164	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	60	116	28	395	0	132	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	60	116	28	395	0	354	0	164	0	0	0	0	0
CORREGO NOVO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	214	0	118	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	63	65	0	244	0	0	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	12	0	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	63	77	0	264	0	214	0	118	0	7	0	0	0
COUTO DE MAGALHAES DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	360	0	267	0	9	0	44	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	26	65	124	0	324	0	0	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	26	65	124	0	333	0	360	0	267	0	17	0	44	0
CRISOLITA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	89	56	169	31	237	0	67	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	42	129	0	376	5	266	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	62	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	42	129	0	527	61	435	31	237	0	67	0	0	0
CRISTAIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	463	0	316	0	57	0	37	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	176	230	0	531	3	0	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	0	21	0	149	0	130	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	176	251	0	680	3	593	0	316	0	66	0	37	0
CRISTALIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	480	44	446	0	50	0	28	0
Estadual Rural	0	0	0	0	70	0	56	0	56	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	39	145	0	444	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	135	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	39	145	0	649	0	536	44	502	0	50	0	28	0
CRISTIANO OTONI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	227	0	268	0	33	0	53	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	129	0	418	0	152	0	0	0	0	8	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	24	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	129	0	442	0	379	0	268	0	33	8	53	0
CRISTINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	252	156	376	0	29	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	37	87	33	334	88	0	0	0	0	11	0	0	0
Municipal Rural	0	0	66	0	182	0	93	6	0	0	11	0	0	0
Estadual e Municipal	0	37	153	33	516	88	345	162	376	0	51	0	0	0
CRUCILANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	335	0	115	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	8	15	82	0	318	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	49	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	8	15	86	0	367	0	335	0	115	0	0	0	0	0
CRUZEIRO DA FORTALEZA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	159	0	0	0	22	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	62	109	0	358	0	279	0	0	0	19	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	62	109	0	358	0	279	0	159	0	19	0	22	0
CRUZILIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	545	0	622	25	573	30	31	0	85	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	141	264	0	392	0	374	0	0	0	67	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	47	0	28	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	141	269	0	984	0	1.024	25	573	30	98	0	85	0
CUPARAQUE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	208	100	198	0	15	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	116	0	317	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	109	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	116	0	426	0	208	100	198	0	15	0	0	0
CURRAL DE DENTRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	43	0	631	46	376	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	195	0	582	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	52	0	175	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	247	0	800	0	631	46	376	0	0	0	0	0
CURVELO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	319	83	4.208	265	2.981	1	524	0	722	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	79	0	74	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	226	1.497	0	4.250	1	0	0	0	0	86	0	0	0
Municipal Rural	0	0	106	0	602	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	226	1.603	0	5.171	84	4.287	265	3.055	1	610	0	722	0
DATAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	362	0	237	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	100	0	131	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	103	107	0	331	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	27	0	151	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	103	134	0	482	0	462	0	368	0	0	0	0	0
DELFIM MOREIRA														



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	201	42	237	7	0	0	24	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	47	24	38	40	0	25	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	140	0	379	0	263	0	0	0	28	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	104	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	140	0	484	47	488	80	277	7	53	0	24	0
DELFINOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	328	0	258	0	9	0	37	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	127	0	438	0	69	0	0	0	11	0	0	0
Municipal Rural	0	0	29	0	91	0	80	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	156	0	529	0	477	0	258	0	20	0	37	0
DELTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	339	0	0	0	136	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	65	267	18	803	1	470	0	0	0	267	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	65	267	18	803	1	470	0	339	0	267	0	136	0
DESCOBERTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	296	0	174	0	0	0	18	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	71	110	0	310	0	0	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	16	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	71	110	0	326	0	296	0	174	0	8	0	18	0
DESTERRO DE ENTRE RIOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	215	0	394	27	291	23	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	114	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	91	0	87	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	91	0	416	0	394	27	291	23	0	0	0	0
DESTERRO DO MELO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	112	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	58	0	177	0	250	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	53	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	58	0	230	0	250	0	112	0	0	0	0	0
DIAMANTINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.822	320	2.898	55	2.493	56	194	0	425	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	136	435	898	0	783	0	371	0	0	0	118	0	0	0
Municipal Rural	13	24	54	0	509	0	145	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	149	459	952	0	3.114	320	3.414	55	2.493	56	312	0	425	0
DIOGO DE VASCONCELOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	235	59	193	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	50	0	28	130	0	0	0	0	21	0	0	0
Municipal Rural	0	0	46	0	105	81	0	0	0	0	21	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	96	0	133	211	235	59	193	0	42	0	0	0
DIONISIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	88	99	425	47	319	0	102	0	95	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	185	0	280	0	0	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	185	0	374	99	425	47	319	0	111	0	95	0
DIVINESIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	167	50	75	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	37	25	85	0	194	46	0	0	0	0	23	0	17	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	37	25	85	0	194	46	167	50	75	0	23	0	17	0
DIVINO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	257	100	1.094	0	732	0	271	0	138	0
Estadual Rural	0	0	0	0	71	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	29	30	126	41	635	0	0	0	0	0	45	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	716	0	75	0	0	0	26	0	0	0
Estadual e Municipal	29	30	126	41	1.679	100	1.169	0	732	0	342	0	138	0
DIVINO DAS LARANJEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	62	0	227	28	230	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	93	0	97	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	73	0	93	0	139	62	0	0	0	0	116	0	0	0
Municipal Rural	18	0	44	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	91	0	137	0	298	62	324	28	230	0	116	0	0	0
DIVINOLANDIA DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	669	0	313	0	0	0	33	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	58	98	0	446	0	0	0	0	0	24	0	0	0
Municipal Rural	0	0	24	0	157	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	58	122	0	603	0	669	0	313	0	24	0	33	0
DIVINOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4.862	525	8.006	37	6.822	0	205	0	1.378	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1.355	228	3.642	0	4.796	779	3.490	233	0	0	569	0	0	0
Municipal Rural	17	28	119	16	291	14	98	0	0	0	46	0	0	0
Estadual e Municipal	1.372	256	3.761	16	9.949	1.318	11.594	270	6.822	0	820	0	1.378	0
DIVISA ALEGRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	199	0	295	0	0	0	56	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	53	60	229	0	658	0	320	0	0	0	41	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	53	60	229	0	658	0	519	0	295	0	41	0	56	0
DIVISA NOVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	375	3	245	0	43	0	63	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	106	190	0	355	80	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	106	190	0	355	80	375	3	245	0	43	0	63	0
DIVISOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	669	72	361	0	0	0	36	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	80	225	25	716	0	0	0	0	0	27	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	121	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	80	225	25	837	0	669	72	361	0	27	0	36	0
DOM BOSCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	148	45	207	0	212	0	0	0	11	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	57	79	0	66	0	75	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	87	0	0	0	0	0	14	0	0	0
Estadual e Municipal	0	57	79	0	301	45	282	0	212	0	14	0	11	0
DOM CAVATI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	356	53	215	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	133	0	412	0	0	0	0	0	10	6	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	133	0	412	0	356	53	215	0	10	6	0	0
DOM JOAQUIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	203	106	335	52	240	0	54	0	38	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	62	0	71	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Rural	0	0	50	0	139	0	0	0	0	0	18	0	0	0
Estadual e Municipal	62	0	121	0	342	106	335	52	240	0	72	0	38	0
DOM SILVERIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	255	50	272	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	90	40	46	346	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	90	40	46	346	0	255	50	272	0	0	0	0	0
DOM VICOSO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	119	45	150	0	35	0	21	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	37	0	79	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	38	0	61	13	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	75	0	140	13	119	45	150	0	35	0	21	0
DONA EUSEBIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	300	100	202	0	25	0	16	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	141	0	391	16	0	0	0	0	16	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	141	0	391	16	300	100	202	0	41	0	16	0
DORES DE CAMPOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	548	0	329	0	24	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	36	214	0	533	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	49	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	36	220	0	582	0	548	0	329	0	24	0	0	0
DORES DE GUANHAES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	167	44	163	0	0	0	60	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	54	176	56	97	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	39	0	94	0	239	0	0	0	0	0	68	0	0	0
Municipal Rural	0	0	28	0	141	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	39	0	122	0	382	54	343	100	260	0	68	0	60	0
DORES DO INDAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	93	91	208	8	416	0	0	0	100	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	94	214	0	496	27	446	0	125	0	145	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	94	214	0	589	118	654	8	541	0	145	0	100	0
DORES DO TURVO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	267	50	197	0	0	0	29	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	41	0	225	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	17	0	106	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	58	0	331	0	267	50	197	0	0	0	29	0
DORESOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	55	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	29	30	0	131	0	97	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	29	30	0	131	0	97	0	55	0	0	0	0	0
DOURADOQUARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	91	43	103	0	62	0	0	0	30	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	41	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	41	0	91	43	103	0	62	0	0	0	30	0
DURANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	202	48	542	0	329	0	66	0	33	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	37	21	132	0	202	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	5	0	16	200	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	37	26	132	16	604	48	551	0	329	0	66	0	33	0
ELOI MENDES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	644	20	978	134	883	0	157	0	111	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	220	478	0	907	0	282	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	16	0	309	0	265	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	220	494	0	1.860	20	1.525	134	883	0	157	0	111	0
ENGENHEIRO CALDAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	593	53	371	0	74	0	125	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	430	0	949	0	221	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	430	0	949	0	814	53	371	0	74	0	125	0
ENGENHEIRO NAVARRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	503	39	332	0	0	0	35	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	115	0	395	0	0	0	0	0	27	0	0	0
Municipal Rural	0	0	19	0	63	0	0	0	0	0	10	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	134	0	458	0	503	39	332	0	37	0	35	0
ENTRE FOLHAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	116	0	417	0	259	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	15	50	110	0	286	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	55	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	15	50	110	0	457	0	417	0	259	0	0	0	0	0
ENTRE RIOS DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	168	166	781	148	649	0	78	0	90	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	37	232	0	541	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	151	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	37	232	0	860	166	781	148	649	0	78	0	90	0
ERVALIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	387	94	1.045	0	522	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	31	49	123	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	74	394	0	400	0	0	0	0	0	63	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	454	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	74	394	0	1.272	143	1.168	0	522	0	63	0	0	0
ESMERALDAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.219	52	1.935	0	1.803	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	614	65	737	69	457	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	830	0	1.158	112	665	53	0	0	151	0	60	0
Municipal Rural	0	0	289	0	2.041	61	1.488	45	0	0	379	0	296	0
Estadual e Municipal	0	0	1.119	0	5.032	290	4.825	167	2.260	0	530	0	356	0
ESPERA FELIZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	734	64	933	89	742	0	0	0	141	0
Estadual Rural	0	0	0	0	249	107	246	31	119	0	48	0	0	0
Municipal Urbana	106	166	237	54	159	12	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Rural	0	0	217	0	401	0	166	0	0	0	293	0	0	0
Estadual e Municipal	106	166	454	54	1.543	183	1.345	120	861	0	341	0	141	0
ESPINOSA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	721	294	1.894	61	1.196	48	134	0	129	0
Estadual Rural	0	0	0	0	87	49	190	102	0	0	25	0	0	0
Municipal Urbana	0	418	358	0	483	0	0	0	0	0	85	0	0	0
Municipal Rural	0	58	308	0	761	1	0	0	0	0	26	0	0	0
Estadual e Municipal	0	476	666	0	2.052	344	2.084	163	1.196	48	270	0	129	0
ESPIRITO SANTO DO DOURADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	247	0	166	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	178	6	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	72	0	78	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	72	0	256	6	247	0	166	0	0	0	0	0
ESTIVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	352	37	635	0	371	0	0	0	40	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	75	17	128	0	62	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	20	84	0	257	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	75	37	212	0	671	37	635	0	371	0	0	0	40	0
ESTRELA DALVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	78	36	122	0	27	0	20	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	50	0	115	72	0	0	0	0	34	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	50	0	123	72	78	36	122	0	61	0	20	0
ESTRELA DO INDAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	47	32	161	53	154	3	30	0	40	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	20	62	0	97	28	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	20	62	0	144	60	161	53	154	3	30	0	40	0
ESTRELA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	152	0	455	0	288	0	53	0	69	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	50	68	140	0	259	0	0	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	0	0	18	0	56	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	50	68	158	0	467	0	455	0	288	0	67	0	69	0
EUGENOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	147	0	473	0	297	0	97	0	93	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	41	186	0	414	0	45	0	0	0	24	0	0	0
Municipal Rural	0	0	14	0	69	0	41	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	41	200	0	630	0	559	0	297	0	121	0	93	0
EWBANK DA CÂMARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	176	101	221	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	99	0	321	0	0	0	0	0	13	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	99	0	321	0	176	101	221	0	13	0	0	0
EXTREMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	502	0	1.033	0	0	0	148	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	580	159	341	1.100	315	1.017	45	0	0	197	0	0	0
Municipal Rural	0	72	62	60	470	15	212	3	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	652	221	401	1.570	330	1.731	48	1.033	0	197	0	148	0
FAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	154	0	65	0	29	0	10	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	33	0	114	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	12	0	48	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	45	0	162	0	154	0	65	0	29	0	10	0
FARIA LEMOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	154	62	149	0	83	0	11	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	26	0	67	3	187	7	0	0	0	0	20	0	0	0
Municipal Rural	0	0	16	0	51	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	26	0	83	3	238	7	154	62	149	0	103	0	11	0
FELICIO DOS SANTOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	133	0	548	0	332	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	53	131	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	390	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	53	131	0	523	0	548	0	332	0	0	0	0	0
FELISBURGO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	29	15	547	35	315	0	0	0	40	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	124	0	415	0	0	0	0	0	19	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	94	0	43	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	124	0	538	15	590	35	315	0	19	0	40	0
FELIXLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	94	0	390	0	554	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	31	59	283	0	810	0	552	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	22	0	79	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	31	59	305	0	983	0	942	0	554	0	8	0	0	0
FERNANDES TOURINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	248	0	134	0	0	0	30	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	42	0	78	0	240	0	0	0	0	0	18	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	42	0	78	0	240	0	248	0	134	0	18	0	30	0
FERROS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	419	45	736	0	413	0	78	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	39	0	238	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	75	0	354	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	39	0	313	0	773	45	736	0	413	0	78	0	0	0
FERVEDOURO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	208	137	565	12	436	0	162	0	85	0
Estadual Rural	0	0	0	0	6	49	136	31	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	204	0	278	0	0	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	68	0	195	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	272	0	687	186	701	43	436	0	169	0	85	0



FLORESTAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	506	0	563	0	89	0	60	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	86	31	110	0	383	106	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	25	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	86	31	110	0	408	106	506	0	563	0	89	0	60	0
FORMIGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	722	137	2.123	124	2.515	0	354	0	373	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	629	536	463	1.963	410	1.000	0	0	0	39	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	125	0	58	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	629	536	463	2.810	547	3.181	124	2.515	0	393	0	373	0
FORMOSO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	207	52	372	48	352	0	41	0	55	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	109	0	86	0	255	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	40	0	234	0	153	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	109	0	126	0	696	52	525	48	352	0	41	0	55	0
FORTALEZA DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	206	0	169	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	28	0	93	0	270	0	0	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	28	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	28	0	95	0	298	0	206	0	169	0	8	0	0	0
FORTUNA DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	127	0	0	0	34	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	51	110	0	211	2	198	0	0	0	27	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	51	110	0	211	2	198	0	127	0	27	0	34	0
FRANCISCO BADARO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	216	51	423	0	339	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	137	0	169	0	84	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	66	0	171	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	315	0	38	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	66	0	171	0	668	51	630	0	423	0	0	0	0	0
FRANCISCO DUMONT														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	218	75	259	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	41	42	68	0	290	60	0	0	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	19	0	65	0	69	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	41	42	87	0	355	60	287	75	259	0	12	0	0	0
FRANCISCO SA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	839	126	1.227	120	1.091	0	139	0	102	0
Estadual Rural	0	0	0	0	41	0	0	0	136	0	51	0	0	0
Municipal Urbana	98	0	469	0	318	3	181	0	0	0	26	0	0	0
Municipal Rural	6	0	125	0	460	0	133	0	0	0	47	0	0	0
Estadual e Municipal	104	0	594	0	1.658	129	1.541	120	1.227	0	263	0	102	0
FRANCISCOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	65	0	462	0	264	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	97	0	301	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	14	0	142	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	111	0	508	0	462	0	264	0	0	0	0	0
FREI GASPAR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	97	49	230	0	272	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	16	77	0	127	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	106	0	355	0	299	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	16	183	0	579	49	529	0	272	0	0	0	0	0
FREI INOCENCIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	253	47	614	0	470	0	99	0	87	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	189	0	402	0	0	0	0	0	38	0	0	0
Municipal Rural	0	45	0	42	76	0	40	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	45	189	42	731	47	654	0	470	0	137	0	87	0
FREI LAGONEGRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	117	0	209	0	96	27	0	0	34	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	29	0	51	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	59	0	210	0	118	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	29	0	110	0	327	0	327	0	96	27	0	0	34	0
FRONTEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	812	45	511	0	87	0	102	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	26	89	305	0	840	13	0	0	0	0	108	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	60	23	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	26	89	305	0	900	36	812	45	511	0	195	0	102	0
FRONTEIRA DOS VALES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	96	49	229	47	217	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	90	0	149	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	133	0	89	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	90	0	378	49	318	47	217	0	0	0	0	0
FRUTA DE LEITE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	217	0	524	0	227	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	87	0	88	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	424	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	87	0	88	641	0	524	0	227	0	0	0	0	0
FRUTAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	386	143	2.258	0	1.841	0	174	0	344	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	116	0	87	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	360	566	0	2.009	74	0	0	0	0	185	0	0	0
Municipal Rural	0	29	87	0	408	54	269	0	0	0	11	0	0	0
Estadual e Municipal	0	389	653	0	2.803	271	2.643	0	1.928	0	370	0	344	0
FUNILANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	163	86	144	11	42	0	23	0
Estadual Rural	0	0	0	0	81	0	76	0	46	0	34	0	21	0
Municipal Urbana	80	0	122	0	227	81	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	14	0	19	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	94	0	141	0	308	81	239	86	190	11	76	0	44	0
GALILEIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	463	0	254	0	64	0	91	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	122	52	506	0	0	0	0	0	108	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	32	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	122	52	538	0	463	0	254	0	172	0	91	0



GAMELEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	111	0	143	0	202	0	0	0	31	0
Estadual Rural	0	0	0	0	87	0	101	0	67	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	69	0	59	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	38	0	62	0	165	0	177	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	107	0	121	0	369	0	421	0	269	0	0	0	31	0
GLAUCILANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	92	107	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	32	40	38	0	21	0	0	0
Municipal Urbana	85	0	0	0	75	30	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	17	0	140	0	62	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	85	0	17	0	215	30	102	132	145	0	21	0	0	0
GOIABEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	220	0	75	0	32	0	13	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	82	0	297	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	82	0	297	0	220	0	75	0	32	0	13	0
GOIANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	249	0	155	0	41	0	38	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	25	0	90	0	257	0	0	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	25	0	90	0	257	0	249	0	155	0	47	0	38	0
GONCALVES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	312	4	183	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	75	0	245	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	75	0	245	2	312	4	183	0	0	0	0	0
GONZAGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	448	99	348	0	31	0	26	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	130	0	264	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	235	0	0	0	0	0	65	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	130	0	499	0	448	99	348	0	96	0	26	0
GOUVEIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	518	23	570	0	545	0	68	0	63	0
Estadual Rural	0	0	0	0	79	0	109	0	66	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	76	209	19	33	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	154	0	125	0	0	0	55	0	0	0
Estadual e Municipal	0	76	209	19	784	23	804	0	611	0	123	0	63	0
GOVERNADOR VALADARES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	9.358	455	11.422	324	9.927	0	421	0	2.415	0
Estadual Rural	0	0	0	0	27	44	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	599	10	3.490	481	5.496	402	4.777	0	0	3.344	0	0	0
Municipal Rural	0	80	0	394	0	575	0	410	0	0	262	9	0	0
Estadual e Municipal	0	679	10	3.884	9.866	6.570	11.824	5.511	9.927	0	4.027	9	2.415	0
GRAO MOGOL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	218	159	642	0	830	0	75	0	30	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	163	224	0	338	0	404	0	0	0	20	0	0	0
Municipal Rural	0	0	51	0	623	0	294	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	0	163	275	0	1.179	159	1.340	0	830	0	98	0	30	0
GRUPIARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	65	46	119	3	62	0	0	0	13	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	41	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	41	0	65	46	119	3	62	0	0	0	13	0
GUANHAES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	628	113	2.225	68	1.422	0	45	0	225	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	105	658	0	1.418	0	0	0	0	0	106	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	272	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	105	658	0	2.318	113	2.225	68	1.422	0	151	0	225	0
GUAPE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	333	52	613	0	593	33	0	0	26	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	228	0	438	0	224	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	21	0	106	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	249	0	877	52	837	0	593	33	0	0	26	0
GUARACIABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	250	0	321	0	347	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	82	27	228	20	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	44	101	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	57	0	316	0	60	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	44	158	0	648	27	609	20	347	0	0	0	0	0
GUARACIAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	300	0	286	0	0	0	37	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	39	132	0	301	0	0	0	0	0	22	0	0	0
Municipal Rural	0	0	20	0	47	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	39	152	0	348	0	300	0	286	0	22	0	37	0
GUARANESIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	499	0	784	0	799	0	32	0	139	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	107	234	0	691	0	392	0	0	0	115	0	0	0
Municipal Rural	0	0	7	0	52	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	107	241	0	1.242	0	1.176	0	799	0	147	0	139	0
GUARANI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	462	0	253	0	65	0	54	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	65	178	0	595	0	0	0	0	0	17	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	65	178	0	595	0	462	0	253	0	82	0	54	0
GUARARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	150	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	83	0	314	0	214	0	0	0	21	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	83	0	314	0	214	0	150	0	21	0	0	0
GUARDA-MOR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	417	0	279	50	9	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	59	134	0	414	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	12	0	65	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	59	146	0	479	0	417	0	279	50	9	0	0	0



GUAXUPE	0	0	0	0	162	185	2.461	130	1.747	0	253	0	275	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	764	0	1.964	238	0	0	0	0	125	0	0	0
Municipal Rural	0	0	86	0	267	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	850	0	2.393	423	2.461	130	1.747	0	378	0	275	0
GUIDOVAL	0	0	0	0	57	50	450	0	236	0	24	0	20	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	44	0	133	0	328	67	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	44	0	133	0	385	117	450	0	236	0	24	0	20	0
GUIMARANIA	0	0	0	0	0	0	479	44	264	0	78	0	83	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	140	0	460	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	46	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	145	0	506	0	479	44	264	0	78	0	83	0
GUIRICEMA	0	0	0	0	116	98	422	0	290	0	30	0	22	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	93	0	168	1	0	0	0	0	22	0	0	0
Municipal Rural	0	0	57	0	126	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	150	0	410	99	422	0	290	0	52	0	22	0
GURINHATA	0	0	0	0	0	0	278	40	208	0	0	0	41	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	42	63	19	331	0	0	0	0	0	13	0	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	26	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	42	69	19	357	0	278	40	208	0	13	0	41	0
HELIODORA	0	0	0	0	0	0	414	0	270	0	0	0	43	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	63	132	0	374	43	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	25	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	63	132	0	399	43	414	0	270	0	0	0	43	0
IAPU	0	0	0	0	210	0	720	0	419	0	0	0	96	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	115	224	0	413	0	0	0	0	0	85	0	0	0
Municipal Rural	0	0	21	0	76	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	115	245	0	699	0	720	0	419	0	85	0	96	0
IBERTIOGA	0	0	0	0	0	0	369	0	215	0	37	0	56	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	88	0	235	40	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	16	0	44	17	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	104	0	279	57	369	0	215	0	37	0	56	0
IBIA	0	0	0	0	149	79	1.035	40	762	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	85	137	406	0	949	117	97	0	51	0	170	0	116	0
Municipal Rural	0	0	59	0	152	0	86	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	85	137	465	0	1.250	196	1.218	40	813	0	170	0	116	0
IBIAI	0	0	0	0	185	75	575	17	367	0	99	0	86	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	178	223	0	245	40	0	0	0	0	25	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	100	96	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	178	223	0	530	115	671	17	367	0	124	0	86	0
IBIRACATU	0	0	0	0	222	37	360	13	483	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	52	49	144	0	120	24	194	0	0	0	28	0	0	0
Municipal Rural	0	0	26	0	172	0	93	0	0	0	12	0	0	0
Estadual e Municipal	52	49	170	0	514	61	647	13	483	0	40	0	0	0
IBIRACI	0	0	0	0	286	105	871	0	423	0	23	0	49	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	75	257	0	365	0	0	0	0	0	26	0	0	0
Municipal Rural	0	0	17	0	94	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	75	274	0	745	105	871	0	423	0	49	0	49	0
IBIRITE	0	0	0	0	2.922	136	6.688	143	6.129	0	0	0	134	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	32	135	1.364	0	7.815	636	3.882	522	0	0	280	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	32	135	1.364	0	10.737	772	10.570	665	6.129	0	280	0	134	0
IBITIURA DE MINAS	0	0	0	0	0	0	242	0	132	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	48	73	0	239	40	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	48	73	0	239	40	242	0	132	0	0	0	0	0
IBITURUNA	0	0	0	0	0	0	166	41	147	0	18	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	24	17	62	0	266	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	24	17	62	0	266	0	166	41	147	0	18	0	0	0
ICARAI DE MINAS	0	0	0	0	120	0	464	49	425	0	8	0	15	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	164	147	271	49	252	0	20	0	45	0
Estadual Rural	0	87	111	0	337	0	0	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	139	0	184	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	87	250	0	805	147	735	98	677	0	37	0	60	0
Estadual e Municipal	0	87	250	0	805	147	735	98	677	0	37	0	60	0
IGARAPE	0	0	0	0	565	106	2.269	89	1.669	0	192	0	152	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	18	51	345	58	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	449	743	42	2.380	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	449	743	42	2.963	157	2.614	147	1.669	0	192	0	152	0
IGARATINGA	0	0	0	0	0	0	647	0	236	0	57	0	16	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	87	0	218	0	622	0	0	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	5	0	41	0	124	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	92	0	259	0	746	0	647	0	236	0	65	0	16	0



IGUATAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	301	115	225	0	82	0	88	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	18	117	0	324	29	0	0	0	0	26	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	19	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	18	121	0	343	29	301	115	225	0	108	0	88	0
IJACI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	453	0	334	0	0	0	32	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	138	0	497	0	0	0	0	0	21	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	138	0	497	0	453	0	334	0	21	0	32	0
ILICINEA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	269	44	447	49	392	0	29	0	29	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	82	169	0	553	0	356	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	82	169	0	822	44	803	49	392	0	29	0	29	0
IMBE DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	96	0	409	46	247	0	18	0	59	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	37	0	85	0	266	0	0	0	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	0	0	38	0	216	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	37	0	123	0	578	0	409	46	247	0	28	0	59	0
INCONFIDENTES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	322	0	199	0	30	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	46	143	0	361	0	0	0	0	0	11	0	0	0
Municipal Rural	0	0	17	0	51	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	46	160	0	412	0	322	0	199	0	41	0	0	0
INDAIBIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	56	48	426	0	277	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	67	0	121	0	68	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	101	206	0	221	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	27	101	0	263	5	126	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	128	307	0	607	53	673	0	345	0	0	0	0	0
INDIANOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	49	0	48	0	206	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	45	132	0	379	0	248	0	0	0	141	0	0	0
Municipal Rural	0	0	24	0	117	0	78	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	45	156	0	545	0	374	0	206	0	141	0	0	0
INGAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	189	0	128	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	70	0	196	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	70	0	196	0	189	0	128	0	0	0	0	0
INHAPIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	544	147	977	157	800	40	34	0	154	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	366	50	125	0	23	0	0	0
Municipal Urbana	0	73	319	41	163	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	173	0	633	0	95	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	73	492	41	1.340	149	1.438	208	925	40	57	0	154	0
INHAUMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	406	0	311	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	105	0	436	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	27	0	122	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	132	0	558	0	406	0	311	0	0	0	0	0
INIMUTABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	453	47	276	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	54	0	131	0	429	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	45	0	118	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	54	0	176	0	547	0	453	47	276	0	0	0	0	0
IPABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	663	0	1.372	0	820	0	224	0	141	0
Estadual Rural	0	0	0	0	49	50	89	0	0	0	38	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	272	0	811	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	14	0	40	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	286	0	1.563	50	1.461	0	820	0	267	0	141	0
IPANEMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	658	94	1.134	0	660	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	62	350	0	368	78	0	0	0	0	20	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	100	0	78	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	62	350	0	1.126	172	1.212	0	660	0	20	0	0	0
IPATINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4.728	318	7.095	24	8.034	0	0	0	1.417	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	17	231	1.813	23	7.167	1.689	5.945	230	0	0	1.450	0	0	0
Municipal Rural	0	0	42	0	145	35	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	17	231	1.855	23	12.040	2.042	13.040	254	8.034	0	1.450	0	1.417	0
IPIACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	82	49	164	0	0	0	47	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	45	138	0	227	24	90	0	0	0	62	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	45	138	0	227	24	172	49	164	0	62	0	47	0
IPUIUNA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	529	49	256	0	0	0	54	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	22	82	188	0	487	0	0	0	0	0	19	0	0	0
Municipal Rural	0	0	21	0	91	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	22	82	209	0	578	0	529	49	256	0	19	0	54	0
IRAI DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	331	39	261	0	56	0	60	0
Estadual Rural	0	0	0	0	28	0	24	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	166	71	0	399	4	0	0	0	0	15	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7	166	71	0	427	4	355	39	261	0	71	0	60	0
ITABIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.416	65	5.410	87	4.238	31	217	0	1.112	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	57	1.453	0	3.934	811	1.230	212	0	0	721	0	0	0
Municipal Rural	0	0	263	0	408	123	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	57	1.716	0	5.758	999	6.640	299	4.238	31	938	0	1.112	0



ITABIRINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	38	52	717	53	318	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	68	27	223	0	559	0	0	0	0	0	23	0	0	0
Municipal Rural	0	0	32	0	147	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	68	27	255	0	744	52	717	53	318	0	23	0	0	0
ITABIRITO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	629	0	1.448	126	1.556	0	51	0	345	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	153	990	0	2.236	247	1.623	0	0	0	228	0	0	0
Municipal Rural	0	0	42	0	148	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	153	1.032	0	3.013	247	3.071	126	1.556	0	279	0	345	0
ITACAMBIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	153	0	212	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	38	26	81	24	75	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	50	0	39	0	147	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	138	0	68	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	50	0	39	0	323	26	302	24	287	0	0	0	0	0
ITACARAMBI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	169	0	315	0	805	0	0	0	105	0
Estadual Rural	0	0	0	0	137	49	222	0	181	0	27	0	0	0
Municipal Urbana	0	317	186	273	1.228	0	1.090	0	0	0	79	0	0	0
Municipal Rural	0	102	82	49	248	0	161	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	419	268	322	1.782	49	1.788	0	986	0	106	0	105	0
ITAGUARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	200	55	789	0	460	0	0	0	61	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	242	0	410	77	0	0	0	0	18	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	104	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	247	0	714	132	789	0	460	0	18	0	61	0
ITAÍPE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	455	0	724	0	584	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	124	0	361	0	304	0	0	0	210	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	735	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	124	0	1.551	0	1.028	0	584	0	210	0	0	0
ITAJUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	243	104	4.040	191	2.372	0	296	0	565	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	605	1.357	0	3.364	53	0	0	0	0	40	0	0	0
Municipal Rural	0	0	166	0	486	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	605	1.523	0	4.093	157	4.040	191	2.372	0	336	0	565	0
ITAMARANDIBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.202	83	2.220	10	1.399	0	0	0	36	0
Estadual Rural	0	0	0	0	121	0	249	22	138	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	316	688	0	1.118	0	194	0	0	0	51	0	0	0
Municipal Rural	0	24	48	0	567	0	66	0	0	0	66	0	0	0
Estadual e Municipal	0	340	736	0	3.008	83	2.729	32	1.537	0	117	0	36	0
ITAMARATI DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	141	1	0	0	42	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	35	0	80	0	182	0	223	10	0	0	57	0	0	0
Municipal Rural	0	0	9	0	29	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	35	0	89	0	211	0	223	10	141	1	57	0	42	0
ITAMBACURI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	808	232	1.045	29	873	0	106	0	146	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	227	0	358	0	208	58	224	0	0	0	123	0	0	0
Municipal Rural	0	0	78	0	774	0	427	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	227	0	436	0	1.790	290	1.696	29	873	0	229	0	146	0
ITAMBE DO MATO DENTRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	91	0	128	0	114	0	23	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	36	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	62	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	36	0	153	0	128	0	114	0	23	0	0	0
ITAMOGI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	604	0	424	0	76	0	64	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	81	130	38	656	2	0	0	0	0	20	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	81	130	38	656	2	604	0	424	0	96	0	64	0
ITAMONTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	118	0	497	0	422	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	224	0	496	0	272	0	0	0	11	0	0	0
Municipal Rural	0	0	49	0	180	0	44	0	29	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	273	0	794	0	813	0	451	0	11	0	0	0
ITANHANDU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	154	0	734	50	470	0	109	0	75	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	133	120	269	0	449	0	0	0	0	0	15	0	0	0
Municipal Rural	14	0	31	0	75	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	147	120	300	0	678	0	734	50	470	0	124	0	75	0
ITANHOMI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	34	0	781	95	491	0	152	0	76	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	43	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	121	120	18	0	542	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	221	0	198	0	0	0	0	0	62	0	0	0
Estadual e Municipal	121	120	239	0	774	0	824	95	491	0	214	0	76	0
ITAOBIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	719	114	1.366	26	913	0	214	0	158	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	215	0	446	0	521	0	194	0	0	0	121	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	454	0	168	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	215	0	446	0	1.694	114	1.728	26	913	0	335	0	158	0
ITAPAGIPE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	502	45	529	0	39	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	29	0	27	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	198	237	0	513	83	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	8	0	23	24	43	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	198	245	0	565	107	572	45	529	0	39	0	0	0
ITAPECERICA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	533	96	1.117	39	740	0	0	0	105	0
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	384	0	496	28	0	0	0	0	37	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	37	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	384	0	1.071	124	1.128	39	740	0	37	0	105	0
ITAPEVA														



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	80	0	349	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	105	65	65	496	0	331	0	0	0	28	0	0	0
Municipal Rural	0	0	65	0	250	0	212	0	0	0	26	0	0	0
Estadual e Municipal	0	105	130	65	746	0	623	0	349	0	54	0	0	0
ITATIAUCU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	179	0	425	0	387	0	0	0	81	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	251	0	503	0	303	0	0	0	110	0	0	0
Municipal Rural	0	0	50	0	157	0	117	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	301	0	839	0	845	0	387	0	110	0	81	0
ITAU DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	554	0	0	0	117	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	102	63	282	43	935	0	773	0	0	0	88	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	102	63	282	43	935	0	773	0	554	0	88	0	117	0
ITAUNA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.057	89	3.838	95	3.203	0	180	0	427	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	288	1.438	0	1.777	316	525	81	0	0	54	0	0	0
Municipal Rural	0	0	125	0	209	93	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	288	1.563	0	4.043	498	4.363	176	3.203	0	234	0	427	0
ITAVERAVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	206	103	367	49	313	1	29	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	25	0	95	0	113	0	0	0	0	0	11	0	0	0
Estadual e Municipal	25	0	95	0	319	103	367	49	313	1	40	0	0	0
ITINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	462	87	658	0	486	0	80	0	62	0
Estadual Rural	0	0	0	0	116	49	131	49	98	0	0	0	16	0
Municipal Urbana	0	0	301	0	26	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	62	0	731	0	372	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	363	0	1.335	136	1.161	49	584	0	80	0	78	0
ITUETA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	73	37	136	10	258	0	0	0	45	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	83	123	0	169	0	145	0	0	0	51	0	0	0
Municipal Rural	0	0	24	0	135	0	88	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	83	147	0	377	37	369	10	258	0	51	0	45	0
ITUIUTABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.492	543	3.254	11	2.993	0	580	0	863	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	59	101	934	308	1.957	688	1.299	302	509	0	401	0	0	0
Municipal Rural	0	0	49	0	175	0	111	0	21	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	59	101	983	308	3.624	1.231	4.664	313	3.523	0	981	0	863	0
ITUMIRIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	77	50	356	0	303	0	40	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	56	0	47	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	154	0	257	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	154	0	390	50	403	0	303	0	40	0	0	0
ITURAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	216	0	1.534	50	1.570	0	88	0	60	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	172	139	779	0	2.177	58	238	14	0	0	129	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	98	75	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	172	139	779	0	2.393	58	1.870	139	1.570	0	217	0	60	0
ITUTINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	104	0	265	0	179	0	31	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	38	0	78	0	117	11	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	38	0	81	0	241	11	265	0	179	0	31	0	0	0
JABOTICATUBAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	47	0	1.278	0	666	0	144	0	79	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	335	0	1.024	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	61	0	201	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	396	0	1.272	0	1.278	0	666	0	144	0	79	0
JACINTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	49	0	716	0	446	0	0	0	90	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	53	302	0	844	0	0	0	0	0	150	0	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	140	0	31	0	0	0	10	0	0	0
Estadual e Municipal	0	53	308	0	1.033	0	747	0	446	0	160	0	90	0
JACUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	465	0	276	0	0	0	25	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	130	0	599	0	0	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	130	0	599	0	465	0	276	0	6	0	25	0
JACUTINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	584	0	371	0	614	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	73	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	318	454	0	831	0	806	0	0	0	171	0	170	0
Municipal Rural	0	0	14	0	178	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	318	468	0	1.666	0	1.177	0	614	0	171	0	170	0
JAGUARACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	17	0	60	0	86	85	51	87	0	0	47	0	0	0
Municipal Rural	0	0	8	0	43	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	17	0	68	0	129	85	51	87	0	0	47	0	0	0
JAIBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.143	0	1.570	0	1.013	0	59	0	80	0
Estadual Rural	0	0	0	0	944	125	1.104	38	526	0	17	0	0	0
Municipal Urbana	0	162	581	57	425	0	0	0	0	0	23	0	0	0
Municipal Rural	48	120	450	0	539	0	311	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	48	282	1.031	57	3.051	125	2.985	38	1.539	0	99	0	80	0
JAMPRUCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	72	0	380	48	225	2	39	0	62	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	84	0	394	0	0	0	0	0	15	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	84	0	466	0	380	48	225	2	54	0	62	0
JANAUBA														



Estadual Urbana	0	0	0	0	2.773	441	3.896	198	3.317	0	344	0	372	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	462	752	1.176	559	1.599	103	407	96	0	0	247	0	0	0
Municipal Rural	0	0	102	0	356	1	312	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	462	752	1.278	559	4.728	545	4.615	294	3.317	0	591	0	372	0
JANUARIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.525	351	3.411	182	2.907	0	298	0	327	0
Estadual Rural	0	0	0	0	650	72	884	92	462	0	0	0	19	0
Municipal Urbana	377	78	1.161	68	608	31	107	28	0	0	57	0	0	0
Municipal Rural	0	0	174	0	1.403	2	613	0	0	0	14	0	0	0
Estadual e Municipal	377	78	1.335	68	5.186	456	5.015	302	3.369	0	369	0	346	0
JAPARAIBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	83	61	121	20	251	0	109	0	70	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	58	83	0	105	0	60	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	24	0	73	0	43	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	58	107	0	261	61	224	20	251	0	109	0	70	0
JAPONVAR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	295	40	272	40	502	0	27	0	17	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	25	20	125	0	118	0	141	0	0	0	42	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	214	0	242	0	0	0	19	0	0	0
Estadual e Municipal	25	20	125	0	627	40	655	40	502	0	88	0	17	0
JECEABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	15	0	335	20	192	0	65	0	26	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	97	0	215	0	0	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	115	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	97	0	345	0	335	20	192	0	71	0	26	0
JENIPAO DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	260	52	646	0	330	0	44	0	56	0
Estadual Rural	0	0	0	0	14	0	99	0	56	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	80	0	154	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	13	0	414	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	80	0	167	0	688	52	745	0	386	0	44	0	56	0
JEQUERI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	318	30	755	19	384	0	107	0	105	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	104	217	0	420	0	0	0	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	38	0	132	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	104	255	0	870	30	755	19	384	0	119	0	105	0
JEQUITAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	90	86	465	49	423	0	68	0	66	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	57	31	151	0	397	0	0	0	0	0	32	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	88	0	40	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	57	31	151	0	575	86	505	49	423	0	100	0	66	0
JEQUITIBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	86	29	195	4	192	0	81	0	53	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	21	0	81	0	27	12	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	216	7	171	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	21	0	81	0	329	48	366	4	192	0	81	0	53	0
JEQUITINHONHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	871	126	1.364	83	773	0	99	0	77	0
Estadual Rural	0	0	0	0	96	0	61	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	219	11	533	0	569	0	0	0	0	0	40	0	0	0
Municipal Rural	16	0	74	0	480	0	162	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	235	11	607	0	2.016	126	1.587	83	773	0	139	0	77	0
JESUANIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	245	44	219	0	39	0	45	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	69	0	264	0	0	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	0	22	0	75	0	0	0	0	0	6	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	91	0	339	0	245	44	219	0	54	0	45	0
JOAIMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	387	188	588	55	460	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	206	0	332	0	540	1	376	0	0	0	0	15	0	0
Municipal Rural	0	0	26	0	348	0	153	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	206	0	358	0	1.275	189	1.117	55	460	0	0	15	0	0
JOANESIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	277	0	218	0	29	0	25	0
Estadual Rural	0	0	0	0	110	0	103	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	101	0	183	0	0	0	0	0	16	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	67	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	101	0	360	0	380	0	218	0	45	0	25	0
JOAO MONLEVADE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.362	264	1.114	0	2.720	0	0	0	287	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	262	912	17	1.330	84	3.121	0	0	0	399	0	200	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	262	912	17	3.692	348	4.235	0	2.720	0	399	0	487	0
JOAO PINHEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.058	272	2.491	92	1.802	0	174	0	190	0
Estadual Rural	0	0	0	0	71	0	167	0	108	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	134	211	814	0	596	5	321	0	0	0	187	0	177	0
Municipal Rural	0	0	181	0	756	0	354	0	0	0	10	0	0	0
Estadual e Municipal	134	211	995	0	3.481	277	3.333	92	1.910	0	371	0	367	0
JOAQUIM FELICIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	156	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	66	108	0	326	0	310	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	66	108	0	326	0	310	0	156	0	0	0	0	0
JORDANIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	538	147	474	162	387	0	0	0	81	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	10	58	126	49	84	0	84	0	0	0	42	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	137	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	10	58	126	49	759	149	558	162	387	0	42	0	81	0
JOSE GONCALVES DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	129	41	252	57	262	0	23	0	21	0
Estadual Rural	0	0	0	0	78	0	81	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Urbana	58	18	131	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	129	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	58	18	131	0	336	41	333	57	262	0	37	0	21	0
JOSE RAYDAN														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	165	100	146	0	39	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	89	0	81	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	57	0	214	0	0	0	0	0	22	0	0	0
Municipal Rural	0	0	38	0	180	0	0	0	0	0	19	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	95	0	394	0	254	100	227	0	80	0	0	0
JOSENOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	401	0	267	0	0	0	34	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	63	92	0	342	0	0	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	132	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	0	63	92	0	474	0	401	0	267	0	9	0	34	0
JUATUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	151	0	301	0	964	0	0	0	192	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	191	661	0	2.066	0	1.526	0	0	0	134	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	191	661	0	2.217	0	1.827	0	964	0	134	0	192	0
JUIZ DE FORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7.534	1.008	12.560	390	13.957	1	377	0	1.662	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	758	1.872	5.949	373	14.629	806	10.073	272	0	0	3.068	0	87	0
Municipal Rural	0	0	239	32	906	124	611	120	0	0	146	0	0	0
Estadual e Municipal	758	1.872	6.188	405	23.069	1.938	23.244	782	13.957	1	3.591	0	1.749	0
JURAMENTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	91	121	226	0	29	0	38	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	42	0	0	0	15	0	0	0
Municipal Urbana	74	0	102	0	313	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	74	0	102	0	318	0	133	121	226	0	44	0	38	0
JURUAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	553	0	321	0	57	0	78	0
Estadual Rural	0	0	0	0	22	50	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	60	180	0	627	14	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	41	29	0	56	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	101	209	0	705	64	553	0	321	0	57	0	78	0
JUVENILIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	168	0	285	0	344	0	0	0	9	0
Estadual Rural	0	0	0	0	94	0	87	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	65	158	0	378	0	118	0	0	0	22	0	0	0
Municipal Rural	0	0	12	0	70	0	34	0	0	0	6	0	0	0
Estadual e Municipal	0	65	170	0	710	0	524	0	344	0	28	0	9	0
LADAINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	668	44	1.080	0	737	0	32	0	86	0
Estadual Rural	0	0	0	0	119	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	23	212	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	86	0	1.199	0	192	0	0	0	47	0	0	0
Estadual e Municipal	0	23	298	0	1.986	44	1.272	0	737	0	79	0	86	0
LAGAMAR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	288	0	238	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	83	24	101	18	104	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	83	104	0	321	0	0	0	0	0	11	0	0	0
Municipal Rural	0	32	18	13	25	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	115	122	13	429	24	389	18	342	0	11	0	0	0
LAGOA DA PRATA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.536	132	2.625	19	1.961	0	74	0	124	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	308	328	1.019	0	1.119	144	0	0	0	0	89	0	99	0
Municipal Rural	0	0	3	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	308	328	1.022	0	2.661	276	2.625	19	1.961	0	163	0	223	0
LAGOA DOS PATOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	297	0	222	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	59	111	0	347	0	0	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	7	0	22	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	59	118	0	369	0	297	0	222	0	7	0	0	0
LAGOA DOURADA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	17	0	138	0	351	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	76	0	186	0	543	53	479	0	0	0	45	0	37	0
Municipal Rural	0	0	115	0	396	0	227	0	112	0	0	0	7	0
Estadual e Municipal	76	0	301	0	956	53	844	0	463	0	45	0	44	0
LAGOA FORMOSA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	93	0	985	0	655	0	12	0	50	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	65	187	41	943	3	0	0	0	0	17	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	65	187	41	1.036	3	985	0	655	0	29	0	50	0
LAGOA GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	121	53	644	0	373	0	79	0	67	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	122	201	0	485	0	0	0	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	0	0	10	0	59	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	122	211	0	665	53	644	0	373	0	89	0	67	0
LAGOA SANTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	514	31	1.524	15	2.045	0	0	0	268	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	749	0	1.121	0	1.965	684	1.420	105	0	0	583	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	749	0	1.121	0	2.479	715	2.944	120	2.045	0	583	0	268	0
LAJINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	484	250	775	48	742	0	128	0	91	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	105	262	0	367	0	474	0	80	0	49	0	0	0
Municipal Rural	0	0	138	0	543	1	135	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	105	400	0	1.394	251	1.384	48	822	0	177	0	91	0
LAMBARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	373	144	1.157	0	684	0	64	0	139	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	111	364	0	645	1	0	0	0	0	29	0	0	0
Municipal Rural	0	0	74	0	182	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	111	438	0	1.200	145	1.157	0	684	0	93	0	139	0
LAMIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	83	52	175	85	148	0	43	0	18	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	43	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	60	0	110	55	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	103	0	193	107	175	85	148	0	43	0	18	0
LARANJAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	102	0	138	0	59	0	65	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	118	0	343	0	240	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	11	0	33	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	129	0	376	0	342	0	138	0	59	0	65	0
LASSANCE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	164	47	349	50	373	0	0	0	67	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	145	0	222	0	0	0	0	0	26	0	0	0
Municipal Rural	0	0	42	0	179	0	138	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	0	0	187	0	565	47	487	50	373	0	26	0	67	0
LAVRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.115	124	2.174	64	2.977	0	39	0	460	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	173	1.149	1.262	361	3.221	0	1.839	0	0	0	587	0	0	0
Municipal Rural	0	0	74	0	406	0	337	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	173	1.149	1.336	361	4.742	124	4.350	64	2.977	0	626	0	460	0
LEANDRO FERREIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	213	0	194	0	160	0	25	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	25	0	67	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	8	0	26	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	25	0	75	0	239	0	194	0	160	0	25	0	0	0
LEME DO PRADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	101	50	157	0	248	0	34	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	62	94	168	0	40	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	96	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	109	0	175	1	109	0	0	0	222	0	0	0
Estadual e Municipal	0	96	109	0	338	145	434	0	288	0	256	0	0	0
LEOPOLDINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	528	392	1.397	238	1.761	4	254	0	395	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	143	54	539	156	1.662	82	1.404	13	0	0	73	0	0	0
Municipal Rural	0	0	38	0	165	2	0	0	0	0	8	0	0	0
Estadual e Municipal	143	54	577	156	2.355	476	2.801	251	1.761	4	335	0	395	0
LIBERDADE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	374	0	260	0	24	0	36	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	82	0	268	0	0	0	0	0	11	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	82	0	288	0	374	0	260	0	35	0	36	0
LIMA DUARTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	142	0	727	0	569	0	0	0	38	0
Estadual Rural	0	0	0	0	33	0	97	0	61	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	83	246	0	766	0	50	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	17	41	0	146	0	58	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	100	287	0	1.087	0	932	0	630	0	0	0	38	0
LIMEIRA DO OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	477	0	308	0	73	0	82	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	20	179	0	463	0	0	0	0	0	17	0	0	0
Municipal Rural	0	0	20	0	91	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	20	199	0	554	0	477	0	308	0	90	0	82	0
LONTRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	381	0	476	0	475	0	0	0	59	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	64	118	231	0	207	0	237	0	0	0	16	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	56	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	64	118	231	0	644	0	713	0	475	0	16	0	59	0
LUISBURGO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	417	0	236	0	0	0	22	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	38	0	59	0	235	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	336	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	38	0	59	0	571	0	417	0	236	0	0	0	22	0
LUISLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	242	12	319	49	275	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	95	0	124	0	162	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	39	103	43	90	0	0	0	0	0	24	0	0	0
Municipal Rural	0	0	27	0	162	14	106	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	39	130	43	589	26	549	49	437	0	24	0	0	0
LUMINARIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	349	0	254	0	34	0	36	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	44	0	136	0	351	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	44	0	136	0	351	0	349	0	254	0	34	0	36	0
LUZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	395	111	479	30	687	0	0	0	120	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	166	0	358	21	464	130	425	53	0	0	85	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	30	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	166	0	358	21	889	241	904	83	687	0	85	0	120	0
MACHACALIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	155	0	496	0	314	0	35	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	57	85	46	463	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	54	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	57	85	46	672	0	496	0	314	0	35	0	0	0
MACHADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	728	230	1.954	112	1.151	0	114	0	76	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	518	45	397	784	105	0	0	0	0	61	0	0	0
Municipal Rural	0	49	59	46	316	141	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	567	104	443	1.828	476	1.954	112	1.151	0	175	0	76	0
MADRE DE DEUS DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	282	0	196	0	0	0	49	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	105	0	304	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	25	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	111	0	329	0	282	0	196	0	0	0	49	0
MALACACHETA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	918	185	1.476	47	1.137	0	0	0	115	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	117	0	370	0	116	46	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	377	9	125	13	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	117	0	370	0	1.411	240	1.601	60	1.137	0	0	0	115	0
MAMONAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	454	0	270	0	30	0	14	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	69	108	0	274	0	0	0	0	0	16	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	103	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	69	108	0	377	0	454	0	270	0	46	0	14	0
MANGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	743	47	1.064	0	941	0	97	0	99	0
Estadual Rural	0	0	0	0	21	46	132	0	122	0	21	0	0	0
Municipal Urbana	122	173	460	20	740	0	398	0	0	0	132	0	0	0
Municipal Rural	0	60	119	0	518	0	232	0	0	0	71	0	0	0
Estadual e Municipal	122	233	579	20	2.022	93	1.826	0	1.063	0	321	0	99	0
MANHUACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3.406	348	4.755	29	2.810	0	249	0	523	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	203	1.489	155	1.881	175	621	0	0	0	334	0	0	0
Municipal Rural	0	15	175	0	927	0	0	0	0	0	26	0	0	0
Estadual e Municipal	0	218	1.664	155	6.214	523	5.376	29	2.810	0	609	0	523	0
MANHUMIRIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	877	0	422	0	83	0	88	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	310	107	970	369	492	0	313	0	30	0	0	0
Municipal Rural	0	0	72	0	190	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	382	107	1.160	369	1.369	0	735	0	113	0	88	0



MANTENA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	826	0	1.073	0	23	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	340	0	591	0	1.706	728	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	33	0	133	71	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	340	0	624	0	1.839	1.625	0	1.073	0	23	0	0	0	0
MAR DE ESPANHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	595	620	0	473	0	0	0	89	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	83	0	290	0	146	65	0	0	0	38	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	83	0	290	0	741	685	0	473	0	38	0	89	0	0
MARAVILHAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	104	145	24	278	0	0	0	64	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	15	68	162	0	278	216	0	0	0	97	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	37	0	104	74	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	15	68	199	0	486	435	24	278	0	97	0	64	0	0
MARIA DA FE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	513	68	661	26	52	0	60	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	48	37	210	0	667	355	0	0	0	18	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	75	0	219	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	48	37	285	0	886	868	68	661	26	70	0	60	0	0
MARIANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.020	1.465	159	1.669	0	129	0	142	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	8	240	852	147	1.626	1.422	1	243	0	565	0	418	0	0
Municipal Rural	21	0	242	0	121	450	0	159	0	18	0	11	0	0
Estadual e Municipal	29	240	1.094	147	2.767	3.337	160	2.071	0	712	0	571	0	0
MARILAC														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	359	43	294	0	49	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	160	121	0	377	0	0	0	0	93	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	160	121	0	377	359	43	294	0	142	0	0	0	0
MARIO CAMPOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	869	49	709	0	0	0	68	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	353	0	1.061	0	0	0	0	19	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	14	52	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	353	0	1.075	869	49	709	0	19	0	68	0	0
MARIPA DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	136	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	47	0	75	0	189	199	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	47	0	75	0	189	199	0	136	0	0	0	0	0	0
MARLIERIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	240	49	251	0	32	0	38	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	11	0	27	0	75	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	90	0	277	33	0	0	0	15	0	0	0	0
Estadual e Municipal	11	0	117	0	352	33	49	251	0	47	0	38	0	0
MARMELOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	162	39	170	0	18	0	15	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	57	0	158	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	36	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	57	0	194	162	39	170	0	18	0	15	0	0
MARTINHO CAMPOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	468	573	0	289	0	64	0	84	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	9	0	0	0	0	18	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	223	266	0	373	4	305	106	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	13	16	0	80	53	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	236	282	0	930	55	931	7	395	0	82	0	84	0
MARTINS SOARES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	498	0	268	0	0	0	27	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	45	144	0	528	0	0	0	0	17	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	37	0	138	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	45	181	0	666	498	0	268	0	17	0	27	0	0
MATA VERDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	239	489	35	437	0	93	0	67	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	175	208	0	433	305	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	31	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	175	212	0	703	50	794	35	437	0	93	0	67	0
MATERLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	316	4	220	2	47	0	44	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	75	0	210	44	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	55	0	171	15	85	6	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	130	0	381	59	401	10	220	2	47	0	44	0
MATEUS LEME														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	2.046	46	791	0	0	0	192	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	328	0	2.172	82	0	0	0	287	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	30	0	215	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	358	0	2.387	0	2.128	46	791	0	287	0	192	0
MATHIAS LOBATO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	187	92	151	0	0	0	83	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	88	23	121	0	310	0	0	0	0	74	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	88	23	121	0	310	187	92	151	0	74	0	83	0	0
MATIAS BARBOSA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	725	0	421	0	0	0	76	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	43	0	249	0	853	121	0	0	0	86	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	43	0	249	0	853	846	0	421	0	86	0	76	0	0
MATIAS CARDOSO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	221	481	0	444	0	0	0	21	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	82	152	0	75	0	63	0	26	0	0
Municipal Urbana	58	52	271	0	582	313	0	0	0	83	0	0	0	0
Municipal Rural	17	0	79	0	128	56	0	0	0	11	0	0	0	0
Estadual e Municipal	75	52	350	0	1.013	1.002	0	519	0	157	0	47	0	0



MATIPO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	633	213	1.076	204	788	0	257	0	158	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	363	0	469	64	100	0	0	0	89	0	0	0
Municipal Rural	0	0	72	0	196	1	79	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	435	0	1.298	278	1.255	204	788	0	346	0	158	0
MATO VERDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	279	94	619	195	593	0	154	0	79	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	83	0	255	0	283	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	161	8	0	0	0	0	45	0	0	0
Estadual e Municipal	83	0	255	0	723	102	619	195	593	0	199	0	79	0
MATOZINHOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	879	100	1.587	0	1.642	0	119	0	200	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	219	842	0	1.033	210	581	229	0	0	82	0	42	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	219	842	0	1.912	310	2.168	229	1.642	0	201	0	242	0
MATUTINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	203	0	108	0	9	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	11	39	64	0	238	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	12	0	31	0	37	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	11	39	76	0	269	0	240	0	108	0	9	0	0	0
MEDEIROS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	140	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	36	71	0	181	0	193	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	22	0	84	0	44	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	36	93	0	265	0	237	0	140	0	0	0	0	0
MEDINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	820	48	1.661	0	798	0	0	0	64	0
Estadual Rural	0	0	0	0	87	0	217	0	62	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	116	439	0	562	0	0	0	0	0	64	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	334	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	116	439	0	1.803	48	1.878	0	860	0	64	0	64	0
MENDES PIMENTEL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	246	40	147	0	21	0	22	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	114	50	100	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	28	0	82	0	292	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	27	0	128	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	28	0	109	0	420	0	360	90	247	0	21	0	22	0
MERCES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	35	40	531	10	344	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	78	147	0	406	0	0	0	0	0	15	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	185	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	78	147	0	626	40	531	10	344	0	15	0	0	0
MESQUITA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	262	0	355	0	51	0	45	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	63	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	106	0	312	0	0	0	0	0	28	0	0	0
Municipal Rural	0	0	35	0	125	0	38	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	141	0	437	0	363	0	355	0	79	0	45	0
MINAS NOVAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.209	0	1.600	58	1.422	0	95	0	75	0
Estadual Rural	0	0	0	0	350	49	666	49	272	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	530	0	227	42	263	32	0	0	75	0	0	0
Municipal Rural	0	0	87	0	1.083	0	197	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	617	0	2.869	91	2.726	139	1.694	0	170	0	75	0
MINDURI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	193	50	172	0	29	0	25	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	24	0	72	0	311	0	0	0	0	0	16	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	24	0	72	0	311	0	193	50	172	0	45	0	25	0
MIRABELA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	151	98	681	104	736	0	96	0	79	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	52	70	235	0	558	0	0	0	0	0	27	0	0	0
Municipal Rural	0	21	32	0	150	0	118	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	52	91	267	0	859	98	799	104	736	0	123	0	79	0
MIRADOURO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	360	0	389	0	102	0	57	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	141	0	312	160	0	0	0	0	18	0	0	0
Municipal Rural	0	0	37	0	185	97	241	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	178	0	497	257	601	0	389	0	120	0	57	0
MIRAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	147	73	628	0	348	0	73	0	68	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	88	0	231	0	521	1	57	0	0	0	19	0	0	0
Municipal Rural	49	23	19	0	91	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	137	23	250	0	759	74	685	0	348	0	92	0	68	0
MIRAVANIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	114	27	106	31	262	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	55	0	61	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	43	0	44	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	91	0	65	237	0	248	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	134	0	109	406	27	415	31	262	0	0	0	0	0
MOEDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	339	0	210	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	63	0	280	0	0	0	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	0	0	60	0	135	0	0	0	0	0	21	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	123	0	415	0	339	0	210	0	31	0	0	0
MOEMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	132	49	384	0	266	0	0	0	77	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	38	173	0	330	0	0	0	0	0	22	0	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	38	179	0	482	49	384	0	266	0	22	0	77	0
MONJOLOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	56	0	88	0	132	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	11	45	0	93	14	150	3	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	11	45	0	158	14	238	3	132	0	0	0	0	0



MONSENHOR PAULO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	314	37	248	0	355	0	12	0	45	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	186	0	169	0	269	0	0	0	18	0	0	0
Municipal Rural	0	0	21	0	65	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	207	0	548	37	517	0	355	0	30	0	45	0
MONTALVANIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	765	60	942	22	714	0	64	0	107	0
Estadual Rural	0	0	0	0	131	0	241	0	134	0	19	0	0	0
Municipal Urbana	0	85	75	135	190	0	110	0	0	0	18	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	308	0	56	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	85	75	135	1.394	60	1.349	22	848	0	101	0	107	0
MONTE ALEGRE DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	237	125	573	11	685	0	0	0	131	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	102	155	61	525	72	333	0	0	0	153	0	0	0
Municipal Rural	0	0	32	0	180	0	149	0	27	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	102	187	61	942	197	1.055	11	712	0	153	0	131	0
MONTE AZUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	661	141	752	49	729	0	43	0	68	0
Estadual Rural	0	0	0	0	246	36	182	15	230	0	0	0	19	0
Municipal Urbana	0	23	230	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	32	122	0	270	0	352	0	0	0	21	0	0	0
Estadual e Municipal	0	55	352	0	1.177	177	1.286	64	959	0	64	0	87	0
MONTE BELO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	111	50	719	0	501	0	105	0	37	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	150	221	0	614	0	74	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	13	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	163	232	0	725	50	793	0	501	0	105	0	37	0
MONTE CARMELO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.766	250	2.109	0	1.851	0	111	0	213	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	305	744	19	666	2	330	0	0	0	113	0	0	0
Municipal Rural	0	54	104	12	356	0	199	0	0	0	28	0	0	0
Estadual e Municipal	0	359	848	31	2.788	252	2.638	0	1.851	0	252	0	213	0
MONTE FORMOSO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	19	0	497	0	194	0	41	0	28	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	29	0	75	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	591	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	29	0	75	0	610	0	497	0	194	0	41	0	28	0
MONTE SANTO DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.122	49	795	0	105	0	130	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	168	63	302	65	1.113	157	0	0	0	0	19	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	168	63	302	65	1.113	157	1.122	49	795	0	124	0	130	0
MONTE SIAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	152	83	556	17	842	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	31	217	220	187	1.111	0	411	0	0	0	59	0	0	0
Municipal Rural	0	45	0	53	132	0	135	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	31	262	220	240	1.395	83	1.102	17	842	0	59	0	0	0
MONTES CLAROS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	9.863	589	12.930	197	14.021	2	672	0	2.384	0
Estadual Rural	0	0	0	0	197	0	171	0	337	0	35	0	34	0
Municipal Urbana	2.557	268	5.353	88	8.286	772	5.783	324	0	0	1.102	0	0	0
Municipal Rural	41	0	509	0	1.176	45	913	138	0	0	14	0	0	0
Estadual e Municipal	2.598	268	5.862	88	19.522	1.406	19.797	659	14.358	2	1.823	0	2.418	0
MONTEZUMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	159	0	658	49	339	0	26	0	54	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	56	0	0	0	271	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	120	0	264	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	56	0	120	0	694	0	658	49	339	0	31	0	54	0
MORADA NOVA DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	112	0	187	0	322	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	158	216	0	385	0	334	0	0	0	62	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	95	0	89	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	158	216	0	592	0	610	0	322	0	62	0	0	0
MORRO DA GARÇA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	117	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	18	57	0	232	11	200	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	12	0	38	0	25	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	18	69	0	270	11	225	0	117	0	0	0	0	0
MORRO DO PILAR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	154	49	306	0	174	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	57	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	52	0	0	0	0	0	25	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	57	0	206	49	306	0	174	0	25	0	0	0
MUNHOZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	51	0	346	53	214	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	130	0	270	0	0	0	0	0	18	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	53	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	130	0	374	0	346	53	214	0	18	0	0	0
MURIAE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.045	278	3.421	111	3.043	0	36	0	55	0
Estadual Rural	0	0	0	0	59	0	59	0	41	0	199	0	9	0
Municipal Urbana	627	421	2.138	5	3.402	174	1.678	0	0	0	40	0	0	0
Municipal Rural	0	0	63	0	165	0	53	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	627	421	2.201	5	5.671	452	5.211	111	3.084	0	275	0	64	0
MUTUM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	845	269	1.354	4	830	0	0	0	16	0
Estadual Rural	0	0	0	0	153	0	199	0	35	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	368	0	99	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	205	0	494	0	186	0	0	0	70	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	573	0	1.591	269	1.739	4	865	0	70	0	16	0



MUZAMBINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	125	75	978	115	621	0	0	0	57	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	125	298	12	700	0	0	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	0	46	0	248	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	125	344	12	1.073	75	978	115	621	0	9	0	57	0
NACIP RAYDAN														
Estadual Urbana	0	0	0	0	15	0	163	47	122	0	12	0	53	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	64	0	236	0	0	0	0	0	18	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	64	0	251	0	163	47	122	0	30	0	53	0
NANUQUE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.480	372	1.960	120	1.593	0	0	0	254	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	30	183	624	0	653	70	347	24	0	0	149	0	0	0
Municipal Rural	0	0	60	0	200	0	106	0	0	0	37	0	0	0
Estadual e Municipal	30	183	684	0	2.333	442	2.413	144	1.593	0	186	0	254	0
NAQUE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	463	53	295	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	115	0	193	0	438	30	0	0	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	115	0	193	0	438	30	463	53	295	0	12	0	0	0
NATALANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	228	47	145	0	0	0	43	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	35	39	100	0	322	0	0	0	0	0	19	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	35	39	100	0	332	0	228	47	145	0	19	0	43	0
NATERCIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	219	42	166	0	16	0	22	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	32	65	77	0	184	62	0	0	0	0	15	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	32	65	78	0	193	62	219	42	166	0	31	0	22	0
NAZARENO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	552	0	377	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	24	44	156	0	589	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	24	44	156	0	589	0	552	0	377	0	0	0	0	0
NEPOMUCENO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	611	59	1.371	62	1.045	0	75	0	84	0
Estadual Rural	0	0	0	0	103	12	140	24	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	294	0	662	56	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	97	0	143	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	391	0	1.519	127	1.511	86	1.045	0	75	0	84	0
NINHEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	69	0	448	30	293	0	49	0	22	0
Estadual Rural	0	0	0	0	62	0	341	0	103	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	17	82	0	255	0	0	0	0	0	19	0	0	0
Municipal Rural	0	14	144	0	498	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	31	226	0	884	0	789	30	396	0	68	0	22	0
NOVA BELEM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	284	0	182	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	44	0	18	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	24	0	311	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	68	0	329	0	284	0	182	0	0	0	0	0
NOVA ERA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	172	49	1.029	87	762	12	201	0	108	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	163	0	432	0	895	109	0	0	0	0	23	0	0	0
Municipal Rural	0	6	0	22	0	62	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	163	6	432	22	1.067	220	1.029	87	762	12	224	0	108	0
NOVA LIMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3.218	49	2.507	0	0	0	510	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	228	468	1.523	177	4.490	228	968	0	0	0	358	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	228	468	1.523	177	4.490	228	4.186	49	2.507	0	358	0	510	0
NOVA MODICA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	253	70	222	0	66	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	100	0	231	0	0	0	0	0	29	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	74	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	100	0	305	0	253	70	222	0	95	0	0	0
NOVA PONTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	321	0	512	0	0	0	41	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	115	19	199	48	980	0	547	0	74	0	38	0	0	0
Municipal Rural	0	0	25	0	87	0	85	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	115	19	224	48	1.067	0	953	0	586	0	38	0	41	0
NOVA PORTEIRINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	112	0	98	0	55	0	28	0
Estadual Rural	0	0	0	0	48	0	234	38	148	0	0	0	22	0
Municipal Urbana	0	54	63	11	249	0	101	0	0	0	23	0	0	0
Municipal Rural	0	60	88	6	190	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	114	151	17	487	0	447	38	246	0	78	0	50	0
NOVA RESENDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	93	47	733	87	401	0	0	0	60	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	146	312	0	757	42	100	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	27	0	168	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	146	339	0	1.018	89	833	87	401	0	0	0	60	0
NOVA SERRANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.491	0	1.465	0	3.043	0	162	0	191	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	557	1.007	290	3.915	136	2.948	130	0	0	45	0	0	0
Municipal Rural	0	0	91	0	396	0	261	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	557	1.098	290	5.802	136	4.674	130	3.043	0	207	0	191	0
NOVA UNIAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	323	0	316	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	82	0	112	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	135	0	342	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	23	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	135	0	447	0	435	0	316	0	0	0	0	0



NOVO CRUZEIRO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	998	49	1.574	0	999	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	535	384	951	142	512	0	0	0	36
Municipal Urbana	221	106	286	0	431	0	340	0	0	0	123	0	0
Municipal Rural	125	82	0	0	1.115	1	78	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	346	188	286	0	3.079	434	2.943	142	1.511	0	123	0	36
NOVO ORIENTE DE MINAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	271	104	475	57	236	0	52	0	64
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	197	0	108	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	64	158	0	176	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	59	0	435	0	114	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	64	217	0	882	104	786	57	344	0	52	0	64
NOVORIZONTE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	113	59	324	0	272	0	0	0	70
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	57	72	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	12	31	82	0	257	0	106	0	0	0	22	0	0
Estadual e Municipal	12	88	154	0	370	59	430	0	272	0	22	0	70
OLARIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	87	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	36	0	112	0	132	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	13	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	41	0	125	0	132	0	87	0	0	0	0
OLHOS-D AGUA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	405	39	303	8	76	0	67
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	45	59	139	0	390	0	0	0	0	0	18	0	0
Municipal Rural	0	0	37	0	126	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	45	59	176	0	516	0	405	39	303	8	94	0	67
OLIMPIO NORONHA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	129	0	0	0	60
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	64	0	200	0	225	0	0	0	55	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	64	0	200	0	225	0	129	0	55	0	60
OLIVEIRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	870	174	1.856	150	1.431	0	0	0	274
Estadual Rural	0	0	0	0	28	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	70	146	770	0	1.074	125	317	4	0	0	94	0	0
Municipal Rural	0	0	76	0	221	13	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	70	146	846	0	2.193	312	2.173	154	1.431	0	94	0	274
OLIVEIRA FORTES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	60	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	31	0	86	0	97	0	0	0	14	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	22	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	31	0	108	0	97	0	60	0	14	0	0
ONCA DE PITANGUI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	95	0	208	0	126	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	45	0	94	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	13	0	62	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	105	12	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	13	0	62	0	245	12	302	0	126	0	0	0	0
ORATORIOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	147	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	46	27	84	27	461	0	297	0	0	0	18	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	46	27	84	27	461	0	297	0	147	0	18	0	0
ORIZANIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	129	20	11	9	0	0	15	0	0
Municipal Urbana	50	8	95	0	337	0	620	0	275	0	13	0	0
Municipal Rural	0	0	84	0	202	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	50	8	179	0	668	20	631	9	275	0	28	0	0
OURO BRANCO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	52	559	70	1.049	0	38	0	231
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	39	208	610	0	1.671	9	1.197	0	0	0	122	0	0
Municipal Rural	0	0	73	0	210	0	185	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	39	208	683	0	1.883	61	1.941	70	1.049	0	160	0	231
OURO FINO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	897	185	1.634	0	966	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	7	42	52	52	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	201	287	131	129	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	116	0	408	166	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	201	403	131	1.441	393	1.686	52	966	0	0	0	0
OURO PRETO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.416	226	2.302	243	2.609	0	64	0	481
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	241	699	1.432	0	2.696	37	2.216	18	0	0	306	0	0
Municipal Rural	6	0	108	0	360	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	247	699	1.540	0	4.472	263	4.518	261	2.609	0	370	0	481
OURO VERDE DE MINAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	322	0	633	0	402	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	42	0	124	0	63	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	295	0	58	0	0	0	10	0	0
Estadual e Municipal	42	0	124	0	680	0	691	0	402	0	10	0	0
PADRE CARVALHO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	299	0	199	0	0	0	35
Estadual Rural	0	0	0	0	91	0	175	0	117	0	13	0	0
Municipal Urbana	0	0	112	0	391	0	0	0	0	0	9	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	161	0	3	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	112	0	643	0	477	0	316	0	22	0	35
PADRE PARAISO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	632	55	980	90	864	0	19	0	103
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	116	0	0	0	0
Municipal Urbana	112	0	291	0	405	37	0	0	0	0	30	0	0
Municipal Rural	0	0	85	0	692	0	560	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	112	0	376	0	1.729	92	1.540	90	980	0	49	0	103
PAI PEDRO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	278	47	346	0	66	0	34
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	81	0	101	0	286	0	0	0	0	0	81	0	0



Municipal Rural	0	12	67	0	211	0	241	0	0	0	42	0	0
Estadual e Municipal	81	12	168	0	497	0	519	47	346	0	189	0	34
PAINEIRAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	289	0	217	0	21	0	35
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	52	72	0	232	8	0	0	0	0	6	0	0
Municipal Rural	0	0	13	0	28	0	22	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	52	85	0	260	8	311	0	217	0	27	0	35
PAINS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	31	0	490	0	267	0	17	0	34
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	30	67	146	46	428	33	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	30	67	146	46	459	33	490	0	267	0	17	0	34
PAIVA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	67	0	0	0	29
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	26	0	58	0	85	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	26	0	69	0	85	0	67	0	0	0	29
PALMA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	295	0	190	0	7	0	21
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	10	30	92	0	334	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	10	30	92	0	334	2	295	0	190	0	7	0	21
PALMOPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	79	138	464	48	334	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	153	0	313	0	38	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	65	0	0	0	0	0	15	0	0
Estadual e Municipal	0	0	153	0	457	138	502	48	334	0	15	0	0
PAPAGAIOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	33	0	885	46	571	0	159	0	175
Estadual Rural	0	0	0	0	52	0	49	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	32	0	218	0	1.025	41	0	0	0	0	40	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	32	0	218	0	1.110	41	934	46	571	0	199	0	175
PARA DE MINAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.866	191	4.028	84	3.332	0	164	0	284
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	155	1.280	1.843	0	2.185	21	1.403	8	0	0	82	0	0
Municipal Rural	0	50	150	0	406	0	230	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	155	1.330	1.993	0	5.457	212	5.661	92	3.332	0	246	0	284
PARACATU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.689	175	3.356	268	3.598	0	239	0	680
Estadual Rural	0	0	0	0	53	0	47	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	70	411	1.831	0	2.331	151	1.217	11	0	0	639	0	0
Municipal Rural	0	34	217	0	1.035	0	741	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	70	445	2.048	0	6.108	326	5.361	279	3.598	0	878	0	680
PARAGUACU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	105	36	806	0	599	0	0	0	35
Estadual Rural	0	0	0	0	18	194	3	170	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	65	155	279	131	772	48	203	16	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	13	0	39	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	65	155	292	131	934	278	1.012	186	599	0	0	0	35
PARAISOPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	874	46	730	0	74	0	96
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	338	0	1.088	0	70	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	338	0	1.088	0	944	46	730	0	74	0	96
PARAOPEBA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	267	134	823	104	997	0	124	0	244
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	165	372	130	880	86	249	45	0	0	117	0	0
Municipal Rural	0	0	74	0	265	0	170	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	165	446	130	1.412	220	1.242	149	997	0	241	0	244
PASSA QUATRO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	331	195	856	50	552	0	128	0	94
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	214	0	267	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	53	0	224	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	267	0	822	195	856	50	552	0	128	0	94
PASSA TEMPO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	341	45	279	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	135	0	348	58	116	4	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	23	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	135	0	371	58	457	49	279	0	0	0	0
PASSA-VINTE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	78	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	26	0	150	0	139	0	0	0	30	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	26	0	160	0	139	0	78	0	30	0	0
PASSABEM													
Estadual Urbana	0	0	0	0	111	0	108	0	97	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	36	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	26	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	36	0	122	0	134	0	97	0	0	0	0
PASSOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.518	649	4.478	174	3.933	0	241	0	391
Estadual Rural	0	0	0	0	52	0	54	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	70	294	1.637	289	3.428	250	497	17	0	0	41	0	0
Municipal Rural	0	0	86	0	247	0	230	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	70	294	1.723	289	5.245	899	5.259	191	3.933	0	282	0	391
PATIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	67	58	114	55	338	0	34	0	35
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	104	120	0	233	0	152	0	0	0	11	0	0
Municipal Rural	0	0	39	0	133	0	116	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	104	159	0	433	58	382	55	338	0	45	0	35
PATOS DE MINAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	5.162	610	5.993	31	4.789	111	36	0	675
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	319	0	0	0	0
Municipal Urbana	22	813	1.568	422	1.824	180	1.346	57	0	0	174	0	0



Municipal Rural	0	0	114	0	400	0	404	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	22	813	1.682	422	7.386	790	7.743	88	5.108	111	210	0	675
PATROCINIO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.230	432	3.364	55	3.070	0	331	0	331
Estadual Rural	0	0	0	0	111	100	213	0	74	0	198	0	47
Municipal Urbana	0	242	1.725	0	1.812	57	1.110	3	0	0	126	0	0
Municipal Rural	0	24	116	0	394	39	242	26	0	0	31	0	0
Estadual e Municipal	0	266	1.841	0	4.547	628	4.929	84	3.144	0	686	0	378
PATROCINIO DO MURIAE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	343	0	164	0	14	0	30
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	137	0	304	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	137	0	308	0	343	0	164	0	14	0	30
PAULA CANDIDO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	161	50	636	0	329	0	0	0	25
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	75	0	102	0	395	3	0	0	0	0	14	0	0
Municipal Rural	0	0	14	0	92	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	75	0	116	0	648	53	636	0	329	0	0	14	25
PAULISTAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	57	0	369	50	241	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	116	0	262	0	0	0	0	0	36	0	0
Municipal Rural	0	0	10	0	148	0	117	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	126	0	467	0	486	50	241	0	36	0	0
PAVAO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	131	90	455	0	258	0	0	0	33
Estadual Rural	0	0	0	0	62	47	99	51	139	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	131	0	325	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	24	0	48	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	155	0	566	138	554	51	397	0	0	0	33
PECANHA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	507	186	884	0	681	0	72	0	92
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	227	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	97	0	604	3	250	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	324	0	1.111	189	1.134	0	681	0	72	0	92
PEDRA AZUL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	297	162	1.674	8	1.191	0	34	0	32
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	140	452	0	1.421	1	144	0	0	0	37	0	0
Municipal Rural	20	13	55	0	207	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	20	153	507	0	1.925	163	1.818	8	1.191	0	71	0	32
PEDRA BONITA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	223	0	174	0	318	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	74	58	18	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	145	0	389	66	413	0	0	0	9	0	0
Estadual e Municipal	0	74	203	18	612	66	587	0	318	0	9	0	0
PEDRA DO ANTA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	5	184	42	138	3	26	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	52	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	235	0	0	0	0	0	6	0	0
Estadual e Municipal	0	0	52	0	246	5	184	42	138	3	32	0	0
PEDRA DO INDAIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	129	0	0	0	45
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	64	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	31	80	0	203	0	164	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	76	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	31	80	0	279	0	228	0	129	0	0	0	45
PEDRA DOURADA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	130	0	0	0	19
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	70	0	193	0	185	0	0	0	25	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	70	0	193	0	185	0	130	0	25	0	19
PEDRALVA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	674	0	481	0	119	0	72
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	41	0	165	0	523	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	94	0	186	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	41	0	259	0	709	0	674	0	481	0	119	0	72
PEDRAS DE MARIA DA CRUZ													
Estadual Urbana	0	0	0	0	91	50	749	0	562	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	40	0	99	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	82	186	13	499	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	17	0	140	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	82	203	13	770	50	848	0	562	0	0	0	0
PEDRINOPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	177	59	157	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	72	109	0	175	60	0	0	0	0	7	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	72	109	0	175	60	177	59	157	0	7	0	0
PEDRO LEOPOLDO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	980	137	1.321	49	1.792	0	0	0	496
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	262	0	247	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	428	1.599	50	2.083	53	1.425	2	0	0	334	0	0
Municipal Rural	0	23	92	0	604	1	393	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	451	1.691	50	3.667	191	3.401	51	2.039	0	334	0	496
PEDRO TEIXEIRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	76	0	0	0	50
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	33	0	132	0	133	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	33	0	147	0	133	0	76	0	0	0	50
PEQUERI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	107	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	26	110	0	209	0	241	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	26	110	0	209	0	241	0	107	0	0	0	0
PEQUI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	25	0	287	0	131	0	0	0	35
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	28	24	92	0	219	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	19	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	28	24	96	0	263	0	287	0	131	0	0	0	35
PERDIGAO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	622	0	304	0	48	0	47
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	148	286	0	733	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	148	286	0	733	0	622	0	304	0	48	0	47	0
PERDIZES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	135	41	890	0	458	0	0	0	59	0
Estadual Rural	0	0	0	0	125	0	123	0	77	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	64	307	248	89	778	0	0	0	0	0	26	0	0	0
Municipal Rural	0	0	29	0	63	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	64	307	277	89	1.101	41	1.013	0	535	0	26	0	59	0
PERDOES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	173	92	640	0	629	0	0	0	63	0
Estadual Rural	0	0	0	0	27	46	93	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	87	391	0	703	0	363	0	0	0	33	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	74	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	87	391	0	977	138	1.096	0	629	0	33	0	63	0
PERIQUITO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	31	19	163	23	389	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	28	205	220	0	593	1	473	3	0	0	49	0	0	0
Municipal Rural	0	40	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	28	245	220	0	624	20	636	26	389	0	49	0	0	0
PESCADOR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	329	0	254	0	0	0	78	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	93	0	405	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	93	0	405	0	329	0	254	0	0	0	78	0
PIAU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	99	53	92	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	58	0	199	0	0	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	58	0	205	0	99	53	92	0	14	0	0	0
PIEDADE DE CARATINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	74	0	609	0	315	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	38	169	0	532	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	26	0	104	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	38	195	0	710	0	609	0	315	0	0	0	0	0
PIEDADE DE PONTE NOVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	317	0	187	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	71	82	29	307	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	71	82	29	307	0	317	0	187	0	0	0	0	0
PIEDADE DO RIO GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	280	0	209	0	32	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	68	0	203	32	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	14	0	42	17	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	82	0	245	49	280	0	209	0	32	0	0	0
PIEDADE DOS GERAIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	319	0	207	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	104	0	175	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	229	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	104	0	404	0	319	0	207	0	0	0	0	0
PIMENTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	467	0	239	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	177	0	531	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	177	0	537	0	467	0	239	0	0	0	0	0
PINGO-D AGUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	308	0	162	0	28	0	22	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	98	138	0	397	0	0	0	0	0	20	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	98	138	0	397	0	308	0	162	0	48	0	22	0
PINTOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	440	0	389	19	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	108	0	255	0	64	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	53	131	0	421	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	53	0	338	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	53	184	0	867	0	695	0	453	19	0	0	0	0
PIRACEMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	211	13	419	0	279	0	0	0	26	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	49	100	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	136	0	87	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	49	100	0	347	13	506	0	279	0	0	0	26	0
PIRAJUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	265	0	181	0	17	0	27	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	67	67	151	0	403	0	0	0	0	0	28	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	67	67	151	0	403	0	265	0	181	0	45	0	27	0
PIRANGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	250	159	1.012	135	556	0	75	0	113	0
Estadual Rural	0	0	0	0	36	51	102	39	71	0	20	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	184	0	230	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	170	0	539	26	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	354	0	1.055	236	1.114	174	627	0	95	0	113	0
PIRANGUCU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	349	0	174	0	0	0	24	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	34	46	0	158	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	49	0	203	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	34	95	0	361	0	349	0	174	0	0	0	24	0
PIRANGUINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	430	52	321	0	67	0	102	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	11	14	201	0	496	79	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	11	14	201	0	496	79	430	52	321	0	67	0	102	0
PIRAPETINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	40	36	212	5	344	0	64	0	54	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	117	0	159	18	517	78	429	0	0	0	18	0	0	0



Municipal Rural	0	0	2	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	117	0	161	18	567	114	641	5	344	0	82	0	54
PIRAPORA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	714	0	2.479	100	2.371	0	63	0	350
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	680	1.101	0	2.656	245	654	49	0	0	245	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	680	1.101	0	3.370	245	3.133	149	2.371	0	308	0	350
PIRAUBA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	574	0	311	0	104	0	75
Estadual Rural	0	0	0	0	58	0	56	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	68	289	0	707	13	0	0	0	0	21	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	68	289	0	765	13	630	0	311	0	125	0	75
PITANGUI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.330	0	1.276	0	930	0	149	0	267
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	130	0	0	0	0
Municipal Urbana	150	146	478	21	149	39	274	0	0	0	18	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	211	15	122	0	0	0	16	0	0
Estadual e Municipal	150	146	478	21	1.690	54	1.672	0	1.060	0	183	0	267
PIUMHI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	75	190	1.491	0	1.160	0	133	0	46
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	270	565	0	1.573	0	0	0	0	0	38	0	0
Municipal Rural	0	0	39	0	87	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	270	604	0	1.735	190	1.491	0	1.160	0	171	0	46
PLANURA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	503	48	377	0	85	0	50
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	145	294	57	746	11	0	0	0	0	29	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	145	294	57	746	11	503	48	377	0	114	0	50
POCO FUNDO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	314	98	740	9	393	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	84	270	0	215	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	246	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	84	270	0	775	98	740	9	393	0	0	0	0
POCOS DE CALDAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.071	119	1.845	2	4.209	0	0	0	679
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	121	3.008	673	1.672	5.203	978	4.928	404	721	0	897	0	0
Municipal Rural	0	15	67	13	220	1	224	7	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	121	3.023	740	1.685	6.494	1.098	6.997	413	4.930	0	897	0	679
POCRANE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	319	49	362	48	357	0	55	0	53
Estadual Rural	0	0	0	0	33	0	23	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	86	36	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	26	0	148	0	80	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	112	36	500	49	465	48	357	0	55	0	53
POMPEU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	631	16	1.569	34	1.311	0	283	0	309
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	348	306	322	1.362	86	340	0	0	0	51	38	0
Municipal Rural	0	0	0	0	80	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	348	306	322	2.073	102	1.909	34	1.311	0	334	38	309
PONTE NOVA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	901	132	1.585	91	1.690	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	23	32	35	24	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	183	512	993	25	1.968	170	1.503	8	0	0	257	0	0
Municipal Rural	0	0	80	0	256	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	183	512	1.073	25	3.148	334	3.123	123	1.690	1	257	0	0
PONTO CHIQUE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	276	25	293	0	51	0	32
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	123	109	0	465	0	0	0	0	0	0	19	0
Municipal Rural	0	0	0	0	17	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	123	109	0	482	0	276	25	293	0	51	19	32
PONTO DOS VOLANTES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	549	94	602	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	84	0	347	0	605	0	0	0	0	0	136	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	722	0	473	0	0	0	217	0	0
Estadual e Municipal	84	0	347	0	1.327	0	1.022	94	602	0	353	0	0
PORTEIRINHA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.129	355	1.521	237	1.418	74	147	0	107
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	267	0	0	0	31
Municipal Urbana	178	318	290	132	63	0	90	0	0	0	14	0	0
Municipal Rural	0	27	147	25	1.049	0	568	0	0	0	202	0	0
Estadual e Municipal	178	345	437	157	2.241	355	2.179	237	1.685	74	363	0	138
PORTO FIRME													
Estadual Urbana	0	0	0	0	354	22	603	0	369	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	31	0	75	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	108	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	177	0	0	0	0	0	14	0	0
Estadual e Municipal	0	0	108	0	562	22	678	0	369	0	14	0	0
POTE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	401	23	951	24	755	0	41	0	79
Estadual Rural	0	0	0	0	93	0	83	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	85	260	0	725	0	205	0	0	0	33	0	0
Municipal Rural	0	15	57	0	293	0	50	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	100	317	0	1.512	23	1.289	24	755	0	74	0	79
POUSO ALEGRE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.268	134	2.472	119	3.693	0	269	0	500
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	254	871	1.948	0	3.768	812	4.209	103	465	0	840	0	0
Municipal Rural	0	0	150	0	474	17	403	0	219	0	0	0	0
Estadual e Municipal	254	871	2.098	0	6.510	963	7.084	222	4.377	0	1.109	0	500
POUSO ALTO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	273	35	233	0	0	0	36
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	103	0	319	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	11	0	52	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	114	0	371	0	273	35	233	0	0	0	36
PRADOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	453	0	278	0	48	0	37
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	161	0	500	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Rural	0	0	40	0	125	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	201	0	625	0	453	0	278	0	48	0	37
PRATA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	464	46	1.180	4	780	0	0	0	78
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	275	0	1.144	0	51	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	30	0	216	0	154	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	305	0	1.824	46	1.385	4	780	0	0	0	78
PRATAPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	39	50	467	48	313	0	55	0	59
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	54	179	0	366	54	0	0	0	0	16	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	18	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	54	185	0	423	104	467	48	313	0	71	0	59
PRATINHA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	161	50	148	0	25	0	26
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	43	75	0	247	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	43	75	0	247	0	161	50	148	0	25	0	26
PRESIDENTE BERNARDES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	120	49	323	0	276	0	49	0	15
Estadual Rural	0	0	0	0	70	0	63	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	38	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	109	0	250	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	38	7	109	0	440	49	386	0	276	0	49	0	15
PRESIDENTE JUSCELINO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	254	0	198	0	0	0	13
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	45	64	0	224	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	28	0	96	0	52	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	45	92	0	320	0	306	0	198	0	0	0	13
PRESIDENTE KUBITSCHK													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	295	0	191	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	72	0	85	135	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	66	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	72	0	151	135	295	0	191	0	0	0	0
PRESIDENTE OLEGARIO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	307	145	429	54	804	0	19	0	53
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	184	291	47	495	22	624	0	0	0	62	0	0
Municipal Rural	0	24	52	0	274	0	93	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	208	343	47	1.076	167	1.146	54	804	0	81	0	53
PRUDENTE DE MORAIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	362	50	511	0	488	0	108	0	117
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	41	33	259	0	336	0	161	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	41	33	259	0	698	50	672	0	488	0	108	0	117
QUARTEL GERAL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	101	0	0	0	33
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	79	72	0	260	0	222	0	0	0	41	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	79	72	0	260	0	222	0	101	0	41	0	33
QUELUZITO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	100	0	53	0	45	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	32	0	108	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	32	0	108	0	100	0	53	0	45	0	0
RAPOSOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	909	0	676	0	93	0	170
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	96	76	378	0	637	302	0	0	0	0	21	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	96	76	381	0	648	302	909	0	676	0	114	0	170
RAUL SOARES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	404	227	931	63	815	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	442	0	784	48	335	0	0	0	13	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	197	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	442	0	1.385	275	1.266	63	815	0	13	0	0
RECREIO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	32	48	186	0	282	0	0	0	48
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	77	186	0	432	37	392	0	0	0	108	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	77	186	0	464	85	578	0	282	0	108	0	48
REDUTO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	423	51	242	0	52	0	35
Estadual Rural	0	0	0	0	16	55	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	75	151	0	400	0	0	0	0	0	18	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	145	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	75	157	0	561	55	423	51	242	0	70	0	35
RESENDE COSTA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	19	0	553	0	361	0	0	0	80
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	225	0	576	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	19	0	106	0	148	0	79	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	244	0	701	0	701	0	440	0	0	0	80
RESPLENDOR													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	240	47	494	0	92	0	75
Estadual Rural	0	0	10	0	35	25	13	25	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	68	361	0	1.200	0	731	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	68	371	0	1.235	25	984	72	494	0	92	0	75
RESSAQUINHA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	183	0	0	0	32
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	33	0	72	0	196	0	315	0	0	0	29	0	0
Municipal Rural	8	0	40	0	77	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	41	0	112	0	273	0	315	0	183	0	29	0	32
RIACHINHO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	389	114	371	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	43	73	61	78	135	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	71	119	0	392	63	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	33	0	20	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	71	152	0	455	136	450	192	506	0	0	0	0
RIACHO DOS MACHADOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	64	53	114	54	452	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	39	26	119	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	14	0	67	0	670	0	577	0	0	0	70	0	0
Estadual e Municipal	53	26	186	0	734	53	691	54	452	0	70	0	0
RIBEIRAO DAS NEVES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	13.596	754	19.853	254	12.416	0	793	0	1.155
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	472	0	23
Municipal Urbana	0	1.612	5.153	0	7.668	972	2.762	256	0	0	2.848	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1.612	5.153	0	21.264	1.726	22.615	510	12.416	0	4.113	0	1.178
RIBEIRAO VERMELHO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	210	0	117	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	92	2	98	0	228	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	92	2	98	0	239	0	210	0	117	0	0	0	0
RIO ACIMA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	53	0	134	0	293	0	0	0	74
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	12	164	136	53	598	89	621	0	0	0	21	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	12	9	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	12	164	136	53	663	98	755	0	293	0	21	0	74
RIO CASCA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	95	22	215	31	229	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	127	83	265	63	882	34	579	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	35	0	58	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	127	83	300	63	1.035	56	794	31	229	0	0	0	0
RIO DO PRADO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	235	0	263	0	296	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	36	0	91	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	48	0	191	0	191	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	36	0	139	0	426	0	454	0	296	0	0	0	0
RIO DOCE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	182	0	154	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	50	0	196	0	0	0	0	0	12	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	50	0	196	0	182	0	154	0	12	0	0
RIO ESPERA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	208	50	353	39	242	4	63	0	49
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	65	0	149	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	65	0	357	50	353	39	242	4	63	0	49
RIO MANSO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	258	46	166	0	35	0	38
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	61	0	207	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	5	0	33	0	119	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	94	0	326	0	258	46	166	0	35	0	38
RIO NOVO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	566	0	312	0	92	0	79
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	20	69	146	22	584	0	0	0	0	0	11	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	23	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	20	69	151	22	607	0	566	0	312	0	103	0	79
RIO PARANAIBA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	212	120	184	58	286	82	0	0	27
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	205	331	0	164	135	334	61	0	0	48	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	76	29	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	205	331	0	452	284	518	119	286	82	48	0	27
RIO PARDO DE MINAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	282	0	872	0	962	0	0	0	121
Estadual Rural	0	0	0	0	612	0	295	0	626	0	0	0	35
Municipal Urbana	0	60	359	20	755	0	491	0	0	0	105	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	692	0	869	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	60	359	20	2.341	0	2.527	0	1.588	0	105	0	156
RIO PIRACICABA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	365	49	334	0	563	0	24	0	43
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	26	0	323	0	486	3	572	17	0	0	50	0	0
Municipal Rural	0	0	27	0	82	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	26	0	350	0	933	52	906	17	563	0	74	0	43
RIO POMBA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	205	47	834	0	439	0	110	0	127
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	22	106	79	518	64	0	0	0	0	30	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	39	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	22	106	79	762	111	834	0	439	0	140	0	127
RIO PRETO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	120	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	58	0	321	0	311	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	16	0	63	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	74	0	384	0	311	0	120	0	0	0	0
RIO VERMELHO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	399	0	921	0	523	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	119	0	155	0	115	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	31	0	25	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	46	0	805	0	198	0	0	0	23	0	0
Estadual e Municipal	0	31	46	25	1.323	0	1.274	0	638	0	23	0	0
RITAPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	298	0	219	0	26	0	48
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	64	0	240	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	24	0	68	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	88	0	308	0	298	0	219	0	26	0	48
ROCHEDO DE MINAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	63	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	25	29	25	192	0	179	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	25	29	25	192	0	179	0	63	0	0	0	0
RODEIRO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	124	0	468	0	260	0	73	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	174	0	387	55	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	174	0	511	55	468	0	260	0	73	0	0
ROMARIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	217	0	163	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	66	0	279	0	0	0	0	0	23	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	66	0	279	0	217	0	163	0	23	0	0
ROSÁRIO DA LIMEIRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	231	0	0	0	22	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	20	27	71	0	186	50	294	56	0	0	19	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	53	19	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	20	27	77	0	239	69	294	56	231	0	19	0	22
RUBELITA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	163	55	293	64	202	0	18	0	39
Estadual Rural	0	0	0	0	77	48	313	0	189	0	7	0	41
Municipal Urbana	0	124	35	28	59	21	0	0	0	0	16	0	0
Municipal Rural	0	0	58	0	279	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	124	93	28	578	124	606	64	391	0	41	0	80
RUBIM													
Estadual Urbana	0	0	0	0	61	44	375	0	395	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	227	0	236	0	430	140	287	5	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	119	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	227	0	236	0	610	184	662	5	395	0	0	0	0
SABARA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	740	218	5.186	204	4.725	0	261	0	604
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	132	322	2.403	0	4.007	2.979	1.723	1.191	0	0	397	0	289
Municipal Rural	0	0	107	0	118	33	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	132	322	2.510	0	4.865	3.230	6.909	1.395	4.725	0	658	0	893
SABINOPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	482	175	1.066	0	512	0	26	0	88
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	144	0	95	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	59	264	0	288	0	0	0	0	0	43	0	0
Municipal Rural	0	0	25	0	200	0	0	0	0	0	13	0	0
Estadual e Municipal	0	59	289	0	970	175	1.210	0	607	0	82	0	88
SACRAMENTO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	395	215	802	187	776	0	110	0	77
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	417	0	485	0	171	14	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	52	0	399	0	175	0	87	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	469	0	1.279	215	1.148	201	863	0	110	0	77
SALINAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.495	225	2.139	106	1.580	0	222	0	205
Estadual Rural	0	0	0	0	46	17	231	29	122	0	12	0	0
Municipal Urbana	0	261	671	0	520	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	53	74	0	442	0	124	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	314	745	0	2.503	242	2.494	135	1.702	0	234	0	205
SALTO DA DIVISA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	104	0	377	51	266	0	83	0	65
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	109	48	213	0	392	101	0	0	0	0	29	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	36	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	109	48	213	0	532	101	377	51	266	0	112	0	65
SANTA BARBARA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	795	0	1.140	0	330	0	376
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	510	0	1.660	51	1.021	14	0	0	65	0	0
Municipal Rural	0	0	40	0	92	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	550	0	1.752	51	1.816	14	1.140	0	395	0	376
SANTA BARBARA DO LESTE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	247	0	313	0	256	0	0	0	78
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	21	136	0	221	0	117	0	0	0	79	0	0
Municipal Rural	0	0	50	0	207	0	91	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	21	186	0	675	0	521	0	256	0	79	0	78
SANTA BARBARA DO MONTE VERDE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	136	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	64	0	193	0	239	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	50	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	69	0	243	0	239	0	136	0	0	0	0
SANTA BARBARA DO TUGURIO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	22	49	0	0	143	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	92	0	149	0	265	0	0	0	17	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	61	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	92	0	232	49	265	0	143	0	17	0	0
SANTA CRUZ DE MINAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	15	27	142	24	147	0	0	0	32
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	75	0	255	0	167	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	75	0	270	27	309	24	147	0	0	0	32
SANTA CRUZ DE SALINAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	34	0	266	0	279	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	29	58	0	160	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	57	0	241	0	205	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	29	115	0	435	0	471	0	279	0	0	0	0
SANTA CRUZ DO ESCALVADO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	76	0	108	0	185	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	25	0	130	0	114	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	36	0	173	0	116	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	61	0	379	0	338	0	185	0	0	0	0
SANTA EFIGENIA DE MINAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	43	0	398	0	219	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	104	0	284	0	0	0	0	0	6	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	91	0	3	0	0	0	16	0	0



Estadual e Municipal	0	0	104	0	418	0	401	0	219	0	22	0	0	0
SANTA FE DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	53	51	276	40	195	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	35	0	78	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	189	26	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	35	0	78	0	242	77	276	40	195	0	0	0	0	0
SANTA HELENA DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	151	0	401	0	364	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	103	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	128	0	238	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	122	0	73	0	0	0	35	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	128	0	614	0	474	0	364	0	35	0	0	0
SANTA JULIANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	552	136	494	0	123	0	76	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	15	65	231	0	935	0	30	0	0	0	40	10	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	15	65	231	0	935	0	582	136	494	0	163	10	76	0
SANTA LUZIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3.743	286	9.272	261	7.930	0	640	0	890	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	15	729	0	10.359	483	4.734	78	0	0	503	0	0	0
Municipal Rural	0	0	21	0	116	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	15	750	0	14.218	769	14.006	339	7.930	0	1.143	0	890	0
SANTA MARGARIDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	553	163	901	0	567	0	36	0	91	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	142	244	0	146	0	0	0	0	0	17	0	0	0
Municipal Rural	0	0	64	0	556	0	170	0	0	0	10	0	0	0
Estadual e Municipal	0	142	308	0	1.255	163	1.071	0	567	0	63	0	91	0
SANTA MARIA DE ITABIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	86	0	865	0	534	0	93	0	69	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	115	0	184	0	669	0	0	0	0	0	35	0	0	0
Municipal Rural	0	0	51	0	59	65	0	0	0	0	8	0	0	0
Estadual e Municipal	115	0	235	0	814	65	865	0	534	0	136	0	69	0
SANTA MARIA DO SALTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	109	47	252	0	246	0	45	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	52	0	177	0	0	0	0	0	16	0	0	0
Municipal Rural	0	0	21	0	95	0	91	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	73	0	381	47	343	0	246	0	61	0	0	0
SANTA MARIA DO SUACUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	551	125	1.041	102	621	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	85	70	67	0	171	0	61	0	0	0	61	0	0	0
Municipal Rural	0	0	307	0	386	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	85	70	374	0	1.108	125	1.102	102	621	0	61	0	0	0
SANTA RITA DE CALDAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	83	0	494	0	247	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	27	81	12	396	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	36	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	27	81	12	515	0	494	0	247	0	2	0	0	0
SANTA RITA DE IBITIPOCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	47	18	145	21	147	0	36	0	32	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	60	0	64	0	96	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	94	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	60	0	205	18	241	21	147	0	36	0	32	0
SANTA RITA DE JACUTINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	201	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	21	0	93	0	228	64	296	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	39	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	21	0	98	0	267	64	296	0	201	0	6	0	0	0
SANTA RITA DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	445	0	265	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	46	135	0	424	0	0	0	0	0	20	0	0	0
Municipal Rural	0	0	19	0	57	67	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	46	154	0	481	67	445	0	265	0	20	0	0	0
SANTA RITA DO ITUETO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	91	50	258	99	280	0	0	0	26	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	20	64	114	0	132	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	178	0	111	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	20	64	114	0	401	50	369	99	280	0	0	0	26	0
SANTA RITA DO SAPUCAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	865	146	1.863	130	1.102	0	354	0	355	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	531	494	204	974	49	283	0	0	0	52	0	0	0
Municipal Rural	0	0	72	48	247	275	88	17	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	531	566	252	2.086	470	2.234	147	1.102	0	406	0	355	0
SANTA ROSA DA SERRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	54	55	158	0	109	0	32	0	33	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	16	75	59	0	81	34	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	24	0	65	0	59	0	0	0	7	0	0	0
Estadual e Municipal	16	75	83	0	200	89	217	0	109	0	39	0	33	0
SANTA VITORIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	434	36	610	0	666	33	0	0	130	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	177	253	58	568	28	337	3	0	0	160	0	0	0
Municipal Rural	0	0	13	0	80	0	39	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	177	266	58	1.082	64	986	3	666	33	160	0	130	0
SANTANA DA VARGEM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	180	36	630	0	253	0	36	0	52	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	40	126	0	229	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	49	0	37	28	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	40	175	0	446	64	630	0	253	0	36	0	52	0
SANTANA DE CATAGUASES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	112	0	0	0	19	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	44	0	71	0	199	0	198	0	0	0	22	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	44	0	71	0	199	0	198	0	112	0	22	0	19	0
SANTANA DE PIRAPAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	193	0	318	0	352	0	33	0	17	0
Estadual Rural	0	0	0	0	27	0	56	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	109	0	261	0	209	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	100	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	109	0	581	0	583	0	352	0	33	0	17	0
SANTANA DO DESERTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	77	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	25	68	0	200	0	240	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	58	0	127	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	25	126	0	327	0	240	0	77	0	0	0	0	0
SANTANA DO GARAMBEU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	103	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	56	0	192	0	165	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	56	0	192	0	165	0	103	0	0	0	0	0
SANTANA DO JACARE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	299	0	180	0	36	0	63	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	53	51	20	311	0	0	0	0	0	23	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	53	51	20	311	0	299	0	180	0	59	0	63	0
SANTANA DO MANHUACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	124	0	518	0	307	0	51	0	66	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	59	0	0	0	16	0	0	0
Municipal Urbana	0	77	151	18	361	0	0	0	0	0	16	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	275	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	77	151	18	760	0	578	0	307	0	83	0	66	0
SANTANA DO PARAISO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	310	101	1.652	111	1.187	0	195	0	175	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1.459	102	0	0	0	0	94	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	73	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1.842	203	1.652	111	1.187	0	289	0	175	0
SANTANA DO RIACHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	141	0	168	0	165	0	48	0	49	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	86	0	152	0	152	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	0	0	13	0	24	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	99	0	317	0	320	0	165	0	62	0	49	0
SANTANA DOS MONTES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	18	40	77	0	217	0	53	0	22	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	28	46	0	188	0	201	0	0	0	11	0	0	0
Municipal Rural	0	0	29	0	39	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	28	75	0	245	40	278	0	217	0	64	0	22	0
SANTO ANTONIO DO AMPARO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	134	0	1.086	0	722	0	56	0	92	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	60	299	0	1.098	18	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	68	0	54	0	32	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	60	367	0	1.286	18	1.118	0	722	0	56	0	92	0
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	186	0	137	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	27	0	87	0	180	39	89	0	0	0	31	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	27	0	87	0	191	39	275	0	137	0	31	0	0	0
SANTO ANTONIO DO GRAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	252	0	177	0	89	0	65	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	60	105	0	331	0	0	0	0	0	13	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	60	105	0	331	0	252	0	177	0	102	0	65	0
SANTO ANTONIO DO ITAMBE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	209	0	456	36	196	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	16	16	59	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	326	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	16	16	59	0	535	0	456	36	196	0	0	0	0	0
SANTO ANTONIO DO JACINTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	11	557	187	410	0	0	0	16	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	13	67	29	52	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	134	231	79	613	185	0	0	0	0	29	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	223	77	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	134	231	79	842	286	624	216	462	0	29	0	16	0
SANTO ANTONIO DO MONTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	371	1	1.612	11	818	0	87	0	82	0
Estadual Rural	0	0	0	0	32	1	36	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	323	229	202	1.109	180	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	46	0	169	18	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	323	275	202	1.681	200	1.648	11	818	0	87	0	82	0
SANTO ANTONIO DO RETIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	79	0	125	0	432	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	84	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	114	0	251	0	290	0	0	0	15	0	0	0
Municipal Rural	0	0	40	0	292	0	274	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	154	0	706	0	689	0	432	0	15	0	0	0
SANTO ANTONIO DO RIO ABAIXO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	28	8	68	66	111	0	110	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	40	0	132	0	0	0	0	0	11	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	40	0	160	8	68	66	111	0	121	0	0	0
SANTO HIPOLITO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	241	0	203	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	80	0	261	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	80	0	267	0	241	0	203	0	0	0	0	0
SANTOS DUMONT														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.205	349	1.362	244	1.975	0	38	0	368	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	206	86	649	25	559	181	739	34	0	0	186	0	0	0
Municipal Rural	0	0	90	0	289	0	252	55	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	206	86	739	25	2.053	530	2.353	333	1.975	0	224	0	368	0
SAO BENTO ABADE														



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	381	0	248	0	79	0	31	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	45	47	138	0	495	2	0	0	0	0	20	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	45	47	138	0	495	2	381	0	248	0	99	0	31	0
SAO BRAS DO SUACUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	173	0	25	0	22	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	34	0	90	0	256	0	258	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	34	0	90	0	256	0	258	0	173	0	25	0	22	0
SAO DOMINGOS DAS DORES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	276	0	323	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	52	98	0	311	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	72	0	237	0	242	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	52	170	0	548	0	518	0	323	0	0	0	0	0
SAO DOMINGOS DO PRATA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	652	84	1.128	0	759	0	23	0	84	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	96	98	251	42	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	9	59	10	290	37	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	96	107	310	52	956	121	1.128	0	759	0	23	0	84	0
SAO FELIX DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	232	44	128	25	61	0	61	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	67	12	101	0	297	0	0	0	0	0	32	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	67	12	101	0	297	0	232	44	128	25	93	0	61	0
SAO FRANCISCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	826	455	1.988	219	2.419	0	47	0	165	0
Estadual Rural	0	0	0	0	994	264	1.445	136	544	53	11	0	25	0
Municipal Urbana	87	182	863	280	1.645	196	924	78	0	0	252	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	901	1	215	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	87	182	863	280	4.366	916	4.572	433	2.963	53	310	0	190	0
SAO FRANCISCO DE PAULA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	343	0	246	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	74	0	111	0	251	26	57	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	16	0	80	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	74	0	127	0	331	26	400	0	246	0	0	0	0	0
SAO FRANCISCO DE SALES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	170	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	44	89	0	453	0	335	0	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	44	89	0	453	0	335	0	170	0	12	0	0	0
SAO FRANCISCO DO GLORIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	252	57	200	0	15	0	32	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	26	49	96	0	210	135	0	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	26	49	98	0	220	135	252	57	200	0	24	0	32	0
SAO GERALDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	260	127	516	23	233	0	0	0	29	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	49	0	133	0	48	143	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	32	0	51	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	49	0	165	0	359	270	516	23	233	0	0	0	29	0
SAO GERALDO DA PIEDADE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	228	0	261	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	62	0	99	0	0	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	26	0	245	0	119	0	0	0	59	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	88	0	344	0	347	0	261	0	67	0	0	0
SAO GERALDO DO BAIXIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	272	0	167	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	87	0	147	83	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	47	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	87	0	194	83	272	0	167	0	0	0	0	0
SAO GONCALO DO ABAETE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	77	0	145	0	222	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	45	129	0	341	0	187	0	0	0	68	0	0	0
Municipal Rural	0	0	27	0	101	0	78	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	45	156	0	519	0	410	0	222	0	68	0	0	0
SAO GONCALO DO PARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	675	0	355	38	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	117	190	0	619	0	0	0	0	0	18	0	0	0
Municipal Rural	0	0	50	0	170	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	117	240	0	789	0	675	0	355	38	18	0	0	0
SAO GONCALO DO RIO ABAIXO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	124	0	305	36	403	0	0	0	80	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	26	59	52	0	0	301	485	82	0	0	123	0	55	0
Municipal Rural	0	0	183	0	356	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	26	59	235	0	480	301	790	118	403	0	123	0	135	0
SAO GONCALO DO RIO PRETO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	197	50	166	0	28	0	61	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	66	0	302	0	0	0	0	0	18	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	66	0	302	0	197	50	166	0	46	0	61	0
SAO GONCALO DO SAPUCAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	63	95	1.262	0	782	0	97	0	108	0
Estadual Rural	0	0	0	0	11	47	80	0	0	0	18	0	0	0
Municipal Urbana	0	255	414	0	939	126	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	25	87	0	196	17	100	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	280	501	0	1.209	285	1.442	0	782	0	115	0	108	0
SAO GOTARDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	937	255	2.053	70	1.382	0	181	0	136	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	175	738	21	1.100	77	0	0	0	0	77	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	19	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	175	738	21	2.056	332	2.053	70	1.382	0	258	0	136	0
SAO JOAO BATISTA DO GLORIA														



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	489	0	338	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	110	0	144	0	445	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	110	0	144	0	445	0	489	0	338	0	0	0	0	0
SAO JOAO DA LAGOA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	221	47	270	1	26	0	54	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	41	0	64	0	259	0	0	0	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	24	0	74	0	83	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	41	0	88	0	333	0	304	47	270	1	38	0	54	0
SAO JOAO DA MATA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	107	45	104	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	63	0	147	38	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	63	0	147	38	107	45	104	0	0	0	0	0
SAO JOAO DA PONTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	574	0	853	28	851	0	30	0	129	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	381	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	17	40	63	51	275	0	455	0	0	0	39	0	0	0
Municipal Rural	113	8	285	10	1.640	0	907	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	130	48	348	61	2.489	0	2.215	28	1.232	0	69	0	129	0
SAO JOAO DAS MISSOES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	154	0	0	0	24	0
Estadual Rural	0	0	122	0	1.459	50	805	0	413	0	12	0	0	0
Municipal Urbana	103	0	110	0	367	0	306	0	0	0	266	0	0	0
Municipal Rural	51	0	45	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	154	0	277	0	1.826	50	1.111	0	567	0	278	0	24	0
SAO JOAO DEL REI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.208	308	3.801	56	2.971	0	0	0	330	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	212	0	73	0
Municipal Urbana	0	130	1.184	0	1.784	21	490	0	0	0	331	0	0	0
Municipal Rural	0	0	39	0	249	0	148	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	130	1.223	0	4.241	329	4.439	56	2.971	0	543	0	403	0
SAO JOAO DO MANHUACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	135	56	466	0	374	0	94	0	84	0
Estadual Rural	0	0	0	0	68	0	81	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	22	93	169	0	382	71	209	0	0	0	30	0	0	0
Municipal Rural	0	0	83	0	223	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	22	93	252	0	808	127	756	0	374	0	124	0	84	0
SAO JOAO DO MANTENINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	228	0	217	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	95	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	90	0	281	0	0	0	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	0	0	50	0	130	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	140	0	411	0	323	0	217	0	10	0	0	0
SAO JOAO DO ORIENTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	183	103	671	0	351	0	8	0	57	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	55	220	0	222	27	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	55	220	0	405	130	671	0	351	0	8	0	57	0
SAO JOAO DO PACUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	225	42	209	0	0	0	16	0
Estadual Rural	0	0	0	0	51	0	51	0	0	0	34	0	0	0
Municipal Urbana	70	0	80	0	157	0	0	0	0	0	48	0	0	0
Municipal Rural	10	0	37	0	116	0	0	0	0	0	17	0	0	0
Estadual e Municipal	80	0	117	0	324	0	276	42	209	0	99	0	16	0
SAO JOAO DO PARAISO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	615	69	1.014	0	732	0	121	0	136	0
Estadual Rural	0	0	0	0	164	48	520	0	222	0	0	0	44	0
Municipal Urbana	0	112	320	0	196	0	0	0	0	0	64	0	0	0
Municipal Rural	0	0	53	0	709	0	0	0	0	0	37	0	0	0
Estadual e Municipal	0	112	373	0	1.684	117	1.534	0	954	0	222	0	180	0
SAO JOAO EVANGELISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	79	0	1.131	0	698	0	148	0	151	0
Estadual Rural	0	0	0	0	95	0	75	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	277	0	860	0	0	0	0	0	51	0	0	0
Municipal Rural	0	0	113	0	218	23	90	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	390	0	1.252	23	1.296	0	698	0	199	0	151	0
SAO JOAO NEPOMUCENO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	209	168	817	98	769	3	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	235	68	485	14	1.321	1	635	0	0	0	44	0	0	0
Municipal Rural	4	0	3	0	26	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	239	68	488	14	1.556	169	1.452	98	769	3	44	0	0	0
SAO JOAQUIM DE BICAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	468	0	1.256	0	829	0	219	4	20	8
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	68	15	694	0	1.265	263	444	146	0	0	109	0	0	0
Municipal Rural	0	0	53	0	198	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	68	15	747	0	1.931	263	1.700	146	829	0	328	4	20	8
SAO JOSE DA BARRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	373	0	252	0	27	0	73	0
Estadual Rural	0	0	0	0	20	56	39	42	91	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	65	0	168	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	43	80	0	244	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	108	80	188	300	412	42	343	0	27	0	73	0
SAO JOSE DA LAPA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	952	0	1.098	0	128	0	125	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	257	102	597	0	1.591	0	635	0	0	0	37	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	160	0	132	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	257	102	597	0	1.751	0	1.719	0	1.098	0	165	0	125	0
SAO JOSE DA SAFIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	25	0	337	0	169	0	0	0	37	0
Estadual Rural	0	0	0	0	32	0	43	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	83	0	330	0	0	0	0	0	34	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	108	0	92	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	83	0	495	0	472	0	169	0	34	0	37	0
SAO JOSE DA VARGINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	264	0	165	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	68	80	0	228	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	23	0	78	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	68	103	0	306	0	264	0	165	0	0	0	0	0
SAO JOSE DO ALEGRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	274	0	182	0	18	0	21	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	86	0	234	60	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	86	0	234	60	274	0	182	0	18	0	21	0
SAO JOSE DO DIVINO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	85	23	308	26	198	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	53	85	0	166	0	0	0	0	0	50	0	0	0
Municipal Rural	0	0	13	0	60	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	53	98	0	311	23	308	26	198	0	50	0	0	0



SAO JOSE DO GOIABAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	40	82	310	54	276	0	52	0	59	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	52	29	112	0	233	0	0	0	0	0	34	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	52	29	112	0	273	82	310	54	276	0	86	0	59	0
SAO JOSE DO JACURI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	218	0	372	0	186	0	12	0	39	0
Estadual Rural	0	0	0	0	65	0	62	0	71	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	147	0	298	0	124	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	147	0	581	0	558	0	257	0	12	0	39	0
SAO JOSE DO MANTIMENTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	222	0	129	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	12	49	0	178	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	82	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	12	49	0	260	0	222	0	129	0	0	0	0	0
SAO LOURENCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	608	65	1.222	37	1.251	0	75	0	14	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	386	620	0	1.569	38	758	0	118	0	130	0	30	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	386	620	0	2.177	103	1.980	37	1.369	0	205	0	44	0
SAO MIGUEL DO ANTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	22	0	293	0	171	0	47	0	63	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	84	0	59	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	60	128	0	406	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	26	0	53	33	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	60	154	0	481	33	377	0	230	0	47	0	63	0
SAO PEDRO DA UNIAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	230	0	149	0	74	0	37	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	51	86	0	237	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	18	0	82	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	51	104	0	319	0	230	0	149	0	74	0	37	0
SAO PEDRO DO SUACUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	295	73	187	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	67	0	111	0	56	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	130	0	273	0	0	0	0	0	29	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	63	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	130	0	403	0	406	73	243	0	29	0	0	0
SAO PEDRO DOS FERROS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	81	28	487	76	379	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	28	31	28	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	63	114	23	476	0	0	0	0	0	22	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	66	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	63	115	23	626	56	518	104	379	0	22	0	0	0
SAO ROMAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	607	55	442	0	68	0	49	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	119	0	106	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	79	0	250	0	685	0	0	0	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	165	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	79	0	250	0	850	0	726	55	548	0	78	0	49	0
SAO ROQUE DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	339	0	271	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	38	0	92	0	308	19	0	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	26	0	99	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	38	0	118	0	407	19	339	0	271	0	6	0	0	0
SAO SEBASTIAO DA BELA VISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	322	0	207	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	95	0	254	0	0	0	0	0	75	0	0	0
Municipal Rural	0	0	42	0	98	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	137	0	352	0	322	0	207	0	75	0	0	0
SAO SEBASTIAO DA VARGEM ALEGRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	169	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	26	24	59	0	180	0	220	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	16	0	51	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	26	24	75	0	231	0	220	0	169	0	0	0	0	0
SAO SEBASTIAO DO ANTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	193	0	264	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	44	152	0	437	137	295	70	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	49	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	44	152	0	486	137	488	70	264	0	0	0	0	0
SAO SEBASTIAO DO MARANHAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	261	141	674	64	439	0	39	0	64	0
Estadual Rural	0	0	0	0	26	25	90	25	60	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	257	0	25	0	0	0	0	0	49	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	455	1	0	0	0	0	108	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	257	0	767	167	764	89	499	0	196	0	64	0
SAO SEBASTIAO DO OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	157	0	0	0	61	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	79	145	0	502	0	363	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	79	145	0	502	0	363	0	157	0	0	0	61	0
SAO SEBASTIAO DO PARAISO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.052	249	3.282	0	2.564	0	0	0	128	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	368	545	377	2.269	108	345	18	0	0	146	0	0	0
Municipal Rural	0	0	61	0	294	23	207	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	368	606	377	3.615	380	3.834	18	2.564	0	146	0	128	0
SAO SEBASTIAO DO RIO PRETO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	65	0	108	0	105	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	33	0	68	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	33	0	133	0	108	0	105	0	4	0	0	0
SAO SEBASTIAO DO RIO VERDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	94	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	17	0	46	0	133	0	136	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	17	0	46	0	133	0	136	0	94	0	0	0	0
SAO THOME DAS LETRAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	91	0	437	0	220	0	70	0	66
Estadual Rural	0	0	0	0	12	44	108	0	46	0	9	0	22
Municipal Urbana	0	91	124	0	301	0	0	0	0	0	9	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	60	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	91	124	0	464	44	545	0	266	0	88	0	88
SAO TIAGO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	241	79	839	0	495	0	44	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	69	0	228	0	301	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	12	0	64	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	69	0	240	0	606	79	839	0	495	0	44	0	0
SAO TOMAS DE AQUINO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	457	43	336	0	90	0	64
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	106	164	0	564	0	0	0	0	0	6	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	106	164	0	564	0	457	43	336	0	96	0	64
SAO VICENTE DE MINAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	507	0	364	30	40	0	85
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	61	149	0	543	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	61	149	0	543	0	507	0	364	30	40	0	85
SAPUCAI-MIRIM													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	394	0	348	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	35	0	116	0	362	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	36	0	123	0	34	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	35	0	152	0	485	10	428	0	348	0	0	0	0
SARDOA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	101	0	367	0	429	0	0	0	38
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	123	0	124	0	0	0	0	0	26	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	232	0	202	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	123	0	457	0	569	0	429	0	26	0	38
SARZEDO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.177	0	983	0	130	0	86
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	102	64	678	37	2.205	86	0	0	0	0	19	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	33	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	102	64	678	37	2.205	119	2.177	0	983	0	149	0	86
SEM-PEIXE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	83	46	146	2	29	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	27	0	137	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	36	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	31	0	173	0	83	46	146	2	29	0	0
SENADOR AMARAL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	230	63	284	0	241	0	0	0	28
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	10	55	198	0	209	0	167	0	0	0	28	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	10	55	198	0	439	63	451	0	241	0	28	0	28
SENADOR CORTES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	88	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	49	60	0	133	4	136	0	0	0	28	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	56	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	49	60	0	189	4	136	0	88	0	28	0	0
SENADOR FIRMINO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	448	0	236	0	27	0	37
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	142	0	468	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	26	0	89	0	25	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	168	0	557	0	473	0	236	0	27	0	37
SENADOR JOSE BENTO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	90	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	30	0	111	0	103	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	30	0	111	0	103	0	90	0	0	0	0
SENADOR MODESTINO GONCALVES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	353	48	248	50	0	0	23
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	34	100	0	199	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	217	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	34	100	0	416	0	353	48	248	50	0	0	23
SENHORA DE OLIVEIRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	78	17	416	44	278	0	57	0	67
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	97	0	201	5	0	0	0	0	9	0	0
Municipal Rural	0	0	35	0	0	67	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	132	0	279	89	416	44	278	0	66	0	67
SENHORA DO PORTO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	108	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	338	0	200	0	0	0	57	0	0
Municipal Rural	0	0	75	0	27	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	75	0	365	0	200	0	108	0	57	0	0
SENHORA DOS REMEDIOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	291	54	513	0	459	0	25	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	41	0	57	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	77	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	72	0	245	11	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	149	0	577	65	570	0	459	0	25	0	0
SERICITA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	512	0	247	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	87	0	340	23	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	13	0	279	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	100	0	619	23	512	0	247	0	0	0	0
SERITINGA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	108	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	33	0	105	0	113	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	14	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	0	0	33	0	119	0	113	0	108	0	0	0	0
SERRA AZUL DE MINAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	226	0	388	0	321	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	13	27	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	30	0	360	0	0	0	0	0	8	0	0
Estadual e Municipal	0	13	57	15	586	0	388	0	321	0	8	0	0
SERRA DA SAUDADE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	18	16	0	53	0	53	0	0	0	27	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	18	16	0	53	0	53	0	0	0	27	0	0
SERRA DO SALITRE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	42	41	731	0	445	0	100	0	26
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	149	208	0	579	0	0	0	0	0	12	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	82	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	149	208	0	703	41	731	0	445	0	112	0	26
SERRA DOS AIMORES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	169	92	496	41	319	0	0	0	64
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	70	0	176	0	368	0	0	0	0	0	75	0	0
Municipal Rural	0	0	44	0	120	0	38	0	0	0	16	0	0
Estadual e Municipal	70	0	220	0	657	92	534	41	319	0	91	0	64
SERRANIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	524	0	314	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	69	84	71	636	0	0	0	0	0	10	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	69	84	71	636	0	524	0	314	0	10	0	0
SERRANOPOLIS DE MINAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	142	0	226	0	217	0	9	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	25	25	57	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	47	0	208	0	125	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	25	25	104	0	350	0	351	0	217	0	9	0	0
SERRANOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	76	0	0	0	86	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	44	0	16	0	144	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	31	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	44	0	123	0	144	0	86	0	0	0	0
SERRO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.109	40	1.882	0	1.010	0	94	0	98
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	131	87	252	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	237	0	748	0	0	0	0	0	37	0	0
Estadual e Municipal	131	87	489	0	1.857	40	1.882	0	1.010	0	131	0	98
SETE LAGOAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	5.454	708	8.258	210	8.098	12	1.340	0	1.781
Estadual Rural	0	0	0	0	11	0	60	0	12	0	0	0	0
Municipal Urbana	856	530	3.096	352	5.053	606	3.010	370	0	0	754	0	0
Municipal Rural	75	0	296	0	554	62	404	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	931	530	3.392	352	11.072	1.376	11.732	580	8.110	12	2.094	0	1.781
SETUBINHA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	449	49	617	0	550	0	0	0	15
Estadual Rural	0	0	0	0	129	233	343	50	73	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	128	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	68	0	546	1	36	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	196	0	1.124	283	996	50	623	0	0	0	15
SILVEIRANIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	195	0	72	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	23	0	121	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	21	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	23	0	142	0	195	0	72	0	0	0	0
SILVIANOPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	344	0	195	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	67	0	130	0	331	61	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	67	0	130	0	331	61	344	0	195	0	0	0	0
SIMAO PEREIRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	75	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	35	0	51	0	172	0	208	0	0	0	16	0	0
Municipal Rural	0	0	11	0	64	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	35	0	62	0	236	0	208	0	75	0	16	0	0
SIMONESTIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	533	147	770	2	624	0	211	0	151
Estadual Rural	0	0	0	0	95	51	173	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	234	0	221	0	384	0	0	0	36	0	0
Municipal Rural	0	0	147	0	536	0	0	0	0	0	17	0	0
Estadual e Municipal	0	0	381	0	1.385	198	1.327	2	624	0	264	0	151
SOBRALIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	213	39	350	0	213	0	23	0	56
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	62	49	146	0	66	0	45	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	53	0	49	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	62	49	146	0	332	39	444	0	213	0	23	0	56
SOLEDADE DE MINAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	270	47	231	0	29	0	24
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	39	0	122	0	350	0	0	0	0	0	20	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	39	0	128	0	360	0	270	47	231	0	49	0	24
TABULEIRO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	235	0	164	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	69	0	245	0	0	0	0	0	21	0	0
Municipal Rural	0	0	15	0	61	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	84	0	306	0	235	0	164	0	21	0	0
TAIOBEIRAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.277	30	1.887	0	1.596	0	0	0	194
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	190	625	0	870	0	242	0	0	0	64	0	0
Municipal Rural	0	33	37	0	166	0	123	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	0	223	662	0	2.313	30	2.252	0	1.596	0	64	0	194	0
TAPARUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	77	50	87	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	44	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	54	0	131	0	0	0	0	0	37	0	0	0
Municipal Rural	0	0	9	0	99	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	63	0	230	0	121	50	87	0	37	0	0	0
TAPIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	128	0	0	0	30	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	90	5	90	0	228	40	278	0	0	0	39	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	25	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	90	5	90	0	253	40	278	0	128	0	39	0	30	0
TAPIRAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	89	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	33	0	129	0	117	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	33	0	129	0	117	0	89	0	0	0	0	0
TAQUARACU DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	179	0	0	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	23	37	78	0	130	73	219	24	0	0	45	0	0	0
Municipal Rural	0	0	31	0	63	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	23	37	109	0	193	73	219	24	179	0	45	0	3	0
TARUMIRIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	467	189	579	209	569	3	58	0	125	0
Estadual Rural	0	0	0	0	61	57	72	38	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	48	235	0	233	0	136	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	76	0	56	0	18	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	48	311	0	817	246	805	248	569	3	58	0	125	0
TEIXEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	94	75	569	79	339	0	0	0	100	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	156	152	0	271	110	0	0	0	0	55	0	0	0
Municipal Rural	0	71	41	45	108	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	227	193	45	473	185	569	79	339	0	55	0	100	0
TEOFILO OTONI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4.287	857	6.842	316	5.450	0	922	0	812	0
Estadual Rural	0	0	0	0	443	51	642	0	266	0	168	0	24	0
Municipal Urbana	116	46	1.334	531	2.317	586	1.766	42	0	0	202	40	0	0
Municipal Rural	0	0	112	29	1.287	27	305	11	0	0	90	0	0	0
Estadual e Municipal	116	46	1.446	560	8.334	1.521	9.555	369	5.716	0	1.382	40	836	0
TIMOTEO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.003	326	1.699	168	3.231	0	0	0	588	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1.384	40	2.030	153	2.243	0	0	0	608	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1.384	40	4.033	479	3.942	168	3.231	0	608	0	588	0
TIRADENTES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	390	0	182	0	20	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	82	140	0	404	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	12	0	49	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	82	152	0	453	0	390	0	182	0	20	0	0	0
TIROS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	423	0	238	0	20	0	69	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	72	116	0	306	90	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	13	0	24	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	72	129	0	330	90	423	0	238	0	20	0	69	0
TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	385	99	936	0	480	0	92	0	82	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	182	317	0	543	0	0	0	0	0	24	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	182	317	0	928	99	936	0	480	0	116	0	82	0
TOCOS DO MOJI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	83	0	170	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	26	0	84	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	39	0	110	11	159	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	65	0	194	11	242	0	170	0	0	0	0	0
TOLEDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	240	44	263	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	112	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	106	99	60	281	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	120	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	106	99	60	401	0	352	44	263	0	0	0	0	0
TOMBOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	17	55	397	50	266	0	0	0	72	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	104	193	0	350	0	0	0	0	0	23	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	45	0	25	0	0	0	79	0	0	0
Estadual e Municipal	0	104	193	0	412	55	422	50	266	0	102	0	72	0
TRES CORACOES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.876	170	2.331	139	3.047	2	295	0	505	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	104	135	595	93	2.295	81	1.876	143	0	0	282	0	0	0
Municipal Rural	0	0	36	0	180	147	90	64	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	104	135	631	93	4.351	398	4.297	346	3.047	2	577	0	505	0
TRES MARIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	184	101	661	84	1.281	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	258	607	0	1.491	149	1.056	0	0	0	26	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	258	612	0	1.695	250	1.717	84	1.281	0	26	0	0	0
TRES PONTAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.195	26	2.830	0	2.110	0	305	0	214	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	747	752	243	1.574	42	319	0	0	0	55	0	0	0
Municipal Rural	0	0	151	0	462	0	261	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	747	903	243	3.231	68	3.410	0	2.110	0	360	0	214	0
TUMIRITINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	448	52	284	0	73	0	81	0
Estadual Rural	0	0	0	0	43	0	0	0	0	0	22	0	0	0
Municipal Urbana	50	44	191	0	520	0	0	0	0	0	46	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	17	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	50	44	191	0	580	0	448	52	284	0	141	0	81	0
TUPACIGUARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	284	254	935	87	756	0	140	0	168	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	194	127	70	810	105	311	0	0	0	109	0	0	0
Municipal Rural	0	0	18	0	113	0	60	0	31	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	194	145	70	1.207	359	1.306	87	787	0	249	0	168	0
TURMALINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	760	54	1.134	45	799	0	121	0	173	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	207	0	488	0	109	0	0	65	0	58	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	329	0	205	0	0	0	54	0	0	0
Estadual e Municipal	207	0	488	0	1.198	54	1.339	110	799	58	175	0	173	0
TURVOLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	280	0	163	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	107	0	395	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	107	0	395	0	280	0	163	0	0	0	0	0
UBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.792	230	5.181	32	2.942	51	231	0	356	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	177	0	0	0	25	0	0	0
Municipal Urbana	595	71	1.666	0	300	1.802	0	302	0	0	261	0	0	0
Municipal Rural	62	0	390	0	668	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	657	71	2.056	0	3.760	2.032	5.358	334	2.942	51	517	0	356	0
UBAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	251	29	997	23	686	0	65	0	64	0
Estadual Rural	0	0	0	0	115	0	111	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Urbana	0	184	221	0	474	0	0	0	0	0	11	0	0	0
Municipal Rural	0	34	70	0	344	0	0	0	0	0	21	0	0	0
Estadual e Municipal	0	218	291	0	1.184	29	1.108	23	686	0	111	0	64	0
UBAPORANGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	386	49	782	0	460	0	58	0	66	0
Estadual Rural	0	0	0	0	69	0	61	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	20	55	239	0	317	15	0	0	0	0	15	0	0	0
Municipal Rural	0	0	55	0	76	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	20	55	294	0	848	64	843	0	460	0	73	0	66	0
UBERABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5.043	1.717	7.239	655	9.387	0	598	0	987	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	228	2.895	4.006	0	5.497	1.846	6.480	280	0	0	1.290	0	0	0
Municipal Rural	0	96	275	0	490	186	616	14	0	0	42	0	0	0
Estadual e Municipal	228	2.991	4.281	0	11.030	3.749	14.335	949	9.387	0	1.930	0	987	0
UBERLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11.619	524	18.487	210	20.225	199	515	0	2.620	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	122	0	0	0
Municipal Urbana	1.535	4.823	8.981	0	19.701	816	10.420	607	0	0	1.782	0	0	0
Municipal Rural	27	23	188	0	1.764	73	1.428	0	0	0	126	0	0	0
Estadual e Municipal	1.562	4.846	9.169	0	33.084	1.413	30.335	817	20.225	199	2.545	0	2.620	0
UMBURATIBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	147	0	155	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	45	0	208	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	37	0	113	0	84	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	82	0	321	0	231	0	155	0	0	0	0	0
UNAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.602	135	2.449	0	3.226	0	0	0	387	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	218	0	118	0	16	0
Municipal Urbana	244	323	1.298	18	1.536	0	1.418	0	0	0	493	0	0	0
Municipal Rural	0	0	122	0	863	1	823	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	244	323	1.420	18	5.001	136	4.690	0	3.444	0	611	0	403	0
UNIAO DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	174	47	184	0	0	0	34	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	93	0	334	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	93	0	334	0	174	47	184	0	0	0	34	0
URUANA DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	184	0	0	0	24	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	17	12	98	0	308	0	297	0	0	0	50	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	17	12	98	0	308	0	297	0	184	0	50	0	24	0
URUCANIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	81	124	599	29	458	0	0	0	36	0
Estadual Rural	0	0	0	0	13	59	13	39	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	43	355	11	591	21	0	0	0	0	13	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	43	355	11	685	204	612	68	458	0	13	0	36	0
URUCUIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	148	0	251	0	517	0	0	0	34	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	49	124	44	412	0	257	0	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	399	0	402	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	49	124	44	959	0	910	0	517	0	12	0	34	0
VARGEM ALEGRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	505	0	270	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	46	145	0	484	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	46	145	0	498	0	505	0	270	0	0	0	0	0
VARGEM BONITA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	64	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	53	31	0	84	0	128	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	28	0	67	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	53	59	0	151	0	128	0	64	0	0	0	0	0
VARGEM GRANDE DO RIO PARDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	341	49	263	0	75	0	31	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	36	0	80	0	367	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	19	0	38	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	36	0	99	0	405	0	341	49	263	0	75	0	31	0
VARGINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.756	208	3.531	88	3.713	0	698	0	649	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1.078	1.723	0	3.532	295	2.783	43	0	0	58	0	0	0



Municipal Rural	0	0	137	0	389	8	62	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1.078	1.860	0	5.677	511	6.376	131	3.713	0	756	0	649
VARJAO DE MINAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	110	0	467	0	287	0	28	0	37
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	31	148	0	390	0	0	0	0	0	11	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	39	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	31	152	0	539	0	467	0	287	0	39	0	37
VARZEA DA PALMA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	630	48	2.135	98	1.500	0	207	0	224
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	181	26	757	0	1.617	263	0	0	0	0	117	0	0
Municipal Rural	0	0	81	0	155	111	150	0	0	0	30	0	0
Estadual e Municipal	181	26	838	0	2.402	422	2.285	98	1.500	0	354	0	224
VARZELANDIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	595	101	898	0	693	0	0	0	86
Estadual Rural	0	0	0	0	471	50	786	0	387	0	0	0	0
Municipal Urbana	68	118	337	58	79	0	0	0	0	0	32	0	0
Municipal Rural	39	96	219	96	586	1	420	0	0	0	113	0	0
Estadual e Municipal	107	214	556	154	1.731	152	2.104	0	1.080	0	145	0	86
VAZANTE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	390	142	913	0	823	64	83	0	69
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	254	348	0	584	0	114	0	0	0	43	0	0
Municipal Rural	0	0	29	0	130	0	101	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	254	377	0	1.104	142	1.128	0	823	64	126	0	69
VERDELANDIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	688	0	582	0	552	0	0	0	42
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	101	170	25	0	0	0	0	0	0	41	0	0
Municipal Rural	0	24	65	19	301	0	235	0	0	0	9	0	0
Estadual e Municipal	0	125	235	44	989	0	817	0	552	0	50	0	42
VEREDINHA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	57	25	377	14	298	0	17	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	95	0	0	306	0	0	0	0	0	323	0	0
Municipal Rural	0	0	127	0	44	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	95	127	0	407	25	377	14	298	0	340	0	0
VERISSIMO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	195	0	185	0	39	0	22
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	31	12	79	0	282	0	0	0	0	0	13	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	27	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	31	12	85	0	309	0	195	0	185	0	52	0	22
VERMELHO NOVO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	400	0	214	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	91	0	396	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	91	0	396	0	400	0	214	0	0	0	0
VESPASIANO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	461	0	4.278	97	3.508	0	321	0	522
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	264	0	2.097	0	7.672	353	3.368	286	0	0	958	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	264	0	2.097	0	8.133	353	7.646	383	3.508	0	1.279	0	522
VICOSA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.568	196	2.160	24	2.207	0	34	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	334	698	0	1.669	3	1.333	0	0	0	334	0	0
Municipal Rural	0	10	102	0	437	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	344	800	0	3.674	199	3.493	24	2.207	0	368	0	0
VIEIRAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	213	0	0	0	17
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	21	0	203	0	238	0	0	0	14	0	0
Municipal Rural	0	0	46	0	41	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	67	0	244	0	238	0	213	0	14	0	17
VIRGEM DA LAPA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	289	72	660	116	470	0	18	0	66
Estadual Rural	0	0	0	0	93	0	143	0	104	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	123	283	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	479	47	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	123	283	0	861	119	803	116	574	0	18	0	66
VIRGINIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	364	0	238	0	0	0	24
Estadual Rural	0	0	0	0	8	50	106	0	64	0	0	0	27
Municipal Urbana	18	0	91	0	312	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	48	0	196	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	18	0	139	0	516	50	470	0	302	0	0	0	51
VIRGINOPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	134	28	612	25	288	0	0	0	65
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	104	49	69	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	49	173	0	322	34	0	0	0	0	113	0	0
Municipal Rural	0	31	69	0	260	26	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	80	242	0	716	88	716	74	357	0	113	0	65
VIRGOLANDIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	58	0	518	0	228	0	0	0	50
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	33	0	117	0	336	0	0	0	0	0	54	0	0
Municipal Rural	0	0	21	0	47	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	33	0	138	0	441	0	518	0	228	0	54	0	50
VISCONDE DO RIO BRANCO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.236	187	477	0	708	0	104	0	67
Estadual Rural	0	0	0	0	149	0	299	0	0	0	15	0	0
Municipal Urbana	174	127	713	4	524	0	1.378	0	288	0	61	0	0
Municipal Rural	0	0	90	0	201	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	174	127	803	4	2.110	187	2.154	0	996	0	180	0	67
VOLTA GRANDE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	23	93	19	143	0	0	0	43
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	74	0	121	0	325	0	251	1	0	0	29	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	52	0	0	0	0	9	0	0
Estadual e Municipal	74	0	121	0	325	75	344	20	143	0	38	0	43
WENCESLAU BRAZ													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	153	36	98	0	0	0	35
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	28	0	65	0	134	18	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	49	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	28	0	65	0	183	18	153	36	98	0	0	0	35



PARA														
Estadual Urbana	0	0	237	0	65.035	4.116	126.904	5.459	279.161	697	40.263	0	44.610	0
Estadual Rural	6	0	99	0	8.689	57	26.329	339	34.037	121	6.522	0	3.050	0
Municipal Urbana	21.181	6.324	123.563	2.718	374.297	32.725	233.437	14.308	0	117	97.723	1.026	0	196
Municipal Rural	6.989	247	75.246	333	339.614	5.384	145.855	2.110	0	67	46.648	259	15	0
Estadual e Municipal	28.176	6.571	199.145	3.051	787.635	42.282	532.525	22.216	313.198	1.002	191.156	1.285	47.675	196
ABAETETUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4.535	205	2.823	0	930	0	752	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	6.454	255	3.478	0	1.179	0	904	0
Municipal Urbana	415	52	2.372	0	3.386	4.246	0	0	0	0	1.187	53	0	0
Municipal Rural	49	0	2.424	0	7.558	469	1	0	0	0	2.824	0	0	0
Estadual e Municipal	464	52	4.796	0	10.944	4.715	10.990	460	6.301	0	6.120	53	1.656	0
ABEL FIGUEIREDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	253	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	111	0	229	0	687	0	508	0	0	0	226	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	85	0	22	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	111	0	229	0	772	0	530	0	253	0	226	0	0	0
ACARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	607	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1.723	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	414	0	506	0	1.379	530	927	411	0	0	690	0	0	0
Municipal Rural	292	0	2.446	0	6.497	916	1.864	671	0	0	2.618	0	0	0
Estadual e Municipal	706	0	2.952	0	7.876	1.446	2.791	1.082	2.330	0	3.308	0	0	0
AFUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	917	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	291	0	428	0	1.704	0	1.427	0	0	0	79	0	0	0
Municipal Rural	0	0	960	0	5.592	34	2.869	0	0	0	16	0	0	0
Estadual e Municipal	291	0	1.388	0	7.296	34	4.296	0	917	0	95	0	0	0
AGUA AZUL DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	468	4	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	144	0	212	0	700	0	503	0	0	0	268	0	0	0
Municipal Rural	51	0	88	0	946	2	565	17	0	0	125	0	0	0
Estadual e Municipal	195	0	300	0	1.646	2	1.068	17	468	4	393	0	0	0
ALENQUER														
Estadual Urbana	0	0	0	0	505	0	914	1	2.321	0	301	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	247	0	1.082	0	2.253	1.037	1.720	313	0	0	366	0	0	0
Municipal Rural	26	0	1.211	4	4.413	8	2.435	0	0	0	41	0	0	0
Estadual e Municipal	273	0	2.293	4	7.180	1.045	5.069	314	2.321	0	708	0	0	0
ALMEIRIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.222	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	368	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	16	0	884	0	2.626	0	1.738	0	0	0	764	0	0	0
Municipal Rural	0	0	302	0	1.844	0	908	0	0	0	129	0	0	0
Estadual e Municipal	16	0	1.186	0	4.470	0	2.646	0	1.590	0	893	0	0	0
ALTAMIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5.462	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	225	461	2.320	0	7.681	55	5.930	412	0	0	1.726	0	0	0
Municipal Rural	0	72	466	0	2.772	100	1.303	92	0	0	394	0	0	0
Estadual e Municipal	225	533	2.786	0	10.453	155	7.233	504	5.462	2	2.120	0	0	0
ANAJAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	750	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	156	0	494	0	1.258	0	985	0	0	0	419	0	0	0
Municipal Rural	0	0	424	0	4.568	0	1.616	0	0	0	445	0	0	0
Estadual e Municipal	156	0	918	0	5.832	0	2.601	0	750	0	864	0	0	0
ANANINDEUA														
Estadual Urbana	0	0	15	0	14.014	1.059	18.729	899	17.773	124	6.850	0	6.203	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1.162	436	5.228	284	16.059	1.350	7.745	1.686	0	0	4.854	0	0	0
Municipal Rural	0	0	18	0	105	0	71	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1.162	436	5.261	284	30.178	2.409	26.545	2.585	17.773	124	11.704	0	6.203	0
ANAPU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	845	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	418	0	1.552	0	1.115	0	0	0	348	0	0	0
Municipal Rural	0	0	190	0	1.679	0	978	0	0	0	85	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	608	0	3.231	0	2.093	0	845	0	433	0	0	0
AUGUSTO CORREA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.738	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	330	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	536	0	1.665	0	1.296	0	0	0	352	0	0	0
Municipal Rural	92	0	1.029	0	4.651	0	2.710	0	0	0	878	0	0	0
Estadual e Municipal	92	0	1.565	0	6.316	0	4.006	0	2.068	0	1.230	0	0	0
AURORA DO PARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	49	0	298	0	638	0	113	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	79	0	26	0	168	0	79	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	276	0	1.001	0	634	0	0	0	166	0	0	0
Municipal Rural	0	0	489	0	2.459	0	692	0	0	0	394	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	765	0	3.588	0	1.650	0	806	0	752	0	0	0
AVEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	623	0	0	0	92	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	120	0	392	0	320	0	0	0	88	0	0	0
Municipal Rural	0	0	359	0	1.690	0	1.394	0	0	0	117	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	479	0	2.082	0	1.714	0	623	0	205	0	92	0
BAGRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	426	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	526	0	1.475	0	884	0	0	0	501	0	0	0
Municipal Rural	0	0	255	0	2.324	0	482	0	0	0	136	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	781	0	3.799	0	1.366	0	426	0	637	0	0	0
BAIAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.250	0	0	0	152	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	594	0	1.478	0	1.247	0	0	0	270	0	0	0
Municipal Rural	0	0	846	0	2.959	0	1.371	0	0	0	545	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1.440	0	4.437	0	2.618	0	1.250	0	815	0	152	0
BANNACH														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	159	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	122	0	274	0	205	0	0	0	83	0	0	0
Municipal Rural	0	0	22	0	198	0	128	0	0	0	30	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	144	0	472	0	333	0	159	0	113	0	0	0



BARCARENA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	334	0	461	0	1.322	0	124	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	478	0	1.491	0	3.040	0	235	0	154	0
Municipal Urbana	431	0	2.179	0	6.301	1.192	3.936	427	0	0	2.126	0	0	0
Municipal Rural	115	16	918	41	3.237	131	942	193	0	0	295	0	15	0
Estadual e Municipal	546	16	3.097	41	10.350	1.323	6.830	620	4.362	0	2.780	0	169	0
BELEM														
Estadual Urbana	0	0	222	0	39.652	2.383	52.246	1.600	48.524	500	20.890	0	17.486	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1.138	27	370	25	0	0	197	0	98	0
Municipal Urbana	777	2.747	12.350	1.429	33.095	57	11.088	0	0	117	9.333	63	0	0
Municipal Rural	0	0	14	0	50	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	777	2.747	12.586	1.429	73.935	2.467	63.704	1.625	48.524	617	30.420	63	17.584	0
BELTERRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	760	0	0	0	89	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	74	0	201	0	800	61	625	0	0	0	159	0	0	0
Municipal Rural	78	0	288	0	1.492	0	892	0	0	0	303	0	0	0
Estadual e Municipal	152	0	489	0	2.292	61	1.517	0	760	0	462	0	89	0
BENEVIDES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	591	10	2.555	311	2.837	0	795	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	191	0	1.537	0	211	0	404	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	683	0	965	1.682	0	0	0	0	146	0	0	0
Municipal Rural	0	0	744	0	2.058	368	0	0	0	0	145	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1.427	0	3.805	2.060	4.092	311	3.048	0	1.490	0	0	0
BOM JESUS DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	561	0	0	0	0	0
Estadual Rural	6	0	49	0	160	0	25	0	41	0	89	0	0	0
Municipal Urbana	119	0	308	0	1.031	0	678	0	0	0	233	0	0	0
Municipal Rural	10	0	86	0	436	0	191	0	0	0	60	0	0	0
Estadual e Municipal	135	0	443	0	1.627	0	894	0	602	0	382	0	0	0
BONITO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	276	0	628	0	486	0	266	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	246	0	199	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	47	0	166	0	381	0	0	0	0	0	47	0	0	0
Municipal Rural	34	0	316	0	918	0	0	0	0	0	195	0	0	0
Estadual e Municipal	81	0	482	0	1.821	0	827	0	486	0	508	0	0	0
BRAGANCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.297	352	3.378	597	2.913	0	932	0	942	0
Estadual Rural	0	0	0	0	922	25	3.291	34	1.705	0	1.178	0	635	0
Municipal Urbana	0	0	2.058	0	2.864	1.438	338	123	0	0	1.226	218	0	0
Municipal Rural	0	0	1.416	0	4.342	1.888	1.474	283	0	0	518	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3.474	0	10.425	3.703	8.481	1.037	4.618	0	3.854	218	1.577	0
BRASIL NOVO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	867	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	241	0	343	0	824	0	776	0	0	0	231	0	0	0
Municipal Rural	18	0	117	0	867	0	518	0	0	0	55	0	0	0
Estadual e Municipal	259	0	460	0	1.691	0	1.294	0	867	0	286	0	0	0
BREJO GRANDE DO ARAGUAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	388	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	70	0	172	0	455	0	397	0	0	0	32	33	0	0
Municipal Rural	36	0	115	0	345	0	270	0	0	0	10	0	0	0
Estadual e Municipal	106	0	287	0	800	0	667	0	388	0	42	33	0	0
BREU BRANCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.058	0	0	0	369	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	198	0	0	0	33	0
Municipal Urbana	0	0	994	0	3.698	165	2.474	77	0	0	968	0	0	0
Municipal Rural	0	0	634	0	2.582	0	1.319	29	0	0	238	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1.628	0	6.280	165	3.793	106	1.256	0	1.206	0	402	0
BREVES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2.861	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	509	33	0	0	0	0
Municipal Urbana	552	56	1.825	0	6.375	423	5.261	0	0	0	2.333	0	0	0
Municipal Rural	90	0	886	0	12.599	0	2.870	23	0	0	1.170	0	0	0
Estadual e Municipal	642	56	2.711	0	18.974	423	8.131	23	3.370	33	3.503	0	0	0
BUJARU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	936	0	1.238	0	184	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	211	0	119	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	121	0	343	0	1.230	109	321	0	0	0	78	0	0	0
Municipal Rural	1	0	714	0	2.656	0	689	0	0	0	768	20	0	0
Estadual e Municipal	122	0	1.057	0	3.886	109	2.157	0	1.357	0	1.030	20	0	0
CACHOEIRA DO ARARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	173	0	341	0	313	0	85	0	134	0
Estadual Rural	0	0	0	0	151	0	386	0	305	0	95	0	37	0
Municipal Urbana	196	0	301	0	788	0	919	0	0	0	99	0	0	0
Municipal Rural	125	0	459	0	1.479	68	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	321	0	760	0	2.591	68	1.646	0	618	0	279	0	171	0
CACHOEIRA DO PIRIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	345	0	397	0	79	0	77	0
Estadual Rural	0	0	0	0	150	0	111	0	0	0	97	0	0	0
Municipal Urbana	69	0	205	0	810	0	534	0	0	0	234	0	0	0
Municipal Rural	0	0	537	0	2.214	0	579	0	0	0	358	0	0	0
Estadual e Municipal	69	0	742	0	3.174	0	1.569	0	397	0	768	0	77	0
CAMETA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4.031	0	0	0	621	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	162	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	291	0	1.093	0	4.068	0	3.531	0	0	0	812	0	0	0
Municipal Rural	884	0	3.886	0	14.131	0	7.886	0	0	0	627	0	0	0
Estadual e Municipal	1.175	0	4.979	0	18.199	0	11.417	0	4.193	0	1.439	0	621	0
CANAA DOS CARAJAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.256	0	0	0	353	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	897	0	2.701	0	1.973	0	0	0	998	0	0	0
Municipal Rural	0	0	204	0	701	0	482	0	0	0	138	18	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1.101	0	3.402	0	2.455	0	1.256	0	1.136	18	353	0
CAPANEMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	314	0	1.907	273	1.999	0	478	0	127	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1.107	1	2.408	0	1.629	0	887	0	0	0
Municipal Urbana	603	24	1.209	3	3.594	0	0	0	0	0	341	0	0	0
Municipal Rural	205	0	417	0	1.073	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	808	24	1.626	3	6.088	1	4.315	273	3.628	0	1.706	0	127	0
CAPITAO POCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	371	212	1.613	191	1.897	0	427	0	504	0
Estadual Rural	0	0	0	0	859	3	266	10	145	1	20	0	0	0
Municipal Urbana	180	0	534	0	1.578	177	896	36	0	0	503	0	0	0
Municipal Rural	180	0	734	0	2.911	2	911	0	0	0	779	0	0	0
Estadual e Municipal	360	0	1.268	0	5.719	394	3.686	237	2.042	1	1.729	0	504	0

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a
Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	350	0	0	0	36	0
Municipal Urbana	0	0	192	0	526	0	0	0	0	0	43	0	0	0
Municipal Rural	0	0	249	0	680	0	0	0	0	0	106	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	441	0	1.206	0	750	0	386	0	370	0	164	0
IPIXUNA DO PARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.232	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	486	0	1.513	0	1.144	0	0	0	548	0	0	0
Municipal Rural	12	0	513	0	2.979	0	1.412	0	0	0	802	0	0	0
Estadual e Municipal	12	0	999	0	4.492	0	2.556	0	1.232	0	1.350	0	0	0
IRITUIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.040	0	474	0	544	0	210	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1.120	0	529	0	275	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	219	0	893	0	0	0	0	0	114	0	0	0
Municipal Rural	0	0	938	0	3.209	0	0	0	0	0	65	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1.157	0	4.102	0	2.160	0	1.003	0	998	0	210	0
ITAITUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4.058	0	0	0	1.197	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1.052	15	2.224	0	6.537	1.373	5.614	681	0	0	2.955	0	0	0
Municipal Rural	180	0	842	0	3.211	21	2.173	22	0	0	780	0	0	0
Estadual e Municipal	1.232	15	3.066	0	9.748	1.394	7.787	703	4.058	0	3.735	0	1.197	0
ITUPIRANGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	244	0	1.134	0	1.609	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	107	0	78	0	337	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	15	0	702	0	2.561	83	1.522	25	0	0	637	0	0	0
Municipal Rural	2	0	758	0	4.189	48	1.833	7	0	0	507	0	0	0
Estadual e Municipal	17	0	1.460	0	7.101	131	4.567	32	1.946	1	1.144	0	0	0
JACAREACANGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	678	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	57	0	251	0	876	0	405	0	0	0	335	0	0	0
Municipal Rural	0	0	384	0	2.228	0	863	0	0	0	576	0	0	0
Estadual e Municipal	57	0	635	0	3.104	0	1.268	0	678	0	911	0	0	0
JACUNDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.636	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	447	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	48	125	1.306	26	3.672	515	2.993	222	0	0	748	0	0	0
Municipal Rural	0	0	237	0	925	0	454	0	0	0	157	0	0	0
Estadual e Municipal	48	125	1.543	26	4.597	515	3.447	222	2.083	0	905	0	0	0
JURUTI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	261	0	1.141	0	2.469	0	125	0	224	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1.156	0	2.593	0	982	0	0	0	611	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1.101	231	4.288	0	2.681	0	0	0	518	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2.257	231	7.142	0	4.804	0	2.469	0	1.254	0	224	0
LIMOEIRO DO AJURU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	279	0	1.004	0	49	0	153	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	136	0	451	0	1.099	0	551	0	0	0	134	0	0	0
Municipal Rural	128	0	693	0	2.932	0	1.622	0	0	0	217	0	0	0
Estadual e Municipal	264	0	1.144	0	4.031	0	2.452	0	1.004	0	400	0	153	0
MAE DO RIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.387	0	0	0	228	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	175	0	809	0	2.981	0	2.290	0	0	0	764	0	0	0
Municipal Rural	51	0	207	0	1.302	0	537	0	0	0	82	0	0	0
Estadual e Municipal	226	0	1.016	0	4.283	0	2.827	0	1.387	0	846	0	228	0
MAGALHAES BARATA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	17	0	100	0	379	0	67	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	148	0	168	0	0	0	31	0	0	0
Municipal Urbana	66	0	100	0	332	0	320	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	111	0	225	0	521	30	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	177	0	325	0	1.018	30	588	0	379	0	98	0	0	0
MARABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	12.690	3	0	0	267	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	657	0	4.488	0	16.620	1.449	13.212	1.003	0	0	4.123	156	0	0
Municipal Rural	152	0	1.014	0	6.386	93	3.498	120	0	0	481	0	0	0
Estadual e Municipal	809	0	5.502	0	23.006	1.542	16.710	1.123	12.690	3	4.604	156	267	0
MARACANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.431	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	159	0	390	0	1.261	26	1.342	5	0	0	310	0	0	0
Municipal Rural	129	0	659	0	2.672	0	1.448	0	0	0	446	0	0	0
Estadual e Municipal	288	0	1.049	0	3.933	26	2.790	5	1.431	0	756	0	0	0
MARAPANIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.189	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	474	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	291	0	1.046	0	1.138	0	0	0	150	0	0	0
Municipal Rural	29	0	640	0	2.344	0	1.466	0	0	0	252	0	0	0
Estadual e Municipal	29	0	931	0	3.390	0	2.604	0	1.663	0	402	0	0	0
MARITUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5.399	30	0	0	309	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1.302	334	2.873	0	9.738	0	7.292	0	0	0	2.287	0	0	0
Municipal Rural	35	0	131	0	931	0	513	0	0	0	242	0	0	0
Estadual e Municipal	1.337	334	3.004	0	10.669	0	7.805	0	5.399	30	2.529	0	309	0
MEDICILANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	966	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	37	0	360	0	1.237	0	1.120	29	0	0	421	0	0	0
Municipal Rural	0	0	307	0	2.021	0	663	0	0	0	246	0	0	0
Estadual e Municipal	37	0	667	0	3.258	0	1.783	29	966	0	667	0	0	0
MELGACO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	231	0	679	0	22	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	168	0	417	0	1.108	47	424	32	0	0	216	0	0	0
Municipal Rural	0	0	277	0	3.577	0	1.079	0	0	0	382	0	0	0
Estadual e Municipal	168	0	694	0	4.685	47	1.734	32	679	0	620	0	0	0
MOCAJUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1.100	0	0	0	479	0
Municipal Urbana	0	0	946	0	2.650	0	2.513	10	0	0	709	6	0	0
Municipal Rural	304	0	861	0	1.691	0	172	0	0	0	437	0	0	0
Estadual e Municipal	304	0	1.807	0	4.341	0	2.685	10	1.100	0	1.146	6	479	0
MOJU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2.465	0	0	0	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1.097	0	3.044	95	2.231	313	0	0	906	0	0
Municipal Rural	0	0	1.287	1	7.942	15	3.701	0	0	0	2.428	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2.384	1	10.986	110	5.932	313	2.465	0	3.334	0	0
MONTE ALEGRE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3.072	0	0	0	391
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	292	0	778	0	3.043	31	2.613	25	0	0	748	0	0
Municipal Rural	404	0	1.445	0	4.692	31	3.438	25	0	0	333	0	0
Estadual e Municipal	696	0	2.223	0	7.735	62	6.051	50	3.072	0	1.081	0	391
MUANA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.403	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	482	0	1.295	0	688	0	0	0	241	0	0
Municipal Rural	0	0	159	0	3.326	0	2.163	0	0	0	96	0	0
Estadual e Municipal	0	0	641	0	4.621	0	2.851	0	1.403	0	337	0	0
NOVA ESPERANCA DO PIRIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	964	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	128	0	376	0	1.482	1	968	22	0	0	484	0	0
Municipal Rural	53	0	477	0	1.847	0	415	0	0	0	408	0	0
Estadual e Municipal	181	0	853	0	3.329	1	1.383	22	964	0	892	0	0
NOVA IPIXUNA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	462	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	280	0	1.141	0	698	0	0	0	344	0	0
Municipal Rural	0	0	59	0	694	0	353	0	0	0	29	0	0
Estadual e Municipal	0	0	339	0	1.835	0	1.051	0	462	0	373	0	0
NOVA TIMBOTEUA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	629	0	0	0	0
Municipal Urbana	60	0	131	0	537	0	523	0	0	0	165	0	0
Municipal Rural	69	0	205	0	752	0	351	0	0	0	103	0	0
Estadual e Municipal	129	0	336	0	1.289	0	874	0	629	0	268	0	0
NOVO PROGRESSO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	966	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	249	0	591	0	1.625	286	1.531	70	0	0	378	0	0
Municipal Rural	104	0	194	0	628	0	429	0	0	0	15	0	0
Estadual e Municipal	353	0	785	0	2.253	286	1.960	70	966	0	393	0	0
NOVO REPARTIMENTO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2.090	0	0	0	579
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	817	0	3.099	22	2.201	0	0	0	1.491	0	0
Municipal Rural	0	0	1.200	0	6.559	0	3.389	0	0	0	606	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2.017	0	9.658	22	5.590	0	2.090	0	2.097	0	579
OBIDOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2.381	0	0	0	0
Municipal Urbana	180	0	890	0	2.541	587	1.495	683	0	0	392	0	0
Municipal Rural	48	0	867	12	3.253	51	1.675	49	0	0	373	0	0
Estadual e Municipal	228	0	1.757	12	5.794	638	3.170	732	2.381	0	765	0	0
OEIRAS DO PARA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.128	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	366	0	527	0	2.193	0	1.430	0	0	0	418	0	0
Municipal Rural	0	0	664	1	3.564	16	1.368	0	0	0	332	0	0
Estadual e Municipal	366	0	1.191	1	5.757	16	2.798	0	1.128	0	750	0	0
ORIXIMINA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2.611	0	0	0	467
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	305	0	1.845	20	4.409	71	3.677	188	0	0	1.000	0	0
Municipal Rural	0	0	782	0	3.299	4	2.219	11	0	0	303	0	0
Estadual e Municipal	305	0	2.627	20	7.708	75	5.896	199	2.611	0	1.303	0	467
OUREM													
Estadual Urbana	0	0	0	0	295	4	921	15	437	0	322	0	208
Estadual Rural	0	0	0	0	17	1	352	15	230	1	124	0	0
Municipal Urbana	187	0	269	0	522	9	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	275	0	1.343	63	1	0	0	0	137	0	0
Estadual e Municipal	187	0	544	0	2.177	77	1.274	30	667	1	583	0	208
OURILANDIA DO NORTE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.083	0	0	0	300
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	256	53	766	0	2.398	50	1.938	0	0	0	812	0	0
Municipal Rural	0	0	70	0	781	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	256	53	836	0	3.179	51	1.938	0	1.083	0	812	0	300
PACAJA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	480	0	0	0	206
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	500	0	0	0	35
Municipal Urbana	0	0	692	0	2.533	0	1.748	0	0	0	708	0	0
Municipal Rural	0	0	76	0	2.851	0	1.159	38	0	67	6	0	0
Estadual e Municipal	0	0	768	0	5.384	0	2.907	38	980	67	714	0	241
PALESTINA DO PARA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	363	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	58	0	224	0	655	0	364	0	0	0	113	0	0
Municipal Rural	18	0	77	0	303	0	185	0	0	0	103	0	0
Estadual e Municipal	76	0	301	0	958	0	549	0	363	0	216	0	0
PARAGOMINAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4.853	0	0	0	112
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	144	0	3.085	0	8.253	1.243	5.602	1.360	0	0	2.895	0	0
Municipal Rural	27	0	662	0	2.481	3	1.579	0	0	0	526	18	0
Estadual e Municipal	171	0	3.747	0	10.734	1.246	7.181	1.360	4.853	0	3.421	18	112
PARAUPEBAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6.011	0	0	0	1.293
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1.452	0	0	0	96
Municipal Urbana	0	0	5.389	21	15.331	312	13.155	484	0	0	2.442	0	0
Municipal Rural	0	0	320	0	946	7	754	0	0	0	229	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5.709	21	16.277	319	13.909	484	7.463	0	2.671	0	1.389
PAU D ARCO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	310	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	77	0	137	0	499	0	375	1	0	0	165	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	277	0	132	22	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	77	0	137	0	776	0	507	23	310	0	165	0	0
PEIXE-BOI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	372	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	33	0	98	0	321	0	393	0	0	143	0	0	0
Municipal Rural	49	0	144	0	576	0	166	0	0	58	0	0	0
Estadual e Municipal	82	0	242	0	897	0	559	0	372	0	201	0	0
PICARRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	476	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	94	0	157	0	545	0	751	0	0	132	21	0	0
Municipal Rural	0	0	182	1	971	17	343	0	0	44	28	0	0
Estadual e Municipal	94	0	339	1	1.516	17	1.094	0	476	0	176	49	0
PLACAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	600	28	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	92	0	292	0	728	0	634	0	0	211	0	0	0
Municipal Rural	0	0	342	0	1.548	0	709	0	0	725	0	0	0
Estadual e Municipal	92	0	634	0	2.276	0	1.343	0	600	28	936	0	0
PONTA DE PEDRAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	425	0	668	0	570	0	216	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	62	0	0	0	513	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	432	0	1.184	0	449	0	0	85	0	0	0
Municipal Rural	0	0	434	0	1.796	0	666	0	0	50	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	866	0	3.467	0	1.783	0	1.083	0	351	0	0
PORTEL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	1.516	0	0	0	248	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	481	0	1.154	0	4.224	0	2.446	0	0	1.503	0	0	0
Municipal Rural	67	0	576	0	6.989	0	1.959	0	0	1.495	0	0	0
Estadual e Municipal	548	0	1.730	0	11.213	0	4.405	0	1.516	0	2.998	0	248
PORTO DE MOZ													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	1.307	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	123	0	578	0	2.513	64	1.253	75	0	914	21	0	0
Municipal Rural	2	0	766	0	5.603	0	2.467	0	0	1.147	0	0	0
Estadual e Municipal	125	0	1.344	0	8.116	64	3.720	75	1.307	0	2.061	21	0
PRAINHA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	1.031	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	151	0	342	0	1.469	0	885	0	0	413	0	0	0
Municipal Rural	225	0	1.008	2	4.215	18	1.991	0	0	588	0	0	0
Estadual e Municipal	376	0	1.350	2	5.684	18	2.876	0	1.031	0	1.001	0	0
PRIMAVERA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	75	0	775	0	590	0	308	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	17	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	225	0	1.013	26	0	0	0	66	0	0	0
Municipal Rural	0	0	62	0	370	0	0	0	0	25	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	287	0	1.475	26	775	0	590	0	399	0	0
QUATIPURU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	378	0	0	177	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	35	0	235	0	379	0	18	0	0
Municipal Urbana	0	0	207	0	924	0	0	0	0	31	0	0	0
Municipal Rural	0	0	226	0	889	0	0	0	0	12	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	433	0	1.848	0	613	0	379	0	238	0	0
REDENCAO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	3.889	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	86	0	0	0	0
Municipal Urbana	147	97	1.024	91	5.128	1.196	4.724	556	0	1.027	0	0	0
Municipal Rural	0	0	32	0	467	0	290	124	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	147	97	1.056	91	5.595	1.196	5.014	680	3.889	86	1.027	0	0
RIO MARIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	135	0	253	0	680	0	108	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	244	0	168	0	0	0	110	0	0
Municipal Urbana	0	0	428	0	1.163	0	710	0	0	0	100	0	196
Municipal Rural	0	0	21	0	180	0	125	21	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	449	0	1.722	0	1.256	21	680	0	318	0	196
RODON DO PARA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	1.378	0	0	0	439	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	289	0	1.055	0	3.283	41	2.834	66	0	608	0	0	0
Municipal Rural	0	0	178	0	788	0	508	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	289	0	1.233	0	4.071	41	3.342	66	1.378	0	608	0	439
RUOPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	958	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	156	0	391	0	1.409	0	1.145	32	0	229	0	0	0
Municipal Rural	136	0	393	0	1.786	0	1.138	36	0	195	0	0	0
Estadual e Municipal	292	0	784	0	3.195	0	2.283	68	958	0	424	0	0
SALINOPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	595	20	2.248	334	2.140	0	358	0	427
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	315	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	408	0	1.035	0	3.405	161	518	0	0	323	0	0	0
Municipal Rural	114	0	223	0	678	0	0	0	0	105	0	0	0
Estadual e Municipal	522	0	1.258	0	4.678	181	3.081	334	2.140	0	786	0	427
SALVATERRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	965	0	0	0	191	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	306	0	965	0	696	0	0	357	0	0	0
Municipal Rural	0	0	502	0	1.587	0	792	0	0	99	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	808	0	2.552	0	1.488	0	965	0	456	0	191
SANTA BARBARA DO PARA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	88	0	1.035	0	0	365	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	54	0	760	0	702	0	61	0	324
Municipal Urbana	0	0	393	0	957	206	0	0	0	72	0	0	0
Municipal Rural	0	0	371	0	1.037	0	0	0	0	153	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	764	0	2.136	206	1.795	0	702	0	651	0	324
SANTA CRUZ DO ARARI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	421	0	263	0	219	0	76	0	0
Municipal Urbana	63	0	124	0	185	0	89	0	0	48	0	0	0
Municipal Rural	58	0	103	0	312	0	76	0	0	61	0	0	0
Estadual e Municipal	121	0	227	0	918	0	428	0	219	0	185	0	0
SANTA ISABEL DO PARA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	2.626	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	389	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	248	0	881	0	2.980	97	1.656	700	0	731	0	0	0
Municipal Rural	248	0	741	0	2.417	0	1.293	0	0	398	0	0	0
Estadual e Municipal	496	0	1.622	0	5.397	97	2.949	700	3.015	0	1.129	0	0



SANTA LUZIA DO PARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	782	0	0	0	381	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	278	0	0	0	1.312	0	1.236	0	0	488	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	308	0	1.351	0	658	0	0	12	0	0	0	0
Estadual e Municipal	278	0	308	0	2.663	0	1.894	0	782	0	500	0	381	0
SANTA MARIA DAS BARREIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	97	0	153	0	391	0	58	0	44	0
Municipal Urbana	0	0	55	0	117	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	74	0	317	0	2.061	29	1.211	0	0	0	350	0	0	0
Estadual e Municipal	74	0	372	0	2.275	29	1.364	0	391	0	408	0	44	0
SANTA MARIA DO PARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	418	0	1.221	0	1.132	0	367	0	82	0
Estadual Rural	0	0	0	0	504	0	535	0	105	0	377	0	0	0
Municipal Urbana	228	0	350	0	1.122	0	0	0	0	0	78	0	0	0
Municipal Rural	273	0	305	0	1.118	0	0	0	0	0	150	0	0	0
Estadual e Municipal	501	0	655	0	3.162	0	1.756	0	1.237	0	972	0	82	0
SANTANA DO ARAGUAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	1.332	0	0	0	121	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	158	560	0	2.194	367	1.498	168	0	0	1.048	0	0	0
Municipal Rural	0	0	250	0	1.289	0	660	0	0	0	442	0	0	0
Estadual e Municipal	0	158	810	0	3.483	367	2.158	168	1.332	0	1.490	0	121	0
SANTAREM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	697	0	8.359	416	17.229	1	1.139	0	3.157	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	241	0	908	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	746	3.900	483	12.790	3.948	5.279	681	0	0	2.904	0	0	0
Municipal Rural	0	16	3.573	20	12.578	0	11.810	79	0	0	1.609	0	0	0
Estadual e Municipal	0	762	7.473	503	26.065	3.948	25.689	1.176	18.137	1	5.652	0	3.157	0
SANTAREM NOVO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	449	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	34	0	67	0	245	0	254	0	0	0	72	9	0	0
Municipal Rural	0	0	217	0	634	0	484	0	0	0	11	0	0	0
Estadual e Municipal	34	0	284	0	879	0	738	0	449	0	83	9	0	0
SANTO ANTONIO DO TAUÁ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.261	0	0	0	488	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	447	0	1.296	0	1.453	0	0	0	361	0	0	0
Municipal Rural	73	117	525	0	1.664	0	922	0	0	0	229	0	0	0
Estadual e Municipal	73	117	972	0	2.960	0	2.375	0	1.261	0	590	0	488	0
SAO CAETANO DE ODIVELAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	371	0	405	0	1.005	0	99	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	96	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	104	0	328	0	725	0	479	0	0	0	105	0	0	0
Municipal Rural	7	0	257	0	894	0	463	0	0	0	169	0	0	0
Estadual e Municipal	111	0	585	0	2.086	0	1.347	0	1.005	0	373	0	0	0
SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.276	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	210	0	643	0	2.173	0	1.418	0	0	0	559	0	0	0
Municipal Rural	17	0	144	0	596	0	241	0	0	0	16	0	0	0
Estadual e Municipal	227	0	787	0	2.769	0	1.659	0	1.276	0	575	0	0	0
SAO DOMINGOS DO CAPIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	672	0	804	0	1.260	0	258	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	335	0	159	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	398	0	1.102	1	677	0	0	0	297	0	0	0
Municipal Rural	16	0	745	0	3.242	11	1.180	0	0	0	539	0	0	0
Estadual e Municipal	16	0	1.143	0	5.351	12	2.820	0	1.260	0	1.094	0	0	0
SAO FELIX DO XINGU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.352	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	137	752	0	2.483	68	1.635	121	0	0	661	0	0	0
Municipal Rural	18	0	570	0	4.468	0	2.512	0	0	0	638	64	0	0
Estadual e Municipal	18	137	1.322	0	6.951	68	4.147	121	1.352	0	1.299	64	0	0
SAO FRANCISCO DO PARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	615	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	139	0	569	0	864	0	0	0	225	0	0	0
Municipal Rural	0	0	272	0	941	0	335	0	0	0	77	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	411	0	1.510	0	1.199	0	615	0	302	0	0	0
SAO GERALDO DO ARAGUAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.067	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	234	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	104	0	582	0	1.674	0	1.347	0	0	0	326	0	0	0
Municipal Rural	0	0	156	0	1.312	0	925	0	0	0	135	0	0	0
Estadual e Municipal	104	0	738	0	2.986	0	2.272	0	1.301	0	461	0	0	0
SAO JOAO DA PONTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	215	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	74	0	170	0	257	0	0	0	54	0	0	0
Municipal Rural	0	0	170	0	556	0	140	0	0	0	147	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	244	0	726	0	397	0	215	0	201	0	0	0
SAO JOAO DE PIRABAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.124	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	372	0	1.611	0	1.020	0	0	0	332	0	0	0
Municipal Rural	0	0	375	0	1.281	0	819	0	0	0	132	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	747	0	2.892	0	1.839	0	1.124	0	464	0	0	0
SAO JOAO DO ARAGUAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	429	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	28	0	67	0	243	0	221	0	0	0	98	0	0	0
Municipal Rural	181	0	420	0	1.514	0	824	0	0	0	267	0	0	0
Estadual e Municipal	209	0	487	0	1.757	0	1.045	0	429	0	267	98	0	0
SAO MIGUEL DO GUAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2.168	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	239	38	1.333	0	4.164	75	3.216	0	0	0	859	0	0	0
Municipal Rural	39	0	618	0	2.631	0	845	0	0	0	202	0	0	0
Estadual e Municipal	278	38	1.951	0	6.795	75	4.061	0	2.168	0	1.061	0	0	0
SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	877	0	0	0	189	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	141	0	406	0	1.156	175	763	221	0	0	167	0	0	0
Municipal Rural	79	0	617	0	2.170	46	1.339	0	0	0	27	0	0	0
Estadual e Municipal	220	0	1.023	0	3.326	221	2.102	221	877	0	194	0	189	0



SAPUCAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	235	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	55	57	148	0	580	0	503	0	0	346	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	37	0	103	0	0	0	0	67	0	0	0	0
Estadual e Municipal	55	57	185	0	683	0	503	0	235	413	0	0	0	0
SENADOR JOSE PORFIRIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	509	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	62	0	345	0	885	96	635	0	0	341	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	209	0	860	0	497	0	0	30	0	0	0	0
Estadual e Municipal	62	0	554	0	1.745	96	1.132	0	509	371	0	0	0	0
SOURE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.210	5	772	464	0	264	0	0
Estadual Rural	0	0	50	0	175	0	686	0	323	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	209	0	753	0	2.363	88	0	0	0	80	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	32	0	142	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	209	0	835	0	2.680	88	1.897	5	1.095	544	0	264	0	0
TAILANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	2.855	0	0	0	27	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	466	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	302	199	1.829	0	5.502	175	4.728	150	0	2.037	0	0	0	0
Municipal Rural	109	0	888	0	3.078	0	740	0	0	430	0	0	0	0
Estadual e Municipal	411	199	2.717	0	8.580	175	5.468	150	3.321	2.467	0	27	0	0
TERRA ALTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	132	0	423	0	597	192	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	16	0	190	0	254	69	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	132	0	292	0	106	0	0	44	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	159	0	644	0	277	0	0	124	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	291	0	1.084	0	996	0	851	429	0	0	0	0
TERRA SANTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	1.056	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	496	0	1.699	0	1.397	0	0	163	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	43	0	191	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	539	0	1.890	0	1.397	0	1.056	163	0	0	0	0
TOME-ACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	2.942	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	422	0	1.330	0	4.688	107	3.174	0	0	1.478	0	0	0	0
Municipal Rural	57	0	1.107	0	4.336	43	1.098	15	0	793	0	0	0	0
Estadual e Municipal	479	0	2.437	0	9.024	150	4.272	15	2.942	2.271	0	0	0	0
TRACUATEUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	1.284	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	267	0	1.033	29	863	75	0	226	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	731	0	2.889	21	1.516	66	0	291	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	998	0	3.922	50	2.379	141	1.284	517	0	0	0	0
TRAIRAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	488	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	67	0	240	0	784	0	913	0	0	239	0	0	0	0
Municipal Rural	35	0	219	0	1.028	0	285	0	0	142	0	0	0	0
Estadual e Municipal	102	0	459	0	1.812	0	1.198	0	488	381	0	0	0	0
TUCUMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	1.491	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	850	22	1.065	34	3.007	0	1.913	0	0	1.023	0	0	0	0
Municipal Rural	0	26	59	20	602	0	397	0	0	146	0	0	0	0
Estadual e Municipal	850	48	1.124	54	3.609	0	2.310	0	1.491	1.169	0	0	0	0
TUCURUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	3.362	0	0	0	1.632	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3.486	0	10.246	0	6.960	116	0	2.126	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	76	0	1.418	0	570	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3.562	0	11.664	0	7.530	116	3.362	2.126	0	1.632	0	0
ULIANOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	1.124	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	627	22	2.234	0	1.686	3	0	431	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	249	0	691	0	446	0	0	236	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	876	22	2.925	0	2.132	3	1.124	667	0	0	0	0
URUARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	1.613	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	145	0	651	0	2.178	0	2.863	0	0	1.037	0	0	0	0
Municipal Rural	42	0	184	0	2.319	0	691	0	0	91	0	0	0	0
Estadual e Municipal	187	0	835	0	4.497	0	3.554	0	1.613	1.128	0	0	0	0
VIGIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.664	0	1.487	727	0	548	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	767	0	524	172	0	0	0	0
Municipal Urbana	51	100	900	0	3.495	119	0	0	0	171	0	0	0	0
Municipal Rural	64	0	474	0	1.662	0	0	0	0	121	0	0	0	0
Estadual e Municipal	115	100	1.374	0	5.157	119	3.431	0	2.011	1.191	0	548	0	0
WISEU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	2.527	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	186	0	528	0	1.739	129	1.000	0	0	582	0	0	0	0
Municipal Rural	55	0	2.155	0	7.936	0	3.188	0	0	2.074	0	0	0	0
Estadual e Municipal	241	0	2.683	0	9.675	129	4.188	0	2.527	2.656	0	0	0	0
VITORIA DO XINGU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	473	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	113	0	253	0	832	0	467	0	0	186	0	0	0	0
Municipal Rural	13	0	182	0	668	0	397	0	0	80	0	0	0	0
Estadual e Municipal	126	0	435	0	1.500	0	864	0	473	266	0	0	0	0
XINGUARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	1.579	0	0	0	38	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	286	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	40	273	443	175	3.028	36	2.506	7	0	610	348	0	0	0
Municipal Rural	0	0	157	0	912	4	500	0	0	198	0	0	0	0
Estadual e Municipal	40	273	600	175	3.940	40	3.006	7	1.865	808	348	38	0	0



PARAIBA														
Estadual Urbana	0	1.813	115	1.279	48.033	5.846	88.799	10.438	100.823	11.286	32.951	54	27.084	265
Estadual Rural	12	0	135	0	5.223	52	4.492	74	1.553	152	4.395	0	427	0
Municipal Urbana	5.132	13.459	36.047	4.832	123.007	13.788	103.428	10.163	2.959	3	44.987	98	1.099	0
Municipal Rural	1.615	1.541	24.983	533	78.563	1.764	19.253	535	118	0	20.452	7	124	0
Estadual e Municipal	6.759	16.813	61.280	6.644	254.826	21.450	215.972	21.210	105.453	11.441	102.785	159	28.734	265
AGUA BRANCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	207	0	338	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	130	0	0	0	19	0	0	0
Municipal Urbana	72	0	129	0	447	38	445	0	0	0	161	4	0	0
Municipal Rural	0	0	113	0	480	19	132	9	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	72	0	242	0	927	57	914	9	338	0	180	4	0	0
AGUIAR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	30	0	183	0	171	0	160	0	29	0
Estadual Rural	0	0	0	0	19	0	0	0	0	0	76	0	0	0
Municipal Urbana	65	0	37	0	134	0	265	0	42	0	0	0	0	0
Municipal Rural	40	0	100	0	330	0	0	0	0	0	50	0	0	0
Estadual e Municipal	105	0	137	0	513	0	448	0	213	0	286	0	29	0
ALAGOA GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	515	0	1.051	0	993	0	0	0	253	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	307	335	0	1.158	11	392	14	0	0	489	0	0	0
Municipal Rural	0	146	346	0	1.301	0	445	0	0	0	295	0	0	0
Estadual e Municipal	0	453	681	0	2.974	11	1.888	14	993	0	784	0	253	0
ALAGOA NOVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	205	0	659	0	495	0	359	0	189	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	62	191	42	690	0	694	0	0	0	173	0	0	0
Municipal Rural	0	0	295	0	935	0	82	0	0	0	169	0	0	0
Estadual e Municipal	0	62	486	42	1.830	0	1.435	0	495	0	701	0	189	0
ALAGOINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	155	0	364	0	524	0	134	0	28	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	39	235	47	700	0	750	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	128	0	437	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	39	363	47	1.292	0	1.114	0	524	0	134	0	28	0
ALCANTIL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	62	0	134	0	181	0	0	0	41	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	42	0	87	0	196	0	156	0	0	0	47	0	0	0
Municipal Rural	16	0	65	0	236	0	110	0	0	0	16	0	32	0
Estadual e Municipal	58	0	152	0	494	0	400	0	181	0	63	0	73	0
ALGODAO DE JANDAIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	93	0	0	0	27	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	35	64	0	176	0	206	0	0	0	67	0	0	0
Municipal Rural	0	0	42	0	142	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	35	106	0	318	0	206	0	93	0	67	0	27	0
ALHANDRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	385	0	1.156	0	773	0	281	0	235	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	60	0	180	0	619	4	357	1	0	0	109	0	0	0
Municipal Rural	49	0	295	0	1.002	0	246	0	0	0	289	0	0	0
Estadual e Municipal	109	0	475	0	2.006	4	1.759	1	773	0	679	0	235	0
AMPARO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	129	0	0	0	11	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	95	0	119	28	110	38	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	33	0	53	21	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	128	0	172	49	110	38	129	0	0	0	11	0
APARECIDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	126	102	174	38	29	0	66	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	63	34	0	231	54	273	35	0	0	102	0	0	0
Municipal Rural	0	23	46	0	323	0	0	0	0	0	66	0	0	0
Estadual e Municipal	0	86	80	0	554	54	399	137	174	38	197	0	66	0
ARACAGI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	220	0	368	0	749	0	208	0	121	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	43	16	119	0	373	0	462	0	0	0	189	0	0	0
Municipal Rural	1	21	268	10	850	0	248	0	0	0	226	0	0	0
Estadual e Municipal	44	37	387	10	1.443	0	1.078	0	749	0	623	0	121	0
ARARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	374	0	437	0	177	0	302	0	173	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	34	172	28	476	0	588	0	158	0	131	0	0	0
Municipal Rural	0	0	62	0	206	0	0	0	0	0	42	0	0	0
Estadual e Municipal	0	34	234	28	1.056	0	1.025	0	335	0	475	0	173	0
ARARUNA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	187	77	222	179	607	0	138	0	126	0
Estadual Rural	0	0	0	0	41	0	0	0	0	0	76	0	0	0
Municipal Urbana	0	49	237	11	514	172	524	234	0	0	205	0	108	0
Municipal Rural	0	80	242	8	698	0	243	0	0	0	29	0	0	0
Estadual e Municipal	0	129	479	19	1.440	249	989	413	607	0	448	0	234	0
AREIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	536	18	737	75	626	0	530	0	272	0
Estadual Rural	0	0	0	0	79	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	82	128	39	317	0	115	0	0	0	39	0	0	0
Municipal Rural	20	59	247	20	1.069	0	845	0	0	0	152	0	0	0
Estadual e Municipal	20	141	375	59	2.001	18	1.697	75	626	0	721	0	272	0
AREIA DE BARAUNAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	72	0	0	0	27	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	28	0	36	0	24	0	175	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	13	0	122	27	0	0	0	0	9	0	0	0
Estadual e Municipal	28	0	49	0	146	27	175	0	72	0	9	0	27	0
AREIAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	141	0	255	0	15	0	140	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	94	0	163	0	580	0	403	0	0	0	51	0	0	0
Municipal Rural	0	0	67	0	175	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	94	0	230	0	755	0	544	0	255	0	66	0	140	0
AROEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	21	0	277	19	445	24	646	9	67	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	199	0	1	0	0	0	12	0	0	0
Municipal Urbana	0	67	103	0	375	26	644	27	0	0	120	0	0	0
Municipal Rural	0	0	336	0	1.285	0	626	0	0	0	970	0	0	0
Estadual e Municipal	0	67	460	0	2.136	45	1.716	51	646	9	1.169	0	0	0
ASSUNCAO														



Estadual Urbana	0	0	0	0	97	0	37	9	118	6	0	0	60	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	107	0	110	0	173	31	223	20	0	0	97	0	0	0
Municipal Rural	13	0	24	0	77	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	120	0	134	0	347	31	260	29	118	6	97	0	60	0
BAIA DA TRAIÇÃO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	112	0	157	0	185	0	5	0	75	0
Estadual Rural	12	0	9	0	57	0	306	0	233	1	0	0	0	0
Municipal Urbana	13	46	92	16	259	0	236	0	0	0	166	0	0	0
Municipal Rural	73	31	181	36	647	0	67	0	0	0	147	0	0	0
Estadual e Municipal	98	77	282	52	1.075	0	766	0	418	1	318	0	75	0
BANANEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	139	20	404	16	1.058	0	166	0	159	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	78	42	57	227	71	429	42	0	0	185	0	0	0
Municipal Rural	0	0	403	0	1.452	8	689	0	0	0	293	0	0	0
Estadual e Municipal	0	78	445	57	1.818	99	1.522	58	1.058	0	644	0	159	0
BARAUNA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	105	0	0	0	207	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	64	0	127	0	325	0	453	0	0	0	33	0	0	0
Municipal Rural	0	0	15	0	37	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	64	0	142	0	467	0	453	0	207	0	33	0	0	0
BARRA DE SANTA ROSA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	313	2	159	0	411	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	82	185	0	217	201	794	119	0	0	181	0	0	0
Municipal Rural	0	0	150	0	294	289	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	82	335	0	824	492	953	119	411	0	181	0	0	0
BARRA DE SANTANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	179	0	342	0	33	0	47	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	42	0	45	133	44	233	0	0	0	46	0	0	0
Municipal Rural	0	0	204	0	594	7	279	0	118	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	42	204	45	727	51	691	0	460	0	79	0	47	0
BARRA DE SÃO MIGUEL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	57	0	0	0	206	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	131	0	73	0	247	0	198	3	0	0	84	0	0	0
Municipal Rural	45	0	66	0	225	0	211	0	0	0	29	0	0	0
Estadual e Municipal	176	0	139	0	529	0	409	3	206	0	113	0	0	0
BAYEUX														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.067	102	1.570	411	2.328	0	772	0	870	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	352	611	210	3.006	1.122	1.146	1.788	166	0	1.893	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	352	611	210	4.073	1.224	2.716	2.199	2.494	0	2.665	0	870	0
BELEM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	275	0	606	0	523	0	391	0	140	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	100	131	65	622	0	623	23	0	0	189	0	0	0
Municipal Rural	0	0	70	0	220	0	0	0	0	0	59	0	0	0
Estadual e Municipal	0	100	201	65	1.117	0	1.229	23	523	0	639	0	140	0
BELEM DO BREJO DO CRUZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	91	1	201	0	208	0	89	0	92	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	137	69	17	311	43	224	53	0	0	276	0	0	0
Municipal Rural	0	0	25	0	87	0	0	0	0	0	86	0	0	0
Estadual e Municipal	0	137	94	17	489	44	425	53	208	0	451	0	92	0
BERNARDINO BATISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	107	0	46	0	14	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	89	0	70	0	132	64	31	273	0	0	33	0	0	0
Municipal Rural	26	0	70	0	99	47	0	0	0	0	146	0	0	0
Estadual e Municipal	115	0	140	0	231	111	31	273	107	0	225	0	14	0
BOA VENTURA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	62	0	129	0	170	0	0	0	48	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	22	0	97	0	226	0	222	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	58	0	158	0	50	0	0	0	11	0	0	0
Estadual e Municipal	22	0	155	0	446	0	401	0	170	0	11	0	48	0
BOA VISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	245	0	0	0	67	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	59	76	25	297	0	469	0	0	0	116	0	0	0
Municipal Rural	0	0	72	0	238	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	59	148	25	535	0	469	0	245	0	116	0	67	0
BOM JESUS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	37	0	0	0	86	0	22	0	56	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	37	0	124	0	209	0	0	0	68	0	0	0
Municipal Rural	0	0	43	0	100	0	0	0	0	0	135	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	80	0	261	0	209	0	86	0	225	0	56	0
BOM SUCESSO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	63	0	147	0	179	0	23	0	77	0
Estadual Rural	0	0	0	0	20	0	0	0	0	0	24	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	42	0	119	0	138	0	0	0	17	0	0	0
Municipal Rural	0	0	51	0	115	0	55	0	0	0	48	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	93	0	317	0	340	0	179	0	112	0	77	0
BONITO DE SANTA FE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	109	16	345	20	237	4	155	0	104	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	95	166	0	479	66	186	18	0	0	67	0	0	0
Municipal Rural	0	0	142	0	347	39	49	10	0	0	9	0	0	0
Estadual e Municipal	0	95	308	0	935	121	580	48	237	4	231	0	104	0
BOQUEIRAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	152	0	388	9	649	17	72	0	182	0
Estadual Rural	0	0	0	0	35	0	0	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Urbana	0	148	56	0	642	77	653	0	0	0	572	0	0	0
Municipal Rural	14	0	106	0	439	0	101	0	0	0	281	0	0	0
Estadual e Municipal	14	148	162	0	1.268	77	1.142	9	649	17	939	0	182	0
BORBOREMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	131	0	101	0	109	0	107	0	55	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	25	55	39	396	0	275	0	0	0	73	0	0	0
Municipal Rural	0	0	22	0	80	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	25	77	39	607	0	376	0	109	0	180	0	55	0
BREJO DO CRUZ														



Estadual Urbana	0	0	0	0	68	12	156	0	431	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	62	249	20	747	46	565	39	0	0	82	0	0	0
Municipal Rural	0	0	55	0	144	0	0	0	0	0	47	0	0	0
Estadual e Municipal	0	62	304	20	959	58	721	39	431	0	129	0	0	0
BREJO DOS SANTOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	89	9	191	8	191	11	126	0	56	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	47	0	0	0
Municipal Urbana	71	0	108	0	181	15	145	28	0	0	42	0	0	0
Municipal Rural	7	0	35	0	64	0	0	0	0	0	34	0	0	0
Estadual e Municipal	78	0	143	0	334	24	336	36	191	11	249	0	56	0
CAAPORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	258	0	0	0	161	370	0	0	183	0
Estadual Rural	0	0	0	0	206	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	28	47	271	26	1.203	0	1.243	0	0	0	515	0	84	0
Municipal Rural	11	56	194	29	614	0	316	0	0	0	154	0	55	0
Estadual e Municipal	39	103	465	55	2.281	0	1.559	0	161	370	669	0	322	0
CABACEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	196	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	11	0	29	0	54	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	103	0	228	45	264	0	0	0	21	0	0	0
Municipal Rural	0	0	38	0	132	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	152	0	389	45	318	0	196	0	21	0	0	0
CABEDELO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	656	214	549	330	923	0	432	0	79	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	450	641	0	2.864	5	2.402	43	0	0	0	0	51	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	450	641	0	3.520	219	2.951	373	923	0	432	0	130	0
CACHOEIRA DOS INDIOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	109	4	310	18	385	5	42	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	53	87	0	261	6	296	17	0	0	71	0	0	0
Municipal Rural	25	0	130	0	388	4	98	0	0	0	52	0	0	0
Estadual e Municipal	25	53	217	0	758	14	704	35	385	5	165	0	0	0
CACIMBA DE AREIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	60	0	42	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	28	0	85	0	199	0	167	0	74	0	11	0	0	0
Municipal Rural	0	0	16	0	58	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	28	0	101	0	257	0	227	0	116	0	11	0	0	0
CACIMBA DE DENTRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	180	0	289	1	890	0	140	0	108	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	44	50	164	49	598	44	686	4	0	0	190	0	0	0
Municipal Rural	0	20	173	0	715	0	205	0	0	0	236	0	0	0
Estadual e Municipal	44	70	337	49	1.493	44	1.180	5	890	0	566	0	108	0
CACIMBAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	141	0	171	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	141	0	201	0	240	0	0	0	14	0	22	0
Municipal Rural	0	0	143	0	757	0	435	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	284	0	958	0	816	0	171	0	14	0	22	0
CAICARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	112	0	69	4	262	0	75	0	76	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	177	130	0	301	30	420	0	0	0	274	0	0	0
Municipal Rural	0	0	82	0	168	0	0	0	0	0	114	0	0	0
Estadual e Municipal	0	177	212	0	581	30	489	4	262	0	463	0	76	0
CAJAZEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.024	150	1.574	102	2.014	220	364	0	482	0
Estadual Rural	0	0	0	0	64	0	0	0	0	0	89	0	0	0
Municipal Urbana	0	202	557	142	1.819	7	1.126	143	0	0	305	0	0	0
Municipal Rural	0	0	197	6	733	0	523	0	0	0	176	0	0	0
Estadual e Municipal	0	202	754	148	3.640	157	3.223	245	2.014	220	934	0	482	0
CAJAZEIRINHAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	135	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	72	31	39	145	0	255	0	0	0	20	0	0	0
Municipal Rural	0	0	38	0	167	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	72	69	39	312	0	255	0	135	0	20	0	0	0
CALDAS BRANDAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	64	0	200	0	231	0	24	0	28	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	90	0	353	0	229	0	0	0	148	0	0	0
Municipal Rural	0	0	10	7	69	0	0	0	0	0	47	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	100	7	486	0	429	0	231	0	219	0	28	0
CAMALAU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	456	0	136	0	0	0	17	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	97	0	103	0	292	0	77	0	0	0	51	0	0	0
Municipal Rural	0	0	75	0	327	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	97	0	178	0	619	0	533	0	136	0	51	0	17	0
CAMPINA GRANDE														
Estadual Urbana	0	537	0	304	3.626	364	14.179	2.056	7.496	2.420	3.650	0	3.686	0
Estadual Rural	0	0	0	0	195	0	1.017	0	510	0	370	0	112	0
Municipal Urbana	0	1.324	3.391	1	10.641	2.316	2.584	388	0	0	2.690	0	0	0
Municipal Rural	0	128	581	0	2.224	30	482	0	0	0	37	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1.989	3.972	305	16.686	2.710	18.262	2.444	8.006	2.420	6.747	0	3.798	0
CAPIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	193	0	0	0	0	0	45	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	120	0	501	0	480	0	303	0	160	0	0	0
Municipal Rural	0	0	64	0	30	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	184	0	724	0	480	0	303	0	205	0	0	0
CARAUBAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	122	0	130	0	0	0	30	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	92	0	0	0	179	0	115	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	67	0	237	0	111	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	92	0	67	0	416	0	348	0	130	0	0	0	30	0
CARRAPATEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	25	0	54	13	141	0	0	0	17	0
Estadual Rural	0	0	0	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	73	0	177	0	89	67	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	17	0	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	90	0	231	0	143	80	141	0	0	0	17	0
CASSERENGUE														



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	293	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	114	0	383	39	366	0	0	0	111	0	0	0
Municipal Rural	0	0	84	0	362	0	227	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	198	0	745	39	593	0	293	0	111	0	0	0
CATINGUEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	179	0	0	0	174	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	18	0	0	0	0	0	40	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	84	0	203	0	339	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	11	0	82	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	95	0	482	0	339	0	174	0	40	0	0	0
CATOLE DO ROCHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	183	14	284	19	265	556	109	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	259	6	101	0	0	146	170	0	0	0
Municipal Urbana	0	84	318	28	1.073	163	886	210	0	0	257	0	0	0
Municipal Rural	0	88	147	29	215	0	0	0	0	0	64	0	0	0
Estadual e Municipal	0	172	465	57	1.730	183	1.271	229	265	702	600	0	0	0
CATURITE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	58	3	137	7	231	2	57	0	63	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	66	0	127	42	193	36	0	0	100	0	0	0
Municipal Rural	0	0	67	0	154	10	0	0	0	0	25	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	133	0	339	55	330	43	231	2	182	0	63	0
CONCEICAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	669	0	731	0	779	26	301	0	64	44
Estadual Rural	0	0	0	0	18	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	16	30	167	0	361	0	590	0	0	0	46	0	0	0
Municipal Rural	0	0	208	0	634	0	0	0	0	0	205	0	0	0
Estadual e Municipal	16	30	375	0	1.682	0	1.321	0	779	26	552	0	64	44
CONDADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	190	0	198	0	212	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	173	0	271	4	255	0	0	0	95	0	0	0
Municipal Rural	0	0	41	0	124	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	214	0	585	4	453	0	212	0	95	0	0	0
CONDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	300	53	399	63	543	0	462	0	415	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	95	95	53	688	62	939	0	0	0	299	0	0	0
Municipal Rural	0	19	322	13	1.127	0	399	20	0	0	207	0	0	0
Estadual e Municipal	0	114	417	66	2.115	115	1.737	83	543	0	968	0	415	0
CONGO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	224	0	153	0	0	0	64	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	18	0	97	0	343	0	207	0	0	0	45	0	0	0
Municipal Rural	0	0	49	0	124	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	18	0	146	0	467	0	431	0	153	0	45	0	64	0
COREMAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	322	0	655	0	115	274	31	0	82	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	57	0	356	0	375	0	0	0	27	0	0	0
Municipal Rural	66	0	125	0	496	0	99	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	66	0	182	0	1.174	0	1.129	0	115	274	58	0	82	0
COXIXOLA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	124	0	65	0	0	0	24	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	25	0	58	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	29	0	77	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	54	0	135	0	124	0	65	0	0	0	24	0
CRUZ DO ESPIRITO SANTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	158	0	610	0	474	0	457	0	179	0
Estadual Rural	0	0	0	0	282	0	0	0	0	0	61	0	0	0
Municipal Urbana	0	22	85	50	596	0	618	0	0	0	281	0	0	0
Municipal Rural	0	0	201	0	778	0	0	0	0	0	246	0	0	0
Estadual e Municipal	0	22	286	50	1.814	0	1.228	0	474	0	1.045	0	179	0
CUBATI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	78	0	166	0	39	0	63	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	28	24	192	0	587	0	464	0	0	0	125	0	0	0
Municipal Rural	0	0	23	0	151	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	28	24	215	0	738	0	542	0	166	0	164	0	63	0
CUITE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	312	110	570	0	553	0	196	0	87	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	222	258	0	246	267	250	493	0	0	211	0	0	0
Municipal Rural	0	74	144	0	485	0	0	0	0	0	145	0	0	0
Estadual e Municipal	0	296	402	0	1.043	377	820	493	553	0	552	0	87	0
CUITE DE MAMANGUAPE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	57	0	57	0	332	0	28	0	61	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	15	0	73	0	215	0	444	0	0	0	115	0	0	0
Municipal Rural	0	0	164	0	660	0	137	0	0	0	252	0	0	0
Estadual e Municipal	15	0	237	0	932	0	638	0	332	0	395	0	61	0
CUITEGI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	163	0	314	0	223	0	168	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	36	0	116	0	458	12	163	15	0	0	90	0	0	0
Municipal Rural	0	0	57	0	126	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	36	0	173	0	747	12	477	15	223	0	258	0	0	0
CURRAL DE CIMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	221	0	0	0	23	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	27	0	129	0	364	0	0	0	56	0	0	0
Municipal Rural	0	0	131	0	534	0	86	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	158	0	663	0	450	0	221	0	56	0	23	0
CURRAL VELHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	65	0	58	0	94	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	30	0	100	0	134	0	119	0	0	0	42	0	0	0
Municipal Rural	0	0	20	0	13	0	0	0	0	0	41	0	0	0
Estadual e Municipal	30	0	120	0	212	0	177	0	94	0	83	0	0	0
DAMIAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	199	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	85	113	0	293	45	335	83	0	0	116	0	0	0
Municipal Rural	0	0	51	0	190	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	85	164	0	483	45	335	83	199	0	116	0	0	0
DESTERRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	209	0	450	0	408	0	0	0	69	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	64	52	165	0	333	0	154	0	0	0	101	0	0	0



Municipal Rural	0	0	89	0	263	0	59	0	0	0	10	0	0	0
Estadual e Municipal	64	52	254	0	805	0	663	0	408	0	111	0	69	0
DIAMANTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	121	0	123	0	282	0	66	0	0	66
Estadual Rural	0	0	0	0	115	0	92	0	0	0	97	0	0	0
Municipal Urbana	31	0	89	0	173	0	313	0	0	0	21	0	0	0
Municipal Rural	0	0	126	0	175	0	0	0	0	0	195	0	0	0
Estadual e Municipal	31	0	215	0	584	0	528	0	282	0	379	0	0	66
DONA INES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	122	14	19	1	465	47	68	0	92	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	89	0	143	0	312	32	634	55	0	0	82	0	0	0
Municipal Rural	0	0	116	0	476	5	157	3	0	0	21	0	0	0
Estadual e Municipal	89	0	259	0	910	51	810	59	465	47	171	0	92	0
DUAS ESTRADAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	139	0	0	0	122	0	189	0	53	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	28	50	33	174	0	308	0	0	0	48	0	0	0
Municipal Rural	0	0	30	0	89	0	63	0	0	0	21	0	0	0
Estadual e Municipal	0	28	80	33	402	0	371	0	122	0	258	0	53	0
EMAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	84	0	127	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	75	0	31	0	157	28	195	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	37	0	116	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	75	0	68	0	273	28	279	0	127	0	0	0	0	0
ESPERANCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	316	11	478	31	298	517	423	0	194	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	161	400	0	992	267	1.557	143	0	0	242	0	0	0
Municipal Rural	0	0	255	0	744	0	0	0	0	0	183	0	0	0
Estadual e Municipal	0	161	655	0	2.052	278	2.035	174	298	517	848	0	194	0
FAGUNDES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	194	2	467	7	206	2	52	0	64	0
Estadual Rural	0	0	0	0	21	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	31	161	24	315	34	414	7	151	0	161	0	0	0
Municipal Rural	0	0	254	0	650	14	157	18	0	0	161	0	0	0
Estadual e Municipal	0	31	415	24	1.180	50	1.039	32	357	2	374	0	64	0
FREI MARTINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	52	0	123	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	77	0	158	0	154	0	0	0	22	0	0	0
Municipal Rural	0	0	20	0	51	0	0	0	0	0	32	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	97	0	209	0	206	0	123	0	54	0	0	0
GADO BRAVO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	105	0	84	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	15	0	41	0	145	0	676	0	365	0	132	0	0	0
Municipal Rural	22	0	250	0	769	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	37	0	291	0	914	0	782	0	449	0	132	0	0	0
GUARABIRA														
Estadual Urbana	0	59	0	0	761	454	1.265	232	992	1	779	0	465	0
Estadual Rural	0	0	0	0	27	0	0	0	0	0	28	0	0	0
Municipal Urbana	0	226	455	20	1.135	0	1.289	0	583	0	437	0	206	0
Municipal Rural	0	106	229	0	643	0	112	0	0	0	15	0	0	0
Estadual e Municipal	0	391	684	20	2.566	454	2.666	232	1.575	1	1.259	0	671	0
GURINHEM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	179	0	383	0	484	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	115	0	0	0	0	0	127	0	0	0
Municipal Urbana	0	26	97	0	385	0	331	0	0	0	151	0	0	0
Municipal Rural	0	33	187	0	664	0	379	0	0	0	20	0	0	0
Estadual e Municipal	0	59	284	0	1.343	0	1.093	0	484	0	298	0	0	0
GURJAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	132	0	66	0	121	0	119	0	61	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	93	67	0	111	0	143	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	10	0	25	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	93	77	0	268	0	209	0	121	0	119	0	61	0
IBIARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	72	0	160	0	201	0	173	0	39	0
Estadual Rural	0	0	0	0	38	0	0	0	0	0	37	0	0	0
Municipal Urbana	12	12	84	0	207	0	207	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	83	0	83	0	0	0	0	0	27	0	0	0
Estadual e Municipal	12	12	167	0	400	0	367	0	201	0	237	0	39	0
IGARACY														
Estadual Urbana	0	0	0	0	112	0	190	0	246	0	76	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	47	111	23	278	0	356	0	0	0	61	0	0	0
Municipal Rural	0	0	34	0	180	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	47	145	23	570	0	546	0	246	0	137	0	0	0
IMACULADA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	256	48	286	0	277	0	44	0	20	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	35	0	143	0	274	25	349	0	0	0	50	0	0	0
Municipal Rural	0	0	146	0	647	0	216	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	35	0	289	0	1.177	73	851	0	277	0	94	0	20	0
INGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	184	0	320	0	558	0	283	0	133	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	12	226	30	682	0	691	0	0	0	153	25	0	0
Municipal Rural	79	0	146	0	582	0	264	0	0	0	249	0	0	0
Estadual e Municipal	79	12	372	30	1.448	0	1.275	0	558	0	685	25	133	0
ITABAIANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	638	0	1.049	0	171	340	596	0	109	0
Estadual Rural	0	0	4	0	139	6	81	0	0	0	79	0	0	0
Municipal Urbana	17	0	234	0	583	2	289	0	109	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	21	137	0	364	0	0	0	0	0	28	0	0	0
Estadual e Municipal	18	21	375	0	1.724	8	1.419	0	280	340	703	0	109	0
ITAPORANGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	427	209	632	207	396	324	274	0	134	0
Estadual Rural	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	27	0	0	0
Municipal Urbana	60	54	247	0	298	106	170	90	0	0	60	0	0	0
Municipal Rural	0	0	127	0	296	0	39	0	0	0	149	0	0	0
Estadual e Municipal	60	54	374	0	1.029	315	841	297	396	324	510	0	134	0
ITAPOROCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	180	0	336	0	578	0	134	0	45	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	20	102	29	578	0	755	0	0	0	410	0	0	0



Municipal Rural	5	0	235	0	696	0	87	0	0	0	116	0	0	0
Estadual e Municipal	5	20	337	29	1.454	0	1.178	0	578	0	660	0	45	0
ITATUBA														
Estadual Urbana	0	30	0	0	151	0	658	0	270	0	0	0	80	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	279	0	501	0	215	0	0	0	103	0	0	0
Municipal Rural	0	0	132	0	336	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	30	411	0	988	0	873	0	270	0	103	0	80	0
JACARAU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	159	0	140	0	535	0	0	0	115	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	49	38	166	17	492	0	480	0	0	0	197	0	0	0
Municipal Rural	70	14	214	0	820	0	399	0	0	0	155	0	0	0
Estadual e Municipal	119	52	380	17	1.471	0	1.019	0	535	0	352	0	115	0
JERICO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	44	0	246	0	243	0	93	0	57	0
Estadual Rural	0	0	0	0	39	0	0	0	0	0	24	0	0	0
Municipal Urbana	0	59	59	48	218	10	296	21	0	0	118	0	0	0
Municipal Rural	0	13	43	16	160	0	0	0	0	0	13	0	0	0
Estadual e Municipal	0	72	102	64	461	10	542	21	243	0	248	0	57	0
JOAO PESSOA														
Estadual Urbana	0	1.187	23	975	9.492	2.185	10.977	3.429	17.814	1.377	6.726	0	6.762	155
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2.262	1.629	1.866	17.772	4.257	14.928	2.425	0	0	11.584	5	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3.449	1.652	2.841	27.264	6.442	25.905	5.854	17.814	1.377	18.310	5	6.762	155
JOCA CLAUDINO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	87	11	0	0	31	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	121	19	23	3	132	2	188	0	0	154	0	0	0
Municipal Rural	0	0	21	0	71	2	0	0	0	0	277	0	0	0
Estadual e Municipal	0	121	40	23	74	134	2	188	87	11	431	0	31	0
JUAREZ TAVORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	30	0	128	0	308	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	55	12	165	0	499	0	614	0	0	0	82	0	0	0
Municipal Rural	8	20	57	9	190	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	63	32	222	9	719	0	742	0	308	0	82	0	0	0
JUAZEIRINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	362	0	546	0	418	0	71	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	63	207	64	664	0	765	0	0	0	281	0	104	0
Municipal Rural	0	0	237	0	814	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	63	444	64	1.840	0	1.311	0	418	0	352	0	104	0
JUNCO DO SERIDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	93	0	164	0	198	0	36	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	74	0	265	0	263	0	67	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	28	0	105	0	39	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	102	0	463	0	466	0	265	0	36	0	0	0
JURUPIRANGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	168	0	299	0	341	274	167	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	55	0	224	0	681	157	91	256	0	0	328	0	112	0
Municipal Rural	0	0	17	0	55	0	0	0	0	0	24	0	0	0
Estadual e Municipal	55	0	241	0	904	157	390	256	341	274	519	0	112	0
JURU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	249	0	303	0	125	164	185	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	83	0	124	0	170	0	121	0	0	0	54	0	42	0
Municipal Rural	0	0	105	0	410	0	254	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	83	0	229	0	829	0	678	0	125	164	239	0	42	0
LAGOA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	112	0	206	0	161	0	159	0	44	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	57	61	0	149	0	78	0	0	0	55	0	0	0
Municipal Rural	0	0	45	0	203	0	0	0	0	0	112	0	0	0
Estadual e Municipal	0	57	106	0	464	0	284	0	161	0	326	0	44	0
LAGOA DE DENTRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	108	0	166	0	276	0	149	0	95	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	42	47	55	269	0	317	0	0	0	306	0	0	0
Municipal Rural	0	73	39	79	279	0	43	0	0	0	292	0	0	0
Estadual e Municipal	0	115	86	134	656	0	526	0	276	0	747	0	95	0
LAGOA SECA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	524	0	704	0	345	0	173	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	48	68	176	45	809	0	708	0	0	0	196	0	0	0
Municipal Rural	136	17	351	16	1.393	0	219	0	0	0	63	0	0	0
Estadual e Municipal	184	85	527	61	2.202	0	1.451	0	704	0	604	0	173	0
LASTRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	113	1	0	0	15	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	29	0	20	0	138	14	232	31	0	0	42	0	0	0
Municipal Rural	0	0	51	0	153	0	0	0	0	0	107	0	0	0
Estadual e Municipal	29	0	71	0	291	14	232	31	113	1	149	0	15	0
LIVRAMENTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	121	0	142	0	302	0	0	0	22	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	26	0	84	0	312	0	463	0	0	0	33	0	0	0
Municipal Rural	0	0	113	0	316	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	26	0	197	0	749	0	605	0	302	0	33	0	22	0
LOGRADOURO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	49	0	72	0	141	0	19	0	13	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	66	59	0	124	0	156	0	0	0	68	0	0	0
Municipal Rural	0	0	86	0	169	0	47	0	0	0	135	0	0	0
Estadual e Municipal	0	66	145	0	342	0	275	0	141	0	222	0	13	0
LUCENA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	70	0	242	0	350	0	78	0	89	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	29	258	49	892	95	590	0	0	0	229	0	0	0
Municipal Rural	0	0	63	0	190	0	77	0	0	0	32	0	0	0
Estadual e Municipal	2	29	321	49	1.152	95	909	0	350	0	339	0	89	0
MAE D AGUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	72	0	116	0	0	0	30	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	62	0	108	0	217	0	181	0	0	0	42	0	0	0



Municipal Rural	0	0	14	0	130	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	62	0	122	0	347	0	253	0	116	0	42	0	30
MALTA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	332	0	164	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	33	118	0	446	0	123	0	0	0	73	0	36
Municipal Rural	0	0	8	0	50	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	33	126	0	496	0	455	0	164	0	73	0	36
MAMANGUAPE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	179	0	1.754	0	1.659	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	391	0	279	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	36	477	35	2.330	0	843	0	0	0	897	32	0
Municipal Rural	0	21	302	50	979	0	255	0	0	0	84	0	0
Estadual e Municipal	0	57	779	85	3.879	0	3.131	0	1.659	0	981	32	0
MANAIRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	210	0	394	9	310	0	119	0	34
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	69	0	160	0	413	0	364	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	123	0	566	0	70	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	69	0	283	0	1.189	0	828	9	310	0	119	0	34
MARCACAO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	291	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	68	0	296	0	207	0	0	0	128	0	0
Municipal Urbana	0	0	51	0	252	0	547	0	0	0	53	0	0
Municipal Rural	0	0	284	0	567	0	0	0	0	0	279	0	0
Estadual e Municipal	0	0	403	0	1.115	0	754	0	291	0	460	0	0
MARI													
Estadual Urbana	0	0	56	0	372	0	835	0	543	0	248	0	165
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	55	328	19	1.050	0	612	0	0	0	255	0	0
Municipal Rural	0	0	95	0	312	0	69	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	55	479	19	1.734	0	1.516	0	543	0	503	0	165
MARIZOPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	91	0	144	0	217	0	50	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	22	0	142	0	384	0	246	2	0	0	405	0	0
Municipal Rural	0	0	14	0	67	0	33	0	0	0	81	0	0
Estadual e Municipal	22	0	156	0	542	0	423	2	217	0	536	0	0
MASSARANDUBA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	57	0	420	39	437	0	44	0	247
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	53	134	0	520	0	482	0	0	0	120	0	0
Municipal Rural	0	0	229	0	629	0	120	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	53	363	0	1.206	0	1.022	39	437	0	164	0	247
MATARACA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	378	0	0	0	378	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	62	34	257	0	449	0	786	0	0	0	160	0	0
Municipal Rural	0	0	52	0	138	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	62	34	309	0	965	0	786	0	378	0	160	0	0
MATINHAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	56	0	228	0	182	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	113	0	151	0	0	0	69	0	0
Municipal Urbana	0	37	28	0	75	0	87	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	3	0	107	0	281	0	0	0	0	0	10	0	0
Estadual e Municipal	3	37	135	0	525	0	466	0	182	0	79	0	0
MATO GROSSO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	32	4	76	0	12	0	29
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	27	0	83	29	76	25	0	0	20	0	0
Municipal Rural	0	0	30	0	92	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	57	0	175	31	108	29	76	0	32	0	29
MATUREIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	256	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	31	0	210	0	544	0	604	0	0	0	38	0	0
Municipal Rural	0	0	35	0	144	0	0	0	0	0	34	0	0
Estadual e Municipal	31	0	245	0	688	0	604	0	256	0	72	0	0
MOGEIRO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	142	0	558	0	524	0	58	0	96
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	54	54	0	331	0	573	0	0	0	70	0	0
Municipal Rural	0	0	236	0	747	0	115	0	0	0	476	0	0
Estadual e Municipal	0	54	290	0	1.220	0	1.246	0	524	0	604	0	96
MONTADAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	83	0	0	0	265	0	69	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	106	0	294	0	425	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	53	0	157	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	159	0	534	0	425	0	265	0	69	0	0
MONTE HOREBE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	118	0	149	0	131	0	148	0	66
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	34	0	93	0	199	0	232	0	0	0	47	0	0
Municipal Rural	0	0	60	0	163	0	0	0	0	0	34	0	0
Estadual e Municipal	34	0	153	0	480	0	381	0	131	0	229	0	66
MONTEIRO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	430	33	710	23	234	728	265	0	190
Estadual Rural	0	0	0	0	66	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	121	390	0	927	0	842	121	0	0	25	0	0
Municipal Rural	0	0	200	0	565	0	331	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	121	590	0	1.988	33	1.883	144	234	728	290	0	190
MULUNGU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	176	0	293	0	253	0	144	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	149	0	1	0	0	0	299	0	51
Municipal Urbana	0	46	113	6	357	7	141	8	0	0	112	0	0
Municipal Rural	0	0	85	0	343	9	124	0	0	0	163	0	0
Estadual e Municipal	0	46	198	6	1.025	16	559	8	253	0	718	0	51
NATUBA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	150	0	281	0	206	0	49	0	82
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	43	0	82	0	162	11	231	0	11	0	102	0	0
Municipal Rural	47	0	226	0	565	0	90	0	0	0	327	0	0
Estadual e Municipal	90	0	308	0	877	11	602	0	217	0	478	0	82
NAZAREZINHO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	171	0	164	0	199	0	18	0	94
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	71	0	68	0	203	0	282	0	0	0	159	0	0



Municipal Rural	0	0	121	0	382	0	0	0	0	0	75	0	0	0
Estadual e Municipal	71	0	189	0	756	0	446	0	199	0	252	0	94	0
NOVA FLORESTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	219	0	427	27	305	0	93	0	123	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	115	206	0	509	54	237	9	0	0	130	0	0	0
Municipal Rural	0	0	19	0	21	33	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	115	225	0	749	87	664	36	305	0	223	0	123	0
NOVA OLINDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	206	0	214	0	205	0	0	0	44	0
Estadual Rural	0	0	0	0	61	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	93	106	0	233	0	236	0	0	0	78	0	22	0
Municipal Rural	0	25	64	0	150	0	52	0	0	0	14	0	0	0
Estadual e Municipal	0	118	170	0	650	0	502	0	205	0	92	0	66	0
NOVA PALMEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	60	0	111	0	148	0	50	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	102	73	0	223	11	110	60	0	0	31	0	0	0
Municipal Rural	0	0	24	0	77	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	102	97	0	360	12	221	60	148	0	81	0	0	0
OLHO D'AGUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	68	0	141	0	295	0	125	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	86	0	204	0	319	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	114	0	351	0	182	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	200	0	623	0	642	0	295	0	125	0	0	0
OLIVEDOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	183	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	64	0	206	0	259	0	146	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	52	0	159	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	116	0	365	0	259	0	146	0	183	0	0	0
OURO VELHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	87	0	107	0	102	0	67	0	31	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	49	45	33	95	0	61	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	14	0	25	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	49	59	33	207	0	168	0	102	0	70	0	31	0
PARARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	90	3	56	0	32	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	30	11	23	0	38	47	0	0	0	0	16	0	0	0
Municipal Rural	0	0	30	0	66	12	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	30	11	53	0	104	59	90	3	56	0	48	0	0	0
PASSAGEM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	70	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	34	0	77	0	180	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	46	0	104	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	80	0	181	0	180	0	70	0	0	0	0	0
PATOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	739	55	2.159	784	3.060	309	355	0	447	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	233	173	873	218	3.675	305	2.037	528	0	0	616	0	0	0
Municipal Rural	45	0	112	0	323	0	140	0	0	0	9	0	0	0
Estadual e Municipal	278	173	985	218	4.737	360	4.336	1.312	3.060	309	980	0	447	0
PAULISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	78	0	374	0	33	0	36	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	69	95	0	431	0	478	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	159	0	427	0	183	0	0	0	29	0	0	0
Estadual e Municipal	0	69	254	0	858	0	739	0	374	0	62	0	36	0
PEDRA BRANCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	99	0	89	0	238	0	59	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	78	66	0	192	0	207	0	0	0	22	0	0	0
Municipal Rural	0	0	42	0	113	0	0	0	0	0	96	7	0	0
Estadual e Municipal	0	78	108	0	404	0	296	0	238	0	177	7	0	0
PEDRA LAVRADA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	79	124	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	110	5	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	149	106	0	272	76	183	152	0	0	227	0	0	0
Municipal Rural	0	0	98	0	301	50	88	78	0	0	187	0	0	0
Estadual e Municipal	0	149	204	0	573	126	271	230	189	129	414	0	0	0
PEDRAS DE FOGO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	374	0	393	0	513	9	407	0	320	0
Estadual Rural	0	0	0	0	20	0	0	0	0	0	18	0	0	0
Municipal Urbana	0	131	583	0	1.134	3	1.047	93	299	3	464	0	0	0
Municipal Rural	0	0	484	0	887	169	650	50	0	0	659	0	0	0
Estadual e Municipal	0	131	1.067	0	2.415	172	2.090	143	812	12	1.548	0	320	0
PEDRO REGIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	120	0	0	0	175	0	0	0	21	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	34	0	51	0	94	0	245	0	0	0	72	0	0	0
Municipal Rural	0	0	115	0	341	0	115	0	0	0	14	0	0	0
Estadual e Municipal	34	0	166	0	555	0	360	0	175	0	86	0	21	0
PIANCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	244	0	383	0	258	358	158	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	45	0	0	0	0	0	30	0	0	0
Municipal Urbana	19	127	173	19	466	0	393	0	0	0	130	0	167	0
Municipal Rural	0	0	85	0	337	0	117	0	0	0	151	0	0	0
Estadual e Municipal	19	127	258	19	1.092	0	893	0	258	358	469	0	167	0
PICUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	97	0	138	9	420	308	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	134	0	299	0	841	59	674	94	0	0	335	0	0	0
Municipal Rural	15	0	154	0	511	95	307	238	0	0	23	0	0	0
Estadual e Municipal	149	0	453	0	1.449	154	1.119	341	420	308	358	0	0	0
PILAR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	211	0	558	0	348	0	65	0	94	0
Estadual Rural	0	0	0	0	51	0	34	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Urbana	87	0	148	0	588	0	332	0	0	0	74	0	0	0
Municipal Rural	0	0	77	0	163	0	0	0	0	0	8	0	0	0
Estadual e Municipal	87	0	225	0	1.013	0	924	0	348	0	161	0	94	0
PILOES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	197	0	171	4	300	0	149	0	45	0



Estadual Rural	0	0	0	0	42	0	0	0	0	0	21	0	0	0
Municipal Urbana	70	0	146	0	280	0	456	50	0	0	36	0	0	0
Municipal Rural	9	0	160	0	365	0	0	0	0	0	55	0	0	0
Estadual e Municipal	79	0	306	0	884	0	627	54	300	0	261	0	45	0
PILOEZINHOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	85	0	180	1	182	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	36	70	0	204	0	252	0	0	0	85	0	0	0
Municipal Rural	0	0	68	0	188	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	36	138	0	477	0	432	1	182	0	85	0	0	0
PIRIPITUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	222	0	460	29	289	0	96	0	136	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	39	123	31	212	150	276	22	0	0	119	0	0	0
Municipal Rural	0	0	68	0	163	0	0	0	0	0	50	0	0	0
Estadual e Municipal	0	39	191	31	597	150	736	51	289	0	265	0	136	0
PITIMBU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	191	0	194	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	179	0	145	0	41	0	89	0
Municipal Urbana	0	53	188	0	581	0	123	0	0	0	96	0	0	0
Municipal Rural	0	32	263	0	991	0	480	0	0	0	180	0	0	0
Estadual e Municipal	0	85	451	0	1.572	0	973	0	339	0	317	0	89	0
POCINHOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	477	0	0	0	77	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	23	60	319	20	1.279	0	1.092	0	0	0	241	0	0	0
Municipal Rural	0	0	193	0	471	0	71	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	23	60	512	20	1.750	0	1.163	0	477	0	241	0	77	0
POCO DANTAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	188	6	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	16	16	0	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Urbana	55	89	43	0	53	57	137	36	0	0	78	0	0	0
Municipal Rural	0	0	111	0	360	30	121	45	0	0	154	0	0	0
Estadual e Municipal	55	89	154	0	429	103	258	81	188	6	239	0	0	0
POCO DE JOSE DE MOURA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	42	0	152	0	0	0	36	0
Estadual Rural	0	0	0	0	32	0	0	0	0	0	26	0	0	0
Municipal Urbana	57	0	43	0	249	0	181	0	0	0	190	0	0	0
Municipal Rural	8	0	48	0	141	0	82	0	0	0	509	0	0	0
Estadual e Municipal	65	0	91	0	422	0	305	0	152	0	725	0	36	0
POMBAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	298	131	495	149	686	603	336	0	168	0
Estadual Rural	0	0	0	0	90	0	0	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Urbana	0	369	162	0	916	255	1.088	62	0	0	68	0	0	0
Municipal Rural	0	0	43	0	387	0	2	0	0	0	138	0	0	0
Estadual e Municipal	0	369	205	0	1.691	386	1.585	211	686	603	548	0	168	0
PRATA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	119	0	82	0	0	0	56	0
Estadual Rural	0	0	0	0	17	0	0	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Urbana	59	0	110	0	312	0	128	0	0	0	53	0	0	0
Municipal Rural	1	0	13	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	60	0	123	0	339	0	247	0	82	0	67	0	56	0
PRINCESA ISABEL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	622	0	582	37	631	0	559	0	134	0
Estadual Rural	0	0	0	0	43	0	0	0	0	0	29	0	0	0
Municipal Urbana	198	0	364	0	434	0	490	0	0	0	62	0	0	0
Municipal Rural	29	0	112	0	313	0	222	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	227	0	476	0	1.412	0	1.294	37	631	0	650	0	134	0
PUXINANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	227	0	560	0	297	0	97	0	157	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	200	0	99	0	155	0	53	0
Municipal Urbana	0	0	152	0	323	0	0	0	0	0	16	0	0	0
Municipal Rural	0	0	243	0	602	0	368	0	0	0	69	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	395	0	1.152	0	1.128	0	396	0	337	0	210	0
QUEIMADAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	224	0	910	0	1.487	0	192	0	245	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	109	257	43	514	317	1.616	0	0	0	1.081	0	0	0
Municipal Rural	0	0	782	0	1.480	698	440	0	0	0	2.094	0	0	0
Estadual e Municipal	0	109	1.039	43	2.218	1.015	2.966	0	1.487	0	3.367	0	245	0
QUIXABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	90	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	34	0	40	0	72	0	130	0	0	0	75	0	0	0
Municipal Rural	0	0	37	0	85	0	0	0	0	0	36	0	0	0
Estadual e Municipal	34	0	77	0	157	0	130	0	90	0	111	0	0	0
REMIGIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	330	0	569	0	600	0	106	0	227	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	67	98	337	0	911	0	869	0	0	0	228	0	0	0
Municipal Rural	0	0	130	0	377	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	67	98	467	0	1.618	0	1.438	0	600	0	334	0	227	0
RIACHAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	42	7	0	0	144	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	57	36	36	162	17	293	13	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	16	14	27	10	89	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	16	71	63	46	293	24	293	13	144	0	0	0	0	0
RIACHAO DO BACAMARTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	104	0	112	0	67	0	248	0	80	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	62	0	146	0	140	0	0	0	146	0	0	0
Municipal Rural	0	0	56	0	187	0	57	0	0	0	117	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	118	0	437	0	309	0	67	0	511	0	80	0
RIACHAO DO POCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	181	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	34	0	190	0	351	0	0	0	60	0	0	0
Municipal Rural	0	0	95	0	340	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	129	0	530	0	352	0	181	0	60	0	0	0
RIACHO DE SANTO ANTONIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	34	0	48	0	36	0	23	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	55	0	58	0	151	0	137	0	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	0	0	26	0	49	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	55	0	84	0	200	0	171	0	48	0	46	0	23	0
RIACHO DOS CAVALOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	84	0	348	0	268	0	0	0	25	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	117	0	311	73	101	2	0	0	110	0	0
Municipal Rural	0	0	91	6	286	7	0	0	0	0	134	0	0
Estadual e Municipal	0	0	208	6	681	80	449	2	268	0	244	0	25
RIO TINTO													
Estadual Urbana	0	0	15	0	395	0	308	0	648	0	435	0	319
Estadual Rural	0	0	39	0	168	0	60	0	18	0	67	0	9
Municipal Urbana	98	83	209	22	555	0	1.068	0	0	0	117	0	0
Municipal Rural	157	0	370	0	1.076	0	0	0	0	0	203	0	0
Estadual e Municipal	255	83	633	22	2.194	0	1.436	0	666	0	822	0	328
SALGADINHO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	101	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	15	0	23	0	102	0	245	0	0	0	62	0	0
Municipal Rural	58	0	84	0	248	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	73	0	107	0	350	0	245	0	101	0	62	0	0
SALGADO DE SÃO FELIX													
Estadual Urbana	0	0	0	0	100	0	329	0	232	0	49	0	88
Estadual Rural	0	0	0	0	137	0	331	0	58	0	366	0	37
Municipal Urbana	36	0	55	0	153	0	162	0	0	0	212	0	0
Municipal Rural	228	0	185	0	649	0	177	0	0	0	805	0	0
Estadual e Municipal	264	0	240	0	1.039	0	999	0	290	0	1.432	0	125
SANTA CECILIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	149	0	243	0	0	0	61
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	52	0	54	0	168	0	502	0	0	0	113	0	0
Municipal Rural	0	0	156	0	557	0	0	0	0	0	145	0	0
Estadual e Municipal	52	0	210	0	725	0	651	0	243	0	258	0	61
SANTA CRUZ													
Estadual Urbana	0	0	0	0	82	42	199	0	176	0	79	0	76
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	74	7	87	11	32	110	49	97	0	0	19	0	0
Municipal Rural	0	0	64	0	131	41	0	0	0	0	67	0	0
Estadual e Municipal	74	7	151	11	245	193	248	97	176	0	165	0	76
SANTA HELENA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	91	23	183	46	122	15	65	0	46
Estadual Rural	0	0	0	0	53	22	0	0	0	0	29	0	0
Municipal Urbana	76	0	106	0	158	36	120	30	0	0	122	0	0
Municipal Rural	13	0	105	0	109	22	114	20	0	0	63	0	0
Estadual e Municipal	89	0	211	0	411	103	417	96	122	15	279	0	46
SANTA INES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	55	0	87	0	12	0	13
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	27	29	26	177	0	74	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	28	0	202	0	67	0	0	0	18	0	0
Estadual e Municipal	0	27	57	26	379	0	196	0	87	0	30	0	13
SANTA LUZIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	460	0	530	3	69	460	231	0	112
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	48	77	286	15	543	0	386	0	0	0	131	0	0
Municipal Rural	0	0	11	0	39	0	0	0	0	0	59	0	0
Estadual e Municipal	48	77	297	15	1.042	0	916	3	69	460	421	0	112
SANTA RITA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.581	671	2.515	586	3.903	0	401	22	790
Estadual Rural	0	0	0	0	105	0	111	74	147	0	61	0	0
Municipal Urbana	54	528	367	558	3.402	859	1.993	1.165	0	0	2.066	0	0
Municipal Rural	3	230	528	183	2.199	0	1.079	0	0	0	614	0	0
Estadual e Municipal	57	758	895	741	7.287	1.530	5.698	1.825	4.050	0	3.142	22	790
SANTA TERESINHA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	102	0	213	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	71	0	74	0	187	0	312	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	53	0	149	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	71	0	127	0	336	0	414	0	213	0	0	0	0
SANTANA DE MANGUEIRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	116	0	237	0	0	0	28
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	40	81	3	288	0	191	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	32	0	375	0	150	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	40	113	3	663	0	457	0	237	0	0	0	28
SANTANA DOS GARROTES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	123	0	265	0	309	0	171	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	40	0	96	0	119	0	63	0	65	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	131	0	309	0	103	20	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	40	0	227	0	551	0	431	20	374	0	171	0	0
SANTO ANDRE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	0	115	0	23	0	22
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	62	86	0	166	33	177	12	0	0	19	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	15	0	0
Estadual e Municipal	0	62	86	0	166	33	189	12	115	0	57	0	22
SAO BENTINHO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	27	0	64	0	93	0	0	0	44
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	68	74	24	275	0	172	0	0	0	49	0	0
Municipal Rural	0	0	7	0	43	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	68	81	24	345	0	236	0	93	0	49	0	44
SAO BENTO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	399	0	130	149	774	0	77	32	207
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	153	357	142	1.759	0	1.682	0	0	0	419	0	0
Municipal Rural	0	0	151	0	653	0	0	0	0	0	104	0	0
Estadual e Municipal	0	153	508	142	2.811	0	1.812	149	774	0	600	32	207
SAO DOMINGOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	66	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	31	33	24	172	0	175	0	0	0	20	15	0
Municipal Rural	3	0	33	0	112	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	31	66	24	284	0	175	0	66	0	20	15	0
SAO DOMINGOS DO CARIRI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	50	0	102	0	39	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	51	0	79	0	114	0	56	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	37	0	100	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	88	0	229	0	216	0	95	0	0	0	0
SAO FRANCISCO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	0	150	0	23	0	21
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	22	0	41	0	262	0	208	0	0	0	65	0	0



Municipal Rural	11	0	33	0	29	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	33	0	74	0	291	0	221	0	150	0	88	0	21
SAO JOAO DO CARIRI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	66	42	264	43	128	3	125	0	41
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	51	59	0	138	16	14	3	0	0	16	0	0
Municipal Rural	0	0	28	0	116	32	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	51	87	0	320	90	278	46	128	3	141	0	41
SAO JOAO DO RIO DO PEIXE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	273	0	302	10	190	312	222	0	101
Estadual Rural	0	0	0	0	388	2	315	0	0	0	800	0	0
Municipal Urbana	0	102	36	50	244	1	428	14	0	0	578	0	0
Municipal Rural	17	0	229	0	331	0	38	0	0	0	833	0	0
Estadual e Municipal	17	102	265	50	1.236	3	1.083	24	190	312	2.433	0	101
SAO JOAO DO TIGRE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	53	9	85	8	31	0	27
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	46	0	53	0	180	25	51	11	0	0	14	0	0
Municipal Rural	15	0	101	0	247	33	237	24	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	61	0	154	0	427	58	341	44	85	8	45	0	27
SAO JOSE DA LAGOA TAPADA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	198	0	267	0	188	0	75	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	154	0	343	0	167	0	0	0	45	0	27
Municipal Rural	0	0	32	0	258	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	186	0	799	0	434	0	188	0	120	0	27
SAO JOSE DE CAIANA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	269	0	316	0	167	0	80	0	29
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	64	0	95	0	167	0	189	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	81	0	337	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	64	0	176	0	773	0	505	0	167	0	80	0	29
SAO JOSE DE ESPINHARAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	77	0	50	22	155	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	57	0	78	0	106	0	119	0	0	0	85	0	13
Municipal Rural	0	0	62	0	169	0	110	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	57	0	140	0	352	0	279	22	155	0	85	0	13
SAO JOSE DE PIRANHAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	456	37	660	36	283	297	142	0	109
Estadual Rural	0	0	0	0	64	0	0	0	0	0	94	0	0
Municipal Urbana	40	0	186	0	276	52	214	30	0	0	404	0	0
Municipal Rural	0	0	213	0	758	0	261	0	0	0	275	0	0
Estadual e Municipal	40	0	399	0	1.554	89	1.135	66	283	297	915	0	109
SAO JOSE DE PRINCESA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	185	0	75	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	90	0	276	0	50	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	90	0	276	0	235	0	75	0	0	0	0
SAO JOSE DO BONFIM													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	118	0	0	0	27
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	37	0	44	0	146	0	263	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	40	0	152	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	37	0	84	0	298	0	263	0	118	0	0	0	27
SAO JOSE DO BREJO DO CRUZ													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	90	0	38	0	47
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	52	47	0	145	0	175	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	7	0	46	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	52	54	0	191	0	175	0	90	0	38	0	47
SAO JOSE DO SABUGI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	74	0	202	0	47	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	23	0	104	0	220	0	225	0	0	0	21	0	0
Municipal Rural	11	0	30	0	65	0	0	0	0	0	14	0	0
Estadual e Municipal	34	0	134	0	285	0	299	0	202	0	82	0	0
SAO JOSE DOS CORDEIROS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	139	0	205	0	55	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	48	0	94	0	0	0	0	0	67	0	35
Municipal Rural	0	0	43	0	127	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	91	0	360	0	205	0	55	0	67	0	35
SAO JOSE DOS RAMOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	70	0	103	0	197	0	180	0	29
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	94	0	213	0	299	0	0	0	49	0	0
Municipal Rural	0	0	70	0	290	0	87	0	0	0	183	0	0
Estadual e Municipal	0	0	164	0	573	0	489	0	197	0	412	0	29
SAO MAMEDE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	101	0	182	0	80	0	0	0	51
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	43	133	193	0	290	220	298	0	135	0	102	0	0
Municipal Rural	14	0	28	0	47	0	0	0	0	0	49	0	0
Estadual e Municipal	57	133	221	0	438	220	480	0	215	0	151	0	51
SAO MIGUEL DE TAIPU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	63	0	201	0	169	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	36	0	39	0	27	0	73	0	30
Municipal Urbana	59	0	36	0	301	0	229	0	0	0	76	0	70
Municipal Rural	0	0	146	0	398	0	140	0	0	0	222	0	37
Estadual e Municipal	59	0	182	0	798	0	609	0	196	0	371	0	137
SAO SEBASTIAO DE LAGOA DE ROCA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	138	0	183	0	400	0	0	0	123
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	112	0	271	0	695	0	0	0	199	0	0
Municipal Rural	0	0	195	0	520	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	307	0	929	0	878	0	400	0	199	0	123
SAO SEBASTIAO DO UMBUZEIRO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	91	0	85	0	37	0	20
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	75	86	0	259	0	109	0	0	0	23	0	0
Municipal Rural	0	0	9	0	31	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	75	95	0	290	0	200	0	85	0	60	0	20
SAPE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	767	0	1.859	53	1.397	0	115	0	471
Estadual Rural	0	0	0	0	269	0	403	0	0	0	70	0	0
Municipal Urbana	0	92	505	0	1.876	0	826	0	0	0	1.286	0	0



Municipal Rural	0	0	337	0	1.003	0	84	0	0	0	541	0	0	0
Estadual e Municipal	0	92	842	0	3.915	0	3.172	53	1.397	0	2.012	0	471	0
SERIDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	255	0	401	0	324	0	19	0	84	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	24	171	0	439	0	505	11	33	0	187	0	0	0
Municipal Rural	83	0	139	0	400	0	0	0	0	0	16	0	0	0
Estadual e Municipal	83	24	310	0	1.094	0	906	11	357	0	222	0	84	0
SERRA BRANCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	224	0	507	0	336	0	189	0	149	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	58	0	187	0	442	0	412	0	120	0	53	0	0	0
Municipal Rural	0	0	47	0	166	0	0	0	0	0	23	0	0	0
Estadual e Municipal	58	0	234	0	832	0	919	0	456	0	265	0	149	0
SERRA DA RAIZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	85	0	85	0	93	0	81	0	42	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	23	24	0	118	0	131	0	0	0	100	0	0	0
Municipal Rural	0	0	27	0	77	0	0	0	0	0	14	0	0	0
Estadual e Municipal	0	23	51	0	280	0	216	0	93	0	195	0	42	0
SERRA GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	23	0	69	0	138	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	124	0	152	0	188	0	0	0	41	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	113	0	0	0	0	0	56	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	124	0	288	0	257	0	138	0	97	0	0	0
SERRA REDONDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	65	0	262	0	200	0	218	0	89	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	34	91	0	285	0	221	0	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	90	0	336	0	50	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	34	181	0	686	0	533	0	200	0	230	0	89	0
SERRARIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	173	0	246	0	157	0	167	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	12	0	100	0	198	0	0	0	0	0	21	0	0	0
Municipal Rural	0	0	77	0	269	0	117	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	12	0	177	0	640	0	363	0	157	0	188	0	0	0
SERTAOZINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	152	0	115	0	205	0	67	0	54	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	60	0	81	0	213	0	321	0	0	0	117	0	0	0
Municipal Rural	0	0	46	0	112	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	60	0	127	0	477	0	436	0	205	0	184	0	54	0
SOBRADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	195	0	0	0	62	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	35	0	23	0	150	0	598	0	0	0	110	0	0	0
Municipal Rural	0	0	177	0	563	0	0	0	0	0	44	0	0	0
Estadual e Municipal	35	0	200	0	713	0	598	0	195	0	154	0	62	0
SOLANEA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	91	137	864	261	748	0	179	0	210	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	123	325	0	958	240	744	14	0	0	223	0	0	0
Municipal Rural	0	0	209	0	769	8	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	123	534	0	1.818	385	1.608	275	748	0	402	0	210	0
SOLEDADE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	344	0	368	0	372	0	271	0	88	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	103	166	31	622	0	725	12	0	0	156	0	0	0
Municipal Rural	0	0	72	0	209	0	0	0	0	0	93	0	0	0
Estadual e Municipal	0	103	238	31	1.175	0	1.093	12	372	0	520	0	88	0
SOSSEGO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	122	0	90	0	136	0	27	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	59	0	97	0	142	0	195	0	0	0	33	0	0	0
Municipal Rural	0	0	32	0	106	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	59	0	129	0	370	0	285	0	136	0	60	0	0	0
SOUSA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.308	541	1.786	564	1.700	0	783	0	313	0
Estadual Rural	0	0	4	0	404	0	338	0	94	0	107	0	46	0
Municipal Urbana	0	43	972	0	1.429	340	640	0	0	0	161	0	0	0
Municipal Rural	0	0	341	0	592	0	182	0	0	0	50	0	0	0
Estadual e Municipal	0	43	1.317	0	3.733	881	2.946	564	1.794	0	1.101	0	359	0
SUME														
Estadual Urbana	0	0	0	0	335	0	621	0	0	386	282	0	206	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	70	179	49	638	0	427	0	0	0	17	0	0	0
Municipal Rural	0	0	39	0	161	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	70	218	49	1.134	0	1.048	0	0	386	299	0	206	0
TACIMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	127	0	125	11	296	0	111	0	75	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	136	0	86	0	201	0	272	0	0	0	82	0	0	0
Municipal Rural	9	81	122	0	361	0	257	0	0	0	12	0	0	0
Estadual e Municipal	145	81	208	0	689	0	654	11	296	0	205	0	75	0
TAPEROA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	562	0	758	0	471	0	352	0	132	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	144	201	0	390	0	262	0	0	0	179	17	0	0
Municipal Rural	0	0	141	0	400	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	144	342	0	1.352	0	1.020	0	471	0	531	17	132	0
TAVARES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	245	0	245	0	473	0	49	0	103	0
Estadual Rural	0	0	0	0	16	0	33	0	112	0	231	0	0	0
Municipal Urbana	0	78	267	0	648	0	290	0	76	0	88	0	0	0
Municipal Rural	0	0	145	0	532	0	452	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	78	412	0	1.441	0	1.020	0	661	0	368	0	103	0
TEIXEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	37	0	399	0	161	339	146	0	85	0
Estadual Rural	0	0	0	0	46	0	0	0	0	0	25	0	0	0
Municipal Urbana	0	121	245	0	878	0	520	0	0	0	99	0	0	0
Municipal Rural	63	0	129	0	325	0	0	0	0	0	97	0	0	0
Estadual e Municipal	63	121	374	0	1.286	0	919	0	161	339	367	0	85	0
TENORIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	97	0	0	0	40	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	30	0	78	0	232	0	224	0	0	0	75	0	0	0



Municipal Rural	0	0	23	0	93	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal TRIUNFO	30	0	101	0	325	0	224	0	97	0	75	0	40
Estadual Urbana	0	0	0	0	131	0	187	19	229	0	98	0	75
Estadual Rural	0	0	0	0	67	0	0	0	0	0	161	0	0
Municipal Urbana	8	45	87	0	165	3	374	0	0	0	19	0	0
Municipal Rural	0	0	144	0	299	0	0	0	0	0	312	0	0
Estadual e Municipal UIRAUNA	8	45	231	0	662	3	561	19	229	0	590	0	75
Estadual Urbana	0	0	0	0	191	16	420	135	617	5	391	0	103
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	28	0	0	0	37	0	0
Municipal Urbana	0	50	149	42	400	23	213	17	0	0	343	0	0
Municipal Rural	0	11	62	6	203	0	49	0	0	0	341	0	0
Estadual e Municipal UMBUZEIRO	0	61	211	48	794	39	710	152	617	5	1.112	0	103
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	108	0	358	0	0	0	31
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	65	0	97	0	334	0	366	0	0	0	323	0	0
Municipal Rural	30	0	165	0	467	0	174	0	0	0	789	0	0
Estadual e Municipal VARZEA	95	0	262	0	801	0	648	0	358	0	1.112	0	31
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	122	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	40	0	46	0	142	0	119	0	0	0	51	0	0
Municipal Rural	0	0	15	0	53	0	0	0	0	0	30	0	0
Estadual e Municipal VIEIROPOLIS	40	0	61	0	195	0	119	0	122	0	81	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	36	0	172	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	48	43	0	115	0	205	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	85	61	0	225	0	54	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal VISTA SERRANA	0	133	104	0	340	0	295	0	172	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	158	0	118	0	39	0	12
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	29	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	100	0	261	0	128	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal ZABELE	0	0	100	0	290	0	286	0	118	0	39	0	12
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	135	0	91	0	0	0	26
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	47	0	69	0	284	0	52	0	0	0	38	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	47	0	69	0	284	0	187	0	91	0	38	0	26
PARANA													
Estadual Urbana	1	0	3	0	2.222	17	559.523	31.534	386.945	7.824	64.346	0	58.877
Estadual Rural	0	0	456	0	2.571	116	37.990	2.589	15.609	2.680	357	0	163
Municipal Urbana	8.874	106.211	93.962	43.512	549.432	71.200	14.310	713	0	0	17.586	0	0
Municipal Rural	237	1.189	5.532	685	53.204	2.475	1.508	0	0	0	164	0	0
Estadual e Municipal ABATIA	9.112	107.400	99.953	44.197	607.429	73.808	613.331	34.836	402.554	10.504	82.453	0	59.040
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	475	3	412	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	2	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	63	31	68	403	0	0	0	0	0	16	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal ADRIANOPOLIS	0	63	33	68	423	0	475	3	412	0	16	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	252	92	230	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	238	0	131	9	0	0	0
Municipal Urbana	24	0	53	0	207	0	0	0	0	0	7	0	0
Municipal Rural	0	0	46	0	380	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal AGUDOS DO SUL	24	0	99	0	587	3	490	92	361	9	7	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	602	0	377	0	101	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	29	43	106	0	426	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	332	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal ALMIRANTE TAMANDARE	29	43	106	0	758	0	602	0	377	0	101	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5.709	684	3.138	29	596	0	432
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	543	501	422	7.188	160	0	0	0	0	215	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	234	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal ALTAMIRA DO PARANA	0	543	501	422	7.422	160	5.709	684	3.138	29	811	0	432
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	306	0	250	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	57	19	19	325	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	34	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal ALTO PARAISO	0	57	19	19	359	0	306	0	250	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	242	0	140	0	29	0	15
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	55	61	26	260	0	0	0	0	0	19	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal ALTO PARANA	0	55	61	26	260	0	242	0	140	0	48	0	15
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	672	0	522	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	63	151	121	49	1.074	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal ALTO PIQUIRI	63	151	121	49	1.074	0	672	0	522	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	517	102	317	0	287	0	178
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	86	130	80	609	0	0	0	0	0	35	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal ALTONIA	0	86	130	80	609	0	517	102	317	0	322	0	178
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.012	1	702	0	99	0	72
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	60	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	361	0	984	0	0	0	0	0	33	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	28	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal ALVORADA DO SUL	0	0	361	0	1.012	0	1.072	1	702	0	132	0	72
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	517	0	384	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	110	173	0	448	0	0	0	0	0	16	0	0



Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	110	173	0	448	0	517	0	384	1	16	0	0
AMAPORA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	386	10	241	9	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	61	50	68	440	0	0	0	0	0	22	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	61	50	68	440	0	386	10	241	9	22	0	0
AMPERE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.023	11	700	0	18	0	54
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	248	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	280	156	170	635	313	0	0	0	0	17	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	150	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	280	156	170	785	313	1.271	11	700	0	35	0	54
ANAHY													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	199	6	120	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	17	45	26	0	187	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	17	45	26	0	187	0	199	6	120	0	0	0	0
ANDIRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.108	87	705	0	252	0	202
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	67	0	29	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	347	156	130	825	473	0	0	0	0	51	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	347	156	130	825	473	1.175	87	734	0	303	0	202
ANGULO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	166	6	119	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	20	40	76	34	176	0	0	0	0	0	8	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	20	40	76	34	176	0	166	6	119	1	8	0	0
ANTONINA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.588	46	799	26	242	0	226
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	17	224	83	1.408	0	0	0	0	0	41	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	51	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	17	224	83	1.459	0	1.588	46	799	26	283	0	226
ANTONIO OLINTO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	193	177	179	85	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	134	0	54	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	106	0	264	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	45	0	383	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	151	0	647	0	327	177	233	85	0	0	0
APUCARANA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5.791	610	3.777	201	1.039	0	900
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1.243	79	2.655	491	5.253	141	0	0	0	306	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1.243	79	2.655	491	5.253	5.932	610	3.777	201	1.345	0	900
ARAPONGAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6.116	9	3.512	6	377	0	409
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	34	19	15	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1.266	0	426	5.691	313	0	0	0	0	217	0	0
Municipal Rural	0	19	0	8	239	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1.285	0	434	5.930	313	6.150	28	3.527	6	594	0	409
ARAPOTI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.445	131	964	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	35	36	50	109	0	0	0
Municipal Urbana	0	230	495	0	1.562	0	0	0	0	0	19	0	0
Municipal Rural	0	0	42	0	107	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	230	537	0	1.669	0	1.480	167	1.014	113	19	0	0
ARAPUA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	170	51	94	33	5	0	9
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	46	0	47	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	51	37	0	242	0	0	0	0	0	13	0	0
Municipal Rural	0	5	12	3	46	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	56	49	3	288	0	216	51	141	33	18	0	9
ARARUNA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	716	0	604	0	71	0	69
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	103	109	111	705	0	0	0	0	0	38	0	0
Municipal Rural	0	9	13	15	72	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	112	122	126	777	0	716	0	604	0	109	0	69
ARAUCARIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.066	236	5.032	7	874	0	787
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	228	0	260	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1.431	409	1.502	9.491	160	5.973	121	0	0	287	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	894	0	441	0	0	0	15	0	0
Estadual e Municipal	0	1.431	409	1.502	10.385	160	8.708	357	5.292	7	1.176	0	787
ARIRANHA DO IVAI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	102	10	68	24	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	26	39	17	110	0	0	0	0	0	9	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	37	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	26	39	17	147	0	102	10	68	24	9	0	0
ASSAI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	883	0	622	0	93	0	93
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	79	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	70	194	236	35	795	153	0	0	0	0	48	0	0
Municipal Rural	0	0	25	0	76	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	70	194	261	35	871	153	962	0	622	0	141	0	93
ASSIS CHATEAUBRIAND													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.667	213	1.470	2	341	0	416
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	67	0	13	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	481	393	80	1.244	588	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	21	0	59	23	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	481	414	80	1.303	611	1.734	213	1.483	2	341	0	416
ASTORGA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.359	66	895	10	58	0	69
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	319	129	295	1.442	0	0	0	0	0	18	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	319	129	295	1.442	0	1.359	66	895	10	76	0	69
ATALAIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	206	25	140	14	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	29	67	57	0	177	52	0	0	0	0	4	0	0



Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	29	67	57	0	177	52	206	25	140	14	4	0	0
BALSA NOVA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	863	33	547	20	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	142	124	0	780	0	0	0	0	0	14	0	0
Municipal Rural	0	53	60	0	354	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	195	184	0	1.134	0	863	33	547	20	14	0	0
BANDEIRANTES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.444	306	1.252	14	202	0	196
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	129	0	46	0	0	0	0
Municipal Urbana	16	561	81	170	1.278	663	0	0	0	0	96	0	0
Municipal Rural	28	0	47	0	151	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	44	561	128	170	1.429	663	1.573	306	1.298	14	298	0	196
BARBOSA FERRAZ													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	734	35	549	6	72	0	48
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	122	113	71	718	44	0	0	0	0	11	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	122	113	71	718	44	734	35	549	6	83	0	48
BARRA DO JACARE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	56	76	106	9	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	56	27	0	162	0	0	0	0	0	13	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	56	27	0	162	0	68	76	106	9	13	0	0
BARRACAO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	586	4	460	1	64	0	81
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	138	40	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	8	59	125	0	293	290	0	0	0	0	19	0	0
Municipal Rural	0	0	8	0	180	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	8	59	133	0	473	290	724	44	460	1	83	0	81
BELA VISTA DA CAROBA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	294	0	163	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	42	0	68	0	309	0	0	0	0	0	20	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	42	0	68	0	309	0	294	0	163	0	20	0	0
BELA VISTA DO PARAISO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	915	28	598	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	97	0	805	0	0	0	0	0	19	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	97	0	805	0	915	28	598	3	19	0	0
BITURUNA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.500	5	650	73	162	0	107
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	70	4	18	6	0	0	0
Municipal Urbana	21	134	173	56	978	87	0	0	0	0	15	0	0
Municipal Rural	0	0	55	0	389	132	0	0	0	0	15	0	0
Estadual e Municipal	21	134	228	56	1.367	219	1.570	9	668	79	192	0	107
BOA ESPERANCA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	212	43	324	16	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	29	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	54	118	0	211	22	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	23	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	54	118	0	234	22	241	43	324	16	0	0	0
BOA ESPERANCA DO IGUACU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	174	18	138	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	35	49	15	228	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	35	49	15	228	0	174	18	138	0	0	0	0
BOA VENTURA DE SAO ROQUE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	247	57	174	55	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	203	27	104	20	0	0	0
Municipal Urbana	0	75	49	23	284	0	0	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	20	0	235	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	75	69	23	519	0	450	84	278	75	1	0	0
BOA VISTA DA APARECIDA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	429	6	322	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	100	62	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	62	123	15	544	0	0	0	0	0	18	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	136	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	62	123	15	680	0	529	68	322	0	18	0	0
BOCAIUVA DO SUL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	924	0	378	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	111	0	227	0	700	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	364	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	111	0	227	0	1.064	0	924	0	378	0	0	0	0
BOM JESUS DO SUL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	195	153	112	2	0	10
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	96	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	113	0	32	0	182	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	9	0	58	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	113	0	41	0	240	0	291	153	112	2	0	10
BOM SUCESSO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	438	0	273	3	56	0	21
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	16	144	80	76	278	80	0	0	0	0	15	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	16	144	80	76	278	80	438	0	273	3	71	0	21
BOM SUCESSO DO SUL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	148	21	138	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	32	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	62	0	178	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	56	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	62	0	234	0	180	21	138	1	0	0	0
BORRAZOPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	435	0	322	11	42	0	33
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	78	45	72	397	0	0	0	0	0	6	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	78	45	72	397	0	435	0	322	11	48	0	33
BRAGANEY													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	251	0	212	1	0	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	113	7	50	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	22	108	39	17	258	0	0	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	32	0	8	194	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	22	140	39	25	452	0	364	7	262	1	6	0	0	0
BRASILANDIA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	191	3	151	8	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	35	52	14	213	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	8	0	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7	43	52	28	213	0	191	3	151	8	0	0	0	0
CAFEARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	152	27	113	8	14	0	17	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	76	24	11	81	122	0	0	0	0	35	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	76	24	11	81	122	152	27	113	8	49	0	17	0
CAFELANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	923	4	603	0	77	0	50	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	66	4	28	1	0	0	0	0
Municipal Urbana	84	434	196	0	849	132	0	0	0	0	16	0	0	0
Municipal Rural	0	0	9	0	59	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	84	434	205	0	908	132	989	8	631	1	93	0	50	0
CAFEZAL DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	234	0	171	0	14	0	29	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	49	63	16	248	0	0	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	49	63	16	248	0	234	0	171	0	28	0	29	0
CALIFORNIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	405	47	314	2	72	0	44	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	16	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	100	88	126	403	97	0	0	0	0	34	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	100	88	126	403	97	421	47	314	2	106	0	44	0
CAMBARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.256	120	975	141	132	0	152	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	92	148	0	1.212	0	0	0	0	0	76	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	24	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	92	148	0	1.236	0	1.256	120	975	141	208	0	152	0
CAMBE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	152	0	6.431	203	3.817	2	401	0	345	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	82	816	200	4.504	632	0	0	0	0	151	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	41	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	82	816	200	4.697	632	6.431	203	3.817	2	552	0	345	0
CAMBIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	368	0	234	0	71	0	30	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	128	63	103	391	0	0	0	0	0	22	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	128	63	103	401	0	368	0	234	0	93	0	30	0
CAMPINA DA LAGOA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	902	69	709	0	143	0	57	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	91	0	63	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	94	237	64	1.063	0	0	0	0	0	32	0	0	0
Municipal Rural	28	75	38	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	28	169	275	64	1.063	0	993	69	772	0	175	0	57	0
CAMPINA DO SIMAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	422	1	175	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	53	0	254	0	0	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	0	0	16	0	204	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	69	0	458	0	422	1	175	1	14	0	0	0
CAMPINA GRANDE DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.703	391	1.344	2	90	0	54	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	585	1	289	0	94	0	31	0
Municipal Urbana	0	359	643	45	2.462	65	0	0	0	0	53	0	0	0
Municipal Rural	0	14	101	0	511	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	373	744	45	2.973	65	3.288	392	1.633	2	237	0	85	0
CAMPO BONITO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	223	55	228	12	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	42	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	69	79	0	288	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	50	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	69	84	0	338	0	265	55	228	12	4	0	0	0
CAMPO DO TENENTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	590	0	280	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	99	141	0	462	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	37	0	109	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	99	178	0	571	0	590	0	280	0	5	0	0	0
CAMPO LARGO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7.121	216	4.234	17	317	0	448	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	512	0	347	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	60	841	1.538	629	7.407	709	0	0	0	0	102	0	0	0
Municipal Rural	0	46	14	0	106	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	60	887	1.552	629	7.513	709	7.633	216	4.581	17	419	0	448	0
CAMPO MAGRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.569	197	873	0	61	0	50	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	200	17	104	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	246	546	131	1.621	336	0	0	0	0	53	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	30	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	246	546	131	1.651	336	1.769	214	977	0	114	0	50	0
CAMPO MOURAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3.995	238	3.217	7	720	0	739	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	11	0	0	186	0	0	0	0
Municipal Urbana	56	893	1.440	908	4.111	1.009	549	38	0	0	183	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	24	18	42	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	56	893	1.440	932	4.129	1.051	4.555	276	3.217	193	903	0	739	0
CANDIDO DE ABREU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	755	99	629	1	113	0	106	0
Estadual Rural	0	0	8	0	88	1	178	42	67	41	0	0	0	0
Municipal Urbana	64	65	80	0	693	0	0	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	583	0	193	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	64	65	88	0	1.364	1	1.126	141	696	42	120	0	106	0
CANDOI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.349	43	627	91	143	0	77	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	21	30	340	0	1.226	0	0	0	0	31	0	0	0
Municipal Rural	0	0	25	0	138	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	21	30	365	0	1.364	0	1.349	43	627	91	174	0	77
CANTAGALO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.026	0	390	16	75	0	88
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	130	4	77	9	0	0	0
Municipal Urbana	0	182	224	0	854	0	0	0	0	24	0	0	0
Municipal Rural	0	0	80	0	224	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	182	304	0	1.078	0	1.156	4	467	25	99	0	88
CAPANEMA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	869	24	922	2	122	0	174
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	253	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	24	264	115	133	737	118	0	0	0	21	0	0	0
Municipal Rural	0	0	61	0	298	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	24	264	176	133	1.035	118	1.122	24	922	2	143	0	174
CAPITAO LEONIDAS MARQUES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	965	3	651	0	125	0	117
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	61	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	43	182	62	996	0	0	0	0	21	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	43	182	62	996	0	1.026	3	651	0	146	0	117
CARAMBEI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.250	0	721	0	156	0	121
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	205	14	26	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	114	79	141	1.278	251	0	0	0	111	0	0	0
Municipal Rural	0	0	35	0	254	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	114	114	141	1.532	251	1.455	14	747	0	267	0	121
CARLOPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	691	2	612	19	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	49	0	33	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	138	142	0	1.062	0	0	0	0	17	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	138	142	0	1.062	0	740	2	645	19	17	0	0
CASCADEL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15.149	770	11.951	74	1.761	0	1.856
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	412	24	190	19	0	0	0
Municipal Urbana	122	3.356	2.148	868	16.181	1.702	0	0	0	461	0	0	0
Municipal Rural	0	0	30	0	199	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	122	3.356	2.178	868	16.380	1.702	15.561	794	12.141	93	2.222	0	1.856
CASTRO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5.003	77	2.915	245	417	0	329
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	260	0	56	16	0	0	0
Municipal Urbana	0	751	0	801	4.326	459	0	0	0	0	94	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	911	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	751	0	801	5.237	459	5.263	77	2.971	261	511	0	329
CATANDUVAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	493	7	363	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	147	31	78	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	90	56	69	752	0	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	26	0	127	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	90	82	69	879	0	640	38	441	0	6	0	0
CENTENARIO DO SUL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	712	24	369	17	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	16	92	13	613	0	0	0	0	18	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	16	92	13	613	0	712	24	369	17	18	0	0
CERRO AZUL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.124	41	431	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	293	0	109	0	0	0	0
Municipal Urbana	21	108	95	0	837	90	0	0	0	25	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	710	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	21	108	95	0	1.547	90	1.417	41	540	3	25	0	0
CEU AZUL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	626	20	397	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	53	0	51	0	0	0	0
Municipal Urbana	75	211	189	16	766	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	13	0	56	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	75	211	202	16	822	0	679	20	448	3	3	0	0
CHOPINZINHO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	680	1	784	51	140	0	126
Estadual Rural	0	0	23	0	106	40	338	31	162	32	0	0	0
Municipal Urbana	20	202	146	193	564	623	0	0	0	22	0	0	0
Municipal Rural	0	0	69	0	75	361	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	20	202	238	193	745	1.024	1.018	32	946	83	162	0	126
CIANORTE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3.953	131	2.830	3	287	0	410
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	940	568	0	4.241	20	0	0	0	97	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	940	568	0	4.241	20	3.953	131	2.830	3	384	0	410
CIDADE GAUCHA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	824	1	418	8	22	0	57
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	236	176	33	570	179	0	0	0	37	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	236	176	33	570	179	824	1	418	8	59	0	57
CLEVELANDIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.271	21	797	272	33	0	72
Estadual Rural	0	0	5	0	68	0	142	0	44	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	118	36	51	982	157	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	0	10	0	122	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	118	51	51	1.172	157	1.413	21	841	273	42	0	72
COLOMBO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13.344	954	7.158	54	1.350	0	876
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	586	3.165	3.976	463	15.276	685	0	0	0	175	0	0	0
Municipal Rural	0	50	129	28	849	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	586	3.215	4.105	491	16.125	685	13.344	954	7.158	54	1.525	0	876
COLORADO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.257	32	773	3	394	0	378
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	78	232	0	95	1.189	136	0	0	0	29	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	78	232	0	95	1.189	136	1.257	32	773	3	423	0	378
CONGONHINHAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	563	0	339	0	19	0	34
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	58	0	32	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	109	125	0	580	0	0	0	0	32	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	59	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	109	125	0	639	0	621	0	371	0	51	0	34



CONSELHEIRO MAIRINCK														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	209	79	234	4	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	67	51	0	284	2	0	0	0	0	21	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	67	51	0	284	2	209	79	234	4	21	0	0	0
CONTENDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	982	0	481	0	73	0	57	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	108	0	47	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	192	152	82	1.106	75	0	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	215	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	192	152	82	1.321	76	1.090	0	528	0	82	0	57	0
CORBELIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	966	9	783	9	120	0	82	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	202	158	245	765	282	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	202	158	245	765	282	966	9	783	9	120	0	82	0
CORNELIO PROCOPIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.184	0	1.627	2	546	0	627	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	385	198	0	1.544	620	0	0	0	0	103	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	385	198	0	1.544	620	2.184	0	1.627	2	649	0	627	0
CORONEL DOMINGOS SOARES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	419	0	240	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	234	0	94	12	0	0	0	0
Municipal Urbana	13	53	91	0	379	0	0	0	0	0	25	0	0	0
Municipal Rural	0	12	57	0	336	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	13	65	148	0	715	0	653	0	334	12	25	0	0	0
CORONEL VIVIDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.086	6	755	61	85	0	81	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	132	80	99	22	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	185	195	79	1.125	115	0	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	0	18	0	191	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	185	213	79	1.316	115	1.218	86	854	83	94	0	81	0
CORUMBATAI DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	296	0	188	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	40	80	0	265	0	0	0	0	0	13	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	40	80	0	265	0	296	0	188	0	13	0	0	0
CRUZ MACHADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.513	0	767	68	49	0	18	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	88	79	27	58	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	145	117	128	1.055	19	0	0	0	0	22	0	0	0
Municipal Rural	0	0	16	0	343	36	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	145	133	128	1.398	55	1.601	79	794	126	71	0	18	0
CRUZEIRO DO IGUACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	288	0	210	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	18	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	163	0	386	0	0	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	163	0	386	0	306	0	210	0	14	0	0	0
CRUZEIRO DO OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.018	31	886	9	152	0	101	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	51	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	259	201	159	628	569	0	0	0	0	67	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	259	201	159	628	569	1.069	31	886	9	219	0	101	0
CRUZEIRO DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	289	0	191	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	48	68	41	289	0	0	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	48	68	41	289	0	289	0	191	0	6	0	0	0
CRUZMALTINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	197	0	124	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	38	21	24	156	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	38	21	24	156	0	197	0	124	0	0	0	0	0
CURITIBA														
Estadual Urbana	0	0	2	0	1.076	15	76.918	4.474	57.641	445	9.013	0	10.243	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	329	20.439	5.109	5.939	68.977	18.152	7.045	72	0	0	2.834	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	329	20.439	5.111	5.939	70.053	18.167	83.963	4.546	57.641	445	11.847	0	10.243	0
CURIUVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.088	5	595	11	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	59	0	40	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	36	194	43	1.056	0	0	0	0	0	30	0	0	0
Municipal Rural	0	0	25	0	131	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	36	219	43	1.187	0	1.147	5	635	11	30	0	0	0
DIAMANTE D OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	302	0	178	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	22	0	73	0	64	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	83	68	0	360	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	83	90	0	433	0	366	0	178	0	0	0	0	0
DIAMANTE DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	293	33	224	2	40	0	28	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	248	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	70	81	29	388	0	0	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	70	81	29	388	0	293	33	224	250	54	0	28	0
DIAMANTE DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	250	0	161	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	69	36	47	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	22	0	31	22	247	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	83	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	22	0	31	22	330	0	319	36	208	0	0	0	0	0
DOIS VIZINHOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.980	52	1.632	7	228	0	342	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	248	0	133	3	0	0	0	0
Municipal Urbana	55	290	700	0	2.231	49	0	0	0	0	26	0	0	0
Municipal Rural	0	0	68	0	311	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	55	290	768	0	2.542	49	2.228	52	1.765	10	254	0	342	0



DOURADINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	450	0	263	46	212	0	134	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	130	156	38	436	0	0	0	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	130	156	38	450	0	450	0	263	46	224	0	134	0
DOUTOR CAMARGO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	267	32	244	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	83	73	58	244	55	0	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	83	73	58	244	55	267	32	244	1	9	0	0	0
DOUTOR ULYSSES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	314	0	140	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	367	0	141	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	62	0	0	169	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	444	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	62	0	0	613	0	681	0	281	0	0	0	0	0
ENEAS MARQUES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	331	4	283	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	105	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	43	52	27	398	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	98	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	43	52	27	496	0	436	4	283	0	0	0	0	0
ENGENHEIRO BELTRAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	770	91	546	0	187	0	125	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	55	149	352	47	806	0	0	0	0	0	25	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	55	149	352	47	806	0	770	91	546	0	212	0	125	0
ENTRE RIOS DO OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	257	0	158	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	29	73	94	0	269	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	29	73	94	0	269	0	257	0	158	0	0	0	0	0
ESPERANCA NOVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	69	58	66	6	15	0	24	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	35	34	0	116	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	35	34	0	116	0	69	58	66	6	17	0	24	0
ESPIGAO ALTO DO IGUACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	213	0	164	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	5	0	67	0	181	0	41	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	46	39	0	236	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	24	0	147	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	46	68	0	450	0	394	0	205	0	4	0	0	0
FAROL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	223	10	115	50	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	40	96	27	233	0	0	0	0	0	39	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	40	96	27	233	0	223	10	115	50	39	0	0	0
FAXINAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.002	4	721	0	171	0	175	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	66	0	38	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	118	0	122	906	0	0	0	0	0	21	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	85	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	118	0	122	991	0	1.068	4	759	0	192	0	175	0
FAZENDA RIO GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7.142	635	4.005	23	733	0	607	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	854	1.843	0	6.726	870	4	0	0	0	104	0	0	0
Municipal Rural	0	0	25	0	144	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	854	1.868	0	6.870	870	7.146	635	4.005	23	837	0	607	0
FENIX														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	281	0	346	6	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	45	139	0	324	0	0	0	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	45	139	0	324	0	281	0	346	6	12	0	0	0
FERNANDES PINHEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	297	69	263	26	50	0	40	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	161	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	58	53	28	353	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	23	0	185	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	58	76	28	538	0	458	70	263	26	50	0	40	0
FIGUEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	660	0	407	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	40	112	20	600	0	0	0	0	0	27	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	65	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	40	112	20	665	0	660	0	407	0	27	0	0	0
FLOR DA SERRA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	317	0	264	3	4	0	5	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	56	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	60	0	75	272	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	105	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	60	0	75	377	0	373	0	264	3	4	0	5	0
FLORAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	207	15	208	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	82	84	12	239	3	0	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	82	84	12	239	3	207	15	208	1	8	0	0	0
FLORESTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	358	0	297	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	64	69	134	75	326	0	0	0	0	0	36	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	64	69	134	75	326	0	358	0	297	0	36	0	0	0
FLORESTOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	698	0	429	0	123	0	107	0
Estadual Rural	0	0	0											



FLORIDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	118	37	88	23	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	58	65	0	150	32	0	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	58	65	0	150	32	118	37	88	23	9	0	0	0
FORMOSA DO OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	303	7	285	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	78	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	67	82	56	0	386	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	67	82	56	0	392	0	381	8	285	0	0	0	0	0
FOZ DO IGUAÇU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	16.160	990	10.184	342	2.325	0	1.831	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	150	3.268	4.629	50	14.812	8	0	0	0	0	326	0	0	0
Municipal Rural	0	0	44	0	224	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	150	3.268	4.673	50	15.036	8	16.160	990	10.184	342	2.651	0	1.831	0
FOZ DO JORDAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	468	0	175	4	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	74	17	86	64	479	0	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	74	17	86	64	479	468	0	175	4	6	0	0	0
FRANCISCO ALVES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	281	0	267	0	57	0	22	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	52	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	71	106	57	496	0	0	0	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	11	0	58	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	71	117	57	554	0	333	0	267	0	69	0	22	0
FRANCISCO BELTRAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3.738	440	3.340	266	565	0	667	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	121	0	64	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1.012	754	678	3.802	767	0	0	0	0	107	0	0	0
Municipal Rural	0	0	106	0	616	0	409	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1.012	860	678	4.418	767	4.268	440	3.404	266	672	0	667	0
GENERAL CARNEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	892	44	457	18	115	0	65	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	93	31	37	31	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	86	168	0	1.078	79	0	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	285	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	86	173	0	1.363	79	985	75	494	49	129	0	65	0
GODOY MOREIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	185	0	148	6	13	0	20	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	35	75	0	206	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	35	75	0	206	0	185	0	148	6	13	0	20	0
GOIOERE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.593	36	1.155	17	693	0	690	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	227	295	261	0	1.483	166	0	0	0	0	47	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	227	295	261	0	1.483	166	1.593	36	1.155	17	740	0	690	0
GOIOXIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	523	0	256	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	132	0	57	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	72	75	0	481	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	26	0	362	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	72	101	0	843	0	655	0	313	0	0	0	0	0
GRANDES RIOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	374	34	241	30	37	0	23	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	57	3	52	1	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	133	58	0	365	0	0	0	0	0	15	0	0	0
Municipal Rural	0	0	15	0	55	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	133	73	0	420	0	431	37	293	31	52	0	23	0
GUAIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.829	0	1.146	0	403	0	311	0
Estadual Rural	0	0	7	0	65	0	51	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	62	158	569	0	2.113	111	0	0	0	0	57	0	0	0
Municipal Rural	0	0	23	0	83	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	62	158	599	0	2.261	111	1.880	0	1.146	0	460	0	311	0
GUAIRACA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	337	0	247	0	108	0	50	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	117	0	474	0	0	0	0	0	17	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	117	0	474	0	337	0	247	0	125	0	50	0
GUAMIRANGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	370	0	336	0	71	0	33	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	121	24	0	0	0	0
Municipal Urbana	66	0	56	0	437	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	26	0	33	0	263	0	178	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	92	0	89	0	700	0	548	0	457	24	75	0	33	0
GUAPIRAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	259	3	220	10	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	83	69	15	246	0	0	0	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	83	69	15	246	0	259	3	220	10	12	0	0	0
GUAPOREMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	129	0	101	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	37	0	42	146	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	37	0	42	146	0	129	0	101	0	0	0	0	0
GUARACI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	402	0	241	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	93	122	27	331	0	0	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	93	122	27	331	0	402	0	241	0	6	0	0	0
GUARANIACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	798	5	713	17	126	0	112	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	181	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	189	91	98	1.009	0	0	0	0	0	13	0	0	0



Municipal Rural	0	0	6	0	142	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	189	97	98	1.151	0	979	5	713	17	139	0	112
GUARAPUAVA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10.090	663	5.863	338	1.426	0	858
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	924	122	415	19	0	0	0
Municipal Urbana	0	1.484	787	68	10.528	2.042	340	98	0	0	170	0	0
Municipal Rural	0	0	43	0	241	196	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1.484	830	68	10.769	2.238	11.354	883	6.278	357	1.596	0	858
GUARAQUECABA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	382	0	186	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	19	0	370	0	224	0	0	0	0
Municipal Urbana	49	39	13	0	220	0	0	0	0	0	65	0	0
Municipal Rural	0	0	23	0	490	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	49	39	36	0	729	0	752	0	410	0	65	0	0
GUARATUBA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.383	2	1.254	0	106	0	69
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	120	0	91	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	499	853	0	2.462	0	0	0	0	0	31	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	112	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	499	853	0	2.574	0	2.503	2	1.345	0	137	0	69
HONORIO SERPA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	547	0	336	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	59	52	15	374	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	17	0	95	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	59	69	15	469	0	547	0	336	0	0	0	0
IBAITI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.773	111	1.274	2	294	0	201
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	74	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	421	251	14	2.015	0	0	0	0	0	49	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	92	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	421	251	14	2.107	0	1.847	111	1.274	2	343	0	201
IBEMA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	405	0	280	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	108	192	0	434	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	108	192	0	434	0	405	0	280	0	0	0	0
IBIPORA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.812	207	1.775	0	210	0	180
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	831	71	810	1.577	1.182	0	0	0	0	71	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	831	71	810	1.577	1.182	2.812	207	1.775	0	281	0	180
ICARAIMA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	580	29	366	48	58	0	32
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	36	142	41	495	0	0	0	0	0	9	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	36	142	41	495	0	580	29	366	48	67	0	32
IGUARACU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	244	0	185	0	41	0	21
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	38	81	68	37	273	0	0	0	0	0	9	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	38	81	68	37	273	0	244	0	185	0	50	0	21
IGUATU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	152	4	98	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	41	7	35	151	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	41	7	35	151	0	152	4	98	5	0	0	0
IMBAU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	849	0	418	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	179	0	88	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	53	126	52	887	29	0	0	0	0	7	0	0
Municipal Rural	0	0	17	0	171	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	53	143	52	1.058	32	1.028	0	506	0	7	0	0
IMBITUVA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.600	0	862	0	233	0	128
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	508	21	173	0	0	0	0
Municipal Urbana	22	138	196	105	1.826	0	0	0	0	0	24	0	0
Municipal Rural	0	0	24	0	697	44	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	22	138	220	105	2.523	44	2.108	21	1.035	0	257	0	128
INACIO MARTINS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	790	94	382	5	147	0	54
Estadual Rural	0	0	3	0	20	0	166	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	49	50	164	0	746	0	0	0	0	0	19	0	0
Municipal Rural	0	0	8	0	317	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	49	50	175	0	1.083	0	956	94	382	5	166	0	54
INAJA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	193	6	161	7	65	0	37
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	32	0	168	0	0	0	0	0	9	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	32	0	168	0	193	6	161	7	74	0	37
INDIANOPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	268	0	178	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	83	35	70	319	0	0	0	0	0	13	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	83	35	70	319	0	268	0	178	0	13	0	0
IPIRANGA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	672	16	425	0	40	0	43
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	372	0	141	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	50	77	0	272	57	0	0	0	0	3	0	0
Municipal Rural	0	0	91	0	454	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	50	168	0	726	57	1.044	16	566	0	43	0	43
IPORA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	728	5	552	0	65	0	67
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	202	65	107	626	0	0	0	0	0	55	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	202	65	107	626	0	728	5	552	0	120	0	67
IRACEMA DO OESTE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	128	23	118	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	28	23	21	164	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	28	23	21	164	0	128	23	118	0	0	0	0	0
IRATI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3.070	89	1.910	189	358	0	345	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	479	59	318	23	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	520	164	229	3.037	178	0	0	0	0	44	0	0	0
Municipal Rural	0	0	17	0	597	62	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	520	181	229	3.634	240	3.549	148	2.228	212	402	0	345	0
IRETAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	554	28	373	21	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	233	1	144	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	171	99	0	616	0	0	0	0	0	19	0	0	0
Municipal Rural	0	44	50	52	292	0	0	0	0	0	17	0	0	0
Estadual e Municipal	0	215	149	52	908	0	787	29	517	21	36	0	0	0
ITAGUAJE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	358	0	214	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	79	80	35	328	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	79	80	35	328	0	358	0	214	0	2	0	0	0
ITAIPULANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	735	0	393	0	108	0	72	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	311	169	0	495	0	0	0	0	0	25	0	0	0
Municipal Rural	0	0	33	0	284	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	311	202	0	779	0	735	0	393	0	133	0	72	0
ITAMBARACA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	435	0	308	0	39	0	14	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	45	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	42	79	155	0	345	81	0	0	0	0	32	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	42	79	155	0	345	81	480	0	308	0	71	0	14	0
ITAMBE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	309	1	249	0	33	0	24	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	75	183	0	323	33	0	0	0	0	24	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	75	183	0	323	33	309	1	249	0	57	0	24	0
ITAPEJARA D OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	607	0	452	6	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	29	23	9	4	0	0	0	0
Municipal Urbana	24	70	249	12	374	267	0	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	28	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	24	70	249	12	402	267	636	23	461	10	8	0	0	0
ITAPERUCU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.381	197	489	20	116	0	71	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	159	5	91	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	68	503	0	1.817	194	0	0	0	0	27	0	0	0
Municipal Rural	0	0	28	0	270	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	68	531	0	2.087	194	1.540	202	580	20	143	0	71	0
ITAUNA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	253	0	155	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	59	93	0	281	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	59	93	0	281	0	253	0	155	0	0	0	0	0
IVAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	617	37	502	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	432	0	101	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	109	0	704	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	39	0	386	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	148	0	1.090	0	1.049	37	603	0	0	0	0	0
IVAIPORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.235	120	1.329	28	573	0	517	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	59	31	36	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	265	128	200	1.273	0	0	0	0	0	109	0	0	0
Municipal Rural	0	34	6	64	67	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	299	134	264	1.340	0	1.294	151	1.365	28	682	0	517	0
IVATE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	376	80	279	9	151	0	97	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	68	117	23	556	0	0	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	68	117	23	556	0	376	80	279	9	165	0	97	0
IVATUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	104	10	102	8	19	0	25	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	40	41	91	0	159	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	40	41	91	0	159	0	104	10	102	8	19	0	25	0
JABOTI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	269	114	242	13	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	55	41	25	378	0	0	0	0	0	23	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	55	41	25	378	0	269	114	242	13	23	0	0	0
JACAREZINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.287	101	1.304	25	659	0	647	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	54	75	60	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	628	180	219	2.501	222	0	0	0	0	135	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	628	180	219	2.501	222	2.341	176	1.364	25	794	0	647	0
JAGUAPITA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	748	0	554	7	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	19	123	381	0	720	0	0	0	0	0	29	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	19	123	381	0	720	0	748	0	554	7	29	0	0	0
JAGUARIAIVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.602	74	1.388	0	434	0	418	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	195	0	139	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	229	324	153	2.237	0	0	0	0	0	56	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	257	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	229	324	153	2.494	0	1.797	74	1.527	0	490	0	418	0
JANDAIA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	751	113	746	0	290	0	207	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	7	193	77	101	855	0	0	0	0	0	64	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7	193	77	101	855	0	751	113	746	0	354	0	207	0
JANIOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	376	0	248	0	41	0	35	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	40	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	61	72	61	363	0	0	0	0	0	32	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	55	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	61	72	61	418	0	416	0	248	0	73	0	35	0
JAPIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	305	0	204	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	50	55	0	342	0	0	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	18	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	50	55	0	360	0	305	0	204	0	9	0	0	0
JAPURA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	535	0	364	0	28	0	29	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	117	75	30	527	0	0	0	0	0	15	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	117	75	30	527	0	535	0	364	0	43	0	29	0
JARDIM ALEGRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	418	24	542	15	61	0	44	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	229	15	188	2	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	65	179	21	518	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	8	74	0	242	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	73	253	21	760	0	647	39	730	17	61	0	44	0
JARDIM OLINDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	88	3	80	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	76	0	45	82	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	76	0	45	82	0	88	3	80	0	4	0	0	0
JATAIZINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.033	0	586	0	17	0	47	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	34	261	168	0	726	225	0	0	0	0	43	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	34	261	168	0	726	225	1.033	0	586	0	60	0	47	0
JESUITAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	438	5	342	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	94	136	0	455	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	94	136	0	467	0	438	5	342	0	0	0	0	0
JOAQUIM TAVORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	554	19	365	8	60	0	67	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	54	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	94	144	184	0	610	0	0	0	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	0	27	16	0	80	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	94	171	200	0	690	0	608	19	365	8	70	0	67	0
JUNDIAI DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	242	1	137	42	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	52	54	8	183	0	0	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	19	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	52	54	8	202	0	242	1	137	42	6	0	0	0
JURANDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	430	0	285	0	60	0	34	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	31	17	62	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	49	92	43	0	375	0	0	0	0	0	16	0	0	0
Municipal Rural	11	0	7	0	61	0	0	0	0	0	6	0	0	0
Estadual e Municipal	60	92	50	0	436	0	461	17	347	0	82	0	34	0
JUSSARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	441	0	263	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	98	144	0	399	0	0	0	0	0	20	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	98	144	0	399	0	441	0	263	0	20	0	0	0
KALORE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	195	0	132	5	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	36	0	21	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	27	52	69	0	241	0	0	0	0	0	20	0	0	0
Municipal Rural	13	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	40	64	69	0	241	0	231	0	153	5	20	0	0	0
LAPA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.217	174	1.303	199	385	0	375	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	625	84	324	82	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	361	67	265	2.188	96	0	0	0	0	37	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1.036	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	361	67	265	3.224	96	2.842	258	1.627	281	422	0	375	0
LARANJAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	371	0	189	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	180	48	59	53	0	0	0	0
Municipal Urbana	29	47	50	0	432	0	0	0	0	0	36	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	254	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	29	47	50	0	686	0	551	48	248	53	36	0	0	0
LARANJEIRAS DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.825	56	1.472	49	725	0	627	0
Estadual Rural	0	0	6	0	21	0	118	12	62	4	0	0	0	0
Municipal Urbana	18	358	301	111	2.230	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	165	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	18	358	307	111	2.416	0	1.943	68	1.534	53	730	0	627	0
LEOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	259	0	166	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	13	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	86	105	0	236	0	0	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	23	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	86	105	0	259	0	272	0	166	0	7	0	0	0
LIDIANOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	117	78	122	41	11	0	52	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	34	3	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	16	54	60	25	167	0	0	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	56	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	16	54	60	25	223	0	151	81	122	41	17	0	52	0
LINDOESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	365	0	243	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	52	0	37	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	47	75	80	0	338	0	0	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	12	0	50	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	47	75	92	0	388	0	417	0	280	0	8	0	0	0
LOANDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	678	176	751	1	110	0	74	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	357	301	102	1.267	0	0	0	0	0	24	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	357	301	102	1.267	0	678	176	751	1	134	0	74	0
LOBATO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	278	11	184	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	86	54	100	0	272	1	0	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	86	54	100	0	272	1	278	11	184	2	14	0	0	0
LONDRINA														
Estadual Urbana	1	0	1	0	745	2	26.990	1.473	17.221	69	2.199	0	1.925	0
Estadual Rural	0	0	23	0	291	0	180	0	83	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	592	3.975	636	20.547	2.301	247	0	0	0	789	0	0	0
Municipal Rural	0	0	103	0	456	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	592	4.102	636	22.039	2.303	27.417	1.473	17.304	69	2.988	0	1.925	0
LUIZIANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	498	0	316	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	67	78	24	565	0	0	0	0	0	33	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	51	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	67	78	24	616	0	498	0	316	0	33	0	0	0
LUNARDELLI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	278	3	299	2	21	0	17	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	29	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	43	73	28	292	0	0	0	0	0	24	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	34	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	43	73	28	326	0	307	3	299	2	45	0	17	0
LUPIONOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	351	0	190	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	105	0	49	81	143	0	0	0	0	35	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	105	0	49	81	143	351	0	190	0	35	0	0	0
MALLET														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	824	15	594	0	32	0	9	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	73	32	129	0	941	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	73	32	129	0	941	0	824	15	594	0	32	0	9	0
MAMBORE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	714	66	584	28	41	0	51	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	30	80	216	132	819	0	0	0	0	0	59	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	30	80	216	132	819	0	714	66	584	28	100	0	51	0
MANDAGUACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.027	9	787	7	333	0	252	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	23	410	421	0	1.031	116	0	0	0	0	34	0	0	0
Municipal Rural	0	53	14	15	7	53	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	23	463	435	15	1.038	169	1.027	9	787	7	367	0	252	0
MANDAGUARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.682	7	1.329	9	394	0	384	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	94	484	463	200	927	1.004	0	0	0	0	169	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	94	484	463	200	927	1.004	1.682	7	1.329	9	563	0	384	0
MANDIRITUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.385	204	862	0	144	0	129	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	289	100	191	35	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	348	177	148	1.073	452	0	0	0	0	15	0	0	0
Municipal Rural	0	0	54	0	223	103	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	348	231	148	1.296	555	1.674	304	1.053	35	159	0	129	0
MANFRINOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	121	39	149	21	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	73	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	28	0	19	0	178	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	7	0	43	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	28	0	26	0	221	0	194	39	149	21	0	0	0	0
MANGUEIRINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	740	2	579	2	89	0	54	0
Estadual Rural	0	0	7	0	120	0	556	53	123	35	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	156	16	108	582	180	0	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	0	25	16	27	628	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	181	39	135	1.330	180	1.296	55	702	37	103	0	54	0
MANOEL RIBAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	438	107	495	49	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	68	0	250	0	234	57	64	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	85	104	50	582	0	0	0	0	0	17	0	0	0
Municipal Rural	0	0	29	0	144	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	85	201	50	976	0	672	164	559	49	17	0	0	0
MARECHAL CANDIDO RONDON														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.424	103	1.446	22	328	0	332	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	123	0	109	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	62	546	526	121	2.407	44	0	0	0	0	99	0	0	0
Municipal Rural	0	0	11	0	21	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	62	546	537	121	2.428	44	2.547	103	1.555	22	427	0	332	0
MARIA HELENA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	332	6	237	11	26	0	25	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	19	97	32	376	0	0	0	0	0	13	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	19	97	32	376	0	332	6	237	11	39	0	25	0
MARIALVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.767	64	1.367	5	97	0	132	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	80	79	524	47	1.566	128	0	0	0	0	26	0	0	0
Municipal Rural	0	0	20	0	0	69	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	80	79	544	47	1.566	197	1.767	64	1.367	5	123	0	132	0
MARILANDIA DO SUL														



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	429	2	413	4	49	0	33	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	21	47	34	3	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	28	157	30	624	0	0	0	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	28	157	30	624	0	450	49	447	7	59	0	33	0
MARILENA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	391	80	268	9	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	82	45	215	0	437	0	0	0	0	0	37	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	82	45	215	0	437	0	391	80	268	9	37	0	0	0
MARILUZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	783	30	429	26	105	0	89	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	74	125	40	653	89	0	0	0	0	51	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	74	125	40	653	89	783	30	429	26	156	0	89	0
MARINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	249	0	14.738	976	10.255	45	2.531	0	3.171	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	20	5.101	293	4.461	12.204	2.728	0	0	0	0	708	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	11	74	340	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	20	5.101	293	4.472	12.527	3.068	14.738	976	10.255	45	3.239	0	3.171	0
MARIOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	420	0	210	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	69	140	0	422	53	0	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	69	140	0	422	53	420	0	210	0	8	0	0	0
MARIPA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	334	0	255	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	25	75	95	0	316	0	0	0	0	0	20	0	0	0
Municipal Rural	0	0	9	0	34	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	25	75	104	0	350	0	334	0	255	0	20	0	0	0
MARMELEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	742	4	535	0	11	0	13	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	163	0	89	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	100	117	34	787	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	17	0	161	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	100	134	34	948	0	905	4	624	0	11	0	13	0
MARQUINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	336	22	129	87	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	75	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	56	40	0	326	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	91	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	56	40	0	417	0	411	22	129	87	0	0	0	0
MARUMBI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	224	15	331	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	89	69	45	237	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	89	69	45	237	0	224	15	331	0	3	0	0	0
MATELANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.075	3	594	0	156	0	102	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	303	45	82	1.122	0	0	0	0	0	42	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	59	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	303	45	82	1.181	0	1.075	3	594	0	198	0	102	0
MATINHOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.310	168	1.247	0	169	0	201	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	329	331	777	0	2.327	0	0	0	0	0	27	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	329	331	777	0	2.327	0	2.310	168	1.247	0	196	0	201	0
MATO RICO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	127	87	93	49	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	71	0	26	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	34	59	0	253	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	13	0	50	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	34	72	0	303	0	198	87	119	49	0	0	0	0
MAUA DA SERRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	695	0	333	1	41	0	37	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	127	124	0	450	189	0	0	0	0	16	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	40	7	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	127	124	0	490	196	695	0	333	1	57	0	37	0
MEDIANEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.287	238	1.871	1	195	0	266	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	609	961	0	2.396	188	0	0	0	0	51	0	0	0
Municipal Rural	0	0	26	0	70	9	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	609	987	0	2.466	197	2.287	238	1.871	1	246	0	266	0
MERCEDES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	290	0	260	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	64	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	41	87	108	0	306	6	0	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	0	0	18	0	0	63	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	41	87	126	0	306	69	354	0	260	0	14	0	0	0
MIRADOR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	108	0	92	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	15	35	36	13	210	0	0	0	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	5	17	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	20	52	36	19	210	0	108	0	92	0	10	0	0	0
MIRASELVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	161	0	127	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	27	0	75	162	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	27	0	75	162	0	161	0	127	0	0	0	0	0
MISSAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	345	25	488	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	359	0	68	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	157	101	0	381	20	0	0	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	0	0	40	0	334	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	157	141	0	715	20	704	25	556	0	10	0	0	0
MOREIRA SALES														



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	893	0	622	34	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	18	323	69	25	807	0	0	0	0	0	53	0	0	0
Municipal Rural	0	0	7	0	26	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	18	323	76	25	833	0	893	0	622	34	53	0	0	0
MORRETES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	983	54	740	48	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	193	0	159	0	647	0	0	0	0	0	22	0	0	0
Municipal Rural	0	0	115	0	602	0	287	0	0	0	21	0	0	0
Estadual e Municipal	193	0	274	0	1.249	0	1.270	54	740	48	43	0	0	0
MUNHOZ DE MELO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	254	15	139	4	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	12	118	44	44	212	0	0	0	0	0	13	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	12	118	44	44	212	0	254	15	139	4	13	0	0	0
NOSSA SENHORA DAS GRACAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	254	0	169	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	46	16	61	239	35	0	0	0	0	18	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	46	16	61	239	35	254	0	169	0	18	0	0	0
NOVA ALIANCA DO IVAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	80	0	71	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	42	0	34	112	0	0	0	0	0	17	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	42	0	34	112	0	80	0	71	0	17	0	0	0
NOVA AMERICA DA COLINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	222	0	176	0	42	0	36	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	34	22	69	247	0	0	0	0	0	17	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	23	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	34	22	69	270	0	222	0	176	0	59	0	36	0
NOVA AURORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	665	18	465	8	65	0	53	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	85	91	248	0	803	0	0	0	0	0	22	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	85	91	248	0	803	0	665	18	465	8	87	0	53	0
NOVA CANTU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	528	30	303	41	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	76	65	57	0	532	0	0	0	0	0	26	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	76	65	57	0	532	0	528	30	303	41	26	0	0	0
NOVA ESPERANCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.332	44	977	0	129	0	80	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	70	128	394	72	1.215	350	0	0	0	0	44	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	70	128	394	72	1.215	350	1.332	44	977	0	173	0	80	0
NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	323	0	221	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	95	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	48	0	287	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	19	0	111	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	67	0	398	0	418	0	221	0	0	0	0	0
NOVA FATIMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	542	0	363	0	23	0	26	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	67	93	0	506	0	0	0	0	0	13	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	67	93	0	518	0	542	0	363	0	36	0	26	0
NOVA LARANJEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	453	22	238	90	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	76	0	357	75	417	80	213	0	14	0	13	0
Municipal Urbana	13	58	71	24	511	0	0	0	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	0	0	15	0	162	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	13	58	162	24	1.030	75	870	102	451	90	24	0	13	0
NOVA LONDRINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	669	14	580	0	167	0	199	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	97	163	247	0	676	0	0	0	0	0	35	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	97	163	247	0	676	0	669	14	580	0	202	0	199	0
NOVA OLIMPIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	338	0	239	0	36	0	9	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	65	60	157	0	390	0	0	0	0	0	29	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	65	60	157	0	390	0	338	0	239	0	65	0	9	0
NOVA PRATA DO IGUACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	639	0	455	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	59	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	97	20	109	666	0	0	0	0	0	20	0	0	0
Municipal Rural	0	0	11	0	81	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	97	31	109	747	0	698	0	455	0	20	0	0	0
NOVA SANTA BARBARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	301	0	171	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	52	18	66	0	349	0	0	0	0	20	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	52	18	66	0	349	301	0	171	0	20	0	0	0
NOVA SANTA ROSA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	385	0	301	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	48	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	18	97	177	16	478	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	18	97	177	16	478	0	433	0	301	0	0	0	0	0
NOVA TEBAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	114	55	104	6	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	329	28	173	73	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	47	0	35	186	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	69	40	37	335	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	116	40	72	521	0	443	83	277	79	0	0	0	0
NOVO ITACOLOMI														



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	167	12	108	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	42	41	0	127	26	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	42	41	0	127	26	167	12	108	0	0	0	0	0
ORTIGUEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	964	17	429	0	190	0	83	0
Estadual Rural	0	0	6	0	112	0	881	115	464	38	0	0	0	0
Municipal Urbana	47	220	146	0	785	91	0	0	0	0	96	0	0	0
Municipal Rural	0	0	70	0	709	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	47	220	222	0	1.606	91	1.845	132	893	38	286	0	83	0
OURIZONA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	168	2	143	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	17	53	36	17	96	88	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	17	53	36	17	96	88	168	2	143	2	0	0	0	0
OURO VERDE DO OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	353	5	202	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	40	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	70	133	8	337	0	0	0	0	0	19	0	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	43	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	70	139	8	380	0	393	5	202	0	19	0	0	0
PAICANDU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.328	133	1.528	0	172	0	171	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	538	840	6	2.173	68	0	0	0	0	95	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	538	840	6	2.173	68	2.328	133	1.528	0	267	0	171	0
PALMAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.757	227	1.317	10	413	0	273	0
Estadual Rural	0	0	13	0	84	0	171	0	44	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	682	210	288	2.890	853	0	0	0	0	114	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	168	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	682	223	288	3.142	853	2.928	227	1.361	10	527	0	273	0
PALMEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.299	0	1.005	237	151	0	167	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	831	26	443	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	53	95	237	0	1.376	0	0	0	0	0	22	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	952	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	53	95	237	0	2.328	0	2.130	26	1.448	237	173	0	167	0
PALMITAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	980	106	602	31	172	0	71	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	116	0	50	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	142	95	50	1.205	0	0	0	0	0	28	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	279	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	142	95	50	1.484	0	1.096	106	652	31	200	0	71	0
PALOTINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.284	27	946	2	178	0	252	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	171	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	381	317	137	1.451	388	0	0	0	0	25	0	0	0
Municipal Rural	2	52	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	433	317	152	1.451	388	1.284	27	946	173	203	0	252	0
PARAISO DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	534	86	513	0	71	0	74	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	198	42	88	722	0	0	0	0	0	34	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	198	42	88	722	0	534	86	513	0	105	0	74	0
PARANACITY														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	741	0	524	0	95	0	61	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	59	132	196	52	792	0	0	0	0	0	44	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	59	132	196	52	792	0	741	0	524	0	139	0	61	0
PARANAGUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9.784	992	6.731	69	1.285	0	1.303	0
Estadual Rural	0	0	0	0	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	125	738	1.246	620	3.140	6.641	11	384	0	0	263	0	0	0
Municipal Rural	14	54	87	0	297	13	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	139	792	1.333	620	3.450	6.654	9.795	1.376	6.731	69	1.548	0	1.303	0
PARANAPOEMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	188	0	154	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	32	25	66	0	198	0	0	0	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	32	25	66	0	198	0	188	0	154	0	12	0	0	0
PARANAVAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3.580	114	2.597	6	990	0	772	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	768	713	446	3.271	818	0	0	0	0	31	0	0	0
Municipal Rural	0	0	39	0	102	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	768	752	446	3.373	818	3.580	114	2.597	6	1.021	0	772	0
PATO BRAGADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	260	24	198	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	111	137	0	394	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	111	137	0	394	0	260	24	198	0	4	0	0	0
PATO BRANCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4.169	22	2.858	24	490	0	582	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	150	12	53	1	0	0	0	0
Municipal Urbana	390	1.431	543	213	2.853	1.082	0	0	0	0	216	0	0	0
Municipal Rural	0	0	18	0	111	98	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	390	1.431	561	213	2.964	1.180	4.319	34	2.911	25	706	0	582	0
PAULA FREITAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	221	0	158	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	144	2	68	3	0	0	0	0
Municipal Urbana	16	39	29	41	177	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	25	0	190	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	16	39	54	41	367	0	365	2	226	3	0	0	0	0
PAULO FRONTIN														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	209	60	175	86	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	121	0	61	7	0	0	0	0
Municipal Urbana	31	19	70	19	317	0	0	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	34	0	156	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	31	19	104	19	473	0	330	60	236	93	7	0	0	0
PEABIRU														



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	876	3	555	47	112	0	104	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	13	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	134	174	146	541	213	0	0	0	0	38	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	134	174	146	551	213	889	3	555	47	150	0	104	0
PEROBAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	371	6	253	0	39	0	42	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	35	113	47	42	350	0	0	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	60	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	35	113	47	42	410	0	371	6	253	0	48	0	42	0
PEROLA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	604	6	556	0	19	0	28	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	20	158	174	46	612	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	20	158	174	46	612	0	604	6	556	0	24	0	28	0
PEROLA D OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	435	0	256	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	58	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	28	54	38	370	0	0	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	13	0	66	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	28	67	38	436	0	493	0	256	0	8	0	0	0
PIEN														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	817	0	479	0	72	0	30	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	203	104	49	518	0	0	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	82	0	438	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	203	186	49	956	0	817	0	479	0	79	0	30	0
PINHAIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6.803	802	5.111	110	724	0	653	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2.130	1.301	1.219	7.000	723	0	0	0	0	178	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2.130	1.301	1.219	7.000	723	6.803	802	5.111	110	902	0	653	0
PINHAL DE SAO BENTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	246	0	136	0	15	0	12	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	57	69	22	168	56	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	57	69	22	168	56	246	0	136	0	15	0	12	0
PINHALAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	485	0	424	6	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	52	48	43	489	0	0	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	52	48	43	489	0	485	0	424	6	14	0	0	0
PINHAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.009	80	1.259	81	255	0	125	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	639	41	94	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	11	250	286	95	1.737	0	0	0	0	0	73	0	0	0
Municipal Rural	0	0	112	0	1.234	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	11	250	398	95	2.971	0	2.648	121	1.353	81	328	0	125	0
PIRAI DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.156	119	864	28	217	0	164	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	265	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	162	186	128	1.489	0	0	0	0	0	37	0	0	0
Municipal Rural	0	0	41	0	437	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	162	227	128	1.926	0	1.421	119	864	28	254	0	164	0
PIRAQUARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4.638	295	2.076	16	1.909	0	497	0
Estadual Rural	0	0	0	0	14	0	1.247	88	528	0	217	0	118	0
Municipal Urbana	328	211	427	442	5.494	520	0	0	0	0	136	0	0	0
Municipal Rural	71	151	85	81	1.509	208	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	399	362	512	523	7.017	728	5.885	383	2.604	16	2.262	0	615	0
PITANGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.360	175	1.160	55	436	0	256	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	616	0	396	28	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	354	173	143	1.458	45	0	0	0	0	111	0	0	0
Municipal Rural	0	0	152	0	807	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	354	325	143	2.265	45	1.976	175	1.556	83	547	0	256	0
PITANGUEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	217	17	120	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	77	39	42	137	45	0	0	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	77	39	42	137	45	217	17	120	0	12	0	0	0
PLANALTINA DO PARANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	271	11	215	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	116	56	0	312	0	0	0	0	0	17	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	116	56	0	312	0	271	11	215	0	17	0	0	0
PLANALTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	592	0	529	1	20	0	29	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	186	26	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	126	141	71	825	0	0	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	126	141	71	825	0	778	26	529	1	29	0	29	0
PONTA GROSSA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	16.299	1.198	11.675	566	2.331	0	2.008	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	171	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	709	1.226	2.826	1.512	23.208	382	0	0	0	0	149	0	0	0
Municipal Rural	0	0	54	0	492	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	709	1.226	2.880	1.512	23.700	382	16.470	1.198	11.675	566	2.480	0	2.008	0
PONTAL DO PARANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.342	366	929	18	238	0	198	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	19	284	202	86	988	860	0	0	0	0	47	0	0	0
Municipal Rural	23	72	81	17	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	42	356	283	103	988	860	1.342	366	929	18	285	0	198	0
PORECATU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	773	62	661	24	105	0	126	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	119	0	254	0	652	0	0	0	0	40	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	119	0	254	0	652	773	62	661	24	145	0	126	0
PORTO AMAZONAS														



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	402	0	204	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	47	49	32	347	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	47	49	32	347	0	402	0	204	0	0	0	0	0
PORTO BARREIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	197	0	173	5	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	64	0	20	18	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	28	0	180	0	0	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	0	0	10	0	69	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	38	0	249	0	261	0	193	23	14	0	0	0
PORTO RICO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	135	0	148	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	12	81	27	0	205	0	0	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	12	81	27	0	205	0	135	0	148	0	9	0	0	0
PORTO VITORIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	243	17	160	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	38	32	35	0	286	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	29	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	38	32	35	0	315	0	243	17	160	0	3	0	0	0
PRADO FERREIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	281	0	137	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	56	39	59	249	0	0	0	0	0	11	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	56	39	59	249	0	281	0	137	0	11	0	0	0
PRANCHITA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	280	0	408	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	72	30	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	61	94	24	315	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	50	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	61	94	24	365	0	352	30	408	0	0	0	0	0
PRESIDENTE CASTELO BRANCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	299	6	210	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	66	13	56	54	294	40	0	0	0	0	13	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	66	13	56	54	294	40	299	6	210	2	13	0	0	0
PRIMEIRO DE MAIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	639	0	387	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	77	137	88	525	0	0	0	0	0	33	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	77	137	88	525	0	639	0	387	0	33	0	0	0
PRUDENTOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.824	7	1.239	1	145	0	169	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1.599	63	920	51	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	221	233	224	2.029	0	0	0	0	0	127	0	0	0
Municipal Rural	0	15	140	35	1.632	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	236	373	259	3.661	0	3.423	70	2.159	52	272	0	169	0
QUARTO CENTENARIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	261	46	183	32	35	0	24	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	102	103	0	316	0	0	0	0	0	48	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	102	103	0	316	0	261	46	183	32	83	0	24	0
QUATIGUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	363	0	285	7	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	66	63	112	33	434	0	0	0	0	0	23	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	66	63	112	33	434	0	363	0	285	7	23	0	0	0
QUATRO BARRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.035	245	647	0	108	0	69	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	296	99	246	1.403	116	0	0	0	0	23	0	0	0
Municipal Rural	0	0	18	0	147	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	296	117	246	1.550	116	1.035	245	647	0	131	0	69	0
QUATRO PONTES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	202	0	156	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	73	0	71	0	224	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	73	0	71	0	224	0	202	0	156	0	0	0	0	0
QUEDAS DO IGUAÇU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.597	51	1.159	35	326	0	279	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	674	53	306	21	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	499	55	0	1.699	0	0	0	0	0	20	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1.061	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	499	55	0	2.760	0	2.271	104	1.465	56	346	0	279	0
QUERENCIA DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	677	29	376	1	59	0	26	0
Estadual Rural	0	0	7	0	20	0	173	19	74	61	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	150	338	0	708	0	0	0	0	0	37	0	0	0
Municipal Rural	0	0	62	0	136	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	150	407	0	864	0	850	48	450	62	96	0	26	0
QUINTA DO SOL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	339	10	250	4	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	79	124	35	337	0	0	0	0	0	29	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	79	124	35	337	0	339	10	250	4	29	0	0	0
QUITANDINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	410	91	346	0	49	0	35	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	561	33	391	35	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	139	80	48	792	0	0	0	0	0	20	0	0	0
Municipal Rural	0	0	153	0	570	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	139	233	48	1.362	0	971	124	737	35	69	0	35	0
RAMILANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	341	6	184	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	104	47	0	405	0	0	0	0	0	16	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	0	104	47	0	405	0	341	6	184	0	16	0	0	0
RANCHO ALEGRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	289	0	212	0	17	0	18	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	81	44	0	248	0	0	0	0	0	16	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	81	44	0	248	0	289	0	212	0	33	0	18	0
RANCHO ALEGRE D OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	172	1	95	0	33	0	16	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	35	59	0	151	41	0	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	35	59	0	151	41	172	1	95	0	38	0	16	0
REALEZA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	749	62	725	1	95	0	80	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	139	0	106	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	217	54	185	435	476	0	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	18	0	127	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	217	72	185	562	476	888	62	831	1	102	0	80	0
REBOUCAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	763	2	705	16	51	0	44	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	262	3	179	7	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	105	85	31	734	0	0	0	0	0	15	0	0	0
Municipal Rural	0	13	39	22	431	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	118	124	53	1.165	0	1.025	5	884	23	66	0	44	0
RENASCENCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	519	0	243	0	19	0	18	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	15	46	100	29	309	196	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	15	46	100	29	309	196	519	0	243	0	19	0	18	0
RESERVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.627	0	950	6	119	0	94	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	651	0	243	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	28	150	368	11	1.503	0	0	0	0	0	36	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1.015	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	28	150	368	11	2.518	0	2.278	0	1.193	6	155	0	94	0
RESERVA DO IGUACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	619	88	305	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	107	0	65	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	125	159	0	594	0	0	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	11	0	17	0	136	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	11	125	176	0	730	0	726	88	370	0	14	0	0	0
RIBEIRAO CLARO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	595	0	539	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	46	4	53	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	43	40	282	0	694	0	0	0	0	0	83	0	0	0
Municipal Rural	0	0	37	0	129	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	43	40	319	0	823	0	641	4	592	0	83	0	0	0
RIBEIRAO DO PINHAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	814	2	676	4	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	48	31	33	19	0	0	0	0
Municipal Urbana	108	55	185	24	693	0	0	0	0	0	54	0	0	0
Municipal Rural	0	22	39	0	69	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	108	77	224	24	762	0	862	33	709	23	54	0	0	0
RIO AZUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	715	0	476	4	54	0	33	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	326	0	73	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	14	50	69	17	604	0	0	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	31	0	575	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	14	50	100	17	1.179	0	1.041	0	549	4	62	0	33	0
RIO BOM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	188	5	116	2	13	0	21	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	28	48	25	206	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	28	48	25	206	0	188	5	116	2	13	0	21	0
RIO BONITO DO IGUACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	429	6	268	1	61	0	82	0
Estadual Rural	0	0	91	0	349	0	1.263	0	593	3	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	122	68	47	360	0	0	0	0	0	25	0	0	0
Municipal Rural	0	0	136	0	775	62	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	122	295	47	1.484	62	1.692	6	861	4	86	0	82	0
RIO BRANCO DO IVAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	225	53	173	5	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	30	20	57	0	243	0	0	0	0	0	15	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	55	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	30	20	57	0	298	0	234	53	173	5	15	0	0	0
RIO BRANCO DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.974	213	1.299	4	122	0	102	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	334	71	186	29	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	235	442	0	2.167	387	0	0	0	0	35	0	0	0
Municipal Rural	0	0	12	0	736	54	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	235	454	0	2.903	441	2.308	284	1.485	33	157	0	102	0
RIO NEGRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.533	90	1.254	26	283	0	332	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	77	0	52	207	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	570	473	91	1.523	0	0	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	0	171	0	641	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	570	644	91	2.164	0	1.610	90	1.306	233	292	0	332	0
ROLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3.266	67	1.955	34	233	0	151	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	229	595	265	2.901	261	0	0	0	0	102	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	229	595	265	2.901	261	3.266	67	1.955	34	335	0	151	0
RONCADOR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	592	140	435	59	0	0	10	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	29	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	106	225	0	746	0	0	0	0	0	33	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	106	225	0	756	0	621	140	435	59	33	0	10	0
RONDON														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	545	5	432	0	52	0	66	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	134	110	104	608	0	0	0	0	0	11	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	16	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal ROSARIO DO IVAI	0	134	110	104	624	0	545	5	432	0	63	0	66	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	278	0	163	32	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	181	0	75	52	0	0	0	0
Municipal Urbana	27	35	68	20	276	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	119	0	0	0	0	0	58	0	0	0
Estadual e Municipal SABAUDIA	27	35	68	20	395	0	459	0	238	84	58	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	352	28	257	2	85	0	49	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	101	199	0	350	103	0	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal SALGADO FILHO	0	101	199	0	350	103	352	28	257	2	93	0	49	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	263	61	200	32	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	71	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	54	42	16	256	0	0	0	0	0	21	0	0	0
Municipal Rural	0	0	7	0	47	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal SALTO DO ITARARE	0	54	49	16	303	0	334	61	200	32	21	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	250	0	252	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	26	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	62	72	0	354	0	0	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal SALTO DO LONTRA	0	62	72	0	364	0	276	0	252	0	14	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	666	0	553	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	184	17	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	99	92	118	640	114	0	0	0	0	19	0	0	0
Municipal Rural	0	0	35	0	263	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal SANTA AMELIA	0	99	127	118	903	114	850	17	553	0	19	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	281	0	210	0	30	0	33	0
Estadual Rural	0	0	7	0	22	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	67	98	0	253	46	0	0	0	0	16	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal SANTA CECILIA DO PAVAO	0	67	105	0	275	46	281	0	210	0	46	0	33	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	266	0	167	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	23	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	34	63	44	0	260	0	0	0	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	34	63	44	0	260	0	289	0	167	0	12	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	377	23	285	2	63	0	52	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	5	0	16	4	0	0	0	0
Municipal Urbana	10	191	85	0	537	0	0	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal SANTA FE	10	191	85	0	537	0	382	23	301	6	77	0	52	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	641	0	402	0	64	0	56	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	194	49	173	650	0	0	0	0	0	18	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal SANTA HELENA	0	194	49	173	650	0	641	0	402	0	82	0	56	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	929	0	807	0	167	0	199	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	586	13	188	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	595	338	0	1.021	0	0	0	0	0	34	0	0	0
Municipal Rural	0	0	141	0	480	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal SANTA INES	0	595	479	0	1.501	0	1.515	13	995	0	201	0	199	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	105	5	105	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	79	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	38	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal SANTA ISABEL DO IVAI	0	0	0	0	117	0	105	5	105	2	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	474	0	290	0	102	0	78	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	27	78	194	0	512	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal SANTA IZABEL DO OESTE	27	78	194	0	512	0	474	0	290	0	102	0	78	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	544	0	705	15	26	0	22	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	225	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	115	0	231	622	0	0	0	0	0	11	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	122	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal SANTA LUCIA	0	115	0	231	744	0	769	0	705	15	37	0	22	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	238	19	165	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	33	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	58	0	216	0	0	0	0	0	17	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	28	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal SANTA MARIA DO OESTE	0	0	58	0	244	0	271	19	165	0	17	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	464	17	291	39	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	442	6	215	87	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	40	67	21	448	0	0	0	0	0	23	0	0	0
Municipal Rural	0	17	37	4	523	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal SANTA MARIANA	0	57	104	25	971	0	906	23	506	126	23	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	696	19	391	13	12	0	37	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	151	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	23	0	445	143	0	0	0	0	21	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal SANTA MONICA	0	0	23	0	445	143	696	19	391	164	33	0	37	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	278	0	130	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	36	85	33	0	181	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	17	0	123	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal SANTA TEREZA DO OESTE	36	85	50	0	304	0	278	0	130	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	746	0	511	0	44	0	43	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	118	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	154	183	64	574	0	0	0	0	0	27	0	0	0
Municipal Rural	0	0	23	22	0	97	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	0	154	206	86	574	97	864	0	511	0	71	0	43	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.491	113	945	2	218	0	175	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	317	395	0	1.468	0	0	0	0	49	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	317	395	0	1.468	0	1.491	113	945	2	267	0	175
SANTANA DO ITARARE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	403	0	229	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	34	26	90	12	390	0	0	0	0	0	15	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	34	26	90	12	390	0	403	0	229	0	15	0	0
SANTO ANTONIO DA PLATINA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.184	126	1.508	31	373	0	302
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	192	25	112	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	345	337	194	2.605	0	0	0	0	0	147	0	0
Municipal Rural	0	44	27	37	365	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	389	364	231	2.970	0	2.376	151	1.620	31	520	0	302
SANTO ANTONIO DO CAIUA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	176	0	125	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	40	66	0	170	0	0	0	0	0	13	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7	40	66	0	170	0	176	0	125	0	13	0	0
SANTO ANTONIO DO PARAISO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	152	0	101	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	58	0	30	0	182	0	0	0	0	0	10	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	58	0	30	0	182	0	152	0	101	0	10	0	0
SANTO ANTONIO DO SUDOESTE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.214	6	731	61	134	0	141
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	276	38	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	108	153	122	1.394	0	0	0	0	0	87	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	184	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	108	153	122	1.578	0	1.490	44	731	61	221	0	141
SANTO INACIO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	273	43	180	17	59	0	33
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	37	105	46	338	31	0	0	0	0	17	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	37	105	46	338	31	273	43	180	17	76	0	33
SAO CARLOS DO IVAI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	368	6	232	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	72	64	46	378	0	0	0	0	0	20	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	72	64	46	378	0	368	6	232	0	20	0	0
SAO JERONIMO DA SERRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	736	18	560	31	55	0	50
Estadual Rural	0	0	22	0	169	0	318	0	37	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	25	157	0	843	0	0	0	0	0	31	0	0
Municipal Rural	0	0	7	0	85	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	25	186	0	1.097	0	1.054	18	597	31	86	0	50
SAO JOAO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	465	0	323	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	229	10	62	14	0	0	0
Municipal Urbana	0	167	61	47	386	0	0	0	0	0	41	0	0
Municipal Rural	0	0	0	35	0	216	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	167	61	82	386	216	694	10	385	18	41	0	0
SAO JOAO DO CAIUA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	354	0	226	2	76	0	41
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	33	48	142	0	447	0	0	0	0	0	18	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	33	48	142	0	447	0	354	0	226	2	94	0	41
SAO JOAO DO IVAI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	642	46	478	33	47	0	40
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	127	124	126	722	0	0	0	0	0	73	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	127	124	126	722	0	642	46	478	33	120	0	40
SAO JOAO DO TRIUNFO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	495	0	278	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	527	3	314	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	45	120	0	628	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	23	0	639	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	45	143	0	1.267	0	1.022	3	592	0	0	0	0
SAO JORGE D OESTE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	464	22	333	77	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	25	8	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	51	108	47	492	137	0	0	0	0	6	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	51	108	47	492	137	489	30	333	77	6	0	0
SAO JORGE DO IVAI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	228	18	195	0	46	0	45
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	132	89	31	312	0	0	0	0	0	22	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	132	89	31	312	0	228	18	195	0	68	0	45
SAO JORGE DO PATROCINIO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	246	17	227	4	71	0	55
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	18	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	115	21	73	295	120	0	0	0	0	7	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	115	21	73	295	120	264	17	227	4	78	0	55
SAO JOSE DA BOA VISTA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	391	3	251	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	39	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	89	70	0	187	0	0	0	0	0	7	0	0
Municipal Rural	0	0	11	0	151	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	89	81	0	338	0	430	3	251	0	7	0	0
SAO JOSE DAS PALMEIRAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	208	0	150	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	56	25	37	346	0	0	0	0	0	29	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	56	25	37	346	0	208	0	150	0	29	0	0
SAO JOSE DOS PINHAIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15.117	946	9.300	0	1.335	0	1.343



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1.043	0	470	0	0	0	0
Municipal Urbana	384	2.698	3.164	218	20.121	628	0	0	0	0	372	0	0
Municipal Rural	0	59	32	36	1.106	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	384	2.757	3.196	254	21.227	628	16.160	946	9.770	0	1.707	0	1.343
SAO MANOEL DO PARANA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	132	0	76	0	18	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	49	0	47	152	0	0	0	0	0	5	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	49	0	47	152	0	132	0	76	0	23	0	0
SAO MATEUS DO SUL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.981	109	1.826	99	218	0	321
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	666	73	277	52	0	0	0
Municipal Urbana	0	351	38	437	1.836	0	0	0	0	0	13	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	923	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	351	38	437	2.759	0	2.647	182	2.103	151	231	0	321
SAO MIGUEL DO IGUACU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.623	27	876	1	167	0	139
Estadual Rural	0	0	42	0	121	0	163	3	32	21	32	0	1
Municipal Urbana	2	419	237	0	1.236	0	0	0	0	0	60	0	0
Municipal Rural	0	0	62	0	329	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	419	341	0	1.686	0	1.786	30	908	22	259	0	140
SAO PEDRO DO IGUACU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	459	0	237	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	35	82	100	0	389	0	0	0	0	0	3	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	63	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	35	82	100	0	452	0	459	0	237	0	3	0	0
SAO PEDRO DO IVAI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	467	92	394	1	47	0	53
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	144	210	20	533	0	0	0	0	0	29	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	144	210	20	533	0	467	92	394	1	76	0	53
SAO PEDRO DO PARANA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	100	26	108	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	24	27	77	0	207	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	24	27	77	0	207	0	100	26	108	6	0	0	0
SAO SEBASTIAO DA AMOREIRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	584	8	442	0	71	0	42
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	52	0	580	0	0	0	0	0	21	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	52	0	580	0	584	8	442	0	92	0	42
SAO TOME													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	354	0	305	0	48	0	52
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	51	55	34	308	116	0	0	0	0	46	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	51	55	34	308	116	354	0	305	0	94	0	52
SAPOPEMA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	350	0	309	62	67	0	39
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	114	6	67	15	0	0	0
Municipal Urbana	0	65	93	0	310	0	0	0	0	0	16	0	0
Municipal Rural	0	0	38	0	279	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	65	131	0	589	0	464	6	376	77	83	0	39
SARANDI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5.193	406	2.956	15	769	0	753
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1.128	322	388	6.077	82	0	0	0	0	182	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	36	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1.128	322	388	6.113	82	5.193	406	2.956	15	951	0	753
SAUDADE DO IGUACU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	369	0	221	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	52	146	0	322	132	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	52	146	0	322	132	369	0	221	0	0	0	0
SENSES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.119	23	582	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	348	0	102	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	85	403	33	1.176	0	0	0	0	0	42	0	0
Municipal Rural	0	0	73	0	325	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	85	476	33	1.501	0	1.467	23	684	1	42	0	0
SERRANOPOLIS DO IGUACU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	247	0	134	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	42	0	127	0	315	0	0	0	0	0	11	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	42	0	127	0	315	0	247	0	134	0	11	0	0
SERTANEJA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	315	0	351	1	66	0	35
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	106	0	147	286	45	0	0	0	0	10	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	106	0	147	286	45	315	0	351	1	76	0	35
SERTANOPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	716	0	628	2	64	0	81
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	57	96	498	234	0	0	0	0	35	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	57	96	498	234	716	0	628	2	99	0	81
SIQUEIRA CAMPOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.122	41	927	4	98	0	104
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	39	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	294	127	109	1.135	0	0	0	0	0	26	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	125	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	294	127	109	1.260	0	1.161	41	927	4	124	0	104
SULINA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	212	12	131	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	33	0	246	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	21	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	33	0	246	25	212	12	131	2	0	0	0
TAMARANA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	766	22	304	0	0	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	40	68	19	462	74	0	0	0	19	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	14	0	130	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	40	82	19	592	74	766	22	304	0	19	0	0	0
TAMBOARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	267	0	163	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	47	101	0	234	0	0	0	0	14	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	47	101	0	234	0	267	0	163	0	14	0	0	0
TAPEJARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	991	1	659	46	186	0	128	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	175	207	47	950	46	0	0	0	40	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	175	207	47	950	46	991	1	659	46	226	0	128	0
TAPIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	256	0	214	0	34	0	21	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	65	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	52	82	35	339	0	0	0	0	25	0	0	0	0
Municipal Rural	5	7	12	0	35	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	59	94	35	374	0	321	0	214	0	59	0	21	0
TEIXEIRA SOARES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	690	0	408	13	41	0	33	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	99	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	22	135	23	625	0	0	0	0	9	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	19	14	140	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	22	154	37	765	0	789	0	408	13	50	0	33	0
TELEMACO BORBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3.886	361	2.820	0	510	0	568	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	867	1.409	48	4.577	262	0	0	0	123	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	25	0	101	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	867	1.409	73	4.577	363	3.886	361	2.820	0	633	0	568	0
TERRA BOA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	926	0	672	13	88	0	159	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	270	248	0	877	158	0	0	0	36	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	270	248	0	877	158	926	0	672	13	124	0	159	0
TERRA RICA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	763	30	576	45	230	0	111	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	35	123	212	125	944	0	0	0	0	38	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	35	123	212	125	944	0	763	30	576	45	268	0	111	0
TERRA ROXA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	996	0	595	0	71	0	72	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	50	24	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	43	105	212	50	1.032	18	0	0	0	18	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	17	0	144	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	43	105	229	50	1.176	18	1.046	24	595	0	89	0	72	0
TIBAGI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.649	84	837	11	90	0	48	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	176	232	0	1.666	0	0	0	0	15	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	27	0	335	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	176	259	0	2.001	0	1.649	84	837	11	105	0	48	0
TIJUCAS DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	619	55	338	25	112	0	58	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	460	2	230	4	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	159	138	85	323	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	32	132	13	958	0	0	0	0	6	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	191	270	98	1.281	0	1.079	57	568	29	118	0	58	0
TOLEDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5.781	370	4.716	16	636	0	719	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	181	6	0	301	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1.882	1.830	271	8.025	335	0	0	0	0	232	0	0	0
Municipal Rural	0	0	88	0	341	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1.882	1.918	271	8.366	335	5.962	376	4.716	317	868	0	719	0
TOMAZINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	284	40	302	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	5	0	16	0	118	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	133	44	45	323	0	0	0	0	33	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	120	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	133	49	45	459	0	402	40	302	0	33	0	0	0
TRES BARRAS DO PARANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	780	0	722	8	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	165	0	50	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	38	70	133	37	671	0	0	0	0	22	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	32	0	163	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	38	70	165	37	834	0	945	0	772	8	22	0	0	0
TUNAS DO PARANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	377	115	270	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	4	121	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	39	155	0	602	99	0	0	0	19	0	0	0	0
Municipal Rural	0	10	31	0	159	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	49	186	0	761	99	381	236	270	0	19	0	0	0
TUNEIRAS DO OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	536	11	442	13	29	0	39	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	25	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	116	81	12	534	0	0	0	0	49	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	33	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	116	81	12	567	0	561	11	442	13	78	0	39	0
TUPASSI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	427	22	295	6	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	55	104	136	14	566	21	0	0	0	14	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	55	104	136	14	566	21	427	22	295	6	14	0	0	0
TURVO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	679	3	469	5	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	8	0	91	0	523	0	230	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	114	44	220	0	673	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	78	0	520	0	0	0	0	26	0	0	0	0
Estadual e Municipal	114	44	306	0	1.284	0	1.202	3	699	5	26	0	0	0



UBIRATA	0	0	0	0	0	0	1.139	85	882	101	191	0	134	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	26	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	19	322	82	193	1.108	146	0	0	0	0	26	0	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	25	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	19	322	88	193	1.133	146	1.149	111	882	101	217	0	134	0
UMUARAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4.523	295	3.423	6	786	0	684	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	99	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	178	1.404	218	3.780	475	0	0	0	0	133	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	178	1.404	218	3.780	475	4.523	295	3.423	105	919	0	684	0
UNIAO DA VITORIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.678	309	2.184	48	637	0	608	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	55	0	27	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	22	679	394	719	4.099	77	0	0	0	0	45	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	73	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	22	679	394	719	4.172	77	2.733	309	2.211	48	682	0	608	0
UNIFLOR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	164	0	93	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	29	0	173	0	0	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	29	0	173	0	164	0	93	0	14	0	0	0
URAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	643	37	493	12	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	25	93	98	76	548	142	0	0	0	0	26	0	0	0
Municipal Rural	0	7	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	25	100	98	84	548	142	643	37	493	12	26	0	0	0
VENTANIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	648	0	377	14	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	76	64	133	0	899	0	0	0	0	0	41	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	55	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	76	64	133	0	954	0	648	0	377	14	41	0	0	0
VERA CRUZ DO OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	526	8	512	27	118	0	56	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	41	30	88	0	523	0	0	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	12	0	30	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	41	30	100	0	553	0	526	8	512	27	124	0	56	0
VERE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	333	18	379	4	7	0	12	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	90	20	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	53	18	143	0	446	0	0	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	0	23	0	53	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	53	18	166	0	499	0	423	38	379	4	16	0	12	0
VIRMOND														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	228	46	157	27	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	59	14	108	0	319	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	59	14	108	0	319	0	228	46	157	27	0	0	0	0
VITORINO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	411	0	230	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	36	14	96	13	0	406	0	0	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	36	14	96	13	0	406	411	0	230	0	12	0	0	0
WENCESLAU BRAZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	903	28	857	0	289	0	237	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	87	0	43	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	132	150	87	916	148	0	0	0	0	22	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	131	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	132	150	87	1.047	148	990	28	900	0	311	0	237	0
XAMBRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	224	7	219	0	27	0	8	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	153	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	54	19	66	246	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	22	20	0	167	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	76	39	66	413	0	377	7	219	0	27	0	8	0
PERNAMBUCO														
Estadual Urbana	39	97	203	0	22.873	2.011	235.896	13.741	232.492	79.767	44.775	104	41.566	107
Estadual Rural	198	0	1.649	0	6.496	316	17.043	456	18.072	2.828	12.392	10	3.191	0
Municipal Urbana	16.786	14.740	88.373	2.719	333.639	40.132	192.056	17.568	2.586	9	90.178	384	602	0
Municipal Rural	5.280	995	51.399	532	175.664	10.409	65.611	4.641	825	1	30.565	319	0	0
Estadual e Municipal	22.303	15.832	141.624	3.251	538.672	52.868	510.606	36.406	253.975	82.605	177.910	817	45.359	107
ABREU E LIMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	4.363	453	2.557	784	1.544	0	755	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	356	28	139	0	3.608	195	0	0	0	0	529	0	0	0
Municipal Rural	56	5	0	0	464	124	0	0	0	0	71	0	0	0
Estadual e Municipal	412	33	139	0	4.073	319	4.363	453	2.557	784	2.144	0	755	0
AFOGADOS DA INGAZEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.094	0	1.422	395	171	0	166	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	289	0	662	0	1.986	48	904	105	90	0	349	0	0	0
Municipal Rural	9	0	211	0	647	0	182	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	298	0	873	0	2.633	48	2.180	105	1.512	395	520	0	166	0
AFRANIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	419	359	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	41	0	101	0	551	0	866	0	0	0	106	0	0	0
Municipal Rural	0	0	221	0	1.229	0	978	0	0	0	44	0	0	0
Estadual e Municipal	41	0	322	0	1.780	0	1.844	0	419	359	150	0	0	0
AGRESTINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	424	0	1.010	3	0	0	196	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	173	0	291	0	1.173	42	667	173	0	0	578	0	0	0
Municipal Rural	0	0	200	0	580	62	338	19	0	0	117	0	0	0
Estadual e Municipal	173	0	491	0	1.753	104	1.429	192	1.010	3	695	0	196	0
AGUA PRETA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	394	496	107	0	285	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	18	0	248	0	24	0	50	0
Municipal Urbana	0	60	281	0	1.385	0	2.286	0	0	0	614	0	0	0
Municipal Rural	0	0	373	0	1.257	0	235	0	0	0	81	0	0	0
Estadual e Municipal	0	60	654	0	2.642	0	2.539	0	642	496	826	0	335	0
AGUAS BELAS														



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	904	25	1.057	321	41	0	165	0
Estadual Rural	79	0	147	0	232	257	80	99	189	21	280	0	53	0
Municipal Urbana	0	0	428	0	1.921	302	1.339	64	0	0	603	0	0	0
Municipal Rural	0	0	563	0	2.839	0	896	0	0	0	1.078	0	0	0
Estadual e Municipal	79	0	1.138	0	4.992	559	3.219	188	1.246	342	2.002	0	218	0
ALAGOINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	541	0	569	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	80	0	189	0	779	0	346	0	0	0	244	0	0	0
Municipal Rural	69	0	159	0	473	0	0	0	0	0	139	0	0	0
Estadual e Municipal	149	0	348	0	1.252	0	887	0	569	0	383	0	0	0
ALIANCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	319	0	718	447	103	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	79	0	107	0	70	0	6.818	0	97	0
Municipal Urbana	60	28	475	0	2.074	17	1.509	15	235	0	911	0	44	0
Municipal Rural	66	0	245	0	829	0	269	0	0	0	131	0	0	0
Estadual e Municipal	126	28	720	0	2.982	17	2.204	15	1.023	447	7.963	0	141	0
ALTINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	631	0	371	568	0	0	18	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	23	104	223	0	716	174	507	19	0	0	161	0	0	0
Municipal Rural	0	0	177	0	691	0	152	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	23	104	400	0	1.407	174	1.290	19	371	568	161	0	18	0
AMARAJI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	320	0	153	418	31	0	257	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	103	247	0	1.017	0	981	0	0	0	374	0	0	0
Municipal Rural	0	0	86	0	651	20	180	9	0	0	164	0	0	0
Estadual e Municipal	0	103	333	0	1.674	20	1.481	9	153	418	569	0	257	0
ANGELIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	33	0	474	0	401	0	80	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	59	0	157	0	599	0	382	0	0	0	192	0	0	0
Municipal Rural	40	0	143	0	442	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	99	0	300	0	1.074	0	856	0	401	0	272	0	0	0
ARACOIABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	588	0	735	204	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	30	0	325	0	686	614	761	247	0	0	217	0	0	0
Municipal Rural	0	0	55	0	118	0	51	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	30	0	380	0	804	614	1.400	247	735	204	217	0	0	0
ARARIPINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	4.496	216	2.398	332	616	0	526	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	218	110	876	89	3.052	547	841	28	117	0	705	0	0	0
Municipal Rural	16	0	1.317	23	4.787	181	101	0	0	0	203	0	0	0
Estadual e Municipal	234	110	2.193	112	7.841	728	5.438	244	2.515	332	1.524	0	526	0
ARCOVERDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	654	50	3.435	167	1.865	1.135	1.284	0	415	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	90	1.011	0	2.685	534	2	0	0	0	391	0	0	0
Municipal Rural	0	0	211	0	632	0	516	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	90	1.222	0	3.971	584	3.953	167	1.865	1.135	1.675	0	415	0
BARRA DE GUABIRABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	38	0	533	0	493	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	21	230	35	1.066	0	605	0	0	0	42	0	0	0
Municipal Rural	0	0	18	0	76	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	21	248	35	1.180	0	1.138	0	493	0	42	0	0	0
BARREIROS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.083	0	1.537	0	392	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	195	53	293	47	0	31	0
Municipal Urbana	0	108	397	0	2.269	0	1.207	0	0	0	468	0	0	0
Municipal Rural	0	0	334	0	1.105	0	342	0	0	0	84	0	0	0
Estadual e Municipal	0	108	731	0	3.374	0	2.633	195	1.590	293	991	0	31	0
BELEM DE MARIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	309	189	0	0	55	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	124	0	441	0	642	0	0	0	63	0	0	0
Municipal Rural	0	0	174	0	496	0	341	0	0	0	130	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	298	0	937	0	983	0	309	189	193	0	55	0
BELEM DO SAO FRANCISCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	801	139	620	296	367	0	41	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	249	8	25	0	0	0
Municipal Urbana	315	0	364	0	957	132	0	0	0	0	95	0	0	0
Municipal Rural	13	0	295	0	810	101	306	90	0	0	401	0	0	0
Estadual e Municipal	328	0	659	0	1.767	233	1.107	229	869	304	888	0	41	0
BELO JARDIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	325	0	2.281	0	3.007	0	154	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	472	0	0	212	0
Municipal Urbana	0	227	681	0	3.352	307	1.276	0	0	0	1.248	0	0	0
Municipal Rural	0	0	568	0	2.338	0	1.498	0	0	0	600	0	0	0
Estadual e Municipal	0	227	1.249	0	6.015	307	5.055	0	3.007	472	2.002	0	212	0
BETANIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	145	0	453	0	34	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	29	0	62	0	196	24	109	8	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	131	0	374	4	1.085	49	445	10	0	0	56	0	0	0
Estadual e Municipal	160	0	436	4	1.281	73	699	18	453	0	90	0	0	0
BEZERROS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	139	27	1.600	168	1.628	924	145	0	123	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	62	238	337	207	2.454	78	1.271	46	0	0	303	0	0	0
Municipal Rural	0	63	116	126	1.025	63	721	80	0	0	82	0	0	0
Estadual e Municipal	62	301	453	333	3.618	168	3.592	294	1.628	924	530	0	123	0
BODOCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	138	34	518	24	815	181	0	0	124	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	244	141	365	0	1.002	246	1.005	180	0	0	452	0	0	0
Municipal Rural	50	0	401	0	1.905	349	807	132	0	0	535	17	0	0
Estadual e Municipal	294	141	766	0	3.045	629	2.330	336	815	181	987	17	124	0
BOM CONSELHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.034	5	999	376	145	0	187	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	105	558	0	2.119	124	909	0	0	0	505	0	0	0
Municipal Rural	63	0	600	0	2.349	51	1.293	13	0	0	472	0	0	0
Estadual e Municipal	63	105	1.158	0	4.468	175	3.236	18	999	376	1.122	0	187	0
BOM JARDIM														



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	110	9	717	316	0	0	59	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	152	0	166	252	0	0	0	0
Municipal Urbana	55	0	172	0	674	52	929	58	0	0	179	0	0	0
Municipal Rural	31	0	596	0	2.062	171	933	189	0	0	241	0	0	0
Estadual e Municipal	86	0	768	0	2.736	223	2.124	256	883	568	420	0	59	0
BONITO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	431	3	659	615	113	0	140	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	90	0	362	0	1.844	577	1.818	46	213	0	446	0	0	0
Municipal Rural	0	0	347	0	1.568	71	645	0	76	0	114	0	0	0
Estadual e Municipal	90	0	709	0	3.412	648	2.894	49	948	615	673	0	140	0
BREJÃO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	246	0	106	272	78	0	179	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	22	39	189	0	338	105	0	0	0	0	198	0	0	0
Municipal Rural	0	0	240	0	642	45	598	61	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	22	39	429	0	980	150	844	61	106	272	276	0	179	0
BREJINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	114	0	30	0	289	0	0	0	26	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	263	0	503	0	0	0	25	30	0	0
Municipal Rural	0	0	121	0	383	0	0	0	0	0	44	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	121	0	760	0	533	0	289	0	69	30	26	0
BREJO DA MADRE DE DEUS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	91	0	1.053	257	0	0	151	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	546	0	691	0	2.868	74	3.415	26	0	0	789	0	0	0
Municipal Rural	104	0	401	0	1.141	0	0	0	0	0	564	0	0	0
Estadual e Municipal	650	0	1.092	0	4.009	74	3.506	26	1.053	257	1.353	0	151	0
BUENOS AIRES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	714	129	407	43	80	0	80	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	149	0	177	0	646	45	0	0	0	0	284	0	0	0
Municipal Rural	50	0	126	0	349	7	21	3	0	0	280	0	0	0
Estadual e Municipal	199	0	303	0	995	52	735	132	407	43	644	0	80	0
BUIQUE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.362	0	1.239	688	360	0	219	0
Estadual Rural	29	0	70	0	338	0	33	0	0	0	40	0	0	0
Municipal Urbana	98	0	431	0	1.617	0	1.355	0	0	0	103	0	0	0
Municipal Rural	0	0	668	0	3.877	28	1.528	0	0	0	289	0	0	0
Estadual e Municipal	127	0	1.169	0	5.832	28	4.278	0	1.239	688	792	0	219	0
CABO DE SANTO AGOSTINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	546	55	2.610	146	6.157	1.514	471	41	626	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1.525	0	0	0	245	0
Municipal Urbana	164	192	1.717	83	5.893	1.837	5.698	1.911	0	0	1.777	0	0	0
Municipal Rural	156	130	1.160	57	3.905	246	2.715	0	0	0	801	0	0	0
Estadual e Municipal	320	322	2.877	140	10.344	2.138	11.023	2.057	7.682	1.514	3.049	41	871	0
CABROBO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	133	21	910	0	1.058	581	132	0	119	0
Estadual Rural	0	0	134	0	327	0	216	0	35	0	54	0	0	0
Municipal Urbana	245	0	684	0	1.637	0	879	0	0	0	180	0	0	0
Municipal Rural	85	0	254	0	644	0	472	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	330	0	1.072	0	2.741	21	2.477	0	1.093	581	366	0	119	0
CACHOEIRINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.110	0	145	370	200	0	154	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	24	0	297	0	1.273	0	102	0	0	0	116	0	0	0
Municipal Rural	0	0	71	0	232	9	9	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	24	0	368	9	1.505	9	1.212	0	145	370	316	0	154	0
CAETES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	104	7	351	254	151	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	27	0	236	0	693	2	2.285	16	620	2	218	0	0	0
Municipal Rural	0	0	596	4	1.754	12	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	27	0	832	4	2.447	14	2.389	23	971	256	369	0	0	0
CALCADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	317	1	323	0	0	0	53	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	58	29	91	27	458	2	477	14	0	0	190	0	0	0
Municipal Rural	0	0	211	0	475	15	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	58	29	302	27	933	17	794	15	323	0	190	0	53	0
CALUMBI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	294	1	275	2	47	0	26	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	23	0	45	0	284	0	189	4	0	0	11	0	0	0
Municipal Rural	0	0	89	0	402	5	2	0	0	0	76	0	0	0
Estadual e Municipal	23	0	134	0	686	5	485	5	275	2	134	0	26	0
CAMARAGIBE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	462	0	8.518	0	5.083	452	2.519	0	1.752	0
Estadual Rural	0	0	0	0	36	0	718	0	492	579	190	0	278	0
Municipal Urbana	382	0	1.217	0	5.770	457	0	0	0	0	758	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	382	0	1.217	0	6.268	457	9.236	0	5.575	1.031	3.467	0	2.030	0
CAMOCIM DE SÃO FELIX														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	287	0	604	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	47	85	300	0	978	0	712	0	0	0	319	0	0	0
Municipal Rural	0	0	74	0	587	0	79	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	47	85	374	0	1.565	0	1.078	0	604	0	319	0	0	0
CAMUTANGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	283	0	296	0	0	0	85	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	40	165	0	578	26	345	35	0	0	222	0	0	0
Municipal Rural	0	0	32	0	89	31	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	40	197	0	669	57	628	35	296	0	222	0	85	0
CANHOTINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	30	0	393	0	232	478	174	0	121	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	240	0	970	0	702	0	0	0	177	0	0	0
Municipal Rural	0	0	334	0	1.027	70	620	15	0	0	100	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	574	0	2.027	70	1.715	15	232	478	451	0	121	0
CAPOEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	308	469	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	136	148	19	486	0	1.324	0	0	0	244	0	0	0
Municipal Rural	0	0	388	0	1.112	0	430	0	0	0	64	0	0	0
Estadual e Municipal	0	136	536	19	1.598	0	1.754	0	308	469	308	0	0	0
CARNAIBA														



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	310	1	713	257	70	0	41	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	150	0	211	0	708	172	71	301	0	0	171	0	0	0
Municipal Rural	62	0	318	0	1.005	39	595	65	0	0	456	0	0	0
Estadual e Municipal	212	0	529	0	1.713	211	976	367	713	257	697	0	41	0
CARNAUBEIRA DA PENHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	136	0	523	0	63	0	0	0
Estadual Rural	0	0	285	0	1.158	0	303	0	169	0	359	0	19	0
Municipal Urbana	69	0	44	0	293	0	280	0	0	0	83	0	0	0
Municipal Rural	195	0	99	0	330	0	84	0	0	0	223	0	0	0
Estadual e Municipal	264	0	428	0	1.781	0	803	0	692	0	728	0	19	0
CARPINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	267	137	2.075	307	1.731	1.016	422	0	929	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	318	21	982	0	2.640	79	2.189	79	0	0	782	0	0	0
Municipal Rural	40	0	135	0	343	26	80	30	0	0	50	0	0	0
Estadual e Municipal	358	21	1.117	0	3.250	242	4.344	416	1.731	1.016	1.254	0	929	0
CARUARU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.005	217	8.485	132	9.099	1.047	1.134	0	1.062	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	19	852	1.240	545	11.469	1.633	4.880	1.570	0	0	3.581	0	0	0
Municipal Rural	0	81	1.354	104	5.242	0	2.627	0	0	0	640	0	0	0
Estadual e Municipal	19	933	2.594	649	17.716	1.850	15.992	1.702	9.099	1.047	5.355	0	1.062	0
CASINHAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	542	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	37	0	66	0	182	14	389	50	0	0	137	0	0	0
Municipal Rural	179	0	342	0	891	139	422	67	0	0	270	0	0	0
Estadual e Municipal	216	0	408	0	1.073	153	811	117	542	2	407	0	0	0
CATENDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	468	22	604	628	296	0	142	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	356	32	300	16	53	0	0	0
Municipal Urbana	180	92	631	20	2.338	84	1.096	14	0	0	827	57	0	0
Municipal Rural	0	0	129	0	716	8	129	5	0	0	412	0	0	0
Estadual e Municipal	180	92	760	20	3.054	92	2.049	73	904	644	1.588	57	142	0
CEDRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	141	14	361	259	57	0	56	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	246	0	635	30	516	32	0	0	28	0	0	0
Municipal Rural	0	0	100	0	296	1	0	0	0	0	12	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	346	0	931	31	657	46	361	259	97	0	56	0
CHA DE ALEGRIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	155	8	542	14	0	0	70	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	69	245	26	916	3	808	90	0	0	344	0	0	0
Municipal Rural	0	0	76	0	234	72	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	69	321	26	1.150	75	963	98	542	14	344	0	70	0
CHA GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	155	21	820	16	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	67	177	0	553	124	981	167	0	0	492	82	0	0
Municipal Rural	0	5	211	16	779	287	419	139	0	0	857	0	0	0
Estadual e Municipal	0	72	388	16	1.332	411	1.555	327	820	16	1.349	82	0	0
CONDADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	518	2	326	476	129	0	85	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	25	33	209	42	1.001	117	842	6	0	0	496	0	0	0
Municipal Rural	93	0	261	0	738	64	154	0	0	0	79	0	0	0
Estadual e Municipal	118	33	470	42	1.740	181	1.514	8	326	476	704	0	85	0
CORRENTES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	521	11	318	139	77	0	72	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	77	0	176	0	697	125	865	15	0	0	99	0	0	0
Municipal Rural	86	0	236	0	718	90	199	19	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	163	0	412	0	1.415	215	1.585	45	318	139	176	0	72	0
CORTES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	377	188	0	0	149	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	51	302	0	872	24	918	49	0	0	262	46	0	0
Municipal Rural	0	71	172	0	429	153	199	28	0	0	269	0	0	0
Estadual e Municipal	0	122	474	0	1.301	177	1.117	77	377	188	531	46	149	0
CUMARU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	171	3	312	262	25	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	35	0	241	0	595	46	767	20	0	0	218	0	0	0
Municipal Rural	103	20	217	0	690	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	138	20	458	0	1.285	46	939	23	312	262	243	0	0	0
CUPIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	128	1	470	2	736	148	0	0	63	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	49	294	35	984	413	1.128	55	15	0	326	0	0	0
Municipal Rural	0	0	114	0	430	14	190	0	0	0	127	0	0	0
Estadual e Municipal	0	49	408	35	1.542	428	1.788	57	751	148	453	0	63	0
CUSTODIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	726	5	713	591	98	0	175	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	128	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	170	0	534	0	1.590	24	939	15	0	0	335	0	0	0
Municipal Rural	32	0	339	0	1.031	36	557	45	0	0	129	0	0	0
Estadual e Municipal	202	0	873	0	2.621	60	2.350	65	713	591	562	0	175	0
DORMENTES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	505	7	0	0	118	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	173	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	118	0	188	0	447	17	594	35	0	0	112	0	0	0
Municipal Rural	12	0	323	0	1.058	0	584	0	0	0	226	0	0	0
Estadual e Municipal	130	0	511	0	1.505	17	1.178	35	678	7	338	0	118	0
ESCADA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.318	37	1.998	809	77	0	119	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	131	0	558	0	3.272	107	1.785	104	0	0	945	0	0	0
Municipal Rural	38	0	311	0	1.201	359	954	179	0	0	292	13	0	0
Estadual e Municipal	169	0	869	0	4.473	466	4.057	320	1.998	809	1.314	13	119	0
EXU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.657	0	966	387	399	0	140	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	196	0	372	0	1.508	87	568	150	364	0	160	0	0	0
Municipal Rural	3	0	536	0	1.780	1	346	0	0	0	32	0	0	0
Estadual e Municipal	199	0	908	0	3.288	88	2.571	150	1.330	387	591	0	140	0
FEIRA NOVA														



Estadual Urbana	0	0	0	0	124	7	716	20	757	0	45	0	175	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	256	67	1.001	67	724	29	0	0	289	0	0	0
Municipal Rural	0	0	150	0	465	1	217	0	0	0	78	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	406	67	1.590	75	1.657	49	757	0	412	0	175	0
FERNANDO DE NORONHA														
Estadual Urbana	39	97	70	0	168	0	117	0	0	48	94	0	59	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	39	97	70	0	168	0	117	0	0	48	94	0	59	0
FERREIROS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	241	33	306	2	0	0	81	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	58	0	176	0	658	74	466	131	0	0	236	0	0	0
Municipal Rural	11	0	52	0	87	83	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	69	0	228	0	745	157	707	164	306	2	236	0	81	0
FLORES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	138	0	615	0	519	187	97	0	61	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	65	0	163	0	545	0	588	0	0	0	31	0	0	0
Municipal Rural	90	0	289	0	1.249	0	373	0	0	0	6	0	0	0
Estadual e Municipal	155	0	452	0	1.932	0	1.576	0	519	187	134	0	61	0
FLORESTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	356	13	917	102	783	339	311	0	271	0
Estadual Rural	0	0	43	0	176	3	35	1	165	0	74	0	0	0
Municipal Urbana	0	582	518	0	1.303	2	588	5	0	0	201	0	0	0
Municipal Rural	0	59	129	0	1.078	11	366	43	0	0	102	0	0	0
Estadual e Municipal	0	641	690	0	2.913	29	1.906	151	948	339	688	0	271	0
FREI MIGUELINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	400	0	213	65	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	147	0	359	0	23	0	0	0
Municipal Urbana	73	0	145	0	510	0	120	0	35	0	57	0	0	0
Municipal Rural	154	0	264	0	686	0	224	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	227	0	409	0	1.196	0	891	0	607	65	80	0	0	0
GAMELEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	893	2	910	0	150	0	108	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	353	0	1.106	89	450	121	0	0	351	0	0	0
Municipal Rural	0	0	315	0	699	199	41	7	0	0	249	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	668	0	1.805	288	1.384	130	910	0	750	0	108	0
GARANHUNS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	698	0	5.375	105	4.341	1.476	778	0	849	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	127	0	1.101	0	5.670	289	1.968	21	0	0	1.514	24	0	0
Municipal Rural	0	27	405	3	1.794	0	1.081	0	0	0	147	17	0	0
Estadual e Municipal	127	27	1.506	3	8.162	289	8.424	126	4.341	1.476	2.439	41	849	0
GLORIA DO GOITA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	363	10	539	476	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	80	0	226	0	891	108	1.231	80	0	0	255	0	0	0
Municipal Rural	0	0	232	0	640	257	128	10	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	80	0	458	0	1.531	365	1.722	100	539	476	255	0	0	0
GOIANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	1.512	149	1.948	1.254	353	0	953	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	413	46	958	0	3.223	228	2.363	142	0	0	919	0	0	0
Municipal Rural	119	0	452	0	1.623	80	367	80	0	0	323	0	0	0
Estadual e Municipal	532	46	1.410	0	4.847	308	4.242	371	1.948	1.254	1.595	0	953	0
GRANITO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	233	0	312	160	77	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	82	0	79	0	275	0	0	0	0	0	18	0	0	0
Municipal Rural	128	0	201	0	626	0	252	0	0	0	50	0	0	0
Estadual e Municipal	210	0	280	0	901	0	485	0	312	160	145	0	0	0
GRAVATA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	34	0	2.491	1	2.367	1.084	245	0	165	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	43	0	450	36	3.162	543	1.443	66	0	0	1.522	0	0	0
Municipal Rural	0	0	443	0	1.604	0	613	0	0	0	392	20	0	0
Estadual e Municipal	43	0	893	36	4.800	543	4.547	67	2.367	1.084	2.159	20	165	0
IATI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	197	6	563	160	37	0	34	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	244	0	363	0	1.161	103	1.296	52	0	0	390	0	0	0
Municipal Rural	20	0	286	0	943	77	228	28	0	0	69	0	0	0
Estadual e Municipal	264	0	649	0	2.104	180	1.721	86	563	160	496	0	34	0
IBIMIRIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.022	0	743	396	0	0	41	0
Estadual Rural	3	0	73	0	349	0	455	0	71	0	41	0	0	0
Municipal Urbana	18	0	472	0	1.134	311	0	0	0	0	98	0	0	0
Municipal Rural	35	0	377	0	1.005	27	564	11	0	0	527	0	0	0
Estadual e Municipal	56	0	922	0	2.488	338	2.041	11	814	396	666	0	41	0
IBIRAJUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	141	0	349	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	98	60	88	472	5	437	11	0	0	136	0	0	0
Municipal Rural	0	0	78	0	213	0	27	0	0	0	147	0	0	0
Estadual e Municipal	0	98	138	88	685	5	605	11	349	0	283	0	0	0
IGARASSU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	3.373	137	3.948	3	792	0	816	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	289	0	239	0	104	0	0	0
Municipal Urbana	69	86	852	83	3.916	15	1.719	115	0	0	1.260	0	0	0
Municipal Rural	0	0	551	0	2.089	72	603	73	0	0	306	38	0	0
Estadual e Municipal	69	86	1.403	83	6.010	87	5.984	325	4.187	3	2.462	38	816	0
IGUARACI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	92	0	366	0	358	107	0	0	23	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	58	0	195	0	498	0	331	5	0	0	99	0	0	0
Municipal Rural	19	0	104	0	350	0	28	0	0	0	0	9	0	0
Estadual e Municipal	77	0	299	0	940	0	725	5	358	107	99	9	23	0
ILHA DE ITAMARACA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	122	917	271	601	247	117	0	139	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	434	0	121	0	376	0	0	0
Municipal Urbana	56	0	283	0	90	800	0	0	0	0	220	0	0	0
Municipal Rural	0	0	83	15	84	245	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	56	0	366	15	184	1.167	1.351	271	722	247	713	0	139	0
INAJA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	128	0	781	0	566	0	72	0	0	0
Estadual Rural	0	0	89	0	221	0	38	0	59	0	106	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	277	0	887	0	343	0	0	0	293	0	0	0



Municipal Rural	0	0	280	0	964	0	125	0	0	0	15	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	646	0	2.200	0	1.287	0	625	0	486	0	0	0
INGAZEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	49	0	237	0	22	0	21	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	67	0	86	0	250	0	244	0	0	0	43	0	0	0
Municipal Rural	18	0	41	0	149	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	85	0	127	0	399	0	293	0	237	0	65	0	21	0
IPOJUCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	872	284	1.652	985	341	0	813	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	371	153	0	0	219	0
Municipal Urbana	196	17	1.435	25	4.810	856	5.170	88	0	0	1.743	0	0	0
Municipal Rural	4	0	629	0	1.603	460	0	0	0	0	42	0	0	0
Estadual e Municipal	200	17	2.064	25	6.413	1.316	6.042	372	2.023	1.138	2.126	0	1.032	0
IPUBI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	881	0	1.275	200	70	0	100	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	239	27	314	0	1.846	75	1.644	24	0	0	161	0	0	0
Municipal Rural	0	0	333	0	1.273	0	162	0	0	0	95	0	0	0
Estadual e Municipal	239	27	647	0	3.119	75	2.687	24	1.275	200	326	0	100	0
ITACURUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	162	43	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	138	0	177	0	1	495	4	333	0	0	225	0	0	0
Municipal Rural	2	0	14	0	0	31	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	140	0	191	0	1	526	4	333	162	43	225	0	0	0
ITAIBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	226	0	546	308	112	0	32	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	83	0	229	0	825	58	1.528	46	0	0	232	0	0	0
Municipal Rural	156	6	676	12	2.298	110	301	14	0	0	785	0	0	0
Estadual e Municipal	239	6	905	12	3.123	168	2.055	60	546	308	1.129	0	32	0
ITAMBE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	131	0	570	15	1.109	363	194	0	72	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	211	579	0	1.975	131	1.823	197	0	0	813	0	0	0
Municipal Rural	0	0	65	0	202	98	0	0	0	0	46	0	0	0
Estadual e Municipal	0	211	644	0	2.308	229	2.393	212	1.109	363	1.053	0	72	0
ITAPETIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	218	0	336	156	0	0	34	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	82	0	215	0	867	0	653	0	0	0	79	0	0	0
Municipal Rural	0	0	73	0	328	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	82	0	288	0	1.195	0	871	0	336	156	79	0	34	0
ITAPISSUMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	305	1	290	534	273	0	197	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	198	3	157	0	81	0
Municipal Urbana	0	0	326	253	1.544	151	800	239	0	0	210	0	0	0
Municipal Rural	0	0	13	0	33	23	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	339	253	1.577	174	1.105	240	488	537	640	0	278	0
ITAQUITINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	443	0	235	259	0	0	284	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	399	94	1.064	75	605	56	142	0	434	0	0	0
Municipal Rural	0	0	39	0	173	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	438	94	1.237	75	1.048	56	377	259	434	0	284	0
JABOATAO DOS GUARARAPES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.841	80	13.716	149	13.279	2.819	2.877	17	2.407	0
Estadual Rural	0	0	0	0	301	0	3.816	0	2.799	1	911	0	752	0
Municipal Urbana	0	282	4.420	0	21.069	1.385	7.842	427	87	0	5.532	0	0	0
Municipal Rural	0	0	875	0	3.407	268	1.581	78	0	0	1.048	0	0	0
Estadual e Municipal	0	282	5.295	0	26.618	1.733	26.955	654	16.165	2.820	10.368	17	3.159	0
JAQUEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	276	22	538	7	93	0	71	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	83	0	199	0	720	6	501	80	0	0	207	0	0	0
Municipal Rural	0	0	123	0	329	195	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	83	0	322	0	1.049	201	777	102	538	7	300	0	71	0
JATAUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	375	137	0	0	31	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	128	0	24	0	589	0	1.133	0	0	0	37	0	0	0
Municipal Rural	0	0	424	0	1.145	0	168	0	0	0	424	0	0	0
Estadual e Municipal	128	0	448	0	1.734	0	1.301	0	375	137	461	0	31	0
JATOBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	539	0	128	404	55	0	0	0
Estadual Rural	24	0	130	0	462	42	458	77	154	0	146	0	0	0
Municipal Urbana	79	0	257	0	718	0	0	0	0	0	59	0	0	0
Municipal Rural	17	0	89	0	233	3	67	14	0	0	8	0	0	0
Estadual e Municipal	120	0	476	0	1.413	45	1.064	91	282	404	268	0	0	0
JOAO ALFREDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	397	9	800	459	102	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	83	0	236	0	709	99	561	35	0	0	147	0	0	0
Municipal Rural	162	0	432	0	1.221	196	843	121	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	245	0	668	0	1.930	295	1.801	165	800	459	249	0	0	0
JOAQUIM NABUCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	229	0	774	0	0	0	108	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	198	0	761	0	1.090	0	0	0	388	0	0	0
Municipal Rural	0	0	180	0	775	0	0	0	0	0	69	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	378	0	1.536	0	1.319	0	774	0	457	0	108	0
JUCATI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	472	0	0	0	22	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	60	242	0	743	0	856	0	0	0	415	0	0	0
Municipal Rural	0	0	158	0	459	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	60	400	0	1.202	0	856	0	472	0	415	0	22	0
JUPI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	235	0	427	186	0	0	98	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	339	242	0	822	143	833	61	30	0	298	0	0	0
Municipal Rural	0	0	283	0	584	31	0	0	0	0	35	0	0	0
Estadual e Municipal	0	339	525	0	1.406	174	1.068	61	457	186	333	0	98	0
JUREMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	267	16	342	177	0	0	56	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	114	0	179	0	905	89	784	29	0	0	193	145	0	0



Municipal Rural	8	0	125	0	371	34	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	122	0	304	0	1.276	123	1.051	45	342	177	193	145	56
LAGOA DE ITAENGA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	418	12	1.011	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	78	53	296	62	1.324	36	1.437	40	0	0	271	0	122
Municipal Rural	38	0	103	0	309	11	37	32	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	116	53	399	62	1.633	47	1.892	84	1.011	6	271	0	122
LAGOA DO CARRO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	337	46	426	10	75	0	79
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	168	0	225	0	752	22	551	61	0	0	193	0	243
Municipal Rural	58	0	101	0	251	18	46	20	0	0	163	0	0
Estadual e Municipal	226	0	326	0	1.003	40	934	127	426	10	431	0	322
LAGOA DO OURO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	73	0	422	0	63	0	79
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	18	0	121	0	671	0	720	0	0	0	34	0	0
Municipal Rural	0	0	202	0	897	17	341	16	0	0	76	27	0
Estadual e Municipal	18	0	323	0	1.568	17	1.134	16	422	0	173	27	79
LAGOA DOS GATOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	327	138	0	0	14
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	70	0	194	0	696	0	1.189	0	0	0	375	0	0
Municipal Rural	0	0	252	0	626	0	0	0	0	0	308	21	0
Estadual e Municipal	70	0	446	0	1.322	0	1.189	0	327	138	683	21	14
LAGOA GRANDE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	943	2	524	0	128	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	163	399	0	0	116
Municipal Urbana	0	118	111	89	972	0	0	0	0	0	91	0	0
Municipal Rural	37	0	345	0	1.351	74	700	90	0	0	451	20	0
Estadual e Municipal	37	118	456	89	2.323	74	1.643	92	687	399	670	20	116
LAJEDO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	956	345	0	0	341
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	49	328	882	14	2.603	0	2.392	0	0	0	1.256	0	0
Municipal Rural	0	0	413	0	962	0	562	0	0	0	201	88	0
Estadual e Municipal	49	328	1.295	14	3.565	0	2.954	0	956	345	1.457	88	341
LIMOEIRO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	364	67	2.113	174	1.906	1.101	424	0	166
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	552	0	58
Municipal Urbana	0	130	427	58	1.512	91	350	40	0	0	223	0	0
Municipal Rural	0	0	355	0	1.051	145	731	352	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	130	782	58	2.927	303	3.194	566	1.906	1.101	1.199	0	224
MACAPARANA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	40	204	777	89	1.106	286	372	0	282
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	185	75	478	0	1.399	54	534	138	0	0	246	0	0
Municipal Rural	88	0	129	0	250	141	52	40	0	0	15	0	0
Estadual e Municipal	273	75	607	0	1.689	399	1.363	267	1.106	286	633	0	282
MACHADOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	340	4	602	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	256	0	422	8	402	17	0	0	116	0	0
Municipal Rural	0	0	32	0	325	1	167	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	288	0	747	9	909	21	602	5	116	0	0
MANARI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	254	0	623	0	81	0	30
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	68	0	224	0	845	0	1.207	0	0	0	238	0	0
Municipal Rural	7	0	377	0	1.584	0	319	0	0	0	448	0	0
Estadual e Municipal	75	0	601	0	2.429	0	1.780	0	623	0	767	0	30
MARAIAL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	161	0	361	0	422	0	0	0	20
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	211	0	662	0	425	0	0	0	240	0	0
Municipal Rural	0	0	88	14	508	3	256	0	0	0	123	0	0
Estadual e Municipal	0	0	299	14	1.331	3	1.042	0	422	0	363	0	20
MIRANDIBA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	941	0	488	304	65	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	198	0	258	0	869	25	256	0	0	0	62	0	0
Municipal Rural	0	0	25	0	574	0	60	0	0	0	41	0	0
Estadual e Municipal	198	0	283	0	1.447	25	1.257	0	488	304	168	0	0
MOREILANDIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	624	1	590	0	168	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	199	0	270	0	763	0	282	0	0	0	126	0	0
Municipal Rural	0	0	121	0	436	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	199	0	391	0	1.199	0	906	1	590	0	294	0	0
MORENO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	280	53	1.002	649	155	0	519
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	728	46	361	3	150	0	179
Municipal Urbana	262	0	780	0	2.073	1.026	1.711	297	0	0	1.067	0	0
Municipal Rural	3	0	221	0	648	98	225	143	0	0	171	0	0
Estadual e Municipal	265	0	1.001	0	2.721	1.124	2.944	539	1.363	652	1.543	0	698
NAZARE DA MATA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	67	0	1.490	26	1.140	355	113	0	195
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	319	0	337	0	1.306	11	389	92	0	0	345	0	0
Municipal Rural	15	0	94	0	167	128	0	0	0	0	60	0	0
Estadual e Municipal	334	0	431	0	1.540	139	1.879	118	1.140	355	518	0	195
OLINDA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	4.093	411	13.861	420	9.576	1.560	3.341	0	2.589
Estadual Rural	0	0	0	0	115	1	139	0	0	0	140	0	0
Municipal Urbana	156	617	2.729	39	8.213	3.154	1.710	1.349	0	0	2.966	0	0
Municipal Rural	47	0	87	0	111	25	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	203	617	2.816	39	12.532	3.591	15.712	1.769	9.576	1.560	6.447	0	2.589
OROBO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	377	12	747	433	72	0	24
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	227	0	0	0	0
Municipal Urbana	38	0	210	0	462	7	431	27	0	0	95	0	0
Municipal Rural	189	0	594	0	1.099	74	958	120	0	0	953	0	0
Estadual e Municipal	227	0	804	0	1.561	81	1.766	159	974	433	1.120	0	24
OROCO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	383	156	0	0	43
Estadual Rural	0	0	10	0	24	0	0	0	294	0	32	0	0
Municipal Urbana	36	0	118	0	435	0	547	0	0	0	133	0	0



Municipal Rural	14	0	238	0	939	0	638	0	0	0	156	0	0	0
Estadual e Municipal	50	0	366	0	1.398	0	1.185	0	677	156	321	0	43	0
OURICURI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	25	0	2.496	0	2.111	345	402	0	179	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	109	0	952	0	3.694	16	1.364	0	0	0	956	0	0	0
Municipal Rural	0	0	426	0	4.262	0	1.687	0	0	0	164	0	0	0
Estadual e Municipal	109	0	1.378	0	7.981	16	5.547	0	2.111	345	1.522	0	179	0
PALMARES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.500	0	1.225	1.263	456	0	365	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	131	0	210	0	53	0	40	0
Municipal Urbana	26	218	636	0	2.491	0	1.617	0	0	0	523	0	0	0
Municipal Rural	15	0	453	0	837	834	590	138	0	0	286	0	0	0
Estadual e Municipal	41	218	1.089	0	3.328	834	3.838	138	1.435	1.263	1.318	0	405	0
PALMEIRINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	108	2	329	1	78	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	96	123	0	656	3	596	10	0	0	160	0	0	0
Municipal Rural	0	0	69	0	258	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	96	192	0	914	6	704	12	329	1	238	0	0	0
PANELAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	937	65	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	600	0	0	0	0
Municipal Urbana	78	112	330	0	612	184	1.061	402	0	0	1.657	0	0	0
Municipal Rural	16	0	405	0	1.016	462	445	366	0	0	1.464	0	0	0
Estadual e Municipal	94	112	735	0	1.628	646	1.506	768	937	665	3.121	0	0	0
PARANATAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	421	0	80	0	35	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	62	0	90	0	442	0	944	0	0	0	145	0	0	0
Municipal Rural	0	0	368	0	1.165	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	62	0	458	0	1.607	0	944	0	421	0	225	0	35	0
PARNAMIRIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	859	0	938	257	38	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	108	0	307	0	777	6	409	10	0	0	105	0	0	0
Municipal Rural	0	0	257	0	1.015	0	592	0	0	0	40	0	0	0
Estadual e Municipal	108	0	564	0	1.792	6	1.860	10	938	257	183	0	0	0
PASSIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	709	54	480	407	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	317	27	0	0	0	0
Municipal Urbana	254	0	168	0	1.076	50	978	137	0	0	199	0	0	0
Municipal Rural	86	0	495	0	921	70	213	55	0	0	443	15	0	0
Estadual e Municipal	340	0	663	0	1.997	120	1.900	246	797	434	642	15	0	0
PAUDALHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	141	0	1.225	0	974	536	327	0	359	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	393	0	646	0	139	0	369	0
Municipal Urbana	0	0	526	0	1.956	0	1.366	0	0	0	600	0	0	0
Municipal Rural	0	0	585	0	1.980	0	981	0	0	0	594	17	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1.111	0	4.077	0	3.965	0	1.620	536	1.660	17	728	0
PAULISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	208	0	7.690	498	6.634	1.572	1.148	0	1.640	0
Estadual Rural	0	0	0	0	183	0	144	0	73	0	55	0	47	0
Municipal Urbana	34	60	1.877	23	6.968	1.116	2.842	407	258	7	2.883	0	0	0
Municipal Rural	0	0	65	0	222	0	123	0	0	0	43	0	0	0
Estadual e Municipal	34	60	1.942	23	7.581	1.116	10.799	905	6.965	1.579	4.129	0	1.687	0
PEDRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	44	1	591	13	594	287	142	0	41	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	134	0	231	0	806	18	82	0	0	0	46	0	0	0
Municipal Rural	157	0	336	0	1.136	135	547	48	0	0	161	0	0	0
Estadual e Municipal	291	0	567	0	1.986	154	1.220	61	594	287	349	0	41	0
PESQUEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	1.798	1	2.279	561	548	0	37	0
Estadual Rural	0	0	327	0	1.051	0	852	0	248	0	74	0	0	0
Municipal Urbana	314	163	914	0	1.700	824	693	289	0	0	983	0	0	0
Municipal Rural	267	0	471	0	915	430	492	342	0	0	904	0	0	0
Estadual e Municipal	581	163	1.712	0	3.673	1.254	3.835	632	2.527	561	2.509	0	37	0
PETROLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	631	20	859	422	71	0	93	0
Estadual Rural	0	0	63	0	104	0	615	3	335	1	70	0	76	0
Municipal Urbana	0	102	825	0	2.073	344	1.192	82	0	0	356	0	0	0
Municipal Rural	0	0	351	0	1.045	2	110	6	0	0	31	0	0	0
Estadual e Municipal	0	102	1.239	0	3.222	346	2.548	111	1.194	423	528	0	169	0
PETROLINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	752	21	9.479	1.106	7.409	2.097	2.331	0	1.790	0
Estadual Rural	0	0	0	0	309	0	4.364	0	4.146	0	969	0	103	0
Municipal Urbana	385	620	2.702	58	10.367	1.507	2.782	391	0	0	1.999	0	0	0
Municipal Rural	106	248	2.582	89	9.076	18	3.224	20	0	0	632	0	0	0
Estadual e Municipal	491	868	5.284	147	20.504	1.546	19.849	1.517	11.555	2.097	5.931	0	1.893	0
POCAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	450	0	491	0	0	0	35	0
Estadual Rural	0	0	14	0	25	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	88	0	169	0	773	0	440	0	0	0	213	0	0	0
Municipal Rural	36	0	177	0	422	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	124	0	360	0	1.220	0	890	0	491	0	213	0	35	0
POMBOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	134	9	960	29	0	0	55	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	15	49	135	37	784	25	1.502	100	0	0	270	0	0	0
Municipal Rural	52	0	300	0	707	194	212	71	0	0	189	0	0	0
Estadual e Municipal	67	49	435	37	1.491	219	1.848	180	960	29	459	0	55	0
PRIMAVERA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	30	0	443	0	0	0	145	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	75	0	142	0	781	0	862	0	0	0	267	0	0	0
Municipal Rural	0	0	73	0	228	0	0	0	0	0	80	0	0	0
Estadual e Municipal	75	0	215	0	1.009	0	892	0	443	0	347	0	145	0
QUIPAPA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	199	0	370	358	0	0	158	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	80	25	366	0	1.021	0	1.135	0	0	0	304	0	0	0
Municipal Rural	15	0	371	0	1.163	0	657	0	0	0	155	16	0	0
Estadual e Municipal	95	25	737	0	2.184	0	1.991	0	370	358	459	16	158	0
QUIXABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	78	0	61	134	80	0	28	0
Estadual Rural	0	0	0	0	220	1	325	3	210	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	51	0	102	0	311	0	258	0	0	0	37	0	0	0



Municipal Rural	25	0	139	0	440	19	138	0	0	0	35	0	0	0
Estadual e Municipal	76	0	241	0	971	20	799	3	271	134	152	0	28	0
RECIFE														
Estadual Urbana	0	0	133	0	5.088	339	52.514	6.427	37.042	14.452	8.998	46	7.892	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	357	4.674	10.234	190	42.345	9.388	11.228	1.714	0	0	10.509	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	357	4.674	10.367	190	47.433	9.727	63.742	8.141	37.042	14.452	19.507	46	7.892	0
RIACHO DAS ALMAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	117	0	642	160	98	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	27	64	157	0	555	0	606	0	0	0	73	0	0	0
Municipal Rural	0	0	345	0	977	3	819	1	0	0	246	0	0	0
Estadual e Municipal	27	64	502	0	1.532	3	1.542	1	642	160	417	0	0	0
RIBEIRAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	831	0	676	688	133	0	562	0
Estadual Rural	0	0	0	0	114	0	199	0	137	0	49	0	75	0
Municipal Urbana	337	0	558	0	1.356	326	889	545	0	0	766	0	0	0
Municipal Rural	126	0	316	0	836	0	214	0	0	0	574	0	0	0
Estadual e Municipal	463	0	874	0	2.306	326	2.133	545	813	688	1.522	0	637	0
RIO FORMOSO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	266	0	619	302	0	0	72	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	191	0	411	0	17	0	46	0
Municipal Urbana	390	0	463	0	1.422	25	1.205	47	0	0	540	0	0	0
Municipal Rural	0	0	228	0	602	0	0	0	0	0	199	0	0	0
Estadual e Municipal	390	0	691	0	2.024	25	1.662	47	1.030	302	756	0	118	0
SAIRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	328	0	0	117	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	52	138	0	410	33	687	75	0	0	161	0	0	0
Municipal Rural	0	0	127	0	422	29	152	9	0	0	9	0	0	0
Estadual e Municipal	0	52	265	0	832	62	839	84	0	328	170	0	117	0
SALGADINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	312	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	81	0	190	0	537	0	0	0	129	0	0	0
Municipal Rural	35	0	98	0	250	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	35	0	179	0	440	0	537	0	312	0	129	0	0	0
SALGUEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	54	0	2.684	283	1.213	1.403	555	0	258	0
Estadual Rural	0	0	57	0	222	0	315	0	408	0	27	0	0	0
Municipal Urbana	284	0	1.072	0	3.373	241	466	31	0	0	190	0	0	0
Municipal Rural	11	0	232	0	734	33	223	67	0	0	13	0	0	0
Estadual e Municipal	295	0	1.361	0	4.383	274	3.688	381	1.621	1.403	785	0	258	0
SALOA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	345	126	66	0	10	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	78	157	14	854	0	1.039	0	0	0	138	0	0	0
Municipal Rural	0	0	214	0	770	0	207	0	0	0	295	0	0	0
Estadual e Municipal	0	78	371	14	1.624	0	1.246	0	345	126	499	0	10	0
SANHARO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	350	6	272	366	201	0	91	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	111	0	435	0	604	326	630	253	0	0	193	0	28	0
Municipal Rural	99	0	386	0	730	1	94	0	0	0	147	0	0	0
Estadual e Municipal	210	0	821	0	1.334	327	1.074	259	272	366	541	0	119	0
SANTA CRUZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	602	168	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	147	0	219	0	698	36	852	38	0	0	312	0	0	0
Municipal Rural	0	0	215	0	836	32	315	18	0	0	239	0	0	0
Estadual e Municipal	147	0	434	0	1.534	68	1.167	56	602	168	551	0	0	0
SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	374	39	385	112	95	0	56	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	37	31	291	0	609	213	200	44	0	0	134	0	0	0
Municipal Rural	5	0	86	0	243	0	45	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	42	31	377	0	852	213	619	83	385	112	229	0	56	0
SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	469	6	2.449	16	2.930	285	0	0	168	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	417	1.283	0	4.447	246	2.297	51	0	0	299	0	165	0
Municipal Rural	0	66	150	0	432	0	349	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	483	1.433	0	5.348	252	5.095	67	2.930	285	299	0	333	0
SANTA FILOMENA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	618	8	0	0	17	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	51	0	84	0	258	0	401	0	0	0	71	0	0	0
Municipal Rural	28	0	288	0	1.009	58	671	98	0	0	102	0	0	0
Estadual e Municipal	79	0	372	0	1.267	58	1.072	98	618	8	173	0	17	0
SANTA MARIA DA BOA VISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	296	0	674	0	1.130	522	124	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	267	0	540	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	118	111	89	1.076	25	518	0	0	0	314	0	0	0
Municipal Rural	16	35	840	29	3.224	167	1.901	52	0	0	935	0	0	0
Estadual e Municipal	16	153	951	118	4.596	192	3.360	52	1.670	522	1.373	0	0	0
SANTA MARIA DO CAMBUCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	109	169	0	0	71	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	76	0	351	56	1.202	25	0	0	32	0	0	0
Municipal Rural	0	0	290	0	744	24	0	0	0	0	94	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	366	0	1.095	80	1.202	25	109	169	126	0	71	0
SANTA TEREZINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	294	0	519	0	27	0	67	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	68	0	139	0	673	0	411	0	0	0	61	0	0	0
Municipal Rural	39	0	100	0	363	0	67	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	107	0	239	0	1.036	0	772	0	519	0	88	0	67	0
SAO BENEDITO DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	260	0	293	0	23	0	21	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	58	52	181	0	655	11	661	0	0	0	116	0	0	0
Municipal Rural	0	0	120	0	428	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	58	52	301	0	1.083	11	921	0	293	0	139	0	21	0
SAO BENTO DO UNA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.185	2	1.474	423	72	0	185	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	75	469	0	2.458	214	999	26	0	0	721	0	0	0
Municipal Rural	0	0	695	0	2.314	149	1.434	22	0	0	716	0	0	0



Estadual e Municipal	0	75	1.164	0	4.772	363	3.618	50	1.474	423	1.509	0	185	0
SAO CAITANO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	166	0	639	0	494	710	128	0	179	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	460	0	1.491	0	1.073	0	0	0	428	0	0	0
Municipal Rural	0	0	359	0	923	25	945	26	474	0	342	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	819	0	2.580	25	2.657	26	968	710	898	0	179	0
SAO JOAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	215	0	596	199	0	0	125	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	118	0	293	0	931	101	1.313	0	0	0	411	0	0	0
Municipal Rural	35	0	349	0	943	16	300	0	0	0	50	0	0	0
Estadual e Municipal	153	0	642	0	1.874	117	1.828	0	596	199	461	0	125	0
SAO JOAQUIM DO MONTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	378	0	899	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	45	224	101	1.055	0	775	0	0	0	222	0	0	0
Municipal Rural	0	0	186	0	838	0	463	0	0	0	87	0	0	0
Estadual e Municipal	0	45	410	101	1.893	0	1.616	0	899	0	309	0	0	0
SAO JOSE DA CÔROA GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	207	0	413	397	104	0	109	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	356	0	1.213	1	943	3	0	0	143	0	0	0
Municipal Rural	0	0	191	0	562	40	338	14	0	0	32	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	547	0	1.775	41	1.488	17	413	397	279	0	109	0
SAO JOSE DO BELMONTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	581	63	896	526	189	0	178	26
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	542	0	1.437	336	1.666	37	0	0	25	0	0	0
Municipal Rural	0	0	338	0	1.359	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	880	0	2.796	337	2.247	100	896	526	214	0	178	26
SAO JOSE DO EGITO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	343	25	665	64	865	553	63	0	90	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	357	0	374	0	1.065	94	896	48	0	0	164	0	0	0
Municipal Rural	162	0	313	0	814	2	433	21	0	0	52	0	0	0
Estadual e Municipal	519	0	687	0	2.222	121	1.994	133	865	553	279	0	90	0
SAO LOURENÇO DA MATA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	331	0	2.414	0	1.760	1.385	773	0	1.092	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	73	58	1.158	0	3.643	341	2.172	0	0	0	1.687	0	0	0
Municipal Rural	0	0	345	0	1.256	0	1.234	0	0	0	285	0	0	0
Estadual e Municipal	73	58	1.503	0	5.230	341	5.820	0	1.760	1.385	2.745	0	1.092	0
SAO VICENTE FERRER														
Estadual Urbana	0	0	0	0	167	0	456	0	324	230	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	120	197	0	841	116	433	44	156	0	553	0	0	0
Municipal Rural	0	0	91	0	469	18	321	25	89	1	100	0	0	0
Estadual e Municipal	0	120	288	0	1.477	134	1.210	69	569	231	653	0	0	0
SERRA TALHADA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	957	14	3.094	122	2.842	878	469	0	317	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	290	965	73	2.162	706	520	595	0	0	454	0	0	0
Municipal Rural	0	0	538	0	1.826	18	827	34	0	0	69	0	0	0
Estadual e Municipal	0	290	1.503	73	4.945	738	4.441	751	2.842	878	992	0	317	0
SERRITA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	233	0	575	114	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	237	385	0	946	0	928	0	0	0	294	0	0	0
Municipal Rural	18	34	231	0	818	0	359	0	0	0	316	0	0	0
Estadual e Municipal	18	271	616	0	1.764	0	1.520	0	575	114	610	0	0	0
SERTANIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	176	21	741	87	790	736	172	0	75	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	153	0	581	0	1.751	137	1.158	66	0	0	70	0	0	0
Municipal Rural	13	0	209	0	620	34	218	21	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	166	0	790	0	2.547	192	2.117	174	790	736	242	0	75	0
SIRINHAEM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	147	0	529	638	90	0	333	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	175	0	0	0	22	0
Municipal Urbana	0	0	576	0	2.044	0	1.897	0	0	0	669	0	0	0
Municipal Rural	0	0	264	0	829	0	475	0	0	0	134	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	840	0	2.873	0	2.519	0	704	638	893	0	355	0
SOLIDAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	121	0	240	0	0	0	28	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	34	0	69	0	294	0	132	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	29	0	309	0	230	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	34	0	98	0	603	0	483	0	240	0	0	0	28	0
SURUBIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	130	0	1.236	0	1.469	890	120	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	172	681	12	2.694	0	1.649	0	0	0	273	0	0	0
Municipal Rural	0	0	348	0	1.167	0	516	0	0	0	82	0	0	0
Estadual e Municipal	0	172	1.029	12	3.991	0	3.401	0	1.469	890	475	0	0	0
TABIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	255	0	1.057	0	903	141	226	0	101	50
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	257	0	500	0	1.584	0	425	72	0	0	83	0	0	0
Municipal Rural	57	0	142	0	512	0	293	0	0	0	7	0	0	0
Estadual e Municipal	314	0	642	0	2.351	0	1.775	72	903	141	316	0	101	50
TACAIMBO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	530	0	324	209	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	96	0	213	0	622	0	360	0	0	0	71	0	0	0
Municipal Rural	51	0	128	0	511	0	56	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	147	0	341	0	1.133	0	946	0	324	209	71	0	0	0
TACARATU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	247	9	293	339	25	0	0	0
Estadual Rural	63	0	194	0	401	12	378	0	737	0	213	10	23	0
Municipal Urbana	0	185	149	0	18	356	18	245	0	0	37	0	0	0
Municipal Rural	0	126	411	0	563	561	232	353	0	0	413	1	0	0
Estadual e Municipal	63	311	754	0	982	929	875	607	1.030	339	688	11	23	0
TAMANDARE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	99	0	427	364	0	0	224	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	144	0	298	0	1.284	0	1.421	0	0	0	630	0	0	0
Municipal Rural	0	0	102	0	661	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	144	0	400	0	1.945	0	1.520	0	427	364	630	0	224	0
TAQUARITINGA DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	47	0	223	0	587	265	0	0	60	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	275	0	400	0	1.310	0	706	137	0	0	273	0	0	0
Municipal Rural	0	0	129	0	454	0	334	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	275	0	529	0	1.811	0	1.263	137	587	265	273	0	60	0
TEREZINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	136	0	244	0	19	0	45	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	54	0	137	0	397	0	514	0	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	112	0	419	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	54	0	249	0	816	0	650	0	244	0	31	0	45	0
TERRA NOVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	435	0	460	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	72	0	182	0	619	0	154	0	0	0	102	0	0	0
Municipal Rural	0	0	81	0	286	0	104	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	72	0	263	0	905	0	693	0	460	0	102	0	0	0
TIMBAUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	568	120	1.548	381	1.304	1.210	391	0	340	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	278	73	656	86	1.953	211	1.164	27	0	0	528	0	0	0
Municipal Rural	45	19	402	27	984	417	438	191	0	0	124	0	0	0
Estadual e Municipal	323	92	1.058	113	3.505	748	3.150	599	1.304	1.210	1.043	0	340	0
TORITAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.384	5	1.165	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	67	0	463	0	2.015	326	1.520	156	0	0	323	0	0	0
Municipal Rural	94	0	228	0	689	21	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	161	0	691	0	2.704	347	2.904	161	1.165	1	323	0	0	0
TRACUNHAEM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	398	20	112	246	0	0	113	31
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	78	0	169	0	635	72	200	26	0	0	180	0	0	0
Municipal Rural	0	0	60	0	154	46	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	78	0	229	0	789	118	598	46	112	246	180	0	113	31
TRINDADE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	726	64	811	420	201	0	138	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	182	0	758	0	2.363	0	1.311	0	0	0	179	0	0	0
Municipal Rural	0	0	223	0	826	0	217	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	182	0	981	0	3.189	0	2.254	64	811	420	380	0	138	0
TRIUNFO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	319	23	384	442	120	0	34	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	51	0	137	0	446	16	225	23	0	0	32	0	0	0
Municipal Rural	93	0	219	0	696	13	309	45	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	144	0	356	0	1.142	29	853	91	384	442	152	0	34	0
TUPANATINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	284	465	0	0	49	0
Estadual Rural	0	0	13	0	49	0	0	0	0	0	12	0	0	0
Municipal Urbana	111	0	257	0	979	38	1.309	293	0	0	1.047	0	0	0
Municipal Rural	105	0	507	0	1.681	115	202	23	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	216	0	777	0	2.709	153	1.511	316	284	465	1.059	0	49	0
TUPARETAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	77	18	222	24	198	169	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	15	129	130	0	443	14	182	12	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	0	0	62	0	132	35	210	13	82	0	11	0	0	0
Estadual e Municipal	15	129	192	0	652	67	614	49	280	169	25	0	0	0
VENTUROSA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	304	10	150	523	115	0	108	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	126	0	266	0	1.011	0	516	2	0	0	93	0	0	0
Municipal Rural	71	0	200	0	561	14	193	0	0	0	12	0	0	0
Estadual e Municipal	197	0	466	0	1.572	14	1.013	12	150	523	220	0	108	0
VERDEJANTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	151	0	449	0	92	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	75	181	68	0	425	0	342	0	0	0	85	0	0	0
Municipal Rural	0	0	155	0	466	0	222	0	0	0	130	0	0	0
Estadual e Municipal	75	181	223	0	891	0	715	0	449	0	307	0	0	0
VERTEENTE DO LERIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	138	0	163	84	29	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	92	0	95	0	290	0	263	0	0	0	68	0	0	0
Municipal Rural	55	0	121	0	414	0	199	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	147	0	216	0	704	0	600	0	163	84	97	0	0	0
VERTENTES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	89	0	325	325	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	144	0	211	0	738	0	794	0	0	0	96	0	0	0
Municipal Rural	86	0	262	0	720	0	332	13	0	0	42	0	0	0
Estadual e Municipal	230	0	473	0	1.458	0	1.215	13	325	325	138	0	0	0
VICENCIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	34	0	547	40	628	411	0	0	218	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	232	57	620	0	1.594	238	888	199	0	0	695	0	0	0
Municipal Rural	40	0	145	0	552	88	195	41	0	0	48	0	0	0
Estadual e Municipal	272	57	765	0	2.180	326	1.630	280	628	411	743	0	218	0
VITORIA DE SANTO ANTAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	59	0	2.130	124	3.758	677	606	0	197	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	218	0	77	0	12	0	0	0
Municipal Urbana	55	0	1.246	0	5.512	1.505	4.667	705	224	0	1.606	0	0	0
Municipal Rural	0	0	404	0	1.755	47	227	18	104	0	275	0	0	0
Estadual e Municipal	55	0	1.650	0	7.326	1.552	7.242	847	4.163	677	2.499	0	197	0
XEXEU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	329	0	366	0	0	0	40	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	152	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	11	0	602	0	1.455	0	1.136	0	0	0	203	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	315	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	11	0	602	0	1.770	0	1.465	0	518	0	203	0	40	0
PIAUI														
Estadual Urbana	72	0	0	0	22.993	4.348	50.563	9.599	122.612	4.315	20.300	503	15.301	938
Estadual Rural	0	0	5	0	254	1	493	97	6.575	516	715	0	100	0
Municipal Urbana	23.117	483	50.043	580	131.086	4.498	97.702	2.133	641	5	25.753	70	186	0
Municipal Rural	6.905	16	28.951	95	104.207	491	52.547	193	439	88	15.760	88	0	0
Estadual e Municipal	30.094	499	78.999	675	258.540	9.338	201.305	12.022	130.267	4.924	62.528	661	15.587	938
ACAUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	48	0	59	0	197	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	54	0	30	0	124	0	125	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	76	0	495	0	380	0	0	0	9	0	0	0



Estadual e Municipal	54	0	106	0	667	0	564	0	197	0	9	0	0	0
AGRICOLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	77	0	118	0	261	0	41	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	99	0	65	0	361	0	213	0	0	0	42	0	0	0
Municipal Rural	0	0	42	0	33	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	99	0	107	0	471	0	331	0	261	0	83	0	0	0
AGUA BRANCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	149	0	348	0	625	0	80	0	194	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	237	0	286	0	764	238	264	536	0	0	248	0	0	0
Municipal Rural	0	0	101	0	61	195	0	0	0	0	37	0	0	0
Estadual e Municipal	237	0	387	0	974	433	612	536	625	0	365	0	194	0
ALAGOINHA DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	59	0	88	0	175	0	0	0	20	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	33	0	82	0	194	0	87	0	0	0	82	0	0	0
Municipal Rural	50	0	137	0	468	0	184	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	83	0	219	0	721	0	359	0	175	0	82	0	20	0
ALEGRETE DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	61	0	152	0	69	0	79	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	171	0	313	0	256	0	0	0	38	0	0	0
Municipal Rural	0	0	53	0	171	0	49	0	0	0	19	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	224	0	484	0	366	0	152	0	126	0	79	0
ALTO LONGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	18	0	247	0	512	0	116	0	64	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	189	0	416	0	338	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	41	0	156	0	630	0	353	0	0	0	24	0	0	0
Estadual e Municipal	41	0	345	0	1.064	0	938	0	512	0	140	0	64	0
ALTOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	341	40	1.161	48	1.952	35	426	0	176	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	402	0	784	0	1.597	301	1.153	0	0	0	265	0	0	0
Municipal Rural	9	0	220	0	993	0	438	0	0	0	131	0	0	0
Estadual e Municipal	411	0	1.004	0	2.931	341	2.752	48	1.952	35	822	0	176	0
ALVORADA DO GURGUEIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	86	0	126	0	163	25	72	0	65	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	124	0	228	0	200	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	152	0	357	0	84	0	0	0	52	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	276	0	671	0	410	0	163	25	124	0	65	0
AMARANTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	222	0	423	0	563	0	218	0	173	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	29	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	67	0	160	0	261	0	392	0	0	0	63	0	0	0
Municipal Rural	25	0	278	0	830	0	305	0	0	0	26	0	0	0
Estadual e Municipal	92	0	438	0	1.313	0	1.120	0	592	0	307	0	173	0
ANGICAL DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	226	0	325	0	414	0	13	16	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	85	0	341	0	247	0	0	0	55	0	0	0
Municipal Rural	0	0	105	0	110	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	190	0	677	0	572	0	414	0	68	16	0	0
ANISIO DE ABREU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	175	0	193	0	419	1	41	0	23	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	26	0	150	0	313	0	247	0	0	0	30	0	0	0
Municipal Rural	27	0	153	0	338	0	193	8	0	0	32	0	0	0
Estadual e Municipal	53	0	303	0	826	0	633	8	419	1	103	0	23	0
ANTONIO ALMEIDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	93	0	112	0	78	0	52	0	58	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	67	0	21	0	140	0	130	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	25	0	20	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	67	0	46	0	253	0	243	0	78	0	52	0	58	0
AROAZES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	40	0	103	0	212	0	48	0	54	0
Estadual Rural	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	27	0	106	0	305	0	364	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	2	0	39	0	157	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	29	0	145	0	513	0	467	0	212	0	48	0	54	0
AROEIRAS DO ITAIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	111	0	97	0	97	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	20	0	111	0	28	0	0	0	51	0	0	0
Municipal Rural	0	0	39	0	148	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	59	0	259	0	146	0	97	0	148	0	0	0
ARRAIAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	56	0	148	0	184	0	27	0	51	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	31	0	54	0	256	0	208	0	0	0	68	0	0	0
Municipal Rural	9	0	51	0	127	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	40	0	105	0	439	0	362	0	184	0	95	0	51	0
ASSUNCAO DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	322	0	98	0	31	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	20	0	34	0	0	0
Municipal Urbana	73	0	158	0	566	0	407	0	0	0	87	0	0	0
Municipal Rural	87	0	159	0	607	0	248	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	160	0	317	0	1.173	0	655	0	342	0	219	0	31	0
AVELINO LOPES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	62	0	267	0	399	0	58	0	40	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	117	0	171	0	659	0	577	0	0	0	80	0	0	0
Municipal Rural	0	0	110	0	400	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	117	0	281	0	1.121	0	844	0	399	0	138	0	40	0
BAIXA GRANDE DO RIBEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	144	0	341	0	84	0	74	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	232	0	868	0	607	0	0	0	191	0	0	0
Municipal Rural	0	0	144	0	489	0	232	0	0	0	97	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	376	0	1.357	0	983	0	341	0	372	0	74	0
BARRA D ALCANTARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	167	0	0	0	25	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	38	0	86	0	257	0	297	0	0	0	68	0	0	0
Municipal Rural	0	0	40	0	124	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	38	0	126	0	381	0	297	0	167	0	68	0	25	0
BARRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	60	22	105	11	1.384	74	167	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	377	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	219	0	679	0	1.855	245	1.733	0	0	0	95	0	0	0
Municipal Rural	0	0	791	0	2.825	0	1.726	20	0	0	71	0	0	0
Estadual e Municipal	219	0	1.470	0	4.740	267	3.564	31	1.761	74	333	0	0	0
BARREIRAS DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	70	0	99	0	113	0	47	0	60	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	102	0	182	0	158	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	193	0	53	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	102	0	445	0	310	0	113	0	47	0	60	0
BARRO DURO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	89	0	242	0	295	0	86	0	37	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	48	0	128	0	394	0	218	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	2	0	67	0	130	0	57	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	50	0	195	0	613	0	517	0	295	0	86	0	37	0
BATALHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	198	26	460	120	845	0	248	0	116	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	100	0	196	0	504	180	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	109	0	446	0	1.644	10	1.766	16	0	0	71	0	0	0
Estadual e Municipal	209	0	642	0	2.346	216	2.226	136	845	0	319	0	116	0
BELA VISTA DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	186	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	25	0	66	0	202	0	236	0	0	0	34	0	0	0
Municipal Rural	0	0	36	0	129	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	25	0	102	0	331	0	237	0	186	0	34	0	0	0
BELEM DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	139	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	72	0	51	0	197	0	231	0	0	0	88	0	0	0
Municipal Rural	25	0	42	0	88	0	0	0	0	0	19	0	0	0
Estadual e Municipal	97	0	93	0	285	0	231	0	139	0	107	0	0	0
BENEDITINOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	402	0	393	0	351	0	148	0	49	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	61	0	132	0	27	0	0	0
Municipal Urbana	202	0	161	0	315	0	275	0	0	0	143	0	0	0
Municipal Rural	79	0	59	0	357	0	92	0	0	0	286	0	0	0
Estadual e Municipal	281	0	220	0	1.074	0	821	0	483	0	604	0	49	0
BERTOLINIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	26	0	265	0	252	98	35	0	75	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	79	0	324	0	113	0	0	0	53	0	0	0
Municipal Rural	0	0	29	0	93	0	56	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	108	0	443	0	434	0	252	98	88	0	75	0
BETANIA DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	204	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	48	0	72	0	291	0	396	0	0	0	23	0	0	0
Municipal Rural	36	0	102	0	435	0	269	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	84	0	174	0	726	0	665	0	204	0	23	0	0	0
BOA HORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	301	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	73	0	87	0	255	0	366	0	0	0	73	0	0	0
Municipal Rural	122	0	147	0	422	0	206	0	0	0	317	0	0	0
Estadual e Municipal	195	0	234	0	677	0	572	0	301	0	390	0	0	0
BOCAINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	51	0	88	0	159	0	106	0	13	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	43	0	96	0	124	0	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	32	0	150	0	0	0	0	0	134	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	75	0	297	0	212	0	159	0	252	0	13	0
BOM JESUS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	261	0	801	0	732	224	209	0	170	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	392	0	1.297	0	500	0	0	0	145	0	0	0
Municipal Rural	0	0	170	0	580	0	386	0	0	0	39	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	562	0	2.138	0	1.687	0	732	224	393	0	170	0
BOM PRINCIPIO DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	186	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	53	0	42	0	88	0	433	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	32	0	73	0	726	0	0	0	0	0	96	0	0	0
Estadual e Municipal	85	0	115	0	814	0	433	0	186	0	96	0	0	0
BONFIM DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	107	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	16	0	60	0	369	0	276	0	0	0	61	0	0	0
Municipal Rural	7	0	84	0	214	0	88	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	23	0	144	0	583	0	364	0	107	0	61	0	0	0
BOQUEIRAO DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	202	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	59	0	129	0	302	0	260	0	0	0	62	0	0	0
Municipal Rural	103	0	60	0	348	0	140	0	0	0	86	0	0	0
Estadual e Municipal	162	0	189	0	650	0	400	0	202	0	148	0	0	0
BRASILEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	109	0	125	0	292	0	18	0	48	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	35	0	111	0	202	0	200	0	0	0	76	0	0	0
Municipal Rural	0	0	105	0	230	0	175	0	0	0	12	0	0	0
Estadual e Municipal	35	0	216	0	541	0	500	0	292	0	106	0	48	0
BREJO DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	160	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	66	0	317	0	301	0	0	0	57	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	179	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	70	0	496	0	301	0	160	0	57	0	0	0
BURITI DOS LOPES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	138	102	117	97	701	0	41	0	78	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	128	0	49	0	0	0
Municipal Urbana	43	0	323	0	860	0	567	1	0	0	253	0	0	0
Municipal Rural	50	0	344	0	1.020	0	746	0	0	0	185	0	0	0



Estadual e Municipal	93	0	667	0	2.018	102	1.430	98	829	0	528	0	78	0
BURITI DOS MONTES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	314	0	30	0	67	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	105	0	69	0	225	0	192	0	0	0	90	0	0	0
Municipal Rural	105	0	158	0	559	0	346	0	0	0	283	0	0	0
Estadual e Municipal	210	0	227	0	784	0	538	0	314	0	403	0	67	0
CABECEIRAS DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	33	0	76	0	511	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	51	0	77	0	244	0	345	0	0	0	54	0	0	0
Municipal Rural	147	0	225	0	538	0	389	0	0	0	72	0	0	0
Estadual e Municipal	198	0	302	0	815	0	810	0	511	0	126	0	0	0
CAJAZEIRAS DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	80	0	38	0	57	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	42	0	25	0	20	0	119	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	27	0	72	0	324	0	56	0	24	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	69	0	97	0	344	0	175	0	104	0	38	0	57	0
CAJUEIRO DA PRAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	18	0	103	0	210	0	83	0	62	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	108	0	264	0	173	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	210	0	530	0	355	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	318	0	812	0	631	0	210	0	83	0	62	0
CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	230	0	35	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	77	0	30	0	165	0	314	0	0	0	19	0	0	0
Municipal Rural	34	0	56	0	297	0	191	0	0	0	78	0	0	0
Estadual e Municipal	111	0	86	0	462	0	505	0	230	0	132	0	0	0
CAMPINAS DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	57	0	91	0	113	0	61	0	50	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	56	0	56	0	128	0	181	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	86	0	112	0	428	0	146	0	0	0	38	0	0	0
Estadual e Municipal	142	0	168	0	613	0	418	0	113	0	107	0	50	0
CAMPO ALEGRE DO FIDALGO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	155	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	39	0	48	0	140	0	284	0	0	0	55	0	0	0
Municipal Rural	0	0	87	0	438	0	150	0	0	0	224	0	0	0
Estadual e Municipal	39	0	135	0	578	0	434	0	155	0	279	0	0	0
CAMPO GRANDE DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	178	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	20	0	47	0	0	0	16	0	48	0
Municipal Urbana	39	0	105	0	253	0	260	0	0	0	47	0	0	0
Municipal Rural	6	0	64	0	248	0	139	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	45	0	169	0	521	0	446	0	178	0	63	0	48	0
CAMPO LARGO DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	78	0	108	0	288	0	41	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	41	0	71	0	195	0	128	0	0	0	16	0	0	0
Municipal Rural	138	0	169	0	690	0	338	0	0	0	157	0	0	0
Estadual e Municipal	179	0	240	0	963	0	574	0	288	0	214	0	0	0
CAMPO MAIOR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	665	47	1.292	200	1.533	174	356	0	323	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	356	64	672	78	1.422	298	582	44	0	0	303	21	0	0
Municipal Rural	110	0	307	0	923	0	553	0	0	0	289	0	0	0
Estadual e Municipal	466	64	979	78	3.010	345	2.427	244	1.533	174	948	21	323	0
CANAVIEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	58	0	43	0	45	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	49	0	63	0	180	0	186	0	0	0	32	0	0	0
Municipal Rural	48	0	70	0	197	0	132	0	0	0	38	0	0	0
Estadual e Municipal	97	0	133	0	377	0	318	0	58	0	113	0	45	0
CANTO DO BURITI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	382	40	818	37	732	0	392	0	171	0
Estadual Rural	0	0	0	0	90	0	188	0	68	0	78	0	42	0
Municipal Urbana	0	0	362	0	764	0	301	0	0	0	6	13	0	0
Municipal Rural	0	0	158	0	645	0	204	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	520	0	1.881	40	1.511	37	800	0	476	13	213	0
CAPITAO DE CAMPOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	161	0	370	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	40	0	10	0	10	0
Municipal Urbana	132	0	150	0	543	108	560	0	0	0	223	0	0	0
Municipal Rural	119	8	140	6	444	0	199	0	0	0	207	0	0	0
Estadual e Municipal	251	8	290	6	987	108	920	0	410	0	440	0	10	0
CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	143	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	38	0	53	0	220	0	178	0	0	0	34	0	0	0
Municipal Rural	15	0	46	0	206	0	53	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	53	0	99	0	426	0	231	0	143	0	34	0	0	0
CARACOL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	58	0	107	0	278	0	83	0	94	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	29	0	60	0	300	0	424	0	0	0	683	0	0	0
Municipal Rural	1	0	171	13	844	0	159	0	0	0	1.406	0	0	0
Estadual e Municipal	30	0	231	13	1.202	0	690	0	278	0	2.172	0	94	0
CARAUBAS DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	197	0	0	0	17	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	42	0	114	0	255	0	0	0	98	0	0	0
Municipal Rural	0	0	230	0	618	0	173	0	0	0	165	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	272	0	732	0	428	0	197	0	263	0	17	0
CARIDADE DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	222	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	85	0	99	0	271	0	246	0	0	0	91	0	0	0
Municipal Rural	82	0	57	0	297	0	190	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	167	0	156	0	568	0	436	0	222	0	91	0	0	0
CASTELO DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	112	0	331	0	734	0	121	0	101	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	189	0	383	0	837	40	850	5	0	0	165	0	0	0
Municipal Rural	76	0	318	0	760	3	372	0	0	0	41	0	0	0



Estadual e Municipal CAXINGO	265	0	701	0	1.709	43	1.553	5	734	0	327	0	101	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	198	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	27	0	175	0	268	0	0	0	135	0	0	0
Municipal Rural	0	0	141	0	625	0	189	0	0	0	62	0	0	0
Estadual e Municipal COCAL	0	0	168	0	800	0	457	0	198	0	197	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	288	16	731	84	802	51	95	0	285	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	327	0	1.072	0	976	0	0	0	378	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2.076	0	212	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal COCAL DE TELHA	0	0	327	0	3.436	16	1.919	84	802	51	473	0	285	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	175	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	41	0	77	0	350	0	370	0	0	0	66	0	0	0
Municipal Rural	0	0	57	0	227	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal COCAL DOS ALVES	41	0	134	0	577	0	370	0	175	0	66	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	126	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	65	0	270	0	362	0	0	0	164	0	0	0
Municipal Rural	0	0	136	0	555	0	0	0	0	0	48	0	0	0
Estadual e Municipal COIVARAS	0	0	201	0	825	0	362	0	126	0	212	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	145	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	48	0	67	0	206	0	155	0	0	0	89	0	0	0
Municipal Rural	43	0	69	0	168	0	98	0	0	0	82	0	0	0
Estadual e Municipal COLONIA DO GURGUEIA	91	0	136	0	374	0	253	0	145	0	171	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	225	112	0	0	87	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	135	0	156	0	392	0	467	0	0	0	145	0	0	0
Municipal Rural	31	0	36	0	87	0	58	0	0	0	31	0	0	0
Estadual e Municipal COLONIA DO PIAUI	166	0	192	0	479	0	525	0	225	112	176	0	87	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	120	0	280	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	84	0	85	0	242	0	226	0	0	0	48	0	0	0
Municipal Rural	38	0	107	0	388	0	232	0	0	0	15	0	0	0
Estadual e Municipal CONCEICAO DO CANINDE	122	0	192	0	630	0	578	0	280	0	63	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	42	0	156	0	173	0	59	0	48	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	25	0	68	0	235	0	172	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	15	0	45	0	170	0	81	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal CORONEL JOSE DIAS	40	0	113	0	447	0	409	0	173	0	59	0	48	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	149	0	30	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	80	0	196	0	202	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	12	0	46	0	265	0	177	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal CORRENTE	12	0	126	0	461	0	379	0	149	0	30	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	229	0	518	129	905	235	185	0	189	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	418	0	706	0	326	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	352	2	1.714	0	1.157	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal CRISTALANDIA DO PIAUI	0	0	770	2	2.649	0	2.001	129	905	235	185	0	189	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	76	0	61	0	249	0	78	0	14	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	240	0	385	26	259	0	0	0	32	0	0	0
Municipal Rural	0	0	120	0	452	0	167	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal CRISTINO CASTRO	0	0	360	0	913	26	487	0	249	0	110	0	14	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	182	0	381	0	380	0	236	0	224	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	90	0	229	0	704	0	228	0	0	0	65	0	0	0
Municipal Rural	0	0	63	0	238	0	141	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal CURIMATA	90	0	292	0	1.124	0	750	0	380	0	301	0	224	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	321	0	490	0	0	0	81	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	107	0	216	0	627	0	369	104	0	0	117	0	0	0
Municipal Rural	29	0	132	0	399	0	130	0	0	0	35	0	0	0
Estadual e Municipal CURRAIS	136	0	348	0	1.026	0	820	104	490	0	152	0	81	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	194	69	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	56	0	49	0	150	0	120	0	0	0	80	0	0	0
Municipal Rural	65	0	220	0	521	118	321	37	0	0	164	0	0	0
Estadual e Municipal CURRAL NOVO DO PIAUI	121	0	269	0	671	118	441	37	194	69	244	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	218	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	117	0	220	0	422	0	0	0	39	0	0	0
Municipal Rural	0	0	124	0	350	0	55	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal CURRALINHOS	0	0	241	0	570	0	477	0	218	0	39	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	252	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	244	0	297	0	0	0	34	0	0	0
Municipal Rural	0	0	197	0	188	0	44	0	0	0	70	0	0	0
Estadual e Municipal DEMERVAL LOBAO	0	0	197	0	432	0	341	0	252	0	104	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	417	0	569	0	558	0	215	0	214	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	83	0	323	0	708	0	314	0	0	0	65	0	0	0
Municipal Rural	0	0	24	0	101	0	45	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal DIRCEU ARCOVERDE	83	0	347	0	1.226	0	928	0	558	0	280	0	214	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	114	0	221	0	0	0	33	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	28	0	80	0	258	0	150	0	0	0	286	0	0
Municipal Rural	0	0	82	0	258	0	243	0	0	0	45	0	0
Estadual e Municipal	28	0	162	0	516	0	507	0	221	0	331	0	33
DOM EXPEDITO LOPES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	95	0	110	0	296	0	22	0	62
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	31	0	87	0	188	0	219	0	0	0	64	0	0
Municipal Rural	31	0	90	0	272	0	146	0	0	0	99	0	0
Estadual e Municipal	62	0	177	0	555	0	475	0	296	0	185	0	62
DOM INOCENCIO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	52	0	87	0	467	0	215	0	144
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	76	0	50	0	179	0	134	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	97	0	551	0	417	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	76	0	147	0	782	0	638	0	467	0	215	0	144
DOMINGOS MOURAO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	177	0	34	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	26	0	26	0	114	0	123	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	85	0	386	0	340	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	26	0	111	0	500	0	463	0	177	0	34	0	0
ELESBAO VELOSO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	272	0	267	0	500	0	130	16	175
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	114	0	252	0	553	0	469	0	0	0	166	0	0
Municipal Rural	0	0	91	0	345	0	106	0	46	0	77	0	0
Estadual e Municipal	114	0	343	0	1.170	0	842	0	546	0	373	16	175
ELISEU MARTINS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	124	0	174	0	31	0	35
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	130	0	328	0	198	0	0	0	94	0	0
Municipal Rural	0	0	17	0	18	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	147	0	346	0	322	0	174	0	125	0	35
ESPERANTINA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	87	0	316	0	1.473	0	21	0	254
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	254	0	0	0	0
Municipal Urbana	139	15	486	0	1.393	332	1.160	49	0	0	279	0	0
Municipal Rural	116	0	504	0	1.778	0	995	0	0	0	20	0	0
Estadual e Municipal	255	15	990	0	3.258	332	2.471	49	1.727	0	320	0	254
FARTURA DO PIAUI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	80	0	177	0	0	0	35
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	36	0	61	0	170	0	175	0	0	0	28	0	0
Municipal Rural	17	0	113	0	340	0	159	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	53	0	174	0	510	0	414	0	177	0	28	0	35
FLORES DO PIAUI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	49	0	52	0	183	0	24	0	17
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	19	0	65	0	210	0	108	0	0	0	9	0	0
Municipal Rural	0	0	46	0	249	0	118	0	0	0	30	0	0
Estadual e Municipal	19	0	111	0	508	0	278	0	183	0	63	0	17
FLORESTA DO PIAUI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	109	0	0	0	10	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	43	0	103	0	222	0	0	0	38	0	0
Municipal Rural	0	0	46	0	129	0	0	0	0	0	21	0	0
Estadual e Municipal	0	0	89	0	232	0	222	0	109	0	59	0	10
FLORIANO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	59	173	615	352	3.011	0	326	58	487
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	66	42	721	59	2.028	631	1.034	555	0	0	695	9	0
Municipal Rural	0	0	156	0	734	0	527	0	0	0	175	0	0
Estadual e Municipal	66	42	877	59	2.821	804	2.176	907	3.011	0	1.196	67	487
FRANCINOPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	28	0	125	0	145	0	14	0	41
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	34	0	80	0	342	0	176	0	0	0	35	0	0
Municipal Rural	7	0	26	0	118	0	66	0	0	0	13	0	0
Estadual e Municipal	41	0	106	0	488	0	367	0	145	0	62	0	41
FRANCISCO AYRES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	74	0	91	0	124	0	37	0	75
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	36	0	60	0	131	0	104	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	14	0	88	0	225	0	111	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	50	0	148	0	430	0	306	0	124	0	37	0	75
FRANCISCO MACEDO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	119	0	13	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	37	0	51	0	215	0	232	0	0	0	45	0	0
Municipal Rural	0	0	11	0	36	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	37	0	62	0	251	0	232	0	119	0	58	0	0
FRANCISCO SANTOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	118	0	150	0	258	0	42	0	35
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	110	0	114	0	300	0	100	0	0	0	28	0	0
Municipal Rural	15	0	112	0	383	0	243	0	0	0	41	0	0
Estadual e Municipal	125	0	226	0	801	0	493	0	258	0	111	0	35
FRONTEIRAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	584	0	19	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	99	0	193	0	588	0	657	0	0	0	159	0	0
Municipal Rural	33	0	99	0	273	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	132	0	292	0	861	0	657	0	584	0	178	0	0
GEMINIANO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	251	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	66	0	279	0	442	0	0	0	60	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	344	0	0	0	0	0	8	0	0
Estadual e Municipal	0	0	66	0	623	0	442	0	251	0	68	0	0
GILBUES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	158	0	287	0	294	10	93	0	57
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	80	0	199	0	567	0	291	0	0	0	154	0	0
Municipal Rural	0	0	34	0	742	0	248	0	0	0	27	0	0
Estadual e Municipal	80	0	233	0	1.467	0	826	0	294	10	274	0	57
GUADALUPE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	109	0	414	0	166	0	121



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	104	0	217	0	863	0	459	0	0	92	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	8	0	46	0	32	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	104	0	225	0	909	0	600	0	414	0	258	0	121	0
GUARIBAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	80	140	67	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	24	0	31	0	121	17	215	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	72	0	126	0	470	0	344	0	0	8	0	0	0	0
Estadual e Municipal	96	0	157	0	591	17	559	0	80	140	75	0	0	0
HUGO NAPOLEAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	18	0	81	0	185	0	34	0	47	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	30	0	96	0	281	0	209	0	0	73	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	38	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	30	0	134	0	299	0	290	0	185	0	107	0	47	0
ILHA GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	155	0	208	0	303	0	49	0	88	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	263	0	612	0	368	0	0	121	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	82	0	244	0	150	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	345	0	1.011	0	726	0	303	0	170	0	88	0
INHUMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	191	0	293	0	730	0	20	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	131	0	206	0	345	0	250	0	0	32	0	0	0	0
Municipal Rural	66	0	226	0	619	0	479	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	197	0	432	0	1.155	0	1.022	0	730	0	52	0	0	0
IPIRANGA DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	228	0	227	0	377	0	31	21	51	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	114	0	184	0	279	0	184	0	0	57	0	0	0	0
Municipal Rural	57	0	75	0	249	0	255	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	171	0	259	0	756	0	666	0	377	0	88	21	51	0
ISAIAS COELHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	44	0	88	0	336	0	0	0	54	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	43	0	118	0	257	26	351	0	0	110	0	0	0	0
Municipal Rural	6	0	186	0	448	0	211	0	0	85	0	0	0	0
Estadual e Municipal	49	0	304	0	749	26	650	0	336	0	195	0	54	0
ITAINOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	51	0	301	0	346	0	164	0	42	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	78	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	116	0	277	0	277	0	0	163	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	177	0	735	0	300	0	0	1.005	51	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	293	0	1.063	0	878	0	424	0	1.332	51	42	0
ITAUEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	71	0	204	0	227	0	51	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	226	0	488	0	503	0	0	49	0	144	0	0
Municipal Rural	0	0	119	0	349	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	345	0	908	0	707	0	227	0	100	0	144	0
JACOBINA DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	163	0	209	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	56	0	49	0	130	0	163	0	0	154	0	0	0	0
Municipal Rural	46	0	88	0	372	0	250	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	102	0	137	0	502	0	413	0	163	0	363	0	0	0
JAICOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	205	0	279	0	509	0	156	0	157	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	40	0	287	0	645	0	497	0	0	53	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	69	0	1.048	23	518	0	0	87	0	0	0	0
Estadual e Municipal	40	0	356	0	1.898	23	1.294	0	509	0	296	0	157	0
JARDIM DO MULATO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	95	0	222	0	17	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	20	0	33	0	148	0	58	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	64	0	201	0	167	0	0	5	0	0	0	0
Estadual e Municipal	20	0	97	0	349	0	320	0	222	0	22	0	0	0
JATOBA DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	236	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	103	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	22	0	49	0	133	0	262	0	0	35	0	0	0	0
Municipal Rural	72	0	156	0	413	0	184	0	0	76	0	0	0	0
Estadual e Municipal	94	0	205	0	546	0	446	0	339	0	111	0	0	0
JERUMENHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	155	0	124	0	82	0	75	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	40	0	66	0	253	0	107	0	0	125	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	83	0	142	0	82	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	40	0	149	0	395	0	344	0	124	0	207	0	75	0
JOAO COSTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	163	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	39	0	133	0	119	0	0	11	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	27	0	186	0	76	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	66	0	319	0	195	0	163	0	11	0	0	0
JOAQUIM PIRES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	114	0	195	0	432	0	70	0	128	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	154	0	394	0	509	0	0	36	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	284	0	1.155	0	565	0	0	9	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	438	0	1.663	0	1.269	0	432	0	115	0	128	0
JOCA MARQUES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	199	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	64	0	78	0	204	0	528	0	0	42	0	0	0	0
Municipal Rural	79	0	126	0	416	0	0	0	0	152	0	0	0	0
Estadual e Municipal	143	0	204	0	620	0	528	0	199	0	194	0	0	0
JOSE DE FREITAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	471	44	590	55	1.794	0	202	0	335	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	23	30	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	845	0	1.461	0	1.151	0	0	379	13	0	0	0
Municipal Rural	0	0	536	0	1.492	0	1.011	0	0	547	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1.381	0	3.424	44	2.752	55	1.817	30	1.128	13	335	0
JUAZEIRO DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	24	0	102	0	273	0	26	0	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	49	0	98	0	242	0	120	0	0	0	19	0	0	0
Municipal Rural	46	0	109	0	412	0	246	0	0	0	56	0	0	0
Estadual e Municipal	95	0	207	0	678	0	468	0	273	0	101	0	0	0
JULIO BORGES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	258	0	57	0	56	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	57	0	66	0	251	0	249	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	25	0	97	0	426	0	269	0	0	0	65	0	0	0
Estadual e Municipal	82	0	163	0	677	0	518	0	258	0	122	0	56	0
JUREMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	150	0	39	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	18	0	21	0	136	0	168	0	0	0	55	0	0	0
Municipal Rural	0	0	141	0	543	0	304	0	0	0	248	0	0	0
Estadual e Municipal	18	0	162	0	679	0	472	0	150	0	342	0	0	0
LAGOA ALEGRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	373	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	173	0	428	0	372	0	0	0	60	0	0	0
Municipal Rural	4	0	169	0	653	0	448	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	342	0	1.081	0	820	0	373	0	60	0	0	0
LAGOA DE SAO FRANCISCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	206	0	0	0	21	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	34	0	130	0	313	0	281	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	66	0	130	0	457	0	388	0	0	0	39	0	0	0
Estadual e Municipal	100	0	260	0	770	0	669	0	206	0	53	0	21	0
LAGOA DO BARRO DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	179	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	13	0	33	0	165	9	324	12	0	0	32	0	0	0
Municipal Rural	0	0	7	0	325	7	102	3	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	13	0	40	0	490	16	426	15	179	0	32	0	0	0
LAGOA DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	101	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	94	0	199	0	325	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	89	0	238	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	183	0	437	0	325	0	101	0	0	0	0	0
LAGOA DO SITIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	183	0	45	0	27	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	15	0	157	0	215	0	0	0	49	0	0	0
Municipal Rural	0	0	139	0	286	0	111	0	0	0	50	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	154	0	443	0	326	0	183	0	144	0	27	0
LAGOINHA DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	119	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	37	0	50	0	111	0	161	0	0	0	41	0	0	0
Municipal Rural	16	0	16	0	102	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	53	0	66	0	213	0	161	0	119	0	41	0	0	0
LANDRI SALES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	75	0	139	0	108	0	39	0	50	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	64	0	101	0	282	0	101	0	0	0	49	0	0	0
Municipal Rural	5	0	54	0	148	0	78	0	0	0	12	0	0	0
Estadual e Municipal	69	0	155	0	505	0	318	0	108	0	100	0	50	0
LUIS CORREIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	136	0	429	194	854	0	70	0	151	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	404	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	167	0	350	0	1.014	0	656	0	0	0	324	0	0	0
Municipal Rural	253	0	456	0	1.883	0	1.049	0	0	0	238	0	0	0
Estadual e Municipal	420	0	806	0	3.033	0	2.134	194	1.258	0	632	0	151	0
LUZILANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	565	0	438	0	902	0	218	0	110	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	251	0	417	0	701	76	516	77	81	5	334	0	42	0
Municipal Rural	312	0	426	0	1.467	0	810	0	0	0	380	15	0	0
Estadual e Municipal	563	0	843	0	2.733	76	1.764	77	983	5	932	15	152	0
MADEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	24	0	134	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	71	0	172	0	396	0	311	0	92	0	112	0	0	0
Municipal Rural	119	0	162	0	423	0	359	0	167	0	21	0	0	0
Estadual e Municipal	190	0	334	0	819	0	694	0	393	0	133	0	0	0
MANOEL EMIDIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	109	0	146	0	148	0	68	0	20	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	97	0	108	0	212	0	178	0	0	0	29	0	0	0
Municipal Rural	46	0	67	0	201	0	177	0	0	0	0	22	0	0
Estadual e Municipal	143	0	175	0	522	0	501	0	148	0	97	22	20	0
MARCOLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	97	0	325	0	32	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	116	0	244	0	866	0	737	0	0	0	200	0	0	0
Municipal Rural	15	0	48	0	169	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	131	0	292	0	1.035	0	834	0	325	0	232	0	0	0
MARCOS PARENTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	114	0	126	0	120	0	26	0	39	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	70	0	119	0	311	0	142	0	0	0	61	0	0	0
Municipal Rural	0	0	8	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	70	0	127	0	429	0	268	0	120	0	87	0	39	0
MASSAPE DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	186	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	69	0	175	0	313	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	130	0	531	0	120	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	199	0	706	0	433	0	186	0	0	0	0	0
MATIAS OLIMPIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	268	0	546	0	488	0	54	0	14	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	118	0	82	0	285	0	470	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	129	0	169	0	542	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	247	0	251	0	1.095	0	1.016	0	488	0	54	0	14	0
MIGUEL ALVES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	182	66	727	59	913	0	316	156	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	368	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	267	0	1.021	0	674	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	807	0	2.730	0	1.182	0	0	31	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1.074	0	3.933	66	2.583	59	1.281	0	347	156	0
MIGUEL LEAO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	27	0	41	0	59	0	10	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	19	0	41	0	106	0	49	0	0	0	40	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	19	0	44	0	144	0	90	0	59	0	50	0	0
MILTON BRANDAO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	220	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	38	0	51	0	221	0	312	0	0	0	14	0	0
Municipal Rural	48	0	165	0	575	0	390	0	0	0	87	0	0
Estadual e Municipal	86	0	216	0	796	0	702	0	220	0	101	0	0
MONSENHOR GIL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	33	0	156	0	503	0	68	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	69	0	212	0	515	0	409	0	0	0	50	0	0
Municipal Rural	1	0	209	0	405	0	312	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	70	0	421	0	953	0	877	0	503	0	118	0	0
MONSENHOR HIPOLITO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	90	0	108	0	231	0	89	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	83	0	251	0	174	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	60	0	116	0	441	0	145	0	0	0	116	0	0
Estadual e Municipal	60	0	199	0	782	0	427	0	231	0	205	0	0
MONTE ALEGRE DO PIAUI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	38	0	244	0	406	0	42	0	85
Estadual Rural	0	0	0	0	31	0	0	0	72	0	0	0	0
Municipal Urbana	16	0	91	0	243	0	200	0	0	0	38	0	0
Municipal Rural	0	0	239	0	900	0	665	0	0	0	125	0	0
Estadual e Municipal	16	0	330	0	1.212	0	1.109	0	478	0	205	0	85
MORRO CABECA NO TEMPO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	124	0	0	0	39	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	47	83	0	240	0	178	0	0	0	25	0	0
Municipal Rural	0	0	99	0	363	0	211	0	71	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	47	182	0	603	0	389	0	195	0	25	0	39
MORRO DO CHÁPEU DO PIAUI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	331	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	82	0	87	0	328	0	372	0	0	0	111	0	0
Municipal Rural	89	3	161	7	464	0	235	0	0	0	133	0	0
Estadual e Municipal	171	3	248	7	792	0	607	0	331	0	244	0	0
MURICI DOS PORTELAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	288	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	47	0	111	0	295	0	480	0	0	0	230	0	0
Municipal Rural	104	0	187	0	672	0	0	0	0	0	148	0	0
Estadual e Municipal	151	0	298	0	967	0	480	0	288	0	378	0	0
NAZARE DO PIAUI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	135	0	235	0	373	0	9	0	55
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	157	0	260	0	156	0	0	0	45	0	0
Municipal Rural	0	0	126	0	266	0	278	0	0	0	64	0	0
Estadual e Municipal	0	0	283	0	661	0	669	0	373	0	118	0	55
NAZARIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	590	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	360	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	184	0	308	0	515	0	705	0	0	0	117	0	0
Estadual e Municipal	184	0	308	0	875	0	705	0	590	0	117	0	0
NOSSA SENHORA DE NAZARE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	189	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	30	0	61	0	145	0	245	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	29	0	86	0	243	0	93	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	59	0	147	0	388	0	338	0	189	0	0	0	0
NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	283	0	257	0	285	0	108	0	52
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	103	0	22	0	0	0
Municipal Urbana	282	0	194	0	325	0	307	0	0	0	86	0	0
Municipal Rural	318	5	250	3	1.026	0	579	0	0	0	886	0	0
Estadual e Municipal	600	5	444	3	1.634	0	1.143	0	388	0	1.102	0	52
NOVA SANTA RITA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	212	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	11	0	55	0	179	0	352	0	0	0	112	0	0
Municipal Rural	4	0	102	0	393	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	15	0	157	0	572	0	352	0	212	0	112	0	0
NOVO ORIENTE DO PIAUI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	117	0	140	0	208	0	93	0	75
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	69	0	77	0	229	0	91	0	0	0	42	0	0
Municipal Rural	9	0	80	0	279	0	220	0	0	0	17	0	0
Estadual e Municipal	78	0	157	0	625	0	451	0	208	0	152	0	75
NOVO SANTO ANTONIO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	115	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	63	0	226	0	182	0	0	0	27	0	0
Municipal Rural	0	0	45	0	102	0	55	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	108	0	328	0	237	0	115	0	27	0	0
OEIRAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	321	0	1.278	0	1.344	309	396	0	254
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	32
Municipal Urbana	231	0	335	0	1.072	34	344	0	0	0	69	0	0
Municipal Rural	226	0	566	0	2.000	0	970	0	0	0	234	0	0
Estadual e Municipal	457	0	901	0	3.393	34	2.592	0	1.344	309	699	0	254
OLHO D AGUA DO PIAUI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	57	0	100	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	30	0	42	0	108	0	138	0	0	0	18	0	0
Municipal Rural	31	0	45	0	106	0	0	0	0	0	31	0	0
Estadual e Municipal	61	0	87	0	214	0	195	0	100	0	49	0	0
PADRE MARCOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	109	0	252	0	50	0	42



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	129	0	292	0	381	0	0	55	0	0	0
Municipal Rural	0	0	107	0	291	0	36	0	0	35	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	236	0	584	0	526	0	252	140	0	42	0
PAES LANDIM													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	121	0	148	0	99	0	17
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	100	0	334	0	176	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	28	0	118	0	47	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	128	0	452	0	344	0	148	0	99	0	17
PAJEU DO PIAUI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	34	0	136	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	24	0	71	0	218	0	139	0	0	25	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	38	0	19	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	24	0	74	0	256	0	192	0	136	0	25	0	0
PALMEIRA DO PIAUI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	55	0	110	0	127	0	57	0	41
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	36	0	74	0	177	0	115	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	76	0	318	0	144	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	36	0	150	0	550	0	369	0	127	0	57	0	41
PALMEIRAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	101	0	235	0	451	0	0	62	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	55	0	24	0	0
Municipal Urbana	157	0	196	0	580	21	349	0	0	0	137	0	0
Municipal Rural	152	0	290	0	837	0	513	0	0	0	75	0	0
Estadual e Municipal	309	0	486	0	1.518	21	1.097	0	506	0	236	0	62
PAQUETA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	110	0	32	0	32
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	19	0	93	0	112	0	0	0	127	0	0
Municipal Rural	33	0	61	0	233	0	54	0	0	0	413	0	0
Estadual e Municipal	37	0	80	0	326	0	166	0	110	0	572	0	32
PARNAGUA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	60	0	126	0	308	0	41	0	44
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	77	0	22	0	0
Municipal Urbana	0	0	398	0	612	1	449	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	186	0	542	0	322	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	584	0	1.214	1	897	0	385	0	63	0	44
PARNAIBA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.294	97	3.261	294	5.450	189	733	0	742
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	26	0	69	0	0
Municipal Urbana	288	0	3.227	13	8.074	0	3.575	0	0	0	2.493	0	0
Municipal Rural	37	0	514	0	1.064	0	133	0	0	0	339	0	0
Estadual e Municipal	325	0	3.741	13	10.432	97	6.969	294	5.476	189	3.634	0	742
PASSAGEM FRANCA DO PIAUI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	33	0	96	0	107	0	14	0	26
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	117	0	140	0	322	0	240	0	0	0	80	0	0
Municipal Rural	2	0	57	0	211	0	132	0	0	0	318	0	0
Estadual e Municipal	119	0	197	0	566	0	468	0	107	0	412	0	26
PATOS DO PIAUI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	99	0	0	0	35
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	27	0	0	0	0
Municipal Urbana	17	0	52	0	304	0	482	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	34	0	94	1	278	8	2	0	0	0	12	0	0
Estadual e Municipal	51	0	146	1	582	8	484	0	126	0	12	0	35
PAU D ARCO DO PIAUI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	162	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	81	0	246	0	0	0	31	0	0
Municipal Rural	0	0	171	0	380	0	40	0	0	0	61	0	0
Estadual e Municipal	0	0	171	0	461	0	286	0	162	0	92	0	0
PAULISTANA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	296	0	414	0	715	0	71	0	73
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	125	0	219	0	661	0	447	0	0	0	61	0	0
Municipal Rural	129	0	252	14	1.171	5	676	0	0	0	54	0	0
Estadual e Municipal	254	0	471	14	2.128	5	1.537	0	715	0	186	0	73
PAVUSSU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	36	0	131	0	129	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	59	0	166	0	139	0	0	0	28	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	213	0	0	0	0	0	9	0	0
Estadual e Municipal	0	0	59	0	415	0	270	0	129	0	37	0	0
PEDRO II													
Estadual Urbana	0	0	0	0	877	0	1.171	78	1.061	0	335	0	108
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	53	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	526	0	1.207	16	942	0	343	0	272	0	0
Municipal Rural	23	0	405	0	1.983	0	1.143	0	123	0	216	0	0
Estadual e Municipal	23	0	931	0	4.067	16	3.256	78	1.580	0	823	0	108
PEDRO LAURENTINO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	91	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	33	0	66	0	137	0	169	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	34	0	142	0	51	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	33	0	100	0	279	0	220	0	91	0	0	0	0
PICOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	250	213	1.143	817	3.139	92	653	0	183
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	591	0	876	0	2.170	541	524	255	0	0	682	0	0
Municipal Rural	304	0	387	0	1.833	10	1.093	1	0	0	144	0	0
Estadual e Municipal	895	0	1.263	0	4.253	764	2.760	1.073	3.139	92	1.479	0	183
PIMENTEIRAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	104	0	289	0	386	0	137	0	157
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	76	0	143	0	311	0	116	0	0	0	35	0	0
Municipal Rural	0	0	208	0	594	0	485	0	0	0	66	0	0
Estadual e Municipal	76	0	351	0	1.009	0	890	0	386	0	238	0	157
PIO IX													
Estadual Urbana	0	0	0	0	325	0	282	0	861	0	0	0	118
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	103	0	166	0	165	0	249	0	0	0	53	0	0
Municipal Rural	3	0	190	0	966	0	988	0	0	0	331	0	0
Estadual e Municipal	106	0	356	0	1.456	0	1.519	0	861	0	384	0	118



PIRACURUCA													
Estadual Urbana	0	0	0	787	11	1.011	0	1.207	0	349	0	235	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	46	95	0	0	0	0
Municipal Urbana	131	0	421	771	0	858	0	0	0	72	0	0	0
Municipal Rural	34	0	186	678	0	505	0	0	0	67	0	0	0
Estadual e Municipal	165	0	607	2.236	11	2.374	0	1.253	95	488	0	235	0
PIRIPIRI													
Estadual Urbana	0	0	0	478	0	1.632	25	2.685	0	322	0	84	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	113	51	0	0	0	0
Municipal Urbana	464	0	1.094	2.608	0	1.773	0	0	0	249	0	0	0
Municipal Rural	13	0	547	1.614	0	1.294	0	0	0	172	0	0	0
Estadual e Municipal	477	0	1.641	4.700	0	4.699	25	2.798	51	743	0	84	0
PORTO													
Estadual Urbana	0	0	0	132	0	426	0	530	0	118	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	200	0	328	1.030	0	561	0	0	0	226	0	0	0
Municipal Rural	122	0	196	776	0	381	0	0	0	321	0	0	0
Estadual e Municipal	322	0	524	1.938	0	1.368	0	530	0	665	0	0	0
PORTO ALEGRE DO PIAUI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	89	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	70	195	0	184	0	0	0	44	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	21	73	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	70	216	73	184	0	89	0	44	0	0	0
PRATA DO PIAUI													
Estadual Urbana	0	0	0	14	0	71	0	152	0	39	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	76	0	101	318	0	141	0	0	0	76	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	76	0	101	340	0	212	0	152	0	115	0	0	0
QUEIMADA NOVA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	458	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	124	366	0	486	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	81	577	0	286	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	205	943	0	772	0	458	0	0	0	0	0
REDENCAO DO GURGUEIA													
Estadual Urbana	0	0	0	147	0	223	0	289	0	180	0	125	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	273	576	0	355	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	7	0	111	268	0	136	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7	0	384	991	0	714	0	289	0	180	0	125	0
REGENERACAO													
Estadual Urbana	0	0	0	143	0	298	0	735	142	44	0	41	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	52	0	435	970	0	606	0	0	0	60	14	0	0
Municipal Rural	0	0	124	375	0	201	0	0	0	64	0	0	0
Estadual e Municipal	52	0	559	1.488	0	1.105	0	735	142	168	14	41	0
RIACHO FRIO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	206	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	77	0	131	339	18	258	0	0	0	81	0	0	0
Municipal Rural	0	0	27	247	0	70	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	77	0	158	586	18	328	0	206	0	81	0	0	0
RIBEIRA DO PIAUI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	250	0	22	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	62	125	0	283	34	0	0	82	0	0	0
Municipal Rural	91	0	45	321	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	91	0	107	446	0	283	34	250	0	104	0	0	0
RIBEIRO GONÇALVES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	154	0	216	0	25	0	85	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	191	433	0	292	0	0	0	79	0	0	0
Municipal Rural	0	0	65	260	0	64	0	0	0	101	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	256	693	0	510	0	216	0	205	0	85	0
RIO GRANDE DO PIAUI													
Estadual Urbana	0	0	0	63	0	221	0	170	0	0	0	38	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	224	186	0	230	0	0	0	78	0	0	0
Municipal Rural	0	0	14	386	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	238	635	0	451	0	170	0	78	0	38	0
SANTA CRUZ DO PIAUI													
Estadual Urbana	0	0	0	122	0	167	0	109	0	53	0	45	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	17	0	121	290	0	153	0	125	0	56	0	0	0
Municipal Rural	0	0	19	124	0	70	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	17	0	140	536	0	390	0	234	0	109	0	45	0
SANTA CRUZ DOS MILAGRES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	67	0	159	0	0	0	28	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	77	0	94	277	0	166	0	0	0	50	0	0	0
Municipal Rural	14	0	30	87	0	62	0	0	0	11	0	0	0
Estadual e Municipal	91	0	124	364	0	295	0	159	0	61	0	28	0
SANTA FILOMENA													
Estadual Urbana	0	0	0	153	0	243	0	184	0	39	0	119	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	118	0	133	419	0	188	0	0	0	90	0	0	0
Municipal Rural	16	0	56	341	0	141	0	0	0	52	0	0	0
Estadual e Municipal	134	0	189	913	0	572	0	184	0	181	0	119	0
SANTA LUZ													
Estadual Urbana	0	0	0	156	0	138	0	126	0	75	0	62	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	59	0	115	266	0	121	0	0	0	63	0	0	0
Municipal Rural	13	0	73	219	16	89	0	0	0	65	0	0	0
Estadual e Municipal	72	0	188	641	16	348	0	126	0	203	0	62	0
SANTA ROSA DO PIAUI													
Estadual Urbana	0	0	0	31	0	105	0	285	0	60	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	52	0	116	349	0	190	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	20	65	0	117	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	52	0	136	445	0	412	0	285	0	60	0	0	0
SANTANA DO PIAUI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	151	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	30	0	49	135	0	225	0	0	0	43	0	0	0
Municipal Rural	10	0	87	236	0	85	0	0	0	39	0	0	0
Estadual e Municipal	40	0	136	371	0	310	0	151	0	82	0	0	0



SANTO ANTONIO DE LISBOA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	51	0	189	0	191	0	40	0	61	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	116	0	310	0	218	0	0	0	44	0	0	0
Municipal Rural	0	0	46	0	212	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	162	0	573	0	407	0	191	0	84	0	61	0
SANTO ANTONIO DOS MILAGRES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	93	0	15	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	54	0	93	0	144	0	0	0	44	0	0	0
Municipal Rural	0	0	55	0	87	0	10	0	0	0	61	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	109	0	180	0	154	0	93	0	120	0	0	0
SANTO INACIO DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	188	0	82	0	0	0	34	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	68	0	258	0	0	0	0	0	60	0	0	0
Municipal Rural	0	0	17	0	72	0	0	34	0	69	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	85	0	330	0	188	34	82	69	60	0	34	0
SAO BRAZ DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	67	0	150	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	23	0	31	0	95	0	151	0	0	0	87	0	0	0
Municipal Rural	54	0	106	0	286	0	87	0	0	0	45	0	0	0
Estadual e Municipal	77	0	137	0	381	0	305	0	150	0	132	0	0	0
SAO FELIX DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	29	0	68	0	80	0	28	0	80	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	23	0	42	0	117	0	81	0	0	0	20	0	0	0
Municipal Rural	14	0	41	0	83	0	39	0	0	0	68	0	0	0
Estadual e Municipal	37	0	83	0	229	0	188	0	80	0	116	0	80	0
SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	213	0	0	0	25	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	52	0	42	0	194	0	145	0	0	0	27	0	0	0
Municipal Rural	0	0	88	0	524	0	267	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	52	0	130	0	718	0	412	0	213	0	27	0	25	0
SAO FRANCISCO DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	134	0	185	0	0	0	44	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	90	0	283	0	107	0	0	0	98	0	0	0
Municipal Rural	31	0	108	2	449	0	321	0	0	0	521	0	0	0
Estadual e Municipal	33	0	198	2	732	0	562	0	185	0	619	0	44	0
SAO GONCALO DO GURGUEIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	109	0	49	0	68	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	24	0	54	0	264	0	126	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	4	0	32	0	149	0	61	0	0	0	14	0	0	0
Estadual e Municipal	28	0	86	0	413	0	187	0	109	0	77	0	68	0
SAO GONCALO DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	27	0	96	0	263	0	32	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	34	0	74	0	212	0	192	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	24	0	20	0	98	0	70	0	0	0	32	0	0	0
Estadual e Municipal	58	0	94	0	337	0	358	0	263	0	64	0	0	0
SAO JOAO DA CANABRAVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	209	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	21	0	57	0	147	49	194	49	0	0	33	0	0	0
Municipal Rural	28	0	60	0	346	0	77	0	0	0	15	0	0	0
Estadual e Municipal	49	0	117	0	493	49	271	49	209	0	48	0	0	0
SAO JOAO DA FRONTEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	218	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	50	0	82	0	364	0	396	0	0	0	25	0	0	0
Municipal Rural	24	0	113	0	412	0	229	0	0	0	24	0	0	0
Estadual e Municipal	74	0	195	0	776	0	625	0	218	0	49	0	0	0
SAO JOAO DA SERRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	203	0	292	0	333	0	167	0	57	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	89	0	130	0	201	0	173	0	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	63	0	205	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	89	0	193	0	609	0	465	0	333	0	179	0	57	0
SAO JOAO DA VARJOTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	251	0	100	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	20	0	48	0	161	0	181	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	42	0	99	0	278	0	121	28	0	19	0	0	0	0
Estadual e Municipal	62	0	147	0	439	0	302	28	251	19	100	0	0	0
SAO JOAO DO ARRAIAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	72	0	385	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	109	0	0	0	0
Municipal Urbana	73	0	169	0	439	0	178	156	0	0	84	0	0	0
Municipal Rural	67	0	149	0	473	0	317	0	0	0	35	0	0	0
Estadual e Municipal	140	0	318	0	912	0	567	156	385	109	119	0	0	0
SAO JOAO DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	149	0	581	0	970	0	313	149	125	0
Estadual Rural	0	0	5	0	5	0	0	0	240	72	47	0	0	0
Municipal Urbana	142	0	384	0	920	0	367	0	0	0	32	0	0	0
Municipal Rural	0	0	134	0	592	0	429	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	142	0	523	0	1.666	0	1.377	0	1.210	72	392	149	125	0
SAO JOSE DO DIVINO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	184	0	237	0	79	0	102	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	79	0	71	0	285	0	134	0	0	0	24	0	0	0
Municipal Rural	35	0	74	0	282	0	154	0	0	0	47	0	0	0
Estadual e Municipal	114	0	145	0	567	0	472	0	237	0	150	0	102	0
SAO JOSE DO PEIXE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	76	0	41	0	146	0	15	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	20	0	89	0	231	0	210	0	0	0	48	0	0	0
Municipal Rural	7	0	34	0	114	0	50	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	27	0	123	0	421	0	301	0	146	0	63	0	0	0
SAO JOSE DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	33	0	148	0	273	0	56	0	35	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	28	0	71	0	131	0	308	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	82	0	475	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	28	0	153	0	639	0	456	0	273	0	56	0	35	0



SAO JULIAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	175	0	203	0	94	0	44	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	74	0	116	0	250	0	118	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	32	0	78	0	251	8	125	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	106	0	194	0	501	8	418	0	203	0	94	0	44	0
SAO LOURENÇO DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	98	0	185	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	17	0	51	0	158	0	75	0	0	0	30	0	0	0
Municipal Rural	0	0	78	0	222	0	116	0	8	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	17	0	129	0	391	0	289	0	193	0	30	0	0	0
SAO LUIS DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	93	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	40	0	96	0	108	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	32	0	159	0	78	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	72	0	255	0	186	0	93	0	0	0	0	0
SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	49	0	51	0	20	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	65	0	141	0	113	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	42	0	138	0	38	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	107	0	279	0	151	0	49	0	51	0	20	0
SAO MIGUEL DO FIDALGO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	52	0	40	0	36	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	42	0	169	0	195	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	54	0	158	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	96	0	327	0	195	0	52	0	40	0	36	0
SAO MIGUEL DO TAPUIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	28	27	191	69	605	0	40	0	86	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	156	0	0	0	0
Municipal Urbana	123	0	175	0	396	233	264	172	0	0	180	0	0	0
Municipal Rural	0	0	314	0	964	0	675	0	0	0	134	0	0	0
Estadual e Municipal	123	0	489	0	1.388	260	1.130	241	605	156	354	0	86	0
SAO PEDRO DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	360	0	474	0	59	0	108	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	114	0	231	0	798	0	282	0	0	0	76	0	0	0
Municipal Rural	54	0	169	0	510	0	435	46	0	0	24	0	0	0
Estadual e Municipal	168	0	400	0	1.308	0	1.077	46	474	0	159	0	108	0
SAO RAIMUNDO NONATO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	506	0	878	0	1.316	193	293	0	271	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	70	0	248	0	852	0	415	0	0	0	224	0	0	0
Municipal Rural	21	0	315	0	941	0	793	0	0	0	58	0	0	0
Estadual e Municipal	91	0	563	0	2.299	0	2.086	0	1.316	193	575	0	271	0
SEBASTIAO BARROS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	152	0	42	0	45	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	20	0	66	0	186	0	178	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	40	0	152	0	402	0	215	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	60	0	218	0	588	0	393	0	152	0	42	0	45	0
SEBASTIAO LEAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	16	0	76	0	75	0	0	0	16	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	58	0	181	0	255	0	0	0	15	0	0	0
Municipal Rural	1	0	70	0	188	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	128	0	385	0	331	0	75	0	15	0	16	0
SIGEFREDO PACHECO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	259	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	94	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	46	0	98	0	336	0	276	0	0	0	13	0	0	0
Municipal Rural	76	0	142	0	620	0	453	0	0	0	11	0	0	0
Estadual e Municipal	122	0	240	0	956	0	729	0	353	0	24	0	0	0
SIMOES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	84	0	120	0	549	0	106	0	84	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	298	0	590	0	444	0	0	0	18	0	0	0
Municipal Rural	14	0	287	0	1.003	0	608	0	0	0	80	0	0	0
Estadual e Municipal	14	0	585	0	1.677	0	1.172	0	549	0	204	0	84	0
SIMPLICIO MENDES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	164	0	350	0	338	97	86	0	147	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	86	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	66	0	211	0	498	0	277	0	0	0	81	0	0	0
Municipal Rural	27	0	128	0	396	0	275	0	0	0	70	0	0	0
Estadual e Municipal	93	0	339	0	1.058	0	902	0	424	97	237	0	147	0
SOCORRO DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	19	0	70	0	204	0	100	0	51	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	29	0	74	0	250	0	89	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	8	0	59	0	210	15	167	0	0	0	8	0	0	0
Estadual e Municipal	37	0	133	0	479	15	326	0	204	0	108	0	51	0
SUSSUAPARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	27	0	14	0	280	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	21	0	58	0	216	0	372	0	0	0	37	0	0	0
Municipal Rural	71	0	94	0	247	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	92	0	152	0	490	0	386	0	280	0	37	0	0	0
TAMBORIL DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	98	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	18	0	55	0	242	0	188	0	0	0	85	0	0	0
Municipal Rural	0	0	29	0	94	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	18	0	84	0	336	0	188	0	98	0	85	0	0	0
TANQUE DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	100	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	29	0	39	0	162	0	201	0	0	0	54	0	0	0
Municipal Rural	13	0	39	0	145	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	42	0	78	0	307	0	201	0	100	0	54	0	0	0
TERESINA														
Estadual Urbana	72	0	0	0	4.145	3.365	9.415	6.596	35.110	1.898	5.456	87	2.668	906
Estadual Rural	0	0	0	0	97	1	53	97	2.523	3	302	0	0	0
Municipal Urbana	10.393	315	13.123	430	34.082	1.016	25.229	48	0	0	5.726	0	0	0
Municipal Rural	0	0	60	0	144	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	10.465	315	13.183	430	38.468	4.382	34.697	6.741	37.633	1.901	11.484	87	2.668	906



UNIAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	683	59	781	39	1.667	0	384	0	150	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	144	0	627	0	15	0	0	0
Municipal Urbana	224	0	510	0	993	0	765	0	0	0	98	0	0	0
Municipal Rural	338	0	755	13	2.608	0	1.593	0	0	0	278	0	0	0
Estadual e Municipal	562	0	1.265	13	4.284	59	3.283	39	2.294	0	775	0	150	0
URUCUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	156	0	293	92	665	147	0	0	237	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	132	0	524	0	1.294	0	871	0	0	0	385	0	0	0
Municipal Rural	0	0	244	0	781	0	298	0	0	0	71	0	0	0
Estadual e Municipal	132	0	768	0	2.231	0	1.462	92	665	147	456	0	237	0
VALENCA DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	178	0	119	203	910	0	137	0	520	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	119	0	471	0	1.123	0	663	0	0	0	521	0	0	0
Municipal Rural	6	0	116	0	376	0	235	0	0	0	172	0	0	0
Estadual e Municipal	125	0	587	0	1.677	0	1.017	203	910	0	830	0	520	0
VARZEA BRANCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	158	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	8	0	68	0	347	0	238	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	82	0	252	0	183	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	8	0	150	0	599	0	421	0	158	0	0	0	0	0
VARZEA GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	79	0	166	0	0	0	52	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	75	0	296	0	178	0	0	0	140	0	0	0
Municipal Rural	0	0	20	0	68	0	25	0	0	0	34	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	95	0	364	0	282	0	166	0	174	0	52	0
VERA MENDES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	125	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	58	0	134	0	279	0	0	0	36	0	0	0
Municipal Rural	0	0	53	0	235	0	97	0	0	0	98	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	111	0	369	0	376	0	125	0	134	0	0	0
VILA NOVA DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	106	0	0	0	16	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	27	0	46	0	119	42	90	36	0	0	32	0	0	0
Municipal Rural	12	0	25	0	60	0	61	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	39	0	71	0	179	42	151	36	106	0	32	0	16	0
WALL FERRAZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	253	0	0	0	69	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	17	0	77	0	286	0	170	0	0	0	40	0	0	0
Municipal Rural	13	0	81	0	185	0	129	0	0	0	19	0	0	0
Estadual e Municipal	30	0	158	0	471	0	299	0	253	0	59	0	69	0
RIO GRANDE DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	31.482	13.593	53.891	17.398	113.445	2.827	23.921	419	11.937	67
Estadual Rural	0	0	0	0	3.810	513	2.622	450	2.616	3	1.665	0	0	0
Municipal Urbana	23.402	5.232	43.260	849	97.125	20.700	73.298	11.054	31	0	29.539	135	0	0
Municipal Rural	7.818	32	19.162	90	59.902	3.097	20.441	1.344	0	0	9.392	35	0	0
Estadual e Municipal	31.220	5.264	62.422	939	192.319	37.903	150.252	30.246	116.092	2.830	64.517	589	11.937	67
ACARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	419	47	439	0	89	0	81	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	206	0	208	0	533	6	210	30	0	0	19	0	0	0
Municipal Rural	22	0	41	0	61	21	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	228	0	249	0	594	27	629	77	439	0	108	0	81	0
ACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	855	46	1.247	72	2.048	14	326	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	22	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	351	0	596	0	1.325	63	965	86	0	0	73	0	0	0
Municipal Rural	212	0	351	0	1.274	34	427	0	0	0	70	0	0	0
Estadual e Municipal	563	0	947	0	3.476	143	2.639	158	2.048	14	469	0	0	0
AFONSO BEZERRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	306	46	186	26	396	4	135	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	148	0	189	0	277	20	194	8	0	0	155	0	0	0
Municipal Rural	10	0	60	0	306	22	111	41	0	0	114	0	0	0
Estadual e Municipal	158	0	249	0	889	88	491	75	396	4	404	0	0	0
AGUA NOVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	37	2	144	3	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	71	0	87	0	192	33	131	13	0	0	49	0	0	0
Municipal Rural	4	0	10	0	23	0	0	0	0	0	23	0	0	0
Estadual e Municipal	75	0	97	0	215	33	168	15	144	3	72	0	0	0
ALEXANDRIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	154	0	390	7	361	1	179	0	70	0
Estadual Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	51	0	447	0	878	0	325	5	0	0	48	0	0	0
Municipal Rural	15	0	45	0	74	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	66	0	492	0	1.112	0	715	12	361	1	227	0	70	0
ALMINO AFONSO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	127	41	159	51	184	11	42	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	56	0	127	0	194	14	0	0	0	0	16	0	0	0
Municipal Rural	0	0	16	0	50	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	56	0	143	0	379	55	160	51	184	11	58	0	0	0
ALTO DO RODRIGUES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	81	0	187	0	672	0	150	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	93	0	121	43	509	0	341	0	0	0	117	0	0	0
Municipal Rural	48	0	145	0	412	0	167	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	141	0	266	43	1.002	0	695	0	672	0	267	0	0	0
ANGICOS														



APODI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	333	57	724	56	1.152	1	126	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	154	22	162	29	107	3	38	0	0	0
Municipal Urbana	245	0	354	0	635	7	366	116	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	102	0	265	0	731	93	293	0	0	0	63	24	0	0
Estadual e Municipal	347	0	619	0	1.853	179	1.545	201	1.259	4	227	24	0	0
AREIA BRANCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	191	227	521	30	946	0	603	0	170	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	272	0	378	0	447	376	523	145	0	0	286	0	0	0
Municipal Rural	79	0	202	0	485	46	216	31	0	0	28	0	0	0
Estadual e Municipal	351	0	580	0	1.123	649	1.260	206	946	0	917	0	170	0
ARES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	56	0	149	0	677	4	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	80	0	39	0	0	0	19	0	0	0
Municipal Urbana	162	0	243	0	395	323	409	127	0	0	149	0	0	0
Municipal Rural	89	0	123	0	386	23	180	32	0	0	34	0	0	0
Estadual e Municipal	251	0	366	0	917	346	777	159	677	4	202	0	0	0
AUGUSTO SEVERO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	163	0	170	0	424	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	53	70	75	430	0	314	0	0	0	122	0	0	0
Municipal Rural	31	0	86	0	292	0	122	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	31	53	156	75	885	0	606	0	424	0	122	0	0	0
BAIA FORMOSA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	146	4	271	9	408	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	169	0	182	0	415	59	239	39	0	0	201	0	0	0
Municipal Rural	36	0	33	0	119	4	0	0	0	0	9	0	0	0
Estadual e Municipal	205	0	215	0	680	67	510	48	408	0	210	0	0	0
BARAUNA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	56	3	183	9	847	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	32	10	57	11	0	0	57	0	0	0
Municipal Urbana	216	0	453	0	1.162	60	1.427	45	0	0	435	0	0	0
Municipal Rural	163	0	316	0	731	46	89	3	0	0	93	0	0	0
Estadual e Municipal	379	0	769	0	1.981	119	1.756	68	847	0	585	0	0	0
BARCELONA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	99	27	0	0	155	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	56	0	64	0	94	7	262	31	0	0	104	0	0	0
Municipal Rural	33	0	56	0	169	4	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	89	0	120	0	362	38	262	31	155	2	104	0	0	0
BENTO FERNANDES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	97	0	57	0	264	0	37	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	22	0	51	0	176	0	430	0	0	0	135	0	0	0
Municipal Rural	41	0	90	0	383	0	0	0	0	0	45	0	0	0
Estadual e Municipal	63	0	141	0	656	0	487	0	264	0	217	0	0	0
BODO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	97	4	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	40	0	130	0	118	40	87	46	0	0	34	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	90	97	39	73	0	0	12	0	0	0
Estadual e Municipal	40	0	130	0	208	137	126	119	97	4	46	0	0	0
BOM JESUS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	262	8	199	8	330	0	57	0	97	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	135	0	237	32	446	59	371	30	0	0	284	0	0	0
Municipal Rural	12	0	24	0	216	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	147	0	261	32	924	70	570	38	330	0	341	0	97	0
BREJINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	374	10	291	20	438	7	0	0	98	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	208	23	207	0	712	38	395	48	0	0	199	0	0	0
Municipal Rural	15	0	49	0	157	9	0	0	0	0	51	0	0	0
Estadual e Municipal	223	23	256	0	1.243	57	686	68	438	7	250	0	98	0
CAICARA DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	211	0	138	0	0	0	198	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	46	0	124	0	399	0	163	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	81	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	46	0	124	0	691	0	301	0	0	0	198	0	0	0
CAICARA DO RIO DO VENTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	57	7	97	5	176	0	63	0	31	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	75	0	68	0	218	29	98	21	0	0	13	0	0	0
Municipal Rural	2	0	18	0	70	0	46	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	77	0	86	0	345	36	241	26	176	0	76	0	31	0
CAICO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	127	410	880	792	2.266	38	696	0	421	0
Estadual Rural	0	0	0	0	75	26	79	28	0	0	20	0	0	0
Municipal Urbana	45	621	798	36	1.083	1.327	528	425	0	0	356	0	0	0
Municipal Rural	14	0	45	0	152	12	39	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	59	621	843	36	1.437	1.775	1.526	1.245	2.266	38	1.072	0	421	0
CAMPO REDONDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	154	8	255	31	492	38	72	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	56	0	107	0	243	27	127	75	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	50	0	102	0	321	4	96	27	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	106	0	209	0	718	39	478	133	492	38	72	0	0	0
CANGUARETAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	233	8	511	18	734	7	111	0	242	0
Estadual Rural	0	0	0	0	69	0	270	0	335	0	74	0	0	0
Municipal Urbana	164	0	254	0	932	33	1.357	23	0	0	533	0	0	0
Municipal Rural	111	0	605	0	1.954	105	415	0	0	0	281	0	0	0
Estadual e Municipal	275	0	859	0	3.188	146	2.553	41	1.069	7	999	0	242	0
CARAUBAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	330	171	267	140	835	0	186	0	102	0
Estadual Rural	0	0	0	0	43	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	250	0	373	0	603	0	429	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	124	0	182	0	591	0	523	0	0	0	29	0	0	0
Estadual e Municipal	374	0	555	0	1.567	171	1.219	140	835	0	215	0	102	0
CARNAUBA DOS DANTAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	218	0	259	0	89	0	15	0
Estadual Rural	0	0	0	0	37	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	182	0	153	0	441	0	172	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	27	0	32	0	40	0	44	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	209	0	185	0	518	0	434	0	259	0	96	0	15	0



CARNAUBAIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	112	0	111	0	378	0	76	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	165	0	156	0	328	0	378	0	0	0	132	0	0	0
Municipal Rural	84	0	112	0	480	0	129	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	249	0	268	0	920	0	618	0	378	0	208	0	0	0
CEARA-MIRIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.309	0	1.257	1	2.955	0	612	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	57	0	194	0	398	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	562	0	854	17	1.716	3	1.683	0	0	0	478	0	0	0
Municipal Rural	285	0	1.238	0	4.158	0	945	0	0	0	616	0	0	0
Estadual e Municipal	847	0	2.092	17	7.240	3	4.079	1	3.353	0	1.706	0	0	0
CERRO CORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	96	1	448	3	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	72	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	122	0	146	0	461	46	364	26	0	0	83	0	0	0
Municipal Rural	22	0	230	0	473	20	94	20	0	0	154	0	0	0
Estadual e Municipal	144	0	376	0	934	66	626	47	448	3	237	0	0	0
CORONEL EZEQUIEL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	81	20	95	6	152	0	48	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	89	0	47	0	158	34	305	29	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	72	0	193	2	0	0	0	0	89	0	0	0
Estadual e Municipal	89	0	119	0	432	56	400	35	152	0	137	0	0	0
CORONEL JOAO PESSOA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	1	57	9	192	11	42	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	79	0	87	0	279	16	143	9	0	0	151	0	0	0
Municipal Rural	48	0	57	0	377	4	218	14	0	0	362	0	0	0
Estadual e Municipal	127	0	144	0	665	21	418	32	192	11	555	0	0	0
CRUZETA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	154	0	112	0	340	1	0	0	25	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	185	0	233	0	383	0	287	2	0	0	87	0	0	0
Municipal Rural	0	0	7	0	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	185	0	240	0	551	0	399	2	340	1	87	0	25	0
CURRAIS NOVOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	148	9	846	215	1.546	2	124	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	67	0	27	0	45	0	13	0	0	0
Municipal Urbana	559	0	764	24	1.362	756	710	145	0	0	361	0	0	0
Municipal Rural	19	0	87	0	322	0	257	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	578	0	851	24	1.899	765	1.840	360	1.591	2	498	0	0	0
DOUTOR SEVERIANO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	94	0	76	0	363	0	29	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	74	0	100	0	234	2	167	0	0	0	109	0	0	0
Municipal Rural	70	0	76	0	296	0	216	0	0	0	43	0	0	0
Estadual e Municipal	144	0	176	0	624	2	459	0	363	0	181	0	0	0
ENCANTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	130	0	55	0	203	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	92	0	126	0	254	0	325	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	26	0	27	0	145	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	118	0	153	0	529	0	380	0	203	0	0	0	0	0
EQUADOR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	73	17	112	6	277	0	146	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	176	0	196	0	397	68	307	19	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	176	0	196	0	478	85	419	25	277	0	146	0	0	0
ESPIRITO SANTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	191	0	459	0	245	0	125	0	69	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	51	0	394	0	94	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	9	0	38	0	139	0	79	0	0	0	20	0	0	0
Estadual e Municipal	9	0	89	0	724	0	632	0	245	0	145	0	69	0
EXTREMOZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	399	1	847	0	791	0	171	0	271	0
Estadual Rural	0	0	0	0	77	0	205	0	365	0	74	0	0	0
Municipal Urbana	238	0	332	0	936	304	448	66	0	0	301	0	0	0
Municipal Rural	202	0	278	0	852	1	276	0	0	0	106	0	0	0
Estadual e Municipal	440	0	610	0	2.264	306	1.776	66	1.156	0	652	0	271	0
FELIPE GUERRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	40	1	80	9	316	20	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	41	0	78	0	232	7	250	27	0	0	52	0	0	0
Municipal Rural	47	0	82	0	169	5	0	0	0	0	8	0	0	0
Estadual e Municipal	88	0	160	0	441	13	330	36	316	20	60	0	0	0
FERNANDO PEDROZA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	99	11	68	0	142	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	42	0	87	0	142	6	87	0	0	0	57	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	42	0	87	0	241	17	155	0	142	0	57	0	0	0
FLORANIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	161	8	211	15	320	10	119	0	58	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	135	0	110	0	130	20	104	9	0	0	747	0	0	0
Municipal Rural	42	0	29	0	214	0	93	0	0	0	559	0	0	0
Estadual e Municipal	177	0	139	0	505	28	408	24	320	10	1.425	0	58	0
FRANCISCO DANTAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	46	7	42	15	134	3	9	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	43	0	55	0	125	6	80	9	0	0	30	0	0	0
Municipal Rural	11	0	15	0	37	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	54	0	70	0	208	13	122	24	134	3	39	0	0	0
FRUTUOSO GOMES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	61	19	126	9	206	2	39	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	49	0	82	0	146	61	70	3	0	0	71	0	0	0
Municipal Rural	17	0	34	0	79	1	13	0	0	0	25	0	0	0
Estadual e Municipal	66	0	116	0	286	81	209	12	206	2	135	0	0	0
GALINHOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	77	0	0	0	27	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	22	0	27	0	157	0	136	0	0	0	84	0	0	0
Municipal Rural	0	0	41	0	74	0	0	0	0	0	31	0	0	0
Estadual e Municipal	22	0	68	0	231	0	136	0	77	0	115	0	27	0



GOIANINHA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	141	210	1.359	50	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	232	0	390	0	1.281	178	1.123	178	0	0	597	0	0
Municipal Rural	469	0	415	15	1.117	179	224	30	0	0	330	0	0
Estadual e Municipal	701	0	805	15	2.398	357	1.488	418	1.359	50	927	0	0
GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	79	0	223	10	438	4	172	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	18	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	96	0	247	0	398	1	512	24	0	0	0	0	0
Municipal Rural	36	0	99	0	386	0	254	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	132	0	346	0	881	1	989	34	438	4	172	0	0
GROSSOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	250	0	199	0	381	13	166	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	96	0	161	0	292	0	216	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	70	0	146	26	96	19	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	96	0	231	0	688	26	511	19	381	13	166	0	0
GUAMARE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	176	0	750	0	114	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	87	0	110	0	0	0	74	0	0
Municipal Urbana	101	0	235	0	459	0	421	0	0	0	279	0	0
Municipal Rural	120	0	369	0	963	0	381	0	0	0	284	0	0
Estadual e Municipal	221	0	604	0	1.509	0	1.088	0	750	0	751	0	0
IELMO MARINHO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	526	3	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	137	17	65	10	0	0	42	0	0
Municipal Urbana	33	0	47	0	147	21	517	36	0	0	50	0	0
Municipal Rural	0	0	328	0	1.083	26	362	6	0	0	54	0	0
Estadual e Municipal	33	0	375	0	1.367	64	944	52	526	3	146	0	0
IPANGUACU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	102	0	212	5	618	3	83	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	20	0	43	0	134	0	83	0	0
Municipal Urbana	60	0	110	0	351	1	171	2	0	0	34	0	0
Municipal Rural	128	0	258	0	753	111	353	64	0	0	59	0	0
Estadual e Municipal	188	0	368	0	1.226	112	779	71	752	3	259	0	0
IPUEIRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	23	0	89	0	17	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	45	0	45	0	171	0	80	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	45	0	45	0	171	0	103	0	89	0	17	0	0
ITAJA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	59	10	250	8	410	0	90	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	100	0	202	0	542	33	200	13	0	0	13	0	0
Municipal Rural	21	0	28	0	112	0	0	0	0	0	22	0	0
Estadual e Municipal	121	0	230	0	713	43	450	21	410	0	125	0	0
ITAU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	75	21	54	37	275	3	36	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	70	65	75	53	218	89	135	68	0	0	69	0	0
Municipal Rural	6	0	7	0	16	3	0	0	0	0	9	0	0
Estadual e Municipal	76	65	82	53	309	113	189	105	275	3	114	0	0
JACANA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	237	13	264	2	280	2	71	0	100
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	93	0	162	0	283	12	359	15	0	0	8	0	0
Municipal Rural	32	0	45	0	152	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	125	0	207	0	672	28	623	17	280	2	79	0	100
JANDAIRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	107	8	138	29	268	2	80	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	51	0	99	0	311	32	383	28	0	0	31	0	0
Municipal Rural	55	0	88	0	280	39	0	0	0	0	66	0	0
Estadual e Municipal	106	0	187	0	698	79	521	57	268	2	177	0	0
JANDUIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	109	0	67	0	183	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	138	0	121	0	298	4	221	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	33	0	33	0	123	0	81	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	171	0	154	0	530	4	369	0	183	0	0	0	0
JANUARIO CICCO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	408	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	60	0	79	0	247	49	409	19	0	0	153	0	0
Municipal Rural	30	0	258	0	544	54	94	17	0	0	162	0	0
Estadual e Municipal	90	0	337	0	791	103	503	36	408	1	315	0	0
JAPI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	202	9	299	14	246	7	73	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	33	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	91	0	104	0	229	16	125	12	0	0	16	0	0
Municipal Rural	0	0	56	0	271	0	0	0	0	0	39	0	0
Estadual e Municipal	91	0	160	0	735	25	424	26	246	7	128	0	0
JARDIM DE ANGICOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	63	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	56	0	141	0	204	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	30	0	96	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	86	0	237	0	204	0	63	0	0	0	0
JARDIM DE PIRANHAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	76	0	0	0	360	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	229	0	260	0	664	28	687	34	0	0	301	0	0
Municipal Rural	0	0	52	0	244	0	0	0	0	0	58	0	0
Estadual e Municipal	229	0	312	0	984	28	687	34	360	3	359	0	0
JARDIM DO SERIDO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	165	4	218	37	478	31	186	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	86	38	120	0	441	26	352	72	0	0	17	0	0
Municipal Rural	25	0	17	0	63	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	111	38	137	0	669	30	570	109	478	31	203	0	0
JOAO CAMARA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	364	3	889	36	1.600	14	477	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	156	0	596	0	1.495	142	894	379	0	0	499	0	0
Municipal Rural	27	0	279	0	1.206	43	235	20	0	0	58	0	0
Estadual e Municipal	183	0	875	0	3.065	188	2.018	435	1.600	14	1.034	0	0
JOAO DIAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	15	8	48	1	104	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	41	0	58	0	218	22	103	10	0	0	39	0	0
Municipal Rural	0	0	17	0	52	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	41	0	75	0	285	30	151	11	104	0	39	0	0
JOSE DA PENHA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	94	6	31	5	206	9	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	55	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	33	0	198	13	248	27	0	0	87	0	0
Municipal Rural	64	0	50	0	193	8	105	12	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	64	0	83	0	540	30	384	44	206	9	87	0	0
JUCURUTU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	75	12	162	17	828	4	57	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	121	0	103	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	117	0	262	0	790	110	687	64	0	0	202	0	0
Municipal Rural	90	0	163	0	346	3	0	0	0	0	32	0	0
Estadual e Municipal	207	0	425	0	1.332	125	952	81	828	4	291	0	0
JUNDIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	129	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	39	0	42	0	145	30	116	36	0	0	101	0	0
Municipal Rural	45	0	44	0	135	13	54	16	0	0	43	0	0
Estadual e Municipal	84	0	86	0	280	43	170	52	129	1	144	0	0
LAGOA D'ANTA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	183	0	124	0	239	0	0	0	70
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	102	0	107	0	334	0	299	0	0	0	132	0	0
Municipal Rural	24	0	50	0	198	0	72	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	126	0	157	0	715	0	495	0	239	0	132	0	70
LAGOA DE PEDRAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	120	13	361	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	111	0	245	15	103	22	0	0	77	0	0
Municipal Rural	0	0	218	0	463	13	311	28	0	0	42	0	0
Estadual e Municipal	0	0	329	0	708	28	534	63	361	3	119	0	0
LAGOA DE VELHOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	68	48	46	31	124	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	69	0	63	0	67	61	66	21	0	0	185	0	0
Municipal Rural	24	0	32	0	110	6	55	8	0	0	90	0	0
Estadual e Municipal	93	0	95	0	245	115	167	60	124	3	275	0	0
LAGOA NOVA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	146	0	184	5	683	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	143	0	197	0	559	24	491	10	0	0	97	0	0
Municipal Rural	62	0	204	0	665	21	311	8	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	205	0	401	0	1.370	45	986	23	683	6	97	0	0
LAGOA SALGADA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	108	0	112	0	327	0	82	0	78
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	71	0	135	0	594	0	461	0	0	0	24	0	0
Municipal Rural	0	0	119	0	446	0	159	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	71	0	254	0	1.148	0	732	0	327	0	106	0	78
LAJES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	81	0	153	0	511	0	138	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	218	0	265	0	678	0	475	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	38	0	30	0	126	0	0	0	0	0	47	0	0
Estadual e Municipal	256	0	295	0	885	0	628	0	511	0	185	0	0
LAJES PINTADAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	114	10	97	7	193	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	41	0	139	16	163	10	0	0	59	0	0
Municipal Rural	0	0	67	0	206	7	116	9	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	108	0	459	33	376	26	193	3	59	0	0
LUCRECIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	70	22	189	27	166	1	25	0	17
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	117	0	86	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	28	0	27	0	201	42	42	0	0	0	40	0	0
Estadual e Municipal	145	0	113	0	271	64	231	27	166	1	65	0	17
LUIS GOMES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	65	17	167	23	463	16	22	0	23
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	145	0	193	0	424	49	410	55	0	0	175	0	0
Municipal Rural	69	0	110	0	347	0	0	0	0	0	34	0	0
Estadual e Municipal	214	0	303	0	836	66	577	78	463	16	231	0	23
MACAIBA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	432	111	1.489	383	1.833	0	757	0	374
Estadual Rural	0	0	0	0	180	0	0	0	464	0	93	0	0
Municipal Urbana	276	30	603	55	2.090	82	830	92	0	0	552	0	0
Municipal Rural	195	0	785	0	2.530	2	1.103	4	0	0	219	0	0
Estadual e Municipal	471	30	1.388	55	5.232	195	3.422	479	2.297	0	1.621	0	374
MACAU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	347	15	509	14	1.023	1	181	0	103
Estadual Rural	0	0	0	0	27	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	469	0	306	14	744	32	694	19	0	0	210	0	0
Municipal Rural	204	0	243	0	602	40	281	0	0	0	96	0	0
Estadual e Municipal	673	0	549	14	1.720	87	1.484	33	1.023	1	487	0	103
MAJOR SALES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	225	7	146	0	24	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	152	0	126	0	286	36	11	4	0	0	11	0	0
Municipal Rural	15	0	6	0	27	6	0	0	0	0	42	0	0
Estadual e Municipal	167	0	132	0	313	42	236	11	146	0	77	0	0
MARCELINO VIEIRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	143	16	142	9	329	8	54	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	13	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	126	0	139	0	295	30	288	24	0	0	40	0	0
Municipal Rural	60	0	80	0	239	0	0	0	0	0	91	0	0
Estadual e Municipal	186	0	219	0	690	46	430	33	329	8	185	0	0
MARTINS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	167	0	201	1	370	1	73	0	0

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012090600217

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	83	0	65	0	164	36	150	20	0	0	62	0	0
Municipal Rural	0	0	69	0	90	0	6	1	0	0	42	0	0
Estadual e Municipal PATU	83	0	134	0	289	39	219	23	83	0	104	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	218	0	308	0	500	0	173	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	25	0	0
Municipal Urbana	109	0	325	0	605	0	263	0	0	0	52	0	0
Municipal Rural	0	0	32	0	93	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal PAU DOS FERROS	109	0	357	0	923	0	571	0	500	0	250	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	735	391	722	392	967	88	175	0	216
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	289	0	548	0	477	240	133	47	0	0	0	0	0
Municipal Rural	15	0	33	0	76	31	12	34	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal PEDRA GRANDE	304	0	581	0	1.288	662	867	473	967	88	175	0	216
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	173	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	26	0	59	0	228	0	202	15	0	0	98	0	0
Municipal Rural	0	0	74	0	240	2	101	7	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal PEDRA PRETA	26	0	133	0	468	2	303	22	173	5	98	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	33	1	0	0	126	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	22	0	21	0	66	12	208	24	0	0	59	0	0
Municipal Rural	0	0	25	0	144	28	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal PEDRO AVELINO	22	0	46	0	243	41	208	24	126	0	59	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	135	0	310	0	321	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	104	0	115	0	338	0	120	0	0	0	198	0	0
Municipal Rural	70	0	66	0	201	0	0	0	0	0	44	0	0
Estadual e Municipal PEDRO VELHO	174	0	181	0	674	0	430	0	321	0	242	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	377	27	181	10	605	0	287	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	61	0	0	0	0	0	16	0	0
Municipal Urbana	168	0	206	0	350	19	475	21	0	0	173	0	0
Municipal Rural	104	0	231	0	491	0	238	0	0	0	378	0	0
Estadual e Municipal PENDENCIAS	272	0	437	0	1.279	46	894	31	605	0	854	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	136	3	268	2	664	0	107	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	199	0	283	0	709	17	327	11	0	0	219	0	0
Municipal Rural	65	0	73	0	199	0	106	0	0	0	69	0	0
Estadual e Municipal PILOES	264	0	356	0	1.044	20	701	13	664	0	395	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	96	5	72	5	138	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	65	0	92	0	200	20	127	4	0	0	38	0	0
Municipal Rural	15	0	10	0	26	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal POCO BRANCO	80	0	102	0	322	25	199	9	138	0	38	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	218	30	269	3	565	0	155	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	56	0	149	0	572	61	697	3	0	0	104	0	0
Municipal Rural	12	0	165	0	571	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal PORTALEGRE	68	0	314	0	1.376	91	966	6	565	0	259	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	99	0	108	0	301	0	35	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	98	0	82	0	304	0	146	0	0	0	73	0	0
Municipal Rural	68	0	69	0	233	0	135	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal PORTO DO MANGUE	166	0	151	0	636	0	389	0	301	0	108	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	275	0	122	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	60	0	107	0	315	0	215	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	36	0	48	0	291	0	195	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal PRESIDENTE JUSCELINO	96	0	155	0	606	0	410	0	275	0	122	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	161	37	161	28	412	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	91	0	250	0	0	522	53	391	0	0	220	0	0
Municipal Rural	95	0	66	0	82	303	40	109	0	0	133	0	0
Estadual e Municipal PUREZA	186	0	316	0	243	862	254	528	412	6	353	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	106	18	155	21	253	11	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	20	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	31	0	176	11	329	32	253	45	0	0	26	0	0
Municipal Rural	36	17	170	60	608	31	260	47	0	0	28	0	0
Estadual e Municipal RAFAEL FERNANDES	67	17	346	71	1.063	81	668	113	253	11	54	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	79	4	175	35	152	12	17	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	35	3	19	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	36	0	61	0	227	21	43	3	0	0	0	0	0
Municipal Rural	7	0	34	0	50	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal RAFAEL GODEIRO	43	0	95	0	391	30	237	38	152	12	17	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	29	0	73	0	86	0	137	0	57
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	19	0	0
Municipal Urbana	47	0	96	0	211	0	174	0	31	0	66	0	0
Municipal Rural	5	0	35	0	135	0	0	0	0	0	288	0	0
Estadual e Municipal RIACHO DA CRUZ	52	0	131	0	375	0	247	0	117	0	510	0	57
Estadual Urbana	0	0	0	0	61	25	49	11	132	12	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	100	0	103	0	150	54	70	39	0	0	66	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal RIACHO DE SANTANA	100	0	103	0	211	79	119	50	132	12	66	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	93	20	135	0	19	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	42	0	60	0	110	97	107	54	0	0	0	0	0
Municipal Rural	24	0	78	0	194	26	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal RIACHUELO	66	0	138	0	304	123	200	74	135	0	19	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	200	10	198	10	213	7	0	0	79



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	39	0	192	0	368	22	293	27	0	0	185	0	0
Municipal Rural	0	0	47	0	145	0	45	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	39	0	239	0	713	32	536	37	213	7	185	0	79
RIO DO FOGO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	44	14	682	15	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	73	1	0	0	0	0	135	0	0
Municipal Urbana	116	0	118	0	282	125	220	85	0	0	90	0	0
Municipal Rural	79	0	208	0	733	141	499	118	0	0	172	0	0
Estadual e Municipal	195	0	326	0	1.088	267	763	217	682	15	397	0	0
RODOLFO FERNANDES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	98	3	61	1	320	3	67	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	101	0	141	0	282	40	263	24	0	0	33	0	0
Municipal Rural	5	0	20	0	38	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	106	0	161	0	418	44	324	25	320	3	100	0	0
RUY BARBOSA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	212	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	23	0	69	0	171	22	177	45	0	0	78	0	0
Municipal Rural	1	0	25	0	132	0	48	11	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	24	0	94	0	303	22	225	56	212	4	78	0	0
SANTA CRUZ													
Estadual Urbana	0	0	0	0	878	197	1.404	436	1.399	90	271	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	28	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	195	0	761	0	441	821	253	108	0	0	98	0	0
Municipal Rural	25	0	63	0	318	63	4	0	0	0	54	0	0
Estadual e Municipal	220	0	824	0	1.665	1.081	1.661	544	1.399	90	423	0	0
SANTA MARIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	88	44	57	24	185	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	98	0	121	0	230	59	220	37	0	0	179	0	0
Municipal Rural	36	0	29	0	93	45	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	134	0	150	0	411	148	277	61	185	3	179	0	0
SANTANA DO MATOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	108	0	176	0	282	0	49	0	146
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	149	0	135	0	363	0	405	0	0	0	139	0	0
Municipal Rural	15	0	139	0	488	0	212	0	0	0	49	0	0
Estadual e Municipal	164	0	274	0	959	0	793	0	282	0	237	0	146
SANTANA DO SERIDO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	113	0	99	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	47	55	0	185	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	15	0	15	26	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	62	55	15	211	0	113	0	99	0	0	0	0
SANTO ANTONIO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	646	31	683	22	833	1	290	0	157
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	515	0	246	0	653	83	679	27	0	0	325	0	0
Municipal Rural	68	0	166	0	649	0	0	0	0	0	284	0	0
Estadual e Municipal	583	0	412	0	1.948	114	1.362	49	833	1	899	0	157
SAO BENTO DO NORTE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	140	14	162	5	388	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	47	0	49	0	163	2	191	4	0	0	97	0	0
Municipal Rural	56	0	49	0	135	10	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	103	0	98	0	438	26	353	9	388	0	97	0	0
SAO BENTO DO TRAIRI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	66	27	102	27	194	8	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	61	0	114	0	168	43	146	42	0	0	42	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	94	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	61	0	114	0	328	71	248	69	194	8	42	0	0
SAO FERNANDO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	79	26	0	0	121	1	0	0	48
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	13	0	0
Municipal Urbana	65	0	69	0	96	31	160	40	0	0	71	0	0
Municipal Rural	8	0	17	0	47	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	73	0	86	0	222	57	160	40	121	1	84	0	48
SAO FRANCISCO DO OESTE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	81	6	62	13	152	9	29	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	64	0	98	0	227	35	99	26	0	0	37	0	0
Municipal Rural	5	0	10	0	26	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	69	0	108	0	334	42	161	39	152	9	66	0	0
SAO GONCALO DO AMARANTE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	923	1	1.010	13	2.936	14	208	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	233	56	1.106	27	2.347	655	1.837	229	0	0	1.442	0	0
Municipal Rural	57	0	692	0	2.322	67	1.240	24	0	0	439	0	0
Estadual e Municipal	290	56	1.798	27	5.592	723	4.087	266	2.936	14	2.089	0	0
SAO JOAO DO SABUGI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	191	14	135	24	174	7	137	0	69
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	125	0	149	0	206	9	185	22	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	20	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	125	0	149	0	417	25	320	46	174	7	137	0	69
SAO JOSE DE MIPIBU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	541	0	821	0	1.120	0	486	0	127
Estadual Rural	0	0	0	0	192	0	83	0	202	0	90	0	0
Municipal Urbana	313	0	522	0	1.171	86	626	0	0	0	217	0	0
Municipal Rural	412	0	630	0	2.014	14	1.133	0	0	0	228	0	0
Estadual e Municipal	725	0	1.152	0	3.918	100	2.663	0	1.322	0	1.021	0	127
SAO JOSE DO CAMPESTRE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	256	0	498	0	467	0	161	19	115
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	176	0	240	0	687	0	555	0	0	0	204	19	0
Municipal Rural	35	0	46	0	189	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	211	0	286	0	1.132	0	1.053	0	467	0	365	38	115
SAO JOSE DO SERIDO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	248	3	105	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	95	22	107	0	249	28	192	34	0	0	0	0	0
Municipal Rural	6	0	9	0	27	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	101	22	116	0	276	28	192	34	248	3	105	0	0



SAO MIGUEL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	188	5	314	21	892	16	153	0	95	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	127	133	302	205	1.178	179	1.122	147	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	126	0	162	0	660	0	160	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	253	133	464	205	2.026	184	1.596	168	892	16	153	0	95	0
SAO MIGUEL DO GOSTOSO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	475	2	183	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	153	0	146	0	500	16	432	37	0	0	86	0	0	0
Municipal Rural	156	0	163	0	649	7	301	16	0	0	17	0	0	0
Estadual e Municipal	309	0	309	0	1.149	23	733	53	475	2	286	0	0	0
SAO PAULO DO POTENGI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	102	0	508	0	549	0	123	0	288	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	239	0	442	0	655	285	116	387	0	0	223	0	0	0
Municipal Rural	5	0	75	0	207	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	244	0	517	0	964	285	624	387	549	0	346	0	288	0
SAO PEDRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	138	35	213	11	214	2	96	0	67	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	122	0	0	0	178	38	172	13	0	0	80	0	0	0
Municipal Rural	10	0	77	0	279	4	68	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	132	0	77	0	595	77	453	24	214	2	176	0	67	0
SAO RAFAEL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	14	2	84	9	274	2	110	21	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	115	0	296	92	263	49	0	0	67	0	0	0
Municipal Rural	37	0	55	0	123	5	0	0	0	0	96	0	0	0
Estadual e Municipal	37	0	170	0	433	99	347	58	274	2	273	21	0	0
SAO TOME														
Estadual Urbana	0	0	0	0	111	11	118	20	352	4	0	0	78	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	182	0	164	0	345	101	472	76	0	0	269	0	0	0
Municipal Rural	34	0	123	0	365	17	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	216	0	287	0	821	129	590	96	352	4	269	0	78	0
SAO VICENTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	97	22	141	11	218	0	57	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	71	0	98	0	154	26	145	8	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	23	0	63	35	52	20	0	0	20	0	0	0
Estadual e Municipal	71	0	121	0	314	83	338	39	218	0	77	0	0	0
SENADOR ELOI DE SOUZA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	120	10	0	0	291	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	40	0	80	0	237	21	267	40	0	0	148	0	0	0
Municipal Rural	46	0	68	0	233	0	146	0	0	0	39	0	0	0
Estadual e Municipal	86	0	148	0	590	31	413	40	291	1	187	0	0	0
SENADOR GEORGINO AVELINO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	166	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	84	0	113	0	481	43	267	27	0	0	86	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	84	0	113	0	481	43	267	27	166	1	86	0	0	0
SERRA DE SAO BENTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	104	0	260	0	224	0	73	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	143	0	286	0	154	0	0	0	39	0	0	0
Municipal Rural	0	0	60	0	160	0	1	0	0	0	14	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	203	0	550	0	415	0	224	0	126	0	0	0
SERRA DO MEL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	164	0	367	0	313	0	81	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	109	0	0	0	27	0	0	0
Municipal Urbana	98	0	104	0	286	0	538	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	61	0	305	0	788	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	159	0	409	0	1.074	0	812	0	367	0	340	0	81	0
SERRA NEGRA DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	314	4	94	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	55	0	116	0	306	72	333	55	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	46	0	166	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	55	0	162	0	472	72	333	55	314	4	94	0	0	0
SERRINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	104	22	129	8	290	1	0	0	67	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	46	0	86	0	133	16	213	19	0	0	109	0	0	0
Municipal Rural	97	0	148	0	444	55	125	32	0	0	363	0	0	0
Estadual e Municipal	143	0	234	0	681	93	467	59	290	1	472	0	67	0
SERRINHA DOS PINTOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	94	0	0	0	136	1	21	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	26	0	115	0	175	0	106	47	0	0	27	0	0	0
Municipal Rural	10	0	43	0	116	0	75	6	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	36	0	158	0	385	0	181	53	136	1	48	0	0	0
SEVERIANO MELO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	5	47	10	234	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	39	0	50	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	33	0	62	0	146	50	230	17	0	0	49	0	0	0
Municipal Rural	28	0	112	0	197	3	32	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	61	0	174	0	394	58	359	27	234	0	49	0	0	0
SITIO NOVO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	53	0	40	0	211	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	30	0	69	0	176	2	207	11	0	0	11	0	0	0
Municipal Rural	25	0	71	0	230	0	152	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	55	0	140	0	459	2	399	11	211	0	11	0	0	0
TABOLEIRO GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	108	0	30	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	69	0	60	0	229	4	122	4	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	69	0	60	0	229	4	122	4	108	0	30	0	0	0
TAIPU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	161	50	375	16	477	0	22	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	122	0	0	0	271	50	337	23	0	0	28	0	0	0
Municipal Rural	0	0	246	0	753	68	319	8	0	0	0	11	0	0
Estadual e Municipal	122	0	246	0	1.185	168	1.031	47	477	0	50	11	0	0



TANGARA	0	0	0	0	309	12	366	7	737	1	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	151	0	257	0	469	121	592	12	0	0	129	0	0	0
Municipal Rural	47	0	94	0	369	0	84	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	198	0	351	0	1.147	133	1.042	19	737	1	129	0	0	0
TENENTE ANANIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	123	0	394	0	273	0	52	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	74	0	0	0	42	0	0	0
Municipal Urbana	194	0	175	0	516	0	151	0	0	0	305	0	0	0
Municipal Rural	66	0	115	0	258	0	0	0	0	0	192	0	0	0
Estadual e Municipal	260	0	290	0	897	0	619	0	273	0	591	0	0	0
TENENTE LAURENTINO CRUZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	358	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	99	0	115	0	269	96	149	71	0	0	151	0	0	0
Municipal Rural	33	0	57	0	212	23	108	8	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	132	0	172	0	481	119	257	79	358	0	151	0	0	0
TIBAU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	152	0	168	0	196	0	0	0	27	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	19	0	104	0	168	0	99	0	0	0	0	88	0	0
Municipal Rural	0	0	29	0	58	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	19	0	133	0	378	0	267	0	196	0	0	88	27	0
TIBAU DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	24	0	519	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	161	0	117	0	0	0	68	0	0	0
Municipal Urbana	96	0	200	0	588	0	472	0	0	0	203	0	0	0
Municipal Rural	81	0	189	0	632	0	224	0	0	0	21	0	0	0
Estadual e Municipal	177	0	389	0	1.381	0	837	0	519	0	292	0	0	0
TIMBAUBA DOS BATISTAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	24	16	75	8	0	0	33	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	48	0	55	0	100	35	75	46	0	0	60	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	48	0	55	0	100	35	99	62	75	8	60	0	33	0
TOUROS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	183	39	343	15	1.173	1	205	0	206	0
Estadual Rural	0	0	0	0	160	10	0	0	0	0	98	0	0	0
Municipal Urbana	124	29	173	0	445	96	333	72	0	0	189	0	0	0
Municipal Rural	208	0	562	0	2.133	130	1.404	26	0	0	43	0	0	0
Estadual e Municipal	332	29	735	0	2.921	275	2.080	113	1.173	1	535	0	206	0
TRIUNFO POTIGUAR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	53	24	67	20	233	6	73	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	63	0	87	0	183	44	123	16	0	0	25	0	0	0
Municipal Rural	18	0	32	0	66	89	36	19	0	0	35	0	0	0
Estadual e Municipal	81	0	119	0	302	157	226	55	233	6	133	0	0	0
UMARIZAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	158	8	447	49	450	31	171	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	8	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	140	0	225	0	506	26	189	26	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	6	0	32	0	124	10	0	0	0	0	46	0	0	0
Estadual e Municipal	146	0	257	0	796	45	636	75	450	31	217	0	0	0
UPANEMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	191	0	351	0	398	0	84	0	116	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	73	0	156	0	328	0	372	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	105	0	457	0	70	0	0	0	65	0	0	0
Estadual e Municipal	73	0	261	0	976	0	793	0	398	0	149	0	116	0
VARZEA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	38	3	104	3	180	2	55	0	58	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	43	0	92	0	227	23	183	10	0	0	149	0	0	0
Municipal Rural	0	0	8	0	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	43	0	100	0	279	26	287	13	180	2	204	0	58	0
VENHA-VER														
Estadual Urbana	0	0	0	0	58	11	0	0	202	3	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	92	0	50	0	118	18	265	38	0	0	93	0	0	0
Municipal Rural	141	0	78	0	214	3	0	0	0	0	206	0	0	0
Estadual e Municipal	233	0	128	0	390	32	265	38	202	3	299	0	0	0
VERA CRUZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	159	0	656	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	144	18	96	4	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	28	0	152	0	433	30	243	64	0	0	159	0	0	0
Municipal Rural	17	0	235	0	504	43	318	5	0	0	50	0	0	0
Estadual e Municipal	45	0	387	0	1.081	91	816	73	656	0	209	0	0	0
VICOSA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	67	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	69	0	36	0	139	0	93	25	0	0	58	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	69	0	36	0	139	0	93	25	67	0	58	0	0	0
VILA FLOR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	114	0	64	0	96	0	9	17	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	62	0	62	0	237	0	210	0	0	0	21	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	62	0	62	0	351	0	274	0	96	0	30	17	0	0
RIO GRANDE DO SUL														
Estadual Urbana	85	133	8.611	102	244.873	21.924	266.203	15.640	328.699	2.501	34.880	14	30.588	77
Estadual Rural	0	0	897	7	23.910	1.289	22.472	1.230	9.059	350	1.648	0	118	0
Municipal Urbana	9.728	62.388	73.799	27.501	288.337	42.682	214.508	19.912	5.498	58	41.476	109	132	0
Municipal Rural	190	1.319	12.058	1.171	61.940	4.415	38.150	3.777	243	130	1.351	0	60	0
Estadual e Municipal	10.003	63.840	95.365	28.781	619.060	70.310	541.333	40.559	343.499	3.039	79.355	123	30.898	77
ACEGUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	13	0	56	0	173	0	38	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	40	0	41	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	42	0	151	0	76	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	68	0	207	0	154	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	110	0	411	0	327	0	173	0	38	0	0	0
AGUA SANTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	24	0	55	0	142	0	31	0	37	0
Estadual Rural	0	0	0	0	32	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	23	0	63	0	163	0	145	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	28	0	19	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	23	0	63	0	247	0	219	0	142	0	31	0	37	0
AGUDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	253	0	251	0	403	0	75	0	69	0
Estadual Rural	0	0	0	0	37	0	87	0	56	0	17	0	0	0
Municipal Urbana	42	32	160	0	272	4	218	9	0	0	0	0	0	0



Municipal Rural	0	0	117	0	432	3	334	29	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	42	32	277	0	994	7	890	38	459	0	92	0	69
AJURICABA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	90	0	42	0	0	0	42	0	0
Estadual Rural	0	0	6	0	156	0	142	0	237	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	85	48	28	93	0	56	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	8	0	96	0	56	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	85	62	28	435	0	296	0	237	0	42	0	0
ALECRIM													
Estadual Urbana	0	0	0	0	204	0	239	0	228	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	23	0	27	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	32	22	58	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	149	0	165	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	32	22	58	0	376	0	431	0	228	0	0	0	0
ALEGRETE													
Estadual Urbana	0	0	208	0	2.172	259	2.473	188	2.853	63	676	0	755
Estadual Rural	0	0	9	0	217	0	222	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	53	348	781	0	1.278	277	1.184	207	0	0	396	0	0
Municipal Rural	0	0	19	79	0	367	0	460	0	130	0	0	0
Estadual e Municipal	53	348	1.017	79	3.667	903	3.879	855	2.853	193	1.072	0	755
ALEGRIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	106	0	128	0	161	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	75	0	117	0	76	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	75	0	223	0	204	0	161	0	0	0	0
ALMIRANTE TAMANDARE DO SUL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	55	0	56	0	62	0	0	0	19
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	18	0	46	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	19	0	41	0	31	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	18	19	46	96	0	87	0	62	0	0	0	19
ALPESTRE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	108	0	153	0	319	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	21	0	93	0	155	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	25	18	36	0	50	0	16	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	40	0	213	0	181	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	25	18	97	0	464	0	505	0	319	0	0	0	0
ALTO ALEGRE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	48	4	50	2	56	10	13	0	29
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	23	0	46	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	53	0	29	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	23	0	46	0	101	4	79	2	56	10	13	0	29
ALTO FELIZ													
Estadual Urbana	0	0	0	0	30	0	117	0	76	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	79	0	41	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	67	46	25	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	79	4	41	97	46	142	1	76	0	0	0	0
ALVORADA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	6.296	498	7.785	186	7.272	47	876	0	450
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	322	0	9.706	1.489	5.636	311	0	0	2.084	4	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	322	0	16.002	1.987	13.421	497	7.272	47	2.960	4	450
AMARAL FERRADOR													
Estadual Urbana	0	0	0	0	70	0	61	0	313	0	79	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	54	0	36	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	18	0	44	0	88	0	108	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	69	0	272	0	147	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	18	0	113	0	484	0	352	0	313	0	79	0	0
AMETISTA DO SUL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	223	0	188	0	287	0	37	0	68
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	62	20	154	12	312	0	340	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	85	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	62	20	154	12	620	0	528	0	287	0	37	0	68
ANDRE DA ROCHA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	76	0	35	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	21	19	0	62	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	21	19	0	62	0	76	0	35	0	0	0	0
ANTA GORDA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	123	0	146	0	109	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	18	0	31	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	77	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	34	0	76	0	39	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	111	0	217	0	216	0	109	0	0	0	0
ANTONIO PRADO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	259	0	359	0	419	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	11	0	110	0	109	0	54	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	126	70	58	278	0	193	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	126	81	58	647	0	661	0	473	0	0	0	0
ARAMBARE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	105	0	134	0	173	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	7	0	89	0	59	0	0	0	40	0	0
Municipal Urbana	0	0	18	0	70	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	74	0	74	0	0	0	34	0	0
Estadual e Municipal	0	0	25	0	338	0	267	0	173	0	74	0	0
ARARICA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	61	0	62	0	267	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	153	27	178	37	468	340	0	0	0	56	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	153	27	178	98	468	402	0	267	0	56	0	0
ARATIBA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	79	0	142	0	263	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	50	0	47	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	48	0	67	0	150	0	0	85	0	0	10	0	0
Municipal Rural	0	0	26	0	41	0	0	32	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	48	0	93	0	320	0	189	117	263	0	10	0	0
ARROIO DO MEIO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	69	0	140	0	595	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	277	0	634	182	675	23	0	0	31	0	0



Municipal Rural	0	0	48	0	161	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	325	0	864	182	815	23	595	0	31	0	0
ARROIO DO PADRE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	163	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	12	0	39	7	113	0	189	0	0	0	19	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	82	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	12	0	39	7	195	0	189	0	163	0	19	0	0
ARROIO DO SAL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	168	0	81	0	336	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	28	0	58	0	0	0	50	0	0
Municipal Urbana	68	70	127	39	444	0	385	0	0	0	32	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	68	70	127	39	640	0	524	0	336	0	82	0	0
ARROIO DO TIGRE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	178	0	211	0	387	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	81	0	68	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	83	48	46	102	2	63	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	134	0	535	14	342	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	83	182	46	896	16	684	0	387	0	0	0	0
ARROIO DOS RATOS													
Estadual Urbana	0	0	24	0	264	74	236	22	400	0	186	0	179
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	43	99	18	376	234	304	247	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	25	1	12	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	43	128	18	665	309	552	269	400	0	186	0	179
ARROIO GRANDE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	690	0	719	1	532	0	219	0	184
Estadual Rural	0	0	0	0	131	47	115	51	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	124	86	116	317	0	301	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	21	0	106	0	68	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	124	107	116	1.244	47	1.203	52	532	0	219	0	184
ARVOREZINHA													
Estadual Urbana	0	0	42	0	228	0	246	0	363	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	99	0	81	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	54	100	0	220	0	284	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	160	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	54	142	0	707	0	611	0	363	0	0	0	0
AUGUSTO PESTANA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	119	0	174	0	195	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	44	0	44	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	23	38	43	19	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	36	0	155	0	87	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	23	38	79	19	318	0	305	0	195	0	0	0	0
AUREA													
Estadual Urbana	0	0	11	0	116	0	112	0	146	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	18	0	66	0	104	0	80	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	18	0	77	0	220	0	192	0	146	0	0	0	0
BAGE													
Estadual Urbana	0	0	133	0	1.753	444	2.203	468	4.397	33	812	0	584
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	37	1.211	1.424	97	4.493	705	3.173	339	0	0	877	11	0
Municipal Rural	0	0	17	0	64	0	37	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	37	1.211	1.574	97	6.310	1.149	5.413	807	4.397	33	1.689	11	584
BALNEARIO PINHAL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	60	0	92	0	290	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	242	244	0	914	6	686	5	0	0	168	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	242	244	0	974	6	778	5	290	0	168	0	0
BARAO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	55	0	72	0	224	0	29	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	68	0	72	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	63	12	61	129	0	94	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	45	0	86	0	32	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	63	57	61	338	0	270	0	224	0	29	0	0
BARAO DE COTEGIPE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	252	0	238	0	192	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	44	0	61	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	28	70	107	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	14	0	50	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	28	70	121	0	346	0	299	0	192	0	0	0	0
BARAO DO TRIUNFO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	70	0	106	0	326	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	108	0	500	0	296	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	108	0	570	0	402	0	326	0	0	0	0
BARRA DO GUARITA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	86	0	87	0	119	0	26	0	39
Estadual Rural	0	0	0	0	34	0	33	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	108	60	0	82	0	34	0	0	0	12	0	0
Municipal Rural	0	0	20	0	18	0	22	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	108	80	0	220	0	176	0	119	0	38	0	39
BARRA DO QUARAÍ													
Estadual Urbana	0	0	0	0	112	0	68	0	155	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	34	84	0	217	0	217	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	62	0	41	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	34	84	0	396	0	327	0	155	0	0	0	0
BARRA DO RIBEIRO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	435	0	394	0	377	0	145	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	73	0	20	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	112	62	16	214	21	162	3	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	33	0	150	16	149	23	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	112	95	16	872	37	725	26	377	0	145	0	0
BARRA DO RIO AZUL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	52	0	58	0	68	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	29	0	31	5	32	5	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	29	0	83	5	90	5	68	0	0	0	0
BARRA FUNDA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	62	0	64	0	138	0	9	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	35	0	44	0	81	0	50	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	35	0	44	0	143	0	114	0	138	0	9	0	0
BARRACAO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	116	0	190	0	182	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	16	0	29	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	33	84	0	138	0	53	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	98	0	95	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	33	84	0	368	0	367	0	182	0	0	0	0
BARROS CASSAL													
Estadual Urbana	0	0	18	0	249	5	246	0	353	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	37	0	36	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	96	36	57	129	8	217	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	69	0	464	29	259	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	96	123	57	879	42	758	0	353	0	0	0	0



BENJAMIN CONSTANT DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	111	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	172	0	138	0	0	7	0	0	0	0
Municipal Urbana	15	0	24	0	49	0	77	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	7	0	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	22	0	44	0	221	0	215	0	111	0	7	0	0	0
BENTO GONCALVES														
Estadual Urbana	0	0	322	0	2.258	0	2.362	21	2.607	56	322	0	197	0
Estadual Rural	0	0	18	0	154	0	93	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1.125	860	349	3.159	42	2.121	25	178	0	249	0	0	0
Municipal Rural	0	0	30	0	161	0	113	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1.125	1.230	349	5.732	42	4.689	46	2.785	56	571	0	197	0
BOA VISTA DAS MISSOES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	70	0	109	0	67	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	59	0	88	0	63	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	59	0	158	0	172	0	67	0	0	0	0	0
BOA VISTA DO BURICA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	121	0	147	0	260	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	34	0	22	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	111	44	58	215	0	169	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	111	44	58	370	0	338	0	260	0	0	0	0	0
BOA VISTA DO CADEADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	20	0	42	0	64	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	33	0	91	0	58	9	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	8	0	61	0	41	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	41	0	172	0	141	9	64	0	0	0	0	0
BOA VISTA DO INCRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	87	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	12	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	30	0	131	0	104	0	0	0	18	0	0	0
Municipal Rural	0	0	7	0	27	0	20	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	37	0	170	0	135	0	87	0	18	0	0	0
BOA VISTA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	42	0	35	0	81	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	29	0	71	0	88	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	33	0	127	0	123	0	81	0	0	0	0	0
BOM JESUS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	517	0	388	1	381	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	88	0	65	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	133	75	71	198	8	164	14	0	0	86	0	0	0
Municipal Rural	0	0	11	0	145	12	103	8	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	133	86	71	948	20	720	23	381	0	86	0	0	0
BOM PRINCIPIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	267	0	256	0	382	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	24	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	279	85	186	443	0	407	0	0	0	71	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	38	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	279	85	186	772	0	668	0	382	0	71	0	0	0
BOM PROGRESSO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	61	0	67	0	118	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	95	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	52	0	55	0	91	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	8	0	18	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	60	0	134	0	158	0	213	0	0	0	0	0
BOM RETIRO DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	15	0	311	0	340	0	485	0	112	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	29	0	21	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	290	80	132	159	206	187	8	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	17	34	0	59	18	59	5	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	307	129	132	558	224	607	13	485	0	112	0	0	0
BOQUEIRAO DO LEAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	190	0	228	0	279	0	30	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	181	0	208	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	51	57	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	91	0	244	0	112	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	51	148	0	615	0	548	0	279	0	30	0	0	0
BOSSOROCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	189	0	184	0	239	0	81	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	49	0	63	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	22	0	102	0	137	0	105	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	36	0	98	7	92	0	45	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	22	0	138	0	473	7	444	0	284	0	81	0	0	0
BOZANO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	79	0	64	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	13	0	34	0	27	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	30	0	92	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	43	0	126	0	106	0	64	0	0	0	0	0
BRAGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	123	0	96	0	159	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	4	0	72	0	55	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	10	71	67	0	74	0	54	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	37	0	32	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	10	71	77	0	306	0	237	0	159	0	0	0	0	0
BROCHIER														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	137	114	0	141	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	45	47	17	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	138	0	110	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	45	47	17	138	137	224	0	141	0	0	0	0	0
BUTIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	553	0	495	0	748	0	177	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	125	208	95	1.030	0	603	0	0	0	149	24	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	15	7	0	16	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	125	209	95	1.598	7	1.098	16	748	0	326	24	0	0
CACAPAVA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	866	66	934	30	976	0	171	0	173	0
Estadual Rural	0	0	0	0	132	0	247	0	205	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	176	175	208	804	0	540	0	0	0	116	0	0	0
Municipal Rural	0	0	46	0	442	0	364	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	176	221	208	2.244	66	2.085	30	1.181	0	287	0	173	0



CACEQUI														
Estadual Urbana	0	0	44	0	394	0	378	0	411	0	199	0	146	0
Estadual Rural	0	0	5	0	119	0	104	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	8	64	114	37	359	0	260	0	0	0	37	28	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	29	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	8	64	163	37	901	0	746	0	411	0	236	28	146	0
CACHOEIRA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	109	0	2.068	632	2.047	425	2.227	0	369	0	296	0
Estadual Rural	0	0	0	0	212	0	190	0	108	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	209	309	781	78	1.361	252	791	128	0	0	345	0	0	0
Municipal Rural	0	0	118	0	627	55	499	37	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	209	309	1.008	78	4.268	939	3.527	590	2.335	0	714	0	296	0
CACHOEIRINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.510	79	3.670	292	4.897	27	158	0	452	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	548	60	562	4.734	1.053	3.276	321	0	0	449	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	548	60	562	7.244	1.132	6.946	613	4.897	27	607	0	452	0
CACIQUE DOBLE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	72	3	93	1	170	0	53	0	68	0
Estadual Rural	0	0	0	0	159	0	95	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	13	17	31	61	20	68	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	29	0	58	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	13	46	31	350	23	266	1	170	0	53	0	68	0
CAIBATE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	128	0	176	0	211	0	20	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	49	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	8	5	70	0	52	0	14	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	26	0	55	0	35	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	8	5	96	0	240	0	274	0	211	0	20	0	0	0
CAICARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	146	0	141	0	161	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	68	0	61	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	60	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	29	0	140	0	93	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	89	0	354	0	295	0	161	0	0	0	0	0
CAMAQUA														
Estadual Urbana	0	0	19	0	1.446	110	1.312	0	2.226	0	232	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	107	0	74	0	104	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	99	83	476	167	1.849	0	1.361	0	0	0	377	0	0	0
Municipal Rural	0	0	111	0	995	19	658	139	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	99	83	606	167	4.397	129	3.405	139	2.330	0	609	0	0	0
CAMARGO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	136	0	133	0	83	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	22	0	52	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	3	0	11	0	52	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	25	0	63	0	188	0	133	0	83	0	0	0	0	0
CAMBARA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	317	0	202	0	231	0	0	0	56	0
Estadual Rural	0	0	0	0	41	0	59	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	74	8	41	98	0	78	0	0	0	37	0	0	0
Municipal Rural	0	62	0	59	109	0	52	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	136	8	100	565	0	391	0	231	0	37	0	56	0
CAMPESTRE DA SERRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	76	0	97	0	139	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	43	0	117	0	87	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	29	0	23	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	43	0	222	0	207	0	139	0	0	0	0	0
CAMPINA DAS MISSOES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	182	0	218	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	49	0	91	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	66	64	0	192	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	14	0	76	0	36	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	66	78	0	317	0	309	0	218	0	0	0	0	0
CAMPINAS DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	196	0	174	0	173	0	8	0	29	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	99	0	95	0	40	50	59	26	0	0	24	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	99	0	95	0	236	50	233	26	173	0	32	0	29	0
CAMPO BOM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	376	1	677	12	2.599	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	85	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1.252	180	905	2.897	287	2.452	209	0	0	225	0	0	0
Municipal Rural	0	28	18	26	0	70	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1.280	198	931	3.273	358	3.214	221	2.599	0	225	0	0	0
CAMPO NOVO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	100	0	220	0	219	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	11	0	39	24	75	15	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	76	90	0	165	0	68	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	18	0	47	0	19	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	76	119	0	351	24	382	16	219	0	0	0	0	0
CAMPOS BORGES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	107	0	98	0	138	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	21	12	78	0	119	0	97	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	21	12	78	0	226	0	195	0	138	1	0	0	0	0
CANDELARIA														
Estadual Urbana	0	0	18	0	516	0	528	0	546	0	158	0	125	0
Estadual Rural	0	0	0	0	334	0	497	0	78	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	132	125	64	352	52	216	49	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	56	0	679	6	245	30	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	132	199	64	1.881	58	1.486	79	624	0	158	0	125	0
CANDIDO GODOI														
Estadual Urbana	0	0	20	0	74	0	181	0	252	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	26	0	21	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	45	17	48	7	112	0	12	0	0	0				



CANELA															
Estadual Urbana	0	0	43	0	958	469	819	358	1.268	266	0	0	154	0	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	0	639	0	560	1.256	175	1.196	0	0	0	163	0	0	0	
Municipal Rural	0	0	0	0	70	0	66	0	0	0	0	0	0	0	
Estadual e Municipal	0	639	43	560	2.284	644	2.081	358	1.268	266	163	0	154	0	
CANGUCU															
Estadual Urbana	0	0	0	0	551	0	413	0	920	31	55	0	235	0	
Estadual Rural	0	0	0	0	609	0	454	0	466	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	0	215	217	70	817	0	562	0	0	0	241	0	0	0	
Municipal Rural	0	0	311	0	1.721	85	1.382	78	0	0	26	0	0	0	
Estadual e Municipal	0	215	528	70	3.698	85	2.811	78	1.386	31	322	0	235	0	
CANOAS															
Estadual Urbana	0	0	0	0	4.636	1.095	7.094	651	9.657	0	301	0	623	0	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	0	1.359	112	1.199	14.171	2.383	9.232	871	0	0	2.702	0	0	0	
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Estadual e Municipal	0	1.359	112	1.199	18.807	3.478	16.326	1.522	9.657	0	3.003	0	623	0	
CANUDOS DO VALE															
Estadual Urbana	0	0	0	0	43	0	64	0	81	0	0	0	0	0	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	0	15	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Rural	0	0	14	0	54	0	28	0	0	0	0	0	0	0	
Estadual e Municipal	0	15	34	0	97	0	92	0	81	0	0	0	0	0	
CAPAÓ BONITO DO SUL															
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	83	0	0	0	0	0	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	0	0	25	0	115	0	74	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Rural	0	0	0	0	20	0	23	0	0	0	0	0	0	0	
Estadual e Municipal	0	0	25	0	135	0	108	0	83	0	0	0	0	0	
CAPAÓ DA CANOA															
Estadual Urbana	0	0	13	0	876	84	906	87	1.545	0	0	0	0	0	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	206	418	872	0	2.654	89	1.930	82	0	0	346	0	0	0	
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Estadual e Municipal	206	418	885	0	3.530	173	2.836	169	1.545	0	346	0	0	0	
CAPAÓ DO CIPÓ															
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Estadual Rural	0	0	5	0	75	0	69	0	138	0	97	0	0	0	
Municipal Urbana	0	0	43	0	150	0	113	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Estadual e Municipal	0	0	48	0	236	0	182	0	138	0	97	0	0	0	
CAPAÓ DO LEÃO															
Estadual Urbana	0	0	0	0	424	0	356	0	674	0	0	0	0	0	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	0	0	323	0	1.345	0	972	0	0	0	245	0	0	0	
Municipal Rural	0	0	0	0	429	0	266	0	0	0	0	0	0	0	
Estadual e Municipal	0	0	323	0	2.198	0	1.594	0	674	0	245	0	0	0	
CAPELA DE SANTANA															
Estadual Urbana	0	0	0	0	126	0	378	0	347	0	0	0	0	0	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	0	107	182	8	558	48	232	15	0	0	84	0	0	0	
Municipal Rural	0	0	24	0	130	0	82	0	0	0	0	0	0	0	
Estadual e Municipal	0	107	206	8	814	48	692	15	347	0	84	0	0	0	
CAPITÃO															
Estadual Urbana	0	0	0	0	25	0	41	0	119	0	0	0	0	0	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	0	81	0	79	117	20	118	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Rural	0	0	2	0	9	4	0	0	0	0	0	0	0	0	
Estadual e Municipal	0	81	2	79	151	24	159	0	119	0	0	0	0	0	
CAPIVARI DO SUL															
Estadual Urbana	0	0	20	0	97	0	99	0	176	0	70	0	87	0	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	36	0	70	0	180	0	180	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Rural	13	0	16	0	46	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Estadual e Municipal	49	0	106	0	323	0	279	0	176	0	70	0	87	0	
CARAA															
Estadual Urbana	0	0	0	0	95	0	211	0	203	0	0	0	0	0	
Estadual Rural	0	0	0	0	90	0	15	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	0	58	22	27	104	0	100	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Rural	0	0	43	0	220	0	75	0	0	0	0	0	0	0	
Estadual e Municipal	0	58	65	27	509	0	401	0	203	0	0	0	0	0	
CARAZINHO															
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.407	88	1.551	28	1.946	0	174	0	168	0	
Estadual Rural	0	0	0	0	73	36	71	21	34	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	665	172	658	186	1.653	91	1.612	50	0	0	0	0	0	0	
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Estadual e Municipal	665	172	658	186	3.133	215	3.234	99	1.980	0	174	0	168	0	
CARLOS BARBOSA															
Estadual Urbana	0	0	13	0	637	0	544	0	842	0	84	0	81	0	
Estadual Rural	0	0	0	0	42	0	23	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	0	243	139	207	473	0	430	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Rural	0	8	23	14	49	47	49	53	0	0	0	0	0	0	
Estadual e Municipal	0	251	175	221	1.201	47	1.046	53	842	0	84	0	81	0	
CARLOS GOMES															
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Estadual Rural	0	0	0	0	29	0	60	0	61	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Rural	2	0	28	0	53	13	18	0	0	0	0	0	0	0	
Estadual e Municipal	2	0	28	0	82	13	78	0	61	0	0	0	0	0	
CASCA															
Estadual Urbana	0	0	0	0	170	0	280	0	365	0	61	0	126	0	
Estadual Rural	0	0	0	0	80	0	86	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	3	152	117	0	69	93	0	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Estadual e Municipal	3	152	117	0	319	93	366	0	365	0	61	0	126	0	
CASEIROS															
Estadual Urbana	0	0	0	0	48	0	74	0	118	0	0	0	0	0	
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Municipal Urbana	0	0	58	0	164	0	133	0	0	0	0	0	0	0	



CAXIAS DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7.518	35	8.354	11	13.144	41	294	0	283	0
Estadual Rural	0	0	0	0	128	0	223	0	420	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1.138	0	16.695	327	13.523	159	0	0	1.602	0	0	0
Municipal Rural	0	0	54	0	283	0	91	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1.192	0	24.624	362	22.191	170	13.564	41	1.896	0	283	0
CENTENARIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	92	0	127	0	91	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	11	0	62	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	65	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	11	0	62	0	165	0	127	0	91	0	0	0	0	0
CERRITO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	108	0	110	0	159	0	50	0	59	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	106	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	19	0	54	0	108	0	86	0	0	0	56	0	0	0
Municipal Rural	0	0	14	0	181	0	135	0	0	0	27	0	0	0
Estadual e Municipal	19	0	68	0	397	0	331	0	265	0	133	0	59	0
CERRO BRANCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	46	17	83	0	160	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	32	73	0	88	0	70	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	161	0	108	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	32	73	0	295	17	261	0	160	0	0	0	0	0
CERRO GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	10	0	86	0	63	0	94	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	47	0	108	0	67	0	0	0	53	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	57	0	194	0	130	0	94	0	53	0	0	0
CERRO GRANDE DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	90	0	135	0	415	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	225	0	132	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	82	0	199	0	130	0	0	0	129	0	0	0
Municipal Rural	0	0	45	0	378	0	194	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	127	0	892	0	591	0	415	0	129	0	0	0
CERRO LARGO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	458	0	398	0	408	0	92	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	39	145	51	188	0	131	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	12	0	79	0	44	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	39	157	51	725	0	573	0	408	0	92	0	0	0
CHAPADA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	149	0	124	0	333	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	89	0	69	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	29	62	80	35	166	0	167	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	28	0	87	0	99	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	29	62	108	35	491	0	459	0	333	0	0	0	0	0
CHARQUEADAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	499	365	609	147	892	0	317	0	213	50
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	160	404	490	127	1.809	61	1.340	32	0	0	368	0	0	0
Municipal Rural	0	0	10	0	37	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	160	404	500	127	2.345	426	1.949	179	892	0	685	0	213	50
CHARRUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	75	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	288	0	104	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	9	0	29	0	54	0	51	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	10	0	30	0	26	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	9	0	39	0	372	0	192	0	75	0	0	0	0	0
CHIAPETTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	113	0	114	0	118	0	36	0	26	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	51	72	0	99	22	112	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	11	0	27	0	17	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	51	83	0	239	22	243	0	118	0	36	0	26	0
CHUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	121	0	75	0	191	0	76	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	27	55	62	22	155	0	120	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	27	55	62	22	276	0	195	0	191	0	76	0	0	0
CHUVISCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	109	0	66	0	195	0	0	0	52	0
Estadual Rural	0	0	0	0	16	0	13	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	87	0	324	1	223	17	0	0	28	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	87	0	449	1	302	17	195	0	28	0	52	0
CIDREIRA														
Estadual Urbana	0	0	18	0	346	0	447	0	391	0	0	0	130	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	241	201	0	768	0	522	0	0	0	155	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	241	219	0	1.114	0	969	0	391	0	155	0	130	0
CIRIACO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	138	0	183	0	182	0	30	0	18	0
Estadual Rural	0	0	0	0	29	0	52	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	22	0	59	0	58	0	17	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	14	0	55	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	22	0	73	0	280	0	256	0	182	0	30	0	18	0
COLINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	22	8	39	1	48	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	23	35	14	61	34	46	8	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	23	35	14	83	42	85	9	48	0	0	0	0	0
COLORADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	68	0	68	0	101	0	0	0	23	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	18	13	37	16	51	0	25	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	13	0	59	0	62	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	18	13	50	16	178	0	155	1	101	0	0	0	23	0
CONDOR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	127	0	149	0	279	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	5	0	16	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	46	35	90	14	192	0	97	4	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	31	0	154	3	86	25	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	46	35	126	14	489	3	340	29	279	0	0	0	0	0

CONSTANTINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	155	0	190	0	356	0	0	0	58	0
Estadual Rural	0	0	7	0	79	0	44	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	105	0	175	0	316	23	224	4	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	37	0	94	0	77	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	105	0	219	0	644	23	535	4	356	0	0	0	58	0
COQUEIRO BAIXO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	68	0	48	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	14	0	42	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	0	24	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	19	0	42	24	68	0	48	0	0	0	0	0
COQUEIROS DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	44	0	42	0	105	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	8	0	46	0	79	0	103	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	8	0	46	0	123	0	145	0	105	0	0	0	0	0
CORONEL BARROS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	99	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	44	0	157	4	109	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	44	0	157	4	109	2	99	0	0	0	0	0
CORONEL BICACO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	223	0	220	0	232	0	46	0	36	0
Estadual Rural	0	0	0	0	53	0	42	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	24	21	135	0	170	0	136	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	44	0	100	0	79	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	24	21	179	0	546	0	477	0	232	0	46	0	36	0
CORONEL PILAR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	66	0	47	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	15	0	63	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	19	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	18	0	82	0	66	0	47	0	0	0	0	0
COTIPORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	16	0	66	0	113	0	11	0	17	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	31	42	0	135	0	113	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	31	42	0	151	0	179	0	113	0	11	0	17	0
COXILHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	94	0	104	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	30	55	0	121	39	84	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	30	55	0	121	39	178	0	104	0	0	0	0	0
CRISSIUMAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	238	0	273	0	524	0	0	0	52	0
Estadual Rural	0	0	0	0	130	0	193	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	235	179	0	354	0	293	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	108	0	100	0	40	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	235	287	0	822	0	799	0	524	0	0	0	52	0
CRISTAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	423	0	315	0	214	0	61	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	19	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	97	0	199	0	164	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	97	0	641	0	479	0	214	0	61	0	0	0
CRISTAL DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	38	0	67	0	91	0	0	0	60	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	54	0	96	0	103	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	13	0	39	0	34	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	67	0	173	0	204	0	91	0	0	0	60	0
CRUZ ALTA														
Estadual Urbana	0	0	155	0	2.320	45	2.477	15	2.158	0	294	14	70	0
Estadual Rural	0	0	6	0	53	0	43	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	622	227	431	1.630	79	837	87	0	0	190	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	86	0	55	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	622	393	431	4.089	124	3.412	102	2.158	0	484	14	70	0
CRUZALTENSE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	29	0	84	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	31	0	93	27	28	39	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	31	0	93	27	57	39	84	0	0	0	0	0
CRUZEIRO DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	25	0	133	0	294	0	243	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	106	0	236	0	119	0	41	0	0	0
Municipal Urbana	0	155	53	93	192	69	0	73	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	43	0	124	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	155	121	93	555	69	535	73	362	0	41	0	0	0
DAVID CANABARRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	116	0	123	0	230	0	13	0	15	0
Estadual Rural	0	0	0	0	69	0	84	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	36	0	72	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	20	0	46	0	29	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	36	0	92	0	231	0	236	0	230	0	13	0	15	0
DERRUBADAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	13	0	45	0	124	0	14	0	12	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	10	24	24	11	70	0	141	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	41	0	130	0	27	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	10	24	65	11	213	0	213	0	124	0	14	0	12	0
DEZESSEIS DE NOVEMBRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	57	0	45	0	122	0	3	0	10	0
Estadual Rural	0	0	0	0	53	0	59	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	21	9	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	67	0	51	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	21	15	9	177	0	155	0	122	0	3	0	10	0
DILERMANDO DE AGUIAR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	64	0	75	0	127	0	20	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	50	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	18	20	108	0	101	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	0	0	50	18	84	108	75	101	127	0	20	0	0	0
DOIS IRMAOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	372	79	594	32	737	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	36	238	61	1.051	256	1.004	97	0	0	144	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	36	238	61	1.423	335	1.598	129	737	0	144	0	0	0
DOIS IRMAOS DAS MISSOES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	35	0	54	0	94	0	8	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	41	41	0	76	0	24	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	13	0	68	0	68	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	41	54	0	179	0	146	0	94	0	8	0	0	0
DOIS LAJEADOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	74	0	107	0	96	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	43	0	65	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	43	0	139	0	117	0	96	0	0	0	0	0
DOM FELICIANO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	131	0	120	0	391	0	0	0	45	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	36	18	80	0	297	0	176	0	0	0	105	0	0	0
Municipal Rural	0	0	83	0	888	0	529	0	0	0	27	0	0	0
Estadual e Municipal	36	18	163	0	1.316	0	825	0	391	0	132	0	45	0
DOM PEDRITO														
Estadual Urbana	0	0	20	0	1.453	70	1.360	52	1.160	0	301	0	198	0
Estadual Rural	0	0	0	0	46	0	23	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	16	256	541	0	1.133	0	849	0	0	0	39	0	0	0
Municipal Rural	0	0	27	0	239	0	92	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	16	256	588	0	2.871	70	2.324	52	1.160	0	340	0	198	0
DOM PEDRO DE ALCANTARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	72	0	117	0	74	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	24	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	82	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	9	0	46	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	82	14	0	142	0	117	0	74	0	0	0	0	0
DONA FRANCISCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	34	0	215	0	117	0	86	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	54	56	0	109	24	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	11	0	36	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	54	67	0	179	24	215	0	117	0	86	0	0	0
DOUTOR MAURICIO CARDOSO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	61	0	135	0	193	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	51	71	0	216	17	122	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	51	71	0	277	17	257	2	193	0	0	0	0	0
DOUTOR RICARDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	45	0	69	0	88	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	13	0	30	0	57	0	40	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	13	0	30	0	102	0	109	0	88	0	0	0	0	0
ELDORADO DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	165	45	153	24	837	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	47	0	123	0	228	0	91	0	0	0
Municipal Urbana	0	168	212	44	1.704	395	1.273	343	0	0	433	0	0	0
Municipal Rural	0	32	94	0	336	199	162	138	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	200	306	44	2.252	639	1.711	505	1.065	0	524	0	0	0
ENCANTADO														
Estadual Urbana	0	0	70	0	551	0	664	0	633	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	362	163	182	363	100	225	14	0	0	68	0	0	0
Municipal Rural	0	0	9	0	26	0	29	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	362	242	182	940	100	918	14	633	0	68	0	0	0
ENCRUZILHADA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	38	0	1.137	0	968	0	970	0	190	0	30	27
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	69	53	0	0	0	0
Municipal Urbana	104	86	292	90	339	143	226	106	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	526	0	372	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	104	86	330	90	2.002	143	1.566	106	1.039	53	190	0	30	27
ENGENHO VELHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	144	0	49	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	30	0	116	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	49	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	30	0	167	0	144	0	49	0	0	0	0	0
ENTRE RIOS DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	55	0	103	0	123	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	26	0	56	0	63	0	22	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	25	0	49	0	64	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	26	0	81	0	167	0	189	0	123	0	0	0	0	0
ENTRE-IJUIS														
Estadual Urbana	0	0	82	0	340	0	289	0	251	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	59	0	26	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	68	0	270	0	265	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	59	150	26	621	0	554	0	251	0	0	0	0	0
EREBANGO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	63	0	86	0	73	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	38	0	35	0	0	0	27	0	0	0
Municipal Urbana	0	46	20	26	97	24	102	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	46	20	26	198	24	223	0	73	0	27	0	0	0
ERECHIM														
Estadual Urbana	0	0	188	0	2.999	220	2.605	195	2.987	0	367	0	231	0
Estadual Rural	0	0	20	0	86	0	82	0	176	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	687	356	1.007	259	974	860	973	360	0	0	280	0	0	0
Municipal Rural	0	0	24	0	42	0	21	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	687	356	1.239	259	4.101	1.080	3.681	555	3.163	0	647	0	231	0
ERNESTINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	74	0	105	0	119	0	41	0	57	0
Estadual Rural	0	0	0	0	20	0	18	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	37	69	0	62	0	34	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	7	0	35	0	44	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	0	37	76	0	191	0	201	0	119	0	41	0	57	0
ERVAL GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	18	0	161	0	176	0	139	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	16	0	16	0	39	0	19	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	2	0	40	0	140	0	119	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	18	0	74	0	340	0	314	0	139	0	0	0	0	0
ERVAL SECO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	197	0	163	0	228	0	53	0	40	0
Estadual Rural	0	0	27	0	182	0	176	0	0	0	30	0	0	0
Municipal Urbana	0	60	40	32	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	40	0	241	0	139	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	60	107	32	620	0	478	0	228	0	83	0	40	0
ESMERALDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	79	0	53	0	134	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	38	52	0	193	0	140	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	38	52	0	272	0	193	0	134	0	0	0	0	0
ESPERANCA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	31	0	28	0	97	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	52	51	0	87	8	102	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	20	0	64	9	58	5	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	52	71	0	182	17	188	5	97	0	0	0	0	0
ESPUMOSO														
Estadual Urbana	0	0	20	0	552	0	505	0	520	0	30	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	15	0	14	0	32	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	48	283	129	74	255	0	170	0	0	0	54	0	0	0
Municipal Rural	0	0	32	0	155	0	102	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	48	283	181	74	977	0	791	0	552	0	84	0	0	0
ESTACAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	112	0	311	8	192	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	51	0	115	0	223	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	51	0	115	0	335	0	311	8	192	0	0	0	0	0
ESTANCIA VELHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	493	0	701	0	1.350	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	530	175	434	2.211	0	1.945	4	0	0	134	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	52	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	530	180	434	2.756	0	2.646	4	1.350	0	134	0	0	0
ESTEIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	879	204	1.063	103	2.595	1	0	0	358	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	539	697	382	2.878	1.349	2.699	536	0	0	796	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	539	697	382	3.757	1.553	3.762	639	2.595	1	796	0	358	0
ESTRELA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	656	60	672	13	910	183	104	0	36	0
Estadual Rural	0	0	0	0	28	0	15	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	660	66	364	503	230	565	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	53	0	192	0	166	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	660	119	364	1.379	290	1.418	13	910	183	104	0	36	0
ESTRELA VELHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	101	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	77	0	95	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	17	0	38	0	130	1	124	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	26	0	55	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	17	0	64	0	262	1	219	0	101	0	0	0	0	0
EUGENIO DE CASTRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	112	0	94	0	67	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	25	0	59	0	72	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	72	0	68	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	25	0	59	0	184	0	162	0	67	0	0	0	0	0
FAGUNDES VARELA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	122	0	82	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	21	0	44	0	137	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	21	0	44	0	137	0	122	0	82	0	0	0	0	0
FARROUPILHA														
Estadual Urbana	0	0	39	0	839	54	733	16	2.360	4	0	0	148	0
Estadual Rural	0	0	12	0	124	0	139	0	79	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	438	0	2.001	390	2.181	149	0	0	115	0	0	0
Municipal Rural	0	0	112	0	510	1	177	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	601	0	3.474	445	3.230	165	2.439	4	115	0	148	0
FAXINAL DO SOTURNO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	186	0	323	3	187	0	82	0	69	0
Estadual Rural	0	0	0	0	25	0	62	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	70	87	0	69	72	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	24	0	21	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	70	111	0	301	75	385	3	187	0	82	0	69	0
FAXINALZINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	56	0	181	0	123	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	41	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	30	0	86	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	29	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	30	0	212	0	182	0	123	0	0	0	0	0
FAZENDA VILANOVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	139	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	54	21	50	155	0	234	0	0	0	35	0	0	0
Municipal Rural	0	0	20	0	113	14	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	54	41	50	268	14	234	0	139	0	35	0	0	0
FELIZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	260	0	313	0	366	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	141	0	125	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	227	14	131	153	26	171	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	26	0	51	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	227	40	131	605	26	609	0	366	0	0	0	0	0
FLORES DA CUNHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	414	0	424	0	831	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	406	0	240	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	45	179	79	731	0	595	0	0	0	152	0	0	0
Municipal Rural	0	0	45	0	236	0	180	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	45	224	79	1.787	0	1.439	0	831	0	152	0	0	0
FLORIANO PEIXOTO														



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	91	0	66	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	0	17	0	59	0	25	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	3	0	11	0	35	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	8	0	28	0	94	0	116	0	66	0	0	0	0	0
FONTOURA XAVIER														
Estadual Urbana	0	0	26	0	254	0	200	0	413	0	51	0	46	0
Estadual Rural	0	0	0	0	50	0	73	0	88	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	15	0	57	0	178	3	127	9	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	62	0	383	6	257	0	0	0	30	0	0	0
Estadual e Municipal	15	0	145	0	865	9	657	9	501	0	81	0	46	0
FORMIGUEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	136	0	161	0	319	0	66	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	17	0	63	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	34	0	68	0	109	0	131	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	15	0	203	0	50	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	34	0	83	0	465	0	405	0	319	0	66	0	0	0
FORQUETINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	80	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	29	22	22	75	23	120	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	29	22	22	75	23	120	1	80	0	0	0	0	0
FORTALEZA DOS VALOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	84	0	94	0	168	0	0	0	28	0
Estadual Rural	0	0	0	0	39	0	25	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	40	21	76	0	132	6	132	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	10	0	49	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	40	21	86	0	304	6	251	0	168	0	0	0	28	0
FREDERICO WESTPHALEN														
Estadual Urbana	0	0	0	0	967	92	987	0	993	76	144	0	68	0
Estadual Rural	0	0	0	0	98	0	110	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	450	386	67	217	234	188	190	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	37	0	181	0	113	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	450	423	67	1.463	326	1.398	190	993	76	144	0	68	0
GARIBALDI														
Estadual Urbana	0	0	95	0	523	0	648	0	1.017	0	0	0	134	0
Estadual Rural	0	0	13	0	105	0	68	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	207	220	168	870	1	739	1	0	0	125	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	207	328	168	1.503	1	1.455	1	1.017	0	125	0	134	0
GARRUCHOS														
Estadual Urbana	0	0	14	0	83	0	80	0	115	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	39	0	153	0	114	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	53	0	236	0	194	0	115	0	0	0	0	0
GAURAMA														
Estadual Urbana	0	0	37	0	140	0	203	0	186	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	27	0	48	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	14	30	25	26	86	0	31	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	11	0	48	0	38	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	14	30	73	26	301	0	320	0	186	0	0	0	0	0
GENERAL CAMARA														
Estadual Urbana	0	0	27	0	372	0	321	0	258	0	74	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	102	0	132	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	110	42	32	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	25	0	181	0	93	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	110	94	32	655	0	546	0	258	0	74	0	0	0
GENTIL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	62	0	59	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	33	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	14	0	36	0	57	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	29	0	34	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	14	0	36	0	119	0	96	0	59	0	0	0	0	0
GETULIO VARGAS														
Estadual Urbana	0	0	31	0	421	0	400	0	470	0	0	0	90	0
Estadual Rural	0	0	7	0	75	0	88	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	72	98	59	322	44	263	2	0	0	83	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	72	136	59	818	44	751	2	470	0	83	0	90	0
GIRUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	484	0	496	10	698	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	16	0	32	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	169	98	114	361	74	284	89	0	0	77	0	0	0
Municipal Rural	0	0	26	10	49	54	18	43	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	169	124	124	910	128	830	142	698	0	77	0	0	0
GLORINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	78	0	158	0	283	0	49	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	27	0	39	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	111	73	0	135	7	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	40	0	237	0	238	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	111	113	0	477	7	435	0	283	0	49	0	0	0
GRAMADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	404	0	495	7	1.132	0	127	0	140	0
Estadual Rural	0	0	0	0	116	0	91	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	56	505	410	181	1.452	40	1.147	86	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	18	0	67	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	56	505	428	181	2.039	40	1.733	93	1.132	0	127	0	140	0
GRAMADO DOS LOUREIROS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	44	0	39	0	90	0	28	0	44	0
Estadual Rural	0	0	0	0	100	0	13	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	32	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	19	0	67	0	91	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	51	0	211	0	143	0	90	0	28	0	44	0
GRAMADO XAVIER														
Estadual Urbana	0	0	0	0	100	0	156	0	212	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	13	9	25	16	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	33	0	259	0	128	0	0	0	29	0	0	0
Estadual e Municipal	13	9	58	16	359	0	284	0	212	0	29	0	0	0
GRAVATAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3.948	184	4.847	156	6.385	0	458	0	91	0
Estadual Rural	0	0	0	0	572	50	810	1	453	0	108	0	0	0
Municipal Urbana	0	291	775	289	11.077	1.581	7.761	666	999	1	1.624	0	0	0
Municipal Rural	0	0	60	0	696	25	223	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	291	835	289	16.293	1.840	13.641	823	7.837	1	2.190	0	91	0
GUABIJU														



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	66	0	57	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	19	0	19	58	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	19	0	19	58	0	66	0	57	0	0	0	0	0
GUAIBA														
Estadual Urbana	0	0	122	0	3.163	268	2.541	164	3.743	3	475	0	585	0
Estadual Rural	0	0	0	0	16	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	26	414	703	303	3.273	488	2.601	237	0	0	510	0	0	0
Municipal Rural	0	0	12	0	119	0	93	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	26	414	837	303	6.571	756	5.235	401	3.743	3	985	0	585	0
GUAPORE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	451	0	576	0	983	15	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	12	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	490	149	239	704	58	595	3	0	0	31	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	490	149	239	1.167	58	1.174	3	983	15	31	0	0	0
GUARANI DAS MISSOES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	159	0	209	0	565	0	28	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	108	87	28	150	61	107	30	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	18	0	88	0	114	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	108	105	28	397	61	430	30	565	0	28	0	0	0
HARMONIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	114	0	198	0	134	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	104	0	59	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	27	0	54	106	48	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	104	27	59	168	106	246	0	134	0	0	0	0	0
HERVAL														
Estadual Urbana	0	0	19	0	152	0	127	0	308	0	59	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	63	0	46	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	35	34	21	153	0	142	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	17	127	7	103	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	35	53	21	385	127	322	103	308	0	59	0	0	0
HERVEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	50	0	71	1	134	0	40	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	42	0	179	0	124	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	42	0	229	0	195	1	134	0	40	0	0	0
HORIZONTINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	130	0	131	0	419	0	52	0	50	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	79	253	105	142	633	104	610	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	79	253	105	142	763	104	741	0	419	0	52	0	50	0
HULHA NEGRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	60	0	113	0	0	0	16	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	101	0	92	0	277	0	11	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	62	0	316	0	284	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	19	0	76	0	38	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	81	0	553	0	527	0	277	0	27	0	0	0
HUMAITA														
Estadual Urbana	0	0	19	0	70	0	71	0	189	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	2	0	14	0	18	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	53	92	12	153	0	154	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	8	0	29	0	19	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	53	121	12	266	0	262	0	189	0	0	0	0	0
IBARAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	61	0	96	0	146	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	27	10	37	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	36	0	291	0	176	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	27	46	37	352	0	272	0	146	0	0	0	0	0
IBIACA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	124	0	116	0	163	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	27	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	91	0	128	0	113	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	91	0	279	0	229	0	163	0	0	0	0	0
IBIRAIARAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	213	0	168	0	187	0	57	0	44	0
Estadual Rural	0	0	0	0	100	0	37	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	22	33	71	0	151	0	111	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	52	16	12	50	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	22	33	71	0	516	16	328	50	187	0	57	0	44	0
IBIRAPUITA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	77	0	101	0	172	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	29	0	0	135	0	131	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	10	0	55	0	33	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	29	10	0	267	0	265	0	172	0	0	0	0	0
IBIRUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	503	90	554	49	555	0	101	0	146	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	431	208	127	329	20	225	0	0	0	163	0	0	0
Municipal Rural	0	0	27	0	99	5	74	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	431	235	127	931	115	853	49	555	0	264	0	146	0
IGREJINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	634	42	622	0	1.238	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	591	157	438	1.504	32	1.142	8	0	0	180	0	0	0
Municipal Rural	0	0	19	0	121	1	107	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	591	176	438	2.259	75	1.871	8	1.238	0	180	0	0	0
IJUI														
Estadual Urbana	0	0	238	0	1.651	622	1.535	541	2.869	172	259	0	67	0
Estadual Rural	0	0	37	0	253	35	184	27	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	423	780	829	94	1.744	355	1.255	120	89	56	259	0	0	0
Municipal Rural	0	0	23	0	45	0	20	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	423	780	1.127	94	3.693	1.012	2.994	688	2.958	228	518	0	67	0
ILOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	103	0	146	0	164	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	5	0	50	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	23	0	62	0	97	0	48	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	23	0	67	0	250	0	194	0	164	0	0	0	0	0
IMBE														



Estadual Urbana	0	0	0	0	20	159	5	135	748	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	321	177	188	975	58	749	4	0	0	185	0	0	0
Municipal Rural	0	111	73	49	237	56	195	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	432	250	237	1.232	273	949	139	748	0	185	0	0	0
IMIGRANTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	24	0	35	0	82	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	42	19	35	112	9	93	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	9	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	42	28	35	146	9	128	0	82	0	0	0	0	0
INDEPENDÊNCIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	164	0	174	0	206	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	83	0	80	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	72	104	0	185	0	28	129	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	30	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	72	104	0	462	0	282	129	206	0	0	0	0	0
INHACORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	87	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	43	16	31	148	0	159	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	43	16	31	155	0	159	0	87	0	0	0	0	0
IPE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	61	0	85	0	241	0	39	0	62	0
Estadual Rural	0	0	0	0	27	0	81	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	17	0	68	0	134	0	103	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	11	0	144	0	76	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	17	0	79	0	366	0	345	0	241	0	39	0	62	0
IPIRANGA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	56	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	30	0	78	0	91	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	30	0	78	0	91	0	56	0	0	0	0	0
IRAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	276	54	280	11	248	0	79	0	42	0
Estadual Rural	0	0	0	0	160	0	75	0	0	0	109	0	0	0
Municipal Urbana	0	89	83	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	57	0	110	0	110	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	89	140	0	546	54	465	11	248	0	188	0	42	0
ITAARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	215	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	20	0	102	0	329	0	294	0	0	0	51	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	20	0	102	0	329	0	294	0	215	0	51	0	0	0
ITACURUBI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	56	0	64	0	137	0	26	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	48	0	91	0	85	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	99	0	78	0	0	0	23	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	48	0	246	0	227	0	137	0	57	0	0	0
ITAPUCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	49	0	69	0	86	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	23	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	39	0	37	0	98	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	47	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	39	0	156	0	167	0	86	0	0	0	0	0
ITAQUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.242	48	1.033	163	1.430	0	291	0	274	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	446	624	18	1.369	45	1.093	24	0	0	252	0	0	0
Municipal Rural	0	0	73	0	361	0	315	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	446	697	18	2.972	93	2.441	187	1.430	0	543	0	274	0
ITATI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	82	0	120	0	91	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	45	0	59	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	22	0	26	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	93	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	22	0	26	220	0	190	0	91	0	0	0	0	0
ITATIBA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	53	0	58	0	125	0	0	0	29	0
Estadual Rural	0	0	0	0	42	0	78	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	13	31	7	67	0	116	0	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	0	0	9	0	54	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	13	40	7	216	0	252	0	125	0	10	0	29	0
IVORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	45	0	112	0	86	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	21	4	26	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	56	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	21	4	26	3	108	0	112	0	86	0	0	0	0	0
IVOTI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	39	0	94	1	550	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	370	230	122	1.011	77	793	24	0	0	84	0	0	0
Municipal Rural	0	0	7	0	24	12	45	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	370	237	122	1.074	89	932	25	550	0	84	0	0	0
JABOTICABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	93	0	89	0	138	0	21	0	20	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	57	0	128	0	120	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	16	0	46	0	40	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	73	0	267	0	249	0	138	0	21	0	20	0
JACUIZINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	44	0	109	0	22	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	32	0	86	0	85	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	83	0	44	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	33	0	174	0	173	0	109	0	22	0	0	0
JACUTINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	55	0	54	0	139	0	37	0	23	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	49	0	48	0	71	5	80	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	11	0	21	1	15	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	50	0	59	0	147	6	149	0	139	0	37	0	23	0
JAGUARAÓ														
Estadual Urbana	0	0	48	0	871	99	824	0	757	0	183	0	135	0
Estadual Rural	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	33	39	220	66	1.013	0	833	0	0	0	58	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	118	0	47	0	34	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	33	39	273	66	2.011	99	1.704	0	791	0	241	0	135	0
JAGUARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	150	0	214	0	288	0	65	0	52	0
Estadual Rural	0	0	0	0	96	0	105	0	71	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	44	89	12	284	0	241	0	0	0	19	0	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	61	0	64	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	44	95	12	591	0	624	0	359	0	84	0	52	0
JAQUIRANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	177	0	131	0	150	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	31	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	32	0	171	0	145	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	32	0	389	0	276	0	150	0	9	0	0	0
JARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	81	0	121	0	104	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	8	0	17	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	19	0	134	0	124	0	0	0	29	0	0	0
Estadual e Municipal	8	0	36	0	215	0	245	0	104	0	29	0	0	0
JOIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	191	0	151	0	172	0	0	0	29	0
Estadual Rural	0	0	21	0	254	0	214	0	91	0	16	0	0	0
Municipal Urbana	0	55	68	15	44	0	39	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	12	29	8	155	0	130	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	67	118	23	644	0	534	0	263	0	16	0	29	0
JULIO DE CASTILHOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	690	91	587	78	600	0	151	0	185	0
Estadual Rural	0	0	10	0	114	28	89	28	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	71	171	317	5	360	0	318	0	0	0	26	0	0	0
Municipal Rural	0	0	11	0	72	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	71	171	338	5	1.236	119	994	106	600	0	177	0	185	0
LAGOA BONITA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	48	0	126	0	111	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	8	10	31	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	18	0	162	0	56	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	8	10	49	0	210	0	182	0	111	0	0	0	0	0
LAGOA DOS TRES CANTOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	55	0	77	0	33	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	34	0	18	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	7	0	23	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	34	7	18	78	0	77	0	33	0	0	0	0	0
LAGOA VERMELHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.140	0	1.102	0	887	0	165	0	174	0
Estadual Rural	0	0	0	0	68	0	102	0	85	62	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	150	440	0	376	102	257	105	0	0	66	0	0	0
Municipal Rural	0	0	17	0	104	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	150	457	0	1.688	102	1.469	105	972	62	231	0	174	0
LAGOAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	136	0	106	0	231	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	0	42	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	86	0	369	0	327	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	0	128	0	505	0	433	0	231	0	0	0	0	0
LAJEADO														
Estadual Urbana	0	0	62	0	1.285	125	1.310	59	1.891	0	81	0	100	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1.503	192	910	2.015	266	1.880	31	0	0	211	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1.503	254	910	3.300	391	3.190	90	1.891	0	292	0	100	0
LAJEADO DO BUGRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	71	0	89	0	120	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	65	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	120	0	72	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	65	0	202	0	161	0	120	0	0	0	0	0
LAVRAS DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	145	0	201	0	280	0	81	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	68	113	0	339	0	269	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	16	0	81	0	58	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	68	129	0	565	0	528	0	280	0	81	0	0	0
LIBERATO SALZANO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	73	0	80	0	200	0	23	0	21	0
Estadual Rural	0	0	17	0	189	0	149	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	48	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	22	0	132	12	125	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	87	0	394	12	354	2	200	0	28	0	21	0
LINDOLFO COLLOR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	132	0	77	0	184	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	96	75	46	281	0	227	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	22	0	54	0	51	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	96	97	46	467	0	355	0	184	0	2	0	0	0
LINHA NOVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	36	27	67	0	51	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	28	0	24	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	31	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	28	0	24	67	27	67	0	51	0	0	0	0	0
MACAMBARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	107	0	202	0	198	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	77	0	68	0	79	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	79	0	256	0	188	0	27	0	30	0	35	0
Estadual e Municipal	0	0	79	0	440	0	458	0	304	0	30	0	35	0
MACHADINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	85	0	298	0	179	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	47	0	33	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	34	0	104	0	273	0	42	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	34	0	104	0	405	0	373	0	179	0	0	0	0	0
MAMPITUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	32	0	64	0	103	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	18	19	8	98	0	78	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	21	0	71	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	18	40	8	201	0	150	0	103	0	0	0	0	0
MANOEL VIANA														
Estadual Urbana	0	0	38	0	256	0	308	0	267	0	80	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	83	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	18	15	0	120	0	98	0	0	0	42	0	0	0
Municipal Rural	0	0	20	0	39	0	57	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	18	73	0	498	0	463	0	267	0	122	0	0	0
MAQUINE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	168	0	254	0	245	0	41	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	114	49	78	61	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	12	90	38	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	30	30	0	207	0	78	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	12	120	68	12	489	49	410	61	245	0	41	0	0	0
MARATA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	73	0	66	0	97	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	37	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	77	0	69	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	37	16	0	150	0	135	0	97	0	0	0	0	0
MARAU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	681	61	700	22	1.345	5	0	0	91	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	202	482	667	355	1.197	63	902	80	0	0	195	0	0	0
Municipal Rural	0	0	42	0	121	0	99	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	202	482	709	355	1.999	124	1.701	103	1.345	5	195	0	91	0
MARCELINO RAMOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	101	0	203	0	189	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	28	0	103	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	67	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	27	0	142	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	94	0	271	0	306	0	189	0	0	0	0	0
MARIANA PIMENTEL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	148	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	34	0	145	0	102	0	0	0	53	0	0	0
Municipal Rural	0	0	32	0	127	0	121	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	66	0	272	0	223	0	148	0	53	0	0	0
MARIANO MORO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	68	0	112	0	76	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	39	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	41	0	38	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	1	0	23	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	41	0	43	0	108	0	136	0	76	0	0	0	0	0
MARQUES DE SOUZA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	43	0	65	0	96	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	10	0	75	0	70	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	55	18	30	107	0	68	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	55	29	30	239	0	203	0	96	0	0	0	0	0
MATA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	95	0	137	0	194	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	19	0	24	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	20	27	42	0	92	3	64	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	76	0	113	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	20	27	42	0	282	3	338	0	194	0	0	0	0	0
MATO CASTELHANO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	115	0	110	0	108	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	107	0	37	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	51	0	47	0	33	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	51	0	269	0	180	0	108	0	0	0	0	0
MATO LEITAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	140	0	127	0	135	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	61	0	69	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	50	0	155	10	94	17	0	0	30	0	0	0
Estadual e Municipal	0	61	50	69	295	10	221	17	135	0	30	0	0	0
MATO QUEIMADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	59	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	21	0	23	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	11	16	22	0	70	0	65	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	15	0	27	0	24	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	11	16	37	0	118	0	112	0	59	0	0	0	0	0
MAXIMILIANO DE ALMEIDA														
Estadual Urbana	0	0	56	0	182	0	209	0	193	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	18	0	35	0	64	0	57	0	0	0	76	0	0	0
Municipal Rural	0	0	14	0	38	0	25	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	18	0	105	0	284	0	291	0	193	0	76	0	0	0
MINAS DO LEAO														
Estadual Urbana	0	0	41	0	290	42	249	20	224	0	168	0	86	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	124	0	338	17	231	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	165	0	628	59	480	20	224	0	168	0	86	0
MIRAGUAI														
Estadual Urbana	0	0	24	0	119	0	142	0	423	0	0	0	44	0
Estadual Rural	0	0	0	0	111	0	94	5	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	94	0	130	0	103	0	0	0	27	0	0	0
Municipal Rural	0	0	40	0	89	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	158	0	449	0	339	5	423	0	27	0	44	0
MONTAURI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	61	0	83	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	16	0	73	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	16	0	73	0	61	0	83	0	0	0	0	0
MONTE ALEGRE DOS CAMPOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	133	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	16	0	45	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	7	12	12	131	0	127	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	27	33	4	150	0	85	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	34	45	16	297	0	257	0	133	0	0	0	0
MONTE BELO DO SUL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	43	0	47	0	80	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	31	24	9	31	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	10	0	55	0	33	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	31	34	9	129	0	80	0	80	0	0	0	0
MONTENEGRO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.535	270	1.615	292	2.016	15	354	0	258
Estadual Rural	0	0	0	0	46	110	71	90	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	278	552	354	629	1.218	304	712	151	0	0	27	0	0
Municipal Rural	0	0	166	0	601	0	251	0	0	0	138	0	0
Estadual e Municipal	278	552	520	629	3.400	684	2.649	533	2.016	15	519	0	258
MORMACO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	77	0	51	0	106	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	8	13	33	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	5	23	23	13	130	0	122	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	13	36	56	13	207	0	173	2	106	0	0	0	0
MORRINHOS DO SUL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	50	0	59	0	117	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	43	0	3	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	29	0	84	0	91	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	29	0	177	0	153	0	117	0	0	0	0
MORRO REDONDO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	95	0	198	0	243	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	38	54	0	134	0	100	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	13	0	124	0	69	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	38	67	0	353	0	367	0	243	0	0	0	0
MORRO REUTER													
Estadual Urbana	0	0	0	0	107	3	98	0	206	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	52	0	81	4	102	1	0	0	31	0	0
Municipal Rural	0	0	37	0	129	0	103	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	89	0	317	7	303	1	206	0	31	0	0
MOSTARDAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	227	0	378	0	335	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	25	0	0	0	89	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	120	195	0	443	0	324	0	0	0	13	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	213	0	247	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	120	195	0	908	0	949	0	424	0	13	0	0
MUCUM													
Estadual Urbana	0	0	0	0	90	0	207	0	171	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	102	115	0	53	162	67	0	0	0	28	0	42
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	102	115	0	143	162	274	0	171	0	28	0	42
MUITOS CAPOES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	87	0	122	0	87	0	47	0	26
Estadual Rural	0	0	0	0	60	0	49	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	7	25	21	73	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	7	25	21	220	7	171	0	87	0	47	0	26
MULITERNO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	35	0	120	0	62	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	44	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	40	0	46	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	40	0	125	0	120	0	62	0	0	0	0
NAO-ME-TOQUE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	166	0	213	0	470	0	0	0	83
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	186	111	90	550	0	462	0	0	0	33	0	0
Municipal Rural	0	0	24	0	113	0	112	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	186	135	90	829	0	787	0	470	0	33	0	83
NICOLAU VERGUEIRO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	100	0	105	0	51	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	45	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	17	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	45	0	117	0	105	0	51	0	0	0	0
NONOAI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	275	0	299	0	421	0	37	0	89
Estadual Rural	0	0	0	0	143	0	142	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	68	73	192	0	224	64	202	1	0	0	57	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	79	0	61	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	68	73	192	0	721	64	704	1	421	0	94	0	89
NOVA ALVORADA													
Estadual Urbana	0	0	12	0	97	0	74	0	105	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	39	0	25	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	24	16	39	0	80	0	90	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	24	0	30	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	24	16	75	0	246	0	189	0	105	0	0	0	0
NOVA ARACA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	70	0	140	0	132	0	20	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	35	46	40	27	87	73	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	35	46	40	27	157	73	140	0	132	0	20	0	0
NOVA BASSANO													
Estadual Urbana	0	0	25	0	130	0	267	0	283	0	59	0	46
Estadual Rural	0	0	0	0	30	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	35	73	92	52	232	12	214	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	35	73	117	52	402	12	481	0	283	0	59	0	46
NOVA BOA VISTA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	52	0	119	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	33	0	53	0	115	1	71	2	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	33	0	53	0	115	1	123	2	119	0	0	0	0
NOVA BRESCIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	139	0	172	0	129	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	11	25	32	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	7	0	16	0	46	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	18	25	48	0	185	0	172	0	129	0	0	0	0	0
NOVA CANDELARIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	76	0	80	0	93	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	42	28	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	20	0	75	0	63	4	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	42	48	0	151	0	143	4	93	0	0	0	0	0
NOVA ESPERANCA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	165	4	151	3	216	1	14	0	37	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	106	28	51	125	25	80	5	0	0	34	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	106	28	51	290	29	231	8	216	1	48	0	37	0
NOVA HARTZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	143	192	431	129	943	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	372	432	0	862	104	555	57	0	0	157	0	0	0
Municipal Rural	0	0	34	0	49	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	372	466	0	1.054	296	986	186	943	0	157	0	0	0
NOVA PADUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	110	0	97	0	85	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	16	0	48	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	16	0	48	0	110	0	97	0	85	0	0	0	0	0
NOVA PALMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	117	0	89	0	221	2	45	0	31	0
Estadual Rural	0	0	0	0	75	0	119	13	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	50	0	158	0	163	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	8	0	68	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	58	0	418	0	371	13	221	2	50	0	31	0
NOVA PETROPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	459	0	357	0	546	0	0	0	122	0
Estadual Rural	0	0	0	0	77	0	72	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	322	96	227	316	102	408	6	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	21	12	27	34	0	41	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	343	108	254	886	102	878	6	546	0	0	0	122	0
NOVA PRATA														
Estadual Urbana	0	0	20	0	452	0	504	0	822	0	138	0	197	0
Estadual Rural	0	0	0	0	18	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	238	176	90	395	197	402	121	0	0	107	0	0	0
Municipal Rural	0	0	69	0	164	0	155	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	238	265	90	1.029	197	1.061	121	822	0	245	0	197	0
NOVA RAMADA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	40	0	39	0	58	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	54	0	118	0	91	6	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	54	0	158	0	130	6	58	0	0	0	0	0
NOVA ROMA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	96	0	156	0	120	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	34	16	57	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	107	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	34	16	57	0	203	0	156	0	120	0	0	0	0	0
NOVA SANTA RITA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	107	0	199	0	761	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	13	33	28	47	122	20	56	0	0	0
Municipal Urbana	0	200	99	177	1.369	288	1.339	164	0	0	122	0	0	0
Municipal Rural	0	0	25	0	151	67	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	200	124	177	1.640	388	1.566	211	883	20	178	0	0	0
NOVO BARREIRO														
Estadual Urbana	0	0	12	0	117	0	131	0	149	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	47	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	13	0	106	13	101	5	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	72	0	223	13	232	5	149	0	0	0	0	0
NOVO CABRAIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	56	0	149	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	7	0	62	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	35	62	0	182	22	141	0	0	0	13	0	0	0
Estadual e Municipal	0	35	62	0	189	22	259	0	149	0	13	0	0	0
NOVO HAMBURGO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.559	105	7.734	438	7.554	72	283	0	319	0
Estadual Rural	0	0	0	0	19	0	294	0	299	0	55	0	0	0
Municipal Urbana	432	808	3.258	0	9.787	4.008	3.617	633	0	0	703	0	0	0
Municipal Rural	14	38	137	0	540	101	264	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	446	846	3.395	0	11.905	4.214	11.909	1.073	7.853	72	1.041	0	319	0
NOVO MACHADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	122	0	161	0	123	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	37	0	42	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	44	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	12	0	43	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	56	0	202	0	203	0	123	0	0	0	0	0
NOVO TIRADENTES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	21	0	60	0	87	10	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	48	0	48	0	15	0	0	0	105	0	0	0
Municipal Rural	0	0	15	0	52	0	53	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	63	0	121	0	128	0	87	10	105	0	0	0
NOVO XINGU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	24	0	64	0	65	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	13	0	22	0	42	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	7	0	21	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	13	0	29	0	87	0	64	0	65	0	0	0	0	0
OSORIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.209	0	1.643	0	1.664	0	515	0	367	0
Estadual Rural	0	0	0	0	61	0	36	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	474	130	279	873	318	614	64	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	53	63	37	261	94	251	12	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	527	193	316	2.404	412	2.544	76	1.664	0	515	0	367	0
PAIM FILHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	58	0	129	0	154	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	66	70	0	196	0	123	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	66	70	0	254	0	252	0	154	0	0	0	0	0
PALMARES DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	268	0	281	0	300	0	0	0	49	0
Estadual Rural	0	0	0	0	43	0	116	0	0	0	39	0	0	0
Municipal Urbana	29	47	74	49	260	0	198	0	0	0	38	0	0	0
Municipal Rural	44	0	83	0	224	8	141	0	0	0	56	0	0	0
Estadual e Municipal	73	47	157	49	795	8	736	0	300	0	133	0	49	0
PALMEIRA DAS MISSOES														



Estadual Urbana	0	0	302	20	1.000	676	863	710	1.167	0	348	0	366	0
Estadual Rural	0	0	12	0	0	34	0	23	211	26	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	295	228	0	0	348	0	181	0	0	77	0	0	0
Municipal Rural	0	0	80	0	0	333	0	296	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	295	622	20	1.000	1.391	863	1.210	1.378	26	425	0	366	0
PALMITINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	170	0	185	0	315	0	0	0	37	0
Estadual Rural	0	0	0	0	52	0	58	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	112	39	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	36	0	194	0	180	0	0	0	51	0	0	0
Estadual e Municipal	0	112	75	0	416	0	423	0	315	0	51	0	37	0
PANAMBI														
Estadual Urbana	0	0	44	0	765	173	600	144	1.169	12	195	0	122	0
Estadual Rural	0	0	21	0	74	25	62	26	0	0	71	0	0	0
Municipal Urbana	26	615	577	0	1.330	29	925	198	0	0	21	0	0	0
Municipal Rural	0	0	34	0	232	0	105	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	26	615	676	0	2.401	227	1.692	368	1.169	12	287	0	122	0
PANTANO GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	186	0	206	0	381	0	120	0	103	0
Estadual Rural	0	0	0	0	53	0	48	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	57	0	132	0	386	21	205	47	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	22	0	73	0	39	27	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	57	0	154	0	698	21	498	74	381	0	120	0	103	0
PARAI														
Estadual Urbana	0	0	34	0	118	3	185	0	272	0	22	0	26	0
Estadual Rural	0	0	18	0	61	0	41	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	107	88	0	142	44	104	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	107	140	0	321	47	330	0	272	0	22	0	26	0
PARAÍSO DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	65	39	177	1	185	1	30	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	21	0	65	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	32	57	0	104	17	69	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	40	0	167	0	64	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	32	97	0	357	56	375	1	185	1	30	0	0	0
PARECI NOVO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	104	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	44	0	34	89	0	112	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	26	0	118	0	73	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	44	26	34	207	0	185	0	104	0	0	0	0	0
PAROBE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	436	0	667	0	1.749	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	735	684	173	2.901	92	2.265	59	0	0	39	0	0	0
Municipal Rural	0	0	46	0	244	0	264	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	735	730	173	3.581	92	3.196	61	1.749	0	39	0	0	0
PASSA SETE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	68	0	57	0	179	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	37	0	53	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	82	0	310	0	261	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	82	0	415	0	371	0	179	0	0	0	0	0
PASSO DO SOBRADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	88	0	101	0	225	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	73	32	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	59	0	276	7	210	6	0	0	17	0	0	0
Estadual e Municipal	0	73	91	0	364	7	311	6	225	0	17	0	0	0
PASSO FUNDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4.946	351	4.621	400	5.948	243	704	0	509	0
Estadual Rural	0	0	0	0	211	0	189	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	317	1.100	1.417	34	4.519	1.156	3.490	880	0	0	231	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	84	0	71	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	317	1.100	1.417	34	9.760	1.507	8.371	1.280	5.948	243	935	0	509	0
PAULO BENTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	69	0	124	0	58	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	26	0	39	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	44	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	26	0	39	0	113	0	124	0	58	0	0	0	0	0
PAVERAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	150	0	153	0	211	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	23	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	16	66	74	59	169	20	155	0	0	0	28	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	64	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	16	66	74	59	406	20	308	0	211	0	28	0	0	0
PEDRAS ALTAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	58	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	0	61	0	56	0	0	0	22	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	16	0	115	0	137	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	16	61	115	56	137	58	0	22	0	0	0
PEDRO OSORIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	242	0	232	0	235	0	33	0	72	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	10	0	87	0	286	0	153	0	0	0	65	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	10	0	87	0	528	0	385	0	235	0	98	0	72	0
PEJUCARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	102	0	123	0	155	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	58	22	41	13	165	0	82	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	58	22	41	13	267	0	205	0	155	0	0	0	0	0
PELOTAS														
Estadual Urbana	0	0	89	0	7.550	477	8.440	469	7.134	116	932	0	793	0
Estadual Rural	0	0	21	0	97	61	92	93	387	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	963	1.526	824	8.253	644	6.880	570	1.116	1	2.167	15	90	0
Municipal Rural	0	0	204	0	1.195	97	977	156	0	0	203	0	0	0
Estadual e Municipal	0	963	1.840	824	17.095	1.279	16.389	1.288	8.637	117	3.302	15	883	0
PICADA CAFE														
Estadual Urbana	0	0	12	0	72	0	132	0	208	0	0	0	95	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	27	0	113	64	22	0	0	44	0	0	0
Municipal Rural	0	22	0	51	0	98	63	26	0	0	13	0	0	0
Estadual e Municipal	0	22	12	78	72	211	259	48	208	0	57	0	95	0
PINHAL														



Estadual Urbana	0	0	0	0	75	0	116	0	95	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	55	0	22	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	41	0	46	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	55	0	138	0	162	0	95	0	0	0	0	0
PINHAL DA SERRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	69	0	95	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	8	0	31	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	26	0	120	0	75	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	17	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	28	0	145	0	175	0	95	0	14	0	0	0
PINHAL GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	81	0	105	0	183	0	9	0	45	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	49	0	90	0	214	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	15	0	117	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	64	0	288	0	319	0	183	0	9	0	45	0
PINHEIRINHO DO VALE														
Estadual Urbana	0	0	9	0	94	0	95	0	155	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	51	0	41	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	58	0	30	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	41	35	28	146	0	112	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	99	44	58	291	0	248	0	155	0	0	0	0	0
PINHEIRO MACHADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	246	0	177	0	412	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	52	141	0	385	0	351	0	0	0	115	0	0	0
Municipal Rural	0	0	11	0	31	211	43	190	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	52	152	0	662	211	571	190	412	0	115	0	0	0
PIRAPO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	61	0	63	0	115	0	15	0	24	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	42	0	96	0	71	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	42	0	157	0	134	0	115	0	15	0	24	0
PIRATINI														
Estadual Urbana	0	0	27	0	567	0	446	0	615	0	118	0	129	0
Estadual Rural	0	0	0	0	156	0	81	0	77	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	203	0	189	102	2	68	11	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	567	0	454	74	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	203	27	189	1.392	2	1.049	85	692	0	118	0	129	0
PLANALTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	248	0	233	0	415	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	267	0	170	0	0	0	95	0	0	0
Municipal Urbana	8	89	58	43	190	0	208	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	38	0	63	0	60	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	8	89	96	43	768	0	671	0	415	0	95	0	0	0
POCO DAS ANTAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	116	0	63	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	16	0	23	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	49	35	0	46	17	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	49	35	0	79	17	139	0	63	0	0	0	0	0
PONTAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	160	0	0	0	36	0
Estadual Rural	0	0	0	0	37	0	58	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	19	0	0	40	0	133	0	141	0	0	23	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	32	0	90	0	29	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	19	0	0	72	37	223	58	170	160	0	23	0	36	0
PONTE PRETA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	14	0	57	0	55	0	11	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	6	0	25	0	55	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	0	25	0	69	0	57	0	55	0	11	0	0	0
PORTAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	458	0	1.283	0	1.013	0	133	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	102	361	72	1.688	146	455	12	0	0	147	0	0	0
Municipal Rural	0	0	20	0	195	3	81	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	102	381	72	2.341	149	1.819	12	1.013	0	280	0	0	0
PORTO ALEGRE														
Estadual Urbana	85	133	2.557	82	48.139	4.393	42.002	2.007	33.114	409	3.999	0	2.971	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	31	2.076	1.637	1.859	15.334	5.017	11.920	3.582	1.193	0	6.896	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	116	2.209	4.194	1.941	63.473	9.410	53.922	5.589	34.307	409	10.895	0	2.971	0
PORTO LUCENA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	139	0	162	0	154	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	12	0	55	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	20	0	34	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	5	0	16	0	150	0	31	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	25	0	50	0	301	0	248	0	154	0	0	0	0	0
PORTO MAUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	126	0	68	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	25	0	41	0	139	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	25	0	41	0	139	0	126	0	68	0	0	0	0	0
PORTO VERA CRUZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	41	0	65	0	79	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	21	0	40	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	15	0	21	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	53	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	15	0	21	0	115	0	105	0	79	0	0	0	0	0
PORTO XAVIER														
Estadual Urbana	0	0	0	0	338	0	325	0	409	0	42	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	101	0	97	0	80	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	172	67	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	150	0	321	0	189	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	172	217	0	760	0	611	0	489	0	42	0	0	0
POUSO NOVO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	47	0	48	0	62	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	21	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	23	0	47	0	36	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	44	0	94	0	84	0	62	0	0	0	0	0
PRESIDENTE LUCENA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	94	0	82	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	71	10	37	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	125	38	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	71	10	37	125	38	94	0	82	0	0	0	0	0
PROGRESSO														



Estadual Urbana	0	0	0	0	97	0	131	0	220	9	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	98	0	134	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	22	6	59	11	44	0	75	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	55	0	138	0	28	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	22	6	114	11	377	0	368	0	220	9	0	0	0	0
PROTASIO ALVES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	112	0	60	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	34	0	95	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	34	0	95	0	112	0	60	0	0	0	0	0
PUTINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	53	0	153	0	136	0	10	0	20	0
Estadual Rural	0	0	0	0	21	0	34	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	30	38	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	15	0	108	17	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	30	53	15	182	17	187	0	136	0	10	0	20	0
QUARAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.111	311	975	166	876	0	286	0	180	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	12	376	436	0	224	0	130	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	93	0	72	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	12	376	436	0	1.428	311	1.177	166	876	0	286	0	180	0
QUATRO IRMAOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	61	0	82	0	64	0	25	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	35	18	31	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	50	0	17	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	35	18	31	61	50	82	17	64	0	25	0	0	0
QUEVEDOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	62	0	53	0	88	0	13	0	16	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	34	0	117	0	120	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	34	0	179	0	173	0	88	0	13	0	16	0
QUINZE DE NOVENBRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	78	0	92	0	138	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	54	25	53	15	87	0	33	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	13	0	51	0	24	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	54	25	66	15	216	0	149	0	138	0	0	0	0	0
REDENTORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	159	0	161	0	167	0	21	0	12	0
Estadual Rural	0	0	0	0	668	0	480	0	138	0	86	0	0	0
Municipal Urbana	0	52	64	10	135	0	97	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	158	0	198	0	97	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	52	222	10	1.160	0	835	0	305	0	107	0	12	0
RELVADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	57	0	101	0	59	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	14	0	35	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	48	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	14	0	35	0	105	0	101	0	59	0	0	0	0	0
RESTINGA SECA														
Estadual Urbana	0	0	34	0	315	0	334	0	458	0	132	0	79	0
Estadual Rural	0	0	0	0	74	0	57	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	9	48	99	0	351	0	323	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	40	0	251	10	213	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	9	48	173	0	991	10	927	0	458	0	132	0	79	0
RIO DOS INDIOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	45	0	44	0	125	0	19	0	22	0
Estadual Rural	0	0	0	0	44	0	53	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	30	32	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	124	0	111	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	30	32	0	213	0	208	0	125	0	19	0	22	0
RIO GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	344	0	3.800	344	4.306	372	5.695	1	935	0	815	0
Estadual Rural	0	0	0	0	26	0	39	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	192	210	2.130	0	6.769	329	5.291	212	0	0	1.290	0	0	0
Municipal Rural	0	0	187	0	986	22	481	7	0	0	103	0	0	0
Estadual e Municipal	192	210	2.661	0	11.581	695	10.117	591	5.695	1	2.328	0	815	0
RIO PARDO														
Estadual Urbana	0	0	22	0	1.342	337	1.299	224	1.074	0	287	0	245	0
Estadual Rural	0	0	0	0	199	0	223	0	138	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	372	284	67	84	0	29	0	0	0	133	0	0	0
Municipal Rural	0	44	149	6	583	0	243	0	0	0	11	0	0	0
Estadual e Municipal	0	416	455	73	2.208	337	1.794	224	1.212	0	431	0	245	0
RIOZINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	112	0	140	0	145	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	141	62	0	93	0	132	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	4	0	7	0	72	0	56	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	141	69	0	277	0	328	0	145	0	0	0	0	0
ROCA SALES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	129	0	156	0	239	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	92	84	32	103	0	59	0	0	0	54	0	0	0
Municipal Rural	0	0	52	0	180	0	151	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	92	136	32	412	0	366	0	239	0	54	0	0	0
RODEIO BONITO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	154	0	241	0	199	0	56	0	51	0
Estadual Rural	0	0	0	0	30	0	30	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	35	51	86	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	17	0	231	0	64	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	35	51	103	11	415	0	335	0	199	0	56	0	51	0
ROLADOR														
Estadual Urbana	0	0	17	0	39	0	38	0	94	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	28	0	26	0	0	0	65	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	24	0	58	0	53	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	41	0	125	0	117	0	94	0	65	0	0	0
ROLANTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	279	0	311	0	556	0	106	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	45	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	297	38	256	507	64	534	1	0	0	26	0	0	0
Municipal Rural	0	74	26	69	228	72	233	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	371	64	325	1.059	136	1.086	1	556	0	132	0	0	0
RONDA ALTA														



Estadual Urbana	0	0	0	0	355	0	370	0	231	0	0	0	30	0
Estadual Rural	0	0	18	0	153	0	123	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	60	86	133	0	38	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	9	0	75	0	41	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	60	86	160	0	621	0	534	0	231	0	0	0	30	0
RODINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	131	0	96	0	281	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	40	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	87	0	103	0	113	0	127	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	87	0	103	0	284	0	233	0	281	0	0	0	0	0
ROQUE GONZALES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	92	0	150	0	209	0	28	0	19	0
Estadual Rural	0	0	0	0	100	0	95	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	48	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	139	0	243	0	207	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	48	139	0	435	0	452	0	209	0	28	0	19	0
ROSARIO DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	37	0	1.618	357	1.398	179	1.466	0	361	0	337	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	29	0	22	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	55	503	0	453	286	382	210	0	0	62	0	0	0
Municipal Rural	0	0	7	0	175	50	5	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	55	547	0	2.246	722	1.785	412	1.466	0	423	0	337	0
SAGRADA FAMÍLIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	42	0	117	0	116	0	8	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	9	0	31	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	40	43	0	73	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	59	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	40	43	0	183	0	148	0	116	0	8	0	0	0
SALDANHA MARINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	52	0	46	0	114	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	45	31	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	36	0	74	0	84	0	0	0	15	0	0	0
Estadual e Municipal	0	45	67	0	136	0	130	0	114	0	15	0	0	0
SALTO DO JACUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	407	0	443	0	396	0	80	0	71	0
Estadual Rural	0	0	0	0	68	0	12	0	0	0	41	0	0	0
Municipal Urbana	0	114	108	84	286	0	182	6	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	22	0	126	0	107	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	114	130	84	887	0	744	6	396	0	121	0	71	0
SALVADOR DAS MISSOES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	81	0	59	0	91	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	36	0	41	14	42	10	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	36	0	122	14	101	10	91	0	0	0	0	0
SALVADOR DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	90	0	272	0	354	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	100	0	67	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	104	35	85	165	0	105	0	0	0	59	0	0	0
Municipal Rural	0	0	12	0	41	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	104	47	85	396	0	444	0	354	0	59	0	0	0
SANANDUVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	262	0	228	0	514	0	136	0	86	0
Estadual Rural	0	0	0	0	55	0	72	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	208	126	56	430	39	429	5	0	0	19	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	72	0	22	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	208	126	56	819	39	751	5	514	0	155	0	86	0
SANT ANA DO LIVRAMENTO														
Estadual Urbana	0	0	74	0	2.933	443	3.005	492	3.156	0	600	0	579	0
Estadual Rural	0	0	0	0	197	35	145	25	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	19	453	763	95	980	269	499	201	0	0	279	0	0	0
Municipal Rural	0	0	52	0	571	0	285	41	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	19	453	889	95	4.681	747	3.934	759	3.156	0	879	0	579	0
SANTA BARBARA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	216	0	216	0	395	0	107	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	133	72	88	288	16	249	14	0	0	11	0	0	0
Municipal Rural	0	0	19	0	73	0	63	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	133	91	88	577	16	528	14	395	0	118	0	0	0
SANTA CECILIA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	15	0	20	0	45	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	18	0	69	0	71	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	16	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	23	0	100	0	91	0	45	0	0	0	0	0
SANTA CLARA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	220	0	192	0	189	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	141	48	83	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	27	0	78	1	87	3	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	141	75	83	298	1	279	3	189	0	0	0	0	0
SANTA CRUZ DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3.281	101	3.035	136	3.216	0	258	0	468	0
Estadual Rural	0	0	0	0	29	0	51	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1.638	788	640	2.404	315	1.729	213	0	0	943	0	0	0
Municipal Rural	0	52	137	28	760	12	585	24	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1.690	925	668	6.474	428	5.400	373	3.216	0	1.201	0	468	0
SANTA MARGARIDA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	68	0	44	0	57	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	20	0	91	0	85	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	31	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	20	0	190	0	129	0	57	0	0	0	0	0
SANTA MARIA														
Estadual Urbana	0	0	60	0	5.001	788	4.923	631	7.290	294	1.285	0	1.321	0
Estadual Rural	0	0	3	0	316	1	271	1	23	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	443	810	1.982	216	5.341	1.387	3.979	940	0	0	1.189	0	0	0
Municipal Rural	0	17	77	66	378	228	248	264	0	0	39	0	0	0
Estadual e Municipal	443	827	2.122	282	11.036	2.404	9.421	1.836	7.313	294	2.513	0	1.321	0
SANTA MARIA DO HERVAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	85	0	181	0	207	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	81	19	71	107	72	99	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	16	0	42	7	22	12	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	81	35	71	234	79	302	12	207	0	0	0	0	0
SANTA ROSA														



Estadual Urbana	0	0	127	0	1.798	0	1.720	0	2.401	1	141	0	92	0
Estadual Rural	0	0	15	0	153	0	97	0	98	85	0	0	0	0
Municipal Urbana	74	782	313	410	1.484	151	1.435	133	0	0	36	0	0	0
Municipal Rural	0	0	32	0	150	0	139	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	74	782	487	410	3.585	151	3.391	133	2.499	86	177	0	92	0
SANTA TEREZA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	35	0	71	0	53	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	13	27	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	45	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	13	27	0	80	0	72	0	53	0	0	0	0	0
SANTA VITORIA DO PALMAR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	891	0	761	0	946	0	193	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	30	286	220	116	435	452	459	292	0	0	62	0	0	0
Municipal Rural	0	0	49	0	454	15	260	14	94	0	6	0	0	0
Estadual e Municipal	30	286	269	116	1.780	467	1.480	306	1.040	0	261	0	0	0
SANTANA DA BOA VISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	213	0	220	0	281	0	52	0	59	0
Estadual Rural	0	0	0	0	51	0	70	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	12	38	12	76	126	0	143	0	0	0	36	0	0	0
Municipal Rural	0	0	7	0	189	0	44	0	0	0	94	0	0	0
Estadual e Municipal	12	38	19	76	579	0	477	0	281	0	182	0	59	0
SANTIAGO														
Estadual Urbana	0	0	23	0	1.195	153	1.414	118	1.746	0	391	0	431	0
Estadual Rural	0	0	0	0	110	0	113	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	637	566	0	901	226	509	263	0	0	24	0	0	0
Municipal Rural	0	0	18	0	62	0	48	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	637	607	0	2.268	379	2.084	381	1.746	0	415	0	431	0
SANTO ANGELO														
Estadual Urbana	0	0	40	0	2.111	290	2.138	285	2.569	0	375	0	323	0
Estadual Rural	0	0	0	0	163	0	117	0	85	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	14	832	1.206	0	1.583	326	967	133	0	0	132	0	0	0
Municipal Rural	0	0	50	0	130	28	82	44	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	14	832	1.296	0	3.987	644	3.304	462	2.654	0	507	0	323	0
SANTO ANTONIO DA PATRULHA														
Estadual Urbana	0	0	5	0	634	35	744	24	1.243	0	123	0	61	0
Estadual Rural	0	0	103	0	764	0	448	0	109	0	19	0	0	0
Municipal Urbana	0	353	162	199	554	307	530	90	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	98	55	45	293	46	257	75	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	451	325	244	2.245	388	1.979	189	1.352	0	142	0	61	0
SANTO ANTONIO DAS MISSOES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	107	0	160	0	285	0	84	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	105	0	161	6	167	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	77	159	29	316	4	239	0	0	0	24	0	0	0
Municipal Rural	0	0	34	0	73	0	29	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	77	193	29	601	4	589	6	452	0	108	0	0	0
SANTO ANTONIO DO PALMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	30	0	118	0	96	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	35	0	64	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	37	0	105	0	118	0	96	0	0	0	0	0
SANTO ANTONIO DO PLANALTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	126	0	60	0	15	0	14	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	23	16	50	3	148	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	23	16	50	3	148	0	126	0	60	0	15	0	14	0
SANTO AUGUSTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	403	0	344	0	339	0	139	0	78	0
Estadual Rural	0	0	0	0	13	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	90	129	235	43	361	0	276	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	38	0	68	0	60	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	90	129	273	43	845	0	691	0	339	0	139	0	78	0
SANTO CRISTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	306	10	409	0	471	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	13	164	128	103	395	26	325	4	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	25	0	39	0	35	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	13	164	153	103	740	36	769	4	471	1	0	0	0	0
SANTO EXPEDITO DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	52	0	66	0	104	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	27	0	45	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	14	0	92	0	68	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	27	0	59	0	144	0	134	0	104	0	0	0	0	0
SAO BORJA														
Estadual Urbana	0	0	100	0	1.237	284	2.264	178	2.090	19	650	0	653	0
Estadual Rural	0	0	21	0	188	0	166	0	193	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	354	655	86	1.625	372	855	50	0	0	365	0	0	0
Municipal Rural	0	0	46	0	280	2	190	15	0	0	5	0	0	0
Estadual e Municipal	0	354	822	86	3.330	658	3.475	243	2.283	19	1.020	0	653	0
SAO DOMINGOS DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	175	0	134	0	132	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	62	54	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	62	54	0	175	0	134	0	132	0	0	0	0	0
SAO FRANCISCO DE ASSIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	331	17	271	36	613	0	73	0	123	0
Estadual Rural	0	0	0	0	147	0	161	0	153	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	163	198	33	460	111	432	94	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	96	0	43	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	163	198	33	1.034	128	907	130	766	0	73	0	123	0
SAO FRANCISCO DE PAULA														
Estadual Urbana	0	0	111	0	965	0	743	0	533	0	137	0	143	0
Estadual Rural	0	0	0	0	275	0	255	0	95	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	195	61	90	337	16	263	5	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	10	0	194	0	36	12	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	195	182	90	1.771	16	1.297	17	628	0	137	0	143	0
SAO GABRIEL														
Estadual Urbana	0	0	35	0	1.327	108	1.776	105	2.054	196	347	0	434	0
Estadual Rural	0	0	0	0	253	0	173	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	26	364	486	137	2.200	187	1.409	51	100	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	390	0	241	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	26	364	521	137	4.170	295	3.599	156	2.154	196	347	0	434	0
SAO JERONIMO														
Estadual Urbana	0	0	88	0	797	312	715	189	455	0	269	0	166	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	112	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	152	146	0	248	0	102	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	35	0	314	0	256	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	152	269	0	1.359	312	1.073	189	567	0	269	0	166
SAO JOAO DA URTIGA													
Estadual Urbana	0	0	16	0	78	0	91	0	199	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	16	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	95	8	134	1	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	46	0	41	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	62	0	230	8	225	1	199	0	0	0	0
SAO JOAO DO POLESINE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	52	0	146	0	101	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	38	0	48	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	25	10	55	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	66	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	25	10	55	0	156	0	194	0	101	0	0	0	0
SAO JORGE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	75	2	107	12	136	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	14	0	40	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	7	0	61	0	12	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	14	0	47	0	136	2	119	12	136	0	0	0	0
SAO JOSE DAS MISSOES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	110	0	79	0	121	0	11	0	10
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	49	0	92	0	68	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	49	0	202	0	147	0	121	0	11	0	10
SAO JOSE DO HERVAL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	68	0	60	0	94	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	18	19	49	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	86	0	103	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	18	19	49	0	154	0	163	0	94	0	0	0	0
SAO JOSE DO HORTENCIO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	63	0	126	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	58	59	35	198	0	130	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	42	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	58	59	35	251	0	193	0	126	0	0	0	0
SAO JOSE DO INHACORA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	0	65	0	87	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	18	26	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	35	0	94	0	38	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	18	26	35	0	106	0	103	0	87	0	0	0	0
SAO JOSE DO NORTE													
Estadual Urbana	0	0	25	0	271	90	335	60	752	0	321	0	0
Estadual Rural	0	0	19	0	170	106	216	31	40	0	109	0	0
Municipal Urbana	0	48	200	0	1.043	63	722	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	15	0	320	0	73	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	48	259	0	1.804	259	1.346	91	792	0	430	0	0
SAO JOSE DO OURO													
Estadual Urbana	0	0	43	0	229	0	213	0	258	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	57	49	0	97	0	94	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	31	0	105	0	93	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	57	123	0	431	0	400	0	258	0	0	0	0
SAO JOSE DO SUL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	36	0	39	0	78	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	26	30	0	52	0	62	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	19	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	26	30	0	93	19	101	0	78	0	0	0	0
SAO JOSE DOS AUSENTES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	50	0	139	0	23	0	10
Estadual Rural	0	0	0	0	47	0	63	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	25	44	36	37	202	0	148	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	60	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	25	44	36	37	309	0	261	0	139	0	23	0	10
SAO LEOPOLDO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	3.362	557	4.772	510	5.764	43	363	0	429
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	59	500	1.146	475	8.547	3.187	6.524	1.102	0	0	1.527	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	28	111	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	59	500	1.146	475	11.937	3.855	11.296	1.612	5.764	43	1.890	0	429
SAO LOURENCO DO SUL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	725	0	712	0	888	0	197	0	212
Estadual Rural	0	0	0	0	146	0	275	47	338	60	0	0	0
Municipal Urbana	0	353	223	150	455	221	485	92	0	0	185	0	0
Municipal Rural	0	0	53	0	855	159	398	242	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	353	276	150	2.181	380	1.870	381	1.226	60	382	0	212
SAO LUIZ GONZAGA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	835	291	824	269	1.354	0	228	0	371
Estadual Rural	0	0	24	0	147	0	209	0	38	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	292	344	197	837	44	599	32	0	0	93	2	0
Municipal Rural	0	0	16	0	78	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	292	384	197	1.897	335	1.633	301	1.392	0	321	2	371
SAO MARCOS													
Estadual Urbana	0	0	21	0	497	0	479	0	658	0	0	0	196
Estadual Rural	0	0	13	0	68	0	42	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	151	147	89	481	10	429	3	0	0	158	0	0
Municipal Rural	0	0	32	0	115	60	108	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	151	213	89	1.161	70	1.058	3	658	0	158	0	196
SAO MARTINHO													
Estadual Urbana	0	0	18	0	112	0	130	0	159	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	22	0	38	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	59	0	196	0	128	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	14	0	25	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	91	0	355	0	296	0	159	0	0	0	0
SAO MARTINHO DA SERRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	109	0	203	0	102	0	17	0	9
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	46	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	101	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	46	0	210	0	203	0	102	0	17	0	9
SAO MIGUEL DAS MISSOES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	135	0	196	0	270	0	0	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	43	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	24	44	79	2	122	0	18	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	57	0	256	0	254	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	24	44	136	2	556	0	468	0	270	0	0	0	0	0
SAO NICOLAU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	195	0	124	0	157	0	0	0	21	0
Estadual Rural	0	0	0	0	56	0	52	0	32	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	31	34	32	153	0	121	0	0	0	29	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	63	0	67	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	31	34	32	467	0	364	0	189	0	29	0	21	0
SAO PAULO DAS MISSOES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	58	0	83	0	212	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	21	73	26	225	1	191	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	12	0	76	0	85	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	21	85	26	359	1	359	0	212	0	0	0	0	0
SAO PEDRO DA SERRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	169	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	12	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	43	27	49	70	83	39	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	44	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	43	27	49	126	83	220	0	0	0	0	0	0	0
SAO PEDRO DAS MISSOES														
Estadual Urbana	0	0	19	0	75	0	61	0	93	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	25	0	87	0	77	0	0	0	20	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	44	0	162	0	138	0	93	0	20	0	0	0
SAO PEDRO DO BUTIA														
Estadual Urbana	0	0	20	0	90	0	92	0	106	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	28	0	57	0	45	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	48	0	147	0	137	0	106	0	0	0	0	0
SAO PEDRO DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	394	0	434	0	583	0	143	0	126	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	32	141	17	411	0	254	0	0	0	29	0	0	0
Municipal Rural	0	0	34	0	202	0	170	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	32	175	17	1.007	0	858	0	583	0	172	0	126	0
SAO SEBASTIAO DO CAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	601	50	563	19	747	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	146	0	301	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	122	0	120	23	106	39	0	0	0	133	0	0	0
Municipal Rural	0	193	100	164	785	137	535	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	315	100	284	1.555	293	1.438	20	747	0	133	0	0	0
SAO SEPE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	440	114	576	0	628	0	278	0	254	0
Estadual Rural	0	0	13	0	73	0	77	0	0	44	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	101	210	54	409	166	430	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	20	0	235	0	207	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	101	223	74	922	515	1.083	207	628	44	278	0	254	0
SAO VALENTIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	74	0	99	0	129	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	26	0	27	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	57	0	48	22	0	56	0	0	0	25	0	0
Municipal Rural	0	0	7	0	48	0	0	28	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	64	0	196	22	126	84	129	0	0	25	0	0
SAO VALENTIM DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	17	0	43	0	103	0	61	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	19	0	9	56	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	19	17	9	99	0	103	0	61	0	0	0	0	0
SAO VALERIO DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	44	0	40	0	64	0	21	0	29	0
Estadual Rural	0	0	0	0	215	0	143	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	102	0	23	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	32	0	28	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	102	0	314	0	211	0	64	0	21	0	29	0
SAO VENDELINO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	49	23	66	0	99	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	47	67	0	31	32	56	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	47	67	0	80	55	122	0	99	0	0	0	0	0
SAO VICENTE DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	293	0	379	0	281	0	94	0	77	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	22	63	102	0	241	0	142	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	85	0	87	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	22	63	102	0	619	0	608	0	281	0	94	0	77	0
SAPIRANGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.366	0	1.267	0	3.402	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	142	1.913	1.417	45	4.015	357	3.569	63	0	0	450	0	0	0
Municipal Rural	0	0	16	0	131	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	142	1.913	1.433	45	5.512	357	4.836	63	3.402	0	450	0	0	0
SAPUCAIA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.238	172	2.010	147	3.546	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	51	0	23	0	0	0	24	0	0	0
Municipal Urbana	0	245	1.340	191	6.755	926	5.213	724	548	0	1.250	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	245	1.340	191	9.044	1.098	7.246	871	4.094	0	1.274	0	0	0
SARANDI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	572	0	452	0	624	0	122	0	109	0
Estadual Rural	0	0	0	0	65	0	42	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	18	301	271	101	577	9	434	12	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	18	301	271	101	1.214	9	928	12	624	0	122	0	109	0
SEBERI														
Estadual Urbana	0	0	44	0	351	0	321	0	457	0	45	0	88	0
Estadual Rural	0													



SEDE NOVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	46	0	62	0	80	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	58	0	166	0	116	4	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	58	0	212	0	178	4	80	0	0	0	0	0
SEGREDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	138	0	91	0	211	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	198	0	162	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	24	36	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	16	131	0	243	0	212	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	40	167	0	579	0	465	0	211	0	0	0	0	0
SELBACH														
Estadual Urbana	0	0	0	0	185	0	171	5	139	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	24	0	33	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	113	0	76	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	22	0	67	0	46	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	113	22	76	276	0	250	5	139	0	0	0	0	0
SENADOR SALGADO FILHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	80	0	126	0	116	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	10	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	69	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	84	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	69	0	174	0	131	0	116	0	0	0	0	0
SENTINELA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	158	0	143	0	193	0	27	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	78	0	94	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	17	0	45	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	11	0	221	0	90	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	17	0	56	0	457	0	327	0	193	0	27	0	0	0
SERAFINA CORREA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	381	0	316	0	445	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	16	0	21	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	327	210	72	334	0	282	0	0	0	54	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	80	0	0	78	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	327	210	72	811	0	619	78	445	0	54	0	0	0
SERIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	33	0	135	0	72	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	17	25	15	91	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	17	25	15	124	0	135	0	72	0	0	0	0	0
SERTA0														
Estadual Urbana	0	0	0	0	71	0	90	0	244	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	31	0	31	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	64	38	63	141	0	117	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	50	0	50	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	64	41	63	293	0	288	0	244	0	0	0	0	0
SERTA0 SANTANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	104	0	188	0	215	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	110	0	370	0	153	0	0	0	69	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	110	0	474	0	341	0	215	0	69	0	0	0
SETE DE SETEMBRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	50	0	83	0	87	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	30	0	17	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	44	0	45	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	44	0	125	0	100	0	87	0	0	0	0	0
SEVERIANO DE ALMEIDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	102	0	79	0	135	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	58	34	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	29	0	94	0	86	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	58	63	0	196	0	165	0	135	0	0	0	0	0
SILVEIRA MARTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	67	0	61	0	102	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	42	0	66	0	61	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	42	0	133	0	122	0	102	0	0	0	0	0
SINIMBU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	60	0	41	0	265	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	21	32	30	103	0	269	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	69	0	541	0	291	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	21	101	30	704	0	601	0	265	0	0	0	0	0
SOBRADINHO														
Estadual Urbana	0	0	20	0	399	0	427	0	500	0	131	0	131	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	281	189	87	504	8	408	3	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	28	0	96	0	15	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	281	237	87	999	8	850	3	500	0	131	0	131	0
SOLEDADE														
Estadual Urbana	0	0	48	0	1.201	82	1.192	79	1.090	0	181	0	191	0
Estadual Rural	0	0	0	0	15	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	312	228	231	539	4	322	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	61	0	272	0	196	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	312	337	231	2.027	86	1.721	79	1.090	0	181	0	191	0
TABAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	78	0	81	0	135	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	18	52	0	23	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	13	29	16	167	38	149	8	43	0	30	0	25	0
Estadual e Municipal	1	31	81	16	268	38	230	8	178	0	30	0	25	0
TAPEJARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	540	0	500	0	639	0	100	0	74	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	124	81	152	506	6	375	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	14	0	124	0	121	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	124	95	152	1.170	6	996	1	639	0	100	0	74	0
TAPERA														
Estadual Urbana	0	0	62	0	412	0	364	0	372	0	65	0	76	0
Estadual Rural	0	0	3	0	21	0	29	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	201	74	57	207	13	163	22	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	10	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	201	149	57	655	13	556	22	372	0	65	0	76	0



TAPES													
Estadual Urbana	0	0	98	0	863	39	776	70	536	0	24	0	203
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	103	114	111	0	478	0	259	2	0	0	76	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	19	0	0	107	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	103	114	211	0	1.360	39	1.035	179	536	0	100	0	203
TAQUARA													
Estadual Urbana	0	0	108	0	1.289	15	991	101	1.692	0	174	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	159	0	96	0	103	0	0	0	0
Municipal Urbana	24	432	267	322	1.208	276	1.062	214	209	0	101	0	0
Municipal Rural	23	0	108	37	619	36	465	5	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	47	432	483	359	3.275	327	2.614	320	2.004	0	275	0	0
TAQUARI													
Estadual Urbana	0	0	65	0	835	0	679	0	951	0	72	0	149
Estadual Rural	0	0	5	0	172	127	130	91	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	162	47	190	433	0	262	55	0	0	85	0	0
Municipal Rural	0	64	15	50	197	0	131	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	226	132	240	1.637	127	1.202	146	951	0	157	0	149
TAQUARUCU DO SUL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	67	0	76	0	86	0	11	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	43	24	35	0	74	0	98	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	22	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	43	24	35	0	163	0	174	0	86	0	11	0	0
TAVARES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	190	0	272	0	173	0	6	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	69	76	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	202	0	55	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	69	76	0	392	0	327	0	173	0	6	0	0
TENENTE PORTELA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	309	5	376	2	467	0	24	0	22
Estadual Rural	0	0	0	0	506	0	277	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	152	157	128	207	90	157	49	0	0	38	0	0
Municipal Rural	0	0	95	13	36	29	24	3	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	152	252	141	1.058	124	834	54	467	0	62	0	22
TERRA DE AREIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	197	0	218	0	267	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	124	167	0	493	0	495	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	27	0	71	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	124	194	0	773	0	713	0	267	0	0	0	0
TEUTONIA													
Estadual Urbana	0	0	39	0	468	49	562	6	955	0	0	0	188
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	71	175	33	809	124	747	38	0	0	158	0	0
Municipal Rural	0	0	37	0	116	0	29	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	71	251	33	1.393	173	1.338	44	955	0	158	0	188
TIO HUGO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	102	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	46	39	0	86	0	71	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	16	0	106	0	67	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	46	55	0	192	0	138	0	102	0	0	0	0
TIRADENTES DO SUL													
Estadual Urbana	0	0	37	0	112	0	80	0	226	0	21	0	21
Estadual Rural	0	0	38	0	112	0	114	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	54	0	228	0	156	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	129	0	452	0	350	0	226	0	21	0	21
TOROPI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	111	0	100	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	9	0	45	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	29	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	155	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	29	0	164	0	156	0	100	0	0	0	0
TORRES													
Estadual Urbana	0	0	37	0	1.093	16	1.263	15	1.134	0	180	0	117
Estadual Rural	0	0	24	7	138	27	130	3	0	0	76	0	0
Municipal Urbana	0	201	63	168	527	56	357	3	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	129	16	109	355	0	236	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	330	140	284	2.113	99	1.986	21	1.134	0	256	0	117
TRAMANDAI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	841	99	942	71	1.386	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	443	532	0	2.715	85	1.885	0	0	0	124	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	15	0	3	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	443	532	0	3.571	184	2.830	71	1.386	0	124	0	0
TRAVESSEIRO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	80	0	68	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	29	0	38	99	0	20	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	29	0	38	110	0	100	0	68	0	0	0	0
TRES ARROIOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	67	0	83	0	98	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	32	0	42	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	56	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	32	0	42	0	67	56	83	0	98	0	0	0	0
TRES CACHOEIRAS													
Estadual Urbana	0	0	24	0	234	0	244	0	363	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	19	0	157	0	62	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	26	13	58	27	196	0	198	0	0	0	20	0	0
Municipal Rural	0	0	11	0	76	12	73	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	26	13	112	27	663	12	577	0	363	0	20	0	0
TRES COROAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	157	0	276	0	756	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	426	326	170	1.547	82	1.082	6	0	0	17	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	426	327	170	1.715	82	1.358	6	756	0	17	0	0
TRES DE MAIO													
Estadual Urbana	0	0	38	0	346	217	367	441	872	0	89	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	35	0	18	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	359	189	129	409	4	244	4	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	21	0	36	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	359	248	129	826	221	629	445	872	0	89	0	0
TRES FORQUILHAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	80	0	91	0	94	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	56	0	114	0	98	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	56	0	194	0	189	0	94	0	0	0	0	0
TRES PALMEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	50	0	77	0	209	0	13	0	23	0
Estadual Rural	0	0	0	0	19	0	47	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	15	0	46	0	110	0	83	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	10	0	133	0	62	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	15	0	56	0	312	0	269	0	209	0	13	0	23	0
TRES PASSOS														
Estadual Urbana	0	0	85	0	518	5	533	13	844	4	81	0	47	0
Estadual Rural	0	0	12	0	47	0	39	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	302	101	154	438	79	333	63	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	27	49	27	176	6	135	88	0	0	19	0	0	0
Estadual e Municipal	1	329	247	181	1.179	90	1.040	164	844	4	100	0	47	0
TRINDADE DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	101	0	122	0	227	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	59	0	77	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	33	21	114	0	171	0	103	0	0	0	34	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	75	0	74	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	33	21	114	0	406	0	376	0	227	0	34	0	0	0
TRIUNFO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	354	88	434	113	402	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	158	0	162	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	58	400	245	312	849	99	929	28	1.066	0	111	0	0	0
Municipal Rural	0	15	43	35	285	0	304	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	58	415	288	347	1.646	187	1.829	141	1.468	0	111	0	0	0
TUCUNDUVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	229	0	187	0	184	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	117	0	71	5	60	5	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	117	0	300	5	247	5	184	0	0	0	0	0
TUNAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	102	0	117	0	204	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	9	0	50	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	15	0	232	0	160	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	9	0	65	0	334	0	277	0	204	0	0	0	0	0
TUPANCI DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	95	0	59	0	14	0	17	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	30	0	84	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	13	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	30	0	97	0	102	0	59	0	14	0	17	0
TUPANCIRETA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	753	0	789	0	754	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	329	226	150	630	124	504	37	0	0	23	0	0	0
Municipal Rural	0	0	30	0	275	0	198	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	329	256	150	1.658	124	1.491	37	754	0	23	0	0	0
TUPANDI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	158	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	80	36	43	143	64	222	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	14	0	52	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	80	50	43	195	64	222	0	158	0	0	0	0	0
TUPARENDI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	202	0	293	0	229	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	39	0	32	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	83	45	0	0	56	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	109	0	100	0	79	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	83	154	0	341	56	404	0	229	0	0	0	0	0
TURUCU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	167	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	21	24	13	171	0	139	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	23	0	98	0	70	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	21	47	13	269	0	209	0	167	0	0	0	0	0
UBIRETAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	56	0	124	0	94	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	18	0	81	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	18	0	137	0	124	0	94	0	0	0	0	0
UNIAO DA SERRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	66	0	55	0	52	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	20	0	66	0	55	0	52	0	0	0	0	0
UNISTALDA														
Estadual Urbana	0	0	15	0	92	0	100	0	161	0	21	0	23	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	27	0	67	0	88	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	42	0	159	0	188	0	161	0	21	0	23	0
URUGUAIANA														
Estadual Urbana	0	0	366	0	4.618	1.024	3.899	640	5.356	0	1.293	0	1.461	0
Estadual Rural	0	0	14	0	291	59	322	41	200	0	75	0	8	0
Municipal Urbana	892	474	1.403	0	4.104	0	3.343	2	0	0	271	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	391	0	323	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	892	474	1.783	0	9.404	1.083	7.887	683	5.556	0	1.639	0	1.469	0
VACARIA														
Estadual Urbana	0	0	262	0	2.061	103	1.683	30	2.107	0	153	0	140	0
Estadual Rural	0	0	0	0	14	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	522	507	247	1.942	439	1.468	205	0	0	256	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	230	0	73	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	522	769	247	4.247	542	3.231	235	2.107	0	409	0	140	0
VALE DO SOL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	97	0	251	0	178	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	212	0	120	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	71	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	71	0	475	0	338	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	142	0	784	0	709	0	178	0	0	0	0	0
VALE REAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	178	0	237	0	136	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	98	0	66	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	53	0	148	0	94	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	98	53	66	326	0	331	0	136	0	0	0	0
VALE VERDE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	99	0	83	0	114	0	26	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	12	0	65	0	134	1	90	16	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	12	0	65	0	233	1	173	16	114	0	26	0	0
VANINI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	33	0	86	0	73	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	32	0	80	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	32	0	113	0	86	0	73	0	0	0	0
VENANCIO AIRES													
Estadual Urbana	0	0	59	0	1.118	198	1.480	47	1.439	17	0	0	405
Estadual Rural	0	0	131	0	766	1	794	0	307	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	616	108	351	753	192	822	3	0	0	328	0	0
Municipal Rural	0	0	44	0	540	0	194	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	616	342	351	3.177	391	3.290	50	1.746	17	328	0	405
VERA CRUZ													
Estadual Urbana	0	0	0	0	322	0	369	0	800	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	93	0	289	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	316	71	211	484	0	378	0	0	0	132	0	0
Municipal Rural	0	0	77	0	442	0	272	23	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	316	148	211	1.341	0	1.308	23	800	0	132	0	0
VERANOPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	115	0	235	0	497	0	217	0	92
Estadual Rural	0	0	7	0	46	0	34	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	379	132	127	773	77	673	43	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	379	139	127	934	77	942	43	497	0	217	0	92
VESPASIANO CORREA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	79	0	49	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	11	0	32	43	55	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	11	0	32	49	55	79	0	49	0	0	0	0
VIADUTOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	95	0	122	0	201	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	31	0	77	0	140	0	120	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	18	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	31	0	77	0	258	0	242	0	201	0	0	0	0
VIAMAO													
Estadual Urbana	0	0	77	0	5.097	799	5.501	364	6.985	0	1.650	0	536
Estadual Rural	0	0	12	0	451	372	307	461	701	0	128	0	110
Municipal Urbana	143	0	1.251	0	10.570	399	7.140	346	0	0	666	0	0
Municipal Rural	0	0	96	0	1.671	0	1.184	1	0	0	78	0	0
Estadual e Municipal	143	0	1.436	0	17.789	1.570	14.132	1.172	7.686	0	2.522	0	646
VICENTE DUTRA													
Estadual Urbana	0	0	36	0	102	15	147	4	175	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	17	0	95	0	69	0	0	0	24	0	0
Municipal Urbana	0	48	42	4	141	23	129	2	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	35	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	48	98	4	373	38	345	6	175	1	24	0	0
VICTOR GRAEFF													
Estadual Urbana	0	0	0	0	71	0	55	0	100	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	74	0	53	75	17	72	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	21	0	36	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	74	0	53	167	17	163	0	100	0	0	0	0
VILA FLORES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	43	0	116	0	20	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	47	0	174	0	118	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	47	0	174	0	161	0	116	0	20	0	0
VILA LANGARO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	31	0	61	0	90	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	13	0	79	0	71	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	13	0	110	0	132	0	90	0	0	0	0
VILA MARIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	90	0	39	0	152	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	91	0	146	0	138	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	91	0	243	0	177	0	152	0	0	0	0
VILA NOVA DO SUL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	29	0	55	0	143	0	33	0	45
Estadual Rural	0	0	0	0	20	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	83	0	239	5	213	3	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	83	0	288	5	268	3	143	0	33	0	45
VISTA ALEGRE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	98	0	79	0	97	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	14	13	46	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	11	0	83	0	94	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	14	13	57	0	181	0	173	0	97	0	0	0	0
VISTA ALEGRE DO PRATA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	74	0	40	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	28	0	64	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	28	0	64	0	74	0	40	0	0	0	0
VISTA GAUCHA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	57	0	74	0	114	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	27	0	18	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	21	0	47	0	84	0	62	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	21	0	47	0	168	0	154	0	114	0	0	0	0
VITORIA DAS MISSOES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	63	0	78	0	135	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	47	0	26	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	63	0	125	0	95	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	63	0	235	0	199	0	135	0	0	0	0
WESTFALIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	95	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	24	0	42	48	70	8	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	19	0	63	1	48	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	43	0	105	49	118	8	95	0	0	0	0
XANGRI-LA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	396	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	77	287	289	0	1.087	0	901	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	77	287	289	0	1.087	0	901	0	396	0	0	0	0

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012090600249

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CARDOSO MOREIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	20	0	320	0	310	48	57	0	73	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	74	140	0	486	0	184	0	0	0	35	0	0	0
Municipal Rural	0	29	178	9	538	0	312	0	0	0	51	0	0	0
Estadual e Municipal	0	103	318	9	1.044	0	816	0	310	48	143	0	73	0
CARMO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	38	104	458	301	281	196	31	0	49	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	138	127	231	100	977	95	105	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	6	0	11	0	36	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	144	127	242	100	1.051	199	563	301	281	196	31	0	49	0
CASIMIRO DE ABREU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	535	0	1.592	138	119	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	33	0	136	212	145	0	31	0	0	0
Municipal Urbana	412	358	879	0	2.512	0	1.196	0	0	0	227	0	0	0
Municipal Rural	0	11	23	31	165	20	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	412	369	902	31	2.710	20	1.867	212	1.737	138	377	0	0	0
COMENDADOR LEVY GASPARIAN														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	162	0	309	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	84	294	0	609	0	533	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	25	0	44	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	84	319	0	653	0	695	0	309	0	0	0	0	0
CONCEICAO DE MACABU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	14	0	648	141	620	157	185	0	245	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	114	321	67	1.039	0	471	30	0	0	53	0	0	0
Municipal Rural	0	150	22	163	135	233	0	0	0	0	29	0	0	0
Estadual e Municipal	0	264	343	230	1.188	233	1.119	171	620	157	267	0	245	0
CORDEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	356	0	621	85	542	88	79	0	95	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	77	526	0	780	0	373	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	8	0	16	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	77	534	0	1.152	0	994	85	542	88	85	0	95	0
DUAS BARRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	144	294	0	177	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	69	0	65	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	189	51	212	13	530	55	243	29	0	0	74	0	0	0
Municipal Rural	3	0	92	0	172	20	46	0	0	0	20	0	0	0
Estadual e Municipal	192	51	304	13	702	219	652	29	242	0	94	0	0	0
DUQUE DE CAXIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.371	206	25.315	5.932	25.971	1.506	1.697	0	1.949	0
Estadual Rural	0	0	0	0	147	0	789	152	865	318	233	0	657	0
Municipal Urbana	0	2.555	6.061	253	31.783	11.546	14.207	1.918	0	0	8.563	0	0	0
Municipal Rural	0	63	307	40	1.327	259	622	59	0	0	13	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2.618	6.368	293	34.628	12.011	40.933	8.061	26.836	1.824	10.506	0	2.606	0
ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	254	0	716	56	0	0	16	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	24	88	107	0	370	0	242	32	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	31	0	128	0	413	46	153	72	0	0	61	0	0	0
Estadual e Municipal	55	88	235	0	783	46	649	104	716	56	75	0	16	0
GUAPIMIRIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	566	0	907	282	0	0	90	0
Estadual Rural	0	0	0	0	39	0	614	0	253	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	919	714	0	2.782	665	1.612	164	0	0	721	0	0	0
Municipal Rural	0	0	24	0	71	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	919	738	0	2.892	665	2.792	164	1.160	282	721	0	90	0
IGUABA GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	542	0	886	93	101	0	208	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	174	115	346	0	1.111	0	841	0	0	0	207	0	0	0
Municipal Rural	21	0	109	0	339	0	52	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	195	115	455	0	1.450	0	1.435	0	886	93	308	0	208	0
ITABORAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	98	104	3.035	557	5.294	386	980	0	690	0
Estadual Rural	0	0	0	0	95	38	1.312	0	737	0	215	0	383	0
Municipal Urbana	559	124	1.447	31	7.577	898	5.795	390	0	0	1.618	0	0	0
Municipal Rural	460	116	1.297	32	6.657	87	2.354	0	0	0	830	0	0	0
Estadual e Municipal	1.019	240	2.744	63	14.427	1.127	12.496	947	6.031	386	3.643	0	1.073	0
ITAGUAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	58	703	340	3.453	379	165	0	237	0
Estadual Rural	0	0	0	0	43	0	271	0	525	0	36	0	71	0
Municipal Urbana	0	1.463	2.169	0	7.120	610	5.059	326	0	0	1.370	0	0	0
Municipal Rural	0	0	431	0	1.249	77	774	0	0	0	153	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1.463	2.600	0	8.412	745	6.807	666	3.978	379	1.724	0	308	0
ITALVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	40	113	386	0	357	39	0	0	26	0
Estadual Rural	0	0	0	0	21	0	43	36	38	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	58	252	11	478	0	224	0	0	0	105	0	0	0
Municipal Rural	0	0	59	0	170	0	0	0	0	0	24	0	0	0
Estadual e Municipal	0	58	311	11	709	113	653	36	395	39	129	0	26	0
ITAOCARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	479	49	895	1	606	81	83	0	53	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	9	124	326	18	521	32	142	2	0	0	27	0	0	0
Municipal Rural	0	0	127	0	257	11	0	0	0	0	4	0	0	0
Estadual e Municipal	9	124	453	18	1.257	92	1.037	3	606	81	114	0	53	0
ITAPERUNA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	256	80	1.090	1.618	2.331	265	274	0	514	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	526	0	1.360	0	3.551	610	1.545	237	0	0	645	0	0	0
Municipal Rural	34	0	96	0	480	25	0	0	0	0	9	0	0	0
Estadual e Municipal	560	0	1.456	0	4.287	715	2.635	1.855	2.331	265	928	0	514	0
ITATIAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	43	148	433	0	0	0	172	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	232	574	29	1.784	0	1.157	0	0	0	387	0	0	0
Municipal Rural	10													



LAJE DO MURIAE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	343	21	238	49	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	28	282	0	532	0	172	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	17	0	26	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	28	299	0	558	0	515	21	238	49	0	0	0
MACAE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	74	0	2.158	360	4.552	173	411	0	694
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2.221	982	2.940	1.984	12.929	824	8.094	366	344	193	2.203	0	172
Municipal Rural	85	2	163	4	468	64	83	0	40	0	153	0	0
Estadual e Municipal	2.306	984	3.103	1.988	13.471	888	10.335	726	4.936	366	2.767	0	866
MACUCO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	18	0	449	0	147	37	63	0	73
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	62	48	204	32	545	0	0	0	0	0	15	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	13	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	62	48	207	32	576	0	449	0	147	37	78	0	73
MAGE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	210	5	3.702	981	6.846	1.706	789	0	1.531
Estadual Rural	0	0	0	0	84	0	278	0	398	34	65	0	67
Municipal Urbana	0	1.248	3.061	17	15.235	962	9.172	156	0	0	1.984	0	0
Municipal Rural	0	354	701	33	1.665	298	786	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1.602	3.762	50	17.194	1.265	13.938	1.137	7.244	1.740	2.838	0	1.598
MANGARATIBA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	84	0	933	159	0	0	163
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	173	558	533	135	2.473	71	2.096	202	0	0	508	0	0
Municipal Rural	64	35	109	10	365	24	168	18	0	0	9	0	0
Estadual e Municipal	237	593	642	145	2.838	95	2.348	220	933	159	517	0	163
MARICA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	175	0	1.995	567	2.592	271	285	0	494
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	684	87	1.331	7	4.488	99	2.712	111	355	0	613	0	0
Municipal Rural	110	14	506	36	2.409	104	858	0	0	0	184	0	0
Estadual e Municipal	794	101	1.837	43	7.072	203	5.565	678	2.947	271	1.082	0	494
MENDES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	18	0	633	0	402	0	46	0	68
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	263	362	25	750	209	252	0	0	0	29	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	263	362	25	768	209	885	0	402	0	75	0	68
MESQUITA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	123	0	3.938	745	3.539	263	24	0	548
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	230	369	1.430	0	4.117	2.162	1.935	567	0	0	2.492	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	230	369	1.430	0	4.240	2.162	5.873	1.312	3.539	263	2.516	0	548
MIGUEL PEREIRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	57	0	807	105	679	0	105	0	181
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	87	0	55	0	0	0	0
Municipal Urbana	103	179	430	0	1.306	0	597	0	0	0	67	0	0
Municipal Rural	10	0	47	0	193	0	140	0	0	0	14	0	0
Estadual e Municipal	113	179	477	0	1.556	0	1.631	105	734	0	186	0	181
MIRACEMA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	146	50	538	211	912	62	32	0	51
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	83	182	582	223	1.468	18	669	4	0	0	24	0	0
Municipal Rural	3	25	46	81	252	0	57	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	86	207	628	304	1.866	68	1.264	215	912	62	56	0	51
NATIVIDADE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	24	0	494	142	525	57	24	0	37
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	178	343	0	800	61	249	13	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	33	27	0	15	7	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	211	370	0	839	68	744	155	525	57	24	0	37
NILOPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	501	22	5.008	776	5.729	925	251	0	2.102
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	98	65	915	208	4.125	1.515	2.081	359	0	0	942	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	98	65	915	208	4.626	1.537	7.089	1.135	5.729	925	1.193	0	2.102
NITEROI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.707	490	9.357	3.095	11.464	339	1.942	0	2.447
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	273	918	2.275	1.348	12.955	679	4.187	365	0	0	1.398	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	273	918	2.275	1.348	14.662	1.169	13.544	3.460	11.464	339	3.340	0	2.447
NOVA FRIBURGO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	390	93	3.655	1.118	3.093	159	382	0	379
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	594	0	341	79	5	0	0
Municipal Urbana	219	1.618	1.136	781	4.914	1.997	1.076	1.038	0	0	402	0	0
Municipal Rural	155	227	661	72	2.133	596	255	419	0	0	86	0	0
Estadual e Municipal	374	1.845	1.797	853	7.437	2.686	5.580	2.575	3.434	238	875	0	379
NOVA IGUAÇU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.801	718	24.715	6.218	22.844	1.882	3.671	0	4.499
Estadual Rural	0	0	0	0	0	148	197	9	153	0	0	0	0
Municipal Urbana	15	766	4.039	437	16.489	19.020	5.439	5.290	0	0	5.816	0	0
Municipal Rural	0	30	324	18	675	836	283	350	0	0	4	0	0
Estadual e Municipal	15	796	4.363	455	18.965	20.722	30.634	11.867	22.997	1.882	9.491	0	4.499
PARACAMBI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	46	53	355	133	1.464	0	96	0	282
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	143	65	457	71	1.836	0	1.089	572	0	0	256	0	0
Municipal Rural	45	0	115	0	462	0	161	0	0	0	24	0	0
Estadual e Municipal	188	65	572	71	2.344	53	1.605	705	1.464	0	376	0	282
PARAIBA DO SUL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.262	0	1.185	0	176	0	280
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	178	600	557	313	1.999	398	945	144	0	0	264	0	0
Municipal Rural	58	0	118	0	428	46	262	0	0	0	96	0	0
Estadual e Municipal	236	600	675	313	2.427	444	2.469	144	1.185	0	536	0	280
PARATY													
Estadual Urbana	0	0	0	0	287	0	1.080	272	981	252	0	0	88
Estadual Rural	0	0	0	0	31	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	82	435	0	1.212	0	1.101	0	0	0	431	0	0
Municipal Rural	0	0	232	0	1.801	8	179	0	0	0	111	0	0
Estadual e Municipal	0	82	667	0	3.331	8	2.360	272	981	252	542	0	88
PATY DO ALFERES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	38	0	1.113	197	835	236	230	0	183
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	72	290	0	950	0	222	0	0	0	97	0	0
Municipal Rural	0	52	202	70	811	111	260	8	0	0	36	0	0
Estadual e Municipal	0	124	492	70	1.799	111	1.595	205	835	236	363	0	183



PETROPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	37	0	526	574	6.788	309	257	0	335	0
Estadual Rural	0	0	0	0	40	0	497	255	580	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	201	1.524	2.419	846	11.022	3.965	9.815	2.312	788	0	2.450	0	0	0
Municipal Rural	0	0	504	0	1.861	898	1.015	188	0	0	117	0	0	0
Estadual e Municipal	201	1.524	2.923	846	12.960	4.863	11.853	3.329	8.156	309	2.824	0	335	0
PINHEIRAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	21	0	266	0	471	90	59	0	99	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	154	408	0	1.342	4	936	2	0	0	217	0	0	0
Municipal Rural	0	0	14	0	29	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	154	422	0	1.392	4	1.202	2	471	90	276	0	99	0
PIRAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	198	0	1.000	62	0	0	53	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	99	681	0	1.616	323	1.712	219	36	0	275	9	0	0
Municipal Rural	0	0	135	0	140	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	99	816	0	1.756	323	1.910	219	1.036	62	275	9	53	0
PORCIUNCULA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	48	0	629	0	454	153	89	0	74	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	208	64	339	45	931	0	408	0	0	0	68	0	0	0
Municipal Rural	46	0	50	0	232	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	254	64	389	45	1.211	0	1.037	0	454	153	157	0	74	0
PORTO REAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	246	0	327	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	62	405	25	1.326	68	938	7	0	0	193	0	125	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	62	405	25	1.326	68	1.184	7	327	0	193	0	125	0
QUATIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	243	0	286	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	31	321	0	980	0	524	0	13	0	182	0	122	0
Municipal Rural	0	0	9	0	33	0	9	0	0	0	6	0	0	0
Estadual e Municipal	2	31	330	0	1.013	0	776	0	299	0	188	0	122	0
QUEIMADOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	237	18	5.516	1.287	5.496	556	662	0	745	0
Estadual Rural	0	0	0	0	17	42	38	89	33	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1.060	0	7.866	923	2.246	0	0	0	947	32	0	0
Municipal Rural	0	0	109	0	452	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1.169	0	8.572	983	7.800	1.376	5.529	556	1.609	32	745	0
QUISSAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	114	0	675	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	51	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	150	399	438	0	1.386	0	1.118	2	0	0	261	0	0	0
Municipal Rural	16	18	35	71	242	94	82	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	166	417	473	71	1.628	94	1.365	2	675	0	261	0	0	0
RESENDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	451	0	2.965	631	3.140	154	325	0	687	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	276	30	157	0	27	0	42	0
Municipal Urbana	265	923	1.926	147	3.945	1.589	1.877	515	18	0	743	0	328	0
Municipal Rural	30	0	80	0	268	24	154	0	0	0	23	0	0	0
Estadual e Municipal	295	923	2.006	147	4.664	1.613	5.272	1.176	3.315	154	1.118	0	1.057	0
RIO BONITO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	147	0	1.448	176	1.592	210	223	0	245	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	247	143	570	0	1.803	168	1.190	87	29	0	134	0	0	0
Municipal Rural	248	161	508	47	1.660	37	534	57	0	0	151	0	0	0
Estadual e Municipal	495	304	1.078	47	3.610	205	3.172	320	1.621	210	508	0	245	0
RIO CLARO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	402	99	603	0	131	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	165	275	0	1.034	0	333	0	0	0	68	0	0	0
Municipal Rural	0	35	112	0	501	0	330	0	0	0	12	0	0	0
Estadual e Municipal	0	200	387	0	1.535	0	1.065	99	603	0	211	0	0	0
RIO DAS FLORES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	313	0	227	51	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	9	222	90	106	602	0	269	0	0	0	91	0	0	0
Municipal Rural	0	0	27	0	145	0	24	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	9	222	117	106	747	0	606	0	227	51	91	0	0	0
RIO DAS OSTRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	38	1	141	71	2.794	251	0	0	246	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	106	0	73	0	23	0	0	0
Municipal Urbana	203	321	2.437	0	8.180	88	6.337	26	0	163	860	0	0	0
Municipal Rural	14	0	62	0	236	0	147	0	0	0	37	0	0	0
Estadual e Municipal	217	321	2.499	0	8.454	89	6.731	97	2.867	414	920	0	246	0
RIO DE JANEIRO														
Estadual Urbana	62	19	150	53	2.238	56	10.235	1.057	161.079	6.842	7.835	51	14.822	15
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	154	45.932	57.052	14.352	249.058	39.250	223.314	11.961	0	0	21.344	6.938	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	216	45.951	57.202	14.405	251.296	39.306	233.549	13.018	161.079	6.842	29.179	6.989	14.822	15
SANTA MARIA MADALENA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	187	2	0	0	53	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	139	114	0	427	2	368	8	0	0	75	0	0	0
Municipal Rural	41	43	80	9	359	0	205	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	41	182	194	9	786	2	573	8	187	2	75	0	53	0
SANTO ANTONIO DE PADUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	40	0	486	211	1.045	141	38	0	174	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	306	0	0	0	55	0
Municipal Urbana	272	256	668	76	2.315	35	1.515	3	0	0	301	0	0	0
Municipal Rural	12	0	29	0	181	7	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	284	256	697	76	2.536	42	2.001	214	1.351	141	339	0	229	0
SAO FIDELIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	440	0	977	153	639	583	143	0	234	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	371	464	107	940	83	403	11	0	0	120	0	0	0
Municipal Rural	0	32	111	13	489	0	386	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	403	575	120	1.869	83	1.766	164	639	583	263	0	234	0
SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	319	344	697	192	130	0	201	0
Estadual Rural	0	0	0	0	27	0	482	57	359	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	16	355	449	247	1.720	84	815	0	0	0	370	0	0	0
Municipal Rural	0	103	653	30	2.091	0	709	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	16	458	1.102	277	3.838	84	2.325	401	1.056	192	500	0	201	0



SAO GONCALO	0	0	0	0	6.542	1.305	23.792	3.376	17.969	1.733	3.428	0	4.438	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	67	300	182	123	21	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	184	372	2.886	352	18.655	4.175	8.547	1.031	0	0	5.817	0	0	0
Municipal Rural	31	182	188	206	1.903	576	476	24	0	0	138	0	0	0
Estadual e Municipal	215	554	3.074	558	27.104	6.123	33.115	4.613	18.092	1.754	9.383	0	4.438	0
SAO JOAO DA BARRA	0	0	0	0	55	1	849	48	788	64	0	0	198	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	395	65	308	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	488	72	449	0	1.494	0	455	0	0	0	448	0	0	0
Municipal Rural	326	0	359	0	1.367	0	433	0	0	0	422	0	0	0
Estadual e Municipal	814	72	808	0	2.916	1	2.132	113	1.096	64	870	0	198	0
SAO JOAO DE MERITI	0	0	0	0	1.041	172	17.472	1.417	14.696	718	963	0	1.408	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	856	2.792	0	14.060	2.500	1.632	368	0	0	2.126	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	856	2.792	0	15.101	2.672	19.104	1.785	14.696	718	3.089	0	1.408	0
SAO JOSE DE UBA	0	0	0	0	0	0	135	315	244	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	38	34	93	0	283	8	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	16	0	51	0	136	21	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	54	34	144	0	419	29	135	315	244	0	3	0	0	0
SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO	0	0	0	0	0	0	0	0	583	0	0	0	64	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	332	0	967	47	1.082	9	0	0	183	0	0	0
Municipal Rural	25	34	139	0	417	8	130	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	25	34	471	0	1.384	55	1.212	9	583	0	183	0	64	0
SAO PEDRO DA ALDEIA	0	0	0	0	64	1	1.801	482	2.109	212	377	0	442	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	94	202	1.288	0	4.635	342	1.962	337	0	0	357	0	0	0
Municipal Rural	97	0	309	0	1.183	75	557	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	191	202	1.597	0	5.882	418	4.320	819	2.109	212	734	0	442	0
SAO SEBASTIAO DO ALTO	0	0	0	0	49	0	366	0	357	0	42	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	193	132	0	436	0	0	0	0	0	20	0	0	0
Municipal Rural	49	0	53	0	179	0	40	0	0	0	38	0	0	0
Estadual e Municipal	56	193	185	0	664	0	406	0	357	0	100	0	0	0
SAPUCAIA	0	0	0	0	62	60	663	0	735	41	19	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	54	302	0	992	0	413	0	0	0	35	0	0	0
Municipal Rural	0	0	55	0	230	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	54	357	0	1.284	60	1.076	0	735	41	54	0	0	0
SAQUAREMA	0	0	0	0	0	0	464	372	2.438	198	0	0	113	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	34	0	14	0	52	0	114	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	13	246	895	0	3.171	31	3.517	7	0	0	423	0	0	0
Municipal Rural	130	215	502	0	1.688	12	213	7	0	0	9	0	0	0
Estadual e Municipal	143	461	1.397	0	4.859	43	4.228	386	2.452	198	484	0	227	0
SEROPEDICA	0	0	0	0	0	0	108	133	902	234	184	0	204	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	784	192	2.022	10	293	0	357	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	106	47	331	146	2.210	350	2.299	683	0	0	464	0	0	0
Municipal Rural	340	506	935	415	4.316	199	1.018	292	0	0	624	0	0	0
Estadual e Municipal	446	553	1.266	561	6.526	549	4.209	1.300	2.924	244	1.565	0	561	0
SILVA JARDIM	0	0	0	0	0	0	257	0	307	105	0	0	124	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	23	0	273	0	166	0	42	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	209	122	433	146	1.208	211	651	54	0	0	371	0	0	0
Municipal Rural	59	0	158	0	555	2	185	0	0	0	64	0	0	0
Estadual e Municipal	268	122	591	0	1.786	213	1.366	54	473	105	477	0	124	0
SUMIDOURO	0	0	0	0	190	0	414	0	253	90	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	41	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	61	0	128	0	94	0	0	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	0	0	239	0	992	0	433	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	61	0	367	0	1.276	0	847	0	294	90	14	0	0	0
TANGUA	0	0	0	0	0	0	460	160	658	0	188	0	266	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	85	204	610	17	1.784	239	1.034	101	0	0	231	14	0	0
Municipal Rural	15	0	57	0	260	0	124	0	0	0	18	0	0	0
Estadual e Municipal	100	204	667	17	2.044	239	1.618	261	658	0	437	14	266	0
TERESOPOLIS	0	0	0	0	0	25	983	435	3.934	515	0	0	311	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	346	0	532	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	1.347	1.547	16	7.106	798	4.243	1.803	0	0	870	0	0	0
Municipal Urbana	0	29	493	0	3.155	151	1.792	3	0	0	54	0	0	0
Municipal Rural	0	1.376	2.040	16	10.261	974	7.364	2.241	4.466	515	924	0	311	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TRAJANO DE MORAES	0	0	0	0	0	0	420	0	199	201	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	258	0	0	0	35	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	96	59	140	0	446	21	0	0	0	0	92	0	0	0
Municipal Rural	18	0	135	0	388	0	32	0	0	0	55	0	0	0
Estadual e Municipal	114	59	275	0	834	21	710	0	199	201	182	0	0	0
TRES RIOS	0	0	0	0	304	123	1.590	254	1.379	111	333	0	535	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	130	345	1.800	119	3.847	282	1.636	256	366	0	331	0	0	0
Municipal Rural	0	0	104	0	327	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	130	345	1.904	119	4.478	405	3.226	510	1.745	111	664	0	535	0
VALENCA	0	0	0	0	611	0	3.041	61	2.139	152	258	0	270	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	90	54	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	301	1.075	51	2.774	167	663	0	0	0	157	0	0	0
Municipal Rural	31	489	423	14	1.098	0	268	0	0	0	88	0	0	0
Estadual e Municipal	31	790	1.498	65	4.483	167	3.972	151	2.193	152	503	0	270	0
VARRE-SAI	0	0	0	0	58	0	345	0	233	68	0	0	32	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	52	300	0	589	0	158	0	0	0	34	0	0	0
Municipal Rural	0	0	180	0	396	0	119	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	52	480	0	1.043	0	622	0	233	68	34	0	32	0
VASSOURAS	0	0	0	0	274	73	1.019	0	783	144	125	0	199	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	201	0	103	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	258	367	0	1.248	0	117	0	0	0	89	0	0	0
Municipal Rural	0	0	194	0	932									



RONDONIA														
Estadual Urbana	445	221	656	0	43.349	3.144	71.983	4.954	53.086	1.831	13.940	84	19.214	0
Estadual Rural	0	0	12	0	4.651	15	4.841	93	2.845	0	440	0	650	0
Municipal Urbana	4.609	4.046	27.407	222	53.340	4.716	12.624	939	0	0	10.828	24	103	0
Municipal Rural	30	31	2.974	25	33.845	919	20.734	1.295	129	0	2.299	0	68	0
Estadual e Municipal	5.084	4.298	31.049	247	135.185	8.794	110.182	7.281	56.060	1.831	27.507	108	20.035	0
ALTA FLORESTA D OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	903	61	1.025	43	679	419	234	0	204	0
Estadual Rural	0	0	0	0	154	0	89	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	101	395	0	322	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	48	0	798	0	47	702	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	101	443	0	2.177	61	1.161	745	679	419	234	0	204	0
ALTO ALEGRE DOS PARECIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	114	0	171	0	558	0	0	0	55	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	166	0	497	0	270	0	0	0	78	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	698	0	540	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	166	0	1.309	0	981	0	558	0	78	0	55	0
ALTO PARAISO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	300	0	579	0	674	0	0	0	178	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	76	0	169	0	656	0	181	0	0	0	225	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	688	0	582	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	76	0	169	0	1.644	0	1.342	0	674	0	225	0	178	0
ALVORADA D OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	546	0	653	0	761	0	92	0	115	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	99	352	0	469	0	350	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	427	0	330	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	99	352	0	1.442	0	1.333	0	761	0	92	0	115	0
ARIQUEMES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.950	0	2.934	343	3.422	0	1.088	52	1.189	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	24	412	1.148	158	3.059	1.824	1.650	531	0	0	737	0	0	0
Municipal Rural	0	0	192	0	1.358	125	964	159	0	0	213	0	0	0
Estadual e Municipal	24	412	1.340	158	6.367	1.949	5.548	1.033	3.422	0	2.038	52	1.189	0
BURITIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	300	90	1.812	643	1.213	137	265	0	343	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	588	0	1.852	86	0	0	0	0	343	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1.137	64	763	21	0	0	223	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	588	0	3.289	240	2.575	664	1.213	137	831	0	343	0
CABIXI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	73	0	327	3	228	0	88	0	56	0
Estadual Rural	0	0	0	0	23	0	97	0	38	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	90	173	0	412	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	90	173	0	508	0	424	3	266	0	88	0	56	0
CACAULANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	318	0	207	0	52	0	49	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	115	0	387	0	0	0	0	0	25	0	0	0
Municipal Rural	0	0	10	0	151	0	153	0	0	0	18	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	125	0	538	0	471	0	207	0	95	0	49	0
CACOAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.712	198	3.132	360	2.596	721	396	0	597	0
Estadual Rural	0	0	0	0	155	0	147	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	459	1.130	0	2.215	94	199	118	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	155	25	1.022	193	839	165	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	459	1.285	25	5.104	485	4.317	643	2.596	721	396	0	597	0
CAMPO NOVO DE RONDONIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	181	6	175	0	182	0	44	0	68	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	204	0	166	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	78	144	0	383	0	176	0	0	0	121	0	0	0
Municipal Rural	0	0	34	0	901	0	397	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	78	178	0	1.465	6	952	0	348	0	165	0	68	0
CANDEIAS DO JAMARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	521	0	1.255	0	548	0	329	0	359	0
Estadual Rural	0	0	0	0	7	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	224	0	465	0	1.115	0	417	0	0	0	326	0	0	0
Municipal Rural	0	0	154	0	756	0	0	0	0	0	149	0	0	0
Estadual e Municipal	224	0	619	0	2.399	0	1.677	0	548	0	804	0	359	0
CASTANHEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	57	0	96	0	145	0	0	0	69	0
Estadual Rural	0	0	0	0	81	0	63	0	0	0	13	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	66	0	219	0	156	0	0	0	64	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	66	0	357	0	315	0	145	0	77	0	69	0
CEREJEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	622	0	863	0	727	0	274	0	263	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	163	375	0	564	0	149	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	20	0	160	0	139	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	163	395	0	1.346	0	1.151	0	727	0	274	0	263	0
CHUPINGUAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	117	0	434	0	356	0	85	0	78	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	73	0	78	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	58	87	159	0	390	0	0	0	0	0	24	0	0	0
Municipal Rural	0	0	119	0	488	0	286	0	0	0	63	0	0	0
Estadual e Municipal	58	87	278	0	995	0	793	0	434	0	172	0	78	0
COLORADO DO OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	917	0	961	0	732	0	210	0	294	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	130	32	259	0	48	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	351	0	288	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	130	32	259	0	1.316	0	1.249	0	732	0	210	0	294	0
CORUMBIARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	133	0	167	0	234	0	65	0	42	0
Estadual Rural	0	0	0	0	211	0	184	0	155	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	119	0	164	0	68	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	203	48	190	49	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	119	0	711	48	609	49	389	0	65	0	42	0
COSTA MARQUES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	604	0	736	0	379	0	183	0	89	0
Estadual Rural	0	0	0	0	33	0	108	0	192	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	58	0	157	0	337	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	30	0	111	0	695	0	503	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	88	0	268	0	1.669	0	1.347	0	571	0	183	0	89	0



CUJUBIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	180	0	298	0	447	0	0	0	162	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	167	24	315	0	1.226	0	601	0	0	0	302	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	497	0	372	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	167	24	315	0	1.903	0	1.271	0	447	0	302	0	162	0
ESPIGAO D OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.020	7	1.059	100	1.233	0	118	0	112	0
Estadual Rural	0	0	0	0	266	0	132	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	124	490	0	342	267	126	124	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	50	0	619	0	535	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	124	540	0	2.247	274	1.852	224	1.233	0	118	0	112	0
GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	121	0	290	0	232	0	39	0	73	0
Estadual Rural	0	0	0	0	179	0	160	0	110	0	19	0	57	0
Municipal Urbana	51	0	104	0	229	0	0	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	0	0	75	0	491	0	440	0	129	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	51	0	179	0	1.020	0	890	0	471	0	72	0	130	0
GUAJARA-MIRIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	664	177	2.852	35	1.199	321	416	0	369	0
Estadual Rural	0	0	0	0	893	0	468	90	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	169	967	0	2.197	312	0	0	0	0	400	0	0	0
Municipal Rural	0	12	65	0	270	22	31	0	0	0	46	0	0	0
Estadual e Municipal	0	181	1.032	0	4.024	511	3.351	125	1.199	321	862	0	369	0
ITAPUA DO OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	544	0	261	0	0	0	150	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	48	12	236	0	883	0	213	0	0	0	276	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	124	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	48	12	236	0	1.007	0	757	0	261	0	276	0	150	0
JARU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.924	89	2.103	88	1.810	0	359	0	798	0
Estadual Rural	0	0	0	0	264	0	319	0	502	0	0	0	98	0
Municipal Urbana	166	264	883	0	1.291	106	446	60	0	0	421	0	0	0
Municipal Rural	0	19	144	0	989	0	705	0	0	0	48	0	0	0
Estadual e Municipal	166	283	1.027	0	4.468	195	3.573	148	2.312	0	828	0	896	0
JI-PARANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5.486	636	6.457	705	3.889	86	813	0	1.706	0
Estadual Rural	0	0	0	0	549	0	305	0	210	0	25	0	0	0
Municipal Urbana	176	143	1.736	17	1.627	293	0	0	0	0	683	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	823	0	650	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	176	143	1.736	17	8.485	929	7.412	705	4.099	86	1.521	0	1.706	0
MACHADINHO D OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	876	0	1.064	0	919	0	810	0	131	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	155	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	497	0	868	153	255	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	94	0	1.588	16	1.248	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	591	0	3.332	169	2.567	0	1.074	0	810	0	131	0
MINISTRO ANDREAZZA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	146	0	175	0	287	0	0	0	87	0
Estadual Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	53	138	0	511	0	270	0	0	0	151	24	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	283	0	247	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	53	138	0	947	0	692	0	287	0	151	24	87	0
MIRANTE DA SERRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	190	0	701	0	617	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	58	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	86	216	0	621	9	0	0	0	0	166	0	61	0
Municipal Rural	0	0	64	0	256	0	181	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	86	280	0	1.125	9	882	0	617	0	166	0	61	0
MONTE NEGRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	515	0	447	0	608	0	261	0	134	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	32	30	194	0	453	0	279	0	0	0	70	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	574	7	521	11	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	32	30	194	0	1.542	7	1.247	11	608	0	331	0	134	0
NOVA BRASILANDIA D OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	651	0	535	0	1.014	0	170	0	59	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	46	48	295	0	452	0	372	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	76	0	559	0	517	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	46	48	371	0	1.662	0	1.424	0	1.014	0	170	0	59	0
NOVA MAMORE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	687	53	584	49	435	0	255	0	214	0
Estadual Rural	0	0	12	0	253	0	67	0	219	0	0	0	152	0
Municipal Urbana	0	61	343	0	485	0	177	0	0	0	75	0	0	0
Municipal Rural	0	0	268	0	1.572	0	930	0	0	0	194	0	0	0
Estadual e Municipal	0	61	623	0	2.997	53	1.758	49	654	0	524	0	366	0
NOVA UNIAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	88	0	96	0	370	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	95	0	231	0	253	0	0	0	22	0	0	0
Municipal Rural	0	0	106	0	369	0	308	0	0	0	11	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	201	0	688	0	657	0	370	0	33	0	0	0
NOVO HORIZONTE DO OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	370	0	484	0	501	0	0	32	85	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	53	215	0	430	0	136	0	0	0	60	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	92	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	53	215	0	800	0	712	0	501	0	60	32	85	0
OURO PRETO DO OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.033	280	1.419	154	1.337	0	71	0	559	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	414	198	867	16	1.300	72	371	94	0	0	945	0	0	0
Municipal Rural	0	0	88	0	558	0	445	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	414	198	955	16	2.891	352	2.235	248	1.337	0	1.016	0	559	0
PARECIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	14	0	88	0	183	0	0	0	45	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	86	0	377	0	179	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	42	0	28	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	86	0										



Estadual Urbana	0	0	0	0	1.045	235	1.863	169	1.401	0	324	0	423	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	104	347	748	0	1.292	0	0	0	0	0	58	0	0	0
Municipal Rural	0	0	56	0	409	1	287	0	0	0	9	0	0	0
Estadual e Municipal	104	347	804	0	2.746	236	2.150	169	1.401	0	391	0	423	0
PIMENTEIRAS DO OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	170	0	93	0	0	0	25	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	77	0	235	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	77	0	235	0	170	0	93	0	0	0	25	0
PORTO VELHO														
Estadual Urbana	445	221	656	0	11.140	1.128	24.620	1.640	11.892	147	5.636	0	7.141	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1.171	15	2.008	3	829	0	383	0	343	0
Municipal Urbana	1.620	50	7.565	31	16.734	1.420	1.200	10	0	0	3.279	0	0	0
Municipal Rural	0	0	331	0	7.824	427	2.439	171	0	0	1.115	0	0	0
Estadual e Municipal	2.065	271	8.552	31	36.869	2.990	30.267	1.824	12.721	147	10.413	0	7.484	0
PRESIDENTE MEDICI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	888	14	845	93	753	0	164	0	137	0
Estadual Rural	0	0	0	0	302	0	249	0	127	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	73	34	337	0	231	0	182	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	153	0	336	0	240	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	73	34	490	0	1.757	14	1.516	93	880	0	164	0	137	0
PRIMAVERA DE RONDONIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	201	0	120	0	19	0	32	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	123	0	64	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	43	56	0	235	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	25	0	130	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	43	81	0	365	0	324	0	184	0	19	0	32	0
RIO CRESPO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	184	0	181	0	112	0	0	0	49	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	98	0	183	0	97	0	0	0	74	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	98	0	367	0	278	0	112	0	74	0	49	0
ROLIM DE MOURA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.952	49	3.357	89	2.308	0	240	0	475	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	111	365	1.183	0	949	0	65	0	0	0	175	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	548	0	422	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	111	365	1.183	0	4.449	49	3.844	89	2.308	0	415	0	475	0
SANTA LUZIA D OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	425	0	428	0	353	0	71	0	75	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	55	165	0	179	0	60	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	17	0	80	0	54	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	55	182	0	684	0	542	0	353	0	71	0	75	0
SAO FELIPE D OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	76	0	189	0	287	0	10	0	62	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	126	0	426	0	250	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	126	0	502	0	439	0	287	0	10	0	62	0
SAO FRANCISCO DO GUAPORE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	406	0	461	0	618	0	260	0	267	0
Estadual Rural	0	0	0	0	22	0	21	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	56	282	0	625	0	358	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	590	0	557	0	0	0	100	0	0	0
Estadual e Municipal	0	56	282	0	1.643	0	1.397	0	618	0	360	0	267	0
SAO MIGUEL DO GUAPORE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	568	0	592	0	1.002	0	227	0	159	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	157	362	0	586	0	328	0	0	0	56	0	0	0
Municipal Rural	0	0	126	0	982	16	791	17	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	157	488	0	2.136	16	1.711	17	1.002	0	283	0	159	0
SERINGUEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	247	0	522	0	557	0	0	0	48	0
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	148	0	280	80	0	0	0	0	75	0	42	0
Municipal Rural	0	0	77	0	593	0	520	0	0	0	46	0	68	0
Estadual e Municipal	0	0	225	0	1.125	80	1.042	0	557	0	121	0	158	0
TEIXEIROPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	108	0	104	0	281	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	108	0	103	0	161	0	136	0	0	0	47	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	155	0	172	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	108	0	103	0	424	0	412	0	281	0	47	0	0	0
THEOBROMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	133	0	234	0	418	0	0	0	60	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	88	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	173	0	893	0	657	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	261	0	1.026	0	891	0	418	0	0	0	60	0
URUPA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	224	0	197	0	537	0	176	0	52	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	48	111	183	0	333	0	237	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	686	0	499	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	48	111	183	0	1.243	0	933	0	537	0	176	0	52	0
VALE DO ANARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	158	0	166	3	293	0	0	0	130	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	104	0	353	0	203	2	0	0	245	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	442	0	314	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	104	0	953	0	683	5	293	0	245	0	130	0
VALE DO PARAISO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	97	0	91	0	428	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	21	42	150	0	437	0	373	0	0	0	131	0	0	0
Municipal Rural	0	0	27	0	197	0	159	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	21	42	177	0	731	0	623	0	428	0	131	0	0	0
VILHENA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.683	121	2.928	437	2.650	0	96	0	1.347	0
Estadual Rural	0	0	0	0	16	0	14	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	854	0	2.041	0	3.708	0	1.997	0	0	0	1.224	0	0	0
Municipal Rural	0	0	50	0	314	0	196	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	854	0	2.091	0	5.721	121	5.135	437	2.650	0	1.320	0	1.347	0



RORAIMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7.066	161	28.294	408	15.358	14	3.514	0	5.153	0
Estadual Rural	0	0	0	0	8.270	0	7.747	0	3.061	0	600	0	427	0
Municipal Urbana	1.233	688	9.304	43	24.306	1.488	595	0	0	0	461	0	0	0
Municipal Rural	185	1	3.613	12	5.806	0	1.147	0	19	0	259	0	13	0
Estadual e Municipal	1.418	689	12.917	55	45.448	1.649	37.783	408	18.438	14	4.834	0	5.593	0
ALTO ALEGRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	438	0	268	0	164	0	58	0
Estadual Rural	0	0	0	0	811	0	494	0	246	0	114	0	12	0
Municipal Urbana	86	0	211	0	656	0	0	0	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	0	0	268	0	290	0	95	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	86	0	479	0	1.757	0	1.027	0	514	0	288	0	70	0
AMAJARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	54	0	203	0	54	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	702	0	365	0	97	0	59	0	47	0
Municipal Urbana	29	0	67	0	167	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	60	0	224	0	296	0	165	0	19	0	25	0	13	0
Estadual e Municipal	89	0	291	0	1.219	0	733	0	170	0	84	0	60	0
BOA VISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5.828	161	21.453	408	12.065	14	2.279	0	3.793	0
Estadual Rural	0	0	0	0	611	0	578	0	180	0	34	0	48	0
Municipal Urbana	0	623	6.415	24	16.715	1.488	0	0	0	0	260	0	0	0
Municipal Rural	0	0	312	0	317	0	0	0	0	0	11	0	0	0
Estadual e Municipal	0	623	6.727	24	23.471	1.649	22.031	408	12.245	14	2.584	0	3.841	0
BONFIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	284	0	257	0	221	0	0	0	76	0
Estadual Rural	0	0	0	0	495	0	583	0	257	0	9	0	11	0
Municipal Urbana	0	0	184	0	361	0	193	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	272	0	556	0	139	0	0	0	66	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	456	0	1.696	0	1.172	0	478	0	75	0	87	0
CANTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	13	0	275	0	110	0	72	0	62	0
Estadual Rural	0	0	0	0	591	0	1.066	0	443	0	22	0	55	0
Municipal Urbana	48	0	118	19	51	0	48	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	61	0	493	0	1.245	0	135	0	0	0	55	0	0	0
Estadual e Municipal	109	0	611	19	1.900	0	1.524	0	553	0	149	0	117	0
CARACARAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	123	0	1.095	0	465	0	247	0	232	0
Estadual Rural	0	0	0	0	408	0	509	0	150	0	23	0	15	0
Municipal Urbana	175	39	414	0	1.192	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	232	0	572	0	152	0	0	0	15	0	0	0
Estadual e Municipal	175	39	646	0	2.295	0	1.756	0	615	0	285	0	247	0
CAROEBE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	243	0	418	0	118	0	140	0	95	0
Estadual Rural	0	0	0	0	100	0	379	0	154	0	0	0	37	0
Municipal Urbana	121	26	184	0	350	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	83	0	283	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	121	26	267	0	976	0	797	0	272	0	140	0	132	0
IRACEMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	486	0	147	0	80	0	87	0
Estadual Rural	0	0	0	0	349	0	260	0	86	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	150	0	158	0	431	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	80	0	163	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	150	0	238	0	943	0	746	0	233	0	80	0	87	0
MUCAJAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	342	0	830	0	423	0	161	0	95	0
Estadual Rural	0	0	0	0	414	0	534	0	250	0	41	0	36	0
Municipal Urbana	147	0	354	0	717	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	218	0	235	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	147	0	572	0	1.708	0	1.365	0	673	0	202	0	131	0
NORMANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	320	0	134	0	27	0	64	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1.096	0	734	0	318	0	62	0	0	0
Municipal Urbana	91	0	130	0	399	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	11	0	322	0	222	0	156	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	102	0	452	0	1.717	0	1.210	0	452	0	89	0	64	0
PACARAIMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	269	0	304	0	93	0	155	0
Estadual Rural	0	0	0	0	880	0	680	0	324	0	90	0	14	0
Municipal Urbana	64	0	215	0	694	0	354	0	0	0	35	0	0	0
Municipal Rural	53	1	266	12	84	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Estadual e Municipal	117	1	481	12	1.658	0	1.303	0	628	0	223	0	169	0
RORAINOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	23	0	1.303	0	588	0	99	0	160	0
Estadual Rural	0	0	0	0	82	0	685	0	275	0	69	0	66	0
Municipal Urbana	275	0	494	0	1.622	0	0	0	0	0	156	0	0	0
Municipal Rural	0	0	330	0	1.161	0	138	0	0	0	12	0	0	0
Estadual e Municipal	275	0	824	0	2.888	0	2.126	0	863	0	336	0	226	0
SAO JOAO DA BALIZA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	498	0	271	0	90	0	144	0
Estadual Rural	0	0	0	0	54	0	8	0	0	0	25	0	0	0
Municipal Urbana	47	0	187	0	615	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	20	0	104	0	98	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	47	0	207	0	773	0	604	0	271	0	115	0	144	0
SAO LUIZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	156	0	354	0	151	0	62	0	107	0
Estadual Rural	0	0	0	0	89	0	61	0	47	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	138	0	224	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	24	0	60	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	162	0	529	0	415	0	198	0	62	0	107	0
UIRAMUTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	95	0	39	0	0	0	25	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1.588	0	811	0	234	0	52	0	86	0
Municipal Urbana	0	0	35	0	112	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	469	0	218	0	68	0	0	0	70	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	504	0	1.918	0	974	0	273	0	122	0	111	0
SANTA CATARINA														
Estadual Urbana	0	61	47	27	115.135	6.262	173.662	3.025	195.809	8.788	13.836	62	27.142	14
Estadual Rural	0	0	0	0	9.566	577	11.929	271	5.107	595	94	0	126	0
Municipal Urbana	16.724	82.504	80.015	33.172	211.377	21.211	134.003	8.297	928	1	14.508	34	2.389	32
Municipal Rural	1.110	3.472	13.110	1.656	36.003	1.319	12.634	1.168	150	159	298	0	0	0
Estadual e Municipal	17.834	86.037	93.172	34.855	372.081	29.369	332.228	12.761	201.994	9.543	28.736	96	29.657	46
ABDON BATISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	200	0	119	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	46	0	70	0	231	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	46	0	70	0	231	0	200	0	119	0	0	0	0	0
ABELARDO LUZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	240	0	341	0	370	0	51	0	122	0
Estadual Rural	0	0	0	0	68	0	0	0	157	55	15	0	11	0
Municipal Urbana	101	142	286	0	688	0	418	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Rural	0	0	135	0	626	0	508	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	101	142	421	0	1.622	0	1.267	0	527	55	66	0	133
AGROLANDIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	362	0	421	0	325	0	46	0	39
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	20	144	231	101	264	0	141	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	9	26	25	0	23	41	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	29	170	256	101	649	41	562	0	325	0	46	0	39
AGRONOMICA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	172	0	151	0	194	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	68	28	34	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	48	0	157	0	98	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	68	76	34	329	0	249	0	194	0	0	0	0
AGUA DOCE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	162	0	380	0	189	0	0	0	30
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	149	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	32	0	152	0	220	0	0	0	0	76	0	0	0
Municipal Rural	0	0	48	0	223	0	89	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	32	0	200	0	605	0	469	0	338	0	76	0	30
AGUAS DE CHAPECO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	161	0	263	0	176	0	14	0	16
Estadual Rural	0	0	0	0	62	0	55	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	9	49	57	0	66	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	55	0	92	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	9	49	112	0	381	0	318	0	176	0	14	0	16
AGUAS FRIAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	141	49	99	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	34	0	39	0	35	51	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	17	0	58	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	34	0	56	0	93	55	141	49	99	7	0	0	0
AGUAS MORNAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	59	83	330	0	209	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	86	57	68	185	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	84	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	86	60	68	328	83	330	0	209	0	0	0	0
ALFREDO WAGNER													
Estadual Urbana	0	0	0	0	154	10	382	6	178	115	45	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	33	55	70	0	184	21	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	33	0	341	0	198	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	33	55	103	0	679	31	580	6	178	115	45	0	0
ALTO BELA VISTA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	76	0	88	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	53	0	23	0	55	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	23	0	54	0	11	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	53	0	46	0	109	0	87	0	88	0	0	0	0
ANCHIETA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	75	0	280	0	189	75	14	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	123	0	111	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	73	0	121	0	253	0	32	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	10	0	105	0	43	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	83	0	226	0	494	0	423	0	189	75	14	0	0
ANGELINA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	168	0	197	0	131	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	121	0	59	0	0	0	0
Municipal Urbana	28	12	28	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	49	0	38	0	211	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	77	12	66	9	379	0	319	0	190	0	0	0	0
ANITA GARIBALDI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	232	0	200	0	296	0	46	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	91	0	153	0	79	0	0	0	0
Municipal Urbana	159	0	256	0	231	0	232	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	79	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	159	0	256	0	633	0	585	0	375	0	46	0	0
ANITAPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	213	0	105	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	24	14	81	13	226	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	24	14	81	13	226	0	213	0	105	0	0	0	0
ANTONIO CARLOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	166	0	493	0	479	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	41	38	217	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	69	0	468	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	41	38	286	0	634	0	493	0	479	0	0	0	0
APIUNA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	121	0	283	0	353	0	47	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	215	104	0	227	0	39	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	109	0	389	0	301	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	215	213	0	737	0	623	0	353	0	47	0	0
ARABUTA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	262	0	158	21	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	71	0	95	0	204	26	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	71	0	95	0	204	26	262	0	158	21	0	0	0
ARAQUARI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	146	12	1.580	86	992	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	36	0	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Urbana	115	570	464	224	2.161	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	15	0	49	0	165	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	130	570	513	224	2.508	12	1.580	86	992	0	7	0	0
ARARANGUA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.183	59	2.104	27	2.308	0	43	0	481
Estadual Rural	0	0	0	0	373	0	355	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1.095	467	542	1.070	45	721	35	0	0	59	0	0
Municipal Rural	0	32	187	37	239	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1.127	654	579	3.865	104	3.180	62	2.308	0	102	0	481
ARMAZEM													
Estadual Urbana	0	0	0	0	247	0	253	0	265	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	135	88	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Rural	0	65	82	0	282	0	45	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	200	170	20	529	0	298	0	265	0	0	0	0
ARROIO TRINTA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	215	0	193	0	10	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	21	22	52	20	185	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	21	22	52	20	185	0	215	0	193	0	10	0	0
ARVOREDO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	158	0	87	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	15	0	37	0	110	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	24	0	53	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	15	0	61	0	163	0	158	0	87	0	0	0	0
ASCURRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	389	0	391	0	259	0	11	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	44	158	167	42	50	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	44	158	167	42	439	0	391	0	259	0	11	0	0
ATALANTA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	121	0	164	0	132	0	29	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	49	28	36	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	15	0	7	0	101	0	35	0	132	0	0	0	0
Estadual e Municipal	64	28	43	15	222	0	199	0	132	0	29	0	0
AURORA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	189	0	203	0	218	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	27	63	50	42	73	0	123	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	7	0	53	0	163	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	34	63	103	42	425	0	326	0	218	0	0	0	0
BALNEARIO ARROIO DO SILVA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	248	0	280	0	242	0	0	126	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	164	106	60	525	0	186	21	0	0	90	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	164	106	60	773	0	466	21	242	0	90	126	0
BALNEARIO BARRA DO SUL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	76	0	618	0	315	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	259	0	524	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	34	0	97	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	293	0	697	0	618	0	315	0	0	0	0
BALNEARIO CAMBORIU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	336	0	496	0	2.747	0	0	367	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	20	2.140	1.414	28	4.526	407	4.041	107	0	0	472	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	20	2.140	1.414	28	4.862	407	4.537	107	2.747	0	472	367	0
BALNEARIO GAIVOTA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	237	0	228	0	237	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	138	74	49	224	49	206	0	0	0	47	0	0
Municipal Rural	21	47	0	0	128	0	90	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	21	185	74	49	589	49	524	0	237	0	47	0	0
BALNEARIO PICARRAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	267	0	317	0	677	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	225	214	194	865	81	782	2	0	0	80	0	0
Municipal Rural	0	47	33	23	114	0	74	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	272	247	217	1.246	81	1.173	2	677	0	80	0	0
BANDEIRANTE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	36	5	105	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	40	0	60	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	21	0	178	23	131	11	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	40	0	81	0	178	23	167	16	105	0	0	0	0
BARRA BONITA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	60	12	51	12	87	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	59	0	52	5	51	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	59	0	112	17	102	12	87	1	0	0	0
BARRA VELHA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	445	0	678	0	859	0	0	150	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	597	552	45	1.294	0	1.069	0	0	0	267	0	0
Municipal Rural	0	0	20	0	69	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	597	572	45	1.808	0	1.747	0	859	0	267	150	0
BELA VISTA DO TOLDO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	348	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	49	151	19	553	0	400	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	49	151	19	553	0	400	0	348	0	0	0	0
BELMONTE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	132	19	99	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	22	0	63	0	121	31	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	16	0	27	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	22	0	79	0	148	35	132	19	99	1	0	0	0
BENEDITO NOVO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	488	0	592	0	303	0	29	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	197	134	100	88	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	33	0	89	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	197	167	100	665	0	592	0	303	0	29	0	0
BIGUACU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.500	48	2.463	17	1.679	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	260	2	67	0	8	0	25	0	0
Municipal Urbana	33	628	410	361	952	38	809	8	0	0	254	34	0
Municipal Rural	0	57	69	35	166	0	217	3	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	33	685	479	396	3.878	88	3.556	28	1.687	0	279	34	0
BLUMENAU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	5.846	598	6.305	51	9.176	252	578	0	1.372
Estadual Rural	0	0	0	0	62	0	34	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	5.034	2.052	4.326	10.468	553	8.778	274	482	0	149	0	0



Municipal Rural	0	60	91	76	229	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	5.094	2.143	4.402	16.605	1.151	15.117	325	9.658	252	727	0	1.372
BOCAINA DO SUL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	131	0	0	0	28
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	55	45	0	181	0	186	1	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	31	0	90	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	55	76	0	271	0	186	1	131	0	0	0	28
BOM JARDIM DA SERRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	173	0	211	0	125	0	14	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	42	0	69	0	119	0	64	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	8	0	51	0	53	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	42	8	69	224	119	264	64	125	0	14	0	0
BOM JESUS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	42	0	178	0	95	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	53	48	14	157	17	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	53	48	14	199	17	178	0	95	0	0	0	0
BOM JESUS DO OESTE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	122	0	81	0	12	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	47	0	132	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	47	0	132	7	122	0	81	0	12	0	0
BOM RETIRO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	220	0	581	0	260	0	36	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	132	122	0	263	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	15	41	0	139	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	147	163	0	622	0	581	0	260	0	36	0	0
BOMBINHAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	64	34	343	0	329	213	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	481	255	72	996	34	518	17	0	0	101	0	99
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	481	255	72	1.060	68	861	17	329	213	101	0	99
BOTUVERA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	121	0	221	0	147	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	15	0	29	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	33	0	50	0	146	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	48	0	79	0	267	0	221	0	147	0	0	0	0
BRACO DO NORTE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	535	0	936	0	921	0	34	0	27
Estadual Rural	0	0	0	0	192	0	164	0	117	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	691	123	463	1.167	0	406	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	80	38	65	74	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	771	161	528	1.968	0	1.506	0	1.038	0	34	0	27
BRACO DO TROMBUDO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	115	0	134	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	93	14	87	176	0	69	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	13	0	24	0	101	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	19	93	38	87	277	0	184	0	134	0	0	0	0
BRUNOPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	127	0	133	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	70	5	100	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	10	29	40	8	114	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	35	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	10	29	46	8	219	5	227	0	133	0	0	0	0
BRUSQUE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.591	33	2.588	37	3.100	43	169	0	170
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	1.331	2.221	148	3.341	69	2.386	9	166	0	119	0	0
Municipal Rural	0	0	54	0	112	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7	1.331	2.275	148	6.044	102	4.974	46	3.266	43	288	0	170
CACADOR													
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.637	44	2.359	223	2.070	227	498	4	498
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	635	1.209	308	3.127	161	1.813	34	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	19	0	64	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	635	1.228	308	4.828	205	4.172	257	2.070	227	498	4	498
CAIBI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	162	0	286	0	226	0	20	0	11
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	69	0	33	0	0	0	0
Municipal Urbana	65	35	129	0	183	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	15	0	66	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	65	35	144	0	411	0	355	0	259	0	20	0	11
CALMON													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	287	0	143	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	50	0	81	0	292	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	25	0	15	0	114	0	112	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	75	0	96	0	406	0	399	0	143	0	0	0	0
CAMBORIÚ													
Estadual Urbana	0	0	0	0	519	0	1.293	0	2.370	0	58	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	33	1.629	1.450	0	4.518	104	2.736	0	0	0	182	0	0
Municipal Rural	0	0	15	0	70	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	33	1.629	1.465	0	5.107	104	4.029	0	2.370	0	240	0	0
CAMPO ALEGRE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	265	0	507	0	412	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	194	252	0	508	0	119	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	36	0	146	6	115	8	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	194	288	0	919	6	741	8	412	0	0	0	0
CAMPO BELO DO SUL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	278	0	332	0	190	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	85	0	169	0	183	15	85	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	14	0	98	20	0	148	0	64	0	0	0
Estadual e Municipal	85	0	183	0	559	35	417	148	190	64	0	0	0
CAMPO ERE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	253	0	605	0	393	26	66	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	51	0	0	143	0	0	0
Municipal Urbana	227	0	249	0	431	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Rural	0	0	10	0	57	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	227	0	259	0	741	0	656	0	393	169	66	0	0
CAMPOS NOVOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	697	13	865	10	864	117	236	0	329
Estadual Rural	0	0	0	0	214	0	184	0	53	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	541	336	222	1.130	146	549	189	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	38	64	17	319	0	59	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	579	400	239	2.360	159	1.657	199	917	117	236	0	329
CANELINHA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	28	0	513	0	295	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	103	0	115	0	54	0	0	0	0
Municipal Urbana	36	94	254	0	560	0	0	0	0	0	37	0	25
Municipal Rural	14	38	107	0	165	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	50	132	361	0	856	0	628	0	349	0	37	0	25
CANOINHAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.567	0	1.626	0	2.198	236	410	0	938
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	187	0	0	0	0
Municipal Urbana	27	588	371	521	1.458	168	776	164	0	0	52	0	0
Municipal Rural	0	0	191	0	719	190	483	180	0	0	57	0	0
Estadual e Municipal	27	588	562	521	3.744	358	2.885	344	2.385	236	519	0	938
CAPAO ALTO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	89	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	41	21	18	87	0	40	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	10	0	141	0	143	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	41	31	18	228	0	183	0	89	0	0	0	0
CAPINZAL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	159	64	759	0	708	0	147	0	114
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	172	249	468	0	1.071	35	454	14	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	40	68	0	125	26	129	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	172	289	536	0	1.355	125	1.342	14	708	0	147	0	114
CAPIVARI DE BAIXO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	476	12	580	4	700	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	454	285	120	726	89	496	47	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	44	61	14	209	10	74	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	498	346	134	1.411	111	1.150	53	700	1	0	0	0
CATANDUVAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	23	0	611	0	334	0	99	0	34
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	110	67	224	0	548	167	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	110	67	224	0	571	167	611	0	334	0	99	0	34
CAXAMBU DO SUL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	82	0	62	0	174	0	0	0	28
Estadual Rural	0	0	0	0	60	0	65	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	16	0	60	0	124	27	118	9	0	0	17	0	0
Municipal Rural	0	0	23	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	16	0	83	0	266	27	245	9	174	0	17	0	28
CELSO RAMOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	100	44	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	22	0	71	0	55	48	117	10	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	22	0	78	5	33	9	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	22	0	93	0	133	53	150	19	100	44	0	0	0
CERRO NEGRO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	102	0	286	0	133	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Urbana	0	21	0	22	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	29	24	12	207	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	50	24	34	309	0	286	0	133	3	0	0	0
CHAPADAO DO LAGEADO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	152	0	119	0	9	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	45	40	0	149	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	12	0	33	0	92	0	61	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	12	45	73	0	241	0	213	0	119	0	9	0	0
CHAPECO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	4.962	101	6.123	78	5.763	375	161	0	640
Estadual Rural	0	0	0	0	453	45	545	44	202	3	0	0	0
Municipal Urbana	2.432	1.904	3.453	114	4.169	1.638	2.911	366	0	0	830	0	0
Municipal Rural	9	132	321	13	478	11	153	139	0	0	12	0	0
Estadual e Municipal	2.441	2.036	3.774	127	10.062	1.795	9.732	627	5.965	378	1.003	0	640
COCAL DO SUL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	250	0	291	0	450	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	221	448	0	664	0	520	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	21	0	19	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	221	469	0	933	0	811	0	450	0	0	0	0
CONCORDIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	773	31	1.096	5	2.082	338	138	0	389
Estadual Rural	0	0	0	0	208	0	209	0	41	0	0	0	0
Municipal Urbana	493	1.114	1.138	247	2.453	293	1.663	92	0	0	109	0	0
Municipal Rural	1	19	89	7	423	0	214	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	494	1.133	1.227	254	3.857	324	3.182	97	2.123	338	247	0	389
CORDILHEIRA ALTA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	139	0	222	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	19	10	43	0	130	27	93	4	0	0	0	0	0
Municipal Rural	9	0	39	0	49	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	28	10	82	0	179	31	232	4	222	0	0	0	0
CORONEL FREITAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	70	6	478	11	406	1	21	0	46
Estadual Rural	0	0	0	0	49	0	48	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	49	84	185	0	335	86	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	13	23	0	64	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	49	84	198	23	454	156	526	11	406	1	21	0	46
CORONEL MARTINS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	68	4	103	2	135	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	71	0	84	18	38	27	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	71	0	152	22	141	29	135	0	0	0	0



CORREIA PINTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	293	1	465	0	615	0	102	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	327	283	0	711	136	380	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	36	0	127	0	0	130	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	327	319	0	1.131	137	845	130	615	0	102	0	0	0
CORUPA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	309	23	319	14	558	24	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	63	199	275	21	569	74	376	37	0	0	83	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	63	199	275	21	878	97	695	51	558	24	83	0	0	0
CRICIUMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.572	324	4.732	187	5.288	431	416	0	1.242	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	50	665	820	1.735	6.208	984	2.865	459	0	0	823	0	0	0
Municipal Rural	45	244	247	362	1.201	11	485	3	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	95	909	1.067	2.097	8.981	1.319	8.082	649	5.288	431	1.239	0	1.242	0
CUNHA PORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	301	6	299	5	373	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	49	0	41	0	0	0	18	0	16	0
Municipal Urbana	0	222	211	0	254	11	174	5	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	23	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	222	234	0	604	17	514	10	373	0	18	0	16	0
CUNHATAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	58	0	127	0	87	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	22	0	25	0	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	25	0	36	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	22	0	50	0	108	0	127	0	87	0	0	0	0	0
CURITIBANOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.354	217	1.808	130	1.219	173	415	0	637	11
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	768	0	734	1.281	107	580	75	101	1	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	27	0	170	0	100	0	65	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	768	27	734	2.805	324	2.488	205	1.385	174	415	0	637	11
DESCANSO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	16	3	232	26	109	98	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	95	8	56	31	72	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	136	102	0	261	31	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	55	0	33	7	52	12	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	136	157	0	405	49	340	69	181	98	0	0	0	0
DIONISIO CERQUEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	74	113	592	5	349	2	177	0	280	0
Estadual Rural	0	0	0	0	187	0	269	0	163	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	52	64	332	0	688	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	73	0	126	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	52	64	405	0	1.075	113	861	5	512	2	177	0	280	0
DONA EMMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	187	0	192	0	122	0	21	0	18	0
Estadual Rural	0	0	0	0	61	0	57	0	38	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	76	30	72	0	68	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	5	0	19	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	81	30	91	0	316	0	249	0	160	0	21	0	18	0
DOUTOR PEDRINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	96	0	205	0	136	0	23	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	34	42	90	0	136	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	34	42	93	0	243	0	205	0	136	0	23	0	0	0
ENTRE RIOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	15	0	181	0	115	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	134	0	133	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Urbana	28	8	33	0	176	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	31	0	27	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	28	8	64	0	352	0	314	0	115	0	5	0	0	0
ERMO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	37	0	137	0	133	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	21	0	8	0
Municipal Rural	0	0	48	0	119	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	48	0	156	0	137	0	133	0	21	0	8	0
ERVAL VELHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	50	0	248	0	175	0	24	0	20	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	40	145	0	261	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	40	145	0	311	0	248	0	175	0	24	0	20	0
FAXINAL DOS GUEDES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	101	0	378	0	21	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	107	0	47	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	63	33	220	0	719	0	431	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	35	0	135	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	63	33	255	0	854	0	639	0	425	0	21	0	0	0
FLOR DO SERTÃO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	119	0	62	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	20	0	41	0	143	0	0	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	20	0	41	0	143	0	119	0	62	0	8	0	0	0
FLORIANOPOLIS														
Estadual Urbana	0	61	47	27	7.462	602	8.145	250	9.882	92	516	6	1.032	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1.337	3.667	1.653	3.903	6.155	1.738	5.480	1.270	0	0	1.008	0	0	0
Municipal Rural	6	128	18	102	225	77	138	56	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1.343	3.856	1.718	4.032	13.842	2.417	13.763	1.576	9.882	92	1.524	6	1.032	0
FORMOSA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	177	14	104	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	35	0	59	0	140	28	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	35	0	59	0	140	28	177	14	104	0	0	0	0	0
FORQUILHINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	96	0	1.133	0	617	0	101	0	208	0
Estadual Rural	0	0	0	0	122	0	101	0	49	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	538	403	133	1.347	4	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	30	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	538	433	133	1.565	4	1.234	0	666	0	101	0	208	0



FRAIBURGO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	315	0	574	0	1.312	0	90	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	37	28	0	44	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	744	394	232	1.709	12	1.901	4	0	0	122	0	0	0
Municipal Rural	0	127	93	34	574	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	871	487	266	2.598	12	2.512	32	1.312	44	212	0	0	0
FREI ROGERIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	236	0	100	38	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	23	56	5	198	6	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	23	56	5	198	6	236	0	100	38	0	0	0	0
GALVAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	74	0	127	0	136	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	61	82	0	152	0	85	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	61	82	0	226	0	212	0	136	0	7	0	0	0
GAROPABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	245	6	1.125	18	704	4	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	26	110	318	0	859	6	0	0	0	0	242	0	0	0
Municipal Rural	0	0	118	0	289	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	26	110	436	0	1.393	14	1.125	18	704	4	242	0	0	0
GARUVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	130	0	329	0	749	0	0	0	130	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Urbana	0	242	386	0	940	46	714	40	0	0	315	0	0	0
Municipal Rural	0	0	70	0	180	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	242	456	0	1.254	46	1.043	40	749	0	318	0	130	0
GASPAR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.391	0	1.302	0	1.999	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	107	1.105	667	405	2.158	19	1.638	5	0	0	288	0	0	0
Municipal Rural	0	0	49	0	258	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	107	1.105	716	405	3.807	19	2.940	5	1.999	0	288	0	0	0
GOVERNADOR CELSO RAMOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	147	6	234	4	407	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	183	0	302	0	703	53	525	6	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	183	0	302	0	850	59	759	10	407	0	9	0	0	0
GRAO PARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	170	0	248	0	178	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	47	0	50	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	21	68	116	86	171	0	0	0	0	0	85	0	113	0
Municipal Rural	12	9	27	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	33	77	143	86	388	0	298	0	178	0	85	0	113	0
GRAVATAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	262	8	340	9	293	45	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	126	4	183	5	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	180	117	15	105	7	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	66	117	0	165	0	89	0	0	0	49	0	0	0
Estadual e Municipal	0	246	234	15	658	19	612	14	293	45	49	0	0	0
GUABIRUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	672	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	9	233	392	0	1.342	0	920	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	23	0	64	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	9	233	415	0	1.406	0	920	0	672	0	0	0	0	0
GUARACIABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	170	14	225	12	286	119	15	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	129	0	122	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	83	0	254	0	209	31	177	11	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	50	0	42	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	83	0	304	0	550	45	524	23	286	119	15	0	0	0
GUARAMIRIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	547	3	2.254	3	1.348	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	200	485	985	0	1.754	107	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	42	0	118	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	200	485	1.027	0	2.419	110	2.254	3	1.348	1	0	0	0	0
GUARUJA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	89	0	170	0	197	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	18	0	32	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	93	82	0	173	0	79	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	26	0	22	0	41	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	93	108	0	302	0	322	0	197	0	0	0	0	0
GUATAMBU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	31	7	269	17	191	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	73	1	108	10	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	92	0	124	28	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	81	0	70	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	173	0	298	38	377	27	191	1	0	0	0	0
HERVAL D OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	329	5	735	5	878	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	341	374	0	659	175	186	14	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	32	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	341	374	0	1.020	180	921	19	878	0	0	0	0	0
IBIAM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	123	0	97	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	58	0	120	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	58	0	120	0	123	0	97	0	0	0	0	0
IBICARE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	160	0	74	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	30	0	61	0	242	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	30	0	61	0	242	0	160	0	74	0	0	0	0	0
IBIRAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	364	0	697	0	411	123	167	0	258	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	107	372	322	30	624	120	247	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	73	36	0	88	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	107	445	358	30	1.076	120	944	0	411	123	167	0	258	0



ICARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.673	62	2.023	38	2.268	60	165	0	317	0
Estadual Rural	0	0	0	0	129	40	98	17	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	953	0	1.564	0	1.476	46	1.092	24	0	0	63	0	0	0
Municipal Rural	73	6	253	16	638	3	251	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1.026	6	1.817	16	3.916	151	3.464	79	2.268	60	228	0	317	0
ILHOTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	355	0	343	0	510	0	80	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	310	82	86	234	0	214	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	111	104	0	315	13	280	10	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	421	186	86	904	13	837	10	510	0	80	0	0	0
IMARUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	145	0	248	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	189	0	289	0	160	0	0	0	20	0
Municipal Urbana	61	0	181	0	408	9	261	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	17	0	157	0	243	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	78	0	338	0	840	9	695	2	408	0	0	0	20	0
IMBITUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	952	28	1.147	23	1.480	2	277	0	536	0
Estadual Rural	0	0	0	0	285	0	491	0	94	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	42	626	361	240	1.283	19	514	13	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	9	0	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	42	635	361	254	2.520	47	2.152	36	1.574	2	277	0	536	0
IMBUIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	181	0	397	0	255	0	61	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	58	58	104	0	207	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	23	0	87	0	130	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	81	58	191	0	518	0	397	0	255	0	61	0	0	0
INDAIAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.309	0	1.118	0	1.910	0	36	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	463	1.080	654	578	2.286	266	1.752	52	0	0	182	0	0	0
Municipal Rural	4	9	11	48	33	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	467	1.089	665	626	3.628	266	2.870	52	1.910	0	218	0	0	0
IOMERE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	57	0	100	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	21	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	64	0	69	0	153	0	61	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	64	0	69	0	153	0	139	0	100	0	0	0	0	0
IPIRÁ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	35	0	210	0	18	0	14	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	67	0	97	0	255	0	187	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	2	0	12	0	47	0	32	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	69	0	109	0	302	0	254	0	210	0	18	0	14	0
IPORA DO OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	174	0	159	0	260	53	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	92	0	97	0	87	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	138	34	134	0	228	0	149	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	66	0	67	0	44	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	138	34	200	0	561	0	449	0	347	53	0	0	0	0
IPUACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	163	0	150	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	516	0	392	0	162	0	6	0	5	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	222	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	194	0	124	0	72	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	194	0	862	0	627	0	312	0	6	0	5	0
IPUMIRIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	36	0	141	0	239	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	57	0	26	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	17	126	108	26	337	0	193	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	40	0	115	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	17	126	148	26	488	0	391	0	265	0	0	0	0	0
IRACEMINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	70	150	0	156	0	24	0	25	0
Estadual Rural	0	0	0	0	73	0	83	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	92	0	164	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	37	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	129	0	252	70	233	0	156	0	24	0	25	0
IRANI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	249	12	184	78	418	1	50	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	65	0
Municipal Urbana	30	138	227	0	370	149	317	25	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	30	138	227	0	619	161	501	103	418	1	50	0	65	0
IRATI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	113	5	88	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	17	0	44	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	21	0	52	0	75	13	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	12	0	41	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	21	0	64	0	133	13	157	5	88	0	0	0	0	0
IRINEOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	96	0	380	0	393	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	90	0	111	22	295	0	0	0	0	0	50	0	0	0
Municipal Rural	58	66	122	6	504	0	251	0	0	0	40	0	0	0
Estadual e Municipal	148	66	233	28	895	0	631	0	393	0	90	0	0	0
ITA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	47	0	113	0	170	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	51	0	38	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	35	29	162	30	343	0	201	0	80	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	34	0	68	0	45	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	35	29	196	30	509	0	397	2	250	0	0	0	0	0
ITAIOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	566	0	556	0	655	0	129	0	175	0
Estadual Rural	0	0	0	0	352	0	301	0	228	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	53	215	272	89	557	28	4							



ITAPEMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	256	0	387	0	1.693	0	43	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	638	87	975	0	2.679	0	2.693	0	0	0	227	0	0	0
Municipal Rural	20	27	65	0	77	24	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	658	114	1.040	0	3.012	24	3.080	0	1.693	0	270	0	0	0
ITAPIRANGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	122	338	77	285	97	206	0	129	0
Estadual Rural	0	0	0	0	100	0	300	0	320	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	237	359	0	470	57	120	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	166	0	297	15	41	0	0	0	0	0	129	0
Estadual e Municipal	0	237	525	0	867	194	799	77	605	97	206	0	129	0
ITAPOA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	52	0	181	0	638	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	99	212	390	0	931	158	691	130	0	0	82	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	27	0	26	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	99	212	395	0	1.010	158	898	130	638	0	82	0	0	0
ITUPORANGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.000	48	1.168	0	711	70	205	0	472	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Municipal Urbana	16	403	636	177	435	1	176	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	79	0	184	0	37	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	16	403	715	177	1.619	49	1.381	0	711	70	205	0	473	0
JABORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	58	0	87	0	149	0	27	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	29	0	133	0	200	0	141	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	29	0	133	0	258	0	228	0	149	0	27	0	0	0
JACINTO MACHADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	109	0	179	0	399	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	115	0	88	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	163	106	32	353	0	294	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	4	32	49	0	102	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	195	155	32	679	0	561	0	399	0	0	0	0	0
JAGUARUNA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	370	28	452	17	556	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	185	0	658	36	407	19	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	94	0	184	1	91	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	279	0	1.212	65	950	38	556	1	0	0	0	0
JARAGUA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.043	0	2.228	0	4.748	0	322	36	1.070	0
Estadual Rural	0	0	0	0	140	0	114	0	142	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	18	3.138	2.840	246	6.129	198	5.519	178	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	85	0	257	1	207	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	18	3.138	2.925	246	8.569	199	8.068	178	4.890	0	322	36	1.070	0
JARDINOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	109	12	55	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	46	34	0	68	41	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	46	34	0	68	41	109	12	55	0	0	0	0	0
JOACABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	142	72	556	10	597	0	250	0	341	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	100	0	46	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	421	268	143	928	144	482	90	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	40	27	128	0	79	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	421	308	170	1.198	316	1.117	146	597	0	250	0	341	0
JOINVILLE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5.487	491	7.315	159	15.544	760	274	0	1.555	0
Estadual Rural	0	0	0	0	147	0	330	0	215	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1.090	3.645	4.243	1.527	22.946	1.215	19.323	707	0	0	1.048	0	0	0
Municipal Rural	0	0	242	0	1.129	146	145	0	0	0	17	0	0	0
Estadual e Municipal	1.090	3.645	4.485	1.527	29.709	1.852	27.113	866	15.759	760	1.339	0	1.555	0
JOSE BOITEUX														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	73	0	94	49	9	0	7	0
Estadual Rural	0	0	0	0	295	0	205	0	84	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	87	35	39	195	0	90	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	9	80	0	64	0	47	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	96	115	39	554	0	415	0	178	49	9	0	7	0
JUPIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	158	0	91	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	30	0	51	0	154	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	30	0	51	0	154	0	158	0	91	0	0	0	0	0
LACERDOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	56	0	133	0	81	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	19	0	47	0	99	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	19	0	47	0	155	0	133	0	81	0	0	0	0	0
LAGES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4.482	427	5.972	256	4.477	483	530	0	1.206	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	39	3.330	2.529	553	4.137	833	2.912	370	0	0	535	0	0	0
Municipal Rural	2	42	21	31	218	0	37	139	22	95	30	0	0	0
Estadual e Municipal	41	3.372	2.550	584	8.837	1.260	8.921	765	4.499	578	1.095	0	1.206	0
LAGUNA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.365	40	1.407	66	724	188	206	0	241	0
Estadual Rural	0	0	0	0	333	119	616	19	420	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	13	474	194	243	28	19	34	16	0	0	78	0	0	0
Municipal Rural	143	40	400	22	892	7	279	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	156	514	594	265	2.618	185	2.336	101	1.144	188	284	0	241	0
LAJEADO GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	85	0	33	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	13	0	35	0	112	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	13	0	35	0	112	0	85	0	33	0	0	0	0	0
LAURENTINO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	151	0	331	0	227	0	25	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	178	67	39	264	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	178	67	39	415	0	331	0	227	0	25	0	0	0



LAURO MULLER														
Estadual Urbana	0	0	0	0	310	0	553	0	498	93	12	0	119	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	82	157	301	45	746	0	189	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	3	0	19	0	18	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	85	157	320	45	1.074	0	742	0	498	93	12	0	119	0
LEBON REGIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	353	0	422	0	473	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	36	36	16	21	13	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	42	202	121	62	469	74	264	0	0	0	8	0	65	32
Municipal Rural	0	0	58	0	186	0	162	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	42	202	179	62	1.044	110	864	21	486	0	8	0	65	32
LEOBERTO LEAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	82	0	188	0	122	0	10	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	14	0	32	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	86	0	190	0	41	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	14	0	118	0	272	0	229	0	122	0	10	0	0	0
LINDOIA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	30	0	224	0	167	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	30	13	63	13	191	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	8	0	87	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	30	13	71	13	308	0	224	0	167	0	0	0	0	0
LONTRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	410	0	654	0	338	0	73	0	31	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	330	54	204	0	375	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	1	0	31	39	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	331	54	235	449	375	654	0	338	0	73	0	31	0
LUIZ ALVES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	362	39	567	1	473	0	36	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	45	212	121	60	273	4	0	0	0	0	11	0	0	0
Municipal Rural	6	0	132	0	200	0	84	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	51	212	253	60	835	43	651	2	473	0	47	0	0	0
LUZERNA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	92	0	353	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	79	175	0	297	16	197	53	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	79	175	0	308	16	289	53	353	0	0	0	0	0
MACIEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	24	5	82	8	45	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	14	0	44	0	137	12	40	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	14	0	44	0	161	17	122	8	45	0	0	0	0	0
MAFRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.956	24	2.482	0	1.895	151	277	0	277	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	166	793	766	325	1.229	0	720	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	22	231	0	685	0	395	134	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	166	815	997	325	3.870	24	3.597	134	1.895	151	277	0	277	0
MAJOR GERCINO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	43	0	107	0	87	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	56	0	73	0	47	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	58	0	95	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	46	0	34	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	104	0	228	0	180	0	134	0	0	0	0	0
MAJOR VIEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	105	0	295	0	314	0	51	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	20	0	114	0	262	11	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	76	0	178	54	176	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	20	0	190	0	545	65	471	0	314	0	51	0	0	0
MARACAJÁ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	149	0	272	0	254	0	35	0	39	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	111	113	0	188	0	61	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	71	0	162	0	75	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	111	184	0	499	0	408	0	254	0	35	0	39	0
MARAVILHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	606	156	802	2	772	121	150	0	235	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	55	620	515	0	672	34	441	12	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	4	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	59	620	527	0	1.278	190	1.243	14	772	121	150	0	235	0
MAREMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	14	0	132	0	83	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	29	0	137	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	29	0	151	0	132	0	83	0	0	0	0	0
MASSARANDUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	197	0	182	0	404	0	76	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	178	0	170	0	168	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	275	195	0	299	49	263	29	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	58	95	0	309	10	52	26	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	333	290	0	983	59	667	55	572	0	76	0	0	0
MATOS COSTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	155	59	109	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	12	0	38	0	211	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	9	0	70	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	12	0	47	0	281	0	155	59	109	0	0	0	0	0
MELEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	77	0	127	0	271	0	24	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	15	113	54	70	193	0	171	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	16	53	10	124	0	105	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	15	129	107	80	394	0	403	0	271	0	24	0	0	0
MIRIM DOCE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	87	0	131	0	99	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	52	0	67	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	5	0	16	0	126	0	67	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	52	16	67	213	0	198	0	99	0	0	0	0	0



MODELO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	243	0	128	0	36	0	23	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	39	0	0	0	0
Municipal Urbana	17	39	120	0	314	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	17	39	120	0	314	0	247	0	128	39	36	0	23	0
MONDAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	45	0	292	1	349	0	13	0	13	0
Estadual Rural	0	0	0	0	105	0	90	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	64	127	202	0	339	88	145	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	16	0	35	0	39	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	64	127	218	0	524	88	566	1	349	0	13	0	13	0
MONTE CARLO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	363	8	231	120	8	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	11	197	235	0	757	111	380	12	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	8	17	0	34	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	11	205	252	0	791	111	743	20	231	120	8	0	0	0
MONTE CASTELO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	335	69	439	0	297	102	0	0	36	0
Estadual Rural	0	0	0	0	76	0	85	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	100	0	110	0	88	0	0	0	41	0	0	0
Municipal Rural	0	0	94	0	159	0	79	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	194	0	680	69	691	0	297	102	41	0	36	0
MORRO DA FUMACA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	35	2	494	14	587	0	53	0	81	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	93	459	0	953	253	519	20	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	14	9	15	6	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	93	473	9	1.003	261	1.013	34	587	0	53	0	81	0
MORRO GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	87	0	63	0	120	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	45	18	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	28	16	0	112	0	72	0	0	0	32	0	0	0
Estadual e Municipal	0	73	34	0	199	0	135	0	120	0	32	0	0	0
NAVEGANTES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	635	39	896	3	1.669	88	221	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	101	0	84	0	73	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	19	2.005	575	1.184	2.747	1.284	2.120	698	0	0	514	0	0	0
Municipal Rural	0	103	61	37	129	25	113	16	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	19	2.108	636	1.221	3.612	1.348	3.213	717	1.742	88	735	0	0	0
NOVA ERECHIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	266	37	182	6	30	0	30	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	60	27	93	0	249	31	0	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	60	27	93	0	249	31	266	37	182	6	39	0	30	0
NOVA ITABERABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	309	13	199	1	23	0	18	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	72	0	182	35	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	23	0	74	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	95	0	256	35	309	13	199	1	23	0	18	0
NOVA TRENTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	262	0	247	0	435	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	110	151	200	0	407	0	369	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	35	0	91	0	61	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	110	151	235	0	760	0	677	0	435	0	0	0	0	0
NOVA VENEZA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	246	0	501	0	515	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	86	201	383	0	452	0	311	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	72	0	109	0	69	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	86	201	455	0	807	0	881	0	515	0	0	0	0	0
NOVO HORIZONTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	130	0	195	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	47	0	182	0	46	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	7	0	44	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	54	0	226	0	176	0	195	0	0	0	0	0
ORLEANS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	693	0	927	0	667	0	0	0	48	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	27	232	141	89	364	0	99	0	0	0	107	0	78	0
Municipal Rural	27	63	81	54	267	0	106	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	54	295	222	143	1.324	0	1.132	0	667	0	107	0	126	0
OTACILIO COSTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	385	0	424	0	621	0	72	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	166	319	477	0	891	0	529	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	18	0	63	0	47	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	166	319	495	0	1.339	0	1.000	0	621	0	72	0	0	0
OURO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	64	0	250	0	165	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	11	54	89	0	51	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	24	173	57	21	203	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	36	0	52	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	24	173	93	21	330	54	339	0	216	0	0	0	0	0
OURO VERDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	138	0	81	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	64	0	157	10	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	64	0	157	10	138	0	81	0	0	0	0	0
PAIAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	123	0	39	25	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	14	0	38	0	134	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	14	0	38	0	134	0	123	0	39	25	0	0	0	0
PAINEL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	136	0	109	0	65	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	36	39	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	9	0	58	0	33	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	36	48	0	194	0	142	0	65	0	0	0	0	0



PALHOCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5.138	253	5.631	66	4.119	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	30	0	8	0	0	0	15	0	8	0
Municipal Urbana	298	930	1.436	117	3.301	177	2.558	68	0	0	480	0	0	0
Municipal Rural	0	30	26	16	156	6	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	298	960	1.462	133	8.625	436	8.197	134	4.119	2	495	0	8	0
PALMA SOLA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	44	0	434	0	263	0	65	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	97	0	67	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	50	81	173	0	460	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	8	0	27	0	89	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	58	81	200	0	593	0	531	0	330	0	65	0	0	0
PALMEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	176	0	81	0	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	66	40	0	135	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	23	0	86	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	66	63	0	221	0	176	0	81	0	7	0	0	0
PALMITOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	415	28	438	8	527	1	263	0	372	0
Estadual Rural	0	0	0	0	89	0	82	0	37	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	227	219	0	149	51	152	6	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	73	0	165	20	162	19	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7	227	292	0	818	99	834	33	564	1	263	0	372	0
PAPANDUVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	616	0	1.093	0	626	0	0	0	75	0
Estadual Rural	0	0	0	0	32	0	151	0	121	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	247	212	18	407	37	0	0	0	0	212	0	0	0
Municipal Rural	0	0	125	0	370	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	247	337	18	1.425	37	1.244	0	747	0	212	0	75	0
PARAISO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	71	245	0	174	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	24	113	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	36	0	218	0	51	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	24	149	0	218	71	296	0	174	0	0	0	0	0
PASSO DE TORRES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	220	0	103	0	197	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	52	73	60	465	0	333	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	15	0	99	0	62	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	52	88	60	564	0	395	0	220	0	103	0	197	0
PASSOS MAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	162	0	204	0	169	0	24	0	26	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	10	104	18	19	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	73	0	274	0	212	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	10	104	91	19	436	0	416	0	169	0	24	0	26	0
PAULO LOPES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	140	0	359	0	192	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	62	15	134	0	283	0	190	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	26	0	64	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	62	15	160	0	487	0	549	0	192	0	0	0	0	0
PEDRAS GRANDES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	115	35	173	8	90	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	38	98	0	60	10	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	26	0	48	9	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	38	124	0	223	54	173	8	90	0	0	0	0	0
PENHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	611	0	932	0	982	182	0	0	627	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	11	481	283	408	1.254	175	565	11	0	0	415	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	11	481	283	408	1.865	175	1.497	11	982	182	415	0	627	0
PERITIBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	178	0	88	0	8	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	104	0	84	0	161	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	104	0	84	0	161	0	178	0	88	0	8	0	0	0
PETROLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	271	12	197	2	26	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	76	0	36	23	0	0	0	0
Municipal Urbana	33	0	117	0	388	28	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	17	0	76	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	50	0	193	0	388	28	347	12	233	25	26	0	0	0
PINHALZINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	559	17	576	12	627	0	206	0	146	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	40	304	515	77	379	85	430	42	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	40	304	515	77	938	102	1.006	54	627	0	206	0	146	0
PINHEIRO PRETO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	214	0	125	0	18	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	18	82	0	212	13	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	18	82	0	212	13	214	0	125	0	18	0	0	0
PIRATUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	256	0	14	0	13	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	45	83	75	0	262	0	231	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	46	0	97	0	58	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	45	83	121	0	359	0	289	0	256	0	14	0	13	0
PLANALTO ALEGRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	15	0	214	0	131	0	10	0	21	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	25	0	67	0	102	31	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	25	0	67	0	117	31	214	0	131	0	10	0	21	0
POMERODE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	24	0	77	0	776	98	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	70	455	277	188	1.524	78	1.343	48	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	3	0	3	0	29	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	73	455	280	188	1.577	78	1.420	48	776	98	0	0	0	0
PONTE ALTA														



Estadual Urbana	0	0	0	0	265	0	270	0	203	0	51	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	42	41	114	190	0	95	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	7	0	23	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	42	48	114	478	0	365	0	203	0	51	0	0	0
PONTE ALTA DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	244	0	109	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	71	0	97	0	112	144	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	71	0	97	0	112	144	244	0	109	0	0	0	0	0
PONTE SERRADA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	510	0	443	0	416	0	71	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	329	0	306	273	139	253	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	7	0	26	0	20	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	329	7	306	809	139	716	0	416	0	71	0	0	0
PORTO BELO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	152	0	227	0	442	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	8	392	332	0	878	108	682	10	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	0	0	28	0	58	11	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	8	392	360	0	1.088	119	909	10	442	0	14	0	0	0
PORTO UNIAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.409	0	1.312	0	1.501	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	104	225	440	166	425	135	378	3	0	0	490	0	0	0
Municipal Rural	0	0	40	0	211	64	48	22	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	104	225	480	166	2.049	199	1.738	25	1.501	0	490	0	0	0
POUSO REDONDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	860	0	715	0	498	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	36	243	165	121	103	0	83	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	20	43	62	13	247	0	182	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	56	286	227	134	1.210	0	980	1	498	0	0	0	0	0
PRAIA GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	177	0	150	0	290	0	26	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	17	35	19	29	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	132	205	0	290	0	219	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	132	208	0	486	35	388	29	290	0	26	0	0	0
PRESIDENTE CASTELLO BRANCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	95	0	89	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	27	18	0	91	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	13	6	37	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	27	31	6	128	0	95	0	89	0	0	0	0	0
PRESIDENTE GETULIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	514	2	415	0	421	33	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	86	0	92	0	52	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	54	388	251	130	260	131	333	48	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	27	35	0	41	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	54	415	286	130	901	133	840	48	473	33	0	0	0	0
PRESIDENTE NEREU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	142	0	96	0	0	0	17	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	16	37	28	14	100	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	9	0	4	0	58	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	25	37	32	14	158	0	142	0	96	0	0	0	17	0
PRINCESA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	115	0	129	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	52	63	0	235	0	86	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	52	63	0	235	0	201	0	129	0	0	0	0	0
QUILOMBO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	16	9	478	18	304	90	18	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	32	0	61	13	0	69	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	43	209	0	481	31	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	32	0	79	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	43	241	0	608	40	539	31	304	159	18	0	0	0
RANCHO QUEIMADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	56	0	123	0	109	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	45	0	66	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	54	0	55	0	67	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	11	0	25	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	54	0	66	0	193	0	189	0	109	0	0	0	0	0
RIO DAS ANTAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	352	0	170	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	80	85	128	27	392	0	98	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	80	85	128	27	393	0	450	0	170	0	0	0	0	0
RIO DO CAMPO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	277	0	227	0	246	0	0	0	17	0
Estadual Rural	0	0	0	0	99	0	125	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	91	14	55	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	137	0	110	0	56	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	91	151	55	486	0	408	0	246	0	0	0	17	0
RIO DO OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	145	0	318	0	142	42	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	131	87	39	249	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	36	0	112	0	86	0	63	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	131	123	39	506	0	404	0	205	42	0	0	0	0
RIO DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.573	16	1.925	9	1.774	7	81	0	31	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1.889	0	1.174	1.207	437	714	268	0	0	23	0	0	0
Municipal Rural	0	24	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1.913	0	1.189	2.780	453	2.639	277	1.774	7	104	0	31	0
RIO DOS CEDROS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	125	0	278	0	341	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	203	138	0	185	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	60	0	284	0	166	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	203	198	0	594	0	444	0	341	0	0	0	0	0
RIO FORTUNA														



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	249	0	147	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	126	0	94	0	201	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	126	0	94	0	208	0	249	0	147	0	0	0	0	0
RIO NEGRINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	340	0	902	0	1.245	265	0	0	65	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	750	863	49	2.042	272	1.939	72	0	0	511	0	0	0
Municipal Rural	0	7	50	22	280	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	757	913	71	2.662	272	2.841	72	1.245	265	511	0	65	0
RIO RUFINO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	73	0	191	0	83	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	44	0	41	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	29	6	5	120	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	73	6	46	193	0	191	0	83	0	0	0	0	0
RIQUEZA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	21	0	188	0	229	0	15	0	17	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	132	0	51	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	34	0	87	0	98	91	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	15	0	30	0	93	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	49	0	117	0	212	91	320	0	280	0	15	0	17	0
RODEIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	191	0	321	0	264	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	44	187	241	0	448	0	149	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	44	187	241	0	639	0	470	0	264	0	0	0	0	0
ROMELANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	18	86	213	0	238	0	12	0	50	0
Estadual Rural	0	0	0	0	102	0	93	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	13	50	75	0	118	33	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	21	0	24	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	13	50	96	0	262	119	306	0	238	0	12	0	50	0
SALETE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	203	0	195	0	346	0	8	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	65	0	34	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	66	39	145	7	252	0	171	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	5	0	35	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	71	39	180	7	520	0	400	0	346	0	8	0	0	0
SALTINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	242	0	170	0	11	0	25	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	78	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	19	0	85	0	250	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	21	0	79	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	19	0	106	0	329	0	320	0	170	0	11	0	25	0
SALTO VELOSO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	110	0	167	0	0	0	21	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	108	210	0	221	19	174	0	0	0	92	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	108	210	0	232	19	284	0	167	0	92	0	21	0
SANGAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	412	38	486	14	294	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	56	75	145	5	84	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	94	177	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	33	166	0	373	24	30	14	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	127	343	0	841	137	661	33	378	0	0	0	0	0
SANTA CECILIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	589	118	658	18	584	149	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	198	204	68	563	79	388	0	0	0	122	0	0	0
Municipal Rural	0	0	9	0	152	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	198	213	68	1.304	197	1.046	18	584	149	122	0	0	0
SANTA HELENA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	119	22	98	4	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	71	0	123	33	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	71	0	123	33	119	22	98	4	0	0	0	0
SANTA ROSA DE LIMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	71	0	84	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	58	0	43	0	87	0	51	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	58	0	43	0	87	0	122	0	84	0	0	0	0	0
SANTA ROSA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	266	0	244	0	246	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	84	0	71	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	74	144	47	186	0	75	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	41	0	101	0	80	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	74	185	47	637	0	470	0	246	0	0	0	0	0
SANTA TEREZINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	197	0	257	0	391	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	66	53	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	22	34	102	22	451	0	356	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	22	100	155	22	648	0	613	0	391	0	0	0	0	0
SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	199	0	137	0	0	0	16	0
Estadual Rural	0	0	0	0	29	0	35	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	17	0	33	0	134	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	17	0	55	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	17	0	50	0	218	0	234	0	137	0	0	0	16	0
SANTIAGO DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	118	1	65	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	25	0	42	0	77	3	0	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	25	0	42	0	77	3	118	1	65	0	8	0	0	0
SANTO AMARO DA IMPERATRIZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	417	11	607	7	883	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	65	262	207	99	671	58	483	16	0	0	191	0	0	0
Municipal Rural	15	16	37	0	63	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	80	278	244	99	1.151	72	1.090	23	883	1	191	0	0	0
SAO BENTO DO SUL														



Estadual Urbana	0	0	0	0	1.427	0	1.597	0	2.685	150	132	0	390	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	54	1.666	861	832	2.755	574	3.007	199	0	0	123	0	0	0
Municipal Rural	0	0	31	0	85	48	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	54	1.666	892	832	4.267	622	4.604	199	2.685	150	255	0	390	0
SAO BERNARDINO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	144	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	32	13	220	0	223	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	18	0	33	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	50	13	253	0	223	0	144	0	0	0	0	0
SAO BONIFACIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	89	0	149	0	94	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	22	0	29	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	28	0	36	0	92	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	50	0	65	12	181	0	149	0	94	0	0	0	0	0
SAO CARLOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	240	108	323	0	311	0	10	0	14	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	28	126	163	0	142	0	124	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	56	0	131	0	102	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	28	126	219	0	513	108	549	0	311	0	10	0	14	0
SAO CRISTOVAO DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	333	0	125	0	79	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	56	101	81	26	303	39	0	0	0	0	42	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	56	101	81	26	303	39	333	0	125	0	121	0	0	0
SAO DOMINGOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	153	133	458	0	286	124	32	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	114	0	107	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	114	19	146	0	273	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	45	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	114	19	191	0	540	133	565	0	286	124	32	0	0	0
SAO FRANCISCO DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.140	22	1.261	4	1.647	0	54	0	175	0
Estadual Rural	0	0	0	0	33	0	114	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	844	783	22	1.394	202	985	62	0	0	118	0	0	0
Municipal Rural	0	174	184	0	425	17	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1.018	967	22	2.992	241	2.360	66	1.647	0	172	0	175	0
SAO JOAO BATISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	364	0	685	1	601	171	0	0	29	0
Estadual Rural	0	0	0	0	73	0	68	0	41	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	398	525	25	1.370	48	616	21	0	0	140	0	64	0
Municipal Rural	0	0	88	0	206	4	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	398	613	25	2.013	52	1.369	22	642	171	140	0	93	0
SAO JOAO DO ITAPERIU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	141	0	263	0	176	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	46	0	77	0	181	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	46	0	77	0	322	0	263	0	176	0	0	0	0	0
SAO JOAO DO OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	144	60	180	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	24	0	111	0	62	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	38	23	79	0	215	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	41	0	95	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	38	23	120	0	334	0	255	60	242	0	0	0	0	0
SAO JOAO DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	244	0	250	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	109	66	0	270	0	81	0	0	0	103	0	142	0
Municipal Rural	0	0	67	0	220	0	131	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	109	133	0	490	0	456	0	250	0	103	0	142	0
SAO JOAQUIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	811	10	788	24	670	57	128	0	164	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	262	114	147	454	0	164	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	77	56	34	437	0	256	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	339	170	181	1.702	10	1.208	24	670	57	128	0	164	0
SAO JOSE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3.493	141	3.765	55	4.750	13	435	0	941	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	457	1.764	1.325	1.743	4.794	912	5.033	440	99	0	1.002	0	1.119	0
Municipal Rural	0	0	0	0	18	155	70	70	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	457	1.764	1.325	1.743	8.305	1.208	8.868	565	4.849	13	1.437	0	2.060	0
SAO JOSE DO CEDRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	248	1	507	0	453	0	54	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	144	1	212	0	49	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	107	235	0	305	110	112	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	114	97	0	80	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	221	332	0	777	112	831	0	502	0	54	0	0	0
SAO JOSE DO CERRITO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	147	0	295	0	196	0	50	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	46	34	172	0	67	191	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	44	89	16	142	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	107	0	353	0	108	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	44	196	16	688	34	575	0	263	191	50	0	0	0
SAO LOURENÇO DO OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	636	229	201	0	296	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	89	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	288	0	496	0	1.263	59	1.198	43	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	34	0	117	0	143	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	288	0	530	0	1.380	59	1.341	43	725	229	201	0	296	0
SAO LUDGERO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	188	0	647	1	447	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	23	0	30	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	128	183	231	50	593	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	3	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	131	183	240	50	804	0	677	1	447	0	0	0	0	0
SAO MARTINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	60	0	168	0	150	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	25	0	23	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	36	29	73	0	113	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	36	29	73	0	198	0	191	0	150	0	0	0	0	0
SAO MIGUEL DA BOA VISTA														



Estadual Urbana	0	0	0	0	40	0	111	0	74	0	0	0	22	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	24	0	29	0	101	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	24	0	29	0	141	0	111	0	74	0	0	0	22	0
SAO MIGUEL DO OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	542	20	1.349	6	1.191	54	209	0	466	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	758	713	22	1.217	16	245	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	35	0	70	0	113	0	0	0	61	0	0	0
Estadual e Municipal	0	758	748	22	1.829	36	1.707	8	1.191	54	270	0	466	0
SAO PEDRO DE ALCANTARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	93	0	148	0	145	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	36	67	68	19	117	0	120	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	19	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	36	67	68	19	229	0	268	0	145	0	0	0	0	0
SAUDADES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	329	0	324	0	20	0	58	0
Estadual Rural	0	0	0	0	165	0	170	0	68	25	0	0	0	0
Municipal Urbana	21	127	174	0	404	0	0	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	30	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	21	127	204	0	569	0	499	0	392	25	28	0	58	0
SCHROEDER														
Estadual Urbana	0	0	0	0	188	0	919	0	768	60	85	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	205	561	0	789	55	160	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	18	0	22	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	205	579	0	999	55	1.079	0	768	60	85	0	0	0
SEARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	501	0	543	0	497	39	15	0	15	0
Estadual Rural	0	0	0	0	9	0	133	0	92	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	31	193	245	0	178	0	53	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	89	0	241	0	213	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	31	193	334	0	929	0	942	0	589	39	15	0	15	0
SERRA ALTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	154	3	143	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	31	0	53	0	129	24	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	4	0	11	0	30	0	19	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	35	0	64	0	159	24	173	3	143	1	0	0	0	0
SIDEROPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	347	121	327	98	294	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	58	128	148	46	111	0	133	0	0	0	28	0	65	0
Municipal Rural	1	0	35	0	126	0	89	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	59	128	183	46	584	121	549	98	294	0	28	0	65	0
SOMBRIÓ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	633	0	671	0	899	227	97	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	668	154	39	792	211	729	19	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	74	118	0	290	5	167	8	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	742	272	39	1.715	216	1.567	27	899	227	97	0	0	0
SUL BRASIL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	95	30	125	1	0	0	14	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	47	3	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	9	9	38	0	82	47	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	9	10	56	8	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	9	9	47	10	138	55	142	33	125	1	0	0	14	0
TAIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	489	0	458	0	402	217	0	0	39	0
Estadual Rural	0	0	0	0	127	0	123	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	249	40	189	449	0	279	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	90	79	43	151	0	106	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	339	119	232	1.216	0	966	0	402	217	0	0	39	0
TANGARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	299	0	255	0	280	48	32	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	152	89	52	108	61	122	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	134	0	102	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	152	89	52	541	61	479	0	280	48	32	0	0	0
TIGRINHOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	119	0	70	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	32	0	40	0	96	14	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	32	0	40	0	96	14	119	0	70	0	0	0	0	0
TIJUCAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	407	0	575	0	768	0	51	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	156	11	157	0	158	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	570	386	0	1.515	0	938	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	113	0	184	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	570	499	0	2.262	11	1.670	0	926	0	51	0	0	0
TIMBE DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	93	1	274	0	185	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	56	67	0	173	11	0	0	0	0	55	0	35	0
Municipal Rural	0	53	43	0	74	4	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	109	110	0	340	16	274	0	185	0	55	0	35	0
TIMBO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	799	232	894	0	1.212	0	86	0	510	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1.016	704	0	1.147	20	891	10	0	0	38	0	0	0
Municipal Rural	0	0	28	0	91	0	63	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1.016	732	0	2.037	252	1.848	10	1.212	0	124	0	510	0
TIMBO GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	243	0	356	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	138	116	0	445	0	321	0	0	0	137	0	0	0
Municipal Rural	0	13	19	0	186	0	78	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	151	135	0	631	0	642	0	356	0	137	0	0	0
TRES BARRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	467	0	406	0	634	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	28	309	262	145	887	165	638	74	0	0	143	0	42	0
Municipal Rural	0	14	17	19	145	0	105	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	28	323	279	164	1.499	165	1.149	74	634	0	143	0	42	0
TREVISÓ														



Estadual Urbana	0	0	0	0	141	0	181	0	94	0	50	0	32	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	14	0	91	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	32	0	0	63	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	14	32	91	0	204	0	181	0	94	0	50	0	32	0
TREZE DE MAIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	364	0	235	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	57	89	80	409	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	9	16	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	66	105	92	409	0	364	0	235	0	0	0	0	0
TREZE TILIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	71	0	159	0	203	0	45	0	36	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	143	184	0	431	0	222	0	0	0	75	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	143	184	0	502	0	381	0	203	0	120	0	36	0
TROMBUDO CENTRAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	110	0	247	0	235	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	22	138	77	81	265	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	26	15	19	120	0	100	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	22	164	92	100	495	0	347	0	235	0	0	0	0	0
TUBARAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.707	0	2.781	0	2.654	70	554	0	702	0
Estadual Rural	0	0	0	0	287	0	353	0	143	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	189	965	712	489	1.276	215	584	103	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	61	139	238	74	437	65	93	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	250	1.104	950	563	4.707	280	3.811	103	2.797	70	554	0	702	0
TUNAPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	220	0	190	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	57	0	37	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	18	11	98	0	165	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	67	0	41	32	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	18	11	165	0	263	32	257	0	190	0	0	0	0	0
TURVO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	272	0	445	0	420	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	82	0	49	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	223	30	140	16	211	0	0	0	0	180	0	418	0
Municipal Rural	0	0	110	0	193	2	120	3	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	223	140	140	563	213	614	3	420	0	180	0	418	0
UNIAO DO OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	160	0	120	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	54	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	62	0	173	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	54	0	62	0	173	0	160	0	120	0	0	0	0	0
URUBICI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	239	0	591	0	217	72	43	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	135	0	102	173	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	118	32	59	242	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	253	32	161	654	0	591	0	217	72	43	0	0	0
URUPEMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	125	0	123	0	103	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	17	4	14	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	20	0	14	0	82	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	37	4	28	12	207	0	123	0	103	0	0	0	0	0
URUSSANGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	334	24	552	18	584	1	43	0	233	0
Estadual Rural	0	0	0	0	190	7	142	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	114	111	163	87	319	21	252	5	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	71	17	112	8	157	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	185	128	275	95	1.000	55	946	23	584	1	43	0	233	0
VARGEAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	166	0	133	0	21	0	45	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	98	0	118	0	235	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	20	0	51	0	64	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	98	0	138	0	286	0	230	0	133	0	21	0	45	0
VARGEM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	44	0	214	0	105	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	28	0	61	0	175	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	4	0	12	0	31	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	32	0	73	0	250	0	214	0	105	0	0	0	0	0
VARGEM BONITA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	115	0	381	0	227	0	21	0	18	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	136	0	108	0	242	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	136	0	119	0	357	0	381	0	227	0	21	0	18	0
VIDAL RAMOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	284	0	269	0	48	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	110	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	13	51	55	0	175	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	25	17	131	0	323	0	16	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	38	68	186	0	498	0	410	0	269	0	48	0	0	0
VIDEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.101	254	1.043	146	1.263	208	200	0	690	0
Estadual Rural	0	0	0	0	109	0	110	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1.314	96	844	1.475	65	1.532	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	27	30	12	80	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1.341	126	856	2.765	319	2.685	147	1.263	208	200	0	690	0
VITOR MEIRELES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	282	0	190	0	17	11	19	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	67	0	45	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	47	100	0	232	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	72	0	191	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	47	172	0	423	0	349	0	235	0	17	11	19	0
WITMARSUM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	86	0	215	0	151	0	11	0	13	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	49	0	0	69	109	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	60	0	59	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	49	0	60	69	254	0	215	0	151	0	11	0	13	0
XANXERE														



Estadual Urbana	0	0	0	0	872	258	1.793	139	1.424	166	143	5	419	0
Estadual Rural	0	0	0	0	38	0	25	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	46	808	766	110	1.548	158	264	14	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	46	808	766	110	2.458	416	2.082	153	1.424	166	143	5	419	0
XAVANTINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	84	0	126	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	81	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	20	0	38	0	101	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	44	0	141	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	20	0	82	0	242	3	165	0	126	0	0	0	0	0
XAXIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	689	0	978	0	0	0	166	0
Estadual Rural	0	0	0	0	101	0	61	0	47	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	647	555	120	1.429	313	443	125	0	0	163	0	0	0
Municipal Rural	0	27	0	23	76	1	45	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	674	555	143	1.606	314	1.238	125	1.025	0	163	0	166	0
ZORTEA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	63	42	21	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	35	55	92	0	212	89	94	96	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	35	55	92	0	212	89	94	96	63	42	21	0	0	0
SAO PAULO														
Estadual Urbana	5	735	29	306	615.574	30.812	1.670.944	55.892	1.547.412	9.564	34.265	0	176.095	0
Estadual Rural	3	47	55	16	7.050	824	26.575	1.027	20.548	2.490	480	0	1.298	0
Municipal Urbana	114.872	325.205	702.958	78.768	1.482.427	132.312	586.162	17.829	22.645	334	158.848	0	8.100	0
Municipal Rural	1.340	2.450	15.196	1.680	49.006	6.263	11.024	1.858	445	0	846	0	0	0
Estadual e Municipal	116.220	328.437	718.238	80.770	2.154.057	170.211	2.294.705	76.606	1.591.050	12.388	194.439	0	185.493	0
ADAMANTINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.421	0	1.284	0	37	0	95	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	67	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	433	588	0	1.474	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	17	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	433	588	0	1.491	0	1.421	0	1.284	67	37	0	95	0
ADOLFO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	151	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	37	0	243	0	225	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	37	0	243	0	225	0	151	0	0	0	0	0
AGUAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	244	0	1.239	78	958	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	103	150	708	0	1.837	0	497	0	107	0	241	0	213	0
Municipal Rural	0	0	19	0	68	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	103	150	727	0	2.149	0	1.736	78	1.065	0	241	0	213	0
AGUAS DA PRATA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	308	0	184	0	18	0	18	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	34	35	83	0	206	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	68	0	161	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	34	35	151	0	367	0	308	0	184	0	18	0	18	0
AGUAS DE LINDOIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	185	50	309	0	509	0	0	0	52	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	90	262	313	86	643	186	792	0	0	0	78	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	90	262	313	86	828	236	1.101	0	509	0	78	0	52	0
AGUAS DE SANTA BARBARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	356	0	244	0	30	0	25	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	24	106	163	0	407	0	0	0	0	0	18	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	24	106	163	0	407	0	356	0	244	0	48	0	25	0
AGUAS DE SAO PEDRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	202	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	101	10	71	306	0	312	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	101	10	71	306	0	312	0	202	0	0	0	0	0
AGUDOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.012	0	1.352	0	69	0	36	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	361	250	585	175	1.619	283	0	0	0	0	29	0	0	0
Municipal Rural	30	135	39	36	98	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	391	385	624	211	1.717	283	2.012	0	1.352	0	98	0	36	0
ALAMBARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	381	0	271	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	56	38	71	0	291	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	11	11	13	0	119	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	67	49	84	0	410	0	381	0	271	0	0	0	0	0
ALFREDO MARCONDES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	210	0	202	0	137	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	34	74	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	34	74	0	210	0	202	0	137	0	0	0	0	0
ALTAIR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	230	0	154	0	0	0	29	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	34	51	107	0	232	0	0	0	0	0	20	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	34	51	107	0	232	0	230	0	154	0	20	0	29	0
ALTINOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	296	0	546	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	225	100	181	324	419	412	179	0	0	34	0	0	0
Municipal Rural	0	0	43	0	0	167	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	225	143	181	324	586	708	179	546	0	34	0	0	0
ALTO ALEGRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	206	0	143	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	77	0	214	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	77	0	214	0	206	0	143	0	0	0	0
ALUMINIO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	667	0	0	0	121	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	171	100	396	23	1.164	0	1.277	0	0	0	75	0	0
Municipal Rural	14	0	49	0	150	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	185	100	445	23	1.314	0	1.277	0	667	0	75	0	121
ALVARES FLORENCE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	132	0	153	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	63	78	0	67	122	13	61	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	63	78	0	67	122	145	61	153	0	0	0	0
ALVARES MACHADO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	935	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	107	461	22	1.396	64	1.062	47	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	107	461	22	1.396	64	1.062	47	935	0	0	0	0
ALVARO DE CARVALHO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	275	0	134	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	114	0	234	0	0	0	0	0	13	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	114	0	234	0	275	0	134	0	13	0	0
ALVINLANDIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	238	0	123	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	137	92	0	236	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	137	92	0	236	0	238	0	123	0	0	0	0
AMERICANA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	4.509	621	7.004	0	7.232	220	183	0	443
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	179	2.345	3.673	284	1.605	2.840	2.112	0	0	0	104	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	179	2.345	3.673	284	6.114	3.461	9.116	0	7.232	220	287	0	443
AMERICO BRASILIENSE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.284	0	1.477	0	92	0	150
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	231	680	442	562	2.171	0	1.208	0	0	0	143	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	231	680	442	562	2.171	0	2.492	0	1.477	0	235	0	150
AMERICO DE CAMPOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	223	0	182	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	40	41	102	0	267	44	41	147	56	26	20	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	40	41	102	0	267	44	264	147	238	26	20	0	0
AMPARO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	853	0	2.521	116	2.121	40	72	0	116
Estadual Rural	0	0	0	0	76	80	262	0	96	0	0	0	0
Municipal Urbana	301	713	655	451	2.105	0	0	0	0	0	86	0	0
Municipal Rural	26	0	85	0	180	0	0	0	0	0	9	0	0
Estadual e Municipal	327	713	740	451	3.214	80	2.783	116	2.217	40	167	0	116
ANALANDIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	182	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	39	15	125	0	303	0	292	0	0	0	11	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	39	15	125	0	303	0	292	0	182	0	11	0	0
ANDRADINA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.223	325	1.723	0	63	0	162
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	50	0	61	204	0	0	0
Municipal Urbana	195	412	966	0	2.118	212	0	0	0	0	97	0	0
Municipal Rural	0	0	25	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	195	412	991	0	2.118	212	2.273	325	1.784	204	160	0	162
ANGATUBA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	317	0	423	0	805	0	72	0	156
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	278	331	69	751	23	609	0	0	0	14	0	0
Municipal Rural	0	32	173	0	540	8	413	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	310	504	69	1.608	31	1.445	0	805	0	86	0	156
ANHEMBI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	260	0	21	0	25
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	29	94	108	58	477	0	499	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	29	94	108	58	477	0	499	0	260	0	21	0	25
ANHUMAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	246	0	159	0	15	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	91	88	0	241	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	91	88	0	241	0	246	0	159	0	15	0	0
APARECIDA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	76	0	1.544	0	0	0	239
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	570	854	0	1.766	417	2.156	0	0	0	252	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	570	854	0	1.773	417	2.232	0	1.544	0	252	0	239
APARECIDA D OESTE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	249	169	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	14	55	85	19	248	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	14	55	85	19	248	0	0	249	169	0	0	0	0
APIAI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	417	29	1.451	79	1.027	0	0	0	106
Estadual Rural	0	0	0	0	411	0	508	0	337	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	168	442	0	269	619	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	36	185	0	164	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	204	627	0	1.261	648	1.959	79	1.364	0	0	0	106
ARACARIGUAMA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	738	0	0	0	136
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	93	100	349	145	1.238	0	1.193	0	0	0	179	0	0



Municipal Rural	41	0	97	0	242	169	161	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	134	100	446	145	1.480	169	1.354	0	738	0	179	0	136
ARACATUBA													
Estadual Urbana	0	13	0	8	1	0	6.725	1.305	5.357	0	125	0	399
Estadual Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	23	0	17
Municipal Urbana	2.247	845	2.893	0	6.105	999	0	0	0	0	335	0	0
Municipal Rural	8	0	31	0	90	0	0	0	0	0	10	0	0
Estadual e Municipal	2.255	858	2.924	8	6.202	999	6.725	1.305	5.357	0	493	0	416
ARACOIABA DA SERRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.293	0	0	0	44
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	113	368	637	131	1.763	107	1.972	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	113	368	637	131	1.763	107	1.972	0	1.293	0	0	0	44
ARAMINA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	337	0	170	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	42	17	105	0	321	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	2	4	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	44	21	117	0	321	0	337	0	170	0	0	0	0
ARANDU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	374	0	272	0	0	0	31
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	45	34	136	0	470	0	0	0	0	0	23	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	45	34	136	0	470	0	374	0	272	0	23	0	31
ARAPETI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	113	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	179	0	209	0	0	0	6	0	0
Municipal Rural	25	0	67	0	19	0	0	0	0	0	11	0	0
Estadual e Municipal	25	0	67	0	198	0	209	0	113	0	17	0	0
ARARAQUARA													
Estadual Urbana	0	30	0	19	4.565	539	6.599	0	6.551	183	0	0	762
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1.573	3.368	1.860	1.473	3.773	490	2.475	23	0	0	568	0	0
Municipal Rural	17	54	32	14	222	0	143	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1.590	3.452	1.892	1.506	8.560	1.029	9.217	23	6.551	183	568	0	762
ARARAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.216	1	3.883	0	4.165	39	0	0	395
Estadual Rural	0	0	0	0	30	131	0	175	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	591	809	1.696	671	2.157	1.830	824	925	0	0	1.137	0	0
Municipal Rural	0	7	0	34	26	108	0	94	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	591	816	1.696	705	4.429	2.070	4.707	1.194	4.165	39	1.137	0	395
ARCO-IRIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	24	0	107	0	58	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	9	0	11	0	17	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	8	12	39	0	77	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	8	12	48	0	112	0	124	0	58	0	0	0	0
AREALVA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	472	0	288	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	44	55	102	31	495	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	56	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	44	55	102	31	551	0	472	0	288	0	0	0	0
AREIAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	178	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	36	0	112	0	303	0	289	0	0	0	11	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	36	0	112	0	308	0	289	0	178	0	11	0	0
AREIOPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	459	0	0	0	75
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	128	308	0	976	0	777	0	0	0	124	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	128	308	0	976	0	777	0	459	0	124	0	75
ARIRANHA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	460	0	325	0	0	0	26
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	90	83	141	68	436	139	0	0	0	0	24	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	90	83	141	68	436	139	460	0	325	0	24	0	26
ARTUR NOGUEIRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.894	0	1.481	0	99	0	146
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	233	459	1.045	0	2.701	0	0	0	0	0	115	0	0
Municipal Rural	0	0	36	0	87	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	233	459	1.081	0	2.788	0	2.894	0	1.481	0	214	0	146
ARUJA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	37	0	5.754	128	3.948	0	449	0	521
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	25	0	11	0	0	0	0
Municipal Urbana	117	882	1.648	0	5.291	0	0	0	0	0	190	0	0
Municipal Rural	5	57	105	0	291	0	0	0	0	0	19	0	0
Estadual e Municipal	122	939	1.753	0	5.619	0	5.779	128	3.959	0	658	0	521
ASPASIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	73	0	98	55	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	40	38	0	26	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	40	38	0	26	73	0	98	55	0	0	0	0
ASSIS													
Estadual Urbana	0	12	0	5	0	0	3.098	1.082	2.913	0	28	0	226
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	822	870	1.310	601	3.673	1.359	0	0	0	0	29	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	822	882	1.310	606	3.673	1.359	3.098	1.082	2.913	0	57	0	226
ATIBAIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	569	0	5.393	7	3.964	19	393	0	604
Estadual Rural	0	0	0	0	0	125	1.992	1	1.126	5	0	0	0
Municipal Urbana	649	576	1.898	0	5.534	0	0	0	0	0	302	0	0
Municipal Rural	118	0	733	0	1.922	314	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	767	576	2.631	0	8.025	439	7.385	8	5.090	24	695	0	604
AURIFLAMA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	559	0	463	0	21	0	24
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	97	200	0	692	0	0	0	0	0	11	0	0



Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	97	200	0	692	0	559	0	463	0	32	0	24
AVAI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	315	0	264	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	13	0	54	0	53	0	0	0	16	0	7
Municipal Urbana	0	0	107	0	264	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	120	0	318	0	368	0	264	0	16	0	7
AVANHANDAVA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	562	18	341	0	36	0	57
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	43	146	133	130	418	270	0	0	0	0	56	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	43	146	133	130	418	270	562	18	341	0	92	0	57
AVARE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4.342	0	2.723	33	0	0	380
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1.029	1.164	522	4.613	175	0	0	0	0	493	0	0
Municipal Rural	0	36	36	58	177	90	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1.065	1.200	580	4.790	265	4.342	0	2.723	33	493	0	380
BADY BASSITT													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	381	9	581	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	265	330	0	732	108	462	20	0	0	17	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	265	330	0	732	108	843	29	581	0	17	0	0
BALBINOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	79	0	43	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	40	41	0	72	8	0	0	0	0	4	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	40	41	0	72	8	79	0	43	0	4	0	0
BALSAMO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	423	0	315	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	182	0	181	0	399	0	0	0	0	0	14	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	182	0	181	0	399	0	423	0	315	0	14	0	0
BANANAL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	451	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	46	22	195	0	685	0	691	0	0	0	18	0	0
Municipal Rural	0	0	0	30	30	0	0	0	0	0	6	0	0
Estadual e Municipal	46	22	195	30	715	0	691	0	451	0	24	0	0
BARAO DE ANTONINA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	212	0	158	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	3	0	11	0	6	0	0	0	8	0	0
Municipal Urbana	0	50	75	0	217	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	50	78	0	228	0	218	0	158	0	8	0	0
BARBOSA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	416	22	245	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	130	187	0	425	57	0	0	0	0	48	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	130	187	0	425	57	416	22	245	0	48	0	0
BARIRI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	406	125	1.029	0	0	0	82
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	103	224	689	0	1.819	52	1.052	0	0	0	92	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	103	224	689	0	1.819	52	1.458	125	1.029	0	92	0	82
BARRA BONITA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.366	0	1.156	0	0	0	39
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	172	0	474	154	1.522	0	0	0	0	0	210	0	163
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	172	0	474	154	1.522	0	1.366	0	1.156	0	210	0	202
BARRA DO CHÁPEU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	308	0	198	0	41	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	162	0	97	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	69	67	0	203	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	85	0	227	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	69	152	0	430	0	470	0	295	0	41	0	0
BARRA DO TURVO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	557	329	0	29	0	38
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	186	0	69	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	221	0	330	0	0	0	0	0	19	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	345	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	221	0	675	0	186	557	398	0	48	0	38
BARRETOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3.100	880	3.619	145	208	0	419
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1.795	1.588	201	2.846	2.627	770	232	0	0	589	0	241
Municipal Rural	0	0	0	0	28	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1.795	1.588	201	2.874	2.627	3.870	1.112	3.619	145	797	0	660
BARRINHA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.171	0	0	0	110
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	297	820	41	2.160	179	2.103	0	0	0	332	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	297	820	41	2.160	179	2.103	0	1.171	0	332	0	110
BARUERI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	8.980	0	697	0	2.285
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	6.726	8.614	0	26.368	0	20.061	1.950	7.051	308	855	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	6.726	8.614	0	26.368	0	20.061	1.950	16.031	308	1.552	0	2.285
BASTOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.080	0	1.280	0	737	0	0	0	24
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	141	484	0	240	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	35	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	176	484	0	1.320	0	1.280	0	737	0	0	0	24
BATATAIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	308	177	2.030	264	2.031	20	0	0	221
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	429	650	258	2.329	0	460	0	0	0	177	0	0



Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	429	650	258	2.637	177	2.490	264	2.031	20	177	0	221
BAURU													
Estadual Urbana	0	26	0	14	9.716	31	15.317	369	11.539	79	168	0	271
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2.505	1.799	3.053	1.252	6.592	66	1.628	0	0	0	732	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2.505	1.825	3.053	1.266	16.308	97	16.945	369	11.539	79	900	0	271
BEBEDOURO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3.320	0	2.324	39	0	0	71
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1.561	671	721	2.133	1.194	172	142	0	0	87	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1.561	671	721	2.133	1.194	3.492	142	2.324	39	87	0	71
BENTO DE ABREU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	148	104	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	21	50	55	0	148	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	21	50	55	0	148	0	0	148	104	0	0	0	0
BERNARDINO DE CAMPOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	601	0	394	0	19	0	47
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	156	256	0	662	0	0	0	0	0	21	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	156	256	0	662	0	601	0	394	0	40	0	47
BERTIÓGA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3.947	0	2.311	0	268	0	377
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	590	752	1.512	0	4.177	0	0	0	0	0	219	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	590	752	1.512	0	4.177	0	3.947	0	2.311	0	487	0	377
BILAC													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	404	0	247	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	107	38	123	0	389	17	0	0	0	0	9	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	107	38	123	0	389	17	404	0	247	0	9	0	0
BIRIGUI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5.327	79	3.871	0	39	0	210
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	53	0	83
Municipal Urbana	263	1.532	1.442	699	5.294	569	0	0	0	0	129	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	263	1.532	1.442	699	5.294	569	5.327	79	3.871	0	221	0	293
BIRITIBA-MIRIM													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.979	0	1.248	0	147	0	225
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	246	621	39	1.575	411	0	0	0	0	23	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	246	621	39	1.575	411	1.979	0	1.248	0	170	0	225
BOA ESPERANÇA DO SUL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	565	0	0	0	29
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	272	329	0	960	0	957	0	0	0	75	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	272	329	0	960	0	957	0	565	0	75	0	29
BOCAINA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	703	0	413	0	0	0	42
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	170	74	243	66	743	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	22	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	170	74	243	66	765	0	703	0	413	0	0	0	42
BOFETE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	32	0	215	0	377	0	0	0	48
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	117	150	56	592	0	285	0	0	0	113	0	0
Municipal Rural	0	0	35	0	149	0	96	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	117	185	56	773	0	596	0	377	0	113	0	48
BOITUVA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.909	0	0	0	359
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	110	780	846	190	2.724	284	3.026	0	0	0	406	0	0
Municipal Rural	0	0	29	0	130	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	110	780	875	190	2.854	284	3.026	0	1.909	0	406	0	359
BOM JESUS DOS PERDOES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.345	0	696	0	69	0	114
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	98	103	485	0	1.086	130	0	0	0	0	13	0	0
Municipal Rural	0	11	23	0	338	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	98	114	508	0	1.424	133	1.345	0	696	0	82	0	114
BOM SUCESSO DE ITARARE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	392	0	257	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	49	13	120	0	374	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	49	13	120	0	374	0	392	0	257	0	0	0	0
BORA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	70	0	33	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	24	27	0	56	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	24	27	0	56	0	70	0	33	0	0	0	0
BORACEIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	265	0	174	0	0	0	30
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	77	81	121	0	316	22	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	77	81	121	0	316	22	265	0	174	0	0	0	30
BORBOREMA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	674	16	757	0	461	0	38	0	72
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	125	241	36	115	18	0	0	0	0	27	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	125	241	36	789	34	757	0	461	0	65	0	72
BOREBI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	100	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	71	79	0	0	238	219	0	0	0	0	0	0



Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	71	79	0	0	238	219	0	100	0	0	0	0
BOTUCATU													
Estadual Urbana	0	54	0	27	0	0	4.377	0	4.020	78	0	0	209
Estadual Rural	0	21	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	206	1.568	1.854	306	6.424	0	1.807	0	0	0	355	0	328
Municipal Rural	9	0	24	0	56	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	215	1.643	1.878	344	6.480	0	6.184	0	4.020	78	355	0	537
BRAGANCA PAULISTA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	35	0	7.836	2	5.176	0	611	0	643
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	20	0	8	0	0	0	0
Municipal Urbana	1.472	1.028	2.551	0	6.872	0	0	0	0	0	228	0	0
Municipal Rural	37	0	436	0	1.164	0	0	0	0	0	55	0	0
Estadual e Municipal	1.509	1.028	2.987	0	8.072	0	7.856	2	5.184	0	894	0	643
BRAUNA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	285	0	172	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	4	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	85	99	0	298	0	0	0	0	0	9	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	85	103	0	298	10	285	0	172	0	9	0	0
BREJO ALEGRE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	190	0	134	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	48	0	89	196	0	0	0	0	0	15	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	48	0	89	196	0	190	0	134	0	15	0	0
BRODOWSKI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	402	0	675	0	29	0	41
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	49	168	341	150	997	367	915	0	0	0	26	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	49	168	341	150	997	367	1.317	0	675	0	55	0	41
BROTAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	942	0	625	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	149	425	0	1.123	185	302	0	127	0	18	0	13
Municipal Rural	0	14	29	0	85	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	163	454	0	1.208	185	1.244	0	752	0	18	0	13
BURI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	682	0	58	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	299	437	0	1.543	0	1.526	0	0	0	19	0	0
Municipal Rural	0	0	44	0	136	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	299	481	0	1.679	0	1.526	0	682	0	77	0	0
BURITAMA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	840	0	666	0	30	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	132	344	0	863	10	0	0	0	0	42	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	132	344	0	863	10	840	0	666	0	72	0	0
BURITIZAL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	112	0	0	0	18
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	102	83	33	267	0	275	0	0	0	10	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	102	83	33	267	0	275	0	112	0	10	0	18
CABRALIA PAULISTA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	340	0	138	0	14	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	137	31	0	0	0
Municipal Urbana	33	0	108	0	323	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	33	0	108	0	323	0	340	0	275	31	14	0	0
CABREUVA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3.277	0	2.175	0	0	0	145
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	485	1.277	0	3.578	0	0	0	0	0	193	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	485	1.277	0	3.578	0	3.277	0	2.175	0	193	0	145
CACAPAVA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.670	316	3.030	0	0	0	228
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	134	249	255	0	0	0	0
Municipal Urbana	584	314	1.577	0	3.979	0	738	0	0	0	250	0	0
Municipal Rural	0	0	62	0	442	0	228	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	584	314	1.639	0	4.421	0	3.770	565	3.285	0	250	0	228
CACHOEIRA PAULISTA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	675	165	819	38	151	0	269
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	308	0	156	0	0	0	45
Municipal Urbana	0	294	320	80	1.205	0	301	0	0	0	13	0	0
Municipal Rural	0	0	144	0	429	0	0	0	0	0	14	0	0
Estadual e Municipal	0	294	464	80	1.634	0	1.284	165	975	38	178	0	314
CACONDE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	88	0	1.213	0	721	0	48	0	26
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	44	162	183	119	1.071	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	15	0	70	0	113	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	59	162	253	119	1.272	0	1.213	0	721	0	48	0	26
CA FELANDIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	148	0	942	0	610	87	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	59	356	0	746	0	0	0	0	0	48	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	59	356	0	894	0	942	0	610	87	48	0	0
CAIABU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	192	0	230	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	66	81	0	232	0	58	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	66	81	0	232	0	250	0	230	0	0	0	0
CAIEIRAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.769	57	4.994	460	4.166	0	0	0	347
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	444	1.109	2.158	0	3.581	125	0	0	0	0	250	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	444	1.109	2.158	0	5.350	182	4.994	460	4.166	0	250	0	347
CAIUÁ													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	147	0	90	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	178	135	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	0	0	0	154	5	0	0	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	42	113	0	161	0	0	0	0	0	19	0	0	0
Estadual e Municipal	0	42	113	0	315	5	147	178	225	0	31	0	0	0
CAJAMAR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.573	0	2.704	584	0	0	509	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1.153	1.782	0	4.344	0	2.890	0	0	0	559	0	0	0
Municipal Rural	0	36	77	0	257	0	213	0	0	0	46	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1.189	1.859	0	4.601	0	4.676	0	2.704	584	605	0	509	0
CAJATI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.756	0	1.151	0	122	0	53	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	445	0	273	0	16	0	0	0
Municipal Urbana	197	16	489	0	1.494	89	0	0	0	0	60	0	0	0
Municipal Rural	32	0	233	0	702	115	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	229	16	722	0	2.196	204	2.201	0	1.424	0	198	0	53	0
CAJOBI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	353	0	0	0	48	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	184	210	0	530	14	516	0	0	0	56	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	184	210	0	530	14	516	0	353	0	56	0	48	0
CAJURU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.197	0	864	0	50	0	114	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	244	539	0	1.331	270	265	43	0	0	38	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	244	539	0	1.331	270	1.462	43	864	0	88	0	114	0
CAMPINA DO MONTE ALEGRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	38	0	268	0	0	0	35	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	41	39	152	0	528	0	386	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	41	39	152	0	528	0	424	0	268	0	0	0	35	0
CAMPINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	36.571	771	41.552	1.280	35.532	140	241	0	3.094	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5.225	9.707	15.534	40	10.511	0	9.700	0	0	0	5.915	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Estadual e Municipal	5.225	9.707	15.534	40	47.082	771	51.252	1.280	35.532	140	6.160	0	3.094	0
CAMPO LIMPO PAULISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.077	404	3.516	0	53	0	290	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	247	787	1.877	0	4.651	0	2.295	0	0	0	318	0	0	0
Municipal Rural	14	0	48	0	137	0	151	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	261	787	1.925	0	4.788	0	4.523	404	3.516	0	371	0	290	0
CAMPOS DO JORDAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.503	217	0	0	335	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	271	962	646	539	1.970	1.536	3.042	47	0	0	402	0	0	0
Municipal Rural	13	0	54	0	75	111	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	284	962	700	539	2.045	1.647	3.042	47	1.503	217	402	0	335	0
CAMPOS NOVOS PAULISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	325	0	154	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	22	72	92	27	379	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	22	72	92	27	379	0	325	0	154	0	5	0	0	0
CANANEIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	925	0	518	0	29	0	23	0
Estadual Rural	0	0	0	0	36	0	82	0	57	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	88	293	0	880	0	0	0	0	0	16	0	0	0
Municipal Rural	0	0	8	0	67	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	88	301	0	983	0	1.007	0	575	0	45	0	23	0
CANAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	236	0	16	0	22	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	32	142	0	355	0	369	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	32	142	0	355	0	369	0	236	0	19	0	22	0
CANDIDO MOTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	623	0	1.655	0	881	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	238	94	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	122	684	0	1.114	0	0	0	0	0	164	0	121	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	122	684	0	1.737	0	1.655	0	1.119	94	164	0	121	0
CANDIDO RODRIGUES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	83	0	0	0	19	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	59	19	37	86	82	97	33	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	59	19	37	86	82	97	33	83	0	12	0	19	0
CANITAR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	181	0	0	0	18	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	106	150	0	408	0	450	0	0	0	17	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	106	150	0	408	0	450	0	181	0	17	0	18	0
CAPAO BONITO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.382	0	2.014	0	0	0	204	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	72	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	196	420	812	151	3.193	0	1.274	0	0	0	106	0	0	0
Municipal Rural	27	0	149	0	448	0	149	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	223	420	961	151	3.641	0	2.805	0	2.086	0	106	0	204	0
CAPELA DO ALTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	734	0	0	0	32	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	114	397	0	1.243	0	1.160	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	11	67	0	213	0	206	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	125	464	0	1.456	0	1.366	0	734	0	0	0	32	0
CAPIVARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.420	0	1.717	0	0	0	160	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	746	1.155	0	2.428	936	1.265	0	0	0	199	0	0	0
Municipal Rural	0	0	45	0	142	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	746	1.200	0	2.570	936	2.685	0	1.717	0	199	0	160	0
CARAGUATATUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3.060	0	4.605	0	81	0	654	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	27	0	8	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	2.992	2.248	68	6.929	67	4.047	0	0	0	515	0	0	0
Municipal Rural	0	0	17	0	59	6	0	0	0	0	14	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2.992	2.265	68	6.988	73	7.134	0	4.613	0	610	0	654	0
CARAPICUIBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	19.759	207	24.856	598	17.183	44	902	0	2.244	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2.188	6.368	0	5.755	410	0	0	0	0	1.234	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2.188	6.368	0	25.514	617	24.856	598	17.183	44	2.136	0	2.244	0
CARDOSO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	50	0	413	0	386	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	203	0	218	569	0	183	0	0	0	27	0	33	0
Municipal Rural	0	13	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	216	0	233	619	0	596	0	386	0	27	0	33	0
CASA BRANCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	784	0	1.223	73	954	0	79	0	133	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	541	77	495	162	401	0	0	0	0	58	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	541	77	495	946	401	1.223	73	954	0	137	0	133	0
CASSIA DOS COQUEIROS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	115	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	52	64	0	155	67	183	45	8	0	16	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	52	64	0	155	67	183	45	123	0	16	0	0	0
CASTILHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	988	0	698	0	0	0	48	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	113	227	418	0	914	0	0	0	0	0	54	0	0	0
Municipal Rural	19	0	94	0	231	0	126	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	132	227	512	0	1.145	0	1.114	0	698	0	54	0	48	0
CATANDUVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.464	255	3.614	63	34	0	170	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	147	1.584	570	1.170	3.128	1.159	1.756	52	0	0	273	0	201	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	147	1.584	570	1.170	3.128	1.159	4.220	307	3.614	63	307	0	371	0
CATIGUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	387	0	270	0	0	0	105	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	32	27	137	0	423	2	0	0	0	0	51	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	32	27	137	0	423	2	387	0	270	0	51	0	105	0
CEDRAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	297	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	49	106	143	0	519	0	434	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	49	106	143	0	519	0	434	0	297	0	0	0	0	0
CERQUEIRA CESAR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.151	0	641	0	72	0	74	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	64	0	154	25	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	294	128	977	128	0	0	0	0	30	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	294	128	980	128	1.215	0	795	25	102	0	74	0
CERQUILHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.341	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	41	831	915	0	2.277	0	2.272	0	0	0	61	0	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	41	831	921	0	2.277	0	2.272	0	1.341	0	61	0	0	0
CESARIO LANGE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	543	0	0	0	78	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	182	326	0	1.110	0	941	0	0	0	80	0	0	0
Municipal Rural	0	61	116	0	225	0	207	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	243	442	0	1.335	0	1.148	0	543	0	80	0	78	0
CHARQUEADA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	343	0	580	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	44	295	115	699	378	641	0	0	0	74	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	44	295	115	699	378	984	0	580	0	74	0	0	0
CHAVANTES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	580	0	383	0	81	0	100	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	92	53	287	0	784	0	192	0	0	0	33	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	92	53	287	0	784	0	772	0	383	0	114	0	100	0
CLEMENTINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	393	40	272	0	0	0	32	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	63	110	220	0	309	201	0	0	0	0	27	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	63	110	220	0	309	201	393	40	272	0	27	0	32	0
COLINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	468	0	10	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	353	296	0	972	85	771	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	253	101	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	353	296	0	972	85	771	253	569	0	10	0	0	0
COLOMBIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	335	0	24	0	91	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	26	111	55	62	204	174	387	0	0	0	19	0	0	0
Municipal Rural	0	32	0	28	0	70	74	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	26	143	55	90	204	244	461	0	335	0	43	0	91	0
CONCHAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.657	0	1.127	0	0	0	78	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	28	615	414	340	1.317	766	92	25	0	0	267	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	28	615	414	340	1.317	766	1.749	25	1.127	0	267	0	78	0
CONCHAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	319	186	0	505	0	0	0	84	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	338	139	177	722	0	850	0	0	0	80	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	35	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	338	139	177	757	319	1.036	0	505	0	80	0	84	0
CORDEIROPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.329	0	707	0	0	0	63	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	120	463	250	234	946	513	0	0	0	0	75	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	19	0	93	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	120	463	250	253	946	606	1.329	0	707	0	75	0	63	0
COROADOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	293	0	194	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	89	116	0	308	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	89	116	0	308	0	293	0	194	0	0	0	0	0
CORONEL MACEDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	23	0	340	0	215	0	0	0	21	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	55	69	19	247	59	0	0	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	55	69	19	270	59	340	0	215	0	12	0	21	0
CORUMBATAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	187	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	38	58	82	22	268	0	298	0	0	0	54	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	38	58	82	22	268	0	298	0	187	0	54	0	0	0
COSMOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.631	8	2.178	0	0	0	214	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	45	781	1.468	0	3.513	133	1.990	11	0	0	444	0	0	0
Municipal Rural	0	0	32	0	166	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	45	781	1.500	0	3.679	133	3.621	19	2.178	0	444	0	214	0
COSMORAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	172	0	252	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	19	36	95	42	336	57	172	0	0	0	23	0	0	0
Municipal Rural	0	0	23	0	50	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	19	36	118	42	386	57	344	0	252	0	23	0	0	0
COTIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	163	0	12.061	228	9.462	0	532	0	1.477	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2.136	4.728	0	14.674	517	1.980	479	0	0	760	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2.136	4.728	0	14.837	517	14.041	707	9.462	0	1.292	0	1.477	0
CRAVINHOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.489	0	1.118	0	81	0	184	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	294	658	0	2.242	0	451	0	0	0	57	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	294	658	0	2.242	0	1.940	0	1.118	0	138	0	184	0
CRISTAIS PAULISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	336	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	35	15	181	38	591	0	558	0	0	0	15	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	35	15	181	38	591	0	558	0	336	0	15	0	0	0
CRUZALIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	71	0	134	0	94	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	74	40	0	27	0	0	0	0	0	16	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	74	40	0	98	0	134	0	94	0	16	0	0	0
CRUZEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.778	419	3.063	0	67	0	578	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	90	405	1.260	124	3.141	244	1.466	132	0	0	90	0	0	0
Municipal Rural	0	0	18	0	80	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	90	405	1.278	124	3.221	244	3.244	551	3.063	0	157	0	578	0
CUBATAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.355	22	2.424	136	4.728	0	94	0	925	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	13	1.186	2.998	118	6.735	551	5.169	234	0	0	1.481	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	13	1.186	2.998	118	8.090	573	7.593	370	4.728	0	1.575	0	925	0
CUNHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	178	0	1.176	0	894	0	105	0	128	0
Estadual Rural	0	0	0	0	199	0	219	0	74	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	163	0	188	0	628	0	0	0	0	0	34	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	379	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	163	0	188	0	1.384	0	1.395	0	968	0	139	0	128	0
DESCALVADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	138	0	938	0	0	0	45	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	92	270	568	32	1.436	68	1.519	0	0	0	20	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	92	270	568	32	1.436	68	1.657	0	938	0	20	0	45	0
DIADEMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	13.357	2	27.004	0	18.573	0	390	0	3.398	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	475	2.803	6.596	927	9.064	3.600	0	0	0	0	2.443	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	475	2.803	6.596	927	22.421	3.602	27.004	0	18.573	0	2.833	0	3.398	0
DIRCE REIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	60	0	82	0	48	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	40	35	0	27	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	40	35	0	87	0	82	0	48	0	0	0	0	0
DIVINOLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	339	0	431	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	30	0	144	0	495	0	154	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	74	0	194	0	202	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	30	0	218	0	689	0	695	0	431	0	0	0	0	0
DOBRADA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	430	0	488	0	317	0	75	0	99	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	156	76	131	85	39	0	0	0	0	48	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	156	76	131	515	39	488	0	317	0	123	0	99	0
DOIS CORREGOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	767	74	718	10	0	0	125	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	28	176	459	115	1.651	0	592	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	28	176	459	115	1.651	0	1.359	74	718	10	0	0	125	0
DOLCINOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	113	91	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	22	20	46	0	151	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	22	20	46	0	151	0	0	113	91	0	0	0	0	0
DOURADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	204	0	307	0	0	0	65	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	82	0	161	0	490	0	305	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	82	0	161	0	490	0	509	0	307	0	0	0	65	0
DRACENA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.263	361	1.413	0	51	0	133	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	88	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	793	597	152	341	1.771	0	78	0	0	58	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	793	597	152	341	1.771	1.263	439	1.501	0	109	0	133	0
DUARTINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	614	0	412	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	48	11	176	0	508	178	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	48	11	176	0	508	178	614	0	412	0	0	0	0	0
DUMONT														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	355	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	65	122	130	78	442	75	515	0	0	0	21	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	65	122	130	78	442	75	515	0	355	0	21	0	0	0
ECHAPORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	403	0	248	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	58	58	163	0	408	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	58	58	163	0	408	0	403	0	248	0	2	0	0	0
ELDORADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	889	0	531	0	54	0	63	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	449	0	266	0	18	0	51	0
Municipal Urbana	20	97	188	0	648	0	0	0	0	0	22	0	0	0
Municipal Rural	0	27	252	0	744	0	0	0	0	0	40	0	0	0
Estadual e Municipal	20	124	440	0	1.392	0	1.338	0	797	0	134	0	114	0
ELIAS FAUSTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	293	0	731	0	0	0	123	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	201	397	0	1.219	0	785	0	0	0	130	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	201	397	0	1.219	0	1.078	0	731	0	130	0	123	0
ELISIARIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	126	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	71	81	0	163	0	191	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	71	81	0	163	0	191	0	126	0	0	0	0	0
EMBAUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	130	0	86	0	10	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	44	31	15	79	78	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	44	31	15	79	78	130	0	86	0	10	0	0	0
EMBU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4.689	154	16.610	809	10.963	24	507	0	1.916	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1.877	159	6.049	0	11.435	1.059	1.112	0	0	0	1.338	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1.877	159	6.049	0	16.124	1.213	17.722	809	10.963	24	1.845	0	1.916	0
EMBU-GUACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.617	161	4.518	118	3.495	0	82	0	589	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	1.282	719	761	1.444	401	326	89	0	0	272	0	0	0
Municipal Rural	0	50	88	8	114	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	1.332	807	769	4.175	562	4.844	207	3.495	0	354	0	589	0
EMILIANOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	87	0	27	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	61	66	0	176	0	161	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	61	66	0	176	0	161	0	87	0	27	0	0	0
ENGENHEIRO COELHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	886	0	559	0	0	0	99	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	175	247	100	1.044	0	0	0	0	0	105	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	175	247	100	1.044	0	886	0	559	0	105	0	99	0
ESPIRITO SANTO DO PINHAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	494	382	1.972	0	1.247	0	115	0	122	0
Estadual Rural	0	0	0	0	46	0	59	0	19	197	0	0	0	0
Municipal Urbana	29	552	462	154	934	169	0	0	0	0	15	0	0	0
Municipal Rural	0	0	9	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	29	552	471	154	1.485	551	2.031	0	1.266	197	130	0	122	0
ESPIRITO SANTO DO TURVO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	299	0	202	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	91	38	92	343	65	0	0	0	0	35	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	91	38	92	343	65	299	0	202	0	35	0	0	0



ESTIVA GERBI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	441	0	0	0	86	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	130	0	217	0	843	0	631	0	0	0	86	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	130	0	217	0	843	0	631	0	441	0	86	0	86	0
ESTRELA D OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	383	0	238	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	65	88	157	0	473	0	0	0	0	0	21	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	65	88	157	0	473	0	383	0	238	0	21	0	0	0
ESTRELA DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	171	129	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	81	76	0	174	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	81	76	0	174	0	0	171	129	0	0	0	0	0
EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	509	0	393	0	25	0	67	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	124	77	157	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	80	134	38	521	0	0	0	0	0	52	0	0	0
Municipal Rural	0	0	37	0	184	0	0	0	0	0	13	0	0	0
Estadual e Municipal	0	80	171	38	705	0	633	77	550	0	90	0	67	0
FARTURA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.010	0	601	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	90	169	254	145	935	0	0	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	90	169	254	145	935	0	1.010	0	601	0	14	0	0	0
FERNANDO PRESTES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	187	0	15	0	12	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	86	33	89	338	0	309	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	86	33	89	338	0	309	0	187	0	23	0	12	0
FERNANDOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	295	31	2.529	279	2.439	0	13	0	106	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1.476	0	1.248	0	2.100	443	0	234	0	0	91	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1.476	0	1.248	0	2.395	474	2.529	513	2.439	0	104	0	106	0
FERNAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	92	0	69	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	53	37	0	111	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	53	37	0	111	0	92	0	69	0	0	0	0	0
FERRAZ DE VASCONCELOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	319	0	10.250	0	8.909	0	0	0	1.039	0
Estadual Rural	0	0	0	0	6	0	40	0	27	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	136	1.251	3.433	60	8.448	2.363	1.436	632	0	0	1.039	0	0	0
Municipal Rural	0	84	103	0	217	189	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	136	1.335	3.536	60	8.990	2.552	11.726	632	8.936	0	1.039	0	1.039	0
FLORA RICA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	90	0	0	0	19	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	25	43	0	92	0	105	0	0	0	21	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	25	43	0	92	0	105	0	90	0	21	0	19	0
FLOREAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	145	82	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	39	42	0	124	7	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	39	42	0	124	7	0	145	82	0	0	0	0	0
FLORIDA PAULISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	708	0	457	0	0	0	36	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	139	257	0	668	14	0	0	0	0	32	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	139	257	0	668	14	708	0	457	0	32	0	36	0
FLORINIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	158	0	171	0	138	0	0	0	16	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	57	69	0	27	0	0	0	0	0	19	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	57	69	0	185	0	171	0	138	0	19	0	16	0
FRANCA														
Estadual Urbana	0	9	0	0	4.804	2.174	20.015	0	12.752	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	111	96	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	165	7.020	0	10.055	0	0	0	0	0	411	0	894	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	174	7.020	0	14.859	2.174	20.015	0	12.863	96	411	0	894	0
FRANCISCO MORATO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	417	53	12.887	68	8.943	0	0	0	1.049	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	102	1.352	4.440	24	13.106	0	0	0	0	0	1.252	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	102	1.352	4.440	24	13.523	53	12.887	68	8.943	0	1.252	0	1.049	0
FRANCO DA ROCHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.329	0	10.231	142	6.845	0	0	0	477	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	197	1.529	3.529	0	6.832	0	0	0	0	0	388	0	0	0
Municipal Rural	0	0	92	0	195	76	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	197	1.529	3.621	0	9.356	76	10.231	142	6.845	0	388	0	477	0
GABRIEL MONTEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	125	53	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	18	35	70	0	109	46	0	0	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	18	35	70	0	109	46	0	125	53	0	10	0	0	0
GALIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	349	0	275	0	32	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	47	63	142	0	330	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0									



GARCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.150	0	1.540	153	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	325	162	848	0	2.155	165	0	0	0	0	107	0	0	0
Municipal Rural	0	0	43	0	122	0	0	0	0	0	16	0	0	0
Estadual e Municipal	325	162	891	0	2.277	165	2.150	0	1.540	153	123	0	0	0
GASTAO VIDIGAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	215	0	228	0	138	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	98	108	0	47	16	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	98	108	0	262	16	228	0	138	0	0	0	0	0
GAVIAO PEIXOTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	293	0	227	0	20	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	38	117	55	52	347	0	0	0	0	0	31	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	38	117	55	52	347	0	293	0	227	0	51	0	0	0
GENERAL SALGADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	43	0	46	0	381	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	32	210	0	430	0	498	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	32	210	0	473	0	544	0	381	0	0	0	0	0
GETULINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	405	174	379	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	12	0	226	0	582	0	0	0	0	0	63	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	12	0	226	0	582	0	405	174	379	0	63	0	0	0
GLICERIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	298	0	149	0	17	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	37	150	41	83	198	101	0	0	0	0	23	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	37	150	41	83	198	101	298	0	149	0	40	0	0	0
GUAICARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	708	0	403	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	56	263	0	696	0	0	0	0	0	21	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	56	263	0	696	0	708	0	403	0	21	0	0	0
GUAIMBE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	304	90	244	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	21	64	109	40	312	118	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	21	64	109	40	312	118	304	90	244	0	0	0	0	0
GUAIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.872	0	1.268	0	48	0	128	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	803	389	368	1.695	610	0	0	0	0	216	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	803	393	368	1.707	610	1.872	0	1.268	0	264	0	128	0
GUAPIACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	507	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	298	44	410	0	1.120	0	925	0	0	0	19	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	298	44	410	0	1.120	0	925	0	507	0	19	0	0	0
GUAPIARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	531	0	448	0	0	0	83	0
Estadual Rural	0	0	0	0	128	0	651	0	586	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	53	29	147	0	420	0	199	0	0	0	72	0	0	0
Municipal Rural	0	0	296	0	810	0	152	0	0	0	28	0	0	0
Estadual e Municipal	53	29	443	0	1.358	0	1.533	0	1.034	0	100	0	83	0
GUARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	593	0	0	0	132	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	25	170	248	141	1.458	19	1.403	0	0	0	205	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	25	170	248	141	1.458	19	1.403	0	593	0	205	0	132	0
GUARACAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	429	0	246	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	56	0	163	0	376	0	0	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	7	0	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	56	0	170	0	396	0	429	0	246	0	8	0	0	0
GUARACI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	396	0	203	0	161	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	122	110	281	0	558	160	500	38	0	0	33	0	0	0
Municipal Rural	0	0	12	0	44	0	0	0	0	0	8	0	0	0
Estadual e Municipal	122	110	293	0	602	160	500	38	396	0	244	0	161	0
GUARANI D OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	103	52	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	54	53	0	27	90	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	54	53	0	27	90	0	103	52	0	0	0	0	0
GUARANTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	371	0	524	0	200	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	42	177	0	85	22	0	0	0	0	21	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	42	177	0	456	22	524	0	200	0	21	0	0	0
GUARARAPES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.247	0	942	0	50	0	101	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	105	513	275	267	1.368	0	0	0	0	0	39	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	105	513	275	267	1.368	0	1.247	0	942	0	89	0	101	0
GUARAREMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.113	0	1.282	0	109	0	165	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	58	433	231	261	1.339	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	54	0	52	652	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	58	487	231	313	1.991	0	2.113	0	1.282	0	109	0	165	0



GUARATINGUETA													
Estadual Urbana	0	25	0	14	63	0	4.360	0	4.456	0	72	0	655
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	153	0	94	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	597	1.498	0	4.790	662	1.160	102	0	0	309	0	0
Municipal Rural	0	0	93	0	264	45	178	39	0	0	9	0	0
Estadual e Municipal	0	622	1.591	14	5.117	707	5.851	141	4.550	0	390	0	655
GUAREI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	769	0	516	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	179	258	0	683	0	0	0	0	0	23	0	0
Municipal Rural	0	10	14	0	128	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	189	272	0	811	0	769	0	516	0	23	0	0
GUARIBA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.313	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	250	206	1.008	0	2.705	0	2.144	0	0	0	456	0	368
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	250	206	1.008	0	2.705	0	2.144	0	1.313	0	456	0	368
GUARUJA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	6.431	537	10.980	932	11.266	0	0	0	2.245
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	20	1.646	6.367	0	10.855	1.242	9.402	533	0	0	2.424	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	20	1.646	6.367	0	17.286	1.779	20.382	1.465	11.266	0	2.424	0	2.245
GUARULHOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	30.673	884	75.869	3.155	58.710	109	3.101	0	7.775
Estadual Rural	0	0	0	0	174	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	12.419	594	28.995	0	50.448	0	0	0	0	0	10.793	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	12.419	594	28.995	0	81.295	884	75.869	3.155	58.710	109	13.894	0	7.775
GUATAPARA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	326	0	0	0	49
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	119	46	162	25	505	0	444	0	0	0	82	0	0
Municipal Rural	13	10	37	15	87	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	132	56	199	40	592	0	444	0	326	0	82	0	49
GUZOLANDIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	271	0	203	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	53	97	0	270	0	0	0	0	0	19	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	53	97	0	270	0	271	0	203	0	19	0	0
HERCULANDIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	473	0	538	0	334	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	214	0	140	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	214	0	613	0	538	0	334	0	0	0	0
HOLAMBRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	450	0	0	0	57
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	246	69	129	308	245	793	0	0	0	75	0	0
Municipal Rural	0	99	0	73	48	185	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	345	69	202	356	430	793	0	450	0	75	0	57
HORTOLANDIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	626	75	12.239	146	8.794	415	0	0	785
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1.119	4.054	4.993	0	8.338	2.717	84	0	0	0	855	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1.119	4.054	4.993	0	8.964	2.792	12.323	146	8.794	415	855	0	785
IACANGA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	561	0	390	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	65	0	226	0	586	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	65	0	226	0	586	0	561	0	390	0	0	0	0
IACRI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	266	15	364	0	207	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	95	129	0	41	20	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	95	129	0	307	35	364	0	207	0	0	0	0
IARAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	279	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	20	0	155	0	74	0	0	0	0
Municipal Urbana	17	103	127	34	429	0	397	0	0	0	87	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	17	103	127	34	449	0	552	0	353	0	87	0	0
IBATE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.923	277	1.304	0	130	0	258
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	493	830	0	2.377	0	0	0	0	0	84	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	493	830	0	2.377	0	1.923	277	1.304	0	214	0	258
IBIRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	366	0	0	0	54
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	131	121	131	426	199	487	0	0	0	55	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	131	121	131	426	199	487	0	366	0	55	0	54
IBIRAREMA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	430	0	231	0	14	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	43	101	110	57	492	0	0	0	0	0	25	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	43	101	110	57	492	0	430	0	231	0	39	0	0
IBITINGA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.332	0	2.032	414	1.691	0	34	0	120
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	777	861	182	1.659	0	313	0	0	0	147	0	75
Municipal Rural	0	0	0	0	13	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	777	861	182	3.004	0	2.345	414	1.691	0	181	0	195
IBIUNA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	182	0	3.772	0	2.360	0	107	0	181
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1.316	0	652	0	0	0	0
Municipal Urbana	59	457	1.091	0	3.897	0	0	0	0	0	81	0	0
Municipal Rural	0	35	318	0	1.398	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	59	492	1.409	0	5.477	0	5.088	0	3.012	0	188	0	181



ICEM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	293	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	80	184	0	506	20	445	0	0	78	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	80	184	0	506	20	445	0	293	0	78	0	0	0
IEPE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	457	0	358	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	18	95	171	0	465	0	0	0	0	16	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	18	95	171	0	465	0	457	0	358	0	16	0	0	0
IGARACU DO TIETE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.267	47	693	48	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	21	397	306	160	1.124	55	0	0	0	118	0	92	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	21	397	306	160	1.124	55	1.267	47	693	48	118	0	92	0
IGARAPAVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	513	0	0	0	116	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	223	40	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	78	399	242	351	1.454	46	1.130	119	0	237	0	0	0	0
Municipal Rural	14	0	35	0	93	0	241	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	92	399	277	351	1.547	46	1.371	0	855	40	237	0	116	0
IGARATA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	386	0	469	0	0	0	53	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	118	163	0	406	0	0	0	0	96	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	87	0	359	0	361	0	0	12	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	118	250	0	765	0	747	0	469	0	108	0	53	0
IGUAPE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.385	260	1.009	74	116	0	111	0
Estadual Rural	0	0	5	0	27	0	236	0	133	0	3	0	0	0
Municipal Urbana	78	260	554	0	1.744	0	0	0	0	29	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	114	0	420	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	78	260	673	0	2.191	0	1.621	260	1.142	74	148	0	111	0
ILHA COMPRIDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	304	0	0	0	88	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	60	142	202	0	656	0	633	0	0	44	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	60	142	202	0	656	0	633	0	304	0	44	0	88	0
ILHA SOLTEIRA														
Estadual Urbana	0	31	0	13	0	0	1.118	0	889	0	0	0	210	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	297	323	268	157	0	1.160	0	0	0	154	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	297	354	268	170	0	1.160	1.118	0	889	0	154	0	210	0
ILHABELA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.227	0	0	0	251	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	120	573	754	21	1.870	0	1.900	0	0	0	260	0	0	0
Municipal Rural	3	0	13	0	63	0	87	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	123	573	767	21	1.933	0	1.987	0	1.227	0	260	0	251	0
INDAIATUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10.730	0	6.937	252	438	0	750	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	95	3.846	4.067	121	9.273	1.377	0	0	0	0	150	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	95	3.846	4.067	121	9.273	1.377	10.730	0	6.937	252	588	0	750	0
INDIANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	254	0	189	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	97	84	0	230	0	0	0	0	18	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	97	84	0	241	0	254	0	189	0	18	0	0	0
INDIAPORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	206	144	0	0	0	20	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	43	51	81	0	0	188	0	0	0	11	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	43	51	81	0	0	188	0	206	144	0	11	0	20	0
INUBIA PAULISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	225	150	0	0	0	16	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	32	89	0	208	8	0	0	0	5	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	32	89	0	208	8	0	225	150	0	5	0	16	0
IPAUSSU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	670	39	0	0	0	79	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	185	247	107	879	0	811	0	0	138	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	185	247	107	879	0	811	0	670	39	138	0	79	0
IPERO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.089	0	0	0	202	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	445	779	0	2.015	0	1.998	0	0	0	201	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	445	779	0	2.015	0	1.998	0	1.089	0	201	0	202	0
IPEUNA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	445	0	279	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	82	97	176	0	253	271	0	0	0	59	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	82	97	176	0	253	271	445	0	279	0	59	0	0	0
IPIGUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	301	0	174	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	90	0	85	0	329	0	0	0	0	7	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	90	0	85	0	329	0	301	0	174	0	7	0	0	0
IPORANGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	232	0	248	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	75	0	210	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	47	0	144	0	133	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	122	0	354	0	365	0	248	0	0	0	0	0



IPUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	446	0	0	0	72	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	181	357	0	800	194	712	82	0	0	160	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	181	357	0	800	194	712	82	446	0	160	0	72	0
IRACEMAPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.195	0	681	0	45	0	54	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	56	364	168	1.333	0	0	0	0	0	37	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	56	364	168	1.333	0	1.195	0	681	0	82	0	54	0
IRAPUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	389	0	294	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	66	31	197	0	467	0	0	0	0	0	25	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	66	31	197	0	467	0	389	0	294	0	25	0	0	0
IRAPURU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	322	0	250	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	75	0	27	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	75	105	0	337	0	0	0	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	75	105	0	341	0	397	0	277	0	12	0	0	0
ITABERA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	807	0	952	0	548	0	16	0	73	0
Estadual Rural	0	0	0	0	105	181	313	0	222	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	198	399	0	0	0	0	0	0	0	29	0	0	0
Municipal Rural	0	12	0	25	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	210	399	25	912	181	1.265	0	770	0	45	0	73	0
ITAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.447	0	908	0	58	0	146	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	587	0	1.593	0	0	0	0	0	22	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	587	0	1.593	0	1.447	0	908	0	80	0	146	0
ITAJOBI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	403	0	0	0	30	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	223	136	133	534	189	583	53	0	0	64	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	223	136	133	534	189	583	53	403	0	64	0	30	0
ITAJU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	206	0	132	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	26	16	73	0	191	49	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	26	16	73	0	191	49	206	0	132	0	0	0	0	0
ITANHAEM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.091	141	4.187	81	0	0	531	0
Estadual Rural	2	0	5	0	29	0	32	0	7	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2.358	1.042	1.213	6.707	234	4.090	89	0	0	655	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	85	0	105	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	2.358	1.047	1.213	6.736	319	6.213	335	4.194	81	655	0	531	0
ITAOCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	107	0	130	0	117	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	89	0	147	0	113	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	34	0	47	0	36	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	53	0	21	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	34	0	100	0	253	0	277	0	230	0	0	0	0	0
ITAPECERICA DA SERRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.139	545	11.636	534	7.736	25	557	0	1.165	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1.072	3.312	0	9.657	0	0	0	0	0	297	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1.072	3.312	0	10.796	545	11.636	534	7.736	25	854	0	1.165	0
ITAPETININGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.298	308	6.823	431	4.532	0	224	0	649	0
Estadual Rural	0	0	0	0	33	0	953	0	823	0	9	0	0	0
Municipal Urbana	529	1.761	1.370	1.543	6.963	1.251	163	67	0	0	245	0	0	0
Municipal Rural	53	33	275	45	287	600	18	15	0	0	9	0	0	0
Estadual e Municipal	582	1.794	1.645	1.588	8.581	2.159	7.957	513	5.355	0	487	0	649	0
ITAPEVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	500	12	3.490	67	0	0	312	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	754	0	20	0	17	0
Municipal Urbana	354	1.501	1.552	372	3.260	1.472	3.778	1.172	0	0	192	0	0	0
Municipal Rural	55	11	381	11	318	823	520	708	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	409	1.512	1.933	383	3.578	2.295	4.798	1.892	4.244	67	212	0	329	0
ITAPEVI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	16.057	0	10.775	0	311	0	1.151	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1.332	749	5.745	0	16.268	218	843	0	0	0	1.000	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1.332	749	5.745	0	16.268	218	16.900	0	10.775	0	1.311	0	1.151	0
ITAPIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	486	0	3.321	0	2.421	0	58	0	268	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	999	1.188	0	2.523	344	0	0	0	0	155	0	0	0
Municipal Rural	0	0	12	0	28	16	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	999	1.200	0	3.037	360	3.321	0	2.421	0	213	0	268	0
ITAPIRAPUA PAULISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	285	0	165	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	107	0	75	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	86	0	226	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	34	0	127	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	120	0	353	0	392	0	240	0	0	0	0	0
ITAPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.228	195	1.686	28	1.298	0	61	0	121	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	80	494	362	380	523	95	202	0	0	0	32	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	43	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	80	494	362	380	1.751	290	1.888	71	1.298	0	93	0	121	0
ITAPORANGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	848	0	510	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	1	0	36	0	95	0	57	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	66	142	261	119	865	0	0	0	0	0	23	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	80	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	66	142	262	119	981	0	943	0	567	0	23	0	0	0



ITAPUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	627	0	419	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	103	99	277	40	819	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	103	99	277	40	819	0	627	0	419	0	0	0	0	0
ITAPURA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	314	0	161	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	70	15	107	0	319	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	70	15	107	0	319	0	314	0	161	0	0	0	0	0
ITAQUAQUECETUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.947	21	26.274	739	17.157	0	1.111	0	2.067	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	678	1.169	7.731	231	20.874	2.302	0	0	0	0	566	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	678	1.169	7.731	231	23.821	2.323	26.274	739	17.157	0	1.677	0	2.067	0
ITARARE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.825	0	2.003	37	56	0	82	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	133	0	165	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	678	891	0	3.261	0	738	0	0	0	52	0	0	0
Municipal Rural	0	0	62	0	270	0	103	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	678	953	0	3.531	0	2.799	0	2.168	37	108	0	82	0
ITARIRI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	192	0	842	0	548	0	58	0	40	0
Estadual Rural	0	0	1	0	21	0	235	0	73	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	148	314	0	430	0	0	0	0	0	17	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	409	0	0	0	0	0	47	0	0	0
Estadual e Municipal	0	148	315	0	1.052	0	1.077	0	621	0	122	0	40	0
ITATIBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3.185	421	0	0	327	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	225	1.512	1.851	50	4.729	338	4.508	384	0	0	673	0	0	0
Municipal Rural	42	133	249	5	811	0	788	0	0	0	68	0	0	0
Estadual e Municipal	267	1.645	2.100	55	5.540	338	5.296	384	3.185	421	741	0	327	0
ITATINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	687	0	620	0	0	0	82	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	64	302	532	0	1.485	0	564	0	0	0	117	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	95	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	64	302	532	0	1.580	0	1.251	0	620	0	117	0	82	0
ITIRAPINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	532	0	513	0	0	0	75	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	19	94	263	95	661	229	333	0	0	0	99	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	19	94	263	95	661	229	865	0	513	0	99	0	75	0
ITIRAPUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	427	0	239	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	167	0	352	101	0	0	0	0	29	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	167	0	352	101	427	0	239	0	29	0	0	0
ITOBI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	319	0	412	0	223	0	36	0	61	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	161	0	77	0	0	0	0	0	40	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	161	0	396	0	412	0	223	0	76	0	61	0
ITU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9.756	0	5.589	0	0	0	129	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	26	875	3.234	21	8.889	0	0	0	0	0	988	0	1.095	0
Municipal Rural	0	0	164	0	771	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	26	875	3.398	21	9.660	0	9.756	0	5.589	0	988	0	1.224	0
ITUPEVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.839	0	1.884	0	64	0	27	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	703	1.231	0	3.340	0	0	0	0	0	83	0	0	0
Municipal Rural	0	0	98	0	307	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	703	1.329	0	3.647	0	2.839	0	1.884	0	147	0	27	0
ITUVERAVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.254	0	0	0	91	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	332	239	631	0	2.110	0	2.022	0	0	0	135	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	332	239	631	0	2.110	0	2.022	0	1.254	0	135	0	91	0
JABORANDI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	176	0	14	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	211	160	0	411	0	335	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	211	160	0	411	0	335	0	176	0	14	0	0	0
JABOTICABAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.154	458	2.091	0	123	0	348	0
Estadual Rural	1	26	0	5	0	0	0	0	130	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	886	666	539	2.768	810	599	18	0	0	265	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	912	666	544	2.768	810	2.753	476	2.221	0	388	0	348	0
JACAREI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.633	0	11.464	234	8.823	0	438	0	939	0
Estadual Rural	0	0	0	0	33	0	209	0	9	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	841	383	4.071	0	9.763	608	0	0	0	0	250	0	0	0
Municipal Rural	0	0	51	0	204	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	841	383	4.122	0	11.633	609	11.673	234	8.832	0	688	0	939	0
JACI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	364	0	254	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	149	0	378	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	149	0	378	0	364	0	254	0	0	0	0	0
JACUPIRANGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.146	0	833	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	51	37	247	0	928	0	0	0	0	0	21	0	0	0
Municipal Rural	0	0	71	0	342	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	51	37	318	0	1.270	0	1.146	0	833	0	21	0	0	0



JAGUARIUNA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.733	0	0	0	181	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	87	727	1.021	0	2.245	149	2.630	0	0	0	233	0	0	0
Municipal Rural	0	0	46	0	248	81	319	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	87	727	1.067	0	2.493	230	2.949	0	1.733	0	233	0	181	0
JALES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.105	0	1.531	0	77	0	214	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	25	189	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	667	460	246	1.728	237	0	0	0	0	82	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	667	460	246	1.728	237	2.105	0	1.556	189	159	0	214	0
JAMBEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	217	0	30	0	0	34	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	77	16	61	76	365	0	358	0	0	0	20	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	12	77	107	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	77	16	61	76	377	77	465	0	217	0	50	0	34	0
JANDIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7.189	0	5.067	0	224	0	619	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1.365	2.005	58	6.247	87	0	0	0	0	88	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1.365	2.005	58	6.247	87	7.189	0	5.067	0	312	0	619	0
JARDINOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	1.152	0	0	0	0	95	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	135	621	818	0	2.286	0	2.069	0	0	0	119	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	135	621	818	0	2.286	0	2.069	0	1.152	0	119	0	95	0
JARINU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.418	0	949	0	0	0	39	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	475	0	254	0	0	0	35	0
Municipal Urbana	0	405	267	230	1.245	252	0	0	0	0	29	0	0	0
Municipal Rural	0	69	134	51	335	47	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	474	401	281	1.580	299	1.893	0	1.203	0	29	0	74	0
JAU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4.471	528	4.016	0	0	0	361	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	73	0	0	0	0
Municipal Urbana	247	1.014	1.661	963	6.214	592	821	0	0	0	312	0	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	247	1.014	1.667	963	6.214	592	5.292	528	4.016	73	312	0	361	0
JERIQUEARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	142	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	22	49	71	31	284	0	247	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	22	49	71	31	284	0	247	0	142	0	0	0	0	0
JOANOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	370	0	0	0	0	46	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	153	244	0	753	0	654	0	0	0	22	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	47	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	153	244	0	800	0	654	0	370	0	22	0	46	0
JOAO RAMALHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	266	0	142	0	0	0	27	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	71	52	41	272	15	0	0	0	0	32	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	71	52	41	272	15	266	0	142	0	32	0	27	0
JOSE BONIFACIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	722	0	1.067	0	1.045	0	0	0	42	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	355	602	0	782	64	591	0	0	0	44	0	0	0
Municipal Rural	0	0	15	0	43	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	355	617	0	1.547	64	1.658	0	1.045	0	44	0	42	0
JULIO MESQUITA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	345	0	223	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	44	101	0	328	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	44	101	0	328	0	345	0	223	0	0	0	0	0
JUMIRIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	101	0	0	0	0	8	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	17	21	58	0	246	0	166	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	17	21	58	0	246	0	166	0	101	0	0	0	8	0
JUNDIAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	14.969	521	12.468	285	0	0	48	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	251	0	9	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1.301	2.661	6.465	0	13.994	2.503	127	0	0	0	645	0	0	0
Municipal Rural	63	57	359	0	1.610	131	346	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1.364	2.718	6.824	0	15.604	2.634	15.693	521	12.477	285	645	0	48	0
JUNQUEIROPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	737	0	692	0	43	0	124	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	502	171	166	713	306	0	0	0	0	16	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	502	171	166	713	306	737	0	692	0	59	0	124	0
JUQUIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.519	0	867	0	48	0	88	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	182	0	129	0	0	0	16	0
Municipal Urbana	81	113	303	0	978	0	0	0	0	0	45	0	0	0
Municipal Rural	0	0	133	0	471	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	81	113	436	0	1.449	0	1.701	0	996	0	93	0	104	0
JUQUITIBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.079	0	2.444	4	1.623	0	0	0	41	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	64	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	89	121	724	0	920	1	0	0	0	0	32	0	0	0
Municipal Rural	0	0	83	0	244	0	155	2	0	0	34	0	0	0
Estadual e Municipal	89	121	807	0	2.243	65	2.599	6	1.623	0	66	0	41	0
LAGOINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	384	0	239	0	0	0	42	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	114	0	320	0	0	0	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	114	0	320	0	384	0	239	0	12	0	42	0



LARANJAL PAULISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	315	16	535	0	98	0	185	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	354	518	0	1.897	103	1.119	43	285	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	12	0	29	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	354	530	0	1.926	103	1.434	59	820	0	98	0	185	0
LAVÍNIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	190	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	37	38	99	0	297	0	306	0	0	0	15	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	37	38	99	0	297	0	306	0	190	0	15	0	0	0
LAVRINHAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	69	0	307	0	0	0	38	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	164	0	469	0	419	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	164	0	469	0	488	0	307	0	0	0	38	0
LEME														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5.232	0	3.265	39	121	0	99	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	97	81	95	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1.228	1.049	2.271	0	5.496	0	0	0	0	0	235	0	0	0
Municipal Rural	7	39	24	44	69	86	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1.235	1.088	2.295	44	5.565	86	5.329	81	3.360	39	356	0	99	0
LENÇOIS PAULISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.041	0	2.247	0	64	0	113	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	564	660	1.316	51	3.877	191	1.315	0	0	0	19	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	26	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	564	660	1.316	51	3.903	191	3.356	0	2.247	0	83	0	113	0
LIMEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.057	0	15.074	0	10.714	0	477	0	844	0
Estadual Rural	0	0	0	0	131	0	336	0	149	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	843	3.050	3.253	1.683	12.363	130	0	0	0	0	511	0	0	0
Municipal Rural	31	0	125	0	324	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	874	3.050	3.378	1.683	13.875	130	15.410	0	10.863	0	988	0	844	0
LINDOIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	153	0	0	0	91	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	91	0	154	0	475	0	426	0	0	0	103	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	91	0	154	0	475	0	426	0	153	0	103	0	91	0
LINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.683	447	3.438	0	2.465	0	38	0	199	0
Estadual Rural	0	0	0	0	9	0	108	0	39	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	543	1.110	0	1.222	0	0	0	0	0	124	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	543	1.110	0	2.914	447	3.546	0	2.504	0	162	0	199	0
LORENA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.292	435	2.417	0	163	0	603	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	16	0	106	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	32	714	1.417	0	4.777	0	1.448	0	0	0	347	0	0	0
Municipal Rural	0	0	59	0	181	0	51	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	32	714	1.476	0	4.958	0	3.807	435	2.523	0	510	0	603	0
LOURDES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	131	82	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	22	46	55	0	0	116	0	0	0	0	11	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	22	46	55	0	0	116	0	131	82	0	11	0	0	0
LOUVEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.160	104	1.317	0	113	0	110	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	361	714	606	410	1.732	838	0	0	0	0	69	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	122	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	361	714	606	410	1.854	838	2.160	104	1.317	0	182	0	110	0
LUCELIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	448	0	576	0	58	0	152	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	73	156	227	109	916	213	595	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	73	156	227	109	916	213	1.043	0	576	0	59	0	152	0
LUCIANÓPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	154	0	104	0	14	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	25	0	48	0	149	0	0	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	25	0	48	0	149	0	154	0	104	0	22	0	0	0
LUIS ANTONIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	441	0	0	0	52	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	210	249	62	594	332	638	207	0	0	65	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	210	249	62	594	332	638	207	441	0	65	0	52	0
LUIZIANIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	229	0	196	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	146	0	115	212	0	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	146	0	115	212	229	0	196	0	9	0	0	0
LUPERCIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	289	0	184	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	140	130	0	296	12	0	0	0	0	34	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	140	130	0	296	12	289	0	184	0	34	0	0	0
LUTECIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	174	0	134	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	93	0	69	0	220	0	0	0	0	0	20	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	93	0	69	0	220	0	174	0	134	0	20	0	0	0
MACATUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	929	0	716	0	28	0	42	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	117	52	356	115	1.126	81	0	0	0	0	17	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	117	52	356	115	1.126	81	929	0	716	0	45	0	42	0



MACAUBAL	0	0	0	0	338	0	329	0	261	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	144	0	70	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	144	0	408	0	329	0	261	0	0	0	0	0
MACEDONIA	0	0	0	0	0	0	0	195	139	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	56	0	71	0	187	0	0	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	56	0	71	0	187	0	0	195	139	0	14	0	0	0
MAGDA	0	0	0	0	0	0	0	180	112	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	31	15	48	16	0	134	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	31	15	48	16	0	134	0	180	112	0	0	0	0	0
MAIRINQUE	0	0	0	0	0	0	0	1.900	33	0	0	0	241	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	441	282	1.208	0	3.586	0	3.244	0	0	0	252	0	0	0
Municipal Rural	7	0	62	0	220	0	111	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	448	282	1.270	0	3.806	0	3.355	0	1.900	33	252	0	241	0
MAIRIPORA	0	0	0	0	0	0	5.293	0	3.200	0	287	0	430	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	548	0	256	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	108	740	1.553	67	4.405	146	0	0	0	0	166	0	0	0
Municipal Rural	0	0	242	0	621	55	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	108	740	1.795	67	5.026	201	5.841	0	3.456	0	453	0	430	0
MANDURI	0	0	0	0	0	0	528	0	282	0	8	0	22	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	63	200	0	510	0	0	0	0	0	19	0	0	0
Municipal Rural	0	0	25	0	60	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	63	225	0	570	0	528	0	282	0	27	0	22	0
MARABA PAULISTA	0	0	0	0	0	0	196	0	155	0	0	0	27	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	48	66	0	188	0	0	0	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	50	0	42	0	0	0	33	0	0	0
Estadual e Municipal	0	48	66	0	238	0	238	0	155	0	43	0	27	0
MARACAI	0	0	0	0	0	0	662	37	528	0	58	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	87	304	0	866	55	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	87	304	0	866	55	662	37	528	0	58	0	0	0
MARAPOAMA	0	0	0	0	0	0	140	0	100	0	31	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	20	46	26	25	0	147	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	20	46	26	25	0	147	140	0	100	0	31	0	0	0
MARIAPOLIS	0	0	0	0	0	0	193	0	143	0	0	0	25	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	37	74	0	205	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	37	74	0	205	0	193	0	143	0	0	0	25	0
MARILIA	0	14	0	6	2.111	362	10.703	14	7.099	54	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	43	0	38	0	20	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2.429	1.906	3.013	1.407	7.587	0	0	0	0	139	0	0	0	0
Municipal Rural	22	0	27	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2.451	1.920	3.040	1.413	9.741	362	10.741	14	7.119	54	139	0	0	0
MARINOPOLIS	0	0	0	0	0	0	0	127	95	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	47	39	0	132	0	0	0	0	0	11	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	47	39	0	132	0	0	127	95	0	11	0	0	0
MARTINOPOLIS	0	0	0	0	0	0	1.082	0	952	0	61	0	32	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	326	527	0	1.498	0	126	0	0	0	16	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	326	527	0	1.498	0	1.208	0	952	0	77	0	32	0
MATAO	0	0	0	0	2.175	719	3.129	0	2.565	0	91	0	304	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	314	956	1.017	518	1.063	205	1.013	0	375	0	102	0	0	0
Municipal Rural	0	2	0	4	45	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	314	958	1.017	522	3.283	924	4.142	0	2.940	0	193	0	304	0
MAUA	0	0	0	0	19.277	724	24.698	458	17.263	0	1.067	0	2.369	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1.102	2.481	7.882	0	3.566	0	576	0	0	0	1.480	0	679	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1.102	2.481	7.882	0	22.843	724	25.274	458	17.263	0	2.547	0	3.048	0
MENDONCA	0	0	0	0	0	0	270	0	186	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	79	19	113	0	255	0	0	0	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	79	19	113	0	255	0	270	0	186	0	12	0	0	0
MERIDIANO	0	0	0	0	0	0	208	0	176	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	12	85	51	37	25	199	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	12	85	51	37	25	199	208	0	176	0	0	0	0	0
MESOPOLIS	0	0	0	0	0	0	0	120	78	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	49	50	0	93	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	49	50	0	93	0	0	120	78	0	0	0	0	0
MIGUELOPOLIS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	596	0	0	0	40	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	120	97	0	0	0	0
Municipal Urbana	207	129	318	93	1.380	0	1.243	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	207	129	318	93	1.380	0	1.243	0	716	97	0	0	40
MINEIROS DO TIETE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	643	0	534	0	26	0	28
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	170	269	0	370	391	0	0	0	58	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	170	269	0	370	391	643	0	534	0	84	0	28
MIRA ESTRELA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	143	0	118	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	78	0	51	180	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	78	0	51	180	0	143	0	118	0	0	0	0
MIRACATU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.540	0	795	0	56	0	110
Estadual Rural	0	0	7	0	29	0	289	0	141	0	19	0	20
Municipal Urbana	0	123	331	0	1.223	0	0	0	0	49	0	0	0
Municipal Rural	0	35	218	0	553	0	0	0	0	30	0	0	0
Estadual e Municipal	0	158	556	0	1.805	0	1.829	0	936	0	154	0	130
MIRANDOPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	801	240	734	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	153	438	0	885	0	0	0	0	17	0	0	0
Municipal Rural	0	0	54	0	191	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	153	492	0	1.076	0	801	240	734	0	17	0	0
MIRANTE DO PARANAPANEMA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	216	0	585	160	613	0	76	0	91
Estadual Rural	0	0	0	0	203	0	325	0	177	0	49	0	22
Municipal Urbana	0	253	47	168	5	511	0	0	0	32	0	0	0
Municipal Rural	0	0	58	0	95	0	0	0	0	31	0	0	0
Estadual e Municipal	0	253	105	168	519	511	910	160	790	0	188	0	113
MIRASSOL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.062	554	1.910	0	116	0	233
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	18	0	20	143	0	0	0
Municipal Urbana	0	644	1.009	0	2.100	692	0	0	0	0	44	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	644	1.009	0	2.102	692	2.080	554	1.930	143	160	0	233
MIRASSOLANDIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	261	0	140	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	17	131	106	0	249	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	17	131	106	0	249	0	261	0	140	0	0	0	0
MOCOCA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.498	0	2.597	357	2.122	93	39	0	225
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	840	382	1.251	0	1.954	0	400	0	260	0	23	0	0
Municipal Rural	0	0	48	0	166	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	840	382	1.299	0	3.618	0	2.997	357	2.382	93	62	0	225
MOGI DAS CRUZES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	4.122	313	22.012	1.062	16.964	0	852	0	2.014
Estadual Rural	0	0	0	0	31	57	538	20	257	0	0	0	0
Municipal Urbana	687	1.350	6.270	387	12.773	5.526	737	0	0	0	481	0	0
Municipal Rural	14	0	170	0	581	188	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	701	1.350	6.440	387	17.507	6.084	23.287	1.082	17.221	0	1.333	0	2.014
MOGI GUACU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.260	654	4.987	0	135	0	633
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	258	0	174	0	13	0	5
Municipal Urbana	516	925	2.514	334	7.292	906	3.579	19	365	0	207	0	58
Municipal Rural	19	76	103	49	301	111	78	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	535	1.001	2.617	383	7.593	1.017	6.175	673	5.526	0	355	0	696
MOJI MIRIM													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3.091	391	3.195	113	305	0	340
Estadual Rural	0	0	0	0	6	0	51	0	34	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	932	1.146	365	4.161	186	1.402	0	0	0	91	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	932	1.146	365	4.167	186	4.544	391	3.229	113	396	0	340
MOMBUCA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	139	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	28	56	97	0	208	68	269	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	28	56	97	0	208	68	269	0	139	0	0	0	0
MONCOES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	86	0	95	92	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	53	0	34	0	18	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	53	0	34	0	104	0	95	92	0	0	0	0
MONGAGUA													
Estadual Urbana	1	0	5	0	31	0	43	0	2.356	0	0	0	316
Estadual Rural	0	0	7	0	13	0	16	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	823	1.481	0	3.596	0	3.596	0	0	0	526	0	0
Municipal Rural	0	0	9	0	19	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	823	1.502	0	3.659	0	3.655	0	2.356	0	526	0	316
MONTE ALEGRE DO SUL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	294	0	33	0	26
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	60	40	97	18	359	0	433	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	10	0	15	0	68	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	70	40	112	18	427	0	433	0	294	0	33	0	26
MONTE ALTO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	888	259	1.375	0	0	0	45
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	362	370	790	0	1.590	412	893	2	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	362	370	790	0	1.590	412	1.781	261	1.375	0	0	0	45
MONTE APRAZIVEL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	178	0	525	0	85	0	151
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	125	76	0	0	0
Municipal Urbana	21	240	133	209	1.034	0	690	0	0	0	38	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	21	240	133	209	1.034	0	868	0	650	76	123	0	151
MONTE AZUL PAULISTA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	570	0	638	0	0	0	41



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	68	238	369	0	596	344	360	31	0	0	113	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	68	238	369	0	596	344	930	31	638	0	113	0	41
MONTE CASTELO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	208	0	174	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	75	76	0	226	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	75	76	0	226	4	208	0	174	0	0	0	0
MONTE MOR													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.878	126	2.334	0	65	0	248
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1.185	1.586	0	4.094	0	2.031	0	0	0	285	0	0
Municipal Rural	0	0	24	0	128	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1.185	1.610	0	4.222	0	3.909	126	2.334	0	350	0	248
MONTEIRO LOBATO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	233	0	207	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	58	54	0	253	0	0	0	0	0	7	0	0
Municipal Rural	0	0	38	0	89	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	58	92	0	342	0	233	0	207	0	7	0	0
MORRO AGUDO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.118	0	616	0	0	0	110
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	594	744	0	2.096	0	685	0	292	0	208	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	594	744	0	2.096	0	1.803	0	908	0	208	0	110
MORUNGABA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	459	0	507	0	0	0	76
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	57	15	270	0	917	0	363	0	0	0	108	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	33	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	57	15	270	0	950	0	822	0	507	0	108	0	76
MOTUCA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	202	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	33	22	97	0	262	76	239	37	0	0	55	0	0
Municipal Rural	2	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	35	22	101	0	262	76	239	37	202	0	55	0	0
MURUTINGA DO SUL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	225	142	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	28	21	57	0	181	26	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	28	21	57	0	181	26	0	225	142	0	0	0	0
NANTES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	205	0	152	0	16	0	33
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	71	71	0	215	0	0	0	0	0	6	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	71	71	0	215	0	205	0	152	0	22	0	33
NARANDIBA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	212	0	0	0	20
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	46	75	127	0	305	0	379	0	0	0	12	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	46	75	127	0	305	0	379	0	212	0	12	0	20
NATIVIDADE DA SERRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	263	0	301	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	75	0	24	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	79	0	248	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	170	0	146	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	79	0	418	0	484	0	325	0	0	0	0
NAZARE PAULISTA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	122	0	915	0	585	0	58	0	68
Estadual Rural	0	0	0	0	119	0	173	0	119	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	118	244	0	683	0	0	0	0	0	14	0	0
Municipal Rural	0	0	136	0	206	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	118	380	0	1.130	0	1.088	0	704	0	72	0	68
NEVES PAULISTA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	385	0	266	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	78	85	71	440	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	78	85	71	440	0	385	0	266	0	0	0	0
NHANDEARA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	34	379	49	294	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	23	101	48	401	0	0	0	0	0	52	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	23	101	48	401	34	379	49	294	0	52	0	0
NIPOA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	271	0	137	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	125	0	293	0	0	0	0	0	16	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	125	0	293	0	271	0	137	0	16	0	0
NOVA ALIANCA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	277	0	219	0	0	0	24
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	148	129	0	332	28	76	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	148	129	0	332	28	353	0	219	0	0	0	24
NOVA CAMPINA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	364	0	20	0	50
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	58	0	14	0	21
Municipal Urbana	0	138	212	0	525	13	535	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	61	0	268	15	322	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	138	273	0	793	28	857	0	422	0	34	0	71
NOVA CANAA PAULISTA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	95	0	79	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	50	43	0	75	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	50	43	0	75	0	95	0	79	0	0	0	0
NOVA CASTILHO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	64	62	0	0	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	30	0	33	0	68	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	30	0	33	0	68	0	64	62	0	0	0	0	0
NOVA EUROPA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	399	0	0	0	63	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	47	133	0	72	638	0	575	0	0	60	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	47	133	0	72	638	0	575	0	399	0	60	0	63	0
NOVA GRANADA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	993	0	786	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	171	31	414	0	980	0	0	0	0	47	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	171	31	414	0	980	0	993	0	786	0	47	0	0	0
NOVA GUATAPORANGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	144	0	83	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	48	42	0	114	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	48	42	0	114	0	144	0	83	0	0	0	0	0
NOVA INDEPENDENCIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	166	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	60	22	119	0	147	79	249	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	60	22	119	0	147	79	249	0	166	0	0	0	0	0
NOVA LUZITANIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	180	134	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	33	59	78	19	247	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	33	59	78	19	247	0	0	180	134	0	0	0	0	0
NOVA ODESSA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.636	0	1.864	0	0	105	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	548	1.086	0	2.702	124	0	0	0	0	36	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	548	1.086	0	2.702	124	2.636	0	1.864	0	36	0	105	0
NOVAIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	175	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	103	0	147	0	352	7	272	0	0	0	72	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	103	0	147	0	352	7	272	0	175	0	72	0	0	0
NOVO HORIZONTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	382	0	1.192	0	109	0	146	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	107	143	551	164	1.726	300	1.428	0	0	0	38	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	107	143	551	164	1.726	300	1.810	0	1.192	0	147	0	146	0
NUPORANGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	235	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	162	82	72	227	206	354	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	162	82	72	227	206	354	0	235	0	0	0	0	0
OCAUCU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	242	0	141	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	56	101	97	0	254	0	0	0	0	0	17	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	56	101	97	0	254	0	242	0	141	0	17	0	0	0
OLEO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	188	0	111	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	42	35	0	121	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	12	22	0	62	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	54	57	0	183	0	188	0	111	0	0	0	0	0
OLIMPIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.590	722	1.867	0	16	0	199	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	631	568	418	1.467	1.558	0	0	0	0	125	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	631	568	418	1.467	1.558	1.590	722	1.867	0	141	0	199	0
ONDA VERDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	249	0	159	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	61	113	0	266	0	0	0	0	0	11	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	61	113	0	266	0	249	0	159	0	11	0	0	0
ORIENTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	169	314	0	215	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	119	0	127	0	0	0	0	0	16	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	119	0	127	169	314	0	215	0	16	0	0	0
ORINDIUVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	262	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	61	31	179	0	408	10	414	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	61	31	179	0	408	10	414	0	262	0	0	0	0	0
ORLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.518	39	0	0	246	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	348	358	629	254	2.256	0	2.071	0	0	0	233	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	348	358	629	254	2.256	0	2.071	0	1.518	39	233	0	246	0
OSASCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	214	0	39.126	268	26.633	154	1.066	0	2.390	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	7.860	13.636	0	36.011	0	0	0	0	0	1.437	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	7.860	13.636	0	36.225	0	39.126	268	26.633	154	2.503	0	2.390	0
OSCAR BRESSANE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	99	0	0	0	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	70	61	0	142	0	124	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal OSVALDO CRUZ	0	70	61	0	142	0	124	0	99	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	702	483	1.153	40	0	0	45	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	94	0
Municipal Urbana	0	359	295	155	682	458	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal OURINHOS	0	359	295	155	682	458	702	483	1.153	40	0	0	139	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	617	0	3.807	0	3.722	41	101	0	411	0
Estadual Rural	0	0	0	0	101	0	134	0	70	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1.072	2.081	24	4.593	572	1.533	64	0	0	395	0	0	0
Municipal Rural	0	0	56	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal OURO VERDE	0	1.072	2.137	24	5.311	572	5.474	64	3.792	41	496	0	411	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	347	0	0	0	62	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	62	184	0	581	0	494	0	0	0	69	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal OUROESTE	0	62	184	0	581	0	494	0	347	0	69	0	62	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	503	0	376	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	115	95	114	69	446	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	22	0	14	14	60	0	68	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal PACAEMBU	137	95	128	83	506	0	571	0	376	0	4	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	534	0	329	0	19	0	42	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	108	255	0	504	0	0	0	0	0	34	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal PALESTINA	0	108	255	0	504	0	534	0	329	0	53	0	42	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	406	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	179	254	0	579	0	563	0	0	0	20	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal PALMARES PAULISTA	0	179	254	0	579	0	563	0	406	0	20	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	681	0	467	0	0	0	92	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	59	50	241	70	763	0	0	0	0	0	100	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal PALMEIRA D OESTE	59	50	241	70	763	0	681	0	467	0	100	0	92	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	398	0	299	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	113	117	16	413	0	0	0	0	0	30	0	42	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal PALMITAL	0	113	117	16	413	0	398	0	299	0	30	0	42	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.117	0	786	0	0	0	88	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	497	180	275	883	120	0	0	0	0	43	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal PANORAMA	0	497	180	275	883	120	1.117	0	786	0	43	0	88	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	923	0	646	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	214	347	0	1.076	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal PARAGUACU PAULISTA	0	214	347	0	1.076	0	923	0	646	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	479	0	1.573	0	0	0	169	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	233	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	42	789	662	327	2.438	0	1.604	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	19	0	84	0	66	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal PARAIBUNA	42	789	681	327	2.522	0	2.149	0	1.806	0	0	0	169	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	942	0	618	0	26	0	89	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	187	0	70	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	118	152	70	740	0	0	0	0	0	23	0	0	0
Municipal Rural	0	0	187	0	560	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal PARAISO	0	118	339	70	1.300	0	1.129	0	688	0	49	0	89	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	234	0	38	0	27	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	39	31	145	0	363	56	349	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal PARANAPANEMA	39	31	145	0	363	56	349	0	234	0	38	0	27	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	422	0	48	0	30	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	300	0	0	0	29	0
Municipal Urbana	0	97	226	0	671	0	797	0	0	0	23	0	0	0
Municipal Rural	0	0	189	0	584	0	506	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal PARANAPUA	0	97	415	0	1.255	0	1.303	0	722	0	71	0	59	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	241	0	171	0	0	0	17	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	81	67	0	243	0	0	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal PARAPUA	0	81	67	0	243	0	241	0	171	0	8	0	17	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	533	0	403	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	85	200	0	408	96	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	90	10	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal PARDINHO	0	85	200	0	498	106	533	0	403	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	308	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	129	104	26	418	0	438	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	15	0	54	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal PARIQUERA-ACU	0	129	119	26	472	0	438	0	308	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	947	0	727	0	0	0	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	11	0	306	0	214	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	35	266	0	849	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	150	0	406	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	35	416	0	1.266	0	1.253	0	941	0	0	0	0	0
PARISI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	120	88	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	32	52	0	139	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	32	52	0	139	0	0	120	88	0	0	0	0	0
PATROCINIO PAULISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	872	0	506	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	70	34	338	0	964	0	0	0	0	0	19	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	70	34	338	0	964	0	872	0	506	0	19	0	0	0
PAULICEIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	491	0	276	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	14	104	191	0	541	0	0	0	0	0	42	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	14	104	191	0	541	0	491	0	276	0	42	0	0	0
PAULINIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.617	0	2.726	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	140	2.627	1.218	1.130	5.251	0	2.890	0	471	0	457	0	412	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	140	2.627	1.218	1.130	5.251	0	5.507	0	3.197	0	457	0	412	0
PAULISTANIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	114	0	69	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	35	23	11	132	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	35	23	11	132	0	114	0	69	0	0	0	0	0
PAULO DE FARIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	503	0	340	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	34	187	0	537	7	0	0	0	0	21	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	34	187	0	537	7	503	0	340	0	21	0	0	0
PEDERNEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.322	0	1.631	0	61	0	142	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	110	516	1.043	0	1.867	613	0	0	0	0	100	0	0	0
Municipal Rural	0	0	18	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	110	516	1.061	0	1.867	613	2.322	0	1.631	0	161	0	142	0
PEDRA BELA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	241	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	56	21	26	166	0	277	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	3	0	87	0	176	0	84	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	56	108	26	342	0	361	0	241	0	0	0	0	0
PEDRANOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	143	75	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	25	0	49	0	147	0	0	0	0	0	27	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	25	0	49	0	147	0	0	143	75	0	27	0	0	0
PEDREGULHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	173	0	1.025	0	591	0	0	0	26	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	20	159	301	72	835	16	0	0	0	0	22	0	0	0
Municipal Rural	0	0	12	0	23	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	20	159	313	72	1.031	16	1.025	0	591	0	22	0	26	0
PEDREIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.928	309	1.436	0	31	0	104	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	688	581	169	2.045	374	0	0	0	0	79	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	688	581	169	2.045	374	1.928	309	1.436	0	110	0	104	0
PEDRINHAS PAULISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	169	0	115	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	50	0	40	168	0	0	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	50	0	40	168	0	169	0	115	0	8	0	0	0
PEDRO DE TOLEDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	752	0	439	0	56	0	49	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	96	217	0	717	0	0	0	0	0	45	0	0	0
Municipal Rural	0	0	35	0	171	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	96	252	0	888	0	752	0	439	0	101	0	49	0
PENAPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	408	2.411	139	1.725	0	78	0	225	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	99	0	0	0	0
Municipal Urbana	28	1.103	778	331	1.164	1.145	0	0	0	0	89	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	28	1.103	778	331	1.164	1.553	2.411	139	1.725	99	167	0	225	0
PEREIRA BARRETO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.063	0	858	0	55	0	106	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	74	238	473	81	826	345	0	0	0	0	43	0	0	0
Municipal Rural	0	0	17	0	73	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	74	238	490	81	899	345	1.063	0	858	0	98	0	106	0
PEREIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	466	0	262	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	131	201	0	513	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	131	201	0	513	0	466	0	262	0	0	0	0	0
PERUIBE														
Estadual Urbana	1	0	14	0	42	0	3.967	0	3.032	0	180	0	505	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	481	205	1.530	0	4.909	0	408	0	0	0	133	0	0	0
Municipal Rural	7	0	10	0	31	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	489	205	1.554	0	4.982	0	4.375	0	3.032	0	313	0	505	0



PIACATU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	323	0	238	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	56	88	154	0	261	78	0	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	56	88	154	0	261	78	323	0	238	0	9	0	0	0
PIEDADE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.803	0	1.310	38	28	0	68	0
Estadual Rural	0	0	0	0	56	0	1.542	0	885	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	403	663	0	1.851	0	0	0	0	0	30	0	0	0
Municipal Rural	0	0	443	0	1.527	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	403	1.106	0	3.434	0	3.345	0	2.195	38	58	0	68	0
PILAR DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.849	0	1.195	0	0	0	25	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	140	359	499	65	1.368	308	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	88	0	313	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	140	359	587	65	1.681	308	1.849	0	1.195	0	0	0	25	0
PINDAMONHANGABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	377	38	8.420	367	5.681	310	192	0	755	0
Estadual Rural	0	0	0	0	54	0	715	0	346	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	289	605	2.088	0	7.760	0	0	0	0	0	95	0	0	0
Municipal Rural	20	54	120	0	496	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	309	659	2.208	0	8.687	38	9.135	367	6.027	310	287	0	755	0
PINDORAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	130	0	394	0	29	0	81	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	145	191	111	850	0	643	0	0	0	54	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	145	191	111	850	0	773	0	394	0	83	0	81	0
PINHALZINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	472	0	0	0	46	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	56	70	162	0	492	39	666	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	28	0	105	0	261	0	226	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	84	70	267	0	753	39	892	0	472	0	0	0	46	0
PIQUEROBI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	173	0	121	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	45	71	0	206	10	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	45	71	0	206	10	173	0	121	0	0	0	0	0
PIQUETE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	590	0	476	0	65	0	67	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	32	12	219	0	574	0	0	0	0	0	22	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	21	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	32	12	219	0	595	0	590	0	476	0	87	0	67	0
PIRACAIÁ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.075	0	830	0	93	0	119	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	357	0	107	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	151	155	293	118	1.180	141	229	0	0	0	70	0	0	0
Municipal Rural	0	0	140	0	500	0	90	0	62	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	151	155	433	118	1.680	141	1.751	0	999	0	163	0	119	0
PIRACICABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4.609	100	16.393	756	12.656	75	145	0	274	0
Estadual Rural	0	0	0	0	115	0	514	0	343	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4.476	3.722	2.322	3.762	13.467	771	0	0	207	0	441	0	0	0
Municipal Rural	112	176	152	150	818	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4.588	3.898	2.474	3.912	19.009	871	16.907	756	13.206	75	586	0	274	0
PIRAJU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	50	0	1.620	0	1.020	0	53	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	113	37	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	642	13	493	1.536	0	0	0	0	0	13	0	0	0
Municipal Rural	0	0	28	0	71	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	642	41	493	1.657	0	1.620	0	1.133	37	66	0	0	0
PIRAJUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	557	486	783	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	88	85	407	0	995	0	0	0	0	0	121	0	107	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	88	85	407	0	995	0	557	486	783	0	121	0	107	0
PIRANGI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	436	0	369	0	0	0	30	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	82	21	189	0	542	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	82	21	189	0	542	0	436	0	369	0	0	0	30	0
PIRAPORA DO BOM JESUS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	733	0	0	0	56	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	491	290	293	1.571	0	1.534	0	0	0	227	0	0	0
Municipal Rural	21	0	29	0	64	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	21	491	319	293	1.635	0	1.534	0	733	0	227	0	56	0
PIRAPOZINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.391	0	900	0	0	0	85	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	55	0	47	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	77	377	410	0	897	405	0	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	0	21	16	0	56	0	0	0	0	0	6	0	0	0
Estadual e Municipal	77	398	426	0	953	405	1.446	0	947	0	20	0	85	0
PIRASSUNUNGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.297	277	1.830	39	65	0	249	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	293	0	203	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	930	523	703	2.118	976	0	0	0	0	112	0	0	0
Municipal Rural	0	0	45	21	155	99	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	930	568	724	2.273	1.075	2.590	277	2.033	39	177	0	249	0
PIRATININGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	622	0	331	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	46	28	177	0	395	143	0	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	44	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	46	28	177	0	439	143	622	0	331	0	7	0	0	0
PITANGUEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.977	0	1.447	0	181	0	230	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	534	945	0	2.683	0	438	0	0	0	131	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	534	945	0	2.683	0	2.415	0	1.447	0	312	0	230	0



PLANALTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	305	0	155	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	95	152	0	347	9	0	0	0	0	27	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	95	152	0	347	9	305	0	155	0	27	0	0	0
PLATINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	195	0	134	0	27	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	20	0	58	0	262	0	0	0	0	0	40	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	20	0	58	0	262	0	195	0	134	0	67	0	0	0
POA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	300	32	8.360	33	6.900	0	300	0	790	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1.236	2.494	321	7.791	0	827	0	0	0	115	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1.236	2.494	321	8.091	32	9.187	33	6.900	0	415	0	790	0
POLONI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	216	300	0	186	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	118	0	61	0	0	0	0	0	17	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	118	0	61	216	300	0	186	0	17	0	0	0
POMPEIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.100	0	677	0	0	0	77	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	120	214	231	204	711	264	0	0	0	0	16	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	120	214	231	204	711	264	1.100	0	677	0	16	0	77	0
PONGAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	191	0	124	0	30	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	53	9	60	0	195	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	53	9	60	0	195	0	191	0	124	0	30	0	0	0
PONTAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	167	0	1.930	0	1.427	0	124	0	165	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	441	227	1.058	19	2.676	0	714	0	0	0	132	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	441	227	1.058	19	2.843	0	2.644	0	1.427	0	256	0	165	0
PONTALINDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	211	0	147	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	91	31	99	0	282	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	91	31	99	0	282	0	211	0	147	0	0	0	0	0
PONTES GESTAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	132	78	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	53	63	0	151	14	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	53	63	0	151	14	0	132	78	0	0	0	0	0
POPULINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	251	156	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	43	60	82	0	53	162	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	43	60	82	0	53	162	0	251	156	0	0	0	0	0
PORANGABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	474	0	312	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	74	131	0	543	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	74	131	0	543	0	474	0	312	0	0	0	0	0
PORTO FELIZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	348	0	1.777	0	0	0	269	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	171	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	51	844	497	440	2.619	0	2.358	3	0	0	139	0	0	0
Municipal Rural	11	0	120	0	394	0	328	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	62	844	617	440	3.013	0	3.034	3	1.948	0	139	0	269	0
PORTO FERREIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.399	0	1.292	0	45	0	238	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	566	982	250	3.226	0	984	0	370	0	80	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	566	982	250	3.226	0	2.383	0	1.662	0	125	0	238	0
POTIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	471	0	0	0	82	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	165	303	173	1.144	0	1.097	0	0	0	151	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	165	303	173	1.144	0	1.097	0	471	0	151	0	82	0
POTIRENDABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	468	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	326	318	0	860	56	765	0	0	0	59	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	326	318	0	860	56	765	0	468	0	59	0	0	0
PRACINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	100	0	69	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	38	35	0	107	7	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	38	35	0	107	7	100	0	69	0	0	0	0	0
PRADOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	618	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	126	321	353	126	845	289	820	140	0	0	166	0	136	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	126	321	353	126	845	289	820	140	618	0	166	0	136	0
PRAIA GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	25	0	7.359	966	9.724	170	74	0	286	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	652	5.747	1.873	4.117	16.635	2.702	7.800	776	0	0	1.124	0	708	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	652	5.747	1.873	4.117	16.660	2.702	15.159	1.742	9.724	170	1.198	0	994	0



PRATANIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	381	0	296	0	20	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	17	55	165	0	483	20	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	17	55	165	0	483	20	381	0	296	0	20	0	0	0
PRESIDENTE ALVES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	205	0	237	0	165	0	19	0	12	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	65	0	87	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	65	0	87	0	205	0	237	0	165	0	19	0	12	0
PRESIDENTE BERNARDES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	407	0	0	0	64	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	185	0	544	0	638	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	28	0	65	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	213	0	609	0	638	0	407	0	0	0	64	0
PRESIDENTE EPITACIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.077	148	2.219	0	1.630	0	0	0	23	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	434	766	0	850	0	0	0	0	0	202	0	112	0
Municipal Rural	0	0	20	0	71	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	434	786	0	1.998	148	2.219	0	1.630	0	202	0	135	0
PRESIDENTE PRUDENTE														
Estadual Urbana	0	22	0	8	0	0	9.033	744	6.869	0	186	0	293	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	147	155	0	0	59	0
Municipal Urbana	543	2.128	1.399	1.725	7.435	1.657	0	0	0	0	436	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	543	2.150	1.399	1.733	7.435	1.657	9.033	744	7.016	155	622	0	352	0
PRESIDENTE VENCESLAU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.532	296	952	0	117	0	221	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	235	97	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	386	340	325	1.540	189	0	0	0	0	20	0	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	28	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	386	346	325	1.568	189	1.532	296	1.187	97	137	0	221	0
PROMISSAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	541	266	1.869	0	1.262	0	34	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	51	0	133	0	119	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	161	819	0	1.026	0	0	0	0	0	43	0	0	0
Municipal Rural	5	0	107	0	146	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	8	161	926	0	1.764	266	2.002	0	1.381	0	77	0	0	0
QUADRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	145	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	38	110	0	274	0	258	0	0	0	44	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	38	110	0	274	0	258	0	145	0	44	0	0	0
QUATA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	641	0	390	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	112	88	0	0	0	0
Municipal Urbana	35	179	213	77	630	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	35	179	213	77	630	0	641	0	502	88	0	0	0	0
QUEIROZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	218	0	147	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	32	30	80	0	231	0	0	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	32	30	80	0	231	0	218	0	147	0	14	0	0	0
QUELUZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	164	0	354	0	0	0	130	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	24	255	0	673	0	539	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	82	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	24	255	0	755	0	703	0	354	0	0	0	130	0
QUINTANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	362	0	254	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	77	0	146	0	339	0	0	0	0	0	50	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	77	0	146	0	339	0	362	0	254	0	50	0	0	0
RAFARD														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	619	0	358	0	0	0	18	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	50	36	214	0	676	0	0	0	0	0	28	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	50	36	214	0	676	0	619	0	358	0	28	0	18	0
RANCHARIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	69	0	1.617	0	1.119	228	0	0	73	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	100	379	530	0	1.656	17	44	0	0	0	24	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	100	379	530	0	1.725	17	1.661	0	1.119	228	24	0	73	0
REDENCAO DA SERRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	319	0	190	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	84	0	289	0	0	0	0	0	16	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	84	0	303	0	319	0	190	0	16	0	0	0
REGENTE FEIJO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	877	0	643	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	73	319	328	140	843	151	0	0	0	0	18	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	73	319	328	140	843	151	877	0	643	0	18	0	0	0
REGINOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	314	0	179	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	59	122	0	349	0	0	0	0	0	18	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	59	122	0	349	0	314	0	179	0	18	0	0	0
REGISTRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.945	80	1.817	39	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	762	0	375	0	19	0	19	0
Municipal Urbana	0	912	1.007	0	2.722	0	0	0	0	0	22	0	0	0
Municipal Rural	0	34	137	0	632	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	946	1.144	0	3.354	0	3.707	80	2.192	39	41	0	19	0



RESTINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	291	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	184	19	581	51	570	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	184	19	581	51	570	0	291	0	0	0	0	0
RIBEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	101	0	187	0	134	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	124	0	106	0	83	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	43	46	0	40	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	37	0	28	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	43	83	0	293	0	293	0	217	0	0	0	0	0
RIBEIRAO BONITO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	208	0	448	0	29	0	87	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	95	60	300	0	864	0	611	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	95	60	300	0	864	0	819	0	448	0	29	0	87	0
RIBEIRAO BRANCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.435	0	809	0	38	0	38	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	184	64	143	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	239	381	0	1.134	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	142	0	401	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	239	523	0	1.535	0	1.619	64	952	0	38	0	38	0
RIBEIRAO CORRENTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	242	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	163	74	42	267	102	350	0	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	163	74	42	267	102	350	0	242	0	12	0	0	0
RIBEIRAO DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	311	0	206	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	35	40	105	0	240	75	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	35	40	105	0	240	75	311	0	206	0	0	0	0	0
RIBEIRAO DOS INDIOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	127	0	86	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	46	50	0	110	13	0	0	0	0	16	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	46	50	0	110	13	127	0	86	0	16	0	0	0
RIBEIRAO GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	409	0	290	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	111	0	92	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	42	35	150	0	324	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	20	0	71	0	334	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	62	35	221	0	658	0	520	0	382	0	0	0	0	0
RIBEIRAO PIRES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3.510	439	5.265	376	4.694	39	17	0	196	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	20	1.593	1.817	382	2.442	0	871	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	20	1.593	1.817	382	5.952	439	6.136	376	4.694	39	17	0	196	0
RIBEIRAO PRETO														
Estadual Urbana	0	142	0	49	13.905	906	16.142	762	19.106	0	136	0	1.500	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2.648	5.661	7.876	107	11.903	520	7.192	366	126	0	1.792	0	341	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2.648	5.803	7.876	156	25.808	1.426	23.334	1.128	19.232	0	1.928	0	1.841	0
RIFAINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	246	0	145	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	72	0	227	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	72	0	227	0	246	0	145	0	0	0	0	0
RINCAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	550	0	476	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	61	174	165	112	544	123	128	0	0	0	23	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	61	174	165	112	544	123	678	0	476	0	23	0	0	0
RINOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	362	86	390	100	287	0	0	0	44	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	88	241	0	87	31	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	88	241	0	449	117	390	100	287	0	0	0	44	0
RIO CLARO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	177	0	7.606	254	5.820	0	70	0	858	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	13	0	21	0
Municipal Urbana	1.998	1.451	3.691	94	8.860	1.060	0	0	0	0	894	0	0	0
Municipal Rural	51	38	107	0	151	0	0	187	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2.049	1.489	3.798	94	9.188	1.060	7.606	441	5.820	0	977	0	879	0
RIO DAS PEDRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	365	85	1.049	52	0	0	99	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	22	374	471	269	2.087	0	1.435	0	0	0	120	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	22	374	471	269	2.087	0	1.800	85	1.049	52	120	0	99	0
RIO GRANDE DA SERRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.235	70	2.739	76	1.879	0	98	0	275	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	386	959	0	259	0	0	0	0	0	94	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	386	959	0	2.494	70	2.739	76	1.879	0	192	0	275	0
RIOLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	588	0	431	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	168	183	82	586	0	0	0	0	0	223	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	168	183	82	586	0	588	0	431	0	223	0	0	0
RIVERSUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	349	0	263	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	48	0	61	38	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	62	150	0	366	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	62	150	0	366	48	349	61	301	0	0	0	0	0



ROSANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	139	162	1.025	112	839	0	89	0	168	0
Estadual Rural	0	0	0	0	147	0	186	0	154	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	24	159	272	21	602	0	0	0	0	0	34	0	0	0
Municipal Rural	0	0	77	0	63	0	0	0	0	0	32	0	0	0
Estadual e Municipal	24	159	349	21	951	162	1.211	112	993	0	155	0	168	0
ROSEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	366	0	0	0	72	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	91	155	262	0	585	123	628	0	0	0	136	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	91	155	262	0	585	123	628	0	366	0	136	0	72	0
RUBIACEA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	162	0	122	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	52	19	14	115	0	0	0	0	0	11	0	0	0
Municipal Rural	0	35	0	25	0	50	0	0	0	0	13	0	0	0
Estadual e Municipal	0	87	19	39	115	50	162	0	122	0	24	0	0	0
RUBINEIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	177	119	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	100	0	56	0	155	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	100	0	56	0	155	0	177	119	0	0	0	0	0
SABINO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	274	0	185	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	72	0	138	0	332	0	0	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	72	0	138	0	332	0	274	0	185	0	9	0	0	0
SAGRES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	165	101	0	10	0	10	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	53	58	0	146	0	0	0	0	0	11	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	53	58	0	146	0	0	165	101	0	21	0	10	0
SALES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	355	0	227	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	79	116	0	343	4	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	79	116	0	343	4	355	0	227	0	0	0	0	0
SALES OLIVEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	540	0	308	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	238	0	599	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	238	0	599	0	540	0	308	0	0	0	0	0
SALESOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.036	0	633	0	48	0	36	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	300	0	183	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	29	33	312	0	1.055	0	0	0	0	0	21	0	0	0
Municipal Rural	0	0	21	0	266	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	29	33	333	0	1.321	0	1.336	0	816	0	69	0	36	0
SALMOURAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	335	0	194	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	44	116	0	314	26	0	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	44	116	0	314	26	335	0	194	0	8	0	0	0
SALTINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	442	0	269	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	67	0	139	0	441	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	29	0	64	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	67	0	139	29	441	64	442	0	269	0	0	0	0	0
SALTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.162	346	5.858	499	4.328	0	0	0	383	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	629	400	2.333	0	3.414	0	265	0	0	0	516	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	629	400	2.333	0	5.576	346	6.123	499	4.328	0	516	0	383	0
SALTO DE PIRAPORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	229	33	2.188	0	1.671	0	0	0	104	0
Estadual Rural	0	0	0	0	176	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	318	861	0	2.174	0	534	0	0	0	204	0	0	0
Municipal Rural	0	47	24	0	71	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	365	885	0	2.650	33	2.722	0	1.671	0	204	0	104	0
SALTO GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	572	0	285	0	30	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	117	216	0	629	0	0	0	0	0	20	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	117	216	0	629	0	572	0	285	0	50	0	0	0
SANDOVALINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	222	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	118	122	0	262	0	284	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	118	122	0	262	0	284	0	222	0	5	0	0	0
SANTA ADELIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	306	29	480	0	78	0	47	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	54	316	0	677	121	356	7	0	0	28	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	54	316	0	677	121	662	36	480	0	106	0	47	0
SANTA ALBERTINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	261	0	183	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	57	91	0	0	308	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	57	91	0	0	308	261	0	183	0	0	0	0	0
SANTA BARBARA D OESTE														



SANTA BRANCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	450	0	0	0	85	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	115	295	0	804	47	859	19	0	0	169	0	0	0
Municipal Rural	0	0	43	0	146	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	115	338	0	950	47	859	19	450	0	169	0	85	0
SANTA CLARA D OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	106	81	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	58	44	0	17	77	0	0	0	0	30	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	58	44	0	17	77	0	106	81	0	30	0	0	0
SANTA CRUZ DA CONCEICAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	265	0	146	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	53	28	101	0	0	204	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	68	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	53	28	101	0	0	272	265	0	146	0	0	0	0	0
SANTA CRUZ DA ESPERANCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	111	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	36	11	51	0	140	0	141	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	36	11	51	0	140	0	141	0	111	0	4	0	0	0
SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.844	0	1.046	0	72	0	149	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	873	0	1.738	34	0	0	0	0	181	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	873	0	1.738	34	1.844	0	1.046	0	253	0	149	0
SANTA CRUZ DO RIO PARDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	584	106	1.715	17	1.255	0	0	0	185	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	117	195	0	0	0	0
Municipal Urbana	170	459	390	378	1.578	282	482	15	0	0	15	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	170	459	390	378	2.162	388	2.197	32	1.372	195	15	0	185	0
SANTA ERNESTINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	391	0	245	0	21	0	23	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	121	152	0	356	0	0	0	0	0	23	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	121	152	0	356	0	391	0	245	0	44	0	23	0
SANTA FE DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	200	980	0	0	0	0	57	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	24	535	331	157	610	850	922	270	0	0	102	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	24	535	331	157	610	850	922	470	980	0	102	0	57	0
SANTA GERTRUDES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	814	0	0	0	71	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	143	218	663	0	1.602	0	1.566	0	0	0	120	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	143	218	663	0	1.602	0	1.566	0	814	0	120	0	71	0
SANTA ISABEL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3.429	0	2.319	40	109	0	273	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	173	437	739	304	2.865	0	120	0	0	0	122	0	0	0
Municipal Rural	17	0	253	0	862	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	190	437	992	304	3.727	0	3.549	0	2.319	40	231	0	273	0
SANTA LUCIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	574	0	396	0	59	0	66	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	84	38	255	0	529	0	0	0	0	0	21	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	84	38	255	0	529	0	574	0	396	0	80	0	66	0
SANTA MARIA DA SERRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	91	0	392	0	201	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	165	0	356	0	0	0	0	0	43	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	165	0	447	0	392	0	201	0	43	0	0	0
SANTA MERCEDES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	190	0	159	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	77	86	0	232	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	77	86	0	232	0	190	0	159	0	0	0	0	0
SANTA RITA D OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	106	102	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	50	34	0	115	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	50	34	0	115	0	0	106	102	0	0	0	0	0
SANTA RITA DO PASSA QUATRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	835	0	599	23	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	297	429	0	1.019	0	144	0	0	0	38	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	297	429	0	1.019	0	979	0	599	23	38	0	0	0
SANTA ROSA DE VITERBO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.245	0	950	40	123	0	77	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	145	77	411	0	1.188	44	0	0	0	0	20	0	0	0
Municipal Rural	0	0	8	0	19	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	145	77	419	0	1.207	44	1.245	0	950	40	143	0	77	0
SANTA SALETE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	75	0	93	0	51	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	41	30	0	17	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	41	30	0	92	0	93	0	51	0	0	0	0	0
SANTANA DA PONTE PENSA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	50	0	55	0	57	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	22	26	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	22	26	0	65	0	55	0	57	0	0	0	0	0



SANTANA DE PARNAIBA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	150	117	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	148	2.658	656	1.591	8.481	1.102	8.088	535	4.792	0	518	0	513
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	148	2.658	656	1.591	8.481	1.102	8.088	535	4.942	117	518	0	513
SANTO ANASTACIO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	862	0	717	0	19	0	34
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	152	276	0	797	0	0	0	0	0	14	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	152	276	0	797	0	862	0	717	0	33	0	34
SANTO ANDRE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	9.540	2.997	28.243	3.211	23.771	391	199	0	3.267
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3.785	661	8.103	230	15.945	1.159	0	0	0	0	2.626	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3.785	661	8.103	230	25.485	4.156	28.243	3.211	23.771	391	2.825	0	3.267
SANTO ANTONIO DA ALEGRIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	396	0	269	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	43	78	88	306	117	0	0	0	0	12	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	43	78	88	306	117	396	0	269	0	12	0	0
SANTO ANTONIO DE POSSE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	682	0	0	0	100
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	323	198	297	1.135	437	1.315	0	0	0	206	0	0
Municipal Rural	0	0	23	0	108	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	323	221	297	1.243	437	1.315	0	682	0	206	0	100
SANTO ANTONIO DO ARACANGUA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	352	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	71	156	173	0	339	145	338	131	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	71	156	173	0	339	145	338	131	352	0	0	0	0
SANTO ANTONIO DO JARDIM													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	315	0	195	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	54	0	131	0	71	0	0	0	0
Municipal Urbana	70	10	137	0	386	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	70	10	137	0	440	0	446	0	266	0	0	0	0
SANTO ANTONIO DO PINHAL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	349	0	27	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	53	19	168	15	454	0	608	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	129	22	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	53	19	168	15	583	22	608	0	349	0	27	0	0
SANTO EXPEDITO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	171	0	131	0	14	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	50	65	0	198	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	50	65	0	198	0	171	0	131	0	14	0	0
SANTOPOLIS DO AGUAPEI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	170	100	211	0	21	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	35	79	109	0	189	111	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	35	79	109	0	189	111	170	100	211	0	21	0	0
SANTOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	252	2	8.055	0	9.933	0	0	0	1.209
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	902	2.475	3.002	768	11.134	3.205	4.027	382	0	0	1.800	0	0
Municipal Rural	13	0	33	0	77	18	53	11	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	915	2.475	3.035	768	11.463	3.225	12.135	393	9.933	0	1.800	0	1.209
SAO BENTO DO SAPUCAI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	564	0	452	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	195	0	428	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	232	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	195	0	660	0	564	0	452	0	0	0	0
SAO BERNARDO DO CAMPO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	42.604	1.320	31.146	0	723	0	3.648
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6.343	5.241	16.959	0	36.152	3.398	0	0	0	0	3.379	0	0
Municipal Rural	74	22	315	0	621	169	0	0	0	0	107	0	0
Estadual e Municipal	6.417	5.263	17.274	0	36.776	3.567	42.604	1.320	31.146	0	4.209	0	3.648
SAO CAETANO DO SUL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3.105	0	4.755	214	114	0	530
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	771	2.004	953	1.326	4.735	1.682	4.205	214	1.474	0	205	0	286
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	771	2.004	953	1.326	4.735	1.682	7.310	214	6.229	214	319	0	816
SAO CARLOS													
Estadual Urbana	0	51	0	27	4.378	636	8.763	575	6.769	0	69	0	882
Estadual Rural	0	0	0	0	303	55	313	121	241	0	0	0	0
Municipal Urbana	2.528	1.179	4.181	0	3.981	818	660	78	0	0	710	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2.528	1.230	4.181	27	8.662	1.509	9.736	774	7.010	0	779	0	882
SAO FRANCISCO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	146	0	161	0	83	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	60	52	0	24	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	60	52	0	170	0	161	0	83	0	0	0	0
SAO JOAO DA BOA VISTA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3.393	238	2.402	0	17	0	117
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	270	756	1.332	128	3.537	57	0	0	0	0	0	0	74
Municipal Rural	8	0	106	0	198	30	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	278	756	1.438	128	3.735	87	3.393	238	2.402	0	17	0	191
SAO JOAO DAS DUAS PONTES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	167	122	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	23	0	51	0	152	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	23	0	51	0	152	0	0	167	122	0	0	0	0



SAO JOAO DE IRACEMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	105	77	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	39	0	82	0	0	0	0	16	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	39	0	82	0	105	77	0	16	0	0	0
SAO JOAO DO PAU D ALHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	102	0	101	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	52	28	15	89	10	0	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	52	28	15	89	10	102	0	101	0	14	0	0	0
SAO JOAQUIM DA BARRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.000	0	2.410	0	1.831	0	104	0	259	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	334	1.010	0	533	0	0	0	0	0	144	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	334	1.010	0	2.533	0	2.410	0	1.831	0	248	0	259	0
SAO JOSE DA BELA VISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	591	0	366	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	82	126	111	691	0	0	0	0	0	13	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	82	126	111	691	0	591	0	366	0	13	0	0	0
SAO JOSE DO BARREIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	210	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	30	18	111	0	275	0	314	0	0	0	69	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	47	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	30	18	111	0	322	0	314	0	210	0	69	0	0	0
SAO JOSE DO RIO PARDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	832	181	2.118	0	1.555	40	87	0	185	0
Estadual Rural	0	0	0	0	96	0	176	0	142	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	99	470	819	43	870	136	288	0	0	0	27	0	0	0
Municipal Rural	0	0	71	10	133	39	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	99	470	890	53	1.931	356	2.582	0	1.697	40	114	0	185	0
SAO JOSE DO RIO PRETO														
Estadual Urbana	0	29	0	9	1.246	199	13.026	605	11.610	589	177	0	350	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	32	0	20	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	327	776	2.634	3.912	14.043	439	2.054	11	0	0	636	0	502	0
Municipal Rural	0	258	0	444	301	790	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	327	1.063	2.634	4.365	15.593	1.428	15.112	616	11.630	589	813	0	852	0
SAO JOSE DOS CAMPOS														
Estadual Urbana	0	11	0	3	14.183	49	18.629	507	22.963	0	41	0	1.985	0
Estadual Rural	0	0	0	0	163	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3.397	1.274	9.979	810	16.865	2.142	14.990	1.887	0	0	1.576	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3.397	1.285	9.979	813	31.211	2.191	33.619	2.394	22.963	0	1.617	0	1.985	0
SAO LOURENÇO DA SERRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.075	0	734	0	49	0	133	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	206	296	0	854	0	0	0	0	0	20	0	0	0
Municipal Rural	0	0	31	0	89	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	206	327	0	943	0	1.075	0	734	0	69	0	133	0
SAO LUIS DO PARAITINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	468	0	0	0	28	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	24	0	129	0	412	0	432	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	90	0	337	0	379	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	24	0	219	0	749	0	811	0	468	0	0	0	28	0
SAO MANUEL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.156	0	1.335	0	98	0	155	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	145	70	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	477	408	300	2.434	0	0	0	0	0	84	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	477	408	300	2.434	0	2.156	0	1.480	70	182	0	155	0
SAO MIGUEL ARCANJO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.449	0	916	0	88	0	110	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	746	0	370	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	156	348	99	1.421	0	0	0	0	0	38	0	0	0
Municipal Rural	0	0	372	0	1.061	0	78	0	0	0	23	0	0	0
Estadual e Municipal	0	156	720	99	2.482	0	2.273	0	1.286	0	149	0	110	0
SAO PAULO														
Estadual Urbana	0	254	0	104	321.356	9.631	368.253	6.086	408.955	2.001	1.826	0	64.543	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2.349	0	3.668	0	3.033	0	174	0	656	0
Municipal Urbana	5.417	54.857	175.388	5.449	203.599	1.586	240.136	1.938	3.058	0	59.308	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5.417	55.111	175.388	5.553	527.304	11.217	612.057	8.024	415.046	2.001	61.308	0	65.199	0
SAO PEDRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	733	0	896	0	0	0	124	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	74	368	549	41	1.913	0	986	0	0	0	110	0	0	0
Municipal Rural	20	0	20	15	107	0	106	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	94	368	569	56	2.020	0	1.825	0	896	0	110	0	124	0
SAO PEDRO DO TURVO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	463	0	324	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	23	144	79	110	492	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	20	0	0	36	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	23	164	79	110	528	0	463	0	324	0	0	0	0	0
SAO ROQUE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2.578	1	0	0	263	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	92	1.311	298	885	3.047	995	3.868	193	0	0	180	0	0	0
Municipal Rural	0	14	36	203	218	475	376	197	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	92	1.325	334	1.088	3.265	1.470	4.244	390	2.578	1	180	0	263	0
SAO SEBASTIAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	127	0	3.333	39	0	0	642	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	154	686	1.900	298	5.764	117	4.709	59	0	0	812	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	154	686	1.900	298	5.764	117	4.836	59	3.333	39	812	0	642	0
SAO SEBASTIAO DA GRAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	517	0	338	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	136	0	66	0	0	0	31	0
Municipal Urbana	0	92	112	72	249	352	0	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	0	49	0	145	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	92	161	72	394	352	653	0	404	0	9	0	31	0



SAO SIMAO	0	0	0	0	42	167	820	0	464	0	17	0	84	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	96	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	39	124	314	0	662	0	0	0	0	0	28	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	39	124	314	0	704	167	820	0	464	96	45	0	84	0
SAO VICENTE	0	0	0	0	623	39	6.779	1.311	12.771	0	511	0	1.062	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	560	2.486	4.531	2.018	19.030	2.384	8.642	357	0	0	884	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	560	2.486	4.531	2.018	19.653	2.423	15.421	1.668	12.771	0	1.395	0	1.062	0
SARAPUI	0	0	0	0	58	0	729	0	462	0	13	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	94	119	151	18	551	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	23	8	27	147	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	94	142	159	45	756	0	729	0	462	0	13	0	0	0
SARUTAIA	0	0	0	0	0	0	250	0	160	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	33	53	79	22	251	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	33	53	79	22	251	0	250	0	160	0	0	0	0	0
SEBASTIANOPOLIS DO SUL	0	0	0	0	0	0	157	0	119	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	56	46	38	128	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	56	46	38	128	0	157	0	119	0	0	0	0	0
SERRA AZUL	0	0	0	0	0	0	650	0	407	0	0	0	44	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	57	68	270	2	757	0	0	0	0	0	27	0	0	0
Municipal Rural	0	0	16	0	51	0	0	0	0	0	22	0	0	0
Estadual e Municipal	57	68	286	2	808	0	650	0	407	0	49	0	44	0
SERRA NEGRA	0	0	0	0	721	138	1.188	23	716	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	136	73	107	0	58	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	185	414	208	261	203	78	0	0	0	0	43	0	0	0
Municipal Rural	0	59	0	70	40	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	185	473	208	331	1.100	289	1.295	23	774	0	43	0	0	0
SERRANA	0	0	0	0	0	0	1.497	0	1.609	40	0	0	181	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	33	1.005	1.072	0	2.833	0	1.013	0	0	0	196	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	33	1.005	1.072	0	2.833	0	2.510	0	1.609	40	196	0	181	0
SERTAOZINHO	0	0	0	0	0	0	3.428	3	3.633	0	381	0	417	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	52	0	15	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	6.823	620	2.691	7	0	0	295	0	0	0
Municipal Urbana	398	1.732	2.617	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	398	1.732	2.617	0	6.833	620	6.171	10	3.648	0	676	0	417	0
SETE BARRAS	0	0	0	0	0	0	813	0	614	0	0	0	54	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	22	0	88	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	103	241	0	714	0	0	0	0	0	26	0	0	0
Municipal Rural	0	0	148	0	470	0	187	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	103	389	0	1.206	0	1.088	0	614	0	26	0	54	0
SEVERINIA	0	0	0	0	0	0	0	0	606	0	0	0	80	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	208	407	48	1.138	0	1.112	0	0	0	100	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	208	407	48	1.138	0	1.112	0	606	0	100	0	80	0
SILVEIRAS	0	0	0	0	0	0	281	0	155	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	42	39	131	0	379	0	43	0	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	4	0	37	0	172	0	83	0	57	0	7	0	0	0
Estadual e Municipal	46	39	168	0	551	0	407	0	212	0	19	0	0	0
SOCORRO	0	0	0	0	0	0	1.011	17	720	0	24	0	89	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	348	0	634	0	357	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	160	378	316	102	1.217	78	0	0	0	0	31	0	0	0
Municipal Rural	38	0	187	0	370	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	198	378	503	102	1.935	78	1.645	17	1.077	0	55	0	89	0
SOROCABA	0	12	0	0	8.371	441	34.566	887	22.977	38	232	0	560	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	151	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2.154	5.242	12.008	280	15.421	6.959	2.321	0	1.024	0	704	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	118	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2.154	5.254	12.008	280	23.943	7.518	36.887	887	24.001	38	936	0	560	0
SUD MENNUCCI	0	0	0	0	0	0	0	0	333	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	43	114	150	25	454	21	356	107	0	0	77	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	43	114	150	25	454	21	356	107	333	0	77	0	0	0
SUMARE	0	0	0	0	5.199	233	12.863	361	9.628	0	480	0	899	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	878	0	5.863	0	10.653	0	2.056	0	989	0	663	0	0	0
Municipal Rural	0	0	57	0	200	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	878	0	5.920	0	16.052	233	14.919	361	10.617	0	1.143	0	899	0
SUZANAPOLIS	0	0	0	0	0	0	161	34	141	6	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	65	27	67	16	160	82	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	65	27	67	16	160	82	161	34	141	6	0	0	0	0
SUZANO	0	0	0	0	7.943	0	19.323	0	14.911	40	955	0	1.392	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	187	0	274	0	154	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1.027	1.465	6.325	0	12.179	0	0	0	0	0	812	0	0	0
Municipal Rural	13	105	269	0	388	0	0	0	0	0	14	0	0	0
Estadual e Municipal	1.040	1.570	6.594	0	20.697	0	19.597	0	15.065	40	1.781	0	1.392	0
TABAPUA	0	0	0	0	0	0	221	0	366	0	0	0	26	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	42	81	238	50	656	0	363	0	0	0	15	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	42	81	238	50	656	0	584	0	366	0	15	0	26	0



TABATINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	66	47	544	7	528	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	207	313	0	758	68	259	4	0	0	38	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	207	313	0	824	115	803	11	528	0	38	0	0	0
TABOAO DA SERRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	620	0	15.225	424	10.667	6	79	0	2.052	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	375	345	5.497	0	15.423	734	772	99	0	0	1.660	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	375	345	5.497	0	16.043	734	15.997	523	10.667	6	1.739	0	2.052	0
TACIBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	396	0	252	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	115	141	0	379	0	0	0	0	0	18	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	115	141	0	379	0	396	0	252	0	18	0	0	0
TAGUAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	724	0	434	0	43	0	44	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	87	321	121	201	525	192	0	0	0	0	19	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	87	321	121	201	525	192	724	0	434	0	62	0	44	0
TAIACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	380	0	251	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	58	139	0	375	0	0	0	0	0	21	0	29	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	58	139	0	375	0	380	0	251	0	21	0	29	0
TAIUVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	251	28	154	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	50	103	0	199	71	0	0	0	0	26	0	13	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	50	103	0	199	71	251	28	154	0	26	0	13	0
TAMBAU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.097	0	790	0	0	0	52	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	99	197	443	0	1.108	0	0	0	0	0	39	0	0	0
Municipal Rural	0	25	0	31	0	75	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	99	222	443	31	1.108	75	1.097	0	790	0	39	0	52	0
TANABI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	771	0	734	0	57	0	85	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	18	0	13	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	96	191	300	139	1.207	85	161	0	0	0	51	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	96	191	300	139	1.210	85	950	0	747	0	108	0	85	0
TAPIRAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	673	0	411	0	24	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	198	128	80	659	0	0	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	198	128	80	659	0	673	0	411	0	38	0	0	0
TAPIRATIBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	284	0	499	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	148	49	206	0	693	0	441	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	21	17	14	34	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	148	70	223	14	727	0	725	0	499	0	9	0	0	0
TAQUARAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	150	0	102	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	81	0	64	180	0	0	0	0	0	17	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	81	0	64	180	0	150	0	102	0	17	0	0	0
TAQUARITINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2.627	0	2.252	0	194	0	188	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	20	0	10	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	17	738	500	605	2.726	335	191	0	0	0	103	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	17	738	500	605	2.728	335	2.838	0	2.262	0	297	0	188	0
TAQUARITUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.226	91	922	0	57	0	125	0
Estadual Rural	0	0	0	0	14	0	82	0	54	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	22	240	414	89	1.127	76	0	0	0	0	25	0	0	0
Municipal Rural	0	0	17	0	49	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	22	240	431	89	1.190	76	1.308	91	976	0	82	0	125	0
TAQUARIVAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	378	77	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	35	0	111	0	314	0	288	0	0	0	19	0	0	0
Municipal Rural	0	0	53	0	184	0	166	0	0	0	25	0	0	0
Estadual e Municipal	35	0	164	0	498	0	454	0	378	77	44	0	0	0
TARABAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	328	0	28	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	87	179	0	494	0	475	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	87	179	0	494	0	475	0	328	0	42	0	0	0
TARUMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	875	0	518	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	77	429	390	0	639	433	0	0	0	0	35	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	77	429	390	0	639	433	875	0	518	0	35	0	0	0
TATUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4.819	131	4.178	40	153	0	482	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1.141	1.167	1.304	5.092	1.399	1.236	483	0	0	38	0	0	0
Municipal Rural	0	0	102	0	303	0	34	38	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1.141	1.269	1.304	5.395	1.399	6.089	652	4.178	40	191	0	482	0
TAUBATE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	103	257	8.108	37	426	0	825	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	111	0	107	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1.649	1.391	4.365	1.020	11.606	4.381	14.352	470	800	0	216	0	0	0
Municipal Rural	28	0	151	0	542	171	361	46	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1.677	1.391	4.516	1.020	12.150	4.552	14.927	773	9.015	37	642	0	825	0



TEJUPA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	318	0	240	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	129	144	0	437	0	104	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	129	144	0	437	0	422	0	240	0	0	0	0
TEODORO SAMPAIO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	96	0	992	0	765	0	93	0	86
Estadual Rural	0	0	0	0	197	0	266	0	154	0	13	0	50
Municipal Urbana	0	137	378	24	734	284	146	78	0	0	66	0	0
Municipal Rural	0	0	70	0	50	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	137	448	24	1.077	284	1.404	78	919	0	172	0	136
TERRA ROXA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	362	0	48	0	51
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	67	95	248	0	548	0	414	0	0	0	38	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	67	95	248	0	548	0	414	0	362	0	86	0	51
TIETE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1.243	39	0	0	123
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	17	1.001	104	578	766	1.324	1.777	186	0	0	128	0	0
Municipal Rural	0	23	14	11	42	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	17	1.024	118	589	808	1.324	1.777	186	1.243	39	128	0	123
TIMBURI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	155	0	118	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	53	52	0	169	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	53	52	0	169	0	155	0	118	0	0	0	0
TORRE DE PEDRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	159	0	118	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	13	0	68	0	172	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	13	0	68	0	172	0	159	0	118	0	0	0	0
TORRINHA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	373	0	418	0	317	0	0	0	60
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	37	54	193	0	118	0	0	0	0	0	17	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	120	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	37	54	193	0	491	0	418	120	317	0	17	0	60
TRABIJU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	109	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	62	43	0	104	0	143	0	0	0	9	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	62	43	0	104	0	143	0	109	0	9	0	0
TREMEMBE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	52	1.013	0	0	0	96
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	145	287	458	152	1.547	0	1.530	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	20	0	611	0	526	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	145	287	478	152	2.158	0	2.056	52	1.013	0	0	0	96
TRES FRONTEIRAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	284	0	205	0	0	0	19
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	116	102	0	260	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	116	102	0	260	0	284	0	205	0	0	0	19
TUIUTI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	209	0	43	0	43
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	43	62	0	242	0	228	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	35	0	171	0	162	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	43	97	0	413	0	390	0	209	0	43	0	43
TUPA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	852	281	2.955	46	2.396	40	56	0	218
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	659	1.047	0	1.820	0	0	0	0	0	67	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	659	1.047	0	2.672	281	2.955	46	2.396	40	123	0	218
TUPI PAULISTA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	415	0	0	0	27
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	213	0	545	0	582	0	0	0	39	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	213	0	545	0	582	0	415	0	39	0	27
TURIUBA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	93	63	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	19	38	41	0	0	104	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	19	38	41	0	0	104	0	93	63	0	0	0	0
TURMALINA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	103	51	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	34	28	0	90	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	34	28	0	90	0	0	103	51	0	0	0	0
UBARANA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	262	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	25	72	148	0	401	18	375	0	0	0	31	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	25	72	148	0	401	18	375	0	262	0	31	0	0
UBATUBA													
Estadual Urbana	3	0	10	0	47	0	4.466	0	3.483	0	161	0	446
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	231	1.239	2.024	0	5.140	184	973	158	289	0	397	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	234	1.239	2.034	0	5.187	184	5.439	158	3.772	0	558	0	446
UBIRAJARA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	288	0	207	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	31	0	110	0	293	0	0	0	0	0	20	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	31	0	110	0	293	0	288	0	207	0	20	0	0



UCHOA	0	0	0	0	0	0	0	294	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	56	111	216	0	639	0	470	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	56	111	216	0	639	0	470	0	294	8	0	0	0
UNIAO PAULISTA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	84	0	111	0	60	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	25	58	0	20	9	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	25	58	0	104	9	111	0	60	0	0	0	0
URANIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	391	381	0	300	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	48	58	156	0	58	0	0	0	0	21	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	48	58	156	0	58	391	381	0	300	21	0	0	0
URU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	60	0	83	0	56	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	27	14	21	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	27	14	21	0	69	0	83	0	56	0	0	0	0
URUPES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	418	0	0	0	38
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	135	249	0	714	0	619	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	135	249	0	714	0	619	0	418	0	0	38	0
VALENTIM GENTIL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	636	0	433	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	102	0	270	0	706	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	102	0	270	0	706	0	636	0	433	0	0	0	0
VALINHOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1.769	0	3.217	0	0	223	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	709	1.644	0	4.641	0	2.382	0	0	345	0	0	0
Municipal Rural	0	0	177	0	605	0	518	0	225	12	0	0	0
Estadual e Municipal	0	709	1.821	0	5.246	0	4.669	0	3.442	357	0	223	0
VALPARAISO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	939	0	828	0	77	91	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	401	264	233	1.176	168	0	0	0	46	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	401	264	233	1.176	168	939	0	828	123	0	91	0
VARGEM													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	373	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	30	98	237	0	366	0	629	0	0	33	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	330	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	30	98	237	0	696	0	629	0	373	33	0	0	0
VARGEM GRANDE DO SUL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	132	0	1.996	0	1.328	0	44	67	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	273	827	49	2.283	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	273	827	49	2.415	0	1.996	0	1.328	44	0	67	0
VARGEM GRANDE PAULISTA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3.014	0	1.925	2	40	134	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	414	1.161	0	2.899	70	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	414	1.161	0	2.899	70	3.014	0	1.925	2	40	134	0
VARZEA PAULISTA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6.063	88	3.946	0	0	79	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	801	562	2.230	0	6.307	0	0	0	0	227	0	0	0
Municipal Rural	7	0	17	0	25	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	808	562	2.247	0	6.332	0	6.063	88	3.946	227	0	79	0
VERA CRUZ													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	557	0	355	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	58	123	0	0	0
Municipal Urbana	42	129	188	50	676	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	42	129	188	50	676	0	557	0	413	123	0	0	0
VINHEDO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	223	0	1.733	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	279	1.081	787	523	3.375	0	3.013	0	0	286	0	251	0
Municipal Rural	0	0	13	0	106	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	279	1.081	800	523	3.481	0	3.236	0	1.733	286	0	251	0
VIRADOURO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	250	28	495	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	377	388	0	833	135	600	55	0	52	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	377	388	0	833	135	850	83	495	52	0	0	0
VISTA ALEGRE DO ALTO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	376	0	245	0	29	46	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	162	0	323	115	0	0	0	24	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	162	0	323	115	376	0	245	53	0	46	0
VITORIA BRASIL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	88	0	42	0	0	15	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	65	48	0	83	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	65	48	0	83	0	88	0	42	0	0	15	0
VOTORANTIM													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5.914	345	3.970	0	0	34	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	201	1.882	2.393	0	6.950	0	0	0	0	57	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	201	1.882	2.393	0	6.950	0	5.914	345	3.970	57	0	34	0
VOTUPORANGA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3.217	394	2.616	0	0	95	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	193	0	0	0	0
Municipal Urbana	18	1.402	71	1.323	1.718	1.679	64	0	0	60	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	18	1.402	71	1.323	1.718	1.679	3.281	394	2.616	193	60	95	0
ZACARIAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	153	0	80	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	56	0	61	0	134	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	56	0	61	0	134	0	153	0	80	0	0	0	0



SERGIPE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	33.449	1.020	57.413	1.923	60.858	2.003	12.275	33	12.022	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2.459	0	2.716	0	3.314	101	577	465	198	0
Municipal Urbana	2.714	4.262	24.736	371	60.767	4.577	45.439	1.977	167	0	22.723	73	0	0
Municipal Rural	1.616	535	18.677	106	58.805	495	27.133	294	0	0	4.371	77	70	0
Estadual e Municipal	4.330	4.797	43.413	477	155.480	6.092	132.701	4.194	64.339	2.104	39.946	648	12.290	0
AMPARO DE SAO FRANCISCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	80	0	45	0	27	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	48	0	166	0	146	0	0	0	22	12	0	0
Municipal Rural	0	0	43	0	67	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	91	0	233	0	146	0	80	0	67	12	27	0
AQUIDABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	309	0	799	0	852	0	68	0	81	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	371	0	631	0	213	0	0	0	52	0	0	0
Municipal Rural	0	0	346	0	1.037	0	601	0	0	0	102	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	717	0	1.977	0	1.613	0	852	0	222	0	81	0
ARACAJU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11.947	175	18.406	518	13.606	1.610	4.149	0	4.343	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	223	1.225	4.795	0	11.560	2	6.246	4	0	0	6.023	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	223	1.225	4.795	0	23.507	177	24.652	522	13.606	1.610	10.172	0	4.343	0
ARAUÁ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	181	0	228	0	686	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	20	0	97	0	190	0	374	0	0	0	199	0	0	0
Municipal Rural	91	0	293	0	732	0	409	0	0	0	112	0	0	0
Estadual e Municipal	111	0	390	0	1.103	0	1.011	0	686	0	311	0	0	0
AREIA BRANCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	115	0	229	0	448	0	97	0	76	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	64	280	0	894	0	779	0	0	0	36	0	0	0
Municipal Rural	0	92	290	0	1.089	0	403	0	0	0	31	0	0	0
Estadual e Municipal	0	156	570	0	2.098	0	1.411	0	448	0	164	0	76	0
BARRA DOS COQUEIROS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	170	0	714	0	541	0	0	0	230	0
Estadual Rural	0	0	0	0	126	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	132	396	0	1.060	0	616	0	0	0	468	0	0	0
Municipal Rural	0	0	155	0	214	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	132	551	0	1.570	0	1.330	0	541	0	468	0	230	0
BOQUIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	254	100	633	1	914	0	0	0	280	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	108	39	294	0	874	0	659	0	0	0	307	0	0	0
Municipal Rural	79	0	225	0	780	0	539	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	187	39	519	0	1.908	100	1.831	1	914	0	307	0	280	0
BREJO GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	110	0	245	0	240	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	117	0	212	0	149	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	164	0	342	0	125	0	0	0	135	0	0	0
Municipal Rural	0	0	194	0	377	0	169	0	0	0	89	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	358	0	946	0	751	0	389	0	224	0	0	0
CAMPO DO BRITO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	230	0	583	0	525	0	80	0	132	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	82	89	179	0	416	0	632	0	0	0	211	0	0	0
Municipal Rural	226	0	270	0	819	0	0	0	0	0	13	0	0	0
Estadual e Municipal	308	89	449	0	1.465	0	1.215	0	525	0	304	0	132	0
CANHÓBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	78	0	168	0	141	0	0	0	41	0
Estadual Rural	0	0	0	0	19	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	33	39	0	59	0	125	0	0	0	46	0	0	0
Municipal Rural	0	0	110	0	371	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	33	149	0	527	0	293	0	141	0	46	0	41	0
CANINDE DE SAO FRANCISCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	241	0	423	0	1.122	0	142	0	131	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	526	0	1.825	0	1.637	0	0	0	225	0	0	0
Municipal Rural	0	0	460	0	1.883	0	1.108	0	0	0	117	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	986	0	3.949	0	3.168	0	1.122	0	484	0	131	0
CAPELA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	900	0	1.027	0	1.184	0	96	0	120	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	120	420	0	747	0	534	0	0	0	450	0	0	0
Municipal Rural	0	0	585	0	1.719	0	886	0	0	0	122	0	0	0
Estadual e Municipal	0	120	1.005	0	3.366	0	2.447	0	1.184	0	668	0	120	0
CARIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	110	0	324	0	694	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	62	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	52	0	175	0	513	0	809	0	0	0	261	0	0	0
Municipal Rural	104	0	430	0	1.515	0	527	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	156	0	605	0	2.200	0	1.660	0	694	0	261	0	0	0
CARMOPOLES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	110	0	297	0	384	0	0	0	224	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	158	114	269	0	1.050	114	596	0	0	0	344	0	0	0
Municipal Rural	0	100	113	0	342	0	251	0	0	0	45	0	0	0
Estadual e Municipal	158	214	382	0	1.502	114	1.144	0	384	0	389	0	224	0
CEDRO DE SAO JOAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	114	0	155	0	131	0	0	0	83	0
Estadual Rural	0	0	0	0	34	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	85	0	182	0	162	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	33	0	27	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	118	0	357	0	317	0	131	0	6	0	83	0
CRISTINAPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	15	0	489	0	584	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	23	173	483	0	1.340	0	1.196	0	0	0	461	0	0	0
Municipal Rural	0	0	244	0	580	59	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	23	173	727	0	1.935	59	1.685	0	584	0	461	0	0	0
CUMBE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	66	0	282	0	139	0	104	0	35	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	46	0	189	0	59	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	0	0	48	0	149	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	94	0	404	0	342	0	139	0	118	0	35	0



DIVINA PASTORA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	25	0	211	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	24	61	111	0	220	10	139	3	0	0	87	0	0
Municipal Rural	31	25	58	25	218	79	197	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	55	86	169	25	438	89	361	3	211	0	87	0	0
ESTANCIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	400	15	951	46	2.205	11	142	0	413
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	658	1.021	0	1.801	1.685	1.993	956	0	0	1.644	0	0
Municipal Rural	0	0	329	0	1.033	240	371	24	0	0	148	0	0
Estadual e Municipal	0	658	1.350	0	3.234	1.940	3.315	1.026	2.205	11	1.934	0	413
FEIRA NOVA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	121	58	295	41	209	0	93	0	37
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	108	0	422	0	158	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	52	0	156	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	160	0	699	58	453	41	209	0	93	0	37
FREI PAULO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	200	0	271	0	323	0	278	0	92
Estadual Rural	0	0	0	0	103	0	0	0	0	0	35	0	0
Municipal Urbana	0	82	179	0	466	0	522	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	152	0	508	0	131	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	82	331	0	1.277	0	924	0	323	0	313	0	92
GARARU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	79	0	229	0	198	0	83	0	39
Estadual Rural	0	0	0	0	84	0	115	0	128	0	27	145	0
Municipal Urbana	0	0	37	0	63	0	160	0	0	0	68	0	0
Municipal Rural	0	0	251	0	953	0	297	0	0	0	53	0	0
Estadual e Municipal	0	0	288	0	1.179	0	801	0	326	0	231	145	39
GENERAL MAYNARD													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	157	0	106	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	30	38	41	0	175	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	18	0	39	0	0	0	0	0	42	0	0
Estadual e Municipal	30	38	59	0	214	0	157	0	106	0	42	0	0
GRACHO CARDOSO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	65	0	182	0	220	0	39	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	84	0	108	0	253	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	126	0	317	0	0	0	0	0	9	0	0
Estadual e Municipal	0	0	210	0	490	0	435	0	220	0	48	0	0
ILHA DAS FLORES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	141	0	201	0	243	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	45	0	190	0	104	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	197	0	340	0	402	0	0	0	216	0	0
Municipal Rural	0	0	176	0	525	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	373	0	1.051	0	793	0	347	0	216	0	0
INDIAROBA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	293	0	306	0	724	0	89	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	0	186	0	416	0	479	0	0	0	36	0	0
Municipal Rural	42	0	412	0	1.491	0	850	0	0	0	19	0	0
Estadual e Municipal	49	0	598	0	2.200	0	1.635	0	724	0	144	0	0
ITABAIANA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.490	0	3.691	6	2.438	2	693	0	566
Estadual Rural	0	0	0	0	180	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	266	880	120	2.107	551	1.041	138	0	0	527	0	0
Municipal Rural	0	0	590	0	2.016	0	894	101	0	0	174	0	0
Estadual e Municipal	0	266	1.470	120	5.793	551	5.626	245	2.438	2	1.394	0	566
ITABAIANINHA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	185	0	405	0	1.491	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	157	57	209	0	1.769	0	1.393	0	0	0	569	0	0
Municipal Rural	0	0	987	0	2.366	0	1.204	0	0	0	22	0	0
Estadual e Municipal	157	57	1.196	0	4.320	0	3.002	0	1.491	0	591	0	0
ITABI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	68	0	103	0	204	0	38	0	46
Estadual Rural	0	0	0	0	25	0	62	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	17	0	43	0	125	0	175	0	0	0	62	0	0
Municipal Rural	9	0	55	0	157	0	92	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	26	0	98	0	375	0	432	0	204	0	100	0	46
ITAPORANGA D' AJUDA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	654	0	932	0	1.208	0	192	0	63
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	165	18	298	0	370	0	854	0	0	0	143	0	0
Municipal Rural	0	0	590	0	2.477	0	892	0	0	0	354	0	0
Estadual e Municipal	165	18	888	0	3.501	0	2.678	0	1.208	0	689	0	63
JAPARATUBA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	84	0	208	0	592	0	184	33	254
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	99	318	0	610	2	935	7	0	0	218	50	0
Municipal Rural	0	0	349	0	949	0	259	0	0	0	44	0	0
Estadual e Municipal	0	99	667	0	1.643	2	1.402	7	592	0	446	83	254
JAPOATA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	45	0	101	0	288	0	81	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	223	0	281	0	287	52	65	0	23
Municipal Urbana	0	0	206	0	445	0	257	0	0	0	98	0	0
Municipal Rural	0	0	367	0	777	0	477	0	0	0	81	0	0
Estadual e Municipal	0	0	573	0	1.490	0	1.116	0	575	52	325	0	23
LAGARTO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.184	15	757	89	2.570	0	206	0	596
Estadual Rural	0	0	0	0	200	0	415	0	1.252	0	0	0	142
Municipal Urbana	329	37	911	0	1.888	260	2.030	385	0	0	1.172	0	0
Municipal Rural	373	43	1.128	0	3.955	0	3.277	0	0	0	364	61	0
Estadual e Municipal	702	80	2.039	0	7.227	275	6.479	474	3.822	0	1.742	61	738
LARANJEIRAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	537	46	983	37	1.271	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	66	0	0	0	0	0	112	0	0
Municipal Urbana	60	134	300	0	929	45	449	0	0	0	456	0	0
Municipal Rural	0	31	357	0	1.044	0	492	0	0	0	230	0	0
Estadual e Municipal	60	165	657	0	2.576	91	1.924	37	1.271	0	798	0	0
MACAMBIRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	160	0	201	0	272	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	62	85	0	144	0	339	0	0	0	66	0	0
Municipal Rural	0	109	123	0	235	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	171	208	0	539	0	540	0	272	0	66	0	0



MALHADA DOS BOIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	107	0	143	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	75	0	58	0	192	0	61	0	0	53	0	0	0
Municipal Rural	0	0	67	0	222	0	117	0	0	55	0	0	0
Estadual e Municipal	75	0	125	0	414	0	285	0	143	108	0	0	0
MALHADOR													
Estadual Urbana	0	0	0	0	132	0	326	0	303	0	0	86	0
Estadual Rural	0	0	0	0	41	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	194	0	366	0	282	0	0	144	0	0	0
Municipal Rural	0	0	174	0	523	0	255	0	0	22	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	368	0	1.062	0	863	0	303	166	0	86	0
MARUIM													
Estadual Urbana	0	0	0	0	62	0	419	0	485	0	186	0	147
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	421	0	935	0	510	0	0	280	0	0	0
Municipal Rural	0	0	148	0	356	0	51	0	0	7	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	569	0	1.353	0	980	0	485	473	0	147	0
MOITA BONITA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	334	0	312	0	35	0	57	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	67	0	127	0	335	0	390	0	0	139	0	0	0
Municipal Rural	15	0	139	0	514	0	0	0	0	46	0	0	0
Estadual e Municipal	82	0	266	0	849	0	724	0	312	220	0	57	0
MONTE ALEGRE DE SERGIPE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	528	0	482	0	376	0	315	0	109
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	293	0	493	0	235	0	0	154	0	0	0
Municipal Rural	0	0	158	0	677	0	225	0	0	48	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	451	0	1.698	0	942	0	376	517	0	109	0
MURIBECA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	149	0	264	0	0	0	55	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	16	0	51	0	231	0	83	0	0	72	0	0	0
Municipal Rural	68	0	120	0	498	0	361	0	0	40	0	0	0
Estadual e Municipal	84	0	171	0	729	0	593	0	264	112	0	55	0
NEOPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	434	0	636	0	635	0	47	0	127
Estadual Rural	0	0	0	0	86	0	108	0	58	12	0	0	0
Municipal Urbana	30	23	292	16	324	0	317	0	0	257	0	0	0
Municipal Rural	72	0	379	0	860	0	296	0	0	125	0	0	0
Estadual e Municipal	102	23	671	16	1.704	0	1.357	0	693	441	0	127	0
NOSSA SENHORA APARECIDA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	90	0	304	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	30	0	46	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	76	0	231	0	524	0	0	98	0	0	0
Municipal Rural	0	0	136	0	346	0	56	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	212	0	607	0	716	0	304	98	0	0	0
NOSSA SENHORA DA GLORIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	897	0	370	0	970	380	82	0	125
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	78	625	0	1.009	5	1.751	13	0	391	0	0	0
Municipal Rural	0	0	276	0	1.128	20	470	8	0	71	0	0	0
Estadual e Municipal	0	78	901	0	3.034	25	2.591	21	970	380	544	0	125
NOSSA SENHORA DAS DORES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	504	0	1.001	0	878	0	172	0	159
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	335	0	936	0	575	0	0	42	0	0	0
Municipal Rural	0	0	244	0	918	0	745	0	0	48	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	579	0	2.358	0	2.321	0	878	262	0	159	0
NOSSA SENHORA DE LOURDES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	101	0	205	0	207	0	43	0	28
Estadual Rural	0	0	0	0	10	0	134	0	49	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	78	0	272	0	315	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	44	0	234	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	122	0	617	0	654	0	256	43	0	28	0
NOSSA SENHORA DO SOCORRO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.854	111	5.793	525	3.832	0	1.635	0	836
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	38	81	1.687	0	4.969	1.903	2.388	471	0	1.657	0	0	0
Municipal Rural	15	0	105	0	200	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	53	81	1.792	0	8.023	2.014	8.181	996	3.832	0	3.292	0	836
PACATUBA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	70	0	197	0	469	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	129	0	177	0	125	0	67	158	0
Municipal Urbana	0	0	139	0	329	0	301	0	0	147	0	0	0
Municipal Rural	0	0	501	0	1.173	0	523	0	0	42	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	640	0	1.701	0	1.198	0	594	256	158	0	0
PEDRA MOLE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	31	0	47	0	124	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	62	0	124	0	164	0	0	53	0	0	0
Municipal Rural	0	0	72	0	138	0	0	0	0	44	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	134	0	293	0	211	0	124	97	0	0	0
PEDRINHAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	236	0	265	0	415	0	93	0	92
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	115	0	208	0	408	0	265	0	0	219	0	0	0
Municipal Rural	51	0	79	0	280	0	225	0	0	238	0	0	0
Estadual e Municipal	166	0	287	0	924	0	755	0	415	550	0	92	0
PINHAO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	108	0	184	0	296	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	73	105	0	317	0	284	0	0	130	0	0	0
Municipal Rural	0	0	51	0	180	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	73	156	0	605	0	468	0	296	130	0	0	0
PIRAMBU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	274	0	384	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	66	132	0	522	0	429	0	0	193	0	0	0
Municipal Rural	28	0	136	0	370	0	1	0	0	27	0	0	0
Estadual e Municipal	28	66	268	0	892	0	704	0	384	220	0	0	0
POCO REDONDO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	203	0	159	0	653	0	45	0	14
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	110	0	175	49	131	162	0
Municipal Urbana	0	0	302	0	1.166	0	1.110	0	0	104	0	0	0
Municipal Rural	0	0	505	0	2.396	0	1.245	0	0	90	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	807	0	3.765	0	2.624	0	828	49	370	162	14



POCO VERDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	441	43	473	64	795	0	212	0	88	0
Estadual Rural	0	0	0	0	93	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	114	0	183	0	510	0	375	0	0	0	117	0	0	0
Municipal Rural	51	0	250	0	946	0	757	111	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	165	0	433	0	1.990	43	1.605	175	795	0	329	0	88	0
PORTO DA FOLHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	282	0	620	0	413	0	86	0	80	0
Estadual Rural	0	0	0	0	173	0	168	0	549	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	44	131	41	505	0	258	0	0	0	171	0	0	0
Municipal Rural	0	0	543	0	1.946	64	1.320	50	0	0	257	0	0	0
Estadual e Municipal	0	44	674	41	2.906	64	2.366	50	962	0	514	0	80	0
PROPRIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	771	36	1.226	0	1.108	0	203	0	156	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	357	0	523	0	160	0	0	0	104	0	0	0
Municipal Rural	0	0	150	0	391	0	265	0	0	0	23	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	507	0	1.685	36	1.651	0	1.108	0	330	0	156	0
RIACHAO DO DANTAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	264	18	103	110	501	0	119	0	110	0
Estadual Rural	0	0	0	0	48	0	67	0	185	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	9	42	28	49	160	0	275	0	0	0	54	0	0	0
Municipal Rural	21	0	524	0	1.874	0	1.064	0	0	0	207	0	0	0
Estadual e Municipal	30	42	552	49	2.346	18	1.509	110	686	0	380	0	110	0
RIACHUELO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	303	0	464	0	142	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	215	0	555	0	385	0	0	0	15	0	0	0
Municipal Rural	0	0	99	0	350	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	314	0	905	0	688	0	464	0	157	0	0	0
RIBEIROPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	344	0	454	0	630	0	177	0	67	0
Estadual Rural	0	0	0	0	54	0	0	0	0	0	45	0	33	0
Municipal Urbana	185	0	306	0	630	0	719	0	0	0	109	0	0	0
Municipal Rural	0	0	94	0	234	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	185	0	400	0	1.262	0	1.173	0	630	0	331	0	100	0
ROSARIO DO CATETE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	266	0	266	0	299	0	99	0	123	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	131	0	272	0	563	0	302	0	0	0	167	0	0	0
Municipal Rural	64	0	64	0	177	0	166	0	0	0	83	0	48	0
Estadual e Municipal	195	0	336	0	1.006	0	734	0	299	0	349	0	171	0
SALGADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	232	0	574	0	618	0	98	0	170	0
Estadual Rural	0	0	0	0	97	0	301	0	0	0	83	0	0	0
Municipal Urbana	0	23	236	0	391	0	329	0	0	0	273	0	0	0
Municipal Rural	0	0	374	0	1.035	0	291	0	0	0	0	0	22	0
Estadual e Municipal	0	23	610	0	1.755	0	1.495	0	618	0	454	0	192	0
SANTA LUZIA DO ITANHY														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	103	0	282	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	113	0	399	0	176	0	0	0	91	0	0	0
Municipal Rural	52	0	434	0	1.371	33	806	0	0	0	394	0	0	0
Estadual e Municipal	52	0	547	0	1.778	33	1.085	0	282	0	485	0	0	0
SANTA ROSA DE LIMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	139	0	0	0	47	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	100	0	76	0	309	0	151	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	36	0	62	0	205	0	152	0	0	0	36	0	0	0
Estadual e Municipal	136	0	138	0	514	0	303	0	139	0	36	0	47	0
SANTANA DO SAO FRANCISCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	120	0	197	0	201	0	35	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	97	0	143	0	135	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	119	0	103	0	301	0	116	0	0	0	61	0	0	0
Municipal Rural	45	0	91	0	219	0	105	0	0	0	13	0	0	0
Estadual e Municipal	164	0	194	0	737	0	561	0	336	0	109	0	0	0
SANTO AMARO DAS BROTAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	371	0	450	0	400	0	79	0	97	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	126	0	323	0	466	0	392	0	0	0	158	0	0	0
Municipal Rural	40	0	76	0	244	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	166	0	399	0	1.081	0	842	0	400	0	237	0	97	0
SAO CRISTOVAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.445	313	2.778	349	1.759	0	926	0	739	0
Estadual Rural	0	0	0	0	107	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	47	74	1.526	0	2.822	0	955	0	0	0	1.068	0	0	0
Municipal Rural	0	0	593	0	785	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	47	74	2.119	0	5.159	313	3.733	349	1.759	0	1.994	0	739	0
SAO DOMINGOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	142	0	314	0	159	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	17	0	103	0	223	0	494	0	167	0	66	0	0	0
Municipal Rural	0	0	268	0	446	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	17	0	371	0	811	0	808	0	326	0	66	0	0	0
SAO FRANCISCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	83	0	135	0	25	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	70	0	90	0	277	0	188	0	0	0	21	0	0	0
Municipal Rural	16	0	17	0	75	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	86	0	107	0	352	0	271	0	135	0	46	0	0	0
SAO MIGUEL DO ALEIXO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	268	0	147	0	90	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	50	0	210	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	47	7	222	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	97	7	432	0	268	0	147	0	95	0	0	0
SIMAO DIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	700	90	872	137	1.149	0	371	0	363	0
Estadual Rural	0	0	0	0	210	0	187	0	118	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	156	207	91	636	0	410	0	0	0	244	0	0	0
Municipal Rural	87	87	430	49	2.018	0	1.264	0	0	0	122	16	0	0
Estadual e Municipal	87	243	637	140	3.564	90	2.733	137	1.267	0	737	16	363	0
SIRIRI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	199	0	308	0	215	0	61	0	63	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	186	0	249	0	254	0	0	0	92	0	0	0
Municipal Rural	0	0	193	0	315	0	0	0	0	0	41	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	379	0	763	0	562	0	215	0	194	0	63	0



TELHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	104	0	141	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	52	0	113	0	116	0	0	0	22	0	0	0
Municipal Rural	0	0	66	0	162	0	0	0	0	0	9	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	118	0	275	0	220	0	141	0	31	0	0	0
TOBIAS BARRETO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	998	0	1.126	0	1.681	0	0	0	155	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	52	664	0	1.751	0	1.033	0	0	0	709	11	0	0
Municipal Rural	0	0	443	0	2.046	0	1.340	0	0	0	112	0	0	0
Estadual e Municipal	0	52	1.107	0	4.795	0	3.499	0	1.681	0	821	11	155	0
TOMAR DO GERU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	50	0	306	0	414	0	0	0	20	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	49	81	54	506	0	622	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	48	250	25	872	0	302	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	97	331	79	1.428	0	1.230	0	414	0	0	0	20	0
UMBAUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	447	0	1.114	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	368	0	1.073	0	1.258	0	0	0	421	0	0	0
Municipal Rural	0	0	316	0	942	0	404	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	684	0	2.015	0	2.109	0	1.114	0	421	0	0	0
TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	32.562	6.106	65.124	8.680	58.756	1.450	3.839	118	10.739	26
Estadual Rural	0	0	0	0	3.883	570	4.699	691	2.547	461	238	0	43	0
Municipal Urbana	5.387	7.605	24.688	1.203	49.671	13.622	15.812	5.608	0	0	5.498	16	24	0
Municipal Rural	189	64	3.506	155	16.549	1.222	7.886	842	27	73	1.074	8	0	0
Estadual e Municipal	5.576	7.669	28.194	1.358	102.665	21.520	93.521	15.821	61.330	1.984	10.649	142	10.806	26
ABREULANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	79	0	241	0	127	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	48	0	37	0	207	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	40	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	48	0	37	0	326	0	241	0	127	0	0	0	0	0
AGUIARNOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	93	14	332	33	221	0	0	0	59	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	55	155	0	464	0	182	0	0	0	71	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	2	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	55	155	2	557	29	514	33	221	0	71	0	59	0
ALIANCA DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	294	0	216	0	230	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	57	87	0	238	0	246	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	34	0	29	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	57	92	0	566	0	491	1	230	0	0	0	0	0
ALMAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	656	0	321	0	65	0	46	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	119	0	36	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	11	0	168	0	648	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	91	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	11	0	168	0	739	1	775	0	357	0	65	0	46	0
ALVORADA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	241	0	279	0	511	0	65	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	51	104	112	51	476	13	319	7	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	51	104	112	51	717	13	598	7	511	0	65	0	0	0
ANANAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	274	0	771	1	517	0	68	0	82	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	114	0	30	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	10	0	197	0	433	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	9	0	122	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	10	0	206	0	829	0	885	1	547	0	68	0	82	0
ANGICO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	76	236	14	133	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	11	0	76	0	173	5	0	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	25	0	81	1	49	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	11	0	101	0	254	82	285	14	133	2	8	0	0	0
APARECIDA DO RIO NEGRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	76	0	202	100	88	0	0	33	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	125	0	264	81	162	7	0	0	17	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	125	0	264	157	162	209	100	88	17	0	33	0
ARAGOMINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	587	0	243	0	55	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	141	0	438	34	0	0	0	0	11	0	0	0
Municipal Rural	0	0	30	0	122	17	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	171	0	560	51	587	0	243	0	66	0	0	0
ARAGUACEMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	221	0	352	0	318	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	47	0	68	0	205	0	29	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	23	0	228	0	194	0	0	0	14	0	0	0
Estadual e Municipal	47	0	91	0	654	0	575	0	318	0	14	0	0	0
ARAGUACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	173	0	175	0	384	0	0	0	62	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	120	8	94	1	454	2	376	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	16	0	7	0	57	0	59	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	136	8	101	1	684	2	610	2	384	0	0	0	62	0
ARAGUAINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3.253	819	8.925	1.716	7.236	34	545	0	1.541	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1.264	1.149	2.736	5	4.293	1.730	58	0	0	0	616	0	0	0
Municipal Rural	0	0	126	0	379	0	60	0	0	0	5	0	0	0
Estadual e Municipal	1.264	1.149	2.862	5	7.925	2.549	9.043	1.716	7.236	34	1.166	0	1.541	0
ARAGUANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	60	0	492	0	317	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	30	0	73	0	428	0	0	0	0	0	27	0	0	0
Municipal Rural	0	0	22	0	79	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	30	0	95	0	567	0	492	0	317	0	27	0	0	0



ARAGUATINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.093	214	1.312	148	1.032	2	0	0	178	0
Estadual Rural	0	0	0	0	92	25	315	0	227	0	6	0	15	0
Municipal Urbana	0	0	191	0	852	120	529	0	0	0	171	0	0	0
Municipal Rural	0	0	169	0	879	91	449	39	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	360	0	2.916	450	2.605	187	1.259	2	177	0	193	0
ARAPOEMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	545	0	361	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	75	0	145	0	613	0	0	0	0	0	85	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	75	0	145	0	613	0	545	0	361	0	85	0	0	0
ARRAIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	532	1	664	1	437	0	80	0	83	26
Estadual Rural	0	0	0	0	62	0	115	98	46	70	0	0	0	0
Municipal Urbana	109	0	109	18	93	20	0	0	0	0	20	0	0	0
Municipal Rural	10	0	50	0	235	0	40	0	0	0	14	0	0	0
Estadual e Municipal	119	0	159	18	922	21	819	99	483	70	114	0	83	26
AUGUSTINOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	255	393	919	357	780	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	45	3	86	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	352	0	658	6	0	0	0	0	26	13	0	0
Municipal Rural	0	0	104	0	250	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	456	0	1.208	402	1.005	357	780	0	26	13	0	0
AURORA DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	201	0	212	67	149	3	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	71	0	64	0	104	11	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	71	0	64	0	305	11	212	67	149	3	0	0	0	0
AXIXA DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	345	5	148	201	734	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	92	131	96	604	0	560	0	0	0	42	0	0	0
Municipal Rural	27	0	132	5	455	0	81	0	0	0	6	0	0	0
Estadual e Municipal	27	92	263	101	1.404	5	789	201	734	0	48	0	0	0
BABACULANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	282	0	476	0	423	0	30	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	100	155	0	186	7	0	0	0	0	26	0	0	0
Municipal Rural	0	0	69	0	371	20	243	10	0	0	5	8	0	0
Estadual e Municipal	0	100	224	0	839	27	719	10	423	0	61	8	0	0
BANDEIRANTES DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	154	0	121	0	129	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	38	0	57	0	147	0	64	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	15	0	20	0	95	0	59	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	53	0	77	0	396	0	244	0	129	0	8	0	0	0
BARRA DO OURO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	93	0	280	0	129	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	52	0	174	0	79	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	136	0	222	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	76	0	192	0	39	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	212	0	559	0	493	0	208	0	0	0	0	0
BARROLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	131	0	471	0	270	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	137	0	288	27	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	137	0	427	27	472	0	270	0	0	0	0	0
BERNARDO SAYAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	64	0	103	0	220	0	0	0	64	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	94	61	0	155	0	106	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	44	0	167	0	166	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	94	105	0	386	0	375	1	220	0	0	0	64	0
BOM JESUS DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	137	0	197	0	166	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	68	0	103	0	190	0	50	0	0	0	58	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	50	0	58	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	68	0	103	0	377	0	305	0	166	0	58	0	0	0
BRASILANDIA DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	158	0	103	0	19	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	48	0	68	0	211	34	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	48	0	68	0	211	34	158	0	103	0	19	0	0	0
BREJINHO DE NAZARE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	172	0	196	0	266	0	50	0	103	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	136	0	327	0	197	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	8	0	19	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	144	0	518	0	393	0	266	0	50	0	103	0
BURITI DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	308	5	645	0	436	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	77	3	168	13	119	3	0	0	0	0
Municipal Urbana	106	0	202	0	534	34	0	0	0	0	46	0	0	0
Municipal Rural	26	0	67	0	151	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	132	0	269	0	1.070	42	813	13	555	3	46	0	0	0
CACHOEIRINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	50	2	153	4	140	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	71	0	153	13	55	16	0	0	24	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	71	0	203	15	208	20	140	0	24	0	0	0
CAMPOS LINDOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	239	0	359	0	278	0	0	0	37	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	79	0	523	13	415	7	0	0	46	0	0	0
Municipal Rural	0	0	10	0	378	0	153	0	0	0	6	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	89	0	1.140	13	927	7	278	0	52	0	37	0
CARIRI DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	91	0	135	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	27	87	0	339	0	212	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	27	87	0	339	0	303	0	135	0	0	0	0	0



CARMOLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	57	0	143	0	97	0	0	0	38	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	91	0	61	0	200	0	85	0	0	0	50	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	91	0	61	0	257	0	228	0	97	0	50	0	38	0
CARRASCO BONITO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	93	0	106	0	144	0	37	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	46	0	45	0	78	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	72	0	166	3	83	6	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	45	0	187	0	119	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	117	0	492	3	353	6	222	0	37	0	0	0
CASEARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	174	0	417	0	193	0	0	0	15	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	110	0	132	0	256	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	98	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	110	0	132	0	528	0	417	0	193	0	0	0	15	0
CENTENARIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	71	0	110	0	124	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	35	50	0	166	0	97	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	42	0	46	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	35	56	0	279	0	253	0	124	0	0	0	0	0
CHAPADA DA NATIVIDADE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	245	61	145	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	24	61	0	271	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	20	7	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	24	61	0	291	7	245	61	145	1	0	0	0	0
CHAPADA DE AREIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	25	0	51	58	51	48	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	25	0	51	58	51	48	0	0	0	0	0	0
COLINAS DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	836	287	1.252	272	1.250	28	0	0	317	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	352	307	719	0	941	386	417	148	0	0	171	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	5	0	18	0	22	0	73	0	0	0	0
Estadual e Municipal	352	307	719	5	1.777	691	1.669	442	1.250	101	171	0	317	0
COLMEIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	304	0	606	0	367	0	96	0	102	0
Estadual Rural	0	0	0	0	32	0	42	0	33	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	50	175	0	316	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	13	0	32	0	43	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	50	188	0	684	0	691	0	400	0	96	0	102	0
COMBINADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	155	17	331	18	273	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	52	0	172	0	276	19	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	52	0	172	0	431	36	331	18	273	1	0	0	0	0
CONCEICAO DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	334	0	408	0	183	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	48	0	131	0	95	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	77	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	48	0	131	0	506	0	408	0	183	0	0	0	0	0
COUTO MAGALHAES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	129	0	105	0	199	0	20	0	47	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	50	0	47	10	0	15	0	0	0
Municipal Urbana	65	0	127	0	345	0	297	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	65	0	127	0	474	50	402	47	209	0	35	0	47	0
CRISTALANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	422	0	505	14	231	0	25	0	75	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	63	119	29	202	0	0	0	0	0	22	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	63	119	29	624	0	505	14	231	0	47	0	75	0
CRIXAS DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	102	0	73	0	0	0	35	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	40	0	130	20	57	0	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	41	0	0	0	0	0	16	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	40	0	171	20	159	0	73	0	28	0	35	0
DARCINOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	459	2	185	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	142	0	442	9	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	107	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	142	0	549	9	459	2	185	0	0	0	0	0
DIANOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	811	252	1.502	176	995	7	187	0	194	0
Estadual Rural	0	0	0	0	52	0	54	0	27	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	52	0	450	0	543	157	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	50	0	262	3	169	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	52	0	500	0	1.668	412	1.725	176	1.022	7	187	0	194	0
DIVINOPOLIS DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	469	23	285	3	0	0	57	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	124	7	175	0	555	59	0	0	0	0	30	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	124	7	175	0	555	59	469	23	285	3	30	0	57	0
DOIS IRMAOS DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	266	0	445	7	188	0	0	0	45	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	59	0	66	0	127	32	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	162	0	66	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	59	0	70	0	555	32	511	7	188	0	0	0	45	0
DUERE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	66	0	321	0	205	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	102	0	287	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	102	0	368	0	321	0	205	0	0	0	0	0



ESPERANTINA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	180	0	257	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	187	167	0	188	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	268	0	716	337	0	0	0	114	0	0	0
Municipal Rural	0	0	118	0	440	281	0	0	0	62	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	386	0	1.343	965	0	445	0	176	0	0	0
FATIMA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	194	3	298	0	177	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	39	0	89	0	200	9	81	7	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	39	0	89	0	394	12	379	7	177	0	0	0	0
FIGUEIROPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	40	0	390	0	258	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	111	0	377	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	111	0	417	0	390	0	258	0	0	0	0
FILADELFIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	319	0	464	0	410	0	17	0	12
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	52	133	0	179	0	28	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	63	0	337	0	292	0	0	37	0	0	0
Estadual e Municipal	0	52	196	0	835	0	784	0	410	0	54	0	12
FORMOSO DO ARAGUAIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	143	12	366	110	586	30	32	0	118
Estadual Rural	0	0	0	0	164	0	133	0	53	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	305	0	1.058	113	521	143	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	24	0	108	0	65	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	329	0	1.473	125	1.085	253	639	30	32	0	118
FORTALEZA DO TABOCAO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	108	75	111	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	21	0	140	0	307	0	176	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	21	0	140	0	307	0	284	75	111	0	0	0
GOIANORTE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	144	0	360	0	206	0	117	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	51	0	44	0	0	12	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	55	0	278	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	28	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	60	0	501	0	404	0	206	0	129	0	0
GOIATINS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	417	0	342	0	397	0	0	0	82
Estadual Rural	0	0	0	0	465	0	372	0	202	0	0	0	0
Municipal Urbana	120	0	189	0	227	0	163	0	0	0	80	0	0
Municipal Rural	0	0	253	0	705	0	422	0	0	0	26	0	0
Estadual e Municipal	120	0	442	0	1.814	0	1.299	0	599	0	106	0	82
GUARAI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	183	136	1.398	74	1.112	0	79	0	190
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	30	128	178	226	815	123	0	0	0	24	0	0	0
Municipal Rural	0	0	28	0	77	14	91	6	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	30	128	206	226	1.075	273	1.489	80	1.112	0	103	0	190
GURUPI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.756	443	2.976	453	2.812	30	19	0	559
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	29	0	900	0	2.343	312	1.382	143	0	0	375	0	0
Municipal Rural	0	0	32	0	92	0	77	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	29	0	932	0	5.191	755	4.435	596	2.812	30	394	0	559
IPUEIRAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	79	41	56	12	0	0	22
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	38	0	97	32	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	19	0	56	6	13	11	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	57	0	153	38	92	52	56	12	0	0	22
ITACAJA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	209	0	498	0	355	0	58	0	117
Estadual Rural	0	0	0	0	149	21	280	12	68	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	141	0	217	36	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	137	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	141	0	712	57	778	12	423	0	58	0	117
ITAGUATINS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	66	24	97	59	227	9	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	151	0	279	18	235	31	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	62	0	282	0	90	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	213	0	627	42	422	90	227	9	0	0	0
ITAPIRATINS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	302	0	177	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	58	67	0	204	81	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	103	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	58	67	0	307	81	302	0	177	0	0	0	0
ITAPORA DO TOCANTINS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	84	0	88	0	91	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	14	0	22	22	117	0	101	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	14	0	22	22	201	0	189	0	91	0	0	0	0
JAU DO TOCANTINS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	123	0	0	0	27	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	58	32	25	199	62	138	31	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	89	19	61	17	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	58	32	25	288	81	199	48	123	0	0	27	0
JUARINA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	51	0	228	0	108	0	0	28	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	57	0	184	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	57	0	235	0	228	0	108	0	0	28	0



LAGOA DA CONFUSAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	160	0	312	5	328	0	39	0	129	0
Estadual Rural	0	0	0	0	476	0	281	0	149	0	36	0	0	0
Municipal Urbana	231	0	108	0	570	30	276	13	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	8	0	69	0	43	0	27	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	231	0	116	0	1.275	30	912	18	504	0	75	0	129	0
LAGOA DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	359	0	168	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	26	0	146	0	451	11	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	78	0	13	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	26	0	146	0	529	11	372	0	168	0	0	0	0	0
LAJEADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	59	0	107	0	117	2	0	0	51	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	131	80	0	209	6	109	3	0	0	26	0	0	0
Municipal Rural	0	0	25	0	42	10	55	6	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	131	105	0	310	16	271	9	117	2	26	0	51	0
LAVANDEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	94	8	114	0	58	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	36	0	32	0	64	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	36	0	32	0	158	8	114	0	58	0	0	0	0	0
LIZARDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	149	0	260	28	137	8	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	70	4	40	5	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	31	0	173	26	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	54	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	31	0	446	30	309	33	137	8	0	0	0	0
LUZINOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	263	14	137	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	116	0	254	8	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	21	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	116	0	275	8	263	14	137	0	0	0	0	0
MARIANOPOLIS DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	98	0	203	0	135	0	0	0	36	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	94	0	75	0	165	0	0	0	0	0	40	0	0	0
Municipal Rural	0	0	30	0	205	0	142	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	94	0	105	0	468	0	345	0	135	0	40	0	36	0
MATEIROS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	162	0	105	0	39	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	21	0	41	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	70	0	172	23	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	62	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	70	0	255	23	203	0	105	0	39	0	0	0
MAURILANDIA DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	80	0	160	0	146	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	28	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	80	0	204	5	146	3	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	12	0	58	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	92	0	370	5	306	3	146	0	0	0	0	0
MIRACEMA DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	736	264	1.146	189	878	1	185	0	203	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	214	378	0	514	116	245	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	302	0	190	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	214	378	0	1.552	380	1.581	189	878	1	185	0	203	0
MIRANORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	351	0	427	105	558	0	69	0	102	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	32	112	18	551	34	301	12	0	0	18	0	0	0
Municipal Rural	0	0	14	0	141	0	113	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	32	126	18	1.043	34	841	117	558	0	88	0	102	0
MONTE DO CARMO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	199	192	0	155	0	0	0	96	0
Estadual Rural	0	0	0	0	78	0	80	0	0	164	0	0	0	0
Municipal Urbana	43	0	105	0	132	3	64	0	0	0	26	0	0	0
Municipal Rural	0	0	16	0	23	160	42	162	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	43	0	121	0	233	362	378	162	155	164	26	0	96	0
MONTE SANTO DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	18	0	141	26	126	15	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	37	2	29	11	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	24	0	178	28	155	26	0	0	0	0	0	0
MURICILANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	66	0	273	9	175	1	45	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	39	56	0	203	8	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	76	12	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	39	56	0	345	20	273	9	175	1	45	0	0	0
NATIVIDADE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	326	128	475	89	406	1	119	0	155	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	45	183	0	305	11	126	10	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	8	0	53	0	55	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	45	191	0	684	139	656	99	406	1	119	0	155	0
NAZARE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	127	0	235	0	150	0	26	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	93	0	91	0	82	0	15	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	103	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	64	0	216	0	58	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	167	0	436	0	384	0	232	0	41	0	0	0
NOVA OLINDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	430	0	707	0	489	0	42	0	116	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	80	96	231	0	381	0	0	0	0	0	103	0	0	0
Municipal Rural	0	0	17	0	190	0	148	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	80	96	248	0	1.001	0	855	0	489	0	145	0	116	0
NOVA ROSALANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	119	165	78	196	19	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	54	0	39	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	69	0	87	0	145	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	69	0	87	0	199	119	204	78	196	19	0	0	0	0
NOVO ACORDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	184	0	240	2	203	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	64	0	83	0	179	46	110	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	7	0	31	11	19	14	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	64	0	90	0	394	57	369	16	203	0	0	0	0	0
NOVO ALEGRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	130	15	183	2	115	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	23	0	57	0	36	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	23	0	57	0	166	16	183	2	115	0	0	0	0	0
NOVO JARDIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	84	0	210	0	110	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	78	0	211	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	45	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	83	0	340	0	210	0	110	0	0	0	0	0
OLIVEIRA DE FÁTIMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	20	7	82	1	0	0	20	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	52	0	155	0	89	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	52	0	155	0	109	7	82	1	0	0	20	0
PALMAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2.995	836	4.991	1.218	9.604	920	389	0	2.764	0
Estadual Rural	0	0	0	0	35	0	42	0	0	0	14	0	4	0
Municipal Urbana	0	3.102	3.908	0	4.332	7.107	3.786	4.711	0	0	1.727	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	112	0	585	0	426	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3.102	3.908	112	7.362	8.528	8.819	6.355	9.604	920	2.130	0	2.768	0
PALMEIRANTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	201	0	193	0	182	0	32	92	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	75	0	136	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	242	0	230	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	75	0	579	0	423	0	182	0	32	92	0	0
PALMEIRAS DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	85	19	420	48	226	0	26	0	63	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	108	0	333	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	56	0	155	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	164	0	573	19	420	48	226	0	26	0	63	0
PALMEIROPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	222	0	594	0	296	0	35	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	101	122	0	364	110	0	0	0	0	30	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	101	122	0	586	110	594	0	296	0	65	0	0	0
PARAISO DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	907	176	2.284	584	1.884	57	118	0	531	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	76	214	899	0	1.757	328	37	0	0	0	148	3	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	76	214	899	0	2.664	504	2.321	584	1.884	57	266	3	531	0
PARANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	320	15	560	0	370	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	135	0	179	0	90	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	171	0	290	0	0	0	0	0	119	0	0	0
Municipal Rural	0	37	70	0	440	0	105	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	37	241	0	1.185	15	844	0	460	0	119	0	1	0
PAU D ARCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	78	94	151	0	272	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	81	0	82	0	181	8	130	0	0	0	30	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	56	11	95	23	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	81	0	82	0	315	113	376	23	272	0	30	0	0	0
PEDRO AFONSO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	137	0	471	200	574	0	76	0	152	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	59	0	60	0	32	0	0	0	0
Municipal Urbana	95	0	363	0	684	100	224	0	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	51	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	95	0	363	0	872	159	695	260	574	32	86	0	152	0
PEIXE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	222	0	378	0	323	0	0	0	61	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	105	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	76	163	0	320	0	50	0	0	0	80	0	0	0
Municipal Rural	0	0	116	0	391	0	384	0	0	0	37	0	0	0
Estadual e Municipal	0	76	279	0	933	0	812	0	428	0	117	0	61	0
PEQUIZEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	91	0	84	0	239	0	48	0	30	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	64	21	91	0	182	12	166	3	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	22	0	230	0	184	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	64	21	113	0	503	12	434	3	239	0	48	0	30	0
PINDORAMA DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	167	0	364	0	196	0	0	0	16	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	34	80	38	309	18	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	13	0	33	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	34	93	38	509	18	364	0	196	0	0	0	16	0
PIRAQUE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	227	0	102	0	36	0	32	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	59	12	32	0	252	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	41	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	59	12	32	0	293	0	227	0	102	0	36	0	32	0
PIUM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	237	5	258	4	280	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	73	78	0	147	4	68	3	0	0	26	0	0	0
Municipal Rural	0	0	36	0	171	0	109	0	0	0	26	0	0	0
Estadual e Municipal	0	73	114	0	555	9	435	7	280	0	52	0	0	0
PONTE ALTA DO BOM JESUS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	186	65	297	3	167	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	40	0	53	0	26	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	24	0	83	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	164	0	111	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	24	0	83	0	390	65	461	3	193	0	0	0	0	0
PONTE ALTA DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	194	270	432	0	374	0	0	0	81	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	121	134	0	121	3	64	2	0	0	32	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	122	56	77	28	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	121	134	0	437	329	573	30	374	0	32	0	81	0
PORTO ALEGRE DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	194	59	138	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	27	0	77	0	272	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	34	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	27	0	77	0	306	0	194	59	138	1	0	0	0	0
PORTO NACIONAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.451	394	1.922	856	2.000	7	152	0	751	0
Estadual Rural	0	0	0	0	19	405	65	456	142	192	0	0	0	0
Municipal Urbana	30	426	316	521	128	823	0	0	0	0	97	0	0	0
Municipal Rural	0	27	159	31	374	69	173	47	0	0	21	0	0	0
Estadual e Municipal	30	453	475	552	1.972	1.691	2.160	1.359	2.142	199	270	0	751	0
PRAIA NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	182	0	232	0	397	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	109	0	188	0	426	0	214	0	0	0	319	0	0	0
Municipal Rural	0	0	118	0	397	0	308	0	0	0	334	0	0	0
Estadual e Municipal	109	0	306	0	1.005	0	754	0	397	0	653	0	0	0
PRESIDENTE KENNEDY														
Estadual Urbana	0	0	0	0	102	0	300	0	175	0	24	0	42	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	40	13	254	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	40	13	356	0	300	0	175	0	24	0	42	0
PUGMIL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	75	10	77	7	101	1	18	0	24	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	68	0	155	22	73	14	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	68	0	230	32	150	21	101	1	18	0	24	0
RECURSOLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	121	0	177	0	189	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	75	75	0	292	0	153	0	0	0	26	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	153	0	71	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	75	75	0	566	0	401	0	189	0	26	0	0	0
RIACHINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	85	0	216	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	72	0	274	0	191	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	79	0	174	0	195	0	0	0	21	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	151	0	448	0	471	0	216	0	21	0	0	0
RIO DA CONCEICAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	100	0	178	0	90	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	39	67	0	103	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	39	67	0	203	0	178	0	90	0	0	0	0	0
RIO DOS BOIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	143	0	227	0	108	0	24	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	31	0	78	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	91	0	0	0	0	0	16	0	0	0
Estadual e Municipal	31	0	81	0	234	0	227	0	108	0	45	0	0	0
RIO SONO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	233	0	224	0	172	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	69	0	74	0	30	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	38	0	91	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	81	0	315	0	144	0	0	0	23	0	0	0
Estadual e Municipal	38	0	172	0	617	0	442	0	202	0	23	0	0	0
SAMPAIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	75	0	456	0	217	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	134	0	452	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	18	0	49	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	152	0	576	0	456	0	217	0	0	0	0	0
SANDOLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	170	55	91	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	65	0	77	0	29	0	0	0	8	0
Municipal Urbana	0	0	58	0	288	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	14	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	72	0	365	0	247	55	120	1	0	0	8	0
SANTA FE DO ARAGUAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	237	0	317	0	322	0	9	0	86	0
Estadual Rural	0	0	0	0	56	0	53	0	27	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	77	0	112	0	276	10	202	1	0	0	62	0	0	0
Municipal Rural	13	0	29	0	161	1	134	0	0	0	49	0	0	0
Estadual e Municipal	90	0	141	0	730	11	706	1	349	0	120	0	86	0
SANTA MARIA DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	48	0	89	174	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	54	0	74	0	213	0	171	7	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	31	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	54	0	74	0	244	48	171	96	174	0	0	0	0	0
SANTA RITA DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	88	32	62	1	0	26	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	133	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	25	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	14	0	104	0	69	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	39	0	237	0	157	32	62	1	0	26	0	0
SANTA ROSA DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	204	24	183	39	210	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	15	0	128	0	183	18	111	12	0	0	49	0	0	0
Municipal Rural	0	0	11	0	94	8	61	18	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	15	0	139	0	481	50	355	69	210	0	49	0	0	0
SANTA TEREZA DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	69	15	177	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	64	0	190	16	110	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	12	0	45	8	45	2	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	0	0	76	0	235	24	224	19	177	2	0	0	0	0
SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	96	9	133	12	136	0	52	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	52	0	74	6	27	5	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	19	0	67	0	68	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	71	0	237	15	228	17	136	0	52	0	0	0
SAO BENTO DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	159	0	343	0	149	0	16	0	62	0
Estadual Rural	0	0	0	0	65	0	150	0	69	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	43	0	133	0	32	0	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	0	0	77	0	227	0	15	0	0	0	37	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	120	0	584	0	540	0	218	0	63	0	62	0
SAO FELIX DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	130	0	192	0	65	0	0	0	29	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	46	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	10	0	74	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	56	0	204	0	192	0	65	0	0	0	29	0
SAO MIGUEL DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	113	0	250	0	222	0	0	0	37	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	409	0	230	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	102	0	236	0	112	0	0	0	56	0	0	0
Municipal Rural	0	0	218	0	770	25	74	0	0	0	86	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	320	0	1.119	25	845	0	452	0	142	0	37	0
SAO SALVADOR DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	127	0	48	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	121	0	65	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	23	0	72	0	111	40	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	7	0	128	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	23	0	79	0	239	40	248	0	113	0	0	0	0	0
SAO SEBASTIAO DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	230	8	319	9	181	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	87	0	110	0	242	4	28	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	20	0	37	29	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	87	0	130	0	509	41	347	9	181	0	0	0	0	0
SAO VALERIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	218	9	173	2	165	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	10	0	57	0	136	27	118	7	0	0	23	0	24	0
Municipal Rural	0	0	0	0	71	0	74	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	10	0	57	0	425	36	365	9	165	0	23	0	24	0
SILVANOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	74	0	383	0	297	0	17	0	25	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	151	0	290	107	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	15	23	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	151	0	379	130	383	0	297	0	17	0	25	0
SITIO NOVO DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	387	10	339	0	387	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	136	0	125	0	111	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	101	0	201	0	183	0	81	0	0	0	106	0	0	0
Municipal Rural	82	0	131	0	313	0	112	0	0	0	188	0	0	0
Estadual e Municipal	183	0	332	0	1.019	10	657	0	498	0	294	0	0	0
SUCUPIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	139	0	64	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	54	0	183	15	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	54	0	183	15	139	0	64	0	0	0	0	0
TAGUATINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	545	1	812	35	435	0	130	0	185	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	229	0	600	0	193	0	0	0	45	0	0	0
Municipal Rural	0	0	61	0	322	0	217	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	290	0	1.467	1	1.222	35	435	0	175	0	185	0
TAIPAS DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	144	0	202	0	85	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	42	0	70	0	74	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	42	0	70	0	218	0	203	0	85	0	0	0	0	0
TALISMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	133	0	23	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	42	0	238	16	171	11	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	8	0	47	0	39	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	50	0	285	16	210	11	133	0	23	0	0	0
TOCANTINIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	347	62	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	608	0	271	0	81	0	140	0	16	0
Municipal Urbana	35	104	144	0	0	311	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	23	0	99	0	102	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	35	104	167	0	707	311	373	347	143	0	140	0	16	0
TOCANTINOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	455	573	1.340	258	1.111	11	186	0	209	0
Estadual Rural	0	0	0	0	361	0	280	0	115	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	161	550	0	373	51	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	92	0	154	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	161	642	0	1.343	625	1.620	258	1.226	11	186	0	209	0
TUPIRAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	28	0	118	0	55	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	51	0	39	0	0	125	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	51	0	39	0	0	153	0	118	0	55	0	0	0	0
TUPIRATINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	223	0	86	0	0	0	24	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	58	0	61	0	141	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	43	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	58	0	61	0	184	0	223	0	86	0	0	0	24	0
WANDERLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	301	0	529	0	411	0	11	0	64	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	136	0	192	0	225	0	0	0	0	0	61	0	0	0
Municipal Rural	0	0	59	0	290	0	259	0	0	0	44	0	0	0
Estadual e Municipal	136	0	251	0	816	0	788	0	411	0	116	0	64	0
XAMBIOA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	603	0	900	0	533	0	189	0	194	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	97	0	228	0	391	0	74	0	0	0	44	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	79	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	97	0	228	0	1.073	0	974	0	533	0	233	0	194	0



ANEXO II

Os resultados referem-se à matrícula inicial na Creche, Pré-Escola, Ensino Fundamental e Ensino Médio (incluindo o médio integrado e normal magistério), e na Educação de Jovens e Adultos presencial Fundamental e Médio (incluindo a EJA integrada à educação profissional) da Educação Especial, das redes estaduais e municipais, urbanas e rurais em tempo parcial e integral e o total de matrículas nessas redes de ensino.

Os resultados são apresentados por Unidade da Federação, em ordem alfabética, segundo os municípios.

Unidades da Federação Municípios Dependência Administrativa	Matrícula inicial													
	Educação Especial (Alunos de Escolas Especiais, Classes Especiais e Incluídos)													
	Educação Infantil				Ensino Fundamental				Médio		EJA Presencial			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais		Parcial	Integral	Fundamental		Médio	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral			Parcial	Integral	Parcial	Integral
BRASIL														
Estadual Urbana	281	21	1.765	30	63.492	5.961	82.052	4.277	35.824	875	11.578	349	4.314	15
Estadual Rural	4	0	44	0	3.908	221	3.765	223	1.179	39	599	0	68	0
Municipal Urbana	2.852	3.920	20.286	2.092	203.180	15.297	58.023	3.555	488	8	29.122	226	224	1
Municipal Rural	309	108	3.164	82	43.734	1.839	12.120	602	150	3	6.455	37	7	0
Estadual e Municipal	3.446	4.049	25.259	2.204	314.314	23.318	155.960	8.657	37.641	925	47.754	612	4.613	16
ACRE														
Estadual Urbana	0	0	30	0	979	33	855	23	265	16	162	0	57	0
Estadual Rural	0	0	13	0	342	36	164	20	40	1	44	0	2	0
Municipal Urbana	16	6	164	1	919	60	124	1	0	0	84	0	0	0
Municipal Rural	7	0	27	0	367	3	50	1	0	0	38	0	0	0
Estadual e Municipal	23	6	234	1	2.607	132	1.193	45	305	17	328	0	59	0
ACRELANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	1	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	16	0	0	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	19	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	38	0	14	1	3	0	7	0	0	0
ASSIS BRASIL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	0	1	0	2	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	15	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	1	0	23	0	13	0	1	0	3	0	3	0
BRASILEIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	14	0	22	0	4	0	6	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	15	0	43	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	29	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	15	0	86	0	25	0	4	0	6	0	3	0
BUJARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	5	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	12	7	0	1	0	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	0	19	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	1	0	36	7	8	1	5	0	5	0	0	0
CAPIXABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	26	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	34	0	21	0	1	0	5	0	0	0
CRUZEIRO DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	30	0	234	7	131	6	37	3	15	0	6	0
Estadual Rural	0	0	7	0	126	17	53	9	14	1	2	0	0	0
Municipal Urbana	5	1	5	0	247	26	58	1	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	6	0	11	0	73	0	18	0	0	0	7	0	0	0
Estadual e Municipal	11	1	53	0	680	50	260	16	51	4	29	0	6	0
EPITACIOLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	2	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	12	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	37	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	57	0	11	0	2	0	4	0	0	0
FEIJO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	27	0	32	3	11	1	8	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	23	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	1	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	62	1	33	3	11	1	8	0	4	0
JORDAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	3	0	0	1	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	17	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	27	3	5	0	1	1	0	0	0	0
MANCIO LIMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	39	5	5	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	6	0	65	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	5	0	2	0	0	0	30	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	7	0	83	0	42	5	5	0	36	0	0	0
MANOEL URBANO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	20	0	2	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	4	0	18	1	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	4	0	23	1	22	0	2	0	9	0	0	0
MARECHAL THAUMATURGO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	7	0	12	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	12	0	17	0	5	0	8	0	0	0
PLACIDO DE CASTRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	19	0	11	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	25	0	4	0	0	0	16	0	0	0
Municipal Rural	0	0	8	0	39	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	11	0	90	0	20	0	0	0	21	0	0	0
PORTO ACRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	1	0	49	3	33	3	11	0	7	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Rural	0	0	2	0	35	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	87	3	33	4	12	0	7	0	0
PORTO WALTER													
Estadual Urbana	0	0	0	0	15	0	6	0	6	0	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	95	6	36	2	8	0	9	0	1
Municipal Urbana	2	0	2	0	7	0	16	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	2	0	31	0	22	0	6	0	0	0	3
RIO BRANCO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	599	20	456	5	155	11	100	0	35
Estadual Rural	0	0	4	0	95	6	36	2	8	0	9	0	1
Municipal Urbana	1	5	82	1	171	16	0	0	0	0	17	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	39	0	6	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	5	88	1	904	42	498	7	163	11	126	0	36
RODRIGUES ALVES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	43	0	6	0	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	12	3	3	0	3	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	27	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	43	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	7	0	70	0	55	3	9	0	4	0	0
SANTA ROSA DO PURUS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	9	0	4	0	0	0	0	0	0
SENA MADUREIRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	40	1	16	0	5	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	3	1	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	18	0	62	13	5	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	18	0	69	16	46	3	16	0	5	0	0
SENADOR GUIOMARD													
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	7	1	3	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	1	0	10	0	4	0	0	0	13	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	30	0	5	0	0	0	24	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	49	0	17	1	3	0	37	0	0
TARAUACA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	41	3	13	0	1	0	1	0	4
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	1	0	2	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	13	0	50	4	5	0	0	0	4	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	21	2	4	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	13	0	115	9	23	1	3	0	5	0	4
XAPURI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	17	0	3	0	2	0	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	2	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	22	0	4	0	2	0	3	0	0
ALAGOAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	550	40	632	28	335	2	377	0	47
Estadual Rural	0	0	1	0	84	0	37	0	21	0	5	0	1
Municipal Urbana	13	26	301	10	4.109	272	1.298	29	0	0	526	0	0
Municipal Rural	2	5	111	1	2.203	56	467	17	0	0	262	0	0
Estadual e Municipal	15	31	413	11	6.946	368	2.434	74	356	2	1.170	0	48
AGUA BRANCA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	4	0	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	38	0	8	0	0	0	3	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	70	0	5	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	9	0	108	0	15	0	4	0	4	0	0
ANADIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	24	0	16	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	20	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	44	0	19	0	0	0	1	0	0
ARAPIRACA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	16	1	26	0	3	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	10	0	168	28	77	7	0	0	51	0	0
Municipal Rural	0	0	5	1	69	10	15	1	0	0	11	0	0
Estadual e Municipal	0	0	15	1	237	38	108	9	26	0	65	0	2
ATALAIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	12	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	20	0	4	0	3	0	0	0	1
BARRA DE SANTO ANTONIO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	10	0	3	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	3	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	16	0	6	0	0	0	0	0	0
BARRA DE SAO MIGUEL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	13	0	3	0	0	0	5	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	24	0	4	0	0	0	5	0	0
BATALHA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	4	0	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	29	0	7	0	0	0	14	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	1	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	40	0	15	0	4	0	17	0	0
BELEM													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	27	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	26	0	0	0	0	0	16	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	32	0	29	0	1	0	17	0	0
BELO MONTE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	1	0	0	9	0	0	0	0	0	1	0	0
Estadual e Municipal	0	3	0	0	10	0	2	0	0	0	1	0	0
BOCA DA MATA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	7	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	0	0	0	56	0	23	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	25	1	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	81	1	26	0	2	0	7	0	0	0
BRANQUINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	1	1	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	48	0	5	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	29	0	14	0	0	0	14	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	77	0	23	1	1	0	17	0	0	0
CACIMBINHAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	4	0	1	0	1	0	2	0	0	0
CAJUEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	25	28	20	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	26	28	20	0	0	0	1	0	0	0
CAMPESTRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	0	0	1	0	0	0	0	0
CAMPO ALEGRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	3	0	28	2	10	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	32	0	7	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	3	0	61	2	17	0	4	0	6	0	0	0
CAMPO GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CANAPI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	19	0	10	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	27	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	46	0	12	0	0	0	2	0	0	0
CAPELA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	7	0	55	3	9	1	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	23	1	4	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	7	0	78	4	14	1	0	0	2	0	0	0
CARNEIROS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	7	1	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	23	2	7	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	19	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	42	3	8	0	7	1	4	0	1	0
CHA PRETA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	1	0	2	0	0	0	0	0
COITE DO NOIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	1	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	13	0	1	0	5	0	4	0	0	0
COLONIA LEOPOLDINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	38	0	20	0	0	0	20	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	45	0	21	0	4	0	22	0	0	0
COQUEIRO SECO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	14	1	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	16	1	4	0	0	0	1	0	0	0
CORURIBE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	53	0	30	0	0	0	21	0	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	89	0	34	0	0	0	16	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	9	0	142	0	64	0	8	0	37	0	0	0
CRAIBAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	27	1	10	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	42	1	5	0	0	0	7	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	69	2	15	0	4	0	9	0	0	0
DELMIRO GOUVEIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	3	0	11	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	52	0	15	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	26	0	9	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	8	0	80	0	27	0	11	0	9	0	0	0
DOIS RIACHOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	6	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	18	0	0	0	0	0	12	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	26	0	6	0	0	0	16	0	0	0
ESTRELA DE ALAGOAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	1	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	36	0	23	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	37	0	25	0	0	0	2	0	0	0
FEIRA GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	11	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	14	0	24	1	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	26	21	1	0	0	0	10	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	40	21	26	1	11	0	12	0	1	0
FELIZ DESERTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0	2	0	0	0
FLEXEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	37	0	11	0	0	0	16	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	7	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	40	0	11	0	0	0	23	0	0	0
GIRAU DO PONCIANO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	26	0	4	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	52	0	22	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	78	0	34	0	5	0	3	0	0	0
IBATEGUARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	13	0	5	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	18	0	7	0	2	0	2	0	0	0
IGACI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	4	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	29	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	36	0	12	0	1	0	3	0	0	0
IGREJA NOVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	9	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	16	0	14	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	78	0	25	1	0	0	33	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	94	0	40	1	9	0	40	0	0	0
INHAPI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	17	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	12	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	28	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	58	0	10	0	0	0	1	0	0	0
JACARE DOS HOMENS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	1	1	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	12	1	1	0	0	0	5	0	0	0
JACUIPE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
JAPARATINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	12	0	1	0	0	0	1	0	0	0
JARAMATAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	36	0	22	4	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	42	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	78	0	22	4	2	0	11	0	2	0
JEQUIA DA PRAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	20	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	29	0	13	0	0	0	1	0	0	0
JOAQUIM GOMES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	61	0	11	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	16	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	82	0	15	0	2	0	7	0	0	0
JUNDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	5	0	2	0	0	0	0	0	0	0
JUNQUEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	8	0	19	6	34	3	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	77	0	3	5	0	0	4	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	14	0	96	6	37	8	5	0	5	0	0	0
LAGOA DA CANOA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	16	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	20	0	0	0	0	0	12	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	24	0	16	0	4	0	12	0	0	0
LIMOEIRO DE ANADIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	0	1	0	7	0	11	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	1	6	0	41	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	7	0	48	0	11	0	1	0	2	0	0	0
MACEIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	447	36	418	21	48	1	278	0	13	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	6	99	0	1.298	103	116	2	0	0	109	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	6	99	0	1.747	139	534	23	48	1	387	0	13	0
MAJOR ISIDORO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	25	3	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	28	0	5	0	0	0	11	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	53	3	15	0	1	0	11	0	1	0
MAR VERMELHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	1	0	0	0
MARAGOGI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	3	0	1	0	8	0	0	0
MARAVILHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	13	0	12	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	19	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	32	0	13	0	0	0	10	0	0	0
MARECHAL DEODORO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	56	1	28	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	17	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	73	1	28	0	1	0	2	0	0	0
MARIBONDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	10	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	10	0	4	0	1	0	0	0	0	0
MATA GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	8	0	10	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	12	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	16	0	22	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	128	0	21	0	0	0	7	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	161	0	57	0	10	0	8	0	0	0
MATRIZ DE CAMARAGIBE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	26	0	8	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	26	0	10	0	0	0	1	0	1	0
MESSIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	68	0	8	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	76	0	8	0	2	0	2	0	0	0
MINADOR DO NEGRAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	1	7	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	1	18	0	5	0	0	0	1	0	0	0
MONTEIROPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	5	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	36	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	43	0	5	0	0	0	9	0	0	0
MURICI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	4	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	49	2	5	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	53	2	9	0	3	0	4	0	0	0
NOVO LINO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	21	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	22	0	3	0	1	0	1	0	0	0
OLHO D AGUA DAS FLORES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	3	0	2	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	36	0	11	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	46	0	14	0	2	0	9	0	0	0
OLHO D AGUA DO CASADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	18	0	11	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	33	0	11	0	2	0	14	0	0	0
OLHO D AGUA GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	21	0	6	0	0	0	0	0	0	0
OLIVENCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	40	0	6	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	1	0	2	0	35	0	4	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	75	0	10	0	0	0	4	0	0	0
OURO BRANCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	2	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	0	0	0	0	13	0	3	0	0	0	3	0	0	0
PALESTINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	13	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	5	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	18	0	9	0	2	0	5	0	0	0
PALMEIRA DOS INDIOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	3	21	5	4	0	21	0	1	0
Estadual Rural	0	0	1	0	14	0	5	0	2	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	5	0	50	35	18	1	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	1	0	7	0	48	4	10	3	0	0	6	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	13	0	115	42	54	9	6	0	38	0	1	0
PAO DE ACUCAR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	16	0	11	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	7	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	23	0	19	0	3	0	3	0	0	0
PARICONHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	11	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	24	0	29	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	40	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	76	0	43	0	1	0	2	0	0	0
PARIPUEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	9	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	9	0	3	0	3	0	1	0	0	0
PASSO DE CAMARAGIBE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	25	0	19	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	30	0	40	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	4	0	55	0	59	0	0	0	6	0	0	0
PAULO JACINTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	13	0	7	0	3	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	2	3	53	0	12	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	2	3	68	0	19	0	3	0	3	0	0	0
PENEDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	8	0	5	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	30	10	19	4	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	16	0	2	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	53	10	29	5	5	0	10	0	0	0
PIACABUCU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	30	4	14	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	9	4	4	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	39	8	19	0	0	0	6	0	0	0
PILAR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	4	0	13	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	11	0	44	2	5	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	11	0	57	2	8	0	4	0	17	0	0	0
PINDOBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	2	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PIRANHAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	8	0	0	0	3	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	10	0	0	0	1	0
Municipal Urbana	0	0	11	0	76	0	16	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	3	5	0	81	0	17	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	16	0	165	0	41	0	10	0	5	0	2	0
POCO DAS TRINCHEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	8	1	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	46	0	8	0	0	0	12	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	59	0	16	1	0	0	14	0	0	0
PORTO CALVO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	3	0	11	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	33	1	11	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	17	0	1	1	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	54	1	15	1	11	0	5	0	1	0
PORTO DE PEDRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	3	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	5	0	17	0	6	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	16	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	6	0	33	0	8	0	3	0	4	0	0	0
PORTO REAL DO COLEGIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	8	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	20	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	26	0	12	0	1	0	2	0	0	0
QUEBRANGULO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	9	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	26	0	15	0	0	0	11	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	10	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	36	0	17	0	9	0	13	0	0	0
RIO LARGO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	9	0	2	0	1	0	5	0
Estadual Rural	0	0	0	0	13	0	14	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	140	8	33	0	0	0	18	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	4	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	0	0	5	0	159	8	60	0	3	0	19	0	5	0
ROTEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	4	0	2	0	0	0	0	0	0	0
SANTA LUZIA DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	14	0	7	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	18	0	7	0	1	0	3	0	0	0
SANTANA DO IPANEMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	1	14	0	1	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	18	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	4	0	63	0	20	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	32	0	16	0	0	0	5	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	5	0	122	1	56	0	1	0	9	0	1	0
SANTANA DO MUNDAU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	1	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	9	1	3	0	0	0	1	0	0	0
SAO BRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	3	0	0	0	0	0	0	0
SAO JOSE DA LAJE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	5	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	34	0	15	1	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	36	0	22	1	5	0	6	0	0	0
SAO JOSE DA TAPERA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	0	4	0	37	0	10	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	8	0	106	0	20	0	0	0	4	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	12	0	143	0	30	0	3	0	8	0	0	0
SAO LUIS DO QUITUNDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	7	0	54	0	16	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	10	0	74	0	16	0	0	0	6	0	0	0
SAO MIGUEL DOS CAMPOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	15	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	13	0	81	0	29	0	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	2	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	13	0	88	2	36	0	15	0	10	0	0	0
SAO MIGUEL DOS MILAGRES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	1	0	0	0	2	0	1	0
SAO SEBASTIAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	28	0	1	0	9	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	85	0	70	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	57	1	44	3	0	0	9	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	10	0	142	1	116	3	28	0	18	0	9	0
SATUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	33	0	23	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	38	0	26	0	5	0	5	0	0	0
SENADOR RUI PALMEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	33	2	11	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	49	5	14	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	82	7	25	1	2	0	1	0	0	0
TANQUE D ARCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	3	0	0	0	1	0	0	0
TAQUARANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	68	0	29	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	40	0	9	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	108	0	38	0	7	0	9	0	2	0
TEOTONIO VILELA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	2	6	111	23	60	4	0	0	33	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	23	2	17	1	0	0	4	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	2	6	134	25	77	5	8	0	37	0	2	0
TRAIPU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	1	0	1	0	1	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	15	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	46	0	8	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	69	0	11	0	1	0	3	0	2	0
UNIAO DOS PALMARES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	13	0	27	0	10	0	19	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	9	0	75	5	8	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	27	3	4	0	0	0	4	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	9	0	115	8	39	0	10	0	24	0	0	0
VICOSA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	34	0	4	0	0	0	16	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	38	0	6	0	4	0	18	0	0	0



AMAPA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	563	7	497	17	221	3	249	0	22	0
Estadual Rural	0	0	3	0	284	1	74	0	10	0	54	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	97	0	581	13	37	2	0	0	82	0	0	0
Municipal Rural	1	0	17	0	122	2	3	0	0	0	8	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	117	0	1.550	23	611	19	231	3	393	0	22	0
AMAPA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	14	0	11	0	4	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	15	0	11	0	4	0	6	0	0	0
CALCOENE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	4	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	7	0	24	0	9	0	0	0	1	0	0	0
CUTIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	8	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	14	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	22	0	9	0	7	0	0	0	0	0
FERREIRA GOMES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	17	0	2	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	27	0	5	0	0	0	6	0	0	0
ITAUBAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	2	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	6	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	19	0	5	0	4	0	0	0	0	0
LARANJAL DO JARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	13	0	14	0	10	0	2	0	2	0
Estadual Rural	0	0	1	0	14	0	0	0	0	0	13	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	0	64	2	7	1	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	7	0	92	2	21	1	10	0	27	0	2	0
MACAPA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	357	7	331	10	154	3	184	0	15	0
Estadual Rural	0	0	0	0	120	0	29	0	3	0	22	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	39	0	219	11	6	0	0	0	28	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	56	2	2	0	0	0	5	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	43	0	752	20	368	11	157	3	239	0	15	0
MAZAGAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	17	0	9	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	14	0	2	0	2	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	3	0	13	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	50	0	11	0	3	0	4	0	0	0
OIAPOQUE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	12	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	2	0	10	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	10	0	45	0	0	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	12	0	70	0	16	0	3	0	8	0	0	0
PEDRA BRANCA DO AMAPARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	11	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	19	0	9	0	3	0	1	0	0	0
PORTO GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	18	0	4	0	3	0	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	9	0	3	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	0	26	0	13	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	8	0	62	0	20	0	3	0	15	0	0	0
PRACUUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	15	0	2	0	0	0	1	0	0	0
SANTANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	94	0	69	7	31	0	38	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	33	1	9	0	2	0	7	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	17	0	113	0	5	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	10	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	21	0	250	1	84	7	33	0	59	0	4	0
SERRA DO NAVIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	5	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	20	0	8	0	0	0	5	0	0	0
TARTARUGALZINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	12	0	0	0	6	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	21	0	6	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	11	0	0	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	41	0	18	0	0	0	15	0	1	0
VITORIA DO JARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	0	10	0	4	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	19	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	6	0	40	0	4	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	6	0	72	0	15	0	4	0	6	0	0	0
AMAZONAS														
Estadual Urbana	24	0	24	0	1.401	81	607	30	280	9	121	0	25	0
Estadual Rural	0	0	0	0	22	2	28	0	17	0	6	0	0	0



Municipal Urbana	32	7	298	2	2.526	188	306	24	0	0	683	0	0	0
Municipal Rural	3	0	49	1	757	28	208	8	0	0	63	0	2	0
Estadual e Municipal	59	7	371	3	4.706	299	1.149	62	297	9	873	0	27	0
ALVARAES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	13	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	22	0	1	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	39	1	1	0	0	0	4	0	0	0
AMATURA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	11	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	4	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	28	4	3	0	0	0	11	0	0	0
ANAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	32	0	3	0	1	0	1	0	0	0
ANORI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	33	4	12	2	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	34	4	12	2	6	0	2	0	0	0
APUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	13	0	1	0	0	0	2	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	1	2	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	20	1	3	0	0	0	3	0	1	0
ATALAIA DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
AUTAZES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	64	3	3	0	2	0	1	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	31	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	103	3	4	0	2	0	2	0	1	0
BARCELOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	16	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	7	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	33	3	1	0	1	0	0	0	0	0
BARREIRINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	26	1	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	9	2	13	0	8	0	3	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	33	1	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	10	0	108	2	21	4	0	0	6	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	10	0	176	6	41	4	8	0	9	0	0	0
BENJAMIN CONSTANT														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	1	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	33	3	20	9	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	29	0	19	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	66	3	40	9	5	0	5	0	0	0
BERURI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	5	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	5	0	2	0	0	0	1	0	0	0
BOA VISTA DO RAMOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	1	7	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	7	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	15	0	14	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	26	1	21	0	1	0	4	0	0	0
BOCA DO ACRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	24	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	16	1	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	47	1	9	0	1	0	1	0	0	0
BORBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	6	0	1	0	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	10	0	32	2	4	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	10	0	50	2	12	0	1	0	8	0	0	0
CAAPIRANGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	1	2	0	3	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	14	1	2	0	3	0	1	0	0	0
CANUTAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	15	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	23	0	1	0	0	0	2	0	0	0
CARAUARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	38	0	8	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	25	33	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	66	33	9	0	1	0	2	0	0	0
CAREIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	13	0	9	0	1	0	0	0	0	0
CAREIRO DA VARZEA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	4	3	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	18	4	6	0	4	0	0	0	0	0
COARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	26	0	18	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	41	0	16	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	22	0	5	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	65	0	47	0	18	0	5	0	0	0
CODAJAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	8	0	19	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	8	0	23	0	1	0	0	0	4	0	0	0
EIRUNEPE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	46	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	91	0	8	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	95	0	54	0	0	0	5	0	0	0
ENVIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0	0	0	0	0
FONTE BOA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	11	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	4	11	3	0	0	0	0	0	0	0
GUAJARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	25	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	35	0	3	0	0	0	1	0	0	0
HUMAITA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	7	0	2	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	1	21	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	1	33	0	9	0	2	0	1	0	1	0
IPIXUNA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0
IRANDUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	2	0	0	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	76	0	9	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	59	0	18	0	1	0	4	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	8	0	144	0	29	0	1	0	10	0	1	0
ITACOATIARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	5	1	10	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	42	2	1	0	0	0	11	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	44	13	4	0	0	0	1	0	2	0
Estadual e Municipal	0	0	7	0	94	15	11	1	12	0	12	0	4	0
ITAMARATI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ITAPIRANGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	14	1	3	0	1	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	18	1	3	0	1	0	5	0	0	0
JAPURA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
JURUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	9	0	0	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	9	0	0	0	0	0	7	0	0	0
JUTAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	14	0	0	0	0	0	1	0	0	0
LABREA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	29	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	7	0	22	0	0	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	7	0	34	29	2	0	0	0	7	0	0	0



MANACAPURU	0	0	0	0	10	4	14	1	6	0	3	0	1	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	11	0	65	3	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	26	0	17	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	11	0	105	7	34	1	7	0	4	0	1	0
Estadual e Municipal														
MANAQUIRI	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	12	0	15	2	0	0	0	0	43	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	1	1	3	0	2	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	12	1	16	5	0	2	0	0	44	0	0	0
MANAUS	24	0	24	0	753	16	313	11	145	2	54	0	12	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0
Estadual Rural	7	1	138	0	1.081	108	105	5	0	0	489	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	20	2	5	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	31	1	164	0	1.854	126	423	16	147	2	553	0	12	0
Estadual e Municipal														
MANICORE	0	0	0	0	2	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	3	0	25	14	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	33	14	2	0	3	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal														
MARAA	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	2	0	2	0	44	4	1	3	0	0	7	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	4	0	30	0	2	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	5	0	6	0	74	4	5	3	0	0	12	0	0	0
Estadual e Municipal														
MAUES	0	0	0	0	15	1	20	2	4	0	8	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	4	0	33	0	24	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	45	0	20	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	93	1	64	2	4	0	9	0	0	0
Estadual e Municipal														
NHAMUNDA	0	0	0	0	9	0	1	0	1	0	7	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	26	0	11	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	40	0	14	2	1	0	7	0	0	0
Estadual e Municipal														
NOVA OLINDA DO NORTE	0	0	0	0	4	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	16	0	12	0	161	0	31	0	0	0	23	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	8	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	16	0	13	0	173	0	36	0	2	0	23	0	0	0
Estadual e Municipal														
NOVO AIRAO	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	1	0	17	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	19	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal														
NOVO ARIPUANA	0	0	0	0	12	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	1	0	9	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	21	0	2	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal														
PARINTINS	0	0	0	0	19	0	35	9	38	7	0	0	1	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	2	0	21	0	103	11	21	7	0	0	24	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	80	0	26	0	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	2	0	25	0	202	11	82	16	38	7	34	0	1	0
Estadual e Municipal														
PAUINI	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal														
PRESIDENTE FIGUEIREDO	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	1	0	3	0	22	4	1	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	22	0	3	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	1	0	4	0	44	4	5	0	0	0	6	0	0	0
Estadual e Municipal														
RIO PRETO DA EVA	0	0	0	0	2	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	7	0	16	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	7	0	18	0	7	0	1	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal														
SANTA ISABEL DO RIO NEGRO	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	15	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	16	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal														
SANTO ANTONIO DO ICA	0	0	0	0	16	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	21	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal														
SAO GABRIEL DA CACHOEIRA	0	0	0	0	14	0	0	0	3	0	2	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	24	0	5	0	0	0	21	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	38	0	5	0	3	0	23	0	0	0
Estadual e Municipal														
SAO PAULO DE OLIVENCA	0	0	0	0	42	3	17	0	7	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	1	0	17	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	60	3	18	0	7	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal														



SAO SEBASTIAO DO UATUMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	1	0	5	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	19	0	2	0	5	0	1	0	0	0
SILVES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	3	0	0	0	0	0	0	0
TABATINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	18	1	13	3	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	52	0	3	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	1	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	80	1	17	3	5	0	6	0	0	0
TAPAUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	23	0	3	0	0	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	13	0	5	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	37	0	8	0	0	0	5	0	0	0
TEFE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	76	0	17	1	1	0	2	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	6	12	0	125	0	27	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	11	0	77	0	8	0	0	0	10	0	0	0
Estadual e Municipal	0	6	23	0	278	0	52	1	1	0	18	0	4	0
TONANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	1	5	0	3	0	0	0	0	0	0	0
UARINI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	16	0	6	0	3	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	21	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	12	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	39	0	12	0	3	0	3	0	0	0
URUCARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
URUCURITUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	3	0	1	0	1	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	7	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	9	0	5	0	1	0	1	0	1	0
BAHIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	269	9	1.031	45	1.225	4	256	0	211	1
Estadual Rural	0	0	3	0	23	0	21	7	36	3	7	0	11	0
Municipal Urbana	60	140	945	79	15.174	1.267	4.983	231	9	0	3.415	27	6	0
Municipal Rural	33	35	710	13	8.854	233	2.823	44	134	0	2.057	24	3	0
Estadual e Municipal	93	175	1.658	92	24.320	1.509	8.858	327	1.404	7	5.735	51	231	1
ABAIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	8	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	8	0	39	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	16	0	42	0	10	0	1	0	0	0	0	0
ABARE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	10	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	13	0	7	0	0	0	0	0	0	0
ACAJUTIBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	45	0	19	0	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	54	0	19	0	5	0	10	0	1	0
ADUSTINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	8	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	16	0	1	0	2	0	1	0	0	0
AGUA FRIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	9	1	3	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	3	31	0	4	0	0	8	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	6	40	1	7	1	0	14	0	0	0
AIQUARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	7	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	6	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	10	0	13	0	0	0	4	0	0	0
ALAGOINHAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	14	0	4	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	3	0	60	31	27	5	0	0	56	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	39	0	9	0	0	0	4	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	7	0	99	31	45	5	14	0	64	0	1	0
ALCOBACA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	6	20	56	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	12	0	1	0	0	0	4	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	6	32	56	1	0	0	0	5	0	0	0
ALMADINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	15	0	9	0	0	0	18	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	17	0	9	0	0	0	18	0	0	0
AMARGOSA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	3	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	3	0	80	1	7	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	63	1	0	0	0	0	9	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	4	0	143	2	17	0	3	0	19	0	0	0
AMELIA RODRIGUES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	2	50	17	0	7	0	0	2	4	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	7	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	2	54	24	1	7	2	0	2	4	0	0
AMERICA DOURADA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	4	0	4	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	20	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	24	0	15	0	2	0	1	0	0	0
ANAGE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	37	0	6	0	0	0	17	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	41	0	8	0	0	0	18	0	0	0
ANDARAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	7	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	10	0	3	0	1	0	0	0	0	0
ANDORINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	37	0	6	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	18	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	1	55	0	11	0	5	0	5	0	0	0
ANGICAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	14	0	23	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	20	0	26	0	4	0	2	0	0	0
ANGUERA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	12	2	13	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	10	0	6	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	22	2	20	0	1	0	5	0	1	0
ANTAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	3	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	2	0	7	0	0	0	1	0	0	0	0	0
ANTONIO CARDOSO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	28	0	7	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	29	0	7	0	1	0	2	0	0	0
ANTONIO GONCALVES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	10	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	2	0	17	0	3	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	27	0	4	1	0	0	3	0	0	0
APORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	10	0	5	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	16	0	8	0	1	0	2	0	0	0
APUAREMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	19	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	24	0	2	0	0	0	0	0	0	0
ARACAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	3	0	0	0	0	0	3	0	3	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	5	0	0	0	0	0	3	0	3	0
ARACATU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	6	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	2	0	1	0	6	0	0	0
ARACI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	1	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	6	0	61	0	9	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	57	0	23	0	0	0	53	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	8	0	118	0	32	0	4	0	62	0	1	1
ARAMARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	3	0	26	0	5	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	33	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	6	0	59	0	5	0	0	0	17	0	0	0
ARATACA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



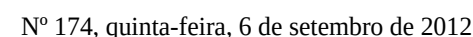
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	15	0	1	0	0	0	2	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	15	0	1	0	0	0	3	0	0	0	0
ARATUIPE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	24	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	27	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
AURELINO LEAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	1	0	5	0	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	28	0	11	0	0	0	14	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	28	0	12	0	5	0	15	0	0	0	0
BAIANOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	8	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	13	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	21	0	11	0	1	0	0	0	0	0	0
BAIXA GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	8	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	23	0	4	0	0	0	2	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	23	8	4	3	2	0	2	0	0	0	0
BANZAE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	10	0	7	0	0	0	10	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	29	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	39	0	15	0	1	0	10	0	0	0	0
BARRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	45	0	9	0	0	0	24	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	35	0	20	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	7	80	0	31	0	3	0	24	0	0	0	0
BARRA DA ESTIVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	25	0	9	0	0	0	4	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	6	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	8	31	0	10	0	0	0	4	0	0	0	0
BARRA DO CHOCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	3	56	4	11	0	0	0	21	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	6	28	0	12	0	0	0	3	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	9	84	4	23	0	3	0	24	0	0	0	0
BARRA DO MENDES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	23	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	15	0	28	0	0	0	18	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	26	0	55	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	41	0	83	0	23	0	18	0	0	0	0
BARRA DO ROCHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	15	0	8	0	0	0	1	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	17	0	12	0	0	0	1	0	0	0	0
BARREIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	5	0	21	0	0	0	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	10	148	13	54	3	0	0	31	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	41	0	8	0	0	0	4	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	10	189	13	67	3	21	0	35	0	1	0	0
BARRO ALTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	21	0	14	0	0	0	2	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	41	0	16	0	10	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	62	0	30	0	10	0	2	0	0	0	0
BARRO PRETO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	3	15	1	5	0	0	0	8	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	2	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	17	2	5	2	2	0	8	0	0	0	0
BARROCAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	12	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	15	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
BELMONTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	47	0	14	0	0	0	4	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	49	0	14	0	1	0	4	0	2	0	0
BELO CAMPO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	0	79	0	54	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	9	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	0	88	0	56	0	0	0	0	0	0	0	0
BIRITINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	13	0	0	0	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	13	0	28	0	0	0	6	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	29	2	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	42	2	29	0	13	0	6	0	1	0	0
BOA NOVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	21	0	17	0	0	0	3	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	32	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	53	0	32	0	2	0	3	0	0	0	0
BOA VISTA DO TUPIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	49	0	45	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	25	0	24	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	74	0	71	0	2	0	0	0	0	0	0



BOM JESUS DA LAPA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	2	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	58	1	5	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	84	1	27	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	8	0	142	2	39	1	2	0	7	0	1	0
BOM JESUS DA SERRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	1	0	14	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	7	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	8	0	17	0	0	0	3	0	0	0
BONINAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	3	0	1	0	0	0	0	0
BONITO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	3	0	9	0	13	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	7	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	3	0	17	0	20	0	2	0	2	0	0	0
BOQUIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	2	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	21	0	8	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	38	0	29	0	0	0	8	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	1	59	0	37	2	1	0	10	0	0	0
BOTUPORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	3	0	4	4	3	3	0	0	85	3	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	27	1	0	0	0	0	222	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	5	0	31	5	3	3	5	0	307	3	1	0
BREJOES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	3	0	7	0	0	0	6	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	24	0	12	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	65	0	57	0	0	0	29	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	89	0	72	0	8	0	32	0	6	0
BREJOLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	17	0	0	0	0	0	0	0	0	0
BROTAS DE MACAUBAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	13	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	18	0	9	0	0	0	3	0	0	0
BRUMADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	18	5	11	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	16	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	8	0	34	5	13	0	5	0	8	0	0	0
BUERAREMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	0	2	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	13	0	2	0	2	0	4	0	2	0
BURITIRAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	20	1	12	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	11	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	31	1	17	0	2	0	3	0	0	0
CAATIBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	1	0	1	0	0	0	0	0
CABACEIRAS DO PARAGUACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	8	0	0	0	0	0	6	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	12	0	3	0	8	0	7	0	0	0
CACHOEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	44	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	1	20	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	64	0	3	0	0	0	0	0	0	0
CACULE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	11	0	1	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	20	0	2	0	1	1	2	0	0	0
CAEM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CAETANOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	17	0	37	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	36	0	2	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	53	0	39	0	0	0	7	0	0	0



CAETITE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	6	0	2	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	1	66	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	32	0	23	0	0	0	10	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	5	1	98	0	29	0	6	0	16	0	4	0
CAFARNAUM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	20	0	28	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	28	0	29	0	4	0	1	0	0	0
CAIRU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	10	0	5	0	0	0	6	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	12	0	5	0	0	0	7	0	0	0
CALDEIRAO GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	0	0	5	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	1	0	0	6	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	0	0	11	0	4	0	2	0	1	0	0	0
CAMACAN														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	10	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	26	0	3	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	27	0	6	0	10	0	2	0	0	0
CAMACARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	14	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	15	0	188	12	42	4	0	0	118	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	8	0	2	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	16	0	196	12	44	5	14	0	118	0	2	0
CAMAMU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	14	0	14	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	1	2	0	29	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	4	0	43	0	14	0	0	0	1	0	0	0
CAMPO ALEGRE DE LOURDES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	7	8	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	58	0	30	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	60	7	39	0	0	0	2	0	0	0
CAMPO FORMOSO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	39	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	4	0	63	1	14	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	4	0	22	0	209	1	31	0	0	0	14	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	26	0	272	2	45	0	39	0	20	0	1	0
CANAPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CANARANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	19	0	10	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	26	0	8	0	0	0	5	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	7	0	45	0	18	0	4	0	6	0	0	0
CANAVIEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	1	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	40	2	5	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	44	2	7	0	1	0	3	0	2	0
CANDEAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0
CANDEIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	18	3	4	3	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	6	0	2	0	0	0	4	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	24	3	6	3	1	0	9	0	1	0
CANDIBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	9	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	10	0	9	0	6	0	0	0	0	0
CANDIDO SALES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	22	0	14	0	0	0	11	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	27	0	23	0	0	0	52	12	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	49	0	37	0	1	0	63	12	0	0
CANSANCAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	31	0	9	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	68	0	8	0	0	0	6	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	99	0	17	0	1	0	12	0	1	0
CANUDOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	1	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CONCEICAO DO ALMEIDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	21	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	29	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	50	0	6	0	0	0	1	0	0	0
CONCEICAO DO COITE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	3	0	1	0	1	0
Municipal Urbana	0	1	6	0	118	5	5	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	1	9	0	222	0	10	1	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	15	0	340	5	27	1	5	0	5	0	1	0
CONCEICAO DO JACUIPE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	10	78	4	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	12	78	4	0	1	0	3	0	0	0
CONDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	5	0	58	0	16	0	0	0	11	0	0	0
Municipal Rural	1	0	1	0	24	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	6	0	82	0	17	0	1	0	11	0	0	0
CONDEUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	0	0	12	0	13	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	19	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	1	0	31	0	18	0	1	0	3	0	0	0
CONTENDAS DO SINCORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	3	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	0	4	0	0	0	0	0	2	0	0	0
CORACAO DE MARIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	20	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	19	1	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	39	1	8	0	0	0	1	0	1	0
CORDEIROS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	11	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	16	0	7	0	1	0	0	0	0	0
CORIBE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	14	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	18	0	8	0	0	0	1	0	0	0
CORONEL JOAO SA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	31	0	9	0	0	0	3	2	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	30	0	1	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	61	0	10	0	2	0	5	2	0	0
CORRENTINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	2	0	45	0	13	0	0	0	13	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	69	0	5	0	0	0	16	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	4	0	114	0	18	0	1	0	29	0	0	0
COTEGIPE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	16	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	16	0	11	0	0	0	4	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	32	0	12	0	0	0	4	0	0	0
CRAVOLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	1	0	0	0	0	0	0	0
CRISOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	0	0	26	0	23	0	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	1	0	1	0	46	4	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	1	0	72	4	26	0	1	0	10	0	0	0
CRISTOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	13	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	19	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	32	0	7	0	4	0	0	0	0	0
CRUZ DAS ALMAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	3	0	1	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	0	0	13	0	8	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	0	0	17	0	11	0	3	0	5	0	1	0
CURACA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	0	41	2	13	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	5	3	1	72	0	26	0	0	0	15	0	0	0
Estadual e Municipal	0	6	5	1	113	2	39	0	1	0	24	0	2	0
DARIO MEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	15	0	6	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	16	0	9	0	1	0	0	0	3	0	0	0



DIAS D AVILA	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	90	3	43	0	0	0	6	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	94	3	43	0	2	0	6	0	0
DOM BASILIO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	3	0	4	0	0	0	0	0	0
DOM MACEDO COSTA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	2	29	0	0	0	0	0	4	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	2	32	0	3	0	0	0	4	0	0
ELISIO MEDRADO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	24	0	0	0	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	1	8	1	0	0	9	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	7	0	0	0	0	0	1	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	13	1	16	1	24	0	10	0	4
ENCRUZILHADA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	12	0	8	0	0	0	3	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	65	0	17	0	0	0	10	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	77	0	25	0	0	0	13	0	0
ENTRE RIOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	0	21	0	8	0	0	0	3	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	17	0	3	0	0	0	1	0	0
Estadual e Municipal	3	0	1	0	38	0	13	0	0	0	4	0	0
ERICO CARDOSO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	11	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	14	0	2	0	1	0	0	0	0
ESPLANADA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	15	1	2	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	13	0	5	0	1	0	2	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	28	1	7	0	3	0	3	0	0
EUCLIDES DA CUNHA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	6	0	7	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	13	0	5	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	19	0	12	0	0	0	4	0	0
EUNAPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	7	0	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	12	0	171	0	87	0	0	0	35	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	14	0	2	0	0	0	11	0	0
Estadual e Municipal	0	0	14	0	185	0	92	0	7	0	46	0	3
FATIMA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	12	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	3	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	16	0	15	0	0	0	0	0	0
FEIRA DA MATA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	9	0	22	0	0	0	4	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	3	0	8	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	12	0	30	0	0	0	4	0	0
FEIRA DE SANTANA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	78	1	139	2	16	0	17	0	14
Estadual Rural	0	0	0	0	13	0	7	0	1	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	16	0	507	1	97	1	0	0	59	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	289	0	24	0	0	0	3	0	0
Estadual e Municipal	0	0	19	0	887	2	267	3	17	0	79	0	14
FILADELFIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	4	0	39	1	14	4	0	0	2	0	0
Municipal Rural	1	0	3	0	24	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	7	0	63	1	16	4	2	0	2	0	1
FIRMINO ALVES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	40	0	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	47	0	3	0	0	0	0	0	0
FLORESTA AZUL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0	2	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	6	0	2	0	2	0	2	0	0
FORMOSA DO RIO PRETO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	31	0	15	0	0	0	4	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	37	0	15	0	6	0	4	0	0
GANDU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	26	0	8	2	0	0	7	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	28	0	11	2	3	0	7	0	2
GAVIAO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	0	0	2	0	0	0	0	0
GENTIO DO OURO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	9	0	1	0	0	0	1	0	0	0
GLORIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	3	0	9	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	16	0	14	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	54	0	23	0	0	0	7	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	8	0	79	0	37	0	11	0	16	0	0	0
GONGOGI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	118	0	19	0	0	0	62	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	120	0	22	0	1	0	62	0	1	0
GOVERNADOR MANGABEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	7	0	6	0	0	0	11	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	1	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	18	0	7	0	1	0	15	0	0	0
GUAJERU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	13	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	16	0	2	0	2	0	1	0	2	0
GUANAMBI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	8	0	8	0	5	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	15	0	137	39	22	1	0	0	26	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	17	6	2	0	0	0	4	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	16	0	154	45	35	1	8	0	38	0	5	0
GUARATINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	19	0	40	0	11	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	19	0	43	0	11	0	0	0	3	0	0	0
HELIOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
IACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	2	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	9	0	98	8	7	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	19	1	4	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	10	0	117	9	13	0	2	0	7	0	1	0
IBIASSUCE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	2	0	0	0	0	0	2	0
IBICARAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	24	2	10	0	10	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	22	0	0	0	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	22	0	25	2	10	0	22	0	2	0
IBICOARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	8	0	64	0	23	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	30	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	8	0	94	0	34	0	0	0	4	0	0	0
IBICUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	23	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	24	0	3	0	1	0	1	0	0	0
IBIPEBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	5	0	4	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	11	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	16	0	7	0	2	0	2	0	1	0
IBIPITANGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	15	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	25	0	4	0	1	0	0	0	0	0
IBIQUERA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	13	0	0	0	0	0	1	0	0	0
IBIRAPITANGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	34	0	31	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	8	0	86	0	25	0	0	0	122	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	10	0	120	0	56	0	3	0	126	0	0	0
IBIRAPUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	6	0	1	0	0	2	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	8	0	1	0	1	2	0	0	0	0
IBIRATAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	44	0	7	0	0	17	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	49	0	7	0	1	17	0	0	0	0
IBITIARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	2	0	3	0	0	2	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	12	0	0	2	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	11	0	15	0	0	4	0	0	0	0
IBITITA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	2	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	11	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	13	0	5	0	3	2	0	0	1	0
IBOTIRAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	0	97	1	14	1	0	1	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	1	0	0	1	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	1	0	105	1	15	1	0	4	0	0	0	0
ICHU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	1	0	0	1	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	2	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	8	0	2	0	2	1	0	0	0	0
IGAPORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	1	0	17	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	19	0	5	0	0	0	0	0	0	0
IGRAPIUNA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	10	0	13	3	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	25	0	0	0	0	9	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	35	0	13	3	0	9	0	0	0	0
IGUAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	48	7	4	0	0	3	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	12	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	7	0	60	7	8	0	2	3	0	0	0	0
ILHEUS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	29	0	8	0	0	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	12	0	284	36	90	10	0	49	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	9	0	48	3	7	1	0	14	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	21	0	332	39	126	11	8	63	5	4	0	0
INHAMBUPE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	1	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	5	0	3	0	0	3	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	11	0	5	0	2	4	0	1	0	0
IPECAETA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	2	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	21	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	4	2	26	0	6	0	0	0	0	0	0	0
IPIAU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	13	0	1	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	11	0	176	7	58	0	0	12	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	4	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	11	0	179	7	67	0	13	17	0	3	0	0
IPIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	4	0	0	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	50	4	14	4	0	1	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	45	0	13	0	0	8	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	1	95	4	30	4	4	9	0	2	0	0
IPUPIARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	3	0	0	1	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	17	0	3	0	0	1	0	1	0	0
IRAJUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	16	0	29	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	8	0	7	0	0	2	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	12	0	23	0	29	3	0	0	0	0
IRAMAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	24	0	20	0	0	7	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	20	0	4	0	0	9	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	44	0	24	0	4	16	0	0	0	0
IRAQUARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	12	0	0	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	0	13	0	10	0	0	4	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	83	0	38	0	2	11	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	7	0	96	0	48	0	14	15	0	3	0	0
IRARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	30	1	8	1	0	7	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	36	3	4	5	0	5	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	66	4	12	6	7	12	0	0	0	0
IRECE														



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	14	0	100	3	38	5	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	5	0	9	0	0	0	6	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	19	0	105	3	49	5	4	0	16	0	0	0
ITABELA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	124	0	8	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	127	0	8	0	0	0	9	0	0	0
ITABERABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	1	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	60	0	13	0	0	0	54	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	12	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	72	0	16	0	2	0	55	0	1	0
ITABUNA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	98	4	48	0	14	0	5	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	22	0	234	37	110	71	0	0	108	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	23	0	237	37	208	75	48	0	122	0	5	0
ITACARE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	19	0	9	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	24	0	9	0	0	0	3	0	0	0
ITAETE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	8	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	15	0	11	0	1	0	5	0	0	0
ITAGI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	44	0	10	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	55	0	15	0	1	0	5	0	0	0
ITAGIBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	52	0	9	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	55	0	8	0	0	0	10	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	107	0	17	0	0	0	17	0	0	0
ITAGIMIRIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	24	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	24	0	2	0	0	0	1	0	0	0
ITAGUACU DA BAHIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	19	0	4	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	19	0	7	0	2	0	3	0	0	0
ITAJU DO COLONIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	13	0	3	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	13	0	3	0	1	0	2	0	0	0
ITAJUIPE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	88	5	18	0	0	0	67	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	91	5	20	0	1	0	68	0	0	0
ITAMARAJU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	2	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	50	5	1	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	19	0	2	0	0	0	8	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	69	5	8	0	2	0	10	0	1	0
ITAMARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	13	0	3	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	15	0	3	0	0	0	6	0	0	0
ITAMBE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	5	8	5	129	101	7	1	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	5	8	5	135	101	12	1	0	0	6	0	0	0
ITANAGRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	23	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	28	0	2	0	0	0	0	0	0	0
ITANHEM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	4	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	8	0	57	2	16	0	0	0	41	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	8	0	59	2	21	0	4	0	43	0	2	0
ITAPARICA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	8	0	50	21	17	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	8	0	52	21	17	0	0	0	8	0	0	0
ITAPE														



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	78	0	7	0	0	0	18	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	82	0	9	0	0	0	19	0	0	0
ITAPEBI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	1	0	28	0	24	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	1	0	32	0	24	0	0	0	3	0	0	0
ITAPETINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	1	0	2	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	5	0	55	0	17	0	0	0	11	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	5	0	66	0	18	0	2	0	14	0	0	0
ITAPICURU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	2	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	11	0	3	0	0	0	3	0	0	0
ITAPITANGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	73	0	9	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	76	0	9	0	2	0	4	0	0	0
ITAQUARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	2	0	0	0	1	0	0	0
ITARANTIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	65	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	66	0	11	0	0	0	0	0	0	0
ITATIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	3	3	0	37	0	19	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	8	0	0	0
Estadual e Municipal	1	3	3	0	40	0	19	0	0	0	22	0	0	0
ITRUCU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	6	1	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	8	1	7	0	2	0	0	0	0	0
ITIUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	3	0	61	5	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	1	0	22	0	260	5	61	4	0	0	46	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	25	1	321	10	63	5	2	0	47	0	0	0
ITORORO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	34	0	3	0	0	0	82	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	34	0	5	0	1	0	82	0	0	0
ITUACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	21	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ITUBERA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	2	0	61	0	19	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	23	0	0	0	0	0	8	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	3	0	84	0	19	0	0	0	11	0	0	0
IUIU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	22	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	20	0	3	0	0	0	4	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	42	0	5	0	0	0	5	0	0	0
JABORANDI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
JACARACI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	20	0	9	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	26	0	11	0	1	0	8	0	0	0
JACOBINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	5	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	2	51	2	25	0	4	0	18	0	0	0
Municipal Rural	0	1	5	2	49	0	10	0	0	0	21	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	6	4	100	2	39	0	9	0	41	0	0	0
JAGUAQUARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	4	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	8	0	114	5	17	1	0	0	26	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	8	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	10	0	122	5	28	1	4	0	27	0	0	0
JAGUARARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	24	0	17	0	0	0	8	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	30	0	23	0	2	0	8	0	2	0
JAGUARIBE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	9	0	106	0	0	0	0	0	7	0	0	0



Municipal Rural	0	1	104	0	361	28	231	0	107	0	359	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	113	0	467	28	231	0	107	0	366	0	0	0
JANDAIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	7	0	0	0	0	0	15	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	12	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	18	0	12	0	0	0	16	0	0	0
JEQUIE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	64	10	26	0	7	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	14	0	272	0	78	0	0	0	49	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	17	0	11	0	0	0	6	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	14	0	300	0	153	10	26	0	62	0	3	0
JEREMOABO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	41	0	8	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	21	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	62	0	8	0	1	0	2	0	0	0
JIQUEIRICA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	0	36	0	3	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	8	0	48	0	5	0	0	0	7	0	0	0
JITAUNA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	23	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	25	0	1	0	1	0	0	0	0	0
JOAO DOURADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	6	0	24	0	3	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	6	0	31	0	3	0	4	0	4	0	0	0
JUAZEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	3	10	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	5	21	1	276	59	42	1	0	0	45	0	0	0
Municipal Rural	2	0	7	0	158	0	35	0	0	0	35	0	0	0
Estadual e Municipal	4	5	28	1	434	59	82	4	10	0	83	0	0	0
JUCURUCU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
JUSSARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	34	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	22	0	6	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	56	0	18	0	6	0	1	0	0	0
JUSSARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	21	0	0	0	5	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	2	0	69	0	22	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	2	0	74	0	22	0	21	0	14	0	5	0
JUSSIAPE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	6	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	13	0	7	0	1	0	0	0	0	0
LAFAIETE COUTINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	2	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
LAGOA REAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	3	0	0	0	0	0	0	0
LAJE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	20	1	12	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	8	0	46	0	7	0	0	0	6	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	9	0	66	1	19	0	5	0	6	0	1	0
LAJEDAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	13	0	28	0	0	0	20	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	18	0	28	0	10	0	20	0	0	0
LAJEDINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	16	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	20	0	6	0	0	0	0	0	0	0
LAJEDO DO TABOCAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	6	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	7	0	1	0	1	0	0	0
LAMARAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	1	0	0	0



Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0	1	0	0	0
LAPAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	15	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	1	3	0	18	4	6	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	4	0	33	4	11	0	2	0	1	0	0	0
LAURO DE FREITAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	14	0	156	34	42	5	0	0	20	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	14	0	156	34	45	5	3	0	20	0	1	0
LENCOIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	8	0	3	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	17	0	3	0	0	0	3	0	0	0
LICINIO DE ALMEIDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	14	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	15	0	2	0	2	0	3	0	0	0
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	2	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	2	15	0	0	0	0	0	1	0	0	0
LUIS EDUARDO MAGALHAES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	210	15	107	0	0	0	25	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	1	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	214	16	110	0	4	0	25	0	2	0
MACAJUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	2	0	12	0	1	0	0	0	0	0	0	0
MACARANI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	30	5	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	34	5	0	0	0	0	4	0	0	0
MACAUBAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	6	0	59	0	22	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	34	0	22	0	0	0	7	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	10	0	93	0	44	0	7	0	14	0	1	0
MACURURE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	14	0	11	0	0	0	1	0	0	0
MADRE DE DEUS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	5	0	15	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	5	0	15	0	0	0	1	0	0	0
MAETINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	23	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	16	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	24	0	23	0	0	0	0	0	0	0
MAIQUINIQUE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	13	0	0	0	0	0	2	0	0	0
MAIRI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	17	0	32	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	1	5	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	1	22	0	35	0	0	0	7	0	0	0
MALHADA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	19	0	17	0	0	0	7	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	21	0	18	0	4	0	7	0	0	0
MALHADA DE PEDRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	3	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	11	0	3	0	1	0	3	0	0	0
MANOEL VITORINO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	39	0	7	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	8	0	13	0	1	0	13	0	3	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	47	0	20	0	1	0	17	0	3	0
MANSIDAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	7	0	15	0	50	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	2	0	4	0	96	0	84	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	11	0	111	0	134	0	1	0	0	0	0	0
MARACAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	3	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	5	0	104	0	11	1	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	9	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	6	0	115	0	13	1	4	0	3	0	0	0



MARAGOGIPE	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	6	1	0	25	0	7	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	1	1	0	11	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	7	2	0	36	0	7	0	1	0	4	0	0	0
MARAU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	9	0	36	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	70	3	13	0	0	0	6	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	79	3	51	0	7	0	7	0	1	0
MARCIONILIO SOUZA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	10	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	13	0	12	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	20	0	19	0	10	0	4	0	1	0
MASCOTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	31	0	7	0	0	0	45	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	31	0	7	0	1	0	47	0	0	0
MATA DE SAO JOAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0
Municipal Urbana	0	2	11	0	104	4	22	3	0	0	39	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	25	1	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	12	0	129	5	25	3	1	0	39	0	1	0
MATINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	7	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	5	11	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	9	0	1	0	1	0	6	11	0	0
MEDEIROS NETO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	1	48	50	46	2	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	1	59	50	46	2	0	0	10	0	0	0
MIGUEL CALMON														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	40	0	4	0	0	0	30	0	0	0
Municipal Rural	0	0	10	0	22	0	4	0	0	0	4	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	10	0	62	0	8	0	1	0	34	0	0	0
MILAGRES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	16	0	7	0	0	0	5	0	1	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	17	0	7	0	0	0	5	0	1	0
MIRANGABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	1	0	1	0	6	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	1	8	0	38	0	2	0	0	0	29	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	9	0	39	0	8	0	1	0	32	0	0	0
MIRANTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	9	0	7	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	16	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	25	0	7	0	2	0	2	0	0	0
MONTE SANTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	33	0	8	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Rural	2	1	13	0	125	0	52	0	7	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	2	1	17	0	158	0	60	3	15	1	2	0	0	0
MORPARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	10	0	1	0	1	0	0	0	0	0
MORRO DO CHAPEU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	93	0	1	0	10	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	2	0	22	1	20	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	51	0	24	0	0	0	5	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	6	0	73	1	48	0	93	0	8	0	10	0
MORTUGABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	0	10	0	0	0	11	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	1	3	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	5	1	13	0	1	0	12	0	0	0
MUCUGE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	16	0	11	0	0	0	0	0	0	0
MUCURI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	54	0	24	0	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	57	0	24	0	2	0	10	0	0	0
MULUNGU DO MORRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	12	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	13	0	5	0	1	0	1	0	0	0



MUNDO NOVO	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	2	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	4	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	6	0	8	0	1	0	2	0	0
MUNIZ FERREIRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	7	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	7	0	0	0	1	0	0
MUQUEM DE SÃO FRANCISCO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	20	0	5	0	0	0	1	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	20	0	5	0	0	0	5	0	0
MURITIBA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	6	0	3	0	0	0	6	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	13	0	0	0	0	0	1	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	19	0	3	0	0	0	9	0	0
MUTUIPE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	0	34	0	9	0	0	0	7	0	0
Municipal Rural	0	0	4	1	30	0	0	0	0	0	1	0	0
Estadual e Municipal	0	0	10	1	64	0	9	0	1	0	8	0	0
NAZARE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	9	1	114	18	35	1	0	0	14	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	9	1	116	18	37	1	0	0	14	0	0
NILO PECANHA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	5	0	0	0	2	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	20	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	24	0	7	0	1	0	2	0	2
NORDESTINA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	19	0	7	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	15	0	0	0	0	0	2	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	34	0	7	0	1	0	3	0	0
NOVA CANAA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	32	0	3	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	38	0	4	0	2	0	0	0	0
NOVA FATIMA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	3	0	1	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	27	0	0	0	0	0	3	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	6	0	1	0	0	0	2	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	33	0	8	0	3	0	6	0	2
NOVA IBIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	7	1	1	1	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	14	1	1	1	0	0	0	1	0
NOVA ITARANA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	6	0	1	0	0	0	2	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	6	0	2	0	0	0	2	0	0
NOVA REDENCAO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	3	0	0	0	3	1	0
Municipal Rural	0	0	1	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	15	0	3	0	3	0	3	1	0
NOVA SOURE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	25	0	20	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	27	0	2	0	0	0	1	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	52	0	22	0	1	0	3	0	0
NOVA VICOSA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	13	0	108	0	10	0	0	0	3	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	14	0	114	0	10	0	0	0	3	0	0
NOVO HORIZONTE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	5	0	4	0	0	0	0	0	0
NOVO TRIUNFO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0
OLINDINA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	17	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	14	26	16	0	0	0	11	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	22	0	3	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	36	26	19	0	17	0	11	0	2



OLIVEIRA DOS BREJINHOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	5	0	1	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	14	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	19	0	11	0	3	0	3	0	0	0
OURICANGAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	14	0	6	0	2	0	1	0	0	0
OUROLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	1	0	25	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	77	0	57	0	0	0	14	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	7	0	102	0	66	0	0	0	14	0	0	0
PALMAS DE MONTE ALTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	41	0	7	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	32	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	73	0	11	0	2	0	4	0	0	0
PALMEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	2	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	3	0	7	0	4	0	1	0	0	0	0	0
PARAMIRIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0	0	0	0	0
PARATINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	2	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	29	0	4	0	0	0	6	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	39	2	7	0	0	0	6	0	0	0
PARIPIRANGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	7	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	14	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	21	0	8	0	0	0	0	0	0	0
PAU BRASIL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	14	0	15	0	8	0	0	0	4	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	14	0	17	0	8	0	1	0	4	0	1	0
PAULO AFONSO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	7	2	8	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	23	0	248	1	53	0	0	0	35	0	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	44	0	15	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	29	0	292	1	74	0	7	2	46	0	3	0
PE DE SERRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	4	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	1	0	1	0	24	0	10	0	0	0	6	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	27	0	14	0	1	0	9	0	0	0
PEDRAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	2	0	0	0
PEDRO ALEXANDRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	12	0	0	0
PIATA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	5	0	0	0	1	0	0	0
PILAO ARCADEO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	1	2	0	35	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	0	46	0	10	0	2	0	0	0	0	0
PINDAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	19	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	20	0	1	0	0	0	0	0	0	0
PINDOBACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	28	1	7	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	1	2	0	25	0	3	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	6	0	53	1	13	0	0	0	6	0	2	0
PINTADAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	24	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	74	0	103	1	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	30	0	23	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	104	0	126	1	24	0	15	0	0	0
PIRAI DO NORTE														



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	5	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	7	0	5	0	1	0	3	0	0	0
PIRIPA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	7	0	3	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	14	0	3	0	0	0	4	0	0	0
PIRITIBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	2	0	1	0	2	0	0	0
PLANALTINO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	6	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	4	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	4	0	10	0	5	0	2	0	2	0
PLANALTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	10	0	10	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	25	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	35	0	12	0	0	0	1	0	0	0
POCOES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	10	0	0	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	1	52	39	5	1	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	21	0	3	0	0	0	12	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	1	74	39	18	1	0	0	18	0	1	0
POJUCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	36	4	5	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	32	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	70	4	6	0	0	0	5	0	0	0
PONTO NOVO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	14	0	0	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	52	0	53	0	0	0	59	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	1	64	5	46	0	0	0	48	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	2	116	5	99	0	14	0	107	0	4	0
PORTO SEGURO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	16	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	1	9	3	319	76	96	23	0	0	29	0	0	0
Municipal Rural	0	0	27	0	247	39	92	0	0	0	23	0	0	0
Estadual e Municipal	4	1	36	3	566	115	188	23	16	0	52	0	1	0
POTIRAGUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	2	1	0	0	0	0	0	0
PRADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	37	0	4	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	42	0	5	0	0	0	6	0	0	0
PRESIDENTE DUTRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	4	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	13	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	21	0	6	0	1	0	1	0	0	0
PRESIDENTE JANIO QUADROS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	21	0	19	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	40	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	61	0	26	0	1	0	2	0	0	0
PRESIDENTE TANCREDO NEVES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	11	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	22	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	13	0	34	0	4	0	0	0	0	0
QUEIMADAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	55	0	10	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	24	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	79	0	18	0	1	0	2	0	0	0
QUILINGUE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	14	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	39	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	42	0	23	0	2	0	1	0	0	0
QUIXABEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	2	0	0	0
RAFAEL JAMBEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	15	0	10	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	17	0	13	0	8	0	3	0	0	0
REMANSO														



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	34	0	7	0	0	0	16	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	44	0	9	0	2	0	16	0	0	0
RETIROLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	1	0	1	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	1	3	0	14	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	3	0	27	0	7	0	1	0	0	0	1	0
RIACHAO DAS NEVES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	19	0	4	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	27	0	5	0	0	0	2	1	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	46	0	9	0	3	0	8	1	0	0
RIACHAO DO JACUIPE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	31	0	5	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	20	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	51	0	11	0	1	0	4	0	0	0
RIACHO DE SANTANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	3	10	0	4	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	3	18	0	12	0	0	0	2	0	0	0
RIBEIRA DO AMPARO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	15	0	4	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	15	0	8	0	0	0	2	0	0	0
RIBEIRA DO POMBAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	134	0	12	1	0	0	25	0	0	0
Municipal Rural	0	2	1	0	95	0	16	0	0	0	9	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	1	0	229	0	28	1	0	0	34	0	0	0
RIBEIRAO DO LARGO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	10	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	14	0	1	0	0	0	0	0	0	0
RIO DE CONTAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	17	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	19	0	6	0	1	0	0	0	0	0
RIO DO ANTONIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	16	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	19	0	2	0	1	0	5	0	0	0
RIO DO PIRES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	1	0	3	0	0	0	0	0
RIO REAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	6	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	3	28	2	26	7	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	5	4	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	3	33	6	27	7	6	0	2	0	1	0
RODELAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	4	0	3	0	1	0	0	0	0	0
RUY BARBOSA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	5	1	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	1	88	12	12	0	0	0	9	1	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	20	0	7	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	1	108	12	20	0	5	1	12	1	1	0
SALINAS DA MARGARIDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	9	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	14	0	11	0	2	0	13	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	16	0	20	0	2	0	19	0	0	0
SALVADOR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	104	0	299	22	97	1	119	0	46	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	14	66	12	1.251	150	84	6	0	0	411	9	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	14	66	12	1.358	150	383	28	97	1	530	9	46	0
SANTA BARBARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	21	0	5	0	2	0	3	0	0	0
SANTA BRIGIDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	15	0	9	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	23	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	38	0	15	0	12	0	4	0	0	0
SANTA CRUZ CABRALIA														



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	29	0	38	0	0	0	18	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	14	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	43	0	41	0	6	0	19	0	2	0
SANTA CRUZ DA VITORIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	5	0	0	0	39	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	5	0	1	0	39	0	0	0
SANTA INES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	39	0	5	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	43	0	7	0	0	0	1	0	0	0
SANTA LUZIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	2	0	0	0	0	0	0	0
SANTA MARIA DA VITORIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	50	6	16	3	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	41	0	25	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	9	0	91	6	41	3	0	0	9	0	0	0
SANTA RITA DE CASSIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	18	0	14	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	16	0	14	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	34	0	31	0	5	0	1	0	0	0
SANTA TERESINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	1	0	0	0
SANTALUZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	12	0	20	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	7	0	80	0	56	0	0	0	17	0	0	0
Municipal Rural	0	1	4	0	129	0	82	0	0	0	14	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	11	0	210	0	150	0	20	0	34	0	0	0
SANTANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	17	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	12	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	29	0	13	0	4	1	0	0	0	0
SANTANOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	1	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	24	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	26	0	4	0	0	0	2	0	0	0
SANTO AMARO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	12	4	0	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	1	0	2	0	18	8	5	2	1	0	27	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	30	12	5	2	3	0	41	0	0	0
SANTO ANTONIO DE JESUS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	4	0	1	0	1	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	194	27	266	5	0	0	103	0	0	0
Municipal Rural	1	0	3	0	185	9	94	1	0	0	19	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	5	0	380	36	364	6	1	0	123	0	1	0
SANTO ESTEVAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	6	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	9	0	39	0	14	0	0	0	53	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	65	0	6	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	10	0	104	0	22	0	6	0	57	0	0	0
SAO DESIDERIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	5	0	14	0	18	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	26	1	11	0	5	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	8	0	40	1	32	0	7	0	2	0	0	0
SAO DOMINGOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	24	0	19	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	34	0	20	0	0	0	0	0	0	0
SAO FELIPE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	2	0	49	0	5	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	9	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	3	0	58	1	8	0	1	0	3	0	0	0
SAO FELIX														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	2	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	55	1	12	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	40	0	17	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	95	1	29	0	8	0	9	0	1	0
SAO FELIX DO CORIBE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	3	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	6	0	4	0	2	0	3	0	0	0
SAO FRANCISCO DO CONDE														



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	25	0	7	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	12	0	1	0	0	0	4	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	37	0	8	0	4	0	13	0	1	0
SAO GABRIEL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	19	0	3	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	18	0	16	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	7	0	37	0	19	0	0	0	3	0	0	0
SAO GONCALO DOS CAMPOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	1	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	0	0	1	0	1	0	0	0
SAO JOSE DA VITORIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	2	0	0	0	1	0	0	0
SAO JOSE DO JACUIPE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	12	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	12	0	4	0	0	0	0	0	0	0
SAO MIGUEL DAS MATAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	4	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	6	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	10	0	9	0	3	0	1	0	1	0
SAO SEBASTIAO DO PASSE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	30	0	30	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	1	2	0	21	1	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	0	51	1	31	0	1	0	15	0	0	0
SAPEACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	11	0	14	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	19	0	18	0	2	0	1	0	0	0
SATIRO DIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	0	2	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	53	0	27	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	58	0	29	0	0	0	4	0	0	0
SAUBARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	22	1	7	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	22	1	7	0	1	0	1	0	0	0
SAUDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	1	0	0	0	1	0	0	0
SEABRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	14	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	7	8	0	96	0	32	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	98	0	44	0	0	0	9	0	0	0
Estadual e Municipal	0	7	15	0	194	0	90	0	1	0	11	0	0	0
SEBASTIAO LARANJEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	11	0	5	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	2	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	21	0	7	0	0	0	4	0	0	0
SENHOR DO BONFIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	0	15	0	3	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	5	2	102	7	43	0	0	0	25	0	0	0
Municipal Rural	2	0	16	0	123	0	58	1	0	0	26	0	0	0
Estadual e Municipal	3	1	21	2	225	7	114	1	16	0	54	0	1	0
SENTO SE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	0	36	1	9	1	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	1	3	0	51	0	16	0	0	0	5	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	9	0	87	1	25	1	2	0	6	0	0	0
SERRA DO RAMALHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	13	0	2	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	13	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	26	0	5	0	0	0	4	0	1	0
SERRINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	2	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	45	1	17	2	0	0	18	0	0	0
Municipal Rural	0	1	8	0	58	12	14	1	0	0	16	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	12	0	103	13	32	5	7	0	34	0	0	0
SERROLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	12	1	14	66	29	62	0	0	0	24	0	0	0



Municipal Rural	0	5	2	3	14	0	12	0	0	0	92	0	0	0
Estadual e Municipal	0	17	3	17	80	29	74	0	0	0	116	0	0	0
SIMOES FILHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	287	1	16	0	0	0	24	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	0	3	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	291	1	20	1	3	0	24	0	3	0
SITIO DO MATO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	3	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	3	0	0	0	2	0	0	0
SITIO DO QUINTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	13	0	25	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	33	0	4	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	46	0	29	0	5	0	4	0	0	0
SOBRADINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	0	0	20	0	5	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	0	0	21	0	5	0	2	0	2	0	3	0
SOUTO SOARES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	5	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	18	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	23	0	15	0	3	0	0	0	0	0
TABOCAS DO BREJO VELHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	3	0	6	0	0	0	0	0	0	0
TANHACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	1	7	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	20	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	31	1	12	0	2	0	1	0	0	0
TANQUE NOVO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	18	0	16	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	21	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	39	0	21	0	1	0	0	0	0	0
TANQUINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	10	1	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	10	1	0	0	0	0	2	0	0	0
TAPEROA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	7	0	44	0	10	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	2	4	0	1	0	0	0	9	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	7	2	48	0	14	0	0	0	10	0	1	0
TAPIRAMUTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	0	33	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	7	0	34	0	1	0	0	0	0	0
TEIXEIRA DE FREITAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	5	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	9	0	183	8	62	1	0	0	23	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	9	0	185	8	63	1	3	0	23	0	5	0
TEODORO SAMPAIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	19	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	21	0	0	0	0	0	4	0	0	0
TEOFILANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	25	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	1	1	0	51	0	15	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	0	76	0	21	0	2	0	1	0	0	0
TEOLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	16	0	7	0	0	0	11	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	18	0	0	0	10	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	26	0	25	0	4	0	21	0	1	0
TERRA NOVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	88	0	7	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	91	0	7	0	1	0	8	0	0	0
TREMEDAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	7	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	12	0	8	0	0	0	1	0	0	0
TUCANO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	8	0	3	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	42	1	20	0	0	0	6	0	0	0



Municipal Rural	3	0	5	0	63	0	7	0	0	0	13	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	7	0	105	1	28	0	8	0	22	0	1	0
UAUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	2	1	1	0	0	6	1	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	41	0	17	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	49	2	19	1	1	0	6	1	0	0
UBAIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	18	0	10	0	0	0	26	1	0	0
Municipal Rural	0	1	1	0	18	0	3	0	0	0	33	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	2	0	36	0	13	0	1	0	59	1	0	0
UBAITABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	10	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	7	0	57	65	33	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	29	19	2	1	0	0	7	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	9	0	86	84	36	1	10	0	15	0	0	0
UBATA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	24	0	3	0	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	24	0	14	0	1	0	10	0	0	0
UIBAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	4	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	5	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	7	0	6	0	0	0	1	0	0	0
UMBURANAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	1	3	0	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	13	0	5	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	21	1	8	0	0	0	11	0	0	0
UNA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	13	0	2	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	23	0	5	0	1	0	7	0	0	0
URANDI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	0	6	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	14	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	3	0	21	0	4	0	1	0	4	0	0	0
URUCUCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	42	0	3	0	0	0	17	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	4	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	46	0	3	0	3	0	19	0	0	0
UTINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	0	9	0	3	2	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	8	0	4	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	3	0	5	17	4	6	1	0	3	0	0	0
VALENCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	2	57	1	28	0	0	0	15	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	32	0	20	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	2	89	1	51	0	2	0	18	0	1	0
VALENTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	1	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	117	0	5	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	1	0	2	0	20	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	137	0	10	0	1	0	2	0	1	0
VARZEA DA ROCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	39	0	15	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	46	0	15	0	2	0	0	0	0	0
VARZEA DO POÇO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	12	0	7	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	6	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	18	0	10	0	0	0	1	0	0	0
VARZEA NOVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	29	0	13	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	36	0	17	0	4	0	4	0	0	0
VARZEDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	2	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	10	0	3	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	12	0	8	0	1	0	2	0	0	0
VERA CRUZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	3	0	1	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	7	2	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	2	0	7	0	50	11	11	1	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	8	0	57	13	17	1	3	0	4	0	1	0
VEREDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	12	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	18	0	7	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	30	0	9	0	0	0	2	0	0	0
VITORIA DA CONQUISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	51	8	9	0	2	0	2	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	16	2	344	14	52	0	0	0	51	0	0	0
Municipal Rural	0	1	2	0	115	0	18	0	0	0	11	0	0	0
Estadual e Municipal	0	5	18	2	510	22	79	0	2	0	64	0	1	0



WAGNER														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	0	0	1	0	1	0	0	0
WANDERLEY														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	19	0	3	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	17	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	36	0	5	0	2	0	3	0	0	0
WENCESLAU GUIMARAES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	44	0	15	0	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	32	0	4	0	0	0	18	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	76	0	19	0	1	0	28	0	0	0
XIQUE-XIQUE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	58	5	26	0	3	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	5	0	0	0	108	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	64	5	31	0	3	0	111	0	0	0
CEARA														
Estadual Urbana	0	0	50	0	475	0	571	13	1.109	114	496	0	67	1
Estadual Rural	0	0	2	0	17	0	6	0	56	1	71	0	2	0
Municipal Urbana	163	43	920	30	8.759	977	4.288	420	0	0	1.720	5	4	0
Municipal Rural	105	3	368	4	3.675	422	1.928	190	0	0	594	0	0	0
Estadual e Municipal	268	46	1.340	34	12.926	1.399	6.793	623	1.165	115	2.881	5	73	1
ABAIARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	6	0	2	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	25	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	25	0	3	0	6	0	2	0	1	0
ACARAPE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	7	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	15	0	7	0	1	0	3	0	0	0
ACARAU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	2	1	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	27	14	8	4	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	1	0	4	0	12	0	21	3	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	4	0	39	14	30	7	3	1	4	0	0	0
ACOPIARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	57	4	26	2	0	0	11	0	0	0
Municipal Rural	1	0	4	0	27	0	9	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	8	0	84	4	35	2	4	0	13	0	0	0
AIUABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	16	0	11	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	1	0	3	0	9	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	25	0	17	0	0	0	1	0	0	0
ALCANTARAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	10	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	13	0	9	0	1	0	0	0	0	0
ALTANEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	12	0	8	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	13	0	8	0	2	0	6	0	0	0
ALTO SANTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	23	1	5	1	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	19	3	5	3	0	0	8	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	42	4	10	4	0	0	10	0	0	0
AMONTADA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	19	5	13	4	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	1	0	1	0	22	0	26	0	0	0	31	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	41	5	39	4	1	0	37	0	0	0
ANTONINA DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	30	0	15	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	31	0	17	0	2	0	4	0	0	0
APUIARES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	0	0	11	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	2	2	3	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	0	0	17	2	4	3	2	0	0	0	0	0
AQUIRAZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	7	0	66	10	23	1	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	51	39	16	2	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	13	0	117	49	39	3	13	0	7	0	0	0
ARACATI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	19	4	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	30	0	19	0	0	0	1	0	0	0



Municipal Rural	0	0	2	0	40	0	18	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	7	0	70	0	37	0	19	4	1	0	0	0
ARACOIABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	19	2	18	2	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	11	14	6	12	0	0	7	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	7	0	30	16	24	14	8	0	9	0	1	0
ARARENDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	30	0	7	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	16	0	5	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	46	0	12	0	10	0	6	0	0	0
ARARIPE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	60	17	13	3	0	0	11	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	32	8	2	1	0	0	23	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	101	25	15	4	2	0	34	0	0	0
ARATUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	2	0	11	0	5	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	2	0	11	0	14	1	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	4	0	25	0	21	2	7	0	1	0	0	0
ARNEIROZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	8	1	25	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	11	0	0	0	0	0	13	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	0	0	19	1	25	0	2	0	15	0	0	0
ASSARE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	0	22	5	35	6	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	1	0	1	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	7	0	25	5	37	6	2	0	3	0	0	0
AURORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	14	2	21	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	15	2	22	2	0	0	0	0	0	0
BAIXIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
BANABUIU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	4	3	3	3	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	4	0	11	0	12	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	6	0	15	3	15	3	1	0	2	0	0	0
BARBALHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	3	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	4	0	149	6	51	1	0	0	31	0	0	0
Municipal Rural	2	0	5	0	37	0	7	0	0	0	5	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	9	0	186	6	62	1	3	1	36	0	0	0
BARREIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	15	20	7	4	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	7	15	3	3	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	22	35	10	7	8	0	0	0	0	0
BARRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	38	4	6	2	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	42	4	9	2	4	0	9	0	0	0
BARROQUINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	18	0	14	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	26	0	14	0	1	0	2	0	0	0
BATURITE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	42	0	6	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	49	0	6	0	4	0	16	0	0	0
BEBERIBE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	10	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	16	0	18	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	4	0	34	1	18	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	4	0	50	1	36	2	10	0	2	0	1	0
BELA CRUZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	8	0	45	3	26	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	3	0	1	1	21	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	9	1	66	3	37	2	7	0	0	0	0	0
BOA VIAGEM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	6	0	50	28	39	21	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	20	15	15	19	0	0	7	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	7	0	70	43	55	40	1	0	8	0	0	0
BREJO SANTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	3	0	35	13	52	4	0	0	9	0	0	0



Municipal Rural	1	0	2	0	49	0	52	0	0	0	16	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	5	0	84	13	105	4	5	0	25	0	0	0
CAMOCIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	35	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	49	7	20	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	18	0	3	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	67	7	23	1	1	2	38	0	1	0
CAMPOS SALES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	0	11	1	3	0	0	0	35	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	7	0	12	1	3	0	0	0	35	0	0	0
CANINDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	1	17	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	3	0	50	5	8	3	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	1	0	5	0	78	6	10	5	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	8	0	128	11	18	8	2	1	21	0	0	0
CAPISTRANO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	27	0	17	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	3	0	5	0	52	1	17	0	0	0	18	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	6	0	79	1	34	0	1	0	18	0	0	0
CARIDADE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	12	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	26	0	2	0	0	0	1	0	0	0
CARIRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	7	0	8	0	5	0	1	0	0	0
CARIRIACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	19	0	1	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	24	0	2	0	0	0	3	0	0	0
CARIUS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	12	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	14	0	5	0	4	0	0	0	0	0
CARNAUBAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	14	0	10	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	22	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	10	0	36	0	22	0	3	0	1	0	0	0
CASCAVEL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	7	0	151	10	71	10	0	0	11	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	67	2	34	0	0	0	4	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	10	0	218	12	105	10	6	2	15	0	0	0
CATARINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	3	0	4	0	13	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	3	0	9	0	13	0	0	0	0	0	0	0
CATUNDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	3	15	1	0	0	18	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	4	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	15	3	19	1	4	0	19	0	0	0
CAUCAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	20	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	12	3	51	2	414	31	144	16	0	0	106	0	0	0
Municipal Rural	3	1	10	1	106	8	34	5	0	0	18	0	0	0
Estadual e Municipal	15	4	61	3	521	39	178	21	20	0	124	0	0	0
CEDRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	2	1	0	0	0	20	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	4	0	0	0	6	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	2	5	0	2	0	26	0	0	0
CHAVAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	31	0	6	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	42	0	6	0	0	0	3	0	0	0
CHORO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	2	0	18	2	6	0	0	0	19	0	0	0
Municipal Rural	1	0	5	0	12	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	7	0	30	2	18	0	0	0	19	0	0	0
CHOROZINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	19	2	6	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	16	6	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	35	8	8	2	1	0	0	0	0	0
COREAU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	5	0	33	6	7	9	0	0	0	0	0	0



Municipal Rural	0	0	3	0	12	2	15	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	8	0	45	8	22	9	6	0	0	0	0	0
CRATEUS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	2	1	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	0	123	19	18	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	0	7	0	63	1	22	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	13	0	186	20	45	0	2	1	12	0	0	0
CRATO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	21	0	5	0	15	1	12	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	1	7	0	113	9	17	3	0	0	15	0	0	0
Municipal Rural	2	0	1	0	50	3	19	1	0	0	4	0	0	0
Estadual e Municipal	6	1	8	0	184	12	41	4	15	1	31	0	3	0
CROATA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	10	0	0	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	5	0	37	0	43	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	1	0	4	0	8	0	10	0	0	0	5	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	9	0	45	0	53	0	10	0	12	0	4	0
CRUZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	17	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	1	0	19	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	36	0	17	0	4	0	0	0	0	0
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	17	0	8	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	22	0	10	0	0	0	4	0	0	0
ERERE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	19	7	6	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	23	7	6	2	0	0	1	0	0	0
EUSEBIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	6	8	2	79	19	51	7	0	0	52	3	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	6	8	2	79	19	51	7	2	0	52	3	0	0
FARIAS BRITO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	0	31	5	12	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	3	0	3	0	31	0	8	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	9	0	62	5	20	0	2	0	3	0	0	0
FORQUILHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	10	0	57	7	51	2	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	8	2	11	2	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	13	0	65	9	62	4	8	0	16	0	0	0
FORTALEZA														
Estadual Urbana	0	0	50	0	407	0	426	13	282	45	234	0	5	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	18	103	0	1.370	126	279	28	0	0	272	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	18	153	0	1.777	126	705	41	282	45	506	0	5	0
FORTIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	4	0	11	0	9	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	5	0	16	0	10	0	2	0	3	0	1	0
FRECHEIRINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	3	0	29	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	22	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	3	0	51	0	20	0	0	0	0	0	0	0
GENERAL SAMPAIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	2	0	12	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	2	0	17	0	3	0	1	0	1	0	0	0
GRACA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	14	19	12	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	1	0	1	0	18	5	5	0	0	0	9	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	32	24	17	0	1	0	12	0	0	0
GRANJA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	5	0	42	1	23	2	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	20	0	15	0	0	0	8	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	9	0	62	1	39	2	2	0	9	0	1	0
GRANJEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	18	0	0	0	73	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	18	0	0	0	73	0	0	0
GROAIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	6	0	29	0	21	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	6	0	40	0	28	0	1	0	0	0	0	0
GUAIBUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	19	3	21	2	0	0	5	0	0	0



Municipal Rural	1	0	1	0	5	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	6	0	24	3	27	2	1	0	5	0	0	0
GUARACIABA DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	26	0	13	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	7	0	27	3	17	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	10	0	53	3	30	2	3	0	0	0	1	0
GUARAMIRANGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	18	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	23	0	8	0	3	0	0	0	0	0
HIDROLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	26	0	22	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	7	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	33	0	25	0	10	0	2	0	0	0
HORIZONTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	16	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	14	0	105	3	36	2	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	43	6	22	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	15	0	148	9	58	2	16	0	3	0	1	0
IBARETAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	12	0	2	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	17	0	4	0	3	0	2	0	0	0
IBIAPINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	17	0	17	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	11	0	9	0	0	0	5	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	28	0	26	0	3	0	5	0	0	0
IBICUITINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	21	0	14	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	22	0	14	0	5	0	9	0	0	0
ICAPUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	34	0	10	1	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	27	4	8	2	0	0	7	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	61	4	18	3	0	0	12	0	0	0
ICO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	44	4	25	2	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	113	9	48	11	0	0	7	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	157	13	73	13	7	1	8	0	0	0
IGUATU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	16	0	11	0	0	0	5	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	13	0	118	1	19	1	0	0	17	0	0	0
Municipal Rural	1	0	6	0	67	0	22	0	0	0	12	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	19	0	185	1	57	1	12	0	29	0	5	0
INDEPENDENCIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	31	0	17	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	16	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	47	0	17	0	2	0	9	0	0	0
IPAPORANGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	7	4	4	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	33	12	18	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	40	16	22	0	1	0	2	0	0	0
IPAUMIRIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	9	0	3	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	9	0	3	0	0	0	3	0	0	0
IPU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	7	0	99	7	48	1	0	0	17	0	0	0
Municipal Rural	0	0	8	0	44	1	16	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	15	0	143	8	64	1	6	1	20	0	0	0
IPUEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	0	0	29	0	27	0	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	1	0	2	0	35	0	21	0	0	0	7	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	2	0	64	0	48	0	3	0	17	0	0	0
IRACEMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	32	1	20	1	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	33	1	20	1	1	0	6	0	0	0
IRAUCUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	0	51	2	45	0	0	0	26	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	21	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	7	0	72	2	54	0	17	0	26	0	0	0
ITAICABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	6	0	6	0	25	0	0	0	2	0	0	0



Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	6	0	13	0	25	0	0	0	2	0	0	0
ITAITINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	0	31	0	94	5	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	31	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	8	0	31	0	125	5	11	0	0	0	0	0	0	0
ITAPAGE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	10	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	30	0	27	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	11	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	41	0	39	0	10	0	1	0	0	0
ITAPIPOCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	1	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	0	45	0	150	6	49	1	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	9	0	19	0	95	0	47	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	15	0	64	0	245	6	96	1	5	1	5	0	0	0
ITAPIUNA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	26	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	31	0	6	0	0	0	0	0	0	0
ITAREMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	20	4	42	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	5	0	7	0	34	0	17	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	8	0	59	4	61	2	6	0	0	0	0	0
ITATIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	28	0	11	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	4	0	37	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	6	0	65	0	14	1	0	0	0	0	0	0
JAGUARETAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	23	1	5	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	22	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	45	1	11	3	0	1	0	0	0	0
JAGUARIBARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	18	11	12	1	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	1	0	1	0	6	3	1	0	0	0	15	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	4	0	24	14	13	1	1	0	16	0	0	0
JAGUARIBE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	63	7	15	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	1	0	1	0	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	6	0	76	7	15	0	1	0	10	0	0	0
JAGUARUANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	8	0	29	9	16	0	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	13	3	4	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	10	0	42	12	20	0	3	0	13	0	0	0
JARDIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	65	0	2	0	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	14	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	79	0	10	0	5	1	12	0	0	0
JATI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	1	10	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	6	0	2	1	11	0	2	0
JIJOCA DE JERICOACOARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	10	0	8	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	6	0	9	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	7	0	19	0	13	1	1	0	0	0	1	0
JUAZEIRO DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	33	0	51	3	31	0	12	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	17	7	28	11	384	26	135	22	0	0	39	0	0	0
Municipal Rural	1	0	5	0	93	0	54	0	0	0	8	0	0	0
Estadual e Municipal	18	7	33	11	477	26	222	22	51	3	78	0	12	0
JUCAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	20	0	9	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	36	0	15	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	56	0	24	0	1	0	7	0	0	0
LAVRAS DA MANGABEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	3	0	21	14	20	6	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	15	0	13	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	3	0	36	14	36	6	4	0	4	0	0	0
LIMOEIRO DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	21	0	39	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	7	0	109	0	174	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	2	0	12	0	69	0	46	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	19	0	178	0	220	0	21	0	46	0	1	0
MADALENA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	9	0	4	0	0	0	0	0	0	0

[illegible]



Municipal Rural	0	0	2	0	3	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	12	0	6	1	1	0	1	0	0	0
NOVA OLINDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	18	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	8	0	2	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	10	0	3	0	0	0	20	0	0	0
NOVA RUSSAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	7	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	4	3	41	0	12	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	1	0	3	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	7	3	46	0	13	0	7	0	3	0	2	0
NOVO ORIENTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	33	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	5	0	40	10	18	3	0	0	11	0	0	0
Municipal Rural	1	0	4	0	51	0	40	0	0	0	7	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	10	0	91	10	58	3	4	0	51	0	0	0
OCARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	20	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	43	9	10	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	28	1	16	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	71	10	16	0	20	0	2	0	0	0
OROS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	7	0	19	0	6	0	0	0	11	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	7	0	21	0	8	0	6	0	11	0	0	0
PACAJUS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	4	0	66	21	11	9	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	55	0	26	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	6	0	121	21	37	9	3	0	2	0	0	0
PACATUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	2	0	2	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	9	0	57	4	22	3	0	0	27	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	9	0	66	4	24	3	2	2	27	0	0	0
PACOTI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	13	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	2	11	0	9	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	2	24	0	15	0	5	0	1	0	0	0
PACUJA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	5	0	9	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	5	0	9	0	1	0	3	0	0	0
PALHANO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	8	2	10	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	1	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	11	3	13	0	0	0	1	0	0	0
PALMACIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	9	1	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	4	5	1	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	20	5	9	1	2	0	3	0	1	0
PARACURU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	8	3	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	17	1	11	1	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	1	0	2	0	18	0	15	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	35	1	26	1	8	3	1	0	0	0
PARAIPABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	10	0	9	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	18	3	19	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	28	3	28	2	2	0	2	0	0	0
PARAMBU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	38	30	22	15	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	1	0	3	0	47	13	33	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	8	0	85	43	55	15	10	0	9	0	0	0
PARAMOTI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	15	0	6	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	16	0	7	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	31	0	13	0	0	0	3	0	0	0
PEDRA BRANCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	1	57	5	9	6	0	0	15	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	1	18	1	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	1	68	6	27	7	0	0	16	0	0	0
PENAFORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	10	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	16	0	9	0	1	0	2	0	0	0
PENTECOSTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	24	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	4	0	51	0	50	1	0	0	16	0	0	0

Municipal Rural	0	0	1	0	16	1	17	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal PEREIRO	2	0	5	0	67	1	67	1	5	24	16	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	14	0	4	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	24	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal PINDORETAMA	0	0	3	0	38	0	6	0	0	1	1	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	2	0	3	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	2	0	0	0	5	0	9	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal PIQUET CARNEIRO	2	0	0	1	7	0	12	0	6	0	1	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	24	0	3	0	0	0	4	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	2	0	0
Estadual e Municipal PIRES FERREIRA	0	0	2	0	28	0	3	0	3	0	6	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	12	0	0	0	1	0	0
Estadual e Municipal PORANGA	0	0	1	0	11	0	14	0	0	0	1	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	16	0	18	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal PORTEIRAS	1	0	1	0	25	0	19	0	2	0	1	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	11	0	6	0	0	0	9	0	0
Municipal Rural	2	0	3	0	14	0	5	0	0	0	2	0	0
Estadual e Municipal POTENGI	2	0	5	0	25	0	11	0	0	0	11	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	16	1	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal POTIRETAMA	0	0	0	0	20	1	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	3	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal QUITERIANOPOLIS	1	0	0	0	11	0	3	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	19	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	10	3	14	3	0	0	11	0	0
Municipal Rural	2	0	1	0	15	3	6	8	0	0	2	0	0
Estadual e Municipal QUIXADA	2	0	4	0	25	6	20	11	19	0	14	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	14	0	15	1	23	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	12	0	119	3	77	13	0	0	1	0	0
Municipal Rural	3	0	11	0	61	29	60	16	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal QUIXELO	3	0	23	0	180	32	151	29	19	1	24	0	1
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	0	3	0	0	0	10	0	0
Municipal Rural	1	0	1	0	21	0	11	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal QUIXERAMOBIM	1	0	2	0	26	0	14	0	0	0	10	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	0	8	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	4	6	58	20	28	7	0	0	4	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	29	13	6	14	0	0	12	0	0
Estadual e Municipal QUIXERE	0	1	6	6	87	33	46	21	8	0	16	1	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	26	4	6	0	0	0	16	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	4	2	4	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal REDENCAO	1	0	5	0	30	6	10	0	4	0	16	1	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	12	4	4	0	0	0	13	0	0
Municipal Rural	1	0	3	0	34	0	18	0	0	0	4	0	0
Estadual e Municipal RERIUTABA	1	0	8	0	46	4	22	0	6	0	17	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	9	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	21	3	25	4	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	12	1	20	0	0	0	2	0	0
Estadual e Municipal RUSSAS	0	0	1	0	33	4	45	4	9	4	2	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	1	21	0	43	47	31	7	0	0	13	0	0
Municipal Rural	2	1	15	0	13	47	10	12	0	0	4	0	0
Estadual e Municipal SABOEIRO	4	2	36	0	56	94	41	19	4	0	17	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	19	2	2	0	0	0	6	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	1	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal SALITRE	0	0	0	0	34	3	3	0	0	0	6	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	3	1	0	0	0	2	0	0



Municipal Rural	1	0	2	0	24	3	14	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	30	6	15	0	0	0	2	0	0	0
SANTA QUITERIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	8	0	64	0	52	5	0	0	24	0	3	0
Municipal Rural	0	0	3	0	38	0	30	0	0	0	12	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	11	0	102	0	82	5	1	2	37	0	3	0
SANTANA DO ACARAU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	26	0	14	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	25	0	18	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	51	0	32	0	0	0	1	0	0	0
SANTANA DO CARIRI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	1	0	14	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	21	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	3	0	35	0	13	0	0	0	0	0	0	0
SAO BENEDITO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	0	0	36	0	10	1	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	14	0	11	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	3	0	50	0	21	1	2	1	12	0	0	0
SAO GONCALO DO AMARANTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	10	0	63	8	45	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	1	0	4	0	15	4	24	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	14	0	78	12	69	2	3	0	5	0	0	0
SAO JOAO DO JAGUARIBE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	1	0	0	0
SAO LUIS DO CURU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	7	0	9	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	15	0	10	0	0	0	4	0	0	0
SENADOR POMPEU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	7	0	60	0	15	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	3	0	4	0	25	0	17	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	11	0	85	0	32	0	0	0	0	0	0	0
SENADOR SA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	14	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	7	0	14	0	1	0	4	0	0	0
SOBRAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	27	0	64	1	11	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	12	0	91	0	512	59	407	30	0	0	121	0	0	0
Municipal Rural	1	0	2	0	29	10	15	5	0	0	8	0	0	0
Estadual e Municipal	13	0	93	0	541	69	449	35	64	1	140	0	0	1
SOLONOPOLE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	23	0	24	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	10	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	33	0	29	0	4	0	0	0	0	0
TABULEIRO DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	16	0	11	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	13	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	29	0	18	0	3	1	1	0	0	0
TAMBORIL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	33	0	7	2	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	40	0	10	2	0	0	14	0	0	0
TARRAFAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	8	0	2	0	1	0	1	0	0	0
TAUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0	41	0	7	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	19	0	76	16	47	22	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	29	30	15	40	0	0	12	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	22	0	105	46	62	62	9	0	57	0	7	0
TEJUCUOCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	45	10	62	5	0	0	48	0	0	0
Municipal Rural	1	1	1	0	34	58	86	12	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	1	0	79	68	148	17	1	0	48	0	0	0
TIANGUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	1	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	13	0	66	20	45	5	0	0	13	0	0	0
Municipal Rural	4	0	4	0	45	0	9	1	0	0	16	0	0	0
Estadual e Municipal	7	0	17	0	111	20	54	6	4	1	29	0	1	0
TRAIRI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	14	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	8	0	43	6	28	1	0	0	0	0	0	0



Municipal Rural	0	0	2	0	61	0	50	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	10	0	104	6	78	1	14	0	0	0	0	0
TURURU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	5	0	43	0	54	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	2	0	5	0	58	0	80	0	0	0	61	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	10	0	101	0	134	0	4	0	65	0	0	0
UBAJARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	24	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	25	0	14	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	29	0	13	0	0	0	4	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	54	0	27	0	24	0	12	0	2	0
UMARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	7	0	5	0	2	0	0	0	0	0
UMIRIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	3	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	18	3	15	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	29	6	23	0	9	0	0	0	0	0
URUBURETAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	10	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	14	3	7	1	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	14	3	10	1	10	0	1	0	0	0
URUOCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	4	0	39	6	12	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	2	0	3	0	21	0	9	0	0	0	5	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	7	0	60	6	21	0	1	0	11	0	0	0
VARJOTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	10	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	4	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	4	0	10	1	4	0	0	0
VARZEA ALEGRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	11	0	0	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	9	0	35	0	22	0	0	0	27	2	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	27	0	12	0	0	0	6	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	14	0	62	0	34	0	11	0	33	2	3	0
VICOSA DO CEARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	74	0	15	2	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	1	0	6	0	68	1	19	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	6	0	142	1	34	2	1	0	5	0	0	0
DISTRITO FEDERAL														
Estadual Urbana	56	2	1.081	2	5.713	187	2.903	159	1.248	43	1.161	1	261	0
Estadual Rural	0	0	4	0	321	2	138	1	13	0	8	0	1	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	56	2	1.085	2	6.034	189	3.041	160	1.261	43	1.169	1	262	0
BRASILIA														
Estadual Urbana	56	2	1.081	2	5.713	187	2.903	159	1.248	43	1.161	1	261	0
Estadual Rural	0	0	4	0	321	2	138	1	13	0	8	0	1	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	56	2	1.085	2	6.034	189	3.041	160	1.261	43	1.169	1	262	0
ESPIRITO SANTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.028	17	929	2	659	1	186	0	73	0
Estadual Rural	0	0	0	0	87	0	28	9	12	0	9	0	1	0
Municipal Urbana	290	75	702	34	4.918	170	2.719	115	0	0	432	0	0	0
Municipal Rural	10	4	72	6	661	14	207	27	0	0	10	0	0	0
Estadual e Municipal	300	79	774	40	6.694	201	3.883	153	671	2	637	0	74	0
AFONSO CLAUDIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	24	0	17	0	3	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	1	3	0	81	21	16	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	48	5	24	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	1	4	0	153	26	57	0	3	0	3	0	0	0
AGUA DOCE DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	29	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	32	0	10	0	4	0	0	0	0	0
AGUIA BRANCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	31	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	29	0	13	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	60	0	28	4	2	0	0	0	0	0
ALEGRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	87	0	20	0	3	0	25	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	2	9	5	9	12	1	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	2	9	5	103	14	21	0	3	0	27	0	0	0
ALFREDO CHAVES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	7	0	2	0	4	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	2	5	0	31	0	33	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	13	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	2	7	0	49	0	41	0	2	0	4	0	2	0
ALTO RIO NOVO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	11	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	12	0	2	0	1	0	0	0	0	0



ANCHIETA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	31	0	27	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	1	0	1	1	13	2	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	4	1	44	2	33	0	3	0	4	0	0	0
APIACA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	8	0	2	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	8	1	2	0	0	0	3	0	0	0
ARACRUZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	40	0	28	0	2	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	9	0	14	0	151	0	88	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	1	1	4	1	16	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	10	1	18	1	167	0	134	0	28	0	10	0	3	0
ATILIO VIVACQUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	0	0	53	0	23	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	1	0	10	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	1	0	63	0	26	0	2	0	3	0	0	0
BAIXO GUANDU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	15	0	19	0	11	0	6	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	3	0	30	0	14	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	3	0	46	0	33	0	11	0	10	0	2	0
BARRA DE SAO FRANCISCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	14	0	22	0	6	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	6	6	0	93	0	28	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	2	0	1	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	6	6	0	118	0	51	2	6	1	2	0	0	0
BOA ESPERANCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	9	2	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	4	0	7	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	5	0	15	0	16	2	2	0	1	0	0	0
BOM JESUS DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	5	0	31	0	13	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	5	0	32	0	15	0	0	0	0	0	1	0
BREJETUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	21	0	4	0	2	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	5	0	2	0	2	0	1	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	12	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	31	0	26	1	6	0	4	0	3	0
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	75	0	51	0	17	0	18	0	5	0
Estadual Rural	0	0	0	0	11	0	4	0	1	0	3	0	0	0
Municipal Urbana	29	18	56	0	185	4	103	2	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	29	18	58	0	282	4	158	2	18	0	26	0	5	0
CARIACICA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	144	0	95	0	43	0	23	0	6	0
Estadual Rural	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	12	0	67	0	402	12	198	3	0	0	76	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	12	0	67	0	556	12	293	3	43	0	99	0	6	0
CASTELO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	3	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	1	7	1	52	0	20	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	1	14	4	2	6	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	1	9	2	66	4	23	6	3	1	0	0	0	0
COLATINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	31	1	49	2	20	0	2	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	4	22	2	184	2	63	1	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	4	22	2	222	3	117	3	20	0	3	0	2	0
CONCEICAO DA BARRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	26	0	7	0	5	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	2	9	0	35	0	15	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	2	9	0	67	0	24	0	5	0	2	0	0	0
CONCEICAO DO CASTELO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	0	0	20	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	7	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	2	0	27	0	6	0	3	0	1	0	0	0
DIVINO DE SAO LOURENCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	29	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	32	0	1	0	0	0	1	0	0	0
DOMINGOS MARTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	34	0	29	0	9	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	6	0	12	0	7	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	25	0	24	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	10	0	71	0	60	0	9	0	3	0	0	0
DORES DO RIO PRETO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	1	0	1	0	0	0	0	0



ECOPORANGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	22	0	49	0	13	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	2	5	0	112	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	4	0	0	4	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	2	7	0	138	0	52	4	13	0	1	0	0	0
FUNDAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	8	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	1	6	0	26	0	19	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	1	6	0	26	0	23	0	8	0	3	0	0	0
GOVERNADOR LINDENBERG														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	4	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	5	0	2	0	0	0	0	0
GUACUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	10	0	168	3	59	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	10	0	174	3	63	0	2	0	5	0	0	0
GUARAPARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	16	0	5	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	21	4	59	0	420	14	83	5	0	0	21	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	18	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	21	4	62	0	454	14	90	5	5	0	23	0	0	0
IBATIBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	10	0	21	0	7	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	6	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	11	0	33	0	23	0	0	0	6	0	0	0
IBIRACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	6	0	1	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	2	0	16	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	2	0	24	0	7	0	1	0	3	0	0	0
IBITIRAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	0	0	2	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	6	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	21	0	3	0	2	0	3	0	0	0
ICONHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	12	0	3	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	21	0	4	0	0	0	4	0	0	0
IRUPI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	3	0	1	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	22	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	29	0	5	0	1	0	3	0	0	0
ITAGUACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	7	0	0	0	1	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	3	0	17	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	4	0	18	0	9	0	0	0	1	0	2	0
ITAPEMIRIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	5	0	0	0	7	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	0	48	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	61	0	11	0	0	0	7	0	1	0
ITARANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	4	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	6	0	5	0	3	0	0	0
IUNA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	4	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	4	4	44	0	15	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	8	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	5	4	55	0	20	0	4	0	5	0	0	0
JAGUARE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	12	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	0	6	0	29	2	9	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	3	0	5	0	20	0	14	6	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	8	0	11	0	49	2	29	6	12	0	3	0	1	0
JERONIMO MONTEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	0	17	0	2	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	9	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	21	0	19	0	2	0	1	0	0	0
JOAO NEIVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	1	8	0	22	0	14	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	1	8	0	22	0	14	0	8	0	1	0	1	0
LARANJA DA TERRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	2	0	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	1	0	0	23	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	35	0	10	0	7	0	0	0	0	0
LINHARES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	22	0	54	0	10	0	16	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	16	0	1	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Urbana	20	1	24	5	208	3	83	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	2	4	0	28	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	21	3	28	5	274	3	146	0	10	0	20	0	1	0
MANTENOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	2	0	2	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	3	0	28	0	44	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	3	0	36	0	46	0	2	0	1	0	0	0
MARATAIZES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	18	0	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	7	0	61	0	11	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	1	1	1	0	23	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	8	0	84	0	36	0	8	0	2	0	0	0
MARECHAL FLORIANO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	2	0	4	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	6	0	6	0	5	0	3	0	0	0
MARILANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	2	1	1	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	5	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	2	2	1	19	0	17	0	1	0	0	0	0	0
MIMOSO DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	4	0	1	0	4	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	1	8	0	26	0	37	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	20	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	1	8	0	58	0	42	0	1	0	9	0	1	0
MONTANHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	3	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	1	57	0	5	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	2	63	0	8	0	5	0	1	0	0	0
MUCURICI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	2	0	0	0	1	0	0	0
MUNIZ FREIRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	4	0	31	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	26	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	4	0	69	0	1	0	2	0	0	0	0	0
MUQUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	4	0	2	0	3	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	2	26	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	3	2	43	0	6	0	2	0	3	0	2	0
NOVA VENECIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	15	0	8	0	0	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	0	46	1	48	1	0	0	20	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	11	0	5	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	3	0	64	1	68	2	8	0	20	0	3	0
PANCAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	3	0	3	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	7	0	8	0	0	0	0	0	0	0
PEDRO CANARIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	8	0	4	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	1	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	23	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	30	0	10	2	4	0	6	0	0	0
PINHEIROS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	2	0	8	0	4	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	3	114	4	23	2	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	1	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	4	128	4	26	2	8	0	11	0	1	0
PIUMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	5	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	1	2	0	25	0	10	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	1	2	0	27	0	15	0	5	0	6	0	1	0
PONTO BELO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	36	0	0	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	36	0	6	0	2	0	7	0	0	0
PRESIDENTE KENNEDY														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	2	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	1	15	0	12	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	3	23	0	13	0	5	0	2	0	0	0
RIO BANANAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	10	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	0	2	0	13	0	16	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	16	0	1	5	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	29	0	19	5	10	0	0	0	1	0
RIO NOVO DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	8	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	18	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	27	0	7	0	8	0	0	0	0	0
SANTA LEOPOLDINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	27	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	28	0	12	0	1	0	0	0	0	0
SANTA MARIA DE JETIBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	26	0	11	0	4	0	1	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	2	1	3	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	24	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	58	0	16	1	7	0	1	0	2	0
SANTA TERESA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	1	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	4	0	22	0	18	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	5	0	25	0	20	0	5	0	0	0	0	0
SAO DOMINGOS DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	9	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	19	0	5	0	0	0	0	0	0	0
SAO GABRIEL DA PALHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	26	0	3	0	16	0	0	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	15	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	46	0	15	0	16	0	0	0	3	0
SAO JOSE DO CALCADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	3	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	0	7	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	7	0	4	0	1	0	3	0	1	0
SAO MATEUS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	36	16	22	0	16	0	5	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	15	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	0	12	2	132	4	36	2	0	0	22	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	31	0	14	2	0	0	4	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	17	2	214	20	73	4	16	0	31	0	2	0
SAO ROQUE DO CANAA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	2	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	9	0	3	0	3	0	0	0	0	0
SERRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	135	0	94	0	59	0	10	0	15	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	24	0	62	0	431	7	193	4	0	0	34	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	24	0	62	0	566	7	287	4	59	0	44	0	15	0
SOORETAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	18	0	9	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	10	0	110	0	54	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	2	0	2	0	5	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	12	0	136	0	69	0	1	0	6	0	0	0
VARGEM ALTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	7	0	2	0	9	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	3	0	17	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	6	0	36	0	10	0	2	0	11	0	0	0
VENDA NOVA DO IMIGRANTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	55	0	35	0	8	0	1	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	0	0	10	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	1	0	69	0	42	0	8	0	1	0	3	0
VIANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	11	0	14	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	16	0	21	0	111	8	47	6	0	0	27	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	16	0	22	0	122	8	58	6	14	0	28	0	0	0
VILA PAVAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	9	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	13	0	17	0	0	0	0	0	0	0
VILA VALERIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	15	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	8	0	17	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	31	0	19	0	1	0	0	0	0	0
VILA VELHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	27	0	29	0	81	0	5	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	38	1	62	5	470	39	411	47	0	0	61	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	38	1	62	5	505	39	444	47	81	0	66	0	4	0
VITORIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	123	0	0	0	5	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	66	0	87	0	322	34	725	42	0	0	76	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	66	0	87	0	322	34	736	42	123	0	76	0	5	0

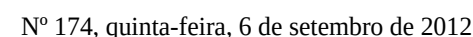


GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	1	0	844	373	3.678	272	2.065	7	139	0	140	0
Estadual Rural	0	0	0	0	20	4	60	0	18	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	147	77	644	97	8.324	524	1.997	104	0	0	780	7	2	0
Municipal Rural	0	0	21	0	389	17	78	7	0	0	10	0	0	0
Estadual e Municipal	147	77	666	97	9.577	918	5.813	383	2.083	7	929	7	142	0
ABADIA DE GOÍAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	19	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	19	0	14	0	6	0	0	0	0	0
ABADIANIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	10	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	11	0	4	0	1	0	1	0	0	0
ACREUNA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	5	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	61	8	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	61	8	11	0	5	0	0	0	2	0
ADELANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0
AGUA FRIA DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	2	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	2	2	0	3	0	1	0	0	0
AGUA LIMPA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	6	0	5	0	0	0	0	0
AGUAS LINDAS DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	42	0	20	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	31	1	543	8	0	0	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	31	1	551	8	42	0	20	0	12	0	0	0
ALEXANIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	2	3	0	58	1	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	2	3	0	64	1	2	0	0	0	3	0	1	0
ALOANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	3	0	1	0	0	0	0	0
ALTO HORIZONTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	0	1	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	10	0	1	0	2	0	3	0	0	0
ALTO PARAISO DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	18	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	21	2	11	0	1	0	0	0	0	0
ALVORADA DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	22	0	7	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	14	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	28	0	27	0	7	0	0	0	1	0
AMARALINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	0	0	2	0	0	0	0	0
AMERICANO DO BRASIL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	5	16	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	5	6	16	0	3	0	0	0	0	0
AMORINOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	3	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	1	0	3	0	3	0	1	0	0	0
ANAPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	105	30	87	0	4	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	1	0	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	5	13	16	355	10	68	1	0	0	61	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	14	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	5	13	16	372	11	177	31	90	0	65	0	3	0
ANHANGUERA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0

ANICUNS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	26	0	1	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	0	11	1	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	0	17	1	36	0	1	0	0	0	1	0
APARECIDA DE GOIANIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	69	36	343	15	166	0	9	0	13	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	3	7	722	150	76	4	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	3	7	791	186	419	19	166	0	10	0	13	0
APARECIDA DO RIO DOCE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	0	0	1	0	0	0	0	0
APORE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	4	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	4	4	0	1	0	1	0	0	0
ARACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	10	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	10	4	0	0	0	0	0	0	0
ARAGARCAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	37	0	60	3	14	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	13	0	21	3	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	13	0	58	3	61	3	14	0	0	0	0	0
ARAGOIANIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	9	0	87	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	9	0	87	0	12	0	3	0	4	0	0	0
ARAGUAPAZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	1	5	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	6	1	5	1	0	0	0	0
ARENOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	0	8	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	2	0	14	0	8	0	0	0	0	0
ARUANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	3	0	1	0	0	0	0	0
AURILANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
AVELINOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	5	0	1	0	2	0	0	0
BALIZA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	4	0	0	0	0	0	0	0
BARRO ALTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	11	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	14	0	5	0	3	0	1	0	0	0
BELA VISTA DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	18	0	19	0	5	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	24	0	19	0	5	0	4	0	0	0
BOM JARDIM DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	5	3	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	5	5	5	0	2	0	0	0	0	0
BOM JESUS DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	6	0	43	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	6	0	43	0	16	0	1	0	0	0	0	0
BONFINOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	6	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	13	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	13	0	1	0	6	0	5	0	0	0



BONOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	0	0	0	0
BRAZABRANTES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0
BRITANIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	4	0	0	0	0	0	0	0
BURITI ALEGRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	19	0	19	25	15	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	29	0	19	25	15	0	0	0	0	0
BURITI DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	2	0	4	0	0	0	0	0	0	0
BURITINOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	12	0	4	0	0	0	0	0
CABECEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	17	0	8	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	8	0	17	0	8	0	0	0	0	0
CACHOEIRA ALTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	2	5	0	0	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	4	0	27	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	4	0	28	2	6	0	0	0	3	0	0	0
CACHOEIRA DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
CACHOEIRA DOURADA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	10	0	14	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	18	0	14	0	0	0	0	0
CACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	59	0	16	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	65	0	18	0	2	0	0	0	0	0
CAIAPONIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	16	0	9	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	28	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	31	0	16	0	9	0	0	0	0	0
CALDAS NOVAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	31	1	16	0	15	0	0	0	5	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	1	5	97	0	32	0	0	0	18	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	1	5	129	1	48	0	15	0	18	0	5	0
CALDAZINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	9	0	2	0	0	0	0	0	1	0
CAMPESTRE DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	17	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	19	0	11	0	1	0	0	0	0	0
CAMPINACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	2	0	0	0
CAMPINORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	5	0	3	0	1	0	0	0	0	0
CAMPO ALEGRE DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Municipal Rural	0	0	1	0	49	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	171	2	34	2	9	0	1	0	1	0
CRISTIANOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
CRIXAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	17	0	11	0	2	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	1	26	0	1	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	1	26	0	18	0	13	0	11	0	1	0
CROMINIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	1	4	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	1	4	0	1	0	0	0	0	0
CUMARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	6	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	6	0	4	0	0	0	0	0
DAMIANOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	13	0	15	0	3	0	0	0	0	0
DAMOLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	3	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	3	0	3	0	0	0	0	0
DAVINOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
DIORAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	5	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	4	0	3	0	5	0	2	0	0	0	0	0
DIVINOPOLIS DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	6	0	9	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	8	0	9	0	0	0	0	0
DOVERLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	4	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	5	0	4	0	2	0	0	0
EDEALINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	0	19	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	19	0	0	0	0	0	0	0
EDEIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	7	0	46	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	7	0	46	0	5	0	3	0	0	0	0	0
ESTRELA DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
FAINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	9	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	13	0	12	0	3	0	1	0	0	0
FAZENDA NOVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	1	0	2	0	0	0	0	0
FIRMINOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	3	3	0	5	0	0	0	0	0
FLORES DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	4	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	12	0	9	0	0	0	0	0	0	0
FORMOSA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15	0	19	1	1	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	7	0	110	30	44	3	0	0	15	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	7	8	2	1	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	10	0	117	38	62	4	22	1	18	0	4	0
FORMOSO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	1	8	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	1	8	0	2	0	0	0	0	0
GAMELEIRA DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	6	0	1	0	0	0	0	0
GOIANAPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	24	0	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	12	0	24	0	7	0	0	0	0	0
GOIANDIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	1	4	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	1	4	0	2	0	0	0	0	0
GOIANESIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	25	0	15	0	1	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	0	29	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	29	0	25	0	15	0	1	0	1	0
GOIANIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	228	15	535	64	478	0	17	0	40	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	89	16	52	36	832	124	691	67	0	0	174	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	89	16	52	36	1.061	142	1.226	131	478	0	191	0	40	0
GOIANIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	24	0	12	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	71	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	72	0	34	0	12	0	1	0	0	0
GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	1	0	8	9	29	2	7	1	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	14	9	32	2	7	1	5	0	0	0
GOIATUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	9	13	0	21	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	11	1	100	0	24	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	11	1	103	9	37	0	21	0	2	0	1	0
GOUVELANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
GUAPO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	4	12	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	7	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	7	4	12	0	2	0	1	0	0	0
GUARAITA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
GUARANI DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	7	1	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	10	1	4	0	1	0	0	0	0	0
GUARINOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	4	0	2	0	0	0	0	0
HEITORAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	4	4	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	1	4	4	0	3	0	0	0	0	0
HIDROLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	24	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	24	0	6	0	1	0	1	0	0	0
HIDROLINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	3	0	10	0	5	0	0	0	0	0
IACIARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	25	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	17	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	20	0	25	0	3	0	0	0	0	0
INACIOLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	0	0	0	10	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	10	0	9	0	1	0	1	0	0	0
INDIARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	28	0	18	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	33	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	33	0	38	0	18	0	0	0	0	0
INHUMAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	5	53	0	26	0	3	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	3	0	78	0	22	0	0	0	16	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	4	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	3	0	81	5	75	4	26	0	19	0	3	0
IPAMERI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	21	18	0	12	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	12	11	44	0	6	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	19	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	13	11	70	21	24	0	12	0	4	0	0	0
IPIRANGA DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	4	3	3	0	2	0	0	0	0	0
IPORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	39	1	41	0	8	0	9	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	6	0	31	0	12	1	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	6	0	70	1	53	1	8	0	21	0	1	0
ISRAELANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	13	0	5	0	5	0	0	0	0	0
ITABERAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	7	40	0	12	0	0	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	5	0	50	2	18	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	5	0	53	9	59	0	12	0	8	0	4	0
ITAGUARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	4	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	2	0	7	4	0	0	0	0	0	0
ITAGUARU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	9	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	7	9	1	0	0	0	0	0
ITAJA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	7	0	0	0	1	0	4	0	0	0
ITAPACI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	0	17	0	4	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	14	0	17	0	4	0	2	0	0	0
ITAPIRAPUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	6	0	6	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	6	0	6	0	1	0	0	0
ITAPURANGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	9	9	2	6	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	13	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	16	9	20	2	6	0	0	0	1	0
ITARUMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	6	0	34	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	6	0	36	0	1	0	0	0	0	0	0	0
ITAUCU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	5	14	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	3	5	14	0	4	0	0	0	0	0
ITUMBIARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	21	15	51	15	36	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	3	9	0	117	37	23	7	0	0	16	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	3	10	0	140	52	74	22	36	0	16	0	0	0
IVOLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	4	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	4	0	4	0	0	0	0	0
JANDAIA														



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	6	0	0	0	5	0	0	0	0	0
JARAGUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	8	44	0	6	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	6	1	145	3	0	0	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	6	1	153	11	45	0	6	0	14	0	0	0
JATAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	8	32	0	21	0	0	0	6	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	1	183	3	17	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	1	188	11	49	0	21	0	7	0	6	0
JAUPACI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	29	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	29	0	4	0	5	0	0	0	0	0
JESUPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	6	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	4	0	11	6	2	0	0	0	0	0
JOVIANIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	17	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	6	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	6	0	4	0	17	0	0	0	0	0
JUSSARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	10	21	1	12	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	40	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	43	10	22	1	12	0	0	0	1	0
LAGOA SANTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
LEOPOLDO DE BULHOES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	8	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	10	0	15	0	2	0	0	0	0	0
LUZIANIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	71	16	47	4	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	19	0	42	0	425	22	0	0	0	0	154	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	21	2	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	19	0	42	0	446	24	75	16	47	4	155	0	0	0
MAIRIPOTABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	1	0	2	0	1	0	0	0
MAMBAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	4	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	11	0	4	0	1	0	0	0	0	0
MARA ROSA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	17	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	17	0	5	0	0	0	0	0
MARZAGAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MATRINCHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	15	0	2	0	1	0	0	0	0	0
MAURILANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	15	0	11	0	5	0	0	0	0	0
MIMOSO DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MINACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	5	20	0	11	0	0	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	53	0	34	0	0	0	0	7	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	64	5	61	0	12	0	0	7	3	0
MINEIROS														



Estadual Urbana	0	0	0	0	1	7	31	0	7	0	1	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	14	0	94	3	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	14	0	97	10	32	0	7	0	1	0	1	0
MOIPORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0
MONTE ALEGRE DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15	0	1	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	16	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	18	1	16	0	1	0	3	0	0	0
Montes Claros de Goiás														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	14	0	12	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	20	0	12	0	0	0	1	0
MONTIVIDIU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	11	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	12	0	10	0	0	0	0	0	0	0
MONTIVIDIU DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	1	0	2	0	0	0	0	0
MORRINHOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	11	27	1	26	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	2	48	8	16	5	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	2	56	19	43	6	26	0	4	0	1	0
MORRO AGUDO DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	1	10	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	1	10	0	2	0	0	0	1	0
MOSSAMEDES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	1	11	1	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	7	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	9	4	11	1	3	0	0	0	0	0
MOZARLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	20	0	15	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	16	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	16	0	23	0	15	0	1	0	0	0
MUNDO NOVO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	1	0	0	0
MUTUNOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	10	0	4	0	0	0	0	0
NAZARIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	8	11	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	8	11	0	5	0	0	0	0	0
NEROPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	48	0	7	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	48	0	20	0	5	0	4	0	0	0
NIQUELANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	0	12	0	9	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	43	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	58	0	18	0	9	0	0	0	0	0
NOVA AMERICA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	9	0	2	0	4	0	0	0	0	0
NOVA AURORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	1	0	1	0	2	0	0	0	0	0
NOVA CRIXAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	0	17	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	0	18	0	4	0	0	0	1	0	0	0
NOVA GLORIA														



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	1	11	0	10	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	5	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	1	16	0	11	0	0	0	0	0
NOVA IGUAÇU DE GOIÁS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
NOVA ROMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	0	0	7	0	0	0	0	0
NOVA VENEZA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	36	0	10	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	1	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	1	36	0	10	0	1	0	0	0
NOVO BRASIL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	6	0	0	0	0	0	0	0
NOVO GAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	35	0	8	0	0	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	0	95	7	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	95	7	35	0	8	0	1	0	3	0
NOVO PLANALTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	10	1	13	0	0	0	0	0	0	0
ORIZONA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	9	16	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	4	9	18	0	5	0	0	0	0	0
OURO VERDE DE GOIÁS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	2	0	6	0	0	0	0	0
OUVIDOR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	4	6	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	4	6	0	2	0	0	0	0	0
PADRE BERNARDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	0	20	0	13	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	31	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	0	53	0	24	0	1	0	1	0	1	0
PALESTINA DE GOIÁS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	20	0	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	20	0	7	0	0	0	0	0
PALMEIRAS DE GOIÁS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	1	16	0	11	0	3	0	5	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	7	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	11	1	17	0	11	0	3	0	5	0
PALMELO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	2	7	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	0	2	7	0	2	0	1	0	0	0
PALMINÓPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	1	0	0	0
PANAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	1	0	1	0	0	0	0	0
PARANAÍGUARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	2	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	2	0	3	0	0	0	0	0
PARAUNA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	3	0	2	0	0	0	0	0
PEROLÂNDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	2	0
PETROLINA DE GOIAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	9	0	11	0	2	0	0	0	0
PILAR DE GOIAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	2	0	2	0	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	2	0	2	0	1	0	0
PIRACANJUBA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	16	8	6	15	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	1	0	4	0	5	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	1	0	7	16	13	6	15	0	1	0	0
PIRANHAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	27	22	13	15	0	11	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	0	6	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	16	27	28	13	15	0	11	0	0
PIRENOPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	21	0	5	0	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	13	0	91	0	0	0	0	0	2	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	13	0	99	0	22	0	6	0	3	0	0
PIRES DO RIO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	8	21	1	10	0	5	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	8	0	0	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	8	8	21	1	10	0	6	0	0
PLANALTINA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	21	0	24	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	12	0	165	11	62	2	0	0	4	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	13	0	12	0	0	0	1	0	0
Estadual e Municipal	0	3	13	0	178	11	95	2	24	0	5	0	0
PONTALINA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	9	33	0	21	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	12	0	13	0	0	0	4	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	22	9	46	0	21	0	4	0	0
PORANGATU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	8	37	0	10	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	1	139	8	46	0	0	0	6	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	1	153	16	83	0	10	0	6	0	0
PORTEIRAO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
PORTELANDIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0
POSSE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	33	1	29	6	5	0	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	7	0	15	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	21	0	7	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	66	1	53	6	5	0	2	0	0
PROFESSOR JAMIL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	10	0	3	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	6	0	10	0	3	0	1	0	0
QUIRINOPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	16	15	2	0	8	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	3	64	0	12	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	3	84	15	14	0	8	0	1	0	0
RIALMA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	3	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	0	2	0	75	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	0	2	0	75	0	8	0	3	0	0	1	0
RIANAPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	0	4	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	5	0	13	0	4	0	0	0	0
RIO QUENTE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0
RIO VERDE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	74	3	31	0	0	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	21	0	367	5	41	0	0	97	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	12	0	2	0	0	3	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	21	0	379	5	117	3	31	0	100	0	3	0
RUBIATABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	3	17	5	19	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	25	0	32	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	30	3	49	5	19	0	0	0	1	0
SANCLERLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	8	0	7	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	7	0	8	0	7	0	1	0	0	0
SANTA BARBARA DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	16	0	11	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	22	2	0	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	22	2	16	0	11	0	6	0	0	0
SANTA CRUZ DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	19	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	19	0	3	0	0	0	0	0
SANTA FE DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	14	0	1	0	1	0	0	0	0	0
SANTA HELENA DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	1	47	1	13	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	14	1	47	1	13	0	0	0	0	0
SANTA ISABEL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
SANTA RITA DO ARAGUAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	29	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	29	0	6	0	0	0	0	0	0	0
SANTA RITA DO NOVO DESTINO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	2	7	0	0	0	0	0	0	0
SANTA ROSA DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0
SANTA TEREZA DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	2	0	1	0	0	0	0	0
SANTA TEREZINHA DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	18	0	9	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	0	2	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	20	1	9	0	0	0	0	0
SANTO ANTONIO DA BARRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	10	0	8	0	1	0	0	0	0	0
SANTO ANTONIO DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	1	0	14	4	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	1	0	14	4	2	0	2	0	0	0	0	0
SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	11	0	60	2	20	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	12	0	66	2	21	0	4	0	6	0	0	0
SAO DOMINGOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	3	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	3	0	2	0	0	0	0	0
SAO FRANCISCO DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	21	15	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	21	15	7	0	0	0	0	0



SAO JOAO D ALIANCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	11	0	4	0	2	0	0	0	0	0
SAO JOAO DA PARAUNA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SAO LUIS DE MONTES BELOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	10	9	0	2	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	1	37	2	4	0	0	0	13	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	1	39	2	17	10	9	0	15	0	2	0
SAO LUIZ DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	14	0	7	0	0	0	0	0	0	0
SAO MIGUEL DO ARAGUAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	79	0	20	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	42	7	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	43	7	80	1	20	0	4	0	0	0
SAO MIGUEL DO PASSA QUATRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	4	0	2	0	0	0	0	0
SAO PATRICIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	9	0	5	0	1	0	0	0	0	0
SAO SIMAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	3	0	18	2	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	3	0	18	2	5	0	1	0	1	0	0	0
SENADOR CANEDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	10	3	0	32	0	0	0	5	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	11	2	158	0	101	0	0	0	16	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	11	2	158	10	105	0	32	0	16	0	5	0
SERRANOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	22	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	22	0	1	0	1	0	0	0	0	0
SILVANIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	26	0	4	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	14	0	27	0	4	0	2	0	0	0
SIMOLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	10	0	3	0	3	0	0	0	0	0
SITIO D ABADIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	12	0	5	0	1	0	0	0	0	0
TAQUARAL DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	2	0	3	0	0	0	0	0
TERESINA DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	7	0	1	0	0	0	0	0	0	0
TEREZOPOLIS DE GOIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	2	0	0	0	0	0	0	0
TRES RANCHOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	8	0	2	0	0	0	0	0
TRINDADE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	61	10	99	1	43	0	2	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	7	3	73	7	9	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	7	3	134	17	108	1	43	0	2	0	3	0



TROMBAS	0	0	0	0	0	0	11	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	11	0	4	0	0	0	0	0
TURVANIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TURVELANDIA	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	0	0	1	0	0	0	0	0
UIRAPURU	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	1	0	2	0	0	0	0	0
URUACU	0	0	0	0	33	0	18	0	14	0	25	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	1	41	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	1	75	0	19	0	14	0	25	0	0	0
URUANA	0	0	0	0	17	2	20	13	11	0	1	0	1	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	17	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	34	2	21	13	11	0	1	0	1	0
URUTAI	0	0	0	0	0	0	19	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	3	0	19	0	3	0	0	0	0	0
VALPARAISO DE GOIAS	0	0	0	0	0	0	6	0	14	0	0	0	3	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	0	27	0	240	16	115	2	0	0	18	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7	0	27	0	248	16	121	3	14	0	18	0	3	0
VARJAO	0	0	0	0	0	0	5	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	9	0	5	0	5	0	0	0	0	0
VIANOPOLIS	0	0	0	0	0	2	13	0	3	0	2	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	8	2	13	0	3	0	2	0	0	0
VICENTINOPOLIS	0	0	0	0	4	0	17	0	7	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	19	0	7	0	0	0	0	0
VILA BOA	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	12	0	4	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	12	0	5	0	1	0	6	0	0	0
VILA PROPICIO	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	2	3	0	1	0	0	0	0	0
MARANHAO	0	0	6	0	833	20	738	33	1.139	2	286	4	148	1
Estadual Urbana	0	0	1	0	31	1	55	3	130	3	7	0	3	0
Estadual Rural	72	3	622	1	6.810	295	3.006	128	13	1	1.203	1	2	0
Municipal Urbana	27	0	339	2	3.193	36	1.428	12	4	0	1.080	10	0	0
Municipal Rural	99	3	968	3	10.867	352	5.227	176	1.286	5	2.576	15	153	1
ACAILANDIA	0	0	0	0	0	0	0	0	27	0	0	0	1	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	7	0	15	0	203	11	59	4	0	0	37	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	20	0	3	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	7	0	17	0	223	11	62	4	32	0	39	0	1	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
AFONSO CUNHA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	13	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	13	0	7	0	0	0	0	0	0	0
AGUA DOCE DO MARANHAO	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	10	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	43	0	5	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	53	0	13	0	3	0	1	0	0	0
ALCANTARA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	24	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	16	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	40	0	10	0	0	0	0	0	1	0
ALDEIAS ALTAS	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	2	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	53	5	21	6	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	20	0	5	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	0	0	6	0	73	5	26	6	1	0	7	0	2	0
ALTAMIRA DO MARANHÃO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	1	0	0	0
ALTO ALEGRE DO MARANHÃO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	60	3	11	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	19	0	11	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	79	3	22	0	3	0	4	0	0	0
ALTO ALEGRE DO PINDARE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	8	0	32	1	29	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	9	0	57	0	80	0	0	0	53	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	17	0	89	1	109	0	15	0	53	0	0	0
ALTO PARNAÍBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	16	0	2	0	0	0	0	0	0	0
AMAPÁ DO MARANHÃO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	12	0	4	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	13	0	7	0	3	0	1	0	0	0
AMARANTE DO MARANHÃO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	23	1	4	1	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	28	1	5	1	0	0	1	0	0	0
ANAJATUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	21	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	30	0	0	1	0	0	0	0	0	0
ANAPURUS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	8	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	10	0	8	0	5	0	4	0	0	0
APICUM-ACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	31	0	27	0	0	0	5	0	1	0
Municipal Rural	0	0	2	0	8	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	4	0	39	0	38	0	4	0	5	0	1	0
ARAGUANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	22	0	8	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	7	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	29	0	10	0	4	0	3	0	0	0
ARAIOSES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	22	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	28	0	10	0	2	0	0	0	0	0
ARAME														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	4	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	8	0	8	0	5	0	0	0	0	0
ARARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	3	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	9	0	5	0	1	0	1	0	0	0
AXIXÁ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	14	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	20	0	22	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	24	0	29	0	14	0	5	0	0	0
BACABAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	85	3	40	3	9	0	2	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	26	0	66	0	10	0	0	0	16	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	61	0	14	0	1	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	31	0	217	3	67	3	11	0	21	0	2	0
BACABEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	8	0	17	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	13	0	21	0	3	0	0	0	0	0
BACURÍ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	27	0	4	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	10	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	37	0	7	0	4	0	2	0	0	0
BACURITUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
BALSAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	10	0	16	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	291	29	108	3	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	15	0	9	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	314	29	127	3	16	0	3	0	1	0
BARAO DE GRAJAU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	31	0	9	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	14	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	45	0	14	0	5	0	8	1	0	0
BARRA DO CORDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	2	3	9	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	18	0	320	26	51	17	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	32	0	9	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	19	0	355	26	63	20	11	0	9	0	0	0
BARREIRINHAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	17	1	38	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	31	3	34	1	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	75	0	63	0	0	0	25	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	7	0	106	3	114	4	38	0	28	0	1	0
BELA VISTA DO MARANHÃO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	16	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	22	0	0	0	0	0	0	0	0	0
BELAGUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	18	0	9	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	24	0	12	0	3	0	1	0	0	0
BENEDITO LEITE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	4	0	1	0	0	0	0	0
BEQUIMAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	16	0	7	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	36	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	52	0	17	0	2	0	2	0	1	0
BERNARDO DO MEARIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	2	0	1	0	4	0	2	0	0	0
BOA VISTA DO GURUPI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0
BOM JARDIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	1	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	28	0	10	0	0	0	23	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	18	0	12	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	49	0	23	0	2	0	25	0	0	0
BOM JESUS DAS SELVAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	43	0	9	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	6	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	49	0	15	0	1	0	1	0	0	0
BOM LUGAR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	3	0	26	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	34	0	12	0	0	0	0	0	0	0
BREJO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	17	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	29	0	6	0	0	0	31	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	23	0	4	0	0	0	97	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	52	0	27	0	4	0	128	0	0	0
BREJO DE AREIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	1	2	0	0	0	0	0	0	0
BURITI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	31	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	0	2	0	59	0	76	0	0	0	13	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	59	0	17	0	0	0	13	0	0	0
Estadual e Municipal	6	0	6	0	118	0	93	0	33	0	26	0	0	0
BURITI BRAVO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	24	0	18	1	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	30	0	21	1	5	0	4	0	0	0
BURITICUPU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	7	0	91	12	16	1	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	40	2	14	0	0	0	22	0	0	0



Estadual e Municipal	0	0	10	0	131	14	30	1	8	0	23	0	0	0
BURITIRANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	18	0	6	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	7	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	22	0	13	0	1	0	2	0	0	0
CACHOEIRA GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	1	0	3	0	0	0	0	0
CAJAPÍO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	1	0	0	0	0	0	0	0
CAJARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	31	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	41	0	5	0	1	0	1	0	0	0
CAMPESTRE DO MARANHÃO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	34	0	8	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	43	0	9	0	2	0	2	0	0	0
CANDIDO MENDES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	10	0	2	0	1	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	6	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	16	0	3	0	2	0	4	0	1	0
CANTANHEDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	7	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	5	0	13	1	9	0	0	0	18	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	15	0	2	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	7	0	28	1	13	7	3	0	20	0	0	0
CAPINZAL DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	18	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	18	0	11	0	0	0	17	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	16	0	9	0	0	0	8	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	34	0	21	0	4	0	25	0	18	0
CAROLINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	12	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	13	0	45	5	11	4	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	20	0	1	0	0	0	4	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	15	0	65	5	18	4	14	0	6	0	1	0
CARUTAPERA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	8	0	54	0	21	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	28	0	8	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	11	0	82	0	29	0	8	0	7	0	0	0
CAXIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	21	0	57	3	17	0	4	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	9	0	170	20	17	5	0	0	58	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	29	0	14	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	9	0	220	20	88	8	18	0	65	0	1	0
CEDRAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	1	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	15	0	2	0	3	0	2	0	0	0
CENTRAL DO MARANHÃO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	23	0	11	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	6	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	34	0	18	0	3	0	8	0	0	0
CENTRO DO GUILHERME														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	14	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	17	0	7	0	1	0	0	0	0	0
CENTRO NOVO DO MARANHÃO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	2	0	6	0	4	0	0	0	0	3	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	15	0	9	0	5	0	0	3	0	0
CHAPADINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	0	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	38	0	15	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	53	0	16	0	5	0	2	0	0	0
CIDELÂNDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	8	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	12	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	1	0	1	0	53	0	22	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	65	0	30	0	17	0	4	0	0	0
CODO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	20	0	10	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	14	0	1	0	0	0	2	0	0	0



Estadual e Municipal	0	0	5	0	34	0	11	0	4	0	6	0	0	0
COELHO NETO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	45	21	41	2	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	53	21	41	2	2	0	5	0	0	0
COLINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	14	2	23	2	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	10	0	63	7	10	1	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	4	0	0	0	7	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	10	0	82	9	37	3	7	0	8	0	0	0
CONCEICAO DO LAGO-ACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	9	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	31	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	40	0	3	0	2	0	0	0	0	0
COROATA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	26	0	18	0	1	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	15	0	131	2	67	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	22	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	16	0	157	2	98	0	18	0	7	0	3	0
CURURUPU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	16	0	6	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	37	0	4	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	50	0	21	0	6	0	2	0	1	0
DAVINOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	20	0	7	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	30	0	9	0	1	0	2	0	3	0
DOM PEDRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	0	14	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	14	0	15	0	8	0	4	0	0	0
DUQUE BACELAR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	10	0	2	0	0	0	30	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	10	0	4	0	1	0	38	0	0	0
ESPERANTINOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	19	0	10	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	25	0	6	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	23	0	16	0	1	0	24	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	49	0	41	0	13	0	31	0	0	0
ESTREITO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	14	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	73	1	14	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	10	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	83	1	15	0	0	0	2	0	1	0
FEIRA NOVA DO MARANHAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	11	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	20	0	7	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	31	0	13	0	2	0	1	0	0	0
FERNANDO FALCAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	18	0	9	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	20	0	10	0	2	0	4	0	0	0
FORMOSA DA SERRA NEGRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	40	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	46	0	0	0	1	0	2	0	0	0
FORTALEZA DOS NOGUEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	23	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	23	0	5	0	1	0	2	0	0	0
FORTUNA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	13	0	4	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	14	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	27	0	7	0	1	0	4	0	0	0
GODOFREDO VIANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	7	0	3	0	7	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	7	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	7	0	8	0	14	0	3	0	3	0	0	0
GONCALVES DIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	9	0	7	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	9	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	18	0	10	0	3	0	3	0	0	0
GOVERNADOR ARCHER														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	2	0	49	0	21	0	0	0	28	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	3	0	52	0	24	0	7	0	28	0	0	0
GOVERNADOR EDISON LOBAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	0	5	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	20	0	6	0	0	0	1	0	0	0



Estadual e Municipal	0	0	7	0	25	0	11	0	1	0	1	0	0	0
GOVERNADOR EUGENIO BARROS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	20	0	16	0	0	0	21	1	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	28	0	18	0	4	0	22	1	0	0
GOVERNADOR LUIZ ROCHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	7	0	14	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	8	0	14	0	2	0	5	0	0	0
GOVERNADOR NEWTON BELLO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	1	0	1	0	0	0	0	0
GOVERNADOR NUNES FREIRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	75	6	8	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	2	0	1	0	13	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	2	0	88	6	11	0	1	0	1	0	0	0
GRACA ARANHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	4	0	1	0	0	0	0	0
GRAJAU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	7	1	10	0	0	0	15	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	14	0	12	0	0	0	4	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	22	1	23	0	4	0	19	0	1	0
GUIMARAES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	3	0	11	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	9	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	23	0	13	0	12	0	4	0	0	0
HUMBERTO DE CAMPOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	14	0	34	0	14	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	30	0	12	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	17	0	64	0	26	0	1	0	6	0	0	0
ICATU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	6	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	9	0	9	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	14	0	15	0	1	0	2	0	0	0
IGARAPE DO MEIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	10	0	15	0	0	0	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	5	0	2	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	12	0	20	0	2	0	1	0	12	0	0	0
IGARAPE GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	3	0	1	0	5	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	40	0	9	0	0	0	21	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	16	0	4	0	0	0	11	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	56	0	14	0	3	0	33	0	5	0
IMPERATRIZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	46	1	55	0	0	0	6	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	26	0	464	22	136	12	0	0	52	1	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	39	1	8	0	0	0	8	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	29	0	503	23	190	13	55	0	60	1	6	0
ITAIPAVA DO GRAJAU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	45	0	3	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	8	0	9	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	53	0	12	0	0	0	4	0	0	0
ITAPECURU MIRIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	16	0	14	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	24	0	129	3	56	4	0	0	11	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	53	5	45	2	0	0	11	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	28	0	182	8	117	6	19	0	22	0	0	0
ITINGA DO MARANHÃO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	1	36	1	28	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	1	2	0	3	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	2	38	1	31	0	2	0	3	0	0	0
JATOBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	4	0	2	0	0	0	0	0
JENIPAPO DOS VIEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	15	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	8	0	33	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	8	0	50	0	16	0	1	0	0	0	0	0
JOAO LISBOA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	50	0	10	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	6	0	2	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	0	0	1	0	68	0	12	0	3	0	5	0	0	0
JOSELANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	8	0	1	0	2	0	1	0	1	0
JUNCO DO MARANHÃO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	1	0	0	0
LAGO DA PEDRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	32	0	2	0	2	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	11	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	6	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	41	0	14	0	2	0	7	0	1	0
LAGO DO JUNCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	7	0	1	0	1	0	0	0	0	0
LAGO DOS RODRIGUES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	11	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	44	4	23	1	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	1	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	47	5	34	1	11	0	8	0	0	0
LAGO VERDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	6	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	29	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	35	0	17	0	7	0	0	0	0	0
LAGOA DO MATO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	12	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	6	0	3	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	8	0	15	0	1	0	6	0	0	0
LAGOA GRANDE DO MARANHÃO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	5	0	0	0	0	0	0	0
LAJEADO NOVO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	9	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	4	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	10	0	11	0	3	0	2	0	0	0
LIMA CAMPOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	8	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	20	0	12	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	1	0	3	0	20	2	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	40	2	25	0	8	0	3	0	0	0
LORETO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	3	0	0	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	23	0	24	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	7	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	30	0	36	0	3	0	5	0	0	1
LUIS DOMINGUES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	13	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	14	0	3	0	0	0	1	0	0	0
MAGALHAES DE ALMEIDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	8	0	3	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	16	0	8	0	0	0	8	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	9	0	24	0	11	0	6	0	16	0	0	0
MARACACUME														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	10	0	1	0	0	0	1	0	0	0
MARAJA DO SENÁ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	12	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	15	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	22	0	20	0	3	0	4	0	0	0
MARANHAOZINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	12	0	5	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0	25	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	2	0	12	0	5	0	1	0	28	0	0	0
MATA ROMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	40	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	43	0	10	0	2	0	0	0	0	0
MATINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	1	0	6	0	7	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	2	0	1	0	12	0	9	0	7	0	0	0	0	0
MATOES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	9	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	5	0	24	2	20	0	0	0	42	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	27	0	20	0	0	0	22	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	6	0	51	2	43	0	11	0	64	0	0	0
MATOES DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	2	0	24	0	12	0	0	0	22	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	7	0	0	0	0	0	23	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	2	0	31	0	12	0	0	0	45	0	0	0
MILAGRES DO MARANHÃO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	11	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	1	0	2	0	5	0	1	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	5	0	16	0	2	0	0	0	3	0	0	0
MIRADOR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	1	0	0	0
MIRANDA DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	3	0	41	0	5	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	4	0	41	0	7	0	4	0	1	0	0	0
MIRINZAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	2	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	10	0	5	0	2	0	8	0	0	0
MONCAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	21	14	13	1	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	7	2	3	0	0	6	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	29	21	16	4	6	0	9	0	0	0
MONTES ALTOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	9	0	4	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	18	0	4	0	0	0	1	0	0	0
MORROS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	0	1	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	2	0	2	0	0	0	21	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	7	0	7	0	6	0	30	0	0	0
NINA RODRIGUES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	4	0	13	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	4	0	20	0	11	0	8	0	0	0	0	0
NOVA COLINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	12	0	5	0	1	0	0	0	0	0
NOVA IORQUE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	10	0	5	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	15	0	5	0	2	0	1	0	0	0
NOVA OLINDA DO MARANHÃO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	20	10	31	12	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	21	10	31	12	7	0	3	0	0	0
OLHO D'ÁGUA DAS CUNHAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	49	0	24	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	30	0	13	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	79	0	37	0	5	0	7	0	0	0
OLINDA NOVA DO MARANHÃO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	6	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	10	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	1	0	16	0	9	0	0	0	0	0	0	0
PACO DO LUMIAR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	34	0	28	0	14	0	13	3	14	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	4	0	2	0	0	0	1	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	10	0	84	0	16	0	0	0	6	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	10	0	123	0	48	0	16	0	19	3	15	0
PALMEIRANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	1	12	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	30	2	19	2	0	0	8	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	30	3	41	2	4	0	8	0	0	0
PARAIBANO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	12	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	15	0	3	0	0	0	0	0	0	0



PARNARAMA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	10	0	1	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	19	0	3	0	0	0	6	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	29	0	4	0	0	0	7	0	0
PASSAGEM FRANCA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	15	0	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	18	0	2	0	0	0	0	0	0
PASTOS BONF													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	4	0	14	0	9	0	0	0	3	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	4	0	15	0	11	0	1	0	3	0	0
PAULINO NEVES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	37	0	39	0	0	0	2	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	12	0	16	0	0	0	1	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	49	0	55	0	5	0	3	0	0
PAULO RAMOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	8	0	34	0	13	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	35	0	15	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	8	0	69	0	31	0	1	0	0	0	0
PEDREIRAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	23	0	0	0	6
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	19	0	72	8	33	2	0	0	22	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	23	0	8	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	21	0	95	8	41	2	23	0	22	0	6
PEDRO DO ROSARIO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	2	0	0	0	6	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	21	0	9	0	0	0	48	2	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	28	0	11	0	0	0	54	2	0
PENALVA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	4	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	4	3	0	0	0	0	0	0
PERI MIRIM													
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	40	0	0	0	17	0	1
Municipal Rural	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	181	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	9	0	40	0	2	0	198	0	1
PERITORO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	11	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	9	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	12	0	4	0	10	0	0
PINDARE-MIRIM													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	0	2	0	48	4	20	4	0	0	6	0	0
Municipal Rural	2	0	6	0	34	0	32	0	0	0	12	0	0
Estadual e Municipal	9	0	8	0	82	4	52	4	3	0	18	0	0
PINHEIRO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	0	19	0	20	0	4	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	0	70	3	25	0	0	0	5	0	0
Municipal Rural	0	0	16	0	125	8	57	1	1	0	12	0	0
Estadual e Municipal	0	0	22	0	207	11	101	1	28	0	21	0	3
PIO XII													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	9	0	18	0	17	0	0	0	2	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	14	0	3	0	0	0	6	0	0
Estadual e Municipal	0	0	13	0	32	0	20	0	3	0	8	0	0
PIRAEMAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	10	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	14	0	5	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	3	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	21	0	8	0	10	0	1	0	0
POCAO DE PEDRAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	37	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	27	0	10	0	0	0	5	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	14	0	4	0	0	0	21	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	41	0	14	0	37	0	26	0	0
PORTO FRANCO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	4	0	51	15	67	5	0	0	30	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	9	0	0	0	1	0	0
Estadual e Municipal	2	0	4	0	60	15	76	5	5	0	31	0	4
PORTO RICO DO MARANHÃO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	4	0	0	0	2	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	5	0	1	0	2	0	0
PRESIDENTE DUTRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	17	0	13	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	3	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	18	0	16	0	3	0	4	0	0



PRESIDENTE JUSCELINO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	10	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	10	0	16	0	0	0	1	0	0	0
PRESIDENTE MEDICI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	1	0	15	0	12	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	2	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	1	0	17	0	17	0	0	0	1	0	0	0
PRESIDENTE SÁRNEY														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	14	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	26	0	11	0	3	0	0	0	0	0
PRESIDENTE VARGAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	16	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	10	0	3	1	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	26	0	9	1	0	0	2	0	0	0
PRIMEIRA CRUZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	7	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	8	0	1	0	0	0	1	0	0	0
RAPOSA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	12	0	11	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	9	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	21	0	12	0	2	0	5	0	2	0
RIACHÃO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	27	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	19	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	46	0	21	0	7	0	0	0	0	0
RIBAMAR FIQUENE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	6	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	20	0	14	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	26	0	15	0	1	0	8	0	6	0
ROSÁRIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	8	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	20	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	17	0	4	0	0	0	4	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	37	0	23	0	9	0	5	0	0	0
SAMBAIBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	2	0	1	0	0	0	0	0
SANTA FILOMENA DO MARANHÃO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	2	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	10	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	16	0	3	0	0	0	3	0	0	0
SANTA HELENA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	5	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	8	0	5	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	12	0	6	0	5	0	3	0	0	0
SANTA INES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	29	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	111	0	77	0	7	0	17	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	30	0	31	0	0	0	5	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	10	0	141	0	108	0	43	0	22	0	0	0
SANTA LUZIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	11	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	39	0	15	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	27	0	11	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	66	0	27	0	13	0	3	0	0	0
SANTA LUZIA DO PARUÁ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	26	3	24	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	38	0	8	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	64	3	32	0	1	0	4	0	0	0
SANTA QUITERIA DO MARANHÃO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	21	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	27	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	9	0	48	0	6	0	2	0	0	0	0	0
SANTA RITA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	29	0	7	0	1	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	20	3	6	0	0	0	25	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	7	0	49	3	16	0	4	0	33	0	1	0
SANTANA DO MARANHÃO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	14	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	59	0	34	0	0	0	90	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	66	0	48	0	10	0	96	0	0	0



SANTO AMARO DO MARANHÃO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	17	0	7	0	0	0	0	0	0	0
SANTO ANTONIO DOS LOPES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	4	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	2	0	1	0	4	0	0	0
SAO BENEDITO DO RIO PRETO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	15	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	26	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	32	0	18	0	0	0	1	0	0	0
SAO BENTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	72	0	65	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	77	0	75	0	2	0	5	0	0	0
SAO BERNARDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	3	1	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	19	0	4	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	19	1	15	0	0	0	7	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	38	1	19	0	8	1	10	0	0	0
SAO DOMINGOS DO AZEITAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	3	0	3	0	0	0	0	0
SAO DOMINGOS DO MARANHÃO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	3	0	36	0	8	0	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	16	0	14	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	5	0	52	0	22	0	2	0	14	0	0	0
SAO FELIX DE BALSAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	13	0	3	0	2	0	0	0	0	0
SAO FRANCISCO DO BREJAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	12	0	4	1	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	7	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	19	0	6	1	0	0	2	0	0	0
SAO FRANCISCO DO MARANHÃO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	7	0	0	0	0	0	0	0
SAO JOAO BATISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	10	0	7	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	7	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	17	0	10	0	5	0	3	0	0	0
SAO JOAO DO CARU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	31	0	9	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	34	0	19	0	2	0	3	0	1	0
SAO JOAO DO PARAISO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	3	0	42	8	22	4	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	26	0	25	0	0	0	6	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	4	0	68	8	47	4	6	0	16	0	2	0
SAO JOAO DO SOTER														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	4	0	44	0	15	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	25	0	14	0	0	0	17	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	9	0	69	0	29	0	0	1	24	0	0	0
SAO JOAO DOS PATOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	8	0	90	0	55	0	0	0	13	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	13	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	8	0	103	0	55	0	3	0	13	2	1	0
SAO JOSE DE RIBAMAR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	17	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	10	0	9	0	6	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	25	0	50	0	2	0	0	0	100	0	0	0
Municipal Rural	0	0	12	0	61	3	19	1	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	37	0	121	3	30	1	12	0	120	0	0	0
SAO JOSE DOS BASILIOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	20	0	26	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	13	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	33	0	30	0	5	0	0	0	1	0
SAO LUIS														
Estadual Urbana	0	0	6	0	469	15	220	13	258	1	226	0	50	0
Estadual Rural	0	0	0	0	6	0	18	0	14	0	6	0	2	0
Municipal Urbana	8	1	68	0	639	15	454	32	0	0	143	0	0	0
Municipal Rural	7	0	16	1	192	0	90	0	0	0	23	1	0	0
Estadual e Municipal	15	1	90	1	1.306	30	782	45	272	1	398	1	52	0



SAO LUIS GONZAGA DO MARANHAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	10	0	6	0	0	2	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	17	0	3	0	0	2	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	7	0	27	0	9	0	6	4	0	0	0	0
SAO MATEUS DO MARANHAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	4	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	32	0	22	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	19	0	5	0	0	1	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	51	0	33	4	0	1	0	0	0	0
SAO PEDRO DA AGUA BRANCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	50	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	56	0	6	0	0	0	0	0	0	0
SAO PEDRO DOS CRENTES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	3	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	4	0	0	1	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	5	3	1	1	0	0	0	0
SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	3	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	5	0	29	2	9	0	0	1	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	21	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	9	0	50	2	23	3	0	1	0	0	0	0
SAO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	5	0	2	0	0	0	0	0	0	0
SAO ROBERTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	6	0	0	4	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	6	0	6	3	0	6	0	0	0	0
SAO VICENTE FERRER														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	3	0	4	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	1	0	9	3	0	6	0	0	0	0
SATUBINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	8	0	9	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	2	0	0	36	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	8	0	15	0	3	1	0	36	0	0	0	0
SENADOR ALEXANDRE COSTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	5	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	5	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	10	0	5	0	0	0	0	0	0	0
SENADOR LA ROCQUE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	32	0	5	0	0	6	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	8	0	47	0	11	0	0	5	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	8	0	79	0	16	2	0	11	0	0	0	0
SERRANO DO MARANHAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	7	0	16	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	5	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	12	0	20	0	0	0	0	0	0	0
SITIO NOVO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	29	0	9	0	0	9	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	11	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	40	0	11	1	0	9	0	0	0	0
SUCUPIRA DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	16	0	37	0	0	2	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	20	1	41	1	0	2	0	0	0	0
SUCUPIRA DO RIACHAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	29	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	33	0	13	2	0	0	0	0	0	0
TASSO FRAGOSO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	4	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	18	0	6	0	0	5	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	14	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	32	0	20	4	0	5	0	0	0	0
TIMBIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	2	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	0	20	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	15	0	21	2	0	0	0	0	0	0
TIMON														
Estadual Urbana	0	0	0	0	32	0	8	7	0	8	0	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	12	0	115	8	5	1	0	11	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	12	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	13	0	159	8	14	1	7	19	0	3	0	0



TRIZIDEIA DO VALE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	57	0	50	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	64	0	56	0	8	0	3	0	1	0
TUFILÂNDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	5	0	4	0	0	0	2	1	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	12	0	4	0	0	0	2	1	0	0
TUNTUM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	65	2	9	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	12	0	5	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	8	0	77	2	14	0	1	0	6	0	0	0
TURIACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	19	0	12	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	24	0	4	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	44	0	16	0	0	0	3	0	0	0
TURILÂNDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	4	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	16	0	5	0	0	0	1	0	0	0
TUTOIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	48	5	16	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	0	0	8	0	32	0	16	0	0	0	5	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	12	0	80	5	32	0	8	0	19	0	0	0
URBANO SANTOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	2	0	7	0	0	0	0	0
VARGEM GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	21	0	9	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	4	0	25	3	4	2	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	10	0	1	1	0	0	10	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	8	0	56	3	14	3	4	0	15	0	0	0
VIANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	34	0	3	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	43	0	1	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	80	0	4	0	2	0	7	0	0	0
VILA NOVA DOS MARTÍRIOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	16	0	5	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	27	0	9	0	0	0	3	0	0	0
VITÓRIA DO MEARIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	7	0	5	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	4	1	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	16	0	9	2	2	0	1	0	0	0
VITORINO FREIRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	4	3	6	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	1	0	1	0	17	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	21	3	15	0	2	0	5	0	0	0
ZE DOCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	13	0	4	0	1	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	16	0	4	0	0	0	4	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	29	0	8	0	2	1	12	0	1	0
MATO GROSSO DO SUL														
Estadual Urbana	0	2	0	2	2.344	61	1.273	60	570	17	138	0	119	0
Estadual Rural	0	0	0	0	263	3	100	2	20	0	14	0	5	0
Municipal Urbana	17	81	220	25	2.914	186	1.006	23	0	0	188	0	0	0
Municipal Rural	0	0	12	3	375	29	110	13	1	0	10	0	0	0
Estadual e Municipal	17	83	232	30	5.896	279	2.489	98	591	17	350	0	124	0
AGUA CLARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	14	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	13	0	4	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	28	0	5	0	1	0	1	0	0	0
ALCINÓPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	6	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	10	0	2	0	1	0	0	0	0	0
AMAMBÁI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	37	1	35	1	10	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	7	0	81	7	22	2	0	0	11	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	52	3	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	10	0	170	11	62	3	10	0	11	0	1	0
ANASTÁCIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	61	0	10	4	4	4	10	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	76	0	13	4	4	4	10	0	0	0
ANAURILÂNDIA														



Estadual Urbana	0	0	0	0	16	0	6	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	23	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	44	0	6	0	1	0	0	0	0	0
ANGELICA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	11	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	3	0	6	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	4	0	17	1	5	0	2	0	1	0	0	0
ANTONIO JOAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	14	2	4	0	2	0	1	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	11	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	27	2	4	0	2	0	5	0	2	0
APARECIDA DO TABOADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	3	0	1	0	1	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	32	2	0	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	40	2	3	0	1	0	6	0	2	0
AQUIDAUANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	91	0	34	0	4	0	4	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	3	0	3	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	1	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	3	0	104	1	35	0	6	0	8	0	2	0
ARAL MOREIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	41	0	15	0	3	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	23	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	30	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	98	0	23	0	3	0	4	0	0	0
BANDEIRANTES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	1	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	0	0	11	1	4	0	0	0	0	0	0	0
BATAGUASSU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	59	0	14	1	2	0	2	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	2	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	3	11	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	1	8	0	5	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	4	80	0	21	2	2	0	6	0	2	0
BATAYPORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	20	1	15	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	2	2	0	40	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	2	2	0	66	3	15	0	1	0	1	0	0	0
BELA VISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	23	0	9	0	1	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	12	1	6	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	37	1	18	1	1	0	2	0	0	0
BODOQUENA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	4	0	1	0	5	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	21	0	4	0	1	0	5	0	1	0
BONITO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	8	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	1	21	13	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	1	31	13	11	0	1	0	1	0	0	0
BRASILANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	6	0	3	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	6	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	8	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	26	0	10	0	3	0	1	0	0	0
CAARAPO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	16	0	8	0	0	0	2	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	25	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	44	0	21	0	0	0	2	0	1	0
CAMAPUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	18	1	12	7	7	1	2	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	1	36	4	11	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	1	58	5	25	7	7	1	2	0	1	0
CAMPO GRANDE														
Estadual Urbana	0	2	0	2	518	31	270	29	297	10	24	0	55	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Urbana	0	33	60	12	889	14	634	2	0	0	63	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	20	9	25	4	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	35	60	14	1.427	54	929	35	297	10	92	0	55	0
CARACOL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	13	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	1	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	23	1	5	0	2	0	0	0	0	0
CASSILANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	74	12	14	6	6	1	4	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	0	24	18	12	1	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	0	98	30	26	7	6	1	5	0	1	0
CHAPADAO DO SUL														



Estadual Urbana	0	0	0	0	13	0	8	0	2	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	1	2	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	24	1	10	0	2	0	2	0	1	0
CORGUINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	4	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	13	0	4	0	3	0	0	0	0	0
CORONEL SAPUCAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	23	0	17	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	6	0	79	8	3	0	0	0	18	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	6	0	103	8	20	0	3	0	18	0	0	0
CORUMBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	38	1	20	0	14	0	2	0	6	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	3	0	70	23	22	1	0	0	11	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	9	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	4	0	119	24	42	1	14	0	14	0	6	0
COSTA RICA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	31	1	16	0	3	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	4	0	36	2	8	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	4	0	67	3	27	0	4	0	4	0	0	0
COXIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	37	2	14	0	4	0	3	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	3	4	0	21	1	9	2	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	3	4	0	59	3	23	2	4	0	8	0	2	0
DEODAPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	15	0	7	0	4	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	14	0	5	0	0	0	0	0	1	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	32	0	12	0	4	0	0	0	2	0
DOIS IRMAOS DO BURITI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	14	0	3	0	1	0	1	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	12	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	37	0	4	0	1	0	1	0	2	0
DOURADINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	14	0	4	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	0	0	19	0	6	0	4	0	0	0	0	0
DOURADOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	190	0	131	0	34	0	10	0	6	0
Estadual Rural	0	0	0	0	27	0	12	0	3	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	21	0	176	21	40	3	0	0	22	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	43	3	10	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	24	0	436	24	193	4	37	0	33	0	6	0
ELDORADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	1	5	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	17	1	7	0	2	0	0	0	0	0
FATIMA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	30	0	13	4	3	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	8	0	3	0	1	0	0	0	2	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	53	0	16	4	4	0	1	0	2	0
FIGUEIRAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	5	0	1	0	0	0	5	0	0	0
GLORIA DE DOURADOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	0	19	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	9	0	5	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	34	0	24	0	6	0	0	0	0	0
GUIA LOPES DA LAGUNA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	23	0	8	1	0	0	2	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	27	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	50	0	8	1	0	0	2	0	3	0
IGUATEMI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	35	0	8	0	2	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	18	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	58	0	12	0	2	0	2	0	0	0
INOCENCIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	14	0	43	0	0	0	1	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	19	0	43	0	0	0	1	0	1	0
ITAPORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	24	0	42	0	6	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	29	0	10	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	25	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	78	1	52	0	9	0	4	0	0	0
ITAQUIRAI														



Estadual Urbana	0	0	0	0	34	0	10	2	7	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	2	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	38	0	11	2	7	0	3	0	0	0
IVINHEMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	42	0	24	0	6	0	0	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	22	3	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	1	0	23	0	6	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	1	0	89	3	38	0	6	0	2	0	3	0
JAPORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	12	0	1	0	0	0	0	0	2	0
JARAGUARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	12	0	2	0	1	0	0	0	0	0
JARDIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	25	0	6	0	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	0	21	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	0	46	0	7	0	7	0	0	0	0	0
JATEI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	2	0	1	0	2	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	10	0	5	0	1	0	2	0	3	0
JUTI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	1	5	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	1	5	0	1	0	1	0	0	0
LADARIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	5	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	3	0	28	0	4	1	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	3	0	35	0	9	1	2	0	1	0	0	0
LAGUNA CARAPÁ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	12	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	8	2	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	20	2	6	0	1	0	0	0	0	0
MARACAJU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	25	0	26	0	12	0	2	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	28	2	18	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	59	2	45	0	12	0	3	0	2	0
MIRANDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	20	0	11	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	26	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	49	0	18	0	2	0	0	0	0	0
MUNDO NOVO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	46	0	21	0	6	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	18	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	64	0	21	0	6	0	4	0	0	0
NAVIRAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	32	0	15	0	4	0	0	0	5	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	7	0	71	5	20	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	7	0	103	5	35	0	4	0	6	0	5	0
NIOAQUE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	18	0	5	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	10	0	2	0	1	0	1	0	1	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	1	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	47	0	8	2	1	0	2	0	1	0
NOVA ALVORADA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	1	1	0	2	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	34	1	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	41	2	9	0	2	0	1	0	0	0
NOVA ANDRADINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	63	2	25	1	3	0	2	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	3	8	0	74	7	13	1	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	49	1	9	1	0	0	4	0	0	0
Estadual e Municipal	2	3	8	0	186	10	47	3	4	0	11	0	1	0
NOVO HORIZONTE DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	1	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	34	3	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	34	3	10	0	0	0	1	0	3	0
PARANAIBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	49	2	34	0	15	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	3	26	9	11	5	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	0	1	0	3	75	13	45	8	15	0	2	0	0	0
PARANHOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	39	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	3	58	3	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	3	99	3	10	0	0	0	0	0	0	0
PEDRO GOMES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	7	0	2	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	21	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	23	0	7	0	2	0	3	0	0	0
PONTA PORÁ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	65	0	41	0	12	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	40	0	24	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	3	0	114	3	13	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	3	0	0	0	4	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	3	0	228	3	81	0	15	0	11	0	0	0
PORTO MURTINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	21	1	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	23	1	5	0	3	0	0	0	0	0
RIBAS DO RIO PARDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	22	0	3	0	2	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	18	0	2	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	40	3	5	2	2	0	1	0	0	0
RIO BRILHANTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	20	0	5	0	3	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	9	12	1	76	0	17	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	9	12	1	89	0	38	0	5	0	4	0	2	0
RIO NEGRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	14	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	21	0	6	0	0	0	0	0	0	0
RIO VERDE DE MATO GROSSO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	29	0	15	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	70	5	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	99	5	15	0	3	0	3	0	0	0
ROCHEDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	11	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	16	0	6	0	0	0	0	0	0	0
SANTA RITA DO PARDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	13	0	9	0	1	0	0	0	0	0
SAO GABRIEL DO OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	30	0	25	0	7	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	14	0	8	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	4	0	67	7	18	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	4	0	114	7	56	0	8	1	0	0	0	0
SELVIRIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	19	0	8	1	0	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	11	4	1	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	33	4	9	2	1	0	0	0	1	0
SETE QUEDAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	32	0	6	0	1	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	37	0	8	0	1	0	1	0	1	0
SIDROLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	6	0	7	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	1	0	1	0	4	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	56	2	15	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	23	0	7	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	88	2	29	3	8	0	4	0	1	0
SONORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	14	2	9	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	19	2	10	0	0	0	5	0	0	0
TACURU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	14	0	8	0	4	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	21	0	5	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	36	0	14	0	4	0	5	0	0	0
TAQUARUSSU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	1	5	0	3	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	15	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	25	1	14	0	3	0	5	0	0	0
TERENOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	0	7	0	2	0	2	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	11	1	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	2	7	5	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	2	35	6	11	0	2	0	2	0	1	0
TRES LAGOAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	45	0	57	3	6	0	4	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	26	0	5	0	2	0	3	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	9	0	63	11	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	9	0	135	11	65	3	8	0	7	0	3	0
VICENTINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	0	15	0	2	0	2	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	24	0	3	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	36	0	18	1	2	0	2	0	2	0



MATO GROSSO														
Estadual Urbana	6	7	0	18	679	148	646	6	259	0	239	326	23	0
Estadual Rural	0	0	0	0	50	0	27	0	5	0	4	0	1	0
Municipal Urbana	52	119	387	8	2.500	310	706	79	0	0	210	0	0	0
Municipal Rural	1	0	34	0	433	101	176	33	0	0	9	0	0	0
Estadual e Municipal	59	126	421	26	3.662	559	1.555	118	264	0	462	326	24	0
ACORIZAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	1	0	0	0	2	0	0	0
AGUA BOA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	3	7	0	26	3	8	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	11	1	3	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	3	7	0	27	14	9	4	1	0	0	0	0	0
ALTA FLORESTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	42	0	46	0	9	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	3	0	58	4	16	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	3	0	104	4	62	1	9	0	0	0	1	0
ALTO ARAGUAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	18	0	0	0	1	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	4	0	2	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	25	0	2	0	1	0	5	0	2	0
ALTO BOA VISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	2	0	0	0	1	0	0	0
ALTO GARCAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	16	0	0	5	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	18	0	4	5	0	0	1	0	0	0
ALTO PARAGUAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ALTO TAQUARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	1	0	0	0	0	0	0	0
APIACAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	2	0	1	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	8	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	14	0	5	0	1	0	0	0	1	0
ARAGUAIANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	0	4	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	4	0	0	0	2	0	0	0
ARAGUAINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ARAPUTANGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	1	0	7	0	5	0	0	0	0	0	0	0
ARENAPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	0	6	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	14	0	6	0	5	0	0	0	0	0
ARIPUANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	35	4	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	5	0	3	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	54	9	10	3	0	0	0	0	0	0
BARAO DE MELGACO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
BARRA DO BUGRES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	5	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	6	0	4	1	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	6	0	11	1	6	0	0	0	1	0	0	0
BARRA DO GARCAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	25	0	19	0	1	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	0	27	1	8	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	52	1	27	0	1	0	3	0	2	0



BOM JESUS DO ARAGUAIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0
BRASNORTE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	12	0	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	13	0	6	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	25	0	8	0	0	1	0	0	0
CACERES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	27	0	21	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	1	8	0	61	3	9	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	49	0	10	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	1	11	0	137	3	40	0	0	0	0	0	0
CAMPINAPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	4	0	3	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	7	0	4	0	0	0	0	0	0
CAMPO NOVO DO PARECIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	4	0	62	11	25	11	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	4	0	62	11	25	11	0	0	0	0	0
CAMPO VERDE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	1	35	4	15	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	8	0	4	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	1	43	4	25	0	2	4	0	0	0
CAMPOS DE JULIO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	4	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	4	0	36	1	1	10	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	4	0	39	1	5	10	0	4	0	0	0
CANABRAVA DO NORTE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0
CANARANA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	15	0	60	11	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	1	1	0	5	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	16	0	70	11	4	0	0	0	0	0	0
CARLINDA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	7	0	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	14	0	5	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	24	0	13	0	0	2	0	0	0
CASTANHEIRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0
CHAPADA DOS GUIMARAES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	8	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	17	0	12	0	0	0	0	0	0
CLAUDIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	9	0	1	0	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	5	0	21	3	24	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	6	0	29	3	33	0	1	0	0	3	0
COCALINHO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	2	0	0	0	0	0	0
COLIDER													
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	9	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	4	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	2	5	0	33	19	9	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	2	6	0	50	19	22	0	0	1	0	0	0
COLNIZA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	6	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	6	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	20	0	14	0	0	0	0	0	0
COMODORO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	0	15	0	12	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	0	18	0	13	0	0	0	0	0	0
CONFRESA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	23	1	3	1	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	19	0	9	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	8	0	42	1	12	1	0	0	0	0	0
CONQUISTA D OESTE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	0	0	0	3	0	0	0
COTRIGUACU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	36	41	4	1	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal CUIABA	0	0	0	0	36	41	4	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	6	0	0	11	56	99	50	4	9	0	127	147	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	53	78	0	404	76	105	17	0	0	39	0	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	30	25	9	6	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal CURVELANDIA	6	53	84	11	490	200	164	27	9	0	166	147	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal DENISE	2	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	5	0	0	0	1	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	5	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal DIAMANTINO	0	0	3	0	12	0	8	0	0	0	1	0	1	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal DOM AQUINO	0	1	2	0	8	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	7	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal FELIZ NATAL	0	0	1	0	7	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	12	0	4	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal FIGUEIROPOLIS D OESTE	0	0	1	0	12	0	4	0	0	0	2	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal GAUCHA DO NORTE	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal GENERAL CARNEIRO	0	2	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	5	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal GLORIA D OESTE	0	0	0	0	6	0	7	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal GUARANTA DO NORTE	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	18	0	8	0	0	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	4	0	27	0	10	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal GUIRATINGA	0	1	4	0	52	0	19	0	0	0	5	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal INDIÁVAI	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal IPIRANGA DO NORTE	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	1	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	17	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal ITANHANGA	0	0	5	0	17	0	10	0	1	0	0	0	1	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	7	0	2	0	0	0	29	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal ITAUBA	1	0	1	0	8	0	2	0	0	0	29	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	16	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal ITIQUIRA	0	0	2	0	16	0	6	0	4	0	1	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	22	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	8	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal JACIARA	0	0	1	0	30	0	27	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	0	13	0	0	0	7	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	2	0	11	1	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	0	2	2	0	26	1	13	0	0	0	8	0	1	0
JANGADA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
JAURU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	8	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	22	0	4	0	0	0	1	0	0	0
JUARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	1	0	0	0	11	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	23	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	43	3	4	0	0	0	11	0	4	0
JUINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	36	0	18	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	5	0	10	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	1	3	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	5	0	46	1	29	2	0	0	0	0	0	0
JURUENA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	2	0	17	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	2	0	20	0	2	0	0	0	0	0	0	0
JUSCIMEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	10	0	3	0	0	0	1	0	0	0
LAMBARI D OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	12	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	12	0	3	0	0	0	1	0	0	0
LUCAS DO RIO VERDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	5	0	115	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	27	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	38	0	17	0	115	0	0	0	0	0
LUCIARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
MARCELANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	15	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	1	1	3	0	2	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	1	1	19	0	11	0	0	0	3	0	0	0
MATUPA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	28	0	32	0	16	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	16	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	16	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	60	0	49	0	16	0	0	0	0	0
MIRASSOL D OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	14	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	6	0	2	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	3	0	34	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	3	0	50	0	21	0	0	0	2	0	0	0
NOBRES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	4	2	0	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	7	0	9	2	4	0	0	0	2	0
NORTELANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	14	0	19	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	7	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	21	0	22	0	3	0	0	0	0	0
NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	4	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	5	0	5	0	0	0	1	0	0	0
NOVA BANDEIRANTES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	9	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	10	0	13	0	0	0	0	0	0	0
NOVA BRASILANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	7	0	4	0	0	0	0	0	0	0
NOVA CANAA DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	13	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	6	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	0	0	0	0	30	0	20	0	0	0	0	0	0	0
NOVA GUARITA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	3	0	2	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	4	0	5	0	2	0	1	0	0	0
NOVA LACERDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
NOVA MARILANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	2	0	4	0	1	0	3	0	0	0
NOVA MARINGÁ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	2	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	4	0	3	0	2	0	1	0	0	0
NOVA MONTE VERDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	2	1	0	8	0	2	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	2	1	0	13	0	2	0	0	0	2	0	0	0
NOVA MUTUM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	9	0	28	5	4	7	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	9	0	28	6	4	7	0	0	0	0	0	0
NOVA NAZARE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	12	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	12	0	8	0	0	0	0	0	0	0
NOVA OLIMPIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	39	0	6	0	0	0	37	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	39	0	6	0	0	0	37	0	0	0
NOVA SANTA HELENA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	7	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	7	0	1	0	0	0	0	0	0	0
NOVA UBIRATA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	1	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	16	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	25	0	9	0	0	0	1	0	1	0
NOVA XAVANTINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	2	0	3	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	14	0	2	0	3	0	1	0	0	0
NOVO HORIZONTE DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	8	0	6	0	1	0	0	0	0	0
NOVO MUNDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	16	0	5	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	9	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	25	0	22	0	3	0	1	0	0	0
NOVO SANTO ANTONIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0
NOVO SAO JOAQUIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	4	0	2	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	3	0	0	0	20	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	8	0	10	0	2	0	21	0	0	0
PARANAÍTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	7	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	10	0	10	0	0	0	0	0	0	0
PARANATINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	11	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	0	28	5	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	8	0	34	5	11	0	1	0	3	0	0	0
PEDRA PRETA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	4	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	5	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	0	4	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	0	0	4	0	11	0	11	0	0	0	1	0	0	0
PEIXOTO DE AZEVEDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	7	0	4	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	25	0	18	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	32	0	30	0	4	0	2	0	0	0
PLANALTO DA SERRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	3	0	8	0	0	0	0	0	0	0
POCONE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	3	2	5	5	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	15	2	7	5	0	0	0	0	0	0
PONTAL DO ARAGUAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	11	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	24	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	24	0	5	0	0	0	11	0	0	0
PONTE BRANCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
PONTES E LACERDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	23	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	8	0	12	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	1	6	5	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	8	0	40	1	29	5	0	0	0	0	0	0
PORTO ALEGRE DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	10	0	2	0	0	0	3	0	0	0
PORTO DOS GAUCHOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	2	0	1	0	2	0	0	0	0	0
PORTO ESPERIDIAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	14	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	16	0	3	0	0	0	0	0	0	0
PORTO ESTRELA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
POXOREO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	1	6	0	5	0	0	0	0	0	0	0
PRIMAVERA DO LESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	6	3	53	1	21	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	6	3	53	1	21	0	0	0	1	0	0	0
QUERENCIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	0	0	5	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	1	1	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	0	0	8	1	9	1	1	0	0	0	0	0
RESERVA DO CABACAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	5	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	5	0	0	0	1	0	0	0
RIBEIRAO CASCALHEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	2	0	2	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	6	0	10	0	2	0	2	0	0	0
RIBEIRAOZINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RIO BRANCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RONDOLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RONDONOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	39	0	46	0	18	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	6	16	0	79	1	20	0	0	0	11	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	6	16	0	122	1	68	0	18	0	11	0	0	0
ROSARIO OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SALTO DO CEU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	1	0	0	0
SANTA CARMEM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	4	1	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	4	1	1	0	0	0	0	0	0
SANTA CRUZ DO XINGU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0
SANTA RITA DO TRIVELATO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	4	0	5	0	0	0	0	0	0	0
SANTA TEREZINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	6	0	0	0	0	0	0	0
SANTO AFONSO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	7	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	7	0	3	0	0	0	0	0	0	0
SANTO ANTONIO DO LESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	10	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	10	0	4	0	0	0	0	0	0	0
SANTO ANTONIO DO LEVERGER														
Estadual Urbana	0	0	0	0	21	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	25	0	8	0	0	0	0	0	0	0
SAO FELIX DO ARAGUAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	2	0	1	0	0	0	1	0	0	0
SAO JOSE DO POVO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	1	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	3	0	1	0	0	0	1	0
SAO JOSE DO RIO CLARO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SAO JOSE DO XINGU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	3	0	0	0
SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	3	0	30	7	15	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	3	0	31	7	15	0	0	0	0	0	0	0
SAO PEDRO DA CIPA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	12	0	4	0	0	0	0	0	0	0
SAPEZAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	0	0	25	0	10	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	0	0	25	0	10	0	0	0	1	0	0	0
SERRA NOVA DOURADA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal SINOP	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	36	0	14	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	2	8	0	84	4	20	0	0	0	20	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	3	3	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal SORRISO	6	2	8	0	88	7	59	1	14	0	20	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	9	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	2	17	0	145	0	61	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	23	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal TABAPORA	4	2	18	0	168	0	69	0	2	0	10	0	3	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal TANGARA DA SERRA	0	0	1	0	8	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	46	0	22	0	4	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	7	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	5	0	65	0	29	0	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	6	0	0	2	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal TAPURAH	1	1	6	0	124	0	62	2	4	0	12	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal TERRA NOVA DO NORTE	0	0	0	0	5	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	13	0	22	0	4	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	13	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	10	0	7	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal TESOURO	0	0	2	0	27	10	27	7	4	0	2	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal TORIXOREU	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal UNIAO DO SUL	0	0	0	0	4	0	1	0	3	0	2	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	8	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	1	9	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal VALE DE SAO DOMINGOS	0	1	0	1	9	0	7	0	8	0	2	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal VARZEA GRANDE	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	7	0	7	23	49	13	0	6	0	40	179	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	17	44	0	280	101	14	11	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	14	2	2	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal VERA	1	24	49	7	317	152	29	12	6	0	40	179	1	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	16	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	23	31	9	9	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal VILA BELA DA SANTISSIMA TRINDADE	0	0	1	0	23	31	25	9	6	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal VILA RICA	0	0	0	0	9	0	9	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	28	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	34	0	1	0	0	0	1	0	0	0
MINAS GERAIS														
Estadual Urbana	75	0	78	0	10.557	1.991	8.147	551	2.496	17	1.051	0	307	0
Estadual Rural	0	0	0	0	243	70	311	44	48	0	22	0	5	0
Municipal Urbana	317	460	2.288	195	17.622	1.668	4.620	456	26	2	1.905	6	10	0
Municipal Rural	3	11	125	7	2.589	97	541	18	3	0	95	0	1	0
Estadual e Municipal ABADIA DOS DOURADOS	395	471	2.491	202	31.011	3.826	13.619	1.069	2.573	19	3.073	6	323	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal ABAETE	0	0	3	0	3	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	11	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal ABRE CAMPO	0	0	0	0	13	0	14	1	1	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	2	14	0	3	0	1	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	2	14	0	3	0	2	0	3	0
ACAIACA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	3	3	2	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	2	0	3	3	3	2	0	0	1	0
ACUCENA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	2	0	0	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	13	0	5	0	0	0	0	0	1	0
AGUA BOA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	47	17	18	7	1	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	2	2	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	50	19	20	8	1	0	0	0	1	0
AGUA COMPRIDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
AGUANIL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	13	4	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	15	4	0	0	0	0	0	0	0	0
AGUAS FORMOSAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	18	1	8	0	5	0	2	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	19	1	8	0	5	0	2	0	1	0
AGUAS VERMELHAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	1	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	10	1	1	1	0	0	0	0	0	0
AIMORES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	26	14	17	3	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	14	0	6	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	42	14	23	3	0	0	2	0	0	0
AIURUOCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	4	0	0	0	0	1	0	0
ALAGOA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	6	0	0	0	0	0	0	0
ALBERTINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	1	0	0	0
ALEM PARAIBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	9	0	1	0	4	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	13	1	1	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	22	1	10	0	1	0	18	0	2	0
ALFENAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	275	38	22	3	5	1	57	0	8	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	7	7	3	61	0	15	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	12	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	7	7	3	348	38	40	3	5	1	59	0	8	0
ALFREDO VASCONCELOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	18	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	19	0	5	1	0	0	0	0	0	0
ALMENARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	1	12	0	3	0	0	0	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	6	0	78	0	2	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	6	0	90	1	14	0	3	0	4	0	0	0
ALPERCATA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	7	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	7	0	6	0	1	0	0	0	0	0
ALPINOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	31	0	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	11	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	19	0	31	0	7	0	1	0	0	0
ALTEROSA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	12	0	4	0	0	0	0	0	0	0
ALTO CAPARAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	3	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	9	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	9	3	3	1	0	0	0	0	0
ALTO JEQUITIBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	3	0	0	0
ALTO RIO DOCE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	11	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	0	11	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	19	0	11	0	1	0	3	0	0	0
ALVARENGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	2	0	2	2	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	7	2	0	2	2	0	1	0	0	0
ALVINOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	1	9	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	15	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	26	1	9	0	1	0	1	0	0	0
ALVORADA DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	13	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	5	1	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	14	6	0	0	0	0	0	0	0
AMPARO DO SERRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	2	0	0	0	0	0	0	0
ANDRADAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	9	0	2	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	12	1	0	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	21	1	9	0	2	0	7	0	0	0
ANDRELANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	16	7	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	14	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	20	7	14	1	0	0	1	0	0	0
ANGELANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	1	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	1	2	0	0	0	0	0	0	0
ANTONIO CARLOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	21	5	68	6	14	0	2	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	5	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	27	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	52	10	68	6	14	0	2	0	2	0
ANTONIO DIAS														



Estadual Urbana	0	0	0	0	5	3	3	0	2	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	3	3	0	2	0	0	0	1	0
ANTONIO PRADO DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	11	0	1	0	2	0	0	0
ARACAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	1	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	1	2	0	0	0	0	0	0	0
ARACITABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	12	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	12	0	3	12	2	0	1	0	0	0
ARACUAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	46	0	24	2	8	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	10	3	11	1	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	20	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	8	0	76	3	43	3	9	0	4	0	0	0
ARAGUARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	19	4	18	1	8	0	5	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	5	0	34	0	8	0	0	0	21	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	5	0	56	4	27	1	8	0	26	0	2	0
ARANTINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	3	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	3	0	0	0	0	0	2	0	0	0
ARAPONGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	19	0	8	0	2	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	22	0	8	0	2	0	0	0	1	0
ARAPORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	2	0	5	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	2	0	5	0	2	0	3	0	0	0
ARAPUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ARAUJOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	19	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	19	0	1	0	0	0	0	0	0	0
ARAXA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	80	34	50	0	9	0	0	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	2	20	0	120	7	15	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	47	0	30	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	2	20	0	247	41	95	0	9	0	5	0	3	0
ARCEBURGO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	1	0	2	0	1	0	0	0
ARCOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	4	11	0	4	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	16	1	9	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	28	5	25	0	4	0	1	0	0	0
AREADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	18	0	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	26	8	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	26	8	18	0	7	0	0	0	0	0



ARGIRITA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	5	1	3	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	5	1	3	0	0	2	0	0	0
ARICANDUVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	2	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	2	0	3	0	0	0	0	0
ARINOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	2	12	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	1	3	0	18	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	2	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	2	1	3	0	34	2	14	0	2	0	4	0	0	0
ASTOLFO DUTRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	18	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	21	0	1	0	1	0	1	0	0	0
ATALEIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	14	3	9	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	18	3	9	0	1	0	0	0	0	0
AUGUSTO DE LIMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	0	5	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	1	0	5	0	4	0	2	0	0	0	0	0
BAEPENDI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	4	0	23	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	4	0	26	1	8	0	0	0	1	0	0	0
BALDIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	19	0	2	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	0	0	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	0	0	20	0	19	0	2	0	1	0	0	0
BAMBUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	1	11	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	24	0	9	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	3	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	26	1	23	1	5	0	7	0	0	0
BANDEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	9	0	0	0	0	0	1	0	0	0
BANDEIRA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
BARAO DE COCAIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	24	0	11	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	9	0	87	0	7	0	1	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	9	0	112	0	18	0	2	0	3	0	0	0
BARAO DE MONTE ALTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	14	0	2	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	12	2	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	17	2	14	0	2	0	2	0	1	0
BARBACENA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	461	57	121	8	34	1	48	0	5	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	14	0	162	9	88	4	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	14	0	633	66	212	12	34	1	50	0	5	0
BARRA LONGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	22	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	0	0	1	0	10	0	22	0	1	0	1	0	0	0
BARROSO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	8	34	0	1	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	84	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	94	9	34	0	1	0	0	0	1	0
BELA VISTA DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
BELMIRO BRAGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	17	0	4	0	0	0	1	0	0	0
BELO HORIZONTE														
Estadual Urbana	22	0	8	0	1.214	338	325	40	229	0	329	0	9	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	100	101	291	21	1.164	252	621	164	8	0	199	0	3	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	122	101	299	21	2.378	590	946	204	237	0	528	0	12	0
BELO ORIENTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	1	5	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	34	7	25	1	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	39	8	32	1	1	0	7	0	0	0
BELO VALE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	7	0	3	0	0	0	0	0	0	0
BERILO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	2	6	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	2	10	2	2	0	0	0	0	0
BERIZAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	4	8	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	4	9	1	2	0	0	0	0	0
BERTOPODIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0	0	0	0	0
BETIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	28	14	25	5	22	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	9	20	8	363	51	274	22	1	0	45	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	9	22	8	391	68	299	27	23	0	45	0	1	0
BIAS FORTES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	14	0	1	0	0	0	0	0	0	0
BICAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	15	10	7	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	6	1	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	22	11	10	0	3	0	0	0	0	0
BIQUINHAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
BOA ESPERANCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	48	21	10	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	8	0	106	4	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	27	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	9	0	181	25	15	0	4	0	1	0	0	0
BOCAINA DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	4	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	0	1	5	0	34	4	55	0	4	0	3	0	1	0
BRASOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	30	0	3	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	3	2	7	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	35	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	38	5	32	7	3	0	2	0	0	0
BRAUNAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	2	0	1	0	0	0	0	0
BRUMADINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	4	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	3	0	8	1	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	9	1	6	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	5	0	17	2	11	0	4	1	3	0	0	0
BUENO BRANDÃO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	3	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	14	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	21	1	3	0	2	0	0	0	0	0
BUENOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	33	1	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	38	1	0	0	1	0	4	0	0	0
BUGRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	3	0	1	0	0	0	0	0
BURITIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	5	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	10	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	24	0	10	0	3	0	0	0	0	0
BURITIZEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	17	3	16	2	7	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	2	0	17	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	2	0	37	3	16	2	7	0	2	0	0	0
CABECEIRA GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	1	9	9	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	1	9	9	4	0	0	0	0	0	0	0
CABO VERDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	9	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	17	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	18	2	9	0	4	0	0	0	0	0
CACHOEIRA DA PRATA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	1	0	4	0	4	0	0	0	0	0
CACHOEIRA DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	2	0	21	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	3	0	27	0	4	0	3	0	1	0	0	0
CACHOEIRA DE PAJEU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	3	3	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	1	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	4	7	0	2	0	0	0	0	0
CACHOEIRA DOURADA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	28	7	29	6	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	28	7	29	6	0	0	3	0	0	0
CAETANOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	25	0	6	0	2	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	21	5	7	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	28	5	32	0	6	0	7	0	1	0
CAETE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	14	8	18	0	1	0	6	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	15	0	86	21	0	0	0	0	13	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	17	0	87	21	14	8	18	0	14	0	6	0
CAIANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CAJURI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	0	0	1	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
CALDAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	15	0	4	0	0	0	0	0	0	0
CAMACHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	6	0	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	9	6	0	0	0	0	1	0
CAMANDUCAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	19	1	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	6	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	26	1	6	0	0	0	0	0	0	0
CAMBUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	3	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	6	0	2	0	0	0	5	0	0	0
CAMBUQUIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	26	1	30	2	2	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	3	1	36	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	1	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	3	1	70	2	30	2	2	0	2	0	0	0
CAMPANARIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CAMPANHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	19	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	3	3	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	3	16	0	19	0	5	0	1	0	0	0
CAMPESTRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	7	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	13	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	7	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	17	0	21	0	5	0	6	0	0	0
CAMPINA VERDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	13	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	10	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	19	0	19	0	1	0	0	0	0	0
CAMPO AZUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	2	0	0	0	0	0	0	0
CAMPO BELO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	39	7	47	9	6	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	1	87	11	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	1	127	18	47	9	6	2	1	0	0	0
CAMPO DO MEIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	28	0	3	0	4	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	14	0	28	0	3	0	4	0	1	0
CAMPO FLORIDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	26	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	28	0	4	0	0	0	3	0	0	0
CAMPOS ALTOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	1	2	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	1	4	0	0	0	1	0	0	0
CAMPOS GERAIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	13	0	8	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	12	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	7	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	1	32	0	12	0	5	0	0	0	0	0
CANA VERDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	20	11	1	0	11	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	24	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	24	0	20	11	1	0	11	0	0	0
CANAA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	4	0	0	0	0	0	0	0
CANAPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	4	0	33	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal CANDEIAS	0	1	5	0	46	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	16	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	169	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal CANTAGALO	0	0	0	0	184	0	16	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal CAPARAO	0	0	0	0	1	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal CAPELA NOVA	0	0	1	0	3	0	4	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	3	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal CAPELINHA	0	0	0	0	7	0	2	3	1	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	14	0	1	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal CAPETINGA	0	0	0	0	12	0	14	0	2	0	5	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	9	0	0	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal CAPIM BRANCO	0	0	1	0	9	0	5	0	1	0	7	0	2	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	3	7	2	1	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal CAPINOPOLIS	0	0	0	0	5	3	7	2	1	0	1	0	1	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	21	12	18	1	3	0	1	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	8	0	166	3	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal CAPITAO ANDRADE	3	0	8	0	187	15	18	1	3	0	2	0	2	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	2	1	0	1	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	14	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal CAPITAO ENEAS	0	0	0	0	14	0	10	2	1	0	3	0	1	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	17	2	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	6	3	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal CAPITOLIO	0	0	1	0	18	3	20	2	7	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	28	0	17	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal CAPUTIRA	0	0	1	0	32	0	17	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	1	0	0	6	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal CARAI	0	1	0	0	11	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	23	1	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal CARANAIBA	0	0	1	0	28	1	5	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal CARANDAI	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	4	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	3	0	26	3	6	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal CARANGOLA	1	0	3	0	37	3	10	0	4	0	2	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	7	0	141	46	21	5	8	0	48	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	46	0	1	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal CARATINGA	1	0	9	0	194	46	22	5	8	0	50	0	1	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	18	5	11	1	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	8	0	51	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal CARBONITA	0	0	8	0	74	5	11	1	2	0	1	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	2	1	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	1	0	1	0	4	2	2	0	2	0	3	0	0	0
CAREACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	13	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	16	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	16	0	13	0	0	0	16	0	0	0
CARLOS CHAGAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	34	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	52	0	2	0	4	0	0	0	0	0
CARMESIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	6	0	0	0
CARMO DA CACHOEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	31	0	3	0	2	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	8	0	31	0	3	0	2	0	3	0
CARMO DA MATA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	3	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	35	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	37	0	7	0	3	0	1	0	0	0
CARMO DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	17	0	3	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	36	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	49	0	17	0	3	0	2	0	0	0
CARMO DO CAJURU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	13	6	4	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	9	2	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	22	8	6	0	1	0	2	0	0	0
CARMO DO PARANAIBA														
Estadual Urbana	26	0	14	0	88	23	23	1	9	0	9	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	2	0	13	2	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	26	3	16	0	102	25	23	1	9	0	10	0	0	0
CARMO DO RIO CLARO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	6	17	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	19	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	1	11	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	29	7	28	0	0	0	0	0	0	0
CARMOPOLIS DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	18	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	12	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	16	0	22	0	4	0	0	0	0	0
CARNEIRINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	6	0	9	0	4	0	0	0	0	0
CARRANCAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	3	0	3	0	0	0	0	0	0	0
CARVALHOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	12	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	12	0	7	0	0	0	0	0	0	0
CARVALHOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	4	1	0	0	0	0	0	0	0
CASA GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CASCALHO RICO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
CASSIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	7	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	17	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	37	0	7	0	2	0	1	0	0	0



CATAGUASES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	1	10	1	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	77	20	18	2	0	0	21	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	88	21	28	3	3	0	21	0	0	0
CATAS ALTAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	0	0	0	0
CATAS ALTAS DA NORUEGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	1	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	1	5	0	0	0	0	0	0	0
CATUJI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CATUTI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0	0	0	0	0
CAXAMBU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	4	17	0	4	0	1	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	5	0	28	4	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	5	0	31	8	17	0	4	0	3	0	2	0
CEDRO DO ABAETE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	1	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	7	1	5	0	1	0	0	0	0	0
CENTRAL DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	10	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	7	0	10	0	1	0	0	0	0	0
CENTRALINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	8	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	16	0	8	0	0	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	28	8	11	0	0	0	0	0	1	0
CHACARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	5	0	0	0
CHALE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	4	0	2	0	0	0	0	0
CHAPADA DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	2	13	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	12	2	14	0	2	0	3	0	0	0
CHAPADA GAUCHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	4	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	9	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	26	0	16	0	1	0	0	0	0	0
CHIADOR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CIPOTANEA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	1	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	14	1	1	0	0	0	0	0	0	0
CLARAVAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	3	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	1	3	1	0	0	0	0	0
CLARO DOS POCOES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	7	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	19	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	25	0	7	0	3	0	0	0	0	0
CLAUDIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	19	9	0	5	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	10	0	98	6	15	1	0	0	13	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	10	0	118	25	26	1	5	0	13	0	2	0



COIMBRA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COLUNA	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	1	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	2	0	1	0
COMENDADOR GOMES	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	2	0	1	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
COMERCINHO	0	0	0	0	1	0	3	1	0	0	0	0	1	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	1	4	1	0	0	0	0	1	0
CONCEICAO DA APARECIDA	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	10	3	1	0	0	0	0	0	0	0
CONCEICAO DA BARRA DE MINAS	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	1	0	3	0	1	0	0	0	0	0
CONCEICAO DAS ALAGOAS	0	0	0	0	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	1	31	3	7	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	1	31	3	8	0	4	0	2	0	0	0
CONCEICAO DAS PEDRAS	0	0	0	0	0	0	1	2	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	5	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	4	5	1	2	0	0	0	0	0	0
CONCEICAO DE IPANEMA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CONCEICAO DO MATO DENTRO	0	0	0	0	4	0	3	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	7	0	3	0	2	0	2	0	0	0
CONCEICAO DO PARA	0	0	0	0	2	0	3	0	2	0	0	0	1	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	3	0	2	0	0	0	1	0
CONCEICAO DO RIO VERDE	0	0	0	0	17	0	10	1	2	0	0	0	1	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	39	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	57	0	10	1	2	0	1	0	1	0
CONCEICAO DOS OUROS	0	0	0	0	0	0	46	0	6	0	3	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	0	12	0	46	0	6	0	3	0	0	0
CONEGO MARINHO	0	0	0	0	2	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	18	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	11	0	0	0	18	0	0	0
CONFINS	0	0	0	0	0	0	6	4	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	5	0	8	2	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	5	0	8	2	6	4	0	0	2	0	0	0
CONGONHAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CONGONHAS	0	0	0	0	11	0	14	11	5	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	17	0	86	5	41	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	17	0	97	5	55	12	5	0	0	0	0	0
CONGONHAS DO NORTE	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	2	0	0	0	1	0	0	0	0	0



CONQUISTA	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0
CONSELHEIRO LAFAIETE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	13	6	37	7	16	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	24	0	57	4	15	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	24	0	77	10	52	8	16	0	0	0	1	0
CONSELHEIRO PENA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	19	3	17	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	18	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	27	21	18	0	1	0	0	0	0	0
CONSOLACAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
CONTAGEM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	92	24	64	0	37	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	14	11	72	0	453	35	354	42	2	1	100	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	14	11	72	0	545	59	418	42	39	1	100	0	0	0
COQUEIRAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	19	0	23	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	27	0	23	0	2	0	0	0	0	0
CORACAO DE JESUS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	18	6	13	3	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	9	4	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	7	0	7	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	7	0	35	6	31	7	5	0	0	0	0	0
CORDISBURGO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0
CORDISLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CORINTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	8	0	5	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	13	0	2	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	17	0	10	0	5	0	3	0	1	0
COROACI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	8	0	9	0	3	0	0	0	1	0
COROMANDEL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	26	2	19	0	5	0	2	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	45	1	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	73	3	26	0	5	0	2	0	1	0
CORONEL FABRICIANO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	37	3	15	1	5	0	0	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	1	17	2	114	33	26	6	0	0	19	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	20	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	1	17	2	171	38	41	7	5	0	19	0	4	0
CORONEL MURTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	3	0	0	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	6	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	10	0	5	0	0	0	0	0	2	0
CORONEL PACHECO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	1	0	0	0
CORONEL XAVIER CHAVES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	1	0	1	0	1	0	0	0	0	0
CORREGO DANTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	3	0	0	0	0	0	0	0	0
CORREGO DO BOM JESUS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	2	0	1	0	2	0	0	0	0	0



CORREGO FUNDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	1	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	1	3	0	2	0	4	0	0	0	0	0
CORREGO NOVO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COUTO DE MAGALHAES DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	1	0	5	0	2	0	0	0	0	0
CRISOLITA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	10	1	1	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	11	10	2	1	1	0	0	0	0	0
CRISTAIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	20	0	6	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	4	0	47	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	4	0	55	0	27	0	6	0	2	0	0	0
CRISTALIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	3	5	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	6	0	5	3	5	0	0	0	2	0
CRISTIANO OTONI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	6	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	8	0	4	0	1	0	0	0	0	0
CRISTINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	25	11	3	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	3	16	2	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	3	21	2	28	11	3	0	4	0	0	0
CRUCILANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	3	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	3	0	11	0	1	0	0	0	0	0	0	0
CRUZEIRO DA FORTALEZA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	5	0	0	0	0	0	0	0
CRUZILIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	5	1	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	8	0	6	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	16	0	11	1	1	0	5	0	0	0
CUPARAQUE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	6	0	3	0	5	0	0	0	0	0
CURRAL DE DENTRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	8	4	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	8	4	6	0	0	0	0	0
CURVELO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	15	2	5	0	2	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	8	0	64	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	17	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	8	0	84	0	15	2	5	0	4	0	1	0
DATAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	17	0	5	0	2	0	0	0	0	0
DELFINO MOREIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	4	3	4	1	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	13	4	11	4	4	0	2	0	0	0
DELFINOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	11	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	11	0	3	0	0	0	1	0	0	0
DELTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	1	0	0	0



DESCOBERTO	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	3	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	3	0	1	0	1	0	2	0	0	0
DESTERRO DE ENTRE RIOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	8	0	0	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	23	0	8	0	0	1	0	0	0	0
DESTERRO DO MELO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	3	0	0	0	0	0	0	0
DIAMANTINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	110	1	32	0	9	1	2	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	3	0	18	0	4	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	14	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	3	0	142	1	38	0	9	1	5	0	2	0
DIOGO DE VASCONCELOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	5	0	0	0	0	1	0	0	0
DIONISIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	15	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	16	0	0	0	1	0	1	0	0	0
DIVINESIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	2	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	2	0	0	0	0	1	0	0	0
DIVINO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	43	1	16	0	13	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	17	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	76	1	16	0	13	0	7	0	0	0
DIVINO DAS LARANJEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	1	0	0	0	0	0	0	0	0
DIVINOLANDIA DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	6	0	2	0	1	0	1	0	0	0
DIVINOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	224	55	78	2	18	0	16	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	17	1	60	0	240	53	49	4	0	0	11	0	0	0
Municipal Rural	0	1	1	0	11	0	6	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	17	2	61	0	475	108	133	6	18	0	28	0	0	0
DIVISA ALEGRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
DIVISA NOVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	3	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	5	0	3	0	0	0	2	0
DIVISOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	11	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	13	0	0	0	0	0	1	0	0	0
DOM BOSCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	13	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	13	0	0	0	1	0	0	0
DOM CAVATI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	1	0	1	0	1	0	0	0
DOM JOAQUIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	3	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	0	0	4	3	2	0	0	0	3	0	0	0
DOM SILVERIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	0	0	1	0	0	0	0	0
DOM VICOSO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Municipal Rural	0	0	0	0	3	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	1	2	0	0	0	0	0	0
DONA EUSEBIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	4	0	0	0	0	0	0
DORES DE CAMPOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	12	0	3	0	2	0	0	0	0
DORES DE GUANHAES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	12	0	0	1	1	0	0	0	0
DORES DO INDAIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	2	16	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	21	0	10	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	27	2	26	0	0	0	1	0	0
DORES DO TURVO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	1	2	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	12	0	2	1	2	0	0	1	0
DORESOPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
DOURADOQUARA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	4	5	0	2	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	4	5	0	2	0	0	1	0
DURANDE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	1	13	0	5	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	19	1	13	0	5	0	0	0	0
ELOI MENDES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	27	1	7	3	7	0	4	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	3	0	36	0	4	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	3	0	73	1	12	3	7	0	4	0	0
ENGENHEIRO CALDAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	12	0	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	12	0	4	0	0	0	0	0	0
ENGENHEIRO NAVARRO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15	0	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	34	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	37	0	15	0	1	0	1	0	0
ENTRE FOLHAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
ENTRE RIOS DE MINAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	5	10	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	14	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	20	5	10	0	0	0	0	0	0
ERVALIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	3	0	6	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	10	1	3	0	6	0	0	0	0
ESMERALDAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	16	5	5	0	6	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	14	0	6	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	20	2	11	0	0	0	2	1	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	55	7	23	0	6	0	4	1	0
ESPERA FELIZ													
Estadual Urbana	0	0	0	0	50	0	2	0	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	6	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	71	2	2	0	0	0	6	1	0
ESPINOSA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	3	11	1	0	0	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	9	3	11	1	0	0	3	0	0
ESPIRITO SANTO DO DOURADO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ESTIVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	2	5	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	18	2	5	0	5	0	0	0	0	0
ESTRELA DALVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ESTRELA DO INDAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	3	7	2	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	5	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	7	4	7	2	0	0	0	0	0	0
ESTRELA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	6	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	2	14	0	34	0	0	0	0	4	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	2	14	0	44	0	6	0	1	0	4	0	0	0
EUGENOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	13	0	1	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	17	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	19	0	13	0	1	0	3	0	0	0
EWBANK DA CÂMARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	6	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	6	0	0	2	0	1	0	0	0	0
EXTREMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	37	1	15	0	0	5	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	2	9	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	3	46	1	20	0	1	0	5	0	0	0
FAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	1	0	0	0	0	0	0	0
FARIA LEMOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
FELICIO DOS SANTOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	15	0	7	0	0	0	0	0	0	0
FELISBURGO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	15	0	3	0	1	0	0	0	0	0
FELIXLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	6	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	12	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	18	0	16	0	2	0	0	0	0	0
FERNANDES TOURINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	3	0	0	0	0	2	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	3	0	0	0	0	2	0	0	0	0
FERROS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	5	9	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	14	5	9	0	1	0	0	0	0	0
FERVEDOURO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	24	0	15	0	1	0	2	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	38	0	17	0	1	0	2	0	1	0
FLORESTAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	3	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	8	0	3	0	1	0	0	0
FORMIGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	21	3	47	7	14	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	6	2	5	46	7	19	0	0	1	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	6	2	5	68	10	66	7	14	0	3	0	0	0
FORMOSO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	0	0	2	0	0	0	0
FORTALEZA DE MINAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	7	0	1	0	0	0	0
FORTUNA DE MINAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	4	0	0	0	2	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	4	0	1	0	2	0	0
FRANCISCO BADARO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	5	0	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	5	0	1	0	0	0	0
FRANCISCO DUMONT													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	7	1	0	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	7	1	2	0	0	0	1	0	0
FRANCISCO SA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	1	23	0	3	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	9	0	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	8	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	28	1	26	0	3	0	0	0	0
FRANCISCOPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	2	0	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	1	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	2	0	1	0	0	0	0
FREI GASPAR													
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	1	2	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	1	3	0	0	0	0	0	0
FREI INOCENCIO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	1	14	0	0	0	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	2	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	1	14	0	0	0	3	0	0
FREI LAGONEGRO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	4	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	6	0	4	0	0	0	0	0	0
FRONTEIRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	0	22	1	0	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	24	1	4	1	0	0	1	0	0
FRONTEIRA DOS VALES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0
FRUTA DE LEITE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	9	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	17	0	9	0	0	0	0	0	0
FRUTAL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	16	2	10	0	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	2	0	183	1	0	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	19	1	3	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	4	0	218	4	13	0	2	0	1	0	0
FUNILANDIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	1	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	12	0	8	1	1	0	0	0	0
GALILEIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0	1	0	0
GAMELEIRAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	3	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	9	0	1	0	0	0	0
GLAUCILANDIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	2	0	4	0	1	0	0	0	0
GOIABEIRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0



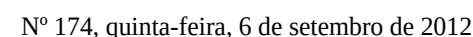
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal GOIANA	0	0	1	0	4	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal GONCALVES	0	0	1	0	8	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal GONZAGA	0	0	2	0	13	0	12	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal GOUVEIA	0	0	2	0	19	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	7	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal GOVERNADOR VALADARES	0	0	1	0	10	0	4	0	0	0	2	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	169	15	93	8	17	0	32	0	5	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	10	0	49	3	116	3	76	0	0	16	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	1	0	12	0	12	0	0	8	0	0	0
Estadual e Municipal GRAO MOGOL	0	10	0	50	172	144	96	96	17	0	56	0	5	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	11	0	4	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	5	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal GRUPIARA	0	0	2	0	21	0	19	0	4	0	1	0	1	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal GUANHAES	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	1	9	0	3	0	1	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	21	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal GUAPE	0	0	2	0	32	1	9	0	3	0	3	0	1	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	21	0	39	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	22	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal GUARACIABA	0	0	0	0	43	0	39	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal GUARACIAMA	0	0	1	0	5	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	8	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal GUARANESIA	0	0	1	0	3	0	9	0	8	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	12	0	11	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	24	0	7	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal GUARANI	0	0	4	0	34	0	19	0	11	0	3	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	13	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal GUARARA	0	0	0	0	13	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal GUARDA-MOR	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	33	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal GUAXUPE	0	0	0	0	33	0	5	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	5	18	0	19	0	2	0	6	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	65	1	0	0	0	0	30	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal GUIDOVAL	0	0	5	0	83	6	18	0	19	0	32	0	6	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal GUIMARANIA	0	0	1	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	3	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	45	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	45	0	5	0	3	0	2	0	0	0
GUIRICEMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
GURINHATA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	0	0	6	0	5	0	1	0	0	0	0	0
HELIODORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	2	0	0	0	0	0	0	0	0
IAPU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
IBERTIOGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	15	0	6	0	0	0	0	0	0	0
IBIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	12	2	12	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	6	0	50	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	6	0	53	2	12	2	12	0	0	0	0	0
IBIAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	2	5	0	1	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	3	8	0	1	0	0	0	1	0
IBIRACATU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	13	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	13	1	4	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	30	1	14	0	0	0	1	0	0	0
IBIRACI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	17	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	26	0	10	0	0	0	1	0	0	0
IBIRITE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	24	0	13	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	2	9	0	112	4	17	3	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	2	9	0	136	4	30	3	3	0	3	0	0	0
IBITIURA DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
IBITURUNA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
ICARAI DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	2	8	1	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	16	2	13	1	3	0	0	0	0	0
IGARAPE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	13	3	2	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	3	54	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	3	64	0	16	3	2	0	1	0	0	0
IGARATINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	12	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	14	0	1	0	0	0	2	0	0	0
IGUATAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	2	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	2	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	2	7	0	2	0	3	0	0	0
IJACI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	14	0	6	0	0	0	0	0	0	0
ILICINEA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	16	1	7	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	39	0	8	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	55	1	15	0	1	0	0	0	0	0
IMBE DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	5	0	0	0	2	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	10	0	5	0	0	0	4	0	1	0
INCONFIDENTES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
INDAIBIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	2	10	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	7	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	7	0	13	2	16	0	2	0	0	0	0	0
INDIANOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	5	0	2	0	0	0	1	0	0	0
INGAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
INHAPIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	2	16	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	1	12	2	18	0	0	0	0	0	0	0
INHAUMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	14	0	2	0	0	0	0	0	0	0
INIMUTABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	3	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	5	3	4	0	0	0	0	0
IPABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	3	0	0	0	0	0	0	0
IPANEMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	9	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	15	2	9	0	3	0	0	0	0	0
IPATINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	53	6	39	0	25	0	0	0	15	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	16	0	245	60	74	4	0	0	50	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	17	0	311	66	113	4	25	0	50	0	15	0
IPIACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	4	0	20	0	4	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	4	0	20	0	4	0	0	0	2	0	0	0
IPUIUNA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	0	9	0	1	0	1	0	0	0	2	0
IRAI DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	1	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	6	0	12	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	6	0	12	0	6	1	1	0	2	0	0	0
ITABIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	0	38	4	17	0	0	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	5	0	85	7	28	3	0	0	13	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	5	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	7	0	102	9	66	7	17	0	13	0	3	0
ITABIRINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	12	0	6	0	2	0	0	0	0	0
ITABIRITO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	18	0	6	1	7	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	19	1	5	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	39	1	11	1	7	0	5	0	2	0
ITACAMBIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	12	0	7	0	1	0	1	0	1	0
ITAUNA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	19	5	36	2	17	0	0	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	7	13	0	26	1	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	7	15	0	50	6	40	2	17	0	0	0	3	0
ITAVERAVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	4	3	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	10	4	3	0	2	0	0	0	0	0
ITINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	30	0	12	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	8	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	48	0	21	0	1	0	0	0	0	0
ITUETA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	12	0	4	0	0	0	0	0	0	0
ITUIUTABA														
Estadual Urbana	6	0	9	0	195	27	74	0	9	0	15	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	1	15	13	196	59	54	8	3	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	9	1	24	13	398	86	131	8	12	0	24	0	3	0
ITUMIRIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	1	3	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	1	3	0	2	0	0	0	0	0
ITURAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	9	0	9	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	0	0	17	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	0	0	20	0	9	0	9	0	3	0	0	0
ITUTINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	13	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	13	0	0	0	0	0	0	0
JABOTICATUBAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	12	0	110	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	14	0	120	0	8	0	1	0	1	0	0	0
JACINTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	5	0	0	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	16	0	5	0	0	0	5	0	1	0
JACUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	2	0	4	0	2	0	0	0	0	0
JACUTINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	6	0	4	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	10	0	4	0	0	0	4	0	0	0
JAGUARACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
JAIBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	4	0	0	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	11	0	8	0	2	0	0	0	2	0
JAMPRUCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	2	0	0	0
JANAUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	16	2	29	1	4	0	5	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	2	1	2	84	2	8	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	2	1	2	105	4	38	1	4	0	12	0	4	0
JANUARIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	65	6	57	1	11	0	3	0	5	0
Estadual Rural	0	0	0	0	5	1	11	4	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	4	0	37	0	1	3	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	14	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	4	0	121	7	72	8	11	0	3	0	5	0
JAPARAIBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	8	11	5	2	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	0	6	8	11	5	2	0	1	0	0	0
JAPONVAR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	4	0	0	0	0	0	0	0
JECEABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	1	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	4	0	2	1	3	0	0	0	0	0
JENIPAPO DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	15	0	7	0	1	0	0	0	0	0
JEQUERI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	8	0	4	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	17	0	8	0	4	0	2	0	0	0
JEQUITAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	1	7	2	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	17	1	8	2	4	0	1	0	0	0
JEQUITIBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	16	15	1	1	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	1	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	14	18	17	1	1	0	0	0	1	0
JEQUITINHONHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	31	7	54	1	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	2	0	17	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	2	0	55	7	58	1	2	0	1	0	0	0
JESUANIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	2	0	0	0
JOAIMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	49	9	15	1	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	55	9	16	1	7	0	0	0	0	0
JOANESIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	7	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	9	0	4	0	0	0	2	0	0	0
JOAO MONLEVADE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	40	2	7	0	8	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	8	0	50	2	47	0	0	0	7	0	3	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	8	0	90	4	54	0	8	0	7	0	3	0
JOAO PINHEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	69	13	28	2	7	0	8	0	5	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	11	0	7	0	0	0	5	0	1	0
Municipal Rural	0	0	2	0	7	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	7	0	87	13	37	2	8	0	13	0	6	0
JOAQUIM FELICIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	3	0	1	0	0	0	0	0
JORDANIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	16	2	6	2	2	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
JOSE GONCALVES DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	3	12	3	5	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	10	3	12	3	5	0	0	0	1	0
JOSE RAYDAN														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
JOSENOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	2	0	2	0	3	0	0	0
JUATUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	10	0	50	0	35	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	10	0	52	0	35	0	0	0	1	0	0	0
JUIZ DE FORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	327	8	97	2	58	0	0	0	3	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	5	60	1	338	16	168	9	0	99	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	33	1	8	0	0	2	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	5	61	1	698	25	273	11	58	0	101	0	3	0
JURAMENTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
JURUAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	6	0	4	0	0	0	0	0	1	0
JUVENILIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
LADAINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	29	9	14	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	30	9	14	0	0	0	0	0	0	0
LAGAMAR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	1	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	12	0	4	0	0	0	3	0	0	0
LAGOA DA PRATA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	106	19	69	0	14	0	10	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	10	0	44	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	10	0	150	22	69	0	14	0	10	0	2	0
LAGOA DOS PATOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	2	0	0	0	2	0	0	0
LAGOA DOURADA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	0	6	1	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	2	0	12	1	7	0	0	0	1	0	0	0
LAGOA FORMOSA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	5	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	17	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	17	0	9	0	5	0	1	0	1	0
LAGOA GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	0	8	0	5	0	0	0	0	0	0	0
LAGOA SANTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	24	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	0	41	0	269	163	75	32	0	0	48	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	0	41	0	269	163	99	32	2	0	48	0	0	0
LAIJINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	2	3	0	1	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	14	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	28	2	5	0	1	0	1	0	1	0
LAMBARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	21	7	5	0	2	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	7	0	6	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	7	0	32	7	5	0	2	0	2	0	1	0
LAMIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	1	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	1	2	3	0	0	0	0	0	0	0
LARANJAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
LASSANCE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	3	8	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	7	3	10	0	2	0	1	0	0	0
LAVRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	71	2	113	8	31	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	23	0	217	0	190	0	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	17	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	26	0	305	2	309	8	31	0	12	0	2	0
LEANDRO FERREIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
LEME DO PRADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
LEOPOLDINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	3	8	2	5	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	22	0	3	1	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	29	3	11	3	5	0	3	0	0	0
LIBERDADE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	21	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	36	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	36	0	21	0	1	0	0	0	0	0
LIMA DUARTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	25	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	20	0	25	0	5	0	0	0	0	0
LIMEIRA DO OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	3	0	1	0	0	0	0	0
LONTRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	16	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	22	0	4	0	0	0	0	0	0	0
LUISBURGO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
LUISLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	1	1	2	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	6	1	1	2	1	0	1	0	0	0
LUMINARIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	4	0	1	0	0	0	0	0
LUZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	12	13	1	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	4	0	10	7	4	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	4	0	20	19	17	1	5	0	1	0	0	0
MACHACALIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MACHADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	91	7	21	4	2	0	60	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	3	29	6	0	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	3	129	15	21	4	2	0	65	0	0	0
MADRE DE DEUS DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15	0	1	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	17	0	15	0	1	0	0	0	1	0
MALACACHETA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	50	2	16	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	0	0	2	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	0	0	58	3	16	0	5	0	0	0	0	0
MAMONAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0	0	0
MANGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	11	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	1	9	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	2	0	30	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	2	0	44	1	24	0	4	0	1	0	0	0
MANHUACU														
Estadual Urbana	0	0	9	0	133	3	33	2	5	0	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	8	0	19	1	9	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	19	0	160	4	42	2	5	0	9	0	0	0
MANHUMIRIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	13	11	5	0	1	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	15	11	6	0	1	0	1	0	0	0
MANTENA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	21	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	21	0	5	0	0	0	0	0	0	0
MAR DE ESPANHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	2	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	12	0	2	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	20	0	4	0	5	0	2	0	0	0
MARAVILHAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	19	0	8	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	21	0	14	0	0	0	6	0	0	0
MARIA DA FE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	52	0	29	0	11	0	11	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	55	0	14	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	18	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	125	0	43	0	11	0	12	0	1	0
MARIANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	18	3	16	2	6	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	4	1	18	1	5	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	5	6	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	9	1	41	10	23	2	7	0	2	0	0	0
MARILAC														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	1	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	43	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	43	0	1	1	2	0	1	0	0	0
MARIO CAMPOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	12	0	3	0	3	0	0	0	0	0
MARIPA DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
MARLIERIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
MARMELOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	32	1	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	32	1	4	0	0	0	0	0
MARTINHO CAMPOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	11	0	0	0	2	0	0	0	0	0
MARTINS SOARES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MATA VERDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	24	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	39	0	7	0	0	0	0	0	0	0
MATERLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	1	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	2	0	1	1	0	1	0	0	0
MATEUS LEME														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	33	2	20	0	0	0	13	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	26	0	2	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	26	0	35	2	20	0	2	0	13	0
MATHIAS LOBATO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	0	0	1	0	1	0	0	0
MATIAS BARBOSA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	5	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	17	0	3	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	17	0	6	0	5	0	4	0	2	0
MATIAS CARDOSO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	6	0	0	0	0	0	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	6	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	11	0	9	0	0	0	1	0	0	0
MATIPO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	2	8	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	1	1	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	23	3	11	0	0	0	3	0	0	0
MATO VERDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	4	11	4	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	12	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	9	4	11	4	3	0	12	0	0	0
MATOZINHOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	2	18	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	4	0	25	5	22	6	0	0	1	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	4	0	35	7	40	6	6	0	1	0	1	0
MATUTINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	2	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	2	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MEDEIROS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	6	0	1	0	0	0	0	0	0	0
MEDINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	27	1	5	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	36	1	6	0	5	0	0	0	0	0
MENDES PIMENTEL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	1	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	9	1	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	15	0	16	2	5	0	0	0	0	0
MERCES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	1	0	17	0	0	0	0	0	21	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	1	0	19	0	10	0	3	0	21	0	0	0
MESQUITA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	4	0	1	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	1	0	4	0	1	0	1	0
MINAS NOVAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	52	0	14	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	6	1	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	0	10	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	12	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	80	1	32	0	3	0	0	0	0	0
MINDURI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	2	0	1	0	0	0	1	0	0	0
MIRABELA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	13	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	13	0	3	0	0	0	0	0
MIRADOURO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	1	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	21	4	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	1	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	29	5	12	0	1	0	5	0	0	0
MIRAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	16	10	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	34	10	3	0	0	0	0	0	0	0
MIRAVANIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	9	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	2	0	0	10	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	0	1	21	0	23	0	3	0	0	0	0	0
MOEDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	18	0	5	0	0	0	0	0	0	0
MOEMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	1	15	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	16	1	15	0	0	0	0	0	0	0
MONJOLOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	12	0	0	0	0	0	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	1	7	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	10	1	19	1	0	0	0	0	0	0
MONSENHOR PAULO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	3	6	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	14	3	11	0	3	0	0	0	0	0
MONTALVANIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	21	4	20	0	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	25	4	21	0	9	0	0	0	0	0
MONTE ALEGRE DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	1	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	12	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	17	1	11	0	0	0	1	0	0	0
MONTE AZUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	1	9	1	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	13	1	13	1	1	0	1	0	0	0
MONTE BELO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	5	0	9	0	2	0	0	0	0	0
MONTE CARMELO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	44	9	63	0	6	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	3	0	19	0	4	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	3	0	67	9	67	0	6	0	5	0	0	0
MONTE FORMOSO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	7	0	11	0	3	0	0	0	0	0
MONTE SANTO DE MINAS														
Estadual Urbana	4	0	15	0	10	8	28	0	7	2	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	37	6	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	16	0	47	14	28	0	7	2	1	0	0	0
MONTE SIAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	23	0	7	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	28	0	9	0	0	0	2	0	0	0
MONTES CLAROS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	237	19	234	6	55	1	40	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	14	0	9	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	10	0	39	0	536	16	186	5	0	0	29	0	0	0
Municipal Rural	1	0	3	0	14	0	13	2	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	11	0	42	0	801	35	442	13	57	1	70	0	4	0
MONTEZUMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	2	0	0	0	0	0	0	0
MORADA NOVA DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	3	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	8	0	5	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	12	0	9	0	3	0	1	0	0	0
MORRO DA GARÇA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	2	0	3	0	2	0	0	0	0	0
MORRO DO PILAR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
MUNHOZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	4	0	1	0	1	0	0	0	0	0
MURIAE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	266	13	72	2	13	0	1	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	1	25	0	128	18	46	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	1	25	0	396	31	120	2	13	0	3	0	1	0
MUTUM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	33	8	30	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	49	8	35	0	3	0	0	0	0	0
MUZAMBINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	3	17	1	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	0	0	9	0	0	0	0	0	2	0	0	0



Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	0	0	24	3	17	1	4	0	2	0	0	0
NACIP RAYDAN														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
NANUQUE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	13	14	11	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	2	1	1	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	18	15	12	0	3	0	2	0	0	0
NAQUE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	14	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	14	0	6	0	1	0	5	0	0	0
NATALANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	0	0	2	0	0	0	0	0
NATERCIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	8	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	8	0	0	0	0	0	4	0	0	0
NAZARENO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	20	0	1	0	0	0	0	0	0	0
NEPOMUCENO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	1	0	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	19	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	35	4	11	1	0	0	0	0	0	0
NINHEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	6	1	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	16	0	7	1	2	0	4	0	0	0
NOVA BELEM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	20	0	4	0	2	0	0	0	0	0
NOVA ERA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	2	0	4	0	1	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	13	0	2	0	4	0	1	0	1	0
NOVA LIMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	43	4	115	1	9	0	0	0	25	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	43	4	115	1	22	0	6	0	25	0	0	0
NOVA MODICA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	2	3	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	0	2	3	0	2	0	0	0
NOVA PONTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	7	2	78	0	26	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	8	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	8	2	86	0	30	0	3	0	0	0	0	0
NOVA PORTEIRINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	8	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	10	0	3	0	1	0	0	0
NOVA RESENDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	3	7	2	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	4	0	29	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	4	0	32	3	9	2	1	0	0	0	0	0
NOVA SERRANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	2	1	33	2	16	2	0	0	13	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	2	1	43	2	21	2	1	0	13	0	0	0
NOVA UNIAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	9	0	5	0	0	0	0	0	0	0
NOVO CRUZEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	32	1	7	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	4	9	1	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	9	0	2	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Rural	0	0	0	0	28	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	71	5	20	1	3	0	0	0	0	0
NOVO ORIENTE DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	3	0	0	0	0	0	0	0
NOVORIZONTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	1	10	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	16	1	12	0	0	0	0	0	0	0
OLARIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	2	0	1	0	0	0	0	0
OLHOS-D AGUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	2	1	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	9	0	7	2	1	0	0	0	1	0
OLIMPIO NORONHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	1	0	1	0
OLIVEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	35	18	22	0	10	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	4	0	30	2	5	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	4	0	71	23	27	1	10	0	0	0	0	0
OLIVEIRA FORTES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	4	0	4	0	0	0	0	0	0	0
ONCA DE PITANGUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	1	6	0	0	0	0	0	0	0
ORATORIOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0
ORIZANIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	4	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	4	1	0	0	1	0	0	0
OURO BRANCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	102	36	11	1	8	0	21	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	41	0	32	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	155	36	43	1	8	0	26	0	0	0
OURO FINO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	7	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	10	3	7	0	4	0	0	0	0	0
OURO PRETO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	13	1	4	0	3	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	3	6	0	37	0	38	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	3	6	0	59	1	42	0	3	0	3	0	1	0
OURO VERDE DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
PADRE CARVALHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	4	0	2	0	0	0	0	0
PADRE PARAISO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	16	7	27	2	3	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	48	3	0	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	12	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	76	10	33	2	4	0	15	0	0	0
PAI PEDRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	8	0	0	0	1	0	0	0
PAINEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	8	0	12	0	5	0	0	0	0	0
PAINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	25	5	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	25	5	0	0	0	0	0	0	0	0
PAIVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	4	0	0	0	0	0	0	0
PALMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	47	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	47	0	7	0	1	0	0	0	1	0
PALMOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	12	0	4	0	0	0	0	0	0	0
PAPAGAIOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15	4	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	26	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	26	0	15	4	1	0	1	0	0	0
PARA DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	24	6	40	3	25	0	0	0	5	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	12	24	0	72	0	52	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	12	24	0	104	6	100	3	25	0	6	0	5	0
PARACATU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	67	21	38	11	29	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	2	8	0	67	6	20	0	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	30	0	34	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	2	9	0	168	27	92	11	29	0	12	0	1	0
PARAGUACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	6	30	0	8	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	6	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	0	66	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	1	0	76	12	39	0	8	0	0	0	1	0
PARAISOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	55	2	16	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	25	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	25	0	60	2	16	0	1	0	0	0
PARAOPEBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	16	3	8	1	3	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	9	1	47	8	5	0	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	26	0	13	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	10	1	89	11	26	1	3	0	10	0	1	0
PASSA QUATRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	5	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	15	0	5	0	0	0	1	0	0	0
PASSA TEMPO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	12	0	2	0	4	0	0	0	0	0
PASSA-VINTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	6	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	6	0	1	0	0	0	1	0	0	0
PASSABEM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PASSOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	51	25	59	6	7	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	8	1	70	5	2	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	5	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	9	1	126	30	65	7	7	0	0	0	2	0
PATIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	1	12	0	5	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	15	1	13	0	5	0	1	0	0	0
PATOS DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	63	1	34	1	24	0	0	0	6	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	9	4	10	1	18	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	18	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	11	4	91	2	54	1	24	0	2	0	6	0
PATROCINIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	181	15	42	1	8	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	29	0	102	1	16	0	0	0	2	0	0	0



Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	29	0	295	16	61	1	8	0	2	0	0	0
PATROCINIO DO MURIAE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	22	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	23	0	7	0	0	0	0	0	0	0
PAULA CANDIDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	2	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	6	0	2	0	1	0	0	2	0	0
PAULISTAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	4	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	9	0	6	0	1	0	0	0	0	0
PAVAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	2	7	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	3	7	0	1	0	0	0	0	0
PECANHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	13	8	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	12	13	9	0	0	0	0	0	0	0
PEDRA AZUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	3	13	0	3	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	28	0	1	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	40	3	14	0	3	0	3	0	1	0
PEDRA BONITA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	2	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	10	2	3	0	0	0	0	0	0	0
PEDRA DO ANTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	3	0	2	0	1	0	0	0	0	0
PEDRA DO INDÁIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
PEDRA DOURADA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	8	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	8	0	1	0	0	0	0	0	0	0
PEDRALVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	15	0	8	0	0	0	0	0	0	0
PEDRAS DE MARIA DA CRUZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	15	0	13	0	1	0	0	0	0	0
PEDRINOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	1	0	0	0
PEDRO LEOPOLDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	4	16	0	12	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	16	1	49	10	28	0	0	0	17	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	11	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	17	1	65	14	46	0	12	0	17	0	2	0
PEDRO TEIXEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	3	0	0	0	0	0	0	0
PEQUERI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	14	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	14	0	5	0	0	0	0	0	0	0
PEQUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	2	0	2	0	0	0	0	0
PERDIGAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	0	9	0	0	0	0	0	1	0	0	0
PERDIZES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	1	37	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	1	43	0	2	0	3	0	0	0	0	0
PERDOES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	15	2	23	0	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	10	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	26	2	32	0	7	0	0	0	0	0
PERIQUITO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	2	11	2	10	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	0	74	0	44	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	6	0	79	2	55	2	10	0	8	0	0	0
PESCADOR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
PIAU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	2	0	3	1	0	0	1	0	0	0
PIEDADE DE CARATINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	2	0	0	0	0	0	0	0
PIEDADE DE PONTE NOVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PIEDADE DO RIO GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	12	0	10	0	0	0	1	0	0	0
PIEDADE DOS GERAIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
PIMENTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	22	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	22	0	1	0	2	0	0	0	0	0
PINGO-D AGUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	0	0	2	0	0	0	0	0
PINTOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	2	0	2	0	0	0	0	0
PIRACEMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	17	4	6	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	18	4	6	0	5	0	0	0	0	0
PIRAJUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PIRANGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	2	34	3	9	0	3	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	1	3	1	1	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	8	3	37	4	10	0	4	0	2	0
PIRANGUCU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	24	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	12	0	24	0	2	0	0	0	0	0
PIRANGUINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	4	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	2	4	0	0	0	0	0	0	0	0
PIRAPETINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	1	1	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	1	3	0	0	0	1	0	0	0



Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	10	2	4	0	0	0	2	0	0	0
PIRAPORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	12	0	5	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	15	0	153	16	7	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	15	0	157	16	19	0	5	0	5	0	1	0
PIRAUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	1	0	0	0	5	0	0	0
PITANGUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	14	0	6	0	2	0	0	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	1	9	1	0	1	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	1	9	1	20	1	15	0	2	0	0	0	3	0
PIUMHI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	16	11	0	0	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	10	0	49	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	10	0	57	16	11	0	0	0	8	0	0	0
PLANURA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	17	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	17	0	0	0	0	0	0	0	0	0
POCO FUNDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	55	35	54	3	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	81	35	54	3	3	0	0	0	0	0
POCOS DE CALDAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	13	6	16	0	24	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	26	11	27	148	2	188	5	5	0	28	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	1	9	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	26	12	28	170	8	216	5	29	0	28	0	2	0
POCRANE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	2	6	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	16	2	6	0	1	0	0	0	0	0
POMPEU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	14	1	17	0	2	0	0	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	7	2	4	33	2	20	0	0	0	2	2	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	7	2	4	48	3	37	0	2	0	2	2	4	0
PONTE NOVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	6	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	11	0	9	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	22	0	15	0	2	0	1	0	0	0
PONTO CHIQUE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	21	0	0	0	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	21	0	3	0	0	0	1	1	0	0
PONTO DOS VOLANTES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	18	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	23	0	6	0	1	0	4	0	0	0
PORTEIRINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	2	25	8	4	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	3	1	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	1	0	0	7	0	6	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	3	1	15	2	33	8	4	0	3	0	0	0
PORTO FIRME														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	2	1	0	0	0	2	0	0	0
POTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	26	3	6	2	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	38	3	7	2	0	0	0	0	0	0
POUSO ALEGRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	111	1	13	6	10	0	16	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	2	5	0	174	14	35	3	1	0	45	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	8	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	2	6	0	293	15	48	9	12	0	61	0	0	0
POUSO ALTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	54	22	10	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	13	0	54	22	10	0	0	0	0	0
PRADOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	4	0	2	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0

[illegible]



Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	1	2	1	0	0	0	0	0	0
RIACHO DOS MACHADOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	11	1	11	0	0	0	0	0	0	0
RIBEIRAO DAS NEVES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	122	7	93	3	27	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	41	0	151	6	19	2	0	0	18	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	41	0	273	13	112	5	27	0	18	0	0	0
RIBEIRAO VERMELHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	1	0	1	0	0	0	0	0
RIO ACIMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RIO CASCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	1	6	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	1	6	0	11	0	0	0	0	0	0	0
RIO DO PRADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	17	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	18	0	0	0	0	0	0	0
RIO DOCE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	0	0	2	0	0	0	0	0
RIO ESPERA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	0	0	1	0	0	0	0	0
RIO MANSO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	15	0	5	0	1	0	0	0	2	0
RIO NOVO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RIO PARANAIBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	1	1	6	3	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	5	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	5	2	1	6	3	0	0	1	0
RIO PARDO DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	19	0	10	0	3	0	0	0	0	0
RIO PIRACICABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	13	0	5	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	19	0	5	0	2	0	14	0	0	0
RIO POMBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	1	16	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	1	16	0	4	0	1	0	1	0	0	0
RIO PRETO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	5	0	1	0	1	0	0	0	0	0
RIO VERMELHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	21	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	21	0	8	0	1	0	0	0	0	0
RITAPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0	0	0
ROCHEDO DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
RODEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	0	0	0	10	13	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	13	1	0	0	0	0	0	0	0
ROMARIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	2	0	1	0	3	0	0	0
ROSARIO DA LIMEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	17	10	11	4	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	17	10	11	4	0	0	2	0	0	0
RUBELITA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	6	1	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	1	1	0	0	0	0	0	1	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	17	1	7	1	1	0	1	0	1	0
RUBIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	6	13	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	17	4	6	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	30	10	19	1	0	0	0	0	0	0
SABARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	35	10	92	13	16	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	25	0	138	85	19	8	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	26	0	175	98	111	21	16	0	4	0	2	0
SABINOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	4	7	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	9	4	7	0	1	0	0	0	0	0
SACRAMENTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	1	7	1	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	5	1	9	1	2	0	0	0	0	0
SALINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	40	5	22	3	6	0	1	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	55	5	23	3	6	0	1	0	3	0
SALTO DA DIVISA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	19	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	19	1	0	0	0	0	0	0	0	0
SANTA BARBARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	3	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	7	0	52	6	17	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	7	0	58	6	22	0	3	0	3	0	2	0
SANTA BARBARA DO LESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	2	0	0	0	0	0	0	0
SANTA BARBARA DO MONTE VERDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
SANTA BARBARA DO TUGURIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	1	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	13	1	4	0	1	0	0	0	0	0
SANTA CRUZ DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	1	0	2	0	0	0	0	0
SANTA CRUZ DE SALINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	6	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	12	0	6	0	2	0	0	0	0	0
SANTA CRUZ DO ESCALVADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SANTA EFIGENIA DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SANTA FE DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	4	7	2	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	4	7	2	0	0	0	0	0	0
SANTA HELENA DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SANTA JULIANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	15	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	15	0	0	0	0	1	0	0	0	0
SANTA LUZIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	33	3	31	0	3	0	1	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	204	9	47	0	0	21	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	242	12	78	0	3	0	22	0	3	0
SANTA MARGARIDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	2	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	6	0	0	0	0	2	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	11	2	5	0	0	4	0	0	0	0
SANTA MARIA DE ITABIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	6	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	10	0	0	0	0	5	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	14	1	6	0	0	6	0	0	0	0
SANTA MARIA DO SALTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	3	12	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	13	0	0	0	0	2	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	16	3	12	0	0	2	0	0	0	0
SANTA MARIA DO SUACUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	38	10	25	4	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	61	10	25	4	1	0	0	0	0	0
SANTA RITA DE CALDAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	4	0	5	0	0	0	0	0	0	0
SANTA RITA DE IBITIPOCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	4	0	2	0	2	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	10	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	19	0	10	0	2	0	2	0	1	0
SANTA RITA DE JACUTINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	3	2	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	3	2	0	1	0	3	0	0	0
SANTA RITA DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	3	0	0	0
SANTA RITA DO ITUETO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	6	0	3	0	1	0	0	0	0	0
SANTA RITA DO SAPUCAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	23	0	10	0	5	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	46	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	1	3	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	1	53	3	23	0	10	0	10	0	1	0
SANTA ROSA DA SERRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	2	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	2	0	1	0
SANTA VITORIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	11	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	72	4	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	85	4	18	0	1	0	0	0	0	0
SANTANA DA VARGEM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	30	13	24	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	30	13	24	0	0	0	0	0	0	0
SANTANA DE CATAGUASES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	7	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	4	0	7	0	0	0	2	0	0	0
SANTANA DE PIRAPAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	1	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	2	0	3	0	0	0	0	0
SANTANA DO DESERTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	2	0	1	0	0	0	0	0
SANTANA DO GARAMBEU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	14	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	14	0	5	0	2	0	0	0	0	0
SANTANA DO JACARE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	2	0	2	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	2	26	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	2	26	0	6	0	2	0	2	0	1	0
SANTANA DO MANHUACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	0	0	1	0	2	0	0	0
SANTANA DO PARAISO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	2	8	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	18	3	8	0	4	0	0	0	0	0
SANTANA DO RIACHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	12	0	4	0	0	0	0	0	0	0
SANTANA DOS MONTES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	1	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	1	0	0	1	0	0	0	0	0
SANTO ANTONIO DO AMPARO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	12	0	5	0	1	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	31	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	39	0	12	0	5	0	1	0	2	0
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0	2	0	0	0
SANTO ANTONIO DO GRAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	6	0	2	0	0	0	2	0	0	0
SANTO ANTONIO DO ITAMBE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SANTO ANTONIO DO JACINTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	2	14	11	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	2	25	14	1	0	0	0	0	0	0	0
SANTO ANTONIO DO MONTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	13	0	2	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	1	1	15	10	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	2	1	20	11	13	0	2	0	0	0	1	0
SANTO ANTONIO DO RETIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	3	0	2	0	0	0	0	0
SANTO ANTONIO DO RIO ABAIXO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	1	4	8	1	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	1	4	8	1	0	3	0	0	0
SANTO HIPOLITO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SANTOS DUMONT														
Estadual Urbana	0	0	0	0	23	7	37	13	15	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	5	0	27	3	19	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	5	0	57	10	60	13	15	0	5	0	1	0
SAO BENTO ABADE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	6	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	1	0	0	0	38	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	38	0	9	0	6	0	1	0	0	0
SAO BRAS DO SUACUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	2	0	1	0	1	0	0	0	0	0
SAO DOMINGOS DAS DORES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	8	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	12	0	3	0	2	0	0	0	0	0
SAO DOMINGOS DO PRATA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	2	23	0	0	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	1	0	9	2	23	0	0	0	0	0	1	0
SAO FELIX DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0	1	0	0	0
SAO FRANCISCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	41	12	19	2	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	24	2	20	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	99	48	6	2	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	173	62	46	4	8	0	1	0	0	0
SAO FRANCISCO DE PAULA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	20	0	2	0	1	0	0	0	0	0
SAO FRANCISCO DE SALES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	10	0	3	0	0	0	0	0	0	0
SAO FRANCISCO DO GLORIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	10	5	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	10	5	13	0	0	0	0	0	0	0
SAO GERALDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	3	1	0	0	1	0	0	0	0	0
SAO GERALDO DA PIEDADE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	3	0	1	0	2	0	0	0
SAO GERALDO DO BAIXIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	3	0	0	0	0	0	0	0	0
SAO GONCALO DO ABAETE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	4	0	2	0	1	0	0	0	0	0
SAO GONCALO DO PARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	13	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	16	0	0	0	0	0	5	0	0	0
SAO GONCALO DO RIO ABAIXO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	1	3	0	0	0	5	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	1	4	0	0	0	5	0	1	0
SAO GONCALO DO RIO PRETO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	2	0	0	0
SAO GONCALO DO SAPUCAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	6	7	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	2	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	0	12	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	3	0	18	10	11	0	1	0	0	0	0	0
SAO GOTARDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	6	15	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	0	48	4	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	53	10	15	0	3	0	3	0	0	0
SAO JOAO BATISTA DO GLORIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	1	0	1	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SAO JOAO DA LAGOA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	1	0	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	9	0	10	1	0	0	0	0	2	0
SAO JOAO DA MATA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	6	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	3	0	11	6	1	0	0	0	0	0
SAO JOAO DA PONTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	12	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	23	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	39	0	16	0	3	0	0	0	0	0
SAO JOAO DAS MISSOES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	19	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	24	0	4	0	1	0	0	0	0	0
SAO JOAO DEL REI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	26	2	43	6	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	8	0	32	0	2	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	8	0	62	2	46	6	7	0	3	0	0	0
SAO JOAO DO MANHUACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	2	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	18	2	4	0	1	0	0	0	0	0
SAO JOAO DO MANTENINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SAO JOAO DO ORIENTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	2	8	0	0	0	0	0	0	0
SAO JOAO DO PACUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	17	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	5	0	17	0	1	0	3	0	0	0
SAO JOAO DO PARAISO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	25	1	17	0	5	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	5	2	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	31	3	22	0	5	0	1	0	1	0
SAO JOAO EVANGELISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	64	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	35	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	100	3	4	0	1	0	3	0	0	0
SAO JOAO NEPOMUCENO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	15	7	7	3	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	1	12	0	1	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	1	27	7	8	3	4	0	8	0	0	0
SAO JOAQUIM DE BICAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	0	6	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	22	2	5	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	34	2	11	0	0	0	7	0	0	0
SAO JOSE DA BARRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	5	2	7	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	9	6	14	7	6	0	0	0	0	0
SAO JOSE DA LAPA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	0	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	23	0	0	0	2	0	1	0	0	0
SAO JOSE DA SAFIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SAO JOSE DA VARGINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SAO JOSE DO ALEGRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	0	5	0	2	0	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	13	0	5	0	2	0	0	0
SAO JOSE DO DIVINO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	1	0	0	1	0	1	0	0	0
SAO JOSE DO GOIABAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	13	7	5	7	0	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	13	7	5	7	0	0	0	0	1	0
SAO JOSE DO JACURI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	7	0	5	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	9	0	7	0	3	0	0	0	0	0
SAO JOSE DO MANTIMENTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SAO LOURENCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	22	8	42	1	13	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	12	0	75	11	9	0	2	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	12	0	97	19	51	1	15	0	5	0	0	0
SAO MIGUEL DO ANTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	7	2	8	0	2	0	1	0	0	0
SAO PEDRO DA UNIAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	4	0	0	0	2	0	0	0
SAO PEDRO DO SUACUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	2	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	14	0	6	2	2	0	0	0	0	0
SAO PEDRO DOS FERROS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	1	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	2	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	3	8	0	0	0	0	0	0	0
SAO ROMAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	17	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	17	0	1	0	5	0	0	0	0	0
SAO ROQUE DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	13	0	11	0	4	0	0	0	0	0
SAO SEBASTIAO DA BELA VISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	4	0	0	0	2	0	1	0	0	0
SAO SEBASTIAO DA VARGEM ALEGRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	2	0	0	0	0	0	0	0
SAO SEBASTIAO DO ANTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	1	1	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	1	1	4	0	0	0	0	0	0	0
SAO SEBASTIAO DO MARANHAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	2	2	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	22	2	2	1	0	0	0	0	0	0
SAO SEBASTIAO DO OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	12	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	12	0	1	0	1	0	0	0	0	0
SAO SEBASTIAO DO PARAISO														
Estadual Urbana	17	0	16	0	134	25	22	1	3	0	26	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	4	0	51	2	3	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	9	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	17	2	21	0	194	27	29	1	3	0	33	0	1	0
SAO SEBASTIAO DO RIO PRETO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SAO SEBASTIAO DO RIO VERDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SAO THOME DAS LETRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	18	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	21	0	6	0	0	0	1	0	0	0
SAO TIAGO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	9	4	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	10	9	4	0	2	0	0	0	0	0
SAO TOMAS DE AQUINO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	1	0	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	7	0	3	1	0	0	0	0	1	0
SAO VICENTE DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	4	0	1	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	31	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	31	0	9	0	4	0	1	0	2	0
SAPUCAI-MIRIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	0	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	1	0	24	0	15	0	3	0	0	0	0	0
SARDOA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	6	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	19	0	12	0	3	0	0	0	0	0
SARZEDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	0	39	1	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	1	0	39	5	0	0	0	0	2	0	0	0
SEM-PEIXE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	5	0	0	0	0	0	0	0
SENADOR AMARAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
SENADOR CORTES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	2	0	2	0	1	0	0	0	0	0
SENADOR FIRMINO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	12	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	25	0	4	0	0	0	0	0	0	0
SENADOR JOSE BENTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	1	0	3	0	0	0	0	0
SENADOR MODESTINO GONCALVES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	17	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SENHORA DE OLIVEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	2	5	1	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	11	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	15	6	5	1	0	0	1	0	0	0
SENHORA DO PORTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SENHORA DOS REMEDIOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	25	2	38	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	8	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	34	3	38	0	2	0	0	0	0	0
SERICITA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	2	0	2	0	0	0	0	0
SERITINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SERRA AZUL DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SERRA DA SAUDADE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SERRA DO SALITRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	1	15	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	7	7	0	46	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	7	7	0	47	1	15	0	1	0	2	0	0	0
SERRA DOS AIMORES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	22	4	9	3	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	18	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	42	4	9	3	2	0	0	0	0	0
SERRANIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	2	0	1	0	1	0	0	0
SERRANOPOLIS DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	11	0	0	0	0	0	0	0
SERRANOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	1	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	26	0	8	0	0	0	0	0	0	0
SERRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	8	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	4	0	14	0	8	0	1	0	0	0	0	0
SETE LAGOAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	85	12	85	2	38	0	1	0	5	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	2	22	3	87	1	41	4	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	1	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	2	22	3	175	14	132	6	38	0	11	0	5	0
SETUBINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	1	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	3	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	4	1	0	1	0	0	0	0	0
SILVEIRANIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	5	0	1	0	0	0	0	0
SILVIANOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	3	0	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SIMAO PEREIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
SIMONESIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	3	2	0	5	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	7	3	3	0	5	0	0	0	1	0
SOBRALIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	18	10	25	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	18	10	28	0	1	0	0	0	0	0
SOLEDADE DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	18	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	18	0	2	0	1	0	4	0	1	0
TABULEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	2	0	0	0	1	0	0	0
TAIOBEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	56	1	32	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	11	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	77	1	35	0	1	0	0	0	0	0
TAPARUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	0	0	3	0	0	0	0	0
TAPIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	8	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	8	0	3	0	0	0	1	0	0	0
TAPIRAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
TAQUARACU DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	4	0	24	30	16	1	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	4	0	28	30	16	1	0	0	4	0	0	0
TARUMIRIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	3	8	2	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	2	1	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	15	5	10	4	1	0	0	0	0	0
TEIXEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	8	7	2	4	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	13	10	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	25	18	7	2	4	0	2	0	1	0
TEOFILO OTONI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	252	42	67	1	17	0	4	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	6	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	7	0	73	7	18	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	31	0	1	0	0	0	4	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	7	0	362	49	88	2	17	0	8	0	1	0
TIMOTEO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	38	9	26	5	10	0	0	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	18	1	40	3	24	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	18	1	78	12	50	5	10	0	7	0	4	0
TIRADENTES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TIROS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	8	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	8	1	1	0	1	0	0	0	0	0
TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	1	3	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	4	0	35	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	4	0	37	1	3	0	3	0	2	0	0	0
TOCOS DO MOJI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	3	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	3	3	0	0	0	0	0	0	0
TOLEDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	30	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	41	0	4	0	2	0	0	0	0	0
TOMBOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	1	12	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	8	0	23	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	8	0	31	1	13	0	0	0	0	0	0	0
TRES CORACOES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	29	4	33	6	25	0	36	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	6	0	75	3	66	7	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	4	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	6	0	107	11	99	14	25	0	48	0	0	0
TRES MARIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	11	4	8	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	4	0	22	0	6	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	4	0	23	0	17	4	8	0	1	0	0	0



TRES PONTAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	30	0	28	0	9	0	1	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	7	0	92	2	19	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	21	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	11	0	143	2	54	0	9	0	3	0	3	0
TUMIRITINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	9	0	2	0	0	0	0	0	2	0
TUPACIGUARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	5	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	1	28	0	1	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	1	38	0	9	0	1	0	8	0	0	0
TURMALINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	26	0	4	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	0	1	0	0	1	0	1	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	14	0	3	0	0	0	13	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	41	0	7	1	2	1	13	0	0	0
TURVOLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	25	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	25	0	0	0	0	0	0	0	0	0
UBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	22	0	13	0	5	1	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	6	0	7	7	0	1	0	0	23	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	49	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	6	0	78	7	14	1	5	1	25	0	0	0
UBAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	15	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	8	0	17	0	1	0	0	0	0	0
UBAPORANGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	1	6	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	13	6	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	19	7	6	0	3	0	4	0	0	0
UBERABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	139	39	28	6	42	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	9	42	0	163	17	37	1	0	0	16	0	0	0
Municipal Rural	0	2	2	0	16	7	6	1	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	1	11	44	0	318	63	71	8	42	0	17	0	0	0
UBERLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	289	72	91	0	53	0	47	0	13	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	15	60	97	0	748	4	273	0	0	0	62	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	62	0	26	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	16	60	97	0	1.099	76	390	0	53	0	109	0	13	0
UMBURATIBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	4	0	2	0	0	0	0	0
UNAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	48	1	29	0	12	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	1	7	0	32	0	16	0	0	0	31	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	10	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	1	8	0	90	1	54	0	12	0	31	0	0	0
UNIAO DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
URUANA DE MINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	11	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	11	0	0	0	5	0	0	0
URUCANIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
URUCUIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	12	0	7	0	0	0	0	0	0	0
VARGEM ALEGRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	1	0	1	0	0	0	0	0
VARGEM BONITA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0



VARGEM GRANDE DO RIO PARDO	0	0	0	0	0	0	7	1	1	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	15	0	7	1	1	0	0	0	0
VARGINHA	0	0	0	0	45	18	63	2	18	0	8	0	6
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	13	17	0	121	2	38	1	0	0	2	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	24	1	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	13	18	0	190	21	103	3	18	0	10	0	6
VARJAO DE MINAS	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0
VARZEA DA PALMA	0	0	0	0	11	0	8	2	7	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	3	0	9	4	0	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	5	4	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	4	0	24	9	12	2	7	0	1	0	0
VARZELANDIA	0	0	0	0	14	2	16	0	2	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	4	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	1	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	7	0	4	0	0	0	1	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	1	27	2	24	0	2	0	1	0	0
VAZANTE	0	0	0	0	9	21	10	0	8	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	10	0	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	12	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	20	21	12	0	8	0	0	0	0
VERDELANDIA	0	0	0	0	3	0	4	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	4	0	0	0	0	0	0
VEREDINHA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
VERISSIMO	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	0	0	1	0	0	0	0
VERMELHO NOVO	0	0	0	0	0	0	12	0	1	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	12	0	1	0	0	0	0
VESPASIANO	0	0	0	0	1	0	4	0	4	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	247	1	4	1	0	0	75	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	248	1	8	1	4	0	75	0	0
VICOSA	0	0	0	0	27	1	30	0	2	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	6	0	11	0	9	0	0	0	9	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	8	0	43	1	39	0	2	0	9	0	0
VIEIRAS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	0	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	10	0	2	0	0	0	0	0	0
VIRGEM DA LAPA	0	0	0	0	11	1	11	2	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	4	0	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	17	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	31	2	15	2	2	0	0	0	0
VIRGINIA	0	0	0	0	0	0	11	0	7	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	3	1	0	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	18	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	21	3	12	0	8	0	0	0	0
VIRGINOPOLIS	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	2	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	10	0	3	0	0	0	2	0	0
VIRGOLANDIA	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	18	0	0	0	0	0	2	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	24	0	0	0	1	0	2	0	0
VISCONDE DO RIO BRANCO	0	0	0	0	77	8	4	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	3	0	4	0	12	0	0	0	3	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	83	8	17	0	0	0	3	0	0
VOLTA GRANDE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	2	0	0
WENCESLAU BRAZ	0	0	0	0	0	0	10	5	0	0	0	1	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	4	0	10	5	0	0	0	1	0



PARA														
Estadual Urbana	0	0	3	0	1.821	82	870	18	877	3	763	0	162	0
Estadual Rural	0	0	0	0	130	1	156	0	154	0	56	0	16	0
Municipal Urbana	68	13	673	14	7.835	472	1.933	119	0	3	1.049	5	0	0
Municipal Rural	15	1	215	1	3.722	67	706	16	0	0	465	0	0	0
Estadual e Municipal	83	14	891	15	13.508	622	3.665	153	1.031	6	2.333	5	178	0
ABAETETUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	97	0	66	0	17	0	15	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	74	0	58	0	24	0	8	0
Municipal Urbana	2	0	28	0	109	69	0	0	0	0	46	3	0	0
Municipal Rural	0	0	18	0	176	4	0	0	0	0	50	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	46	0	285	73	171	0	124	0	137	3	23	0
ABEL FIGUEIREDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	21	0	6	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	21	0	6	0	3	0	1	0	0	0
ACARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	36	6	4	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	3	0	11	0	78	5	1	1	0	0	13	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	11	0	114	11	5	1	10	0	18	0	0	0
AFUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	15	0	4	0	2	0	0	0	0	0
AGUA AZUL DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	9	0	2	0	0	0	1	0	0	0
ALENQUER														
Estadual Urbana	0	0	0	0	17	0	4	0	4	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	18	6	7	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	14	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	49	6	21	1	4	0	1	0	0	0
ALMEIRIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	88	0	36	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	94	0	37	0	4	0	14	0	0	0
ALTAMIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	29	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	12	0	124	0	20	1	0	0	18	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	13	0	128	0	23	1	29	0	19	0	0	0
ANAJAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	3	0	34	0	8	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	43	0	5	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	77	0	13	0	4	0	5	0	0	0
ANANINDEUA														
Estadual Urbana	0	0	2	0	284	3	96	1	34	0	74	0	7	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	9	2	50	2	359	19	72	8	0	0	74	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	9	2	52	2	645	22	168	9	34	0	148	0	7	0
ANAPU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	16	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	18	0	4	0	2	0	0	0	0	0
AUGUSTO CORREA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	45	0	16	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	37	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	10	0	82	0	25	0	1	0	0	0	0	0
AURORA DO PARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	16	0	4	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	21	0	6	0	1	0	1	0	0	0
AVEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	27	0	9	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	34	0	9	0	2	0	2	0	1	0
BAGRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	26	0	11	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	31	0	12	0	11	0	3	0	0	0
BAIAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	30	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	35	0	3	0	1	0	0	0	0	0
BANNACH														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	2	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	4	0	2	0	1	0	3	0	0	0



BARCARENA	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	9	0	9	0	3	0	0	0
Estadual Rural	1	0	18	0	144	8	31	1	0	0	61	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	1	0	47	0	2	1	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	2	1	19	0	193	8	43	2	11	0	67	0	0	0
Estadual e Municipal														
BELEM														
Estadual Urbana	0	0	1	0	1.215	57	480	3	236	1	583	0	76	0
Estadual Rural	0	0	0	0	42	1	16	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	32	4	289	0	68	0	0	3	61	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	33	4	1.546	58	564	3	236	4	648	0	76	0
BELTERRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	6	0	3	0	2	0	0	0	1	0
BENEVIDES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	32	0	15	0	5	0	12	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	14	0	10	0	4	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	16	14	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	18	5	0	0	0	0	8	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	80	19	25	0	9	0	25	0	0	0
BOM JESUS DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	0	0	2	0	0	0	0	0
BONITO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	11	0	1	0	0	0	2	0	0	0
BRAGANCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	38	16	6	1	5	0	7	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	16	0	5	0	4	0	4	0	3	0
Municipal Urbana	0	0	21	0	73	19	3	0	0	0	19	0	0	0
Municipal Rural	0	0	8	0	78	15	7	1	0	0	6	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	29	0	205	50	21	2	9	0	36	0	4	0
BRASIL NOVO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	3	0	31	0	13	0	0	0	16	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	60	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	3	0	91	0	21	0	5	0	16	0	0	0
BREJO GRANDE DO ARAGUAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	29	0	7	0	0	0	1	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	14	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	43	0	9	0	0	0	2	1	0	0
BREU BRANCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	87	0	15	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	36	0	16	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	123	0	31	0	0	0	4	0	0	0
BREVES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	1	24	0	169	10	30	0	0	0	29	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	115	0	7	2	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	5	1	26	0	284	10	37	2	7	0	32	0	0	0
BUJARU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	4	0	23	2	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	32	0	5	0	0	0	36	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	5	0	55	2	7	0	0	0	37	0	0	0
CACHOEIRA DO ARARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	2	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	18	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	1	0	6	0	26	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	9	0	50	1	3	0	0	0	3	0	1	0
CACHOEIRA DO PIRIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	18	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	24	0	10	0	0	0	0	0	0	0
CAMETA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	9	0	126	0	5	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	14	0	323	0	17	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	23	0	449	0	22	0	2	0	4	0	1	0
CANAA DOS CARAJAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	31	0	10	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	4	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	37	0	14	0	0	0	9	0	0	0
CAPANEMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	7	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	18	0	9	0	7	0	7	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	7	0	129	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	1	0	1	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	8	0	158	0	16	0	9	0	12	0	0	0
CAPITAO POCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	1	18	0	6	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	31	3	23	0	6	0	3	0	0	0



CASTANHAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	58	0	19	3	10	0	6	0	6	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	7	0	47	15	4	2	0	0	28	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	9	0	1	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	9	0	114	15	26	5	12	0	38	0	6	0
CHAVES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	20	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	12	0	5	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	22	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	34	0	5	0	20	0	4	0	0	0
COLARES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	6	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	18	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	2	0	16	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	37	0	8	0	2	0	0	0	0	0
CONCEICAO DO ARAGUAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	22	0	11	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	9	0	145	2	8	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	9	0	80	7	37	0	0	0	55	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	18	0	230	9	67	0	11	0	63	0	1	0
CONCORDIA DO PARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	15	0	12	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	39	1	1	0	0	0	4	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	56	1	13	0	3	0	7	0	0	0
CUMARU DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	2	5	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	2	9	0	1	0	0	0	3	0	0	0
CURIONOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	5	0	34	0	10	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	5	0	43	0	14	0	0	0	5	0	0	0
CURRALINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	25	0	4	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	36	0	5	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	64	0	10	0	0	0	2	0	0	0
CURUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	13	0	6	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	17	0	8	0	4	0	2	0	0	0
CURUCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	29	0	2	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	38	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	67	0	12	0	0	0	5	0	0	0
DOM ELISEU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	14	0	73	60	47	19	0	0	22	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	17	9	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	16	0	90	69	49	19	3	0	22	0	0	0
ELDORADO DOS CARAJAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	27	0	30	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	6	0	2	0	0	0	6	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	33	0	32	0	2	0	9	0	0	0
FARO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0	0	0
FLORESTA DO ARAGUAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	3	0	12	0	5	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	16	0	7	0	7	0	1	0	0	0
GARRAFAO DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	13	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	1	0	17	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	5	0	30	0	4	0	1	0	0	0	0	0
GOIANESIA DO PARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	11	0	52	28	35	15	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	35	10	7	4	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	14	0	87	38	42	19	5	0	2	0	0	0
GURUPA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0	4	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	4	0	0	0	4	0	0	0
IGARAPE-ACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	31	1	8	1	2	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	0	46	0	3	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	27	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	8	0	107	1	13	1	2	0	3	0	1	0



MOCAJUBA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	2	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	16	5	9	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	10	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	26	5	10	0	3	0	3	0	2
MOJU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	112	10	23	5	0	0	3	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	73	0	9	0	0	6	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	8	0	185	10	32	5	0	0	9	0	0
MONTE ALEGRE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	24	0	0	0	8
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	6	0	92	1	45	0	0	0	12	0	0
Municipal Rural	2	0	7	0	60	1	17	0	0	0	16	0	0
Estadual e Municipal	3	0	13	0	152	2	62	0	24	0	28	0	8
MUANA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	17	0	13	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	28	0	13	0	0	0	0	0	0
NOVA ESPERANCA DO PIRIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	14	0	1	0	0	0	6	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	15	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	29	0	1	0	0	0	6	0	0
NOVA IPIXUNA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	35	0	4	0	0	0	5	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	19	0	9	0	0	0	1	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	54	0	13	0	8	0	6	0	0
NOVA TIMBOTEUA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	3	0	0	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	1	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	4	0	2	0	2	0	2	0	0
NOVO PROGRESSO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	64	43	12	3	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	5	0	4	0	0	0	1	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	69	43	16	3	3	0	1	0	0
NOVO REPARTIMENTO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	43	0	18	0	0	0	3	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	7	0	0	0	1	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	53	0	25	0	0	0	4	0	0
OBIDOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	17	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	4	0	72	2	11	3	0	0	11	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	44	0	8	0	0	0	5	0	0
Estadual e Municipal	1	0	6	0	116	2	19	3	17	0	16	0	0
OEIRAS DO PARA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	39	0	15	0	0	0	6	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	1	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	50	0	15	0	0	0	7	0	0
ORIXIMINA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	16	0	102	1	17	1	0	0	3	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	5	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	16	0	112	1	22	1	7	0	3	0	0
OUREM													
Estadual Urbana	0	0	0	0	23	0	0	0	0	0	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	31	0	0	0	0	0	1	0	0
OURILANDIA DO NORTE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	9	0	86	0	16	0	0	0	2	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	9	0	91	0	16	0	2	0	2	0	0
PACAJA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	33	0	7	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	3	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	43	0	10	1	0	0	0	0	0
PALESTINA DO PARA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	15	0	7	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	3	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	16	0	7	0	0	0	4	0	0
PARAGOMINAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	18	0	231	2	50	12	0	0	39	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	8	0	2	0	0	0	1	0	0
Estadual e Municipal	0	0	20	0	239	2	52	12	3	0	40	0	0
PARAUPEBAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	13	0	0	0	8
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	1
Municipal Urbana	0	0	34	0	267	5	75	1	0	0	44	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	2	0	0
Estadual e Municipal	0	0	34	0	269	5	78	1	15	0	46	0	9
PAU D ARCO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	14	0	5	0	2	0	0	0	0	0
PEIXE-BOI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	11	0	0	0	2	0	0	0	0	0
PICARRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	0	5	0	0	0	1	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	13	0	7	0	3	0	1	1	0	0
PLACAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	11	0	2	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	19	0	2	0	1	0	2	0	0	0
PONTA DE PEDRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	4	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	22	0	10	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	27	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	50	0	16	0	4	0	14	0	0	0
PORTEL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	8	0	97	0	13	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	75	0	6	0	0	0	5	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	10	0	172	0	19	0	1	0	8	0	0	0
PORTO DE MOZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	52	1	10	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	18	0	1	0	0	0	8	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	70	1	11	0	1	0	15	0	0	0
PRAINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	16	0	1	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	23	0	1	0	2	0	2	0	0	0
PRIMAVERA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	31	0	0	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	14	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	49	0	0	0	1	0	3	0	0	0
QUATIPURU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	16	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	31	0	6	0	0	0	2	0	0	0
REDENCAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	158	19	28	1	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	1	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	162	19	29	2	4	0	7	0	0	0
RIO MARIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	15	0	4	0	0	0	2	0	0	0
RONDON DO PARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	4	0	38	0	15	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	4	0	43	0	15	0	0	0	2	0	0	0
RUOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	50	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	7	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	57	0	7	0	9	0	0	0	0	0
SALINOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	21	4	4	1	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	4	0	26	1	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	12	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	5	0	59	5	4	1	2	0	4	0	0	0
SALVATERRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	14	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	9	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	23	0	1	0	4	0	1	0	0	0
SANTA BARBARA DO PARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	11	0	0	0	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	4	0	2	0	2	0	1	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	15	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	29	0	15	0	2	0	14	0	1	0
SANTA CRUZ DO ARARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	1	0	2	0	0	0	0	0
SANTA ISABEL DO PARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	7	0	93	0	29	3	0	0	25	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	64	0	12	0	0	0	11	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	10	0	157	0	41	3	7	0	36	0	0	0
SANTA LUZIA DO PARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	19	0	5	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	11	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	30	0	7	0	0	0	1	0	0	0
SANTA MARIA DAS BARREIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	1	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	52	1	33	0	0	0	20	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	53	1	33	0	0	0	24	0	1	0
SANTA MARIA DO PARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	9	0	4	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	1	0	18	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	18	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	1	0	45	0	10	0	1	0	6	0	2	0
SANTANA DO ARAGUAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	74	11	17	2	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	84	11	29	2	2	0	3	0	0	0
SANTAREM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	22	0	41	8	65	0	27	0	16	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	11	1	304	20	73	8	0	0	51	0	0	0
Municipal Rural	0	0	10	0	202	0	97	1	0	0	20	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	21	1	528	20	211	17	68	0	98	0	16	0
SANTAREM NOVO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	9	0	1	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	22	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	31	0	6	0	1	0	2	0	0	0
SANTO ANTONIO DO TUAU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	23	0	11	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	28	0	4	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	4	0	51	0	15	0	0	0	7	0	0	0
SAO CAETANO DE ODIVELAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	3	0	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	18	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	7	0	35	0	0	0	1	0	1	0	0	0
SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	7	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	9	0	6	0	2	0	1	0	0	0
SAO DOMINGOS DO CAPIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	2	0	1	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	12	0	7	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	12	0	4	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	8	0	33	0	13	0	1	0	6	0	0	0
SAO FELIX DO XINGU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	55	0	14	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	14	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	69	0	18	0	1	0	3	0	0	0
SAO FRANCISCO DO PARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	7	0	4	0	0	0	1	0	0	0
SAO GERALDO DO ARAGUAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	0	9	0	52	0	7	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	5	0	4	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	6	0	10	0	57	0	11	0	2	0	8	0	0	0
SAO JOAO DA PONTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	3	0	0	0	2	0	0	0
SAO JOAO DE PIRABAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	40	0	14	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	30	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	70	0	18	0	0	0	8	0	0	0
SAO JOAO DO ARAGUAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	17	0	14	0	0	0	15	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	18	0	14	0	6	0	15	0	0	0
SAO MIGUEL DO GUAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	0	130	0	28	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	27	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	6	0	157	0	34	0	2	0	5	0	0	0
SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	27	1	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	63	1	9	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	90	2	15	0	1	0	0	0	0	0
SAPUCAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	26	0	26	0	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	27	0	26	0	0	0	12	0	0	0
SENADOR JOSE PORFIRIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	28	0	9	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	25	0	4	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	53	0	13	0	1	0	5	0	0	0
SOURE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	14	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	50	0	0	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	61	0	4	0	0	0	23	0	1	0
TAILANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	7	0	87	0	29	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	16	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	10	0	103	0	32	0	5	0	8	0	0	0
TERRA ALTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
TERRA SANTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	23	0	6	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	23	0	6	0	1	0	2	0	0	0
TOME-ACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	5	0	109	2	34	0	0	0	13	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	113	1	27	0	0	0	10	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	8	0	222	3	61	0	6	0	23	0	0	0
TRACUATEUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	24	0	7	1	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	43	0	3	0	0	0	5	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	67	0	10	1	1	0	6	0	0	0
TRAIRAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	16	0	4	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	31	0	4	0	0	0	1	0	0	0
TUCUMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	6	0	53	0	36	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	6	0	57	0	36	0	2	0	8	0	0	0
TUCURUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	27	0	0	0	9	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	27	0	214	0	57	0	0	0	41	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	16	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	28	0	230	0	57	0	27	0	41	0	9	0
ULIANOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	24	3	239	0	105	0	0	0	24	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	51	0	42	0	0	0	35	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	25	3	290	0	147	0	2	0	59	0	0	0
URUARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	3	0	39	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	35	0	8	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	74	0	13	0	3	0	2	0	0	0
VIGIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	2	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	4	0	1	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	82	1	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	52	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	134	1	13	0	3	0	9	0	0	0
WISEU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	30	4	7	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	132	0	24	0	0	0	14	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	162	4	31	0	2	0	19	0	0	0
VITORIA DO XINGU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	31	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	34	0	2	0	5	0	1	0	0	0
XINGUARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	2	96	0	14	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	2	99	0	14	0	7	0	3	0	0	0



PARAIBA														
Estadual Urbana	0	4	1	7	1.619	133	909	77	507	50	523	0	81	1
Estadual Rural	0	0	0	0	95	1	34	0	8	0	84	0	1	0
Municipal Urbana	14	35	310	29	4.064	227	1.169	147	23	0	988	1	21	0
Municipal Rural	3	1	136	3	1.579	25	219	1	0	0	732	0	1	0
Estadual e Municipal	17	40	447	39	7.357	386	2.331	225	538	50	2.327	1	104	1
AGUA BRANCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	11	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	12	0	5	0	0	0	1	0	0	0
AGUIAR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	9	0	1	0	2	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	32	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	9	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	14	0	10	0	1	0	43	0	1	0
ALAGOA GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	4	0	53	0	10	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	27	0	1	0	0	0	7	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	7	0	82	0	13	0	0	0	13	0	0	0
ALAGOA NOVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	29	0	3	0	6	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	1	0	48	0	12	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	45	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	1	0	99	0	44	0	3	0	11	0	1	0
ALAGOINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	2	0	0	0
ALCANTIL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	16	0	3	0	0	0	1	0	0	0
ALGODAO DE JANDAIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	2	0	0	0	0	0	0	0
ALHANDRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	7	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	5	4	1	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	12	0	1	0	0	0	6	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	26	5	12	1	1	0	8	0	0	0
AMPARO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
APARECIDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	5	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	18	0	6	0	0	0	1	0	1	0
ARACAGI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	1	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	18	0	5	0	3	0	0	0	0	0
ARARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	2	0	0	0	0	0	0	0
ARARUNA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	1	0	1	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	3	1	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	24	4	2	1	1	0	3	0	0	0
AREIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	19	0	5	0	3	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	12	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	24	0	11	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	46	0	35	0	5	0	4	0	1	0
AREIA DE BARAUNAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	3	0	0	0	0	0	0	0
AREIAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	9	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	11	0	6	0	0	0	0	0	0	0
AROEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	11	0	43	0	13	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	11	0	49	0	14	0	0	0	0	0	0	0



ASSUNCAO	0	0	0	0	6	0	2	0	1	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	3	0	13	1	0	0	0	0	5	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	20	1	2	0	1	0	5	0	0
BAIA DA TRAIÇAO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	14	0	5	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	1	8	0	2	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	5	0	1	0	0	0	4	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	1	15	0	18	0	5	0	5	0	0
BANANEIRAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	2	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	12	4	3	0	0	0	4	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	24	2	9	0	0	0	9	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	48	8	13	0	0	0	13	0	0
BARAUNA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0
BARRA DE SANTA ROSA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	39	0	1	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	44	0	2	0	0	0	1	0	0
BARRA DE SANTANA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	15	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	16	0	1	0	0	0	0	0	0
BARRA DE SAO MIGUEL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	8	0	1	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	11	0	3	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	1	0	19	0	4	0	0	0	1	0	0
BAYEUX													
Estadual Urbana	0	0	0	0	29	0	7	3	14	0	4	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	4	0	338	29	38	36	1	0	98	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	4	0	367	29	45	39	15	0	102	0	2
BELEM													
Estadual Urbana	0	0	0	0	44	0	14	0	1	0	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	35	0	7	0	0	0	2	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	3	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	82	0	21	0	1	0	8	0	0
BELEM DO BREJO DO CRUZ													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	1	35	4	1	2	0	0	30	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	1	35	4	5	2	1	0	38	0	1
BERNARDINO BATISTA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	3	0	2	0	0	4	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	4	0	2	0	0	4	0	0
BOA VENTURA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0
BOA VISTA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	18	0	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	28	0	2	0	0	0	0	0	0
BOM JESUS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	14	0	1	0	0	0	0	0	0
BOM SUCESSO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	5	0	1	0	0	0	1
BONITO DE SANTA FE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	12	0	2	0	0	0	1	0	0
BOQUEIRAO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	4	0	6	0	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	23	2	12	0	0	0	8	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	30	2	16	0	6	0	11	0	0
BORBOREMA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	12	0	5	0	0	0	2	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	14	0	5	0	0	0	5	0	0



BREJO DO CRUZ	0	0	0	0	11	5	7	0	2	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	30	0	7	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	45	5	14	0	2	0	1	0	0
BREJO DOS SANTOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	5	0	5	0	9	0	6
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0
Municipal Urbana	2	0	4	0	111	1	14	0	0	0	5	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	25	0	0	0	0	0	2	0	0
Estadual e Municipal	2	0	5	0	139	1	19	0	5	0	18	0	6
CAAPORA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	3	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	51	0	6	0	0	0	4	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	23	0	24	0	0	0	1	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	79	0	30	0	0	3	5	0	2
CABACEIRAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	9	0	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	13	0	1	0	0	0	0	0	0
CABEDELO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	2	11	1	1	0	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	11	0	69	0	17	0	0	0	0	0	1
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	11	0	81	2	28	1	1	0	1	0	1
CACHOEIRA DOS INDIOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	19	0	5	0	0	0	2	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	8	1	0	0	0	0	1	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	27	1	6	0	1	0	3	0	0
CACIMBA DE AREIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0
CACIMBA DE DENTRO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	6	0	5	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	14	0	12	0	0	0	2	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	22	0	0	0	0	0	2	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	37	0	18	0	5	0	4	0	0
CACIMBAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	41	0	22	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	41	0	23	0	0	0	0	0	0
CAICARA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	11	1	4	0	0	0	5	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	21	1	5	0	0	0	6	0	0
CAJAZEIRAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	42	2	14	0	9	0	10	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	1	58	1	15	1	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	28	0	7	0	0	0	4	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	1	129	3	36	1	9	0	16	0	0
CAJAZEIRINHAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	1	11	0	11	0	0	0	3	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	1	18	0	11	0	3	0	3	0	0
CALDAS BRANDAO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0
CAMALAU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0
CAMPINA GRANDE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	207	23	283	22	49	8	27	0	9
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0	2	0	0
Municipal Urbana	0	5	46	0	500	41	33	5	0	0	71	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	52	9	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	5	49	0	762	73	321	27	49	8	100	0	9
CAPIM													
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	34	0	2	0	1	0	2	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	42	0	2	0	1	0	4	0	0
CARAUBAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	2	0	0	0	0	0	0
CARRAPATEIRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	1	1	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	16	0	3	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	18	0	4	4	1	0	0	0	0
CASSERENGUE													



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	1	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	1	8	0	0	0	0	0	0	0
CATINGUEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	11	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	11	0	0	0
CATOLE DO ROCHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	0	0	0	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	17	3	8	4	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	32	3	8	4	0	2	3	0	0	0
CATURITE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	2	0	3	0	0	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	2	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	9	2	4	0	3	0	1	0	3	0
CONCEICAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	23	9	2	0	0	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	23	9	4	0	0	0	3	0	0	0
CONDADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	15	0	7	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	11	13	2	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	28	13	9	0	2	0	2	0	0	0
CONDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	1	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	0	21	0	6	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	27	0	2	0	0	0	6	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	0	59	1	12	0	0	0	7	0	0	0
CONGO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	2	0	4	0	0	0	0	0	0	0
COREMAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	24	0	9	0	0	2	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	27	0	9	0	0	2	1	0	0	0
COXIXOLA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CRUZ DO ESPIRITO SANTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	8	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	21	0	5	0	0	0	1	0	0	0
CUBATI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	7	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	8	0	3	0	1	0	0	0	0	0
CUITE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	23	1	3	0	3	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	8	0	24	1	11	9	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	22	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	10	0	69	2	14	9	3	0	4	0	0	0
CUITE DE MAMANGUAPE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	13	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	15	0	0	0	1	0	2	0	0	0
CUITEGI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	3	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	8	0	5	0	0	0	0	0	0	0
CURRAL DE CIMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	1	0	0	0	0	0	0	0
CURRAL VELHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	5	0	0	0
DAMIAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	8	1	0	1	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	16	1	0	1	1	0	1	0	0	0
DESTERRO														



Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	3	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	15	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	21	0	3	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	42	0	7	0	6	0	3	0	0	0
DIAMANTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	2	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	9	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	14	0	4	0	0	0	3	0	0	1
DONA INES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	13	0	2	0	3	0	0	0	0	0
DUAS ESTRADAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	16	0	0	0	0	0	0	0	0	0
EMAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	6	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	9	0	5	0	0	0	0	0	0	0
ESPERANCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	1	2	0	1	1	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	22	7	13	4	0	0	20	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	16	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	42	8	15	4	1	1	22	0	0	0
FAGUNDES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	6	0	5	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	16	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	32	0	7	0	2	0	3	0	0	0
FREI MARTINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	4	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	4	0	3	0	1	0	0	0
GADO BRAVO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
GUARABIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	59	8	2	1	3	0	5	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	67	0	18	0	1	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	133	8	20	1	4	0	6	0	1	0
GURINHEM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	24	0	3	0	0	0	2	0	0	0
GURJAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	1	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	9	0	0	0	1	0	5	0	0	0
IBIARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	14	0	8	0	1	0	1	0	0	0
IGARACY														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	2	0	2	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	0	9	0	3	0	2	0	3	0	0	0
IMACULADA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	1	44	0	41	0	7	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	28	0	21	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	30	0	13	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	59	1	78	0	41	0	9	0	1	0
INGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	2	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	7	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	3	0	0	0	10	1	1	0
ITABAIANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	14	0	12	0	0	2	14	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	8	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	37	0	13	0	0	2	14	0	0	0
ITAPORANGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	16	7	25	1	0	1	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	2	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0	6	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	25	7	25	3	0	1	12	0	0	0
ITAPOROROCA														



Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	15	0	1	0	0	0	3	0	0	0
ITATUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	6	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	10	0	8	0	1	0	0	0	0	0
JACARAU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	18	0	5	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	36	0	6	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	61	0	15	0	0	0	3	0	0	0
JERICO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	20	0	2	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	22	0	4	0	1	0	2	0	0	0
JOAO PESSOA														
Estadual Urbana	0	4	1	7	307	42	62	27	118	3	213	0	29	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	6	13	6	425	63	203	29	0	0	118	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	10	14	13	732	105	265	56	118	3	331	0	29	0
JOCA CLAUDINO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	1	1	2	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	30	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	1	1	2	0	0	37	0	0	0
JUAREZ TAVORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	12	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	14	0	2	0	0	0	0	0	0	0
JUAZEIRINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	2	0	0	0
JUNCO DO SERIDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	4	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	7	0	10	0	0	0	0	0	0	0
JURIPIRANGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	1	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	17	2	1	0	0	0	18	0	19	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	21	2	1	0	0	1	22	0	19	0
JURU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	16	0	5	0	0	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	9	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	27	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	52	0	12	0	0	0	5	0	0	0
LAGOA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	2	0	0	0	0	0	0	0
LAGOA DE DENTRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	10	0	33	0	14	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	2	18	0	32	0	0	0	114	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	2	24	0	8	0	0	0	247	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	4	4	47	0	50	0	33	0	375	0	4	0
LAGOA SECA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	7	0	3	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	16	0	3	0	0	0	8	0	0	0
LASTRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	1	1	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	14	1	1	0	0	0	1	0	1	0
LIVRAMENTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
LOGRADOURO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0	2	0	0	0
LUCENA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	31	1	2	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	40	1	9	0	0	0	4	0	0	0
MAE D AGUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	1	0	0	0



Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	1	0	0	0	1	0	1	0
MALTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	13	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	14	0	5	0	0	0	0	0	0	0
MAMANGUAPE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	5	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	84	0	12	0	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	17	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	108	0	19	0	1	0	10	0	0	0
MANAIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	31	0	9	0	6	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	25	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	16	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	72	0	21	0	6	0	4	0	0	0
MARCACAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	3	0	0	0	9	0	0	0
MARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	2	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	24	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	26	0	4	0	2	0	2	0	0	0
MARIZOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	1	0	2	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	14	0	1	0	0	0	20	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	20	0	2	0	2	0	26	0	0	0
MASSARANDUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	1	1	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	0	4	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	20	0	5	1	3	0	8	0	0	0
MATARACA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	22	0	0	0	0	0	2	0	0	0
MATINHAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	6	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	6	0	1	0	1	0	0	0
MATO GROSSO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	3	0	0	0	1	0	1	0	0	0
MATUREIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	14	0	2	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	14	0	2	0	0	0	3	0	0	0
MOGEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	14	0	4	0	0	0	1	0	0	0
MONTADAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	20	0	4	0	1	0	0	0	0	0
MONTE HOREBE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	1	0	2	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	30	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	6	0	1	0	2	0	46	0	0	0
MONTEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	2	5	0	1	5	7	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	33	0	17	3	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	17	0	16	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	62	2	38	3	1	5	9	0	1	0
MULUNGU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0	1	0	0	0
NATUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	4	0	1	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	9	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	4	0	1	0	9	0	1	0
NAZAREZINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	1	0	0	0	12	0	0	0



Municipal Rural	0	0	1	0	7	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	20	0	2	0	0	0	14	0	0	0
NOVA FLORESTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	13	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	11	0	3	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	25	1	5	0	1	0	2	0	0	0
NOVA OLINDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
NOVA PALMEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	6	0	7	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	4	0	8	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	5	0	18	1	8	0	7	0	2	0	0	0
OLHO D AGUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	4	0	0	0
OLIVEDOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	13	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	19	0	2	0	2	0	0	0	0	0
OURO VELHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	0	0	2	0	0	0	0	0
PARARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
PASSAGEM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PATOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	35	0	19	9	31	4	2	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	1	81	2	19	3	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	1	126	2	38	12	31	4	6	0	4	0
PAULISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	0	0	3	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	3	0	5	0	4	0	3	0	0	0	0	0
PEDRA BRANCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	14	0	1	0	0	0	0	0	0	0
PEDRA LAVRADA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	2	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	7	3	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	11	3	2	1	1	1	7	0	0	0
PEDRAS DE FOGO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	1	0	0	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	8	0	26	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	14	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	14	0	51	0	4	0	1	0	2	0	0	0
PEDRO REGIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	4	0	1	0	2	0	0	0
PIANCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	13	0	3	7	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	25	0	22	0	0	0	57	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	12	0	4	0	0	0	177	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	44	0	39	0	3	7	239	0	1	0
PICUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	9	0	6	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	41	1	7	0	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	1	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	53	2	19	0	6	2	10	0	0	0
PILAR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	13	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	21	0	6	0	1	0	0	0	0	0
PILOES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	6	0	0	0	0	0	6	0	0	0
PILOEZINHOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	3	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	4	0	1	0	2	0	0	0
PIRPIRITUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	2	1	0	0	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	9	3	0	1	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	13	5	1	1	0	0	1	0	1	0
PITIMBU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	15	0	1	0	0	0	7	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	24	0	2	0	2	0	7	0	0	0
POCINHOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	20	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	10	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	30	0	5	0	7	0	1	0	0	0
POCO DANTAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	3	0	2	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	12	0	7	0	0	0	8	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	3	0	15	0	9	0	4	0	14	0	0	0
POCO DE JOSE DE MOURA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	10	0	3	0	1	0	0	0	0	0
POMBAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	31	1	6	1	1	2	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	33	3	20	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	67	4	26	1	1	2	5	0	0	0
PRATA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
PRINCESA ISABEL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	23	0	1	3	6	0	8	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0	15	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	24	0	3	3	6	0	23	0	0	0
PUXINANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	1	0	1	0	0	0	0	0
QUEIMADAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	4	0	2	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	9	0	0	0	16	0	0	0
Municipal Rural	0	0	8	0	55	6	0	0	0	0	8	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	8	0	64	6	13	0	2	0	25	0	0	0
QUIXABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
REMIGIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	5	0	13	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	21	0	13	0	0	0	6	0	0	0
RIACHAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
RIACHAO DO BACAMARTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RIACHAO DO POÇO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	10	0	3	0	1	0	1	0	0	0
RIACHO DE SANTO ANTONIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RIACHO DOS CÁVALOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	6	0	2	0	1	0	1	0	0	0
RIO TINTO														



Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	2	0	0	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	11	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	39	0	2	0	0	0	4	0	0	0
SALGADINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	1	0	0	0
SALGADO DE SÃO FELIX														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	1	0	3	0	6	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	7	0	2	0	0	0	7	0	0	0
SANTA CECILIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	44	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	50	0	6	0	1	0	0	0
SANTA CRUZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	1	1	3	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	15	1	3	3	0	0	0	0	0	0
SANTA HELENA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	2	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	13	3	2	0	0	0	4	0	0	0
SANTA INES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
SANTA LUZIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	24	0	12	0	0	3	7	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	30	0	15	0	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	54	0	27	0	0	3	17	0	1	0
SANTA RITA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	56	11	6	1	10	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	5	6	11	277	15	44	32	0	0	72	0	0	0
Municipal Rural	0	0	7	1	145	0	21	0	0	0	50	0	0	0
Estadual e Municipal	0	5	13	12	479	26	71	33	10	0	125	0	0	0
SANTA TERESINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	12	0	13	0	1	0	0	0	0	0
SANTANA DE MANGUEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SANTANA DOS GARROTES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	2	0	1	0	2	0	0	0
SANTO ANDRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	1	0	1	0	0	0	0	0
SAO BENTINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	5	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	8	0	0	0	5	0	0	0
SAO BENTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	1	1	0	0	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	49	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	64	0	10	1	0	0	6	0	0	0
SAO DOMINGOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SAO DOMINGOS DO CARIRI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SAO FRANCISCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
SAO JOAO DO CARIRI														



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	2	0	3	0	0	0	4	0	0	0
SAO JOAO DO RIO DO PEIXE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	19	0	2	0	0	2	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	15	0	6	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	30	0	9	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	69	0	17	0	0	2	16	0	0	0
SAO JOAO DO TIGRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	2	0	1	0	0	0	1	0	0	0
SAO JOSE DA LAGOA TAPADA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0	1	0	0	0
SAO JOSE DE CAIANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0	0	0	0	0
SAO JOSE DE ESPINHARAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	6	0	3	0	0	0	13	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	16	0	5	0	1	0	13	0	0	0
SAO JOSE DE PIRANHAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	23	1	11	0	0	1	13	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	5	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	39	1	17	0	0	1	26	0	1	0
SAO JOSE DE PRINCESA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	16	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	16	0	3	0	1	0	0	0	0	0
SAO JOSE DO BONFIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
SAO JOSE DO BREJO DO CRUZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SAO JOSE DO SABUGI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	5	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	5	0	3	0	2	0	1	0	0	0
SAO JOSE DOS CORDEIROS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SAO JOSE DOS RAMOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	6	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	8	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	14	0	3	0	0	0	4	0	0	0
SAO MAMEDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	26	0	3	0	4	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	3	0	6	8	26	0	15	0	10	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	3	0	37	8	29	0	19	0	10	0	1	0
SAO MIGUEL DE TAIPU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	2	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	11	0	0	0	0	0	2	0	1	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	16	0	2	0	0	0	6	0	1	0
SAO SEBASTIAO DE LAGOA DE ROCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	16	0	36	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	22	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	7	0	41	0	37	0	2	0	1	0	0	0
SAO SEBASTIAO DO UMBUZEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	9	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	11	0	2	0	0	0	1	0	0	0
SAPE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	19	0	13	1	3	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	16	0	156	0	11	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	19	0	2	0	0	0	5	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	17	0	201	0	27	1	3	0	15	0	1	0
SERIDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	7	0	4	4	1	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	10	0	4	4	1	0	3	0	0	0
SERRA BRANCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	3	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	6	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	18	0	6	0	3	0	0	0	0	0
SERRA DA RAIZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
SERRA GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	3	0	0	0	0	0	0	0
SERRA REDONDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SERRARIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0	8	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	13	0	1	0	0	0	8	0	0	0
SERTAOZINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	1	0	2	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	10	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	22	0	7	0	2	0	5	0	0	0
SOBRADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	0	0	7	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	7	0	7	0	0	0	1	0	0	0
SOLANEA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	19	2	11	0	0	0	27	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	24	2	11	0	0	0	28	0	0	0
SOLEDADE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	4	0	1	0	2	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	22	0	2	0	0	0	36	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	44	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	26	0	6	0	1	0	82	0	1	0
SOSSEGO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	6	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	6	0	0	0	1	0	0	0
SOUSA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	42	8	11	3	10	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	1	0	1	0
Municipal Urbana	0	0	9	0	10	1	9	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	9	0	56	9	21	3	10	0	5	0	1	0
SUME														
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	2	0	0	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	1	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	22	0	3	0	0	0	7	0	0	0
TACIMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	1	0	0	0
TAPEROA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	2	0	1	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	14	0	2	0	1	0	2	0	0	0
TAVARES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	13	0	3	0	2	0	0	0	0	0
TEIXEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	4	0	0	0	2	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	17	0	3	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	26	0	7	0	0	0	4	0	1	0
TENORIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TRIUNFO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	3	0	1	0	0	0	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	15	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	24	0	9	0	1	0	2	0	0	0
UIRAUNA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	19	1	3	0	1	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	1	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	22	1	5	0	1	0	5	0	0	0
UMBUZEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	1	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	12	0	6	0	1	0	3	0	0	0
VARZEA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	24	0	20	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	8	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	25	0	20	0	5	0	12	0	0	0
VIEIROPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	1	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	3	0	5	0	5	0	7	0	0	0	0	0
VISTA SERRANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	1	0	1	0
ZABELE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	6	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	6	0	3	0	0	0	1	0	1	0
PARANA														
Estadual Urbana	3	0	4	0	186	0	13.243	612	3.486	70	699	0	368	0
Estadual Rural	0	0	0	0	26	0	862	44	128	13	0	0	0	0
Municipal Urbana	200	353	580	188	18.541	1.463	250	10	0	0	1.538	0	0	0
Municipal Rural	4	2	14	4	1.440	25	60	0	0	0	23	0	0	0
Estadual e Municipal	207	355	598	192	20.193	1.488	14.415	666	3.614	83	2.260	0	368	0
ABATIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	28	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	24	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	24	0	28	0	5	0	0	0	0	0
ADRIANOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	3	0	2	0	2	0	0	0
AGUDOS DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	12	0	5	0	4	0	0	0	0	0
ALMIRANTE TAMANDARE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	119	12	18	0	1	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	275	4	0	0	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	284	4	119	12	18	0	13	0	1	0
ALTAMIRA DO PARANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	12	0	2	0	0	0	0	0
ALTO PARAISO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	11	0	4	0	0	0	0	0	0	0
ALTO PARANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	51	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	78	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	78	0	51	0	6	0	0	0	0	0
ALTO PIQUIRI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	68	13	31	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	1	37	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	1	37	0	68	13	31	0	1	0	0	0
ALTONIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	48	0	32	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	46	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	47	0	54	0	32	0	3	0	0	0
ALVORADA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	19	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	19	0	10	0	1	0	0	0	0	0
AMAPORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	23	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	22	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	0	0	0	0	22	0	23	0	3	0	2	0	0	0
AMPERE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	22	0	19	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	38	9	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	45	9	25	0	19	0	0	0	0	0
ANAHY														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	0	0	5	0	15	0	2	0	0	0	0	0
ANDIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	9	4	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	57	17	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	57	17	11	9	4	0	2	0	1	0
ANGULO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0	0	0	0	0
ANTONINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	3	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	13	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	13	0	9	0	3	0	2	0	1	0
ANTONIO OLINTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	2	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	5	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	16	0	8	2	2	0	0	0	0	0
APUCARANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	158	8	18	0	25	0	10	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	6	26	203	1	0	0	0	15	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	6	26	203	159	8	18	0	40	0	10	0
ARAPONGAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	54	0	20	0	4	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	0	2	93	1	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	0	2	97	1	54	0	20	0	8	0	3	0
ARAPOTI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	33	1	9	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	18	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	20	0	34	1	12	0	0	0	0	0
ARAPUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	7	0	0	0	1	0	0	0
ARARUNA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	35	0	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	39	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	40	0	35	0	7	0	2	0	0	0
ARAUCARIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	47	3	33	0	1	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	0	7	327	13	152	4	0	0	27	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	43	0	10	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	0	7	370	13	212	7	34	0	29	0	1	0
ARIRANHA DO IVAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	19	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	18	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	18	0	19	0	0	0	0	0	0	0
ASSAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	19	0	4	0	8	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	36	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	36	0	19	0	4	0	8	0	0	0
ASSIS CHATEAUBRIAND														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	51	7	25	0	16	0	5	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	58	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	61	1	53	7	25	0	16	0	5	0
ASTORGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	31	2	4	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	0	0	58	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	0	0	58	0	31	2	4	1	1	0	0	0
ATALAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	1	0	15	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	1	0	15	1	15	0	4	0	0	0	0	0
BALSA NOVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	36	0	0	0	0	0	16	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	1	0	1	0	45	0	9	0	1	0	16	0	0	0
BANDEIRANTES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	30	2	3	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	0	1	21	15	0	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	0	1	23	15	30	2	4	0	11	0	0	0
BARBOSA FERRAZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	17	1	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	33	5	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	33	5	17	1	7	0	1	0	0	0
BARRA DO JACARE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	1	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	10	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	10	0	1	1	2	0	1	0	0	0
BARRACAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	34	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	14	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	14	35	0	4	0	1	0	0	0
BELA VISTA DA CAROBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	23	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	23	0	0	0	0	0	0	0
BELA VISTA DO PARAISO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	20	0	5	0	2	0	0	0	0	0
BITURUNA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	21	0	2	1	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	29	3	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	35	3	22	0	2	1	2	0	0	0
BOA ESPERANCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	10	0	8	0	5	0	0	0	0	0
BOA ESPERANCA DO IGUACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	9	0	1	0	0	0	0	0
BOA VENTURA DE SAO ROQUE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	1	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	3	16	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	3	20	0	19	1	2	0	0	0	0	0
BOA VISTA DA APARECIDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	17	0	12	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	5	4	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	18	0	22	4	12	0	0	0	0	0
BOCAIUVA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	32	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	30	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	30	0	32	0	4	0	0	0	0	0
BOM JESUS DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0
BOM SUCESSO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	35	10	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	35	10	2	0	0	0	3	0	0	0
BOM SUCESSO DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0
BORRAZOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	2	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	14	0	1	0	0	0	2	0	1	0
BRAGANEY														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	28	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	14	0	35	0	5	0	0	0	0	0
BRASILANDIA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	16	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	16	0	1	0	0	0	0	0
CAFEARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	12	0	1	0	0	0	0	0	0	0
CAFELANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	19	0	8	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	2	3	0	64	1	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	2	3	0	66	1	22	0	8	0	2	0	0	0
CAFEZAL DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	25	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	15	0	25	0	6	0	0	0	0	0
CALIFORNIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	23	3	1	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	10	0	25	3	1	0	0	0	1	0
CAMBARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	65	2	11	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	1	0	44	0	0	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	1	0	44	0	65	2	11	0	7	0	0	0
CAMBE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	60	1	15	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	131	11	0	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	132	11	60	1	15	0	6	0	0	0
CAMBIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	0	6	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	0	0	20	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	0	0	20	0	13	0	6	0	4	0	0	0
CAMPINA DA LAGOA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	30	1	2	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	37	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	37	0	31	1	3	0	0	0	1	0
CAMPINA DO SIMAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CAMPINA GRANDE DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	51	7	8	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	32	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	3	0	108	2	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	23	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	3	0	131	2	83	7	12	0	1	0	0	0
CAMPO BONITO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15	9	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	10	0	15	9	3	0	0	0	0	0
CAMPO DO TENENTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	8	0	2	0	0	0	0	0
CAMPO LARGO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	99	2	29	0	16	0	14	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	6	7	4	278	9	0	0	0	0	44	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	23	0	0	0	0	0	17	0	0	0
Estadual e Municipal	4	6	9	4	301	9	106	2	29	0	77	0	14	0
CAMPO MAGRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	45	2	13	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	32	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	32	3	48	2	14	0	0	0	0	0
CAMPO MOURAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	80	2	36	0	29	0	11	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	62	9	5	2	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	62	10	85	4	36	0	30	0	11	0
CANDIDO DE ABREU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	3	5	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	14	0	13	3	5	0	2	0	0	0
CANDOI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	26	1	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	34	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	35	0	26	1	4	0	0	0	0	0
CANTAGALO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	45	0	11	0	1	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	1	1	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	22	0	47	0	12	1	1	0	2	0
CAPANEMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	25	1	13	0	5	0	1	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	0	0	26	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	0	0	32	0	27	1	13	0	5	0	1
CAPITAO LEONIDAS MARQUES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	32	0	7	0	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	18	0	0	0	0	0	2	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	18	0	34	0	7	0	2	0	1
CARAMBEI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	63	0	6	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	39	4	0	0	0	0	4	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	21	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	60	4	71	0	6	0	4	0	0
CARLOPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	54	0	12	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	70	0	0	0	0	0	2	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	70	0	56	0	12	0	2	0	0
CASCAVEL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	409	7	177	0	22	0	8
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	20	0	1	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	28	19	5	520	10	0	0	0	0	74	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	28	19	5	524	10	429	7	178	0	96	0	8
CASTRO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	149	2	55	5	6	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	0	3	140	19	0	0	0	0	4	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	18	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	0	3	158	19	152	2	55	5	10	0	3
CATANDUVAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	30	0	7	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	33	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	33	0	31	0	8	0	0	0	0
CENTENARIO DO SUL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	2	0	1	0	0	0	0
CERRO AZUL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	24	0	0	0	0	0	23	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	30	0	9	1	0	0	23	0	0
CEU AZUL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	16	1	3	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	2	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	2	0	11	0	16	1	3	0	0	0	0
CHOPINZINHO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	82	0	12	1	4	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	17	0	1	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	10	99	0	13	1	4	0	0
CIANORTE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	33	0	18	0	3	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	68	1	0	0	0	0	10	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	68	1	33	0	18	0	13	0	3
CIDADE GAUCHA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	18	0	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	18	0	1	0	0	0	0
CLEVELANDIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	20	0	0	2	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	55	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	59	6	21	0	0	2	0	0	1
COLOMBO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	118	7	35	1	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	11	2	425	9	0	0	0	0	5	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	12	2	429	9	118	7	35	1	6	0	0
COLORADO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	23	0	10	0	1	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	0	0	0	15	3	0	0	0	0	3	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	0	0	15	3	23	0	10	0	4	0	2
CONGONHINHAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	18	0	3	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	43	0	0	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	44	0	18	0	4	0	1	0	0



CONSELHEIRO MAIRINCK														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	16	3	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	3	0	16	3	4	0	0	0	0	0
CONTENDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	23	0	4	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	107	3	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	118	3	26	0	4	0	5	0	0	0
CORBELIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	76	1	26	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	57	22	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	57	22	76	1	26	0	0	0	0	0
CORNELIO PROCOPIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	39	0	6	0	1	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	12	3	21	0	75	8	0	0	0	0	117	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	12	3	21	0	75	8	39	0	6	0	118	0	3	0
CORONEL DOMINGOS SOARES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	19	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	1	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	24	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	25	0	21	0	3	1	0	0	0	0
CORONEL VIVIDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	37	0	22	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	21	2	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	23	2	41	0	23	1	1	0	0	0
CORUMBATAI DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	2	0	0	0
CRUZ MACHADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	55	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	83	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	17	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	100	0	57	0	3	0	2	0	0	0
CRUZEIRO DO IGUACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	23	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	23	0	3	0	0	0	0	0	0	0
CRUZEIRO DO OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	47	1	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	2	0	13	12	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	2	0	13	12	49	1	6	0	2	0	0	0
CRUZEIRO DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	18	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	8	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	8	0	18	0	3	0	1	0	0	0
CRUZMALTINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	10	0	2	0	0	0	0	0
CURITIBA														
Estadual Urbana	0	0	2	0	126	0	592	49	245	22	93	0	51	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	24	107	97	53	2.348	215	86	1	0	0	155	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	24	107	99	53	2.474	215	678	50	245	22	248	0	51	0
CURIUVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	8	0	3	0	2	0	0	0
DIAMANTE D OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	15	0	1	0	0	0	0	0	0	0
DIAMANTE DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	2	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	12	2	3	2	0	0	0	0
DIAMANTE DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	13	0	3	0	0	0	0	0
DOIS VIZINHOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	48	0	26	0	2	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	7	0	52	3	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	7	0	57	3	50	0	26	0	4	0	1	0



DOURADINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	34	0	0	2	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	12	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	12	0	34	0	0	2	4	0	0	0
DOUTOR CAMARGO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	3	0	1	0	0	0	0	0
DOUTOR ULYSSES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	4	0	0	0	0	0	0	0
ENEAS MARQUES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	27	0	14	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	34	0	14	0	0	0	0	0
ENGENHEIRO BELTRAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	18	2	3	0	2	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	29	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	29	0	18	2	3	0	3	0	2	0
ENTRE RIOS DO OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	2	0	0	0	0	0	0	0
ESPERANCA NOVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	1	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	4	1	4	0	0	0	0	0
ESPIGAO ALTO DO IGUACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	4	0	3	0	0	0	0	0
FAROL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	1	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	12	0	10	1	2	0	0	0	0	0
FAXINAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	46	0	11	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	32	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	34	0	48	0	11	0	0	0	0	0
FAZENDA RIO GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	105	3	54	2	7	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	6	17	0	369	25	1	0	0	0	18	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	6	17	0	378	25	106	3	54	2	25	0	1	0
FENIX														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	16	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	16	0	12	0	6	0	0	0	0	0
FERNANDES PINHEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	17	0	4	0	0	0	0	0	0	0
FIGUEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	2	10	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	2	12	0	3	0	0	0	1	0	0	0
FLOR DA SERRA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	15	0	1	0	2	0	0	0	0	0
FLORAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	0	0	14	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	0	0	14	0	8	0	1	0	1	0	0	0
FLORESTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	5	0	3	0	0	0	0	0
FLORESTOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	0	0	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	0	0	13	0	7	0	0	0	1	0	0	0



FLORIDA	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	3	1	0	0	0	0	0	0	0
FORMOSA DO OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	18	2	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	15	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	6	0	33	2	4	0	0	0	0	0
FOZ DO IGUAÇU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	314	28	57	0	27	0	9	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	5	11	0	1.116	8	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	5	11	0	1.127	8	314	28	57	0	31	0	9	0
FOZ DO JORDAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	0	7	4	0	1	0	0	0	0	0
FRANCISCO ALVES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	0	3	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	16	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	17	0	12	0	3	0	0	0	1	0
FRANCISCO BELTRAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	189	22	39	2	20	0	11	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	124	3	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	12	0	19	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	136	3	214	22	39	2	21	0	11	0
GENERAL CARNEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	14	0	8	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	42	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	46	0	14	0	8	0	1	0	0	0
GODOY MOREIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	7	0	2	0	0	0	0	0
GOIOERE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15	1	14	0	5	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	40	2	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	40	2	15	1	14	0	7	0	3	0
GOIOXIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	1	0	1	0	0	0	0	0
GRANDES RIOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	16	1	2	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	0	0	21	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	0	0	21	0	17	1	2	1	0	0	0	0
GUAIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	29	0	6	0	17	0	5	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	95	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	99	0	29	0	6	0	17	0	5	0
GUAIRACA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	20	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	20	0	1	0	0	0	0	0
GUAMIRANGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	7	0	2	0	0	0	0	0
GUAPIRAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	14	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	14	0	1	0	0	0	2	0	0	0
GUAPOREMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	3	0	1	0	0	0	0	0
GUARACI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	10	0	10	0	2	0	0	0	0	0
GUARANIACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	21	0	10	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	33	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	35	0	27	0	10	0	2	0	0	0
GUARAPUAVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	127	3	45	3	20	0	16	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	24	1	6	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	1	1	0	248	21	3	3	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	254	22	154	7	51	3	32	0	16	0
GUARAQUECABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	5	0	0	0	0	0	0	0
GUARATUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	79	0	9	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	8	0	80	0	0	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	8	0	82	0	80	0	9	0	8	0	1	0
HONORIO SERPA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	6	0	10	0	0	0	0	0	0	0
IBAITI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	30	0	2	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	4	0	80	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	4	0	80	0	30	0	2	0	3	0	0	0
IBEMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	31	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	35	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	35	0	31	0	6	0	0	0	0	0
IBIPORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	31	2	16	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	0	2	65	11	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	0	2	65	11	31	2	16	0	3	0	1	0
ICARAIMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	33	0	4	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	3	12	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	3	12	0	33	0	4	0	3	0	0	0
IGUARACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	0	0	15	0	1	0	0	0	0	0
IGUATU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	2	0	4	0	0	0	0	0
IMBAU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	0	12	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	13	0	12	0	12	0	0	0	0	0
IMBITUVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	17	0	4	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	110	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	16	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	126	4	20	0	4	0	1	0	0	0
INACIO MARTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	26	0	2	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	18	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	25	0	34	0	2	0	3	0	0	0
INAJA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	16	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	17	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	17	0	16	1	0	0	2	0	0	0
INDIANOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	10	0	1	0	1	0	0	0
IPIRANGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	81	5	0	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	34	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	119	10	0	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	127	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	246	10	115	5	0	0	5	0	1	0
IPORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	74	0	34	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	66	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	66	0	74	0	34	0	1	0	0	0
IRACEMA DO OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	9	0	5	0	0	0	0	0	0	0
IRATI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	52	0	20	1	10	0	5	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	18	0	8	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	0	1	0	68	0	0	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	4	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	74	4	70	0	28	1	16	0	5	0
IRETAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	18	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	22	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	40	0	14	0	1	0	0	0	0	0
ITAGUAJE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	9	0	12	0	0	0	0	0	0	0
ITAIPULANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	22	0	0	0	0	0	31	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	22	0	6	0	5	0	31	0	0	0
ITAMBARACA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	9	5	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	9	5	2	0	0	0	0	0	0	0
ITAMBE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	16	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	10	0	16	0	5	0	1	0	0	0
ITAPEJARA D OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	22	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	11	13	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	11	13	22	0	1	0	0	0	0	0
ITAPERUCU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	27	1	5	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	0	19	4	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	22	4	28	1	5	0	2	0	0	0
ITAUNA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
IVAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	22	2	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	68	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	72	0	26	2	7	0	0	0	0	0
IVAIPORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	132	7	33	1	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	11	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	129	0	0	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	132	0	134	18	33	1	10	0	0	0
IVATE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	9	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	9	0	0	1	0	0	1	0	0	0
IVATUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	2	0	4	0	0	0	0	0
JABOTI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	1	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	1	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	1	5	0	7	1	1	0	0	0	0	0
JACAREZINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	124	1	37	0	15	0	11	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	8	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	224	7	0	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	224	7	132	1	38	0	20	0	11	0
JAGUAPITA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	25	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	25	0	8	0	0	0	3	0	0	0
JAGUARIAIVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	34	0	11	0	13	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	27	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	28	0	35	0	14	0	15	0	3	0
JANDAIA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	53	10	1	0	3	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	19	0	0	0	70	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	19	0	0	0	70	0	53	10	1	0	8	0	2	0
JANIOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	3	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	20	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	20	0	5	0	3	0	2	0	1	0
JAPIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	2	0	0	0	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	22	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal JAPURA	0	0	0	0	22	0	6	0	2	0	1	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal JARDIM ALEGRE	0	0	0	0	2	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	19	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	20	2	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	18	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal JARDIM OLINDA	0	1	0	0	29	0	39	2	7	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal JATAIZINHO	0	0	0	0	7	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	1	0	14	3	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal JESUITAS	0	2	1	0	14	3	15	0	1	0	5	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	18	0	12	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal JOAQUIM TAVORA	0	0	2	0	11	0	18	0	12	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	29	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	28	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal JUNDIAI DO SUL	0	0	1	0	29	0	29	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal JURANDA	0	0	0	0	16	0	13	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal JUSSARA	0	0	0	0	10	0	8	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal KALORE	0	0	0	0	5	0	9	0	5	0	3	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	5	0	6	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal LAPA	2	0	5	0	6	0	7	0	0	0	4	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	21	1	12	2	10	0	6	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	116	1	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	49	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal LARANJAL	0	0	0	0	165	1	22	1	14	2	12	0	6	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	29	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	16	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal LARANJEIRAS DO SUL	0	0	0	0	21	0	35	0	2	0	5	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	54	5	16	1	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	58	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal LEOPOLIS	0	0	0	0	58	0	55	5	16	1	5	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	16	0	0	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal LIDIANOPOLIS	0	0	0	0	17	0	11	0	0	0	8	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	1	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	17	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal LINDOESTE	0	0	3	0	17	0	14	1	4	0	1	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	20	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal LOANDA	0	0	0	0	20	0	6	0	3	0	1	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	29	7	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	72	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal LOBATO	0	0	0	0	72	0	29	7	4	0	3	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	2	0	0	0	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	0	0	5	0	0	0	0	2	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	0	0	5	0	5	0	2	0	2	0	0	0
LONDRINA														
Estadual Urbana	3	0	2	0	47	0	364	31	164	1	9	0	8	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	12	1	365	24	0	0	0	0	58	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	3	14	1	426	24	365	31	164	1	67	0	8	0
LUIZIANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	14	0	5	0	0	0	0	0	0	0
LUNARDELLI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	1	1	6	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	1	1	6	0	9	0	0	0	2	0	0	0
LUPIONOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	0	0	0	2	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	0	0	0	2	8	0	0	0	2	0	0	0
MALLET														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	28	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	0	0	36	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	0	0	36	0	28	0	1	0	0	0	0	0
MAMBORE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	23	0	12	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	27	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	27	0	23	0	12	0	1	0	0	0
MANDAGUACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	32	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	1	0	13	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	1	0	13	1	32	0	6	0	0	0	0	0
MANDAGUARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	77	0	13	0	6	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	34	46	0	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	34	46	77	0	13	0	14	0	4	0
MANDIRITUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	14	1	2	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	22	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	24	3	17	1	2	0	4	0	0	0
MANFRINOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	23	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	23	0	4	1	0	0	0	0	0	0
MANGUEIRINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	19	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	16	1	22	1	3	0	0	0	0	0
MANOEL RIBAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	34	5	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	3	1	8	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	22	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	27	0	37	6	12	0	0	0	0	0
MARECHAL CANDIDO RONDON														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	41	0	11	0	3	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	4	0	6	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	2	0	43	1	0	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	2	0	43	1	45	0	17	0	8	0	4	0
MARIA HELENA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	27	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	27	0	10	0	0	0	0	0	0	0
MARIALVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	131	1	24	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	74	5	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	75	5	131	1	24	0	2	0	0	0
MARILANDIA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	19	0	2	0	1	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	16	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	16	0	20	0	2	0	1	0	1	0
MARILENA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	16	5	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	0	0	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	0	0	14	0	16	5	0	0	0	0	0	0
MARILUZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	19	1	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	19	1	11	0	2	0	1	0	0	0
MARINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	351	17	116	2	53	0	40	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	17	5	6	12	177	26	0	0	0	41	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	4	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	17	5	6	12	185	30	351	17	116	2	94	0	40	0
MARIOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	19	7	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	19	7	12	0	1	0	2	0	0	0
MARIPA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	0	0	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	0	0	14	0	3	0	1	0	0	0	0	0
MARMELEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	39	0	12	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	20	0	39	0	12	0	0	0	0	0
MARQUINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	16	1	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	19	1	3	0	0	0	0	0
MARUMBI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	30	0	8	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	0	1	23	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	0	1	23	0	30	0	8	0	0	0	0	0
MATELANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	24	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	44	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	46	0	24	0	3	0	0	0	0	0
MATINHOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	27	9	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	3	0	35	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	35	0	27	9	5	0	2	0	0	0
MATO RICO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	1	0	1	0	0	0	0	0
MAUA DA SERRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	14	0	3	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	2	1	14	0	3	0	0	0	1	0
MEDIANEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	62	2	13	0	2	0	8	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	9	0	128	5	0	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	9	0	132	5	62	2	13	0	7	0	8	0
MERCEDES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	2	2	2	0	5	0	0	0	0	0
MIRADOR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	1	0	0	0	0	0	0	0
MIRASELVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	1	0	0	0	0	0	0	0
MISSAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	4	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	17	0	5	0	4	1	0	0	0	0
MOREIRA SALES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	23	0	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	35	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	35	0	23	0	7	0	1	0	0	0
MORRETES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	40	1	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	38	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	46	0	28	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	84	0	68	1	4	0	3	0	0	0
MUNHOZ DE MELO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	14	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	0	0	0	0	14	0	0	0	0	0	0	0
NOSSA SENHORA DAS GRACAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
NOVA ALIANÇA DO IVAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	11	0	1	0	1	0	0	0
NOVA AMÉRICA DA COLINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
NOVA AURORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	46	0	4	0	6	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	50	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	50	0	46	0	4	0	10	0	1	0
NOVA CANTU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	12	0	5	0	1	0	0	0	0	0
NOVA ESPERANÇA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	37	3	10	0	2	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	0	52	10	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	1	0	52	10	37	3	10	0	6	0	4	0
NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	5	0	1	0	0	0	0	0
NOVA FATIMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	28	0	3	0	16	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	0	0	73	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	0	0	75	0	28	0	3	0	16	0	0	0
NOVA LARANJEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	9	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	25	0	17	1	2	0	0	0	0	0
NOVA LONDRINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	3	0	1	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	9	0	0	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	9	0	0	0	15	0	4	0	3	0	1	0	1	0
NOVA OLÍMPIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	4	0	1	0	11	0	2	0	0	0	0	0
NOVA PRATA DO IGUAÇU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	37	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	19	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	19	0	37	0	4	0	4	0	0	0
NOVA SANTA BARBARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	4	0	0	2	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	4	0	0	2	1	0	0	0	4	0	0	0
NOVA SANTA ROSA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	9	0	3	0	0	0	0	0
NOVA TEBAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	1	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	28	5	0	2	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	21	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	28	0	30	6	2	2	0	0	0	0
NOVO ITACOLÔMI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	17	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	17	3	8	0	1	0	0	0	0	0
ORTIGUEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	46	0	9	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	9	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	28	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	30	1	55	0	12	0	0	0	0	0
OURIZONA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	11	0	1	0	0	0	0	0
OURO VERDE DO OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	12	0	5	0	0	0	7	0	0	0
PAICANDU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	41	8	32	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	3	0	45	3	0	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	3	0	45	3	41	8	32	0	5	0	0	0



PALMAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	151	13	12	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	3	1	171	82	0	0	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	3	1	176	82	154	13	12	0	14	0	0	0
PALMEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	59	0	8	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	25	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	5	0	133	0	0	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	62	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	5	0	195	0	84	0	10	0	6	0	0	0
PALMITAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	24	0	8	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	27	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	27	0	24	0	8	0	1	0	0	0
PALOTINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	34	0	8	0	2	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	64	10	0	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	0	0	64	10	34	0	8	3	9	0	3	0
PARAÍSO DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	27	6	3	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	43	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	43	0	27	6	3	0	1	0	0	0
PARANACITY														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	23	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	16	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	16	0	23	0	0	0	1	0	0	0
PARANAGUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	168	16	49	0	13	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	2	155	89	2	0	0	0	166	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	2	155	89	170	16	49	0	179	0	4	0
PARANAPOEMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	5	0	0	0	0	0	0	0
PARANAVAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	334	20	50	0	6	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	393	86	0	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	394	86	334	20	50	0	14	0	4	0
PATO BRAGADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	0	0	1	0	0	0	0	0
PATO BRANCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	251	1	34	0	3	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	13	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	5	0	28	11	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	5	0	28	11	264	3	34	0	7	0	1	0
PAULA FREITAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	9	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	24	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	37	0	12	0	3	0	0	0	0	0
PAULO FRONTIN														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	32	2	10	5	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	10	0	1	1	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	53	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	58	0	42	2	11	6	1	0	0	0
PEABIRU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	22	0	11	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	9	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	9	22	0	11	0	1	0	0	0
PEROBAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	21	0	1	0	1	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	42	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	49	0	21	0	1	0	2	0	1	0
PEROLA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	3	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	1	1	23	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	1	1	23	0	7	0	3	0	4	0	0	0
PEROLA D OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	25	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	25	0	6	0	0	0	0	0
PIEN														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	2	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	15	0	4	0	2	0	1	0	0	0



PINHAIS	0	0	0	0	0	0	138	12	36	0	2	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	12	8	5	180	19	0	0	0	0	47	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7	12	8	5	180	19	138	12	36	0	49	0	0	0
PINHAL DE SAO BENTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	16	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	16	0	6	0	5	0	0	0	0	0
PINHALAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	16	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	16	0	8	0	2	0	1	0	0	0
PINHAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	22	0	9	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	1	21	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	23	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	1	44	0	23	0	11	0	7	0	0	0
PIRAI DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	54	5	30	2	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	54	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	55	0	58	5	30	2	1	0	0	0
PIRAQUARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	65	3	9	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	22	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	2	4	1	204	29	0	0	0	0	13	0	0	0
Municipal Rural	1	1	4	3	57	4	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	3	8	4	261	33	87	3	13	0	13	0	0	0
PITANGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	53	6	20	0	3	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	22	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	61	1	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	81	1	75	6	22	0	5	0	1	0
PITANGUEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	1	0	0	0	0	0	0	0	0
PLANALTINA DO PARANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	2	0	1	0	0	0	0	0
PLANALTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	3	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	27	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	27	0	19	0	3	0	0	0	1	0
PONTA GROSSA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	335	24	117	2	10	0	20	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	8	1	19	8	403	8	0	0	0	0	40	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	8	1	19	8	412	8	337	24	117	2	50	0	20	0
PONTAL DO PARANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	23	9	8	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	0	6	33	3	0	0	0	0	52	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	0	6	33	3	23	9	8	0	52	0	0	0
PORECATU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	22	2	13	1	1	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	3	4	34	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	3	4	34	22	2	13	1	3	0	3	0
PORTO AMAZONAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	14	0	10	0	1	0	0	0	0	0
PORTO BARREIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	19	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	19	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	21	0	19	0	1	0	0	0	0	0
PORTO RICO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0
PORTO VITORIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	26	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	28	0	7	0	4	0	0	0	0	0
PRADO FERREIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	1	0	0	0	1	0	0	0



PRANCHITA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	2	1	3	0	0	0	0	0
PRESIDENTE CASTELO BRANCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	20	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	12	5	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	12	5	20	0	2	0	0	0	0	0
PRIMEIRO DE MAIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	20	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	3	20	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	3	20	0	20	0	6	0	2	0	0	0
PRUDENTOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	9	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	2	51	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	2	66	0	24	0	8	0	4	0	0	0
QUARTO CENTENARIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	3	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	21	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	21	0	10	3	0	0	1	0	0	0
QUATIGUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	23	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	23	0	2	0	0	0	0	0
QUATRO BARRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	34	4	10	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	0	1	27	2	0	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	0	1	31	2	34	4	10	0	7	0	0	0
QUATRO PONTES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	4	0	5	0	0	0	0	0	0	0
QUEDAS DO IGUAÇU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	43	1	11	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	5	1	3	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	1	0	98	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	44	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	1	0	142	0	48	2	14	0	3	0	0	0
QUERENCIA DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	20	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	3	0	0	1	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	1	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	1	0	7	0	23	0	2	1	0	0	0	0
QUINTA DO SOL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	11	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	11	0	9	0	0	0	2	0	0	0
QUITANDINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	9	3	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	14	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	13	0	22	9	6	0	5	0	0	0
RAMILANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	6	0	15	0	0	0	0	0	0	0
RANCHO ALEGRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	4	0	1	0	0	0	0	0
RANCHO ALEGRE D OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	1	0	1	0	0	0	0	0
REALEZA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	1	3	0	2	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	12	8	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	12	8	9	1	3	0	2	0	2	0
REBOUCAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	21	0	11	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	24	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	36	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	27	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	63	0	45	0	13	0	0	0	2	0
RENASCENCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	46	0	12	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	20	0	46	0	12	0	0	0	0	0
RESERVA														



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	27	0	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	0	26	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	43	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	0	69	0	39	0	7	0	2	0	0	0
RESERVA DO IGUAÇU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	1	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	6	0	6	1	2	0	0	0	0	0
RIBEIRÃO CLARO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	16	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	10	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	12	0	16	0	5	0	2	0	0	0
RIBEIRÃO DO PINHAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	85	0	13	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	54	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	54	0	86	0	13	0	2	0	0	0
RIO AZUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	17	0	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	18	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	22	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	25	0	35	0	8	0	0	0	0	0
RIO BOM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	13	0	0	0	0	0	0	0
RIO BONITO DO IGUAÇU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	18	0	1	0	2	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	39	0	11	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	82	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	98	0	57	0	12	0	2	0	2	0
RIO BRANCO DO IVAÍ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	21	6	11	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	12	0	21	6	11	0	5	0	0	0
RIO BRANCO DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	25	0	5	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	4	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	33	4	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	39	4	29	0	9	0	0	0	1	0
RIO NEGRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	20	4	8	0	4	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	1	5	1	50	0	0	0	0	0	58	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	1	6	1	57	0	21	4	8	1	62	0	1	0
ROLÂNDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	88	4	39	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	8	3	151	2	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	8	3	151	2	88	4	39	0	4	0	0	0
RONCADOR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	36	11	3	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	16	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	16	0	37	11	3	1	0	0	0	0
RODÓN														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	34	0	2	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	34	0	2	0	2	0	0	0
ROSÁRIO DO IVAÍ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	12	0	3	0	2	0	0	0
SABÁUDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	6	3	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	6	3	0	0	1	0	1	0	0	0
SALGADO FILHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	3	0	2	0	0	0	0	0
SALTO DO ITARARE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	1	0	5	0	9	0	1	0	0	0	0	0
SALTO DO LONTRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	28	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	33	0	20	0	5	0	1	0	0	0
SANTA AMÉLIA														



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	0	0	13	0	0	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	0	0	13	0	0	0	0	0	11	0	0	0
SANTA CECILIA DO PAVAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	9	0	0	3	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	9	0	0	3	0	0	0	1	0	1	0	0	0
SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	17	1	8	1	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	14	0	18	1	8	1	0	0	1	0
SANTA FE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	29	0	8	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	11	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	11	0	29	0	8	0	4	0	0	0
SANTA HELENA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	24	0	5	0	3	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	15	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	34	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	37	0	39	0	7	0	3	0	2	0
SANTA INES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	4	0	1	0	0	0	0	0
SANTA ISABEL DO IVAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0
SANTA IZABEL DO OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	31	0	11	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	24	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	26	0	34	0	11	0	1	0	0	0
SANTA LUCIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	28	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	29	0	7	0	2	0	0	0	0	0
SANTA MARIA DO OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	36	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	15	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	24	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	31	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	55	0	51	0	6	0	1	0	0	0
SANTA MARIANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	25	0	3	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	18	1	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	18	1	25	0	3	0	3	0	0	0
SANTA MONICA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0
SANTA TEREZA DO OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	21	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	27	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	27	1	21	0	2	0	2	0	0	0
SANTA TEREZINHA DE ITAIPU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	31	3	2	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	6	3	0	47	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	6	3	0	47	0	31	3	2	0	5	0	0	0
SANTANA DO ITARARE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	5	0	4	0	4	0	0	0	0	0
SANTO ANTONIO DA PLATINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	126	6	27	1	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	30	3	5	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	1	2	89	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	1	0	1	30	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	1	3	119	0	156	9	32	1	4	0	2	0
SANTO ANTONIO DO CAIUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	12	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	12	0	6	0	10	0	1	0	0	0	0	0
SANTO ANTONIO DO PARAISO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	10	0	9	0	0	0	1	0	0	0
SANTO ANTONIO DO SUDOESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	47	0	8	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	35	0	0	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	38	0	52	0	8	0	8	0	0	0
SANTO INACIO														



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	4	0	2	0	0	0	0	0
SAO CARLOS DO IVAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	37	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	37	0	11	0	1	0	0	0	0	0
SAO JERONIMO DA SERRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	8	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	9	0	13	0	2	0	1	0	0	0
SAO JOAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	2	13	1	0	0	0	0	0	0
SAO JOAO DO CAIUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	0	0	0	36	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	0	0	36	0	4	0	1	0	0	0	0	0
SAO JOAO DO IVAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	47	2	12	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	1	24	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	1	24	0	47	2	12	0	5	0	0	0
SAO JOAO DO TRIUNFO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	37	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	45	0	7	0	4	0	0	0	0	0
SAO JORGE D OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	25	3	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	22	4	0	0	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	22	4	29	3	1	0	10	0	0	0
SAO JORGE DO IVAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	22	1	2	0	2	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	22	1	2	0	2	0	1	0
SAO JORGE DO PATROCINIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	2	11	0	5	0	0	0	0	0
SAO JOSE DA BOA VISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	23	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	18	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	20	0	25	0	2	0	0	0	0	0
SAO JOSE DAS PALMEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	2	0	1	0	0	0	0	0
SAO JOSE DOS PINHAIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	225	15	41	1	19	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	10	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	24	66	4	463	12	0	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	42	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	24	66	4	505	12	235	15	44	1	28	0	4	0
SAO MANOEL DO PARANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	5	0	1	0	0	0	0	0
SAO MATEUS DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	71	0	11	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	10	4	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	4	59	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	4	73	0	81	4	12	0	2	0	0	0
SAO MIGUEL DO IGUACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	55	1	8	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	2	1	0	88	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	2	1	0	108	0	55	1	8	0	5	0	0	0
SAO PEDRO DO IGUACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	16	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	13	0	16	0	3	0	0	0	0	0
SAO PEDRO DO IVAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	20	1	6	0	3	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	5	4	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	5	4	0	12	0	20	1	6	0	3	0	2	0
SAO PEDRO DO PARANA														



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0
SAO SEBASTIAO DA AMOREIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	0	1	0	3	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	13	0	13	0	1	0	3	0	1	0
SAO TOME														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	1	3	0	0	0	1	0	0	0
SAPOPEMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	0	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	7	0	0	1	2	0	0	0
SARANDI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	73	7	16	0	5	0	6	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	132	2	0	0	0	0	15	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	132	2	73	7	16	0	20	0	6	0
SAUDE DO IGUACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	26	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	3	26	0	6	0	0	0	0	0
SENGES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	19	1	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	15	0	28	1	3	0	1	0	0	0
SERRANOPOLIS DO IGUACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	12	0	6	0	0	0	0	0	0	0
SERTANEJA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	3	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	35	3	0	0	0	0	32	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	35	3	11	0	3	0	33	0	0	0
SERTANOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	0	9	0	0	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	27	17	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	27	17	13	0	9	0	0	0	3	0
SIQUEIRA CAMPOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	26	1	9	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	1	34	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	1	37	0	27	1	9	0	2	0	0	0
SULINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	4	1	0	1	0	0	0	0	0
TAMARANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	14	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	1	14	0	1	0	0	0	0	0
TAMBOARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	35	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	41	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	41	0	35	0	2	0	0	0	0	0
TAPEJARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	16	0	5	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	13	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	13	0	16	0	5	0	6	0	0	0
TAPIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	27	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	15	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	17	0	29	0	3	0	3	0	0	0
TEIXEIRA SOARES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	23	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	65	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	74	0	24	0	6	0	0	0	0	0
TELEMACO BORBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	147	5	47	0	3	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	2	5	0	113	1	0	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	2	5	0	113	1	147	5	47	0	12	0	1	0
TERRA BOA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	20	0	4	0	3	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	28	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	28	2	20	0	4	0	3	0	2	0
TERRA RICA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	32	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	71	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	71	0	32	0	3	0	3	0	0	0
TERRA ROXA														



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	28	15	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	30	18	18	0	2	0	4	0	0	0
TIBAGI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	22	0	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	27	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	32	0	22	0	7	0	0	0	0	0
TIJUCAS DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	2	25	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	24	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	2	49	0	15	0	2	0	3	0	0	0
TOLEDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	171	5	48	0	9	0	10	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	7	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	11	14	1	243	17	0	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	11	14	1	248	17	178	6	48	0	15	0	10	0
TOMAZINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	37	1	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	18	0	40	1	2	0	0	0	0	0
TRES BARRAS DO PARANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	14	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	0	0	26	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	0	0	29	0	15	0	2	0	1	0	0	0
TUNAS DO PARANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	0	0	1	3	0	0	0	0	0	0
TUNEIRAS DO OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	6	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	9	0	12	0	6	0	2	0	0	0
TUPASSI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	6	0	6	0	0	0	0	0	0	0
TURVO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	20	0	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	18	0	22	0	10	0	0	0	0	0
UBIRATA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	35	1	7	1	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	25	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	25	2	36	1	7	1	6	0	0	0
UMUARAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	161	9	47	0	22	0	7	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	10	1	171	6	0	0	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	10	1	177	6	161	9	47	1	32	0	7	0
UNIAO DA VITORIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	196	4	55	1	7	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	8	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	4	5	77	1	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	4	5	79	1	204	4	57	1	8	0	2	0
UNIFLOR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	10	0	3	0	1	0	0	0
URAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	46	2	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	5	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	5	0	46	2	2	0	2	0	0	0
VENTANIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	20	0	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	19	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	19	0	20	0	7	0	0	0	0	0
VERA CRUZ DO OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	37	0	13	0	2	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	50	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	50	0	37	0	13	0	4	0	1	0
VERE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	3	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	4	0	4	2	0	0	0	0	0	0
VIRMOND														



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	10	0	3	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal VITORINO	0	0	0	0	10	0	10	0	3	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	19	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	34	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal WENCESLAU BRAZ	0	0	0	0	0	34	19	0	1	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	54	5	15	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	1	46	5	0	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal XAMBRE	0	1	0	1	46	5	54	5	15	0	4	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	14	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal PERNAMBUCO	0	0	0	1	5	0	18	0	1	0	0	0
Estadual Urbana	4	0	133	0	3.037	23	1.627	77	769	142	740	0
Estadual Rural	0	0	8	0	147	0	126	1	52	2	118	184
Municipal Urbana	46	24	734	18	7.964	470	1.334	125	4	1	2.093	8
Municipal Rural	16	6	197	0	2.726	128	414	35	0	0	262	1
Estadual e Municipal ABREU E LIMA	66	30	1.072	18	13.874	621	3.501	238	825	145	3.213	9
Estadual Urbana	0	0	0	0	52	0	17	0	7	1	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	15	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal AFOGADOS DA INGAZEIRA	0	0	0	0	71	2	17	0	7	1	4	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	1	1	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	8	0	32	2	15	0	0	0	5	0
Municipal Rural	0	0	0	0	14	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal AFRANIO	1	0	8	0	46	2	24	0	1	1	7	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	15	0	5	0	0	0	1	0
Municipal Rural	0	0	1	0	40	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal AGRESTINA	0	0	1	0	55	0	7	0	1	0	1	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	15	0	6	3	0	0	2	0
Municipal Rural	0	0	4	0	25	0	2	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal AGUA PRETA	0	0	7	0	40	0	8	3	0	0	3	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	19	0	5	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal AGUAS BELAS	0	0	2	0	23	0	5	0	3	0	4	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	0	1	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	15	0	0	0	0	0	4	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal ALAGOINHA	0	0	1	0	24	0	0	1	0	0	5	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	32	0	8	0	11	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	10	0	45	0	8	0	0	0	31	0
Municipal Rural	0	0	0	0	21	0	0	0	0	0	3	0
Estadual e Municipal ALIANCA	0	0	10	0	98	0	16	0	11	0	34	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	59	0	3	0	0	0	2	0
Municipal Rural	1	0	1	0	5	0	0	0	0	0	1	0
Estadual e Municipal ALFINHO	1	0	2	0	64	0	3	0	0	0	8	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	23	0	2	0	0	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	48	2	9	0	0	0	8	0
Municipal Rural	0	0	1	0	33	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal AMARAJI	0	1	1	0	104	2	13	0	0	1	8	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	27	0	10	0	0	0	3	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal ANGELIM	0	0	1	0	37	0	10	0	0	0	3	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	50	0	6	0	0	0	1	0
Municipal Rural	1	0	0	0	13	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal ARACOIABA	1	0	0	0	63	0	7	0	1	0	1	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	13	0	50	6	7	3	0	0	5	0
Municipal Rural	0	0	0	0	14	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal ARARIPINA	1	0	13	0	64	6	10	3	0	0	5	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	46	0	26	0	29	1	10	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	2	1	50	2	4	0	0	0	9	0
Municipal Rural	1	0	4	0	55	1	0	0	0	0	6	0
Estadual e Municipal	3	0	6	1	151	3	30	0	29	1	25	0



ARCOVERDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	361	0	47	0	13	1	21	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	17	4	0	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	384	4	48	0	13	1	26	0	3	0
BARRA DE GUABIRABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	21	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	21	0	9	0	1	0	0	0	0	0
BARREIROS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	31	0	8	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	56	0	2	0	0	0	27	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	31	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	3	0	87	0	34	0	8	0	30	0	0	0
BELEM DE MARIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	13	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	22	0	6	0	0	0	1	0	0	0
BELEM DO SAO FRANCISCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	7	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	21	0	0	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	1	0	1	0	7	1	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	2	0	28	1	6	0	7	0	10	0	0	0
BELO JARDIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	40	0	44	16	14	0	0	0	42	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	44	0	12	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	40	0	88	16	30	0	3	0	44	0	0	0
BETANIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	12	1	3	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	27	0	9	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	39	1	12	1	5	0	2	0	0	0
BEZERROS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	3	1	7	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	100	2	13	0	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	0	1	1	0	38	0	7	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	1	140	2	23	1	7	0	13	0	1	0
BODOCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	0	0	3	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	9	0	2	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	15	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	32	0	4	0	3	1	10	0	0	0
BOM CONSELHO														
Estadual Urbana	0	0	29	0	8	0	2	0	1	0	22	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	9	0	46	0	6	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	1	0	6	0	38	0	5	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	44	0	92	0	13	0	1	0	25	0	0	0
BOM JARDIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	21	0	25	0	8	0	0	0	23	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	14	2	4	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	21	0	39	2	12	0	4	0	24	0	0	0
BONITO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	10	0	33	1	2	0	0	0	21	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	11	0	35	2	2	0	0	0	21	0	0	0
BREJAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	19	0	0	0	1	1	0	0	0	0
BREJINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	0	2	0	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	19	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	30	0	2	0	2	0	1	1	0	0
BREJO DA MADRE DE DEUS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	5	1	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	13	1	4	0	2	0	0	0	1	0
BUENOS AIRES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	0	0	8	0	1	0	0	0	0	0	0	0
BUIQUE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	5	2	2	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	29	0	25	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	33	0	14	0	0	0	9	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	62	0	48	0	5	2	12	0	1	0
CABO DE SANTO AGOSTINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	1	8	0	34	0	1	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	2	0
Municipal Urbana	1	0	17	0	240	21	57	29	0	0	26	0	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	91	0	20	0	0	0	12	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	23	0	340	22	85	29	37	0	39	0	4	0



CABROBO	0	0	0	0	39	0	4	0	2	3	3	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	9	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	61	0	9	0	2	3	5	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0										
CACHOEIRINHA	0	0	0	0	0	0	2	0	1	3	1	0	2	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	34	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	34	0	2	0	1	3	1	0	2	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0										
CAETES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	17	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	21	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	38	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0										
CALCADO	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	1	0	3	0	19	0	1	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	5	0	30	0	4	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CALUMBI	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
CAMARAGIBE	0	0	0	0	78	0	44	0	8	0	18	0	9	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual Rural	1	0	15	0	179	10	0	0	0	0	64	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	15	0	257	10	44	0	8	0	84	0	9	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
CAMOCIM DE SAO FELIX	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	1	0	27	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	18	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	45	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	23	0	2	0	0	0	0	0	0	0
CAMUTANGA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	3	0	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	34	3	3	0	0	0	6	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	10	0	1	4	0	0	1	0
CANHOTINHO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	1	0	27	0	1	0	0	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	18	3	3	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	47	3	14	0	1	4	6	0	1	0
Municipal Rural	0	0	3	0	11	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CAPOEIRAS	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	24	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	36	0	2	0	1	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	1	0	5	2	0	0	0	0
CARNAIBA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	1	0	2	0	6	1	2	11	0	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	16	1	12	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	3	0	31	2	15	11	5	2	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	5	0	0	0	1	0	2	0	0	0
CARNAUBEIRA DA PENHA	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	2	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	8	0	1	0	1	0	5	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0										
CARPINA	0	0	0	0	57	0	26	0	1	0	0	0	4	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	4	0	48	2	2	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	116	2	28	0	1	0	4	0	4	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	114	10	56	0	37	2	4	0	5	0
CARUARU	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	1	5	4	357	20	55	16	0	0	32	0	0	0
Estadual Rural	0	2	2	0	75	0	10	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	23	4	546	30	121	16	37	2	38	0	5	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CASINHAS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	1	1	0	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	32	2	8	1	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	40	2	9	2	1	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	20	0	0	0	4	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	29	0	2	0	1	0	0	0	0	0
CATENDE	0	0	0	0	32	1	1	0	0	0	23	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	83	1	3	0	5	0	31	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	21	1	4	0	0	0	15	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CEDRO	0	0	1	0	24	1	5	0	1	0	17	0	2	0
CHA DE ALEGRIA	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	2	0	16	0	1	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	16	0	1	0	3	0	8	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CHA GRANDE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	16	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0										



CONDADO	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	41	0	0	0	0	0	14	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	44	0	0	0	0	0	3	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	85	0	0	0	2	0	17	0	0
CORRENTES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	2	0	0	0	0	0	0
CORTES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	10	0	2	0	0	0	5	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	4	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	13	0	4	0	0	0	9	0	0
CUMARU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	4	0	17	4	6	0	0	0	6	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	20	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	4	0	37	4	7	0	0	0	7	0	0
CUPIRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	23	5	6	0	0	0	6	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	24	5	7	0	0	0	6	0	0
CUSTODIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	4	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	24	0	8	0	0	0	28	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	28	0	12	0	4	0	28	0	0
DORMENTES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	5	0	0	0	8	0	0
Municipal Rural	0	0	7	0	19	0	5	0	0	0	4	0	0
Estadual e Municipal	0	0	7	0	27	0	10	0	3	0	12	0	2
ESCADA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	14	0	11	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	124	0	36	2	0	0	22	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	29	7	9	1	0	0	3	0	0
Estadual e Municipal	0	0	7	0	153	7	59	3	11	0	25	0	0
EXU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	20	0	3	0	0	0	11	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	13	0	2	0	0	0	5	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	41	0	6	0	0	0	16	0	0
FEIRA NOVA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	47	0	1	0	0	0	2	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	51	0	4	0	0	0	3	0	0
FERNANDO DE NORONHA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	4	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	4	0	0	1	0	0	0
FERREIROS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	15	0	0	0	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	20	0	0	0	0	0	5	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	35	0	0	0	1	0	5	0	0
FLORES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	2	0	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	0	1	0	0	0	28	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	12	0	5	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	18	0	8	0	1	0	28	0	0
FLORESTA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	3	0	1	1	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	44	0	1	0	0	0	5	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	43	0	8	2	0	0	4	0	0
Estadual e Municipal	0	1	4	0	95	0	12	2	1	1	11	0	0
FREI MIGUELINHO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	2	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	2	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	2	0	16	0	6	0	2	1	0	0	0
GAMELEIRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	2	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	27	4	5	0	0	0	3	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	1	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	34	5	9	0	1	0	5	0	1
GARANHUNS													
Estadual Urbana	0	0	9	0	49	0	52	0	13	0	49	0	9
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	28	0	265	6	22	0	0	0	21	7	0
Municipal Rural	0	0	1	0	6	0	6	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	38	0	320	6	80	0	13	0	70	7	9
GLORIA DO GOITA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	50	2	0	0	0	0	3	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	53	2	0	0	0	0	3	0	0



GOIANA	0	0	0	0	3	0	6	0	4	1	2	0	3	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	4	0	116	3	38	0	0	0	18	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	55	3	4	1	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	6	0	174	6	48	1	4	1	21	0	3	0
GRANITO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	16	0	2	0	3	0	2	0	0	0
GRAVATA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	4	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	54	2	7	0	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	26	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	80	2	14	0	4	0	12	0	1	0
IATI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	30	0	5	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	37	0	5	0	0	0	10	0	0	0
IBIMIRIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	9	0	7	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	17	1	0	0	0	0	17	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	30	1	10	0	0	0	20	0	0	0
IBIRAJUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	2	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	2	0	3	0	1	0	1	0	0	0
IGARASSU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	9	0	6	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	15	0	94	0	15	0	0	0	25	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	35	2	1	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	16	0	138	2	28	0	6	0	29	0	0	0
IGUARACI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	14	0	11	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	19	0	15	0	1	1	1	0	0	0
ILHA DE ITAMARACA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	17	0	12	0	83	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	14	1	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	15	6	17	0	12	0	86	0	1	0
INAJA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	9	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	45	0	9	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	38	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	100	0	22	0	1	0	5	0	0	0
INGAZEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
IPOJUCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	47	0	73	5	14	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	47	0	76	6	15	0	1	0	3	0	1	0
IPUBI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	17	0	8	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	22	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	49	0	11	0	3	0	0	0	0	0
ITACURUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	7	1	0	1	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	7	1	0	1	1	0	5	0	0	0
ITAIBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	17	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	1	4	0	27	0	0	2	0	0	6	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	5	0	44	0	5	2	2	0	7	0	0	0
ITAMBE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	14	0	0	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	18	0	2	1	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	34	0	2	1	1	0	4	0	0	0
ITAPETIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	25	0	3	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	32	0	4	0	0	0	3	0	0	0
ITAPISSUMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	18	0	36	0	1	1	0	0	15	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	18	0	36	0	1	1	0	2	15	0	0	0
ITAQUITINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	17	2	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	17	2	1	0	1	0	2	0	0	0
JABOATAO DOS GUARARAPES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	94	0	37	0	10	8	23	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	42	0	9	0	3	0	3	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	33	0	407	13	37	2	0	0	96	0	0	0
Municipal Rural	0	0	11	0	64	10	6	1	0	0	10	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	44	0	607	23	89	3	13	8	132	0	4	0



JAQUEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	3	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	14	0	2	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	20	2	6	0	3	0	7	0	0	0
JATAUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	11	0	27	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	15	0	27	0	0	0	0	0	0	0
JATOBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	1	11	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	1	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	22	0	0	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	25	0	7	0	2	11	11	0	0	0
JOAO ALFREDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	1	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	0	33	2	20	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	4	0	6	0	29	1	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	12	0	62	3	25	1	1	1	0	0	0	0
JOAQUIM NABUCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	16	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	31	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	47	0	5	0	0	0	2	0	1	0
JUCATI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	14	0	4	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	18	0	4	0	0	0	2	0	0	0
JUPI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	3	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	20	1	3	1	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	32	1	3	1	4	3	1	0	0	0
JUREMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	19	3	4	1	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	34	3	4	1	1	0	5	0	0	0
LAGOA DE ITAENGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	1	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	2	41	1	4	0	0	0	13	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	2	45	1	5	1	1	0	13	0	1	0
LAGOA DO CARRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	5	5	0	0	0	36	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	6	5	0	0	0	36	0	0	0
LAGOA DO OURO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	27	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	21	0	1	1	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	48	0	3	1	0	0	3	0	1	0
LAGOA DOS GATOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	6	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	21	0	2	0	2	0	0	0	0	0
LAGOA GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	23	0	0	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	26	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	1	49	0	3	0	1	0	8	0	0	0
LAJEDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	19	0	40	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	24	0	42	0	0	0	1	0	0	0
LIMOEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	68	0	31	1	13	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	78	2	6	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	56	8	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	202	10	39	1	13	0	5	0	0	0
MACAPARANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	13	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	42	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	60	0	3	0	0	0	1	0	0	0
MACHADOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	13	0	2	0	0	0	1	0	0	0
MANARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	13	0	2	0	0	0	3	0	0	0



MARAIAL	0	0	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	7	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	15	0	3	0	2	0	4	0	0	0
MIRANDIBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	19	0	2	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	46	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	61	0	31	0	2	2	0	0	0	0
MOREILANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	4	6	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	10	0	4	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	11	0	11	4	6	0	7	0	0	0
MORENO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	76	9	13	0	0	0	25	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	2	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	80	11	14	0	1	0	25	0	2	0
NAZARE DA MATA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	101	0	11	0	2	1	1	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	109	0	12	0	2	1	5	0	2	0
OLINDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	150	3	46	0	22	1	52	0	8	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	2	11	0	139	36	17	3	0	0	54	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	2	11	0	291	40	63	3	22	1	106	0	8	0
OROBO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	7	0	5	0	10	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	8	0	6	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	1	0	5	0	25	1	12	1	0	0	11	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	7	0	36	1	25	1	5	0	22	0	0	0
OROCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	2	0	0	1	0	0	0	0
OURICURI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	23	0	5	0	3	0	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	16	0	0	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	10	0	14	0	0	0	19	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	49	0	19	0	3	0	33	0	0	0
PALMARES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	26	0	9	0	0	1	1	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	43	0	8	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	16	9	0	0	0	0	8	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	85	9	25	0	0	1	18	0	1	0
PALMEIRINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	16	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	16	0	1	0	1	0	2	0	0	0
PANELAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	20	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	33	3	22	3	0	0	47	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	39	12	7	2	0	0	20	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	72	15	29	5	20	2	67	0	0	0
PARANATAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	6	0	1	0	1	0	0	0	0	0
PARNAMIRIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	5	0	2	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	18	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	23	0	5	0	5	0	4	0	0	0
PASSIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	44	0	6	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	3	0	14	0	9	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	1	0	4	0	15	1	0	0	0	0	14	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	7	0	73	1	15	0	5	0	18	0	0	0
PAUDALHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	2	1	0	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	4	0	1	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	65	0	2	0	0	0	26	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	41	0	3	0	0	0	11	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	106	0	13	0	3	1	38	0	4	0
PAULISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	63	0	25	11	8	0	19	0	6	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	121	22	33	4	4	1	71	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	11	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	198	22	60	15	12	1	92	0	6	0
PEDRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	6	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	24	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	34	1	6	0	0	0	5	0	0	0



PESQUEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	29	0	38	0	14	3	34	0	0	0
Estadual Rural	0	0	5	0	29	0	12	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	5	3	7	0	60	11	4	3	0	0	66	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	15	5	4	3	0	0	8	0	0	0
Estadual e Municipal	5	3	13	0	133	16	58	6	14	3	110	0	0	0
PETROLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	30	1	10	0	0	0	26	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	40	1	12	0	0	0	26	0	0	0
PETROLINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	158	1	127	7	51	6	56	0	6	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	49	0	14	0	7	0	1	0
Municipal Urbana	4	2	16	2	212	5	33	3	0	0	53	0	0	0
Municipal Rural	0	1	17	0	184	0	50	0	0	0	10	0	0	0
Estadual e Municipal	4	3	33	2	558	6	259	10	65	6	126	0	7	0
POCAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	10	0	3	0	1	0	0	0	0	0
POMBOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	54	1	14	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	10	4	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	64	5	15	0	5	0	3	0	1	0
PRIMAVERA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	13	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	25	0	8	0	0	0	1	0	0	0
QUIPAPA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	9	0	21	0	4	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	9	0	30	0	5	0	0	0	2	0	0	0
QUIXABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	13	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	20	0	4	0	0	0	1	0	0	0
RECIFE														
Estadual Urbana	4	0	79	0	755	5	550	47	153	24	284	0	72	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	6	99	1	1.306	141	190	8	0	0	577	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	6	178	1	2.061	146	740	55	153	24	861	0	72	0
RIACHO DAS ALMAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	11	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	19	0	7	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	0	30	0	10	0	4	1	1	0	0	0
RIBEIRAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	0	2	0	4	1	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	36	1	12	4	0	0	16	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	11	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	59	1	18	4	4	1	17	0	1	0
RIO FORMOSO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	4	2	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	41	0	4	0	0	0	15	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	47	0	7	0	4	2	16	0	1	0
SAIRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	18	0	1	0	0	0	0	0	0	0
SALGADINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	1	0	0	0
SALGUEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	22	1	9	11	9	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	10	0	67	0	8	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	13	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	11	0	81	0	34	1	12	11	11	0	1	0
SALOA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	28	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	29	0	1	0	0	0	1	0	0	0
SANHARO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	21	1	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	8	5	3	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	37	6	4	0	1	0	2	0	0	0
SANTA CRUZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	14	0	7	0	0	0	1	0	0	0



Municipal Rural	0	0	0	0	16	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	30	0	10	0	0	2	2	0	0	0
SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	20	6	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	26	6	3	0	0	0	1	0	0	0
SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	9	0	8	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	9	0	127	3	27	0	0	0	48	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	8	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	11	0	137	3	41	0	8	0	48	0	0	0
SANTA FILOMENA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	3	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	3	0	3	0	2	0	2	0	0	0
SANTA MARIA DA BOA VISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	2	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	3	19	2	3	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	47	0	1	0	0	0	13	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	3	68	2	6	0	2	1	14	0	0	0
SANTA MARIA DO CAMBUCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	3	0	4	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	5	0	4	0	0	0	1	0	0	0
SANTA TEREZINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	10	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	4	0	10	0	1	0	0	0
SAO BENEDITO DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	17	0	22	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	77	0	84	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	78	0	101	0	22	0	3	0	0	0
SAO BENTO DO UNA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	7	4	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	54	2	11	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	39	0	13	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	93	2	29	0	7	4	10	0	0	0
SAO CAITANO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	1	1	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	47	0	5	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	12	0	1	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	62	0	6	0	0	1	6	0	1	0
SAO JOAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	79	20	1	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	1	0	2	0	65	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	144	20	4	0	2	0	5	0	0	0
SAO JOAQUIM DO MONTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	18	0	3	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	5	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	23	0	7	0	1	0	2	0	0	0
SAO JOSE DA COROA GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	22	0	1	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	25	0	3	0	0	1	2	0	0	0
SAO JOSE DO BELMONTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	2	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	24	0	3	0	1	0	2	0	1	0
SAO JOSE DO EGITO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	34	0	3	0	0	2	1	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	5	0	9	1	6	1	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	13	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	5	0	56	1	15	1	0	2	3	0	1	0
SAO LOURENCO DA MATA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	65	0	2	0	1	1	15	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	0	10	1	3	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	3	0	77	1	5	0	1	1	22	0	1	0
SAO VICENTE FERRER														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	16	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	18	0	2	0	0	0	1	0	0	0
SERRA TALHADA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	55	1	19	3	7	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	1	64	27	14	8	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	35	1	2	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	3	1	154	29	35	11	7	0	6	0	0	0
SERRITA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	0	1	0	0	0	2	0	0	0



Municipal Rural	0	0	2	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	16	0	3	0	1	0	2	0	0	0
SERTANIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	23	1	10	0	5	1	24	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	7	0	48	1	12	0	0	0	15	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	19	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	9	0	90	2	28	0	5	1	39	0	1	0
SIRINHAEM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	23	0	1	0	0	0	16	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	8	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	29	0	2	0	1	1	24	0	0	0
SOLIDAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	2	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	8	0	9	0	2	0	0	0	1	0
SURUBIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	14	0	12	0	6	5	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	36	0	45	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	6	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	37	0	65	0	19	0	6	5	1	0	0	0
TABIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	5	0	36	0	1	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	5	0	39	0	4	0	2	0	5	0	0	0
TACAIMBO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	7	0	1	0	0	0	0	0	0	0
TACARATU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	4	2	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	7	0	10	0	7	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	0	2	1	8	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	1	0	0	17	25	14	18	0	0	4	1	0	0
Estadual e Municipal	0	2	0	0	21	27	26	26	14	2	13	1	0	0
TAMANDARE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	23	0	2	0	0	1	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	63	0	14	0	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	90	0	16	0	0	1	12	0	1	0
TAQUARITINGA DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	37	0	4	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	15	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	52	0	6	1	0	0	0	0	0	0
TEREZINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	16	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	17	0	2	0	1	0	0	0	0	0
TERRA NOVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	7	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	11	0	1	0	0	0	1	0	0	0
TIMBAUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	18	0	6	0	1	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	5	1	39	1	0	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	10	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	8	1	58	2	18	0	6	0	15	0	2	0
TORITAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	8	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	11	0	2	0	0	0	1	0	0	0
TRACUNHAEM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	23	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	21	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	44	2	2	0	0	0	0	0	0	0
TRINDADE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	14	0	4	0	0	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	5	0	52	0	3	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	19	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	7	0	85	0	7	0	0	0	12	0	0	0
TRIUNFO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	14	0	9	0	6	6	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	30	0	10	0	6	6	0	0	0	0
TUPANATINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	16	0	1	0	1	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	11	0	2	2	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	45	6	1	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	72	6	4	3	1	1	3	0	0	0
TUPARETAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	2	0	0	0	0	0	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	14	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	3	9	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	23	3	13	0	0	0	1	0	0	0
VENTUROSOSA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	0	1	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	14	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	2	0	1	0	14	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	1	0	28	0	8	0	0	1	1	0	0	0
VERDEJANTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	3	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	4	0	1	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	16	0	5	0	3	0	9	0	0	0
VERTEENTE DO LERIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	4	0	1	2	0	0	0	0
VERTENTES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	10	0	3	0	1	2	1	0	0	0
VICENCIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	2	0	3	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	7	0	28	1	3	1	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	32	2	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	8	0	69	2	7	1	3	0	9	0	1	0
VITORIA DE SANTO ANTAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	86	0	18	1	16	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	60	0	228	8	21	2	0	0	15	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	16	0	1	1	0	0	4	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	65	0	330	8	40	4	16	0	20	0	0	0
XEXEU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0	1	0
PIAUÍ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	692	73	416	77	437	15	301	5	60	8
Estadual Rural	0	0	0	0	18	0	3	0	53	0	16	0	1	0
Municipal Urbana	53	1	362	9	3.565	106	918	16	0	0	626	0	0	0
Municipal Rural	20	0	151	0	1.539	9	343	2	4	1	414	0	0	0
Estadual e Municipal	73	1	513	9	5.814	188	1.680	95	494	16	1.357	5	61	8
ACAUÁ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	9	0	3	0	4	0	0	0	0	0
AGRICOLÂNDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	1	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	6	0	1	0	1	0	2	0	0	0
ÁGUA BRANCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	2	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	15	4	6	1	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	18	4	8	1	4	0	3	0	0	0
ALAGOINHA DO PIAUÍ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	5	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	10	0	1	0	1	0	2	0	0	0
ALEGRETE DO PIAUÍ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	9	0	7	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	5	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	14	0	7	0	2	0	3	0	1	0
ALTO LONGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	10	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	15	0	4	0	0	0	1	0	0	0
ALTOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	17	0	3	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	8	0	72	3	15	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	8	0	92	3	32	0	3	0	11	0	0	0
ALVORADA DO GURGUEIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	6	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	18	0	1	0	0	0	0	0	0	0
AMARANTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	19	0	4	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	23	0	4	0	3	0	1	0	0	0
ANGICAL DO PIAUÍ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	6	0	3	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	11	0	4	0	2	0	2	0	0	0



ANISIO DE ABREU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	14	0	3	0	1	0	0	0	0	0
ANTONIO ALMEIDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0
AROAZES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	1	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	8	0	1	0	1	0	2	0	0	0
AROEIRAS DO ITAIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ARRAIAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	6	0	0	0	3	0	0	0
ASSUNCAO DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	10	0	1	0	0	0	5	0	0	0
AVELINO LOPES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	19	0	2	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	21	0	3	0	1	0	6	0	0	0
BAIXA GRANDE DO RIBEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	6	0	2	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	6	0	2	0	1	0	9	0	0	0
BARRA D ALCANTARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
BARRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	6	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	84	7	8	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	58	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	8	0	145	7	23	0	2	0	1	0	0	0
BARREIRAS DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	4	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	9	0	4	0	2	0	0	0	0	0
BARRO DURO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	23	0	0	0	1	0	1	0	0	0
BATALHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	1	1	0	1	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	11	1	2	0	1	0	2	0	0	0
BELA VISTA DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	49	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	24	0	52	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	35	0	52	0	49	0	2	0	0	0
BELEM DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	17	0	0	0	1	0	0	0	0	0
BENEDITINOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	3	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	8	0	1	0	1	0	8	0	0	0
BERTOLINIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
BETANIA DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	19	0	13	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	26	0	16	0	5	0	0	0	0	0



BOA HORA	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	0	10	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	46	0	13	0	0	0	6	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	57	0	23	0	2	0	10	0	0	0
BOCAINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	10	0	13	0	1	0	6	0	0	0
BOM JESUS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	1	1	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	4	0	5	0	1	1	1	0	0	0
BOM PRINCIPIO DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	12	0	0	0	1	0	0	0	0	0
BONFIM DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	7	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	14	0	2	0	0	0	0	0	0	0
BOQUEIRAO DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	3	0	1	0	2	0	0	0
BRASILEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	9	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	6	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	13	0	10	0	2	0	2	0	0	0
BREJO DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	1	0	0	0
BURITI DOS LOPES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	5	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	2	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	18	5	2	1	0	0	2	0	0	0
BURITI DOS MONTES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	7	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	12	0	2	0	1	0	0	0	0	0
CABECEIRAS DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	2	0	1	0	0	0	0	0
CAJAZEIRAS DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CAJUEIRO DA PRAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	7	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	14	0	10	0	0	0	7	0	0	0
CAMPINAS DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	8	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	12	0	3	0	0	0	1	0	0	0
CAMPO ALEGRE DO FIDALGO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	1	0	3	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	23	0	1	0	0	0	37	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	24	0	4	0	3	0	40	0	0	0
CAMPO GRANDE DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Municipal Urbana	2	0	2	0	3	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	5	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	4	0	10	0	12	0	3	0	0	0	1	0
CAMPO LARGO DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	5	0	1	0	1	0	1	0	0	0



CAMPO MAIOR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	40	2	16	2	5	0	10	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	0	11	0	90	16	12	1	0	0	58	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	18	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	13	0	148	18	34	3	5	0	68	0	1	0
CANAVIEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	8	0	2	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	19	0	5	0	0	0	3	0	0	0
CANTO DO BURITI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	9	0	4	0	5	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	11	0	2	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	29	0	11	0	4	0	7	0	1	0
CAPITAO DE CAMPOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	13	1	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	10	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	23	1	6	0	3	0	1	0	0	0
CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	7	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	19	0	0	0	0	0	2	0	0	0
CARACOL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	24	0	9	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	32	0	10	0	0	0	2	0	0	0
CARAUBAS DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	3	0	1	0	0	0	0	0
CARIDADE DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	9	0	4	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	17	0	10	0	0	0	5	0	0	0
CASTELO DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	1	0	8	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	15	1	7	0	0	0	32	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	8	0	4	0	0	0	4	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	30	1	12	0	8	0	36	0	0	0
CAXINGO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	8	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	8	0	0	0
COCAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	2	0	4	0	1	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	16	0	2	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	22	0	4	0	4	0	4	0	3	0
COCAL DE TELHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	15	0	8	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	21	0	8	0	10	0	1	0	0	0
COCAL DOS ALVES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	1	0	2	0	4	0	0	0
COIVARAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	8	0	15	0	0	0	11	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	6	0	1	0	0	0	26	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	14	0	16	0	5	0	37	0	0	0
COLONIA DO GURGUEIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	25	0	25	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	31	0	25	0	4	0	14	0	0	0
COLONIA DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	16	0	4	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	18	0	3	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	34	0	9	0	7	0	4	0	0	0
CONCEICAO DO CANINDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	3	0	1	0	4	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	27	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	10	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	39	0	7	0	1	0	4	0	1	0
CORONEL JOSE DIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0
CORRENTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	5	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	0	0	0	0	20	0	8	0	2	0	0	0	0	0
CRISTALANDIA DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	11	0	1	0	0	0	1	0	0	0
CRISTINO CASTRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	1	0	2	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	8	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	15	0	2	0	1	0	2	0	1	0
CURIMATA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	15	0	9	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	8	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	23	0	21	0	2	0	5	0	0	0
CURRAIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	13	1	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	17	1	4	0	0	0	0	0	0	0
CURRAL NOVO DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CURRALINHOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	3	0	1	0	2	0	0	0
DEMERVAL LOBAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	18	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	18	0	4	0	2	0	0	0	1	0
DIRCEU ARCOVERDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	3	0	1	0	1	0	0	0
DOM EXPEDITO LOPES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	10	0	3	0	1	0	0	0	0	0
DOM INOCENCIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	8	0	1	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	12	0	4	0	8	0	1	0	2	0
DOMINGOS MOURAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
ELESBAO VELOSO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	16	0	1	0	6	0	9	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	0	6	0	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	2	0	0	0	1	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	29	0	7	0	7	0	21	0	0	0
ELISEU MARTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	16	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	16	0	0	0	0	0	5	0	0	0
ESPERANTINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	3	0	3	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	23	4	2	2	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	30	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	5	0	55	4	6	2	3	0	2	0	2	0
FARTURA DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	13	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	16	0	12	0	1	0	0	0	0	0
FLORES DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	14	0	2	0	2	0	2	0	0	0
FLORESTA DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	8	0	3	0	0	0	1	0	0	0
FLORIANO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	3	6	3	6	0	7	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	2	0	95	13	17	6	0	0	30	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	13	0	3	0	0	0	3	0	0	0



Estadual e Municipal	2	0	4	0	114	16	26	9	6	0	40	0	1	0
FRANCINOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	1	0	1	0	0	0	1	0
FRANCISCO AYRES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
FRANCISCO MACEDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	8	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	9	0	1	0	0	0	0	0	0	0
FRANCISCO SANTOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
FRONTEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	7	0	10	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	7	0	10	0	2	0	8	0	0	0
GEMINIANO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	1	0	0	0
GILBUES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	1	0	14	0	0	0	0	0	1	0	0	0
GUADALUPE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	3	0	13	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	13	0	7	0	1	0	2	0	0	0
GUARIBAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	4	0	0	0	1	0	0	0
HUGO NAPOLEÃO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	3	0	1	0	0	0	7	0	0	0
ILHA GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	2	0	0	0	2	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	0	2	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	24	0	4	0	0	0	6	0	2	0
INHUMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	5	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	7	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	20	0	10	0	0	0	1	0	0	0
IPIRANGA DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	5	0	10	0	3	4	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	16	0	7	0	0	0	13	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	18	0	19	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	43	0	31	0	10	0	16	4	0	0
ISAIAS COELHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	2	0	5	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	5	0	5	0	1	0	1	0	0	0
ITAINOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	2	0	3	0	1	0	0	0	0	0
ITAUEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	14	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	17	0	7	0	0	0	0	0	0	0
JACOBINA DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	7	0	3	0	0	0	3	0	0	0
JAICOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	7	0	0	0

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Municipal Urbana	1	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	1	0	1	0	1	0	2	0	5	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	1	0	5	0	1	0	3	0	5	0	0	0
MANOEL EMIDIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	1	0	0	0	0	0	0	0
MARCOLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	14	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	20	0	4	0	0	0	0	0	0	0
MARCOS PARENTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	2	0	0	0	0	0	0	0
MASSAPE DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	20	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	24	0	6	0	0	0	0	0	0	0
MATIAS OLIMPIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	7	0	3	0	0	0	1	0	0	0
MIGUEL ALVES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	2	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	12	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	23	0	11	0	2	0	1	0	0	0
MIGUEL LEAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MILTON BRANDAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	27	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	16	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	2	0	26	0	11	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	42	0	19	0	27	0	3	0	0	0
MONSENHOR GIL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	3	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	4	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	16	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	28	0	10	0	2	0	2	0	0	0
MONSENHOR HIPOLITO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	12	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	3	0	3	0	0	0	14	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	16	0	8	0	0	0	19	0	0	0
MONTE ALEGRE DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	9	0	5	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	18	0	13	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	27	0	18	0	3	0	1	0	1	0
MORRO CABECA NO TEMPO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	6	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	7	0	2	0	1	0	0	0	0	0
MORRO DO CHAPEU DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	0	2	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	16	0	1	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	26	0	3	0	0	0	5	0	0	0
MURICI DOS PORTELAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	2	0	2	0	4	0	0	0	0	0	6	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	2	0	7	0	0	0	0	0	6	0	0	0
NAZARE DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	7	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	9	0	7	0	1	0	0	0	0	0
NAZARIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	26	0	11	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	40	0	11	0	2	0	2	0	0	0
NOSSA SENHORA DE NAZARE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	10	0	7	0	3	0	0	0	0	0
NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	11	0	13	0	0	0	12	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	18	0	13	0	2	0	15	0	0	0
NOVA SANTA RITA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	2	0	2	0	8	0	7	0	0	0
NOVO ORIENTE DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	4	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	1	0	2	0	4	0	0	0
NOVO SANTO ANTONIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	4	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	1	0	2	0	4	0	0	0
OEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	6	0	3	1	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	12	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	20	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	38	0	10	0	3	1	7	0	0	0
OLHO D AGUA DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	7	0	1	0	0	0	0	0
PADRE MARCOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	12	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	16	0	1	0	0	0	0	0	0	0
PAES LANDIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	3	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	14	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	16	0	8	0	1	0	3	0	1	0
PAJEU DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	17	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	17	0	3	0	2	0	0	0
PALMEIRA DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PALMEIRAIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	5	0	3	0	0	0	2	0	0	0
PAQUETA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	6	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	6	0	0	0
PARNAGUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	7	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	12	0	4	0	3	0	1	0	0	0
PARNAIBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	19	3	14	2	9	0	7	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	29	1	321	0	16	0	0	0	48	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	18	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	29	1	358	3	30	2	12	0	60	0	1	0
PASSAGEM FRANCA DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	18	0	4	0	0	0	17	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	31	0	6	0	1	0	22	0	0	0
PATOS DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	2	0	2	0	0	0	1	0
PAU D ARCO DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PAULISTANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	2	0	0	0	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	6	0	1	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	14	0	5	0	0	0	9	0	0	0
PAVUSSU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
PEDRO II														
Estadual Urbana	0	0	0	0	40	0	9	1	2	0	12	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	44	0	12	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	30	0	1	0	0	0	6	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	114	0	22	1	2	0	24	0	1	0
PEDRO LAURENTINO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
PICOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	2	5	3	3	0	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	6	0	43	6	5	1	0	0	34	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	41	1	6	1	0	0	11	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	10	0	91	9	16	5	3	0	52	0	0	0
PIMENTEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	15	0	4	0	0	0	8	0	0	0
PJO IX														
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	0	3	0	6	0	0	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	1	0	5	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	30	0	15	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	43	0	23	0	6	0	2	0	4	0
PIRACURUCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	39	0	13	0	0	0	15	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	9	0	37	0	8	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	8	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	13	0	84	0	22	0	0	0	17	0	4	0
PIRIPIRI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	33	0	31	0	12	0	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	17	0	90	0	15	0	0	0	19	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	40	0	12	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	20	0	163	0	58	0	13	0	28	0	0	0
PORTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	3	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	7	0	43	0	28	0	0	0	16	0	0	0
Municipal Rural	1	0	2	0	12	0	4	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	9	0	55	0	34	0	3	0	19	0	0	0
PORTO ALEGRE DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	13	0	3	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	17	0	3	0	1	0	2	0	0	0
PRATA DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
QUEIMADA NOVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	23	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	29	0	4	0	3	0	0	0	0	0
REDENCAO DO GURGUEIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	4	0	1	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	6	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	8	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	17	0	16	0	1	0	2	0	0	0
REGENERACAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	2	0	1	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	15	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	22	0	3	0	1	1	1	0	0	0
RIACHO FRIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	17	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	17	0	1	0	0	0	2	0	0	0
RIBEIRA DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	6	0	0	1	0	0	0	0	0	0
RIBEIRO GONCALVES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	13	0	1	0	0	0	3	0	0	0
RIO GRANDE DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	12	0	5	0	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	26	0	5	0	1	0	10	0	1	0
SANTA CRUZ DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	0	3	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SANTA CRUZ DOS MILAGRES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	4	0	0	0	1	0	1	0	0	0
SANTA FILOMENA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	9	0	3	0	0	0	0	0	0	0
SANTA LUZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	1	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	7	0	1	0	0	0	4	0	2	0
SANTA ROSA DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	14	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	16	0	5	0	1	0	2	0	0	0
SANTANA DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	9	0	1	0	0	0	0	0	0	0
SANTO ANTONIO DE LISBOA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	2	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	10	0	6	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	19	0	8	0	0	0	3	0	1	0
SANTO ANTONIO DOS MILAGRES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	8	0	2	0	1	0	6	0	0	0
SANTO INACIO DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	10	0	2	0	1	0	0	0	1	0
SAO BRAZ DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	4	0	1	0	1	0	0	0	0	0
SAO FELIX DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	20	0	1	0	0	0	2	0	2	0
SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	4	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	20	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	24	0	7	0	1	0	0	0	0	0
SAO FRANCISCO DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	15	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	7	0	1	0	0	0	141	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	11	0	1	0	0	0	156	0	0	0
SAO GONCALO DO GURGUEIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SAO GONCALO DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	8	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	18	0	5	0	8	0	2	0	0	0
SAO JOAO DA CANABRAVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	1	0	0	0	0	0	0	0	0
SAO JOAO DA FRONTEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
SAO JOAO DA SERRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	1	0	5	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	7	0	2	0	5	0	2	0	0	0
SAO JOAO DA VARJOTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Rural	0	0	1	0	4	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	5	0	0	0	0	1	1	0	0	0
SAO JOAO DO ARRAIAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	3	0	1	0	0	0	0	0
SAO JOAO DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	2	0	3	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	4	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	21	0	8	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	10	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	42	0	18	0	6	0	12	0	0	0
SAO JOSE DO DIVINO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	4	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	7	0	9	0	2	0	1	0	1	0	0	0
SAO JOSE DO PEIXE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	1	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
SAO JOSE DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	1	0	8	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	6	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	21	0	5	0	1	0	8	0	0	0
SAO JULIAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	19	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	21	0	10	0	0	0	5	0	0	0
SAO LOURENÇO DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	1	0	1	0	1	0	0	0
SAO LUIS DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SAO MIGUEL DO FIDALGO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	1	0	0	0
SAO MIGUEL DO TAPUIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	1	1	1	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	9	0	0	0	0	0	10	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	11	1	1	1	2	0	11	0	0	0
SAO PEDRO DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	50	0	3	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	5	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	55	0	12	0	2	0	2	0	0	0
SAO RAIMUNDO NONATO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	8	0	4	1	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	9	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	22	0	12	0	0	0	4	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	32	0	24	0	4	1	5	0	0	0
SEBASTIAO BARROS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SEBASTIAO LEAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
SIGEFREDO PACHECO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0	0	0	0	0
SIMOES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	6	0	3	0	6	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	16	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	22	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	41	0	24	0	3	0	6	0	2	0
SIMPLICIO MENDES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	15	0	0	0	5	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	28	0	3	0	0	0	3	0	0	0



Municipal Rural	0	0	1	0	6	0	6	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	36	0	10	0	15	0	4	0	5	0
SOCORRO DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	7	0	0	0	11	0	5	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	19	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	25	0	16	0	0	0	12	0	5	0
SUSSUAPARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	12	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	15	0	3	0	0	0	0	0	0	0
TAMBORIL DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
TANQUE DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	11	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	17	0	0	0	0	0	5	0	0	0
TERESINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	167	55	120	51	80	11	76	1	4	8
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	5	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	13	1	109	8	978	46	191	1	0	0	47	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	13	1	109	8	1.152	101	311	52	85	11	124	1	4	8
UNIAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	17	1	8	0	4	0	9	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	25	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	39	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	7	0	81	1	20	0	5	0	9	0	0	0
URUCUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	1	1	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	28	0	4	0	0	0	17	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	38	0	7	1	1	0	17	0	0	0
VALENCA DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	28	0	1	10	3	0	9	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	19	0	2	0	0	0	28	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	0	2	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	51	0	5	10	3	0	39	0	3	0
VARZEA BRANCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	5	0	0	0	1	0	0	0	0	0
VARZEA GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	1	0	0	0	2	0	0	0
VERA MENDES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
VILA NOVA DO PIAUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	14	3	3	1	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	25	3	5	1	0	0	3	0	0	0
WALL FERRAZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	1	0	0	0	0	0	0	0
RIO DE JANEIRO														
Estadual Urbana	0	0	1	0	918	195	1.525	261	2.331	173	181	0	252	0
Estadual Rural	0	0	0	0	11	3	49	9	52	1	11	0	8	0
Municipal Urbana	84	458	1.425	169	20.588	1.605	3.384	318	42	1	2.620	132	10	0
Municipal Rural	10	17	112	8	1.704	182	215	13	0	0	117	0	0	0
Estadual e Municipal	94	475	1.538	177	23.221	1.985	5.173	601	2.425	175	2.929	132	270	0
ANGRA DOS REIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	24	5	53	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	31	0	297	11	174	16	0	0	84	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	34	0	20	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	32	0	332	11	218	21	54	2	85	0	0	0
APERIBE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15	0	9	1	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	9	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	16	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	9	0	16	0	9	1	0	0	1	0
ARARUAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	1	20	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	2	18	0	137	12	36	4	2	0	24	0	0	0
Municipal Rural	0	2	1	0	21	15	2	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	2	4	19	0	158	27	38	5	23	1	25	0	0	0
AREAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	11	16	5	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	13	16	7	0	0	0	3	0	0	0
ARMACAO DOS BUZIOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	6	0	65	0	15	1	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	6	0	65	0	15	1	2	0	7	0	1	0



ARRAIAL DO CABO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	0	39	0	8	0	1	0	10	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	39	0	8	0	3	0	10	0	1	0
BARRA DO PIRAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	34	0	79	12	13	2	7	0	6	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	32	0	165	3	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	32	0	199	3	84	12	13	2	7	0	6	0
BARRA MANSA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	18	9	28	4	2	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	22	0	243	17	78	7	0	0	19	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	22	0	251	17	97	16	28	4	21	0	3	0
BELFORD ROXO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	70	15	85	3	1	0	15	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	44	0	721	81	83	6	0	0	48	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	44	0	730	81	153	21	85	3	49	0	15	0
BOM JARDIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	13	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	23	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	16	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	42	0	18	0	2	0	0	0	0	0
BOM JESUS DO ITABAPOANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	44	0	16	7	6	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	5	3	4	1	6	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	29	1	100	17	1	0	0	0	52	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	13	2	5	1	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	34	1	127	22	54	2	22	7	61	0	1	0
CABO FRIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	14	1	16	3	1	0	5	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	4	25	0	332	23	86	2	24	1	19	0	3	0
Municipal Rural	0	0	2	0	20	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	4	27	0	352	23	101	3	40	4	20	0	8	0
CACHOEIRAS DE MACACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	7	9	0	12	1	0	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	4	12	0	100	2	9	0	0	0	37	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	38	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	1	4	15	0	145	9	18	0	12	1	38	0	4	0
CAMBUCI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	0	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	11	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	13	0	12	0	0	2	0	0	0	0
CAMPOS DOS GOYTACAZES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	34	8	22	2	3	0	9	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	9	3	7	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	13	28	1	431	5	27	0	0	0	45	0	0	0
Municipal Rural	0	4	21	1	228	1	30	0	0	0	17	0	0	0
Estadual e Municipal	0	17	49	2	661	6	100	11	29	2	66	0	9	0
CANTAGALO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	5	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	18	0	1	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	26	0	6	0	1	0	3	0	0	0
CARAPEBUS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	1	6	1	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	4	1	6	1	6	0	4	0	0	0
CARDOSO MOREIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	2	0	1	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	13	0	4	0	2	0	1	0	1	0
CARMO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	5	2	3	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	26	2	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	28	2	7	2	3	2	0	0	0	0
CASIMIRO DE ABREU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	1	5	6	0	107	0	11	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	5	6	0	107	0	15	0	7	0	15	0	0	0
COMENDADOR LEVY GASPARIAN														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	15	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	0	16	0	6	0	0	0	0	0	0	0
CONCEICAO DE MACABU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	7	2	4	2	3	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	37	0	12	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	1	9	7	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	55	7	19	2	4	2	7	0	1	0
CORDEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	4	0	1	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	36	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	39	0	9	0	1	0	2	0	0	0



DUAS BARRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	1	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	15	0	6	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	17	1	8	0	1	0	1	0	0	0
DUQUE DE CAXIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	65	2	132	27	103	18	8	0	9	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	2	5	1	0	0	4	0
Municipal Urbana	2	37	80	6	1.571	73	183	9	0	0	205	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	82	2	4	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	37	81	6	1.718	77	319	40	108	19	213	0	13	0
ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	0	5	1	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	12	0	6	1	1	1	4	0	0	0
GUAPIMIRIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	1	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	24	0	10	5	7	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	24	0	10	5	15	0	1	1	7	0	0	0
IGUABA GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	40	0	22	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	47	0	27	0	7	0	5	0	0	0
ITABORAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	12	2	18	3	6	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	6	0	6	0	1	0	1	0
Municipal Urbana	2	1	7	1	185	13	45	0	0	0	21	0	0	0
Municipal Rural	2	1	7	0	91	1	7	0	0	0	17	0	0	0
Estadual e Municipal	4	2	14	1	283	14	70	2	24	3	45	0	2	0
ITAGUAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	1	15	1	0	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	4	0	5	0	5	0	2	0
Municipal Urbana	0	1	7	0	141	7	34	3	0	0	18	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	31	0	13	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	9	0	172	7	55	4	20	1	26	0	5	0
ITALVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	1	0	3	0	9	0	0	0
ITAOCARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	26	0	22	0	7	1	1	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	4	0	4	0	4	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	7	0	0	0	0	0	7	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	7	0	37	0	26	0	7	1	11	0	1	0
ITAPERUNA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	1	9	10	17	0	5	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	0	41	0	135	21	23	0	0	0	20	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	42	0	151	22	32	10	17	0	25	0	2	0
ITATIAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	14	0	86	0	13	0	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	22	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	14	0	108	0	14	0	4	0	10	0	1	0
JAPERI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	7	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	86	11	20	11	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	87	11	31	11	7	1	4	0	0	0
LAJE DO MURIAE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	1	13	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	3	0	1	13	0	0	0	0
MACAE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	1	28	1	0	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	13	5	23	6	257	16	69	4	4	0	69	0	1	0
Municipal Rural	2	0	1	0	3	1	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	15	5	24	6	260	17	80	5	32	1	69	0	5	0
MACUCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	7	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	7	0	2	0	0	0	3	0	0	0
MAGE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	20	0	11	2	27	5	3	0	8	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	5	7	0	328	3	44	0	0	0	44	0	0	0
Municipal Rural	0	6	2	0	25	15	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	11	9	0	374	18	58	2	29	5	47	0	8	0
MANGARATIBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	5	1	1	87	0	9	1	0	0	17	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	1	7	0	2	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	5	1	2	94	0	11	3	5	1	17	0	0	0
MARICA														



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	14	3	22	1	4	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	21	0	118	2	27	3	3	0	82	0	0	0
Municipal Rural	0	1	5	0	55	2	3	0	0	0	8	0	0	0
Estadual e Municipal	3	1	26	0	173	4	44	6	25	1	94	0	2	0

MENDES

Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	3	0	43	5	11	0	0	0	46	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	3	0	43	5	19	0	6	0	46	0	0	0

MESQUITA

Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	15	2	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	34	0	407	59	36	6	0	0	167	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	34	0	408	59	51	8	7	0	167	0	0	0

MIGUEL PEREIRA

Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	4	0	78	0	4	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	4	0	85	0	11	0	1	0	5	0	0	0

MIRACEMA

Estadual Urbana	0	0	0	0	3	3	14	4	8	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	28	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	31	3	25	4	8	0	0	0	0	0

NATIVIDADE

Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	1	14	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	1	0	21	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	1	0	21	0	17	1	14	0	1	0	0	0

NILOPOLIS

Estadual Urbana	0	0	0	0	62	0	13	2	24	3	0	0	6	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	6	0	201	6	24	0	0	0	30	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	6	0	263	6	37	2	24	3	30	0	6	0

NITEROI

Estadual Urbana	0	0	0	0	175	12	105	19	54	12	30	0	18	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	8	60	14	520	7	117	4	0	0	79	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	8	60	14	695	19	222	23	54	12	109	0	18	0

NOVA FRIBURGO

Estadual Urbana	0	0	0	0	37	0	33	9	19	1	12	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	4	7	1	102	31	7	11	0	0	13	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	59	9	4	3	0	0	5	0	0	0
Estadual e Municipal	1	4	9	1	198	40	45	23	19	1	30	0	4	0

NOVA IGUAÇU

Estadual Urbana	0	0	0	0	168	67	177	38	100	7	8	0	13	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	5	21	3	473	323	55	25	0	0	121	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	19	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	5	21	3	649	409	232	63	100	7	129	0	13	0

PARACAMBI

Estadual Urbana	0	0	0	0	1	7	1	2	4	0	4	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	23	0	5	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	25	7	6	2	4	0	13	0	1	0

PARAIBA DO SUL

Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	9	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	6	54	31	2	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	6	1	1	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	6	60	32	10	0	9	0	7	0	1	0

PARATY

Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	2	0	4	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	22	0	9	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	20	15	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	44	15	12	0	4	1	2	0	0	0

PATY DO ALFERES

Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	16	4	5	2	4	0	5	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	21	0	4	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	15	1	14	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	37	1	34	4	5	2	8	0	5	0

PETROPOLIS

Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	2	38	1	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	5	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	10	27	6	503	41	94	29	4	0	38	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	41	13	10	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	10	30	6	545	54	111	32	44	1	38	0	1	0

PINHEIRAL

Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	6	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	1	0	22	0	5	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	1	0	28	0	11	0	3	0	1	0	0	0

PIRAI

Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	17	4	5	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	20	4	5	0	7	0	5	0	0	0

PORCIUNCULA

Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	8	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	50	0	3	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Rural	2	0	2	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	5	0	56	0	11	0	3	0	0	0	0	0
PORTO REAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	34	4	16	4	0	0	3	0	3	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	34	4	17	4	3	0	3	0	3	0
QUATIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	21	0	7	0	0	0	2	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	22	0	14	0	6	0	2	0	1	0
QUEIMADOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	28	8	14	0	2	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	9	0	301	19	26	0	0	0	37	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	43	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	9	0	345	19	54	9	14	0	39	1	1	0
QUISSAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	3	0	33	0	17	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	1	5	1	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	1	38	1	18	0	6	0	8	0	0	0
RESENDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	19	0	36	5	20	0	2	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	3	2	13	1	266	76	70	9	0	0	26	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	2	0	0	0	0	4	0	0	0
Estadual e Municipal	3	2	13	1	292	78	106	14	21	0	33	0	5	0
RIO BONITO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	9	1	17	0	1	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	2	7	0	72	8	24	0	0	0	45	0	0	0
Municipal Rural	0	2	7	0	97	1	6	0	0	0	13	0	0	0
Estadual e Municipal	7	4	14	0	173	9	39	1	17	0	59	0	2	0
RIO CLARO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	8	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	4	0	11	0	2	0	0	0	27	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	4	0	22	0	11	0	8	0	27	0	0	0
RIO DAS FLORES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	32	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	35	0	1	0	1	0	2	0	0	0
RIO DAS OSTRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	1	18	2	0	0	5	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	28	0	156	0	50	0	0	0	57	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	28	0	157	0	52	1	19	2	58	0	5	0
RIO DE JANEIRO														
Estadual Urbana	0	0	1	0	28	0	53	2	1.063	45	14	0	66	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	269	398	110	8.005	428	1.167	57	0	0	566	131	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	269	399	110	8.033	428	1.220	59	1.063	45	580	131	66	0
SANTA MARIA MADALENA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	6	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	9	0	3	0	0	0	0	0	0	0
SANTO ANTONIO DE PADUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	1	6	11	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	10	2	33	0	21	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	10	2	36	0	22	6	12	0	3	0	1	0
SAO FIDELIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	22	0	3	0	0	1	4	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	3	15	0	1	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	1	5	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	4	42	0	8	0	0	1	6	0	1	0
SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	43	1	2	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	22	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	65	1	5	1	0	0	3	0	0	0
SAO GONCALO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	80	92	125	22	67	5	23	0	18	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	5	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	6	36	6	607	76	72	8	0	0	129	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	1	57	13	1	0	0	0	4	0	0	0
Estadual e Municipal	1	6	39	7	744	181	203	31	67	5	156	0	18	0
SAO JOAO DA BARRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	4	0	19	0	6	0	0	0	15	0	0	0
Municipal Rural	1	0	5	0	18	0	1	0	0	0	4	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	9	0	37	0	8	0	2	0	19	0	0	0
SAO JOAO DE MERITI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	16	1	111	9	55	3	2	0	6	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	83	0	510	30	23	3	0	0	89	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	83	0	526	31	134	12	55	3	91	0	6	0



SAO JOSE DE UBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	3	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	1	0	1	3	4	0	0	0	0	0
SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	26	15	5	2	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	33	6	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	59	21	5	2	6	0	1	0	0	0
SAO PEDRO DA ALDEIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	20	5	8	2	7	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	9	0	83	7	22	5	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	19	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	9	0	103	7	46	10	8	2	10	0	2	0
SAO SEBASTIAO DO ALTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	1	0	1	0	0	0	1	0	0	0
SAPUCAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	19	0	3	0	2	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	17	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	38	0	4	0	2	0	1	0	0	0
SAQUAREMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	2	14	1	0	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Municipal Urbana	1	5	13	0	221	35	97	12	0	0	11	0	0	0
Municipal Rural	1	0	4	0	89	52	1	3	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	2	5	17	0	310	87	100	17	14	1	12	0	4	0
SEROPEDICA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	1	9	1	3	0	6	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	5	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	29	8	8	3	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	1	1	1	2	44	2	3	1	0	0	10	0	0	0
Estadual e Municipal	2	1	2	2	73	10	14	5	14	1	17	0	6	0
SILVA JARDIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	32	1	7	1	0	0	20	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	11	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	4	0	43	1	10	1	1	0	20	0	0	0
SUMIDOURO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	4	0	1	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	5	0	1	1	1	0	0	0
TANGUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	4	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	55	2	5	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	62	2	7	0	4	0	8	0	1	0
TERESOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	2	34	4	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	8	0	5	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	9	17	0	208	15	99	63	0	0	28	0	0	0
Municipal Rural	0	0	8	0	74	1	20	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	9	25	0	282	16	140	65	39	4	30	0	1	0
TRAJANO DE MORAES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	2	0	0	0	1	1	2	0	0	0
TRES RIOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	1	9	0	6	0	2	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	2	18	0	130	2	7	4	1	0	15	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	30	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	2	19	0	161	3	16	4	7	0	17	0	2	0
VALENCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	24	0	35	4	11	1	5	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	0	677	27	36	0	0	0	27	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	186	0	26	0	0	0	10	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	11	0	887	27	97	4	11	1	42	0	1	0
VARRE-SAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	18	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	22	0	3	0	0	0	1	0	0	0
VASSOURAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	2	0	1	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	8	0	19	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	11	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	10	0	30	0	13	0	4	0	1	0	1	0
VOLTA REDONDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	47	1	28	6	62	0	0	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	10	21	50	0	296	3	96	3	3	0	71	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	10	21	50	0	343	4	124	9	65	0	71	0	4	0



RIO GRANDE DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1.057	320	875	217	694	14	504	10	54	1
Estadual Rural	0	0	0	0	107	5	30	6	8	0	18	0	0	0
Municipal Urbana	93	30	409	2	2.751	329	1.037	140	0	0	464	6	0	0
Municipal Rural	25	0	110	2	1.222	56	266	12	0	0	79	0	0	0
Estadual e Municipal	118	30	519	4	5.137	710	2.208	375	702	14	1.065	16	54	1
ACARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	1	14	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	6	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	8	0	23	1	14	0	2	0	0	0
ACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	23	0	18	0	6	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	7	0	27	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	5	0	22	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	12	0	73	0	31	0	6	0	2	0	0	0
AFONSO BEZERRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	1	2	0	2	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	5	1	4	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	3	1	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	16	2	9	1	2	0	9	0	0	0
AGUA NOVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	4	0	1	0	0	0	0	0
ALEXANDRIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	2	0	1	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	26	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	37	0	8	0	1	0	3	0	0	0
ALMINO AFONSO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	4	1	2	0	2	0	3	0	0	0
ALTO DO RODRIGUES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	2	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	9	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	17	0	5	0	2	0	2	0	0	0
ANGICOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	2	0	2	0	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	23	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	38	0	6	0	2	0	8	0	0	0
ANTONIO MARTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	1	0	2	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	10	4	3	0	0	0	4	0	0	0
APODI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	19	1	16	3	31	0	11	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	24	0	58	1	17	10	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	36	0	13	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	27	0	117	2	48	13	31	0	12	0	0	0
AREIA BRANCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	22	9	11	3	1	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	0	12	0	15	5	17	2	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	1	0	4	0	24	3	3	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	0	16	0	61	17	31	6	1	0	7	0	0	0
ARES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	9	4	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	7	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	20	4	8	0	4	0	0	0	0	0
AUGUSTO SEVERO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	15	0	3	0	1	0	0	0	0	0
BAIA FORMOSA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	1	9	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	33	4	2	3	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	37	5	11	3	1	0	0	0	0	0
BARAUNA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	24	1	13	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	13	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	38	2	18	0	4	0	3	0	0	0
BARCELONA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	2	0	0	0	0	4	0	0	0
BENTO FERNANDES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	3	0	1	0	0	0	1	0	0	0



BODO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	8	0	1	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	1	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	12	0	3	0	0	0	2	0	0
BOM JESUS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	6	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	0	4	0	0	0	3	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	10	0	4	0	0	0	9	0	1
BREJINHO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	2	1	4	0	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	1	10	0	17	0	7	0	0	0	2	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0
Estadual e Municipal	4	1	10	0	18	0	9	1	4	0	3	0	1
CAICARA DO NORTE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	15	0	1	0	0	0	2	0	0
CAICARA DO RIO DO VENTO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	2	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	9	0	0	0	0	0	2	0	0
CAICO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	21	18	7	16	0	12	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	10	1	47	19	22	9	0	0	6	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	10	1	52	40	40	16	16	0	18	0	1
CAMPO REDONDO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	6	0	3	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	10	1	4	1	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	7	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	28	1	17	1	3	0	0	0	0
CANGUARETAMA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	2	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	11	0	7	0	0	0	6	0	0
Municipal Rural	0	0	10	0	38	5	2	0	0	0	2	0	0
Estadual e Municipal	1	0	12	0	49	5	13	0	2	0	10	0	2
CARAUBAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	6	1	1	0	3	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	37	0	11	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	2	0	23	0	12	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	5	0	66	0	29	1	1	0	3	0	1
CARNAUBA DOS DANTAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	5	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	2	0	1	0	0	0	7	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	3	0	3	0	3	0	12	0	0
CARNAUBAIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	3	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	6	0	1	0	1	0	3	0	0
CEARA-MIRIM													
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	0	6	0	2	0	4	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	6	0	67	0	21	0	0	0	8	0	0
Municipal Rural	0	0	9	0	97	0	10	0	0	0	4	0	0
Estadual e Municipal	1	0	15	0	176	0	37	0	2	0	16	0	0
CERRO CORA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	11	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	10	0	8	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	13	2	8	0	0	0	4	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	23	2	24	0	11	0	5	0	0
CORONEL EZEQUIEL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	2	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	3	1	0	0	0	0	2	0	0
CORONEL JOAO PESSOA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	2	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	14	0	0	0	0	0	2	0	0
CRUZETA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	3	0	14	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	0	15	0	2	2	0	0	3	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	1	0	19	0	5	2	14	0	3	0	0
CURRAIS NOVOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	30	6	22	0	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	13	0	46	7	18	1	0	0	4	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	8	0	3	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	14	0	61	7	52	7	22	0	5	0	0
DOUTOR SEVERIANO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	2	0	4	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	24	0	2	0	0	0	4	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	7	0	7	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	32	0	11	0	4	0	4	0	0



ENCANTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	4	0	11	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	16	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	4	0	31	0	3	0	0	0	0	0	0	0
EQUADOR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	10	0	4	0	9	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	7	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	12	0	13	0	4	0	9	0	0	0
ESPIRITO SANTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	2	0	1	0	0	0	0	0
EXTREMOZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	6	0	2	0	3	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	6	0	2	0	3	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	16	2	6	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	11	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	35	2	19	0	4	0	10	0	3	0
FELIPE GUERRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	2	1	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	9	0	5	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	11	0	7	1	3	0	3	0	0	0
FERNANDO PEDROZA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	2	0	1	0	0	0	0	0
FLORANIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	14	1	3	0	11	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	3	0	9	1	3	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	6	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	3	0	20	1	17	1	3	0	22	0	2	0
FRANCISCO DANTAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	12	0	1	0	1	0	2	0	0	0
FRUTUOSO GOMES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	1	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	2	2	0	0	0	0	0	0	0
GALINHOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
GOIANINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	1	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	0	30	2	18	2	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	6	0	3	2	31	7	4	0	0	0	7	0	0	0
Estadual e Municipal	6	0	9	2	61	9	24	3	7	0	15	0	0	0
GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	3	0	2	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	15	0	24	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	22	0	28	0	2	0	5	0	0	0
GROSSOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	0	6	0	7	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	32	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	8	0	4	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	52	0	20	1	7	0	4	0	0	0
GUAMARE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	1	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	12	0	3	0	0	0	4	0	0	0
IELMO MARINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	3	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	13	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	20	0	5	1	1	0	1	0	0	0
IPANGUACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	3	0	5	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	1	0	2	0	30	1	9	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	35	1	14	0	5	0	2	0	0	0
IPUEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0
ITAJA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	1	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	0	3	0	10	2	1	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	13	2	1	0	1	0	4	0	0	0
ITAU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	5	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	3	1	2	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	8	3	2	2	5	0	6	0	0	0
JACANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	20	0	0	0	2	0	1	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	14	1	4	1	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	8	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	42	2	4	1	2	0	7	0	1	0
JANDAIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
JANDUIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	2	0	6	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	1	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	3	0	19	0	4	0	2	0	0	0	0	0
JANUARIO CICCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	7	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	1	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	16	1	2	0	0	0	2	0	0	0
JAPI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	3	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	3	0	1	0	1	0	0	0
JARDIM DE ANGICOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
JARDIM DE PIRANHAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	5	0	27	6	10	1	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	5	0	33	6	10	1	0	0	3	0	0	0
JARDIM DO SERIDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	1	3	0	3	0	10	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	20	0	6	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	27	1	9	0	3	0	11	0	0	0
JOAO CAMARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	3	0	14	1	4	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	3	0	34	1	8	2	0	0	2	0	0	0
JOAO DIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	1	1	0	0	0	0	0	0	0
JOSE DA PENHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
JUCURUTU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	1	0	0	3	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	3	0	23	0	2	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	43	1	2	0	3	0	3	0	0	0
JUNDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
LAGOA D ANTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	7	0	2	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	11	0	2	0	2	0	2	0	0	0
LAGOA DE PEDRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	5	0	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	10	0	2	2	1	0	0	0	0	0
LAGOA DE VELHOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	2	1	2	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	0	0	2	0	1	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	9	1	0	0	0	0	4	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	2	0	13	3	2	2	3	0	9	0	0	0
LAGOA NOVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	5	0	12	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	0	4	0	28	0	26	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	1	0	7	0	34	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	7	0	67	0	42	0	12	0	9	0	0	0
LAGOA SALGADA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	9	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	13	0	3	0	0	0	0	0	0	0
LAJES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	7	0	5	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	3	0	9	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	3	0	12	0	12	0	5	0	4	0	0	0
LAJES PINTADAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	2	0	0	0	3	0	0	0
LUCRECIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	1	2	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	7	0	0	1	2	0	1	0	0	0
LUIS GOMES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	1	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	2	3	0	0	0	0	0	0	0
MACAIBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	41	3	13	0	5	0	14	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	0	78	3	16	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	40	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	9	0	162	6	38	0	6	0	22	0	1	0
MACAU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	32	1	8	0	6	0	15	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	7	0	12	0	10	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	8	2	1	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	12	0	52	3	19	0	6	0	20	0	0	0
MAJOR SALES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	2	0	6	0	0	0	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	2	0	7	0	1	0	3	0	12	0	0	0
MARCELINO VIEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	3	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	13	0	3	0	3	0	1	0	0	0
MARTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	1	0	2	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	18	0	2	0	2	0	1	0	0	0
MAXARANGUAPE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	0	0	2	4	0	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	14	4	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	0	0	11	18	5	3	0	0	0	0	0	0
MESSIAS TARGINO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	3	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	8	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	14	3	2	0	1	0	1	0	0	0
MONTANHAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	17	0	8	0	2	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	40	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	7	0	0	0	0	0	9	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	47	0	19	0	8	0	12	0	2	0
MONTE ALEGRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	2	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	2	0	13	3	4	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	17	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	4	0	32	3	6	0	2	0	7	0	0	0
MONTE DAS GAMELEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	3	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	3	0	3	0	5	0	0	0
MOSSORO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	141	113	69	83	47	8	63	4	7	0
Estadual Rural	0	0	0	0	46	5	1	4	3	0	3	0	0	0
Municipal Urbana	18	3	41	0	180	46	53	12	0	0	29	0	0	0
Municipal Rural	2	0	5	0	37	1	14	2	0	0	4	0	0	0
Estadual e Municipal	20	3	46	0	404	165	137	101	50	8	99	4	7	0
NATAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	268	132	282	89	177	3	182	5	13	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	21	70	0	523	68	233	35	0	0	125	3	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	21	70	0	791	200	515	124	177	3	307	8	13	0
NISIA FLORESTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	4	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	1	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	25	1	10	0	0	0	1	0	0	0
NOVA CRUZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	22	1	20	0	1	0	5	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	2	0	23	1	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	2	0	15	0	1	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	3	0	4	0	67	2	28	0	1	0	5	0	1	0
OLHO-D'ÁGUA DO BORGES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	1	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	5	0	3	0	0	0	1	0	1	0
OURO BRANCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PARANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	5	0	1	0	0	0	0	0
PARAU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	4	0	0	0
PARAZINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	4	0	0	0	2	0	0	0
PARELHAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	5	6	6	10	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	19	7	4	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	29	12	10	8	10	0	2	0	0	0
PARNAMIRIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	6	18	2	34	1	3	0	6	1
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	5	2	1	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	9	0	18	1	186	21	100	18	0	0	18	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	9	0	18	1	191	27	123	22	35	1	22	0	6	1
PASSA E FICA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	1	2	0	4	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	6	0	4	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	16	3	6	0	4	0	4	0	0	0
PASSAGEM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	1	0	5	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	1	0	6	1	1	0	0	0	0	0
PATU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	0	9	0	6	0	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	19	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	32	0	12	0	6	0	7	0	0	0
PAU DOS FERROS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	24	9	22	5	9	2	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	7	0	26	15	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	2	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	8	0	51	26	26	5	9	2	5	0	0	0
PEDRA GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	1	0	0	0
PEDRA PRETA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
PEDRO AVELINO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	5	0	1	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	12	0	1	0	0	0	2	0	0	0
PEDRO VELHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	1	0	2	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	13	2	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	17	2	3	0	2	0	3	0	0	0
PENDENCIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	3	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	1	1	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	14	0	1	1	3	0	4	0	0	0
PILOES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	2	0	0	0	2	0	0	0
POCO BRANCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	18	0	9	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	0	0	1	0	27	0	10	0	1	0	2	0	0	0
PORTALEGRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	5	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	13	0	3	0	2	0	0	0	0	0
PORTO DO MANGUE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	19	0	2	0	0	0	1	0	0	0
PRESIDENTE JUSCELINO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	1	2	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	0	0	0	15	3	1	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	2	1	2	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	0	0	1	18	6	3	3	0	4	0	0	0
PUREZA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	1	2	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	1	4	1	0	0	0	0	0	0
RAFAEL FERNANDES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RAFAEL GODEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	5	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	9	0	3	0	0	0	2	0	0	0
RIACHO DA CRUZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RIACHO DE SANTANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	1	0	0	0	0	0	0	0	0
RIACHUELO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	5	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	3	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	17	0	18	0	2	0	2	0	0	0
RIO DO FOGO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	11	0	1	0	1	0	1	0	0	0
RODOLFO FERNANDES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	1	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	12	1	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	20	1	6	0	1	0	1	0	0	0
RUY BARBOSA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	6	0	3	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	9	0	3	0	1	0	2	0	0	0
SANTA CRUZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	26	1	30	3	10	0	8	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	8	0	33	16	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	8	0	66	17	33	3	10	0	11	0	0	0
SANTA MARIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	1	1	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	3	0	1	1	4	0	2	0	0	0
SANTANA DO MATOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	2	0	1	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	20	0	8	0	1	0	1	0	1	0
SANTANA DO SÉRIDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	2	0	1	0	0	0	0	0
SANTO ANTONIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	2	0	4	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	15	0	8	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	34	0	10	0	4	0	12	0	0	0
SAO BENTO DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	1	0	1	0	0	0	0	0
SAO BENTO DO TRAIRI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	1	0	0	0	0	0	0	0
SAO FERNANDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	2	0	0	0	1	0	1	0	1	0
SAO FRANCISCO DO OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SAO GONCALO DO AMARANTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	0	9	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	14	0	61	5	37	5	0	0	26	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	51	0	11	0	0	0	7	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	15	0	124	5	57	5	6	0	33	0	0	0
SAO JOAO DO SABUGI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	1	2	0	3	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	11	0	6	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	14	1	8	2	3	0	2	0	0	0
SAO JOSE DE MIPIBU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	0	18	0	5	0	9	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	1	0	5	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	10	0	63	1	5	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	4	0	4	0	77	2	17	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	6	0	14	0	157	3	40	0	6	0	21	0	1	0
SAO JOSE DO CAMPESTRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	5	0	2	0	7	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	44	0	8	0	0	0	4	2	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	55	0	13	0	2	0	11	2	1	0
SAO JOSE DO SERIDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	1	0	1	0	0	0	0	0
SAO MIGUEL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	13	0	15	0	10	0	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	21	10	19	4	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	20	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	54	10	41	4	10	0	6	0	0	0
SAO MIGUEL DO GOSTOSO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	1	0	0	0	0	0	0	0
SAO PAULO DO POTENGI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	12	0	0	0	3	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	24	5	1	9	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	35	5	13	9	0	0	10	0	1	0
SAO PEDRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	4	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	12	0	3	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	21	0	5	0	4	0	6	0	0	0
SAO RAFAEL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	2	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	8	0	0	0	0	0	6	1	0	0
SAO TOME														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	3	0	2	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	0	26	7	19	5	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	23	4	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	2	0	51	11	22	5	2	0	12	0	1	0
SAO VICENTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	1	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	6	0	1	0	2	0	0	0
SENADOR ELOI DE SOUZA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	10	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	13	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	12	0	16	0	10	0	0	0	0	0
SENADOR GEORGINO AVELINO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	1	0	0	0
SERRA DE SAO BENTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	1	0	0	0
SERRA DO MEL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	1	0	0	0
SERRA NEGRA DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	7	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	13	7	2	0	2	0	2	0	0	0
SERRINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	5	0	13	0	1	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	6	0	14	0	6	0	0	0	2	0	1	0
SERRINHA DOS PINTOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	0	0	3	0	1	0	0	0
SEVERIANO MELO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	1	3	1	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	13	1	6	1	3	0	2	0	0	0
SITIO NOVO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	9	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	18	0	14	0	7	0	0	0	0	0
TABOLEIRO GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	0	0	2	0	2	0	0	0
TAIPU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	5	1	5	0	0	0	0	0	0	0
TANGARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	13	0	4	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	9	0	42	10	14	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	14	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	9	0	69	10	19	0	6	0	6	0	0	0
TENENTE ANANIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	4	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	13	0	2	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	27	0	6	0	3	0	3	0	0	0
TENENTE LAURENTINO CRUZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	16	0	3	0	2	0	0	0	0	0
TIBAU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	13	0	10	0	3	0	0	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	13	0	10	0	3	0	0	1	4	0
TIBAU DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	8	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	1	0	1	0	6	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	15	0	3	0	2	0	3	0	0	0
TIMBAUBA DOS BATISTAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	18	7	2	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	18	7	2	0	0	0	3	0	0	0
TOUROS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	5	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	14	2	6	1	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	43	1	13	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	65	3	24	1	3	0	5	0	0	0
TRIUNFO POTIGUAR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	1	2	1	2	0	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	1	4	1	2	0	8	0	0	0
UMARIZAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	3	1	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	6	1	4	0	0	0	0	0	0	0
UPANEMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	4	0	8	0	3	0	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	14	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	35	0	9	0	8	0	3	0	0	0
VARZEA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	7	2	4	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	10	2	4	0	0	0	5	0	0	0
VENHA-VER														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	8	2	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	10	0	8	2	5	0	5	0	0	0
VERA CRUZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	6	0	1	1	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	6	0	3	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	13	0	7	2	2	0	1	0	0	0
VICOSA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	1	0	1	0	3	0	0	0
VILA FLOR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RIO GRANDE DO SUL														
Estadual Urbana	0	1	99	0	10.443	874	4.379	325	2.335	24	1.065	0	189	0
Estadual Rural	0	0	5	0	901	45	470	38	58	4	29	0	0	0
Municipal Urbana	163	368	962	366	14.907	1.486	5.340	479	74	0	1.820	9	1	0
Municipal Rural	2	4	114	7	2.709	132	881	70	2	1	38	0	0	0
Estadual e Municipal	165	373	1.180	373	28.960	2.537	11.070	912	2.469	29	2.952	9	190	0
ACEGUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	23	0	1	0	0	0	0	0	0	0
AGUA SANTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	16	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	16	0	3	0	0	0	1	0	0	0
AGUDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	8	0	2	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	17	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	61	0	21	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	90	0	36	0	2	0	1	0	0	0
AJURICABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	17	0	10	0	0	0	0	0	0	0
ALECRIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	13	0	2	0	0	0	0	0	0	0
ALEGRETE														
Estadual Urbana	0	0	1	0	81	7	57	8	11	1	29	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	10	0	64	4	28	0	0	0	15	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	5	0	9	0	1	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	11	0	146	16	86	17	11	2	44	0	2	0
ALEGRIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	2	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	32	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	38	0	6	0	5	0	0	0	0	0
ALMIRANTE TAMANDARE DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	4	0	1	0	0	0	0	0
ALPESTRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	4	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	9	0	7	0	2	0	0	0	0	0
ALTO ALEGRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
ALTO FELIZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0	0	0	0	0
ALVORADA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	97	3	28	0	16	0	6	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	0	0	0	141	5	34	1	0	0	36	5	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	238	8	62	1	16	0	42	5	2	0
AMARAL FERRADOR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0	1	0	0	0
AMETISTA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	16	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	18	0	4	0	6	0	0	0	0	0
ANDRE DA ROCHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	2	0	0	0	0	0	0	0
ANTA GORDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	5	0	7	0	0	0	0	0	0	0
ANTONIO PRADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	1	0	9	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	16	0	7	0	1	0	0	0	0	0
ARAMBARE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	0	0	1	0	1	0	0	0
ARARICA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	3	0	10	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	3	0	10	4	0	0	0	0	0	0	0
ARATIBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	15	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	3	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	3	0	9	0	17	0	6	0	0	0	0	0
ARROIO DO MEIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	8	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	13	2	17	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	20	2	25	1	6	0	0	0	0	0
ARROIO DO PADRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
ARROIO DO SAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	3	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	23	0	18	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	25	0	22	0	4	0	0	0	0	0
ARROIO DO TIGRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	5	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	1	9	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	28	1	10	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	1	50	1	23	0	5	0	0	0	0	0
ARROIO DOS RATOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	0	3	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	6	0	3	1	0	0	1	0	0	0
ARROIO GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	23	0	8	0	5	0	6	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	19	6	6	3	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	3	2	124	0	40	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	17	0	17	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	3	2	183	6	71	3	5	0	6	0	2	0
ARVOREZINHA														
Estadual Urbana	0	0	1	0	6	0	8	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	8	0	8	0	6	0	0	0	0	0
AUGUSTO PESTANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	4	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	8	0	5	0	3	0	0	0	0	0
AUREA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	1	0	2	0	1	0	0	0	0	0
BAGE														
Estadual Urbana	0	0	1	0	26	23	38	9	32	0	19	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	9	20	1	336	14	134	9	0	0	63	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	5	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	9	22	1	367	37	174	18	32	0	82	0	2	0
BALNEARIO PINHAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	4	0	35	0	3	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	4	0	36	0	3	0	1	0	8	0	0	0
BARAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	4	0	2	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	6	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	14	0	13	0	2	0	1	0	0	0
BARAO DE COTEGIPE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	26	0	5	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	27	0	6	0	2	0	0	0	0	0
BARAO DO TRIUNFO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	3	0	1	0	1	0	0	0	0	0
BARRA DO GUARITA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	3	0	0	0	0	0	0	0
BARRA DO QUARAÍ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	3	0	1	0	0	0	0	0
BARRA DO RIBEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	5	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	12	0	5	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	21	0	13	1	1	0	1	0	0	0
BARRA DO RIO AZUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	3	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	3	0	2	0	0	0	0	0
BARRA FUNDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	2	0	7	0	1	0	0	0	0	0
BARRACAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	0	0	7	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	0	0	14	0	4	0	0	0	0	0	0	0
BARROS CASSAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	25	1	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	39	1	5	0	1	0	0	0	0	0
BENJAMIN CONSTANT DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	8	0	5	0	0	0	1	0	0	0
BENTO GONCALVES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	89	3	53	2	17	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	2	4	82	0	18	2	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	20	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	2	4	196	3	86	4	17	0	3	0	0	0
BOA VISTA DAS MISSOES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	11	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	11	0	7	0	0	0	0	0	0	0
BOA VISTA DO BURICA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	15	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	22	0	6	0	0	0	0	0	0	0
BOA VISTA DO CADEADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
BOA VISTA DO INCRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	2	0	0	0
BOA VISTA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
BOM JESUS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	14	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	4	2	30	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	4	2	49	0	4	0	0	0	0	0	0	0
BOM PRINCIPIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	5	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	2	7	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	2	12	0	9	0	3	0	0	0	0	0
BOM PROGRESSO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
BOM RETIRO DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	1	0	9	1	10	0	5	0	10	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	4	2	23	18	9	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	1	1	3	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	7	2	33	20	22	2	5	0	10	0	0	0
BOQUEIRAO DO LEAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	16	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	19	0	4	0	0	0	0	0	0	0
BOSSOROCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	21	0	9	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	25	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	49	1	13	0	1	0	1	0	0	0
BOZANO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0
BRAGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	4	0	3	0	0	0	0	0	0	0
BROCHIER														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	0	5	0	1	0	1	0	0	0	0	0
BUTIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	42	0	31	0	24	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	46	0	8	0	0	0	20	3	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	88	0	39	0	24	0	21	3	0	0
CACAPAVA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	62	4	10	0	4	0	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	2	5	72	0	15	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	31	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	2	5	170	4	36	0	4	0	8	0	0	0
CACEQUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	16	0	1	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	7	0	28	0	4	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	8	0	46	0	5	0	1	0	3	0	0	0
CACHOEIRA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	1	0	141	42	66	11	27	0	14	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	3	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	12	1	96	11	19	3	0	0	15	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	25	3	17	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	16	1	267	56	105	14	29	0	29	0	2	0
CACHOEIRINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	25	3	17	4	19	0	0	0	8	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	0	11	179	14	53	6	0	0	17	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	0	11	204	17	70	10	19	0	17	0	8	0
CACIQUE DOBLE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	15	0	6	1	1	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	8	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	13	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	41	0	19	1	1	0	3	0	0	0
CAIBATE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	1	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	19	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	29	0	10	0	5	0	0	0	0	0
CAICARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	10	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	2	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	0	0	1	0	15	0	14	0	2	0	0	0	0	0
CAMAQUA														
Estadual Urbana	0	0	1	0	45	0	29	0	17	0	16	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	0	45	0	28	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	12	0	15	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	3	0	106	0	74	1	19	0	20	0	0	0
CAMARGO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	4	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	2	0	4	0	2	0	0	0	0	0
CAMBARA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	19	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	24	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CAMPESTRE DA SERRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	5	0	2	0	0	0	0	0
CAMPINA DAS MISSOES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	4	0	1	0	1	0	0	0	0	0
CAMPINAS DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	23	0	9	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	7	3	4	1	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	30	3	13	1	2	0	4	0	0	0
CAMPO BOM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	13	1	58	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	10	1	14	249	39	214	33	0	0	15	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	10	1	14	253	45	227	34	58	1	15	0	0	0
CAMPO NOVO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	10	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	1	0	1	0	1	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	6	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	14	0	13	1	5	0	0	0	0	0
CAMPOS BORGES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	1	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	13	0	6	0	0	0	0	0
CANDELARIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	5	10	4	2	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	35	2	14	1	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	2	0	20	1	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	25	1	3	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	3	0	87	9	34	6	3	1	0	0	0	0
CANDIDO GODOI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	3	0	3	0	1	0	0	0	0	0
CANDIOTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	15	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	2	0	6	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	23	0	8	0	0	0	5	0	0	0
CANELA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	25	14	3	4	1	2	0	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	4	8	147	2	17	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	4	8	173	16	21	4	1	2	5	0	3	0
CANGUCU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	2	0	6	0	0	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	17	0	5	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	3	2	67	0	16	0	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	77	0	28	0	0	0	4	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	5	2	164	0	51	0	7	0	16	0	3	0
CANOAS														
Estadual Urbana	0	0	6	0	181	18	51	6	60	1	39	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	9	1	24	531	88	188	39	0	0	75	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	9	7	24	712	106	239	45	60	1	114	0	3	0
CANUDOS DO VALE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
CAPAO BONITO DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CAPAO DA CANOA														
Estadual Urbana	0	0	1	0	18	0	15	0	9	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	7	0	138	2	17	1	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	8	0	156	2	32	1	9	0	12	0	0	0



CAPAO DO CIPÓ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	7	0	3	0	1	0	4	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	20	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	27	0	12	0	1	0	4	0	0	0
CAPAO DO LEÃO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	113	0	12	0	0	0	13	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	126	0	18	0	1	0	13	0	0	0
CAPELA DE SANTANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	3	0	4	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	4	0	6	1	0	0	0	0	0	0	0	0
CAPITÃO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	3	1	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	5	1	1	0	1	0	0	0	0	0
CAPIVARI DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	1	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	9	0	3	0	0	0	1	0	1	0
CARAA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	3	0	2	0	1	0	0	0	0	0
CARAZINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	64	2	21	2	15	0	2	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	1	1	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	2	6	1	85	1	35	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7	2	6	1	152	3	57	4	16	0	2	0	1	0
CARLOS BARBOSA														
Estadual Urbana	0	0	1	0	16	0	7	0	7	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	0	4	12	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	2	4	28	0	11	0	7	0	2	0	0	0
CARLOS GOMES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	9	0	5	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	9	0	9	0	5	0	0	0	0	0
CASCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	21	0	16	0	6	0	10	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	24	0	16	0	6	0	10	0	0	0
CASEIROS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	1	0	1	0	0	0	0	0
CATUIPE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	1	7	4	6	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	33	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	47	1	14	4	6	0	1	0	0	0
CAXIAS DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	261	0	51	0	81	0	4	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	13	0	594	6	207	0	0	0	67	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	9	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	14	0	868	6	259	0	81	0	71	0	4	0
CENTENARIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	10	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	10	0	6	0	0	0	0	0
CERRITO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	20	0	1	0	0	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	40	0	8	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	68	0	11	0	0	0	8	0	0	0
CERRO BRANCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	5	2	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	18	5	14	0	3	0	0	0	0	0
CERRO GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	2	0	0	0
CERRO GRANDE DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	9	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	20	0	4	0	1	0	0	0	0	0



CERRO LARGO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	0	10	0	5	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	1	8	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	1	22	0	13	0	5	0	3	0	0	0
CHAPADA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	2	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	0	1	0	7	0	1	0	0	0	25	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	1	0	15	0	7	0	3	0	25	0	0	0
CHARQUEADAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	15	5	8	0	4	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	5	8	2	43	1	19	0	0	0	13	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	5	8	2	58	6	27	0	4	0	13	0	2	0
CHARRUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	10	0	13	0	0	0	0	0	0	0
CHIAPETIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	1	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	1	4	0	0	0	0	0	0	0
CHUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	14	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	15	0	9	0	0	0	2	0	0	0
CHUVISCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	8	0	0	0	0	0	0	0
CIDREIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	2	0	2	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	13	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	14	0	5	0	2	0	0	0	1	0
CIRIACO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	9	0	3	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	10	0	9	0	3	0	1	0	0	0
COLINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	4	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	2	1	2	17	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	2	2	2	21	0	2	0	0	0	0	0
COLORADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	1	0	0	0	0	0	0	0
CONDOR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	13	0	5	0	3	0	0	0	0	0
CONSTANTINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	4	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	6	0	4	0	0	0	1	0
COQUEIRO BAIXO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	1	1	0	0	0	0	0	0	0
COQUEIROS DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	14	0	8	0	0	0	0	0	0	0
CORONEL BARROS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
CORONEL BICACO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	12	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	23	0	4	0	0	0	0	0	0	0
CORONEL PILAR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0



COTIPORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
COXILHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	40	5	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	40	5	15	0	2	0	0	0	0	0
CRISSIUMAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	24	0	8	2	4	3	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	31	0	13	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	3	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	5	0	71	0	21	2	4	3	0	0	0	0
CRISTAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	3	0	3	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	10	0	7	0	3	0	1	0	0	0
CRISTAL DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
CRUZ ALTA														
Estadual Urbana	0	0	4	0	154	4	29	0	15	0	81	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	6	3	70	4	10	0	0	0	38	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	10	3	225	8	39	0	15	0	119	0	0	0
CRUZALTENSE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	1	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	1	1	0	0	0	0	0	0	0
CRUZEIRO DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	10	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	17	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	29	0	14	1	3	0	3	0	0	0
DAVID CANABARRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	12	0	4	0	1	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	9	0	16	0	4	0	1	0	1	0
DERRUBADAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	10	0	3	0	1	0	0	0	0	0
DEZESSEIS DE NOVENBRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	19	0	5	0	0	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	12	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	35	0	11	0	0	0	0	0	1	0
DILERMANDO DE AGUIAR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	3	0	3	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	3	1	3	1	0	1	0	0	0
DOIS IRMAOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	2	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	2	27	3	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	2	29	3	12	0	3	0	0	0	0	0
DOIS IRMAOS DAS MISSOES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
DOIS LAJEADOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	3	0	1	0	0	0	0	0
DOM FELICIANO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	11	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	32	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	43	0	4	0	4	0	6	0	0	0
DOM PEDRITO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	23	1	7	1	2	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	5	0	62	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	5	0	90	1	15	1	2	0	3	0	0	0
DOM PEDRO DE ALCANTARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
DONA FRANCISCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	8	0	2	0	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	5	4	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	7	4	8	0	2	0	7	0	0	0
DOUTOR MAURÍCIO CARDOSO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	1	0	0	0	0	0	0	0
DOUTOR RICARDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	3	0	1	0	1	0	0	0	0	0
ELDORADO DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	3	0	1	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	3	0	2	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	50	8	14	2	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	20	2	14	4	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	75	13	31	7	9	0	3	0	0	0
ENCANTADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	13	0	6	0	12	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	5	0	5	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	18	0	11	0	12	0	3	0	0	0
ENCRUZILHADA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	96	0	13	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	1	18	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	40	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	1	154	0	17	0	2	1	0	0	0	0
ENGENHO VELHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ENTRE RIOS DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	0	12	0	8	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	25	0	17	0	8	0	0	0	0	0
ENTRE-IJUIS														
Estadual Urbana	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	21	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	25	0	5	0	0	0	0	0	0	0
EREBANGO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	7	1	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	7	1	3	0	0	0	0	0	0	0
ERECHIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	174	10	204	5	86	0	8	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	9	0	9	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	10	0	18	3	78	46	44	18	0	0	27	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	10	0	18	3	262	56	260	23	90	0	35	0	3	0
ERNESTINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	10	0	6	0	0	0	0	0	0	0
ERVAL GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	3	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	12	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	14	0	13	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	31	0	17	0	3	0	0	0	0	0
ERVAL SECO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	1	0	3	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	1	0	3	0	1	0	0	0
ESMERALDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	1	0	0	0	0	0	0	0
ESPERANCA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	1	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
ESPUMOSO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	11	0	6	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	5	4	15	0	12	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	16	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	6	4	39	0	35	0	6	0	5	0	0	0
ESTACAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	0	6	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	1	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	23	0	6	0	1	0	0	0	0	0
ESTANCIA VELHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	14	0	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	1	6	69	0	38	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	1	6	70	0	52	0	7	0	2	0	0	0
ESTEIO														
Estadual Urbana	0	0	3	0	19	0	19	0	69	0	7	0	6	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	2	5	71	12	34	13	0	0	22	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	5	5	90	12	53	13	69	0	29	0	6	0
ESTRELA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	38	2	24	0	13	1	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	6	16	1	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	6	60	3	32	0	13	1	2	0	0	0
ESTRELA VELHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	15	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	8	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	30	0	8	0	2	0	0	0	0	0
EUGENIO DE CASTRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	12	0	4	0	1	0	0	0	0	0
FAGUNDES VARELA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
FARROUPILHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	30	4	8	0	17	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	1	0	2	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	45	15	58	12	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	12	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	89	19	72	12	18	0	3	0	2	0
FAXINAL DO SOTURNO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	18	0	8	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	1	0	19	2	0	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	1	0	42	2	9	0	1	0	9	0	0	0
FAXINALZINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
FAZENDA VILANOVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	14	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	17	0	2	0	2	0	1	0	0	0
FELIZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	11	0	6	0	0	0	0	0	0	0
FLORES DA CUNHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	16	0	12	0	8	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	15	0	6	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	41	0	20	0	8	0	2	0	0	0
FLORIANO PEIXOTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	6	0	2	0	1	0	0	0	0	0
FONTOURA XAVIER														
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	2	0	4	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	19	4	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	21	1	3	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	49	5	13	0	4	0	2	0	0	0
FORMIGUEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	18	0	1	0	2	0	0	0	0	0
FORQUETINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	2	0	0	1	0	0	0	0	0
FORTALEZA DOS VALOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	7	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	8	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	19	0	11	0	4	0	0	0	0	0
FREDERICO WESTPHALEN														
Estadual Urbana	0	0	0	0	60	0	11	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	6	0	18	1	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	6	0	88	1	17	0	1	0	0	0	0	0



GARIBALDI	0	0	0	0	12	0	12	0	10	0	0	0	1	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	1	2	26	0	8	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	2	45	0	21	0	10	0	4	0	1	0
Estadual e Municipal														
GARRUCHOS	0	0	0	0	12	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	12	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	24	0	3	0	2	0	0	0	0	0
GAURAMA	0	0	0	0	11	0	5	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	23	0	7	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal														
GENERAL CAMARA	0	0	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	9	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal														
GENTIL	0	0	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	5	0	7	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal														
GETULIO VARGAS	0	0	0	0	34	0	18	0	2	0	0	0	1	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	1	0	53	1	17	1	0	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	90	1	36	1	2	0	2	0	1	0
Estadual e Municipal														
GIRUA	0	0	0	0	14	0	10	0	12	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	1	3	1	22	0	16	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	1	3	1	36	4	27	1	12	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal														
GLORINHA	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	3	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	1	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	12	0	17	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	1	2	0	23	0	21	0	1	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal														
GRAMADO	0	0	0	0	7	0	10	0	5	0	6	0	4	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	3	0	5	1	46	1	12	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	3	0	5	1	55	1	23	0	5	0	6	0	4	0
Estadual e Municipal														
GRAMADO DOS LOUREIROS	0	0	0	0	9	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal														
GRAMADO XAVIER	0	0	0	0	16	0	4	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal														
GRAVATAI	0	0	0	0	11	0	5	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	90	5	38	1	26	0	1	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	6	1	6	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	14	11	537	81	160	27	11	0	64	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	21	7	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal														
GUABIJU	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	1	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal														
GUAIBA	0	0	0	1	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	84	2	39	0	52	0	14	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	7	2	148	6	120	13	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal														
GUAPORE	0	0	0	0	47	0	9	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	10	5	5	20	0	16	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	10	5	5	67	0	25	0	4	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal														
GUARANI DAS MISSOES	0	0	0	0	5	0	2	0	9	0	1	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	1	1	6	1	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	1	15	1	3	0	9	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal														
HARMONIA	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	1	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	1	1	2	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal														
HERVAL	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	8	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	3	4	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal														



HERVEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	3	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	15	0	7	0	3	0	0	0	0	0
HORIZONTINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	3	0	6	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	3	3	14	2	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	3	3	16	2	9	0	6	0	0	0	2	0
HULHA NEGRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	23	0	7	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	29	0	9	0	2	0	0	0	0	0
HUMAITA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	22	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	32	0	9	0	1	0	0	0	0	0
IBARAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	20	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	20	0	12	0	1	0	0	0	0	0
IBIACA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	10	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	12	0	5	0	4	0	0	0	0	0
IBIRAIARAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	20	0	18	0	4	0	12	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	1	0	3	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	31	1	20	3	4	0	12	0	2	0
IBIRAPUITA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	24	0	31	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	32	0	33	0	1	0	0	0	0	0
IBIRUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	16	5	12	2	4	0	1	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	17	1	4	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	37	7	16	2	4	0	7	0	1	0
IGREJINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	13	1	4	0	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	0	4	11	0	11	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	0	4	25	1	18	0	7	0	1	0	0	0
IJUI														
Estadual Urbana	0	0	1	0	38	31	21	20	22	1	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	15	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	4	5	1	62	9	38	2	2	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	4	6	1	116	40	69	22	24	1	12	0	0	0
ILOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	2	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	2	0	4	0	0	0	0	0
IMBE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	2	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	50	5	11	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	58	7	12	0	1	0	2	0	0	0
IMIGRANTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	6	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	7	0	1	0	0	0	0	0
INDEPENDENCIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	0	0	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	17	0	2	2	0	0	0	0	0	0
INHACORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	13	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	13	0	3	0	1	0	0	0	0	0
IPE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	15	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	23	0	2	0	0	0	1	0	0	0
IPIRANGA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	15	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	15	0	11	0	2	0	0	0	0	0
IRAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	3	1	0	0	0	1	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	3	2	0	0	0	1	0	1	0
ITAARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	13	0	14	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	13	0	14	0	0	0	0	0	0	0
ITACURUBI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	2	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	2	0	3	0	0	0	0	0
ITAPUCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ITAQUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	1	4	0	6	0	2	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	0	97	1	13	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	113	2	20	0	6	0	11	0	3	0
ITATI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	5	0	3	0	0	1	0	0	0	0
ITATIBA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	13	0	9	0	3	0	0	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	9	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	37	0	16	0	3	0	0	0	3	0
IVORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	6	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	6	0	2	0	0	0	0	0
IVOTI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	6	2	1	33	0	16	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	6	2	1	34	0	20	0	4	0	2	0	0	0
JABOTICABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	2	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	8	0	4	0	1	0	1	0	0	0
JACUIZINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	14	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	18	0	4	0	0	0	0	0	0	0
JACUTINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	1	0	2	0	5	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	17	0	7	0	2	0	5	0	1	0
JAGUARAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	14	1	1	0	3	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	2	30	0	12	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	2	47	1	13	0	3	0	4	0	0	0
JAGUARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	0	82	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	0	88	0	6	0	1	0	0	0	0	0
JAQUIRANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	16	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	20	0	3	0	1	0	0	0	0	0
JARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	2	0	0	0	0	0	0	0
JOIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	0	3	0	1	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	12	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	31	0	10	0	1	0	0	0	2	0
JULIO DE CASTILHOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	62	27	18	5	5	0	7	0	1	0



Estadual Rural	0	0	0	0	6	1	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	3	0	14	0	4	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	3	0	82	28	25	5	5	0	9	0	1	0
LAGOA BONITA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	12	0	2	0	1	0	0	0	0	0
LAGOA DOS TRES CANTOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
LAGOA VERMELHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	62	0	11	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	6	0	4	0	0	1	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	70	4	17	2	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	144	4	32	2	4	1	2	0	0	0
LAGOAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	13	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	17	0	11	0	1	0	0	0	0	0
LAJEADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	106	2	46	2	23	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	19	3	12	71	5	43	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	19	3	12	177	7	89	2	23	0	10	0	0	0
LAJEADO DO BUGRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	10	0	5	0	2	0	0	0	0	0
LAVRAS DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	43	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	47	0	10	0	0	0	2	0	0	0
LIBERATO SALZANO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	12	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	13	0	3	0	0	0	0	0	0	0
LINDOLFO COLLOR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	4	0	0	0	1	0	0	0
LINHA NOVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MACAMBARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	16	0	4	0	2	0	1	0	0	0
MACHADINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	21	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	27	0	9	0	0	0	0	0	0	0
MAMPITUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	15	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	16	0	9	0	0	0	0	0	0	0
MANOEL VIANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	16	0	3	0	2	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	28	0	1	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	55	0	6	0	2	0	7	0	0	0
MAQUINE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	8	1	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	15	1	4	0	0	0	0	0	0	0
MARATA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MARAU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	15	0	5	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	1	6	3	31	1	17	2	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	1	7	3	48	1	24	2	4	0	6	0	0	0
MARCELINO RAMOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	14	0	0	0	0	0	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	14	0	0	0	0	0	0	0
MARIANA PIMENTEL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	9	0	0	0	0	0	0	0
MARIANO MORO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MARQUES DE SOUZA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	3	0	0	0	0	0	0	0
MATA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	1	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	12	1	4	0	0	0	0	0	0	0
MATO CASTELHANO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
MATO LEITAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	9	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	26	0	14	1	0	0	6	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	2	35	0	23	1	2	0	6	0	0	0
MATO QUEIMADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	2	0	0	0	0	0	0	0
MAXIMILIANO DE ALMEIDA														
Estadual Urbana	0	0	1	0	8	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	18	0	10	0	0	0	0	0	0	0
MINAS DO LEAO														
Estadual Urbana	0	0	1	0	36	4	13	0	0	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	50	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	86	4	18	0	0	0	3	0	0	0
MIRAGUAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	15	0	2	0	2	0	3	0	0	0
MONTAURI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	2	0	3	0	1	0	0	0	0	0
MONTE ALEGRE DOS CAMPOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	12	0	11	0	0	0	0	0	0	0
MONTE BELO DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	1	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
MONTENEGRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	31	2	11	0	3	0	2	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	2	7	8	46	11	11	2	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	18	0	4	0	0	0	9	0	0	0
Estadual e Municipal	5	2	7	8	95	14	26	3	3	0	15	0	2	0
MORMACO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	9	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	9	0	8	0	2	0	0	0	0	0
MORRINHOS DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	4	0	0	0	0	0	0	0
MORRO REDONDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	9	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	12	0	3	0	1	0	0	0	0	0
MORRO REUTER														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	4	0	1	0	0	0	0	0
MOSTARDAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	19	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	0	4	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	0	27	0	5	0	2	0	0	0	0	0
MUCUM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	5	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	2	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	2	7	0	2	0	0	0	0	0
MUITOS CAPOES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	12	0	0	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	29	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	36	1	13	0	0	0	5	0	0	0
MULITERNO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	5	0	2	0	0	0	0	0	0	0
NAO-ME-TOQUE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	11	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	8	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	11	0	6	0	11	0	0	0	0	0
NICOLAU VERGUEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
NONOAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	26	0	9	0	4	0	1	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	18	0	3	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	59	0	21	0	4	0	5	0	1	0
NOVA ALVORADA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
NOVA ARACA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	6	0	0	0	0	0	0	0
NOVA BASSANO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	18	0	16	0	3	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	3	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	3	24	2	16	0	3	0	1	0	0	0
NOVA BOA VISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	5	0	4	0	0	0	0	0
NOVA BRESCIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
NOVA CANDELARIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	4	0	0	0	0	0	0	0
NOVA ESPERANCA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	1	3	1	3	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	1	6	1	3	0	0	0	1	0	0	0
NOVA HARTZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	4	14	5	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	8	0	141	3	35	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	8	0	159	7	49	6	3	0	0	0	0	0
NOVA PADUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
NOVA PALMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	12	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	33	0	6	0	1	0	0	0	0	0
NOVA PETROPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	14	0	3	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	0	2	3	9	2	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	3	25	2	13	0	2	0	0	0	0	0
NOVA PRATA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	11	0	3	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	1	1	8	9	6	3	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	2	1	21	9	19	3	3	0	2	0	2	0
NOVA RAMADA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	4	0	3	0	0	0	0	0	0	0
NOVA ROMA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
NOVA SANTA RITA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	0	0	9	2	8	4	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	0	0	12	2	8	4	2	0	2	0	0	0
NOVO BARREIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	11	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	14	0	17	0	5	0	0	0	0	0
NOVO CABRAIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	1	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	1	2	0	5	0	0	0	0	0
NOVO HAMBURGO														
Estadual Urbana	0	0	2	0	10	14	61	43	34	0	2	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	9	8	29	0	269	61	94	15	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	1	0	2	0	15	3	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	10	8	33	0	294	78	162	58	36	0	12	0	1	0
NOVO MACHADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	6	0	0	0	0	0	0	0
NOVO TIRADENTES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	8	0	0	0	1	0	0	0
NOVO XINGU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	4	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	16	0	4	0	1	0	0	0	0	0
OSORIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	64	0	28	0	9	0	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	41	13	10	7	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	1	13	1	8	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	1	118	14	46	7	9	0	6	0	0	0
PAIM FILHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	9	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	11	0	1	0	0	0	0	0	0	0
PALMARES DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	1	4	0	1	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	1	19	0	4	0	1	0	3	0	0	0
PALMEIRA DAS MISSOES														
Estadual Urbana	0	0	1	0	88	112	6	17	5	0	8	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	2	0	0	15	0	3	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	8	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	3	0	88	136	6	22	5	0	8	0	3	0
PALMITINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	10	0	7	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	12	0	10	0	1	0	1	0	0	0
PANAMBI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	1	0	2	1	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	4	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	7	0	31	1	13	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	7	0	40	1	19	1	2	1	2	0	0	0
PANTANO GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	8	0	14	0	10	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	85	29	35	13	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	42	3	21	9	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	0	0	4	0	141	32	65	22	14	0	10	0	2	0
PARAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	3	0	2	0	10	0	12	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	2	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	5	0	11	0	2	0	10	0	12	0
PARAISO DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	2	10	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	7	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	19	2	17	0	4	0	0	0	0	0
PARECI NOVO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
PAROBE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	11	0	26	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	10	34	16	517	16	242	4	0	0	64	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	39	0	21	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	10	34	16	560	16	274	4	26	0	64	0	0	0
PASSA SETE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	14	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	8	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	12	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	34	0	7	0	1	0	0	0	0	0
PASSO DO SOBRADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	16	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	28	0	13	0	0	0	2	0	0	0
PASSO FUNDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	316	18	70	5	24	0	15	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	8	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	15	0	212	50	88	14	0	0	32	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	15	0	541	68	165	19	24	0	47	0	1	0
PAULO BENTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PAVERAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	5	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	1	2	1	5	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	1	1	5	1	10	0	2	0	1	0	0	0
PEDRAS ALTAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	5	1	0	0	0	0	0	0	0
PEDRO OSORIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	22	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	3	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	25	0	1	0	1	0	1	0	0	0
PEJUCARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	2	1	10	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	2	1	10	0	1	0	5	0	0	0	0	0
PELOTAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	257	43	85	8	43	0	25	0	5	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	2	2	3	3	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	12	6	403	31	166	6	35	0	93	1	1	0
Municipal Rural	0	0	3	0	63	2	19	3	0	0	4	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	15	6	726	78	272	20	81	0	122	1	6	0
PICADA CAFE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	2	1	2	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	4	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	6	4	2	2	0	1	0	0	0
PINHAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	7	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	14	0	10	0	5	0	0	0	0	0
PINHAL DA SERRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	13	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	19	0	8	0	0	0	0	0	0	0
PINHAL GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	13	0	31	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	13	0	43	0	2	0	0	0	1	0	0	0
PINHEIRINHO DO VALE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	14	0	8	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	4	0	23	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	6	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	0	1	0	0	21	0	37	0	2	0	0	0	0	0
PINHEIRO MACHADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	8	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	8	4	2	2	0	1	0	0	0
PIRAPO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	2	0	1	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	1	0	2	0	1	0	1	0
PIRATINI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	14	0	2	0	3	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	28	0	6	0	3	0	1	0	0	0
PLANALTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	18	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	34	0	6	0	0	0	0	0	0	0
POCO DAS ANTAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	0	0	4	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	0	0	6	1	1	0	0	0	0	0	0	0
PONTAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	8	0	1	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	11	0	1	0	0	1	0	1	0
PONTE PRETA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	7	0	1	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	12	0	7	0	1	0	2	0	0	0
PORTAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	6	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	48	5	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	53	5	12	0	1	0	0	0	0	0
PORTO ALEGRE														
Estadual Urbana	0	1	15	0	1.841	119	447	29	254	2	183	0	7	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	57	28	55	59	1.258	381	727	135	9	0	388	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	57	29	70	59	3.099	500	1.174	164	263	2	571	0	7	0
PORTO LUCENA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PORTO MAUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
PORTO VERA CRUZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
PORTO XAVIER														
Estadual Urbana	0	0	0	0	13	0	5	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	23	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	38	0	15	0	3	0	0	0	0	0
POUSO NOVO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	3	0	0	0	0	0	0	0
PRESIDENTE LUCENA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PROGRESSO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	1	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	11	0	8	0	3	0	0	0	0	0
PROTASIO ALVES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0
PUTINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	5	0	1	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	12	1	5	0	1	0	0	0	1	0
QUARAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	86	1	45	0	6	0	22	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	5	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	5	0	0	87	1	50	0	6	0	22	0	0	0
QUATRO IRMAOS														



Estadual Urbana	0	0	0	0	16	0	7	0	1	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	16	1	7	2	1	0	2	0	0	0
QUEVEDOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	2	0	0	0	0	0	0	0
QUINZE DE NOVEEMBRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	4	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	9	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	17	0	5	0	2	0	0	0	0	0
REDENTORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	10	4	8	1	1	0	0	0	0	0
RELVADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
RESTINGA SECA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	5	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	1	0	0	9	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	1	0	0	31	0	22	0	0	0	1	0	0	0
RIO DOS INDIOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RIO GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	2	0	217	21	58	4	31	0	14	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	1	40	0	1.037	38	160	7	0	0	82	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	170	0	39	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	4	1	44	0	1.424	59	257	11	31	0	98	0	0	0
RIO PARDO														
Estadual Urbana	0	0	1	0	75	12	28	9	14	0	7	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	9	0	9	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	7	9	4	13	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	50	0	18	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	7	12	4	147	12	58	9	16	0	8	0	1	0
RIOZINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	3	0	1	0	0	0	0	0
ROCA SALES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	4	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	3	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	1	11	0	6	0	2	0	1	0	0	0
RODEIO BONITO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	11	0	0	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	27	0	12	0	0	0	2	0	0	0
ROLADOR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	18	0	12	0	0	0	0	0	0	0
ROLANTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	19	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	0	1	17	2	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	3	8	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	0	1	46	5	20	0	1	0	0	0	0	0
RONDA ALTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	29	0	9	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	8	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	1	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	1	0	53	0	14	0	3	0	0	0	0	0
RONDINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	6	0	1	0	0	0	0	0
ROQUE GONZALES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	18	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	34	0	7	0	0	0	0	0	0	0
ROSARIO DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	127	14	30	6	14	0	8	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	30	2	5	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	4	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	166	20	35	6	14	0	11	0	1	0
SAGRADA FAMÍLIA														



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	2	0	3	0	0	0	1	0	0	0
SALDANHA MARINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SALTO DO JACUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	26	0	1	0	5	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	0	117	0	15	1	0	0	18	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	13	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	0	157	0	19	1	5	0	21	0	0	0
SALVADOR DAS MISSOES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	3	0	3	0	0	0	0	0	0	0
SALVADOR DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	1	0	0	0
SANANDUVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	18	0	10	0	10	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	48	4	9	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	71	4	20	0	10	0	5	0	0	0
SANT ANA DO LIVRAMENTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	590	58	117	12	22	0	44	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	5	1	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	7	31	1	141	9	9	1	0	0	15	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	40	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	7	31	1	776	68	130	13	22	0	59	0	0	0
SANTA BARBARA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	0	3	9	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	0	3	14	0	8	0	0	0	0	0	0	0
SANTA CECILIA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	2	0	1	0	1	0	0	0	0	0
SANTA CLARA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	27	0	12	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	28	0	13	0	1	0	0	0	0	0
SANTA CRUZ DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	247	3	153	1	33	0	21	0	5	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	6	12	6	103	2	19	1	0	0	52	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	25	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	6	13	6	376	5	179	2	33	0	73	0	5	0
SANTA MARGARIDA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	1	0	1	0	0	0	0	0
SANTA MARIA														
Estadual Urbana	0	0	21	0	309	36	124	33	94	4	40	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	6	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	7	34	1	313	50	110	8	0	0	48	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	2	9	11	3	12	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	5	7	60	2	637	97	239	53	94	4	89	0	4	0
SANTA MARIA DO HERVAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	1	0	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	1	0	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0
SANTA ROSA														
Estadual Urbana	0	0	8	0	42	0	22	0	11	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	4	1	44	1	26	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	12	1	89	1	52	0	11	1	2	0	0	0
SANTA TEREZA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
SANTA VITORIA DO PALMAR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	36	0	3	0	11	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	4	73	17	17	11	0	0	25	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	19	0	8	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	4	128	17	28	11	12	0	26	0	0	0
SANTANA DA BOA VISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	4	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	1	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	1	8	0	5	0	2	0	0	0	0	0
SANTIAGO														



Estadual Urbana	0	0	0	0	60	8	22	0	8	0	17	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	10	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	8	4	0	74	12	20	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	8	4	0	144	20	43	1	8	0	17	0	1	0
SANTO ANGELO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	115	8	54	1	18	0	5	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	5	9	0	62	21	8	3	0	0	16	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	5	9	0	188	29	65	4	19	0	21	0	4	0
SANTO ANTONIO DA PATRULHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	27	2	5	0	3	0	6	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	56	0	34	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	24	6	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	1	0	0	6	1	4	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	113	9	49	1	6	0	6	0	4	0
SANTO ANTONIO DAS MISSOES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	32	0	15	0	1	0	13	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	35	0	12	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	52	6	17	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	119	6	44	0	5	0	15	0	0	0
SANTO ANTONIO DO PALMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SANTO ANTONIO DO PLANALTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	1	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	2	0	7	0	1	0	2	0	0	0
SANTO AUGUSTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	17	0	7	0	3	0	4	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	4	2	24	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	4	2	47	0	20	0	3	0	4	0	2	0
SANTO CRISTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	1	0	4	0	0	0	0	0
SANTO EXPEDITO DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	3	0	3	0	0	0	0	0
SAO BORJA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	192	11	99	2	15	0	14	0	7	0
Estadual Rural	0	0	0	0	10	0	7	0	6	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	11	14	0	151	17	27	2	0	0	20	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	33	0	14	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	11	15	0	386	28	147	4	21	0	35	0	7	0
SAO DOMINGOS DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	1	0	1	0	0	0	0	0
SAO FRANCISCO DE ASSIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	17	0	4	0	4	0	4	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	5	6	0	16	7	3	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	5	6	0	37	7	9	2	5	0	4	0	1	0
SAO FRANCISCO DE PAULA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	16	0	12	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	10	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	3	50	5	38	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	3	80	5	53	0	2	0	1	0	0	0
SAO GABRIEL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	112	3	51	2	11	0	31	0	6	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	7	0	205	2	28	1	1	0	16	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	20	0	13	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	7	0	339	5	92	3	12	0	47	0	6	0
SAO JERONIMO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	14	1	4	0	2	0	2	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	3	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	5	0	27	1	5	0	2	0	2	0	2	0
SAO JOAO DA URTIGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	2	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	2	6	0	2	0	0	0	0	0
SAO JOAO DO POLESINE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	0	15	0	5	0	1	0	0	0	0	0
SAO JORGE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	2	1	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	3	0	4	1	2	0	0	0	0	0
SAO JOSE DAS MISSOES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	8	0	0	0	0	0	0	0
SAO JOSE DO HERVAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	6	0	4	0	0	0	0	0	0	0
SAO JOSE DO HORTENCIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	2	0	0	0	1	0	0	0	0	0
SAO JOSE DO INHACORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
SAO JOSE DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	4	0	0	0	16	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	19	0	1	0	0	0	11	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	39	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	13	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	75	0	11	0	0	0	27	0	0	0
SAO JOSE DO OURO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	5	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	3	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	0	15	0	9	0	2	0	0	0	0	0
SAO JOSE DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SAO JOSE DOS AUSENTES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	2	0	8	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	2	0	8	0	2	0	0	0	0	0	0	0
SAO LEOPOLDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	128	2	17	0	20	0	2	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	4	1	159	30	68	11	0	0	25	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	4	1	288	34	85	11	20	0	27	0	2	0
SAO LOURENÇO DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	30	0	5	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	2	1	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	2	0	63	20	11	0	0	0	13	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	38	1	4	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	2	0	133	21	21	2	6	1	13	0	0	0
SAO LUIZ GONZAGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	76	50	42	16	12	0	19	0	8	0
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	2	103	4	34	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SAO MARCOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	24	0	12	0	5	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	5	0	11	0	8	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	3	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	5	0	37	3	24	0	5	0	3	0	1	0
SAO MARTINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	10	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	21	0	5	0	0	0	0	0	0	0
SAO MARTINHO DA SERRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	13	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	13	0	2	0	0	0	0	0	0	0
SAO MIGUEL DAS MISSOES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	20	0	11	0	1	0	0	0	0	0
SAO NICOLAU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	9	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	19	0	3	0	1	0	0	0	0	0
SAO PAULO DAS MISSOES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	7	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	11	0	11	0	2	0	0	0	0	0
SAO PEDRO DA SERRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
SAO PEDRO DAS MISSOES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SAO PEDRO DO BUTIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	1	0	1	0	0	0	0	0
SAO PEDRO DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	33	0	14	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	22	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	62	0	26	0	1	0	1	0	0	0
SAO SEBASTIAO DO CAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	48	2	14	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	8	4	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	63	6	21	0	3	0	0	0	0	0
SAO SEPE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	20	14	5	0	4	0	3	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	25	2	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	1	0	10	0	3	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	1	45	26	16	3	4	0	3	0	3	0
SAO VALENTIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	1	0	3	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	1	0	5	1	0	0	0	0	0
SAO VALENTIM DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0
SAO VALERIO DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
SAO VENDELINO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	1	0	1	0	1	0	0	0	0	0
SAO VICENTE DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	19	0	8	0	2	0	5	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	7	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	32	0	10	0	2	0	5	0	1	0
SAPIRANGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	14	0	16	0	24	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	10	25	0	156	8	62	0	0	0	27	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	10	25	0	174	8	78	0	24	0	27	0	0	0
SAPUCAIA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	17	1	14	0	14	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	5	6	153	5	68	8	6	0	28	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	5	6	172	6	82	8	20	0	28	0	0	0
SARANDI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	15	0	6	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	18	3	11	0	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	33	3	18	0	3	0	12	0	0	0
SEBERI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	45	0	26	0	1	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	50	0	27	0	1	0	3	0	0	0
SEDE NOVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	9	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	10	0	7	0	0	0	0	0	0	0
SEGREDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	7	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	42	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	51	0	18	0	0	0	0	0	0	0
SELBACH														
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	16	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	1	13	0	5	0	0	0	16	0	0	0
SENADOR SALGADO FILHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	5	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	5	0	1	0	0	0	0
SENTINELA DO SUL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	12	0	3	0	2	0	0	0	0
SERAFINA CORREA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	20	0	9	0	4	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	6	0	13	0	4	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	6	0	35	0	13	2	4	0	0	0	0
SERIO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	1	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	2	0	0	0	0	0	0	0	0
SERTAO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	29	0	16	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	16	0	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	49	0	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	100	0	19	0	0	0	0	0	0
SERTA O SANTANA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	13	0	1	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	15	0	1	0	0	2	0	0	0
SETE DE SETEMBRO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	2	0	3	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	4	0	3	0	0	0	0
SEVERIANO DE ALMEIDA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	15	0	18	0	7	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	21	0	20	0	7	0	0	0	0
SILVEIRA MARTINS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	23	0	4	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	23	0	4	0	1	0	0	0	0
SINIMBU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	0	0	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	9	0	3	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	24	0	4	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	40	0	7	0	1	0	0	0	0
SOBRADINHO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	32	0	3	0	5	0	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	24	0	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	57	0	5	0	5	0	2	0	0
SOLEDADE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	65	2	40	3	4	0	9	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	30	1	11	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	7	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	106	3	59	3	4	0	9	0	0
TABAI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	3	0	0	9	0	2	0	1	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	0	0	10	0	2	0	1	0	0	0	0
TAPEJARA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	22	0	3	0	4	0	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	30	0	10	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	56	0	14	0	4	0	2	0	0
TAPERA													
Estadual Urbana	0	0	4	0	6	0	11	0	3	0	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	1	15	0	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	5	1	22	0	17	0	3	0	3	0	0
TAPES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	31	0	24	1	5	0	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	9	0	5	0	0	0	3	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	40	0	29	4	5	0	4	0	0
TAQUARA													
Estadual Urbana	0	0	1	0	65	0	8	0	7	0	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	4	8	34	10	10	4	3	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	2	17	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	8	10	120	10	19	4	10	0	3	0	0
TAQUARI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	16	0	8	0	4	0	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	21	2	21	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	3	28	0	13	1	0	0	3	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	3	50	21	24	22	4	0	4	0	0
TAQUARUCU DO SUL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	14	0	5	0	0	0	0	0	0



Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	23	0	8	0	0	0	0	0	0	0
TAVARES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	7	0	1	0	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	9	0	8	0	1	0	6	0	0	0
TENENTE PORTELA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	27	1	6	1	5	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	14	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	12	4	3	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	53	5	13	2	5	0	1	0	0	0
TERRA DE AREIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	7	0	0	0	1	0	0	0	0	0
TEUTONIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	25	1	18	0	10	0	0	0	7	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	1	42	6	21	2	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	1	68	7	39	2	10	0	3	0	7	0
TIO HUGO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0
TIRADENTES DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	3	0	1	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	10	0	6	0	1	0	0	0	0	0
TOROI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0
TORRES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	38	0	46	0	16	0	11	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	6	2	7	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	20	4	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	25	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	89	6	67	0	16	0	17	0	0	0
TRAMANDAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	23	2	8	2	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	5	0	77	3	30	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	5	0	100	5	38	2	6	0	6	0	0	0
TRAVESSEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TRES ARROIOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	8	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	4	8	1	0	0	0	0	0	0	0
TRES CACHOEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	1	0	14	0	8	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	19	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	8	0	3	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	5	0	44	0	13	0	1	0	6	0	0	0
TRES COROAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	13	0	11	0	12	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	9	29	8	172	4	36	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	9	29	8	185	4	47	0	12	0	8	0	0	0
TRES DE MAIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	20	15	10	7	10	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	9	2	14	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	9	2	38	15	16	7	10	0	3	0	0	0
TRES FORQUILHAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0
TRES PALMEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	1	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	4	0	1	0	1	0	0	0
TRES PASSOS														
Estadual Urbana	0	0	4	0	37	4	12	7	5	5	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	11	3	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	1	3	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	5	1	52	8	19	7	5	5	0	0	0	0



TRINDADE DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	4	0	2	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	4	0	6	0	5	0	0	0	0	0	0	0
TRIUNFO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	13	3	4	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	2	4	2	103	13	31	2	7	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	2	4	2	128	16	38	2	9	0	3	0	0	0
TUCUNDUVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	6	1	2	0	0	0	0	0	0	0
TUNAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	4	0	5	0	0	0	0	0	0	0
TUPANCI DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	1	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	14	0	7	0	1	0	2	0	0	0
TUPANCIRETA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	30	0	6	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	3	1	31	1	7	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	3	1	64	1	14	2	5	0	0	0	0	0
TUPANDI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	6	0	1	0	1	0	0	0	0	0
TUPARENDI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	8	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	14	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	25	2	10	0	1	0	0	0	0	0
TURUCU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	14	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	20	0	6	0	0	0	0	0	0	0
UBIRETAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
UNIAO DA SERRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
UNISTALDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	3	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	7	0	2	0	0	0	0	0
URUGUAIANA														
Estadual Urbana	0	0	8	0	114	16	51	10	20	0	25	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	7	4	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	2	12	0	136	0	49	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	2	20	0	268	20	116	10	20	0	26	0	2	0
VACARIA														
Estadual Urbana	0	0	2	0	73	0	19	0	16	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	4	1	95	3	34	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	6	1	178	3	57	0	16	0	9	0	0	0
VALE DO SOL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	7	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	27	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	36	0	17	0	0	0	0	0	0	0
VALE REAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	9	0	0	0	2	0	0	0	0	0
VALE VERDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	4	0	2	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	5	0	4	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	16	0	8	1	2	0	4	0	0	0
VANINI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	12	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	12	0	4	0	0	0	0	0



VENANCIO AIRES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	200	17	122	1	7	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	1	0	95	0	66	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	7	1	3	109	11	65	0	0	0	29	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	51	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	7	2	3	455	28	265	1	10	0	29	0	1	0
VERA CRUZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	16	0	10	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	0	5	25	0	24	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	9	0	13	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	1	5	45	0	57	1	10	0	5	0	0	0
VERANOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	5	0	2	0	5	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	5	1	5	53	1	10	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	5	1	5	60	1	16	0	2	0	8	0	1	0
VESPASIANO CORREA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
VIADUTOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	10	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	6	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	19	0	15	0	2	0	0	0	0	0
VIAMAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	87	6	32	3	26	0	16	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	10	2	1	7	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	17	0	244	39	103	2	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	41	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	17	0	382	47	140	12	26	0	29	0	2	0
VICENTE DUTRA														
Estadual Urbana	0	0	1	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	12	0	7	0	0	0	0	0	0	0
VICTOR GRAEFF														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	1	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	1	2	0	6	0	2	0	0	0	0	0
VILA FLORES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	2	0	2	0	0	0	0	0
VILA LANGARO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	3	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	9	0	4	0	0	0	0	0
VILA MARIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	6	0	0	0	0	0	0	0
VILA NOVA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	13	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	13	0	6	0	0	0	0	0	0	0
VISTA ALEGRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	0	8	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	12	0	8	0	1	0	0	0	0	0
VISTA ALEGRE DO PRATA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0
VISTA GAUCHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	1	0	2	0	0	0	0	0
VITORIA DAS MISSOES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
WESTFALIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	12	0	9	0	0	0	0	0
XANGRI-LA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	0	72	0	13	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	0	72	0	13	0	0	0	0	0	0	0



RONDONIA														
Estadual Urbana	15	0	7	0	1.477	52	1.172	35	294	10	153	0	34	0
Estadual Rural	0	0	0	0	83	0	40	1	10	0	1	0	1	0
Municipal Urbana	13	10	170	1	1.412	84	198	8	0	0	180	0	0	0
Municipal Rural	0	0	9	0	674	24	170	11	0	0	15	0	0	0
Estadual e Municipal	28	10	186	1	3.646	160	1.580	55	304	10	349	0	35	0
ALTA FLORESTA D OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	18	3	6	1	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	0	0	27	3	6	1	1	0	0	0	0	0
ALTO ALEGRE DOS PARECIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	12	0	5	0	0	0	0	0	0	0
ALTO PARAISO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	11	0	4	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	37	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	31	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	72	0	30	0	4	0	0	0	1	0
ALVORADA D OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	15	0	5	0	4	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	36	0	11	0	4	0	4	0	0	0
ARIQUEMES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	123	0	99	0	31	0	12	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	7	1	141	57	37	5	0	0	20	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	62	1	11	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	7	1	326	58	147	6	31	0	32	0	3	0
BURITIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	1	28	6	5	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	66	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	27	5	2	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	105	6	30	7	5	0	2	0	0	0
CABIXI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	6	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	6	0	2	0	0	0	0	0
CACAULANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	13	0	6	0	1	0	2	0	0	0
CACOAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	103	2	110	2	13	6	8	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	8	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	82	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	46	11	5	7	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	239	13	127	9	13	6	8	0	4	0
CAMPO NOVO DE RONDONIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	1	0	3	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	11	0	2	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	26	0	5	0	4	0	7	0	0	0
CANDEIAS DO JAMARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	10	0	2	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	20	0	4	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	16	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	47	0	14	0	2	0	9	0	0	0
CASTANHEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
CEREJEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	20	0	15	0	2	0	8	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	8	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	30	0	18	0	2	0	8	0	2	0
CHUPINGUAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	9	0	2	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	18	0	5	0	1	0	2	0	0	0
COLORADO DO OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	43	0	20	0	2	0	8	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	50	0	21	0	2	0	8	0	0	0
CORUMBIARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	14	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	17	0	3	0	0	0	0	0
COSTA MARQUES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	14	0	3	0	1	0	1	0	0	0



CUJUBIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	3	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	14	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	24	0	7	0	2	0	1	0	0	0
ESPIGAO D OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	89	1	71	0	19	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	16	0	13	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	10	0	22	4	2	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	26	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	10	0	153	5	97	1	19	0	5	0	0	0
GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	19	0	3	0	1	0	0	0	0	0
GUAJARA-MIRIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	35	5	53	0	10	2	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	1	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	56	6	0	0	0	0	18	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	2	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	97	13	56	1	10	2	23	0	0	0
ITAPUA DO OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	4	0	22	0	7	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	4	0	24	0	12	0	0	0	7	0	0	0
JARU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	86	2	59	0	22	0	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	5	0	78	1	8	2	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	23	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	5	0	191	3	77	2	22	0	13	0	0	0
JI-PARANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	150	12	87	1	9	0	11	0	7	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	12	0	66	7	0	0	0	0	20	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	20	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	12	0	236	19	94	1	9	0	31	0	7	0
MACHADINHO D OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	1	0	2	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	25	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	41	1	10	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	76	1	21	0	3	0	4	0	0	0
MINISTRO ANDREAZZA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	18	0	7	0	1	0	0	0	0	0
MIRANTE DA SERRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	12	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	26	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	41	0	12	0	4	0	4	0	0	0
MONTE NEGRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	5	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	6	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	24	0	14	0	2	0	0	0	0	0
NOVA BRASILANDIA D OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	18	0	12	0	3	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	27	0	18	0	3	0	4	0	0	0
NOVA MAMORE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	13	0	4	0	0	0	7	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	15	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	35	0	9	0	2	0	7	0	0	0
NOVA UNIAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	6	0	3	0	0	0	0	0
NOVO HORIZONTE DO OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	13	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	18	0	3	0	1	0	0	0	0	0
OURO PRETO DO OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	28	5	59	2	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	6	0	48	0	6	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	12	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	7	0	88	5	67	2	7	0	6	0	0	0
PARECIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
PIMENTA BUENO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	56	8	80	2	5	0	0	0	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	35	0	0	0	0	2	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	100	8	84	2	5	0	2	0	0	0
PIMENTEIRAS DO OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0
PORTO VELHO														
Estadual Urbana	15	0	7	0	339	11	236	10	62	2	55	0	13	0
Estadual Rural	0	0	0	0	30	0	15	0	4	0	1	0	1	0
Municipal Urbana	4	0	50	0	318	9	18	0	0	0	43	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	147	4	26	2	0	0	9	0	0	0
Estadual e Municipal	19	0	59	0	834	24	295	12	66	2	108	0	14	0
PRESIDENTE MEDICI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	21	0	11	3	6	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	8	0	4	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	9	0	4	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	9	0	34	0	17	3	7	0	3	0	0	0
PRIMAVERA DE RONDONIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	5	0	0	0	0	0	0	0
RIO CRESPO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	5	0	0	0	1	0	0	0
ROLIM DE MOURA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	50	0	40	0	13	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	8	0	29	0	1	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	15	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	8	0	94	0	45	0	13	0	5	0	1	0
SANTA LUZIA D OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	18	0	4	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	18	0	4	0	3	0	0	0	0	0
SAO FELIPE D OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	19	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	19	0	8	0	3	0	0	0	0	0
SAO FRANCISCO DO GUAPORE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	1	0	1	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	8	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	2	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	20	0	6	0	1	0	4	0	0	0
SAO MIGUEL DO GUAPORE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	3	0	2	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	6	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	25	0	8	0	2	0	1	0	0	0
SERINGUEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	15	0	7	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	10	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	34	0	12	0	1	0	0	0	0	0
TEIXEIROPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	7	0	3	0	2	0	0	0	0	0
THEOBROMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	0	0	1	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	15	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	23	0	8	0	1	0	0	0	1	0
URUPA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	4	0	2	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	4	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	21	0	8	0	2	0	5	0	0	0
VALE DO ANARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	4	0	4	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	13	0	2	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	16	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	32	0	9	0	4	0	4	0	1	0
VALE DO PARAISO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	0	0	0	0	18	0	7	0	1	0	0	0	0	0
VILHENA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	81	2	54	8	28	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	15	0	152	0	42	0	0	0	28	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	15	0	237	2	96	8	28	0	28	0	1	0
RORAIMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	111	0	468	1	108	0	35	0	27	0
Estadual Rural	0	0	0	0	51	0	61	0	7	0	3	0	0	0
Municipal Urbana	5	4	78	0	472	3	8	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	7	0	75	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	4	85	0	709	3	544	1	115	0	41	0	27	0
ALTO ALEGRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	1	0	5	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	8	0	5	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	22	0	13	0	2	0	5	0	1	0
AMAJARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	3	0	0	0	0	0	0	0
BOA VISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	95	0	395	1	96	0	22	0	23	0
Estadual Rural	0	0	0	0	8	0	13	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	64	0	367	3	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	64	0	475	3	408	1	96	0	25	0	23	0
BONFIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	5	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	9	0	6	0	3	0	0	0	0	0
CANTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	12	0	14	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	15	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	27	0	22	0	5	0	0	0	0	0
CARACARAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	14	0	1	0	1	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	13	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	32	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	19	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	54	0	29	0	2	0	1	0	2	0
CAROEBE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0	0	0
IRACEMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MUCAJAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	7	0	1	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	18	0	8	0	1	0	2	0	0	0
NORMANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	8	0	2	0	0	0	0	0
PACARAÍMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	14	0	9	0	2	0	3	0	1	0
RORAINÓPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	18	0	1	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	4	0	21	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	18	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	6	0	40	0	25	0	1	0	5	0	0	0
SAO JOAO DA BALIZA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	2	0	0	0	0	0	0	0
SAO LUIZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	6	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	7	0	1	0	0	0	0	0
UIRAMUTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	3	0	0	0	0	0	0	0



SANTA CATARINA														
Estadual Urbana	0	1	0	0	1.959	121	2.861	51	1.289	73	317	3	158	1
Estadual Rural	0	0	0	0	141	10	214	0	29	1	1	0	1	0
Municipal Urbana	124	389	816	361	5.050	376	3.073	162	10	0	347	0	18	1
Municipal Rural	14	12	80	5	646	17	284	16	1	0	9	0	0	0
Estadual e Municipal	138	402	896	366	7.796	524	6.432	229	1.329	74	674	3	177	2
ABDON BATISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	5	0	2	0	1	0	0	0	0	0
ABELARDO LUZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	7	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	13	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	17	0	21	0	3	0	0	0	0	0
AGROLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	7	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	0	2	18	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	0	2	25	0	13	0	4	0	0	0	0	0
AGRONOMICA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	2	0	3	0	0	0	0	0
AGUA DOCE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	24	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	12	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	41	0	19	0	1	0	1	0	0	0
AGUAS DE CHAPECO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	4	0	2	0	0	0	0	0
AGUAS FRIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	1	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	12	1	2	0	0	0	0	0
AGUAS MORNAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	3	13	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	3	13	0	2	0	0	0	0	0
ALFREDO WAGNER														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	1	3	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	1	0	8	1	4	0	3	0	0	0	0	0
ALTO BELA VISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	0	0	1	0	1	0	1	0	0	0	0	0
ANCHIETA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	3	0	2	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	2	0	4	0	5	0	2	1	0	0	0	0
ANGELINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	3	0	7	0	0	0	0	0	0	0
ANITA GARIBALDI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	3	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	10	0	8	0	2	0	0	0	0	0
ANITAPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
ANTONIO CARLOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	7	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	5	0	7	0	5	0	0	0	0	0
APIUNA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	10	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	15	0	7	0	1	0	0	0	0	0
ARABUTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	1	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	3	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	3	0	4	0	8	0	1	1	0	0	0	0



ARAQUARI	0	0	0	0	3	0	15	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	1	32	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	1	37	0	15	0	2	0	0	0	0	0
ARARANGUA	0	0	0	0	35	0	58	0	16	0	1	0	1	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	6	1	3	22	1	15	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	6	2	3	64	1	79	0	16	0	2	0	1	0
ARMAZEM	0	0	0	0	8	0	8	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	14	0	8	0	2	0	0	0	0	0
ARROIO TRINTA	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
ARVOREDO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ASCURRA	0	0	0	0	18	0	12	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	22	0	12	0	1	0	0	0	0	0
ATALANTA	0	0	0	0	5	0	7	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	2	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	12	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	2	4	0	17	0	11	0	1	0	0	0	0	0
AURORA	0	0	0	0	4	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	1	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	1	0	8	0	4	0	0	0	0	0	0	0
BALNEARIO ARROIO DO SILVA	0	0	0	0	7	0	13	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	8	0	2	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	15	0	15	1	1	0	0	0	0	0
BALNEARIO BARRA DO SUL	0	0	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	8	0	10	0	0	0	0	0	0	0
BALNEARIO CAMBORIU	0	0	0	0	2	0	1	0	23	0	0	0	5	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	8	21	0	104	6	137	2	0	0	22	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	8	21	0	106	6	138	2	23	0	22	0	5	0
BALNEARIO GAIVOTA	0	0	0	0	8	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	13	0	5	0	0	0	0	0	0	0
BALNEARIO PICARRAS	0	0	0	0	3	0	4	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	4	19	0	12	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	4	25	0	18	0	2	0	6	0	0	0
BANDEIRANTE	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	9	0	8	0	1	0	0	0	0	0
BARRA BONITA	0	0	0	0	1	0	2	2	2	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	2	2	2	0	0	0	0	0
BARRA VELHA	0	0	0	0	11	0	3	0	8	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	2	0	17	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	2	0	28	0	12	0	8	0	0	0	0	0
BELA VISTA DO TOLDO	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	7	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	7	0	7	0	1	0	0	0	0	0
BELMONTE	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	1	0	1	0	1	0	0	0	0	0



BENEDITO NOVO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	7	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	7	0	1	0	0	0	0	0
BIGUACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	26	0	18	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	2	5	8	27	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	1	2	0	3	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	3	7	8	58	0	32	0	1	0	0	0	0	0
BLUMENAU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	86	9	72	0	40	7	19	0	13	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	15	15	49	218	5	203	3	1	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	2	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	15	15	51	309	14	276	3	41	7	19	0	13	0
BOCAINA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	12	0	7	0	2	0	0	0	0	0
BOM JARDIM DA SERRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	5	2	1	0	0	0	0	0	0
BOM JESUS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	4	0	3	0	0	0	0	0	0	0
BOM JESUS DO OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	5	0	1	0	0	0	0	0
BOM RETIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	20	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	0	6	0	43	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	7	0	59	0	20	0	4	0	0	0	0	0
BOMBINHAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	7	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	2	14	2	19	1	0	0	4	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	2	17	2	26	1	6	0	4	0	1	0
BOTUVERA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
BRACO DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	21	0	7	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	8	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	0	4	45	0	15	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	1	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	5	0	4	61	0	38	0	8	0	3	0	0	0
BRACO DO TROMBUDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	4	0	4	0	0	0	0	0	0	0
BRUNOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0
BRUSQUE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	51	2	47	0	17	2	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	17	59	3	138	2	89	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	17	60	3	190	4	136	0	21	2	1	0	0	0
CACADOR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	40	2	45	7	9	0	10	0	2	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	18	7	310	9	87	3	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	18	7	354	11	132	10	9	0	10	0	2	1
CAIBI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	6	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	19	0	7	0	1	0	0	0	0	0
CALMON														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	13	0	2	0	0	0	0	0	0	0
CAMBORIÚ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	17	0	19	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	8	0	87	1	53	0	0	0	2	0	0	0



Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	9	0	97	1	70	0	19	0	2	0	0	0
CAMPO ALEGRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	8	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	8	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	11	0	11	0	6	0	0	0	0	0
CAMPO BELO DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	16	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	1	0	6	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	12	1	16	6	0	0	0	0	0	0
CAMPO ERE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	10	0	3	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	4	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	5	0	15	0	13	0	3	1	0	0	0	0
CAMPOS NOVOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	16	1	19	0	1	0	2	0	5	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	4	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	4	0	17	0	11	3	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	4	0	45	1	36	3	2	0	2	0	5	0
CANELINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	7	0	9	0	0	0	0	0	0	0
CANOINHAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	39	0	21	0	14	1	11	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	3	3	56	6	24	4	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	15	8	15	4	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	3	3	110	14	60	8	15	1	11	0	4	0
CAPAO ALTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
CAPINZAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	1	16	0	9	0	4	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	5	0	19	1	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	5	0	29	2	24	0	9	0	4	0	3	0
CAPIVARI DE BAIXO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	13	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	1	16	2	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	6	1	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	3	1	32	3	25	0	0	0	0	0	0	0
CATANDUVAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	8	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	7	2	8	0	3	0	0	0	0	0
CAXAMBU DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	2	0	3	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	5	1	6	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	8	1	10	1	3	0	0	0	1	0
CELSO RAMOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0
CERRO NEGRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
CHAPADAO DO LAGEADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	3	0	2	0	1	0	0	0	0	0
CHAPECO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	90	1	125	1	31	7	8	0	10	0
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	15	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	11	7	33	4	96	25	77	2	0	0	24	0	0	0
Municipal Rural	2	2	2	0	7	0	6	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	13	9	35	4	198	26	223	4	32	7	32	0	10	0
COCAL DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	4	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	7	0	12	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	7	0	16	0	15	0	4	0	0	0	0	0
CONCORDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	15	0	16	0	14	7	3	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	11	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	1	6	0	34	5	28	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	7	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	1	7	0	67	5	52	1	14	7	3	0	1	0
CORDILHEIRA ALTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	1	0	7	0	4	0	0	0	0	0
CORONEL FREITAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	11	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	11	1	9	0	5	0	0	0	0	0
CORONEL MARTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	3	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	8	0	5	0	2	0	0	0	0	0
CORREIA PINTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	3	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	5	4	0	15	1	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	3	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	5	4	0	20	1	6	3	1	0	1	0	0	0
CORUPA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	7	2	7	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	5	0	9	2	8	2	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	5	0	15	2	15	4	7	1	1	0	0	0
CRICIUMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	26	8	35	1	29	0	6	0	6	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	1	7	16	150	29	59	19	0	0	23	0	0	0
Municipal Rural	2	0	2	0	22	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	1	9	16	198	37	106	20	29	0	29	0	6	0
CUNHA PORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	13	0	12	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	5	0	29	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	5	0	46	0	23	0	4	0	0	0	0	0
CUNHATAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
CURITIBANOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	28	11	48	0	7	1	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	0	9	65	7	38	1	3	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	9	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	0	9	96	18	95	1	11	1	4	0	0	0
DESCANSO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	10	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	0	8	0	11	0	2	0	0	0	0	0
DIONISIO CERQUEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	2	2	0	0	1	6	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	2	4	0	1	1	6	0	1	0
DONA EMMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	6	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	6	0	2	0	0	0	0	0
DOUTOR PEDRINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
ENTRE RIOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	4	0	0	0	0	0	0	0
ERMO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	4	0	4	0	0	0	0	0	0	0
ERVAL VELHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	6	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	6	1	3	0	0	0	4	0	0	0
FAXINAL DOS GUEDES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	11	0	23	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	14	0	26	0	1	0	0	0	0	0
FLOR DO SERTAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	1	0	0	0
FLORIANOPOLIS														
Estadual Urbana	0	1	0	0	89	12	80	14	57	0	12	3	13	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	15	30	36	52	138	26	113	23	0	0	21	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	15	31	36	52	230	38	195	37	57	0	33	3	13	0
FORMOSA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	7	0	11	0	3	0	0	0	0	0



FORQUILHINHA	0	0	0	0	1	0	47	0	17	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	2	2	31	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	2	2	33	0	47	0	17	0	0	0	0	0
FRAIBURGO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	8	0	20	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	6	3	64	0	73	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	18	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	6	3	93	0	81	0	20	0	1	0	0	0
FREI ROGERIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	5	0	0	0	0	0	0	0
GALVAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	8	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	9	0	1	0	0	0	0	0
GAROPABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	7	0	18	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	8	0	28	0	8	0	0	0	1	0	0	0
GARUVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	2	0	2	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	12	0	8	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	19	0	10	0	2	0	5	0	1	0
GASPAR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	22	0	23	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	10	6	5	40	0	34	0	0	0	13	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	10	7	5	70	0	57	0	5	0	13	0	0	0
GOVERNADOR CELSO RAMOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	10	1	13	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	14	1	14	0	0	0	1	0	0	0
GRAO PARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	4	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	7	0	6	0	3	0	0	0	0	0
GRAVATAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	1	9	0	0	0	2	0	0	0
GUABIRUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	1	0	21	0	19	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	3	0	23	0	19	0	6	0	0	0	0	0
GUARACIABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	5	0	3	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	9	0	9	0	3	1	0	0	0	0
GUARAMIRIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	1	31	0	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	0	7	0	23	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	7	0	31	4	31	0	7	0	0	0	0	0
GUARUJA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	5	0	6	0	1	0	0	0	0	0
GUATAMBU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	4	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	1	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	8	1	7	0	1	0	0	0	0	0
HERVAL D OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	13	0	23	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	4	0	9	1	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	4	0	22	1	25	0	4	0	0	0	0	0
IBIAM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0
IBICARE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	4	0	3	0	0	0	0	0



IBIRAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	16	0	0	0	13	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	6	1	15	2	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	6	1	21	2	19	0	0	0	13	0	1	0
ICARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	26	0	23	0	39	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	13	0	65	2	70	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	8	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	14	0	101	2	101	0	39	0	0	0	0	0
ILHOTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	6	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	5	1	0	5	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	5	1	0	18	0	25	0	4	0	0	0	0	0
IMARUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	18	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	20	0	7	0	5	0	0	0	0	0
IMBITUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	15	0	12	0	6	0	5	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	6	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	3	6	3	20	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	3	6	3	39	0	23	0	8	0	5	0	2	0
IMBUIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	6	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	3	0	6	0	2	0	0	0	0	0
INDAIAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	32	0	15	0	8	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	5	9	4	53	9	24	4	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	5	9	4	87	9	39	4	8	0	2	0	0	0
IOMERE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	1	0	1	0	0	0	0	0
IPIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	2	0	2	0	0	0	0	0
IPORA DO OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	8	0	4	0	0	0	0	0	0	0
IPUACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	8	0	13	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	26	0	5	0	0	0	0	0
IPUMIRIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	4	0	10	0	2	0	0	0	0	0
IRACEMINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	3	5	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	4	3	10	0	1	0	0	0	0	0
IRANI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	4	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Municipal Urbana	1	1	1	0	11	1	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	1	0	12	1	11	0	4	0	0	0	1	0
IRATI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	1	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	4	0	2	1	1	0	0	0	0	0
IRINEOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	3	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	24	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	4	0	31	0	14	0	4	0	1	0	0	0
ITA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	0	7	0	6	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	11	0	8	0	2	0	0	0	0	0
ITAIOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	16	0	3	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	5	2	8	1	6	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Rural	0	0	0	0	4	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	5	2	22	2	32	0	3	0	4	0	0
ITAJAI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	31	0	33	0	72	5	17	0	14
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	4	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	14	24	19	293	54	400	41	0	0	51	0	2
Municipal Rural	1	0	2	1	15	0	9	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	14	26	20	343	54	446	41	72	5	68	0	16
ITAPEMA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	3	0	6	0	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	7	0	43	0	35	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	7	0	53	0	38	0	6	0	2	0	0
ITAPIRANGA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	1	4	1	1	0	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	5	0	3	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	1	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	4	0	2	2	10	1	4	0	0	0	1
ITAPOA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	4	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	26	1	13	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	26	1	18	0	4	0	1	0	0
ITUPORANGA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	21	2	20	0	12	1	10	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	12	4	31	1	18	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	18	0	6	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	13	4	70	3	44	0	12	1	10	0	2
JABORA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	2	0	1	0	0	0	0
JACINTO MACHADO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	0	21	0	4	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	13	0	12	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	1	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	0	32	0	35	0	4	0	0	0	0
JAGUARUNA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	7	0	4	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	14	0	9	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	27	0	19	0	4	0	0	0	0
JARAGUA DO SUL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	16	0	22	0	20	0	3	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	22	24	2	104	6	91	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	6	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	22	25	2	124	6	119	0	20	0	3	0	1
JARDINOPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0
JOACABA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	2	7	0	2	0	43	0	6
Estadual Rural	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	2	0	9	1	6	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	2	0	15	4	13	0	2	0	43	0	6
JOINVILLE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	95	8	122	1	78	8	5	0	13
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	3	0	3	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	34	49	21	296	3	244	3	0	0	12	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	10	1	3	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7	34	51	21	402	12	372	4	81	8	17	0	13
JOSE BOITEUX													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	2	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	4	0	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	9	0	7	0	2	3	0	0	0
JUPIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	4	0	1	0	0	0	0
LACERDOPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	7	0	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	3	0	7	0	2	0	0	0	0
LAGES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	53	2	70	3	24	4	37	0	21
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	15	19	5	94	3	83	1	0	0	23	0	0
Municipal Rural	0	0	0	1	3	0	3	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	15	19	6	150	5	156	5	24	4	60	0	21
LAGUNA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	21	1	27	0	1	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	1	11	0	2	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	6	2	2	2	0	4	1	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	1	1	0	9	0	4	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	7	3	2	36	2	46	1	3	1	0	0	0
LAJEADO GRANDE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
LAURENTINO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	1	1	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	1	1	11	0	2	0	0	0	0	0	0	0
LAURO MULLER														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	7	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	4	0	7	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	4	0	11	0	9	0	2	0	0	0	0	0
LEBON REGIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	11	0	11	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	8	5	10	0	0	0	0	0	0	1
Municipal Rural	0	0	1	0	8	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	24	7	25	0	11	0	0	0	0	1
LEOBERTO LEAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0
LINDOIA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	5	0	1	0	0	0	0	0
LONTRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	14	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	1	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	1	8	11	14	0	2	0	0	0	0	0
LUIZ ALVES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	12	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	2	2	1	9	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	2	2	1	20	0	14	0	2	0	1	0	0	0
LUZERNA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	3	0	10	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	3	0	12	1	6	0	0	0	0	0
MACIEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MAFRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	35	3	40	0	20	0	16	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	5	1	12	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	5	1	49	3	44	0	20	0	16	0	2	0
MAJOR GERCINO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
MAJOR VIEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	6	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	3	0	2	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	4	0	4	1	10	0	4	0	0	0	0	0
MARACAJA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	6	0	3	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	7	0	8	0	3	0	0	0	1	0
MARAVILHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	14	11	0	4	0	2	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	4	0	19	1	14	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	4	0	25	15	25	0	4	0	2	0	1	0
MAREMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	4	0	0	0	0	0	0	0
MASSARANDUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	3	0	1	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	2	11	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	1	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	13	2	15	1	2	0	2	0	0	0
MATOS COSTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	4	1	0	0	0	0	0	0
MELEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	3	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	3	2	0	3	0	1	0	0	0	0	0
MIRIM DOCE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0
MODELO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	5	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	5	0	6	0	13	0	4	0	0	0	0	0
MONDAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	7	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	8	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	9	0	19	0	3	0	1	0	0	0
MONTE CARLO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	3	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	0	20	6	8	9	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	0	22	6	10	12	1	0	0	0	0	0
MONTE CASTELO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	4	7	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	4	13	0	3	0	0	0	0	0
MORRO DA FUMACA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	2	0	2	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	0	38	7	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	39	7	10	0	2	0	2	0	3	0
MORRO GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	3	0	5	0	1	0	0	0	0	0
NAVEGANTES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	23	0	10	0	4	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	5	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	6	5	14	91	6	47	5	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	6	5	14	121	6	69	5	5	0	9	0	0	0
NOVA ERECHIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	3	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	3	0	8	0	3	0	1	0	0	0
NOVA ITABERABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	4	0	0	0	0	0	0	0
NOVA TRENTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	14	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	17	0	10	0	3	0	0	0	0	0
NOVA VENEZA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	5	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	7	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	9	0	5	0	7	0	2	0	0	0	0	0
NOVO HORIZONTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	5	0	3	0	0	0	0	0
ORLEANS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	9	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	5	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	10	0	13	0	4	0	1	0	0	0
OTACILIO COSTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	1	0	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	4	0	9	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	4	0	18	0	8	0	7	0	0	0	0	0
OURO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	3	0	1	0	0	0	0	0
OURO VERDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	3	0	1	0	0	0	0	0
PAIAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	1	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	4	0	2	0	1	0	0	0	0	0
PAINEL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0
PALHOCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	94	1	58	2	12	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	13	24	1	54	5	23	1	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	13	25	1	152	7	81	3	12	0	8	0	0	0
PALMA SOLA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	8	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	1	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	1	0	16	0	12	0	3	0	0	0	0	0
PALMEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	6	0	3	0	0	0	0	0	0	0
PALMITOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	1	11	0	7	0	6	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	4	2	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	21	3	15	0	7	0	6	0	0	0
PAPANDUVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	29	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	18	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	26	2	31	0	6	0	0	0	0	0
PARAISO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	8	0	3	0	0	0	0	0
PASSO DE TORRES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	6	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	11	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	17	0	8	0	2	0	1	0	0	0
PASSOS MAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	3	0	8	0	0	0	0	0	1	0
PAULO LOPES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	5	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	1	0	6	0	6	0	2	0	0	0	0	0
PEDRAS GRANDES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	5	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	5	0	2	0	0	0	0	0
PENHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	10	0	2	0	0	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	0	10	26	4	18	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	0	10	34	4	28	0	2	0	3	0	3	0
PERITIBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	2	0	2	0	0	0	0	0
PETROLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	5	1	5	0	3	0	0	0	0	0
PINHALZINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	13	0	4	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	11	2	18	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	21	2	31	1	4	0	2	0	0	0
PINHEIRO PRETO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	6	0	11	0	1	0	0	0	0	0
PIRATUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	6	0	1	0	2	0	0	0	0	0
PLANALTO ALEGRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	5	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	5	0	2	0	0	0	0	0
POMERODE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	1	60	0	41	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	1	60	0	43	0	5	0	0	0	0	0
PONTE ALTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	5	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	3	0	6	0	3	0	0	0	0	0
PONTE ALTA DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	10	0	21	16	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	10	0	21	16	9	0	0	0	0	0	0	0
PONTE SERRADA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	7	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	0	4	4	5	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	0	4	17	5	12	0	3	0	0	0	0	0
PORTO BELO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	2	1	0	7	1	9	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	2	2	0	9	2	10	2	0	0	0	0	0	0
PORTO UNIAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	29	0	15	0	18	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	1	13	2	4	0	0	0	27	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	1	44	2	20	0	18	0	27	0	0	0
POUSO REDONDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	5	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	1	2	4	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	1	0	0	3	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	2	1	2	18	0	12	0	1	0	0	0	0	0
PRAIA GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	3	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	26	0	15	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	29	2	18	0	2	0	0	0	0	0
PRESIDENTE CASTELLO BRANCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	1	0	1	0	1	0	0	0	0	0
PRESIDENTE GETULIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	3	0	0	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	1	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	11	1	9	0	0	1	0	0	0	0
PRESIDENTE NEREU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	1	0	2	0	0	0	0	0
PRINCESA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	1	0	1	0	0	0	0	0
QUILOMBO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	15	0	0	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	15	0	17	0	0	0	2	0	0	0
RANCHO QUEIMADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	2	0	4	0	0	0	0	0
RIO DAS ANTAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	16	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	76	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	76	0	26	0	4	0	0	0	0	0
RIO DO CAMPO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	6	0	1	0	0	0	0	0
RIO DO OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	5	0	9	0	0	0	0	0	0	0
RIO DO SUL														



Estadual Urbana	0	0	0	0	35	0	29	0	18	0	5	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	20	0	27	43	11	43	7	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	20	0	27	78	11	72	7	18	0	5	0	1	0
RIO DOS CEDROS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	5	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	12	0	11	0	0	0	0	0	0	0
RIO FORTUNA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	11	0	4	0	0	0	0	0
RIO NEGRINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	23	0	10	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	8	0	37	1	35	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	8	0	46	1	58	0	10	2	4	0	0	0
RIO RUFINO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	7	0	0	0	0	0	0	0
RIQUEZA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	5	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	4	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	13	4	5	0	4	0	0	0	0	0
RODEIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	9	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	0	8	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	15	0	10	0	1	0	0	0	0	0
ROMELANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	0	0	3	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	0	0	6	1	7	0	1	0	0	0	0	0
SALETE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	4	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	14	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	19	0	9	0	3	0	0	0	0	0
SALTINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	7	0	1	0	0	0	0	0
SALTO VELOSO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
SANGAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	7	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	2	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	1	3	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	3	0	17	2	11	0	1	0	0	0	0	0
SANTA CECILIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	4	9	1	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	20	0	9	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	34	4	18	1	4	0	6	0	0	0
SANTA HELENA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	1	0	0	0	0	0	0	0	0
SANTA ROSA DE LIMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	7	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	7	0	19	0	4	0	0	0	0	0
SANTA ROSA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	6	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	17	0	11	0	6	0	0	0	0	0
SANTA TEREZINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	1	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	1	0	3	0	1	0	3	0	0	0	0	0
SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	11	0	4	0	0	0	0	0
SANTIAGO DO SUL														



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	3	0	4	0	0	0	0	0
SANTO AMARO DA IMPERATRIZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	7	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	2	10	0	4	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	3	2	18	0	11	0	4	0	3	0	0	0
SAO BENTO DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	0	15	0	16	0	10	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	12	5	61	1	44	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	12	5	73	1	59	2	16	0	10	0	2	0
SAO BERNARDINO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	3	0	3	0	0	0	0	0
SAO BONIFACIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	2	0	1	0	2	0	0	0	0	0
SAO CARLOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	2	2	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	0	0	8	2	3	0	4	0	0	0	0	0
SAO CRISTOVAO DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	27	1	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	26	7	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	26	7	27	1	3	0	0	0	0	0
SAO DOMINGOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	1	5	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	6	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	23	1	8	0	2	0	0	0	0	0
SAO FRANCISCO DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	15	0	14	0	11	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	5	0	1	13	6	17	3	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	5	6	1	32	6	32	3	11	0	1	0	0	0
SAO JOAO BATISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	3	0	3	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	1	1	23	0	7	0	0	0	1	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	1	1	31	0	10	0	3	2	1	0	1	0
SAO JOAO DO ITAPERIU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0
SAO JOAO DO OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	1	0	4	0	1	0	1	0	0	0	0	0
SAO JOAO DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	1	0	5	0	3	0	0	0	18	0	3	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	1	0	11	0	15	0	4	0	18	0	3	0
SAO JOAQUIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	6	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	5	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	15	0	11	0	3	0	0	0	0	0
SAO JOSE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	63	1	60	0	31	0	1	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	9	35	22	108	6	85	6	0	0	22	0	10	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	9	35	22	174	7	146	6	31	0	23	0	11	0
SAO JOSE DO CEDRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	1	6	0	1	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	1	3	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	9	2	12	0	2	2	0	0	0	0
SAO JOSE DO CERRITO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	1	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	5	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	13	0	9	0	1	1	0	0	0	0
SAO LOURENCO DO OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3	9	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	117	1	27	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	121	1	31	0	4	3	9	0	3	0
SAO LUDGERO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	3	6	2	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	5	0	3	6	2	1	0	0	0	0
SAO MARTINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	0	0
SAO MIGUEL DA BOA VISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0
SAO MIGUEL DO OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	13	0	29	0	10	0	3	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	5	0	44	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	6	0	57	0	39	0	10	0	9	0	3	0
SAO PEDRO DE ALCANTARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
SAUDADES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	12	0	11	0	3	0	1	0	0	0
SCHROEDER														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	4	0	4	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	4	0	8	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	4	0	11	0	8	0	4	0	1	0	0	0
SEARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	8	0	8	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	12	0	13	0	9	0	1	0	0	0
SERRA ALTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
SIDEROPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	1	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	0	1	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	0	1	4	0	9	0	3	0	0	0	0	0
SOMBRIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	10	0	1	1	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	2	0	16	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	2	0	0	6	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	2	0	30	0	23	0	1	1	2	0	0	0
SUL BRASIL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	4	1	5	0	0	0	0	0	0	0
TAIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	2	0	0	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	12	0	6	0	0	0	0	0	1	0
TANGARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	6	0	3	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	2	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	2	13	0	3	2	0	0	0	0
TIGRINHOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	1	2	0	1	0	0	0	0	0
TIJUCAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	4	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	2	0	23	0	15	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	2	0	30	0	24	0	2	0	0	0	0	0
TIMBE DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	7	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	3	0	4	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	4	0	14	1	7	0	3	0	0	0	0	0
TIMBO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	14	2	14	0	8	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	5	5	0	19	0	17	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	5	6	0	34	2	38	0	8	0	0	0	0	0
TIMBO GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	8	0	5	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	12	0	9	0	3	0	1	0	0	0
TRES BARRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	6	0	5	0	0	0	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	2	6	2	42	1	12	1	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	1	9	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	2	6	3	62	1	20	1	5	0	5	0	0	0
TREVISÓ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	4	0	5	0	0	0	0	0	0	0
TREZE DE MAIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	7	0	4	0	0	0	0	0	0	0
TREZE TÍLIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	4	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	7	0	7	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	7	0	4	0	0	0	0	0	0	0
TROMBUDO CENTRAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	4	0	1	0	0	0	0	0
TUBARÃO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	53	0	61	0	9	0	9	0	6	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	8	8	34	15	11	5	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	3	0	23	1	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	11	8	114	16	75	5	9	0	9	0	6	0
TUNAPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	8	0	3	0	0	0	0	0
TURVO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	9	0	9	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	2	0	1	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	9	1	13	0	9	0	2	0	1	0
UNIAO DO OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0
URUBICI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	20	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	1	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	20	0	20	0	0	0	0	0	0	0
URUPEMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	4	0	2	0	0	0	0	0
URUSSANGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	2	6	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	2	9	2	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	3	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	2	17	5	16	0	4	0	0	0	0	0
VARGEÃO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	7	0	0	0	0	0	0	0
VARGEM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
VARGEM BONITA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	2	0	4	0	2	0	0	0	0	0
VIDAL RAMOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	2	0	9	0	4	0	0	0	0	0
VIDEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	27	7	22	1	3	1	1	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	2	74	1	37	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	2	108	8	60	1	3	1	1	0	1	0
VITOR MEIRELES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	4	0	0	0	0	0	0	0
WITMARSUM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	3	0	1	0	0	0	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	2	0	4	0	3	0	1	0	0	0	0	0
XANXERE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	30	5	52	2	14	4	6	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	9	0	24	2	6	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	9	0	54	7	58	3	14	4	6	0	2	0
XAVANTINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	1	0	7	0	5	0	0	0	0	0	0	0
XAXIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	3	2	20	0	4	1	0	0	16	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	3	2	23	0	17	1	7	0	16	0	0	0
ZORTEA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	1	0	1	0	1	1	0	0	0	0
SAO PAULO														
Estadual Urbana	0	4	2	0	10.388	477	29.241	1.081	10.179	47	730	0	1.150	0
Estadual Rural	0	0	0	0	120	10	603	12	175	7	7	0	2	0
Municipal Urbana	769	1.158	5.897	444	37.747	2.446	13.661	320	287	1	5.837	16	149	0
Municipal Rural	2	7	59	14	892	93	282	40	1	0	21	0	0	0
Estadual e Municipal	771	1.169	5.958	458	49.147	3.026	43.787	1.453	10.642	55	6.595	16	1.301	0
ADAMANTINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	29	0	13	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	5	3	0	63	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	5	3	0	63	0	29	0	13	0	2	0	0	0
ADOLFO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
AGUAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	0	35	6	9	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	261	0	20	0	1	0	16	0	4	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	276	0	55	6	10	0	16	0	4	0
AGUAS DA PRATA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	32	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	45	0	5	0	2	0	0	0	0	0
AGUAS DE LINDOIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	6	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	8	0	10	0	0	0	0	0	0	0
AGUAS DE SANTA BARBARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	22	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	22	0	7	0	1	0	0	0	1	0
AGUAS DE SAO PEDRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	8	0	1	0	0	0	0	0
AGUDOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	36	0	10	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	0	15	0	64	2	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	3	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7	0	15	3	67	2	36	0	10	0	5	0	0	0
ALAMBARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ALFREDO MARCONDES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	13	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	0	0	1	0	9	0	13	0	1	0	0	0	0
ALTAIR													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	12	0	0	0	0	0	8	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	12	0	3	0	2	0	8	0	2
ALTINOPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	7	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	6	19	2	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	10	22	2	7	0	1	0	0
ALTO ALEGRE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	0	4	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	12	0	4	0	0	0	0
ALUMINIO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	1	0	16	0	20	0	0	0	4	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	1	0	17	0	20	0	2	0	4	0	1
ALVARES FLORENCE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	1	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	1	1	1	0	0	0	0	0
ALVARES MACHADO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	11	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	33	1	16	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	33	1	16	0	11	0	0	0	0
ALVARO DE CARVALHO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	7	0	0	0	1	0	0
ALVINLANDIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	8	0	6	0	0	0	0	0	0
AMERICANA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	149	11	225	0	59	1	14	0	7
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	15	57	5	40	93	48	0	0	0	12	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	15	57	5	189	104	273	0	59	1	26	0	7
AMERICO BRASILIENSE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	14	0	5	0	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	4	3	31	0	14	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	4	3	31	0	28	0	5	0	1	0	1
AMERICO DE CAMPOS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	18	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	18	0	2	0	0	0	0	0	0
AMPARO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	28	0	13	0	1	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	5	1	5	0	1	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	5	3	36	0	0	0	0	0	7	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	1	0	0
Estadual e Municipal	0	2	5	3	55	1	33	0	14	0	9	0	3
ANALANDIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	6	0	0	0	2	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	6	0	0	0	2	0	0
ANDRADINA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	40	7	13	0	7	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	1	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	64	11	0	0	0	0	17	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	64	11	42	7	14	1	24	0	3
ANGATUBA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	22	0	18	0	4	0	5	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	10	0	21	0	0	0	2	0	0



Municipal Rural	0	0	3	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	34	0	42	0	4	0	7	0	1
ANHEMBI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	11	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	11	0	3	0	0	0	0
ANHUMAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	6	0	1	0	0	0	0
APARECIDA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	9
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	143	40	53	0	0	0	23	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	143	40	53	0	4	0	23	0	9
APARECIDA D OESTE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	14	6	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	0	14	6	0	0	0	0
APIAI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	1	26	3	11	0	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	5	0	5	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	17	0	111	17	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	17	0	128	18	31	3	16	0	0	0	1
ARACARIGUAMA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	8	1	24	20	19	0	0	0	10	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	5	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	8	1	27	20	24	0	1	0	10	0	1
ARACATUBA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	297	69	61	0	13	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	3	0	1
Municipal Urbana	2	0	14	0	196	20	0	0	0	0	43	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	14	0	203	20	297	69	61	0	59	0	4
ARACOIABA DA SERRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	4	1	14	1	14	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	4	1	14	1	14	0	4	0	0	0	0
ARAMINA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	3	0	1	0	0	0	0
ARANDU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	4	0	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	13	0	0	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	13	0	8	0	4	0	1	0	1
ARAPEI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0
ARARAQUARA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	56	7	92	0	71	1	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	23	9	64	2	193	4	117	0	0	0	16	0	0
Municipal Rural	0	1	1	0	16	0	15	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	23	10	65	2	265	11	224	0	71	1	16	0	3
ARARAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	59	1	46	0	16	0	0	0	7
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	15	2	11	2	142	8	19	2	0	0	25	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	15	2	11	2	201	12	65	2	16	0	25	0	7
ARCO-IRIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	3	0	1	0	0	0	0
AREALVA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	0	0	1	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	8	0	9	0	0	0	0	0	0	0
AREIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
AREIOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	6	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	6	0	8	0	2	0	0	0	1	0
ARIRANHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	2	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	2	1	10	0	5	0	0	0	0	0
ARTUR NOGUEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	19	0	4	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	4	0	28	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	4	0	28	0	19	0	4	0	0	0	1	0
ARUJA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	197	2	31	0	12	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	10	0	248	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	22	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	11	0	270	0	197	2	31	0	18	0	0	0
ASPASIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	3	0	8	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	0	3	0	8	1	0	0	0	0	0
ASSIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	95	18	15	0	1	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	5	8	2	40	27	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	5	8	2	40	27	95	18	15	0	1	0	3	0
ATIBAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	84	0	23	0	7	0	6	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	2	65	0	9	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	9	4	19	0	119	0	0	0	0	0	13	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	51	12	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	9	4	21	0	171	14	149	0	32	0	20	0	6	0
AURIFLAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	19	0	11	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	14	0	19	0	11	0	1	0	0	0
AVAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	2	0	3	0	1	0	0	0	0	0
AVANHANDAVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	44	24	0	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	44	24	2	0	0	0	6	0	0	0
AVARE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	48	0	9	1	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	5	0	129	7	0	0	0	0	15	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	5	0	138	10	48	0	9	1	15	0	1	0
BADY BASSITT														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	28	1	15	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	6	1	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	6	1	29	1	15	0	0	0	0	0
BALBINOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
BALSAMO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	1	0	0	0
BANANAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	9	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	9	0	10	0	3	0	0	0	0	0
BARAO DE ANTONINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
BARBOSA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	2	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	22	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	22	0	11	2	0	0	2	0	0	0
BARIRI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	16	7	14	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	3	0	31	1	33	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	31	1	49	7	14	0	0	0	0	0
BARRA BONITA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	24	0	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	0	1	1	60	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	1	1	60	0	24	0	7	0	5	0	0	0
BARRA DO CHAPEU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	9	0	7	0	1	0	0	0	0	0
BARRA DO TURVO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	4	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	1	0	0	4	6	0	0	0	0	0
BARRETOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	77	27	24	1	6	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	6	0	124	108	44	17	0	0	87	0	3	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	6	0	124	108	121	44	24	1	93	0	6	0
BARRINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	60	0	27	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	60	0	27	0	6	0	4	0	4	0
BARUERI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	107	0	11	0	21	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	22	82	0	418	0	349	15	17	1	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	22	82	0	418	0	349	15	124	1	19	0	21	0
BASTOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	11	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	8	0	11	0	4	0	0	0	0	0
BATATAIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	27	32	210	41	17	0	0	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	8	6	138	0	43	0	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	8	6	165	32	253	41	17	0	12	0	4	0
BAURU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	210	1	342	7	90	0	3	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	14	11	44	8	343	9	75	0	0	0	117	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	14	11	44	8	553	10	417	7	90	0	120	0	1	0
BEBEDOIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	87	0	24	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	8	3	112	84	7	2	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	8	3	112	84	94	2	24	0	10	0	2	0
BENTO DE ABREU														



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	0	1	0	0	0	0	0	0
BERNARDINO DE CAMPOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	2	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	44	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	44	0	10	0	2	0	1	0	0	0
BERTIOGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	48	0	4	0	2	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	21	0	73	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	21	0	73	0	48	0	4	0	6	0	1	0
BILAC														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	2	0	0	0	0	0	0	0
BIRIGUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	62	1	21	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	6	8	0	52	4	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	6	8	0	52	4	62	1	21	0	4	0	0	0
BIRITIBA-MIRIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	36	0	4	0	3	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	12	0	47	5	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	12	0	47	5	36	0	4	0	3	0	2	0
BOA ESPERANCA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	4	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	4	0	4	0	2	0	1	0	1	0
BOCAINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	21	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	19	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	19	0	21	0	1	0	0	0	0	0
BOFETE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	1	0	1	0	2	0	1	0
BOITUVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	3	1	40	14	41	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	3	1	40	14	41	0	6	0	3	0	2	0
BOM JESUS DOS PERDOES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	29	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	7	0	24	6	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	7	0	30	6	29	0	2	0	0	0	0	0
BOM SUCESSO DE ITARARE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	6	0	5	0	1	0	0	0	0	0
BORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0
BORACEIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	3	0	2	0	1	0	0	0	0	0
BORBOREMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	16	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	17	0	3	0	1	0	1	0	0	0
BOREBI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	2	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	2	5	0	1	0	0	0	0	0
BOTUCATU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	40	0	26	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	6	71	1	119	0	26	0	0	0	18	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	0	6	71	1	119	0	66	0	26	0	18	0	4	0
BRAGANCA PAULISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	87	0	30	0	11	0	9	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	18	4	35	0	134	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	13	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	18	4	36	0	147	0	87	0	30	0	17	0	9	0
BRAUNA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	9	0	9	0	1	0	0	0	0	0
BREJO ALEGRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0
BRODOWSKI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	8	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	87	6	44	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	87	6	55	0	8	0	5	0	0	0
BROTAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	16	0	9	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	3	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	3	24	0	9	0	0	0	0	0
BURI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	2	0	65	0	59	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	2	0	65	0	59	0	5	0	0	0	0	0
BURITAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	23	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	23	0	11	0	0	0	6	0	0	0
BURITIZAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	13	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	13	0	1	0	1	0	0	0	0	0
CABRALIA PAULISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0
CABREUVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	36	0	12	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	16	0	39	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	16	0	39	0	36	0	12	0	1	0	0	0
CACAPAVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	104	5	30	0	0	0	7	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	23	5	11	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	5	0	54	0	17	0	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	5	0	61	0	147	10	41	0	12	0	7	0
CACHOEIRA PAULISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	4	2	0	9	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	14	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	65	0	3	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	32	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	97	0	22	4	4	0	17	0	3	0
CACONDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	36	0	10	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	1	0	20	0	36	0	10	0	4	0	0	0
CAFELANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	44	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	19	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	20	0	44	0	6	0	2	0	0	0
CAIABU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	2	0	2	0	0	0	0	0
CAIEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	42	6	28	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	7	17	0	49	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	7	17	0	59	0	42	6	28	0	1	0	1	0
CAIUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	1	4	0	0	2	0	0	0
CAJAMAR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	23	4	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	17	0	60	0	70	0	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	1	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	0	3	17	0	64	0	77	0	23	4	12	0	2	0
CAJATI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	0	5	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	38	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	46	0	14	0	7	0	8	0	0	0
CAJOBI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	33	0	23	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	33	0	23	0	5	0	3	0	1	0
CAJURU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	28	0	4	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	31	5	4	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	31	5	32	0	4	0	11	0	0	0
CAMPINA DO MONTE ALEGRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	3	0	3	0	0	0	1	0
CAMPINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	590	5	590	26	197	0	3	0	29	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	47	46	131	0	252	0	271	0	0	0	337	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	47	46	131	0	842	5	861	26	197	0	340	0	29	0
CAMPO LIMPO PAULISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	32	0	24	0	0	0	8	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	1	7	0	62	0	19	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	1	7	0	64	0	52	0	24	0	7	0	8	0
CAMPOS DO JORDAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	13	2	0	0	5	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	2	21	10	42	0	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	2	22	10	42	0	13	2	12	0	5	0
CAMPOS NOVOS PAULISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	3	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	3	0	5	0	2	0	2	0	0	0
CANANEIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	3	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	1	0	6	0	11	0	3	0	1	0	0	0
CANAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	30	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	30	0	3	0	0	0	1	0	0	0
CANDIDO MOTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	21	0	35	0	13	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	3	0	36	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	3	0	57	0	35	0	13	0	2	0	0	0
CANDIDO RODRIGUES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	2	0
CANITAR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	10	0	17	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	10	0	17	0	6	0	0	0	0	0
CAPAO BONITO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	39	0	17	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	55	0	27	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	55	0	67	0	18	0	3	0	1	0
CAPELA DO ALTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	31	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	13	0	42	0	7	0	0	0	0	0
CAPIVARI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	5	0	0	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	5	0	36	14	2	0	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	5	0	38	14	10	0	5	0	12	0	3	0
CARAGUATATUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	47	0	39	0	0	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	18	28	0	163	0	103	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	18	28	0	168	0	150	0	39	0	5	0	3	0
CARAPICUIBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	260	1	328	10	151	0	21	0	18	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	12	86	0	129	1	0	0	0	0	30	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	0	12	86	0	389	2	328	10	151	0	51	0	18	0
CARDOSO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	12	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	12	0	16	0	0	0	0	0	0	0
CASA BRANCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	74	0	52	4	9	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	7	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	79	7	52	4	9	0	5	0	0	0
CASSIA DOS COQUEIROS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	12	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	12	0	4	0	0	0	0	0	0	0
CASTILHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	23	0	15	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	0	5	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	0	8	0	25	0	15	0	3	0	2	0
CATANDUVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	43	2	23	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	1	217	29	20	1	0	0	4	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	1	217	29	63	3	23	0	4	0	3	0
CATIGUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	39	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	39	0	7	0	0	0	0	0	0	0
CEDRAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	17	0	17	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	17	0	17	0	1	0	0	0	0	0
CERQUEIRA CESAR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	21	0	9	0	1	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	58	1	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	58	1	22	0	9	1	4	0	1	0
CERQUILHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	10	4	7	0	125	0	14	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	10	4	7	0	125	0	14	0	4	0	0	0	0	0
CESARIO LANGE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	6	0	0	0	0	0	0	0
CHARQUEADA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	8	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	8	0	4	0	3	0	1	0	0	0
CHAVANTES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	4	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	16	0	1	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	16	0	8	0	4	0	4	0	0	0
CLEMENTINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	0	2	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	0	2	1	1	0	2	0	0	0	0	0
COLINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	61	4	20	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	61	4	20	0	4	0	2	0	0	0
COLOMBIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	12	11	14	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	11	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	12	22	21	0	1	0	3	0	0	0
CONCHAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	7	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	2	1	22	7	2	1	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	2	1	22	7	12	1	7	0	4	0	2	0
CONCHAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	0	7	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	9	0	1	0	1	0	1	0
CORDEIROPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	2	11	2	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	0	0	3	2	11	7	12	0	0	0	4	0	0	0
COROADOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	7	0	12	0	1	0	0	0	0	0
CORONEL MACEDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	7	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	6	0	7	0	1	0	0	0	0	0
CORUMBATAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	22	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	22	0	12	0	4	0	0	0	0	0
COSMOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	8	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	14	0	193	12	19	1	0	0	23	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	15	0	206	12	30	1	8	0	23	0	2	0
COSMORAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	1	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	1	9	0	1	0	0	0	0	0
COTIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	92	0	141	0	38	0	2	0	12	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	21	58	0	243	1	25	2	0	0	23	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	21	58	0	335	1	166	2	38	0	25	0	12	0
CRAVINHOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	4	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	20	0	4	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	20	0	11	0	4	0	3	0	0	0
CRISTAIS PAULISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	14	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	14	0	1	0	0	0	0	0
CRUZALIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CRUZEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	100	22	45	0	1	0	9	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	271	22	69	18	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	273	22	169	40	45	0	11	0	9	0
CUBATAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	53	0	110	1	30	0	2	0	15	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	14	39	4	241	9	111	7	0	0	54	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	14	39	4	294	9	221	8	30	0	56	0	15	0
CUNHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	18	0	30	0	10	0	1	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	16	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	40	0	32	0	10	0	1	0	2	0
DESCALVADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	22	0	34	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	22	0	36	0	2	0	0	0	0	0
DIADEMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	234	0	495	0	167	0	4	0	17	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	31	98	25	301	70	35	0	0	0	91	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	31	98	25	535	70	530	0	167	0	95	0	17	0
DIRCE REIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	10	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	2	0	10	0	3	0	0	0	0	0
DIVINOLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	29	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	30	0	3	0	2	0	0	0	0	0
DOBRADA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	11	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	12	0	11	0	0	0	1	0	0	0
DOIS CORREGOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	7	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	5	2	13	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	1	1	5	2	13	0	20	0	7	0	0	0	2	0
DOLCINOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	3	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	0	3	2	0	0	0	0	0
DOURADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	2	0	1	0	0	0	0	0
DRACENA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	40	15	15	0	3	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	5	1	27	8	0	5	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	5	1	27	8	40	20	15	0	4	0	2	0
DUARTINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	4	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	4	1	2	0	0	0	0	0	0	0
DUMONT														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	13	1	7	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	13	1	7	0	0	0	2	0	0	0
ECHAPORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
ELDORADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	5	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	5	0	4	0	0	0	1	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	18	0	16	0	9	0	2	0	1	0
ELIAS FAUSTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	67	0	16	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	67	0	16	0	3	0	7	0	1	0
ELISIARIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	4	0	5	0	1	0	0	0	0	0
EMBAUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	2	0	1	0	0	0	0	0
EMBU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	41	0	267	6	96	0	7	0	26	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	32	1	77	0	321	1	73	0	0	0	58	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	32	1	77	0	362	1	340	6	96	0	65	0	26	0
EMBU-GUACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	21	4	48	1	22	0	2	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	2	37	21	2	2	0	0	93	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	3	2	59	25	50	3	22	0	95	0	4	0
EMILIANOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
ENGENHEIRO COELHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	19	1	90	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	19	1	90	0	4	0	0	0	4	0	1	0
ESPIRITO SANTO DO PINHAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	21	33	62	0	7	0	3	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	1	1	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	3	1	13	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	3	1	35	33	64	0	8	1	4	0	3	0
ESPIRITO SANTO DO TURVO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	11	1	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	11	1	2	0	0	0	1	0	0	0
ESTIVA GERBI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	18	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	18	0	1	0	0	0	1	0	0	0
ESTRELA D OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	0	0	22	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	0	0	22	0	3	0	0	0	0	0	0	0
ESTRELA DO NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



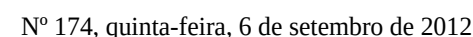
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	6	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	3	1	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	0	0	15	0	1	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	14	0	9	18	0	1	0	0	0	0
FARTURA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	20	0	15	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	0	2	45	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	0	2	45	0	20	15	0	0	0	0	0	0
FERNANDO PRESTES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	9	1	0	0	0	0	0	0
FERNANDOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	2	56	1	16	0	2	0	9	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	4	0	95	5	0	0	0	20	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	4	0	106	7	56	1	16	0	22	0	9	0
FERNAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0
FERRAZ DE VASCONCELOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	116	0	45	0	0	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	3	11	0	167	10	32	14	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	3	12	0	175	10	149	14	45	0	8	0	3	0
FLORA RICA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	3	0	0	1	0	0	0	0
FLOREAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
FLORIDA PAULISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	0	5	0	0	0	0	4	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	0	5	0	4	0	6	0	4	0	0	0
FLORINIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0
FRANCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	84	33	304	0	54	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	41	0	148	0	0	0	0	0	4	0	10	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	41	0	232	33	304	0	54	0	4	0	10	0
FRANCISCO MORATO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	141	1	57	0	0	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	7	22	0	108	0	0	0	0	72	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	7	22	0	111	0	141	1	57	0	72	0	4	0
FRANCO DA ROCHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	37	0	228	7	70	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	31	0	133	0	0	0	0	20	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	4	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	31	0	171	4	228	7	70	0	20	0	2	0
GABRIEL MONTEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
GALIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	16	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	13	0	16	0	3	0	0	0	0	0
GARCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	54	0	14	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	0	55	2	0	0	0	3	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	56	2	54	0	14	0	3	0	0	0
GASTAO VIDIGAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	1	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	1	0	3	0	0	0	0	0
GAVIAO PEIXOTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	0	3	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	3	0	6	0	0	0	1	0	0	0	0	0
GENERAL SALGADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	3	0	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	10	0	11	0	7	0	0	0	0	0
GETULINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	1	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	38	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	38	0	11	1	4	0	4	0	0	0
GLICERIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	3	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	3	3	0	0	0	1	0	0	0
GUAICARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	34	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	22	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	22	0	34	0	2	0	1	0	0	0
GUAIMBE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	3	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	18	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	18	2	10	3	0	0	0	0	0	0
GUAIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	38	0	19	0	5	0	5	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	2	81	16	4	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	2	81	16	42	0	19	0	14	0	5	0
GUAPIACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	17	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	94	0	48	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	94	0	48	0	17	0	0	0	0	0
GUAPIARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	10	0	5	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	13	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	19	0	23	0	9	0	0	0	0	0
GUARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	45	0	14	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	45	0	14	0	1	0	3	0	1	0
GUARACAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	2	0	5	0	1	0	0	0	0	0
GUARACI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	4	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	19	1	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	19	1	10	0	2	0	4	0	2	0
GUARANI D OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	2	2	0	7	0	0	0	0	0	0
GUARANTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	8	0	0	0	1	0	0	0
GUARARAPES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	53	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	4	3	30	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	4	3	30	0	53	0	6	0	1	0	0	0
GUARAREMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	42	0	11	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	4	0	42	0	11	0	3	0	0	0
GUARATINGUETA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	95	0	17	0	0	0	7	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	4	0	241	9	34	0	0	0	48	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	18	0	9	1	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	4	0	259	9	140	1	17	0	49	0	7	0
GUAREI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	1	0	2	0	8	0	0	0	0	0	0	0
GUARIBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	9	0	89	0	29	0	0	0	13	0	3	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal GUARUJA	0	0	9	0	89	0	29	0	6	0	13	0	3	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	50	1	102	9	57	0	0	0	25	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	13	60	0	423	19	211	4	62	0	132	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal GUARULHOS	0	13	60	0	473	20	313	13	119	0	132	0	25	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	429	12	944	34	358	1	15	0	36	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	30	1	199	0	962	0	0	0	0	0	87	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal GUATAPARA	30	1	199	0	1.391	12	944	34	358	1	102	0	36	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	6	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal GUZOLANDIA	1	0	2	0	7	0	7	0	2	0	0	0	1	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	17	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal HERCULANDIA	0	0	0	0	17	0	3	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	10	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal HOLAMBRA	0	0	0	0	10	0	10	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	21	4	54	0	0	0	11	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal HORTOLANDIA	0	0	0	0	21	5	54	0	6	0	11	0	2	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	23	1	217	8	59	1	0	0	9	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	9	8	33	0	274	3	0	0	0	0	52	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal IACANGA	9	8	33	0	297	4	217	8	59	1	52	0	9	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal IACRI	1	0	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	7	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal IARAS	0	0	0	0	7	0	7	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	8	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	0	6	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal IBATE	0	0	0	0	15	0	14	0	2	0	1	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	34	3	11	0	5	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	44	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal IBIRA	0	0	2	0	44	0	34	3	11	0	5	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	10	3	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal IBIRAREMA	0	0	1	0	10	3	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	2	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal IBITINGA	0	1	1	2	11	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	80	0	56	14	10	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	2	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal IBIUNA	0	0	5	2	92	0	56	14	10	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	61	0	42	0	4	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	26	0	11	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	8	0	58	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	22	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal ICEM	1	1	9	0	81	0	87	0	53	0	5	0	1	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	30	0	6	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal IEPE	0	0	0	0	30	0	6	0	0	0	5	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	14	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal IGARACU DO TIETE	0	0	0	0	14	0	4	0	3	0	1	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	52	2	8	2	0	0	0	0



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Estadual e Municipal	0	0	5	0	28	0	19	0	5	0	11	0	0	0
IRAPUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	14	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	11	0	14	0	2	0	0	0	0	0
IRAPURU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	5	0	0	0	1	0	0	0
ITABERA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	21	0	25	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	10	0	6	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	23	0	35	0	11	0	2	0	0	0
ITAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	21	0	5	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	18	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	18	0	21	0	5	0	3	0	0	0
ITAJOBI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	1	14	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	1	14	0	0	0	0	0	0	0
ITAJU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	8	0	15	0	2	0	0	0	0	0
ITANHAEM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	20	1	44	1	0	0	6	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	19	7	11	175	19	124	8	0	0	13	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	19	7	11	175	20	144	11	44	1	13	0	6	0
ITAOCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	5	0	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	7	0	9	0	0	0	0	0
ITAPECERICA DA SERRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	7	176	12	49	0	9	0	8	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	22	0	382	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	22	0	393	7	176	12	49	0	14	0	8	0
ITAPETINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	91	21	168	13	33	0	5	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	36	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	2	9	7	126	14	6	1	0	0	23	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	16	10	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	2	9	7	233	45	211	14	37	0	28	0	2	0
ITAPEVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	53	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	3	5	2	39	32	117	14	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	4	52	24	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	3	5	2	48	36	176	38	65	1	0	0	0	0
ITAPEVI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	279	0	71	0	4	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	2	43	0	422	1	29	0	0	0	18	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7	2	43	0	422	1	308	0	71	0	22	0	2	0
ITAPIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	24	0	9	0	1	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	5	0	39	3	0	0	0	0	25	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	5	0	48	3	24	0	9	0	26	0	3	0
ITAPIRAPUA PAULISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	9	0	19	0	4	0	0	0	0	0
ITAPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	47	0	52	2	5	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	3	0	5	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	3	0	52	0	57	2	5	0	2	0	0	0
ITAPORANGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	14	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	3	0	28	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	3	0	30	0	20	0	4	0	1	0	0	0
ITAPUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	0	10	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	17	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	17	0	13	0	10	0	0	0	0	0
ITAPURA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	0	0	1	0	7	0	4	0	0	0	0	0	0
ITAQUAQUECETUBA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	34	0	368	7	126	0	6	0	10
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	2	39	0	340	8	0	0	0	0	9	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	2	39	0	374	8	368	7	126	0	15	0	10
ITARARE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	37	0	12	0	3	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	4	0	54	0	50	0	0	0	6	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	4	0	57	0	96	0	12	0	9	0	0
ITARIRI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	8	0	4	0	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	42	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	33	0	0	0	0	0	1	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	78	0	14	0	4	0	1	0	1
ITATIBA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	25	2	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	10	1	127	2	57	5	0	0	27	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	11	0	14	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	12	1	138	2	71	5	25	2	27	0	3
ITATINGA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	41	0	1	0	0	0	2	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	43	0	7	0	1	0	2	0	0
ITIRAPINA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	7	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	14	3	17	0	0	0	2	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	14	3	22	0	7	0	2	0	0
ITIRAPUA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	21	2	0	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	21	2	6	0	1	0	1	0	0
ITOBI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	16	0	18	0	2	0	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	16	0	18	0	2	0	2	0	0
ITU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	76	0	30	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	31	0	176	0	0	0	0	0	53	0	4
Municipal Rural	0	0	1	0	13	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	32	0	189	0	76	0	30	0	53	0	4
ITUPEVA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	27	0	14	0	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	5	0	29	0	0	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	5	0	32	0	27	0	14	0	2	0	0
ITUVERAVA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	0	44	0	22	0	0	0	2	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	1	0	44	0	22	0	5	0	2	0	0
JABORANDI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	33	0	12	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	33	0	12	0	6	0	0	0	0
JABOTICABAL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	96	3	14	0	8	0	9
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	1	12	3	129	21	27	3	0	0	30	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	1	12	3	129	21	123	6	15	0	38	0	9
JACAREI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	46	0	256	10	63	0	14	0	13
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	52	0	268	11	0	0	0	0	23	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	52	0	320	11	257	10	63	0	37	0	13
JACI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	4	0	5	0	1	0	0	0	0
JACUPIRANGA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	7	0	5	0	2	0	0	0	0
JAGUARIUNA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	10	0	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	0	0	30	1	35	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	1	6	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	0	0	32	2	41	0	10	0	1	0	1
JALES													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	83	0	23	0	4	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	3	1	53	0	0	0	0	0	5	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	0	3	3	1	53	0	83	0	23	1	9	0	1	0
JAMBEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	1	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	1	10	0	1	0	0	0	0	0
JANDIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	99	0	23	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	7	0	106	2	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	7	0	106	2	99	0	23	0	5	0	0	0
JARDINOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	2	2	0	73	0	18	0	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	2	2	0	73	0	18	0	2	0	10	0	1	0
JARINU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	4	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	0	2	8	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	0	2	16	1	12	0	9	0	0	0	0	0
JAU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	114	7	33	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	4	8	5	387	3	18	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	4	8	5	387	3	132	7	33	0	6	0	1	0
JERIQUEARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
JOANOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	10	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	10	0	6	0	2	0	0	0
JOAO RAMALHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0	0	0	0	0
JOSE BONIFACIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	35	0	45	0	9	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	33	1	16	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	68	1	61	0	9	0	2	0	0	0
JULIO MESQUITA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
JUMIRIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
JUNDIAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	399	19	235	3	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	12	59	0	238	36	5	0	0	0	34	0	0	0
Municipal Rural	0	1	1	0	24	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	6	13	60	0	262	36	427	19	235	3	34	0	1	0
JUNQUEIROPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	32	0	14	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	1	11	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	1	11	3	32	0	14	0	0	0	1	0
JUQUIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	24	0	6	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	12	0	24	0	7	0	0	0	1	0
JUQUITIBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	17	1	14	9	17	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	60	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	79	7	14	10	17	2	0	0	0	0
LAGOINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	7	0	0	0	4	0	0	0
LARANJAL PAULISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	7	0	6	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	7	0	9	2	3	0	0	0	0	0
LAVINIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	1	0	0	0
LAVRINHAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	2	0
LEME														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	58	0	23	0	13	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	1	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	2	14	0	138	13	0	0	0	0	17	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	4	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	2	14	0	141	17	59	1	24	0	30	0	4	0
LENCOIS PAULISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	73	0	46	0	1	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	3	9	0	84	16	51	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	3	9	0	85	16	124	0	46	0	1	0	1	0
LIMEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	0	167	0	44	0	17	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	6	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	10	30	13	267	0	0	0	0	0	87	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	10	31	13	290	0	173	0	45	0	104	0	2	0
LINDOIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	12	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	12	0	4	0	0	0	0	0	0	0
LINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	67	13	224	0	50	0	1	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	33	0	8	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	11	0	64	0	0	0	0	0	36	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	11	0	164	13	232	0	52	0	37	0	3	0
LORENA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	26	4	17	0	0	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	7	0	151	0	49	0	0	0	71	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	12	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	8	0	163	0	78	4	17	0	71	0	4	0
LOURDES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	0	9	0	2	0	0	0	0	0	0
LOUVEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	35	3	13	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	26	5	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	26	5	35	3	13	0	3	0	0	0
LUCELIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	18	1	4	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	18	1	6	0	2	0	2	0	1	0
LUCIANOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
LUIS ANTONIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	10	0	30	6	8	3	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	10	0	30	6	8	3	5	0	3	0	0	0
LUIZIANIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	4	0	1	0	2	0	0	0	0	0
LUPERCIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	2	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	2	0	2	0	2	0	1	0	0	0
LUTECIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
MACATUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	14	0	5	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	7	1	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	7	1	14	0	5	0	1	0	1	0
MACAUBAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
MACEDONIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	0	0	5	0	13	0	0	1	0	0	0	0	0
MAGDA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	9	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	12	0	9	1	0	0	0	0
MAIRINQUE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	10	0	0	0	3
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	7	0	79	0	20	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	7	0	80	0	20	0	10	0	1	0	3
MAIRIPORA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	54	0	19	0	3	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	10	0	4	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	13	1	57	0	0	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	8	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	14	1	65	1	64	0	23	0	4	0	2
MANDURI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	7	0	0	0	0	0	2	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	7	0	6	0	2	0	2	0	0
MARABA PAULISTA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	3	0	2	0	2	0	0
MARACAI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	3	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	7	0	3	0	0	0	0
MARAPOAMA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	3	7	0	0	0	1	0	0
MARIAPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0
MARILIA													
Estadual Urbana	0	1	0	0	60	1	182	0	59	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	1	0	0	0	0
Municipal Urbana	13	2	51	7	122	0	0	0	0	0	8	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	13	3	51	7	184	1	183	0	60	0	8	0	0
MARINOPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	2	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	2	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	0	2	2	0	2	0	0
MARTINOPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	17	0	5	0	2	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	15	0	3	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MATAO													
Estadual e Municipal	0	0	1	0	15	0	20	0	5	0	3	0	2
MATAO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	15	3	34	0	15	0	5	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	1	3	1	27	5	25	0	4	0	5	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	1	3	1	43	8	59	0	19	0	10	0	2
MAUA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	379	6	582	8	142	0	9	0	17
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	13	13	95	0	67	0	10	0	0	0	89	0	8
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	13	13	95	0	446	6	592	8	142	0	98	0	25
MENDONCA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	2	0	1	0	0	0	0
MERIDIANO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	0	4	6	0	0	0	0	0	0
MESOPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
MIGUELOPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	26	0	13	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	26	0	13	0	3	0	0	0	0
MINEIROS DO TIETE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	16	0	3	0	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	4	0	50	10	0	0	0	0	18	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	4	0	50	10	16	0	3	0	19	0	0
MIRA ESTRELA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
MIRACATU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	23	0	6	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	17	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	24	0	34	0	6	0	0	0	1	0
MIRANDOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	7	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	18	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	20	0	10	7	7	0	3	0	0	0
MIRANTE DO PARANAPANEMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	27	10	9	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	8	0	4	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	12	4	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	19	4	35	10	13	0	2	0	1	0
MIRASSOL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	36	8	14	0	5	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	6	0	38	1	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	6	0	39	1	38	8	14	0	6	0	4	0
MIRASSOLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	3	0	2	0	5	0	0	0	0	0
MOCOCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	71	0	61	7	6	1	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	3	0	18	0	3	0	1	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	3	0	94	0	64	7	7	1	3	0	1	0
MOGI DAS CRUZES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	63	3	366	15	129	0	27	0	10	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	11	2	32	2	188	38	28	0	0	0	3	0	64	0
Municipal Rural	0	2	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	11	2	32	2	259	41	396	15	129	0	30	0	74	0
MOGI GUACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	52	4	26	0	1	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	2	19	4	116	5	40	0	0	0	12	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	2	19	4	126	5	96	4	26	0	13	0	4	0
MOJI MIRIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	69	12	4	0	19	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	5	6	1	293	2	34	0	0	0	16	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	5	6	1	293	2	104	12	5	0	35	0	0	0
MOMBUCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	6	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	6	0	5	0	0	0	0	0	0	0
MONCOES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
MONGAGUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	20	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	8	0	46	0	50	0	0	0	21	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	8	0	46	0	52	0	20	0	21	0	1	0
MONTE ALEGRE DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	3	0	2	0	1	0	0	0	0	0
MONTE ALTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15	1	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	5	0	90	24	21	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	5	0	90	24	36	1	5	0	0	0	0	0
MONTE APRAZIVEL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	70	0	22	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	70	0	24	0	0	0	0	0	0	0
MONTE AZUL PAULISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	3	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	5	0	46	12	12	3	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	5	0	46	12	18	3	3	0	3	0	2	0
MONTE CASTELO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	7	0	7	0	1	0	0	0	0	0
MONTE MOR														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	22	2	5	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	7	0	64	0	26	0	0	0	15	0	0	0



Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	8	0	67	0	48	2	5	0	17	0	0	0
MONTEIRO LOBATO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	15	0	8	0	1	0	0	0	0	0
MORRO AGUDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	5	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	38	0	4	0	3	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	38	0	9	0	8	0	7	0	2	0
MORUNGABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	3	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	4	0	1	0	0	0	2	0	0	0
MOTUCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	3	0	2	0	1	0	0	0
MURUTINGA DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	6	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	13	0	0	6	2	0	0	0	0	0
NANTES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
NARANDIBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	3	0	1	0	0	0	0	0
NATIVIDADE DA SERRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0	0	0
NAZARE PAULISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	26	0	10	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	16	0	27	0	12	0	0	0	2	0
NEVES PAULISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	9	0	10	0	3	0	0	0	0	0
NHANDEARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	1	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	16	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	16	0	4	1	1	0	1	0	0	0
NIPOA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
NOVA ALIANCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	18	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	18	0	10	0	0	0	0	0	0	0
NOVA CAMPINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	12	0	15	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	16	0	20	0	2	0	1	0	1	0
NOVA CANAA PAULISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	18	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	18	0	2	0	0	0	0	0
NOVA CASTILHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0
NOVA EUROPA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	4	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	4	0	2	0	1	0	0	0
NOVA GRANADA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	60	0	20	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	52	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	52	0	60	0	20	0	0	0	0	0
NOVA GUATAPORANGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	2	0	4	0	0	0	0	0	0	0
NOVA INDEPENDENCIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	12	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	12	0	5	0	1	0	0	0	0	0
NOVA LUZITANIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	0	1	0	0	0	0	0	0
NOVA ODESSA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	18	0	9	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	6	0	44	2	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	6	0	44	2	18	0	9	0	2	0	0	0
NOVAIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	12	0	3	0	0	0	0	0
NOVO HORIZONTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15	0	9	0	5	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	47	5	42	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	47	5	57	0	9	0	9	0	1	0
NUPORANGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	0	0	4	3	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	0	0	4	3	3	0	2	0	0	0	0	0
OCAUCU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	16	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	16	0	1	0	1	0	0	0
OLEO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	1	0	2	0	0	0	0	0
OLIMPIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	17	5	13	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	8	3	24	5	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	8	3	24	5	17	5	13	0	1	0	1	0
ONDA VERDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	6	0	3	0	0	0	2	0	0	0
ORIENTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	1	10	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	1	10	0	4	0	1	0	0	0
ORINDIUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	6	0	1	0	0	0	0	0
ORLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	11	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	1	296	0	92	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	1	296	0	92	0	11	0	6	0	1	0
OSASCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	947	10	176	0	22	0	13	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	38	110	0	1.037	0	0	0	0	0	29	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	38	110	0	1.045	0	947	10	176	0	51	0	13	0
OSCAR BRESSANE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0	0	0
OSVALDO CRUZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	3	10	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	6	0	11	8	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	6	0	11	8	13	3	10	0	0	0	0	0
OURINHOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	13	0	57	0	18	0	2	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	7	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	8	0	171	2	40	0	0	0	10	0	0	0



Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal OURO VERDE	0	1	8	0	187	2	104	0	20	0	12	0	1	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	7	0	2	0	0	0	23	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal OUROESTE	0	0	4	0	7	0	2	0	0	0	23	0	1	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	22	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal PACAEMBU	0	0	0	1	29	0	17	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	39	0	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	20	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal PALESTINA	0	1	0	0	20	0	39	0	7	0	3	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	0	14	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal PALMARES PAULISTA	0	0	1	0	5	0	14	0	5	0	1	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	10	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal PALMEIRA D OESTE	1	0	2	0	10	0	5	0	2	0	1	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal PALMITAL	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	3	0	2	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	2	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	4	44	13	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal PANORAMA	0	1	2	4	44	13	11	0	2	0	1	0	1	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	22	0	10	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal PARAGUACU PAULISTA	0	0	2	0	6	0	22	0	10	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	20	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	2	3	4	44	0	38	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal PARAIBUNA	1	2	3	4	45	0	41	0	20	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	0	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal PARAISO	0	2	1	0	18	0	4	0	2	0	0	0	2	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal PARANAPANEMA	0	0	0	0	7	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	7	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	5	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal PARANAPUA	0	0	4	0	12	0	12	0	1	0	2	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	18	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	0	10	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal PARAPUA	0	1	2	0	10	0	18	0	2	0	1	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal PARDINHO	0	0	0	0	17	0	13	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	1	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal PARIQUERA-ACU	0	0	1	1	6	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal PARISI	0	0	0	0	8	0	14	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal PATROCINIO PAULISTA	0	0	0	0	2	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	22	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	2	0	16	0	0	0	0	0	1	0	0	0



Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	2	0	16	0	22	0	3	0	1	0	0	0
PAULICEIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	1	0	7	0	7	0	0	0	0	0
PAULÍNIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	18	0	28	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	16	24	9	73	0	51	0	0	0	12	0	3	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	16	24	9	73	0	69	0	28	0	12	0	3	0
PAULISTÂNIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	3	0	0	0	0	0	0	0
PAULO DE FÁRIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	0	0	1	0	0	0	0	0
PEDERNEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	43	0	13	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	3	0	29	14	0	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	3	0	29	14	43	0	13	0	9	0	0	0
PEDRA BELA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	9	0	18	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	19	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	13	0	37	0	9	0	0	0	0	0
PEDRANÓPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	6	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	0	6	2	0	1	0	0	0
PEDREGULHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	14	0	55	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	39	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	53	0	55	0	5	0	5	0	0	0
PEDREIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	20	3	5	0	2	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	4	0	35	3	0	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	4	0	35	3	20	3	5	0	9	0	1	0
PEDRINHAS PAULISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
PEDRO DE TOLEDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	4	0	2	0	4	0	0	0
PENÁPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	30	81	13	28	0	5	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	4	0	63	21	0	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	4	0	63	51	81	13	28	0	12	0	2	0
PEREIRA BARRETO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	120	0	54	0	4	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	18	3	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	20	3	120	0	54	0	8	0	0	0
PEREIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0	0	0
PERUIBE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	108	0	17	0	2	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	6	0	111	0	15	0	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	6	0	112	0	123	0	17	0	12	0	2	0
PIACATU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	1	0	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	5	1	7	0	1	0	7	0	0	0
PIEDADE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	83	0	20	0	2	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	70	0	16	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	5	4	0	30	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	31	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	5	5	0	64	0	153	0	36	0	3	0	2	0
PILAR DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	26	0	8	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	16	2	15	0	143	2	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	16	2	15	0	146	2	26	0	8	0	0	0	0	0
PINDAMONHANGABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	0	124	6	43	3	5	0	7	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	19	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	7	0	84	0	0	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	7	0	101	0	143	6	46	3	11	0	7	0
PINDORAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	2	0	1	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	3	0	36	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	3	0	36	0	11	0	2	0	2	0	2	0
PINHALZINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	11	0	2	0	0	0	0	0
PIQUEROBI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	13	0	6	0	1	0	0	0	0	0
PIQUETE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	23	0	4	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	43	0	0	0	14	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	23	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	44	0	23	0	18	0	2	0	0	0
PIRACAIÁ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	4	0	8	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	3	4	0	43	8	3	0	0	0	7	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	3	5	0	56	8	17	0	4	0	15	0	1	0
PIRACICABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	107	1	308	3	49	0	6	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	10	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	27	18	17	25	166	3	0	0	0	0	46	0	0	0
Municipal Rural	0	1	0	4	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	27	19	17	29	287	4	318	3	51	0	52	0	3	0
PIRAJUÍ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	27	0	8	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	11	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	15	0	27	0	8	0	3	0	0	0
PIRAJUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	14	10	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	25	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	25	0	14	10	4	0	4	0	0	0
PIRANGI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	20	0	12	0	0	0	0	0	0	0
PIRAPORA DO BOM JESUS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	2	21	0	12	0	0	0	11	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	2	22	0	12	0	1	0	11	0	0	0
PIRAPOZINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	52	0	7	0	0	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	6	3	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	6	3	53	0	7	0	1	0	3	0
PIRASSUNUNGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	58	4	19	0	12	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	8	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	4	97	13	0	0	0	0	20	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	4	102	13	66	4	20	0	32	0	1	0
PIRATININGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	7	5	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	7	5	10	0	1	0	0	0	0	0
PITANGUEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	9	0	2	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	9	0	27	0	2	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	9	0	27	0	11	0	9	0	7	0	1	0
PLANALTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	18	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	18	0	13	0	1	0	1	0	0	0
PLATINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
POA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	15	1	114	0	39	0	6	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	29	1	92	0	13	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	0	3	29	1	107	1	127	0	39	0	14	0	4	0
POLONI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	5	19	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	0	5	19	0	1	0	0	0	0	0
POMPEIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	0	2	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	0	2	14	0	15	0	3	0	0	0	0	0
PONGAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	1	0	2	0	0	0	0	0
PONTAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	11	0	8	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	0	42	0	2	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	1	0	43	0	13	0	8	0	14	0	1	0
PONTALINDA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	20	0	3	0	1	0	0	0	0	0
PONTES GESTAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	2	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	0	2	1	0	0	0	0	0
POPULINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	20	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	20	0	1	0	0	0	0	0	0
PORANGABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	1	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	1	0	6	0	6	0	4	0	0	0	0	0
PORTO FELIZ														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	23	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	55	0	56	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	57	0	68	0	24	0	9	0	1	0
PORTO FERREIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	0	5	0	3	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	68	0	6	0	0	0	13	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	68	0	18	0	5	0	16	0	2	0
POTIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	7	0	17	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	7	0	17	0	4	0	8	0	2	0
POTIRENDABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	47	0	15	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	47	0	15	0	0	0	0	0	0	0
PRACINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0
PRADOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	0	2	1	33	2	21	0	0	0	5	0	3	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7	0	2	1	33	2	21	0	3	0	5	0	3	0
PRAIA GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	65	10	65	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	9	19	32	39	584	31	85	4	0	0	15	0	10	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	9	19	32	39	586	31	150	14	65	0	15	0	12	0
PRATANIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	2	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	4	0	2	0	1	0	0	0
PRESIDENTE ALVES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	6	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	6	0	1	0	0	0	0	0
PRESIDENTE BERNARDES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	0	0	1	0	5	0	7	0	2	0	0	0	0
PRESIDENTE EPITACIO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	32	4	50	0	10	0	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	9	0	8	0	0	0	0	0	9	0	3
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	9	0	41	4	50	0	10	0	9	0	4
PRESIDENTE PRUDENTE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	0	193	8	62	0	6	0	4
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	2	1	0	0	0
Municipal Urbana	3	2	21	3	149	9	0	0	0	0	12	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	2	21	3	161	9	193	8	64	1	18	0	4
PRESIDENTE VENCESLAU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	21	12	5	0	5	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	2	3	62	4	0	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	2	3	62	4	21	12	5	0	6	0	1
PROMISSAO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	34	6	107	0	26	0	8	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	4	0	3	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	51	0	0	0	0	0	3	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	94	6	111	0	29	0	11	0	0
QUADRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0
QUATA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	2	50	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	2	50	0	1	0	2	0	0	0	0
QUEIROZ													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	4	0	2	0	0	0	0
QUELUZ													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	13	0	4	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	14	0	7	0	0	0	0	0	1
QUINTANA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	2	0	0	0	0	0	0
RAFARD													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	11	0	0	0	0	0	6	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	11	0	1	0	0	0	6	0	1
RANCHARIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	21	0	9	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	55	0	0	0	0	0	3	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	2	0	55	0	21	0	9	1	3	0	0
REDENCAO DA SERRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0	5	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	5	0	6	0	0	0	5	0	0
REGENTE FEJO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	3	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	4	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	10	0	3	0	4	0	0
REGINOPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	1	0	1	0	0	0	0
REGISTRO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	73	8	11	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	31	0	9	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	7	0	76	0	0	0	0	0	2	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	19	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	7	0	95	0	104	8	20	1	2	0	0
RESTINGA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	29	0	17	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	29	0	17	0	1	0	0	0	0
RIBEIRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	11	0	4	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	14	0	4	0	0	0	0
RIBEIRAO BONITO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	7	0	3	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	1	0	1	0	7	0	3	0	0	0	0	0	1	0
RIBEIRAO BRANCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	45	0	8	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	7	1	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	4	0	71	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	6	0	80	0	52	1	9	0	0	0	0	0
RIBEIRAO CORRENTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	7	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	7	0	7	0	1	0	0	0	0	0
RIBEIRAO DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0
RIBEIRAO DOS INDIOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	1	0	2	0	0	0	0	0
RIBEIRAO GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	4	0	3	0	0	0	0	0
RIBEIRAO PIRES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	75	6	185	10	85	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	17	8	94	0	30	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	17	8	169	6	215	10	85	0	0	0	2	0
RIBEIRAO PRETO														
Estadual Urbana	0	1	0	0	483	43	563	20	139	0	2	0	10	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	13	20	50	2	197	10	147	9	6	0	79	0	12	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	13	21	50	2	680	53	710	29	145	0	81	0	22	0
RIFAINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	13	0	0	0	0	0	0	0
RINCAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	2	1	7	4	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	2	1	7	4	5	0	0	0	1	0	0	0
RINOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	11	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	28	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	7	0	39	0	6	0	0	0	0	0
RIO CLARO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	97	3	23	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	17	9	30	1	203	8	0	0	0	0	29	0	0	0
Municipal Rural	2	0	0	0	2	0	0	5	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	19	9	30	1	206	8	97	8	23	0	31	0	0	0
RIO DAS PEDRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	1	4	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	2	86	0	20	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	2	86	0	21	1	4	0	6	0	2	0
RIO GRANDE DA SERRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	47	1	135	0	33	0	6	0	5	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	47	1	135	0	33	0	8	0	5	0
RIOLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	14	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	4	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	4	0	14	0	2	0	2	0	0	0
RIVERSUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	4	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	4	3	0	1	0	0	0	0	0
ROSANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	14	21	9	6	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	10	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	14	31	9	10	0	10	0	0	0
ROSEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	2	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	2	0	2	0	1	0	1	0	0	0
RUBIACEA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	5	1	13	0	2	0	0	0	0	0
RUBINEIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	2	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0
SABINO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	12	0	0	0	0	0	0	0
SAGRES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	0	3	0	0	2	0	0	0
SALES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
SALES OLIVEIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	34	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	34	0	2	0	0	0	0	0
SALESOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	16	0	10	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	4	0	31	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	4	0	32	0	22	0	10	0	1	0	1	0
SALMOURAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	2	0	3	0	2	0	0	0	0	0
SALTINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	3	0	0	0	0	0	0	0
SALTO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	60	0	195	6	46	0	0	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	2	16	0	66	0	13	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	2	16	0	126	0	208	6	46	0	9	0	3	0
SALTO DE PIRAPORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	20	3	116	0	43	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	9	0	95	0	5	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	9	0	122	3	121	0	43	0	2	0	0	0
SALTO GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	1	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	19	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	19	0	4	0	1	0	4	0	0	0
SANDOVALINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	2	0	1	0	3	0	0	0	0	0
SANTA ADELIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	18	0	8	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	50	3	15	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	50	3	33	0	8	0	1	0	0	0
SANTA ALBERTINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	31	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	19	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	19	31	0	6	0	0	0	0	0
SANTA BARBARA D OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	36	5	336	0	72	0	12	0	7	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	3	21	1	153	52	0	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	3	21	1	189	57	336	0	72	0	21	0	7	0
SANTA BRANCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	0	17	0	7	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	7	0	20	0	7	0	2	0	5	0	4	0
SANTA CLARA D OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	12	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	17	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	17	0	12	7	0	0	0	0	0
SANTA CRUZ DA CONCEICAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
SANTA CRUZ DA ESPERANCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	14	0	3	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	20	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	20	1	14	0	3	0	0	0	2	0
SANTA CRUZ DO RIO PARDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	1	62	0	16	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	2	0	2	81	13	13	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	2	0	2	87	14	75	0	16	1	0	0	1	0
SANTA ERNESTINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	14	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	20	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	20	0	14	0	2	0	2	0	0	0
SANTA FE DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	2	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	6	0	25	9	42	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	6	0	25	9	42	4	6	0	0	0	0	0
SANTA GERTRUDES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	7	0	14	0	17	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	7	0	14	0	17	0	8	0	3	0	0	0
SANTA ISABEL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	29	0	14	0	8	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	10	0	5	1	72	15	1	0	0	0	37	16	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	10	0	6	1	86	15	30	0	14	0	45	16	1	0
SANTA LUCIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	17	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	17	0	13	0	0	0	1	0	0	0
SANTA MARIA DA SERRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	3	0	0	0
SANTA MERCEDES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	5	0	1	0	0	0	0	0
SANTA RITA D OESTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	0	1	0	0	0	0	0	0
SANTA RITA DO PASSA QUATRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	157	0	26	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	157	0	32	0	3	0	3	0	0	0
SANTA ROSA DE VITERBO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	6	0	8	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	38	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	38	0	9	0	6	0	10	0	0	0
SANTA SALETE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	2	0	5	0	0	0	0	0	0	0
SANTANA DA PONTE PENSEA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0
SANTANA DE PARNAIBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	7	4	7	64	85	76	6	21	0	21	0	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	7	4	7	64	85	76	6	21	0	21	0	1	0
SANTO ANASTACIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	54	0	4	0	1	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	34	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	34	0	54	0	4	0	1	0	2	0
SANTO ANDRE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	158	46	497	52	175	2	2	0	16	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	29	4	92	1	394	38	0	0	0	0	194	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	29	4	92	1	552	84	497	52	175	2	196	0	16	0
SANTO ANTONIO DA ALEGRIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	9	0	3	0	2	0	1	0	0	0
SANTO ANTONIO DE POSSE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	9	6	5	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	9	6	5	0	3	0	3	0	3	0
SANTO ANTONIO DO ARACANGUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	10	0	4	0	0	0	0	0
SANTO ANTONIO DO JARDIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	15	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	11	0	16	0	2	0	0	0	0	0
SANTO ANTONIO DO PINHAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	2	0	17	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	3	0	17	0	3	0	0	0	0	0
SANTO EXPEDITO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	3	0	2	0	0	0	0	0
SANTOPOLIS DO AGUAPEI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	2	0	1	0	0	0	0	0
SANTOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	180	0	53	0	0	0	19	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	10	10	61	11	530	74	180	17	0	0	97	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	1	0	3	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	10	10	62	11	533	74	363	19	53	0	97	0	19	0
SAO BENTO DO SAPUCAI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	10	0	7	0	3	0	0	0	0	0
SAO BERNARDO DO CAMPO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	807	14	208	0	8	0	41	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	59	21	203	0	1.053	29	63	0	0	0	198	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	12	0	0	0	0	0	7	0	0	0
Estadual e Municipal	59	21	206	0	1.065	29	870	14	208	0	213	0	41	0
SAO CAETANO DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	36	0	30	0	1	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	4	5	19	8	125	19	62	1	12	0	17	0	7	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	4	5	19	8	125	19	98	1	42	0	18	0	9	0
SAO CARLOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	99	7	255	6	185	0	2	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	6	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	11	4	29	0	80	4	20	1	0	0	30	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	11	4	29	0	181	11	281	7	187	0	32	0	2	0
SAO FRANCISCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	3	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	3	0	5	0	0	0	0	0
SAO JOAO DA BOA VISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	135	4	27	0	3	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	10	0	93	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	11	0	98	0	135	4	27	0	3	0	2	0
SAO JOAO DAS DUAS PONTES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	0	2	0	0	0	0	0	0
SAO JOAO DE IRACEMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	7	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	13	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	13	0	7	6	0	0	0	0	0
SAO JOAO DO PAU D ALHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	1	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	1	4	0	0	0	1	0	0	0
SAO JOAQUIM DA BARRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	63	0	70	0	20	0	4	0	8	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	2	0	3	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	2	0	66	0	70	0	20	0	5	0	8	0
SAO JOSE DA BELA VISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	0	0	0	18	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	18	0	7	0	2	0	0	0	0	0
SAO JOSE DO BARREIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	17	0	17	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	17	0	17	0	6	0	3	0	0	0
SAO JOSE DO RIO PARDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	68	10	41	0	10	0	3	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	11	0	66	6	10	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	11	0	136	19	51	0	10	0	6	0	2	0
SAO JOSE DO RIO PRETO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	46	9	391	19	86	9	3	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	10	5	377	12	50	11	0	0	14	0	2	0
Municipal Rural	0	0	0	1	6	14	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	10	6	429	35	444	30	87	9	17	0	5	0
SAO JOSE DOS CAMPOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	242	0	428	7	302	0	0	0	31	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	18	4	79	2	291	21	765	43	0	0	44	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	18	4	79	2	533	21	1.193	50	302	0	44	0	31	0
SAO LOURENCO DA SERRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	19	0	4	0	2	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	27	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	41	0	19	0	4	0	2	0	1	0
SAO LUIS DO PARAITINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	17	0	11	0	3	0	0	0	0	0
SAO MANUEL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	21	0	10	0	1	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	14	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	14	0	21	0	10	0	2	0	1	0
SAO MIGUEL ARCANJO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	4	0	4	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	7	0	3	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	1	4	0	13	0	7	0	4	0	1	0
SAO PAULO														
Estadual Urbana	0	2	1	0	4.417	61	5.084	133	1.701	3	7	0	248	0
Estadual Rural	0	0	0	0	12	0	31	0	7	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	47	293	1.750	49	5.525	30	6.339	28	116	0	1.447	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	47	295	1.751	49	9.954	91	11.454	161	1.824	3	1.454	0	248	0
SAO PEDRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	6	0	36	29	5	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	6	0	38	29	9	0	2	0	6	0	1	0
SAO PEDRO DO TURVO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	1	1	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	2	1	1	3	0	7	0	4	0	0	0	0	0
SAO ROQUE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	25	0	0	0	19	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	11	5	13	73	20	63	1	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	2	0	6	1	6	17	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	13	5	19	74	26	80	3	25	0	6	0	19	0
SAO SEBASTIAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	22	1	0	0	8	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	5	16	5	105	0	86	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	5	16	5	105	0	86	0	22	1	8	0	8	0
SAO SEBASTIAO DA GRAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	49	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	32	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	81	1	13	0	0	0	0	0	0	0
SAO SIMAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	2	17	0	10	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	0	3	0	41	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	3	0	42	2	17	0	10	1	2	0	0	0
SAO VICENTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	69	13	43	0	35	0	8	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	20	3	66	7	623	216	104	3	0	0	112	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	20	3	66	7	632	216	173	16	43	0	147	0	8	0
SARAPUI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	13	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	16	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	24	0	13	0	0	0	1	0	0	0
SARUTAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	7	0	2	0	0	0	0	0
SEBASTIANOPOLIS DO SUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	3	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	3	2	0	0	0	2	0	0	0	0	0
SERRA AZUL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	10	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	11	0	10	0	0	0	6	0	0	0
SERRA NEGRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	18	6	26	0	11	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	4	8	0	0	0	0	0	31	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	4	29	6	30	0	11	0	31	0	0	0
SERRANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	1	6	0	58	0	13	0	0	0	20	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	1	6	0	58	0	22	0	3	0	20	0	0	0
SERTAOZINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	9	0	4	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	8	10	0	94	14	16	0	0	0	30	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	8	10	0	95	14	26	0	9	0	34	0	1	0
SETE BARRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	14	0	12	0	6	0	0	0	0	0
SEVERINIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	7	0	17	0	16	0	0	0	19	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	7	0	17	0	16	0	4	0	19	0	1	0
SILVEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	1	0	0	0
SOCORRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	9	0	10	0	1	0	0	0	4	0
SOROCABA														
Estadual Urbana	0	0	1	0	164	3	421	4	148	0	5	0	5	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	13	38	68	4	169	44	20	0	9	0	15	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	13	38	69	4	334	48	441	4	157	0	20	0	5	0
SUD MENNUCCI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	14	1	6	0	0	0	6	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	14	1	6	0	3	0	6	0	0	0
SUMARE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	167	0	265	2	63	0	5	0	10	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	0	29	0	209	0	17	0	3	0	16	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	5	0	29	0	379	0	282	2	66	0	21	0	10	0
SUZANAPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	7	0	2	0	2	0	0	0	0	0
SUZANO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	71	0	265	0	79	0	33	0	13	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	8	49	0	178	0	0	0	0	0	33	0	0	0
Municipal Rural	0	1	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	9	51	0	251	0	268	0	80	0	66	0	13	0
TABAPUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	1	14	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	1	14	0	5	0	3	0	0	0	0	0
TABATINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	19	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	2	0	22	0	1	0	1	0	0	0
TABOAO DA SERRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	253	5	94	0	0	0	7	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	7	4	65	0	590	10	34	0	0	0	21	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	7	4	65	0	598	10	287	5	94	0	21	0	7	0
TACIBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	0	0	1	0	6	0	8	0	1	0	0	0	0
TAGUAI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	3	0	1	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	3	0	13	2	0	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	13	2	11	0	3	0	2	0	0
TAIACU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	17	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	17	0	0	0	0	0	0	0	0
TAIUVA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	2	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	5	0	0	0	2	0	0
TAMBAU													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	17	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	30	0	0	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	30	0	17	0	0	0	1	0	0
TANABI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	11	0	3	0	2	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	18	1	0	0	0	0	2	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	20	1	13	0	3	0	4	0	1
TAPIRAI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	0	6	0	1	0	0	0	0
TAPIRATIBA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	19	0	10	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	18	0	12	0	0	0	5	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	18	0	31	0	10	0	5	0	0
TAQUARAL													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	1	0	1	0	1	0	0	0	0
TAQUARITINGA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	37	0	9	0	3	0	2
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	7	78	6	3	0	0	0	7	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	7	78	6	43	0	9	0	10	0	2
TAQUARITUBA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	21	0	4	0	2	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	14	4	0	0	0	0	3	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	15	4	25	0	6	0	5	0	0
TAQUARIVAI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	9	0	0	0	2	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	3	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	12	0	2	0	2	0	0
TARABAI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	6	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	20	0	9	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	20	0	9	0	1	0	7	0	0
TARUMA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	2	4	0	15	4	0	0	0	0	7	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	2	4	0	15	4	3	0	3	0	7	0	0
TATUI													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	79	2	13	0	9	0	7
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	3	329	46	24	17	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	3	330	46	103	19	13	0	9	0	7
TAUBATE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	21	7	60	0	10	0	7
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	5	0	1	0	0	0	0
Municipal Urbana	15	8	32	2	459	80	223	30	1	0	28	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	3	6	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	15	8	32	2	461	83	255	38	62	0	38	0	7
TEJUPA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	1	0	1	0	0	0	0
TEODORO SAMPAIO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	26	0	11	0	1	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	8	0	4	0	1	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	14	11	6	4	0	0	3	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	20	11	40	4	15	0	5	0	1
TERRA ROXA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
TIETE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	16	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	4	0	1	60	20	16	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	4	0	1	60	20	16	2	16	0	0	0	0	0
TIMBURI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	7	0	7	0	1	0	0	0	0	0
TORRE DE PEDRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
TORRINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	5	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	10	0	5	2	2	0	0	0	0	0
TRABIJU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
TREMEMBE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	7	0	27	0	25	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	11	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	8	0	38	0	33	0	6	0	0	0	1	0
TRES FRONTEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	13	0	8	0	0	0	0	0	0	0
TUIUTI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0
TUPA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	14	1	46	0	11	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	16	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	30	1	46	0	11	0	3	0	1	0
TUPI PAULISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	13	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	10	0	22	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	10	0	22	0	13	0	2	0	1	0
TURIUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0
TURMALINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0
UBARANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	19	0	11	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	19	0	11	0	2	0	4	0	0	0
UBATUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	71	0	9	0	0	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	4	23	0	135	3	31	0	2	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	4	23	0	136	3	102	0	11	0	4	0	4	0
UBIRAJARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
UCHOA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	17	0	16	0	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	17	0	16	0	0	0	10	0	0	0
UNIAO PAULISTA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	5	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	5	0	1	0	0	0	0	0
URANIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	8	18	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Estadual e Municipal URU	0	0	1	0	0	8	18	0	5	0	1	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	20	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal URUPES	0	0	1	0	7	0	20	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	0	22	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal VALENTIM GENTIL	0	0	0	0	11	0	22	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal VALINHOS	0	0	1	0	15	0	12	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	0	16	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	11	0	45	0	24	0	0	0	9	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	3	0	1	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal VALPARAISO	0	1	12	0	48	0	40	0	17	0	9	0	2	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	12	0	1	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal VARGEM	0	0	0	0	7	0	12	0	1	0	3	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	9	0	18	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal VARGEM GRANDE DO SUL	1	0	0	0	19	0	18	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	40	0	6	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	21	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal VARGEM GRANDE PAULISTA	0	0	1	0	25	0	40	0	6	0	0	0	1	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	38	0	13	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	5	0	50	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal VARZEA PAULISTA	0	1	5	0	50	0	38	0	13	0	0	0	1	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	59	3	22	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	5	2	8	0	55	0	0	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal VERA CRUZ	5	2	8	0	55	0	59	3	22	0	8	0	1	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	20	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	1	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal VINHEDO	2	1	0	0	6	0	20	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	25	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	2	6	2	95	0	122	0	0	0	23	0	6	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal VIRADOURO	2	2	6	2	100	0	123	0	25	0	23	0	6	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	44	1	28	2	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal VISTA ALEGRE DO ALTO	0	0	1	0	44	1	34	2	4	0	4	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal VITORIA BRASIL	0	0	0	0	1	0	1	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	10	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal VOTORANTIM	0	0	0	0	5	0	10	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	71	2	37	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	2	7	0	76	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal VOTUPORANGA	0	2	7	0	76	0	71	2	37	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	63	1	23	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	2	17	15	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal ZACARIAS	0	0	0	2	17	15	63	1	23	0	0	0	0	0
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	6	0	3	0	0	0	0	0



SERGIPE														
Estadual Urbana	0	0	100	0	766	3	381	11	165	3	364	0	45	0
Estadual Rural	0	0	0	0	47	0	28	0	7	0	3	0	1	0
Municipal Urbana	8	7	98	1	1.242	34	270	10	0	0	202	1	0	0
Municipal Rural	6	0	65	0	883	14	161	1	0	0	23	2	0	0
Estadual e Municipal	14	7	263	1	2.938	51	840	22	172	3	592	3	46	0
AMPARO DE SÃO FRANCISCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
AQUIDABA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	1	0	4	0	1	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	20	0	1	0	4	0	1	0	1	0
ARACAJU														
Estadual Urbana	0	0	100	0	268	1	134	6	50	3	294	0	19	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	4	21	0	138	0	33	0	0	0	24	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	4	121	0	406	1	167	6	50	3	318	0	19	0
ARAUA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	5	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	1	0	1	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	1	0	6	0	3	0	0	0	1	0	0	0
AREIA BRANCA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	20	0	1	0	1	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	29	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	15	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	64	0	4	0	1	0	2	0	0	0
BARRA DOS COQUEIROS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	19	0	7	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	23	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	34	0	19	0	7	0	2	0	1	0
BOQUIM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	2	0	6	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	36	0	9	0	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	24	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	7	0	66	0	21	0	6	0	5	0	0	0
BREJO GRANDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CAMPO DO BRITO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	2	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	0	0	17	0	4	0	0	0	0	0	0	0
CANHIBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	0	0	1	0	0	0	0	0
CANINDE DE SÃO FRANCISCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	1	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	48	0	18	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	6	0	64	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	11	0	122	0	24	0	3	0	1	0	0	0
CAPELA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	14	0	16	0	1	0	15	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	5	0	6	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	21	0	24	0	1	0	17	0	0	0
CARIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	5	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	0	0	2	0	2	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	7	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	1	0	13	0	11	0	2	0	2	0	0	0
CARMOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	20	1	3	0	0	0	14	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	12	0	1	0	0	0	1	0	0	0



Estadual e Municipal	0	0	2	0	33	1	6	0	2	0	15	0	0	0
CEDRO DE SAO JOAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
CRISTINAPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	4	0	21	0	7	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	4	0	31	3	10	0	2	0	4	0	0	0
CUMBE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	5	0	2	0	1	0	0	0	1	0
DIVINA PASTORA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	9	0	1	0	0	0	1	0	0	0
ESTANCIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	13	0	8	0	0	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	5	0	110	18	37	7	0	0	22	0	0	0
Municipal Rural	0	0	3	0	41	8	4	0	0	0	3	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	8	0	157	26	54	7	8	0	25	0	4	0
FEIRA NOVA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	1	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	15	1	4	0	0	0	0	0	0	0
FREI PAULO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	18	0	1	0	0	0	0	0	0	0
GARARU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	0	0	1	0	1	0	0	0
GENERAL MAYNARD														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	1	0	2	0	0	0	0	0
GRACHO CARDOSO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
ILHA DAS FLORES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	17	0	3	0	1	0	1	0	0	0
INDIAROA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	1	0	6	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	12	0	5	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	28	0	5	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	44	0	11	0	6	0	4	0	0	0
ITABAIANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	39	0	18	0	11	0	1	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	3	1	26	4	5	0	0	0	25	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	17	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	5	1	84	4	26	0	11	0	27	0	1	0
ITABAIANINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	20	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	37	0	9	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	5	0	68	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	125	0	21	0	2	0	2	0	0	0
ITABI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0



Municipal Rural	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	14	0	1	0	0	0	1	0	0
ITAPORANGA D AJUDA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	11	0	3	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	19	0	6	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	16	0	3	0	0	0	1	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	41	0	20	0	3	0	1	0	0
JAPARATUBA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	3	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	1	0	0	0	1	1	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	3	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	15	0	5	0	0	0	4	1	0
JAPOATA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	6	0	3	0	1	0	1	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	21	0	5	0	1	0	2	0	0
LAGARTO													
Estadual Urbana	0	0	0	0	27	0	8	0	4	0	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	12	0	3	0	0	0	1
Municipal Urbana	1	0	6	0	49	1	17	0	0	0	22	0	0
Municipal Rural	1	0	7	0	83	0	37	0	0	0	3	1	0
Estadual e Municipal	2	0	13	0	161	1	74	0	7	0	25	1	2
LARANJEIRAS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	5	0	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	1	0	16	0	3	0	0	0	3	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	1	0	29	0	8	0	2	0	3	0	0
MACAMBIRA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	1	0	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	8	0	0	0	2	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	16	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	25	0	9	0	1	0	2	0	0
MALHADA DOS BOIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	10	0	1	0	0	0	0	0	0
MALHADOR													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	1	0	1	0	0	0	0
MARUIM													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	23	0	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	23	0	2	0	2	0	0	0	0
MOITA BONITA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	18	0	1	0	0	0	0	0	0
MONTE ALEGRE DE SERGIPE													
Estadual Urbana	0	0	0	0	16	0	0	0	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	1	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	26	0	1	0	2	0	1	0	0
MURIBECA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	2	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	12	0	0	0	0	0	2	0	0
NEOPOLIS													
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	27	0	1	0	0	0	3	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	2	0	0	0	1	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	38	0	3	0	0	0	4	0	0
NOSSA SENHORA APARECIDA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	2	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	3	0	0	0	2	0	0
NOSSA SENHORA DA GLORIA													
Estadual Urbana	0	0	0	0	26	0	2	0	2	0	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Urbana	0	0	4	0	20	0	14	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	13	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	59	0	20	0	2	0	3	0	1	0
NOSSA SENHORA DAS DORES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	16	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	36	0	13	0	0	0	1	0	0	0
NOSSA SENHORA DE LOURDES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	9	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	3	0	0	0	0	0	0	0
NOSSA SENHORA DO SOCORRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	47	1	45	2	7	0	7	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	9	0	188	10	12	3	0	0	15	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	9	0	239	11	57	5	7	0	22	0	1	0
PACATUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
PEDRA MOLE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	5	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	10	0	5	0	0	0	2	0	0	0
PEDRINHAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	5	0	0	0	1	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	23	0	1	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	24	0	5	0	0	0	4	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	57	0	11	0	0	0	9	0	2	0
PINHAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	10	0	2	0	1	0	0	0	0	0
PIRAMBU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	13	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	1	0	1	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	20	0	5	0	1	0	1	0	0	0
POCO REDONDO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	25	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	30	0	12	0	1	0	1	0	0	0
POCO VERDE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	23	0	6	1	2	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	2	0	20	0	8	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	36	0	13	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	4	0	82	0	27	1	2	0	4	0	0	0
PORTO DA FOLHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	6	0	4	0	2	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	1	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	15	0	5	1	2	0	0	0	0	0
PROPRIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	13	0	4	0	1	0	17	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	18	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	35	0	5	0	1	0	18	0	2	0
RIACHAO DO DANTAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	18	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	23	0	1	0	2	0	2	0	0	0
RIACHUELO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	14	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	22	0	2	0	7	0	1	0	0	0
RIBEIROPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	3	0	0	0



Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	5	0	15	0	4	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	5	0	29	0	4	0	0	0	4	0	0	0
ROSARIO DO CATETE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	30	0	1	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	33	0	4	0	0	0	4	0	1	0
SALGADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	5	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	20	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	32	0	7	0	0	0	1	0	0	0
SANTA LUZIA DO ITANHY														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	8	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	20	3	1	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	28	3	3	0	0	0	1	0	0	0
SANTA ROSA DE LIMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SANTANA DO SAO FRANCISCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	15	0	1	0	0	0	0	0	0	0
SANTO AMARO DAS BROTAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	12	0	1	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	18	0	2	0	1	0	2	0	0	0
SAO CRISTOVAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	31	0	14	1	4	0	3	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	43	0	8	0	0	0	10	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	5	0	87	0	22	1	4	0	13	0	3	0
SAO DOMINGOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	23	0	2	0	1	0	0	0	0	0
SAO FRANCISCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	9	0	0	0	0	0	0	0
SAO MIGUEL DO ALEIXO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	12	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	12	0	1	0	0	0	5	0	0	0
SIMAO DIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	18	0	1	1	1	0	12	0	7	0
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	16	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	4	0	34	0	7	0	0	0	2	1	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	73	0	12	1	1	0	14	1	7	0
SIRIRI														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	8	0	1	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	12	0	8	0	1	0	4	0	0	0
TELHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOBIAS BARRETO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	18	0	2	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	43	0	6	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	23	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	84	0	10	0	5	0	1	0	0	0
TOMAR DO GERU														



Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	6	0	0	0	0	0	0	0
UMBAUBA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	0	6	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	2	0	39	0	19	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	43	0	27	0	0	0	3	0	0	0
TOCANTINS														
Estadual Urbana	98	0	145	1	2.783	641	1.578	195	482	16	342	0	50	1
Estadual Rural	4	0	4	0	244	27	40	26	12	3	1	0	0	0
Municipal Urbana	30	33	184	8	1.886	266	358	89	0	0	127	2	0	0
Municipal Rural	0	0	10	1	305	29	93	15	0	0	21	0	0	0
Estadual e Municipal	132	33	343	10	5.218	963	2.069	325	494	19	491	2	50	1
ABREULANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
AGUIARNOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	0	23	1	11	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	9	0	3	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	14	0	26	1	11	0	1	0	0	0
ALIANCA DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	6	0	5	6	1	2	0	1	86	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	8	0	5	6	1	3	0	1	86	0	0	0
ALMAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	47	6	5	5	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	41	5	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	41	5	48	6	5	5	0	0	1	0
ALVORADA														
Estadual Urbana	0	0	8	0	40	0	5	0	2	0	55	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	34	1	6	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	9	0	74	1	11	0	2	0	55	0	0	0
ANANAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	14	0	11	0	5	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	21	0	13	0	5	0	3	0	0	0
ANGICO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	14	7	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	3	0	2	14	7	0	2	0	4	0	0	0
APARECIDA DO RIO NEGRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	3	0	10	0	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	16	3	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	16	6	3	10	0	2	0	0	0	0
ARAGOMINAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	9	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	17	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	19	0	9	0	2	0	0	0	0	0
ARAGUACEMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	19	0	11	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	12	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	39	0	13	0	4	0	0	0	0	0
ARAGUACU														
Estadual Urbana	0	0	0	0	85	22	6	0	6	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	2	8	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	96	24	14	1	6	1	0	0	0	0
ARAGUAINA														
Estadual Urbana	41	0	44	0	224	100	218	39	54	0	6	0	8	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	6	3	57	2	363	23	4	0	0	0	23	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	9	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	47	3	102	2	596	123	227	39	54	0	29	0	8	0
ARAGUANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	8	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	8	0	3	0	0	0	0	0
ARAGUATINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	33	18	19	0	5	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	13	5	4	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	64	2	5	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	116	25	29	0	6	0	2	0	1	0
ARAPOEMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	24	0	12	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	26	0	0	0	0	0	0	0	0	0



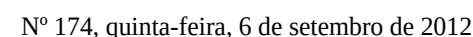
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	26	0	24	0	12	0	0	0	0	0
ARRAIAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	57	0	25	0	0	0	3	0	0	1
Estadual Rural	0	0	0	0	8	0	1	2	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	72	0	26	2	0	0	4	0	0	1
AUGUSTINOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	17	23	19	9	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	5	1	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	24	0	0	0	0	0	1	2	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	51	24	20	9	5	0	1	2	0	0
AURORA DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	21	0	9	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	21	0	9	0	3	0	0	0	0	0
AXIXA DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	24	0	13	4	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	1	20	0	65	0	0	0	8	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	20	0	17	0	0	0	4	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	1	64	0	95	4	5	0	12	0	0	0
BABACULANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	22	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	28	0	13	0	0	0	0	0	0	0
BANDEIRANTES DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	2	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	7	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	16	0	5	0	2	0	0	0	0	0
BARRA DO OURO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
BARROLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	79	0	4	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	89	0	4	0	2	0	0	0	0	0
BERNARDO SAYAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	0	10	0	0	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	14	0	14	0	0	0	0	0	1	0
BOM JESUS DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	5	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	8	0	6	0	0	0	1	0	0	0
BRASILANDIA DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
BREJINHO DE NAZARE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	24	0	20	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	31	0	23	0	1	0	0	0	0	0
BURITI DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	28	0	10	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	14	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	46	0	22	0	4	0	1	0	0	0
CACHOEIRINHA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	5	1	5	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	1	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	10	2	5	1	0	0	1	0	0	0
CAMPOS LINDOS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	30	0	12	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	34	0	14	0	2	0	0	0	0	0
CARIRI DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	11	0	4	0	1	0	0	0	0	0
CARMOLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	7	0	1	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	0	0	7	0	1	0	0	0	2	0	0	0
CARRASCO BONITO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	14	0	1	0	1	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	18	0	2	0	2	0	1	0	0	0
CASEARA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	12	0	6	0	0	0	0	0	0	0
CENTENARIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	0	0	2	0	0	0	0	0
CHAPADA DA NATIVIDADE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	1	0	1	0	0	0	0	0
CHAPADA DE AREIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	13	0	1	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	13	0	1	1	0	0	0	0	0	0
COLINAS DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	4	0	6	0	101	22	19	5	14	1	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	9	4	29	0	106	21	25	6	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	13	4	35	0	207	43	44	11	14	1	1	0	0	0
COLMEIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	129	0	23	0	12	0	4	0	4	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	137	0	26	0	12	0	4	0	4	0
COMBINADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	6	0	8	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	3	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	18	0	8	0	2	0	0	0	0	0
CONCEICAO DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	16	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	17	0	16	0	1	0	0	0	0	0
COUTO MAGALHAES														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	7	0	6	0	0	1	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	7	4	6	5	0	1	0	0	0
CRISTALANDIA														
Estadual Urbana	0	0	1	0	96	18	15	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	7	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	103	18	15	0	0	0	4	0	0	0
CRIXAS DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	2	0	3	0	2	0	0	0
DARCINOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	16	0	4	0	0	0	0	0	0	0
DIANOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	23	5	16	4	12	0	3	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	28	7	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	12	2	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	4	0	63	14	22	4	12	0	3	0	0	0
DIVINOPOLIS DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	21	0	0	0	0	0	18	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	21	0	4	0	0	0	18	0	0	0
DOIS IRMAOS DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	3	0	49	0	6	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	3	0	55	0	6	0	3	0	0	0	0	0
DUERE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	15	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	14	0	15	0	0	0	0	0	0	0
ESPERANTINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	23	0	7	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	31	0	7	0	1	0	3	0	0	0
FATIMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	34	12	3	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	36	12	4	0	1	0	0	0	0	0
FIGUEIROPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	15	0	28	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	27	0	28	0	5	0	0	0	0	0
FILADELFIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	43	0	8	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	55	0	10	0	1	0	0	0	0	0
FORMOSO DO ARAGUAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	5	2	2	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	27	2	9	4	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	28	2	14	6	2	0	0	0	1	0
FORTALEZA DO TABOCAO														
Estadual Urbana	0	0	1	1	5	32	0	6	5	2	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	2	0	10	0	7	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	3	5	42	0	13	5	2	0	0	0	0
GOIANORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	62	9	6	1	1	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	64	10	7	1	1	0	2	0	0	0
GOIATINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	0	7	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	19	0	5	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	3	0	0	0	5	0	2	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	35	0	10	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	3	0	1	0	71	0	24	0	3	0	1	0	0	0
GUARAI														
Estadual Urbana	10	0	8	0	63	44	57	2	29	1	1	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	1	17	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	10	0	10	1	84	45	58	2	29	1	1	0	3	0
GURUPI														
Estadual Urbana	0	0	26	0	93	59	71	7	28	1	2	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	96	8	32	1	0	0	5	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	4	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	27	0	193	67	107	8	28	1	7	0	2	0
IPUEIRAS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	3	0	1	0	1	0	0	0	0	0
ITACAJA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	8	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	6	0	9	0	3	0	0	0	0	0
ITAGUATINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	1	3	0	0	0	0	0	0	0
ITAPIRATINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	7	0	6	0	1	0	0	0	0	0
ITAPORA DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	9	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	14	0	12	0	3	0	0	0	0	0
JAU DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	1	0	0	0	0	0	0	0
JUARINA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	4	0	0	0	1	0	0	0	0	0
LAGOA DA CONFUSAO														
Estadual Urbana	0	0	4	0	48	0	3	0	3	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	1	0	34	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	5	0	87	0	7	0	3	0	0	0	1	0
LAGOA DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	7	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	5	0	1	0	7	0	0	0	0	0
LAJEADO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	6	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	1	0	0	0	0	0	0	0	0



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	10	0	3	0	2	0	0	0	0	0
OLIVEIRA DE FÁTIMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	1	0
PALMAS														
Estadual Urbana	28	0	0	0	114	27	121	30	49	1	44	0	12	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	22	23	0	151	115	81	67	0	0	23	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	1	0	25	0	10	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	28	22	23	1	266	167	202	107	49	1	67	0	12	0
PALMEIRANTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	4	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	5	0	5	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	14	0	9	0	3	0	0	0	0	0
PALMEIRAS DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	0	5	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	15	0	5	0	1	0	0	0	0	0
PALMEIROPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	18	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	10	5	0	0	0	0	4	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	18	5	18	0	1	0	4	0	0	0
PARAISO DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	9	0	20	0	115	3	31	8	12	0	65	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	4	0	37	4	1	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	9	0	24	0	152	7	32	8	12	0	66	0	0	0
PARANA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	16	0	5	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	22	0	6	0	2	0	0	0	0	0
PAU D ARCO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	16	4	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	2	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	2	0	0	0	29	4	12	0	0	0	0	0	0	0
PEDRO AFONSO														
Estadual Urbana	0	0	7	0	27	41	5	5	2	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	4	0	5	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	4	1	1	1	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	8	0	31	46	6	11	2	0	0	0	1	0
PEIXE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	4	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	16	0	8	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	32	0	18	0	5	0	2	0	0	0
PEQUIZEIRO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	17	0	9	0	5	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	19	0	7	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	42	0	18	0	5	0	2	0	0	0
PINDORAMA DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	0	6	0	1	0	0	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	9	1	6	0	1	0	0	0	1	0
PIRAQUE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
PIUM														
Estadual Urbana	0	0	0	0	10	0	4	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	19	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	31	0	5	0	1	0	0	0	0	0
PONTE ALTA DO BOM JESUS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	1	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	16	1	3	0	0	0	0	0	0	0
PONTE ALTA DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	2	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	0	0	58	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	0	0	61	3	2	0	0	0	0	0	0	0
PORTO ALEGRE DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	13	4	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	0	13	4	3	0	0	0	0	0
PORTO NACIONAL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	140	24	23	8	10	0	1	0	3	0
Estadual Rural	0	0	0	0	2	10	1	13	1	2	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	2	0	22	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Rural	0	0	0	0	2	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	2	144	57	24	21	11	2	1	0	3	0
PRAIA NORTE														
Estadual Urbana	0	0	0	0	20	0	4	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	5	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	32	0	5	0	2	0	7	0	0	0
PRESIDENTE KENNEDY														
Estadual Urbana	0	0	0	0	7	0	10	0	5	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	10	0	10	0	5	0	1	0	0	0
PUGMIL														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0
RECURSOLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	2	0	1	0	0	0	0	0
RIACHINHO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	8	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	10	0	4	0	0	0	0	0	0	0
RIO DA CONCEICAO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	7	0	1	0	0	0	0	0	0	0
RIO DOS BOIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	15	0	6	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	16	0	6	0	0	0	0	0	0	0
RIO SONO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	23	0	32	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	9	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	36	0	34	0	0	0	0	0	0	0
SAMPAIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	21	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	22	0	4	0	3	0	0	0	0	0
SANDOLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
SANTA FE DO ARAGUAIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	4	0	6	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	1	0	1	0	15	1	4	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	1	0	1	0	21	1	11	0	1	0	1	0	0	0
SANTA MARIA DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	2	0	1	0	1	0	0	0	0	0
SANTA RITA DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0
SANTA ROSA DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	16	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	4	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	22	0	7	0	0	0	0	0	0	0
SANTA TEREZA DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	6	0	1	0	0	0	6	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	13	0	3	0	3	0	6	0	0	0
SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	1	0	2	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	5	0	0	0	1	0	2	0	0	0
SAO BENTO DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	6	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	4	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	16	0	7	0	2	0	0	0	0	0
SAO FELIX DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	1	0	4	0	1	0	0	0	0	0
SAO MIGUEL DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	1	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	13	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	2	0	16	0	2	0	1	0	4	0	0	0
SAO SALVADOR DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SAO SEBASTIAO DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	15	0	4	0	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	19	0	4	0	2	0	0	0	0	0
SAO VALERIO														
Estadual Urbana	0	0	0	0	8	1	6	0	3	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	8	1	7	0	3	0	1	0	0	0
SILVANOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	7	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	7	3	0	0	0	0	1	0	0	0
SITIO NOVO DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	11	0	4	0	4	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	1	0	15	0	5	0	4	0	1	0	0	0
SUCUPIRA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	4	0	2	0	0	0	0	0	0	0
TAGUATINGA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	56	18	17	2	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	5	0	4	0	0	0	2	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	62	18	24	2	0	0	2	0	0	0
TAIPAS DO TOCANTINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	22	0	7	2	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	25	0	7	2	0	0	0	0	0	0
TALISMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
TOCANTINIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	0	10	2	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	6	0	0	0	4	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	17	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	17	1	10	6	0	0	0	0	0
TOCANTINOPOLIS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	129	30	135	18	21	0	8	0	1	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	1	7	0	46	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	1	7	0	195	30	135	18	21	0	8	0	1	0
TUPIRAMA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0
TUPIRATINS														
Estadual Urbana	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	6	0	1	0	1	0	0	0	0	0
WANDERLANDIA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	34	0	10	0	5	0	0	0	0	0
Estadual Rural	4	0	4	0	138	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	3	0	14	0	0	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	1	0	13	0	4	0	0	0	2	0	0	0
Estadual e Municipal	4	0	8	0	199	0	14	0	5	0	3	0	0	0
XAMBIOA														
Estadual Urbana	0	0	0	0	12	0	8	0	0	0	0	0	2	0
Estadual Rural	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Municipal Urbana	0	0	0	0	2	0	4	0	0	0	1	0	0	0
Municipal Rural	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Estadual e Municipal	0	0	0	0	15	0	12	0	0	0	1	0	2	0

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 5 de setembro de 2012

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino HOMOLOGA o Parecer nº 14/2012, da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação, diante do exposto, e tendo em vista as informações contidas na Nota Técnica nº 32/2012/SECADI/DPAEJA, da Diretoria de Políticas de Educação de Jovens e Adultos, da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI/MEC), aprovo a validação de documentos escolares emitidos pela Escola EJA Interativo - Educação de Jovens e Adultos, localizada na cidade de Toyohashi, Província de Aichi, no Japão, que atende cidadãos brasileiros residentes naquele país, conforme consta do Processo nº 23123.002470/2011-88.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino HOMOLOGA o Parecer nº 109/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que responde consulta de interesse do Senhor Francisco Eleutério Silva, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, recomendando à Universidade Federal do Amazonas dar continuidade ao procedimento de revalidação do diploma do interessado, nos termos das indicações do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, já que o seu pedido está em apreciação na Universidade desde 2009, portanto, antes da instituição do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), conforme consta do Processo nº 23001.000018/2012-49.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

PORTARIAS DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

A Reitora da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, nomeada pelo Decreto de 27/02/2009, publicado no DOU de 02/03/2009, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 439 - Prorrogar, por 01 (um) ano, a contar da publicação das homologações, a validade dos Concursos Públicos para Professor Adjunto, nas áreas de conhecimento: Bioterismo, homologado pela Portaria nº 463, publicada no DOU de 12/09/2011; Saúde Coletiva (Saúde Coletiva), homologado pela Portaria nº 467, publicada no DOU de 12/09/2011 e Enfermagem Cirúrgica, homologado pela Portaria nº 468, publicada no DOU de 12/09/2011.

Nº 440 - Prorrogar, por 01 (um) ano, a contar da publicação da homologação, a validade do Concurso Público para Professor Assistente, na área de conhecimento: Italiano, homologado pela Portaria nº 466, publicada no DOU de 12/09/2011.

MIRIAM DA COSTA OLIVEIRA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO

PORTARIA Nº 762, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O Reitor da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF, no uso das suas atribuições conferidas pelo Decreto de 24 de janeiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no item 9.10 do Edital nº. 49, de 03 de agosto de 2009, publicado no DOU nº. 151, de 08 de agosto de 2011, resolve:

Prorrogar, por 01 (um) ano, a contar de 14 de setembro de 2012, o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado para contratação de Professor Temporário para a Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, com o resultado homologado através do Edital nº. 53, de 08 de setembro de 2011, publicado no DOU nº. 177, de 14 de setembro de 2011. (Processo nº. 23402.001026/2011-35)

JULIANELI TOLENTINO DE LIMA

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Alterar a Resolução/CD/FNDE nº 02, de 18 de janeiro de 2012.FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Constituição Federal - Parágrafo Único do Artigo 70. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Art. 313-A e 313-B.Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 - Art. 93.Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º,

e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE realizada no dia 31 de maio de 2012, e

CONSIDERANDO a disponibilização de funcionalidade para o envio das prestações de contas dos recursos repassados a título de Transferências Voluntárias e Obrigatórias/Legais, por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC, conforme Resolução nº 2, de 18 de janeiro de 2012, e visando à garantia da eficiência do processo de transmissão das informações, resolve "ad referendum":

Art. 1º - Inserir no Artigo 2º da Resolução/CD/FNDE nº 02, de 18 de janeiro de 2012, publicada no D.O.U. de 19 de janeiro de 2012, Seção 1, página 19, o § 3º-A. com a seguinte redação:

"§ 3º-A. Para as entidades previstas no § 2º do art. 1º da Resolução nº 2, de 18 de janeiro de 2012, o prazo para o envio das prestações de contas será de até 60 (sessenta) dias, a partir da habilitação da funcionalidade "Enviar" da respectiva transferência."

Art. 2º - Inserir na Resolução/CD/FNDE nº 02, de 18 de janeiro de 2012, publicada no D.O.U. de 19 de janeiro de 2012, Seção 1, página 19, as Disposições Transitórias, Artigos 10-A e 10-B, com as seguintes redações:

"Disposições Transitórias

Art. 10-A - Excepcionalmente, no período compreendido entre 06 de setembro e 11 de outubro de 2012, o SiGPC monitorará as informações recebidas e comunicará aos gestores das entidades previstas no § 2º do art. 1º as possíveis complementações necessárias à remessa das prestações de contas.

Art. 10-B - Os comprovantes de entrega das prestações de contas enviadas nos termos do artigo anterior somente serão emitidos após o término do referido período."

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Estabelece orientações, critérios e procedimentos para a transferência automática de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, e para o pagamento de bolsas aos voluntários que atuam no Programa, no ciclo 2012. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:Constituição Federal de 1988 - art. 208;Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996;Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004;Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010;Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011;Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011;Decreto nº 6.093, de 24 de abril de 2007;Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010;Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011;Resolução CD/FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE realizada no dia 31 de maio de 2012.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 208, garante o direito ao ensino fundamental aos cidadãos de todas as faixas etárias;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a oferta de atendimento educacional para jovens com 15 anos ou mais, adultos e idosos não alfabetizados, de acordo com as condições de efetiva participação dessas pessoas em turmas de alfabetização;

CONSIDERANDO que a taxa de analfabetismo na população brasileira de 15 anos ou mais de idade é 9,6% e corresponde a aproximadamente 13,9 milhões de pessoas (IBGE, 2010);

CONSIDERANDO que o Programa Brasil Alfabetizado faz parte das ações do Plano Brasil sem Miséria, no tocante à expansão e qualidade dos serviços públicos ofertados às pessoas em situação de extrema pobreza;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a continuidade de estudos das pessoas com 15 anos ou mais egressas do Programa Brasil Alfabetizado;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar o acesso à Educação de Jovens e Adultos, priorizando as pessoas privadas de liberdade e as populações do campo e quilombola;

CONSIDERANDO a necessidade de desenvolver ações integradas entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para garantir aos jovens e adultos o acesso e a permanência no ensino fundamental integrado com a qualificação profissional;

CONSIDERANDO a transversalidade e a intersetorialidade no atendimento educacional para jovens com 15 anos ou mais, adultos e idosos não alfabetizados implicam numa maior articulação das políticas sociais dos Governos Federal, Estadual e Municipal; e

CONSIDERANDO a diversidade regional, cultural, étnico-racial, de gênero, geracional, física, sensorial e intelectual, que implicam condições específicas para o atendimento às pessoas não alfabetizadas, resolve "Ad Referendum"

Art. 1º Estabelecer orientações, critérios e procedimentos para:

I - a transferência direta de recursos financeiros suplementares destinados pelo Programa Brasil Alfabetizado (PBA) aos estados, Distrito Federal e municípios que aderirem ao PBA no exercício de 2012, visando a apoiar ações de alfabetização de jovens, adultos e idosos;

II - a execução dos recursos transferidos e sua prestação de contas;

III - o pagamento de bolsas a voluntários alfabetizadores, tradutores-intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e alfabetizadores-coordenadores de turma que atuam no processo de aprendizagem, conforme § 5º do art. 5º do Decreto nº 6.093 de 24 de abril de 2007.

Parágrafo único. As ações decorrentes das transferências de recursos financeiros do PBA regulamentadas por esta resolução não substituem as obrigações legais dos entes federados quanto à oferta de ensino fundamental e de educação de jovens, adultos e idosos. Os recursos transferidos constituem apoio suplementar aos esforços e ações realizadas, pelos estados, Distrito Federal e municípios.

Art. 2º São objetivos do Programa Brasil Alfabetizado:

I - contribuir para superar o analfabetismo no Brasil;

II - contribuir para a universalização da alfabetização e do ensino fundamental de jovens, adultos e idosos; e

III - contribuir para a progressiva continuidade dos estudos em níveis mais elevados, promovendo o acesso à educação como direito de todos, em qualquer momento da vida, por meio da responsabilidade solidária entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios;

Art. 3º São beneficiários do Programa Brasil Alfabetizado:

I - jovens com 15 anos ou mais, adultos e idosos não alfabetizados, doravante denominados alfabetizando;

II - voluntários alfabetizadores;

III - voluntários tradutores-intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras), que atuarão em turmas com pessoas com surdez ou com deficiência auditiva, usuárias de Libras;

IV - voluntários alfabetizadores-coordenadores de turmas.

Art. 4º São agentes do Programa Brasil Alfabetizado:

I - a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI/MEC), órgão do Ministério da Educação responsável por formular políticas que fomentem ações voltadas à alfabetização de jovens, adultos e idosos, bem como à continuidade da escolarização na Educação de Jovens e Adultos (EJA);

II - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC), autarquia vinculada ao Ministério da Educação responsável pela execução de políticas educacionais mediante o financiamento de programas e projetos e o pagamento de bolsas de incentivo;

III - os estados, o Distrito Federal e os municípios, doravante denominados entes executores (EEx), órgãos responsáveis pela execução das ações previstas nesta resolução, destinadas à consecução plena dos objetivos do Programa;

IV - a Comissão Nacional de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos (CNAEJA), órgão de caráter consultivo, responsável por assessorar a formulação e a implementação das políticas nacionais e por acompanhar as ações do Programa Brasil Alfabetizado.

Art. 5º Aos agentes do Programa Brasil Alfabetizado cabem as seguintes responsabilidades:

I - à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI/MEC):

a) analisar o Plano Plurianual de Alfabetização (Ppalfa) encaminhado pelo EEx por meio do Sistema Brasil Alfabetizado (SBA), disponível pela internet no endereço <http://brasilalfabetizado.fn-de.gov.br>, aprovando-o ou sugerindo alterações, assim como pronunciar-se sobre revisão do mesmo;

b) coordenar, acompanhar e avaliar a implementação das ações do Programa pelos EEx, por intermédio do SBA e de outros instrumentos que considerar apropriados para o acompanhamento e a avaliação da consecução dos objetivos do Programa;

c) prestar apoio técnico-pedagógico a estados, Distrito Federal e municípios para a execução das ações do Programa, bem como orientá-los na operação correta do SBA e do Sistema de Gestão de Bolsas (SGB);

d) calcular o montante de recursos financeiros a ser repassado a cada EEx, de acordo com a fórmula descrita no art. 21 desta resolução, e adotar as providências necessárias para sua transferência, informando ao FNDE/MEC, por intermédio do SBA, os destinatários e os respectivos valores;

e) divulgar a relação dos EEx habilitados a receber recursos para execução das ações previstas nesta resolução, bem como os valores a serem transferidos, mediante a publicação de portaria no Diário Oficial da União e divulgação na internet, no endereço eletrônico www.mec.gov.br/secadi;

f) nomear, por meio de portaria, o gestor responsável por efetivar a certificação digital das autorizações do pagamento mensal das bolsas aos voluntários que a elas têm direito, encaminhando-as ao FNDE/MEC por intermédio de sistemas informatizados (SBA e SGB);

g) encaminhar ao FNDE/MEC, por meio do SGB, os cadastros pessoais dos bolsistas, contendo os seguintes dados: nome da mãe, número da Carteira de Identidade (RG), número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), data de nascimento, endereço residencial ou profissional, com indicação do bairro, cidade e UF, número do Código de Endereçamento Postal (CEP), nome e número da agência do Banco do Brasil S/A escolhida dentre aquelas cadastradas nos sistemas informatizados usados no Programa, bem como o tipo de vinculação de cada voluntário apto a receber bolsa, de acordo com o art. 18 desta resolução;



h) gerar no SGB, de acordo com cronograma previamente estabelecido, o lote de bolsistas vinculados ao Programa em cada um dos EEx, para que o respectivo gestor local autorize mensalmente o pagamento de bolsas aos voluntários que a elas façam jus, por terem cumprido as exigências estabelecidas no § 1º do art. 17;

i) monitorar e homologar as autorizações de pagamentos validadas pelo EEx em seu respectivo lote e encaminhar mensalmente ao FNDE/MEC, por meio do SGB, os lotes dos bolsistas aptos a receber a bolsa, devidamente homologados por certificação digital;

j) solicitar a interrupção ou o cancelamento do pagamento de bolsa a voluntário, quando for o caso;

k) encaminhar ao FNDE eventuais solicitações de alteração cadastral de bolsista, por meio de ofício;

l) interromper o pagamento a bolsista(s) sempre que ocorrerem situações que justifiquem a medida;

m) encaminhar ao FNDE/MEC relatórios das atividades de acompanhamento e avaliação realizadas pela SECADI/MEC;

n) analisar as prestações de contas dos EEx do ponto de vista do atingimento das metas físicas, emitindo no SIGPC parecer conclusivo, nos termos da Resolução CD/FNDE nº 2 de 18 de janeiro de 2012;

o) informar tempestivamente ao FNDE/MEC sobre quaisquer anormalidades que possam vir a ocorrer no decorrer do cumprimento desta resolução.

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC):

a) elaborar, em comum acordo com a SECADI/MEC, os atos normativos do Programa, divulgá-los aos EEx e prestar assistência técnica quanto à correta utilização dos recursos financeiros;

b) providenciar a abertura de contas correntes específicas e efetivar a transferência dos recursos financeiros destinados ao custeio das ações do Programa pelo EEx, nos valores fixados na portaria de que trata a alínea "e" do inciso I deste artigo;

c) providenciar a abertura de contas-benefício para os bolsistas e efetuar o pagamento das bolsas de acordo com cronograma previamente estabelecido, observado o disposto nas alíneas "g", "h", "j" e "k" do inciso I deste artigo;

d) monitorar a efetivação dos créditos nas contas-benefício dos bolsistas, atuando junto ao Banco do Brasil S/A para garantir o fluxo normal desses pagamentos;

e) prestar informações à SECADI/MEC sempre que lhe forem solicitadas;

f) fornecer informações sobre a transferência de recursos aos EEx no endereço www.fn-de.gov.br;

g) assegurar e coordenar um sistema de monitoramento da execução bem como realizar auditorias para pronta resposta a denúncias circunstanciadas;

h) prestar assistência técnica quanto à execução dos recursos transferidos à conta do Programa;

i) bloquear o pagamento a bolsista(s) sempre que ocorrerem situações que justifiquem a medida, em comum acordo com a SECADI/MEC;

j) receber e analisar, sob o ponto de vista financeiro, a prestação de contas dos recursos transferidos aos EEx nos termos do Capítulo VI, encaminhando-a para a SECADI/MEC para que esta se manifeste acerca da consecução das metas físicas pactuadas, por intermédio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC), na forma da Resolução CD/FNDE nº 2 de 18 de janeiro de 2012;

k) divulgar em seu portal eletrônico, no endereço www.fn-de.gov.br, a posição do julgamento de suas contas anuais pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

III - ao Ente Executor (EEx):

a) indicar, por ato administrativo, o gestor local do PBA, obrigatoriamente servidor público que não seja Secretário de Educação ou Prefeito, para responsabilizar-se por coordenar o Programa em sua esfera de atuação;

b) preencher o Termo de Adesão ao Programa, que está disponível no SBA, no endereço <http://brasilalfabetizado.fn-de.gov.br>, bem como elaborar e responder às diligências solicitadas no Plano Plurianual de Alfabetização (Ppalfa) e enviá-los à SECADI/MEC nos prazos determinados nesta resolução;

c) garantir ao gestor local a equipe de apoio necessária ao efetivo acompanhamento da execução do Programa;

d) localizar, identificar, mobilizar e cadastrar jovens, adultos e idosos não alfabetizados, para ingresso em turmas de alfabetização do PBA;

e) realizar seleção de alfabetizadores, alfabetizadores-coordenadores de turmas, e tradutores-intérpretes de Libras, de acordo com as orientações do art. 8º, parágrafos 1º ao 7º;

f) elaborar os planos das etapas inicial e continuada da formação dos voluntários que atuarão no âmbito do PBA, segundo as orientações do Manual Operacional do PBA (Anexo I desta resolução);

g) implementar os planos das etapas inicial e continuada da formação diretamente ou em parceria com uma instituição formadora, de acordo com as orientações dos parágrafos 1º ao 8º do art. 9º desta resolução;

h) garantir que os voluntários alfabetizadores alfabetizadores-coordenadores de turmas e os tradutores-intérpretes de Libras efetivamente participem das etapas inicial e continuada da formação, nas condições indicadas nos parágrafos 9º e 10º do art. 9º desta resolução;

i) monitorar os pagamentos a bolsistas, de modo a não permitir que um mesmo voluntário venha a receber, concomitantemente, a bolsa de alfabetizador e a de alfabetizador-coordenador de turmas, ou a de tradutor-intérprete de Libras;

j) acompanhar e monitorar no SGB a liberação dos lotes mensais para autorização de pagamento dos bolsistas, de modo que, ao identificar alguma pendência no pagamento de algum voluntário, solicite à SECADI/MEC, oficialmente e com presteza, a devida regularização;

k) prover as condições técnico-administrativas necessárias para que as avaliações do processo de ensino-aprendizagem sejam realizadas e devidamente registradas no SBA, de acordo com os prazos estipulados no art. 14;

l) orientar os alfabetizadores e alfabetizadores-coordenadores de turmas a mobilizarem os alfabetizandos para a continuidade da escolarização, informando-os sobre as alternativas de cursos de EJA em instituições das redes públicas de ensino;

m) encaminhar os egressos do PBA aos cursos de EJA ofertados no sistema público de ensino, providenciando as condições necessárias para as matrículas, conforme o art. 15 desta resolução;

n) encaminhar os egressos do PBA com idade entre 18 e 29 anos preferencialmente às turmas do Projovem Urbano, para a continuidade de estudos;

o) manter mensalmente atualizadas no SBA todas as informações cadastrais da entidade, do gestor local, das turmas, dos alfabetizadores-coordenadores de turmas, dos alfabetizadores, dos tradutores-intérpretes de Libras, bem como dos alfabetizandos, inclusive informando sobre novos cadastramentos e desistências;

p) monitorar a frequência dos alfabetizandos, dos tradutores-intérpretes de Libras e dos alfabetizadores-coordenadores de turma e atestar, mensalmente, os relatórios de frequência dos bolsistas, até o dia 15 do mês subsequente ao funcionamento das turmas, mantendo-os arquivados até vinte anos após o término do curso de alfabetização;

q) registrar a frequência dos alfabetizandos utilizando obrigatoriamente a "Ficha de frequência mensal de alfabetizandos" (Anexo VI desta resolução), que poderá ser obtida no SBA e impressa para cada turma, em cada mês de execução, com as devidas atualizações, seja de desistências, seja de entrada de novos alunos;

r) encaminhar mensalmente à autoridade administrativa competente da unidade prisional, as cópias das fichas de frequência e das fichas de acompanhamento das turmas, para o cômputo das horas para fins de remição de pena pelo estudo;

s) autorizar o pagamento de bolsa aos voluntários, por meio do SGB e dentro do prazo de vigência do lote de pagamento correspondente, de acordo com cronograma previamente estabelecido, tendo verificado se houve o devido cumprimento das atribuições dos bolsistas;

t) manter permanentemente disponíveis e atualizados os dados e as informações necessárias ao processo de acompanhamento e avaliação do PBA pela SECADI/MEC, pelo FNDE e pelos órgãos de controle do Governo Federal;

u) mobilizar esforços junto às secretarias de Saúde e Ministério da Saúde para garantir atendimento oftalmológico aos alfabetizandos;

v) mobilizar esforços para garantir a obtenção de registro civil, do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e demais documentos básicos a todos os alfabetizandos que ainda não os tiverem;

w) receber e aplicar os recursos financeiros transferidos pelo FNDE/MEC à conta do Programa, de acordo com o estabelecido no art. 20 desta resolução;

x) manter o acompanhamento das transferências de recursos efetuadas pelo FNDE para a conta corrente específica do Programa, de forma a garantir a aplicação tempestiva dos recursos creditados a seu favor;

y) prestar contas ao FNDE/MEC dos recursos recebidos, nos prazos estipulados e nos moldes definidos no capítulo IV desta resolução, "Da prestação de contas pelo EEx";

z) fazer constar em todos os documentos produzidos para a implementação do Programa e nos materiais de divulgação, a seguinte informação: Programa Brasil Alfabetizado - Ministério da Educação/FNDE;

aa) permitir, sempre que necessário, o acesso dos técnicos da SECADI/MEC, do FNDE/MEC, dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal, do TCU, do Ministério Público ou de órgão ou entidade com atribuição ou delegação para esse fim às instalações onde funcionam as turmas do PBA, bem como aos documentos relativos às ações e à execução física e financeira do Programa, prestando todo e qualquer esclarecimento solicitado;

ab) informar no SBA, ao término de cada turma, a situação final de todos os alfabetizandos;

IV - à Comissão Nacional de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos (CNAEJA):

a) assessorar a SECADI/MEC na formulação do PBA, na forma estabelecida no Decreto nº 6.093 de 24 de abril de 2007 e conforme suas atribuições regimentais;

b) assessorar a SECADI/MEC na análise dos planos estaduais apresentados pelos EEx para tornar efetivas as ações previstas na Agenda de desenvolvimento integrado de alfabetização e educação de jovens e adultos;

c) assessorar a SECADI/MEC na formulação das diretrizes para as Comissões Estaduais de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos e no acompanhamento do funcionamento dessas comissões;

d) acompanhar a implementação do Programa, nos termos da Lei nº 10.880/2004, e de acordo com suas atribuições regimentais.

Parágrafo único. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros repassados aos Estados e Municípios para execução do Programa Brasil Alfabetizado é de competência do Ministério da Educação, do FNDE e dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e será feita mediante a realização de auditorias, fiscalizações, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

I - DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Art. 6º Os estados, o Distrito Federal e os municípios interessados em realizar ações de alfabetização no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado deverão preencher e encaminhar eletronicamente o Termo de Adesão ao Programa, que se encontra no endereço eletrônico <http://brasilalfabetizado.fn-de.gov.br>, em até sessenta dias a contar da data da publicação desta resolução, independentemente de já haverem firmado sua adesão em anos anteriores.

Art. 7º Além do Termo de Adesão, os EEx deverão elaborar seu Plano Plurianual de Alfabetização (Ppalfa), por meio de formulário eletrônico próprio, disponível no endereço eletrônico <http://brasilalfabetizado.fn-de.gov.br>, e de acordo com as orientações do Manual Operacional do PBA (Anexo I desta resolução).

§ 1º A apresentação do Ppalfa é obrigatória para todos os EEx e nele devem estar indicadas as ações pedagógicas, de gestão e coordenação, o plano de formação inicial e continuada, bem como a meta a ser alcançada, a abrangência e o período de execução do Programa.

§ 2º O Ppalfa deve ser preenchido dentro do prazo indicado no caput do art. 6º desta resolução.

§ 3º A SECADI/MEC, com base nos critérios elencados no Anexo I e de acordo com a execução dos ciclos anteriores, avaliará o Ppalfa, podendo aprová-lo, colocá-lo em diligência para que o EEx o revise ou cancelá-lo, seja por decurso de prazo, seja pelo não cumprimento dos critérios estabelecidos por esta resolução ou, ainda, por impedimento legal.

§ 4º Para a aprovação da adesão ao PBA 2012 é condição indispensável que o EEx tenha preenchido no SBA o relatório de situação final dos alfabetizandos das turmas finalizadas dos ciclos 2008, 2009 e 2010 aos quais tenha aderido.

§ 5º O Ppalfa também deverá prever, tomando como referência a situação final dos alfabetizandos egressos do Programa nos ciclos de 2008, 2009 e 2010, o atendimento desses egressos em turmas de Educação de Jovens e Adultos em estabelecimentos públicos de ensino.

§ 6º O Ppalfa só será considerado aprovado quando sua análise for finalizada e, no SBA, o campo "status" exibir a informação CONCLUÍDO. Após aprovação do Ppalfa não será possível alteração da duração do ciclo.

§ 7º Depois de aprovados pela SECADI/MEC, o Termo de Adesão e o Ppalfa deverão ser impressos pelo EEx em duas vias cada, para serem devidamente assinados pelo responsável administrativo pela execução do Programa - Secretário(a) de Estado da Educação ou Prefeito(a) - e pelo(a) gestor(a) local, tendo as respectivas firmas devidamente reconhecidas, para que uma das vias seja encaminhada, por meio postal, para o endereço:

Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão Programa Brasil Alfabetizado 2012

Esplanada dos Ministérios - Bloco L - Edifício Sede - sala 209, Brasília - DF

CEP 70.047-900

§ 8º Uma via do Termo de Adesão e outra do Ppalfa, assinadas e com firmas reconhecidas, deverão ser mantidas em poder do EEx, ficando à disposição da SECADI/MEC, do FNDE/MEC, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, por cinco anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do FNDE/MEC pelo TCU.

§ 9º Qualquer excepcionalidade em relação às determinações deste artigo deverá ser justificada pelo EEx, por meio de seu responsável administrativo - Secretário(a) de Estado da Educação ou Prefeito(a) - e será apreciada pela SECADI/MEC.

Art. 8º A seleção dos alfabetizadores, alfabetizadores-coordenadores de turmas e tradutores-intérpretes de Libras pelos EEx deverá ser realizada por intermédio de chamada pública.

§ 1º A seleção dos alfabetizadores deverá considerar que o candidato deve:

I - ser preferencialmente professor de rede pública de ensino;

II - ter, no mínimo, formação de nível médio completo;

III - ter e comprovar experiência anterior em educação, preferencialmente, em educação de jovens e adultos;

IV - ser capaz de desempenhar todas as atividades descritas para os alfabetizadores no Manual Operacional do PBA (Anexo I);

§ 2º A seleção dos alfabetizadores-coordenadores de turmas deverá considerar que o candidato deve:

I - ser preferencialmente professor de rede pública de ensino;

II - ter formação de nível superior em Educação, já concluída ou em curso;

III - ter e comprovar experiência anterior em educação, preferencialmente, em educação de jovens e adultos;

IV - ser capaz de manter controle sobre o trabalho em desenvolvimento nas turmas e de desempenhar todas as atividades descritas para os alfabetizadores-coordenadores de turmas no Manual Operacional do PBA (Anexo I);

§ 3º A seleção dos tradutores-intérpretes de Libras deverá, entre outros critérios, considerar que o candidato deve:

I - ser preferencialmente servidor de rede pública de ensino;

II - ter, no mínimo, formação de nível médio;

III - ter e comprovar experiência anterior em educação;

IV - comprovar ter graduação em Letras/Libras Bacharelado ou certificado obtido por meio do Programa Nacional de Proficiência em Libras (Prolibras), apresentando a devida documentação para que o EEx a anexe ao SBA;

V - ser capaz de desempenhar todas as atividades descritas para os tradutores-intérpretes de Libras no Manual Operacional do PBA (Anexo I).

§ 4º Ao final da seleção dos voluntários o EEx deverá anexar no SBA ofício assinado pelo responsável administrativo pela execução do Programa, Secretário(a) de Estado da Educação ou Prefeito(a), e pelo(a) gestor(a) local, informando detalhadamente como ocorreram as fases do processo seletivo, acompanhado de documento comprobatório da publicação e da ata de homologação do resultado da chamada pública para o processo seletivo.

§ 5º O gestor local não poderá, sob qualquer pretexto, ser cadastrado como bolsista do Programa em qualquer função, seja como alfabetizador ou alfabetizador-coordenador de turma, seja como tradutor-intérprete de Libras.

§ 6º O (a) Secretário (a) de Estado da Educação ou Prefeito (a) não poderá, sob qualquer pretexto, ser cadastrado como bolsista do Programa em qualquer função, seja como alfabetizador, alfabetizador-coordenador de turma ou tradutor-intérprete de Libras.

§ 7º Nos casos em que o EEx tenha até quatro turmas ativas, deverá assegurar o acompanhamento pedagógico destas com recursos próprios.

Art. 9º Os planos das etapas inicial e continuada da formação dos alfabetizadores, alfabetizadores-coordenadores de turmas e tradutores-intérpretes de libras são parte integrante do Ppalfa.

§ 1º Os planos das etapas inicial e continuada da formação dos alfabetizadores, alfabetizadores-coordenadores de turmas e tradutores-intérpretes de Libras deverá considerar as orientações estabelecidas nos documentos "Princípios, Diretrizes, Estratégias e Ações de Apoio ao Programa Brasil Alfabetizado: Elementos para a Formação de Alfabetizadores-coordenadores de Turmas e de Alfabetizadores" e "Matriz de Referência Comentada de Matemática e Leitura e Escrita", disponíveis no SBA, na aba "Serviços".

§ 2º Os planos das etapas inicial e continuada poderão ser implementados diretamente pelo EEx ou por uma instituição formadora contratada por licitação, observando-se os § 3º, 4º, 5º, 6º e 7º deste artigo.

§ 3º Qualquer contratação que utilize recursos repassados pelo Programa deverá observar os procedimentos previstos nas Leis n. 8.666/1993 e n.º 10.520/2002, em legislações correlatas na esfera estadual, distrital ou municipal e nos Decretos n.º 5.450/2005 e n.º 7.352/2010.

§ 4º Serão aceitas como formadoras: as instituições de ensino superior (IES), as instituições da rede federal de educação profissional e tecnológica, as instituições comunitárias de ensino superior e as instituições ou organizações de ensino, todas sem fins lucrativos, que comprovem, no mínimo, dois anos de experiência em formação de alfabetizadores de jovens e adultos.

§ 5º Não serão aceitas como formadoras instituições ou organizações de ensino com fins lucrativos, nem aquelas que não comprovem deter experiência de no mínimo dois anos em formação de alfabetizadores de jovens e adultos.

§ 6º Quando a formação dos alfabetizadores, alfabetizadores-coordenadores de turma e tradutores-intérpretes de Libras for realizada por instituição formadora selecionada, esta deverá, obrigatoriamente, ministrar tanto a etapa inicial quanto etapa continuada da formação.

§ 7º O nome e os dados da instituição formadora - endereço completo, nome e CPF do dirigente, anos de experiência em formação de alfabetizadores de jovens e adultos - deverão ser obrigatoriamente informados no Ppalfa pelo EEx.

§ 8º No caso de o próprio EEx assumir as etapas inicial e continuada da formação sem recorrer a qualquer instituição externa, os recursos transferidos não poderão ser usados em pagamento a qualquer título, a agente público da ativa, seja da esfera municipal, estadual ou federal, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos.

§ 9º A etapa inicial da formação dos alfabetizadores, dos alfabetizadores-coordenadores de turmas e tradutores-intérpretes de Libras é obrigatória, devendo ocorrer antes do início das aulas e com carga horária de quarenta horas presenciais.

§ 10. A etapa continuada da formação dos alfabetizadores, dos alfabetizadores-coordenadores de turmas e tradutores-intérpretes de Libras é obrigatória, e deverá ter carga horária oito horas mensais que podem ser distribuída em : oito horas mensais, quatro horas quinzenais ou duas horas semanais.

§ 11. O EEx deverá fornecer certificação aos voluntários alfabetizadores, alfabetizadores-coordenadores de turmas e tradutores-intérpretes de Libras que efetivamente participaram das etapas inicial e continuada da formação.

Art. 10. O gestor local designado pelo EEx é responsável pelo cadastramento eletrônico das turmas, dos alfabetizandos, dos alfabetizadores, dos tradutores-intérpretes de Libras e dos alfabetizadores-coordenadores de turmas no SBA, no endereço <http://brasilalfabetizado.fnnde.gov.br/>.

§ 1º O preenchimento dos cadastros no SBA só poderá ser iniciado após a aprovação do Ppalfa pela SECADI/MEC.

§ 2º Serão consideradas turmas em execução apenas aquelas que forem indicadas como ATIVAS no SBA, conforme o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º A ativação da turma no SBA só deverá ser realizada quando as aulas naquela turma forem efetivamente iniciadas.

§ 4º A data de ativação da turma no SBA será aquela considerada para efeitos de geração de bolsa.

Art. 11. O EEx poderá iniciar aulas e ativar turmas do ciclo 2012 até a data de publicação da resolução que regulamentará o PBA 2013.

Art. 12. Os cursos de alfabetização poderão ter duração e carga horária variável, dentro dos seguintes parâmetros:

I - seis meses de duração com, no mínimo, duzentas e quarenta horas;

II - oito meses de duração com, no mínimo, trezentas e vinte horas.

Art. 13. O número de alfabetizandos em cada turma deverá obedecer aos seguintes parâmetros:

I - nas áreas rurais, mínimo de sete e máximo de vinte e cinco alfabetizandos por turma;

II - nas áreas urbanas, mínimo de catorze e máximo de vinte e cinco alfabetizandos por turma.

§ 1º As turmas de alfabetização deverão funcionar em espaços ou locais de uso público, garantindo-se as condições de infraestrutura necessárias para seu funcionamento.

§ 2º Só será admitida a abertura de nova turma em local e horário em que já existam turmas em funcionamento, quando estas não comportarem todos os novos alunos.

§ 3º Quando for necessário atendimento educacional especializado (AEE) complementar para os alfabetizandos, este deve ser oferecido pelo EEx como contrapartida e acompanhado pelo responsável pela Educação Especial.

§ 4º As turmas de alfabetização em que houver pelo menos um alfabetizando que seja público-alvo da educação especial (pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento ou com altas habilidades/ superdotação) respeitarão o número total de alfabetizandos por turma definido no inciso I e II deste artigo.

§ 5º As turmas em que houver alfabetizandos surdos usuários da Língua Brasileira de Sinais deverão contar com um tradutor-intérprete de Libras, cujo trabalho deve ser acompanhado pelo responsável local pela Educação Especial.

§ 6º O EEx deverá elaborar e anexar um plano de atendimento dos alfabetizandos surdos usuários da Língua Brasileira de Sinais no Ppalfa, conforme Anexo I.

§ 7º Cabe ao gestor local a responsabilidade de verificar a necessidade de tradutor-intérprete de Libras bem como o cumprimento de sua atribuição em turma com surdo usuário de Libras, em consonância com a legislação que regula essa atuação e com o responsável pela Educação Especial local.

§ 8º As turmas de alfabetização que funcionam em unidades prisionais ou de cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado deverão respeitar o número total de alfabetizandos por turma definido pela respectiva instituição.

§ 9º Havendo necessidade de interrupção temporária do funcionamento da turma, o EEx deverá paralisá-la no SBA por trinta dias consecutivos e ininterruptos, exceto no caso do primeiro e do último mês de exercício da turma, que não podem ser paralisados, sendo que durante o período de paralisação não são geradas bolsas para os alfabetizadores e tradutores intérpretes de Libras vinculados à turma.

Art.14. A aplicação de testes cognitivos aos alfabetizandos é obrigatória e deve utilizar a Matriz de Referência Comentada de Matemática e Leitura e Escrita e os testes disponíveis no SBA, para aferir desempenho cognitivo dos jovens, adultos e idosos em dois momentos:

I - teste de entrada, a ser aplicado até o décimo quinto dia após o início das aulas, e;

II - teste de saída, a ser aplicado nos últimos dez dias de aula.

§ 1º É responsabilidade dos alfabetizadores-coordenadores de turmas lançarem no SBA o resultado dos testes aplicados nas turmas sob sua coordenação, sendo que os resultados dos testes de entrada devem ser inseridos até sessenta dias após o início das atividades da turma (data de ativação da turma), e os resultados dos testes de saída, até sessenta dias após o término das atividades da turma, de acordo a duração do curso, previamente registrada no sistema.

§ 2º É responsabilidade do gestor local assegurar que os resultados dos testes cognitivos aplicados aos alfabetizandos estejam inseridos no SBA nos prazos definidos no parágrafo anterior.

Art. 15. O gestor local deverá orientar os alfabetizadores e alfabetizadores-coordenadores de turmas a mobilizarem os alfabetizandos para a continuidade da escolarização, informando-os sobre os cursos de EJA ofertados pelo sistema público de ensino, providenciando as condições necessárias para as matrículas.

§ 1º O EEx deverá encaminhar os egressos do PBA aos cursos de EJA da rede pública, tendo providenciado as condições necessárias para efetivar suas matrículas.

§ 2º O EEx deve indicar em seu Ppalfa as alternativas públicas disponíveis para a continuidade da escolarização dos egressos do PBA, providenciando as condições necessárias para efetivar as matrículas desses egressos nos cursos indicados.

Art. 16. Todas as turmas deverão ser acompanhadas por alfabetizadores-coordenadores de turmas, em contato direto com os alunos, respeitados os seguintes parâmetros:

I - para fazer jus ao recebimento de bolsa paga pelo FNDE/MEC, cada alfabetizador-coordenador deverá acompanhar cinco turmas de alfabetização ativas no mesmo período;

II - o alfabetizador-coordenador que acompanhar de uma a quatro turmas de alfabetização ativas terá a bolsa paga pelo EEx, com recursos próprios;

III - o alfabetizador-coordenador deverá visitar cada uma das turmas sob seu acompanhamento, para acompanhar o desenvolvimento do trabalho de alfabetização, registrando as informações sobre a visita, conforme relatório de visita disponível no SBA, na aba "Serviços";

IV - se, durante o processo, uma das cinco turmas sob o acompanhamento do alfabetizador-coordenador for cancelada, ele deixará de fazer jus à bolsa paga pelo FNDE/MEC;

§ 1º É responsabilidade do gestor local informar imediatamente, no SBA, toda e qualquer modificação no número de alfabetizandos, substituição de alfabetizador, local de funcionamento, dissolução de turma, entre outras, para efeitos de geração dos lotes de bolsas.

§ 2º Caso ocorra pagamento indevido a bolsista vinculado a uma turma que tenha sofrido alteração, é responsabilidade do gestor local a devolução da(s) parcela(s) paga(s) indevidamente, sob pena de desligamento do Programa e impedimento de participação nos cinco próximos ciclos.

II - DO PAGAMENTO DAS BOLSAS

Art. 17. As bolsas concedidas no âmbito do PBA são destinadas a voluntários que assumem atribuições de alfabetizador, tradutor-intérprete de Libras e alfabetizador-coordenador de turmas, conforme os parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do art. 11 da Lei nº 10.880/2004 e do Decreto nº 6.093/2007.

§ 1º Para que o FNDE proceda ao pagamento dos bolsistas é indispensável que:

I - o voluntário tenha assinado Termo de Compromisso com o Programa (Anexo III desta resolução) no qual autoriza o FNDE/MEC a bloquear valores creditados em sua conta-benefício ou a proceder ao desconto em pagamentos subsequentes em caso de depósitos indevidos, de determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público, de constatação de irregularidades na comprovação de sua frequência e de constatação de incorreções em suas informações cadastrais;

II - o voluntário tenha participado das etapas inicial e continuada da formação para alfabetização de jovens e adultos na etapa inicial e participe dos encontros da etapa continuada;

III - o alfabetizador e o tradutor-intérprete de Libras tenham sido vinculados pelo gestor local do EEx a pelo menos uma turma ativa e seus dados pessoais estejam cadastrados no SBA de modo correto e completo;

IV - o alfabetizador-coordenador de turmas tenha sido vinculado pelo EEx a cinco turmas ativas e seus dados pessoais estejam cadastrados de modo correto e completo no SBA;

V - o pagamento da bolsa tenha sido autorizado pelo gestor local do EEx e tenha sido solicitado à SECADI/MEC por meio de lote previamente aberto no SGB;

VI - a homologação de seu pagamento tenha sido enviada pela SECADI/MEC ao FNDE, por meio do SGB, devidamente atestada por certificação digital.

§ 2º O pagamento da última parcela de bolsa para todos voluntários vinculados a cada turma (alfabetizador, alfabetizador-coordenador e tradutor-intérprete de Libras, quando for o caso) somente será gerado pela SECADI/MEC depois que o alfabetizador-coordenador de turmas lançar no SBA a situação final dos alfabetizandos sob seu acompanhamento, no prazo máximo de sessenta dias após a data de finalização da turma indicada no sistema, de acordo com o art. 37 desta resolução.

Art. 18. A título de bolsa, o FNDE/MEC pagará aos voluntários cadastrados e vinculados a turmas ativas no SBA os seguintes valores mensais:

I - bolsa classe I: R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais para o alfabetizador e para o tradutor-intérprete de Libras que atuam em uma turma ativa;

II - bolsa classe II: R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais para o alfabetizador que atua em uma turma ativa de população carcerária ou de jovens em cumprimento de medidas socioeducativas;

III - bolsa classe III: R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais para o alfabetizador e tradutor-intérprete de Libras que atuam em duas turmas de alfabetização ativas;

IV - bolsa classe IV: R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais para os alfabetizadores-coordenadores de cinco turmas de alfabetização ativas.

V - bolsa classe V: R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensais para o alfabetizador que atua em duas turmas ativas de estabelecimento penal ou de jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

§ 1º Para receber a bolsa classe III, o alfabetizador ou tradutor-intérprete de Libras deve atuar em duas turmas ativas, cujo horário de aulas não seja concomitante e haja pelo menos uma hora de intervalo entre o funcionamento das turmas.

§ 2º Para receber a bolsa classe V, o alfabetizador deve atuar em duas turmas ativas de estabelecimento penal ou de jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, cujo horário de aulas não seja concomitante e haja pelo menos uma hora de intervalo entre o funcionamento das turmas.

§ 3º Os bolsistas farão jus ao recebimento de tantas parcelas mensais quantos forem os meses de duração do curso de alfabetização, definidos no Ppalfa apresentado pelo EEx, desde que todas as condições estipuladas no art. 17 tenham sido cumpridas.

Art. 19. A bolsa será paga diretamente ao beneficiário, mediante depósito em conta-benefício aberta pelo FNDE/MEC no Banco do Brasil S/A, em agência indicada pelo bolsista entre aquelas relacionadas no sistema informatizado disponível para cadastramento.



§ 1º O FNDE providenciará a abertura de conta-benefício para o bolsista quando este tiver sua primeira parcela de bolsa aprovada pelo gestor local e quando este pagamento for devidamente autorizado, por certificação digital, pela SECADI/MEC.

§ 2º A conta-benefício a que se refere o caput deste artigo ficará bloqueada até que o bolsista compareça à agência bancária e proceda à entrega e à chancela dos documentos necessários à movimentação dos créditos, bem como, de acordo com as normas bancárias vigentes, efetue o cadastramento de sua senha pessoal e faça a retirada do cartão magnético destinado ao saque dos valores depositados a título de bolsa.

§ 3º A conta-benefício depositária dos valores das bolsas é isenta do pagamento de tarifas bancárias sobre sua manutenção e movimentação, e abrange o fornecimento de um único cartão magnético, realização de saques e consulta a saldos e extratos, conforme previsto no Acordo de Cooperação Mútua firmado entre o FNDE/MEC e o Banco do Brasil.

§ 4º Os saques e as consultas a saldos e extratos deverão ocorrer exclusivamente por meio de cartão magnético, nos terminais de auto-atendimento do Banco do Brasil S/A ou de seus correspondentes bancários, mediante a utilização de senha pessoal e intransferível.

§ 5º O Banco não fornecerá talonário de cheques ao bolsista, podendo, ainda, restringir o número de saques e de consultas a saldos e extratos.

§ 6º Excepcionalmente, quando os múltiplos de valores estabelecidos para retiradas nos terminais de auto-atendimento forem incompatíveis com o valor do saque a ser efetuado pelo bolsista, o Banco acatará saques e consultas nos caixas convencionais mantidos nas agências bancárias de seu relacionamento.

§ 7º O bolsista que efetuar movimentação de sua conta-benefício em desacordo com o estabelecido nesta resolução ou, ainda, solicitar a emissão de segunda via do cartão magnético ficará sujeito ao pagamento das correspondentes tarifas bancárias.

§ 8º Os créditos não sacados pelo bolsista no prazo de dois anos da data do respectivo depósito serão revertidos pelo banco em favor do FNDE/MEC, que não se obrigará a novo pagamento sem que haja solicitação formal do beneficiário, acompanhada da competente justificativa e da devida autorização do gestor local e do gestor nacional do Programa.

§ 9º Ao FNDE, observadas as condições estabelecidas no art. 17 desta resolução, é facultado bloquear valores creditados na conta-benefício do bolsista, mediante solicitação direta ao agente financeiro depositário dos recursos, ou proceder aos devidos descontos nos pagamentos futuros.

§ 10º Não havendo pagamento subsequente, o bolsista ficará obrigado a restituir os recursos ao FNDE no prazo de quinze dias a contar da data do recebimento da notificação, na forma prevista no § 13 do art. 24.

§ 11 Sendo identificadas incorreções nos dados cadastrais da conta-benefício facultado ao FNDE adotar providências junto ao agente financeiro visando à regularização da situação, independentemente de autorização do bolsista.

§ 12 O pagamento da bolsa será suspenso quando:

- I - houver o cancelamento da participação do bolsista no Programa ou sua substituição por outro voluntário;
- II - forem verificadas irregularidades no exercício das atribuições do bolsista;
- III - forem constatadas incorreções nas informações cadastrais do bolsista;
- IV - não for cumprido o Art. 17, § 2º desta resolução, que trata do não preenchimento de situação final.

III - DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS AO EEX

Art. 20. Os recursos para financiamento das ações do Programa serão transferidos de forma automática ao EEX, sem a necessidade de firmar convênio ou outro instrumento similar.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados.

§ 2º Não haverá, sob qualquer hipótese, transferência de recursos para o EEX que até o dia 20 de dezembro do presente exercício não tenha apresentado ao FNDE a prestação de contas relativas a edições do Programa anteriores a 2011 ou que até essa data não tenha resolvido as pendências que causaram sua situação de inadimplência, incluídas as obrigações descritas no § 2º do art. 32 desta resolução.

Art. 21. O montante de recursos a serem transferidos para financiar as ações de apoio à alfabetização de jovens e adultos será calculado com base no número de alfabetizandos e alfabetizadores previstos pelo EEX no Ppalfa, a partir da seguinte fórmula:

$$VA = \{[(Ar/10) \times 400 \times m] + [(Au/20) \times 400 \times m]\} \times 0,50$$

em que:

VA: valor de apoio

Ar: número de alfabetizandos da zona rural

Au: número de alfabetizandos da zona urbana

10: número médio referencial de alfabetizandos nas salas de aula rurais

20: número médio referencial de alfabetizandos nas salas de aula urbanas

400: valor, em R\$, da bolsa de referência.

m: número de meses do curso, definido no Ppalfa do EEX.

§ 1º O valor de apoio, conforme art. 9º do Decreto nº 6.093/2007, poderá ser destinado ao custeio das seguintes ações:

- I - etapas inicial e continuada da formação de alfabetizadores, tradutores-intérpretes de Libras e alfabetizadores-coordenadores de turmas;

II - aquisição de material escolar;

III - aquisição de material para o alfabetizador;

IV - aquisição de gêneros alimentícios destinados exclusivamente ao atendimento das necessidades da alimentação escolar dos alfabetizandos;

V - transporte para os alfabetizandos;

VI - aquisição ou reprodução de materiais pedagógicos e literários, para uso nas turmas, e;

VII - reprodução dos testes cognitivos a serem aplicados aos alfabetizandos.

§ 2º O Ppalfa do EEX deve indicar claramente em quais das ações elencadas no parágrafo anterior o valor de apoio será utilizado e que percentual será destinado a cada uma delas.

§ 3º O EEX poderá, durante a execução, alterar os percentuais definidos no Ppalfa para financiar as ações descritas no § 1º, desde que apresente as devidas justificativas à SECADI/MEC e estas sejam aprovadas; só assim tais alterações serão consideradas na análise para aprovação ou não da prestação de contas dos recursos, conforme Capítulo IV desta resolução.

§ 4º O valor de apoio não poderá ser utilizado para aquisição ou reprodução de material didático, exceto no caso do EEX que não tenha aderido ao Programa Nacional do Livro Didático para a Educação de Jovens e Adultos (PNLD-EJA).

§ 5º O montante do valor de apoio, no caso dos EEX que aderiram ao PBA em ano(s) anterior(es), sofrerá eventuais compensações em virtude de diferenças observadas na análise das metas pactuadas relativamente ao cadastramento final dos alfabetizandos registrado no SBA, conforme § 4º do art. 7º.

Art. 22. Os recursos de que trata o art. 21 serão transferidos aos EEX em duas parcelas.

§ 1º A transferência da primeira parcela está condicionada ao recebimento do termo de adesão e do Ppalfa aprovado pela SECADI/MEC, com reconhecimento das assinaturas do responsável administrativo - Secretário (a) de Educação ou Prefeito(a) - e do(a) gestor(a) local.

§ 2º A primeira parcela, equivalente a 60% do valor total dos recursos aprovados, poderá ser transferida ao EEX até trinta dias depois do recebimento dos documentos apontados no parágrafo anterior.

§ 3º A segunda parcela, equivalente a 40% do valor total dos recursos aprovados, será transferida após solicitação do EEX e poderá sofrer ajuste, em função do número final de alfabetizandos cadastrados em turmas ativas no SBA.

§ 4º Só haverá transferência de recursos, seja da primeira, seja da segunda parcela, se o EEX estiver em dia junto ao FNDE com a prestação de contas das edições do Programa a que tenha aderido anteriormente.

IV - DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 23. Na utilização dos recursos do PBA, o EEX deverá observar os procedimentos previstos nas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, em legislações correlatas na esfera estadual, distrital ou municipal e no Decreto nº 5.450/2005.

§ 1º É vedada a destinação dos recursos provenientes das transferências automáticas à conta do Programa para o pagamento de tarifas bancárias e de tributos, quando não incidentes sobre os materiais e serviços contratados para a consecução dos objetivos do PBA.

§ 2º O EEX deverá manter em seu poder, devidamente identificados, os comprovantes das despesas efetuadas à conta do Programa pelo prazo de vinte anos contados a partir da data de aprovação da prestação de contas dos recursos transferidos ou, se for o caso, do julgamento da Tomadas de Contas Especial e, quando necessário, disponibilizá-los ao FNDE/MEC, a SECADI/MEC, aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público.

Art. 24. Os recursos financeiros de que tratam o art. 21 serão creditados, mantidos e geridos em contas correntes específicas, uma para cada finalidade, a serem abertas pelo FNDE em agência do Banco do Brasil S/A indicada pelo EEX.

§ 1º As contas correntes, abertas na forma estabelecida no caput deste artigo, ficarão bloqueadas para movimentação até que o representante do EEX compareça à agência onde a conta foi aberta e proceda à entrega e à chancela dos documentos necessários a sua movimentação, de acordo com as normas bancárias vigentes.

§ 2º Nos termos do Acordo de Cooperação Mútua celebrado entre o FNDE e o Banco do Brasil S/A e disponível no portal www.fn-de.gov.br, não serão cobradas tarifas bancárias pela manutenção e movimentação das contas correntes abertas nos termos desta resolução.

§ 3º A identificação de incorreções na abertura das contas correntes de que trata este artigo faculta ao FNDE solicitar ao Banco seu encerramento, independentemente de autorização do EEX, bem como solicitar bloqueios, estornos e transferências bancárias indispensáveis à regularização, quando necessário.

§ 4º Enquanto não utilizados na sua finalidade, os recursos do PBA deverão obrigatoriamente ser aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para o Programa, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês.

§ 5º A aplicação financeira de que trata o parágrafo anterior deverá estar vinculada à mesma conta corrente na qual os recursos financeiros foram creditados pelo FNDE, inclusive quando se tratar de caderneta de poupança, cuja aplicação poderá ser feita mediante a vinculação do correspondente número de operação à conta já existente.

§ 6º A aplicação financeira na forma prevista no parágrafo anterior não desobriga o EEX de efetuar as movimentações financeiras do Programa exclusivamente por intermédio da conta corrente aberta pelo FNDE.

§ 7º Os recursos da conta corrente específica do Programa deverão ser destinados somente ao pagamento de despesas previstas no § 1º do art. 21 desta resolução ou para aplicação financeira, e serão movimentos exclusivamente por meio eletrônico, no qual seja devidamente identificada a titularidade das contas correntes de fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados, conforme dispõe o Decreto nº 7.507/2011.

§ 8º O produto das aplicações financeiras deverá ser obrigatoriamente computado a crédito da conta específica, ser aplicado exclusivamente no objeto das ações do Programa e ficar sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 9º O FNDE/MEC divulgará a transferência dos recursos financeiros à conta do PBA na internet, no portal eletrônico www.fn-de.gov.br.

§ 10. Ao FNDE, observadas as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 19 desta resolução, é facultado estornar ou bloquear, conforme o caso, valores creditados na conta corrente do EEX, mediante solicitação direta ao agente financeiro depositário dos recursos, ou proceder aos descontos nos repasses futuros.

§ 11. Inexistindo saldo suficiente na conta corrente do EEX para efetivar o estorno ou o bloqueio de que trata o parágrafo anterior e não havendo previsão de repasse a ser efetuado, o beneficiário ficará obrigado a restituir os recursos ao FNDE, no prazo de dez dias úteis a contar da data do recebimento da notificação, na forma prevista no parágrafo seguinte.

§ 12. As devoluções de recursos financeiros referentes ao PBA, independentemente do fato gerador que lhes derem origem, devem ser efetuadas em agência do Banco do Brasil S/A, mediante utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU), disponível no portal eletrônico www.fn-de.gov.br (na seção "Consultas online"), na qual deverão ser indicados, conforme o caso, a razão social e o CNPJ do EEX ou o nome e o CPF do bolsista e ainda:

I - se a devolução ocorrer no mesmo ano do pagamento das bolsas ou do repasse dos recursos aos EEX e estes não forem decorrentes de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE/MEC, deverão ser utilizados os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 66666-1 no campo "Código de Recolhimento" e o código 212198022 no campo "Número de Referência", se o recolhimento for realizado pelo EEX, ou o código 212198021, se o recolhimento for efetuado pelo bolsista;

II - se a devolução for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE/MEC ou de repasse aos EEX e de pagamentos de bolsas ocorridos em anos anteriores ao da emissão da GRU, deverão ser utilizados os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 28850-0 no campo "Código de Recolhimento" e o código 212198022 no campo "Número de Referência", se o recolhimento for realizado pelo EEX, ou o código 212198021, se o recolhimento for efetuado pelo bolsista;

III - no caso de devolução de recursos financeiros pagos a título de bolsa, o campo "Competência" deve ser preenchido com o mês e ano de referência da parcela devolvida.

§ 13. Para fins do disposto nos incisos I e II do parágrafo anterior considera-se ano de repasse ou de pagamento aquele em que foi emitida a respectiva ordem bancária pelo FNDE/MEC, informação disponível no portal eletrônico www.fn-de.gov.br.

§ 14. As devoluções de recursos financeiros transferidos à conta do Programa, mencionadas no § 13, deverão estar acrescidas de juros e atualização monetária com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que vier a substituí-lo, na forma da lei.

§ 15. Para efeito de suspensão de inadimplência, os valores devolvidos poderão estar atualizados com base no índice divulgado até a data em que o recolhimento for realizado, entretanto, a quitação do débito junto ao FNDE só se dará quando o valor devolvido for considerado suficiente, isto é, estiver devidamente atualizado pelo último IPCA do mês em que foi recolhido.

§ 16. Publicado o novo índice, transcorrido o prazo de quinze dias sem a efetiva quitação do débito, será registrada a inadimplência sem prévia notificação ao responsável.

§ 17. Os valores referentes às devoluções feitas pelo EEX deverão ser registrados no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC), no qual deverá ser informado o número de autenticação bancária do comprovante de recolhimento.

§ 18. Eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções dos recursos financeiros ao FNDE/MEC correrão por conta do depositante, não podendo ser consideradas como resultantes da execução do Programa para fins de prestação de contas pelo EEX.

§ 19. O FNDE obterá junto ao banco, sempre que necessário e independentemente de autorização do EEX, os saldos e extratos das contas correntes, inclusive os de aplicações financeiras.

Art. 25. O saldo de recursos financeiros existente na conta corrente do PBA, transferidos pelo FNDE aos EEXs, ao final do exercício fiscal deverá ser reprogramado para o período seguinte, com estrita observância ao objeto de sua transferência.

§ 1º A reprogramação de recursos financeiros não poderá ser efetuada por mais de dois ciclos consecutivos.

§ 2º O saldo dos recursos reprogramados, nos termos deste artigo, será considerado no cômputo das transferências a serem efetivadas nos exercícios seguintes, compensando-se eventuais diferenças constatadas em relação às metas estabelecidas pelo EEx.

Art. 26. As despesas com a execução das ações previstas nesta resolução correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente ao FNDE, observando os valores autorizados nas ações específicas, limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual do governo federal.

Art. 27. A assistência financeira de que trata esta resolução fica limitada ao montante dos recursos financeiros consignado na Lei Orçamentária Anual para esse fim, acrescida das suplementações, quando autorizadas, e submetida aos dispositivos do Plano Plurianual 2012/2015 (PPA) do Governo Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 28. O EEx não poderá considerar os recursos financeiros transferidos na forma prevista no art. 21 no cômputo dos vinte e cinco por cento de impostos e transferências devidos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 29. Os recursos de que trata o artigo anterior deverão ser incluídos nos respectivos orçamentos do EEx, nos termos estabelecidos no § 1º do art. 6º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

V - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO EEx

Art. 30. A prestação de contas da execução física será constituída pelo relatório da situação final das turmas e de cada alfabetizando, gerado pelo sistema, contendo os dados e informações prestados por cada EEx.

§ 1º O alfabetizador terá até trinta dias, após a finalização das atividades da turma, contados com base na data de ativação, para fornecer ao alfabetizador-coordenador da turma os dados e informações sobre os alfabetizados, em forma de relatório;

§ 2º O alfabetizador-coordenador de turmas terá o prazo de sessenta dias após a finalização da turma, contados com base na data de ativação, para inserir no sistema os dados e informações.

§ 3º O preenchimento incorreto ou inadequado do sistema será considerado indício de irregularidade.

Art. 31. A prestação de contas consiste na comprovação da execução da totalidade dos recursos recebidos, incluindo rendimentos financeiros, e deverá ser enviada ao FNDE pelos municípios e pelo Distrito Federal até 30 de junho do ano subsequente ao repasse, por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC), na forma da Resolução CD/FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012.

§ 1º A não apresentação da prestação de contas ou o cometimento de irregularidades na execução dos recursos recebidos assinalará ao responsável o prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados da data da notificação, para a sua regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, conforme o caso, atualizados monetariamente, sob pena de registro da inadimplência, da responsabilidade e do débito do órgão ou entidade e gestores nos cadastros do Governo Federal.

§ 2º Caso a liberação dos recursos financeiros sofra atraso que comprometa o início das aulas das turmas de alfabetização, o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado, a critério da SECADI/MEC, mediante justificativa apresentada pelo EEx.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a SECADI/MEC deverá comunicar formalmente ao FNDE/MEC a nova data limite para apresentação da prestação de contas pelo EEx.

§ 4º As despesas realizadas na execução do PBA serão comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, na forma da legislação regulamentar à qual o órgão responsável pela despesa estiver sujeito, devendo os recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios ser emitidos em nome do EEx, identificados com o nome do FNDE/MEC e do Programa Brasil Alfabetizado, sendo mantidos arquivados em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de vinte anos contados a partir da data de aprovação da prestação de contas dos recursos transferidos ou, quando for o caso, do julgamento da Tomada de Contas Especial, devendo ficar à disposição do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público.

§ 5º O gestor responsável pela prestação de contas que inserir ou facilitar a funcionário autorizado a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados do SIGPC, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

Art. 32. O EEx que, por motivo de força maior ou caso fortuito, não apresentar ou não tiver aprovada a prestação de contas deverá apresentar as devidas justificativas ao FNDE/MEC.

§ 1º Considera-se caso fortuito, dentre outros, a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa do gestor anterior.

§ 2º Na falta da apresentação ou da não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas por culpa ou dolo do gestor do EEx sucedido, as justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser obrigatoriamente apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo à época em que for levantada a omissão ou a irregularidade pelo FNDE, acompanhadas necessariamente de cópia autenticada de Representação protocolada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para a adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada, bem como de solicitação para que o FNDE instaure processo de Tomada de Contas Especial contra o gestor sucedido.

§ 3º É de responsabilidade do gestor sucessor a instrução obrigatória da Representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolada no Ministério Público com, no mínimo, os seguintes elementos:

I - qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos;

II - relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;

III - qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver, e;

IV - documento que comprove a situação atualizada quanto à adimplência do EEx perante o FNDE, a ser obtido por meio do endereço eletrônico atendimento@fnde.gov.br;

V - extratos bancários da conta corrente específica, inclusive os de aplicação no mercado financeiro, se houver, demonstrando a inexistência de recursos no período de gestão do representante.

§ 4º A Representação de que trata o § 2º deste artigo dispensa o gestor atual do EEx de apresentar ao FNDE/MEC as certidões relativas ao prosseguimento da medida adotada.

§ 5º Na hipótese de não serem apresentadas ou aceitas as justificativas de que trata este artigo, o FNDE/MEC adotará as medidas de exceção, arrolando o gestor sucessor, na qualidade de corresponsável pelo dano causado ao erário, quando se tratar de omissão da prestação de contas cujo prazo para apresentação ao FNDE tiver expirado em sua gestão.

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se aos repasses dos recursos financeiros do PBA efetuado em data anterior à publicação desta resolução, ressalvados os atos praticados com base em normativos vigentes à época.

VI - DA FISCALIZAÇÃO E DO MONITORAMENTO DO PROGRAMA

Art. 33. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros transferidos à conta do Programa é de competência do FNDE/MEC, do TCU e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, mediante a realização de auditorias, de inspeção e da análise dos processos que originarem as prestações de contas.

§ 1º Os órgãos e entidades a que se refere o caput deste artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o seu controle.

§ 2º O FNDE/MEC realizará, sempre que julgar necessário, auditoria na aplicação dos recursos financeiros do Programa por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários, bem como realizar fiscalização in loco ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade pública para fazê-lo.

Art. 34. O FNDE/MEC suspenderá o repasse de recursos financeiros à conta do PBA ao EEx quando:

I - houver solicitação expressa da SECADI/MEC, gestora do Programa, sempre que ocorrerem situações que justifiquem a medida;

II - os recursos financeiros forem utilizados em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa, constatação feita por análise documental, monitoramento, auditoria ou outros meios;

III - a prestação de contas não for apresentada na forma ou no prazo estabelecido no art. 30 ou, ainda, as justificativas a que se refere o § 2º do art. 31 não vierem a ser apresentadas pelo EEx ou aceitas pelo FNDE/MEC, observado o estabelecido no art. 31;

IV - houver determinação judicial, com prévia apreciação da Procuradoria Federal no FNDE/MEC.

Art. 35. O restabelecimento do repasse dos recursos financeiros do PBA ao EEx ocorrerá quando:

I - a prestação de contas dos recursos recebidos for apresentada ao FNDE/MEC na forma prevista no art. 31;

II - sanadas as falhas formais ou regulamentares de que trata o inciso IV do art. 34;

III - aceitas as justificativas de que trata o § 2º do art. 32 e não sendo o atual gestor faltoso;

IV - as pendências em relação à apresentação da prestação de contas forem resolvidas pelo EEx respeitado o prazo determinado no § 8º do art. 24;

V - se verificar o recolhimento integral dos valores impugnados pelo FNDE/MEC, conforme dispõem os parágrafos 15, 16 e 17 do art. 24; e

VI - motivada por decisão judicial, com prévia apreciação da Procuradoria Federal no FNDE/MEC.

§ 1º Quando o restabelecimento do repasse a que se refere este artigo ocorrer após o envio da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União, o FNDE deverá providenciar o encaminhamento da documentação recebida ao TCU, acompanhada de manifestação acerca da sua suficiência e pertinência para sanar a omissão ou a irregularidade praticada e da informação de que foi efetuado o restabelecimento do repasse ao EEx.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos repasses de recursos financeiros do PBA efetuados em data anterior à publicação desta resolução, ressalvados os atos praticados com base em normativos vigentes à época.

Art. 36. O monitoramento e o acompanhamento da execução das metas físicas referentes ao Programa são de competência da SECADI/MEC, mediante a realização de visitas técnicas e de pesquisas por amostragem nas entidades e instituições parceiras, bem como por meio do Sistema Brasil Alfabetizado.

Art. 37. Ao término da execução das ações da edição do PBA 2012, o EEx obriga-se a inserir, em até sessenta dias, a situação final dos alfabetizados e relatório final da execução física no SBA.

Parágrafo único. O EEx que não cumprir o disposto no caput não terá sua adesão ao Programa aprovada na edição imediatamente subsequente.

VII - DAS DENÚNCIAS

Art. 38. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar à SECADI/MEC, ao FNDE/MEC, ao TCU, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal ou ao Ministério Público, irregularidades identificadas na aplicação dos recursos financeiros do PBA, contendo necessariamente:

I - exposição sumária do ato ou fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação; e,

II - identificação do órgão da Administração Pública e do responsável por sua prática, bem como a data do ocorrido.

§ 1º Quando a denúncia for apresentada por pessoa física, deverão ser fornecidos o nome legível, o endereço e cópia autenticada de documento que ateste a sua identificação.

§ 2º Quando o denunciante for pessoa jurídica (partido político, associação civil, entidade sindical etc.), deverá encaminhar cópia de documento que ateste sua constituição jurídica e fornecer, além dos elementos referidos no parágrafo 1º deste artigo, o endereço da sede da representante.

Art. 39. As denúncias encaminhadas ao FNDE/MEC deverão ser dirigidas ao setor de Ouvidoria, no seguinte endereço:

I - se por via postal, Setor Bancário Sul - Quadra 02 - Bloco F - Edifício FNDE - Brasília - DF, CEP: 70.070-929;

II - se por via eletrônica, ouvidoria@fnde.gov.br.

Art. 40. As denúncias encaminhadas à SECADI/MEC deverão ser enviadas por meio do "Fale Conosco", disponível no portal do MEC, no endereço eletrônico www.mec.gov.br/SECADI.

VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas perante o MEC por intermédio do número do telefone 0800 616161 ou, pelo "Fale Conosco" disponível no portal do MEC, no endereço www.mec.gov.br/SECADI.

Art. 42. Ficam aprovados os formulários que constituem os Anexos I a VI desta resolução, disponíveis no endereço eletrônico www.mec.gov.br/SECADI.

Art. 43. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA DIRETORIA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIAS DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

A DIRETORA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único, do art. 17-B da Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007, com redação consolidada pela publicação no DOU de 29/12/2010, resolve:

Nº 307 - Art. 1º. Retificar a exclusão do Banco Nacional de Avaliadores do SINAES da avaliadora Haydée Maria Moreira (CPF 566.247.788-49) com base no inciso I do Art. 17-G da Portaria Normativa nº 40/2007, com redação consolidada pelo DOU de 29/12/2010, tornando sem efeito a Portaria INEP nº 120, de 19 de abril de 2010.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A DIRETORA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único, do art. 17-B da Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007, com redação consolidada pela publicação no DOU de 29/12/2010 e CONSIDERANDO as deliberações da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, registradas na Ata da 65ª Reunião ordinária, resolve:

Nº 308 - Art. 1º. Excluir do Banco Nacional de Avaliadores do SINAES Éfrem Maranhão (CPF 090.181.904-20) com base no inciso I do Art. 17-G da Portaria Normativa nº 40/2007, com redação consolidada pelo DOU de 29/12/2010.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIA MAFFINI GRIBOSKI

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 1.702, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O PRÓ-REITOR DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por mais 01 (um) ano o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado, realizado pela FACULDADE DE GESTÃO E NEGÓCIOS, regido pelo edital 70/2012, na área de FINANÇAS, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial na União em 19/09/2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

SINÉSIO GOMIDE JÚNIOR



Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 3 de setembro de 2012(*)

Processo nº: 11893.000009/2010-18.
Interessados: BANCO POTTENCIAL S.A. (CNPJ nº 00.253.448/0001-17) e ARGEU DE LIMA GÉO (CPF nº 317.657.696-04).
Assunto: Recurso a ser dirimido pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda (art. 16, § 2º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e arts. 8º, IX, e 23 do Anexo ao Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998).
Despacho: Aprovo o PARECER PGFN/CAF/Nº 1640/2012 e adoto os seus fundamentos para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto nos autos do processo em epígrafe por BANCO POTTENCIAL S.A. e ARGEU DE LIMA GÉO.

GUIDO MANTEGA

(*) Republicado por ter saído indevidamente no DOU de 5-9-2012, Seção 2, página 30.

Em 4 de setembro de 2012

Registro nº: 5737/2012
Interessado: REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Assunto: Operação de emissão de títulos da dívida externa no mercado internacional de capitais no montante previsto de até US\$ 1.750.000.000,00 (Um bilhão, setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com prazo de aproximadamente 11 anos, no âmbito do Programa de Emissão e Colocação de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior.
Despacho: Considerando os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento nas disposições do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, e da Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, do Senado Federal, com suas alterações, e considerando a permissão contida na Resolução nº 20, de 16 de novembro de 2004, da mesma Casa Legislativa, autorizo a contratação da operação, bem como operação de derivativos que a ela seja associada, observadas as formalidades de praxe.

GUIDO MANTEGA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.130, DE 5 SETEMBRO DE 2012

Autoriza a renegociação de operações da Linha Especial de Crédito (LEC) de laranja, contratadas nos termos da Resolução nº 3.986, de 30 de junho de 2011.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 5 de setembro de 2012, com base no disposto nos arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, resolveu:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras autorizadas, mediante solicitação formal do mutuário, a renegociar as parcelas vincendas em dezembro de 2012, janeiro de 2013 e fevereiro de 2013 das operações contratadas no âmbito da Linha Especial de Crédito (LEC) de laranja, firmadas nos termos do inciso IV do art. 4º da Resolução nº 3.986, de 30 de junho de 2011, sob as seguintes condições:

I - o vencimento de cada parcela renegociada deve ser fixado para até um ano após a data originalmente pactuada, mantidas as demais condições contratuais;

II - o mutuário deve comprovar a existência da garantia representada pelo penhor de suco de laranja e de outras garantias adicionais consignadas no contrato original; e

III - as instituições financeiras devem encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional, até o final de cada mês, informações sobre o número de operações contratadas no mês anterior, com os valores envolvidos na renegociação, por fonte de recursos e por modalidade de financiamento.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.131, DE 5 SETEMBRO DE 2012

Autoriza a renegociação de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas por avicultores não integrados e altera as Resoluções ns. 4.117, 4.118 e 4.119, de 2 de agosto de 2012.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 5 de setembro de 2012, com base no disposto nos arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 5º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras autorizadas a prorrogar para 15 de fevereiro de 2013 o vencimento das parcelas vencidas e vincendas entre 1º de janeiro de 2012 e 14 de fevereiro de 2013 das seguintes operações em situação de inadimplência em 31 de dezembro de 2011, contratadas por produtores rurais de aves não integrados, ou suas cooperativas, e destinadas à produção de aves, mantendo-se os encargos financeiros pactuados para a situação de normalidade e as mesmas fontes de recursos:

I - custeio agrícola da safra 2011/2012 e custeio pecuário das safras 2011 e 2012 para aves, contratadas com Recursos Obrigatórios (Manual de Crédito Rural - MCR 6-2), recursos equalizados da Poupança Rural (MCR 6-4), outros recursos equalizados pelo Tesouro Nacional, ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

II - custeio agrícola e custeio pecuário para aves, prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), ou ao amparo do MCR 2-6-9, inclusive aquelas ao abrigo do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural (Proger Rural) ou do Proger Rural Familiar;

III - investimento, contratadas com Recursos Obrigatórios (MCR 6-2) ou recursos equalizados da Poupança Rural (MCR 6-4), ou no âmbito do Pronamp, do Pronaf, dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Proger Rural ou do Proger Rural Familiar, inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN ou ao amparo do MCR 2-6-9;

IV - investimento, contratadas no âmbito do Pronaf, do Programa Finaime Agrícola Especial ou com recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e equalizados pelo Tesouro Nacional, de programas coordenados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN ou ao amparo do MCR 2-6-9.

Parágrafo único. Para efeito das prorrogações previstas neste artigo, as instituições financeiras ficam dispensadas da análise caso a caso da comprovação da incapacidade de pagamento do mutuário por dificuldades de comercialização de aves, bem como de observar o limite de 8% (oito por cento) de que trata o caput do MCR 13-1-4 ou MCR 10-1-24-"f", e as exigências constantes no MCR 2-6-10-"a", 13-1-4-"b" e "d" e 10-1-24-"f"-II e IV.

Art. 2º Para as operações enquadradas no art. 1º, cujos mutuários comprovem a incapacidade de pagamento por dificuldades de comercialização de aves, conforme avaliação das instituições financeiras, ficam estas autorizadas a:

I - renegociar o saldo devedor das operações de crédito rural de que trata o inciso I do art. 1º, para reembolso em até 5 (cinco) parcelas anuais, com o vencimento da primeira parcela fixado para até 1 (um) ano após a data da formalização da renegociação;

II - prorrogar até 100% (cem por cento) das parcelas das operações enquadradas nos incisos II e III do art. 1º, para até 1 (um) ano após o vencimento da última parcela prevista no cronograma de reembolso vigente;

III - renegociar, com base nas condições do MCR 13-1-4 ou MCR 10-1-24-"f", conforme o caso, até 100% (cem por cento) das parcelas prorrogadas de principal das operações enquadradas no inciso IV do art. 1º, mediante a incorporação ao saldo devedor e redistribuição nas parcelas restantes, ou prorrogação para até 12 (doze) meses, após a data prevista para o vencimento vigente do contrato, ficando as instituições financeiras dispensadas de observar o limite de 8% (oito por cento) de que trata o caput do MCR 13-1-4 ou MCR 10-1-24-"f" e de cumprir as exigências contidas no MCR 13-1-4-"d" ou MCR 10-1-24-"f"-IV.

Parágrafo único. Para efeito das renegociações e prorrogações previstas neste artigo, fica estabelecido o prazo de formalização até 31 de março de 2013, ficando as instituições financeiras dispensadas do cumprimento do disposto no MCR 2-6-10-"a".

Art. 3º O beneficiário final que renegociar ou prorrogar os débitos ao amparo do art. 2º fica impedido, até que liquide integralmente as parcelas pactuadas e repactuadas para pagamento em

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MINAS GERAIS

PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUIZ DE FORA

ATO Nº 5, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Retifica o Ato de Exclusão nº 4/PSFN/JFORA, de 03 de setembro de 2012, referente ao Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL, abaixo identificada, lotada e em exercício na PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE JUIZ DE FORA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º. Inc. II da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, c/c art. 15 da Portaria PGFN nº 641, de 08 de setembro de 2011, comunica erro na publicação do Ato de Exclusão nº 4/PSFN/JFORA, de 03 de setembro de 2012, referente ao processo administrativo 18213720002/2012-21, em relação aos devedores constantes do anexo único, alterando apenas o motivo da referida exclusão.

KARLA LEONEL SOARES TORRES

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial - PAES - PSFN/JUIZ DE FORA/MG

NOME	CPF/CNPJ	Nº CONTA PAES	MOTIVO DA EXCLUSÃO
MOTEL LAGO AZUL LTDA ME	19.026.046/0001-08	580300113458	INADIMPLÊNCIA POR DEBITOS CORRENTES
MOVEIS N S A IND COM LTDA	20.878.906/0001-10	900400373885	INADIMPLÊNCIA POR DEBITOS CORRENTES
RANDOLPHO LUZ PEREIRA	019.075.066-91	710300267773	INADIMPLÊNCIA POR DEBITOS CORRENTES
RODOVIARIO GOMES E FILHO LTDA	18.343.509/0001-00	010300261218	INADIMPLÊNCIA POR DEBITOS CORRENTES
THEMA VEICULOS LTDA	21.550.231/0001-49	860300296261	INADIMPLÊNCIA POR DEBITOS CORRENTES

2013, de contratar novas operações de crédito de investimento rural destinadas à avicultura com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional ou com recursos controlados do crédito rural, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR).

Art. 4º As instituições financeiras devem encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional, até o final de cada mês, informações sobre o número de operações contratadas no mês anterior, com os valores envolvidos na renegociação, por fonte de recursos e modalidade de financiamento.

Art. 5º O inciso II do art. 2º da Resolução nº 4.117, de 2 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - renegociar, com base nas condições do MCR 13-1-4 ou MCR 10-1-24-"f", conforme o caso, até 100% (cem por cento) das parcelas prorrogadas de principal das operações enquadradas no inciso III do art. 1º, mediante a incorporação ao saldo devedor e redistribuição nas parcelas restantes, ou prorrogação para até 12 (doze) meses, após a data prevista para o vencimento vigente do contrato, ficando as instituições financeiras dispensadas de observar o limite de 8% (oito por cento) de que trata o caput do MCR 13-1-4 ou MCR 10-1-24-"f" e de cumprir as exigências contidas no MCR 13-1-4-"d" ou MCR 10-1-24-"f"-IV." (NR)

Art. 6º O inciso III do art. 2º da Resolução nº 4.118, de 2 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - renegociar, com base nas condições do MCR 13-1-4 ou MCR 10-1-24-"f", conforme o caso, até 100% (cem por cento) das parcelas prorrogadas de principal das operações enquadradas no inciso IV do art. 1º, mediante a incorporação ao saldo devedor e redistribuição nas parcelas restantes, ou prorrogação para até 12 (doze) meses, após a data prevista para o vencimento vigente do contrato, ficando as instituições financeiras dispensadas de observar o limite de 8% (oito por cento) de que trata o caput do MCR 13-1-4 ou MCR 10-1-24-"f" e de cumprir as exigências contidas no MCR 13-1-4-"d" ou MCR 10-1-24-"f"-IV." (NR)

Art. 7º O inciso III do art. 2º da Resolução nº 4.119, de 2 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - renegociar, com base nas condições do MCR 13-1-4 ou MCR 10-1-24-"f", conforme o caso, até 100% (cem por cento) das parcelas prorrogadas de principal das operações enquadradas no inciso IV do art. 1º, mediante a incorporação ao saldo devedor e redistribuição nas parcelas restantes, ou prorrogação para até 12 (doze) meses, após a data prevista para o vencimento vigente do contrato, ficando as instituições financeiras dispensadas de observar o limite de 8% (oito por cento) de que trata o caput do MCR 13-1-4 ou MCR 10-1-24-"f" e de cumprir as exigências contidas no MCR 13-1-4-"d" ou MCR 10-1-24-"f"-IV." (NR)

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.132, DE 5 SETEMBRO DE 2012

Altera a Resolução nº 3.759, de 9 de julho de 2009, para reduzir taxas de juros em linhas de financiamento passíveis de subvenção econômica pela União ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho

Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 5 de setembro de 2012, com base no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, resolveu:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 3.759, de 9 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

V -

a)

6. dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano, para as operações contratadas entre 1º de setembro de 2012 e 31 de dezembro de 2012;

7. sete inteiros e sete décimos por cento ao ano, para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2013;

b) até R\$11.700.000.000,00 (onze bilhões e setecentos milhões de reais) para os financiamentos de que trata a alínea "b" do inciso I, observado o prazo de reembolso de até noventa e seis meses para as operações contratadas até 22 de maio de 2012, e de até cento e vinte meses para as operações contratadas a partir de 23 de maio de 2012, incluídos três ou seis meses de carência para o principal, com taxa de juros de:

1. quatro inteiros e cinco décimos por cento ao ano, para operações contratadas até 31 de março de 2011;

2. sete por cento ao ano, para operações contratadas entre 1º de abril de 2011 e 15 de abril de 2012;

3. cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano, para as operações contratadas entre 16 de abril de 2012 e 31 de agosto de 2012;

4. dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano, para as operações contratadas entre 1º de setembro de 2012 e 31 de dezembro de 2012;

5. cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano, para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2013;

c)

6. dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano, para as operações contratadas entre 1º de setembro de 2012 e 31 de dezembro de 2012;

7. sete inteiros e três décimos por cento ao ano, para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2013;

d) até R\$22.900.000.000,00 (vinte e dois bilhões e novecentos milhões de reais) para os financiamentos de que trata a alínea "d" do inciso I, com taxas de juros de quatro inteiros e cinco décimos por cento ao ano, para operações contratadas até 30 de junho de 2010; de cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano, para operações contratadas a partir de 1º de julho de 2010 e até 31 de março de 2011; de nove por cento ao ano, para operações contratadas entre 1º de abril de 2011 e 22 de maio de 2012; de oito por cento ao ano, para as operações contratadas entre 23 de maio de 2012 e 31 de dezembro de 2012; e de nove por cento ao ano, para operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2013, sendo que para operações de financiamento destinadas a sociedades nacionais ou estrangeiras, com sede e administração no Brasil, ou respectivo grupo econômico, quando for o caso, com receita operacional bruta/renda anual ou anualizada de até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), a taxa de juros será de sete por cento ao ano, observado o prazo de reembolso de até trinta e seis meses, com carência para o principal a critério do BNDES;

j) até R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), para os financiamentos de que trata a alínea "j" do inciso I, contratados entre 1º de abril de 2011 e 15 de abril de 2012, com taxa de juros de sete por cento ao ano, e para os financiamentos de que trata o item 1 da alínea "j" do inciso I: contratados a partir de 16 de abril de 2012 e até 22 de maio de 2012, com taxa de juros de seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano; contratados entre 23 de maio de 2012 e 31 de dezembro de 2012, com taxa de juros de cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano; e contratados a partir de 1º de janeiro de 2013, com taxa de juros de seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano, observado o prazo de reembolso de até noventa e seis meses, incluída carência para o principal a critério do BNDES;

VIII - prazo para contratação: até 31 de dezembro de 2013, exceto para os financiamentos a que se refere o § 3º deste artigo, que poderão ser contratados até 31 de dezembro de 2012;

§ 5º Do limite total autorizado na alínea "c" do inciso V e para a mesma finalidade prevista na alínea "c" do inciso I, até R\$24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais), nos financiamentos contratados a partir de 1º de abril de 2011, serão destinados a sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, associações e fundações, empresários individuais e pessoas físicas, residentes e domiciliadas no Brasil (desde que sejam produtores rurais e para investimento no setor agropecuário), ou respectivo grupo econômico, quando for o caso, com receita operacional bruta/renda anual ou anualizada de até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), com taxa de juros de seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano para os financiamentos contratados até 15 de abril de 2012; de cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano para os financiamentos contratados entre 16 de abril de 2012 e 31 de agosto de 2012; de dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano, para os financiamentos contratados entre 1º de setembro de 2012 e 31 de dezembro de 2012; e de cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano para os financiamentos contratados a partir de 1º de janeiro de 2013, observados os prazos de reembolso e de carência ali previstos.

....." (NR)
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.133, DE 5 SETEMBRO DE 2012

Altera o prazo previsto no inciso VII do § 1º do art. 9º da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, para 31 de dezembro de 2012.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 5 de setembro de 2012, com base no art. 4º, incisos VI e VIII, da Lei nº 4.595, de 1964, resolveu:

Art. 1º Fica alterado o art. 9º da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

§ 1º

VII - as operações previstas nos Programas de Ajuste Fiscal dos Estados até 31 de dezembro de 2012, como parte integrante dos contratos de refinanciamento firmados com a União no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, ou as que vierem a substituí-las, respeitado o montante global dessas operações, excetuadas as operações objeto de resolução específica deste Conselho Monetário Nacional;

....." (NR)
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.134, DE 5 SETEMBRO DE 2012

Autoriza a renegociação de operações de crédito rural de custeio para produtores rurais que tiveram prejuízos em decorrência da estiagem em Municípios dos Estados da Região Sul.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional em sessão extraordinária realizada em 5 de setembro de 2012, com base no disposto nos arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 5º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras autorizadas a renegociar as operações de crédito rural de custeio da safra 2011/2012 de produtores rurais que tiveram prejuízos em decorrência da estiagem em Municípios dos Estados da Região Sul, para reembolso em até 10 (dez) parcelas anuais, com o vencimento da primeira parcela fixado para até 1 (um) ano após a data da formalização da renegociação.

Parágrafo único. A renegociação de que trata este artigo, deve observar o disposto nas Resoluções ns. 4.047 e 4.048, de 26 de janeiro de 2012, com os ajustes introduzidos, respectivamente, pelas Resoluções ns. 4.056 e 4.057, de 29 de fevereiro de 2012, e as seguintes condições específicas:

I - a renegociação também se aplica às operações já renegociadas com base nas citadas resoluções;

II - a instituição financeira deve realizar a análise caso a caso da comprovação de perdas e da impossibilidade de pagamento do mutuário e reclassificar as operações para Recursos Obrigatórios, de que trata o Manual de Crédito Rural (MCR 6-2), ou outra fonte não equalizável;

III - as instituições financeiras devem encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional, até o final de cada mês, informações sobre o número de operações contratadas no mês anterior, com os valores envolvidos na renegociação, por fonte de recursos e modalidade de financiamento.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

DIRETORIA COLEGIADA DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E CONTROLE DE OPERAÇÕES DO CRÉDITO RURAL

ATO Nº 462, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Prorroga prazo para conclusão de inquérito.

O Diretor de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, inciso IV, do Regimento Interno, com base no art. 41, parágrafo 2º, da Lei 6.024, de 13 de março de 1974, resolveu:

Fica prorrogado por 60 (sessenta) dias, a contar de 10.9.2012, o prazo para conclusão do inquérito instaurado na Rótula S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos - Em liquidação extrajudicial (CNPJ 03.456.984/0001-08), com sede em Leopoldina (MG).

SIDNEI CORREA MARQUES

ATO Nº 463, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Prorroga prazo para conclusão de inquérito.

O Diretor de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, inciso IV, do Regimento Interno, com base no art. 41, parágrafo 2º, da Lei 6.024, de 13 de março de 1974, resolveu:

Fica prorrogado por 60 (sessenta) dias, a contar de 8.9.2012, o prazo para conclusão do inquérito instaurado na Cooperativa de Crédito Rural de Rio Bonito Ltda. - Em liquidação extrajudicial (CNPJ 86.927.324/0001-95), com sede em Rio Bonito (RJ).

SIDNEI CORREA MARQUES

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.542, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir desta data, e autorizou a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
VALORUP AUDITORES INDEPENDENTES
CNPJ: 13.976.330/0001-69

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.541, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS torna público que, nesta data, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 529, de 9 de janeiro de 2008, e com fundamento no artigo 9º, §1º, inciso IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, combinado com o inciso I, alínea "c", da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 702, de 26 de agosto de 1981, e considerando o que consta do Processo CVM nº RJ-2012-2670, declarou:

I - aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que Elos Br Consultoria e Comércio Ltda - ME, CNPJ nº 12.058.765/0001-61, domiciliada na cidade de Belo Horizonte - MG, não está autorizada, por esta Autarquia, a intermediar negócios envolvendo valores mobiliários, porquanto não integra o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, determinando à referida pessoa jurídica a imediata suspensão das atividades de intermediação de valores mobiliários, bem como da realização de compras e vendas de valores mobiliários que caracterizem atividade de intermediação, em conformidade com o art. 16 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, alertando que a não observância da presente determinação sujeitará a mesma pessoa jurídica à imposição de multa cominatória diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de responsabilidades pelas eventuais infrações cometidas antes da publicação do presente Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; e

II - que este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WALDIR DE JESUS NOBRE

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

RETIFICAÇÃO

Na Ata da 320ª Sessão de Julgamento, realizada no dia 27 de outubro de 2010 - Recurso 11950-MI, publicada na Seção 1 do DOU de 26.11.2010, págs. 40 a 42: Onde se lê: "Recurso 11950-MI - 0601332088 - Recorrente: Cheminova Brasil Ltda. Recorrido: Bacen."; leia-se: "Recurso 11950-MI - 0601332088 - Recorrente: Cheminova Brasil Ltda. Multa pecuniária no valor de R\$ 42.118,06. Recorrido: Bacen.".



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 208,
DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O INSPETOR CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 131, combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 6.759, de 29/05/2007 e atendendo ao que consta do processo n.º 10111.721260/2012-61, DE-CLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acham-se liberados, para fins de transferência de propriedade, os veículos marca Harley-Davidson, modelo FLHP, ano/modelo 2007, chassi 5HD1FHM127Y689742

5HD1FHM167Y689548
5HD1FHM1X7Y690122
5HD1FHM127Y689885
5HD1FHM157Y689671
5HD1FHM107Y689657
5HD1FHM187Y689647
5HD1FHM187Y690166
5HD1FHM177Y689963
5HD1FHM107Y690176
5HD1FHM187Y689583
5HD1FHM127Y690230
5HD1FHM187Y689938
5HD1FHM157Y689721
5HD1FHM177Y689638
5HD1FHM117Y690252
5HD1FHM107Y690730
5HD1FHM157Y690531
5HD1FHM147Y690763
5HD1FHM177Y691146
5HD1FHM177Y691180
5HD1FHM1X7Y690718
5HD1FHM197Y690662
5HD1FHM197Y691293
5HD1FHM1X7Y690492
5HD1FHM197Y691214
5HD1FHM167Y690926
5HD1FHM147Y6900651
5HD1FHM107Y690985
5HD1FHM187Y691270
5HD1FHM117Y690512
5HD1FHM117Y691448
5HD1FHM177Y690742
5HD1FHM187Y691656
5HD1FHM1X7Y691318
5HD1FHM147Y689788
5HD1FHM107Y690288
5HD1FHM137Y690706
5HD1FHM187Y690362
5HD1FHM127Y691930
5HD1FHM107Y691487
5HD1FHM137Y691998
5HD1FHM157Y691968
5HD1FHM187Y691625
5HD1FHM157Y691985
5HD1FHM117Y690896
5HD1FHM167Y690263
5HD1FHM147Y690276
5HD1FHM107Y691408
5HD1FHM147Y691606
5HD1FHM107Y691764
5HD1FHM177Y690112
5HD1FHM1X7Y690640
5HD1FHM197Y690774
5HD1FHM127Y690972
5HD1FHM167Y691350
5HD1FHM1X7Y691920
5HD1FHM107Y691831
5HD1FHM187Y690684
5HD1FHM107Y692185
5HD1FHM197Y690466
5HD1FHM177Y691860
5HD1FHM177Y691809
5HD1FHM197Y690595
5HD1FHM177Y691647
5HD1FHM1X7Y689570
5HD1FHM117Y689926
5HD1FHM127Y691281
5HD1FHM107Y690209
5HD1FHM157Y690917
5HD1FHM147Y690309
5HD1FHM1X7Y690962
5HD1FHM167Y691560
5HD1FHM1X7Y690329
5HD1FHM187Y690037
5HD1FHM157Y691128
5HD1FHM107Y691456
5HD1FHM177Y691521

5HD1FHM137Y690821
5HD1FHM187Y690796
5HD1FHM167Y691042
5HD1FHM107Y692090
5HD1FHM167Y692207
5HD1FHM147Y689595
5HD1FHM137Y692066
5HD1FHM197Y691777
5HD1FHM107Y691733
5HD1FHM117Y690297
5HD1FHM177Y690885
5HD1FHM187Y691396
5HD1FHM177Y689624
5HD1FHM117Y691580
5HD1FHM147Y689614
5HD1FHM127Y690132
5HD1FHM137Y690351
5HD1FHM167Y689873
5HD1FHM117Y692745
5HD1FHM177Y691700
5HD1FHM187Y692564
5HD1FHM197Y691679

5HD1FHM177Y692107
5HD1FHM127Y692009
5HD1FHM157Y691372
5HD1FHM187Y691415
5HD1FHM197Y691259
5HD1FHM137Y689801
5HD1FHM107Y689951
5HD1FHM177Y691468
5HD1FHM157Y689766
5HD1FHM1X7Y689827
5HD1FHM187Y689695
5HD1FHM157Y691548
5HD1FHM137Y692472
5HD1FHM107Y692722
5HD1FHM197Y692881

5HD1FHM197Y691598, desembaraçados pela Declaração de Importação nº 07/0694564-0, de 29/05/2007, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, de propriedade do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, CNPJ nº 00.394.494/0104-41.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30,
DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

Habilitação para operar o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, no uso da atribuição que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 605, de 04 de janeiro de 2006, e o que consta do processo administrativo MF nº 14112.720022/2012-89, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa, abaixo identificada, a operar o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP), consoante o disposto no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 605, de 04 de janeiro de 2006.

EMPRESA: MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.
CNPJ/MF: 03.327.988/0001-96.

Art. 2º - Na hipótese de inobservância dos requisitos estabelecidos para habilitação ao regime, inclusive sua manutenção, sujeita-se ao disposto no inc. II do art. 12, e seu § 6º, da Instrução Normativa SRF nº 605, de 04 de janeiro de 2006; no inc. II do art. 8º, e inc. III e caput do art. 12, do Decreto nº 5.649, de 29 de dezembro de 2005, que tratam de cancelamento de ofício da habilitação ao RECAP, e consequências decorrentes.

Art. 3º - Este Ato Declaratório entra em vigor a partir de sua publicação.

FLÁVIO DE BARROS CUNHA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 438,
DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Declara o perdimento de veículo

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, no item 07, letra B da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, Art. 75, § 4º da Lei nº 10.833/03, regulamentado pe lo art 688, inciso VII, do Decreto nº 6.759/09; combinado com arts 94, 95, 96, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1455/76, regulamentados pelos arts 673, 674, 675, inciso I, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, e tendo em vista o que consta do processo nº 10960.720071/2012-70.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, o veículo discriminado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/SAA-NA000025/2012, do processo em referência, tornando-o destinável de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM DOURADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo Art. 224, c/c o 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 95, de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no Art. 32, c/c Artigos 33 e 34 da Instrução Normativa/RFB nº 1.042 de Junho de 2010, resolve:

Art. 1º Declarar NULO os CPF's abaixo relacionados por terem sido constatada fraude na inscrição:

CPF	NOME	PROC. ADMINISTRATIVO
034.335.261-33	Lazaro Sanches	13161.720921/2011-52
032.848.021-50	Ricardo Rocha Almeida	13161.720715/2011-42
031.554.561-59	Eudocio Bernal	13161.720070/2012-29
032.847.851-24	Maria da Silva	13161.721128/2011-71

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo Art. 224, c/c o 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 95, de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no Art. 32, c/c Artigos 33 e 34 da Instrução Normativa/RFB nº 1.042 de Junho de 2010, resolve:

Art. 1º Declarar NULO os CPF's abaixo relacionados por terem sido constatada fraude na inscrição:

CPF	NOME	PROC. ADMINISTRATIVO
034.637.591-60	Dejanira de Oliveira	13161.720706/2011-51
034.682.891-03	Silvio Oliveira	13161.720883/2011-38
035.777.851-01	Barcilisa Peralta	13161.720083/2012-06
029.066.031-98	Pedro de Souza Mendes	13161.720774/2011-11
029.449.321-28	Pedro Fernandes de Barros	13161.720119/2012-43
838.411.991-00	Viviana Martins	13161.720882/2011-93

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

3ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 3ª REGIÃO FISCAL, no exercício da atribuição prevista no art. 300, inciso II, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e tendo em vista o que consta do processo nº 10380.728402/2012-41,

Artigo 1º Declara que a pessoa jurídica AYO AGRICULTURA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.286.509/0001-94, localizada na Rua Jaime Benévolo, 190 - Centro - Fortaleza-CE, está registrada como empresa preponderantemente exportadora, com a finalidade de adquirir insumos com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados, na forma do artigo 29, § 1º, inciso II, e § 3º da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, com a redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 03/04/2012, regulamentada pela Instrução Normativa SRF 296, de 2003 (alterada pela IN RFB nº 781, de 06 de novembro de 2007).

Artigo 2º A IN SRF 296, de 2003, estabelece que o direito à aquisição com suspensão do IPI fica condicionado ao registro prévio perante a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF) do domicílio da matriz da pessoa jurídica.

Artigo 3º A concessão do registro dar-se-á por meio de Ato Declaratório Executivo publicado no Diário Oficial da União (DOU) e produzirá efeitos a partir da data da publicação do ato de concessão.

Artigo 4º A pessoa jurídica adquirente deverá declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos, informando o número deste Ato Declaratório Executivo - ADE que lhe concedeu o direito.

Artigo 5º O parágrafo único do art. 16 da IN SRF nº 296, de 2003, disciplina que nas notas fiscais relativas às saídas a que se refere o art.12, deverá constar à expressão "Saída com suspensão do IPI", com especificação do dispositivo legal correspondente, bem assim o número deste ADE, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

Artigo 6º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MOACYR MONDARDO JÚNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SOBRAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOBRAL/CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, do art. 302, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, declara:



Art. 1º No Ato Declaratório Executivo nº 04/2012, de 15 de agosto de 2012 (DOU de 17/08/2012, seção 1, página 33) que concedeu habilitação a pessoa jurídica NOVA VENTOS DE TIANGUÁ NORTE ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A, CNPJ nº 12.773.953/0001-71, onde se lê: "MME nº 112, de 8 de março de 2012 (DOU de 12/03/2012, seção 1, página 94)", leia-se "Portaria MME nº 214, de 12 de abril de 2012 (DOU de 13/04/2012, seção 1, página 48)".

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 17 de agosto de 2012.

FRANCISCO CRISTIANO CABÓ LIMA

4ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ à pessoa jurídica

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU-PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012; considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pelo art. 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e nova redação dada pelo art. 11 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, regulamentado pelo Decreto nº 6.539/2008, com alterações do Decreto nº 6.674/2008, com as definições do art. 2º do Decreto nº 4.213/2002 e do art. 60 da IN SRF nº 267/2002 e; tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 18019.720298/2011-03, declara que:

Art. 1º RECONHECE o direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados sobre o lucro da exploração, à pessoa jurídica SÃO FRANCISCO TEXTIL S/A, CNPJ nº 02.710.680/0001-62, situada na Rua Ricardo Soares Coelho, 100, Centro, Petrolina/PE, CEP 56308-100, na forma do artigo 1º da medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pelo art. 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e nova redação dada pelo art. 11 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e conforme Laudos Constitutivos nº 0096, de 2011, expedido pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, constantes do Processo Administrativo Fiscal nº 18019.720298/2011-03.

Art. 2º Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º limitado exclusivamente às atividades de fabricação de Fios de Algodão, para ampliação do empreendimento, prazo de vigência anual de 2011 até 2020, conforme art. 2º, inciso VI, alínea "i", do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002. Os Demais critérios e condições deverão obedecer ao que foi estabelecido nos laudos Constitutivos da Sudene.

Art. 4º Conforme dispõe o art. 64 da IN SRF nº 267, de 2002, constatado o descumprimento de quaisquer das condições ou requisitos para usufruto deste incentivo fiscal, bem assim do disposto no art. 1º da lei nº 7.134, de 26 de outubro de 1983, implicará na revogação deste Ato Declaratório Executivo.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HERBERT CAVALCANTE VASCONCELOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 14 DE AGOSTO DE 2012

Redução do IRPJ e Adicionais não Restituíveis.

Laudo Constitutivo Nº 0116/2010 - declara cumpridas as condições p/empresa usufruir da redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis no percentual de 75%, a partir do ano - calendário de 2010, término do prazo: ano - calendário de 2019. Base legal: art. 13, da Lei nº 4.239/63, art. 1º do DL nº 1564/77 alterações introduzidas pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14/01 e art. 3º do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, com nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 c/c IN.SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, arts. 59,60 e 61.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 553, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, e pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, DOU 17 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do E-Processo nº 10410.722695/2012-58, resolve:

Declarar que a empresa beneficiária da redução: USINA CAETÉ S/A, CNPJ nº 12.282.034/0001-03, estabelecida à Rua Barão de Jaraguá nº 47 - Jaraguá - Maceió/AL, CEP - 57022-140 - Unidade Produtiva - CNPJ nº 12.282.034/0003-67, Unidade Produtora: Fazenda Vilarinho, s/n - Zona Rural - Igreja Nova/AL, CEP: 57083-410, faz jus à REDUÇÃO de 75% do IRPJ e Adicionais não restituíveis, início do prazo: ano-calendário de 2010, término do prazo: ano-calendário de 2019, (início dos efeitos: data da apresentação à

SUDENE do requerimento devidamente instruído, § 7º do art. 553 do RIR), do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis calculados com base no Lucro da Exploração, em conformidade art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 e nos termos do art. 551, do RIR/99 c/c IN.SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, arts. 59,60 e 61 em relação a atividade objeto da redução: Fabricação de álcool, capacidade instalada incentivada corresponde a 100% da capacidade atual: Incentivada: 785.529 hl/ano: Atual: 785.520 hl/ano.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 188, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Declara canceladas as inscrições no CPF que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 299, inciso II, do Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando o disposto nos artigos 5º e 30º da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10/06/2010, e no processo administrativo nº 19647.000255/2012-47, resolve:

Art. Único. Tornar canceladas as inscrições no CPF de números abaixo indicados, por multiplicidade de inscrição.

CPFs CANCELADOS	CPF A SER USADO PELO CONTRIBUINTE	CONTRIBUINTE
071.523.794-24 041.877.954-64	023.047.744-58	LUIZ JOSÉ DE GOES CAVALCANTI FILHO

PAULO JOSÉ ANTUNES DE LIRA

RETIFICAÇÃO

Retifica-se o anexo único do Ato Declaratório Executivo nº 132, de 22 de junho de 2010, publicado na seção 1 do D.O.U. nº 118, de 23 de junho de 2010.

Onde se lê: 10.913.861/0001-4

Leia-se: 10.913.861/0001-14

5ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SALVADOR, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista a competência estabelecida pela Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010, declara:

Art. 1º Fica prorrogado, por dois anos, o credenciamento dos peritos relacionados no art. 1º do Ato Declaratório Executivo ALF/SDR nº 7, de 1º de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 01/10/2010, para a prestação de perícia especializada em identificação de mercadorias, importadas ou a exportar, no curso de procedimentos fiscais de competência da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Salvador (ALF/SDR) e da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Aratu-Candeias (IRF/ARU).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período de 01/10/2012 a 30/09/2014.

LUCIANO FREITAS MACIEL

6ª REGIÃO FISCAL DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 96, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: EXCLUSÃO. GANHO DE CAPITAL. ÚNICO IMÓVEL. O ganho de capital sobre a venda do único imóvel que o titular possua está excluído da tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, desde que satisfeitos todos os requisitos aplicáveis a esta exclusão.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN SRF nº 84, de 2001, art. 29, inciso I, § 1º, I e II, alínea "a".

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 97, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

ASSUNTO: Simples Nacional
EMENTA: LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS COM MÃO-DE-OBRA NECESSÁRIA À SUA UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. TRIBUTAÇÃO PELO ANEXO III DEDUZIDO A ALÍQUOTA PERCENTUAL CORRESPONDENTE AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS). Pode optar pelo Simples Nacional a pessoa jurídica que explore contrato de locação de bens móveis, independentemente do fornecimento concomitante de mão-de-obra necessária à sua utilização, desde que não se enquadre em nenhuma das vedações legais à opção. A tributação no Simples Nacional dar-se-á

Setor prioritário: Indústria de Transformação - Químicos, conforme art. 2º, inciso VI, alínea "e" do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002.

Para gozo do direito à Redução acima declarada, a empresa beneficiária deverá demonstrar e destacar na sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos de que se compõem os respectivos custos, receitas e atividades amparadas pelo incentivo fiscal.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDMUNDO TOJAL DONATO JÚNIOR

na forma do Anexo III, deduzida a alíquota percentual correspondente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), conforme disposto no § 5º-A do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e, a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009; SCI RFB nº 2, de 2012.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

ASSUNTO: Simples Nacional
EMENTA: EILERI. MEI. OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. Desde que atendidas as exigências da legislação, Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada - Eirelis e pessoas físicas que preenchem os requisitos para serem consideradas Microempreendedores Individuais - MEIs podem optar pelo Simples Nacional. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. A prestação de serviços de contabilidade é compatível com a opção pelo Simples Nacional.

DISPOSITIVOS LEGAIS: LC nº 123/2006, arts. 1º e 18, § 5º-B, XIV; Resolução CGSN nº 94/2011, art. 2º, I, e 91.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

Concede à empresa que especifica a habilitação ao regime aduaneiro especial de que trata a IN RFB nº 747, de 14/06/2007.

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso de suas atribuições regimentais, considerando a competência estabelecida pelo art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 747, de 14 de junho de 2007, e tendo em vista Requerimento do contribuinte, constante do processo administrativo MF nº 10611.721038/2012-27 declara:

Art.1º Fica o estabelecimento matriz da empresa NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA., CNPJ 16.921.603/0001-66, estabelecido na Avenida C, nº 1.413, Distrito Industrial, Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, CEP: 39404-004, habilitado, em caráter precário, a utilizar os procedimentos simplificados para a aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária e reexportação, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 747, de 14 de junho de 2007, para o despacho aduaneiro de: Manta em folha de polipropileno com fibras "poly-woll" composta de parte de cima e parte de baixo, própria para utilização como artigo de embalagem com isolamento térmico, NCM 3923.90.00.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 3/9/2012.

BERNARDO COSTA PRATES SANTOS



7ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 172, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Alfandegamento de Terminal Portuário a título extraordinário e em caráter eventual.

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência outorgada pela Portaria SRF nº 13, de 9 de janeiro de 2002, publicada no D.O.U. de 11 de janeiro de 2002, tendo em vista o que consta do processo nº 11684.720812/2012-91, declara:

Art. 1º Alfandegado, a título extraordinário e em caráter eventual, o Terminal Portuário sob administração da VALESUL Alumínio S/A, CNPJ: 42.590.364/0003-80, localizado no Porto de Itaguaí, Rio de Janeiro, exclusivamente para as operações previstas nos incisos I e II do art. 5º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, relativamente à mercadoria embarcada no navio "MATHAWEE NAREE", vindo da JAMAICA, com previsão de chegada no dia 07 de setembro de 2012.

Art. 2º O presente alfandegamento tem por objetivo a importação de ALUMINA CALCINADA, e se justifica por não haver, no momento, instalação portuária na região capaz de receber esta mercadoria, caracterizando, desta forma, impossibilidade de utilização de outro recinto alfandegado para tal fim, conforme detalhado no processo em referência.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 198, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 1996, na Lei nº 11.941, de 2009 e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art.1º - TORNAR INAPTAS as inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das sociedades abaixo, conforme os artigos 22 e 39, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.183, em virtude de não terem sido localizadas em seus respectivos domicílios tributários:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	INSCRIÇÃO CNPJ	NOME EMPRESARIAL
15470.000509/2007-78	07.525.733/0001-99	TRATORARTE COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA.
13708.001023/2004-58	01.269.079/0001-13	SLICK POINT PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.
13746.001949/2008-11	02.089.677/0001-73	HARMONY ATIVIDADES RECREATIVAS LTDA.
16646.000045/2010-17	72.033.210/0001-97	J C S S S R R COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
15471.004698/2010-43	01.735.888/0001-73	TRUFF ESQUADIAS DE FERRO E ALUMÍNIO LTDA.
10768.007529/2010-16	00.794.064/0001-01	ARCO PLENO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.
13708.002456/2006-92	42.228.072/0001-30	IRMÃOS HABIB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
13708.003089/2008-14	03.452.247/0001-37	SERMETRAB ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
10980.001554/2011-52	01.208.723/0001-43	PORTAL 2001 TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA.
13708.001552/2007-02	31.019.813/0001-57	SALÃO SINO DE OURO LTDA.
15465.001281/2009-74	07.483.766/0001-13	AGÊNCIA DE VIAGENS COSME SOARES TURISMO LTDA.
15471.004233/2010-92	33.235.219/0001-29	PADARIA E CONFEITARIA STA THEREZINHA DA TIJUCA LTDA.
13708.000853/2007-19	02.448.556/0001-70	DEPÓSITO DE BEBIDAS MANDALA LTDA.

Art.2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 195, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Declara a nulidade da inscrição de empresa perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012 e de acordo com o disposto no inciso I, artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no D.O.U. 22/08/2011 e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 12448.727353/2012-22 - DIGITAL, declara:

Art. 1º - A NULIDADE da inscrição nº 68.705.599/0001-00 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, da pessoa jurídica CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TERRACAS DO BOM RETIRO, em virtude de haver sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento.

Art. 2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 196, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Declara e Comunica a Inaptidão de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 (publicada no D.O.U. de 22/08/2011).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e considerando o es-

Art. 3º A operação de descarga será realizada em local devidamente habilitado ao tráfego marítimo internacional, conforme Portaria nº 37, de 24 de setembro de 1996, da Secretaria de Transportes Aquaviários do Ministério dos Transportes, publicada no Diário Oficial da União em 25 de setembro de 1996.

Art. 4º Caberá exclusivamente à COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, inscrita no CNPJ sob o nº 61.409.892/0003-35, submeter às mercadorias importadas ao correspondente despacho aduaneiro.

Art. 5º Nos termos do parágrafo único, do art. 3º, da Portaria SRF nº 13/2002, a importação poderá ser processada sob a modalidade de despacho antecipado de que trata o art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, e a conferência aduaneira ser efetuada simultaneamente à descarga.

Art. 6º O recinto ora alfandegado ficará sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Itaguaí- ALF/IGI, que poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias ao controle fiscal.

Art. 7º Cumprirá à empresa administradora do recinto ressarir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto - Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, de acordo com o disposto no art. 815 do Decreto nº 6.759/2009, adotando-se para este fim a sistemática estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 48, de 23 de agosto de 1996.

Art. 8º Ao recinto ora alfandegado atribui-se o código 7.96.13.05-5, consoante determinação da Instrução Normativa SRF nº 15, de 22 de fevereiro de 1991.

Art. 9º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ELIANA POLO PEREIRA

Art. 1º - Conceder a inscrição nº GP-07108/00349 no registro especial para estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, concedida a GLOBAL MÍDIA GRÁFICA E EDITORA LTDA., CNPJ nº 08.811.510/0001-50, situada na Rua Major Suckow, nº 30 - Lote 2 - Pal 46.855 - Rocha - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20975-005, requerida no processo administrativo nº 12448.727317/2012-69.

Art. 2º - A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 74, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Declara canceladas inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas(CPF).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Ficam canceladas as inscrições no CPF nº 059.511.785-68 e 291.196.772-00 em nome de PAULO CESAR DE ALMEIDA ARANHA, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 75, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, com base na Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, e nas disposições contidas na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Convalidar os efeitos do Ato Declaratório Executivo no 39, de 17 de fevereiro de 2012, da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, publicado na Seção 1 do Diário Oficial da União do dia 27 de fevereiro 2012, que declarou INAPTA a inscrição no 01.472.492/0001-80, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa NEW YORK SERVICE CONSERVADORA LTDA. - EPP, a partir da data de publicação do mencionado Ato Declaratório Executivo, pelos motivos relatados no processo administrativo no 12448.726442/2011-71.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 76, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, com base na Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, e nas disposições contidas na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Baixar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da sociedade SUPER BCG SERVICOS LTDA, CNPJ: 07.449.343/0001-87, conforme o artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral e no não atendimento à intimação constante do Edital nº 049, de 09 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 237, de 12 de dezembro de 2011, página 108, Seção 3, constatando-se a inexistência de fato do contribuinte, de acordo com o art. 27, inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011, e em conformidade com os registros contidos no processo administrativo nº 18470.725.674/2011-19.

Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 77, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:



Art. 1º Ficam baixadas as seguintes inscrições no CNPJ, visto que tais entidades estão com seu registro cancelado no respectivo órgão de registro:

SERVAL COMPRESSORES LTDA.	00.136.023/0001-28	23/10/2009
RIO CENTRO TURISMO LTDA.	01.175.325/0001-78	23/10/2009
R A BRANDÃO CONFECCÕES LTDA.	27.494.814/0001-86	23/10/2009
DECORAÇÕES DUAS ESTRELAS LTDA.	27.825.603/0001-89	23/10/2009
MOGNUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA	29.282.852/0001-09	23/10/2009
VICTOCAR AUTO PEÇAS REP. VEÍCULOS EM GERAL LTDA.	29.703.378/0001-33	23/10/2009
AUTO PEÇAS ROCAR DA BARRA LTDA.	31.955.305/0001-80	23/10/2009
CANTINA RIO LTDA	33.185.562/0001-06	23/10/2009
BAZAR PÉROLA COM. IND. BRINQ. E PAPELARIA LTDA.	33.240.714/0001-26	23/10/2009
MOBILIÁRIA CAMPISTA LTDA.	33.731.886/0001-00	23/10/2009
EL FAUST AUTO PEÇAS LTDA.	33.929.969/0001-09	23/10/2009
SINODA INDÚSTRIA DE ROUPAS S/A.	42.319.889/0001-14	06/06/2011
AUTO PEÇAS ROSCAS E ARRUELAS LTDA.	68.686.039/0001-48	06/06/2011

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desda as datas mencionadas no art. 1º.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 78, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, com base na Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, e nas disposições contidas na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

 Baixar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da sociedade PROBICHO PET SHOP LTDA., CNPJ: 04.358.694/000194, conforme o artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

 A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral e no não atendimento à intimação constante do Edital nº 79, de 06 de Junho de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 110, de 08 de Junho de 2012, página 119, Seção 3, constatando-se a inexistência de fato do contribuinte, de acordo com o art. 27, inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011, e em conformidade com os registros contidos no processo administrativo nº 18470.724480/2012-79.

 Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS.

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR ADJUNTO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010 e IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e IN RFB nº 1.284, 23 de julho de 2012, tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa ACAMIN NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio dos estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 108, de 02 de maio de 2012, publicado no DOU, em 04 de maio de 2012.

RICARDO TRAVESEDO NETO

ANEXO

Processo nº 10768.006420/2010-61 (processo nº 10768.002349/2010-48)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a Petrobras for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0058667.10.2 (afretamento por tempo) " IEVOLI CORAL" PSV 1500	12/09/2014

Processo nº 10768.000958/2011-43				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	PGS Suporte Logístico e Serviços Ltda.	Campos de Produção: Áreas cobertas p/ Cont. Afretamento 2010.0040960.08.2 e Cont. Serviços 2010.0040962.08.2 (Navio Sismico-Ramform Sovereign) Bacias Sedimentares: Santos: Tambaú -Uruguá (Bloco 1 e 1') Consórcio BMS-11 (Tupi-atual)	Afretamento por tempo s/nº - de 18/02/2011 - Emb. Falcon Explorer (Tipo Apoio Marítimo)	13/02/2013
		LULA ; Iracema -atual CERNAMBI e Tambuatá) - inclusão p/Aditivo2(24.10.2008) Contrato de Cessão Onerosa - Lei nº 12.276 de 30/06/2010, inclusão Aditivos 4 e 5 de 03/01/2011. Campos: Consórcio BC-20 (Papa-Terra e Maromba) - inclusão Aditivos 3 e 4 (05.07.2010) Caxaréu e Pirambu	Prestação de Serviços s/nº - de 15/02/2011- Apoio às operações do Navio Sismico - "Ramform Sovereign"	

Processo nº 10768.001147/2011-60				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	PGS Investigação Petrolífera Ltda	Bacias Sedimentares : Campos Espírito Santo Santos	Autorização nº238 31.10.2003- Despacho do Superint. ANP Nº1.894 - 10.12.2010 (prorrogação da Autorização)	31.12.2012
		Camamu-Almada Cumuruxatiba Jacuipe Jequitinhonha Sergipe-Alagoas	Autorização nº239 13.11.2003-Despacho do Superint. ANP Nº2.321 - 18.12.2009 (prorrogação da Autorização) (Ambas autorizações para o Serviço exclusivo de Apoio às operações do Navio Sismico-"Ramform Valiant" com a Emb.Torsvik: tipo apoio marítimo)	31.12.2011

Processo nº 10768.001419/2011-21				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a Petrobrás seja concessionária nos termos da Lei 9.487/97	2050.0065983.11.2 (prestação de serviços) 2050.0065982.11.2 (afretamento) BEAUCEPHALUS PSV 4500	17/04/15

Processo nº 10768.001876/2011-16				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	Petrobras S.A	Todas as áreas em que a Petrobrás seja concessionária nos termos da Lei 9.487/97	2050.0067078.11.2 (prestação de serviços) 2050.0067077.11.2 (afretamento por tempo) KAILASH	07/06/2015

Processo nº 10768.001076/2011-03				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	PGS INVESTIGAÇÃO PETROLÍFERA LTDA	Áreas marítimas em que a PGS seja autorizatória da ANP, para aquisição de dados sísmicos.	S/Nº Embarcação REMUS	31.12.2012

Processo nº 10768.002077/2011-67				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	CGG DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA	Áreas marítimas em que a CGG seja autorizatória da ANP, para aquisição de dados sísmicos.	S/Nº Embarcação VICTORY "G"	20/07/2013

Processo nº 10768.000452/2012-15				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	Petrobras S.A	Todas as áreas em que a Petrobrás seja concessionária nos termos da Lei 9.487/97 Utilização dos bens restrita às áreas de concessão especificadas no contrato. Vedada a utilização dos bens na atividade de transferência definida no inciso VII, do artigo 6º, da Lei nº 9.478/97, ainda que nas áreas especificadas no contrato.	2050.0063732.10.2 (prestação de serviços) 2050.0063728.10.2 (afretamento por tempo) AGILE	18/01/2016

Processo nº 10768.000829/2012-36				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	CGG DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA	Áreas marítimas em que a CGG seja autorizatória da ANP, para aquisição de dados sísmicos.	S/Nº Embarcação MAIN-PORT OAK	05/03/2014

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR ADJUNTO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e IN RFB nº 1.284, 23 de julho de 2012, tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meios de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 092, de 05 de abril de 2012, publicado no DOU, em 09 de abril de 2012.

RICARDO TRAVESEDO NETO

ANEXO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.000989/2011-02				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO	TERMO FINAL
05.438.759/0001-74 05438.759/0014-99 05.438.759/0006-89 05.438.759/0025-41	PETROBRÁS S. A	Campo em Exploração: Bacia Terrestre do Parecis-Alto Xingu Blocos: PRC-T-104; PRC-T-105; PRC-T-106; PRC-T-121; PRC-T-122 e PRC-T-123	2010.0064968.11.2 Aquisição e Processamento de Dados Sísmicos 2D Terrestres	31.05.2012
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001777/2011-34				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL



05.438.759/0001-74 05.438.759/0014-99 05.438.759/0006-89 05.438.759/0017-31 05.438.759/0013-08 05.438.759/0018-12 05.438.759/0022-07 05.438.759/0021-18 05.438.759/0023-80 05.438.759/0024-60 05.438.759/0025-41	PETROBRÁS S.A.	Bacias Sedimentares onde a Petrobras seja concessionária nos termos da Lei 9.487/97, exceto as do Solimões e Amazonas	2010.0066141.11.2 Levantamento de dados geofísicos terrestres	20/06/2013
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.000257/2012-95				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO	TERMO FINAL
05.438.759/0001-74 05.438.759/0014-99	AGÊNCIA	Bacia Terrestre do Parnaíba	9.120/11-ANP-009.892 Autorização ANP nº 539/11(DOU 07/12/11)	30.06.2015
05.438.759/0022-07 05.438.759/0024-60 05.438.759/0026-22	NACIONAL DO PETRÓLEO		Aquisição de Dados Geofísicos Terrestres	

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no processo nº 10074.720892/2012-09, declara, com fundamento no artigo 124, parágrafo único, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, publicado no DOU de 06/02/2009, que após a publicação do presente Ato Declaratório no Diário Oficial da União, fica autorizada a transferência de uso dos bens constantes da DI nº 12/0974013-5, com a isenção de tributos prevista na Lei nº 8.010/1990, da Faculdades Católicas - PUC/RJ, CNPJ nº 33.555.921/0001-70, para a Universidade de São Paulo - USP, CNPJ nº 63.025.530/0001-04. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos, quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO TRAVESEDO NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O Inspetor -Chefe da Receita Federal do Brasil no Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 314 Inc. VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com fundamento no Art. 810 do Decreto nº 6759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo Art. 1º do Decreto nº 7213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do Art. 12º da IN RFB nº 1209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Incluído como Ajudante de Despachante Aduaneiro, a seguinte inscrição:

NOME	CPF	PROCESSO
RICARDO CESAR DOS SANTOS	070.801.107-18	10074.720954/2011-93
PAULO ROBERTO DA SILVA	058.012.397-90	10074.721032/2012-84
EDUARDO FERREIRA DE LIMA	098.065.587-07	10736.720004/2011-28
MARIA SILVANA PINTO	052.669.657-54	10074.720940/2012-51
DANIEL DA SILVA MARQUES	687.775.407-78	10074.720394/2012-58
MARCELO DE FREITAS MONTEIRO	021.403.797-56	10074.720956/2012-63
VANDERLEI FERREIRA MARGATO	116.824.517-63	10074.721023/2012-93
ISRAEL FERREIRA DE SOUZA	687.775.407-78	10074.720291/2012-98
HELDER CAMPOS JANA	004.651.557-74	10074.720816/2012-95
FABIO FARIAS DO NASCIMENTO	058.104.607-20	10074.720964/2011-29
PATRICIA MARTINS PINHEIRO	115.655.837-95	10074.720842/2012-13

Art 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO TRAVESEDO NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O Inspetor -Chefe Adjunto da Receita Federal do Brasil no Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 314 Inc. VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com fundamento no Art. 810 do Decreto nº 6759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo Art. 1º do Decreto nº 7213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do Art. 12º da IN RFB nº 1209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Incluído como Ajudante de Despachante Aduaneiro, a seguinte inscrição:

NOME	CPF	PROCESSO
MAGAGILSA BRAGA MAGALHÃES HUBNER VIEIRA	087.230.376-44	10074.720813/2012-51
DAYANE DE MELLO DAS CHAGAS ACOSTA	103.641.727-11	10074.720809/2012-93
ANA CAROLINA DA PAZ POROCA	021.110.024-29	10074.720413/2012-46

Art 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO TRAVESEDO NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O Inspetor -Chefe Adjunto da Receita Federal do Brasil no Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 314 Inc. VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com fundamento no Art. 810 do Decreto nº 6759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo Art. 1º do Decreto nº 7213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do Art. 12º da IN RFB nº 1209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Incluído como Despachante Aduaneiro, a seguinte inscrição:

NOME	CPF	PROCESSO
ALEX DO ESPÍRITO SANTO LACERDA	098.131.177-61	10074.720747/2012-10
HELIO MACHADO COELHO JUNIOR	077.443.857-64	10736.720002/2012-10
CLOVIS BRUM INFANTE	966.749.977-49	10074.721095/2012-31
ROBERTO CARDOSO DE SOUZA	083.514.377-51	10074.720807/2012-02
JONES DE OLIVEIRA RAMOS	115.645.177-99	10074.721022/2012-49

Art 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO TRAVESEDO NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no processo nº 10074.720893/2012-45, declara, com fundamento no artigo 124, parágrafo único, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, publicado no DOU de 06/02/2009, que após a publicação do presente Ato Declaratório no Diário Oficial da União, fica autorizada a transferência de uso dos bens constantes da DI nº 12/0717805-7, com a isenção de tributos prevista na Lei nº 8.010/1990, da Faculdades Católicas - PUC/RJ, CNPJ nº 33.555.921/0001-70, para a Universidade de São Paulo - USP, CNPJ nº 63.025.530/0001-04. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos, quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO TRAVESEDO NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no processo nº 10074.720894/2012-90, declara, com fundamento no artigo 124, parágrafo único, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, publicado no DOU de 06/02/2009, que após a publicação do presente Ato Declaratório no Diário Oficial da União, fica autorizada a transferência de uso dos bens constantes da DI nº 12/0974042-9, com a isenção de tributos prevista na Lei nº 8.010/1990, da Faculdades Católicas - PUC/RJ, CNPJ nº 33.555.921/0001-70, para a Universidade de São Paulo - USP, CNPJ nº 63.025.530/0001-04. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos, quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO TRAVESEDO NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no processo nº 10074.720895/2012-34, declara, com fundamento no artigo 124, parágrafo único, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, publicado no DOU de 06/02/2009, que após a publicação do presente Ato Declaratório no Diário Oficial da União, fica autorizada a transferência de uso do bem constante da DI nº 12/0937095-8, com a isenção de tributos prevista na Lei nº 8.010/1990, da Faculdades Católicas - PUC/RJ, CNPJ nº 33.555.921/0001-70, para a Universidade de São Paulo - USP, CNPJ nº 63.025.530/0001-04. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos, quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO TRAVESEDO NETO

8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza a Base Aérea de São Paulo, em caráter excepcional, a praticar os atos que especifica nos dias 06 e 12/09/2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, declara:

1. Fica a BASE AÉREA DE SÃO PAULO, situada no bairro de Cumbica - município de Guarulhos/SP, autorizada a realizar, em caráter excepcional, nos dias 06 e 12 de setembro de 2012, as operações de embarque e desembarque, no retorno, previstas no inciso I e caput do retro referido art. 28, relativamente à aeronave com destino a Londres, levando a bordo o Sr. Michel Miguel Elias Temer Lulia, Vice-Presidente da República, e comitiva.
2. Para esta situação, os procedimentos fiscais, incluídos o embarque e o desembarque dos viajantes, serão efetuados pela ALF/GRU.
3. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos nos dias 06 e 12 de setembro de 2012.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

PORTARIA Nº 226, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17/05/2012, resolve:

Art. 1º Aplicar a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 18 (dezoito) meses, à empresa ATUAL VARIEDADES & UTILIDADES LTDA, CNPJ nº 13.815.534/0001-18 com base no que dispõem o subitem 11.1.3 do Edital de Leilão nº 0817800/000002/2012, o artigo 87, inciso III da Lei 8666/93 e a decisão de fls. 25 a 27 do processo nº 11128.722620/2012-25.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

Declara excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, considerando a competência que lhe confere o artigo 33 da Lei Complementar nº 123/2006, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 13855.721557/2012-11, declara:



Art.1º Fica a pessoa jurídica a seguir identificada excluída da opção pelo regime de arrecadação de tributos e contribuições de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 123/2006, denominado Simples Nacional, a partir de 01/01/2009, pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo:

-Nome: PLM-LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME
-CNPJ: 06.890.398/0001-65
-Descrição: Atividade econômica vedada.
-Fundamento Legal: Lei Complementar nº 123/2006, artigo 17, incisos VI e XII.

Art. 2º A exclusão do Simples Nacional surtirá os efeitos previstos no art. 76, inciso III, alínea a, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples Nacional tornar-se-á definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá efeitos nos períodos ora estabelecidos.

RICARDO ALEXANDRE GRANDIZOLI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTO ANDRÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Declara cancelada, de ofício, inscrição no Cadastro de Pessoa Física.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 303, combinado com o inciso IX, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF de número 203, de 14 de maio de 2.012 e tendo em vista o disposto no artigo 31 da Instrução Normativa do SRF de número 1.042, de 10 de junho de 2.010, resolve:

Artigo 1º - Declarar CANCELADAS POR MULTIPLICIDADE as inscrições de número 222.071.628-77 e 257.200.858-07, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, em nome de GERALDO GADDELHA MARTINS, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física, com fundamento no inciso II, do artigo 26 e inciso I, do artigo 30, da Instrução Normativa do SRF de número 1.042, de 10 de junho de 2.010 e de acordo com o processo administrativo de número 14311.000070/2008-24.

GYSELLE BERNARDO ABDULMASSIH

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 28 DE AGOSTO DE 2012

Declara cancelada, de ofício, inscrição no Cadastro de Pessoa Física.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX, do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF de número 203, de 14 de maio de 2.012 e tendo em vista o disposto no artigo 31 da Instrução Normativa do SRF de número 1.042, de 10 de junho de 2.010, resolve:

Artigo 1º - Declarar CANCELADA POR MULTIPLICIDADE a inscrição de número 258.670.748-62 no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, em nome de GENILSON FRANCISCO DE SOUZA, por haver sido atribuído mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física, com fundamento no inciso II, do artigo 26 e inciso I, do artigo 30, da Instrução Normativa do SRF de número 1.042, de 10 de junho de 2.010 e de acordo com o processo administrativo de número 15754.000159/2010-69.

RUBENS FERNANDO RIBAS

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 330, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

A DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000, a pessoa jurídica relacionada no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme despachos decisórios exarados nos processos administrativos a seguir indicados.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DT. EFEITO
46.565.909/0001-98	RITAS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVIAMENTOS LTDA	10880.004788/2003-70	01/10/2012

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARMINE RULLO
Delegado

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO TORRES SIMÃO

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,
DE 2 DE JULHO DE 2012

Declara pessoa jurídica punida com a sanção de advertência, em virtude da constatação da pontuação no sistema Siscomex Trânsito ter atingido ou ultrapassado vinte pontos nos últimos 24 meses.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Joaçaba - Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, declara:

Art. 1º. O contribuinte abaixo citado fica punido com a sanção de advertência no regime de trânsito aduaneiro, de que trata o artigo primeiro da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, face ao disposto nos artigos 72 a 76 da supracitada Instrução Normativa, observando a previsão legal constante no artigo 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em razão da constatação da pontuação no sistema Siscomex Trânsito ter atingido ou ultrapassado vinte pontos nos últimos 24 meses.

Art. 2º. Tendo em vista que o contribuinte não apresentou impugnação, dentro do prazo legal, ao Auto de Infração constante do Processo Administrativo Fiscal nº 10925-720.883/2012-41, não é mais cabível reforma à sanção.

Art. 3º. Fica o contribuinte cientificado de que, nos termos do artigo 76, II, a), da Lei nº 10.833/2003, a reincidência em conduta que levou à advertência é punível com suspensão na concessão do regime de trânsito aduaneiro, pelo prazo de até 12 meses.

Pessoa Jurídica	CNPJ N.º
Cooperativa de Transporte de Cargas do Estado de Santa Catarina	81.800.849/0001-41

OTTO MARESCH

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MARINGÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 5 DE
SETEMBRO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ/PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de Maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIP), assim como o disposto na Instrução Normativa RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados conforme Anexo Único.

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame e aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER LOPES DA SILVA

DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 77,
DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

Anular inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1º da Portaria DERAT/SPO de Delegação de Competência nº 279, publicada no DOU em 03 de agosto de 2012, resolve:

Anular as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos contribuintes descritos abaixo. A anulação das inscrições é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011.

PROCESSO: 10880.723953/2011-04
CONTRIBUINTE: SAMUEL GUILSIMAR ALMEIDA
46784349172

CNPJ: 13.121.490/0001-26

Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

PROCESSO: 14311.720040/2012-14

CONTRIBUINTE: JADILSON LUNA MUNIZ - EPP

CNPJ: 05.542.249/0001-42

Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

LEANDRO AUGUSTO MAZZEI BATISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 81,
DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Declara o cancelamento de ofício de número de inscrição perante o Cadastro de Imóveis Rurais (CAFIR).

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1º da Portaria DERATSP de Delegação de Competência nº 279, publicada no DOU em 3 de agosto de 2012, resolve:

Declarar cancelado de ofício a inscrição do imóvel rural relacionado a seguir, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 12 da IN RFB nº 830/2008:

PROCESSO: 11831.007371/2002-26

CONTRIBUINTE: MARIO ALVES ESCUDEIRO

CPF: 098.470.908-82

NIRF: 6.513.481-8

Nome: Sítio São Benedito

Área Total: 0,6 ha

Código INCRA: nd

Motivo: Anexação total ao NIRF 6.513.473-7

LEANDRO AUGUSTO MAZZEI BATISTA

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48,
DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

EDUARDO TORRES SIMÃO, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD nº 1495288, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 86, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23 de fevereiro de 2011, atendendo à SAT nº 255, de 26/07/2012, e ao que consta do Processo 10314.725335/2012-04, em tramitação nesta inspetoria, declara, com fundamento no artigo 146, combinado com o artigo 126, §1º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009, que, após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, o veículo marca BMW, modelo X6 Xdrive 35i, ano-fabricação 2012, ano-modelo 2012, chassi WBAFG2104CL519780, cor branca, e seus respectivos equipamentos de série, pertencente ao Sr. Carlos Eduardo Rodriguez Tribin, Cônsul do Consulado Geral da República da Colômbia em São Paulo, desembaraçado com privilégio diplomático, em 13/03/2012, através da declaração de importação nº 12/0467965-9, registrada na Alfândega do Porto de Santos, estará liberado para fins de transferência de propriedade para o Sr. Paulo Roberto Fagundes, CPF 174.304.998-64, tendo sido todos os tributos incidentes sobre tal transferência devidamente pagos, tendo em vista que não houve a depreciação total do bem.



ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
00.060.394/0001-73	AMELINHA	até 180ml	2208.90.00	I
00.060.394/0001-73	AMELINHA	de 671ml até 1000ml	2208.90.00	M

10ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE

PORTARIA Nº 26, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Estabelece rotinas operacionais para a descarga direta e o despacho aduaneiro de importação de mercadoria a granel transportada em veículo procedente do exterior.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE/RS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicado no DOU de 17/05/2012, e alterações posteriores, e nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.282, de 16 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º. Nas operações de descarga direta e no despacho aduaneiro de importação de mercadoria transportada a granel, realizadas na jurisdição da Alfândega da Receita Federal no Porto do Rio Grande, devem ser observadas as rotinas e os procedimentos estabelecidos nesta Portaria, sem prejuízo da observância das demais disposições da legislação de regência.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições da presente Portaria no caso de Declaração de Importação registrada a partir do término da descarga da mercadoria.

Art. 2º. A mercadoria importada a granel poderá ser descarregada do veículo procedente do exterior diretamente para pátios, tanques, silos ou depósitos de armazenamento, ou para outros veículos, sob controle aduaneiro.

§ 1º A descarga direta para locais ou recintos alfandegados está automaticamente autorizada, independente de qualquer formalidade específica, devendo os intervenientes cumprirem as normas gerais relativas à chegada do veículo, operação de descarga e armazenamento.

§ 2º A descarga direta para outros veículos ou armazenamento em recinto não alfandegado deverá ser comunicada ao INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE/RS, acompanhada:

- I - do extrato da declaração de importação;
- II - da anuência ou manifestação da autoridade competente, no caso de mercadoria sujeita a controle de outro órgão;
- III - de manifestação dos respectivos permissionários ou concessionários, atestando a incapacidade de recepção da mercadoria, na hipótese de existência, no porto alfandegado de descarga, de recintos alfandegados para armazenagem do correspondente tipo de carga a granel; e
- IV - de formulário de solicitação de designação de perito para emissão de laudo de quantificação, quando exigido.

§ 3º A comunicação a que se refere o §2º deverá ser feita conforme modelo constante do Anexo I, e apresentada à Seção de Despacho Aduaneiro - SADAD, desta Alfândega da Receita Federal nos prazos seguintes:

I - com antecedência mínima de oito horas à data da descarga, no caso de cargas provenientes da Argentina ou do Uruguai;

II - com antecedência mínima de dois dias úteis à data da descarga, nos demais casos.

§ 4º A descarga direta para outros veículos ou armazenamento em recinto não alfandegado estará automaticamente autorizada com a protocolização da comunicação a que se refere o §2º.

§ 5º Caso a comunicação a que se refere o §2º seja apresentada fora dos prazos previstos no §3º, a descarga direta para outros veículos ou armazenamento em recinto não alfandegado não estará automaticamente autorizada, e deverá ser solicitada ao INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE/RS conforme modelo constante do Anexo II.

§ 6º O operador portuário não poderá iniciar as operações de descarga de granel sem que seja apresentada a comunicação a que se refere o §2º, com protocolo dentro dos prazos previstos no §3º.

§ 7º Caso o operador portuário verifique que a comunicação a que se refere o §2º está fora dos prazos previstos no §3º, ele não poderá iniciar as operações de descarga de granel sem autorização expressa da autoridade aduaneira.

§ 8º A descarga da mercadoria em desacordo com este artigo sujeitará o operador portuário e demais intervenientes às penalidades previstas na legislação.

Art. 3º. Autorizada a descarga direta e formalizada a entrada do veículo transportador, o responsável pelo local alfandegado de descarga deverá informar, de forma imediata, no Sistema Integrado do Comércio Exterior - SISCOMEX, o NIC nos termos do artigo 5o da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

Parágrafo único. O depositário responsável pelo local alfandegado de descarga também registrará NIC para as cargas objeto de descarregamento direto para local não alfandegado.

Art. 4º. O despacho aduaneiro de mercadoria a granel, objeto de descarga direta, será processado com base em Declaração de Importação, na modalidade antecipado, nos termos do inciso I, do artigo 17 da IN SRF nº 680/2006, e deverá ser apresentado à Seção de Despacho Aduaneiro - SADAD, desta Alfândega da Receita Federal, instruído com:

I - comunicação de descarga direta, conforme art. 2º, §2º, ou requerimento formalizando a solicitação de autorização para a descarga direta, conforme art. 2º, §6º, se for o caso;

II - conhecimento de transporte internacional, inclusive os conhecimentos agregados, se for o caso;

III - fatura comercial,

IV - certificado de origem, se for o caso;

V - anuência da autoridade competente, no caso de mercadoria sujeita a controle de outros órgãos;

VI - formulário de solicitação de designação de perito para emissão de laudo ou certificado de medição da quantidade descarregada, quando exigido;

VII - Termo de Responsabilidade em que se constituam as obrigações fiscais, nos casos de mercadoria originária do MERCOSUL, quando for entregue apenas a cópia do Certificado de Origem;

Parágrafo único. Os documentos apresentados por cópias deverão ser datados e assinados, sobre carimbo, pelo importador ou seu representante legal.

Art. 5º. A quantificação da mercadoria a granel descarregada ou transbordada será conduzida pela fiscalização aduaneira, que designará perito ou empresa credenciada por esta Alfândega para sua realização, e seguirá o previsto nos arts. 21 a 30 da IN RFB nº 1.020, de 31/03/2010.

§ 1º A quantificação de granéis sólidos, na descarga direta de embarcação para silos ou depósitos especiais de armazenamento não alfandegados, poderá, a critério e juízo do Chefe da Seção de Despacho Aduaneiro - SADAD, ser realizada por pesagem em balança, desde que oficialmente aferida e certificada por órgão oficial ou por entidade autorizada.

§ 2º No transbordo de granéis sólidos, assim entendida a operação entre veículos da mesma natureza, a quantificação da mercadoria transbordada deverá ser realizada mediante cálculo da variação do deslocamento (arqueação por "DRAFT-SURVEY").

§ 3º A quantificação de granéis sólidos, quando da descarga direta de embarcações para veículos terrestres, será efetivada por pesagem em balanças rodoviárias ou ferroviárias, desde que devidamente aferidas e certificadas por órgão oficial ou por entidade autorizada. A inexistência de balança certificada no Recinto Alfandegado torna obrigatória a mensuração por uma das formas de arqueação.

§ 4º Os granéis líquidos e gasosos serão quantificados por medição realizada por perito devidamente credenciado por esta Alfândega ou por medidor do fluxo.

Art. 6º. A coleta de amostras para análise laboratorial, para perfeita identificação da mercadoria importada, quando julgada necessária, será realizada pela fiscalização aduaneira ou por perito devidamente credenciado por esta Alfândega, e seguirá o disposto na IN RFB nº 1.063, de 10 de agosto de 2010.

Art. 7º. A entrega das mercadorias objeto de descarga direta e seu uso pelo importador, antes do desembaraço aduaneiro, estarão automaticamente autorizados mediante a protocolização de comunicação emitida pelo técnico responsável pela quantificação da mercadoria a granel, conforme modelo no Anexo III.

§ 1º A comunicação a que se refere o caput deverá ser apresentada à Seção de Despacho Aduaneiro - SADAD, desta Alfândega da Receita Federal, com ciência do importador, em quatro vias: emissor; importador; ALF/RGE; depositário.

§ 2º A entrega da mercadoria deverá ser informada pelo depositário no Siscomex Carga, nos termos do art. 39 da IN RFB nº 800/2007.

Art. 8º. Os documentos originais de instrução do despacho que forem apresentados por cópias, o comprovante de pesagem ou medição direta ou laudos de mensuração e o extrato da retificação da DI deverão ser apresentados à Seção de Despacho Aduaneiro - SADAD, desta Alfândega da Receita Federal, nos prazos seguintes:

- I - vinte dias, contados do término da descarga da mercadoria.
- II - tratando-se de importação de petróleo e seus derivados, e de gás natural e seus derivados, o prazo referido no inciso I será de cinquenta dias.

§ 1º Para as importações referidas no inciso II, as indicações do lugar de destino e do preço do frete devem ser efetuadas pelo transportador no conhecimento de transporte eletrônico (CE) informado à RFB, por meio do Siscomex Carga, em caso de ausência dessas informações na via original do conhecimento de transporte.

§ 2º O importador deverá apresentar, juntamente com o extrato da solicitação de retificação da Declaração de Importação, planilha de cálculo dos valores devidos, relativos aos impostos, contribuições, juros e multa, sempre que for apurado excesso para o qual haja previsão legal de recolhimento.

§ 3º De posse do comprovante de pesagem ou medição direta ou laudos de mensuração, a SADAD/ALF/RGE poderá alterar de ofício, no Siscomex Carga, dados do Conhecimento de Carga Eletrônico (CE), nos termos do Art. 15 da IN RFB nº 800/2007.

Art. 9º. Os Termos de Responsabilidade firmados pelo importador serão baixados mediante a apresentação dos documentos que comprovem o cumprimento das obrigações assumidas e, quando for o caso, após ter sido efetivada a retificação da declaração de importação.

Parágrafo único. O desembaraço aduaneiro pressupõe a baixa automática dos Termos de Responsabilidades.

Art. 10. As autorizações de que trata esta Portaria serão outorgadas a título precário, ficando o autorizado sujeito às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 11. Os casos omissos, relacionados ao despacho aduaneiro de granéis, serão solucionados pelo Chefe da SADAD.

Art. 12. Ficam revogadas as Portarias ALF/RGE nº 48, de 08 de setembro de 2010 e nº 69, de 02 de dezembro de 2010.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO ALMEIDA MEDEIROS

ANEXO I



Receita Federal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE

COMUNICAÇÃO DE DESCARGA DIRETA DE GRANÉIS

01 – IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Nome – Razão Social

CNPJ

Nome do Representante Legal

CPF do Representante Legal

02 – IDENTIFICAÇÃO DO DESPACHO ADUANEIRO

D.I.

Data de Registro

NCM

Quantidade

Mercadoria Sujeita a anuência de Outros Órgãos?

☐ Sim

☐ Não

Descrição dos Produtos

03 – IDENTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO

Descarga para

☐ Tanques

☐ Silos

☐ Depósito

☐ Transbordo

Tipo Granel

☐ Sólido

☐ Líquido

☐ Gasoso

Descrição da Operação (Identificar o meio de transporte, as embarcações para transbordo e o local onde as mercadorias ficarão armazenadas).

Navio

Terminal de Atracação

Previsão de Chegada

04 – COMUNICAÇÃO E DECLARAÇÃO

O importador, por seu representante legal, de acordo com as disposições contidas na Portaria ALF/RGE nº 26, de 04 de setembro de 2012, COMUNICA a operação de Descarga Direta das mercadorias acima descritas, com base no art. 2º da IN RFB nº 1.282 de 16 de julho de 2012.

Declara-se, neste ato, ciente de que, no prazo de 20 (vinte) dias contados do término da descarga, deverá apresentar os documentos instrutivos do despacho aduaneiro e adotar as providências necessárias para a retificação e conclusão do despacho e seu efetivo desembaraço, e de que no caso de descumprimento dos prazos acima estará sujeito às sanções previstas na legislação vigente.

Obs: Tratando-se de importação de petróleo e seus derivados, e de gás natural e seus derivados, o prazo será de até 50 (cinquenta) dias.

Local

Data

Assinatura

05 – PARA USO DA RFB

Carimbo e assinatura

Data

Hora

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012090600647

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE

COMUNICAÇÃO DE DESCARGA DIRETA DE GRANÊIS

fl. 2 de 2

06 – MANIFESTAÇÃO PERMISSONÁRIOS/CONCESSIONÁRIOS

BL (Conhecimento de carga)	Quantidade/Descrição dos Produtos
CE (Conhecimento eletrônico)	

Para Armazenagem das Mercadorias Acima ☐ Não dispõe de instalações ☐ Está com capacidade esgotada ☐ Outro _____	Administração do Porto Alfandegado (Data /Carimbo/Assinatura)

ANEXO II



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE

SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE DESCARGA DIRETA DE GRANÊIS

fl. 1 de 2

01 – IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Nome – Razão Social	CNPJ
Nome do Representante Legal	CPF do Representante Legal

02 – IDENTIFICAÇÃO DO DESPACHO ADUANEIRO

D.I.	Data de Registro	NCM	Quantidade	Mercadoria Sujeita a anuência de Outros Órgãos?
				☐ Sim ☐ Não
Descrição dos Produtos				

03 – IDENTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO

Descarga para ☐ Tanques ☐ Silos ☐ Depósito ☐ Transbordo ☐ Sólido ☐ Líquido ☐ Gasoso	Tipo Granel	
Descrição da Operação (Identificar o meio de transporte, as embarcações para transbordo e o local onde as mercadorias ficarão armazenadas).		
Navio	Terminal de Atracação	Previsão de Chegada

04 – SOLICITAÇÃO

O importador, por seu representante legal, de acordo com as disposições contidas na Portaria ALF/RGE nº 26, de 04 de setembro de 2012, REQUER autorização para realizar a operação de Descarga Direta das mercadorias acima descritas, com base no art. 2º da IN RFB no. 1.282 de 16 de julho de 2012.

Declara-se, neste ato, ciente de que, no prazo de 20 (vinte) dias contados do término da descarga, deverá apresentar os documentos instrutivos do despacho aduaneiro e adotar as providências necessárias para a retificação e conclusão do despacho e seu efetivo desembaraço, e de que no caso de descumprimento dos prazos acima estará sujeito às sanções previstas na legislação vigente.

Obs: Tratando-se de importação de petróleo e seus derivados, e de gás natural e seus derivados, o prazo será de até 50 (cinquenta) dias.

Local	Data	Assinatura

Portaria ALF/RGE nº. 26, de 04 de setembro de 2012.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE

SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE DESCARGA DIRETA DE GRANÊIS

fl. 2 de 2

05 – MANIFESTAÇÃO PERMISSONÁRIOS/CONCESSIONÁRIOS

BL (Conhecimento de carga)	Quantidade/Descrição dos Produtos
CE (Conhecimento eletrônico)	

Para Armazenagem das Mercadorias Acima ☐ Não dispõe de instalações ☐ Está com capacidade esgotada ☐ Outro _____	Administração do Porto Alfandegado (Data /Carimbo/Assinatura)

06 – AUTORIZAÇÃO DE DESCARGA DIRETA (Para uso da RFB)

Exame Documental ☐ Identificação do Peticionário ☐ Manifestação Anuentes ☐ Declaração de Importação ☐ Manifestação Recinto Alfandegado ☐ Conhecimento de Carga ☐ Requisição para Quantificação ☐ _____	Autorização Nos termos do §5º do art. 2º da Portaria ALF/RGE nº 26, de 04 de setembro de 2012, ☐ Defiro ☐ Indefero a solicitação de DESCARGA DIRETA e/ou ENTREGA ANTECIPADA acima especificada.
Proposta ao Chefe da SADAD: Considerando a documentação apresentada, nos termos da Portaria ALF/RGE nº 26, de 04 de setembro de 2012, proponho ☐ Deferimento ☐ Indeferimento da solicitação de Descarga Direta Declaração de Importação acima especificada.	

Portaria ALF/RGE nº. 26, de 04 de setembro de 2012.

ANEXO III



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE

DECLARAÇÃO DE TÉRMINO DA QUANTIFICAÇÃO DE MERCADORIA TRANSPORTADA A GRANEL

1. IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO RESPONSÁVEL OU PERITO

Nome:	CPF:

2. DADOS DA MERCADORIA

B/L / DI:
Importador:
Produto:

3. DADOS DA OPERAÇÃO DE DESCARGA

Navio:	Terminal:
Veículos para transbordo (se for o caso) :	

4. DADOS DA QUANTIFICAÇÃO

Forma de Quantificação:	
☐ Pesagem (Balança)	
☐ Mensuração:	
☐ Pelo cálculo da variação do deslocamento (diferença dos deslocamentos em função da variação dos calados ou draft survey)	
☐ Pela medição do espaço vazio do tanque	
☐ Por meio da utilização de equipamentos automatizados de medição	
☐ Medição direta por medidor do fluxo	
Data e Horário do Término da Quantificação:	
Quantidade Total Desembarcada (preencher se a informação estiver disponível):	
Diferença entre Peso Manifestado e Desembarcado:	Diferença percentual:
Assinatura do Técnico Responsável ou Perito	

5. CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE

Nome:	CPF:		
Cargo:	Data:	Hora:	Assinatura:

6. PARA USO DA RFB

OBS: O presente termo foi emitido em quatro vias, sendo: uma do perito credenciado pela Receita Federal, uma via do importador, uma via da Receita Federal e uma via do depositário.

Portaria ALF/RGE nº. 26, de 04 de setembro de 2012.



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 189,
DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Cancela Registro Especial Provisório.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 4º, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 1.026, de 16 de abril de 2010, combinado com o art 8º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005 e o despacho exarado no processo nº 11020.003225/2010-86, declara:

Artigo único. Está cancelado o Registro Especial Provisório de Produtor de bebidas, pertencente ao estabelecimento da empresa Euzeario Pauletti, inscrito no CNPJ sob o nº 89.967.665/0001-82, situado no Travessão Esperança, s/n, zona rural, no município de Flores da Cunha - RS.

TARSILA MARIA PASA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 190,
DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Concede Registro Especial de Produtor

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no inciso I, § 1º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005 e o despacho exarado no processo nº 13016.000594/2010-10, declara:

Art. 1º. Está inscrito no Registro Especial sob o nº 10106/355 como produtor de bebidas alcoólicas o estabelecimento da empresa Adair Eccker, inscrito no CNPJ sob nº 97.166.888/0001-79, situado na Linha Costa Real, São Pantaleão, s/n, Sexto Distrito, no município de Garibaldi - RS.

TARSILA MARIA PASA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 191,
DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Concede Registro Especial de Produtor

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no inciso I, § 1º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005 e o despacho exarado no processo nº 13016.000547/2010-68, declara:

Art. 1º. Está inscrito no Registro Especial sob o nº 10106/356 como produtor de bebidas alcoólicas o estabelecimento da empresa Indústria de Vinhos Vian Ltda ME, inscrito no CNPJ sob nº 94.842.028/0001-10, situado na Linha Costa Real São Pantaleão, s/n, Sexto Distrito, no município de Garibaldi - RS.

TARSILA MARIA PASA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 108,
DE 31 DE AGOSTO DE 2012

Declara baixada de ofício, por registro cancelado, a inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012 e tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 31 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011,

DECLARA baixada de ofício a inscrição no CNPJ por registro cancelado no respectivo órgão de origem, de acordo com o disposto no inciso IV do Art. 27 da IN RFB nº 1.183/2011, de:

NOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 00.823.999/0001-79

Os efeitos deste Ato Declaratório se darão a partir da data de sua publicação.

LEOMAR WAYERBACHER

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 522, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tomar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 05.09.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 06.09.2012;

V - data da liquidação financeira: 06.09.2012;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.04.2013	207	300.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.07.2014	663	1.500.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.01.2016	1.212	4.000.000	1.000,000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 27, de 8 de fevereiro de 2012, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 05.09.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 06.09.2012;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
LTN	100000	01.04.2013	207	60.000	1.000,000000
LTN	100000	01.07.2014	663	300.000	1.000,000000
LTN	100000	01.01.2016	1.212	800.000	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 523, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tomar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 05.09.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 06.09.2012;

V - data da liquidação financeira: 06.09.2012;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)	Adquirente
NTN-F	950199	01.01.2018	10,0%	1.943	500.000	1.000,000000	Público
NTN-F	950199	01.01.2023	10,0%	3.769	300.000	1.000,000000	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 27, de 8 de fevereiro de 2012, que consistirá na aquisição de NTN-F com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 05.09.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 06.09.2012;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
NTN-F	950199	01.01.2018	10,0%	1.943	100.000	1.000,000000
NTN-F	950199	01.01.2023	10,0%	3.769	60.000	1.000,000000

§ 1º. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

§ 2º. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 515, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Altera o artigo 5º da Portaria nº 568, de 5 de agosto de 2011, o artigo 5º da Portaria nº 569, de 5 de agosto de 2011 e o artigo 5º da Portaria nº 685, de 21 de setembro de 2011.

O Ministro de Estado da Integração Nacional, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e, tendo em vista o disposto no art. 14-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º Ficam revogados:

I - o inciso V, do artigo 5º da Portaria nº 568, de 5 de agosto de 2011, publicada no DOU do dia 08/08/2011, seção I, página 67;

II - o inciso V, do artigo 5º da Portaria nº 569, de 5 de agosto de 2011; publicada no DOU do dia 08/08/2011, seção I, páginas 67 e 68 e

III - o inciso V, do artigo 5º da Portaria nº 685, de 21 de setembro de 2011, publicada no DOU do dia 22/09/2011, seção I, página 671.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 56, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Aprova "ad referendum" do Conselho Deliberativo, a Proposição nº 054/2012, que altera o Programa de Aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) do exercício de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, ademais do que trata o inciso XVI e o parágrafo único do art. 11 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo da SUDENE, bem como, o estabelecido pela alínea "c", inciso XII, art. 7º do Anexo I ao Decreto nº 6.219, de 04 de outubro de 2007, torna público que, com base em pedido do Banco do Nordeste, instrumentalizado por Proposição apresentada pela SUDENE, e considerando ainda, a urgência e relevância do assunto adiante tratado, resolveu:

Art. 1º. Aprovar, "ad referendum" do Conselho Deliberativo, a Proposição nº 054/2012, sancionada pela Diretoria Colegiada da SUDENE, na 117ª reunião, de 04 de setembro de 2012, com as alterações por ela sugeridas, tratando dos seguintes ajustes ao "Programa de Aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE)" do presente exercício:

a) alteração na distribuição de financiamentos por porte de beneficiários com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, promovendo as alterações na portaria 568/2011 do Ministério da Integração, de 05/08/2011;

b) revogação da limitação do financiamento aos beneficiários de grande porte aos projetos que se enquadrem como "de alta relevância e estruturantes"; e

c) autorização ao BNB para elevar o orçamento do Programa Emergencial Para a Seca em R\$ 500 milhões, passando o total para R\$ 1,50 bilhão.

Art. 2º Fica o Banco do Nordeste do Brasil incumbido de apresentar nova programação com os ajustes acima elencados, na próxima reunião do Conselho Deliberativo.

Art. 3º. A Proposição de que trata o artigo primeiro e a documentação técnica que lhe dá suporte, passam a integrar a presente Resolução.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor nesta data, devendo ser publicada no site da SUDENE, no endereço www.sudene.gov.br, e será submetida à ratificação pelo Conselho Deliberativo da Autarquia em sua próxima reunião ordinária.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 292, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado de Pernambuco.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008,

Considerando o Decreto Estadual nº 38.556, de 23 de agosto de 2012, do Estado de Pernambuco, que declara situação de emergência em Municípios do Estado de Pernambuco,

Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59050.001529/2012-40, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de estiagem, CODAR: NE.SES - 12.401, a situação de emergência nos Municípios abaixo:

Nº	Município
1	Agrestina
2	Águas Belas
3	Alagoinha
4	Altinho
5	Angelim
6	Belo Jardim
7	Bezerros
8	Bom Conselho
9	Bom Jardim
10	Brejão
11	Brejo da Madre de Deus
12	Buique
13	Cachoeirinha
14	Caetés
15	Calçado
16	Canhotinho
17	Capoeiras
18	Caruaru
19	Casinhas
20	Correntes
21	Cumaru
22	Cupira
23	Frei Miguelinho
24	Garanhuns
25	Iati
26	Ibirajuba
27	Itaíba
28	Jatubá
29	Jucati

30	Jupi
31	Jurema
32	Lagoa do Ouro
33	Lajedo
34	Orobó
35	Panelas
36	Paranatama
37	Passira
38	Pedra
39	Pesqueira
40	Poção
41	Riacho das Almas
42	Salgadinho
43	Salão
44	Sanharó
45	Santa Cruz do Capibaribe
46	Santa Maria do Cambucá
47	São Bento do Una
48	São Caetano
49	São João
50	Surubim
51	Tacaimbó
52	Taquaritinga do Norte
53	Terezinha
54	Tupanatinga
55	Venturosa
56	Vertentes

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.952, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.904/DF, impetrado por MALVELINO DE SOUZA, resolve:

I - Suspende os efeitos da Portaria nº 1.000, de 1º de junho de 2012, publicada no DOU de 4 de junho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 762, de 20 de fevereiro de 2004, que declarou MALVELINO DE SOUZA anistiado político.

II - Restabelecer os efeitos da Portaria Ministerial nº 762, de 20 de fevereiro de 2004, que declarou MALVELINO DE SOUZA anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.953, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.893/DF, impetrado por MARIA JOSE SANTOS DE ARAUJO, resolve:

I - Suspende os efeitos da Portaria nº 1.197, de 21 de junho de 2012, publicada no DOU de 22 de junho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 0697, de 23 de maio de 2003, que declarou AILTON GOMES DE ARAUJO anistiado político.

II - Restabelecer os efeitos da Portaria Ministerial nº 0697, de 23 de maio de 2003, que declarou AILTON GOMES DE ARAUJO anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.954, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.983/DF, impetrado por CARLOS ALBERTO DOMINGUES DAS MÉRCEDES, resolve:

I - Suspende os efeitos da Portaria nº 913, de 28 de maio de 2012, publicada no DOU de 29 de maio de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1700, de 8 de julho de 2004, que declarou CARLOS ALBERTO DOMINGUES DAS MÉRCEDES anistiado político.

II - Restabelecer os efeitos da Portaria Ministerial nº 1700, de 8 de julho de 2004, que declarou CARLOS ALBERTO DOMINGUES DAS MÉRCEDES anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.956, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 0651, de 25 de abril de 2005, que declarou Osmar Cecilio anistiado político, com fundamento no Voto nº 322/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.957, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 2.640, de 22 de dezembro de 2004, que declarou José Marques da Silva Filho anistiado político, com fundamento no Voto nº 329/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.958, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 0720, de 23 de maio de 2003, que declarou Luiz de Souza anistiado político, com fundamento no Voto nº 321/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.959, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 2229, de 29 de novembro de 2005, que declarou Jose de Ribamar e outros anistiado político, com fundamento no Voto nº 320/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.960, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 2340, de 9 de dezembro de 2003, que declarou Nêmis da Rocha anistiado político, com fundamento no Voto nº 319/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.961, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 554, de 6 de fevereiro de 2004, que declarou Luiz Caetano anistiado político, com fundamento no Voto nº 318/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.962, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:



Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 2204, de 9 de dezembro de 2003, que declarou Luiz Carlos de Souza anistiado político, com fundamento no Voto nº 317/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.963, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 2317, de 9 de dezembro de 2003, que declarou Osvaldo Procopio Cavalheiro e outros anistiado político, com fundamento no Voto nº 316/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.964, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 2182, de 29 de julho de 2004, que declarou Ney Costa Soares anistiado político, com fundamento no Voto nº 315/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.965, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 1238, de 8 de outubro de 2002, que declarou Jose Antonio Ferreira anistiado político, com fundamento no Voto nº 314/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.966, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 0505, de 5 de abril de 2005, que declarou José Rubem de Souza anistiado político, com fundamento no Voto nº 313/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.967, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 1251, de 8 de outubro de 2002, que declarou Josemir Rodrigues e Dutra anistiado político, com fundamento no Voto nº 312/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.968, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 1851, de 14 de julho de 2004, que declarou Afonso Carrara anistiado político, com fundamento no Voto nº 311/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.969, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 085, de 14 de janeiro de 2004, que declarou Arnóbio de Oliveira Lira anistiado político, com fundamento no Voto nº 310/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.970, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 2876, de 30 de dezembro de 2002, que declarou Carlos Fernandes Filho anistiado político, com fundamento no Voto nº 309/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.971, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 2593, de 22 de dezembro de 2003, que declarou Renor Reinaldo Marques anistiado político, com fundamento no Voto nº 308/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.972, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 2369, de 9 de dezembro de 2003, que declarou Afonso Galhante anistiado político, com fundamento no Voto nº 307/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.973, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 1180, de 5 de maio de 2004, que declarou Paulo Roberto Miranda de Souza anistiado político, com fundamento no Voto nº 306/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.974, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 3795, de 20 de dezembro de 2004, que declarou Carlos Alberto Coelho Gomes anistiado político, com fundamento no Voto nº 305/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.975, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 2633, de 22 de dezembro de 2003, que declarou Elias Teixeira da Costa anistiado político, com fundamento no Voto nº 329/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.976, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 2481, de 17 de dezembro de 2002, que declarou Adiel Ramos Carneiro anistiado político, com fundamento no Voto nº 330/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.977, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 1924, de 25 de novembro de 2003, que declarou Edson Fróes Borba anistiado político, com fundamento no Voto nº 331/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.978, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.912/DF, impetrado por LUCILIO RIBEIRO, resolve:

I - Suspender os efeitos da Portaria nº 1.415, de 17 de julho de 2012, publicada no DOU de 18 de julho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 2.234, de 09 de dezembro de 2003, que declarou LUCILIO RIBEIRO anistiado político.

II - Restabelecer os efeitos da Portaria Ministerial nº 2.234, de 09 de dezembro de 2003, que declarou LUCILIO RIBEIRO anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.979, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.909/DF, impetrado por ARTUR UBIRATAN BARROSO DE OLIVEIRA, resolve:

I - Suspender os efeitos da Portaria nº 936, de 28 de maio de 2012, publicada no DOU de 29 de maio de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 2.310, de 9 de dezembro de 2003, que declarou ARTUR UBIRATAN BARROSO DE OLIVEIRA anistiado político.

II - Restabelecer os efeitos da Portaria Ministerial nº 2.310, de 9 de dezembro de 2003, que declarou ARTUR UBIRATAN BARROSO DE OLIVEIRA anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.980, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.952/DF, impetrado por JOSÉ ORLANDO TELES AMADOR, resolve:

I - Suspender os efeitos da Portaria nº 184, de 20 de junho de 2012, publicada no DOU de 21 de junho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1249, de 5 de maio de 2004, que declarou JOSÉ ORLANDO TELES AMADOR anistiado político.

II - Restabelecer os efeitos da Portaria Ministerial nº 1249, de 5 de maio de 2004, que declarou JOSÉ ORLANDO TELES AMADOR anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.981, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.891/DF, impetrado por DOMINGAS RODRIGUES FURTADO, resolve:

I - Suspender os efeitos da Portaria nº 1.105, de 5 de junho de 2012, publicada no DOU de 8 de junho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 577, de 6 de fevereiro de 2004, que declarou LUCIANO DE SALLES FURTADO anistiado político.

II - Restabelecer os efeitos da Portaria Ministerial nº 577, de 6 de fevereiro de 2004, que declarou LUCIANO DE SALLES FURTADO anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.982, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.883/DF, impetrado por ANTONIO FERREIRA DA CRUZ, resolve:

I - Suspender os efeitos da Portaria nº 1.014, de 1º de junho de 2012, publicada no DOU de 4 de junho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1.666, de 22 de agosto de 2005, que declarou ANTONIO FERREIRA DA CRUZ anistiado político.

II - Restabelecer os efeitos da Portaria Ministerial nº 1.666, de 22 de agosto de 2005, que declarou ANTONIO FERREIRA DA CRUZ anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.983, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.581/DF, impetrado por VERA LÚCIA ALVES DA SILVA, resolve:

I - Suspender os efeitos da Portaria nº 857, de 22 de maio de 2012, publicada no DOU de 23 de maio de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 2050, de 3 de dezembro de 2003, que declarou BENEDITO SEVERINO DA SILVA anistiado político.

II - Restabelecer os efeitos da Portaria Ministerial nº 2050, de 3 de dezembro de 2003, que declarou BENEDITO SEVERINO DA SILVA anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.984, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.894/DF, impetrado por JOSÉ LUIZ BARBOSA, resolve:

I - Suspender os efeitos da Portaria nº 1.413, de 17 de julho de 2012, publicada no DOU de 18 de julho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1.759, de 08 de setembro de 2005, que declarou JOSÉ LUIZ BARBOSA anistiado político.

II - Restabelecer os efeitos da Portaria Ministerial nº 1.759, de 08 de setembro de 2005, que declarou JOSÉ LUIZ BARBOSA anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.985, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.889/DF, impetrado por SILVESTRE EULAMPIO DE LIMA, resolve:

I - Suspender os efeitos da Portaria nº 915, de 28 de maio de 2012, publicada no DOU de 29 de maio de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 0787, de 3 de junho de 2003, que declarou SILVESTRE EULAMPIO DE LIMA anistiado político.

II - Restabelecer os efeitos da Portaria Ministerial nº 0787, de 3 de junho de 2003, que declarou SILVESTRE EULAMPIO DE LIMA anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.986, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.994/DF, impetrado por JORGE PEREIRA DA SILVA, resolve:

I - Suspender os efeitos da Portaria nº 1.470, de 19 de julho de 2012, publicada no DOU de 20 de julho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 2.332, de 09 de dezembro de 2003, que declarou JORGE PEREIRA DA SILVA anistiado político.

II - Restabelecer os efeitos da Portaria Ministerial nº 2.332, de 09 de dezembro de 2003, que declarou JORGE PEREIRA DA SILVA anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.987, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.987/DF, impetrado por JOSÉ DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA, resolve:

I - Suspender os efeitos da Portaria nº 1.095, de 5 de junho de 2012, publicada no DOU de 6 de junho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 580, de 09 de maio de 2003, que declarou JOSÉ DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA anistiado político.

II - Restabelecer os efeitos da Portaria Ministerial nº 580, de 09 de maio de 2003, que declarou JOSÉ DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.988, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.984/DF, impetrado por JOÃO CARLOS MARTINS, resolve:

I - Suspender os efeitos da Portaria nº 1.630, de 31 de julho de 2012, publicada no DOU de 1 de agosto de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1381, de 11 de julho de 2005, que declarou JOÃO CARLOS MARTINS anistiado político.

II - Restabelecer os efeitos da Portaria Ministerial nº 1381, de 11 de julho de 2005, que declarou JOÃO CARLOS MARTINS anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.989, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.954/DF, impetrado por OLA VIEGAS, resolve:

I - Suspender os efeitos da Portaria nº 1.621, de 31 de julho de 2012, publicada no DOU de 1 de agosto de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1877, de 14 de julho de 2004, que declarou LUIZ MÁRIO DOS SANTOS VIEGAS anistiado político."post mortem"

II - Restabelecer os efeitos da Portaria nº 1877, de 14 de julho de 2004, que declarou LUIZ MÁRIO DOS SANTOS VIEGAS anistiado político."post mortem"

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.990, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.888/DF, impetrado por RAIMUNDO NONATO FRANCO DE CARVALHO, resolve:

I - Suspender os efeitos da Portaria nº 1.208, de 21 de junho de 2012, publicada no DOU de 22 de junho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 2139, de 29 de julho de 2004, que declarou RAIMUNDO NONATO FRANCO DE CARVALHO anistiado político.

II - Restabelecer os efeitos da Portaria Ministerial nº 2139, de 29 de julho de 2004, que declarou RAIMUNDO NONATO FRANCO DE CARVALHO anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.955, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Estabelece limites para empenho de despesas com diárias e passagens, no âmbito do Ministério da Justiça, para o exercício de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e na da Portaria nº 75, de 8 de março de 2012, da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos limites para empenho de despesas com diárias e passagens, no âmbito do Ministério da Justiça, para o exercício de 2012, conforme Anexos I e II desta Portaria.

§ 1º No Anexo I, são definidos os limites para empenho de despesas com diárias e passagens relacionadas à Fiscalização e Poder de Polícia, verificadas pelas subfunções 092 - Representação Judicial e Extrajudicial, 124 - Controle Interno, 125 - Normatização e Fiscalização, 181 - Policiamento, 182 - Defesa Civil e 183 - Informação e Inteligência.

§ 2º No Anexo II, são definidos os limites para empenho de despesas com diárias e passagens relacionadas às demais despesas, verificadas pelas outras subfunções não classificadas como de Fiscalização e Poder de Polícia mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Entende-se por despesas com diárias e passagens aquelas relativas às naturezas de despesa "33901414 - Diárias no País", "33901416 - Diárias no Exterior", "33901514 - Diárias no País", "33901516 - Diárias no Exterior", "33903301 - Passagens para o País", "33903302 - Passagens para o Exterior", "33903602 - Diárias a Colaboradores Eventuais no Brasil", "33903603 - Diárias a Colaboradores Eventuais no Exterior" e "33903646 - Diárias a Conselheiros".

Art. 2º O limite de que trata o art. 1º não se aplica:

I - a créditos extraordinários abertos e reabertos no exercício de 2012;

II - a despesas financiadas com recursos de doações e de convênios; e

III - às ações orçamentárias 14M3 - Ações de Segurança Pública, a cargo da Polícia Rodoviária Federal, na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável - Conferência Rio+20 e 14M4 - Ações de Segurança Pública, a cargo da Polícia Federal, na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável - Conferência Rio+20.

Art. 3º As despesas com diárias e passagens, realizadas por meio de créditos orçamentários oriundos de descentralizações de órgãos e/ou unidades vinculadas a este Ministério, impactarão o limite da unidade responsável pela descentralização do crédito.

Art. 4º É vedado o detalhamento de créditos orçamentários, oriundos de descentralizações de órgãos e/ou unidades no âmbito deste Ministério, para os elementos e naturezas de despesas de diárias e passagens elencados no § 3º do art. 1º, que tenham sido destinados a outras finalidades.

Art. 5º A utilização de créditos orçamentários recebidos de outros órgãos não vinculados a este Ministério, para o pagamento de diárias e passagens, estará condicionada às definições do órgão concedente, não impactando nos limites de que trata esta Portaria.

Art. 6º As unidades administrativas vinculadas à Unidade Orçamentária da Administração Direta - UO 30101 deverão empenhar as despesas com diárias e passagens com a dotação de suas ações finalísticas, nos limites que lhe foram distribuídos, salvo se não houver ação específica com esse objetivo.

Art. 7º Os limites previstos nos Anexos desta Portaria deverão ser, prioritariamente, relacionados com atividades classificadas como de "Impossível Interrupção" ou "Prioritárias da Presidência da República".

§ 1º São classificadas como de "Impossível Interrupção" aquelas despesas que poderão gerar ônus, encargos e/ou graves prejuízos para o Ministério, bem como responsabilização dos dirigentes, quando não executadas.

§ 2º Entende-se por despesas classificadas como "Prioritárias da Presidência da República" aquelas relativas aos Programas: "Programa Crack, É Possível Vencer", "Plano Estratégico de Fronteiras", "Programa Nacional de Apoio ao sistema Prisional", "Grandes Eventos", "Brasil Mais Seguro", "Plano de Prevenção e Redução de Acidentes de Trânsito" e o "Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP".

§ 3º As demais despesas da unidade não classificadas conforme parágrafos anteriores, estão autorizadas, desde que não comprometam as despesas classificadas como de "Impossível Interrupção" ou "Prioritárias da Presidência da República" e não ultrapassem os limites estabelecidos por esta Portaria.

Art. 8º Os dirigentes máximos dos órgãos diretamente subordinados ao Ministro de Estado da Justiça e das entidades vinculadas ao Ministério da Justiça designarão os responsáveis pelo acompanhamento e controle do cumprimento dos limites de que trata o art. 1º, que deverão anular, imediatamente, os empenhos que estejam acima do estipulado pelos Anexos.

§ 1º A Diretoria de Programas da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça alertará as unidades vinculadas quando constatar:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no §3º do art. 7º; e

II - que o montante da despesa total da unidade ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;



§ 2º Caberá à Diretoria de Programas da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça o acompanhamento e monitoramento semanal do cumprimento deste artigo.

§ 3º O disposto no caput não exime de responsabilidade os demais agentes envolvidos nos processos físicos e virtuais de concessão de diárias e passagens que extrapolarem os limites estabelecidos por esta Portaria, estando sujeitos às normas disciplinares estabelecidas nos art. 121 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de novembro 1990 e Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994.

Art. 9º Todos os atos praticados em desacordo com esta Portaria estão sujeitos, ainda, à fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com vício de competência referentes às concessões de diárias e passagens, no período de 20 de março de 2012 até a publicação desta Portaria, desde que tenha sido observada toda legislação afeta à matéria.

Art. 11. Os limites previstos nos Anexos desta Portaria poderão ser revistos excepcionalmente, desde que respeitados os limites globais definidos em conformidade com o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e na Portaria nº 75, de 8 de março de 2012, da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Portaria nº 492, de 16 de março de 2012, do Ministro de Estado da Justiça.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

ANEXO I

FISCALIZAÇÃO E PODER DE POLÍCIA
LIMITES PARA EMPENHO DE DIÁRIAS E PASSAGENS EM 2012

UNIDADES	LIMITE
30.101 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	7.200.000,00
Estrutura Central	1.000.000,00
Secretaria Nacional de Segurança Pública	600.000,00
Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos	5.500.000,00
Secretaria Nacional de Justiça	100.000,00
30.107 Departamento de Polícia Rodoviária Federal	19.500.000,00
30.202 Fundação Nacional do Índio	3.900.000,00
30.907 Fundo Penitenciário Nacional	10.000,00
30.909 Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da PF	77.000.000,00
30.911 Fundo Nacional de Segurança Pública	33.845.000,00

ANEXO II

DEMAIS DESPESAS
LIMITES PARA EMPENHO DE DIÁRIAS E PASSAGENS EM 2012

UNIDADES	LIMITE
30.101 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	66.325.000,00
Estrutura Central	7.805.000,00
Comissão da Anistia	1.000.000,00
Consultoria Jurídica	20.000,00
Departamento Penitenciário Nacional	250.000,00
Gabinete do Ministro	800.000,00
Secretaria de Assuntos Legislativos	105.000,00
Secretaria Nacional do Consumidor	800.000,00
Secretaria Nacional de Segurança Pública	53.705.000,00
Secretaria Nacional de Justiça	1.350.000,00
Secretaria de Reforma do Judiciário	490.000,00
30.103 Arquivo Nacional	310.000,00
30.107 Departamento de Polícia Rodoviária Federal	18.000.000,00
30.108 Departamento de Polícia Federal	30.000.000,00
30.109 Defensoria Pública da União	1.000.000,00
30.202 Fundação Nacional do Índio	11.000.000,00
30.211 Conselho Administrativo de Defesa Econômica	370.000,00
30.905 Fundo de Defesa dos Direitos Difusos	40.000,00
30.907 Fundo Penitenciário Nacional	5.340.000,00
30.909 Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da PF	5.000.000,00
30.912 Fundo Nacional Anti-drogas	2.200.000,00

RETIFICAÇÃO

Na Portaria publicada no Diário Oficial da União, nº 173, de 5 de setembro de 2012, Seção 1, página 45, referente à anulação da portaria ministerial 2204 de 29 de novembro de 2005, onde se lê: "Portaria nº 1920", leia-se: "Portaria Nº 1951"

CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006497/2012-94
Requerentes: Imerys Ceramics Brasil - Minérios para Cerâmicas Ltda.

Advogados: Bárbara Rosenberg, José Carlos da Matta Bernardo, Camila Paoletti e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 5 de setembro de 2012.

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006653/2010-55
Requerentes: FMG Empreendimentos Hospitalares S.A. e Hospital Fluminense S.A.

Advogados: Barbara Rosenberg, André Previato e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo

Impedido o Presidente do CADE, Vinicius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

O Procurador-Geral do CADE, Dr. Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, sugeriu a transcrição de todos os votos proferidos oralmente em sessão, o que foi aprovado pelo Plenário. O Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo sugeriu a reprodução dos votos manifestados oralmente no caso anteriormente julgado.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e reprovou-a, salvo se comprovado, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão, que os vínculos societários existentes entre o Grupo Amil e o Grupo FMG, decorrentes de sua participação conjunta no capital da Medise, foram integralmente desfeitos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, além de outras determinações.

Brasília, 5 de setembro de 2012.

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010094/2008-63
Requerentes: Amil Assistência Médica Internacional Ltda. e Casa de Saúde Santa Lúcia S.A.

Advogados: Laércio Nilton Farina e outros

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Voto-vista: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo

Na 512ª SOJ manifestou-se o Procurador-Geral do CADE, Dr. Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e, pela requerente, o Doutor Laércio Nilton Farina.

Após o voto do Conselheiro Relator, que concluiu pela aprovação da operação condicionada à alienação pelo Grupo Amil de sua participação no capital social da Medise, empresa do Grupo FMG, tendo sido acompanhado pelo voto dos Conselheiros Ricardo Machado Ruiz e Alessandro Octaviani Luis, o processo foi convertido em diligência a pedido do Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo.

O Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo concordou com o voto do Conselheiro Relator e votou pela reprovação da operação, salvo se comprovado, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão, que os vínculos societários existentes entre o Grupo Amil e o Grupo FMG, decorrentes de sua participação conjunta no capital da Medise, foram integralmente desfeitos, bem como por outras determinações constantes do voto, em especial a de que se instaure procedimento administrativo de apuração de ato de concentração, para que seja avaliada a necessidade de notificação de operações entre as partes, em especial, do ingresso do Grupo Amil no capital da Medise, também contida no voto do Conselheiro Relator.

O Conselheiro Ricardo Machado Ruiz reiterou sua adesão ao voto do Conselheiro Relator, por meio da leitura de voto vogal, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Alessandro Octaviani Luis. Todos os demais aderiram ao voto do Conselheiro Relator.

O Procurador-Geral do CADE, Dr. Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, sugeriu a transcrição de todos os votos proferidos oralmente em sessão, o que foi aprovado pelo Plenário.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e reprovou-a, salvo se o Grupo Amil alienar sua participação no capital social da Medise, empresa do Grupo FMG, no prazo de 60 dias, bem como determinou outras providências, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 5 de setembro de 2012.
VLADIMIR ADLER GORAYEB
Secretário do Plenário
Substituto

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE
ANTITRUSTE 8

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL
Em 4 de agosto de 2012

Nº 133 - Processo Administrativo nº 08012.009885/2009-21. Representante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP). Representados: SAENGE Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda.; Ônix Construções S.A. (atual denominação de CONCIC Construções Especiais S.A.); Luiz Arnaldo Pereira Mayer; Marcos Assumpção Pacheco de Medeiros; Antonio Silva de Góes; João Antônio da Silva Saramago; Paulo Bie; Marcus Perdiz da Silva. Advogados: Antônio Araldo F. Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo,

João N. Neto, Percival José B. Júnior, Francisco R. Mendes, Camilla G. Tomaselli, Renan M. Fachinatto, Elaine Cristina Caldas Barroca, Rodrigo Felipe Cusciano, Felipe Faiwichow Estefam, André Astur, Bruno M. Guerra, Fernanda C. Queiroga, Antonio A. C. P. de Albuquerque, José O. Inglez de Souza, Natalia R. Takeno Camargo, Rodrigo Regis Gomes, Fernanda Quevedo Rial, André Marques Gilberto, Natália O. Felix, Natali de V. Santos, Andrea Fabrino H. Formiga, Alberto dos Santos Formiga Júnior, Ricardo Fonseca Mirante, Cecília Chitarrelli Cabral de Araújo e outros. Acolho a Nota Técnica de fls., da Assistente Técnica Renata Souza da Silva, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, pois, pela juntada aos autos do presente Processo Administrativo dos Anexos I, II e III da nota técnica de fls., relativos, respectivamente, às degravações das oitivas do Sra. Noeli Aparecida da Silva Augusto, Sr. Silvano Proietti e Sr. Ubirajara Tannuri Félix, passando a considerá-los as versões finais do conteúdo das respectivas oitivas, haja vista as manifestações prévias tempestivas dos Representados, acatadas pela Superintendência-Geral após o cotejamento com os áudios originais.

FERNANDA GARCIA MACHADO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 4 de setembro de 2012

Nº 134. Processo Administrativo nº 08012.012740/2007-46. Representante(s): Ministério Público do Rio Grande do Sul, Representadas: ADMINISTRADORA GAÚCHA DE SHOPPING CENTER S/A; COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA; BOURBON ADMINISTRAÇÃO, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.; ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - RUA DA PRAIA SHOPPING; CONDOMÍNIO CIVIL SHOPPING CENTER IGUATEMI PORTO ALEGRE; CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MOINHOS SHOPPING E HOTEL; SHOPPING CENTERS REUNIDOS DO BRASIL LTDA.; IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A; CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER PRAIA DE BELAS; BR-CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A; NIAD ADMINISTRAÇÃO LTDA. Advs.: ADMINISTRADORA GAÚCHA DE SHOPPING CENTER S/A (Raquel Cândido, Francisco Niclós Negro, Nara Terumi Nishizawa); COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA (Fábio Melo de Azambuja, Vitor Hugo Perez Machado, Adriane Maria Forti Scherer); BOURBON ADMINISTRAÇÃO, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (Fábio Melo de Azambuja, Vitor Hugo Perez Machado, Adriane Maria Forti Scherer); ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - RUA DA PRAIA SHOPPING (Paulo Roberto Scheffel, Francisco da Silva Neto e Melissa Zamberlan Angheben); CONDOMÍNIO CIVIL SHOPPING CENTER IGUATEMI PORTO ALEGRE (Raquel Cândido, Francisco Niclós Negro, Nara Terumi Nishizawa); CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MOINHOS SHOPPING E HOTEL (Neil Montgomery, Vivian Tito Rudge, Paulo Victor Marcondes Buzanelli); SHOPPING CENTERS REUNIDOS DO BRASIL LTDA. (Raquel Cândido, Patrícia Pitaluga Peret, Nara Terumi Nishizawa); IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A (Raquel Cândido, Patrícia Pitaluga Peret, Nara Terumi Nishizawa); CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER PRAIA DE BELAS (Raquel Cândido, Patrícia Pitaluga Peret, Nara Terumi Nishizawa); BR-CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (Neil Montgomery, Vivian Tito Rudge, Paulo Victor Marcondes Buzanelli); NIAD ADMINISTRAÇÃO LTDA. (Neil Montgomery, Evy Cynthia Marques, Paulo Victor Marcondes Buzanelli). Em razão da entrada em vigor da Lei nº 12.529/11, decido, com fundamento no art. 220 do Regimento Interno do Cade, pela convalidação do presente Processo Administrativo em Processo Administrativo para Imposição de Sanções Administrativas por Infrações à Ordem Econômica, passando as normas processuais previstas na Lei nº 12.529/11 a ter aplicação imediata, exceto para as fases processuais concluídas antes da vigência da lei, e sendo respeitados todos os atos praticados com base na Lei nº 8.884/94.

CARLOS EMMANUEL JOPPERT RAGAZZO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 5 de setembro de 2012

Nº 136 - Ato de Concentração nº 08700.005960/2012-22. Requerentes: Mitsui & Co., Ltd e Sodrugestvo Group S.A. Advogados: Gianni Nunes de Araújo, Patrícia Bandouk Carvalho, Luciana Martorano e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

CARLOS EMMANUEL JOPPERT RAGAZZO

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA
CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

ATA DA 381ª REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 27 E 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Aos vinte e sete e vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze, os membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária reuniram-se na sala trezentos e quatro do Edifício Sede do Ministério da Justiça, na cidade de Brasília-DF. Compareceram: o Presidente, Conselheiro Geder Luiz Rocha Gomes; o 1º Vice-Presidente, Conselheiro Herbert José Almeida Carneiro; 2ª Vice-Presidente, Conselheira Valdirene Daufemback; e os demais membros: Alvinio Augusto de Sá; Augusto Eduardo de Souza Rossini; Carlos Eduardo Japiassu; Erivaldo Ribeiro dos Santos; Fernando Braga Viggiano; Gisela Maria Bester; Luiz Guilherme Mendes de Paiva;

Maria Ivonete Barbosa Tamboril; Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes; Pedro Sérgio dos Santos; Renato Flavio Marcão; Rodrigo Duque Estrada Roig Soares; Suzann Flavia Cordeiro de Lima; Vítore André Zílio Maximiano. Estiveram também presentes os seguintes participantes externos ao Conselho: Luiz Fabrício Vieira Neto; César Augusto Maranhão dos Santos; Fátima Mayumi Kowata; Marcus Rito; Mara Fregapani Barreto; Fernando Henrique Martins e Heloisa Adário, todos do DEPEN/MJ; Gerusa Amaral de Medeiros - ABENFO NACIONAL; Jose Pastore - USP; Carmen Lucia Lupi Garcia - COFEN; Alceu Pimentel - CFM; Railander Quintana de Figueiredo - DEPEN/MJ; Rosângela Peixoto Santa Rita - DEPEN/MJ; Cassio Arantes do Nascimento - DEPEN/MJ; Lorena Caroline Alves da Fonseca Lopes - DEPEN/MJ; Patrícia Costa de Farias Borges - DEPEN/MJ; Wellington Bezerril Lourenço - DEPEN/MJ; Maria Célia Nery Padilha - DEFENSORIA PÚBLICA/BA; Cynara Fernandes - DEFENSORIA PÚBLICA/BA; Ewerton de Figueiredo Nunes - DEPEN/MJ. Justificaram suas ausências os Conselheiros José Laurindo de Sousa Neto e Geder Rocha Gomes, este somente no primeiro dia da reunião. O Presidente do CNPCP em exercício, Dr. Herbert Carneiro, iniciou a reunião saudando a todos os presentes e desejando um dois mil e doze de saúde e paz e falando dos trabalhos que serão apresentados durante a reunião. Abertas as comunicações e proposições, a Conselheira Gisela propôs a reativação de uma proposição que já fora feita e votada na reunião do CNPCP em São Paulo, a respeito da ordem de prioridades quanto aos originais já aprovados por este Colegiado e que estão aguardando publicação, tendo preferência o livroeto que veiculará a Resolução Nº 09 do CNPCP, sobre arquitetura penal. A Conselheira Valdirene propôs como prioridade a elaboração do livroeto da Resolução CNPCP nº 09, sobre arquitetura penal, e seminário. O Conselheiro Carlos Japiassú informou que será lançado um livro de penas alternativas e que lhe fora solicitado um artigo sobre o tema; o conselheiro informou ainda que esta seria sua última reunião como conselheiro, tendo em vista viagem para o exterior para ministrar palestra; em seguida, agradeceu a todos os conselheiros a convivência durante esses quatro anos, enfatizando ainda como uma experiência extraordinária. O Conselheiro Milton propôs a elaboração de uma moção de elogio ao Ministro da Justiça José Eduardo Cardozo pela atuação à frente do Ministério nos fatos que ocorreram no Estado da Bahia, especificamente na cidade de Salvador, devido à greve da polícia militar. O Conselheiro afirmou ainda que a ação produziu um efeito psicológico e prático muito positivo junto aos cidadãos do Estado. Por fim, o Conselheiro informou sobre mais uma rebelião no Presídio Aníbal Bruno, com dois ou três mortos, e outro caso semelhante no Estado do Espírito Santo. O Conselheiro Vítore registrou que se reuniu com a Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo para tratar sobre o voto do preso provisório, assunto ainda não regulamentado, e informou que, visando às eleições deste ano, a Resolução antiga, de dois anos, não tem validade, pois os prazos foram muitos exíguos para cadastramento dos presos provisórios visando os votos, e que, portanto, cabe ao Conselho representar ao Tribunal Superior Eleitoral para que essa Resolução fosse editada o quanto antes para que os Tribunais Regionais Eleitorais possam, nos seus respectivos Estados, dar andamento a esta questão; o Conselheiro frisou ainda que houve reunião com o Secretário de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo visando à ampliação e à evolução deste quadro no Estado, assim como em todo país. A Conselheira Maria Ivonete registrou um elogio aos Conselheiros Luiz Guilherme de Paiva, Gisela Maria Bester, Geder Luiz Rocha Gomes e Augusto Eduardo de Souza Rossini, pelo bom trabalho que realizaram quando da elaboração do documento oficial do Brasil sobre a atualização e a revisão das regras mínimas da ONU para o tratamento de presos no mundo, tendo ela também participado de tais trabalhos, enquanto representante da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, nas reuniões que se realizaram em dezembro de 2011 e janeiro de 2012, na sede do CNPCP, para a redação de tal documento. O Conselheiro Renato registrou que jornal de grande circulação publicou notícia de que a população carcerária do Estado de São Paulo superou em oitenta e um por cento a capacidade do ambiente prisional, demonstrando, segundo o Conselheiro, que a lei das cautelares, ao contrário do que se veiculou, não colocou duzentos mil presos nas ruas, especialmente quarenta mil no Estado de São Paulo; a constatação que se tem é que houve enrijecimento ainda maior e os números de decretações de prisões cautelares, inclusive de ofícios na fase de investigação, é uma realidade, especialmente no Estado de São Paulo, quase generalizada. Sobre uma possível recondução, o Conselheiro Marcão lamentou a impossibilidade material pessoal de continuidade no Conselho por conta de atribuições com compromissos eleitorais no Ministério Público do Estado de São Paulo e no âmbito pessoal uma nova empreitada: comentar um código do processo penal e escrever um curso do processo penal que vai demandar muito tempo e dedicação. O Conselheiro descreveu ainda a vontade de continuar no colegiado, porém somando todos esses fatores isso o impedirá de permanecer no CNPCP, e despediu-se em seguida. A Conselheira Valdirene comentou que existem restrições bastante severas sobre a Resolução que trata da assistência religiosa no Distrito Federal, pois a Resolução distrital é anterior, informando ainda que no Distrito Federal há um movimento dos visitantes que prestam assistência religiosa. A Conselheira solicitou que o CNPCP estabeleça diálogo com o governo local para que se atualize a Resolução distrital a partir da Resolução do CNPCP. A Conselheira também informou sobre a publicação da Resolução que trata da arquitetura prisional, e que houve duas importantes reuniões promovidas pelo DEPEN para garantir que se tenha de fato construções adequadas possíveis. Em resumo, houve inclusive uma reunião com representantes de departamentos penitenciários, principalmente arquitetos e engenheiros de todos os Estados, com exceção do Estado de Santa Catarina, para debater a referida Resolução. Em seguida, em outra reunião, a equipe técnica do DEPEN comentou sobre outros assuntos até então não abordados, como as normas da ABNT. O Conselheiro Augusto Rossini informou

que fora publicada matéria, no jornal Estadão, sobre recurso para formação de educação de presos. E, como complemento, informou que a Conselheira Valdirene se referiu ao Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional. Informou ainda que no dia vinte e quatro de novembro fora realizado um chamamento para ampliações e construções pré-fabricadas e que o prazo foi até o dia trinta de janeiro. Relatou ainda que foram apresentados mais de cem projetos e que a ideia era fazer um planejamento rigoroso no que diz respeito a cada Estado, que deveria receber de recurso para determinadas construções, e esse recurso de Um Bilhão e Cem Mil Reais será gasto em dois anos para, especificamente, presos em delegacia e presas, não incluindo presos em regime fechado. O Conselheiro Augusto Rossini informou que o governo federal não disponibilizará além do que Trinta Mil Reais por vaga, pois o Estado precisa fazer uma contrapartida. Informou ainda que os Estados receberão esse recurso conforme o déficit carcerário. Relatou que realizou reunião de diagnóstico com todas as Unidades Federativas e que foram elaboradas atas e, portanto, dentro dessa lógica, será repassado para essas Unidades Federativas neste ano. O Conselheiro relatou que as construções convencionais terão um chamamento em setembro. O Conselheiro enfatizou ainda que, até o momento, há Duzentos e Cinquenta Milhões de Reais no orçamento e Duzentos Milhões de Reais de créditos adicionais. O Conselheiro comunicou ainda que há garantido Quatrocentos e Cinquenta Milhões de Reais e que o DEPEN foi o primeiro departamento da Esplanada dos Ministérios que teve os recursos garantidos pelo descontingenciamento. O Conselheiro concluiu que são Quatrocentos e Cinquenta Milhões de Reais para este ano e Trezentos e Cinquenta Milhões de Reais para o próximo ano, totalizando Oitocentos Milhões de Reais. O Conselheiro ainda informou que esses recursos aumentarão quarenta e duas mil vagas e somadas com as vinte mil vagas, que já estavam pendentes, totalizarão sessenta e duas mil vagas. Para consignar o déficit carcerário, que é de duzentas mil vagas, o Conselheiro Rossini informou ainda que essas ações são para aliviar o crescimento da população carcerária, que será de sessenta mil presos. O Conselheiro pediu para que o CNPCP acompanhe os programas de alternativas penais e para ser rigoroso com a lei das cautelares. O Conselheiro Fernando apresentou o Relatório de Inspeção do Estado do Mato Grosso e solicitou ao CNPCP que convidasse para a reunião de abril o Sr. Mário Bon-saglia e a Sra. Ivana Farina, ambos do Conselho Nacional do Ministério Público, para que sejam ajustados os procedimentos para inspeção prisional. O Conselheiro Rossini agradeceu a oportunidade e fez uso da palavra para recepcionar o Sr. José Pastore, professor universitário da USP, que foi convidado pelo CNPCP para vir a esta reunião falar sobre incentivo ao trabalho de presos, que associa a redução do déficit carcerário com a ressocialização e não somente pela via da construção de novas unidades prisionais. O Professor iniciou sua fala comunicando que em 2011 lançou o livro "Trabalho para ex-infratores", pela Editora Saraiva, resultado de um grupo de pesquisa que coordenava enquanto Sociólogo do Trabalho, enfatizando que em relação a tais populações o apoio complementar rompe fatores criminogênicos, e que redes de relacionamentos sadios como esportes, eventos culturais, grupos de autoajuda, reuniões com familiares, cursos de treinamento, envolvimento da companheira ou esposa e pessoas com maior responsabilidade no início evitam reincidências múltiplas. Relatou ainda que treinamento sem afeto ajuda pouco. A convidada Heloisa Adário, que coordena o programa de penas alternativas do DEPEN, informou que, dentro do escopo de ação do programa de penas alternativas, já se adota a mediação e a justiça restaurativa e também as medidas cautelares. A Sra. Heloisa ponderou que é necessário que haja uma definição sobre a fiscalização das medidas cautelares, uma vez que algumas centrais de acompanhamento das penas e medidas alternativas já demandam recursos financeiros para o acompanhamento das medidas cautelares. Citou o exemplo da cidade de Juazeiro, na Bahia, em que o juiz envia os casos de Comparecimento Obrigatório em Juízo para a Central de Penas Alternativas, para que a equipe acompanhe o cumprimento. A equipe realiza um acordo com o juiz e oferece aos cumpridores a participação em grupos reflexivos. Heloisa informou que isso pode caracterizar uma sobrepenalização e solicitou a participação do CNPCP nesse debate. Lembrou ainda que há uma indefinição entre o Judiciário e o Executivo sobre a responsabilidade da fiscalização dessas medidas cautelares. Os Conselheiros Renato Marcão e Fernando Viggiano fizeram a intervenção no sentido da importância de se envolver o Conselho Nacional de Justiça nesse debate. O Presidente Herbert Carneiro acatou a sugestão e solicitou à Sra. Heloisa que providenciasse uma Nota Técnica sobre o assunto e enviasse ao CNPCP. O Conselheiro Rossini, na qualidade de diretor geral do DEPEN, informou que a Nota Técnica será encaminhada ao CNPCP por intermédio da Diretoria de Políticas Penitenciárias do DEPEN. Em seguida, iniciaram-se as apresentações dos demais convidados externos, Dra. Gerusa Amaral de Medeiros, da Associação Brasileira de Enfermeiros e Obstetras; Dra. Carmen Lucia Lupi, do Conselho Federal de Enfermagem e Dr. Alceu José Peixoto Pimentel, do Conselho Federal de Medicina, para falar sobre mulheres encarceradas e suas crianças, e a respeito do tratamento quanto à saúde da mulher privada de liberdade, convite este que fora motivado por graves denúncias que recentemente chegaram ao conhecimento deste Conselho, pelas mãos da Pastoral Carcerária Nacional, quanto à utilização de algemas para contenção de mulheres presas quando submetidas a processos cirúrgicos para realização de partos, notadamente no Estado de São Paulo. Indagados que foram por muitos Conselheiros, a apresentação resultou um tanto quanto frustrada, eis que o profissional da Medicina acabou afirmando que não tem conhecimento de nenhuma denúncia formal sobre isso em seu Conselho de classe, e que, portanto, não iria agir, ao mesmo tempo em que a Dra. Carmen afirmou que essa fiscalização em casos de custódias geralmente é obstaculizada pelas próprias unidades hospitalares. Diante disso, o CNPCP fez um apelo aos representantes das duas classes de profissionais da área da Saúde presentes, para que não corroborassem com a rea-

lização de partos em unidades hospitalares em que as presas parturientes estivessem algemadas, tendo em vista que o risco que lhes ofereceriam em tais circunstâncias seria mínimo, se não nulo. Sucessivamente, foi apresentada a proposta de projeto de lei que regulamenta o prazo para Habeas Corpus, pelo Conselheiro Pedro Sérgio. Em seguida, o Conselheiro Milton solicitou enviar um ofício para o IBCCRIM louvando a iniciativa do Amicus Curie, referente ao Recurso Extraordinário nº 628.658. No segundo dia da Reunião foi informado sobre a realização do Seminário Regional na cidade de Salvador-BA, sendo que no dia dezoenove de março seria realizada a Reunião Ordinária do CNPCP e no dia vinte o Seminário Regional, a partir das nove horas da manhã. Foi proposta pelo presidente do CNPCP a elaboração de Resolução que trata da implementação de assistência a dependentes químicos. O Presidente Geder Luiz Rocha Gomes enalteceu a atuação do Conselheiro Luiz Guilherme Mendes de Paiva na viagem a Viena, ocorrida de 28 de janeiro a 2 de fevereiro de 2012, por ter integrado a Delegação Brasileira que apresentou o Governo Brasileiro, auxiliando o Embaixador Brasileiro em Viena e também junto ao UNODC - Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes, Dr. Julio Cezar Zelner Gonçalves, na apresentação e defesa da Proposta do Brasil durante a reunião técnica do Grupo Intergovernamental de Peritos sobre as Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de Prisioneiros. Como Ações para o ano de dois mil e doze, os Conselheiros recomendaram a criação de um mecanismo de comissão permanente que acompanhe sistematicamente as comissões de reformas do processo penal em discussão no Congresso Nacional, bem como a participação de conselheiros em seminários. Enfatizou-se também a realização de um seminário para os secretários de justiça ou de representantes da administração penitenciária do país para discussão sobre o tema. Acrescentou-se ainda a possibilidade de trabalho em grupo em reunião conjunta do CNPCP e ex-conselheiros com o Conselho Nacional de Secretários de Justiça. Em seguida, procedeu-se à análise dos seguintes processos, previamente distribuídos: 1) Processo CNPCP/MJ nº 08037.000353/2011-65 Assunto: Relatório de inspeção prisional feito pelo Conselho Penitenciário do Estado do Sergipe, no Complexo Penitenciário Antônio Jacinto Filho - COMPAJAF. Parecer do Conselheiro Alvino de Sá pede: Que seja arquivado, uma vez que o objeto em análise se coaduna com que se pede. Aprovado, à unanimidade. 2) Processo CNPCP/MJ nº 08037.000081/2012-84 Assunto: Relatório de Inspeção feita pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária no Estado do Espírito Santos. Parecer dos Conselheiros Herbert Carneiro e Carlos Japiassú pedem: Que sejam oficiados os seguintes órgãos: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santos, o Defensor Público-Geral do Estado, o Secretário de Justiça do Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado e o Presidente do Conselho Nacional de Justiça. Todos com recomendações pertinentes às áreas de suas atuações. Aprovado, à unanimidade. 3) Processo CNPCP/MJ nº 08037.000088/2012-04 Assunto: Relatório de visita de inspeção prisional em Brasília feita pelo Conselho Nacional de Política Criminal e penitenciária. Parecer do Conselheiro Erivaldo Ribeiro dos Santos pede: que seja oficiada a secretária de segurança pública para que apresente a este conselho o planejamento para se fazer frente a super lotação das unidades prisionais do DF, bem como planejamento para ocupação dos espaços ociosos verificados nas unidades PDF 1 e PDF 2., Que seja oficiado o DEPEN para que este órgão verifique a situação dos presos provisórios da Justiça Federal. Aprovado, à unanimidade. 4) Processo CNPCP/MJ nº 08037.000032/2011-61 Assunto: Anteprojeto de Lei que acresce os parágrafos 2º-A e 2º-B ao artigo 157 do código penal. Parecer do conselheiro Milton Jordão pede: visto os referidos autos não há qualquer oposição afeita quanto à oportunidade de apresentação da proposta concebida por este conselheiro. Aprovado, à unanimidade. 5) Processo CNPCP/MJ nº 08001.010547/2007-08 Assunto: Projeto de Lei do Senado - PLS nº 674/2007- para determinar a obrigatoriedade da separação de homens e mulheres em estabelecimentos penais. Parecer do conselheiro Milton Jordão pede: Que se arquive o presente processo, uma vez que o objeto do referido pleito já está contemplado pelo o atual Ordenamento Jurídico vigente. Aprovado, à unanimidade. 6) Processo SAL/MJ nº 08001.005067/2011-01 Assunto: Projeto de Lei da Câmara nº 7118/2010 que altera o Código Penal Brasileiro aumentando a pena do Homicídio qualificado em crime cometido no período em que a vítima estiver sob as medidas protetivas estabelecidas na lei Maria da penha. Parecer do conselheiro Milton Jordão pede: Que se arquive o presente processo. Aprovado, à unanimidade. 7) Processo SAL/MJ nº 08027.000452/2011-66 Assunto: Acrescenta e altera o dispositivos ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal e à Lei de Execução Penal, de 11 de julho de 1984. Parecer do conselheiro Milton Jordão pede: Que pode o juiz de conhecimento já na sentença fazer esta observação, bem como o juiz da execução. Retornam-se os autos a Secretaria de Assuntos Legislativos - SAL. Aprovado, à unanimidade. Em seguida, procedeu-se à análise dos seguintes processos, previamente distribuídos: 8) Processo CNPCP/MJ nº 08037.000505/2012-19 Assunto: Relatório de visita de inspeção prisional no Estado de Mato Grosso feito Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária nos dias 18 e 19 de janeiro de 2012. Parecer dos Conselheiros Fernando Viggiano e Milton Jordão pedem: Que seja oficiada a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos; ao Tribunal de Justiça do Estado; ao Conselho Nacional de Justiça; ao Conselho Nacional do Ministério Público; à Comissão de Direitos Humanos do Conselho Federal da OAB; ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM; e ao Governador do Estado; Aprovado à unanimidade. Em seguida, o Presidente do Conselho encerrou os trabalhos e agradeceu a presença de todos. Para constar, lavrou-se a presente ata, redigida por mim, Jussara Isaac Ribeiro e revisada pelo servidor Jefferson Alves Lopes.

HERBERT JOSÉ ALMEIDA CARNEIRO
Presidente do Conselho



DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.700, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3372 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 39.537.063/0001-17, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Pistolas calibre .380

74 (setenta e quatro) Munições calibre .380

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.718, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2768 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização, à empresa PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.429.584/0003-38, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em São Paulo.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.735, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3424 - DPF/MII/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa CFORTT CENTRO DE FORMACAO E TREINAMENTO TATICO PROFISSIONAL LTDA ME, CNPJ nº 06.116.765/0001-78, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
25220 (vinte e cinco mil e duzentas e vinte) Espoletas calibre 38

1500 (um mil e quinhentos) Estojos calibre 38

6166 (seis mil e cento e sessenta e seis) Gramas de pólvora calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.745, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2344 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SMART SECURITY SEGURANÇA PRIVADA S/S LTDA., CNPJ nº 03.789.953/0001-79, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 3720/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.747, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3023 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PREVER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.671.138/0001-36, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 3861/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.764, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3440 - DPF/SJE/SP, resolve: conceder autorização à empresa GF VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.251.400/0001-23, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4 (quatro) Espingardas calibre 12

8 (oito) Pistolas calibre .380

240 (duzentas e quarenta) Munições calibre .380

64 (sessenta e quatro) Munições calibre 12

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.768, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2439 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESQUADRA VIGILANCIA E SEGURANÇA ARMADA LTDA, CNPJ nº 07.705.117/0002-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 3908/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.772, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3340 - DPF/IJO/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERTÃO ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.857.939/0001-28, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 3912/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.774, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2056 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SULSEG VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA EPP, CNPJ nº 07.539.689/0001-76, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 3676/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.411, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.028317/2011-11-DELESP/SP/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, CNPJ/MF nº 71.832.679/0001-23, sediada no Estado de SÃO PAULO para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

130 (cento e trinta) Espingadores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC) de até 70g;

800 (oitocentos) Cartuchos de munição calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.455, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.001233/2012-13-RS, resolve:

Conceder autorização à empresa MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ/MF nº 87.134.086/0001-23, sediada no Estado do RIO GRANDE DO SUL para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas nas seguintes quantidades e naturezas:

223 (DUZENTOS E VINTE E TRÊS) revólveres calibre 38;

4014 (QUATRO MIL E QUATORZE) munições calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 106, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de julho de 1999, usando da competência que lhe foi conferida pela Portaria nº. 1.443, de 12 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Declarar a perda da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público de Terezópolis de Goiás, registrada no CNPJ sob o nº 05.467.904/0001-45, pelos fundamentos presentes no Processo Administrativo MJ nº 08004.000827/2007-70.

Art. 2º Nos termos do artigo 59 da Lei nº 9.784/99 e artigo 5º, inciso LV, da CF/88, assegura-se à entidade o direito de recorrer da decisão no prazo máximo da 10 (dez) dias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ABRÃO

PORTARIA Nº 107, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de julho de 1999, usando da competência que lhe foi conferida pela Portaria nº. 1.443, de 12 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Declarar a perda da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público do Instituto Guararapes de Ciências, Tecnologia e Ação Social, registrado no CNPJ sob o nº 06.086.266/0001-85, pelos fundamentos presentes no Processo Administrativo MJ nº 08001.007792/2009-91.

Art. 2º Nos termos do artigo 59 da Lei nº 9.784/99 e artigo 5º, inciso LV, da CF/88, assegura-se à entidade o direito de recorrer da decisão no prazo máximo da 10 (dez) dias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ABRÃO

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO DIRETORA

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46269.001050/2012-14, com base na Resolução Normativa nº 27 de 25/11/1998, publicada no Diário Oficial da União de 24 de agosto de 2012, Seção 1 pág. 102, DEFIRO a permanência no País a nacional italiana OLGA BATTISTEL.

Processo Nº 46269.001050/2012-14 - OLGA BATTISTEL.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.012061/2012-61, com base na Resolução Normativa nº 27 de 25/11/1998, publicada no Diário Oficial da União de 24 de agosto de 2012, Seção 1 pág. 102, DEFIRO a permanência no País ao nacional alemão MAISSAM ABBAS KHAROUBI.

Processo Nº 46094.012061/2012-61 - MAISSAM ABBAS KHAROUBI.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.015001/2012-08, com base na Resolução Normativa nº 27 de 25/11/1998, publicada no Diário Oficial da União de 24 de agosto de 2012, Seção 1 pág. 102, DEFIRO a permanência no País ao nacional espanhol JUAN JOSE MARTINEZ ANIBARRO.

Processo Nº 46094.015001/2012-08 - JUAN JOSE MARTINEZ ANIBARRO.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.034533/2011-55, com base na Resolução Normativa nº 27 de 25/11/1998, publicada no Diário Oficial da União de 24 de agosto de 2012, Seção 1, pág. 102, DEFIRO a permanência no País à nacional burundiana ANGE GRACE IRAKOZE.

Processo Nº 46094.034533/2011-55 - ANGE GRACE IRAKOZE.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.010839/2012-05, com base na Resolução Normativa nº 27 de 25/11/1998, publicada no Diário Oficial da União de 24 de agosto de 2012, Seção 1, pág. 102, DEFIRO a permanência no País a nacional marroquina UM KELTIM ALAOUI CARRILHO.

Processo Nº 46094.010839/2012-05 - UM KELTIM ALAOUI CARRILHO.

Determino a REPUBLICAÇÃO do ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 19/03/2012, Seção 1, pág. 37, para que surta seus efeitos legais, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08297.000245/2011-21 - MICHELENE CHALIEN.

Determino a REPUBLICAÇÃO do ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 19/03/2012, Seção 1, pág. 37, para que surta seus efeitos legais, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08241.001595/2010-70 - JEAN GUY CARIUS.

INDEFIRO o recurso apresentado pela nacional chinesa ZONGFA WANG, e mantenho o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 05/04/2010, Seção 1, pág. 77, tendo em vista não se enquadrar nas hipóteses de situação especial ou caso omissio, bem assim, por não preencher sequer os requisitos exigidos pela Lei 11.961/09. Processo Nº 08000.000132/2010-23 - ZONGFA WANG.

INDEFIRO o recurso apresentado pela nacional chinesa YUYING YANG, e mantenho o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 08/04/2010, Seção 1, pág. 52, tendo em vista não se enquadrar nas hipóteses de situação especial ou caso omissio, bem assim, por não preencher sequer os requisitos exigidos pela Lei 11.961/09. Processo Nº 08000.000129/2010-18 - YUYING YANG.

INDEFIRO o recurso apresentado pelo nacional chinês HUI CHEN, e mantenho o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 30/08/2010, Seção 1, pág. 56, tendo em vista não se enquadrar nas hipóteses de situação especial ou caso omissio, bem assim, por não preencher sequer os requisitos exigidos pela Lei 11.961/09. Processo Nº 08000.000127/2010-11 - HUI CHEN.

INDEFIRO o recurso apresentado pela nacional chinesa AIYING WEI, e mantenho o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 05/04/2010, Seção 1, pág. 77, tendo em vista não se enquadrar nas hipóteses de situação especial ou caso omissio, bem assim, por não preencher sequer os requisitos exigidos pela Lei 11.961/09. Processo Nº 08000.000131/2010-89 - AIYING WEI.

IZAURA MARIA SOARES

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.006298/2012-15 - GUSTAVO ALAIN RIVERA LUNA

Processo Nº 08460.013492/2012-30 - ANA MARIA SZYCH

Processo Nº 08505.032554/2012-49 - DELIA AGUSTINA NAVARRO.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08441.000484/2012-51 - ADRIAN CARDOZO SIGNORELLI

Processo Nº 08441.000487/2012-95 - SILVIO ANDRES CARDOZO SIGNORELLI

Processo Nº 08495.004122/2011-23 - MARTÍN ARIEL FERREIRA

Processo Nº 08506.002754/2012-67 - LUIS MARCOS GAUNA CRUZ.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da Residência temporária em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo Requerente, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08070.001562/2012-09 - ABELINO YEGUAORI

Processo Nº 08390.002816/2012-85 - EDGAR DURAN ARAMAYO.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 18/04/2012, Seção 1, pág. 34, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.047377/2011-14 - LIN JIANBING e JI ZHENGZHU.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 27/04/2012, Seção 1, pág. 32, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08270.025964/2011-53 - GUSTAVO ADOLFO PLOTTIER PILOTTO.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 22/05/2012, Seção 1, pág. 31, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.011421/2012-39 - FABIANA ETHEL PESCE.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 30/01/2012, Seção 1, pág. 79, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08310.009781/2011-77 - ANTONIO DE OLIVEIRA MAIA.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 11/01/2012, Seção 1, pág. 20, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08320.020155/2011-12 - NICOLAS GABRIEL BRANDALISE.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo de permanência, diante da solicitação da parte interessada.

Processo Nº 08460.055731/2010-67 - NUNO TIAGO DE MATOS VITAL.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.000450/2012-56 - REYNALDO TONACAO COMPUESTO, até 22/07/2014

Processo Nº 08000.000451/2012-09 - FELIPE TAN BUYCO, até 20/06/2014

Processo Nº 08000.001773/2012-67 - NEIL DUNCAN WODWARD, até 29/06/2013

Processo Nº 08000.002766/2012-82 - COLBY LYNN ADKISON, até 23/06/2013

Processo Nº 08000.002773/2012-84 - AARON MICAH DONOHOE, até 29/06/2013

Processo Nº 08000.004923/2012-94 - JACQUES ALAXANDRE LARA SANCHEZ, até 13/04/2014

Processo Nº 08000.005804/2012-59 - NICHOLAS GRANT SMITH, até 13/05/2014

Processo Nº 08000.006637/2012-63 - JAMES BRADLEY MYERS, até 09/07/2014

Processo Nº 08000.006718/2012-63 - JEREMY TROY HEBERT, até 23/09/2014

Processo Nº 08000.006901/2012-69 - ROMAN GIBOWSKI, até 14/06/2014

Processo Nº 08000.007741/2012-75 - RAMON ALEXANDER MARTINEZ MARTINEZ, até 25/09/2013

Processo Nº 08000.008723/2012-19 - EDWARD MADRIAGA PIDUCA, até 27/07/2014

Processo Nº 08000.008863/2012-89 - OSMUNDO PARLOCHA YBANEZ, até 23/05/2013

Processo Nº 08000.008873/2012-14 - JEREMY SCOTT NEUGENT, até 16/11/2014

Processo Nº 08000.008897/2012-73 - WALLACE EDWARD WHITTLE, até 02/04/2013

Processo Nº 08000.008902/2012-48 - DANNY WAYNE BOUNDS, até 27/03/2013

Processo Nº 08000.009033/2012-79 - RONALD RAY RICHARD, até 09/11/2014

Processo Nº 08000.010120/2012-79 - KENNY LISTOWELL KARRIAPPA JONES, até 30/06/2013

Processo Nº 08000.016080/2011-98 - RODNEY HARLAN WALDRUP, até 29/06/2013

Processo Nº 08000.016082/2011-87 - CAREY O FERREL BRUMFIELD, até 29/06/2013

Processo Nº 08000.016095/2011-56 - DEMAS MARTIN HEBERT III, até 29/06/2013

Processo Nº 08000.016096/2011-09 - DONALD BRENT BRAMEL, até 29/06/2013

Processo Nº 08000.016100/2011-21 - GREGORY ALLEN PARKER, até 29/06/2013

Processo Nº 08000.016108/2011-97 - DUSTIN SCOTT KING, até 29/06/2013

Processo Nº 08000.016301/2011-28 - BUDDY MARTIN CANNON, até 29/06/2013

Processo Nº 08000.017011/2011-00 - JONATHAN EUGENE TEEM, até 29/06/2013

Processo Nº 08000.020041/2011-95 - GRAHAN GEORGE MACKENZIE, até 02/04/2014

Processo Nº 08000.020240/2011-01 - JAN THORLEIF MARTINSEN, até 06/02/2014

Processo Nº 08000.020488/2011-64 - DAVID ALEXANDER ROBERT MEIKLE, até 26/04/2014

Processo Nº 08000.018370/2011-76 - THOMAS CALVIN BANKSTON, até 23/06/2013

Processo Nº 08000.001805/2012-24 - TOMASZ PODUCH, até 18/06/2014

Processo Nº 08000.002306/2012-54 - ANDREW WILLIAM FITZMORRIS, até 29/06/2013.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81:

Processo Nº 08000.003668/2012-62 - PEDRO JR ELACION BONITE, até 04/12/2012

Processo Nº 08000.004659/2012-99 - SOLOMON STEPHEN APPIAH, até 29/03/2013

Processo Nº 08000.007884/2012-87 - ALAIN JAIR BUITRAGO PINZON, até 14/06/2014

Processo Nº 08000.008868/2012-10 - JOSE DE JESUS CALDELAS HERNANDEZ, até 23/05/2013

Processo Nº 08000.008882/2012-13 - DONNIE HUGH BENNETT, até 04/06/2014

Processo Nº 08000.008818/2012-24 - ANDRZEJ JOZEF PALUSZKIEWICZ, até 23/05/2013

Processo Nº 08000.002782/2012-75 - JON SOFUS JOENSEN, até 22/04/2013

Processo Nº 08000.006029/2012-59 - KARL HEINZ DORFLER, até 12/04/2013.

Determino a Republicação do Despacho deferitório da prorrogação do prazo de estada no País até 04/10/2012, publicado no Diário Oficial de 12/04/2012, Seção 1, pág. 33, nos termos do art. 2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08354.005114/2011-17 - REINHARD RUDOLF WILHELM PRAUSE.

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de estada no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.005939/2012-14 - GARY CRAIG SERLIN

Processo Nº 08000.008938/2012-21 - RONALD WAYNE SHELTON

Processo Nº 08000.017711/2011-96 - MASANORI TSUJI.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, Torno Insubsistente a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 07/08/2012, Seção 1, pág. 30, e determino o Arquivamento do pleito. Processo Nº 08000.002392/2012-03 - MICHAEL ROBERT METEVIA

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, Torno Insubsistente a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 31/05/2012, Seção 1, pág. 100, e determino o Arquivamento do pleito. Processo Nº 08000.002423/2012-18 - HERBERT JAY SCRIBNER.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, Torno Insubsistente a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 30/05/2012, Seção 1, pág. 92, e determino o Arquivamento do pleito. Processo Nº 08000.003742/2012-41 - ALAN JAMES ROBINSON.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, Torno Insubsistente a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 10/07/2012, Seção 1, pág. 119, e determino o Arquivamento do pleito. Processo Nº 08000.000892/2012-01 - DIMITAR MLADENOV DIMITROV.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, Torno Insubsistente a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 13/07/2012, Seção 1, pág. 92, e determino o Arquivamento do pleito. Processo Nº 08000.004890/2012-82 - ANTE ROGOSIC.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, Torno Insubsistente a prorrogação do prazo de estada concedida por meio do Despacho publicado no Diário Oficial de 02/03/2011, Seção 1, pág. 35, e determino o Arquivamento do pleito. Processo Nº 08000.012244/2010-27 - MARGO ISABEL BLACK e LAURA MARGARET BLACK.

Considerando a natureza da estada do estrangeiro no país, cujo visto foi concedido ao amparo do art. 6º da Resolução Normativa nº 61/2004 do CNIG, que impossibilita a prorrogação do prazo de estada no território nacional, tendo em vista a estipulação de prazo certo e determinado para o fim a que se destina, INDEFIRO o pedido formulado pelo interessado.



Processo Nº 08708.001656/2012-36 - JIANQIU CAO.
Considerando a natureza da estada do estrangeiro no país, cujo visto foi concedido ao amparo do art. 6º da Resolução Normativa nº 61/2004 do CNig, que impossibilita a prorrogação do prazo de estada no território nacional, tendo em vista a estipulação de prazo certo e determinado para o fim a que se destina, INDEFIRO o pedido formulado pelo interessado.

Processo Nº 08708.001657/2012-81 - GUANGDONG PAN.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em côm-juge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08096.011455/2011-10 - CARLOS MANUEL SILVA MENDES
Processo Nº 08097.004614/2011-10 - RUBEN MARTINEZ OROZCO

Processo Nº 08240.032543/2011-36 - DANIEL GUSTAVO YUPANQUI PALACIOS
Processo Nº 08260.003613/2011-19 - MATTHEW ADRIAN WHITT

Processo Nº 08260.008312/2011-73 - ERASMO PEDRO ROMANO FARINHAS
Processo Nº 08286.001972/2011-35 - ARMANDO REIS DA SILVA

Processo Nº 08295.023804/2011-91 - SARA RAQUEL CAÑETE FERREIRA
Processo Nº 08295.026151/2011-01 - ANDRE CRUZ LIMA

Processo Nº 08364.001661/2011-04 - VILMIN XAVIER JEAN MARIE JOSEPH
Processo Nº 08375.002512/2011-25 - MOSTAFA RAFAI
Processo Nº 08386.031792/2011-50 - JUAN MARIA EGUIVAR VALDECANTOS

Processo Nº 08390.005054/2011-98 - CEDRIC JOSEPH BERNARD LAMBERT
Processo Nº 08390.005199/2011-99 - JAIRO ARGENIS SANDOVAL ARIAS

Processo Nº 08420.000107/2011-80 - ANDREW ALLEN BUTLER
Processo Nº 08420.001914/2011-10 - SCOTT ANDREW KIRK

Processo Nº 08420.009398/2011-71 - VINCENT RAPHAEL MICHEL EITO
Processo Nº 08420.015536/2011-51 - RAMIRO PABLO GOMESANÃ SILVEIRA

Processo Nº 08420.015573/2011-60 - JOAQUIM JOSÉ BARRETO DA SILVA
Processo Nº 08420.020613/2011-95 - HUGO MIGUEL DA COSTA LIMA

Processo Nº 08420.023362/2011-09 - CORRADO GUDERZO
Processo Nº 08420.030631/2011-85 - EHAB SOBHY SHE-NOUDA DERRHIAS

Processo Nº 08420.030779/2011-10 - VERONICA ESTER CORTES HEUIA
Processo Nº 08420.034766/2011-10 - STEPHEN PADRAIC GARLAND

Processo Nº 08420.035956/2011-54 - ARTURO POZZI
Processo Nº 08420.035993/2011-62 - NATHALIE CAROLINE LEMOAL OLIVEIRA

Processo Nº 08432.001886/2011-00 - MONICA ISABEL SOCA MARTINEZ
Processo Nº 08457.005809/2011-32 - FELIPE ORTIZ DOMINGUEZ

Processo Nº 08457.013345/2011-38 - CRISTIAN DANILO CARDENAS TAPIA
Processo Nº 08503.000441/2011-13 - ZACHARIAH BRIAN ZAGOL

Processo Nº 08503.003139/2011-17 - LILIAN RIVEROS MARQUETTI
Processo Nº 08503.007704/2011-15 - KELSIE SANABRIA BOTELHO

Processo Nº 08505.078965/2011-08 - TOBECHUKWU EMEKA CHIDIABI
Processo Nº 08505.097992/2011-71 - PEDRO GONÇALO HENRIQUES NUNES

Processo Nº 08505.099067/2011-85 - YIJIE HUANG
Processo Nº 08505.099173/2011-69 - PAIMA FERNANDES

Processo Nº 08505.107417/2011-94 - MARIA GUADALUPE FRUTOS JULIANO
Processo Nº 08505.108678/2011-21 - MODESTUS ELOCHI ANIUZU

Processo Nº 08505.111583/2011-95 - MIRYAN YESSICA ALTAMIRANO MONTEIRO
Processo Nº 08505.111596/2011-64 - PHYLLIS VITUS CHIDIMMA NJOKU

Processo Nº 08505.113751/2011-87 - JOSE ANGEL OSORIO RIOS
Processo Nº 08505.113849/2011-34 - IBRAHIM AGIR
Processo Nº 08505.115258/2011-00 - JUNG YE JIN

Processo Nº 08707.008269/2011-50 - CARLOS IGNÁCIO ESPINA VALENZUELA

Processo Nº 08709.013648/2011-41 - LIZARDO ANTONIO URIBE MARTINEZ.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08460.013057/2011-24 - HUIZI CHEN
Processo Nº 08460.020389/2011-65 - JASON WILLIAM ROULEAU

Processo Nº 08460.023373/2008-17 - MAURIZIO BATTISTINI

Processo Nº 08460.024929/2011-80 - MAGDALENA ORLOWSKA SCHLANGER

Processo Nº 08505.019122/2012-42 - ZHENG JIANPING e JINGHUA ZHANG

Processo Nº 08286.000521/2012-61 - DAVID ANGEL MORENO RUIZ

Processo Nº 08286.000528/2012-83 - GIUSEPPE ZANON
Processo Nº 08321.003355/2011-09 - FATIMA EGUEZ RAMOS

Processo Nº 08335.006305/2012-05 - RUI JORGE ADRIAO MONTEZ

Processo Nº 08354.000695/2012-73 - MARK WILLIAM HAMBY

Processo Nº 08354.001005/2012-01 - EMMANUEL ROBERT JACQUES MARCHAL

Processo Nº 08390.002669/2012-43 - FABRIZIO ALJANDRO HIDALGO MARCONI e VANIA ANDREA OZORIO SARTORIO

Processo Nº 08390.005843/2011-29 - YONGBAE PARK
Processo Nº 08505.026823/2012-38 - REINALDO OVIDIO CACERES LEZME.

DEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais alemão BOBIN BARTLING e CHRISTIANE MARIA BARTLING, com base no art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80, bem assim para seus filhos menores NOEMI MAXIME BARTLING e Jael SERAPHINE BARTLING, com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa n.36/99.

Processo Nº 08505.039097/2012-13 - ROBIN BARTLING, CHRISTIANE MARIA BARTLING, Jael SERAPHINE BARTLING e NOEMI MAXIME BARTLING.

DEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais bolivianos INGMAR RYAN SCOTT e MARIA JOSE DO CARMO BRAS GOMES SCOTT, com base no art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80, bem assim para seus filhos menores WINSTON RODRIGO SCOTT e FRANILLIN GONÇALO SCOTT, com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa n.36/99.

Processo Nº 08460.024933/2011-48 - INGMAR RYAN SCOTT, MARIA JOSE DO CARMO BRAS GOMES SCOTT, FRANKLIN GONÇALO SCOTT e WINSTON RODRIGO SCOTT.

DEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais portugueses NUNO MANUEL PINHO e PATRICIA CARVALHO PEREIRA MONTEIRO TELES, com base no art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80, bem assim para suas filhas menores MARIA MADALENA DE SOUSA PINHO MONTEIRO TELES, MARIA DE SOUSA PINHO MONTEIRO TELES e MARIA INES DE SOUSA PINHO MONTEIRO TELES, com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa n. 36/99. Processo Nº 08505.026769/2012-21 - NUNO MANUEL PINHO DE TELES, PATRICIA CARVALHO PEREIRA MONTEIRO TELES, MARIA INES DE SOUSA PINHO MONTEIRO TELES, MARIA MADALENA DE SOUSA PINHO MONTEIRO TELES e MARIA DE SOUSA PINHO MONTEIRO TELES.

DEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais portugueses MARIO JOAO ALVES DE OLIVEIRA e EDUARDA CRISTINA FERREIRA DA FONSECA E CASTRO OLIVEIRA, com base no art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80, bem assim para sua filhas menores JOANA DA FONSECA E CASTRO OLIVEIRA e MATILDE DA FONSECA E CASTRO OLIVEIRA, com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa n.36/99. Processo Nº 08505.039014/2012-96 - MARIO JOAO ALVES DE OLIVEIRA, EDUARDA CRISTINA FERREIRA DA FONSECA E CASTRO OLIVEIRA, JOANA DA FONSECA E CASTRO OLIVEIRA e MATILDE DA FONSECA E CASTRO OLIVEIRA.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009:

Processo Nº 08505.050834/2011-58 - SUK BEOM LEE

Processo Nº 08505.061706/2011-30 - JINSEOK JUNG

Processo Nº 08505.051777/2011-24 - HYEON TAEK SHIN

Processo Nº 08505.063125/2011-32 - SUN JU JANG

Processo Nº 08505.028299/2011-59 - PORFIRIA MARICEL BAEZ

Processo Nº 08505.063107/2011-51 - HUIXIA ZOU

Processo Nº 08505.061704/2011-41 - YOUNGSUN YOU

Processo Nº 08505.052372/2011-11 - JOSE DANIEL GUILLEN GU-TIERREZ

Processo Nº 08505.051987/2011-12 - KARLA LORENA GONZALES NINA

Processo Nº 08505.051735/2011-93 - ROCIO PAIK

Processo Nº 08505.050968/2011-79 - MANRONG YAN

Processo Nº 08505.050941/2011-86 - OTILIA VALENZUELA PORTILLO

Processo Nº 08505.050889/2011-68 - DANQIN LEI

Processo Nº 08505.050865/2011-17 - ELIANA QUISPE CONDORI

Processo Nº 08505.050819/2011-18 - CORINA CONDORI MAMA-NI

Processo Nº 08505.027311/2011-16 - ZHONGXU PANG

Processo Nº 08420.017544/2011-32 - RICARDO DARWIN REYES MARIN

Processo Nº 08420.016930/2011-15 - ANNE CONQUANS

Processo Nº 08420.007417/2011-25 - ARNOLDUS HENDRIKUS VAN DER HAAR

Processo Nº 08389.027660/2011-01 - RAED EZZEDDINE

Processo Nº 08270.009692/2011-44 - DORI MARILYN SIMEONE ESCANDON

Processo Nº 08102.005443/2011-11 - QING LU

Processo Nº 08505.088555/2011-67 - IVANA MICAELA RODRIGUEZ

Processo Nº 08707.005343/2011-86 - LIN WEN HSIA

Processo Nº 08793.003604/2011-00 - JINYIN ZHEN

Processo Nº 08389.030956/2011-00 - JULIO CESAR DELORME GONZALEZ

Processo Nº 08389.032524/2011-25 - HORNG DAR HWANG

Processo Nº 08444.006152/2011-70 - AGUSTIN SANTIAGO FALMARIN

Processo Nº 08460.024463/2011-12 - VATONTO SEBASTIAO

Processo Nº 08115.000244/2011-78 - TEODORA EUSTAQUIA GRATEROL DE ALVES

Processo Nº 08390.006334/2011-13 - RONALD FOSTER BEAM

Processo Nº 08707.008616/2011-44 - ILUNILSON DOS SANTOS PAQUETE FERNANDES

Processo Nº 08452.003699/2011-14 - GORA KASSE

Processo Nº 08707.004592/2011-54 - ANDREIA CAMARA

Processo Nº 08240.029268/2011-73 - SHANAWAZ ROHOMAN

Processo Nº 08492.003536/2011-65 - AMMAR CHARAF

Processo Nº 08505.063165/2011-84 - JHASMIN FRANCO MANCILLA

Processo Nº 08505.063078/2011-27 - GABRIELA ERICKA VARGAS MAMANI

Processo Nº 08505.052034/2011-71 - TIAN LAN

Processo Nº 08505.051999/2011-47 - REGINA ROSA TANGARA CARRILLO

Processo Nº 08505.051737/2011-82 - SERGIO PAIK

Processo Nº 08505.028746/2011-70 - ADELA FERNANDEZ PACHECO

Processo Nº 08505.028696/2011-21 - JASON HENRY BALDI MERCADO

Processo Nº 08505.028686/2011-95 - ALDO RAMON YERUTA GAMARRA

Processo Nº 08505.028302/2011-34 - DIONICIO TORALES CORONEL

Processo Nº 08505.028023/2011-71 - JAVIER SOSA ALCARAZ

Processo Nº 08505.027915/2011-54 - ALEJO QUISPE CCOYO

Processo Nº 08505.027897/2011-19 - HAKIMA CHAHLOU

Processo Nº 08420.017611/2011-19 - JOHN MICHAEL BURNETT BROAD

Processo Nº 08354.003204/2011-65 - LUIS JORGE CARDOSO LOPES

Processo Nº 08505.063209/2011-76 - HAN BIT KANG

Processo Nº 08505.050981/2011-28 - OSCAR PATZI VARGAS

Processo Nº 08505.050948/2011-06 - YOJUNG YOON

Processo Nº 08505.050488/2011-16 - ALBARO QUISPE GUACHALLA

Processo Nº 08505.028798/2011-46 - NILDA FERNANDEZ QUISPE

Processo Nº 08505.028782/2011-33 - OSVALDO FRANKLIN PINTO VALERO

Processo Nº 08505.028680/2011-18 - ELISA BAUTISTA ROJAS

Processo Nº 08505.028669/2011-58 - MIGUEL ANGEL ARGUELLO RODRIGUEZ

Processo Nº 08505.028668/2011-11 - FENG WANG

Processo Nº 08505.028629/2011-14 - FLOR MARIA MANCILLA ARMAS

Processo Nº 08505.028305/2011-78 - BERNARDINO RODRIGUEZ FERNANDEZ

Processo Nº 08505.028298/2011-12 - MARIA PIA PISCOYA GUTTEONERO

Processo Nº 08505.028025/2011-60 - LI TANG

Processo Nº 08505.027903/2011-20 - CHRISTIAN UCHENNA OKOYE

Processo Nº 08505.027835/2011-07 - SUDAN MAI

Processo Nº 08501.011679/2011-94 - ZHILI WU

Processo Nº 08270.013461/2011-35 - VASTY HERMENEGILDA CHAVEZ OBANDO

Processo Nº 08505.061837/2011-17 - NINFA LOAYZA ESCALANTE

Processo Nº 08505.052000/2011-87 - JHIMMI JAIME FLORES CHECA

Processo Nº 08505.051753/2011-75 - MYONG KEUN KIM

Processo Nº 08212.006739/2011-11 - JAVIER ANTONIO NARANJO JACOME

Processo Nº 08270.013462/2011-80 - ANA MARIA CHAVEZ OBANDO

Processo Nº 08505.028675/2011-13 - YU HUI CHEN

Processo Nº 08505.028011/2011-46 - MARIA JESUS DE LOS MI-LAGROS FLORES VALDIVIA
Processo Nº 08339.003566/2011-44 - HASSAN ALLOUL
Processo Nº 08353.002302/2011-95 - OMAR DIAZ RENDON
Processo Nº 08389.020704/2011-64 - ABDUL HUSSEIN AWALE
Processo Nº 08354.004110/2011-11 - ELIAS JOBEL ROJAS DIAS
Processo Nº 08505.051763/2011-19 - JUNG IN SHIN
Processo Nº 08505.051732/2011-50 - DA NIM LEE
Processo Nº 08492.013227/2011-01 - ONDINA DA SILVA MEN-DES
Processo Nº 08389.038071/2011-41 - BILAL ABBAS
Processo Nº 08388.003705/2011-54 - ABDUL AMIR ALI ME-LHEM
Processo Nº 08505.051750/2011-31 - YONG CHA KIM
Processo Nº 08505.037596/2011-95 - QUIZHU ZHOU
TORNO INSUBSISTENTE o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 31/10/2011, Seção 1, pág. 27, para con-ceder a permanência na forma do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80.
Processo Nº 08505.035635/2011-10 - MARIZA JIMENEZ ESPINO-ZA.
INDEFIRO os pedidos transformação de residência provisória em permanente, abaixo relacionados na forma do art. 7º da Lei 11.961/2009:
Processo Nº 08240.026578/2011-36 - ADIEL AMNER UTIA FLO-RES
Processo Nº 08389.036308/2011-59 - MONIRUL ISLAM KHAN
Processo Nº 08240.018242/2011-08 - DAMOAH KOFI
Processo Nº 08444.005340/2011-81 - SERGIO TAMAYO CAPARO
Processo Nº 08240.018245/2011-33 - ROBERT OKYERE.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, do temporário item I. Processo Nº 08505.012992/2012-91 - JUAN DIEGO ROJAS ROJAS, até 30/06/2013.
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08230.002103/2012-54 - CELESTINO GON-ÇALVES LANDIM, até 22/02/2013
Processo Nº 08230.003110/2012-73 - ISMAEL NANITE DOMINGOS GOMES, até 17/03/2013
Processo Nº 08230.003771/2012-07 - MAXIMILIANO JE-SUS MORENO ZAPATA, até 21/03/2013
Processo Nº 08230.003779/2012-65 - RILDA HELENA DELGADO LEITE, até 24/02/2013
Processo Nº 08230.003795/2012-58 - ARTURO JIMENEZ LOAIZA, até 07/04/2013
Processo Nº 08230.017070/2011-66 - GLORIA INTCHAMI, até 26/02/2013
Processo Nº 08364.000008/2012-09 - EBENIZA FAUSTIN VIDEHOU, até 19/02/2013
Processo Nº 08364.000014/2012-58 - FABRICE KAZADI MUTOMBO, até 01/03/2013
Processo Nº 08364.000015/2012-01 - LAERTH LASERINO PINTO MONTEIRO, até 08/03/2013
Processo Nº 08364.000081/2012-72 - GAEL MAYOMBO CIBASU, até 01/03/2013
Processo Nº 08364.000082/2012-17 - JEANCY MUSOMO-NI KUBATA, até 01/03/2013
Processo Nº 08364.000255/2012-05 - OBOSSA MARCEL KPONADO, até 11/03/2013
Processo Nº 08364.000256/2012-41 - SERGIO ANDRES JAIMES RUEDA, até 19/03/2013
Processo Nº 08364.002181/2011-52 - ALBINO GOMES, até 25/01/2013
Processo Nº 08390.000317/2012-53 - DAVIMAR OSWAL-DINA SALDIVIA CAMERO, até 19/02/2013
Processo Nº 08460.027364/2011-92 - GABRIELLA GORIA, até 28/09/2012
Processo Nº 08460.027375/2011-72 - MARCO ANTONIO VIDAL JIMENEZ, até 25/09/2012
Processo Nº 08460.028165/2011-00 - AGOSTINHO MA-NUEL FONSECA FERNANDES, até 30/09/2012
Processo Nº 08460.030093/2011-52 - ALIREZA DARGAHI, até 24/11/2012
Processo Nº 08460.035697/2011-95 - JOSE SAULO TOR-RES DELGADO, até 13/01/2013
Processo Nº 08460.035772/2011-18 - ALI BOUCHAMA, até 30/12/2012
Processo Nº 08460.035776/2011-04 - ABRAHAM ABRA-MOVITZ JUSKIEVICZ, até 29/01/2013
Processo Nº 08460.038191/2011-38 - KELVIN STEVENS ESPINOLA LOPEZ, até 30/01/2013
Processo Nº 08460.038278/2011-13 - SEGUNDO NAPO-LEON ALVARADO BECERRA, até 12/02/2013
Processo Nº 08460.038279/2011-50 - YAMILETH CRUZ ARARAT, até 15/02/2013
Processo Nº 08460.039213/2011-87 - EGISTO TAVARES CANHANGA CATEMA, até 25/02/2013
Processo Nº 08460.040677/2011-36 - ARTURO RAMON VARGAS CORREA, até 10/02/2013
Processo Nº 08460.040789/2011-97 - GIZELA PASSI SA-DY GUILHERME, até 31/12/2012

Processo Nº 08495.000534/2012-75 - DANIEL ALEXIS CATALAN URRRA, até 25/04/2013
Processo Nº 08495.000566/2012-71 - IVAN CONTRERAS MOLINA, até 06/03/2013
Processo Nº 08505.011388/2012-47 - BIBIANA NAUYO HAMUYELA MISSAO, até 28/02/2013
Processo Nº 08505.011389/2012-91 - AUGUSTO HA-MUYELA MISSAO, até 28/02/2013
Processo Nº 08505.012957/2012-71 - GERARDO VELA-ZQUEZ PEREZ, até 20/02/2013
Processo Nº 08505.012991/2012-46 - GILBERTO DE AL-MEIDA MEIRELES PATROCINIO, até 26/03/2013.
DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, do temporário item VII. Processo Nº 08433.002351/2011-38 - CESAR WILLIAM CHAVARRIA MUNOZ, até 14/10/2012.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08102.001366/2012-10 - CARLOS JORGE FONTAÍNHAS MENDES, até 14/02/2013
Processo Nº 08125.000096/2012-53 - FATIMA DJATA, até 03/02/2013
Processo Nº 08240.035509/2011-13 - CATERINA MARTI BONAL, até 13/01/2013
Processo Nº 08280.001018/2012-83 - MAHYONA FER-NANDES BWOCK, até 26/02/2013
Processo Nº 08286.002602/2011-15 - ANSUMANE MANE, até 17/02/2013
Processo Nº 08286.002617/2011-83 - SAMIRA DOMIN-GOS CO, até 21/02/2013
Processo Nº 08352.010949/2011-09 - MARIO DA NATI-VIDADE SILVA, até 07/02/2013
Processo Nº 08352.011245/2011-45 - MAHOMED ABOO-BACAR MAHOMED, até 08/03/2013
Processo Nº 08354.006224/2011-98 - PAULINA DE HIL-DEBRANDA TEODOMIRO SAUL GUENTE, até 21/01/2013
Processo Nº 08364.000007/2012-56 - WALBNER ADAL-BERTO DE LIMA ROSARIO SANÇA, até 19/02/2013
Processo Nº 08364.002016/2011-09 - NOEMIA GRAÇA MARTINS DA SILVA, até 18/01/2013
Processo Nº 08375.001561/2012-21 - SARAH CHADE MU-SANGI KAKANINA, até 01/03/2013
Processo Nº 08444.000079/2012-11 - DAVID CO, até 08/02/2013
Processo Nº 08460.040688/2011-16 - CHRISTIAN FABIAN GARCIA ROMERO, TOMAS GARCIA DIAZ e YENNY PAOLA DIAZ NINO, até 16/03/2013
Processo Nº 08505.010012/2012-15 - SAMUEL VALDIVIA ZAMBRANA, até 19/02/2013
Processo Nº 08505.108634/2011-00 - CAROLINA TORRES ALEJO, até 28/01/2013
Processo Nº 08505.112752/2011-12 - ALEJANDRO RA-FAEL GARCIA IBARRA, até 25/01/2013
Processo Nº 08701.009524/2011-31 - CHARLIMENE PHI-LIPPE, até 08/02/2013
Processo Nº 08707.000362/2012-05 - GUIDO GOMEZ PE-NA, até 19/02/2013.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 10/07/2012, Seção I, Pág. 118, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.
Processo Nº 08390.001948/2012-90 - VICENZO CIAM-BELLA
Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.
Processo Nº 08390.001948/2012-90 - VINCENZO CIAM-BELLA.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 178, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Filme: TRAÇO CONCRETO (Brasil - 2012)
Produtor(es): Suzana Aragão
Diretor(es): Eduardo Túlio Baggio/Danilo Pschera
Distribuidor(es): MORO FILMES
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário

Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Arquitetura
Processo: 08017.002870/2012-98
Requerente: MORO FILMES

Filme: ASSASSINOS DE ALUGUEL (FREELANCERS, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Mark Conton
Diretor(es): Jessie Terrero
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama/Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Ilícitas
Tema: Corrupção
Processo: 08017.002972/2012-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O CONTESTADO - RESTOS MORTAIS (Brasil - 2010)
Produtor(es): Sylvio Back
Diretor(es): Sylvio Back
Distribuidor(es): Spectateur Comercio e Gerenciamento Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Guerra do Contestado
Processo: 08017.002978/2012-81
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A VIDA ACONTECE (LIFE HAPPENS, Canadá / Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Laurie Borg/Alan Moloney
Diretor(es): Kat Coiro
Distribuidor(es): LK-TEL Distribuidora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Tema: Amizade
Processo: 08017.003011/2012-16
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: OS INFÍÉIS (LES INFIDÈLES, França - 2012)
Produtor(es): Jean Dujardin/Marc Dujardin/Éric Hannezo/Guillaume Lacroix
Diretor(es): Emmanuelle Bercot/Eric Lartigau/Jean Dujardin/Gilles Lellouche
Distribuidor(es): Imovision (Tag Cultural Distribuidora de Filmes Ltda)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Sexo
Processo: 08017.003324/2012-74
Requerente: IMOVISION (TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA)

Filme: MAGIC MIKE (Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Reid Carolin/Channing Tatum/Nick Wechsler
Diretor(es): Steven Soderbergh
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama/Comédia
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Nudez , Conteúdo Sexual e Drogas Ilícitas
Tema: Sobrevivência
Processo: 08017.003461/2012-17
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: RESIDENT EVIL 5 - RETRIBUIÇÃO (RESIDENT EVIL - RETRIBUTION, Es-tados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Paul W. S. Anderson
Diretor(es): Paul W. S. Anderson
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Ação/Suspense
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência
Tema: Guerra
Processo: 08017.003486/2012-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 179, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Filme: LAJE DOS SONHOS (Brasil - 2012)
Produtor(es): Simone Brown
Diretor(es): Raquel Pellegrini
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário



Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Natureza
Processo: 08017.002847/2012-01
Requerente: CINE E MAR PROJETOS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. ME

Filme: COM VISTA PARA O CÉU (Brasil - 2011)
Produtor(es): Ana Alice de Moraes
Diretor(es): Allan Ribeiro
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Cotidiano
Processo: 08017.002855/2012-40
Requerente: 3 MOINHOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

Filme: CHIMPANZÉ (DISNEYNATURE - CHIMPAZEE, Estados Unidos da América / Tanzânia - 2012)
Produtor(es):
Diretor(es): Alastair Fothergill/Mark Linfield
Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Sobrevivência
Processo: 08017.003012/2012-61
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: A ENTIDADE (SINISTER, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Jason Blum/Brian Kavanaugh-Jones
Diretor(es): Scott Derrickson
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Terror
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.003051/2012-68
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: UM EVENTO FELIZ (HAPPY EVENT, França - 2011)
Produtor(es): Genevieve Lemal
Diretor(es): Rémi Bezançon
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Sexo
Processo: 08017.003177/2012-32
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: CIRCULAR (Brasil - 2011)
Produtor(es): Antonio Junior
Diretor(es): Aly Muritiba/Bruno de Oliveira/Adriano Esturilho/Fábio Allon/Diego F.
Distribuidor(es): Grafo Audiovisual Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Tema: Convivência
Processo: 08017.003195/2012-14
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: DE PERNAS PRO AR 2 (Brasil - 2012)
Produtor(es): Mariza Leão
Diretor(es): Roberto Santucci
Distribuidor(es): Freespirit Distribuidora de Filmes Ltda / Downtown Filmes
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual
Processo: 08017.003407/2012-63
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: VIZINHOS IMEDIATOS DE 3º GRAU (THE WATCH, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Shaw Levy
Diretor(es): Akiva Schaffer
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Tema: Conspiração
Processo: 08017.003459/2012-30
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: OS INFRATORES (LAWLESS (THE WETTEST COUNTY IN THE WORLD), Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Michael Benaroya/Megan Ellison/Lucy Fisher
Diretor(es): John Hillcoat
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama/Policial
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Nudez , Violência Extrema e Drogas Lícitas
Tema: Sobrevivência
Processo: 08017.003460/2012-64
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: DE PERNAS PRO AR 2 - TRAILER PROMOCIONAL (DE PERNAS PRO AR 2, Brasil - 2012)
Produtor(es): Mariza Leão
Diretor(es): Roberto Santucci
Distribuidor(es): Freespirit Distribuidora de Filmes Ltda / Downtown Filmes
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Conteúdo Sexual
Processo: 08017.003494/2012-59
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 412, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Estabelece diretrizes para a implementação da política de Gestão da Informação Corporativa no âmbito do Ministério da Previdência Social e de suas entidades vinculadas e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição, e tendo em vista a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, o Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009 e o disposto no art. 5º do Decreto nº 4.915, de 12 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para implementação da Política de Gestão da Informação Corporativa no âmbito do Ministério da Previdência Social e de suas entidades vinculadas.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para fins desta portaria, considera-se:

I - gestão da informação: corporativa o conjunto de estratégias, métodos e ferramentas utilizadas para capturar, gerenciar, armazenar, preservar e disponibilizar informação e documentos arquivísticos relacionados aos principais processos organizacionais;

II - informação dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

VII - documento arquivístico: aquele produzido ou recebido por órgãos e entidades da administração pública federal, em decorrência do exercício de funções e atividades específicas, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos;

VIII - documento arquivístico digital: documento arquivístico codificado em dígitos binários, produzido, tramitado e armazenado por sistema computacional;

IX - documentos estruturados: geralmente considerados como formulários, estruturados em bancos de dados organizados e categorizados, que representam cerca de 20% da produção documental de uma organização;

X - documentos não-estruturados: nascem em diversos formatos eletrônicos e são gerados por editores de texto, planilhas eletrônicas, softwares para apresentação, desenhos de engenharia, e-mails etc., geralmente são salvos em diversas versões e cópias, provocando má utilização de espaço em disco e servidores de arquivos, que representam cerca de 80% da produção documental de uma organização;

XI - gestão arquivística de documentos: o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento dos documentos, em fase corrente e intermediária, independente do suporte, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente;

XII - metadados: são dados estruturados que descrevem e permitem encontrar, gerenciar, compreender e/ou preservar documentos arquivísticos ao longo do tempo, de acordo com o Glossário da Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos - CTDE do Conselho Nacional de Arquivos;

XIII - organicidade: a relação natural entre documentos de um arquivo em decorrência das atividades da entidade produtora;

XIV - unicidade: o documento arquivístico é único no conjunto documental ao qual pertence. Podem existir cópias em um ou mais grupos de documentos, mas cada cópia é única em seu lugar, porque o conjunto de suas relações com os demais documentos do grupo é sempre único;

XV - confiabilidade: um documento arquivístico confiável é aquele que tem a capacidade de sustentar os fatos que atesta;

XVI - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema. Um documento arquivístico autêntico é aquele que é o que diz ser, independentemente de se tratar de minuta, original ou cópia, e que é livre de adulterações ou qualquer outro tipo de corrupção;

XVII - acessibilidade: um documento arquivístico acessível é aquele que pode ser localizado, recuperado, apresentado e interpretado;

XVIII - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

XIX - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino; e

XX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DA INFORMAÇÃO CORPORATIVA

Art. 3º São objetivos da gestão da informação corporativa na Previdência Social:

I - implementar a política de gestão documental;

II - promover, acompanhar e avaliar iniciativas de preservação da memória institucional no que tange ao gerenciamento da documentação arquivística, museológica e bibliográfica;

III - acompanhar e avaliar a estruturação da infraestrutura física para armazenamento dos documentos convencionais, microformas, originais e cópias, compreendendo área física, mobiliários, equipamentos e acessórios;

IV - definir, em conjunto com as áreas de tecnologia da informação do Ministério e suas entidades vinculadas, a infraestrutura tecnológica necessária para implementação do processo de gestão da informação e documentação;

V acompanhar, monitorar e avaliar o desenvolvimento e manutenção de serviços de gestão de informação corporativa, garantindo o uso adequado das técnicas de gerenciamento eletrônico de documentos, em conjunto com as áreas técnicas de informática do Ministério e de suas entidades vinculadas; e

VI - disseminar a cultura de gestão da informação corporativa, envolvendo a divulgação e capacitação dos servidores e empregados da Previdência Social.

Parágrafo único: Compete às áreas técnicas de informática do Ministério e de suas entidades vinculadas definir os padrões tecnológicos, de infraestrutura do ambiente central e de telecomunicações, adequado para suporte ao processo de gestão da informação corporativa, e encaminhar para deliberação do Comitê de Segurança e Tecnologia da Informação e Comunicações da Previdência Social.

Art. 4º A implementação do sistema informatizado de gestão da informação corporativa deve atender aos requisitos e metadados da Resolução nº 32, de 17 de maio de 2010, aprovada pelo Conselho Nacional do Arquivo - CONARQ.

Art. 5º Os servidores deverão ser continuamente capacitados para o uso das técnicas e do sistema de gestão da informação corporativa.

Art. 6º A política de gestão da informação corporativa deverá abranger a produção de documentos estruturados e não-estruturados, fornecendo soluções de produção, guarda e pesquisa para a ampla gama de documentos que circula na organização.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO ARQUIVÍSTICA DE DOCUMENTOS

Art. 7º São objetivos da política de gestão arquivística de documentos:

I - aplicar e atualizar o código de classificação e a tabela de temporalidade e destinação de documentos para as atividades-meio e fim, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional do Arquivo - CONARQ;

II - normatizar os procedimentos de gestão documental;

III - organizar a geração, o gerenciamento, a manutenção e a destinação dos documentos;

IV - racionalizar a produção dos documentos;

V - definir estratégia para os procedimentos de geração de documentos digitais natos;

VI - definir estratégia para os procedimentos de digitalização e microfilmagem;

VII - agilizar o acesso às informações e aos documentos, facilitando o processo decisório, a governança e o controle social;

VIII - preservar e dar acesso aos documentos de caráter permanente, reconhecidos por seu valor histórico e científico; e

IX - garantir economicidade, eficiência, eficácia e transparência das ações administrativas por meio dos documentos arquivísticos.

Art. 8º O documento arquivístico deve:

I - refletir corretamente o que foi comunicado, decidido ou a ação implementada;

II - conter os metadados necessários para documentar a ação;

III - ser capaz de apoiar as atividades institucionais; e

IV - prestar contas das atividades realizadas.

Art. 9º A gestão arquivística de documentos deve:

I - contemplar o ciclo de vida dos documentos;

II - garantir a acessibilidade dos documentos;

III - manter os documentos em ambiente seguro;

IV - reter os documentos somente pelo período estabelecido na tabela de temporalidade e destinação;

V - implementar estratégias de preservação dos documentos desde a sua produção e pelo tempo que for necessário; e

VI - garantir as qualidades do documento arquivístico: organicidade, unicidade, confiabilidade, autenticidade e acessibilidade.

Parágrafo único. A gestão documental observará a legislação pertinente ao sigilo, especialmente os Decretos nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002, nº 5.301, de 9 de dezembro de 2004, nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e as medidas de proteção à propriedade intelectual.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DO ACERVO MUSEOLÓGICO

Art. 10. São objetivos da política de gestão museológica:

I - compor e preservar o patrimônio de caráter histórico da Previdência Social;

II - propor e gerir o Portal de Memória Institucional;

III - implantar e preservar o Museu da Pessoa da Previdência Social;

IV - estimular práticas voltadas para permuta, aquisição, documentação, investigação, preservação, conservação, restauração e difusão de acervo museológico; e

V - desenvolver programas, projetos e ações que utilizem o patrimônio cultural como recurso educacional e de inclusão social.

Art. 11. A preservação do patrimônio histórico deve:

I - coletar documentos e objetos relacionados à Previdência Social;

II - catalogar o acervo do patrimônio histórico;

III - prover ambientes de conservação do acervo documental histórico; e

IV - disponibilizar o acervo e realizar exposições.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DO ACERVO BIBLIOGRÁFICO

Art. 12. São objetivos da política de gestão bibliográfica:

I - otimizar as estruturas de bibliotecas físicas;

II - implantar e manter uma biblioteca digital;

III - manter canais de comunicação para estimular a construção coletiva do acervo bibliográfico da Previdência Social;

IV - garantir a integridade física do acervo bibliográfico; e

V - pesquisar e divulgar produções científicas relacionadas à Previdência Social.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE GESTÃO DE DOCUMENTOS DE ARQUIVO

Art. 13. O Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA tem por finalidade:

I - garantir ao cidadão e aos órgãos e entidades da administração pública federal, de forma ágil e segura, o acesso aos documentos de arquivo e às informações neles contidas, resguardados os aspectos de sigilo e as restrições administrativas ou legais;

II - integrar e coordenar as atividades de gestão de documentos de arquivo desenvolvidas pelos órgãos setoriais e seccionais que o integram;

III - disseminar normas relativas à gestão de documentos de arquivo;

IV - racionalizar a produção da documentação arquivística pública;

V - racionalizar e reduzir os custos operacionais e de armazenagem da documentação arquivística pública;

VI - preservar o patrimônio documental arquivístico da administração pública federal;

VII - articular-se com os demais sistemas que atuam direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal; e

VIII - instituir e gerenciar o Sistema de Arquivos na Previdência Social de forma integrada e única.

CAPÍTULO VII

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 14. O monitoramento e controle da política e do sistema de gestão da informação corporativa na Previdência Social são de competência da Secretaria-Executiva, órgão setorial do Ministério, integrante do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - SIOIG e o Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA, este representado pela Subcomissão SIGA da Previdência Social, auxiliado por profissionais da área Jurídica e de Tecnologia da Informação do órgão.

Art. 15. A Secretaria-Executiva, por meio da Subcomissão do Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA da Previdência Social, compete:

I - implantar, coordenar e controlar as atividades de gestão de documentos de arquivo, no âmbito de atuação do Ministério e de suas entidades vinculadas, em conformidade com as normas aprovadas pelo Órgão Central;

II - implementar e acompanhar rotinas de trabalho desenvolvidas, no âmbito de atuação do Ministério e de suas entidades vinculadas, visando à padronização dos procedimentos técnicos relativos às atividades de produção, classificação, registro, tramitação, arquivamento, preservação, empréstimo, consulta, expedição, avaliação, transferência e recolhimento ou eliminação de documentos de arquivo e ao acesso e às informações neles contidas;

III - coordenar a elaboração do código de classificação e da tabela de temporalidade de documentos de arquivo, com base nas funções e atividades-fim desempenhadas pelo órgão ou entidade, no seu âmbito de atuação e de suas entidades vinculadas;

IV - acompanhar a aplicação dos Códigos de Classificação e das Tabelas de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo, no seu âmbito de atuação e de suas entidades vinculadas, por intermédio da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, de que trata o art. 18 do Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, relativos às atividades-meio, instituídos para a administração pública federal, bem como relativos às atividades-fim, aprovados pelo Arquivo Nacional;

VI - promover e manter intercâmbio de cooperação técnica com instituições e sistemas afins, nacionais e internacionais; e

VII - proporcionar aos servidores e empregados que atuam na área de gestão de documentos de arquivo a capacitação, o aperfeiçoamento, o treinamento e a reciclagem, garantindo constante atualização.

Parágrafo único. Os desdobramentos das diretrizes quanto à elaboração dos atos normativos de procedimentos que tratam da gestão da informação e documentação são de competência privativa da Secretaria-Executiva do Ministério da Previdência Social, por meio da Subcomissão do Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA da Previdência Social, que serão instrumentos de execução no âmbito do Ministério e de suas entidades vinculadas.

Art. 16. As unidades organizacionais do Ministério e de suas entidades vinculadas manterão organizada toda a documentação produzida e recebida sob sua responsabilidade, obedecidos aos devidos controles para a recuperação e preservação do acervo, bem como observados os métodos técnicos adequados de guarda e arquivamento de documentos.

Art. 17. É assegurado a todos o direito de acesso pleno aos documentos públicos e às informações neles contidas, ressalvadas as informações de documentos classificados com grau de sigilo e aqueles de acesso restrito.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

GARIBALDI ALVES FILHO

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.001918/ 04-83, sob o comando nº 354058587 e juntada nº 356042683, resolve:

Nº 487 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano CELPREV Telemig, CNPB nº 2004.0010-38, administrado pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, nos termos do processo acima referenciado que, entre outras, prevê o fechamento do plano a novas adesões.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.001918/ 04-83, sob o comando nº 354071753 e juntada nº 356043424, resolve:

Nº 488 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios TCP Prev, CNPB nº 2000.0076-19, administrado pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, nos termos do processo acima referenciado que, entre outras, prevê o fechamento do plano a novas adesões.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.001918/ 04-83, sob o comando nº 354071542 e juntada nº 356044263, resolve:

Nº 489 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios Visão Telerj Celular, CNPB nº 2000.0053-65, administrado pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, nos termos do processo acima referenciado que, entre outras, prevê o fechamento do plano a novas adesões.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.001918/ 04-83, sob o comando nº 354071970 e juntada nº 356043647, resolve:

Nº 490 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios Visão Celular CRT, CNPB nº 2003.0028-47, administrado pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, nos termos do processo acima referenciado que, entre outras, prevê o fechamento do plano a novas adesões.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.001918/ 04-83, sob o comando nº 354071343 e juntada nº 356044489, resolve:

Nº 491 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios Visão Telemig Celular, CNPB nº 2000.0052-92, administrado pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, nos termos do processo acima referenciado que, entre outras, prevê o fechamento do plano a novas adesões.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.001918/ 04-83, sob o comando nº 354058777 e juntada nº 356042924, resolve:

Nº 492 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios PBS Telemig Celular, CNPB nº 2000.0016-29, administrado pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, nos termos do processo acima referenciado que, entre outras, prevê o fechamento do plano a novas adesões.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.001918/ 04-83, sob o comando nº 354058228 e juntada nº 356043822, resolve:

Nº 493 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios Visão Telerj Celular, CNPB nº 2000.0063-29, administrado pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, nos termos do processo acima referenciado que, entre outras, prevê o fechamento do plano a novas adesões.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000319/2012-23, comando nº 354754024 e juntada nº 356052180, resolve:

Nº 494 - Art. 1º Aprovar a constituição e autorizar o funcionamento do Unimed Fundo de Pensão Multipatrocinado, como entidade fechada de previdência complementar.

Art. 2º Aprovar o Estatuto do Unimed Fundo de Pensão Multipatrocinado.

Art. 3º Estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o início efetivo das atividades, contados a partir da data de publicação desta Portaria, sob pena de cancelamento da autorização concedida.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.892, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Altera para 30 de dezembro de 2012, o prazo fixado para validade da Certificação como Hospital de Ensino.

OS MINISTROS DE ESTADO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.400/MEC/MS, de 2 de outubro de 2007, que estabelece os requisitos para certificação de unidades hospitalares como Hospital de Ensino; e

Considerando a necessidade de adequar o prazo para a validade da certificação dos Hospitais de Ensino, instituído pelas Portarias Interministeriais nº 2.091/MEC/MS, de 21 de outubro de 2005; Portaria Interministerial nº 115/MEC/MS, de 18 de janeiro de 2006; Portaria Interministerial nº 42/MEC/MS, de 5 de janeiro de 2007; Portaria Interministerial nº 1.092/MEC/MS, de 19 de maio de 2006;



Portaria Interministerial nº 2.378/MEC/MS, de 26 de outubro de 2004, resolvem:
Art. 1º Alterar para 30 de dezembro de 2012 o prazo fixado para validade da certificação como Hospital de Ensino da unidade hospitalar a seguir relacionada.

UF	MUNICÍPIO	HOSPITAL	CNPJ	CNES
AM	Manaus	Hospital Universitário Getúlio Vargas	04.378.626/0015-92	2017644
PE	Recife	Hospital da Restauração	09.794.975/0210-20	0000655
PI	Teresina	Maternidade Dona Evangelina Rosa	06.553.564/0106-05	2323397
RJ	Rio de Janeiro	Instituto de Cardiologia Laranjeiras - FUNDACOR (MS)	00.394.544/0213-44	2280132
SP	Catanduva	Hospital Emílio Carlos	47.074.851/0009-08	2089335

SP	Catanduva	Hospital Padre Albino	47.074.851/0008-19	2089327
SP	Marília	Hospital das Clínicas - Unidade Materno Infantil	91.612.650/0001-46	2025523

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 1.893, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Habilita a Central de Regulação das Urgências de Itapeva (SP) a receber o incentivo de custeio, habilita uma Unidade de Suporte Básico e uma Unidade de Suporte Avançado e uma Unidade de Suporte Básico de Itararé (SP), destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência da Regional de Itapeva (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Central de Regulação das Urgências de Itapeva (SP) a receber o incentivo de custeio, destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Regional Itapeva (SP), 1 (uma) Unidade de Suporte Básico e 1 (uma) Unidade de Suporte Avançado para o Município de Itapeva (SP) e ainda, 1 (uma) Unidade de Suporte Básico para o Município de Itararé (SP), conforme especificado a seguir:

Município para repasse	USB	USA	Central de Regulação Médica	Chassi	Placa	Valor de repasse mensal R\$	Valor de repasse anual R\$
Itapeva	-	-	1	-	-	30.000,00	360.000,00
	1	-	-	93YADCUH6AJ445182	DMN-8337	12.500,00	150.000,00
	-	1	-	93YADCUH6AJ447999	DMN-8341	27.500,00	330.000,00
Itararé	1	-	-	93YADCUH6AJ448600	DBS-4901	12.500,00	150.000,00

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual acima descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Itapeva (SP) e Itararé (SP), com vigência a partir de maio de 2012.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência maio de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICIPIOS QUE COMPÕEM O TERRITÓRIO DE ABRANGÊNCIA DO SAMU 192 REGIONAL DE ITAPEVA (SP).

Município/SP	População
Apiáí	25.191
Barra do Chapéu	5.244
Bom Sucesso de Itararé	3.571
Buri	18.563
Guapiara	17.998
Itaberá	17.858
Itaóca	3.228
Itapeva	87.753
Itapirapuã Paulista	3.880
Itararé	47.934
Nova Campina	8.515
Ribeira	3.358
Ribeirão Branco	18.269
Riversul	6.163
Taquarivaí	5.151
Total	272.676

PORTARIA Nº 1.894, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia de Saúde da Família do Município de Guarinos, Estado de Goiás, conforme disposto na Política Nacional de Atenção Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 24 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I;

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente à Estratégia de Saúde da Família do Município de Guarinos (GO), a partir da competência financeira agosto de 2012.

Art. 2º A suspensão ora formalizada dar-se-á em 1 (uma) equipe de Saúde da Família e 1 (uma) equipe de Saúde Bucal, em razão de irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União, especialmente no que concerne ao descumprimento de carga horária pelos profissionais médico e dentista das equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal.

Parágrafo único. A medida de suspensão permanecerá até a efetiva demonstração do saneamento das irregularidades detectadas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.895, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Suspende a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância e Promoção da Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde dos municípios irregulares na alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009, que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 201/SVS/MS, de 3 de novembro de 2010, que define os parâmetros para monitoramento da regularidade na alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM); e

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos do Bloco de Vigilância em Saúde transferidos para Estados, Distrito federal e Municípios, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência dos recursos financeiros do Componente de Vigilância e Promoção da Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde, da competência financeira 3º quadrimestre de 2012, dos Municípios irregulares na alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) de acordo com monitoramento realizado no mês de agosto de 2012, relacionados no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	COD MUN	MUNICIPIO
BA	290270	Barra
BA	290580	Camamu
BA	290740	Catolândia
BA	290780	Cícero Dantas
BA	290970	Cristópolis
BA	291120	Gandu
BA	291650	Itapicuru
BA	291360	Ilhéus
BA	292150	Monte Santo
BA	292440	Pilão Arcado
BA	292800	Santaluz
BA	293020	Sento Sé
BA	293015	Serra do Ramalho
BA	293190	Tucano
CE	230370	Caucaia
ES	320180	Divino de São Lourenço
GO	521000	Inhumas
GO	521180	Jaraguá
MA	210330	Codó
MA	210405	Estreito
MA	210850	Pindaré-Mirim
MA	210927	Presidente Sarney
MA	211020	Santa Rita
MA	211150	São Mateus do Maranhão
MA	211290	Vitória do Mearim
MG	312385	Entre Folhas
MG	312890	Guimarânia
MG	314160	Mercês
MG	315080	Piranga
MG	315935	Santa Rita de Minas
MG	316050	Santo Antônio do Rio Abaixo
MG	316260	São João do Oriente
MG	316480	São Sebastião do Rio Preto
MG	316930	Três Corações
MT	510030	Alto Araguaia
MT	510269	Canabrava do Norte
PA	150020	Acará

PA	150120	Baião	PI	220277	Colônia do Piauí	PI	220975	São Gonçalo do Gurguéia
PA	150345	Ipixuna do Pará	PI	220285	Coronel José Dias	PI	221038	São Miguel da Baixa Grande
PA	150440	Marapanim	PI	220323	Currais	PI	221080	Simplicio Mendes
PB	250410	Carrapateira	PI	220360	Eliseu Martins	PI	221150	Vera Mendes
PB	251207	Poço de José de Moura	PI	220515	Jacobina do Piauí	RJ	330010	Angra dos Reis
PE	261420	Sirinhaém	PI	220595	Marcolândia	RN	240100	Apodi
PI	220030	Alto Longa	PI	220660	Monte Alegre do Piauí	RR	140070	Uiramutã
PI	220045	Alvorada do Gurguéia	PI	220665	Morro Cabeça no Tempo	RS	430471	Caraá
PI	220070	Anísio de Abreu	PI	220855	Porto Alegre do Piauí	RS	430655	Dom Pedro de Alcântara
PI	220130	Barreiras do Piauí	PI	220870	Redenção do Gurguéia	RS	430860	Garibaldi
PI	220150	Batalha	PI	220930	Santa Luz	RS	431171	Maçambara
PI	220157	Belém do Piauí	PI	220937	Santa Rosa do Piauí	RS	431570	Rio Pardo
PI	220160	Beneditinos	PI	220940	Santo Antônio de Lisboa	RS	432235	União da Serra
PI	220198	Brejo do Piauí				SC	420519	Ermo
PI	220202	Buriti dos Montes				SC	421130	Navegantes
						SC	421240	Pedras Grandes
						SP	353340	Nova Odessa

PORTARIA Nº 1.896, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Redefine o limite financeiro anual dos recursos destinados ao incentivo de custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência-SAMU 192, Regional de Ribeirão Preto (SP), e habilitação das Unidades de Suporte Básico (USB) e Unidades de Suporte Avançado (USA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 997/GM/MS, de 26 de maio de 2004, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 do Município de São José do Rio Preto(SP); e Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica redefinido o limite financeiro anual dos recursos destinados ao incentivo de custeio repassado à Central de Regulação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência SAMU 192, da Regional de Ribeirão Preto (SP), conforme especificado a seguir:

Município para Repasse	Central de Regulação	Competência	Novo Valor Mensal do Repasse	Novo Valor Anual
Ribeirão Preto	01	Janeiro	R\$ 64.000,00	R\$ 768.000,00

Art. 2º Ficam habilitados os Municípios de Ribeirão Preto (SP), Batatais (SP), Cajuru (SP), Dumont (SP), Jaboticabal (SP), Pitangueiras (SP), Serra Azul (SP), Sertãozinho (SP). Unidades Móveis:

Município para repasse	Competência	USB	USA	CHASSI	PLACA	Valor de repasse mensal	Valor de repasse Anual
Batatais	Abril	01	-	93W245G34A2049948	CPV8913	R\$12.500,00	R\$150.000,00
		-	01	93W245G34B2054233	CPV8832	R\$27.500,00	R\$330.000,00
Cajuru	Abril	01	-	93W245G34A2051030	DBS1030	R\$12.500,00	R\$150.000,00
Dumont	Maio	01	-	93W245G34A2050110	EHE0402	R\$12.500,00	R\$150.000,00
Jaboticabal	Maio	01	-	93W245G34A2050101	DMN8137	R\$12.500,00	R\$150.000,00
Pitangueiras	Abril	01	-	93W245G34A2050299	DMN6466	R\$12.500,00	R\$150.000,00
Ribeirão Preto	Janeiro	01	-	93W245G34A2050366	EGI8773	R\$12.500,00	R\$150.000,00
		01	-	93W245G34A2050367	EHE3174	R\$12.500,00	R\$150.000,00
Serra Azul	Abril	01	-	93W245G34A2050059	DMN2758	R\$12.500,00	R\$150.000,00
Sertãozinho	Janeiro	01	-	93W245G34A2050721	DKI0598	R\$12.500,00	R\$150.000,00
		01	-	93YADCUH6AJ452262	DKI0597	R\$12.500,00	R\$150.000,00
		-	01	93W245G34B2054219	DKI0596	R\$27.500,00	R\$330.000,00
Total SAMU 192 Regional Ribeirão Preto (Central de Regulação das Urgências e Unidades Móveis						R\$180.000,00	R\$2.160.000,00

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Ribeirão Preto (SP), Batatais (SP), Cajuru (SP), Dumont (SP), Jaboticabal (SP), Pitangueiras (SP), Serra Azul (SP), Sertãozinho (SP).

Art. 4º Fica estabelecido, no anexo a esta Portaria, os Municípios que compõem o território de abrangência da Regional de Ribeirão Preto (SP).

Art. 5º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir das competências indicadas nos quadros do art.1º e Art. 2º.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICIPIOS QUE COMPÕEM O TERRITÓRIO DE ABRANGÊNCIA DO SAMU 192-CENTRAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO (SP)

MUNICÍPIO	POPULAÇÃO
Altinópolis	15.607
Barrinha	28.496
Batatais	56.476
Bodowski	21.107
Cajuru	23.371
Cássia dos Coqueiros	2.634
Cravinhos	31.691
Dumont	8.143
Guariba	35.486
Guataporã	6.966
Jaboticabal	71.662
Jardinópolis	37.661
Luis Antônio	11.286
Monte Alto	46.642
Pitangueiras	35.307
Pontal	40.244
Pradópolis	17.377
Ribeirão Preto	604.682
Santa Cruz da Esperança	1.953
Santa Rosa de Viterbo	23.862
Santo Antônio da Alegria	6.304
São Simão	14.346
Serra Azul	11.256
Serrana	38.878
Sertãozinho	110.074

PORTARIA Nº 1.897, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Qualifica as Unidades de Suporte Básico e Avançado, dos Municípios de Cambé (PR), Centenário do Sul (PR), Primeiro de Maio (PR), Tamarana (PR), Sertanópolis (PR), Assaí (PR), Londrina (PR) e Rolândia (PR) e Central de Regulação das Urgências Regional de Londrina (PR), destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Londrina (PR) e autoriza a transferência de custeio aos Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.137/GM/MS, de 7 de outubro de 2004, que habilita o serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Londrina (PR); Considerando a Portaria nº 3.043/GM/MS, de 21 de dezembro de 2011, que habilita os Serviços de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) nos Municípios de Rolândia (PR) e Assaí (PR); Considerando a Portaria nº 312/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2012, que habilita os Serviços de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) nos Municípios de Primeiro de Maio (PR), Tamarana (PR), Centenário do Sul (PR), Sertanópolis (PR) e Cambe (PR); Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS; e Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica qualificadas 13 Unidades de Suporte Básico e 4 Unidades de Suporte Avançado, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) dos Municípios de Cambé (PR), Centenário do Sul (PR), Primeiro de Maio (PR), Tamarana (PR), Sertanópolis (PR) e Rolândia (PR), Assaí (PR) e Londrina (PR) e qualifica a Central Regional de Londrina (PR), conforme detalhado abaixo:



Município para repasse	USB	USA	CR	Valor mensal habilitação	Valor mensal Qualificação	Valor Anual Qualificação R\$
Londrina (PR)	-	-	01	R\$ 64.000,00	R\$ 106.880,00	R\$ 1.282.560,00
	-	01	-	R\$ 27.500,00	R\$ 45.925,00	R\$ 551.100,00
	-	01	-	R\$ 27.500,00	R\$ 45.925,00	R\$ 551.100,00
	-	01	-	R\$ 27.500,00	R\$ 45.925,00	R\$ 551.100,00
	01		-	R\$ 12.500,00	R\$ 20.875,00	R\$ 250.500,00
	01		-	R\$ 12.500,00	R\$ 20.875,00	R\$ 250.500,00
	01		-	R\$ 12.500,00	R\$ 20.875,00	R\$ 250.500,00
	01		-	R\$ 12.500,00	R\$ 20.875,00	R\$ 250.500,00
	01		-	R\$ 12.500,00	R\$ 20.875,00	R\$ 250.500,00
Rolândia (PR)	-	01	-	R\$ 27.500,00	R\$ 45.925,00	R\$ 551.100,00
	01		-	R\$ 12.500,00	R\$ 20.875,00	R\$ 250.500,00
Cambé (PR)	01		-	R\$ 12.500,00	R\$ 20.875,00	R\$ 250.500,00
	01		-	R\$ 12.500,00	R\$ 20.875,00	R\$ 250.500,00
Tamarana (PR)	01		-	R\$ 12.500,00	R\$ 20.875,00	R\$ 250.500,00
Primeiro de Maio (PR)	01		-	R\$ 12.500,00	R\$ 20.875,00	R\$ 250.500,00
Sertãoópolis (PR)	01		-	R\$ 12.500,00	R\$ 20.875,00	R\$ 250.500,00
Assaí (PR)	01		-	R\$ 12.500,00	R\$ 20.875,00	R\$ 250.500,00
Centenário do Sul (PR)	01	-	-	R\$ 12.500,00	R\$ 20.875,00	R\$ 250.500,00
TOTAL	13	04	01	R\$ 336.500,00	R\$ 561.955,00	R\$ 6.743.460,00

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal aos Municípios, conforme detalhado acima.
Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos, para os Fundos Municipais de Saúde de Cambé, Centenário do Sul, Primeiro de Maio, Tamarana, Sertãoópolis, Assaí, Londrina e Rolândia.
Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.898, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Habilita o Município de Pinheiro Machado (RS) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação Médica das Urgências Estadual do Rio Grande do Sul e autoriza a transferência de custeio aos Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Portaria nº 2.957/GM/MS, de 25 de novembro de 2009, que habilita Municípios e define o limite financeiro anual dos recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação Estadual do Rio Grande do Sul; e
Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o Município de Pinheiro Machado (RS) a receber 1(uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Central de Regulação Médica das Urgências Estadual do Rio Grande do Sul.
Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município nos valores conforme detalhado no Anexo.
Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual, para o respectivo Fundo Municipal de Saúde de Pinheiro Machado (RS).
Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência conforme detalhada no Anexo.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	Unidade de Suporte Básico (USB)	(CHASSI)	Placa	Competência a partir de:	Valor do repasse mensal R\$	Valor do repasse anual R\$
Pinheiro Machado (RS)	01	93W245G34A2054263	IQW 0375	Junho/2012	12.500,00	150.000,00
TOTAL:	1	-	-	-	12.500,00	150.000,00

PORTARIA Nº 1.899, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Habilita o Município de Santo Amaro (BA) a receber 2 (duas) Unidades de Suporte Básico, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Salvador (BA) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Portaria nº 1.103/GM/MS, de 5 de julho de 2005, que habilita o serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Salvador (BA); e
Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o Município de Santo Amaro (BA) a receber 2 (duas) Unidades de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Salvador (BA).
Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R\$ 25.000,00, (vinte e cinco mil reais) conforme detalhado no anexo.
Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual, para o Fundo Municipal de Saúde de Santo Amaro (BA).
Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência fevereiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	Chassis	Placa	Valor do Repasse Mensal Fundo a Fundo	Valor do Repasse Anual Fundo a Fun-
Santo Amaro (BA)	01	93YADCUH6AJ452221	NZK 1748	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
	01	93YADCUH6AJ452662	NZK 3804	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
TOTAL:	01			R\$ 25.000,00	R\$ 300.000,00

PORTARIA Nº 1.900, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Redefine o limite financeiro anual dos recursos destinados ao incentivo de custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central de Regulação Médica das Urgências, Regional de Imperatriz (MA) e habilita o Município de Imperatriz (MA) a receber Unidades de Suporte Básico e Avançado.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Portaria nº 326/GM/MS, de 4 de março de 2005, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Imperatriz; e
Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:
Art. 1º Fica redefinido o limite financeiro anual dos recursos, destinados ao incentivo de custeio repassado à central de regulação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Regional de Imperatriz (MA), conforme especificado nas tabelas a seguir.



Município para Repasse	Central	Valor Atual	Valor revisto, mensal a ser pago nas competências de janeiro a maio de 2012	Valor do repasse anual Fundo a Fundo
Imperatriz (MA)	01	R\$ 19.000,00	R\$ 64.000,00	R\$ 768.000,00
TOTAL				R\$ 768.000,00

Município para Repasse	Central	Valor Atual	Valor revisto, mensal a ser pago a partir da competência junho de 2012 acréscimo de 30%	Valor do repasse anual Fundo a Fundo
Imperatriz (MA)	01	R\$ 64.000,00	R\$ 83.200,00	R\$ 998.400,00
TOTAL				R\$ 998.400,00

Art. 2º Fica habilitado o Município de Imperatriz (MA) a receber o incentivo de custeio referente a 4 (quatro) Unidades de Suporte Básico e 1 (uma) Unidade de Suporte Avançado, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Imperatriz (MA).

Município para Repasse	USB	USA	Competência	Placa	Competência a partir de:	Valor Mensal Fundo a Fundo	Valor Anual Fundo a Fundo
Imperatriz (MA)	01	--	Fev./2012	NXL0244	Fev/2012	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
	01	--	Fev./2012	NXL4072	Fev/2012	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
	01	--	Fev./2012	NXL8070	Fev/2012	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
	01	--	Fev./2012	NXL3953	Fev/2012	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
	--	01	Fev./2012	NXL4042	Fev/2012	R\$ 27.500,00	R\$ 330.000,00
TOTAL:	04	01	--	--		R\$ 77.500,00	R\$ 930.000,00

Município para Repasse	USB	USA	Competência	Placa	Competência a partir de:	Valor Mensal Fundo a Fundo	Valor Anual Fundo a Fundo
Imperatriz (MA)	01	--	Fev./2012	NXL0244	Junho2012	R\$ 16.250,00	R\$ 195.000,00
	01	--	Fev./2012	NXL4072	Junho2012	R\$ 16.250,00	R\$ 195.000,00
	01	--	Fev./2012	NXL8070	Junho2012	R\$ 16.250,00	R\$ 195.000,00
	01	--	Fev./2012	NXL3953	Junho2012	R\$ 16.250,00	R\$ 195.000,00
	--	01	Fev./2012	NXL4042	Junho2012	R\$ 35.750,00	R\$ 429.000,00
TOTAL:	04	01	--	--		R\$ 100.075,00	R\$ 1.209.000,00

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor acima descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Imperatriz (MA).

Art. 4º Fica estabelecido, no anexo a esta Portaria, os Municípios que compõem o território de abrangência da Regional de Imperatriz (MA).

Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir da competência discriminada na tabela.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM O TERRITÓRIO DE ABRANGÊNCIA DA REGIONAL DE IMPERATRIZ (MA), COM UM TOTAL DE 1.081.970 HABITANTES.

Municípios	População
Açailândia	10.4047
Alto Parnaíba	10.766
Amarante do Maranhão	37.932
Arame	31.702
Balsas	83.528
Bom Jesus das Selvas	28.459
Buriticupu	65.237
Buritirana	14.784
Carolina	23.959
Cidelândia	13.681
Davinópolis	12.579
Feira Nova do Maranhão	8.126
Formosa da Serra Negra	17.757
Fortaleza dos Nogueiras	11.646
Governador Edison Lobão	15.895
Grajaú	62.093
Imperatriz	247.505
Itaipava do Grajaú	14.297
Itinga do Maranhão	24.863
João Lisboa	20.381
Loreto	11.390
Montes Altos	9.413
Nova Colinas	4.885
Riachão	20.209
Sambaíba	5.487
São Félix de Balsas	4.702
São Francisco do Brejão	10.261
São Pedro da Água Branca	12.028
São Raimundo das Mangabeiras	17.474
Senador La Rocque	17.998
Sítio Novo	17.002
Tasso Fragoso	7.796
Vila Nova dos Martírios	11.258
Total:	999.140
Barra do Corda	82.830
Total Geral:	1.081.970



PORTARIA Nº 1.901, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia de Saúde da Família do Município de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, conforme disposto na Política Nacional de Atenção Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 24 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente à Estratégia de Saúde da Família do Município de Paraíso do Tocantins (TO), a partir da competência financeira agosto de 2012.

Art. 2º A suspensão ora formalizada dar-se-á em 2 (duas) Equipes de Saúde Bucal, em razão de irregularidades apontadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, especialmente quanto ao descumprimento de carga horária pelos cirurgiões dentista das Equipes de Saúde Bucal nº 06 e nº 08 .

Parágrafo único. A medida de suspensão permanecerá até a efetiva demonstração do saneamento das irregularidades detectadas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.902, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família do Município de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais, conforme disposto na Política Nacional de Atenção Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 24 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente à Estratégia Saúde da Família do Município de Santa Rita do Sapucaí (MG), a partir da competência financeira agosto de 2012.

Art. 2º A suspensão ora formalizada dar-se-á em 8 (oito) equipes Saúde da Família, 2 (duas) equipes Saúde Bucal e 66 (sessenta e seis) Agentes Comunitários de Saúde, em razão de irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União, especialmente no que concerne a inconsistências no banco de dados nacional de informação - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Parágrafo único. A medida de suspensão permanecerá até a efetiva demonstração do saneamento das irregularidades detectadas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.903, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia de Saúde da Família do Município de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, conforme disposto na Política Nacional de Atenção Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 24 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente à Estratégia de Saúde da Família do Município de Canindé de São Francisco (SE) a partir da competência financeira agosto de 2012.

Art. 2º A suspensão ora formalizada dar-se-á em 9 (nove) equipes de Saúde da Família, 8 (oito) equipes de Saúde Bucal e 60 (sessenta) Agentes Comunitários de Saúde, em razão de irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União, especialmente no que concerne ao descumprimento de carga horária por todos profissionais das equipes de SE, SB e ACS e existência de 1 (uma) equipe de SF incompleta (ausência de profissional médico).

Parágrafo único. A medida de suspensão permanecerá até a efetiva demonstração do saneamento das irregularidades detectadas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.904, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Habilita o Município de Macururé (BA) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Paulo Afonso (BA) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.186/GM/MS de 17 de junho de 2008, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Paulo Afonso (BA), e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Macururé (BA) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Paulo Afonso (BA).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no anexo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Macururé (BA).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência maio de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	Chassi	Placa	Valor do Repasse Mensal Fundo a Fundo	Valor do Repasse Anual Fundo a Fundo
Macururé (BA)	01	93W2A5G34A2052325	NYJ6662	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
TOTAL	01	-	-	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

PORTARIA Nº 1.905, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia de Saúde da Família, no Município de Caiçara do Rio dos Ventos (RN).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM, de 21 de outubro de 2011, em especial o seu anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica - PAB, para a Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente às Equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal, a partir da competência financeira agosto/2012, do Município de Caiçara do Rio dos Ventos - RN.

Parágrafo único. A suspensão ocorre em virtude de irregularidades/impropriedades detectadas pelo 33º Sorteio Público de Fiscalização, oriundo da Controladoria-Geral da União - CGU, especialmente no que tange ao descumprimento da carga horária, por parte dos profissionais que compõe as equipes de Saúde da Família/Saúde Bucal, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 1 (uma) equipe de Saúde da Família e 1 (uma) equipe de Saúde Bucal, e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.906, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Concede aumento no valor do Incentivo à Contratualização às Entidades Beneficentes sem Fins Lucrativos participantes do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos ou Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino no Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições, que lhe confere os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87 da Constituição; e

Considerando a Portaria nº 2.506/GM/MS, de 26 de outubro de 2011, que estabelece recursos a serem adicionados ao valor do Incentivo à Contratualização (IAC), concedido aos hospitais participantes do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos e do Programa de Reestruturação dos Hospitais Filantrópicos de Ensino no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a importância e a participação do setor filantrópico no Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante de R\$ 1.903.653,64 (um milhão, novecentos e três mil seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos), a serem disponibilizados ao Estado do Rio Grande do Sul e ao Município de Bento Gonçalves, conforme Anexo a esta Portaria, da seguinte forma:

I - R\$ 989.893,70 (novecentos e oitenta e nove mil oitocentos e noventa e três reais e setenta centavos) a serem transferido em parcela única na competência julho de 2012.

II - R\$ 913.759,94 (novecentos e treze mil setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos), a serem incorporado ao limite financeiro anual de média e alta complexidade do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Bento Gonçalves, a partir da competência agosto de 2012.

§ 1º Os recursos estabelecidos no caput deste artigo serão adicionados ao valor do Incentivo à Contratualização (IAC) destinado às Entidades Beneficentes sem Fins Lucrativos participantes do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos e do Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino no Sistema Único de Saúde (SUS), conforme Anexo.

§ 2º O gestor local do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá providenciar Termo Aditivo ao Contrato/Convênio celebrado com cada unidade beneficiada por esta Portaria sob sua gestão, adicionando os recursos estabelecidos no Anexo a esta Portaria.

§ 3º Caberá ao gestor local do SUS o envio do Termo Aditivo ao Contrato/Convênio de forma sistemática ao Ministério da Saúde.

Art. 2º Farão jus aos valores adicionais de IAC, estabelecidos nesta Portaria, os estabelecimentos que atenderem aos seguintes requisitos:

I - estar contratualizado no âmbito do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos do Sistema Único de Saúde ou do Programa de Restauração dos Hospitais de Ensino; e

II - apresentar produção de serviços de média a alta complexidade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. O não cumprimento dos critérios estabelecidos no caput deste artigo por parte das instituições de saúde beneficiadas implicará na suspensão dos recursos estabelecidos no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Fica estabelecido que a transferência de recursos ocorra mediante o encaminhamento ao Ministério da Saúde da documentação comprobatória dos critérios do art. 2º desta Portaria e da cópia do instrumento de contratualização desses estabelecimentos com o gestor local.

Art. 4º Os recursos do IAC transferidos pelo Ministério da Saúde a Estados, Municípios e Distrito Federal devam ser aplicados nos hospitais listados no Anexo a esta Portaria.

Art. 5º Em caso de interrupção do repasse dos recursos do IAC por parte do Gestor local do SUS para os estabelecimentos de saúde listados no Anexo a esta Portaria, o Ministério da Saúde suspenderá a transferência desses valores ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos aos Fundos de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Bento Gonçalves, conforme estabelecido no art. 1º desta Portaria.

Art. 7º Os recursos orçamentários correspondentes à concessão deste aumento no âmbito do SUS ocorrerão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade, dos Estados e Municípios.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	Município	Gestão	CNES	Estabelecimentos	Valor a ser transferido em parcela única	Valor Anual a ser adicionado ao teto MAC
RS	Bento Gonçalves	Municipal	2241021	Hospital Taccini	857.012,77	791.088,71
RS	Tenente Portela	Estadual	5384117	Hospital Santo Antonio	132.880,93	122.671,23
TOTAL					989.893,70	913.759,94

PORTARIA Nº 1.907, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, no Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente às equipes de Saúde da Família, a partir da competência financeira agosto de 2012, do Município de Juazeiro do Norte (CE), em virtude das irregularidades/impropriedades detectadas por meio de demanda oriunda da Polícia Federal, Delegacia de Polícia Federal em Juazeiro do Norte (CE), especialmente no que tange ao descumprimento da carga horária, por parte dos profissionais que compõem as equipes de Saúde da Família, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 2 (duas) equipes de Saúde da Família e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.908, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Restabelece a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância e Promoção da Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde dos Municípios que regularizaram a alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009, que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 201/SVS/MS, de 3 de novembro de 2010, que define os parâmetros para monitoramento da regularidade na alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e Sistema de Informações sobre Mortalidade

(SIM); e

Considerando a Portaria nº 867/GM/MS, de 3 de maio de 2012, que suspende a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância e Promoção da Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde nos Municípios irregulares na alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), resolve:

Art. 1º Fica restabelecida a transferência dos recursos financeiros do Componente de Vigilância e Promoção da Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde, da competência financeira 2º quadrimestre de 2012, dos Municípios que regularizaram a alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) de acordo com

monitoramento realizado no mês de agosto de 2012, relacionados no

Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-

blicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	CÓDIGO	MUNICÍPIO
MT	510450	INDIAVAI
PI	220600	MARCOS PARENTE
PI	220785	PAVUSSU
PI	220945	SANTO ANTONIO DOS MILAGRES
SC	420980	LEOBERTO LEAL

PORTARIA Nº 1.909, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Descredencia o Serviço de Verificação de Óbito (SVO) do Município de Taubaté (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009, que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

Considerando a Portaria nº 1.405/GM/MS, de 29 de junho de 2006, que institui a Rede Nacional de Serviços de Verificação de Óbito e Esclarecimento da Causa Mortis (SVO); e

Considerando a Resolução CIB/SP nº 198, do dia 17 de janeiro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica descredenciado o Serviço de Verificação de Óbito (SVO) do Município de Taubaté (SP).

Parágrafo único. O referido Serviço nunca se efetivou desde a data de publicação de sua portaria de credenciamento - Portaria nº 3.302/GM/MS, de 24 de dezembro de 2009.

Art. 2º Ficam inválidas as referências ao Município de Taubaté (SP), constantes da Portaria nº 3.302/GM/MS de 24 de dezembro de 2009, em seus Anexos I e II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.910, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro anual de Média e Alta Complexidade no Estado de Pernambuco e ao Município de Recife.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui a Rede Cegonha no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Resolução nº 2.009/2012, de 9 de julho de 2012, da Comissão Intergestores Bipartite (CIB), no Estado de Pernambuco resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante de R\$ 19.080.000,00 (dezenove milhões e oitenta mil reais), a ser incorporado ao Limite Financeiro anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Pernambuco e ao Município de Recife.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Municipal de Saúde de Recife, dos valores correspondentes a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-00026 (REC-RCEG) Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência maio de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.911, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro (RJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando as Portarias nº 1.361/GM/MS, de 3 de julho de 2008 e nº 1.592/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que estabelecem recursos financeiros a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro (RJ);

Considerando a Portaria nº 4.309/GM/MS, de 30 de de-



zembro de 2010, que habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no Estado do Rio de Janeiro (RJ);

Considerando a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgências 24h da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com o Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 889/SAS/MS, de 22 de agosto de 2012, que qualifica a Unidade de Pronto Atendimento do Estado do Rio de Janeiro - Irajá; e

Considerando a visita técnica realizada pela Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação-Geral de Urgência e Emergência no Estado do Rio de Janeiro (RJ), no dia 28 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos complementares no montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro (RJ), na forma do Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e à manutenção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Porte III no Estado do Rio de Janeiro - Irajá.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde do Rio de Janeiro.

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	UPA III	Valor Anual	CNES	Gestão
Rio de Janeiro UPA 24 h - Irajá	1	3.000.000,00	5922629	SES
TOTAL		3.000.000,00		

PORTARIA Nº 1.912, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro (RJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.799/GM/MS, de 11 de agosto de 2009, que habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no Estado do Rio de Janeiro (RJ);

Considerando a Portaria nº 2.853/GM/MS, de 2 de dezembro de 2011, que estabelece recursos financeiros a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro (RJ);

Considerando a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24hs) e o conjunto de serviços de urgências 24hs da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com o Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 875/SAS/MS, de 22 de agosto de 2012, que qualifica a Unidade de Pronto Atendimento do Estado do Rio de Janeiro - Copacabana; e

Considerando a visita técnica realizada pela Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação-Geral de Urgência e Emergência, no Estado do Rio de Janeiro (RJ), no dia 28 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos complementares no montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro (RJ), na forma do Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e à manutenção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Porte III no Estado do Rio de Janeiro - Copacabana.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde do Rio de Janeiro (RJ).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	UPA III	Valor Anual	CNES	Gestão
Rio de Janeiro UPA 24 h - Copacabana	1	3.000.000,00	6858317	SES
TOTAL		3.000.000,00		

PORTARIA Nº 1.913, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro (RJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgências 24h da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com o Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.799/GM/MS, de 11 de agosto de 2009, que habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA no Estado do Rio de Janeiro (RJ);

Considerando a Portaria nº 423, de 12 de março de 2012, que estabelece recursos financeiros a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro (RJ);

Considerando a visita técnica realizada pela Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação-Geral de Urgência e Emergência no Estado do Rio de Janeiro (RJ), no dia 30 de março de 2012; e

Considerando a Portaria nº 883/SAS/MS, de 22 de agosto de 2012, que qualifica a Unidade de Pronto Atendimento do Estado do Rio de Janeiro - São Gonçalo II, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos complementares no montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro (RJ), na forma do Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e manutenção da Unidade de Pronto Atendimento - UPA Porte III no Estado do Rio de Janeiro - São Gonçalo II.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde do Rio de Janeiro (RJ).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	UPA III	Valor Anual	CNES	Gestão
São Gonçalo UPA 24h - São Gonçalo II	1	3.000.000,00	6903665	SES
TOTAL		3.000.000,00		

PORTARIA Nº 1.914, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro (RJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando as Portarias nº 1.361/GM/MS, de 3 de julho de 2008 e nº 1.592/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que estabelecem recursos financeiros a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro (RJ);

Considerando a Portaria nº 4.309/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no Estado do Rio de Janeiro (RJ);

Considerando a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgências 24h da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com o Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 891/SAS/MS, de 22 de agosto de 2012, que qualifica a Unidade de Pronto Atendimento do Estado do Rio de Janeiro - Penha; e

Considerando a visita técnica realizada pela Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação-Geral de Urgência e Emergência no Estado do Rio de Janeiro (RJ), no dia 28 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos complementares no montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro (RJ), na forma do Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e à manutenção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Porte III no Estado do Rio de Janeiro - Penha.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde do Rio de Janeiro (RJ).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	UPA III	Valor Anual	CNES	Gestão
Rio de Janeiro UPA 24 h - Penha	1	3.000.000,00	6038913	SES
TOTAL		3.000.000,00		

PORTARIA Nº 1.915, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro (RJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24hs) e o conjunto de serviços de urgências 24hs da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com o Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 879/SAS/MS, de 22 de agosto de 2012, que qualifica a Unidade de Pronto Atendimento do Estado do Rio de Janeiro - Ricardo de Albuquerque;

Considerando a Portaria nº 4.309/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA no Estado do Rio de Janeiro (RJ);

Considerando as Portarias nº 1.361/GM/MS, de 3 de janeiro de 2008 e nº 1.592/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que estabelece recursos financeiros a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro (RJ); e

Considerando a visita técnica realizada pela Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação-Geral de Urgência e Emergência, no Estado do Rio de Janeiro (RJ), no dia 28 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos complementares no montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro (RJ), na forma do anexo a esta Portaria,

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e manutenção da Unidade de Pronto Atendimento - UPA Porte III no Estado do Rio de Janeiro - Ricardo de Albuquerque.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automático, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde do Rio de Janeiro (RJ).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	UPA III	Valor Anual	CNES	Gestão
Rio de Janeiro UPA 24 h - Ricardo de Albuquerque	1	3.000.000,00	5955688	SES
TOTAL		3.000.000,00		

PORTARIA Nº 1.916, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro (RJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgências 24hs da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 4.309/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA no Estado do Rio de Janeiro (RJ);

Considerando as Portarias nº 1.361/GM/MS, de 3 de julho de 2008 e 1.592/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que estabelecem recursos financeiros a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro (RJ);

Considerando a visita técnica realizada pela Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação-Geral de Urgência e Emergência no Estado do Rio de Janeiro (RJ), no dia 29 de março de 2012; e

Considerando a Portaria nº 877/SAS/MS, de 22 de agosto de 2012, que qualifica a Unidade de Pronto Atendimento do Estado do Rio de Janeiro - Ilha do Governador, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos complementares no montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro (RJ), na forma do anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e à manutenção da Unidade de Pronto Atendimento - UPA Porte II no Estado do Rio de Janeiro - Ilha do Governador.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde do Rio de Janeiro (RJ).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	UPA II	Valor Anual	CNES	Gestão
Rio de Janeiro UPA 24 h - Ilha do Governador	1	600.000,00	6037550	SES
TOTAL		600.000,00		

PORTARIA Nº 1.917, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro (RJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgências 24h da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 4.309/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA no Estado do Rio de Janeiro (RJ);

Considerando as Portarias nº 1.361, de 3 de janeiro de 2008 e nº 1.592, de 7 de julho de 2011, que estabelece recursos financeiros a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro (RJ);

Considerando a visita técnica realizada pela Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação Geral de Urgência e Emergência no Estado do Rio de Janeiro (RJ), no dia 29 de março de 2012; e

Considerando a Portaria SAS/MS nº 887, de 22 de agosto de 2012, que qualifica a Unidade de Pronto Atendimento do Estado do Rio de Janeiro - Engenho Novo, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos complementares no montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro (RJ), na forma do anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e à manutenção da Unidade de Pronto Atendimento - UPA Porte II no Estado do Rio de Janeiro - Engenho Novo.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automático, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde do Rio de Janeiro (RJ).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	UPA II	Valor Anual	CNES	Gestão
Rio de Janeiro UPA 24 h - Engenho Novo	1	600.000,00	6038891	SES
TOTAL		600.000,00		

PORTARIA Nº 1.918, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza o repasse de recursos, em parcela única, para Estados e Municípios, referentes aos novos exames do Componente Pré-Natal da Rede Cegonha.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabeleceu diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que instituiu a Rede Cegonha no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 2.985/GM/MS, de 15 de dezembro de 2011, que estabeleceu recursos para o Teste Rápido de Gravidez;

Considerando a Portaria nº 534/GM/MS, de 28 de março de 2012, que autorizou o repasse de recursos, em parcela única, para os Estados e Municípios, referentes aos novos exames do Componente Pré-Natal da Rede Cegonha; e

Considerado a Portaria nº 1.222/GM/MS, de 14 de junho de 2012, que autorizou o repasse de recursos, em parcela única, para os Estados e Municípios, referentes aos novos exames do Componente Pré-Natal da Rede Cegonha, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o repasse de recursos, em parcela única, aos Estados e Municípios, referentes aos novos exames do Componente Pré-Natal da Rede Cegonha, de acordo com os Planos de Ação elaborados, excepcionalmente, na competência agosto de 2012.

§ 1º Os Planos de Ação mencionados no caput deste artigo foram elaborados por meio eletrônico, e publicados no Sistema do Plano de Ação das Redes Temáticas (SISPART) ou no Sistema do Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ), ou encaminhados por meio físico.

§ 2º A relação de Municípios e Estados que serão contemplados com os recursos previstos no caput deste artigo encontram-se nos Anexos I e II a esta Portaria.

§ 3º Os recursos de que trata o art. 1º desta Portaria, para os Municípios do Anexo I, representam 100% do valor de custeio dos novos exames de pré-natal referente ao período de agosto de 2012 a julho de 2013, excluindo os valores referentes ao Teste Rápido de Gravidez.

§ 4º As regras para o repasse de recursos para o período após o previsto nos parágrafos 3º e 4º desta Portaria serão objeto de norma específica.

§ 5º Os recursos de que trata o art. 1º desta Portaria representam o per capita para as gestantes residentes no Município, devendo haver a pactuação intergestores para garantir o acesso aos exames, em caso de insuficiência ou ausência de oferta no Município de residência.

Art. 2º Considerando o artigo 1º da Portaria nº 1.580/GM/MS, de 19 de julho de 2012, e a Resolução nº 4, da Comissão Intergestores Tripartite, de 19 de julho de 2012, a gestão dos recursos objeto desta Portaria poderá ser feita pelos Municípios que, atualmente, não são gestores dos recursos financeiros de Média e Alta Complexidade (MAC).

§ 1º Para a gestão dos recursos prevista no caput deste artigo, deverá haver pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (CIB), e ser avaliada a capacidade dos Municípios de ofertar os exames na rede própria, contratar os serviços, e/ou pactuar com outros Municípios a realização dos exames.

§ 2º Definida a gestão dos recursos de que trata o § 1º, os gestores estaduais deverão alocar os recursos dos demais exames do protocolo do pré-natal nos respectivos Municípios, por meio dos quadros da Programação Pactuada e Integrada da Assistência, conforme definido pela Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006.

§ 3º Os Municípios nos quais forem alocados os recursos dos demais exames do protocolo do pré-natal ficarão responsáveis pela execução destes.

Art. 3º Fica autorizado o repasse de recursos em parcela única aos tetos financeiros dos Municípios, referentes ao Teste Rápido de Gravidez, previsto no Anexo II da Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, excepcionalmente, na competência agosto de 2012.

§ 1º A relação de Municípios que serão contemplados com os recursos previstos no caput deste Artigo encontra-se no anexo II a esta Portaria.

§ 2º Foram excluídos os Municípios contemplados pelas Portarias nº 2.985/GM/MS, de 15 de dezembro de 2011, 534/GM/MS, de 28 de março de 2012 e 1.222/GM/MS, de 14 de junho de 2012.

§ 3º O parâmetro utilizado para estimar a quantidade de Testes Rápidos de Gravidez e o valor mínimo a ser percebido pelos Municípios estão de acordo com o estabelecido no art. 2º, parágrafo 3º, da Portaria nº 534/GM/MS, de 28 de março de 2012.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, dos montantes estabelecidos nos Anexos desta Portaria aos Fundos de Saúde dos Estados e Municípios.

Art. 5º Os recursos orçamentários do objeto do art. 1º desta Portaria deverão onerar o Programa de Trabalho 10.302.1215.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade, do orçamento do Ministério da Saúde (RCE-RCEG).

Art. 6º Os recursos orçamentários do objeto do art. 2º a esta Portaria deverão onerar o Programa de Trabalho 10.302.2012.20R4 - Apoio à Implementação da Rede Cegonha, do orçamento do Ministério da Saúde.

Art. 7º A memória de cálculo referente ao financiamento dos novos exames de pré-natal será disponibilizada no sítio eletrônico: <http://sismac.saude.gov.br>, no prazo de 15 (quinze) dias após a data de publicação desta norma.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA



ANEXO I

VALORES A SEREM REPASSADOS AOS FUNDOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS PARA OS NOVOS EXAMES DE PRÉ-NATAL, EXCETO TESTE RÁPIDO DE GRAVIDEZ

UF	TIPO DE ADESÃO	CÓD IBGE	MUNICÍPIO	ESTIMATIVA DE GES- TANTES SUS	VALOR	GESTÃO
AC	REGIONAL	120005	ASSIS BRASIL	271	13.512,06	ESTADUAL
AC	REGIONAL	120010	BRASILEIA	516	25.727,76	ESTADUAL
AC	REGIONAL	120025	EPITACIOLÂNDIA	278	13.861,08	ESTADUAL
AC	REGIONAL	120030	FEIJÓ	1.007	50.209,02	ESTADUAL
AC	REGIONAL	120032	JORDÃO	244	12.165,84	MUNICIPAL
AC	REGIONAL	120035	MARECHAL THAUMATURGO	438	21.838,68	MUNICIPAL
AC	REGIONAL	120043	SANTA ROSA DO PURUS	219	10.919,34	ESTADUAL
AC	REGIONAL	120060	TARAUACA	1.314	65.516,04	ESTADUAL
AC	REGIONAL	120080	PORTO ACRE	365	18.198,90	ESTADUAL
AL	INTEGRADA (PMAQ)	270100	BOCA DA MATA	495	24.680,70	MUNICIPAL
AL	INTEGRADA (PMAQ)	270130	CAJUEIRO	422	21.040,92	MUNICIPAL
AL	INTEGRADA (PMAQ)	270310	IGACI	462	23.035,32	MUNICIPAL
AL	INTEGRADA (PMAQ)	270460	MARAVILHA	179	8.924,94	MUNICIPAL
AL	INTEGRADA (PMAQ)	270660	PAULO JACINTO	132	6.581,52	MUNICIPAL
AL	INTEGRADA (PMAQ)	270700	PINDOBA	41	2.044,26	MUNICIPAL
AM	REGIONAL	130008	ANAMÁ	199	9.922,14	ESTADUAL
AM	REGIONAL	130010	ANORI	267	13.312,62	ESTADUAL
AM	REGIONAL	130030	AUTAZES	875	43.627,50	ESTADUAL
AM	REGIONAL	130040	BARCELOS	284	14.160,24	ESTADUAL
AM	REGIONAL	130063	BERURI	445	22.187,70	ESTADUAL
AM	ATENÇÃO BÁSICA	130070	BOCA DO ACRE	729	36.347,94	ESTADUAL
AM	REGIONAL	130083	CAAPIRANGA	206	10.271,16	ESTADUAL
AM	REGIONAL	130110	CAREIRO	418	20.841,48	ESTADUAL
AM	REGIONAL	130115	CAREIRO DA VÁRZEA	229	11.417,94	ESTADUAL
AM	REGIONAL	130120	COARI	1.760	87.753,60	MUNICIPAL
AM	REGIONAL	130130	CODAJÁS	481	23.982,66	ESTADUAL
AM	ATENÇÃO BÁSICA	130170	HUMAITA	890	44.375,40	MUNICIPAL
AM	REGIONAL	130185	IRANDUBA	962	47.965,32	ESTADUAL
AM	REGIONAL	130190	ITACOATIARA	2.197	109.542,42	MUNICIPAL
AM	ATENÇÃO BÁSICA	130195	ITAMARATI	200	9.972,00	ESTADUAL
AM	ATENÇÃO BÁSICA	130210	JAPURÁ	130	6.481,80	ESTADUAL
AM	ATENÇÃO BÁSICA	130240	LABREA	769	38.342,34	ESTADUAL
AM	REGIONAL	130250	MANACAPURU	2.042	101.814,12	MUNICIPAL
AM	REGIONAL	130255	MANAQUIRI	210	10.470,60	ESTADUAL
AM	REGIONAL	130260	MANAUS	32.917	1.641.241,62	MUNICIPAL
AM	REGIONAL	130320	NOVO AIRÃO	284	14.160,24	ESTADUAL
AM	INTEGRADA (PMAQ)	130340	PARINTINS	2.324	115.874,64	MUNICIPAL
AM	REGIONAL	130353	PRESIDENTE FIGUEIREDO	542	27.024,12	MUNICIPAL
AM	REGIONAL	130356	RIO PRETO DA EVA	423	21.090,78	ESTADUAL
AM	REGIONAL	130360	SANTA ISABEL DO RIO NEGRO	337	16.802,82	ESTADUAL
AM	REGIONAL	130380	SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA	974	48.563,64	ESTADUAL
AM	ATENÇÃO BÁSICA	130426	UARINI	354	17.650,44	ESTADUAL
AP	REGIONAL	160005	SERRA DO NAVIO	71	3.540,06	ESTADUAL
AP	REGIONAL	160010	AMAPÁ	148	7.379,28	ESTADUAL
AP	REGIONAL	160015	PEDRA BRANCA DO AMAPARI	143	7.129,98	ESTADUAL
AP	REGIONAL	160020	CALCOENE	237	11.816,82	ESTADUAL
AP	REGIONAL	160021	CUTIAS	83	4.138,38	ESTADUAL
AP	REGIONAL	160023	FERREIRA GOMES	109	5.434,74	ESTADUAL
AP	REGIONAL	160025	ITAUBAL	68	3.390,48	ESTADUAL
AP	REGIONAL	160027	LARANJAL DO JARI	1.006	50.159,16	ESTADUAL
AP	REGIONAL	160030	MACAPÁ	8.783	437.920,38	MUNICIPAL
AP	REGIONAL	160040	MAZAGÃO	442	22.038,12	ESTADUAL
AP	REGIONAL	160050	OIAPOQUE	427	21.290,22	ESTADUAL
AP	REGIONAL	160053	PORTO GRANDE	318	15.855,48	ESTADUAL
AP	REGIONAL	160055	PRACUUBA	81	4.038,66	ESTADUAL
AP	REGIONAL	160070	TARTARUGALZINHO	262	13.063,32	ESTADUAL
AP	REGIONAL	160080	VITÓRIA DO JARI	272	13.561,92	ESTADUAL
CE	REGIONAL	230010	ABAIARA	148	7.379,28	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230015	ACARAPE	230	11.467,80	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230020	ACARAU	1.028	51.256,08	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230030	ACOPIARA	800	39.888,00	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230040	AIUABA	248	12.365,28	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230050	ALCANTARAS	178	8.875,08	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230060	ALTANEIRA	96	4.786,56	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230070	ALTO SANTO	199	9.922,14	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230075	AMONTADA	755	37.644,30	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230080	ANTONINA DO NORTE	137	6.830,82	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230090	APUIARES	159	7.927,74	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230100	AQUIRAZ	933	46.519,38	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230110	ARACATI	1.094	54.546,84	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230120	ARACOIABA	370	18.448,20	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230140	ARATUBA	225	11.218,50	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230160	ASSARÉ	317	15.805,62	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230185	BANABUIÚ	320	15.955,20	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230190	BARBALHA	1.086	54.147,96	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230195	BARREIRA	298	14.858,28	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230205	BARROQUINHA	223	11.118,78	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230210	BATURITE	526	26.226,36	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230220	BEBERIBE	589	29.367,54	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230230	BELA CRUZ	460	22.935,60	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230240	BOA VIAGEM	800	39.888,00	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230250	BREJO SANTO	763	38.043,18	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230270	CAMPOS SALES	364	18.149,04	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230280	CANINDE	1.303	64.967,58	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230290	CAPISTRANO	259	12.913,74	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230300	CARIDADE	266	13.262,76	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230310	CARIRÉ	244	12.165,84	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230320	CARIRIAÇU	440	21.938,40	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230330	CARIUS	230	11.467,80	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230350	CASCADEL	956	47.666,16	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230360	CATARINA	195	9.722,70	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230365	CATUNDA	128	6.382,08	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230370	CAUCAIA	4.779	238.280,94	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230390	CHAVAL	256	12.764,16	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230393	CHORÓ	230	11.467,80	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230395	CHOROZINHO	280	13.960,80	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230400	COREAU	350	17.451,00	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230420	CRATO	2.132	106.301,52	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230423	CROATÁ	246	12.265,56	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230425	CRUZ	389	19.395,54	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230426	DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO	124	6.182,64	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230427	ERERÉ	45	2.243,70	MUNICIPAL



CE	REGIONAL	230428	EUSÉBIO	674	33.605,64	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230430	FARIAS BRITO	330	16.453,80	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230435	FORQUILHA	337	16.802,82	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230440	FORTALEZA	26.613	1.326.924,18	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230445	FORTIM	205	10.221,30	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230450	FRECHEIRINHA	214	10.670,04	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230465	GRAÇA	201	10.021,86	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230470	GRANJA	928	46.270,08	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230480	GRANJEIRO	64	3.191,04	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230490	GROAJRAS	132	6.581,52	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230495	GUAIUBA	363	18.099,18	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230500	GUARACIABA DO NORTE	691	34.453,26	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230510	GUARAMIRANGA	86	4.287,96	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230520	HIDROLÂNDIA	303	15.107,58	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230523	HORIZONTE	982	48.962,52	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230526	IBARETAMA	242	12.066,12	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230530	IBIAPINA	414	20.642,04	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230533	IBICUITINGA	177	8.825,22	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230535	ICAPUI	246	12.265,56	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230550	IGUATU	1.480	73.792,80	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230580	IPU	648	32.309,28	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230600	IRACEMA	190	9.473,40	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230610	IRAUCUBA	439	21.888,54	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230620	ITAICABA	118	5.883,48	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230625	ITAITINGA	385	19.196,10	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230640	ITAPIOCA	2.299	114.628,14	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230650	ITAPIUNA	291	14.509,26	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230655	ITAREMA	794	39.588,84	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230670	JAGUARETAMA	249	12.415,14	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230680	JAGUARIBARA	178	8.875,08	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230690	JAGUARIBE	523	26.076,78	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230700	JAGUARUANA	440	21.938,40	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230710	JARDIM	534	26.625,24	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230725	JIOCA DE JERICOACOARA	312	15.556,32	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230730	JUAZEIRO DO NORTE	4.231	210.957,66	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230740	JUCAS	410	20.442,60	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230760	LIMOEIRO DO NORTE	827	41.234,22	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230763	MADALENA	255	12.714,30	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230765	MARACANAÚ	3.945	196.697,70	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230770	MARANGUAPE	1.269	63.272,34	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230790	MARTINÓPOLE	190	9.473,40	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230800	MASSAPÉ	653	32.558,58	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230820	MERUOCA	233	11.617,38	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230837	MIRAIMA	238	11.866,68	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230840	MISSÃO VELHA	689	34.353,54	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230850	MOMBACA	662	33.007,32	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230870	MORADA NOVA	931	46.419,66	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230880	MORAUJO	123	6.132,78	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230890	MORRINHOS	396	19.744,56	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230900	MUCAMBO	197	9.822,42	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230910	MULUNGU	157	7.828,02	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230920	NOVA OLINDA	287	14.309,82	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230930	NOVA RUSSAS	474	23.633,64	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230945	OCARA	371	18.498,06	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230960	PACAJUS	913	45.522,18	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230980	PACOTI	201	10.021,86	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	230990	PACUJA	91	4.537,26	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	231000	PALHANO	142	7.080,12	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	231010	PALMACIA	140	6.980,40	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	231020	PARACURU	478	23.833,08	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	231025	PARAIPABA	488	24.331,68	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	231040	PARAMOTI	161	8.027,46	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	231050	PEDRA BRANCA	699	34.852,14	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	231080	PEREIRO	241	12.016,26	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	231085	PINDORETAMA	325	16.204,50	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	231090	PIQUET CARNEIRO	177	8.825,22	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	231095	PIRES FERREIRA	112	5.584,32	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	231120	POTENGI	215	10.719,90	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	231123	POTIRETAMA	89	4.437,54	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	231130	QUIXADA	1.331	66.363,66	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	231135	QUIXELO	256	12.764,16	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	231140	QUIXERAMOBIM	1.101	54.895,86	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	231150	QUIXERE	308	15.356,88	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	231160	REDENÇÃO	495	24.680,70	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	231170	RETIUTABA	319	15.905,34	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	231180	RUSSAS	1.046	52.153,56	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	231190	SABOIEIRO	252	12.564,72	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	231200	SANTANA DO ACARAÚ	536	26.724,96	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	231210	SANTANA DO CARIRI	344	17.151,84	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	231220	SANTA QUITÉRIA	625	31.162,50	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	231230	SÃO BENEDITO	918	45.771,48	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	231240	SÃO GONÇALO DO AMARANTE	696	34.702,56	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	231250	SÃO JOÃO DO JAGUARIBE	82	4.088,52	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	231260	SÃO LUÍS DO CURU	175	8.725,50	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	231270	SENADOR POMPEU	339	16.902,54	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	231280	SENADOR SA	124	6.182,64	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	231290	SOBRAL	3.102	154.665,72	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	231310	TABULEIRO DO NORTE	458	22.835,88	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	231325	TARRAFAS	137	6.830,82	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	231335	TEJUCUOCA	292	14.559,12	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	231340	TIANGUA	1.363	67.959,18	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	231350	TRAIRI	806	40.187,16	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	231355	TURURU	273	13.611,78	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	231375	UMIRIM	291	14.509,26	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	231380	URUBURETAMA	388	19.345,68	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	231390	URUOCA	196	9.772,56	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	231395	VARIOTA	293	14.608,98	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	231400	VARZEA ALEGRE	574	28.619,64	MUNICIPAL
CE	REGIONAL	231410	VIÇOSA DO CEARÁ	1.153	57.488,58	MUNICIPAL
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320013	ÁGUA BRANCA	127	6.332,22	MUNICIPAL
ES	REGIONAL	320016	ÁGUA DOCE DO NORTE	171	8.526,06	MUNICIPAL
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320035	ALTO RIO NOVO	113	5.634,18	ESTADUAL
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320040	ANCHIETA	280	13.960,80	MUNICIPAL
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320050	APIACA	76	3.789,36	MUNICIPAL
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320060	ARACRUZ	944	47.067,84	MUNICIPAL
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320070	ATILIO VIVACQUA	118	5.883,48	MUNICIPAL
ES	INTEGRADA (PMAQ)	320080	BAIXO GUANDU	378	18.847,08	ESTADUAL
ES	REGIONAL	320090	BARRA DE SÃO FRANCISCO	560	27.921,60	MUNICIPAL



ES	REGIONAL	320100	BOA ESPERANÇA	197	9.822,42	MUNICIPAL
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320110	BOM JESUS DO NORTE	72	3.589,92	MUNICIPAL
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320140	CASTELO	394	19.644,84	MUNICIPAL
ES	REGIONAL	320160	CONCEIÇÃO DA BARRA	469	23.384,34	MUNICIPAL
ES	REGIONAL	320150	COLATINA	1.542	76.884,12	MUNICIPAL
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320180	DIVINO DE SÃO LOURENÇO	51	2.542,86	ESTADUAL
ES	REGIONAL	320210	ECOPORANGA	287	14.309,82	MUNICIPAL
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320225	GOVERNADOR LINDENBERG	115	5.733,90	ESTADUAL
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320230	GUACUI	416	20.741,76	ESTADUAL
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320250	IBIRACU	109	5.434,74	ESTADUAL
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320255	IBITIRAMA	147	7.329,42	ESTADUAL
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320260	ICONHA	108	5.384,88	ESTADUAL
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320265	IRUPI	172	8.575,92	MUNICIPAL
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320280	ITAPEMIRIM	477	23.783,22	ESTADUAL
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320300	IUNA	386	19.245,96	ESTADUAL
ES	REGIONAL	320305	JAGUARE	406	20.243,16	MUNICIPAL
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320310	JERÔNIMO MONTEIRO	125	6.232,50	ESTADUAL
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320313	JOÃO NEIVA	120	5.983,20	MUNICIPAL
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320320	LINHARES	2.075	103.459,50	MUNICIPAL
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320330	MANTENÓPOLIS	203	10.121,58	MUNICIPAL
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320332	MARATAIZES	484	24.132,24	ESTADUAL
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320335	MARILÂNDIA	103	5.135,58	MUNICIPAL
ES	REGIONAL	320360	MUCURICI	95	4.736,70	ESTADUAL
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320370	MUNIZ FREIRE	303	15.107,58	MUNICIPAL
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320380	MUQUI	159	7.927,74	MUNICIPAL
ES	REGIONAL	320390	NOVA VENÉCIA	601	29.965,86	MUNICIPAL
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320400	PANCAS	253	12.614,58	MUNICIPAL
ES	REGIONAL	320405	PEDRO CANÁRIO	416	20.741,76	MUNICIPAL
ES	REGIONAL	320410	PINHEIROS	392	19.545,12	ESTADUAL
ES	REGIONAL	320425	PONTO BELO	101	5.035,86	ESTADUAL
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320430	PRESIDENTE KENNEDY	144	7.179,84	ESTADUAL
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320435	RIO BANANAL	240	11.966,40	MUNICIPAL
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320440	RIO NOVO DO SUL	121	6.033,06	ESTADUAL
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320465	SÃO DOMINGOS DO NORTE	92	4.587,12	ESTADUAL
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320470	SÃO GABRIEL DA PALHA	408	20.342,88	MUNICIPAL
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320480	SÃO JOSE DO CALÇADO	124	6.182,64	MUNICIPAL
ES	REGIONAL	320490	SÃO MATEUS	1.472	73.393,92	ESTADUAL
ES	REGIONAL	320515	VILA PAVÃO	113	5.634,18	ESTADUAL
GO	REGIONAL	520005	ABADIA DE GOIÁS	107	5.335,02	MUNICIPAL
GO	REGIONAL	520085	AMERICANO DO BRASIL	69	3.440,34	MUNICIPAL
GO	REGIONAL	520090	AMORINÓPOLIS	51	2.542,86	MUNICIPAL
GO	ATENÇÃO BÁSICA	520110	ANAPOLIS	4.991	248.851,26	MUNICIPAL
GO	INTEGRADA (PMAQ)	520150	APORE	69	3.440,34	MUNICIPAL
GO	REGIONAL	520160	ARAÇU	33	1.645,38	MUNICIPAL
GO	REGIONAL	520215	ARAGUAPAZ	81	4.038,66	MUNICIPAL
GO	REGIONAL	520250	ARUANA	68	3.390,48	MUNICIPAL
GO	REGIONAL	520280	AVELINÓPOLIS	32	1.595,52	MUNICIPAL
GO	INTEGRADA (PMAQ)	520320	BARRO ALTO	77	3.839,22	MUNICIPAL
GO	INTEGRADA (PMAQ)	520355	BONFINÓPOLIS	111	5.534,46	MUNICIPAL
GO	REGIONAL	520380	BRITÂNIA	93	4.636,98	MUNICIPAL
GO	REGIONAL	520393	BURITI DE GOIÁS	37	1.844,82	MUNICIPAL
GO	INTEGRADA (PMAQ)	520400	CABECEIRAS	92	4.587,12	MUNICIPAL
GO	INTEGRADA (PMAQ)	520425	CACHEIRA DOURADA	119	5.933,34	MUNICIPAL
GO	REGIONAL	520460	CAMPESTRE DE GOIÁS	34	1.695,24	MUNICIPAL
GO	ATENÇÃO BÁSICA	520480	CAMPO ALEGRE DE GOIÁS	67	3.340,62	MUNICIPAL
GO	INTEGRADA (PMAQ)	520485	CAMPO LIMPO DE GOIÁS	103	5.135,58	MUNICIPAL
GO	REGIONAL	520570	CORREGO DO OURO	28	1.396,08	MUNICIPAL
GO	INTEGRADA (PMAQ)	520620	CRISTALINA	707	35.251,02	MUNICIPAL
GO	REGIONAL	520680	DAMOLÂNDIA	24	1.196,64	MUNICIPAL
GO	REGIONAL	520710	DIORAMA	35	1.745,10	MUNICIPAL
GO	REGIONAL	520753	FAINA	51	2.542,86	MUNICIPAL
GO	REGIONAL	520760	FAZENDA NOVA	73	3.639,78	MUNICIPAL
GO	REGIONAL	520780	FIRMINÓPOLIS	97	4.836,42	MUNICIPAL
GO	INTEGRADA (PMAQ)	520800	FORMOSA	1.782	88.850,52	MUNICIPAL
GO	REGIONAL	520870	GOIANIA	16.096	802.546,56	MUNICIPAL
GO	REGIONAL	520880	GOIANIRA	516	25.727,76	MUNICIPAL
GO	REGIONAL	520890	GOIÁS	330	16.453,80	MUNICIPAL
GO	REGIONAL	520920	GUAPÓ	192	9.573,12	MUNICIPAL
GO	REGIONAL	520929	GUARAÍTA	21	1.047,06	MUNICIPAL
GO	REGIONAL	520960	HEITORAI	45	2.243,70	MUNICIPAL
GO	REGIONAL	521000	INHUMAS	710	35.400,60	MUNICIPAL
GO	REGIONAL	521020	IPORA	386	19.245,96	MUNICIPAL
GO	REGIONAL	521030	ISRAELÂNDIA	27	1.346,22	MUNICIPAL
GO	REGIONAL	521056	ITAGUARI	74	3.689,64	MUNICIPAL
GO	REGIONAL	521100	ITAPIRAPUA	88	4.387,68	MUNICIPAL
GO	REGIONAL	521120	ITAPURANGA	351	17.500,86	MUNICIPAL
GO	REGIONAL	521140	ITAUCU	81	4.038,66	MUNICIPAL
GO	REGIONAL	521160	IVOLÂNDIA	16	797,76	MUNICIPAL
GO	REGIONAL	521200	JAUPACI	38	1.894,68	MUNICIPAL
GO	REGIONAL	521205	JESÚPOLIS	26	1.296,36	MUNICIPAL
GO	REGIONAL	521295	MATRINCHA	23	1.146,78	MUNICIPAL
GO	INTEGRADA (PMAQ)	521300	MAURILÂNDIA	221	11.019,06	MUNICIPAL
GO	REGIONAL	521370	MONTES CLAROS DE GOIÁS	74	3.689,64	MUNICIPAL
GO	INTEGRADA (PMAQ)	521375	MONTIVIDIU	179	8.924,94	MUNICIPAL
GO	REGIONAL	521390	MOSSÂMEDES	17	847,62	MUNICIPAL
GO	REGIONAL	521450	NERÓPOLIS	377	18.797,22	MUNICIPAL
GO	REGIONAL	521483	NOVA CRIXÁS	164	8.177,04	MUNICIPAL
GO	REGIONAL	521500	NOVA VENEZA	90	4.487,40	MUNICIPAL
GO	ATENÇÃO BÁSICA	521530	ORIZONA	159	7.927,74	MUNICIPAL
GO	REGIONAL	521540	OURO VERDE DE GOIÁS	43	2.143,98	ESTADUAL
GO	INTEGRADA (PMAQ)	521560	PADRE BERNARDO	255	12.714,30	MUNICIPAL
GO	REGIONAL	521570	PALMEIRAS DE GOIÁS	287	14.309,82	MUNICIPAL
GO	INTEGRADA (PMAQ)	521600	PANAMA	31	1.545,66	MUNICIPAL
GO	INTEGRADA (PMAQ)	521630	PARANAIGUARA	144	7.179,84	MUNICIPAL
GO	REGIONAL	521640	PARAUNA	176	8.775,36	MUNICIPAL
GO	REGIONAL	521680	PETROLINA DE GOIÁS	106	5.285,16	MUNICIPAL
GO	REGIONAL	521720	PIRANHAS	129	6.431,94	MUNICIPAL
GO	REGIONAL	521900	SANCLERLÂNDIA	73	3.639,78	MUNICIPAL
GO	REGIONAL	521910	SANTA BARBARA DE GOIÁS	82	4.088,52	MUNICIPAL
GO	REGIONAL	521925	SANTA FÉ DE GOIÁS	87	4.337,82	MUNICIPAL
GO	REGIONAL	521950	SANTA ROSA DE GOIÁS	23	1.146,78	MUNICIPAL
GO	REGIONAL	521990	SÃO FRANCISCO DE GOIÁS	65	3.240,90	MUNICIPAL
GO	REGIONAL	522010	SÃO LUIS DE MONTES BELOS	356	17.750,16	MUNICIPAL
GO	INTEGRADA (PMAQ)	522026	SÃO MIGUEL DO PASSA QUATRO	47	2.343,42	MUNICIPAL
GO	ATENÇÃO BÁSICA	522060	SILVÂNIA	225	11.218,50	MUNICIPAL
GO	REGIONAL	522100	TAQUARAL DE GOIÁS	32	1.595,52	MUNICIPAL
GO	REGIONAL	522140	TRINDADE	1.250	62.325,00	MUNICIPAL
GO	ATENÇÃO BÁSICA	522205	VICENTINÓPOLIS	118	5.883,48	MUNICIPAL



GO	INTEGRADA (PMAQ)	522220	VILA BOA	70	3.490,20	MUNICIPAL
MA	ATENÇÃO BÁSICA	210193	BERNARDO DO MEARIM	83	4.138,38	ESTADUAL
MA	ATENÇÃO BÁSICA	210250	CAJARI	350	17.451,00	ESTADUAL
MA	ATENÇÃO BÁSICA	210312	CENTRAL DO MARANHÃO	145	7.229,70	ESTADUAL
MA	ATENÇÃO BÁSICA	210680	MIRINZAL	213	10.620,18	ESTADUAL
MA	ATENÇÃO BÁSICA	211140	SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO	391	19.495,26	ESTADUAL
MA	ATENÇÃO BÁSICA	211230	TUNTUM	705	35.151,30	MUNICIPAL
MA	ATENÇÃO BÁSICA	211240	TURIAÇU	745	37.145,70	ESTADUAL
MA	ATENÇÃO BÁSICA	211245	TURILÂNDIA	359	17.899,74	ESTADUAL
MG	ATENÇÃO BÁSICA	310030	ABRE CAMPO	157	7.828,02	ESTADUAL
MG	INTEGRADA (PMAQ)	310080	AGUANIL	35	1.745,10	ESTADUAL
MG	ATENÇÃO BÁSICA	310160	ALFENAS	781	38.940,66	MUNICIPAL
MG	ATENÇÃO BÁSICA	310200	ALTEROSA	181	9.024,66	ESTADUAL
MG	ATENÇÃO BÁSICA	310205	ALTO CAPARÃO	76	3.789,36	ESTADUAL
MG	INTEGRADA (PMAQ)	310290	ANTÔNIO CARLOS	122	6.082,92	MUNICIPAL
MG	ATENÇÃO BÁSICA	310310	ANTÔNIO PRADO DE MINAS	15	747,90	ESTADUAL
MG	INTEGRADA (PMAQ)	310330	ARACITABA	16	797,76	ESTADUAL
MG	ATENÇÃO BÁSICA	310410	ARCEBURGO	93	4.636,98	ESTADUAL
MG	ATENÇÃO BÁSICA	310550	BARÃO DE MONTE ALTO	54	2.692,44	ESTADUAL
MG	INTEGRADA (PMAQ)	310680	BIAS FORTES	34	1.695,24	ESTADUAL
MG	ATENÇÃO BÁSICA	310710	BOA ESPERANÇA	538	26.824,68	ESTADUAL
MG	INTEGRADA (PMAQ)	310830	BORDA DA MATA	219	10.919,34	ESTADUAL
MG	INTEGRADA (PMAQ)	310910	BUENO BRANDÃO	96	4.786,56	ESTADUAL
MG	INTEGRADA (PMAQ)	310930	BURITIS	372	18.547,92	MUNICIPAL
MG	INTEGRADA (PMAQ)	310970	CACHOEIRA DE MINAS	95	4.736,70	ESTADUAL
MG	INTEGRADA (PMAQ)	311040	CAMACHO	31	1.545,66	ESTADUAL
MG	INTEGRADA (PMAQ)	311050	CAMANDUCAIA	202	10.071,72	ESTADUAL
MG	INTEGRADA (PMAQ)	311140	CAMPO FLORIDO	69	3.440,34	ESTADUAL
MG	INTEGRADA (PMAQ)	311160	CAMPOS GERAIS	345	17.201,70	ESTADUAL
MG	INTEGRADA (PMAQ)	311180	CANAPOLIS	154	7.678,44	ESTADUAL
MG	ATENÇÃO BÁSICA	311210	CAPARÃO	73	3.639,78	ESTADUAL
MG	INTEGRADA (PMAQ)	311220	CAPELA NOVA	74	3.689,64	ESTADUAL
MG	ATENÇÃO BÁSICA	311240	CAPETINGA	49	2.443,14	ESTADUAL
MG	ATENÇÃO BÁSICA	311280	CAPITOLIO	73	3.639,78	ESTADUAL
MG	ATENÇÃO BÁSICA	311330	CARANGOLA	403	20.093,58	ESTADUAL
MG	ATENÇÃO BÁSICA	311430	CARMO DO PARANAÍBA	360	17.949,60	MUNICIPAL
MG	ATENÇÃO BÁSICA	311510	CÁSSIA	220	10.969,20	ESTADUAL
MG	INTEGRADA (PMAQ)	311540	CATAS ALTAS DA NORUEGA	41	2.044,26	ESTADUAL
MG	INTEGRADA (PMAQ)	311580	CENTRALINA	69	3.440,34	ESTADUAL
MG	ATENÇÃO BÁSICA	311600	CHALE	81	4.038,66	ESTADUAL
MG	INTEGRADA (PMAQ)	311615	CHAPADA GAÚCHA	169	8.426,34	ESTADUAL
MG	ATENÇÃO BÁSICA	311660	CLAUDIO	307	15.307,02	ESTADUAL
MG	INTEGRADA (PMAQ)	311690	COMENDADOR GOMES	28	1.396,08	ESTADUAL
MG	INTEGRADA (PMAQ)	311710	CONCEIÇÃO DA APARECIDA	137	6.830,82	ESTADUAL
MG	INTEGRADA (PMAQ)	311720	CONCEIÇÃO DAS PEDRAS	30	1.495,80	ESTADUAL
MG	INTEGRADA (PMAQ)	311800	CONGONHAS	448	22.337,28	MUNICIPAL
MG	ATENÇÃO BÁSICA	312040	CRISTIANO OTONI	77	3.839,22	ESTADUAL
MG	INTEGRADA (PMAQ)	312110	DELFIN MOREIRA	77	3.839,22	ESTADUAL
MG	ATENÇÃO BÁSICA	312120	DELFINÓPOLIS	82	4.088,52	ESTADUAL
MG	ATENÇÃO BÁSICA	312190	DIVINESIA	42	2.094,12	ESTADUAL
MG	ATENÇÃO BÁSICA	312230	DIVINÓPOLIS	1.690	84.263,40	MUNICIPAL
MG	INTEGRADA (PMAQ)	312320	DORES DO INDAÍÁ	141	7.030,26	ESTADUAL
MG	ATENÇÃO BÁSICA	312340	DORESÓPOLIS	12	598,32	ESTADUAL
MG	ATENÇÃO BÁSICA	312360	ELOI MENDES	233	11.617,38	ESTADUAL
MG	INTEGRADA (PMAQ)	312440	ESPÍRITO SANTO DO DOURADO	49	2.443,14	ESTADUAL
MG	ATENÇÃO BÁSICA	312490	EUGENÓPOLIS	124	6.182,64	ESTADUAL
MG	INTEGRADA (PMAQ)	312510	EXTREMA	252	12.564,72	ESTADUAL
MG	ATENÇÃO BÁSICA	312840	GUARANI	97	4.836,42	ESTADUAL
MG	ATENÇÃO BÁSICA	312880	GUIDOVAL	51	2.542,86	ESTADUAL
MG	INTEGRADA (PMAQ)	312910	GURINHATA	48	2.393,28	ESTADUAL
MG	INTEGRADA (PMAQ)	312940	IBERTIOGA	48	2.393,28	MUNICIPAL
MG	ATENÇÃO BÁSICA	312970	IBIRACI	139	6.930,54	ESTADUAL
MG	INTEGRADA (PMAQ)	313060	INCONFIDENTES	62	3.091,32	ESTADUAL
MG	ATENÇÃO BÁSICA	313120	IPANEMA	249	12.415,14	ESTADUAL
MG	INTEGRADA (PMAQ)	313240	ITAJUBA	820	40.885,20	ESTADUAL
MG	ATENÇÃO BÁSICA	313290	ITAMOGI	115	5.733,90	ESTADUAL
MG	INTEGRADA (PMAQ)	313360	ITAPEVA	92	4.587,12	ESTADUAL
MG	INTEGRADA (PMAQ)	313490	JACUTINGA	253	12.614,58	ESTADUAL
MG	ATENÇÃO BÁSICA	313630	JOÃO PINHEIRO	642	32.010,12	MUNICIPAL
MG	ATENÇÃO BÁSICA	313770	LAJINHA	264	13.163,04	ESTADUAL
MG	INTEGRADA (PMAQ)	313800	LARANJAL	52	2.592,72	ESTADUAL
MG	ATENÇÃO BÁSICA	313900	MACHADO	373	18.597,78	MUNICIPAL
MG	ATENÇÃO BÁSICA	313940	MANHUAÇU	1.257	62.674,02	MUNICIPAL
MG	ATENÇÃO BÁSICA	313950	MANHUMIRIM	303	15.107,58	ESTADUAL
MG	INTEGRADA (PMAQ)	314020	MARIPÁ DE MINAS	36	1.794,96	ESTADUAL
MG	INTEGRADA (PMAQ)	314040	MARMELOPOLIS	32	1.595,52	ESTADUAL
MG	INTEGRADA (PMAQ)	314050	MARTINHO CAMPOS	112	5.584,32	ESTADUAL
MG	ATENÇÃO BÁSICA	314090	MATIPÓ	279	13.910,94	ESTADUAL
MG	ATENÇÃO BÁSICA	314220	MIRAI	163	8.127,18	ESTADUAL
MG	INTEGRADA (PMAQ)	314410	MUZAMBINHO	221	11.019,06	ESTADUAL
MG	INTEGRADA (PMAQ)	314437	NATALÂNDIA	43	2.143,98	ESTADUAL
MG	INTEGRADA (PMAQ)	314440	NATERCIA	36	1.794,96	ESTADUAL
MG	ATENÇÃO BÁSICA	314520	NOVA SERRANA	1.042	51.954,12	ESTADUAL
MG	REGIONAL	314610	OURO PRETO	626	31.212,36	MUNICIPAL
MG	INTEGRADA (PMAQ)	314660	PAIVA	7	349,02	ESTADUAL
MG	ATENÇÃO BÁSICA	314900	PEDRA DOURADA	27	1.346,22	ESTADUAL
MG	REGIONAL	314915	PEDRAS DE MARIA DA CRUZ	134	6.681,24	ESTADUAL
MG	ATENÇÃO BÁSICA	314980	PERDIZES	163	8.127,18	ESTADUAL
MG	INTEGRADA (PMAQ)	315090	PIRANGUÇU	43	2.143,98	ESTADUAL
MG	INTEGRADA (PMAQ)	315100	PIRANGUINHO	69	3.440,34	ESTADUAL
MG	ATENÇÃO BÁSICA	315150	PIUMHI	350	17.451,00	ESTADUAL
MG	ATENÇÃO BÁSICA	315180	POÇOS DE CALDAS	1.342	66.912,12	MUNICIPAL
MG	INTEGRADA (PMAQ)	315250	POUSO ALEGRE	1.207	60.181,02	ESTADUAL
MG	ATENÇÃO BÁSICA	315280	PRATA	303	15.107,58	ESTADUAL
MG	INTEGRADA (PMAQ)	315300	PRATINHA	20	997,20	ESTADUAL
MG	ATENÇÃO BÁSICA	315350	ALTO JEQUITIBA	109	5.434,74	ESTADUAL
MG	ATENÇÃO BÁSICA	315550	RIO PARANAÍBA	131	6.531,66	ESTADUAL
MG	ATENÇÃO BÁSICA	315630	RODEIRO	67	3.340,62	ESTADUAL
MG	ATENÇÃO BÁSICA	315790	SANTA MARGARIDA	265	13.212,90	ESTADUAL
MG	INTEGRADA (PMAQ)	315960	SANTA RITA DO SAPUCAÍ	386	19.245,96	ESTADUAL
MG	INTEGRADA (PMAQ)	316000	SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO	31	1.545,66	ESTADUAL
MG	ATENÇÃO BÁSICA	316140	SÃO FRANCISCO DO GLÓRIA	51	2.542,86	ESTADUAL
MG	ATENÇÃO BÁSICA	316150	SÃO GERALDO	83	4.138,38	ESTADUAL
MG	ATENÇÃO BÁSICA	316255	SÃO JOÃO DO MANHUAÇU	147	7.329,42	ESTADUAL
MG	ATENÇÃO BÁSICA	316294	SÃO JOSÉ DA BARRA	76	3.789,36	ESTADUAL
MG	INTEGRADA (PMAQ)	316320	SÃO JOSÉ DO ALEGRE	42	2.094,12	ESTADUAL
MG	INTEGRADA (PMAQ)	316557	SENADOR AMARAL	98	4.886,28	ESTADUAL
MG	INTEGRADA (PMAQ)	316690	SERRANIA	95	4.736,70	ESTADUAL



MG	ATENÇÃO BÁSICA	316760	SIMONÉSIA	288	14.359,68	ESTADUAL
MG	ATENÇÃO BÁSICA	316960	TUPACIGUARA	268	13.362,48	ESTADUAL
MG	ATENÇÃO BÁSICA	316990	UBA	834	41.583,24	ESTADUAL
MG	ATENÇÃO BÁSICA	317010	UBERABA	2.942	146.688,12	MUNICIPAL
MG	ATENÇÃO BÁSICA	317060	VARGEM BONITA	25	1.246,50	ESTADUAL
MG	ATENÇÃO BÁSICA	317200	VISCONDE DO RIO BRANCO	399	19.894,14	ESTADUAL
MT	REGIONAL	510010	ACORIZAL	59	2.941,74	MUNICIPAL
MT	REGIONAL	510030	ALTO ARAGUAIA	217	10.819,62	MUNICIPAL
MT	REGIONAL	510040	ALTO GARÇAS	127	6.332,22	MUNICIPAL
MT	REGIONAL	510060	ALTO TAQUARI	140	6.980,40	MUNICIPAL
MT	ATENÇÃO BÁSICA	510080	APIACÁS	146	7.279,56	MUNICIPAL
MT	REGIONAL	510120	ARAGUAINHÁ	12	598,32	MUNICIPAL
MT	REGIONAL	510160	BARÃO DE MELGAÇO	64	3.191,04	MUNICIPAL
MT	ATENÇÃO BÁSICA	510180	BARRA DO GARÇAS	805	40.137,30	MUNICIPAL
MT	ATENÇÃO BÁSICA	510260	CAMPINAPOLIS	146	7.279,56	MUNICIPAL
MT	REGIONAL	510267	CAMPO VERDE	567	28.270,62	MUNICIPAL
MT	ATENÇÃO BÁSICA	510279	CARLINDA	153	7.628,58	MUNICIPAL
MT	REGIONAL	510300	CHAPADA DOS GUIMARÃES	285	14.210,10	ESTADUAL
MT	ATENÇÃO BÁSICA	510337	COTRIGUAÇU	228	11.368,08	MUNICIPAL
MT	REGIONAL	510340	CUIABA	7.293	363.628,98	MUNICIPAL
MT	REGIONAL	510360	DOM AQUINO	95	4.736,70	MUNICIPAL
MT	REGIONAL	510420	GUIRATINGA	146	7.279,56	MUNICIPAL
MT	REGIONAL	510460	ITIQUEIRA	158	7.877,88	MUNICIPAL
MT	REGIONAL	510490	JANGADA	129	6.431,94	MUNICIPAL
MT	INTEGRADA (PMAQ)	510515	JUÍNA	707	35.251,02	MUNICIPAL
MT	REGIONAL	510520	JUSCIMEIRA	152	7.578,72	MUNICIPAL
MT	REGIONAL	510610	NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	113	5.634,18	ESTADUAL
MT	ATENÇÃO BÁSICA	510615	NOVA BANDEIRANTES	170	8.476,20	MUNICIPAL
MT	REGIONAL	510620	NOVA BRASILÂNDIA	45	2.243,70	MUNICIPAL
MT	ATENÇÃO BÁSICA	510625	NOVA XAVANTINA	263	13.113,18	MUNICIPAL
MT	ATENÇÃO BÁSICA	510627	NOVO HORIZONTE DO NORTE	28	1.396,08	MUNICIPAL
MT	ATENÇÃO BÁSICA	510628	NOVO SÃO JOAQUIM	96	4.786,56	MUNICIPAL
MT	ATENÇÃO BÁSICA	510629	PARANAITÁ	151	7.528,86	MUNICIPAL
MT	REGIONAL	510630	PARANATINGA	375	18.697,50	MUNICIPAL
MT	REGIONAL	510637	PEDRA PRETA	210	10.470,60	MUNICIPAL
MT	REGIONAL	510645	PLANALTO DA SERRA	33	1.645,38	ESTADUAL
MT	REGIONAL	510650	POCONE	555	27.672,30	ESTADUAL
MT	ATENÇÃO BÁSICA	510680	PORTO DOS GAÚCHOS	88	4.387,68	MUNICIPAL
MT	REGIONAL	510700	POXOREÓ	230	11.467,80	MUNICIPAL
MT	REGIONAL	510704	PRIMAVERA DO LESTE	935	46.619,10	MUNICIPAL
MT	ATENÇÃO BÁSICA	510719	RIBEIRÃOZINHO	26	1.296,36	MUNICIPAL
MT	REGIONAL	510729	SÃO JOSÉ DO POVO	24	1.196,64	MUNICIPAL
MT	REGIONAL	510740	SÃO PEDRO DA CIPA	80	3.988,80	MUNICIPAL
MT	REGIONAL	510760	RONDONÓPOLIS	3.162	157.657,32	MUNICIPAL
MT	REGIONAL	510779	SANTO ANTONIO DO LESTE	34	1.695,24	MUNICIPAL
MT	REGIONAL	510780	SANTO ANTONIO DO LEVERGER	242	12.066,12	MUNICIPAL
MT	INTEGRADA (PMAQ)	510785	SÃO FELIX DO ARAGUAIA	136	6.780,96	MUNICIPAL
MT	ATENÇÃO BÁSICA	510794	TABAPORA	135	6.731,10	MUNICIPAL
MT	INTEGRADA (PMAQ)	510805	TERRA NOVA DO NORTE	156	7.778,16	MUNICIPAL
MT	REGIONAL	510810	TESOURO	33	1.645,38	MUNICIPAL
MT	REGIONAL	510840	VÁRZEA GRANDE	4.199	209.362,14	ESTADUAL
MT	ATENÇÃO BÁSICA	510895	NOVA MONTE VERDE	107	5.335,02	MUNICIPAL
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150010	ABAIETUBA	2.721	135.669,06	MUNICIPAL
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150030	AFUÁ	733	36.547,38	ESTADUAL
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150040	ALENQUER	1.252	62.424,72	MUNICIPAL
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150050	ALMEIRIM	738	36.796,68	MUNICIPAL
PA	REGIONAL	150060	ALTAMIRA	2.157	107.548,02	ESTADUAL
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150070	ANAJÁS	673	33.555,78	ESTADUAL
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150095	AURORA DO PARA	463	23.085,18	MUNICIPAL
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150100	AVEIRO	250	12.465,00	ESTADUAL
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150120	BAIAO	636	31.710,96	MUNICIPAL
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150125	BANNACH	50	2.493,00	MUNICIPAL
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150130	BARCARENA	1.923	95.880,78	MUNICIPAL
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150145	BELTERRA	218	10.869,48	MUNICIPAL
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150170	BRAGANÇA	2.437	121.508,82	ESTADUAL
PA	REGIONAL	150172	BRASIL NOVO	313	15.606,18	ESTADUAL
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150175	BREJO GRANDE DO ARAGUAIA	153	7.628,58	MUNICIPAL
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150178	BREU BRANCO	870	43.378,20	MUNICIPAL
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150180	BREVES	2.102	104.805,72	MUNICIPAL
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150190	BUJARU	563	28.071,18	ESTADUAL
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150220	CAPANEMA	1.210	60.330,60	MUNICIPAL
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150230	CAPITÃO POÇO	872	43.477,92	MUNICIPAL
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150240	CASTANHAL	3.445	171.767,70	MUNICIPAL
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150250	CHAVES	283	14.110,38	ESTADUAL
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150260	COLARES	179	8.924,94	MUNICIPAL
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150270	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	857	42.730,02	MUNICIPAL
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150275	CONCÓRDIA DO PARA	531	26.475,66	MUNICIPAL
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150276	CUMARU DO NORTE	144	7.179,84	MUNICIPAL
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150277	CURIONÓPOLIS	329	16.403,94	MUNICIPAL
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150280	CURRALINHO	572	28.519,92	ESTADUAL
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150290	CURUÇÁ	556	27.722,16	MUNICIPAL
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150293	DOM ELISEU	848	42.281,28	MUNICIPAL
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150304	FLORESTA DO ARAGUAIA	327	16.304,22	MUNICIPAL
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150320	IGARAPE-ACU	657	32.758,02	MUNICIPAL
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150330	IGARAPE-MIRI	1.402	69.903,72	MUNICIPAL
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150340	INHANGAPI	173	8.625,78	ESTADUAL
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150350	IRITUIA	572	28.519,92	MUNICIPAL
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150375	JACAREACANGA	373	18.597,78	ESTADUAL
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150380	JACUNDA	1.100	54.846,00	MUNICIPAL
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150390	JURUTI	1.143	56.989,98	MUNICIPAL
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150400	LIMOEIRO DO AJURU	572	28.519,92	ESTADUAL
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150405	MAE DO RIO	709	35.350,74	MUNICIPAL
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150410	MAGALHÃES BARATA	117	5.833,62	ESTADUAL
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150420	MARABÁ	4.836	241.122,96	MUNICIPAL
PA	REGIONAL	150445	MEDICILÂNDIA	539	26.874,54	MUNICIPAL
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150450	MELGAÇO	638	31.810,68	ESTADUAL
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150460	MOCAJUBA	565	28.170,90	MUNICIPAL
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150470	MOJU	1.400	69.804,00	MUNICIPAL
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150490	MUANA	547	27.273,42	MUNICIPAL
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150497	NOVA IPIXUNA	253	12.614,58	MUNICIPAL
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150503	NOVO PROGRESSO	437	21.788,82	MUNICIPAL
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150510	OBIDOS	1.113	55.494,18	MUNICIPAL
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150520	OEIRAS DO PARÁ	800	39.888,00	ESTADUAL
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150540	OURÉM	363	18.099,18	MUNICIPAL
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150543	OURILÂNDIA DO NORTE	471	23.484,06	MUNICIPAL
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150548	PACAJÁ	748	37.295,28	MUNICIPAL
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150549	PALESTINA DO PARÁ	171	8.526,06	MUNICIPAL
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150550	PARAGOMINAS	2.061	102.761,46	MUNICIPAL



PA	INTEGRADA (PMAQ)	150553	PARAUAPEBAS	2.534	126.345,24	MUNICIPAL
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150555	PAU D'ARCO	138	6.880,68	MUNICIPAL
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150565	PLACAS	269	13.412,34	MUNICIPAL
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150570	PONTA DE PEDRAS	339	16.902,54	ESTADUAL
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150600	PRAINHA	729	36.347,94	MUNICIPAL
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150613	REDENÇÃO	1.686	84.063,96	MUNICIPAL
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150616	RIO MARIA	379	18.896,94	MUNICIPAL
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150618	RONDON DO PARÁ	910	45.372,60	ESTADUAL
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150619	RUROPOLIS	474	23.633,64	MUNICIPAL
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150650	SANTA ISABEL DO PARÁ	995	49.610,70	ESTADUAL
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150658	SANTA MARIA DAS BARREIRAS	238	11.866,68	MUNICIPAL
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150660	SANTA MARIA DO PARÁ	482	24.032,52	MUNICIPAL
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150670	SANTANA DO ARAGUAIA	638	31.810,68	MUNICIPAL
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150680	SANTAREM	6.828	340.444,08	MUNICIPAL
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150710	SÃO CAETANO DE ODIVELAS	242	12.066,12	ESTADUAL
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150715	SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	465	23.184,90	MUNICIPAL
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150720	SÃO DOMINGOS DO CAPIM	680	33.904,80	ESTADUAL
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150740	SÃO FRANCISCO DO PARÁ	264	13.163,04	ESTADUAL
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150745	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	571	28.470,06	MUNICIPAL
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150746	SÃO JOÃO DA PONTA	89	4.437,54	ESTADUAL
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150760	SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	1.154	57.538,44	MUNICIPAL
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150770	SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	539	26.874,54	ESTADUAL
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150775	SAPUCAIA	69	3.440,34	ESTADUAL
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150780	SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	286	14.259,96	MUNICIPAL
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150790	SOURE	477	23.783,22	MUNICIPAL
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150795	TAILANDIA	1.518	75.687,48	MUNICIPAL
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150800	TOME-ACU	1.346	67.111,56	MUNICIPAL
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150808	TUCUMÁ	677	33.755,22	MUNICIPAL
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150820	VIGIA	845	42.131,70	MUNICIPAL
PA	REGIONAL	150835	VITÓRIA DO XINGU	201	10.021,86	ESTADUAL
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150840	XINGUARA	896	44.674,56	MUNICIPAL
PB	REGIONAL	250070	SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE	194	9.672,84	MUNICIPAL
PB	REGIONAL	250180	BAYEUX	1.456	72.596,16	MUNICIPAL
PB	ATENÇÃO BÁSICA	250200	BELEM DO BREJO DO CRUZ	120	5.983,20	MUNICIPAL
PB	REGIONAL	250205	BERNARDINO BATISTA	70	3.490,20	MUNICIPAL
PB	REGIONAL	250300	CAAPORA	406	20.243,16	MUNICIPAL
PB	REGIONAL	250460	CONDE	431	21.489,66	MUNICIPAL
PB	INTEGRADA (PMAQ)	250480	COREMAS	242	12.066,12	MUNICIPAL
PB	REGIONAL	250490	CRUZ DO ESPÍRITO SANTO	317	15.805,62	MUNICIPAL
PB	ATENÇÃO BÁSICA	250530	CURRAL VELHO	25	1.246,50	MUNICIPAL
PB	ATENÇÃO BÁSICA	250560	DIAMANTE	88	4.387,68	MUNICIPAL
PB	ATENÇÃO BÁSICA	250580	DUAS ESTRADAS	61	3.041,46	MUNICIPAL
PB	ATENÇÃO BÁSICA	250630	GUARABIRA	868	43.278,48	MUNICIPAL
PB	ATENÇÃO BÁSICA	250660	IBIARA	84	4.188,24	MUNICIPAL
PB	REGIONAL	250750	JOÃO PESSOA	9.353	466.340,58	MUNICIPAL
PB	ATENÇÃO BÁSICA	250800	JURU	162	8.077,32	MUNICIPAL
PB	REGIONAL	250860	LUCENA	217	10.819,62	ESTADUAL
PB	ATENÇÃO BÁSICA	250900	MANAIRA	202	10.071,72	MUNICIPAL
PB	INTEGRADA (PMAQ)	250940	MOGEIRO	161	8.027,46	MUNICIPAL
PB	REGIONAL	250960	MONTE HOREBE	89	4.437,54	MUNICIPAL
PB	REGIONAL	251080	PATOS	1.582	78.878,52	MUNICIPAL
PB	INTEGRADA (PMAQ)	251150	PILAR	156	7.778,16	MUNICIPAL
PB	REGIONAL	251190	PITIMBU	334	16.653,24	ESTADUAL
PB	REGIONAL	251203	POÇO DANTAS	85	4.238,10	MUNICIPAL
PB	REGIONAL	251207	POÇO DE JOSE DE MOURA	53	2.642,58	ESTADUAL
PB	REGIONAL	251260	QUIXABA	24	1.196,64	MUNICIPAL
PB	INTEGRADA (PMAQ)	251272	PEDRO REGIS	95	4.736,70	MUNICIPAL
PB	REGIONAL	251300	SALGADINHO	51	2.542,86	MUNICIPAL
PB	INTEGRADA (PMAQ)	251370	SANTA RITA	2.257	112.534,02	MUNICIPAL
PB	ATENÇÃO BÁSICA	251390	SÃO BENTO	510	25.428,60	MUNICIPAL
PB	ATENÇÃO BÁSICA	251465	SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ	30	1.495,80	MUNICIPAL
PB	INTEGRADA (PMAQ)	251480	SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS	61	3.041,46	MUNICIPAL
PB	ATENÇÃO BÁSICA	251620	SOUSA	971	48.414,06	MUNICIPAL
PB	REGIONAL	251680	TRIUNFO	127	6.332,22	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260010	AFOGADOS DA INGAZEIRA	616	30.713,76	MUNICIPAL
PE	REGIONAL	260020	AFRANIO	336	16.752,96	MUNICIPAL
PE	REGIONAL	260030	AGRESTINA	313	15.606,18	ESTADUAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260040	ÁGUA PRETA	469	23.384,34	MUNICIPAL
PE	REGIONAL	260060	ALAGOINHA	256	12.764,16	MUNICIPAL
PE	REGIONAL	260080	ALTINHO	272	13.561,92	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260100	ANGELIM	152	7.578,72	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260110	ARARIPINA	1.820	90.745,20	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260120	ARCOVERDE	1.091	54.397,26	MUNICIPAL
PE	REGIONAL	260130	BARRA DE GUABIRABA	208	10.370,88	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260150	BELEM DE MARIA	156	7.778,16	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260160	BELEM DE SÃO FRANCISCO	428	21.340,08	MUNICIPAL
PE	REGIONAL	260170	BELO JARDIM	1.219	60.779,34	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260180	BETANIA	232	11.567,52	MUNICIPAL
PE	REGIONAL	260190	BEZERROS	793	39.538,98	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260200	BODOCO	668	33.306,48	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260210	BOM CONSELHO	798	39.788,28	MUNICIPAL
PE	REGIONAL	260230	BONITO	669	33.356,34	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260250	BREJINHO	112	5.584,32	MUNICIPAL
PE	REGIONAL	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	770	38.392,20	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260280	BUIQUE	1.155	57.588,30	ESTADUAL
PE	REGIONAL	260300	CABROBÓ	586	29.217,96	MUNICIPAL
PE	REGIONAL	260310	CACHOEIRINHA	304	15.157,44	ESTADUAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260320	CAETES	534	26.625,24	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260330	CALCADO	167	8.326,62	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260340	CALUMBI	102	5.085,72	MUNICIPAL
PE	REGIONAL	260350	CAMOCIM DE SÃO FÉLIX	265	13.212,90	ESTADUAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260360	CAMUTANGA	120	5.983,20	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260370	CANHOTINHO	386	19.245,96	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260390	CARNAÍBA	324	16.154,64	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260392	CARNAUBEIRA DA PENHA	358	17.849,88	MUNICIPAL
PE	REGIONAL	260410	CARUARU	4.641	231.400,26	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260420	CATENDE	621	30.963,06	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260430	CEDRO	226	11.268,36	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260470	CORRENTES	255	12.714,30	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260510	CUSTÓDIA	613	30.564,18	MUNICIPAL
PE	REGIONAL	260515	DORMENTES	365	18.198,90	ESTADUAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260530	EXU	663	33.057,18	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260560	FLORES	329	16.403,94	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260570	FLORESTA	629	31.361,94	MUNICIPAL
PE	REGIONAL	260580	FREI MIGUELINHO	182	9.074,52	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260590	GAMELEIRA	341	17.002,26	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260630	GRANITO	113	5.634,18	MUNICIPAL
PE	REGIONAL	260640	GRAVATA	1.162	57.937,32	MUNICIPAL



PE	REGIONAL	260670	IBIRAJUBA	112	5.584,32	ESTADUAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260690	IGUARACI	186	9.273,96	ESTADUAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260700	INAJÁ	362	18.049,32	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260710	INGAZEIRA	69	3.440,34	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260730	IPUBI	683	34.054,38	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260770	ITAPETIM	241	12.016,26	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260795	JAQUEIRA	164	8.177,04	ESTADUAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260805	JATOBA	229	11.417,94	ESTADUAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260810	JOÃO ALFREDO	409	20.392,74	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260825	JUCATI	201	10.021,86	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260830	JUPI	314	15.656,04	MUNICIPAL
PE	REGIONAL	260840	JUREMA	244	12.165,84	ESTADUAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260860	LAGOA DO OURO	239	11.916,54	MUNICIPAL
PE	REGIONAL	260875	LAGOA GRANDE	438	21.838,68	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260915	MANARI	396	19.744,56	ESTADUAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260920	MARAIAL	201	10.021,86	ESTADUAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260930	MIRANDIBA	333	16.603,38	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260950	NAZARE DA MATA	462	23.035,32	ESTADUAL
PE	REGIONAL	260980	OROCO	263	13.113,18	ESTADUAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260990	OURICURI	1.131	56.391,66	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261000	PALMARES	933	46.519,38	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261010	PALMEIRINA	148	7.379,28	MUNICIPAL
PE	REGIONAL	261020	PANELAS	453	22.586,58	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261040	PARNAMIRIM	381	18.996,66	ESTADUAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261080	PEDRA	419	20.891,34	MUNICIPAL
PE	REGIONAL	261090	PESQUEIRA	1.168	58.236,48	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261100	PETROLÂNDIA	692	34.503,12	MUNICIPAL
PE	REGIONAL	261110	PETROLINA	4.779	238.280,94	MUNICIPAL
PE	REGIONAL	261120	POÇÃO	246	12.265,56	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261150	QUIPAPA	381	18.996,66	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261153	QUIXABA	96	4.786,56	ESTADUAL
PE	REGIONAL	261170	RIACHO DAS ALMAS	284	14.160,24	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261180	RIBEIRAO	623	31.062,78	MUNICIPAL
PE	REGIONAL	261200	SAIRE	147	7.329,42	ESTADUAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261220	SALGUEIRO	1.120	55.843,20	ESTADUAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261230	SALÓIA	271	13.512,06	MUNICIPAL
PE	REGIONAL	261240	SANHARÓ	336	16.752,96	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261245	SANTA CRUZ	457	22.786,02	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261247	SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	279	13.910,94	MUNICIPAL
PE	REGIONAL	261250	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	1.072	53.449,92	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261255	SANTA FILOMENA	296	14.758,56	MUNICIPAL
PE	REGIONAL	261260	SANTA MARIA DA BOA VISTA	859	42.829,74	MUNICIPAL
PE	REGIONAL	261270	SANTA MARIA DO CAMBUCA	221	11.019,06	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261280	SANTA TEREZINHA	170	8.476,20	ESTADUAL
PE	REGIONAL	261300	SÃO BENTO DO UNA	871	43.428,06	MUNICIPAL
PE	REGIONAL	261310	SÃO CAITANO	617	30.763,62	MUNICIPAL
PE	REGIONAL	261330	SÃO JOAQUIM DO MONTE	390	19.445,40	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261350	SÃO JOSÉ DO BELMONTE	554	27.622,44	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261360	SÃO JOSÉ DO EGITO	417	20.791,62	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261390	SERRA TALHADA	1.397	69.654,42	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261400	SERRITA	363	18.099,18	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261410	SERTANIA	530	26.425,80	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261420	SIRINHAÉM	718	35.799,48	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261430	MOREILÂNDIA	164	8.177,04	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261440	SOLIDÃO	111	5.534,46	ESTADUAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261460	TABIRA	416	20.741,76	MUNICIPAL
PE	REGIONAL	261470	TACAIMBÓ	211	10.520,46	ESTADUAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261480	TACARATU	375	18.697,50	ESTADUAL
PE	REGIONAL	261500	TAQUARITINGA DO NORTE	418	20.841,48	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261510	TEREZINHA	120	5.983,20	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261520	TERRA NOVA	163	8.127,18	MUNICIPAL
PE	REGIONAL	261540	TORITAMA	627	31.262,22	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261550	TRACUNHAÉM	251	12.514,86	ESTADUAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261560	TRINDADE	693	34.552,98	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261570	TRIUNFO	228	11.368,08	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261580	TUPANATINGA	417	20.791,62	ESTADUAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261590	TUPARETAMA	137	6.830,82	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261600	VENTUROSA	309	15.406,74	MUNICIPAL
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261618	VERTENTE DO LÉRIO	139	6.930,54	MUNICIPAL
PE	REGIONAL	261620	VERTENTES	335	16.703,10	MUNICIPAL
PI	REGIONAL	220010	AGRICOLÂNDIA	73	3.639,78	ESTADUAL
PI	REGIONAL	220020	ÁGUA BRANCA	274	13.661,64	MUNICIPAL
PI	INTEGRADA (PMAQ)	220025	ALAGOINHA DO PIAUÍ	96	4.786,56	ESTADUAL
PI	REGIONAL	220030	ALTO LONGA	148	7.379,28	ESTADUAL
PI	REGIONAL	220040	ALTOS	692	34.503,12	ESTADUAL
PI	REGIONAL	220050	AMARANTE	338	16.852,68	ESTADUAL
PI	REGIONAL	220100	ARRAIAL	68	3.390,48	ESTADUAL
PI	INTEGRADA (PMAQ)	220105	ASSUNÇÃO DO PIAUÍ	187	9.323,82	ESTADUAL
PI	REGIONAL	220140	BARRO DURO	117	5.833,62	MUNICIPAL
PI	REGIONAL	220160	BENEDITINOS	152	7.578,72	ESTADUAL
PI	REGIONAL	220170	BERTOLÍNIA	91	4.537,26	ESTADUAL
PI	REGIONAL	220191	BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ	125	6.232,50	ESTADUAL
PI	REGIONAL	220198	BREJO DO PIAUÍ	68	3.390,48	ESTADUAL
PI	REGIONAL	220200	BURITI DOS LOPES	359	17.899,74	MUNICIPAL
PI	REGIONAL	220208	CAJUEIRO DA PRAIA	99	4.936,14	ESTADUAL
PI	INTEGRADA (PMAQ)	220209	CALDEIRAO GRANDE DO PIAUÍ	93	4.636,98	ESTADUAL
PI	INTEGRADA (PMAQ)	220213	CAMPO GRANDE DO PIAUI	104	5.185,44	ESTADUAL
PI	REGIONAL	220225	CANAVIEIRA	45	2.243,70	ESTADUAL
PI	REGIONAL	220230	CANTO DO BURITI	298	14.858,28	ESTADUAL
PI	REGIONAL	220253	CARAUBAS DO PIAUÍ	92	4.587,12	ESTADUAL
PI	INTEGRADA (PMAQ)	220260	CASTELO DO PIAUI	366	18.248,76	ESTADUAL
PI	REGIONAL	220265	CAXINGÓ	82	4.088,52	ESTADUAL
PI	REGIONAL	220270	COCAL	481	23.982,66	ESTADUAL
PI	REGIONAL	220272	COCAL DOS ALVES	90	4.487,40	ESTADUAL
PI	REGIONAL	220273	COIVARAS	61	3.041,46	ESTADUAL
PI	INTEGRADA (PMAQ)	220280	CONCEIÇÃO DO CANINDE	77	3.839,22	ESTADUAL
PI	INTEGRADA (PMAQ)	220320	CURIMATÁ	211	10.520,46	ESTADUAL
PI	REGIONAL	220325	CURRALINHOS	69	3.440,34	ESTADUAL
PI	REGIONAL	220330	DEMERVAL LOBÃO	189	9.423,54	ESTADUAL
PI	INTEGRADA (PMAQ)	220340	DOM EXPEDITO LOPES	87	4.337,82	ESTADUAL
PI	REGIONAL	220380	FLORES DO PIAUI	83	4.138,38	ESTADUAL
PI	REGIONAL	220390	FLORIANO	993	49.510,98	MUNICIPAL
PI	INTEGRADA (PMAQ)	220400	FRANCINÓPOLIS	94	4.686,84	ESTADUAL
PI	REGIONAL	220410	FRANCISCO AYRES	68	3.390,48	ESTADUAL
PI	INTEGRADA (PMAQ)	220420	FRANCISCO SANTOS	140	6.980,40	ESTADUAL
PI	REGIONAL	220450	GUADALUPE	187	9.323,82	ESTADUAL
PI	REGIONAL	220460	HUGO NAPOLEÃO	71	3.540,06	ESTADUAL
PI	REGIONAL	220465	ILHA GRANDE	161	8.027,46	ESTADUAL



PI	INTEGRADA (PMAQ)	220480	IPIRANGA DO PIAUÍ	141	7.030,26	ESTADUAL
PI	INTEGRADA (PMAQ)	220500	ITAINÓPOLIS	129	6.431,94	MUNICIPAL
PI	REGIONAL	220510	ITAUEIRA	167	8.326,62	ESTADUAL
PI	INTEGRADA (PMAQ)	220515	JACOBINA DO PIAUÍ	89	4.437,54	ESTADUAL
PI	REGIONAL	220525	JARDIM DO MULATO	56	2.792,16	ESTADUAL
PI	REGIONAL	220530	JERUMENHA	74	3.689,64	ESTADUAL
PI	REGIONAL	220550	JOSE DE FREITAS	607	30.265,02	ESTADUAL
PI	REGIONAL	220554	LAGOINHA DO PIAUÍ	47	2.343,42	ESTADUAL
PI	REGIONAL	220555	LAGOA ALEGRE	98	4.886,28	ESTADUAL
PI	REGIONAL	220558	LAGOA DO PIAUÍ	62	3.091,32	ESTADUAL
PI	INTEGRADA (PMAQ)	220559	LAGOA DO SÍTIO	77	3.839,22	ESTADUAL
PI	REGIONAL	220560	LANDRI SALES	87	4.337,82	ESTADUAL
PI	REGIONAL	220590	MANOEL EMÍDIO	75	3.739,50	ESTADUAL
PI	REGIONAL	220600	MARCOS PARENTE	87	4.337,82	ESTADUAL
PI	REGIONAL	220620	MIGUEL ALVES	647	32.259,42	ESTADUAL
PI	REGIONAL	220630	MIGUEL LEAO	20	997,20	ESTADUAL
PI	REGIONAL	220640	MONSENHOR GIL	128	6.382,08	ESTADUAL
PI	INTEGRADA (PMAQ)	220650	MONSENHOR HIPÓLITO	125	6.232,50	ESTADUAL
PI	INTEGRADA (PMAQ)	220667	MORRO DO CHAPEU DO PIAUÍ	93	4.636,98	ESTADUAL
PI	REGIONAL	220669	MURICI DOS PORTELAS	120	5.983,20	ESTADUAL
PI	REGIONAL	220670	NAZARE DO PIAUÍ	114	5.684,04	ESTADUAL
PI	REGIONAL	220672	NAZÁRIA	117	5.833,62	ESTADUAL
PI	INTEGRADA (PMAQ)	220700	OEIRAS	567	28.270,62	ESTADUAL
PI	REGIONAL	220710	OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ	49	2.443,14	ESTADUAL
PI	INTEGRADA (PMAQ)	220720	PADRE MARCOS	96	4.786,56	ESTADUAL
PI	REGIONAL	220730	PAES LANDIM	69	3.440,34	ESTADUAL
PI	REGIONAL	220750	PALMEIRAS	232	11.567,52	ESTADUAL
PI	INTEGRADA (PMAQ)	220755	PAQUETA	53	2.642,58	ESTADUAL
PI	REGIONAL	220770	PARNAIABA	2.248	112.085,28	MUNICIPAL
PI	REGIONAL	220785	PAVUSSU	48	2.393,28	ESTADUAL
PI	REGIONAL	220793	PEDRO LAURENTINO	38	1.894,68	ESTADUAL
PI	INTEGRADA (PMAQ)	220800	PICOS	1.184	59.034,24	MUNICIPAL
PI	REGIONAL	220855	PORTO ALEGRE DO PIAUÍ	42	2.094,12	ESTADUAL
PI	INTEGRADA (PMAQ)	220870	REDENÇÃO DO GURGUEIA	180	8.974,80	ESTADUAL
PI	REGIONAL	220880	REGENERAÇÃO	330	16.453,80	ESTADUAL
PI	INTEGRADA (PMAQ)	220890	RIBEIRO GONÇALVES	102	5.085,72	ESTADUAL
PI	REGIONAL	220900	RIO GRANDE DO PIAUÍ	83	4.138,38	ESTADUAL
PI	INTEGRADA (PMAQ)	220915	SANTA CRUZ DOS MILAGRES	48	2.393,28	ESTADUAL
PI	REGIONAL	220945	SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES	37	1.844,82	ESTADUAL
PI	INTEGRADA (PMAQ)	220960	SÃO FELIX DO PIAUÍ	28	1.396,08	ESTADUAL
PI	REGIONAL	220970	SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ	80	3.988,80	ESTADUAL
PI	REGIONAL	220980	SÃO GONÇALO DO PIAUÍ	83	4.138,38	ESTADUAL
PI	INTEGRADA (PMAQ)	220985	SÃO JOÃO DA CANABRAVA	66	3.290,76	ESTADUAL
PI	INTEGRADA (PMAQ)	220995	SÃO JOÃO DA VARJOTA	105	5.235,30	ESTADUAL
PI	INTEGRADA (PMAQ)	221000	SÃO JOÃO DO PIAUÍ	375	18.697,50	MUNICIPAL
PI	INTEGRADA (PMAQ)	221005	SÃO JOSE DO DIVINO	58	2.891,88	ESTADUAL
PI	REGIONAL	221010	SÃO JOSE DO PEIXE	51	2.542,86	ESTADUAL
PI	INTEGRADA (PMAQ)	221037	SÃO LUIS DO PIAUÍ	26	1.296,36	ESTADUAL
PI	REGIONAL	221039	SÃO MIGUEL DO FIDALGO	44	2.193,84	ESTADUAL
PI	INTEGRADA (PMAQ)	221070	SIMÕES	259	12.913,74	ESTADUAL
PI	INTEGRADA (PMAQ)	221090	SOCORRO DO PIAUÍ	67	3.340,62	ESTADUAL
PI	INTEGRADA (PMAQ)	221093	SUSSUAPARA	74	3.689,64	ESTADUAL
PI	REGIONAL	221100	TERESINA	11.376	567.207,36	MUNICIPAL
PI	REGIONAL	221110	UNIÃO	777	38.741,22	ESTADUAL
PI	INTEGRADA (PMAQ)	221170	WALL FERRAZ	70	3.490,20	ESTADUAL
PR	INTEGRADA (PMAQ)	410010	ABATIA	79	3.938,94	ESTADUAL
PR	REGIONAL	410020	ADRIANÓPOLIS	77	3.839,22	ESTADUAL
PR	REGIONAL	410030	AGUDOS DO SUL	116	5.783,76	ESTADUAL
PR	REGIONAL	410040	ALMIRANTE TAMANDARÉ	1.777	88.601,22	ESTADUAL
PR	INTEGRADA (PMAQ)	410070	ALTO PIQUIRI	169	8.426,34	MUNICIPAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410090	AMAPORA	115	5.733,90	ESTADUAL
PR	INTEGRADA (PMAQ)	410110	ANDIRA	276	13.761,36	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410120	ANTONINA	285	14.210,10	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410130	ANTÔNIO OLINTO	76	3.789,36	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410140	APUCARANA	1.589	79.227,54	MUNICIPAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410160	ARAPOTI	410	20.442,60	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410165	ARAPUÁ	61	3.041,46	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410185	ARIRANHA DO IVAÍ	47	2.343,42	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410190	ASSAI	206	10.271,16	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410200	ASSIS CHATEAUBRIAND	369	18.398,34	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410210	ASTORGA	266	13.262,76	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410220	ATALAIA	38	1.894,68	ESTADUAL
PR	REGIONAL	410230	BALSA NOVA	174	8.675,64	ESTADUAL
PR	INTEGRADA (PMAQ)	410240	BANDEIRANTES	444	22.137,84	ESTADUAL
PR	INTEGRADA (PMAQ)	410275	BELA VISTA DA CAROBA	51	2.542,86	MUNICIPAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410280	BELA VISTA DO PARAISO	188	9.373,68	ESTADUAL
PR	INTEGRADA (PMAQ)	410302	BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	30	1.495,80	MUNICIPAL
PR	INTEGRADA (PMAQ)	410304	BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	94	4.686,84	ESTADUAL
PR	REGIONAL	410310	BOCAIUVA DO SUL	150	7.479,00	ESTADUAL
PR	INTEGRADA (PMAQ)	410315	BOM JESUS DO SUL	51	2.542,86	MUNICIPAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410320	BOM SUCESSO	109	5.434,74	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410322	BOM SUCESSO DO SUL	33	1.645,38	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410330	BORRAZÓPOLIS	119	5.933,34	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410337	BRASILÂNDIA DO SUL	46	2.293,56	MUNICIPAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410340	CAFEARA	39	1.944,54	ESTADUAL
PR	INTEGRADA (PMAQ)	410345	CAFELÂNDIA	202	10.071,72	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410350	CALIFORNIA	122	6.082,92	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410360	CAMBARA	274	13.661,64	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410380	CAMBIRA	67	3.340,62	ESTADUAL
PR	INTEGRADA (PMAQ)	410390	CAMPINA DA LAGOA	248	12.365,28	ESTADUAL
PR	REGIONAL	410400	CAMPINA GRANDE DO SUL	697	34.752,42	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410405	CAMPO BONITO	43	2.143,98	ESTADUAL
PR	REGIONAL	410410	CAMPO DO TENENTE	102	5.085,72	ESTADUAL
PR	REGIONAL	410420	CAMPO LARGO	1.509	75.238,74	ESTADUAL
PR	REGIONAL	410425	CAMPO MAGRO	388	19.345,68	ESTADUAL
PR	INTEGRADA (PMAQ)	410440	CÂNDIDO DE ABREU	248	12.365,28	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410442	CANDÓI	270	13.462,20	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410500	CATANDUVAS	118	5.883,48	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410510	CENTENÁRIO DO SUL	141	7.030,26	ESTADUAL
PR	REGIONAL	410520	CERRO AZUL	213	10.620,18	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410530	CÉU AZUL	113	5.634,18	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410550	CIANORTE	902	44.973,72	MUNICIPAL
PR	INTEGRADA (PMAQ)	410570	CLEVELÂNDIA	257	12.814,02	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410590	COLORADO	245	12.215,70	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410610	CONSELHEIRO MAIRINCK	58	2.891,88	ESTADUAL
PR	REGIONAL	410620	CONTENDA	199	9.922,14	ESTADUAL
PR	INTEGRADA (PMAQ)	410630	CORBÉLIA	206	10.271,16	ESTADUAL
PR	INTEGRADA (PMAQ)	410655	CORUMBATAÍ DO SUL	47	2.343,42	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410670	CRUZEIRO DO SUL	73	3.639,78	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410680	CRUZ MACHADO	243	12.115,98	ESTADUAL
PR	REGIONAL	410690	CURITIBA	16.731	834.207,66	MUNICIPAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410715	DIAMANTE D'OESTE	85	4.238,10	ESTADUAL



PR	ATENÇÃO BÁSICA	410730	DOUTOR CAMARGO	52	2.592,72	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410753	ENTRE RIOS DO OESTE	40	1.994,40	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410760	FAXINAL	277	13.811,22	ESTADUAL
PR	REGIONAL	410765	FAZENDA RIO GRANDE	1.406	70.103,16	ESTADUAL
PR	INTEGRADA (PMAQ)	410773	FERNANDES PINHEIRO	101	5.035,86	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410810	FLÓRIDA	21	1.047,06	ESTADUAL
PR	INTEGRADA (PMAQ)	410832	FRANCISCO ALVES	101	5.035,86	MUNICIPAL
PR	INTEGRADA (PMAQ)	410845	FOZ DO JORDAO	100	4.986,00	ESTADUAL
PR	INTEGRADA (PMAQ)	410855	GODOY MOREIRA	54	2.692,44	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410865	GOIOXIM	137	6.830,82	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410880	GUAIRA	472	23.533,92	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410900	GUAPIRAMA	55	2.742,30	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410950	GUARAUQUEÇA	125	6.232,50	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410970	IBAITI	454	22.636,44	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410975	IBEMA	107	5.335,02	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410980	IBIPORA	594	29.616,84	ESTADUAL
PR	INTEGRADA (PMAQ)	410990	ICARAIMA	106	5.285,16	MUNICIPAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411000	IGUARAÇU	50	2.493,00	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411005	IGUATU	26	1.296,36	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411007	IMBAU	194	9.672,84	ESTADUAL
PR	INTEGRADA (PMAQ)	411010	IMBITUVA	470	23.434,20	ESTADUAL
PR	INTEGRADA (PMAQ)	411020	INACIO MARTINS	200	9.972,00	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411030	INAJÁ	37	1.844,82	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411050	IPIRANGA	214	10.670,04	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411070	IRATI	847	42.231,42	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411120	ITAPEJARA D'OESTE	136	6.780,96	MUNICIPAL
PR	REGIONAL	411125	ITAPERUCU	475	23.683,50	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411130	ITAUNA DO SUL	62	3.091,32	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411140	IVAI	227	11.318,22	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411160	IVATUBA	22	1.096,92	ESTADUAL
PR	INTEGRADA (PMAQ)	411170	JABOTI	77	3.839,22	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411190	JAGUAPITÁ	181	9.024,66	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411230	JAPIRÁ	64	3.191,04	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411240	JAPURÁ	88	4.387,68	ESTADUAL
PR	INTEGRADA (PMAQ)	411250	JARDIM ALEGRE	136	6.780,96	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411270	JATAIZINHO	184	9.174,24	ESTADUAL
PR	INTEGRADA (PMAQ)	411275	JESUITAS	87	4.337,82	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411280	JOAQUIM TÁVORA	141	7.030,26	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411300	JUSSARA	94	4.686,84	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411310	KALORE	64	3.191,04	ESTADUAL
PR	REGIONAL	411320	LAPA	659	32.857,74	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411345	LINDOESTE	65	3.240,90	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411350	LOANDA	312	15.556,32	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411360	LOBATO	30	1.495,80	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411370	LONDRINA	5.091	253.837,26	MUNICIPAL
PR	INTEGRADA (PMAQ)	411375	LUNARELLI	60	2.991,60	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411390	MALLET	169	8.426,34	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411410	MANDAGUAÇU	195	9.722,70	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411420	MANDAGUARI	370	18.448,20	MUNICIPAL
PR	REGIONAL	411430	MANDIRITUBA	367	18.298,62	ESTADUAL
PR	INTEGRADA (PMAQ)	411450	MANOEL RIBAS	211	10.520,46	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411460	MARECHAL CANDIDO RONDON	399	19.894,14	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411490	MARILÂNDIA DO SUL	127	6.332,22	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411500	MARILENA	86	4.287,96	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411520	MARINGÁ	3.065	152.820,90	MUNICIPAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411535	MARIPÁ	61	3.041,46	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411550	MARUMBI	51	2.542,86	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411570	MATINHOS	399	19.894,14	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411575	MAUÁ DA SERRA	144	7.179,84	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411585	MERCEDES	62	3.091,32	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411590	MIRADOR	33	1.645,38	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411600	MIRASELVA	21	1.047,06	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411610	MOREIRA SALES	159	7.927,74	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411620	MORRETES	225	11.218,50	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411630	MUNHOZ DE MELO	39	1.944,54	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411640	NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	41	2.044,26	ESTADUAL
PR	INTEGRADA (PMAQ)	411650	NOVA ALIANÇA DO IVAÍ	32	1.595,52	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411660	NOVA AMÉRICA DA COLINA	40	1.994,40	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411690	NOVA ESPERANÇA	286	14.259,96	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411700	NOVA FÁTIMA	104	5.185,44	ESTADUAL
PR	INTEGRADA (PMAQ)	411710	NOVA LONDRINA	146	7.279,56	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411722	NOVA SANTA ROSA	73	3.639,78	ESTADUAL
PR	INTEGRADA (PMAQ)	411725	NOVA PRATA DO IGUAÇU	137	6.830,82	MUNICIPAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411729	NOVO ITACOLOMI	30	1.495,80	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411730	ORTIGUEIRA	314	15.656,04	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411740	OURIZONA	42	2.094,12	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411750	PAICANDU	442	22.038,12	ESTADUAL
PR	INTEGRADA (PMAQ)	411760	PALMAS	847	42.231,42	MUNICIPAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411770	PALMEIRA	464	23.135,04	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411780	PALMITAL	293	14.608,98	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411800	PARAÍSO DO NORTE	168	8.376,48	ESTADUAL
PR	INTEGRADA (PMAQ)	411810	PARANACITY	112	5.584,32	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411830	PARANAPOEMA	39	1.944,54	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411840	PARANAVAI	991	49.411,26	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411870	PAULO FRONTIN	98	4.886,28	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411885	PEROBAL	85	4.238,10	MUNICIPAL
PR	INTEGRADA (PMAQ)	411890	PEROLA	115	5.733,90	MUNICIPAL
PR	REGIONAL	411910	PIEN	147	7.329,42	ESTADUAL
PR	REGIONAL	411915	PINHAIS	1.457	72.646,02	ESTADUAL
PR	INTEGRADA (PMAQ)	411925	PINHAL DE SÃO BENTO	46	2.293,56	MUNICIPAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411930	PINHÃO	598	29.816,28	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411940	PIRAÍ DO SUL	344	17.151,84	ESTADUAL
PR	REGIONAL	411950	PIRAQUARA	1.463	72.945,18	ESTADUAL
PR	INTEGRADA (PMAQ)	411960	PITANGA	519	25.877,34	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411970	PLANALTINA DO PARANÁ	69	3.440,34	ESTADUAL
PR	INTEGRADA (PMAQ)	411980	PLANALTO	120	5.983,20	MUNICIPAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412010	PORTO AMAZONAS	60	2.991,60	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412015	PORTO BARREIRO	53	2.642,58	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412020	PORTO RICO	37	1.844,82	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412033	PRADO FERREIRA	42	2.094,12	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412050	PRIMEIRO DE MAIO	97	4.836,42	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412060	PRUDENTÓPOLIS	800	39.888,00	ESTADUAL
PR	REGIONAL	412080	QUATRO BARRAS	216	10.769,76	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412085	QUATRO PONTES	25	1.246,50	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412100	QUERÊNCIA DO NORTE	188	9.373,68	ESTADUAL
PR	INTEGRADA (PMAQ)	412110	QUINTA DO SOL	70	3.490,20	ESTADUAL
PR	REGIONAL	412120	QUITANDINHA	168	8.376,48	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412130	RANCHO ALEGRE	52	2.592,72	ESTADUAL



PR	INTEGRADA (PMAQ)	412135	RANCHO ALEGRE D'OESTE	35	1.745,10	ESTADUAL
PR	INTEGRADA (PMAQ)	412140	REALEZA	248	12.365,28	MUNICIPAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412175	RESERVA DO IGUAÇU	112	5.584,32	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412190	RIBEIRÃO DO PINHAL	187	9.323,82	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412210	RIO BOM	36	1.794,96	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412217	RIO BRANCO DO IVAÍ	57	2.842,02	ESTADUAL
PR	REGIONAL	412220	RIO BRANCO DO SUL	490	24.431,40	ESTADUAL
PR	REGIONAL	412230	RIO NEGRO	383	19.096,38	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412240	ROLÂNDIA	697	34.752,42	ESTADUAL
PR	INTEGRADA (PMAQ)	412265	ROSÁRIO DO IVAÍ	81	4.038,66	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412270	SABAUDIA	52	2.592,72	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412290	SALTO DO ITARARÉ	73	3.639,78	ESTADUAL
PR	INTEGRADA (PMAQ)	412300	SALTO DO LONTRA	176	8.775,36	MUNICIPAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412330	SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	113	5.634,18	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412340	SANTA FE	105	5.235,30	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412350	SANTA HELENA	306	15.257,16	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412360	SANTA INÊS	19	947,34	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412370	SANTA ISABEL DO IVAÍ	102	5.085,72	ESTADUAL
PR	INTEGRADA (PMAQ)	412385	SANTA MARIA DO OESTE	193	9.622,98	ESTADUAL
PR	INTEGRADA (PMAQ)	412390	SANTA MARIANA	122	6.082,92	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412395	SANTA MÔNICA	37	1.844,82	ESTADUAL
PR	INTEGRADA (PMAQ)	412405	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	283	14.110,38	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412430	SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO	36	1.794,96	ESTADUAL
PR	INTEGRADA (PMAQ)	412440	SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE	322	16.054,92	MUNICIPAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412450	SANTO INÁCIO	68	3.390,48	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412490	SÃO JOÃO DO CAIUÁ	72	3.589,92	ESTADUAL
PR	INTEGRADA (PMAQ)	412500	SÃO JOÃO DO IVAÍ	140	6.980,40	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412510	SÃO JOÃO DO TRIUNFO	187	9.323,82	ESTADUAL
PR	INTEGRADA (PMAQ)	412520	SÃO JORGE D'OESTE	110	5.484,60	MUNICIPAL
PR	INTEGRADA (PMAQ)	412530	SÃO JORGE DO IVAÍ	54	2.692,44	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412540	SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	51	2.542,86	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412545	SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	51	2.542,86	ESTADUAL
PR	REGIONAL	412550	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	3.002	149.679,72	MUNICIPAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412555	SÃO MANOEL DO PARANÁ	24	1.196,64	ESTADUAL
PR	INTEGRADA (PMAQ)	412560	SÃO MATEUS DO SUL	531	26.475,66	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412570	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	381	18.996,66	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412575	SÃO PEDRO DO IGUAÇU	72	3.589,92	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412590	SÃO PEDRO DO PARANÁ	27	1.346,22	ESTADUAL
PR	INTEGRADA (PMAQ)	412600	SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA	132	6.581,52	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412610	SÃO TOME	65	3.240,90	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412625	SARANDI	1.219	60.779,34	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412630	SENGES	316	15.755,76	ESTADUAL
PR	INTEGRADA (PMAQ)	412635	SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	45	2.243,70	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412640	SERTANEJA	62	3.091,32	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412650	SERTANÓPOLIS	149	7.429,14	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412660	SIQUEIRA CAMPOS	255	12.714,30	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412667	TAMARANA	203	10.121,58	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412670	TAMBOARA	62	3.091,32	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412700	TEIXEIRA SOARES	146	7.279,56	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412730	TERRA RICA	212	10.570,32	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412740	TERRA ROXA	219	10.919,34	ESTADUAL
PR	REGIONAL	412760	TIJUCAS DO SUL	175	8.725,50	MUNICIPAL
PR	INTEGRADA (PMAQ)	412785	TRES BARRAS DO PARANÁ	166	8.276,76	ESTADUAL
PR	REGIONAL	412788	TUNAS DO PARANÁ	144	7.179,84	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412790	TUNEIRAS DO OESTE	122	6.082,92	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412795	TUPASSI	87	4.337,82	ESTADUAL
PR	INTEGRADA (PMAQ)	412796	TURVO	246	12.265,56	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412830	UNIFLOR	33	1.645,38	ESTADUAL
PR	INTEGRADA (PMAQ)	412850	WENCESLAU BRAZ	260	12.963,60	ESTADUAL
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412853	VENTANIA	132	6.581,52	ESTADUAL
PR	REGIONAL	412863	DOUTOR ULYSSES	68	3.390,48	ESTADUAL
RJ	REGIONAL	330030	BARRA DO PIRAI	897	44.724,42	MUNICIPAL
RJ	REGIONAL	330040	BARRA MANSA	1.756	87.554,16	MUNICIPAL
RJ	REGIONAL	330225	ITATIAIA	289	14.409,54	MUNICIPAL
RJ	INTEGRADA (PMAQ)	330245	MACUCO	118	5.883,48	ESTADUAL
RJ	ATENÇÃO BÁSICA	330260	MANGARATIBA	435	21.689,10	MUNICIPAL
RJ	REGIONAL	330280	MENDES	210	10.470,60	MUNICIPAL
RJ	REGIONAL	330290	MIGUEL PEREIRA	262	13.063,32	MUNICIPAL
RJ	REGIONAL	330360	PARACAMBI	446	22.237,56	MUNICIPAL
RJ	REGIONAL	330370	PARAIBA DO SUL	499	24.880,14	MUNICIPAL
RJ	REGIONAL	330385	PATY DO ALFERES	388	19.345,68	MUNICIPAL
RJ	INTEGRADA (PMAQ)	330395	PINHEIRAL	307	15.307,02	MUNICIPAL
RJ	REGIONAL	330400	PIRAI	314	15.656,04	MUNICIPAL
RJ	REGIONAL	330411	PORTO REAL	189	9.423,54	MUNICIPAL
RJ	REGIONAL	330412	QUATIS	152	7.578,72	MUNICIPAL
RJ	REGIONAL	330420	RESENDE	1.206	60.131,16	MUNICIPAL
RJ	REGIONAL	330440	RIO CLARO	145	7.229,70	MUNICIPAL
RJ	REGIONAL	330450	RIO DAS FLORES	113	5.634,18	MUNICIPAL
RJ	INTEGRADA (PMAQ)	330530	SÃO SEBASTIÃO DO ALTO	122	6.082,92	ESTADUAL
RJ	INTEGRADA (PMAQ)	330550	SAQUAREMA	825	41.134,50	ESTADUAL
RJ	INTEGRADA (PMAQ)	330580	TERESÓPOLIS	1.818	90.645,48	MUNICIPAL
RJ	REGIONAL	330610	VALENÇA	892	44.475,12	MUNICIPAL
RJ	INTEGRADA (PMAQ)	330615	VARRE-SAI	142	7.080,12	ESTADUAL
RJ	REGIONAL	330630	VOLTA REDONDA	2.143	106.849,98	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	240030	AFONSO BEZERRA	149	7.429,14	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	240070	ALTO DO RODRIGUES	149	7.429,14	MUNICIPAL
RN	ATENÇÃO BÁSICA	240145	BARAUNA	472	23.533,92	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	240160	BENTO FERNANDES	72	3.589,92	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	240210	CAMPO REDONDO	135	6.731,10	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	240270	CERRO CORÁ	188	9.373,68	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	240300	CRUZETA	114	5.684,04	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	240320	DOUTOR SEVERIANO	115	5.733,90	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	240325	PARNAMIRIM	3.089	154.017,54	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	240340	EQUADOR	103	5.135,58	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	240360	EXTREMOZ	427	21.290,22	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	240375	FERNANDO PEDROZA	48	2.393,28	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	240380	FLORÂNIA	135	6.731,10	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	240410	GALINHOS	35	1.745,10	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	240430	GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO	176	8.775,36	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	240440	GROSSOS	121	6.033,06	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	240460	IELMO MARINHO	131	6.531,66	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	240470	IPANGUAÇU	253	12.614,58	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	240480	IPUEIRA	25	1.246,50	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	240490	ITAÚ	77	3.839,22	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	240500	JACANÁ	120	5.983,20	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	240530	JANUARIO CICCO	140	6.980,40	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	240540	JAPI	111	5.534,46	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	240550	JARDIM DE ANGICOS	56	2.792,16	MUNICIPAL



RN	REGIONAL	240570	JARDIM DO SERIDÓ	131	6.531,66	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	240580	JOÃO CÂMARA	591	29.467,26	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	240590	JOÃO DIAS	57	2.842,02	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	240610	JUCURUTU	287	14.309,82	MUNICIPAL
RN	INTEGRADA (PMAQ)	240615	JUNDIA	35	1.745,10	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	240620	LAGOA D'ANTA	100	4.986,00	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	240640	LAGOA DE VELHOS	36	1.794,96	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	240650	LAGOA NOVA	283	14.110,38	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	240680	LAJES PINTADAS	85	4.238,10	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	240710	MACAIBA	949	47.317,14	MUNICIPAL
RN	INTEGRADA (PMAQ)	240720	MACAU	350	17.451,00	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	240740	MARTINS	109	5.434,74	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	240760	MESSIAS TARGINO	58	2.891,88	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	240810	NATAL	7.781	387.960,66	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	240830	NOVA CRUZ	626	31.212,36	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	240850	OURO BRANCO	79	3.938,94	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	240890	PARELHAS	353	17.600,58	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	240895	RIO DO FOGO	191	9.523,26	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	240910	PASSA E FICA	186	9.273,96	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	240920	PASSAGEM	35	1.745,10	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	240933	SANTA MARIA	60	2.991,60	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	240940	PAU DOS FERROS	447	22.287,42	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	240950	PEDRA GRANDE	67	3.340,62	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	240960	PEDRA PRETA	48	2.393,28	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	240970	PEDRO AVELINO	89	4.437,54	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	241000	PILOES	44	2.193,84	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	241010	POÇO BRANCO	185	9.224,10	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	241020	PORTALEGRE	147	7.329,42	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	241030	PRESIDENTE JUSCELINO	161	8.027,46	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	241040	PUREZA	160	7.977,60	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	241060	RAFAEL GODEIRO	48	2.393,28	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	241080	RIACHO DE SANTANA	68	3.390,48	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	241090	RIACHUELO	93	4.636,98	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	241120	SANTA CRUZ	639	31.860,54	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	241170	SÃO BENTO DO TRAIRÍ	82	4.088,52	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	241190	SÃO FRANCISCO DO OESTE	40	1.994,40	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	241200	SÃO GONÇALO DO AMARANTE	1.667	83.116,62	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	241210	SÃO JOÃO DO SABUGI	61	3.041,46	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	241230	SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE	200	9.972,00	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	241240	SÃO JOSÉ DO SERIDÓ	46	2.293,56	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	241250	SÃO MIGUEL	409	20.392,74	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	241255	SÃO MIGUEL DO GOSTOSO	108	5.384,88	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	241270	SÃO PEDRO	88	4.387,68	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	241300	SÃO VICENTE	72	3.589,92	MUNICIPAL
RN	ATENÇÃO BÁSICA	241335	SERRA DO MEL	200	9.972,00	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	241370	SÍTIO NOVO	82	4.088,52	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	241390	TAIPU	213	10.620,18	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	241400	TANGARÁ	252	12.564,72	MUNICIPAL
RN	INTEGRADA (PMAQ)	241420	TIBAU DO SUL	169	8.426,34	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	241430	TIMBAÚBA DOS BATISTAS	20	997,20	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	241440	TOUROS	457	22.786,02	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	241460	UPANEMA	220	10.969,20	MUNICIPAL
RN	REGIONAL	241480	VERA CRUZ	173	8.625,78	MUNICIPAL
RN	INTEGRADA (PMAQ)	241500	VILA FLOR	40	1.994,40	MUNICIPAL
RO	INTEGRADA (PMAQ)	110005	CEREJEIRAS	254	12.664,44	MUNICIPAL
RO	INTEGRADA (PMAQ)	110025	PRESIDENTE MÉDICI	191	9.523,26	MUNICIPAL
RO	INTEGRADA (PMAQ)	110028	ROLIM DE MOURA	838	41.782,68	MUNICIPAL
RO	INTEGRADA (PMAQ)	110037	ALTO ALEGRE DOS PARECIS	223	11.118,78	MUNICIPAL
RO	INTEGRADA (PMAQ)	110070	CAMPO NOVO DE RONDONIA	201	10.021,86	MUNICIPAL
RO	INTEGRADA (PMAQ)	110160	THEOBROMA	147	7.329,42	MUNICIPAL
RR	REGIONAL	140002	AMAJARI	289	14.409,54	ESTADUAL
RR	REGIONAL	140005	ALTO ALEGRE	626	31.212,36	ESTADUAL
RR	REGIONAL	140010	BOA VISTA	6.018	300.057,48	MUNICIPAL
RR	REGIONAL	140015	BONEIM	265	13.212,90	ESTADUAL
RR	REGIONAL	140017	CANTA	305	15.207,30	ESTADUAL
RR	REGIONAL	140020	CARACARAÍ	399	19.894,14	ESTADUAL
RR	REGIONAL	140028	IRACEMA	169	8.426,34	ESTADUAL
RR	REGIONAL	140030	MUCAJAI	340	16.952,40	ESTADUAL
RR	REGIONAL	140040	NORMANDIA	267	13.312,62	ESTADUAL
RR	REGIONAL	140045	PACARAÍMA	290	14.459,40	ESTADUAL
RR	REGIONAL	140047	RORAINÓPOLIS	401	19.993,86	ESTADUAL
RR	REGIONAL	140060	SÃO LUIZ	91	4.537,26	ESTADUAL
RR	REGIONAL	140070	UIRAMUTÁ	243	12.115,98	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430003	ACEGUA	63	3.141,18	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430005	ÁGUA SANTA	31	1.545,66	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430020	AJURICABA	69	3.440,34	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430030	ALECRIM	69	3.440,34	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430040	ALEGRETE	939	46.818,54	MUNICIPAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430045	ALEGRIA	24	1.196,64	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430050	ALPESTRE	87	4.337,82	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430055	ALTO ALEGRE	13	648,18	ESTADUAL
RS	REGIONAL	430060	ALVORADA	2.747	136.965,42	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430064	AMETISTA DO SUL	75	3.739,50	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430066	ANDRÉ DA ROCHA	10	498,60	ESTADUAL
RS	REGIONAL	430085	ARAMBARE	27	1.346,22	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430090	ARATIBA	53	2.642,58	ESTADUAL
RS	REGIONAL	430110	ARROIO DOS RATOS	162	8.077,32	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430120	ARROIO DO TIGRE	166	8.276,76	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430140	ARVOREZINHA	125	6.232,50	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430150	AUGUSTO PESTANA	63	3.141,18	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430160	BAGE	1.601	79.825,86	ESTADUAL
RS	REGIONAL	430163	BALNEÁRIO PINHAL	124	6.182,64	ESTADUAL
RS	REGIONAL	430165	BARÃO	33	1.645,38	ESTADUAL
RS	REGIONAL	430175	BARÃO DO TRIUNFO	74	3.689,64	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430180	BARRAÇÃO	61	3.041,46	ESTADUAL
RS	REGIONAL	430190	BARRA DO RIBEIRO	133	6.631,38	ESTADUAL
RS	INTEGRADA (PMAQ)	430195	BARRA FUNDA	27	1.346,22	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430200	BARROS CASSAL	134	6.681,24	ESTADUAL
RS	INTEGRADA (PMAQ)	430215	BOA VISTA DAS MISSÕES	34	1.695,24	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430220	BOA VISTA DO BURICA	57	2.842,02	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430223	BOA VISTA DO INCRA	39	1.944,54	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430240	BOM RETIRO DO SUL	137	6.830,82	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430250	BOSSOROCA	71	3.540,06	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430258	BOZANO	16	797,76	ESTADUAL
RS	REGIONAL	430265	BROCHIER	41	2.044,26	ESTADUAL
RS	REGIONAL	430270	BUTIA	249	12.415,14	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430290	CACEQUI	130	6.481,80	ESTADUAL
RS	REGIONAL	430310	CACHOEIRINHA	1.290	64.319,40	ESTADUAL



RS	ATENÇÃO BÁSICA	430320	CACIQUE DOBLE	56	2.792,16	ESTADUAL
RS	REGIONAL	430350	CAMAQUÁ	757	37.744,02	ESTADUAL
RS	REGIONAL	430360	CAMBARÁ DO SUL	71	3.540,06	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430370	CAMPINA DAS MISSÕES	29	1.445,94	ESTADUAL
RS	REGIONAL	430390	CAMPO BOM	638	31.810,68	MUNICIPAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430400	CAMPO NOVO	85	4.238,10	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430410	CAMPOS BORGES	29	1.445,94	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430420	CANDELÁRIA	346	17.251,56	MUNICIPAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430430	CÂNDIDO GODÓI	60	2.991,60	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430435	CANDIOTA	109	5.434,74	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430440	CANELA	491	24.481,26	MUNICIPAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430465	CAPÃO DO CIPÓ	39	1.944,54	ESTADUAL
RS	REGIONAL	430468	CAPELA DE SANTANA	106	5.285,16	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430470	CARAZINHO	725	36.148,50	MUNICIPAL
RS	REGIONAL	430471	CARAA	61	3.041,46	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430495	CASEIROS	9	448,74	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430500	CATUIPE	95	4.736,70	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430510	CAXIAS DO SUL	3.988	198.841,68	MUNICIPAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430512	CERRITO	44	2.193,84	ESTADUAL
RS	INTEGRADA (PMAQ)	430515	CERRO GRANDE	27	1.346,22	ESTADUAL
RS	REGIONAL	430517	CERRO GRANDE DO SUL	143	7.129,98	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430520	CERRO LARGO	118	5.883,48	ESTADUAL
RS	INTEGRADA (PMAQ)	430530	CHAPADA	94	4.686,84	ESTADUAL
RS	REGIONAL	430535	CHARQUEADAS	372	18.547,92	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430540	CHIAPETTA	41	2.044,26	ESTADUAL
RS	REGIONAL	430544	CHUVISCA	62	3.091,32	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430550	CIRIACO	46	2.293,56	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430560	COLORADO	27	1.346,22	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430570	CONDOR	27	1.346,22	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430585	COQUEIROS DO SUL	14	698,04	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430587	CORONEL BARROS	24	1.196,64	ESTADUAL
RS	INTEGRADA (PMAQ)	430590	CORONEL BICACO	109	5.434,74	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430595	COTIPORA	18	897,48	MUNICIPAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430597	COXILHA	32	1.595,52	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430600	CRISSIUMAL	124	6.182,64	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430607	CRISTAL DO SUL	37	1.844,82	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430610	CRUZ ALTA	924	46.070,64	MUNICIPAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430620	CRUZEIRO DO SUL	101	5.035,86	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430630	DAVID CANABARRO	38	1.894,68	ESTADUAL
RS	REGIONAL	430640	DOIS IRMÃOS	277	13.811,22	ESTADUAL
RS	INTEGRADA (PMAQ)	430642	DOIS IRMÃOS DAS MISSÕES	42	2.094,12	ESTADUAL
RS	REGIONAL	430650	DOM FELICIANO	192	9.573,12	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430660	DOM PEDRITO	527	26.276,22	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430670	DONA FRANCISCA	50	2.493,00	ESTADUAL
RS	REGIONAL	430676	ELDORADO DO SUL	474	23.633,64	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430680	ENCANTADO	164	8.177,04	ESTADUAL
RS	INTEGRADA (PMAQ)	430692	ENGENHO VELHO	14	698,04	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430693	ENTRE-IJUIS	91	4.537,26	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430697	EREBANGO	28	1.396,08	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430700	ERECHIM	1.038	51.754,68	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430705	ERNESTINA	29	1.445,94	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430745	ESPERANÇA DO SUL	34	1.695,24	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430750	ESPUMOSO	195	9.722,70	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430780	ESTRELA	302	15.057,72	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430781	ESTRELA VELHA	41	2.044,26	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430783	EUGENIO DE CASTRO	18	897,48	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430790	FARROUPILHA	502	25.029,72	MUNICIPAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430800	FAXINAL DO SOTURNO	57	2.842,02	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430805	FAXINALZINHO	24	1.196,64	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430807	FAZENDA VILANOVA	55	2.742,30	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430810	FELIZ	116	5.783,76	MUNICIPAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430825	FLORIANO PEIXOTO	12	598,32	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430845	FORTALEZA DOS VALOS	50	2.493,00	ESTADUAL
RS	REGIONAL	430880	GENERAL CÂMARA	82	4.088,52	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430890	GETULIO VARGAS	169	8.426,34	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430900	GIRUA	205	10.221,30	MUNICIPAL
RS	REGIONAL	430905	GLORINHA	82	4.088,52	ESTADUAL
RS	INTEGRADA (PMAQ)	430912	GRAMADO DOS LOUREIROS	39	1.944,54	ESTADUAL
RS	REGIONAL	430930	GUAÍBA	1.011	50.408,46	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430940	GUAPORÉ	199	9.922,14	MUNICIPAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430950	GUARANI DAS MISSÕES	79	3.938,94	ESTADUAL
RS	REGIONAL	430955	HARMONIA	28	1.396,08	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430965	HULHA NEGRA	104	5.185,44	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430970	HUMAITA	46	2.293,56	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430980	IBIACA	37	1.844,82	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430990	IBIRÁIARAS	22	1.096,92	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430995	IBIRAPUITÁ	39	1.944,54	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431000	IBIRUBA	220	10.969,20	ESTADUAL
RS	REGIONAL	431010	IGREJINHA	489	24.381,54	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431020	IJUI	872	43.477,92	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431040	INDEPENDÊNCIA	41	2.044,26	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431041	INHACORA	35	1.745,10	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431055	ITACURUBI	38	1.894,68	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431057	ITAPUCA	19	947,34	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431060	ITAQUI	628	31.312,08	ESTADUAL
RS	REGIONAL	431080	IVOTI	211	10.520,46	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431087	JACUIZINHO	30	1.495,80	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431110	JAGUARI	113	5.634,18	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431112	JAQUIRANA	71	3.540,06	MUNICIPAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431115	JÓIA	111	5.534,46	MUNICIPAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431125	LAGOÃO	88	4.387,68	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431127	LAGOA DOS TRÊS CANTOS	10	498,60	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431130	LAGOA VERMELHA	405	20.193,30	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431140	LAJEADO	614	30.614,04	MUNICIPAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431150	LAVRAS DO SUL	89	4.437,54	ESTADUAL
RS	REGIONAL	431162	LINDOLFO COLOR	74	3.689,64	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431171	MACAMBARA	62	3.091,32	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431175	MANOEL VIANA	101	5.035,86	ESTADUAL
RS	REGIONAL	431179	MARATÁ	19	947,34	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431180	MARAU	325	16.204,50	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431190	MARCELINO RAMOS	48	2.393,28	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431213	MATO CASTELHANO	45	2.243,70	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431215	MATO LEITÃO	37	1.844,82	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431217	MATO QUEIMADO	24	1.196,64	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431220	MAXIMILIANO DE ALMEIDA	44	2.193,84	ESTADUAL
RS	REGIONAL	431225	MINAS DO LEAO	103	5.135,58	ESTADUAL
RS	INTEGRADA (PMAQ)	431230	MIRAGUAI	55	2.742,30	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431235	MONTAURI	14	698,04	ESTADUAL



RS	ATENÇÃO BÁSICA	431237	MONTE ALEGRE DOS CAMPOS	35	1.745,10	MUNICIPAL
RS	REGIONAL	431240	MONTENEGRO	533	26.575,38	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431242	MORMAÇO	34	1.695,24	ESTADUAL
RS	REGIONAL	431247	MORRO REUTER	42	2.094,12	ESTADUAL
RS	REGIONAL	431250	MOSTARDAS	133	6.631,38	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431260	MUÇUM	30	1.495,80	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431262	MULITERNO	24	1.196,64	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431265	NAO-ME-TOQUE	167	8.326,62	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431267	NICOLAU VERGUEIRO	23	1.146,78	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431270	NONOAI	155	7.728,30	ESTADUAL
RS	INTEGRADA (PMAQ)	431295	NOVA BOA VISTA	9	448,74	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431301	NOVA CANDELARIA	27	1.346,22	ESTADUAL
RS	REGIONAL	431306	NOVA HARTZ	306	15.257,16	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431310	NOVA PALMA	72	3.589,92	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431320	NOVA PETRÓPOLIS	130	6.481,80	MUNICIPAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431333	NOVA RAMADA	31	1.545,66	ESTADUAL
RS	REGIONAL	431340	NOVO HAMBURGO	2.068	103.110,48	MUNICIPAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431342	NOVO MACHADO	38	1.894,68	ESTADUAL
RS	INTEGRADA (PMAQ)	431346	NOVO XINGU	18	897,48	ESTADUAL
RS	INTEGRADA (PMAQ)	431349	NOVO BARREIRO	48	2.393,28	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431360	PAIM FILHO	32	1.595,52	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431370	PALMEIRA DAS MISSÕES	520	25.927,20	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431390	PANAMBI	562	28.021,32	MUNICIPAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431395	PANTANO GRANDE	103	5.135,58	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431402	PARAÍSO DO SUL	72	3.589,92	ESTADUAL
RS	REGIONAL	431405	PAROBE	773	38.541,78	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431406	PASSA SETE	70	3.490,20	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431407	PASSO DO SOBRADO	66	3.290,76	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431410	PASSO FUNDO	2.370	118.168,20	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431415	PAVERAMA	69	3.440,34	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431420	PEDRO OSORIO	102	5.085,72	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431430	PEJUCARA	44	2.193,84	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431440	PELOTAS	3.632	181.091,52	MUNICIPAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431447	PINHAL GRANDE	60	2.991,60	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431449	PINHEIRINHO DO VALE	50	2.493,00	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431455	PIRAPÓ	21	1.047,06	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431475	POÇO DAS ANTAS	20	997,20	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431477	PONTÃO	45	2.243,70	ESTADUAL
RS	REGIONAL	431480	PORTÃO	313	15.606,18	ESTADUAL
RS	REGIONAL	431514	PRESIDENTE LUCENA	17	847,62	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431515	PROGRESSO	79	3.938,94	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431530	QUARAI	304	15.157,44	ESTADUAL
RS	INTEGRADA (PMAQ)	431540	REDENTORA	194	9.672,84	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431550	RESTINGA SECA	175	8.725,50	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431560	RIO GRANDE	2.068	103.110,48	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431570	RIO PARDO	360	17.949,60	MUNICIPAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431580	ROCA SALES	68	3.390,48	ESTADUAL
RS	REGIONAL	431600	ROLANTE	247	12.315,42	ESTADUAL
RS	INTEGRADA (PMAQ)	431620	RONDINHA	56	2.792,16	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431630	ROQUE GONZALES	85	4.238,10	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431640	ROSARIO DO SUL	440	21.938,40	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431642	SAGRADA FAMÍLIA	41	2.044,26	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431643	SALDANHA MARINHO	25	1.246,50	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431645	SALTO DO JACUI	161	8.027,46	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431647	SALVADOR DAS MISSOES	19	947,34	ESTADUAL
RS	REGIONAL	431650	SALVADOR DO SUL	66	3.290,76	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431660	SANANDUVA	177	8.825,22	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431670	SANTA BARBARA DO SUL	102	5.085,72	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431673	SANTA CECÍLIA DO SUL	13	648,18	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431680	SANTA CRUZ DO SUL	1.208	60.230,88	MUNICIPAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431697	SANTA MARGARIDA DO SUL	19	947,34	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431710	SANTANA DO LIVRAMENTO	1.124	56.042,64	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431720	SANTA ROSA	829	41.333,94	MUNICIPAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431740	SANTIAGO	576	28.719,36	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431750	SANTO ANGELO	863	43.029,18	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431770	SANTO ANTONIO DAS MISSOES	132	6.581,52	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431780	SANTO AUGUSTO	178	8.875,08	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431790	SANTO CRISTO	157	7.828,02	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431805	SÃO DOMINGOS DO SUL	26	1.296,36	ESTADUAL
RS	REGIONAL	431820	SÃO FRANCISCO DE PAULA	294	14.658,84	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431830	SÃO GABRIEL	799	39.838,14	ESTADUAL
RS	REGIONAL	431840	SÃO JERÔNIMO	248	12.365,28	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431842	SÃO JOÃO DA URTIGA	33	1.645,38	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431843	SÃO JOÃO DO POLESINE	19	947,34	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431846	SÃO JOSÉ DO HERVAL	15	747,90	ESTADUAL
RS	REGIONAL	431848	SÃO JOSÉ DO HORTÊNCIO	40	1.994,40	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431849	SÃO JOSÉ DO INHACORA	17	847,62	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431860	SÃO JOSÉ DO OURO	69	3.440,34	ESTADUAL
RS	REGIONAL	431861	SÃO JOSÉ DO SUL	22	1.096,92	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431862	SÃO JOSÉ DOS AUSENTES	48	2.393,28	MUNICIPAL
RS	REGIONAL	431870	SÃO LEOPOLDO	2.017	100.567,62	MUNICIPAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431890	SÃO LUIZ GONZAGA	437	21.788,82	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431910	SÃO MARTINHO	66	3.290,76	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431915	SÃO MIGUEL DAS MISSOES	97	4.836,42	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431920	SÃO NICOLAU	71	3.540,06	ESTADUAL
RS	REGIONAL	431935	SÃO PEDRO DA SERRA	32	1.595,52	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431937	SÃO PEDRO DO BUTIÁ	24	1.196,64	ESTADUAL
RS	REGIONAL	431950	SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ	310	15.456,60	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431960	SÃO SEPE	302	15.057,72	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431970	SÃO VALENTIM	28	1.396,08	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431973	SÃO VALÉRIO DO SUL	47	2.343,42	ESTADUAL
RS	REGIONAL	431990	SAPIRANGA	1.044	52.053,84	ESTADUAL
RS	INTEGRADA (PMAQ)	432010	SARANDI	281	14.010,66	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432023	SEDE NOVA	26	1.296,36	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432026	SEGREDO	128	6.382,08	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432030	SELBACH	55	2.742,30	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432032	SENADOR SALGADO FILHO	40	1.994,40	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432040	SERAFINA CORREA	114	5.684,04	MUNICIPAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432045	SERIO	28	1.396,08	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432050	SERTÃO	46	2.293,56	ESTADUAL
RS	REGIONAL	432055	SERTÃO SANTANA	70	3.490,20	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432057	SETE DE SETEMBRO	21	1.047,06	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432065	SILVEIRA MARTINS	29	1.445,94	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432070	SOBRADINHO	137	6.830,82	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432080	SOLEDADE	378	18.847,08	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432090	TAPEJARA	229	11.417,94	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432100	TAPERA	160	7.977,60	ESTADUAL
RS	REGIONAL	432110	TAPES	186	9.273,96	ESTADUAL



RS	ATENÇÃO BÁSICA	432132	TAQUARUÇU DO SUL	35	1.745,10	ESTADUAL
RS	REGIONAL	432135	TAVARES	35	1.745,10	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432140	TENENTE PORTELA	186	9.273,96	ESTADUAL
RS	REGIONAL	432143	TERRA DE AREIA	102	5.085,72	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432146	TIO HUGO	35	1.745,10	ESTADUAL
RS	REGIONAL	432166	TRÊS CACHOEIRAS	114	5.684,04	ESTADUAL
RS	REGIONAL	432170	TRÊS COROAS	332	16.553,52	ESTADUAL
RS	INTEGRADA (PMAQ)	432185	TRÊS PALMEIRAS	56	2.792,16	ESTADUAL
RS	INTEGRADA (PMAQ)	432195	TRINDADE DO SUL	71	3.540,06	ESTADUAL
RS	REGIONAL	432200	TRIUNFO	378	18.847,08	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432215	TUNAS	59	2.941,74	ESTADUAL
RS	REGIONAL	432225	TUPANDI	43	2.143,98	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432230	TUPARENDI	73	3.639,78	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432232	TURUÇU	24	1.196,64	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432234	UBIRETAMA	29	1.445,94	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432237	UNISTALDA	31	1.545,66	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432240	URUGUAIANA	2.054	102.412,44	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432250	VACARIA	829	41.333,94	MUNICIPAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432252	VALE VERDE	35	1.745,10	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432253	VALE DO SOL	68	3.390,48	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432254	VALE REAL	52	2.592,72	MUNICIPAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432255	VANINI	26	1.296,36	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432260	VENÂNCIO AIRES	683	34.054,38	MUNICIPAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432270	VERA CRUZ	253	12.614,58	MUNICIPAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432285	VESPASIANO CORREA	25	1.246,50	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432290	VIADUTOS	40	1.994,40	ESTADUAL
RS	REGIONAL	432300	VIAMÃO	2.946	146.887,56	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432310	VICENTE DUTRA	82	4.088,52	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432320	VICTOR GRAEFF	22	1.096,92	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432335	VILA LANGARO	14	698,04	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432340	VILA MARIA	31	1.545,66	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432345	VILA NOVA DO SUL	54	2.692,44	ESTADUAL
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432350	VISTA ALEGRE	19	947,34	ESTADUAL
RS	INTEGRADA (PMAQ)	432375	VITÓRIA DAS MISSÕES	42	2.094,12	MUNICIPAL
SC	INTEGRADA (PMAQ)	420080	ANCHIETA	87	4.337,82	ESTADUAL
SC	INTEGRADA (PMAQ)	420090	ANGELINA	70	3.490,20	MUNICIPAL
SC	INTEGRADA (PMAQ)	420215	BELMONTE	21	1.047,06	MUNICIPAL
SC	INTEGRADA (PMAQ)	420310	CAIBI	55	2.742,30	MUNICIPAL
SC	INTEGRADA (PMAQ)	420330	CAMPO ALEGRE	126	6.282,36	ESTADUAL
SC	INTEGRADA (PMAQ)	420350	CAMPO ERE	132	6.581,52	MUNICIPAL
SC	INTEGRADA (PMAQ)	420380	CANOINHAS	745	37.145,70	MUNICIPAL
SC	INTEGRADA (PMAQ)	420400	CATANDUVAS	121	6.033,06	ESTADUAL
SC	INTEGRADA (PMAQ)	420440	CORONEL FREITAS	90	4.487,40	MUNICIPAL
SC	INTEGRADA (PMAQ)	420490	DESCANSO	80	3.988,80	ESTADUAL
SC	INTEGRADA (PMAQ)	420500	DIONÍSIO CERQUEIRA	233	11.617,38	MUNICIPAL
SC	INTEGRADA (PMAQ)	420515	DOCTOR PEDRINHO	29	1.445,94	ESTADUAL
SC	INTEGRADA (PMAQ)	420530	FAXINAL DOS GUEDES	154	7.678,44	MUNICIPAL
SC	INTEGRADA (PMAQ)	420555	FREI ROGERIO	26	1.296,36	ESTADUAL
SC	INTEGRADA (PMAQ)	420640	GUARACIABA	93	4.636,98	ESTADUAL

SC	INTEGRADA (PMAQ)	420650	GUARAMIRIM	407	20.293,02	MUNICIPAL
SC	INTEGRADA (PMAQ)	420775	IRACEMINHA	51	2.542,86	MUNICIPAL
SC	INTEGRADA (PMAQ)	420780	IRANI	97	4.836,42	MUNICIPAL
SC	INTEGRADA (PMAQ)	420840	ITAPIRANGA	189	9.423,54	MUNICIPAL
SC	INTEGRADA (PMAQ)	420910	JOINVILLE	4.882	243.416,52	MUNICIPAL
SC	INTEGRADA (PMAQ)	420915	JOSE BOITEUX	77	3.839,22	ESTADUAL
SC	INTEGRADA (PMAQ)	421005	MACIEIRA	27	1.346,22	MUNICIPAL
SC	INTEGRADA (PMAQ)	421085	MIRIM DOCE	25	1.246,50	ESTADUAL
SC	INTEGRADA (PMAQ)	421100	MONDAI	109	5.434,74	MUNICIPAL
SC	INTEGRADA (PMAQ)	421120	MORRO DA FUMAÇA	231	11.517,66	MUNICIPAL
SC	INTEGRADA (PMAQ)	421145	NOVA ITABERABA	52	2.592,72	MUNICIPAL
SC	INTEGRADA (PMAQ)	421170	ORLEANS	246	12.265,56	MUNICIPAL
SC	INTEGRADA (PMAQ)	421187	PAIAL	24	1.196,64	MUNICIPAL
SC	INTEGRADA (PMAQ)	421200	PALMA SOLA	118	5.883,48	ESTADUAL
SC	INTEGRADA (PMAQ)	421223	PARAISO	53	2.642,58	ESTADUAL
SC	INTEGRADA (PMAQ)	421507	RIQUEZA	46	2.293,56	ESTADUAL
SC	INTEGRADA (PMAQ)	421630	SÃO JOÃO BATISTA	432	21.589,52	MUNICIPAL
SC	INTEGRADA (PMAQ)	421635	SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ	42	2.094,12	ESTADUAL
SC	INTEGRADA (PMAQ)	421800	TIJUCAS	405	20.193,30	MUNICIPAL
SC	INTEGRADA (PMAQ)	421825	TIMBÓ GRANDE	129	6.431,94	ESTADUAL
SC	INTEGRADA (PMAQ)	421870	TUBARÃO	911	45.422,46	MUNICIPAL
SC	INTEGRADA (PMAQ)	421885	UNIÃO DO OESTE	32	1.595,52	ESTADUAL
SC	INTEGRADA (PMAQ)	421890	URUBICI	154	7.678,44	ESTADUAL
SC	INTEGRADA (PMAQ)	421900	URUSSANGA	184	9.174,24	MUNICIPAL
SC	INTEGRADA (PMAQ)	421970	XAXIM	416	20.741,76	MUNICIPAL
SE	REGIONAL	280020	AQUIDABA	289	14.409,54	MUNICIPAL
SE	REGIONAL	280050	AREIA BRANCA	308	15.356,88	ESTADUAL
SE	REGIONAL	280067	BOQUIM	447	22.287,42	MUNICIPAL
SE	REGIONAL	280150	CARMÓPOLIS	173	8.625,78	MUNICIPAL
SE	REGIONAL	280160	CEDRO DE SÃO JOÃO	78	3.889,08	MUNICIPAL
SE	REGIONAL	280170	CRISTINÓPOLIS	359	17.899,74	MUNICIPAL
SE	REGIONAL	280220	FEIRA NOVA	96	4.786,56	MUNICIPAL
SE	REGIONAL	280270	ILHA DAS FLORES	174	8.675,64	MUNICIPAL
SE	REGIONAL	280480	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	2.810	140.106,60	MUNICIPAL
SE	REGIONAL	280490	PACATUBA	201	10.021,86	MUNICIPAL
SE	REGIONAL	280500	PEDRA MOLE	47	2.343,42	MUNICIPAL
SE	REGIONAL	280560	PORTO DA FOLHA	531	26.475,66	MUNICIPAL
SE	REGIONAL	280580	RIACHÃO DO DANTAS	348	17.351,28	MUNICIPAL
SE	REGIONAL	280610	ROSÁRIO DO CATETE	181	9.024,66	ESTADUAL
SE	REGIONAL	280630	SANTA LUZIA DO ITANHY	294	14.658,84	MUNICIPAL
SE	REGIONAL	280660	SANTO AMARO DAS BROTAS	195	9.722,70	ESTADUAL
SE	REGIONAL	280740	TOBIAS BARRETO	776	38.691,36	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350010	ADAMANTINA	308	15.356,88	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350020	ADOLFO	32	1.595,52	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350055	ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA	74	3.689,64	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350060	ÁGUAS DE SÃO PEDRO	18	897,48	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350070	AGUDOS	447	22.287,42	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350075	ALAMBARI	63	3.141,18	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350090	ALTAIR	45	2.243,70	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350100	ALTINÓPOLIS	182	9.074,52	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350110	ALTO ALEGRE	38	1.894,68	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350120	ALVARES FLORENCE	25	1.246,50	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350140	ALVARO DE CARVALHO	46	2.293,56	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350150	ALVINLÂNDIA	50	2.493,00	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350170	AMÉRICO BRASILIENSE	367	18.298,62	MUNICIPAL



SP	REGIONAL	350180	AMÉRICO DE CAMPOS	49	2.443,14	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350200	ANALÂNDIA	45	2.243,70	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350210	ANDRADINA	625	31.162,50	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350220	ANGATUBA	297	14.808,42	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350230	ANHEMBI	73	3.639,78	MUNICIPAL
SP	INTEGRADA (PMAQ)	350240	ANHUMAS	40	1.994,40	MUNICIPAL
SP		350250	APARECIDA	480	23.932,80	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350260	APARECIDA D'OESTE	46	2.293,56	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350270	APIAI	372	18.547,92	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350275	ARACARIGUAMA	210	10.470,60	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350280	ARAÇATUBA	1.735	86.507,10	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350310	ARANDU	74	3.689,64	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350315	ARAPEÍ	22	1.096,92	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350330	ARARAS	979	48.812,94	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350335	ARCO-ÍRIS	13	648,18	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350340	AREALVA	90	4.487,40	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350350	AREIAS	50	2.493,00	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350360	AREÍÓPOLIS	123	6.132,78	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350390	ARUJA	963	48.015,18	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350395	ASPÁSIA	15	747,90	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350400	ASSIS	1.124	56.042,64	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350410	ATIBAIA	1.289	64.269,54	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350420	AURIFLAMA	133	6.631,38	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350430	AVAI	63	3.141,18	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350440	AVANHANDAVA	155	7.728,30	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350450	AVARE	1.073	53.499,78	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350460	BADY BASSITT	132	6.581,52	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350470	BALBINOS	13	648,18	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350480	BALSAMO	73	3.639,78	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350490	BANANAL	113	5.634,18	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350500	BARÃO DE ANTONINA	38	1.894,68	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350510	BARBOSA	98	4.886,28	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350520	BARIRI	350	17.451,00	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350530	BARRA BONITA	340	16.952,40	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350535	BARRA DO CHAPEU	63	3.141,18	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350540	BARRA DO TURVO	124	6.182,64	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350550	BARRETOS	1.148	57.239,28	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350560	BARRINHA	332	16.553,52	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350580	BASTOS	252	12.564,72	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350590	BATATAIS	555	27.672,30	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350600	BAURU	2.943	146.737,98	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350610	BEBEDOURO	567	28.270,62	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350620	BENTO DE ABREU	44	2.193,84	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350630	BERNARDINO DE CAMPOS	145	7.229,70	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350635	BERTIÓGA	887	44.225,82	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350640	BILAC	74	3.689,64	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350650	BIRIGUI	1.053	52.502,58	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350660	BIRITIBA-MIRIM	379	18.896,94	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350680	BOCAINA	125	6.232,50	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350690	BOFETE	126	6.282,36	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350710	BOM JESUS DOS PERDÕES	227	11.318,22	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350720	BORA	5	249,30	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350730	BORACEIA	65	3.240,90	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350745	BOREBI	41	2.044,26	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350750	BOTUCATU	1.135	56.591,10	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350760	BRAGANÇA PAULISTA	1.386	69.105,96	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350770	BRAÚNA	49	2.443,14	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350775	BREJO ALEGRE	24	1.196,64	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350780	BRODOWSKI	212	10.570,32	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350790	BROTAS	268	13.362,48	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350800	BURI	362	18.049,32	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350810	BURITAMA	177	8.825,22	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350820	BURITIZAL	33	1.645,38	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350830	CABRALIA PAULISTA	56	2.792,16	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350840	CABREUVA	456	22.736,16	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350860	CACHOEIRA PAULISTA	324	16.154,64	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350880	CAFELÂNDIA	229	11.417,94	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350900	CAIEIRAS	922	45.970,92	MUNICIPAL
SP	INTEGRADA (PMAQ)	350910	CAIUA	50	2.493,00	MUNICIPAL
SP		350920	CAJAMAR	693	34.552,98	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350930	CAJOBI	103	5.135,58	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350940	CAJURU	337	16.802,82	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350945	CAMPINA DO MONTE ALEGRE	55	2.742,30	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350960	CAMPO LIMPO PAULISTA	735	36.647,10	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350970	CAMPOS DO JORDÃO	719	35.849,34	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350980	CAMPOS NOVOS PAULISTA	61	3.041,46	ESTADUAL
SP	REGIONAL	350990	CANANEIA	203	10.121,58	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	350995	CANAS	62	3.091,32	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351000	CÂNDIDO MOTA	356	17.750,16	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351030	CAPELA DO ALTO	240	11.966,40	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351040	CAPIVARI	469	23.384,34	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351050	CARAGUATATUBA	1.187	59.183,82	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351060	CARAPICUÍBA	4.563	227.511,18	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351070	CARDOSO	122	6.082,92	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351090	CÁSSIA DOS COQUEIROS	20	997,20	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351100	CASTILHO	211	10.520,46	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351110	CATANDUYA	886	44.175,96	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351120	CATIGUA	48	2.393,28	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351130	CEDRAL	71	3.540,06	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351140	CERQUEIRA CÉSAR	226	11.268,36	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351150	CERQUILHO	406	20.243,16	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351160	CESÁRIO LANGE	182	9.074,52	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351170	CHARQUEADA	169	8.426,34	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351190	CLEMENTINA	114	5.684,04	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351200	COLINA	180	8.974,80	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351210	COLOMBIA	79	3.938,94	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351220	CONCHAL	339	16.902,54	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351230	CONCHAS	258	12.863,88	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351240	CORDEIROPOLIS	197	9.822,42	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351250	COROADOS	44	2.193,84	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351260	CORONEL MACEDO	60	2.991,60	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351270	CORUMBATAÍ	41	2.044,26	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351290	COSMORAMA	66	3.290,76	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351300	COTIA	2.440	121.658,40	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351320	CRISTAIS PAULISTA	85	4.238,10	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351330	CRUZALIA	28	1.396,08	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351340	CRUZEIRO	665	33.156,90	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351350	CUBATÃO	1.231	61.377,66	MUNICIPAL



SP	REGIONAL	351360	CUNHA	294	14.658,84	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351385	DIRCE REIS	19	947,34	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351400	DOBRADA	103	5.135,58	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351410	DOIS CORREGOS	383	19.096,38	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351420	DOLCINÓPOLIS	25	1.246,50	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351430	DOURADO	72	3.589,92	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351440	DRACENA	437	21.788,82	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351450	DUARTINA	137	6.830,82	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351460	DUMONT	63	3.141,18	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351470	ECHAPORA	78	3.889,08	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351480	ELDORADO	241	12.016,26	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351490	ELIAS FAUSTO	168	8.376,48	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351492	ELISIÁRIO	19	947,34	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351500	EMBU	3.484	173.712,24	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351510	EMBU-GUAÇU	848	42.281,28	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351515	ENGENHEIRO COELHO	219	10.919,34	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351519	ESPIRITO SANTO DO TURVO	64	3.191,04	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351520	ESTRELA D'OESTE	93	4.636,98	MUNICIPAL
SP	INTEGRADA (PMAQ)	351530	ESTRELA DO NORTE	27	1.346,22	MUNICIPAL
SP	INTEGRADA (PMAQ)	351535	EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	138	6.880,68	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351540	FARTURA	210	10.470,60	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351550	FERNANDÓPOLIS	578	28.819,08	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351565	FERNÃO	13	648,18	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351570	FERRAZ DE VASCONCELOS	2.597	129.486,42	MUNICIPAL
SP	INTEGRADA (PMAQ)	351580	FLORA RICA	7	349,02	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351590	FLOREAL	19	947,34	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351600	FLÓRIDA PAULISTA	159	7.927,74	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351610	FLORÍNIA	44	2.193,84	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351620	FRANCA	3.274	163.241,64	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351630	FRANCISCO MORATO	2.380	118.666,80	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351640	FRANCO DA ROCHA	1.767	88.102,62	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351650	GABRIEL MONTEIRO	18	897,48	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351660	GÁLIA	69	3.440,34	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351670	GARÇA	551	27.472,86	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351680	GASTÃO VIDIGAL	48	2.393,28	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351685	GAVIÃO PEIXOTO	49	2.443,14	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351690	GENERAL SALGADO	104	5.185,44	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351700	GETULINA	103	5.135,58	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351710	GLICÉRIO	49	2.443,14	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351730	GUAIMBE	66	3.290,76	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351740	GUAIRA	366	18.248,76	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351760	GUAPIARA	294	14.658,84	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351770	GUARA	162	8.077,32	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351780	GUARAÇAI	101	5.035,86	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351790	GUARACI	127	6.332,22	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351810	GUARANTA	82	4.088,52	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351820	GUARARAPES	412	20.542,32	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351830	GUARAREMA	331	16.503,66	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351840	GUARATINGUETÁ	1.157	57.688,02	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351850	GUAREI	155	7.728,30	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351860	GUARIBA	356	17.750,16	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351870	GUARUJA	3.062	152.671,32	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351885	GUATAPARA	74	3.689,64	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351890	GUZOLÂNDIA	40	1.994,40	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351900	HERCULÂNDIA	120	5.983,20	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351910	IACANGA	134	6.681,24	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351920	IACRI	81	4.038,66	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351925	IARAS	78	3.889,08	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351940	IBIRA	119	5.933,34	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351950	IBIRAREMA	87	4.337,82	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351970	IBIUNA	893	44.524,98	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	351980	ICEM	96	4.786,56	MUNICIPAL
SP	INTEGRADA (PMAQ)	351990	IEPE	104	5.185,44	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352000	IGARAÇU DO TIETÊ	364	18.149,04	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352010	IGARAPAVA	299	14.908,14	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352030	IGUAPE	373	18.597,78	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352040	ILHABELA	494	24.630,84	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352042	ILHA COMPRIDA	125	6.232,50	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352044	ILHA SOLTEIRA	207	10.321,02	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352080	INUBIA PAULISTA	46	2.293,56	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352090	IPAUSSU	167	8.326,62	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352110	IPEUNA	60	2.991,60	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352115	IPIGUA	50	2.493,00	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352120	IPORANGA	60	2.991,60	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352130	IPUA	154	7.678,44	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352140	IRACEMÁPOLIS	166	8.276,76	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352150	IRAPUA	79	3.938,94	MUNICIPAL
SP	INTEGRADA (PMAQ)	352160	IRAPURU	69	3.440,34	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352170	ITABERÁ	254	12.664,44	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352180	ITAI	335	16.703,10	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352190	ITAJOBÍ	131	6.531,66	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352200	ITAJU	29	1.445,94	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352210	ITANHAEÍ	1.326	66.114,36	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352215	ITAÓCA	32	1.595,52	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352220	ITAPECERICA DA SERRA	2.287	114.029,82	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352230	ITAPETININGA	1.862	92.839,32	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352240	ITAPEVA	1.328	66.214,08	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352250	ITAPEVÍ	3.013	150.228,18	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352265	ITAPIRAPUA PAULISTA	45	2.243,70	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352280	ITAPORANGA	233	11.617,38	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352290	ITAPUI	165	8.226,90	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352300	ITAPURA	50	2.493,00	MUNICIPAL
SP	INTEGRADA (PMAQ)	352310	ITAQUAQUECETUBA	4.775	238.081,50	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352320	ITARARÉ	642	32.010,12	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352330	ITARIRI	157	7.828,02	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352340	ITATIBA	907	45.223,02	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352350	ITATINGA	284	14.160,24	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352360	ITIRAPINA	166	8.276,76	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352370	ITIRAPUA	47	2.343,42	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352390	ITU	1.540	76.784,40	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352400	ITUPEVA	515	25.677,90	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352410	ITUVERAVA	357	17.800,02	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352420	JABORANDI	79	3.938,94	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352430	JABOTICABAL	554	27.622,44	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352440	JACAREÍ	2.042	101.814,12	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352450	JACI	42	2.094,12	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352460	JACUPIRANGA	235	11.717,10	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352490	JAMBEIRO	32	1.595,52	MUNICIPAL



SP	REGIONAL	352500	JANDIRA	1.176	58.635,36	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352510	JARDINÓPOLIS	385	19.196,10	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352520	JARINU	309	15.406,74	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352530	JAU	1.532	76.385,52	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352540	JERIQUEARA	41	2.044,26	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352550	JOANÓPOLIS	116	5.783,76	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352570	JOSE BONIFÁCIO	338	16.852,68	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352580	JULIO MESQUITA	65	3.240,90	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352590	JUNDIAI	3.416	170.321,76	MUNICIPAL
SP	INTEGRADA (PMAQ)	352600	JUNQUEIRÓPOLIS	220	10.969,20	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352610	JUQUIA	279	13.910,94	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352620	JUQUITIBA	477	23.783,22	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352640	LARANJAL PAULISTA	278	13.861,08	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352650	LAVÍNIA	57	2.842,02	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352660	LAVRINHAS	108	5.384,88	ESTADUAL
SP	REGIONAL	352670	LEME	997	49.710,42	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352680	LENÇÓIS PAULISTA	566	28.220,76	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352690	LIMEIRA	2.313	115.326,18	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352710	LINS	594	29.616,84	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352720	LORENA	939	46.818,54	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352725	LOURDES	18	897,48	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352730	LOUVEIRA	413	20.592,18	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352740	LUCÉLIA	233	11.617,38	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352750	LUCIANÓPOLIS	21	1.047,06	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352760	LUIS ANTONIO	148	7.379,28	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352770	LUIZIANIA	73	3.639,78	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352780	LUPÉRCIO	65	3.240,90	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352790	LUTECIA	37	1.844,82	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352800	MACATUBA	212	10.570,32	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352810	MACAUBAL	40	1.994,40	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352820	MACEDONIA	34	1.695,24	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352830	MAGDA	43	2.143,98	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352840	MAIRINQUE	410	20.442,60	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352850	MAIRIPORA	967	48.214,62	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352860	MANDURI	112	5.584,32	MUNICIPAL
SP	INTEGRADA (PMAQ)	352870	MARABA PAULISTA	50	2.493,00	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352880	MARACAI	184	9.174,24	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352885	MARAPOAMA	32	1.595,52	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352890	MARIÁPOLIS	57	2.842,02	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352900	MARÍLIA	2.094	104.406,84	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352910	MARINÓPOLIS	22	1.096,92	MUNICIPAL
SP	INTEGRADA (PMAQ)	352920	MARTINÓPOLIS	279	13.910,94	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352950	MENDONÇA	32	1.595,52	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352960	MERIDIANO	26	1.296,36	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352965	MESÓPOLIS	32	1.595,52	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352970	MIGUELOPOLIS	278	13.861,08	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352980	MINEIROS DO TIETÊ	181	9.024,66	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	352990	MIRACATU	353	17.600,58	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353000	MIRA ESTRELA	29	1.445,94	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353010	MIRANDÓPOLIS	339	16.902,54	MUNICIPAL
SP	INTEGRADA (PMAQ)	353020	MIRANTE DO PARANAPANEMA	165	8.226,90	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353040	MIRASSOLÂNDIA	55	2.742,30	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353060	MOGI DAS CRUZES	3.877	193.307,22	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353110	MONGAGUA	632	31.511,52	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353130	MONTE ALTO	349	17.401,14	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353140	MONTE APRAZIVEL	164	8.177,04	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353150	MONTE AZUL PAULISTA	178	8.875,08	MUNICIPAL
SP	INTEGRADA (PMAQ)	353160	MONTE CASTELO	33	1.645,38	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353170	MONTEIRO LOBATO	43	2.143,98	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353200	MORUNGABA	127	6.332,22	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353205	MOTUCA	28	1.396,08	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353215	NANTES	44	2.193,84	MUNICIPAL
SP	INTEGRADA (PMAQ)	353220	NARANDIBA	63	3.141,18	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353230	NATIVIDADE DA SERRA	56	2.792,16	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353240	NAZARÉ PAULISTA	239	11.916,54	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353250	NEVES PAULISTA	59	2.941,74	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353270	NIPOA	54	2.692,44	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353282	NOVA CAMPINA	114	5.684,04	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353284	NOVA CANAÁ PAULISTA	13	648,18	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353286	NOVA CASTILHO	7	349,02	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353290	NOVA EUROPA	81	4.038,66	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353300	NOVA GRANADA	207	10.321,02	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353310	NOVA GUATAPORANGA	19	947,34	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353320	NOVA INDEPENDENCIA	39	1.944,54	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353325	NOVAIS	71	3.540,06	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353330	NOVA LUZITÂNIA	34	1.695,24	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353350	NOVO HORIZONTE	382	19.046,52	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353360	NUPORANGA	61	3.041,46	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353370	OCAUCU	53	2.642,58	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353380	OLEO	36	1.794,96	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353390	OLÍMPIA	450	22.437,00	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353400	ONDA VERDE	40	1.994,40	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353410	ORIENTE	55	2.742,30	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353430	ORLÂNDIA	366	18.248,76	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353440	OSASCO	6.915	344.781,90	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353450	OSCAR BRESSANE	31	1.545,66	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353460	OSVALDO CRUZ	247	12.315,42	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353470	OURINHOS	1.299	64.768,14	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353475	OUROESTE	114	5.684,04	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353480	OURO VERDE	105	5.235,30	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353490	PACAEMBU	121	6.033,06	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353500	PALESTINA	98	4.886,28	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353510	PALMARES PAULISTA	94	4.686,84	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353520	PALMEIRA D'OESTE	91	4.537,26	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353530	PALMITAL	293	14.608,98	MUNICIPAL
SP	INTEGRADA (PMAQ)	353540	PANORAMA	197	9.822,42	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353560	PARAIBUNA	196	9.772,56	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353570	PARAISO	55	2.742,30	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353580	PARANAPANEMA	270	13.462,20	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353590	PARANAPUÁ	38	1.894,68	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353600	PARAPUÁ	89	4.437,54	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353610	PARDINHO	99	4.936,14	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353620	PARIQUERA-AÇU	311	15.506,46	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353625	PARISI	17	847,62	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353630	PATROCÍNIO PAULISTA	186	9.273,96	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353640	PAULICEIA	86	4.287,96	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353657	PAULISTÂNIA	14	698,04	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353660	PAULO DE FARIA	93	4.636,98	MUNICIPAL



SP	REGIONAL	353670	PEDERNEIRAS	430	21.439,80	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353680	PEDRA BELA	71	3.540,06	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353700	PEDREGULHO	196	9.772,56	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353715	PEDRINHAS PAULISTA	24	1.196,64	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353720	PEDRO DE TOLEDO	132	6.581,52	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353730	PENÁPOLIS	650	32.409,00	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353740	PEREIRA BARRETO	297	14.808,42	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353750	PEREIRAS	84	4.188,24	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353760	PERUIBE	1.002	49.959,72	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353770	PIACATU	62	3.091,32	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353810	PINDORAMA	129	6.431,94	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353820	PINHALZINHO	120	5.983,20	MUNICIPAL
SP	INTEGRADA (PMAQ)	353830	PIQUEROBI	29	1.445,94	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353850	PIQUETE	133	6.631,38	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353860	PIRACAIA	281	14.010,66	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353870	PIRACICABA	3.126	155.862,36	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353880	PIRAJU	362	18.049,32	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353890	PIRAJUI	188	9.373,68	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353900	PIRANGI	96	4.786,56	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353910	PIRAPORA DO BOM JESUS	135	6.731,10	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353930	PIRASSUNUNGA	594	29.616,84	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353940	PIRATININGA	126	6.282,36	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353950	PITANGUEIRAS	361	17.999,46	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353960	PLANALTO	72	3.589,92	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353970	PLATINA	49	2.443,14	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353980	POÁ	1.364	68.009,04	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	353990	POLONI	52	2.592,72	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354000	POMPEIA	157	7.828,02	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354010	PONGAI	27	1.346,22	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354020	PONTAL	444	22.137,84	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354025	PONTALINDA	66	3.290,76	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354030	PONTES GESTAL	24	1.196,64	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354050	PORANGABA	87	4.337,82	MUNICIPAL
SP	INTEGRADA (PMAQ)	354060	PORTO FELIZ	537	26.774,82	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354075	POTIM	272	13.561,92	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354080	POTIRENDABA	125	6.232,50	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354085	PRACINHA	12	598,32	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354090	PRADOPOLIS	173	8.625,78	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354100	PRAIA GRANDE	3.032	151.175,52	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354105	PRATÂNIA	71	3.540,06	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354110	PRESIDENTE ALVES	45	2.243,70	MUNICIPAL
SP	INTEGRADA (PMAQ)	354130	PRESIDENTE EPITÁCIO	518	25.827,48	MUNICIPAL
SP	INTEGRADA (PMAQ)	354150	PRESIDENTE VENCESLAU	377	18.797,22	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354160	PROMISSÃO	431	21.489,66	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354165	QUADRA	31	1.545,66	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354180	QUEIROZ	35	1.745,10	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354190	QUELUZ	129	6.431,94	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354200	QUINTANA	52	2.592,72	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354210	RAFARD	97	4.836,42	MUNICIPAL
SP	INTEGRADA (PMAQ)	354220	RANCHARIA	337	16.802,82	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354230	REDENÇÃO DA SERRA	44	2.193,84	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354250	REGINOPOLIS	45	2.243,70	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354260	REGISTRO	725	36.148,50	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354270	RESTINGA	105	5.235,30	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354280	RIBEIRA	38	1.894,68	ESTADUAL
SP	REGIONAL	354290	RIBEIRÃO BONITO	185	9.224,10	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354300	RIBEIRÃO BRANCO	282	14.060,52	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354310	RIBEIRÃO CORRENTE	66	3.290,76	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354320	RIBEIRÃO DO SUL	37	1.844,82	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354340	RIBEIRÃO PRETO	5.378	268.147,08	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354350	RIVERSUL	89	4.437,54	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354360	RIFAINA	19	947,34	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354370	RINCAO	97	4.836,42	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354380	RINÓPOLIS	116	5.783,76	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354390	RIO CLARO	1.606	80.075,16	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354400	RIO DAS PEDRAS	295	14.708,70	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354420	RIOLÂNDIA	130	6.481,80	MUNICIPAL
SP	INTEGRADA (PMAQ)	354425	ROSANA	240	11.966,40	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354430	ROSEIRA	119	5.933,34	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354440	RUBIÁCEA	30	1.495,80	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354450	RUBINEIA	27	1.346,22	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354460	SABINO	54	2.692,44	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354470	SAGRES	28	1.396,08	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354480	SALES	79	3.938,94	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354490	SALES OLIVEIRA	73	3.639,78	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354500	SALESÓPOLIS	231	11.517,66	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354510	SALMOURÃO	56	2.792,16	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354515	SALTINHO	50	2.493,00	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354530	SALTO DE PIRAPORA	508	25.328,88	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354540	SALTO GRANDE	131	6.531,66	MUNICIPAL
SP	INTEGRADA (PMAQ)	354550	SANDOVALINA	57	2.842,02	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354560	SANTA ADELIA	127	6.332,22	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354570	SANTA ALBERTINA	47	2.343,42	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354600	SANTA BRANCA	143	7.129,98	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354610	SANTA CLARA D'OESTE	22	1.096,92	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354620	SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO	28	1.396,08	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354625	SANTA CRUZ DA ESPERANÇA	22	1.096,92	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354640	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	555	27.672,30	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354650	SANTA ERNESTINA	49	2.443,14	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354660	SANTA FE DO SUL	292	14.559,12	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354670	SANTA GERTRUDES	236	11.766,96	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354680	SANTA ISABEL	701	34.951,86	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354690	SANTA LUCIA	85	4.238,10	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354700	SANTA MARIA DA SERRA	75	3.739,50	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354710	SANTA MERCEDES	34	1.695,24	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354720	SANTANA DA PONTE PENSA	15	747,90	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354730	SANTANA DE PARNAIBA	1.158	57.737,88	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354740	SANTA RITA D'OESTE	19	947,34	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354750	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	192	9.573,12	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354760	SANTA ROSA DE VITERBO	224	11.168,64	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354765	SANTA SALETE	14	698,04	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354790	SANTO ANTONIO DA ALEGRIA	67	3.340,62	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354805	SANTO ANTONIO DO ARACANGUÁ	128	6.382,08	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354820	SANTO ANTONIO DO PINHAL	86	4.287,96	MUNICIPAL
SP	INTEGRADA (PMAQ)	354830	SANTO EXPEDITO	28	1.396,08	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354840	SANTOPOLIS DO AGUAPEÍ	60	2.991,60	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354850	SANTOS	3.240	161.546,40	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354860	SÃO BENTO DO SAPUCAÍ	139	6.930,54	MUNICIPAL



SP	REGIONAL	354900	SÃO FRANCISCO	32	1.595,52	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354920	SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES	24	1.196,64	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354930	SÃO JOÃO DO PAU D'ALHO	17	847,62	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354940	SÃO JOAQUIM DA BARRA	417	20.791,62	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354950	SÃO JOSÉ DA BELA VISTA	99	4.936,14	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354960	SÃO JOSÉ DO BARREIRO	55	2.742,30	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354980	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	3.452	172.116,72	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354990	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	6.365	317.358,90	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	354995	SÃO LOURENÇO DA SERRA	163	8.127,18	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355000	SÃO LUIS DO PARAITINGA	120	5.983,20	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355010	SÃO MANUEL	389	19.395,54	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355020	SÃO MIGUEL ARCANJO	459	22.885,74	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355040	SÃO PEDRO	316	15.755,76	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355050	SÃO PEDRO DO TURVO	59	2.941,74	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355070	SÃO SEBASTIÃO	1.123	55.992,78	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355090	SÃO SIMÃO	144	7.179,84	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355100	SÃO VICENTE	3.430	171.019,80	MUNICIPAL
SP	INTEGRADA (PMAQ)	355110	SARAPUI	126	6.282,36	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355120	SARUTAIA	51	2.542,86	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355130	SEBASTIANÓPOLIS DO SUL	20	997,20	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355140	SERRA AZUL	117	5.833,62	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355150	SERRANA	456	22.736,16	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355170	SERTÃOZINHO	1.067	53.200,62	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355180	SETE BARRAS	212	10.570,32	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355190	SEVERÍNIA	170	8.476,20	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355200	SILVEIRAS	56	2.792,16	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355210	SOCORRO	408	20.342,88	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355230	SUD MENNUCCI	112	5.584,32	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355250	SUZANO	3.273	163.191,78	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355255	SUZANÁPOLIS	45	2.243,70	MUNICIPAL
SP	INTEGRADA (PMAQ)	355260	TABAPUA	95	4.736,70	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355280	TABOÃO DA SERRA	3.257	162.394,02	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355300	TAGUAI	200	9.972,00	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355310	TAIAÇU	54	2.692,44	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355320	TAIUVA	29	1.445,94	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355340	TANABI	237	11.816,82	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355365	TAQUARAL	30	1.495,80	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355370	TAQUARITINGA	525	26.176,50	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355380	TAQUARITUBA	348	17.351,28	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355390	TARABAI	77	3.839,22	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355395	TARUMA	212	10.570,32	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355400	TATUI	1.241	61.876,26	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355410	TAUBATÉ	2.503	124.799,58	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355420	TEJUPÁ	80	3.988,80	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355440	TERRA ROXA	82	4.088,52	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355460	TIMBURI	27	1.346,22	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355465	TORRE DE PEDRA	21	1.047,06	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355470	TORRINHA	100	4.986,00	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355475	TRABIJU	20	997,20	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355480	TREMEMBÉ	469	23.384,34	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355490	TRÊS FRONTEIRAS	74	3.689,64	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355495	TUIUTI	59	2.941,74	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355500	TUPÁ	564	28.121,04	MUNICIPAL
SP	INTEGRADA (PMAQ)	355510	TUPI PAULISTA	117	5.833,62	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355520	TURIUBA	13	648,18	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355530	TURMALINA	11	548,46	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355535	UBARANA	72	3.589,92	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355540	UBATUBA	1.048	52.253,28	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355550	UBIRAJARA	77	3.839,22	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355570	UNIÃO PAULISTA	22	1.096,92	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355580	URANIA	79	3.938,94	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355600	URUPES	135	6.731,10	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355630	VALPARAISO	301	15.007,86	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355635	VARGEM	79	3.938,94	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355645	VARGEM GRANDE PAULISTA	543	27.073,98	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355650	VARZEA PAULISTA	1.154	57.538,44	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355660	VERA CRUZ	111	5.534,46	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355680	VIRADOURO	149	7.429,14	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355690	VISTA ALEGRE DO ALTO	74	3.689,64	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355695	VITÓRIA BRASIL	20	997,20	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355710	VOTUPORANGA	727	36.248,22	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355715	ZACARIAS	23	1.146,78	MUNICIPAL
SP	REGIONAL	355720	CHAVANTES	176	8.775,36	MUNICIPAL
TO	ATENÇÃO BÁSICA	170100	ANANÁS	190	9.473,40	MUNICIPAL
TO	REGIONAL	170130	ARAGOMINAS	81	4.038,66	ESTADUAL
TO	REGIONAL	170210	ARAGUAÍNA	3.079	153.518,94	MUNICIPAL
TO	REGIONAL	170220	ARAGUATINS	611	30.464,46	MUNICIPAL
TO	REGIONAL	170255	AUGUSTINÓPOLIS	409	20.392,74	ESTADUAL
TO	REGIONAL	170290	AXIXA DO TOCANTINS	233	11.617,38	MUNICIPAL
TO	REGIONAL	170300	BABAÇULANDIA	145	7.229,70	MUNICIPAL
TO	REGIONAL	170307	BARRA DO OURO	87	4.337,82	MUNICIPAL
TO	ATENÇÃO BÁSICA	170330	BOM JESUS DO TOCANTINS	65	3.240,90	ESTADUAL
TO	REGIONAL	170380	BURITI DO TOCANTINS	196	9.772,56	ESTADUAL
TO	ATENÇÃO BÁSICA	170382	CACHOEIRINHA	46	2.293,56	ESTADUAL
TO	REGIONAL	170384	CAMPOS LINDOS	151	7.528,86	ESTADUAL
TO	REGIONAL	170388	CARMOLÂNDIA	34	1.695,24	ESTADUAL
TO	REGIONAL	170389	CARRASCO BONITO	100	4.986,00	ESTADUAL
TO	INTEGRADA (PMAQ)	170510	CHAPADA DA NATIVIDADE	67	3.340,62	MUNICIPAL
TO	ATENÇÃO BÁSICA	170610	CRISTALÂNDIA	128	6.382,08	MUNICIPAL
TO	ATENÇÃO BÁSICA	170710	DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS	117	5.833,62	MUNICIPAL
TO	REGIONAL	170740	ESPERANTINA	202	10.071,72	MUNICIPAL
TO	ATENÇÃO BÁSICA	170755	FÁTIMA	52	2.592,72	ESTADUAL
TO	REGIONAL	170770	FILADELFA	159	7.927,74	MUNICIPAL
TO	ATENÇÃO BÁSICA	170820	FORMOSO DO ARAGUAIA	323	16.104,78	MUNICIPAL
TO	REGIONAL	170900	GOIATINS	291	14.509,26	ESTADUAL
TO	ATENÇÃO BÁSICA	171050	ITACAJÁ	154	7.678,44	MUNICIPAL
TO	REGIONAL	171070	ITAGUATINS	125	6.232,50	ESTADUAL
TO	REGIONAL	171195	LAGOA DO TOCANTINS	79	3.938,94	MUNICIPAL
TO	ATENÇÃO BÁSICA	171250	MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS	66	3.290,76	MUNICIPAL
TO	REGIONAL	171280	MAURILÂNDIA DO TOCANTINS	63	3.141,18	ESTADUAL
TO	REGIONAL	171395	MURICILÂNDIA	65	3.240,90	MUNICIPAL
TO	REGIONAL	171488	NOVA OLINDA	212	10.570,32	MUNICIPAL
TO	REGIONAL	171510	NOVO ACORDO	77	3.839,22	ESTADUAL
TO	ATENÇÃO BÁSICA	171515	NOVO ALEGRE	23	1.146,78	MUNICIPAL
TO	ATENÇÃO BÁSICA	171610	PARAÍSO DO TOCANTINS	803	40.037,58	MUNICIPAL
TO	REGIONAL	171630	PAU D'ARCO	81	4.038,66	MUNICIPAL
TO	ATENÇÃO BÁSICA	171660	PEIXE	181	9.024,66	MUNICIPAL
TO	ATENÇÃO BÁSICA	171800	PORTO ALEGRE DO TOCANTINS	47	2.343,42	ESTADUAL



TO	REGIONAL	171830	PRAIA NORTE	168	8.376,48	ESTADUAL
TO	INTEGRADA (PMAQ)	171850	RECURSOLÂNDIA	78	3.889,08	ESTADUAL
TO	REGIONAL	171886	SANTA FE DO ARAGUAIA	168	8.376,48	MUNICIPAL
TO	REGIONAL	171900	SANTA TEREZA DO TOCANTINS	53	2.642,58	ESTADUAL
TO	REGIONAL	172010	SÃO BENTO DO TOCANTINS	85	4.238,10	ESTADUAL
TO	REGIONAL	172015	SÃO FELIX DO TOCANTINS	23	1.146,78	ESTADUAL
TO	REGIONAL	172020	SÃO MIGUEL DO TOCANTINS	151	7.528,86	MUNICIPAL
TO	REGIONAL	172030	SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS	81	4.038,66	ESTADUAL
TO	REGIONAL	172080	SÍTIO NOVO DO TOCANTINS	166	8.276,76	ESTADUAL
TO	REGIONAL	172100	PALMAS	4.070	202.930,20	MUNICIPAL
TO	ATENÇÃO BÁSICA	172210	XAMBIOA	305	15.207,30	ESTADUAL
TOTAL				909.626	45.353.952,36	

ANEXO II

VALORES A SEREM REPASSADOS AOS FUNDOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS PARA CUSTEIO DO TESTE RÁPIDO DE GRAVIDEZ

UF	TIPO DE ADESÃO	CÓD IBGE	MUNICIPIO	FÍSICO	VALOR
AC	REGIONAL	120005	ASSIS BRASIL	299	167,44
AC	REGIONAL	120010	BRASILEIA	569	318,64
AC	REGIONAL	120025	EPITACIOLÂNDIA	305	170,80
AC	REGIONAL	120030	FELIJÓ	1.103	617,68
AC	REGIONAL	120032	JORDÃO	290	162,40
AC	REGIONAL	120035	MARECHAL THAUMATURGO	479	268,24
AC	REGIONAL	120043	SANTA ROSA DO PURUS	239	133,84
AC	REGIONAL	120060	TARAUACA	1.444	808,64
AC	REGIONAL	120080	PORTO ACRE	400	224,00
AL	INTEGRADA (PMAQ)	270100	BOCA DA MATA	560	313,60
AL	INTEGRADA (PMAQ)	270130	CAJUEIRO	470	263,20
AL	INTEGRADA (PMAQ)	270310	IGACI	509	285,04
AL	INTEGRADA (PMAQ)	270460	MARAVILHA	198	110,88
AL	INTEGRADA (PMAQ)	270660	PAULO JACINTO	147	82,32
AL	INTEGRADA (PMAQ)	270700	PINDOBA	100	56,00
AM	REGIONAL	130008	ANAMA	219	122,64
AM	REGIONAL	130010	ANORI	293	164,08
AM	REGIONAL	130030	AUTAZES	957	535,92
AM	REGIONAL	130040	BARCELOS	311	174,16
AM	REGIONAL	130063	BERURI	488	273,28
AM	ATENÇÃO BÁSICA	130070	BOCA DO ACRE	802	449,12
AM	REGIONAL	130083	CAAPIRANGA	226	126,56
AM	REGIONAL	130110	CAREIRO	458	256,48
AM	REGIONAL	130115	CAREIRO DA VÁRZEA	251	140,56
AM	REGIONAL	130120	COARI	2.046	1.145,76
AM	REGIONAL	130130	CODAJÁS	532	297,92
AM	ATENÇÃO BÁSICA	130170	HUMAITA	987	552,72
AM	REGIONAL	130185	IRANDUBA	1.055	590,80
AM	ATENÇÃO BÁSICA	130195	ITAMARATI	219	122,64
AM	ATENÇÃO BÁSICA	130210	JAPURÁ	142	79,52
AM	ATENÇÃO BÁSICA	130240	LÁBREA	843	472,08
AM	REGIONAL	130250	MANACAPURU	2.253	1.261,68
AM	REGIONAL	130255	MANAQUIRI	230	128,80
AM	REGIONAL	130260	MANAUS	47.222	26.444,32
AM	REGIONAL	130320	NOVO AIRÃO	312	174,72
AM	INTEGRADA (PMAQ)	130340	PARINTINS	2.555	1.430,80
AM	REGIONAL	130353	PRESIDENTE FIGUEIREDO	614	343,84
AM	REGIONAL	130356	RIO PRETO DA EVA	466	260,96
AM	REGIONAL	130360	SANTA ISABEL DO RIO NEGRO	369	206,64
AM	REGIONAL	130380	SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA	1.072	600,32
AM	ATENÇÃO BÁSICA	130426	UARINI	389	217,84
AP	REGIONAL	160005	SERRA DO NAVIO	100	56,00
AP	REGIONAL	160010	AMAPÁ	166	92,96
AP	REGIONAL	160015	PEDRA BRANCA DO AMAPARI	160	89,60
AP	REGIONAL	160020	CALÇOENE	261	146,16
AP	REGIONAL	160021	CUTIAS	100	56,00
AP	REGIONAL	160023	FERREIRA GOMES	124	69,44
AP	REGIONAL	160025	ITAUBAL	100	56,00
AP	REGIONAL	160027	LARANJAL DO JARI	1.110	621,60
AP	REGIONAL	160030	MACAPÁ	11.130	6.232,80
AP	REGIONAL	160040	MAZAGÃO	485	271,60
AP	REGIONAL	160050	OIAPOQUE	473	264,88
AP	REGIONAL	160053	PORTO GRANDE	381	213,36
AP	REGIONAL	160055	PRACUUBA	100	56,00
AP	REGIONAL	160070	TARTARUGALZINHO	296	165,76
AP	REGIONAL	160080	VITÓRIA DO JARI	302	169,12
CE	REGIONAL	230010	ABAIARA	173	96,88
CE	REGIONAL	230015	ACARAPE	256	143,36
CE	REGIONAL	230020	ACARAU	1.132	633,92
CE	REGIONAL	230030	ACOPIARA	881	493,36
CE	REGIONAL	230040	AIUABA	272	152,32
CE	REGIONAL	230050	ALCANTARAS	196	109,76
CE	REGIONAL	230060	ALTANEIRA	106	59,36
CE	REGIONAL	230070	ALTO SANTO	219	122,64
CE	REGIONAL	230075	AMONTADA	828	463,68
CE	REGIONAL	230080	ANTONINA DO NORTE	150	84,00
CE	REGIONAL	230090	APUIARES	174	97,44
CE	REGIONAL	230100	AQUIRAZ	1.078	603,68
CE	REGIONAL	230110	ARACATI	1.258	704,48
CE	REGIONAL	230120	ARACOIABA	408	228,48
CE	REGIONAL	230140	ARATUBA	246	137,76
CE	REGIONAL	230160	ASSARÉ	350	196,00
CE	REGIONAL	230185	BANABUIÚ	354	198,24
CE	REGIONAL	230190	BARBALHA	1.239	693,84
CE	REGIONAL	230195	BARREIRA	330	184,80
CE	REGIONAL	230205	BARROQUINHA	245	137,20
CE	REGIONAL	230210	BATURITE	594	332,64
CE	REGIONAL	230220	BEBERIBE	653	365,68
CE	REGIONAL	230230	BELA CRUZ	506	283,36
CE	REGIONAL	230240	BOA VIAGEM	882	493,92
CE	REGIONAL	230250	BREJO SANTO	866	484,96
CE	REGIONAL	230270	CAMPOS SALES	406	227,36
CE	REGIONAL	230280	CANINDE	1.456	815,36
CE	REGIONAL	230290	CAPISTRANO	285	159,60
CE	REGIONAL	230300	CARIDADE	292	163,52
CE	REGIONAL	230310	CARIRE	268	150,08
CE	REGIONAL	230320	CARIRIACU	484	271,04
CE	REGIONAL	230330	CARIUS	252	141,12
CE	REGIONAL	230350	CASCAVEL	1.094	612,64



CE	REGIONAL	230360	CATARINA	214	119,84
CE	REGIONAL	230365	CATUNDA	141	78,96
CE	REGIONAL	230370	CAUCAIA	5.639	3.157,84
CE	REGIONAL	230390	CHAVAL	280	156,80
CE	REGIONAL	230393	CHORO	252	141,12
CE	REGIONAL	230395	CHOROZINHO	310	173,60
CE	REGIONAL	230400	COREAU	384	215,04
CE	REGIONAL	230420	CRATO	2.562	1.434,72
CE	REGIONAL	230423	CROATA	270	151,20
CE	REGIONAL	230425	CRUZ	426	238,56
CE	REGIONAL	230426	DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO	136	76,16
CE	REGIONAL	230427	ERERE	100	56,00
CE	REGIONAL	230428	EUSEBIO	941	526,96
CE	REGIONAL	230430	FARIAS BRITO	363	203,28
CE	REGIONAL	230435	FORQUILHA	377	211,12
CE	REGIONAL	230440	FORTALEZA	44.001	24.640,56
CE	REGIONAL	230445	FORTIM	227	127,12
CE	REGIONAL	230450	FRECHEIRINHA	237	132,72
CE	REGIONAL	230465	GRACA	221	123,76
CE	REGIONAL	230470	GRANJA	1.019	570,64
CE	REGIONAL	230480	GRANJEIRO	100	56,00
CE	REGIONAL	230490	GROAIRAS	147	82,32
CE	REGIONAL	230495	GUAIUBA	402	225,12
CE	REGIONAL	230500	GUARACIABA DO NORTE	762	426,72
CE	REGIONAL	230510	GUARAMIRANGA	100	56,00
CE	REGIONAL	230520	HIDROLANDIA	333	186,48
CE	REGIONAL	230523	HORIZONTE	1.140	638,40
CE	REGIONAL	230526	IBARETAMA	266	148,96
CE	REGIONAL	230530	IBIAPINA	458	256,48
CE	REGIONAL	230533	IBICUITINGA	194	108,64
CE	REGIONAL	230535	ICAPUI	273	152,88
CE	REGIONAL	230550	IGUATU	1.691	946,96
CE	REGIONAL	230580	IPU	722	404,32
CE	REGIONAL	230600	IRACEMA	209	117,04
CE	REGIONAL	230610	IRAUÇUBA	482	269,92
CE	REGIONAL	230620	ITAICABA	131	73,36
CE	REGIONAL	230625	ITAITINGA	448	250,88
CE	REGIONAL	230640	ITAPIOCA	2.547	1.426,32
CE	REGIONAL	230650	ITAPIUNA	320	179,20
CE	REGIONAL	230655	ITAREMA	869	486,64
CE	REGIONAL	230670	JAGUARETAMA	274	153,44
CE	REGIONAL	230680	JAGUARIBARA	196	109,76
CE	REGIONAL	230690	JAGUARIBE	582	325,92
CE	REGIONAL	230700	JAGUARUANA	489	273,84
CE	REGIONAL	230710	JARDIM	588	329,28
CE	REGIONAL	230725	JUJOCA DE JERICOACOARA	344	192,64
CE	REGIONAL	230730	JUAZEIRO DO NORTE	4.949	2.771,44
CE	REGIONAL	230740	JUCAS	450	252,00
CE	REGIONAL	230760	LIMOEIRO DO NORTE	932	521,92
CE	REGIONAL	230763	MADALENA	280	156,80
CE	REGIONAL	230765	MARACANAU	5.464	3.059,84
CE	REGIONAL	230770	MARANQUAPE	1.448	810,88
CE	REGIONAL	230790	MARTINOPOL	209	117,04
CE	REGIONAL	230800	MASSAPE	720	403,20
CE	REGIONAL	230820	MERUOCA	256	143,36
CE	REGIONAL	230837	MIRAIMA	261	146,16
CE	REGIONAL	230840	MISSAO VELHA	762	426,72
CE	REGIONAL	230850	MOMBAÇA	731	409,36
CE	REGIONAL	230870	MORADA NOVA	1.032	577,92
CE	REGIONAL	230880	MORAUJO	135	75,60
CE	REGIONAL	230890	MORRINHOS	435	243,60
CE	REGIONAL	230900	MUCAMBO	219	122,64
CE	REGIONAL	230910	MULUNGU	173	96,88
CE	REGIONAL	230920	NOVA OLINDA	316	176,96
CE	REGIONAL	230930	NOVA RUSSAS	530	296,80
CE	REGIONAL	230945	OCARA	407	227,92
CE	REGIONAL	230960	PACAJUS	1.110	621,60
CE	REGIONAL	230980	PACOTI	222	124,32
CE	REGIONAL	230990	PACUJA	100	56,00
CE	REGIONAL	231000	PALHANO	156	87,36
CE	REGIONAL	231010	PALMACIA	154	86,24
CE	REGIONAL	231020	PARACURU	554	310,24
CE	REGIONAL	231025	PARAIPABA	542	303,52
CE	REGIONAL	231040	PARAMOTI	177	99,12
CE	REGIONAL	231050	PEDRA BRANCA	767	429,52
CE	REGIONAL	231080	PEREIRO	267	149,52
CE	REGIONAL	231085	PINDORETAMA	363	203,28
CE	REGIONAL	231090	PIQUET CARNEIRO	195	109,20
CE	REGIONAL	231095	PIRES FERREIRA	123	68,88
CE	REGIONAL	231120	POTENGI	237	132,72
CE	REGIONAL	231123	POTIRETAMA	100	56,00
CE	REGIONAL	231130	QUIXADA	1.512	846,72
CE	REGIONAL	231135	QUIXELO	281	157,36
CE	REGIONAL	231140	QUIXERAMOBIM	1.227	687,12
CE	REGIONAL	231150	QUIXERE	339	189,84
CE	REGIONAL	231160	REDENÇÃO	555	310,80
CE	REGIONAL	231170	RERIUTABA	352	197,12
CE	REGIONAL	231180	RUSSAS	1.162	650,72
CE	REGIONAL	231190	SABOEIRO	276	154,56
CE	REGIONAL	231200	SANTANA DO ACARAÚ	590	330,40
CE	REGIONAL	231210	SANTANA DO CARIRI	378	211,68
CE	REGIONAL	231220	SANTA QUITERIA	693	388,08
CE	REGIONAL	231230	SÃO BENEDITO	1.018	570,08
CE	REGIONAL	231240	SÃO GONÇALO DO AMARANTE	830	464,80
CE	REGIONAL	231250	SÃO JOÃO DO JAGUARIBE	100	56,00
CE	REGIONAL	231260	SÃO LUIS DO CURU	200	112,00
CE	REGIONAL	231270	SENADOR POMPEU	377	211,12
CE	REGIONAL	231280	SENADOR SA	136	76,16
CE	REGIONAL	231290	SOBRAL	3.701	2.072,56
CE	REGIONAL	231310	TABULEIRO DO NORTE	510	285,60
CE	REGIONAL	231325	TARRAFAS	150	84,00
CE	REGIONAL	231335	TEJUCUOCA	320	179,20
CE	REGIONAL	231340	TIANGUA	1.520	851,20
CE	REGIONAL	231350	TRAIRI	885	495,60
CE	REGIONAL	231355	TURURU	299	167,44
CE	REGIONAL	231375	UMIRIM	318	178,08
CE	REGIONAL	231380	URUBURETAMA	429	240,24
CE	REGIONAL	231390	URUOCA	215	120,40



CE	REGIONAL	231395	VARJOTA	323	180,88
CE	REGIONAL	231400	VÁRZEA ALEGRE	634	355,04
CE	REGIONAL	231410	VICOSA DO CEARÁ	1.266	708,96
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320013	ÁGUA BRANCA	154	86,24
ES	REGIONAL	320016	ÁGUA DOCE DO NORTE	192	107,52
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320035	ALTO RIO NOVO	131	73,36
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320040	ANCHIETA	380	212,80
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320050	APIACA	100	56,00
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320060	ARACRUZ	1.566	876,96
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320070	ATILIO VIVACQUA	142	79,52
ES	INTEGRADA (PMAQ)	320080	BAIXO GUANDU	472	264,32
ES	REGIONAL	320090	BARRA DE SÃO FRANCISCO	746	417,76
ES	REGIONAL	320100	BOA ESPERANÇA	231	129,36
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320110	BOM JESUS DO NORTE	100	56,00
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320140	CASTELO	510	285,60
ES	REGIONAL	320160	CONCEIÇÃO DA BARRA	543	304,08
ES	REGIONAL	320150	CÔLATINA	1.683	942,48
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320180	DIVINO DE SÃO LOURENÇO	100	56,00
ES	REGIONAL	320210	ECOPORANGA	347	194,32
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320225	GOVERNADOR LINDENBERG	138	77,28
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320230	GUAÇUI	502	281,12
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320250	IBIRACU	161	90,16
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320255	IBITIRAMA	164	91,84
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320260	ICONHA	161	90,16
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320265	IRUPI	195	109,20
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320280	ITAPEMIRIM	566	316,96
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320300	IUNA	443	248,08
ES	REGIONAL	320305	JAGUARÉ	473	264,88
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320310	JERÔNIMO MONTEIRO	149	83,44
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320313	JOÃO NEIVA	207	115,92
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320320	LINHARES	2.879	1.612,24
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320330	MANTENOPOLIS	232	129,92
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320332	MARATAIZES	584	327,04
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320335	MARILÂNDIA	135	75,60
ES	REGIONAL	320360	MUCURICI	106	59,36
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320370	MUNIZ FREIRE	348	194,88
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320380	MUQUI	194	108,64
ES	REGIONAL	320390	NOVA VENÉCIA	784	439,04
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320400	PANCAS	302	169,12
ES	REGIONAL	320405	PEDRO CANÁRIO	491	274,96
ES	REGIONAL	320410	PINHEIROS	456	255,36
ES	REGIONAL	320425	PONTO BELO	113	63,28
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320430	PRESIDENTE KENNEDY	166	92,96
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320435	RIO BANANAL	279	156,24
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320440	RIO NOVO DO SUL	153	85,68
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320465	SÃO DOMINGOS DO NORTE	126	70,56
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320470	SÃO GABRIEL DA PALHA	543	304,08
ES	ATENÇÃO BÁSICA	320480	SÃO JOSE DO CALÇADO	149	83,44
ES	REGIONAL	320490	SÃO MATEUS	2.036	1.140,16
ES	REGIONAL	320515	VILA PAVÃO	130	72,80
GO	REGIONAL	520005	ABADIA DE GOIÁS	132	73,92
GO	REGIONAL	520085	AMERICANO DO BRASIL	100	56,00
GO	REGIONAL	520090	AMORINOPOLIS	100	56,00
GO	ATENÇÃO BÁSICA	520110	ANÁPOLIS	6.320	3.539,20
GO	INTEGRADA (PMAQ)	520150	APORE	100	56,00
GO	REGIONAL	520160	ARACU	100	56,00
GO	REGIONAL	520215	ARAGUAPAZ	100	56,00
GO	REGIONAL	520250	ARUANÁ	100	56,00
GO	REGIONAL	520280	AVELINOPOLIS	100	56,00
GO	INTEGRADA (PMAQ)	520320	BARRO ALTO	102	57,12
GO	INTEGRADA (PMAQ)	520355	BONFINOPOLIS	128	71,68
GO	REGIONAL	520380	BRITÂNIA	104	58,24
GO	REGIONAL	520393	BURITI DE GOIÁS	100	56,00
GO	INTEGRADA (PMAQ)	520400	CABECEIRAS	102	57,12
GO	INTEGRADA (PMAQ)	520425	CACHOEIRA DOURADA	138	77,28
GO	REGIONAL	520460	CAMPESTRE DE GOIÁS	100	56,00
GO	ATENÇÃO BÁSICA	520480	CAMPO ALEGRE DE GOIÁS	100	56,00
GO	INTEGRADA (PMAQ)	520485	CAMPO LIMPO DE GOIÁS	125	70,00
GO	REGIONAL	520570	CÓRREGO DO OURO	100	56,00
GO	INTEGRADA (PMAQ)	520620	CRISTALINA	803	449,68
GO	REGIONAL	520680	DAMOLÂNDIA	100	56,00
GO	REGIONAL	520710	DIORAMA	100	56,00
GO	REGIONAL	520753	FAINA	100	56,00
GO	REGIONAL	520760	FAZENDA NOVA	100	56,00
GO	REGIONAL	520780	FIRMINOPOLIS	110	61,60
GO	INTEGRADA (PMAQ)	520800	FORMOSA	2.056	1.151,36
GO	REGIONAL	520870	GOIANIA	24.029	13.456,24
GO	REGIONAL	520880	GOIANIRA	592	331,52
GO	REGIONAL	520890	GOIÁS	393	220,08
GO	REGIONAL	520920	GUAPÓ	220	123,20
GO	REGIONAL	520929	GUARAITA	100	56,00
GO	REGIONAL	520960	HEITORAI	100	56,00
GO	REGIONAL	521000	INHUMAS	815	456,40
GO	REGIONAL	521020	IPORÁ	446	249,76
GO	REGIONAL	521030	ISRAELÂNDIA	100	56,00
GO	REGIONAL	521056	ITAGUARI	100	56,00
GO	REGIONAL	521100	ITAPIRAPUA	100	56,00
GO	REGIONAL	521120	ITAPURANGA	394	220,64
GO	REGIONAL	521140	ITAUCU	100	56,00
GO	REGIONAL	521160	IVOLÂNDIA	100	56,00
GO	REGIONAL	521200	JAUPACI	100	56,00
GO	REGIONAL	521205	JESUPOLIS	100	56,00
GO	REGIONAL	521295	MATRINCHA	100	56,00
GO	INTEGRADA (PMAQ)	521300	MAURILÂNDIA	249	139,44
GO	REGIONAL	521370	MONTES CLAROS DE GOIÁS	100	56,00
GO	INTEGRADA (PMAQ)	521375	MONTIVIDIU	214	119,84
GO	REGIONAL	521390	MOSSÂMEDES	100	56,00
GO	REGIONAL	521450	NEROPOLIS	464	259,84
GO	REGIONAL	521483	NOVA CRIXÁS	182	101,92
GO	REGIONAL	521500	NOVA VENEZA	105	58,80
GO	ATENÇÃO BÁSICA	521530	ORIZONA	184	103,04
GO	REGIONAL	521540	OURO VERDE DE GOIÁS	100	56,00
GO	INTEGRADA (PMAQ)	521560	PADRE BERNARDO	388	217,28
GO	REGIONAL	521570	PALMEIRAS DE GOIÁS	323	180,88
GO	INTEGRADA (PMAQ)	521600	PANAMÁ	100	56,00
GO	INTEGRADA (PMAQ)	521630	PARANAIGUARA	161	90,16
GO	REGIONAL	521640	PARAUNA	201	112,56
GO	REGIONAL	521680	PETROLINA DE GOIÁS	118	66,08



GO	REGIONAL	521720	PIRANHAS	144	80,64
GO	REGIONAL	521900	SANCLERLÂNDIA	100	56,00
GO	REGIONAL	521910	SANTA BARBARA DE GOIÁS	100	56,00
GO	REGIONAL	521925	SANTA FÉ DE GOIÁS	100	56,00
GO	REGIONAL	521950	SANTA ROSA DE GOIÁS	100	56,00
GO	REGIONAL	521990	SÃO FRANCISCO DE GOIÁS	100	56,00
GO	REGIONAL	522010	SÃO LUÍS DE MONTES BELOS	429	240,24
GO	INTEGRADA (PMAQ)	522026	SÃO MIGUEL DO PASSA QUATRO	100	56,00
GO	ATENÇÃO BÁSICA	522060	SILVANIA	255	142,80
GO	REGIONAL	522100	TAQUARAL DE GOIÁS	100	56,00
GO	REGIONAL	522140	TRINDADE	1.486	832,16
GO	ATENÇÃO BÁSICA	522205	VICENTINÓPOLIS	131	73,36
GO	INTEGRADA (PMAQ)	522220	VILA BOA	100	56,00
MA	ATENÇÃO BÁSICA	210193	BERNARDO DO MEARIM	100	56,00
MA	ATENÇÃO BÁSICA	210250	CAJARI	383	214,48
MA	ATENÇÃO BÁSICA	210312	CENTRAL DO MARANHÃO	159	89,04
MA	ATENÇÃO BÁSICA	210490	GUIMARAES	189	105,84
MA	ATENÇÃO BÁSICA	210680	MIRINZAL	234	131,04
MA	ATENÇÃO BÁSICA	210825	PEDRO DO ROSÁRIO	443	248,08
MA	ATENÇÃO BÁSICA	211140	SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO	429	240,24
MA	ATENÇÃO BÁSICA	211230	TUNTUM	773	432,88
MA	ATENÇÃO BÁSICA	211240	TURIAÇU	814	455,84
MA	ATENÇÃO BÁSICA	211245	TURILÂNDIA	393	220,08
MG	ATENÇÃO BÁSICA	310030	ABRE CAMPO	178	99,68
MG	INTEGRADA (PMAQ)	310080	AGUANIL	100	56,00
MG	ATENÇÃO BÁSICA	310160	ALFENAS	1.160	649,60
MG	ATENÇÃO BÁSICA	310200	ALTEROSA	208	116,48
MG	ATENÇÃO BÁSICA	310205	ALTO CAPARAÓ	100	56,00
MG	INTEGRADA (PMAQ)	310290	ANTÔNIO CARLOS	143	80,08
MG	ATENÇÃO BÁSICA	310310	ANTÔNIO PRADO DE MINAS	100	56,00
MG	INTEGRADA (PMAQ)	310330	ARACITABA	100	56,00
MG	ATENÇÃO BÁSICA	310410	ARCEBURGO	123	68,88
MG	ATENÇÃO BÁSICA	310550	BARÃO DE MONTE ALTO	100	56,00
MG	INTEGRADA (PMAQ)	310680	BIAS FORTES	100	56,00
MG	ATENÇÃO BÁSICA	310710	BOA ESPERANÇA	644	360,64
MG	INTEGRADA (PMAQ)	310830	BORDA DA MATÁ	260	145,60
MG	INTEGRADA (PMAQ)	310910	BUENO BRANDAO	108	60,48
MG	INTEGRADA (PMAQ)	310930	BURITIS	438	245,28
MG	INTEGRADA (PMAQ)	310970	CACHOEIRA DE MINAS	128	71,68
MG	INTEGRADA (PMAQ)	311040	CAMACHO	100	56,00
MG	INTEGRADA (PMAQ)	311050	CAMANDUCAIA	252	141,12
MG	INTEGRADA (PMAQ)	311140	CAMPO FLORIDO	112	62,72
MG	INTEGRADA (PMAQ)	311160	CAMPOS GERAIS	395	221,20
MG	INTEGRADA (PMAQ)	311180	CANÁPOLIS	178	99,68
MG	ATENÇÃO BÁSICA	311210	CAPARAÓ	100	56,00
MG	INTEGRADA (PMAQ)	311220	CAPELA NOVA	100	56,00
MG	ATENÇÃO BÁSICA	311240	CAPETINGA	100	56,00
MG	ATENÇÃO BÁSICA	311280	CAPITÓLIO	100	56,00
MG	ATENÇÃO BÁSICA	311330	CARANGOLA	500	280,00
MG	ATENÇÃO BÁSICA	311430	CARMO DO PARANAÍBA	420	235,20
MG	ATENÇÃO BÁSICA	311510	CASSIA	257	143,92
MG	INTEGRADA (PMAQ)	311540	CATAS ALTAS DA NORUEGA	100	56,00
MG	INTEGRADA (PMAQ)	311580	CENTRALINA	100	56,00
MG	ATENÇÃO BÁSICA	311600	CHALE	100	56,00
MG	INTEGRADA (PMAQ)	311615	CHAPADA GAÚCHA	185	103,60
MG	ATENÇÃO BÁSICA	311660	CLÁUDIO	426	238,56
MG	INTEGRADA (PMAQ)	311690	COMENDADOR GOMES	100	56,00
MG	INTEGRADA (PMAQ)	311710	CONCEIÇÃO DA APARECIDA	154	86,24
MG	INTEGRADA (PMAQ)	311720	CONCEIÇÃO DAS PEDRAS	100	56,00
MG	INTEGRADA (PMAQ)	311800	CONGONHAS	815	456,40
MG	ATENÇÃO BÁSICA	312040	CRISTIANO OTONI	100	56,00
MG	INTEGRADA (PMAQ)	312110	DELFIM MOREIRA	100	56,00
MG	ATENÇÃO BÁSICA	312120	DELFINÓPOLIS	100	56,00
MG	ATENÇÃO BÁSICA	312190	DIVINESIA	100	56,00
MG	ATENÇÃO BÁSICA	312230	DIVINÓPOLIS	3.072	1.720,32
MG	INTEGRADA (PMAQ)	312320	DORES DO INDAÍÁ	177	99,12
MG	ATENÇÃO BÁSICA	312340	DORESÓPOLIS	100	56,00
MG	ATENÇÃO BÁSICA	312360	ELOI MENDES	374	209,44
MG	INTEGRADA (PMAQ)	312440	ESPÍRITO SANTO DO DOURADO	100	56,00
MG	ATENÇÃO BÁSICA	312490	EUGENÓPOLIS	142	79,52
MG	INTEGRADA (PMAQ)	312510	EXTREMA	459	257,04
MG	ATENÇÃO BÁSICA	312840	GUARANI	126	70,56
MG	ATENÇÃO BÁSICA	312880	GUIDOVAL	100	56,00
MG	INTEGRADA (PMAQ)	312910	GURINHATA	100	56,00
MG	INTEGRADA (PMAQ)	312940	IBERTIOGA	100	56,00
MG	ATENÇÃO BÁSICA	312970	IBIRACI	178	99,68
MG	INTEGRADA (PMAQ)	313060	INCONFIDENTES	100	56,00
MG	ATENÇÃO BÁSICA	313120	IPANEMA	284	159,04
MG	INTEGRADA (PMAQ)	313240	ITAJUBÁ	1.484	831,04
MG	ATENÇÃO BÁSICA	313290	ITAMOGI	134	75,04
MG	INTEGRADA (PMAQ)	313360	ITAPEVA	131	73,36
MG	INTEGRADA (PMAQ)	313490	JACUTINGA	316	176,96
MG	ATENÇÃO BÁSICA	313630	JOÃO PINHEIRO	748	418,88
MG	ATENÇÃO BÁSICA	313770	LAJINHA	296	165,76
MG	INTEGRADA (PMAQ)	313800	LARANJAL	100	56,00
MG	ATENÇÃO BÁSICA	313900	MACHADO	585	327,60
MG	ATENÇÃO BÁSICA	313940	MANHUACU	1.576	882,56
MG	ATENÇÃO BÁSICA	313950	MANHUMIRIM	368	206,08
MG	INTEGRADA (PMAQ)	314020	MARIPÁ DE MINAS	100	56,00
MG	INTEGRADA (PMAQ)	314040	MARMELOPOLIS	100	56,00
MG	INTEGRADA (PMAQ)	314050	MARTINHO CAMPOS	141	78,96
MG	ATENÇÃO BÁSICA	314090	MATIPÓ	315	176,40
MG	ATENÇÃO BÁSICA	314220	MIRAI	188	105,28
MG	INTEGRADA (PMAQ)	314410	MUZAMBINHO	287	160,72
MG	INTEGRADA (PMAQ)	314437	NATALÂNDIA	100	56,00
MG	INTEGRADA (PMAQ)	314440	NATERCIA	100	56,00
MG	ATENÇÃO BÁSICA	314520	NOVA SERRANA	1.380	772,80
MG	INTEGRADA (PMAQ)	314660	PAIVA	100	56,00
MG	ATENÇÃO BÁSICA	314900	PEDRA DOURADA	100	56,00
MG	REGIONAL	314915	PEDRAS DE MARIA DA CRUZ	148	82,88
MG	ATENÇÃO BÁSICA	314980	PERDIZES	189	105,84
MG	INTEGRADA (PMAQ)	315090	PIRANGUCU	100	56,00
MG	INTEGRADA (PMAQ)	315100	PIRANGUINHO	106	59,36
MG	ATENÇÃO BÁSICA	315150	PIUMHI	416	232,96
MG	ATENÇÃO BÁSICA	315180	POÇOS DE CALDAS	2.441	1.366,96
MG	INTEGRADA (PMAQ)	315250	POUSO ALEGRE	2.102	1.177,12
MG	ATENÇÃO BÁSICA	315280	PRATA	402	225,12
MG	INTEGRADA (PMAQ)	315300	PRATINHA	100	56,00



MG	ATENÇÃO BÁSICA	315350	ALTO JEQUITIBÁ	124	69,44
MG	ATENÇÃO BÁSICA	315550	RIO PARANAÍBA	152	85,12
MG	ATENÇÃO BÁSICA	315630	RODEIRO	123	68,88
MG	ATENÇÃO BÁSICA	315790	SANTA MARGARIDA	297	166,32
MG	INTEGRADA (PMAQ)	315960	SANTA RITA DO SAPUCAÍ	592	331,52
MG	INTEGRADA (PMAQ)	316000	SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO	100	56,00
MG	ATENÇÃO BÁSICA	316140	SÃO FRANCISCO DO GLÓRIA	100	56,00
MG	ATENÇÃO BÁSICA	316150	SÃO GERALDO	112	62,72
MG	ATENÇÃO BÁSICA	316255	SÃO JOÃO DO MANHUAÇU	165	92,40
MG	ATENÇÃO BÁSICA	316294	SÃO JOSÉ DA BARRA	100	56,00
MG	INTEGRADA (PMAQ)	316320	SÃO JOSÉ DO ALEGRE	100	56,00
MG	INTEGRADA (PMAQ)	316557	SENADOR AMARAL	110	61,60
MG	INTEGRADA (PMAQ)	316690	SERRANIA	119	66,64
MG	ATENÇÃO BÁSICA	316760	SIMONESIA	320	179,20
MG	ATENÇÃO BÁSICA	316960	TUPACIGUARA	317	177,52
MG	ATENÇÃO BÁSICA	316990	UBA	1.517	849,52
MG	ATENÇÃO BÁSICA	317010	UBERABA	4.566	2.556,96
MG	ATENÇÃO BÁSICA	317060	VARGEM BONITA	100	56,00
MG	ATENÇÃO BÁSICA	317200	VISCONDE DO RIO BRANCO	584	327,04
MT	REGIONAL	510010	ACORIZAL	100	56,00
MT	REGIONAL	510030	ALTO ARAGUAIA	275	154,00
MT	REGIONAL	510040	ALTO GARCAS	152	85,12
MT	REGIONAL	510060	ALTO TAQUARI	194	108,64
MT	ATENÇÃO BÁSICA	510080	APIACAS	160	89,60
MT	REGIONAL	510120	ARAGUAINHA	100	56,00
MT	REGIONAL	510160	BARÃO DE MELGAÇO	100	56,00
MT	ATENÇÃO BÁSICA	510180	BARRA DO GARCAS	1.006	563,36
MT	ATENÇÃO BÁSICA	510260	CAMPINÁPOLIS	165	92,40
MT	REGIONAL	510267	CAMPO VERDE	706	395,36
MT	ATENÇÃO BÁSICA	510279	CARLINDA	168	94,08
MT	REGIONAL	510300	CHAPADA DOS GUIMARÃES	326	182,56
MT	ATENÇÃO BÁSICA	510337	COTRIGUAÇU	250	140,00
MT	REGIONAL	510340	CUIABA	11.211	6.278,16
MT	REGIONAL	510360	DOM AQUINO	110	61,60
MT	REGIONAL	510420	GUIRATINGA	165	92,40
MT	REGIONAL	510460	ITIQUEIRA	179	100,24
MT	REGIONAL	510490	JANGADA	143	80,08
MT	INTEGRADA (PMAQ)	510515	JUINA	790	442,40
MT	REGIONAL	510520	JUSCIMEIRA	177	99,12
MT	REGIONAL	510610	NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	125	70,00
MT	ATENÇÃO BÁSICA	510615	NOVA BANDEIRANTES	186	104,16
MT	REGIONAL	510620	NOVA BRASILÂNDIA	100	56,00
MT	ATENÇÃO BÁSICA	510625	NOVA XAVANTINA	300	168,00
MT	ATENÇÃO BÁSICA	510627	NOVO HORIZONTE DO NORTE	100	56,00
MT	ATENÇÃO BÁSICA	510628	NOVO SÃO JOAQUIM	106	59,36
MT	ATENÇÃO BÁSICA	510629	PARANAÍTA	166	92,96
MT	REGIONAL	510630	PARANATINGA	419	234,64
MT	REGIONAL	510637	PEDRA PRETA	239	133,84
MT	REGIONAL	510645	PLANALTO DA SERRA	100	56,00
MT	REGIONAL	510650	POCONE	639	357,84
MT	ATENÇÃO BÁSICA	510680	PORTO DOS GAÚCHOS	100	56,00
MT	REGIONAL	510700	POXOREO	258	144,48
MT	REGIONAL	510704	PRIMAVERA DO LESTE	1.162	650,72
MT	ATENÇÃO BÁSICA	510719	RIBEIRÃOZINHO	100	56,00
MT	REGIONAL	510729	SÃO JOSÉ DO POVO	100	56,00
MT	REGIONAL	510740	SÃO PEDRO DA CIPA	100	56,00
MT	REGIONAL	510760	RONDONÓPOLIS	4.223	2.364,88
MT	REGIONAL	510779	SANTO ANTÔNIO DO LESTE	100	56,00
MT	REGIONAL	510780	SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER	270	151,20
MT	INTEGRADA (PMAQ)	510785	SÃO FELIX DO ARAGUAIA	154	86,24
MT	ATENÇÃO BÁSICA	510794	TABAPORA	152	85,12
MT	INTEGRADA (PMAQ)	510805	TERRA NOVA DO NORTE	173	96,88
MT	REGIONAL	510810	TESOURO	100	56,00
MT	REGIONAL	510840	VÁRZEA GRANDE	5.300	2.968,00
MT	ATENÇÃO BÁSICA	510895	NOVA MONTE VERDE	118	66,08
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150010	ABAETETUBA	3.112	1.742,72
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150030	AFUA	802	449,12
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150040	ALENQUER	1.379	772,24
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150050	ALMEIRIM	866	484,96
PA	REGIONAL	150060	ALTAMIRA	2.453	1.373,68
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150070	ANAJAS	736	412,16
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150095	AURORA DO PARA	507	283,92
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150100	AVEIRO	274	153,44
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150120	BAIAO	699	391,44
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150125	BANNACH	100	56,00
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150130	BARCARENA	2.386	1.336,16
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150145	BELTERRA	240	134,40
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150170	BRAGANÇA	2.703	1.513,68
PA	REGIONAL	150172	BRASIL NOVO	344	192,64
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150175	BREJO GRANDE DO ARAGUAIA	168	94,08
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150178	BREU BRANCO	965	540,40
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150180	BREVES	2.318	1.298,08
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150190	BUJARU	617	345,52
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150220	CAPANEMA	1.413	791,28
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150230	CAPITÃO POÇO	962	538,72
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150240	CASTANHAL	4.088	2.289,28
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150250	CHAVES	310	173,60
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150260	COLARES	196	109,76
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150270	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	975	546,00
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150275	CONCÓRDIA DO PARA	584	327,04
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150276	CUMARU DO NORTE	158	88,48
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150277	CURIONÓPOLIS	384	215,04
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150280	CURRALINHO	629	352,24
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150290	CURUÇA	610	341,60
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150293	DOM ELISEU	954	534,24
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150304	FLORESTA DO ARAGUAIA	362	202,72
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150320	IGARAPE-ACU	726	406,56
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150330	IGARAPE-MIRI	1.540	862,40
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150340	INHANGAPI	190	106,40
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150350	IRITUIA	628	351,68
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150375	JACAREACANGA	410	229,60
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150380	JACUNDA	1.208	676,48
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150390	JURUTI	1.265	708,40
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150400	LIMOEIRO DO AJURU	626	350,56
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150405	MÃE DO RIO	788	441,28
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150410	MAGALHÃES BARATA	129	72,24
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150420	MARABA	5.961	3.338,16
PA	REGIONAL	150445	MEDICILÂNDIA	591	330,96



PA	INTEGRADA (PMAQ)	150450	MELGAÇO	698	390,88
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150460	MOCAJUBA	622	348,32
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150470	MOJU	1.547	866,32
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150490	MUANA	600	336,00
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150497	NOVA IPIXUNA	276	154,56
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150503	NOVO PROGRESSO	480	268,80
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150510	OBIDOS	1.227	687,12
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150520	OEIRAS DO PARÁ	876	490,56
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150540	OURÉM	399	223,44
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150543	OURILÂNDIA DO NORTE	660	369,60
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150548	PACAJÁ	818	458,08
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150549	PALESTINA DO PARÁ	188	105,28
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150550	PARAGOMINAS	2.516	1.408,96
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150553	PARAUAPEBAS	4.608	2.580,48
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150555	PAU D'ARCO	160	89,60
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150565	PLACAS	294	164,64
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150570	PONTA DE PEDRAS	372	208,32
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150600	PRAINHA	798	446,88
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150613	REDENÇÃO	1.948	1.090,88
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150616	RIO MARIA	424	237,44
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150618	RONDON DO PARÁ	1.019	570,64
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150619	RUROPOLIS	520	291,20
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150650	SANTA ISABEL DO PARÁ	1.127	631,12
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150658	SANTA MARIA DAS BARREIRAS	261	146,16
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150660	SANTA MARIA DO PARÁ	533	298,48
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150670	SANTANA DO ARAGUAIA	710	397,60
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150680	SANTAREM	8.004	4.482,24
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150710	SÃO CAETANO DE ODIVELAS	266	148,96
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150715	SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	510	285,60
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150720	SÃO DOMINGOS DO CAPIM	744	416,64
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150740	SÃO FRANCISCO DO PARA	291	162,96
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150745	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	626	350,56
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150746	SÃO JOÃO DA PONTA	100	56,00
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150760	SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	1.275	714,00
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150770	SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	591	330,96
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150775	SAPUCAIA	100	56,00
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150780	SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	314	175,84
PA	ATENÇÃO BÁSICA	150790	SOURÉ	528	295,68
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150795	TAILÂNDIA	1.683	942,48
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150800	TOME-AÇU	1.517	849,52
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150808	TUCUMÁ	803	449,68
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150820	VIGIA	932	521,92
PA	REGIONAL	150835	VITÓRIA DO XINGU	220	123,20
PA	INTEGRADA (PMAQ)	150840	XINGUARA	1.017	569,52
PB	ATENÇÃO BÁSICA	250030	ALAGOA GRANDE	515	288,40
PB	ATENÇÃO BÁSICA	250040	ALAGOA NOVA	390	218,40
PB	ATENÇÃO BÁSICA	250053	ALCANTIL	168	94,08
PB	REGIONAL	250070	SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE	214	119,84
PB	ATENÇÃO BÁSICA	250090	ARARA	191	106,96
PB	ATENÇÃO BÁSICA	250120	AREIAL	141	78,96
PB	ATENÇÃO BÁSICA	250130	AROEIRAS	351	196,56
PB	REGIONAL	250135	ASSUNÇÃO	100	56,00
PB	ATENÇÃO BÁSICA	250150	BANANEIRAS	344	192,64
PB	REGIONAL	250153	BARAUNA	100	56,00
PB	ATENÇÃO BÁSICA	250157	BARRA DE SANTANA	143	80,08
PB	ATENÇÃO BÁSICA	250170	BARRA DE SÃO MIGUEL	131	73,36
PB	REGIONAL	250180	BAYEUX	1.665	932,40
PB	ATENÇÃO BÁSICA	250200	BELEM DO BREJO DO CRUZ	131	73,36
PB	REGIONAL	250205	BERNARDINO BATISTA	100	56,00

PB	REGIONAL	250215	BOA VISTA	148	82,88
PB	ATENÇÃO BÁSICA	250250	BOQUEIRÃO	346	193,76
PB	ATENÇÃO BÁSICA	250260	IGARACY	100	56,00
PB	REGIONAL	250300	CAAPORA	467	261,52
PB	ATENÇÃO BÁSICA	250310	CABACEIRAS	100	56,00
PB	REGIONAL	250400	CAMPINA GRANDE	7.600	4.256,00
PB	ATENÇÃO BÁSICA	250435	CATURITE	100	56,00
PB	REGIONAL	250460	CONDE	479	268,24
PB	INTEGRADA (PMAQ)	250480	COREMAS	268	150,08
PB	REGIONAL	250490	CRUZ DO ESPIRITO SANTO	348	194,88
PB	ATENÇÃO BÁSICA	250510	CUITE	351	196,56
PB	ATENÇÃO BÁSICA	250530	CURRAL VELHO	100	56,00
PB	ATENÇÃO BÁSICA	250560	DIAMANTE	100	56,00
PB	ATENÇÃO BÁSICA	250570	DONA INÊS	206	115,36
PB	ATENÇÃO BÁSICA	250580	DUAS ESTRADAS	100	56,00
PB	ATENÇÃO BÁSICA	250600	ESPERANÇA	711	398,16
PB	REGIONAL	250610	FAGUNDES	232	129,92
PB	ATENÇÃO BÁSICA	250620	FREI MARTINHO	100	56,00
PB	ATENÇÃO BÁSICA	250625	GADO BRAVO	195	109,20
PB	ATENÇÃO BÁSICA	250630	GUARABIRA	1.008	564,48
PB	ATENÇÃO BÁSICA	250660	IBIARA	100	56,00
PB	REGIONAL	250750	JOÃO PESSOA	13.804	7.730,24
PB	REGIONAL	250770	JUAZEIRINHO	340	190,40
PB	ATENÇÃO BÁSICA	250800	JURU	178	99,68
PB	ATENÇÃO BÁSICA	250830	LAGOA SECA	554	310,24
PB	REGIONAL	250860	LUCENA	242	135,52
PB	ATENÇÃO BÁSICA	250900	MANAIRA	221	123,76
PB	REGIONAL	250920	MASSARANDUBA	244	136,64
PB	ATENÇÃO BÁSICA	250933	MATINHAS	100	56,00
PB	INTEGRADA (PMAQ)	250940	MOGEIRO	178	99,68
PB	ATENÇÃO BÁSICA	250950	MONTADAS	100	56,00
PB	REGIONAL	250960	MONTE HOREBE	100	56,00
PB	ATENÇÃO BÁSICA	250990	NATUBA	124	69,44
PB	ATENÇÃO BÁSICA	251030	NOVA PALMEIRA	100	56,00
PB	REGIONAL	251050	OLIVEDOS	100	56,00
PB	REGIONAL	251080	PATOS	1.824	1.021,44
PB	ATENÇÃO BÁSICA	251110	PEDRA LAVRADA	140	78,40
PB	ATENÇÃO BÁSICA	251140	PICUI	344	192,64
PB	INTEGRADA (PMAQ)	251150	PILAR	185	103,60
PB	ATENÇÃO BÁSICA	251180	PIRIPITUBA	185	103,60
PB	REGIONAL	251190	PITIMBU	366	204,96
PB	REGIONAL	251203	POÇO DANTAS	100	56,00
PB	REGIONAL	251207	POÇO DE JOSE DE MOURA	100	56,00
PB	REGIONAL	251240	PUXINANA	239	133,84
PB	ATENÇÃO BÁSICA	251250	QUEIMADAS	791	442,96
PB	REGIONAL	251260	QUIXABA	100	56,00



PB	ATENÇÃO BÁSICA	251270	REMÍGIO	339	189,84
PB	INTEGRADA (PMAQ)	251272	PEDRO RÉGIS	104	58,24
PB	ATENÇÃO BÁSICA	251274	RIACHÃO	100	56,00
PB	REGIONAL	251300	SALGADINHO	100	56,00
PB	ATENÇÃO BÁSICA	251315	SANTA CECÍLIA	114	63,84
PB	INTEGRADA (PMAQ)	251370	SANTA RITA	2.616	1.464,96
PB	REGIONAL	251385	SANTO ANDRÉ	100	56,00
PB	ATENÇÃO BÁSICA	251390	SÃO BENTO	563	315,28
PB	ATENÇÃO BÁSICA	251465	SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ	100	56,00
PB	INTEGRADA (PMAQ)	251480	SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS	100	56,00
PB	ATENÇÃO BÁSICA	251510	SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA	180	100,80
PB	ATENÇÃO BÁSICA	251540	SERIDÓ	218	122,08
PB	REGIONAL	251610	SOLEDADE	267	149,52
PB	ATENÇÃO BÁSICA	251615	SOSSEGO	100	56,00
PB	ATENÇÃO BÁSICA	251620	SOUSA	1.131	633,36
PB	ATENÇÃO BÁSICA	251640	CAMPO DE SANTANA	144	80,64
PB	REGIONAL	251650	TAPEROA	260	145,60
PB	REGIONAL	251675	TENÓRIO	100	56,00
PB	REGIONAL	251680	TRIUNFO	140	78,40
PB	ATENÇÃO BÁSICA	251700	UMBUZEIRO	142	79,52
PE	REGIONAL	260005	ABREU E LIMA	1.620	907,20
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260010	AFOGADOS DA INGAZEIRA	689	385,84
PE	REGIONAL	260020	AFRÂNIO	375	210,00
PE	REGIONAL	260030	AGRESTINA	350	196,00
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260040	ÁGUA PRETA	516	288,96
PE	REGIONAL	260060	ALAGOINHA	285	159,60
PE	REGIONAL	260080	ALTINHO	306	171,36
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260100	ANGELIM	171	95,76
PE	REGIONAL	260105	ARAÇOIABA	374	209,44
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260110	ARARIPINA	2.028	1.135,68
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260120	ARCOVERDE	1.290	722,40
PE	REGIONAL	260130	BARRA DE GUABIRABA	230	128,80
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260150	BELEM DE MARIA	172	96,32
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260160	BELEM DE SÃO FRANCISCO	473	264,88
PE	REGIONAL	260170	BELO JARDIM	1.410	789,60
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260180	BETANIA	255	142,80
PE	REGIONAL	260190	BEZERROS	911	510,16
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260200	BODOCO	736	412,16
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260210	BOM CONSELHO	896	501,76
PE	REGIONAL	260230	BONITO	749	419,44
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260250	BREJINHO	124	69,44
PE	REGIONAL	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	860	481,60
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260280	BUIQUE	1.278	715,68
PE	REGIONAL	260290	CABO DE SANTO AGOSTINHO	3.987	2.232,72
PE	REGIONAL	260300	CABROBO	665	372,40
PE	REGIONAL	260310	CACHOEIRINHA	358	200,48
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260320	CAETES	586	328,16
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260330	CALÇADO	184	103,04
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260340	CALÚMBI	116	64,96
PE	REGIONAL	260345	CAMARAGIBE	2.607	1.459,92
PE	REGIONAL	260350	CAMOCIM DE SÃO FÉLIX	296	165,76
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260360	CAMUTANGA	134	75,04
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260370	CANHOTINHO	428	239,68
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260390	CARNAIBA	356	199,36
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260392	CARNAUBEIRA DA PENHA	392	219,52
PE	REGIONAL	260410	CARUARU	6.161	3.450,16
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260420	CATENDE	688	385,28
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260430	CEDRO	249	139,44
PE	REGIONAL	260440	CHÁ DE ALEGRIA	227	127,12
PE	REGIONAL	260450	CHÁ GRANDE	324	181,44
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260470	CORRENTES	281	157,36
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260510	CUSTODIA	682	381,92
PE	REGIONAL	260515	DORMENTES	410	229,60
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260530	EXU	731	409,36
PE	REGIONAL	260545	FERNANDO DE NORONHA	100	56,00
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260560	FLORES	362	202,72
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260570	FLORESTA	712	398,72
PE	REGIONAL	260580	FREI MIGUELINHO	201	112,56
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260590	GAMELEIRA	376	210,56
PE	REGIONAL	260610	GLÓRIA DO GOIÁ	495	277,20
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260630	GRANITO	124	69,44
PE	REGIONAL	260640	GRAVATÁ	1.330	744,80
PE	REGIONAL	260670	IBIRAJUBA	123	68,88
PE	REGIONAL	260680	IGARASSU	1.658	928,48
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260690	IGUARACI	207	115,92
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260700	INAJÁ	396	221,76
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260710	INGAZEIRA	100	56,00
PE	REGIONAL	260720	IPOJUCA	1.763	987,28
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260730	IPUBI	750	420,00
PE	REGIONAL	260760	ILHA DE ITAMARACÁ	310	173,60
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260770	ITAPETIM	266	148,96
PE	REGIONAL	260775	ITAPISSUMA	381	213,36
PE	REGIONAL	260790	JABOATÃO DOS GUARARAPES	10.668	5.974,08
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260795	JAQUEIRA	182	101,92
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260805	JATOBÁ	272	152,32
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260810	JOÃO ALFREDO	453	253,68
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260825	JUCATI	220	123,20
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260830	JUPI	345	193,20
PE	REGIONAL	260840	JUREMA	268	150,08
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260860	LAGOA DO OURO	262	146,72
PE	REGIONAL	260875	LAGOA GRANDE	500	280,00
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260915	MANARI	432	241,92
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260920	MARAIAL	221	123,76
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260930	MIRANDIBA	365	204,40
PE	REGIONAL	260940	MORENO	869	486,64
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260950	NAZARE DA MATA	530	296,80
PE	REGIONAL	260960	OLINDA	7.212	4.038,72
PE	REGIONAL	260980	OROCO	291	162,96
PE	ATENÇÃO BÁSICA	260990	OURICURI	1.257	703,92
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261000	PALMARES	1.061	594,16
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261010	PALMEIRINA	162	90,72
PE	REGIONAL	261020	PANELAS	501	280,56
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261040	PARNAMIRIM	478	267,68
PE	REGIONAL	261070	PAULISTA	4.372	2.448,32
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261080	PEDRA	465	260,40
PE	REGIONAL	261090	PESQUEIRA	1.329	744,24
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261100	PETROLÂNDIA	776	434,56
PE	REGIONAL	261110	PETROLINA	6.422	3.596,32



PE	REGIONAL	261120	POÇÃO	273	152,88
PE	REGIONAL	261130	POMBOS	428	239,68
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261150	QUIPAPÁ	419	234,64
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261153	QUIXABA	106	59,36
PE	REGIONAL	261160	RECIFE	26.151	14.644,56
PE	REGIONAL	261170	RIACHO DAS ALMAS	324	181,44
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261180	RIBEIRÃO	700	392,00
PE	REGIONAL	261200	SAIRE	165	92,40
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261220	SALGUEIRO	1.282	717,92
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261230	SALOA	297	166,32
PE	REGIONAL	261240	SANHARÓ	374	209,44
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261245	SANTA CRUZ	504	282,24
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261247	SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	305	170,80
PE	REGIONAL	261250	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	1.260	705,60
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261255	SANTA FILOMENA	323	180,88
PE	REGIONAL	261260	SANTA MARIA DA BOA VISTA	958	536,48
PE	REGIONAL	261270	SANTA MARIA DO CAMBUCA	243	136,08
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261280	SANTA TEREZINHA	188	105,28
PE	REGIONAL	261300	SÃO BENTO DO UNA	969	542,64
PE	REGIONAL	261310	SÃO CAITANO	699	391,44
PE	REGIONAL	261330	SÃO JOAQUIM DO MONTE	430	240,80
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261350	SÃO JOSÉ DO BELMONTE	612	342,72
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261360	SÃO JOSÉ DO EGITO	464	259,84
PE	REGIONAL	261370	SÃO LOURENÇO DA MATA	1.756	983,36
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261390	SERRA TALHADA	1.600	896,00
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261400	SERRITA	399	223,44
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261410	SERTANIA	597	334,32
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261420	SIRINHAEM	813	455,28
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261430	MOREILÂNDIA	180	100,80
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261440	SOLIDÃO	122	68,32
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261460	TABIRA	458	256,48
PE	REGIONAL	261470	TACAIMBÓ	234	131,04
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261480	TACARATU	412	230,72
PE	REGIONAL	261500	TAQUARITINGA DO NORTE	464	259,84
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261510	TEREZINHA	132	73,92
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261520	TERRA NOVA	179	100,24
PE	REGIONAL	261540	TORITAMA	750	420,00
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261550	TRACUNHAEM	278	155,68
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261560	TRINDADE	770	431,20
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261570	TRIUNFO	255	142,80
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261580	TUPANATINGA	460	257,60
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261590	TUPARETAMA	152	85,12
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261600	VENTUROSA	341	190,96
PE	ATENÇÃO BÁSICA	261618	VERTENTE DO LÉRIO	160	89,60
PE	REGIONAL	261620	VERTENTES	372	208,32
PE	REGIONAL	261640	VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	2.386	1.336,16
PI	REGIONAL	220010	AGRICOLÂNDIA	100	56,00
PI	REGIONAL	220020	ÁGUA BRANCA	305	170,80
PI	INTEGRADA (PMAQ)	220025	ALAGOINHA DO PIAUÍ	106	59,36
PI	REGIONAL	220030	ALTO LONGA	164	91,84
PI	REGIONAL	220040	ALTOS	777	435,12
PI	REGIONAL	220050	AMARANTE	374	209,44
PI	REGIONAL	220100	ARRAIAL	100	56,00
PI	INTEGRADA (PMAQ)	220105	ASSUNÇÃO DO PIAUÍ	204	114,24
PI	REGIONAL	220140	BARRO DURO	129	72,24
PI	REGIONAL	220160	BENEDITINOS	167	93,52
PI	REGIONAL	220170	BERTOLÍNIA	101	56,56
PI	REGIONAL	220191	BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ	137	76,72
PI	REGIONAL	220198	BREJO DO PIAUÍ	100	56,00
PI	REGIONAL	220200	BURITI DOS LOPES	400	224,00
PI	REGIONAL	220208	CAJUEIRO DA PRAIA	108	60,48
PI	INTEGRADA (PMAQ)	220209	CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ	104	58,24
PI	INTEGRADA (PMAQ)	220213	CAMPO GRANDE DO PIAUÍ	114	63,84
PI	REGIONAL	220225	CANAVIEIRA	100	56,00
PI	REGIONAL	220230	CANTO DO BURITI	333	186,48
PI	REGIONAL	220253	CARAUBAS DO PIAUÍ	101	56,56
PI	INTEGRADA (PMAQ)	220260	CASTELO DO PIAUÍ	408	228,48
PI	REGIONAL	220265	CAXINGO	100	56,00
PI	REGIONAL	220270	COCAL	526	294,56
PI	REGIONAL	220272	COCAL DOS ALVES	100	56,00
PI	REGIONAL	220273	COÍVARAS	100	56,00
PI	INTEGRADA (PMAQ)	220280	CONCEIÇÃO DO CANINDE	100	56,00
PI	INTEGRADA (PMAQ)	220320	CURIMATA	233	130,48
PI	REGIONAL	220325	CURRALINHOS	100	56,00
PI	REGIONAL	220330	DEMERVAL LOBÃO	210	117,60
PI	INTEGRADA (PMAQ)	220340	DOM EXPEDITO LOPES	100	56,00
PI	REGIONAL	220380	FLORES DO PIAUÍ	100	56,00
PI	REGIONAL	220390	FLORIANO	1.187	664,72
PI	INTEGRADA (PMAQ)	220400	FRANCINÓPOLIS	104	58,24
PI	REGIONAL	220410	FRANCISCO AYRES	100	56,00
PI	INTEGRADA (PMAQ)	220420	FRANCISCO SANTOS	154	86,24
PI	REGIONAL	220450	GUADALUPE	224	125,44
PI	REGIONAL	220460	HUGO NAPOLEÃO	100	56,00
PI	REGIONAL	220465	ILHA GRANDE	177	99,12
PI	INTEGRADA (PMAQ)	220480	IPIRANGA DO PIAUÍ	155	86,80
PI	INTEGRADA (PMAQ)	220500	ITAINÓPOLIS	142	79,52
PI	REGIONAL	220510	ITAUEIRA	184	103,04
PI	INTEGRADA (PMAQ)	220515	JACOBINA DO PIAUÍ	100	56,00
PI	REGIONAL	220525	JARDIM DO MULATO	100	56,00
PI	REGIONAL	220530	JERUMENHA	100	56,00
PI	REGIONAL	220550	JOSÉ DE FREITAS	676	378,56
PI	REGIONAL	220554	LAGOINHA DO PIAUÍ	100	56,00
PI	REGIONAL	220555	LAGOA ALEGRE	107	59,92
PI	REGIONAL	220558	LAGOA DO PIAUÍ	100	56,00
PI	INTEGRADA (PMAQ)	220559	LAGOA DO SÍTIO	100	56,00
PI	REGIONAL	220560	LANDRI SALES	100	56,00
PI	REGIONAL	220590	MANOEL EMÍDIO	100	56,00
PI	REGIONAL	220600	MARCOS PARENTE	100	56,00
PI	REGIONAL	220620	MIGUEL ALVES	710	397,60
PI	REGIONAL	220630	MIGUEL LEÃO	100	56,00
PI	REGIONAL	220640	MONSENHOR GIL	143	80,08
PI	INTEGRADA (PMAQ)	220650	MONSENHOR HIPOLITO	137	76,72
PI	INTEGRADA (PMAQ)	220667	MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ	102	57,12
PI	REGIONAL	220669	MURICI DOS PORTELAS	131	73,36
PI	REGIONAL	220670	NAZARE DO PIAUÍ	125	70,00
PI	REGIONAL	220672	NAZARIA	128	71,68
PI	INTEGRADA (PMAQ)	220700	OEIRAS	647	362,32
PI	REGIONAL	220710	OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ	100	56,00



PI	INTEGRADA (PMAQ)	220720	PADRE MARCOS	106	59,36
PI	REGIONAL	220730	PAES LANDIM	100	56,00
PI	REGIONAL	220750	PALMEIRAIS	256	143,36
PI	INTEGRADA (PMAQ)	220755	PAQUETA	100	56,00
PI	REGIONAL	220770	PARNAIBA	2.625	1.470,00
PI	REGIONAL	220785	PAVUSSU	100	56,00
PI	REGIONAL	220793	PEDRO LAURENTINO	100	56,00
PI	INTEGRADA (PMAQ)	220800	PICOS	1.386	776,16
PI	REGIONAL	220855	PORTO ALEGRE DO PIAUÍ	100	56,00
PI	INTEGRADA (PMAQ)	220870	REDENÇÃO DO GURGUEIA	197	110,32
PI	REGIONAL	220880	REGENERAÇÃO	366	204,96
PI	INTEGRADA (PMAQ)	220890	RIBEIRO GONÇALVES	113	63,28
PI	REGIONAL	220900	RIO GRANDE DO PIAUÍ	100	56,00
PI	INTEGRADA (PMAQ)	220915	SANTA CRUZ DOS MILAGRES	100	56,00
PI	REGIONAL	220945	SANTO ANTONIO DOS MILAGRES	100	56,00
PI	INTEGRADA (PMAQ)	220960	SÃO FELIX DO PIAUÍ	100	56,00
PI	REGIONAL	220970	SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ	100	56,00
PI	REGIONAL	220980	SÃO GONCALO DO PIAUÍ	100	56,00
PI	INTEGRADA (PMAQ)	220985	SÃO JOAO DA CANABRAVA	100	56,00
PI	INTEGRADA (PMAQ)	220995	SÃO JOÃO DA VARJOTA	114	63,84
PI	INTEGRADA (PMAQ)	221000	SÃO JOÃO DO PIAUÍ	418	234,08
PI	INTEGRADA (PMAQ)	221005	SÃO JOSÉ DO DIVINO	100	56,00
PI	REGIONAL	221010	SÃO JOSÉ DO PEIXE	100	56,00
PI	INTEGRADA (PMAQ)	221037	SÃO LUIS DO PIAUÍ	100	56,00
PI	REGIONAL	221039	SÃO MIGUEL DO FIDALGO	100	56,00
PI	INTEGRADA (PMAQ)	221070	SIMÕES	291	162,96
PI	INTEGRADA (PMAQ)	221090	SOCORRO DO PIAUÍ	100	56,00
PI	INTEGRADA (PMAQ)	221093	SUSSUAPARA	100	56,00
PI	REGIONAL	221100	TERESINA	16.205	9.074,80
PI	REGIONAL	221110	UNIÃO	863	483,28
PI	INTEGRADA (PMAQ)	221170	WALL FERRAZ	100	56,00
PR	INTEGRADA (PMAQ)	410010	ABATIA	100	56,00
PR	REGIONAL	410020	ADRIANÓPOLIS	100	56,00
PR	REGIONAL	410030	AGUDOS DO SUL	132	73,92
PR	REGIONAL	410040	ALMIRANTE TAMANDARÉ	2.216	1.240,96
PR	INTEGRADA (PMAQ)	410070	ALTO PIQUIRI	189	105,84
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410090	AMAPORA	129	72,24
PR	INTEGRADA (PMAQ)	410110	ANDIRA	326	182,56
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410120	ANTONINA	348	194,88
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410130	ANTONIO OLINTO	100	56,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410140	APUCARANA	1.990	1.114,40
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410160	ARAPOTI	506	283,36
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410165	ARAPUA	100	56,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410185	ARIRANHA DO IVAÍ	100	56,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410190	ASSAI	275	154,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410200	ASSIS CHATEAUBRIAND	467	261,52
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410210	ASTORGA	386	216,16
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410220	ATALAIA	100	56,00
PR	REGIONAL	410230	BALSA NOVA	210	117,60
PR	INTEGRADA (PMAQ)	410240	BANDEIRANTES	537	300,72
PR	INTEGRADA (PMAQ)	410275	BELA VISTA DA CAROBA	100	56,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410280	BELA VISTA DO PARAISO	254	142,24
PR	INTEGRADA (PMAQ)	410302	BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	100	56,00
PR	INTEGRADA (PMAQ)	410304	BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	106	59,36
PR	REGIONAL	410310	BOCAIUVÁ DO SUL	174	97,44
PR	INTEGRADA (PMAQ)	410315	BOM JESUS DO SUL	100	56,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410320	BOM SUCESSO	123	68,88
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410322	BOM SUCESSO DO SUL	100	56,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410330	BORRAZÓPOLIS	135	75,60
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410337	BRASILÂNDIA DO SUL	100	56,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410340	CAFEARA	100	56,00
PR	INTEGRADA (PMAQ)	410345	CAFELÂNDIA	251	140,56
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410350	CALIFORNIA	140	78,40
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410360	CAMBARA	326	182,56
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410380	CAMBIRA	100	56,00
PR	INTEGRADA (PMAQ)	410390	CAMPINA DA LAGOA	296	165,76
PR	REGIONAL	410400	CAMPINA GRANDE DO SUL	897	502,32
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410405	CAMPO BONITO	100	56,00
PR	REGIONAL	410410	CAMPO DO TENENTE	118	66,08
PR	REGIONAL	410420	CAMPO LARGO	2.037	1.140,72
PR	REGIONAL	410425	CAMPO MAGRO	478	267,68
PR	INTEGRADA (PMAQ)	410440	CÂNDIDO DE ABREU	275	154,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410442	CANDOI	303	169,68
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410500	CATANDUVAS	136	76,16
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410510	CENTENÁRIO DO SUL	167	93,52
PR	REGIONAL	410520	CERRO AZUL	236	132,16
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410530	CEU AZUL	146	81,76
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410550	CIANORTE	1.143	640,08
PR	INTEGRADA (PMAQ)	410570	CLEVELÂNDIA	312	174,72
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410590	COLORADO	298	166,88
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410610	CONSELHEIRO MAIRINCK	100	56,00
PR	REGIONAL	410620	CONTENDA	239	133,84
PR	INTEGRADA (PMAQ)	410630	CORBÉLIA	252	141,12
PR	INTEGRADA (PMAQ)	410655	CORUMBATAÍ DO SUL	100	56,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410670	CRUZEIRO DO SUL	100	56,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410680	CRUZ MACHADO	268	150,08
PR	REGIONAL	410690	CURITIBA	30.420	17.035,20
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410715	DIAMANTE D'OESTE	100	56,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410730	DOUTOR CAMARGO	100	56,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410753	ENTRE RIOS DO OESTE	100	56,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410760	FAXINAL	323	180,88
PR	REGIONAL	410765	FAZENDA RIO GRANDE	1.793	1.004,08
PR	INTEGRADA (PMAQ)	410773	FERNANDES PINHEIRO	112	62,72
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410810	FLÓRIDA	100	56,00
PR	INTEGRADA (PMAQ)	410832	FRANCISCO ALVES	114	63,84
PR	INTEGRADA (PMAQ)	410845	FOZ DO JORDAO	112	62,72
PR	INTEGRADA (PMAQ)	410855	GODOY MOREIRA	100	56,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410865	GOIOXIM	152	85,12
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410880	GUAIARA	576	322,56
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410900	GUAPIRAMA	100	56,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410950	GUARAQUECABA	138	77,28
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410970	IBAITI	527	295,12
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410975	IBEMA	120	67,20
PR	ATENÇÃO BÁSICA	410980	IBIPORA	807	451,92
PR	INTEGRADA (PMAQ)	410990	ICARAIMA	132	73,92
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411000	IGUARAÇU	100	56,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411005	IGUATU	100	56,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411007	IMBAU	221	123,76



PR	INTEGRADA (PMAQ)	411010	IMBITUVA	530	296,80
PR	INTEGRADA (PMAQ)	411020	INÁCIO MARTINS	221	123,76
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411030	INAJÁ	100	56,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411050	IPIRANGA	242	135,52
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411070	IRATI	1.024	573,44
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411120	ITAPEJARA D'OESTE	154	86,24
PR	REGIONAL	411125	ITAPERUÇU	543	304,08
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411130	ITAUNA DO SUL	100	56,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411140	IVAI	254	142,24
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411160	IVATUBA	100	56,00
PR	INTEGRADA (PMAQ)	411170	JABOTI	100	56,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411190	JAGUAPITA	213	119,28
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411230	JAPIRÁ	100	56,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411240	JAPURÁ	112	62,72
PR	INTEGRADA (PMAQ)	411250	JARDIM ALEGRE	155	86,80
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411270	JATAIZINHO	220	123,20
PR	INTEGRADA (PMAQ)	411275	JESUITAS	101	56,56
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411280	JOAQUIM TÁVORA	166	92,96
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411300	JUSSARA	110	61,60
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411310	KALORÉ	100	56,00
PR	REGIONAL	411320	LAPA	773	432,88
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411345	LINDOESTE	100	56,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411350	LOANDA	380	212,80
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411360	LOBATO	100	56,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411370	LONDRINA	8.300	4.648,00
PR	INTEGRADA (PMAQ)	411375	LUNARDELLI	100	56,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411390	MALLET	202	113,12
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411410	MANDAGUAÇU	296	165,76
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411420	MANDAGUAÍ	490	274,40
PR	REGIONAL	411430	MANDIRITUBA	420	235,20
PR	INTEGRADA (PMAQ)	411450	MANOEL RIBAS	237	132,72
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411460	MARECHAL CANDIDO RONDON	704	394,24
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411490	MARILÂNDIA DO SUL	146	81,76
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411500	MARILENA	100	56,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411520	MARINGÁ	5.573	3.120,88
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411535	MARIPÁ	100	56,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411550	MARUMBI	100	56,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411570	MATINHOS	498	278,88
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411575	MAUÁ DA SERRA	195	109,20
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411585	MERCEDES	100	56,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411590	MIRADOR	100	56,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411600	MIRASELVA	100	56,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411610	MOREIRA SALES	189	105,84
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411620	MORRETES	267	149,52
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411630	MUNHOZ DE MELO	100	56,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411640	NOSSA SENHORA DAS GRACAS	100	56,00
PR	INTEGRADA (PMAQ)	411650	NOVA ALIANÇA DO IVAÍ	100	56,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411660	NOVA AMÉRICA DA COLINA	100	56,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411690	NOVA ESPERANÇA	396	221,76
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411700	NOVA FÁTIMA	120	67,20
PR	INTEGRADA (PMAQ)	411710	NOVA LONDRINA	192	107,52
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411722	NOVA SANTA ROSA	100	56,00
PR	INTEGRADA (PMAQ)	411725	NOVA PRATA DO IGUAÇU	154	86,24
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411729	NOVO ITACOLOMI	100	56,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411730	ORTIGUEIRA	354	198,24
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411740	OURIZONA	100	56,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411750	PAICANDU	590	330,40
PR	INTEGRADA (PMAQ)	411760	PALMAS	999	559,44
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411770	PALMEIRA	543	304,08
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411780	PALMITAL	327	183,12
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411800	PARAÍSO DO NORTE	209	117,04
PR	INTEGRADA (PMAQ)	411810	PARANACITY	165	92,40
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411830	PARANAPOEMA	100	56,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411840	PARANAVAI	1.306	731,36
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411870	PAULO FRONTIN	108	60,48
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411885	PEROBAL	100	56,00
PR	INTEGRADA (PMAQ)	411890	PEROLA	131	73,36
PR	REGIONAL	411910	PIEN	180	100,80
PR	REGIONAL	411915	PINHAI	2.313	1.295,28
PR	INTEGRADA (PMAQ)	411925	PINHAL DE SÃO BENTO	100	56,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411930	PINHÃO	675	378,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411940	PIRAÍ DO SUL	422	236,32
PR	REGIONAL	411950	PIRAQUARA	1.805	1.010,80
PR	INTEGRADA (PMAQ)	411960	PITANGA	594	332,64
PR	ATENÇÃO BÁSICA	411970	PLANALTINA DO PARANÁ	100	56,00
PR	INTEGRADA (PMAQ)	411980	PLANALTO	134	75,04
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412010	PORTO AMAZONAS	100	56,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412015	PORTO BARREIRO	100	56,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412020	PORTO RICO	100	56,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412033	PRADO FERREIRA	100	56,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412050	PRIMEIRO DE MAIO	119	66,64
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412060	PRUDENTOPOLIS	896	501,76
PR	REGIONAL	412080	QUATRO BARRAS	383	214,48
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412085	QUATRO PONTES	100	56,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412100	QUERÊNCIA DO NORTE	213	119,28
PR	INTEGRADA (PMAQ)	412110	QUINTA DO SOL	100	56,00
PR	REGIONAL	412120	QUITANDINHA	189	105,84
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412130	RANCHO ALEGRE	100	56,00
PR	INTEGRADA (PMAQ)	412135	RANCHO ALEGRE D'OESTE	100	56,00
PR	INTEGRADA (PMAQ)	412140	REALIZA	290	162,40
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412175	RESERVA DO IGUAÇU	128	71,68
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412190	RIBEIRÃO DO PINHÃO	218	122,08
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412210	RIO BOM	100	56,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412217	RIO BRANCO DO IVAÍ	100	56,00
PR	REGIONAL	412220	RIO BRANCO DO SUL	615	344,40
PR	REGIONAL	412230	RIO NEGRO	472	264,32
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412240	ROLÂNDIA	936	524,16
PR	INTEGRADA (PMAQ)	412265	ROSÁRIO DO IVAÍ	100	56,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412270	SABAUDIA	100	56,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412290	SALTO DO ITARARÉ	100	56,00
PR	INTEGRADA (PMAQ)	412300	SALTO DO LONTRA	200	112,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412330	SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	130	72,80
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412340	SANTA FE	136	76,16
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412350	SANTA HELENA	354	198,24
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412360	SANTA INÊS	100	56,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412370	SANTA ISABEL DO IVAÍ	119	66,64
PR	INTEGRADA (PMAQ)	412385	SANTA MARIA DO OESTE	213	119,28
PR	INTEGRADA (PMAQ)	412390	SANTA MARIANA	143	80,08



PR	ATENÇÃO BÁSICA	412395	SANTA MÔNICA	100	56,00
PR	INTEGRADA (PMAQ)	412405	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	339	189,84
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412430	SANTO ANTONIO DO PARAISO	100	56,00
PR	INTEGRADA (PMAQ)	412440	SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	359	201,04
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412450	SANTO INACIO	100	56,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412490	SÃO JOÃO DO CAIUÁ	100	56,00
PR	INTEGRADA (PMAQ)	412500	SÃO JOÃO DO IVAÍ	162	90,72
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412510	SÃO JOÃO DO TRIUNFO	208	116,48
PR	INTEGRADA (PMAQ)	412520	SÃO JORGE D'OESTE	125	70,00
PR	INTEGRADA (PMAQ)	412530	SÃO JORGE DO IVAÍ	100	56,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412540	SÃO JOSE DA BOA VISTA	100	56,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412545	SÃO JOSE DAS PALMEIRAS	100	56,00
PR	REGIONAL	412550	SÃO JOSE DOS PINHAIS	5.458	3.056,48
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412555	SÃO MANOEL DO PARANÁ	100	56,00
PR	INTEGRADA (PMAQ)	412560	SÃO MATEUS DO SUL	706	395,36
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412570	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	453	253,68
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412575	SÃO PEDRO DO IGUAÇU	100	56,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412590	SÃO PEDRO DO PARANÁ	100	56,00
PR	INTEGRADA (PMAQ)	412600	SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA	152	85,12
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412610	SÃO TOME	100	56,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412625	SARANDI	1.428	799,68
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412630	SENGES	358	200,48
PR	INTEGRADA (PMAQ)	412635	SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	100	56,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412640	SERTANEJA	100	56,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412650	SERTANÓPOLIS	207	115,92
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412660	SIQUEIRA CAMPOS	288	161,28
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412667	TAMARANA	231	129,36
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412670	TAMBOARA	100	56,00
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412700	TEIXEIRA SOARES	164	91,84
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412730	TERRA RICA	286	160,16
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412740	TERRA ROXA	257	143,92
PR	REGIONAL	412760	TIJUCAS DO SUL	201	112,56
PR	INTEGRADA (PMAQ)	412785	TRÊS BARRAS DO PARANÁ	185	103,60
PR	REGIONAL	412788	TUNAS DO PARANÁ	172	96,32
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412790	TUNEIRAS DO OESTE	148	82,88
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412795	TUPASSI	105	58,80
PR	INTEGRADA (PMAQ)	412796	TURVO	273	152,88
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412830	UNIFLOR	100	56,00
PR	INTEGRADA (PMAQ)	412850	WENCESLAU BRAZ	298	166,88
PR	ATENÇÃO BÁSICA	412853	VENTANIA	147	82,32
PR	REGIONAL	412863	DOUTOR ULYSSES	100	56,00
RJ	REGIONAL	330030	BARRA DO PIRAI	1.232	689,92
RJ	REGIONAL	330040	BARRA MANSÁ	2.702	1.513,12
RJ	REGIONAL	330225	ITATIAIA	449	251,44
RJ	INTEGRADA (PMAQ)	330245	MACUCO	153	85,68
RJ	ATENÇÃO BÁSICA	330260	MANGARATIBA	584	327,04
RJ	REGIONAL	330280	MENDES	256	143,36
RJ	REGIONAL	330290	MIGUEL PEREIRA	351	196,56
RJ	REGIONAL	330360	PARACAMBI	624	349,44
RJ	REGIONAL	330370	PARAÍBA DO SUL	636	356,16
RJ	REGIONAL	330385	PATY DO ALFERES	449	251,44
RJ	INTEGRADA (PMAQ)	330395	PINHEIRAL	401	224,56
RJ	REGIONAL	330400	PIRAÍ	416	232,96
RJ	REGIONAL	330411	PORTO REAL	344	192,64
RJ	REGIONAL	330412	QUATIS	203	113,68
RJ	REGIONAL	330420	RESENDE	1.980	1.108,80
RJ	REGIONAL	330440	RIO CLARO	264	147,84
RJ	REGIONAL	330450	RIO DAS FLORES	134	75,04
RJ	INTEGRADA (PMAQ)	330530	SÃO SEBASTIÃO DO ALTO	140	78,40
RJ	INTEGRADA (PMAQ)	330550	SAQUAREMA	1.012	566,72
RJ	INTEGRADA (PMAQ)	330580	TERESÓPOLIS	2.640	1.478,40
RJ	REGIONAL	330610	VALENÇA	1.140	638,40
RJ	INTEGRADA (PMAQ)	330615	VARRE-SAI	161	90,16
RJ	REGIONAL	330630	VOLTA REDONDA	3.897	2.182,32
RN	REGIONAL	240030	AFONSO BEZERRA	165	92,40
RN	REGIONAL	240070	ALTO DO RODRIGUES	240	134,40
RN	ATENÇÃO BÁSICA	240145	BARAUNA	520	291,20
RN	REGIONAL	240160	BENTO FERNANDES	100	56,00
RN	REGIONAL	240210	CAMPO REDONDO	149	83,44
RN	REGIONAL	240270	CERRO CORA	207	115,92
RN	REGIONAL	240300	CRUZETA	126	70,56
RN	REGIONAL	240320	DOUTOR SEVERIANO	126	70,56
RN	REGIONAL	240325	PARNAMIRIM	4.296	2.405,76
RN	REGIONAL	240340	EQUADOR	113	63,28
RN	REGIONAL	240360	EXTREMOZ	519	290,64
RN	REGIONAL	240375	FERNANDO PEDROZA	100	56,00
RN	REGIONAL	240380	FLORÂNIA	152	85,12
RN	REGIONAL	240410	GALINHOS	100	56,00
RN	REGIONAL	240430	GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO	196	109,76
RN	REGIONAL	240440	GROSSOS	137	76,72
RN	REGIONAL	240460	IELMO MARINHO	144	80,64
RN	REGIONAL	240470	IPANGUAÇU	288	161,28
RN	REGIONAL	240480	IPUEIRA	100	56,00
RN	REGIONAL	240490	ITAU	100	56,00
RN	REGIONAL	240500	JACANÁ	132	73,92
RN	REGIONAL	240530	JANUÁRIO CICCO	153	85,68
RN	REGIONAL	240540	JAPI	122	68,32
RN	REGIONAL	240550	JARDIM DE ANGICOS	100	56,00
RN	REGIONAL	240570	JARDIM DO SERIDO	147	82,32
RN	REGIONAL	240580	JOÃO CÂMARA	666	372,96
RN	REGIONAL	240590	JOÃO DIAS	100	56,00
RN	REGIONAL	240610	JUCURUTU	317	177,52
RN	INTEGRADA (PMAQ)	240615	JUNDIA	100	56,00
RN	REGIONAL	240620	LAGOA D'ANTA	110	61,60
RN	REGIONAL	240640	LAGOA DE VELHOS	100	56,00
RN	REGIONAL	240650	LAGOA NOVA	311	174,16
RN	REGIONAL	240680	LAJES PINTADAS	100	56,00
RN	REGIONAL	240710	MACAIBA	1.140	638,40
RN	INTEGRADA (PMAQ)	240720	MACAU	461	258,16
RN	REGIONAL	240740	MARTINS	123	68,88
RN	REGIONAL	240760	MESSIAS TARGINO	100	56,00
RN	REGIONAL	240810	NATAL	13.812	7.734,72
RN	REGIONAL	240830	NOVA CRUZ	700	392,00
RN	REGIONAL	240850	OURO BRANCO	100	56,00
RN	REGIONAL	240890	PARELHAS	394	220,64
RN	REGIONAL	240895	RIO DO FOGO	212	118,72
RN	REGIONAL	240910	PASSA E FICA	204	114,24
RN	REGIONAL	240920	PASSAGEM	100	56,00



RN	REGIONAL	240933	SANTA MARIA	100	56,00
RN	REGIONAL	240940	PAU DOS FERROS	581	325,36
RN	REGIONAL	240950	PEDRA GRANDE	100	56,00
RN	REGIONAL	240960	PEDRA PRETA	100	56,00
RN	REGIONAL	240970	PEDRO AVELINO	100	56,00
RN	REGIONAL	241000	PILOES	100	56,00
RN	REGIONAL	241010	POÇO BRANCO	204	114,24
RN	REGIONAL	241020	PORTALEGRE	164	91,84
RN	REGIONAL	241030	PRESIDENTE JUSCELINO	177	99,12
RN	REGIONAL	241040	PUREZA	176	98,56
RN	REGIONAL	241060	RAFAEL GODEIRO	100	56,00
RN	REGIONAL	241080	RIACHO DE SANTANA	100	56,00
RN	REGIONAL	241090	RIACHUELO	106	59,36
RN	REGIONAL	241120	SANTA CRUZ	724	405,44
RN	REGIONAL	241142	SANTANA DO SERIDÓ	100	56,00
RN	REGIONAL	241170	SÃO BENTO DO TRAIRÍ	100	56,00
RN	REGIONAL	241190	SÃO FRANCISCO DO OESTE	100	56,00
RN	REGIONAL	241200	SÃO GONÇALO DO AMARANTE	2.019	1.130,64
RN	REGIONAL	241210	SÃO JOÃO DO SABUGI	100	56,00
RN	REGIONAL	241230	SÃO JOSE DO CAMPESTRE	221	123,76
RN	REGIONAL	241240	SÃO JOSE DO SERIDO	100	56,00
RN	REGIONAL	241250	SÃO MIGUEL	454	254,24
RN	REGIONAL	241255	SÃO MIGUEL DO GOSTOSO	119	66,64
RN	REGIONAL	241270	SÃO PEDRO	100	56,00
RN	REGIONAL	241300	SÃO VICENTE	100	56,00
RN	ATENÇÃO BÁSICA	241335	SERRA DO MEL	231	129,36
RN	REGIONAL	241370	SÍTIO NOVO	100	56,00
RN	REGIONAL	241390	TAIPU	237	132,72
RN	REGIONAL	241400	TANGARÁ	281	157,36
RN	REGIONAL	241415	TENENTE LAURENTINO CRUZ	123	68,88
RN	INTEGRADA (PMAQ)	241420	TIBAU DO SUL	201	112,56
RN	REGIONAL	241430	TIMBAÚBA DOS BATISTAS	100	56,00
RN	REGIONAL	241440	TOUROS	509	285,04
RN	REGIONAL	241450	UMARIZAL	161	90,16
RN	REGIONAL	241460	UPANEMA	244	136,64
RN	REGIONAL	241480	VERA CRUZ	194	108,64
RN	INTEGRADA (PMAQ)	241500	VILA FLOR	100	56,00
RO	INTEGRADA (PMAQ)	110005	CEREJEIRAS	288	161,28
RO	INTEGRADA (PMAQ)	110025	PRESIDENTE MEDICI	220	123,20
RO	INTEGRADA (PMAQ)	110028	ROLIM DE MOURA	952	533,12
RO	INTEGRADA (PMAQ)	110037	ALTO ALEGRE DOS PARECIS	245	137,20
RO	INTEGRADA (PMAQ)	110070	CAMPO NOVO DE RONDONIA	220	123,20
RO	INTEGRADA (PMAQ)	110160	THEOBROMA	162	90,72
RR	REGIONAL	140002	AMAJARI	317	177,52
RR	REGIONAL	140005	ALTO ALEGRE	684	383,04
RR	REGIONAL	140010	BOA VISTA	7.247	4.058,32
RR	REGIONAL	140015	BONFIM	290	162,40
RR	REGIONAL	140017	CANTÁ	334	187,04
RR	REGIONAL	140020	CARACARAI	440	246,40
RR	REGIONAL	140028	IRACEMA	185	103,60

RR	REGIONAL	140030	MUCAJAI	374	209,44
RR	REGIONAL	140040	NORMANDIA	293	164,08
RR	REGIONAL	140045	PACARAIMA	318	178,08
RR	REGIONAL	140047	RORAINOPOLIS	440	246,40
RR	REGIONAL	140060	SÃO LUIZ	101	56,56
RR	REGIONAL	140070	UIRAMUTÁ	266	148,96
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430003	ACEGUA	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430005	ÁGUA SANTA	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430020	AJURICABA	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430030	ALECRIM	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430040	ALEGRETE	1.125	630,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430045	ALEGRIA	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430050	ALPESTRE	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430055	ALTO ALEGRE	100	56,00
RS	REGIONAL	430060	ALVORADA	3.665	2.052,40
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430064	AMETISTA DO SUL	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430066	ANDRÉ DA ROCHA	100	56,00
RS	REGIONAL	430085	ARAMBARE	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430090	ARATIBA	100	56,00
RS	REGIONAL	430110	ARROIO DOS RATOS	196	109,76
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430120	ARROIO DO TIGRE	185	103,60
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430140	ARVOREZINHA	146	81,76
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430150	AUGUSTO PESTANA	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430160	BAGE	1.854	1.038,24
RS	REGIONAL	430163	BALNEÁRIO PINHAL	140	78,40
RS	REGIONAL	430165	BARÃO	100	56,00
RS	REGIONAL	430175	BARÃO DO TRIUNFO	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430180	BARRAÇÃO	100	56,00
RS	REGIONAL	430190	BARRA DO RIBEIRO	156	87,36
RS	INTEGRADA (PMAQ)	430195	BARRA FUNDA	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430200	BARROS CASSAL	150	84,00
RS	INTEGRADA (PMAQ)	430215	BOA VISTA DAS MISSÕES	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430220	BOA VISTA DO BURICÁ	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430223	BOA VISTA DO INCRA	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430240	BOM RETIRO DO SUL	167	93,52
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430250	BOSSOROCA	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430258	BOZANO	100	56,00
RS	REGIONAL	430265	BROCHIER	100	56,00
RS	REGIONAL	430270	BUTIA	302	169,12
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430290	CACEQUI	149	83,44
RS	REGIONAL	430310	CACHOEIRINHA	2.009	1.125,04
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430320	CACIQUE DOBLE	100	56,00
RS	REGIONAL	430350	CAMAQUÁ	873	488,88
RS	REGIONAL	430360	CAMBARÁ DO SUL	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430370	CAMPINA DAS MISSÕES	100	56,00
RS	REGIONAL	430390	CAMPO BOM	951	532,56
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430400	CAMPO NOVO	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430410	CAMPOS BORGES	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430420	CANDELÁRIA	405	226,80
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430430	CÂNDIDO GODÓI	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430435	CANDIOTA	153	85,68
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430440	CANELA	660	369,60
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430465	CAPÃO DO CIPÓ	100	56,00
RS	REGIONAL	430468	CAPELA DE SANTANA	126	70,56
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430470	CARAZINHO	927	519,12
RS	REGIONAL	430471	CARAA	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430495	CASEIROS	100	56,00



RS	ATENÇÃO BÁSICA	430500	CATUIPE	116	64,96
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430510	CAXIAS DO SUL	7.252	4.061,12
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430512	CERRITO	100	56,00
RS	INTEGRADA (PMAQ)	430515	CERRO GRANDE	100	56,00
RS	REGIONAL	430517	CERRO GRANDE DO SUL	159	89,04
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430520	CERRO LARGO	147	82,32
RS	INTEGRADA (PMAQ)	430530	CHAPADA	106	59,36
RS	REGIONAL	430535	CHARQUEADAS	485	271,60
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430540	CHIAPETTA	100	56,00
RS	REGIONAL	430544	CHUVISCA	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430550	CIRIACO	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430560	COLORADO	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430570	CONDOR	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430585	COQUEIROS DO SUL	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430587	CORONEL BARROS	100	56,00
RS	INTEGRADA (PMAQ)	430590	CORONEL BICACO	122	68,32
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430595	COTIPORA	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430597	COXILHA	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430600	CRISSIUMAL	141	78,96
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430607	CRISTAL DO SUL	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430610	CRUZ ALTA	1.113	623,28
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430620	CRUZEIRO DO SUL	132	73,92
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430630	DAVID CANABARRO	100	56,00
RS	REGIONAL	430640	DOIS IRMAOS	380	212,80
RS	INTEGRADA (PMAQ)	430642	DOIS IRMAOS DAS MISSOES	100	56,00
RS	REGIONAL	430650	DOM FELICIANO	212	118,72
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430660	DOM PEDRITO	591	330,96
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430670	DONA FRANCISCA	100	56,00
RS	REGIONAL	430676	ELDORADO DO SUL	635	355,60
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430680	ENCANTADO	256	143,36
RS	INTEGRADA (PMAQ)	430692	ENGENHO VELHO	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430693	ENTRE-IJUIS	114	63,84
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430697	EREBANGO	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430700	ERECHIM	1.446	809,76
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430705	ERNESTINA	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430745	ESPERANÇA DO SUL	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430750	ESPUMOSO	238	133,28
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430780	ESTRELA	453	253,68
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430781	ESTRELA VELHA	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430783	EUGENIO DE CASTRO	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430790	FARROUPILHA	912	510,72
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430800	FAXINAL DO SOTURNO	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430805	FAXINALZINHO	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430807	FAZENDA VILANOVA	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430810	FELIZ	161	90,16
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430825	FLORIANO PEIXOTO	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430845	FORTALEZA DOS VALOS	100	56,00
RS	REGIONAL	430880	GENERAL CAMARA	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430890	GETULIO VARGAS	206	115,36
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430900	GIRUA	252	141,12
RS	REGIONAL	430905	GLORINHA	108	60,48
RS	INTEGRADA (PMAQ)	430912	GRAMADO DOS LOUREIROS	100	56,00
RS	REGIONAL	430930	GUAIBA	1.502	841,12
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430940	GUAPORE	302	169,12
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430950	GUARANI DAS MISSOES	100	56,00
RS	REGIONAL	430955	HARMONIA	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430965	HULHA NEGRA	114	63,84
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430970	HUMAITA	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430980	IBIACA	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430990	IBIRAIARAS	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	430995	IBIRAPUITA	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431000	IBIRUBA	270	151,20
RS	REGIONAL	431010	IGREJINHA	617	345,52
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431020	IJUI	1.175	658,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431040	INDEPENDENCIA	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431041	INHACORA	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431055	ITACURUBI	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431057	ITAPUCA	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431060	ITAQUI	734	411,04
RS	REGIONAL	431080	IVOTI	294	164,64
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431087	JACUIZINHO	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431110	JAGUARI	131	73,36
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431112	JAQUIRANA	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431115	JOIA	125	70,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431125	LAGOAO	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431127	LAGOA DOS TRES CANTOS	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431130	LAGOA VERMELHA	495	277,20
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431140	LAJEADO	984	551,04
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431150	LAVRAS DO SUL	100	56,00
RS	REGIONAL	431162	LINDOLFO COLLOR	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431171	MAÇAMBARA	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431175	MANOEL VIANA	113	63,28
RS	REGIONAL	431179	MARATA	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431180	MARAU	591	330,96
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431190	MARCELINO RAMOS	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431213	MATO CASTELHANO	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431215	MATO LEITAO	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431217	MATO QUEIMADO	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431220	MAXIMILIANO DE ALMEIDA	100	56,00
RS	REGIONAL	431225	MINAS DO LEAO	120	67,20
RS	INTEGRADA (PMAQ)	431230	MIRAGUAI	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431235	MONTAURI	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431237	MONTE ALEGRE DOS CAMPOS	100	56,00
RS	REGIONAL	431240	MONTENEGRO	970	543,20
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431242	MORMAÇO	100	56,00
RS	REGIONAL	431247	MORRO REÜTER	100	56,00
RS	REGIONAL	431250	MOSTARDAS	149	83,44
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431260	MUCUM	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431262	MULITERNO	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431265	NÃO-ME-TOQUE	203	113,68
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431267	NICOLAU VERGUEIRO	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431270	NONOAI	177	99,12
RS	INTEGRADA (PMAQ)	431295	NOVA BOA VISTA	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431301	NOVA CANDELARIA	100	56,00
RS	REGIONAL	431306	NOVA HARTZ	342	191,52
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431310	NOVA PALMA	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431320	NOVA PETROPOLIS	204	114,24
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431333	NOVA RAMADA	100	56,00



RS	REGIONAL	431340	NOVO HAMBURGO	3.545	1.985,20
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431342	NOVO MACHADO	100	56,00
RS	INTEGRADA (PMAQ)	431346	NOVO XINGU	100	56,00
RS	INTEGRADA (PMAQ)	431349	NOVO BARREIRO	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431360	PAIM FILHO	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431370	PALMEIRA DAS MISSÕES	587	328,72
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431390	PANAMBI	642	359,52
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431395	PANTANO GRANDE	118	66,08
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431402	PARAÍSO DO SUL	100	56,00
RS	REGIONAL	431405	PAROBÉ	942	527,52
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431406	PASSA SETE	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431407	PASSO DO SOBRADO	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431410	PASSO FUNDO	3.123	1.748,88
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431415	PAVERAMA	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431420	PEDRO OSÓRIO	118	66,08
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431430	PEJUÇARA	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431440	PELÓTAS	4.695	2.629,20
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431447	PINHAL GRANDE	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431449	PINHEIRINHO DO VALE	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431455	PIRAPÓ	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431475	POÇO DAS ANTAS	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431477	PONTÃO	100	56,00
RS	REGIONAL	431480	PORTÃO	438	245,28
RS	REGIONAL	431514	PRESIDENTE LUCENA	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431515	PROGRESSO	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431530	QUARAI	342	191,52
RS	INTEGRADA (PMAQ)	431540	REDENTORA	213	119,28
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431550	RESTINGA SECA	208	116,48
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431560	RIO GRANDE	3.044	1.704,64
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431570	RIO PARDO	424	237,44
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431580	ROCA SALES	107	59,92
RS	REGIONAL	431600	ROLANTE	281	157,36
RS	INTEGRADA (PMAQ)	431620	RONDINHA	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431630	ROQUE GONZALES	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431640	ROSÁRIO DO SUL	498	278,88
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431642	SAGRADA FAMÍLIA	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431643	SALDANHA MARINHO	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431645	SALTO DO JACUI	202	113,12
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431647	SALVADOR DAS MISSÕES	100	56,00
RS	REGIONAL	431650	SALVADOR DO SUL	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431660	SANANDUVA	207	115,92
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431670	SANTA BÁRBARA DO SUL	118	66,08
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431673	SANTA CECÍLIA DO SUL	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431680	SANTA CRUZ DO SUL	1.737	972,72
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431697	SANTA MARGARIDA DO SUL	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431710	SANT'ANA DO LIVRAMENTO	1.301	728,56
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431720	SANTA ROSA	1.016	568,96
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431740	SANTIAGO	681	381,36
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431750	SANTO ÂNGELO	1.122	628,32
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431770	SANTO ANTONIO DAS MISSÕES	147	82,32
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431780	SANTO AUGUSTO	203	113,68
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431790	SANTO CRISTO	178	99,68
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431805	SÃO DOMINGOS DO SUL	100	56,00
RS	REGIONAL	431820	SÃO FRANCISCO DE PAULA	339	189,84
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431830	SÃO GABRIEL	898	502,88
RS	REGIONAL	431840	SÃO JERÔNIMO	320	179,20
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431842	SÃO JOÃO DA URTIGA	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431843	SÃO JOAO DO POLESINE	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431846	SÃO JOSE DO HERVAL	100	56,00
RS	REGIONAL	431848	SÃO JOSE DO HORTENCIO	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431849	SÃO JOSE DO INHACORA	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431860	SÃO JOSE DO OURO	100	56,00
RS	REGIONAL	431861	SÃO JOSE DO SUL	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431862	SÃO JOSE DOS AUSENTES	100	56,00
RS	REGIONAL	431870	SÃO LEOPOLDO	3.540	1.982,40
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431890	SÃO LUIZ GONZAGA	506	283,36
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431910	SÃO MARTINHO	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431915	SÃO MIGUEL DAS MISSÕES	111	62,16
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431920	SÃO NICOLAU	100	56,00
RS	REGIONAL	431935	SÃO PEDRO DA SERRA	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431937	SÃO PEDRO DO BUTIÁ	100	56,00
RS	REGIONAL	431950	SÃO SEBASTIÃO DO CAI	378	211,68
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431960	SÃO SEPE	354	198,24
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431970	SÃO VALENTIM	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	431973	SÃO VALERIO DO SUL	100	56,00
RS	REGIONAL	431990	SAPIRANGA	1.312	734,72
RS	INTEGRADA (PMAQ)	432010	SARANDI	323	180,88
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432023	SEDE NOVA	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432026	SEGREDO	142	79,52
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432030	SELBACH	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432032	SENADOR SALGADO FILHO	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432040	SERAFINA CORREIA	208	116,48
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432045	SERIO	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432050	SERTÃO	100	56,00
RS	REGIONAL	432055	SERTÃO SANTANA	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432057	SETE DE SETEMBRO	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432065	SILVEIRA MARTINS	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432070	SOBRADINHO	189	105,84
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432080	SOLEDADE	449	251,44
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432090	TAPEJARA	264	147,84
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432100	TAPERA	182	101,92
RS	REGIONAL	432110	TAPES	215	120,40
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432132	TAQUARUCU DO SUL	100	56,00
RS	REGIONAL	432135	TAVARES	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432140	TENENTE PORTELA	220	123,20
RS	REGIONAL	432143	TERRA DE AREIA	114	63,84
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432146	TIO HUGO	100	56,00
RS	REGIONAL	432166	TRÊS CACHOEIRAS	128	71,68
RS	REGIONAL	432170	TRÊS COROAS	410	229,60
RS	INTEGRADA (PMAQ)	432185	TRÊS PALMEIRAS	100	56,00
RS	INTEGRADA (PMAQ)	432195	TRINDADE DO SUL	100	56,00
RS	REGIONAL	432200	TRIUNFO	468	262,08
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432215	TUNAS	100	56,00
RS	REGIONAL	432225	TUPANDI	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432230	TUPARENDI	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432232	TURUCU	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432234	UBIRETAMA	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432237	UNISTALDA	100	56,00

RS	ATENÇÃO BÁSICA	432240	URUGUAIANA	2.370	1.327,20
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432250	VACARIA	1.064	595,84
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432252	VALE VERDE	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432253	VALE DO SOL	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432254	VALE REAL	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432255	VANINI	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432260	VENÂNCIO AIRES	886	496,16
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432270	VERA CRUZ	318	178,08
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432285	VESPASIANO CORREA	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432290	VIADUTOS	100	56,00
RS	REGIONAL	432300	VIAMÃO	3.864	2.163,84
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432310	VICENTE DUTRA	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432320	VICTOR GRAEFF	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432335	VILA LÂNGARO	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432340	VILA MARIA	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432345	VILA NOVA DO SUL	100	56,00
RS	ATENÇÃO BÁSICA	432350	VISTA ALEGRE	100	56,00
RS	INTEGRADA (PMAQ)	432375	VITÓRIA DAS MISSÕES	100	56,00
SC	INTEGRADA (PMAQ)	420080	ANCHIETA	101	56,56
SC	INTEGRADA (PMAQ)	420090	ANGELINA	100	56,00
SC	INTEGRADA (PMAQ)	420215	BELMONTE	100	56,00
SC	INTEGRADA (PMAQ)	420310	CAIBI	100	56,00
SC	INTEGRADA (PMAQ)	420330	CAMPO ALEGRE	158	88,48
SC	INTEGRADA (PMAQ)	420350	CAMPO ERE	156	87,36
SC	INTEGRADA (PMAQ)	420380	CANOINHAS	954	534,24
SC	INTEGRADA (PMAQ)	420400	CATANDUVAS	164	91,84
SC	INTEGRADA (PMAQ)	420440	CORONEL FREITAS	106	59,36
SC	INTEGRADA (PMAQ)	420490	DESCANSO	100	56,00
SC	INTEGRADA (PMAQ)	420500	DIONÍSIO CERQUEIRA	276	154,56
SC	INTEGRADA (PMAQ)	420515	DOUTOR PEDRINHO	100	56,00
SC	INTEGRADA (PMAQ)	420530	FAXINAL DOS GUEDES	192	107,52
SC	INTEGRADA (PMAQ)	420555	FREI ROGÉRIO	100	56,00
SC	INTEGRADA (PMAQ)	420640	GUARACIABA	107	59,92
SC	INTEGRADA (PMAQ)	420650	GUARAMIRIM	568	318,08
SC	INTEGRADA (PMAQ)	420775	IRACEMINHA	100	56,00
SC	INTEGRADA (PMAQ)	420780	IRANI	125	70,00
SC	INTEGRADA (PMAQ)	420840	ITAPIRANGA	252	141,12
SC	INTEGRADA (PMAQ)	420910	JOINVILLE	8.735	4.891,60
SC	INTEGRADA (PMAQ)	420915	JOSE BOITEUX	100	56,00
SC	INTEGRADA (PMAQ)	421005	MACIEIRA	100	56,00
SC	INTEGRADA (PMAQ)	421085	MIRIM DOCE	100	56,00
SC	INTEGRADA (PMAQ)	421100	MONDAI	125	70,00
SC	INTEGRADA (PMAQ)	421120	MORRO DA FUMAÇA	287	160,72
SC	INTEGRADA (PMAQ)	421145	NOVA ITABERABA	100	56,00
SC	INTEGRADA (PMAQ)	421170	ORLEANS	306	171,36
SC	INTEGRADA (PMAQ)	421187	PAIAL	100	56,00
SC	INTEGRADA (PMAQ)	421200	PALMA SOLA	136	76,16
SC	INTEGRADA (PMAQ)	421223	PARAISO	100	56,00
SC	INTEGRADA (PMAQ)	421507	RIQUEZA	100	56,00
SC	INTEGRADA (PMAQ)	421630	SÃO JOÃO BATISTA	498	278,88
SC	INTEGRADA (PMAQ)	421635	SÃO JOAO DO ITAPERIU	100	56,00
SC	INTEGRADA (PMAQ)	421800	TIJUCAS	575	322,00
SC	INTEGRADA (PMAQ)	421825	TIMBÓ GRANDE	147	82,32
SC	INTEGRADA (PMAQ)	421870	TUBARAO	1.407	787,92
SC	INTEGRADA (PMAQ)	421885	UNIAO DO OESTE	100	56,00
SC	INTEGRADA (PMAQ)	421890	URUBICI	184	103,04
SC	INTEGRADA (PMAQ)	421900	URUSSANGA	231	129,36
SC	INTEGRADA (PMAQ)	421970	XAXIM	482	269,92
SE	REGIONAL	280020	AQUIDABA	322	180,32
SE	REGIONAL	280150	CARMOPOLIS	308	172,48
SE	REGIONAL	280160	CEDRO DE SAO JOAO	100	56,00
SE	REGIONAL	280220	FEIRA NOVA	106	59,36
SE	REGIONAL	280270	ILHA DAS FLORES	192	107,52
SE	REGIONAL	280480	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	3.263	1.827,28
SE	REGIONAL	280490	PACATUBA	234	131,04
SE	REGIONAL	280560	PORTO DA FOLHA	584	327,04
SE	REGIONAL	280610	ROSÁRIO DO CATETE	222	124,32
SE	REGIONAL	280660	SANTO AMARO DAS BROTAS	227	127,12
SP	REGIONAL	350010	ADAMANTINA	461	258,16
SP	REGIONAL	350020	ADOLFO	100	56,00
SP	REGIONAL	350055	ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA	100	56,00
SP	REGIONAL	350060	ÁGUAS DE SÃO PEDRO	100	56,00
SP	REGIONAL	350070	AGUDOS	596	333,76
SP	REGIONAL	350075	ALAMBARI	100	56,00
SP	REGIONAL	350090	ALTAIR	100	56,00
SP	REGIONAL	350100	ALTINÓPOLIS	230	128,80
SP	REGIONAL	350110	ALTO ALEGRE	100	56,00
SP	REGIONAL	350120	ÁLVARES FLORENCE	100	56,00
SP	REGIONAL	350140	ÁLVARO DE CARVALHO	100	56,00
SP	REGIONAL	350150	ALVINLÂNDIA	100	56,00
SP	REGIONAL	350170	AMÉRICO BRASILIENSE	668	374,08
SP	REGIONAL	350180	AMÉRICO DE CAMPOS	100	56,00
SP	REGIONAL	350200	ANALÂNDIA	100	56,00
SP	REGIONAL	350210	ANDRADINA	851	476,56
SP	REGIONAL	350220	ANGATUBA	362	202,72
SP	REGIONAL	350230	ANHEMBI	100	56,00
SP	INTEGRADA (PMAQ)	350240	ANHUMAS	100	56,00
SP	REGIONAL	350250	APARECIDA	622	348,32
SP	REGIONAL	350260	APARECIDA D'OESTE	100	56,00
SP	REGIONAL	350270	APIAI	432	241,92
SP	REGIONAL	350275	ARAÇARIGUAMA	328	183,68
SP	REGIONAL	350280	ARAÇATUBA	2.642	1.479,52
SP	REGIONAL	350310	ARANDU	100	56,00
SP	REGIONAL	350315	ARAPEÍ	100	56,00
SP	REGIONAL	350330	ARARAS	1.781	997,36
SP	REGIONAL	350335	ARCO-IRIS	100	56,00
SP	REGIONAL	350340	AREALVA	107	59,92
SP	REGIONAL	350350	AREIAS	100	56,00
SP	REGIONAL	350360	AREIÓPOLIS	184	103,04
SP	REGIONAL	350390	ARUJA	1.584	887,04
SP	REGIONAL	350395	ASPÁSIA	100	56,00
SP	REGIONAL	350400	ASSIS	1.496	837,76
SP	REGIONAL	350410	ATIBAIA	2.344	1.312,64
SP	REGIONAL	350420	AURIFLAMA	182	101,92
SP	REGIONAL	350430	AVAI	100	56,00
SP	REGIONAL	350440	AVANHANDAVA	184	103,04
SP	REGIONAL	350450	AVARÉ	1.418	794,08
SP	REGIONAL	350460	BADY BASSITT	196	109,76



SP	REGIONAL	350470	BALBINOS	100	56,00
SP	REGIONAL	350480	BALSAMO	111	62,16
SP	REGIONAL	350490	BANANAL	138	77,28
SP	REGIONAL	350500	BARÃO DE ANTONINA	100	56,00
SP	REGIONAL	350510	BARBOSA	114	63,84
SP	REGIONAL	350520	BARIRI	434	243,04
SP	REGIONAL	350530	BARRA BONITA	441	246,96
SP	REGIONAL	350535	BARRA DO CHAPEU	100	56,00
SP	REGIONAL	350540	BARRA DO TURVO	140	78,40
SP	REGIONAL	350550	BARRETOS	1.679	940,24
SP	REGIONAL	350560	BARRINHA	579	324,24
SP	REGIONAL	350580	BASTOS	315	176,40
SP	REGIONAL	350590	BATATAIS	809	453,04
SP	REGIONAL	350600	BAURU	5.331	2.985,36
SP	REGIONAL	350610	BEBEDOURO	1.031	577,36
SP	REGIONAL	350620	BENTO DE ABREU	100	56,00
SP	REGIONAL	350630	BERNARDINO DE CAMPOS	171	95,76
SP	REGIONAL	350635	BERTIOGA	1.149	643,44
SP	REGIONAL	350640	BILAC	100	56,00
SP	REGIONAL	350650	BIRIGUI	1.535	859,60
SP	REGIONAL	350660	BIRITIBA-MIRIM	480	268,80
SP	REGIONAL	350680	BOCAINA	197	110,32
SP	REGIONAL	350690	BOFETE	150	84,00
SP	REGIONAL	350710	BOM JESUS DOS PERDOES	321	179,76
SP	REGIONAL	350720	BORA	100	56,00
SP	REGIONAL	350730	BORACEIA	100	56,00
SP	REGIONAL	350745	BOREBI	100	56,00
SP	REGIONAL	350750	BOTUCATU	1.973	1.104,88
SP	REGIONAL	350760	BRAGANÇA PAULISTA	2.465	1.380,40
SP	REGIONAL	350770	BRAUNA	100	56,00
SP	REGIONAL	350775	BREJO ALEGRE	100	56,00
SP	REGIONAL	350780	BRODOWSKI	303	169,68
SP	REGIONAL	350790	BROTAS	347	194,32
SP	REGIONAL	350800	BURI	410	229,60
SP	REGIONAL	350810	BURITAMA	224	125,44
SP	REGIONAL	350820	BURITIZAL	100	56,00
SP	REGIONAL	350830	CABRALIA PAULISTA	100	56,00
SP	REGIONAL	350840	CABREUVA	812	454,72
SP	REGIONAL	350860	CACHOEIRA PAULISTA	473	264,88
SP	REGIONAL	350880	CAFELANDIA	315	176,40
SP	REGIONAL	350900	CAIEIRAS	1.617	905,52
SP	INTEGRADA (PMAQ)	350910	CAIUA	100	56,00
SP	REGIONAL	350920	CAJAMAR	1.260	705,60
SP	REGIONAL	350930	CAJOBI	137	76,72
SP	REGIONAL	350940	CAJURU	464	259,84
SP	REGIONAL	350945	CAMPINA DO MONTE ALEGRE	100	56,00
SP	REGIONAL	350960	CAMPO LIMPO PAULISTA	1.337	748,72
SP	REGIONAL	350970	CAMPOS DO JORDAO	960	537,60
SP	REGIONAL	350980	CAMPOS NOVOS PAULISTA	100	56,00
SP	REGIONAL	350990	CANANEIA	232	129,92
SP	REGIONAL	350995	CANAS	100	56,00
SP	REGIONAL	351000	CÂNDIDO MOTA	425	238,00
SP	REGIONAL	351030	CAPELA DO ALTO	288	161,28
SP	REGIONAL	351040	CAPIVARI	849	475,44
SP	REGIONAL	351050	CARAGUATATUBA	1.803	1.009,68
SP	REGIONAL	351060	CARAPICUIBA	8.109	4.541,04
SP	REGIONAL	351070	CARDOSO	155	86,80
SP	REGIONAL	351090	CÁSSIA DOS COQUEIROS	100	56,00
SP	REGIONAL	351100	CASTILHO	281	157,36
SP	REGIONAL	351110	CATANDUVA	1.598	894,88
SP	REGIONAL	351120	CATIGUA	100	56,00
SP	REGIONAL	351130	CEDRAL	106	59,36
SP	REGIONAL	351140	CERQUEIRA CÉSAR	274	153,44
SP	REGIONAL	351150	CERQUILHO	622	348,32
SP	REGIONAL	351160	CESARIO LANGE	231	129,36
SP	REGIONAL	351170	CHARQUEADA	266	148,96
SP	REGIONAL	351190	CLEMENTINA	132	73,92
SP	REGIONAL	351200	COLINA	264	147,84
SP	REGIONAL	351210	COLÔMBIA	113	63,28
SP	REGIONAL	351220	CONCHAL	461	258,16
SP	REGIONAL	351230	CONCHAS	298	166,88
SP	REGIONAL	351240	CORDEIRÓPOLIS	358	200,48
SP	REGIONAL	351250	COROADOS	100	56,00
SP	REGIONAL	351260	CORONEL MACEDO	100	56,00
SP	REGIONAL	351270	CORUMBATAI	100	56,00
SP	REGIONAL	351290	COSMORAMA	100	56,00
SP	REGIONAL	351300	COTIA	4.437	2.484,72
SP	REGIONAL	351320	CRISTAIS PAULISTA	113	63,28
SP	REGIONAL	351330	CRUZÁLIA	100	56,00
SP	REGIONAL	351340	CRUZEIRO	1.209	677,04
SP	REGIONAL	351350	CUBATÃO	2.238	1.253,28
SP	REGIONAL	351360	CUNHA	334	187,04
SP	REGIONAL	351385	DIRCE REIS	100	56,00
SP	REGIONAL	351400	DOBRADA	159	89,04
SP	REGIONAL	351410	DOIS CORREGOS	480	268,80
SP	REGIONAL	351420	DOLCINÓPOLIS	100	56,00
SP	REGIONAL	351430	DOURADO	106	59,36
SP	REGIONAL	351440	DRACENA	596	333,76
SP	REGIONAL	351450	DUARTINA	174	97,44
SP	REGIONAL	351460	DUMONT	116	64,96
SP	REGIONAL	351470	ECHAPORA	105	58,80
SP	REGIONAL	351480	ELDORADO	279	156,24
SP	REGIONAL	351490	ELIAS FAUSTO	255	142,80
SP	REGIONAL	351492	ELISIÁRIO	100	56,00
SP	REGIONAL	351500	EMBU	5.435	3.043,60
SP	REGIONAL	351510	EMBU-GUAÇU	1.104	618,24
SP	REGIONAL	351515	ENGENHEIRO COELHO	298	166,88
SP	REGIONAL	351519	ESPIRITO SANTO DO TURVO	100	56,00
SP	REGIONAL	351520	ESTRELA D'OESTE	112	62,72
SP	INTEGRADA (PMAQ)	351530	ESTRELA DO NORTE	100	56,00
SP	INTEGRADA (PMAQ)	351535	EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	155	86,80
SP	REGIONAL	351540	FARTURA	239	133,84
SP	REGIONAL	351550	FERNANDÓPOLIS	833	466,48
SP	REGIONAL	351565	FERNÃO	100	56,00
SP	REGIONAL	351570	FERRAZ DE VASCONCELOS	3.476	1.946,56
SP	INTEGRADA (PMAQ)	351580	FLORA RICA	100	56,00
SP	REGIONAL	351590	FLOREAL	100	56,00
SP	REGIONAL	351600	FLÓRIDA PAULISTA	180	100,80



SP	REGIONAL	351610	FLORÍNIA	100	56,00
SP	REGIONAL	351620	FRANCA	5.422	3.036,32
SP	REGIONAL	351630	FRANCISCO MORATO	3.260	1.825,60
SP	REGIONAL	351640	FRANCO DA ROCHA	2.597	1.454,32
SP	REGIONAL	351650	GABRIEL MONTEIRO	100	56,00
SP	REGIONAL	351660	GÁLIA	100	56,00
SP	REGIONAL	351670	GARÇA	684	383,04
SP	REGIONAL	351680	GASTÃO VIDIGAL	100	56,00
SP	REGIONAL	351685	GAVIÃO PEIXOTO	100	56,00
SP	REGIONAL	351690	GENERAL SALGADO	146	81,76
SP	REGIONAL	351700	GETULINA	141	78,96
SP	REGIONAL	351710	GLICÉRIO	100	56,00
SP	REGIONAL	351730	GUAIMBE	100	56,00
SP	REGIONAL	351740	GUAIRA	533	298,48
SP	REGIONAL	351760	GUAPIARA	327	183,12
SP	REGIONAL	351770	GUARA	287	160,72
SP	REGIONAL	351780	GUARACAI	122	68,32
SP	REGIONAL	351790	GUARACI	159	89,04
SP	REGIONAL	351810	GUARANTÁ	100	56,00
SP	REGIONAL	351820	GUARARAPES	514	287,84
SP	REGIONAL	351830	GUARAREMA	489	273,84
SP	REGIONAL	351840	GUARATINGUETÁ	1.756	983,36
SP	REGIONAL	351850	GUAREI	176	98,56
SP	REGIONAL	351860	GUARIBA	647	362,32
SP	REGIONAL	351870	GUARUJÁ	5.432	3.041,92
SP	REGIONAL	351885	GUATAPARA	106	59,36
SP	REGIONAL	351890	GUZOLANDIA	100	56,00
SP	REGIONAL	351900	HERCULANDIA	144	80,64
SP	REGIONAL	351910	IACANGA	160	89,60
SP	REGIONAL	351920	IACRI	100	56,00
SP	REGIONAL	351925	IARAS	100	56,00
SP	REGIONAL	351940	IBIRA	162	90,72
SP	REGIONAL	351950	IBIRAREMA	104	58,24
SP	REGIONAL	351970	IBIUNA	1.098	614,88
SP	REGIONAL	351980	ICEM	134	75,04
SP	INTEGRADA (PMAQ)	351990	IEPE	129	72,24
SP	REGIONAL	352000	IGARACU DO TIETÊ	431	241,36
SP	REGIONAL	352010	IGARAPAVA	444	248,64
SP	REGIONAL	352030	IGUAPE	442	247,52
SP	REGIONAL	352040	ILHABELA	586	328,16
SP	REGIONAL	352042	ILHA COMPRIDA	143	80,08
SP	REGIONAL	352044	ILHA SOLTEIRA	336	188,16
SP	REGIONAL	352080	INUBIA PAULISTA	100	56,00
SP	REGIONAL	352090	IPAÚSSU	225	126,00
SP	REGIONAL	352110	IPEUNA	100	56,00
SP	REGIONAL	352115	IPIGUA	100	56,00
SP	REGIONAL	352120	IPORANGA	100	56,00
SP	REGIONAL	352130	IPUA	250	140,00
SP	REGIONAL	352140	IRACEMÁPOLIS	303	169,68
SP	REGIONAL	352150	IRAPUA	100	56,00
SP	INTEGRADA (PMAQ)	352160	IRAPURU	100	56,00
SP	REGIONAL	352170	ITABERA	284	159,04
SP	REGIONAL	352180	ITAI	390	218,40
SP	REGIONAL	352190	ITAJOBÍ	170	95,20
SP	REGIONAL	352200	ITAJU	100	56,00
SP	REGIONAL	352210	ITANHAÉM	1.688	945,28
SP	REGIONAL	352215	ITAOCA	100	56,00
SP	REGIONAL	352220	ITAPECERICA DA SERRA	3.312	1.854,72
SP	REGIONAL	352230	ITAPETININGA	2.520	1.411,20
SP	REGIONAL	352240	ITAPEVA	1.672	936,32
SP	REGIONAL	352250	ITAPEVÍ	4.602	2.577,12
SP	REGIONAL	352265	ITAPIRAPUÁ PAULISTA	100	56,00
SP	REGIONAL	352280	ITAPORANGA	263	147,28
SP	REGIONAL	352290	ITAPUI	196	109,76
SP	REGIONAL	352300	ITAPURA	100	56,00
SP	INTEGRADA (PMAQ)	352310	ITAQUAQUECETUBA	6.419	3.594,64
SP	REGIONAL	352320	ITARARÉ	736	412,16
SP	REGIONAL	352330	ITARIRI	189	105,84
SP	REGIONAL	352340	ITATIBA	1.649	923,44
SP	REGIONAL	352350	ITATINGA	386	216,16
SP	REGIONAL	352360	ITIRAPINA	210	117,60
SP	REGIONAL	352370	ITIRAPUÁ	100	56,00
SP	REGIONAL	352390	ITU	2.801	1.568,56
SP	REGIONAL	352400	ITUPEVA	936	524,16
SP	REGIONAL	352410	ITUVERAVA	611	342,16
SP	REGIONAL	352420	JABORANDI	106	59,36
SP	REGIONAL	352430	JABOTICABAL	1.008	564,48
SP	REGIONAL	352440	JACAREÍ	3.713	2.079,28
SP	REGIONAL	352450	JACI	100	56,00
SP	REGIONAL	352460	JACUPIRANGA	285	159,60
SP	REGIONAL	352490	JAMBEIRO	100	56,00
SP	REGIONAL	352500	JANDIRA	1.972	1.104,32
SP	REGIONAL	352510	JARDINÓPOLIS	590	330,40
SP	REGIONAL	352520	JARINU	429	240,24
SP	REGIONAL	352530	JAÚ	2.037	1.140,72
SP	REGIONAL	352540	JERIQUARA	100	56,00
SP	REGIONAL	352550	JOANÓPOLIS	154	86,24
SP	REGIONAL	352570	JOSE BONIFÁCIO	476	266,56
SP	REGIONAL	352580	JULIO MESQUITA	100	56,00
SP	REGIONAL	352590	JUNDIAÍ	6.212	3.478,72
SP	INTEGRADA (PMAQ)	352600	JUNQUEIROPOLIS	272	152,32
SP	REGIONAL	352610	JUQUIA	333	186,48
SP	REGIONAL	352620	JUQUITIBA	558	312,48
SP	REGIONAL	352640	LARANJAL PAULISTA	389	217,84
SP	REGIONAL	352650	LAVÍNIA	100	56,00
SP	REGIONAL	352660	LAVRINHAS	135	75,60
SP	REGIONAL	352670	LEME	1.584	887,04
SP	REGIONAL	352680	LENÇÓIS PAULISTA	971	543,76
SP	REGIONAL	352690	LIMEIRA	4.206	2.355,36
SP	REGIONAL	352710	LINS	1.080	604,80
SP	REGIONAL	352720	LORENA	1.406	787,36
SP	REGIONAL	352725	LOURDES	100	56,00
SP	REGIONAL	352730	LOUVEIRA	750	420,00
SP	REGIONAL	352740	LUCÉLIA	274	153,44
SP	REGIONAL	352750	LUÇIANÓPOLIS	100	56,00
SP	REGIONAL	352760	LUIS ANTONIO	190	106,40
SP	REGIONAL	352770	LUIZIÂNIA	100	56,00
SP	REGIONAL	352780	LUPERCIO	100	56,00



SP	REGIONAL	352790	LUTÉCIA	100	56,00
SP	REGIONAL	352800	MACATUBA	293	164,08
SP	REGIONAL	352810	MACAUBAL	100	56,00
SP	REGIONAL	352820	MACEDÔNIA	100	56,00
SP	REGIONAL	352830	MAGDA	100	56,00
SP	REGIONAL	352840	MAIRINQUE	746	417,76
SP	REGIONAL	352850	MAIRIPORA	1.396	781,76
SP	REGIONAL	352860	MANDURI	129	72,24
SP	INTEGRADA (PMAQ)	352870	MARABÁ PAULISTA	100	56,00
SP	REGIONAL	352880	MARACAI	219	122,64
SP	REGIONAL	352885	MARAPOAMA	100	56,00
SP	REGIONAL	352890	MARIÁPOLIS	100	56,00
SP	REGIONAL	352900	MARILIA	3.383	1.894,48
SP	REGIONAL	352910	MARINÓPOLIS	100	56,00
SP	INTEGRADA (PMAQ)	352920	MARTINÓPOLIS	348	194,88
SP	REGIONAL	352950	MENDONÇA	100	56,00
SP	REGIONAL	352960	MERIDIANO	100	56,00
SP	REGIONAL	352965	MESÓPOLIS	100	56,00
SP	REGIONAL	352970	MIGUELÓPOLIS	353	197,68
SP	REGIONAL	352980	MINEIROS DO TIETÊ	210	117,60
SP	REGIONAL	352990	MIRACATU	407	227,92
SP	REGIONAL	353000	MIRA ESTRELA	100	56,00
SP	REGIONAL	353010	MIRANDÓPOLIS	410	229,60
SP	INTEGRADA (PMAQ)	353020	MIRANTE DO PARANAPANEMA	221	123,76
SP	REGIONAL	353040	MIRASSOLÂNDIA	100	56,00
SP	REGIONAL	353060	MOGI DAS CRUZES	7.049	3.947,44
SP	REGIONAL	353110	MONGAGUA	788	441,28
SP	REGIONAL	353130	MONTE ALTO	635	355,60
SP	REGIONAL	353140	MONTE APRAZIVEL	258	144,48
SP	REGIONAL	353150	MONTE AZUL PAULISTA	288	161,28
SP	INTEGRADA (PMAQ)	353160	MONTE CASTELO	100	56,00
SP	REGIONAL	353170	MONTEIRO LOBATO	100	56,00
SP	REGIONAL	353200	MORUNGABA	204	114,24
SP	REGIONAL	353205	MOTUCA	100	56,00
SP	REGIONAL	353215	NANTES	100	56,00
SP	INTEGRADA (PMAQ)	353220	NARANDIBA	100	56,00
SP	REGIONAL	353230	NATIVIDADE DA SERRA	100	56,00
SP	REGIONAL	353240	NAZARÉ PAULISTA	304	170,24
SP	REGIONAL	353250	NEVES PAULISTA	100	56,00
SP	REGIONAL	353270	NIPOÁ	100	56,00
SP	REGIONAL	353282	NOVA CAMPINA	135	75,60
SP	REGIONAL	353284	NOVA CANAÃ PAULISTA	100	56,00
SP	REGIONAL	353286	NOVA CASTILHO	100	56,00
SP	REGIONAL	353290	NOVA EUROPA	147	82,32
SP	REGIONAL	353300	NOVA GRANADA	292	163,52
SP	REGIONAL	353310	NOVA GUATAPORANGA	100	56,00
SP	REGIONAL	353320	NOVA INDEPENDÊNCIA	100	56,00
SP	REGIONAL	353325	NOVAIS	100	56,00
SP	REGIONAL	353330	NOVA LUZITANIA	100	56,00
SP	REGIONAL	353350	NOVO HORIZONTE	546	305,76
SP	REGIONAL	353360	NUPORANGA	101	56,56
SP	REGIONAL	353370	OCAUCU	100	56,00
SP	REGIONAL	353380	OLÉO	100	56,00
SP	REGIONAL	353390	OLÍMPIA	754	422,24
SP	REGIONAL	353400	ONDA VERDE	100	56,00
SP	REGIONAL	353410	ORIENTE	100	56,00
SP	REGIONAL	353430	ORLÂNDIA	666	372,96
SP	REGIONAL	353440	OSASCO	12.573	7.040,88
SP	REGIONAL	353450	OSCAR BRESSANE	100	56,00
SP	REGIONAL	353460	OSVALDO CRUZ	357	199,92
SP	REGIONAL	353470	OURINHOS	1.774	993,44
SP	REGIONAL	353475	OUROESTE	148	82,88
SP	REGIONAL	353480	OURO VERDE	124	69,44
SP	REGIONAL	353490	PACAEMBU	140	78,40
SP	REGIONAL	353500	PALESTINA	146	81,76
SP	REGIONAL	353510	PALMARES PAULISTA	171	95,76
SP	REGIONAL	353520	PALMEIRA D'OESTE	106	59,36
SP	REGIONAL	353530	PALMITAL	346	193,76
SP	INTEGRADA (PMAQ)	353540	PANORAMA	230	128,80
SP	REGIONAL	353560	PARAIBUNA	261	146,16
SP	REGIONAL	353570	PARAÍSO	100	56,00
SP	REGIONAL	353580	PARANAPANEMA	320	179,20
SP	REGIONAL	353590	PARANAPUÁ	100	56,00
SP	REGIONAL	353600	PARAPUÁ	122	68,32
SP	REGIONAL	353610	PARDINHO	117	65,52
SP	REGIONAL	353620	PARIQUERA-AÇU	363	203,28
SP	REGIONAL	353625	PARISI	100	56,00
SP	REGIONAL	353630	PATROCÍNIO PAULISTA	252	141,12
SP	REGIONAL	353640	PAULICÉIA	100	56,00
SP	REGIONAL	353657	PAULISTANIA	100	56,00
SP	REGIONAL	353660	PAULO DE FÁRIA	134	75,04
SP	REGIONAL	353670	PEDERNEIRAS	662	370,72
SP	REGIONAL	353680	PEDRA BELA	100	56,00
SP	REGIONAL	353700	PEDREGULHO	285	159,60
SP	REGIONAL	353715	PEDRINHAS PAULISTA	100	56,00
SP	REGIONAL	353720	PEDRO DE TOLEDO	155	86,80
SP	REGIONAL	353730	PENÁPOLIS	862	482,72
SP	REGIONAL	353740	PEREIRA BARRETO	401	224,56
SP	REGIONAL	353750	PEREIRAS	100	56,00
SP	REGIONAL	353760	PERUIBE	1.305	730,80
SP	REGIONAL	353770	PIACATU	100	56,00
SP	REGIONAL	353810	PINDORAMA	197	110,32
SP	REGIONAL	353820	PINHAL ZINHO	162	90,72
SP	INTEGRADA (PMAQ)	353830	PIQUEROBI	100	56,00
SP	REGIONAL	353850	PIQUETE	176	98,56
SP	REGIONAL	353860	PIRACAIA	399	223,44
SP	REGIONAL	353870	PIRACICABA	5.684	3.183,04
SP	REGIONAL	353880	PIRAJU	438	245,28
SP	REGIONAL	353890	PIRAJUÍ	248	138,88
SP	REGIONAL	353900	PIRANGI	129	72,24
SP	REGIONAL	353910	PIRAPORA DO BOM JESUS	245	137,20
SP	REGIONAL	353930	PIRASSUNUNGA	1.026	574,56
SP	REGIONAL	353940	PIRATININGA	173	96,88
SP	REGIONAL	353950	PITANGUEIRAS	657	367,92
SP	REGIONAL	353960	PLANALTO	100	56,00
SP	REGIONAL	353970	PLATINA	100	56,00
SP	REGIONAL	353980	POA	2.073	1.160,88
SP	REGIONAL	353990	POLONI	100	56,00



SP	REGIONAL	354000	POMPÉIA	286	160,16
SP	REGIONAL	354010	PONGAI	100	56,00
SP	REGIONAL	354020	PONTAL	803	449,68
SP	REGIONAL	354025	PONTALINDA	100	56,00
SP	REGIONAL	354030	PONTES GESTAL	100	56,00
SP	REGIONAL	354050	PORANGABA	100	56,00
SP	INTEGRADA (PMAQ)	354060	PORTO FELIZ	788	441,28
SP	REGIONAL	354075	POTIM	311	174,16
SP	REGIONAL	354080	POTIRENDABA	218	122,08
SP	REGIONAL	354085	PRACINHA	100	56,00
SP	REGIONAL	354090	PRADÓPOLIS	315	176,40
SP	REGIONAL	354100	PRAIA GRANDE	4.713	2.639,28
SP	REGIONAL	354105	PRATÂNIA	100	56,00
SP	REGIONAL	354110	PRESIDENTE ALVES	100	56,00
SP	INTEGRADA (PMAQ)	354130	PRESIDENTE EPITÁCIO	664	371,84
SP	INTEGRADA (PMAQ)	354150	PRESIDENTE VENCESLAU	512	286,72
SP	REGIONAL	354160	PROMISSÃO	638	357,28
SP	REGIONAL	354165	QUADRA	100	56,00
SP	REGIONAL	354180	QUEIROZ	100	56,00
SP	REGIONAL	354190	QUELUZ	155	86,80
SP	REGIONAL	354200	QUINTANA	100	56,00
SP	REGIONAL	354210	RAFARD	160	89,60
SP	INTEGRADA (PMAQ)	354220	RANCHARIA	444	248,64
SP	REGIONAL	354230	REDENÇÃO DA SERRA	100	56,00
SP	REGIONAL	354250	REGINÓPOLIS	100	56,00
SP	REGIONAL	354260	REGISTRO	977	547,12
SP	REGIONAL	354270	RESTINGA	137	76,72
SP	REGIONAL	354280	RIBEIRA	100	56,00
SP	REGIONAL	354290	RIBEIRÃO BONITO	234	131,04
SP	REGIONAL	354300	RIBEIRÃO BRANCO	315	176,40
SP	REGIONAL	354310	RIBEIRÃO CORRENTE	100	56,00
SP	REGIONAL	354320	RIBEIRÃO DO SUL	100	56,00
SP	REGIONAL	354340	RIBEIRÃO PRETO	9.778	5.475,68
SP	REGIONAL	354350	RIVERSUL	100	56,00
SP	REGIONAL	354360	RIFAINA	100	56,00
SP	REGIONAL	354370	RINCAO	161	90,16
SP	REGIONAL	354380	RINÓPOLIS	134	75,04
SP	REGIONAL	354390	RIO CLARO	2.798	1.566,88
SP	REGIONAL	354400	RIO DAS PEDRAS	465	260,40
SP	REGIONAL	354420	RIOLÂNDIA	167	93,52
SP	INTEGRADA (PMAQ)	354425	ROSANA	291	162,96
SP	REGIONAL	354430	ROSEIRA	149	83,44
SP	REGIONAL	354440	RUBIACEA	100	56,00
SP	REGIONAL	354450	RUBINEIA	100	56,00
SP	REGIONAL	354460	SABINO	100	56,00
SP	REGIONAL	354470	SAGRES	100	56,00
SP	REGIONAL	354480	SALES	100	56,00
SP	REGIONAL	354490	SALES OLIVEIRA	132	73,92
SP	REGIONAL	354500	SALESÓPOLIS	292	163,52
SP	REGIONAL	354510	SALMOURÃO	100	56,00
SP	REGIONAL	354515	SALTINHO	100	56,00
SP	REGIONAL	354530	SALTO DE PIRAPORA	706	395,36
SP	REGIONAL	354540	SALTO GRANDE	153	85,68
SP	INTEGRADA (PMAQ)	354550	SANDOVALINA	100	56,00
SP	REGIONAL	354560	SANTA ADELIA	191	106,96
SP	REGIONAL	354570	SANTA ALBERTINA	100	56,00
SP	REGIONAL	354600	SANTA BRANCA	216	120,96
SP	REGIONAL	354610	SANTA CLARA D'OESTE	100	56,00
SP	REGIONAL	354620	SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO	100	56,00
SP	REGIONAL	354625	SANTA CRUZ DA ESPERANÇA	100	56,00
SP	REGIONAL	354640	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	728	407,68
SP	REGIONAL	354650	SANTA ERNESTINA	100	56,00
SP	REGIONAL	354660	SANTA FE DO SUL	376	210,56
SP	REGIONAL	354670	SANTA GERTRUDES	366	204,96
SP	REGIONAL	354680	SANTA ISABEL	893	500,08
SP	REGIONAL	354690	SANTA LUCIA	155	86,80
SP	REGIONAL	354700	SANTA MARIA DA SERRA	100	56,00
SP	REGIONAL	354710	SANTA MERCEDES	100	56,00
SP	REGIONAL	354720	SANTANA DA PONTE PENSA	100	56,00
SP	REGIONAL	354730	SANTANA DE PARNAIBA	2.106	1.179,36
SP	REGIONAL	354740	SANTA RITA D'OESTE	100	56,00
SP	REGIONAL	354750	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	350	196,00
SP	REGIONAL	354760	SANTA ROSA DE VITERBO	341	190,96
SP	REGIONAL	354765	SANTA SALETE	100	56,00
SP	REGIONAL	354790	SANTO ANTONIO DA ALEGRIA	100	56,00
SP	REGIONAL	354805	SANTO ANTONIO DO ARACANGUA	146	81,76
SP	REGIONAL	354820	SANTO ANTONIO DO PINHAL	101	56,56
SP	INTEGRADA (PMAQ)	354830	SANTO EXPEDITO	100	56,00
SP	REGIONAL	354840	SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ	100	56,00
SP	REGIONAL	354850	SANTOS	5.891	3.298,96
SP	REGIONAL	354860	SÃO BENTO DO SAPUCAÍ	162	90,72
SP	REGIONAL	354900	SÃO FRANCISCO	100	56,00
SP	REGIONAL	354920	SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES	100	56,00
SP	REGIONAL	354930	SÃO JOÃO DO PAU D'ALHO	100	56,00
SP	REGIONAL	354940	SÃO JOAQUIM DA BARRA	759	425,04
SP	REGIONAL	354950	SÃO JOSÉ DA BELA VISTA	134	75,04
SP	REGIONAL	354960	SÃO JOSÉ DO BARREIRO	100	56,00
SP	REGIONAL	354980	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	6.278	3.515,68
SP	REGIONAL	354990	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	11.573	6.480,88
SP	REGIONAL	354995	SÃO LOURENÇO DA SERRA	234	131,04
SP	REGIONAL	355000	SÃO LUIS DO PARAITINGA	154	86,24
SP	REGIONAL	355010	SÃO MANUEL	628	351,68
SP	REGIONAL	355020	SÃO MIGUEL ARCANJO	533	298,48
SP	REGIONAL	355040	SÃO PEDRO	450	252,00
SP	REGIONAL	355050	SÃO PEDRO DO TURVO	107	59,92
SP	REGIONAL	355070	SÃO SEBASTIAO	1.514	847,84
SP	REGIONAL	355090	SÃO SIMÃO	210	117,60
SP	REGIONAL	355100	SÃO VICENTE	6.042	3.383,52
SP	INTEGRADA (PMAQ)	355110	SARAPUI	146	81,76
SP	REGIONAL	355130	SEBASTIANÓPOLIS DO SUL	100	56,00
SP	REGIONAL	355140	SERRA AZUL	150	84,00
SP	REGIONAL	355150	SERRANA	746	417,76
SP	REGIONAL	355170	SERTÃOZINHO	1.941	1.086,96
SP	REGIONAL	355180	SETE BARRAS	246	137,76
SP	REGIONAL	355190	SEVERÍNIA	242	135,52
SP	REGIONAL	355200	SILVEIRAS	100	56,00
SP	REGIONAL	355210	SOCORRO	518	290,08
SP	REGIONAL	355230	SUD MENNUCCI	130	72,80



SP	REGIONAL	355250	SUZANO	5,055	2.830,80
SP	REGIONAL	355255	SUZANAPOLIS	100	56,00
SP	INTEGRADA (PMAQ)	355260	TABAPUA	141	78,96
SP	REGIONAL	355280	TABOAO DA SERRA	5,426	3.038,56
SP	REGIONAL	355300	TAGUAI	224	125,44
SP	REGIONAL	355310	TAIACU	100	56,00
SP	REGIONAL	355320	TAIUVA	100	56,00
SP	REGIONAL	355340	TANABI	347	194,32
SP	REGIONAL	355365	TAQUARAL	100	56,00
SP	REGIONAL	355370	TAQUARITINGA	792	443,52
SP	REGIONAL	355380	TAQUARITUBA	396	221,76
SP	REGIONAL	355390	TARABAI	100	56,00
SP	REGIONAL	355395	TARUMA	246	137,76
SP	REGIONAL	355400	TATUI	1,983	1.110,48
SP	REGIONAL	355410	TAUBATE	4,551	2.548,56
SP	REGIONAL	355420	TEJUPA	100	56,00
SP	REGIONAL	355440	TERRA ROXA	119	66,64
SP	REGIONAL	355460	TIMBURI	100	56,00
SP	REGIONAL	355465	TORRE DE PEDRA	100	56,00
SP	REGIONAL	355470	TORRINHA	116	64,96
SP	REGIONAL	355475	TRABIJU	100	56,00
SP	REGIONAL	355480	TREMEMBE	665	372,40
SP	REGIONAL	355490	TRÊS FRONTEIRAS	100	56,00
SP	REGIONAL	355495	TUIUTI	100	56,00
SP	REGIONAL	355500	TUPA	815	456,40
SP	INTEGRADA (PMAQ)	355510	TUPI PAULISTA	150	84,00
SP	REGIONAL	355520	TURIUBA	100	56,00
SP	REGIONAL	355530	TURMALINA	100	56,00
SP	REGIONAL	355535	UBARANA	100	56,00
SP	REGIONAL	355540	UBATUBA	1,329	744,24
SP	REGIONAL	355550	UBIRAJARA	100	56,00
SP	REGIONAL	355570	UNIAO PAULISTA	100	56,00
SP	REGIONAL	355580	URANIA	100	56,00
SP	REGIONAL	355600	URUPES	190	106,40
SP	REGIONAL	355630	VALPARAISO	359	201,04
SP	REGIONAL	355635	VARGEM	112	62,72
SP	REGIONAL	355645	VARGEM GRANDE PAULISTA	827	463,12
SP	REGIONAL	355650	VARZEA PAULISTA	2,099	1.175,44
SP	REGIONAL	355660	VERA CRUZ	136	76,16
SP	REGIONAL	355680	VIRADOURO	270	151,20
SP	REGIONAL	355690	VISTA ALEGRE DO ALTO	100	56,00
SP	REGIONAL	355695	VITORIA BRASIL	100	56,00
SP	REGIONAL	355710	VOTUPORANGA	1,216	680,96
SP	REGIONAL	355715	ZACARIAS	100	56,00
SP	REGIONAL	355720	CHAVANTES	224	125,44
TO	ATENÇÃO BÁSICA	170100	ANANAS	209	117,04
TO	REGIONAL	170130	ARAGOMINAS	100	56,00
TO	REGIONAL	170210	ARAGUAÏNA	3,568	1.998,08
TO	REGIONAL	170220	ARAGUATINS	676	378,56
TO	REGIONAL	170255	AUGUSTINOPOLIS	452	253,12
TO	REGIONAL	170290	AXIXA DO TOCANTINS	257	143,92
TO	REGIONAL	170300	BABACULANDIA	160	89,60
TO	REGIONAL	170307	BARRA DO OURO	100	56,00
TO	ATENÇÃO BÁSICA	170330	BOM JESUS DO TOCANTINS	100	56,00
TO	REGIONAL	170380	BURITI DO TOCANTINS	215	120,40
TO	ATENÇÃO BÁSICA	170382	CACHOEIRINHA	100	56,00
TO	REGIONAL	170384	CAMPOS LINDOS	166	92,96
TO	REGIONAL	170388	CARMOLÂNDIA	100	56,00
TO	REGIONAL	170389	CARRASCO BONITO	110	61,60
TO	INTEGRADA (PMAQ)	170510	CHAPADA DA NATIVIDADE	100	56,00
TO	ATENÇÃO BÁSICA	170610	CRISTALÂNDIA	142	79,52
TO	ATENÇÃO BÁSICA	170710	DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS	129	72,24
TO	REGIONAL	170740	ESPERANTINA	221	123,76
TO	ATENÇÃO BÁSICA	170755	FÁTIMA	100	56,00
TO	REGIONAL	170770	FILADELFIA	176	98,56
TO	ATENÇÃO BÁSICA	170820	FORMOSO DO ARAGUAIA	365	204,40
TO	REGIONAL	170900	GOIATINS	321	179,76
TO	ATENÇÃO BÁSICA	171050	ITACAJÁ	171	95,76
TO	REGIONAL	171070	ITAGUATINS	138	77,28
TO	REGIONAL	171195	LAGOA DO TOCANTINS	100	56,00
TO	ATENÇÃO BÁSICA	171250	MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS	100	56,00
TO	REGIONAL	171280	MAURILÂNDIA DO TOCANTINS	100	56,00
TO	REGIONAL	171395	MURICILÂNDIA	100	56,00
TO	REGIONAL	171488	NOVA OLINDA	233	130,48
TO	REGIONAL	171510	NOVO ACORDO	100	56,00
TO	ATENÇÃO BÁSICA	171515	NOVO ALEGRE	100	56,00
TO	ATENÇÃO BÁSICA	171610	PARAISO DO TOCANTINS	918	514,08
TO	REGIONAL	171630	PAU D'ARCO	100	56,00
TO	ATENÇÃO BÁSICA	171660	PEIXE	201	112,56
TO	ATENÇÃO BÁSICA	171800	PORTO ALEGRE DO TOCANTINS	100	56,00
TO	REGIONAL	171830	PRAIA NORTE	184	103,04
TO	INTEGRADA (PMAQ)	171850	RECURSOLÂNDIA	100	56,00
TO	REGIONAL	171886	SANTA FE DO ARAGUAIA	184	103,04
TO	REGIONAL	171900	SANTA TEREZA DO TOCANTINS	100	56,00
TO	REGIONAL	172010	SÃO BENTO DO TOCANTINS	100	56,00
TO	REGIONAL	172015	SÃO FELIX DO TOCANTINS	100	56,00
TO	REGIONAL	172020	SÃO MIGUEL DO TOCANTINS	166	92,96
TO	REGIONAL	172030	SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS	100	56,00
TO	REGIONAL	172080	SÍTIO NOVO DO TOCANTINS	183	102,48
TO	REGIONAL	172100	PALMAS	5,348	2.994,88
TO	ATENÇÃO BÁSICA	172210	XAMBIOÁ	341	190,96
	TOTAL			1.340.644	750.760,64

PORTARIA Nº 1.919, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia de Saúde da Família do Município de Cordislândia, Estado de Minas Gerais.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 24 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente à Estratégia de Saúde da Família do Município de Cordislândia (MG), a partir da competência financeira agosto de 2012, conforme disposto na Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 2º A suspensão ora formalizada dar-se-á em 2 (duas) equipes de Saúde da Família e em 1 (uma) equipe de Saúde Bucal, em razão de irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União (CGU), especialmente quanto ao descumprimento de carga horária pelos profissionais médicos e dentistas das equipes.

Parágrafo único. A medida de suspensão permanecerá até a efetiva demonstração do saneamento das irregularidades detectadas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.920, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia de Saúde da Família do Município de Itamonte, Estado de Minas Gerais.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 24 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e



Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente à Estratégia de Saúde da Família do Município de Itamonte (MG), a partir da competência financeira agosto de 2012, conforme disposto na Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 2º A suspensão ora formalizada dar-se-á em 6 (seis) equipes de Saúde da Família, 5 (cinco) equipes de Saúde Bucal - Modalidade 1, e 1 (uma) equipe de Saúde Bucal - Modalidade 2, em razão de irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União (CGU), especialmente quanto ao descumprimento de carga horária pelos profissionais médicos e dentistas das equipes.

Parágrafo único. A medida de suspensão permanecerá até a efetiva demonstração do saneamento das irregularidades detectadas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.921, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Destina recursos financeiros para Aquisição de Materiais e Mobiliário ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central Regional Macrorregião Centro Oeste - Altamira (PA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.750/GM/MS, de 14 de setembro de 2010, que destina recursos financeiros para construção e aquisição de equipamentos de tecnologia de informação da Central Regional de Regulação das Urgências (SAMU 192) da Macrorregião Centro Oeste - Altamira (PA); e Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, que no seu art. 2º, inciso V - investimento: modalidade de repasse de recurso financeiro para construção, compra de unidades móveis, aquisição de equipamentos permanentes de saúde, de tecnologia de informação e mobiliário, resolve:

Art. 1º Ficam destinados recursos financeiros para a aquisição de materiais, mobiliário para a Central de Regulação Médica das Urgências, do SAMU 192, da Macrorregião Centro Oeste - Altamira (PA), conforme tabela abaixo:

Município de Repasse	População coberta pela Central	Recurso financeiro para Materiais e Mobiliários	Valor do Recurso (Parcela Única)
Altamira (PA)	316.630	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência correspondente a parcela única dos valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Altamira (PA).

Art. 3º Ficam estabelecidos, conforme anexo a esta Portaria, os Municípios que compõem o território de abrangência da Central de Regulação Médica das Urgências do SAMU 192, da Regional de Centro Oeste-Altamira (PA).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICIPIOS QUE COMPÕEM O TERRITÓRIO DE ABRANGÊNCIA DA CENTRAL DE REGULAÇÃO MÉDICA DE URGÊNCIAS DO SAMU 192- REGIONAL DO CENTRO OESTE - ALTAMIRA (PA), NO TOTAL DE 316.630 HABITANTES.

MUNICÍPIO	POPULAÇÃO (IBGE-2010)
ALTAMIRA	98.750
ANAPU	20.421
BRASIL NOVO	19.754
MEDICILÂNDIA	23.682
PACAJÁ	41.953
PORTO DE MOZ	28.091
SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	14.434
URUARA	59.881
VITÓRIA DO XINGU	9.664
TOTAL	316.630

PORTARIA Nº 1.922, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Habilita o Município e o Estado a receberem recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; e Considerando a Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009, que dispõe sobre a transferência fundo a fundo de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para o Programa de Atenção Básica de Saúde, da Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada e da Segurança Transfusional e Qualidade do Sangue e Hemoderivados, resolve;

Art. 1º Ficam habilitados o Município e o Estado descritos no anexo a esta Portaria, a receberem os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência, dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo e para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais, após serem atendidas as condições previstas no art. 4º da Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o seguinte Programa de Trabalho 10.302.2015.8933 - Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIO HABILITADO A RECEBER RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

ANEXO I - REDE DE ATENÇÃO ÀS URGÊNCIAS - HOSPITALAR - PI: RAU-HOSP.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
DF	BRASILIA	SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	00394.700000/1120-04	1.485.000,00	10.302.2015.8933.0001

PORTARIA Nº 1.923, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Habilita os Municípios a receberem recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; e Considerando a Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009, que dispõe sobre a transferência fundo a fundo de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para o Programa de Atenção Básica de Saúde, da Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada e da Segurança Transfusional e Qualidade do Sangue e Hemoderivados, resolve;

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios descritos no anexo a esta Portaria, a receberem os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência, dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para o Fundo de Saúde Municipal, após serem atendidas as condições previstas no art. 4º da Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.302.2015.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA



ANEXO

MUNICÍPIOS HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
CE	DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO	12464.103000/1120-02	34330006	100.000,00	10.302.2015.8535.0023
SP	MACATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACATUBA	46200.853000/1120-02	25340007	46.100,00	10.302.2015.8535.0035

PORTARIA Nº 1.924, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Aprova Etapa I do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado do Amazonas e aloca recursos financeiros para sua implementação.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui a Rede Cegonha no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 650/SAS/MS, de 5 de outubro de 2011, que dispõe sobre os Planos de Ação Regional e Municipal da Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio 2012, que define as diretrizes e objetivos para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave ou potencialmente grave e os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Resolução nº 74/CIB/AM, de 18 de maio de 2012, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Amazonas, que aprova o Plano de Ação Estadual da Rede Cegonha para o Estado do Amazonas e suas Regiões priorizadas, resolve:

Art. 1º Aprovar a Etapa I do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado do Amazonas, referente às Regiões de Manaus e Entorno, Médio Amazonas e Rio Negro e Solimões.

§ 1º O Plano de Ação de que trata o caput deste artigo estará disponível no site: <http://sis-mac.saude.gov.br/> em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Portaria.

§ 2º O anexo I desta Portaria trata da totalidade de recursos aprovados, incluindo o custeio dos serviços que ainda não estão habilitados para pagamento.

§ 3º O Estado e os Municípios apenas farão jus à totalidade dos recursos após a habilitação de todos os serviços previstos no Plano de Ação.

§ 4º O anexo II desta Portaria trata dos recursos aprovados para repasse imediato ao Estado e Municípios.

Art. 2º Estabelecer recursos a serem incorporados aos Limites Financeiros de Média e Alta Complexidade do Estado do Amazonas e Municípios, conforme anexo II desta Portaria, destinados à implementação do previsto nos Planos de Ação de que trata o art. 1º desta Portaria.

§ 1º Os recursos serão incorporados de acordo com o tipo de gestão dos estabelecimentos contemplados no Plano de Ação, de acordo com informação constante na ficha cadastral desses no Sistema de Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

§ 2º No caso dos estabelecimentos que possuem dupla gestão, o recurso será incorporado ao limite financeiro MAC do ente responsável pelo faturamento dos recursos referentes à última produção verificada no Sistema de Informações Hospitalares do SUS (SIH-SUS).

Art. 3º Os leitos novos e já existentes qualificados deverão ser cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), nos quantitativos previstos nos Planos de Ação, no prazo de 30 (trinta) dias após o início da vigência desta Portaria.

Art. 4º Todos os componentes da Rede previstos nesta portaria deverão ser regulados, conforme pactuação intergestores.

Art. 5º Os recursos referentes ao Componente Pré-Natal da Rede Cegonha serão objeto de portaria específica.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, aos Fundos de Saúde do Estado do Amazonas e Municípios, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no anexo II desta Portaria.

Art. 7º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (RCE-RCEG).

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

RECURSOS DO PLANO APROVADO DO ESTADO DO AMAZONAS E MUNICÍPIOS

IBGE	MUNICÍPIO	VALOR
130120	COARI	538.740,00
130190	ITACOATIARA	4.216.020,00
130250	MANACAPURU	6.331.560,00
130260	MANAUS	38.833.822,56
130380	SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA	1.243.920,00
TOTAL		51.164.062,56

ANEXO II

RECURSOS DO PLANO APROVADO DO ESTADO DO AMAZONAS E MUNICÍPIOS PARA REPASSE A PARTIR DA COMPETÊNCIA JULHO DE 2012

IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR
130250	MANACAPURU	MUNICIPAL	367.920,00
130260	MANAUS	ESTADUAL	6.916.160,16
130260	MANAUS	MUNICIPAL	987.602,40
TOTAL			8.271.682,56

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos arts. 10, VI, § 1º e 11, IV da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, decidiu ad referendum da Diretoria Colegiada o seguinte:

Decisão: Aprovado o pedido de afastamento do país da servidora Rosana Vieira das Neves, SIAPE nº 1512851, Especialista em Regulação, Gerente-Geral da área econômico financeira e atuarial dos produtos, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - GGEFP/DIPRO, para compor a delegação brasileira na 28ª Conferência Sanitária Pan-Americana, em Washington-DC, EUA, no período de 17 de setembro a 21 de setembro de 2012. O afastamento se dará de 15 a 22 de setembro de 2012, inclusive trânsito, com ônus para a ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 346ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de agosto de 2012, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS nº	Nome da Operadora	Relator	Deliberação	Beneficiário
33902.218675/2007-83	Santa Helena Assistência Médica S.A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	C.S.S
33902.199981/2007-11	Casa de Saúde São Bernardo Ltda	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou procedente a alegação de doença e lesão preexistente.	L.M.V
33902.102153/2005-07	Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	I.C.R.M
33902.159545/2007-00	Unimed BH Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	E.A.B
33902.218684/2007-74	Santa Helena Assistência Médica S.A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	R.L
33902.181479/2007-46	Unimed BH Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	A.J.S.C
33902.076266/2007-01	Unimed Pato Branco Cooperativa de Trabalho Médico	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	P.H.S.V.S
33902.059162/2005-62	Unimed BH Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	D.C.F

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO

RETIFICAÇÃO

No Artigo 1º da Resolução Operacional - RO Nº - 593, de 10 de fevereiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 16 de fevereiro de 2009, Seção 1, página 36, ONDE SE LÊ: "Fica decretado o regime de Liquidação Extrajudicial na operadora MASTER - ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 00.622.220/0001-57, Registro Provisório nº 35.803-7, fixando-se, com fulcro no § 2º, do art. 15, da Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974, como Termo Legal da Liquidação da operadora o dia 22 de agosto de 2001."; LEIA-SE: "Fica decretado o regime de Liquidação Extrajudicial na operadora MASTER - ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 00.622.220/0001-57, Registro Provisório nº 35.803-7, fixando-se, com fulcro no Inciso II, do Artigo 99, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, como Termo Legal da Liquidação da operadora o dia 22 de agosto de 2001.".

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM MATO GROSSO

DECISÃO DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

O Chefe do NUCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria n. 4931 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33903.000583/2010-34	UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOP.DE TRAB.MEDICO LTDA	352501.	87.096.616/0001-96	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)

ANDRÉ MALHEIROS RIBEIRO

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 939, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de reforçar a rede de atenção à Saúde Mental nas grandes cidades (incluindo regiões metropolitanas);

Considerando as orientações contidas na Portaria nº 336/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2002, que define e caracteriza as modalidades dos Centros de Atenção Psicossocial na rede SUS;

Considerando a Portaria nº 130/GM/MS, de 26 de janeiro de 2012, que redefine o Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e Outras Drogas 24h (CAPS AD III);

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento e adequação do modelo de atenção oferecida pelo SUS aos usuários de álcool e outras drogas e de estruturação e fortalecimento de uma rede de assistência centrada na atenção comunitária, associada à rede de serviços de saúde e sociais, com ênfase na reabilitação e reinserção social;

Considerando as diretrizes e orientações contidas na Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 3.089/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o financiamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS); e

Considerando a documentação apresentada pelos Estados solicitando a alteração da modalidade dos Centros de Atenção Psicossocial e a correspondente avaliação pelo Departamento de Ações Programáticas Estratégicas - Área Técnica de Saúde Mental - SAS/MS, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Centros de Atenção Psicossocial, a seguir relacionados, para realizar os procedimentos específicos previstos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS:

UF	Tipo	CNES	CGC/ CNPJ	Município	Gestão do município	Gestão do serviço
AL	CAPS I	6915604	11.292.555/0001-70	Messias	Municipal	Municipal
AM	CAPS I	6778305	11.751.227/0001-95	Guajará	Estadual	Municipal
BA	CAPS I	6486150	11.125.012/0001-69	Crisópolis	Municipal	Municipal
GO	CAPS I	6874231	07.241.129/0001-30	Itaberaí	Municipal	Municipal
MG	CAPS I	2220369	04.249.011/0001-60	Mariana	Estadual	Municipal
MG	CAPS I	2116235	11.348.416/0001-11	Caeté	Estadual	Municipal
MG	CAPSad III	7061234	13.064.113/0001-00	Betim	Municipal	Municipal
PA	CAPS I	6528732	11.562.704/0001-74	São Domingos do Araguaia	Municipal	Municipal
PA	CAPS I	6665268	11.674.805/0001-37	Curuçá	Municipal	Municipal
SP	CAPSi	6759971	13.864.377/0001-30	São Paulo	Municipal	Municipal
SP	CAPS I	6996566	54.801.121/0002-42	Pirapozinho	Municipal	Municipal
SP	CAPSad	7022077	50.122.571/0003-39	Itatiba	Municipal	Municipal
SP	CAPS I	6315844	12.012.065/0001-36	Artur Nogueira	Municipal	Municipal

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 941, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Remaneja recurso financeiro mensal destinado ao custeio da Nefrologia no Estado de São Paulo.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria SAS/MS nº 387, de 07 de março de 2012, que estabelece recurso destinado ao custeio da Nefrologia dos Estados, Distrito Federal e Municípios; e

Considerando o Ofício nº 46, de 26 de junho de 2012, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Fica remanejado recurso financeiro mensal destinado ao custeio da Nefrologia no Estado de São Paulo, conforme discriminado no quadro a seguir:

Município/Estado	Valor alterado mensal (R\$)
São Bernardo do Campo	(2.216,50)
Mogi Mirim	(2.216,50)
Gestão Estadual	4.433,00
São João da Boa Vista	(2.216,50)
Gestão Estadual	(170.670,50)
São José do Rio Pardo	8.866,00
Amparo	164.021,00

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto para o Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2012.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 942, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Remaneja o montante anual do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC) sob gestão estadual do Ceará, para o Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC) sob gestão municipal de Fortaleza/CE.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando reunião realizada no Gabinete da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, no dia 21 de agosto de 2012, entre a Secretaria de Atenção à Saúde, Secretaria Estadual de Saúde do Ceará e Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza, que aprovou a transferência de recursos do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC) da gestão estadual do Ceará para a gestão municipal de Fortaleza; e

Considerando a Portaria nº 1.243/GM/MS, de 21 de maio de 2010, que estabelece recursos a serem incorporados ao teto financeiro de média e alta complexidade do estado do Ceará para custeio do Hospital Leonardo da Vinci, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o montante anual de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC) sob gestão estadual do Ceará, para o Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC) sob gestão municipal de Fortaleza/CE, conforme quadro abaixo:

CÓDIGO	ESTADO/MUNICÍPIO	VALOR ANUAL
230440	Fortaleza	6.000.000,00
230000	Gestão Estadual Ceará	(6.000.000,00)

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido, por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Municipal de Saúde de Fortaleza, do valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no artigo 1º desta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0023 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência agosto de 2012.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 943, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria 1.340/GM/MS, de 29 de junho de 2012, que define a estratégia de aumento do acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS para exercícios dos anos 2012 e 2013;

Considerando a Resolução nº163 de 23 de Agosto de 2012 da Comissão Intergestores Bipartite - CIB do Estado de Sergipe; e

Art. 1º Fica estabelecida a distribuição do limite financeiro dos recursos para a execução dos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos do Estado de Sergipe referente aos Componentes I - Cirurgias de Catarata, Componente II - Especialidades e Procedimentos Prioritários e o Componente III- Outros Procedimentos, para o exercício de 2012, conforme o anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos financeiros destinados aos Municípios em situação de Extrema Pobreza estão distribuídos no Anexo II desta Portaria, conforme pactuação em CIB/SE.

Parágrafo único.Os recursos financeiros que tratam os anexos I e II serão transferidos ao Estado e Municípios de Sergipe em parcela única, excepcionalmente, na competência Julho/2012.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585- Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º A redefinição dos recursos transferidos por meio desta não acarretará impacto no limite financeiro global do Estado.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

Código IBGE	Município	Comp. I	Comp. II	Comp. III	Total
280030	Aracaju	713.471,58	1.058.999,87	1.058.999,87	2.831.471,32
280480	Nossa Senhora do Socorro	289.847,10	360.107,11	360.107,11	1.010.061,32
280210	Estância	215.415,72	267.633,28	267.633,28	750.682,28
280290	Itabaiana	366.194,86	454.961,85	454.961,85	1.276.118,56
280350	Lagarto	227.823,59	283.048,88	283.048,88	793.921,35
280570	Propriá	138.908,26	0,00	0,00	138.908,26
Gestão Municipal		1.951.661,11	2.424.750,99	2.424.750,99	6.801.163,09
Gestão Estadual		0,00	0,00	0,00	0,00
Total		1.951.661,11	2.424.750,99	2.424.750,99	6.801.163,09



ANEXO II					
Código IBGE	Município Executor	Código IBGE	Município Extrema Pobreza	Valor de Recurso	
280030	Aracaju	280060	Barra dos Coqueiros	15.149,04	
		280200	Divina Pastora	1.931,37	
		280320	Itaporanga d'Ajuda	33.636,90	
		280360	Laranjeiras	19.677,76	
		280590	Riachuelo	6.766,45	
		280650	Santa Rosa de Lima	4.617,53	
		280670	São Cristóvão	35.976,74	
Total Aracaju				117.755,79	
280480	NS Socorro	280130	Capela	28.668,62	
		280150	Carmópolis	8.435,86	
		280190	Cumbe	3.014,71	
		280250	General Maynard	2.397,56	
		280330	Japaratuba	14.842,68	
		280400	Maruim	13.457,42	
		280460	Nossa Senhora das Dores	25.240,99	
		280530	Pirambu	10.340,59	
		280610	Rosário do Cateite	6.020,54	
280210	Estância	280660	Santo Amaro das Brotas	11.157,54	
		280720	Siriri	5.962,82	
		Total NS Socorro			129.539,33
		280040	Araúá	11.024,34	
		280067	Boquim	23.576,02	
		280170	Cristinápolis	19.766,56	
		280210	Estância	47.258,60	
		280280	Indiaroba	21.786,73	
		280300	Itabaianinha	38.818,30	
280290	Itabaiana	280510	Pedrinhas	10.913,34	
		280630	Santa Luzia do Itanhhy	21.058,58	
		280750	Tomar do Geru	18.851,94	
		280760	Umbaúba	21.502,57	
		Total Estância			234.556,98
		280050	Areia Branca	11.819,09	
		280100	Campo do Brito	10.331,71	
		280140	Carira	16.343,38	
		280230	Frei Paulo	6.180,38	
		280290	Itabaiana	41.646,53	
		280370	Macambira	4.621,97	
280350	Lagarto	280390	Malhador	8.160,59	
		280410	Moita Bonita	7.463,52	
		280500	Pedra Mole	2.153,37	
		280520	Pinhão	3.263,35	
		280600	Ribeirópolis	8.626,78	
		280680	São Domingos	6.011,66	
		280700	São Miguel do Aleixo	3.374,35	
		280445	Nossa Senhora Aparecida	9.235,05	
		280120	Canindé de São Francisco	29.014,93	
		280220	Feira Nova	4.337,81	
		280240	Gararu	17.044,89	
		280260	Gracho Cardoso	6.096,02	
		280310	Itabi	4.000,38	
		280420	Monte Alegre de Sergipe	20.672,31	
		280450	Nossa Senhora da Glória	29.143,69	
		280540	Poço Redondo	55.872,06	
280560	Porto da Folha	39.528,69			
Total Itabaiana			344.942,51		
280350	Lagarto	280350	Lagarto	62.358,80	
		280550	Poço Verde	26.257,74	
		280580	Riachão do Dantas	26.359,86	
		280620	Salgado	15.655,19	
		280710	Simão Dias	33.552,54	
		280740	Tobias Barreto	42.028,37	
Total Lagarto			206.212,50		
280570	Propriá	280010	Amparo de São Francisco	2.006,85	
		280020	Aquidabã	18.918,54	
		280070	Brejo Grande	11.690,33	
		280110	Canhoba	4.648,61	
		280160	Cedro de São João	4.333,37	
		280270	Ilha das Flores	14.292,13	
		280340	Japoatã	11.348,46	
		280380	Malhada dos Bois	2.495,24	
		280430	Muribeca	5.594,31	
		280440	Neópolis	20.690,07	
		280470	Nossa Senhora de Lourdes	6.579,97	
		280490	Pacatuba	23.758,06	
		280570	Propriá	19.611,17	
		280640	Santana do São Francisco	7.596,72	
		280690	São Francisco	3.032,47	
280730	Telha	2.806,03			
Total Propriá			159.402,33		
Gestão Municipal			1.192.409,44		
Gestão Estadual			-		
Total			1.192.409,44		

PORTARIA Nº 944, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012				
O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,				
Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, publicada por meio da Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que regulamenta o desenvolvimento das ações de Atenção Básica à Saúde no SUS;				
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento;				
Considerando a Portaria nº 915/GM/MS, 9 de maio de 2012, que regulamenta para o ano de 2012, a transferência dos incentivos financeiros referentes à Compensação de Especificidades Regionais (CER), que compõe o Piso da Atenção Básica;				
Considerando a Portaria SAS/MS nº 528, de 6 de junho de 2012, que publica, na forma de seus Anexos, a lista dos Municípios e do Distrito Federal, com os respectivos valores dos incentivos às Compensações de Especificidades Regionais, definidos conforme resolução de suas respectivas CIB e do Conselho de Saúde do Distrito Federal;				
Considerando a Resolução nº 273/2012, da Comissão Intergestores Bipartite (CIB) do Estado de Rio Grande do Norte, encaminhada pelo Ofício nº 1.737/2012, de 15 de junho de 2012, que altera proposta para alocação destes recursos federais aos municípios deste estado;				
Considerando a Resolução nº 273/2012, da Comissão Intergestores Bipartite (CIB) do Estado de Santa Catarina, encaminhada pelo Ofício nº 218/2012, de 13 de julho de 2012, que altera proposta para alocação destes recursos federais aos municípios deste estado; e				
Considerando a Resolução nº 43/2012, da Comissão Intergestores Bipartite (CIB) do Estado de São Paulo, encaminhada pelo Ofício nº 52/2012, de 19 de junho de 2012, que altera proposta para alocação dos recursos federais aos municípios deste estado, resolve:				
Art. 1º Fica redefinida, na forma dos Anexos desta Portaria, a listagem de municípios e os valores dos incentivos às Compensações de Especificidades Regionais para os Estados do Rio Grande do Norte, Santa Catarina e São Paulo.				
Art. 2º Os recursos financeiros de que tratam esta Portaria, são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, na parte relativa ao Bloco da Atenção Básica, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8577 - Piso de Atenção Básica Fixo.				
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência agosto de 2012.				
HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR				
ANEXO I				
UF	Código	Município	Incentivo/mês (janeira à julho)	Incentivo/mês (a partir de agosto)
RN	2400406	Água Nova	6.168,63	0,00
	2400802	Angicos	0,00	10.174,66
	2400901	Antônio Martins	0,00	8.388,94
	2401305	Augusto Severo	0,00	9.304,48
	2401404	Baía Formosa	0,00	9.015,06
	2401453	Baraúna	0,00	15.021,81
	2401602	Bento Fernandes	6.522,83	0,00
	2401651	Bodó	6.142,71	0,00
	2401909	Caçara do Rio do Vento	0,00	6.999,48
	2402006	Caicó	14.818,27	0,00
	2402204	Canguaretama	10.155,94	0,00
	2402600	Ceará-Mirim	16.390,60	0,00
	2402709	Cerro Corá	7.478,29	0,00
	2402907	Coronel João Pessoa	6.424,19	0,00
	2403103	Currais Novos	11.820,44	0,00
	2403202	Doutor Severiano	6.710,10	0,00
	2403509	Espírito Santo	7.407,34	0,00
	2403608	Extremoz	0,00	14.932,25
	2403756	Fernando Pedroza	0,00	6.820,37
	2403806	Florânia	0,00	9.451,69
	2403905	Francisco Dantas	0,00	6.838,82
	2404804	Ipueira	0,00	6.530,56
	2405108	Jandaira	6.733,80	8.344,37
	2405207	Janduis	0,00	7.786,65
	2405306	Januário Cicco	6.977,75	0,00
	2405405	Japi	6.706,13	0,00
	2405504	Jardim de Angicos	0,00	6.736,19
RN	2405801	João Câmara	10.484,69	0,00
	2405900	João Dias	6.110,04	0,00
	2406007	José da Penha	6.645,03	0,00
	2406155	Jundiá	6.196,44	0,00
	2406205	Lagoa d'Anta	0,00	8.122,58
	2406304	Lagoa de Pedras	6.822,13	0,00
	2406403	Lagoa de Velhos	0,00	6.750,42
	2406601	Lagoa Salgada	6.810,20	0,00
	2406700	Lajes	0,00	9.681,53
	2407302	Marcelino Vieira	0,00	8.910,89
	2407609	Messias Targino	0,00	7.343,87
	2407708	Montanhas	7.746,09	0,00
	2407906	Monte das Gameleiras	6.084,28	0,00
	2408300	Nova Cruz	11.159,40	0,00
	2408409	Olho-d'Água do Borges	0,00	7.384,22
	2408805	Parazininho	6.454,23	0,00
	2409209	Passagem	0,00	6.846,89
	2409506	Pedra Grande	6.391,66	0,00

RN	2409605	Pedra Preta	6.249,88	0,00
RN	2409704	Pedro Avelino	0,00	8.386,63
RN	2409803	Pedro Velho	0,00	11.160,93
RN	2410405	Pureza	6.855,40	0,00
RN	2410603	Rafael Godeiro	0,00	6.903,01
RN	2410702	Riacho da Cruz	0,00	6.950,67
RN	2410801	Riacho de Santana	0,00	7.331,18
RN	2408953	Rio do Fogo	7.272,18	0,00
RN	2411007	Rodolfo Fernandes	0,00	7.429,58
RN	2411106	Ruy Barbosa	6.318,35	0,00
RN	2411205	Santa Cruz	10.643,83	0,00
RN	2409332	Santa Maria	0,00	7.564,49
RN	2411403	Santana do Matos	8.287,86	0,00
RN	2411429	Santana do Seridó	0,00	6.705,06
RN	2411601	São Bento do Norte	0,00	6.873,41
RN	2411700	São Bento do Trairi	0,00	7.229,33
RN	2411809	São Fernando	0,00	7.041,38
RN	2412005	São Gonçalo do Amarante	18.614,94	0,00
RN	2412203	São José de Mipibu	11.667,33	0,00
RN	2412559	São Miguel do Gostoso	7.123,93	0,00
RN	2412807	São Rafael	0,00	8.842,86
RN	2412906	São Tomé	0,00	9.911,38
RN	2413102	Senador Elói de Souza	6.552,57	0,00
RN	2413300	Serra de São Bento	0,00	7.942,70
RN	2413409	Serra Negra do Norte	0,00	8.720,64
RN	2413508	Serrinha	6.856,14	0,00
RN	2413706	Sítio Novo	0,00	7.663,65
RN	2413805	Taboleiro Grande	0,00	6.624,73
RN	2413904	Taipu	7.630,53	0,00
RN	2414100	Tenente Ananias	6.969,65	0,00
RN	2414308	Timbaúba dos Batistas	0,00	6.616,27
RN	2414407	Touros	10.876,89	0,00
RN	2414456	Triunfo Potiguar	6.283,01	0,00
RN	2414704	Várzea	0,00	7.736,30
RN	2414753	Venha-Ver	6.295,08	0,00
RN	2415008	Vila Flor	0,00	6.838,05

ANEXO II				
UF	Código	Município	Incentivo/mês (janeira à ju- lho)	Incentivo/mês (a partir de agosto)
SC	4200051	Abdon Batista	2.259,59	1.485,10
SC	4200101	Abelardo Luz	17.431,17	17.284,62
SC	4200200	Agrolândia	4.745,15	3.118,72
SC	4200507	Águas de Chapecó	3.163,44	2.079,14
SC	4200705	Alfredo Wagner	6.100,90	4.455,31
SC	4200804	Anchieta	3.389,39	2.970,20
SC	4200903	Angelina	3.615,36	2.970,20
SC	4201000	Anita Garibaldi	3.253,80	4.511,00
SC	4201109	Anitópolis	2.259,59	1.485,10
SC	4201257	Apiúna	2.530,74	4.009,78
SC	4201307	Araquari	2.491,19	5.197,08
SC	4201406	Araranguá	0,00	505,00
SC	4201653	Arvoredo	2.542,04	1.670,74
SC	4202057	Balneário Barra do Sul	0,00	200,00
SC	4202008	Balneário Cambo- riú	0,00	84,00
SC	4202081	Bandeirante	1.694,69	1.485,10
SC	4202099	Barra Bonita	2.259,59	1.485,10
SC	4202107	Barra Velha	0,00	160,00
SC	4202131	Bela Vista do Tol- do	7.262,99	7.955,91
SC	4202156	Belmonte	2.259,59	1.485,10
SC	4202305	Biguaçu	0,00	925,00
SC	4202404	Blumenau	0,00	927,00
SC	4202438	Bocaina do Sul	2.542,04	1.856,38
SC	4202503	Bom Jardim da Serra	4.067,26	3.007,33
SC	4202537	Bom Jesus	2.420,99	2.651,97
SC	4202602	Bom Retiro	6.100,90	5.012,22
SC	4202875	Brunópolis	2.542,04	1.670,74
SC	4202909	Brusque	0,00	105,00
SC	4203006	Caçador	0,00	540,00
SC	4203154	Calmon	3.389,39	3.712,76
SC	4203204	Camboriú	13.919,11	9.979,90
SC	4203303	Campo Alegre	3.615,36	2.376,16
SC	4203402	Campo Belo do Sul	4.575,68	5.569,14
SC	4203501	Campo Erê	2.169,20	5.940,41
SC	4203600	Campos Novos	0,00	175,00
SC	4203709	Canelinha	0,00	200,00
SC	4203808	Canoinhas	0,00	295,00
SC	4203253	Capão Alto	2.287,84	1.856,38
SC	4204103	Caxambu do Sul	3.253,80	2.673,18
SC	4204152	Celso Ramos	2.259,59	1.485,10
SC	4204178	Cerro Negro	1.372,69	1.856,38
SC	4204194	Chapadão do La- gado	2.259,59	1.485,10
SC	4204202	Chapecó	0,00	5.976,00
SC	4204301	Concórdia	0,00	240,00
SC	4204459	Coronel Martins	2.723,62	7.160,32
SC	4204558	Correia Pinto	6.778,78	1.455,40
SC	4204608	Criciúma	0,00	687,00
SC	4204806	Curitibanos	5.536,00	5.150,80
SC	4205001	Dionísio Cerqueira	11.439,20	10.024,45
SC	4205175	Entre Rios	2.420,99	6.239,97
SC	4205191	Ermo	1.779,42	1.670,74
SC	4205357	Flor do Sertão	2.542,04	1.856,38

SC	4205407	Florianópolis	0,00	2.295,00
SC	4205506	Fraiburgo	3.321,60	4.989,95
SC	4205555	Frei Rogério	2.542,04	1.670,74
SC	4205605	Galvão	5.810,38	4.243,15
SC	4205803	Garuva	3.796,12	7.625,52
SC	4206652	Guatambú	2.372,58	3.341,48
SC	4207007	Içara	22.776,72	19.751,89
SC	4207205	Imaruí	12.710,22	8.803,71
SC	4207304	Imbituba	0,00	120,00
SC	4207403	Imbuia	3.163,44	2.079,14
SC	4207502	Indaial	0,00	180,00
SC	4207684	Ipuacu	5.883,01	17.099,94
SC	4207759	Iraceminha	4.519,18	2.970,20
SC	4207908	Irineópolis	10.329,58	6.789,05
SC	4208104	Itaiópolis	20.336,36	19.094,20
SC	4208203	Itajaí	0,00	1.392,00
SC	4208302	Itapema	0,00	110,00
SC	4208500	Ituporanga	0,00	75,00
SC	4208708	Jacinto Machado	4.804,46	3.508,56
SC	4208906	Jaraguá do Sul	0,00	249,00
SC	4208955	Jardinópolis	2.259,59	1.485,10
SC	4209003	Joaçaba	0,00	290,00
SC	4209102	Joinville	0,00	1.614,00
SC	4209151	José Boiteux	3.813,06	8.540,48
SC	4209177	Jupiaí	3.631,48	2.386,77
SC	4209300	Lages	0,00	618,00
SC	4209409	Laguna	0,00	185,00
SC	4209706	Lebon Régis	3.202,98	4.678,08
SC	4209805	Leoberto Leal	4.575,68	3.341,48
SC	4209904	Lontras	2.530,74	3.564,25
SC	4210050	Macieira	2.259,59	1.485,10
SC	4210100	Mafra	0,00	395,00
SC	4210209	Major Gercino	0,00	200,00
SC	4210308	Major Vieira	4.412,26	7.160,32
SC	4210704	Matos Costa	5.447,24	4.773,55
SC	4211058	Monte Carlo	6.778,78	7.425,52
SC	4211108	Monte Castelo	6.536,69	7.160,32
SC	4211306	Navegantes	15.907,55	11.405,60
SC	4211454	Nova Itaberaba	4.575,68	3.007,33
SC	4211652	Novo Horizonte	1.779,42	1.169,52
SC	4211876	Paial	2.542,04	1.670,74
SC	4211892	Painel	2.542,04	1.670,74
SC	4211900	Palhoça	0,00	372,00
SC	4212007	Palma Sola	4.575,68	4.455,31
SC	4212056	Palmeira	2.542,04	1.670,74
SC	4212205	Papanduva	8.134,54	10.607,89
SC	4212239	Paraíso	3.389,39	2.970,20
SC	4212270	Passos Maia	4.841,98	5.303,94
SC	4212304	Paulo Lopes	7.626,13	5.012,22
SC	4213302	Ponte Alta	3.389,39	3.712,76
SC	4213351	Ponte Alta do Norte	2.059,05	1.670,74
SC	4213401	Ponte Serrada	5.883,01	8.486,31
SC	4213609	Porto União	0,00	350,00
SC	4213807	Praia Grande	2.135,31	2.079,14
SC	4214102	Presidente Nereu	2.259,59	1.485,10
SC	4214151	Princesa	2.542,04	1.670,74
SC	4214300	Rancho Queimado	2.259,59	1.485,10
SC	4214805	Rio do Sul	0,00	500,00
SC	4215059	Rio Rufino	2.542,04	1.856,38
SC	4215208	Romelândia	3.389,39	2.970,20
SC	4215356	Saltinho	2.059,05	1.353,30
SC	4215505	Santa Cecília	3.202,98	3.207,82
SC	4215653	Santa Rosa do Sul	2.135,31	1.871,23
SC	4215679	Santa Terezinha	4.067,26	5.012,22
SC	4215687	Santa Terezinha do Progresso	2.542,04	1.670,74
SC	4215695	Santiago do Sul	2.259,59	1.485,10
SC	4215752	São Bernardino	2.542,04	1.670,74
SC	4216057	São Cristovão do Sul	3.615,36	2.376,16
SC	4216206	São Francisco do Sul	0,00	498,00
SC	4216404	São João do Sul	7.626,13	5.012,22
SC	4216503	São Joaquim	3.321,60	3.901,86
SC	4216800	São José do Cerreto	3.253,80	3.007,33
SC	4217154	São Miguel da Boa Vista	2.542,04	1.670,74
SC	4217204	São Miguel do Oeste	0,00	30,00
SC	4217253	São Pedro de Alcântara	0,00	5.330,00
SC	4217501	Seara	0,00	306,00
SC	4217758	Sul Brasil	2.259,59	1.485,10
SC	4217956	Tigrinhos	2.542,04	1.670,74
SC	4218004	Tijucas	0,00	340,00
SC	4218103	Timbé do Sul	3.615,36	2.376,16
SC	4218251	Timbó Grande	3.558,86	5.569,14
SC	4218301	Três Barras	20.336,36	13.365,94
SC	4218707	Tubarão	0,00	500,00
SC	4219150	Vargem	1.694,69	1.485,10
SC	4219200	Vidal Ramos	3.389,39	2.970,20
SC	4219309	Videira	0,00	145,00
SC	4219358	Vitor Meireles	2.711,51	5.415,16
SC	4219507	Xanxerê	0,00	450,00
SC	4219606	Xavantina	4.519,18	2.970,20

ANEXO III

UF	Código	Município	Incentivo/mês (janeira à julho)	Incentivo/mês (a partir de agosto)
SP	3500204	Adolfo	4.872,54	4.000,00
SP	3500303	Aguaí	1.827,20	1.500,00
SP	3500709	Agudos	14.617,63	14.000,00
SP	3500758	Alambari	1.827,20	4.000,00
SP	3500808	Alfredo Marcondes	4.872,54	8.000,00
SP	3500907	Altair	4.872,54	4.000,00
SP	3501004	Altinópolis	14.617,63	16.000,00
SP	3501103	Alto Alegre	4.872,54	8.000,00
SP	3501103	Álvares Florence	0,00	4.000,00

SP	3501301	Álvares Machado	19.490,18	16.000,00
SP	3501400	Álvaro de Carvalho	4.872,54	8.000,00
SP	3501509	Alvinlândia	4.872,54	4.000,00
SP	3501806	Américo de Campos	0,00	1.500,00
SP	3502002	Analândia	1.827,20	1.500,00
SP	3502101	Andradina	9.745,08	26.000,00
SP	3502200	Angatuba	9.745,08	10.000,00
SP	3502309	Anhembi	1.827,20	8.000,00
SP	3502408	Anhumas	4.872,54	8.000,00
SP	3502606	Aparecida d'Oeste	4.872,54	4.000,00
SP	3502705	Apiáí	19.490,18	18.000,00
SP	3502754	Araçariguama	1.827,20	1.500,00
SP	3503000	Aramina	4.872,54	8.000,00
SP	3503109	Arandu	1.827,20	1.500,00
SP	3503158	Arapeí	4.872,54	4.000,00
SP	3503356	Arco-Íris	4.872,54	4.000,00
SP	3503505	Areias	4.872,54	4.000,00
SP	3503604	Areiópolis	12.181,37	10.000,00
SP	3503703	Ariranha	1.827,20	4.000,00
SP	3503950	Aspásia	1.827,20	1.500,00
SP	3504206	Auriflama	1.827,20	0,00
SP	3504305	Avai	1.827,20	1.500,00
SP	3504404	Avanhandava	9.745,08	10.000,00
SP	3504701	Balbinos	1.827,20	4.000,00
SP	3504909	Bananal	9.745,08	8.000,00
SP	3505005	Barão de Antonina	4.872,54	4.000,00
SP	3505104	Barbosa	1.827,20	1.500,00
SP	3505203	Bariri	14.617,63	12.000,00
SP	3505302	Barra Bonita	1.827,20	1.500,00
SP	3505351	Barra do Chapéu	4.872,54	8.000,00
SP	3505401	Barra do Turvo	9.745,08	12.000,00
SP	3505609	Barrinha	9.745,08	8.000,00
SP	3506201	Bento de Abreu	4.872,54	4.000,00
SP	3506300	Bernardino de Campos	9.745,08	8.000,00
SP	3506409	Bilac	9.745,08	0,00
SP	3506607	Biritiba-Mirim	12.181,37	12.000,00
SP	3506706	Boa Esperança do Sul	9.745,08	8.000,00
SP	3506805	Bocaina	7.308,82	8.000,00
SP	3506904	Bofete	1.827,20	1.500,00
SP	3507159	Bom Sucesso de Itararé	4.872,54	4.000,00
SP	3507209	Borá	1.827,20	1.500,00
SP	3507308	Boracéia	4.872,54	1.500,00
SP	3507407	Borborema	12.181,37	12.000,00
SP	3507456	Borebi	4.872,54	4.000,00
SP	3507704	Braúna	4.872,54	8.000,00
SP	3507753	Brejo Alegre	4.872,54	4.000,00
SP	3507803	Brodowski	1.827,20	8.000,00
SP	3507902	Brotas	9.745,08	8.000,00
SP	3508009	Buri	14.617,63	10.000,00
SP	3508108	Buritama	1.827,20	0,00
SP	3508207	Buritizal	4.872,54	4.000,00
SP	3508306	Cabrália Paulista	1.827,20	4.000,00
SP	3508405	Cabreúva	0,00	1.500,00
SP	3508801	Cafelândia	12.181,37	10.000,00
SP	3508900	Caiaçu	4.872,54	8.000,00
SP	3509106	Caiuá	4.872,54	8.000,00
SP	3509254	Cajati	14.617,63	14.000,00
SP	3509304	Cajobi	9.745,08	8.000,00
SP	3509403	Cajuru	19.490,18	16.000,00
SP	3509452	Campina do Monte Alegre	9.745,08	8.000,00
SP	3509809	Campos Novos Paulista	4.872,54	8.000,00
SP	3509908	Cananéia	12.181,37	6.000,00
SP	3509957	Canas	4.872,54	4.000,00
SP	3510005	Cândido Mota	12.181,37	8.000,00
SP	3510104	Cândido Rodrigues	4.872,54	1.500,00
SP	3510153	Canitar	4.872,54	4.000,00
SP	3510203	Capão Bonito	21.926,46	22.000,00
SP	3510302	Capela do Alto	1.827,20	1.500,00
SP	3510708	Cardoso	1.827,20	8.000,00
SP	3510807	Casa Branca	12.181,37	10.000,00
SP	3510906	Cássia dos Coqueiros	4.872,54	0,00
SP	3511003	Castilho	9.745,08	8.000,00
SP	3511201	Catiguá	1.827,20	4.000,00
SP	3511300	Cedral	1.827,20	1.500,00
SP	3511409	Cerqueira César	9.745,08	12.000,00
SP	3511607	Cesário Lange	1.827,20	6.000,00
SP	3511706	Charqueada	1.827,20	1.500,00
SP	3557204	Chavantes	1.827,20	0,00
SP	3511904	Clementina	9.745,08	8.000,00
SP	3512001	Colina	1.827,20	1.500,00
SP	3512100	Colômbia	9.745,08	8.000,00
SP	3512209	Conchal	19.490,18	14.000,00
SP	3512506	Coroados	4.872,54	8.000,00
SP	3512605	Coronel Macedo	1.827,20	1.500,00
SP	3512704	Corumbataí	1.827,20	1.500,00
SP	3512902	Cosmorama	4.872,54	4.000,00
SP	3513108	Cravinhos	9.745,08	8.000,00
SP	3513207	Cristais Paulista	0,00	4.000,00
SP	3513306	Cruzália	4.872,54	4.000,00
SP	3513504	Cubatão	0,00	26.000,00
SP	3513603	Cunha	14.617,63	14.000,00
SP	3513702	Descalvado	17.053,91	20.000,00
SP	3513850	Dirce Reis	4.872,54	4.000,00
SP	3514007	Dobrada	1.827,20	1.500,00
SP	3514106	Dois Córregos	14.617,63	12.000,00
SP	3514205	Dolcinópolis	4.872,54	4.000,00

SP	3514304	Dourado	9.745,08	1.500,00
SP	3514502	Duartina	0,00	5.000,00
SP	3514601	Dumont	1.827,20	4.000,00
SP	3514700	Echaporã	9.745,08	10.000,00
SP	3514809	Eldorado	9.745,08	8.000,00
SP	3514908	Elias Fausto	12.181,37	10.000,00
SP	3514924	Elisiário	4.872,54	4.000,00
SP	3514957	Embaúba	4.872,54	4.000,00
SP	3515004	Embu	0,00	28.000,00
SP	3515129	Emilianópolis	4.872,54	4.000,00
SP	3515152	Engenheiro Coelho	12.181,37	0,00
SP	3515194	Espirito Santo do Turvo	4.872,54	4.000,00
SP	3515301	Estrela do Norte	4.872,54	4.000,00
SP	3515202	Estrela d'Oeste	1.827,20	1.500,00
SP	3515350	Euclides da Cunha Paulista	12.181,37	12.000,00
SP	3515400	Fartura	0,00	6.000,00
SP	3515608	Fernando Prestes	9.745,08	1.500,00
SP	3515657	Fernão	4.872,54	4.000,00
SP	3515707	Ferraz de Vasconcelos	0,00	1.500,00
SP	3515806	Flora Rica	4.872,54	1.500,00
SP	3516002	Flórida Paulista	7.308,82	6.000,00
SP	3516101	Florínia	4.872,54	4.000,00
SP	3516309	Francisco Morato	0,00	28.000,00
SP	3516507	Gabriel Monteiro	4.872,54	4.000,00
SP	3516606	Gália	9.745,08	10.000,00
SP	3516804	Gastão Vidigal	1.827,20	1.500,00
SP	3516853	Gervásio Peixoto	4.872,54	8.000,00
SP	3516903	General Salgado	1.827,20	1.500,00
SP	3517000	Getulina	7.308,82	6.000,00
SP	3517109	Glicério	4.872,54	8.000,00
SP	3517208	Guaicara	7.308,82	6.000,00
SP	3517307	Guaimbé	9.745,08	8.000,00
SP	3517406	Guaíra	21.926,46	24.000,00
SP	3517505	Guapiaçu	9.745,08	12.000,00
SP	3517604	Guapiara	19.490,18	18.000,00
SP	3517703	Guará	17.053,91	12.000,00
SP	3517802	Guaraçai	4.872,54	4.000,00
SP	3517901	Guaraçá	1.827,20	8.000,00
SP	3518008	Guarani d'Oeste	4.872,54	4.000,00
SP	3518107	Guaraní	9.745,08	8.000,00
SP	3518206	Guararapes	1.827,20	1.500,00
SP	3518503	Guareí	12.181,37	10.000,00
SP	3518602	Guariba	9.745,08	8.000,00
SP	3518859	Guataporã	1.827,20	1.500,00
SP	3518909	Guzolândia	1.827,20	1.500,00
SP	3519006	Herculândia	9.745,08	8.000,00
SP	3519105	Iacanga	9.745,08	10.000,00
SP	3519204	Iacri	9.745,08	8.000,00
SP	3519253	Iaras	4.872,54	8.000,00
SP	3519303	Ibaté	19.490,18	16.000,00
SP	3519402	Ibirá	9.745,08	8.000,00
SP	3519501	Ibirarema	4.872,54	1.500,00
SP	3519709	Ibiúna	1.827,20	1.500,00
SP	3519808	Icém	4.872,54	4.000,00
SP	3519907	Iepê	9.745,08	8.000,00
SP	3520004	Igarapé do Tietê	1.827,20	1.500,00
SP	3520103	Igarapava	1.827,20	8.000,00
SP	3520202	Igaratá	9.745,08	8.000,00
SP	3520301	Iguape	21.926,46	18.000,00
SP	3520426	Ilha Comprida	9.745,08	10.000,00
SP	3520608	Indiana	9.745,08	8.000,00
SP	3520707	Indiaporã	0,00	4.000,00
SP	3520806	Inúbia Paulista	4.872,54	4.000,00
SP	3520905	Ipaussu	9.745,08	8.000,00
SP	3521101	Ipeúna	4.872,54	1.500,00
SP	3521200	Iporanga	4.872,54	8.000,00
SP	3521309	Ipuã	7.308,82	10.000,00
SP	3521408	Itacemópolis	7.308,82	8.000,00
SP	3521507	Irapuã	9.745,08	4.000,00
SP	3521606	Irapuru	9.745,08	8.000,00
SP	3521705	Itaberá	14.617,63	12.000,00
SP	3521804	Itaí	14.617,63	12.000,00
SP	3521903	Itajobi	12.181,37	12.000,00
SP	3522000	Itaju	4.872,54	4.000,00
SP	3522158	Itaoca	4.872,54	4.000,00
SP	3522406	Itapeva	29.235,28	26.000,00
SP	3522505	Itapevi	0,00	1.500,00
SP	3522653	Itapiraçu Paulista	4.872,54	8.000,00
SP	3522802	Itaporanga	1.827,20	10.000,00
SP	3522901	Itapuí	12.181,37	10.000,00
SP	3523008	Itapura	4.872,54	8.000,00
SP	3523107	Itaquaquecetuba	0,00	20.000,00
SP	3523206	Itararé	26.799,00	22.000,00
SP	3523305	Itariri	12.181,37	10.000,00
SP	3523503	Itatinga	1.827,20	1.500,00
SP	3523602	Itirapina	7.308,82	0,00
SP	3523701	Itirapua	1.827,20	8.000,00
SP	3523800	Itobi	1.827,20	1.500,00
SP	3524105	Ituverava	26.799,00	22.000,00
SP	3524204	Jaborandi	9.745,08	8.000,00
SP	3524501	Jaci	4.872,54	8.000,00
SP	3524600	Jacupiranga	12.181,37	10.000,00
SP	3525102	Jardinópolis	14.617,63	18.000,00
SP	3525201	Jarinu	1.827,20	1.500,00
SP	3525409	Jeriquara	4.872,54	4.000,00
SP	3525508	Joãoópolis	1.827,20	1.500,00
SP	3525607	João Ramalho	4.872,54	8.000,00
SP	3525805	Júlio Mesquita	4.872,54	8.000,00
SP	3526001	Junqueirópolis	14.617,63	20.000,00
SP	3526100	Juquía	17.053,91	12.000,00
SP	3526209	Juquitiba	19.490,18	20.000,00
SP	3526308	Lagoinha	9.745,08	8.000,00
SP	3526506	Lavinia	4.872,54	4.000,00
SP	3526605	Lavrinhas	9.745,08	10.000,00
SP	3527256	Lourdes	4.872,54	4.000,00
SP	3527405	Lucélia	7.308,82	12.000,00



SP	3527504	Lucianópolis	1.827,20	1.500,00
SP	3527603	Luis Antônio	9.745,08	8.000,00
SP	3527702	Luizizânia	4.872,54	8.000,00
SP	3527801	Lupércio	4.872,54	8.000,00
SP	3527900	Lutécia	4.872,54	4.000,00
SP	3528007	Macatuba	12.181,37	12.000,00
SP	3528106	Macaubal	1.827,20	1.500,00
SP	3528205	Macedônia	4.872,54	4.000,00
SP	3528304	Magda	1.827,20	4.000,00
SP	3528601	Manduri	0,00	1.500,00
SP	3528700	Marabá Paulista	4.872,54	8.000,00
SP	3528809	Maracá	1.827,20	1.500,00
SP	3528858	Marapoama	1.827,20	1.500,00
SP	3528908	Mariápolis	1.827,20	1.500,00
SP	3529104	Marinópolis	4.872,54	4.000,00
SP	3529203	Martinópolis	19.490,18	16.000,00
SP	3529500	Mendonça	4.872,54	8.000,00
SP	3529609	Meridiano	4.872,54	4.000,00
SP	3529658	Mesópolis	4.872,54	4.000,00
SP	3529708	Miguelópolis	17.053,91	16.000,00
SP	3529807	Mineiros do Tietê	7.308,82	6.000,00
SP	3530003	Mira Estrela	4.872,54	4.000,00
SP	3529906	Miracatu	14.617,63	12.000,00
SP	3530102	Mirandópolis	12.181,37	10.000,00
SP	3530201	Mirante do Paranapanema	14.617,63	16.000,00
SP	3530409	Mirassolândia	1.827,20	1.500,00
SP	3530904	Mombuca	4.872,54	4.000,00
SP	3531001	Monções	4.872,54	4.000,00
SP	3531407	Monte Aprazível	12.181,37	12.000,00
SP	3531506	Monte Azul Paulista	1.827,20	6.000,00
SP	3531605	Monte Castelo	4.872,54	8.000,00
SP	3531704	Monteiro Lobato	0,00	2.000,00
SP	3531902	Morro Agudo	17.053,91	16.000,00
SP	3532058	Motuca	4.872,54	8.000,00
SP	3532108	Murutinga do Sul	4.872,54	8.000,00
SP	3532157	Nantes	4.872,54	4.000,00
SP	3532207	Narandiba	4.872,54	8.000,00
SP	3532306	Natividade da Serra	4.872,54	4.000,00
SP	3532405	Nazaré Paulista	1.827,20	1.500,00
SP	3532504	Neves Paulista	9.745,08	8.000,00
SP	3532603	Nhandeara	12.181,37	10.000,00
SP	3532702	Nipoá	1.827,20	1.500,00
SP	3532801	Nova Aliança	4.872,54	8.000,00
SP	3532827	Nova Campina	9.745,08	10.000,00
SP	3532843	Nova Canaã Paulista	4.872,54	4.000,00
SP	3532868	Nova Castilho	4.872,54	4.000,00
SP	3533007	Nova Granada	1.827,20	6.000,00
SP	3533106	Nova Guataporanga	4.872,54	4.000,00
SP	3533205	Nova Independência	4.872,54	4.000,00
SP	3533304	Nova Luzitânia	4.872,54	4.000,00
SP	3533254	Novais	1.827,20	1.500,00
SP	3533502	Novo Horizonte	1.827,20	1.500,00
SP	3533601	Nuporanga	9.745,08	8.000,00
SP	3533700	Ocaucu	1.827,20	1.500,00
SP	3533809	Óleo	1.827,20	1.500,00
SP	3534005	Onda Verde	1.827,20	4.000,00
SP	3534203	Orindiúva	1.827,20	1.500,00
SP	3534500	Oscar Bressane	4.872,54	4.000,00
SP	3534609	Osvaldo Cruz	14.617,63	14.000,00
SP	3534807	Ouro Verde	9.745,08	8.000,00
SP	3534757	Ouroeste	1.827,20	10.000,00
SP	3534906	Pacaembu	7.308,82	6.000,00
SP	3535002	Palestina	1.827,20	8.000,00
SP	3535101	Palmares Paulista	1.827,20	1.500,00
SP	3535200	Palmeira d'Oeste	1.827,20	8.000,00
SP	3535309	Palmital	17.053,91	14.000,00
SP	3535408	Panorama	7.308,82	0,00
SP	3535507	Paraguacu Paulista	0,00	20.000,00
SP	3535606	Parabuna	14.617,63	16.000,00
SP	3535804	Parapanema	7.308,82	8.000,00
SP	3535903	Paranapuã	0,00	2.000,00
SP	3536208	Pariquera-Açu	19.490,18	12.000,00
SP	3536257	Parisi	4.872,54	4.000,00
SP	3536406	Paulicéia	9.745,08	8.000,00
SP	3536570	Paulistânia	1.827,20	4.000,00
SP	3536604	Paulo de Faria	1.827,20	1.500,00
SP	3536802	Pedra Bela	1.827,20	1.500,00
SP	3537156	Pedrinhas Paulista	4.872,54	4.000,00
SP	3537206	Pedro de Toledo	12.181,37	12.000,00
SP	3537404	Pereira Barreto	19.490,18	20.000,00
SP	3537503	Pereiras	9.745,08	10.000,00
SP	3537701	Piacatu	4.872,54	8.000,00
SP	3537800	Piedade	9.745,08	8.000,00
SP	3537909	Pilar do Sul	0,00	10.000,00
SP	3538303	Piquerobi	4.872,54	4.000,00
SP	3538600	Piracaia	1.827,20	1.500,00
SP	3538808	Piraju	21.926,46	20.000,00
SP	3539004	Pirangi	1.827,20	1.500,00
SP	3539103	Pirapora do Bom Jesus	12.181,37	6.000,00
SP	3539202	Pirapozinho	17.053,91	16.000,00
SP	3539509	Pitangueiras	9.745,08	1.500,00
SP	3539608	Planalto	4.872,54	4.000,00
SP	3539707	Platina	1.827,20	4.000,00
SP	3539905	Poloni	1.827,20	1.500,00
SP	3540101	Pongai	4.872,54	0,00
SP	3540259	Pontalinda	4.872,54	4.000,00
SP	3540309	Pontes Gestal	4.872,54	4.000,00
SP	3540408	Populina	4.872,54	8.000,00
SP	3540507	Porangaba	9.745,08	8.000,00
SP	3540754	Potim	12.181,37	10.000,00
SP	3540804	Potirendaba	12.181,37	10.000,00
SP	3540853	Pracinha	4.872,54	4.000,00

SP	3541059	Pratânia	1.827,20	1.500,00
SP	3541109	Presidente Alves	1.827,20	1.500,00
SP	3541208	Presidente Bernardes	14.617,63	14.000,00
SP	3541307	Presidente Epitácio	26.799,00	24.000,00
SP	3541406	Presidente Prudente	29.235,28	26.000,00
SP	3541505	Presidente Venceslau	24.362,72	20.000,00
SP	3541604	Promissão	9.745,08	8.000,00
SP	3541653	Quadra	4.872,54	4.000,00
SP	3541703	Quatá	12.181,37	12.000,00
SP	3541802	Queiroz	4.872,54	4.000,00
SP	3541901	Queluz	12.181,37	10.000,00
SP	3542008	Quintana	9.745,08	8.000,00
SP	3542206	Rancharia	24.362,72	20.000,00
SP	3542305	Redenção da Serra	4.872,54	4.000,00
SP	3542404	Regente Feijó	14.617,63	14.000,00
SP	3542503	Reginópolis	1.827,20	1.500,00
SP	3542602	Registro	29.235,28	24.000,00
SP	3542701	Restinga	9.745,08	8.000,00
SP	3542800	Ribeira	4.872,54	4.000,00
SP	3542909	Ribeirão Bonito	12.181,37	14.000,00
SP	3543006	Ribeirão Branco	17.053,91	10.000,00
SP	3543105	Ribeirão Corrente	4.872,54	4.000,00
SP	3543204	Ribeirão do Sul	1.827,20	4.000,00
SP	3543238	Ribeirão dos Índios	4.872,54	4.000,00
SP	3543253	Ribeirão Grande	9.745,08	10.000,00
SP	3543600	Rifaina	4.872,54	4.000,00
SP	3543709	Rincão	7.308,82	6.000,00
SP	3543808	Rinópolis	4.872,54	10.000,00
SP	3544103	Rio Grande da Serra	12.181,37	10.000,00
SP	3544202	Riolândia	1.827,20	1.500,00
SP	3543501	Riversul	9.745,08	8.000,00
SP	3544251	Rosana	21.926,46	18.000,00
SP	3544400	Rubiácea	4.872,54	4.000,00
SP	3544509	Rubineia	4.872,54	0,00
SP	3544608	Sabino	1.827,20	1.500,00
SP	3544707	Sagres	4.872,54	4.000,00
SP	3544806	Sales	1.827,20	1.500,00
SP	3544905	Sales Oliveira	9.745,08	8.000,00
SP	3545001	Salesópolis	1.827,20	1.500,00
SP	3545100	Salmourão	1.827,20	1.500,00
SP	3545159	Saltinho	1.827,20	1.500,00
SP	3545308	Salto de Pirapora	29.235,28	26.000,00
SP	3545407	Salto Grande	1.827,20	4.000,00
SP	3545506	Sandovalina	4.872,54	8.000,00
SP	3546108	Santa Clara d'Oeste	1.827,20	4.000,00
SP	3546207	Santa Cruz da Conceição	4.872,54	4.000,00
SP	3546256	Santa Cruz da Esperança	4.872,54	4.000,00
SP	3546306	Santa Cruz das Palmeiras	1.827,20	1.500,00
SP	3546504	Santa Ernestina	1.827,20	1.500,00
SP	3546801	Santa Isabel	21.926,46	18.000,00
SP	3546900	Santa Lúcia	1.827,20	0,00
SP	3547007	Santa Maria da Serra	1.827,20	1.500,00
SP	3547106	Santa Mercedes	4.872,54	4.000,00
SP	3547403	Santa Rita d'Oeste	4.872,54	4.000,00
SP	3547650	Santa Salete	0,00	4.000,00
SP	3547205	Santana da Ponte Preta	1.827,20	1.500,00
SP	3547700	Santo Anastácio	14.617,63	14.000,00
SP	3547908	Santo Antônio da Alegria	4.872,54	8.000,00
SP	3548054	Santo Antônio do Aracanguá	9.745,08	10.000,00
SP	3548104	Santo Antônio do Jardim	1.827,20	1.500,00
SP	3548302	Santo Expedito	4.872,54	4.000,00
SP	3548401	Santópolis do Aguapeí	4.872,54	8.000,00
SP	3548609	São Bento do Sapucaí	0,00	750,00
SP	3549003	São Francisco	4.872,54	4.000,00
SP	3549201	São João das Duas Pontes	1.827,20	1.500,00
SP	3549250	São João de Iracema	4.872,54	4.000,00
SP	3549300	São João do Pau d'Alho	4.872,54	4.000,00
SP	3549508	São José da Bela Vista	4.872,54	10.000,00
SP	3549607	São José do Barreiro	4.872,54	8.000,00
SP	3549953	São Lourenço da Serra	12.181,37	10.000,00
SP	3550001	São Luís do Paraitinga	12.181,37	10.000,00
SP	3550209	São Miguel Arcanjo	1.827,20	1.500,00
SP	3550506	São Pedro do Turvo	9.745,08	10.000,00
SP	3550803	São Sebastião da Gramma	9.745,08	10.000,00
SP	3550902	São Simão	1.827,20	1.500,00
SP	3551108	Sarapuá	1.827,20	1.500,00
SP	3551207	Sarutaiá	4.872,54	4.000,00
SP	3551306	Sebastianópolis do Sul	4.872,54	4.000,00
SP	3551405	Serra Azul	9.745,08	8.000,00
SP	3551603	Serra Negra	14.617,63	12.000,00
SP	3551504	Serrana	0,00	5.000,00

SP	3551801	Sete Barras	12.181,37	10.000,00
SP	3551900	Severinópolis	14.617,63	12.000,00
SP	3552007	Silveiras	9.745,08	8.000,00
SP	3552304	Sud Mennucci	9.745,08	10.000,00
SP	3552551	Suzanópolis	4.872,54	4.000,00
SP	3552502	Suzano	0,00	21.288,58
SP	3552601	Tabapuã	1.827,20	1.500,00
SP	3552700	Tabatinga	12.181,37	10.000,00
SP	3552908	Taciba	9.745,08	8.000,00
SP	3553005	Taguaí	1.827,20	6.000,00
SP	3553104	Taiacuru	9.745,08	8.000,00
SP	3553203	Taiúva	4.872,54	4.000,00
SP	3553500	Tapiraí	7.308,82	1.500,00
SP	3553609	Tapiratiba	1.827,20	1.500,00
SP	3553658	Taquaral	4.872,54	4.000,00
SP	3553807	Taquarituba	17.053,91	14.000,00
SP	3553856	Taquarivaí	9.745,08	8.000,00
SP	3553906	Tarabai	9.745,08	10.000,00
SP	3553955	Tarumã	12.181,37	12.000,00
SP	3554201	Tejupá	1.827,20	1.500,00
SP	3554300	Teodoro Sampaio	19.490,18	20.000,00
SP	3554409	Terra Roxa	0,00	10.000,00
SP	3554607	Timburi	4.872,54	4.000,00
SP	3554656	Torre de Pedra	1.827,20	1.500,00
SP	3554706	Torrinha	1.827,20	0,00
SP	3554755	Trabiju	4.872,54	4.000,00
SP	3554904	Três Fronteiras	9.745,08	8.000,00
SP	3554953	Tuiuti	1.827,20	1.500,00
SP	3555109	Tupi Paulista	12.181,37	12.000,00
SP	3555208	Turiúba	4.872,54	4.000,00
SP	3555307	Turmalina	4.872,54	1.5

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 469, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.047162/2009-97, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de 16 de março de 2011, conforme publicação da Portaria nº 256/2011, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica PINHEIRO & OLIVEIRA - VISTÓRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA - ME, CNPJ - 10.887.649/0001-20, situada no Município de Pederneiras - SP, na Av. Paulista, 1107 - Jardim Acarai, CEP 17.280-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Pederneiras e renovar a extensão da área de atuação para o Município de Boracéia no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 256, de 15 de março de 2011, publicado no DOU na 1ª seção em 16 de março de 2011, do Departamento Nacional de Trânsito.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 470, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 56, de 21 de maio de 1998, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 80000.057796/2011-72, resolve:

Art. 1º Credenciar a pessoa jurídica CLUBE DE VEÍCULOS ANTIGOS DE PATO BRANCO, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.361.212/0001-09, com sede na Rua Tapajós, 610, Centro, Pato Branco - PR, CEP 85501 - 030, para examinar a originalidade de veículos antigos de coleção e expedir Certificado de Originalidade, nos termos da Resolução nº. 56, de 21 de maio de 1998, alterada pela Resolução nº. 127, de 06 de agosto de 2001, ambas do CONTRAN.

Art. 2º CLUBE DE VEÍCULOS ANTIGOS DE PATO BRANCO deverá enviar anualmente ao DENATRAN o controle e a cópia dos Certificados de Originalidade emitidos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 471, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Considerando a Resolução nº 3665/2011, com alteração dada pela Resolução nº 3762/2012, ambas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que atualiza o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando a Resolução nº 3.880/2012, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que estabelece os códigos e os desdobramentos para as infrações aplicáveis devido à inobservância do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando que é competência da ANTT regulamentar matéria que trate de produtos perigosos e as codificações relativas às respectivas infrações;

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 80000.030303/2012-38-DENATRAN, resolve:

Art. 1º. Fica revogada do Anexo IV da Portaria nº 59/2008-DENATRAN, com alteração dada pela Portaria nº 375/2012-DENATRAN, a Tabela de Codificação de multas com amparo no Decreto 96.044/88.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 5 de setembro de 2012

Tendo em vista os recursos interpostos por RÁDIO PLANALTO FM DE PANORAMA LTDA na Concorrência nº 108/2000-SSR/MC, acolho o PARECER Nº 1405/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a não conhecer dos recursos conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSOS- NÃO CONHECIDOS

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADES	SERVIÇO	RECORRENTE
108/2000	SP	MONGAGUÁ, MOTUCA, NOVA EUROPA, PANORAMA, PERUIBE, PIRANGI e PIRAPOZINHO	FM	RÁDIO PLANALTO FM DE PANORAMA LTDA

Acolho o PARECER Nº 1385/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e DOU PUBLICIDADE À INEXISTÊNCIA da homologação (ato materialmente impossível) da Concorrência nº 110/2000/SSR/MC, para a localidade constante do Anexo Único.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO
110/2000	SP	SANTA ADÉLIA	FM

Acolho o PARECER Nº 1385/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO de SISTEMA REGIONAL DE COMUNICAÇÃO LTDA na Concorrência nº 110/2000/SSR/MC, para as localidades constantes do Anexo Único, ressalte-se que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE S	SERVIÇO	LICITANTE	Nº DO PROCESSO
110/2000	SP	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	FM	SISTEMA REGIONAL DE COMUNICAÇÃO LTDA	53830.000755/2000

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MANOEL NUNES PEREIRA, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Lagoa Alegre, no Estado da Piauí, acolho o PARECER Nº 1475/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
29 ° (DOU de 05.02.2010)	PI	LAGOA ALEGRE	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MANOEL NUNES PEREIRA	53 000.012525 /2010- 34

Tendo em vista o recurso ofertado por SBC- RADIODIFUSÃO LTDA na Concorrência nº111/2001-SSR/MC, acolho o PARECER Nº 1175/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer da manifestação e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÃO-CONHECIDA E NÃO PROVIDA

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE S	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
1 11 /2001	PA	BUJARU, CACHOEIRA DO ARARI, CHAVES E CONCÓRDIA DO PARÁ	FM	SBC- RADIODIFUSÃO LTDA	53 720.000175 /2002

Acolho o PARECER Nº 1175/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a DESCLASSIFICAÇÃO SUPERVENIENTE de SBC- RADIODIFUSÃO LTDA , e por conseguinte a ANULAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO da Concorrência nº 111/2001-SSR/MC, para as localidades constantes do Anexo Único, ressalte-se que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE S	SERVIÇO	LICITANTE	Nº DO PROCESSO
1 11 /2001	PA	BUJARU, CACHOEIRA DO ARARI, CHAVES E CONCÓRDIA DO PARÁ	FM	SBC- RADIODIFUSÃO LTDA	53720. 000 175 /2002

Tendo em vista as manifestações ofertadas por SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA e SDC- SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA na Concorrência nº 164/2001-SSR/MC, acolho o PARECER Nº 1251/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a julgar as manifestações, conforme Anexos I e II, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO I

MANIFESTAÇÕES- CONHECIDAS E NÃO PROVIDAS

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE S	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
164/2001	B A	CAMPO FORMOSO	O M	SD C- SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA	53640.000237/2002
164 /2001	B A	CAMPO FORMOSO	O M	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA	53640.000236/2002

ANEXO II

MANIFESTAÇÃO NÃO CONHECIDA

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADES	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
164/2001	BA	CAMPO FORMOSO	OM	SDC- SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA	53640.000237/2002

Acolho o PARECER Nº 1251/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO do ato de habilitação da licitante mencionada no anexo único da Concorrência nº 164/2001-SSR/MC, já tendo sido assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	LICITANTE	Nº DO PROCESSO
164 /2001	BA	CAMPO FORMOSO	OM	S D C-SISTEMA DIGITAL DE COMUNICAÇÃO LTDA	53 640 .000 237 /2002

Acolho o PARECER Nº 1199/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO DEFINITIVA da Proponente RÁDIO FM SERROTE LTDA na Concorrência nº 019/2001-SSR/MC, para a localidade de Viçosa do Ceará, no Estado do Ceará, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.



ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROponente Vencedora	Nº DO PROCESSO
0 19 /2001	CE	VIÇOSA DO CEARÁ	O M	R Á DIO FM SERROTE LTDA.	53 6 5 0 .000 551 /200 1

Acolho o PARECER Nº 1255/2012/TFC/ CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU e invoco seus fundamentos como razão desta decisão para HOMOLOGAR o certame e realizar as adjudicações propostas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROponente Vencedora	Nº PROCESSO
043/2009	RO	SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ	FM	SISTEM TERRA DE COMUNICAÇÃO LTDA	53000.009608/2010

Tendo em vista a manifestação ofertada por GRUPO COMUNICAÇÃO DO VALE LTDA na Concorrência nº 044/2001-SSR/MC, acolho o PARECER Nº 1354/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer da manifestação e negar-lhe provimento conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÃO- CONHECIDA E NÃO PROVIDA

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE
044 /2001	MT	JUARA	FM	GRUPO COMUNICAÇÃO DO VALE LTDA

Acolho o PARECER Nº 1354/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a REVOGAÇÃO da Concorrência nº 044/2001/SSR/MC, para a localidade constante do Anexo Único.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO
044/2001	MT	ÁGUA BOA	FM

Tendo em vista a manifestação ofertada por MEGGA FM LTDA na Concorrência nº 049/2010-SSR/MC, acolho o PARECER Nº 1246/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a não conhecer da manifestação , conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÃO- NÃO CONHECIDA

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE S	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
049/2010	SE	LARANJEIRAS	FM	MEGGA FM LTDA-ME	53 000.041310/2010

Tendo em vista o recurso interposto contra decisão da Comissão de Licitação, que habilitou REDE AGRESTE-SERTÃO DE COMUNICAÇÃO LTDA na Concorrência nº 061/2009-CEL/MC, para a localidade de Arapiraca, no Estado de Alagoas, acolho o PARECER Nº 1263/2012/GLS/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer do recurso e dar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO- CONHECIDO E PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
06 1 /20 0 9	AL	ARAPIRACA	TV	UNICOM UNIÃO CO-MUNICAÇÃO LTDA.	REDE AGRESTE-SERTÃO DE COMUNICAÇÃO

Acolho o PARECER Nº 749/2012/TFC/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino que seja DESCLASSIFICADA SUPERVENIENTEMENTE na concorrência 080/2000, a concorrente SBC- RADIODIFUSÃO LTDA, conforme Anexo Único, nos termos do Edital e da legislação respectiva.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE S	SERVIÇO	PROponente	Nº DO PROCESSO
080/2000	PA	BOM JESUS DO TOCANTINS, CURIONÓPOLIS, DOM ELISEU, FLORESTA DO ARAGUAIA, JACUNDÁ E PACAJÁ	FM	SBC-RADIODIFUSÃO LTDA	53720.000298/00

Acolho o PARECER Nº 749/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a DESCLASSIFICAÇÃO SUPERVENIENTE de BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA , e por conseguinte a ANULAÇÃO DAS HOMOLOGAÇÕES da Concorrência nº 080/2000-SSR/MC, para as localidades constantes do Anexo Único, ressalte-se que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE S	SERVIÇO	LICITANTE	Nº DO PROCESSO
080/ 2000	PA	DOM ELISEU E FLORESTA DO ARAGUAIA	FM	BEIJA-FLOR RADIODIFUSÃO LTDA	53720.000296/2000

Acolho o PARECER Nº 749/2012/TFC/ CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU e invoco seus fundamentos como razão desta decisão para HOMOLOGAR o certame e realizar as adjudicações propostas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROponente Vencedora	Nº PROCESSO
080/2000	PA	FLORESTA DO ARAGUAIA	FM	SISTEMA RÁDIO CARAJÁS DA AMAZÔNIA LTDA	53 720.000302/00

Tendo em vista as manifestações ofertadas na Concorrência nº 080/2000-SSR/MC, acolho o PARECER Nº 749/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer das manifestações e negar-lhes provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÕES - CONHECIDAS E NÃO PROVIDAS

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE S	SERVIÇO	MANIFESTANTE S
080/2000	PA	BOM JESUS DO TOCANTINS, CURIONÓPOLIS, DOM ELISEU, FLORESTA DO ARAGUAIA, JACUNDÁ e PACAJÁ	FM	BEIJA -FLOR RADIODIFUSÃO LTDA-E SBC- RADIODIFUSÃO LTDA

Tendo em vista a manifestação ofertada por CEBELWAN COMUNICAÇÃO E CONSULTORIA LTDA na Concorrência nº 086/2000-SSR/MC, acolho o PARECER Nº 1233/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer da manifestação e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÃO-CONHECIDA E NÃO PROVIDA

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE S	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
0 86 /2000	PI	ALTOS	FM	CEBELWAN COMUNICAÇÃO E CONSULTORIA LTDA	53650.000732 /2000

Tendo em vista a manifestação ofertada por LESTE SUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA na Concorrência nº 099/2000-SSR/MC, acolho o PARECER Nº 1279/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a NÃO conhecer da manifestação, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÃO-NÃO CONHECIDA

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE S	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
099/2000	RS	PORTO XAVIER, RIO PARDO, SANTO AUGUSTO, SANTO ANTONIO DA PATRULHA, SANTO CRISTO, SÃO LOURENÇO DO SUL E SÃO MARCOS	FM	LESTE SUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA	537900.000415/00

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade FUNDAÇÃO ARTUR MONTEIRO, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Ingazeira, no Estado do Ceará, acolho o PARECER Nº 1454/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer o recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento. No entanto, amparando-se na autotutela administrativa, também adoto as razões do citado parecer jurídico para manter arquivado o processo da recorrente, face à identificação de vício insanável, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA: PELA MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
19º (DOU de 26.01.2004)	CE	INGAZEIRA	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	FUNDAÇÃO ARTUR MONTEIRO	53000.006744/2003

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE GROSSOS, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Grossos, no Estado do Rio Grande do Norte, acolho o PARECER Nº 1485/2012/RPF/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a dar provimento ao recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
28 º (DOU de 12.05.2009)	RN	GROSSOS	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE GROSSOS	53.000. 029700/2009

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE BATALHA, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Batalha, no Estado de Alagoas, acolho o PARECER Nº 1459/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.



ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
24º (DOU de 21.05.2007)	AL	BATALHA	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE BATALHA	53000.037361/2005

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade FUNDAÇÃO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO EM RADIODIFUSÃO ALTERNATIVA DE UMBAUÇA/SE, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Umbaúba, no Estado de Sergipe, acolho o PARECER Nº 1484/2012/RPF/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a negar conhecimento ao recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO NÃO CONHECIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
20º (DOU de 27.10.2005)	SE	UMBAÚBA	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	FUNDAÇÃO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO EM RADIODIFUSÃO ALTERNATIVA DE UMBAUÇA/SE	53.000. 045455/2003

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DA COMUNIDADE DE FLORESTA AZUL, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Floresta Azul, no Estado da Bahia acolho o PARECER Nº 1481/2012/RPF/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a negar provimento ao recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
20º (DOU de 27.10.2005)	BA	FLORESTA AZUL	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DA COMUNIDADE DE FLORESTA AZUL	53.000. 066153/2005

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade CENTRO DE APOIO AOS ADOLESCENTES E IDOSOS DA BAHIA, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Salvador, no Estado da Bahia, acolho o PARECER Nº 1482/2012/RPF/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a negar provimento ao recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
21º (DOU de 06.04.2006)	BA	SALVADOR	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	CENTRO DE APOIO AOS ADOLESCENTES E IDOSOS DA BAHIA	53. 100.000677/2004

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOSSA SENHORA SANTANA, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Coelho Neto, no Estado do Maranhão, acolho o PARECER Nº 1462/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer o recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
4º (DOU de 18.03.1999)	MA	COELHO NETO	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOSSA SENHORA SANTANA	53720.000085/1999

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 1.557, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Processo n.º 53528.001517/2010 - Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no artigo 16 do Anexo à Resolução n.º 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.LUCIAN RUBILAR LIMA PAPAIANI	50005711185	500.949.040-49
002.LUCIANO FREITAS DOS SANTOS	80105904600	762.849.720-91
003.LUCIANO VARELA PIRES	80106128809	543.727.710-53
004.LUIS ANTONIO DE SOUZA	80101230800	445.677.660-91
005.LUIS CARLOS MOURA	80106350900	443.094.810-00
006.LUIS FERNANDO DA ROSA PEREIRA	80103177990	722.069.000-25
007.LUIS MARIO DIAS VIANA	80102938814	411.536.420-34

008.LUIS SIDNEI RAMOS	80101475241	435.501.850-49
009.LUIZ CLAUDIO DOS REIS	80100318010	296.869.460-04
010.LUIZ OCTAVIO BRIZOLA DO AMARANTE	80100928005	296.333.700-00
011.MAIQUE ALEXSANDRO ZAMPIERI	80105099732	940.615.130-87
012.MARCIANO MARIANO DE OLIVEIRA	80100462138	889.181.730-91
013.MARCIO CARDOSO BERNARDES	80105978132	805.298.010-00
014.MARCO ANTONIO VOGEL	80106314424	437.301.590-20
015.MARIO CESAR SILVEIRA DA SILVA	80102606145	965.345.160-04
016.MAURICIO ALVES	80104957867	940.142.800-04
017.MAURICIO DE BRITO MACEDO	50010914625	822.228.600-59
018.MILTON FIRME LOPES	80105244171	542.049.250-49
019.NADIR FIAMENCHI	80101635460	433.846.410-00
020.NEREU QUEIROZ RIBEIRO	80100703275	729.466.950-34
021.NESTOR FERNANDES	80105110809	451.712.460-68
022.ODAIR HENRICH	80105127965	886.111.160-20
023.ORBECI KLEIN DIMER	80100626696	634.964.450-68
024.ORLANDINO DOS SANTOS RODRIGUES	80104817852	523.834.820-72
025.PAULO ROBERTO VALENTINI	80101557485	952.902.060-00
026.PAULO BASTOS DO CANTO	80103237305	547.454.890-72
027.PAULO JOSE ASSMANN	80106112988	603.448.300-04
028.PAULO LUIS BOGORNI	80102469059	550.357.790-68
029.PAULO ROBERTO ROSA DA SILVA	80106327836	777.187.800-82
030.PAULO TEIXEIRA MARTINS	80105936138	084.171.527-09
031.PEDRO DE PELLEGRIN	80104141158	486.443.150-72
032.PEDRO FORTUNATI	50010929495	311.839.990-20
033.PEDRO PAULO DE ALVES	80106303732	424.971.160-91
034.PEDRO PEIXOTO MAGALHAES	80104588802	011.635.280-99

RONALDO MOTA SARDENBERG

Presidente do Conselho

ATO Nº 2.613, DE 28 ABRIL DE 2011

Processo n.º 535000271812010 - Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no artigo 16 do Anexo à Resolução n.º 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ALAN FERREIRA PRADO	80101912641	844.784.971-68
002.ALCIMAR GOMES MAGALHAES	80103983309	473.159.461-87
003.ANTONIO CLAUDIO LIMA DA SILVA	80102688605	002.540.057-64
004.ANTONIO SERGIO DE PAULA	11030392617	269.419.026-04
005.ANTONIO VIEIRA LOPES	11030194653	073.251.771-00
006.AUGUSTO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	80105993018	297.547.121-15
007.CARLOS EDUARDO DA ROCHA LIMA VELLOZO	80106874306	334.070.021-49
008.charles limdembrgue r. mariano	80105266906	659.268.621-91
009.CLAUDIO NATALICIO DA SILVA	80105479560	693.208.451-15
010.CLAUDIO TENORIO RAMOS	80100135102	401.001.621-34
011.CLEBER EDUARDO DE OLIVEIRA	80106439200	963.170.866-72
012.EDVALDO ALVES DA SILVA	80100915701	340.573.231-04
013.ELIAZAR PEREIRA DA SILVA	80105968684	399.263.621-68
014.FABIANO FIGUEIREDO DE CASTRO	80104833700	620.465.862-04
015.FLORENCIO PEREIRA DOS SANTOS	80105137766	101.877.741-53
016.FRANCISCO WALTER DIAS MAGALHAES FILHO	80103532560	185.961.261-04
017.HUDSON BEZERRA BORGES	80106619888	504.879.221-15
018.INACIO RABELO DE OLIVEIRA	80160005256	348.373.612-34
019.ITA GIBA DONIZETE DA SILVA	80103988459	216.054.081-15
020.JOHNATAN PEREIRA DE AQUINO	80105358932	858.686.391-20
021.JOSE CRISTIANO BEZERRA DA SILVA	80106043137	301.605.021-87
022.JOSE MARIA CORREA	80106796070	893.415.036-04
023.JOSIEL CAMILO DA SILVA	80106895303	620.819.001-06
024.JUSCELINO FERREIRA DE SOUZA	80105002674	263.953.801-25
025.LEONARDO GOMES MAGALHAES	80106829262	021.805.271-52
026.LUIZ AUGUSTO PEREIRA DA SILVA	80103636773	248.329.101-59
027.LUIZ BELARMINO DOS SANTOS	80100827675	032.731.641-15
028.MARCELO ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA	80104698403	393.464.471-68
029.MARCIA DE ANDRADE MOTA SILVA	80100938159	379.641.271-87
030.MARCILEIA SOUZA DE OLIVEIRA BRANDAO	80106795937	831.483.961-20



031.MARCIO ANTONIO GONÇALVES	80105002593	968.660.048-53
032.OLIVEIRA MONTEIRO DA SILVA	80101849508	372.905.921-15
033.REUS ANTUNES DE OLIVEIRA	80105106291	317.674.351-34
034.RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	80100263879	911.555.171-72
035.RUBENS DANILO ALVES OLIVEIRA	80100268676	664.459.811-00
036.SAMUEL GONÇALVES COSTA	80104999942	921.864.246-49
037.VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS	80105135208	599.095.791-20
038.WANDERLEY MARQUES DA SILVA	80106486390	018.259.721-09

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 7.089, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011

Processo nº 53508.006497/2011. Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Móvel Marítimo (Estações de Navio), de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no art. 16 do Anexo à Resolução nº 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ANELISE MONTEIRO DA SILVA	50401608522	244.477.731-04
002.BIANCA BASTOS CAMPANHA	50402577590	074.476.847-08
003.CARLOS AUGUSTO SICSU AYRES DO NASCIMENTO	50400036762	894.156.637-15
004.CARLOS EDUARDO SAMPAIO DA SILVA LIMA	50013541889	013.777.217-36
005.CARLOS VICTOR DA ROCHA MENDES	50013184911	212.807.897-00
006.DELTA MADUREIRA FILHO	01030914087	328.271.137-91
007.EDUARDO MOREIRA CARAVIERI	50401714802	732.874.827-34
008.ERICO RUHL	01021337196	226.308.058-91
009.EVELYN CUNHA COSTA	50400855321	945.019.987-68
010.FABRIZIO PIRES PEREIRA	50403956200	011.711.297-69
011.FARGIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	50400038382	05.027.948/0001-54
012.FLÁVIO NOGUEIRA DE SÁ	50013077325	363.158.427-04
013.GEOWORK ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA	50403870593	01.072.088/0001-10
014.GUILHERME GOULART PACHECO	50404635962	016.759.567-90
015.JOSE LUIZ BREGOLATO	50400055040	047.427.378-49
016.JOSÉ MAURO CAVALCANTI	50013185489	314.657.577-91
017.MARCELO FERREIRA DA MOTA	50012986950	794.011.207-49
018.MARCOS ANTONIO DO AMARAL	50400035367	475.573.116-04
019.MARIETA CARVALHO SOUSA	50403769523	024.601.907-78
020.MAURICIO GONCALVES DUARTE JUNIOR	50403991110	028.024.557-29
021.MISTRAL TECNOLOGIA MARITIMA LTDA	50400859580	03.619.599/0001-34
022.MONICA PIQUET CHAVES DA SILVA	50401644677	003.566.147-00
023.RICARDO GIGLIO CAVALIERE	50401414248	966.215.167-20
024.SAAS MARKETING E VENDAS LTDA.	50012382426	04.361.918/0001-17
025.SAUL RANGEL OLIVEIRA	50400037653	570.539.527-20
026.SERGIO PICKERSGILL DE MEDEIROS	50400028239	009.547.137-53
027.TATIANA PENNA FERREIRA	50400068885	037.637.397-00

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 27 de agosto de 2012

Nº 5.522/2012-CD - Processo nº 53508.016831/2006.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado por TELEMAR NORTE LESTE S/A - Telemar/RJ, CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), no Setor 1, do Plano Geral de Outorgas (PGO), contra decisão do Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 3.861/2012-CD, de 23 de maio de 2012, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objetivo a averiguação de descumprimento de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU), aprovado pelo Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, decidiu, em sua Reunião nº 661, realizada em 9 de agosto de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 361/2012-GCRZ, de 3 de agosto de 2012

JARBAS JOSÉ VALENTE
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 5.106, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Recife/PE, no período de 08/09/2012 a 10/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 4.894, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Processo no 53500.025851/2010. Outorga autorização de uso de radiofrequências à DGNET PROVEDOR DE INTERNET LTDA., CNPJ no 04.192.994/0001-46, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(e)s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 4.900, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Processo no 53500.006599/2012. Outorga autorização de uso de radiofrequências à NET FACIL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA. - ME, CNPJ no 05.460.736/0001-66, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(e)s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 4.908, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Processo no 53500.010805/2010. Outorga autorização de uso de radiofrequências à NETWORK TELECOMUNICACOES LTDA. - EPP, CNPJ no 05.262.383/0001-90, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(e)s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 4.909, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Processo no 53500.007374/2011. Outorga autorização de uso de radiofrequências à TELECOM LEOPOLDINA LTDA., CNPJ no 10.245.295/0001-10, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(e)s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 4.911, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Processo no 53500.003151/2012. Expede autorização de uso de radiofrequências à ADV NET SOLUTION INFORMÁTICA LTDA. - ME, CNPJ no 11.705.584/0001-17, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(e)s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.028, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

Processo no 53500.026132/2006. Outorga autorização de uso de radiofrequências à CEMIG TELECOMUNICACOES S.A.-CEMIGTELECOM , CNPJ no 02.983.428/0001-27, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(e)s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.038, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.008833/2011. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à(ao) COS-MONLINE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ no 03.932.921/0001-80, associada à autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.041, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

Processo n.º 53500.003014/2002. Declara extinta, por renúncia, a partir de 10 de julho de 2012, a autorização outorgada ao Cooperativa Dos Taxistas de Foz do Iguaçu, CNPJ/MF n.º 05.027.988/0001-04, por intermédio do Ato n.º 29.049, de 09 de setembro de 2002, publicado no DOU de 12/09/2012 para explorar o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado, tendo como área de prestação de serviço o município de Foz do Iguaçu/PR, bem como da radiofrequência associada.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5046, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

Processo n.º 53500.005026/2008. Declara extinta, por renúncia, a partir de 29 de março de 2012, a autorização outorgada ao Departamento de Transito, CNPJ/MF n.º 78.206.513/0001-40, por intermédio do Ato n.º 2.253, de 09 de abril de 2010, publicado no DOU de 16/04/2010 para explorar o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado com uso de fibra ótica, tendo como área de prestação o município de Curitiba/PR.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.052, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

Processo no 53500.013498/2012. Outorga autorização de uso de radiofrequências à MARAISA MARTIN INIGO CABRAL - ME, CNPJ no 09.364.086/0001-06, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(e)s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.054, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

Processo no 53500.014892/2012. Expede autorização de uso de radiofrequências à PROVIDOR OURO NET LTDA., CNPJ nº 04.959.173/0001-92, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.055, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.022665/2010. Outorga autorização de uso de radiofrequências à BORGES PEREIRA & CIA LTDA, CNPJ nº 04.572.190/0001-72, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.061, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Processo no 53500.023691/2010. Outorga autorização de uso de radiofrequências à MICRON LINE SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA. - ME, CNPJ nº 07.911.265/0001-90, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.067, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.008033/2012. Expede autorização MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE, CNPJ nº 04.218.263/0001-22, para explorar, de forma direta, o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como área de prestação o município de Canudos do Vale, no estado de RS.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.068, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 535000117242008. Outorga autorização de uso de radiofrequências à POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ nº 42.498.725/0003-63, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Móvel Privativo, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.104, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.021695/2011. Expede autorização de uso de radiofrequências à TELEUNO PROVIDOR LTDA, CNPJ nº 10.675.603/0001-47, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.109, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Expede autorização à AMERICA AGRO SEEDS COMERCIO E REPRESENTACOES DE INSUMOS LTDA, CNPJ nº 08.740.264/0001-93 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.110, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Expede autorização à ANTONIO XAVIER DE MORAIS, CPF nº 028.672.984-90 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.111, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Expede autorização à APM TERMINALS ITAJAI S.A., CNPJ nº 04.700.714/0001-63 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.112, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à ATT ARMAZENAGEM, TRANSPORTE E TRANSBORDO LTDA, CNPJ nº 72.451.917/0001-13 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.113, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Expede autorização à CENTAURO - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA., CNPJ nº 31.245.699/0001-83 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.114, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à COMERCIO DE ALARMES IRATI LTDA - ME, CNPJ nº 05.612.166/0001-82 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.115, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Expede autorização à COOPERATIVA DE LATICINIOS VILA NOVA, CNPJ nº 11.795.152/0001-44 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.116, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à EDIO KILIAN, CPF nº 513.059.929-20 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.117, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Expede autorização à EZIO JOSE GOMES, CPF nº 236.391.721-91 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.118, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Expede autorização à FUND. UNIVERSIT. DE PESQ. ECON. E SOCIAIS DE V. VELHA, CNPJ nº 03.409.534/0001-64 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.119, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à GARRA ESCOLTA, VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 04.262.215/0001-31 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.120, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Expede autorização à GONCALVES & TORTOLA LTDA, CNPJ nº 85.070.068/0001-08 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.121, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Expede autorização à INVIOVEL CIANORTE LTDA, CNPJ nº 04.514.651/0001-50 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.122, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à J CLAUDIO P RAMALHO E CIA LTDA, CNPJ nº 13.252.762/0005-50 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.124, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à JOAO APOLONI, CPF nº 107.600.919-00 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.125, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Expede autorização à JOSE NICOMEDES SOARES FERREIRA, CPF nº 036.367.042-49 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.126, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Expede autorização à KAIROS SEGURANCA LTDA EPP, CNPJ nº 09.377.459/0002-64 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.127, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Expede autorização à KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 26.279.935/0004-95 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.128, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Expede autorização à LÍDIA REGINA MASSI SÉRIO, CPF nº 272.761.638-49 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.129, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à MA-NOEL PINHEIRO PENA, CPF nº 001.638.642-68 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.130, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à MARINA VELAMAR LTDA, CNPJ nº 03.080.577/0001-49 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.131, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à MOINHO MOTRISA S/A, por meio do Ato nº 50726, de 03/06/2005, para MOINHOS DE TRIGO INDIGENA S A MOTRISA, CNPJ nº 88.447.032/0016-67, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.132, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à PROTEX SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 00.215.978/0001-70 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente



ATO Nº 5.133, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à RODOLFO PAULO SCHLATTER, CPF nº 390.746.689-68 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.134, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Expede autorização à SM COMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 02.399.641/0001-96 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.135, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Expede autorização à THIAGO BONATTO SILVA, CNPJ nº 12.013.657/0001-72 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.136, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à TOTAL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 32.068.363/0002-36 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.137, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Expede autorização à VIGIBRAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 15.692.746/0001-80 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.138, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A., CNPJ nº 42.416.651/0001-07 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.139, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequência à MINE-RACAO TURMALINA LTDA, CNPJ nº 01.731.616/0001-03 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ATO Nº 5.146, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Outorgar autorização para uso de radiofrequências, sem exclusividade, à TELEMAR NORTE LESTE S.A., filial Pernambuco, para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC).

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

ATO Nº 5.149, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Outorgar autorização para uso de radiofrequências, sem exclusividade, à TELEMAR NORTE LESTE S.A., filial Amazonas, para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC).

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE UNIVERSALIZAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 27 de fevereiro de 2012

Nº 1.649/2012/UNACO/UNAC/SUN - Processos nº 53569.000881/2009.
O SUPERINTENDENTE DE UNIVERSALIZAÇÃO DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento Administrativo para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) nº 53569.000881/2009, instaurado em face da EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL, CNPJ/MF nº 33.530.486/0320-80, considerando o disposto no Informe nº 298/2011/UNACO/UNAC, de 27/12/2011, resolve: i) arquivar o presente Pado ante a não configuração de infração ao art. 11, §2º, do Plano Geral de Metas para Universalização, aprovado pelo Decreto nº 4.769/03.

nº 1.650/2012/UNACO/UNAC/SUN - Processo nº 53542.000777/2009.
O SUPERINTENDENTE DE UNIVERSALIZAÇÃO DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento Administrativo para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) nº 53542.000777/2009, instaurado em face da Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC TELECOM, considerando o disposto no Informe nº 019/2012/UNACO/UNAC, de 07 de fevereiro de 2012, resolve: i) aplicar sanção de MULTA no valor total nominal de R\$ 3.571,18 (três mil e quinhentos e setenta e um reais e dezoito centavos), por infração ao disposto no art. 4º, inciso II do Plano de Metas para Universalização, aprovado pelo Decreto nº 4.769/03.

Em 9 de maio de 2012

nº 3.636/2012/UNACO/UNAC/SUN - Processo nº 53508.013016/2009.
O SUPERINTENDENTE DE UNIVERSALIZAÇÃO DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento Administrativo para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) nº 53508.013016/2009, instaurado em face da Telemar Norte Leste S.A. - filial Rio de Janeiro, considerando o disposto no Informe nº 302/2011-UNACO/UNAC, de 30 de dezembro de 2011, e no Parecer da Procuradoria Federal nº 352/2012/LCP/PGF/PFE-Anatel, resolve: i) aplicar sanção de MULTA no valor total nominal de R\$ 13.230,00 (treze mil duzentos e trinta reais), por infração ao disposto no art. 8º, caput, do Plano de Metas para Universalização, aprovado pelo Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003; ii) determinar que a Concessionária demonstre que procedeu ao atendimento das metas descumpridas, nas localidades citadas no Informe 302/2011-UNACO/UNAC.

nº 3.639/2012/UNACO/UNAC/SUN - Processo nº 53575.000752/2009.
O SUPERINTENDENTE DE UNIVERSALIZAÇÃO DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento Administrativo para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) nº 53575.000752/2009, instaurado em face da Telemar Norte Leste S.A. - filial Amapá, considerando o disposto no Informe nº 023/2012-UNACO/UNAC, de 09 de fevereiro de 2012, resolve: i) aplicar sanção de MULTA no valor total nominal de R\$ 2.856,95 (dois mil e oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), por infração ao disposto no art. 4º, inciso II, do Plano Geral de Metas para Universalização, aprovado pelo Decreto nº 4.769/03;

nº 3.644/2012/UNACO/UNAC/SUN - Processo nº 53542.002626/2009.
O SUPERINTENDENTE DE UNIVERSALIZAÇÃO DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento Administrativo para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) nº 53542.002626/2009, instaurado em face da Brasil Telecom S.A. - filial Goiás, considerando o disposto no Informe nº 299/2011-UNACO/UNAC, de 30 de dezembro de 2011, e no Parecer da Procuradoria Federal nº 311/2012/RFS/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 28 de março de 2012, resolve: i) aplicar sanção de MULTA no valor total nominal de R\$ 2.646,00 (dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais), por infração ao disposto no art. 8º, caput, do Plano Geral de Metas para Universalização, aprovado pelo Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003.

nº 3.645/2012/UNACO/UNAC/SUN - Processo nº 53548.002976/2007.
O SUPERINTENDENTE DE UNIVERSALIZAÇÃO DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento Administrativo para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) nº 53548.002976/2007, instaurado em face da Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - filial Mato Grosso do Sul, considerando o disposto no Informe nº 289/2011/UNACO/UNAC, de 20 de dezembro de 2011, no Parecer da Procuradoria Federal nº 099/2012/ICL/PGF/PFE-Anatel, de 30 de janeiro de 2012, e no Informe Complementar nº 076/2012-UNACO/UNAC, de 29 de março de 2012, resolve: i) aplicar sanção de MULTA no valor total nominal de R\$ 382,20 (trezentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), por infração ao disposto no art. 4º, inciso II, do Plano Geral de Metas para Universalização, aprovado pelo Decreto nº 4.769/2003;

nº 3.651/2012/UNACO/UNAC/SUN - Processo nº 53508.009273/2008.
O SUPERINTENDENTE DE UNIVERSALIZAÇÃO DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento Administrativo para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) nº 53508.009273/2008, instaurado em face da Telemar Norte Leste S.A.

- filial Rio de Janeiro, considerando o disposto no Informe nº 098/2012/UNACO/UNAC, de 17/04/2012, resolve: i) aplicar sanção de MULTA no valor de R\$ 11.370,45 (onze mil e trezentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos), pelas infrações ao artigo 4º, inciso II do Plano de Metas para Universalização, aprovado pelo Decreto nº 4.769/03.

JOSÉ GONÇALVES NETO

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 1.402, DE 25 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.017149/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TVSBT CANAL 5 PORTO ALEGRE S.A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SANTA ROSA, estado do Rio Grande do Sul, o canal nº 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.403, DE 25 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.037415/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de BAGÉ, estado do Rio Grande do Sul, o canal nº 28 (vinte e oito), correspondente à faixa de frequência de 554 a 560 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 493, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza as empresas Atlantic Energias Renováveis S.A. e Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A., integrantes do Consórcio Morrinhos, a estabelecerem-se como Produtores Independentes de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de Campo Formoso II, localizada no Município de Campo Formoso, Estado da Bahia, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.006728/2011-00, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas abaixo qualificadas, integrantes do Consórcio Morrinhos, a estabelecerem-se como Produtores Independentes de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de Campo Formoso II, constituída de dezenove Unidades Geradoras de 1.578 kW, totalizando 29.982 kW de capacidade instalada e 15.500 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 10°35'35,4" S e 40°36'46,1" W, no Município de Campo Formoso, Estado da Bahia:

I - Atlantic Energias Renováveis S.A. (80% - Líder do Consórcio), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.489.312/0001-27, com sede na Alameda Carlos de Carvalho, nº 555, conjuntos 53 e 54, Município de Curitiba, Estado do Paraná; e

II - Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A. (20%), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.772.867/0001-19, com sede na Rodovia CE 021, km 8, sala 12, Distrito Industrial, Município de Maracaná, Estado do Ceará.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pelas autorizadas destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º As empresas integrantes do Consórcio Morrinhos deverão implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de Campo Formoso II, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Seccionamento da Linha de Transmissão Irecê-Senhor do Bonfim II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações das autorizadas:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 1º de fevereiro de 2015;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de março de 2015;

c) início das Obras Cíveis das Estruturas: até 8 de março de 2015;

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de abril de 2015;

e) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de agosto de 2015;

f) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de setembro de 2015;

g) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 15 de outubro de 2015;

h) obtenção da Licença de Operação: até 1º de novembro de 2015;

i) início da Operação em Teste da 1ª à 4ª Unidades Geradoras: até 15 de novembro de 2015;

j) início da Operação em Teste da 5ª à 7ª Unidades Geradoras: até 25 de novembro de 2015;

k) início da Operação em Teste da 8ª à 14ª Unidades Geradoras: até 1º de dezembro de 2015;

l) início da Operação em Teste da 15ª à 19ª Unidades Geradoras: até 15 de dezembro de 2015; e

m) início da Operação Comercial da 1ª à 19ª Unidades Geradoras: até 1º de janeiro de 2016;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 5.147.000,00 (cinco milhões, cento e quarenta e sete mil reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Ventos de Campo Formoso II;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 07/2011-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, as autorizadas ficarão sujeitas às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Ventos de Campo Formoso II, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pelas autorizadas com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 5 de setembro de 2012

Nº 2.775 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2008, e considerando e o que consta dos Processos nº 48500.007395/2007-41 e nº 48500.001288/2008-91, resolve determinar que a UBF Seguros S/A promova a execução da

Garantia de Fiel Cumprimento da UTE Cauhyra I, objeto da apólice de Seguro-Garantia nº 7.47.0048915, tendo em vista ausência de manifestação das empresas Companhia Termoelétrica do Espírito Santo - CTES e Hexagonal Construções Ltda. em face do Ofício nº 649/2012-SCG/ANEEL, de 29 de junho de 2012.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 5 de setembro de 2012

Nº 2.799 - Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 06 de setembro de 2012 Processo nº 48500.001704/2011-56 Interessado: Parques Eólicos Palmares S.A. Usina: EOL Fazenda do Rosário 2 Unidades Geradoras: UG1 a UG10, de 2.000 kW cada Localização: Município de Palmares do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 5 de setembro de 2012

Nº 2.789 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição que lhe foi delegada nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, do art. 4º, inciso IV do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997 e por meio do art. 1º, inciso XVI da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, com base na documentação apresentada pelo titular de projeto de geração de energia elétrica Amparo Energia Eólica SA, relacionada à apuração do impacto positivo do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), do empreendimento Central Geradora Eólica (EOL) Amparo, constante do processo nº 48500.004642/2012-15, resolve: I - declarar que o impacto positivo do REIDI em transações do titular acima descrito, bem como do coabitado Santa Rita Comércio e Instalações Ltda., com fornecedores sujeitos aos regimes não cumulativo e cumulativo de PIS/PASEP e COFINS, calculado pela fiscalização, foi de R\$ 2.142.735,46 (dois milhões, cento e quarenta e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos), referido a dezembro de 2011, mês da entrada em operação comercial do empreendimento; II - ressaltar que o montante acima mencionado deverá compor o cálculo de redução do preço de venda do Contrato CT-PROINFA/EÓLICA-019/2004 nos termos dos procedimentos definidos no Ofício nº 1176/2011-SFF/ANEEL, de 22 de dezembro de 2011 e III - comunicar que a Centrais Elétricas Brasileiras SA (ELETROBRAS), órgão gestor dos contratos e aditivos contratuais referentes ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA), procederá a essa revisão.

Nº 2.783 - Processo nº 48500.002128/2010-83. Interessada: Rio Grande Energia S.A. - RGE. Decisão: Anuir à celebração do Instrumento Particular de Contrato de Abertura de Crédito de Mútuo a ser firmado entre a CPFL Energia S.A. (mutuante) e a Interessada, sua controlada, no valor de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), com prazo limite para a realização de cada operação (saque) de até 22/6/2014 e prazo limite de vencimento de até 24 meses a partir de sua realização.

Nº 2.784 - Processo nº 48500.002128/2010-83. Interessadas: Companhia Jaguarí de Energia Elétrica S.A. - CPFL Jaguarí, a Companhia Luz e Força Santa Cruz S.A. - CPFL Santa Cruz e a Companhia Luz e Força de Mococa S.A. - CPFL Mococa. Decisão: Anuir à celebração dos Instrumentos Particulares de Contratos de Abertura de Créditos de Mútuos a serem firmados entre a CPFL Energia S.A. (mutuante) e cada uma das Interessadas, mutuárias e suas controladas, no valor de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para cada contrato, com prazo limite para a realização de cada operação (saque) de até 27/4/2014 e prazo limite de vencimento de até 24 meses a partir de sua realização.

Nº 2.785 - Processo nº 48500.003998/2012-31. Interessada: Light Serviços de Eletricidade S.A. Decisão: anuir ao 1º Termo Aditivo ao contrato de comodato (021-222-002-001) de área de aproximadamente 30.000,00 m², situada em terreno de propriedade da Interessada, localizada na Rua Conselheiro Mayrink s/nº, Triagem, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na faixa da Linha de Transmissão denominada Ramal Meriti -Triagem à Jorge Luiz da Cunha Freire, com prazo de vigência prorrogado até 02 de julho de 2015.

Nº 2.786 - Documento nº 48513.027668/2012-00. Interessada: CEB Distribuição S.A. Decisão: Anuir à dação de recebíveis em garantia, pela Interessada, até o limite de 1,65% da receita operacional líquida, no período de 2012 a 2013 e no valor de até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), para investimentos na respectiva área de concessão.

Nº 2.787 - Processo nº 48500.002222/2012-02. Interessadas: Sul Transmissora de Energia Elétrica S.A., ATE Transmissora de Energia S.A., ATE II Transmissora de Energia S.A., e ATE III Transmissora

de Energia S.A. Decisão: considerar atendida pelas Interessadas a exigência de envio dos documentos comprobatórios de implementação da transferência de controle societário objeto da Resolução Autorizativa nº 3.506, de 29 de maio de 2012.

Nº 2.788 - Processo nº 48500.003998/2012-31. Interessada: Light Serviços de Eletricidade S.A. Decisão: anuir ao instrumento particular de comodato (022-001-013-013) de área de aproximadamente 5.200 m², situada em terreno de propriedade da Interessada, localizado na Rua Governador Celso Peçanha, s/nº, Município do Rio de Janeiro, RJ, na faixa de Linha de Transmissão denominada Fontes-Cascadura LTA's FTN-CCD (LI-CCD-EBO 01/02) - Vão das Torres 120/121 à Miguel Angelo de Oliveira Pesado (comodatário).

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 5 de setembro de 2012

Nº 2.776 - Processo: 48500.004329/2010-15. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Crixás-Açú, localizado na sub-bacia 25, no Estado de Goiás, concedida à empresa CPFL Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.439.659/0001-50, devido à manifestação de desistência por parte do interessado. (ii) revogar o Despacho nº 2.578, de 30 de agosto de 2010. 2.777 - Processo: 48500.004322/2010-01. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Itacaiúnas e seu afluente o Rio Parauapebas, localizados na sub-bacia 29, no Estado do Pará, concedida à empresa CPFL Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.439.659/0001-50, devido à manifestação de desistência por parte do interessado. (ii) revogar o Despacho nº 2.579, de 30 de agosto de 2010.

Nº 2.778 - Processo: 48500.002515/2010-10. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Ribeirão Brumado, sub-bacia 60, no Estado de Goiás, concedido à empresa GEMMA - Geologia, Engenharia, Mineração e Meio Ambiente Ltda., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução ANEEL nº 393/1998. (ii) revogar o Despacho nº 2.045, de 15 de julho de 2010.

Nº 2.779 - Processo: 48500.004343/2010-19. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio São Benedito e seu afluente o Rio São Benedito II, localizados na sub-bacia 17, no Estado do Pará, concedida à empresa CPFL Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.439.659/0001-50, devido à manifestação de desistência por parte do interessado. (ii) revogar o Despacho nº 2.577, de 30 de agosto de 2010.

Nº 2.780 - Processo: 48500.004327/2010-26. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Ivinheima e seus afluentes, os rios Dourados, Brilhante e Vacaria, localizados na sub-bacia 64, no Estado de Mato Grosso do Sul, concedida à empresa CPFL Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.439.659/0001-50, devido à manifestação de desistência por parte do interessado. (ii) revogar o Despacho nº 2.580, de 30 de agosto de 2010.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.781 - Processo: 48500.004317/2012-52. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Ribeirão Jordão, afluente do Rio Paranaíba, localizado na sub-bacia 60, no Estado de Minas Gerais, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 2/8/2012 pela empresa Z & D Carpaneda LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 06.042.635/0001-38, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 21/12/2012. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.790 - Processo nº 48500.005530/2011-09, Decisão: i) Aceitar o Projeto Básico da PCH Itiquira III, com potência estimada nos estudos de inventário de 20,0 MW, situada no rio Itiquira, sub-bacia 66, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Mato Grosso, às coordenadas 17º05'09" de Latitude Sul e 54º54'48" de Longitude Oeste, apresentado pelas empresas Minas PCH S.A. e Guerra Lage Engenheiros Associados Ltda., inscritas nos CNPJs sob os nºs 07.895.905/0001-16 e 02.625.443/0001-01.

Nº 2.791 - Processo nº 48500.002361/2011-47, Decisão: i) Aceitar o Projeto Básico da PCH Ponte Velha, com potência estimada nos estudos de inventário de 2,3 MW, situada no rio Indaia Grande, sub-bacia 63, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Mato Grosso do Sul, às coordenadas 18º59'01" de Latitude Sul e 52º35'26" de Longitude Oeste, apresentado pela empresa MP Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.337.901/0001-27.



Nº 2.792 - Processo nº 48500.002224/2011-11, Decisão: i) Aceitar o Projeto Básico da PCH Prainha II, com potência estimada nos estudos de inventário de 2,4 MW, situada no rio Indaiá Grande, sub-bacia 63, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Mato Grosso do Sul, às coordenadas 19°03'52" de Latitude Sul e 52°30'03" de Longitude Oeste, apresentado pela empresa MP Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.337.901/0001-27.

Nº 2.793 - Processo nº 48500.003302/2001-61, Decisão: i) aprovar a revisão do Projeto Básico da PCH Itaguaçu, de titularidade da empresa Itaguaçu Energia S.A., inscrita no CNPJ 04.971.987/0001-42, situada no rio Pitanga, sub-bacia 64, bacia hidrográfica do Paraná, no Estado do Paraná. ii) estabelecer que, temporariamente, a PCH Itaguaçu operará na cota de 468,9 m até implementação da UHE Salto Ariranha.

Nº 2.794 - Processo nº 48500.004368/2012-84, Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Manuel Alves, com potência estimada de 8 MW, às coordenadas 11°27'46,41" de Latitude Sul e 46°59'15,57" de Longitude Oeste, situada no rio Manuel Alves, sub-bacia 22, bacia hidrográfica do rio Tocantins, no Estado de Tocantins, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 3/8/2012 pela empresa Central Geradora Hidrelétrica Manuel Alves Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 15.624.602/0001-97, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 6/11/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 2.795 - Processo nº 48500.000296/2005-88, Decisão: revogar o Despacho nº 800, de 30 de Junho de 2005, que anuiu com o aceite do Projeto Básico da PCH Pirapitinga, situada no rio Suaçuí Pequeno, no Estado de Minas Gerais, tendo em vista a manifestação da empresa Construtora Queiroz Galvão S.A. da desistência em continuar elaborando o aludido projeto.

Nº 2.796 - Processo nº 48500.005560/2010-26, Decisão: anuir com o pedido de transferência de titularidade referente ao Projeto Básico da PCH Buriti, localizada no rio Uberabinha, no Estado de Minas Gerais, solicitado pela empresa Rodrigo Pedroso Energia Ltda., para a empresa SBE - Sociedade Brasileira de Energia Renovável Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 13.297.594/0001-96.

Nº 2.797 - Processo nº 48500.000976/2011-39, Decisão: anuir com o pedido de transferência de titularidade referente ao Projeto Básico da PCH Tabocas, localizada no rio Meia Ponte, no Estado de Goiás, solicitado pela empresa Mata Azul Construtora Ltda., para o Consórcio Artec-Mac, inscrito no CNPJ sob o nº 16.382.606/0001-79.

Nº 2.798 - Processo nº 48500.004576/2012-83, Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Mata Cachorro, com potência estimada de 2,5 MW, às coordenadas 18°26'31" de Latitude Sul e 51°43'5" de Longitude Oeste, situada no Ribeirão da Cachoeira, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Goiás, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 24/8/2012 pela empresa Construbrás Construtora de Obras Rodoviárias Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 95.257.945/0001-08, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 6/11/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AYMORE DE CASTRO ALVIM FILHO
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 5 de setembro de 2012

Nº 1.035 - Com base nas disposições da Resolução ANP nº 17, de 18 de Junho de 2009, no uso da atribuição conferida pela Portaria ANP nº 91, de 29 de março de 2012, e tendo em vista a Resolução da Diretoria nº 830, de 29 de agosto de 2012, nego provimento ao recurso interposto por EPSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 52.106.911/0001-00, nos termos do art. 56, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conforme Processo Administrativo nº 48610.006963/2011-26. Fica ratificado o Despacho do Superintendente de Abastecimento nº 320, publicado no Diário Oficial da União em 07 de março de 2012.

FLORIVAL RODRIGUES DE CARVALHO
Substituto

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 5 de setembro de 2012

Nº 1.037 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, com base na Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.007590/2012-91, considerando:

- as informações, os estudos e o projeto referente à construção do Ponto de Entrega de Gás Natural, denominado Ponto de Entrega de São Bernardo do Campo II, interligado ao Gasoduto Santos - São Paulo II (GASAN II) aproximadamente no km 34 (Estação de São Bernardo do Campo), no município de São Bernardo do Campo - SP, projeto este apresentado pela Transportadora Associada de Gás S/A - TAG;
- a solicitação feita pela Transportadora Associada de Gás S/A - TAG, por meio da correspondência TAG/DTO 0420/2012, datada de 22 de junho de 2012, e protocolizada nesta ANP em 25 de junho de 2012 resolve:

- 1.Publicar extrato (sumário) do memorial descritivo do projeto do Ponto de Entrega de Gás Natural, denominado Ponto de Entrega de São Bernardo do Campo II, interligado ao Gasoduto Santos - São Paulo II (GASAN II), no município de São Bernardo do Campo - SP, totalmente baseado nas informações, nos estudos e no projeto apresentados pela Transportadora Associada de Gás S/A - TAG à ANP, que faz parte do Anexo do presente despacho;
- 2.Indicar a "Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural" da ANP, com endereçamento à Avenida Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-004, ou através do endereço eletrônico scm@anp.gov.br, para o encaminhamento, até 30 dias a partir da publicação, dos comentários e sugestões já referidos no "caput" do presente despacho;
- 3.Informar que a publicação do presente despacho não implica em uma autorização prévia concedida pela ANP.

JOSE CESÁRIO CECCHI

ANEXO

Descrição Sucinta do Empreendimento

O empreendimento consiste na implantação do Ponto de Entrega São Bernardo do Campo II, localizado no município de São Bernardo do Campo/SP, que fornecerá gás natural para a distribuidora COMGÁS.

O ponto de entrega tem a finalidade de filtrar, aquecer, regular a pressão do gás e medir as variáveis usadas para calcular a vazão e o volume de gás transferido para distribuidora COMGÁS. O ponto de entrega será conectado ao Gasoduto Santos - São Paulo II (GASAN II), aproximadamente no km 34 (Estação São Bernardo do Campo).

O projeto é dividido em duas fases. Contudo, apenas a primeira fase, considerando a pressão máxima de operação do GASAN II de 74 kgf/cm²man, é alvo da presente solicitação de Autorização de Construção. Quaisquer alterações nas condições operacionais e instalações de equipamentos que caracterizem uma nova fase serão objeto de novas solicitações de autorizações frente a esta ANP.

Aspectos Técnicos do Projeto

O Ponto de Entrega de gás natural foi projetado para operar nas condições descritas na Tabela 01. Tabela 01 - Valores de Processo

VAZÃO (10³ x m³/d)*	OPERAÇÃO	Condições de entrada 500 a 2.800	Condições de saída 500 a 2.800
	MÁXIMO	3.000	3.000
	MÍNIMA	500	500
	PROJETO	3.000	3.000
PRESSÃO (kgf/cm² man.)	NORMAL	38 a 74	15,5 a 18,5
	MÁXIMO	74	22
	MÍNIMA	38	15,5
	PROJETO	100	51
TEMP (°C)	OPERAÇÃO	13 a 38	20 a 47,5
	MÁXIMO	38	47,5
	MÍNIMA	13	0
	PROJETO (mín/max)	0 / 55	0 / 50

*Vazão referenciada a 1 atm e 20°C.

Basicamente, o Ponto de Entrega será constituído pelas seguintes instalações:

- Filtragem;
- Aquecimento;
- Regulagem e limitação de pressão;
- Medição de vazão;
- Limitação de vazão;
- Sistema de controle local;
- Interligação com Sistema Supervisório;
- Utilidades.

a)Filtragem

O gás natural proveniente do gasoduto será filtrado para redução da quantidade de impurezas. O módulo de filtragem possuirá dois tramos, sendo um reserva. Em cada tramo o gás passará por um filtro vertical em duas seções. A primeira conterá um filtro ciclone e a segunda um filtro cartucho.

Os principais componentes de cada tramo serão:

- a- um filtro, dimensionado para 100% da vazão máxima;
- b- um transmissor de pressão diferencial para alarme em caso de alta pressão diferencial;
- c- duas válvulas de bloqueio manual, uma na entrada e outra na saída para isolar o tramo.

Será instalada, na entrada do módulo de filtragem, uma válvula do tipo esfera com atuação local e remota para permitir o fechamento do ponto de entrega em caso de necessidade operacional ou emergencial. O gás utilizado em seu acionamento será proveniente de um vaso acumulador para garantir a atuação independente das condições de processo.

b)Aquecimento

O gás será aquecido a fim de compensar a queda de temperatura provocada pela redução de pressão nas válvulas reguladoras. O aquecimento do gás irá evitar a formação de gelo na tubulação e equipamentos, e danos aos seus materiais.

Serão utilizados aquecedores do tipo indireto por banho líquido (água no casco e gás na serpentina), utilizando o próprio gás natural como combustível.

O sistema de água de "make-up" será projetado de modo a haver vaporização mínima, reduzindo a frequência de reposição.

O módulo de aquecimento será constituído de dois tramos que operarão em conjunto. Os principais componentes de cada tramo serão:

- a-um aquecedor, dimensionado para 50% da capacidade térmica e 100% da capacidade de vazão máxima do ponto de entrega;
- b-uma válvula de controle de três vias. Nesta válvula, o gás proveniente do módulo de filtragem será dividido em duas correntes. Uma delas passará através do aquecedor, elevando sua temperatura. Logo após o aquecedor, ambas se misturarão para alcançar a temperatura controlada na saída do ponto de entrega;
- c-uma válvula de bloqueio na entrada do tramo com fechamento automático em caso de falha do aquecedor;
- d-uma válvula de bloqueio manual na saída do tramo.

Em condições normais, os aquecedores operarão simultaneamente, mantendo a temperatura de saída do gás em torno de 20°C. Em caso de falha de um deles, a temperatura de saída do gás no ponto de entrega deverá se manter acima de 0°C, mesmo operando na máxima vazão e máxima pressão. As válvulas de três vias receberão dois sinais pneumáticos de temperatura, um proveniente da saída do ponto de entrega e outro proveniente do local onde ocorrerá a mistura da corrente que passará pelo aquecedor com a corrente de gás não aquecido. Desta forma, a temperatura de saída será mantida em 20°C enquanto a temperatura na saída dos aquecedores for inferior a 50°C. Caso este valor seja atingido ele se tornará o novo parâmetro de controle.

Em caso de falha de um aquecedor, causada por nível muito baixo de água, por desligamento do piloto ou por temperatura muito alta da mistura, o fornecimento de combustível para o aquecedor e a entrada do tramo serão bloqueados. O fluxo será direcionado para o aquecedor remanescente.

A instalação de um terceiro aquecedor em uma segunda fase estará sujeita a nova análise e outorga de autorizações pela ANP, conforme estabelecido na Portaria ANP n.º 170/1998.

c)Sistema de regulagem e limitação de pressão

Haverá um módulo de regulagem e limitação de pressão para manter a pressão do gás natural dentro dos limites estabelecidos para o sistema da companhia distribuidora.

O módulo será composto de dois tramos, sendo um em "hot stand-by". Os componentes principais de cada tramo serão:

- a-uma válvula de bloqueio com fechamento automático por alta pressão. Esta válvula limitará a pressão máxima em caso de falha das reguladoras;
- b-duas válvulas reguladoras de pressão, sendo uma operando como ativa e outra operando como monitora;
- c-uma válvula de alívio de pressão para evitar o fechamento das válvulas de bloqueio automático em caso de sobrepressão decorrente de vazamento nas válvulas reguladoras, quando a vazão do tramo for nula;



d-duas válvulas de bloqueio manual, tipo esfera, para isolamento do tramo;
e-uma válvula de retenção.
d)Medição de vazão
Para a medição da vazão de gás natural será instalado um módulo de medição formado por dois tramos, sendo um reserva. Serão usados medidores ultrassônicos, com correção de pressão e temperatura realizada em computador de vazão. Cada tramo será dimensionado para 100% da vazão máxima do ponto de entrega.
Os principais componentes de cada tramo serão:
a-um medidor ultrassônico;
b-um condicionador de fluxo;
c-duas válvulas de bloqueio manual, uma na entrada e outra na saída, para isolar o tramo.
e)Limitação de vazão
Para que a vazão fornecida fique limitada ao máximo admissível, será instalado um módulo de limitação de vazão, composto pelos seguintes elementos:
a-uma válvula de controle tipo borboleta;
b-duas válvulas de bloqueio manual para isolamento da válvula de controle;
c-"by-pass" com válvula de bloqueio.
f)Sistema de controle local
Visando à continuidade operacional na eventual falta de comunicação com o SCADA ou na falha do CLP, os seguintes parâmetros de processo serão controlados de forma independente, utilizando gás natural:
a-temperatura do gás na saída do ponto de entrega;
b-temperatura do gás na saída dos aquecedores;
c-pressão do gás combustível dos aquecedores.
Para prover segurança na eventual falta de comunicação com o SCADA ou na falha do CLP, as seguintes atuações serão feitas de forma independente, utilizando gás natural:
a-bloqueio dos tramos de regulação de pressão, em caso pressão alta à jusante das válvulas de reguladoras;
b-bloqueio do sistema de suprimento de gás para equipamentos e instrumentos, em caso de falha em ambas as válvulas reguladoras deste sistema;
c-bloqueio do gás combustível dos aquecedores, em caso de nível de água muito baixo ou desligamento do piloto ou temperatura muito alta da mistura.
g)Interligação com o Sistema Supervisório
O Ponto de Entrega receberá do Sistema Supervisório (SCADA) sinais de comando e a ele transmitirá sinais de estado e valores de variáveis. Serão também transmitidas algumas informações de variáveis de utilidades tais como: baixa tensão nas baterias e falha no suprimento de energia.
h)Utilidades
O ponto de entrega possuirá um sistema de suprimento para o gás que será utilizado como combustível para os aquecedores e em sua instrumentação. O gás para este sistema será retirado à jusante do módulo de regulação e limitação de pressão. O dimensionamento deste sistema é influenciado pelo consumo de gás dos equipamentos e instrumentos, portanto a instalação será definida pelo fornecedor dos equipamentos e instrumentos.
Este sistema deverá ser composto de:
a-dois tramos de regulação e limitação de pressão, sendo um em "hot stand-by", semelhantes aos utilizados no módulo de regulação e limitação de pressão principal. Cada tramo possuirá duas válvulas reguladoras, uma válvula de bloqueio automático por alta pressão e um alívio de pressão para vazamentos nas válvulas reguladoras;
b-um medidor de vazão do tipo volumétrico. O medidor possuirá válvulas de bloqueio e um "by-pass" com válvula.
A energia elétrica para iluminação, instrumentação e telecomunicação será suprida pela concessionária local. Será instalado um sistema ininterrupto de energia (UPS), com baterias, para suprir o sistema SCADA por pelo menos três horas, em caso de falha no fornecimento de energia local.
O ponto de entrega será protegido contra descargas atmosféricas com instalação de malha de aterramento e pára-raios.
Não haverá instalações de água. A manutenção do nível dos aquecedores será feita através de reservatórios portáteis.
Meio Ambiente
Este projeto ainda se encontra em processo de obtenção da Licença de Instalação (LI) do órgão ambiental competente.
Normas
As principais normas a serem utilizadas neste Ponto de Entrega são:
Projeto - ABNT NBR-12712 / ASME B 31.8
Tubos - API 5L
Flanges - ASME B 16.5
Medição - AGA 9
Válvulas - API 6D
As instalações elétricas seguirão o padrão IEC (International Electrotechnical Commission).
Cronograma de Execução

Atividade	Previsão Início	Previsão Fim
Projeto Básico	Jul/2010	Out/2011
Licenciamento Ambiental	Out/2011	Dez/2013
- Emissão da LI	Nov/2012	Nov/2012
- Emissão da LO	Nov/2013	Nov/2013
Autorizações (Agências Reguladoras)	Out/2011	Nov/2013
- Emissão da AC	Nov/2012	Dez/2012
- Emissão da AO	Nov/2013	Dez/2013
Contratações	Out/2011	Dez/2012
Gerenciamento / Fiscalização	Jun/2011	Abr/2014
Construção e Montagem	Nov/2012	Jan/2014
Condicionamento / Testes / Pré-Operação	Out/2013	Dez/2013
Partida	Nov/2013	Dez/2013

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS
E DE QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
Em 5 de setembro de 2012

Nº 1.034 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução nº 10/07 (Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007), concede o registro do(s) produto(s) abaixo, à empresa INGERSOLL RAND IND. COM. SERV. DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERAÇÃO LTDA., CNPJ nº 01.610.517/0001-65.
PROCESSO ANP: 48600.002209/2012 - 17
MARCA COMERCIAL: ULTRA COOLANT
GRAU DE VISCOSIDADE: ISO 46
NÍVEL DE DESEMPENHO: NA
PRODUTO: ÓLEO LUBRIFICANTE
APLICAÇÃO: LUBRIFICANTE SINTÉTICO APLICADO PARA FINS DE LUBRIFICAÇÃO DE COMPRESSORES DE AR TIPO PARAFUSO DE DESLOCAMENTO POSITIVO DE AR DE NOSSA FABRICAÇÃO
REGISTRO DO PRODUTO: 0000014554

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAÚJO

SECRETARIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO - RD Nº 790, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 680, de 22 de agosto de 2012, com base na Proposta de Ação nº 821, de 14 de agosto de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48611.000823/2007 - 58	SALGADINHO AUTO POSTO LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000458/2010 - 68	ANTONIO ITAMAR ZUFFI	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000324/2010 - 47	NATU-PETRO AUTO POSTO DE ARARA-QUARA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.012382/2007 - 47	EBTL - EMPR. BRAS. DE TRANSPORTES LIQU. LTDA	Dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o Auto de Infração em referência

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO - RD Nº 791, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 680, de 22 de agosto de 2012, com base na Proposta de Ação nº 822, de 14 de agosto de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000020/2010 - 80	AUTO POSTO GREEN VILLE LTDA	Anular a decisão impugnada, devolvendo os autos ao Julgador de 1ª instância
48621.000035/2010 - 48	CR AUTO POSTO LTDA	Anular a decisão impugnada, devolvendo os autos ao Julgador de 1ª instância
48600.003617/2010 - 24	VALDEIR NICOLODI - EPP (DF 044.508.2010.53.240452)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.003617/2010 - 24	VALDEIR NICOLODI - EPP (DF044.511.2010.13.317460)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO - RD Nº 792, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 680, de 22 de agosto de 2012, com base na Proposta de Ação nº 823, de 14 de agosto de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.000457/2010 - 61	EVA MARIA DE JESUS OLIVEIRA - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.001775/2004 - 82	J. C. RODRIGUES NETO E FILHOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.012371/2010 - 62	AUTO POSTO GUAÇU LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001135/2009 - 77	REVENDEDORA DE GÁS E ÁGUA CENTRAL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.009102/2009 - 85	AUTO POSTO COLON LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000131/2011 - 77	BIOVERDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIOCOMBUSTÍVEIS S.A	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.010742/2010 - 71	AUTO POSTO LADEIRA DIAS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.014001/2009 - 26	NUTRIGÁS S/A	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.001775/2004 - 82	LITORANEA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO - RD Nº 793, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 680, de 22 de agosto de 2012, com base na Proposta de Ação nº 825, de 14 de agosto de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.001670/2007 - 76	POSTO COSTA AZUL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.002359/2009 - 14	ABASTECEDORA SPRENGER LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.016389/2009 - 08	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.011994/2010 - 18	TONY SANDRO MARQUES DANTAS COM. E DISTRIB. DE ÁGUA MINERAL E GÁS LIQUEFEITO	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.013156/2010 - 89	L & B GÁS E ÁGUA LTDA -ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001168/2009 - 17	COOP. MISTA MOT. AUT. PASSAG. CAR-GAS DE SALVADOR LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.016391/2009 - 79	COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.002402/2009 - 33	POSTO EBENEZER LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001073/2010 - 37	MARIA KELIANI DANTAS DE MEDEIROS SOBRINHO - ME.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000960/2007 - 73	POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO - RD Nº 794, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 680, de 22 de agosto de 2012, com base na Proposta de Ação nº 826, de 14 de agosto de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000622/2007 - 31	COMERCIAL DE GAS CIDADE LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000118/2010 - 37	AUTO POSTO COVRE LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada



48600.002657/2010 - 59	FREE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (DF 044.508.2010.53.240452)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002657/2010 - 59	FREE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (DF044.508.2010.53.240471)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO - RD Nº 795, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 680, de 22 de agosto de 2012, com base na Proposta de Ação nº 831, de 15 de agosto de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.008589/2010 - 12	DIVINO J DOS SANTOS ASSIS - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000488/2007 - 79	AUTO POSTO CÉU AZUL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002742/2009 - 83	AUTO POSTO SORRISO LTDA (DF 011.503.2009.51.270219)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.000226/2010 - 58	AUTO POSTO CANDIDO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.000503/2007 - 27	LIDER POSTO DE SERVIÇOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.006388/2010 - 81	SUPERMERCADO ESTRELA LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.016374/2009 - 31	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A	Dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o Auto de Infração em referência
48611.001395/2007 - 81	AUTO POSTO BOA HORA LTDA	Anular a decisão impugnada, devolvendo os autos ao Julgador de 1ª instância
48600.002742/2009 - 83	AUTO POSTO SORRISO LTDA (DF011.505.2009.51.270854)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000488/2007 - 79	AUTO POSTO CÉU AZUL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002742/2009 - 83	AUTO POSTO SORRISO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO - RD Nº 796, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 680, de 22 de agosto de 2012, com base na Proposta de Ação nº 832, de 15 de agosto de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000790/2007 - 27	PRESIDENTE WILSON AUTO POSTO LT-DA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.008440/2006 - 57	AUTO POSTO MARAMBAIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000645/2010 - 41	CARAMURU SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000785/2010 - 10	AUTO POSTO SANTA ANA LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO - RD Nº 797, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 680, de 22 de agosto de 2012, com base na Proposta de Ação nº 833, de 15 de agosto de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000771/2006 - 11	AUTO POSTO VENEZÃO LTDA (DF 013.305.2007.34.252441)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.000546/2008 - 93	POSTO CHADA LTDA	Dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o Auto de Infração em referência
48600.004766/2009 - 77	COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS PC LT-DA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.006148/2009 - 61	RASOL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE DERIV. DE PETROLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000771/2006 - 11	AUTO POSTO VENEZÃO LTDA (DF113.308.2006.34.185466)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
T48610.008808/2003 - 34	TRANSPORTE COMÉRCIO AMBULANTE DE QUEROSENE E ÓLEO DIESEL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO - RD Nº 798, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 680, de 22 de agosto de 2012, com base na Proposta de Ação nº 834, de 15 de agosto de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.007478/2009 - 55	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.003087/2009 - 81	LEONARDO FERREIRA DA SILVA -ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.009863/2003 - 41	CENTRO AUTOMOTIVO LUANA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000565/2007 - 91	SERVIÇOS AUTOMOTIVOS BOX 5 LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000821/2007 - 40	CITRINO AUTO POSTO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001081/2010 - 11	DARCY ALVES MOREIRA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000203/2008 - 08	ATLANTICA PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001174/2009 - 74	AUTO POSTO SAO JOAO BATISTA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000866/2007 - 14	NÁUTICA COSTA VERDE LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO - RD Nº 799, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 680, de 22 de agosto de 2012, com base na Proposta de Ação nº 835, de 15 de agosto de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.004404/2003 - 71	AUTO POSTO GENESIS DE JACAREPAGUA LTDA (DF 037.104.2004.33.078055)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.001149/2005 - 48	AUTO POSTO PEROLA DO VALE LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.003727/2010 - 96	MARIA L. DE LIMA EPP	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.004404/2003 - 71	AUTO POSTO GENESIS DE JACAREPAGUA LTDA (DF037.105.2005.33.078094)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.004404/2003 - 71	AUTO POSTO GENESIS DE JACAREPAGUA LTDA (DF037.104.2004.33.078052)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.004404/2003 - 71	AUTO POSTO GENESIS DE JACAREPAGUA LTDA (DF037.112.2005.33.179230)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO - RD Nº 800, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 680, de 22 de agosto de 2012, com base na Proposta de Ação nº 836, de 15 de agosto de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48611.000291/2008 - 30	ANTÔNIO ALVES DE MAGALHÃES (DF 071.704.2008.26.261189)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000291/2008 - 30	ANTÔNIO ALVES DE MAGALHÃES (DF092.704.2008.26.257975)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000291/2008 - 30	ANTÔNIO ALVES DE MAGALHÃES (DF091.706.2008.26.244333)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000071/2010 - 10	CASTRO AUTO POSTO TUPÃ LTDA	Anular a decisão impugnada, devolvendo os autos ao Julgador de 1ª instância
48621.000117/2010 - 92	TUNA AUTO POSTO LTDA	Anular a decisão impugnada, devolvendo os autos ao Julgador de 1ª instância

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO - RD Nº 801, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 680, de 22 de agosto de 2012, com base na Proposta de Ação nº 837, de 15 de agosto de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.001812/2005 - 33	POSTO DE SERVIÇOS COSMOS RIO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.006215/2006 - 86	ROTOR PRODUTOS DE PETROLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000044/2010 - 39	AUTO POSTO MONTE ALTO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.001812/2005 - 33	POSTO DE SERVIÇOS COSMOS RIO LTDA (DF 037.106.2008.33.263644)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.001812/2005 - 33	POSTO DE SERVIÇOS COSMOS RIO LTDA (DF 063.205.2004.33.160555)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO - RD Nº 802, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 680, de 22 de agosto de 2012, com base na Proposta de Ação nº 838, de 15 de agosto de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.000909/2010 - 13	MF COMERCIO DE SECOS E MOLHADOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.005334/2009 - 83	JS MACHADO COMERCIO DE COMBUSTI-VEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.005947/2009 - 11	LORENA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000320/2010 - 69	AUTO POSTO MARINI LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.012892/2009 - 86	ANTUNES & CIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO - RD Nº 803, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 680, de 22 de agosto de 2012, com base na Proposta de Ação nº 839, de 15 de agosto de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.000825/2009 - 19	JOÃO CARLOS BARCELOS DOS SANTOS	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.000400/2008 - 29	POSTO ITAJURU DE CABO FRIO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.002763/2009 - 80	POSTO TIC TAC DE MACAE LTDA	Conhecer o recurso e, no mérito, Dar-lhe provimento parcial para excluir a penalidade de suspensão das atividades
48621.000034/2010 - 01	MOGIONI & MOGIONI LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000227/2010 - 54	POSTO DE SERVICO PEIXOTO III LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA



RESOLUÇÃO - RD Nº 804, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 680, de 22 de agosto de 2012, com base na Proposta de Ação nº 840, de 15 de agosto de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.012418/2007 - 92	ARARA AZUL REDE DE POSTOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.003960/2010 - 79	AUTO POSTO PACHECO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000976/2007 - 03	D & A COMERCIAL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO - RD Nº 805, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Co-

legiada, na Reunião nº 680, de 22 de agosto de 2012, com base na Proposta de Ação nº 841, de 15 de agosto de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.003682/2010 - 50	J. A. Y. MOURA EPP	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.007197/2006 - 51	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.015801/2010 - 06	VALDIR DA SILVA PINTO	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000244/2010 - 19	D. DIAS COSTA - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001739/2007 - 81	AR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.005685/2009 - 94	MARIA AMELIA DA SILVA ALBUQUERQUE	Dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o Auto de Infração em referência
48611.000922/2009 - 00	POSTO NOVA DIMENSÃO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000282/2010 - 44	POSTO IRMAOS NOGUEIRA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001305/2007 - 51	REGINALDO JORGE PEREIRA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Relação nº 99/2012 - DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento ao recurso apresentado(244)
896.102/1998-AREIA TRANSRIACHENSE LTDA ME
866.295/2003-RIO NOVO MINERAÇÃO LTDA.
Da provimento ao recurso interposto(245)
886.554/2007-LEVY ANTÔNIO DE OLIVEIRA
886.555/2007-LEVY ANTÔNIO DE OLIVEIRA
886.556/2007-LEVY ANTÔNIO DE OLIVEIRA
886.557/2007-LEVY ANTÔNIO DE OLIVEIRA
886.558/2007-LEVY ANTÔNIO DE OLIVEIRA
886.559/2007-LEVY ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
826.363/1993-PINOCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL LTDA.
Fase de Concessão de Lavra
Prorroga o prazo para o início dos trabalhos de lavra(402)
820.385/1987-INDÚSTRIA E TRANSPORTES DE CAL "IGUAÇU" LTDA.- Prazo:dois, a contar de 25.05.2011 com termino em 25.05.2013
866.287/2006-MINERADORA GALVAN LTDA- Prazo:um ano, a contar de 09.03.12 com término em 09.03.13
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)
861.172/1991-SEIVA MINERAÇÃO LTDA
820.814/2001-IPANEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
005.550/1957-COMPANHIA GERAL DE MINAS-Bauxita
005.182/1958-CIA DE MINERAÇÃO SERRA DA FARO-FA-Minério de Ferro
801.908/1968-CIA DE MINERAÇÃO SERRA DA FARO-FA-Minério de Ferro
804.239/1968-IMERYS DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-caulim
805.032/1969-IMERYS DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-caulim
805.374/1971-CIA DE MINERAÇÃO SERRA DA FARO-FA-Minério de Ferro
860.668/1986-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-calcário
860.669/1986-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-calcário
860.670/1986-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-calcário
890.010/1987-STONE MINERAÇÃO LTDA-Granito
890.002/1989-AGUA DOCE MINERACAO LTDA ME-granito
820.856/1997-MINERAÇÃO BOM JESUS LTDA.-areia
820.406/1998-EXTRAÇÃO ALEIXO LTDA ME-areia
861.042/2001-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-calcário
Nega o pedido de suspensão temporária dos trabalhos de lavra(438)
866.421/1986-INTERCEMENT BRASIL S A
Aprova o relatório de Pesquisa de nova substância(1106)
802.613/1972-PEDREIRA MARIA TERESA LTDA.-saibro

Relação nº 100/2012 - DF

Fase de Requerimento de Licenciamento
Da provimento ao recurso interposto(1171)
806.366/2011-SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

Relação nº 101/2012 - DF

Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669)
806.366/2011-SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA- DOU de 16/08/2012, Seção I, fls.130/131

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Relação nº 289/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
862.107/2008-MINERAL VENTURES PARTICIPAÇÕES LTDA.
862.109/2008-MINERAL VENTURES PARTICIPAÇÕES LTDA.
862.111/2008-MINERAL VENTURES PARTICIPAÇÕES LTDA.
862.114/2008-MINERAL VENTURES PARTICIPAÇÕES LTDA.
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
860.054/2000-OASIS ÁGUAS MINERAIS LTDA- Fonte: QUARTZO; Marca: BURITI; Embalagem: 500 ml (sem gás).- BRASÍLIA/DF
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
861.143/2009-MARIA APARECIDA PINTO MACEDO ARAUJO-ISRAELÂNDIA/GO - Guia nº 42/2012-10.000Toneladas-AREIA- Validade:27/02/2013

Relação nº 297/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração(109)
861.733/2010-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº2.088/2011

Relação nº 300/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
860.330/2011-OSVALDO PONTES DE CARVALHO-OF. Nº1651/2012
860.378/2011-FABRICIO MARQUES CHAVES-OF. Nº1631/2012
860.488/2011-NOEMIA RODRIGUES DE CARVALHO-OF. Nº1630/2012
861.491/2011-MARILDA SOARES DE CARVALHO AR-RUDA-OF. Nº1647/2012
861.673/2011-PAULO LUCESIO CARVALHAES-OF. Nº1632/2012
861.724/2011-GEO BRASIL SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA-OF. Nº1650/2012
861.731/2011-NELI FERREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1629/2012
862.306/2011-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-OF. Nº1671/2012
862.762/2011-AD BRAS MINERADORA LTDA-OF. Nº1656/2012
862.791/2011-JOSE ROSA DO NASCIMENTO-OF. Nº1680/2012
862.806/2011-JAIR RODRIGUES DE PAULO-OF. Nº1659/2012
862.866/2011-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-OF. Nº1671/2012
860.030/2012-LACIR ANGELO QUEIROZ-OF. Nº1649/2012
860.090/2012-JOSE CESAR PEDROSO-OF. Nº1648/2012
860.177/2012-MINERAÇÃO FRONTEIRA LTDA.-OF. Nº1655/2012
860.178/2012-MINERAÇÃO FRONTEIRA LTDA.-OF. Nº1655/2012
860.212/2012-NASSIM MAMED JÚNIOR-OF. Nº1657/2012
860.213/2012-NASSIM MAMED JÚNIOR-OF. Nº1657/2012

Relação nº 301/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
860.250/2012-RENIUTON SOUZA DE MORAES-OF. Nº1670/2012
860.260/2012-CIMENTOS PARANAÍBA LTDA-OF. Nº1669/2012

860.261/2012-CHAWKI ZAHER-OF. Nº1658/2012
860.274/2012-MARCELO LEONARDO DA SILVA-OF. Nº1654/2012
860.286/2012-OSWALDO DA SILVA MENDES-OF. Nº1653/2012
860.287/2012-GEOMINÉRIOS GEOLOGIA MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA ME-OF. Nº1652/2012
860.289/2012-ROGÉRIO GOMES RABELO-OF. Nº1668/2012
860.319/2012-BRITAMINAS LOCAÇÕES LTDA ME-OF. Nº1626/2012
860.343/2012-FREDERICO ARANTES SANTOS-OF. Nº1635/2012
860.344/2012-FREDERICO ARANTES SANTOS-OF. Nº1666/2012
860.349/2012-DISTRIBUIDORA DE AREIAS E TELHAS SHEKNA LTDA ME-OF. Nº1625/2012
860.351/2012-FREDERICO ARANTES SANTOS-OF. Nº1666/2012
860.352/2012-RIBEIRO & CASTRO LTDA-OF. Nº1624/2012
860.504/2012-PENERY MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1681/2012
860.912/2012-FABIANO DE ALVARINCE-OF. Nº1634/2012
860.947/2012-PEDRO FELIPE CAMARA DE OLIVEIRA-OF. Nº1623/2012
860.953/2012-CATALANA IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO E CONST LTDA-OF. Nº1633/2012

Relação nº 315/2012

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
860.198/2006-CERAMIKALYS INDUSTRIA CERAMICA E COMERCIO LTDA-OF. Nº1686/DTM-GO
862.091/2008-CERAMIKALYS INDUSTRIA CERAMICA E COMERCIO LTDA-OF. Nº1688/DTM-GO
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
861.177/1979-MINERAÇÃO RIO DE PEDRAS LTDA-OF. Nº1694/DTM-GO-180(CENTO E OITENTA) dias
860.000/1980-MINERAÇÃO XERENTES LTDA.-OF. Nº1706/DTM-GO-180(CENTO E OITENTA) dias
861.989/1995-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº1692/DTM-GO-180(CENTO E OITENTA) dias
860.253/2001-CAJUGRAM GRANITOS E MARMORES DO BRASIL LTDA-OF. Nº1705/DTM-GO-180(CENTO E OITENTA) dias
860.859/2002-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº1691/DTM-GO-180(CENTO E OITENTA) dias
860.694/2004-SAN SEBASTIAN EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA-OF. Nº1693/DTM-GO-180(CENTO E OITENTA) dias
860.912/2005-JOSIELSON ROQUE DE JESUS-OF. Nº1689/DTM-GO-180(CENTO E OITENTA) dias
861.853/2005-SERVENG - CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA-OF. Nº1695/DTM-GO-180(CENTO E OITENTA) dias
862.024/2005-MINERAÇÃO ITAÚNA LTDA-OF. Nº1696/DTM-GO-180(CENTO E OITENTA) dias
861.122/2006-KYMERA MINE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº1697/DTM-GO-180(CENTO E OITENTA) dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
860.224/1987-MINERAÇÃO SANDE LTDA.-OF. Nº1710/DTM-GO
860.440/2003-PEDREIRA ANHANGUERA S.A. - EM-PRESA DE MINERAÇÃO-OF. Nº1707/DTM-GO
860.198/2006-CERAMIKALYS INDUSTRIA CERAMICA E COMERCIO LTDA-OF. Nº1687/DTM-GO
861.992/2007-RIO VERMELHO MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1709/DTM-GO



862.091/2008-CERAMIKALYS INDUSTRIA CERAMICA E COMERCIO LTDA-OF. Nº1690/DTM-GO
860.885/2012-BRACAL BRASÍLIA CALCÁRIO AGRÍ- COLA LTDA-OF. Nº1685/DTM-GO
860.886/2012-MINERAÇÃO NOVO BRASIL GRANITOS LTDA-OF. Nº1683/DTM/GO

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 529/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
833.519/2011-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.
833.520/2011-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.
834.662/2011-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA
830.672/2012-HELIO ESTEVÃO DE ALMEIDA FILHO
831.356/2012-THOR GRANITOS E MÁRMORES LTDA
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Homologa desistência do requerimento de PLG(613)
830.580/2010-MARIA PIRES BITENCUORT
Fase de Requerimento de Licenciamento
Homologa desistência do requerimento de Registro de Licença(783)
833.879/2010-CONSTRUTORA ATERPA SA
Fase de Licenciamento
Homologa renúncia do registro de Licença(784)
832.714/2004-CERAMICA MINAS BRASIL LTDA
831.294/2006-CERAMICA MINAS BRASIL LTDA
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere requerimento de Registro de Extração- não cumprimento de exigência(830)
832.891/2009-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Relação nº 531/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)
830.628/2000-MARIO PINTO DE OLIVEIRA- NOT.
Nº292/11-MG
831.244/2000-HERNANI JOSE ALVES DA SILVA- NOT.
Nº1634/11-MG
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
832.586/2010-FRANCISCO DE LUCCA JUNIOR-ALVARÁ Nº 16809 Publicado DOU de 20/12/2010- Onde se lê: "...numa área de 135,45 ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidente com os pontos de Coordenadas Geodésicas descritos a seguir(Lat/Long):21°17'20,639"S-43°51'30,318"W - 21°17'20,638"S-43°51'44,067"W-21°17'20,600"S-43°51'44,067"W-21°17'20,600"S-43°52'23,000"W-21°17'59,900"S-43°52'23,000"W-21°17'59,900"S-43°51'44,071"W-21°17'36,900"S-43°51'44,069"W-21°17'36,900"S-43°51'44,200"W-21°17'20,643"S-43°51'44,200"W-21°17'20,643"S-43°51'30,323"W-21°17'36,896"S-43°51'30,323"W-21°17'36,896"S-43°51'30,320"W-21°17'20,639"S-43°51'30,318"W em SAD 69. ..." Leia-se:"numa área de 155,45 ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidente com o ponto de coordenadas geodésicas descritos a seguir(Lat/Long):21°17'20,639" - 43°51'30,318"-21°17'20,638-43°51'44,067"-21°17'20,600"-43°51'44,067"-21°17'20,600"-43°52'23,000"-21°17'59,900"-43°52'23,000"-21°17'59,900"-43°51'44,071"-21°17'36,895"-43°51'44,069"-21°17'36,896"-43°51'30,320"-21°17'20,639"-43°51'30,318" em SAD 69.
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1782)
831.544/1998-PORTO DE AREIA PITANGA LTDA. ME - Publicado DOU de 26/11/07, Relação nº 352, Seção 1, pág. 85- Onde se lê:"...no Município de Ouro Fino /MG ..."Leia-se:"...no Município Inconfidentes/MG e Ouro Fino/MG..."
Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito despacho que negou a reconsideração(184)
832.795/2007-LUIS CARLOS BATISTA SÁ - DOU de 14/04/2011
Fase de Licenciamento
Torna sem efeito exigência(766)
831.278/2005-AREIAL DO PORTO LTDA. M.E.-OF.
Nº1526/05-FISC-DOU de 23/11/2006
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
808.122/1972-PEDRA BRANCA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - Publicado DOU de 17/11/92, Relação nº 6, Seção 1, pág. 15883- Onde se lê:"... nos Municípios de São Gonçalo do Rio Abaixo..."Leia-se:no Município Itabira e João Monlevade..."
830.882/1992-VIVER MINAS MINERAÇÃO LTDA. - Publicado DOU de 26/04/06, Relação nº 136, Seção 1, pág. 38- Onde se lê:"... nos Municípios de Campo Belo/MG..."Leia-se:"...no Município deCampo Belo/Candeias - MG..."
830.251/2000-AGROPECUÁRIA PEIXE BRAVO LTDA - Publicado DOU de 19/12/08, Relação nº 241, Seção 1, pág. 89- Onde se lê:"... nos Municípios de Prudente de Moraes/MG..." Leia-se:"...no Município de Prudente de Moraes/MG e Matozinho/MG..."
831.876/2002-GRANITOS SALINAS LTDA. - ME. - Publicado DOU de 27/07/09, Relação nº 198, Seção 1, pág. 110- Onde se lê:"... nos Municípios de Salinas/MG e Taiobeiras/MG..."Leia-se:no Município de Salinas/MG..."

Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Auto de Infração.(1848)
832.224/2002-AGUINALDO ALUÍZIO MIRANDA- AI
Nº3156/07 para Alca Participações Societárias Ltda (antigo titular)
Torna sem efeito Multa Aplicada.(1849)
832.224/2002-AGUINALDO ALUÍZIO MIRANDA- AI
Nº3156/07 para Alca Participações Societárias Ltda (antigo titular)

Relação nº 544/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Defere pedido de reconsideração(182)
832.228/2006-RST RECURSOS MINERAIS LTDA.
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
834.181/2007-AREIAS CAJURU LTDA ME- Cessionário:FÉLIX BORGES DE SOUSA ME- CPF ou CNPJ 06.990.525/0001-06- Alvará nº6582/09
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
830.363/1989-FERNANDO CARAM PATRUS-AI
Nº520/07-MG
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
806.973/1968-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- AI
Nº 08 e 09/12-ERPM
802.822/1974-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- AI
Nº 10 e 11/12-ERPM
830.956/2001-AGUA MINERAL BOM JARDIM LTDA- AI Nº 1453,1454,1455,1456 e 1457/12-FISC, para arrendatária:BCM Comércio e Indústria de Água Mineral Ltda EPP
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
806.973/1968-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-OF.
Nº159/12-ERPM
802.822/1974-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-OF.
Nº161/12-ERPM
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial do requerimento de lavra(566)
830.567/1985-ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS- Alvará nº784/98 - Cessionario:830.101/2001,830.235/2001 e 830.236/2001-MINERAÇÃO MARCÍLIO E SANTOS LTDA- CNPJ 66.354.366/0001-77

Relação nº 545/2012

Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
832.078/2004-Companhia Vale do Rio Doce VALE - CNPJ:33.592.510/0001-54
831.175/2007-MILOUD ALAIN HASSENE DAOUADJI - CPF:055.820.927-06
834.723/2007-Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S/A - CNPJ:18.565.382/0001-66
834.185/2008-NEUSA BARROS BORGES - CPF:008.370.786-79
Homologa desistência do requerimento de habilitação para área em disponibilidade(607)
832.078/2004-Terrativa Minerais S.A

Relação nº 546/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)
830.363/1989-FERNANDO CARAM PATRUS- NOT.
Nº962/09-MG
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
830.363/1989-FERNANDO CARAM PATRUS- AI
Nº520/07-MG
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-TA(904)
830.363/1989-Fernando Caram Patrus- NOT. Nº963/09-MG
831.959/1996-A.R Mineração Ltda- NOT. Nº3790/10-MG
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-TA(904)
832.781/1996-Migranrio Mineração e Empreendimentos Ltda- NOT. Nº2549/10-MG

Relação nº 547/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
832.632/2004-JOÃO PAULO SEIXAS MERLO-CONCEIÇÃO DO RIO VERDE/MG - Guia nº 183/2012-16.000 toneladas/ano-Areia- Validade:AAF/002379/2009 até 05/08/2013
830.022/2006-SÉRGIO BORGES NETTO-DOURADO-QUARA/MG - Guia nº 164/2012-20.000 Toneladas/ano-Diamante (Cascalho de)- Validade:06/10/2013
832.261/2007-CELIO JUANES DE AZEVEDO-GOUVEIA/MG, DATAS/MG - Guia nº 157/2012-6.000 Toneladas/ano (1.260 ct/ano)-Cascalho Diamantífero (Diamante)- Validade:09/09/2012

Relação nº 548/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.071/2000-MINERAÇÃO OURO VERDE LTDA.-OF.
Nº492/12-ESCGV
831.167/2000-COBRE SUL MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº183/12-ERPM
830.577/2003-CHRISTIANE PIRES FÉLIX-OF. Nº491/12-ESCGV
832.879/2006-GRAMABRIL - GRANITOS E MÁRMORES BEIRA RIO LTDA.-OF. Nº458/12-ESCGV
832.988/2006-ITAMAR ALVARENGA NICOLINI-OF.
Nº469/12-ESCGV
833.058/2006-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº464/12-ESCGV
833.174/2006-MINERAÇÃO R.R. LTDA-OF. Nº465/12-ESCGV
833.889/2006-MARCOS ROBERTO SERAFIM-OF.
Nº488/12-ESCGV
830.033/2007-ALVORADA MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº482/12-ESCGV
830.165/2007-JOSÉ FRANCISCO COSTALONGA-OF.
Nº466/12-ESCGV
830.173/2007-TADEU BRUNORO-OF. Nº467/12-ESCGV
830.463/2007-BRASPEDRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº483/12-ESCGV
830.477/2007-TERRAZO GRANITI DO BRASIL LTDA.-OF. Nº484/12-ESCGV
830.639/2007-MINERAÇÃO GRANREAL LTDA-OF.
Nº460/12-ESCGV
830.695/2007-JOEL SOUZA FIA-OF. Nº479/12-ESCGV
831.233/2007-MARCEL MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº481/12-ESCGV
831.237/2007-LUIZ FERNANDO VENTORIM-OF.
Nº459/12-ESCGV
831.325/2007-FEMADE MICROFILMAGENS LTDA. - ME.-OF. Nº462/12-ESCGV
831.583/2008-MARIA GABRIELA DE MORAIS MARTINS-OF. Nº181/12-ERPM

Relação nº 549/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
832.560/2006-MÁXIMO SANTO BRAVIM-OF. Nº356/12-ESCGV

Relação nº 550/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
831.236/2002-RUBEM MARCELINO- Área de 946,30 ha para 825,36 ha-Granito
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
831.436/1988-EXTRAMIL-EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINÉRIOS S.A.-Fosfato

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 128/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
815.342/2012-SÍLVIA PATZSCH VIEIRA-OF.
Nº2838/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.434/2005-CONSTRUTORA E ENGENHARIA ECKERT LTDA-OF. Nº2806/2012
815.533/2005-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº2838/2012
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
815.455/1992-MARIO NICOLAU- Área de 65,14 ha para 12,01 ha-Areia e Argila
815.712/2007-CINTIA BEILFUSS MURCESKI- Área de 1.003,79 ha para 49,61 ha-Saibro
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
815.607/2004-EZIO ERNESTO CALLIARI-Diabásio
815.634/2007-NAPO COMÉRCIO DE PISOS E AZULEJOS LTDA-Saibro
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
815.637/2007-TERRAPLANAGEM LAGOA DOS FREITAS LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.059/1999-MAIOMAQ TERRAPLANAGEM LTDA-OF.
Nº2877/2012
815.298/2000-AGUA MINERAL SERRA DO TABULEIRO LTDA-OF. Nº3016/2012
815.372/2009-LASCA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA-OF. Nº2862/2012
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.549/2008-CUBATÃO PESQUISAS LTDA.-JOINVILLE/SC - Guia nº 51/2012-8.500t-Cascalho- Validade:04/07/2013
815.551/2008-CUBATÃO PESQUISAS LTDA.-JOINVILLE/SC - Guia nº 52/2012-8.500t-Cascalho- Validade:04/07/2013

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
014.928/1936-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA- AI Nº 384/2012, 385/2012, 386/2012 e 387/2012
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
014.928/1936-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA- AI Nº 258/2012, 263/2012, 257/2012, 260/2012, 261/2012 e 262/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
822.914/1972-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº2838/2012
822.916/1972-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº2838/2012
809.651/1974-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº2838/2012
809.652/1974-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº2838/2012
809.654/1974-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº2838/2012
806.034/1975-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº2838/2012
809.232/1975-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº2838/2012
809.234/1975-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº2838/2012
801.783/1976-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº2838/2012
809.041/1976-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº2838/2012
809.042/1976-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº2838/2012
807.129/1977-COMÉRCIO DE PEDRAS ARDÓSIA CENTRAL CATARINENSE LTDA ME-OF. Nº2882/2012
810.204/1979-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº2838/2012
815.402/1999-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº2838/2012
815.544/2007-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº2838/2012
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.089/1996-CONCREMAX INDUSTRIAL LTDA.-OF. Nº2805/2012
815.253/1999-VERONICA COAN GOEDERT ME-OF. Nº2865/2012
815.589/2008-AGRO BANANAL LTDA-OF. Nº2883/2012
815.241/2009-BRITADOR TUPY LTDA - ME.-OF. Nº2804/2012
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.590/1987-IRMÃOS BEILFUSS LTDA ME- Registro de Licença No.:259/1988 - Vencimento em 08/11/2013
815.365/1988-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Registro de Licença No.:318/1991 - Vencimento em 14/12/2012
815.315/1989-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA MARTINS KIENEN LTDA.- Registro de Licença No.:523/1996 - Vencimento em 13/04/2013
815.316/1989-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA MARTINS KIENEN LTDA- Registro de Licença No.:524/1996 - Vencimento em 13/04/2013
815.418/1989-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA OTTOMAR LTDA- Registro de Licença No.:398/1993 - Vencimento em 08/06/2013
815.019/1992-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP- Registro de Licença No.:421/1994 - Vencimento em 10/09/2012
815.910/1994-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Registro de Licença No.:634/1998 - Vencimento em 14/12/2012
815.657/2002-CATARINA MACARINI - ME- Registro de Licença No.:1116/2004 - Vencimento em 28/05/2014
815.416/2006-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA OTTOMAR LTDA- Registro de Licença No.:1273/2006 - Vencimento em 27/06/2016
815.301/2009-MONDINI EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Registro de Licença No.:1428/2009 - Vencimento em 25/05/2014
815.400/2011-AREAL CONTESTADO TRÊS BARRAS LTDA- Registro de Licença No.:1494/2011 - Vencimento em 18/06/2016
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
815.535/2011-TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM RODRIGUES LTDA.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
815.028/2011-TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES AUGUSTO LTDA-Registro de Licença nº1520/2012 de 13/07/2012-Vencimento em 23/12/2021
815.739/2011-RG & RG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA ME-Registro de Licença nº1521/2012 de 13/07/2012-Vencimento em 20/10/2016
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
815.275/2012-PAULO MROTSKOSKI ME-OF. Nº2884/2012

Relação nº 129/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
815.341/2009-BRITAGEM VOGELSANGER LTDA- Alvará nº8814/2009 - Cessionario:815.376/2012 e 815.377/2012-SUIÇA TRANSPORTES LTDA ME- CPF ou CNPJ 06032884/0001-42
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial do direito de requerer a Lavra(1362)
815.310/2009-BRITAGEM VOGELSANGER LTDA- Alvará nº8286/2009 - Cessionario:815.375/2012-SUIÇA TRANSPORTES LTDA ME- CNPJ 06032884/0001-42

Relação nº 130/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito multa aplicada(106)
815.377/2007-MARIA ILDARA CORREA CARVALHO- DOU de 15/07/2011, Relação nº 80/2011
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
815.377/2007-Maria Ildara Correa Carvalho- NOT. Nº245/2011
Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito multa aplicada(535)
014.934/1936-CARBONIFERA BELLUNO LTDA.- Publicado DOU de 20/04/2012, Relação nº 57/2012, publicado em duplicidade (A.I. nºs 855/2011 e 856/2011) e publicado no DOU de 06/07/2012, Relação nº 116/2012, publicado em duplicidade (A.I. nºs 273/2009, 151/2010, 152/2010, 153/2010, 154/2010, 155/2010, 156/2010, 157/2010, 158/2010, 159/2010 e 631/2010.
Torna sem efeito Auto de Infração(608)
014.928/1936-Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda- AI Nº259/2012
014.934/1936-Carbonífera Belluno Ltda- AI Nº169/2012

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DEPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Relação nº 99/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)
820.314/1983-KOITI GYOTOKU- NOT. Nº1165/2009, 1167/2009 e 1168/2009
Torna sem efeito despacho publicado(192)
821.121/2011-B. MARINI MINERADORA ME- DOU de 13/06/2012, que indeferiu o requerimento por interferência total, publicado equivocadamente
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
821.125/1995-Agrical S A- NOT. Nº1263/2007
Retificação de despacho(1387)
820.928/2002-MIRANTE- ÁGUA MINERAL LTDA. - Publicado DOU de 26/06/2012, Relação nº 96/2012, Seção 1, pag. 65- onde se lê: "Torna sem efeito Notificação Administrativa I - MULTA (904); 820.928/2002-MIRANTE- ÁGUA MINERAL LTDA.- NOT. Nº1454/2007", leia-se: "Torna sem efeito Notificação Administrativa I - MULTA (904); 820.928/2002-MIRANTE- ÁGUA MINERAL LTDA.- NOT. Nº1507/2007"
Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito despacho de aprovação do Relatório Pesquisa(196)
820.134/1995-SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- DOU de 20.10.2006 - Relação nº. 116/06
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
820.885/2000-Votorantim Cimentos Brasil S A- NOT. Nº152/2010
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
820.511/2003-CERÂMICA CITY LTDA - Publicado DOU de 05.05.2009, Relação nº 036/09, Seção I, pag. -- Onde se lê: Município de Cesário Lange/SP - Leia-se: Município de Pereiras/SP
Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito multa aplicada(535)
810.695/1975-MINERAÇÃO SANTA MARGARIDA- Publicado DOU de 30.03.09
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
006.118/1967-Votorantim Cimentos Brasil S A- NOT. Nº145/2010
816.617/1968-Votorantim Cimentos Brasil S A- NOT. Nº146/2010
819.110/1972-Votorantim Cimentos Brasil S A- NOT. Nº147/2010
820.656/1982-Votorantim Cimentos Brasil S A- NOT. Nº148/2010
920.078/1991-Votorantim Cimentos Brasil S A- NOT. Nº149/2010
821.027/2000-Votorantim Cimentos Brasil S A- NOT. Nº153/2010
Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
820.076/2008-DESMONTEC DEMOLIÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.- Registro de Licença Nº3.174/2011-Onde se lê: Vencimento da Licença 27/11/2012; Leia-se: Vencimento da Licença 25/05/2015.

Relação nº 113/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(225)
820.144/2006-EDNILSON ARTIOLI -AI Nº732/11- DFISC/DNPM/SP
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
820.549/1990-INCOPISOS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS LTDA-AI Nº353/12 - DFISC/DNPM/SP
820.897/2003-DARCI SOUZA-AI Nº299/12 - DFISC/DNPM/SP
820.339/2004-CERÂMICA ARGIPLAN LTDA-AI Nº337/12 - DFISC/DNPM/SP
820.502/2004-ANTONIO CARLOS CAETANO-AI Nº316/2012 - DFISC/DNPM/SP
820.045/2005-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.-AI Nº303/12 - DFISC/DNPM/SP
820.237/2005-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.-AI Nº362/12 - DFISC/DNPM/SP
820.738/2006-BARRO NOVO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE ARGILA LTDA ME-AI Nº329/12 - DFISC/DNPM/SP
820.739/2006-BARRO NOVO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE ARGILA LTDA ME-AI Nº339/12 - DFISC/DNPM/SP
820.214/2007-CERÂMICA PORTO FERREIRA S.A.-AI Nº318/2012 - DFISC/DNPM/SP
820.250/2007-MARCOS KENITI FUKUHARA-AI Nº355/12 - DFISC/DNPM/SP
820.274/2007-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº301/12 - DFISC/DNPM/SP
820.275/2007-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº305/12 - DFISC/DNPM/SP
820.315/2007-EDSON DE SOUZA-AI Nº312/2012 - DFISC/DNPM/SP
820.340/2007-IBAR NORDESTE SA-AI Nº343/12 - DFISC/DNPM/SP
820.357/2007-MARIA SOARES KIRMAYR-AI Nº307/12 - DFISC/DNPM/SP
820.367/2007-CLEMENTINA DA SILVA NOGUEIRA-AI Nº320/2012 - DFISC/DNPM/SP
820.368/2007-SIDINEI APARECIDO BARDINI-AI Nº310/12 - DFISC/DNPM/SP
820.381/2007-JOSÉ MENDES FERREIRA-AI Nº360/12 - DFISC/DNPM/SP
820.395/2007-CERÂMICA CEZARETTO LTDA-AI Nº345/12 - DFISC/DNPM/SP
820.396/2007-HARAS LENI LTDA.-AI Nº335/12 - DFISC/DNPM/SP
820.407/2007-BERTOCCO, BERTOCCO & CIA. LTDA.-AI Nº324/12 - DFISC/DNPM/SP
820.414/2007-JOSÉ HENRIQUE SANTICHOLLI ME-AI Nº314/12 - DFISC/DNPM/SP
820.439/2007-OSVALDO MARTINS AREIA ME-AI Nº334/12 - DFISC/DNPM/SP
820.441/2007-ROGÉRIO MAZIERO-AI Nº322/2012 - DFISC/DNPM/SP
820.442/2007-SÓCRATES POTYGUARA IMÓVEIS E MINERAÇÃO LTDA-AI Nº350/12 - DFISC/DNPM/SP
820.445/2007-CERÂMICA BARROBELLO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP-AI Nº331/12 - DFISC/DNPM/SP
820.091/2008-COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA.-AI Nº382/12 - DFISC/DNPM/SP
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
820.907/2002-MINERAÇÃO BARUEL LTDA. - AI Nº1032/11 - DFISC/DNPM/SP
820.632/2003-SERGIO EDUARDO FRONTEROTTA - AI Nº420/11 - DFISC/DNPM/SP
821.036/2003-MINERAÇÃO BARUEL LTDA. - AI Nº363/12 - DFISC/DNPM/SP
820.132/2004-MINERAÇÃO BARUEL LTDA. - AI Nº1078/11 - DFISC - DNPM/SP
820.196/2004-MAURÍCIO FERNANDEZ - AI Nº895/11 - DFISC/DNPM/SP
820.385/2004-MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FREITAS - AI Nº1063/11 - DFISC/DNPM/SP
820.520/2004-RICARDO REYNOLD FALAVINA - AI Nº543/10 - DFISC/DNPM/SP
820.711/2004-MINERAÇÃO BARUEL LTDA. - AI Nº209/11 - DFISC/DNPM/SP
820.220/2005-RAPHAEL JAFET JUNIOR - AI Nº217/11 - DFISC - DNPM/SP
820.371/2005-RAPHAEL JAFET JUNIOR - AI Nº218/11 - DFISC - DNPM/SP
820.407/2005-COMÉRCIO E EXPLORAÇÃO DE ARGILA ESTRELA D'ÁLVA LTDA - AI Nº686/11 - DFISC - DNPM/SP
820.408/2005-COMÉRCIO E EXPLORAÇÃO DE ARGILA ESTRELA D'ÁLVA LTDA - AI Nº962/11 - DFISC - DNPM/SP
820.491/2005-ANTONIO VIANA - AI Nº1036/11 - DFISC - DNPM/SP
820.539/2005-MARIVANIA AUGUSTO DE CAMPOS - AI Nº1037/11 - DFISC - DNPM/SP
820.575/2005-ALFABEN COMÉRCIO DE PRODUTOS CERÂMICOS LTDA EPP - AI Nº900/11 - DFISC - DNPM/SP
820.614/2005-COMÉRCIO E EXPLORAÇÃO DE ARGILA ESTRELA D'ÁLVA LTDA - AI Nº383/12 - DFISC - DNPM/SP
820.619/2005-EUCLIDES BECKMAN - AI Nº812/11 - DFISC - DNPM/SP



820.656/2005-MARIA DO MITILA DE SÁ - AI Nº815/2011 - DFISC - DNPM/SP
820.193/2006-RAFAEL MUÑOZ GAETA - AI Nº742/11 - DFISC - DNPM/SP
820.267/2006-EDNILSON ARTIOLI - AI Nº758/11 - DFISC - DNPM/SP
820.325/2006-ESMALTÊS COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA. ME - AI Nº1089/11 - DFISC - DNPM/SP
820.349/2006-LINCOLN SASSAKI - AI Nº831/11 - DFISC - DNPM/SP
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
820.077/1995-MINAPRATA MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 373/12 e 374/12-DFISC/DNPM/SP, de 06.07.12
820.856/1997-MINERAÇÃO BOM JESUS LTDA.- AI Nº 358/12-DFISC/DNPM/SP, de 04.07.12
820.677/1998-CESSI COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.- AI Nº 308/12-DFISC/DNPM/SP, de 29.06.12
821.342/1999-INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATIBAIENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTDA- AI Nº 375/12-DFISC/DNPM/SP, de 10.07.12
Fase de Disponibilidade
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(1842)
820.090/2005-RICIERI ANTONIO ZANDONÁ MELEIRO- AI Nº380/12 - DFISC/DNPM/SP
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)
820.493/2005-CERÂMICA PANTHER INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME -AI Nº746/11 - DFISC - DNPM/SP
820.664/2005-JAIR LOPES DA SILVA EXTRACAO DE AREIA ME -AI Nº816/11 - DFISC - DNPM/SP
820.329/2006-PATRICIA APARECIDA DELIBORIO -AI Nº826/11 - DFISC - DNPM/SP

ROSALIA MARIA GOMES
Substituta

Relação nº 118/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
820.051/2012-ANDRE LUIZ BIRUEL
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)
820.823/2007-MELISSA YUKIE IMATOMI
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
821.614/1999-J. C. CHINELATO TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº1.069/2012/DTM/DNPM/SP.
820.085/2008-BOM JESUS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1.070/2012/DTM/DNPM/SP.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
820.940/2009-MÁRCIO ROBERTO REHDER DE LIMA- Cessionário:PÉROLA DA MANTIQUEIRA MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 04.538.734/0001-80- Alvará nº3.600/2011.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
820.256/2005-ANTONIO ADALBERTO WOLF- Alvará nº8.977/2006 - Cessionário: IVN SERVIÇOS AGRÍCOLAS E TRANSPORTES LTDA.- CNPJ 05.915.486/0001-01.
820.258/2005-JOSE LUCIANO DA COSTA- Alvará nº10.024/2005 - Cessionário: MINERAÇÃO ISSA COSTA LTDA. ME- CNPJ 15.456.342/0001-98.
820.003/2009-EXTRABASE EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRASNPORTE LTDA.- Alvará nº11.819/2009 - Cessionário: MINERMIX MINERAÇÃO LTDA.- CNPJ 04.548.659/0001-38.
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
822.023/1987-ABILIO PEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº1071/12-DTM/DNPM/SP
820.061/2001-TELMA R GRELLA PINTO ME.-OF. Nº1.107/12-DGTM/DNPM/SP
821.171/2002-CERÂMICA MODELO IV LTDA-OF. Nº1.102/12-DTM/DNPM/SP e 1.103/12-DTM/DNPM/SP
821.172/2002-CERÂMICA MODELO IV LTDA-OF. Nº1.102/12-DTM/DNPM/SP e 1.103/12-DTM/DNPM/SP
821.175/2002-CERÂMICA MODELO IV LTDA-OF. Nº1.102/12-DTM/DNPM/SP e 1.103/12-DTM/DNPM/SP
820.418/2003-S.BRESSIANI AGROPECUÁRIA LTDA-OF. Nº1072/12-DTM/DNPM/SP
820.350/2005-SANDMIX MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1.114/12-DGTM/DNPM/SP
820.074/2009-MSB MINERAÇÕES SUSTENTÁVEIS DO BRASIL SA-OF. Nº1098/12-DTM/DNPM/SP
820.075/2009-MSB MINERAÇÕES SUSTENTÁVEIS DO BRASIL SA-OF. Nº1098/12-DTM/DNPM/SP
820.076/2009-MSB MINERAÇÕES SUSTENTÁVEIS DO BRASIL SA-OF. Nº1098/12-DTM/DNPM/SP
820.077/2009-MSB MINERAÇÕES SUSTENTÁVEIS DO BRASIL SA-OF. Nº1098/12-DTM/DNPM/SP
820.078/2009-MSB MINERAÇÕES SUSTENTÁVEIS DO BRASIL SA-OF. Nº1098/12-DTM/DNPM/SP
820.079/2009-MSB MINERAÇÕES SUSTENTÁVEIS DO BRASIL SA-OF. Nº1098/12-DTM/DNPM/SP
820.080/2009-MSB MINERAÇÕES SUSTENTÁVEIS DO BRASIL SA-OF. Nº1098/12-DTM/DNPM/SP
820.081/2009-MSB MINERAÇÕES SUSTENTÁVEIS DO BRASIL SA-OF. Nº1098/12-DTM/DNPM/SP

820.082/2009-MSB MINERAÇÕES SUSTENTÁVEIS DO BRASIL SA-OF. Nº1098/12-DTM/DNPM/SP
820.083/2009-MSB MINERAÇÕES SUSTENTÁVEIS DO BRASIL SA-OF. Nº1098/12-DTM/DNPM/SP
820.084/2009-MSB MINERAÇÕES SUSTENTÁVEIS DO BRASIL SA-OF. Nº1098/12-DTM/DNPM/SP
820.085/2009-MSB MINERAÇÕES SUSTENTÁVEIS DO BRASIL SA-OF. Nº1098/12-DTM/DNPM/SP
820.918/2009-MSB MINERAÇÕES SUSTENTÁVEIS DO BRASIL SA-OF. Nº1098/12-DTM/DNPM/SP
820.919/2009-MSB MINERAÇÕES SUSTENTÁVEIS DO BRASIL SA-OF. Nº1098/12-DTM/DNPM/SP
820.920/2009-MSB MINERAÇÕES SUSTENTÁVEIS DO BRASIL SA-OF. Nº1098/12-DTM/DNPM/SP
820.921/2009-MSB MINERAÇÕES SUSTENTÁVEIS DO BRASIL SA-OF. Nº1098/12-DTM/DNPM/SP
820.922/2009-MSB MINERAÇÕES SUSTENTÁVEIS DO BRASIL SA-OF. Nº1098/12-DTM/DNPM/SP
820.923/2009-MSB MINERAÇÕES SUSTENTÁVEIS DO BRASIL SA-OF. Nº1098/12-DTM/DNPM/SP
820.924/2009-MSB MINERAÇÕES SUSTENTÁVEIS DO BRASIL SA-OF. Nº1098/12-DTM/DNPM/SP
820.925/2009-MSB MINERAÇÕES SUSTENTÁVEIS DO BRASIL SA-OF. Nº1098/12-DTM/DNPM/SP
820.926/2009-MSB MINERAÇÕES SUSTENTÁVEIS DO BRASIL SA-OF. Nº1098/12-DTM/DNPM/SP
820.927/2009-MSB MINERAÇÕES SUSTENTÁVEIS DO BRASIL SA-OF. Nº1098/12-DTM/DNPM/SP
820.928/2009-MSB MINERAÇÕES SUSTENTÁVEIS DO BRASIL SA-OF. Nº1098/12-DTM/DNPM/SP
820.929/2009-MSB MINERAÇÕES SUSTENTÁVEIS DO BRASIL SA-OF. Nº1098/12-DTM/DNPM/SP
820.930/2009-MSB MINERAÇÕES SUSTENTÁVEIS DO BRASIL SA-OF. Nº1098/12-DTM/DNPM/SP
820.931/2009-MSB MINERAÇÕES SUSTENTÁVEIS DO BRASIL SA-OF. Nº1098/12-DTM/DNPM/SP
820.932/2009-MSB MINERAÇÕES SUSTENTÁVEIS DO BRASIL SA-OF. Nº1098/12-DTM/DNPM/SP
820.933/2009-MSB MINERAÇÕES SUSTENTÁVEIS DO BRASIL SA-OF. Nº1098/12-DTM/DNPM/SP
820.934/2009-MSB MINERAÇÕES SUSTENTÁVEIS DO BRASIL SA-OF. Nº1098/12-DTM/DNPM/SP
820.935/2009-MSB MINERAÇÕES SUSTENTÁVEIS DO BRASIL SA-OF. Nº1098/12-DTM/DNPM/SP
820.936/2009-MSB MINERAÇÕES SUSTENTÁVEIS DO BRASIL SA-OF. Nº1098/12-DTM/DNPM/SP
820.937/2009-MSB MINERAÇÕES SUSTENTÁVEIS DO BRASIL SA-OF. Nº1098/12-DTM/DNPM/SP
820.938/2009-MSB MINERAÇÕES SUSTENTÁVEIS DO BRASIL SA-OF. Nº1098/12-DTM/DNPM/SP
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
821.594/1998-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-OF. Nº1.108/12-DGTM/DNPM/SP-180 dias
820.564/2007-MINERADORA CURUMIM LTDA- EPP-OF. Nº1.115/12-DGTM/DNPM/SP-180 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
821.062/1999-MINERAÇÃO JARAÇATIÁ LTDA.-OF. Nº1.104/12-DGTM/DNPM/SP
820.373/2002-IMOGES SOCIEDADE AGRÍCOLA LTDA-OF. Nº1.106/12-DGTM/DNPM/SP
821.171/2002-CERÂMICA MODELO IV LTDA-OF. Nº1.101/12-DGTM/DNPM/SP
821.172/2002-CERÂMICA MODELO IV LTDA-OF. Nº1.101/12-DGTM/DNPM/SP
821.175/2002-CERÂMICA MODELO IV LTDA-OF. Nº1.101/12-DGTM/DNPM/SP
820.350/2005-SANDMIX MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1.113/12-DGTM/DNPM/SP
820.948/2009-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO - ME-OF. Nº1.105/12-DGTM/DNPM/SP
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
820.800/2000-MINERAÇÃO MENEZES LTDA EPP- AI Nº 194 e 196/09/2ºDS/DNPM/SP - 11.03.09
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
821.733/1998-EUCLYDES CABRERA ME-OF. Nº1.074/2012/DTM/DNPM/SP.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
820.177/1994-MINERAÇÃO AMAZONAS LTDA-ME-OF. Nº1.096/2012/DTM/DNPM/SP.

IZABEL ROSALIA MARIA GOMES
Substituta

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 87, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, parágrafo único, da Portaria MME nº 129, de 19 de março de 2009, considerando o disposto nos arts. 2º, inciso I, e 3º, inciso I, do Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, e o que consta no Processo nº 48000.001885/2011-51, resolve:

Art. 1º Reconhecer que a alternativa de acesso à Rede Básica do Sistema Interligado Nacional - SIN, definida pelos estudos para a conexão da nova unidade consumidora para fabricação de clínquer e cimento, localizada no Município de Pitimbu, Estado da Paraíba, de propriedade da empresa Companhia de Cimento da Paraíba - CCP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.616.864/0002-00, atende aos critérios de mínimo custo global de interligação e reforço nas redes e está compatível com o planejamento da expansão do setor elétrico para um horizonte mínimo de cinco anos.

Art. 2º Nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, o referido acesso compreende as seguintes instalações:

I - Linha de Transmissão, em 230 kV, NORFIL - Companhia de Cimento da Paraíba - CCP, Circuito Simples, com um Condutor 556,5 kcmil por Fase, de aproximadamente trinta quilômetros de extensão conectando o Barramento de 230 kV da nova Subestação Companhia de Cimento da Paraíba - CCP; e

II - Entrada de Linha e Barramento, ambos em 230 kV, na Subestação Companhia de Cimento da Paraíba - CCP, em Barra Simples, com possibilidade de evolução para arranjo Barra Dupla com Disjuntor Simples a Quatro Chaves.

Parágrafo único. As instalações relacionadas neste artigo deverão observar os Procedimentos de Rede do Sistema Elétrico Nacional, na sua última revisão, aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e os padrões técnicos da concessionária de transmissão acessada.

Art. 3º O acesso pretendido pelo consumidor Companhia de Cimento da Paraíba - CCP, deverá ser precedido de Parecer de Acesso emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e de Autorização expedida pela ANEEL, conforme estabelece o Decreto nº 5.597, de 2005.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

PORTARIA Nº 88, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, parágrafo único, da Portaria MME nº 129, de 19 de março de 2009, considerando o disposto nos arts. 2º, inciso I, e 3º, inciso I, do Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, e o que consta no Processo nº 48000.001499/2011-61, resolve:

Art. 1º Reconhecer que a alternativa de acesso à Rede Básica do Sistema Interligado Nacional - SIN, definida pelos estudos para a conexão da nova unidade consumidora Elizabeth Cimentos Ltda., localizada no Município de Alhandra, Estado da Paraíba, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.186.380/0001-80, pertencente ao Grupo ELIZABETH, atende aos critérios de mínimo custo global de interligação e reforço nas redes e está compatível com o planejamento da expansão do setor elétrico para um horizonte mínimo de cinco anos.

Art. 2º Nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, o referido acesso compreende as seguintes instalações:

I - Linha de Transmissão, em 230 kV, Norfil - Elizabeth Cimentos, Circuito Simples, com um Condutor 556,5 kcmil por Fase, de aproximadamente vinte quilômetros de extensão, conectando o Barramento de 230 kV da nova Subestação Elizabeth Cimentos; e

II - Barramento em 230 kV da Subestação Elizabeth Cimentos em Barra Simples, com possibilidade de evolução para arranjo Barra Dupla com Disjuntor Simples a Quatro Chaves e uma Entrada de Linha em 230 kV.

Parágrafo único. As instalações relacionadas neste artigo deverão observar os Procedimentos de Rede do Sistema Elétrico Nacional, na sua última revisão, aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e os padrões técnicos da concessionária de transmissão acessada.

Art. 3º O acesso pretendido pelo consumidor Elizabeth Cimentos, deverá ser precedido de Parecer de Acesso emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e de Autorização expedida pela ANEEL, conforme estabelece o Decreto nº 5.597, de 2005.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

PORTARIA Nº 89, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, parágrafo único, da Portaria MME nº 129, de 19 de março de 2009, considerando o disposto nos arts. 2º, inciso I, e 3º, inciso I, do Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, e o que consta no Processo nº 48000.002082/2008-19, resolve:

Art. 1º As alíneas "e", "g" e "i", do inciso I, e "g", "h", "j", "l", "n" e "p", do inciso II, do art. 2º da Portaria SPE/MME nº 11, de 15 de setembro de 2009, que trata do Projeto de Integração do Rio São Francisco - PISF, passam a vigorar com a seguinte redação:

"e) Subestação N3, em 230 kV, de uso exclusivo do aces-
sante;
.....
g) Subestação N2, em 230 kV, de uso exclusivo do aces-
sante;
.....
i) Subestação N1, em 230 kV, de uso exclusivo do acessante;
e
....." (NR)
"g) Linha de Transmissão, em 230 kV, Circuito Simples,
Cabo CAA 636 kcmil, um Condutor por Fase, de aproximadamente
sessenta e sete quilômetros de extensão, conectando o Barramento de
230 kV da Subestação E4 à Subestação E5;
h) Subestação E1, em 230 kV, de uso exclusivo do aces-
sante;
.....
j) Subestação E2, em 230 kV, de uso exclusivo do aces-
sante;
.....
l) Subestação E3, em 230 kV, de uso exclusivo do aces-
sante;
.....
n) Subestação E4, em 230 kV, de uso exclusivo do aces-
sante;
.....
p) Subestação E5, em 230 kV, de uso exclusivo do acessante;
e
....." (NR)
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SERGIPE

PORTARIA Nº 16, DE 17 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 119, inciso VIII, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA Nº. 69, de 19 de outubro de 2006, e

CONSIDERANDO a necessidade de dá destinação ao imó-
vel rural denominado Fazenda Santa Terezinha, com área de 241,
9789 ha localizado no Município de Neópolis, no Estado de Sergipe,
desapropriada para fins de Reforma Agrária através do Decreto de 30
de setembro de 2010;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta
Superintendência Regional procederam à análise no Processo IN-
CRA/SR-23/Nº 54370.000772/2012-12, e decidiram pela regularidade
da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a
matéria, resolve:

I - Aprovar a proposta de destinação para assentamento de
agricultores, do imóvel rural denominado Fazenda Santa Terezinha,
com área de 241, 9789 ha (Duzentos e quarenta um hectares, noventa
e sete ares e oitenta e nove centiares) situada no município de Neó-
polis, no Estado de Sergipe, e que prevê a criação de 19 (dezenove)
unidades agrícolas familiares;

II - Criar o Projeto de Assentamento Maria Zenilde dos
Santos, Código no SIPRA SE0220000, a ser implantado e desen-
volvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a
Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de As-
sentamento.

LEONARDO GOES SILVA
Substituto

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PAUTA DA 204ª REUNIÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 10,11,12 E 13 DE SETEMBRO DE 2012

14h às 18h
- Reunião da Comissão de Acompanhamento de Benefícios e Trans-
ferência de Renda
- Reunião da Comissão de Ética
11/09/2012
9h às 13h00
- Reunião da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos da As-
sistência Social: Debate sobre operacionalização das reuniões regio-
nalizadas do CNAS com os CEAS e CAS/DF e outros.
- Reunião da Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência
Social: Capacitação sobre matéria orçamentária e financeira e ou-
tros.
- Reunião da Comissão de Normas da Assistência Social: Discussão
sobre o tema mobilização e participação dos usuários na política de
assistência social.

- Reunião da Comissão de Política da Assistência Social: Apresen-
tação dos critérios estabelecidos para a instituição da Rede Nacional
de Educação Permanente do SUAS e outros.

14h30 às 18h
- Reunião da Presidência Ampliada
14h30 às 18h
- Oficinas temáticas (Pauta interna de trabalho)
12/09/2012
9h às 09h15
Aprovação da ata da 203ª Reunião Ordinária do CNAS e da pauta da
204ª Reunião Ordinária
09h15 às 10h30
Informes da Presidência/Secretaria Executiva, MDS, CIT, ASPAR,
Conselheiros, FONSEAS e CONGEMAS.
10h30 às 12h
- Apresentação da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e
Nutricional - SESAN/MDS
14h às 15h30
- Apresentação do Plano Nacional de Enfrentamento ao Crack e
outras drogas pelos Ministérios da Justiça, Saúde e Desenvolvimento
Social e Combate à Fome
15h30 às 16h30
-Apresentação do Marco Regulatório do 3º Setor pela Secretaria Ge-
ral da Presidência da República
16h30 às 17h30
- Apresentação de representação da sociedade civil (Fórum Nacional
da População de Rua, Federação Nacional dos Assistentes Sociais,
Fundação Orsa)
17h30 às 18h30
- Relato da Comissão de Acompanhamento de Benefícios e Trans-
ferência de Renda
13/09/2012
9h às 10h30
- Relato da Presidência Ampliada
10h30 às 12h
- Relato da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos da As-
sistência Social
14h às 15h30
- Relato da Comissão de Normas da Assistência Social
15h30 às 17h
- Relato da Comissão de Política da Assistência Social
17h às 18h
- Relato da Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência
Social

LUZIELE TAPAJÓS
Presidenta do Conselho

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 43, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MI-
NISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉ-
RCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do
Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994,
aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994,
promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e
regulamentado pelo Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995,
considerando o estabelecido no art. 3º da Resolução CAMEX nº 85
de 8 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União -
D.O.U. de 9 de dezembro de 2010, alterada pela Resolução CAMEX
nº 66 de 20 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da
União - D.O.U. de 21 de setembro de 2011, que aplicou direitos
antidumping específicos a serem exigidos nas importações de po-
licloreto de vinila, não misturado com outras substâncias, obtido por
processo de suspensão (PVC-S), originárias do México, classificado
no item 3904.10.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL -
NCM, torna público:

1. De acordo com o item 8 do Anexo da Resolução CAMEX
nº 85, de 2010, alterada pela Resolução CAMEX nº 66, de 2011, o
preço de referência do México deverá ser recalculado trimestral-
mente, tomando-se por base a média das cotações ICIS-LOR (In-
dependent Commodity Information Service - London Oil Reports) do
último mês desse trimestre, no caso, o mês de agosto de 2012.

1.1. A média das cotações de PVC-S para o México, no mês
de agosto de 2012, alcançou US\$ 1.070,00/t (mil e setenta dólares
estadunidenses por tonelada).

2. Desta forma, o preço de referência vigente para o tri-
mestre setembro-outubro-novembro de 2012 é de US\$ 1.081,00/t (mil
e oitenta e um dólares estadunidenses por tonelada) para o México.

3. O direito antidumping é calculado observando a fórmula
do quadro na sequência, e caso o resultado da equação a seguir seja
menor ou igual a zero, não deverá ser cobrado direito antidumping.

PAÍS	DIREITO ANTIDUMPING ESPECÍFICO (DAE) (US\$/tonelada)
México	DAE = (1.081,00 por tonelada) - (1,112 x Preço CIF por tonelada)

4. O direito antidumping exigido para o México não poderá
ser superior a 18% do preço CIF por tonelada de cada operação de
importação. Quando isto ocorrer, o valor a ser cobrado deverá se
limitar a 18% do preço CIF por tonelada de cada operação de im-
portação.

TATIANA LACERDA PRAZERES

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 385, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Dá publicidade aos projetos desportivos,
relacionados nos anexos I e II, aprovados
nas reuniões ordinárias realizadas em
03/07/2012 e 07/08/2012.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO
DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de
2006, instituída pela Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela
Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados nas reu-
niões ordinárias realizadas em 03/07/2012 e 07/08/2012.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo
aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas es-
feras federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do
art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de
2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos
desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos
expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos des-
portivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto
esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso,
mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.003128/2011-79
Proponente: Belo Horizonte Rugby Clube
Título: Participação em Competições Nacionais Ano 02
Registro: 02MG006582007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 07.121.013/0001-68
Cidade: Belo Horizonte - UF: MG
Valor aprovado para captação: R\$ 111.392,77
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3061 DV: 9
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 32662-3
Período de Captação: da data de publicação até
25/05/2013.

ANEXO II

1 - Processo: 58701.005048/2010-77
Proponente: Associação Brasileira dos Profissionais de Gol-
fe
Título: Torneio de Golfe Profissional PGA Brasil
Valor aprovado para captação: R\$ 595.875,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3572 DV: 6
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 21301-2
Período de Captação: da data de publicação até
04/07/2013.

DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA

PORTARIA Nº 167, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a descentralização externa de
crédito orçamentário e repasse financeiro a
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO
GROSSO DO SUL, e dá outras providên-
cias.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTER-
NA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de
competência contida na Portaria ME nº 175, de 24 de setembro de
2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o
repasso de recursos financeiros para a UNIVERSIDADE FEDERAL
DE MATO GROSSO DO SUL, visando suplementar os recursos já
descentralizados no âmbito do termo de Cooperação nº 173/2011 para
desenvolvimento do PST Universitário, em decorrência da inclusão
de um Coordenador Pedagógico, bem como complementar empenhos
não efetivados em 2011, conforme segue:

Órgão Cedente: Ministério do Esporte
Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 0001 - Departamento de
Gestão Interna.

Órgão Executor: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO
GROSSO DO SUL

Unidade Gestora: 154054 Gestão: 26283
Programa: 27.812.2035.20JP.0001

Natureza da despesa:
33.90.20 - R\$ 26.400,00 (Vinte e seis mil e quatrocentos
reais)

33.90.39 - R\$ 63.765,97 (sessenta e três mil, setecentos e
sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos)

Fonte: 100
Valor Projeto: R\$ 90.165,97 (noventa mil, cento e sessenta e
cinco reais e noventa e sete centavos)



“Art. 2º Caberá à Secretaria Nacional de Esporte Educação, Lazer e Inclusão Social- SNELIS, exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º A UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL deverá restituir ao Ministério do Esporte os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO SIMÃO

PORTARIA Nº 180, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro a UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS, e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria ME nº 175, de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros a UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS visando suplementar os recursos já descentralizados no âmbito do termo de Cooperação nº 172/2011 para desenvolvimento do PST Universitário, em decorrência da inclusão de um Coordenador Pedagógico, bem como complementar empenhos não efetivados em 2011, conforme segue:

Órgão Cedente: Ministério do Esporte
Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 00001 - Departamento de Gestão Interna
Órgão Executor: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
Unidade Gestora: 153037 Gestão: 26231
Funcional Programática: 27.812.2035.20JP.0001
Natureza da despesa: 33.90.18 - R\$ 57.600,00(cinquenta e sete mil e seiscentos reais)
33.90.30 - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)
Fonte: 100
Valor: R\$ 77.600,00 (setenta e sete mil e seiscentos reais)

Art. 2º Caberá à Secretaria Nacional de Esporte Educação, Lazer e Inclusão Social- SNELIS exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º A UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS, deverá restituir ao Ministério do Esporte os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO SIMÃO

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 94, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Modifica a composição do Conselho Consultivo da Floresta Nacional de Três Barras, no Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo De-

creto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando o disposto no art. 29 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como os art. 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 11, de 8 de junho de 2010, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação e funcionamento de conselhos consultivos em unidades de conservação federais;

Considerando a Portaria nº 560, de 25 de outubro de 1968, que criou a Floresta Nacional de Três Barras;

Considerando a Portaria nº 80, de 18 de novembro de 2005, que criou o Conselho Consultivo da Floresta Nacional de Três Barras;

Considerando a Portaria nº 07, de 25 de janeiro de 2010, que renovou o Conselho Consultivo da Floresta Nacional de Três Barras; e

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo ICMBio nº 02026.004662/2005-17, resolve:

Art. 1º - O art. 2º, incisos I a XXV e § 1º da Portaria ICMBio nº 7, de 25 de janeiro de 2010, publicada no Diário Oficial nº 17, de 26 de janeiro de 2010, seção 1, página 99, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Conselho Consultivo da Floresta Nacional de Três Barras é composto pelas seguintes representações da administração pública e dos segmentos da sociedade civil:

- I - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
 - a) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, sendo um titular e um suplente;
 - b) Unidade Regional Sul do Serviço Florestal Brasileiro - SFB/UR Sul, sendo um titular e um suplente;
 - c) Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Florestas, sendo titular e Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa/Escritório de Negócios de Canoinhas/SC, sendo suplente;
 - d) Núcleo de Pesquisas em Florestas Tropicais - NPFT da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, sendo titular e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina/Campus de Canoinhas - IF-SC, sendo suplente;
 - e) Campo de Instrução Marechal Hermes - Exército Brasileiro - CIMH, sendo um titular e um suplente;
 - f) Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória - FAFIUV, sendo um titular e um suplente;
 - g) Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - Epagri, sendo um titular e um suplente;
 - h) Fundação do Meio Ambiente - FATMA, sendo um titular e um suplente;
 - i) Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina - Canoinhas/SC, sendo um titular e um suplente;
 - j) Prefeitura Municipal de Três Barras/SC, sendo um titular e um suplente; e
 - k) Prefeitura Municipal de Canoinhas/SC, sendo um titular e um suplente.
- II - DA SOCIEDADE CIVIL
 - a) Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica do Rio Canoinhas - Comitê Canoinhas, sendo um titular e um suplente;
 - b) Fundação Universidade do Contestado - UnC/Campus de Canoinhas/SC, sendo um titular e um suplente;
 - c) Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar do Planalto Norte - SINTRAF/ Canoinhas/SC, sendo um titular e um suplente;

- d) Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas, Aglomeradas e Chapas de Fibras de Madeira de Canoinhas, Três Barras e Major Vieira - Sindimadeiras, sendo um titular e um suplente;
- e) Sindicato Rural de Três Barras, sendo titular e Sindicato dos Produtores Rurais de Canoinhas/SC, sendo suplente;
- f) Associação dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais da Região da Erva-Mate - ASTRAMATE, sendo um titular e um suplente;
- g) Associação Empresarial de Canoinhas/SC, sendo um titular e um suplente;
- h) Associação de Micro e Pequenos Agricultores do Município de Três Barras/SC, sendo um titular e um suplente;
- i) Associação de Grupos de Pequenos Agricultores de Canoinhas e Região - AGRUPAR, sendo titular e Associação de Moradores da Localidade do Palmital - Canoinhas/SC, sendo suplente;
- j) Associação de Moradores da Localidade de Campininha - AMLC, sendo um titular e um suplente;
- k) Associação de Moradores do Salto da Água Verde - Canoinhas/SC, sendo um titular e um suplente; e
- l) Associação Ambientalista do Contestado - ASSAMCO, sendo um titular e um suplente.

§1º O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional da Floresta Nacional de Três Barras a quem compete indicar seu suplente."(NR)

Art. 2º - A Portaria ICMBio nº 07, de 25 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 2º.A - O mandato dos conselheiros é de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público."

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO
COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

PORTARIA Nº 47, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

A COORDENADORA DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, SUBSTITUTA, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 04500.007457/2009-10, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a ROSI TEREZINHA DIAS, viúva do ex-anistiado político ANTONIO DIAS, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 07 de junho de 2012, data do seu óbito.

MARIA JOSE DOS SANTOS

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 79, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, tendo em vista a autorização constante do art. 8º, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, inciso II, da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento dos limites de movimentação e empenho constantes dos Anexos I e VI da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO CÉSAR GROSSI DE SOUZA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

		R\$ 1,00
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
24000	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	46.500.000
TOTAL		46.500.000

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC *
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO VI DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		R\$ 1,00
24000	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	46.500.000
TOTAL		46.500.000

* Inclui recursos de todas as fontes.

PORTARIA Nº 80, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, tendo em vista a autorização constante do art. 8º, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, inciso II, da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento dos limites de movimentação e empenho constantes dos Anexos I e II da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO CÉSAR GROSSI DE SOUZA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		R\$ 1,00
32000	Ministério de Minas e Energia	2.000.000
TOTAL		2.000.000

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		R\$ 1,00
32000	Ministério de Minas e Energia	2.000.000
TOTAL		2.000.000

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DECISÕES DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Processo: 46094.036801/2011-73
Interessado: GEOCONTROL LTDA
Assunto:Recurso contra decisão que denegou autorização de trabalho a estrangeiro
Conheço do recurso, pela presença dos requisitos de sua admissibilidade, para, no mérito, decidir pelo não provimento do mesmo, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de trabalho a BERNARD OCHIENG PACHO, de nacionalidade queniana, requerido pela empresa GEOCONTROL LTDA, em face do não cumprimento da exigência de documentos, acarretando os efeitos do art. 2º da Resolução Normativa n. 74. de 9 de fevereiro de 2007, do Conselho Nacional de Imigração.

Processo: 46094.037349/2011-67
Interessado: FOSS & ESG DO BRASIL SERVIÇOS DE HOTELARIA MARÍTIMA
Assunto: Recurso contra decisão que denegou autorização de trabalho a estrangeiro
Conheço do recurso, pela presença dos requisitos de sua admissibilidade, para, no mérito, decidir pelo não provimento do mesmo, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de trabalho a ASTA KILIOKAITYTE de nacionalidade lituana, requerido pela empresa FOSS & ESG DO BRASIL SERVIÇOS DE HOTELARIA MARÍTIMA, em face do não cumprimento da exigência de documentos, acarretando os efeitos do art. 2º da Resolução Normativa n. 74. de 9 de fevereiro de 2007, do Conselho Nacional de Imigração.

Processo: 46094.037909/2011-83
Interessado: CONPREM CONCRETO PREMOLDADO LTDA
Assunto: Recurso contra decisão que denegou autorização de trabalho a estrangeiro
Conheço do recurso, pela presença dos requisitos de sua admissibilidade, para, no mérito, decidir pelo não provimento do mesmo, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de trabalho a JOÃO ANDRÉ CADILHE MOURÃO DE ALMEIDA HENRIQUES, de nacionalidade portuguesa, requerido pela empresa CONPREM CONCRETO PREMOLDADO LTDA, em face do não cumprimento da exigência de documentos, acarretando os efeitos do art. 2º da Resolução Normativa n. 74. de 9 de fevereiro de 2007, do Conselho Nacional de Imigração.

FERNANDO JOSÉ NOGUEIRA BRITO
Chefe de Gabinete

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL
Em 5 de setembro de 2012

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

- 1) Em apreciação de recurso voluntário:
1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46201.003576/2010-43	017300347	Companhia Açucareira Usina Capricho	AL
2	46201.004287/2009-28	014186390	Companhia Açucareira Usina Capricho	AL
3	46201.006286/2010-51	013364952	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	AL
4	46201.006287/2010-04	013364944	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	AL
5	46201.003430/2009-64	014180243	Real Sociedade Portuguesa de Santa Maria	AL
6	46201.003429/2009-30	014180251	Real Sociedade Portuguesa de Santa Maria	AL
7	46201.003645/2010-19	017303478	Real Sociedade Portuguesa de Santa Maria	AL
8	46201.003631/2010-03	017303435	Real Sociedade Portuguesa de Santa Maria	AL
9	46201.004078/2009-84	014188058	VAP - Vigilância Armada Patrimonial Ltda.	AL
10	46202.009714/2007-92	012941841	Supermercado DB Ltda.	AM
11	46202.009715/2007-37	012941832	Supermercado DB Ltda.	AM
12	46784.000162/2008-34	017052815	Agronol Agro Industrial S.A.	BA
13	46281.001213/2008-14	017020459	Daiby Nordeste Calçados Ltda.	BA
14	46778.000234/2009-11	016969278	Du Pont do Brasil S.A.	BA
15	46778.000021/2009-81	017045002	Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A.	BA
16	46782.000312/2008-20	013393766	Igreja Batista Bethleém	BA
17	46204.001953/2009-46	017065062	Lavoura e Pecuária Igrashi Ltda.	BA
18	46206.016618/2009-22	017146542	Associação Educativa do Brasil - Soebras	DF
19	46206.000375/2011-25	019883595	Conselho Federal de Medicina	DF
20	46206.000448/2011-89	019884028	Engerede Engenharia e Representação Ltda.	DF
21	46206.005562/2010-14	019858949	Esquival Luiz da Silva	DF
22	46206.011731/2010-55	019854005	Instituto de Educação Anima Ltda.	DF
23	46206.009052/2010-16	019855575	Itália Pães Massas e Confeitaria Ltda.	DF
24	46206.015012/2010-11	019882815	Link Data Informática e Serviços S.A.	DF
25	46206.014372/2010-98	019882262	Livraria Cultura S.A.	DF
26	46207.003768/2011-81	016457340	Construtora Capitania Ltda.	ES
27	46207.003770/2011-50	016457315	Construtora Capitania Ltda.	ES
28	46207.003769/2011-25	016457323	Construtora Capitania Ltda.	ES
29	46207.003778/2011-16	016452593	Construtora Capitania Ltda.	ES
30	46207.004356/2011-68	016535430	Construtora Capitania Ltda.	ES
31	46207.003262/2011-71	016561899	Construtora Capitania Ltda.	ES
32	46207.003263/2011-16	016561881	Construtora Capitania Ltda.	ES
33	46207.003261/2011-27	016561902	Construtora Capitania Ltda.	ES
34	46207.003260/2011-82	016535286	Construtora Capitania Ltda.	ES
35	46207.003259/2011-58	016535294	Construtora Capitania Ltda.	ES
36	46207.003771/2011-02	016457331	Construtora Capitania Ltda.	ES
37	46207.007398/2010-70	016524730	Core Synesis Ltda.	ES
38	46207.007765/2010-35	016590341	Domaine Agroecologica Ltda.	ES
39	46207.008244/2010-03	016447735	Gold Comércio e Transportes Ltda.	ES
40	46207.001109/2011-18	016586379	J. Zouain e Cia. Ltda.	ES
41	46207.001110/2011-34	016586280	J. Zouain e Cia. Ltda.	ES
42	46207.001111/2011-89	016586298	J. Zouain e Cia. Ltda.	ES
43	46207.001108/2011-65	016586387	J. Zouain e Cia. Ltda.	ES
44	46207.001113/2011-78	016586310	J. Zouain e Cia. Ltda.	ES
45	46207.001117/2011-56	016586352	J. Zouain e Cia. Ltda.	ES
46	46207.001112/2011-23	016586301	J. Zouain e Cia. Ltda.	ES
47	46207.001115/2011-67	016586336	J. Zouain e Cia. Ltda.	ES
48	46207.001116/2011-10	016586344	J. Zouain e Cia. Ltda.	ES
49	46207.001114/2011-12	016586328	J. Zouain e Cia. Ltda.	ES
50	46207.002847/2011-74	016566815	Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.	ES



51	46207.003333/2009-11	016490258	S.A. A Gazeta	ES
52	46207.003249/2011-12	0164445791	Uniest - Educacional Centro Leste S/C Ltda.	ES
53	46208.007813/2009-41	016743270	João Batista Naves da Conceição	GO
54	46208.007812/2009-05	016743032	João Batista Naves da Conceição	GO
55	46208.001219/2009-47	016701640	Toctao Engenharia Ltda.	GO
56	46479.000650/2010-10	017621976	Lastro Engenharia Indústria e Comércio Ltda.	MA
57	46242.001335/2008-69	014756650	Agroindustrial Santa Juliana S.A.	MG
58	46239.001716/2008-05	019057521	Agropecuária JTR Ltda.	MG
59	46234.000512/2009-70	018766391	Airton de Castro Medeiros	MG
60	46247.001153/2008-48	014874008	Anahein Comércio e Logística de Alimentos (nova denominação de Companhia Ítalo-Brasileira de Produtos Alimentícios)	MG
61	46247.001154/2008-92	019066261	Anahein Com. e Logística de Alimentos (nova denominação de Companhia Ítalo-Brasileira de Produtos Alimentícios)	MG
62	46247.001156/2008-81	019066287	Anahein Com. e Logística de Alimentos (nova denominação de Companhia Ítalo-Brasileira de Produtos Alimentícios)	MG
63	46247.001157/2008-26	019066295	Anahein Com. e Logística de Alimentos (nova denominação de Companhia Ítalo-Brasileira de Produtos Alimentícios)	MG
64	46247.001158/2008-71	019066309	Anahein Com. e Logística de Alimentos (nova denominação de Companhia Ítalo-Brasileira de Produtos Alimentícios)	MG
65	46247.001159/2008-15	019066317	Anahein Com. e Logística de Alimentos (nova denominação de Companhia Ítalo-Brasileira de Produtos Alimentícios)	MG
66	46247.001160/2008-40	019066121	Anahein Com. e Logística de Alimentos (nova denominação de Companhia Ítalo-Brasileira de Produtos Alimentícios)	MG
67	46247.001161/2008-94	019066139	Anahein Com. e Logística de Alimentos (nova denominação de Companhia Ítalo-Brasileira de Produtos Alimentícios)	MG
68	46247001162/2008-39	019066147	Anahein Com. e Logística de Alimentos (nova denominação de Companhia Ítalo-Brasileira de Produtos Alimentícios)	MG
69	46247.001163/2008-83	019066155	Anahein Com. e Logística de Alimentos (nova denominação de Companhia Ítalo-Brasileira de Produtos Alimentícios)	MG
70	46247.001164/2008-28	019066163	Anahein Com. e Logística de Alimentos (nova denominação de Companhia Ítalo-Brasileira de Produtos Alimentícios)	MG
71	46247.001166/2008-17	019066180	Anahein Com. e Logística de Alimentos (nova denominação de Companhia Ítalo-Brasileira de Produtos Alimentícios)	MG
72	46247.001152/2008-01	014873991	Anahein Com. e Logística de Alimentos (nova denominação de Companhia Ítalo-Brasileira de Produtos Alimentícios)	MG
73	46245.001006/2005-45	007282435	Arcelormittal Brasil S.A (nova denominação da Belgo Siderurgia S.A.)	MG
74	46245.000392/2005-58	007412207	Arcelormittal Brasil S.A (nova denominação da Belgo Siderurgia S.A.)	MG
75	46245.000975/2005-89	007348321	Arcelormittal Brasil S.A (nova denominação da Belgo Siderurgia S.A.)	MG
76	46245.001012/2005-01	007183704	Arcelormittal Brasil S.A (nova denominação da Belgo Siderurgia S.A.)	MG
77	46245.001353/2004-97	007288476	Banco ABN AMRO S.A.	MG
78	46245.001447/2006-28	013093860	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
79	46504.000473/2009-83	018798675	Carlos Fábio Nogueira Rivelli	MG
80	46239.002010/2009-33	017201764	Central Energética Paraíso S.A.	MG
81	46240.001268/2009-83	022060588	Companhia Agrícola Pontenovense	MG
82	47747.006326/2008-46	019078251	Companhia Brasileira de Trens Urbanos (Superintendência de Trens Urbanos de Belo Horizonte)	MG
83	47747.004452/2009-47	019191723	Construtora Líder Ltda.	MG
84	47747.004453/2009-91	019191731	Construtora Líder Ltda.	MG
85	47747.004454/2009-36	019191740	Construtora Líder Ltda.	MG
86	47747.004455/2009-81	019191758	Construtora Líder Ltda.	MG
87	47747.004456/2009-25	019498268	Construtora Líder Ltda.	MG
88	47747.004457/2009-70	019499787	Construtora Líder Ltda.	MG
89	47747.004458/2009-14	019499795	Construtora Líder Ltda.	MG
90	47747.004459/2009-69	019499809	Construtora Líder Ltda.	MG
91	47747.004460/2009-93	019499817	Construtora Líder Ltda.	MG
92	47747.004461/2009-38	019499825	Construtora Líder Ltda.	MG
93	47747.004462/2009-82	019499833	Construtora Líder Ltda.	MG
94	47747.004463/2009-27	018780156	Construtora Líder Ltda.	MG
95	47747.004465/2009-16	018780172	Construtora Líder Ltda.	MG
96	47747.004466/2009-61	018780181	Construtora Líder Ltda.	MG
97	47747.004467/2009-13	018780199	Construtora Líder Ltda.	MG
98	47747.004468/2009-50	018780202	Construtora Líder Ltda.	MG
99	47747.004464/2009-71	018780164	Construtora Líder Ltda.	MG
100	47747.004451/2009-01	019191715	Construtora Líder Ltda.	MG
101	47747.002439/2010-97	021909440	Contax S.A.	MG
102	47747.002441/2010-66	021909415	Contax S.A.	MG
103	47747.002442/2010-19	019621060	Contax S.A.	MG
104	47747.002443/2010-55	019621078	Contax S.A.	MG
105	47747.002445/2010-44	019621183	Contax S.A.	MG
106	47747.002448/2010-88	019621116	Contax S.A.	MG
107	47747.002440/2010-11	021909431	Contax S.A.	MG
108	46238.000039/2008-18	014538318	Cooperativa Mista Agropecuária de Patos de Minas	MG
109	46502.000730/2009-05	019488661	Coplac do Brasil Ltda.	MG
110	46551.000969/2010-25	024050180	Eduardo Zawadzki	MG
111	47747.006349/2009-31	019463511	Embraforte Segurança e Transporte de Valores Ltda.	MG
112	46246.000934/2008-26	014816172	Empresa Gontijo de Transportes Ltda.	MG
113	46302.0001917/2009-74	019696426	Faban Indústria e Comércio Ltda.	MG
114	46235.000234/2007-89	014606208	Fiação Curvelana Ltda.	MG
115	46504.002020/2008-19	014837251	Gerdau Aço Minas S.A.	MG
116	46242.001233/2010-68	022082620	Gledston Moreli da Silva	MG
117	46234.001759/2010-47	019680988	Guilherme do Espírito Santo Ferreira	MG
118	46234.001749/2010-10	019680996	Guilherme do Espírito Santo Ferreira	MG
119	46247.000748/2009-67	018769926	Hospital São Lucas Sociedade Simples Ltda.	MG
120	47747.001414/2008-51	014668718	Instituto Materno Infantil de Minas S.A.	MG
121	46240.001870/2010-54	024048682	LG Confeções Ltda.	MG
122	46504.002911/2010-81	021939500	Nacional Minérios S.A.	MG
123	46504.002837/2010-01	024036803	Nacional Minérios S.A.	MG
124	46236.000909/2009-41	014879611	Nivia Dias Indústria de Calçados Ltda.	MG
125	46236.000910/2009-76	014879603	Nivia Dias Indústria de Calçados Ltda.	MG
126	47747.005299/2009-75	019467761	Nona Recursos Humanos Ltda.	MG
127	47747.005297/2009-86	019075243	Nona Recursos Humanos Ltda.	MG
128	47747.005298/2009-21	019075251	Nona Recursos Humanos Ltda.	MG
129	47747.000097/2009-37	019074964	Oculare Medicina Especializada Ltda.	MG
130	47747.001013/2009-82	019153678	Reabilitação Ambiental Nascentes Fernandes Ltda.	MG
131	46245.002831/2007-29	01452886	Rezato Projetos e Construções Ltda.	MG

132	46235.000246/2008-94	019071426	Rotavi Industrial Ltda.	MG
133	47747.008633/2009-42	019605269	Sandro e Luciana Buffet Ltda.	MG
134	46245.000040/2009-26	014746930	Santa Casa de Misericórdia de Rio Novo	MG
135	46234.002871/2009-61	019044399	Senezomar de Faria Neto	MG
136	46234.002872/2009-14	019044402	Senezomar de Faria Neto	MG
137	47747.002026/2009-79	017220122	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SE-NAC	MG
138	46502.000259/2007-85	014566559	Siderurgia Piratininga Ltda.	MG
139	46502.000260/2007-18	014566567	Siderurgia Piratininga Ltda.	MG
140	46502.000261/2007-54	014566575	Siderurgia Piratininga Ltda.	MG
141	46502.000263/2007-43	014566591	Siderurgia Piratininga Ltda.	MG
142	46502.000264/2007-98	014566605	Siderurgia Piratininga Ltda.	MG
143	46502.000265/2007-32	014566613	Siderurgia Piratininga Ltda.	MG
144	46502.000266/2007-87	014566621	Siderurgia Piratininga Ltda.	MG
145	46502.000267/2007-21	014566630	Siderurgia Piratininga Ltda.	MG
146	46502.000268/2007-76	014566648	Siderurgia Piratininga Ltda.	MG
147	46502.000262/2007-07	014566583	Siderurgia Piratininga Ltda.	MG
148	46502.000269/2007-11	014566656	Siderurgia Piratininga Ltda.	MG
149	46237.000661/2008-28	014789868	Sociedade de Derivados de Petróleo Iracema Ltda.	MG
150	46237.000865/2008-69	014786371	Sociedade de Derivados de Petróleo Iracema Ltda.	MG
151	46237.000867/2008-58	014786354	Sociedade de Derivados de Petróleo Iracema Ltda.	MG
152	46237.000869/2008-47	014786338	Sociedade de Derivados de Petróleo Iracema Ltda.	MG
153	46237.000870/2008-71	014786389	Sociedade de Derivados de Petróleo Iracema Ltda.	MG
154	46237.000868/2008-01	014786346	Sociedade de Derivados de Petróleo Iracema Ltda.	MG
155	46237.000866/2008-11	014786362	Sociedade de Derivados de Petróleo Iracema Ltda.	MG
156	47747.001801/2009-79	017223601	Sociedade Mineira de Cultura	MG
157	46243.000629/2008-63	014631903	Tim Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.	MG
158	46504.002706/2009-82	021952761	Tobias Peixoto Lage	MG
159	46238.000403/2007-51	013168924	V & M Florestal Ltda.	MG
160	46238.000404/2007-03	013168916	V & M Florestal Ltda.	MG
161	46241.000506/2007-61	014556243	Veredas Siderurgia Ltda.	MG
162	46241.000507/2007-14	014556251	Veredas Siderurgia Ltda.	MG
163	46241.000478/2007-82	014556138	Veredas Siderurgia Ltda.	MG
164	46241.000479/2007-27	014556146	Veredas Siderurgia Ltda.	MG
165	46241.000504/2007-72	014556227	Veredas Siderurgia Ltda.	MG
166	46241.000505/2007-17	014556235	Veredas Siderurgia Ltda.	MG
167	46502.000112/2000-19	000957577	VVT Vital Varga Transportes Ltda.	MG
168	46312.004660/2010-27	018132553	Agrisul Agrícola Ltda.	MS
169	46300.004402/2011-61	018162231	Fibrasil Alimentos Ltda.	MS
170	46300.004403/2011-13	018163700	Fibrasil Alimentos Ltda.	MS
171	46300.004406/2011-49	018164021	Fibrasil Alimentos Ltda.	MS
172	46300.004404/2011-50	018163718	Fibrasil Alimentos Ltda.	MS
173	46300.004409/2011-82	018164056	Fibrasil Alimentos Ltda.	MS
174	46300.004410/2011-15	018164064	Fibrasil Alimentos Ltda.	MS
175	46300.004401/2011-16	018162240	Fibrasil Alimentos Ltda.	MS
176	46300.004411/2011-51	018164072	Fibrasil Alimentos Ltda.	MS
177	46300.004413/2011-41	018164099	Fibrasil Alimentos Ltda.	MS
178	46300.004407/2011-93	018164030	Fibrasil Alimentos Ltda.	MS
179	46300.004414/2011-95	018164102	Fibrasil Alimentos Ltda.	MS
180	46300.004408/2011-38	018164048	Fibrasil Alimentos Ltda.	MS
181	46300.004405/2011-02	018164013	Fibrasil Alimentos Ltda.	MS
182	46300.004412/2011-04	018164081	Fibrasil Alimentos Ltda.	MS
183	46300.004255/2011-29	018148727	Luiz Antonio Stragliotto	MS
184	46300.004249/2011-71	018163572	Luiz Antonio Stragliotto	MS
185	46300.004251/2011-41	018163602	Luiz Antonio Stragliotto	MS
186	46300.004252/2011-95	018163599	Luiz Antonio Stragliotto	MS
187	46300.004248/2011-27	018163556	Luiz Antonio Stragliotto	MS
188	46300.004241/2011-13	018163521	Luiz Antonio Stragliotto	MS

189	46300.004253/2011-30	018163581	Luiz Antonio Stragliotto	MS
190	46300.004254/2011-84	018148719	Luiz Antonio Stragliotto	MS
191	46300.004245/2011-93	018148743	Luiz Antonio Stragliotto	MS
192	46300.004240/2011-61	018163530	Luiz Antonio Stragliotto	MS
193	46300.004239/2011-36	018163629	Luiz Antonio Stragliotto	MS
194	46300.004247/2011-82	018163564	Luiz Antonio Stragliotto	MS
195	46300.004246/2011-38	018148735	Luiz Antonio Stragliotto	MS
196	46300.004244/2011-49	018148751	Luiz Antonio Stragliotto	MS
197	46300.004242/2011-50	018163548	Luiz Antonio Stragliotto	MS
198	46300.004243/2011-02	018163513	Luiz Antonio Stragliotto	MS
199	46300.004250/2011-04	018163611	Luiz Antonio Stragliotto	MS
200	46300.001130/2012-28	018169899	Navi Carnes - Indústria e Comércio Ltda.	MS
201	46300.000492/2012-00	018167624	Plantar S.A. Planejamento, Técnica e Administração de Reflorestamentos	MS
202	46306.000203/2008-28	018022758	Agrenco Bioenergia Indústria e Comércio de Óleos e Biodiesel Ltda.	MT
203	46210.006187/2009-27	019261063	Parecis Energia S.A.	MT
204	46210.006185/2009-38	019261047	Parecis Energia S.A.	MT
205	46210.006197/2009-62	019261161	Parecis Energia S.A.	MT
206	46210.006183/2009-49	019261021	Parecis Energia S.A.	MT
207	46210.006191/2009-95	019261101	Parecis Energia S.A.	MT
208	46210.006193/2009-84	019261128	Parecis Energia S.A.	MT
209	46210.006188/2009-71	019261071	Parecis Energia S.A.	MT
210	46210.006186/2009-82	019261055	Parecis Energia S.A.	MT
211	46210.006192/2009-30	019261110	Parecis Energia S.A.	MT
212	46210.006194/2009-29	019261136	Parecis Energia S.A.	MT
213	46210.006195/2009-73	019261144	Parecis Energia S.A.	MT
214	46214.002108/2009-79	018219489	Clínica de Tratamento Fisioterápico Ltda.	PI
215	46214.002257/2005-12	007983310	Karga Serviço de Entrega Ltda.	PI
216	46214.000760/2009-59	018220584	Laboratório de Análises Clínicas Especializadas S/C Ltda.	PI
217	46215.024970/2004-18	011391065	Associação Educacional São Paulo Apóstolo - Assespa	RJ
218	46215.024971/2004-62	01391057	Associação Educacional São Paulo Apóstolo - Assespa	RJ
219	46215.025292/2004-19	011390565	Associação Educacional São Paulo Apóstolo - Assespa	RJ
220	46215.025291/2004-66	011390573	Associação Educacional São Paulo Apóstolo - Assespa	RJ
221	46666.002087/2009-73	015280586	Atento Brasil S.A.	RJ
222	46215.480750/2009-85	015245501	Better Recursos Humanos Ltda.	RJ
223	46666.002158/2009-38	015281396	Canteiros da Serra Agronomia e Jardinagem Ltda.	RJ
224	47427.000998/2008-61	015085066	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE	RJ
225	46215.190201/2008-31	015104231	Condomínio do Edifício Majestic	RJ
226	46215.030366/2008-54	015155706	Hércules Vigilância e Segurança Ltda.	RJ
227	46215.002334/2009-00	019424361	Hércules Vigilância e Segurança Ltda.	RJ
228	46215.011281/2008-77	015145069	Herjana Confeções Ltda.	RJ
229	46215.040556/2006-18	013959689	Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda.	RJ
230	46215.479968/2009-97	020000456	Rádio e Televisão Record S.A.	S.A.
231	46216.002925/2009-15	012345946	Madecon Engenharia e Participações Ltda.	RO
232	46225.000529/2011-51	017830265	Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agromonia de Roraima	RR
233	46225.002087/2010-04	012426415	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	RR



234	46617.002184/2006-07	012508721	Banco do Brasil S.A.	RS
235	46617.007715/2010-26	019009976	Carlos Eduardo Panti	RS
236	46617.002637/2010-73	019122829	Curtume Aimoré S.A.	RS
237	46617.000760/2007-54	012601780	DS Sinalização Ltda.	RS
238	46617.005675/2006-00	011274174	Florestal Alimentos S.A.	RS
239	46617.005674/2006-57	011274166	Florestal Alimentos S.A.	RS
240	46617.004229/2010-56	019954026	Forjas Tausus S.A.	RS
241	46617.006162/2003-65	007534922	Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha	RS
242	46617.001947/2006-94	012526886	General Motors do Brasil Ltda.	RS
243	46617.008690/2006-00	012570729	General Motors do Brasil Ltda.	RS
244	46617.008727/2005-19	012513547	General Motors do Brasil Ltda.	RS
245	46617.004585/2010-70	019970790	Georgina Posser Moro	RS
246	46617.005809/2010-61	019971362	Gilberto Nogueira da Silva & Cia. Ltda.	RS
247	46617.002347/2010-20	018972667	Hospital Universitário - Urcamp	RS
248	46617.002348/2010-74	012670405	Hospital Universitário - Urcamp	RS
249	46617.003978/2010-66	018936938	Paraíso Infantil Comércio de Roupas Ltda.	RS
250	46220.001576/2010-81	020647670	Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A.	SC
251	46220.000901/2010-98	020651325	Construmaier Teceirização de Mão de Obras Ltda.	SC
252	46304.000627/2009-93	016253698	Empresa Industrial e Comercial Fuck S.A.	SC
253	46220.003711/2010-22	020666128	Estaleiro Navship Ltda.	SC
254	47620.000336/2010-19	016242068	Fundação Escolas Unidas do Planalto Catarinense - UNIPLAC	SC
255	47620.000337/2010-63	016242076	Fundação Escolas Unidas do Planalto Catarinense - UNIPLAC	SC
256	46221.004535/2008-11	017913659	NEDL - Construções de Dutos do Nordeste Ltda.	SE
257	46221.006567/2009-32	017934877	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás	SE
258	46253.002234/2009-67	015997227	Adicional Recuperação de Créditos S/S Ltda.	SP
259	46253.001966/2007-78	013555758	Agri_tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máqui-nas Agrícolas Ltda.	SP
260	46258.000800/2010-90	021874972	Agrícola Monções Ltda.	SP
261	46258.004359/2008-09	015555101	Agrícola Monções Ltda.	SP
262	46258.000805/2010-12	021874956	Agrícola Monções Ltda.	SP
263	47551.000851/2010-60	019774192	Agropecuária Labrunier Ltda.	SP
264	46259.010109/2010-12	021561630	Anchieta Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda.	SP
265	47551.001044/2010-64	019775687	Areva Transmissão & Distribuição de Energia Ltda.	SP
266	46264.002426/2009-44	015929019	Associação de Escolas Reunidas Ltda.	SP
267	46473.007252/2009-41	015452689	Biofast Medicina e Saúde Ltda.	SP
268	46473.007250/2009-51	015452727	Biofast Medicina e Saúde Ltda.	SP
269	46219.005065/2010-77	015910750	Braeol Holding Ltda.	SP
270	46358.000229/2008-61	015699005	Caixa Econômica Federal	SP
271	46258.003325/2009-70	015897389	Capézio do Brasil Confecção Ltda.	SP
272	46255.000378/2006-16	012047848	Coife Odonto Serviços e Planos Odontológicos Ltda.	SP
273	47551.001288/2010-47	019772858	Comapi Agropecuária Ltda.	SP
274	46258.002970/2009-75	015913686	Comercial Suproa Ltda.	SP
275	46258.002971/2009-10	015913694	Comercial Suproa Ltda.	SP
276	47551.000533/2010-07	019759932	Companhia Canavieira de Jacarezinho	SP
277	46259.006716/2010-70	022595511	Cosan S.A. Indústria e Comércio	SP
278	46255.003298/2007-01	013572903	Drogaria Nova Caieiras Ltda.	SP
279	46267.000608/2010-94	015482740	Drogasil S.A.	SP
280	46259.008305/2010-19	022598782	DRT Informática Ltda.	SP
281	46259.008306/2010-63	022598774	DRT Informática Ltda.	SP
282	46259.008312/2010-11	022598766	DRT Informática Ltda.	SP
283	47999.003423/2007-34	013679724	Eaton Ltda.	SP
284	46219.006970/2010-44	015932001	Elevadores Otis Ltda.	SP
285	46219.017795/2009-87	015443655	Fleury S.A.	SP
286	47551.001388/2010-73	019778341	Fleury S.A.	SP
287	46267.002390/2007-15	015680711	Indústria de Calçados Kissol Ltda.	SP
288	46262.002290/2010-26	021534063	Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP	SP
289	46263.005033/2008-11	015552314	Instituto Metodista de Ensino Superior	SP
290	46264.000593/2010-94	019379676	JCC Connect Telecom Comércio de Equipamentos de Telecomunicações Ltda.	SP
291	46382.000549/2009-02	015929329	JCC Connect Telecom Comércio de Equipamentos de Telecomunicações Ltda.	SP
292	46269.001468/2010-51	021580928	Larivest Comércio de Roupas e Calçados Ltda. ME	SP
293	46269.001470/2010-21	021580901	Larivest Comércio de Roupas e Calçados Ltda. ME	SP
294	46269.001471/2010-75	021580910	Larivest Comércio de Roupas e Calçados Ltda. ME	SP
295	46269.001469/2010-04	021580880	Larivest Comércio de Roupas e Calçados Ltda. ME	SP
296	47551.000435/2009-28	013669753	Livraria Cultural S.A.	SP
297	47551.000434/2009-83	013669745	Livraria Cultural S.A.	SP
298	47551.000433/2009-39	013669737	Livraria Cultural S.A.	SP
299	46253.001162/2010-74	021751706	MSM Transportes Ltda. - EPP	SP
300	46261.000911/2010-47	021546053	Município de Iguape (Prefeitura do)	SP
301	46262.002710/2010-74	021535728	Município de São Caetano do Sul (Prefeitura do)	SP
302	46262.002709/2010-40	021535701	Município de São Caetano do Sul (Prefeitura do)	SP
303	46262.002708/2010-03	021535736	Município de São Caetano do Sul (Prefeitura do)	SP
304	46253.000805/2010-62	021753091	Pioneira Implementos Agrícolas Ltda. EPP	SP
305	47999.000536/2007-88	013530232	Plani Diagnósticos Médicos Ltda.	SP
306	46219.029726/2009-16	019753543	Premiare Assessoria e Consultoria em Gestão Empresaria-l Ltda. (nova denominação de Complexo Hospitalar Paulista S/E Ltda.	SP
307	46261.002970/2009-16	015903508	Supermercado Cuca do Melvi Ltda.	SP
308	46261.002967/2009-01	015433013	Supermercado Cuca do Melvi Ltda.	SP
309	46253.000713/2009-49	015544834	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	SP
310	46226.000167/2009-73	012380474	Companhia de Saneamento do Tocantins - Saneatins	TO
311	46226.003561/2009-63	018412483	Santa Izabel Alimentos Ltda.	TO
312	46226.003562/2009-16	018418538	Santa Izabel Alimentos Ltda.	TO
313	46226.003560/2009-19	018418511	Santa Izabel Alimentos Ltda.	TO
314	46226.003563/2009-52	018418520	Santa Izabel Alimentos Ltda.	TO

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46201.007423/2010-75	017315166	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	AL
2	46220.004190/2010-21	020648901	Aldri Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda.	SC

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46224.002466/2008-81	017653339	Bonfim Produtos Alimentícios Ltda.	PB
2	47533.004554/2010-10	023444959	Associação Hospital Nossa Senhora das Dores de Tiju-cas do Sul	PR
3	46216.002714/2010-16	020665342	Consarg - Construtora e Comércio Ltda.	RO
4	46216.002717/2010-41	020665369	Consarg - Construtora e Comércio Ltda.	RO
5	46216.000889/2010-81	021913749	SC Transportes e Construções Ltda.	RO

2.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46208.001529/2010-03	016778073	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.	GO
2	46247.000330/2009-50	018767800	A Toca da Sorte Loterias Ltda.	MG
3	46249.000583/2009-11	019458371	Arcelormittal Brasil S.A.	MG
4	47747.005728/2005-81	010441662	Conspar Engenharia Ltda.	MG
5	46238.000638/2009-12	017222716	Farmarei Ltda.	MG
6	47747.001377/2007-09	014610787	Pepsico do Brasil Ltda.	MG
7	47747.001381/2007-69	014610779	Pepsico do Brasil Ltda.	MG
8	47747.005599/2009-54	019459700	VMT Telecomunicações Ltda.	MG
9	47533.003273/2010-31	023399457	Capelo Indústria e Comércio de Confeccões Ltda.	PR
10	47533.004506/2005-56	011124954	Sial Construções Cíveis Ltda.	PR
11	46329.000001/2011-13	023312165	W.S. Tecidos e Confeccões Ltda.	PR
12	46334.004528/2008-42	015163393	G.O da Silva Distribuidora de Produtos de Perfumarias ME	RJ
13	46232.001574/2009-19	015219461	Hong Guan Lanchonete Ltda.	RJ
14	46215.452075/2009-02	015260071	Irmandade N. S. Rosário e S. Benedito dos Homens Pretos	RJ
15	46740.000468/2005-54	011539194	Lagoa Vermelha Farmácia e Perfumaria Ltda.	RJ
16	46334.002544/2007-10	01950359	Profarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos S.A.	RJ
17	46230.006592/2008-26	015112136	Sinucas Jogada Certa Diversão Ltda.	RJ
18	46216.002328/2008-00	012338400	Arcon Construções Ltda.	RO
19	46216.001274/2008-57	012332860	Cardio Service Ltda.	RO
20	46216.002715/2010-52	0206655326	Consarg - Construtora e Comércio Ltda.	RO
21	46216.000847/2010-40	020069162	Delmaq Construções e Terraplenagem Ltda.	RO
22	46216.001532/2008-03	012333115	Gracia Representação e Distribuição Ltda.	RO
23	46216.001956/2008-60	012336440	Hidronorte Construções e Comércio Ltda.	RO
24	46259.002645/2008-11	015784801	Billy Boi Comércio de Carnes Ltda.	SP
25	46263.002313/2010-92	021854122	Companhia Brasileira de Distribuição	SP
26	46259.005128/2010-19	022590897	Concessionária Rodovias do Tiete S.A.	SP
27	46473.005234/2009-24	015454118	Fluxo Engenharia e Comércio de Construções Ltda.	SP
28	46263.002990/2010-19	021853185	Macfer Usinagem e Equipamentos Industriais Ltda.	SP
29	47999.004132/2008-44	015339424	Município de São José dos Campos (Prefeitura do)	SP

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46269.003231/2010-13	021584176	Paula Souza Centro de Formação de Condutores Lt-da.	SP

3. Pelo não conhecimento do recurso de auto de infração ou da notificação de débito

3.1 - por ser intempestivo, mantendo a procedência.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
	46202.009716/2007-81	100.103.481	Supermercados DB Ltda.	AM

4) Pelo arquivamento em razão de:

4.1 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º § 1º da Lei nº 9.873/99.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	47747.007149/2003-19	010633642	Pisa Alimentação Ltda.	MG
2	47999.005664/2003-94	006128653	Itapinus Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu :

a)declarar nula a decisão de fls. 6758 publicada no DOU.

b)dar provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão recorrida , para tornar par-cialmente procedente o auto de infração.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46220.002065/2010-10	020651422	MB Exportadora Ltda.	SC

HÉLIDA ALVES GIRÃO

Ministério do Turismo

INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

PORTARIA Nº 133, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O Presidente da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 4º da Lei n. 8.181, de 28 de março de 1991, art. 14 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.916, de 29 de julho de 2009, e art. 5º do Regimento Interno aprovado pela Portaria MTur nº 108, de 30 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos orçamentários e o repasse de recursos financeiros ao Ministério das Relações Exteriores, constantes do Orçamento Geral da União - OGU, aprovado pela Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, publicada no D.O.U. em 20 de janeiro de 2012, no Programa de Trabalho número 23.695.2076.8944.0001 - Cooperação para Promoção Turística, Natureza da Despesa 33.90.39 e Fonte 0100, com a finalidade de realizar a Promoção do Brasil na Espanha, organizada pela Embratur.

Art. 2º Para a execução das atividades, previstas no art. 1º desta Portaria, destinar-se-à o valor de R\$ 12.814,00 (doze mil, oitocentos e catorze reais) para ações na Espanha, a serem liberados de acordo com o Cronograma de Desembolso, constante do Plano de Trabalho, anexo desta Portaria.

Art. 3º O período de execução do objeto observará os prazos estabelecidos no Plano de Trabalho.

Art. 4º Caberá à Diretoria de Mercados Internacionais da Embratur exercer o acompanhamento das ações previstas para a execução do Plano de Trabalho, de modo a apoiar e evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 5º O Ministério das Relações Exteriores deverá restituir à Embratur, até o final do exercício de 2012, os créditos não empenhados e os saldos financeiros.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DINO



ANEXO

PLANO DE TRABALHO

1. DADOS CADASTRAIS

ÓRGÃO/ENTIDADE PROPONENTE				CGC	
EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO				33.741.794/0001-01	
ENDEREÇO				E-MAIL:	
SCN Quadra 02, Bloco G					
CIDADE	UF	CEP	DDD/TELEFONE	E.A.	
Brasília	DF	70712-907	61-2023-8888		

2. DESCRIÇÃO DO ATENDIMENTO

TÍTULO DO PROJETO		PERÍODO DE EXECUÇÃO	
Promoção Comercial do Brasil no Mercado Europeu		26/09/2012	
IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO		26/09/2012	
Promoção Comercial do Brasil no mercado Europeu por intermédio do Consulado do Brasil em Barcelona / Espanha.			
JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO			
Fortalecer e ampliar a divulgação do produto Brasil no mercado europeu. A ação será feita com a finalidade de integrar as atividades de competência da EMBRATUR, mediante a utilização de mecanismos de promoção do produto turístico brasileiro no exterior.			

3. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (META, ETAPA OU FASE) E PLANO DE APLICAÇÃO (R\$ 1,00)

META	DESCRIÇÃO	INDICADOR FÍSICO		DURAÇÃO		ESTIMATIVA DE CUSTO	
		UNIDADE	QUANTI-DADE	INÍCIO	TÉRMINO	VALOR UNI-TÁRIO	VALOR TOTAL
01	Promoção do Brasil no XII FORO da ACAV - Associação Catalã de Agências de Viagens 2012. contempla: 1. Aplicação da logo da MARCA BRASIL SENSACIONAL: 1.1 Todo material publicado da ACAV (programa, notificações, releases, e-mails, convites); 1.2 Exposição como apoiador oficial em todas as comunicações	Evento	1	Setembro	Setembro		12.814,00

impressas do evento, assim como na página web do FORO ACAV , criada especialmente para o evento, com informações e links;
2. Ação Promocional:
2.1 Veiculação de vídeo promocional da EMBRATUR durante todo o evento;
2.2 O objetivo deste evento é apresentar o Brasil a cerca de 300 agentes de viagem que serão selecionadas dentre as associadas e as que a EMBRATUR desejar convidar.;
2.3 Distribuição de material promocional.
3. Imprensa:
3.1 Menção ao APOIO da EMBRA-TUR em todas as notas de imprensa ou comunicados enviados pela organização do ACAV.

TOTAL (soma dos sub-totais)

12.814,00

4. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO (R\$ 1,00) CONCEDENTE

META	MAR/12	ABR/12	MAI/12	JUN/12	JUL/12	AGO/12	SET/12	OUT/12	NOV/12	DEZ/12
1							12.814,00			

5. PLANO DE APLICAÇÃO (R\$)(preenchimento de uso exclusivo da EMBRATUR)

NATUREZA DA DESPESA		TOTAL GERAL	CONCEDENTE	PROPONENTE
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
33.90.39.00	Outros serviços de terceiros pessoa jurídica	12.814,00		

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE NAVEGAÇÃO INTERIOR

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 25 de junho de 2012

Nº 224/2012-SNI - O Superintendente de Navegação Interior da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 52, da Resolução nº 987-ANTAQ/2008 e Portaria nº 68-ANTAQ, de 29 de março de 2012, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50305.0000093/2012-68 e das razões acima deduzidas, atendendo aos preceitos extraído dos princípios devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade; resolve: conhecer do recurso, sem efeito suspen-sivo por não atendimento ao requisito normativo do artigo 53, da Resolução nº 987-ANTAQ/2008, e no mérito dar-lhe provimento parcial, para alterar a penalidade de Multa pecuniária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aplicada pela Autoridade Julgadora, fls. 102/103, re-duzindo para R\$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais), à EMPRESA LINAVE - LUIZ IVAN NAVEGAÇÃO LTDA, CNPJ: 84.156.249/0001-80, doravante denominada Recorrente, com sede na Rodovia Artur Bernardes , S/N, Km 14. Distrito de Icoaraci, Bairro de Tapanã, Município de Belém/PA, CEP; 66.825-000, com fun-damento no artigo 56, caput, e seu §1º, da Resolução nº 987-AN-TAQ/2008, em razão da Recorrente ter praticado a infração prevista no inciso IV, do artigo 24, da Resolução nº 1.558-ANTAQ/2009, considerando para a redução o fato de que a Certidão de fls. 71/72 apresentada pela Recorrente não atesta a existência de ações de Fa-lência, concordata, recuperação judicial e recuperação extrajudicial contra a Recorrente.

ADALBERTO TOKARSKI

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE SÃO PAULO

DESPACHOS DA CHEFE
Em 14 de agosto de 2012

Nº 05/2012-UARSP - PROCESSO Nº 50302.001165/2012-14.
A CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE SÃO PAULO - UARSP DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado Nº 50302.001165/2012-14, instaurado em 05 de junho de 2012, de acor-do com a Ordem de Serviço Nº 000029-2012-UARSP, decide por aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa TRANS-MAR Transportes Marítimos Ltda.-ME, por infração ao artigo 9º da Norma aprovada pela Resolução nº 2510/ANTAQ, prevista no inciso I do artigo 21.

Em 30 de agosto de 2012

Nº 7/2012-UARSP - Processo nº 50302.003248/2011-67.
A CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE SÃO PAULO - UARSP DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo regimento interno e conforme análise dos fatos apurados no Processo Administrativo Nº 50302.003248/2011-67, instaurado em razão do Procedimento de Fiscalização Nº 000037-2011-UARSP, conforme Ordem de Serviço N º 053-2011-UARSP, decide por aplicar a multa de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) em desfavor da empresa AQUALOG LOCAÇÕES E SERVIÇOS AQUA-VIÁRIOS LIMITADA, CNPJ: 10.557.674/0001-45, situada à Rua Jo-sé Marques, 26, 2º andar - Jardim Santa Rosa - Guarujá - SP, CEP: 11431-020, por descumprimento das obrigações previstas na Cláusula Primeira do Termo de Ajuste de Conduta TAC Nº 00001/2012-UARSP, no prazo estabelecido na Cláusula Segunda, e em confor-midade com as cominações previstas na Cláusula Terceira.

NANCI STOLTZ DE SOUSA FONTENELLE

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

RESOLUÇÃO Nº 3.883, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Conhece do Pedido de Reconsideração in-terposto pela União Cascavel de Transpor-tes e Turismo Ltda. - Eucatur, e no mérito, dá-lhe parcial provimento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 097, de 23 de agosto de 2011 e no que consta do Processo nº 50500.004909/2008-90, resolve:

Art. 1º Conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda. - Eucatur, e no mérito, dar-lhe parcial provimento, para converter a Pena de De-claração de Inidoneidade em pena pecuniária, na forma regulamentar, com a consequente revogação das Resoluções/ANTT nº 3.600/10 e Resolução nº 3.601/10, ambas de 11 de novembro de 2010.

Art. 2º Encaminhar os autos à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS para as providências decor-rentes.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-blicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 3.884, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dá como cumprido o Termo de Ajuste de Conduta - TAC firmado entre esta ANTT e a Concessionária de serviço público de transporte ferroviário de cargas América Latina Logística Malha Oeste S.A.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 042, de 23 de agosto de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.061596/2012-01, resolve:

Art. 1º Dar como cumprido o Termo de Ajuste de Conduta - TAC firmado, em 28 de fevereiro de 2008, entre esta ANTT e a Concessionária de serviço público de transporte ferroviário de cargas América Latina Logística Malha Oeste S.A., relativo aos trechos ferroviários Indubrasil - Maracaju e Indubrasil - Agente Inocência, localizados no estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Encerrar o presente processo administrativo sem a aplicação de penalidades à referida Concessionária.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-blicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 186, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 096, de 20 de agosto de 2012, no que consta do Processo nº 50500.085946/2011-36; e

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na Resolução ANTT nº 442, de 17 de fevereiro de 2004, no processo instruído pela Comissão de Processo Administrativo, instituída pela Deliberação nº 176, de 14 de setembro de 2011, designada pela Portaria nº 291, de 3 de outubro de 2011, delibera:

Art. 1º Não conhecer o recurso administrativo interposto pela Concessionária Transnordestina Logística S.A., em razão de sua intempestividade e, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de apli-cação da penalidade de multa no valor de R\$ 167.500,00 (cento e sessenta e sete mil e quinhentos reais), admitindo-se o seu parce-lamento, nos termos da Resolução nº 3.561, de 12 de agosto de 2010.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Trans-porte de Cargas - SUCAR, que intime/notifique a Transnordestina Logística S.A. acerca dos termos da presente decisão, ocasião em que a Concessionária deverá ser comunicada que o não recolhimento da multa aplicada, no prazo a ser estabelecido, implicará em sua ins-crição no Cadastro Informativo de Crédito Não Quitado - CADIN, bem como inscrição na Dívida Ativa e consequente execução.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

Conselho Nacional do Ministério Público**SECRETARIA-GERAL****SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS**

Sessão: 1108 Data:31/08/2012 Hora:18:30

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000951/2012-21
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Porto Alegre/RS
Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

PLENÁRIO**DECISÃO LIMINAR DE 3 DE SETEMBRO DE 2012**

Procedimento de Controle Administrativo N.º: 0.00.000.000857/2012-71
Requerente: Rodrigo Ferreira Medeiros
Requerido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

DECISÃO LIMINAR

"(...) Diante do exposto, deixo de acolher, neste momento, o pedido de liminar vindicado, determinando-se a notificação, por meio de ofício, do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso para que, querendo, manifeste-se de forma definitiva sobre o mérito do pedido, incluindo-se, em seguida, o feito na pauta de julgamento deste Conselho Nacional.

Notifique-se o requerente dos termos da decisão.
Publique-se edital para notificação de eventuais interessados não identificados, nos termos do artigo 110 do Regimento Interno do CNMP.

Cumpra-se com urgência."

JARBAS SOARES JÚNIOR
Relator

DECISÃO LIMINAR DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000927/2012-91
RELATORA: Conselheira Taís Schilling Ferraz
REQUERENTE: Edson Bezerra Matos
REQUERIDO:Ministério Público do Estado de São Paulo

DECISÃO LIMINAR

(...)O exemplo acima comprova que as frequentes alterações que o regime remuneratório dos agentes públicos brasileiros impede interpretações literais e descontextualizadas da realidade social brasileira que evolui, paulatinamente, concedendo a todos os trabalhadores brasileiros, e não apenas a juízes e a membros da AGU, vantagens de natureza social, como ocorre com o auxílio-alimentação, valor que, reitero, é de diminuta expressão monetária individual, mercê de percebida por todas as categorias de trabalhadores no Brasil.

(...)Assentadas essas premissas, que consagram simetria entre a magistratura e o Ministério Público, maior razão, ainda, para que se reconheça esta mesma paridade internamente, o que, aliás, em inúmeros outros julgados, que trataram de outros direitos, foi estabelecido por este Conselho Nacional.

Assim, num exame preliminar, não verifico irregularidade no Ato Normativo nº 742/2012-PGJ-CPJ ou no Ato nº 38/2012-PGJ que desafie a adoção de medida de caráter urgente por este CNMP.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Notifique-se o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, para, querendo, apresentar informações complementares aos termos do pedido, no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

DECISÃO DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

PROCESSO Nº 0.00.000.000920/2012-70
ASSUNTO: Pedido de Providências (PP)
REQUERENTE: Vagner Isidoro Vergani
REQUERIDO: Ministério Público Federal - Procuradoria Regional da República - 3ª Região

DECISÃO

(...)Sendo assim, não resta dúvidas que escapa à competência do CNMP a apreciação do pedido formulado pelo Requerente, porquanto a análise do cumprimento da legislação sobre planos de saúde seria matéria afeta às atribuições finalísticas do Ministério Público. Por essa razão, imperioso determinar o arquivamento do presente feito, ante a manifesta falta de competência do Conselho.

Ante o exposto, determino monocraticamente, após as providências de estilo, o arquivamento deste Pedido de Providências pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, nos termos do art. 46, X, "c" do RICNMP.

Publique-se e cumpra-se.

FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA
Relator

DECISÃO DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

PROCESSO Nº 0.00.000.0000803/2012-14
ASSUNTO: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
REQUERENTE: Lairto Santos da Silva
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Roraima

DECISÃO

"(...) Das informações encaminhadas pela Sra. Procuradora-Geral em exercício, depreende-se que inexistente inércia ou excesso de prazo por parte do Ministério Público do Estado de Rondônia que justifique a intervenção deste Conselho Nacional, razão pela qual não há fundamentos para que o presente procedimento continue a tramitar.

Ante o exposto, não conheço da presente Representação, nos termos análogos do artigo 31, I, combinado com o artigo 46, X, "c", do Regimento Interno deste CNMP. Determino monocraticamente, após as providências de estilo, o arquivamento desta RIEP pela Coordenadoria de Processamento de Feitos."

FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA
Relator

ACÓRDÃO DE 28 DE AGOSTO DE 2012

PROCESSO: RES Nº 0.00.000.000784/2012-18
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: Comissão Temporária - Lei de Acesso à Informação
EMENTA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. CONSTITUCIONAL. REGIME DEMOCRÁTICO. DEMOCRACIA PARTICIPATIVA. CIDADANIA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DA COISA PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL DE PETIÇÃO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AOS DADOS E REGISTROS DE NATUREZA PÚBLICA PRODUZIDOS OU ARMAZENADOS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. DEVER DE GESTÃO DEMOCRÁTICA DA DOCUMENTAÇÃO GOVERNAMENTAL. DEVER DE INFORMAR. APLICABILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. REGULAMENTAÇÃO. APROVAÇÃO.

1. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é um projeto nacional de dignidade da pessoa humana, de liberdade, de igualdade, de democracia e de justiça social que se realiza no tempo. Sua feitura refletiu o momento de profunda e definitiva ruptura com o regime político então vigente. A restrição imotivada, a exceção, a repressão e o segredo restaram abolidos do cenário institucional brasileiro, cedendo espaço para os valores da liberdade, do direito democrático, da promoção do bem estar coletivo e da transparência.

2. A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como a Lei de Acesso à Informação, representa mais um passo dado pelo Estado e Sociedade brasileiros rumo à consolidação do regime democrático. Ao franquear o amplo acesso dos cidadãos às bases de dados públicos, a Lei de Acesso à Informação traduz-se em valiosa ferramenta para tornar real a vertente participativa da democracia brasileira.

3. A Lei de Acesso à Informação fixa as bases das quais a Administração Pública brasileira não se pode afastar. Busca harmonizar, em seu texto, o direito fundamental de acesso aos documentos públicos e o dever de transparência da administração, de um lado, com outros valores constitucionais igualmente caros para a democracia, do outro, como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Impossibilitada de esgotar a matéria, notadamente para fora do Poder Executivo Federal, a Lei de Acesso à Informação, com vistas à sua integral operacionalização, reclama regulamentação administrativa no âmbito dos demais Poderes e do Ministério Público. Diante da necessidade de que essa regulamentação se dê de modo uniforme para todo o Ministério Público, em homenagem ao princípio da unidade institucional, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público, assumindo encargo constitucional, editar Resolução que atenda a tal necessidade.

4. Na linha do que já estabelecido pela Lei de Acesso à Informação, o Ministério Público tem de cumprir com os deveres de promover uma gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação, de proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade, e de proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

5. Cada Ministério Público deve estabelecer, em sua estrutura administrativa, a unidade responsável pelo Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), acessível por canais eletrônicos e presenciais, em local e condições apropriadas para que seja prestado, de modo ágil e satisfatório, atendimento e orientação ao público acerca do direito de acesso a informação.

6. Em cumprimento ao dever de informar, considerado em seu viés de transparência ativa, o art. 7º da Resolução enumera em dezesseis incisos um rol de informações institucionais que devem estar disponibilizadas aos cidadãos nos sítios eletrônicos de cada Ministério Público.

7. Dentre outros dados relevantes, deve o Ministério Público divulgar a remuneração e os proventos percebidos por todos os membros e servidores ativos, inativos, pensionistas e colaboradores do órgão, incluindo-se as indenizações e outros valores pagos a qualquer título, bem como os descontos legais. Essa divulgação se dará de forma individualizada, por nome ou matrícula, conforme deliberado pela maioria do Plenário, ressalvado o ponto de vista do Relator e dos Conselheiros Almino Afonso, Fabiano Silveira e Tito Amaral, que votavam pela obrigatoriedade de divulgação nominal.

8. Os arts. 10 a 20 disciplinam o procedimento de acesso à informação, de classificação e reavaliação das informações e os deveres e responsabilidades dos membros e servidores do Ministério Público na gestão das informações sigilosas, pessoais e de natureza privada.

9. Os arts. 21 a 23 estabelecem como regra a publicidade das sessões de julgamento da Administração Superior do Ministério Público, nos moldes do que se dá com as sessões de julgamento que ocorrem no seio do Poder Judiciário, inclusive com o dever de transmissão ao vivo, sempre que possível, de tais sessões pela internet.

10. Por fim, os arts. 24 a 30 tratam do acompanhamento da execução da Lei de Acesso à Informação, com destaque para o papel do próprio Conselho Nacional do Ministério Público.

11. Aprovação da Resolução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público em aprovar a presente Proposta de Resolução, nos termos do voto e da adequação de voto do Relator.

MARIO LUIZ BONSLAGIA
Relator

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR****PAUTA**

Sessão de Distribuição de Processos

Sessão: 33/2012 Data: 03/09/2012 Hora: 17:00
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000155/2012-22
Assunto : PROJETO DE RESOLUÇÃO
Origem : PGR
Relator(a) : Cons. SANDRA VERONICA CUREAU
Interessado(s) : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos - Subprocuradora-Geral da Repúb

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Presidente do Conselho
em exercício

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO CEARÁ****PORTARIA Nº 26, DE 27 DE JUNHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.15.003.000134/2011-83, instaurado para apurar possíveis irregularidades no licenciamento para a realização da obra do Parque Ecológico do Rio Poty, no município de Crateús/CE.

Determino que seja reiterado o Ofício 444/2012 - MPF/PRM/SOBRAL.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO BRAGA DAMASCENO



PORTARIA Nº 26, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.15.002.000180/2011-92

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal; arts. 6º a 8º da Lei Complementar n.º 75/93, e na Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

Considerando que se trata originalmente de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação formulada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Ceará, onde noticiam a ausência de publicidade na prestação de contas referente à transferência de verbas do Governo Federal, no período compreendido entre os anos de 2005 a 2010, para pagamento de incentivos financeiros, despesas e consumo aos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Caririáçu-CE, segundo Portaria nº 3178/2010 anexa, bem como a recusa, sob a alegativa de não estarem trabalhando, no repasse dos incentivos mensais aos mencionados profissionais acometidos de doenças adquiridas no desempenho da função (câncer);

Considerando que os fatos relatados consistem em irregularidades na aplicação de recursos públicos federais, que podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa e outras eventuais ilicitudes;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que, entre suas funções, destaca-se a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CF/88);

Considerando, ainda, que já transcorreu o prazo de tramitação do Procedimento Administrativo sem que as informações e documentos coletados fossem suficientes para formar um juízo razoável de convicção sobre irregularidade apurada, fazendo-se necessária a continuação da colheita de material probatório/instrutório, determino a conversão do presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 4º; e art. 5º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a devida remessa ao órgão competente desta Procuradoria para autuação do presente como tal.

Ficam designados como secretários para atuarem no feito, em conjunto ou individualmente, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, os servidores David Melo Teixeira Sousa, Marcelo Pompeu Brasil e Ângela Maria Alves de Oliveira Cartaxo, e nas suas faltas, os servidores Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva e Carlos Eduardo Carvalho Arrais.

Comunique-se, no prazo máximo de dez dias, a instauração deste Inquérito Civil Público à 5ª CCR/MPF, consoante o disposto no art. 6º, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Após, remeta-se cópia desta portaria para publicação no Diário Oficial e no portal eletrônico do MPF, nos termos do art. 5º, VI, combinado com art. 16; § 1º, I, ambos da Resolução supra referida.

Após a autuação acima mencionada, para instrução do inquérito, determino:

a) Seja expedido ofício à Prefeitura Municipal de Caririáçu-CE para que encaminhe prestação de contas referentes aos repasses do Governo Federal, entre 2005 até a presente data, para pagamento do incentivo financeiro, despesas e consumo do agentes comunitários de saúde;

b) Com resposta, oficie-se ao representante com cópia das prestações de contas para que se manifeste sobre sua regularidade e para que informe se a prefeitura tem providenciada a publicidade das prestações de contas.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

PORTARIA Nº 37, DE 31 DE JULHO DE 2012

Ref. procedimento no
1.15.003.000265/2012-41

I) O presente procedimento versa sobre o não repasse das contribuições sociais descontadas da remuneração paga, no ano de 2003, aos funcionários (e prestadores de serviço) da Prefeitura de Marco/CE.

II) Assim, considerando que tais fatos já foram constatados no âmbito de tomada de contas realizada pelo TCM-CE e levando em conta o disposto no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar no 75/93, determino a INSTAURAÇÃO INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos.

III)Determino, ainda, seja oficiado o TCM, requisitando cópia, preferencialmente em meio eletrônico, da documentação que serviram de base para as conclusões constantes do item 2 do Relatório do voto do Cons. Ernesto Saboia(Não repasse inteetral a quem de direito dos valores consignados no montante de R\$6.237,24 referente ao INSS (fl. 534 dos autos do processo 2004.MCO.PCS.10372/05).

IV)Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado.

V) Encaminhe-se cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

VI)Designo o chefe do setor processual para secretaria o presente feito.

FERNANDO BRAGA DAMASCENO
Procurador da República

PORTARIA Nº 72, DE 5 DE AGOSTO DE 2012

Ref. procedimento no
1.15.003.000110/2011-24

I) O presente procedimento versa sobre supostas irregularidades na gestão dos recursos do FUNDEB repassados ao Município de Tianguá, durante o exercício de 2010.

II) A condução do mesmo seguia o disposto na Resolução CSMPF no 87/2006, em sua redação originária, a qual instituiu prazo de 60 (sessenta) dias para sua tramitação, prorrogável sem limitação

III) Em 6/4/2010, foi editada a Resolução CSMPF no 106/2010, que dispõe o prazo de 90 (noventa) dias, para a prorrogação dos procedimentos administrativos, prorrogáveis uma única vez por igual período.

IV) Assim, com base no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar no 75/93, determino a CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL.

V)Determino, ainda, seja oficiado o TCM, requisitando informações acerca da prestação de contas dos recursos do FUNDEB, repassados ao Município de Tianguá, exercício de 2010.

VI)Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado.

VII) Encaminhe-se cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

VIII)Designo o chefe do setor processual para secretariar o presente feito.

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

PORTARIA Nº 76, DE 5 DE AGOSTO DE 2012

Ref. procedimento no
1.15.003.000115/2012-38

I) O presente procedimento versa sobre supostas irregularidades na gestão dos recursos do FUNDEB repassados ao Município de Ararendá, durante o exercício de 2011, notadamente no que se refere à não aplicação do percentual mínimo exigido com a remuneração dos profissionais do magistério.

II) A condução do mesmo seguia o disposto na Resolução CSMPF no 87/2006, em sua redação originária, a qual instituiu prazo de 60 (sessenta) dias para sua tramitação, prorrogável sem limitação

III) Em 6/4/2010, foi editada a Resolução CSMPF no 106/2010, que dispõe o prazo de 90 (noventa) dias, para a prorrogação dos procedimentos administrativos, prorrogáveis uma única vez por igual período.

IV) Assim, com base no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar no 75/93, determino a CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL.

V)Determino, ainda, seja oficiado o TCM, requisitando informações acerca da prestação de contas dos recursos do FUNDEB, repassados ao Município de Ararendá, exercício de 2011.

VI)Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado.

VII) Encaminhe-se cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

VIII)Designo o chefe do setor processual para secretariar o presente feito.

FERNANDO BRAGA DAMASCENO
Procurador da República

PORTARIA Nº 78, DE 5 DE AGOSTO DE 2012

Ref. procedimento no
1.15.003.000113/2012-49

I) O presente procedimento versa sobre o não repasse das contribuições sociais descontadas da remuneração paga aos funcionários (e prestadores de serviço) do Gabinete do Prefeito de Cruz/CE, durante o ano de 2009.

II) Assim, considerando que tais fatos já foram constatados no âmbito de tomada de contas realizada pelo TCM-CE e levando em conta o disposto no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar no 75/93, determino a INSTAURAÇÃO INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos.

III)Determino, ainda, sejam oficiados:

i) o TCM, requisitando cópia, preferencialmente em meio eletrônico, da documentação que serviu de base para as conclusões constantes do item 5.0 da Informação Técnica Inicial nº 7.966/2011 - das receitas e despesas extraorçamentárias (Não repasse integral a

quem de direito dos valores consignados no montante de R\$ 2.427,40 referente ao INSS (fl. 05 do Acórdão nº 6210/2011, proferido nos autos do processo 2009.CRU.PCS.29912/09).

ii) a Prefeitura Municipal de Cruz, para que apresente documentação idônea comprovando o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 5702/2011.

IV)Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado.

V) Encaminhe-se cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

VI)Designo o chefe do setor processual para secretaria o presente feito.

FERNANDO BRAGA DAMASCENO
Procurador da República

PORTARIA Nº 79, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Ref. procedimento no
1.15.003.000228/2012-33

I) A presente documentação noticia supostas irregularidades ocorridas na gestão de José Flávio Morais Mourão (1993-1996) e Francisco Souto Vasconcelos (1997-2004), ex-prefeitos do Município de Ipuéiras, em virtude da omissão do dever legal de prestar contas dos recursos oriundos do Convênio nº 380/96 (SIAFI 313336), celebrados entre a referida municipalidade e o FNDE.

II) A condução do mesmo seguia o disposto na Resolução CSMPF no 87/2006, em sua redação originária, a qual instituiu prazo de 60 (sessenta) dias para sua tramitação, prorrogável sem limitação

III) Em 6/4/2010, foi editada a Resolução CSMPF no 106/2010, que dispõe o prazo de 90 (noventa) dias, para a prorrogação dos procedimentos administrativos, limitando-a a um período igual.

IV) Assim, com base no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar no 75/93, determino a CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL.

V)Determino, ainda, seja oficiado o FNDE, requisitando informações sobre a prestação de contas do referido convênio, bem como informe acerca de eventual instauração da Tomada de Contas Especial, devendo encaminhar toda documentação pertinente.

VI)Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado.

VII) Encaminhe-se cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

VIII)Designo o chefe do setor processual para secretaria o presente feito.

FERNANDO BRAGA DAMASCENO
Procurador da República

PORTARIA Nº 82, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Ref. procedimento no
1.15.003.000048/2011-71

I) O presente procedimento foi instaurado para apurar a regularidade no funcionamento da rádio comunitária Pontal, FM 87,7, situada em Chaval, por veicular programas que fogem à finalidade social das rádios comunitárias.

II) A condição do mesmo seguia o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006, me sua redação originária, a qual instituiu prazo de 60 (sessenta) dias para sua tramitação, prorrogável sem limitação.

III) Em 6/4/2010, foi editada a Resolução CSMPF nº 106/2010, que dispõe o prazo de 90 (noventa) dias , para a prorrogação dos procedimentos administrativos, limitando-a a um único período igual.

IV) Assim, com base no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar no 75/93, determino a INSTAURAÇÃO de INQUÉRITO CIVIL.

V) Determino, ainda, seja oficiado o Secretário Executivo do Ministério das Comunicações, encaminhando cópia da mídia (CD) anexada aos autos, requisitando-lhe a adoção das medidas previstas na legislação.

VI) Proceda-se ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado.

VII)Encaminhe-se cópia da presente à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

VIII)Designo o chefe do setor processual para secretaria o presente feito.

FERNANDO BRAGA DAMASCENO
Procurador da República

PORTARIA Nº 118, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

Ref. peças de informação no
1.15.003.000158/2012-13

I) As presentes dão conta armazenamento de toras de espécie nativa sem a devida licença na zona de amortecimento do Parque Nacional de Ubajara, promovido supostamente por Francisco Evandro Rodrigues da Silva.

II) Assim, considerando que o que já consta dos autos relatório de fiscalização do ICMBio e com base no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar no 75/93, determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para coletar os elementos necessários à responsabilização do agente e recuperação da área degradada.

III) Determino, ainda, seja oficiado o ICMBio - Parna Ubajara, para que informe sobre o resultado do procedimento administrativo instaurado a partir do auto de infração 014918/A, remetendo cópia dos autos respectivos, bem assim informe sobre o estágio atual da área degradada em questão.

IV) Encaminhe-se cópia da presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

V) Designo o chefe do setor processual para secretariar o presente feito.

FERNANDO BRAGA DAMASCENO
Procurador da República

PORTARIA Nº 143, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

Ref. peças de informação no
1.15.003.000162/2012-81

I) As presentes dão conta de danificação de vegetação natural em área considerada de preservação permanente, mediante aterramento de rio, sem autorização do órgão competente na zona de amortecimento do Parque Nacional de Ubajara, promovido supostamente pelo Município de Ubajara.

II) Assim, considerando que o que já consta dos autos relatório de fiscalização do ICMBio e com base no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar no 75/93, determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para coletar os elementos necessários à responsabilização do agente e recuperação da área degradada.

III) Determino, ainda, seja oficiado o ICMBio - Parna Ubajara, para que informe sobre o resultado do procedimento administrativo instaurado a partir do auto de infração 035961-B, remetendo cópia dos autos respectivos, bem assim informe sobre o estágio atual da área degradada em questão.

IV) Encaminhe-se cópia da presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

V) Designo o chefe do setor processual para secretariar o presente feito.

FERNANDO BRAGA DAMASCENO
Procurador da República

PORTARIA Nº 155, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Ref. procedimento no
1.15.003.000364/2010-61

I) Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de representação do Conselho Indígena Tremembé, relatando supostas ameaça feita pelo Sr. Pedro de Barro à famílias indígenas da Comunidade Tremembé, localidade Santo Antônio.

II) A condução do mesmo seguia o disposto na Resolução CSMFP no 87/2006, em sua redação originária, a qual instituiu prazo de 60 (sessenta) dias para sua tramitação, prorrogável sem limitação

III) Em 6/4/2010, foi editada a Resolução CSMFP no 106/2010, que dispõe o prazo de 90 (noventa) dias, para a prorrogação dos procedimentos administrativos, limitando-a a um período igual.

IV) Assim, com base no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar no 75/93, determino a CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL.

V) Determino, ainda, seja oficiado à FUNAI, requisitando informações atualizadas sobre o conflito supradito.

VI) Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado.

VII) Encaminhe-se cópia da presente à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

VIII) Designo o chefe do setor processual para secretaria o presente feito.

FERNANDO BRAGA DAMASCENO
Procurador da República

PORTARIA Nº 158, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Ref. procedimento no
1.15.003.000306/2010-38

I) Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a atual situação dos serviços públicos essenciais no Município de Guaraciaba do Norte, notadamente no que se refere a regular distribuição de medicamentos do SUS e no Programa de Saúde de Família.

II) A condução do mesmo seguia o disposto na Resolução CSMFP no 87/2006, em sua redação originária, a qual instituiu prazo de 60 (sessenta) dias para sua tramitação, prorrogável sem limitação

III) Em 6/4/2010, foi editada a Resolução CSMFP no 106/2010, que dispõe o prazo de 90 (noventa) dias, para a prorrogação dos procedimentos administrativos, limitando-a a um período igual.

IV) Assim, com base no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar no 75/93, determino a CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL.

V) Determino, ainda, seja reiterado o ofício nº 71/2011, acostado à fl. 10, caso não haja resposta a ser juntada na Secretaria da Tutela Coletiva.

VI) Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado.

VII) Encaminhe-se cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

VIII) Designo o chefe do setor processual para secretaria o presente feito.

FERNANDO BRAGA DAMASCENO
Procurador da República

PORTARIA Nº 160, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Ref. procedimento no
1.15.003.000200/2011-15

I) O presente procedimento versa sobre a regularidade do condicionamento da concessão de financiamento para habitação a contratação de seguro, por parte da CEF.

II) Realizadas diligências preliminares, levantou-se que o seguro exigido pela CEF para contratação do financiamento é aquele exigido por lei para garantir o patrimônio público envolvido na operação.

III) Todavia, constatou-se que, na aferição de risco necessária à contratação do seguro, o noticiante foi qualificado como "inaceitável medicamente", sem uma aparente razão. (fl.21)

IV) Assim, ante aos elementos constantes dos autos e com base e com base no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar no 75/93, determino a conversão do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar quais os critérios utilizados pela Seguradora da Caixa para aferir o risco da operação de seguro.

V) Determino, outrossim a expedição de ofício à CEF, requisitando as informações aludidas.

VI) Proceda-se ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado.

VII) Encaminhe-se cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

VIII) Designo o chefe do setor processual para secretaria o presente feito.

FERNANDO BRAGA DAMASCENO
Procurador da República

PORTARIA Nº 171, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

Ref. peças de informação no
1.15.003.000178/2010-22

I) O presente procedimento versa sobre diversas irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados ao município de Marco, através do convênio 559/2004 - FUNASA.

II) Assim, considerando os elementos contidos nos autos e com base no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar no 75/93, determino a conversão do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com vistas a colacionar nos autos os documentos relacionados à licitação (cópia integral dos autos do processo), desembolsos (notas de empenho, notas fiscais, recibos e cópias de cheques) e prestação/tomada de contas (cópia integral do procedimento) respectivos.

IV) Determino, pois, seja oficiada à Prefeitura de Marco, à FUNASA e ao Banco do Brasil, a fim de obter a documentação aludida.

V) Proceda-se ao devido registro na capa dos autos e no sistema informatizado.

VI) Encaminhe-se cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

VII) Designo o chefe do setor processual para secretariar o presente feito.

FERNANDO BRAGA DAMASCENO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 391, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar n.º 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil dos autos das Peças de Informação nº 1.16.000.002151/2012-29, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos:

MINISTÉRIO DA PESCA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. ASSÉDIO MORAL. Possível assédio moral praticado por servidores do Mapa em face da representante. Em tese, teriam retirado abusivamente documentos que fixado na parede pela servidora, removido-a de suas atribuições sem comunicá-la e propiciado um espaço insuficiente para a execução de seu trabalho. Relata que em virtude dos problemas pelos quais vem passando, encontra-se com sérios problemas de saúde.

ENVOLVIDO: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

INTERESSADO: LUIZA MARIA MORAES DE OLIVEIRA

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar do dia 27 de agosto de 2012.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PORTARIA Nº 393, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar n.º 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil dos autos das Peças de Informação nº 1.16.000.002264/2012-24, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos:

DIREITO À INFORMAÇÃO. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM. Supostas irregularidades quanto ao descumprimento da Lei de Acesso à Informação 12.527. Em tese, o CFM, não disponibiliza, em seu portal na internet, dados detalhados referentes à despesa com pessoal (incluindo a folha de pagamento, por funcionário, com seu vencimento, gratificações e benefícios para todos os cargos), bem como dados referentes aos os gastos com diárias e passagens de seus funcionários e conselheiros.

ENVOLVIDO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

INTERESSADO: IDENTIDADE PRESERVADA POR SIGILO.

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar do dia 27 de agosto de 2012.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PORTARIA Nº 394, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar n.º 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil dos autos das Peças de Informação nº 1.16.000.002265/2012-79, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos:

DIREITO À INFORMAÇÃO. CONFEA. Supostas irregularidades quanto ao descumprimento da Lei de Acesso à Informação 12.527. Em tese, o CONFEA, não disponibiliza, em seu portal na internet, dados detalhados referentes a despesa com pessoal (incluindo a folha de pagamento, por funcionário com seu vencimento, gratificações e benefícios para todos os cargos), bem como dados referentes aos os gastos com diárias e passagens de seus funcionários e conselheiros.

ENVOLVIDO: CONFEA - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

INTERESSADO: IDENTIDADE PRESERVADA POR SIGILO.

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar do dia 27 de agosto de 2012.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

**PORTARIA Nº 395, DE 27 DE AGOSTO 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar n.º 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.002209/2012-34, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Cópia do Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000015/2012-46, em tramitação na PR/RS, em virtude de possível enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa do descumprimento reiterado, pelo Secretário de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, de requisições do Ministério Público Federal, 3º Ofício Cível da PR/RS.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTADO: HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;
2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
3. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar do dia 27 de agosto de 2012.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PORTARIA Nº 397, DE 29 DE AGOSTO 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar n.º 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.002110/2012-32, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Cópia das Peças de Informação nº 1.16.000.001990/2012-20. Índices de irregularidades praticadas, em tese, por Luís Fernando Massoneto, Secretário da Educação Superior do Ministério da Educação, ao deixar de atender requisições emitidas pelo Ministério Público Federal, que visam instruir o ICP nº 1.29.005.000108/2011-40, que apura supostas irregularidades no funcionamento precário da Anhanguera Educacional S/A, unidade de Pelotas/RS.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS

REPRESENTADO: LUÍS FERNANDO MASSONETO, SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;
2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
3. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar do dia 29 de agosto de 2012.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**PORTARIA Nº 193, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV, g, do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o documento PRM-SAM-ES 3562/2012, contendo denúncia informando que a Secretaria de Saúde do Município de Pedro Canário recebeu no ano de 2011 doação de um carro pelo Ministério da Saúde, destinado ao Projeto "Brasil Sorridente", mas que o automóvel não foi posto em utilização;

Considerando que a Secretaria Municipal de Saúde, por meio do ofício SEMSA nº 147/2012, reconheceu a aquisição do veículo e a não utilização do mesmo desde o ano de 2011;

Considerando que há necessidade de análise mais cuidadosa por parte desse Parquet Federal acerca dos fatos narrados;

Resolvo instaurar o Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Apurar a não destinação adequada a automóvel doado pelo Ministério da Saúde ao Município de Pedro Canário/ES. Projeto "Brasil Sorridente";

b) Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo a servidor CARLA SECOMANDI FRANÇA, matrícula 23185, para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-la em seus afastamento legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se a seguinte interessada: Prefeitura Municipal de Pedro Canário/ES;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Como diligência inicial:

(i) oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Pedro Canário, requisitando, no prazo de 30 dias, cópia integral de eventual convênio ou outro instrumento jurídico firmado com o Ministério da Saúde para a doação do automóvel, referente ao Programa "Brasil Sorridente" bem como de outros documentos relacionados à doação e as obrigações assumidas pelo Município, com relação ao objeto;

(ii) oficie-se a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde solicitando informações, no prazo de 20 dias, sobre prestações de contas do Município de Pedro Canário/ES, referente ao "Programa Brasil Sorridente".

GABRIEL DA ROCHA

PORTARIA Nº 320, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

Etiqueta PR-ES-00020414/2012. Acompanhar o cumprimento da sentença na ACP/ambiental nº 0006802-54.2000.4.02.5001, que condenou DANIEL ANTÔNIO DE FARIAS e outros a retirar aterro e recuperar área degradada, entre outras medidas, no trecho compreendido entre as ruas Telmo de Souza Torres e São Paulo, na Praia da Costa, Município de Vila Velha/ES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República e artigos 5º, inciso II, inciso V e 6º, inciso VII e XX, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o inciso XIV, g, do art. 6º, da LC 75/1993 estabelece que incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre outros;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.000.000298/2012-47, instaurado para monitorar o cumprimento da sentença proferida nos autos da ACP nº 0006802-54.2000.4.02.5001 e embasar eventual execução imediata do comando condenatório diante da ausência de comprovação imediata acerca da conclusão das obras por parte dos réus;

CONSIDERANDO que a referida sentença, dentre outros aspectos, condenou os réus Maria Helena Gomes Farias, Sandra Maria Rebello Nicchio, Daniel Antônio de Farias, Djair Antônio Nicchio e Jolimar dos Santos Valadares nas seguintes penas: 1) retirada de aterro constituído a partir da casa do Sr. Jolimar até o Canal da Costa, com recuperação de área; remoção do aterro localizado nos fundos da residência do Sr. Djair, que atualmente incorporou esta área aterrada; retirada de todos os materiais, principalmente de construção civil, que estão no terreno atrás do lava-jato de propriedade do Sr. Daniel Farias; recuo do muro lateral que limita a área situada atrás do lava-jato em aproximadamente 6,00 metros a fim de evitar o avanço sobre o córrego/manguezal e de forma que permaneça o alinhamento do muro dos demais lotes; 2) contratação de profissional qualificado para realizar estudo acerca da viabilidade da recuperação ambiental da região em questão; 3) recuperação ambiental de uma área junto ao Canal da Costa equivalente ao tamanho das áreas de preservação permanente por eles ocupadas ou, caso não seja possível tal conduta, compensação ambiental em uma outra região a ser escolhida pelo IEMA, em conjunto com o Município de Vila Velha/ES;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Meio Ambiente de Vila Velha/ES, nos termos do item 3 acima referido, após discussão com equipe técnica do IEMA, sugeriu como compensação ambiental a recuperação de área de 2,06 ha, localizada na unidade de conservação "Monumento Natural Municipal Morro do Penedo";

CONSIDERANDO que, em vistoria realizada pelo IEMA realizada no dia 22 de maio de 2012, foi constatado o não cumprimento da sentença proferida nos autos da ACP nº 0006802-54.2000.4.02.5001;

Resolvo converter o PA/PR/ES nº 1.17.000.000298/2012-47 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

1. Autue-se, fazendo constar a ementa indicada na epígrafe;

2. Designo como Secretária deste ICP (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) a servidora IVANA ASSINI ELEUTÉRIO, lotada neste gabinete;

3. Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

FABRICIO CASER

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO**PORTARIA Nº 79, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, exercendo as atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil);

Resolve converter as Peças de Informação nº 1.20.002.000003/2010-65 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na construção de unidades habitacionais localizadas no Bairro Jardim do Ouro, em Sinop/MT, subsidiada com recursos do Ministério das Cidades, bem como DETERMINAR:

I - a atuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabíveis);

II - a comunicação à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a adoção da seguinte diligência: oficie-se à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SINFR do Governo do Estado de Mato Grosso, reproduzindo as solicitações referidas no despacho de fl. 13. No item 1, acrescente-se a informação de que se trata de casas populares construídas em Sinop/MT. No item 2, solicite também informação se houve contrapartida do Governo Estadual, e não apenas do Governo de Município de Sinop. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

ADRIANO BARROS FERNANDES

PORTARIA Nº 140, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar n.º 75 de 1993 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e artigo 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar n.º 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil para proteção de direitos difusos e coletivos, incluídos aí aqueles relativos ao patrimônio cultural brasileiro e às minorias étnicas (artigo 129, inciso III da CRFB/1988 e artigo 6.º, inciso VII, alínea "c" e inciso XIV, alínea "d", da LC n.º 75/1993);

CONSIDERANDO a expressa proteção constitucional conferida às comunidades remanescentes de quilombos, consistente no reconhecimento da propriedade das terras por elas ocupadas (artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CRFB/1988) e do caráter cultural identitário, material e imaterial, de sua ocupação tradicional e de seu modo de criar, fazer e viver, na forma dos artigos 215 e 216 da CRFB/1988;

CONSIDERANDO o tombamento de todos os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, conforme o artigo 216, § 5.º da CRFB/1988;

CONSIDERANDO que as comunidades quilombolas são abarcadas pelo conceito de "povos tribais" da Convenção Internacional n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho, internalizada no direito interno brasileiro pelo Decreto n.º 5.051/2004, e que tal instrumento prevê o especial vínculo dessas comunidades com as terras que tradicionalmente ocupam e impõe o reconhecimento dos respectivos direitos de posse e propriedade sobre elas (artigos 13 a 19);

CONSIDERANDO que compete ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelas comunidades remanescentes de quilombos, nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 4.887/2003;

CONSIDERANDO que as peças de informação n.º 1.20.001.000168/2012-17 resultam de declínio de atribuição oriundo da Procuradoria da República em Mato Grosso - PR/MT, porque a comunidade quilombola de São Gonçalo situa-se no Município de Cáceres/MT, e que, em razão disso, a formalização procedimental nesta Procuradoria da República no Município de Cáceres/MT ocorreu apenas em 15 de junho de 2012;

CONSIDERANDO que o conteúdo das peças de informação referidas é o processo administrativo/INCRA/SR-13 n.º 54240.005242/2005-17 (regularização fundiária do território quilombola da comunidade de São Gonçalo), o qual está instruído com instrumentos normativos relacionados à matéria; certidão de auto-reconhecimento da Fundação Cultural Palmares; pedido e autorização de viagem ao Município de Cáceres/MT para visitação da comunidade quilombola referida, porém sem relatório de viagem respectivo; ata de reunião com lideranças e membros de outras comunidades quilombolas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para acompanhar e fiscalizar o processo de regularização fundiária do território da comunidade quilombola de São Gonçalo, no Município de Cáceres/MT, perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e registro da presente portaria e das peças de informação que a acompanham;

II - seja remetido ofício à Unidade Avançada do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em Cáceres/MT solicitando informações sobre o acompanhamento do processo de regularização fundiária da comunidade quilombola de São Gonçalo, em Cáceres/MT;

III - seja remetido ofício à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em Mato Grosso solicitando informações acerca da tramitação do processo administrativo/INCRA/SR-13 n.º 54240.005242/2005-17, referente à regularização fundiária do território quilombola da comunidade de São Gonçalo, em Cáceres/MT, e cópia dos documentos que o instruem;

IV - a comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão - 6ª CCR - do Ministério Público Federal sobre a instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE;

V - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República pelo prazo de 10 (dez) dias;

VI - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER
SLHESARENKO

PORTARIA Nº 141, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar n.º 75 de 1993 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e artigo 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar n.º 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (artigo 6º, XIV, "f" da LC 75/93), mormente para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988);

CONSIDERANDO a representação da Prefeita do Município de Rio Branco/MT indicando irregularidades na prestação de contas referente ao convênio original n.º 60397/1999 (convênio SIAFI n.º 374134), que visava à implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima (PGRM), celebrado pelo Município de Rio Branco/MT, representado pelo então Prefeito, Sr. José Miguel, no exercício de 2000, com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo havido a transferência da importância de R\$ 105.523,78 (cento e cinco mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos);

CONSIDERANDO que instrui a representação o Ofício n.º 1182/2012/CGT/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de que constam duas irregularidades, quais sejam, (1) ausência de aposição de assinatura, por três conselheiros, e assinatura indevida, por duas pessoas que não ostentavam a qualidade de conselheiros, ao Parecer Conclusivo do Conselho Municipal de Acompanhamento e Avaliação da execução do PGRM, no exercício de 2000; e (2) não aplicação pelo então prefeito, Sr. José Miguel, dos recursos transferidos no mercado financeiro no período de 07/07/2000 a 12/07/2000 e 05/12/2000 a 19/12/2000, tendo gerado um débito no valor de R\$ 92,23 (noventa e dois reais e vinte e três centavos), atualizado até 29/06/2012, a ser restituído aos cofres públicos federais;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades constatadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, relacionadas ao convênio original n.º 60397/1999 (convênio SIAFI n.º 374134), que visava à implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima (PGRM), celebrado pelo Município de Rio Branco/MT, representado pelo então Prefeito, Sr. José Miguel, no exercício de 2000, com aquela autarquia.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e registro da presente portaria e das peças de informação que a acompanham;

II - seja remetido ofício à Prefeitura Municipal de Rio Branco/MT, solicitando informações acerca da resposta do Sr. José Miguel, ex-prefeito daquele município, ao Ofício n.º 47/2012 remetido a ele pela Secretaria Municipal de Educação, anexando-se a cópia respectiva;

III - seja remetido ofício ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE solicitando informações acerca de eventual resolução e/ou apresentação de justificativa referente às irregularidades detectadas na prestação de contas relacionada ao convênio original n.º 60397/1999 (convênio SIAFI n.º 374134), que visava à implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima (PGRM), celebrado por aquela autarquia com o Município de Rio Branco/MT, no exercício de 2000;

IV - a realização de pesquisa no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso - TRE/MT acerca do exercício do cargo de Prefeito do Município de Rio Branco/MT, mandato 2000/2004, pelo Sr. José Miguel, consultando-se também se houve reeleição para mandato subsequente quanto ao cargo de prefeito/vice-prefeito, para fins de delimitação do termo inicial do prazo prescricional de eventual ação de improbidade administrativa;

V - a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR - do Ministério Público Federal sobre a instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE;

VI - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República pelo prazo de 10 (dez) dias;

VII - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER
SLHESARENKO

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DE MINAS GERAIS****PORTARIA Nº 26, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012**

Autos nº: 1.22.011.000085/2012-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando que o presente procedimento foi instaurado com base no Relatório Final de Auditoria Assistencial nº 28/2009, que informou possíveis irregularidades nos Processos Licitatórios nº 14A/2008 (Convite nº 08A2008), nº 021/2008 (Dispensa nº 010/2008 e 011/2008) e nº 006A/2008 (Dispensa nº 001A/2008) da Prefeitura Municipal de Pequi;

g) considerando que por força da Resolução nº 87/2006 do CSMPE, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento administrativo, a partir de agora, serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução; sendo que, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

h) considerando a possibilidade de que tenha havido atos de improbidade administrativa;

i) considerando o disposto nos arts. 5º, III, "b"; 6º, VII, "b" e XIV, "f", todos da LC 75/93 e o art. 10, VIII da Lei 8429/92, além dos elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de apuração de eventual improbidade administrativa;

Resolve converter este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

Providencie-se, remetendo cópia do presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente resolução, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPE;

c) considerando a resposta encaminhada pela Prefeitura Municipal de Pequi, determino que seja oficiado à mesma informando que houve um equívoco na interpretação do Ofício nº 825/2012, sendo que foi requerido o Processo Licitatório 006A/2008 (Dispensa nº 001A/2008), que tinha como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de exames laboratoriais especializados e de rotina atendendo a solicitação do Departamento de Saúde - Fundo Municipal de Saúde e quanto ao Convite 002/2002, o pedido deverá ser desconsiderado por se tratar de erro de digitação. Informe-se o prazo de 30 (trinta) dias para envio de cópia em meio digital (CD/DVD) do referido procedimento licitatório, incluindo cópia dos contratos firmados com as empresas vencedoras e a informação da origem dos recursos.

Designo a servidora MÁRCIA REGINA DA FONSECA para secretariar o presente inquérito civil.

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 59, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, Carolina Bonfadini de Sá, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a representação de Francisco Eduardo de Carvalho Costa, a qual noticia a existência de irregularidades em concurso público promovido pelo Instituto Federal do Sul de Minas.

CONSIDERANDO a possível ocorrência de afronta ao Princípio da Vinculação ao Edital por parte dos dirigentes da referida instituição.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determina a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público. Após os registros de praxe do Inquérito Civil Público no sistema ÚNICO desta PRM-Pouso Alegre/MG, determino as seguintes providências:

Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE);

Oficie-se ao representado, facultando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas, bem como formular alegações e apresentar documentos, em analogia ao art. 3º da lei nº 9.784/99, ou ainda manifestar vontade de ser ouvido pessoalmente nesta Procuradoria da República, para nesta oportunidade apresentar sua defesa;

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

CAROLINA BONFADINI DE SÁ

**PORTARIA Nº 60, DE 29 DE AGOSTO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatário, Carolina Bonfadini de Sá, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a representação de Heloísa Helena Coutinho, a qual noticia a existência de irregularidades em concurso público promovido pelo Instituto Federal do Sul de Minas.

CONSIDERANDO o possível desrespeito à ordem de classificação nas nomeações promovidas.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determina a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público. Após os registros de praxe do Inquérito Civil Público no sistema ÚNICO desta PRM-Pouso Alegre/MG, determino as seguintes providências:

Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

Oficie-se ao representado, facultando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas, bem como formular alegações e apresentar documentos, em analogia ao art. 3º da lei nº 9.784/99, ou ainda manifestar vontade de ser ouvido pessoalmente nesta Procuradoria da República, para nesta oportunidade apresentar sua defesa;

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

CAROLINA BONFADINI DE SÁ

PORTARIA Nº 281, DE 14 DE AGOSTO DE 2012

PR-SP-00052921/2012. Autos n.º
1.34.001.000901/2012-08

O Ministério Público Federal, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.000901/2012-08 tem por objeto apurar notícia de que o Conselho Regional de Administração em São Paulo estaria recusando o registro profissional aos egressos de cursos sequenciais ou cursos superiores de formação específica.

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar notícia de que o Conselho Regional de Administração em São Paulo estaria recusando o registro profissional aos egressos de cursos sequenciais ou cursos superiores de formação específica.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o nº 1.34.001.000901/2012-08, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação dos servidores Marcos Antonio Mancuso, Técnico Administrativo, como Assessor e André Luís Toshiyuki S. De Castro, Técnico Administrativo, para fins de auxiliarem na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO PARÁ****PORTARIA Nº 42, DE 15 DE AGOSTO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando que é função institucional do Ministério Público defender o patrimônio público e os interesses sociais e individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme disposto no artigo 129 e incisos da Constituição Federal;

Considerando os fatos constantes do IPL 305/2000, o qual relata possíveis crimes cometidos por volta do ano de 1997, relacionados à criação do Projeto de Assentamento Corta Corda em Santarém;

Considerando haver no bojo desse inquérito documentos do INCRA nos quais há o reconhecimento de que a instalação do assentamento referido ocorreu com algumas irregularidades;

Considerando a necessidade de averiguar a situação do assentamento atualmente;

Considerando a continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMFP;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto analisar a situação de regularidade do Projeto de Assentamento Corta Corda, pelo que se determina:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMFP;

iii - Extraia-se cópia integral dos volumes apensos do IPL 305/2000, autuando-se como volumes apensos ao presente Inquérito Civil.

iv - Oficie-se o INCRA em Santarém para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias (i) o resultado do procedimento instaurado para acompanhar a "Reorganização Espacial do Projeto de Assentamento Corta Corda" (Procedimento 54105.002643/99-80), (ii) a situação atual do PA Corta Corda, no que tange à regularidade das posses dos assentados e, finalmente, (iii) como esta sendo feita a fiscalização nesse assentamento, de maneira a se assegurar que as diretrizes da política brasileira de reforma agrária estejam, no caso, sendo estritamente cumpridas. Deve a autarquia encaminhar a documentação necessária que comprove as respostas formuladas.

v - Recebida a resposta do INCRA, ou transcorrido prazo in albis, retornem os autos conclusos para análise.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA
JÚNIOR

PORTARIA Nº 49, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000498/2012-82, instauradas para Acompanhar os desdobramentos da Operação Arco Verde no município de Novo Progresso/PA.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMFP;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMFP;

iii - Após, retornem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
JUNIOR

PORTARIA Nº 48, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando que é função institucional do Ministério Público defender os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme disposto no artigo 129, inciso V da Constituição Federal;

Considerando Representação do Instituto Americano das Culturas Indígenas do Brasil - IACIB em desfavor da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, protocolada nesta Procuradoria da República sob o nº 316/2009, pela qual denuncia que a forma como a Fundação vem prestando assistência aos índios da etnia Zo'é, por meio da Coordenação Geral de Índios Isolados, viola inúmeros dispositivos legais;

Considerando a Representação registrada na Procuradoria da República no Estado do Pará, sob o nº 34568/2011, e a Representação sob o protocolo Fênix 9455/2008, ambas do Instituto Americano das Culturas Indígenas do Brasil - IACIB, encaminhadas ao 1º ofício desta Procuradoria, as quais solicitam informações sobre a representação anterior, além de apresentar fatos novos ocorridos na Terra Indígena Zo'é;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos mencionados na representação do Instituto Americano das Culturas Indígenas do Brasil - IACIB;

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMFP;

iii - Após, retornem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
JUNIOR

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DA PARAÍBA****PORTARIA Nº 117, DE 29 DE AGOSTO 2012**

Autos nº 1.24.002.000071/2012-47

O Dr. Bruno Barros de Assunção, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n. 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, objetivando apurar possíveis irregularidades na homologação e adjudicação da Concorrência Pública 1/2011, realizada pelo Município de Brejo do Cruz, para execução do Convênio 0366/2011, firmado com a FUNASA, para construção de sistema de esgotamento sanitário.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Ivan Perreira de Melo Júnior.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 37, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 4º, §4º, da Resolução CSMFP nº 87/2010,

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.003.005972/2012-88 em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO,

Visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades na execução do Loteamento Lagoa Dourada, por parte do INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHA-BITA.

Comunique-se à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e à 5ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

ANDRÉIA PISTONO VITALINO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 23, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

P.A. nº 1.26.003.000002/2012-59. Originador: Rosângela de Moura Manicoba Novaes. Requerido: Afonso Augusto Ferraz. EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5º CCR.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República in fine firmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando a Representação formulada por Rosângela de Moura Manicoba Novaes, que notícia possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 273/2007, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Município de Floresta.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República.

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa.

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal.

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMFP, de 6 de abril de 2010.

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP), sem que tenham sido finalizadas as apurações.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº nº 1.26.003.000002/2012-59 em Inquérito Civil Público, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil "apurar supostas irregularidades na execução do Convênio nº 55000857200700273 (SIAFI nº 601099), celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Município de Floresta, cujo objeto era apoiar a instalação de unidades produtivas de caprino/ovino cultura orgânica".

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Marcela Silvino Iglesias Melo, matrícula 21854, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMFP, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da PR Polo Serra Talhada/Salgueiro.

3) Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP).

4) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

MARIA MARÍLIA OLIVEIRA CALADO DE
MOURA

PORTARIA Nº 24, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

P.A. nº 1.26.003.000006/2012-37. Originador: Município de Exú/PE. Requerido: Antônio Zilclécio Pinto Saraiva. EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5º CCR.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República in fine firmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando a Representação formulada por Welison Jean Moreira Saraiva, gestor do Município de Exú/PE, que notícia possíveis irregularidades na execução do Convênio nº CR 01.122547-64, celebrado entre o Ministério do Esporte e a sobredita edilidade.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República.

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa.

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal.

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMFP, de 6 de abril de 2010.

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP), sem que tenham sido finalizadas as apurações.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº nº 1.26.003.000006/2012-37 em Inquérito Civil Público, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil "Apurar supostas irregularidades na execução do convênio nº CR.NR.011547-64 (SIAFI nº 450957), celebrado entre o Ministério do Esporte e o município de Exu, cujo objeto era a implantação de centro de excelência esportiva".

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Marcela Silvino Iglesias Melo, matrícula 21854, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMFP, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da PR Polo Serra Talhada/Salgueiro.

3) Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP).

4) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

5) Oficie-se à Secretaria Federal de Controle Interno da CGU, a fim de que a autoridade competente nos preste informações atualizadas acerca do andamento da Tomada de Contas Especial referente ao Contrato de Repasse nº 0122547-64 (SIAFI nº 450957). Obs: encaminhar cópia do expediente de fls. 54. Prazo: 20 (vinte) dias.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

MARIA MARÍLIA OLIVEIRA CALADO DE
MOURA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 66, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000240/2012-57 instaurado nesta Procuradoria a partir do ofício nº 031/2012 do DENASUS, encaminhando relatório de fiscalização nº 11178 acerca de auditoria do convênio nº 151/2010, celebrado entre a prefeitura municipal de Miguel Alves e a Secretaria de Saúde do Estado do Piauí com recursos do Bloco da Média e Alta Complexidade (SUS/MAC) com supostas irregularidades;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2010;

Resolve
CONVERTER, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010, o Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000240/2012-57 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto averiguar as supostas irregularidades;

DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 747, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a instauração no âmbito do 20º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro - Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural do procedimento administrativo nº 1.30.001.005725/2011-51, cujo objeto é a apuração dos supostos danos ambientais - destruição de manguezal e construção de muro - no endereço localizado à Estrada Roberto Burle Marx nº 3540 (antiga Estrada da Barra de Guaratiba), praticados pela Sra. Deise Alvares de Oliveira e o Sr. Agnaldo Rodrigues.

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.30.001.005725/2011-51 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

GISELE PORTO

PORTARIA Nº 748, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;



d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a instauração no âmbito do 20º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro - Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural do procedimento administrativo n.º 1.30.001.005591/2011-78, cujo objeto é a apuração do suposto comércio de peixes ornamentais sem licença ou autorização do órgão ambiental.

Resolve converter o procedimento administrativo n.º 1.30.001.005591/2011-78 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

GISELE PORTO

PORTARIA Nº 749, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a instauração no âmbito do 20º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro - Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural do procedimento administrativo n.º 1.30.001.003881/2011-87, cujo objeto é a apuração de suposto desmatamento em área pertencente ao Exército no bairro de Guadalupe.

Resolve converter o procedimento administrativo n.º 1.30.001.003881/2011-87 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

GISELE PORTO

PORTARIA Nº 750, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a instauração no âmbito do 20º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro - Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural do procedimento administrativo n.º 1.30.001.005658/2011-74, cujo objeto é a apuração de suposta extração irregular de areia pelo empresa Areal São Pedro de Itaguaí no município de Itaguaí.

Resolve converter o procedimento administrativo n.º 1.30.001.005658/2011-74 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

GISELE PORTO

PORTARIA Nº 756, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a instauração no âmbito do 20º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro - Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural do procedimento administrativo n.º 1.30.001.006115/2011-74, cujo objeto é a apuração de supostos danos ambientais causados em área da União cedida à Fundação Oswaldo Cruz localizada no Parque Estadual da Pedra Branca.

Resolve converter o procedimento administrativo n.º 1.30.001.006115/2011-74 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

GISELE PORTO

PORTARIA Nº 771, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CSMPPF n.º 87/2010;

Converta-se o Procedimento Administrativo n.º 1.30.001.002586/2012-94 em Inquérito Civil Público visando apurar possíveis irregularidades na aplicação das verbas do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública - FUNDEB, do FNDE, no município do Rio de Janeiro.

Após os registros de praxe, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

MARCIA MORGADO MIRANDA

PORTARIA Nº 774, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar n.º 75/93, bem como no artigo 1.º da Lei n.º 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1.º e 4.º, do artigo 4.º, da Resolução n.º 87/2006, do CSMPPF, com a redação dada pela Resolução CSMPPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo n.º 1.30.001.004593/2012-21, instaurado com a finalidade de averiguar possível ato de improbidade administrativa ou lesão ao patrimônio público constatado na Ação Penal nº 0806954-11.2010.4.02.5101, da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, atinente à suposta má prestação de serviço público à assistida IDIONE CRISTINA DE SOUZA BARBOSA PINTO pela Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro, consubstanciada na alegada omissão de atuação no feito para requerer o benefício de gratuidade de justiça;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.30.001.004593/2012-21 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1)Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção, com registro no sistema de consulta do endereço eletrônico oficial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (www.prrj.mpf.gov.br);

2)Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente para fins de ciência e publicação;

3)Oficie-se à Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro encaminhando cópia integral da representação e solicitando manifestação pormenorizada acerca das irregularidades apontadas, devidamente acompanhada dos documentos e procedimentos administrativos que lhe sirvam de fundamento, bem como apontando eventuais medidas tomadas para seu saneamento, devendo esclarecer a razão pela qual não foi requerido o benefício de gratuidade de justiça à assistida IDIONE CRISTINA DE SOUZA BARBOSA PINTO na Ação Penal nº 0806954-11.2010.4.02.5101, da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, fornecendo o nome e a qualificação completa do Defensor Público responsável, indicando-se por fim o prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

4)Acautelem-se os autos por 60 (sessenta) dias na DITC - Divisão de Tutela Coletiva, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO

PORTARIA Nº 775, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar n.º 75/93, bem como no artigo 1º da Lei n.º 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo n.º 1.30.001.001391/2012-27, que visa apurar possíveis irregularidades relacionadas à contratação, pela ANS, sem licitação, da empresa Destaque Empreendimentos de Informática Ltda., por três vezes (Contratos Administrativos n.º 60/2007, n.º 14/2008 e n.º 06/2011), para o desenvolvimento e a implantação do sistema de ressarcimento eletrônico ao SUS, e à execução de tais contratos administrativos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;

3) Requisite-se à Presidência da ANS (Prazo: 10 DD), que encaminhe cópia integral - em mídia digital nos formatos DOC, ODT ou PDF - dos autos dos processos abaixo relacionados:

3.1 - Processo Administrativo n.º 33902.199796/2007-19, relativo à contratação e a pagamentos referentes ao Contrato Administrativo n.º 60/2007;

3.2 - Processo Administrativo n.º 33902.217543/2007-34, relativo a pagamentos referentes ao Contrato Administrativo n.º 60/2007;

3.3 - Processo Administrativo n.º 33902.062312/2008-68, relativo à contratação e a pagamentos referentes ao Contrato Administrativo n.º 14/2008;

3.4 - Processo Administrativo n.º 33902.095311/2008-08, relativo a pagamentos referentes ao Contrato Administrativo n.º 14/2008;

4) Após, acautele-se em Cartório pelo prazo de 25 dias.

MÁRCIO BARRA LIMA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 40, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar a ocupação de 0,05 hectare de área de preservação permanente (margem de rio) por viveiros de carcinicultura de propriedade do Sr. Nilvo Wigenesk, na Fazenda Falcão Mar, localizada no distrito de São José, Zona Rural de Macaíba/RN;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de prosseguir na instrução do feito;

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.001778/2011-61 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2º) aguarde-se o cumprimento do despacho nº 377/2012; 3º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

PORTARIA Nº 42, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar a ocupação de 9,5787 hectares de área de preservação permanente do Rio Jundiá, no município de São Gonçalo do Amarante, pela atividade de carcinicultura exercida pela empresa Carcinicultura Aquavivah Ltda. (CNPJ 04.069.388/0001-38);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de prosseguir na instrução do feito;

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.001745/2011-11 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2º) aguarde-se o cumprimento do despacho nº 375/2012; 3º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

PORTARIA Nº 43, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar o funcionamento de atividade potencialmente poluidora (empreendimento de carcinicultura) sem licenciamento ambiental, no município de Macaíba/RN (coordenadas 05º50'32,33" S 35º18'51,60" W), por parte de Dinarte Araújo de Souza (CPF nº 308.034.114-72) (Auto de Infração nº 599077- D IBAMA);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de prosseguir na instrução do feito;

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.001759/2011-34 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2º) aguarde-se o cumprimento do Despacho nº 373/2012; 3º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

PORTARIA Nº 44, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar a prática de carcinicultura na Chácara Eldorado, no município de Macaíba/RN, por parte de João Batista Marques de Souza, sem licença ambiental (Auto de Infração nº 598139-D), bem como a ocupação de 1,4859 hectare de área de preservação permanente do Rio Jundiá pela aludida atividade;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de prosseguir na instrução do feito;

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.001793/2011-17 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2º) aguarde-se o cumprimento do despacho nº 374/2012; 3º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 15, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Câmara: 3ª CCR. Objeto: Consumidor. Infraestrutura Aeroportuária. Verificar a correção, pelo Município de Santa Cruz do Sul, das irregularidades encontradas no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 0065DIE/2008 efetuado pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), referente ao Aeroporto de Santa Cruz do Sul/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais (arts. 129, II, III, VI e IX, da Constituição Federal), legais (arts. 6º, XX, 7º I,

8º, I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (arts. 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2010) e,

Considerando que foram constatadas inconformidades quando da vistoria realizada por técnicos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), conforme Relatório de Inspeção Aeroportuária nº 006E/5DIE/2008, relativamente ao Aeroporto de Santa Cruz do Sul/RS;

Considerando que a Inspeção Aeroportuária tem por objetivo verificar o cumprimento da legislação brasileira, das instruções da aviação civil e demais normas e registros estabelecidos nos anexos pertinentes da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), bem como contribuir para o aperfeiçoamento da legislação, da infraestrutura, dos serviços e das facilidades aeroportuárias;

Considerando que a implementação de ações corretivas dos aeroportos brasileiros são verificadas durante as inspeções aeroportuárias periódicas;

Considerando que a Agência Nacional de Aviação Civil foi criada pela lei nº 11.182 de 2005, e, conforme art. 2º do mencionado diploma legal, compete à União, por intermédio da ANAC e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, de acordo com o art. 6º, VII, letra "c" da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução CSMFP nº 87/2010);

Considerando que o inquérito civil poderá ser instaurado de ofício, motivado por qualquer meio, ainda que informal, pelo qual o órgão do Ministério Público venha a tomar conhecimento dos fatos, em face de requerimento ou representação de qualquer pessoa ou de comunicação de outro órgão do Ministério Público, da autoridade judiciária, policial ou qualquer outra autoridade, por determinação da CCRMPF ou da PFDC (art. 2º, inc. I, II, III e § 1º da Resolução CSMFP nº 87/2010);

Considerando que no caso de as peças informativas terem elementos insuficientes para a tomada das medidas elencadas no art. 4º, inc. I a VI, da Resolução nº 87 do CSMFP, poderão ser instauradas sob denominação de procedimento administrativo, para a realização de diligências (art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução CSMFP nº 87/2010);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMFP nº 87/2010);

Resolve:

Determinar a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a tomada das seguintes providências:

1. Registro e autuação, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: Consumidor. Infraestrutura Aeroportuária. Verificar a correção, pelo Município de Santa Cruz do Sul, das irregularidades encontradas no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 0065DIE/2008 efetuado pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), referente ao Aeroporto de Santa Cruz do Sul/RS.

2. Nomeação do servidor Régis Zanchi Flores, ocupante do cargo de Analista Processual, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, V, da Resolução CSMFP nº 87/2010;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 3ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2010, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2010);

4. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul (art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

Inicialmente, determino a expedição de ofício à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), solicitando informar, em 15 (quinze) dias, se foi realizada a inspeção aeroportuária em Santa Cruz do Sul, conforme programada por essa Agência para o 2º semestre de 2011, bem como, sendo positiva a resposta, informe se foram sanadas as inconformidades constatadas no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 0065DIE/2008.

ADRIANO DOS SANTOS RALDI

**PORTARIA Nº 101, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, b, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto apurado no presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONVERTE o presente expediente, originariamente autuado sob o nº 1.29.004.000531/2012-31, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar possíveis irregularidades na execução do PSH - Programa Social de Habitação no município de Engenho Velho/RS.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Procedam-se às anotações pertinentes.

Publique-se no sítio virtual da PRRS.

JUAREZ MERCANTE

PORTARIA Nº 356, DE 15 DE AGOSTO DE 2012

Peça de Informação nº
1.33.000.002338/2012-41. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos da Peça de Informação nº 1.33.000.002338/2012-41 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO da presente Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar eventuais irregularidades no sistema de sorteios dos cartões Visa na promoção "Visa Prêmio Mensal".

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 3º CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. CARTÕES VISA. SISTEMA DE SORTEIO. PROMOÇÃO "VISA PRÊMIO MENSAL".;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

PORTARIA Nº 387, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.000350/2012-44

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 5º da Portaria Interministerial MEC/MS/MPOG nº 883/2010, que instituiu o Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais - REHUF, os Hospitais Universitários devem instituir Comissão Consultiva de Acompanhamento e Avaliação dos Pactos Globais, formada por membros do corpo docente e discente, das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde e dos Conselhos Estadual e Municipal de Saúde, a fim de aprovar aprovar a pactuação global e analisar relatórios semestrais de execução, dentre outros;

CONSIDERANDO que, segundo a representação do Conselho Estadual de Saúde, o Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA ainda não instituiu a referida Comissão, DETERMINO:

A instauração de Inquérito Civil Público visando a apurar a instalação, pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, da Comissão Consultiva de Acompanhamento e Avaliação dos Pactos Globais.

Adote-se as seguintes diligências:

1. Oficie-se novamente ao Ministério da Educação, em referência ao ofício nº 509/2012, solicitando que informe: a) qual dispositivo da Portaria Interministerial MEC/MS nº 2400/07 dispõe a respeito da comissão de acompanhamento de contratos mencionada no ofício e qual norma disciplina a sua composição e funcionamento; b) se o HCPA possui tal comissão; c) em caso negativo, quais medidas são passíveis de adoção por parte deste Ministério, a fim de que o HCPA instaure a sua comissão de acompanhamento.

2. Remeta-se cópia desta Portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para fins de conhecimento e publicação.

Inclua-se o presente procedimento no banco de dados da PFDC.

SUZETE BRAGAGNOLO

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DE RONDÔNIA****PORTARIA Nº 22, DE 5 DE JULHO DE 2012**

Interessado: Povo Indígena Karipuna e outras Comunidades Indígenas de Rondônia

A Excelentíssima Senhora Lucyana Marina Pepe Affonso de Luca, Procuradora da República no Estado de Rondônia, Representante Estadual da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de índios e minorias, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 50, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 80, §10, da Lei no 7.347/85

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 50, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, "e" da LC 75/93);

CONSIDERANDO o trâmite do Inquérito Civil Público 1.31.000.000040/2009-76, instaurado objetivando apurar o motivo que impediu a instalação de sistema de energia elétrica na terra indígena Karipuna e que, com o desenrolar da instrução levada a efeito em referido Inquérito, verificou-se que não somente a comunidade indígena Karipuna, mas outras comunidades indígenas em Rondônia, encontram-se na mesma situação;

CONSIDERANDO que, em atendimento ao princípio da eficiência, muito mais eficaz se mostra o acompanhamento de referida situação de todas as comunidades em um único procedimento, facilitando tanto a solicitação de informações e documentos quanto a prestação de informações às comunidades interessadas;

Resolve:

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando a realização das diligências necessárias para a viabilização do Projeto Especial do "Programa Luz para Todos" a ser desenvolvido nas comunidades indígenas do Estado de Rondônia, conforme informações repassadas pela Eletrobrás Distribuição Rondônia (fls. 99 dos autos 1.31.000.000040/2009-76).

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

2. Apor na identificação do ICP o seguinte resumo: Inquérito Civil Público instaurado objetivando a realização das diligências necessárias para a viabilização do Projeto Especial do "Programa Luz para Todos" a ser desenvolvido nas comunidades indígenas do Estado de Rondônia;

3. Extraíam-se cópias das fls. 05/06; 58/60; 63/64; 72/74; 85/86; 88; 99/109, dos autos 1.31.000.000040/2009-76, juntando-se estes à respectiva Portaria, para fins de instrução do presente Inquérito Civil Público;

4. Expeça-se Ofício à ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, com fulcro no artigo 8º, II da LC 75/93, solicitando informações acerca de quais comunidades indígenas serão contempladas com a implantação de Energia Elétrica, conforme informações constantes no documento de fls. 99 (anexar cópia), encaminhando cronograma de previsão de atendimento de cada comunidade indígena, inclusive da Comunidade Indígena Karipuna. Fixe-se o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento, para resposta quanto ao solicitado (§ 5º, art. 8º, LC 75/93).

Após a vinda das informações, venha o procedimento concluso para deliberação.

Cientifique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO DE
LUCA

PORTARIA Nº 75, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaurar inquérito civil público destinado a apurar a reivindicação de moradores da Gleba Rio das Garças, na zona rural deste Município, relativa à construção de acostamento na BR 364, km 22, sentido Guajará-Mirim.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e,

Considerando a competência do Ministério Público Federal na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, inc. III, CR/88);

Considerando o teor do Ofício n. 212/2012/6ºPJ-3ºTit-HU, de 15.2.2012, no qual o Ministério Público do Estado de Rondônia informa a solicitação proveniente da Associação dos Produtores Rurais da Gleba Rio das Garças, neste Município, para construção de acostamento no trecho da BR-364, km 22, sentido Guajará-Mirim, que dá acesso à estrada vicinal daquela comunidade;

Considerando, ainda, tratar-se a rodovia federal BR-364 de infraestrutura essencial para o desenvolvimento regional e, consequentemente, nacional (art. 3º, inc. II, CR/88);

Considerando, enfim, ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II, CR/88).

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a apurar a reivindicação de moradores da Gleba Rio das Garças, zona rural deste município, acerca da construção de acostamento na BR 364, km 22, sentido Guajará-Mirim.

Preliminarmente,

1.PROMOVAM-SE a autuação, as publicações e os registros necessários;

2.OFICIE-SE ao DNIT/Superintendência/RO, para que informe as providências que estão sendo tomadas no sentido de atender a solicitação da ASPROGIRG;

3.DÊ-SE ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF n. 87/06.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

PORTARIA Nº 76, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaura inquérito civil público com o objetivo de apurar supostas irregularidades no Curso de Línguas Estrangeiras oferecido pela UNIR em convênio com o Instituto Qualificar.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas competências constitucionais e legais e

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos nos termos do art. 11 da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127 e 129, inc. III, da CR/88;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme o inciso II do artigo 129 da CR/88;

CONSIDERANDO que à Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União cabe a obediência irrestrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CR/88);

CONSIDERANDO as atribuições relativas aos procedimentos da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) nos termos da Resolução n. 1 do X Encontro Nacional de Procuradores do Cidadão: "Violação por ação ou omissão, pelos poderes e serviços referidos no art. 39, Lei Complementar 75/93, a direitos constitucionais da pessoa humana, não atribuídos a outras câmaras, tais como: saúde, educação, igualdade, previdência, liberdade, dignidade, assistência social, integridade física e psíquica, direito de petição, acessibilidade, acesso à Justiça, direito à informação e livre expressão, prestação de serviços públicos, reforma agrária".

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 5º, caput, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

CONSIDERANDO as informações que chegaram a esta Procuradoria da República dando conta de supostas irregularidades no Curso de Línguas Estrangeiras oferecido pela UNIR em convênio com o Instituto Qualificar ;

Resolve

Instaurar Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar supostas irregularidades no curso de línguas estrangeiras oferecido pela UNIR em convênio com o Instituto Qualificar.

Preliminarmente:

1. PROMOVAM-SE a autuação, a publicação e os registros necessários;

2. OFICIE-SE à CGU para que informe sobre o cumprimento da recomendação colhida na Nota de Auditoria n. 2011030421/01, de 26 de agosto de 2011, no sentido de que fossem devolvidos os recursos indevidamente arrecadados;

3. OFICIE-SE à UNIR, no mesmo sentido;

4. OFICIE-SE ao 4º Ofício da PR/RO, solicitando cópia do ICP n. 927/2011-89;

5. DÊ-SE ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPPF n. 87/06.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

PORTARIA Nº 109, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaura inquérito civil público com o objetivo de apurar as condições de promoção de direitos fundamentais da população residente no interior da RESEX Jaci-Paraná.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e institucionais, e;

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, CR/88);

Considerando ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (artigo 5º, Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Constituição da República, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

Considerando que a Constituição da República, em seu art. 6º, enumera entre os direitos sociais o direito à saúde, educação e a proteção à infância;

Considerando que a não observância a estes aspectos constitucionais constitui afronta ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana;

Considerando as informações constantes no Memorando n. 014/2012/MPF/PR-RO/SETC-6º OFÍCIO, a respeito da inobservância dos direitos constitucionais à educação e à saúde para com os moradores da RESEX Jaci-Paraná;

Resolve:

Instaurar inquérito civil público com o objetivo de apurar as condições de promoção de direitos fundamentais da população residente no interior da RESEX Jaci-Paraná.

PRELIMINARMENTE,

I - PROMOVAM-SE a autuação, as publicações e os registros necessários no Sistema ÚNICO;

II - OFICIE-SE ao IBAMA - Superintendência no Estado de Rondônia, solicitando cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) relativo(s) à Operação "Tornado II";

III - OFICIE-SE ao Ministério Público do Estado de Rondônia, solicitando cópia de eventuais procedimentos instaurados com a presente temática;

IV - OFICIE-SE à Secretaria do Estado de Desenvolvimento Ambiental, solicitando documentos relativos à RESEX Jaci-Paraná, notadamente no que diz respeito à existência de estradas, postos de saúde e escolas na região;

V - OFICIE-SE à Secretaria de Estado da Educação, solicitando documentos relativos à RESEX Jaci-Paraná, notadamente no que diz respeito à existência de escolas na região;

VI - OFICIE-SE à Secretaria de Estado da Saúde, solicitando documentos relativos à RESEX Jaci-Paraná, notadamente no que diz respeito à existência de postos de saúde na região;

VII - PROMOVA-SE a juntada aos autos do documento referente à liminar mencionada na Ata de Reunião em anexo;

VIII - DÊ-SE ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPPF n. 87/06.

Com as respostas ou decurso dos prazos, VOLTEM-ME conclusos.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 54, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e pela Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda,

Considerando que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando as disposições da Lei nº 11.494/2007, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT);

Considerando representação recebida do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Criciúma e Região (SISERP CRR), que, em síntese, imputa possível prática de ato de improbidade administrativa ao Prefeito Municipal de Cocal do Sul, Nilso Bortolatto, que estaria violando a Lei nº 11.738/2008, que instituiu o piso nacional do magistério, considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4167;

Considerando que, segundo consulta ao Portal da Transparência, no ano de 2012 o Município de Cocal do Sul já recebeu R\$ 546.540,17 (quinhentos e quarenta e seis mil e quinhentos e quarenta reais e dezessete centavos), a título de recursos federais do FUNDEB;

Considerando que o recebimento de verbas federais confirma a atribuição do Ministério Público Federal para atuar neste caso, nos termos do art. 109 da Constituição da República, combinado com o art. 29 da Lei nº 11.494/2007;

Considerando que tais atos, em tese, configuram improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar possível ato de improbidade administrativa decorrente de descumprimento da Lei nº 11.738/2008, pelo Prefeito Municipal de Cocal do Sul.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se inquérito civil, com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO - INQUÉRITO CIVIL - FUNDEB - Piso salarial dos professores - Município de Cocal do Sul";

b) comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) comunique-se a instauração ao sindicato representante, com cópia desta portaria;

d) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

e) oficie-se ao Prefeito Municipal de Cocal do Sul, com cópia da representação, requisitando que preste os esclarecimentos que entender pertinentes, em relação à representação subscrita pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Criciúma e Região (SISERP CRR).

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 347, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando as dificuldades de acesso e de utilização das edificações por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como a verificação da conformidade das edificações, mobiliário e equipamentos em relação aos requisitos exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas e demais normas acerca do assunto;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover avaliação técnica de acessibilidade nas sedes das PRM's de Santa Catarina.

Portanto, determino:

a) Proceda-se ao registro da presente Portaria, com as anotações consequentes;

b) Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para publicação;

c) Após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANALÚCIA HARTMANN

PORTARIA Nº 354, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no documento PR-SC-00019232/2012 e seus anexos, que versa sobre pretensão de implantação de empreendimento imobiliário (condomínio residencial unifamiliar) denominado "Mirante das Baías", situado na Estrada Municipal de Governador Celso Ramos, s/n, na Localidade Camboa, em Governador Celso Ramos.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.000, a partir do documento PR-SC-0001932/2012, para apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4º CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TOPO DE MORRO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONDOMÍNIO. MIRANTE DAS BAIAS. LOCALIDADE CAMBOA. GOVERNADOR CELSO RAMOS-SC.

Determino, ainda, que seja oficiado à FATMA e à Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos, para obtenção de informações e cópia dos procedimentos administrativos de licenciamento.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

PORTARIA Nº 357, DE 15 DE AGOSTO DE 2012

PRDC. EDUCAÇÃO. ENSINO FUNDAMENTAL. GARANTIA DE INGRESSO INICIAL DE CRIANÇAS, INDEPENDENTEMENTE DE POSSUÍREM 6 ANOS DE IDADE ATÉ 31 DE MARÇO. SENTENÇA COM EFEITOS DE ÂMBITO NACIONAL. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85);

Resolve:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de Verificar o cumprimento de sentença com efeitos nacionais que assegure o ingresso inicial de crianças no ensino fundamental, independentemente de possuir 6 anos de idade até 31 de março, no âmbito de Santa Catarina.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

c) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 359, DE 14 DE AGOSTO DE 2012

PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. PRDC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. OFERTA E DISPONIBILIDADE ADEQUADAS DO SERVIÇO PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). ESTADO DE SANTA CATARINA.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as suas funções institucionais, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que a Carta Magna também preceitua que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (art. 6º, CRFB);

Considerando que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194, CRFB);

Considerando que a Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. (art. 1º da Lei 8.213/91);



Considerando que o Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) quanto ao segurado e dependente (...) reabilitação fissional (art. 18, III, c, da Lei 8.213/91 e art. 25, III, do Decreto 3.048/99);

Considerando que a habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive (art. 89 da Lei nº 8.213/91);

Considerando que a reabilitação profissional é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes (Art. 90 da Lei 8.213/91);

Considerando que cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social promover a prestação da reabilitação profissional aos segurados, inclusive aposentados, e, de acordo com as possibilidades administrativas, técnicas, financeiras e as condições locais do órgão, aos seus dependentes, preferencialmente mediante a contratação de serviços especializados, bem ainda que as pessoas portadoras de deficiência serão atendidas mediante celebração de convênio de cooperação técnico-financeira (art. 136, §§1º e 2º, do Decreto 3.048/99);

Considerando que o processo de habilitação e de reabilitação profissional do beneficiário será desenvolvido por meio das funções básicas de: I - avaliação do potencial laborativo; II - orientação e acompanhamento da programação profissional; III - articulação com a comunidade, inclusive mediante a celebração de convênio para reabilitação física restrita a segurados que cumpriram os pressupostos de elegibilidade ao programa de reabilitação profissional, com vistas ao reingresso no mercado de trabalho; e IV - acompanhamento e pesquisa da fixação no mercado de trabalho (art. 137, do Decreto 3.048/99);

Considerando que as atividades relacionadas à reabilitação profissional serão executadas, preferencialmente, mediante o trabalho de equipe multiprofissional especializada em medicina, serviço social, psicologia, sociologia, fisioterapia, terapia ocupacional e outras afins ao processo, sempre que possível na localidade do domicílio do beneficiário, ressalvadas as situações excepcionais em que este terá direito à reabilitação profissional fora dela (art. 137, §1º, do Decreto 3.048/99);

Considerando que embora não constitua obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cabe-lhe a articulação com a comunidade, com vistas ao levantamento da oferta do mercado de trabalho, ao direcionamento da programação profissional e à possibilidade de reingresso do reabilitando no mercado formal, bem ainda o acompanhamento e a pesquisa da fixação no mercado de trabalho, sendo que esta tem como finalidade a comprovação da efetividade do processo de reabilitação profissional, bem ainda fiscalização do cumprimento do mínimo legal de beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, nas empresas (arts. 140, §§1º e 2º, e 141, do Decreto 3.048/99);

Considerando que notoriamente o serviço público reabilitação profissional não vem sendo prestado de modo suficiente no âmbito do Estado de Santa Catarina;

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar e promover a prestação do serviço público obrigatório de reabilitação profissional pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

c) tome-se as medidas de praxe referente à reunião agendada para o dia 16.08.2012, às 15h30min, com a Superintendência Sul do INSS, o Ministério Público do Trabalho e Procuradoria do INSS, neste gabinete;

c) após, voltem conclusos para análise.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 362, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.33.000.001253/2012-46. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)"

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.001253/2012-46 versando sobre destruição de APP no entorno da ESEC Carijós, Florianópolis/SC, bem como a antiguidade de sua atuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4ª CCR. Meio Ambiente. Destruição de APP no entorno da ESEC Carijós. Florianópolis/SC;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 363, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.33.008.000119/2011-77. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)"

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.008.000119/2011-77 versando sobre o licenciamento ambiental dos empreendimentos denominados "Ferrovia do Frango" e "Ferrovia Litorânea", bem como a antiguidade de sua atuação no âmbito da Procuradoria da República no Município de Itajaí - Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4ª CCR. Meio Ambiente. Licenciamento ambiental dos empreendimentos denominados "Ferrovia do Frango" e "Ferrovia Litorânea";

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 364, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.33.000.001067/2012-15. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)"

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.001067/2012-15 versando sobre desmatamento de mata nativa no bairro de Carianos, em Florianópolis/SC, bem como a antiguidade de sua atuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4ª CCR. Meio Ambiente. Desmatamento de mata nativa no bairro de Carianos, em Florianópolis/SC ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 365, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.33.000.001281/2012-63. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)"

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.001281/2012-63 versando sobre pichação em pedras do costão da Praia da Joaquina, em Florianópolis/SC, bem como a antiguidade de sua atuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4º CCR. Meio Ambiente. Pichação em pedras do costão da Praia da Joaquina, em Florianópolis/SC ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 366, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.33.000.001242/2012-66. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)"

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.001242/2012-66 versando sobre construção irregular na Praia de Canasvieiras, em Florianópolis/SC, bem como a antiguidade de sua atuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4º CCR. Meio Ambiente. Construção irregular na Praia de Canasvieiras, Florianópolis/SC ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 367, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.33.000.001040/2012-14. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)"

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.001040/2012-14 versando sobre construção em APP e cancelamento de alvarás na Praia da Daniela, em Florianópolis/SC, bem como a antiguidade de sua atuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4º CCR. Meio Ambiente. Construção em APP e cancelamento de alvarás na Praia da Daniela, em Florianópolis/SC ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 369, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.33.000.003296/2011-85. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)"

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Administrativo nº 1.33.000.003296/2011-85 versando sobre ocupação irregular em terreno de marinha no Bairro Estreito, em Florianópolis/SC no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos. (VER SE NECESSÁRIO COMPLEMENTAR).

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4º CCR. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO DE ÁREA DA UNIÃO. ÁREA DE MARINHA, LOCALIZADA NA RUA FÚLVIO ADUCCI, 310, BAIRRO ESTREITO, FLORIANÓPOLIS/SC;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 31, DE 14 DE AGOSTO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público (nº
1.34.003.000240/2004-82)

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III - Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, V, "a");

Considerando a documentação encartada nos autos das Peças Informativas nº 1.34.003.000240/2004-82, instaurado para apuração de irregularidades no Hospital Santa Luzia de Duartina, conforme noticiado no Relatório de Auditoria nº 724 do DENASUS.

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto adotar as medidas extrajudiciais e/ou judiciais que se mostrarem necessárias para a regularização da prestação de serviços de saúde prestados pelo HOSPITAL SANTA LUZIA DE DUARTINA/SP;

Fica determinado ainda:

a) sejam providenciados as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema UNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão das Peças Informativas nº 1.34.003.000240/2004-82 em Inquérito Civil Público;



b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação do servidor Paulo Andretto, Técnico Administrativo, como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

d) seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

e) O acatamento destes autos na SUBJUR, até que sobrevenha resposta aos ofícios pendentes.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007. do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se.

FABRÍCIO CARRER

PORTARIA Nº 32, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.34.015.000656/2010-18. REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE POLONI. CONVOLAÇÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº ____/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República em São José do Rio preto/SP, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, Lei Complementar nº 75/93, artigos 5º e 6º, VII, e Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º, e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e em especial para defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO a notícia de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos federais no município de Poloni/SP, no âmbito do Ministério do Turismo, verificadas a partir da 31ª Etapa do Programa de Fiscalização de municípios nº 01605;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos apurados no presente Peça de Informação;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação deste procedimento aos termos da Resolução CNMP nº 23/2007 e Rotina de Serviços nº 01/2009 - DITC, haja vista estar tramitando segundo Resolução CSMFP nº 87/2006;

Resolve o signatário CONVOLAR, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso III, §7º da Resolução CNMP nº 23/2007, a Peça de Informação nº 1.34.015.003549/2011-73 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, destarte, o seguinte:

1) registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com a Peça de Informação nº 1.34.015.000656/2010-18 e os documentos que a acompanham;

2) afixação da presente portaria no local de costume, conforme determinado no art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e artigo 6º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

3) registre-se que o objeto do ICP é "Apurar irregularidades notificadas a partir da 31ª Etapa do Programa de Fiscalização de Municípios nº 01605, Sorteios Públicos, no município de Poloni/SP, verificadas no âmbito do Ministério do Turismo";

4) registre-se que a investigada é, em princípio, a "PREFEITURA MUNICIPAL DE POLONI";

5) proceda-se a abertura de novo volume do autos;

6) comunique-se à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, da conversão do presente procedimento em inquérito civil público, para ciência e publicação da presente, em observância ao art. 6º da Resolução 87/2006-CSMP.

7) Considerando os documentos juntados às folhas 206/263, conclui-se que:

As irregularidades constantes dos itens 14, 15, 16, 17, 18, 19, 25 foram sanadas com ressalvas (folha 208).

As irregularidades constantes dos itens 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 26, 27, 28, 29, 30 por sua vez, estão em reanálise (folhas 207/208).

As irregularidades dos itens 31, 32, 33, 34, apresentam o seguinte status: Atendimento - Diligenciado (folha 209).

Por fim, apenas as irregularidades 02, 03, 04, 05, foram objeto de Tomada de Contas Especial. Em razão disso, e visando a adoção unificada de medidas, determino as seguintes providências:

i) oficie-se à Secretaria Federal de Controle Interno, para que informe no que consiste os termos:

- "aprovadas com ressalvas" (itens 14, 15, 16, 17, 18, 19, 25), verificando-se se tais ressalvas foram observadas pelo município em questão.

- "diligenciado - atendido (itens 31, 32, 33, 34);

- quais as providências adotadas quando as irregularidades constam como reanálise financeira ou reanálise CGU, informado diretamente a esta Procuradoria, o deslinde da referida reanálise.

Cumpra-se.

Após, voltem conclusos.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO

PORTARIA Nº 34, DE 14 DE AGOSTO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público [nº 1.34.003.000175/2012-03]

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III - Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, V, "a");

Considerando a documentação encartada nos autos das Peças Informativas nº 1.34.003.000234/2007-78, instaurado para apuração de irregularidades na utilização de proteína animal na alimentação de ruminantes em propriedades rurais, contrariando a Instrução Normativa 08/2004 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto adotar as medidas extrajudiciais e/ou judiciais que se mostrarem necessárias para cessação do uso da proteína animal na alimentação de ruminantes nas propriedades rurais situadas na área de atuação da PRM Bauru;

Fica determinado ainda:

a) sejam providenciados as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema UNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão das Peças Informativas nº 1.34.003.000234/2007-78 em Inquérito Civil Público;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação do servidor Paulo Andretto, Técnico Administrativo, como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

d) seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

e) O acatamento destes autos na SUBJUR, até que sobrevenha resposta aos ofícios pendentes.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007. do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se.

FABRÍCIO CARRER

PORTARIA Nº 276, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

PR-SP-00052406/2012. Autos nº 1.34.001.000589/2012-44

O Ministério Público Federal, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.000589/2012-44 tem por objeto apurar notícia de concessão administrativa de benefício por incapacidade a segurado que efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias quando já era portador da doença que o incapacitava para o trabalho.

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar notícia de concessão administrativa de benefício por incapacidade a segurado que efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias quando já era portados da doença que o incapacitava para o trabalho.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o nº 1.34.001.000589/2012-44 os atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação dos servidores Marcos Antonio Mancuso, Técnico Administrativo, como Assessor e André Luís Toshiyuki S. De Castro, Técnico Administrativo, para fins de auxiliarem na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007. do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR
RESOLUÇÃO Nº 102, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011 (*)

Altera dispositivos da Resolução CSMPPT nº 75, de 24 de abril de 2008, que dispõe sobre o afastamento de Membros do Ministério Público do Trabalho do exercício de suas funções para frequentar cursos de aperfeiçoamento e estudos, para elaboração de monografias, dissertações, trabalhos e teses; para comparecer e ministrar seminários ou congressos, bem como missões oficiais.

O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, com base no artigo 98, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o disposto no artigo 204, incisos I, II, III e IV desta mesma Lei e o que consta nos autos do Processo CSMPPT Nº 08130.001915/2011, resolve editar a seguinte Resolução:

Art. 1º Incorporar a redação dos incisos VII, VIII e IX do art. 2º, da Resolução CSMPPT nº 75/2008 ao inciso VI e renumerar o inciso X para o inciso VII, que passam a vigorar como a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

VI - Certificação, pela Corregedoria do Ministério Público do Trabalho de estar o requerente no efetivo exercício das suas funções no âmbito do Ministério Público do Trabalho e regular com seus deveres funcionais; não ter sofrido sanção disciplinar de censura ou suspensão nos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias anteriores à data do requerimento; não estar respondendo a processo-crime nem a inquérito ou processo administrativo; ter cumprido o estágio probatório.

VII - manifestação fundamentada do Chefe da Unidade respectiva quanto ao atendimento das necessidades do serviço.

(...)

Art. 2º Dar nova redação ao art. 3º, caput, que passa a ter o seguinte teor:

Art. 3º Não tendo sido necessário o afastamento para frequentar o curso de aperfeiçoamento ou estudos, poderá o Membro do Ministério Público do Trabalho pleitear afastamento por hum (01) mês para elaboração de monografia no curso de pós-graduação lato sensu, três (03) meses para elaboração de dissertação ou trabalho de final no curso de mestrado, quatro (4) meses para elaboração de tese de doutorado, demonstrado o efetivo interesse do Ministério Público na sua realização, não esgotado o período máximo previsto no art. 204 da LC 75/93, observadas as prescrições legais e normas estabelecidas nesta Resolução, ouvido previamente o Conselho Superior.

(...)

Art. 3º Dar nova redação ao art. 4º, caput, e aos seus incisos I, II, III e IV, e acrescentar os incisos V, VI, VII, VIII, IX e X ao mesmo dispositivo, na forma seguinte:

Art. 4º - O requerimento para afastamento previsto no art. 3º deverá ser dirigido ao Procurador-Geral do Trabalho com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início do curso, salvo comprovada impossibilidade em fazê-lo, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

I - estar matriculado em curso de especialização oferecido por instituições de ensino superior devidamente reconhecido, diretamente ou mediante convênio.

II - o nome da instituição de ensino, a natureza e o regulamento do curso;

III - projeto elaborado pelo interessado, que exponha a pertinência do curso com as atribuições do Ministério Público e o roteiro a ser desenvolvido na elaboração de seu trabalho, dissertação ou tese indispensável à obtenção da conclusão do curso, acompanhada da respectiva certidão de registro efetuado na instituição de ensino competente na hipótese de doutorado (cf. inciso V, artigo 11);

IV - cronograma de elaboração do trabalho, instruído com a superação do percentual mínimo de frequência e da conclusão e aproveitamento acadêmico integral do requerente, ou a comprovação da necessidade do afastamento ocorrer antes de concluídas as disciplinas;

V - curriculum vitae preenchido na plataforma Lattes;

VI - não ter sofrido sanção disciplinar de censura ou suspensão nos 365 dias anteriores à data do requerimento;

VII - não estar respondendo a processo-crime nem a inquérito ou processo administrativo;

VIII - ter cumprido o estágio probatório;

IX - certificação pela Corregedoria do Ministério Público de estar o requerente do afastamento no efetivo exercício das suas funções no âmbito do Ministério Público do Trabalho e regular com seus deveres funcionais;

X - manifestação fundamentada do Chefe da Unidade respectiva quanto ao atendimento das necessidades do serviço.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Presidente do CSMPT

CONSELHEIROS:

Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente)

José Alves Pereira Filho

Ronaldo Tolentino da Silva

Maria Guiomar Sanches de Mendonça (Vice-Presidente)

Ivana Auxiliadora Mendonça Santos (Conselheira Secretária/Revisora)

Edson Braz da Silva (Relator)

Rogério Rodríguez Fernandez Filho

Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas

Ronaldo Curado Fleury

(*) Texto para republicação conforme decisão do CSMPT na 165ª S. Ordinária, realizada em 27.08.2012

RESOLUÇÃO Nº 107, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe Sobre o Regimento Interno da Corregedoria do Ministério Público do Trabalho e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no exercício da competência prevista no art. 98, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve aprovar o Regimento Interno da Corregedoria do Ministério Público do Trabalho.

TÍTULO I

ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DA CORREGEDORIA

Art. 1º. A Corregedoria do Ministério Público do Trabalho é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento da Corregedoria regem-se pelo disposto neste Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DO CORREGEDOR-GERAL

Art. 2º. O Corregedor-Geral será nomeado pelo Procurador-Geral do Trabalho, dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, integrantes de lista tripartite elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§1º. Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tripartite, na ordem designada pelo Procurador-Geral do Trabalho.

§2º. O suplente, na ordem indicada, substituirá o Corregedor-Geral nas suas ausências, férias, afastamentos, licenças ou impedimento, suspeição e vacância.

§3º. Antes do término do mandato, o Corregedor-Geral poderá ser destituído, por iniciativa do Procurador-Geral do Trabalho, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

§4º. O Corregedor-Geral não concorrerá à distribuição semanal de processos e participará das sessões do Colendo Tribunal Superior do Trabalho quando o exercício de suas atividades assim permitir.

Art. 3º. Ao Corregedor-Geral incumbe:

I - dirigir a Corregedoria;

II - despachar a correspondência e decidir sobre os pedidos de providência formulados à Corregedoria;

III - participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;

IV - realizar, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral do Trabalho, correições e sindicâncias, e apresentar os respectivos relatórios e atas, que serão publicadas;

V - abrir, no mês de outubro, para vigorar por um biênio, inscrição para membros do Ministério Público do Trabalho, vitalícios, interessados em participar das comissões de inquérito e processo administrativo disciplinar, classificando os inscritos em lista, por ordem de antiguidade;

VI - designar, dentre os inscritos na lista referida no inciso V, preferencialmente mediante rodízio, membros para comporem as comissões de inquérito;

VII - instaurar inquérito administrativo contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, quando cabível, a instauração do processo administrativo consequente, formulando a súmula de acusação, se não for acolhida a proposta de arquivamento;

VIII - acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público do Trabalho;

IX - coordenar e controlar os atos destinados à avaliação do cumprimento do estágio probatório dos membros do Ministério Público do Trabalho, segundo as normas estabelecidas em Resolução do Conselho Superior;

X - apresentar ao Conselho Superior, seis meses antes do término do respectivo biênio, relatório parcial opinando sobre a confirmação dos Membros em estágio probatório, quando atendidos os requisitos exigidos;

XI - propor ao Conselho Superior a exoneração do membro do Ministério Público do Trabalho que não cumprir as condições do estágio probatório;

XII - manifestar-se conclusivamente perante o Conselho Superior sobre a defesa apresentada pelo membro em estágio probatório em face do relatório desfavorável quanto ao cumprimento das condições do estágio;

XIII - organizar e publicar a agenda das correições gerais ordinárias das Procuradorias Regionais do Trabalho;

XIV - realizar, além das correições gerais ordinárias em Procuradorias Regionais do Trabalho, as correições extraordinárias que se fizerem necessárias, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral do Trabalho ou do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;

XV - apresentar ao Conselho Superior relatórios atualizados e informatizados da estatística de produtividade e movimentação dos feitos relativos aos gabinetes dos Procuradores em condições de concorrer à promoção, bem como outras informações das quais disponha, inclusive procedimentos de qualquer espécie instaurados na Corregedoria em que tais membros eventualmente figurem como imputados, para subsidiar a elaboração das listas tripartites para as promoções por antiguidade e merecimento;

XVI - acompanhar o exercício das atividades funcionais dos membros do Ministério Público do Trabalho, de modo a orientar preventivamente e intervir tempestivamente em casos de omissão de deveres ou de prática de abusos;

XVII - solicitar aos membros do Ministério Público do Trabalho, individualmente, informes e esclarecimentos acerca de sua atuação e desenvolvimento de suas funções nas unidades do MPT;

XVIII - apresentar ao Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, na última sessão do mês de fevereiro de cada ano, relatório circunstanciado das atividades da Corregedoria desenvolvidas no exercício anterior;

XIX - receber as representações relativas a membros do Ministério Público do Trabalho, promovendo ou determinando as diligências que se fizerem necessárias, dando ciência ao Procurador-Geral do Trabalho;

XX - designar, por portaria, 3 (três) membros vitalícios e de classe igual ou superior a do indiciado, para compor comissão de inquérito administrativo, indicando o respectivo Presidente, observada a lista referida no inciso V;

XXI - alterar ou revogar a portaria a que se refere o inciso anterior, desde que o faça fundamentadamente;

XXII - prorrogar, quando solicitado, mediante portaria, o prazo para a conclusão dos trabalhos das comissões de inquérito administrativo;

XXIII - designar substituto para membro das comissões de inquérito administrativo, quando necessário;

XXIV - dar cumprimento às normas que tratam da exigência da apresentação ao Órgão Ministerial, pelos membros da Instituição, das respectivas declarações de rendimentos e de bens, na forma da Lei, promovendo as medidas cabíveis em relação aos que deixarem de atender a essa determinação;

XXV - fiscalizar o cumprimento da prestação de serviço pelos membros da Instituição, durante o período de férias convertido em abono pecuniário, mediante informações fornecidas pelos órgãos administrativos da respectiva unidade;

XXVI - acompanhar o controle estatístico-processual da atuação das Procuradorias Regionais do Trabalho e, concomitantemente, o da produtividade individual dos membros do Ministério Público do Trabalho, exigindo, para tanto, a inserção de toda a movimentação no sistema eletrônico de gerenciamento de dados;

XXVII - examinar livros, autos e demais documentos do acervo das Procuradorias Regionais do Trabalho em objeto de correição, e determinar eventuais providências corretivas;

XXVIII - indicar, nos relatórios das correições gerais ordinárias, as orientações e recomendações que considerar devidas às unidades administrativas e, nas correições extraordinárias, as respectivas conclusões e sugestões;

XXIX - fiscalizar e proceder ao acompanhamento constante das alterações funcionais que se verificarem nos assentamentos dos membros da Instituição;

XXX - sugerir ao Conselho Superior as vagas que considerar prioritárias para provimento inicial, mediante concurso, bem como eventuais cargos vagos a serem preenchidos por promoção;

XXXI - determinar o cancelamento dos registros das penalidades de advertência e censura após o decurso de 3 (três) anos, e do registro de suspensão após 5 (cinco) anos de efetivo exercício, se o membro não houver, nesses períodos, praticado nova infração disciplinar;

XXXII - editar o Regulamento Interno da Secretaria da Corregedoria;

XXXIII - fiscalizar o cumprimento das Resoluções do Conselho Superior e das Portarias do Procurador-Geral do Trabalho, especialmente as relacionadas a afastamentos, férias e viagens a serviço, instruindo os respectivos pedidos dirigidos ao Conselho Superior ou ao Procurador-Geral do Trabalho;

XXXIV - fiscalizar o cumprimento das normas expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e de providências por ele recomendadas;

XXXV - submeter à deliberação do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho as dúvidas decorrentes da aplicação deste Regimento;

XXXVI - exercer outras atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo único. As atribuições institucionais do Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho são indelegáveis.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA

Art. 4º. A Corregedoria disporá de uma Secretaria para atender às suas necessidades.

Art. 5º. A Secretaria da Corregedoria organiza-se da seguinte forma:

I - Gabinete, constituído por Chefia de Gabinete, Secretaria e Assessoria Jurídica;

II - Secretaria de Apoio Administrativo;

III - Assessoria Administrativa;

IV - Assessoria de Correição.

Parágrafo único. As atribuições da Secretaria serão fixadas em Regulamento Interno Administrativo a ser editado pelo Corregedor-Geral.

Art. 6º. A estrutura da Secretaria deverá contar com número de servidores e de cargos em comissão compatível com as suas atribuições para assegurar a eficiência do órgão.

§1º. Auxiliarão a Corregedoria todos os servidores lotados no gabinete do Subprocurador-Geral do Trabalho investido no cargo de Corregedor-Geral, pelo período da investidura;

§2º. O cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o 3º grau de qualquer dos membros em atividade não será lotado na Corregedoria, nem nomeado para nela ocupar cargo de direção ou de assessoramento superior.

TÍTULO II

DA ATIVIDADE CORRECIONAL

CAPÍTULO I

DAS CORREIÇÕES

Art. 7º. Ao Corregedor-Geral incumbe, dentre outras atribuições, realizar de ofício ou por determinação do Procurador-Geral do Trabalho ou do Conselho Superior, correições ordinárias e/ou extraordinárias.

Art. 8º. As correições ordinárias serão realizadas pelo Corregedor-Geral, pelo menos, a cada 3 (três) anos, nas unidades do Ministério Público do Trabalho, para verificar a regularidade do serviço e a eficiência do membro no exercício de suas funções, além do cumprimento das obrigações legais, atos normativos, recomendações e determinações emanadas dos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público do Trabalho e do CNMP, bem como levantar as dificuldades e as necessidades da unidade, com o objetivo de apresentar sugestões preventivas ou saneadoras e encaminhar providências em face de eventuais problemas constatados.

Art. 9º. O cronograma das correições ordinárias, com a indicação dos respectivos locais, será elaborado anualmente, dando-se ciência ao Conselho Nacional do Ministério Público, ao Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho e ao Procurador-Geral do Trabalho e ao Colégio de Procuradores.

Art. 10. Não será procedida nova correição ordinária em unidades do Ministério Público do Trabalho antes que todas as demais tenham sido inspecionadas.

Art. 11. As correições extraordinárias serão realizadas de ofício pelo Corregedor-Geral ou por determinação do Conselho Nacional do Ministério Público, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, e do Procurador-Geral do Trabalho, sempre que houver necessidade, para:

I - orientar a implementação de boas práticas, a adoção de corretos procedimentos e rotinas institucionais, funcionais, administrativas, de relacionamento interno e externo, entre outras;

II - constatar a regularidade na atuação funcional, de qualquer forma contestada, interna ou externamente, expedindo comunicado sobre a conformação do exercício das atribuições institucionais;

III - corrigir ou prevenir ações ou omissões que incompatibilizem o membro para o exercício do cargo ou comprometam o prestígio e dignidade da Instituição, bem como revelem negligência no cumprimento de deveres funcionais, aplicando-se as normas desta Resolução no que couberem.

Art. 12. O Corregedor-Geral poderá, no exercício da função correicional, instituir comissão auxiliar de correição, cujo ato de designação indicará a unidade a ser correicionada, o prazo de início e término dos trabalhos, e será publicado no Diário de Justiça da Região em que estiver localizado o órgão inspecionado, bem como afixado na sede da unidade e na Corregedoria, devendo ainda ser cientificados o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho local, o Ministério Público Eleitoral local, o representante da Ordem dos Advogados da Seccional, e as autoridades locais.

Parágrafo único. Para a composição das comissões auxiliares de correição, deverão ser designados, dentre os membros que integram a lista referida no artigo 3º, inciso V, até 3 (três) membros, lotados prioritariamente em região administrativa diversa daquela que estiver sendo correicionada.

Art. 13. As correições ordinárias e extraordinárias somente serão suspensas ou interrompidas por motivo relevante.



Art. 14. As correições não se destinam a substituir os procedimentos administrativos disciplinares atribuídos à Corregedoria do MPT na forma da LC nº 75/93, como fiscalizadora das atividades funcionais e da conduta dos membros do MPT, individualizadamente.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO CORRECIONAL

Art. 15. O Corregedor-Geral, observando o cronograma geral das correições ordinárias, comunicará ao Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho e ao Coordenador das Procuradorias do Trabalho nos Municípios a serem submetidas à correição ordinária, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a data e a hora em que iniciará os trabalhos, devendo, nessa oportunidade, sempre que possível, relacionar as informações que pretenda disponíveis logo a sua chegada.

Parágrafo único. Serão ainda previamente cientificados da época de ocorrência da correição ordinária, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho local, o Ministério Público Eleitoral local, o representante da Ordem dos Advogados da Seccional, as autoridades locais, e o público em geral, mediante publicação de editais, ficando o Corregedor-Geral à disposição de partes ou outros interessados, que pretendam formular reclamações ou apresentar sugestões acerca dos serviços prestados;

Art. 16. Nas correições ordinária e extraordinária serão examinados os seguintes aspectos, dentre outros:

I - sistema de distribuição de procedimentos administrativos, inquéritos civis, processos judiciais, dentre outros, bem como a movimentação destes;

II - verificação quantitativa da entrada e saída de procedimentos administrativos, inquéritos civis, processos judiciais, dentre outros, por membro lotado na unidade;

III - produção mensal de cada membro lotado na unidade, bem como saldo remanescente;

IV - verificação qualitativa, por amostragem, das manifestações dos membros lotados na unidade;

V - verificação de procedimentos administrativos para acompanhamento de ações estratégicas voltadas para o fomento de políticas públicas.

VI - atendimento pelo membro ao expediente interno e ao expediente forense;

VII - cumprimento dos prazos legais e regimentais;

VIII - atendimento às convocações;

IX - regularidade no atendimento ao público externo;

X - residência na comarca de lotação, ressalvadas as autorizações legais;

XI - avaliação do desempenho funcional, verificando-se, inclusive, a participação e a colaboração efetiva nas atividades da Procuradoria Regional do Trabalho e no próprio Ministério Público do Trabalho;

XII - o comportamento público dos membros, no exercício de suas funções ou fora delas, de modo a manter o prestígio e a dignidade do cargo e assim consolidar a confiança da sociedade no Ministério Público do Trabalho;

XIII - o cometimento de erros de ofício, por incapacidade técnico-profissional ou desidiosa;

XIV - se os membros zelam pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

§1º. Os aspectos constantes do caput deste artigo deverão ser avaliados por meio de termos de registros individualizados, cujo modelo padrão constará do ato que disciplinará o procedimento correicional, a ser editado pelo Corregedor-Geral, no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrada em vigor desta Resolução, devendo os referidos termos serem preenchidos de forma objetiva, sem manifestação sobre os dados ou informações coletadas.

§2º. Os termos de registros mencionados no parágrafo anterior integrarão os relatórios preliminar e conclusivo, e poderão ser consultados pelos interessados a qualquer momento.

Art. 17. Nas correições ordinária e extraordinária, proceder-se-á ao exame de livros, arquivos, registros, dossiês, peças e autos de processos, procedimentos e de inquéritos em poder dos membros do Ministério Público do Trabalho, servindo as estatísticas de atuação extrajudicial e judicial, bem como a estatística de movimentação dos procedimentos e processos com entrada, saída e remanescentes mensais, como base inicial para esta verificação.

§1º. Para a finalidade do caput deste artigo, as unidades de Procuradoria do Ministério Público do Trabalho manterão e exibirão à Corregedoria, quando solicitadas, as pastas, registros, autos e outros documentos necessários à averiguação da atividade judicial e extrajudicial do órgão ministerial.

§2º. Os exames referidos neste artigo, que poderão ser feitos por amostragem, deverão constar dos relatórios preliminar e conclusivo e dar-se-ão tão somente por meio do registro cronológico dos fatos e dos andamentos dados aos feitos.

§3º. Na hipótese do Corregedor-Geral, após os exames referidos neste artigo, identificar o descumprimento de obrigação legal, a inobservância de atos normativos, recomendações e determinações emanadas dos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público do Trabalho e do CNMP, a existência de processos com prazo de manifestação vencido, acervo elevado em poder do Membro, ou estoque elevado nas Procuradorias Regionais do Trabalho, deverá ser instaurado procedimento para a apuração dos fatos, concedendo-se prazo de 10 (dez) dias ao Membro correccionado ou ao Chefe da unidade correccionada para apresentar justificativa.

§4º. Após o decurso do prazo, apresentada ou não justificativa, o Corregedor-Geral deverá em decisão fundamentada adotar as providências necessárias ao saneamento dos fatos, seja mediante orientação ou recomendação ao Membro, a instauração de sindicância ou inquérito administrativo, a propositura de medidas a outros órgãos da Administração do Ministério Público do Trabalho, ou outra que entender cabível.

§5º. A realização da correição, as recomendações e as orientações dadas pela Corregedoria serão anotadas no assentamento funcional do Membro, cuja atuação tenha sido objeto de exame.

Art. 18. Nas correições ordinária e extraordinária serão levantadas as condições locais de exercício da atividade, descrevendo instalações e suporte administrativo, material e pessoal, e será verificada a adequação dessas condições ao volume de trabalho exigido do membro da Instituição, reportando o Corregedor-Geral eventual insuficiência das condições e do número de Procuradores ao Conselho Superior e ao Procurador-Geral do Trabalho, sugerindo providências de preenchimento prioritário de vagas de Procurador, de redimensionamento do quadro de Procuradores ou de servidores, ou de destinação de bens e equipamentos.

Art. 19. Encerrada a correição, a Corregedoria elaborará relatório preliminar, no qual consolidará as informações constantes dos termos de registro individual e abordará, dentre outros pontos, a adequação das instalações e dos recursos materiais e humanos ao volume e ao tipo de trabalho exigido, as boas práticas observadas, as eventuais irregularidades constatadas, além das medidas necessárias a prevenção de erros, correção de problemas e aprimoramento do serviço, dando ciência desse expediente ao Procurador-Chefe da unidade, que o publicizará internamente, e, caso entenda necessário, manifestar-se-á no prazo de 15 dias, a contar do seu recebimento.

§1º. Os eventuais pedidos de retificação do relatório preliminar serão encaminhados ao Corregedor-Geral para que se manifeste fundamentadamente no prazo 15 dias, a contar do recebimento da solicitação.

§2º. No caso de retificação, o Corregedor-Geral deverá consolidá-la no relatório geral de correição ordinária, que será encaminhado ao Procurador-Geral do Trabalho e ao Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, com cópia para o Procurador-Chefe da unidade.

§3º. O Corregedor-Geral poderá determinar diligências, antes de ratificar o relatório, cuja publicidade somente ocorrerá após tal ratificação.

Art. 20. Cientificados o Procurador-Geral do Trabalho e o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho do relatório geral de correição ordinária, deverá a Corregedoria monitorar a implementação das recomendações, determinações e práticas apontadas no expediente.

TÍTULO III DA ATIVIDADE DISCIPLINAR

Art. 21. As sindicâncias, os inquéritos administrativos e os processos administrativos observarão os ritos dos arts. 246 a 265 da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93.

Art. 22. Na hipótese de membro de comissão de inquérito administrativo manifestar por escrito a sua suspeição ou impedimento, o Corregedor-Geral designará, mediante portaria, o seu substituto ou designará nova comissão.

Parágrafo único - Em se tratando de membro de comissão de processo administrativo, a manifestação deverá ser dirigida ao Conselho Superior, que decidirá sobre a respectiva substituição.

Art. 23. Arguida a suspeição ou o impedimento de membro de comissão de inquérito administrativo, por petição escrita do indiciado, dirigida ao Corregedor-Geral, será a impugnação autuada em apartado e, depois de ouvido o membro da comissão, submetida à decisão do Corregedor-Geral.

Parágrafo único. Na hipótese dessa arguição ser contra o Corregedor-Geral ou membro de comissão de processo administrativo, será a questão submetida à deliberação do Conselho Superior em autos apartados, formados a partir da petição do interessado ou da declaração do Corregedor-Geral ou do membro de comissão de processo administrativo.

TÍTULO IV DAS DEMAIS ATIVIDADES CAPÍTULO I

DO ACOMPANHAMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 24. O acompanhamento do estágio probatório dos membros do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 106, IV da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93, será realizado pela Corregedoria, a qual caberá:

I - examinar e avaliar os trabalhos produzidos pelos Procuradores do Trabalho submetidos ao estágio probatório, e por eles remetidos, bimestralmente, à Corregedoria, com os respectivos relatórios de suas atividades extrajudiciais e judiciais;

II - avaliar o comportamento pessoal e profissional do membro, tendo em vista a conduta pessoal compatível com a dignidade da Instituição, a assiduidade, o comprometimento com a atividade institucional, a qualidade técnica, o relacionamento interpessoal, a produtividade e a postura profissional.

Art. 25. A avaliação do desempenho funcional dos Membros do Ministério Público do Trabalho, submetidos a estágio probatório, será realizada pelo Conselho Superior, após exame, feito pelo Corregedor-Geral, acerca do cumprimento ou não, dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, com proposição fundamentada de aprovação ou rejeição.

Art. 26. Para efeito do disposto no artigo precedente, o Corregedor-Geral informará, a cada seis meses, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, sobre acompanhamento do estágio e apresentará, seis meses antes de findo o prazo de dois anos, circunstanciado relatório ao Conselho Superior, opinando, individualmente, pela confirmação, ou pela exoneração ex-officio, do membro do Ministério Público do Trabalho que esteja submetido ao estágio probatório.

Art. 27. Ainda que o relatório do Corregedor-Geral seja favorável à confirmação do membro em estágio probatório, poderá o Conselho Superior determinar-lhe a coleta de outras informações acerca da atuação técnica e da conduta do membro, a serem apresentadas no prazo fixado pelo Colegiado.

Art. 28. Sendo o relatório do Corregedor-Geral contrário à aprovação do estágio probatório do Procurador do Trabalho, o Conselho Superior o cientificará, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, apresente sua defesa ao Presidente do Colegiado.

Art. 29. Recebida a manifestação do Procurador em estágio probatório, o Presidente do Conselho Superior dará vista ao Corregedor-Geral para que se pronuncie, no prazo de 5 (cinco) dias, deliberando, em seguida, o Colegiado, em 15 (quinze) dias.

Art. 30. A qualquer tempo, durante o estágio probatório, o Corregedor-Geral poderá instaurar inquérito administrativo, visando apuração de falta disciplinar, bem como, propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público do Trabalho que não cumprir as condições do estágio probatório, nos termos do art. 106, inciso V, da Lei Complementar nº 75/93.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR FORA DA COMARCA DE LOTAÇÃO

Art. 31. A Corregedoria fiscalizará a obrigatoriedade de residência do membro do Ministério Público do Trabalho na localidade onde exerce a titularidade de seu cargo.

Parágrafo único. Para fins deste Regimento, configura-se residência a moradia habitual, legal e efetiva do membro do Ministério Público do Trabalho na respectiva localidade onde exerce as suas atribuições, ressalvado o afastamento temporário, na forma da lei.

Art. 32. A Corregedoria será ouvida previamente em caso de autorização, em caráter excepcional, pelo Procurador-Geral do Trabalho da residência fora da localidade onde o membro do Ministério Público do Trabalho exerça a titularidade de seu cargo.

§1º. Para fins do caput deste artigo, a Corregedoria atestará sobre a regularidade do serviço do membro do Ministério Público do Trabalho, inclusive quanto à disponibilidade para o atendimento ao público, às partes e à comunidade, de forma a oportunizar o pronto e imediato deslocamento do membro à sede do Ministério Público do Trabalho, para o atendimento de situações emergenciais, urgentes e necessárias.

§2º. A Corregedoria, quando provocada, terá um prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o requerimento de membro do Ministério Público do Trabalho formulado ao Procurador-Geral do Trabalho para a autorização tratada neste capítulo.

Art. 33. A Corregedoria será cientificada pelo Procurador-Geral do Trabalho sobre a autorização para o membro residir fora da localidade onde exerce a titularidade de seu cargo, bem como de sua revogação, exigindo dos membros do Ministério Público autorizados, o relatório bimestral detalhado de suas atividades e do cumprimento de suas funções e atribuições.

Art. 34. A Corregedoria manterá o cadastro atualizado dos membros do Ministério Público autorizados a residir fora da local onde exercem a titularidade de seu cargo.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO

Art. 35. A Corregedoria fiscalizará o exercício do magistério pelo membro do Ministério Público do Trabalho.

§1º O magistério, público ou particular, poderá ser exercido pelo membro por, no máximo, 20 (vinte) horas-aula semanais, consideradas como tais as efetivamente prestadas em sala de aula.

§2º. A coordenação de ensino ou de curso é considerada compreendida no magistério e poderá ser exercida pelo membro do Ministério Público se houver compatibilidade de horário com as funções ministeriais.

§3º. Não estão compreendidas nas atividades previstas no parágrafo anterior as de natureza administrativo-institucional e outras atribuições relacionadas à gestão da instituição de ensino.

§4º Haverá compatibilidade de horário quando do exercício da atividade docente não conflitar com o período em que o membro deverá estar disponível para o exercício de suas funções institucionais, especialmente perante o público e o Poder Judiciário.

§5º. Será permitido o exercício da docência ao membro se houver compatibilidade de horário com o do exercício das funções ministeriais.

§6º. O cargo ou função de direção nas entidades de ensino não é considerado exercício de magistério, sendo vedado aos membros do Ministério Público.

Art. 36. Não se incluem nas vedações anteriormente referidas as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento do Ministério Público da União ou aqueles mantidos por associações de classe ou fundações a ele vinculadas estatutariamente, desde que essas atividades não sejam remuneradas.

Art. 37. A Corregedoria será ouvida previamente em caso de autorização pelo Procurador-Geral do Trabalho do exercício da docência fora da do município de lotação do membro do Ministério Público do Trabalho.

§1º. Para fins do caput deste artigo, a Corregedoria atestará sobre a regularidade do serviço do membro do Ministério Público do Trabalho, inclusive quanto à disponibilidade para o atendimento ao público, às partes e à comunidade.

§2º. A Corregedoria, quando provocada, terá um prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o requerimento de membro do Ministério Público do Trabalho formulado ao Procurador-Geral do Trabalho para a autorização tratada no caput deste artigo.

Art. 38. O exercício de docência deverá ser comunicado pelo membro ao Corregedor-Geral, ocasião em que informará o nome da entidade de ensino, sua localização e os horários das aulas que ministrará.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral deverá informar anualmente à Corregedoria Nacional do Ministério Público os nomes dos membros que exerçam atividades de docência e os casos de autorização de exercício da docência fora do município de lotação.

Art. 39. Ciente de eventual exercício do magistério em desconformidade com este Regimento ou com as normas do Conselho Nacional do Ministério Público, o Corregedor-Geral, após oitiva do membro, não sendo solucionado o problema, tomará as medidas necessárias, no âmbito de suas atribuições.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. O Corregedor-Geral regulamentará mediante atos internos a aplicação deste Regimento.

Art. 41. O Corregedor-Geral, sempre que entender conveniente, submeterá à consideração do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho matérias pertinentes à Corregedoria.

Art. 42. A Corregedoria deverá ser reestruturada no prazo de 90 (noventa) dias para atender às demandas reclamadas nesta Resolução, cabendo ao Procurador-Geral adotar as providências requeridas e necessárias ao bom funcionamento do órgão.

Art. 43. Este Regimento entrará em vigor imediatamente após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Presidente do Conselho

Conselheiros:

JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA
Vice-Presidente

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Conselheira Secretária/Relatora

EDSON BRAZ DA SILVA

VERA REGINA DELLA POZZA REIS

ROGÉRIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO

GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS

EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI

RONALDO CURADO FLEURY
Revisor

PROCURADORIAS REGIONAIS 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 443, DE 14 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85.

Considerando o teor da Representação 0000113.2012.20.001/7, bem como do despacho proferido às fls. 08.

Considerando que o procedimento versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sobre os temas: 09.04. CTPS E Registro De Empregados; 09.06.02.01. Jornada Extraordinária Em Desacordo Com A Lei; 09.10. FGTS E Contribuições Previdenciárias; 09.14.04. Descontos Indevidos.

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face de MARIZETE ALVES DOS SANTOS (Vídeo Foto Juraci), para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar a servidora Janciene Machado de Andrade, matrícula 6004978-2, para exercer o encargo de Secretária do Inquérito.

Publique-se.

GUSTAVO LUÍS TEIXEIRA DAS CHAGAS

PORTARIA Nº 450 DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85. Considerando o teor da Representação 000114.2012.20.001/3, bem como do despacho proferido nos mesmos às fls. 10/11.

Considerando que o procedimento versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sobre os temas:

09.06. DURAÇÃO DO TRABALHO E PAGAMENTOS RESPECTIVOS

09.06.03. Descanso e Intervalos

09.06.03.04. Férias

09.10. FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face da INCAPEL CARROCERIAS LTDA. (FÁBRICA DE CARROCERIAS ESTRELA). CNPJ 05.362.832/0001-71, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar a servidora Janciene Machado de Andrade, matrícula 6004978-2, para exercer o encargo de Secretária do Inquérito.

Publique-se.

GUSTAVO LUÍS TEIXEIRA DAS CHAGAS

PORTARIA Nº 452, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85. Considerando o teor da Representação 000123.2012.20.001/4, bem como do despacho proferido nos mesmos às fls. 08/09.

Considerando que o procedimento versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sobre os temas:

01.01. CONDIÇÕES DE TRABALHO, ÓRGÃOS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO

01.01.01. Acidente de Trabalho Típico ou por Equiparação

01.01.02. Atividades e Operações Insalubres

01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho

01.01.08. Doença Ocupacional ou Profissional

07. EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

07.04. TRABALHOS PROIBIDOS OU PROTEGIDOS

07.04.07. Outras Formas de Trabalho Proibido ou Protegido (campo de especificação obrigatória)

09. TEMAS GERAIS

09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS

09.06. DURAÇÃO DO TRABALHO E PAGAMENTOS RESPECTIVOS

09.06.01. Anotação e Controle da Jornada

09.06.02. Jornada de Trabalho

09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei

09.09. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E PAGAMENTOS

09.09.01. Atraso ou não Pagamento das Verbas Rescisórias

09.14. REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIOS

09.14.09. Outras Hipóteses de Irregularidades Relacionadas com Remuneração ou Benefícios (campo de especificação obrigatória)

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face da INCAPEL CARROCERIAS LTDA. (FÁBRICA DE CARROCERIAS ESTRELA). CNPJ 05.362.832/0001-71, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar a servidora Janciene Machado de Andrade, matrícula 6004978-2, para exercer o encargo de Secretária do Inquérito.

Publique-se.

GUSTAVO LUÍS TEIXEIRA DAS CHAGAS

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 34, DE 29 DE AGOSTO DE 2012 (Sessão Ordinária do Plenário)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário, em substituição: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATAS

O Tribunal Pleno homologou as Atas nºs 32 e 33, das sessões extraordinária e ordinária realizadas em 22 de agosto corrente (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência

Presença, na Sala das Sessões, do Juiz-Conselheiro do Tribunal de Contas de São Tomé e Príncipe Ricardino Costa Alegre e dos servidores Ernestina Pires Neto da Costa, Gualter Barros Rodrigues Bandeira e Aura Teixeira Sousa Pontes, bem como dos servidores da Direção da Contabilidade Pública do mencionado país Autina Bandeira Cravid Tavares e Cislau Costa.

Do Ministro Walton Alencar Rodrigues

Apresentação de substitutivo ao projeto de instrução normativa que "Dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial. Foi aberto prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de emendas e sugestões.

Do Ministro Augusto Nardes

Inspecção ordinária na Secretaria de Controle Externo no estado do Amazonas, no período de 14/6 a 6/7/2012, de conformidade com o disposto no Plano de Correções e Inspeções do 1º semestre.

Na qualidade de Supervisor do Conselho Editorial da Revista do TC, comunicou o lançamento do número 124 da referida publicação, referente ao segundo quadrimestre de 2012.

Do Ministro Raimundo Carreiro

Proposição no sentido de que o relatório produzido por este Tribunal sobre as Contas de Governo seja objeto de exposições parciais a serem realizadas nas dependências desta Corte, com a participação da sociedade e de parlamentares especialmente convidados para tanto, os quais teriam ampla liberdade para debater e aprofundar as conclusões alcançadas pelo Tribunal. Sugeriu, ademais, que o relatório sobre as Contas de Governo fosse organizado segundo as dez áreas temáticas adotadas pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional. O Presidente informou que encaminharia a presente proposição ao relator das Contas do Governo relativas ao exercício de 2012, Ministro José Jorge.

MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão das medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

TC-017.453/2012-7, pelo Ministro Aroldo Cedraz, para que a Unidade do Serviço Social do Comércio no Estado do Amazonas - Sesc/AM se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à finalização da Concorrência 12/001-CC nº 29/2011-SRP, até que o Tribunal delibere a respeito da matéria.

TC-026.382/2012-1, pelo Ministro José Jorge, para que a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Governo do Estado do Piauí (SEMAR/PI), suspenda a Concorrência nº 01/2012, destinada à contratação das obras do sistema adutor Bocaina/Piauí II, no Estado do Piauí.

TC-017.096/2012-0, pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira, para que o Parque de Material Bélico da Aeronáutica do Rio de Janeiro (PAMB/RJ), suspenda os efeitos das atas de registro de preços derivadas do pregão eletrônico 4/2012, até que o Tribunal decida sobre o mérito das questões suscitadas.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 23 a 28 de agosto foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 008.905/2012-6

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso XIV do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES



Processo: 032.453/2010-8
Interessado: /MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 001.801/2001-4/R002
Recorrente: SIMONE HIRATA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 005.013/2002-8/R001
Recorrente: Governo do Estado de Sergipe
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 013.239/2005-4/R001
Recorrente: João Carlos Ramirez
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 021.349/2008-5/R001
Recorrente: Manoel Catarino Paes Pero, Cezar Augusto Carneiro Benévices, Sebastião Luiz de Mello
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 031.077/2008-7/R002
Recorrente: Wanderlei Farias Santos
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 005.214/2009-3/R001
Recorrente: Germano de Azevedo Targino
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 006.638/2009-1/R001
Recorrente: Anderson José de Souza
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 018.345/2009-2/R001
Recorrente: Valmar Correa de Andrade
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 026.673/2009-8/R001
Recorrente: Nélito Afonso Borges
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 026.673/2009-8/R002
Recorrente: NAB ENGENHARIA LTDA.
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 026.673/2009-8/R005
Recorrente: Anilton Moreira de Menezes
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 015.179/2010-9/R001
Recorrente: Maria Gizelda Simões Inácio
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 004.033/2011-6/R001
Recorrente: Ramiro José Campelo de Queiroz
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 012.855/2011-1/R001
Recorrente: Maria Bernadete de Oliveira César
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 015.532/2011-9/R001
Recorrente: TRES IRMAOS ENGENHARIA LTDA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 015.532/2011-9/R002
Recorrente: AGRIMAT ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 018.644/2011-2/R001
Recorrente: ADRIA HELENA TAVARES DOS SANTOS
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 019.636/2011-3/R001
Recorrente: CELSO RICARDO LUDWIG, COOPERHAF SEDE
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 026.585/2011-1/R001
Recorrente: Targino de Araujo Filho
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 008.576/2012-2/R001
Recorrente: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 011.336/2012-9/R001
Recorrente: Gabriel Barros Mercês
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-007.473/2012-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, o Dr. Gustavo Andêve Cruz declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido em nome da Companhia Brasileira de Tmes Urbanos - CB-TU.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 § 3º do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-015.484/2010-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Aroldo Cedraz.

MANIFESTAÇÃO ORAL DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, quando da apreciação do TC-007.162/2006-0, solicitou, nos termos do art. 280, § 1º do Regimento Interno, a manifestação oral do representante do Ministério Público, Dr. Lucas Rocha Furtado, tendo este se pronunciado no sentido de entender que a alteração proposta do relator não se enquadrava na hipótese de correção de erro material.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs:
TC-003.706/2010-9, TC-023.260/2012-2 e TC-032.276/2010-9, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo;
TC-031.302/2010-6, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
TC-030.632/2007-5, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
TC-003.334/2012-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
TC-012.905/2005-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
TC-020.173/2003-4, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro; e
TC-013.264/2006-5, TC-026.733/2006-3, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes.
TC-014.599/2011-2, TC-028.900/2011-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;
TC-027.429/2008-5, com o Apenso nº TC-023.608/2009-5, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e
TC-021.222/2010-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 2273 a 2291.

RELAÇÃO Nº 35/2012 - Plenário

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 2273/2012 - TCU - Plenário

Vistos, relacionado e discutidos estes autos que versam sobre recurso nominado de "Pedido de Reexame" interposto pelo Sr. Marcos Túlio de Melo (R002, peça 99), contra o Acórdão 3084/2011 (peça 54), mantido pelo Acórdão 1777/2012 (peça 87), todos do Plenário;

Considerando que o recorrente interpôs anteriormente recurso de reconsideração contra a decisão recorrida, apreciado por intermédio do Acórdão 1777/2012 - TCU - Plenário (peça 87);

Considerando que, com fundamento no art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU, a interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não conhecimento do presente recurso, em face da absoluta inadequação recursal e de preclusão consumativa;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária de Plenário, ACORDAM, ante as razões expostas pelo Relator, em não conhecer do presente "pedido de reexame", em virtude da absoluta inadequação recursal e em razão da preclusão consumativa prescrita no art. 278, § 3º, do RI/TCU, dando-se ciência desta deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-029.081/2010-6 (RECURSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Apenso: 008.202/2010-9 (DENÚNCIA)
- 1.2. Responsáveis: Argemiro Antônio Fontes Mendonça (252.234.101-49); Carlos Alonso Alencar Queiroz (136.890.532-34); Federação Nacional dos Jornalistas (34.078.576/0001-93); Luiz Guilherme de Matos Zigmantas (093.357.222-00); Marcos Túlio de Melo (130.866.186-04)
- 1.3. Recorrente: Marcos Túlio de Melo (130.866.186-04)
- 1.4. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
- 1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.7. Relator da deliberacao recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1).
- 1.9. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 34/2012 - Plenário
Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 33/2012 - Plenário

Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 2274/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno; c/c o art. 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em considerar cumprida a determinação constante do Acórdão 1887/2009 - TCU - Plenário, e ordenar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.839/2010-6 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Responsáveis: Astréa Alves Jordão (465.947.107-10); Josias Muniz de Almeida (172.245.514-49); José Tarcísio Batista Mendes (154.387.163-15); Miguel de Souza (098.365.274-00); Regina Maria Malta da Silva Vilas Boas (454.370.928-49)
- 1.2. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2275/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 10, § 1º; e 47 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 143, inciso V, alínea "g"; e 252 do Regimento Interno, em determinar a conversão do processo adiante relacionado em tomada de contas especial, bem como autorizar a realização das citações e audiências sugeridas no relatório de fiscalização constante dos autos.

1. Processo TC-003.556/2012-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Responsáveis: José Amílcar Batista (168.497.363-53); José Nival Freire da Silva (060.616.993-87); João Vasconcelos Sousa (209.192.803-82); Roberto das Chagas Monteiro (052.293.244-49)
- 1.2. Entidade: Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social no Estado do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações à Secex/CE:
 - 1.6.1. que encaminhe cópia Relatório de Fiscalização 96/2012, constante da peça 81 dos autos, à Secretaria Especial de Política Para as Mulheres da Presidência da República, para conhecimento das irregularidades levantadas na execução do convênio 724509 (Siafi), celebrado com a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, tendo como objeto o reaparelhamento de 7(sete) Delegacias de Defesa da Mulher do Estado do Ceará.
 - 1.6.2. que encaminhe cópia Relatório de Fiscalização 96/2012, constante da peça 81 dos autos, aos responsáveis arrolados nos autos, para fins de subsídio às alegações de defesa e razões de justificativas que vierem a apresentar.

ACÓRDÃO Nº 2276/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno; c/c o art. 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.211/2010-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Responsáveis: Agrimat Engenharia Industria e Comercio Ltda (03.118.726/0001-11); Atrativa Engenharia Ltda (05.073.316/0001-27); Engeponte Construcões Ltda (05.369.365/0001-01); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Otto Zittlau (288.194.469-87); Semenge S/a Engenharia e Empreendimentos (76.491.620/0001-32); Sílvio Figueiredo Mourão (729.316.637-00); Toniollo, Busnello S/a Tuneis Terraplanagens e Pavimentacoes (89.723.977/0001-40)

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2277/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso II, 17, inciso VI, 143, incisos III e V, alínea "a", 230 e 250, inciso II, do Regimento Interno, em mandar fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.209/2012-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Entidades: Prefeitura de São Leopoldo - RS; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres - PR.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Orientações:

1.5.1. dar ciência à Prefeitura de São Leopoldo sobre as seguintes impropriedades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio 227/2009 (Sincov 730527), celebrado com a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM/PR):

1.5.1.1. ausência de identificação do convênio nos comprovantes fiscais fornecidos à equipe de auditoria, dificultando o estabelecimento do necessário nexo de causalidade entre o dispêndio realizado e os recursos repassados, em desobediência à jurisprudência deste TCU (Acórdãos 2.936/2011-Plenário, 276/2010-Plenário e 7.012/2010-2ª Câmara);

1.5.1.2. movimentação irregular dos recursos repassados, identificada nos extratos bancários da conta específica do convênio, em afronta ao disposto na Portaria MP/MF/MCT 127/2008, art. 50, § 2º, inciso II, e no Termo de Convênio 730527/2009/SPM/PR, cláusula 2ª, II, alínea "o";

1.5.2. determinar à Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul que:

1.5.2.1. encaminhe cópia do Relatório de Fiscalização 475/2012, constante da peça 11 dos autos, à 6ª Secex, para conhecimento e adoção das providências cabíveis no processo consolidado referente à FOC.

1.5.2.2. encaminhe cópia do Relatório de Fiscalização 475/2012, constante da peça 11 dos autos, e da presente deliberação, à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR), como subsídio à análise da prestação de contas do Convênio 227/2009 (Sincov 730527), em especial quanto aos achados referentes à movimentação irregular dos recursos repassados, conforme explicitados no item 3.2 do aludido relatório de fiscalização.

ACÓRDÃO Nº 2278/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso II, 17, inciso VI, 143, incisos III e V, alínea "a", 230 e 250, inciso II, do Regimento Interno, em mandar fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.497/2012-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Carmen Hein de Campos (395.916.700-87); Rúbia Abs da Cruz (548.426.060-91)

1.2. Entidades: Secretaria Especial de Políticas Para As Mulheres - PR; Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. determinar à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, informe a esta Corte de Contas sobre as medidas adotadas para sanar as irregularidades apontadas nos itens 3.1, 3.3 e 3.5 a 3.7 do Relatório de Fiscalização 483/2012, que examinou a conformidade da concessão e aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 4/2011 (Sicov 755883) à Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, e, caso estas não alcancem o êxito pretendido, instaure a devida tomada de contas especial para identificação dos responsáveis, apuração do dano e obtenção do devido ressarcimento, observados os termos da IN TCU 56/2007;

1.6.2. determinar à Secex/RS que:

1.6.2.1. encaminhe cópia do Relatório de Fiscalização 483/2012, constante da peça 16 dos autos, à 6ª Secex, para ciência e adoção das medidas cabíveis em relação às falhas detectadas no mecanismo de concessão de recursos, conforme tratado no item 4.1 do citado relatório;

1.6.2.2. monitore o cumprimento da determinação constante do item 1.6.1. precedente;

1.6.2.3. encaminhe cópia do Relatório de Fiscalização 483/2012, constante da peça 16 dos autos, e da presente deliberação, à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República - SPM/PR, como subsídio ao implemento da determinação endereçada no item 1.6.1. precedente;

1.7. Orientações:

1.7.1. dar ciência à Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero sobre as seguintes impropriedades verificadas na gestão dos recursos do Convênio 4/2011, firmado com a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres - SPM/PR:

1.7.1.1. ausência de registro no Siconv das etapas relativas à execução e prestação de contas do convênio, verificada em consulta ao sistema, em afronta ao disposto na Portaria Interministerial 127/2008, art. 3º, caput e § 1º; e art. 46, § 2º;

1.7.1.2. não realização de, no mínimo, cotação prévia de preços, identificada nos documentos referentes à contratação de bens e serviços, em afronta ao disposto na Portaria Interministerial 127/2008, arts. 45, caput, e 46.

ACÓRDÃO Nº 2279/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a"; e 232, § 2º, do Regimento Interno; c/c os arts. 34 e 36 da Resolução TCU 191/2006, em:

1. Processo TC-014.108/2012-7 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Solicitante: Empresa Brasil de Comunicação.

1.2. Entidade: Empresa Brasil de Comunicação.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. não conhecer da solicitação de realização de fiscalização, por ausência dos requisitos de admissibilidade previstos nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal e do art. 38, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 232 do Regimento Interno do TCU;

1.7. recomendar à Empresa Brasil de Comunicação (EBC/PR) que aguarde a manifestação do Tribunal a respeito da consulta formulada pela Sra. Ministra de Estado-Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom/PR) nos autos do TC-016.304/2012-8, sobre a possibilidade de adoção de credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas para a prestação de serviços afetos à atividade-fim da EBC, e, só então, dê prosseguimento ao Processo EBC 3297/2009;

1.8. dar ciência da presente deliberação, acompanhada de reprodução da peça 7 dos autos (instrução de mérito), ao Diretor-Presidente da Empresa Brasil de Comunicação (EBC/PR);

1.9. apensar o presente processo ao TC 016.304/2012-8.

Ata nº 34/2012 - Plenário

Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 43/2012 - Plenário

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 2280/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento é decorrente do Acórdão 1268/2012-TCU-Plenário (TC 012.756/2012-1), e tem o objetivo de verificar o cumprimento das deliberações prolatadas pelo Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão 3025/2010-TCU-Plenário; com fundamento nos arts. 143, inciso III e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar parcialmente cumpridas as determinações do item 9.1 do Acórdão 3025/2010 - TCU - Plenário, conforme instrução da Unidade Técnica.

1. Processo TC-015.605/2012-4 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Unidade: Ministério da Fazenda (vinculador); Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)

1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Sec. de Macroavaliação Governamental (SEMAG).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Encaminhar cópia deste Acórdão, ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à AD-PLAN e à 8ª Secretaria de Controle Externo para que sirva de subsídio às análises a serem desenvolvidas no âmbito da "3ª Fase do Plano de Monitoramento aprovado pelo Acórdão 1141/2009-Plenário", conforme determinação constante do item 9.8 do Acórdão 3304/2011 - TCU - Plenário; e

1.7. Apensar os presentes autos ao processo TC 020.012/2010-1, com fulcro na Portaria- Segecex 27/2009.

ACÓRDÃO Nº 2281/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas, no âmbito da Delegacia da Polícia Federal de Campinas, relativamente à execução do Pregão Eletrônico 6/2012, destinado ao registro de preços para eventual aquisição de materiais de consumo, em especial de informática, visando atender às necessidades da referida delegacia (órgão gerenciador), da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo (órgão participante) e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - Campus Picuí/PB (órgão participante); com fundamento nos arts. 143, III, 237, VII, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993; para, no mérito, considerar parcialmente procedente a representação formulada por Lituânia Comércio de Mercadorias em Geral Ltda.; conforme instrução da Unidade Técnica.

1. Processo TC-027.260/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Lituânia Comércio de Mercadorias em Geral Ltda. CNPJ 12.132.240/001-29

1.2. Unidade: Superintendência Regional da Polícia Federal - Delegacia da Polícia Federal em Campinas

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Indeferir o requerimento de medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulado por Lituânia Comércio de Mercadorias em Geral Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

1.8. Dar ciência à Delegacia da Polícia Federal em Campinas das ocorrências verificadas no Pregão 6/2012, destinado ao registro de preços de materiais de informática, com o intuito de se evitar que as mesmas venham a se repetir em licitações futuras;

1.8.1. Inobservância das condições de habilitação previstas no item 11.2.4. do edital do Pregão 6/2012, em face da habilitação de licitante que apresentou atestado técnico de capacidade operacional em desconformidade com as exigências do edital, em afronta ao art. 3º da Lei 8666/93, que estabelece o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

1.8.2. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, com no mínimo 50% das quantidades, e prazos compatíveis com o objeto da licitação, ou com o item pertinente, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em desconformidade com entendimento prolatado nos Acórdãos 1284/2003 e 2088/2004, ambos do Plenário/TCU, nos quais se considera razoável limitar-se tal exigência ao percentual máximo de 50% para comprovação de serviços anteriores, desde que restrito aos itens de maior relevância da contratação - sendo descabido exigir-se tal comprovação para todos os itens da licitação, como o previsto no Pregão 6/2012;

1.9. Comunicar o presente Acórdão à Delegacia de Polícia Federal em Campinas e ao representante; e

1.10. Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

Ata nº 34/2012 - Plenário

Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 41/2012 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 2282/2012 - TCU - Plenário

Considerando que o Sr. Paulo Sidney Gomes Silva interpôs peça denominada pedido de reexame contra o Acórdão nº 2512/2009-TCU-Plenário, que, dentre outras providências, julgou suas contas irregulares e o condenou ao pagamento de débito e multa;

Considerando que o pedido de reexame é interposto contra deliberações proferidas em processos relativos a atos sujeitos a registro e a fiscalização de atos e contratos, nos termos dos arts. 48, da Lei nº 8.443/1992, e 286, do Regimento Interno;

Considerando que o responsável já interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão 2512/2009-TCU-Plenário, não conhecido conforme o Acórdão nº 2795/2011-TCU-Plenário, operando-se a preclusão consumativa, nos termos dos arts. 278, § 3º e 285 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando que a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para recebimento da peça como recurso de revisão em face do Acórdão 2.512/2009-TCU-Plenário seria prejudicial ao responsável, visto que não se fundamentou nas hipóteses previstas nos incisos do art. 35 da Lei nº 8.443/1992;

Considerando que os pareceres da Secretaria de Recursos e do representante do Ministério Público são uniformes pelo não-conhecimento da peça como recurso de reconsideração, nos termos das disposições legais e regimentais aplicáveis à espécie;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 32, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 278, § 3º, do Regimento Interno, em não conhecer da peça como recurso de reconsideração e dar ciência ao recorrente.

1. Processo TC-003.331/2008-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Construtora Serra Verde Ltda (12.981.205/0001-84); Francisco Carlos Lago Picado (127.428.214-49); Marcos Antônio de Oliveira Moraes (113.285.332-04); Paulo Sidney Gomes Silva (897.342.034-87)

1.2. Recorrente: Paulo Sidney Gomes Silva (897.342.034-87)

1.3. Órgão: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/MDA;

1.4. Relator: Ministro José Jorge

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos e Secretaria de Controle Externo - RN

1.8. Advogados constituídos nos autos: Antônio Pereira de Macêdo Neto - OAB/RN 3586, Pedro Luiz Viana Lopes - OAB/RN 5114, Gleici Alves da Silva - OAB/RN 9157 e José Wilson de Assis - OAB/RN 9992

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2283/2012 - TCU - Plenário

Considerando a interposição de pedido de reexame pelos responsáveis Francisco de Assis Fernandes Nobre, Lenilde Cordeiro Gonçalves, Genilda Maria Sabino, Élide de Oliveira Barros Pessoa e Márcia de Lourdes Bezerra dos Santos contra o Acórdão nº 274/2012 - TCU - Plenário, que fez determinação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB;

Considerando que o Tribunal, ao adotar a referida deliberação, decidiu de forma objetiva, expedindo determinação genérica e abstrata, acerca de situação não individualizada, a qual o órgão ficou encarregado de apurar concretamente;

Considerando que, por força dessa circunstância, a defesa dos recorrentes deverá ser exercida no âmbito do órgão de origem, onde efetivamente terão a oportunidade de exercício do direito de ampla defesa e do contraditório;

Considerando que o objeto material da deliberação ora recorrida não se submete à exigência de aplicação do contraditório e da ampla defesa, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 2.878/2008-TCU-Plenário e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

Considerando que a natureza da decisão do Tribunal não é, em si mesma, desconstitutiva, razão pela qual não há que se reconhecer aos ora recorrentes sucumbência no presente processo, e, não se operando tal sucumbência, descabido se torna falar de interesse em intervir e, consequentemente, do instituto da legitimidade recursal;

Considerando que a Secretaria de Recursos propõe o não-conhecimento do pedido de reexame:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal, restituir os autos à Secex-PB, tendo em vista a entrada de novos elementos, e dar ciência aos recorrentes.

1. Processo TC-021.263/2003-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Almiro de Sá Ferreira (086.833.524-04); Francisco de Assis Fernandes Nobre (131.890.004-25); Genilda Maria Sabino (204.059.524-49); José Rômulo Gondim de Oliveira (156.136.583-15); Lenilde Cordeiro Gonçalves (338.505.854-68); Márcia de Lourdes Bezerra dos Santos (500.346.504-15); Élide de Oliveira Barros Pessoa (425.015.634-68)

1.2. Recorrentes: Francisco de Assis Fernandes Nobre (131.890.004-25); Genilda Maria Sabino (204.059.524-49); Lenilde Cordeiro Gonçalves (338.505.854-68); Marcia de Lourdes Bezerra dos Santos (500.346.504-15); Élide de Oliveira Barros Pessoa (425.015.634-68)

1.3. Interessado: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC (24.489.510/0001-32)

1.4. Órgão: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC

1.5. Relator: Ministro José Jorge

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.7. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

1.9. Advogado constituído nos autos: não há.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2284/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno e o art. 40, inciso II, da Resolução TCU nº 191/2006, em arquivar o processo a seguir relacionado, dando-se quitação à Sra. Eliane Maravalhas, aos Srs. José Luiz Martins Durço e Santiago Carvalho Guedes, diante do recolhimento integral das multas que lhes foram cominadas, individualmente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.015/2010-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Eliane Maravalhas (115.799.601-97), José Luiz Martins Durço (220.702.061-49) e Santiago Carvalho Guedes (102.196.331-34)

1.2. Órgão: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração/MC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (Secex-1).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.8. Quitação referente aos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 1339/2012, proferido no Plenário, em Sessão de 30/5/2012 - Ordinária, Ata nº 20/2012 - Plenário:

Responsável: Eliane Maravalhas (115.799.601-97)

data de origem da multa	valor original da multa
30/05/2012	R\$ 5.000,00
data do recolhimento	valor recolhido
19/06/2012	R\$ 5.000,00
Total do recolhimento	R\$ 5.000,00

Responsável: José Luiz Martins Durço (220.702.061-49)

data de origem da multa	valor original da multa
30/05/2012	R\$ 3.000,00
data do recolhimento	valor recolhido
15/06/2012	R\$ 3.000,00
Total do recolhimento	R\$ 3.000,00

Responsável: Santiago Carvalho Guedes (102.196.331-34).

data de origem da multa	valor original da multa
30/05/2012	R\$ 3.000,00
data do recolhimento	valor recolhido
19/06/2012	R\$ 3.000,00
Total do recolhimento	R\$ 3.000,00

Ata nº 34/2012 - Plenário

Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 43/2012 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 2285/2012 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas anual da Secretaria de Administração da Presidência da República (SA/PR), relativa ao exercício de 2004, agora objeto de recurso de reconsideração interposto por Humberto de Jesus Simões Filho.

Considerando que, em processo regularmente constituído, o Plenário deste Tribunal, na Sessão de 13.08.2008, por meio do Acórdão de Relação 1.631/2008, julgou regulares com ressalva as contas do recorrente, dando-lhe quitação;

Considerando que, inconformado com essa decisão, o responsável encaminhou peça recursal denominada "Recurso de Revisão", que foi conhecida como recurso de reconsideração, em face do princípio da fungibilidade;

Considerando que, em seu recurso, Humberto de Jesus Simões Filho demonstrou que era responsável, no período avaliado nas presentes contas, pela conformidade documental apenas da UG 11005, onde exercia a função de assessor, e que as impropriedades relatadas nos itens 2.5, 3.3 e 4.3 da instrução da unidade técnica e que motivaram a ressalva de suas contas estão relacionadas à UG 110001;

Considerando que a Serur, após analisar os argumentos apresentados pelo recorrente, pronunciou-se favoravelmente ao conhecimento do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento total, alterando o Acórdão de Relação 1.631/2008 - Plenário, para que suas contas sejam julgadas regulares, dando-lhe quitação plena;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17; 23, inciso I; 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 143, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, em conhecer do recurso de reconsideração interposto por Humberto de Jesus Simões Filho, para, no mérito, dar-lhe provimento, alterando o Acórdão 1.631/2008 - Plenário, para julgar suas contas regulares, dando-lhe quitação plena, e restituindo os autos à 6ª Secex para que dê ciência do decidido ao recorrente e prossiga a instrução dos autos, que se encontram sobrestados em relação a alguns dos responsáveis.

1. Processo TC-010.634/2005-6 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ANUAL) Exercício: 2004

1.1. Recorrente: Humberto de Jesus Simões Filho (CPF: 267.351.131-87)

1.2. Unidade: Secretaria de Administração da Presidência da República (SA/PR)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Relator da Decisão Recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidades Técnicas: Serur e 6ª Secex

1.7. Advogado constituído nos autos: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2286/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 169, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, uma vez que as determinações anteriormente expedidas foram consideradas atendidas ou prejudicadas.

1. Processo TC-007.667/2012-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União

1.2. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: 1ª Secex

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

Ata nº 34/2012 - Plenário

Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 36/2012 - Plenário

Relatora - Ministra ANA ARRAE

ACÓRDÃO Nº 2287/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer desta representação, com fulcro nos arts. 237, VII e parágrafo único, c/c o 250, I, do Regimento Interno, para, no mérito, dar-lhe provimento; em acatar as justificativas apresentadas pelos responsáveis, em resposta às audiências promovidas, tendo em vista que os indícios de irregularidades tratados nos autos não se confirmaram, face à não continuidade da contratação objeto desta representação com recursos federais, subtraindo-se, desta forma, a matéria a competência deste Tribunal; em arquivar o processo, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno, ante a perda de objeto, sem prejuízo de encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ, cientificando-o acerca dos indícios de irregularidades na obra objeto da Tomada de Preços 1/2011 - SEAP/RJ, que passou a ser conduzida com recursos do Governo do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio do Fundo Penitenciário - FUESP, e em dar ciência ao representante da presente deliberação.

1. Processo TC-005.972/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Representante: Conscivil Construções Ltda., (CNPJ/MF 01.370.081/0001-84).

1.3. Responsáveis: César Rubens Monteiro de Carvalho (CPF 345.398.087-53); Fabio Sampaio Ferreira (CPF 055.007.587-99); José Carlos Tavares de Moraes Sarmento (CPF 014.133.027-93); Menezes Almeida Engenharia Ltda. (CNPJ 04.984.822/0001-05); Wellington Perez Moreira (CPF 748.287.117-91).

1.4. Unidade: Governo do Estado do Rio de Janeiro.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.8. Advogado: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2288/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer desta representação, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade dos artigos 237, inciso IV e parágrafo único, 235, caput, do Regimento Interno; em considerá-la procedente e em determinar à Prefeitura de Porto Velho/RO, nos termos dos arts. 237, parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno, que, quando da republicação do edital, proceda às seguintes correções e encaminhe a esta Corte aviso de republicação do instrumento convocatório escoreito: (i) designe data correta para término do prazo de realização das vistorias (subitem 10.5.11 do edital atual), elidindo a discrepância entre a regra estatuída, de que "a vistoria técnica deverá ser realizada até 3 (três) dias antes da data marcada para a abertura da sessão do certame licitatório", e a data efetivamente fixada; (ii) inclua nos autos licitatórios, se ainda não o fez, justificativa para exigência do indicador de disponibilidade financeira líquida, bem como para a opção, no uso do poder discricionário, por não habilitar licitantes que apresentem os demais índices inferiores a 1 (um), em vez de possibilitar a comprovação de capital ou patrimônio líquido mínimos; (iii) abstenha-se de exigir, para fins de habilitação, declaração de responsabilidade e liberação ambiental (alínea "d" do item 10.14 do edital atual), uma vez que tal exigência não encontra guarida na Lei 8.666/1993, arts. 27 a 32; e, nos termos dos artigos 237, parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno, em determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia que monitore a medida determinada neste acórdão.

1. Processo TC-024.879/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (CNPJ 04.801.221/0001-10).

1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2289/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer desta representação, com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno, e considerá-la parcialmente procedente; em arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, sem prejuízo de informar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas que a servidora pública Adrya Karine Rocha Prates (CPF 814.688.572-15), do quadro efetivo da Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia "Alfredo da Matta" - Fuam, entidade do Governo do Estado do Amazonas, titular do cargo de Assistente Administrativo, cedida à Seção Judiciária do Amazonas para exercer o cargo em comissão de Assistente Técnico V, Código FC-05, desde 4/9/2009, percebeu remunerações dos dois órgãos públicos no ano de 2009, o que pode evidenciar uma possível acumulação ilegal de remuneração pública, em desacordo com o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988.

1. Processo TC-030.735/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.
1.2. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (CNPJ 00.414.607/0003-80).
1.3. Unidade: Justiça Federal do Estado do Amazonas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
Ata nº 34/2012 - Plenário
Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 39/2012 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 2290/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 33, 34 e 36 da Resolução TCU n. 191/2006, e considerando o cumprimento das determinações constantes dos Acórdãos ns. 657/2006 e 1.099/2012 ambos do Plenário, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-007.457/2003-1 (Representação), de acordo com o parecer emitido pela Secex/RR:

1. Processo TC-013.305/2010-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 34/2012 - Plenário

Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 27/2012 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO LHO

ACÓRDÃO Nº 2291/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir a solicitação apresentada pela empresa Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - Eletrobras, por meio da Advogada Sra. Mariana Araújo Becker, e conceder a prorrogação do prazo, por 90 (noventa) dias, para atendimento ao subitem 9.3.1 do Acórdão nº 1407/2012-Plenário, devendo o novo prazo ser contado a partir do término daquele originalmente concedido, conforme proposto pela Unidade Técnica:

1. Processo TC-011.769/2010-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Renê Marques Formiga (CPF 034.887.992-04).
1.3. Órgão/Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.- Eletrobras - MME.
1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (Secob-1).
1.7. Advogados constituídos nos autos: Mariana Araújo Becker (OAB/DF 14.675) e outros.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 34/2012 - Plenário

Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2292 a 2336, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 2292/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.473/2012-5.
2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: BBC Serviços de Vigilância Ltda. (03.401.987/0001-44).
3.2. Responsáveis: Francisco Carlos Caballero Colombo (673.233.758-00) e Frederico Pires da Silva (663.602.507-72)
4. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CB-TU)- MICI (42.357.483/0001-26).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (Secex-9).
8. Advogados constituídos nos autos: Décio Freire (OAB/RJ 2255-A) e Hernandez Ricardo Ramos Herédia (OAB/RJ 73.046)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que se examina irregularidades praticadas pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) na condução do pregão presencial 004/2012/GALIC/AC/CBTU, cujo objeto foi a contratação de serviços de vigilância ostensiva e armada para 71 postos de 24 horas ininterruptas nas áreas da CBTU-STU-Recife.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar cumprido o item 9.2 do Acórdão 1184-TCU-Plenário;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos srs. Frederico Pires da Silva e Francisco Carlos Caballero Colombo relativamente aos itens 'a' e 'b' expressos nos ofícios 317 e 318/2012-TCU/Secex-9;

9.3. aplicar, individualmente, ao sr. Frederico Pires da Silva e ao sr. Francisco Carlos Caballero Colombo a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c art. 217 do Regimento Interno, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

10. Ata nº 34/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2292-34/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2293/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-011.540/2012-5
2. Grupo I, Classe de Assunto V - Relatório de Levantamento de Auditoria (Fiscobras 2012)
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secob-1
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria realizado pela Secob-1, no âmbito do Fiscobras 2012, nas obras de reforma, ampliação e modernização do Terminal de Passageiros (TPS) do aeroporto de Confins, em Minas Gerais, objeto do Plano de Trabalho 26.781.2017.10ZA.0031/2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Infraero, com base no art. 251, caput, do Regimento Interno do TCU, que:

9.1.1. exija a motivação, por meio de memorial de cálculo próprio, das soluções técnicas adotadas para a adoção de tubulões nas fundações objeto do Contrato 072-EG/2011-0058, com particular cautela quanto a tensão admissível no solo e o fator de segurança utilizado, acompanhado de estudo comparativo com outras soluções de engenharia tecnicamente viáveis, principalmente as concernentes à utilização de fundações rasas, como sapatas, em atenção ao art. 50 da Lei 9.784/99 e ao princípio da economicidade;

9.1.2. tome as providências necessárias, se ainda não o fez, para a formalização de termo aditivo ao Contrato 072/EG/2011-0058, tão logo esteja definida a possível alteração na execução de serviços de granito, considerando a correta incidência dos tributos, de acordo com as condições particulares da obra, bem como a execução de serviços não previstos na planilha orçamentária vigente, tal como consta do item 3.2 do relatório de auditoria;

9.1.3. faça valer as exatas consequências estipuladas no contrato EG/2011-0058, pactuado com a empresa A & A Arte Arquitetura Isabel Caminha Ltda., no que concerne ao atraso na entrega do objeto avençado, mormente no que se refere à potencial multa a ser aplicada, garantido à contratada o prévio contraditório;

9.1.4. caso decorram custos ou prejuízos ao erário decorrentes da mora na entrega dos projetos pela empresa A & A Arte Arquitetura Isabel Caminha Ltda., como o atraso da obra e os custos eventualmente decorrentes da manutenção do canteiro de obras, promova as medidas necessárias para o respectivo ressarcimento ao erário dessas despesas pela projetista, inclusive, caso exauridas as medidas administrativas para recuperação do prejuízo, por meio de tomada de contas especial própria, nos termos do art. 8º, caput, da Lei 8.443/92;

9.2. notificar à Infraero, com base no art. 179, § 6º, do Regimento Interno do TCU, sobre as seguintes impropriedades identificadas na execução do contrato 072/EG/2011-0058:

9.2.1. ausência de motivação para as soluções técnicas adotadas nas fundações da marquise, em especial quanto à economicidade, em afronta ao art. 50 da Lei 9.784/1999;

9.2.2. execução física dos serviços incompatível com o cronograma físico-financeiro previsto, a evidenciar atraso na obra, com possibilidade de impactos negativos no evento Copa do Mundo de 2014, caso não recuperados os prazos até então ultrapassados;

9.2.3. ausência de memória de cálculo para as medições do item 01.04.100.09 do orçamento (remoção de instalações existentes), não atendendo por completo à determinação constante do item 9.2.1 do Acórdão 718/2011-Plenário;

9.2.4. adoção de planilhas orçamentárias incapazes de viabilizar um controle efetivo sobre os quantitativos executados de serviços presentes em diferentes etapas da obra, consolidados em um único item da planilha orçamentária, como no caso do fornecimento de aço, em desarmonia com o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93;

9.3. determinar à Secob-1 que monitore, em autos específicos ou por ocasião do Fiscobras 2013, o cumprimento das determinações emanadas no item 9.1 desta decisão;

9.4. encaminhar cópia desta Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, assim como do relatório de auditoria acostado à peça 54 destes autos eletrônicos:

9.4.1. à Infraero;

9.4.2. ao Ministério do Esporte;

9.4.3. ao Ministério Público da União

9.4.4. à Advocacia Geral da União;

9.4.5. ao CREA/MG;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 34/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2293-34/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2294/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.553/2009-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Revisão (em de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Wagner Antonio de Oliveira (196.986.071-53)
3.2. Responsável: Wagner Antonio de Oliveira (196.986.071-53).
4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado constituído nos autos: Renato Fernandes de Oliveira (OAB/TO 2.741).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão 6.487/2010-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Revisão, interposto por Wagner Antonio de Oliveira, por preencher os requisitos dos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão 6.487/2010-2ª Câmara;

9.2. com fundamento no art. 20 da Lei 8.443/1992, considerar ilíquidáveis as presentes contas;

9.3. remeter cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Distrito Federal; e

9.4. dar ciência ao responsável.

10. Ata nº 34/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2294-34/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 2295/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.708/2004-2.
- 1.1. Apenso: 010.273/2004-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Município de São Luiz do Anauá- RR (04.056.230/0001-23); Elizeu Alves (084.790.622-15)
 - 3.2. Responsáveis: Alceu Rodrigues da Silva (300.513.639-68); Aldizio Paiva da Silva (619.853.332-87); Andrea Cristina Batista Andrade Silva (542.138.944-87); Antonio Pereira de Souza (447.129.792-91); Art-tec Tecnologia Em Construção, Terraplanagem e Comércio Ltda. (03.088.682/0001-24); Carlos Henrique Almeida Custodio (285.560.896-15); Elizeu Alves (084.790.622-15); Emanuel Andrade Silva (373.255.404-00); Geovani de Moura (446.756.662-72); Geraldo Campos do Nascimento (368.659.909-00); Geraldo Francisco da Costa (113.829.452-72); Haroldo Carvalho Lima (056.262.342-68); Jocyrr Rodrigues Dias (382.236.782-68); Jose Wagner Arruda de Souza (01.781.679/0001-66); Jose Wagner Arruda de Souza (01.781.679/0001-66); José Antonio Lima Filho (323.319.832-91); José Luiz de Matos Elias (241.590.002-82); João Monteiro Barbosa Filho (047.586.332-15); Pedro Arthur Ferreira Rodrigues (861.140.001-10); Robert Sallinger Nóbrega Lima (339.296.375-53); Thiago Henrique Ferreira Rodrigues (002.524.971-12).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Luiz do Anauá- RR.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - RR (SECEX-RR).
8. Advogado constituído nos autos: Francisco de Assis Guimarães Almeida (OAB/RR 157-B).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1553/2011-TCU-Plenário, retificado por erro material pelo Acórdão 1867/2011-TCU-Plenário e mantido pelo Acórdão 183/2012-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 34/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2295-34/12-P.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2296/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.574/2011-3.
2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis: Luiz Felipe Denucci Martins e Francisco de Assis Leme Franco.
4. Entidade: Casa da Moeda do Brasil - MF.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria operacional para avaliar o uso e as práticas administrativas sustentadoras do sistema integrado de gestão da Casa da Moeda do Brasil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. determinar à Casa da Moeda do Brasil, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92, que:
 - 9.1.1. nos futuros contratos do sistema integrado de gestão, especifique os níveis de serviço aceitáveis, conforme jurisprudência deste Tribunal nos Acórdãos 1.163/2008 (item 9.4), 1.603/2008 (itens 9.1.5 e 9.4.4) e 265/2010 (itens 9.1.2 e 9.1.6), todos do Plenário;
 - 9.1.2. nos futuros contratos do sistema integrado de gestão, estime e defina quantitativos e valores individuais de cada um dos serviços, conforme disposto na Lei nº 8.666/93, art. 40, § 2º, inciso II, c/c art. 15, § 7º, inciso II;

9.1.3. nos futuros contratos do sistema integrado de gestão, estabeleça remuneração vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, de acordo com a natureza dos serviços, e só pague os que forem efetivamente prestados, em observância ao princípio constitucional da eficiência, insculpido no caput do art. 37 da Constituição, ao estabelecido no Decreto nº 2.271/97, art. 3º, § 1º, e à jurisprudência deste Tribunal nos Acórdãos 2.471/2008 (item 9.1.4), 1.558/2003 (item 9.3.7), 786/2006 (item 9.4.3), 1.330/2008 (item 9.4.9) e 265/2010 (item 9.1.7), todos do Plenário;

9.1.4. no processo de acompanhamento técnico do contrato do sistema integrado de gestão, realize a devida numeração das folhas em ordem cronológica da documentação acostada, conforme disposto na Lei nº 8.666/93, art. 38, *caput*, c/c Lei nº 9.784/99, art. 22, § 4º;

9.1.5. no processo de acompanhamento técnico do contrato do sistema integrado de gestão, liquide despesas apenas com a devida comprovação da efetiva realização dos respectivos serviços, de acordo com a qualidade prevista no contrato, conforme disposto na Lei nº 4.320/64, art. 63, § 2º, inciso III, e na jurisprudência deste Tribunal nos Acórdãos 1.330/2008 (item 9.4.16) e 1.647/2010 (itens 9.1.1 e 9.1.2), ambos do Plenário;

9.1.6. no processo de acompanhamento técnico do contrato do sistema integrado de gestão, avalie periodicamente se os quantitativos das licenças contratadas estão adequados às suas necessidades de uso, conforme disposto na Lei nº 8.666/93, art. 6º, inciso IX, alínea "f", c/c art. 67, *caput*;

9.1.7. em futuras contratações de bens ou serviços por inexigibilidade de licitação, realize pesquisa para aferir a compatibilidade dos preços a serem contratados com aqueles praticados nos mercados público e privado, conforme disposto na Lei nº 8.666/93, arts. 26, parágrafo único, inciso III, 40, § 2º, inciso II, e 43, inciso IV, e na jurisprudência deste Tribunal nos Acórdãos 1.330/2008 (item 9.4.13) e 17/2010 (item 9.2.2), ambos do Plenário;

9.1.8. cadastre seus contratos no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg), conforme disposto na Lei nº 12.465/2011, art. 19, § 3º;

9.1.9. conforme disposto no Decreto nº 3.722/2001, art. 1º, § 2º, cadastre, no banco de dados do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (Sicaf), informações sobre a aplicação de sanção impeditiva de licitar e contratar com a Administração Pública a fornecedor, para que os demais órgãos e entes públicos possam realizar a consulta imposta pela Lei nº 8.666/93, art. 97;

9.1.10. elabore e aprove formalmente política de segurança da informação, em obediência à Instrução Normativa nº 1/2008, art 5º, inciso VII, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, observando as diretrizes da Norma Complementar nº 03/IN01/DSIC/GSIPR, as práticas dos itens 5.1.1 e 5.1.2 da NBR ISO/IEC 27002:2005, e à semelhança das orientações do objetivo de controle DS5.2 do Cobit 4.1;

9.1.11. elabore, aprove formalmente e dê ampla divulgação a uma política de controle de acesso, em obediência à Norma Complementar nº 7, item 2.6, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, observando as diretrizes e recomendações dessa norma e do item 11.1.1 da NBR ISO/IEC 27002:2005;

9.2. recomendar à Casa da Moeda do Brasil que:

9.2.1. mantenha em seu quadro técnico funcionários treinados para atividades que se encaixam na esfera das ações de planejamento, supervisão, coordenação e controle, cuja realização deve sempre ficar a cargo da estatal, conforme disposto no Decreto-Lei nº 200/67, art. 10, §§ 2º e 4º;

9.2.2. aperfeiçoe seu processo de planejamento estratégico de tecnologida da informação, à semelhança das orientações dos objetivos de controle PO1.2 e PO1.6 do Cobit 4.1;

9.2.3. aperfeiçoe o acompanhamento das ações decorrentes do planejamento de tecnologida da informação, à semelhança das orientações do objetivo de controle PO1.5 do Cobit 4.1.

9.2.4. implante formalmente processo de gestão de riscos de tecnologida da informação, em atendimento à Norma Complementar nº 04/IN01/DSIC/GSIPR, observando os princípios e as diretrizes da NBR ISO/IEC 31000:2009 e à semelhança das orientações dos objetivos de controle PO4.8 e PO9.1 a PO9.6 do Cobit 4.1;

9.2.5. elabore processo formal de avaliação da relação de custo versus benefício do investimento para a contratação de novos serviços e produtos relacionados ao sistema integrado de gestão, à semelhança das orientações do objetivo de controle PO5.5 do Cobit 4.1.

9.2.6. defina processo formal de gerenciamento de requisitos, à semelhança das orientações dos objetivos de controle AI1.1, AI1.2 e AI1.4 do Cobit 4.1;

9.2.7. defina formalmente processo de gestão de mudanças, à semelhança das orientações do item 12.5.1 da Norma NBR ISO/IEC 27002:2005 e dos objetivos de controle AI6.1 a AI6.5 do Cobit 4.1;

9.2.8. defina formalmente processo de testes das funcionalidades a serem implementadas no sistema integrado de gestão, à semelhança das orientações dos objetivos de controle AI7.2, AI7.4, AI7.6, AI7.7 e DS9.1 do Cobit 4.1;

9.2.9. defina processo de gerenciamento de configuração dos artefatos do sistema integrado de gestão, à semelhança das orientações dos objetivos de controle DS9.1 a DS9.3 do Cobit 4.1;

9.2.10. aperfeiçoe o processo de suporte aos usuários do sistema integrado de gestão, à semelhança das orientações do processo DS8 (Gerenciar a Central de Serviço e os Incidentes), objetivos de controle DS8.1 a DS8.3, do Cobit 4.1;

9.2.11. aperfeiçoe o processo de auditoria interna, à semelhança das orientações do objetivo de controle ME2.1 do Cobit 4.1;

9.2.12. atualize o normativo referente a licitações e contratos, prevendo a verificação, durante a fase de habilitação das empresas, da existência de registros impeditivos da contratação no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (Sicaf); no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis), da Controladoria-Geral da União (CGU); e no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em obediência à Lei nº 8.666/93, art. 97, e à jurisprudência deste Tribunal no Acórdão 1.793/2011, do Plenário (item 9.5.1.5);

9.2.13. elabore, aprove formalmente e dê ampla divulgação a plano de continuidade de tecnologia da informação, observando as práticas dos itens 4.3, 7.10, 8.7.2 e 9.2 da NBR ISO/IEC 15999-1:2007, do item 14.1.3 da NBR ISO/IEC 27002:2005, e à semelhança das orientações dos objetivos de controle DS4.2, DS4.4, DS4.5 e DS4.8.

9.2.14. elabore e aprove normativo sobre perímetro de segurança física no ambiente de produção do sistema integrado de gestão, observando as recomendações dos itens 9.1.1 e 9.1.2 da NBR ISO/IEC 27002:2005, e à semelhança das orientações do objetivo de controle DS5.7 do Cobit 4.1;

9.2.15. elabore e aprove normativo sobre medidas de contingência contra falta de energia elétrica e falhas em instalações, observando as recomendações do item 9.2.2 da NBR ISO/IEC 27002:2005;

9.2.16. elabore e aprove normativo sobre procedimentos de descarte de mídias de armazenamento de dados, observando as recomendações do item 9.2.6 da NBR ISO/IEC 27002:2005, e à semelhança das orientações do objetivo de controle DS11.4 do Cobit 4.1;

9.2.17. aperfeiçoe os controles de segurança relacionados ao acesso ao sistema integrado de gestão, observando as práticas dos itens 11.2 e 11.3 da NBR ISO/IEC 27002:2005;

9.2.18. inclua, na política de controle de acesso a ser elaborada, tópico relacionado exclusivamente ao controle de acesso ao sistema integrado de gestão, de acordo com as diretrizes e recomendações dos itens 5.1.2, 5.1.3, 5.2.8, 5.3.2, 5.3.4, 5.3.5 e 5.3.6 da Norma Complementar nº 7 do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, observando as diretrizes dos itens 11.2 e 11.3 da NBR ISO/IEC 27002:2005 e à semelhança das orientações dos objetivos de controle DS5.3 a 5.5 do Cobit 4.1;

9.2.19. ative, em seu sistema integrado de gestão, a funcionalidade de armazenamento de registros de autenticação e de transações (*logs*);

9.2.20. elabore, aprove formalmente e dê ampla divulgação a uma política de cópias de segurança, de acordo com as recomendações do item 10.5 da NBR ISO/IEC 27002:2005, e à semelhança das orientações do objetivo de controle DS11.5 do Cobit 4.1;

9.2.21. elabore e revise periodicamente mapa contendo atividades e perfis de usuários conflitantes no sistema integrado de gestão, implemente mecanismos de controle que garantam a efetiva aplicação dessas restrições e realize verificação periódica da base de usuários, de acordo com as recomendações do item 10.1.3 da NBR ISO/IEC 27002:2005.

9.2.22. promova a integração dos dados dos sistemas legados internos com o sistema integrado de gestão, à semelhança das orientações dos objetivos de controle PO2.1 e PO2.4, e dos requisitos do negócio para a Tecnologia da Informação do processo PO3 do Cobit 4.1;

9.2.23. elabore processo de avaliação periódica do grau de satisfação dos usuários em relação ao uso do sistema integrado de gestão, à semelhança das orientações do objetivo de controle ME1.1 do Cobit 4.1;

9.2.24. aperfeiçoe os manuais de uso de seu sistema integrado de gestão, à semelhança das orientações dos objetivos de controle AI4.2 a AI4.4 do Cobit 4.1.

10. Ata nº 34/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2296-34/12-P.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2297/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.235/2012-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundação Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações - CPQD (02.641.663/0001-10).
 - 3.2. Responsável: Fiberwork Comunicações Ópticas Ltda. (03.254.681/0001-02).
4. Órgão/Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebras).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (Secex-1).
8. Advogado constituído nos autos: Márcio Antônio Rodrigues dos Santos (OAB/SP 256.453); Isabel Luiza R. M. dos Santos (OAB/DF 28.583).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação sobre irregularidades no pregão eletrônico 15/2012 - Telebras;

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. revogar a medida cautelar que suspendeu a execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico 15/2012 - Telebras;

9.3. arquivar o presente processo;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentaram, à Telebras, ao interessado e à Fiberwork Comunicações Ópticas Ltda.

10. Ata nº 34/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2297-34/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2298/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.869/2010-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Recurso ao Plenário (em processo administrativo).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Wederson Osmar Moreira (718.642.966-15); Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União (Sindilegis); União dos Auditores Federais de Controle Externo - AUDITAR.

4. Órgão: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Márcia Rejane Lima Ribeiro - OAB/DF nº 30.428; Afonso Carlos Muniz Moraes - OAB/DF nº 10.557; Elaine Cristina Gomes - OAB/DF nº 26.873.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos ao Plenário, em processo administrativo, interpostos pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União - SINDILEGIS, na condição de substituto processual do servidor Wederson Osmar Moreira, e pela União dos Auditores Federais de Controle Externo - AUDITAR, na condição de terceiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 107 e 108 da Lei nº 8.112/1990, art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 e arts. 15, inciso IV, e 30 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. com fulcro nos arts. 146, § 6º, e 282, do Regimento Interno do TCU, deferir o ingresso nos autos, como interessado, da União dos Auditores Federais de Controle Externo - AUDITAR;

9.2. conhecer dos Recursos interpostos pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União - SINDILEGIS, na condição de substituto processual do servidor Wederson Osmar Moreira, e pela União dos Auditores Federais de Controle Externo - AUDITAR;

9.3. no mérito, dar provimento aos recursos, a fim de deferir ao servidor Wederson Osmar Moreira o pagamento do valor integral da gratificação de desempenho, durante o período em que se licenciou para concorrer a mandato político, adotando, como critério, a média das três últimas avaliações de desempenho ou, se em número menor, das avaliações existentes;

9.4. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos recorrentes;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Presidência do Tribunal de Contas da União para que avalie a oportunidade e conveniência de adequar a redação da Portaria TCU 125, de 28 de maio de 2012, para contemplar a hipótese de pagamento integral de gratificação de desempenho a servidor que se licencie para concorrer a mandato político, nos termos do artigo 1º, inciso II, alínea 'L' da Lei Complementar 64/1990;

9.6. arquivar o processo.

10. Ata nº 34/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2298-34/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2299/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.766/2009-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Maria Zilma Rios (451.038.797-00).

3.2. Responsáveis: Alaor de Queiroz Araujo Filho (343.301.357-87); Alda Luiza Gonçalves da Silva Klippel (761.818.717-72); Ataíde Schletz (343.048.947-49); Cloves Sousa Brito (343.342.037-87); Emílio Mameri Neto (420.706.607-10); Fernando Antonio Fonseca Paixão (768.283.527-34); Fábio Cordeiro Thompson (478.780.377-87); Gerson Thome Marino (216.175.547-15); Jalds do Nascimento (980.191.987-68); Joaquim Luiz Machado (558.466.887-72); José Maria Gomes Perez (117.308.207-78); João Batista Pozzato Rodrigues (376.938.407-53); Marcelo Almeida Guerzet (658.757.457-20); Maria Zilma Rios (451.038.797-00); Rubens Sérgio Rasseli (527.522.407-91).

4. Órgão/Entidade: Hospital Universitário Cassiano Antônio de Morais - HUCAM.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: Deborah Maria Akel Mameri (OAB/ES 14598).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame contra o Acórdão 2.255/2011-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 48, c/c os artigos 32, parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. atribuir aos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão nº 2.255/2011- Plenário a seguinte redação:

"9.3. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aplicar, individualmente, multa no valor de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais) aos responsáveis João Batista Pozzato Rodrigues e Ataíde Schletz, em face das irregularidades descritas nos subitens 3.1, 3.3 e 3.5 do relatório de auditoria (alíneas "i", "iii" e "v" do item 3 do voto condutor deste acórdão), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na data do efetivo recolhimento, se fores pagas após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aplicar multa no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) à responsável Maria Zilma Rios, em face das irregularidades descritas nos subitens 3.1, 3.3 e 3.5 do relatório de auditoria (alíneas "i", "iii" e "v" item 3 do voto condutor deste acórdão), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;"

9.3. dar ciência deste Acórdão à interessada e aos Senhores João Batista Pozzato Rodrigues e Ataíde Schletz.

10. Ata nº 34/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2299-34/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2300/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-013.497/2003-2.

2. Grupo: II; Classe de Assunto I - Embargos de Declaração.

3. Interessado: André Ferreira Murgel (094.210.038-70).

4. Entidade: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: Amauri Serralvo (OAB/DF nº 760).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pelo Sr. André Ferreira Murgel contra o Acórdão nº 1.702/2012-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, **caput**, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. André Ferreira Murgel, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 1.702/2012-TCU-Plenário;

9.2. dar conhecimento ao recorrente do inteiro teor do presente acórdão e do aresto embargado, acompanhados dos relatórios e dos votos que os fundamentaram.

10. Ata nº 34/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2300-34/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2301/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-024.006/2006-9

2. Grupo: I; Classe de Assunto IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Alvaro Lopes Neto (183.076.127-72); Aristarte Gonçalves Leite Júnior (096.604.291-34); Consepso - Consultoria Para Estudos e Projetos de Engenharia Ltda. (33.680.398/0001-03); Conspel - Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda. (77.976.934/0001-98); Diefra Engenharia e Consultoria Ltda. (17.579.459/0001-94); Digital Engenharia Ltda. (28.309.912/0001-69); Gepel Consultoria de Engenharia Ltda. (28.010.593/0001-96); Grasiela Merice Castelo Caracas de Moura (276.057.281-15); Hélio Guimarães (160.150.457-87); Hélio Marques de Arruda (064.798.121-15); Jesus de Brito Pinheiro (003.449.313-15); Jose Eduardo Vaz Albanese (174.156.327-53); Jose Roberto Paixão (211.829.657-68); José Mascarenhas Filho (103.309.096-49); José Ramos Portilho (009.910.581-00); Maria Helena Silva de Moraes (012.665.352-68); Maurício Hasenclever Borges (006.996.756-34); Márcio Lanzuerksy Brandão Barros (003.593.514-68); Pedro Eloi Soares (355.429.007-63); Proceplan - Processamento Consultoria e Planejamento Ltda. (11.021.953/0003-52); Rômulo Fontenelle Morbach (000.110.882-49).

4. Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) - extinto.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (1ª Secex).

8. Advogados constituídos nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, em que se apreciam propostas da unidade técnica de corrigir, de ofício, o acórdão condenatório, e decretar, cautelarmente a indisponibilidade dos bens do espólio do Sr. Hélio Guimarães,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rever, de ofício, o Acórdão nº 838/2011-TCU-Plenário, de 6/4/2011, Ata 11/2011, reformado pelo Acórdão nº 1.847/2011-Plenário e retificado pelo Acórdão nº 2.396/2011-TCU-Plenário, para tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Hélio Guimarães (item 9.4 do acórdão condenatório), em razão de seu falecimento;

9.2. com fundamento no art. 44, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, decretar, cautelarmente, pelo prazo de um ano, a indisponibilidade dos bens abrangidos no espólio do Sr. Hélio Guimarães, tantos quantos bastarem para garantir o ressarcimento do débito referido no item 9.3.2 do Acórdão 838/2011-Plenário;

9.3. determinar à 1ª Secex que

9.3.1. comunique o teor desta decisão ao Juízo da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, onde tramita o Processo 2007.01.1.009102-0;

9.3.2. notifique a inventariante do espólio do Sr. Hélio Guimarães, Sra. Selma Germano de Franca Guimarães, da decretação da indisponibilidade referida no subitem 9.2 retro;

9.3.3. apense o TC-002.202/2012-9 aos presentes autos;

9.3.4. encaminhe os autos à Serur para que analise os recursos de reconsideração interpostos;

9.4. encaminhar cópia do Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Advocacia-Geral da União (AGU) - Procuradoria-Regional da União da 1ª Região.

10. Ata nº 34/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2301-34/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 2302/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-010.594/2012-4
2. Grupo I - Classe I - Agravado (em Representação)
3. Representante/Agravantes:
3.1. Representante: Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU)
3.2. Agravantes: Lucas Rocha Furtado e Consórcio Rodovia Capixaba
4. Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Redator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.2. Relator da deliberação agravada: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Sefid 1
8. Advogados constituídos nos autos: Luiz Antônio Bettiol (OAB/DF 6.558), José Cardoso Dutra Junior (OAB/DF 13.641), Jua-rez Freitas (OAB/RS 52.563), Alexandre Pasqualini (OAB/DF 17.315), Ewerton Azevedo Mineiro (OAB/DF 15.317) e Mauro Porto (OAB/DF 12.878)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre indícios de irregularidades no leilão referente ao Edital de Concessão 001/2011 da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Redator, e com fundamento nos arts. 144, § 2º, 146, 237, inciso VI, e 289 do Regimento Interno, em:

9.1. ratificar o conhecimento da Representação do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU);

9.2. deferir o pedido de ingresso, nos autos do processo de Representação, como interessados, dos Consórcios Rodovia da Vitória e Rodovia Capixaba;

9.3. conhecer do Agravado interposto pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), para, no mérito, negar-lhe provimento, por falta de plausibilidade jurídica do pedido e de ausência de *periculum in mora*, nos fatos apresentados;

9.4. informar a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) que não há, no TCU, óbice à continuidade do procedimento do leilão referente ao Edital de Concessão 001/2011 - Concessão para Exploração de Trechos da Rodovia BR-101/ES/BA, permanecendo, todavia, o mérito do processo TC 003.499/2011-1 ainda sujeito a julgamento;

9.5. dar ciência desta deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, à ANTT, ao Procurador-Geral do MP/TCU, aos Consórcios Rodovia Capixaba e Rodovia da Vitória;

10. Ata nº 34/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2302-34/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro com voto vencido: Raimundo Carreiro (Relator).

13.3. Ministros que alegaram impedimento na Sessão: Valmir Campelo e José Múcio Monteiro.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2303/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.911/2010-1.
1.1. Apenso: 030.703/2011-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Órgão: Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (DEST).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (8ª Secex).
8. Advogados constituídos nos autos: Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20.015); Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298); Gabriel de Brito Campos (OAB/DF 15.219); Hamilton Pires de Castro Junior (OAB/RJ 133.514); Hélio Siqueira Júnior (OAB/RJ 62.929); Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546); José Guilherme Rodrigo da Costa (OAB/RJ 94.156); Márcio Luís Gonçalves Dias (OAB/RJ 93.770); Nilson Paulino (OAB/RJ 69.499); Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460); e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos constituídos para o monitoramento do cumprimento das determinações oriundas do Acórdão nº 2.132/2010-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, fixar em 30/11/2012 a data limite para que as empresas estatais federais, à exceção de Furnas Centrais Elétricas S.A., remetam ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST/MP, no formato do quadro abaixo, plano detalhado de substituição de terceirizados irregulares de que trata o subitem 9.1.1.3 do Acórdão nº 2.132/2010-Plenário, que deve estar acompanhado das providências preliminares a que se referem os subitens 9.1.1.1 e 9.1.1.2 do referido **decisum**, reiteradas nesta oportunidade:

9.1.1. levantamento, em todos os níveis de negócio, mediante análise criteriosa de rotinas e procedimentos, das atividades passíveis de terceirização, separadas de acordo com sua natureza (v.g. conservação, limpeza, segurança, informática, assessoramento, consultoria, e outras), à luz das disposições do Decreto nº 2.271/1997 e do Enunciado nº 331 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST; e

9.1.2. confronto dos objetos de todos os contratos de prestação de serviços em andamento com as atividades identificadas a partir do levantamento anterior, e identificação do número de trabalhadores terceirizados que se enquadrem em alguma das seguintes situações irregulares: ocupação de atividades inerentes às categorias funcionais previstas no plano de cargos da empresa; exercício de atividade-meio e presença de relação de subordinação direta e pessoalidade; e exercício de atividade-fim;

Empresa:									
Número total de terceirizados irregulares:									
número de terceirizados a substituir por ano									
2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%

9.2. fixar em 28/2/2013 a data limite para que o Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, por intermédio do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST/MP, envie a este Tribunal, no formato abaixo apresentado, o plano consolidado de substituição de terceirizados irregulares de que trata o subitem 9.1.2 do Acórdão nº 2.132/2010-Plenário:

Número total de terceirizados irregulares nas empresas estatais federais (empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais sociedades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto):											
Empresa/vinculação ministerial											
número de terceirizados a substituir por ano											
		2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
-											
-											
-											

9.3. determinar a 8ª Secex que extraia cópia das peças deste processo referentes às empresas do Sistema Petrobras, e as encaminhe à 9ª Secex, que deverá atuar processo apartado para monitorar a substituição de trabalhadores terceirizados em situação irregular nas empresas do grupo citado, sem prejuízo de que a coordenação dos trabalhos fique a cargo da 8ª Secex;

9.4. dar ciência às empresas estatais federais listadas neste relatório de monitoramento, no que couber, de que:

9.4.1. a terceirização de atividades finalísticas e/ou de funções contempladas nos planos de cargos configura ato ilegítimo e não encontra amparo no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, cuja interpretação deve se amoldar à disciplina do art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

9.4.2. segundo a jurisprudência deste Tribunal (v.g. Acórdãos nºs 1.443/2007, 3.840/2008, 852/2010, 3.070/2011 e 3.071/2011, do Plenário), a terceirização de serviços de natureza jurídica somente é admitida para atender a situações específicas devidamente justificadas, de natureza não continuada, quando não possam ser atendidas por profissionais do próprio quadro do órgão ou entidade;

9.4.3. o descumprimento de determinações do TCU enseja a aplicação de multa aos agentes públicos faltosos, com base no art. 58, inciso VII, da Lei nº 8.443/1992.

9.5. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, dê ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, às empresas estatais federais;

9.6. reiterar, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o alerta contido no subitem 9.3. do Acórdão nº 576/2012 - TCU - Plenário;

9.7. alertar o Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (DEST), visando a que, no exercício de suas competências previstas no art. 6º, II, g, e XI, do Anexo I do Decreto nº 7675/2012, aquele órgão subordinado oriente os gestores públicos das estatais federais de que não será considerada de boa-fé por este Tribunal a terceirização de serviços que envolvam a contratação de profissionais existentes no Plano de Cargos e Salários do órgão/entidade por contrariar o art. 37, II, da Constituição Federal e, ainda, poder implicar futuros prejuízos ao Erário, decorrentes do possível acolhimento pela Justiça do Trabalho de pleitos dos terceirizados, garantindo-lhes o direito ao recebimento das mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 383 SDI-1 do TST;

10. Ata nº 34/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2303-34/12-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2304/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.968/2012-0 (processo eletrônico)
2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria de Conformidade
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secob-2
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada com o objetivo de fiscalizar obras de manutenção de trecho rodoviário na BR-364 no Estado do Acre.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit e ao Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre - Deracre que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência desta deliberação:

9.1.1. adotem providências necessárias à verificação da qualidade e à adequação dos serviços executados na obra da BR-364/AC, nos segmentos do Km 538,7 ao km 558,5, nas proximidades do Município de Tarauacá (Lote Único), e do km 684,70 ao km 754,2, próximo ao Município de Rodrigues Alves (Lotes 01, 02 e 03), parte do objeto do convênio TT-059/2008-00, exigindo da respectiva contratada, preferencialmente antes da aceitação da obra, a reparação daqueles serviços que apresentem deficiências, tais como a deflexão excessiva e os defeitos nas camadas do pavimento verificados na estaca 16 do Lote Único;

9.1.2. encaminhem a este Tribunal de Contas informações acerca das medidas saneadoras tomadas;

9.2. restituir os autos à Secob-2 para que, nos termos sugeridos no relatório de auditoria autuado como peça 28, providencie a audiência dos Srs. Arnaldo Avelino da Silva, Bento Araújo de Souza, Domingos Sávio de Medeiros, Emanuel Messias França, Fernando Manuel Moutinho da Conceição, Júlio Bezerra Martins Júnior e Nasser Haluane Chaves e a oitiva do Deracre e da empresa Construmil Construção e Terraplenagem Ltda., encaminhando-lhes cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, objetivando subsidiar suas manifestações.

10. Ata nº 34/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2304-34/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2305/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.551/2012-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Responsáveis: Francisco José Coelho Teixeira e Márcio Velloso Guimarães
4. Órgãos: Ministério da Integração Nacional e Ministério da Defesa/Comando do Exército
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secob-4
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos do relatório da auditoria realizada no Ministério da Integração Nacional e no Ministério da Defesa/Comando do Exército, no âmbito do Fiscobras de 2012, com o objetivo de fiscalizar as obras do Eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional, na região Nordeste,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 43 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 250 do Regimento Interno, em:

9.1. ouvir em audiência o Sr. Marcelo Pereira Borges (CPF 132.543.594-53), ex-Diretor do Departamento de Projetos Estratégicos (DPE) do Ministério da Integração Nacional, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa, para cada lote especificado, por:

9.1.1. não ter apresentado soluções concretas e eficazes para a correção os danos incorridos em processos de medições e pagamentos nos contratos das obras do Eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco (Lotes 9, 10 e 11), em inobservância de seu dever de agir fundamentado no art. 14, incisos I e II do Anexo VIII da Portaria MI nº 436/2007, bem como no disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

9.1.2. ter permitido o encerramento dos contratos de supervisão das obras do Eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco (Lotes 9, 10 e 13), sem que estivesse concluída a licitação para a contratação das novas empresas, de forma a evitar a execução de contratos de obras sem supervisão, em inobservância de seu dever de agir fundamentado no art. 14, incisos I e II do Anexo VIII da Portaria MI nº 436/2007, bem como no disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

9.1.3. ter permitido que as obras executadas pelo 3º Batalhão de Engenharia do Exército, relativas ao Eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco, tenham transcorrido sem a presença do acompanhamento e controle pelas empresas supervisoras e por fiscais formalmente designados pelo Ministério da Integração Nacional, em inobservância de seu dever de agir fundamentado no art. 14, incisos I e II do Anexo VIII da Portaria MI nº 436/2007, no art. 5º da Portaria MI nº 714/2006 e no art. 23 da Instrução Normativa STN nº 1/1997, bem como no disposto nos arts. 67 e 116, *caput* e § 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;

9.1.4. não ter planejado, coordenado e controlado de maneira eficiente as ações e estudos adequados à implementação dos projetos executivos relativos às obras dos Lotes de Projeto C e D do Eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco, que se arrimou em levantamentos geológico-geotécnicos insuficientes e inadequados, na medida em que se mostraram incapazes de definir os serviços necessários à completa execução dos Lotes 9 e 11 de obras, em descumprimento do seu dever de agir no art. 14, incisos I e II do Anexo VIII da Portaria MI nº 436/2007, e no disposto no art. 6º, inciso X, da Lei nº 8.666/1993;

9.1.5. ter permitido que os consórcios construtores das obras do Eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco (Lotes 9, 10, 11, 12 e 13) paralisassem as obras durante o ano de 2011 sem que nenhuma sanção ou solução fosse realizada, em inobservância de seu dever de agir fundamentado no art. 14, inciso I e II do Anexo VIII da Portaria MI nº 436/2007, bem como no disposto nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993;

9.1.6. não ter sanado as interferências que impedem a continuidade de alguns trechos das obras do Eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco (Lotes 9, 10, 11, 12 e 13), como realocação das interferências com estradas e linhas de transmissão, desapropriações e falta de autorizações de locais para aterros e bota-fora, em inobservância de seu dever de agir fundamentado no art. 14, inciso I e II do Anexo VIII da Portaria MI nº 436/2007, bem como no disposto nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993;

9.1.7. não ter planejado, coordenado e controlado de maneira eficiente as ações, processos e estrutura da fiscalização das obras do Eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco (Lotes 11 e 12), resultando em danos na qualidade da execução das obras, em descumprimento do seu dever de agir imposto no art. 14, incisos I e II do Anexo VIII da Portaria MI nº 436/2007, bem como no disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

9.2. ouvir em audiência o Sr. Stanley Rodrigues Bastos (CPF 212.620.078-79), ex-Coordenador-Geral de Obras Cíveis (CGOC) do Ministério da Integração Nacional, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa, para cada lote especificado, por:

9.2.1. não ter apresentado soluções concretas e eficazes para a correção os danos incorridos em processos de medições e pagamentos nos contratos das obras do Eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco (Lotes 9, 10 e 11), em inobservância de seu dever de agir fundamentado no art. 18 do Anexo VIII da Portaria MI nº 436/2007, bem como no disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

9.2.2. ter permitido o encerramento dos contratos de supervisão das obras do Eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco (Lotes 9, 10 e 13), sem que estivesse concluída a licitação para a contratação das novas empresas, de forma a evitar a execução de contratos de obras sem supervisão, em inobservância de seu dever de agir fundamentado no art. 18 do Anexo VIII da Portaria MI nº 436/2007, bem como no disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

9.2.3. ter permitido que as obras executadas pelo 3º Batalhão de Engenharia do Exército, relativas ao Eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco, tenham transcorrido sem a presença do acompanhamento e controle pelas empresas supervisoras e por fiscais formalmente designados pelo Ministério da Integração Nacional, em inobservância de seu dever de agir fundamentado no art. 18 do Anexo VIII da Portaria MI nº 436/2007, no art. 5º da Portaria MI nº 714/2006 e no art. 23 da Instrução Normativa STN nº 1/1997, bem como no disposto nos arts. 67 e 116, *caput* e § 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;

9.2.4. não ter planejado, coordenado e controlado de maneira eficiente as ações e estudos adequados à implementação dos projetos executivos relativos às obras dos Lotes de Projeto C e D do Eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco, que se arrimou em levantamentos geológico-geotécnicos insuficientes e inadequados, na medida em que se mostraram incapazes de definir os serviços necessários à completa execução dos Lotes 9 e 11 de obras, em descumprimento do seu dever de agir no art. 18 do Anexo VIII da Portaria MI nº 436/2007, no art. 12, inciso IV, da Portaria MI nº 117/2012, bem como no disposto no art. 6º, inciso X, da Lei nº 8.666/1993;

9.2.5. ter permitido que os consórcios construtores das obras do Eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco (Lotes 9, 10, 11, 12 e 13) paralisassem as obras durante o ano de 2011 sem que nenhuma sanção ou solução fosse realizada, em inobservância de seu dever de agir fundamentado no art. 18 do Anexo VIII da Portaria MI nº 436/2007, bem como no disposto nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993;

9.2.6. não ter sanado as interferências que impedem a continuidade de alguns trechos das obras do Eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco (Lotes 9, 10, 11, 12 e 13), como realocação das interferências com estradas e linhas de transmissão, desapropriações e falta de autorizações de locais para aterros e bota-fora, em inobservância de seu dever de agir fundamentado no art. 18 do Anexo VIII da Portaria MI nº 436/2007, bem como no disposto nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993;

9.2.7. não ter coordenado e estruturado a equipe de fiscalização de campo do Ministério da Integração Nacional e os gestores dos contratos de obras de forma adequada, resultando em danos na qualidade da execução das obras do Eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco (Lotes 11 e 12), em descumprimento do seu dever de agir imposto no art. 18 do Anexo VIII da Portaria MI nº 436/2007, bem como no disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

9.3. determinar à Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional que:

9.3.1. adote as medidas necessárias para assegurar o refazimento de todos os serviços deteriorados pela ação de intempéries devido a paralisações indevidas das empresas, sem autorização do Ministério da Integração Nacional, conforme disposto no item "d", da subcláusula segunda, da cláusula vigésima, dos Contratos nº 36/2008, 9/2008, 34/2008 e 29/2008, sem prejuízo da apuração de responsabilidades pelas paralisações e prejuízos dela advindos;

9.3.2. adote providências visando concluir todos os levantamentos geológico-geotécnicos e os estudos necessários com vistas a definir os quantitativos totais de solos colapsíveis e expansivos a serem removidos nos diversos trechos do Lote 9 de obras civis, bem como a definir a alternativa construtiva mais adequada para execução das obras do Reservatório de Moxotó, no trecho referente ao Lote 11 de obras civis;

9.3.3. autue processos administrativos específicos para cada lote de obras do Eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco, visando apurar as irregularidades descritas no presente processo, em especial aquelas relacionadas a seguir, para fins de aplicação das sanções devidas, considerando inclusive a possibilidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, em cumprimento aos arts. 86 e 87 da Lei 8.666/1993, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa:

a) paralisações unilaterais dos lotes de obras do Eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco sem prévia autorização do Ministério da Integração Nacional, que resultaram no atraso do cronograma das obras e até o completo abandono de alguns trechos;

b) identificação de todos os segmentos de obras com vícios construtivos, instando os consórcios contratados a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, todos os trechos danificados;

9.3.4. dê ciência a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, acerca das providências adotadas para dar cumprimento às determinações supra;

9.4. cientificar o Ministério da Integração Nacional e Ministério da Defesa/Comando do Exército sobre o desvio de finalidade identificado no objeto do convênio firmado em 7/5/2007 com fundamento na Portaria Normativa Interministerial nº 956/MD/MI, de 6/10/2003, para execução do Canal de Aproximação da EBV 1 e Barragem Areias do Eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF) - 3º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE, contrariando o disposto no art. 116, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e o art. 8º, inciso IV, da Instrução Normativa STN nº 1/1997;

9.5. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que as irregularidades observadas na execução das obras relativas ao Eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional, tratadas no presente processo, não se enquadram no art. 91, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012);

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, relatório e voto ao Ministério da Integração Nacional e ao Ministério da Defesa/Comando do Exército;

9.7. dar ciência desta deliberação à Secex/PE e à 4ª Secex.

10. Ata nº 34/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2305-34/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2306/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.354/2012-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:

3.1 Interessados: Antônio Clarete de Azevedo, Luis Hilário Silva de Oliveira, Paula Cristina da Silva Godoy, Renata Veneza Quimas Macedo.

4. Órgão/Entidade: Gabinete do Ministro - MJ.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-8).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de representação formulada pelos servidores, ocupantes de cargos efetivos do Ministério da Justiça, noticiando supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Comissão de Anistia, criada nos termos do art. 12 da Medida Provisória 2151, de 31/5/2001, convertida na Lei 10.559, de 13/11/2002.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos do art. 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2 com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que altere a Portaria nº 505/MP, de 29/12/2009, de modo a que o prazo mínimo de dez dias previsto em seu art. 1º, inciso I, seja exigido não apenas à data da solicitação de proposta de viagem, mas também à data da aquisição da passagem aérea;

9.3 nos termos do art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, determinar à Controladoria-Geral da União, que, na próxima auditoria anual de gestão do Gabinete do Ministro de Estado da Justiça (a que se vincula diretamente a Comissão de Anistia), referente ao exercício de 2012, inclua em seu relatório tópico específico sobre as questões anotadas nesta representação relativas à regularidade dos processos seletivos para consultores do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no âmbito da Comissão de Anistia, bem como sobre a regularidade da atuação dos terceirizados na aludida comissão;

9.4 nos termos do art. 250, inciso III, *in fine*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à 8ª Secex que monitore a recomendação e a determinação expedidas nos itens 9.2 e 9.3, respectivamente, submetendo os respectivos resultados, oportunamente, ao Relator deste Acórdão;

9.5. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam;

9.5.1 ao Ministro de Estado da Justiça e à Ministra-Chefe da Casa Civil da Presidência da República, para subsidiar a análise das questões versadas nos documentos identificados, respectivamente, pelos protocolos nº 0001.001302/2011-56 e nº 08000.001824/2011-70;

9.5.2 à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça;

9.5.3 aos autores desta representação, identificados no item 3.1 deste Acórdão;

9.6 autorizar o arquivamento do processo após as comunicações cabíveis.

10. Ata nº 34/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2306-34/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2307/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.301/2012-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados: Congresso Nacional.

4. Entidades: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.; Centrais Elétricas Brasileiras S.A.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM) e Secob-3.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório de auditoria (Fiscobras 2012) realizada na Amazonas Distribuidora de Energia S.A., no Contrato OC 78907/2011, relativamente à Temática "Luz para Todos".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar à Amazonas Distribuidora de Energia S.A., com base no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, que:



9.1.1. adote providências para que a cláusula 4.5 do Projeto Básico e a cláusula décima quarta, alínea c, do Contrato, que permitam a aprovação tácita dos projetos executivos, não produza efeitos no contrato OC 78.907/2011, visto que contraria o art. 7º, §1º, da Lei 8.666/1993.

9.1.2. adote providências para que a cláusula 2.4 do Projeto Básico, que permite a execução de obras em municípios diferentes dos previstos no lote originalmente contratado, não produza efeitos no contrato OC 78.907/2011, visto que contraria o art. 2º da Lei 8.666/1993.

9.2. dar ciência à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. de que, no Contrato OC 78.907/2011, constatou-se que os transformadores instalados não estavam identificados com a inscrição PLpT ou Luz para Todos, bem como não possuíam qualquer identificação de seus dados técnicos, tais como a potência e número de patrimônio, em desacordo ao item 9.1.1 da Norma Técnica - Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás - Anexo VIII do Projeto Básico da Concorrência 004/2011-Ceron (Critérios Básicos Para Construção de Redes de Distribuição Rural do Programa Luz Para Todos), havendo necessidade de identificação e caracterização de todos os transformadores ainda não instalados em decorrência do Contrato OC 78.907/20, em conformidades com os normativos do Programa Luz para Todos;

9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 34/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2307-34/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2308/2012 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 009.713/2012-3

2. Grupo I, Classe de Assunto VII - Representação

3. Representante: Ipsystems Creative Network Solutions Ltda. (CNPJ 11.885.422/0001-08)

4. Órgão(s)/Entidade(s): Eletrobras Eletronuclear S.A. (Eletronuclear), vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: 9ª Secex

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108), Tathiane Veira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB/MG 90.459), Marina Hermeto Corrêa (OAB/MG 75.173), Francisco Freitas de Melo Franco Ferreira (OAB/MG 89.353) e Nayrton Sousa Russo (OAB/MG 106.011)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa Ipsystems Creative Network Solutions Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico GCS.A/PE-038/11 pela Eletrobras Eletronuclear S.A. (Eletronuclear),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, nos termos do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência à Eletrobras Eletronuclear S.A. que a pesquisa de preços realizada no âmbito do Pregão Eletrônico GCS.A/PE-038/11, com base em uma única empresa, não se coaduna com o disposto no art. 9º, inciso II, e § 2º do Decreto 5.450/2005 e com vasta jurisprudência deste Tribunal de Contas (Acórdãos 828/2004-TCU-2ª Câmara, 1.557/2007-TCU-Plenário, 1.272/2007-TCU-1ª Câmara e 1.720/2010-TCU-2ª Câmara);

9.3. recomendar à Eletrobras Eletronuclear, caso não esteja sendo realizado, que atente para o disposto nos artigos 3º, 6º, inciso IX, e 12 da Lei 8.666/1993, e 8º do Decreto 5.450/2005, fazendo constar dos projetos básicos e termos de referência atinentes a licitações que objetivem a locações de equipamentos, em especial os de informática, informações detalhadas a respeito da economicidade de se efetuar tais locações em comparação com a possibilidade de aquisição desses bens;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Eletrobras Eletronuclear S.A. e às empresas Ipsystems Creative Network Solutions Ltda. e PTLIS Serviços de Tecnologia Assessoria Técnica Ltda.;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 34/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2308-34/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2309/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.303/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: Relatório de Auditoria

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Entidades: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.; Centrais Elétricas Brasileiras S.A. -

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM) e Secob-3.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório de auditoria (Fiscobras 2012) realizada na Amazonas Distribuidora de Energia S.A., no Contrato OC 79.973/2012, relativamente à Temática "Luz para Todos".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1 determinar à Amazonas Distribuidora de Energia S/A que:

9.1.1 adote providências para que a cláusula 4.5 do Projeto Básico e a cláusula décima quarta, alínea c, do Contrato, que permitam a aprovação tácita dos projetos executivos, não produzam efeitos no contrato OC 79.973/2012, visto que contrariam o art. 7º, §1º, da Lei 8.666/1993

9.1.2 adote providências para que a cláusula 2.4 do Projeto Básico, que permite a execução de obras em municípios diferentes dos previstos no lote originalmente contratado, não produza efeitos no contrato OC 79.973/2012, visto que contraria o art. 2º da Lei 8.666/1993;

9.2 dar ciência à Amazonas Distribuidora de Energia S/A acerca da falha consistente na ausência de pintura nos transformadores identificando a potência do mesmo e o Programa Luz para Todos, bem como a ausência de instalação dos disjuntores monopolares termomagnéticos de 20A que compõem o "kit interno" na área interna das residências beneficiadas, alertando para a necessidade de verificar a instalação dos disjuntores do kit e a identificação dos transformadores nos demais municípios que compõem o Contrato;

9.3 Arquivar o processo.

10. Ata nº 34/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2309-34/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2310/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.011/2008-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Recorrente: Bio Engenharia Indústria de Implantes Ortopédicos Ltda.

4. Órgão/Entidade: Hospital Cristo Redentor S.A./MS.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado constituído nos autos: Marcelo Cama Prouença Fernandes (OAB/DF 22.071) e Marilda de Paula Silveira (OAB/MG 90.211), c/ procurações e substabelecimentos a fls. 24-26, Anexo 3.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial interposto pela empresa Bio Engenharia Indústria de Implantes Ortopédicos Ltda, em face do Acórdão TCU nº 1.380/2011 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. conhecer, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, do Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Bio Engenharia Indústria de Implantes Ortopédicos Ltda., para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos do Acórdão TCU nº 1.380/2011 - Plenário;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à empresa recorrente e ao Hospital Cristo Redentor.

10. Ata nº 34/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2310-34/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2311/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 011.772/2010-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto I: Embargos de Declaração

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação (Assespro) (CNPJ 42.581.264/001-26).

4. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral)

7. Unidade Técnica: Sec. de Fisc. de Tec. da Informação (Sefti).

8. Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098) e Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.359).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que trata de embargos de declaração opostos pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação (Assespro), Acórdão 1.233/2012-TCU-Plenário, adotado em sede de relatório consolidado das ações do TMS 6/2010, no âmbito do qual foram expedidas recomendações e determinações a órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação (Assespro), por não preencherem os requisitos de admissibilidade legitimidade e interesse recursal;

9.2. determinar, com fundamento no art. 43, inciso I da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II do Regimento Interno/TCU, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI/MP) que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência, oriente os órgãos e as entidades sob sua jurisdição que as deliberações deste Tribunal expressas no Acórdão 1.233/2012-TCU-Plenário permanecem inalteradas, em especial às relativas à aplicação dos dispositivos legais para contratações por meio do Sistema de Registro de Preços, constantes do item 9.3.2 e seus subitens, e às referentes aos contratos com empresas públicas prestadoras de serviços de TI, constantes do item 9.3.4 e seus subitens;

9.3. determinar à Sefti que, ao final deste exercício de 2012, ou no início do próximo, realize fiscalização com vistas a verificar o cumprimento do item 9.3 do Acórdão 1.233/2012-TCU-Plenário pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal, se for o caso, por amostragem;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam e também cópia das peças 57 e 59, ao Ministério Público Federal, ante indícios de prática de falsidade ideológica (Decreto-Lei 2.848/1940, art. 299), nos termos das informações contidas nos itens 19 a 24 da instrução transcrita no Relatório e itens 24, 25, 28 e 29 do Voto;

9.5. nos termos do Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, corrigir a inexistência material observada na sequência da numeração do Acórdão 1.233/2012-TCU-Plenário, a partir do subitem 9.44.5.5, que expediu determinações à Sefti. Assim: onde se lê: 9.44.5.6, 9.44.5.7, 9.44.5.7.1, 9.44.5.7.2, 9.44.5.7.3, 9.44.5.7.4, 9.44.5.7.5, 9.44.5.7.6 e 9.44.5.7.7, leia-se: 9.44.6, 9.44.7, 9.44.7.1, 9.44.7.2, 9.44.7.3, 9.44.7.4, 9.44.7.5, 9.44.7.6, 9.44.7.7;

9.6. dar conhecimento do inteiro teor da deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 34/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2311-34/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2312/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.643/2012-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Município de Santo Antônio do Descoberto/GO.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (Secob-1).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade, integrante do Fiscobras 2012, realizada no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e no Município de Santo Antônio do Descoberto/GO, com vistas a avaliar as obras de construção de quadra esportiva coberta com palco na Escola Caminho da Luz, localizada no Parque XVII (Estrela Dalva) do referido município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Descoberto/GO e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE sobre as seguintes ocorrências detectadas na licitação (Pregão 019/2011) que resultou na celebração do Contrato n.º 1059 "A"/2011, para as providências cabíveis:

9.1.1. celebração de contrato acima do valor de referência admitido por este Tribunal para obras similares no âmbito do programa em análise, em dissonância com o art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/1993, sendo necessário que sejam implementadas medidas para adequar o preço global do contrato ou que seja elaborado relatório técnico circunstanciado justificando a extrapolação do valor de referência, conforme preconiza o art. 125, § 5º, da Lei 12.465/2011 (LDO/2012);

9.1.2. utilização da modalidade licitatória denominada pregão, seja presencial ou eletrônico, para a contratação de obras de engenharia, em dissonância com os ditames estabelecidos pela Lei 10.520/2002 (art. 1º e seu parágrafo único);

9.1.3. ausência de planilha orçamentária de quantitativos e preços unitários acompanhada das composições de seus custos unitários, do BDI e dos encargos sociais utilizados, bem como a falta de exigência editalícia no sentido de as licitantes apresentarem proposta com tais elementos, em dissonância com os ditames estabelecidos no art. 6º, inciso IX, alínea f; art. 7º, § 2º, inciso II; e art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93.

9.2. recomendar ao Município de Santo Antônio do Descoberto/GO que faça constar de suas vindouras leis orçamentárias os recursos suficientes a realização das manutenções preventivas nas edificações ora em apreço;

9.3 encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Descoberto/GO, ao Ministério da Educação e à 6ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 34/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2312-34/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2313/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.303/2012-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e Município de Aquiraz/CE
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (SECOB-1).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade, integrante do Fiscobras 2012, realizada no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e no Município de Aquiraz/CE, tendo por escopo verificar a regularidade da aplicação dos recursos transferidos pelo FNDE no âmbito do programa de construção de quadras poliesportivas nas escolas públicas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. cientificar o Município de Aquiraz/CE e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE acerca da impropriedade observada no contrato decorrente da concorrência 2011.09.01.001, no que se refere à escola José Rodrigues Monteiro, no que diz respeito à ausência de planilha orçamentária de quan-

titativos e preços unitários acompanhada das composições de seus custos unitários, do BDI e dos encargos sociais utilizados, bem como a falta de exigência editalícia no sentido de as licitantes apresentarem proposta com tais elementos, em dissonância com os ditames estabelecidos no art. 6º, inciso IX, alínea f; art. 7º, § 2º, inciso II; e art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93;

9.2. recomendar ao Município de Aquiraz/CE que faça constar de suas vindouras leis orçamentárias os recursos suficientes a realização das manutenções preventivas na edificação ora em apreço;

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e ao Município de Aquiraz/CE;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 34/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2313-34/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2314/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.770/2009-9.
1.1. Aposos: 011.315/2010-5; 013.640/2010-0; 017.410/2012-6; 013.310/2011-9; 030.160/2008-0; 017.102/2012-0; 004.418/2009-9; 016.067/2012-6; 024.381/2011-0; 031.105/2010-6
2. Grupo II - Classes de Assunto: VII - Solicitação.
3. Recorrentes: Tribunal Regional Eleitoral no Tocantins - TRE/TO

4. Interessados: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/AC - JE; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/AL - JE; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/AM - JE; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/AP - JE; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/BA - JE; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/CE - JE; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/DF - JE; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/ES - JE; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/GO - JE; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MA - JE; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MG - JE; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MS - JE; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MT - JE; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PA - JE; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PB - JE; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PE - JE; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PI - JE; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PR - JE; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RJ - JE; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RN - JE; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RO - JE; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RR - JE; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RS - JE; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SC - JE; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SE - JE; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP - JE; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/TO - JE.

5. Relator: Ministro José Jorge
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 1.551/2012 -TCU - Plenário, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no artigo 146 do Regimento Interno deste Tribunal, deferir a habilitação do Tribunal Superior Eleitoral nos autos;

9.2. receber os expedientes encaminhados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pelo Tribunal Regional Eleitoral no Ceará (TRE/CE) como solicitação de prorrogação de prazos para cumprimento de determinações do TCU;

9.3. informar ao TSE e aos demais interessados que, nos termos do item 9.4. do Acórdão 2070/2012-Plenário, foi promovida a alteração do termo inicial do prazo fixado no item 9.1.1. do Acórdão 199/2011-Plenário.

9.4. não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Tribunal Regional Eleitoral em Tocantins (TRE/TO), porquanto não preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 32 e 34 da Lei 8.443, de 1992, c/c o artigo 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

9.5. dar ciência deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos recorrentes, aos demais Tribunais Regionais Eleitorais e à Procuradoria da República no Estado de Rondônia.

10. Ata nº 34/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2314-34/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2315/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.036/2011-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (SECEX-RN).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria que objetivou verificar a existência de acumulação indevida de cargos no âmbito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

9.1.1 providencie, no prazo de 90 (noventa) dias, a instauração, nos termos do art. 133 da Lei nº 8.112/1990, do devido processo legal visando à regularização das acumulações ilícitas dos servidores constantes dos subitens 3.1.1, 3.2.1, 3.3.1, 3.4.1 e 3.5.1 do relatório da equipe de auditoria deste Tribunal (subitens 6.3, 6.4 e 6.5 de seu Anexo), tendo em vista que foram detectados casos de acumulação de mais de dois cargos, infração ao regime de dedicação exclusiva, cargos inacumuláveis e jornadas incompatíveis, ressaltando-se que, nos casos dos servidores com ações judiciais sem trânsito em julgado, deve-se aguardar seu deslinde;

9.1.1.1 promova, no prazo de 90 (noventa) dias, o saneamento das pendências de convocação, comparecimento ou esclarecimentos dos servidores constantes do subitem 6.2 do Anexo e dos subitens 3.1.1, 3.2.1, 3.3.1, 3.4.1, 3.5.1 e 3.8.1 do Relatório de Auditoria, cujas situações são detalhadas nos subitens 6.3, 6.4 e 6.5 do Anexo;

9.1.2 verificar, para os servidores que possuem jornada total semanal superior a 60 (sessenta) horas semanais, a compatibilidade de horários e a ocorrência de prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos acumulados, aplicando, ainda, se cabível, o previsto no art. 133 da Lei nº 8.112/1990;

9.1.2.1 fundamentar devidamente a decisão, na hipótese de se concluir pela litude da acumulação, com a anexação, no respectivo processo, da competente documentação comprobatória e com a indicação expressa do responsável pela medida adotada;

9.1.3 adote providências, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, com vistas a regularizar a situação dos servidores da UFRN que são sócios-administradores de pessoas jurídicas (subitem 3.6.1 do Relatório de Auditoria), em desacordo com o previsto no art. 117, inciso X, da Lei 8.112/1990;

9.1.4 adote providências, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, com vistas a apurar eventual prática de advocacia contra a União, bem assim possível descumprimento de jornada de trabalho, por parte do servidor apontado no subitem 3.8.1 do Relatório de Auditoria;

9.1.5 encaminhe, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, relatório consolidado à Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte comunicando as medidas adotadas e os resultados obtidos para cada determinação acima expedida;

9.2 recomendar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

9.2.1 abstenha-se de pagar, ao dar posse a professores recém-aprovados, submetidos ao regime de dedicação exclusiva, ou ao conceder o referido regime, no caso de professores já integrantes do quadro da instituição, o valor relativo ao regime de dedicação exclusiva, enquanto não for comprovado o desligamento dos vínculos anteriores;

9.2.1.1 no caso dos servidores que, atualmente, se encontram na referida situação de pendência, suspenda o pagamento de tal valor enquanto perdurar a pendência, somente realizando o pagamento posterior dos referidos períodos no caso de comprovação da exoneração com efeito retroativo à data da posse no cargo ou de ingresso no regime de dedicação exclusiva;

9.2.2 adote boas práticas no sentido de, no ato da posse e a cada dois anos, exigir declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, quanto à percepção de remuneração, subsídio, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória paga com recursos públicos por parte de seus servidores e vinculados cedidos, e quanto ao exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, no caso dos servidores em regime de dedicação exclusiva;

9.2.3 nos casos de comprovada omissão ou falsidade de informações declaradas pelo servidor ou por outros agentes públicos (art. 299 do Código Penal - crime de falsidade ideológica), comunique os fatos aos Ministérios Públicos Federal e Estadual, bem como adote medidas cabíveis no âmbito administrativo, tão logo tome conhecimento de acumulação indevida, inclusive no caso de inativos e pensionistas, independentemente da ordem cronológica da posse em cada cargo, emprego ou função;

9.3 comunicar ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte, à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, ao Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público Estadual do Rio Grande do Norte, para adoção das medidas



que entenderem cabíveis, que, em trabalho de auditoria na área de pessoal da UFRN - acumulação de cargos - realizado no segundo semestre de 2011, este Tribunal:

9.3.1 identificou que servidores da UFRN, a seguir listados, requereram exoneração do cargo ou redução de jornada junto ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte, para regularizar situação de acumulação indevida de cargos e, até o momento da fase de execução da auditoria, no segundo semestre de 2011, não havia manifestação do ente estadual a respeito de seus requerimentos, implicando na manutenção de situações de acumulação indevida de cargos, em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal:

9.3.1.1 Kyvia Bezerra Mota - requereu exoneração em 9/8/2010, não concedida até o momento da execução da auditoria. Processo encontrava-se parado na Secretaria Municipal de Saúde desde 22/10/2010;

9.3.1.2 Tayne Anderson Cortez Dantas - requereu redução de jornada em 14/1/2009, sem pronunciamento até o momento da execução da auditoria;

9.3.1.3 Ana Nunes Paiva - requereu redução de jornada, protocolada em 2/3/2011;

9.3.1.4 Eduardo Henrique de Medeiros Lisboa - requereu redução de jornada do cargo de médico em 11/1/2005, encontrando-se o processo sem movimentação na Sesap, desde 11/2/2005, o que motivou nova solicitação de redução de jornada em 23/3/2011;

9.3.1.5 Lucimar Santos da Cruz - requereu redução de jornada em 14/3/2011, encontrando-se o processo sem movimentação desde 21/3/2011;

9.3.1.6 Alexandre Pedro da Costa - requereu redução de carga horária em 5/4/2011, encontrando-se o processo sem movimentação de 27/4/2011 até o momento da execução da auditoria;

9.3.1.7 Mécia Maria Braz Ferreira - requereu exoneração do cargo estadual em 28/7/2011, encontrando-se pendente a solicitação;

9.3.1.8 Wilton Rodrigues Medeiros - requereu exoneração do cargo de técnico administrativo em saúde em 1/8/2011, encontrando-se pendente a solicitação;

9.3.1.9 Veruska Maria Fernandes Lima - requereu exoneração, em 10/5/2011, do cargo de professora de nível médio no Governo do Estado do Rio Grande do Norte, encontrando-se pendente a solicitação;

9.3.1.10- Ana Valéria Coutinho da Câmara - requereu, 10/2/2010, redução de jornada do cargo de médica no Governo do Estado do Rio Grande do Norte, encontrando-se pendente a solicitação;

9.3.1.11 Geraldo Ferreira Filho - médico no âmbito do Governo do Estado do Rio Grande do Norte: requereu exoneração, ainda pendente de concessão;

9.3.2 identificou indícios de descumprimento de jornada, atualmente ou no passado recente, por parte de alguns servidores da UFRN, que também atuam ou atuaram na esfera estadual:

9.3.2.1 Paulo Roberto Paiva Fernandes (total de cem horas semanais) - no período de 31/3/2009 a 30/3/2011, ocupou três cargos públicos, a saber: assistente em administração na UFRN, jornada de quarenta horas; Major (oficial médico) da PM/RN, com jornada de quarenta horas; e médico na Prefeitura Municipal de Natal, jornada de vinte horas, contrato temporário, vigente no período de 31/3/2009 a 30/3/2011;

9.3.2.2 Maria da Conceição de Lemos Romão (jornada total de 110 horas) - atualmente, enfermeira na UFRN, com jornada de quarenta horas, e no Governo do Estado do Rio Grande do Norte, com jornada de trinta horas. No período de 1/4/2009 a 31/10/2010, também atuou como enfermeira na Estratégia de Saúde da Família Prefeitura Municipal de Touros/RN, jornada de quarenta horas;

9.3.2.3 Lúcia Mota Lopes - ocupa três cargos de médica: na UFRN, jornada de vinte horas, e ingresso em 24/10/1995; no Governo do Estado do Rio Grande do Norte, com jornada de quarenta horas e ingresso em 1/3/1986; e médica na Prefeitura Municipal de Parnamirim/RN, admitida em 1/4/2011, com jornada semanal nominal não especificada (consta apenas ser de acordo com escala mensal, mas foram informados os horários - 2ª a 6ª, de 7:30 a 11:30). Ocupou também o cargo de médica, na Prefeitura Municipal de Natal/RN, com jornada não devidamente esclarecida (se de quarenta ou vinte horas - contrato temporário extinto vigente de 12/5/2008 a 31/5/2010);

9.3.2.4 Leda Maria Maciel Saldanha Rodrigues (cem horas) - médica aposentada da UFRN com jornada de quarenta horas (aposentadoria em 18/3/2010). Médica em atividade no Governo do Estado com jornada de vinte horas, desde 1/8/1978. Por meio de contrato temporário, vigente no período de 31/3/2009 a 30/3/2011, ocupou o cargo de médica, com jornada de quarenta horas junto à Prefeitura Municipal de Natal/RN. No período de 31/3/2009 a 18/3/2010, ocupou três cargos de médica, com jornada total de cem horas;

9.3.2.5 Maria Goretti de Oliveira Matias - ocupa os cargos de enfermeira, com jornada de quarenta horas, na UFRN; técnica em enfermagem, com jornada de quarenta horas na Prefeitura Municipal de Natal/RN; e professora no Governo do Estado do Rio Grande do Norte;

9.3.2.6 Maria Susanete Fernandes de Oliveira - ocupa três cargos públicos de assistente social, a saber: na UFRN, com jornada de quarenta ou trinta horas (não está devidamente esclarecida a situação); na Prefeitura Municipal de Natal/RN, com jornada de quarenta horas; e no Governo do Estado do Rio Grande do Norte, com jornada de trinta horas;

9.3.2.7 Neli Cristina Pinto da Costa Albuquerque de Arruda - atualmente, médica na UFRN, jornada de quarenta horas e no Governo do Estado do Rio Grande do Norte, com jornada de vinte horas. No período de 18/2/2008 a 24/3/2010, ocupou o cargo de médica na Prefeitura Municipal de Natal/RN, com jornada de quarenta horas;

9.3.2.8 Maria Socorro Medeiros Moraes - atualmente, ocupa dois cargos de médica: um na UFRN, com jornada de quarenta horas (ingresso em 1/8/1984) e outro na Prefeitura Municipal de Natal/RN, com jornada de vinte horas (ingresso em 3/10/1989). Ocupou também o cargo de médica junto à Prefeitura Municipal de Parnamirim/RN, com jornada de vinte horas, no período de 18/4/2000 a 26/4/2010, e, no Governo do Estado do Rio Grande do Norte, com jornada de quarenta horas, no período de 8/12/1989 a 26/4/2010;

9.3.2.9 Nestor Rodrigues de Oliveira Neto - médico na UFRN (jornada de quarenta horas) e no Governo do Estado do Rio Grande do Norte (jornada de vinte horas). O servidor informou que tem contrato temporário com a Prefeitura Municipal de Lajes com jornada semanal de trinta horas com vigência de 1/2/2011 a 30/12/2011;

9.3.2.10 Marcos Dias Leão - Médico (ingresso em 5/5/1986) e professor (ingresso em 17/7/2008) na UFRN, com jornadas, respectivamente, de vinte e quarenta horas. Ocupa o cargo de médico militar da Polícia Militar do Rio Grande do Norte, com patente de coronel, com jornada de quarenta horas e ingresso em 18/1/1985;

9.3.2.11 Ana Patrícia de Queiroz Medeiros - professora na UFRJ - vinte horas; e Assistente Administrativa na Prefeitura Municipal de Natal - quarenta horas. Além disso, no Governo do Estado do Rio Grande do Norte, ocupou o cargo de médica, com jornada de vinte horas, no período de 5/2/2009 a 6/1/2010. Identificou-se vínculo, também, com a Prefeitura Municipal de Parelhas/RN - médica, quarenta horas.

9.3.3 identificou servidores da UFRN que acumulam ou acumularam, durante certo período, três ou mais cargos e/ou proventos de aposentadoria, sendo um dos cargos ou vínculo de aposentadoria da esfera estadual, estando, atualmente, nessa condição, o servidor Sebastião Fernandes de Oliveira Neto, professor aposentado da UFRN, jornada de vinte horas (aposentadoria em 15/4/2009), que é também aposentado do cargo de odontólogo, jornada de 30 horas, do Ministério da Saúde (aposentadoria em 27/10/1992) e ocupa o cargo de cirurgião-dentista, com jornada de quarenta horas, desde 1/8/1984, no Governo do Estado do Rio Grande do Norte;

9.4 comunicar à Prefeitura Municipal de Natal, à Câmara dos Vereadores de Natal, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público Estadual do Rio Grande do Norte, para adoção das medidas que entenderem cabíveis, que, em trabalho de auditoria na área de pessoal da UFRN - acumulação de cargos - realizado no segundo semestre de 2011, este Tribunal:

9.4.1 identificou que os servidores a seguir listados requereram exoneração do cargo ou redução de jornada para regularizar situação de acumulação indevida de cargos e, até o momento da execução da auditoria, sua exoneração ou redução de jornada não havia sido concedida, implicando a manutenção de situações de acumulação indevida de cargos, em desrespeito ao disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal:

9.4.1.1 Anna Cecília Queiroz de Medeiros - requereu exoneração do cargo de nutricionista na Prefeitura Municipal de Natal em 23/3/2009, ainda pendente de pronunciamento da Administração Municipal até a etapa de execução dos trabalhos de auditoria;

9.4.1.2 Sérgio Maurício Campos Neto - ocupa dois cargos de auxiliar de enfermagem, na UFRN e na Prefeitura Municipal de Natal, com jornada de quarenta horas em cada um deles. Requereu redução de jornada no âmbito municipal de quarenta para vinte horas em 15/10/2009;

9.4.1.3 Gerdo Bezerra de Faria - odontólogo, requereu exoneração do cargo em 12/9/2006 - demora de cinco anos, ainda pendente de apreciação;

9.4.1.4 Dennis Ferreira Silva - requereu exoneração em 28/7/2011 do cargo de guarda municipal na Prefeitura Municipal de Natal, encontrando-se pendente a solicitação;

9.4.1.5 Eliane Santos Cavalcante - requereu, 27/7/2011, redução de jornada no cargo de enfermeira na Prefeitura Municipal de Natal, encontrando-se pendente a solicitação;

9.4.1.6 - Luiz Murillo Lopes de Brito médico, requereu exoneração do cargo municipal de médico em 28/7/2011, ainda pendente de conclusão.

9.4.2 identificou indícios de descumprimento de jornada, atualmente ou no passado recente, por parte de alguns servidores da UFRN que também atuam ou atuaram no âmbito da Prefeitura Municipal de Natal/RN:

9.4.2.1 Lúcia Mota Lopes - médica - UFRN - vinte horas - ingresso em 24/10/1995; médica - Governo do Estado do Rio Grande do Norte - jornada de quarenta horas (ingresso em 1/3/1986); e médica na Prefeitura Municipal de Parnamirim/RN, admitida em 1/4/2011, com jornada semanal nominal não especificada (consta apenas ser de acordo com escala mensal, mas foram informados os horários - 2ª a 6ª, de 7:30 a 11:30). Ocupou também o cargo de médica, na Prefeitura Municipal de Natal/RN, com jornada não devidamente esclarecida (se de quarenta ou vinte horas - contrato temporário extinto vigente de 12/5/2008 a 31/5/2010);

9.4.2.2 Maria Goretti de Oliveira Matias - Enfermeira, com jornada de quarenta horas, na UFRN; técnica em enfermagem, com jornada de quarenta horas na Prefeitura Municipal de Natal/RN; e professora no Governo do Estado do Rio Grande do Norte;

9.4.2.3 Maria Susanete Fernandes de Oliveira - ocupa três cargos públicos de assistente social, a saber: na UFRN, com jornada de quarenta ou trinta horas (não está devidamente esclarecida a situação); na Prefeitura Municipal de Natal/RN, com jornada de quarenta horas; e no Governo do Estado do Rio Grande do Norte, com jornada de trinta horas;

9.4.2.4 Paulo Roberto Paiva Fernandes (total de cem horas semanais) - no período de 31/3/2009 a 30/3/2011, ocupou três cargos públicos, a saber: assistente em administração na UFRN, jornada de quarenta horas; Major (oficial médico) da PM/RN, com jornada de quarenta horas; e médico na Prefeitura Municipal de Natal, jornada de vinte horas, contrato temporário, vigente no período de 31/3/2009 a 30/3/2011;

9.4.2.5 Paulo Júnior Siqueira - ocupa três cargos públicos: servente de limpeza com jornada de quarenta horas na UFRN; professor na Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RN, com jornada de vinte e cinco horas; e professor na Prefeitura Municipal de Natal/RN, com jornada de vinte horas;

9.4.2.6 Maria Socorro Medeiros Moraes - atualmente, a servidora ocupa dois cargos de médica: um na UFRN, com jornada de quarenta horas (ingresso em 1/8/1984) e outro na Prefeitura Municipal de Natal/RN, com jornada de vinte horas (ingresso em 3/10/1989). Ocupou também o cargo de médica junto à Prefeitura Municipal de Parnamirim/RN, com jornada de vinte horas, no período de 18/4/2000 a 26/4/2010, e, no Governo do Estado do Rio Grande do Norte, com jornada de quarenta horas, no período de 8/12/1989 a 26/4/2010;

9.4.2.7 Neli Cristina Pinto da Costa Albuquerque de Arruda - atualmente, médica na UFRN, jornada de quarenta horas e no Governo do Estado do Rio Grande do Norte, com jornada de vinte horas. No período de 18/2/2008 a 24/3/2010, ocupou o cargo de médica na Prefeitura Municipal de Natal/RN, com jornada de quarenta horas;

9.4.2.8 Sérvulo Augusto Nobre de Medeiros - ocupa os cargos de assistente administrativo no âmbito da UFRN, com jornada de quarenta horas (ingresso em 8/3/1993), e de cirurgião-dentista na Prefeitura Municipal de Natal/RN, com jornada de quarenta horas (ingresso em 15/1/2009);

9.4.2.9 Paulo Sexto de Medeiros - assistente em administração, jornada de quarenta horas na UFRN e dois cargos de professor, com jornada de quarenta horas, em cada um deles, na Prefeitura Municipal de Natal/RN - matrículas 43.178-8 (ingresso em 6/2/2007) e 17.921-3 (ingresso em 6/2/2007);

9.5 encaminhar cópia desta deliberação, bem assim do relatório e do voto, à Secex para que:

9.5.1 adote as providências cabíveis para que sejam apurados os casos de servidores inativos e instituidores de pensão com indícios de possível ilegalidade em seus atos de aposentação, em decorrência de provável infringência ao regime de dedicação exclusiva, descritos no relatório de auditoria ora relatado;

9.5.2 coordene, com a unidade técnica competente, as medidas necessárias ao exame sobre eventual tempo mínimo de permanência no regime de dedicação exclusiva para que os professores do ensino superior e do ensino básico, técnico e tecnológico das instituições federais de ensino superior levem para a aposentadoria a remuneração do referido regime, com vistas a posterior manifestação deste Tribunal;

9.6 dar ciência ao Comando da Aeronáutica, por meio de seu Controle Interno, e com encaminhamento de cópia à 3ª Secex, de que a servidora Rejane Millions Viana Meneses ocupa o cargo de professora na Universidade Federal do Rio Grande do Norte desde 1/2/1996 e o posto de Tenente-Enfermeira da Aeronáutica, desde 2/2/2004, lotada na Base Aérea de Natal (Parnamirim/RN), em desconformidade com o disposto no art. 142, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, ressaltando-se que tal informação já foi encaminhada pela UFRN, em dezembro de 2010, à Diretoria de Administração do Pessoal - Dirap - do Comando da Aeronáutica;

9.7 determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com cópia para a 1ª. Secretaria de Controle Externo, que apure o cumprimento de jornada do servidor Cláudio Orestes Brito Filho, uma vez que, no período de 13/8/1996 a 12/4/2010, ele ocupou quatro cargos públicos de médico, com jornada total de cem horas: médico na UFRN, Hospital Ana Bezerra na cidade de Santa Cruz/RN, com jornada de vinte horas; médico, na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com jornada semanal de vinte horas e diária de quatro horas, no Estado da Paraíba e, ainda, dois cargos de médico no âmbito do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, um com jornada de quarenta horas (nomeado em 1990) e outro com jornada de vinte horas (nomeado em 1996), com exoneração destes últimos dois cargos a partir de 13/4/2010;

9.8 recomendar ao Ministério do Planejamento que realize estudos com vistas à implementação de ferramenta que permita aos diversos órgãos e entidades da Administração Federal identificar, antes da posse de novos servidores, a possível ocupação de outros cargos ou a existência de vínculo na esfera privada ou que alerte o órgão, a qualquer tempo, acerca da possível acumulação indevida de cargos;

9.9 determinar aos IFAC, IFAL, IFAM, IFDF, IFES, IFGO, IFGoiano, IFMT, IFMG, IFNorte de Minas, IFSudeste de Minas, IFSul de Minas, IFTriângulo Mineiro, IFPA, IFPB, IFPE, IFSertão Pernambucano, IFPI, IFRJ, IFFluminense, IFRN, IFRio Grandeense, IFFarroupilha, IFRS, IFCatarinense, IFSC), IFSP, Cefet/MG, Cefet/Celso Suckow da Fonseca/RJ, Núcleo Avançado São João da Barra/RJ e Núcleo Avançado Valença/RJ que:

9.9.1 apurem, em relação a seus servidores ativos e inativos, inclusive de seus Campi, (a) eventual acumulação indevida de cargo público; (b) percepção indevida de acréscimo remuneratório por servidores submetidos ao regime de dedicação exclusiva; e (c) descumprimento da carga horária, tanto por aqueles submetidos ao regime de dedicação exclusiva quanto por aqueles submetidos a 40 horas semanais, sem dedicação exclusiva;

9.9.2 verifiquem, para os servidores que possuem jornada total semanal superior a 60 (sessenta) horas semanais, a compatibilidade de horários e a ocorrência de prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos acumulados pelos servidores, aplicando, ainda, se cabível, o previsto no art. 133 da Lei nº 8.112/1990;

9.9.2.1 fundamentem devidamente a decisão, na hipótese de se concluir pela licitude da acumulação, com a anexação, no respectivo processo, da competente documentação comprobatória e com a indicação expressa do responsável pela medida adotada;

9.9.3 promovam, caso confirmem a ocorrência das irregularidades, as medidas preconizadas na Lei nº 8.112/90;

9.9.4 informem, na prestação de contas ordinárias de 2012 ou no relatório de gestão, as medidas adotadas e os resultados obtidos para cada determinação expedida nesse subitem;

9.10 determinar o encaminhamento à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, de cópia desta deliberação, acompanhada de cópia do Relatório e do Voto que a fundamentam, bem assim do Relatório da equipe de auditoria, inclusive seus anexos, para fins de subsidiar o cumprimento das determinações ora expedidas;

9.11 determinar à Secex/RN que monitore o cumprimento das determinações ora exaradas, bem assim a atuação de Representação para apurar indícios de irregularidades relacionados:

9.11.1 à cessão de servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, conforme exposto no subitem 3.7.1 do Relatório de Auditoria e a partir das evidências contidas nas peças 454 a 466; e

9.11.2 à percepção cumulativa dos vencimentos de dois vínculos efetivos mais acréscimo relativo à ocupação de cargo comissionado por parte de servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, conforme exposto no subitem 3.9.1 do Relatório de Auditoria e a partir das evidências contidas nas peças 483 e 484;

9.12 determinar à Segecex que adote as providências a seu cargo para que o cumprimento da determinação exarada no subitem 9.9 acima seja verificado, pelas unidades técnicas competentes, nas contas ordinárias de 2012 ou nos relatórios de gestão, conforme o caso, das respectivas entidades;

9.13 determinar à Controladoria-Geral da União que acompanhe, nas contas ordinárias de 2012 ou nos relatórios de gestão, conforme o caso, das respectivas entidades, o cumprimento das determinações exaradas no subitem 9.9 supra;

9.14 remeter cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para ciência e com vistas a subsidiar as medidas a serem implementada no âmbito de sua competência; e

9.15 remeter cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério da Educação, para ciência dos achados da presente auditoria, especialmente ao referente à eventual tempo mínimo de permanência no regime de Dedicação Exclusiva para que os professores do ensino superior e do ensino básico, técnico e tecnológico das instituições federais de ensino superior possam levar para a aposentadoria a remuneração a ele relativa, e ao Ministério Público da União.

10. Ata nº 34/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2315-34/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2316/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.889/2012-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Solicitação

3. Interessado: Jorge Hage Sobrinho, Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União - CGU

4. Órgão: Controladoria-Geral da União - CGU.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Sec. Adj. de Planejamento e Procedimento (Adplan).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos solicitação do Exmo. Sr. Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União - CGU, Jorge Hage Sobrinho, para prorrogação, por mais 60 dias (até 30/9/2012), dos prazos de entrega das peças complementares aos processos de contas relativas ao exercício de 2011, concernentes às Secretaria-Executiva/MS, Secretaria-Executiva/MAPA, Secretaria de Planejamento e Ordenamento da Aquicultura/MAPA, Universidade Federal da Paraíba e Universidade Federal de Minas Gerais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, para, no mérito, prorrogar, em caráter excepcional, o prazo para entrega das peças complementares aos processos de contas relativas ao exercício de 2011, concernentes às Secretaria-Executiva/MS, Secretaria-Executiva/MA-PA, Secretaria de Planejamento e Ordenamento da Aquicultura/MA-PA, Universidade Federal da Paraíba e Universidade Federal de Minas Gerais, por 60 (sessenta) dias, contados a partir de 31/7/2012;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União - CGU; e

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 34/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2316-34/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2317/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.029/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidade: Presidência da República.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação com a proposta de diretrizes a serem observadas na instrução das contas prestadas pela Presidente da República relativas ao exercício de 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 225 do Regimento Interno do TCU, em aprovar as diretrizes propostas pela Secretaria de Macroavaliação Governamental para a instrução das contas prestadas pela Presidente da República relativas ao exercício de 2012.

10. Ata nº 34/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2317-34/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2318/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.983/2010-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: III - Consulta.

3. Interessado: Ministro de Estado das Comunicações.

4. Órgão: Ministério das Comunicações.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação 2 (SEFID-2).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo então Ministro de Estado das Comunicações, acerca do *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial dentro do qual a Administração poderá rever atos praticados em procedimentos licitatórios de radiodifusão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade;

9.2. responder ao consulente que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, a ser observado pela Administração no exercício da autotutela, com vistas à anulação de ato praticado em procedimento licitatório, tem como termo inicial a data do respectivo ato, salvo no caso da interposição de recurso, hipótese em que o termo inicial da extinção é a decisão final sobre o recurso;

9.3. enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido pelo Tribunal, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao consulente;

9.4. determinar o arquivamento do presente processo.

10. Ata nº 34/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2318-34/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2319/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.697/2011-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Agravado (Representação)

3. Interessada: Prodimol Biotecnologia S/A (CNPJ 06.018.858/0001-60)

4. Entidade: Fundação de Desenvolvimento de Pesquisa - Fundep, vinculada à Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais (SECEX-MG).

8. Advogados constituídos nos autos: Ricardo Madrona Saes (OAB/SP 140.202), João Henrique Guizardi (OAB/SP 250.450), Bruno de Moura Teatini (OAB/MG 59.250), Kenia Márcia Fonseca Santos (OAB/MG 84.185), Daniel Fidélis de Oliveira (OAB/MG 106.679) e Rosane Meira de Menezes Lohbauer (OAB/SP 134.412)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravado interposto pela empresa Prodimol Biotecnologia S/A contra despacho deste Relator, por meio do qual considerei improcedente representação por ela formulada acerca de possíveis irregularidades no procedimento nº 403629, concorrência internacional, adotado pela Fundação de Desenvolvimento de Pesquisa - Fundep, vinculada à Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, para a contratação de serviços técnicos especializados para a realização de genotipagem e sequenciamento, no âmbito do Convênio 14254/1/2750 - Finep/Fiocruz - Projeto Epigen-Brasil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 289 do RI/TCU, do agravo apresentado pela empresa Prodimol Biotecnologia S/A para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2 dar ciência desta deliberação à Fundação de Desenvolvimento de Pesquisa - Fundep e à interessada.

10. Ata nº 34/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2319-34/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2320/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-001.443/2007-1

2. Grupo I, Classe I - Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial

3. Recorrente: Bianca Maria Russel de Pinho Alves (ex-secretária de Saúde, CPF 378.010.904-20)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Paulista/PE

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidades Técnicas: Secex/PE e Serur

8. Advogado constituído nos autos: Rodrigo de Figueiredo Tavares de Araújo (OAB/PE 25.921)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de revisão interposto por Bianca Maria Russel de Pinho Alves, ex-secretária de saúde do Município de Paulista/PE, contra o Acórdão nº 4.068/2010-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com base no art. 35 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1 não conhecer do recurso de revisão;

9.2 dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 34/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2320-34/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2321/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.819/2011-3

2. Grupo II - Classe V - Relatório de Auditoria

3. Responsáveis: Carlos Antônio de Siqueira Fontenele (CPF 132.276.611-7, Chefe da Divisão Fundiária do Incra/SE), Jorge Ta-deu Jatobá Correia (CPF 140.452.064-34, Superintendente Regional do Incra/SE), José Macedo Sobral (CPF 349.506.805-87, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural de Sergipe), Paulo Carvalho Viana (CPF 051.443.295-00, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário de Sergipe) e Roberto Vilas Boas Monte (CPF 601.271.805-59, membro do Comitê de Decisão Regional)



3.1. Interessado: Rosalvo Machado de Freitas (CPF 004.123.415-49)
4. Unidade: Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Irrigação - Governo de Sergipe
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex/SE
8. Advogado constituído nos autos: Antonio João Rocha Messias (OAB/SE nº 1.122)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria realizada pela Secex/SE com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação dos recursos repassados pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Sergipe ao Governo do Estado de Sergipe, por meio do Convênio nº 4.000/2007 (Siafi nº 601748), destinado a promover desapropriação de imóveis rurais para implantação de colônias ou cooperativas agrícolas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Sergipe que:

9.1.1. dê prosseguimento às apurações acerca de indícios de impropriedades relativas à avaliação de imóveis rurais para fins indenizatórios, envolvendo recursos federais repassados ao Estado de Sergipe por meio do Convênio nº 4.000/2007;

9.1.2. encaminhe a esta Corte de Contas, em até 120 (cento e vinte) dias, informações acerca dos resultados das apurações realizadas e das providências saneadoras eventualmente adotadas;

9.2. determinar à Secex/SE que adote medidas para monitorar o cumprimento desta deliberação, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 34/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2321-34/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2322/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-009.006/2009-9
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Auditoria)
3. Recorrentes: Ana Fátima Motta de Vasconcellos (CPF 127.955.692-72), Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, Hamilton Vasconcelos Gadelha (CPF 700.365.432-68), Juarez Alves Ehm (CPF 180.389.802-04) e Maria Helena Oliveira Nogueira (CPF 308.966.142-04), membros da CPL.
4. Unidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas - Ifam
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Secex/AM e Serur
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os pedidos de reexame interpostos por Ana Fátima Motta de Vasconcellos, Hamilton Vasconcelos Gadelha, Juarez Alves Ehm e Maria Helena Oliveira Nogueira contra o subitem 9.1 do Acórdão 1.857/2011 - TCU - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. autorizar o parcelamento da multa aplicada a Hamilton Vasconcelos Gadelha, Juarez Alves Ehm, Ana Fátima Motta de Vasconcelos e Maria Helena Oliveira Nogueira, no subitem 9.1 do Acórdão 1.857/2011 - TCU - Plenário, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.3. notificar os recorrentes;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Ifam, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 34/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2322-34/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2323/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-020.614/2012-8
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação
3. Representante/Responsáveis:
3.1. Representante: Mattos Advogados Associados (CNPJ 07.876.751/0001-15)

3.2. Responsáveis: Alysson Silva Pêgo (CPF 836.683.813-72) - Superintendente, José Arimatéia Moura de Carvalho (CPF 079.021.663-91), José Policarpo Gomes (CPF 097.335.403-82), Alfredo Viana de Sousa (CPF 054.312.983-72) e Antônio Pereira de Oliveira (CPF 217.933.363-34) - Presidente e membros da Comissão Permanente de Licitação

4. Unidade: Companhia Nacional de Abastecimento - Superintendência Regional do Piauí (CONAB/PI)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/PI
8. Advogado constituído nos autos: Aldo de Mattos Sabino Junior (OAB/PR 17.134)

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por Mattos Advogados Associados, relativa à Concorrência CONAB 01/2012, tipo técnica e preço, promovida pela Companhia Nacional de Abastecimento - Superintendência Regional do Piauí (CONAB/PI) com vistas à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados de advocacia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, e diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92 e art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 e o art. 235, **caput**, do Regimento, e, ainda, na forma prevista no art. 276 do mesmo Regimento:

9.1. conhecer da presente representação;
9.2. determinar, cautelarmente, à CONAB/PI que se abstenha de dar prosseguimento à Concorrência CONAB 01/2012, ou ao contrato correspondente, caso este já tenha sido firmado, até posterior deliberação deste Tribunal;

9.3. promover a audiência do Superintendente Alysson Silva Pêgo e dos membros da Comissão Permanente de Licitação José Arimatéia Moura de Carvalho (Presidente), José Policarpo Gomes (membro), Alfredo Viana de Sousa (membro) e Antônio Pereira de Oliveira (membro), para apresentação, no prazo de quinze dias, de razões de justificativa acerca das seguintes ocorrências:

9.3.1 não aceitação de atestados referentes à atuação de advogados em ação rescisória que não se referissem a matéria administrativa, conforme item "E" do Anexo II da Concorrência CONAB 01/2012;

9.3.2 excessividade, sem justificativa plausível, da pontuação pela apresentação de atestados referentes à atuação de advogados em ação rescisória, em comparação com a atuação em outros feitos judiciais, conforme item "E" do Anexo II da Concorrência CONAB 01/2012;

9.3.3 atribuição de pontuação progressiva a um número crescente de atestados comprobatórios de experiência de idêntico teor, constatada nos itens "B", "C", "D" e "E" do edital, em contrariedade ao art. 28, inciso III, da IN MPOG 2/2008.

10. Ata nº 34/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2323-34/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2324/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-028.077/2011-3
2. Grupo I - Classe VII - Desestatização
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Sefid-1
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes ao primeiro estágio do acompanhamento do processo de arrendamento de área do Porto de Itaguaí/RJ, destinada à exploração de terminal portuário para movimentação e armazenagem de graneis sólidos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 250, inciso II, e 258, inciso II, do Regimento Interno, c/c os arts. 7º e 8º, inciso I, da Instrução Normativa TCU nº 27/1998, em:

9.1 - aprovar o primeiro estágio do arrendamento do Terminal de Graneis Sólidos do Porto de Itaguaí (TGS II);

9.2 - dar ciência à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) de que, no fluxo de caixa dos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira dos próximos arrendamentos, considere como base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) o lucro operacional líquido antes da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de acordo com o Decreto nº 3.000/1999;

9.3 - determinar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) que, em atendimento ao art. 39 da Lei 8.666/1993, abstenha-se de aprovar projetos de arrendamento de áreas e instalações portuárias cuja audiência pública não seja contemporânea ao contexto econômico vigente à época de análise dos estudos;

9.4 - dar ciência da presente deliberação à Casa Civil da Presidência da República, à Secretaria Especial de Portos (SEP), à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) e à Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ); e

9.5 - restituir os autos à 1ª Secretaria de Fiscalização da Desestatização (Sefid-1) para que dê prosseguimento ao acompanhamento do 2º estágio da licitação para arrendamento do Terminal de Graneis Sólidos do Porto de Itaguaí (TGS II).

10. Ata nº 34/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2324-34/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2325/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 000.051/2012-8.
2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Senado Federal.
4. Unidade: Senado Federal.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag.
8. Advogado: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, recomendando que o TCU acompanhe a aplicação dos recursos decorrentes de autorização concedida por aquela Casa por meio da Resolução 22, de 29 de dezembro de 2011;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento no art. 232, inciso I, do Regimento Interno, e art. 4º, inciso I, alínea "a", da Resolução TCU 215/2008, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;

9.2. comunicar ao Senado Federal que o Tribunal analisou a documentação relativa à operação de crédito em questão, verificando que, quanto aos aspectos legais, as providências necessárias para a contratação da União foram tomadas, e que esta Corte de Contas acompanhará os resultados dos trabalhos de auditoria a serem providenciados pelo órgão executor, a fim de avaliar a conformidade da destinação dos recursos repassados pelo BID com as regras acordadas no contrato internacional supramencionado;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Presidência do Senado Federal, à Secretaria do Tesouro Nacional e à 8ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, esta última para a programação de ações de controle que entender necessárias;

9.4. considerar atendida a presente solicitação, na forma do artigo 17, inciso II, da Resolução TCU 215/2008;

9.5. arquivar o processo, na forma do art. 169 do Regimento Interno.

10. Ata nº 34/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2325-34/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2326/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 001.593/2012-9.
2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessada: Comissão Especial - Medidas Preventivas Diante de Catástrofes Climáticas - da Câmara dos Deputados.
4. Unidade: Câmara dos Deputados.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo - Seprog, 4ª Secretaria de Controle Externo - Secex-4 e 8ª Secretaria de Controle Externo - Secex-8.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que trata de solicitação oriunda da Comissão Especial - Medidas Preventivas Diante de Catástrofes Climáticas - da Câmara dos Deputados.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. determinar o envio ao presidente da Câmara dos Deputados de cópia dos relatórios e dos votos que fundamentaram os acórdãos 1.454/2012, 729/2010, 3.238/2010, 105/2011, 106/2011, 1.781/2011, 1.790/2011, 2.293/2009, 2.354/2009, 2.462/2009 e 2.513/2009 - todos do Plenário, bem como deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, como subsídio aos trabalhos da referida comissão especial;

9.2. declarar integralmente atendida esta solicitação e arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 14, inciso IV, da Resolução TCU 215/2008 e no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 34/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2326-34/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2327/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.950/2010-5.
2. Grupo II - Classe V - Monitoramento.
3. Interessado: Ministério da Integração Nacional.
4. Unidade: Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo - Secex/ES.
8. Advogado: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento de determinação contida no acórdão 1.701/2010 - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. determinar ao Ministério da Integração Nacional que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal a análise conclusiva da prestação de contas do convênio 11/2005 (Siafi 525158), firmado com a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, inclusive quanto aos indícios de irregularidades apontados pela Controladoria-Geral da União no relatório 213884, e, se for o caso, instaurar as devidas tomadas de contas especiais.

9.2. determinar à Secex/ES que monitore o cumprimento da determinação acima, representando a este Tribunal no caso de irregularidade.

10. Ata nº 34/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2327-34/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2328/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 032.821/2008-0.
2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

4. Unidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq, Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur, Ministério das Comunicações - MinC, Ministério do Esporte - ME, Ministério Público do Trabalho - MPT, Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MPOG e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti.
8. Advogado: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada com o objetivo de identificar, no âmbito da administração pública federal, os sistemas informatizados para gestão de compras, almoxarifado, patrimônio, contratos e afins adotados (sistemas SMP), o nível concorrencial e a economicidade das contratações, bem como a viabilidade de a administração adquirir ou contratar o desenvolvimento desse tipo de sistema de forma centralizada.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti que acompanhe o resultado dos estudos técnicos preliminares a que se refere o subitem 9.1 do acórdão 54/2012 - Plenário, destinados a analisar a futura viabilidade de adoção de solução informatizada de gestão de material e patrimônio de forma centralizada ou de soluções descentralizadas, no apartado indicado no subitem 9.14.2 daquela deliberação, realizando, para tanto, as diligências pertinentes, nos termos do item 14 do voto que fundamenta este acórdão;

9.2. arquivar estes autos.

10. Ata nº 34/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2328-34/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2329/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 037.975/2011-0.
2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Senado Federal.
4. Unidade: Governo do Estado de Rondônia.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag.
8. Advogado: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional de acompanhamento da aplicação dos recursos decorrentes de operação de crédito externo, com garantia da União, firmada entre o Estado de Rondônia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), autorizada pelo Senado Federal por meio da Resolução 20/2011, no valor de até US\$ 6.231.000,00, destinado ao financiamento parcial do "Projeto de Modernização da Administração Tributária, Financeira e Patrimonial (Profisco/RO)".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fulcro no caput do art. 2º da Instrução Normativa TCU 59/2009, informar à Presidência do Senado Federal que o Tribunal analisou a documentação relativa à operação de crédito em questão, verificando que, quanto aos aspectos legais, as providências necessárias para a contratação e a garantia da União foram tomadas e que esta Corte de Contas acompanhará a condução da operação de crédito externo em caso de eventual necessidade de que seja honrada a garantia prestada pela União;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentaram, à Presidência do Senado Federal, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO e à Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

9.4. considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar os presentes autos, com fulcro no § 3º, do art. 2º, da Instrução Normativa TCU 59/2009.

10. Ata nº 34/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2329-34/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2330/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.756/2012-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional.
3.2. Responsável: Marco Antonio de Freitas Mendonça (083.039.588-10).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (SECOB-1).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2012, tendo por objeto a construção do novo Hospital Universitário Getúlio Vargas, da Fundação Universidade do Amazonas (UFAM), obra financiada com recursos federais (PT 12.364.2032.20RX.0013/2012 - PTRES 24942).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 43 e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. levantar a medida cautelar determinada pelo subitem 9.1 do Acórdão 591/2012 - Plenário e determinar à Fundação Universidade do Amazonas (FUA/UFAM) que somente dê prosseguimento à Concorrência 102/2011, com vistas à contratação das obras de construção do novo Hospital Universitário Getúlio Vargas, após a adoção das seguintes providências:

9.1.1. retificação do orçamento-base utilizado como parâmetro para os preços máximos da licitação mediante a substituição das planilhas correspondentes pelas ora apresentadas a este Tribunal e constantes da peça 69 dos autos, as quais propiciarão a redução do custo global estimado no orçamento-base da licitação da ordem de pelo menos R\$ 9 milhões;

9.1.2. republicação do edital com a retificação indicada no subitem anterior e consequente reabertura dos prazos para formulação de propostas, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993;

9.2. determinar à Fundação Universidade do Amazonas (FUA/UFAM) que:

9.2.1. a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993, bem assim, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 347/2004 e 1.388/2010, ambos do Plenário), adote providências no sentido de também proceder à retificação do edital e minuta de contrato no tocante ao índice de reajustamento do futuro contrato, de modo a adotar índice setorial de preços que melhor reflita a variação de custos, evitando-se, assim, a adoção de índice geral como o IGP-M constante do edital;

9.2.2. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias após a republicação do edital com as correções ora determinadas/indicadas, cópia da documentação comprobatória do atendimento aos subitens 9.1.1, 9.1.2 e 9.2.1 retro deste acórdão;

9.3. determinar ao Siob/Secob-1 que, em relação à obra de Construção do Novo Hospital Universitário da UFAM-AM, reclassifique, no sistema Fiscalis, o achado relativo a sobrepreço excessivo decorrente de preços excessivos, diante da adoção de medidas, por parte dos gestores, tendentes a sanear os indícios de irregularidades classificados como IG-P;

9.4. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que foram adotadas medidas saneadoras indicadas por este Tribunal no que tange aos indícios de irregularidades graves do tipo IG-P, inicialmente enquadrados no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012), apontados no Edital nº 102/2011, relativo à construção do novo hospital universitário Getúlio Vargas (HUGV), da Fundação Universidade do Amazonas (FUA/UFAM), medidas essas que tendem a elidir o sobrepreço anteriormente apontado por este Tribunal no referido edital;

9.5. enviar cópia do inteiro teor deste acórdão ao responsável, à Fundação Universidade do Amazonas (FUA/UFAM), ao Ministro de Estado da Educação e à Secex/AM, para conhecimento, bem assim, ao Departamento de Polícia Federal no Estado do Amazonas em razão do anterior envio do Ofício nº 10-GP/TCU, de 24/4/2012, o qual resultou, naquele órgão, na abertura do processo 08240.014122/2012-81-SR/DPF/AM e na instauração do IPL nº 0592/2012; e

9.6. autorizar, desde logo, o arquivamento dos autos após as comunicações pertinentes, sem prejuízo do monitoramento das medidas determinadas/indicadas neste acórdão, com fundamento no art. 169, V, do RI/TCU.

10. Ata nº 34/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2330-34/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2331/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-007.162/2006-0
2. Grupo I - Classe V - Relatório de auditoria.
3. Unidades: Ministério das Cidades, Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), Companhia de Transportes de Salvador (CTS), Consórcio Metrosal, Consórcio Bonfim e Consórcio Camargo Corrêa/Andrade Gutierrez/Siemens.

4. Interessado: Congresso Nacional.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).
7. Unidade técnica: Secob-4.



8. Advogados constituídos nos autos: José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz, OAB/RJ 106.810; Graziela Magalhães de Barros, OAB/RJ 121.620; Militza Fucks Fernandes da Silva, OAB/RJ 133.618; José Maurício Balbi Sollero (OAB/MG 30.851); Luiz Otávio Mourão (OAB/MG 22.842); Marina Hermeto Corrêa (OAB/MG 75.173); Patrícia Guércio Teixeira (OAB/MG 90.459); Alexandre Aroeira Salles (OAB/MG 71.947); José Maurício Balbi Sollero (OAB/MG 30.851); Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298); Denival Damasceno Chaves (OAB/BA 4.103); José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz (OAB/RJ 106.810); Francisco de Freitas Ferreira (OAB/MG 89.353).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria realizada nas obras de construção do metrô de Salvador/BA, no âmbito do plano de fiscalização de obras desta Corte - Fiscobras-2006,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92, e Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, em:

9.1. proceder à correção de erro material constante do item 9.1.6 do Acórdão 3.245/2011-Plenário, que passa a constar da referida deliberação com o seguinte texto:

"9.1.6. prazo de vigência/validade dos instrumentos de fiança/seguro/caução até que sejam cumpridas as obrigações decorrentes de deliberação definitiva de mérito do Tribunal de Contas da União sobre a existência ou não de sobrepreço/superfaturamento nos contratos sob análise nos processos específicos de tomada de contas especial instaurada para cada contrato, TCEs essas que deverão estar expressamente indicadas nos instrumentos de garantia (no caso, os contratos S A - 01 e S A - 12 sob apreciação nos TCs 002.588/2009-0 e 028.499/2012-3, respectivamente);"

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, à Companhia de Transportes de Salvador - CTS, ao Consórcio Metrosal e ao Consórcio Bonfim, para conhecimento.

10. Ata nº 34/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2331-34/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2332/2012 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-021.650/2010-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidade: Estado de Roraima/RR.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima - Secex/RR.

8. Advogado constituído nos autos: Gutemberg Dantas Lincarião, OAB/RR n. 187-B.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da auditoria realizada no Governo do Estado de Roraima, no período de 9/8 a 6/9/2010, com vistas à verificação de legalidade na aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS ao Fundo Estadual de Saúde - FUNDES, no ano de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, determinar à Secretaria Estadual de Saúde de Roraima que:

9.1.1. no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão:

9.1.1.1. organize os recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde com estrita observância às Portarias GM/MS 204, de 29/01/2007, e 1.497, de 22/06/2007, de modo que as transferências à cada Bloco de Financiamento sejam geridas em conta única e específica, com exceção do Bloco de Assistência Farmacêutica que deverá ter conta específica para cada componente;

9.1.1.2. comprove a este Tribunal, por meio de documentação idônea, o ressarcimento das verbas do Bloco de Financiamento de Atenção de Média e Alta Complexidade indevidamente utilizadas para pagamento da empresa Megaclear Comércio e Serviços Ltda., contratada para a prestação de serviços de preparo e fornecimento de gêneros alimentícios e demais insumos, tendo em vista que tal dispêndio não encontra amparo nas disposições da Portaria GM/MS n. 204/2007, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial;

9.1.2. observe as disposições da Portaria GM/MS n. 1.034/2010 no que tange à necessidade de formulação de Plano Operativo para os estabelecimentos contratados para prestar serviços de saúde ao SUS no Estado;

9.1.3. dê cumprimento ao disposto no artigo 33 da Lei n. 8.080/1990 c/c artigo 6º, inciso I, do Decreto Federal n. 1.651/1995, relativamente às regras de comprovação da aplicação de recursos recebidos da União Federal no âmbito do Sistema Único de Saúde;

9.2. informar à Secretaria Estadual de Saúde de Roraima acerca das seguintes constatações:

9.2.1. ausência de deliberação, por parte do Conselho Estadual de Saúde, sobre as contas prestadas pelo gestor responsável pela execução dos recursos financeiros destinados ao custeio do Sistema Único de Saúde, geridos pelo Fundo Estadual de Saúde, nos exercícios de 2008 e 2009;

9.2.2. inexistência de Plano de Carreira, Cargos e Salários, conforme disciplina o artigo 4º, inciso VI da Lei n. 8.142/1990;

9.3. informar o Tribunal de Contas do Estado de Roraima sobre a ausência de prestação de contas relativa aos recursos do FUNDES do ano de 2009 para a adoção das providências de sua alçada;

9.4. determinar à Secex/RR que monitore, mediante a atuação de processo específico, as determinações constantes do subitem 9.1.1.1 e 9.1.1.2 **supra**, adotando as providências cabíveis quando do exame das medidas implementadas pela Secretaria Estadual de Saúde de Roraima;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 34/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2332-34/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2333/2012 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 037.712/2011-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Responsáveis: Srs. Bernardo Siqueira Filho, CPF n. 364.676.851-72, Aurélio Bonfim Teixeira Sousa, CPF n. 388.863.161-00, Marcelo Gomes de Sousa, CPF n. 341.672.691-04, e empresa Tabocão Terraplenagem e Pavimentação Ltda., CNPJ n. 06.064.333/0001-60.

4. Entidade: Município de Silvanópolis/TO.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins - Secex/TO.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação encaminhada pelo Sr. Rogério Gomes Miranda, Vereador do Município de Silvanópolis/TO, tratando de possíveis irregularidades relacionadas à execução do Convênio n. 656.983/2009, firmado entre a municipalidade e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para a construção de uma unidade escolar de educação infantil no aludido município, no importe originário de R\$ 1.256.082,51 de recursos federais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fulcro no art. 45 da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 276 do RI/TCU, determinar, cautelarmente, à Prefeitura Municipal de Silvanópolis/TO que se abstenha de utilizar as disponibilidades financeiras repassadas pelo FNDE/MEC, por meio do Convênio n. 700.760/2011 (Siafi/Siconv 669761), cujo escopo é a aquisição de mobiliário e equipamentos padronizados para aparelhar a creche do Proinfância no Município, até a decisão de mérito a ser proferida nestes autos, tendo em vista a obra de construção da referida escola encontrar-se inacabada e os relatos de irregularidades apontados na gestão dos recursos do Convênio n. 656.983/2009 (Siafi 657214);

9.3. com fundamento no art. 47 da Lei n. 8.443/1992, c/c art. 252 do RI/TCU, converter estes autos em Tomada de Contas Especial e autorizar a citação solidária dos Srs. Bernardo Siqueira Filho, Prefeito do Município de Silvanópolis/TO, Aurélio Bonfim Teixeira Sousa, Secretário de Finanças do Município de Silvanópolis/TO, Marcelo Gomes de Sousa, Engenheiro Fiscal da Prefeitura Municipal de Silvanópolis/TO, assim como da empresa Tabocão Terraplenagem e Pavimentação Ltda., por meio de seus representantes legais, para apresentarem as alegações de defesa ou recolherem ao FNDE os valores concernentes ao Convênio n. 656.983, no total de R\$ 1.256.082,51, transferidos em duas parcelas iguais de R\$ 628.041,25, em 02/02/2010 e em 02/03/2011, considerando o quadro de ilícitos evidenciado nestes autos, principalmente a realização de saques em espécie na conta única, as incongruências entre as informações inseridas nos boletins de medição em contraponto com a verificação **in loco**, a realização de pagamentos à contratada por serviços não executados, assim como a não possibilidade de se firmar nexo de causalidade entre os saques da conta do convênio e o objeto supostamente realizado, além da ausência de fiscalização da execução contratual;

9.4. determinar a realização da audiência dos seguintes responsáveis a respeito dos fatos a seguir indicados:

9.4.1. Sr. Bernardo Siqueira Filho, Prefeito Municipal de Silvanópolis/TO, pela aprovação de Edital da licitação na modalidade Tomada de Preços n. 01/2010, com indícios de direcionamento da licitação para a contratação das obras, com cláusulas restritivas de competitividade, que culminaram na exclusão de outras prováveis empresas interessadas em participar do certame, contrariando o art. 32, parágrafo 5º, da Lei n. 8.666/1993, e a jurisprudência deste Tribunal, à vista das seguintes constatações:

9.4.1.1. a disponibilização do edital e seus anexos condicionada, além do pagamento de taxa ilegal e abusiva, à coleta do material no endereço da sede do Município, conforme teor dos avisos publicados (peça n. 11, pp. 48/49), constituindo condição restritiva incompatível com os meios de transmissão do material por via eletrônica;

9.4.1.2. a exigência de taxa (R\$ 300,00) considerada exorbitante e ilegítima para a disponibilização do edital e para habilitação, consoante subitens 2.4 e 4.4, letra **c**, do edital normativo, em confronto com a Lei n. 8.666/1993 (art. 32, § 5º);

9.4.1.3. não expedição do Termo de Vistoria Técnica para os prepostos ou representantes enviados por empresas interessadas que não comprovaram na ocasião da visita vínculo e/ou prova de registro e quitação no Crea, a exemplo da Cendrela Design e Arquitetura Ltda., HW Construtora Ltda. e E2 Engenharia Ltda., conforme a Ata da Comissão de Licitação (peça n. 12, p. 1), com base em exigência sem respaldo legal (subitem 3.4, letra **g**, subitem 4.4, letra **d** e anexo IX do edital);

9.4.1.4. o retardamento da publicação do aviso da licitação no Diário Oficial do Estado do Tocantins (peça n. 11, p. 49), efetivada em 13/04/2010, com potencial para dificultar a realização da vistoria ao local de obras, prevista para ocorrer em data única (16/04/2010), muito próxima à do anúncio veiculado na imprensa oficial do Estado do Tocantins;

9.4.1.5. a alegação de que a empresa Irmãos Meurer Ltda. não recebeu o correspondente Certificado de Registro Cadastral, em 26/04/2010, por apresentar Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) vencido desde 20/04/2010, como assentado na Ata da Comissão de Licitação da Tomada de Preços n. 01/2010 (peça n. 12, p. 2), não condiz com os resultados da consulta ao sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal, segundo a qual a referida empresa estava com certificado renovado e válido na ocasião (peça n. 37);

9.4.2. Sr. Marison de Araujo Rocha, Assessor Jurídico do Município de Silvanópolis/TO, pela emissão de pareceres jurídicos, o primeiro aprovando Edital da licitação na modalidade Tomada de Preços n. 01/2010 com cláusulas restritivas de competitividade, que culminaram na exclusão de outras prováveis empresas interessadas em participar do certame, e o outro, atestando a regularidade do processamento da referida Tomada de Preços;

9.5. remeter aos responsáveis retromencionados cópia da instrução da Secex/TO, com os resultados da inspeção feita na Prefeitura Municipal de Silvanópolis/TO, objeto destes autos.

10. Ata nº 34/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2333-34/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2334/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.091/2009-5.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secex-RJ.

3.2. Responsáveis: Dayse da Costa (CPF 609.597.117-91);

Eduardo Moreira da Costa (CPF 201.075.956-72); Fernando de Nielander Ribeiro (CPF 627.437.597-04); Luis Antonio Coelho Lopes (CPF 799.519.967-87); Luis Manuel Rebelo Fernandes (CPF 797.578.477-04); Omnisys Engenharia Ltda. (CNPJ 01.773.463/0001-59); Ricardo de Figueiredo Jabace (CPF 340.750.627-91); e Rubem Vieira Lousada (CPF 332.914.707-53).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Controle do Espaço Aéreo - Decea/MD; Financiadora de Estudos e Projetos - Finep/MCTI.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex-RJ.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada como apartado do TC 002.619/2009-8 para verificação da existência de supostas irregularidades na aprovação subvenção econômica pela Financiadora de Estudos e Pesquisa (Finep) à empresa Omnisys Engenharia Ltda. para o desenvolvimento de transmissores em estado sólido para sistemas de radares de rota de controle aéreo, cujo financiamento já teria sido feito pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo (Decea), em razão do contrato mantido com a sócia majoritária da Omnisys, a empresa francesa Thales Air Systems;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, nos termos do art. 237, VI, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo que:

9.2.1. adote as providências necessárias para avaliar a consecução dos objetivos almejados com as transações **offset** devidas pela Thales Air Systems e quantificar as atividades relacionadas à atualização tecnológica dos radares LP23 que integraram, simultaneamente, o projeto de inovação tecnológica desenvolvido pela Omnisys Engenharia Ltda. com recursos concedidos pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), no âmbito do Contrato de Subvenção Econômica nº 01.07.0012.00 (Referência Finep nº 4027/2006), e os seguintes ajustes firmados com a Thales: Contrato nº 89/2006 e Acordo de Compensação nº 2/2006;

9.2.2. informe a este Tribunal, em até 90 (noventa) dias contados da notificação deste Acórdão, o resultado das providências adotadas no item anterior;

9.3. determinar à Financiadora de Estudos e Projetos que:

9.3.1. adote providências no sentido de incluir em seus normativos a obrigatoriedade de os postulantes à subvenção econômica declararem que não são beneficiários de recursos federais provenientes de transações de compensação (**offset**) atreladas a contratos de fornecimento que envolvam o mesmo objeto do projeto a ser subvencionado;

9.3.2. faça constar dos processos, relativos aos contratos de subvenção econômica, relatórios circunstanciados que evidenciem a avaliação técnica realizada pela Finep sobre o andamento e o cumprimento do projeto aprovado, em especial, quanto às características inovadoras dos produtos e/ou processos desenvolvidos, aos resultados obtidos e às medidas adotadas para garantir a conformidade e o desempenho da aplicação desses recursos públicos não reembolsáveis, como registros de vistorias **in loco**, atas de reuniões de acompanhamento e outras formas de fiscalização;

9.3.3. realize estudos no sentido de incluir nos editais de seleção e nos contratos de subvenção econômica cláusulas relativas à transferência de direitos de propriedade intelectual e industrial, nos casos do desenvolvimento de projetos em parceria com empresa estrangeira, bem como a obrigação de registro de patente junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) dos produtos e processos inovadores desenvolvidos que tenham comprovada viabilidade econômica;

9.3.4. forneça todas as informações eventualmente solicitadas pelo Decea, em relação à execução do contrato de subvenção econômica firmado com a Omnisys Engenharia Ltda., a fim de atender a determinação contida no item 9.2.1 deste Acórdão;

9.3.5. encaminhe ao Ministério da Defesa e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a relação das empresas que receberam, nos últimos cinco anos, subvenção econômica para desenvolver projetos de inovação que envolvam transferência de tecnologias de empresas estrangeiras, a fim de subsidiar a análise da recomendação contida no item 9.4 deste Acórdão;

9.4. recomendar ao Ministério da Defesa, em particular, e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em geral, a fim de alcançar as Forças Singulares e os demais órgãos federais, que verifiquem nos contratos vigentes de compras, contratações ou desenvolvimento de produtos que contemplem a importação e/ou a transferência de tecnologias inovadoras e que estejam atrelados a acordos de compensação (**offset**), a ocorrência de percepção pela empresa contratada ou pela sua controladora de subvenção econômica para o desenvolvimento de projeto que envolva atividades ou despesas inseridas nas respectivas contratações de fornecimento de bens e serviços ou nas transações de compensação, adotando as providências cabíveis, caso necessário;

9.5. determinar à Secex/RJ que encaminhe ao Decea cópia dos documentos relativos ao contrato de subvenção econômica (Referência Finep nº 4027/2006), constantes destes autos, bem como, se for o caso, cópia dos papéis de trabalho utilizados para determinar a ocorrência de duplicidade de recebimento de recursos públicos, com vistas ao cumprimento da determinação constante do item 9.2.1;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), do Senado Federal, bem como à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), da Câmara dos Deputados; e

9.7. arquivar os presentes autos, sem prejuízo de determinar que a Secex/RJ monitore o cumprimento das determinações contidas nos itens 9.2 e 9.3 acima.

10. Ata nº 34/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2334-34/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2335/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.372/2003-2.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Recorrentes: Elza Maria Magaldi Machado (CPF 406.025.243-34); Maria Zélia Rodrigues de Farias (CPF 040.498.613-72); José Machado Villar (CPF 043.777.613-15); Gilberto de Brito Serejo (CPF 175.966.023-04); Fabiano Lima da Silva (CPF 756.089.443-72); Marlene de Souza Lima (CPF 253.779.303-04); Herbert de Paula Silva (CPF 269.583.923-53); Raimundo Pinheiro Júnior (CPF 178.509.243-04); Marlene F. Lima (CNPJ 63.573.919/0001-94).

4. Entidade: Município de Buriti/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/MA.

8. Advogados constituídos nos autos: Luís Afonso Danda (OAB/MA 8.611) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam embargos de declaração opostos por Elza Maria Magaldi Machado, Maria Zélia Rodrigues de Farias, José Machado Villar, Gilberto de Brito Serejo, Fabiano Lima da Silva, Marlene de Souza Lima, Herbert de Paula Silva e Raimundo Pinheiro Júnior e pela empresa Marlene F. Lima contra o Acórdão 892/2011-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Maria Zélia Rodrigues de Farias, Raimundo Pinheiro Júnior, Fabiano Lima da Silva, José Machado Villar, Gilberto de Brito Serejo e Herbert de Paula Silva e pela empresa Marlene F. Lima, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. não conhecer dos embargos de declaração opostos por Marlene de Souza Lima e Elza Maria Magaldi Machado, por não ter sido verificado o atendimento do prazo decencial próprio para a espécie, como previsto no § 1º, do art. 34, da Lei nº 8.443, de 1992, e no § 1º, do art. 287, do RITCU;

9.3. dar ciência deste Acórdão aos embargantes; e

9.4. remeter os autos à Serur, para que promova o exame de admissibilidade dos recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 892/2011-Plenário.

10. Ata nº 34/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2335-34/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2336/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.831/2010-0.

1.1. Apensos: TC 010.268/2011-1; TC 032.746/2011-3; e TC 030.763/2011-8.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Auditoria.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.

3.2. Responsáveis: Consórcio CCPR-Repar (CNPJ 10.197.769/0001-03); Consórcio Conpar (CNPJ 08.968.718/0001-88); Consórcio Interpar (CNPJ 10.217.884/0001-94); e Consórcio VWSB/Enfil (CNPJ 10.342.712/0001-42).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras/MME.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secob-3.

8. Advogados constituídos nos autos: Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2010 com o objetivo de avaliar os contratos firmados pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) para as obras de modernização da Refinaria Presidente Getúlio Vargas no Estado do Paraná (Repar), para os quais já haviam sido apontados indícios de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IG-P) na auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2009 (TC 010.546/2009-4);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secob-3 que promova a extração de cópias das peças a seguir indicadas para juntada nos seguintes processos:

9.1.1. no TC 021.479/2009-8: Peça nº 1, Peça nº 2, Peça nº 3 (fls. 1-8, 43-46, 54, 56-57 e 68), Peça nº 4 (fls. 1-9, 12-14, 27, 51-52 e 63), Peça nº 6 (fls. 3-5, 12-49 e 53), Peça nº 7 (fls. 3 e 30-35), Peça nº 16 (fl. 51), Peça nº 17 (fls. 1-39), Peça nº 18 (fls. 35-51), Peça nº 19, Peça nº 20, Peça nº 21 (fl. 1-46), Peça nº 27 (fls. 27-52) e Peça nº 28;

9.1.2. no TC 021.481/2009-6: Peça nº 1, Peça nº 2, Peça nº 3 (fls. 1-8, 43-46, 54, 58-59 e 68), Peça nº 4 (fls. 1-11, 24, 28, 51-52 e 63), Peça nº 6 (fls. 9-49 e 53), Peça nº 7 (fls. 4 e 30-35), Peça nº 16 (fl. 51), Peça nº 17 (fls. 1-50), Peça nº 18 (fls. 1-34), Peça nº 27 (fls. 27-52) e Peça nº 28;

9.1.3. no TC 021.482/2009-3: Peça nº 1, Peça nº 2, Peça nº 3 (fls. 1-8, 43-46, 54, 62-63 e 68), Peça nº 4 (fls. 1-9, 15-17, 27, 51-52 e 63), Peça nº 6 (fls. 6-8, 12-49 e 52-53), Peça nº 7 (fls. 28-36 e 43), Peça nº 16 (fl. 51), Peça nº 17 (fls. 1-39), Peça nº 21 (fls. 47-53), Peça nº 22, Peça nº 23, Peça nº 24, Peça nº 25, Peça nº 26, Peça nº 27 e Peça nº 28;

9.1.4. no TC 023.597/2009-0: Peça nº 1, Peça nº 2, Peça nº 3 (fls. 1-8, 43-46, 54 e 66-68), Peça nº 4 (fls. 1-9, 18-19, 24, 35-49, 51-52 e 63), Peça nº 6 (fls. 12-49 e 53), Peça nº 7 (fls. 15-26, 30-36, 43 e 65-73), Peça nº 16 (fl. 51), Peça nº 17 (fls. 1-39), Peça nº 27 (fls. 27-52), Peça nº 28, Peça nº 29, Peça nº 32, Peça nº 37, Peça nº 46, Peça nº 47, Peça nº 48 e Peça nº 49; e

9.2. arquivar os presentes autos, promovendo-se o apensamento definitivo deste processo ao TC 023.597/2009-0.

10. Ata nº 34/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2336-34/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às dezesseis horas e quarenta e quatro minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado a ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS

Subsecretária do Plenário, em Substituição

Aprovada em 05 de setembro de 2012.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

EXTRATO DA PAUTA Nº 34/2012
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA
Em 11 de setembro de 2012, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-030.285/2012-7

Natureza: Administrativo

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-019.900/2012-0

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.024/2012-5

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-012.432/2012-1

Natureza: Relatório de Levantamento

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-019.072/2012-0

Natureza: Representação

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-011.397/2011-0

Natureza: DENÚNCIA

Advogado constituído nos autos: não há.



TC-036.782/2011-4
Natureza: DENÚNCIA
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

TC-033.529/2008-6
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- **Relator, Ministro VALMIR CAMPELO**

TC-014.294/2012-5
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

TC-014.218/2006-7
Natureza: Pedido de Reexame (em Denúncia)
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ**

TC-033.616/2011-6
Natureza: Administrativo.
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR**

TC-005.378/2010-9
Natureza: Denúncia.
Advogado constituído nos autos: não há

- **Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

TC-014.789/2011-6
Natureza: Auditoria
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras/MME
Advogados constituídos nos autos: Carlos Roberto de Siqueira Castro, OAB/DF 20.015, e outros

Secretaria das Sessões, 5 de setembro de 2012.
LUIZ HENRIQUE POCHYLY DA COSTA
Secretário das Sessões

EXTRATO DA PAUTA Nº 35/2012
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PÚBLICA
Em 11 de setembro de 2012, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- **Relator, Ministro VALMIR CAMPELO**

TC-007.081/2012-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Delmar Pellegrini Filho (CPF 335.704.260-68) e outros
Interessado: Congresso Nacional
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.160/2010-3
Apenso: 027.130/2009-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Cooperativa Central Base de Serviços com Interação Solidária do Sudoeste do Paraná - Cresol Base Sudoeste (05.089.241/0001-72); Alzimiro Thomé (589.434.559- 68), ex-dirigente da Cresol; Luiz Ademir Possamai (453.224.909-0), ex-dirigente da Cresol; Cooperativa Iguaçu de Prestação de Serviços Ltda./Cooperiguaçu (81.188.724/001-02); Cooperativa Pinhais de Prestação de Serviços Ltda./Cooperpinhais (09.177.354/0001-73); e Ecopinhais Prestadora de Serviços. Ltda./Ecopinhais (04.548.154/0001-73).
Órgão/Entidade: Cooperativa Central Base de Serviços com Interação Solidária do Sudoeste do Paraná - Cresol Base Sudoeste (05.089.241/0001-72).
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

TC-010.327/2009-8
Natureza: Relatório de Levantamentos
Órgão/Entidade: Secretaria de Infra-estrutura Hídrica - MI
Interessados: Congresso Nacional; Enger Engenharia S/A (51.167.500/0001-53)
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**
TC-029.393/2010-8
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Órgão: Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Piauí
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI)
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

TC-008.295/2010-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Maria Luiza da Silva (894.242.808-82) e outras
Unidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo Centro/SP - INSS/MPS
Advogados constituídos nos autos: João Gomes da Silva (OAB/SP 50.890) e Paulo José de Almeida Brito (OAB/SP 158.104)

TC-025.230/2012-3
Natureza: Representação
Representante: Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio (60.715.703/0001-28)
Unidade: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR**

TC-003.227/2011-1
Natureza: Representação
Responsável: Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro - SPU/RJ (CNPJ 00.489.828/0021-07).
Interessada: Procuradoria da Fazenda Nacional (CNPJ 05.464.879/4564-65).
Unidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.694/2012-5
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (CNPJ 15.024.128/0001-62).
Unidade: Secretaria de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana de Mato Grosso.
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

TC-022.871/2009-6
Natureza: Monitoramento.
Responsável: Andréia Maria Costa Santos, CPF 078.961.072-87;
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre - Samf/AC.;
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- **Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**

TC-009.364/2009-9
(INCLUÍDO EM PAUTA)
PROSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO (Pedido de Vista - Art. 119 do R.I)
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria.
REVISOR: Ministro AROLDO CEDRAZ (Ata 12/2012)
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME.
Responsáveis: Gilson Ademir de Campos (256.281.866-00); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); João Ricardo Barusso Lafraia (519.121.989-91).
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF 29.283) e outros.

- **Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR**

TC-001.205/2008-8
(REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - Art. 112 do R.I)
Natureza: Pedido de Reexame.
REVISOR: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES (Ata 30/2012)
Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF.
Recorrentes: Magistrados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; Associação dos Servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; e Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e Ministério Público da União no Distrito Federal. Advogados constituídos nos autos: Jonas Modesto da Cruz (OAB/DF 13.743) e outros; Tatiane Alves da Silva (OAB/DF 26.438), Kelly Cristiane Marques Gonçalves (OAB/DF 21.193); e Aracéli Alves Rodrigues (OAB/DF 26.720) e outros.

TC-010.552/2009-1
(REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - Art. 112 do R.I)
Natureza: Levantamento de Auditoria.
REVISOR: Ministro JOSÉ JORGE (Ata 30/2012)
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.

Responsáveis: Almir Guilherme Barbassa (CPF 012.113.586-15); Antônio Luiz Coelho dos Santos Neto (CPF 849.259.576-00); Carioca Christiani-Nielsen S.A. (CNPJ 40.450.769/0001-26); Carlos Eduardo Sardenberg Bellot (CPF 490.791.077-00); Concremat Engenharia e Tecnologia S.A. (CNPJ 33.146.648/0001 20); Eduardo Backheuser (CPF 013.865.967-28); Guilherme Saber de Assis (CPF 052.582.666-13); Guilherme de Oliveira Estrella (CPF 012.771.627-00); João Jorge Vieira Sampaio (CPF 275.681.307 97); Jorge Luiz Zellada (CPF 447.164.787-34); Jorge Luiz de Melo França (CPF 486.771.407-00); José Fernandes Matos (CPF 673.806.547-72); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (CPF 042.750.395-72); Luis Carlos Queiroz de Oliveira (CPF 080.526.797-29); Marcelo da Silva Mendonça (CPF 006.179.367 14); Marcus Vinicius Guanabara Corso (CPF 591.971.707-63); Maria das Graças Silva Foster (CPF 694.772.727-87); Mário Sérgio Azevedo de Oliveira (CPF 245.747.087-00); Paulo Roberto Costa (CPF 302.612.879-15); Pedro José Barusco Filho (CPF 987.145.708-15); Renato de Souza Duque (CPF 510.515.167-49); Ricardo Pernambuco Backheuser Junior (CPF 002.219.087-22); Roberto José Teixeira Gonçalves (CPF 389.831.847-87); Simon Ricardo Sannandres (CPF 466.725.167-00); Sérgio dos Santos Arantes (CPF 335.417.367 04); Wellington Luiz Petris (CPF 024.543.147-03).
Interessado: Congresso Nacional.
Advogados constituídos nos autos: Percival José Bariani Júnior (OAB/SP 252.566); Nelson Sá Gomes Ramalho (OAB/RJ 67.460); Tude José Cavalcante Brum de Oliveira (OAB/RJ 119.500); Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460); Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882); Bruno Henrique de Oliveira Ferreira (OAB/DF 15.345); Hélio Siqueira Júnior (OAB/RJ 62.929).

TC-013.264/2006-5
(REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - Art. 112 do R.I)
Apenso: TC 004.101/2005-2
Natureza: Representação (revisão de ofício de aposentadoria).
REVISOR: Ministro JOSÉ JORGE (Ata 19/2012)
Unidade: Tribunal de Contas da União - TCU.
Interessado: Jorge Ribeiro Soares (CPF 059.654.971-72).
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro VALMIR CAMPELO**

TC-012.106/2009-6
Natureza: Pedido de reexame (Relatório de Auditoria)
Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf
Recorrente: Netafim Brasil Sistemas e Equipamentos de Irrigação Ltda. (00.549.740/0001-81)
Advogado constituído nos autos: Marcos Rogério dos Santos (OAB/SP 209.310)

TC-016.457/2012-9
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Responsável: Jorge Fontes Hereda (CPF 095.048.855-00)
Advogado constituído nos autos: não há

- **Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

TC-005.392/2011-0
Natureza: Monitoramento
Órgãos/Entidades: Ministério dos Transportes (MT); Inventariança da Rede Ferroviária Federal; Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.396/2009-9
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas - PB
Responsáveis: Francisco das Chagas Dantas Pereira (042.643.384-09); José Almeida Silva (132.794.914-87); José Araújo da Silva (149.327.028-17); Vanúzia Araújo da Silva (519.055.404-00); COM-PAC - Construtora Compacta Ltda. (03.168.526/0001-73); CONSTAT - Construções e Assistência Técnica Ltda. (10.764.389/0001-03); Empreiteira Nóbrega Ltda. (04.595.532/0001-70);
Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.944/2008-0
Natureza: Pedido de Reexame (em Representação)
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Tocantins
Responsáveis: Aleandro Lacerda Gonçalves (586.142.571-04); Construssati Serviços e Construções Ltda (06.012.051/0001-10); Denildon Domingos Carvalho (624.654.491-68); Jose Edmar Brito Miranda (011.030.161-72); José Messias de Souza (213.423.421-00); Luis Mário Ranzi (353.851.110-15); Marília de Sousa Moreira (787.818.501-82); Silvio Leão (278.609.301-53)
Interessados: Controladoria Geral da União - CGU (05.914.685/0001-03); Entidades/órgãos do Governo do Estado de Tocantins; Secretaria Executiva - Ministério das Cidades - MICI (05.465.986/0001-99)
Advogado constituído nos autos: Pedro Martins Aires Junior (OAB/TO 2.389).

TC-026.521/2011-3
Natureza: Representação de equipe de fiscalização
Entidade: Governo do Estado do Paraná
Responsável: Consórcio Intergestores Paraná Saúde (03.273.207/0001-28)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLD0 CEDRAZ

TC-013.605/2012-7

Natureza: Relatório de Auditoria.

Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal - CEF (MF); Ministério das Cidades (vinculador); Prefeitura de Vila Velha - ES.
Responsável: Neucimar Ferreira Fraga (818.247.267-91).
Interessado: Congresso Nacional.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.715/2012-5

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Órgão/Entidade: não há.

Interessada: Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados.

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-007.917/2012-0

Natureza: Relatório de Auditoria

Entidades: Companhia de Eletricidade do Acre (Eletoacre). Grupo Eletrobras

Interessado: Congresso Nacional

Advogado constituído nos autos: Mariana Araújo Becker (OAB/DF 14.675); Beatriz Helena C. Nunes (OAB/DF 29.059)

TC-007.920/2012-1

Natureza: Relatório de Auditoria

Entidades: Companhia de Eletricidade do Acre (Eletoacre), Grupo Eletrobras

Interessado: Congresso Nacional

Advogado constituído nos autos: Mariana Araújo Becker (OAB/DF 14.675); Beatriz Helena C. Nunes (OAB/DF 29.059)

TC-008.143/2011-0

Natureza: Relatório de Auditoria

Órgãos/Entidades: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Pernambuco; Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio de Janeiro; Secretaria Nacional de Seg. Pública - SENASP

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.073/2012-4

Natureza: Relatório de Auditoria

Órgão/Entidade: Eletrobras Distribuição Alagoas - CEAL, Grupo Eletrobras

Interessado: Congresso Nacional

Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.340/2006-3

Natureza: Embargos de declaração (em Representação)

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná UFPR/MEC e Agência Nacional de Petróleo - ANP

Responsáveis: Carlos Augusto Moreira Junior (CPF 428.164.169-68); Carlos Itsuo Yamamoto (CPF 128.211.788-24); Carlos Roberto Antunes dos Santos (CPF 005.075.399-15); David Zylbersztajn (CPF 465.004.057-49); Fundação Norte Rio-grandense de Pesquisa e Cultura - Mec (CNPJ 08.469.280/0001-93); Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - Faurgs (CNPJ 74.704.008/0001-75); Haroldo Borges Rodrigues Lima (CPF 046.751.185-34); Henrique José Ternes Neto (CPF 450.624.639-04); Instituto de Tecnologia Para O Desenvolvimento (CPF 01.715.975/0001-69); José Luiz da Silva Junior (CPF 090.509.904-44); José Tadeu Jorge (CPF 822.997.228-15); Lúcia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00); Maria Antonieta Andrade de Souza (CPF 018.864.104-10); Nelson de Marco Rodrigues (CPF 864.800.908-10); Paulo Ademar Martins Leal (CPF 966.856.118-04); Paulo Afonso Bracarense Costa (CPF 255.419.949-34); Paulo Roberto Rocha Kruger (CPF 186.859.949-34); Rodrigo Costa Mattos (262.532.160-15); Rogério Piccoli (CPF 005.044.919-20); Sebastião do Rego Barros Netto (CPF 380.380.997-53); Universidade Federal do Paraná - UFPR/MEC (CNPJ 75.095.679/0001-49)

Interessada: Universidade Federal do Paraná - UFPR/MEC Advogados constituídos nos autos: Fausto Pereira de Lacerda Filho (OAB/PR 5.491), Jeferson de Amorin (OAB/PR 31.047), Caio Fábio Coutinho Madruga (OAB/RN 2.270), Marilda Silva de Carvalho (OAB/RN 6.599), Otacílio Machado Ribeiro (OAB/SP 66.571), Maria Cristina Valim Lourenço Gomes (OAB/SP 99.243), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP 210.899), Beatriz Ferraz Chiozzini David (OAB/SP 149.011), Renata Aparecida Strazzacapa (OAB/SP 120.246) e Maximilian Köberle (OAB/SP 178.635)

TC-022.419/2005-1

Apenso: TC 019.000/2008-0

Natureza: Recurso de Revisão em Tomada de Contas Simplificada - Exercício: 2004

Órgão: Comando do Material de Fuzileiros Navais

Responsáveis: Janito Flores (551.686.127-68); Tadeu Teixeira Martins D'avila (236.288.477-53); Wagner Dantas Lourenço (504.436.077-53)

Recorrente: Ministério Público junto ao TCU (Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva)

Advogados constituídos por Janito Flores: Jorge Ferreira Vianna (OAB/RJ 91.002) e outros. Advogados constituídos por Tadeu Teixeira Martins D'avila: Fábio Cardoso Correia (OAB/RJ 73.799) e outros. Advogados constituídos por Wagner Dantas Lourenço: Esther Bentus Benayon (OAB/RJ 152.813) e outros.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-010.176/2011-0

Natureza: Representação

Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR

Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex/RO)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.314/2012-9

Natureza: Relatório de Auditoria

Entidades: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - MI; Município de Florianópolis - PI

Responsáveis: Francisco das Chagas e Silva (312.075.966-04); Raimundo Nonato Santos Neto (099.350.373-04)

Interessado: Congresso Nacional.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.347/2012-4

Natureza: Relatório de Auditoria

Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Município de Senhor do Bonfim/BA.

Interessado: Congresso Nacional.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.251/2007-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF

Responsáveis: Alexandre Dias de Lima (033.866.824-13); Dilton da Conti Oliveira (018.205.404-72); Fábio Nepomuceno Fraga (022.174.094-50); Joaquim Eduardo Campos Fernandes (081.656.294-68); José Ailton de Lima (070.673.994-91); Paulo Gítrana Gomes Ferreira (558.983.194-68); Ricardo Matias de Araújo (131.414.304-20); Rodrigo de Almeida Pinheiro (973.955.284-68); Suely Kummer da Rocha (459.656.254-72); Toshiba do Brasil S/a. (61.407.052/0001-71)

Advogados constituídos nos autos: Augusto Tolentino Pacheco de Medeiros (OAB/MG 50741), Flávio Leite Ribeiro (OAB/MG 87840), Renato Almeida Viana (OAB/MG 75257), Amílcar Bastos Falcão (OAB/PE 10128), Rafaella Ferreira Lins (OAB/PE 24994) e Silvana Rescigno Guerra Barreto (OAB/PE 18616).

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-000.533/2011-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Carlos Roberto Pereira (CPF: 391.349.381-68), ex-Chefe do Setor de Cobrança da AEM/MS

Unidade: Agência Estadual de Metrologia do Mato Grosso do Sul (AEM/MS)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.145/2005-7

(com 17 volumes e 62 anexos)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Distrito Federal (CNPJ nº 00.394.601/0001-26), José Geraldo Maciel (ex-Secretário da Secretaria de Estado da Saúde/DF, CPF nº 000.463.371-72), Arnaldo Bernardino Alves (ex-Secretário da SES/DF, CPF nº 318.311.094-68), Mário Antônio Alvarenga Horta Barbosa (ex-Secretário-Adjunto da SES/DF, CPF nº 183.492.691-20), Horácio da Silva Botelho (ex-Subsecretário de Apoio Operacional da SES/DF, CPF nº 058.214.607-00), Aldery Silveira Júnior (ex-Subsecretário de Apoio Operacional da SES/DF, CPF nº 059.667.523-20), Carlos Alberto Tayar (ex-Diretor do Fundo de Saúde do Distrito Federal, CPF nº 183.492.691-20), Renato Fernandes de Azevedo (ex-Comandante-Geral da PMDF, CPF nº 191.721.090-68), Pedro José Ferreira Tabosa (ex-Comandante-Geral da PMDF, CPF nº 046.829.393-00)

Unidades: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF) e Polícia Militar do Distrito Federal (PM/DF)

Advogados constituídos nos autos: Adriano César Santos Ribeiro (OAB/DF nº 24.516), Ulisses Riedel Resende (OAB/DF nº 968) e Raul Canal (OAB/DF nº 10.308)

TC-010.755/2004-3

Apenso: TC-024.154/2007-0

Natureza: Embargos de declaração (em tomada de contas especial)

Embargante: Narciso Teixeira Neto (ex-prefeito, CPF nº 335.856.446-00)

Unidade: Prefeitura Municipal de Cuparaque/MG

Advogado constituído nos autos: Loyanna de Andrade Miranda (OAB/MG nº 111.202)

TC-022.877/2008-1

Apenso: TC-009.325/2009-0, TC-009.324/2009-3 e TC-008.340/2010-2

Natureza: Recurso de Revisão em TCE

Recorrente: Eugênio Pacelli Oliveira Rezende (CPF: 099.423.944-00), ex-Presidente

Unidade: Círculo Cultural Anima Alagoana/AL

Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.429/2010-0

Natureza: Auditoria

Responsáveis: Agacieli da Silva Maia (CPF: 163.213.831-04), Haroldo Feitosa Tajra (CPF: 274.681.513-34), José Alexandre Lima Gazineo (CPF: 195.843.265-20), ex-Diretores-Gerais; Luciano de Souza Gomes (CPF: 993.604.707-91), ex-Diretor-Geral Adjunto, e Aloysio Novais Teixeira (CPF: 220.540.061-49), ex-Diretor de Patrimônio

Unidade: Senado Federal

Advogados constituídos nos autos: Antônio Newton Soares de Matos (OAB/DF 22.998) e José Alexandre Lima Gazineo (OAB/BA 8.710)

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-002.923/2012-2

Natureza: Relatório de Auditoria.

Unidades: Prefeitura Municipal de Quatis - RJ; Prefeitura Municipal de Sapucaia - RJ; Prefeitura Municipal de Tanguá - RJ; Prefeitura Municipal de Valença - RJ; Prefeitura Municipal de Vassouras - RJ. Responsáveis: Alexandre Rocha da Silva (CPF 032.865.067-61); Altair Paulino de Oliveira Campos (CPF 523.206.937-34); Bruno Nogueira de Oliveira (CPF 052.822.607-00); Cláudia de Sá Xavier Monteiro (CPF 032.771.707-64); José Rogério Moura de Almeida Filho (CPF 320.957.837-00); Luiz Maurício Coutinho Jannotti Silva (CPF 003.239.487-07); Marcia Aparecida da Silva Prado (CPF 950.621.147-72); Rita de Cássia Oliveira Galdino (CPF 518.453.856-91); Sigmamed Distribuidora Ltda. (CNPJ 09.538.179/0001-00); Thais Gomes Moreira Bittar (CPF 210.107.906-25); Thiago José Gomes Faria (CPF 055.864.847-90).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.659/2003-5

Apenso: TC-015.665/2002-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Rio Branco - AC

Responsáveis: A C G Comércio e Representações Ltda (CNPJ 05.377.775/0001-02); Antonio Airo de Carvalho (CPF 091.271.002-00); Carlos Augusto Beyruth Borges (CPF 047.439.382-87); Ely de Souza Santos (CPF 035.884.912-87); F F Maciel - Grafica Imperial Comercio e Representações (CNPJ 63.593.644/0001-50); F. C. Carvalho Filho - Comercial São Lucas (CNPJ 00.569.473/0001-04); Francisco Cândido de Carvalho Filho (CPF 096.159.032-72); Francisco Fernandes Maciel (CPF 195.993.822-34); G. S. Silveira - Celular Center (CNPJ 84.313.923/0001-93); Greice Helionay Freitas dos Passos (CPF 183.213.052-53); Guiomar Conegundes Mesquita (CPF 045.017.132-91); J A F de Souza - Meu Cantinho (CNPJ 84.308.444/0001-89); José Antonio Ferreira de Souza (CPF 216.615.962-15); José Ribamar Pinheiro de Almeida (CPF 028.424.402-34); M. M. Maciel - Comergraf (CNPJ 00.531.602/0001-75); Mariléia Moraes Maciel (CPF 095.943.882-34); Mauri Sérgio Moura de Oliveira (CPF 028.193.332-49); Paulo Charles Costa Barbosa (CPF 308.655.222-00); Paulo Henrique Filgueira Monteiro (CPF 809.970.238-72); Recol Distribuição e Comércio Ltda (CNPJ 04.598.413/0001-70); Roberto Alves Moura (CPF 025.938.232-91); Rosalvo Rodrigues da Silva (CPF 604.085.532-00); Impersoma Distribuidora (CNPJ 01.872.016/0001-57); W G Fernandes (CNPJ 14.412.688/0001-21); William Manoel Gomes Fernandes (CPF 196.679.572-68) Advogados constituídos nos autos: Sílvio Ferreira Lima (OAB/AC 2435); Mário Sérgio Pereira dos Santos (OAB/AC 1910); Marco Antonio Mourão de Oliveira (OAB/AC 2426-A).

TC-028.416/2008-1

Natureza: Recurso de Revisão.

Entidade: Prefeitura Municipal de Praia Norte - TO.

Responsáveis: Daher & Santos Ltda - Me (zuum Publicidade) (CNPJ 04.203.361/0001-96); Gilmar Alves Pinheiro (CPF 365.185.573-20); José da Silva (CPF 081.247.362-00).

Interessado: Prefeitura Municipal de Praia Norte - TO (CNPJ 25.061.789/0001-11).

Advogado constituído nos autos: José Renarde de Melo Pereira, OAB/TO 215-A.

TC-034.910/2011-5

Natureza: Relatório de Auditoria Operacional.

Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-009.594/2012-4

Natureza: Auditoria

Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. - MT

Interessado: Congresso Nacional

Responsáveis: Luiz Carlos Oliveira Machado, CPF 222.706.987-20 e Jorge Antonio Mesquita Pereira de Almeida, CPF 341.332.917-00

Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.612/2012-0

Natureza: Auditoria

Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. - MT

Interessado: Congresso Nacional

Responsáveis: Luiz Carlos Oliveira Machado, CPF 222.706.987-20 e Jorge Antonio Mesquita Pereira de Almeida, CPF 341.332.917-00

Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.148/2011-8

Natureza: Representação

Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Advogados constituídos nos autos: Elizabeth Diniz Martins Souto, OAB/DF 416-A; Luiz Cláudio de Almeida Abreu, OAB/DF 301; Marcelo Antônio Rodrigues Viegas, OAB/DF 18.503; Marisa Valadares Gontijo Guimarães, OAB/DF 11.625; Paulo Marcelo de Carvalho, OAB/DF 15.115; Plauto Afonso da Silva Ribeiro, OAB/DF 20.567; René Rocha Filho, OAB/DF 8.855; Saint-Clair Diniz Martins Souto, OAB/DF 23.368; Saint-Clair Martins Souto, OAB/DF 4.875; Simão Guimarães de Sousa, OAB/DF 1.023; Teresa Amaro Campelo Beserra, OAB/DF 3.037.



- **Relator, Ministro-substituto** **MARCOS BEMQUERER COSTA**

TC-003.924/2011-4
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidade: Município de Porto Nacional - TO.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Responsáveis: Tereza Cristina Venturini Martins, CPF n. 719.699.181-87, Paulo Sardinha Mourão, CPF n. 064.775.342-15, Maurício Barbosa Pinto, CPF n. 962.032.001-82, Bruno Gomes Rocha, CPF n. 892.049.051-15, Ubiratã Araújo e Silva, CPF n. 151.821.931-49, Wellington Lustosa Filho, CPF n. 167.614.801-91, e Construtora Jardim Ltda. CNPJ n. 00.123.661/0001-04.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-350.268/1997-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidades: Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Irrigação e Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado do Maranhão.
Responsáveis: Astrogildo Fraguglia Quental, CPF n. 010.513.538-07; Domingos dos Santos Martins Filho (falecido), CPF n. 003.119.283-15; Francisco de Assis Milhomem Coelho, CPF n. 056.886.631-20; José Trajano Brandão Martins, CPF n. 012.389.653-34; Ricardo Laender Perez, CPF n. 055.154.671-91; Valdemar Cabral de Paula, CPF n. 039.227.073-00; e Coesa Engenharia Ltda., CNPJ n. 13.578.349/0001-57.
Advogados constituídos nos autos: João Geraldo Piquet Carneiro, OAB/DF 800-A; e outros.

- **Relator, Ministro-substituto** **ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

TC-006.065/2011-2
Natureza: Auditoria
Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa/MDIC
Responsável: Flávia Skrobot Barbosa Grosso (CPF 026.631.392-20)
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.694/2003-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/AC
Interessada: Wanda Lima de Figueiredo Hadad (CPF 196.823.362-87)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.929/2012-9
Natureza: Representação
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região - TRT/AL
Interessada: Secretaria de Controle Externo em Alagoas - Secex/AL.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.429/2008-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA
Responsáveis: Associação Nacional de Apoio a Reforma Agrária (CNPJ 02.931.961/0001-45); Bruno Costa de Albuquerque Maranhão (CPF 253.722.034-04); Edmilson de Oliveira Lima (CPF 008.041.024-30); Rolf Hackbart (CPF 266.471.760-04)
Advogado constituído nos autos: Elmano de Freitas da Costa, OAB/CE 11.098

TC-032.991/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Museu Paraense Emílio Goeldi
Responsáveis: Carlos Vinícius Teixeira Arrifano (CPF 279.744.802-20); Carlos José da Silva (CPF 039.842.222-20), Daniel Rogério de Oliveira Filho (CPF 099.001.102-00), Eliete Pereira de Carvalho (CPF 169.329.002-20), José Antonio Pereira Junior (CPF 091.784.302-91), Paulo Henrique Gomes de Castro (CPF 251.854.462-34), Raimundo Ferreira Barros (CPF 029.270.552-20), Raimundo Mário Gomes da Cruz (CPF 090.238.442-20), Reinaldo Nicácio da Silva Junior (CPF 108.550.922-20) e Rui Jorge Moura dos Santos (CPF 096.820.662-04)
Advogados constituídos nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 5 de setembro de 2012.
MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

1ª CÂMARA

**ATA Nº 31, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012
(SESSÃO ORDINÁRIA)**

Presidência do Ministro: Valmir Campelo
Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin
Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida
Com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Ana Arraes, do Ministro-Substituto convocado Weder de Oliveira (convocado para completar a composição do quorum), bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas, havendo registrado as ausências dos Ministros Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro, com causa justificada e do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por motivo de fê-

rias (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 11, 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136, 140 e 287, § 5º).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 30, da Sessão Extraordinária realizada em 28 de agosto de 2012, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

A presente Ata, bem como o seu Anexo, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, está publicada na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

CONVOCAÇÃO DE MINISTRO-SUBSTITUTO PARA COMPOSIÇÃO DO QUORUM

- convocação do Presidente, Ministro Valmir Campelo

"CONVOCO o Senhor Ministro-Substituto Weder de Oliveira, nos termos dos artigos 33, inciso VII, 55, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno, para completar a composição do quorum deste Colegiado, em face da ausência, com causa justificada, do Ministro Walton Alencar Rodrigues."

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA

- comunicação do Presidente, Ministro Valmir Campelo

"Senhores Ministros,
Senhor Representante do Ministério Público,

Tendo em vista o Seminário Controle das Políticas Públicas de Acessibilidade a ser realizado no período de 12 e 13 de setembro corrente e, considerando que o Plenário realizará Sessão Extraordinária no dia 11 de setembro, às 14:30 horas, CONVOCO, nos termos do inciso II do artigo 33, c/c o artigo 136 do Regimento Interno, Sessão Extraordinária deste Colegiado, a ser realizada no próximo dia 11 de setembro, terça-feira, às 10 horas, não havendo Sessão Ordinária da Primeira Câmara, no mesmo dia, às 15 horas."

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 5217 a 5282, conforme pauta nº 31/2012, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140, 141 e 143, e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Ministro Valmir Campelo (Relação nº 27):

ACÓRDÃO Nº 5217/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.561/2012-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jose Raul Alves da Silva (303.128.929-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5218/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.676/2012-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Luiz da Costa (018.569.528-00); Filomena Araujo Xavier (873.221.708-06)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5219/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.695/2012-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jorge Manoel Martins Ferreira (002.378.331-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5220/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.374/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Eduardo Coelho Portela (482.166.313-91); Eduardo Eron Vieira Guedes (611.319.542-20); Eduardo Nascimento da Silva (026.920.391-57); Eduardo Pereira Pandolfo (011.759.451-29); Eduardo Souza de Borba (724.347.910-34); Eduardo da Silva Rizziolli (620.201.612-49); Efsen Jayron Rodrigues Gomes (930.207.322-04); Elaine Noronha Veiga (615.354.512-20); Elcimar Mangabeira Pereira (502.369.461-53); Elden Evangelista Mascarenhas dos Santos (431.614.482-00); Elen Cristina Lobato Vilhena (880.953.122-15); Eliane Marta Silveira Gomes (421.025.454-15); Eliesdon Sabino da Silva Pereira (898.839.261-20); Eliel Gomes Costa (487.518.803-00); Elisabete Oliveira de Almeida Martins (965.931.800-68); Elizeide Moreira dos Santos (813.726.391-87); Emanuel Arislandio Costa Marques (794.071.702-25); Emanuella Eline Ferreira de Sousa (014.482.553-84); Emilia Cristina Alves da Silva (725.867.702-00); Emily Cristina Santos Silva (903.953.282-68); Enio Coelho Ribeiro (011.004.153-43); Erasmo Carlos Batista (999.417.163-15); Eric Bruno da Silva Batista (680.283.692-00); Erickson Fillippe Marques Menezes (036.956.243-70); Erithon de Oliveira Gomes (558.590.462-00); Esmerino Pereira de Lucena Filho (351.727.542-53); Everlane Almeida e Silva (672.159.982-15); Fabiana Alves Goulart (797.643.552-34); Fabiana Fonseca do Carmo (723.467.871-91); Fabiane Bertotti (825.695.502-30); Fabiane Campos dos Santos (934.697.642-04); Fabricio Filipe da Cruz Pierote (825.515.962-20); Fabricio Santos da Silva (659.914.272-91); Fernanda de Sena Seixas (946.205.392-87); Fernando Iwasse Evangelista (947.100.071-87); Fernando Jorge Pereira Praseres (769.811.263-20); Fernando Luiz Ferreira de Souza (516.953.242-34); Fernando de Freitas Maues de Azevedo (661.410.102-10); Flavia Nogueira de Castro (764.648.303-68); Flavio Mendes de Rangel (002.882.033-99); Francejane Thomas Oliveira (797.204.552-68); Francileide Lopes do Nascimento (760.570.202-78); Francione da Rocha Nascimento (769.205.002-30); Francisco Xavier Costa de Moraes Junior (664.525.382-68); Frank William Mendonça Okamura (529.268.342-68); Frans Richard Sousa de Sousa (027.345.963-50); Fredson Lopes Santana (623.923.282-34); Fredson Viana Leite (858.611.622-04); Gabriel Ramos Rocha (020.562.093-06); George Lima de Oliveira (710.494.442-72); George da Silva Cruz (720.414.392-20); Geovane Rodrigues Carvalho (013.814.211-48); Gilnara da Costa Silva (941.790.772-72); Gilson da Silva (374.553.382-87); Gilvan Antonio dos Santos Filho (528.581.972-53); Gilza Silva Batista (041.933.371-11); Girley Aleixo de Andrade (604.329.182-72); Giuliane Diniz Simoes Almeida (890.167.002-00); Glausdon Baia Dias (090.122.732-34); Gleiciane de Melo Lima Silva (784.263.162-04); Guido Malakowsky Bianchi (024.870.931-37); Gustavo Silva Uchôa (017.540.571-95); Gustavo Yuri Reis da Silva (947.141.932-87); Hadrielle Karina Borges Neves (531.730.152-15); Haroldo Pereira Silva (180.800.142-72); Helen da Silva Souza (800.351.242-53); Helena Zenaide Galvão Dias (516.188.932-20); Helio Oliveira Elias Filho (649.939.813-68); Hilvanneyde Martins Umbelino do Nascimento (021.323.001-19); Hudson de Sousa Bastos (029.345.253-92); Irineu-da Roques Aragão (389.873.503-63); Jael Irmaas Maia de Souza (993.664.362-34); Jaime Leal Brito (694.327.671-91); Jaqueline Martins Mergulhão (890.950.222-34); Jefferson Macedo dos Reis (640.276.003-04); Jefferson Santana dos Reis (410.512.622-91); Jefferson de Oliveira Pinheiro (003.663.853-64); Jessica Cristina Alcantara Simão (894.277.502-00); Jhonny Matos dos Santos (017.764.021-97); João Boulhosa Ramos da Silva Filho (869.564.772-20); João Jose Correa Junior (009.455.493-50); Joaquim Manoel Carneiro da Silva (392.903.872-20); Joelvis Ribeiro Ferreira (683.918.702-00); Jonathan Barcelo da Silva Anjos (019.831.661-54); Jooji Moura Sena (023.048.663-01); Jorge Luiz do Carmo Ribeiro (706.307.552-72); Jorgeanor Reis da Silva (919.808.442-91); Jose Antonio Pizzutti (364.334.970-04); Jose Bruno Dias Antunes (963.307.592-00); Jose Luiz Cordeiro Cruz (022.818.381-29); Jose Nelciclebio de Aguiar Pontes (676.582.612-20); Jose Nelito da Silva Tavares (866.182.022-72); Jose Ricardo Siqueira de Miranda (431.221.242-20); Josefa Neisa Cadete de Assis (576.002.602-04);

Josiel Rodrigues da Rocha (592.854.352-20); Josue de Jesus Pinho Botelho (695.768.662-00); José Maria Correia do Nascimento (135.750.402-06); João Paulo Volpato da Costa (824.048.792-00); Juliana Correia de Araújo (000.592.682-39); Jullie Anne Lima de Souza (965.195.842-15)

- 1.2. Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.A. - MF
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5221/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.376/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Rafael Pessoa Garcia Frazao (058.272.964-57); Raimunda Bernadeth da Costa Tóurão Miranda (291.686.272-20); Raimundo Clemliton Rodrigues Fonseca (243.117.903-68); Raimundo Dias Vasconcelos Filho (681.478.052-68); Raimundo Nonato de Moraes Povoas (684.737.103-04); Raimundo Saraiva Carreira (330.414.312-20); Ranya de Sousa Viana (034.295.531-48); Raphael Borges Reis e Silva (806.045.442-00); Raphael Nunes Caldas (228.651.028-82); Rayane Silva dos Santos (973.573.832-53); Redson Vieira da Cunha (471.282.162-00); Reginaldo de Moraes Vieira (047.820.238-55); Renan Nazareno Ferreira Moraes (535.373.002-04); Renata Botelho Oliveira Alves (977.168.801-44); Renata Souza Barros (790.333.932-04); Renison Bekel de Melo Pacheco (530.798.682-34); Ricardo Silva Santos (982.625.133-04); Rita do Socorro Oliveira dos Santos (684.532.302-00); Roberto Braga Barreto (666.036.761-68); Roberto Franklin Moreira Cardoso (590.233.762-34); Robson Pereira da Silva (656.297.792-49); Rodrigo Andre Bonfanti de Col (025.051.811-28); Rodrigo Bandeira Arruda (655.690.162-87); Rodrigo de Oliveira Silva (614.896.112-15); Rodson Ferreira dos Santos (880.773.572-53); Rogerio Engelberg Neto (413.629.771-87); Ronaldo Fernandes da Silva (173.752.232-20); Ronaldo da Mota Vaz (563.362.502-10); Ronaldo da Silva Xavier (403.975.642-87); Roseli Lemes dos Santos Araujo (921.699.531-91); Rosely Dias de Souza (389.836.481-04); Rosemary Castro de Moraes (977.940.152-00); Rubens Marins (198.326.301-00); Rubia de Jesus Palheta da Silva (487.380.502-34); Rushton Amorim de Oliveira (817.479.852-87); Rôzelyn Santos de Queiroz Moraes (931.007.521-04); Simara de Nazare Queiroz do Nascimento (691.664.802-30); Stefane Dias Sobrinho (041.427.191-22); Suellen Mota Caetano (963.856.002-97); Suzana Racquel Demetrio Gaia Vieira (783.537.502-87); Suênio Patricio Reis Cavalcanti (011.532.981-12); Tathia Braganholo Figueiredo (004.076.031-66); Thays de Freitas do Espirito Santo (854.084.332-34); Thayse Barbosa Silva (000.247.232-58); Thiago Souza Chaves da Costa (930.704.202-06); Uenerdesia Regis Alves (751.071.982-87); Vaelson Santiago da Silva (018.557.793-82); Valdeny Soares de Matos (387.707.681-53); Valeria Pedraça Siqueira (760.372.152-00); Vanderlei Jose de Oliveira dos Santos (708.283.421-72); Vanderleia de Oliveira Lima (798.775.242-87); Vanessa Batista Trindade (034.441.401-93); Vanessa Sena da Costa (751.682.782-72); Victor Macedo de Souza (684.730.442-15); Victor Rafael Silva Coutinho Pereira (904.352.142-68); Vilmar Ferreira de Moraes Junior (011.514.491-99); Waldecy Lima de Araujo (418.879.132-20); Wandersergio de Souza Cunha (593.845.142-68); Wandson Carvalho Carneiro (004.852.231-71); Wellington Messias Costa (321.263.522-34); Wellington Wilson Soares Alves (659.363.452-20); Wellington de Almeida Mendes (954.989.743-53); Wesley Mota da Silva (703.162.441-04); Weverton Batista Oliveira (352.288.078-10); Wilian Rodrigues Carvalho (025.175.431-60)

- 1.2. Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.A. - MF
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5222/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.384/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aluisio Teixeira de Carvalho (408.632.556-04); Alvaro Arthur Freire Ayres (208.082.163-68); Aly Abdo Majzoub (317.803.408-00); Alyne Lima da Silva (049.884.574-51); Alyne da Silva (342.721.388-98); Alysson Francisco Ribeiro Silva (052.064.556-10); Amabile Barbosa Gonçalves (134.333.421-72); Amanda Aparecida de Souza (069.636.609-64); Amanda Assunção Leite (025.549.315-00); Amanda Beatriz Duarte Borges

- (360.634.308-65); Amanda Brasil de Oliveira (068.860.456-01); Amanda Debossan Vaz Oliveira Borges (104.852.967-30); Amanda Larissa Alves Pessoa (080.190.554-01); Amanda Maria Cristina Silva Ribeiro (011.674.981-43); Amanda Moura Batista (028.223.751-86); Amanda Novo Finatti (088.228.289-17); Amanda Rosiska (382.850.118-44); Amanda dos Reis Oliveira (130.870.087-37); Amarildo Sodre Figueiredo (741.684.015-53); Amarilis Brito de Castro Cavalcanti (056.961.234-90); Amauri Brusamarello (030.437.691-47); Amelia Ananias Ambrosano (051.948.236-06); America Andrea Munoz Riveros (349.760.298-16); Ana Alice Engel de Oliveira (727.331.441-20); Ana Augusta Paes de Andrade Saraiva (788.057.243-00); Ana Beatriz Leite Lopes Miguez (102.139.367-39); Ana Beatriz Mondego Cardoso de Lemos (106.732.987-01); Ana Carla Reis Cesar Dantas (937.371.735-91); Ana Carla Ribeiro Soares da Costa (967.597.554-72); Ana Carolina Barbosa da Silva (870.579.992-91); Ana Carolina Barreto Morgado (056.259.627-58); Ana Carolina Cafarchio Barbosa (283.443.098-59); Ana Carolina Corazza Leite (315.667.818-09); Ana Carolina Gontijo Gualberto (059.165.156-42); Ana Carolina Grimaldi Freire (368.512.708-03); Ana Carolina Nascimento de Silva Oliveira (280.590.308-09); Ana Caroline Martins de Souza (984.120.602-10); Ana Claudia Cercal (129.013.098-10); Ana Claudia Gonçalves (007.020.359-80); Ana Claudia Hillesheim (062.191.179-80); Ana Claudia Lacerda Cota (797.516.875-00); Ana Claudia Marcelino Lima (361.237.288-22); Ana Claudia Martins (278.313.178-13); Ana Claudia de Oliveira Marins (951.645.291-49); Ana Clelia Pupo (088.832.918-08); Ana Cristina Dornas Munhoz (039.834.966-52); Ana Cristina Meneguzzo (697.863.800-53); Ana Cristina Pinho Signoretti (035.864.547-67); Ana Elen Felix Quirino (026.832.811-02); Ana Elisabeth Becker (435.745.210-49); Ana Gabriela Louro Arruda (117.114.127-08); Ana Gabriela da Silva Pereira (070.039.716-74); Ana Gleyce Teixeira de Oliveira (986.747.571-20); Ana Graca Assis de Souza Garcia (350.049.165-00); Ana Heloisa Peres Rodrigues (109.774.218-05); Ana Leticia Soares Viecelli (040.206.379-11); Ana Livia Bachi (377.814.248-83); Ana Lucia Araujo de Almeida (656.615.246-68); Ana Lucia Lopes Schimite (855.697.392-20); Ana Luisa Campagnoni Prado Rocchi (276.085.668-25); Ana Luiza Botini de Souza (040.602.545-25); Ana Marcia Nauheimer Shinozaki (066.213.088-09); Ana Maria Berutti Fontes (082.603.427-66); Ana Maria Cardoso Mundim Bonifacio de Oliveira (680.746.976-49); Ana Maria Januario da Silva (096.881.338-09); Ana Maria de Lima Quintas (027.380.152-04); Ana Nathalia Gomes Alves (060.382.886-86); Ana Paula Aida Ferreira (312.025.351-00); Ana Paula Ananias Ramos (326.033.088-74); Ana Paula Antonio Giacomini (049.458.009-79); Ana Paula Cardoso Lucas (617.776.840-72); Ana Paula Coutinho Moraes (059.619.376-90); Ana Paula Dias Martins (388.509.151-87); Ana Paula Ferreira Estevam (899.994.101-97); Ana Paula Guardiola Rodrigues (712.350.001-68); Ana Paula Parizotto (000.070.951-47); Ana Paula Picanco Goes (881.963.302-78); Ana Paula Queiroz Holanda dos Santos (051.056.454-21); Ana Paula Sbaraini (060.798.249-73); Ana Paula Silva Nunes Santos Nascimento (285.802.748-00); Ana Paula Sobral de Amorim (272.093.168-33); Ana Paula Vaz Guedes e Silva (028.987.667-20); Ana Paula Xavier Pinheiro de Albuquerque (136.791.928-27); Ana Paula da Rocha Moreira (028.728.107-81); Ana Paula da Silva Augusto (846.429.981-87); Ana Paula de Souza Costa (760.452.692-68); Ana Raquel Ramires (029.961.609-67); Ana Regina Inacio dos Santos (912.028.254-00); Ana Tereza de Paula Mesquita (426.013.201-68); Ana Valeria Lima de Sena (995.226.163-20); Ana Valeria da Silva (667.601.787-34); Ana Vivian Franco de Oliveira Silva (656.936.203-87); Ana da Silva (756.157.462-20); Anacleia Rodrigues de Sousa (018.262.295-90); Anay Braga Padilha (021.195.171-42); Anco Marcio de Oliveira (013.213.655-43); Anderson Alexandrino da Silva (031.849.875-82); Anderson Andrade Fonseca (001.527.925-11); Anderson Calixto Barroso (059.331.716-54); Anderson Farias de Jesus (040.384.865-24)

- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5223/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.387/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Barbara Roncetti de Lima (111.013.597-14); Beatriz Aparecida Maciel (059.268.769-40); Beatriz Ferreira Confort Moreira (129.254.967-09); Beatriz Harue Mas Sakagami (359.040.348-90); Beatriz Helena Silva Braga Landini (138.337.778-26); Beatriz Jardim da Silva (017.634.321-06); Benedito Ronaldo Pinheiro da Trindade (258.298.902-91); Benevides Ribeiro Filho (041.998.918-89); Benito Antonio dos Santos Filho (884.882.921-04); Bernard Costa de Oliveira (017.725.531-58); Bernardo Arthur Fernandes Weisheimer (048.916.859-05); Betania Simões Cezar Menezes (669.233.364-49); Bianca Acacio de Sousa (018.885.881-44); Bianca Braga Cousino (081.701.147-13); Bianca Carneiro de Almeida (026.337.315-03); Bianca Vecchi (107.928.367-66); Bleina de Melo Carvalho Mendonça (073.493.056-99); Brasílio Augusto Pidone (101.226.858-65); Bráulio Pessoa da Silva Malta (060.465.364-64); Breno Assis Bandeira (043.583.384-70); Breno Gonçalves Mesquita

- (017.418.741-65); Breno Silva Rodrigues (911.174.101-53); Bruce Railan Santos Lira (020.680.995-60); Bruna Carolina Tavares (076.071.019-85); Bruna Ferreira Barral (098.798.267-28); Bruna Ferreira Flavio (992.969.691-15); Bruna Guimarães Santos Marcal (055.395.484-93); Bruna Kaplan (004.962.210-27); Bruna Luiza Correa (070.495.189-48); Bruna Magalhães Campos (101.760.146-16); Bruna Maria Rebouças Campos (055.496.349-37); Bruna Santos da Cunha (324.213.948-80); Bruna Silva Santos (011.010.141-30); Bruna Trotti Rondini (337.717.628-47); Bruna Verassani de Sousa (030.033.096-09); Bruna de Moura Penia (064.476.769-33); Bruno Botelho de Souza Aguiar (039.555.225-71); Bruno Bráulio Pereira Martins (071.054.239-94); Bruno Cipriano Barbosa (338.259.108-14); Bruno Dias Sales (051.789.316-96); Bruno Fernandes de Sousa (000.047.221-24); Bruno Furlan (010.374.700-10); Bruno Gustavo Santiago (079.279.579-29); Bruno Gustavo Taques Blum (040.463.469-90); Bruno Henrique Guimarães Colicchio Martins (041.091.961-67); Bruno Henrique Succhy Macedo Brasil (106.745.497-75); Bruno Inacio Nogueira da Silva (013.884.785-10); Bruno Kenjy Nomura (387.802.908-09); Bruno Lemos Martins (321.195.908-42); Bruno Leonardo Brito Vicente (115.730.457-56); Bruno Leonardo Gois de Mello (017.717.645-89); Bruno Leonardo da Fonseca (910.970.881-20); Bruno Machado Cassimiro de Araujo (096.218.334-26); Bruno Malafaia Teixeira (076.023.417-59); Bruno Mariano de Araujo (027.064.351-60); Bruno Meireles Nunes (817.459.662-34); Bruno Moraes de Oliveira (031.385.521-88); Bruno Nazareno Moraes Viana (685.745.092-72); Bruno Oliveira Manhaes de Almeida (113.153.767-09); Bruno Oliveira e Silva (105.059.817-26); Bruno Pereira Joca (628.567.403-59); Bruno Pereira de Almeida (987.767.381-91); Bruno Quintão Araujo (012.877.206-92); Bruno Rendeiro Sales (845.757.002-15); Bruno Retameiro Silva (030.037.851-33); Bruno Ribeiro Curtinhas Rachid (046.421.857-80); Bruno Ricardo Machado (050.741.159-57); Bruno Rodrigo Gobby Ducati (246.885.998-70); Bruno Rodrigues Lage (063.572.796-09); Bruno Roger Silva (020.161.051-51); Bruno Santos Silva (322.825.198-50); Bruno Soares da Silva Ramos (037.851.601-94); Bruno Tito Stringheta Rocha (331.674.978-07); Bruno Vinicius Lucian Figueiredo (056.684.309-95); Bruno da Rocha Junqueira (043.024.566-12); Bruno da Silva Pugiese (229.301.818-00); Bruno de Oliveira Aires (037.830.481-09); Bruno dos Santos Demore (321.085.708-37); Caio Cesar Caetano Nerino dos Santos (230.901.258-03); Caio Cesar Fernandes Falcao (048.591.315-17); Caio Cesar Silva (016.135.806-30); Caio Cesar de Franca Marinho (014.409.174-77); Caio Guimarães Barroso (018.102.043-21); Caio Santos Guedes (041.768.875-08); Calisto Antonio Greggiani (049.692.539-35); Camila Bastos Balbino (386.351.408-42); Camila Batista Xavier (073.901.684-98); Camila Bazzo Bastos (331.513.978-40); Camila Costa Araujo de Moraes (042.011.444-02); Camila Costa Carneiro (031.943.556-35); Camila Cristina de Oliveira (224.845.548-85); Camila Cristine de Souza Silva (707.580.931-87); Camila Evaresto Hormidas (068.874.676-40); Camila Fernanda de Oliveira Gonçalves (066.882.499-95); Camila Holzmeister Venancio (090.018.297-08); Camila Oliveira Isidoro (045.045.176-39); Camila Pegoraro (056.427.149-70); Camila Pivotto Diefenthaler (002.624.150-11); Camila Rocha da Silva Brito (058.937.567-97); Camila de Oliveira Moreira (351.632.198-98)

- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5224/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.390/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cristiane Germani Pereira (966.055.530-04); Cristiane Guimarães (025.733.106-98); Cristiane Lopes Santos Brum (041.659.146-90); Cristiane Magalhães Pandolfi (141.207.238-79); Cristiane Njerges (285.586.978-17); Cristiane Rainho Tavares Picone Soares (054.224.357-10); Cristiane Rivia Diniz Arantes (713.494.641-04); Cristiane Sousa Vieira (069.227.586-09); Cristiano Augusto Niderval da Silva (002.439.380-04); Cristiano Cleiton Porto Santos (809.119.195-20); Cristiano Pereira de Sousa (006.834.331-05); Cristiano Rodrigues Barbosa (467.392.381-20); Cristiano Silveira Alves (040.888.126-70); Cristiano Zamprognio (104.095.287-90); Cristina Aparecida Ferrarezi Gooda (916.728.999-15); Cristina Caceres Gonçalves (554.880.721-87); Cristina Maria da Silveira Piazza (514.378.569-34); Cristina Ribeiro Vieira Rodrigues (071.322.217-44); Cristina Rodrigues Ribeiro (040.527.986-86); Cristina dos Santos Chumam Heuser (162.024.948-08); Cristine Bassols Raseira (997.680.200-59); Cristopher Hans Margraf (080.856.379-36); Cristóvão Andrade Sousa (943.945.395-87); Cynthia Albuquerque e Silva (019.090.229-93); Cynthia Santana Pereira (837.028.903-78); Cynthia Rolla dos Santos Moraes (039.488.649-69); Daiana Roa da Conceição (000.406.771-17); Daiana Seibert Ribeiro (004.845.590-36); Daiane Aparecida Neves Pereira (024.237.881-18); Daiane Furlanetto (004.306.700-01); Daiane Giusti Pires (047.840.059-43); Daiane Keiko Freire Fukuda (331.111.718-25); Daiane Mamedes da Silva (337.184.778-07); Daiane Pereira dos Santos (027.285.271-64); Daiane Peres Buss (050.616.429-29); Daiane Piazza (013.844.470-67);



Daiane Porto Menta Corralo (824.745.670-20); Daiane Ramm Grade (018.820.760-01); Daiane Schneider (064.249.839-37); Daiane de Oliveira Candido (043.188.439-04); Dailson dos Santos Lacerda (033.127.455-86); Daisy Santos da Cruz (029.278.825-84); Dalber Ridley Torres Emerick (986.100.152-20); Dalete Rodrigues Silva (364.383.538-84); Dalton Mario Curvello Chaves (269.983.001-15); Dalva Larissa Brito Silva (033.329.795-40); Damaso Nunes Otoni (422.410.906-97); Daniel Alves Costa Fonseca (967.662.121-87); Daniel Alves Faleiro de Figueiredo (108.623.037-02); Daniel Azevedo Correa (098.889.997-37); Daniel Bertassi (329.715.628-75); Daniel Bruno Diniz Cordeiro (059.267.134-80); Daniel Carvalho Lima de Vasconcelos (000.451.253-76); Daniel Ceccon Atalla (052.920.069-47); Daniel Cesar Fonseca (054.835.016-75); Daniel Coutinho Teodoro de Oliveria (007.057.01-69); Daniel Dutra Fonseca (012.446.405-06); Daniel Elias Ferreira (049.384.079-65); Daniel Emilio Jorge Barreto (080.472.636-17); Daniel Fahed Felicio Touma (129.493.958-05); Daniel Farah da Cruz (833.261.972-68); Daniel Horst (018.531.320-55); Daniel Kazunori Isagawa (324.596.318-12); Daniel Lima (001.280.321-97); Daniel Luquez Vianna (355.908.338-92); Daniel Mendes Lopes (915.213.943-34); Daniel Miranda Nunes de Oliveira (223.390.578-41); Daniel Monnerat Cahli (053.817.607-52); Daniel Monteiro Cumming Rodrigues (221.479.068-32); Daniel Moraes Thome da Silva (059.335.887-25); Daniel Nunes Lopes (032.102.141-07); Daniel Pinheiro da Silva (351.627.278-30); Daniel Rodrigues da Silva (278.884.838-28); Daniel Sales Itacarambi (354.004.778-60); Daniel Santos Arrigoni (104.717.327-10); Daniel Santos de Oliveira (013.533.935-93); Daniel Silva Alves da Silva (608.107.692-04); Daniel Tapeocy Nogueira Kinpara (752.728.222-34); Daniel Valverde Silva (362.497.418-10); Daniel de Araujo Costa Neto (822.953.875-15); Daniel do Prado Borba (065.211.069-02); Daniel dos Santos Balieiro (006.595.112-31); Daniel dos Santos Soares (014.091.773-00); Daniela Batista Penha (005.828.331-59); Daniela Candido Rodrigues Ferreira Ferro (766.901.801-15); Daniela Diello Granville (007.546.360-11); Daniela Lima (313.353.448-37); Daniela Maria de Carvalho Silva (826.991.511-49); Daniela Maria de Oliveira Teixeira (054.836.006-57); Daniela Righi Oliveira Gontijo do Nascimento (891.964.226-53); Daniela Rodrigues de Azevedo (346.604.608-43); Daniela Rodrigues de Souza (033.505.089-10); Daniela Rose Martins Silva de Sousa (809.688.483-20); Daniela Souza Ribeiro de Figueiredo (342.670.198-78); Daniela de Carvalho Ferreira (036.857.236-69); Daniela de Castro Alves Resende (013.546.876-04); Daniela de Jesus Rocha (218.103.228-98); Daniela de Souza (290.562.998-32); Daniela dos Santos Chaves (003.131.676-05); Daniela dos Santos Nunes Freitas (314.164.798-48)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5225/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.391/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniela Teresa Dutra da Silva Idriat (579.715.280-00); Daniela Zordan (328.483.938-07); Daniele Camargo de Jesus (375.569.368-21); Daniele Dornelles de Brito (005.089.212-60); Daniele Fydrzyszewski Vilasfam (986.180.590-72); Daniele Godoy Frigo (370.461.598-66); Daniele Lopes de Melo (053.694.907-75); Daniele Mattos de Albuquerque (047.307.936-41); Daniele Rossato Silva (001.225.670-64); Daniele de Lima Luis (083.249.257-40); Daniella Guimarães Barbosa (028.673.026-09); Daniella Telles Bastos (025.712.675-90); Danielle Caldini Ribas (722.908.036-34); Danielle Carla Becker Ayres (036.695.679-50); Danielle Ducci Lourenço Gonçalves (807.370.131-68); Danielle Fucuta Gomes Pereira (311.391.028-50); Danielle Malta Santos (043.654.265-08); Danielle Marques Blini (375.161.638-13); Danielle Sobreira Cartaxo (051.498.257-86); Danielle Souto Cancado (037.450.806-29); Danielle Vasconcelos Lima (852.690.693-34); Danielle da Cruz Angelico (025.028.945-81); Danielli Lemos Rodrigues (380.282.058-44); Daniely de Lima Alves (890.506.222-91); Danilo Andre Santos Martins (278.638.198-30); Danilo Crozaroli Dias dos Santos (326.058.188-02); Danilo Dias Prado (000.851.801-73); Danilo Francisco Ferreira (408.258.028-06); Danilo Freitas de Oliveira (120.022.227-03); Danilo Gomes da Silva (077.038.234-73); Danilo Gomes de Sousa (942.858.452-53); Danilo Leonardi Siqueira (332.500.418-07); Danilo Martins de Souza (366.521.928-02); Danilo Rodrigues da Silva (332.767.398-52); Danilo Rosa Alves (020.905.901-06); Danilo de Bem Luiz (005.806.569-50); Danubia da Silva Amorim (007.763.181-10); Dario Sanches Gasoto (359.150.059-34); Darli Costa Melo (009.128.661-10); Dassayenne Soares de Melo Veloso (009.878.603-21); Dativane Gama Couto (010.258.505-99); Davi Batista Oliveira dos Santos (040.608.994-96); Davi Fernandes Pentead (336.144.228-10); Davi Lima Gomes (785.431.342-34); Davi Menezes Martins (014.669.651-42); Davi Rodrigues Amado (043.046.016-36); Davi do Monte Moreira Malta (037.411.974-08); Davi dos Santos Marques (374.203.318-20); David Dickson Gonçalves (915.218.583-49); David Francisco Bezerra Carvalho (714.589.211-15); David Marques Oliveira (033.094.383-92); David Oliveira (800.436.665-15); David Tavares da Silva

(396.865.018-27); David de Brito Padilha (077.211.748-99); Davis Borges Rodrigues de Oliveira Carazzi (258.655.198-24); Dayane Mera Alonso de Zutter (318.625.498-18); Dayane da Silva Barbosa (031.426.641-06); Dayanne de Paula Carvalho (004.911.681-95); Dayse Lima e Silva Costa (993.033.613-34); Dayse de Alfaia Pantoja (756.240.282-53); Daysi Costa de Carvalho (842.960.463-49); Debora Aparecida Igino de Souza Oliveira (106.247.866-50); Debora Betania Ramires de Oliveira (007.212.409-17); Debora Brito de Vargas (082.526.417-09); Debora Carolina de Souza Sandim (702.082.981-34); Debora Claudino Teixeira (268.268.928-04); Debora Costa Mendonça (906.192.501-00); Debora Couto Cancado Santos (047.618.356-13); Debora Cristina Santos Augusto (093.973.017-05); Debora Cristina dos Santos (335.291.308-00); Debora Fernandes Dias (063.043.966-43); Debora Portal Longaray (018.536.290-73); Debora Rosa (006.943.000-47); Debora Soldatelli (093.518.776-63); Debora de Lima Brandão (014.688.431-09); Deborah Dias Dohmen (220.880.418-00); Deise Jaeger Sparremberger (000.263.430-96); Deise Maria Reno de Carvalho (933.803.136-53); Dejaí Fernandes (296.297.219-53); Delaine Simões e Silva Vicente (060.393.996-19); Delminda Veronica Barboza Oliveira (323.134.968-05); Democrito Oliveira Lisboa (912.190.005-15); Denilson da Rocha Junior (065.816.239-03); Denis Augusto da Silva (003.020.930-79); Denis Leal Vieira (016.722.793-99); Denis Rocha Fraga (063.719.459-47); Denise Almeida Santos (020.087.391-12); Denise Andrade Boles (036.811.899-19); Denise Cabral Almeida Vieira (067.345.986-16); Denise Done Abrahão (831.029.147-72); Denise Machado (028.115.437-67); Denise Meirelles Citolin (019.985.970-16); Denise Pradera Resende Pereira (006.005.721-10); Denise dos Santos Silva (364.971.438-82); Denize Naysa Jandira Ramos Godoi (360.714.608-08); Denys Cunha Sena (036.334.605-86); Deomar Ribas Bogado (402.398.459-00); Deyvedy Uriqueler Bernardes (059.700.519-26); Diana Molinari Dias (051.827.667-85); Diana Paula Alves da Silva (056.114.289-08)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5226/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.393/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edson Tanaka (170.327.068-19); Eduardo Amador Lopez Alves (138.382.438-03); Eduardo Antonio Alcantara de Figueiredo (012.388.064-57); Eduardo Antonio Dellani (862.555.929-87); Eduardo Bezerra (289.124.178-94); Eduardo Borges Moraes (009.644.850-44); Eduardo Braz de Farias Ximenes (009.859.144-40); Eduardo Ceccon Darolt (047.372.779-08); Eduardo Coutinho Brito (098.282.637-00); Eduardo Esteves da Costa (445.291.399-72); Eduardo Gaspar Rocha de Moraes (102.682.597-04); Eduardo Henrique Cunha Bastos (306.834.912-53); Eduardo Jorge Rodrigues Veiga de Lira (024.514.124-37); Eduardo Jose Bordignon Benedetti (026.897.840-92); Eduardo Kazuhiko Higa (318.050.368-82); Eduardo Mendes Mariano (947.161.290-04); Eduardo Menezes de Assis (054.455.704-28); Eduardo Paixão Carinauba (026.928.203-39); Eduardo Paulussi (354.134.348-63); Eduardo Silveira Nitz (005.426.757-90); Eduardo Verrick Acker (006.626.260-79); Eduardo Victor Neiva Moreira (014.337.003-01); Eduardo Wuttke (815.795.600-59); Eduardo Yamamoto Izutani (041.132.349-06); Eduardo da Silveira Oliveira (732.851.700-00); Eduardo de Brito Aguiar (012.002.663-58); Eduardo de Cassio Coelho (227.500.818-74); Eduardo de Oliveira Moulin (984.661.357-15); Edvaldo Ezidio dos Santos (639.458.940-34); Edvaldo Planski da Silva (088.282.628-00); Edvânia Maria de Lima Silva (086.220.458-54); Edvânia Rodrigues da Silva (861.429.251-15); Elaine Araujo Barreto (824.533.145-72); Elaine Carla Dantas (038.708.244-17); Elaine Cristina Dias Magalhães (180.663.448-13); Elaine Cristina Fassarella (070.933.437-08); Elaine Machado Varelo (024.475.743-71); Elaine Maria Rodrigues de Castro (016.010.178-63); Elaine Marisa Alves Caetano (070.042.266-89); Elaine Marques Mendonça Batista (219.969.908-02); Elaine Morais Ferreira (190.907.158-78); Elaine Oliveira de Souza (287.180.828-74); Elaine Queiroz Goltzman Matos (812.731.775-68); Elaine de Souza Corral (071.235.126-42); Elanerson Aparecido Zaia de Antonio (050.869.549-08); Elani Alves Dias (002.595.523-30); Elayne Aparecida Moreira Marinho (048.504.306-86); Elayne Cristina Costa Ferreira (639.296.273-53); Elayne Rafaella dos Santos Silva (009.135.083-22); Elazia de Carvalho Rocha (072.518.426-45); Elder Silveira Godinho (965.796.681-72); Eleanro Vieira da Silva (999.909.032-04); Eleangela Reis Monteiro (808.870.742-00); Eleidiane Gonçalves Miranda (046.563.566-03); Elen Alves Moraes (037.087.551-62); Elenor Nascimento Vieira (057.898.958-16); Eli Marcos dos Reis (635.395.009-87); Eliana Degrandis Labandeira (961.364.720-15); Eliana Lumi Hatushikano (252.293.218-73); Eliana Maria de Miranda Linhares Albernaz (017.736.137-90); Eliana Vasconcelos Carneiro (002.856.546-08); Eliana de Fatima de Oliveira (318.274.368-67); Eliandro Ferreira de Lima (030.663.699-94); Eliane Alves da Paz Ferreira (851.991.927-87); Eliane Gonçalves Andrade (080.416.596-32); Eliane Maria de Paula (031.364.716-01); Eliane Oliveira dos Santos Souza

(253.479.978-93); Eliane Ribeiro dos Santos (063.037.839-88); Elias Farias (360.704.298-50); Eliceia Souza da Silva (019.915.291-80); Elicio Eudes Guedes de Souza (082.116.584-45); Elida Luna Elias Benini (325.484.498-07); Eliel Carneiro (072.491.929-57); Elielzi de Souza Almeida Rezende (076.837.137-67); Eliene Borges Macedo (693.367.252-20); Eliene Guimarães da Cruz (011.576.936-60); Eliezer Kozach Rubel (268.658.888-80); Elionai Nobrega dos Santos (085.151.084-10); Elione Odilia Francisca Campos Goularte (087.252.967-36); Elis Regina da Cunha (225.109.358-36); Elisa Figueiredo Lima (216.490.678-01); Elisa Garcia Lauxen (009.672.100-62); Elisa Mara Oliveira Diniz (088.359.706-36); Elisa Terumi Yonemura (100.271.718-33); Elisandro Effting (065.403.489-32); Elisete Fernandes da Silva Gomes (010.594.771-73); Eliseu Cardoso de Souza (449.491.111-91); Eliseu Moreira da Silva (004.211.359-80); Elisineyva do Carmo e Silva (019.724.963-95); Elita Megumi Arabori (035.354.919-32); Elivane Alves Bezerra (528.155.362-34); Eliza Nagaishi Queiroz (936.913.602-97); Eliza da Silva Gonçalves (811.291.902-00); Elizabete Farias Furtado (845.595.193-15); Elizabete Unizicki (037.668.869-67); Elizabeth Abes Saura (012.090.828-02); Elizabeth de Oliveira Costa Marins (083.014.357-20); Elizandra Fernandes da Silva (700.630.282-04); Elizangela Rita Donin Carollo (063.921.686-21); Elka Fields Borges (573.987.631-15)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5227/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.395/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Everton Schaefer (059.132.559-41); Everton Veloso da Silva (820.448.805-04); Evilane Batista do Nascimento (786.847.815-20); Ewerton de Souza Fontenele (731.188.422-53); Ezequias Maciel de Assis (053.563.704-74); Ezilene Maria Cezar (626.474.076-49); Ezio Alexandre da Silva (083.074.628-51); Fabia Negromonte Pedrosa (044.417.644-64); Fabiana Alves dos Santos (283.304.568-97); Fabiana Barbosa de Andrade Oliveira (022.174.721-43); Fabiana Couto Cardoso (787.314.105-53); Fabiana Donizeti de Paula Scavacini (133.355.368-43); Fabiana Fabro (047.765.749-42); Fabiana Ferreira (010.985.490-07); Fabiana Priscila Marostegan (328.383.138-60); Fabiana Rogerio Villar (652.484.811-04); Fabiana Tereza da Silva (048.787.064-65); Fabiana da Rocha Soares (857.612.223-53); Fabiana da Silva Carvalho (955.620.521-72); Fabiana de Alencar Suetsugu Rodrigues Damacena (170.004.188-69); Fabiane Domingues (214.465.548-05); Fabiano Diniz Hora (096.187.317-58); Fabiano Guedes dos Santos (280.335.378-41); Fabiano Hugo Borsato (007.471.259-45); Fabio Alexandre Modesto (273.717.328-04); Fabio Anchieta Botelho (053.074.327-20); Fabio Augusto Felipe do Amaral (221.217.528-03); Fabio Augusto Gomes Galdino (043.030.874-40); Fabio Augusto de Castro Silva (055.257.746-40); Fabio Caldeira Batista (031.176.796-69); Fabio Cordeiro de Amorim (707.383.862-00); Fabio Emmerick Nicolliello (105.320.897-90); Fabio Englert Moutinho (028.225.620-24); Fabio Garcia Silva (335.068.978-70); Fabio Henrique Costa (035.961.156-71); Fabio Henrique Oliveira Marvulli (297.573.708-43); Fabio Henrique Rodrigues da Silva (059.486.076-82); Fabio Jose Hickmann (046.969.689-36); Fabio Juliano Camara Medeiros Anjos (050.050.924-71); Fabio Junio Cardoso Chagas (873.617.101-82); Fabio Leonardo Massing (005.717.889-55); Fabio Luciano Cordeiro (000.497.309-75); Fabio Luis de Carvalho (284.785.008-20); Fabio Martins Resende de Matos (046.486.066-04); Fabio Menegotto (430.246.370-87); Fabio Menezes de Avila (016.300.970-80); Fabio Molina de Brito (706.093.301-87); Fabio Nunes Leão Seabra (062.259.331-94); Fabio Pereira da Silva (058.386.267-55); Fabio Perini Padilha (016.988.760-09); Fabio Reiner Souza Oliveira (029.732.615-54); Fabio Roberto do Nascimento (049.240.249-37); Fabio Roman Souza Santos (646.120.822-49); Fabio Soares Fernandes (877.758.164-49); Fabio da Luz Carvalho (824.623.305-00); Fabio da Silva Gomes (328.672.758-06); Fabiola Gonzaga de Souza (055.672.686-37); Fabiola de Oliveira Santos (049.974.286-98); Fabricia Almeida Batista (066.563.016-65); Fabricia Barbosa Masson (003.619.021-74); Fabricia Cardoso Barata Paulo (998.844.109-68); Fabricia Ferreira da Silva (004.616.162-70); Fabricia Magna de Lima Schmidt (018.734.447-70); Fabricia de Sa Granja (935.057.524-87); Fabricio Muallem de Moraes Mendes (003.011.253-25); Fabricio Silva Folhas Damas (372.970.898-85); Fabrina Inez da Conceição (694.008.651-04); Fabrine Dantas Feitosa (040.694.874-76); Fabyana Gonzaga Silva Maia (009.068.721-38); Fagner Amaral Deodato (945.862.922-53); Fagner da Silva Freitas (317.106.238-02); Farley Taua Silva Ferreira (037.817.705-24); Fatima Aparecida Revorato da Silva (084.662.747-74); Fatima Lauria Pires (962.209.021-49); Felipe Akio Hoshino de Barros (077.729.439-70); Felipe Alves da Silva (126.555.957-00); Felipe Andrade Santos (353.273.398-66); Felipe Augusto Rafael Feitoza Cavalcante (633.549.773-53); Felipe Cesar Camara dos Reis (120.505.677-74); Felipe Costa Santana (839.041.665-49); Felipe Costa Silveira (041.456.189-98); Felipe Dias da Silva (047.980.479-61); Felipe Diogo Teixeira (046.071.509-75); Felipe Domingues Soares (024.286.694-86); Felipe Dottes Fon-

toura (002.221.140-37); Felipe Fantini de Souza Carneiro (071.810.876-06); Felipe Ferreira dos Santos (022.597.605-62); Felipe Francisco Cavalcanti Souza Ramos (304.307.078-00); Felipe Furtado Burns Vianna (112.279.557-23); Felipe Guimarães Andrade (401.305.358-69); Felipe Jackson Staudt (003.563.810-99); Felipe Kleemann (020.604.760-62); Felipe Lagares de Mendonça Milhomem (031.372.321-47); Felipe Luis Amancio Avelar (069.179.436-73); Felipe Mantuan de Oliveira (229.951.438-48); Felipe Nogueira Paganelli (061.892.006-48); Felipe Pereira Braga (103.509.587-42); Felipe Pereira Souza de Oliveira (020.962.685-24); Felipe Ricardo Farias de Sousa (912.480.272-72); Felipe de Castro Rodrigues (019.552.301-61)

- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5228/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.396/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Felipe Rodrigues Alcântara (022.558.651-73); Felipe Rodrigues Breia Costa (117.339.407-90); Felipe Rodrigues Penha (083.847.437-38); Felipe Romaguera Rodrigues da Costa (085.441.417-73); Felipe Soares (016.597.680-20); Felipe Taborda Ribas (040.513.469-00); Felipe Viana Barbosa (351.707.338-52); Felipe Vilas Marino (039.161.169-08); Felipe Lauer (053.291.489-95); Felipe Unfer de Freitas (000.169.290-98); Fernanda Alves (248.177.478-70); Fernanda Benedito Ronzei (106.625.767-13); Fernanda Brandão Sertorio (042.852.617-90); Fernanda Calixto Monteiro (358.828.888-08); Fernanda Carla Rovani Zen (043.090.279-46); Fernanda Carvalho Baptista (110.279.737-52); Fernanda Cecy Damascena Starepravo (037.172.619-08); Fernanda Cristina Bilobran (064.901.709-90); Fernanda Cristina de Castro Macedo (078.106.259-42); Fernanda Cristina de Rezende (038.693.176-39); Fernanda Figueiredo Camargo (097.900.447-04); Fernanda Jorge de Albuquerque (106.880.157-35); Fernanda Karam Vieira (754.309.756-72); Fernanda Lemos Passos (825.529.755-34); Fernanda Lima Duarte (080.875.876-42); Fernanda Liz Pino de Jesus (031.273.055-16); Fernanda Maria Campagnolli (264.108.868-10); Fernanda Maria Rodrigues Teodoro (006.270.441-90); Fernanda Marques Ribeiro Silva (105.350.226-54); Fernanda Martini Sehn (975.154.340-15); Fernanda Mobarah (404.456.368-31); Fernanda Motta Sedrez (085.694.267-71); Fernanda Nogueira de Freitas (896.310.483-49); Fernanda Nunes Fonseca Bunn (866.073.085-20); Fernanda Possamai Costa (036.196.029-80); Fernanda Queiros Gonçalves (016.713.455-84); Fernanda Rafael de Goes Quirino (323.617.998-80); Fernanda Rech Zanin (815.704.900-82); Fernanda Ribeiro da Mota (005.058.791-90); Fernanda Rosas (048.724.379-00); Fernanda Silva Caldo (370.670.268-14); Fernanda Ugliara Mendes (370.335.128-48); Fernanda Vasconcelos de Abreu Bosa (024.501.951-06); Fernanda da Silva Braga (021.642.760-60); Fernanda da Silva Torres (166.500.868-78); Fernanda de Urquidi Gabriel (326.504.278-25); Fernando Alex da Silva Nascimento (343.129.458-88); Fernando Alves Junior (095.602.776-85); Fernando Antonio Binhoti (004.940.109-24); Fernando Augusto Dvoranen (036.016.159-67); Fernando Augusto Mantello (088.339.019-12); Fernando Boechat Lessa (116.534.167-00); Fernando Cesar Alvarenga Rosa Madia (333.778.708-81); Fernando Cesar Narduzzo (129.977.538-13); Fernando Cesar de Almeida (424.877.065-20); Fernando Costa Sampaio (001.828.553-84); Fernando Dariano Ferreira da Costa (431.251.820-34); Fernando Ernesto Pasquali (489.027.800-15); Fernando Furquim da Fonseca Rosas (158.114.488-13); Fernando Gladston Pacheco (311.584.628-24); Fernando Gori Rodrigues (213.895.158-85); Fernando Henrique Monteiro Rafael (039.370.434-38); Fernando Junior Lacerda de Sousa (028.133.543-50); Fernando Luis de Souza Rocha (144.957.218-95); Fernando Luiz Alves Cavalcanti Junior (064.564.384-03); Fernando Malta de Araujo (279.277.798-26); Fernando Marques Fernandes (134.081.428-58); Fernando Mauricio Brandão (010.004.423-90); Fernando Motta Ferreira (736.225.911-53); Fernando Nunes Sperb (013.915.210-56); Fernando Ortega (299.393.708-14); Fernando Ramos Rosa (413.954.920-34); Fernando Rocha Silva (834.823.425-04); Fernando Rodrigo Cavalcante (030.556.539-71); Fernando Rodrigues dos Santos (663.156.622-34); Fernando Santiago da Silva Oliveira (035.706.486-05); Fernando Santos Cardoso (080.653.246-73); Fernando Schultz Pena Rodrigues (013.985.970-58); Fernando Seiji Kotani (026.925.579-64); Fernando Silvio Tormem (058.640.749-93); Fernando Yutaka Sawada (218.993.938-03); Fernando da Costa Vendas (332.049.998-07); Fernando da Silva Lima (952.864.972-68); Fernando da Silva Rocha (826.189.175-53); Fernando de Oliveira Souza (037.882.269-19); Fernando dos Santos Portela (002.388.102-08); Ferry da Silva Braga (004.687.950-14); Fhelipe Machado de Aguiar (035.849.661-67); Filemon de Oliveira Brito (879.418.301-59); Filipe Brantes de Mello (109.670.317-37); Filipe Costa Malaque (370.069.638-85); Filipe Custodio Lima Ribeiro (102.164.686-55); Filipe Fecchio Marin (392.853.618-46); Filipe Guilherme Lima (025.435.681-82); Filipe Hagabo Uchoa da Silva (014.531.054-09); Filipe Manuel Tschurtschenthaler Andrade (046.416.439-70); Filipe Meira de Oliveira

(033.946.995-16); Filipe Rodrigues de Souza (003.967.601-39); Filipe Ventura Woll (041.520.359-78); Fischer de Jesus Cavalcante (565.736.931-91)

- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5229/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.401/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Henrique Gustavo Dresch (984.774.630-34); Henrique Marchesan Diefenthaler (806.293.770-49); Henrique Marciano Silva (015.953.061-02); Henrique Melo Carvalho (018.787.551-02); Henrique Moura Nunes (009.090.474-56); Henrique Mubarak (006.623.790-47); Henrique Rodrigues de Oliveira (039.095.121-86); Henrique Szabunia (052.308.899-00); Henrique Yoshida Rodrigues (031.171.191-08); Heraldo Marcio da Costa da Silva (004.666.013-52); Herbert Escher Mendes Azevedo (001.159.691-01); Herbeth Augusto Fernandes de Sousa Reis (007.359.963-85); Heric de Souza Dantas (016.337.895-94); Hericka Alencar Queiroz Brandão (479.672.501-68); Hermes Pinto Martins dos Santos (002.876.775-67); Hermes Agostini (042.583.055-10); Hermes Fernandes Lima (028.491.996-99); Hermogenes Hebert Pereira Oliveira (017.197.641-07); Hermogenislei Soares Ramos (044.473.946-77); Hevelyn Mariliza Wantovsky (074.293.829-83); Heverton Norlan Silva Oliveira (009.133.485-38); Heverton Santos Costa (843.652.695-34); Hiana Cristina Pinto (070.631.409-30); Higori Oliveira Rocha (025.142.755-20); Hilana Keller Silva Lobo (022.550.833-88); Hilario Noriyuki Teruya Junior (830.117.571-00); Hildenizio de Sousa (025.210.773-05); Hildson Gomes Paes da Costa (010.479.351-12); Horlley Silveira Ralin (011.773.955-33); Huana Assanuma Ota de Carvalho (048.960.519-78); Hudson Glass da Silva (037.728.859-42); Hugo Alves Ferraz de Oliveira (001.760.961-59); Hugo Freire Lopes Moreira (119.997.317-35); Hugo Gomes Barros (811.304.143-53); Hugo Gonçalves Leite (038.951.521-37); Hugo Juliano Borges (018.102.871-97); Hugo de Souza Correa (871.424.142-00); Humberto Cysne Costa (113.355.213-72); Humberto Ricardo Grolli (046.390.679-92); Ian Alberto Ribeiro Christiani (216.066.678-58); Ian Cordeiro Buscacio (021.630.767-84); Ianara Morais de Oliveira (043.176.831-56); Iara Araujo Moreira (515.667.372-49); Iara Santos Ribeiro (768.002.885-00); Iasminne Viggiano Alves Rocha (093.812.826-41); Icaro Lamego e Aquino Junior (047.658.105-26); Icaro Morais Soares de Souza (086.573.384-83); Idiomar Ascari (009.870.039-17); Igor Amaro Pereira (063.777.396-99); Igor Avila Amorim Santos (014.642.545-67); Igor Brenno Rezende Tavares (068.802.716-42); Igor Chagas Bomfim (081.691.454-06); Igor Gabriel Torres Redondo Souza (010.911.172-92); Igor Marcos Felchak (911.044.759-87); Igor Wladimir Dantas de Gois (903.764.044-34); Ildeu Rodrigo Costa Santos (048.600.616-67); Ildo Hinz (927.239.180-68); Ilona Damiani Costa (665.078.391-91); Ilza Kiyomi Yamashiro (092.311.078-01); Inacio Reis de Souza (188.348.028-02); Inaide Paim Rocha (829.112.905-34); Inara de Fatima e Sousa (012.603.461-37); Ingrid Evelise Maurer (995.215.800-97); Ingrid Honda (383.069.628-00); Ingrid Leisse Vales (007.229.223-70); Ingrid Sousa de Mello (129.571.927-48); Iogene Frederico dos Santos (325.159.038-35); Ionaraci Conceição Rocha (011.677.935-79); Iorio Vianna Braga (105.436.557-17); Iram Guimarães Oteiro (007.963.519-96); Iranilde de Carvalho Soares (205.410.418-35); Irapuan da Conceição Pertininha (052.198.067-42); Irflley Andrade de Oliveira (230.100.288-81); Irina Alencar de Oliveira (968.353.461-91); Irina Gimael de Souza (315.851.528-89); Iris Regine Ribeiro Frade (334.391.588-29); Isaac Ferreira Gomes (735.266.305-34); Isaac Firmo de Santana (073.097.206-28); Isaac Hilton Almeida Costa (386.564.148-28); Isabel Cristina Alves Forte (759.137.205-04); Isabel dos Reis Carvalho (013.665.733-82); Isabela Ferreira Santos (085.865.157-28); Isabela Lyra Gonçalves Torres (440.862.104-87); Isabella Silva Chaves (340.039.198-07); Isabella Bastos Abikahir (124.778.067-85); Isabella Morato Soares (040.708.006-62); Isabella de Carvalho Spillere Marquesi (038.744.299-54); Isabella de Luna Lima (771.673.924-72); Isabella dos Santos Batista (057.789.837-00); Isabelle Lima Pereira Gomes (051.913.484-27); Isabelle Oliveira Soares (046.491.896-08); Isadora da Cruz Almeida (000.064.052-23); Isael Zini (012.441.370-65); Isaías Magno Barbosa dos Santos (039.808.844-65); Itagiba Galdino dos Santos Neto (018.136.991-51); Itair Martins de Carvalho (526.258.776-34); Italo de Assis Alves (133.168.587-76); Itamar Correia Gonçalves (108.823.067-90); Itamar Viana Magalhaes (948.908.115-91); Iury Torres Reis (821.017.523-87)

- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5230/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.403/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ivan Andrade Accioly (258.837.805-63); Ivan Antunes Veiga (883.095.415-20); Ivan Pereira Pinto (033.331.815-33); Ivan Ribeiro (304.427.358-71); Ivan Rufino dos Reis (014.957.611-00); Ivan Seno de Oliveira Faria (405.563.458-78); Ivana Maria de Sa Souza (928.884.612-34); Ivandra Raquel Welter Dreyer (025.272.649-99); Ivanete Ana Subacz (650.530.870-91); Ivani Ribeiro (584.702.559-91); Ivanna Carla Fernandes Guimarães (010.918.571-48); Ivano Pereira de Holanda Montenegro (064.454.564-05); Ivens Ricardo Lima da Silva (355.205.658-05); Ivo Ribeiro Lima (798.164.875-00); Ivone Aparecida da Silva (074.016.218-78); Izabel de Fatima Luz Valero (498.974.899-91); Izabela de Almeida Ribeiro Silvino (067.920.156-44); Izac Viana Koenig Junior (021.889.520-81); Izaltino Costa da Silva (148.881.301-91); Izaqueu Machado da Silva (001.718.106-27); Izaura Augusta Ferreira da Silva (050.115.216-48); Izilda Cleide Abrantes (088.867.668-90); Jabes Gileade Raffel da Silva (065.337.589-18); Jaciara Pachter (661.755.699-20); Jackline Cristina de Oliveira (998.174.971-00); Jackson Eleuterio Rodrigues (671.790.702-97); Jacob Borges de Sampaio (504.578.969-49); Jacqueline Dias Alves (103.653.756-08); Jacqueline Martins dos Reis Ferreira (015.198.721-19); Jacqueline da Silva Santos (358.515.718-10); Jadeon Camilo da Silva (273.352.401-15); Jader Carlos Roberto da Silva (387.127.762-20); Jadesom Leonardo Haenich (071.347.749-02); Jadsom Garcia David (730.382.612-20); Jafe dos Santos Leal (036.356.185-43); Jailene Aparecida Vieira (314.232.818-10); Jaiton Araujo da Silva (083.238.234-56); Jaine Kons (081.187.309-99); Jairo Freitas de Carvalho Junior (095.521.794-67); Jairo Lacort Barbosa Junior (342.121.178-78); Jairo Siqueira da Silva (079.341.917-40); Jaison Alves da Costa (948.168.162-91); Jaison Jose da Rosa (060.245.589-88); James Claudio Galvao Daltro (504.820.685-15); Jamile dos Santos Brandão (019.920.935-98); Jamille Borges Ribeiro (023.571.685-52); Jamille Maria Pimentel R Giffoni Alves (020.628.745-37); Jamille Nogueira Carneiro Neves (824.313.885-49); Janaina Albuquerque de Medeiros (894.385.313-00); Janaina Coelho de Oliveira Cavalcanti (079.684.337-62); Janaina Duque Ferreira (080.883.217-43); Janaina Juca Delmondes (021.612.321-69); Janaina Kassar do Nascimento (005.766.831-08); Janaina Queiroz Arapiraca e Silva Alves (008.009.545-30); Janaina de Araujo Passos (011.950.986-50); Janaina de Sousa Castro (035.846.476-57); Janderson Renat de Oliveira Sales (047.910.544-82); Jane Menezes de Oliveira (837.322.687-72); Jane Rafaela da Costa Lara (927.962.901-82); Janete da Silva Oliveira (897.486.201-82); Janielly Vital Oliveira Buzzetti (051.080.784-47); Janine Ferreira Assis Silva Santana (985.003.841-15); Janine Freitas Bueno (003.353.520-57); Janine Gonçalves Schoba Campos (222.406.638-47); Janine de Oliveira Ricieri Teodoro (035.846.706-32); Janio do Nascimento Ferreira (880.707.782-53); Janira Severina Sales (287.509.931-00); Janne Mary da Silva Araujo (901.632.734-72); Jaqueline Aparecida Pesente Scopel (064.070.289-90); Jaqueline Aparecida Rosa (394.992.118-45); Jaqueline Couto (950.891.441-68); Jaqueline Ferreira (006.262.700-73); Jaqueline Gonçalves Ribeiro (004.742.251-35); Jaqueline Luiza Beckmann (954.919.370-53); Jaqueline Moreira da Costa (114.063.947-18); Jaqueline Naomi Shimoda (024.782.339-24); Jaqueline Neves Maciel de Oliveira (698.038.971-87); Jaqueline de Sousa Araujo (723.182.872-87); Jardel Henrique Roberto Alexandrino (004.473.773-45); Jarina Aizawa Silva (365.099.418-64); Jayme Gilberto Amatnecks Junior (565.137.479-53); Jean Carlos Beux (817.605.660-04); Jean Lincoln Gonçalves de Oliveira (042.548.196-41); Jean Marcell Chella Rodrigues (303.692.658-58); Jean Patrick Moraes Balen (001.624.800-75); Jean Trade Eleuterio (979.853.501-47); Jean Vitor Morais Rocha (006.928.643-42); Jean de Jesus Castro (700.902.461-87); Jeanne Lacerda de Carvalho (085.400.267-75); Jedidias Denardi Martin (020.688.109-64); Jeferson Carlos Cordeiro de Brito (058.587.464-62); Jeferson Cassab Pazini (365.373.958-60); Jeferson Domingues Diniz (290.264.138-90); Jeferson Meireles Nogueira (005.963.912-18); Jeferson Michels Timm (022.115.429-99); Jefferson Arantes Martins (257.213.528-09); Jefferson Gadeas Pinho (415.301.518-05); Jefferson Lopes e Silva (616.110.503-91); Jefferson Lucas Mendes Santos (065.164.976-56); Jefferson Luis Dwoyatzki (048.776.399-85)

- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5231/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-025.407/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Kesia Souza Mascarenhas (026.611.895-05); Kleber Such Caires (941.213.031-72); Kleber Zamperlini Alonso (129.319.528-69); Kleiton Augusto dos Santos Silva (054.250.314-08); Kleriston Fellipe Pinto da Conceição (960.215.195-15); Kleyder Henrique Marques Lopes (110.825.077-76); Klyvea Margareth Gomes Martins (015.501.502-86); Kohei Murasaki (632.602.045-04); Krislaine da Silva Gomes (024.854.541-83); Kyrze Rodrigues de Menezes Dantas (752.043.983-68); Lady Maria Mendes Silva (947.592.433-72); Laila Milene Gonçalves de Azevedo (897.695.115-87); Lais Bahia Barboza (037.076.735-70); Lais Moreira dos Santos (070.589.846-62); Laise Lago Serravalle (010.613.075-73); Laise Ramos Pimentel Silva (969.667.345-00); Laiz Dileane Miguel Gomes (341.880.768-28); Lana do Herval Foronda (642.767.082-49); Lanay Melo dos Santos Rugai Bedaque (369.066.698-85); Landson Juliao dos Santos (035.665.045-64); Lannusse Franca de Souza (902.815.191-53); Lara Fajardo Leiner (091.863.667-18); Larissa Carvalho Camara (029.946.603-50); Larissa Cristine Lopes Vilar da Silva (047.761.044-74); Larissa Pereira de Oliveira (060.680.046-86); Larissa Rafaela de Jesus Mergulhão (072.025.704-24); Larissa Reginato de Almeida (527.301.582-00); Larissa Ribeiro Souza (068.827.084-01); Larissa Roriz Ferreira (031.485.811-30); Larissa Yuria Yahiro (333.267.588-55); Larissa de Souza Faleiro (089.862.046-57); Lauana Peixinho Fiorindo (329.212.658-42); Laura Carvalho da Costa (039.346.647-76); Laura Guimarães Bragança (025.903.401-09); Laura Predebon Damasceno (002.754.630-60); Laura Satler Rocha (028.749.016-52); Laura Teixeira de Almeida (032.454.505-32); Lauro Clecio Cardoso de Almeida (006.040.605-48); Lauro Henrique de Oliveira (922.273.091-72); Layson Rubens Barbosa Araújo (037.927.443-41); Lea Fernandes Carvalho (027.038.206-23); Leandro Almeida da Silva (029.088.251-63); Leandro Araújo Silva (011.141.463-66); Leandro Buriola da Costa (372.827.668-51); Leandro Cenati Bueno de Lima (340.701.398-18); Leandro Costa Moraes (003.146.005-40); Leandro Fonseca de Barros (097.660.917-73); Leandro Francisco Neves (033.468.696-28); Leandro Guarana Dominguez Pineiro (009.066.900-21); Leandro Henrique Miranda Avista (229.623.398-83); Leandro Magalhães Vieira (791.331.345-53); Leandro Messa Froner de Oliveira (000.114.153-80); Leandro Nogueira Monteiro de Melo (049.813.184-05); Leandro Pavei Cardoso (078.116.139-80); Leandro Queiroz Pilate (070.128.816-74); Leandro Rios Borges Rodovalho (006.486.821-45); Leandro Rodrigues Ribeiro da Silva (000.570.863-03); Leandro Santos Pinheiro (971.946.975-72); Leandro Stuani Costella (003.381.010-98); Leandro da Silva Camargo (302.865.698-17); Leandro de Jesus Barbosa (043.645.505-66); Leandro de Oliveira Novaes (086.387.517-37); Leandro de Paula Santos (029.429.979-31); Leda Regina Rodrigues Paixão Mattos (053.263.918-99); Lediane Cesar Bordim (028.056.329-90); Leedieckson Norbim Pimentel (069.887.587-71); Leidiane Rosa Lopes (716.161.791-04); Leila Carvalho da Silva (314.513.878-22); Leila Graziela Oliveira (649.338.572-53); Leila Parente Arruda (936.519.613-20); Leila Perpetua Dias da Silva (777.142.705-78); Leila Regina de Oliveira Barros (039.970.674-73); Leiliane Karla Gomes (007.161.951-86); Leilivane Barreira da Conceição Isac (004.198.401-33); Leilo Louredo Barcelos (005.521.131-31); Lenilton Farias Almeida (133.761.848-95); Lenilze de Souza Guedes (123.977.007-35); Lenio Castro de Melo (771.613.516-34); Lenon Simonetti (021.991.080-40); Leo Ubiratan de Araujo Soares (560.188.860-49); Leonardo Alves Ximenes (814.503.035-87); Leonardo Barreto de Abreu (051.647.287-96); Leonardo Bernardes Sant Anna de Oliveira (103.901.957-90); Leonardo Beserra de Vasconcelos (314.097.683-68); Leonardo Bianchi Parpaiola (113.557.677-76); Leonardo Bruto da Costa da Cunha Rabelo (023.365.204-35); Leonardo Carvalho Madureiro Costa (016.786.253-70); Leonardo Costa dos Santos Moraes (027.674.710-00); Leonardo Damião e Silva (012.152.571-63); Leonardo Dias da Silva (004.550.631-09); Leonardo Figueiredo Barbosa (035.145.806-93); Leonardo Foppa (052.021.899-07); Leonardo Freitas de Farias (947.434.013-72); Leonardo Giordano (085.280.757-02); Leonardo Gomes Cavalcanti (084.556.084-04); Leonardo Jesus de Freitas (328.452.298-01); Leonardo Luciano da Silva (280.653.048-26); Leonardo Luiz da Silva (083.580.766-57); Leonardo de Jesus Marta (011.805.635-22); Leonardo de Souza Antunes (037.478.657-71)
 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5232/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.409/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Lucas Alves Duarte de Sarvas (015.590.266-00); Lucas Botelho Alves de Miranda (075.304.934-18); Lucas Cedro Temponi (037.263.081-21); Lucas Domingues Guimarães (081.674.967-16); Lucas Emanuel Cacao de Resende (066.680.176-22); Lucas Fernando Rossi (393.429.988-10); Lucas Gomes Pires (014.391.120-10); Lucas Guimarães de Castro (963.478.051-20); Lucas Kaneko (322.024.038-09); Lucas Landin de Lima (376.009.698-07); Lucas Nascimento dos Santos (036.983.161-

61); Lucas Rodrigues Martines (341.017.618-76); Lucas Rondon Ribas D Avila (267.888.928-90); Lucas Silveira Campos (025.075.061-99); Lucas Thuller Vanzillotta (122.173.207-26); Lucas Vaz de Mello Moura (094.188.116-42); Lucas da Silva Pereira (019.592.901-26); Lucas de Campos Leite (384.560.248-13); Lucas de Castro Machado (040.446.471-86); Luciana Almeida da Silva (101.792.967-01); Luciana Callegari Spavier Rech (087.292.277-47); Luciana Cristina Dore dos Reis (309.711.488-21); Luciana Cristina Tavares Uchoa Medeiros (578.852.902-63); Luciana Galvao Dombeck (053.855.869-51); Luciana Garcia de Souza (117.556.727-21); Luciana Gazziero dos Santos (032.771.929-03); Luciana Gomes da Silva (140.143.188-77); Luciana Graciolli (708.516.030-68); Luciana Harue de Moraes Oishi Ikum (312.500.628-70); Luciana Kaviski Peixoto (965.270.801-15); Luciana Klein (019.035.289-25); Luciana Macedo de Oliveira (049.275.334-25); Luciana Marino e Biscaro (339.209.848-54); Luciana Mello Rego de Amorim (083.894.584-89); Luciana Nelli Redin Cremonese (004.101.092-23); Luciana Parizotto (041.088.039-65); Luciana Paula Valeiras Duque (072.606.137-93); Luciana Pereira de Sousa (002.586.811-01); Luciana Queiroz da Silva Macedo (043.673.224-67); Luciana Reboredo Andrade (254.213.158-94); Luciana Regina de Ouriques da Silva Santos (317.042.188-37); Luciana Rey Scherer (000.370.320-70); Luciana Rodrigues Seixas (835.760.105-72); Luciana Santos Costa (020.849.155-46); Luciana Shimabuku (225.923.788-63); Luciana Silva de Santana (798.689.245-53); Luciana Souza de Argolo (022.495.555-16); Luciana Teixeira Melo (402.370.443-15); Luciana Thomaz Leri Fernandes (178.038.418-13); Luciana Vargas da Silva (006.011.209-30); Luciana da Fonseca Roque (001.337.220-31); Luciane Aparecida Kopeski Ferreira (020.955.789-37); Luciane Mendonça da Frota (610.128.662-20); Luciane Pains Garcia (036.387.129-23); Luciane Prazeres Breginski (072.271.206-51); Lucianne Fairich Valadão (094.595.397-69); Luciano Dal Farra Debiasi (057.956.959-47); Luciano Fagan (006.508.440-33); Luciano Fernandes Alencar (104.455.857-14); Luciano Freitas Machado (498.220.630-91); Luciano Galdino Rocha (383.184.608-12); Luciano Jose Viana Bastos (823.415.675-68); Luciano Mendes de Lima (015.807.209-00); Luciano Primo da Silva (985.666.526-49); Luciano Silva Matos (034.036.236-70); Luciano Xavier (801.323.320-00); Luciano da Veiga Jardim (758.327.121-53); Luciano de Castro Silva (949.310.627-68); Luciano de Souza Santos Canabrava (586.023.645-04); Lucicleide Cavalcante da Silva (041.990.014-41); Lucidia Meinhardt dos Santos (998.121.340-34); Luciene Ribeiro Leite (592.383.801-04); Lucila Barros Machado (854.009.551-34); Lucimar Souza Silva (006.725.395-43); Lucimari Titon Dani (031.473.709-09); Lucio Alves Borges do Amaral (056.088.756-64); Lucio Cesar Tonini (809.189.560-72); Lucio Flavio Ayres de Albuquerque Junior (030.679.874-38); Lucio Keiti Carvalho (213.540.218-43); Lucio Rubens Amaral Moura Filho (596.379.785-34); Lucivania Peres da Silva (872.431.801-91); Lucyenne Campos de Oliveira (026.053.857-44); Ludielle Flauzina Peres (031.235.911-07); Ludmila de Sousa Santana (019.817.261-36); Ludmila de Souza Silveira (075.424.246-37); Ludmilla Costa Dias (082.601.386-46); Ludmilla Lopes Cardoso (018.011.011-08); Ludmilla de Oliveira Silva (033.763.435-19); Luis Antonio de Souza (878.825.237-04); Luis Carlos dos Santos (032.806.294-46); Luis Cesar Lasta Kodama (114.938.068-31); Luis Felipe Macedo Andrade (308.600.588-24); Luis Fernando Furtado (223.976.008-70); Luis Fernando Martins da Cruz (087.434.466-20); Luis Fernando Sprovier Rosin (254.725.148-51); Luis Henrique Balioni (057.218.509-06); Luis Otavio Fernandes Waltrick (051.855.097-40); Luisa Maria Torres Barbosa (026.439.671-51); Luiz Adelar Martinelli Junior (954.995.550-87); Luiz Augusto Batista (053.783.348-02)
 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5233/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.414/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Mileine Marye Matsuzake Faria (024.569.799-31); Milena Borges Benvenuto (331.030.908-89); Milena Fernandes Dantas (048.738.714-76); Milena Nogueira Lessa (354.420.298-07); Milton Hideyo Hoshaki (005.964.328-52); Milton Jose dos Santos Filho (074.602.516-58); Milton Ribeiro de Oliveira Junior (374.103.998-56); Milvar Jose de Almeida (166.119.261-00); Miqueias Assunção Salvador Nery de Castro (025.232.331-93); Mireli Ueda Brigatti (339.483.638-62); Mirella Calvi Bolzan (081.985.407-76); Miriam Salete Waize (022.632.029-43); Miriam Sayuri Yoneyama (352.682.408-89); Mirian Costa dos Santos (570.281.411-87); Mirian Pereira de Oliveira (013.195.926-35); Miroko Hatakeyama (568.407.641-68); Misael dos Santos Lima (594.686.611-72); Mizael Miranda do Nascimento (000.972.042-18); Moacir Domingos Rodrigues Junior (224.409.538-06); Moacir Pereira Honorato Junior (905.977.611-91); Moira Madalena Foggiaatto (041.316.139-05); Moises Alves Guergolet (020.883.699-37); Monaliza Paiano Linzmeier (009.994.439-17); Monica Diehl (026.756.970-01); Monica Elaine Silveira de Souza (004.213.600-89); Monica

Gelsleichter Bacelar (342.086.878-27); Monica Kaczuk (028.206.969-02); Monica Paula Barcellos (021.531.607-07); Monica Raquel de Toledo (036.034.456-94); Monica Ribeiro Sanches (025.656.275-05); Monica de Souza Silva (938.160.491-68); Moniele Cristina Minatti (366.404.048-18); Monique Maria Lima do Amorim (058.219.614-08); Monique Thais Varela dos Santos (053.656.254-71); Morgana Cristina Calonga (138.083.318-36); Mucio Soares Campos (424.120.805-34); Muller Daniel de Oliveira Lima (026.440.083-60); Muriel Calegari da Silva (332.239.668-11); Murillo Divino da Silva Meira (031.386.541-85); Murillo Fernandes Ribeiro (009.137.201-19); Murillo Machado da Silva (058.233.919-78); Murilo Barbosa Nunes (067.634.376-76); Murilo Fernandez Marafon (076.820.099-77); Murilo Henrique Costa (075.749.319-09); Murilo Henrique Lemes (018.582.501-02); Murilo Neves Donadon (387.253.588-98); Murilo Santos Costa (982.985.425-68); Murilo de Souza Ferreira (399.249.778-07); Myrian Tizuko Sasaki Santos (276.271.478-83); Nacimm de Carvalho Saber (970.502.100-72); Nadia Aparecida de Almeida (805.712.559-49); Nadia Marcos Pires (064.478.346-01); Nadir Soares Pereira (517.721.081-20); Naedson Gleidson Freire de Sa (057.312.624-03); Nagila Nascimento Bellon (111.129.697-99); Naiara Carneiro Freitas Bomfim (026.075.765-98); Naira Baccarelli Monte de Miranda (051.957.009-07); Naira Celi Alvim Sozza (288.767.198-73); Naira Dantas Wanderley Vilas Boas (795.520.485-91); Naira de Oliveira Torres (066.962.946-43); Nalice Cabral da Silva (050.988.214-52); Nancy Barreto Lopes Santoro (504.901.685-15); Nara Luana Barbosa (013.139.301-48); Nara Luiza Araújo Santos (218.814.068-06); Narciso de Nadai Junior (023.839.549-93); Nariyuki Okiyama (959.154.789-72); Natal Alves Batista (803.921.801-20); Natali da Silva Nascimento (819.552.864-34); Natalia Cardoso de Assis (121.791.657-14); Natalia Hawerth Segura (351.807.428-89); Natalia Reynaux de Siqueira (047.349.754-93); Natalia Teles Rosendo Silva (380.212.988-12); Natalia Vieira Domingues de Oliveira (165.444.008-66); Natalie Monteiro Santiago (826.860.335-68); Nathalia Maria Fernandes Barreto Gomes (013.240.853-80); Nathalia Pereira de Lima (399.835.578-27); Nathalia Pontes Silva dos Santos (122.484.467-05); Nathaly Pimenta da Silva Gomes (036.326.741-75); Nathalya Larissa Melo Almeida (013.563.823-20); Nauhana Milheiro Soares (066.533.176-25); Nayara Almeida de Queiroz (397.209.678-03); Nayara Carla Teixeira (057.824.786-08); Nayara Carla Teixeira (057.824.786-08); Nayara de Fatima Santos (054.484.989-22); Nayla Silvanie Cristaldo (024.909.681-14); Nayra Brandão Franca (833.566.812-49); Nayra Regina Pessoa Aguiar (442.022.025-20); Neia Rodrigues Louza (818.353.021-49); Neide Daiana Soares de Brito (807.280.222-49); Neide Dias da Silva (268.507.768-51); Neilson de Jesus Ferreira (006.124.386-86); Neire de Fatima Franco Marques (734.436.116-72); Neiva Trombetta Proenca (381.844.190-15); Neiva de Sousa Santana Rios Alves (565.283.535-49); Neli Kunzler (240.693.880-87); Nelio Albuquerque do Amaral (510.461.056-04); Nelma Ferreira da Silva (013.554.853-55); Nelson Dias Nogueira Filho (670.689.360-91); Nelson Silveiro Silveira Lopes (014.187.706-55); Nelson de Souza Pinto Junior (248.232.968-00)
 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5234/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.417/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Queslon da Costa dos Santos (938.540.051-72); Quesiom Pereira Cerqueira (018.376.835-30); Quezia de Souza Gonçalves (019.984.481-00); Rachel Gomes Antunes Viviani (103.117.117-74); Rachell Sunkat Meira (385.741.028-06); Rafael Antonio de Oliveira (008.866.409-03); Rafael Antunes Drumond (116.138.697-11); Rafael Barbosa dos Santos (223.011.928-14); Rafael Bertolini (047.413.199-89); Rafael Borges Valois (072.181.897-84); Rafael Bruno Oliveira Paiva (600.326.733-02); Rafael Carrilho (289.576.838-28); Rafael Damo (365.665.888-92); Rafael Dessuy Haag (004.813.660-32); Rafael Durrewald (030.212.309-11); Rafael Dutra Gondim (084.096.634-22); Rafael Felipe Albino (047.799.029-08); Rafael Ferreira Lorencao (118.398.687-40); Rafael Frighetto Moraes (308.286.688-33); Rafael Gonçalves de Oliveira Fleming Dias (297.275.948-67); Rafael Henrique da Silva Alves (013.777.544-05); Rafael Jardim Novoa (032.157.875-98); Rafael Lima da Costa (785.923.132-87); Rafael Luis da Silva (042.911.599-78); Rafael Mackedanz Szimanski (009.647.690-77); Rafael Marino Giacomini (027.359.089-84); Rafael Martins da Cunha (096.215.177-70); Rafael Matias Marra (713.648.541-04); Rafael Medeiros da Silva (052.678.867-42); Rafael Mozer da Silva (344.765.068-01); Rafael Resende Mosqueira (055.581.956-65); Rafael Rodrigo Almeida Marques (407.495.368-45); Rafael Santana Vidalete (015.156.341-16); Rafael Soares Dias (070.636.044-30); Rafael Tonoli (220.391.878-04); Rafael Viana Cunha (034.094.235-59); Rafael Yassuo Matsuo (331.961.288-30); Rafael da Silva Guimarães (095.913.337-22); Rafael de Albuquerque Soares (294.127.858-36); Rafaela Aragão Uchoa (026.245.283-93); Rafaela Camila de Castro Acacio (902.907.801-44); Rafaela Lima Motta (087.321.637-70); Rafaela Mendes Leite

(015.152.786-54); Rafaela Santin (844.391.491-20); Rafaela Singulano Guimarães (039.393.734-86); Rafaela de Azevedo Costa (080.554.507-73); Rafaela dos Santos Lima (013.685.615-27); Raphael dos Passos Rocha (028.030.501-02); Rainer Schramm Gandha (346.357.388-17); Raissa Maria Braga Arrais Sousa (026.827.843-13); Raissa Endo Gomes (368.475.338-62); Ralf Michael Silva Carvalho (600.306.413-73); Ramires Marinho da Silva (003.127.582-60); Ramiro Laranjeira Mendonça (830.365.710-00); Ramon Gomes de Oliveira (011.847.274-73); Ramon Hamilton Mendes de Mendonça (069.842.956-70); Rangel Willian de Goes (338.360.748-85); Raniery Souza Braga (346.305.488-40); Ranildo Araujo de Sousa (669.440.403-44); Raphael Araujo Barboza Bifano (106.358.627-51); Raphael Brito Moreira (988.917.823-00); Raphael Fernandes Lima (379.269.298-83); Raphael Fernandes de Oliveira (003.028.451-19); Raphael Oliveira da Silva (009.136.641-03); Raphael Oliveira de Medeiros (105.222.857-75); Raphael Pereira Leal (109.466.116-37); Raphael da Silva Herrera (370.083.118-85); Raphael dos Santos Zabel (009.857.629-18); Raphaella Duarte Sarkis (117.397.257-94); Raphaella de Oliveira Gomes (835.084.813-87); Raquel Adelia dos Santos (297.406.968-13); Raquel Almeida da Anunciação (992.726.361-91); Raquel Barreto Haubrick (042.495.677-29); Raquel Brammer de Moura (292.651.278-30); Raquel Cristine Piva (053.946.259-48); Raquel Dalla Bona (017.393.179-04); Raquel Damasceno Santiago (101.787.397-66); Raquel Elias Ferracini (261.631.858-03); Raquel Elizangela Veloso Rodrigues (344.378.828-90); Raquel Garcia de Melo (011.397.511-23); Raquel Guedes Cezar Reis (883.739.241-91); Raquel de Castro Lobo (891.763.831-72); Raquel de Melo Louly (697.040.401-30); Raul Leal Leite (073.977.304-69); Raul Vitor da Cruz Pinto (032.197.005-51); Rayane Klyper Flores Mariano (033.550.921-50); Rayder Fernando Oliveira Silva Moraes (013.371.501-93); Raynna Caraciolo Silva (040.178.183-66); Raynner Ribeiro Silva (019.406.121-36); Rebeca Maria Queiroz Guerra de Andrade Coelho (014.105.384-43); Rebeca Vitoria Rodrigues (350.215.458-92); Redimar da Silva Rocha Filho (033.530.885-63); Reges Aparecido Rorato (108.874.088-00); Regia Maria Capanema Ribeiro (107.384.396-30); Regiane Avanzi (269.711.208-17); Regiane Gemaque Rezende (613.156.562-72); Regiane Gualberto da Rocha (036.776.976-03); Regiane Pinheiro da Silva (351.441.288-07); Regiane da Silva Meneses (288.594.448-02); Regianne de Moraes Bezerra (264.765.948-69).

- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5235/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.423/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Taina Fernandes Silva (228.224.018-96); Taiane Andrade Prestes (357.146.298-09); Talita Guedes de Souza (110.375.957-42); Talita Isabel de Souza (405.131.078-78); Talita Narciso Lima Inacio (960.789.521-53); Talita Neves de Oliveira (999.189.511-68); Talitha Moreira Peixoto (269.553.258-09); Talles Machado Siqueira (099.680.507-92); Talles Silverio de Faria (003.209.821-90); Talmon Jabne Damião Carneiro (024.796.705-03); Tamara Wanessa de Oliveira (105.720.886-80); Tamires Oliveira Benatti dos Santos (369.026.098-10); Tamires Silverio da Silva (887.895.782-87); Tamires dos Santos Silva (035.707.093-37); Tania Polon de Mendonça (404.333.665-91); Tarcilla Sodre Burginga Menezes (325.590.838-84); Tarcisio Barbosa Lopes Jr (022.312.953-42); Tarsila Cruz Muniz (065.561.274-26); Tarsis Pinheiro de Santana (030.843.095-66); Tassia Braga da Silva (117.712.727-08); Tassia Cramer Kiel (064.893.189-70); Tatiana Barbosa da Silva Taquenda (936.617.540-68); Tatiana Bargiela Ferreira (305.107.388-18); Tatiana Borges Ferreira de Oliveira (031.616.546-84); Tatiana Cenati Bueno de Lima (308.916.588-07); Tatiana Florentino de Bessa Couto (006.378.936-11); Tatiana Gural Nunes (004.059.329-01); Tatiana Hillesheim (948.213.059-68); Tatiana Sousa Macedo (092.435.727-41); Tatiana de Sousa Matos (694.560.031-91); Tatiane Andressa Westphal Pappi (033.137.429-39); Tatiane Cinquini Moraes (086.013.506-31); Tatiane Cristina Commenda (051.712.789-03); Tatiane Kondach (006.804.960-92); Tatiane Schmitz (007.611.379-55); Tatiane do Nascimento Miranda Oliveira (317.141.248-94); Tatiane dos Anjos Cruz Coutinho dos Santos (217.011.608-70); Tatiani Macedo Valdana Cabral dos Santos (008.851.749-76); Tauana Josiane Freitas (087.860.886-96); Tawa do Nascimento Fontes (836.508.902-59); Tayana Lucia Alves Tavares (024.856.221-59); Tel Casagrande (646.836.642-91); Telma Carla Hoffmann (615.468.520-34); Telma Diana Vilarinho da Silva (965.484.363-34); Tercio Nellis Araujo Carneiro (043.881.393-60); Tercio Wendel Guedes Martins (010.882.261-32); Tereza Cristina Pereira (744.858.816-87); Tetsuo Agarie (334.704.998-53); Thaiane Cristina de Oliveira (070.786.966-89); Thaina Pereira Sampaio (118.785.407-77); Thais Aparecida de Oliveira (083.111.326-07); Thais Cristina Ferreira Fonseca (091.223.356-76); Thais Flores Ternus (015.222.430-03); Thais Labegalini Ziehlsdorff (013.026.196-32); Thais Pereira da Silva (033.623.691-38); Thais Perino Farina (337.766.898-54); Thais Rirsch (347.396.248-18); Thais de Almeida Rossini (107.055.937-70); Thais de Oliveira

Machado Amui (295.547.468-14); Thais de Souza (348.110.778-14); Thais de Souza Accioly (032.695.774-00); Thais dos Santos Lima (070.616.079-71); Thaisa Nascimento Fonseca de Moraes (014.316.981-56); Thaise Freire de Melo (052.560.694-70); Thaise Pinto Uchoa de Araujo (071.563.384-80); Thaissa Souza Lacerda (033.392.785-04); Thalita Helena Pinto (077.010.326-06); Thammy Kassia Mota (068.515.316-90); Thamy Sanae Kai Pereira do Nascimento (353.816.658-73); Thanara Evely de Oliveira Calaca (002.473.051-38); Tharso Rodrigo Pereira Borges (011.293.031-01); Thatiane Araujo Bueno (103.856.917-69); Thatiane Felix Nascimento (024.581.945-24); Thatiane Pires Maforte (096.017.377-31); Thauana Guimaraes Albernaz (024.846.991-66); Thays de Chaffin e Sacramento (112.304.087-70); Thaysa Christina Cotrim Correia de Sousa (023.867.111-96); Thaysa de Oliveira Rocha (011.833.011-03); Thelma de Oliveira Barros (099.728.418-80); Therezinha Aparecida Cardoso de Freitas (363.497.498-20); Thiago Alberto Scalce de Oliveira (291.263.758-93); Thiago Alves Akitaya (025.173.431-52); Thiago Alves Rabelo (957.443.711-68); Thiago Amorim Gonçalves (038.308.565-98); Thiago Arcanjo Macedo (000.017.131-08); Thiago Augusto Nogueira (325.152.678-23); Thiago Borges Cardoso (034.462.059-00); Thiago Cardoso Pellegrini (290.436.068-98); Thiago Cardoso Sodre (034.014.963-95); Thiago Cesar de Oliveira (028.569.209-77); Thiago Coelho Alves (022.071.835-05); Thiago Costa Mesquita (108.029.527-55); Thiago Costa Rodrigues (023.826.591-90); Thiago Damas Soares (031.174.111-86); Thiago Fernandes Rios (117.198.787-06); Thiago Flavio Evangelista Leao (062.714.896-48); Thiago Gonçalves de Souza Falcao (016.113.045-39); Thiago da Silva Mendonça (024.865.451-90); Thiago de Almeida Gomes (092.937.757-51); Thiago de Oliveira Mendonça (319.224.838-69).

- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5236/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), por força da cessação do(s) respectivo(s) efeito(s) financeiro(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.725/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alain Santos de Freitas (034.058.404-14); Ceilma Tavares de Carvalho (052.950.278-05); Cleiton Lima da Cruz (105.271.597-43); Erich Celso de Macedo Lima (025.187.064-29); João Cosmo Festozo (015.092.338-49); Melissa de Moraes Poyares (080.758.717-66); Neivaldo Tonatto Junior (021.229.070-37); Rayff Anderson de Andrade Tito (058.641.464-98).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5237/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), por força da cessação do(s) respectivo(s) efeito(s) financeiro(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.751/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Daniella Gonçalves Cabeceira de Azevedo (829.998.641-91); Leonardo Lessa de Farias Ferreira (715.993.121-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5238/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.863/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria Eliane Gomes Aragão (333.887.331-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5239/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.974/2012-2 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Anita Paes dos Santos (042.458.387-95); Maria de Souza Fernandes Pincano (650.193.697-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5240/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando a solicitação encaminhada pelo Sr. Antonio Carlos Mendonça, por meio de seu representante legal, Dr. Emerson Tadao Asato (peça 48), requerendo que sobre ele incida o pagamento de apenas metade do débito atualizado que lhe foi imposto pelo Acórdão nº 7354/2010 - TCU - 1ª Câmara; considerando que o responsável pretende pagar, em 60 (sessenta) meses, o valor de R\$ 53.417,50, de um total de R\$ 106.835,00, a que foi condenado solidariamente com a empresa Tecnolabor Produtos Hospitalares e Laboratoriais Ltda.; considerando que a solicitação não encontra amparo legal nos normativos do TCU; ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar novo parcelamento do débito imposto ao Sr. Antonio Carlos Mendonça, por intermédio do Acórdão 7354/2010 - TCU, mantido pelo Acórdão nº 875/2012 - TCU, ambos da 1ª Câmara, em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, desde que o processo não tenha sido remetido para a cobrança judicial, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.975/2003-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Alfio Paglia (041.885.938-81); Antonio Carlos Mendonça (397.475.068-15); Armando Moura Costa Filho (224.166.418-91); Edison Teodoro da Silva (073.736.348-77); João Antônio Soares Campos (657.093.738-34); Mario Fernandes de Ascensão Filho (762.673.938-87); Messias Covre (947.697.378-15); Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba - SP (46.316.600/0001-64); Tecnolabor Produtos Hospitalares e Laboratoriais Ltda. (63.919.831/0001-81)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba - SP (46.316.600/0001-64)
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: Emerson Tadao Asato, OAB/SP 131.602
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5241/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 1.6.1 e 1.6.2 do Acórdão nº 6109/2010 - TCU - 1ª Câmara (Relação nº 33/2010 - 1ª Câmara), arquivar o processo, encaminhar cópia da instrução constante da peça 15, bem como da peça 13, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA para que proceda ao devido encaminhamento do processo 23142.009482/2006, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.784/2011-4 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA
 - 1.2. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou



- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5242/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 237, parágrafo único, c/c o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência desta deliberação aos interessados, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 3:

- 1. Processo TC-013.629/2012-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessados: Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval - RS (91.995.373/0001-03); Secretaria de Estado do Rio Grande do Sul (87.958.625/0001-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval - RS
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 31/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 4/9/2012 - Ordinária

b) Ministro Augusto Nardes (Relação nº 14):

ACÓRDÃO Nº 5243/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em expedir quitação aos Srs. Carlos Marx Tonini e Anízio Abdon Bestene Júnior, ante o recolhimento integral das multas que lhes foram imputadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Quitação relativa ao subitem 9.3 do Acórdão nº 1.979/2008 - TCU - 1ª Câmara, em Sessão de 17/6/2008, Ata 20/2008 - Primeira Câmara.

CARLOS MARX TONINI
Valor original da multa: R\$ 5.000,00 Data de origem da multa: 17/6/2008
Valor recolhido: R\$ 5.886,84 Data do último recolhimento: 31/5/2012

ANÍZIO ABDON BESTENE JÚNIOR
Valor original da multa: R\$ 5.000,00 Data de origem da multa: 17/6/2008
Valor recolhido: R\$ 5.901,31 Data do último recolhimento: 16/7/2012

- 1. Processo TC-010.059/2005-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2004)
- 1.1. Responsáveis: Aldo Batista Rodrigues (319.127.702-10); Anízio Abdon Bestene Junior (127.875.232-34); Antonio Marcial Abud Ferreira (212.956.892-00); Augusto Jorge Joy Neves Colares (059.063.342-20); Carlos Marx Tonini (042.566.032-04); Dariana Oliveira de Azevedo (282.486.942-91); Fernando Teruó Yamada (033.210.102-91); Jesus Roger Lopes Sales Vasconcelos (259.606.012-49); João do Espírito Santo Carvalho (012.326.812-53); Joaquim Thadeu Pereira (023.069.992-87); Joel Silva dos Santos (334.229.822-72); Jose Ferreira de Lemos (004.428.362-87); José de Luca Filho (001.215.092-49); Maria Suely Amaro de Oliveira (134.249.472-53); Paulo Roberto Rodrigues da Silva (042.776.357-68); Pedro Henrique dos Santos Carvalho (056.236.932-53); Raimundo Nonato Passos Pereira (008.954.232-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional - PA.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5244/2012 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o comando do subitem 9.4 do Acórdão 5.860/2010-TCU-1ª Câmara fixou prazo para que o FNDE informasse a este Tribunal acerca das providências adotadas com relação ao não fornecimento de merenda escolar a 2.258 alunos matriculados na educação infantil e no ensino fundamental na rede estadual de ensino do Estado de Sergipe, no exercício de 2007 a 2010, e que as providências tomadas por este Fundo, conforme consta dos Pareceres 109/2012- DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, datado de 16/4/2012 (peça 12, p. 7-9) e 146/2012/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, datado de 13/6/2012 (peça 12, p. 10-13), foram suficientes a fim de considerar cumprida a determinação deste Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, e 243, todos do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos presentes autos, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, consoante exposto na instrução da unidade técnica (peça 13).

- 1. Processo TC-027.903/2010-9 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 31/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 4/9/2012 - Ordinária

c) Ministra Ana Arraes (Relação nº 25):

ACÓRDÃO Nº 5245/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-021.827/2012-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Ema Aparecida Lunardi (CPF 777.759.888-00); Maria Jose Terra (CPF 115.711.298-63); Rosilene de Almeida Mello (CPF 063.913.088-70); Yadia Siqueira Pequeno (CPF 053.653.428-44).
- 1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5246/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Antonio Walter Cavalcante Wanderley, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-021.900/2012-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Antonio Walter Cavalcante Wanderley (CPF 078.079.614-49).
- 1.3. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5247/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Marluce Gomes de Sá, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-021.907/2012-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Marluce Gomes de Sá (CPF 070.731.271-04).
- 1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5248/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-025.527/2012-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Berto Paz de Melo (CPF 037.266.574-87); Jaime da Costa (CPF 400.640.267-87).
- 1.3. Unidade: Gerência Regional de Administração de Pessoal no Distrito Federal - SRH/MPOG.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5249/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de Área Maria Curcio Ferreira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-025.621/2012-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Áurea Maria Curcio Ferreira (CPF 116.609.701-30).
- 1.3. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região (DF-AC-AP-AM-BA-GO-MA MT-MG-PA-PI-RO-RR-TO).
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5250/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-021.700/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Ana Carolina Salles Forcacin (CPF 310.360.008-93); Bruno Faganello Cazerta Dias (CPF 219.995.558-30); Eliana Dutra Gabriel (CPF 096.374.508-58); Elson Henrique da Silva (CPF 022.420.804-74); Graciela Daiane Diniz e Souza Santa Rosa (CPF 033.075.799-75); Jose Augusto Lodeti (CPF 188.645.648-88); Lilian Peruci Morales Teixeira (CPF 035.470.419-29); Marcelo Jorge de Lima (CPF 724.999.234-15); Mario Pereira dos Santos (CPF 113.908.378-31); Percio Jose Antonio da Silva (CPF 270.489.658-51); Priscila da Costa Nunes Valente (CPF 213.719.618-24); Thaís de Lima Figueiredo (CPF 289.633.328-29); William Freitas Lopes (CPF 024.502.068-33).
- 1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5251/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-021.999/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Emanuel Conceição Barros (CPF 022.004.515-12); Marco Antônio Carneiro (CPF 361.130.691-68); Nataílson Dias Fraga (CPF 945.299.225-53).
- 1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5252/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de Gustavo Henrique Ramos Fadda, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.000/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Gustavo Henrique Ramos Fadda (CPF 017.891.857-18).
1.3. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau do Estado do Rio de Janeiro.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5253/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalvas as contas de Armando de Queiroz Monteiro Neto, Paulo Antônio Skaf, João Francisco Salomão, José Carlos Lyra de Andrade, Telma Lúcia de Azevedo Gurgel, Antônio Carlos da Silva, Victor Fernando Olerio Ventin, Roberto Proença de Macêdo, Antônio Rocha da Silva, Lucas Izoton Vieira, Paulo Afonso Ferreira, Jorge Machado Mendes, Edilson Baldez das Neves, Mauro Mendes Ferreira, Sérgio Marcolino Longen, Robson Braga de Andrade, José Conrado Azevedo Santos, Francisco de Assis Benevides Gadelha, Rodrigo Costa da Rocha Loures, Jorge Wicks Corte Real, Antônio José de Moraes Souza, Eduardo Eugênio Gouvêa Vieira, Flávio José Cavalcanti de Azevedo, Paulo Gilberto Fernandes Tigre, Euzébio André Guareschi, Denis Roberto Baú, Rivaldo Fernandes Neves, Alcantaro Corrêa, Eduardo Prado de Oliveira, Eduardo Machado Silva, Roberto Magno Martins, Rogério Jorge de Aquino e Silva, Quintino Marques Severo, Dary Beck Filho, Laerte Teixeira da Costa, Mário dos Santos Barbosa, Luiz Carlos Gomes Pedreira, Artur Bueno de Camargo, em virtude da não apresentação tempestiva da declaração de bens e rendas, e de Carla Rosana de Paula, em virtude da autorização de pagamentos à empresa Águila Transporte de Cargas Ltda. em valor superior ao limite de dispensa de licitação, dando-lhes quitação; em julgar regulares as contas dos demais responsáveis, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena; e em arquivar os autos, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas pela unidade técnica.

1. Processo TC-027.893/2010-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)
1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsáveis: Alcantaro Correa (CPF 003.791.239-91); Antonio Carlos da Silva (CPF 002.008.322-04); Antonio Jose de Moraes Souza (CPF 001.654.253-34); Antonio Rocha da Silva (CPF 144.330.101-97); Armando de Queiroz Monteiro Neto (CPF 038.812.294-34); Artur Bueno de Camargo (CPF 772.913.448-91); Carla Rosana de Paula (CPF 423.724.101-72); Carlos Antonio Boaventura (CPF 099.009.771-49); Dary Beck Filho (CPF 509.506.060-49); Dênis Roberto Baú (CPF 536.645.829-34); Eduardo Eugenio Gouvea Vieira (CPF 008.564.287-87); Eduardo Machado Silva (CPF 521.102.657-87); Eduardo Prado de Oliveira (CPF 016.045.895-15); Edilson Baldez das Neves (CPF 020.212.933-00); Euzébio Andre Guareschi (CPF 307.140.449-20); Flavio Jose Cavalcanti de Azevedo (CPF 019.870.894-72); Francisco de Assis Benevides Gadelha (CPF 041.813.874-53); Jair Antonio Meneguelli (CPF 326.768.838-87); Jorge Machado Mendes (CPF 000.601.273-68); Jorge Wicks Corte Real (CPF 070.380.894-04); Jose Carlos Lyra de Andrade (CPF 038.849.024-15); Jose Conrado Azevedo Santos (CPF 001.215.332-04); João Francisco Salomão (CPF 277.793.949-72); Laerte Teixeira da Costa (CPF 028.209.608-63); Lucas Izoton Vieira (CPF 451.573.837-20); Luiz Carlos Gomes Pedreira (CPF 043.097.408-63); Mario dos Santos Barbosa (CPF 580.267.468-72); Mauro Mendes Ferreira (CPF 304.362.301-00); Paulo Afonso Ferreira (CPF 117.159.951-04); Paulo Antonio Skaf (CPF 674.083.628-00); Paulo Gilberto Fernandes Tigre (CPF 001.477.290-68); Quintino Marques Severo (CPF 420.734.130-72); Rivaldo Fernandes Neves (CPF 025.780.852-34); Roberto Magno Martins (CPF 270.753.893-00); Roberto Proença de Macedo (CPF 001.171.453-00); Robson Braga de Andrade (CPF 134.020.566-15); Rodrigo Costa da Rocha Loures (CPF 002.928.269-15); Rogério Jorge de Aquino e Silva (CPF 408.010.046-91); Sérgio Marcolino Longen (CPF 203.296.361-20); Telma Lucia de Azevedo Gurgel (CPF 182.229.272-72); Victor Fernando Ollero Ventin (CPF 036.074.025-15).
1.3. Unidade: Serviço Social da Indústria - Conselho Nacional - MDS.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5).

- 1.7. Advogada: Ludmila de Carvalho Menezes (OAB/GO 16057).
1.8. determinar ao Serviço Social da Indústria - Conselho Nacional que:
1.8.1. assine prazo de dez dias aos responsáveis inadimplentes em relação à entrega da cópia da Declaração de Bens e Rendas do exercício 2009, ano-base 2008, bem como dos exercícios seguintes, para que apresentem o referido documento perante a unidade de pessoal da entidade, em conformidade com o art. 4º, *caput*, da Lei 8.730/1993;
1.8.2. após adotada a medida no subitem anterior, caso permaneça a situação de inadimplência, adote providências, em trinta dias, para perda do mandato e/ou exoneração do cargo em relação àqueles responsáveis que ainda permaneçam em exercício, em cumprimento à Lei 8.730/1993 (art. 3º, parágrafo único, alínea "b");
1.8.3. encaminhe ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, documentos que comprovem a adoção da medida prevista no subitem anterior; e
1.9. cientificar o Serviço Social da Indústria - Conselho Nacional da obrigatoriedade da inclusão do valor estimado da contratação no instrumento convocatório nos termos do art. 3º. do RLC do Sesi.

ACÓRDÃO Nº 5254/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 16, inciso II, c/c o art. 18 da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalva as contas de Antônio Carlos Brito Maciel e de Carlos Henrique Ramos Fonseca, dando-lhes quitação; em julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, com fundamento no art. 16, inciso I, c/c o art. 17 da Lei 8.443/1992; e em fazer as determinações/orientações abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.688/2011-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsáveis: Antonio Carlos Brito Maciel (CPF 004.933.334-87); Armando de Queiroz Monteiro Neto (CPF 038.812.294-34); Carlos Henrique Ramos Fonseca (CPF 288.645.909-78); Paulo Antonio Skaf (CPF 674.083.628-00); Robson Braga de Andrade (CPF 134.020.566-15).
1.3. Unidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5).
1.7. Advogado: não há.
1.8. determinar ao Sesi/DN que:
1.8.1. elabore estimativa da demanda de serviços gráficos e, a partir dessa estimativa, realize o procedimento licitatório adequado, considerando o valor total previsto para contratação, de acordo com os limites estabelecidos no Regulamento de Licitações e Contratos (RLC);
1.8.2. informe a este Tribunal, em sessenta dias, as medidas adotadas para atendimento ao subitem anterior;
1.9. dar ciência ao Sesi/DN de que:
1.9.1. a contratação de serviços de atualização de *software*, por inexigibilidade de licitação, sem prévio estudo que comprove a vantagem técnica e econômica dessa atualização, em comparação a alternativas disponíveis no mercado (situação identificada na inexigibilidade 15/2010 e na inexigibilidade de que trata o processo 16.355/2010), afronta o princípio da competitividade, previsto no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) do Sesi, e o princípio constitucional da economicidade;
1.9.2. a autorização para contratações diretas com objeto similar, em um pequeno período de tempo, e que quando somadas extrapolam o limite de dispensa de licitação por valor, situação identificada nas autorizações de dispensa 1616, 1620, 1688 e 1792, afronta o art. 6º, inciso II, alínea "a" do Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) do Sesi;
1.9.3. a autorização para duas contratações diretas com o mesmo fornecedor, no mesmo dia, e que quando somadas extrapolam o limite de dispensa de licitação por valor, identificada nas autorizações de dispensa 1729 e 1730, afronta o art. 6º, inciso II, alínea "a" do Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) do Sesi.

ACÓRDÃO Nº 5255/2012 - TCU - 1ª Câmara

Considerando este recurso de reconsideração interposto contra o acórdão 2.511/2012, mantido pelo acórdão 3.211/2012, ambos da 1ª Câmara, que cuidou de tomada de contas especial instaurada em virtude da execução parcial do objeto do convênio 87/2000, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e a Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul - Ocergs;
considerando que o recurso é intempestivo, apresenta os mesmos argumentos suscitados em sede de alegações de defesa e apenas discute o mérito do acórdão condenatório, sem apresentar fato ou documento novo que motive o conhecimento de recurso interposto fora do prazo legal;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer do recurso de reconsideração, nos termos do art. 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, *caput* e §2º, do Regimento Interno; e em dar ciência desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao recorrente à unidade jurisdicionada.

1. Processo TC-000.617/2011-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Classe de Assunto: I.
1.2. Responsáveis: Geraldo Antonio de Queiroz Mauricio (CPF 034.275.106-97); Márcio Fortes de Almeida (CPF 027.147.367-34); Mário Muller Ramborger (CPF 332.342.720-34); Sheda das Graças Lima Ferraz (CPF 442.132.126-53); Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do RS (Ocergs) (CNPJ 92.685.460/0001-19); Vicente Joaquim Bogo (CPF 338.911.769-53).
1.3. Recorrente: Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do RS (Ocergs) (CNPJ 92.685.460/0001-19).
1.4. Unidade: Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo.
1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.7. Relator da deliberação recorrida: ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
1.9. Advogado: não há.
1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5256/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em retificar, por inexatidão material, o acórdão 3.436/2012 - 1ª Câmara, para que, onde se lê: "3. Responsáveis: Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia - Afip (CNPJ 47.673.793/0001- 73); Fismo Pereira de Freitas (CPF 040.939.761-04); Olete Benedito Ventura (CPF 865.660.088-53); Wilson Pereira dos Santos (CPF 241.013.701-68); Wilson Santos Marques (CPF 024.448.521-68)"; leia-se: "3.Responsáveis: Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia - Afip (CNPJ 47.673.793/0001- 73); Fismo Pereira de Freitas (CPF 040.939.761-04); Olete Benedito Ventura (CPF 865.660.088-53); Wilson Pereira dos Santos (CPF 241.013.701-68)", mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada; e enviar aos responsáveis e ao Sr. Wilson Santos Marques cópia deste acórdão;

1. Processo TC-029.548/2007-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apenso: 018.838/2009-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Classe de Assunto: VI.
1.3. Responsáveis: Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia - Afip (CNPJ 47.673.793/0001- 73); Fismo Pereira de Freitas (CPF 040.939.761-04); Olete Benedito Ventura (CPF 865.660.088-53); Wilson Pereira dos Santos (CPF 241.013.701-68).
1.4. Unidade: Município de Cuiabá - MT (CNPJ 03.533.064/0001-46).
1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.6. Representante do Ministério Público: não atuou
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex-MT).
1.8. Advogado: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 31/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 4/9/2012 - Ordinária

d) Ministro-Substituto convocado Weder de Oliveira (Relação nº 23):

ACÓRDÃO Nº 5257/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-021.882/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Abílio Carneiro (132.529.090-49).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5258/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-021.930/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Benone Tavares Araújo (284.539.059-91).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RR - JE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5259/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-022.128/2012-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Agostinho Milton da Silva (040.830.836-20); Alba Neiva Portela Soares (272.761.710-00); Aspásia Maria Pacheco de Aquino (210.732.017-91); Jorge Sulador de Almeida (331.807.847-68); José Muniz (318.561.527-15); Lindolfo de Oliveira Neto (254.118.967-20); Maria Lucia Fajardo Barbosa (382.417.226-72); Maria Neuza dos Santos (608.688.137-53); Maria Terezinha da Silva e Silva (618.659.907-87); Nair Alves Martins (346.167.727-20); Oscarina de Souza Coelho (603.098.657-00); Ramiro da Silva Ramos (413.044.208-25).
 - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5260/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-025.619/2012-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Durval Augusto de Souza Júnior (269.372.636-00).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MG - JE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5261/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-025.946/2012-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Edilene de Almeida Galvão (163.891.744-20); Geraldo Magela de Figueiredo (101.839.811-20); Ivonir Fonseca Aquino (169.275.590-00); Lucia Regina Melo (110.031.203-00); Maura Menezes Jonas Damão (263.541.951-53); Milberto Antonio Falcao de Carvalho (023.700.002-44); Odilon Pereira da Silva (116.886.101-20).
 - 1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5262/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-025.447/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alessandra Ribeiro Piffer (115.756.667-74); Aline Marques Lopes (116.555.837-86); Amanda de Oliveira da Conceição (150.263.267-57); Ana Karoline da Silva (138.536.647-84); Ana Maria dos Santos Valim (096.735.506-03); Ana Paula da Costa Ramos (122.544.577-99); Anderson da Silva Cristiano (826.674.702-49); Angélica dos Santos Ramos (134.864.767-18); Antônio Tenório Sobrinho Filho (098.551.184-21); Beatriz da Silva Goes (142.887.837-80); Betina Pereira Caetano (025.083.450-24); Brunnna Lofrano dos Reis Souza (147.214.457-09); Bárbara Channele Lopes Machado (026.129.773-25); Bárbara Helen Ribeiro Tavares (133.181.997-02); Carlos Alberto da Silva Pires (120.127.647-03); Carlos Alexandre da Silva (053.746.714-99); Carlos Eduardo da Silva Rodrigues (145.373.527-52); Cassiane da Silva Cristiano (826.674.892-68); Cleiton dos Santos Vidart (003.504.730-56); Daia-

ne Barreto Gonçalves de Oliveira (111.535.167-21); Daiene Elisabeth da Silva Macedo de Matos (136.481.497-84); Daniel Augusto Monteiro Almeida de Oliveira (009.416.050-35); Daniele Marques Medeiros da Costa (081.265.734-90); Danielle Ferracioli de Souza (139.228.737-58); Danna Arielle Martins Ribeiro (140.218.307-07); David Lucas Liberalino Dias da Rocha (124.110.917-61); Dayana Francisca Soares (092.425.716-44); Diego Albert Dobler Mattos (010.256.980-02); Douglas Coelho Brumer (425.974.168-36); Elen Nunes de Lima (117.412.707-40); Eliseu Souza Rosa (138.573.927-46); Erica Meyer Ferreira (127.830.237-92); Fagner da Silva Gomes (067.742.814-60); Fernanda Cavalcante Simonini (059.208.407-81); Flávia Regina Nunes Alves (141.305.657-10); Flávia Ribas Caetano (017.898.340-31); Flávio Ricardo Almeida Teles Santos (026.340.785-36); Flávio Rondynelli Evangelista Ribeiro (063.043.886-24); Gabriel dos Santos Batista (146.423.297-06); Gabriela Fernandes da Rosa (023.350.900-38); Gabriella Teixeira Tavares (140.473.957-22); Gabrielle Colonia Silva (145.367.087-40); Geordana Sales Pontes (036.706.233-02); Gesiel Oliveira Gonçalves (024.538.520-78); Gideão de Oliveira Santos (020.198.120-37); Gil-sara Pereira Rodrigues (120.936.627-44); Giselle Ribeiro Rosendo (139.744.777-05); Gislaine Siqueira (106.050.666-12); Giulliana Ferreira Perrouet de Mendonça (134.544.447-80); Gécica dos Santos de Almeida Machado (116.018.937-44); Heitor Hugo Santos da Silva (116.410.117-00); Helena Gabriela Amaral Marinho (130.134.927-59); Heverton Luis Andrade de Oliveira (020.414.893-67); Humberto Bethoven Pessoa de Mello Junior (137.334.877-10); Hércules dos Santos Costa (071.377.834-22); Iris Monteiro de Melo (102.397.916-06); Janiele Almeida Inocêncio (129.207.317-93); Jeferson de Oliveira Rodrigues (012.681.930-03); Jessé Viera Pereira (888.742.812-34); Jonas Fontoura Rodrigues (014.859.050-01); Jonathan Israel Martins França (110.721.937-01); Juciana Snak (057.688.279-86); Juliana Torres Braz da Silva (130.360.707-70); Jéssica Cristina de Moraes de Oliveira (125.247.807-08); Júlia Correa Viera de Medeiros (087.405.846-58); Karla Candida Rosa (129.203.657-54); Kathelin Chagas de Almeida (139.970.407-96); Larissa Godinho Alves Rosa (144.426.157-64); Leandro Freitas Barbosa (021.465.193-20); Leandro Ribeiro Ávila (144.749.257-93); Leticia Gabrielle Rodrigues de Andrade (389.139.658-95); Leticia Schilipack Viana (072.175.639-50); Lidiane Cristina Santiago de Oliveira (081.121.056-18); Lídia Maria dos Santos Silveira (139.709.037-50); Maíara Cristina Kessler (025.170.790-30); Manuela Gomes Campos Borel (074.493.546-67); Marcela Andrade de Oliveira Samuel (130.826.227-20); Mariana Ferreira dos Santos (150.789.327-20); Mariana Monteiro do Nascimento (144.411.747-56); Mariana de Magalhães Pereira (136.539.557-00); Mariane de Jesus Chagas (138.157.217-09); Marina Cláudia Munis de Paula (128.211.097-76); Michel Costa e Silva (137.137.227-65); Michele Ferreira Pinto (114.802.567-73); Michelle Nunnes Lopes (070.809.716-24); Mirian Greice Valentin dos Santos (137.925.587-26); Misael Domingos da Silva (140.208.947-36); Monique Oliveira de Souza (145.360.837-07); Munick Fernanda de Souza Rodrigues Rufino (132.842.247-00); Natacha Almeida de Oliveira (136.164.087-17); Natali Domingues Anunciação Silva (904.385.312-72); Nathara Viana de Souza Dias (139.754.317-50); Neriany de Souza Araújo (013.536.300-48); Paloma da Conceição Silva (122.738.477-77); Patrícia Bourguignon de Oliveira (132.516.217-50); Paula Valéria de Resende Andrade (070.926.516-62); Rafael Coelho Macedo (085.736.916-46); Rafaela Fonseca Coutinho (126.315.197-36); Renata de Mello Terra (136.416.797-29); Ritiele Nunes de Souza (028.604.620-23).

- 1.2. Órgão: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5263/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-022.034/2012-9 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Elizangela de Souza Moreira (906.113.067-00); Flavio Alexander dos Santos Fernandes (148.553.117-90); Maria Tereza de Jesus Pereira Previtera (013.435.297-19); Mariette Bulhões Duarte Janeiro (023.398.637-59); Marion Pimentel Loureiro (021.839.287-78); Matheus Andrade de Lima Sabadini Santos (096.363.356-21); Neusa Silva Guimaraes (180.353.707-82); Yvonne de Mendonça Pinto (143.847.871-20).
 - 1.2. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5264/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-022.035/2012-5 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Eunice Filippini de Souza (263.121.458-75) e Maria Tereza da Silva Pereira (098.394.208-01).
 - 1.2. Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5265/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor da beneficiária a seguir relacionada:

1. Processo TC-022.044/2012-4 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessada: Juliana Figueiredo Dani (712.134.300-20).
 - 1.2. Órgão: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5266/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-022.046/2012-7 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Marcia Cristina Serra (023.401.937-96); Maria Raimunda Campos Serra (035.335.223-34); Michelle Christiane Serra (617.182.203-59); Sonia Maria Maia Barroso (855.221.123-87).
 - 1.2. Órgão: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - MD/CA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5267/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-022.155/2012-0 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessada: Valacir Montesano (680.587.809-87).
 - 1.2. Órgão: Quinta Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5268/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-025.794/2012-4 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Bryan Fernandes Souza Soares (094.443.719-21); Nicolly Menezes Soares (432.881.528-86) e Thayane Aline Ferreira Soares (432.143.378-90).

1.2. Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5269/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-025.798/2012-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Angela Magda Silva (389.864.186-49); Florides Maria Silva (184.976.591-04); Ilza de Lima Correa Rodrigues (906.640.946-00); Maria Aparecida Mattar da Silva (583.546.036-87); Maria Auxiliadora Mattar da Silva (427.072.936-87); Paloma Monalisa Campos Ferreira (126.156.136-85); Roseana Maria Silva (184.976.241-49); Tani Campos Ferreira (094.143.286-61).
1.2. Órgão: Quarta Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5270/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-025.808/2012-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Cristiane Almeida Maia (296.487.198-10) e Teresinha Silva de Souza (105.971.247-44).
1.2. Órgão: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5271/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-025.973/2012-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Maria Fatima de Oliveira Prata (176.594.696-49).
1.2. Órgão: Quarta Região Militar - MD/CE
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5272/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-017.705/2012-6 (REFORMA)
1.1. Interessados: Luiz Carlos Mello Dias (065.155.410-15); Luiz Carlos Paim (049.918.427-00); Luiz Dias Marques (060.478.901-72); Luiz Fernandes Ramos Pinheiro (008.014.106-49); Luiz Icaro Farina (025.440.597-53); Luiz Mario Laus Rodrigues da Fontoura (224.242.537-49); Luiz Moreira da Silva (000.084.435-72); Luiz Severino dos Santos (013.769.424-53); Luiz Vilhena do Nascimento (000.370.442-49); Manoel Andrade de Góes (013.136.575-49).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5273/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-018.156/2012-6 (REFORMA)
1.1. Interessados: Normando Cabral de Amorim (011.379.994-20); Oberdan dos Santos (211.923.327-68); Octaviano Lauro Rolim (060.036.210-87); Odeval Medeiros (029.998.971-20); Odorjan da Costa Bouças (005.654.749-87); Olair Bernardino Alves (017.637.920-72); Olavio Pinheiro de Sá (045.411.890-20); Olibio Nunes de Oliveira (030.174.356-87); Olivio Pinto de Camargo (046.326.720-68); Orcine de Abreu Ferreira (015.009.536-87).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5274/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-018.259/2012-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Paulo Agrações Chagas (044.133.427-04); Paulo Antônio da Silva Farias (085.499.317-72); Paulo Barreto Raposo (013.325.624-34); Paulo Caetano Dantas (030.156.297-00); Paulo Fernando Hecht da Fonte (041.728.418-72); Paulo Gomes (206.477.357-68); Paulo Osório Lara de Carvalho (037.294.517-15); Paulo da Silveira Lima (057.269.997-20); Paulo dos Reis (060.382.807-82).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5275/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-018.654/2012-6 (REFORMA)
1.1. Interessados: Roberto Nogueira de Souza (166.387.519-72); Roberto Reina de Matos (051.484.801-49); Roberto Rodrigues da Costa (226.888.207-10); Roberto Wanderley Guarino (061.027.860-68); Rocival de Souza Oriques (094.561.127-72); Rogerio Cipriani (977.735.657-91); Roldao Soares Gayer (060.486.847-20); Romenil Dias de Alcantara (074.273.107-30); Romeu de Castro Sousa (003.666.844-34).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5276/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-018.718/2012-4 (REFORMA)
1.1. Interessados: Romildo da Silva Gomes (152.095.710-68); Ronaldo Costa Magalhães (254.140.627-49); Rubem Antonio Gallo (003.903.210-87); Rubem Charão de Oliveira (030.246.870-68); Rubem Coelho Marques (090.876.721-87); Rui Lopes Valadão (070.650.197-72); Ruy Rangel Gomes (069.390.587-53); Ruy de Medeiros (055.793.687-04).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5277/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-021.879/2012-5 (REFORMA)
1.1. Interessados: José Soares de Souza Filho (008.608.836-04); José Yeddo de Freitas Drumond (048.247.090-91); Julio Bitencourt da Silveira (020.693.260-04); Laudevino Ribeiro (075.813.194-15); Lindolpho Zimpel (028.485.540-53); Lindor Gomes dos Santos (014.157.860-20); Lucio Rodrigues Neto (001.328.883-00); Luiz da Costa Barroso (008.793.394-20); Luiz de Aboin Costa (046.423.337-20).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5278/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-022.395/2012-1 (REFORMA)
1.1. Interessados: Odil de Ávila Furtado (047.767.980-34); Onofre Abrahao Valentim (113.894.866-72); Oscar Xavier de Arruda (021.972.600-06); Osvaldo de Carvalho (021.165.618-68); Osvaldo Florêncio dos Santos (036.771.330-68); Osvaldo Marciano de Carvalho (094.672.461-04); Osvaldo Pfeifer (031.803.010-15); Otaviano Sobral Filho (051.808.807-34); Otavio Martins da Silva Neto (342.500.851-04); Paulo Ricardo Goulart Spindola (210.073.900-00).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5279/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-017.218/2012-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.
1.2. Órgão: Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Social do Estado de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5280/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 4) ao representante.

1. Processo TC-017.222/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque (019.920.894-85).
1.2. Entidade: Município de Abreu e Lima - PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5281/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 2) ao representante.

1. Processo TC-019.870/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE.

1.2. Órgão: 10º Depósito de Suprimento - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5282/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-028.207/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Audrey Magalhães Advogados Associados (05.277.299/0001-40).

1.2. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (Secex-9).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 31/2012 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 4/9/2012 - Ordinária

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (de Relação):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento do Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: 006.096/2012-3, 008.993/2009-9, 011.966/2011-4, 012.053/2011-2, 015.660/2012-5, 016.578/2012-0, 016.580/2012-5, 016.584/2012-0, 016.740/2012-2, 019.677/2007-0, 020.078/2009-4, 021.735/2012-3, 021.774/2012-9, 021.793/2012-3, 021.838/2012-7, 021.839/2012-3, 021.842/2012-4, 021.843/2012-0, 021.844/2012-7, 021.846/2012-0, 021.850/2012-7, 021.926/2012-3, 022.067/2012-4, 022.090/2012-6, 022.101/2012-8, 022.121/2012-9, 022.198/2012-1, 025.498/2012-6, 025.502/2012-3, 025.506/2012-9, 025.507/2012-5, 025.513/2012-5, 025.517/2012-0, 025.523/2012-0, 025.913/2012-3, 025.918/2012-5, 025.929/2012-7, 025.953/2012-5, 025.991/2012-4 e 029.328/2011-0.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos diante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob nº 31/2012, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 5283 a 5300, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios e Votos, bem como os citados Acórdãos, se inserem no Anexo desta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO Nº 5283/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.665/2009-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração.

3. Interessado/Recorrente:

3.1. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Acre (00.509.018/0023-29).

3.2. Recorrente: Antônio Carlos Carbone (919.548.438-87).

4. Unidade: Diretório Regional do PFL/AC.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: Antônio Carlos Carbone (OAB/AC 311-A).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 10.038/2011-TCU-1ª Câmara pelo Sr. Antônio Carlos Carbone,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, caput, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 31/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5283-31/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5284/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 003.827/2010-0.

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Antônio Marco Brito Nascimento (CPF 594.834.822-91).

4. Unidade: Município de Iracema/RR.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado: Edson Prado Barros (OAB/MG 245-B).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Marco Brito Nascimento contra o acórdão 6.179/2011-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 26, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 217, 277, inciso I, e 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. notificar o recorrente da presente deliberação.

10. Ata nº 31/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5284-31/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5285/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.999/2006-9.

1.1. Apenso: TC 033.355/2010-0.

2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Juracy Moraes de Aquino (CPF 068.978.001-04).

4. Unidade: Município de General Carneiro/MT.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado: Demilson Nogueira Moreira (OAB/MT 6.491B).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Juracy Moraes de Aquino, contra o acórdão 6.579/2010 - 1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistentes os itens 9.2 e 9.3 e conferir a seguinte redação ao item 9.1 do acórdão 6.579/2010 - 1ª Câmara: "9.1.julgar regulares com ressalva as presentes contas e dar quitação ao responsável;"

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.

10. Ata nº 31/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5285-31/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5286/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.392/2012-9.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessados: Jurandi dos Santos Azevedo (CPF 057.058.191-53); Elizabeth Dias Neves Belem (CPF 102.344.701-00); Sonia Maria Pinheiro Moreira (CPF 552.929.091-49); Cecília Shizue Fujita dos Reis (CPF 642.821.478-49)

4. Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de concessão de aposentadoria a ex-servidores do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais e registrar os atos de aposentadoria de Jurandi dos Santos Azevedo (10630007-04-2003-000007-8), Elizabeth Dias Neves Belem (10630007-04-2003-000005-1) e Sonia Maria Pinheiro Moreira (10630007-04-2004-000001-9);

9.2. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Cecília Shizue Fujita dos Reis (10630007-04-2004-000005-1), visto que contempla o pagamento da parcela remuneratória VPI de forma integral, quando a aposentadoria concedida foi por proventos proporcionais;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, em conformidade com a súmula TCU 106;

9.4. com fundamento no art. 262, caput, do Regimento Interno, determinar ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios que, no tocante ao ato de aposentadoria de Cecília Shizue Fujita dos Reis, adote medidas para:

9.4.1. efetuar a correção nos proventos da parcela referente à VPI, visto que sua aposentadoria foi por proventos proporcionais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omis-sa;

9.4.2. emitir novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU 55/2007;

9.4.3. no prazo de 15 (quinze) dias, dar ciência à interessada da deliberação desta Corte de Contas, alertando-a que a interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, caso o recurso não seja provido;

9.4.4. no prazo de 30 (trinta) dias, enviar ao Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento do Tribunal;

9.5. esclarecer ao órgão que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 31/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5286-31/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5287/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 017.631/2011-4.

2. Grupo I - Classe VI - Representação.

3. Representante: Controladoria-Geral da União - CGU.

4. Unidade: Município de Santo Antônio do Leverger/MT.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso do Sul - Secex/MS.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Controladoria-Geral da União acerca de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde e do Turismo à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger/MT.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 235 c/c art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno e no art. 2º da IN TCU 56/2007, em:

9.1. conhecer da presente representação, atendidos os requisitos de admissibilidade, e considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que, no prazo de 90 (noventa) dias, tome providências para apuração e instauração, pela autoridade administrativa competente, da respectiva tomada de contas especial, caso esgotadas sem êxito as medidas administrativas internas cabíveis, no que tange às seguintes irregularidades, registradas no Relatório de Demandas Especiais 00212.000419/2009-12 (peça 3):

9.2.1 Ações de promoção, vigilância, proteção e recuperação da saúde indígena no município de Santo Antônio do Leverger/MT:

9.2.1.1. falta de comprovação de despesas relativas a repasses do Governo Federal para a saúde indígena, nos períodos de agosto de 2005 a junho de 2006 (R\$ 107.623,50) e de janeiro de 2007 a setembro de 2009 (R\$ 289.416,72), totalizando R\$ 397.040,22, (peça 3, fls. 13/15 e 60);

9.2.1.2. ausência de comprovação de despesas relativas a repasses do Governo Federal para a saúde indígena, no valor de R\$ 270.700,00, no período de julho a dezembro de 2006, montante esse que deveria ter sido repassado ao Instituto Creatio por força do Termo de Parceria 1/2006 (peça 3, fls. 20 e 60);

9.2.1.3. apropriação indevida, pelo Instituto Creatio, de R\$ 174.864,07 a título de 'provisionamento', e de R\$ 226.205,43 na rubrica 'custos operacionais', totalizando R\$ 401.069,50, sem qualquer comprovação de fundamento, justificativa ou destinação dos recursos (peça 3, fls. 21/22 e 60);

9.2.1.4. despesas com folha de pessoal realizadas pelo Instituto Creatio, no valor de R\$ 655.641,93, sem comprovação de que os funcionários trabalharam efetivamente na Saúde Indígena, sem informação sobre critérios de seleção de quem seria contratado e sem esclarecimentos sobre a política salarial praticada (peça 3, fls. 23/25 e 60);

9.2.1.5. despesas de R\$ 555.399,40 com prestadores de serviços especializados, realizada pelo Instituto Creatio sem que houvesse a devida comprovação de aproveitamento efetivo da mão de obra na saúde indígena, sem informação sobre critérios de seleção acerca de quem seria contratado e, ainda, sem esclarecimentos sobre a política salarial praticada (peça 3, fls. 25/26 e 60);

9.2.1.6. despesas de R\$ 230.347,42 com serviços diversos, realizada pelo Instituto Creatio sem que houvesse informação sobre os critérios de seleção de quem seria contratado ou fundamento para os custos das respectivas contratações (peça 3, fls. 26/29 e 60);

9.2.1.7. despesas de R\$ 243.049,05 com materiais permanentes e de consumo, realizadas pelo Instituto Creatio sem que houvesse comprovação de aproveitamento efetivo desses bens na saúde indígena, sem informação a respeito dos critérios de quem seria contratado, sem apresentar fundamentos para os respectivos valores pagos e sem apresentar a documentação pertinente que comprove a incorporação dos materiais permanentes ao patrimônio da Funasa ou a efetiva existência dos bens adquiridos (peça 3, fls. 29/31 e 60);

9.2.1.8. ausência de prestação de contas para débitos de R\$ 14.113,22 e saldo positivo de R\$ 59.265,64 na conta específica do Termo de Parceria 1/2006, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger e o Instituto Creatio (peça 3, fls. 31/32 e 60);

9.2.2. Ações de implantação/melhoria de sistemas de abastecimento de água no município de Santo Antônio do Leverger/MT:

9.2.2.1. Convênio/Funasa 129/2007 (Siafi 632864)/Processo Funasa 25180.018.510/2007-78 - índice de superestimativa/sobrepreço das Bonificações e Despesas Indiretas aplicados sobre itens de fornecimento de materiais, resultando em prejuízo potencial de 6,28% do total pactuado, o que equivale a R\$ 31.164,27 (peça 3, fls. 37/38 e 60);

9.2.2.2. Convênio/Funasa 299/2007 (Siafi 619454)/Processo Funasa 25180.006.417/2008-00 - índice de superestimativa/sobrepreço das Bonificações e Despesas Indiretas aplicados sobre itens de fornecimento de materiais para tubulação, resultando em prejuízo potencial de 5% do total pactuado, o que equivale a R\$ 16.015,73 (peça 3, fls. 39 e 60);

9.2.2.3. Convênio/Funasa 2940/2006 (Siafi 592085)/Processo Funasa 25180.022.855/2006-45 - índice de superestimativa/sobrepreço das Bonificações e Despesas Indiretas aplicados sobre itens de fornecimento de materiais para tubulação, resultando em prejuízo potencial de 10% do total pactuado, o que equivale a R\$ 27.453,95 (peça 3, fls. 40/41e 60);

9.2.2.4. Convênio/Funasa 1720/2006 (Siafi 566396) Processo/Funasa 25.180.018.345/2006-73 - sobrepreço de R\$ 20.331,93 obtido a partir da comparação do item 2 da planilha orçamentária apresentada pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger/MT à Fundação Nacional de Saúde (execução de ligações domiciliares de esgoto) com os custos da tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi/referência junho de 2006, acrescidos de BDI de 25% para os itens de serviço e 11,15% para o item tubo de PVC (peça 3, fls. 41/42 e 60);

9.2.2.5. Convênio 123/2005 (Relatório de Fiscalização/CGU 20204) - indicativo de sobrepreço da ordem de 56,01% em obra de melhoria no sistema de abastecimento de água do município de Santo Antônio do Leverger/MT, realizada pela empresa Engesan - Construção e Consultoria Ltda. (CNPJ 03.757.865/0001-95), fato este que acarretou prejuízo de R\$ 199.649,66 (peça 3, fls. 3 e 60);

9.2.3. Programa/Ação - Promoção do Turismo Sustentável Local em Municípios - Promoção do Turismo:

9.2.3.1. Contrato de Repasse 0139335-63/2002 (Siafi 460116) - inexecução parcial do objeto pactuado, não atendimento dos objetivos propostos e insucesso das medidas administrativas adotadas pela Caixa Econômica Federal junto à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger/MT com o objetivo de garantir o ressarcimento integral à União dos recursos transferidos pelo mencionado ajuste (R\$ 257.500,00) - Peça 3, fls. 56/57 e 60;

9.3. dar ciência desta deliberação à representante;

9.4. arquivar os autos após o monitoramento das determinações do subitem 9.2 deste acórdão, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

10. Ata nº 31/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5287-31/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5288/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 018.157/2009-2

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Jomar Fernandes Pereira Filho (CPF 125.680.233-68).

4. Unidade: Município de Imperatriz/MA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogada: Adilene Ramos Sousa (OAB/MA 5699).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, prefeito de Imperatriz/MA à época dos fatos, contra o acórdão 5.253/2011-1ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas, imputou-lhe débito e aplicou-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao recorrente e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 31/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5288-31/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5289/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.376/2012-0.

2. Grupo I - Classe VI - Representação.

3. Representante: Protepar Ar Condicionado Ltda. (CNPJ 08.606.524/0001-32).

4. Unidade: Tribunal Regional Federal 4ª Região.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul - Secex/RS.

8. Advogado: Eduardo Lemos Barbosa (OAB/RS 35.070).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Protepar Ar Condicionado Ltda. em face de possíveis irregularidades no pregão eletrônico 16/2012, realizado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região para contratação de serviços de operação, manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de condicionamento de ar e ventilação do edifício sede do órgão.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 237, inciso VII, e parágrafo único, e 235, caput, do Regimento Interno c/c o §1º, do art. 113, da Lei 8.666/1993, e considerá-la improcedente;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada de cópia do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região e ao representante;

9.3. arquivar os autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno.

10. Ata nº 31/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5289-31/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5290/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 022.830/2006-9.

1.1. Apenso: TC 006.063/2007-5.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Hugo Canellas Rodrigues Filho (CPF 414.083.737-34).

4. Unidade: Município de Iguaba Grande/RJ.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da decisão embargada: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Adale Luciane Telles de Freitas (OAB/DF 18.453).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos por Hugo Canellas Rodrigues Filho contra o acórdão 3.210/2012 - 1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992:

9.1. conhecer dos embargos, dar-lhes provimento parcial, afastar a omissão verificada, nos termos do voto condutor desta deliberação, e manter a íntegra do acórdão 3.210/2012 - 1ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 31/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5290-31/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5291/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 029.528/2010-0.

2. Grupo I - Classe de V - Aposentadoria.

3. Interessados: Alcides Vieira de Almeida (CPF 083.150.439-00); Artur Beck Neto (CPF 200.269.359-53); Bruno Manoel Dias (CPF 221.535.869-68); Carlos Alberto Kincheski (CPF 245.323.399-87); Luiz Carlos Brasil (CPF 049.185.849-34); Luiz Carlos Martins (CPF 008.952.969-34); Noemia Brandt Brall (CPF 075.761.299-72); Roseli Maria Pereira (CPF 715.934.469-34); Trogílio Acácio Bernardino (CPF 344.422.359-53).

4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina - Cefet/SC.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de concessão de aposentadoria dos interessados acima indicados, ex-servidores do Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina - Cefet/SC.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal; nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso VIII e 262 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Alcides Vieira de Almeida, Artur Beck Neto, Bruno Manoel Dias, Carlos Alberto Kincheski, Luiz Carlos Brasil, Luiz Carlos Martins, Noemia Brandt Brall, Roseli Maria Pereira e Trogílio Acácio Bernardino, negando-lhes registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data da notificação deste acórdão ao órgão concedente, de conformidade com a súmula TCU 106;

9.3. determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina - Cefet/SC que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, os pagamentos decorrentes das vantagens URV (3,17%) e Plano Bresser (26,05%), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omisssa;

9.3.2. emita novos atos, livres das irregularidades apontadas, e submeta-os à apreciação do Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade dos atos originais;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor do acórdão que vier a ser proferido aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desses recursos;

9.3.4. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência da deliberação do Tribunal, por cópia, comprovantes da data em que os interessados tomaram conhecimento da decisão desta Corte;

9.3.5. oriente o setor de gestão de pessoal a adotar o entendimento esposado no acórdão 2.161/2005 - Plenário, no sentido de que o valor decorrente de decisão judicial, quando expressamente imune de absorção pelos aumentos salariais subsequentes, deve ser considerado, desde o momento inicial em que devido, como vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, sendo vedado o seu pagamento, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração do beneficiário.



10. Ata nº 31/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5291-31/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5292/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 030.523/2010-9.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Arloiza Francisca de Moraes Muniz (CPF 098.107.061-20).
4. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria de ex-servidora do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fulcro nos artigos 71, III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e 1º, VIII, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Arloiza Francisca de Moraes Muniz e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, do presente acórdão, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;
9.3. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que:

9.3.1 no prazo de 15 (quinze) dias, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte, em especial as rubricas alusivas ao percentual de 28,86%, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor deste acórdão à interessada, alertando-a que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento da presente decisão;
9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e o submeta à apreciação do Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação que declarou a ilegalidade do ato original, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU 55/2007.

10. Ata nº 31/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5292-31/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5293/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 033.162/2010-7.
1.1. Apenso: TC 015.785/2010-6.
2. Grupo I - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Embargante: CIC Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 02.975.716/0001-30).
4. Unidade: Município de Bujari/AC.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relatora da deliberação embargada: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre - Secex/AC.
8. Advogados: Marli Jankovski (OAB/PR 46.136) e Mário André de Souza (OAB/PR 45.622).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos pela empresa CIC Construções e Comércio Ltda., contra o acórdão 1.070/2012 - 1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 277 e 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos e negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação à embargante;
9.3. encaminhar os autos à Secretaria de Recursos - Serur, para exame inicial do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Michel Marques Abraão contra o acórdão 1.070/2012 - 1ª Câmara, consoante art. 47 da Resolução TCU 191/2006.

10. Ata nº 31/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5293-31/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5294/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.011/2012-7
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil
3. Interessado: João Damazio de Araújo (008.857.202-10).
4. Órgão: Oitava Região Militar - MD/CE
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil pela Oitava Região Militar do Comando do Exército. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituída por Euclysa Gesta de Araújo em favor de João Damazio de Araújo (peça 2) negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias percebidas indevidamente de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU 106;

9.3. determinar à Oitava Região Militar do Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal (art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU);
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.4. determinar a realização das seguintes diligências, que deverão constituir apartado a estes autos:
9.4.1. à Oitava Região Militar do Comando do Exército para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito da adequação do reajuste do benefício de pensão concedido ao sr. João Damazio de Araújo;

9.4.2. ao sr. João Damazio de Araújo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie a respeito do reajuste do benefício, se assim julgar conveniente.

10. Ata nº 31/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5294-31/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5295/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.077/2012-5
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessados: Genoina Battistini de Pinho (008.519.218-09); Jacilda Felix Ribas (699.752.487-72); Joao Alves Benicio (022.696.193-15); Joao dos Santos de Oliveira (051.686.513-72); Jose Domingos de Oliveia (036.878.052-04); Lorivaldo Pereira de Oliveira (112.809.991-87); Luciene Onety de Carvalho (241.134.337-04); Majari Matos Wanderley (112.163.362-53); Manoel Maria Machado da Silva (013.501.290-20); Paulo Afonso Pereira Rios (098.305.617-04); Roberto Silvio de Holanda (004.692.624-00); Terezinha Iraci da Silva (085.390.302-68)
4. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria relativos a Genoina Battistini de Pinho (peça 4); Jacilda Felix Ribas (peça 5); Joao dos Santos de Oliveira (peça 7); Lorivaldo Pereira de Oliveira (peça 9); Luciene Onety de Carvalho (peça 10); Majari Matos Wanderley (peça 11); Manoel Maria Machado da Silva (peça 12); Paulo Afonso Pereira Rios (peça 13); Roberto Silvio de Holanda (peça 14); Terezinha Iraci da Silva (peça 15)

9.2. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria de João Alves Benicio (peça 6) e José Domingos de Oliveira (peça 8) negando-lhes o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias percebidas indevidamente de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU 106;

9.4. determinar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.4.1. suspenda todo e qualquer pagamento referente aos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, escoimados da irregularidade verificada, submetendo-os à apreciação deste Tribunal (art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU);
9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, informando-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 31/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5295-31/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5296/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.004/2012-7
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil
3. Interessado: Rafael Gonçalves Pereira (018.238.561-28)
4. Órgão: Décima Primeira Região Militar - MD/CE
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil referente a servidora da Décima Primeira Região Militar do Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro à pensão civil instituída por Adélia Gonçalves em favor de Rafael Gonçalves Pereira;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas, percebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU 106;

9.3. determinar à Décima Primeira Região Militar do Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 31/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5296-31/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5297/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-006.482/2008-0.
2. Grupo: II - Classe de Assunto: III - Relatório de Monitoramento.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Emmanuel Pedrosa Filho (CPF 001.860.231-20), José Anselmo (CPF 813.750.698-53), Lisbet Thom Luxinger (CPF 843.661.767-34), Lucia Cavalcanti de Albuquerque Vieira (CPF 667.299.987-68), Manoel Santana de Freitas (CPF 126.317.524- 49), Ocrecio Lacerda (CPF 000.698.171-20) e Sebastião Rosas Mafra (CPF 306.980.497-72).

3.2. Responsáveis: Luiz Fernando de Almeida (Presidente), Maria Emília Nascimento Santos (Diretora do Departamento de Planejamento e Administração) e Fernando C. Vasconcelos de Azeredo (Diretor Substituto do Departamento de Planejamento e Administração).

4. Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogados constituídos nos autos: Ulisses Riedel de Resende (OAB/DF 968), Marcos Luis Borges de Resende (OAB/DF 3.842), Marco Antonio Bilibio Carvalho (OAB/DF 5.980), Rogério Luis Borges de Resende (OAB/DF 8.799), Isis Maria Borges de Resende (OAB/DF 6.170), Antonio Alves Filho (OAB/DF 4.972), Carlos Victor Azevedo Silva (OAB/DF 9.664), Thais Maria Silva Riedel de Resende (OAB/DF 20.001), Maria de Lourdes Azevedo Silva Kaiser Cabral (OAB/DF 10.423), Luísa de Pinho Valle (OAB/DF 19.371), Luiz Felipe Buaiz Andrade (OAB/DF 24.775), Fernanda Silva Riedel de Resende (OAB/DF 29.069), Alexander de Sales Bernardo (OAB/DF 23.396), Juliana Almeida Barroso Moreti (OAB/DF 21.249), Andressa Mirella Castro Dias (OAB/DF 21.675), Cristiane de Moura Dibe (OAB/DF 19.907), Fábio de Souza Leme (OAB/DF 20.833), Dalila Aparecida Brandão do Serro (OAB/DF 25.362), Fábio Augusto de Mesquita Porto (OAB/DF 26.567), Eliane Maria Junqueira Matos (OAB/DF 26.835), Adriano César Santos Ribeiro (OAB/DF 24.516), Patricia Andrade de Sá (OAB/DF 22.537), Rafaela Mata e Paes (OAB/DF 26.472), Maria Rosali Marques Barros (OAB/DF 20.443), Livia Lemes de Alarcão (OAB/DF 23.844), Neide Maria Martins de Melo (OAB/DF 26.054), Tiago de Tarcio Vasconcelos (OAB/DF 29.395), Monique Lázaro Severino (OAB/DF 21.958), Moriza Cavalcanti Sucupira (OAB/RJ 42.019), Dulce Pinto Silva (OAB/RJ 524), Eliana Lúcia Ferreira (OAB/SP 115.638), Daniela Coletto Teixeira da Silva (OAB/SP 275.130), Ana Izabel Viana Gonsalves (OAB/ES 7.962), Gildo Ribeiro da Silva (OAB/ES 3.373), Vinicus Bis Lima (OAB/ES 13.258), João Machado (OAB/RJ 54.108) e Teresinha de Jesus Borgea Santana (OAB/RJ 142.244).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de monitoramento que teve por objetivo verificar o cumprimento, pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, das determinações contidas nos Acórdãos nºs 6.936/2009-TCU-Primeira Câmara e 6.589/2010-TCU-Primeira Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa oferecidas pelo Senhor Fernando C. Vasconcelos de Azeredo (Diretor Substituto do Departamento de Planejamento e Administração do IPHAN), aproveitando os seus argumentos em favor dos demais responsáveis, Senhor Luiz Fernando de Almeida (Presidente do IPHAN) e Senhora Maria Emília Nascimento Santos (Diretora do Departamento de Planejamento e Administração do IPHAN), nos termos do art. 161 do Regimento Interno/TCU;

9.2. dar por satisfatórias as providências adotadas pelo IPHAN, em relação às determinações contidas nos Acórdãos nºs 6.936/2009-TCU-Primeira Câmara e 6.589/2010 - TCU - Primeira Câmara;

9.3. determinar o arquivamento destes autos;

9.4. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos interessados e responsáveis indicados no item 3 supra, ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, bem assim ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União e à Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União, aos dois últimos, em face da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária 0017748-16.2010.4.01.3400, da 9ª Vara Federal - DF, que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

10. Ata nº 31/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5297-31/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência) e Valmir Campelo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5298/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.519/2007-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS; Município de Pesqueira/PE (CNPJ nº 10.264.406/0001-35).

3.2. Responsáveis: Edilson Correia da Silva, CPF nº 001.425.378-02 (ex-Secretário Municipal de Saúde de 29/4/1998 a 10/8/1998); Maria Goretti de Vasconcelos, CPF nº 370.523.064-68 (ex-Secretária Municipal de Saúde em 1996); Paulo Roberto Ducan Meira, CPF nº 141.475.644-53, ex-Secretário Municipal de Saúde de 21/7/1997 a 28/4/1998 (falecido, conforme fl. 322); Município de Pesqueira - PE (CNPJ nº 10.264.406/0001-35).

4. Entidade: Município de Pesqueira/PE (CNPJ nº 10.264.406/0001-35).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE)

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Márcio José Alves de Souza, OAB/PE nº 5.786; Carlos Henrique Vieira de Andrade, OAB/PE nº 12.135; Dimitri de Lima Vasconcelos, OAB/PE nº 23.536; Amaro Alves de Souza Netto, OAB/PE 26.082; e Edson Monteiro Vera Cruz Filho, OAB/PE nº 26.183.

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/FNS, em virtude de irregularidades constatadas na utilização de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, destinados às ações de saúde no Município de Pesqueira/PE, no período de outubro de 1996 a junho de 1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. dar quitação ao Sr. Edilson Correia da Silva (CPF nº 001.425.378-02), ex-Secretário Municipal de Saúde no período de 29/4/1998 a 10/8/1998, diante do recolhimento da multa que lhe fora imposta no Acórdão 2965/2011 - TCU - Primeira Câmara;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; 19, caput, e 23, da Lei nº 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares, e condenar o Município de Pesqueira/PE, CNPJ nº 10.264.406/0001-35, ao pagamento das importâncias abaixo relacionadas, devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhe a prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a" do RI/TCU), o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/FNS, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)	Motivo da Glosa
30/12/1996	367,22	Pagto. de hora extra a servidor
05/08/1997	138,44	Pagto. de água de hospital
19/08/1997	500,00	Pagto. Consens. e Conasems
14/01/1998	175,00	Despesas de confraternização
26/08/1997	44,33	Alimentação em hotel
06/08/1997	104,50	Alimentação em panificadora
19/08/1997	23,00	Alimentação em panificadora
10/02/1998	135,00	Pagto. de hora extra a servidor
07/07/1998	110,00	Pagto. de hora extra a servidor
13/04/1998	150,00	Pagto. de hora extra a servidor
07/04/1998	135,00	Pagto. de hora extra a servidor
03/02/1998	150,00	Pagto. de hora extra a servidor
04/02/1998	110,00	Pagto. de hora extra a servidor
27/10/1997	300,00	Pagto. de hora extra a servidor
10/10/1997	216,00	Pagto. de hora extra a servidor
13/10/1997	270,00	Pagto. de hora extra a servidor
13/10/1997	220,00	Pagto. de hora extra a servidor
13/10/1997	216,00	Pagto. de hora extra a servidor
24/11/1997	108,00	Pagto. de hora extra a servidor
24/11/1997	135,00	Pagto. de hora extra a servidor
01/12/1997	108,00	Pagto. de hora extra a servidor
24/11/1997	110,00	Pagto. de hora extra a servidor
25/11/1997	150,00	Pagto. de hora extra a servidor
13/01/1998	108,00	Pagto. de hora extra a servidor
14/01/1998	108,00	Pagto. de hora extra a servidor
26/01/1998	150,00	Pagto. de hora extra a servidor
12/01/1998	110,00	Pagto. de hora extra a servidor
13/01/1998	135,00	Pagto. de hora extra a servidor
04/05/1998	30,00	Pagto. de hora extra a servidor
05/05/1998	135,00	Pagto. de hora extra a servidor
07/04/1998	110,00	Pagto. de hora extra a servidor
28/04/1998	150,00	Pagto. de hora extra a servidor
29/04/1998	150,00	Pagto. de hora extra a servidor
04/05/1998	30,00	Pagto. de hora extra a servidor
29/04/1998	110,00	Pagto. de hora extra a servidor
23/01/1998	25.828,56	Pagtos. de pessoal do Hospital
19/02/1998	27.845,60	Pagtos. de pessoal do Hospital
20/03/1998	21.704,12	Pagtos. de pessoal do Hospital
15/04/1998	24.842,09	Pagtos. de pessoal do Hospital
22/06/1998	110,00	Pagto. de hora extra a servidor
23/06/1998	135,00	Pagto. de hora extra a servidor
30/06/1998	150,00	Pagto. de hora extra a servidor
22/06/1998	120,00	Pagto. de hora extra a servidor
08/05/1998	30.462,00	Pagtos. de pessoal do Hospital
12/06/1998	30.647,16	Pagtos. de pessoal do Hospital

9.3. autorizar, desde logo, se requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217, do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma da legislação em vigor;

9.4. nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU, alertar o Município que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado de cópia do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis e interessados.

10. Ata nº 31/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5298-31/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência) e Valmir Campelo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5299/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-013.466/2011-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessados: Ana Maria Aguiar Dias (CPF 412.323.052-00), viúva, e Luiz Alberto Aguiar da Fonseca Dias (CPF 078.557.372-00), filho maior inválido, pensionistas de Aduato da Fonseca Dias (CPF 011.436.112-68); Líbia Nunes Mascarenhas (CPF 011.581.552-04), companheira, e Maria de Sá Gonçalves (CPF 434.941.882-20), filha maior inválida, pensionistas de Josafá da Silva Lopes Gonçalves (CPF 011.581.552-04); José Augusto de Araujo Vila Nova (CPF 021.865.002-72), filho maior inválido, pensionista de Luiza Araujo Vila Nova (CPF 215.759.912-68); Hélio Lopes de Medeiros (CPF 078.610.602-68), filho maior inválido, pensionista de Manoel Macário de Medeiros (CPF 011.704.652-34); Wendel Batista dos Santos (CPF 002.877.272-54), menor sob guarda, pensionista de Noemia Gomes dos Santos (CPF 048.773.222-72); Rosa Emilia Rocha da Silva (CPF 739.005.752-15), filha maior inválida, pensionista de Raimunda Eliza Rocha da Silva (CPF 037.721.792-15); Francisca Silva de Paiva (CPF 138.402.072-15), viúva, Rinaldo Silva de Paiva (CPF 666.966.742-68), filho, e Rivaldo Silva de Paiva (CPF 728.003.992-87), filho, pensionistas de Rivaldo Borges de Paiva (CPF 010.156.722-72).

4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a pensão civil instituída por Aduato da Fonseca Dias (CPF 011.436.112-68), em favor da viúva Ana Maria Aguiar Dias (CPF 412.323.052-00) e do filho maior inválido Luiz Alberto Aguiar da Fonseca Dias (CPF 078.557.372-00), e ordenar o registro do ato correspondente, número de controle 10223509-05-2002-000054-0;

9.2. considerar prejudicada, por perda de objeto, ante o falecimento do beneficiário, a análise da pensão civil instituída por Luiza Araujo Vila Nova (CPF 215.759.912-68), em favor do filho maior inválido José Augusto de Araujo Vila Nova (CPF 021.865.002-72), nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU nº 206/2007;

9.3. considerar ilegais as pensões civis que têm como instituidores o Senhor Josafá da Silva Lopes Gonçalves (CPF 011.581.552-04), em favor da companheira Líbia Nunes Mascarenhas (CPF 011.581.552-04) e da filha maior inválida Maria de Sá Gonçalves (CPF 434.941.882-20); o Senhor Manoel Macário de Medeiros (CPF 011.704.652-34), em favor do filho maior inválido Hélio Lopes de Medeiros (CPF 078.610.602-68); a Senhora Noemia Gomes dos Santos (CPF 048.773.222-72), em favor do menor sob guarda Wendel Batista dos Santos (CPF 002.877.272-54); a Senhora Raimunda Eliza Rocha da Silva (CPF 037.721.792-15), em favor da filha maior inválida Rosa Emilia Rocha da Silva (CPF 739.005.752-15); e o Senhor Rivaldo Borges de Paiva (CPF 010.156.722-72), em favor da viúva Francisca Silva de Paiva (CPF 138.402.072-15), do filho Rivaldo Silva de Paiva (CPF 666.966.742-68) e do filho Rivaldo Silva de Paiva (CPF 728.003.992-87), e negar o registro dos atos correspondentes, números de controle 10223509-05-2008-000116-0, 10223509-05-2008-000132-2, 10223509-05-2008-000099-7, 10223509-05-2008-000143-8 e 10223509-05-2001-000015-7, respectivamente;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.5. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.5.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.5.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que os interessados cujos atos foram considerados ilegais tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.5.3. faça cessar os pagamentos decorrentes da pensão instituída por Josafá da Silva Lopes Gonçalves (CPF 011.581.552-04), ora considerada ilegal, até a emissão de novo ato livre da irregularidade identificada neste processo (concessão do benefício à filha maior inválida Maria de Sá Gonçalves, cuja invalidez não é preexistente ao momento do óbito do instituidor), a ser submetido à apreciação do TCU, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;



9.5.4. faça cessar os pagamentos decorrentes da pensão instituída por Manoel Macário de Medeiros (CPF 011.704.652-34), ora considerada ilegal, até a emissão de novo ato livre da irregularidade identificada neste processo (concessão do benefício ao filho maior inválido Hélio Lopes de Medeiros, cuja invalidez não é preexistente ao momento do óbito do instituidor), a ser submetido à apreciação do TCU, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.5. faça cessar os pagamentos decorrentes da pensão instituída por Noemia Gomes dos Santos (CPF 048.773.222-72), ora considerada ilegal, por beneficiar menor sob guarda (Wendel Batista dos Santos), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.6. faça cessar os pagamentos decorrentes da pensão instituída por Raimunda Eliza Rocha da Silva (CPF 037.721.792-15), ora considerada ilegal, até a emissão de novo ato livre da irregularidade identificada neste processo (concessão do benefício à filha maior inválida Rosa Emilia Rocha da Silva, cuja invalidez não é preexistente ao momento do óbito do instituidor), a ser submetido à apreciação do TCU, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.7. faça cessar os pagamentos decorrentes da pensão instituída por Rivaldo Borges de Paiva (CPF 010.156.722-72), ora considerada ilegal, até a emissão de novo ato livre da irregularidade identificada neste processo (pagamento da vantagem do art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/1952, dado que o instituidor não se aposentou com 35 anos de serviço), a ser submetido à apreciação do TCU, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.8. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre;

9.7. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre.

10. Ata nº 31/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5299-31/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência) e Valmir Campelo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5300/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-026.033/2012-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessados: Antonio Silva Leite (CPF 097.832.456-00), companheiro, e Italo Rossi Paiva de Melo (CPF 010.495.361-69), menor sob guarda, pensionistas de Maria Luíza Moreira de Melo (CPF 184.962.701-06).

4. Órgão: Superior Tribunal de Justiça - STJ.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída por Maria Luíza Moreira de Melo (CPF 184.962.701-06), em favor do companheiro Antonio Silva Leite (CPF 097.832.456-00) e do menor sob guarda Italo Rossi Paiva de Melo (CPF 010.495.361-69), e negar registro ao ato correspondente, número de controle 20763905-05-2009-000009-6;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos interessados cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso por ventura impetrado;

9.3.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que os interessados cujo ato foi considerado ilegal tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.3.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades identificadas neste processo (concessão do benefício a menor sob guarda e não aplicação do redutor previsto no inciso I do § 7º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/2003), a ser submetido à apreciação do TCU, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Superior Tribunal de Justiça;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Superior Tribunal de Justiça.

10. Ata nº 31/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5300-31/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência) e Valmir Campelo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (unitários):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: 011.926/2011-2, 012.861/2011-1, 014.519/2003-6 e 014.419/2011-4 (Ministro Walton Alencar Rodrigues); e 025.189/2011-5 (Ministro-Substituto convocado Weder de Oliveira).

Foram proferidas, sob a Presidência da Ministra Ana Arraes, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e vinte e um minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Primeira Câmara

Aprovada em 5 de setembro de 2012.

VALMIR CAMPELO
Presidente

EXTRATO DA PAUTA Nº 32/2012
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PÚBLICA
Em 11 de setembro de 2012, às 10h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Extraordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-025.373/2012-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Abdenags Ferreira Gomes (634.546.452-04) e outros

Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.A. - MF

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.375/2012-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Julyana de Angelis Menezes Barata (609.756.872-04) e outros

Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.A. - MF

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.383/2012-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alcina Duarte do Nascimento (012.354.656-75) e outros

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.394/2012-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ellen Alencar Silva (305.689.658-41) e outros

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.397/2012-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Flavia Amaral Prates (030.040.626-66) e outros

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.404/2012-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jefferson Luiz de Lima e Castro (019.460.101-38) e outros

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.408/2012-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Leonardo Martins de Vargas (007.563.060-51) e outros

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.410/2012-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luiz Augusto Nunes da Costa (074.163.169-52) e outros

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.415/2012-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Neriuzza Sulino Caliento (981.513.988-68) e outros

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.419/2012-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Roberto Claudio Moraes de Oliveira Junior (030.551.444-06) e outros

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.421/2012-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Sergio Lucas Mateus Souza (834.827.765-04) e outros

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.426/2012-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Wagner Martins de Souza (046.399.816-27) e outros

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.556/2012-6

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Maria Elizia Alves de Andrade (041.458.012-53)

Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amazonas

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.560/2012-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Eliezer Andrade (013.065.296-20) e outros

Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.563/2012-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Angela Maria Oliva Palma (263.028.100-00) e outros

Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.822/2012-8

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Gilberto Cavalcanti Onofre (162.522.844-91) e outros

Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Paraíba

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.931/2012-1

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Maria da Conceição Pinheiro Scatamburlo (211.822.561-04)

Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.995/2012-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Maria de Lourdes Esser (284.385.079-72)

Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-006.096/2012-3

Natureza: Monitoramento

Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS

Interessado: Tribunal de Contas da União

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.993/2009-9

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Entidade: Prefeitura Municipal de Itabaianinha - SE

Interessados: José Ilmar Cruz Freire Júnior

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.806/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Interessado: Luiz Pereira Barbosa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.966/2011-4
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí
Interessados: Antonio José de Abreu e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.048/2011-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no ES
Interessado: Francisco Manoel de Faria
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.053/2011-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no RS
Interessados: Antonio Gilberto Rodrigues Rocha e Moizes Belasquem Canilha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.188/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AL
Interessados: Ardel de Medeiros Gomes Ferreira e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.660/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC
Interessados: Carlos Geraldo de Oliveira e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.578/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas
Interessada: Iracema Limeira Amorim
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.580/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas
Interessado: José Severino Silva de Araújo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.584/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas
Interessada: Maria Inez Torres de Castro Vieira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.740/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS
Interessada: Cássia Maria Gomes Dória
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.677/2007-0
Natureza: Representação
Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo
Interessados: Henrique Germano Zimmer e Danilo Roger Marçal Queiroz
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.078/2009-4
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Órgãos: Secretaria de Estado de Segurança Pública de Roraima
Interessados: Jorci Mendes de Almeida e Jander Gener César Guerreiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.735/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR
Interessados: Anderson Augusto Guedes e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.774/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessados: Albenizo Trajano de Moraes e Sergio Pereira Nunes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.793/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
Interessados: Antonio Carlos Aguiar e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.838/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
Interessado: Antonio Inacio Ferreira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.839/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
Interessado: Eny Gonçalves de Menezes Malta
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.842/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
Interessados: Cleide Maria Soares de Souza e Inácia Maria Pinto
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.843/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE
Interessados: Cleide Maria Ferreira da Silva e Maria Lucia de Carvalho Paes de Andrade
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.844/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
Interessado: Gelcia Maria Mongarde Lofti de Souza
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.846/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Interessados: Juvanilda Lucia Piva e Sandra Rosa da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.847/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS
Interessados: Angela Maria Hexel e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.850/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde
Interessados: Cerisia dos Santos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.926/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
Interessado: Suzane Modesta Baptista Pinto Gonçalves
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.016/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA
Interessado: Max Miliano Costa Marques
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.067/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ
Interessada: Josefa Cabral de Souza
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.078/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde
Interessada: Branca de Barros e Torres
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.080/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas
Interessado: João Surica Sobrinho
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.083/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessados: Amaury Fernando Esmeraldino de Menezes e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.090/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no MS
Interessados: Diogo do Carmo Ifran e Juarez Neves de Andrade
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.101/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí
Interessados: Antonio Carvalho dos Santos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.121/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
Interessado: Antonio dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.137/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí
Interessado: João Benedito da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.144/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Interessados: Alfredo de Castro e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.167/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Ministério da Saúde
Interessados: Caubi Ternes e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.198/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SE
Interessado: Edna Felix
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.038/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério da Saúde
Interessada: Felícia Maria Teles Barbosa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.653/2012-4
Natureza: Representação
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Interessado: Extrato Flora Indústria e Comércio de Correlatos, Cosméticos, Epis e Saneantes Ltda. (02.039.120/0001-28).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.498/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
Interessado: Mario Jorge Sobreira da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.502/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT na Bahia
Interessados: Adailton Cardoso da Silva e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.506/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no RJ
Interessados: Anderson Luiz da Conceição Santos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.507/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no RJ
Interessados: Bruno Sergio Rangel de Sousa e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.513/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no RJ
Interessados: Marco Aurelio Pereira Andrade e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.517/2012-0
Natureza: Admissão de Pessoal
Órgão: Diretoria Regional da ECT no RJ
Interessados: Vinicius Kreixcher Gomes e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.523/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT em Goiás - DR/GO
Interessados: Apollo Martins Miranda e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.913/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Interessado: Valdice Rosa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.918/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Interessado: Octavio Gerardi
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.929/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no MS
Interessado: Eni Coppo
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-025.953/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Interessados: Emerson Ferreira da Silva e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.991/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco
Interessados: Emerson Ferreira da Silva e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.954/2012-9
Natureza: Representação
Entidade: Fundação Oswaldo Cruz MS
Interessada: Life Tecnologia e Consultoria Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.328/2011-0
Natureza: Prestação de Contas
Entidade: Superintendência de Administração do MF no Acre
Responsáveis: Andreia Maria Costa Santos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.026/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações
Interessados: Carolina Saraiva de Figueiredo e Patrick Moreira Teixeira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.113/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no DF
Interessada: Ana Maria Pilon
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.186/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe
Interessada: Terezinha Santana Almeida
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.266/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Interessada: Ilma Souza Ramos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.362/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Hospital Cristo Redentor S/A
Interessado: Rafael Giacometti
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.437/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no Paraná
Interessados: Caroline Alves de Oliveira Francescon e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.487/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Ceará
Interessado: Raimundo Rodrigues Magalhães
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.223/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ
Interessados: Aarão Burlamaqui Benchimol e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-001.737/2012-0
Natureza: Representação
Representante: Controladoria-Geral da União (CGU)
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.975/2007-6
Aposos: TC 038.007/2011-8, TC 038.004/2011-9 e TC 038.006/2011-1
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Recorrente: José Araújo Filho (126.743.113-04)
Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão - MA
Advogado constituído nos autos: Igor da Silva Oliveira (OAB/MA 8.822).

TC-006.899/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Neusa Chagas da Silva (509.300.362-04) e outros
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.408/1996-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Euler Rodrigues Alves Arrais (444.126.061-04) e outros
Unidade: 15ª Companhia de Engenharia de Combate
Advogados constituídos nos autos: Luis Antônio Winckler Annes (OAB/DF nº 13.461), Cassie Mirella Trautmann (OAB/DF nº 17.050), Délio Lins e Silva (OAB/DF nº3.439), Raul Silveira Boeno (OAB/PR nº 20.850) e Sueli Ferreira Nunes (OAB/DF nº 12.120)

TC-007.729/2012-0
Natureza: Representação
Representante: 18ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória - Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Unidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.827/2012-9
Natureza: Representação
Representante: Vereador Antônio Felix Teixeira Filho, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Paraisópolis
Unidade: Prefeitura Municipal de Paraisópolis/MG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.057/2012-9
Natureza: Representação
Interessado: Ministério Público de Estado do Rio de Janeiro (00.328.945/0001-20)
Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - Mdic
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.658/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dolair Julião da Silva (113.181.391-04) e outros
Unidade: Senado Federal - SF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.025/2012-4
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidade: Departamento de Gestão dos Fundos de Investimento do Ministério da Integração Nacional (DGF/MI), atual Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFERI)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.632/2011-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Denise Aparecida Comar (632.649.199-15) e outros
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.976/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: João Domingos Neto (097.235.603-72) e outros
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Piauí - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.600/2011-5
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Berenice Vilela Gomes Pena (024.697.564-48)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Alagoas - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.266/2012-0
Natureza: Representação
Representante: Makbrazil Importação e Exportação de Máquinas e Equipamentos Ltda. (13.187.625/0001-56)
Unidade: Prefeitura Municipal de Frei Lagonegro/MG
Advogado constituído nos autos: Marco Antônio Ribeiro Feitosa (OAB/SP 200.096).

TC-021.111/2009-5
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidade: Prefeitura Municipal de Pinheiro - MA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.686/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Marinho da Silva (003.191.241-93) e outros
Unidade: Senado Federal - SF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.783/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Hélio de Almeida (057.425.791-87)
Unidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.824/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Crispim de Oliveira (313.395.147-53)
Unidade: Senado Federal - SF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.883/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Abelardo Barreto (001.669.441-49) e Lucy Stumpf Alves de Souza (002.086.981-91)
Unidade: Câmara dos Deputados - CD
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.055/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Neves Gonçalves de Siqueira Meneses (123.151.841-34)
Unidade: Câmara dos Deputados - CD
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.057/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Matilde Leite Memória (697.517.301-04)
Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.103/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alisson Francisco da Silva Santos (113.207.674-94) e outros
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Alagoas - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.277/2007-0
Natureza: Auditoria de Conformidade
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.457/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Manoel Almeida da Silva (584.458.702-20); Marcio Costa Rodrigues (370.854.681-49)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Amapá - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.665/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Darli Jacinto dos Reis (042.253.099-91) e outros
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Paraná - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.668/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José de Anchieta Souza (001.785.271-49) e outros
Unidade: Câmara dos Deputados - CD
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.681/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Durval Aniceto (031.710.604-00)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Alagoas - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.909/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Amélia Purpurina Brandão de Carvalho (850.109.017-49) e outras
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.924/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eurípedes Alves Ribeiro (001.771.561-04) e José Carlos Lopes de Lima (066.836.571-49)
Unidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.382/2010-9
Natureza: Monitoramento
Interessada: Secretaria de Controle Externo - MT
Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.874/2012-5
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidade: Secretaria do Audiovisual - MinC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.614/2012-7
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.752/2011-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Eduardo de Almeida Gobira (ex-prefeito, CPF 427.120.846-91), Jurandina da Silva Luz Santos (CPF 023.711.986-25, ex-secretária municipal de saúde) e Maria Aparecida de Oliveira (CPF 669.526.976-91, ex-secretária municipal de saúde)
Unidade: Prefeitura Municipal de Jordânia/MG
Advogado constituído nos autos: José Luiz Freitas Silva - OAB/MG nº 38.427.

TC-029.902/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Guilherme Jabor Andy de Paula Alves (955.695.961-00)
Unidade: Ministério dos Transportes MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.312/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Pedro Paulo dos Santos (085.321.337-20)
Unidade: Ministério dos Transportes MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.070/2011-0
Natureza: Representação
Representante: Procurador Fernando dos Santos Carneiro
Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas em Goiás (Sebrae/GO)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.087/2010-5
Natureza: Embargos de Declaração
Recorrentes: Grupo Dignidade - Pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros (68.604.560/0001-99); Simone Valencio Kochanowski (015.920.269-82)
Unidade: Grupo Dignidade pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros
Advogado constituído nos autos: Umberto Giotto Neto (OAB/PR 22.946)

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-001.691/2007-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Alberto Batista de Paula Filho (CPF 040.454.084-87); Francisco Assis de Azevedo (CPF 041.050.524-20); Haroldo Feitosa (CPF 043.867.954-72).
Unidade: Base Aérea de Natal; Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.483/2006-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Ireni Gomes Peres Martini (CPF 035.380.281-68).
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Estado de Goiás.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.728/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Salustino de Almeida (CPF 906.122.801-87); Cleber de Oliveira Tavares Neto (CPF 094.507.647-94); Francisco Alexandre de Paiva Forte (CPF 778.561.984-00); Francisco Etevanes Peres da Silva (CPF 441.226.403-34); Joao Marcos Neves Rocha (CPF 000.260.135-41); Kaline Felix da Silva (CPF 653.651.193-04); Leandro Zedes Lares Fernandes (CPF 642.716.091-53); Marcel Leandro da Silva Cunha (CPF 514.029.985-20); Marco Fratteezi Gonçalves (CPF 013.764.986-00); Marcos Nassar (CPF 043.115.439-21); Martha Carvalho Dias de Figueiredo (CPF 002.114.915-19); Meliza Alves Barbosa (CPF 701.746.102-97); Patrick Menezes Colares (CPF 662.832.642-04); Roberson Henrique Pozzobon (CPF 049.103.019-33); Ruthiere Marcio Carrijo (CPF 698.819.011-20).
Unidade: Ministério Público Federal.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.772/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Borges da Silva (CPF 435.904.117-91); Ezaú Lauriano Filho (CPF 388.394.747-49); Maria Carmen Alves Pereira de Souza (CPF 553.099.507-10); Markos Papi Baptista (CPF 332.028.697-87).
Unidade: Gerência Regional de Administração de Pessoal no Distrito Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.828/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Sílvia Helena Maciel Lemos de Gusmão (CPF 253.674.634-87).
Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região (PE-AL-CE-PB-RN-SE).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.909/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Valmor Jacobs Cardoso (CPF 187.053.830-72).
Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região (RS-SC-PR).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.472/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ediene Kedman Ferreira da Cunha (CPF 837.257.501-06); Karyne Dias Gondim Neo (CPF 760.690.362-04); Marcel Bitencourt Silva (CPF 006.578.615-70); Marcelo da Silva Pereira (CPF 774.190.812-04).
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.607/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Amaro Florêncio da Silva (CPF 650.143.407-68); Lucia Maria Marques de Almeida (CPF 152.800.391-87); Luiz Antonio da Silva (CPF 101.962.421-34).
Unidade: Ministério Público Militar.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.624/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elisete Rossi (CPF 063.981.908-74); Lea da Silva Severino Alves (CPF 006.286.878-00); Patricia Garcia de Oliveira Faria (CPF 809.792.118-91); Paulo Kazuyoshi Hagihara (CPF 851.469.008-68); Paulo de Tarso Barbosa (CPF 636.127.208-72); Pedro Paulo Lazarano Neto (CPF 048.334.068-53); Sueli da Silva Cripa (CPF 852.599.508-87); Wagner Verpa (CPF 532.892.778-87).
Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SP-MS).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.625/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elizabeth Pereira Prado (CPF 882.101.118-68); Emilia Tomoko Tsunehiro Kazama (CPF 004.538.968-39); Ipotymar Blasco Soler (CPF 021.849.878-08); Nadir Demazo (CPF 131.956.838-65).
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.626/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria Py Lucca (CPF 300.095.960-20); José Heitor de Souza (CPF 180.676.620-53).
Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região (RS-SC-PR).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.065/2010-7
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Antonio Florêncio de Queiroz Júnior (CPF 504.456.507-53); Eduardo Cesar Gonçalves Braga (CPF 101.527.335-15); Euclides Carli (CPF 003.264.538-49); Francinete Amaro da Silva Santos (CPF 199.646.172-91); German Baqueiro Duran (CPF 006.228.695-15); José Cid Sousa Alves dos Nascimento (CPF 010.533.628-97); José Francisco da Silva (CPF 064.049.954-68); José Rosivaldo Evangelista Rios (CPF 005.768.085-04); José Marconi Medeiros de Souza (CPF 020.459.664-53); Lelio Vieira Carneiro (CPF 025.735.391-72); Rogério Firmino de Souza (CPF 032.489.177-68); Walter de Oliveira (CPF 002.859.601-30).
Unidade: Serviço Social do Comércio - Departamento Nacional
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-000.613/2011-8
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Nerópolis/GO.
Interessado: José Antônio Corrêa Trevisan, Promotor de Justiça da Comarca de Nerópolis/GO.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-008.840/2011-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur.
Responsável: Ricardo Luiz Ziemath.
Advogado constituído nos autos: Flávio Schegerin Ribeiro, OAB/DF n. 21.451.

TC-011.959/2011-8
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal - SRTE/DF.
Interessados: Cristiane Elisa Barbosa Borges e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-017.384/2009-6
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2008.
Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - MD/CE.
Responsáveis: Adriano Pereira Júnior e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-017.550/2012-2
Natureza: Representação.
Entidade: Sindicato dos Trabalhadores em Processametro de Dados do Distrito Federal - SINDPD/DF.
Interessado: Avel de Alencar.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-022.086/2012-9
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado do Pará - SRTE/PA.
Interessadas: Maria Neuci Silva e outras.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-022.115/2012-9
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Paraíba - SRTE/PB.
Interessado: José Pereira Brandão Neto.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-022.216/2010-3
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2009.
Entidade: Fundação Osório - MD/CE.
Responsável: Ney da Silva Oliveira.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-022.554/2010-6
Natureza: Tomada de Contas - exercício de 2009.
Unidade: Comissão Regional de Obras da 12ª Região Militar - MD/CE.
Responsável: José Ricardo Pontes Santos.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-025.874/2012-8
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Pará - SRTE/PA.
Interessada: Ana Inez Alexandre de Moraes.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-030.903/2011-4
Natureza: Representação.
Entidade: Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte - CRC/RN.
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte - Secex/RN.
Advogados constituídos nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-015.968/2005-3
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Unidade: Município de Nova Marilândia/MT.
Recorrente: José Aparecido dos Santos (CPF 459.977.991-15).
Advogado constituído nos autos: Hélio Antunes Brandão Neto (OAB/MT 9.490).

Sustentação Oral em nome de JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS

Interessado(s) na Sustentação Oral
Renato Manuel Duarte Costa - OAB/DF 5060

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-011.269/2012-0
Natureza: Embargos de declaração.
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão.
Embargante: Rodrigo Polary Negreiros (CPF 055.001.824-71), menor sob guarda, pensionista de Walter Fonseca Polary (CPF 008.295.283-34), representado por sua mãe, Senhora Márcia Regina Costa Polary.
Advogado constituído nos autos: Fernando Antonio Costa Polary (OAB/MA 5.605).

TC-011.355/2012-3
Natureza: Embargos de declaração.
Órgão: Ministério da Fazenda.
Embargantes: Deuro Emy Bandeira Santos (CPF 002.367.301-00), viúvo, e Guilherme Franco Bandeira (CPF 017.280.201-66), menor sob guarda, pensionistas de Therezinha Ivette Franco Oliveira (CPF 023.227.901-25).
Advogados constituídos nos autos: Rafael Klier da Silva Oliveira (OAB/DF 25.172), Aline Franco Oliveira Gadelha (OAB/DF 31.279) e Leopoldo da Silva Neves Gadelha (OAB/DF 31.333).

TC-016.633/2012-1
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba.
Interessada: Eunice Madruga Sales (CPF 058.840.634-15).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.282/2002-9
Natureza: Embargos de declaração.
Entidade: Instituto da Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí (Emater/PI)
Recorrente: José Irismar Vasconcelos Cavalcante, ex-Presidente da Emater/PI (CPF 031.446.073-04)
Advogado constituído nos autos: Luis Soares de Amorim (OAB/PI 2.433) e outro.



TC-030.816/2008-0
Natureza: Embargos de declaração.
Órgão: Ministério da Fazenda.
Embargante: Dairi Batista de Castro (CPF 046.636.321-49).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-011.384/2011-5
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidades: Prefeitura Municipal de Caracaraí - RR; Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Roraima.
Responsáveis: Antonio Eduardo Filho (164.386.202-20); Antonio Vieira Neto (413.292.013-53); Augusto José Monteiro Diogo Junior (157.877.612-00); Haroldo José Muniz (628.085.594-53); Helaine Maise de Moraes França (418.070.492-72); Joniel Ionack Ramos de Sousa (631.178.002-04); Sandra Silva Pinto (155.291.852-15); Valdemir Eduardo Alves (661.115.872-34).
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.926/2011-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
Interessados: Dulce Ocanha Coelho (702.281.168-72); Eulália dos Santos Gotz (486.236.602-34); Iracema de Oliveira Hughes (692.435.498-04); Jandira de Oliveira Hughes (110.841.545-87); João Ferreira Barbosa (159.554.518-20); Júlia Gomes Souza Santos (085.725.185-68); Katia Passos Marques da Costa (079.520.647-03); Maria Amelia Lima da Silva (235.355.205-68); Mizael Luis França Teixeira (731.668.397-04); Rafael Passos Marques da Costa (137.679.897-27); Sandra Gomes Martins (041.072.774-10).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.861/2011-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Cametá - PA.
Responsáveis: Emmanuel José Machado Cunha (189.360.242-72); Enisa Engenharia e Indústria S/A (05.083.241/0001-65).
Interessado: Prefeitura Municipal de Cametá - PA.
Advogado constituído nos autos: Mailton Marcelo Silva Ferreira - OAB/PA 9206

TC-014.519/2003-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão: Estado do Piauí
Responsáveis: Estado do Piauí (06.553.481/0001-49); José Oliveira Júnior (240.860.373-00); José Roncalli Costa Paulo (180.858.903-30)
Interessado: José Roncalli Costa Paulo (180.858.903-30)
Advogado constituído nos autos: José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI 2.594)

TC-016.284/2005-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas - Exercício: 2004)
Órgão/Entidade: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - MS
Responsáveis: Angela Maria Meira de Vasconcellos (126.237.254-20); Antonio Carlos Peres Rebello (059.765.021-72); Antonio Ernesto Pinto (049.915.401-00); Carlos Alberto Gama Pinto (691.007.996-53); Carlos Henrique Marques da Silva (259.509.671-00); Carlos Vanderley Soares (337.014.076-49); Cicero de Oliveira Barbosa (125.999.723-53); Emival Ferreira Freitas (116.182.721-87); Fernando Mario Roboredo (185.220.681-00); Francisco Elrisdenis Batista Costa (602.626.801-49); Helmarques Ferreira dos Santos (239.970.951-91); Irani Ribeiro de Moura (100.488.981-04); Ivan Batista Coelho (408.152.266-91); Joao Batista Landim (318.947.391-91); Jose Ribamar Araujo Filho (198.067.603-87); Julio Cesar de Sena (261.815.501-78); Luiz Claudio Gomes da Silva (748.364.987-91); Luiz Roberto da Silva Klassmann (295.941.540-04); Lylian Beatriz Comelli Dutra (223.722.451-04); Marco Antonio Machado de Macedo (272.568.632-68); Maria de Jesus da Silva (270.700.771-49); Nenário Fernandes dos Santos (483.040.341-15); Paulo Cesar Ferreira de Souza (442.938.791-53); Paulo Jorge Andrade Silva (244.374.681-04); Pedro Benevenuto Júnior (379.579.457-91); Rizelio Freitas Fonseca (115.721.671-49); Veraci Dias Fernandes (186.465.061-34)
Interessado: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - MS (00.394.544/0008-51)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-013.226/2006-4
Natureza: Pedido de reexame em aposentadoria
Recorrente: Albemar Albuquerque Abud (CPF 015.406.292-87)
Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA
Advogados constituídos nos autos: não há

TC-014.139/2003-7
Apenso: TC 022.349/2012-0
Natureza: Embargos de declaração em tomada de contas especial
Embargante: Edmar Alves de Oliveira (CPF 644.329.718 00, ex prefeito)
Unidade: Prefeitura Municipal de Riachão/MA
Advogado constituído nos autos: Demóstenes Vieira da Silva (OAB/MA nº 6.414)

TC-015.600/2006-9
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas Simplificada - exercício de 2005)

Recorrentes: Henrique do Carmo Barros (ex-Diretor-Geral do Ifet/MT, CPF 109.066.731-00) e José Bispo Barbosa (ex-Diretor de Administração e Planejamento do Ifet/MT, CPF 205.375.571-72)
Unidade: Instituto Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - Ifet/MT
Advogados constituídos nos autos: Daniela Frata dos Santos (OAB/MT 13.675) e José Luís Blaszak (OAB/MT 10.778)

TC-016.748/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Nilson Balduino Araújo (CPF 007.605.953-72)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Piauí - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.749/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Rosa Virgínia Sabóia de Menezes (CPF 043.287.283-34)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Piauí - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.752/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Marfisa Queiroz Azzi (CPF 113.442.962-20)
Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa/MDIC
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.093/2010-1
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Pedro Guedes Filho (CPF nº 003.081.963-68) e Município de Formosa do Rio Preto/BA (CNPJ 13.656.454/0001-28)
Unidade: Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto/BA
Advogado constituído nos autos: Lílía Maria de Oliveira Chaves (OAB/BA nº 6.757)

TC-027.007/2008-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Luiz Carlos Vidal Barbosa (CPF 146.224.834-91), ex-prefeito
Unidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio/RN
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.778/2008-6
Apenso: TC-004.790/2010-3
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Recorrente: Rainel Barbosa de Araújo (ex-prefeito, CPF 251.593.721-72)
Unidade: Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins/TO
Advogado constituído nos autos: Pedro Martins Aires Junior - OAB/TO nº 2.389

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-000.342/2002-3
Natureza: Prestação de Contas Simplificada de 2000.
Unidade: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP.
Responsáveis: Armen Thomassian (CPF 121.113.176-91); José Alberto Pereira da Silva (CPF 405.899.518-15); José Luiz D'angelino (CPF 196.876.058-04); Luiz Fernando Dutra (CPF 507.249.088-20).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.627/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no Rio de Janeiro.
Responsável: Joel Francisco Bernardo (CPF 747.886.987-49).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.393/2007-1
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Unidade: Secretaria de Saúde do Governo do Estado do Amapá.
Recorrente: Marcus Vinicius de Barros (CPF 415.627.392-04).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.678/2008-3
Apenso: TC-000.933/2005-1
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá.
Recorrente: Edilson de Sousa Mira (CPF 182.171.252-87).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.798/2005-7
Natureza: Embargos de Declaração.
Unidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego.
Embargante: Sílvia Cristina Maito Leitão (CPF 410.824.271-87).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.946/2009-2
Natureza: Prestação de Contas de 2008.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará.
Responsáveis: Andaime Engenharia Ltda (CNPJ 35.233.683/0001-

01); Beatriz Lopes Rodrigues (CPF 265.386.363-49); Camila Montenegro Lima (CPF 003.439.363-30); Capella Construções Ltda (CNPJ 07.809.980/0001-17); Carlos Alexandre Bastos Gonçalves (CPF 642.790.063-34); Claudio Ricardo Gomes de Lima (CPF 163.846.873-72); Etelvina Maria Marques Moreira (CPF 115.929.903-04); Fatima de Maria Pestana Dantas (CPF 090.834.803-72); Francisca Maria Muniz Deusdara (CPF 219.821.633-72); Francisca Monica Sales Nogueira (CPF 321.484.613-20); Francisco Antonio Jackson Rego (CPF 260.968.033-34); Francisco Gilvaneide Praxedes (CPF 258.523.293-04); Francisco Hilário da Silva Neto (CPF 199.974.504-34); Francisco Wilebaldo Fidelix (CPF 221.315.743-04); Gervásio Lages Rebelo Neto (CPF 156.716.903-15); Ivandir da Silva Barroso (CPF 244.601.843-20); Jeangela Ramos Silva (CPF 229.700.533-49); Jose Borges Leal Filho (CPF 219.729.073-87); José Aristides Lourenço (CPF 120.087.883-34); José Cláudio Karam de Oliveira (CPF 210.890.273-20); José de Arimatéia Ferreira Quintiliano (CPF 123.743.933-72); Luis Orlando Rodrigues (CPF 010.144.473-72); Marcelo Cavalcante Araripe (CPF 212.678.393-68); Maria do O Socorro Gentil do Vale (CPF 024.563.033-34); Mirian Menezes da Costa (CPF 049.277.373-49); Roberto Carlos Costa (CPF 315.779.033-15); Samara Tauil Vitorino (CPF 263.445.563-15); Sílvia Helena Oliveira Rodrigues (CPF 265.141.253-87); Virgílio Augusto Sales Araripe (CPF 163.775.913-49)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.337/2010-1
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Unidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.
Recorrente: Robson Zanetti (CPF 764.321.579-00).
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-010.249/2012-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Cabeceiras/GO.
Responsável: Antônio de Almeida Nogueira Neto, CPF n. 068.159.281-87.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.165/2011-5
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/DF.
Interessados: Luciene da Silva Macedo Moraes, CPF n. 096.591.701-06 e Maria Aparecida Pimenta Santana, CPF n. 505.982.871-91.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.291/2011-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Laguna/SC.
Responsável: Adílzio Cadorin, CPF 068.277.210-00, ex-Prefeito. Advogados constituídos nos autos: Ivete Scopel, OAB/SC n. 18.968; e outros.

Secretaria das Sessões, 5 de setembro de 2012.
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 32/2012
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PÚBLICA
Em 11 de setembro de 2012, às 11h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Extraordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-002.353/2011-3
Natureza: Representação
Responsável: Didácio José de Moraes Penna (498.317.397-87)
Entidade: Prefeitura de Rio Claro - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.694/2011-6
Natureza: Representação
Responsáveis: Arthur Henrique Gonçalves Ferreira (093.751.557-49); Luiz Fernando de Souza (569.211.957-91); Maria da Conceição de Souza Rocha (946.477.557-20)
Entidade: Prefeitura de Pirai - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.503/2012-9
Natureza: Tomada de contas especial
Responsável: Aidil Farias Barbosa (158.317.955-00)
Entidade: Centro de Educação e Comunicação Popular D. João Batista - Cecopes - ES.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.413/2010-3
Natureza: Representação
Entidade: Prefeitura de Belém do Brejo do Cruz - PB
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.771/2010-7
Apenso: TC 027.134/2010-5 (Monitoramento)
Natureza: Monitoramento
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso - Secex/MT.
Entidades: Controladoria-geral da União - PR; Prefeitura de Cáceres - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.415/2012-0
Natureza: Representação
Interessado: Secretaria de Controle Externo do no Rio Grande do Norte.
Entidade: Prefeitura de Parazinho - RN
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.580/2011-7
Natureza: Pensão civil
Interessado: Miriam Velludo Junqueira Zanello (343.441.441-04)
Entidade: Hospital das Forças Armadas - HFA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.642/2011-3
Natureza: Tomada e contas especial
Responsável: Jurandir Freire Marinho (107.425.814-20)
Entidade: Prefeitura de Canguaretama - RN
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.639/2010-4
Natureza: Tomada de contas.
Exercício de 2009
Responsáveis: Aírton Aloisio Michels (221.895.210-68); Luis Henrique Garcia Esteves (467.346.940-20); Wilson Salles Damazio (102.369.704-10)
Entidade: Departamento Penitenciário Nacional - SNJ/MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.854/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sandra Marly Viana de Oliveira (191.746.321-91)
Entidade: Advocacia-Geral da União - PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.061/2012-6
Natureza: Pensão civil
Interessados: Maria Diva Alves de Lima (469.378.113-49); Mishael Lima Pequeno (035.931.683-24)
Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.823/2012-4
Natureza: Pensão civil
Interessados: Ana da Conceição Silva (754.271.925-49); Joao Alves Bezerra (160.965.684-91); Maria do Carmo de Sousa (202.984.804-25)
Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.609/2010-1
Natureza: Monitoramento
Interessada: 4ª Secretaria de Fiscalização de Obras.
Entidade: Secretaria de Portos da Presidência da República.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.660/2010-7
Natureza: Monitoramento
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso - Secex/MT
Entidade: Prefeitura de Cáceres - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.687/2010-2
Natureza: Monitoramento
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso.
Entidade: Prefeitura de Várzea Grande - MT
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-001.486/2002-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos da Cunha Vianna (701.713.867-87); e outros
Unidade: Diretoria Regional da ECT No Rio de Janeiro - DR/RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.675/2009-9
Apenso: 025.238/2009-2 (Solicitação)
Natureza: Pedido de Reexame - Representação
Recorrente: Caixa Econômica Federal (03.360.305/0001-04)
Unidade: Município de Aflito Vivacqua/ES.
Advogados constituído nos autos: Bruno de Moraes Ferreira Ramos Volpini (OAB/ES 9.638), Guilherme Lopes Mair (OAB/SP 241.701 e OAB/DF 32.261) e outros.

TC-012.335/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Melquize deque Souza de Lacerda (134.071.714-04)
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.843/2008-9
Apenso: TC 025.112/2009-0 (Cobrança Executiva); TC 025.113/2009-8 (Cobrança Executiva); TC 025.114/2009-5 (Cobrança Executiva)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Luiz Antônio Rodrigues (478.957.641-87); Valdivino de Oliveira Terra (195.083.441-72)
Unidade: Município de Aragoiânia - GO
Advogados constituídos nos autos: Daniele Ribeiro Rodrigues Jorge (OAB-GO nº 30.030), Wilmar Antonio de Lisboa (OAB-GO nº 12.144) e outros

TC-022.100/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alzira da Silva (003.011.752-68); e outros
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.135/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Paulo Roberto Chagas de Freitas (458.086.197-34); e outros
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.157/2012-3
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Dalva Siqueira dos Santos (463.457.605-87); Elza Sena do Rosário (398.592.742-15)
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.083/2012-3
Natureza: Reforma
Interessados: Claudio Alexandrino Pantaleão (062.400.894-00); Claudio Alexandrino Pantaleão (062.400.894-00)
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-003.180/2010-7
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Alexandre Teixeira Amazonas (CPF 669.539.102-59); Bernardino Vitoy (CPF 616.248.611-72); Elizabeth Regina dos Santos Fragozo (CPF 549.164.707-10); Francisco Danilo Bastos Forte (CPF 121.337.283-68); Francisco das Chagas de Oliveira Pinheiro (CPF 073.324.832-20); Isadina de Andrade Paula (CPF 222.712.362-15); José Mario Trindade Carneiro (CPF 435.601.302-63); João Manes (CPF 721.830.207-68); Lázaro Sales de Araújo (CPF 180.206.682-92); Maria Margareth Menezes Neiva Eulalio (CPF 325.733.405-20); Narciso Cardoso Barbosa (CPF 225.121.012-15); Pedro Gonzaga do Nascimento (CPF 320.704.542-15); Pedro Paulo de Siqueira Coutinho (CPF 398.681.097-87); Rosângela Barreto Marques de Oliveira (CPF 626.970.307- 78); Salomão Marialva Batista (CPF 129.529.582-20); Wanderley Guenka (CPF 856.653.128-00); Wilame de Azevedo Barreto (CPF 519.685.092-91)
Interessada: Elizabeth Regina dos Santos Fragozo
Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas e Fundação Poceti
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SecexAM).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.307/2010-8
Natureza: Representação
Representante: Ana Paula Machado Costa Meneses, Promotora de Justiça do Terceiro Setor do Ministério Público do Estado de Sergipe
Entidade: Município de Aracaju - SE
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo-SE (Secex-SE)
Advogado constituído nos autos: Cristina Muraro Tarsia - OAB/RJ 164957, Mariana Macedo Pessanha Fernandes - OAB/RJ 158482 e outros.

TC-010.429/2009-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Carlos Marinho dos Santos (318.115.669-87); José Guilherme Correa Montenegro (046.429.457-68); SDC - Sociedade na Defesa da Cidadania (03.430.408/0001-91)
Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex-4).
Advogado constituído nos autos: Valei Canabarro (OAB/DF 1027/A); Thiago Gomes Vilanova (OAB/DF 19.639).

TC-015.362/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Geralda Oliveira Ramos (383.004.607-30)
Órgão/Entidade: Colégio Pedro II - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.218/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Lara Hounsell Rocha (967.932.952-68); Maria de Jesus Rocha dos Santos (186.762.782-53); Thayana de Melo Martins da Costa (999.720.262-72)

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.716/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aldeney Andrade Soares Filho (160.110.662-91); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.724/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antônio Carlos de Souza (218.749.304-06); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.805/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Joaquim Alves de Souza (244.808.601-00); Maria Helena Diniz Guimarães (119.077.461-53); e Sergio de Azevedo Moraes (018.397.997-49).
Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.808/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edir da Silva (078.282.501-00); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.814/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Rogerio Marcio Damasceno (475.522.206-00)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.888/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Rita de Cassia Pinto Cerqueira (854.776.217-53)
Órgão/Entidade: Colégio Pedro II - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.901/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Antônia Moreira Durans (038.211.023-49)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.918/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antônio Matos dos Santos (232.256.379-04)
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.958/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Paulo Henrique Simões Amancio (007.314.289-19)
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.965/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Adriano da Silva Guimarães (701.666.762-68)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.971/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elikassya Gurgel de França (047.208.714-29); e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.976/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Edison Miranda Júnior (017.845.141-01)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-021.979/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Marotta Padula (045.166.836-79); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.983/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maicon Barbosa Silva (015.444.195-38); e Matilde da Conceição Caetano (960.031.895-68).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.989/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vagner dos Santos Barbosa (801.141.305-82); e Vera Maria Silveira de Azevedo (517.596.165-91).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.011/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Bárbara Trzaskos (978.824.029-15)
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.072/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Paloma de Souza Cunha (815.533.665-49)
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.105/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Artur André Sorge (883.132.398-91); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.119/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Amanda Dantas Freitas (106.379.464-13); Antônio Carlos de Araújo Freitas (642.126.294-53); Maria Ferreira da Silva (621.390.374-72); e Severina Vicente Camelo (501.568.454-15).
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.173/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Micheline Soares Barros (625.966.163-00)
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.194/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Vânia Aparecida Arantes do Amaral (238.485.456-91)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.779/2012-4
Natureza: Representação
Representante: Carlos Henrique Bezerra Leite, Desembargador Federal do Tribunal Regional do Trabalho - 17ª Região/ES (02.488.507/0001-61)
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo-ES (Secex-ES)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.650/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edison Luiz Braga (213.968.337-49); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.720/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexander Rezende Luz (066.898.366-30); e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.733/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Antônio Aírton Rodrigues de Araújo (603.320.502-20)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.742/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Geazi Alves de Farias (195.581.124-53)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.746/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Erika Porto Grisi (022.113.585-51); José Everton de Jesus Andrade (028.520.365-76); Mary Jane Dias da Silva (198.864.625-15); e Veruska Moreira de Queiroz (012.973.034-31).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.759/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Ana Carla Sabino Fernandes (780.652.163-15)
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.762/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Vieira do Rosário (093.617.167-78); Mariana Garcia dos Santos (095.837.097-43); e Sandra Maria de Faria Trindade (504.176.227-91).
Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.768/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Aline da Silva Barbosa (041.716.584-62); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.773/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Fraga (778.998.730-53); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.827/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Francisca de Assis Lemos Ferreira (008.066.814-38)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.872/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Bruno Marcos de Conto (004.894.959-07); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.898/2011-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Dilceu Fernandes Machado (204.014.262-20); Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR/MEC (04.418.943/0001-90); Osmar Siena (324.188.929-72)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo-RO (Secex-RO)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.906/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Adriano Cavalcante Bezerra (997.205.151-04)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.910/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Gilson Antunes da Silva (795.718.085-04)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.914/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amarildo César dos Reis (546.984.646-68); e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.924/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ageane Mota da Silva (509.586.152-68); Jailene Ribeiro Soares (483.742.962-91); José Marcio Malveira da Silva (196.500.272-20); e Marcos Venicius Malveira de Lima (696.022.802-63).
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.945/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Eduardo Couto de Lima (084.864.407-77)
Órgão/Entidade: Colégio Pedro II - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.968/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: André Luiz Nascente Ferreira (953.311.581-53)
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Ceres - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.199/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Dolores Holanda da Silva (111.261.752-34)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.207/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Silene Rocha Figueira (460.363.936-87)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.332/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: João Batista dos Santos (080.852.775-49)
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.358/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Sérgio Ribeiro e Silva (912.562.403-20)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.375/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Cristina Maria Soares de Souza (057.695.806-90)
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Pomba
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.377/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Andreia dos Santos Sachete (000.542.200-09)
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.395/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Sandra Renuzia de Pontes (012.332.924-80)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.398/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Vanderlei Jose Haas (693.530.939-53)
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - Mec
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.402/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: José Wellington Mota Cavalcante (384.837.773-04)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.430/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Patrícia Augustin Jaques (904.833.240-00); e Tiago Decker Medeiros (018.406.870-37).
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.484/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Edson Lima Lobato (026.457.422-20); Edson Lima Lobato Júnior (007.456.104-98); Judson da Silva Lobato (007.456.094-81); e Junilce Carla da Silva Lobato (019.804.494-14).
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

TC-000.171/2012-3
Natureza: Representação
Responsáveis: Jose Ribamar Fontes Beleza (075.825.012-68); José Ozana Martins de Souza (077.322.792-04)
Interessado: Procuradoria da República/AM
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barcelos - AM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.225/2010-7
Natureza: Representação
Responsável: Procuradoria da República/SE
Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac (33.469.172/0004-00)
Órgão/Entidade: Senac - Administração Regional/SE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.715/2012-0
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (04.812.509/0001-90)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Silves - AM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.013/2012-0
Natureza: Representação
Responsável: Elias Fernandes Neto (019.792.054-34)
Interessado: Justiça Federal - Seção Judiciária/pe - Trf-5 (00.508.903/0014-00)
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - MI
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.495/2011-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Maria Carmélia Pereira D'Alencar, CPF 507.348.223-91; Associação Beneficente Cearense de Reabilitação - ABCR, CNPJ 07.271.240/0001-70.
Unidade: Associação Beneficente Cearense de Reabilitação - ABCR.
Advogada constituída nos autos: Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena, OAB/CE 7.953.

TC-007.132/2011-5
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Adriana Lopes Adriano (004.119.183-89); e outros
Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/CE
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aracoiaba - CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.548/2012-2
Natureza: Representação
Interessados: Instituto de Tecnologia Pesquisa e Cultura da Amazônia - Itec (07.453.371/0001-78); Ministério do Desenvolvimento Agrário; Ministério do Turismo.
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.633/2005-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Abdias Ferreira da Silva (016.875.063-53); e outros
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.777/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Denize Maria de Oliveira Pereira (611.763.707-15); Edson Inocencio (565.310.107-97); Geanete Couto Justi (394.487.977-53); Jovelino Roque Filho (099.645.337-72); Mariza Guimaraes Dias (806.128.577-00); Nara Abud Tauile (405.844.887-34); Yara de Moura (603.231.757-91)
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.162/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Alessandro Wagner Alves Silva (571.633.911-53)
Órgão/Entidade: Museu de Astronomia e Ciências Afins - MCT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.303/2011-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Enéas de Jesus Gonçalves Sobrinho (CPF 054.804.932-72; Simão Elias Assayag, CPF nº011.341.752-72; Construtora Rosa Ltda., CNPJ nº 00.382.032/0001-07.
Unidade: Prefeitura Municipal de Parintins - AM.
Advogado constituído nos autos: Agnaldo Monteiro, OAB/AM nº 6.437.

TC-028.197/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Noeme Madera Tomaz (244.535.281-91)
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.561/2011-2
Natureza: Prestação de contas
Exercício: 2010
Responsáveis: Margarida Lucia Mendes Rocha de Alencar (079.177.323-04); Paula Maria do Nascimento Masulo (099.157.883-04)
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/pi
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.789/2011-3
Natureza: Representação
Responsáveis: Edenilda Lopes de Oliveira Sousa, Prefeita (CPF 244.368.283-87); e outros
Interessado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Lavras da Mangabeira/CE.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.630/2011-8
Natureza: Representação
Responsáveis: Ana Hérica Oliveira Rangel da Luz (455.297.953-15); Fernando Neves Pereira da Luz (217.144.874-15)
Interessados: Joao Claudio Brito Coutinho (685.500.224-20); Joao Leite Ribeiro (916.921.998-20)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jardim - CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.076/2011-1
Natureza: Representação
Responsável: Ana Lucia Goelzer Meira (263.847.010-49)
Interessado: Solon Ramos Cardoso Filho (578.548.150-20)
Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico Nacional (Iphan)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.819/2011-8
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Ana Paula da Silva (763.588.959-15); e outros
Órgão/Entidade: Senac - Administração Regional/SC - Mre
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

TC-001.097/2002-0
Apensos: TC-020.275/2004-2 (SOLICITAÇÃO); TC-010.458/2001-4 (DENÚNCIA); TC-007.061/2004-0 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)
Natureza: Prestação de Contas
Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES/MDIC

Responsáveis: Alcides Lopes Tapias (CPF 024.054.828-00); Aluysio Antonio da Motta Asti (CPF 092.370.380-20); Andrea Sandro Calabi (CPF 002.107.148-91); Beatriz Azeredo da Silva (CPF 425.307.927-04); Benjamim Benzaquen Sicsú (CPF 381.935.748-34); Darlan José Dórea Santos (CPF 019.967.115-04); Eduardo Eugenio Gouvea Vieira (CPF 008.564.287-87); Eduardo Rath Fingerl (CPF 373.178.147-68); Eduardo Refinetti Guardia (CPF 088.666.638-40); Edward Joaquim Amadeo Swaelen (CPF 512.373.507-00); Eleazar de Carvalho Filho (CPF 382.478.107-78); Fernando Marques dos Santos (CPF 280.333.617-00); Fernando Perrone (CPF 181.062.347-20); Fátima Bayma de Oliveira (CPF 528.602.807-15); Francisco Roberto André Gros (CPF 038.644.137-53); Gilmar Carneiro dos Santos (CPF 571.928.128-20); Glauben Teixeira de Carvalho (CPF 156.174.244-91); Heloiza Camargos Moreira (CPF 085.591.391-68); Isac Roffé Zagury (CPF 261.319.197-04); José Luiz Osório de Almeida Filho (CPF 051.367.447-07); José Mauro Mettrau Carneiro da Cunha (CPF 299.637.297-20); Maria Elizabeth Santiago Contreiras (CPF 003.902.751-15); Martus Antônio Rodrigues Tavares (CPF 072.185.323-49); Milton Seligman (CPF 093.165.740-72); Noel Dorival Giacomitti (CPF 150.481.369-34); Osvaldo Martins Rizzo (CPF 618.462.288-91); e Roberto de Oliveira Campos (CPF 005.672.137-49)
Exercício: 2001
Advogado constituído nos autos: Alcides Arid Rosa Brandão (OAB/SP 206908) e outros.

TC-002.483/2006-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa/MDIC
Responsáveis: José Rômulo Gondim de Oliveira (CPF 156.136.583-15) e Laura Reis Andrade (CPF 485.744.144-68)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.572/1996-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnológica da Paraíba - MEC
Responsáveis: José Rômulo Gondim de Oliveira (CPF 156.136.583-15) e Laura Reis Andrade (CPF 485.744.144-68)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.274/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT/AC-RO
Interessada: Luzia de Queiroz França (CPF 114.674.521-49)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.376/2007-2
Natureza: Prestação de Contas
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ
Responsáveis: Antonio Gonçalves (CPF 245.122.819-91); Fabio Petersen Bittencourt (CPF 905.653.807-10); Irio de Carvalho Junior (CPF 313.883.881-20); Ivan Dias Rodrigues Alves (CPF 024.809.487-49); Jorge Luiz Fernandes da Silva (CPF 776.615.407-20); José Márcio da Silva Almeida (CPF 657.577.507-15); Lydia Martins Barreto (CPF 672.958.197-20); e Rosana Ferreira de Mattos Ribeiro Baptista (CPF 774.496.577-91)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.880/2009-3
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Itapiranga - AM
Interessado: Nadiel Serrão do Nascimento, Prefeito do Município de Itapiranga - AM
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.582/2012-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Gentio do Ouro - BA
Responsável: José Henrique Rodrigues de Queiroz (CPF 246.165.405-00)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.004/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR
Interessada: Kamilla Mendes Vieira da Silva Campagnaro (CPF 054.336.727-43)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.007/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - TRT/ES
Interessada: Juliana Andrade Marques (CPF 105.423.927-47)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.111/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA
Interessada: Lisete Sousa de Azevedo (CPF 108.517.392-53)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.622/2012-1
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Itajuípe - BA
Interessado: Luiz Sérgio dos Santos Vieira, Juiz de Direito
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.476/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP
Interessados: Elvio Araujo Oliveira (CPF 032.092.633-88) e Silvia Renata Bricks Zamboni Quintiliano (CPF 289.185.728-32)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.478/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE
Interessados: Alana Siqueira Paiva (CPF 045.821.204-07); Andre Mesquita Bezerra e Silva (CPF 009.910.494-62); Bruno Pimentel Belleza Camarotti (CPF 047.407.574-51); Elisa Sofia Cavalcante Silva de Moraes Guerra (CPF 039.196.484-47); Emilia de Assis Alcoforado Costa (CPF 046.357.644-60); Jose Antemio Alves Arruda Filho (CPF 038.254.204-50); Lailton Alves (CPF 686.169.617-04); Michelle Limongi Soares (CPF 345.284.074-34); Paulo Rodrigo de Oliveira Maia (CPF 009.431.044-08); Rafaela Simões Fernandes Duque (CPF 041.920.374-59); e Ricardo Hermes Linhares Rezende (CPF 025.970.404-02)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.636/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - TRT/GO
Interessado: Loudelval José de Oliveira (CPF 083.080.471-49)
Advogado constituído nos autos: não há



TC-025.662/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região - TRT/SE
Interessadas: Amélia Franco Bahia Guimarães (CPF 400.526.565-00) e Maria Edênia Teixeira Rocha (CPF 103.479.095-15)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.533/2012-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - TRT/DF
Interessada: Qualite de Vie Cultura e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 14.682.036/0001-04)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.061/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - TRT/PB
Interessado: Erivelton Moura Pereira (CPF 695.558.853-20)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.066/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC
Interessado: Uilson Ronaldo Ferreira (CPF 629.686.880-49)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.160/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Goiás - Incra/GO - MDA
Interessada: Sonia das Graças do Couto Ramos (CPF 301.129.821-15)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.249/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST
Interessada: Ernesina Durães Nery Araújo (CPF 444.019.651-91)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.706/2011-1
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde do Estado da Bahia - Sesab
Interessado: Deputado Estadual Coronel Gilberto Santana
Advogado constituído nos autos: não há

TC-037.580/2011-6
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - TRT/DF
Interessado: Ministro Presidente do TRT da 10ª Região, Desembargador Ricardo Alencar Machado
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro AROLD0 CEDRAZ

TC-016.430/2010-7
(com 1 volume).
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Fundação do Fígado.
Responsáveis: Silvano Mário Atílio Raia (CPF 008.787.828-34) e Fundação do Fígado (CNPJ 55.383.608/0001-34).
Advogados constituídos nos autos: Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668) e Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098).

Interessado(s) na Sustentação Oral
Walter Costa Porto - OAB/DF 6098

- Relator, Ministro AROLD0 CEDRAZ

TC-014.649/2006-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Antenor Manoel Naspolini (145.908.599-04); Francisco Marcelo Sobreira (046.171.423-04); Hildernando Jose Bezerra Moreira (045.028.843-91); Paulo Parente Lira Cavalcante (119.769.693-87).
Unidade: Secretaria de Educação Básica do Estado do Ceará (07.954.514/0001-25).
Advogados constituídos nos autos: Francisco Ione Pereira Lima (OAB-CE 4.585), Jarbas Lopes de Araujo Lima (OAB-CE 17.534), José de Souza Rebouças Filho (OAB-CE 17.651) e Hercules Belarmino Junior (OAB-CE 16.496).

TC-020.569/2009-2
Apenso: TC 018.203/2006-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Fundação Aproniano Sá/RN.
Responsáveis: José Nilson de Sá (CPF: 002.639.234-87), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF: 594.563.531-68), Múcio Gurgel de Sá (CPF: 097.367.944-15), Fundação Aproniano Sá (CNPJ 08.394.975/0001-53) e Santa Maria Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 03.737.267/0001-54).

Advogados constituídos nos autos: Eduardo Antônio Dantas Nobre (OAB/RN 1476); Fabiano Falcão de Andrade Filho (OAB/RN 4030); Ivanka Franci Delgado Nobre (OAB/RN 8302).

TC-022.118/2009-0
Apenso: TC 022.190/2006-9 e 013.895/2008-0
Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação)
Unidade: Prefeitura de Quatis/RJ.
Responsáveis: José Laerte d'Elias (CPF 232.334.607-59), Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91), Darci José Vedoin (CPF 091.757.251-34), e Klass/Klass Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.332.985.0001-88).
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-022.135/2009-1
Apenso: TC 014.614/2006-0 (Representação)
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura de Sousa/PB.
Responsáveis: Salomão Benevides Gadelha, ex-prefeito (CPF 205.099.444-34), Santa Maria Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54), Wedersander de Paiva, sócio-administrador (CPF 405.845.261-72), e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, representante legal e administrador de fato (CPF 594.563.531-68).
Advogados constituídos nos autos: Válber da Silva Melo (OAB/MT 8.927) e Luiz Mário do Nascimento Júnior (OAB/MT 12.886).

TC-022.142/2009-6
Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação)
Unidade: Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos/SP.
Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91), José Carlos Fernandes Chacon (CPF 448.139.028-04), Paulo José Sampaio Bastos (CPF 907.461.715-87), Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158.0001-43), Unisau Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ 05.791.214.0001-47).
Advogados constituídos nos autos: Valber Melo (OAB-MT 8927), Davi Magalhães da Silva (OAB-BA 30.323).

TC-022.146/2009-5
Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação)
Unidade: Prefeitura de Cananéia/SP.
Responsáveis: Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda.-ME (CNPJ 07.150.827/0001-20), André Sousa de Jesus (CPF 857.827.267-68), falecido, representado pela herdeira Carolina Correa de Jesus, Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91), Geraldo Carlos Carneiro Filho (CPF 075.982.308-11), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68), Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43), Ricardo Waldmann Brasil (CPF 389.370.427-20) e Ronildo Pereira Medeiros (CPF 793.046.561-68).
Advogado constituído nos autos: Valber da Silva Melo (OAB/MT 8.927).

TC-032.766/2008-6
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
Unidade: Fórum Nacional dos Secretários de Estado de Agricultura (FNSA).
Recorrente: Wandenkolk Pasteur Goncalves (042.468.532-91).
Advogado constituído nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.359) e Paula Cardoso Pires Parente (OAB/DF 23.668).

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-011.816/2004-5
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)
Interessado: Aloísio Teixeira (CPF n.º 385.691.087-53), ex-Reitor
Advogados constituídos nos autos: não há

TC-012.798/2002-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Autazes (AM)
Responsáveis: Andréa Coelho de Melo (CPF n.º 474.776.362-72), representante do espólio de José Inácio da Silva Siqueira Melo (CPF n.º 006.817.252-49), ex-Prefeito; Construtora Vitória Régia Ltda (CNPJ n.º 84.459.445/0001-24); Elieser Batista do Nascimento (CPF n.º 03.576.909/0001-80); Fábio Marcelo Vilanova de Abreu (CPF n.º 439.098.682-15); Jairo Ferreira de Oliveira (CPF n.º 01.680.067/0001-87)
Advogado constituído nos autos: Luciana Granja Trunkl (OAB/AM n.º 3.006); Antonio Christo da Rocha Lacerda (OAB/AM n.º 1.188)

TC-016.647/2012-2
Natureza: Concessão de Aposentadoria
Órgão: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Interessado: Adir Teixeira Pontes (CPF 323.976.907-72)
Advogado constituído nos autos: Não há

TC-016.651/2012-0
Natureza: Concessão de Aposentadoria
Órgão: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Interessado: Luiz Carlos da Fonseca (CPF 360.518.967-91)
Advogado constituído nos autos: Não há

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-003.041/2000-7
Apenso: TC 033.354/2010-3
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Interessada: Acquacem Serviços de Saneamento Ltda. (00.573.043/0001-66).
Advogado constituído nos autos: Fábio Gil Santiago (OAB/BA n.º 15.664).

TC-003.137/2009-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Afuá - PA
Responsáveis: Miguel Santana de Castro (ex-Prefeito, CPF n.º 064.388.732-68) e Construtora Afuá Ltda. (CNPJ n.º 34.831.065/0001-09)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.592/2011-4
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Interessada: Maria Ines de Oliveira Nascimento (298.007.811-53)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.628/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Interessada: Maria Geralda das Dores (145.752.991-20)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.650/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Interessada: Maria dos Prazeres da Conceição (150.257.131-53)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.470/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Interessado: Álvaro Luiz Tronconi (CPF n.º 093.215.601-06)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.473/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Interessado: Antônio Wladimir Barichello (CPF n.º 549.676.608-78)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.484/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Interessado: Herbert Andreas Welker (CPF n.º 097.957.661-04)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.494/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Interessado: Luiz Severino Macedo de Oliveira (CPF n.º 260.579.567-53)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.496/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Interessado: Maria Teresa Andrade Ribeiro de Oliveira (059.558.901-49)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.511/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Interessada: Ana Maria Silva Rodrigues (CPF n.º 116.728.541-72)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.519/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Interessado: Edivanildo de Albuquerque Martins (225.346.011-72)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.523/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Interessado: Evaldo Teixeira Lima (032.902.391-87)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.526/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Interessado: Francisco das Chagas Silva (CPF n.º 150.978.201-00)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.533/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Interessado: Joel Ferreira Ramos (CPF n.º 066.550.681-34)
Advogado constituído nos autos: não há



TC-016.539/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Interessado: Juarez Lamounier (086.722.101-15)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.541/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Interessado: Manoel Andrade da Silva (CPF nº 114.149.441-87)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.560/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Interessado: Pedro Medrado Ribeiro (101.734.201-68)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.562/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Interessada: Raimunda dos Navegantes Santos Correa (185.851.321-91)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.566/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Interessada: Stella Maris Cordeiro de Oliveira (CPF nº 116.383.461-00)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.574/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Interessada: Zilá das Graças Oliveira Rodrigues (CPF nº 143.898.191-00)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.713/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
Interessado: Celia Terezinha Fassina (203.156.861-20)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.222/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Interessada: Dejanira Goss Zangelini (346.751.759-53)
Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querner (OAB/SP nº 743.846.359-15).

TC-021.614/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Maria Fernandes de Oliveira (041.831.454-30); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.806/2008-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Januária - MG
Responsáveis: Josefino Lopes Viana (CPF nº 095.181.936-49), Al-

cides Soares de Souza (CPF nº 084.461.211-15), Otto Lamosa Berger (CPF nº 461.840.747-68), João Ferreira Lima (CPF nº 034.869.156-49), Manoel Ferreira Neto (CPF nº 532.194.906-97), Valdir Pimenta Ramos (CPF nº 921.452.568-49), José Luiz Ribeiro Reis (CPF nº 245.999.802-34), João Teófilo da Silva (CPF nº 096.812.131-49), Joel Inocêncio Lima Filho (CPF nº 076.538.834-00) e Nova Construtora Ltda. (CNPJ nº 01.699.732/0001-84)
Advogado constituído nos autos: Breno Augusto Ferreira (OAB/MG nº 75.305), José Nilo de Castro (OAB nº 14.656), Graziela de Castro Lino (OAB/MG nº 16.100-E), Janaina Gomes da Silva (OAB/MG nº 2.872-E), Carlos Frederco Gusman Pereira (OAB/MG nº 39.478), Alessandro Henrique Soares Castelo Branco (OAB/MG nº 76.715), Maria da Conceição Carreira Alvim (OAB/MG nº 42.579), Marcelo Aroeira Braga (OAB/MG nº 43.275), Allan Helber de Oliveira (OAB/MG nº 72.809), Ricardo Sadi Henriques (OAB/MG nº 69.052), Marcelina Carreira Alvim (OAB/MG nº 88.327), Maria Regina de Abreu Luzzi (OAB/MG nº 65.614), Ana Teresa Vieira e Meirelles (OAB/MG nº 122.595) e Viviane Fonseca Wilke (OAB/MG nº 96.170)

- **Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

TC-006.652/2004-0
Natureza: Tomada de Contas Simplificada - Exercício: 2003
Unidade: Delegacia Regional do Trabalho do Maranhão - DRT/MA
Responsáveis: Alexsandro de Oliveira Passos Dias (475.585.983-20); Center Kennedy-car Peças e Serviços Ltda. (02.479.083/0001-79); Fernanda Cristina Ferreira Borgneth (206.961.753-04); Gonzanilde Pinto de Sousa (336.198.593-53); José Henrique Rego dos Santos (252.117.493-91); José Ribamar Carvalho (100.928.893-87); Lourival da Cunha Souza (104.132.003-53); Manoel Pereira Barros Neto (432.078.207-00); Maria de Fatima Pinto de Menezes (245.229.291-53); Maria de Jesus Mesquita Pinheiro (125.321.343-72); Maria do Socorro Rocha Reis (127.691.853-49); Nairo Costa Muniz (255.007.593-53); Neivaldo Mendes Gonçalves (249.739.203-04); Orcemir Jose da Paz Furtado (076.008.283-91); Regiane Sousa Garcia Ribeiro (488.478.523-15); Rosimar Ribeiro da Mota (147.126.793-87); Silvio Conceição Pinheiro (137.571.483-04); Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa (409.039.743-04); Valter Cezar Dias Figueiredo (224.952.663-04); Águia Gonçalves da Silva (258.798.631-15).
Advogados constituídos nos autos: Macieira, Nunes e Zagallo & Advogados Associados (OAB/MA 0018); Esdras da Silva Guedelha (OAB/MA 5.542); José Maria Diniz (OAB/MA 3.738); José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912) e outros.

TC-009.902/2005-6
Natureza: Prestação de Contas Simplificada - Exercício: 2004
Unidade: Fundação Biblioteca Nacional - MinC
Responsáveis: Alexandre Holanda Barbosa (747.440.467-20); Carlos Eduardo Tavares de Andrade (023.250.207-20); Carmen Tereza Coelho Moreno (598.981.607-30); Celia Ribeiro Zaher (008.640.057-68); Esther Caldas Guimarães Bertoletti (551.215.437-00); Itamar Magalhães Bastos (793.360.517-68); Jose Durval Rodrigo Garcia Fagundes (073.847.447-92); Liana Gomes Amadeo (932.360.697-91); Lillian Elma Lima Barreto (109.012.997-15); Luiz Eduardo Conde (540.588.997-00); Marcelo Cantuário dos Santos Neto (265.715.601-00); Marcos da Cunha Tavares (819.112.207-30); Maria Regina Simões Sales (339.746.837-04); Maria da Gloria Lopes Pereira (194.491.196-00); Nelson Araújo dos Santos (757.819.997-87); Paulo Antonio Machado Gouvea (466.835.267-53); Paulo Gomes da Silva (588.850.807-15); Pedro Aranha Corrêa do Lago (532.830.077-72); Ricardo Brito de Souza (810.241.777-34); Sandra Marques Maga-

lhães (037.708.337-24); Sidney Márcio Coelho (633.396.927-34); Tania Maria da Silva Rodrigues (774.224.657-00); Walma dos Santos Dobbss de Carvalho (516.531.767-68)
Interessado: Fundação Biblioteca Nacional - Minc (40.176.679/0001-99)
Advogados constituídos nos autos: Maria Fernanda Pulcherio (OAB/DF 30340); Bolívar Moura Rocha (OAB/DF 2086-A); José Arnaldo da Fonseca Filho (OAB/DF 7893); Frederico Gustavo Pereira Carrilho Donas (OAB/DF 24745); Raphael Schettino Duarte (OAB/RJ 105320); Ivan Nunes Ferreira (OAB/RJ 46608); Guilherme D'Aguiar (OAB/RJ 135174); Alexandre Ditzel Faraco (OAB/SP 302496-S)

TC-031.954/2010-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Itaberaí/GO
Responsáveis: Wellington Rodrigues da Silva, ex Prefeito (CPF 154.447.591-87); Ícone Construtora Ltda. (CNPJ 07.449.566/0001-44)
Advogados constituídos nos autos: Felipe Melazzo de Carvalho (OAB/GO 23.170); Igor Leonardo Costa Araújo (OAB/GO 17.412); Reginaldo Martins Costa (OAB/GO 7.240); Pedro Paulo de Toledo Moreira (OAB/GO 28.380); Lauana Alves Batista (OAB/GO 27.582)

- **Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

TC-008.703/2000-7
Natureza: Tomada de Contas Simplificada
Órgão: 18º Batalhão de Infantaria Motorizado - MD
Responsáveis: José Herval Gonçalves Araujo (CPF 499.033.657-72); Luiz Fernando Denardin (CPF 321.751.597-87); Luiz Francisco Brandão Garcia (CPF 415.842.017-20); Carlos Gustavo Moraes de Mello (CPF 168.619.788-84); Júlio César Martins Gonçalves (CPF 748.322.120-87); Lauro Francescatto (CPF 261.827.850-04); Daniel da Silva Silveira (CPF 499.065.507-91); Eduardo Madeira Brum, (CPF 742.193.320-49); e Cláudio Capurro Gazapina (CPF 709.959.660-87)
Exercício: 1999
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.692/2010-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Associação Boavistense para o Desenvolvimento Cultural Comunitário (ABDCC)
Responsáveis: Maria Regina Macedo Ribeiro (CPF 076.849.242-49) e Associação Boavistense para o Desenvolvimento Cultural Comunitário (CNPJ 02.886.623/0001-39)
Advogados constituídos nos autos: não há

TC-024.914/2007-8
Apenso: TC 002.137/2003-0
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA
Embargante: José Petan Toledo Pizza (CPF 106.709.201-34)
Advogado constituído nos autos: Iza Karol Gomes Luzardo Pizza, OAB/MT 12.311-A e outros

Secretaria das Sessões, 5 de setembro de 2012.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Câmara

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 484, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no inciso II do § 1º do artigo 54 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, e conforme Procedimento Administrativo nº 3.654/2012, resolve:

- Art. 1º Fica aberto crédito adicional suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais, no valor de R\$ 5.047.700,00 (cinco milhões, quarenta e sete mil e setecentos reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.
- Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 1º decorrem da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 5.047.700,00 (cinco milhões, quarenta e sete mil e setecentos reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

ANEXO

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14105 - Tribunal Regional Eleitoral da Bahia									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							1.000.000
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							1.000.000
02 122	0570 20GP 0029	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado da Bahia	F	4	2	90	0	100	1.000.000
TOTAL - FISCAL									1.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.000.000



ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14108 - Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							240.000
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							240.000
02 122	0570 20GP 0032	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Espírito Santo	F	4	2	90	0	100	240.000
TOTAL - FISCAL									240.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									240.000
ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14110 - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							427.696
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							427.696
02 122	0570 20GP 0021	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Maranhão	F	4	2	90	0	100	427.696
TOTAL - FISCAL									427.696
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									427.696
ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14116 - Tribunal Regional Eleitoral do Paraná									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							58.500
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							58.500
02 122	0570 20GP 0041	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Paraná	F	4	2	90	0	100	58.500
TOTAL - FISCAL									58.500
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									58.500
ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14119 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							1.000.000
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							1.000.000
02 122	0570 20GP 0033	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Rio de Janeiro	F	3	2	90	0	100	1.000.000
TOTAL - FISCAL									1.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.000.000
ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14120 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							167.504
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							167.504
02 122	0570 20GP 0024	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Rio Grande do Norte	F	4	2	90	0	100	167.504
TOTAL - FISCAL									167.504
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									167.504
ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14121 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							2.154.000
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							2.154.000
02 122	0570 20GP 0043	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Rio Grande do Sul	F	4	2	90	0	100	2.154.000
TOTAL - FISCAL									2.154.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.154.000



ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral												
UNIDADE: 14105 - Tribunal Regional Eleitoral da Bahia												
ANEXO II												
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)												
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR			
0570		Gestão do Processo Eleitoral							1.000.000			
		ATIVIDADES	F	3	2	90	0	100				
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral										
02 122	0570 20GP 0029	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado da Bahia										
TOTAL - FISCAL									1.000.000			
TOTAL - SEGURIDADE									0			
TOTAL - GERAL									1.000.000			

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral																		
UNIDADE: 14108 - Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo																		
ANEXO II																		
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)																		
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR				
0570				Gestão do Processo Eleitoral										240.000				
				ATIVIDADES				F	3	2	90	0	100	240.000				
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral																240.000
02 122	0570 20GP 0032	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Espírito Santo																240.000
TOTAL - FISCAL														240.000				
TOTAL - SEGURIDADE														0				
TOTAL - GERAL														240.000				

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral												
UNIDADE: 14110 - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão												
ANEXO II												
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)												
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR			
0570		Gestão do Processo Eleitoral							427.696			
		ATIVIDADES										
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							427.696			
02 122	0570 20GP 0021	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Maranhão	F	3	2	90	0	100	427.696			
TOTAL - FISCAL									427.696			
TOTAL - SEGURIDADE									0			
TOTAL - GERAL									427.696			

ORGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral														
UNIDADE: 14116 - Tribunal Regional Eleitoral do Paraná														
ANEXO II														
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)														
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
0570				Gestão do Processo Eleitoral										58.500
				ATIVIDADES					3	2	90	0	100	
02 122		0570 20GP		Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral										
02 122		0570 20GP 0041		Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Paraná										
TOTAL - FISCAL														58.500
TOTAL - SEGURIDADE														0
TOTAL - GERAL														58.500

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral												
UNIDADE: 14119 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro												
ANEXO II												
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)												
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR			
0570		Gestão do Processo Eleitoral							1.000.000			
		ATIVIDADES										
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							1.000.000			
02 122	0570 20GP 0033	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Rio de Janeiro	F	4	2	90	0	100	1.000.000			
TOTAL - FISCAL									1.000.000			
TOTAL - SEGURIDADE									0			
TOTAL - GERAL									1.000.000			

ORGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral														
UNIDADE: 14120 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte														
ANEXO II														
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)														
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
0570				Gestão do Processo Eleitoral										167.504
				ATIVIDADES										
02 122	0570 20GP			Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral										167.504
02 122	0570 20GP 0024			Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Rio Grande do Norte										167.504
								F	3	2	90	0	100	167.504
TOTAL - FISCAL														167.504
TOTAL - SEGURIDADE														0
TOTAL - GERAL														167.504

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral													
UNIDADE: 14121 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul													
ANEXO II													
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)													
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
0570				Gestão do Processo Eleitoral									2.154.000
				ATIVIDADES									
02 122	0570 20GP			Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral									2.154.000
02 122	0570 20GP 0043			Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Rio Grande do Sul									2.154.000
							F	3	2	90	0	100	2.154.000
TOTAL - FISCAL													2.154.000
TOTAL - SEGURIDADE													0
TOTAL - GERAL													2.154.000



PORTARIA Nº 485, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no inciso II do § 1º do artigo 54 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, do § 4º do artigo 4º da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, e conforme Procedimento Administrativo nº 3.655/2012, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais, no valor de R\$ 11.444.591,00 (onze milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 1º decorrem da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 11.444.591,00 (onze milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

ANEXO

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14107 - Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							120.000
		PROJETOS							
02 122	0570 14A2	Construção de Cartório Eleitoral no Lago Sul - DF							120.000
02 122	0570 14A2 0101	Construção de Cartório Eleitoral no Lago Sul - DF - No Lago Sul - DF	F	4	2	90	0	100	120.000
TOTAL - FISCAL									120.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									120.000
ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14108 - Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							1.517.161
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							1.517.161
02 122	0570 20GP 0032	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Espírito Santo	F	4	2	90	0	100	1.517.161
TOTAL - FISCAL									1.517.161
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.517.161
ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14109 - Tribunal Regional Eleitoral de Goiás									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							20.000
		PROJETOS							
02 122	0570 7S07	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Buriti Alegre - GO							20.000
02 122	0570 7S07 0056	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Buriti Alegre - GO - No Município de Buriti Alegre - GO	F	4	2	90	0	100	20.000
TOTAL - FISCAL									20.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									20.000
ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14110 - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							1.343.131
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							1.323.131
02 122	0570 20GP 0021	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Maranhão	F	4	2	90	0	100	1.323.131
		PROJETOS							
02 122	0570 14B4	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Barreirinhas - MA							20.000
02 122	0570 14B4 0101	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Barreirinhas - MA - No Município de Barreirinhas - MA	F	4	2	90	0	100	20.000
TOTAL - FISCAL									1.343.131
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.343.131
ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14111 - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							26.480
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							26.480
02 122	0570 20GP 0051	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Mato Grosso	F	4	2	90	0	100	26.480
TOTAL - FISCAL									26.480
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									26.480



ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14112 - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							900.000
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							900.000
02 122	0570 20GP 0054	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Mato Grosso do Sul							900.000
			F	3	2	90	0	100	900.000
TOTAL - FISCAL									900.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									900.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14114 - Tribunal Regional Eleitoral do Pará									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							1.271.456
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							1.271.456
02 122	0570 20GP 0015	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Pará							1.271.456
			F	3	2	90	0	100	770.000
			F	4	2	90	0	100	501.456
TOTAL - FISCAL									1.271.456
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.271.456

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14119 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							1.147.800
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							1.147.800
02 122	0570 20GP 0033	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Rio de Janeiro							1.147.800
			F	3	2	90	0	100	1.147.800
TOTAL - FISCAL									1.147.800
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.147.800

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14122 - Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							44.000
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							44.000
02 122	0570 20GP 0011	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Rondônia							44.000
			F	4	2	90	0	100	44.000
TOTAL - FISCAL									44.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									44.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14123 - Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							1.360.713
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							1.310.713
02 122	0570 20GP 0042	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Santa Catarina							1.310.713
			F	4	2	90	0	100	1.310.713
		PROJETOS							
02 122	0570 14HP	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Pinhalzinho - SC							50.000
02 122	0570 14HP 0101	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Pinhalzinho - SC - No Município de Pinhalzinho - SC							50.000
			F	4	2	90	0	100	50.000
TOTAL - FISCAL									1.360.713
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.360.713

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14124 - Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							1.600.000
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							1.600.000
02 122	0570 20GP 0035	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de São Paulo							1.600.000
			F	4	2	90	0	100	1.600.000
TOTAL - FISCAL									1.600.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.600.000



ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14125 - Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							789.000
ATIVIDADES									
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							740.000
02 122	0570 20GP 0028	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Sergipe							740.000
			F	4	2	90	0	100	740.000
PROJETOS									
02 122	0570 14HT	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Maruim - SE							49.000
02 122	0570 14HT 0101	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Maruim - SE - No Município de Maruim - SE							49.000
			F	4	2	90	0	100	49.000
TOTAL - FISCAL									789.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									789.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14126 - Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							1.024.850
ATIVIDADES									
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							1.024.850
02 122	0570 20GP 0017	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Tocantins							1.024.850
			F	4	2	90	0	100	1.024.850
TOTAL - FISCAL									1.024.850
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.024.850

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14128 - Tribunal Regional Eleitoral do Amapá									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							280.000
ATIVIDADES									
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							280.000
02 122	0570 20GP 0016	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Amapá							280.000
			F	4	2	90	0	100	280.000
TOTAL - FISCAL									280.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									280.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							10.777.100
ATIVIDADES									
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							10.777.100
02 122	0570 20GP 0001	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - Nacional							10.777.100
			F	3	2	90	0	100	10.777.100
TOTAL - FISCAL									10.777.100
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.777.100

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14107 - Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							120.000
ATIVIDADES									
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							120.000
02 122	0570 20GP 0053	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Distrito Federal							120.000
			F	4	2	90	0	100	120.000
TOTAL - FISCAL									120.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									120.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14108 - Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							17.161
PROJETOS									
02 122	0570 14A5	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Venda Nova do Imigrante - ES							17.161
02 122	0570 14A5 0101	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Venda Nova do Imigrante - ES - No Município de Venda Nova do Imigrante - ES							17.161
			F	4	2	90	0	100	17.161
TOTAL - FISCAL									17.161
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									17.161



ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14109 - Tribunal Regional Eleitoral de Goiás									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							20.000
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							20.000
02 122	0570 20GP 0052	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Goiás	F	3	2	90	0	100	20.000
TOTAL - FISCAL									20.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									20.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14110 - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							20.000
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							20.000
02 122	0570 20GP 0021	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Maranhão	F	3	2	90	0	100	20.000
TOTAL - FISCAL									20.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									20.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14111 - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							26.480
		ATIVIDADES							
02 131	0570 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							26.480
02 131	0570 2549 0001	Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional							26.480
		Matéria veiculada (unidade): 1	F	3	2	90	0	100	26.480
TOTAL - FISCAL									26.480
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									26.480

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14122 - Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							44.000
		PROJETOS							
02 122	0570 14HE	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Costa Marques - RO							44.000
02 122	0570 14HE 0101	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Costa Marques - RO - No Município de Costa Marques - RO	F	4	2	90	0	100	44.000
TOTAL - FISCAL									44.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									44.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14123 - Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							50.000
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							50.000
02 122	0570 20GP 0042	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Santa Catarina	F	3	2	90	0	100	50.000
TOTAL - FISCAL									50.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									50.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14126 - Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							369.850
		PROJETOS							
02 122	0570 14HY	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Araguatins - TO							34.000
02 122	0570 14HY 0101	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Araguatins - TO - No Município de Araguatins - TO							34.000
		Cartório construído (percentual de execução física): 17	F	4	2	90	0	100	34.000
02 122	0570 1410	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Guaraí - TO							50.000
02 122	0570 1410 0101	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Guaraí - TO - No Município de Guaraí - TO	F	4	2	90	0	100	50.000
		Cartório construído (percentual de execução física): 10	F	4	2	90	0	100	105.850
02 122	0570 1412	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Miranorte - TO							105.850
02 122	0570 1412 0101	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Miranorte - TO - No Município de Miranorte - TO							60.000
		Cartório construído (percentual de execução física): 10	F	4	2	90	0	100	60.000
02 122	0570 1413	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Palmas - TO							60.000
02 122	0570 1413 0101	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Palmas - TO - No Município de Palmas - TO	F	4	2	90	0	100	120.000
		Cartório construído (percentual de execução física): 2	F	4	2	90	0	100	120.000
02 122	0570 1417	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Araguaçu - TO							120.000
02 122	0570 1417 0101	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Araguaçu - TO - No Município de Araguaçu - TO	F	4	2	90	0	100	120.000
		Cartório construído (percentual de execução física): 10	F	4	2	90	0	100	369.850
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									369.850
TOTAL - GERAL									369.850



PORTARIA Nº 486, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no inciso II do § 1º do artigo 54 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, e conforme Procedimento Administrativo nº 3.653/2012, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional suplementar em favor do Tribunal Superior Eleitoral e de Tribunais Regionais Eleitorais, no valor de R\$ 55.047.679,00 (cinquenta e cinco milhões, quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e nove reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 1º decorrem da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 55.047.679,00 (cinquenta e cinco milhões, quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e nove reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

ANEXO

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral												
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral												
ANEXO I												
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)												
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
0089				Previdência de Inativos e Pensionistas da União								1.097.359
				OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181			Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis								1.097.359
09 272	0089 0181 0001			Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - Nacional								1.097.359
						S	1	1	90	0	100	1.097.359
0570				Gestão do Processo Eleitoral								26.780.000
				ATIVIDADES								
02 061	0570 4269			Pleitos Eleitorais								26.780.000
02 061	0570 4269 0001			Pleitos Eleitorais - Nacional								26.780.000
						F	1	1	90	0	100	26.780.000
TOTAL - FISCAL												26.780.000
TOTAL - SEGURIDADE												1.097.359
TOTAL - GERAL												27.877.359



0570		Gestão do Processo Eleitoral							1.388.458
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União	F	1	1	90	0	100	1.313.143
02 122	0570 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional							1.313.143
									1.313.143
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	F	1	0	91	0	100	75.315
02 122	0570 09HB 0029	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado da Bahia							75.315
									75.315
TOTAL - FISCAL									1.388.458
TOTAL - SEGURIDADE									6.805
TOTAL - GERAL									1.395.263

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14106 - Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
ANEXO I

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0570		Gestão do Processo Eleitoral								240.115
		ATIVIDADES								
02 122	0570 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União								
02 122	0570 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional								
			F	1	1	90	0	100		
TOTAL - FISCAL									240.115	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									240.115	

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14108 - Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
ANEXO I

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							20.000	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							20.000	
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	100	20.000	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							3.461.886	
		ATIVIDADES								
02 122	0570 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							2.959.125	
02 122	0570 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	2.959.125	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							502.761	
02 122	0570 09HB 0032	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Espírito Santo	F	1	0	91	0	100	502.761	
TOTAL - FISCAL									3.461.886	
TOTAL - SEGURIDADE									20.000	
TOTAL - GERAL									3.481.886	

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14109 - Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
ANEXO I

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							804.839	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							804.839	
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional							804.839	
			S	1	1	90	0	100	804.839	
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										804.839
TOTAL - GERAL										804.839

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14110 - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
ANEXO I

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							745.780	
		ATIVIDADES								
02 122	0570 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							674.112	
02 122	0570 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	674.112	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							71.668	
02 122	0570 09HB 0021	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Maranhão	F	1	0	91	0	100	71.668	
TOTAL - FISCAL									745.780	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									745.780	

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14111 - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso
ANEXO I

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							340.663	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							340.663	



09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	100	340.663
0570		Gestão do Processo Eleitoral							340.663
		ATIVIDADES							430.347
02 122	0570 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União	F	1	1	90	0	100	422.802
02 122	0570 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional							422.802
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							422.802
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	F	1	0	91	0	100	7.545
02 122	0570 09HB 0051	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Mato Grosso							7.545
									7.545
TOTAL - FISCAL									430.347
TOTAL - SEGURIDADE									340.663
TOTAL - GERAL									771.010

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14112 - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								1.593.940
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis	S	1	1	90	0	100	1.593.940	
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional							1.593.940	
0570		Gestão do Processo Eleitoral								1.248
		ATIVIDADES								
02 122	0570 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União	F	1	1	90	0	100	1.248	
02 122	0570 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional							1.248	
									1.248	
TOTAL - FISCAL										1.248
TOTAL - SEGURIDADE										1.593.940
TOTAL - GERAL										1.595.188

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14113 - Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								1.919.979
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis	S	1	1	90	0	100	1.919.979	
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional							1.919.979	
									1.919.979	
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										1.919.979
TOTAL - GERAL										1.919.979

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14114 - Tribunal Regional Eleitoral do Pará
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								555.975
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis	S	1	1	90	0	100	555.975	
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional							555.975	
0570		Gestão do Processo Eleitoral								1.637.957
		ATIVIDADES								
02 122	0570 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União	F	1	1	90	0	100	1.230.333	
02 122	0570 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional							1.230.333	
									1.230.333	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	F	1	0	91	0	100	407.624	
02 122	0570 09HB 0015	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Pará							407.624	
									407.624	
TOTAL - FISCAL										1.637.957
TOTAL - SEGURIDADE										555.975
TOTAL - GERAL										2.193.932

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14115 - Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								60.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis	S	1	1	90	0	100	60.000	
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional							60.000	
									60.000	
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										60.000
TOTAL - GERAL										60.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14116 - Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								2.029.820



OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							2.029.820
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional							2.029.820
			S	1	1	90	0	100	1.029.820
			S	1	1	90	0	169	1.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									2.029.820
TOTAL - GERAL									2.029.820

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14117 - Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ANEXO I											Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
0570		Gestão do Processo Eleitoral								310.389	
02 122	0570 09HB	OPERAÇÕES ESPECIAIS								310.389	
		Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais									
02 122	0570 09HB 0026	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Pernambuco								310.389	
			F	1	0	91	0	100	310.389		
TOTAL - FISCAL											310.389
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											310.389

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14118 - Tribunal Regional Eleitoral do Piauí
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ANEXO I											Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							44.552		
		OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							44.552		
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional							44.552		
			S	1	1	90	0	100	44.552		
TOTAL - FISCAL											0
TOTAL - SEGURIDADE											44.552
TOTAL - GERAL											44.552

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14119 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ANEXOS 14115 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro											Crédito Suplementar
ANEXO 1											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)											VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E			
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							422.068		
		OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							422.068		
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional							422.068		
			S	1	1	90	0	100	422.068		
0570		Gestão do Processo Eleitoral							3.622		
		ATIVIDADES									
02 122	0570 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							3.622		
02 122	0570 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional							3.622		
			F	1	1	90	0	100	3.622		
TOTAL - FISCAL											3.622
TOTAL - SEGURIDADE											422.068
TOTAL - GERAL											425.690

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14120 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ANEXOS - 14120 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte											Crédito Suplementar
ANEXO I											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)											VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E			
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							149.509		
		OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							149.509		
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	100	149.509		
0570		Gestão do Processo Eleitoral							3.333.342		
		ATIVIDADES									
02 122	0570 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							3.295.730		
02 122	0570 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	3.295.730		
		OPERAÇÕES ESPECIAIS									
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							37.612		
02 122	0570 09HB 0024	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Rio Grande do Norte	F	1	0	91	0	100	37.612		
TOTAL - FISCAL										3.333.342	
TOTAL - SEGURIDADE										149.509	
TOTAL - GERAL										3.482.851	

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14121 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ANEXO I											Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR			
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								1.216.965		
		OPERAÇÕES ESPECIAIS										
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							1.216.965			
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional							1.216.965			
			S	1	1	90	0	100	1.216.965			
TOTAL - FISCAL											0	
TOTAL - SEGURIDADE											1.216.965	
TOTAL - GERAL											1.216.965	



ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral													
UNIDADE: 14122 - Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia													
ANEXO I													
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)													
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
0089				Previdência de Inativos e Pensionistas da União									146.167
				OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181				Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								146.167
09 272	0089 0181 0001				Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional								146.167
							S	1	1	90	0	100	146.167
TOTAL - FISCAL													0
TOTAL - SEGURIDADE													146.167
TOTAL - GERAL													146.167

ORGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral													
UNIDADE: 14123 - Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina													
ANEXO I													
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)													
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR	
		0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								335.255	
				OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272		0089 0181		Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								335.255	
09 272		0089 0181 0001		Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional		S	1	1	90	0	100	335.255	
		0570		Gestão do Processo Eleitoral								114.929	
				ATIVIDADES									
02 122		0570 20TP		Pagamento de Pessoal Ativo da União								88.085	
02 122		0570 20TP 0001		Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional		F	1	1	90	0	100	88.085	
				OPERAÇÕES ESPECIAIS									
02 122		0570 09HB		Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais								26.844	
02 122		0570 09HB 0042		Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Santa Catarina		F	1	0	91	0	100	26.844	
TOTAL - FISCAL												114.929	
TOTAL - SEGURIDADE												335.255	
TOTAL - GERAL												450.184	

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral												
UNIDADE: 14124 - Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo												
ANEXO I												
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)												
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
0089				Previdência de Inativos e Pensionistas da União								3.573.461
				OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181			Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								3.573.461
09 272	0089 0181 0001			Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional								3.573.461
						S	1	1	90	0	100	2.322.624
						S	1	1	90	0	169	1.250.837
0570				Gestão do Processo Eleitoral								193.179
				ATIVIDADES								
02 122	0570 20TP			Pagamento de Pessoal Ativo da União								188.731
02 122	0570 20TP 0001			Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional								188.731
						F	1	1	90	0	100	188.731
				OPERAÇÕES ESPECIAIS								
02 122	0570 09HB			Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais								4.448
02 122	0570 09HB 0035			Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de São Paulo								4.448
						F	1	0	91	0	100	4.448
TOTAL - FISCAL												193.179
TOTAL - SEGURIDADE												3.573.461
TOTAL - GERAL												3.766.640

ORGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral													
UNIDADE: 14125 - Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe													
ANEXO I													
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)													
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR	
0089				Previdência de Inativos e Pensionistas da União								487.652	
				OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181			Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								487.652	
09 272	0089 0181 0001			Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional								487.652	
						S	1	1	90	0	100	487.652	
0570				Gestão do Processo Eleitoral								399	
				ATIVIDADES									
02 122	0570 20TP			Pagamento de Pessoal Ativo da União								399	
02 122	0570 20TP 0001			Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional								399	
						F	1	1	90	0	100	399	
TOTAL - FISCAL												399	
TOTAL - SEGURIDADE												487.652	
TOTAL - GERAL												488.051	

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral															
UNIDADE: 14127 - Tribunal Regional Eleitoral de Roraima															
ANEXO I															
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)															
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO					E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
0089				Previdência de Inativos e Pensionistas da União											20.000
				OPERAÇÕES ESPECIAIS											
09 272		0089 0181		Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis											20.000
09 272		0089 0181 0001		Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional					S	1	1	90	0	100	20.000
															20.000
0570				Gestão do Processo Eleitoral											77.212
				ATIVIDADES											
02 122		0570 20TP		Pagamento de Pessoal Ativo da União											77.212



02 122	0570 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	77.212
TOTAL - FISCAL									77.212
TOTAL - SEGURIDADE									20.000
TOTAL - GERAL									97.212

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14128 - Tribunal Regional Eleitoral do Amapá
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ANEXO I											Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
0570		Gestão do Processo Eleitoral									72.506
		OPERAÇÕES ESPECIAIS									
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais								72.506	
02 122	0570 09HB 0016	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Amapá								72.506	
			F	1	0	91	0	100	72.506		
TOTAL - FISCAL											72.506
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											72.506

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ANEXO II												Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)												Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		0570		Gestão do Processo Eleitoral								52.175.521
				ATIVIDADES								
02 122	0570 20TP			Pagamento de Pessoal Ativo da União								50.663.257
02 122	0570 20TP 0001			Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional		F	1	1	90	0	100	50.663.257
				OPERAÇÕES ESPECIAIS								
02 122	0570 09HB			Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais								1.512.264
02 122	0570 09HB 0001			Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional		F	1	0	91	0	100	1.512.264
												1.512.264
0901		0901		Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais								2.872.158
				OPERAÇÕES ESPECIAIS								
28 846	0901 00FB			Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço) - Aposentadorias e Pensões								2.250.837
28 846	0901 00FB 0001			Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço) - Aposentadorias e Pensões - Nacional		S	1	1	90	0	169	2.250.837
28 846	0901 00FK			Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço) - Pessoal Ativo								616.873
28 846	0901 00FK 0001			Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço) - Pessoal Ativo - Nacional		F	1	1	90	0	100	616.873
28 846	0901 00FO			Contribuição da União para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço)								4.448
28 846	0901 00FO 0001			Contribuição da União para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço) - Nacional		F	1	0	91	0	100	4.448
TOTAL - FISCAL												52.796.842
TOTAL - SEGURIDADE												2.250.837
TOTAL - GERAL												55.047.679

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 202, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso das atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo n. CF-ADM-2012/00468 e

Considerando a adesão da Justiça Federal ao projeto nacional do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, consubstanciado no Acordo de Cooperação Técnica n. 73, de 15 de setembro de 2009, firmado pelo Conselho da Justiça Federal - CJF, tribunais regionais federais e o CNJ;

Considerando a necessidade de regulamentar a implantação do PJe na Justiça Federal;

Considerando a necessidade de manter, no CJF e nos tribunais regionais federais, equipes capacitadas para prestarem o suporte técnico ao desenvolvimento e sustentação do PJe;

Considerando a necessidade de racionalizar o uso dos recursos orçamentários destinados às despesas com os atuais sistemas processuais informatizados, ad referendum, resolve:

Art. 1º A prática dos atos processuais no âmbito do Conselho (Turma Nacional de Uniformização) e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, será realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

§ 1º O PJe será implantado nos órgãos da Justiça Federal mediante a elaboração de um plano nacional que levará em consideração as peculiaridades dos sistemas e a infraestrutura de tecnologia da informação atualmente existente em cada região, e sua utilização será obrigatória em todos os órgãos da Justiça Federal.

§ 2º O plano nacional de implantação do PJe será aprovado pelo Comitê Gestor do PJe da Justiça Federal, criado por esta resolução, o qual contará, para sua elaboração, com o apoio técnico das áreas de negócio e de tecnologia da informação do Conselho e dos tribunais regionais federais.

Art. 2º Fica criado o Comitê Gestor do PJe da Justiça Federal subordinado ao Corregedor-Geral da Justiça Federal, que poderá convocar juízes e servidores para auxiliarem.

Art. 3º O Comitê Gestor do PJe da Justiça Federal será designado pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal, que indicará seu coordenador e designará uma secretaria executiva para a condução dos trabalhos.

Parágrafo único. Cada presidente de tribunal regional federal designará um representante para compor o Comitê Gestor do PJe da Justiça Federal.

Art. 4º A implantação e a administração do PJe cabe ao Comitê Gestor do PJe da Justiça Federal, com o apoio da Secretaria Executiva, da Comissão Técnica de Negócio e da Comissão Técnica de Tecnologia da Informação, criadas por esta resolução.

Art. 5º São atribuições do Comitê Gestor da Justiça Federal:

I - aprovar as estratégias a serem adotadas em todos os órgãos da Justiça Federal quanto à especificação, desenvolvimento, homologação, implantação, sustentação e operacionalização do PJe;

II - realizar a interlocução com o CNJ;

III - dar conhecimento aos órgãos da Justiça Federal das deliberações efetivadas para que promovam a implementação;

IV - coordenar a integração com os demais órgãos e entidades do Poder Público, com vistas às ações de desenvolvimento, implantação e sustentação do PJe;

V - deliberar sobre os quantitativos de recursos orçamentários a serem destinados às ações de desenvolvimento, implantação e sustentação do PJe;

VI - acompanhar as atividades da Secretaria Executiva no desenvolvimento do PJe e zelar por sua padronização nos órgãos da Justiça Federal;

VII - aprovar as propostas encaminhadas pela Secretaria Executiva;

VIII - aprovar a criação de subcomitês, subcomissões e grupos de trabalho necessários ao desenvolvimento, implementação e sustentação do PJe;

IX - estabelecer novas atribuições às comissões técnicas não previstas nesta resolução.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral da Justiça Federal indicará os representantes da Justiça Federal para comporem o Comitê Nacional do PJe no Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Art. 6º A Comissão Técnica de Negócio será constituída por um representante do Conselho da Justiça Federal, pelos titulares das secretarias judiciárias dos tribunais regionais federais e pelo titular da Secretaria da Turma Nacional de Uniformização.

Art. 7º São atribuições da Comissão Técnica de Negócio:
I - deliberar sobre as propostas evolutivas/adaptativas do PJe;

II - definir a prioridade das demandas e encaminhá-las à Comissão Técnica de Tecnologia da Informação;

III - homologar, com o auxílio de especialistas, as funcionalidades desenvolvidas no PJe;

IV - promover as ações de treinamento, a serem levadas a efeito pelos órgãos da Justiça Federal, com vistas à capacitação dos respectivos magistrados, servidores e usuários finais;

V - apoiar a Comissão Técnica de Tecnologia da Informação na sustentação do PJe;

VI - interagir com as áreas de comunicação social do Conselho da Justiça Federal e dos tribunais regionais federais no que concerne à divulgação dos assuntos relacionados ao PJe.

Art. 8º A Comissão Técnica de Tecnologia da Informação será constituída pelos titulares das secretarias de tecnologia da informação do Conselho da Justiça Federal e dos tribunais regionais federais.

Art. 9º São atribuições da Comissão Técnica de Tecnologia da Informação:

I - identificar a necessidade de contratação de serviço técnico especializado nas tecnologias utilizadas no PJe e submetê-la ao Comitê Gestor do PJe da Justiça Federal;

II - distribuir e controlar a execução das demandas evolutivas, no intuito de otimizar recursos e evitar redundâncias no desenvolvimento das funcionalidades;



III - promover a execução das demandas evolutivas aprovadas pela Comissão Técnica de Negócio, prestando as devidas informações;

IV - prover, com o apoio da Comissão Técnica de Negócio, a sustentação do PJe, assegurando a disponibilidade do serviço;

V - assegurar, no âmbito da Justiça Federal, a aderência aos padrões tecnológicos adotados no PJe.

Art. 10. Os órgãos da Justiça Federal promoverão investimentos para a capacitação dos usuários, com vistas ao aproveitamento adequado do PJe.

Art. 11. É vedada a criação de novas soluções de tecnologia da informação para o processo judicial eletrônico, ressalvadas as manutenções evolutivas, corretivas e adaptativas dos sistemas judiciais existentes.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal.

Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO ARI PARGENDLER

**CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

AUTOS VIRTUAIS

VIRTUAIS

PROCESSO: 0174771-71.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUZIA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS - LEI Nº. 8.742/1993). PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASSINTOMÁTICO. INCAPACIDADE DE PROVER A PRÓPRIA MANUTENÇÃO. CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SÓCIO-CULTURAIS ESTIGMATIZANTES. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TURMA NACIONAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado do INSS, para, reformando a sentença do JEF, julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada (LOAS - Lei nº. 8.742/1993) com fundamento em laudo pericial conclusivo pela capacidade para o trabalho, sem exame de condições sócio-culturais estigmatizantes da patologia. Portador de vírus HIV (AIDS) assintomático.

2 - Nos termos do art. 20, LOAS, na redação dada pela Lei nº. 12.470/2011 (que apenas explicita regas implícitas): "Para efeito de concessão deste benefício [prestação continuada], considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (§ 2o); "A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS" (§ 6º). O estigma social que possa recair sobre o portador do vírus HIV (AIDS), ainda que assintomático, erige-se como potencial barreira à sua plena e efetiva inserção social em igualdade de condições, impondo-se a aferição de sua condição e grau. Há que se verificar se suas condições sociais permitem o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Essa é a interpretação que assegura a efetivação dos objetivos da assistência social, vale dizer, a garantia da vida através da prevenção e redução dos riscos de dano (art. 2º, I, LOAS).

3 - Jurisprudência dominante desta Turma Nacional: "a questão jurídica que merece enfrentamento é a da possibilidade de concessão de benefício por incapacidade não constatada em laudo médico quando presentes outras circunstâncias que acabam por inviabilizar qualquer tipo de exercício de atividade remunerada, normalmente ancoradas no estigma social que cerca doenças como a AIDS. (...) Lembro que este Colegiado tem posicionamento consolidado no sentido do reconhecimento do direito a benefício previdenciário por incapacidade, independentemente de esta se encontrar identificada no laudo pericial, quando o julgador afira a presença de condições pessoais ou sociais que provoquem a sua caracterização. Assim, não obstante a conclusão médica apontar a possibilidade de exercício de atividade remunerada, outros elementos podem levar o magistrado sentenciante à conclusão de sua impossibilidade, em face da extrema dificuldade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, situação em que a negativa de concessão do benefício implica ofensa à dignidade humana" (PEDILEF nº. 0005872-82.2010.4.01.3200, Relª. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 23.3.2012); "(...) a jurisprudência consolidada nesta TNU já se firmou no sentido de que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais e econômicas, visto tratar-se de doença estigmatizante" (PEDILEF nº. 0512178-77.2009.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Paulo Arena, DOU 11.5.2012); "A TNU tem posicionamento consolidado no

sentido de que circunstâncias de natureza socioeconômica, profissional e cultural especificamente suscitadas pelo requerente devem ser levadas em conta para aferir se existe, na prática, real possibilidade de inserção no mercado de trabalho. Apesar de o laudo pericial atestar que, sob o ponto de vista clínico, não há impedimento objetivo para o exercício de atividade profissional, é, em tese, possível que o estigma social decorrente da contaminação pelo vírus HIV inviabilize, na prática, a obtenção de colocação profissional no meio social rural em que a requerente vive." (PEDILEF nº. 0520803-66.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 6.7.2012)

4 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 20 desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

5 - Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido, a fim de que a Turma Recursal de origem profira novo julgamento, apreciando o acervo probatório anexo aos autos à luz da premissa de direito uniformizada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0501567-95.2005.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JANAINA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGU-RADO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TRF. IMPRESTABILIDADE. PARADIGMAS DA TNU E DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DA DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de concessão de salário-maternidade rural, ao argumento de que não restou comprovada a condição de segurado especial da autora. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgado de TRF não se presta à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - A mera transcrição de enunciados sumulares, sem cotejo analítico com a tese albergada pelo acórdão recorrido, não permite a caracterização da divergência e, consequentemente, o conhecimento do pedido de uniformização.

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2007.71.58.000177-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO ÉDSON TEIXEIRA LOPES
PROC./ADV.: ADRIANO SCHERER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. MÁ-FÉ. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APOSTADA COMO PARADIGMA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO

STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº. 3 E 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de declaração de inexistência de débito previdenciário. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente suscitou a divergência arrolando como paradigma aresto oriundo de Turma Recursal vinculada a região diversa - 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins - da que prolatou a decisão recorrida sem, no entanto, anexar cópia do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o link no qual se pudesse validamente obtê-los.

3 - O acórdão da Turma Recursal do Tocantins não se presta à condição de paradigma, haja vista que, em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprimindo esta exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3 desta TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ (AgRgs no REsp 1.186.631, 705.195 e 179.032), que adotam a tese da impossibilidade da restituição de valores indevidamente pagos pela Administração ao particular em razão de erro ou de interpretação equivocada da lei.

5 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que o acórdão recorrido consignou que, no caso concreto, a percepção dos valores indevidos se deu de má-fé, situação não abrangida pelas circunstâncias de fato consideradas pelos julgados representativos da divergência. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0501019-56.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SAMUEL MARQUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃO

PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. REEXAME DE FATO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da parte autora, julgou improcedente, pelos próprios fundamentos da sentença, o pedido de concessão de aposentadoria especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgados de TRF não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontado como paradigma da divergência, ainda, acórdão proferido pelo STJ no REsp nº. 514.921/RS, no qual se perfilhou a orientação de que "até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/1.997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigosos, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79".

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o último paradigma apontado, uma vez que, na hipótese em apreço, o não reconhecimento do exercício da atividade em condições especiais derivou da circunstância específica de que o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) veio assinado tão-somente pelo responsável pelo departamento de pessoal, sem o acompanhamento de laudo emitido pelo profissional responsável (médico ou engenheiro).

Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Paradigma que consigna pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0006019-13.2008.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: TERESA FAUSTINO LOURENCO
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DESTA TURMA NACIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. PRETENSÃO REMANESCENTE DE REEXAME DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº. 42, TNU. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, dando parcial provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, reformou a sentença - que fixara a data de início do benefício (DIB) de amparo social ao portador de deficiência na data do requerimento administrativo - apenas para fixar a DIB na data da realização da perícia socioeconômica. Consignou que: "Em face do longo lapso temporal entre a data do requerimento administrativo (DER) e a constatação da situação de miserabilidade da parte autora, não há como se presumir que esta já existia à época do pedido administrativo".

2 - A recorrente suscitou a divergência invocando como paradigmas as decisões proferidas por esta TNU no PEDILEF nº. 2004.61.85.021131-7 e PEDILEF nº. 2005.34.00.754986-2, as quais acolhem a tese de que: "A utilização da data em que examinado o postulante pelo perito e confeccionado o laudo, como termo 'a quo', do benefício por incapacidade, somente se justifica quando a perícia não conseguir identificar a época em que se caracterizou o quadro de incapacidade, para que se possa apurar se o benefício é devido a partir do requerimento administrativo, ou, quando ele não existir, do ajuizamento da demanda ou da citação".

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que a instância revisora, verificando que a controvérsia cingia-se à comprovação de um dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido - qual seja, a miserabilidade -, fixou a DIB na data da realização do laudo socioeconômico por entender que, somente nessa época, restou comprovado tal requisito. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Incidência da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.71.56.001106-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEDA ALVES FREITAS
PROC./ADV.: CINTIA REGINA CORRÊA DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EFICÁCIA PROBATÓRIA DA SENTENÇA TRABALHISTA. TESE INOVADORA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 10, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado do INSS, manteve, pelos próprios fundamentos, a procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2 - Apontados como paradigmas da divergência AgRg no REsp 837.979 e REsp 565.933, nos quais se firmou o entendimento de que "a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e no período alegados pelo trabalhador na ação previdenciária".

3 - Tese da eficácia probatória da sentença trabalhista não enfrentada pelo acórdão impugnado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 10. ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.71.63.002989-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIAO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NELSI BRISTOT
PROC./ADV.: MARCOS LAGUNA PEREIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE 11,98% SOBRE A GRATIFICAÇÃO MENSAL RECEBIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO TRF E DO STF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TURMAS RECURSAIS E REGIONAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de procedência do pedido de pagamento das diferenças de URV (11,98%) sobre a gratificação mensal recebida a título de Escrivã Eleitoral.

2 - Julgados de TRF e do STF não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos proferidos pela 1ª Turma Recursal do Acre e pela Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, nos quais se fixou, em síntese, a orientação de que "O Ato nº. 711, de 12 de dezembro de 2000, do TST, representa causa interruptiva da prescrição, por importar reconhecimento do direito (art. 202, VI, Código Civil), porém, mesmo que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Decreto nº. 20.910/32), nas ações contra a Fazenda, volte a correr pela metade, a contar da interrupção, conforme o disposto no art. 3º do Decreto 4.597/42, está prescrita qualquer pretensão deduzida a partir de 12 de junho de 2003".

4 - Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que, na hipótese em apreço, a improcedência do pedido fundou-se em circunstâncias nitidamente diversas das enfrentadas nos julgamentos paradigmas, tendo consignado a decisão atacada, no tocante à prescrição, que ainda não ocorreu o último ato do processo capaz de interrompê-la, dada a ausência de pronunciamento definitivo do Tribunal Superior Eleitoral sobre o pagamento da diferença aludida. Giza o acórdão recorrido: "Na hipótese, não obstante o ato administrativo no PA nº. 5.349/00, que reconheceu o direito à integralização do índice referente à conversão, a menor, em URV das gratificações mensais a partir de 2002, tenha interrompido a prescrição quinquenal, tenho que, até este momento, não se operou o recomeço da contagem, pela metade, do indigitado prazo, pois, ao contrário do que alega a ré, ainda não ocorreu o último ato do processo para interromper a prescrição. Com efeito, o ofício nº. DG 070/2007 do Tribunal Regional Eleitoral, anexado pela União Federal em 14/06/2007, comprova que a questão não foi esgotada no âmbito administrativo, porque o pagamento da diferença de URV incidentes sobre as gratificações de Chefes de Cartório do período de 1994 a 2001 aguarda pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, que ainda não ocorreu, permanecendo interrompido, portanto, o prazo prescricional, a teor do art. 3º do Decreto-Lei nº. 4.597/42 acima transcrito". Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.71.65.000461-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LOURDES BLOCH BUBANZ
PROC./ADV.: RÉGIS DIEL
PROC./ADV.: JONES IZOLAN TRETER
PROC./ADV.: FÁBIO GUSTAVO KENSY
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ (AgRg no Resp 691.391, REsp 587.296 e REsp 289.949), que, em suma, afirmam que o fato de um dos membros da família exercer atividade urbana não descaracteriza o regime de economia familiar, o que somente ocorre se a renda obtida com a outra atividade for suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que o acórdão recorrido consignou que, no caso concreto, o trabalho agrícola não era essencial à subsistência da família, descaracterizando-se, assim, o regime de economia familiar. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.71.70.000399-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NILTON DA SILVA JESUS
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA ASSINADA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA OU INDICAÇÃO DA URL. IMPRESTABILIDADE. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado interposto contra sentença do JEF que julgara procedente pedido de concessão de amparo social ao deficiente. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente suscitou a divergência arrolando como paradigma aresto oriundo de Turma Recursal vinculada a região diversa - Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia - da que prolatou a decisão recorrida sem, no entanto, anexar cópia do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o link no qual se pudesse validamente obtê-los.

3 - O acórdão da Turma Recursal da Bahia não se presta à condição de paradigma, haja vista que, em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprimindo esta exigência sua mera transcrição na peça recursal. In-



teligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3 desta TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2009.71.54.003317-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FÁTIMA CATARINA LUZA GRASIOELLI
PROC./ADV.: LEONARDO KAUER ZINN
PROC./ADV.: LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE 11,98% SOBRE A GRATIFICAÇÃO MENSAL RECEBIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO TRF E DO STF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TURMAS RECURSAIS E REGIONAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da União, julgou procedente, pelos próprios fundamentos da sentença, o pedido de pagamento das diferenças de URV (11,98%) sobre a gratificação mensal recebida a título de servidor da Justiça Eleitoral.

2 - Julgados de TRF e do STF não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos proferidos pelo STJ, pela 1ª Turma Recursal do Acre e pela Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, nos quais se fixou, em síntese, a orientação de que "O Ato nº. 711, de 12 de dezembro de 2000, do TST, representa causa interruptiva da prescrição, por importar reconhecimento do direito (art. 202, VI, Código Civil), porém, mesmo que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Decreto nº. 20.910/32), nas ações contra a Fazenda, volte a correr pela metade, a contar da interrupção, conforme o disposto no art. 3º do Decreto 4.597/42, está prescrita qualquer pretensão deduzida a partir de 12 de junho de 2003".

4 - Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que, na hipótese em apreço, a improcedência do pedido fundou-se em circunstâncias nitidamente diversas das enfrentadas nos julgamentos paradigmas, tendo consignado a decisão atacada que "não obstante o ato administrativo que reconheceu o direito à integralização do índice referente à conversão, a menor, em URV das gratificações mensais a partir de 2002, tenha interrompido a prescrição quinquenal, tenho que, até este momento, não se verificou o recomeço da contagem, pois, ao contrário do que alega a União, a questão ainda não foi esgotada no âmbito administrativo, razão pela qual não há que se falar em 'último ato ou termo do respectivo processo'". Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2009.71.56.000192-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): QUIRINO VANDERLEI XAVIER
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GDPGTAS. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO TRF IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da União, julgou procedente, pelos próprios fundamentos da sentença, o pedido de reconhecimento do direito à percepção, por parte de servidor público inativo, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte (GDPGTAS) nos mesmos percentuais e valores previstos legalmente para os servidores em atividade. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgados de TRF não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontado como paradigma da divergência, ainda, acórdão proferido pelo STJ no REsp nº. 1.137.354/RJ, no qual se perfilhou o entendimento de que o prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, §3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto nº. 20.910/32.

4 - Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que o julgamento paradigmático tem como objeto a responsabilidade civil do Estado, matéria evidentemente diversa da enfrentada nestes autos. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2009.72.50.003911-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CLÁUDIO DA ROSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE FIXA TESE CONTRÁRIA. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

1 Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento a recurso interposto de sentença de improcedência de pedido de anulação de débito previdenciário.

2 Suscitada divergência de interpretação quanto as seguintes teses: a) possibilidade de o Juiz não se vincular necessariamente às conclusões do laudo pericial, utilizando-se dos demais elementos de prova para formação do seu livre convencimento motivado e b) ir-repetibilidade de valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé.

3 Incidente admitido parcialmente na origem, somente no que se refere à discussão da segunda tese ("b"). Preclusão quanto à primeira tese ("a"), pois não requerida a submissão à Presidência desta Turma Nacional. Conhecimento parcial.

4 "(...) Não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Seguridade Social em decorrência de erro administrativo." (PEDILEF 200481100262066, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 25.11.2011), bem como, mutatis mutandis "A jurisprudência do STJ é no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração" (AgRg no REsp 1274874/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 23/2/2012). Precedentes: AgRg no AREsp 23.325/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 9/2/2012 e PEDILEF nº. 2006.34.00.703418-9, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 11.5.2012. Divergência comprovada.

5 Pedido de Uniformização parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provido para, reafirmando a tese da inexistência de obrigação do segurado da Previdência Social de restituir valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé, julgar procedente o pedido inicial para anular o crédito previdenciário constituído.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer parcialmente o incidente de uniformização e, na parte conhecida, dar provimento, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0501464-52.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSEFA MARIANO BEZERRA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DO TRF. IMPRESTABILIDADE. PARADIGMA DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, a sentença de improcedência do pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a condição de segurado especial do falecido. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 Julgados de TRF não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 Apontado como paradigma da divergência, ainda, acórdão proferido pela TNU no PEDILEF nº. 2006.70.95.014189-0, no qual se afirmou que "documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar a contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período".

4 Ausência de similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e paradigma apontado, uma vez que a improcedência do pedido, na hipótese em apreço, afora a inexistência de início de prova material e a fragilidade dos depoimentos testemunhais colhidos em audiência, fundou-se na circunstância de que os vínculos urbanos em nome do falecido na qualidade de trabalhador autônomo descaracterizam o labor rural em regime de economia familiar. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0500220-94.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ AFONSO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE. ACÓRDÃO ORIUNDO DE TRF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento a recurso interposto contra sentença de improcedência de pedido de concessão de amparo social ao deficiente. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 Julgado(s) de TRF não se presta(m) à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 Apontado como paradigma válido da divergência o REsp 235.733/MG, que fixa a tese de que, constatado que o interdito, por absoluta incapacidade, não tem condições de gerir sua vida civil, com amparo em laudo pericial, a falta de nova perícia em juízo não causa nulidade.

4 Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, uma vez que o fundamento da improcedência foi a constatação do perito judicial sobre a inexistência de incapacidade para o trabalho ou para a vida independente, não havendo que se falar em nulidade. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0004739-88.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NAIR APARECIDA ABELINI INACIO
PROC./ADV.: LUCAS ANTONIO MASSARO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. PERÍCIA CONCLUSIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E O RECORRIDO (QO Nº. 22, TNU). PRETENSÃO REMANESCENTE DE REEXAME DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença a qual julgara improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, ou, alternativamente, a conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a perícia judicial foi conclusiva acerca da inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitual da segurada (cozinheira). Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 A recorrente suscita divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado por esta Turma Nacional no PEDILEF nº. 2008.38.00.723267-2 no qual se adotou a tese de que a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social, devendo o julgador perquirir sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho, levando-se em conta a doença, a idade, o grau de instrução, etc. Indica, ainda, como paradigma da divergência, a decisão proferida pelo STJ no AgRg no REsp nº. 1.055.886 na qual se consignou: "Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez".

3 O acórdão recorrido manteve o indeferimento de pedido de restabelecimento de auxílio-doença - benefício decorrente de incapacidade provisória para o exercício de atividade habitual com fundamento em perícia médica judicial conclusiva pela inexistência de incapacidade laborativa - sequer parcial. Trata-se de situação diversa da que objeto do acórdão paradigma, pois não se cuida de incapacidade parcial definitiva da qual se deduz a impossibilidade de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, por consideração de condições pessoais.

4 Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 Pretensão remanescente de reexame de fato. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6 Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2010.71.52.005411-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DALILA MIGOTTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento a recurso do INSS, julgando improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 Inicialmente, alega-se a nulidade do acórdão recorrido, haja vista a suposta falta de fundamentação para o julgamento da demanda. Entretanto, conquanto o recorrente se atenha a um parágrafo para justificar a suposta nulidade que atinge o acórdão, é bem verdade que, ao ler integralmente o julgado recorrido, percebe-se de forma clara que o motivo da improcedência é a descaracterização do regime de economia familiar, senão confirma-se o principal trecho do acórdão, in verbis: "(...)Há alguns documentos referentes à atividade rural no período de 2000 a 2009 e, por sua vez, a prova testemunhal colhida por ocasião da realização da justificação administrativa mostrou-se unânime em relatar que a autora exerceu atividade rural juntamente com sua família. Contudo, o conjunto probatório mostra-se insuficiente para amparar a convicção deste Juízo acerca do trabalho exercido pela autora em regime de economia familiar, no período postulado. É incontroverso que o cônjuge da autora mantinha vínculos urbanos de considerável rentabilidade, verificando-se que o mesmo estava registrado no CNIS como industrial com recolhimentos de contribuição praticamente no teto previdenciário (evento 31) o que descaracteriza o regime de economia familiar(...)". Dessa forma, refuta-se a hipotética alegação de nulidade.

3 No mérito, foram apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ (REsp 638.611, 675.892, AgRg no Resp 885.695) e da TNU (PEDILEF 200870540016963), que, em suma, afirmam que o fato de um dos membros da família exercer atividade urbana não descaracteriza o regime de economia familiar, o que somente ocorre se a renda obtida com a outra atividade for suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

4 Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que o acórdão recorrido descaracterizou o regime de economia familiar em razão de o esposo da autora ter registro no CNIS como industrial, vertendo contribuições quase no seu valor máximo, situação incompatível com o segurado especial que a Lei de Benefícios busca proteger. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0501305-51.2010.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CÍCERO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: IGOR SURUAGY CORREIA MOURA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

AGRAVO. INADMISSÃO DE PEDILEF PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA DE ORIGEM. DISTRIBUIÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA TNU PARA MELHOR ANÁLISE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ANOTAÇÃO EM CTPS DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA

TNU. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. AGRAVO PROVIDO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por idade. Inadmitido o incidente pela presidência da Turma de origem, foi interposto recurso de agravo da respectiva decisão, nos termos do art. 15, § 4º do RI/TNU, com redação dada pela Resolução nº. 163/2011. Distribuição pela presidência da TNU aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 Acórdão recorrido que, asseverando presunção relativa de veracidade da sentença trabalhista, reconheceu o período nela contido como tempo de contribuição sem realização de instrução probatória na ação previdenciária.

3 Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ e da TNU que fixam a tese de que a sentença trabalhista é de ser considerada mero início de prova material a ser robustecido por qualquer meio de prova juridicamente admitido.

4 Esta Turma Nacional acolhe o entendimento de que sentença trabalhista e/ou a anotação em CTPS dela decorrente servem como início de prova material de tempo de serviço, ainda que no processo trabalhista não tenha sido apresentado nenhum início de prova material. Aplicação da ratio plasmada no enunciado da Súmula 31, TNU ("A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários"), mutatis mutandis. Precedentes: PEDILEFs 00218574620054013600, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 14.10.2011 e 200871950038080, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 13.5.2011. Configuração da divergência.

5 Para que seja dada oportunidade de instrução na ação previdenciária, deve ser aplicada a Questão de Ordem nº. 20, TNU ("Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito").

6 Agravo provido. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que sentença trabalhista constitui início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, anular a sentença e acórdão recorridos e determinar ao juízo de primeiro grau a realização de instrução probatória.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dar provimento ao agravo da decisão que negou seguimento ao incidente, para conhecer-lhe e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0500236-93.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZA MARTINS LIMA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA DA TNU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS MOTIVOS DA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 18, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 Julgado(s) de TRF não se presta(m) à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 Apontado como paradigma da divergência julgado da TNU (PEDILEF 200483200008929), que elenca documentos que seriam hábeis a compor o início de prova material.

4 Ausência de impugnação da tese da impossibilidade de concessão do benefício diante da insuficiência da prova testemunhal colhida para a ampliação da eficácia da prova documental. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

5 Incidente não conhecido.



ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 16 de agosto de 2012

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0500596-79.2011.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MACEDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

AGRAVO. INADMISSÃO DE PEDILEF PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA DE ORIGEM. DISTRIBUIÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA TNU PARA MELHOR ANÁLISE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO COGNOSCÍVEL. IMPROVIMENTO.

1 Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento a recurso interposto contra sentença de procedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi interposto recurso de agravo da respectiva decisão, nos termos do art. 15, § 4º do RI/TNU, com redação dada pela Resolução nº. 163/2011. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 Julgado(s) oriundo(s) de Tribunal Regional Federal não se presta(m) à condição de modelo da divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ e da TNU, a saber: a) AgRg no REsp 691.391, que afirma que a descaracterização do regime de economia familiar somente ocorre se a renda obtida com a outra atividade for suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola; b) PEDILEF 200381100064215, que fixa a tese de que o exercício de trabalho urbano não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar, dependendo a concessão do benefício da análise das provas dos autos; c) Enunciados das Súmulas n.º 6 e 14 da TNU, os quais fixam, respectivamente, a tese da validade de apresentação de certidão de casamento como início de prova material, bem como a da inexistência de que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

4 Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que o fundamento da improcedência do pedido foi a falta de comprovação do exercício do trabalho rural pelo número de meses correspondente à carência. Com efeito, o acórdão recorrido consigna haver contradição nos testemunhos colhidos, impossibilitando o reconhecimento do período necessário à concessão do benefício. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 Incidente não cognoscível. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização, termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 5000956-72.2012.4.04.7012
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: TEREZA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DIRCEU DIMAS PEREIRA
PROC./ADV.: ELIANE BONETTI GOMES
PROC./ADV.: DANIELE PRATES PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM DA TNU Nº. 22, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 Trata-se de Pedido de Uniformização manejado contra acórdão que deu provimento a recurso interposto contra sentença de procedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial, em razão da descaracterização do regime de economia familiar.

2 Julgado(s) oriundo(s) de Tribunal Regional Federal não se presta(m) à condição de modelo da divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 Apontados como paradigmas a divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e julgados do STJ (REsp 289.949, 969.473 e 691.391) e da TNU (PEDILEFs 200872620001014, 200772520024723 e 200772520057692), fixando a tese de que não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de um dos membros do núcleo familiar exercer atividade urbana.

4 Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados. Com efeito, é pacífico na TNU que o regime de economia familiar é descaracterizado quando a renda obtida com a outra atividade for suficiente para a subsistência, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola, cabendo às instâncias ordinárias averiguar a suficiência ou não da renda para a manutenção familiar. O acórdão recorrido, ao analisar as circunstâncias de fato, considerou descaracterizado o regime de economia familiar em razão de a autora ter afirmado que a família se mantinha com o rendimento do marido, o que demonstra a dispensabilidade do trabalho agrícola. Assim, apurou-se que o trabalho rural, se existiu, constituiu um mero complemento à subsistência do grupo familiar. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2006.71.54.001361-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: EDSON ANTONIO PIZZATTO RODRIGUES
REQUERIDO(A): DANIEL DE CHAVES
PROC./ADV.: GILBERTO JOSÉ ALMEIDA PENS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU QUE INADMITIU O INCIDENTE. ALEGAÇÃO NO INCIDENTE DE AFONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVA DO CONTEÚDO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TNU - QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E À ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSÃO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Cabe agravo regimental contra decisão do Presidente da TNU que inadmitir pedido de uniformização de jurisprudência (agravo interposto antes da alteração do art. 34 da Resolução CJF n.º 22/08, que tornou irrecurável a decisão de inadmissibilidade do PUI proferida pelo Presidente da TNU).

O pedido de uniformização, por sua vez, tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (TNU - Questão de Ordem n.º 3), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o seu cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se admite o incidente quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU Questão de Ordem n.º 13); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

Hipótese na qual o recorrente alega, no pedido de uniformização, que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de parcial procedência, afrontou jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que, não provado o conteúdo da correspondência, não merece êxito a pretensão reparatória de danos materiais relacionados ao objeto postal.

Não se constata, contudo, a divergência jurisprudencial, porquanto a sentença e o acórdão que a manteve não destoam do entendimento fixado na decisão paradigma. No caso dos autos, ainda que não tenha havia a declaração do valor do objeto postado, houve a demonstração de seu conteúdo por outros meios de prova admitidos em direito, o que levou à procedência parcial do pedido para condenar os Correios ao pagamento do dano material sofrido. Nesse sentido, a TNU também já firmou o entendimento de que, em caso de extravio de objeto postado sem declaração de conteúdo, é cabível indenização por danos materiais além do valor da postagem, quando comprovado tal conteúdo por outros meios admitidos em direito.

Manutenção da decisão agravada, a qual acertadamente inadmitiu o incidente de uniformização.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, mantendo a decisão recorrida pelos próprios fundamentos, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2007.51.51.081941-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: PAULO MARQUES SOARES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE NÃO VERIFICADA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO IMPUTADA AO ACÓRDÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. INVIABILIDADE. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

Cabem embargos declaratórios quando houver obscuridade, contradição ou omissão de matéria não enfrentada pela sentença ou acórdão.

O embargante alega a existência de omissão e contradição no acórdão, argumentando que a pretensão recursal visa a "uniformizar a distinção feita pela Turma Recursal de origem quanto à incapacidade para a vida independente e à incapacidade laboral para fins de concessão do benefício assistencial", sustentando que a incapacidade restou devidamente reconhecida pela perícia médica judicial.

Mas ao contrário do alegado, a incapacidade foi afastada pelas instâncias ordinárias, por haver a perícia médica reconhecido restrições apenas para as atividades que exijam elevação e uso de força com os braços, estando o autor plenamente capacitado para as demais atividades, razão pela qual o acórdão da Turma de origem entendeu não preenchido os requisitos legais, necessários para a concessão do benefício assistencial.

Não há, portanto, contradição no acórdão em relação à Súmula n.º 29 da TNU, estando a decisão embargada em perfeita consonância com o referido Enunciado, ausente a incapacidade laboral do autor, não se prestando o recurso para reabrir o debate sobre o julgamento nem para rediscutir os fundamentos da decisão embargada, verdadeira pretensão do embargante.

Conhecimento e desprovimento dos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER, MAS NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0501440-68.2007.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO MARIANO BARROS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO E DA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. CURTO VÍNCULO URBANO DEN-

TRO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS SOBRE MATÉRIA DE FATO. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO, PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DO FEITO (TNU QUESTÕES DE ORDEM Nº 6 E Nº 20). PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 335300 RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 19 dez. 2002), da TNU (PEDILEF n.º 200536007015453 MT, Rel. Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa, DJ 26 fev. 2007; PEDILEF n.º 200770950145746 PR, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 9 fev. 2009), da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região (IUJEF n.º 200672950043317 SC, Rel. Juíza Federal Leda de Oliveira Pinho, DOE 27 mar. 2007) e da 2.ª Turma Recursal de Santa Catarina (Recurso Inominado n.º 200772950071184 SC, Rel. Juiz Federal Marcelo Cardozo da Silva, j. 19 nove. 2008), tem cabimento o incidente de uniformização.

São segurados obrigatórios da Previdência Social como segurado especial, entre outros, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais (Lei n.º 8.213/91, art. 11, inciso VII, letra "a", item 1).

Hipótese em que alega a recorrente divergência entre o acórdão recorrido, da 2.ª Turma Recursal de Pernambuco, que considerou os curtos vínculos urbanos do autor para descaracterizar a sua condição de segurado especial; e a jurisprudência dominante da TNU, da 2.ª Turma Recursal de Santa Catarina e da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, segundo a qual a existência de vínculos urbanos por curtos períodos, intercalados com a atividade rural, não descaracteriza a qualidade de segurado especial e nem impede a concessão da aposentadoria por idade, quando há predominância do labor rural e o cumprimento da carência para a concessão do benefício.

A TNU já decidiu que o tempo de serviço rural não fica descaracterizado pelo exercício de atividade urbana por curtos períodos de forma intercalada com atividade rural dentro do período de carência (PEDILEF n.º 200381100064215, Rel. Juíza Federal Carolina Lins Pereira, DJ 11 jun. 2010), de forma que, identificado no CNIS curto vínculo urbano durante o período de carência (24 out. 2000 a 22 dez. 2000), não se justifica o indeferimento do benefício, em afronta à jurisprudência uniformizada da TNU e ao direito do segurado.

Como o Juízo a quo, pautado na existência de vínculo urbano, não procedeu à colheita da prova oral visando corroborar ou não o início de prova material juntado pelo segurado, em especial a certidão da Justiça Eleitoral, os requerimentos de matrícula escolar dos filhos, a ficha da Secretaria Municipal de Saúde e a certidão de casamento ocorrido em 3 de julho de 1969, nos quais consta a profissão do autor como agricultor, e mais carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, com filiação em 28 de abril de 1985, ITR da propriedade relativo aos anos de 1994 a 1997 e de 2002 a 2006, e declaração de associação atestando o labor rural de 1969 a 2007, impõe-se a devolução dos autos ao Juízo de origem, nos termos da jurisprudência uniformizada pela TNU.

Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que o tempo de serviço rural não fica descaracterizado pelo exercício de atividade urbana por curtos períodos de forma intercalada com atividade rural dentro do período de carência, decretar a nulidade da sentença e do acórdão impugnado, com a remessa dos autos ao Juízo a quo, para que prossiga no julgamento do feito, colhendo os depoimentos testemunhais, ficando as instâncias ordinárias vinculadas ao entendimento da TNU sobre a matéria uniformizada (TNU - Questões de Ordem n.º 6 e 20).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0501017-41.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZA HONORATO BARROS
PROC./ADV.: RITA DIÓGENES
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONDENOU O EMBARGANTE EM DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, ACRESCIDAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS NOS MESMOS PERCENTUAIS DA CADERNETA DE POU-

PANÇA, ATÉ EFETIVO PAGAMENTO. ART. 100, § 1.º, DA CONSTITUIÇÃO. NOVA REDAÇÃO. LIMITAÇÃO ANTERIOR A APENAS CORREÇÃO ALTERADA. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62 DE 2009 E LEI N.º 11.960/09. PREVISÃO DE CORREÇÃO E JUROS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. IMPUTAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO INSUBSISTENTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

Cabem embargos declaratórios quando houver na decisão obscuridade, omissão ou contradição, bem assim nos casos de erro material, admitindo-se excepcionalmente efeitos modificativos ao recurso.

A partir da promulgação desta Emenda Constitucional [Emenda Constitucional n.º 62, de 2009], a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios (Constituição, art. 100, § 12 - NR da EC n.º 62, de 2009). E "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança" (Lei n.º 9.494/97, art. 1.º-F, NR da Lei n.º 11.960/09).

Hipótese na qual a embargante alega que a decisão da Turma de origem, ao condená-la ao pagamento de atrasados do benefício concedido desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de atualização pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, consoante o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, até o efetivo pagamento, "se omitiu acerca da regra do artigo 100, § 1.º, da CF/88, nos termos do entendimento já consagrado pelo Pleno do eg. STF, no julgamento do RE n.º 298.616/SP".

Ausência da omissão imputada, considerando, em primeiro lugar, que a Constituição, na sua redação atual, autoriza expressamente, a título de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, dos valores decorrentes de precatório, a incidência uma única vez do índice oficial de remuneração básica, incluindo os juros respectivos, aplicáveis às cadernetas de poupança, cuja natureza não é de juros de mora, alterando o antigo § 1.º do art. 100, que limitava a incidência tão somente a atualização monetária, conforme EC n.º 62/09 e Lei n.º 11.960/09. Em segundo lugar, porque o precedente do STF (RE n.º 298.616-0 SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31 out. 2002, DJ 3 out. 2003) foi julgado em data anterior à referida modificação constitucional, não havendo omissão ou violência à Constituição no acórdão quanto ao ponto.

Embargos de Declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0061959-45.2007.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALICE RIBEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO DISTRITO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À 28 DE JUNHO DE 1997. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO EM FACE DA DECADÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 200851510445132, Rel. Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, DJ 11 jun. 2010), tem cabimento o incidente de uniformização.

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitiva definitiva no âmbito administrativo.

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de também incidir a decadência do direito de revisar os benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997.

A TNU já firmou entendimento de que a decadência do direito de revisar o ato de concessão de benefício previdenciário concedido com data de início anterior a 28 de junho de 1997, quando publicada a Medida Provisória n.º 1.523-9 (Lei n.º 9.528/97), ocorre dez anos contados do da vigência da referida MP, no caso, 1.º de agosto de 2007 (TNU - PEDILEF n.º 200851510445132, Rel. Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, DJ 11 jun. 2010; PEDILEF n.º 200670500070639, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 24 jun. 2010). No caso, a ação foi proposta em 18 de outubro de 2007, quando já havia se consumado o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Incidente conhecido e provido para, reafirmando a tese de que o ato de revisar os benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito a prazo decadencial, consumado em 1.º de agosto de 2007, reformar a sentença e o acórdão oburgado, extinguindo o processo, com resolução de mérito, ante a ocorrência da decadência, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, extinguindo o feito, com resolução de mérito, tudo nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.81.00.501699-5
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELIZÂNGELA RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARCELO MOREIRA TAVARES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTE DE TRF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O ACÓRDÃO IMPUGNADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de tribunal regional federal para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III); nem quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de fatos e provas (TNU - Súmula n.º 42).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência quanto ao pedido de benefício assistencial, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, da TNU e do TRF - 3.ª Região, no sentido de que, constatada incapacidade laborativa apenas parcial, há possibilidade de concessão do benefício, a depender das circunstâncias sócio-econômicas do requerente.

Afastada a divergência com a jurisprudência de Tribunal Regional Federal, por inadequação (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III), também não se configura a divergência alegada por ausência de similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas. De fato, enquanto os paradigmas do STJ e da TNU tratam de situações em que as instâncias ordinárias identificaram incapacidade laboral, ainda que parcial, o acórdão impugnado manteve a sentença de improcedência por ter a perícia médica concluído pela inexistência de incapacidade.

A verificação das circunstâncias de fato que levaram, com base no livre convencimento das instâncias ordinárias, ao indeferimento da pretensão da parte autora esbarra no óbice da Súmula n.º 42 desta TNU.

Incidente de Uniformização não conhecido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.71.57.000796-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NELITA MARIA FERRI
PROC./ADV.: ALDO BELUSSO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SENTENÇA DEFERITÓRIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO. PRECEDENTES DA MESMA REGIÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. APOSENTADORIA URBANA DO GENITOR DA SEGURADA. SEGURADA ESPECIAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL COMPROVADA. SÚMULA N.º 41 DA TNU. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n.º 691.391 PR, Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU 13 jun. 2005; e REsp n.º 969.473 SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU 7 fev. 2008), da Turma Nacional de Uniformização (Súmula n.º 41), tem cabimento o incidente de uniformização. Mas não servem para comprovação da divergência acórdãos de Turmas da mesma Região (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 1.º; TNU - Questão de Ordem n.º 4).

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. E a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana, ou gozar de benefício resultante de tal atividade, não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto (TNU - Súmula n.º 41).

Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença de procedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo a qual a existência de vínculo urbano por parte de um dos membros do grupo familiar, por si só, não descaracteriza a condição de segurada especial da requerente.

A TNU já firmou entendimento de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto (TNU - Súmula n.º 41). No caso, o acórdão impugnado indeferiu o pedido por entender que as contribuições como autônomo do pai da autora descaracterizaram o regime de economia familiar. Ocorre que a conclusão tão somente com base na aposentadoria especial resultante da contribuição de autônomo afronta manifestamente a Súmula n.º 41 da TNU, além do mais não desqualifica a verdade dos fatos muito bem delineada pela sentença proferida no Juizado Especial, o nas qual se esclarece a situação do genitor da recorrente, conforme trecho a seguir: "Nas pesquisas realizadas por servidores do INSS houve a verificação dos livros diários da Cooperativa Vinícola São João, no qual constavam os lançamentos de entrega de uva em nome do pai da autora, no período compreendido entre 1972 e 1975 (fl. 39 da Visualização Unificada da Árvore de Documentos). Conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o pai da autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 02/1985 a 03/2003 (fls. 103-111 da Visualização Unificada da Árvore de Documentos). Inclusive, a consulta da fl. 113 da Visualização Unificada da Árvore de Documentos, atesta que o genitor, José Vilso Ferri, obteve aposentadoria especial como contribuinte individual no ramo de transportes e carga, a partir de 02/06/1979. Os comprovantes de comercialização da produção agrícola, sobretudo do cultivo de uvas, atestam que o núcleo familiar se dedicava à atividade rural, bem como que o transporte para as cooperativas e associados adquirentes dessa produção era realizado pelo próprio pai da autora. Assim, o fato de o genitor figurar como beneficiário de aposentadoria especial, não afasta a conclusão de que a economia familiar advinha substancialmente do cultivo de videiras, com posterior comercialização, notadamente pelo conjunto probatório produzido ao longo do feito. Ocorre que tal inscrição e recolhimento como contribuinte no ramo de transportes (entre 01/01/1953 a 22/05/1978 e 19/07/1978 a 01/06/1979) foi necessário para possibilitar o traslado do cultivo entre a propriedade e as cooperativas, bem como que a aposentadoria obtida baseou-se unicamente no enquadramento pela atividade profissional, sem a necessidade de comprovação efetiva do exercício per-

manente e habitual dessa função. Conclui-se, portanto, que a atividade rural não era exercida de forma esporádica, como complementação de renda. A justificativa administrativa (fls. 144-150 da Visualização Unificada da Árvore de Documentos) certifica que a autora e seus irmãos auxiliaram os pais na propriedade rural, especialmente porque era grande a produção de uvas, bem como que o transporte dessa produção para a Cooperativa Vinícola São João era realizada pelo próprio genitor. As testemunhas também relataram que o cultivo e a criação de animais eram realizados exclusivamente para sustento da família, sem o auxílio de terceiros, bem como que os transportes (fretes) realizados pelo genitor da requerente eram esporádicos e apenas para entrega do cultivo em cooperativas. Os relatos demonstram que a prova testemunhal foi coerente e unânime com os documentos trazidos aos autos, quando aduziram que a autora efetivamente desempenhava a atividade agrícola no período pleiteado. Dessa foram, diante do panorama probatório e dos testemunhos, que corroboram o exercício de atividade rural pelo núcleo familiar da autora, revela-se possível o reconhecimento do período de 16/09/1972 (data em que completou 12 anos de idade) a 30/11/1981 (data limite fixada pela Lei n. 8.213/91, em que não eram exigidas contribuições) como tempo de serviço rural, uma vez que para tal interregno foram apresentados, além da comprovação da propriedade das terras e entretidas, outros elementos materiais aptos a evidenciar o exercício de atividade rural". A conclusão do acórdão recorrido, por sua vez, desconsiderando as circunstâncias do caso concreto, expostas e avaliadas pelo Juízo a quo a partir do conjunto da prova, da qual não discorda a não ser sob o aspecto formal da existência de aposentadoria, esbarra na Súmula n.º 41 desta TNU, merecendo ser reformado.

Esclareço não ser caso de sobrestamento porque não enquadrada a situação dos autos no Recurso Especial n.º 1.304.479 SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 21 mar. 2012, recebido pelo STJ como representativo de controvérsia, com delimitação da seguinte tese: "repercussão de atividade urbana do cônjuge na pretensão de configuração jurídica do trabalhador rural previsto no art. 143, da Lei n.º 8.213/1991", matéria diversa da tratada nos autos.

- Incidente de Uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese de que o fato de um dos integrantes do núcleo familiar gozar de benefício resultante da atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que foi analisada no caso concreto pela sentença, conhecer e da provimento ao Incidente, restabelecendo a sentença de procedência da pretensão em sua integralidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.71.50.029469-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FLORACI DA SILVA
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DEFERITÓRIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. SÚMULA N.º 48 DA TNU. REFORMA DO ACÓRDÃO E RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 200770500108659, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 11 mar. 2010), tem cabimento o incidente.

O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la mantida por sua família. E a deficiência ou "incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada" (TNU - Súmula n.º 48).

Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença deferitória para julgar improcedente o pedido de benefício assistencial, divergiria da jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual, havendo a perícia atestado incapacidade laboral, ainda que temporária, cabe a concessão do benefício.

Situação em que o acórdão vergastado, ao reformar a sentença de procedência, indeferiu o pedido apenas pelo fato de a incapacidade médica ter se apresentado como temporária, restando demonstrada, portanto, a divergência jurisprudencial. Ademais, a conclusão da sentença não deixa dúvida quanto à incapacidade da recorrente, de forma a enquadrar a situação nos precedentes da TNU, conforme trecho a seguir: "No que concerne à incapacidade, o parecer exarado pela médica nomeada por este Juízo notícia que a autora apresenta moléstia que a incapacita parcial e temporariamente para qualquer trabalho que exija esforço físico. Assim, apesar de a conclusão ser pela incapacidade parcial, devido à situação fática em que vive a autora, aliada ao seu baixo grau de instrução, resta evidente a dificuldade que a autora teria para conseguir um emprego burocrático ou de baixa demanda física. Assim sendo e tendo em vista que além da moléstia pneumológica a autora apresenta diabetes e hipertensão arterial, considero a autora total e temporariamente incapaz para o trabalho". E o acórdão recorrido, ao entender descabido o benefício "tendo em vista que pelo entendimento adotado por esta Turma Recursal, estando o autor incapaz temporariamente para o exercício de atividades laborais e, portanto, sendo possível sua reabilitação, não faz jus ao benefício em comento", apenas com base em tese jurídica que atenta contra o fato estabelecido na sentença, divergiu frontalmente da jurisprudência desta TNU, merecendo reforma tal decisão.

Incidente de Uniformização conhecido e provido para, reafirmando o entendimento sumulado da TNU (Súmula n.º 48), reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de procedência em sua integralidade, condenando o INSS em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (TNU - Questão de Ordem n.º 2; STJ - Súmula n.º 111).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.70.51.006454-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VICENTE PAULO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR, CONFIRMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VEDAÇÃO AO EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N.º 43 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O pedido de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual (TNU - Súmula n.º 43).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, divergiria da jurisprudência dominante do STJ.

Controvérsia que diz respeito à extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, matéria processual por excelência, cujo conhecimento é vedado em sede de Uniformização, nos termos da Súmula n.º 43 da TNU.

Pedido de uniformização não conhecido.

EMENTA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.71.54.001037-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDUARDO DE OLIVEIRA PINTO
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DAS 1.ª, 3.ª, 4.ª E 5.ª REGIÕES. FATOR DE CONVERSÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COM AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. PARADIGMAS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARESTOS DO STJ E DA TNU. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando ausente o interesse recursal, nem quando invocado paradigma de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III); nem que implique reexame de matéria de fato ou provas, nem matéria processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de parcial procedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, da TNU e dos TRF's das 1.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª Regiões, no sentido de ser aplicável o índice de conversão 1,4, bem como da possibilidade de se reconhecer período em que esteve exposto ao agente nocivo ruído com auxiliar de serviços gerais.

Não conhecido de plano o Incidente por carência de interesse recursal em relação ao fator de conversão pleiteado, já que concedido pelas instâncias ordinárias, e afastada a divergência com a jurisprudência de Tribunais Regionais Federais, por inadequação (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III), também não viabilizam o conhecimento do Incidente as alegações apresentadas pelo requerente quanto à pretensão de conversão do tempo de serviço especial em comum, com reconhecimento do período laborado com ASG sob o agente físico ruído.

Em relação ao período visado pelo recorrente, de 20 set. 1977 a 30 nov. 1977, consignou a sentença que "A atividade por ele exercida, contudo, não se encontra catalogada como atividade profissional especial nos decretos regulamentares. Assim, para o reconhecimento da especialidade do período faz-se necessária a comprovação de exposição a algum dos agentes nocivos elencados nos instrumentos normativos acima referidos, o que não ocorreu no presente caso. Deste modo, como foi proporcionada a dilação probatória ao demandante e, ainda assim, a prova relativa ao referido período mostrou-se frágil e insuficiente à demonstração de sua efetiva especialidade, sendo que cabia a ele o ônus de demonstrar os fatos alegados, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, a pretensão deve ser julgada improcedente". O acórdão recorrido, por sua vez, frisou que, "quanto ao período de 20.09.1977 a 30.11.1977 a parte autora laborou na função de serviços gerais na empresa Empresa Bermai Berger Madeireira Indústria Ltda, não tendo, entretanto, juntado qualquer documento (formulário, PPP, laudo, etc.) relativamente a este vínculo, o que impede o reconhecimento da atividade como especial porque a função desempenhada não se enquadra como especial por exposição presumida a agentes nocivos segundo a legislação vigente na época em que prestada a atividade. [...] Com efeito, o caráter genérico do cargo (serviços gerais) não permite qualquer comparação entre as funções desempenhadas, sendo, além disso, evidente a impossibilidade de se presumir identidade de funções de auxiliar de serviços gerais de um curtime e de uma madeireira, não sendo possível, assim, para a comprovação pretendida (período de 20/09/1977 a 30/11/1977) a utilização do laudo técnico da empresa para o qual o autor trabalhou no período de 03/07/1978 a 30/09/1980". Não houve o reconhecimento como especial, portanto, ante a ausência de enquadramento legal da atividade profissional, bem como em virtude da não comprovação da exposição a qualquer agente nocivo elencado nos instrumentos normativos, não logrando o recorrente demonstrar a divergência jurisprudencial, essencial ao conhecimento do Incidente.

A pretensão de reconhecimento do tempo de serviço como especial veicula nítida intenção de reexame de fatos e provas, ou o revolvimento de matéria processual, o que é vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 desta TNU.

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0519147-45.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA FERREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E OUTRAS RAZÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); nem que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que a certidão de casamento constitui razoável início de prova material da condição de segurada especial, sendo desnecessário que os documentos apresentados abranjam todo o período que se pretende comprovar.

A TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula n.º 6), bem como que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14).

No caso, contudo, a sentença indeferiu o pedido não pela fragilidade da prova material, mas em virtude das provas extraídas em audiência de instrução, em especial o fato de a autora morar a duas horas de caminhada do local onde afirma trabalhar, pela sua estrutura física, não condizente com a de um trabalhador rural, e pelas contradições entre o depoimento autoral e testemunhal, especificamente quanto ao local de trabalho e quanto às pessoas que supostamente a ajudavam na sua atividade. Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, não impugnada em ponto determinante, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão.

Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Questão de Ordem n.º 18 e pela Súmula n.º 42 desta TNU.

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0500948-63.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO GOMES SANTIAGO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. VÍNCULOS URBANOS E OUTRAS RAZÕES. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); nem que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo a qual a existência de vínculo urbano por parte do cônjuge e do requerente não descaracteriza a condição de segurado especial, se o labor rural for indispensável ao sustento da família, bem como que os documentos carreados aos autos configuram razoável início de prova material do labor campesino.

A TNU já firmou entendimento de que o fato de o cônjuge exercer atividade urbana não descaracteriza o regime de economia familiar, se comprovada a indispensabilidade do trabalho rural para a subsistência da família (PEDILEF n.º 200572950091708, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 11 jun. 2010).

Primeiramente, não é caso de sobrestamento do feito em face do Recurso Especial n.º 1.304.479 SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 21 mar. 2012, recebido como representativo de controvérsia, e cuja tese, diferentemente da situação dos autos – que trata não apenas de vínculos urbanos do cônjuge, mas da própria autora – tem como tema a "repercussão de atividade urbana do cônjuge na pretensão de configuração jurídica do trabalhador rural previsto no art. 143, da Lei n.º 8.213/1991"; por outro lado, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela existência de vínculo urbano em nome do cônjuge e do próprio requerente, mas especialmente por haver constatado que a atividade rural não era indispensável ao sustento da família, caracterizando a sua qualidade de segurado especial. Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, não impugnado o ponto relevante, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão.

Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente, à luz da Questão de Ordem n.º 18 e da Súmula n.º 42 desta TNU.

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0514285-94.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO FELIX SANTOS
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCAPACIDADE E CONDIÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS DECISÕES CONFRONTADAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.



O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência quanto ao pedido de auxílio-doença, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que, ainda que a incapacidade seja parcial, há possibilidade de concessão do benefício, se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado de trabalho, bem como de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar livremente o seu convencimento.

Ausência de similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas, tendo em vista que o acórdão recorrido, confirmando a sentença de improcedência, acatou a conclusão do laudo pericial quanto à existência de incapacidade laboral, por queimadura na planta do pé, em 2007 ou 2008, tendo indeferido o pedido pelo fato de o autor não ter comprovado a qualidade de segurado quando do início da incapacidade (2008), por ter parado de trabalhar por outro motivo desde o ano de 2000. Desse modo, enquanto os paradigmas cingem-se à questão da comprovação da incapacidade e de sua repercussão na vida do segurado, o acórdão vergastado considerou não ter o requerente comprovado a sua qualidade de segurado dentro da carência ou quando do início da incapacidade laboral.

Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502859-85.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA IZA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E OUTRAS RAZÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); nem que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo a qual os documentos carreados aos autos se mostram hábeis a demonstrar a sua condição de segurada especial.

A TNU já firmou entendimento de que documentos como os apresentados pela requerente, em especial a carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, constituem início de prova material da condição de segurado especial (PEDILEF n.º 2007830005266574, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 25 mar. 2009). No caso, contudo, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova documental, mas especialmente pelo fato de não ter a autora demonstrado conhecimento do trabalho desenvolvido na agricultura, bem como por não ter a testemunha sequer sabido informar o local em que a requerente supostamente

desempenha sua atividade campesina. Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, não impugnada no ponto determinante, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão.

Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Questão de Ordem n.º 18 e pela Súmula n.º 42 desta TNU.

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

Relator

PROCESSO: 0504280-07.2009.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTÔNIO NECO

PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DEFERITÓRIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E VÍNCULOS URBANOS PRÓPRIOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS QUESTÕES EM CONFLITO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença deferitória para julgar improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que vínculos urbanos do marido não desqualificam a condição do cônjuge como segurado especial rural e que certidão de casamento em que conste a profissão de agricultor se mostram hábeis como início de prova material da condição de segurado especial, não havendo necessidade de que abranjam todo o período que se pretende comprovar.

Situação em que o acórdão impugnado, ao reformar a sentença de procedência, entendeu que os documentos carreados pelo autor, não se mostrariam hábeis como início de prova material para comprovar sua condição de trabalhador rural. Nas palavras da 1.ª TR-CE, "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos, não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei. As provas usadas pela sentença não servem como início de prova material, senão vejamos: certidão de casamento condiz com o período em que o requerente era servidor da prefeitura, ITR não era no nome do autor, e a entrevista do INSS, que qualificou o autor como segurado especial, só foi feita em 2007, portanto não comprova todo o período de carência."

Paradigmas que dizem respeito a vínculos urbanos de marido de segurada rural, que não guardam similitude fático-jurídico com a questão controvertida nos autos (vínculos urbanos próprios). Precedentes ainda que referem a rol exemplificativo, sem discussão específica sobre os demais documentos desconsiderados nos autos; ou a certidão de casamento corroborada por prova testemunhal, desqualificada no caso pelo vínculo próprio, inviáveis para demonstração da divergência, pretendendo o autor em relação aos documentos afastados reexame de fatos e provas, inviável em sede de uniformização.

Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER ao Incidente, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

Relator

PROCESSO: 0511257-21.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA VILANI DA SILVA LIMA

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA 1.ª TURMA RECURSAL DE SERGIPE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PARADIGMAS DE TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocados paradigmas de Turma Recursal da mesma Região, por inadequação (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; Resolução n.º 22/08, TNU - Regimento Interno, o art. 6.º e incisos; e Questão de Ordem n.º 4).

Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria de decisões proferidas pela 1ª Turma Recursal de Sergipe, no sentido de que os documentos emitidos pela Colônia de Pescadores constituem início razoável de prova material da condição de segurado especial.

Ocorre que não cabe pedido de uniformização fundado em divergência do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turma Recursal da mesma Região, por inadequação, nos termos do que dispõe o art. 14, § 2.º, da Lei n.º 10.259/01 e o art. 6.º e incisos da Resolução n.º 22/08, TNU - Regimento Interno, atraindo também o óbice da Questão de Ordem n.º 4 desta TNU.

Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

Relator

PROCESSO: 0504385-84.2009.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ AMÂNCIO DA SILVA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 10.666/03 ÀS APOSENTADORIAS RURAIS POR IDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que não demonstre o dissídio pelo cotejo fático entre as teses em conflito (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput); quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. (TNU - Questão de Ordem n.º 18); nem quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 13).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência quanto à concessão do benefício de aposentadoria rural, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da desnecessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria rural por idade.

Ocorre que são completamente estranhas as razões do Incidente, que invocam não exigir a lei simultaneidade no preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria rural por idade, em relação aos fundamentos da sentença, mantida pelo acórdão, segundo a qual "Observa-se, pois, que a parte autora não apresentou documentos contemporâneos aos fatos que comprovem o exercício de atividade rural, individualmente ou regime de economia familiar, pela carência do benefício, e que se perfazam como início razoável de prova material, nos termos do art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91. Na realidade, o começo de prova material apresentado pela parte autora é extemporâneo em relação aos fatos a comprovar (TNU, Súmula 34), não tem idoneidade como início de prova material (STJ, Súmula 149; Art. 106 da Lei 8.213/91) ou então não comprova o efetivo exercício de atividade rural pelo número de meses exigidos pela legislação (Artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91). Além disso, a qualidade de segurado(a) especial, em regime de economia familiar ou individualmente, foi desqualificada pela juntada do CNIS/INFBEN. Com efeito, o autor desenvolveu atividades urbanas por diversos períodos, entre 1977 e 2008, sendo o último vínculo de emprego com a prefeitura de Banabuiú, entre 02/01/2001 e 12/2008, de modo que neste período não detinha a condição de segurado especial, já que segurado empregado". No entanto, não sabia sobre o trabalho como empregado nem do autor nem de sua esposa". Não impugnados tais fundamentos, incide a Questão de Ordem n.º 18 da TNU.

E contrariamente à alegação de não exigência da simultaneidade, no julgamento da PET n.º 7476 PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Red. p/ Acórdão Min. Jorge Mussi, DJE 25 abr. 2011, que derivou de incidente julgado por esta TNU, o STJ - 3.ª Seção pacificou o entendimento da inaplicabilidade da Lei n.º 10.666/03, que dispensa a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para os trabalhadores urbanos, às aposentadorias rurais por idade, exigindo demonstração de efetiva atividade rurícola no período anterior ao requerimento ou ao implemento da idade. De igual modo, esta Turma Nacional de Uniformização tem decidido reiteradamente no mesmo sentido, conforme precedente do PEDILEF n.º 200671950088189, Rel. Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes, j. 11 out. 2011, DOU em 18 nov. 2011, o que atrai a incidência o óbice da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU.

Incide no caso, pois, a Questão de Ordem n.º 13 desta TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0053318-70.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO DIAS NEVES
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 3.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FALTA DE ESCLARECIMENTOS SOBRE O LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

NAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito material. Mas não se conhece que verse matéria constitucional, contra o qual apenas cabe recurso extraordinário da decisão da Turma (Constituição, art. 102, inciso III, letras "a" a "d"; Lei n.º 10.259/01, art. 14, caput); ou quando implique em reexame de fatos e provas (Súmula n.º 42).

Hipótese na qual o recorrente sustenta que a decisão da Turma de origem, confirmando sentença que julgou improcedente o seu pedido de auxílio-doença, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que a negativa de produção de prova requerida pela parte constitui cerceamento de defesa. Sustenta violação ao princípio do contraditório e negativa de prestação jurisdiccional.

A pretensão recursal visa o debate sobre fatos e provas e sobre matéria constitucional, encontrando óbices nos arts. 102, inciso III, letras "a" a "d", da Constituição; e 14 da Lei n.º 10.259/01, e na Súmula n.º 42 desta TNU.

Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.72.56.003312-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SONIA GUARACIABA DA SILVA FERREIRA
PROC./ADV.: JAIR FRANCISCO VERDI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO PARADIGMA DE TRF INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARADIGMA DO STJ. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente nem mesmo quando invocado paradigma de tribunal regional federal para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de parcial procedência, divergiu de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, bem como da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que o cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria será considerado desde que recolhida indenização referente às parcelas atrasadas devidas a título de contribuição previdenciária.

Afastada a divergência jurisprudencial com paradigma de Tribunal Regional Federal (TRF - 4.ª Região), por inadequação, (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; e Questão de Ordem n.º 4), o Incidente não merece ser conhecido no que se refere ao paradigma do STJ, não demonstrada a divergência jurisprudencial. A sentença e o acórdão que a manteve não computaram os períodos de 1.º de dezembro de 1976 a 31 de dezembro de 1980 e de 1.º de janeiro de 1981 a 30 de junho de 1982 como tempo de contribuição da autora em face da não comprovação do recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, ainda que em atraso, não divergindo, assim, do entendimento consignado no paradigma.

Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do incidente de uniformização (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0507213-53.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DO SOCORRO DA SILVA TEIXEIRA
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. DEMAIS PARADIGMAS. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS SOBRE MATÉRIA DE FATO. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO, PARA QUE PROSSIGA O JULGAMENTO, (TNU - QUESTÕES DE ORDEM N.º 6 E 20). CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas da TNU (PEDILEF n.º 200461850099189, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU 15 mai. 2006) e da 2.ª Turma Recursal do Rio de Janeiro (Recurso Inominado n.º 20045154002296501, Rel. Juiz Lúcio Marques Araújo, DJ 24 abr. 2007) tem cabimento o incidente de uniformização. Não serve, porém, para comprovação da divergência o precedente do STJ, por ausência de similitude.

Não incide a prescrição do fundo de direito (Decreto n.º 20.910/32) sobre os benefícios previdenciários, mas o prazo decadencial para revisão do ato administrativo respectivo, com prescrição apenas das parcelas vencidas além do quinquênio, nos termos do art. 103 e parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, detendo o segurado o prazo de dez anos para intentar ação judicial buscando a revisão do ato administrativo de indeferimento ou de revisão do benefício.

Hipótese na qual alega a recorrente que o acórdão da Turma Recursal de origem, ao confirmar a sentença de improcedência da pretensão reconhecadora da prescrição do fundo de direito, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, da TNU e da 2.ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, segundo a qual, em se tratando de benefício previdenciário, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda.

Afastada a divergência com o paradigma do STJ por tratar de pensão estatutária, e não previdenciária, ausente, portanto, a similitude fático-jurídica (TNU - Questão de Ordem n.º 22), a decisão da Turma de origem que declarou a prescrição do fundo de direito violou a legislação federal e divergiu da jurisprudência da TNU. Como se confere do voto da Relatora do paradigma, Juíza Federal Renata Lotufo, "No que tange ao caso específico dos autos, nem mesmo haveria que se falar em prescrição do fundo de direito pois, conforme acima destacado, somente haverá decadência nas demandas que tenham por objeto a revisão de benefícios ou de sua Renda Mensal Inicial, no que tange especificamente às hipóteses de concessão, não há que se falar em decadência, podendo o direito do autor ser exercido a qualquer tempo. Nesse sentido, são as lições de Simone Barbisson Fortes e Leandro Paulsen, no livro Direito da Seguridade Social, cujo trecho peço venia para destacar: 'A decadência previdenciária, ao contrário do que ocorre com a prescrição, atinge o próprio "fundo de direito", isto é, uma vez decorrido o prazo legalmente previsto impede o próprio reconhecimento do direito, vedando assim também qualquer produção de efeitos financeiros. Todavia, é preciso que se frise que seu objeto, até mesmo em face dos princípios da hipossuficiência e da protetividade dos segurados, é bastante limitado, atingindo exclusivamente a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, não há decadência do direito ao benefício, já que o dispositivo legal determina sua incidência quando em discussão revisão de ato concessório, isto é, de benefício já em manutenção. Daí decorre que segurado pode, a qualquer tempo, requerer, judicial ou administrativamente, benefício cujo direito tenha sido adquirido a bem mais de 10 anos. Por outro lado, discussões no entorno do benefício previdenciário ou de sua renda, que sejam posteriores ao ato de concessão, também ficam fora do prazo decadencial, como por exemplo aquelas pertinentes ao reajustamento de benefícios previdenciários. Resta, portanto, como único objeto do prazo decadencial, a matéria pertinente ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários: tem-se, aqui, um benefício concedido, e a discussão envolve revisão de um elemento do ato de concessão, qual seja a



fixação da renda mensal inicial da prestação' (Direito da Seguridade Social. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Editora Livraria do Advogado - 2005 - págs. 252/253)".

Não procedeu bem, portanto, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, ao firmar que "No caso dos autos, a parte autora, pessoa maior e capaz, pretende restabelecer seu benefício previdenciário (auxílio-doença), cessado, segundo informa a própria inicial, em 04/07/2003. A presente ação, contudo, somente foi ajuizada em 22/12/2009, após transcorrido o prazo de cinco anos do cancelamento ocorrido, estando prescrita, portanto, a pretensão autoral". Afasta-se, pois, a prescrição, nos termos do precedente da TNU.

Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito, ou afastar a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária (situação dos autos), e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1.º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito (TNU - Questões de Ordem n.º 7 e 20).

Incidente conhecido e parcialmente provido para, reiterando a tese de que não é aplicável aos benefícios previdenciários a prescrição do fundo de direito do Decreto n.º 20.910/32, mas sim o prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, bem assim a prescrição apenas das parcelas vencidas fora do quinquênio, declarar a nulidade da sentença e do acórdão impugnado e devolver os autos ao Juízo a quo, para que prossiga no julgamento, vinculadas as instâncias ordinárias ao entendimento uniformizado sobre a matéria de direito (Questões de Ordem n.º 7 e 20).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 agosto de 2012

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0504454-22.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA NUNES DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ AFONSO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO E SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS QUESTÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que não demonstre o dissídio pelo cotejo fático entre as teses em conflito (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput); quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); o que implique reexame de fatos e provas (TNU - Súmula n.º 42).

Hipótese na qual o recorrente alega contrariedade a lei federal que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de segurado especial rural, divergiria da jurisprudência dominante e atual do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual dados do registro civil como certidão de casamento e atestado de óbito, carteira de filiação ou declarações de sindicatos de trabalhadores ou de empregados, cadastro ou comprovante de pagamento de ITR, corroborados por declarações do empregador ou do sindicato e por prova testemunhal, seriam hábeis como início de prova material do trabalho rural. A sentença, mantida pelo acórdão recorrido, porém, rejeitou a pretensão ao benefício previdenciário não pela ausência ou fragilidade do início de prova material, que até identificou nos autos, mas porque não identificou na prova colhida em audiência, em especial o depoimento oral e a inspeção judicial, que a autora tenha trabalhado na agricultura depois da aposentadoria por invalidez do marido em 1990,

já que as características físicas dela não se harmonizavam com a atividade no campo, contradizendo inclusive a afirmação, em depoimento pessoal, de que na semana anterior havia capinado a roça, já que as mãos não indicavam qualquer calosidades ou sinal características desse trabalho.

A petição recursal nada refere aos fundamentos da decisão recorrida, não fazendo o necessário cotejo analítico, apenas transcrevendo ementas sobre início de prova material, não preenchendo, assim, os requisitos para o conhecimento do Incidente.

Não logrou o recorrente demonstrar, portanto, a divergência jurisprudencial alegada, pressuposto para o conhecimento do Incidente, pretendendo, na verdade, o reexame de fatos e provas, inclusive com fundamento não impugnado, atraindo os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e da Súmula n.º 42 da TNU.

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.70.55.000359-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LADISLAVA STADIKOVSKI
PROC./ADV.: JOSELICE BAUTITZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO DE CUIUS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de fatos e provas (TNU - Súmula n.º 42).

Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência do pedido de pensão por morte, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de ser devido o benefício quando o início de prova material é corroborado pela prova testemunhal, bem assim quando o de cuius, ainda que perdendo a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, antes da data do falecimento.

Ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigmas. Isso porque, enquanto os estes últimos tratam de casos em que houve a efetiva comprovação da condição de segurado especial do de cuius, que, à época do óbito, já preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria, a sentença e o acórdão que a manteve indeferiram o pedido justamente pelo fato de não ter havido comprovação do labor rural quando do óbito, tanto em virtude da ausência de início de prova material contemporânea quanto pela divergência apresentada pela prova oral, não havendo o falecido, assim, preenchido as condições para a aposentadoria rural. Não é demais transcrever trecho do acórdão impugnado: "De outro lado, importante frisar que as testemunhas ouvidas foram conflitantes com a autora, em seu depoimento pessoal, no relato dos fatos. Assim, não entendo comprovada a atividade rural do de cuius - ou a existência de alguma doença que o impedia de trabalhar - na data do óbito. Quanto à argumentação de que era possível a aposentadoria por idade rural do de cuius, entendo não cabível o argumento de que o marido da autora, já em 1995, tinha preenchido as condições para a aposentadoria por idade rural, posto que não há comprovação de sua atividade rural. Como não fora apresentado início de prova material contemporânea ao óbito, e no que fora relatado pelas testemunhas e pela autora em seu depoimento, sobre a continuidade do labor rural contemporânea ao óbito, houve discrepâncias, entendendo pela não concessão do benefício de pensão por morte".

Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a similitude fático-jurídica e divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do incidente de uniformização (TNU - Questão de Ordem n.º 22), não se mostrando cabível, nesta estreita via recursal, o reexame de matéria fático-probatória (TNU - Súmula n.º 42).

Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0503616-70.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA LÚCIA DE SALES
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO EXTRA PETITA. VEDAÇÃO AO EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA TNU N.º 43. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O pedido de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que verse sobre matéria processual (TNU - Súmula n.º 43).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência e acrescentando fundamento não ventilado no Recurso Inominado, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de ser reconhecida a nulidade do acórdão extra petita.

Impossibilidade de conhecimento do Incidente por tratar de matéria processual, cuja análise é vedada pela Súmula n.º 43 desta TNU.

Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.70.57.002308-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ADELINA ALVES DE MIRANDA
PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO
PROC./ADV.: MARCELO PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O PARADIGMA INVOCADO REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE E ATUAL DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO FÁTICO ENTRE AS QUESTÕES EM CONFLITO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que não demonstre o dissídio pelo cotejo fático entre as teses em conflito (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput); nem quando não comprove o recorrente a jurisprudência dominante do STJ (TNU - Questão de Ordem n.º 5); ou que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal do Paraná, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que, para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que a documentação apresentada abranja todo o período que se deseja comprovar, bastando, apenas, haver o início de prova material contemporâneo aos fatos alegados.

A TNU já firmou entendimento de que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14). No caso, contudo, além de se omitir em efetuar o cotejo analítico entre os julgados em conflito, ou explicar os pontos pelos quais se aproximam e o diferente tratamento jurídico dado ao tema, não demonstrou o recorrente que os paradigmas invocados refletem a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, porquanto colacionou aos autos, tão somente, duas decisões proferidas pela Quinta Turma do STJ, sem qualquer indicação de que se trata de jurisprudência pacificada na Corte, não tendo trazido, outrossim, sequer uma decisão da Sexta Turma no mesmo sentido. Incide na espécie a Questão de Ordem n.º 5 desta TNU.

Na verdade, busca o recorrente com o presente Incidente é o reexame de fatos e provas, que não se mostra cabível nesta via recursal (TNU - Súmula n.º 42).

Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.71.58.007703-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA SUSETTE MACHADO MATIAS
PROC./ADV.: MARIA SILEZIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL SUPLENTE DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E NÍVEIS DE RUÍDO. MATÉRIA PROCESSUAL. ÔBICE DA SÚMULA N.º 43 DA TNU. MATÉRIA DE MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a jurisprudência da TNU seja no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13). Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de segurado especial rural, divergiria das jurisprudências dominantes do STJ e da TNU, segundo as quais deve haver contemporaneidade entre a prova documental e o período que se pretende comprovar.

Hipótese na qual a recorrente suscita nulidade por cerceamento de defesa, ante o indeferimento do pedido de realização de perícia, bem assim alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de parcial procedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, quanto ao reconhecimento da especialidade da atividade sujeita a níveis de ruído inferiores a 90 dB, bem assim de ser possível a conversão de tempo especial em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Quando à alegação de cerceamento de defesa, não há condições de conhecimento do Incidente, por ventilar matéria de cunho processual, atraindo o óbice da Súmula n.º 43 da TNU. Em relação às demais matérias, esta TNU já firmou entendimento de que o tempo de trabalho laborado com a exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64, e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (Súmula n.º 32). No caso, porém, a sentença indeferiu o pedido de reconhecimento da especialidade da atividade na empresa Calçados Azaléia S/A em virtude de o nível de ruído, no período de 8 de março de 2000 a 1.º de julho de 2008 – que, conforme o laudo, não ultrapassava 83,2 dB –, ficar abaixo do limite de tolerância estabelecido na legislação, em consonância com o entendimento pacificado da Turma Nacional de Uniformização sobre o tema, fazendo incidir a Questão de Ordem n.º 13.

Quando ao limite temporal para a conversão, a TNU também já firmou posicionamento quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28 de maio de 1998 (PEDILEF n.º 200461840622448, Rel. Juiz Federal Rosana Noya A. W. Kaufmann, DJ 13 mai. 2010). Ocorre que a sentença indeferiu o pedido não apenas por esse fundamento, mas especialmente em virtude de o nível de ruído não ter superado o limite legal, bem como por não ter considerado os laudos técnicos realizados em empresas similares, fundamento não impugnado, atraindo o óbice da Questão de Ordem n.º 18 da TNU.

Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, essencial ao conhecimento do Incidente.

Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 16 agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0516695-28.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO DE LIMA
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JURISPRUDÊNCIA NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a jurisprudência da TNU seja no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de segurado especial rural, divergiria das jurisprudências dominantes do STJ e da TNU, segundo as quais deve haver contemporaneidade entre a prova documental e o período que se pretende comprovar.

A TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (TNU - Súmula n.º 6), bem assim que documentos emitidos por sindicato de trabalhadores rurais e certidão da Justiça Eleitoral são idôneos como início de prova material, e que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14). No caso, o próprio

recorrente reconhece isso. De fato, a petição recursal afirma que "a parte apelada completou a idade mínima em 23/07/2008, requerendo o benefício em 29/08/2008. os únicos documentos (únicos!!) que a apelada juntou para comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência foram a carteira de filiação sindical expedida em 2006 e hora de plantar de 2006. ora, tais documentos extremamente recentes (expedidos dois anos antes do implemento da idade) e não cobrem o período legalmente exigido de comprovação de atividade rural".

Ora, a TNU tem admitido que, para ser contemporâneo, o início de prova pode ter sido formado em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar. Se ao final do período de carência pode ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal idônea. Precedentes da TNU admitindo a eficácia retroativa dos documentos indiciários do exercício de atividade rural: PEDILEF n.º 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 9 dez. 2011; PEDILEF n.º 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4 out. 2011; PEDILEF n.º 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31 jan. 2011; PEDILEF n.º 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 4 set. 2009; PEDILEF n.º 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29 set. 2009; PEDILEF n.º 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16 mar. 2009. O fato de o documento ser recente pode motivar o julgador a ser mais rigoroso na valoração da prova testemunhal complementar, mas não desqualificar a formação de início de prova material.

Não demonstrado que o acórdão recorrido diverge dos paradigmas, mas, ao contrário, comprovado que ambos se harmonizam com a jurisprudência da TNU, incide o óbice da Questão de Ordem n.º 13 da TNU.

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.71.58.010979-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANELINO BRITTO
PROC./ADV.: ADRIANO SCHERER
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA SUPLENTE DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTAGEM DO TEMPO DE GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA FINS DE PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE AS QUESTÕES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICO ENTRE AS QUESTÕES. PRETENSÃO DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que não demonstre o dissídio pelo cotejo fático-jurídico entre as teses em conflito (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput); quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de fatos ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade de segurado especial rural, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, a qual exige o número mínimo de contribuições mensais para o preenchimento do requisito da carência, preservando-se, assim, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

No caso, porém, a sentença entendeu presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, sob o fundamento de ser cabível a integração do período de gozo de auxílio-doença ao período de carência do benefício postulado. Os julgados apontados como paradigmas apenas afirmam o que é pacífico na legislação de regência - necessidade de contribuição para a concessão de benefício pre-



videnciário, a fim de assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, mas não se prendem às circunstâncias do caso concreto, não servindo aos fins almejados. Mister se faria a colação de julgado que afastasse o cômputo do gozo de benefício previdenciário para o cálculo do período de carência, demonstrando, com isto, a divergência de aplicação da tese jurídica. Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização.

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0507687-21.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO DA CRUZ
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VÍNCULOS URBANOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que os documentos carreados aos autos configuram início de prova material da condição de segurado especial, bem como que a existência de vínculos urbanos, por si só, não descaracteriza o tempo de labor campesino.

Ausência de similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas no que se refere ao início de prova material, tendo em vista que, enquanto os paradigmas tratam apenas sobre a admissibilidade dos documentos como os apresentados pelo recorrente, o acórdão vergastado, ao manter a sentença de improcedência, entendeu não pela sua imprestabilidade, mas que o fato de a documentação ter sido emitida pouco tempo antes do ajuizamento da ação lhe retirou a força probante, não demonstrando com razoável segurança o efetivo tempo de serviço prestado na atividade rural. Quanto à existência de vínculos urbanos por parte do requerente e da esposa, a sentença entendeu, nos termos da jurisprudência colacionada, que, não obstante pequenos intervalos em atividades urbanas não sejam suficientes para descaracterizar o regime de economia familiar, a existência de vínculos empregatícios urbanos por vários anos se mostra incompatível com a condição de segurado especial. Embora tenha esta TNU firmado que "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula n.º 46), já decidiu, também, em consonância com o Enunciado, que o tempo de serviço rural fica descaracterizado pelo exercício de atividade urbana por períodos significativos de forma intercalada com atividade rural dentro do período de carência (PEDILEF n.º 200381100155348, Rel. Juíza Federal Rosana Noya A. W. Kaufmann, DJE 9 ago. 2010). Registro, a propósito, não ser caso de sobrestamento do feito à luz da decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1.304.479 SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 21 mar. 2012, recebido como representativo de controvérsia, com delimitação da seguinte tese: "repercussão de atividade urbana do cômputo na pretensão de configuração jurídica do trabalhador rural previsto no art. 143, da Lei n.º 8.213/91", em face de tratar o Incidente de matéria distinta e mais ampla.

Para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias de que o tempo de serviço urbano do autor e de sua esposa caracteriza a condição de segurado especial, como considerado na sentença e no acórdão, haveria necessidade de se reexaminar o conjunto fático-probatório, inviável nesta via, nos termos da Súmula n.º 42 da TNU.

Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0505234-56.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO EUDASIO MACIEL
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA NO LAUDO MÉDICO. CONDIÇÕES PESSOAIS. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença, incidiria em nulidade por ausência de fundamentação, e divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que, ainda que o laudo médico não ateste incapacidade laboral, há possibilidade de concessão do benefício, se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado de trabalho.

Afastada a alegação de nulidade em face da expressa manutenção da sentença pelos próprios fundamentos (Lei n.º 9.099/90, art. 46), não se enquadrando a situação nas hipóteses de nulidade acolhidas pela TNU. Ausência também de similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas, tendo em vista que, enquanto o acórdão recorrido manteve integralmente a sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença por considerar ausente qualquer incapacidade laboral ou restrição em face de luxação de rótula dos joelhos, os paradigmas indicados tratam de casos em que foi constatada incapacidade laboral, ainda que parcial, em situação de grave limitação (STJ - REsp n.º 965.597: segurado de "avançada idade [72 anos], bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola"; TNU - PEDILEF n.º 200636009062435: "segurado trabalhador braçal [cortador de cana, garimpeiro, rurícola] com 46 anos de idade, portador de prótese valvar em posição aórtica, de pouca instrução [segunda série do ensino fundamental], e incapaz parcialmente para atividades que exijam esforço físico intenso"; PEDILEF 200536009118125: "pessoa de 67 (sessenta e sete) anos de idade, portadora de escoliose, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo 2 e obesidade mórbida").

Ausência de divergência na interpretação do direito, e, sim, livre convencimento do magistrado ao constatar, mediante análise das provas acostadas aos autos, a ausência do requisito da incapacidade, não passível de reexame nesta via (TNU - Súmula n.º 42).

Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0505421-58.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA JULIANA FERREIRA DE MORAIS
PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS QUESTÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22), ou que implique o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42).

Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença deferitória para julgar improcedente o pedido de salário-maternidade, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, havendo início de prova material, de forma genérica, do trabalho rural nos "doze" meses anteriores ao parto, admissível a descontinuidade por vínculos urbanos, cabível o deferimento do benefício.

Não logrou a recorrente, contudo, demonstrar a divergência jurisprudencial. O acórdão impugnado reformou a sentença não em face da ausência de prova material, de forma genérica, nem pela existência de vínculos urbanos ou descontinuidade da atividade, como nos paradigmas invocados, mas porque não suficiente para comprovar a condição de rurícola da requerente, no período de carência, conforme trecho a seguir: "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos (anexos 7, 8, 9, 10 e 11) não estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, por serem expedidos fora do período de carência ou posteriores ao parto".

Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, por ausência de similitude fático-jurídico entre as questões, pressuposto ao conhecimento do incidente de uniformização (TNU - Questão de Ordem n.º 22), não se mostrando cabível, nesta estreita via recursal, o reexame de matéria fático-probatória (TNU - Súmula n.º 42).

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0505548-05.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ERONITA RODRIGUES PAIXÃO SOARES
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO DE CUIUS. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E OUTRAS RAZÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); nem que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de ser devido o benefício quando o início de prova material da qualidade de segurado especial for corroborado pela prova testemunhal idônea.

No caso, contudo, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova documental, mas especialmente pelo fato de o de cuius ter apresentado diversos vínculos empregatícios urbanos no período de maio de 1987 a maio de 2000, tendo a testemunha ouvida em audiência afirmado que o instituidor do benefício ficava indo e voltando de São Paulo para Fortaleza, não se comprovando a qualidade de segurado especial quando do óbito.

Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Questão de Ordem n.º 18 e pela Súmula n.º 42 desta TNU.

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0507351-23.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA MOURA DE SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INÍCIO DE PROVA E OUTRAS RAZÕES. PETIÇÃO RECURSAL DISPERSIVA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E DE COTEJO FÁTICO ENTRE AS QUESTÕES. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que não demonstre o dissídio pelo cotejo fático entre as teses em conflito (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput), ou que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43); nem quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de segurado especial rural, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, da TNU, e de Turmas Recursais, sem fazer o necessário cotejo analítico, mas apenas transcrevendo diversas ementas de acórdãos que tratam da valoração de provas como as acostadas na inicial.

No caso, a recorrente afirmou que o acórdão recorrido divergiria do entendimento consolidado nas Súmulas 06 e 14 da TNU, sem, no entanto, demonstrar onde se encontra a divergência. Apenas juntou diversos acórdãos do STJ, da TNU e de Turmas Recursais, não promovendo o cotejo analítico e motivado entre os julgados, nem explicando os pontos pelos quais se aproximam ou divergem, e o diferente tratamento jurídico dado ao tema. Dessa forma, não demonstrou a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do Incidente, seja porque ausente a necessária similitude fático-jurídica entre as teses alegadas, seja porque fundada a decisão recorrida em fatos e provas não sindicáveis nesta via recursal, seja mesmo pela ausência de demonstração do dissídio. E a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, foi minuciosa no exame da causa, negando procedência ao pedido em face especialmente da prova oral (depoimento pessoal e da testemunha), na qual não soube a autora informar sobre as atividades rurícolas, e da inspeção judicial realizada em audiência. Dessa forma, não logrou o recorrente demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, seja porque ausente a necessária similitude fático-jurídica entre as teses alegadas, seja porque fundada a decisão recorrida em fatos e provas não sindicáveis nesta via recursal, seja pela ausência de demonstração do dissídio e do cotejo analítico.

Na verdade, o recorrente busca, em petição longa e na qual suscita temas não adequados à controvérsia ("nulidade da decisão", "da possível existência de vínculo empregatício", da atividade especial exercida individualmente", "da atividade urbana"), apenas o reexame de fatos e provas, o que não se mostra cabível nesta via recursal. E já decidiu a TNU que "O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dados, nos quais o postulante 'atira em todas as direções' na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato" (TNU - PEDILEF n.º 05028273720104058103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, j. 29 mar. 2012). 2. No caso, o recurso apresentado pela parte autora aborda temas que sequer foram objeto de análise nas instâncias anteriores, demonstrando a generalidade do recurso e a ausência de ataque ao ponto que efetivamente gerou o indeferimento do benefício pleiteado" (TNU - PEDILEF n.º 0507756-50.2009.4.05.8103, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, j. 27 jun. 2012).

Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0507974-75.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILMAR DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: SEBASTIÃO ARAÚJO DE MARIA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA 2.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. INCAPACIDADE DE INTERDITADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DA INDICAÇÃO DA FONTE DO QUAL EXTRAÍDO O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 DA TNU. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando não juntada cópia autenticada, certidão de Secretaria ou indicada a fonte ou link na internet onde localizado o paradigma, prejudicando a análise do cotejo fático-jurídico entre as decisões (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput; e Questão de Ordem n.º 3).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença de improcedência para conceder o benefício assistencial ao autor, divergiu de decisão proferida pela 2.ª Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que, ainda que presente nos autos sentença de interdição da parte autora, esta não faz jus à concessão do benefício assistencial. No caso, o recorrente, apesar de juntar a cópia integral do acórdão, não o fez de forma autenticada, não citando o repositório de jurisprudência ou mesmo indicando o link da internet onde localizada a decisão, atraindo o óbice do art. 13 do Regimento Interno e da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU.

Já decidiu a TNU que, quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, "O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Não basta a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. Trata-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Demonstração de divergência jurisprudencial prejudicada por defeito formal" (PEDILEF n.º 05028115520074058308, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 25 mai. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0509028-82.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO SIMÃO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. VÍNCULOS URBANOS CURTOS. PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O REFLITA A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE. DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO DA TNU DEMONSTRADA. REFORMA DO ACÓRDÃO E RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 200381100064215, Rel. Juíza Federal Carolina Lins Pereira, DJ 11 jun. 2010), tem cabimento o Incidente de Uniformização. Mas não serve como demonstrativo da divergência paradigma que não se comprove ser dominante no STJ (inteligência da Questão de Ordem n.º 5 da TNU).

O trabalhador rural ao requerer aposentadoria por idade deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses equivalente à carência do benefício, sendo que tal comprovação só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo caso fortuito ou força maior (STJ - Súmula n.º 149).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da 2.ª Turma Recursal do Ceará, ao reformar a sentença de procedência do pedido de aposentadoria rural, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que a comprovação do labor campesino pode se dar de forma descontinua, bem como que não fica descaracterizado o tempo de serviço rural pelo exercício de atividade urbana por curtos períodos de forma intercalada com atividade rural dentro do período de carência.

Afastada a alegação de divergência com a jurisprudência dominante do STJ (TNU - Questão de Ordem n.º 5, cf. acima), em relação ao paradigma da TNU atende o Incidente aos requisitos exigidos por Lei. Situação em que a TNU já firmou entendimento de que o tempo de serviço rural não fica descaracterizado pelo exercício de atividade urbana de forma intercalada e por curtos períodos com atividade rural dentro do período de carência (PEDILEF n.º 200381100064215, Rel. Juíza Federal Carolina Lins Pereira, DJ 11 jun. 2010).



No caso, o acórdão recorrido, ao reformar a sentença de procedência, firmou "através dos anexos n.º 5 e 19, que os diversos vínculos de atividades urbanas exercidas pelo recorrido excluem o demandante do enquadramento exigido por nossa legislação para à concessão de aposentadoria por idade rural". A sentença, por sua vez, concluiu que "[...] o CNIS anexado aos autos (doc. 19) não tem o condão de descaracterizar o labor de roça do postulante, haja vista se referir a vínculos que foram exercidos concomitantemente com o trabalho na agricultura e nos períodos de entressafra, sendo quase sempre de curta duração". Considerando que as conclusões da sentença e do acórdão quanto aos fatos não se excluem logicamente, já que concordam quanto à existência de vínculos, e sendo a sentença bem específica em qualificá-los como exercidos concomitantemente ao labor rural e por curtos períodos, prevalece a conclusão mais específica, que se acha de acordo com a jurisprudência consolidada na Súmula n.º 46 desta TNU.

Incidente de Uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese cristalizada na Súmula n.º 46 desta TNU, reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de procedência em sua integralidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0512930-49.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DOS NAVEGANTES DA ROCHA
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DAS 1.ª E 4.ª REGIÕES E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. PARADIGMAS INVIÁVEIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FILHA MAIOR DE 21 ANOS NA PENDÊNCIA DE CURSO UNIVERSITÁRIO. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 37 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de tribunal regional federal e de tribunal de justiça para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III).

Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência quanto ao pedido de pensão por morte, divergiria de decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais das 1.ª e 4.ª Regiões e do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a inviabilidade dos paradigmas invocados, por inadequação (Lei n.º 10.259/01, arts. 14, § 2.º).

Matéria já pacificada pela TNU, cuja Súmula n.º 37 firmou o entendimento de que a pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário, estando o acórdão recorrido em consonância essa orientação, o que impede o conhecimento do Incidente (TNU - Questão de Ordem nº 13).

Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0505204-06.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOÃO JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. PESCADOR. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de ser desnecessário que os documentos apresentados abranjam todo o período de carência, bem como que a carteira de filiação à colônia de pescadores constitui razoável início de prova material da atividade na condição de segurado especial.

A TNU já firmou entendimento de que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula n.º 14). No caso, contudo, a sentença e o acórdão que a manteve indeferiram o pedido não apenas pela fragilidade da prova material, mas especialmente pelo fato de o autor não ter logrado comprovar a atividade como segurado especial pelo número de meses necessários à concessão do benefício, conforme trecho do acórdão a seguir: "No caso em apreço, não obstante tenha apresentado provas do exercício de atividade na condição de segurado especial, a partir de janeiro de 1996, e da idade mínima exigida, a parte autora não faz jus à aposentadoria por idade para segurado especial. Ainda que considerados os documentos acostados como início de prova material, não é possível a concessão do benefício em comento, pois, não foi comprovado exercício efetivo de atividade laborativa, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondente ao período de carência para a concessão do benefício pretendido.". Foram as circunstâncias do caso, aliadas ao conjunto probatório, em pontos específicos não impugnados, que levaram ao indeferimento da pretensão.

Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Questão de Ordem n.º 18 e pela Súmula n.º 42 desta TNU.

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0516053-55.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM PRECEDENTE DA 1.ª TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA, INDICAÇÃO DA FONTE OU DO LINK DO QUAL EXTRAÍDO O JULGADO. COTEJO ANALÍTICO INVIABILIZADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando ausente cópia do acórdão paradigma, obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (TNU - Regimento Interno, art. 13; Questão de Ordem n.º 3).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência, divergiria de decisões proferidas pela 1.ª Turma Recursal de Minas Gerais, "que preconiza pela descaracterização da condição de segurado especial e do regime de economia familiar mediante comprovação de vínculos urbanos (CNIS/PLENUS) da parte Autora e/ou cônjuge e a existência de outras fontes de rendas além da atividade rural, durante longo período dentro do prazo de carência do benefício previdenciário pleiteado". Para comprovar a divergência, o recorrente apenas transcreve o paradigma oriundo de Turma Recursal de diferente Região, sem juntar cópia autenticada, certidão da Secretaria, ou indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual extraído julgado, ou mesmo link da internet, atraindo o óbice do art. 13 do Regimento Interno e da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU. Junta paradigma da TNU não referido na petição do Incidente, omitindo-se de efetivar o cotejo fático entre as questões em conflito, incidindo o art. 13 do Regimento Interno da TNU.

"Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.70.53.002060-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DA TNU. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 10.666/03 ÀS APOSENTADORIAS RURAIS POR IDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO TANTO NO ÂMBITO DO STJ QUANTO NO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização, ou quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).

Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência quanto à concessão do benefício de aposentadoria rural, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, no sentido da desnecessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria rural por idade.

O STJ, na PET n.º 7476 PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão, Min. Jorge Mussi, DJE 25 abr. 2011, que derivou de incidente julgado por esta TNU, pacificou o entendimento da inaplicabilidade da Lei n.º 10.666/03 às aposentadorias rurais por idade, exigindo demonstração de efetiva atividade rural no período anterior ao requerimento ou ao implemento da idade. De igual modo, esta Turma Nacional de Uniformização tem decidido reiteradamente no mesmo sentido, fixando a tese de que "Ao trabalhador rural, segurado especial, que pretende se aposentar por idade, é exigida a comprovação do cumprimento do tempo de serviço exigido para "carência", no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo" (TNU - EDILEF n.º 200671950088189, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU em 18 nov. 2011).

Incide, pois, na espécie, a Questão de Ordem n.º 13 da TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0515969-24.2009.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: MARIA ODETE GONZAGA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE ALAGOAS. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DE MATO GROSSO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. PARADIGMA DA TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA, INDICAÇÃO DA FONTE OU LINK DO QUAL EXTRAÍDO O JULGADO. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO. PARADIGMA DA TNU. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA TNU. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 625.098 AL, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7 jun. 2004) e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 200382100076268, Rel. Juiz Federal Ricardo Cesar Mandarino Barreto, j. 24 abr. 2006), tem cabimento o incidente. Mas não se conhece do Incidente em relação aos paradigmas de turmas de diferentes regiões, porque não juntada cópia autenticada ou certidão da Secretaria, nem indicada a fonte ou link onde localizado o paradigma, prejudicando a análise do cotejo fático-jurídico entre as decisões (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput; e Questão de Ordem n.º 3).

O segurado especial ao requerer aposentadoria rural por idade deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses equivalente à carência do benefício, sendo que tal comprovação só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo caso fortuito ou força maior (STJ - Súmula n.º 149).

Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de parcial procedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido da validade contrato de arrendamento rural como início de prova material e que, se os documentos comprobatórios da atividade rural somente foram juntados na esfera judicial, a data do início do benefício deve ser fixada na data em que os documentos foram carreados aos autos. A contrario sensu, portanto, se a documentação já havia sido apresentada na seara administrativa, a DIB deverá ser fixada na data da entrada do requerimento administrativo.

Afasta a divergência com o paradigma da Turma Recursal de Mato Grosso em face da ausência de comprovação de sua autenticidade. É que, conforme vem decidindo a TNU, "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012). No caso, a recorrente apenas transcreve o paradigma de TR-MT, sem o cotejo analítico entre os acórdãos ditos divergentes, e sem indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, atraindo o óbice do art. 13 do Regimento Interno e da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU.

No mérito, a recorrente logrou demonstrar a similitude fático-jurídica entre o acórdão impugnado, que manteve a sentença de parcial procedência, e a decisão paradigma da TNU. Isso porque, mesmo constando na sentença a informação de que a documentação carreada aos autos já havia sido apresentada na via administrativa, o Juízo a quo entendeu que o início de prova material acostado foi robustecido pelas provas extraídas em audiência, em especial pela inspeção judicial, concedendo o benefício somente a partir de 1.º de maio de 2010, e não da data do requerimento administrativo (30 abr. 2008). Ocorre que a TNU já firmou o entendimento de que "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício" (TNU - Súmula n.º 33), não podendo prevalecer a decisão recorrida.

Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar a sentença e o acórdão impugnado, condenando o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas da aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo (30 abr. 2008), devidamente corrigidas e com juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da citação, e, a contar de 1.º jul. 2009, a correção monetária e juros nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação conferida pela Lei n.º 11.960/09.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0514673-94.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUCIA DE FREITAS VALDEVINO
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE DE SEGURADA ESPECIAL RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (SÚMULAS N.º 6 E 14) E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO (SÚMULA N.º 73). INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECORRENTE QUE APENAS JUNTOU CÓPIAS DOS ACÓRDÃOS E TRANSCREVEU AS SÚMULAS, SEM DEMONSTRAR A DIVERGÊNCIA ALEGADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE COTEJO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS QUESTÕES. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que apenas refere, sem juntar, junta sem referir, ou faz transcrição de ementas ou precedentes sem demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência, ou sem fazer o cotejo analítico entre as questões conflitantes (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput; PEDILEF n.º 200381100016269, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010); quando juntado paradigma único do STJ sem referência à jurisprudência predominante na Corte (TNU - Questão de Ordem n.º 5); quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de fatos e provas (TNU - Súmula n.º 42).

Hipótese na qual o recorrente alega, em petição padronizada e com argumentação bastante genérica, que o acórdão da Turma Recursal do Ceará, reformando a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade de segurada especial rural, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, da TNU (Súmulas n.º 6 e 14), segundo a qual o rol dos documentos do art. 106 da Lei n.º 8.213/91 seria meramente exemplificativo, admitindo certidões do registro civil, eleitoral ou militar, escrituras de propriedade rural, notas fiscais de compra de instrumentos ou insumos agrícolas e declaração de ex-empregador, contemporâneas aos fatos e corroborados por prova testemunhal; e que a certidão de casamento ou outro documento idôneo em que conste a profissão do segurado ou do cônjuge servem como início de prova material, sem que precise comprovar todo o período de atividade rural no período de carência.

Afastada a divergência com a jurisprudência de tribunal regional federal (TRF - 4.ª Região) por inadequação (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III), a petição recursal padronizada e bem genérica, apelando para "peculiaridades próprias que devem ser consideradas: a natureza rudimentar da atividade rural, o baixo nível de cultura dos componentes da relação de trabalho, a ausência de uma adequada institucionalização do sistema rural e outras circunstâncias conduzem a uma realidade fática que não se pode negar: NÃO HÁ, EM REGRA, REGISTROS DA VIDA LABORAL DO RURÍCOLA" (versais do original), não atende aos requisitos legais exigidos ao conhecimento do Incidente. Isso por absoluta ausência de demonstração da divergência, ao não impugnar o recorrente, de nenhuma maneira, as razões expostas na decisão "impugnada", e sem fazer o necessário cotejo analítico entre as questões em conflito, apenas transcrevendo ementas e reproduzindo súmulas que tratam de início de prova material. O acórdão recorrido, de fato, firma que "A recorrente, a contrario sensu do art. 42 da Lei n.º 9.099/95 ('O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente'), deixa de combater o ponto nodal para o indeferimento da pretensão, qual seja, inconciliáveis contradições no depoimento da parte autora" (negritos do original; itálicos acrescidos). Foram as circunstâncias do caso, a partir do conjunto probatório, particularmente a prova testemunhal, não impugnada no ponto, que levaram ao indeferimento da pretensão, incidindo a Questão de Ordem n.º 18.

Já decidiu, aliás, a TNU que "O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante 'atira em todas as direções' na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato" (TNU - PEDILEF n.º 05028273720104058103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, j. 29 mar. 2012). No caso, o recurso apresentado pela parte autora aborda temas que sequer foram objeto de análise nas instâncias anteriores, demonstrando a generalidade do recurso e a ausência de ataque ao ponto que efetivamente gerou o indeferimento do benefício pleiteado" (TNU - PEDILEF n.º 0507756-50.2009.4.05.8103, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, j. 27 jun. 2012).

Não logrou o recorrente demonstrar, portanto, a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização. Na verdade, pretende o reexame de fatos e provas, inviável em sede de uniformização, a teor da Súmula n.º 42 da TNU. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator



PROCESSO: 0508827-96.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA EDUARDO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA E DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. DECISUM QUE EXPLICITA AS RAZÕES DE DECIDIR O CASO CONCRETO. MATÉRIA PROCESSUAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. RECORENTE QUE APENAS JUNTOU ACÓRDÃOS SEM DEMONSTRAR A DIVERGÊNCIA ALEGADA. AUSÊNCIA DE COTEJO E SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICO ENTRE AS QUESTÕES. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que apenas refere, sem juntar, junta sem referir, ou faz transcrição de ementas ou precedentes sem demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência, ou sem fazer o cotejo analítico entre as questões conflitantes (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput ; PEDILEF n.º 200381100016269, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010); quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de segurado especial rural, incidiria em nulidade por falta de fundamentação e divergiria da jurisprudência dominante do STJ, da TNU e da 1.ª Turma Recursal de Mato Grosso, segundo a qual o labor urbano do próprio requerente ou do cônjuge não impede a concessão do benefício postulado, considerando início de prova material alguns documentos listados nos paradigmas.

Afastada a alegação de nulidade do acórdão por versar matéria processual (TNU - Súmula n.º 43). Além disso, há suficiência de seus fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/90; e a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, por sua vez, explicitou de forma adequada as razões de decidir, apreciando cada documento apresentado pela autora e minudentemente os depoimentos pessoal e testemunhais colhidos em Juízo. Da mesma forma, embora certo que a TNU já tenha firmado entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (TNU - Súmula n.º 6), bem assim de que documentos emitidos por sindicato de trabalhadores rurais e certidão da Justiça Eleitoral são idôneos como início de prova material, ou que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU Súmula n.º 14), no caso a sentença indeferiu o pedido não apenas porque "a autora teve seu início de prova material enfraquecido em razão dos vínculos urbanos do seu esposo, mas, principalmente, porque em audiência, em seu depoimento, não demonstrou ser de fato agricultora - trabalhadora rural, em face da insegurança de suas respostas". Foram as circunstâncias de fato, a partir do conjunto da prova, não impugnada no ponto relevante, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão.

Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, inclusive pelo fundamento não impugnado, atraindo os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e da Súmula n.º 42 desta TNU.

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0511222-61.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MADALENA DE LIMA OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: GILMAR COELHO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES DA CONTA POUPANÇA. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO. SAQUES FRAUDULENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); oU implique reexame de matéria fática e processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e de decisão proferida pela 2.ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, no sentido de que, havendo indícios de irregularidades e constatada a falha na prestação do serviço, com a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, cabe à Caixa a reparação dos danos causados.

Afastado o exame da inversão do ônus da prova, de natureza eminentemente processual (TNU - Súmula n.º 43), não vislumbro similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas, tendo em vista que, enquanto nos paradigmas havia indícios de irregularidades e falhas na prestação do serviço, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, indeferiu o pedido por ter concluído, a partir das provas colhidas nos autos, pela culpa exclusiva da vítima, ora recorrente, que reconheceu que suas filhas têm conhecimento do local onde o cartão é guardado, bem com de sua senha, conforme trecho a seguir: "Quanto à análise probatória, verifico que consta nos autos (anexo 8) documentação, assinada pela parte autora, em que a mesma reconheceu que suas duas filhas têm conhecimento do local em que é guardado o seu cartão, inclusive compartilhando com elas a sua senha, e que uma delas efetua saques neste cartão. A autora reconheceu, ainda, que anotou a senha e o código de segurança deste cartão numa agenda. Tudo leva a crer que a promotente não zelou pela guarda e segurança do cartão e da senha. Assim, não é razoável imputar à CEF a responsabilidade pela extrema desídia da autora no seu dever de zelo pelo cartão, senha e pelas informações de sua conta bancária, tendo em vista inexistência de indícios de fraude na realização dos saques. Dessa forma, só é possível concluir que, por culpa exclusiva da vítima, alguém se apossou do cartão, bem como da senha, e realizou os saques, objetos da lide. Quanto à inversão do ônus da prova alegado pela autora, preceitua o art. 6º, inciso VIII, do CDC, que é direito básico do consumidor 'a facilitação a defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Como se conclui da leitura do dispositivo acima elencado, a inversão do ônus da prova não pode ser aplicável a priori em toda relação de consumo, sem que seja feita uma análise do caso concreto. Ao juiz é determinado que, no exame da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência da parte, sejam utilizadas as regras ordinárias de experiência. Por sua vez, o art. 5.º da Lei n.º 9.099/95 assevera que 'o juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica'. No caso em questão, após confrontar todo o conjunto probatório com as regras ordinárias de experiência, não vislumbrei verossimilhança nas alegações da parte autora". Foram as circunstâncias do caso concreto, avaliada segundo o princípio do livre convencimento motivado pelas instâncias ordinárias, e que não podem ser substituídas pelo juízo da TNU, que levaram ao indeferimento do pedido, mostrando-se inviável, nessa via, o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula n.º 42 da TNU.

Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0502530-64.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GENIVAR IRINEU DE LIMA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA E DO LAUDO PERICIAL E DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DAS 1.ª, 3.ª E 5.ª REGIÕES E DA TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO DO SUL (SÚMULA N.º 8). INCAPACIDADE PARCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. NULIDADE AFASTADA. MATÉRIA ROCESSUAL. FUNDAMENTAÇÃO SUSCINTA AUTORIZADA POR LEI. PRECEDENTE DO TRF INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DEMAIS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICO ENTRE AS QUESTÕES. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N.º 42 E 43 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n. 22); ou que implique reexame de fatos e provas ou de matéria processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

Hipótese na qual a recorrente alega, em petição padronizada, nulidade da sentença e do laudo pericial e que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, TNU, dos TRF - 1.ª, 4.ª e 5.ª Regiões e da TR-MS, no sentido de que, ainda que a incapacidade seja parcial, há possibilidade de concessão do benefício, se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado de trabalho, não podendo mais o segurado desempenhar suas atividades ou se readaptar a outra profissão por idade avançada ou baixo grau de instrução.

Afastada a nulidade por suposta falta de motivação em face de tratar-se de matéria processual (TNU - Súmula n.º 43), ademais autorizada a fundamentação sucinta por Lei (Lei n.º 9.099/90, art. 46), bem assim a alegada divergência com o paradigma de TRF, por inadequação, (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; e Questão de Ordem n.º 4), a TNU já firmou entendimento no sentido de que, havendo incapacidade parcial, cabe ao juiz examinar as condições pessoais e sociais do segurado (TNU - Súmula n.º 47), concedendo o benefício se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado de trabalho (TNU - Súmula n.º 47, aplicável aos casos de benefícios assistencial; PEDILEF n.º 200683035013979. Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28 jul. 2009). No caso, contudo, inviável o Incidente ante a ausência de similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas, primeiro porque não atestada a incapacidade, mesmo parcial, do recorrente. Com efeito, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, registra que "O laudo pericial, elaborado, frise-se, por perito de confiança deste juízo e equidistante do interesse das partes, atestou que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o trabalho, estando apta, pois, para o exercício de sua atividade laboral. Desta sorte, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial, a parte autora não possui doença ou deficiência que a torne incapaz de realizar atividade laborativa, o que leva, portanto, a não fazer jus à percepção do benefício de auxílio-doença, tampouco aposentadoria por invalidez. Em face do conjunto fático-probatório encontrado nos presentes autos, não merece acolhida a pretensão descansada na peça inaugural, uma vez que, ante o diagnóstico apresentado pelo perito, atestando a ausência de incapacidade laborativa, deixa o(a) postulante de preencher o requisito da incapacidade indispensável à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez". Já os paradigmas tratam de situações em que comprovada a incapacidade, seja total ou parcial, em face das condições pessoais, como idade ou outra limitação, grau de instrução, contexto sócio-econômico, levando ao convencimento quanto à necessidade do benefício, ao passo que o acórdão impug-

nado nada referiu sobre tais questões, inclusive porque não obrigado a tanto, a teor da Súmula n.º 47 da TNU. Foram as circunstâncias de fato, portanto, fundada no livre convencimento do magistrado, que levaram ao indeferimento da pretensão, não cabendo à TNU substituir-se às instâncias ordinárias nessa avaliação.

Além disso, o recorrente não promoveu o cotejo analítico entre os julgados, não tendo explicado os pontos pelos quais se aproximam e o diferente tratamento jurídico dado ao tema. Aliás, deixa nítida a pretensão de reexame de matéria fática e de provas ao pleitear, contraditoriamente, a nulidade do laudo pericial e de referir que "as decisões de Primeira e Segunda Instância não analisaram com cautela o laudo pericial, necessitando da renda do benefício pleiteado para que possa suprir suas necessidades mais básicas" (negritos do original), invocando inúmeros precedentes, em especial de tribunais regionais federais e notícias sobre julgamentos da TNU, com diversas matérias estranhas ao caso em julgamento. Registro, nesse sentido, já haver decidido a TNU que "O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante 'atira em todas as direções' na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato" (TNU - PEDILEF n.º 05028273720104058103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, j. 29 mar. 2012).

Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, inclusive pelo fundamento não impugnado, atraindo os óbices da Questão de Ordem n.º 22 e da Súmula n.º 42 desta TNU.

Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.72.55.008131-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EUGENIO FRANCISCO ZIMMERMANN
PROC./ADV.: TÂNIA PIAZZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE SOMENTE APÓS 28 DE ABRIL DE 1995. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de somente ser necessária a comprovação da exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, e não apenas intermitente, após 28 de abril de 1995.

No caso, porém, a sentença e o acórdão que a manteve indeferiram o pedido autoral por dois motivos: porque os agentes agressivos (químicos), na forma como mencionados, não encontram enquadramento nos Decretos de regência; e porque o formulário DSS-8030 não menciona se a parte autora, no exercício de suas funções, estava exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos a sua saúde. Os paradigmas, por sua vez, tratam apenas de um dos fundamentos da decisão recorrida, qual seja, a questão da habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, omitindo-se quanto à insuficiência do formulário DSS-8030, incidindo o óbice da Questão de Ordem n.º 18 da TNU.

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0504217-79.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA VALDENORA FERNANDES DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFONTA À SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de fatos ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge se mostra como razoável início de prova material da condição de segurada especial, sendo desnecessário que os documentos apresentados abranjam todo o período que se pretende comprovar. Traz ainda precedente da TNU no sentido de que a TNU pode dar correta valoração do conjunto probatório, sem importar em reapreciação da prova.

A TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (TNU - Súmula n.º 6), bem como que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14). No caso, contudo, a sentença indeferiu o pedido considerando que "os poucos documentos acostados foram emitidos pouco antes do ajuizamento da ação, e posterior ao requerimento administrativo, o que elimina sua força probante", bem como pelo fato de que "os testemunhos não são harmônicos com o depoimento pessoal do (a) autor(a) e com a narração constante da inicial, não fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência". Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, em especial a oral, não impugnada no ponto determinante, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão.

Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, inclusive pelo fundamento não impugnado, atraindo os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e da Súmula n.º 42 desta TNU.

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. RECORRENTE QUE APENAS JUNTOU ACÓRDÃOS SEM DEMONSTRAR A DIVERGÊNCIA ALEGADA. AUSÊNCIA DE COTEJO FÁTICO-JURÍDICO ENTRE AS QUESTÕES. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que apenas refere, sem juntar, junta sem referir, ou faz transcrição de ementas ou precedentes sem demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência, ou sem fazer o cotejo analítico entre as questões conflitantes (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput; PEDILEF n.º 200381100016269, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010); quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de segurado especial rural, divergiria das jurisprudências dominantes do STJ e da TNU, segundo as quais os documentos carreados aos autos configurariam início de prova material hábil a demonstrar a sua condição de segurada especial.

- A TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (TNU - Súmula n.º 6), bem assim que documentos emitidos por sindicato de trabalhadores rurais e certidão da Justiça Eleitoral são idôneos como início de prova material, e que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14). No caso, porém, a sentença indeferiu o pedido pelo fato de "que a autora recebeu de 11.09.1989 a 19.11.2007, um benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade, conforme INFBEN anexado nos autos, do que se infere que, em razão da invalidez, ficou ela impossibilitada de trabalhar em razão da invalidez, que surgiu antes do advento da Lei 8.213/91, que estendeu para além do chefe ou arrimo de família a possibilidade de ser qualificado como trabalhador rural para fins previdenciários. Resalte-se, ainda, que dita renda mensal vitalícia foi cessada em razão de uma pensão por morte deferida à autora em decorrência de uma pensão por morte decorrente do falecimento do ex-esposo. [...] Verifique-se o ex-esposo auferiu a aposentadoria por invalidez em 01.12.1985, do que se infere que, a partir dessa data, também ele deixou de trabalhar em razão da incapacidade laboral. [...] No caso, a autora não logrou juntar início de prova material idôneo, que comprove haver trabalhado efetivamente na roça até o requerimento administrativo, ou, ao menos, até a superveniência da Lei 8.213/91. Pelo contrário, tudo indica que parou de trabalhar antes". Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, não impugnada no ponto relevante, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão, não cabendo à TNU substituir-se no livre convencimento inerente às instâncias ordinárias.

Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, inclusive pelo fundamento não impugnado, atraindo os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e da Súmula n.º 42 desta TNU.

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator



PROCESSO: 0502655-11.2009.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA JACINTA VIANA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E OUTRAS RAZÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual a existência de vínculo urbano por parte do cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da requerente, bem como que os documentos carreados aos autos se mostram hábeis a demonstrar a sua condição de segurada especial.

A TNU já firmou entendimento de que o fato de o cônjuge exercer atividade urbana não descaracteriza o regime de economia familiar, se comprovada a indispensabilidade do trabalho rural para a subsistência da família (PEDILEF n.º 200572950091708, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 11 jun. 2010). No caso, contudo, e diferentemente do que afirma a recorrente, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela existência de vínculo urbano em nome do cônjuge da autora, ou mesmo pela fragilidade da prova documental, mas especialmente em virtude das provas produzidas em audiência, conforme se observa do trecho a seguir: "Vejo que a demandante residiu em Mossoró por longos anos, sendo que seus filhos continuam a residir e a trabalha em tal cidade. Mesmo que esteja separada do esposo, é fato que o mesmo tem vínculos empregatícios urbanos, sendo aposentado como servidor público estatutário. Ademais, os testemunhos não são harmônicos com o depoimento pessoal do(a) autor(a) e com a narração constante da inicial, não fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência". Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, não impugnada no ponto determinante, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão.

Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Questão de Ordem n.º 18 e pela Súmula n.º 42 desta TNU.

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0502986-17.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA BATISTA DE SOUZA
PROC./ADV.: CÍCERO EMERICIANO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃO DA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ, QUE MANTEVE PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E AFASTOU ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA EM FACE DE AUDIÊNCIA DE REALIZADA POR CONCILIADOR. ALEGADO DISSÍDIO COM DECISÃO DA 1.ª TURMA RECURSAL DO MARANHÃO. VEDAÇÃO AO EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA TNU N.º 43. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que trate de matéria processual (TNU - Súmula n.º 43).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal da origem, ao afastar o pedido de nulidade da sentença, divergiria da decisão proferida pela 1.ª Turma Recursal do Maranhão, segundo a qual a audiência de instrução conduzida por conciliador importa em nulidade.

Incidente que veicula matéria processual, cuja análise é vedada em sede de uniformização, nos termos da Súmula n.º 43 da TNU.

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2010.72.50.002933-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MAURÍCIO ROBERGE DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA 1.ª TURMA RECURSAL DO TOCANTINS. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DA INDICAÇÃO DA FONTE DO QUAL EXTRAÍDO O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 DA TNU. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando ausente cópia do acórdão paradigma, obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (TNU - Regimento Interno, art. 13; Questão de Ordem n.º 3).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu de decisão proferida pela 1.ª Turma Recursal do Tocantins, no sentido de ser devido o pagamento dos valores atrasados compreendidos entre os dois requerimentos administrativos. O recorrente, porém, apesar de juntar a cópia do acórdão, não o fez de forma autenticada, ou acompanhada de certidão da Secretaria do órgão, não citando o repositório de jurisprudência ou mesmo indicando o link da internet em que localizada a decisão.

Já decidiu a TNU que, "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das

decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0503077-70.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E OUTRAS RAZÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante da TNU e do STJ, no sentido de que os documentos carreados aos autos, em especial a certidão de casamento, constituem razoável início de prova material da condição de segurada especial, sendo desnecessário que os documentos apresentados abranjam todo o período de labor campesino que se pretende comprovar.

A TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (TNU - Súmula n.º 6), bem como que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14). No caso, contudo, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova material, mas especialmente em virtude das provas extraídas em audiência, conforme trecho ora transcrito: "Trata-se de pedido de aposentadoria rural por idade apresentado por suposta segurada especial da previdência social. Ocorre que, realizada a audiência de instrução, a autora, que não tem aparência de agricultora, afirmou, em relato pouco esclarecedor, que voltou de Fortaleza/CE há apenas 09 (nove) anos, tendo ainda inicialmente admitido que passou 07 (sete) anos naquela cidade. Ocorre que, em um segundo momento do depoimento, a requerente confessou que ficou de 1988 até 2004 em Fortaleza/CE. Como se não bastasse, durante a instrução restou verificado que o marido da autora tem extensos vínculos urbanos, datando o último de 2003. Quanto à testemunha ouvida, esta, em depoimento não espontâneo, não transmitiu credibilidade, bem como não trouxe elementos que pudessem fundamentar a tese apresentada pela autora". Foram as circunstâncias do caso, aliado ao conjunto probatório, não impugnado no ponto determinante, que levaram ao indeferimento da pretensão.

Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, bem assim restando também fundamento não impugnado, atraindo os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e pela Súmula n.º 42 desta TNU.

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0502532-06.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUÍS ALMEIDA CAVALCANTE
PROC./ADV.: JOSÉ HUMBERTO TORRES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL DA DE CUIUS. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E OUTRAS RAZÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

A TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento, ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (TNU - Súmula n.º 6). No caso, contudo, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova documental e a não comprovação da qualidade de segurada especial quando do óbito, mas especialmente por não ter restado demonstrada a dependência econômica, conforme trecho a seguir: "No caso, a prova documental, corroborada pela testemunhal, não evidencia a dependência econômica, já que o autor era separado de fato da falecida, há pelo menos cinco anos, tal qual informaram as testemunhas, especialmente a segunda delas. A falecida, em verdade, depois da separação, foi residir com a filha, que é professora municipal. A segunda testemunha comunicou que a falecida dependia da filha para sobreviver, enquanto o autor vivia na Varzante, nas terras de Raul de Castro. Quanto à qualidade de segurador do(a) instituidor(a) ao tempo do óbito, observo que a falecida não exercia a agricultura ao tempo do óbito, pois vivia na dependência da filha, funcionária pública municipal. A primeira testemunha informou que a falecida plantava nas Terras de Francisco Avelino Cavalcante, o qual, entretanto, ouvido como testemunha, disse que somente cedeu seu lote para uma pessoa, conhecida como 'Tintinho'. Percebe-se, então, que não é verídica a alegação de que a falecida exercia a agricultura de subsistência ao tempo do óbito" (grifos do original). Quanto à alegação de que o depoimento da "testemunha não poderá servir de embasamento para o indeferimento do pedido, uma vez que a testemunha ouvida afirmou fatos inexistentes perante o Magistrado Singular, motivado por uma suposta afirmação do MM Juiz 'a quo' acerca da separação do casal"; e de que "ao tomar o depoimento da segunda testemunha o MM Juiz 'a quo' induziu a mesma a falar inverdades acerca de uma separação do casal, fato que jamais ocorreu, pois, o casal jamais se separou, contudo, como a testemunha mora um pouco distante do autor, entendeu que o Juiz estava afirmando a existência de uma possível separação", tais circunstâncias de fato não podem ser objeto de alteração pela TNU.

Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula n.º 42 desta TNU.

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2010.72.50.003090-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANDRÉ LUIZ GOMES CASTRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA 1.ª TURMA RECURSAL DE GOIÁS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DESDE A CESSAÇÃO. MÉDICO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DA INDICAÇÃO DA FONTE OU LINK DA INTERNET DO QUAL EXTRAÍDO O PARADIGMA. JURISPRUDÊNCIA DA TNU NO MESMO SENTIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 DA TNU. COTEJO ANALÍTICO INVIABILIZADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando ausente cópia autenticada, certidão da Secretaria, fonte ou link da internet, onde localizar o paradigma, obrigatório quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (TNU - Regimento Interno, art. 13; Questão de Ordem n.º 3); quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 13); ou que implique reexame de fatos ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, seria nulo porque a perícia fora feita por médico não especialista, e, além disso, divergiria de decisão proferida pela 1.ª Turma Recursal de Goiás, no sentido de que, não havendo prova dos períodos de incapacidade, deve ser reconhecido o direito ao benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação. No caso, o recorrente, apesar de juntar a cópia integral do acórdão, não o fez por meio de cópia autenticada, não citando o repositório de jurisprudência ou mesmo indicando link da internet em que localizada a decisão, atraindo o óbice do art. 13 do Regimento Interno e da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU.

"Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

Ainda que superados tais obstáculos, quanto à alegação de nulidade da perícia, por não ter sido realizada por médico especialista, a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, no sentido de que a perícia não precisa ser realizada por médico especialista se se tratar de doença ou quadro médico simples (PEDILEF n.º 200872510048413, Rel. Juiz Federal Derivaldo de F. B. Filho, DJ 9 ago. 2010), como no caso dos autos, incidindo, aqui, a Questão de Ordem n.º 13 da TNU. E a pretensão de "valoração conjunta da matéria probatória", que envolve tanto questão de fato quanto de processo, que, se admissível em âmbito do recurso especial quanto ao último aspecto (já que o STJ tem competência para matéria processual), constitui, sim, reexame vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 da TNU.

Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2010.72.59.000388-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ADIR FARIAS
PROC./ADV.: TÂNIA INESITA MAUL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI N.º 10.666/03 ÀS APOSENTADORIAS RURAIS POR IDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLMENTO DA IDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização, ou quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência quanto à concessão do benefício de aposentadoria rural, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da desnecessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria rural por idade.

O STJ, na PET n.º 7476 PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão, Min. Jorge Mussi, DJE 25 abr. 2011, que derivou de incidente julgado por esta TNU, pacificou o entendimento da inaplicabilidade da Lei n.º 10.666/03 às aposentadorias rurais por idade, exigindo demonstração de efetiva atividade rurícola no período anterior ao requerimento ou ao implmento da idade. De igual modo, esta Turma Nacional de Uniformização tem decidido reiteradamente no mesmo sentido, fixando a tese de que "Ao trabalhador rural, segurado especial, que pretende se aposentar por idade, é exigida a comprovação do cumprimento do tempo de serviço exigido para "carência", no período imediatamente anterior ao implmento da idade ou ao requerimento administrativo" (TNU - EDILEF n.º 200671950088189, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU em 18 nov. 2011).

Incide, pois, na espécie, a Questão de Ordem n.º 13 da TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2010.70.55.001920-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA JOANA CARVALHO
PROC./ADV.: CELSO CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA



EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 3.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que os certidões de casamento na qual consta a qualificação do cônjuge como agricultor, bem como certidões de nascimento dos filhos na mesma situação, configuram início de prova material da condição de segurada especial. Sustenta que "Mesmo diante de vários documentos onde se comprova que a Recorrente sempre mourejou em atividades rurais, bem como pela prova testemunhal, teve seu pedido indeferido [...] Observando-se todo o conjunto probatório, extrai-se que a prova oral, no aspecto acima mencionado, foi alvo de super valoração, quando em confronto com os demais elementos de prova que levam a convicção do labor rural da Recorrente. Ainda, tanto o magistrado a quo quanto a Turma Recursal deixaram de valorar os requerimentos de matrículas escolares, os quais preenchem praticamente todo o período de carência exigido. [...] Enfim, há prova material e testemunhal CAPAZ DE CORROBORAR, MINIMAMENTE, UM INTERREGNO DE 25 ANOS, ANTERIORES A DER. [...] No caso em tela, a prova testemunhal corrobora os documentos acostados, sejam os mais recentes ou mesmo os mais antigos, e evidenciam a vida de luta na agricultura pela Recorrente" (versais do original).

A TNU já firmou entendimento de que os documentos indicativos da condição de rurícola do esposo da requerente constituem razoável início de prova material da sua condição de segurada especial (Súmula n.º 6). No caso, contudo, diferentemente do que alega o recorrente, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, indeferiu o pedido não em face da questão documental, mas especialmente pelo fato de a prova testemunhal ter se mostrado contraditória, conforme trecho da sentença a seguir: "De outro lado, ainda que se admita a mitigação da exigência de início de prova material para o trabalhador boia-fria (condição alegada pela autora), a prova testemunhal, no presente caso, não é suficiente, por si só, para comprovar o labor agrícola da autora durante o período desprovido de documentos, tendo em vista algumas contradições encontradas. Com efeito, na entrevista realizada no dia 26/10/2009 a autora afirmou não poder trabalhar mais há um ano e meio (AUDIO MP32, fl. 35, evento 09). A testemunha Zeni Alvez Brandão Mariano relatou que 'trabalha juntamente com a justificante, na lavoura por dia, de 1990 a presente data' (PROCADM1, fl. 03, evento 20) e a testemunha Maria Ângela Soares alegou que trabalhou juntamente com a autora e 'que a última vez que esse fato ocorreu foi em janeiro de 2010' (PROCADM1, fl. 06, evento 20). Tais divergências levam a um descrédito ao menos parcial da prova testemunhal, havendo dúvidas sobre os períodos em que a autora efetivamente laborou. Concluo, portanto, que não restou comprovado o exercício da atividade rural durante o período da carência, razão pela qual indefiro o pleito formulado na inicial". Foram as circunstâncias do caso, a partir do conjunto probatório, em especial da prova testemunhal, que levaram ao indeferimento da pretensão. As alegações de prova testemunhal suficiente, nesse sentido, esbarram na leitura objetiva dos autos, que, em violação ao princípio do livre convencimento, veiculam pretensão de reexame de fatos e provas, mesmo sob a pretensão de "valoração" ou "revaloração", o que é vedado pela Súmula n.º 42 da TNU.

Esta TNU já decidiu, é certo, ser "possível o exame da valoração de elementos fático-jurídicos, isto é, se houve correta aplicação de um princípio legal ou norma pertinente ao direito probatório" (PEDILEF n.º 200370010007092, Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, DJU 30 mai. 2007). É certo também que o STJ "já firmou o entendimento de que o exame da existência de início de prova material de trabalho rural não passa pelo reexame de matéria fático-probatória, mas sim pela simples valoração das provas carreadas aos autos, a afastar o raciocínio expendido na Súmula 7 desta Corte" (STJ - AgRg no REsp n.º 903972 SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 28 out. 2008). A valoração de elementos fático-jurídicos, entretanto, não significa a possibilidade de substituir-se o órgão de uniformização às instâncias ordinárias na reapreciação cada prova constante isoladamente dos autos, em prejuízo do princípio do livre convencimento que lhes é exclusivo, mas apenas verificar, em abstrato, se os princípios do direito probatório foram observados, e, mesmo assim, quando pertinentes ao direito material, já que, se ao STJ essa missão é constitucionalmente outorgada (a Corte uniformiza

também matéria processual), à TNU falece competência sobre tal matéria (processual), da qual é parte o direito probatório.

Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização.

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0501252-88.2010.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DANILA SOARES MORENO
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CERTIDÃO DE CASAMENTO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando inepta a petição recursal, sem demonstração do dissídio pelo cotejo fático entre as teses em conflito (TNU - Regimento Interno, art. 13); nem quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual a certidão de casamento se mostraria como hábil início de prova material da condição de segurada especial, bem como que o exercício concomitante de atividade urbana e rural não descaracterizaria o regime de economia familiar.

Ausência de similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas, tendo em vista que os argumentos da recorrente quanto à validade ou não de certidão de casamento, ou sobre a concomitância de atividade urbana e rural, não foram tratados na sentença, mantida pelo acórdão, conforme trechos a seguir: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da autora não menciona qualquer dado atinente ao ramo de atividade da autora, razão pela qual, neste caso, não pode ser considerada início de prova material. O Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, em nome do Sr. João Pereira Soares, não é prova material admissível porque não há nenhum vínculo de parentesco entre ele e a autora. Dessa forma, não se pode concluir a existência de regime de economia familiar que justificasse o documento em nome de terceiros. A carteira da Associação Comunitária do bairro Vila Feliz não constitui início de prova material, pois qualquer pessoa que resida naquela comunidade, ainda que não seja agricultor, pode fazer parte da Associação. O recibo de compra de enxada não pode ser utilizado como início de prova material para atestar atividade rurícola, pois qualquer pessoa, ainda que não seja agricultor, pode comprar um utensílio agrícola. A parte autora apresentou, outrossim, Declaração do TRE em que consta sua qualificação como agricultora. Releva ressaltar que nessa espécie de documento a qualificação é fornecida pelo próprio declarante e não é submetida à fiscalização por parte do órgão cadastrador. Na própria declaração do TRE costuma haver a ressalva de que o cartório eleitoral não se responsabiliza pela veracidade das informações prestadas pelo declarante. Ademais, a declaração do TRE é prova produzida em 07/05/2007, data posterior ao parto, e, portanto, não contemporânea ao evento deflagrador do benefício ora pretendido, motivo pelo qual não pode ser considerada como início de prova material. Percebe-se, portanto, que não há início de prova material, ou porque não demonstram o exercício de atividade rural de forma individual ou em regime de economia familiar, ou porque consistem em declarações da própria autora que não sofrem qualquer fiscalização dos órgãos que efetuam o cadastro. Deferir o benefício, nesse caso, seria aceitar a condição de rurícola com base em prova exclusivamente testemunhal, violando o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do STJ".

Não havendo nenhuma menção pelas instâncias ordinárias quanto às alegações que sustentam o Incidente, não resta demonstrada a similitude fático-jurídica, essencial ao conhecimento do Incidente, atraindo o óbice da Questão de Ordem n.º 22 da TNU, não se podendo revolver fatos ou provas neste âmbito (TNU - Súmula n.º 42).

Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0501546-25.2010.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ ANASTÁCIO DE HOLANDA FARIAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE EM RODOVIA. SENTENÇA DEFERITÓRIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO PARA AFERIR A EVENTUAL NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique o reexame de matéria de fato ou prova (TNU - Súmula n.º 42).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando parcialmente sentença deferitória para reduzir o valor dos danos morais de R\$ 3.000,00 para R\$ 2.000,00, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de ser possível a majoração do quantum indenizatório quando o acidente deixa sequelas.

Como demonstrado nos paradigmas, é possível a revisão do valor arbitrado a título de danos morais quando o quantum se mostrar além ou aquém do razoável para o caso, levando-se em consideração circunstâncias, como, por exemplo, a existência de sequelas decorrentes do acidente que motivou a responsabilização do ente estatal. No caso, porém, nem a sentença nem o acórdão trazem informação sobre as possíveis sequelas que o requerente tenha apresentado em virtude do acidente, fazendo-se necessária, para aferir a existência do traumatismo craniano alegadamente sofrido, o revolvimento de matéria fática, vedada pela Súmula n.º 42 da TNU.

Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0500601-59.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS VASCONCELOS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE DE SEGURADO ESPECIAL RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NULIDADE AFASTADA. QUESTÃO PROCESSUAL. CONFIRMAÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUTORIZADA LEGALMENTE. RECORRENTE QUE JUNTOU NÚMEROS ACÓRDÃOS, MAS NÃO DEMONSTROU A DIVERGÊNCIA ALEGADA. AUSÊNCIA DE COTEJO FÁTICO ENTRE AS QUESTÕES, PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que não demonstre o dissídio pelo cotejo fático entre as teses em conflito (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput); quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

- Hipótese na qual o recorrente alega nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação, "caso não seja de logo apreciadas as provas e dado provimento ao presente pedido de uniformização"; e que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de segurado especial rural, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, da TNU, e de Tribunais Regionais Federais (TRF - 1.ª Região). Suscita, em petição recursal padronizada e bem extensa (66 páginas, sendo 43 de anexos), e embora referindo genericamente a documentos admitidos como início de prova (certidão de casamento, filiação sindical, certidão eleitoral, declaração do proprietário da terra e ITR), inúmeras questões, pertinentes ou não ao caso concreto, invocando as Súmulas n.º 6 e 14 da TNU; arestos do STJ sobre certidão de casamento, filiação sindical, contrato de arrendamento, certidão eleitoral, ITR e declaração de proprietário, boletim Hora de Plantar, sobre notificação de ITR e declaração de ex-patrão; e mais notícias da TNU quanto à valoração, exame completo e ampliação da eficácia das provas, nulidade por falta de motivação ou fundamentação; argumentação sobre "possível existência de vínculo empregatício", "da atividade especial exercida individualmente", "da atividade urbana - CNIS"; precedentes da TNU sobre certidão eleitoral, declaração da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco e do sindicato de trabalhadores rurais, certidão do INCRA, certidão de casamento, inclusive de volantes, diaristas, safristas ou boas-frias, título de eleitor, matrícula de imóvel em nome de terceiro e matrícula escolar de filho; precedentes de TRF sobre filiação sindical e exigência de precatório. Mas não faz o necessário cotejo analítico, com demonstração do dissídio entre as questões que entende conflitantes.

Afastada a divergência com a jurisprudência de tribunal regional federal (TRF - 1.ª Região) por inadequação (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III), e a alegação de nulidade por tratar de matéria processual, ademais autorizada manutenção da sentença pelos próprios fundamentos (Lei n.º 9.099/90, art. 46), na sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, por sua vez, o fundamento não foi nenhum dos referidos no Incidente, mas que "realizada a audiência de instrução, verificou-se que a autora, além de não ter aparência de trabalhadora rural, não sabe os menores detalhes acerca do trabalho na agricultura. Ademais, registre-se que a requerente possui 6 (seis) filhos, todos nascidos e morando hoje em dia em Fortaleza, igualmente ao que ocorre com o marido da requerente. Quanto ao ponto, vale ressaltar que, após pesquisa no Infoseg, verificou-se que o endereço da autora é Av. Tibúrcio Cavalcante, n.º 1315, Aldeota, embora tenha ela própria admitido viver no Bairro Antônio Bezerra, também em Fortaleza/CE. Assim, ante a evidência de que não se trata a autora de uma trabalhadora rural, desnecessário até mesmo a oitiva de testemunhas. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas, nem condenação em honorários. Intimem-se as partes. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os autos" (negritos do original)". Tratando genericamente de questões estranhas à decisão impugnada e sem comprovar a divergência, não há condições de conhecimento do Incidente. Já decidiu a TNU que "O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante 'atira em todas as direções' na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato" (PEDILEF n.º 05028273720104058103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, j. 29 mar. 2012). No caso, o recurso apresentado pela parte autora aborda temas que sequer foram objeto de análise nas instâncias anteriores, demonstrando a generalidade do recurso e a ausência de ataque ao ponto que efetivamente gerou o indeferimento do benefício pleiteado" (TNU - PEDILEF n.º 0507756-50.2009.4.05.8103, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, j. 27 jun. 2012). Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0502412-27.2010.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NARCISO DOS SANTOS
PROC./ADV.: FÁBIO CORRÊA RIBEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE PELA TURMA RECURSAL DE SERGIPE. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO AO RUÍDO. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando, em parte, sentença de parcial procedência, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial se superior a 90 decibéis a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97.

A TNU alterou seu anterior entendimento, inclusive dando nova redação à Súmula n.º 32 de sua jurisprudência predominante para firmar que "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

No caso dos autos, o requerente esteve exposto no período de 6 de março de 1997 a 17 de novembro de 2003 a níveis de ruído que atingiram 86,5 decibéis, estando o acórdão recorrido, portanto, em consonância com o entendimento atualmente pacificado pela TNU.

Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0513047-06.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CLEUDA LEANDRO DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO E DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, DA TURMA REGIONAL FE UNIFORMIZAÇÃO DA 5.ª REGIÃO

E DA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. MATÉRIA PROCESSUAL PRECEDENTE DE TRF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARESTO DA TR-RS. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA, CERTIDÃO DA SECRETARIA OU INDICAÇÃO DA FONTE OU LINK DO QUAL EXTRAÍDO O JULGADO. PARADIGMA DO STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE REFLETEM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO COM O ACÓRDÃO DESTA TNU. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando não juntada cópia autenticada, certidão de Secretaria ou indicada a fonte ou link onde localizado o paradigma, prejudicando a análise do cotejo fático-jurídico entre as decisões (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput; e Questão de Ordem n.º 3); quando fundado em divergência entre Turmas da mesma Região, mesmo TRU (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 1.º; TNU - Questão de Ordem n.º 4); quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); bem assim se juntado ou invocado paradigma único do STJ sem referência à jurisprudência predominante na Corte (TNU - Questão de Ordem n.º 5); ou que não demonstre o dissídio pelo cotejo fático-jurídico entre as teses em conflito (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput); ou que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença de improcedência do pedido de concessão de salário-maternidade para segurada especial rural pelo próprios fundamentos seria nula, e ainda divergiria da jurisprudência dominante do STJ, da TNU e de da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, sem, no entanto, fazer o cotejo analítico, mas apenas alegando que as provas produzidas são suficientes para comprovar que a autora desempenhou atividade agrícola no período de carência exigido. No caso, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, não rejeitou o pedido da autora por simples ausência de início de prova material, mas por indícios de fraude, conforme trecho a seguir: "Com o objetivo de cumprir o requisito do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, a Autora juntou sua certidão de casamento, na qual o marido foi qualificado como agricultor em 21/06/2002, enquanto ela foi como prendas do lar. É interessante destacar que a filiação sindical da promovente se deu antes do casamento, em 15/03/2002, e que na ficha sindical já consta a informação de que era casada (anexo 05), razão pela qual concluo que essa documentação é falsa. A tentativa de atravessar provas falsas acaba por tirar toda a credibilidade de suas alegações. Ademais, em seu depoimento pessoal, instigada a falar tudo que sabia sobre o plantio de milho e feijão, a autora não soube desenvolver o assunto, como se programada apenas para responder perguntas. Não demonstrou desenvoltura em sua explanação, evidenciando que dependia da formulação de questionamentos para poder relatar como é o trabalho na agricultura. Já o INSS comprovou que o marido da autora possui vínculos no CNIS e é árbitro profissional cadastrado na Federação Cearense de Futebol. Assim, diante do conjunto probatório, restou desconfigurada sua condição de segurada especial" (negritos do original). Foram as circunstâncias de fato, a partir do acervo probatório, não impugnado no ponto determinante, que levaram ao indeferimento da pretensão.

Afastada a Súmula n.º 1 da Turma Regional de Uniformização da 5.ª Região, que não se presta à configuração de divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º), não se acham presentes as condições para o conhecimento do Incidente quanto à nulidade, que veicula matéria processual, além de autorizada legalmente a confirmação da sentença pelos próprios fundamentos (Lei n.º 9.099/90, art. 46), bem assim também a alegada divergência com a Turma Recursal do Rio Grande do Sul, relativamente à suficiência documental, já que apenas transcreve a recorrente o recorrente paradigma de Turma de diferente Região sem a extração de cópia autêntica, certidão de Secretaria ou indicação da respectiva fonte ou do link do qual extraído o julgado, atraindo o óbice da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU.

Nesse sentido, já decidiu a TNU que, "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da



Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

Não logrou, ademais, o recorrente demonstrar que os paradigmas do STJ refletem a jurisprudência dominante da Corte, porquanto trouxe aos autos unicamente decisões proferidas pela 5.ª Turma, sem qualquer indicação de que se trata de jurisprudência pacificada na Corte, atraindo o óbice da Questão de Ordem n.º 5 da TNU. Quanto ao paradigma desta TNU, o recorrente não promoveu o cotejo analítico entre os julgados, não tendo explicado os pontos pelos quais se aproximam e o diferente tratamento jurídico dado ao tema. Dessa forma, não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização. Na verdade, busca apenas o reexame de fatos e provas, o que não se mostra cabível nesta via recursal.

Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0506938-73.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA PONTES VIANA

PROC./ADV.: JOÃO BANDEIRA ACCIOLY

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE E DE COTEJO FÁTICO-JURÍDICO ENTRE AS QUESTÕES. JURISPRUDÊNCIA DA TNU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente contera obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que não demonstre o dissídio pelo cotejo fático-jurídico entre as teses em conflito (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput); quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU -

Questão de Ordem n.º 22); quando não impugnado o fundamento suficiente da decisão recorrida (TNU - Questão de Ordem n.º 18); quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de segurada especial rural, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo a qual a ausência de início de prova material, desconsiderada cópia de carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais por não constituir início de prova material, bem como a ausência de contemporaneidade entre a prova documental e o período que se pretende comprovar, não autorizam a concessão de aposentadoria rural por idade.

A TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (TNU - Súmula n.º 6), bem assim que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14). Da mesma forma, fixou que, "como início de prova material podem ser enquadradas tanto a prova material direta quanto a prova material indireta, desde que mantenha 'nexo lógico e próximo com o fato a ser provado' (STF - HC n.º 70.344-85, Rel. Min. Paulo Brossard, DJU 22 out. 1993). Por conseguinte, em se tratando de tempo de serviço rural, por início de prova material se compreende não apenas a prova material direta, consubstanciada em documentos em nome da própria parte e diretamente relacionados com o tempo de serviço, como, também, a prova material indireta, consubstanciada em documentos em nome de terceiros (indiretos quanto à pessoa) direta ou indiretamente relacionados com o tempo de serviço. Com efeito, os documentos relativos terceiros integrantes do grupo familiar da parte

autora (como pais, cônjuge, companheiro(a), sogros e filhos), embora indiretos quanto à pessoa, servem como prova material indireta apta a atuar como o início de prova material de que cogita o § 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, a qual, por não configurar prova plena, deverá ser corroborada por prova testemunhal, se guardarem 'nexo lógico e próximo com o fato a ser provado'" (PEDILEF n.º 200672950116552, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, DJ 5 mar. 2010). Reconhece, por conseguinte, que documentos em nome do sogro podem servir como início de prova material, a ser corroborada pela prova oral (PEDILEF n.º 200483200036998, Rel. Juíza Federal Mônica Jaqueline Sifuentes, DOU 4 out. 2005).

A TNU tem reiteradamente decidido, por outro lado, que, para ser contemporânea, o início de prova pode ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar. Se ao final do período de carência pode ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal idônea. Precedentes da TNU admitindo a eficácia retroativa dos documentos indiciários do exercício de atividade rural: PEDILEF n.º 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 9 dez. 2011; PEDILEF n.º 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4 out. 2011; PEDILEF n.º 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31 jan. 2011; PEDILEF n.º 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 4 set. 2009; PEDILEF n.º 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29 set. 2009; PEDILEF n.º 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16 mar. 2009. O fato de o documento ser recente pode motivar a ser mais rigoroso na valoração da prova testemunhal complementar, mas não desqualificar a formação de início de prova material.

- No caso, pois, a sentença deferiu o pedido não por considerar carteira de filiação sindical como início de prova material, ou desconsiderando a exigência de contemporaneidade da prova, mas, em harmonia com a jurisprudência tranqüila da TNU, em vista do início de prova material consistente em escritura do imóvel rural em nome do sogro da autora e exercício do trabalho rural nas terras do sogro, somado à convincente prova testemunhal e depoimento da autora, além de inspeção judicial na própria autora, constantes dos autos, não impugnados. Ou seja, não se decidiu à base de carteira de filiação sindical, como referido no paradigma, nada tendo a ver o acórdão recorrido com as razões invocadas na petição do Incidente.

Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do Pedido de Uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, seja porque ausente a similitude fático-jurídica entre as questões confrontadas, seja porque firmada a jurisprudência da TNU no mesmo sentido do acórdão impugnado, seja, também, pelo fundamento não impugnado, atraindo os óbices das Questões de Ordem n.º 13, 18 e 22, e da Súmula n.º 42 desta TNU.

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0500416-30.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ EDMILSON DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. DECISUM QUE EXPLICITA AS RAZÕES DE DECIDIR O CASO CONCRETO. MATÉRIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente contera obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido

não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência quanto ao pedido de auxílio-doença, incidiria em nulidade por falta de fundamentação, e divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que, ainda que a incapacidade seja parcial, há possibilidade de concessão do benefício, se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado de trabalho, não estando o juiz adstrito ao laudo pericial.

Sobre a alegação de nulidade do acórdão, não merece acolhimento a preliminar. A jurisprudência desta Turma Nacional tem reconhecido, até mesmo de ofício, nulidade de sentença ou acórdão quando, lavrados em termos genéricos, não explicitam as razões de decidir o caso concreto, isto por violação ao direito fundamental plasmado no art. 93, inciso IX, da Constituição, a qualquer tempo e grau de jurisdição (PEDILEF n.º 200481100281978, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23 mar. 2010; PEDILEF n.º 200481100091879, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 26 jan. 2010). No caso, contudo, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, explicitou, de forma fundamentada, as razões de decidir o caso concreto, valendo-se do exame médico-pericial e das demais provas constantes dos autos para concluir pela ausência de incapacidade laboral, sem contar que o argumento diz respeito a matéria processual, não passível de exame nesta via (TNU - Súmula n.º 43).

Em relação à argumentação restante, não se faz presente a similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas, tendo em vista que, enquanto o acórdão recorrido manteve integralmente a sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença por ter o laudo do juízo atestado a capacidade laboral do requerente, os paradigmas indicados tratam de casos em que foi constatada incapacidade laboral, ainda que parcial, atraindo o óbice da Questão de Ordem n.º 22 da TNU. Além disso, também não se identifica divergência na interpretação do direito, e, sim, livre convencimento do magistrado quanto aos fatos, ao constatar, mediante análise do conjunto da prova, a ausência do requisito da incapacidade, cujo reexame também é vedado, a teor da Súmula n.º 42 da TNU.

Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0515837-60.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA CLEIDE DA SILVA OLIVEIRA

PROC./ADV.: JOSE NARCELIO PIRES DE SOUSA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INÍCIO DE PROVA DITO SUFICIENTE. ACÓRDÃO DO STJ NÃO IDENTIFICADO NEM JUNTADO POR CÓPIA. IMPRESTABILIDADE. EMENTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. A petição do incidente contera obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando ausente identificação ou elemento de localização do acórdão paradigma (TNU - Regimento Interno, art. 13); ou quando inepta a petição recursal, sem demonstração do dissídio pelo cotejo fático entre as teses em conflito (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput).

Hipótese na qual o recorrente, invocando a Lei dos Benefícios Assistenciais - Lei n.º 8.742/93, alega que o acórdão da Turma Recursal do Ceará, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, invocando também ementa do TJ-SP (sobre incompetência da Justiça Estadual quanto a benefício de amparo assistencial), segundo a qual se computaria o período de trabalho rural anterior à LBPS, que a atividade de rurícola sem registro em CTPS resultaria comprovada se a parte autora apresentasse razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos, que o contato com

gasolina seria considerado especial. Na petição recursal, não se faz o necessário cotejo analítico ou nenhuma sustentação lógica das alegações, apenas transcrevendo a parte ementas de acórdãos atribuídos ao STJ sem qualquer indicação de número nem de qual repositório ou link da internet foram extraídos.

No caso, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, indeferiu o pedido não por desconsiderar os documentos carreados como início de prova material, mas especialmente por de não ter se convencido do exercício de atividade rural pela autora no período equivalente à carência, conforme trecho a seguir: "No caso em exame, os documentos acostados à inicial, não são suficientes para comprovar o exercício de atividade do autor no período de carência exigido pelo art. 143, da Lei nº 8.213/91. Em que pese as testemunhas asseverarem, de forma precária, o efetivo exercício do labor rural, inexistem documentos hábeis e suficientes que amparem a pretensão autoral. Ademais, a prova oral colhida é contraditória no que se refere ao exercício da atividade rural da promovente, tendo sido apresentadas provas documentais insuficientes para caracterização do período de carência a ser levado em conta para a concessão do benefício. A autora, que tem vida tipicamente urbana, tem um filho que trabalha no grupo Pão-de-Açúcar. Saliente-se que seu ex-marido trabalhava como mecânico de aparelhos de ar-condicionado e que recebe mais de R\$ 1.000,00 (um mil reais) de aposentadoria, levando-nos a concluir pela incompatibilidade do exercício do labor rural e, por conseguinte, da qualidade de segurado especial do promovente. [...] Por derradeiro, oportuno, ainda, registrar que traços físicos e de comportamento vivenciados no contato pessoal ocorrido na audiência de instrução e julgamento, levam-me à ilação de que não se trata de genuína trabalhadora rural". Já no acórdão frizou a TR-CE a insuficiência da fundamentação do recurso, consignando que "O fundamento nodal da negativa do pedido pela sentença a quo foi a carência de início de prova material. O recurso deixou de apontar quais elementos documentais se prestariam a exercer esta função, não sendo, portanto, apto a combater o decisum indigitado".

Não há qualquer elemento comprobatório da divergência ou de compreensão dos fatos e do direito alegados que sirvam para julgamento no Incidente.

Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0503085-20.2010.4.05.8015
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA QUITERIA FRANCISCA DE SOUZA
PROC./ADV.: JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE ALAGOAS. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.666/03 ÀS APOSENTADORIAS RURAIS POR IDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização que quando o acórdão recorrido não guarda similitude fático-jurídica e divergência jurisprudencial (TNU - Questão de Ordem nº 22); quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem nº 17); quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (TNU - Questão de Ordem nº 13); ou que implique reexame de matéria fático-probatória (TNU - Súmula nº 42).

Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, no sentido da desnecessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria rural por idade.

O STJ, na PET nº 7476 PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão, Min. Jorge Mussi, DJE 25 abr. 2011, que derivou de incidente julgado por esta TNU, pacificou o entendimento da inaplicabilidade da Lei nº 10.666/03 às aposentadorias rurais por idade, exigindo demonstração de efetiva atividade rural no período anterior ao requerimento ou ao implemento da idade. De igual modo, esta Turma Nacional de Uniformização tem decidido reiteradamente no mesmo sentido, fixando a tese de que "Ao trabalhador rural, segurado especial, que pretende se aposentar por idade, é exigida a comprovação do cumprimento do tempo de serviço exigido para "carência", no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo" (TNU - PEDILEF nº 200671950088189, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU em 18 nov. 2011).

Além de o entendimento do STJ e da TNU ter se firmado em sentido contrário à tese sustentada pela requerente, não se identifica similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Com efeito, enquanto os paradigmas tratam da possibilidade do preenchimento não simultâneo dos requisitos idade e carência para a concessão da aposentadoria rural por idade, a sentença e o acórdão que a manteve indeferiram o pedido por não ter restado demonstrada a condição de segurada especial da requerente, seja pela fragilidade da prova material, seja pela insuficiência da prova oral, conforme trecho a seguir: "A autora completou a idade mínima em 2008, de modo que deve cumprir a carência de 13,5 anos de trabalho, de 1996 a 2010, quando requereu administrativamente. Ocorre que não há prova indiciária contemporânea (o documento mais antigo seria um requerimento de matrícula, mas cuja profissão está aposta com letra diferente, indicando ser extemporânea a anotação), nem a prova oral foi suficiente para comprovar tal período. A escritura das terras data de 1998, embora a autora diga que trabalhe nessas terras (que ficam em outro Município) há cerca de 17 anos. Pouco plausível que se desloque de carro, diariamente, para o município de Capela para trabalhar em roça. Sua CTPS registra vínculos em indústria de fumo em 1994/95, 1995/96 e 1996/97. O contrato de comodato foi celebrado em 2010, retroativo a 1999 apenas. Só foi alistada eleitora em Arapiraca em 2002, vindo transferida de Capela. O seu marido, que é aposentado como agricultor, está separado da autora há mais de vinte anos, como declarado em audiência".

Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a similitude fático-jurídica e divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do incidente de uniformização (TNU - Questão de Ordem nº 22), não se mostrando cabível, nesta estreita via recursal, o reexame de matéria fático-probatória (TNU - Súmula nº 42), inclusive por fundamento não impugnado (TNU - Questão de Ordem nº 17). Por outro lado, incide ainda a Questão de Ordem nº 13 da TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0503542-48.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO CANÁRIO DA SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CARTEIRA DE FILIAÇÃO A SINDICATO RURAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PARADIGMA INVOCADO REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando juntado paradigma único do STJ sem referência à jurisprudência predominante na Corte (TNU - Questão de Ordem nº 5); ou que implique reexame de fatos e provas (TNU - Súmula nº 42).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que a carteira de filiação a sindicato rural e a prova testemunhal seriam suficientes para comprovação da atividade rural.

Situação em que o recorrente não logrou demonstrar que o paradigma invocado reflete a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, porquanto colacionou aos autos tão somente uma decisão proferida pela 6.ª Turma da Corte, sem qualquer indicação de que se trata de jurisprudência dominante (TNU - Questão de Ordem nº 5), ou aresto no mesmo sentido da 5.ª Turma ou de órgão fracionário do Tribunal, indicativo da predominância.

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0501980-04.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: NILSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que não demonstre o dissídio pelo cotejo fático-jurídico entre as teses em conflito (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput); ou que implique reexame de matéria fática, probatória ou processual (TNU - Súmulas nº 42 e 43).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da 2.ª Turma Recursal do Ceará, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual título eleitoral, certidão de casamento, contrato de parceria, ficha médica e cadastro de crédito, fichas cadastrais, carteira sindical, constando a profissão de agricultor do segurado, cônjuge ou familiar, tudo confirmado por prova testemunhal, são idôneos como início de prova material, não se exigindo que o início de prova corresponda a todo o período.

Ausência de demonstração da divergência alegada pelo recorrente entre o acórdão recorrido e o paradigma da TNU, limitando-se a parte autora a transcrever a ementa, sem realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados, explicando os pontos pelos quais se aproximam ou diferem no tratamento jurídico dado ao tema. Não explicitado o conflito, deve prevalecer a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, segundo a qual "a prova testemunhal produzida e os documentos acostados, nos termos da súmula nº 149 do STJ e do art. 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar".

Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula nº 42 desta TNU.

Afastada igualmente a indicação de violência aos arts. 5.º, inciso XXXV; e 93, inciso IX, da Constituição, objeto de prequestionamento.

Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator



PROCESSO: 0501270-81.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO PAULINO
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente contera obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência de aposentadoria rural por idade, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual a Folha de Pagamento do Programa Permanente de Combate à Seca constitui razoável início de prova material da atividade agrícola.

A TNU já firmou entendimento de que a Folha de Pagamento do Programa Permanente de Combate à Seca constitui razoável início de prova material do trabalho rural (PEDILEF n.º 200783035042339, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 12 fev. 2010) e tem jurisprudência consolidada quanto à certidão de casamento ou outro documento idôneo nas condições fixadas pela Súmula n.º 6 do Colegiado. No caso, contudo, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, indeferiu o pedido não por desconsiderar tal documento como início de prova material, mas por ter mitigado o seu valor probante, tendo em vista retratar período anterior à carência que se pretendia comprovar, conforme trecho a seguir: "Ressalte-se que o comprovante de participação no programa de combate à seca tem sua força probante mitigada em razão de datar dos idos de 1993, época anterior à carência do benefício pleiteado, não podendo, por si só, autorizar o reconhecimento da atividade de roça do postulante. [...] Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados, nos termos da súmula n.º 149 do STJ e do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar". Tal convicção foi confirmada pela Turma Recursal de origem, para quem "No feito em comento, observa-se que o conjunto probatório carregado aos autos não é suficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Ademais, não se pode desconsiderar a audiência de instrução, momento em que, aliado a outros elementos, o Juiz, em contato direto com a parte autora e testemunhas, tece suas convicções para o julgamento da lide". Sobre tais questões o recorrente nada referiu no quadro comparativo que elaborou sobre as decisões em confronto. Foram, portanto, as circunstâncias do caso, a partir do conjunto probatório, bem especificadas pela sentença, que levaram ao indeferimento da pretensão, à luz do princípio do livre convencimento, não cabendo a esta TNU substituir-se às instâncias ordinárias para alterar sua conclusão legítima sobre os fatos, nem a uniformização em relação a estes.

Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, inclusive pelo fundamento na prova testemunhal, não impugnada, atraindo os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e da Súmula n.º 42 desta TNU.

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

DECISÕES
AUTOS VIRTUAIS

As partes interessadas, nos processos abaixo relacionados, encontram-se intimadas da decisão a seguir proferida:

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização Federal no PEDILEF n.º 2010.71.52.003466-0, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.52.005300-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA IZABEL DE UGALDE MARQUES DA ROCHA
PROC./ADV.: CELSO CARMELO GOMES DE MORAES
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004285-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELENIR DE FATIMA CAZZAROTTO MOUNQUER
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003591-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ROGERIO PEIXOTO ZANON
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

PROCESSO: 2010.71.52.003572-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BARCELOS DORNELES
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003325-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SIDNEI SANTOS DA CRUZ
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

PROCESSO: 2010.71.52.004899-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARLOS FREDERICO SCHRAMM PEREIRA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.005237-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: TANIA MEDIANEIRA DE OLIVEIRA SILVA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004248-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TANIA MARIA LORENZONI PIRES
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004275-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): HERCULES NOGUEIRA FILHO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

PROCESSO: 2010.71.52.003262-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA ELIZABETH LOPES
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003131-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LAZARO BEN HUR PIRES SCHIAR
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

PROCESSO: 2010.71.52.003330-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LEONILDA FLORES DE SENNA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003219-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ RICARDO MAYER
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004371-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SIOMARA RIBEIRO MULLER
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 2010.71.52.004843-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS VENTURA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 2010.71.52.003925-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ PARODES DA ROSA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

AUTOS VIRTUAIS

DECISÕES

PROCESSO: 0501090-92.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANAIZA OLIVEIRA ALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7/RS, em acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU e do STJ, após seu respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.58.008320-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CEZÁRIO VILSON DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ADRIANO SCHERER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO (PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP). REEXAME DE PROVAS. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Juizado Federal que indeferiu o pedido, por ausência de apresentação de documento indispensável à propositura da ação - CTPS.

2. Alegação de que foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que seria documento emitido pelo empregador, e retrataria as características do trabalho do segurado, fato que só foi deduzido no pedido de uniformização de jurisprudência, atraindo a incidência da Questão de Ordem n.º 10: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

3. Ademais, a verificação da existência ou não de documentos é matéria objeto de dilação probatória. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509342-44.2008.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSINETE DE FRANÇA MOURA
PROC./ADV.: JURANDIR PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DAVI LUCAS DONATO CUNHA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2009.71.95.000971-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.

1. "Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são ir-repetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento". (PEDILEF 200883200000109, Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. O "STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011)". (AgRg no REsp 1259828 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0132911-4, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 19/09/2011). 3. Pedido conhecido e improvido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU..

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0536781-36.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINO PAJEÚ DA SILVA
PROC./ADV.: IVETE PEREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2009.50.53.000401-9, da relatoria do Juiz Federal Dr. Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE.

1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: "A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar".

2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo tido, ao dispor que "o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como

insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas". Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), REsp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros.

3. Pedido do INSS conhecido e improvido.

4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0531001-81.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA MARIA PASTOR DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA JOSÉ DE SALES FERNANDES

DECISÃO

A Turma Nacional de Uniformização, após a definição da questão jurídica versada nos autos, qual seja, a necessidade ou não de registro no órgão próprio do MTPS, para fins de prorrogação do período de graça, pelo Superior Tribunal de Justiça da Pet 7115, apreciou a matéria no PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, e determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) "DE CUJUS". SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO"

A questão também foi analisada no PEDILEF n. Uniformização nº 2008.33.00.700541-2/ BA, da Relatoria do Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, sob o rito do artigo 15 do seu Regimento Interno que, atento a uma potencial situação de prejuízo para a parte, determinou a análise do caso concreto, na origem, em acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. SÚMULA 27 DA TNU. POSICIONAMENTO ATUAL DO STJ EXTERNADO NA PET 7115 DA 3ª SEÇÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.58.002164-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIO RIBEIRO
PROC./ADV.: FRANCINE NEY DIFENTHAELER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO (PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP). REEXAME DE PROVAS. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.



1. Juizado Federal que indeferiu o pedido, por ausência de apresentação de documento indispensável à propositura da ação - CTPS.

2. Alegação de que foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que seria documento emitido pelo empregador, e retrataria as características do trabalho do segurado, fato que só foi deduzido no pedido de uniformização de jurisprudência, atraindo a incidência da Questão de Ordem nº 10: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

3. Ademais, a verificação da existência ou não de documentos é matéria objeto de dilação probatória. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5047935-22.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VERA LÚCIA DA ROSA REIS

PROC./ADV.: ANGELA VON MÜHLEN

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A decisão recorrida julgou o pedido de concessão de aposentadoria por idade improcedente ante a não comprovação do exercício da atividade de pesca em regime de economia familiar. Asseverou, em síntese, que a atividade não era imprescindível à subsistência da requerente, tendo em vista que a principal fonte do sustento advinha do seu cônjuge.

3. O acórdão colacionado como paradigma dispõe que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge não descaracteriza a qualidade de segurada especial da mulher.

4. Ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Ausência de impugnação da ratio decidendi da decisão recorrida.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

DECISÕES

PROCESSO: 2005.51.51.038214-5

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO(A): VERA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS

PROC./ADV.: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, LICENÇA PRÊMIO E APIP. INCIDENTE QUE ABORDA QUESTÃO NÃO DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação na qual a parte autora objetiva o reconhecimento da inexistência do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias, licença prêmio e APIP.

2. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a inexistência do imposto de renda sobre as verbas mencionadas, condenando a União à repetição do indébito, observando-se os documentos acostados aos autos.

3. O acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, a manter os termos da sentença.

4. Interposto incidente de uniformização pela União, no qual defende a exigibilidade de imposto de renda sobre o abono de permanência, previsto no artigo 40, §19º da CF, inserido pela Emenda Constitucional nº 41/2003. e, em consequência, a aplicação da prescrição quinquenal.

5. A Turma Recursal de origem não admitiu o incidente de uniformização. Submetido o feito ao Presidente desta TNU, o incidente foi inadmitido.

6. Conhecimento do agravo regimental, eis que tempestivo, mas no mérito, nego-lhe provimento.

7. Com efeito, o ponto fundamental combatido no incidente de uniformização da Fazenda Nacional não guarda relação com o acórdão combatido, vez que este não abordou a questão relativa ao abono de permanência de servidor público federal, visto que a autora é empregada celetista da Caixa Econômica Federal.

8. De outro lado, muito embora a recorrente tenha abordado superficialmente eventual aplicação da prescrição quinquenal, é certo que os acórdãos do STJ referem-se a períodos anteriores à edição da Lei Complementar nº 118/2005.

9. Ante o exposto, conheço do Agravo Regimental e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Decidem os integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER do Agravo Regimental e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2006.50.50.005106-7

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: ANA CAMATA ZUCHETTO

PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ SOARES

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. ACORDO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPROMISSO DO EMPREGADOR EM RECOLHER O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. COBRANÇA DO TRIBUTO DO EMPREGADO PELO FISCO. "PACTO PARTICULAR" (ART. 123, CTN). RESTITUIÇÃO IMPROCEDENTE. PARADIGMAS GENÉRICOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da Turma Recursal do Espírito Santo manteve os termos da r. sentença que julgou improcedente o pedido da parte-autora de restituição de valores de imposto de renda indevidamente pagos, tendo em vista que em razão de acordo lavrado perante a Justiça do Trabalho, a sua empregadora (VASP) se comprometeu a pagar-lhe os valores líquidos devidos e, bem como, arcar com os ônus tributários e previdenciários. Considerou a r. sentença, mantida pelo v. acórdão, que tal acordo tem natureza jurídica de "pacto particular", nos termos do art. 123 do CTN, inoponível ao Fisco, não podendo elidir a sua responsabilidade tributária e cobrança.

2. Pedido de Uniformização da parte-autora sustenta, com base em inúmeros acórdãos paradigmas do STJ que acosta aos autos, que o entendimento pacificado por tal Corte é no sentido de que o responsável pelo adimplemento de obrigação fiscal em uma relação de emprego é, exclusivamente, do empregador - e não do empregado. Argumenta ainda que não há relação jurídico-tributária direta entre o empregado e o Fisco. Pugna pelo sobrestamento do presente feito até final julgamento no Juízo Falimentar, onde a União busca a satisfação deste crédito. Requer também o conhecimento e o provimento do presente Pedido de Uniformização para que fixe a sua ex-empregadora (VASP) como responsável exclusiva pelo recolhimento do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas que lhe foram pagas em razão de acordo perante a Justiça do Trabalho.

3. O Pedido de Uniformização foi admitido pelo eminente Presidente da Turma Recursal de origem. Remetido à Turma Nacional, foram os presentes autos distribuídos a este relator.

4. De início, considero que em sede de uniformização de jurisprudência não há falar em sobrestamento do presente feito para que se ultimem as providências no âmbito do Juízo Falimentar. Tal pedido deveria ter sido feito nas instâncias ordinárias e não nesta via estreita, pelo que a afasto.

5. O presente incidente não é de ser conhecido em razão da ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas do STJ. Todos os paradigmas trazidos, sem exceção, são genéricos, pois dizem respeito, em tese, ao instituto do responsável tributário e que, em razão disso, fica autorizado a reter o imposto de renda do seu empregado.

4.1. Nenhum dos paradigmas abordou a questão do acordo feito perante a Justiça do Trabalho e, muito menos, o denominado "pacto particular", a teor do art. 123 do CTN, e os seus reflexos perante o responsável tributário, tal como o fizeram tanto a sentença como o acórdão.

4.2. A similitude fático-jurídica pressupõe a mesma ou semelhante base fática e jurídica, sem o que não há como promover a uniformização de jurisprudência.

5. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.
Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.72.55.006132-5

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ELIAS MARTINS

PROC./ADV.: HORST WIRTH

OAB: SC-8185

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE ORIGEM PREVIDENCIÁRIA RECEBIDAS CUMULATIVAMENTE, EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. REGIME DE COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTÉM A SENTENÇA NO QUE TANGE À RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO, EM VALORES LÍQUIDOS, MAS OPORTUNIZA À UNIÃO, DE OFÍCIO, AS DECLARAÇÕES DE AJUSTE, E O LANÇAMENTO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MATÉRIAS DE NATUREZA PROCESSUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0001830-51.2006.4.03.6311

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: OSWALDO BASTOS DA SILVA

PROC./ADV.: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA COM A INDICAÇÃO DA FONTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3.

1. Acórdão de TRF não caracteriza divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

2. Não se conhece de pedido de uniformização quando a parte invoca paradigma de Turma Recursal de outra região e não apresenta a sua cópia com a indicação da fonte (endereço eletrônico), conforme Questão de Ordem n. 3 deste colegiado.

3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2007.85.00.500925-9

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LUIZ PEREIRA DE QUEIROZ

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

OAB: SE-3229

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA EM JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. NOVA PREMISSA JURÍDICA A SER ANALISADA PELA TNU. MÉRITO. TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PETROS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. INCIDENTE PROVIDO.

1. O provimento do incidente de uniformização com a fixação de determinada premissa jurídica não significa, necessariamente, que o julgamento da causa deva acompanhar o interesse da parte que recorreu à TNU. Significa, sim, que a Turma de origem deve analisar os fatos articulados pelas partes à luz da premissa jurídica até então fixada. Dessa nova análise pode haver interesse recursal à TNU desde que surja(m) outra(s) questão(ões) jurídicas a ser(em) dirimida(s).

2. O direito à indenização surge no momento em que se está diante de uma comprovada perda/diminuição patrimonial inevitável. O autor não está sendo indenizado porque perdeu ou teve diminuída a sua poupança, mas porque anuiu (ou seja, há ato de vontade) em alterar as regras de indexação do seu plano de previdência. Além disso, o dano futuro e incerto não é indenizável e, repise-se, o autor concordou com a repactuação e a autonomia da vontade nos contratos deve ser privilegiada.

3. "Embora a gratificação percebida pelo autor não tenha origem laboral, mas sim um verdadeiro estímulo financeiro para que o empregado repactuasse a previdência complementar, é evidente que implica em acréscimo patrimonial. Portanto, tratando-se de adesão voluntária do autor, não há como se vislumbrar cunho indenizatório ou ressarcitório, no valor percebido pelo autor quanto da repactuação" (TRSP, processo 00018656820074036313, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. em 24-1-2012, DOU de 7-2-2012).

4. Agravo regimental provido. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar provimento ao agravo regimental para conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2009.70.50.016834-3

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: CARLOS DOMINGOS MACÁRIO DA COSTA

PROC./ADV.: JONECIR OSTROWSKI LUKDASZEWSKI

OAB: SC-16 324

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. FUSEX. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE COM OS PARADIGMAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. No que se refere à base de cálculo da contribuição ao FUSEX (a parte autora alega que é o soldo; a decisão da Turma de origem considerou a remuneração), os paradigmas apresentados não discutem especificamente qual a base de cálculo aplicável, mas, tão-somente, a alíquota incidente.

2. Inteligência da Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0520437-95.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO BESERRA DE ARAÚJO

PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO SUDÁRIO

OAB: CE-4080

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBA DECORRENTE DE RENÚNCIA À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM LEI E ABARCADA PELA NORMA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. REFORMA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, RECONHECENDO ISENTA DE IMPOSTO DE RENDA A VERBA DECORRENTE DA RENÚNCIA À ESTABILIDADE PROVISÓRIA, COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ - Primeira Seção, AgRg nos EREsp n.º 886476 SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 22 jun. 2009; AgRg nos EREsp n.º 1017598 SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE 8 jun. 2009; EREsp n.º 870350 SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 7 abr. 2009; AgRg no Ag n.º 1008794 SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 1.º jul. 2008; 2.ª T., AgRg no REsp n.º 1160872 SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 20 set. 2010), tem cabimento o Incidente.

- São isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas resultantes de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Lei n.º 7.713/88, art. 6.º, inciso V).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que, ainda que ostente natureza de verba remuneratória, constituindo fato gerador do Imposto de Renda, a verba decorrente da renúncia à estabilidade provisória está albergada pela norma isentiva do referido imposto.

- Acórdão recorrido que, mantendo a sentença de improcedência da pretensão, concluiu pela incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor a título de renúncia à estabilidade sindical, restando configurada, portanto, a divergência jurisprudencial.

- O STJ já pacificou, pela sua Primeira Seção, que "O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado pela isenção do art. 6.º, V, da Lei n.º 7.713/88 ('Ficam isentos do imposto de renda [...] a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei [...]'). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7.º, inc. XXVI). Nesse entendimento, justifica-se a inclusão dessas espécies normativas no conceito de 'lei', constante da expressão 'até o limite garantido em lei', a que se refere a norma de isenção. É legítima, consequentemente, a norma do art. 39, XX, do Decreto n.º 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6.º, V, da Lei n.º 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em 'dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho [...]'. Precedente: REsp 998.002 SP, 1.ª Turma, DJ de 10.03.2008. 4. O direito a estabilidade temporária no emprego é bem do patrimônio imaterial do empregado. Assim, a indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade, acarreta acréscimo ao patrimônio material, constituindo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda. Todavia, tal pagamento não se dá por liberalidade do empregador, mas por imposição da ordem jurídica. Trata-se, assim, de indenização prevista em lei e, como tal, abarcada pela norma de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp n.º 870.350 SP, 1.ª Turma, DJ de 13.12.2007. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7.º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99 e art. 6.º, V, da Lei n.º 7.713/88). Precedentes: REsp n.º 782.646 PR, AgRg no Ag n.º 672779 SP e REsp n.º 671.583 SE" (STJ - Primeira Seção, AgRg no Ag n.º 1008794 SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 1.º ago. 2008).

- Incidente de Uniformização conhecido e provido para, reafirmando com o STJ a tese da isenção do Imposto de Renda quanto à verba decorrente da renúncia à estabilidade provisória, nos termos do que preceitua o art. 6.º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88, reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido de repetição do indébito tributário, apurado o quantum debeatur em liquidação, com juros à taxa SELIC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.71.50.009061-7

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ARIOLDO SALAU PINHEIRO

PROC./ADV.: JOÃO VICENTE FEREGUETE

OAB: RS-61101-A

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ANISTIA POLÍTICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI N.º 10.559/02. ANISTIADOS POLÍTICOS PELA LEI N.º 6.683/79. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. REFORMA DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO IMPUGNADO, DECLARANDO A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DA ANISTIA POLÍTICA. RESSTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas do Superior Tribunal de Justiça (MS n.º 11139 DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29 mai. 2006; MS n.º 10561 DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14 nov. 2005; MS n.º 9588 DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 30 mai. 2005; MS n.º 9543 DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13 set. 2004), tem cabimento o incidente de uniformização.

- Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda (Lei n.º 10.559/02, art. 9.º e parágrafo único). Tal isenção inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.559/02 (Decreto n.º 4.897/03, art. 1.º, § 1.º).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência do pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre anistiados, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que os anistiados políticos anteriormente à Lei n.º 10.559/02 fazem jus à isenção instituída pela nova Lei.

- O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, em casos nos quais se discute o imposto de renda sobre os proventos resultantes de anistia que "Os anistiados políticos anteriores à Lei n.º 10.559/02 fazem jus à isenção fiscal determinada na nova Lei" (MS n.º 11139 DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29 mai. 2006); e que "O Decreto n.º 4.897, de 25 de novembro de 2003, esclareceu que, a partir de 29 de agosto de 2002, os efeitos da isenção do imposto de renda concedida pelo art. 1.º da Lei n.º 10.559, de 13.11.2002, alcançam também os pagamentos de aposentadoria e de pensão aos anistiados de que trata o artigo 19 da referida Lei, mesmo antes de que tenha se operado a 'substituição' ali referida" (MS n.º 9543 DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13 set. 2004). Indeferindo o acórdão recorrido a pretensão restitutiva no entendimento de que a isenção prevista na Lei n.º 10.559/02 não retroage para atingir os anistiados sob a égide da legislação anterior (Lei n.º 6.683/79), incidiu em violação à jurisprudência uniformizada e ao direito do contribuinte.

- Incidente de Uniformização conhecido e provido para, reformando a sentença e o acórdão impugnado, declarar a isenção do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas pelo autor em decorrência da anistia política, com a restituição dos valores descontados a esse título, em montante a ser apurado nas instâncias ordinárias, por meio de liquidação de sentença.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0508363-32.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: BENEDITA GERALDA DA SILVA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO DE CUIUS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FICHA DE FILIAÇÃO A SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. DOCUMENTO VÁLIDO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS SOBRE MATÉRIA DE FATO. NULIDADE DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. REMESSA DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM, PARA NOVO JULGAMENTO (TNU - QUESTÕES DE ORDEM N.º 6 E 20). CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprova da similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 200381100041653, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz, DJ 4 ago. 2009), tem cabimento o incidente de uniformização.

- O trabalhador rural ou o seu dependente, ao requerer benefício previdenciário, inclusive pensão por morte, deve comprovar o exercício de atividade rural do segurado, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses equivalente à carência do benefício, sendo que tal comprovação só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo caso fortuito ou força maior (STJ - Súmula n.º 149).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência quanto à concessão do benefício de pensão por morte, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual a ficha de filiação a Sindicato dos Trabalhadores Rurais constitui início de prova material hábil a demonstrar a condição de segurado especial.

- A TNU já firmou entendimento de que a ficha de filiação a Sindicato dos Trabalhadores Rurais constitui razoável início de prova material da condição de segurado especial (PEDILEF n.º 200381100042657, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010). Decidiu também que, para ser contemporâneo, o início de prova não precisa dizer respeito a todos o período; pode ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar. Se ao final do período de carência pode ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal idônea. Precedentes da TNU admitindo a eficácia retroativa dos documentos iniciatórios do exercício de atividade rural: PEDILEF n.º 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 9 dez. 2011; PEDILEF n.º 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4 out. 2011; PEDILEF n.º 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31 jan. 2011; PEDILEF n.º 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 4 set. 2009; PEDILEF n.º 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29 set. 2009; PEDILEF n.º 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16 mar. 2009. O fato de o documento ser recente pode motivar o julgador a ser mais rigoroso na valoração da prova testemunhal complementar, mas não desqualificar a formação de início de prova material.

- Situação em que a sentença de improcedência, confirmada pela Turma de origem, não considerou válido o documento emitido por sindicato como início de prova material, violando o direito do segurado e afrontando a jurisprudência tranquila da TNU, que merece ser reafirmada.

- Não tendo a Turma Recursal de origem reconhecido a existência de início de prova material e sendo tal juízo contrariado pela Turma Nacional de Uniformização, esta só poderá prosseguir no julgamento da causa se a instância ordinária tiver aprofundado o exame da prova testemunhal; se a Turma Nacional só proclamar a existência do início de prova material, devolverá os autos à origem, para que a Turma Recursal extraia da prova as suas consequências, seja pela procedência, seja pela improcedência da ação (TNU - Questão de Ordem n.º 6).

- Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese dos precedentes mencionados, anular o acórdão impugnado, determinando a remessa dos autos à Turma de origem, para que profira novo julgamento, vinculadas as instâncias ordinárias ao entendimento uniformizado pela TNU (TNU - Questão de Ordem n.º 6).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.72.51.000454-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MURILO JOÃO MOREIRA
PROC./ADV.: FELIPE MELO MELEGO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OPÇÃO PELO RECEBIMENTO DO CRÉDITO POR PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a parte recorrente não tiver interesse processual ou recursal (CPC, art. 3.º); ou que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de ser possível ao contribuinte optar pelo recebimento do crédito pela via do precatório ou por meio de compensação tributária.

- A TNU já firmou entendimento de que, no ressarcimento de indébito tributário, tem o contribuinte a faculdade de optar pela repetição do indébito via precatório ou pela compensação (PEDILEF n.º 200672950036052, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz, DJ 9 mar. 2009), matéria também pacificada no âmbito do STJ (Primeira Seção - REsp n.º 1114404 MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 1.º fev. 2010). No caso, entretanto, não há falar em opção pela repetição ou compensação de eventual crédito, ante a conclusão das instâncias ordinárias, com base em informação da Contadoria, de que houve o esgotamento do montante vertido pelo requerente ao fundo de previdência, não havendo valores a restituir. Não há, pois, afronta à jurisprudência dominante do STJ ou da TNU quanto à tese da possibilidade de opção do contribuinte, mas tão somente impossibilidade de sua aplicação à situação dos autos.

- Trata-se, pois, de ausência de interesse recursal, constituindo a eventual análise quanto à existência ou não de montante porventura devido ao requerente, questão prévia ao conhecimento do Incidente, ou à possibilidade ou não de discutir tal matéria, reexame de matéria fática ou processual, obstaculizado pelas Súmulas n.º 42 e 43 da TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2005.63.01.357360-6
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EDNO PONTES
PROC./ADV.: EDERALDO MOTTA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NULIDADE DE SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1.A União arguiu divergência jurisprudencial da nulidade de sentença ilíquida no âmbito dos juizados especiais federais. A questão da liquidez da sentença não guarda relação direta com o direito material objeto da ação. O fato de a sentença ser líquida ou conter tão somente os parâmetros de cálculo para futura liquidação não influencia no mérito do pedido da parte autora. O quantum debeatur apenas materializa o direito declarado a favor da requerente, não podendo ser confundido com o próprio direito. Aplica-se a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

2.O acórdão recorrido decidiu que não incide Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de compensação pela adesão a Plano de Aposentadoria Incentivada ou abono-aposentadoria. A União arguiu divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual incide imposto de renda sobre quantia ("indenização especial" ou "gratificação") concedida por mera liberalidade do empregador nos casos de rescisão imotivada de contrato de trabalho.

3.A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-c do CPC, pacificou o entendimento de que a verba paga pela empresa a título de incentivo da adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária: a) não decorre de liberalidade do empregador, porque é paga em decorrência de acordo de vontades, no qual uma das partes renuncia ao emprego e a outra a indeniza; b) tem conteúdo indenizatório, porque se destina a compensar os prejuízos que o trabalhador terá em razão da perda do emprego; c) não se sujeita à incidência do imposto de renda (REsp 1.112.745, Rel. Ministro Mauro Campbell, DJe 01/10/2009). "A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda" (Súmula 215/STJ). O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência dominante do STJ.

4.Pedido conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer em parte do incidente de uniformização e, nessa parte, negar-lhe provimento. Brasília, 16 de agosto de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2006.71.50.010102-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GLENIO ARTUR MERCH
PROC./ADV.: LEANDRO RICARDO ADAIME
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BIS IN IDEM. RESTITUIÇÃO PELA VIA DO PRECATÓRIO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRESTAÇÕES VINCENDAS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

1.O contribuinte pode optar por receber o valor decorrente da dúplice incidência do imposto de renda sobre as contribuições no período de janeiro/89 a dezembro/95 e sobre a complementação de aposentadoria mediante restituição direta pela via do precatório ou de RPV. Reformado o acórdão recorrido, que previa isenção permanente do imposto de renda sobre parcela da complementação de aposentadoria.

2.A adoção da sistemática da restituição por precatório não exclui a possibilidade de a União arguir compensação durante o cumprimento da sentença, conforme Súmula nº 394 do STJ, computando-se eventual restituição administrativa de tributo com base nas declarações de ajuste anual.

3.Incidente parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização. Brasília, 16 de agosto de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0011382-40.2006.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALCEIMAR JOSÉ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA. VERBA TRABALHISTA. RESTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. QUESTÃO COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO.

1.A sentença considerou que a competência funcional para julgar processo em que se discute repetição de imposto de renda incidente sobre valores pagos a empregado em reclamação trabalhista caberia à Justiça do Trabalho, e não à Justiça Federal. Consequentemente, extinguiu o processo sem resolução de mérito. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

2.A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal. Quanto ao acórdão paradigma da Turma Recursal de Santa Catarina, não foi indicada a fonte de onde o aresto foi extraído, prejudicando a aferição da autenticidade da citação jurisprudencial. Quanto aos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça, dizem respeito à não incidência do imposto de renda sobre verbas de caráter indenizatório, sendo certo que, neste ponto, não há divergência com o acórdão recorrido, o qual não se manifestou sobre o mérito da demanda: incidência ou não do imposto de renda sobre verbas indenizatórias. Contudo, apesar de não ter ficado adequadamente configurada a divergência jurisprudencial, a questão suscitada - competência absoluta da Justiça Federal - se trata de matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício. Precedente da TNU: Processo nº 0001880-43.2007.4.03.6311, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 27/6/2012.

3.O pedido deduzido em juízo na petição inicial restringe-se à restituição do tributo incidente sobre verbas de caráter supostamente indenizatório. A causa de pedir está exclusivamente fundada em relação jurídico-tributária, e não em relação trabalhista. A legitimidade passiva para a causa não envolve o ex-empregador, mas apenas a União, pessoa jurídica em cujo patrimônio se incorporou o produto da arrecadação do tributo questionado. Incide, pois, o art. 109, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União for interessada na condição de ré. O fato de as verbas que compõem a base de cálculo do imposto de renda terem natureza trabalhista ou terem sido discutidas no âmbito de Justiça do Trabalho não exclui a competência da Justiça Federal para julgar o pedido de repetição do indébito relativo a tributo federal.

4.Pedido parcialmente provido para: (a) uniformizar o entendimento de que a Justiça Federal é competente para julgar processo que visa à repetição de imposto de renda incidente sobre valores pagos a empregado em reclamação trabalhista; (b) determinar que a Turma Recursal retome o julgamento do recurso interposto contra a sentença.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0011987-83.2006.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO ROBERTO CARNEIRO DE AGUIAR
PROC./ADV.: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
OAB: SP-183521
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA. VERBA TRABALHISTA. RESTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. QUESTÃO COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO.

1.A sentença considerou que a competência funcional para julgar processo em que se discute repetição de imposto de renda incidente sobre valores pagos a empregado em reclamação trabalhista caberia à Justiça do Trabalho, e não à Justiça Federal. Consequentemente, extinguiu o processo sem resolução de mérito. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

2.A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal. Quanto ao acórdão paradigma da Turma Recursal de Santa Catarina, não foi indicada a fonte de onde o aresto foi extraído, prejudicando a aferição da autenticidade da citação jurisprudencial. Quanto aos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça, dizem respeito à não incidência do imposto de renda sobre verbas de caráter indenizatório, sendo certo que, neste ponto, não há divergência com o acórdão recorrido, o qual não se manifestou sobre o

mérito da demanda: incidência ou não do imposto de renda sobre verbas indenizatórias. Contudo, apesar de não ter ficado adequadamente configurada a divergência jurisprudencial, a questão suscitada - competência absoluta da Justiça Federal - se trata de matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício. Precedente da TNU: Processo nº 0001880-43.2007.4.03.6311, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 27/6/2012.

3.O pedido deduzido em juízo na petição inicial restringe-se à restituição do tributo incidente sobre verbas de caráter supostamente indenizatório. A causa de pedir está exclusivamente fundada em relação jurídico-tributária, e não em relação trabalhista. A legitimidade passiva para a causa não envolve o ex-empregador, mas apenas a União, pessoa jurídica em cujo patrimônio se incorporou o produto da arrecadação do tributo questionado. Incide, pois, o art. 109, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União for interessada na condição de ré. O fato de as verbas que compõem a base de cálculo do imposto de renda terem natureza trabalhista ou terem sido discutidas no âmbito de Justiça do Trabalho não exclui a competência da Justiça Federal para julgar o pedido de repetição do indébito relativo a tributo federal.

4.Pedido parcialmente provido para: (a) uniformizar o entendimento de que a Justiça Federal é competente para julgar processo que visa à repetição de imposto de renda incidente sobre valores pagos a empregado em reclamação trabalhista; (b) determinar que a Turma Recursal retome o julgamento do recurso interposto contra a sentença.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Relator

PROCESSO: 2009.70.52.000636-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSE SILVESTRE DELLAPASQUA
PROC./ADV.: PAULO DELLA PASQUA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1.O acórdão recorrido não contrariou a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a dedução da base de cálculo do imposto de renda só pode abranger importâncias pagas a título de pensão alimentícia se esta tiver sido objeto de decisão judicial ou acordo homologado em juízo.

2.O reexame do conjunto probatório não pode ser feito em sede de pedido de uniformização de jurisprudência.

3.Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2010.71.69.000811-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HERCIO ALVES RODRIGUES
PROC./ADV.: JEFERSON RODRIGUES
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ, SUPERADO PELO JULGAMENTO DO RE 566.621/RS. RECOLHIMENTO ENTRE OS ANOS DE 2001 E 2004. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 2010. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO, POR FUNDAMENTO DIVERSO, PELO ACOLHIMENTO DA TESE PACIFICADA PELO STF (RE 566.621/RS).

1 Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento a recurso interposto contra sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição de todas as parcelas cuja restituição se pleiteava.

2 Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ que adotam a tese de que a modalidade de lançamento tributário de contribuição previdenciária é por homologação e, assim, a restituição dos valores recolhidos antes de 9.6.2005 submete-se ao regime anterior à Lei Complementar nº. 118/2005, ou seja, à sistemática dos "cinco mais cinco".

3 Acórdão recorrido que se fundamentou no julgamento do STJ nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº. 644.736/PE, como se extrai do trecho da decisão recorrida, in verbis: "no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, o prazo obedece à tese consagrada no STJ dos "cinco mais cinco" acerca da interpretação do Código Tributário Nacional, limitado, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei, conforme decidido pelo juízo de origem". Divergência comprovada.

4 Em recente julgamento, o Plenário do STF negou provimento ao Recurso Extraordinário nº. 566.621/RS, em regime de repercussão geral, pacificando definitivamente a discussão sobre o tema na jurisprudência pátria. Na linha da orientação emanada da Suprema Corte, foi declarada a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05, firmando a tese de que, para feitos ajuizados antes de junho de 2005, é de dez anos, o prazo para pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, a contar do fato gerador. Considerou-se inovador o diploma normativo, e não simplesmente interpretativo, motivo pelo qual o prazo quinquenal que fixa para repetição de valores recolhidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação somente é aplicável a ações ajuizadas após aquele marco temporal (junho de 2005).

5 Dessa forma, considerando que a tese acolhida pelo acórdão recorrido foi superada, e considerando tratar-se de prejudicial de mérito, cognoscível de ofício, impõe-se a análise da prescrição no caso concreto, segundo a nova orientação recém firmada pelo STF.

6 Trata-se de pedido de repetição de indébito de contribuição previdenciária vertidas durante os anos de 2001 a 2004. A ação de repetição do indébito foi proposta em 2010, logo, após a vigência da LC 118/2005 e, portanto, sujeita ao prazo prescricional de cinco anos. Reconhece-se, assim, a prescrição do direito de pleitear a repetição das contribuições previdenciárias pagas.

7 Incidente conhecido e não provido, mantendo-se o acórdão recorrido, embora por fundamento diverso, pelo acolhimento da tese pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer o incidente de uniformização e negar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

AUTOS VIRTUAIS

DECISÕES

PROCESSO: 2010.72.60.000118-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARILENE RECK KOVALESKI
PROC./ADV.: ANILSE S. SEIBEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão da decisão da ilustre Presidente da 2.ª Turma Recursal de Santa Catarina, que não admitiu Pedido de Uniformização de jurisprudência para a Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, interposto contra acórdão da respectiva TR, por entender, inicialmente, não demonstrada a divergência; Ldepois, porque o IUJEF teria sido interposto para a TNU, daí a remessa do pedido de submissão a este Colegiado.

A petição recursal do Incidente Regional dirige-se expressamente à TRU - 4.ª Região e o pedido de submissão reitera o pedido, em ambos os casos invocando-se divergência entre decisões de segundo grau dentro da mesma Região. O art. 15, § 4.º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização em vigor à época dispunha que "Em caso de inadmissão preliminar, a parte poderá requerer nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que esta seja submetida ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização, que decidirá de modo irrecorrível". E na redação atual estabelece que "Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF" (Redação dada pela Resolução CJF nº 163, de 9 nov. 2011). Em ambos os casos, como se pode verificar, o direito de submissão ou o agravo contra a decisão de inadmissibilidade do incidente para o Presidente da TNU diz respeito única e exclusivamente ao Pedido de Uniformização Nacional, e não ao incidente regional de competência da Turma Regional de Uniformização. Em tais casos, deve-se observar a medida impugnatória eventualmente prevista no Regimento Interno da TR ou TRU da respectiva Região, jamais, porém, pedido de submissão ao Presidente da TNU.



Houve, portanto, equívoco na remessa do Incidente a esta TNU. Isso posto, em face do manifesto equívoco, determino a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para as providências que entender cabíveis sua ilustre Presidente, após baixa na Distribuição nesta TNU.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA SIQUEIRA
Relator

AUTOS FÍSICOS

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 2005.70.50.014273-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MIGUEL MAZEPÁ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): REDE FERROVIÁRIA FEDERAL
PROC./ADV.: JUSSARA OLIVEIRA LIMA KADRI
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. EXFERROVIÁRIO (RFFSA). COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. LEI 8.186/91. REVISÃO. PARIDADE. TETO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da lavra da 2ª Turma Recursal do Paraná manteve os termos da r. sentença que julgou improcedentes os pedidos da parte-autora, ex-ferroviária, de Revisão de valores pagos pelo INSS e pela União, com base nos índices do RGPS, com o afastamento do teto com base na remuneração do pessoal da ativa ou, então, a revisão de cada uma parcelas pelos respectivos entes, de acordo com os respectivos índices aplicáveis ou, ainda, a homologação de sua renúncia à complementação da União desde a data em que ela se tornou prejudicial.

2. No tempestivo Pedido de Uniformização o recorrente assevera que a regra da paridade instituída pela Lei 8.186/91 em prol dos exferroviários não cumpriu o seu objetivo, no sentido de recompor o seu poder aquisitivo e de manter os valores recebidos em patamar equivalente ao ferroviário da ativa, pelo que deve ser substituída pela aplicação dos índices oficiais, conforme acórdão do TRF-5ª Região, do REsp 1.097.672 (STJ) e da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro (Proc. 2004.51.10.001341-0), Turma Recursal da Bahia (Proc. nº 2008.33.00.704350-1). Sustenta também que a paridade, após o Plano Real, passou a servir como um "teto" prejudicial, a congelar indevidamente os seus proventos, pelo que detém legítimo interesse em renunciá-la. Requer ao final que seja conhecido o presente Incidente e, no mérito, provido para revisar o benefício previdenciário pago pelo INSS.

3. De início, desconsidero acórdão da lavra do E. TRF-5ª Região, vez que em desacordo com os termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01. Igualmente não possuem validade para o efeito de uniformização os acórdãos das Turmas Recursais do Rio de Janeiro e da Bahia em razão de inexistir cópia do seu inteiro teor acostada aos autos, como exige a Questão de Ordem 03 desta Turma Nacional ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões."). Sobeja tão só como apto à dar ensejo a uniformização o acórdão do STJ (REsp 1.097.672).

4. O presente incidente não é de ser conhecido. Primeiro, em razão da ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o único paradigma válido constante dos autos (STJ). O acórdão recorrido é o seu teor sequer são mencionados no bojo do pedido de uniformização. Além disso, não há qualquer comparação e esmiuçamento da decisão recorrida e o aresto paradigma, de modo a tentar realçar as suas semelhanças e pontos em comum. E isto é um ônus da parte-autora!

5. Some-se a isso que não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma válido (STJ), vez que este cuida tão só em firmar que os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto 956/69 tem direito à complementação da aposentadoria. Ou seja, o paradigma é extremamente genérico, a não abordar os múltiplos pontos constantes da r. sentença, mantida pelo v. acórdão, como já exposto.

6. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2006.33.00.725733-6
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARIA JOSÉ GONÇALVES FILOMENO
PROC./ADV.: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ACÓRDÃO REFORMA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 06 DA TNU. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

2. A sentença julgou procedente pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural ante a confluência de início de prova material, confirmada por prova testemunhal.

3. Acórdão da 2ª Turma Recursal da Bahia reformou a r. sentença ao argumento de que os documentos juntados não são aptos a caracterizar o início de prova material, por terem sido expedidos muito antes do período de carência ou em data próxima à DER.

4. A autora interpôs tempestivamente o presente Pedido de Uniformização ao fundamento de que a declaração de exercício de atividade rural e o pagamento de suas contribuições, além dos outros documentos apresentados são aptos a caracterizar o início de prova material. Cita paradigmas do STJ: Resp 641157/CE e 642364/CE.

5. Tal Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhados os autos a esta TNU, foram os mesmos distribuídos a este relator para melhor exame.

6. É de se conhecer do presente Pedido de Uniformização ante a divergência entabulada entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

7. No mérito é de ser dar provimento ao Pedido de Uniformização, tendo em vista que a jurisprudência tanto do STJ (REsp 653.479/CE e REsp 629.995/CE, em ambos sendo relator o Ministro Hamilton Carvalhido; e o REsp 605.718/CE, relatora Ministra Laurita Vaz) como desta Turma Nacional (PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4, Relator Juiz Federal Otávio Port) são pacíficas quanto ao tema. De notar que os comprovantes de recolhimento de contribuição ao sindicato rural no período de 2000 a 2003, antecedem à entrada do requerimento administrativo em 2002.

8. Considerando os termos da primeira parte da Questão de Ordem nº 06 desta Turma Nacional ("Se a Turma Recursal não reconhecer a existência de início de prova material e este juízo for contrariado pela Turma Nacional de Uniformização, esta só poderá prosseguir no julgamento da causa se a instância ordinária tiver aprofundado o exame da prova testemunhal; se a Turma Nacional só proclamar a existência do início de prova material, devolverá os autos à origem, para que a Turma Recursal extraia da prova as suas consequências, seja pela procedência, seja pela improcedência."), reconhecidamente a plena validade da Carteira de Filiação Sindical e bem como dos respectivos recolhimentos das contribuições sindicais a título de início de prova material, e tendo em vista que a r. sentença exarou que a testemunha ouvida confirmou a sua condição de segurado especial, em regime de economia familiar, é de se restaurar os seus termos, a julgar procedente o pedido constante da inicial.

9. Em sendo assim, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, pelo que, nos termos da Questão de Ordem nº 06 desta Turma Nacional, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, a restaurar os exatos termos da r. sentença. Em consequência, nos termos da Questão de Ordem nº 02 desta TNU, condeno o INSS em honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da condenação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2006.50.50.001048-0
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: DALTON SANTOS MORAIS
PROC./ADV.: ALINE ANGELI RIBEIRO
REQUERENTE: ESTEVÃO SANTIAGO PIZOL DA SILVA
PROC./ADV.: ALINE ANGELI RIBEIRO
REQUERENTE: LUCIANO MARTINS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ALINE ANGELI RIBEIRO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. MEDIDA PROVISÓRIA 2.229-43/01. CARÁTER PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS DEMAIS INTEGRANTES DA CATEGORIA. POSIÇÃO ATUAL DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2007.70.50.001139-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA CECÍLIA SANS ZANLORENCI
PROC./ADV.: JOVELINO ARTIFON
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM INCORPORADA AOS PROVENTOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). DECADÊNCIA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APOSENTADORIA É UM ATO COMPLEXO, A DEPENDER DE REGISTRO DA SUA LEGALIDADE PERANTE O TCU. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 54 DA LEI 9.784/99 SOMENTE SE INICIA A PARTIR DESTA HOMOLOGAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0053733-42.2007.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: MARIA MELO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANDRÉIA C. DE C. MARINHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. VÍNCULO URBANO DO SEGURADO, CÔNJUGE, ASCENDENTES E/OU DESCENDENTES. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DISPENSABILIDADE DA RENDA. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 41 DESTA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural.

2. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que a renda proveniente do vínculo urbano de seu cônjuge era suficiente para manutenção da família.

3. Interposto pedido de uniformização pela parte autora, no qual sustenta que o simples fato de haver prestação de trabalho urbano de seu cônjuge não implica a descaracterização do seu labor rural em regime de economia familiar. Cita como paradigmas julgados desta TNU: PEDILEF 200783025015327 e 200481100117212.

4. Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto", conforme enunciado da Súmula 41.

5. Na hipótese em apreço, a Turma Recursal, ao ratificar a sentença de piso, acolheu a análise feita pelo juízo monocrático no sentido de que: "a qualidade de segurada especial da parte autora não se mostra crível em razão da ausência de configuração da atividade de subsistência (art. 11, § 1º, da LB), porquanto a prescindibilidade do labor campesino advém da aposentadoria recebida pelo seu esposo, pela Prefeitura de Goiânia, na função de motorista, com renda mensal de aproximadamente R\$800,00 (oitocentos reais). Certo, re-

vela o STJ (Resp. 691.391, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa) que "somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a ajuda agrícola".

6. Assim, entendo que o julgado recorrido está em consonância com o entendimento predominante deste colegiado.
7. Incidência da Questão de Ordem 13 desta TNU.
8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.39.00.701400-0
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: GEOVAM NATAL LIMA RAMOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. VALIDADE. APLICAÇÃO ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural por entender inexistente início de prova material válido. Acórdão da Turma Recursal do Pará deu provimento ao recurso da parte-autora ao fundamento de existir documento apto a caracterizar o início de prova material, tal como a Certidão da Justiça Eleitoral, a conceder, portanto, o benefício pleiteado.

2. Inconformado, o INSS interpõe tempestivo Pedido de Uniformização ao fundamento nuclear de não haver documento apto a caracterizar o início de prova material no período de carência que se quer demonstrar e que não se pode conceder tal benefício somente a partir de prova testemunhal, em razão da vedação constante da Súmula 149 do STJ. Traz como paradigmas acórdãos do STJ (aGrG NO reSP 1.061.234/PE; AgRg no REsp 861.722/SP) e desta Turma Nacional (PEDILEF nº 2006.72.95.011139-6), além da sua Súmula 34.

3. Tal Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem ao fundamento de que é assente na jurisprudência a aceitação da Certidão Eleitoral como documento apto a caracterizar o início de prova material. Além do que, vultumbra reexame do contexto fático-probatório. Encaminhado os autos a esta TNU, determinou S. Exa., Presidente deste Colegiado, Ministro João Noronha, a distribuição para exame de admissibilidade.

4. O presente incidente não é de ser admitido, com base na Questão de Ordem 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.")

5. Isto porque, é assente no âmbito desta Turma Nacional que a Certidão Eleitoral se constitui em documento válido a título de início de prova material (PEDILEF nº 2007.83.02.505452-7/PE, Relator Juiz Federal Otávio Port). E ao assim decidir, tem-se o acórdão recorrido em plena sintonia com o entendimento estabelecido por este Colegiado quanto à presente questão.

6. Em sendo assim, não CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.33.00.707830-8
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARIA CARDOZO DA SILVA
PROC./ADV.: MANUELLA ACCIOLY
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ACÓRDÃO REFORMA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CERTIDÃO INCRA EM NOME DO GENITOR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 06 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

2. A sentença julgou procedente pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural ante a confluência de início de prova material, confirmada por prova testemunhal.

3. Acórdão da Turma Recursal do Espírito Santo reformou a r. sentença ao argumento de que "a autora trouxe aos autos apenas documentos recentes, contemporâneos ao preenchimento do requisito da idade mínima, que não se prestam a comprovar a atividade campestre, senão confira-se: a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jequié/BA somente foi expedida em 2006, ano em que implementado o requisito etário (fl. 57); o Contrato de Comodato, celebrado com o Sr. Eufrásio Francisco da Silva, genitor da autora, embora datado de 1988 só teve firma reconhecida em 2007, sendo posterior, portanto, ao período de carência a ser provado (fls. 22/23). Os documentos relativos ao ITR, de seu turno, em nome da autora e de seu pai, referentes aos exercícios de 1990/2006, apenas comprovam a propriedade de imóvel rural (fls. 24/36 e 66/67), não bastando, em par com a fragilidade dos demais elementos de prova, à caracterização da atividade rurícola tal como legalmente exigida."

4. O Incidente não foi admitido pelo Coordenador das Turmas Recursais de origem, ao argumento de tratar-se de reexame fático probatório. Submetido o feito ao Exmo Presidente desta Turma Nacional, houve a distribuição a este relator para melhor exame.

5. Deixo de conhecer do presente Pedido de Uniformização ante a sua intempestividade. O acórdão da 1ª Turma Recursal da Bahia "foi divulgado no Diário Eletrônico do dia 21/09/2010, com validade de publicação no dia 22/09/2010", conforme certidão de fl. 128 verso. Dessa forma, o prazo de dez dias para interposição do pedido de uniformização teve início em 23/09/2010, com vencimento dia 02/10/2010 - sábado, sendo prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, qual seja 04/10/2010. Assim, considerando que o incidente só foi protocolizado na data de 05/10/2010, verifico que está fora, portanto, do prazo de 10 (dez) dias exigidos para tanto (art. 13 do RI/TNU).

5. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.71.50.012757-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): PEDRO PIMENTEL FILHO
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
PROC./ADV.: LARISSA FIALHO MACIEL LONGO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA À EC 41/03, A QUAL NÃO EXIGIA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO. DIVERSAMENTE, A EC 41/03 E A LEI 10.887/03, QUE A REGULAMENTOU, INSEREM A PALAVRA "OPÇÃO" POR PERMANECER EM ATIVIDADE. RESTOS PARADIGMAS ABORDAM PERÍODO PRETÉRITO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve sentença que julgou procedente pedido de concessão/pagamento de Abono de Permanência à parte-autora, servidor público federal do Ministério da Saúde, desde 01/04 até 07/08, por entender que antes mesmo da promulgação da EC 41/03, mais exatamente em 10/03, em razão do cômputo de tempo especial reconhecido na via judicial, já preenchia os requisitos de aposentadoria proporcional.

2. Pedido de Uniformização da União Federal no qual sustenta ser indispensável o requerimento de opção à permanência no serviço para fazer ao percebimento do benefício, em razão do Abono, após a EC 41/03, implicar na paga de um crédito em favor do servidor público que permanecer em serviço mesmo que esteja em condição de se aposentar voluntariamente, em valor equivalente ao da sua contribuição previdenciária. Assevera que o acórdão recorrido diverge de acórdãos da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro (Procs. nºs. 2003.51.51.018276701 e 2005.51.52.000558901).

3. O Incidente foi admitido pela eminente Presidente da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul por entender caracterizada a divergência jurisprudencial. Encaminhados os autos à esta Turma Nacional, foram os autos distribuídos a este relator.

4. Não conheço do presente Pedido de Uniformização em razão de inexistir qualquer divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas acostados. Isto porque, os casos em questão, tanto nesses, quanto naquele, dizem respeito ao reconhecimento do Abono de Permanência sob a égide da legislação pretérita à EC 41/03 e à Lei 10.887/04, quando não havia a exigência da "opção", conforme os termos do art. 4º da Lei 9.783/99 ("O servidor público ativo civil que permanecer em atividade após completar as exigências para a aposentadoria voluntária integral nas condições previstas no art. 40 da

Constituição Federal, na redação dada pela emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ou nas condições previstas no art. 8º da referida Emenda fará jus à isenção da contribuição previdenciária até a data da publicação da concessão de sua aposentadoria voluntária ou compulsória.").

5. A "ratio", pois, do incidente trazido pela União não foi efetivamente enfrentada, qual seja, a necessidade ou não da opção quando os requisitos para a concessão do Abono de Permanência são atendidos após à promulgação da EC 41/03, regulamentada pela MP 167/04, posteriormente convertida na Lei 10.887/04.

6. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.33.00.700240-7
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: TÂNIA SANTOS BASTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATO ILÍCITO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS EFEITOS DO ATO DANOSO. POSIÇÃO CONSOLIDADA NO STJ. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Sentença julgou procedente pedido de concessão de Indenização por Danos Morais e Materiais à parte-autora em razão do levantamento indevido de crédito decorrente de uma Ação Trabalhista, por ato negligente de servidor público do TRT. A culta magistrada sentenciante afastou a alegação de prescrição, com base na data do evento danoso, por entender que o quinquênio iniciou-se no momento em que a vítima (autora) teve ciência do fato danoso. Assim, em que pese a liberação indevida de valores tenha ocorrido em 06/06/01, a parte-autora somente veio a tomar conhecimento do mesmo em 01/09/02, quando registrou Boletim de Ocorrência. Considerando esta data e a do ajuizamento da ação (07/12/06), não houve incidência do prazo prescricional quinquenal, a teor do Decreto 20.910/32.

2. Acórdão da 1ª Turma Recursal da Bahia deu provimento ao recurso inominado da União, a julgar improcedente o pedido constante da inicial, ao fundamento do transcurso do quinquênio prescricional, considerada a data do evento danoso.

3. Pedido de Uniformização tempestivo da parte-autora sustentou que segundo jurisprudência consolidada do STJ (Resp 767.143/DF), notadamente em razão de ato do Estado, o termo "a quo" do prazo prescricional tem sido, aquele em que a vítima tem ciência inequívoca dos efeitos do ato lesivo.

4. O Incidente foi admitido pela eminente Juiz Federal Coordenador da Turma Recursal da Seção de origem ao fundamento de restar caracterizada a divergência jurisprudencial. Nesta Turma Nacional o processo foi distribuído para este Relator.

5. Conheço do presente Pedido de Uniformização em razão da manifesta divergência jurisprudencial estabelecida entre os acórdãos em confronto, vez que, enquanto o acórdão recorrido professa entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional do Decreto 20.910/32 inicia-se quando do evento danoso, o aresto paradigma assenta que o termo inicial tem início a partir do conhecimento ou da ciência inequívoca por parte da vítima.

6. No mérito, é de se dar provimento ao presente Incidente ante o consolidado entendimento do STJ a respeito da matéria, envolvendo ato da Administração Pública. Como bem elucida a questão a ementa do aresto Resp 718.269/MA, DJ de 29.03.2005, da lavra do Ministro Teori Zavascki: "1. Em nosso sistema, o prazo prescricional está submetido ao

princípio da actio nata: seu termo inicial é a data a partir da qual a ação poderia ter sido proposta. É assim também em relação às dívidas da Fazenda Pública, cujas ações, segundo texto expresso de lei, "prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem" (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. No caso, a lesão ao direito, que fez nascer a pretensão à indenização, decorreu do ato que eliminou o candidato do concurso, razão pela qual o prazo da prescrição teve início na data da cientificação do ato lesivo(...)".

6.1. No mesmo sentido, o Resp 673.576 - RJ, Relator Ministro José Delgado, ao pontificar que "o termo "a quo" para auferir o lapso prescricional para ajuizamento de ação de indenização contra o Estado não é a data do acidente, mas aquela em que a vítima teve ciência inequívoca de sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometida."



6.2. Por oportuno, na mesma linha interpretativa, trago a seguinte ementa, da lavra do eminente Ministro João Noronha, atual Presidente desta Turma Nacional:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MARINHA DO BRASIL. MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA INATIVIDADE. RESERVA REMUNERADA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.

1. O termo "a quo" do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que é possível ao titular do direito reclamar contra a situação injurídica.

2. Estabelecendo a Lei (Estatuto dos Militares) o dever conferido às Forças Armadas de, ex officio, transferir para a reserva remunerada o militar, quando atinja determinada idade e tempo de serviço, com vencimentos relativos à graduação superior a que ocupava na ativa, o descumprimento desse dever gera ao militar prejudicado uma pretensão, iniciando, a partir daí, o prazo prescricional para que lance mão da ação judicial em busca de indenização por dano patrimonial eventualmente sofrido.

3. Recurso especial improvido." (REsp 742224/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 03.08.2006)."

6.3. No mesmo sentido o Resp 742.500/RS; Resp 611.775/PR.; AgRg no Ag 909996/RJ; AgRg no Ag 909996/RJ; Resp n.º 718269/MA; Resp. n.º 264730/MG e REsp 971870/RS, entre outros.

7. Em sendo assim, DOU PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização para, firmando a tese jurídica, conforme exarado nesta peça, de que o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento de Ação de Indenização contra ato do Estado, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo, REFORMAR o v. acórdão da Turma Recursal da Bahia e, assim, RESTAURAR os termos da r. sentença, que julgou procedente o pedido constante da inicial.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0036299-53.2010.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EVONILDES DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE OCORRIDA APÓS A MAIORIDADE E ANTES DO ÓBITO DOS PAIS. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai falecido em 24/03/2001.

2. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que "conforme se depreende do documento de concessão de benefício de fl. 28, a autora recebe aposentadoria por invalidez, em razão de transtornos mentais, desde 1999, tendo a morte do seu genitor ocorrido em 2001 (fl.11), o que faz presumir, à vista do § 4º, art. 16, da Lei 8.213/91, a sua dependência deste."

3. Incidente de Uniformização do INSS, no qual defende, em síntese, o afastamento da dependência presumida do filho inválido, cuja incapacidade ocorreu após sua maioridade. Cita como paradigma um julgado da Turma Recursal do Rio Grande do Sul (proc. 2005.71.95.001467-0).

4. O incidente foi admitido na Turma Recursal de origem, tendo sido determinada a distribuição pelo Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame.

5. Conheço deste incidente, ante a manifesta divergência entre o julgado da 2ª Turma Recursal da Bahia, segundo a qual o fato de a autora perceber aposentadoria por invalidez antes do óbito faz presumir sua dependência econômica e o paradigma da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, no sentido de que o recebimento de aposentadoria por invalidez afastaria a presunção de dependência por já haver amparo da Previdência Social.

6. No mérito, nego provimento ao pedido de uniformização.

7. Com efeito, é assente em nossa jurisprudência que os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte devem estar preenchidos na data do óbito, observada a legislação vigente à época.

8. Ademais, o artigo 16, I e o § 4º da Lei nº 8.213/91 não distinguem se a invalidez que enseja referida dependência presumida deve ser ou não precedente à maioridade civil.

9. Desta feita, é certo que a dependência econômica do filho maior inválido é presumida e não admite prova em contrário, conforme precedente desta TNU - PEDILEF 200771950120521, JUIZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA.

10. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2007.72.95.001246-5

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: VALDIR BUZINELLO

PROC./ADV.: ITAMAR ALFREDO MULLER

PROC./ADV.: RUFINO MENDES NETO

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: TAIRONE CALADO CAVALCANTE

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. ADEQUAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA ANTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECUSAL DE SANTA CATARINA. ACÓRDÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO INCIDENTE, AFASTANDO A PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (REPERCUSSÃO GERAL) E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA) QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO PELA TNU E RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA.

- Reapreciação da matéria pela TNU em face do julgamento de recurso extraordinário interposto contra sua decisão, sobrestada por decisão da Presidência até o respectivo julgamento em face de repercussão geral.

- Julgado o mérito de recurso extraordinário sob o regime da repercussão geral, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se (CPC, art. 543-B, § 3.º). Da mesma forma, publicado o acórdão do STJ representativo da controvérsia, os recursos especiais sobrestados serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça (CPC, art. 543-C, § 7.º, inciso II).

- O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 566621 RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE 10 out. 2011, julgado sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4.º, segunda parte, da LC n.º 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1269570 MG, representativo da controvérsia, alterando se anterior posicionamento, submeteu-se ao precedente do STF, no sentido de que o marco para a aplicação do novo regime de prazo prescricional observa o critério da data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da nova Lei (9 de junho de 2005).

- Hipótese na qual a sentença e o acórdão que a manteve entenderam que o prazo prescricional quinquenal da LC n.º 118/05 incide sobre as ações ajuizadas após 9 de junho de 2005, caso dos autos, julgando improcedente o pedido inicial, ante o reconhecimento da prescrição.

- A TNU, no julgamento originário do presente Incidente, concluiu, na esteira da anterior jurisprudência do STJ, que, para fatos geradores anteriores à vigência da LC n.º 118/05, deve ser aplicado o prazo de prescrição segundo a tese dos "cinco mais cinco", e não o quinquenal da nova Lei, afastando a prescrição no caso por tratar-se de restituição de valores recolhidos para o FUSEX entre abril de 1996 e março de 2001.

- Constatada a dissonância do julgamento desta TNU com o entendimento do STF quanto do STJ, em julgamento de recursos extraordinário sob repercussão geral e especial representativo da controvérsia, incidem os arts. 543-B, § 3.º, 543-C, § 7.º, inciso II, ambos do CPC, implicando a adequação do julgado da TNU à jurisprudência pacificada pelas Cortes competentes e, em consequência, restabelecer a sentença a quo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em ADEQUAR o seu julgado aos entendimentos pacificados no STF e no STJ, restabelecendo a sentença a quo, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0001365-40.2010.4.04.7195

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SÉRGIO PEREIRA

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE ACÓRDÃO CONCESSIVO DE MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL, CONCEDENDO O BENEFÍCIO. WRIT CONCESSIVO EM FAVOR DO IMPETRANTE (INSS) PARA FAZER VALER O TÍTULO EXECUTIVO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ O DIA ANTERIOR À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E AS DECISÕES PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando concessivos de mandado de segurança.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença de parcial procedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual, para os benefícios concedidos após a vigência da Lei n.º 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

- Ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigmas. Com efeito, a decisão impugnada, louvando-se no voto do Relator do recurso inominado, considerou que "caracteriza hibridismo resultante de mescla de regras de sistemas diversos, o que também é vedado pelo ordenamento, e pacífico na jurisprudência, a intolerância a essa prática. Não há - continua o acórdão - como estender a correção dos salários-de-contribuição para além de 16/12/98, porquanto as regras de regências tiveram cessada a vigência com a edição da EC n.º 20/98". Trata-se, portanto, de situação bem específica, aplicável ao caso em que o segurado reúne as condições para jubilação antes de 16 dez. 1998, devendo a RMI ser calculada como se nesse momento tivesse sido requerida a aposentadoria, sendo ela reajustada pelos índices de reajuste dos benefícios, como se em manutenção até a DER, de quando passa a ocorrer o efetivo pagamento. Os paradigmas, por sua vez, dizem respeito ao marco final da atualização dos salários-de-contribuição em geral, para qualquer tipo de benefício e independentemente do momento do implemento das condições.

- Vê-se, pois, que o recorrente não logrou demonstrar a similitude fático-jurídica e o dissídio jurisprudencial entre a decisão vergastada e o paradigma, pressuposto para o conhecimento do incidente de uniformização, mostrando-se vedada, nessa estrita via recursal, o reexame de matéria fático-probatória.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0000018-58.2012.4.90.0000

PROCESSO ORIGINAL: 2008.71.95.007197-6

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RECLAMANTE: HEITOR DAVID NUNES

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO

RECLAMADO(A): 4ª TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

CONSTITUICIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. CABIMENTO DA AÇÃO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. QUESTÃO DE ORDEM N.º 16 DESTA TNU. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À COMPETÊNCIA OU AUTORIDADE DOS JULGADOS DE TURMA RECURSAL OU DA TNU. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

- Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Aplicação, por analogia, da Constituição, da Lei n.º 8.038/90 e da Questão de Ordem n.º 16 desta TNU ("Na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, admite-se reclamação contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada").

- Hipótese na qual o reclamante alega que a 4.ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, ao não reconhecer a especialidade dos períodos laborados após 28 de maio de 1998, estaria afrontando a autoridade do julgado da TNU, que, em Incidente de Uniformização, teria reconhecido a possibilidade de conversão em comum de períodos especiais, mesmo após 28 de maio de 1998.

- Ausência de afronta à autoridade da decisão da TNU no Incidente de Uniformização proposto pelo reclamante e que restou provido. Isso porque, como se observa dos autos, o Pedido de Uniformização apenas reconheceu a possibilidade de conversão em tempo comum de períodos laborados em condições especiais, mesmo após 28 de maio de 1998. Com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, o acórdão, analisando os fatos e provas neles juntados, indeferiu a pretensão não pela impossibilidade de conversão em comum dos períodos alegados, mas porque "em ambos os períodos o autor estava exposto a ruído não superior a 85,0 dB(A), conforme comprovam o formulário DSS-8030 e o PPP anexados aos autos (fls. 18 e 22-24), sendo certo que o 'laudo técnico' de fls. 19-21, individual e feito, aparentemente, a pedido da parte, não pode ser privilegiado em detrimento dos documentos emitidos pela empresa, com base nos seus PPRAS. Outrossim, não há adequada descrição dos agentes químicos a que estaria exposto, e da descrição das atividades vê-se que o contato, acaso existente, não era mais que intermitente" (grifos do original). Não há como ter, pois, como coisa julgada as razões consignadas em decisão anterior nas vias ordinárias que, embora possa haver consignado possível especialidade da atividade no período pleiteado, rejeitou a contagem por outro motivo, e especialmente porque, quando chamada a adequar a decisão à tese uniformizada, o fez para considerar não comprovado o tempo de serviço especial nos termos acima transcritos.

- Ausência de violação à autoridade do julgado desta TNU, porquanto indeferido o pleito com base nos fatos e provas, legítimos e idôneos, que não afrontam a tese uniformizada por esta Turma.

- Reclamação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER da Reclamação e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

AUTOS VIRTUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 2004.61.84.452807-4
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: OLÍVIA LUZIA DE FIGUEIREDO NEVES
PROC./ADV.: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBS-CURIDADE NO JULGADO DA TNU. ART. 48 DA LEI N. 9.099/95. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração exigem, para seu conhecimento e provimento, uma deficiência na decisão judicial, que pode revelar-se através de uma omissão, de uma dúvida razoável ou de uma contradição entre seus termos que, no caso em apreço, inexistem. Daí o porquê de não admitir-se inovação jurídica ou fática nos embargos de declaração e, muito menos, rediscussão da matéria já decidida.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer os embargos de declaração nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0500080-93.2005.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ BEZERRA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE BASEIA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. RECURSO QUE SÓ ATACA UM FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18.

1. "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (TNU, QO 18).

2. No caso, a sentença, confirmada pelo acórdão, negou o pleito da autora por considerar não ter sido apresentada prova documental suficiente, bem como pela fragilidade e contradição da prova testemunhal. O Incidente de Uniformização, todavia, manifestase tão somente sobre a possibilidade de nova valoração jurídica da prova material.

3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SIVAL
Relator

PROCESSO: 0008594-17.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: WALDIR PAULO DA SILVA
PROC./ADV.: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA RO-SA
PROC./ADV.: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBS-CURIDADE NO JULGADO DA TNU. ART. 48 DA LEI N. 9.099/95. RAZÕES DESCONEXAS.

1. Os embargos de declaração exigem, para seu conhecimento e provimento, uma deficiência na decisão judicial, que pode revelar-se através de uma omissão, de uma dúvida razoável ou de uma contradição entre seus termos que, no caso em apreço, inexistem, pois a decisão atacada analisou todos os argumentos da parte autora, tanto que conheceu e proveu seu incidente de uniformização.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer os embargos de declaração, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0106074-95.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO FERNANDES BARROS
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Esta TNU já decidiu (em processo que também se requeria o reconhecimento de atividade especial), que "a arguição de nulidade da sentença por afronta ao contraditório e à ampla defesa, trata-se de questão que exige reexame do conjunto probatório. Essa questão não pode ser analisada em sede de pedido de uniformização de jurisprudência, porque esta via se predispõe exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material, conforme prevê o art. 14, caput, da Lei n.º 10.259/2001" (TNU, PEDIDO 200871950013873, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29-3-2012, DOU de 25-5-2012).

5. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 16 de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SIVAL
Relator

PROCESSO: 2006.63.02.000710-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HELOISA MARIA HENRIQUE DOS REIS
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE ANALISOU MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NAS INSTÂNCIAS ANTERIORES PELO INSS. EFEITOS INFRINGENTES. TESE JURÍDICA INOVADORA. QUESTÃO DE ORDEM N. 10. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. À parte autora foi deferido o benefício de auxílio-reclusão após o reconhecimento de união estável entre ela e o recluso. O INSS, tanto na contestação quanto no recurso nominado, alegou, tão somente, a inexistência de união estável. No incidente de uniformização, inovou sua tese jurídica, alegando que teria havido perda da qualidade de segurado, bem como que não foi observada a nova jurisprudência do STJ no que se refere à comprovação do desemprego. Esta TNU, então, proveu parcialmente o incidente e determinou o retorno dos autos, com a aplicação da Questão de Ordem n. 20.

2. De fato, somente nesta instância o INSS levantou a tese de que o recluso havia perdido a qualidade de segurado porque não foi observada a jurisprudência atual do STJ no que se refere à comprovação do desemprego. Ou seja, houve flagrante e completa inovação da tese jurídica, tanto que a Autarquia sequer mencionou (como fundamento do seu recurso) que a autora não mantinha união estável.

3. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão impugnado não se manifestou expressamente sobre a tese invocada pela parte recorrente, conforme Questão de Ordem n. 10 da TNU: "não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

4. Embargos de declaração conhecidos e providos para, concedendo-lhes efeitos infringentes, não conhecer o incidente de uniformização do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para dar-lhes efeitos infringentes e não conhecer o incidente de uniformização do INSS, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator



PROCESSO: 0506972-78.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS BRITO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBS-CURIDADE NO JULGADO DA TNU. ART. 48 DA LEI N. 9.099/95. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração exigem, para seu conhecimento e provimento, uma deficiência na decisão judicial, que pode revelar-se através de uma omissão, de uma dúvida razoável ou de uma contradição entre seus termos que, no caso em apreço, inexistem. Daí o porquê de não admitir-se inovação jurídica ou fática nos embargos de declaração e, muito menos, rediscussão da matéria já decidida.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer os embargos de declaração nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2006.84.00.506860-9
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOÃO MARIA DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBS-CURIDADE NO JULGADO DA TNU. ART. 48 DA LEI N. 9.099/95. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração exigem, para seu conhecimento e provimento, uma deficiência na decisão judicial, que pode revelar-se através de uma omissão, de uma dúvida razoável ou de uma contradição entre seus termos que, no caso em apreço, inexistem. Daí o porquê de não admitir-se inovação jurídica ou fática nos embargos de declaração e, muito menos, rediscussão da matéria já decidida nos termos da jurisprudência pacificada da TNU.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer os embargos de declaração, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2006.70.59.001358-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DÓLORES BAPTISTA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO COLEGIADO. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 34 DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

1. Nos termos do artigo 34 do Regimento Interno da TNU, "Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houve retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto".

2. No caso, a decisão agravada foi proferida pelo colegiado e não somente pelo relator, sendo incabível o recurso manejado.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o agravo regimental nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0503763-04.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSEFA MULATO DE SOUSA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE BASEIA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. RECURSO QUE SÓ ATACA UM FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18.

1. "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (TNU, QO 18).

2. No caso, as instâncias anteriores decidiram que a pretensão da parte autora era improcedente pela ausência de início de prova material e também porque as testemunhas não comprovavam o efetivo labor rural. O Incidente de Uniformização, todavia, manifestasse tão somente sobre a possibilidade de nova valoração jurídica da prova material.

3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0504819-72.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ VIDAL DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0506406-32.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TOBIAS LOPES PINTO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBS-CURIDADE NO JULGADO DA TNU. ART. 48 DA LEI N. 9.099/95. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração exigem, para seu conhecimento e provimento, uma deficiência na decisão judicial, que pode revelar-se através de uma omissão, de uma dúvida razoável ou de uma contradição entre seus termos que, no caso em apreço, inexistem. Daí o porquê de não admitir-se inovação jurídica ou fática nos embargos de declaração e, muito menos, rediscussão da matéria já decidida.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer os embargos de declaração nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2007.71.57.005840-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELVIRA MATILDE SUSIN MICHELON
PROC./ADV.: ELIANE PATRICIA BOFF
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. VÍNCULO URBANO DO MARIDO. SÚMULA N. 41. FATO JÁ DEVIDAMENTE ANALISADO NAS INSTÂNCIAS ANTERIORES. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 41 desta TNU, "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

2. No caso, a sentença, confirmada pelo acórdão, já analisou o fato de o marido da autora possuir vínculos urbanos e contribuições como pedreiro no período em que se alega o exercício de atividade rural. Nestas condições, o julgado está no mesmo sentido da jurisprudência pacificada no âmbito desta TNU.

3. Incidência da Questão de Ordem n. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0504199-26.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA VALDENE RIBEIRO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA ENTRE O FATO GERADOR (NASCIMENTO) E O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Esta TNU já fixou o entendimento de que "a correção monetária incidente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade cujo requerimento administrativo se deu meses após o nascimento do filho do segurado não implica acréscimo patrimonial a este, mas apenas protege os valores devidos da corrosão inflacionária. Deve, portanto, incidir a referida correção, a partir da data do início de vigência do benefício, o qual coincidirá com o fato gerador do mesmo (nascimento do filho). Mesmo ausente a mora por parte do

Órgão Previdenciário, não é lícito submeter o segurado a receber seu benefício com base em valor histórico do salário mínimo vigente à época do fato gerador (nascimento do filho), mesmo que requerido tempos depois" (PU 2007.83.00.537037-7, Relator Juiz Federal Ricardos Almagro Vitoriano Cunha, DJ 7-7-2009). No mesmo sentido: PEDILEF's 00115972320084013200, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 24-11-2011, DOU de 9-12-2011; 200783005348920, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, j. 5-5-2011, DOU 17-6-2011 e 200783005371011, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, j. 5-5-2011, DOU de 24-5-2011.

2. Incidência da Questão de Ordem n. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0502550-26.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO LOPES DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBS-CURIDADE NO JULGADO DA TNU. ART. 48 DA LEI N. 9.099/95. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração exigem, para seu conhecimento e provimento, uma deficiência na decisão judicial, que pode revelar-se através de uma omissão, de uma dúvida razoável ou de uma contradição entre seus termos que, no caso em apreço, inexistem. Daí o porquê de não admitir-se inovação jurídica ou fática nos embargos de declaração e, muito menos, rediscussão da matéria já decidida.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer os embargos de declaração nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2007.71.52.004716-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CRISTÓVÃO HUGO JUNGTON
PROC./ADV.: ANDRÉ SORIANO CAETANO
OAB: RS-52349
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 62. FATO JÁ DEVIDAMENTE ANALISADO NAS INSTÂNCIAS ANTERIORES. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. A sentença, confirmada pelo acórdão, concluiu que o autor, conforme perícia, estava exposto a agentes nocivos à saúde configuradores da atividade especial. O INSS, por sua vez, alega que é da essência dos trabalhadores autônomos terem contato de forma intermitente aos agentes nocivos.

2. Esta TNU tem entendimento pacificado no sentido de que é possível haver exercício de atividade especial pelos contribuintes individuais, conforme Súmula n. 62: "o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física".

3. Incidência da Questão de Ordem n. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Por outro lado, reanalisar a conclusão do magistrado no que se refere ao resultado da perícia e das demais provas produzidas demandaria nova valoração da matéria fático-probatória, o que não é possível em sede incidente de uniformização, conforme Súmulas 42 da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e 7 do STJ "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2007.70.50.018898-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): REINER AFONSO WASCHBURGER
PROC./ADV.: ARACELY DE SOUZA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA N. 31 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. O INSS recorre contra julgado que manteve sentença na qual foi reconhecido o efetivo exercício de atividade urbana com base em sentença homologatória trabalhista, ratificada por prova testemunhal.

2. Tanto a sentença quanto o acórdão estão no mesmo sentido da Súmula n. 31 da TNU: "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

3. Incidência da Questão de Ordem n. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0515811-67.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DAS DORES FERREIRA LIMA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE 7.576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE BASEIA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. RECURSO QUE SÓ ATACA UM FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18.

1. "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (TNU, QO 18).

2. No caso, a sentença, confirmada pelo acórdão, negou o pleito da autora por considerar não ter sido apresentada prova documental suficiente, bem como pela fragilidade e contradição da prova testemunhal. O Incidente de Uniformização, todavia, manifestase tão somente sobre a possibilidade de nova valoração jurídica da prova material.

3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0500872-39.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO FERREIRA DA PONTE
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBS-CURIDADE NO JULGADO DA TNU. ART. 48 DA LEI N. 9.099/95. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração exigem, para seu conhecimento e provimento, uma deficiência na decisão judicial, que pode revelar-se através de uma omissão, de uma dúvida razoável ou de uma contradição entre seus termos que, no caso em apreço, inexistem. Daí o porquê de não admitir-se inovação jurídica ou fática nos embargos de declaração e, muito menos, rediscussão da matéria já decidida.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer os embargos de declaração nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2007.71.55.000361-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DILSON MOURA
PROC./ADV.: JOÃO VICENTE FEREGUETE
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. PORTARIA 931/MD-2005. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS, PRECEDENTE DA TNU.

1. A TNU, na sessão de abril de 2012, firmou entendimento de que não houve ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, conforme ementa que segue:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI N.º 8.237/91. AUXÍLIO-INVALIDEZ EQUIPARADO AO SOLDADO DO SOLDADO ENGAJADO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/00. REDUÇÃO DESSA PARCELA, COM AUMENTO GLOBAL DOS PROVENTOS. CONSTITUCIONALIDADE. PORTARIA NORMATIVA N.º 406/04. ILEGALIDADE. REPRISTINAÇÃO DE LEGISLAÇÃO REVOGADA. PORTARIA NORMATIVA N.º 901. RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL PARA OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. INCIDENTE IMPROVIDO.

I - A jurisprudência pátria é uníssona com relação ao entendimento de inexistência de direito adquirido a regime jurídico específico por parte dos servidores públicos. A única garantia constitucional da qual usufruem é a de ausência de possibilidade de mudança estrutural que implique redução vencimental.

II - A Medida Provisória n.º 2.131/00 não implicou redução dos proventos dos militares reformados por invalidez, globalmente considerados, embora tenha diminuído o valor de uma de suas parcelas, o auxílio-invalidez. A essa parcela deixou-se de prever a equiparação ao valor do soldo de cabo engajado, com aumento das outras que compõem a remuneração, que não foi, por este motivo, reduzida. Legalidade e constitucionalidade desse diploma legal.

III - A Portaria Normativa n.º 406/04, que dispôs sobre uma nova equiparação do auxílio-invalidez ao valor do soldo de cabo engajado, é manifestamente irregular, por criar garantia sem amparo em lei, repristinando norma anteriormente veiculada na Lei n.º 8.237/91, revogada pela Medida Provisória n.º 2.131/00. Não se revela como instrumento normativo com aptidão para os fins a que se propõe, já que ofende o princípio da legalidade.



IV - O fato de a Portaria Ministerial n.º 406/04 ter equivocadamente veiculado determinação desamparada de apoio normativo não pode garantir a incorporação de direito ao patrimônio dos militares. A Portaria Normativa n.º 901, de 1º/08/2005, apenas restaurou a regularidade do pagamento de auxílio-invalidez, determinando sua adequação às normas legais vigentes através da revogação da Portaria n.º 406.

VI - O restabelecimento da legalidade, imposto pela Portaria n.º 901/05, prescinde da abertura de procedimento administrativo por implicar supressão de vantagem paga em desconformidade com a lei.

VII - Incidente improvido".

2. Incidente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SIVAL
Relator

PROCESSO: 0501337-91.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MOREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE BASEIA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. RECURSO QUE SÓ ATACA UM FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18.

1. "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (TNU, QO 18).

2. No caso, a sentença, confirmada pelo acórdão, negou o pleito da autora pela fragilidade da prova material e também pelo fato de o marido da parte autora possuir vínculos urbanos no período de carência. O Incidente de Uniformização, todavia, só traz paradigma com relação à possibilidade de nova valoração jurídica da prova material. 3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0506536-85.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ELECI ALVES SANTOS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBS-CURIDADE NO JULGADO DA TNU. ART. 48 DA LEI N. 9.099/95. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração exigem, para seu conhecimento e provimento, uma deficiência na decisão judicial, que pode revelar-se através de uma omissão, de uma dúvida razoável ou de uma contradição entre seus termos que, no caso em apreço, inexistem. Daí o porquê de não admitir-se inovação jurídica ou fática nos embargos de declaração e, muito menos, rediscussão da matéria já decidida.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer os embargos de declaração nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0510031-49.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBS-CURIDADE NO JULGADO DA TNU. ART. 48 DA LEI N. 9.099/95. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração exigem, para seu conhecimento e provimento, uma deficiência na decisão judicial, que pode revelar-se através de uma omissão, de uma dúvida razoável ou de uma contradição entre seus termos que, no caso em apreço, inexistem. Daí o porquê de não admitir-se inovação jurídica ou fática nos embargos de declaração e, muito menos, rediscussão da matéria já decidida.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer os embargos de declaração nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2007.84.00.504674-6
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GERSONITA GENIVAL DOMINGOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ORLAN DONATO ROCHA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. FIXAÇÃO. RETROAÇÃO À DER E/OU CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 22 DA TNU. PRECEDENTES.

1. O acórdão da TR/GO não pode ser utilizado como paradigma, ante a ausência do endereço eletrônico do qual foi retirado. Inteligência da Questão de Ordem n. 3. Todavia, entendendo possível o conhecimento do presente incidente com base na divergência entre o acórdão recorrido e a Súmula n. 22 desta TNU ("Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial").

2. "Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500)" (TNU, PEDILEF 05011524720074058102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 15-5-2012, DOU de 25-5-2012).

3. No caso, o perito judicial foi peremptório em afirmar que "a parte autora tem características Clínicas de Patologia congênita ou Neo-Natal", revelando que a incapacidade remonta ao nascimento, razão pela qual é indubitável que tanto na DER quanto na cessação indevida do benefício, já estava presente a deficiência. Aplicação da já citada Súmula n. 22 da TNU.

4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SIVAL
Relator

PROCESSO: 0504610-69.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA ELIANE DOS SANTOS ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO EM VIRTUDE DOS PARADIGMAS APRESENTADOS SEREM DE TRF. OMISSÃO NA ANÁLISE DO PRECEDENTE DO STJ. OCORRÊNCIA. PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão embargado não conheceu o incidente porque os paradigmas apresentados seriam todos de TRF. A embargante, todavia, demonstra ter apresentado, também, paradigma do STJ que, em princípio, pode servir para o conhecimento de incidente de uniformização. Omissão reconhecida.

2. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

3. No caso, a autora requereu o reconhecimento de atividade especial e a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para 90% do salário-de-benefício. A sentença, confirmada pelo acórdão, julgou procedente a demanda, tendo o magistrado ressalvado que "embora a promovente detenha tempo suficiente para obtenção de aposentadoria integral, o julgamento da presente lide está adstrito ao pedido formulado na exordial, que, por sua vez, requer a majoração do percentual da Renda Mensal Inicial da aposentadoria da autora para 90% do salário de benefício". No incidente, a embargante alega que o magistrado não está adstrito ao argumento e ao enquadramento legal apontado pela parte, podendo deferir benefício diverso daquele requerido pela parte. Apresenta precedente do STJ em relação aos benefícios por incapacidade.

4. Não há similitude entre o julgado do STJ e a presente demanda. Com efeito, não se trata de conceder outra espécie de benefício por incapacidade (como é o caso do paradigma), mas de deferir o mesmo benefício (de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição) com coeficiente superior ao requerido.

5. Embargos de declaração providos para sanar a omissão alegada. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização prover os embargos de declaração para, sanando a omissão alegada, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0501018-96.2007.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS CABRAL
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCULA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME PRÓPRIO E DE TERCEIROS. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA SUA EFICÁCIA NO TEMPO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR NO CAMPO. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. SÚMULA 41 DA TNU. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. QUESTÃO DE ORDEM N. 6 DA TNU.

1. Na sentença, reformada pelo acórdão, colhe-se que "A prova documental anexada ao processo constitui início de prova material, a saber: 1) ficha do Sindicato dos Trabalhadores rurais do ano de 1981; 2) certificado de cadastro do INCRA do exercício de 1988". Além, ressaltou o magistrado sentenciante que "analisando a prova anexada ao processo, convenci da qualidade de segurado especial do autor. Com efeito, demonstrou ter conhecimento da atividade rural, bem assim registra 04 (quatro) vínculos no CNIS por curtos períodos de tempo em que não descaracterizam a sua condição. Não ficou caracterizado que a renda da esposa decorrente da aposentadoria seja o principal meio de subsistência do grupo, principalmente se observar que está aposentada há menos de 04 (quatro) anos".

2. Ou seja, na decisão de primeiro grau, além de haver o reconhecimento da existência de prova material contemporânea à atividade rural, o magistrado entendeu existir prova suficiente de que tanto os vínculos urbanos do autor quanto a renda recebida pela sua esposa não possuem o condão de desfigurar o regime de economia familiar.

3. Incidência da Súmula n. 41 desta TNU: "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

4. Aplicação da primeira parte da Questão de Ordem n. 6 ("Se a Turma Recursal não reconhecer a existência e início de prova material e este juízo for contrariado pela Turma Nacional de Uniformização, esta só poderá prosseguir no julgamento da causa se a instância ordinária tiver aprofundado o exame da prova testemunhal") para se restaurar os termos da sentença e julgar procedente o pedido da inicial.

5. Condenação do INSS ao pagamento de honorários, nos termos da Questão de Ordem n. 2 desta TNU ("O acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a consequente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto").

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

ROCESSO: 0507351-48.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA REGINA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBS-CURIDADE NO JULGADO DA TNU. ART. 48 DA LEI N. 9.099/95. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração exigem, para seu conhecimento e provimento, uma deficiência na decisão judicial, que pode revelar-se através de uma omissão, de uma dúvida razoável ou de uma contradição entre seus termos que, no caso em apreço, inexistem. Daí o porquê de não admitir-se inovação jurídica ou fática nos embargos de declaração e, muito menos, rediscussão da matéria já decidida.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer os embargos de declaração nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SIVAL
Relator

PROCESSO: 2008.71.50.032573-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAQUELINE CORTEZ DE ARRUDA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SÚMULA 27 DA TNU. PETIÇÃO N. 7115 DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU.

1. "O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social. 4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. 6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada. 8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada". (3ª Seção do STJ, Petição 7115, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 10.03.2010, DJE 06.04.2010).

2. Reafirmação da Súmula 27 da TNU: "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito".

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação do acórdão e da sentença para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0517234-28.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUCY DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBS-CURIDADE NO JULGADO DA TNU. ART. 48 DA LEI N. 9.099/95. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração exigem, para seu conhecimento e provimento, uma deficiência na decisão judicial, que pode revelar-se através de uma omissão, de uma dúvida razoável ou de uma contradição entre seus termos que, no caso em apreço, inexistem. Daí o porquê de não admitir-se inovação jurídica ou fática nos embargos de declaração e, muito menos, rediscussão da matéria já decidida.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer os embargos de declaração nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2009.71.50.007913-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LEONILDA MAGALHÃES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ.

1. "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". (Súmula 42 da TNU).

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 07 do STJ.

3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0514341-30.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LILY ROCHA ALCANTARA
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. RECURSO GENÉRICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. "O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante atira em todas as direções na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato" (TNU, PEDILEF 05028273720104058103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, sessão de 29-3-2012).

2. No caso, o recurso apresentado pela parte autora aborda temas que sequer foram objeto de análise nas instâncias anteriores, demonstrando a generalidade do recurso e a ausência de ataque ao ponto que efetivamente gerou o indeferimento do benefício pleiteado.

3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SIVAL
Relator

PROCESSO: 0513759-30.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA LUCIMAR LIMA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO



REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO DA TNU. ART. 48 DA LEI N. 9.099/95. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração exigem, para seu conhecimento e provimento, uma deficiência na decisão judicial, que pode revelar-se através de uma omissão, de uma dúvida razoável ou de uma contradição entre seus termos que, no caso em apreço, inexistem. Daí o porquê de não admitir-se inovação jurídica ou fática nos embargos de declaração e, muito menos, rediscussão da matéria já decidida.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer os embargos de declaração nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0507185-48.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA FIÚZA LEÃO
PROC./ADV.: LUCIANO ALENCAR MACEDO
OAB: PE-24943
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2010.70.61.000050-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MATEUS HENRIQUE DE ALMEIDA FARIA
PROC./ADV.: CHARLES ZAUZA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA N. 31 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. O INSS recorre contra julgado que manteve sentença na qual foi reconhecido o efetivo exercício de atividade urbana com base em sentença homologatória trabalhista, ratificada por prova testemunhal.

2. Tanto a sentença quanto o acórdão estão no mesmo sentido da Súmula n. 31 da TNU: "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

3. Incidência da Questão de Ordem n. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0500503-47.2010.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SEVERINA BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃO E SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE BASEIAM EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. RECURSO QUE SÓ ATACA UM FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18.

1. "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (TNU, QO 18).

2. No caso, na sentença, o magistrado negou o benefício porque, embora houvesse prova material, a prova oral não comprovou o regime de economia familiar, bem como havia evidências de que a autora "sobrevive pela renda recebida pela pensão do marido, sendo o trabalho rural mero complemento eventual desta renda". O acórdão, por sua vez, confirmou a sentença e agregou o argumento de que a prova material é frágil. A recorrente, todavia, somente se insurge em relação ao argumento do acórdão confirmatório da sentença.

3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0506698-57.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA SUELY FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO DA TNU. ART. 48 DA LEI N. 9.099/95. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração exigem, para seu conhecimento e provimento, uma deficiência na decisão judicial, que pode revelar-se através de uma omissão, de uma dúvida razoável ou de uma contradição entre seus termos que, no caso em apreço, inexistem. Daí o porquê de não admitir-se inovação jurídica ou fática nos embargos de declaração e, muito menos, rediscussão da matéria já decidida nos termos da jurisprudência pacificada da TNU.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer os embargos de declaração, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SIVAL
Relator

PROCESSO: 5000665-63.2012.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ARMINDO KOPCESKI
PROC./ADV.: LISETTE SCALABRIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE BASEIA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. RECURSO QUE SÓ ATACA UM FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18.

1. "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (TNU, QO 18).

2. No caso, as instâncias anteriores decidiram que a pretensão da parte autora era improcedente por haver longo vínculo urbano entre os alegados períodos de atividade rural e também por não haver prova suficiente de que o autor tenha retornado para o meio rural após o referido vínculo urbano. O Incidente de Uniformização, todavia, manifesta-se tão somente sobre a possibilidade de reconhecimento da atividade rural de forma descontínua.

3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0005846-97.2005.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EONILDE SUCHOW BRINGHUENTI NAKAMOTO
PROC./ADV.: JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO VERIFICADA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO IMPUTADA AO ACÓRDÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. INVIABILIDADE. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

- Cabem embargos declaratórios quando houver obscuridade, contradição ou omissão de matéria não enfrentada pela sentença ou acórdão.

- O embargante alega a existência de omissão e contradição no acórdão, argumentando, quando ao primeiro vício, que a TNU não examinou o laudo pericial trazido com a petição do Incidente, nem considerou o art. 43 da Lei nº 8.213/91 para conceder o benefício desde a sua cessação; e ao segundo, porque não observou os paradigmas do STJ pertinentes a casos de cessação indevida do benefício. Sustenta ainda omissão quanto a dispositivos constitucionais (arts. 1.º, incisos III e IV; 6.º; e 201, inciso I).

- Não há omissão nem contradição no acórdão em relação pelo simples fato de não se permitir à TNU em sede de uniformização examinar provas, ainda que trazidas com a petição do Incidente, nem conceder auxílio-doença se não comprovada a incapacidade. Por outro lado, não há violação a nenhum dispositivo constitucional, ficando clara a intenção do embargante de reabrir a discussão sobre os fundamentos do acórdão impugnado, o que é vedado na espécie recursal manuseada.

- Conhecimento e desprovimento dos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER, MAS NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0508309-05.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ ALBUQUERQUE SOBRINHO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU QUE INADMITIU O INCIDENTE. ALEGAÇÃO NO INCIDENTE DE AFRONTA À

JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INÍCIO DE PROVA. ÚNICO DOCUMENTO (FILIÇÃO SINDICAL). INDÍCIOS DE ADULTERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE "OLHO GORDO" E DESCONSIDERAÇÃO DOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E À ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSÃO DO INCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Cabe agravo regimental contra decisão do Presidente da TNU que inadmitir pedido de uniformização de jurisprudência (agravo interposto antes da alteração do art. 34 da Resolução CJF n.º 22/08, que tornou irrecurável a decisão de inadmissibilidade do PUI proferida pelo Presidente da TNU).

- O pedido de uniformização, por sua vez, tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (TNU - Questão de Ordem n.º 3), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o seu cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se admite o incidente quando não houver similitude fático-jurídico entre as decisões confrontadas (TNU Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega, no Pedido de Uniformização, que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência da pretensão, afrontou jurisprudência colacionada, renovando a alegação no Agravo com imputação de "olho gordo" e outras afirmações da natureza contra a decisão do ilustre Presidente da TNU que inadmitiu o Incidente.

- Não se constata, contudo, a divergência jurisprudencial, nem qualquer equívoco ou desconsideração das alegações do autor no Incidente que possa implicar reforma de tal decisão.

- Manutenção da decisão agravada, a qual acertadamente inadmitiu o incidente de uniformização.

- Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, mantendo a decisão recorrida pelos próprios fundamentos, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0512972-69.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA BATISTA RODRIGUES
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que a certidão de casamento constitui razoável início de prova material da condição de segurada especial, sendo desnecessário que os documentos apresentados abranjam todo o período que se pretende comprovar.

- A TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (TNU - Súmula n.º 6), bem como que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14).

- No caso, contudo, a sentença indeferiu o pedido em virtude de circunstâncias que elidiram a força probatória dos documentos apresentados, como o fato de na certidão de casamento não constar a profissão dos nubentes, no CNIS constarem vínculos urbanos diversos do cônjuge, bem como por não haver qualquer declaração do proprietário da terra quanto ao labor rural da autora, de modo a robustecer o início de prova consistente do ITR acostado aos autos. Em relação à prova oral, consigna a sentença que "a autora diz que mora a uma légua do Sítio Quixadá e que vai de carroça [para o Sítio]. Não existe nenhuma comprovação de que a autora trabalhe realmente nesse Sítio, nenhum comprovante de endereço, até porque ela não mora lá. Portanto, eu entendo que o início de prova material foi insuficiente e não teve condição de ser complementada pelos depoimentos". E o acórdão, da mesma maneira, firma que "A análise procedida pelo Juízo de Primeiro Grau, que não confirma a validade dos documentos apresentados, reconhece a inutilidade da prova testemunhal produzida ou a existência de vínculos urbanos da parte requerente ou de seu cônjuge, há de ser confirmada no Segundo Grau de jurisdição, máxime quando a parte recorrente não apresenta qualquer outro fato ou documento novo que infirme a decisão recorrida". Foram as circunstâncias do caso concreto, portanto, a partir do conjunto da prova, não impugnada na petição recursal, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão, atraindo a incidência da Questão de Ordem n.º 18 da TNU.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0502158-29.2006.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA FLOR DE LIMA
PROC./ADV.: JOSÉ HUMBERTO TORRES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL RURAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA PRÓPRIA 1.ª TR-CE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTE DA MESMA TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 4 DA TNU. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS. PRETENSÃO DE REEXAME DA FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando fundado em divergência entre Turmas da mesma Região (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 1.º; TNU - Questão de Ordem n.º 4); que não demonstre o dissídio pelo cotejo fático entre as teses em conflito (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput); quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de fatos e provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da 1.ª Turma Recursal do Ceará, reformando a sentença que julgou procedente o pedido de concessão da aposentadoria por idade de segurador especial rural, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e de sua própria jurisprudência, segundo a qual a certidão de casamento ou outro documento idôneo em que conste a profissão de agricultor do cônjuge pode servir como início de prova material.

- Afastada a divergência com a jurisprudência da própria Turma Recursal, que equivale a dissídio entre turmas da mesma Região (TNU - Questão de Ordem n.º 4), quanto aos paradigmas do STJ, o recorrente limitou-se a copiar as ementas, não tendo realizado o cotejo analítico entre os julgados, nem explicado os pontos pelos quais se aproximam e o diferente tratamento jurídico dado ao tema. De qualquer forma, o STJ e a TNU já firmaram entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula n.º 6), bem como que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula n.º 14). No caso, contudo, o juízo a quo indeferiu o pedido não apenas por desconsiderar os documentos carreados como início de prova material, mas em virtude de "que embora o(a) autor(a) tenha juntado alguns documentos que poderiam servir como início de prova material, os mesmos restaram descaracterizados em função da contraprova trazida pelo INSS (CNIS/INF-BEN), constante dos autos". Foram as circunstâncias do caso, a partir do conjunto probatório, não impugnado no ponto determinante, que levaram ao indeferimento da pretensão, à luz do princípio do livre convencimento, não cabendo a esta TNU substituir-se às instâncias ordinárias para alterar sua conclusão legítima sobre os fatos, nem a uniformização em relação a estes.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, inclusive pelo fundamento não impugnado, atraindo os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e da Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0503615-02.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA SALES PINHEIRO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E OUTRAS RAZÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); nem que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que os documentos carreados aos autos, em especial a certidão de casamento, constituem razoável início de prova material da condição de segurador especial, sendo desnecessário que os documentos apresentados abranjam todo o período que se pretende comprovar.

- A TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (TNU - Súmula n.º 6), bem como que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14).



- No caso, contudo, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela ausência de início de prova material ou de sua não abrangência a todo o período, mas, especialmente, pelo fato de a autora, quando questionada várias vezes na audiência de instrução, não saber sequer informar os locais e por quanto tempo exerceu a atividade rural, conforme sentença oral mantida pelo acórdão recorrido. Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão, nessa parte não impugnada no Incidente, atraindo o óbice da Questão de Ordem n.º 18 da TNU.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0500106-54.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSÁLIA DE FREITAS VASCONCELOS
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E OUTRAS RAZÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); nem que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que os documentos carreados aos autos, em especial a certidão de casamento, constituem razoável início de prova material da condição de segurada especial.

- A TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (TNU - Súmula n.º 6).

- No caso, contudo, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova material, mas, especialmente, por não ter visualizado na autora as características ínsitas ao trabalhador rural, conforme trecho a seguir: "Por derradeiro, oportuno, ainda, registrar que traços físicos e de comportamento vivenciados no contato pessoal ocorrido na audiência de instrução e julgamento, levam-me a ilação de que não se trata de genuína trabalhadora rural. [...] Em face do conjunto fático-probatório encontrado nos presentes autos desta demanda, com a conjugação da prova documental carreada e a prova testemunhal coligida, vislumbro não ser digna de acolhimento a pretensão descansada na peça inaugural". Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão, não cabendo à TNU se substituir ao livre convencimento das instâncias ordinárias.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Questão de Ordem n.º 18 e pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0505932-61.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA LÚCIA XEREZ MARTINS ARAÚJO
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E OUTRAS RAZÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); nem que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual os documentos carreados aos autos se mostram hábeis a demonstrar a sua condição de segurada especial. Referiu também a posição do TRF - 5.ª Região, sem juntar ou transcrever o paradigma, conforme afirmado na petição recursal.

Afastada a divergência com a jurisprudência de tribunal regional federal (TRF - 5.ª Regiões) por inadequação (Lei n.º 10.259/01, arts. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III), a TNU já firmou entendimento de que os documentos apresentados pela requerente, em especial a declaração do ex-patrão, corroborada pela prova testemunhal, constitui início razoável de prova material da condição de segurador especial (PEDILEF n.º 200570950084220, Rel. Juiz Valter Antoniassi Maccaroni, DJ 19 fev. 2008).

- No caso, contudo, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela ausência ou fragilidade da prova documental, mas especialmente pela imprestabilidade da prova oral colhida em audiência. Como restou consignado na sentença, "a prova testemunhal também mostrou-se fraca e cheia de contradições para afirmar a condição de segurada especial da autora". Foram as circunstâncias do caso concreto, portanto, a partir do conjunto da prova, em particular a testemunhal, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão, conclusão, quanto a este último ponto, nem controvertida no Incidente, atraindo o óbice da Questão de Ordem n.º 18 desta TNU.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2007.71.52.004367-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ VERNI STECCA
PROC./ADV.: PEDRO MARCELO DEBUS PINHEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA 1.ª TURMA RECURSAL DE GOIÁS. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO. SÚMULA N.º 62 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização, ou quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência, divergiria de decisões proferidas pela 1.ª Turma Recursal de Goiás, no sentido de não ser possível a comprovação de que o segurado autônomo presta serviço em atividade sujeita a agentes nocivos.

- A TNU já firmou entendimento pela possibilidade de reconhecimento de atividade especial de segurado autônomo, entendendo que "A Lei n.º 8.213/91, ao arrolar a aposentadoria especial na alínea do inciso I do art. 18 como um dos benefícios devidos aos segurados do RGPS, não faz nenhuma distinção entre as categorias de segurados previstas no art. 11 do mesmo diploma. 3. A dificuldade para o segurado contribuinte individual comprovar exposição habitual e permanente a agente nocivo não justifica afastar de forma absoluta a possibilidade de reconhecimento de atividade especial. 4. O art. 234 da Instrução Normativa INSS n.º 45/2010, ao considerar que a aposentadoria especial só pode ser devida ao segurado contribuinte individual quando filiado a uma cooperativa de trabalho ou de produção, cria restrição que extrapola os limites da lei. O regulamento deve se limitar a explicitar o conteúdo da lei, sem criar restrições nela não previstas. A regulação excessiva imposta por ato infralegal é nula por transgressão ao princípio da legalidade. 5. A falta de previsão legal de contribuição adicional para aposentadoria especial (alíquota suplementar de riscos ambientais do trabalho) sobre salário-de-contribuição de segurado contribuinte individual não impede o reconhecimento de tempo de serviço especial. Do contrário, não seria possível reconhecer condição especial de trabalho para nenhuma categoria de segurado antes da Lei n.º 9.732/98, que criou a contribuição adicional. 6. Firmado o entendimento de que o segurado contribuinte individual pode, em tese, obter reconhecimento de atividade especial, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. 7. Incidente improvido". (PEDILEF 200871950021869, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29. mar. 2012, DOU 27 abr. 2012). Tal matéria, inclusive, foi recentemente sumulada pela TNU, consistente no seu Enunciado n.º 62, segundo o qual "O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física".

- No caso, conforme consta da sentença, o autor logrou comprovar que, no desempenho da atividade de mecânico, ainda que como contribuinte individual, esteve exposto de forma habitual e permanente a diversos agentes nocivos apontados no laudo pericial, estando o acórdão recorrido, portanto, em consonância com o entendimento pacificado desta Turma. Incide, pois, a Questão de Ordem n.º 13 desta TNU, para quem "não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2007.71.55.003572-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IRONDINA DO ROSÁRIO
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. BOIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E OUTRAS RAZÕES. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocados paradigmas de Turma Recursal da mesma Região, por inadequação (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno - Resolução CJF n.º 22/08, art. 6.º e incisos); nem quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); nem que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, da TNU e da 2.ª Turma Recursal de Santa Catarina, segundo a qual, em se tratando de trabalhadores boias-frias, a análise dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios previdenciários há de ser menos rigorosa no que concerne à prova da sua atividade laboral.

- Afastada jurisprudência da 2.ª Turma Recursal de Santa Catarina, da mesma Região que a Turma de origem e que não se presta à comprovação da divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, inciso I; e Questão de Ordem n.º 4), a TNU já firmou entendimento quanto à relativização da exigência de início de prova material contemporânea, admitindo-se mínima ou indicatória prova material, desde que corroborada pela prova testemunhal (PEDILEF n.º 200370040001067, Rel. Juiz Federal Osni Cardoso Filho, DJ 30 jun. 2004).

- No caso, contudo, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade do início de prova material, mas, especialmente, em virtude das contradições apresentadas na prova oral, conforme trecho a seguir: "E, diga-se, mesmo que se entendesse que os documentos apresentados constituem início de prova material para comprovar a atividade ao longo do período de carência, o que não ocorre no caso, a TNU já se manifestou no sentido de que a frágil ou indicatória prova material deve ser confirmada de forma robusta pelo restante do conjunto probatório. Se os depoimentos forem contraditórios ou insuficientes para a formação de um convencimento seguro acerca dos fatos que ensejaram o pedido, evidentemente que o direito deverá ser negado. Sendo mínima ou indicatória a prova material, adotar-se-á maior rigor na análise da prova testemunhal. (Turma Nacional de Uniformização, Processo n.º 200370040001067 PR, Rel. Juíza Tais Schilling Ferraz, DJU 30.06.2004). Ocorre que, no presente caso, analisando a prova oral produzida, verifico que a mesma não é suficiente para corroborar a frágil documentação apresentada pela autora. Com efeito, na inicial a autora alega que trabalhou na condição de diarista ou boia-fria, trabalhando para diversos agricultores da região até 2004. Em seu depoimento pessoal, indagada sobre o nome dos tomadores de seu serviço, a autora relatou ter trabalhado nas terras dos pais até o casamento e, após, nas terras de seu sogro, Waldomiro Bueno do Rosário, por 3 anos e nas do Sr. Apolinário Bueno do Rosário, primo de seu pai, na condição de "peão", por outros 11 anos. Ou seja, o labor, até então, não era o característico do boia-fria, que é aquele caracterizado pela constante alternância de tomadores de serviços, que impossibilita a formação de relação de emprego entre as partes. Após a separação, informou ter passado a trabalhar de diarista para diversas pessoas. A prova testemunhal confirma o labor campesino da postulante de forma diversa. O Sr. Darci Loureiro de Mello, para que a autora alegou ter trabalhado como diarista, informou que a mesma trabalhava, inicialmente, com seus pais, passando a morar com o sogro após o casamento, possuindo, junto com o esposo, sociedade com um produtor de nome Garibaldi e, finalmente, na condição de diarista para os vizinhos da região, sem afirmar que tivesse trabalhado para o mesmo. O Sr. Graciulino, com quem a autora também alegou trabalhar como diarista, relatou que a autora trabalhava com seu marido como diarista desde o casamento e que, após a separação teria laborado como diarista para o Sr. Garibaldi (o mesmo com quem a testemunha anterior relatou existir uma sociedade), Sr. Apolinário (o primo do pai da autora) e para o Sr. Darci Barcellos, não afirmando que ela tenha trabalhado para o depoente. O Sr. Selvino, por sua vez, declarou que a autora começou a trabalhar como diarista desde o seu casamento. De início destacou que o fato de a autora ter trabalhado como diarista rural não obstaculiza o reconhecimento da pretensa atividade, tão pouco impede a concessão do benefício. Todavia, mesmo o trabalhador rural diarista, boia-fria ou safrista precisa com-

provar o seu labor através de prova material capaz de testificar essa atividade". A exclusão da prova oral, imputada no Incidente à sentença, o foi justamente pela própria recorrente, que omitiu da peça recursal justamente o trecho acima reproduzido em itálico. Foram as circunstâncias do caso concreto, portanto, a partir do conjunto da prova, em especial a prova oral, que levaram à improcedência da pretensão, conclusão, quanto a este último ponto, não impugnada no Incidente, atraindo o óbice da Questão de Ordem n.º 18 desta TNU.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2007.71.58.009685-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: BENILDA CAMPOS DAMASCENO
PROC./ADV.: ROBERTO AUGUSTO KLIPPEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, DA 1.ª TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO E DA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 10.666/03 ÀS APOSENTADORIAS RURAIS POR IDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ATIVIDADE RÚRICA NO PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO TANTO NO ÂMBITO DO STJ QUANTO NO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização, ou quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, da TNU, da 1.ª Turma Recursal do Mato Grosso e da 2.ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, no sentido da desnecessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria rural por idade.

- O STJ pacificou, na PET n.º 7476 PR, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 25 abr. 2011, que derivou de Incidente de Uniformização julgado por esta TNU, o entendimento da inaplicabilidade da Lei n.º 10.666/03 às aposentadorias rurais por idade, exigindo demonstração de efetiva atividade rústica no período anterior ao requerimento ou ao implemento da idade. De igual modo, esta Turma Nacional de Uniformização tem decidido reiteradamente no mesmo sentido, conforme precedente PEDILEF n.º 200671950088189, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU em 18 nov. 2011.

- Incide no caso, pois, a Questão de Ordem n.º 13 desta TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0507731-08.2007.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSEFA ALVES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA
PROC./ADV.: LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CÂMARA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INVIABILIDADE DOS PARADIGMAS DA MESMA REGIÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando indicado como paradigma acórdão proferido por Turmas da mesma Região (TNU - Questão de Ordem n.º 4); quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante da TNU e do STJ, no sentido de que o início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado especial.

- Afastados o paradigma da Turma Recursal da Paraíba, da mesma Região que a Turma de origem, que não se presta à configuração de divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Questão de Ordem n.º 4), não há condições de conhecimento do Incidente, tendo em vista que a sentença e o acórdão que a manteve rejeitaram o pedido do autor não apenas pelo fato de a documentação apresentada não ter se mostrado suficiente para a comprovação do labor rural pelo tempo necessário à concessão do benefício, mas também em virtude de o único documento no qual constava a profissão de agricultora da autora, qual seja, a ficha de matrícula escolar de um filho, indicar grafia do campo profissão diferente das demais informações do documento, retirando sua eficácia probatória. Além disso, houve ainda inspeção judicial em audiência que constatou "que a autora tem a pele das mãos finas mas que possui alguns calos na lateral do dedo indicador, marcas típicas da atividade agrícola", também por isso tendo sido rejeitada a pretensão da autora.

- Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, aliás, nem impugnada, ou comparada indevidamente a precedente da mesma Região, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão, mostrando-se inviável o reexame de matéria fático-probatória, incidindo os óbices da Questões de Ordem n.º 4 e 18 e a Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2007.71.58.009236-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: LUIS OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO APLICÁVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE SE TRATA DO ENTENDIMENTO ATUAL E DOMINANTE DA CORTE. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de procedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação.

- Não logrou o recorrente, contudo, demonstrar que os paradigmas apontados representam a jurisprudência dominante e atual do STJ. Pelo contrário, na PET n.º 7.521 PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 31 mar. 2001, a Corte decidiu que "de acordo com o Decreto 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas", conforme pacificado pela 3.ª Seção do mesmo Tribunal, no REsp n.º 1.151363 MG, representativo da controvérsia, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 23 mar. 2011. Ademais, esta TNU já firmou o entendimento de que se aplica 1,4 na conversão de 25 para 35 anos em relação à aposentadoria concedida após o advento do Decreto n.º 375/91, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido decreto (PEDILEF n.º 200651510039017, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 16 mar. 2009), não se vinculando o fator de conversão à época em que prestado o tempo de serviço especial, mas aquele em vigor ao tempo da aposentadoria (TNU - Súmula n.º 55: "A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria").

- Não provada a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência consolidada do STJ e da TNU, não se conhece do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.70.65.000885-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LAZARA APARECIDA MAXIMIANO
PROC./ADV.: CEZAR AUGUSTO ROCHA
PROC./ADV.: CARLOS ANTONIO STOPPA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, DAS 1.ª E 2.ª TURMAS RECURSAIS DE SANTA CATARINA, DA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO E DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. PARADIGMAS DE TRF E DE TURMAS REGIONAIS OU RECURSAIS DA MESMA REGIÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DEMAIS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocados paradigmas de tribunal regional federal ou de turmas recursais da mesma região para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4); quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJm da TNU, do TRF - 4.ª Região, da TRU - 4.ª Região, bem como de decisões proferidas pelas 1.ª e 2.ª Turmas Recursais de Santa Catarina e pela 1.ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, no sentido de que o início de prova material corroborado por prova testemunhal é suficiente para comprovar a condição de segurado especial.

- Afastada a divergência com os paradigmas de Turmas Recursais da mesma Região (1.ª e 2.ª TR/SC; e 1.ª TR/RS) e do TRF - 4.ª Região, por inadequação, (Lei n.º 10.259/01, arts. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; e Questão de Ordem n.º 4), o Incidente também não merece ser conhecido no que se refere aos demais paradigmas. Isso porque, no caso concreto, a sentença, mantida pelo acórdão impugnado, indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova material, mas em virtude do conjunto da prova, inclusive a prova oral, que levou à conclusão de que o labor rural não era indispensável ao sustento da família, conforme trecho a seguir: "A 1.ª testemunha arrolada é mais jovem que a autora, ou seja, o depoimento colhido que confirmou o labor rural da autora desde baixa idade, deve ser visto com ressalvas. A contemporaneidade, por vezes, prejudica o convencimento do trabalho rural em períodos mais distantes, em razão de a testemunha encontrar-se em tenra idade à época em que se deram os fatos. Na hipótese dos autos, v.g., a autora nasceu em 14/11/1956, ao passo que a 1.ª testemunha nasceu em 23/10/1959, ou seja, em 01/1969 ela possuía 10 anos incompletos. Assim, na parte em que este depoimento aborda período remoto deverá ser apreciado com esta particularidade. Sendo assim, resta comprometido o valor probante da certidão de nascimento do irmão da autora, Sr. Sebastião, ocorrido em 25/03/1970, onde consta a profissão do pai da autora como lavrador à época, tendo em vista não contar com prova testemunhal capaz de corroborar a alegação de que a autora se dedicava ao trabalho campestre à época. Acresce-se ainda, no tocante aos testemunhos colhidos, que a primeira testemunha ouvida, muito embora tenha dado conta de que a autora laborou certo tempo na lavoura, inclusive citando nomes de algumas fazendas e as culturas com as quais a autora trabalhou, desconhece o vínculo empregatício do marido da autora, o que demonstra não ser pessoa que tenha presenciado de perto os fatos à época em que ocorreram. [...] É evidente que, em casos como este, quando o início de prova material do trabalho campestre é baseado em presunções decorrentes, exclusivamente, de prova documental em nome de terceiros, é necessário um crivo mais rigoroso, particularmente com relação à prova testemunhal, o que sobreleva o que foi dito pela 2.ª testemunha a respeito da autora ter trabalhado em "casas de família" como doméstica, nestes termos: '2.ª Testemunha: - Ela trabalhou de diarista e depois foi trabalhar na têxtil onde ela está até agora. (...) Procuradora do INSS: - Quando ela saiu do sítio ela passou a trabalhar de diarista. Diarista rural ou diarista na cidade? serviços domésticos? 2.ª Testemunha: - Na cidade mesmo que ela trabalhava de diarista, né. Procuradora do INSS: - Então, antes de entrar na indústria têxtil ela trabalhou como diarista em casas de família? 2.ª Testemunha: - É.' Somando-se às contradições apontadas, a pretensão ora exercida não possui início de prova material que lhe dê substrato e a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do exercício da atividade rurícola para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Incidente, pois, à espécie, o óbice do verbete sumular 149/STJ já mencionado. Ainda, consulta ao CNIS (evento11/CNIS3) indica a condição de trabalhador urbano do esposo da autora, a saber: de 14.07.1976 a 20.03.1977. Assim, tendo em vista a natureza dos referidos serviços, denota-se, de forma inequívoca, a existência de renda urbana paralela aos rendimentos auferidos com o trabalho campestre da autora, não havendo, portanto, mútua colaboração e dependência de todos os membros da família em relação ao labor rural, o que desconfigura a condição de segurada especial da autora. Ademais, não foi juntada qualquer prova de que a renda da família advinha do trabalho na lavoura, ao revés, a ausência deste tipo de prova, aliada a informação ora em destaque, induz à idéia de que a família dependia da renda paralela para a sua sobrevivência. Enfim, por tudo o que foi dito alhures, não há início de prova material existente nos autos, de modo que os documentos apenas serviram a ensinar a produção da prova oral, e, ainda assim, os depoimentos não dão respaldo necessário à alegação da atividade rural durante o período pretendido" (grifos acrescidos). Foram as circunstâncias do caso, a partir do conjunto probatório, bem especificadas pela sentença, que levaram ao indeferimento da pretensão, à luz do princípio do livre convencimento, não cabendo a esta TNU substituir-se às instâncias ordinárias para alterar sua conclusão legítima sobre os fatos, nem a uniformização em relação a estes.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Questão de Ordem n.º 18 e pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.71.58.012605-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PEDROLINA MORAES
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
OAB: RS 33.075
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PARCIALMENTE PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR DO RIO GRANDE DO SUL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, DA TNU E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DAS 1.ª E 4.ª REGIÕES. PARADIGMAS DOS TRF INVIÁVEIS. ARES-TOS DO STJ E DA TNU. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III); nem tampouco quando se pretende reexaminar matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando parcialmente sentença de parcial procedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, da TNU e dos Tribunais Regionais Federais das 1.ª e 4.ª Regiões, segundo a qual o indeferimento do pedido de realização de perícia judicial caracteriza cerceamento de defesa; que o fato de as atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal não impede que outras atividades sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, por meio de comprovação pericial; e, por fim, que os documentos em nome de integrantes do grupo familiar são considerados como razoável início de prova material da condição de segurado especial.

- Afastada a divergência com a jurisprudência de tribunais regionais federais (TRF - 1.ª e 4.ª e Regiões) por inadequação (Lei n.º 10.259/01, arts. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III), bem assim por cerceamento de defesa em face de tratar-se de matéria eminentemente processual, não passível de apreciação nesta via recursal (TNU - Súmula n.º 43), no mérito também não viabilizam o conhecimento do Incidente as alegações quanto ao enquadramento da atividade tida como especial, bem como quanto ao período de labor rural não reconhecido no acórdão, por implicar o reexame de matéria fático-probatória. No que concerne, de fato, à atividade desempenhada na empresa A. Buhler S/A, o acórdão indeferiu o pedido não pela impossibilidade de enquadramento como especial, mas em virtude da análise das provas acostadas aos autos, conforme trecho a seguir: "Com efeito, os períodos na empresa A. Buhler S/A - Curtume não podem ser considerados especiais, pois sequer indica (sic) o nível de ruído. Ademais, o laudo técnico foi feito à luz da legislação trabalhista, além de possuir medições variáveis, algumas abaixo do patamar necessário à caracterização da especialidade da atividade". Quanto ao reconhecimento da atividade rural nos anos de 1971 a 3 set. 1976 e 1977, o acórdão recorrido entendeu que, dos documentos carreados aos autos e das provas extraídas em audiência, restou comprovado, tão somente, o labor rural do ano de 1977.

- Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão, não logrando a recorrente demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, ou de matéria processual, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.71.57.007788-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARINES SALUTE MORONI
PROC./ADV.: ALDO BELUSSO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL COMO SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 3.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO. VÍNCULOS URBANOS DO GENITOR E OUTRAS RAZÕES. PRECEDENTE DA TRU - 4.ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DEMAIS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA DA TNU PACIFICADA. PELA SÚMULA N.º 41 DA QUAL NÃO DESTOA O ACÓRDÃO IMPUGNADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 13); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, da TNU e da TRU - 4.ª Região, segundo a qual a existência de vínculo urbano por parte de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza a condição de segurado especial, se o labor rural for indispensável ao sustento da família.

- Afastados os julgados da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, mesma da Turma Recursal de origem, que não se prestam à configuração de divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º), a TNU já firmou entendimento de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto (TNU - Súmula n.º 41 - grifos acrescidos). No caso, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela existência de vínculo urbano em nome do genitor do requerente, mas especialmente por constatar que a atividade rural não era indispensável ao sustento da família, descaracterizando a qualidade de segurada especial, conforme trecho a seguir: "As testemunhas foram unânimes ao afirmar que a família, embora se dedicasse ao labor rural, possuía outra fonte de renda, proveniente da atividade urbana do genitor. Portanto, apenas parte dos membros da família dedicava-se às lides campesinas de forma não habitual. A mera propriedade de terras rurais e o cultivo eventual de lavoura, mesmo com a comprovação de comercialização da produção, não são suficientes para caracterizar o labor agrícola como forma de subsistência familiar. Nesse contexto, a certidão do INCRA, atestando a propriedade de áreas rurais é incapaz de comprovar o efetivo exercício de atividades no campo, sobretudo na forma de economia familiar. As notas de comercialização de uvas, da mesma forma, atestam que havia o cultivo e o labor rural, entretanto, sem a presença do fator de mútua colaboração e assistência familiar, características fundamentais para o reconhecimento das lides campesinas na forma de economia familiar. Isto porque as próprias testemunhas afirmaram que o pai da requerente laborou para a Prefeitura de Farroupilha. Há,

nos autos, cópia da CTPS com as respectivas averbações do contrato no cargo de servente, inclusive com rol das contribuições realizadas desde 1967. O benefício previdenciário auferido pelo genitor foi obtido no ramo industrial, na forma de filiação como contribuinte individual. Portanto, verifica-se que a atividade primordial do núcleo familiar não era exercida no campo e na forma de subsistência, sobretudo pela eventualidade do desempenho do labor agrícola e pela existência de outra fonte de renda do pai do requerente. Ainda, pode-se afirmar que as atividades (urbana e rural) eram fontes complementares da renda da família, motivo pelo qual o labor agrícola não era dotado de caráter fundamental ou de subsistência. Ante tais considerações, não há possibilidade de reconhecimento do trabalho exercido pela autora em regime de economia familiar no período postulado". Observo não ser caso de sobrestamento em face da decisão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1.304.479 SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 21 mar. 2012, representativo de controvérsia, com delimitação da tese: "repercussão de atividade urbana do cônjuge na pretensão de configuração jurídica do trabalhador rural previsto no art. 143, da Lei n.º 8.213/91" (grifo acrescido), que não é a questão dos autos.

- Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, da qual não destoa o acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 13), que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão, não logrando a recorrente demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, sem o reexame de fatos e provas, vedado nesta espécie recursal (TNU - Súmula n.º 42).

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.51.51.060228-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ALEX ZACARIAS CARDOSO MENDONÇA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS. NEGATIVA DO PEDIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO QUE INADMITIU O INCIDENTE. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2.ª REGIÃO. PRECEDENTE DE TRF INVIÁVEL POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSÃO DO INCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- O agravo regimental tem cabimento contra decisão do Presidente da TNU que inadmitir pedido de uniformização de jurisprudência (agravo interposto antes da Resolução CJF n.º 163, de 9 de novembro de 2011, que alterou o art. 34 da Resolução CJF n.º 22/08, tornando irrecurável a decisão de inadmissibilidade do PUI proferida pelo Presidente da TNU).

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III); nem que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega, no pedido de uniformização, que a decisão da Turma de origem, reformando a sentença para julgar improcedente o seu pedido de pagamento de valores atrasados referentes ao benefício de auxílio-doença, divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, no sentido de que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção a partir de outros elementos constantes nos autos.

- Afastada a divergência com a jurisprudência de Tribunal Regional Federal (TRF - 2.ª Região) por inadequação (Lei n.º 10.259/01, arts. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III), também não se acha presente a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma do STJ (RESP n.º 543398, Rel.

Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 21 mar. 2005), que se limita a reconhecer que "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Sendo assim, é possível o juiz dispensar o laudo pericial, uma vez presente a fácil constatação pessoal da invalidez". Ocorre que não é este o caso dos autos, já que o acórdão recorrido não consignou a existência de qualquer elemento de incapacidade do autor no período indicado, entendendo suficiente a prova pericial para formar sua convicção, sendo certo que o magistrado tem liberdade para fundamentar sua decisão e formar seu convencimento.

- Não logrou o recorrente, portanto, comprovar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização. Ademais, inviável seria a análise dos fatos tidos por comprobatórios da incapacidade do autor no período indicado, o que demandaria exame do acervo probatório, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Manutenção da decisão agravada, a qual acertadamente inadmitiu o incidente de uniformização.

- Improvimento do Agravo Regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0503039-38.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA EDILHA GALDINO ROCHA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo a qual os documentos carreados aos autos configurariam início de prova material hábil a demonstrar a sua condição de segurada especial.

- A TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (TNU - Súmula n.º 6), bem como que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14). No caso, porém, a sentença indeferiu o pedido não pela ausência ou fragilidade do início de prova material, mas especialmente em virtude das provas colhidas em audiência, quando a autora informou que o marido era motorista, não trabalhador rural. Ademais, o Juízo a quo considerou evadidos de suspeição tanto o documento da terra quanto a declaração do proprietário da terra, cunhada da autora. Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, não impugnada em ponto relevante, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão.

- Além disso, a petição recursal padronizada e bem extensa (40 páginas), embora referindo apenas genericamente a documentos admitidos como início de prova (certidão de casamento, filiação sindical, certidão eleitoral, declaração do proprietário da terra e ITR), suscita inúmeras questões, pertinentes ou não ao caso concreto, invocando as Súmulas n.º 6 e 14 da TNU; arrestos do STJ sobre certidão de casamento, filiação sindical, contrato de arrendamento, certidão



eleitoral, ITR e declaração de proprietário, boletim Hora de Plantar, sobre notificação de ITR e declaração de ex-patrão; e mais notícias da TNU quanto à valoração, exame completo e ampliação da eficácia das provas, nulidade por falta de motivação ou fundamentação; argumentação sobre "possível existência de vínculo empregatício", "da atividade especial exercida individualmente", "da atividade urbana - CNIS"; precedentes da TNU sobre certidão eleitoral, declaração da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco e do sindicato de trabalhadores rurais, certidão do INCRA, certidão de casamento, inclusive de volantes, diaristas, safristas ou boias-frias, título de eleitor, matrícula de imóvel em nome de terceiro e matrícula escolar de filho; precedentes de TRF sobre filiação sindical e exigência de precatório. Já decidiu a TNU que "O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante 'atira em todas as direções' na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato" (TNU - PE-DILEF n.º 05028273720104058103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, j. 29 mar. 2012). No caso, o recurso apresentado pela parte autora aborda temas que sequer foram objeto de análise nas instâncias anteriores, demonstrando a generalidade do recurso e a ausência de ataque ao ponto que efetivamente gerou o indeferimento do benefício pleiteado" (TNU - PEDILEF n.º 0507756-50.2009.4.05.8103, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, j. 27 jun. 2012).

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, inclusive pelo fundamento não impugnado, atraindo os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e da Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

Relator

PROCESSO: 0507190-04.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA MARIA DE VASCONCELOS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E OUTRAS RAZÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que a certidão de casamento se mostra como razoável início de prova material da condição de segurada especial, sendo desnecessário que os documentos apresentados abranjam todo o período que se pretende comprovar.

- A TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (TNU - Súmula n.º 6), bem como que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14). No caso, contudo, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova material, mas especialmente pelo fato de a requerente estar afastada da atividade rurícola há bastante tempo, conforme trecho a seguir: "Note-se, ademais, que quando do pedido administrativo estava afas-

tada da atividade agrícola há mais de 8 (oito) anos, daí porque não satisfeita a exigência de que a atividade rural seja "imediatamente" anterior ao pedido administrativo". Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, não impugnado no ponto relevante, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Questão de Ordem n.º 18 e pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

Relator

PROCESSO: 0506101-49.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JULIETA RODRIGUES ALVES
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE 7.576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA, PELA AUTORA, DENTRO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICO ENTRE ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA TNU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); que versar matéria já decidida pela TNU, ou quando a sua jurisprudência se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13); ou quando visar reexame de fatos e provas (TNU - Súmula n.º 42)

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade "carência e idade mínima", não precisam ser implementados simultaneamente, não tendo relevância a perda de qualidade do autor. Suscita, ainda, divergência quanto à jurisprudência da TNU, no sentido de que o curto espaço de tempo de exercício de atividade urbana, não descaracteriza o trabalho rural.

- O STJ, na PET n.º 7476 PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão, Min. Jorge Mussi, DJE 25 abr. 2011, que derivou de incidente julgado por esta TNU, pacificou o entendimento da inaplicabilidade da Lei n.º 10.666/03 às aposentadorias rurais por idade, exigindo demonstração de efetiva atividade rurícola no período anterior ao requerimento ou ao implemento da idade. De igual modo, esta Turma Nacional de Uniformização tem decidido reiteradamente no mesmo sentido, fixando a tese de que "Ao trabalhador rural, segurado especial, que pretende se aposentar por idade, é exigida a comprovação do cumprimento do tempo de serviço exigido para 'carência', no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo" (TNU - PEDILEF n.º 200671950088189, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU em 18 nov. 2011).

- Além de o entendimento do STJ e da TNU ter se firmado em sentido contrário à tese sustentada pela requerente, afinando-se com o acórdão recorrido, não se identifica similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Com efeito, o fundamento para a improcedência do pedido foi a existência de longo período de ati-

vidade urbana exercido pela autora, na condição de empregada do município entre 1988 e 2003, coincidindo com o período de carência do benefício postulado, desqualificando, assim, o início de prova material, matéria não impugnada pelo recorrente.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, inclusive por fundamento não impugnado, atraindo os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e da Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

Relator

PROCESSO: 0507018-68.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO ROSSIER COSTA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL E DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DA 3.ª E 5.ª REGIÕES E DA TURMA RECURSAL DE MATO GROSSO DO SUL (SÚMULA N.º 8). CONTRADIÇÃO E CONFUSÃO DO LAUDO PERICIAL NÃO REALIZADO POR ESPECIALISTA. ASPECTOS SOCIAIS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. PRECEDENTES DE TRF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DEMAIS PARADIGMAS. RECORRENTE QUE APENAS CITOU SÚMULA OU JUNTOU PRECEDENTES SEM DEMONSTRAR A DIVERGÊNCIA ALEGADA. AUSÊNCIA DE COTEJO E SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICO ENTRE AS QUESTÕES. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que apenas refere, sem juntar, junta sem referir, ou faz transcrição de súmulas, ementas ou precedentes sem demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência, ou sem fazer o cotejo analítico entre as questões conflitantes (PEDILEF n.º 200381100016269, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010); nem quando o acórdão recorrido não guarda similitude fático-jurídica com os paradigmas (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

- Hipótese na qual o recorrente, embora alegue nulidade do laudo pericial e do acórdão recorrido por falta de fundamentação, e que a 2.ª Turma Recursal do Ceará, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença de segurado especial rural, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, da TNU, de Tribunais Regionais Federais e da TR-MS (Súmula n.º 8), invoca, em petição recursal padronizada e bem extensa (66 páginas, sendo 41 de anexos), genericamente, a matéria completamente estranha ao caso dos autos e, mesmo, não verdadeiras - diz que "apesar do (sic) laudo médico ter concluído pela capacidade parcial do segurado, devem ser consideradas as circunstâncias específicas do caso concreto" quando a sentença afirma que "Segundo o laudo médico acostado aos autos, ainda que portadora de doença ou lesão, a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho habitual, nem para o exercício de atividades diversas, que lhe garantam o sustento" -, invocando ainda inúmeras questões, pertinentes ou não ao caso concreto; precedente do STJ sobre livre convencimento quanto à prova pericial; e mais arestos da TNU sobre incapacidade parcial reconhecida no laudo e valoração da prova; notícias da TNU sobre anulação de acórdãos em caso de portador de HIV quanto às condições pessoais do segurado, por não entender ausente pedido inicial e por divergência quanto ao início da data da incapacidade; ampliação da eficácia do início de prova material por testemunho idôneo. Mas não faz o necessário cotejo analítico, com demonstração do dissídio entre as questões que entende conflitantes.

- Afastada a divergência com a jurisprudência de tribunal regional federal (TRF - 1.ª Região) por inadequação (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III), e a alegação de nulidade da prova pericial por tratar de matéria processual, e não se tratando de doença rara que recomende o exame por especialista (conforme o laudo, o "periciando é portador de alteração física que não é considerada condição patológica: epistaxe"; e que "inexiste incapacidade laborativa para o trabalho habitual (agricultor)"), a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, não se firmou em laudo que teria reconhecido a "capacidade parcial" da segurada, mas, diferentemente, porque "ponderando as provas colacionadas nos autos, preferem-se as conclusões do perito judicial, pois equidistantes dos interesses das partes. Deveras, sobre a questão da incapacidade para o trabalho, requisito eminentemente técnico, detenho-me na análise do laudo anexado aos autos. Segundo o laudo médico acostado aos autos, ainda que portadora de doença ou lesão, a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho habitual, nem para o exercício de atividades diversas, que lhe garantam o sustento. Dessarte, consoante o laudo mencionado, verifica-se que a parte autora não implementou o requisito incapacidade temporária ou definitiva para o trabalho, não sendo devida, pois, a concessão do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez à míngua dos requisitos legais" (grifos do original). Foram as circunstâncias do caso, a partir do conjunto probatório, bem especificadas pela sentença, que levaram ao indeferimento da pretensão, à luz do princípio do livre convencimento, não cabendo a esta TNU substituir-se às instâncias ordinárias para alterar sua conclusão legítima sobre os fatos, nem a uniformização em relação a estes. Tratando genericamente de questões estranhas à decisão impugnada e sem comprovar a divergência, não há condições de conhecimento do Incidente.

- Já decidiu a TNU que "O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante 'atira em todas as direções' na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato" (TNU - PEDILEF n.º 05028273720104058103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, j. 29 mar. 2012). No caso, o recurso apresentado pela parte autora aborda temas que sequer foram objeto de análise nas instâncias anteriores, demonstrando a generalidade do recurso e a ausência de ataque ao ponto que efetivamente gerou o indeferimento do benefício pleiteado" (TNU - PEDILEF n.º 0507756-50.2009.4.05.8103, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, j. 27 jun. 2012).

- Na verdade, o que se observa é que o recorrente busca com o presente Incidente apenas o reexame de fatos e provas, o que não se mostra cabível nesta via recursal, à luz da Súmula n.º 42 da TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0505875-41.2009.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: NORIVAL SEBASTIÃO RODRIGUES DE FRANÇA

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS. PARADIGMA DA TR-MG. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA, DA INDICAÇÃO DA FONTE OU DO LINK DO QUAL EXTRAÍDO O JULGADO. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO. PARADIGMAS DA TNU. VÍNCULO URBANO DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido

não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); nem quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 13); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de procedência, divergiria da jurisprudência dominante TNU e da 1.ª Turma Recursal de Minas Gerais, no sentido de que a existência de vínculo urbano do segurado durante o período de carência descaracteriza o regime de economia familiar, se demonstrado que a agricultura tornou-se uma mera complementação da renda, não se mostrando indispensável à subsistência da família.

- No que se refere ao paradigma de Turma Recursal de diferente Região, além de apenas transcrever o acórdão, sem indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, nem ao menos sua localização pelo link na internet, o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os acórdãos ditos divergentes, ataindo o óbice do art. 13 do Regimento Interno e da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU. Em relação a isso, já decidiu esta TNU que, "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 05044427120104058100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

- Quanto ao paradigma da TNU, constata-se a ausência de similitude fático-jurídica com o acórdão vergastado. Isso porque, enquanto as decisões da TNU tratam de casos em que o vínculo urbano exercido durante o período de carência tornou desnecessária a atividade rural, o acórdão recorrido, confirmando a sentença, concluiu que o vínculo empregatício urbano noticiado nos autos não descaracterizou a condição de trabalhador rural do demandante, por ser anterior ao período de carência do benefício pleiteado quase inteiramente, e em face mesmo da Súmula n.º 46 da TNU, segundo a qual "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto". Observo, por fim, não ser caso de sobrestamento em face do recebimento, pelo Superior Tribunal de Justiça recebeu, do Recurso Especial n.º 1.304.479 SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 21 mar. 2012, como representativo de contrariedade, em face da seguinte tese: "repercussão de atividade urbana do cônjuge na pretensão de configuração jurídica do trabalhador rural previsto no art. 143, da Lei n.º 8.213/91", diferente da questão posta em discussão no incidente, que trata de vínculo próprio.

- Visa o recorrente, na verdade, o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta via recursal, nos termos da Súmula n.º 42 da TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0503657-46.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO

OAB: CE-9711

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual, ainda que a incapacidade seja parcial, há possibilidade de concessão do benefício, se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado de trabalho.

- Ausência de similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas, pois enquanto o acórdão recorrido manteve integralmente a sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença, por considerar que a incapacidade laboral não restou configurada no laudo do perito do Juízo, os paradigmas tratam de casos em que foi constatada incapacidade laboral, ainda que parcial. Não há, pois, ausência de divergência na interpretação do direito, e, sim, livre convencimento do magistrado ao constatar, mediante análise das provas acostadas aos autos, a ausência do requisito da incapacidade, de qualquer modo insindivível nesta via, a teor da Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.71.55.001360-2

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSÉ HENRIQUE GUISSO

PROC./ADV.: JOÃO VICENTE FEREGUETE

OAB: RS-61101-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE AFONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. VÍNCULOS URBANOS DO GENITOR E SUFICIÊNCIA DE RENDA. REFERÊNCIA A PRECEDENTES DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (TRF - 4.ª REGIÃO). INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente nem que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo a qual a existência de vínculo urbano por parte de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza a condição de segurado especial, se o labor rural for indispensável ao sustento da família.

- Primeiramente, não é caso de sobrestamento do feito em face do Recurso Especial n.º 1.304.479 SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 21 mar. 2012, recebido como representativo de contrariedade, e cuja tese, diferentemente da situação dos autos que trata de vínculos urbanos do genitor, tem como tema a "repercussão de atividade urbana do cônjuge na pretensão de configuração jurídica do trabalhador rural previsto no art. 143, da Lei n.º 8.213/1991". Depois, afasta-se a divergência com a jurisprudência referida de tribunal regional federal (TRF - 4.ª Região) por inadequação (Lei n.º 10.259/01, arts. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III).



- No mérito, é certo que a TNU, no mesmo sentido da jurisprudência do STJ, já firmou entendimento de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto (TNU - Súmula n.º 41). No caso, a sentença examinou o caso concreto para indeferir o pedido não pela existência de vínculo urbano em nome do genitor do requerente, mas especialmente por constatar que a atividade rural não era indispensável ao sustento da família, descaracterizando a qualidade de segurado especial, conforme trecho a seguir: "No caso dos autos, não há qualquer prova acerca da importância econômica do seu trabalho rural e de sua indispensabilidade ao sustento seu e da família em todo o período postulado. Ao que tudo indica, a principal renda era recebida pelo pai do autor como professor, sendo a atividade rural do grupo familiar apenas um complemento da renda mensal. O tamanho da propriedade, de apenas 23 hectares, pertencente ao pai do autor e a mais dois proprietários, Severina Guisso e Henrique Guisso, demonstra que o cultivo que cabia a família do autor (de no máximo 08 hectares) não poderia resultar em renda superior àquela auferida pelo pai do autor ao longo de mais de 30 anos de serviço como professor. Essa fonte de renda diversa, por sua vez, afasta uma das principais características do regime de economia familiar, que é a indispensabilidade do trabalho dos membros da família à própria subsistência".

- Foram, portanto, as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão, não passível de reexame nesta via recursal, em face da Súmula n.º 42 da TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0507287-35.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: DIANA DA COSTA SANTOS
PROC./ADV.: INALDA NUNES DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. TESE JURÍDICA INOVADORA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 10 E SÚMULA N.º 43 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a parte apresenta tese jurídica sobre a qual não se pronunciou expressamente o acórdão recorrido (Questão de Ordem n.º 10); ou que verse questão processual (TNU - Súmula n.º 43).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de improcedência quanto à concessão do salário-maternidade, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de ter havido cerceamento de defesa ante a não realização da oitiva das testemunhas.

- Ocorre que a divergência apontada trata de tese sobre a qual não se pronunciou o acórdão recorrido, atraindo o óbice da Questão de Ordem n.º 10 desta TNU, e, mesmo, que a alegação de cerceamento de defesa consubstancia matéria processual, atraindo o óbice da Súmula n.º 43 da TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0517661-25.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSA MARY ARAÚJO SOUSA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DAS 1.ª E 5.ª REGIÕES. PRECEDENTES DE TRF INVIÁVEIS. PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de tribunal regional federal para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III); nem quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22), ou quando visar reexame de matéria processual (TNU - Súmula n.º 43).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, e de precedentes dos TRF das 1.ª e 5.ª Regiões, segundo os quais o custeio do salário-maternidade cabe ao órgão previdenciário, e não ao empregador, que a existência de vínculos urbanos do cônjuge não descaracteriza a condição de segurado especial e sobre a forma de execução dos honorários advocatícios.

- Afastada a divergência com a jurisprudência de Tribunais Regionais Federais, por inadequação (Lei n.º 10.259/01, arts. 14, § 2.º), também não viabiliza o conhecimento do Incidente as alegações da requerente quanto ao custeio do salário-maternidade, a forma de execução dos honorários advocatícios e à existência de vínculo urbano do cônjuge, que não guardam qualquer similitude fática e jurídica com o acórdão recorrido, o qual, ao manter a sentença de improcedência, levou em consideração, especialmente, o fato de a autora não ter apresentado conhecimento sobre as atividades agrícolas.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, essencial ao conhecimento do Incidente, à luz dos óbices legal e regimental, da Questão de Ordem n.º 22 e da Súmula n.º 43 da TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.71.50.019701-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LIGIA KAISER FRUCTOS
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

2. No caso, a autora pretende a revisão da RMI de sua aposentadoria, concedida em demanda judicial já transitada em julgado. Na sentença, confirmada pelo acórdão, o magistrado entendeu ser caso de coisa julgada, porquanto o que se pretende neste processo já foi objeto de análise na ação que concedeu a aposentadoria. A parte recorrente, então, apresenta acórdãos do STJ alegando que os erros materiais não transitam em julgado, podendo ser revisados a qualquer tempo. Não há, portanto, similitude entre o fundamento utilizado para extinguir o processo sem julgamento do mérito (coisa julgada) e os precedentes invocados (erro material).

3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2008.71.55.000604-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VERA LUCIA HENKE E SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER
OAB: RS-31331
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2008.71.63.005104-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALCIDES GIOTTO
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO
OAB: RS 49.563
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DO TEMPO RURAL PARA MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU.

1. O tempo de serviço rural não pode ser utilizado para efeitos de carência (Súmula 24 desta TNU). Todavia, se preenchida a carência para a concessão de aposentadoria urbana, inexistente vedação legal ao cômputo do tempo rural para aumento do coeficiente do benefício. Precedentes desta TNU (PEDILEF's 2008.70.95.003460-6, Rel. Juiz Rogério Moreira Alves; 2008.72.55.007337-6, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento; 2008.70.95.003756-5, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento).

2. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2008.71.55.001011-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EURICO CARDOSO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER
OAB: RS-31331
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL. ACÓRDÃO DE TURMA REGIONAL DA MESMA REGIÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ARTIGO 14, §2º DA LEI N. 10.259/01. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Acórdão de Turma Regional de mesma região não caracteriza divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01. Neste sentido: PEDIDO 05016458220114058102, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, j. 29-3-2012, DOU de 20-4-2012.

2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0003673-92.2008.4.03.6307
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TANIA APARECIDA RONGETTI MARTINS
PROC./ADV.: SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DA CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA COM A INDICAÇÃO DA FONTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando a parte invoca paradigma de Turma Recursal de outra região e não apresenta a sua cópia com a indicação da fonte (endereço eletrônico), conforme Questão de Ordem n. 3 deste colegiado.

2. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0010268-91.2008.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HELENO GOMES DE FRANCA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Com efeito, alega o INSS que inexistente prova material relativa ao exercício de atividade rural em regime de economia familiar. O acórdão, que reformou a sentença, todavia, entendeu pela sua existência. Reanalisar esta conclusão, principalmente quando ela está no mesmo sentido da jurisprudência desta TNU (que aceita documentos em nome de terceiros como início de prova material), ofende as Súmulas 42 da TNU e 7 do STJ, além da Questão de Ordem n. 24.

5. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0502178-37.2008.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA RAMALHO DE MOURA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. VÍNCULO URBANO DO MARIDO. SÚMULA N. 41. FATO JÁ DEVIDAMENTE ANALISADO NAS INSTÂNCIAS ANTERIORES. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 41 desta TNU, "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

2. No caso, a sentença, confirmada pelo acórdão, já analisou o fato de o marido da autora possuir vínculos urbanos no período em que se alega o exercício de atividade rural. Nestas condições, o julgado está no mesmo sentido da jurisprudência pacificada no âmbito desta TNU.

3. Incidência da Questão de Ordem n. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0502348-09.2008.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: VIRGINIA ALVES BESERRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. No caso, o acórdão, que reformou a sentença, negou o benefício pleiteado porque "não há início de prova material para comprovar a atividade rural exercida pela autora após o seu retorno a Souza, no ano de 1997, vez que a declaração sindical é imprestável para tal fim, já que se refere a período anterior ao reconhecido pela autora em entrevista rural (anexo 16, fl 1)". A autora confessou administrativamente (e por isso se trata de fato incontroverso), que só passou a trabalhar na agricultura após 1997. Sendo assim, não há possibilidade de considerar a declaração sindical como início de prova, pois contraditória às alegações da parte autora. Em relação às demais provas, o seu reanálise ofenderia as súmulas anteriormente citadas.

5. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0504282-08.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS FEITOZA CHAVES
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. RECURSO GENÉRICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. "O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante 'atira em todas as direções' na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato" (TNU, PEDILEF 05028273720104058103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, sessão de 29-3-2012).

2. No caso, o recurso apresentado pela parte autora aborda temas que sequer foram objeto de análise nas instâncias anteriores, demonstrando a generalidade do recurso e a ausência de ataque ao ponto que efetivamente gerou o indeferimento do benefício pleiteado.

3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0505735-41.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ALVES SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0520500-23.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARGARIDA DE SOUSA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. RECURSO GENÉRICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. "O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante 'atira em todas as direções' na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato" (TNU, PEDILEF 05028273720104058103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, sessão de 29-3-2012).

2. No caso, o recurso apresentado pela parte autora aborda temas que sequer foram objeto de análise nas instâncias anteriores, demonstrando a generalidade do recurso e a ausência de ataque ao ponto que efetivamente gerou o indeferimento do benefício pleiteado.

3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0502144-68.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA AURICELIA LOPES ARAUJO
PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES
OAB: CE-7384
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE BASEIA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. RECURSO QUE SÓ ATACA UM FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18.

1. "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (TNU, QO 18).

2. No caso, a sentença, confirmada pelo acórdão, negou o benefício pela ausência de prova material e fragilidade do depoimento pessoal, além de não ter havido oitiva de testemunhas porque a parte autora não as levou em audiência. O Incidente de Uniformização, todavia, manifesta-se tão somente sobre a possibilidade de nova valoração jurídica da prova material.

3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0502563-88.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DE SOUSA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBS-CURIDADE NO JULGADO DA TNU. ART. 48 DA LEI N. 9.099/95. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração exigem, para seu conhecimento e provimento, uma deficiência na decisão judicial, que pode revelar-se através de uma omissão, de uma dúvida razoável ou de uma contradição entre seus termos que, no caso em apreço, inexistem. Daí o porquê de não admitir-se inovação jurídica ou fática nos embargos de declaração e, muito menos, rediscussão da matéria já decidida.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer os embargos de declaração nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0516392-48.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA FERREIRA LEMOS
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TESE JURÍDICA INOVADORA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA INSTÂNCIA ANTERIOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 10.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão impugnado não se manifestou expressamente sobre a tese invocada pela parte recorrente, conforme Questão de Ordem n. 10 da TNU: "não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

2. A parte autora pretende a concessão de pensão por morte. Na inicial, alegou que o instituidor possuía qualidade de segurado, pois estava trabalhando no período anterior ao óbito. Sustentou ser do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. A sentença, todavia, julgou improcedente por ter havido a perda da qualidade de segurado (a última contribuição havia sido recolhida 20 anos antes do óbito). No recurso inominado, a parte alegou que seu marido estava doente entre a última contribuição e o óbito. A sentença, todavia, foi mantida pelos seus próprios fundamentos. No incidente, alega-se que o instituidor era segurado especial. Ou seja: tese completamente diversa das anteriormente levantadas.

3. Não bastasse a diversidade de teses, os precedentes que fundamentam o recurso são de TRF, o que não viabiliza o conhecimento do incidente e o precedente do STJ diz respeito à cumulação de benefício urbano com rural, sem qualquer similitude portanto.

4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2009.70.50.007183-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
PROC./ADV.: JONAS BORGES
OAB: PR-30534
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

2. No caso, a sentença considerou que a autora precisava comprovar exercício de atividade rural no período de 1-1991 a 1-2002 ou de 11-1996 a 11-2007. Analisando a prova, concluiu que a autora esteve vinculada a atividade urbana até o período anterior a 2002 e que só começou a exercer atividade rural depois de 2002. O acórdão paradigma da TNU, todavia, diz que a atividade rural não precisa ser contínua e que vínculo empregatício urbano em curtos períodos intercalados não afastam a concessão de aposentadoria rural. Falta similitude fático-jurídica, porque o acórdão recorrido não reconheceu atividade urbana apenas em curtos períodos.

3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2009.71.54.001419-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE ALTAIR FERNANDES DA SILVA GOMES
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
PROC./ADV.: RENATO KLIEMANN PAESE
PROC./ADV.: MARIANA MORAES CHUY
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

2. No caso, a União não demonstrou que existe jurisprudência dominante do STJ em torno da inaplicabilidade da regra de paridade aos benefícios posteriores à EC 41.

3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2009.71.58.005698-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NOEMI DECKER SCHMITT
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
OAB: RS 33.075
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCULA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DA AUTORA E DE TERCEIROS NO PERÍODO DE CARÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA SUA EFICÁCIA NO TEMPO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR NO CAMPO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. ATIVIDADE RURAL DESCONTÍNUA. SÚMULA 46. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU.

1. "É questão pacificada nesta Turma que qualquer documento idôneo, emitido em nome de qualquer membro do grupo familiar, presta-se à comprovação da atividade rurícola em regime de economia familiar, a exemplo dos documentos comprobatórios da propriedade ou da posse de imóvel rural (PEDILEF 2006.70.95.01.4573-0, Rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 28.5.2009); instrumento de comodato de imóvel rural (PEDILEF 2003.81.10.00.4165-3 Rel. Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, julgado em 4.8.2009); folha de pagamento de programa permanente de combate à seca (PEDILEF 2003.81.10.027572-0, Rel. Juiz Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, julgado em 4.8.2009); guias de recolhimento de imposto sobre exploração agrícola (PEDILEF 2006.72.95.01.1963-2, Rel. Juiz Federal JOSÉ EDURADO DO NASCIMENTO, julgado em 9.4.2010) e guias de recolhimento de ITR (PEDILEF 2008.72.55.00.7778-3, Rel. Juiz Federal JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, julgado em 11.5.2010), entre outros, desde que emitidos em nome de um dos integrantes do núcleo familiar e devidamente corroborados pela prova testemunhal colhida em audiência" (TNU, PEDILEF 2006/1950258988, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 28-11-2011).

2. "No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP". (PEDILEF 200670510000634, Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, Data da Decisão 14/09/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010).

3. Caso em que a sentença, confirmada pelo acórdão, não considerou a certidão do INCRA e do registro de imóveis e também algumas notas fiscais em nome do pai da autora, além do histórico escolar em nome próprio como início de prova material (efeito prospectivo e retrospectivo da prova material) e, tampouco, ampliou a eficácia probatória dos depoimentos colhidos na instrução do feito.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação do acórdão para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2009.85.00.500574-3
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: CLAUDIA MARIA MATOS SANTOS
PROC./ADV.: DIOGO ASSAD BOECHAT
OAB: ES-463-A
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
PROC./ADV.: PAULA GIRON MARGALHO
OAB: SE-1819
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO
SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE JULGA MATÉRIA DIVERSA DAQUELA LEVANTADA EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. CÍVEL. POUPANÇA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA TURMA DE ORIGEM. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ANTERIORES. FALTA DE INTERESSE PARA INTERPOSIÇÃO DE INCIDENTE PROCESSUAL.

1. A parte autora ajuizou demanda requerendo que a CEF fosse condenada "a pagar as diferenças de correção monetária sobre os valores dos saldos depositados em todas as cadernetas de poupança da(s) parte(s) autora(s), sendo 42,72% em fevereiro de 1989 (Plano Verão), descontando-se os valores já creditados à época, corrigidos pelos índices oficiais das cadernetas de poupança (incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês), corrigidos desde fevereiro de 1989, perfazendo até o ajuizamento o valor total de R\$ 4.877,38 conforme cálculo anexo e discriminado no item 4.1".

2. Sentença de parcial procedência condenou a CEF a "pagar a diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado em fevereiro de 1989 (Plano Verão), ao saldo da caderneta de poupança mantida pelo autor, cujo aniversário se dava na primeira quinzena do mês. O valor apurado será corrigido segundo os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança e acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a contar de fevereiro de 1989 até a data de ajuizamento da ação".

3. Acórdão da Turma de origem que mantém a condenação da CEF, tendo se manifestado no sentido da inexistência de prescrição, pois "tendo a ação sido ajuizada em 26.01.2009, não se encontra prescrito o direito de pleitear em juízo o pagamento dos valores eventualmente devidos em razão do Plano Verão, eis que não ultrapassado o prazo vintenal acima epigrafado, considerando-se como termo a quo o dia 01.02.1989 (data de aniversário da conta-poupança da parte autora em que houve o efetivo dano pela aplicação inadequada do índice de correção)".

4. De fato, o acórdão embargado decidiu matéria diversa da tratada no incidente de uniformização, conforme se verifica pelas transcrições acima. Embargos conhecidos para sanar a omissão alegada.

5. No incidente de uniformização, a parte autora alega que não há prescrição do direito pleiteado. Todavia, tanto o juiz de primeiro grau quanto a Turma de origem decidiram no mesmo sentido do incidente apresentado, razão pela qual lhe falta interesse recursal.

6. Embargos de declaração conhecidos para sanar a omissão alegada. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização conhecer os embargos de declaração para, sanando a omissão alegada, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2009.71.50.022742-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALNI MARIA VALENÇA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELLE SPONCHIADO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO
SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL E DE TURMA DA MESMA REGIÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ARTIGO 14, §2º DA LEI N. 10.259/01. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão de TRF e de Turma da mesma região não caracteriza divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

2. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

3. No caso, a parte recorrente apresentou [a] acórdão do TRF da 1ª Região, que não serve para caracterizar divergência; [b] acórdão da TR/RS, mesma região do julgado que se pretende alterar; e [c] julgados do STJ que não guardam similitude com a matéria aqui tratada: enquanto se pretende o cômputo do auxílio-doença para fins de carência da aposentadoria por idade, os precedentes tratam, respectivamente, da soma dos períodos urbano e rural para fins de carência da aposentadoria por idade e do conceito de carência.

4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2009.71.61.003557-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ERONITA BASTOS DA SILVEIRA
PROC./ADV.: SIRLEI N. DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO
SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. VÍNCULO URBANO DO MARIDO. SÚMULA N. 41. FATO JÁ DEVIDAMENTE ANALISADO NAS INSTÂNCIAS ANTERIORES. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 41 desta TNU, "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

2. No caso, a sentença, confirmada pelo acórdão, já analisou o fato de o marido da autora possuir vínculos urbanos no período em que se alega o exercício de atividade rural. Nestas condições, o julgado está no mesmo sentido da jurisprudência pacificada no âmbito desta TNU.

3. Incidência da Questão de Ordem n. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SIVAL
Relator

PROCESSO: 0502489-06.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA NORMA DE QUEIROZ MENDONÇA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO
SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PENSÃO POR MORTE. NÃO APRESENTAÇÃO DA CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA COM A INDICAÇÃO DA FONTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando a parte invoca paradigma de Turma Recursal de outra região e não apresenta a sua cópia com a indicação da fonte (endereço eletrônico), conforme Questão de Ordem n. 3 deste colegiado.

2. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0502848-53.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DA CRUZ
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO
SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. VÍNCULO URBANO DO MARIDO. SÚMULA N. 41. FATO JÁ DEVIDAMENTE ANALISADO NAS INSTÂNCIAS ANTERIORES. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 41 desta TNU, "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

2. No caso, a sentença, confirmada pelo acórdão, já analisou o fato de o marido da autora possuir vínculos urbanos no período em que se alega o exercício de atividade rural. Nestas condições, o julgado está no mesmo sentido da jurisprudência pacificada no âmbito desta TNU.

3. Incidência da Questão de Ordem n. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0510916-92.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZ SERAFIM NUNES
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO
SCHENKEL DO AMARAL E SILVA



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. RECURSO GENÉRICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. "O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante 'atira em todas as direções' na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato" (TNU, PEDILEF 05028273720104058103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, sessão de 29-3-2012).

2. No caso, o recurso apresentado pela parte autora aborda temas que sequer foram objeto de análise nas instâncias anteriores, demonstrando a generalidade do recurso e a ausência de ataque ao ponto que efetivamente gerou o indeferimento do benefício pleiteado.

3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0507768-67.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CIMARIA SOUZA DE MATOS
PROC./ADV.: FRANCISCO JONES OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

2. No caso, o acórdão que reformou a sentença de concessão se baseou no argumento de que "a autora trabalhou com vínculo urbano até 06/2008 em Minas Gerais. Antes do parto, sequer há provas de que a autora morava no Ceará, quanto mais que era segurada especial". Além disso, segundo a Turma de origem, "não basta ser agricultora no dia do parto, deve-se cumprir a carência nos dez dias [sic] anteriores ao parto". Já o incidente é fundamentado na presença de início de prova material e na Súmula n. 41 desta TNU. Não se impugna, portanto, o argumento que levou ao indeferimento: que a autora foi segurada urbana no período imediatamente anterior ao nascimento do seu filho.

3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0505821-75.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCULA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME PRÓPRIO E DE TERCEIROS. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA SUA EFICÁCIA NO TEMPO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR NO CAMPO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 6 DA TNU. 1. "É questão pacificada nesta Turma que qualquer documento idôneo, emitido em nome de qualquer membro do grupo familiar, presta-se à comprovação da atividade rurícola em regime de economia familiar, a exemplo dos documentos comprobatórios da propriedade ou da posse de imóvel rural (PE-

DILEF 2006.70.95.01.4573-0, Rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 28.5.2009); instrumento de comodatado de imóvel rural (PEDILEF 2003.81.10.00.4165-3 Rel. Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, julgado em 4.8.2009); folha de pagamento de programa permanente de combate à seca (PEDILEF 2003.81.10.027572-0, Rel. Juiz Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, julgado em 4.8.2009), guias de recolhimento de imposto sobre exploração agrícola (PEDILEF 2006.72.95.01.1963-2, Rel. Juiz Federal JOSÉ EDURADO DO NASCIMENTO, julgado em 9.4.2010) e guias de recolhimento de ITR (PEDILEF 2008.72.55.00.7778-3, Rel. Juiz Federal JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, julgado em 11.5.2010), entre outros, desde que emitidos em nome de um dos integrantes do núcleo familiar e devidamente corroborados pela prova testemunhal colhida em audiência" (TNU, PEDILEF 200671950258988, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 28-11-2011).

2. "No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP". (PEDILEF 200670510000634, Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, Data da Decisão 14/09/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010).

3. Na sentença, reformada pelo acórdão, colhe-se que "do acervo documental colacionado aos autos a existência de comprovante de participação em programas governamentais de apoio aos trabalhadores rurais (Hora de Plantar de 2007-2008 - doc. 2); documentos emitidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais; certidão do Tribunal Regional Eleitoral, onde a parte autora está qualificada como agricultora; comprovantes de pagamento de ITR - Imposto Territorial Rural; dentre outros documentos de menor importância". Verifica-se, pois, que a Turma de origem não considerou os documentos apresentados e tampouco ampliou a eficácia probatória dos depoimentos colhidos na instrução do feito.

4. Ou seja, na decisão de primeiro grau, se reconheceu a existência de prova material contemporânea à atividade rural, prova esta que, segundo o magistrado, corroborada pela prova testemunhal produzida é suficiente para o reconhecimento da condição de segurada especial da parte autora, com a consequente concessão do benefício pretendido.

5. Aplicação da primeira parte da Questão de Ordem n. 6 ("Se a Turma Recursal não reconhecer a existência e início de prova material e este juízo for contrariado pela Turma Nacional de Uniformização, esta só poderá prosseguir no julgamento da causa se a instância ordinária tiver aprofundado o exame da prova testemunhal") para se restaurar os termos da sentença e julgar procedente o pedido da inicial.

6. Condenação do INSS ao pagamento de honorários, nos termos da Questão de Ordem n. 2 desta TNU ("O acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a consequente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto").

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0506480-84.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA NORMA NUNES FERREIRA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCULA. ATIVIDADE URBANA DO MARIDO. SÚMULA N. 41. FATO NÃO ANALISADO NAS INSTÂNCIAS ANTERIORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As preliminares alegadas pela parte autora devem ser afastadas porquanto o INSS apresentou cópia dos acórdãos integrais, configurando, assim, a divergência. Conheço o incidente.

2. Nos termos da Súmula 41 da TNU, "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

3. Na sentença, confirmada pelo acórdão, não se analisou o fato de o marido da autora possuir diversos vínculos urbanos no período em que a autora alega ter exercido atividade rural.

4. Assim, os autos devem retornar ao Juizado de origem para nova análise da prova a fim de que se verifique se o exercício de atividade urbana pelo marido da autora interferiu e/ou descaracterizou a atividade urbana, verificando-se qual delas era a determinante ao sustento da autora e de seu grupo familiar.

5. Incidente conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2010.71.57.004342-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANAGÊ DA SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: MAURICIO LUCENA PRÉVIDE
PROC./ADV.: ALEXANDRE CARLOS PEDÓ
PROC./ADV.: SÍDÔNIA CATARINA MEOTTI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL E DE TURMA DA MESMA REGIÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ARTIGO 14, §2º DA LEI N. 10.259/01. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão de TRF e de Turma da mesma região não caracteriza divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

2. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

3. No caso, a parte recorrente apresentou [a] acórdão do TRF da 1ª Região, que não serve para caracterizar divergência; [b] acórdão da TR/RS, mesma região do julgado que se pretende alterar; e [c] julgados do STJ que não guardam similitude com a matéria aqui tratada: enquanto se pretende o cômputo do auxílio-doença para fins de carência da aposentadoria por idade, os precedentes tratam, respectivamente, da soma dos períodos urbano e rural para fins de carência da aposentadoria por idade e do conceito de carência.

4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2010.72.52.002339-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INES MARIA TOCHETTO
PROC./ADV.: EDENILSON TAMBOSI
OAB: SC-24580
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBS-CURIDADE NO JULGADO DA TNU. ART. 48 DA LEI N. 9.099/95. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração exigem, para seu conhecimento e provimento, uma deficiência na decisão judicial, que pode revelar-se através de uma omissão, de uma dúvida razoável ou de uma contradição entre seus termos que, no caso em apreço, inexistem. Daí o porquê de não admitir-se inovação jurídica ou fática nos embargos de declaração e, muito menos, rediscussão da matéria já decidida.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer os embargos de declaração nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2010.71.54.001101-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SIRLEI DE FÁTIMA LIRIO MENA BARRETO
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLLI NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. No caso, a sentença, confirmada pelo acórdão, não afastou a incidência da Súmula n. 30 desta TNU ("tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar"). Pelo contrário, o magistrado fundamentou, com base na análise de todas as provas produzidas, que, mesmo considerando o teor do referido verbete, "os elementos de cognição constantes dos autos, embora denotem o vínculo da família da autora com as lides rurais, não são hábeis a comprovar o regime de economia familiar". Assim, reanalisar esta conclusão encontra óbice nos dispositivos legais e sumulares acima descritos.

5. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2010.71.50.011807-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): KARIN FRANK
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. URV. 11,98%. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO FINAL DA ADMINISTRAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ. LIMITE TEMPORAL. JULGADO DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DO STF E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13.

1. Pretende a parte autora o pagamento de parcelas atrasadas referentes à incidência do percentual de 11,98% sobre a sua gratificação mensal como Chefe de Cartório Eleitoral. Na sentença, confirmada pelo acórdão, entendeu o magistrado que até o momento não houve manifestação conclusiva da administração, não correndo prescrição. A União alega que o crédito encontra-se prescrito, seja se considerado o prazo de dois anos e meio seja se considerado o prazo de cinco anos.

2. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

3. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. No caso, decidiu a Turma de origem que "na hipótese, não obstante o ato administrativo no PA n.º 5.349/00, que reconheceu o direito à integralização do índice referente à conversão, a menor, em URV, das gratificações mensais a partir de 2002, tenha interrompido a prescrição quinquenal, tenho que, até este momento, não se operou o recomeço da contagem, pela metade, do indigitado prazo, pois, ao contrário do que alega a ré, ainda não ocorreu o último ato do processo para interromper a prescrição. Com efeito, o Ofício GAB-SGP n.º 109/2009 do Tribunal Regional Eleitoral, anexado pelo autor ao ingressar com a ação, baseado na informação do processo administrativo nº 1820/2007, comprova que a questão não foi esgotada no âmbito administrativo, porque o pagamento da diferença de URV incidente sobre as gratificações de Chefes de Cartório e Escrivães Eleitorais do período de 1994 a 2001 aguarda pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, que ainda não ocorreu, permanecendo interrompido, portanto, o prazo prescricional, a teor do art. 3º, do Decreto-Lei n.º 4.597/42". Reanalisar tal conclusão demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que, como visto, é vedado no âmbito da TNU.

6. "A questão relativa à limitação temporal do acréscimo de 11,98% à remuneração dos servidores públicos foi analisada por esta Corte no julgamento dos pedidos de medida cautelar na ADI 2.321, Min. Celso de Mello, DJ 10.06.2005 e na ADI 2.323, Min. Ilmar Galvão, DJ 20.04.2001, restando superado o entendimento firmado na ADI 1.797 de incidência do aludido percentual para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996" (STF, Segunda Turma, AgRegRE n. 416.940 Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3-8-2007).

7. No ponto, incidência da Questão de Ordem n. 13 desta TNU.

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0509774-19.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA EREDIANA ROCHA DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE BASEIA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. RECURSO QUE SÓ ATACA UM FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18.

1. "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (TNU, QO 18).

2. No caso, as instâncias anteriores decidiram que a pretensão da parte autora era improcedente pela ausência de início de prova material, porque a autora teria mentido em seu depoimento pessoal e também por não apresentar características de agricultora. O Incidente de Uniformização, todavia, manifesta-se tão somente sobre a possibilidade de nova valoração jurídica da prova material.

3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0505323-18.2010.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA ALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA POR ACÓRDÃO QUE SE BASEIA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 18.

1. "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (TNU, QO 18).

2. No caso, o acórdão, que reformou a sentença de procedência, baseou-se nas seguintes premissas: ausência de prova material; existência de vínculos urbanos da autora; e depoimento pessoal inseguro. O Incidente de Uniformização, todavia, manifesta-se tão somente sobre a possibilidade de nova valoração jurídica da prova material e pugna pela aplicação da Súmula n. 41 da TNU.

3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0500179-69.2010.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃO E SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE BASEIAM EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. RECURSO QUE SÓ ATACA UM FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18.

1. "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (TNU, QO 18).

2. No caso, na sentença, o magistrado negou o benefício porque a prova testemunhal não demonstrou o efetivo exercício de atividade rural e também porque "a autora tem renda fixa há décadas, estando em situação privilegiada. O roçado que diz botar, é comoela mesmo admitiu em determinado momento, para 'não ficar sem fazer nada'". No acórdão, além dos argumentos da sentença, a Turma acrescentou que a prova material é frágil. A recorrente, todavia, se insurge em relação ao argumento do acórdão confirmatório da sentença e que o recebimento de pensão por si só não descaracterizaria o regime de economia familiar. Não há, portanto, recurso contra a análise da prova testemunhal. Além disso, reanalisar se o recebimento da pensão é ou não determinante para o sustento ofenderia a Súmula 42 da TNU e 7 do STJ, pois esta análise já foi realizada na sentença.

3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0500452-63.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LIDUINA MARQUES
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBS-CURIDADE NO JULGADO DA TNU. ART. 48 DA LEI N. 9.099/95. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração exigem, para seu conhecimento e provimento, uma deficiência na decisão judicial, que pode revelar-se através de uma omissão, de uma dúvida razoável ou de uma contradição entre seus termos que, no caso em apelo, inexistem. Daí o porquê de não admitir-se inovação jurídica ou fática nos embargos de declaração e, muito menos, rediscussão da matéria já decidida.

2. Embargos de declaração não conhecidos.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer os embargos de declaração nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0511432-78.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO SALES DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ.

1. "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". (Súmula 42 da TNU).
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 07 do STJ.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0500343-49.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUCIANO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
2. No caso, a sentença, confirmada pelo acórdão, negou o benefício "o autor confessou que sua falecida esposa ficava em casa cuidando dos afazeres domésticos. Ou seja, era dona de casa e não rurícola". Já o incidente se baseia na possibilidade de reavaliação da prova material, o que não foi objeto da sentença e do acórdão e é irrelevante para o julgamento da causa.
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0502492-21.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FÁTIMA TEIXEIRA DE SIQUEIRA
PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCULA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME PRÓPRIO E DE TERCEIROS. EFEITO PROSPECTIVO E RETROSPECTIVO. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA SUA EFICÁCIA NO TEMPO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR NO CAMPO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 6 DA TNU.

1. "É questão pacificada nesta Turma que qualquer documento idôneo, emitido em nome de qualquer membro do grupo familiar, presta-se à comprovação da atividade rurícola em regime de economia familiar, a exemplo dos documentos comprobatórios da propriedade ou da posse de imóvel rural (PEDILEF 2006.70.95.01.4573-0, Rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 28.5.2009); instrumento de comodato de imóvel rural (PEDILEF 2003.81.10.00.4165-3 Rel. Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, julago em 4.8.2009); folha de pagamento de programa permanente de combate à seca (PEDILEF 2003.81.10.027572-0, Rel. Juiz Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, julgado em 4.8.2009), guias de recolhimento de imposto sobre exploração agrícola (PEDILEF 2006.72.95.01.1963-2, Rel. Juiz Federal JOSÉ EDURADO DO NASCIMENTO, julgado em 9.4.2010) e guias de recolhimento de ITR (PEDILEF 2008.72.55.00.7778-3, Rel. Juiz Federal JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, julgado em 11.5.2010), entre outros, desde que emitidos em nome de um dos integrantes do núcleo familiar e devidamente corroborados pela prova testemunhal colhida em audiência" (TNU, PEDILEF 200671950258988, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 28-11-2011).
2. "No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP". (PEDILEF 200670510000634, Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, Data da Decisão 14/09/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010).
3. Na sentença, reformada pelo acórdão, colhe-se que "Verifica-se do acervo documental colacionado aos autos a existência de certidão de casamento (anexo n. 4), expedida em 28/06/1977, noticiando a profissão de agricultores dos nubentes e ITR do sítio Esperança, onde a Requerente desenvolve a sua atividade agrícola" e também que "os testemunhos colhidos em audiência foram harmônicos com o depoimento pessoal da autora e com a narração constante da inicial, fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência". Verifica-se, pois, que a Turma de origem não considerou o efeito prospectivo e retrospectivo dos documentos apresentados (conforme reiterada jurisprudência desta TNU) e tampouco ampliou a eficácia probatória dos depoimentos colhidos na instrução do feito.
4. Ou seja, na decisão de primeiro grau, se reconheceu a existência de prova material contemporânea e suficiente à comprovação da atividade rural, prova esta que, segundo o magistrado, corroborada pela prova testemunhal produzida, é suficiente para o reconhecimento da condição de segurada especial da parte autora, com a consequente concessão do benefício pretendido.
5. Aplicação da primeira parte da Questão de Ordem n. 6 ("Se a Turma Recursal não reconhecer a existência e início de prova material e este juízo for contrariado pela Turma Nacional de Uniformização, esta só poderá prosseguir no julgamento da causa se a instância ordinária tiver aprofundado o exame da prova testemunhal") para se restaurar os termos da sentença e julgar procedente o pedido da inicial.
6. Condenação do INSS ao pagamento de honorários, nos termos da Questão de Ordem n. 2 desta TNU ("O acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a consequente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto").

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 5004522-56.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EURELINA FERREIRA DE ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: ANDREIA MALDONADO PERTILE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO DO PROCESSO TRABALHISTA POR PRESUNÇÃO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 31 DA TNU POR ANALOGIA. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA SUA EFICÁCIA NO TEMPO. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU.

1. Embora, no presente processo, discuta-se o reconhecimento de atividade urbana, entendo que a parte autora demonstrou a divergência entre o entendimento das instâncias anteriores e do STJ. Com efeito, no precedente AgRg no Ag 1.340.365, citado pela recorrente, a Ministra Laurita Vaz destaca que tanto para o reconhecimento de atividade urbana quanto rural, não é necessário que os documentos abranjam todo período pleiteado, podendo a ausência de documentação ser suprida por prova testemunhal robusta.
2. Conforme relatado na sentença, a parte apresentou diversos documentos que serviram (e servem) como início de prova material. Entre eles, há a sentença em processo trabalhista, processo em que foi reconhecido o vínculo laborativo desde 14-10-1980. O magistrado, todavia, desconsiderou o julgamento da Justiça Obreira ao argumento de que "para o reconhecimento desse período, o juízo baseou-se tão-somente no fato de que 'o desconhecimento revelado faz presumir verdadeira a alegação da trabalhadora'".
3. Esta TNU tem entendimento sumulado de que "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários" (Súmula n. 31). Ora, é do conhecimento geral que as sentenças homologatórias podem se originar mesmo na completa ausência de prova material do vínculo trabalhista. É dizer: a sentença trabalhista, por si só, e independentemente da prova material produzida no processo trabalhista, é suficiente para ser considerada como início de prova material para fins trabalhistas. Ademais, é de se registrar que, ainda que tenha havido o julgamento por presunção, o magistrado trabalhista, por certo, não julgaria procedente a demanda se a prova dos autos levasse à conclusão diversa.
4. No mesmo sentido, ainda que se desconsiderasse a sentença trabalhista, os demais documentos produzidos, mesmo sendo posteriores a 1992, servem como início de prova material do período anterior, devendo ser analisados juntamente com a prova oral, que, conforme reiterado entendimento desta TNU, tem o condão de elasticar a força probatória da prova documental.
5. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação do acórdão e da sentença para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0503734-60.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ELSA MAGALHÃES LUCAS
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO MATERIAL DE PROVA DA ATIVIDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença, mesmo diante de farta documentação, desconsiderou os documentos como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria rural. Invoca como paradigma as Súmulas nº 06 e 14 da TNU e acórdão do STJ.

2. O acórdão manteve a sentença de improcedência por entender que não houve a comprovação do exercício de atividade rural, no período exigido pela lei. Todavia, o que está em discussão não é a necessidade de que o início de prova material seja para todo o período equivalente da carência do benefício. Ocorre que o fato da Súmula 06 elencar a certidão de casamento ou outro documento idôneo, não os torna absolutos à comprovação do labor rural. Com efeito, o acórdão descaracterizou o alegado pela parte autora de forma fundamentada entendendo que não havia início de prova material, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural. Assim, verifica-se que as provas foram desconstituídas pelo juízo de forma fundamentada, incidindo as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Desta forma, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.
Brasília, 16 agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0502737-77.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CELESTE LUCIO DE SOUSA
PROC./ADV.: ALBERTO RAULINO PRATA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO MATERIAL DE PROVA DA ATIVIDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença, mesmo diante de farta documentação, desconsiderou os documentos como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria rural. Invoca como paradigma a Súmula nº 06 da TNU e acórdão do STJ.

2. O acórdão manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos. Por sua vez a sentença julgou improcedente por entender que "Os documentos constantes não servem como início razoável de prova material para comprovar a atividade rural da parte autora. Ademais, a testemunha arrolada pela autora afirmou que o marido da autora trabalha na Prefeitura de Palmácia, há aproximadamente 5 anos, o que descaracteriza o exercício da atividade rural em regime de economia familiar". Ocorre que o fato da Súmula 06 elencar a certidão de casamento ou outro documento idôneo, não os torna absolutos à comprovação do labor rural. Com efeito, o acórdão descaracterizou o alegado pela parte autora de forma fundamentada entendendo que não havia início de prova material, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural. Assim, verifica-se que as provas foram desconstituídas pelo juízo de forma fundamentada, incidindo as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Desta forma, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.
Brasília, 16 agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0500014-76.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VICENTE DE PAULA FERREIRA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença, mesmo diante de farta documentação, desconsiderou os documentos como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria rural. Colaciona como paradigma acórdãos da TNU e do STJ.

2. O acórdão manteve a sentença de improcedência por entender que não ficou comprovado o exercício de atividade rural e que houve a "demonstração do exercício de atividades incompatíveis com o labor no campo, tal como longa e contínua atividade urbana ou vínculo estatutário". Assim, o acórdão foi categórico no julgamento dos documentos apresentados e de forma fundamentada, entendendo que não eram verossímeis e nem aptos a comprovar o exercício do labor rural no caso concreto. Desta forma, a improcedência foi decorrente de diversos motivos, incidindo as Questões de Ordem nº 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.
Brasília, 16 agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0085334-82.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA TEIXEIRA GUIMARÃES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DIB FIXADA NA DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL - PRETENSÃO À FIXAÇÃO NA DER - SÚMULA 22 DESTA TNU - INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - LAUDO QUE ATESTA QUE NÃO É CAPAZ DE AFIRMAR QUE O AUTOR ERA INCAPAZ POR OCASIÃO DA CESSAÇÃO/INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - DATA DE INÍCIO DA DOENÇA QUE NÃO SE CONFUNDE COM DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora alegando que a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo. Colaciona precedentes desta TNU no sentido de que SÚMULA Nº. 22 "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial."

2. A sentença fixou a DIB na data da DER, contudo o acórdão deu provimento ao recurso do INSS para fixar a DIB na data da juntada do laudo pericial. De fato, a reforma da sentença foi com base no livre convencimento motivado do órgão julgador colegiado tendo em vista que o perito foi claro ao afirmar que na época da cessação/indeferimento do benefício não podia julgar a incapacidade do autor. Disse o perito que não há elementos seguros para afirmar desde quando a moléstia da qual a autora é portadora a tornou incapaz para o trabalho ou a vida independente, apenas que consulta mais antiga constatada nos cartões de consulta data de 17 de agosto de 2004. Data de consulta mais antiga que não se confunde com data do início da incapacidade.

3. Ausência de similitude fático-jurídica. Questão de Ordem 22. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização nos termos acima.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0508369-07.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO MATERIAL DE PROVA DA ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS 6 E 14 DA TNU - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença, mesmo diante de farta documentação, desconsiderou os documentos como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria rural. Colaciona como paradigma acórdãos do STJ e as Súmulas 6 e 14 da TNU.

2. O acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos. Por sua vez, a sentença julgou improcedente por entender que os documentos apresentados pela parte autora não estão aptos a comprovar seu labor rural, visto que "são de origem particular, confeccionados mediante informações prestadas pela própria parte interessada, daí porque imprestáveis como início de prova material de todo o período alegado". Todavia, o que está em discussão não é a necessidade de que o início de prova material seja para todo o período equivalente da carência do benefício. Com efeito, o acórdão descaracterizou os documentos apresentados de forma fundamentada entendendo que não eram verossímeis nem aptos, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural. Assim, verifica-se que as provas foram desconstituídas pelo juízo de forma fundamentada, incidindo as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Desta forma, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2009.71.53.001561-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALDERI SILVA DE CAMPOS
PROC./ADV.: DJALMO SOUZA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO MATERIAL DE PROVA DA ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS Nº 6 e 30 DA TNU - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença, mesmo diante de farta documentação, desconsiderou os documentos como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria rural. Colaciona como paradigmas as Súmulas nº 6 e 30 da TNU e acórdãos do STJ.

2. O acórdão manteve a sentença de improcedência pelos seus próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995, combinado com artigo 1º da Lei 10.259/2001. Por sua vez, a sentença julgou improcedente por entender que o autor não desenvolvia suas atividades em regime de economia familiar, corroborando para tal entendimento o fato que "de acordo com a entrevista rural, o autor sempre desenvolveu sua atividade em propriedades superiores a quatro módulos fiscais"; no mês de janeiro de 2005, a título de venda de lã, importou R\$ 36.999,58, com a comercialização de 5.377 Kg, o que denota a existência de expressivo rebanho de ovinos". Todavia, o que está em discussão não é a necessidade de que o início de prova material seja para todo o período equivalente da carência do benefício. Além disso, é necessário que o labor rural seja indispensável à subsistência do grupo familiar da demandante. Ocorre que o fato da Súmula 06 elencar a certidão de casamento ou outro documento idôneo, não os torna absolutos à comprovação do labor rural. Com efeito, o acórdão descaracterizou o alegado pela parte autora de forma fundamentada entendendo que não havia início de prova material, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural. Assim, verifica-se que as provas foram desconstituídas pelo juízo de forma fundamentada, incidindo as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Desta forma, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.
Brasília, 16 agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2009.70.59.001694-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA GENOVEVA EIDAM
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO POIS NÃO HÁ PARADIGMAS AO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência contra acórdão proferido pela turma recursal suplementar da seção judiciária do Paraná. Contudo, não colacionou acórdãos paradigmas para que pudesse haver o cotejo analítico entre os julgados.

2. Ocorre que é da própria natureza do pedido de uniformização colacionar acórdãos paradigmas. Com efeito, na Sessão da TNU de 25 de abril de 2012, no julgamento do Processo 0502338-68.2008.4.05.8103, de Relatoria da MM. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes ficou assentado que "Não se conhece de incidente de uniformização quando não apontados acórdãos paradigmas que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados, sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por considerarem ausente qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colacionados se referem a substrato fático diferenciado, consubstanciado no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmutação de uma incapacidade parcial em total, considerando-se as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado. A ausência de divergência impede o conhecimento deste Incidente, pois nada há a uniformizar".

3. Desta forma, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.



ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.
Brasília, 16 agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0508108-08.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DAS GRAÇAS BARBOSA BEZERRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO MATERIAL DE PROVA DA ATIVIDADE RURAL - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS AO FATO QUE SE PRETENDE PROVAR - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença, mesmo diante de fatta documentação, desconsiderou os documentos como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria rural. Invoca como paradigmas as Súmulas e 14 da TNU, colacionando, também acórdãos do TRF 5ª Região e do STJ.

2. O acórdão reformou a sentença de procedência, por entender que embora a segurada seja especial, ainda não implementou o requisito temporal exigido para outorga do benefício. Todavia, o que está em discussão não é a necessidade de que o início de prova material seja para todo o período equivalente da carência do benefício. Com efeito, o acórdão descaracterizou o alegado pela parte autora de forma fundamentada entendendo que não havia início de prova material, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural. Assim, verifica-se que as provas foram desconstituídas pelo juízo de forma fundamentada, incidindo as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Desta forma, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.
Brasília, 16 agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0505205-06.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA IVONETE PEREIRA COSTA CLAUDIO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO MATERIAL DE PROVA DA ATIVIDADE RURAL - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS AO FATO QUE SE PRETENDE PROVAR - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença, mesmo diante de fatta documentação, desconsiderou os documentos como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria rural. Invoca como paradigmas as Súmulas nº 06 e 14 da TNU, colacionando, também acórdãos da própria TNU e do STJ.

2. O acórdão manteve a sentença de improcedência pelos seus próprios fundamentos na forma do art. 46 da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Entendendo que "os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito", por esta razão não serviram como início material de prova. Todavia, o que está em discussão não é a necessidade de que o início de prova material seja para todo o período equivalente da carência do benefício. Ainda, o fato da Súmula 06 elencar a certidão de casamento ou outro documento idôneo, não os torna absolutos à comprovação do labor rural.Com efeito, o acórdão descaracterizou o alegado pela parte autora de forma fundamentada entendendo que não havia início de prova material, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural. Assim, verifica-se que as provas foram desconstituídas pelo juízo de forma fundamentada, incidindo as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Desta forma, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.
Brasília,16 agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0500391-17.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA MATILDE DE LIMA
PROC./ADV.: ADAULETE PIRES DUARTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO SUFICIENTES DE PROVAS INEQUÍVOCAS - PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS - QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. A parte ré interpôs o presente incidente de uniformização alegando que não restou comprovada o efetivo exercício de atividade rural. Colaciona como paradigmas as Súmulas 06 e 14 da TNU e também acórdãos da TNU e do STJ.

2. O acórdão manteve a sentença de improcedência por entender que "os documentos em nome da autora não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos resultantes de declarações unilaterais." Assim, o acórdão foi categórico no julgamento dos documentos apresentados de forma fundamentada, entendendo que não eram verossímeis e aptos a comprovar o exercício do labor rural no caso concreto. Todavia, o que está em discussão não é a necessidade de que o início de prova material seja para todo o período equivalente da carência do benefício. Ressalte-se que o fato da Súmula 06 elencar a certidão de casamento ou outro documento idôneo, não os torna absolutos à comprovação do labor rural. Com efeito, o acórdão descaracterizou o alegado pela parte autora de forma fundamentada entendendo que não havia início de prova material, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural. Assim, verifica-se que as provas foram desconstituídas pelo juízo de forma fundamentada, incidindo as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Desta forma, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.
Brasília, 16 agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0503349-46.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUZIA SOARES DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE - REEXAME DE PROVA - INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela Defensoria Pública da União.

Alega que há julgados do STJ no sentido de que o fato da doença ser pré-existente não afasta a possibilidade da concessão do benefício posto poder ser hipótese de agravamento da doença.

É o relatório do necessário.
Discutir se a doença era preexistente ou se foi hipótese de agravamento impõe reanálise fático-probatória, inviável nesta sede de uniformização nos termos da Súmula 7 do STJ aplicada analogicamente. Com efeito, a autora, atualmente com 56 anos de idade, trabalhadora do lar, é portadora de epilepsia tipo grande mal, hipertensão, hipotireoidismo, osteoporose e calcificação benigna em mama esquerda, enfermidades estas que a incapacitam definitivamente para o exercício de atividades laborais, segundo o laudo pericial. A Turma Recursal entendeu que, embora o perito afirme que a incapacidade pôde ser constatada apenas na data da realização do exame, há nos autos atestado colacionado pela própria autora, informando que se submete a tratamento de crises convulsivas - principal causador da incapacidade ora verificada, desde agosto de 2007, fato que obsta o deferimento do benefício em razão da preexistência à filiação ao RGPS. Apreciando livremente as provas, entendeu a Turma de Origem que não é razoável admitir-se que a autora, já submetida à tratamento epilético desde meados de 2007, se filiaria à Previdência Social a partir de março de 2008, aos 54 anos de idade,

não fosse a já presente necessidade de cobertura previdenciária. Nesse aspecto, entendeu a Turma a quo que é de se observar que aguardou tão-somente o decurso da carência exigida, para formalização do requerimento administrativo, efetuado em maio de 2009. Conclui que a hipótese é de que o recolhimento tardio das contribuições, quando já configurada a debilidade incapacitante, demonstra tentativa indevida de cobertura previdenciária, violando a natureza contributiva do sistema.

Deste modo, manifesta a pretensão de reexame de provas. Por tais razões, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. P.R.I.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes Federais membros da Turma Nacional de Uniformização em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.
BRASÍLIA, 16 de AGOSTO de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0520750-85.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EULALIA CORREIA LIMA
PROC./ADV.: LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA LUZ
OAB: CE - 18908
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO MATERIAL DE PROVA DA ATIVIDADE RURAL - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS AO FATO QUE SE PRETENDE PROVAR - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS nº 06, 14 e 41 - DA TNU QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença, mesmo diante de fatta documentação, desconsiderou os documentos como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria rural. Invoca como paradigma as Sumulas nº 06, 14 e 41 da TNU e acórdãos da TNU e do STJ.

2. O acórdão manteve a sentença de improcedência por entender que "os documentos acostados aos autos não estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola, uma vez que não são suficientes para comprovar o período de carência necessário". Todavia, o que está em discussão não é a necessidade de que o início de prova material seja para todo o período equivalente da carência do benefício. Além disso, é necessário que o labor rural seja indispensável à subsistência do grupo familiar da demandante. Ocorre que o fato da Súmula 06 elencar a certidão de casamento ou outro documento idôneo, não os torna absolutos à comprovação do labor rural. Com efeito, o acórdão descaracterizou o alegado pela parte autora de forma fundamentada entendendo que não havia início de prova material, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural. Assim, verifica-se que as provas foram desconstituídas pelo juízo de forma fundamentada, incidindo as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Desta forma, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.
Brasília, 16 agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0503043-92.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: IRACEMA DA SILVA CABRAL
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO MATERIAL DE PROVA DA ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS 14 E 41 DA TNU - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença, mesmo diante de fatta documentação, desconsiderou os documentos como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria rural. Invoca como paradigmas as Súmulas nº 14 e 41 da TNU, colaciona, também, acórdãos da própria TNU e do STJ.

2. O acórdão manteve a sentença de improcedência pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. A sentença, por sua vez, julgou improcedente por entender que "a condição de segurada especial não restou demonstrada, posto que, consoante se colhe dos autos, o sustento familiar sempre adveio dos diversos períodos de labor urbano do seu cônjuge;(...) a autora não juntou qualquer documento apto a ser considerado como início de prova material". Todavia, o que está em discussão não é a necessidade de que o início de prova material seja para todo o período equivalente da carência do benefício. Ademais, a atividade rurícola deve ser exercida em regime de economia familiar, devendo ser a principal fonte de renda do segurado. Frise-se que o acórdão descaracterizou o alegado pela parte autora de forma fundamentada entendendo que não havia início de prova material, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural. Assim, verifica-se que as provas foram desconstituídas pelo juízo de forma fundamentada, incidindo as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Desta forma, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.
Brasília, 16 agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0502639-47.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA
PROC./ADV.: JUCIÉ FERREIRA DE MEDEIROS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO MATERIAL DE PROVA DA ATIVIDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença, mesmo diante de farta documentação, desconsiderou os documentos como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria rural. Invoca como paradigma as Súmulas nº 06 e 14 da TNU e acórdão da TNU.

2. O acórdão deu provimento ao recurso do INSS reformando a sentença de procedência por entender que o autor não comprovou o alegado, pois o autor apresenta vínculos trabalhistas de natureza urbana, como autônomo e outro como empregado por quase cinco anos, no exercício de atividades contínuas, completando que não há prova hábil a comprovar o labor rural durante o período de carência. Todavia, o que está em discussão não é a necessidade de que o início de prova material seja para todo o período equivalente da carência do benefício. Ocorre que o fato da Súmula 06 elencar a certidão de casamento ou outro documento idôneo, não os torna absolutos à comprovação do labor rural. Com efeito, o acórdão descaracterizou o alegado pela parte autora de forma fundamentada entendendo que não havia início de prova material, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural. Assim, verifica-se que as provas foram desconstituídas pelo juízo de forma fundamentada, incidindo as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Desta forma, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.
Brasília, 16 agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0500429-89.2011.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LEONCIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLAUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTAÇÃO NÃO CORROBORADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO - INVIABILIDADE DE REEXAME DE TAL DOCUMENTAÇÃO - SÚMULA 42 TNU - REEXAME DE MATÉRIA DE FATO - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade rural. A sentença julgou improcedente o pedido. Tal se deu, dentre outros motivos, pelo fato de a documentação produzida pela parte autora é de período muito próximo ao requerimento administrativo (mês imediatamente anterior ao

requerimento), bem como a existência de diversos vínculos urbanos dentro do período de carência a ser considerado (1971 a 1979 e 1987 a 1998). Por fim, o Juízo constatou que a parte autora se distanciou da atividade rural por mais de 20 (vinte) anos, o que demandou a necessidade de computar-se novo período de carência, e quando do requerimento administrativo a parte autora não o cumpriu.

2. a parte autora entende incorreto o entendimento do Juízo, uma vez que os regimes previdenciários se compensam, notadamente por meio da contagem recíproca tanto do período laborativo urbano como também dos demais períodos rurais especiais (com fato multiplicador de 1.4). Afirma, portanto, haver dissonância com entendimento do E. STJ no acórdão no REsp 286.221, dentre outros.

3. Os precedentes trazidos aos autos não guardam similitude fático-jurídica com o que deduzido dos presentes autos. Os julgados do STJ afirmam não ser necessária a simultaneidade do cumprimento dos requisitos para aposentação por idade. Entretanto, tal não foi o motivo da improcedência do pedido. O que motivou a improcedência do pedido foi a não comprovação, segundo o entendimento do Juízo quando da análise das provas produzidas, do exercício do labor rural. É dizer, não ficou caracterizada a natureza de trabalhador rural do autor. Adentrar no exame do mérito das provas é inviabilizado pelo disposto na súmula 42 da TNU.

4. Com efeito, na Sessão da TNU de 25 de abril de 2012, no julgamento do Processo 0502338-68.2008.4.05.8103, de Relatoria da MM. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes ficou assentado que "Não se conhece de incidente de uniformização quando não apontados acórdãos paradigmas que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados. sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por considerarem ausente qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colacionados se referem a substrato fático diferenciado, consubstanciado no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmutação de uma incapacidade parcial em total, considerando-se as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado. A ausência de divergência impede o conhecimento deste Incidente, pois nada há a uniformizar".

5. Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE com base nas questões de ordem 18 e 22.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0502875-61.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA GOMES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO (DECRETO-LEI 20.910/32). INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO LEGAL (SÚMULA 85, STJ). DIVERGÊNCIA COMPROVADA. PRECEDENTES DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença que extinguiu o processo, com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da ocorrência da prescrição de fundo de direito (decadência) do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural a segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência diversos julgados, dentre eles, o PEDILEF 200238007090420, Rel. Lourival Gonçalves de Oliveira, julgado em 27/11/2002, que fixa a tese de que não se aplica a prescrição de fundo de direito quando se tratar de benefícios previdenciários, por terem natureza alimentar e serem de trato sucessivo, renovando-se mês a mês, ressalvada apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85, STJ.

3 - Acórdão recorrido que pronunciou a prescrição do fundo de direito do pedido, de acordo com o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº. 20.910/1932, que fixa o prazo quinquenal para pretensões em face da Fazenda Pública.

4 - "Aos benefícios previdenciários não é aplicável o prazo previsto no decreto-lei 20.910/32, posto que o prazo para o ajuizamento da ação é decenal, nos termos da nova redação dada ao art. 103 da Lei 8.213/91, sendo certo que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (PEDILEF 0506802-35.2008.4.05.8201, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 9.5.2012, julgado conforme o art. 7º, VII, "a" da Resolução CJF nº. 22, de 4 de setembro de 2008). Divergência comprovada.

5 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."

6 - Incidente conhecido e provido para, reafirmando a tese de que não há prescrição de fundo de direito na concessão de benefício previdenciário, ressalvada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, ANULAR a sentença e o acórdão recorrido e devolver à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato, proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe provimento nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0502789-93.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE CAVALCANTE MEQUITA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E OUTRAS RAZÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente contera obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); nem que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que os documentos carreados aos autos, em especial a certidão de casamento, constituem razoável início de prova material da condição de segurado especial, sendo desnecessário que os documentos apresentados abranjam todo o período que se pretende comprovar.

- A TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (TNU - Súmula n.º 6), bem como que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14).

- No caso, contudo, a sentença, mantida pelo acórdão, indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova material, mas especialmente pelo fato de a prova oral colhida em audiência ter se mostrado contraditória no que se refere ao exercício da atividade rurícola do autor. Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, no ponto relevante não impugnada, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Questão de Ordem n.º 18 e pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0003650-19.2008.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 3.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA RECURSAL DE GOIÁS. NÃO CONFORMAÇÃO O AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ REABILITAÇÃO E READAPTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DA INDICAÇÃO DA FONTE DO QUAL EXTRAÍDO O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 DA TNU. COTEJO ANALÍTICO INVIABILIZADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando ausente cópia do acórdão paradigma, indicação de fonte ou link na internet, obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (TNU - Regimento Interno, art. 13; Questão de Ordem n.º 3).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência, divergiria de decisão proferida pela Turma Recursal de Goiás, no sentido de que se há fruição de auxílio-doença por longo tempo sem tentativa de reabilitação pelo INSS, presume-se a incapacidade definitiva. No caso, a recorrente, apesar de juntar a cópia integral do acórdão, não o fez por meio de cópia autenticada, não citando o repositório de jurisprudência ou mesmo indicando o link na internet em que localizada a decisão, inviabilizando o conhecimento do Incidente. Obice do art. 13 do Regimento Interno e da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.71.58.015353-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ILDOMAR ALBRECHT
PROC./ADV.: WAGNER MIGUEL CORREIA DUARTE
OAB: RS-57086
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. SENTENÇA DEFERITÓRIA REFORMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. GRUPO FAMILIAR COMO UNIDADE MONONUCLEAR QUE VIVA SOBRE O MESMO TETO. CONCEDIDO DO DECRETO N.º 1.744/95. ENTENDIMENTO QUE DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. ENTIDADE FAMILIAR DEFINIDA PELO ART. 20, § 1.º, LEI N.º 8.742/93 E ART. 16 DA LEI N.º 8.213/91. REFORMA DO ACÓRDÃO E RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA A QUO. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 200770530010236, Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, DJ 13 nov. 2009), tem cabimento o Incidente de Uniformização.

- O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, sendo que para fins de concessão do benefício de que se trata, dispunha a Lei na redação então vigente entender-se como família o conjunto das pessoas elencadas no art. 16 da LBPS, desde que vivam sob o mesmo teto.

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, reformando a sentença de procedência do pedido, divergiria da jurisprudência desta TNU, segundo a qual o conceito de grupo familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, é aquele previsto no art. 20, §1.º, da Lei n.º 8.742/93 e no art. 16, da Lei n.º 8.213/91 e não o que consta no Decreto n.º 1.744/95.

- O acórdão recorrido adotou "o conceito restritivo empregado pelo Decreto n.º 1.744/95, que considera entidade familiar a unidade mononuclear que viva sobre o mesmo teto. Assim o núcleo familiar do autor é composto por seis pessoas: o autor, seu irmão, sua cunhada e três sobrinhos". Dessa forma, considerando como grupo familiar as seis pessoas que viviam na mesma casa, a renda mensal seria de R\$ 1.625,00, ultrapassando a renda familiar per capita mensal fixada em lei, de forma a não atender os requisitos indispensáveis à obtenção do benefício. Por outro lado, o paradigma assentou que "O conceito legal de família, conforme já pacificado nessa Turma Nacional de Uniformização, é o dado pela art. 20, § 1.º da Lei n.º 8.742/93. Assim, por expressa determinação legal, são componentes do grupo familiar para fins de concessão de benefício assistencial: o requerente do benefício; o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; os pais; e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Art. 16 da Lei n.º 8.213/91)". Esclarece mais o paradigma "que a Lei n.º 8.742/93 criou critérios próprios de definição de miserabilidade e determinou que somente seria considerada renda familiar aquela auferida pelo grupo de dependentes do beneficiário e que residam sob o mesmo teto deste. Dessa forma, todo o auxílio proveniente de pessoas que não se enquadram neste conceito, tenham estas obrigação ou não de prestá-lo, não é considerado no cálculo da renda per capita" (TNU - PEDILEF n.º 200770530010236, Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, DJ 13 nov. 2009).

- Apesar de a Lei n.º 12.435/11 ter alterado o disposto no Lei n.º 8.742/93, ao considerar que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto", esta nova redação tem efeitos ex nunc, não se aplicando ao caso em apreço. Assim, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU que se consolidou no sentido de que o conceito de grupo familiar deve ser aferido por meio de uma interpretação restritiva do disposto no § 1.º, art. 20, da Lei n.º 8.742/93 e no art. 20 da Lei n.º 8.213/91, excluindo-se, pois, do grupo familiar o irmão maior de 21 anos, a cunhada e os sobrinhos (TNU - PEDILEF n.º 201032007001698, Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 27 abr. 2012; TNU - PEDILEF n.º 201032007001581, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 4 mai. 2012; TNU - PEDILEF n.º 200871950018329, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 27 abr. 2012).

- Incidente de Uniformização da autora conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de procedência da pretensão em sua integralidade, condenando o INSS em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (TNU - Questão de Ordem n.º 2; STJ - Súmula n.º 111).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização do INSS e CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente da autora, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.72.56.001135-5
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANTONIO JOSÉ PEREIRA
PROC./ADV.: JAIR FRANCISCO VERDI
OAB: SC-11053
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE A OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA, RELATIVAMENTE AOS PERÍODOS DE 1.º ABR. 1981 A 30 OUT. 1987 E DE 1.º NOV. 1987 A 28 MAI. 1998, E PARCIAL

PROCEDÊNCIA QUANTO AOS DEMAIS VÍNCULOS LABORAIS. SENTENÇA CONFIRMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO. AGENTES AGRESSIVOS RUÍDO E QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. PRECEDENTES DE TRF INVIÁVEIS, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARADIGMAS DO STJ. COISA JULGADA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. TESE INOVADORA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 10 DA TNU. VEDAÇÃO AO EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N.º 43 DA TNU. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O pedido de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de tribunal regional federal para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III); quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 10); nem tampouco quando o incidente busca o reexame de matéria de fato ou prova, ou que verse questão processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando integralmente a sentença, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e do TRF - 4.ª Região, no sentido da não ocorrência da coisa julgada e da possibilidade de conversão de tempo especial em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

- Afastada a divergência com a jurisprudência de Tribunal Regional Federal, por inadequação (Lei n.º 10.259/01, arts. 14, § 2.º) e, no que concerne à questão da coisa julgada, por inviabilidade de uniformização em matéria processual (TNU - Súmula n.º 43), não comprova a divergência as alegações quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum pelo agente ruído sem limitação ao período trabalhado, já que invocados paradigmas do STJ sobre trabalho de enfermeira. Ausência, pois, de similitude fático-jurídico entre as questões. Por outro lado, a pretensão de contagem do tempo de serviço sob agentes químicos e biológicos não foi objeto de discussão no acórdão impugnado, nem de prequestionamento, incidindo a Questão de Ordem n.º 10 da TNU

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, essencial ao conhecimento do Incidente, buscando ele, em verdade, o reexame de fatos sobre a suposta exposição do requerente a agentes nocivos, impossível nessa estrita via, nos termos da Súmula n.º 42 da TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0018307-77.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JADIEL JOSE DE SOUZA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 5.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FALTA DE ESCLARECIMENTOS SOBRE O LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito material. Mas não se conhece que verse matéria constitucional, contra o qual apenas cabe recurso extraordinário da decisão da Turma (Constituição, art. 102, inciso III, letras "a" a "d"; Lei n.º 10.259/01, art. 14, caput); ou quando implique em reexame de fatos e provas (Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente sustenta que a decisão da Turma de origem, confirmando sentença que julgou improcedente o seu pedido de auxílio-doença, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que a negativa de produção de prova requerida pela parte constitui cerceamento de defesa. Sustenta violação ao princípio do contraditório e negativa de prestação jurisdicional.

- A pretensão recursal visa o debate sobre fatos e provas e sobre matéria constitucional, encontrando óbices nos arts. 102, inciso III, letras "a" a "d", da Constituição; e 14 da Lei n.º 10.259/01, e na Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0506982-57.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IDALINA DA SOUSA FERNANDES
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CONSIDERADO. FICHA DE MATRÍCULA ESCOLAR DA FILHA EM QUE CONSTA A PROFISSÃO DA REQUERENTE COMO AGRICULTORA, DOCUMENTO DA TERRA E DOCUMENTOS AGRÍCOLAS EM NOME DO COMPANHEIRO. MATÉRIA IMPUGNADA NO RECURSO INOMINADO E NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS SOBRE MATÉRIA DE FATO. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO, PARA NOVO JULGAMENTO. QUESTÕES DE ORDEM N.º 6 E 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp n.º 626517 CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 2 ago. 2004; REsp n.º 548094 PE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10 nov. 2003); e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 2006.72.95.012026-9, Rel. Juiz Federal Ricardo Cesar Mandarino Barreto, DJ 31 ago. 2007), tem cabimento o incidente de uniformização. Mas não se conhece do Incidente quanto à alegação de nulidade, matéria eminentemente processual (TNU - Súmula n.º 43).

- O trabalhador rural ao requerer salário-maternidade deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses equivalente à carência do benefício, sendo que tal comprovação só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo caso fortuito ou força maior (STJ - Súmula n.º 149).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, que confirmou a sentença de improcedência quanto à concessão do benefício de salário-maternidade, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual os documentos carreados pela recorrente, quais sejam, ficha de matrícula escolar da filha em que consta a profissão da requerente como agricultora, documento relativo à propriedade da terra em que alega trabalhar e documentos rurais em nome do companheiro, se mostrariam como início de prova material hábil a demonstrar a condição de segurado especial.

- A TNU já pacificou o entendimento de que documentos relativos à propriedade da terra ou registros escolares que demonstrem a condição de ruralidade do segurado, cônjuge ou companheiro, servem como início de prova material do exercício de atividade rural quando corroborados por prova testemunhal (PEDILEF n.º 200670950063117, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz, DJ 26 out. 2007; PEDILEF n.º 200683035015990, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 26 nov. 2008; PEDILEF n.º 200570950084220, Rel. Juiz Federal Valter Antonassi Maccaroni, DJ 19 fev. 2008; PEDILEF n.º 200470950021941, Rel. Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, DJ 3 nov. 2006).

- Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1.º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. (TNU - Questão de Ordem n.º 20).

- Incidente conhecido e parcialmente provido para, declarando a nulidade da sentença e do acórdão impugnado, determinando, já que não apreciada a prova testemunhal, a remessa dos autos ao juízo a quo, para que profira novo julgamento, ficando as instâncias ordinárias vinculadas ao entendimento da TNU sobre a matéria de direito uniformizada (TNU - Questões de Ordem n.º 6 e 20).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, tudo nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.51.51.008301-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CELINA MOURA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DE SANTA CATARINA E DO PARANÁ. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 9.213/91, ALTERADA PELA LEI N.º 9.876/99. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DA TNU. REFORMA DO ACÓRDÃO E DA SENTENÇA, PARA JULGAR PROCEDENTE A PRETENSÃO DO AUTOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas das Turmas Recursais de Santa Catarina (Súmula n.º 24), tem cabimento o incidente.

- O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei n.º 9.876/99, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu de decisões proferidas pelas Turmas Recursais de Santa Catarina, no sentido de que, para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei n.º 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo.

- Similitude fático-jurídica e divergência jurisprudencial demonstradas, tendo em vista que a sentença e o acórdão que a manteve entenderam que, estando a parte autora filiada ao RGPS anteriormente à edição da Lei n.º 9.876/99, aplica-se a regra de transição do art. 3.º da mesma Lei, e suas disposições regulamentares, e não o art. 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91, idealizado e expressamente indicado para aplicação àqueles filiados após 29 de novembro de 1999.

- A TNU já firmou entendimento segundo o qual o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei n.º 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 (PEDILEF n.º 200951510090140, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 1.º jun. 2012).

- Incidente de Uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese supra, reformar a sentença e o acórdão objurgado e julgar procedente o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos ora explicitados e no pagamento das diferenças apuradas entre o valor devido e aquele pago, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores em 5 (cinco) anos ao ajuizamento da demanda, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, na redação da Lei n.º 11.960/09.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0005061-87.2009.4.03.6309
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIANGELA BERNARDES DOS REIS ANTONIO
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 5.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FALTA DE ESCLARECIMENTOS SOBRE O LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito material. Mas não se conhece que verse matéria constitucional, contra o qual apenas cabe recurso extraordinário da decisão da Turma (Constituição, art. 102, inciso III, letras "a" a "d"; Lei n.º 10.259/01, art. 14, caput); ou quando implique em reexame de fatos e provas (Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente sustenta que a decisão da Turma de origem, confirmando sentença que julgou improcedente o seu pedido de auxílio-doença, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que a negativa de produção de prova requerida pela parte constitui cerceamento de defesa. Sustenta violação ao princípio do contraditório e negativa de prestação jurisdicional.

- A pretensão recursal visa o debate sobre fatos e provas e sobre matéria constitucional, encontrando óbices nos arts. 102, inciso III, letras "a" a "d", da Constituição; e 14 da Lei n.º 10.259/01, e na Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0503602-95.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DAS GRAÇAS FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SÁBINO
OAB: CE 7.576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI N.º 10.666/03 ÀS APOSENTADORIAS RURAIS POR IDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.



- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização, ou quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência quanto à concessão do benefício de aposentadoria rural, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da desnecessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria rural por idade.

- O STJ, na PET n.º 7476 PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão, Min. Jorge Mussi, DJE 25 abr. 2011, que derivou de incidente julgado por esta TNU, pacificou o entendimento da inaplicabilidade da Lei n.º 10.666/03 às aposentadorias rurais por idade, exigindo demonstração de efetiva atividade rural no período anterior ao requerimento ou ao implemento da idade. De igual modo, esta Turma Nacional de Uniformização tem decidido reiteradamente no mesmo sentido, fixando a tese de que "Ao trabalhador rural, segurado especial, que pretende se aposentar por idade, é exigida a comprovação do cumprimento do tempo de serviço exigido para "carência", no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo" (TNU - EDILEF n.º 200671950088189, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU em 18 nov. 2011).

- Incide, pois, na espécie, a Questão de Ordem n.º 13 da TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0500454-70.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA DO NASCIMENTO MOURA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E OUTRAS RAZÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo a qual os documentos carreados aos autos configurariam início de prova material hábil a demonstrar a sua condição de segurada especial, bem como que a existência de vínculos urbanos por parte de um dos membros do grupo familiar não descaracterizaria a condição de segurado especial.

- Os paradigmas indicados pela recorrente, de fato, até considerar razoável início de prova material os documentos carreados aos autos, para obtenção de aposentadoria rural, quando tal prova é corroborada na instrução processual, havendo se pacificado a jurisprudência no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto" (TNU - Súmula n.º 41 - *italicos* acrescidos).

No caso concreto, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova material, mas pelo fato de a eventual atividade rural desenvolvida pela autora não ter se mostrado indispensável à subsistência da família, segundo o trecho a seguir: "Se é certo que, em tese, o registro de curtos vínculos urbanos não impede categoricamente a caracterização da postulante como trabalhadora rural em regime de economia familiar, igualmente é certo que, no caso dos autos, a precariedade do acervo probatório, aliada à existência de provas do exercício de atividade urbana pela requerente, revela-se obstáculo intransponível para o decreto de procedência almejado. [...] Cumpre observar também que o marido da requerente percebia amparo social ao deficiente, com DIB em 26/1/1998 (anexo 1). Ademais, consta na certidão de casamento, expedida em 2000, celebrado em 1972, que o cônjuge está qualificado como industrial (anexo 2). Destaque-se que, conquanto a parte autora tenha, porventura, desempenhado algum labor rural, restou comprovado que, durante considerável lapso temporal, em interregno concomitante com parcela do período de carência do benefício ora pleiteado, dedicou-se à atividade urbana, descaracterizando a indispensabilidade da atividade rural para a subsistência da família. Em verdade, a postulante manteve muitos vínculos com a Prefeitura de Juazeiro do Norte/CE, apenas para citar, em 2002, 2006, 2007 e 2009 (CNIS - anexos 7 e 14)" (negrito do original). Observo, a propósito, não ser caso de sobrestamento em face da decisão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1.304.479 SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 21 mar. 2012, representativo de controvérsia, com delimitação da tese: "repercussão de atividade urbana do cônjuge na pretensão de configuração jurídica do trabalhador rural previsto no art. 143, da Lei n.º 8.213/91" (grifo acrescido), que não é a questão dos autos.

- Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, da qual não destoa o acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 13), que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão, não logrando o recorrente demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, sem o reexame de fatos e provas, vedado nesta espécie recursal (TNU - Súmula n.º 42).

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0511827-07.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO VICENTE DE ANDRADE
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLAUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COTEJO ENTRE AS QUESTÕES EM CONFLITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PARADIGMA INVOCADO REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CONTROVÉRSIA PACIFICADA NO STJ E NA TNU. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que não demonstre o dissídio pelo cotejo fático entre as teses em conflito (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput); quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. (TNU - Questão de Ordem n.º 18); nem quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 13).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal do Ceará, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, sem fazer o necessário cotejo analítico, mas apenas transcrevendo as ementas de acórdãos da Quinta Turma, no sentido de que não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade rural.

- No caso, o recorrente, além de não fazer o cotejo analítico entre os julgados, não explicando os pontos pelos quais se aproximam ou se distinguem as questões em conflito, também não demonstrou que os paradigmas invocados refletem a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, porquanto colacionou aos autos, tão somente, três decisões proferidas pela Quinta Turma do STJ, sem qualquer indicação de que se trata de jurisprudência pacificada na Corte, a partir de decisão de órgão representativo, ou, pelo menos, decisão da Sexta Turma no mesmo sentido. Por outro lado, são completamente estranhas as razões do Incidente, que invocam não exigir a lei simultaneidade no preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria rural por idade, em relação aos fundamentos da sentença, mantida pelo acórdão, segundo a qual "nenhum dos documentos juntados é idôneo a satisfazer a exigência de início de prova material. Todos os documentos apresentados ou se referem a terceiros (proprietário da terra) e por isso não contém qualquer registro da profissão da autora; são particulares (contrato de comodato/arrendamento), não trazendo prova da contemporaneidade; ou são recentes, tendo sido produzidos em data imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Neste ponto, tanto o autor como sua esposa tiveram vínculos urbanos durante o período de carência, fragilizando todos os documentos apresentados (negritos do original). 4. Além disso, verifico que a parte autora trabalhou durante três anos do período de carência como servente de pedreiro e sua esposa trabalhou mais de seis anos no mesmo período como empregada, ambos recebendo remuneração por seu trabalho. 5. Desta forma, entendendo que o(a) requerente não possui a condição de segurado especial, qualidade somente outorgada pela lei previdenciária àqueles indivíduos que vivem do trabalho rural, condição esta não verificada no caso dos autos, já que a roça, durante praticamente todo o período de carência que se pretende comprovar, longe de ser essencial, era apenas complementar à sobrevivência da autora. 6. De qualquer forma, o autor mentiu em audiência ao tentar esconder tanto seus vínculos como os de sua esposa, deixando dúvidas sobre a sinceridade de seu depoimento quanto aos outros pontos. Por outro lado, não apresentou o demandante forte perfil de ruralidade, nem características do trabalho rural constante que declarou. 7. Quanto à testemunha, registro que o mesmo pareceu bastante seguro em seu depoimento ao confirmar o trabalho rural do autor. No entanto, não sabia sobre o trabalho como empregado nem do autor nem de sua esposa". Não impugnados tais fundamentos, incide a Questão de Ordem n.º 18 da TNU.

- Por fim, contrariamente à alegação de não exigência da simultaneidade, no julgamento da PET n.º 7476 PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Red. p/ Acórdão Min. Jorge Mussi, DJE 25 abr. 2011, que derivou de incidente julgado por esta TNU, o STJ - 3.ª Seção pacificou o entendimento da inaplicabilidade da Lei n.º 10.666/03, que dispensa a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para os trabalhadores urbanos, às aposentadorias rurais por idade, exigindo demonstração de efetiva atividade rural no período anterior ao requerimento ou ao implemento da idade. De igual modo, esta Turma Nacional de Uniformização tem decidido reiteradamente no mesmo sentido, conforme precedente do PEDILEF n.º 200671950088189, Rel. Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes, j. 11 out. 2011, DOU em 18 nov. 2011, o que atrai a incidência o óbice da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0515488-91.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA JAQUELINE DA SILVA PEREIRA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO. NULIDADE DA PERÍCIA. PARADIGMA DE TRF INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MATÉRIA PROCESSUAL. TESE JURÍDICA INOVADORA. MATÉRIA PACIFICADA. QUESTÕES DE ORDEM N.º 10 E 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de tribunal regional federal para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III); nem quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 10); ou que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência quanto ao pedido de auxílio-doença, divergiria da jurisprudência dominante do TRF - 5.ª Região, no sentido de que a perícia médica realizada por clínico geral padece de nulidade.

- Afastada a divergência com a jurisprudência de Tribunal Regional Federal, por inadequação (Lei n.º 10.259/01, arts. 14, § 2.º), também se mostra inviável o conhecimento do Incidente que invoca tese jurídica inovadora, não tratada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se manifestou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido, que se limitou a confirmar a sentença quanto a não comprovação da incapacidade laboral, incidindo a Questão de Ordem n.º 10 desta TNU. Ademais, "A jurisprudência desta TNU é no sentido de que a realização de perícia por médico especialista em sede de julgados especiais federais é exceção e não a regra. [...] A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos" (PEDILEF n.º 200972500071996, Rel. Juiz Federal Vladimir Vítovsky, DJ 1.º jun. 2012). Na verdade, trata-se, segundo se colhe da sentença, de "cicatriz hipertrófica e hipertrófica em região posterior do joelho esquerdo (região poplitea), característica de enxerto livre de pele, bem como cicatriz cirúrgica, linear, hipertrófica, de 6,0cm de extensão localizada na face Antero-medial da diáfise da perna esquerda, referindo o perito "não ter constatado encurtamento de membro inferior esquerdo, atrofias musculares ou bloqueio articular em joelho e tornozelo esquerdos, detectando apenas leve marcha claudicante à esquerda" e que "em face dos achados de exame físico, relatório do IJF e resultado de RAIIO X, que não há incapacidade para o exercício da atividade laboral anteriormente exercida pela promovente, qual seja, a agricultura", nada a justificar o enquadramento do fato na exceção jurisprudencial, o que, aliás, demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 da TNU.

- Não conhecimento do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0512593-60.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES NOGUEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SENTENÇA DEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE PARADIGMA E ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impug-

nada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que a decisão da Turma de origem, confirmando sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade formulado pela autora, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que a cópia de carteira de filiação a sindicato rural não é suficiente a caracterizar início de prova material, bem assim que é necessária a contemporaneidade entre a prova documental e o período laboral que se pretende comprovar.

- Ausência de similitude fático-jurídica entre o paradigma do STJ e o acórdão recorrido, o qual registrou que "os documentos acostados aos autos estão aptos a conferir à parte a condição de segurado(a) especial, mormente a Carteira Profissional, expedida pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, identificando a parte autora como pescador(a) artesanal (anexo 5). Também não está caracterizada a condição alegada por contraprova eventualmente apresentada pelo INSS, uma vez que a existência de vínculo empregatício urbano em nome do cônjuge ou do(a) próprio(a) requerente, por si só, não é suficiente para afastar a sua condição de segurado especial, se houver início de prova material do exercício da atividade de pesca artesanal por tempo equivalente ao período de carência para concessão do benefício, confirmado por prova testemunhal harmônica e coerente com os fatos alegados, o que ocorre na hipótese em liça, consoante argumentação exposta na sentença recorrida, cujas razões adoto como fundamento para decidir". Como se vê, a decisão impugnada não faz qualquer menção ao documento de que trata o paradigma do STJ (carteirinha de filiação a sindicato), bem como consigna a existência de documentos suficientes como início de prova, não impugnados na petição do Incidente, corroborados pela prova testemunhal, ataindo o óbice da Questão de Ordem n.º 18 da TNU. Quanto ao paradigma da TNU, o acórdão recorrido também não se pronunciou sobre tal tese jurídica, incidindo a Questão de Ordem n.º 10 da TNU.

- Lembro, apenas para constar, haver pacificado a TNU que, para ser contemporânea, o início de prova pode ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar. Se ao final do período de carência pode ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal idônea. Precedentes da TNU admitindo a eficácia retroativa dos documentos indicatórios do exercício de atividade rural: PEDILEF n.º 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 9 dez. 2011; PEDILEF n.º 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4 out. 2011; PEDILEF n.º 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31 jan. 2011; PEDILEF n.º 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 4 set. 2009; PEDILEF n.º 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29 set. 2009; PEDILEF n.º 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16 mar. 2009. O fato de o documento ser recente pode motivar o julgador a ser mais rigoroso na valoração da prova testemunhal complementar, mas não desqualificar a formação de início de prova material.

- Não logrou o recorrente demonstrar, portanto, a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, inviável nesta via a análise dos fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.71.62.004128-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO DA SILVA GAMA
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL, PARA AVERBAR O PERÍODO DE 1.º JAN. 1965 A 6 ABR. 1971 AOS DEMAIS PERÍODOS JÁ RECONHECIDOS PARA FINS DE MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE AFONTA À JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DECLARAÇÃO ESCOLAR. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO DIVERGE DA DECISÃO PARADIGMA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização, ou quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13); ou quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando parcialmente a sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência da TNU, no sentido de que as declarações de escola em nome dos filhos da parte autora são hábeis para comprovar o início razoável a de prova material.

- A TNU já pacificou o entendimento de que registros escolares que demonstrem a condição de rurícola do segurado, cônjuge ou companheiro, servem como início de prova material do exercício de atividade rural quando corroborados por prova testemunhal (PEDILEF n.º 200670950063117, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 26 out. 2007; PEDILEF n.º 200683035015990, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 26 nov. 2008; PEDILEF n.º 200570950084220, Rel. Juiz Federal Valter Antoniassi Maccaroni, DJ 19 fev. 2008; PEDILEF n.º 200470950021941, Rel. Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, DJ 3 nov. 2006). Ocorre que o pleito de reconhecimento do labor rural entre 1.º de janeiro de 1965 20 e abril de 1971 foi indeferido não pela desconsideração do registro como prova documental, mas porque o "atestado escolar anexado apenas comprova que a parte autora frequentou escola particular, nada demonstrando quanto ao desempenho da atividade rural". Decidiu-se, assim, à luz do fato e do acervo probatório colacionado aos autos, que não permite reexame nesta via recursal. Ademais, no paradigma mais próximo da situação em cotejo as declarações do colégio foram consideradas porque afirmavam que os filhos do segurado residiam na fazenda do grupo familiar, portanto, sem similitude fática com o acórdão recorrido.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 16 agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.71.58.004624-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARLI TERESINHA MARTINS
PROC./ADV.: ADRIANO SCHERER
OAB: RS-61 567
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DA TURMA RECURSAL DE GOIÁS (ARGUMENTO COM A TR-AL). COISA JULGADA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA NO LAUDO MÉDICO. CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTE DA TR-AL. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA, CERTIDÃO DA SECRETARIA OU INDICAÇÃO DA FONTE DO QUAL EXTRAÍDO O PARADIGMA. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO. MATÉRIA PROCESSUAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 E SÚMULA N.º 43 DA TNU. PARADIGMAS DA TNU. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.



- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando não juntada certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet ou indicação da respectiva fonte (endereço URL) onde localizado o paradigma, prejudicando a análise do cotejo fático-jurídico entre as decisões (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput; e Questão de Ordem n.º 3); quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de fatos e provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez, violaria a garantia da coisa julgada em face de não observar o direito ao benefício concedido anteriormente por sentença transitada em julgado; e que divergiria da jurisprudência dominante da TNU e da Turma Recursal de Alagoas, no sentido de que, ainda que o laudo médico não ateste incapacidade laboral, há possibilidade de concessão do benefício, se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado de trabalho.

- Afastada a divergência com a jurisprudência da TR-AL por absoluta falta de cotejo entre as decisões "confrontadas", já que não juntou a recorrente cópia autenticada ou certidão da secretaria, nem citado repositório de jurisprudência ou mesmo link da internet do qual extraído o paradigma, ataindo o óbice do art. 13 do Regimento Interno e da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU. Nesse sentido, "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012). Por outro lado, também não cabe uniformização quanto à alegação de coisa julgada, por dizer respeito a matéria processual e, ainda que considerada passível de discussão, o foro próprio seria o Supremo Tribunal Federal, em face da natureza constitucional da violação alegada (Constituição, art. 5.º, inciso XXXVI).

- Quanto à alegação de dissídio com a jurisprudência da TNU, já fixou o Colegiado que "reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez" (TNU - Súmula n.º 47). No caso, porém, não se vislumbra a similitude fático-jurídica entre os paradigmas e o acórdão impugnado, tendo em vista que aqueles tratam de incapacidade parcial ou da condição especial do portador de HIV em situações nas quais tanto a condição pessoal quanto a doença apresentada divergem do caso dos autos, cuja conclusão da perícia, registrada na sentença, foi de que "a parte autora não apresenta patologia que a incapacite de desempenhar sua atividade laboral". Verifica-se, assim, ausência de divergência na interpretação do direito, e, sim, livre convencimento do magistrado ao constatar, mediante análise das provas acostadas e das circunstâncias do caso, a possibilidade de exercer atividade profissional que lhe garanta a subsistência. - Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0502815-36.2009.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RITA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E OUTRAS RAZÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo a qual os documentos carreados aos autos configurariam início de prova material hábil a demonstrar a sua condição de segurada especial. A Turma de origem, por sua vez, teria mantido a sentença, segundo a petição do Incidente, "motivando o acórdão tão somente na inexistência de início de prova material" (negritos do original).

- Os paradigmas indicados pela recorrente, de fato, consideram razoável início de prova material documentos como os carreados aos autos pela autora para obtenção de aposentadoria rural, quando tal prova é corroborada na instrução processual. No caso concreto, porém, não é verdadeira a afirmação de motivação exclusiva do acórdão quanto à ausência de início de prova material, já que o aresto manteve a sentença de improcedência não pela apenas fragilidade da prova material, mas especialmente pelo fato de o depoimento pessoal da autora ter se mostrado contraditório. Com efeito, consignou o acórdão recorrido que, "não obstante a documentação colacionada pela autora, seu depoimento colhido em juízo mostrou-se contraditório, não restando comprovada a condição de segurada especial durante o período correspondente à carência do benefício. Ademais, conforme consignado na sentença, o INSS apresentou documento demonstrado que, em entrevista administrativa, o vizinho da autora afirmou que esta desempenha a atividade de costureira. Somentes a isso a existência de vários vínculos do esposo da demandante junto a diversas empresas em São Paulo, compreendidos entre 1987 e 2002, em períodos intercalados". Por fim, embora não determinante, registrou o acórdão: "Some-se a isso a existência de vários vínculos do esposo da demandante junto a diversas empresas em São Paulo, compreendidos entre 1987 e 2002, em períodos intercalados". Foram as circunstâncias do caso concreto, portanto, a partir do conjunto da prova, não impugnada no ponto determinante, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Questão de Ordem n.º 18 e pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0507438-76.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ALVES PINHEIRO
PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES
OAB: CE-7384
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO. PORTADOR DE HIV. PRECEDENTE DE TRF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O ACÓRDÃO IMPUGNADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de tribunal regional federal para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III); nem quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e do TRF - 4.ª Região, no sentido de ser possível a concessão do benefício assistencial ao portador de AIDS/HIV, ainda que o laudo médico tenha atestado a capacidade laboral.

- Afastada a divergência com a jurisprudência de Tribunal Regional Federal, por inadequação, (art. 14, § 2.º, da Lei n.º 10.259/01 e o art. 6.º e incisos da Resolução n.º 22/08, TNU - Regimento Interno), relativamente ao paradigma do STJ não há similitude fático-jurídica porque apenas dispõe sobre a possibilidade de concessão do benefício assistencial quando comprovados os requisitos legais, nada dispondo sobre portador de HIV, caso dos autos. Não realizou, ademais, o recorrente o devido cotejo analítico, comparando as questões de fato e confrontando as teses jurídicas em conflito, também por inexistindo condições de conhecimento do Incidente.

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0502633-80.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSE SOARES DOS ANJOS
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO E DA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. RECORRENTE QUE APENAS JUNTOU ACÓRDÃOS SEM DEMONSTRAR A DIVERGÊNCIA ALEGADA. AUSÊNCIA DE COTEJO FÁTICO ENTRE AS QUESTÕES. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que apenas refere, sem juntar, junta sem referir, ou faz transcrição de ementas ou precedentes sem demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência, ou sem fazer o cotejo analítico entre as questões conflitantes (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput ; PEDILEF n.º 200381100016269, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010); quando invocado paradigma de tribunais regionais federais ou de turma recursal da mesma região para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III); quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, do TRF - 5.ª Região e da Turma Recursal do Ceará, segundo a qual os documentos carreados aos autos configurariam início de prova material hábil a demonstrar a sua con-

dição de segurada especial, entendendo, mais, que "a prova exclusivamente testemunhal colhida em Juízo desde que firme e segura é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades agrícolas" (TRF - 5.ª Região).

- Afastada a divergência com a jurisprudência de tribunal regional federal e de turma recursal da mesma região (TRF - 5.ª Região, aliás, nem juntado) por inadequação (Lei n.º 10.259/01, arts. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III), é certo que a TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (TNU - Súmula n.º 6), bem assim que documentos emitidos por sindicato de trabalhadores rurais e certidão da Justiça Eleitoral são idôneos como início de prova material, e que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14). No caso, porém, a sentença indeferiu o pedido não apenas por desconsideração, mas em vista da fraca prova documental acostada aos autos, além de contraprova apresentada pelo INSS de que a autora recebia pensão urbana desde 1969, somando-se ao depoimento da testemunha que afirmou que a autora não trabalha desde 1995, desqualificando o início de prova material. Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, não impugnada no ponto determinante, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão. A pretensão de admissibilidade de prova exclusivamente testemunhal sustentado pelo recorrente com base em precedente do TRF - 5.ª Região, ademais de nem ter sido juntado aos autos, enfrenta os óbices do art. 14, § 1.º, da Lei n.º 10.259/01, e da Súmula n.º 149 do STJ.

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, inclusive por fundamento não impugnado, atraindo os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e da Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0512715-55.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JORGE FRANCISCO DE MELO
PROC./ADV.: ROSETE SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL - RMI. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. PARADIGMAS DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTE REGIÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DA INDICAÇÃO DA FONTE DO QUAL EXTRAÍDO O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 DA TNU. COTEJO ANALÍTICO INVIABILIZADO. PARADIGMAS DO STJ. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE ANTES DA LEI N.º 9.032/95. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando não juntada certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet ou indicação da respectiva fonte (endereço URL) onde localizado o paradigma, prejudicando a análise do cotejo fático-jurídico entre as decisões (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput; e Questão de Ordem n.º 3); quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de fatos ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul, no sentido de que o rol dos agentes nocivos

constante do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 seria meramente exemplificativo, bem como que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, não era necessária a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, de quando se passou a exigir tal comprovação.

- Afastada a divergência com a jurisprudência de tribunal regional federal (TRF - 4.ª Região) por inadequação (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III), não merece prosseguir o incidente. O recorrente, apesar de juntar a cópia do acórdão impugnado, não o fez por cópia autenticada, não citando o repositório de jurisprudência, página da internet ou link onde localizada a decisão. E tem decidido reiteradamente a TNU que, quando o incidente de questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, "O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Não basta a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. Trata-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Demonstração de divergência jurisprudencial prejudicada por defeito formal" (PEDILEF n.º 05028115520074058308, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 25 mai. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

- Por outro lado, é certo que a TNU tem entendimento no sentido de que, antes da Lei n.º 9.032/95, a legislação apenas exigia exposição habitual e intermitente e, depois, habitual e permanente para a configuração do tempo de serviço especial (PEDILEF 200672950162422, Rel. Juiz Federal Derivaldo de F. Bezerra Filho, DJ 5 abr. 2010). No caso, contudo, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, indeferiu o pedido não somente pela ausência de comprovação da habitualidade e permanência, ou mesmo intermitência, da exposição do autor aos agentes nocivos, mas em virtude de circunstâncias de fato colhidas na instrução que reduziram o valor probatório dos documentos acostados aos autos, conforme trecho a seguir: "Ocorre que o PPP e o laudo técnico apresentam em seu texto inconsistências que infirmam sua idoneidade como meio de prova. O laudo técnico, além de impreciso, relaciona, como agentes agressivos, elementos que sequer estão relacionados na norma previdenciária que determinam as hipóteses de enquadramento em tempo especial, como calor ambiente, chuva, umidade e trabalho à céu aberto, o que demonstra a falta de apuro técnico com os quais foram elaborados. Outrossim, relacionam os documentos agentes como tinta, cimento, cal, poeiras minerais, sílica, esgoto e água estagnada com os quais o autor entrava em contato na qualidade de fiscal e técnico no acompanhamento da execução dos trabalhos, nos quais é evidente que o contato direto só ocorria de forma intermitente e eventual, não caracterizando, assim, situação de enquadramento como atividade especial. Quanto à alegação de enquadramento por exposição ao agente ruído em intensidade de 90 dB no primeiro período e de 87 a 99, decorrente do funcionamento de máquinas pesadas, entendo descabida. Com efeito, o autor, no exercício de suas funções, não manuseava máquinas estacionárias ou conduzia tratores ou outros veículos do gênero, e estava em constante movimentação nos canteiros de obras, portanto, não é verossímil que estivesse exposto durante toda a jornada de trabalho a nível de intensidade fixo, ainda mais quando parte da atividade se dá à céu aberto. Portanto, ante as graves inconsistências, afastado a idoneidade de ambos os documentos e não reconheço os períodos apontados como tempo de serviço especial" (itálicos e negritos do original). Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto probatório, que levaram ao indeferimento da pretensão porque não habitual a submissão aos agentes nocivos, parte deles rejeitados, apreciação à qual não cabe à TNU substituir-se, à luz do princípio da livre convicção das instâncias ordinárias.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, ausente a similitude fático-jurídica entre as questões em conflito, mostrando-se inviável ainda no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0515188-32.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GERALDO BELINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
OAB: CE-9711
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL DA DE CUIUS. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. VÍNCULOS URBANOS PRÓPRIOS E OUTRAS RAZÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); nem que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual a existência de vínculo urbano por parte de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza a condição de segurado especial, se o labor rural for indispensável ao sustento da família.

- A TNU já firmou entendimento de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto (TNU - Súmula n.º 41).

- No caso, contudo, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela existência de vínculos urbanos da de cuius, mas por não haver comprovado a autora a condição de rurícola quando do óbito, a teor da prova oral colhida em audiência, conforme trecho a seguir: "Na tentativa de comprovar os fatos relatados na inicial, o autor anexou Carteira do Sindicato e documento do INCRA em nome do pai da extinta e documento do Programa HORA DE PLANTAR em nome da falecida. Apresentou originais em audiência. 3. Aproveitando-se os documentos anexados como início de prova material, para ser corroborado por outras provas, como a testemunhal, consoante sumulado pela Turma Nacional do Juizados Especiais Federais, foi determinada audiência de instrução. 4. O INSS anexou CNIS da falecida esposa do autor, constando vínculos como empregada da União Têxtil no período de 1975 a 1980 e como doméstica no período de 1988 a 1991 e ainda contribuições como individual em 1991. Restou comprovado que o autor residuiu mais de vinte anos em São Paulo e a autora neste Estado. 5. A prova testemunhal também não é favorável ao autor. A testemunha Francisca Freitas afirmou que eles viviam juntos, embora ele morando em São Paulo. Informou que sabia do vínculo urbano da extinta como doméstica. A testemunha Francisco Edilson afirmou que o autor e a extinta moravam juntos desde 1997, quando ele voltou de São Paulo, não sabendo dos vínculos empregatícios. 6. Concluindo: O autor não logrou comprovar a alegada qualidade de segurada especial da sua finada esposa. Senão vejamos: a Certidão de Casamento, realizado em 1993, consta o autor como ENCANADOR e a extinta como DO LAR, no entanto, a Carteira do Sindicato foi expedida em 1993 e do CNIS da falecida consta que ela era DOMÉSTICA em 1991; o autor e as testemunhas confirmaram que este viveu mais de vinte anos no Estado de São Paulo, e a testemunha afirma que o conhece desde 1997 morando com a esposa". Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, não impugnada no ponto relevante pelo Incidente, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão, incidindo na espécie a Questão de Ordem n.º 18 da TNU.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0512179-62.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUCIANA CASTELO DE SOUSA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DA 1.ª E DA 5.ª REGIÕES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. PARADIGMAS DE TRF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECORRENTE QUE APENAS JUNTOU ACÓRDÃOS SEM DEMONSTRAR A DIVERGÊNCIA ALEGADA. AUSÊNCIA DE COTEJO FÁTICOJURÍDICO ENTRE AS QUESTÕES. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE..

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que apenas refere, sem juntar, junta sem referir, ou faz transcrição de ementas ou precedentes sem demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência, ou sem fazer o cotejo analítico entre as questões conflitantes (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput ; PEDILEF n.º 200381100016269, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010); quando invocado paradigma de tribunais regionais federais e de tribunais de justiça para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III); quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de salário-maternidade de segurado especial rural, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e dos TRF da 1.ª e 5.ª Regiões, juntando acórdão que tratam sobre: a) conflito de competência para julgamento de ação versando sobre salário-maternidade; e b) caso em que o empregador não se exime do pagamento do salário-maternidade ainda que desconhecesse o estado gravídico da empregada.

- Afastada a divergência com a jurisprudência de tribunal regional federal (TRF - 1.ª e 5.ª Regiões) por inadequação (Lei n.º 10.259/01, arts. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III), em relação à jurisprudência invocada também não há condições de conhecimento do Incidente por ausência de similitude fático-jurídico entre os acórdãos recorrido e paradigmas, não se animando a recorrente a fazer o necessário cotejo analítico entre as questões. Mas ainda que superados tais óbices, no caso, não se poderia conhecer do Incidente considerando o fundamento não impugnado, uma vez que o acórdão recorrido indeferiu o pedido não por desconsiderar o início de prova material, mas por entender que o depoimento contraditório da autora enfraquecia qualquer outra prova aduzida por ela.

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, inclusive pelo fundamento não impugnado, atraindo os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e da Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0514413-17.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA BATISTA ARAUJO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DEFERITÓRIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA EM AUDIÊNCIA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA TRANQUILA DA TNU. REFORMA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO E RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma da TNU (PEDILEF n.º 200381100022853, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Melo, DOU 28 out. 2011), tem cabimento o incidente.

- O trabalhador rural ao requerer aposentadoria rural por idade deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses equivalente à carência do benefício, sendo que tal comprovação só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo caso fortuito ou força maior (STJ - Súmula n.º 149).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença deferitória para julgar improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período de labor rural que se pretende comprovar, bem como que os documentos nos quais conste a profissão da requerente como agricultora constituem razoável início de prova material da condição de segurada especial.

- Situação em que o acórdão impugnado, ao reformar a sentença de procedência, entendeu que o início de prova juntado pela parte autora, especialmente a filiação a Sindicato Rural, documentos do imóvel rural e declaração do proprietário da terra não seriam suficientes para a comprovação da sua condição de rurícola.

- A TNU já firmou entendimento de que "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola" (Súmula n.º 6); e de que, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula n.º 14). Tem também considerado documento idôneo, no sentido, do Enunciado suso transcrito, a carteira de filiação a Sindicato Rural, os documentos relativos à propriedade rural na qual desempenhado o labor e a declaração do proprietário da terra constituem início razoável de prova material da condição de segurado especial (PEDILEF n.º 200783005266574, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 25 mar. 2009; PEDILEF n.º 200670950145730, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28 jul. 2009; PEDILEF n.º 200570950084220, Rel. Juiz Federal Valter Antoniassi Maccaroni, DJ 19 fev. 2008).

- Para ser contemporâneo, firmou a TNU que o início de prova não precisa dizer respeito a todos o período; pode ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar. Se ao final do período de carência pode ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal idônea. Precedentes da TNU admitindo a eficácia retroativa dos documentos indiciários do exercício de atividade rural: PEDILEF n.º 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 9 dez. 2011; PEDILEF n.º 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4 out. 2011; PEDILEF n.º 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31 jan. 2011; PEDILEF n.º 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 4 set. 2009; PEDILEF n.º 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29 set. 2009; PEDILEF n.º 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16 mar. 2009. O fato de o documento ser recente pode motivar o julgador a ser mais rigoroso na valoração da prova testemunhal complementar, mas não para desqualificar a formação de início de prova material.

- No caso, o acórdão reformou sentença de procedência afirmando que a documentação apresentada pela requerente não serviria como início de prova material, restando demonstrado o desrespeito às teses uniformizadas e, ipso facto, ao direito do recorrente.

- Incidente de Uniformização conhecido e provido para, reafirmando as teses firmadas nos precedentes mencionados, reformar o acórdão impugnado e restabelecer a sentença de procedência em sua integralidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.72.55.006221-8

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NILO TRETIN
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2.ª REGIÃO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DE RONDÔNIA E ACRE. PRECEDENTE DE TRF INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DEMAIS PARADIGMAS. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE SOMENTE APÓS 28 DE ABRIL DE 1995. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de tribunal regional federal para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4); quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, da TNU, do TRF - 2.ª Região, e da 1.ª Turma Recursal de Rondônia e Acre, no sentido de somente ser necessária a comprovação da exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, e não apenas intermitente, após 28 de abril de 1995.

- Afastada a divergência jurisprudencial com paradigma de Tribunal Regional Federal (TRF - 2.ª Região), por inadequação, (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; e Questão de Ordem n.º 4), o Incidente não merece ser conhecido no que se refere aos demais paradigmas, uma vez não demonstrada a divergência jurisprudencial. As decisões paradigmas tratam da necessidade de comprovação do exercício de trabalho de modo permanente, não habitual nem intermitente, em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, somente após o início da vigência da Lei n.º 9.032/95. No caso dos autos, contudo, no que se refere ao período de 20 de março de 1978 a 30 de outubro de 1980, a negativa do reconhecimento da especialidade da atividade se deu por dois motivos: o ruído estava abaixo do limite legal de 80dB(A) considerado para o período; e a exposição a hidrocarbonetos aromáticos (óleos e graxas) ocorria de forma intermitente e não permanente. Como o recorrente só apresentou paradigmas quanto à habitualidade e permanência, incide o óbice da Questão de Ordem n.º 18 da TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles"). Quanto ao período de 1.º de novembro de 1980 a 31 de dezembro de 1987, não foi reconhecida a especialidade da atividade pelo fato de o nível de ruído ser inferior ao limite legal. Por fim, relativamente ao interregno de 14 de outubro de 1996 a 20 de maio de 1997, não foi reconhecida a especialidade pelo fato de a sujeição ao ruído ter se dado de modo intermitente, sendo que o referido período é posterior à Lei n.º 9.032/95, quando já se exigia a habitualidade e permanência da exposição.

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do incidente de uniformização (TNU - Questão de Ordem n.º 22), não se mostrando cabível, nesta estreita via recursal, o reexame de matéria fático-probatória (TNU - Súmula n.º 42).

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

ROCESSO: 2010.72.50.009094-4

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CLAUDETE APARECIDA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13), ou que implique reexame de fatos e provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de ser nula a perícia quando não realizada por médico especialista, bem como quando não leva em consideração todos os atestados constantes dos autos.

- No caso, conforme bem ressaltado no acórdão recorrido, "salvo impugnação específica e devidamente fundamentada, diversa de simples diferença entre médicos sobre conclusão de incapacidade ou não da parte-autora, laudos e atestados médicos particulares não podem predominar sobre o judicial, cujas conclusões devem ser adotadas em função de se tratar de exame técnico realizado por terceiro equidistante em relação às partes que demandam no feito. [...] Observe que, no caso dos autos, o laudo do perito nomeado pelo juízo preenche todos os pressupostos legais. O simples fato de concluir de forma desfavorável à parte-autora não o faz inválido, nem cerceia a defesa da parte, a qual tem amplo acesso à produção e impugnação das provas coligidas aos autos, com total respeito às normas processuais e constitucionais pertinentes".

- Observe, no mesmo sentido do acórdão recorrido, já haver a TNU firmado entendimento de que a perícia realizada por médico não especialista, por si só, não acarreta a nulidade do exame judicial, devendo a substituição do expert (CPC, art. 424, inciso I), e a necessidade de aplicação do art. 437 do mesmo Diploma, ser aferida no caso concreto (PEDILEF n.º 200872510048413, Rel. Juiz Federal Derivaldo de F. B. Filho, DJ 9 ago. 2010). Decidiu, ainda, em relação à pretensão de realização de perícia por médico especialista, a que "a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF n.º 200872510048413, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJU 9 ago. 2010; PEDILEF n.º 200872510018627, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJU 5 nov. 2010; PEDILEF n.º 200872510031462, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 9 ago. 2010)". Tal entendimento foi reafirmado em precedente recente (TNU - PEDILEF n.º 200972500071996, Rel. Juiz Federal Vladimir Vitovsky, DJU 1.º jun. 2012), ataindo a pretensão o óbice da Questão de Ordem n.º 13 da TNU.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, que encontra óbice na Súmula n.º 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0500744-27.2010.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: VERÔNICA TAVARES DA SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: CLEIDE MARTINS SOUSA DA CÂMARA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO DE CUIUS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DO RIO

GRANDE DO NORTE, INDEFERINDO O PEDIDO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DA TURMA RECURSAL DE SERGIPE. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARADIGMA DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de Turma Recursal da mesma Região (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4); quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma nem quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questões de Ordem n.º 18 e 22); ou que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença deferitória para julgar improcedente o pleito de pensão por morte, divergiria da jurisprudência dominante da TNU e da Turma Recursal de Sergipe, no sentido de ser devido o benefício quando o início de prova material é corroborado pela prova testemunhal.

- Afastados os julgados da Turma Recursal de Sergipe, que não se prestam à configuração de divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; Resolução CJF n.º 22/08 - Regimento Interno da TNU, art. 6.º e incisos; e Questão de Ordem n.º 4, quanto ao paradigma da TNU, constata-se a ausência de similitude fático-jurídica com o acórdão vergastado. Isso porque os paradigmas apontados tratam de casos em que o início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal, enquanto que o acórdão impugnado reformou a sentença de procedência por entender não comprovada a condição de rurícola do de cujus, bem como ante a contradição da prova oral, conforme trecho a seguir: "Na hipótese dos autos, não restou caracterizada a condição de rurícola do falecido por vários motivos, o que não foi enfrentado pelo juiz sentenciante. De fato, o falecido, segundo a autora, residiu em São Paulo até 2005, morando em Luiz Gomes de 2005 a 2008. Em 2009, foi para Brasília, confundindo-se a autora com o motivo, ora afirmando que a razão da viagem foi encontrar-se com o filho, ora dizendo que foi para tratamento de saúde, sendo certo, contudo, que ali faleceu o instituidor do pretenso benefício, certificando-se em sua certidão de óbito a profissão de motorista. Além dessas provas, restou claro no depoimento pessoal da autora o seu desconhecimento da atividade rurícola, embora afirme que a desempenhava com seu esposo". Foram as circunstâncias do caso, aliado ao conjunto probatório, não impugnado no ponto determinante, que levaram ao indeferimento da pretensão.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a similitude fático-jurídica e divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do Incidente (TNU - Questão de Ordem n.º 22), mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, bem assim restando também fundamento não impugnado, ataindo os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2010.71.57.004303-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IRANI RUPPENTHAL WEBER
PROC./ADV.: MAURICIO LUCENA PRÉVIDE
OAB: RS-50934
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. VÍNCULOS URBANOS PRÓPRIOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSI-

BILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo a qual a existência de vínculo urbano por curto período do trabalho rural não descaracteriza a predominância do labor rural para a concessão da aposentadoria como segurado especial.

- A TNU já firmou entendimento de que o tempo de serviço rural não fica descaracterizado pelo exercício de atividade urbana por curtos períodos de forma intercalada com atividade rural dentro do período de carência (PEDILEF n.º 200381100064215, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11 jun. 2010). No caso, contudo, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela existência de vínculo urbano em nome da requerente, mas especialmente por ter constatado que o labor rurícola não era indispensável ao sustento da requerente, conforme trecho que segue: "Contudo, segundo os dados anexados a presente decisão, a autora recebe benefício previdenciário de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho (NB 059.925.528-5) desde 09.02.1994, com renda atual de R\$ 863,61 (oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos). Por outro lado, verifica-se que as notas fiscais comprovando a venda de produtos agrícolas por ela, indicam que os valores recebidos são muito inferiores aos dos proventos da pensão (fls. 24-50 da árvore de visualização de documentos). Nesse passo, diante da percepção de renda advinda de benefício previdenciário de natureza urbana, e dos reduzidos valores obtidos por ela própria com a atividade rurícola, não se mostra viável o seu enquadramento como segurada especial, já que a toda evidência o seu sustento advém substancialmente da fonte de renda urbana (pensão por morte), o que descaracteriza a exploração de atividade agropecuária de modo individual, por afastar a imprescindibilidade da ocupação nas lides agrárias para a subsistência" (grifos do original). Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, não impugnada em ponto determinante, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão, que não cabe à TNU uniformizar, até pela inviabilidade da uniformização sobre fatos.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, inclusive pelo fundamento não impugnado, ataindo os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e da Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2010.72.60.000911-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NILA RAASCH DE VALLE
PROC./ADV.: ANILSE S. SEIBEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO E DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PARADIGMA DE TRF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARADIGMA DA TRU - 4.ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O ACÓRDÃO IMPUGNADO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.



- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de tribunal regional federal para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III), nem quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do TRF - 3.ª Região e da TRU - 4.ª Região, segundo a qual "Nos casos em que o segurado, por qualquer meio, tenha noticiado o exercício de atividade especial por ocasião do requerimento administrativo e não se desincumbindo o INSS do dever legal de buscar a adequada instrução do procedimento administrativo, os efeitos de posterior revisão deverão retroagir à data de início do benefício, conforme o art. 49, II, c/c art. 54 da Lei 8.213/91, independentemente da prova do direito ter sido feita em momento posterior ao da concessão" (TRU - 4.ª Região); e que cabível "danos morais pela demora injustificada na implantação do benefício após determinação de implantação por ordem judicial" (TRF - 3.ª Região).

- Afastada a divergência com a jurisprudência de Tribunal Regional Federal, por inadequação, (art. 14, § 2.º, da Lei n.º 10.259/01 e o art. 6.º e incisos da Resolução n.º 22/08, TNU - Regimento Interno), inviável o incidente ante a ausência de similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas. Enquanto o acórdão paradigma válido dispõe que "o termo inicial da condenação do INSS na obrigação de pagar diferenças decorrentes de revisão de benefício, pela conversão de período de atividade especial em comum, coincide com a DER se, então, o segurado houver levado ao conhecimento da autarquia os fatos geradores de seu direito, independentemente de sua comprovação na esfera administrativa", o acórdão impugnado manteve a sentença de improcedência por entender que o atraso de pouco mais de um mês para o INSS cumprir decisão judicial não teve o condão de gerar dano indenizável à parte autora.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, por ausência de similitude fático-jurídica entre as questões, essencial ao conhecimento do Incidente.

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0500692-61.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FERREIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência quanto ao pedido de auxílio-doença, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que, ainda que a incapacidade seja parcial, há possibilidade de concessão do benefício, se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado de trabalho.

- A TNU já pacificou que "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez" (TNU - Súmula n.º 47). No caso, porém, não se identifica similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas, tendo em vista que, enquanto o acórdão recorrido manteve integralmente a sentença de improcedência de auxílio-doença por ter o laudo pericial atestado a capacidade laboral, os paradigmas indicados tratam de casos em que foi constatada incapacidade parcial.

- Não há, portanto, divergência na interpretação do direito, mas, sim, livre convencimento do magistrado ao constatar, mediante análise das provas acostadas aos autos, a ausência do requisito da incapacidade, não se comprovando os requisitos para o conhecimento do Incidente, inviável neste âmbito o reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0501609-62.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA SIQUEIRA CAVALCANTE
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGÃO E DA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTE DE TRF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARESTOS DA TR-SC. NÃO INDICAÇÃO REPOSITÓRIO DO OU FONTE, INCLUSIVE DA INTERNET, QUAL EXTRAÍDOS OS ACÓRDÃOS. QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 DA TNU. PARADIGMAS DO STJ. RECORRENTE QUE APENAS TRANSCREVEU O TEXTO DAS REFERIDAS SÚMULAS, MAS NÃO DEMONSTROU A DIVERGÊNCIA ALEGADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE E DE COTEJO FÁTICO-JURÍDICO ENTRE AS QUESTÕES. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que não demonstre o dissídio pelo cotejo fático-jurídico entre as teses em conflito (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput); quando invocado paradigma de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III); quando não juntada certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet ou indicação da respectiva fonte (endereço URL) onde localizado o paradigma, prejudicando a análise do cotejo fático-jurídico entre as decisões (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput; e Questão de Ordem n.º 3); quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de fatos e provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal do Ceará, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, da TNU (Súmulas n.º 6 e 14), do TRF - 4.ª Região e da Turma Recursal de Santa Catarina, segundo a qual os documentos do marido da requerente caracterizam-se como prova material indireta, suficientes para embasar o deferimento da aposentadoria por idade rural; que a atividade agrícola exercida individualmente pode caracterizar a qualidade de segurado especial; e que carteira de filiação sindical constitui início de prova material idôneo. O argumento é de que existem "indícios de provas materiais de atividade rurícola a encontrada nas peças apresentadas pela recorrente correspondentes a comprovação de que a autora trabalhou e participou de programas sociais do governo conforme documentos anexo 5 e 6; Filiação da autora em Associação Rural" (negritos do original).

- Afastada a divergência com a jurisprudência de tribunal regional federal (TRF - 4.ª Região) por inadequação (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III), e do STJ e da TR-SC por ausência de similitude e de cotejo fático-jurídico entre as decisões "confrontadas", já que, além de não se ajustarem à situação dos autos, não há indicação de tratar-se o precedente do STJ de jurisprudência dominante na Corte (TNU - Questão de Ordem n.º 5), e quanto à TR-SC, não juntou a recorrente cópia autenticada ou certidão da secretaria, nem citou repositório de jurisprudência ou mesmo link da internet do qual extraído o paradigma (TNU - Regimento Interno, art. 13; e Questão de Ordem n.º 3). Em relação à TNU, é certo, consolidou-se sua jurisprudência no sentido de que "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola" (Súmula n.º 6) e "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula n.º 14). No caso, porém, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, indeferiu o benefício não somente pela carência de início de prova ou contemporaneidade, mas em face do conjunto probatório, inclusive prova testemunhal, entendendo que "não há indícios suficientes para convencimento do julgador acerca do efetivo exercício de labor rural pelo período de carência. Não há nos autos início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício pleiteado. Tais documentos, no entanto, não se prestam a servir como início de prova material idôneo da atividade rurícola durante o período de carência exigido para a concessão do benefício. Isto porque eles são recentes, tendo sido produzidos em data bastante próxima ao requerimento do benefício ou são particulares, não exigindo maior rigor na sua expedição, como os recibos expedidos por associação comunitária. Foram colhidos os depoimentos da parte autora e das testemunhas, constantes nos autos. Entretanto, a prova oral se mostrou insuficiente ao fim pretendido pela parte autora, devido ao seu caráter superficial, não permitindo a aferição do cumprimento do período de carência do pleiteado benefício previdenciário". Foram as circunstâncias do caso, a partir do conjunto probatório, bem especificadas pela sentença, não impugnadas no ponto determinante, que levaram ao indeferimento da pretensão, à luz do princípio do livre convencimento, não cabendo uniformização em relação a isso, nem a esta TNU substituir-se às instâncias ordinárias para alterar sua conclusão legítima sobre os fatos.

- Sobre a pretensão de reavaliação da prova, esta TNU já decidiu ser "possível o exame da valoração de elementos fático-jurídicos, isto é, se houve correta aplicação de um princípio legal ou norma pertinente ao direito probatório" (PEDILEF n.º 200370010007092, Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, DJU 30 mai. 2007). Também o STJ "já firmou o entendimento de que o exame da existência de início de prova material de trabalho rural não passa pelo reexame de matéria fático-probatória, mas sim pela simples valoração das provas carreadas aos autos, a afastar o raciocínio expendido na Súmula n.º 7 desta Corte" (STJ - AgRg no REsp n.º 903972 SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 28 out. 2008). A valoração da prova, entretanto, implica apenas verificar, em abstrato, se os princípios do direito probatório foram observados, e, mesmo assim, quando pertinentes ao direito material, não autorizando substituir-se a Turma Nacional de Uniformização às instâncias ordinárias na reapreciação de cada prova, ou do seu conjunto, constante dos autos, em prejuízo do princípio do livre convencimento daquelas instâncias. E se ao STJ essa missão é constitucionalmente outorgada (a Corte uniformiza também matéria processual), à TNU falece competência para matéria processual, da qual é parte o direito probatório.

- O Incidente veicula, na verdade, pretensão de reexame de fatos e provas, atraindo os óbices, inclusive pelo fundamento na prova testemunhal, não impugnada, da Questão de Ordem n.º 18 e pela Súmula n.º 42 da TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0519421-38.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUCILENE DE SOUSA PINHEIRO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E VÍNCULOS URBANOS DO CÔNJUGE E DA FILHA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTOS NÃO

IMPUGNADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICO ENTRE AS QUESTÕES. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente contera obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo a qual certidão de casamento, documentos do registro civil, contrato de arrendamento, certidão de cartório eleitoral, declaração de ITR e do proprietário da terra, configurariam início de prova material hábil a demonstrar a sua condição de segurada especial, não se exigindo que esse início de prova corresponda a todo o período que se pretende comprovar.

- Afastada a alegação de nulidade por falta de motivação em face de tratar-se de matéria processual (TNU - Súmula n.º 43), ademais autorizada a fundamentação sucinta por Lei (Lei n.º 9.099/90, art. 46), e desconsiderada a referência dos paradigmas a contrato de arrendamento e certidão eleitoral, que não foram invocados pela parte no Incidente, a TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (TNU - Súmula n.º 6), bem como que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14). No caso, porém, a sentença indeferiu o pedido não pela ausência ou fragilidade do início de prova material, mas especialmente em virtude das provas colhidas em audiência conforme trecho a seguir: "Em que pese as testemunhas asseverarem, de forma precária, o efetivo exercício do labor rural, inexistem documentos hábeis e suficientes que amparem a pretensão autoral. Ademais, a demandante tem uma filha que é professora no município de Fortaleza e seu ex-marido é motorista profissional. Saliente-se ainda que na certidão de casamento (cujo ato foi realizado em 1971), consta que o marido da autora é qualificado como operário, levando-nos a concluir pela incompatibilidade do exercício do labor rural e, por conseguinte, da qualidade de segurada especial da promotora". Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, não impugnada em ponto relevante, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão. Não é caso, portanto, de sobrestamento em face do recebimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial n.º 1.304.479 SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 21 mar. 2012, como representativo de controvérsia, com delimitação da tese: "repercussão de atividade urbana do cônjuge na pretensão de configuração jurídica do trabalhador rural previsto no art. 143, da Lei n.º 8.213/1991", em face do fundamento autônomo, suficiente para o não conhecimento do Incidente.

- Além disso, a petição recursal padronizada e bem extensa (51 páginas), e referindo a questões desde a admissibilidade de certos documentos, pertinentes ou não ao caso (certidão de casamento, filiação sindical, declaração do proprietário da terra e ITR), e suscitando inúmeras questões e precedentes, da mesma forma adequados ou não ao caso concreto (Súmulas n.º 6 e 14 da TNU; precedentes do STJ sobre certidão de casamento, filiação sindical, contrato de arrendamento, certidão eleitoral, ITR e declaração de proprietário, boletim Hora de Plantar, sobre notificação de ITR e declaração de expatrito; e mais notícias da TNU quanto à valoração, exame completo e ampliação da eficácia das provas, nulidade por falta de motivação ou fundamentação; e argumentação sobre "possível existência de vínculo empregatício", "da atividade especial exercida individualmente", "da atividade urbana - CNIS"; precedentes da TNU sobre certidão eleitoral, declaração da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco e do sindicato de trabalhadores rurais, certidão do INCRA, certidão de casamento, inclusive de volantes, diaristas, safristas ou boas-frias, título de eleitor, matrícula de imóvel em nome de terceiro e matrícula escolar de filho; precedentes de TRF sobre filiação sindical e exigência de precatório) não se ajustam à natureza dos Juizados Especiais e, mesmo, da própria atividade jurisdicional.

- Já decidiu a TNU que "O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dados, nos quais o postulante 'atira em todas as direções' na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato" (TNU - PEDILEF n.º 05028273720104058103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, j. 29 mar. 2012). No caso, o recurso apresentado pela parte autora aborda temas que sequer foram objeto de análise nas instâncias anteriores, demonstrando a generalidade do recurso e a ausência de ataque ao ponto que efetivamente gerou o indeferimento do benefício pleiteado" (TNU - PEDILEF n.º 0507756-50.2009.4.05.8103, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, j. 27 jun. 2012).

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, não presente a similitude fático-jurídica entre as questões, essencial ao conhecimento do Incidente, mostrando-se inviável o reexame de fatos e provas, inclusive pelos fundamentos não impugnados, atraindo os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e da Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0518698-19.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA VANDERLICE ABREU MAIA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. VÍNCULO URBANO DO CÔNJUGE E OUTRAS RAZÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente contera obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual a existência de vínculo urbano por parte do cônjuge não descaracterizaria a condição de segurada especial da requerente.

- A TNU já firmou entendimento de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto (TNU - Súmula n.º 41). No caso, contudo, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, indeferiu o pedido não apenas pela existência de vínculo urbano em nome do cônjuge da autora, mas especialmente pelo fato de os depoimentos autoral e testemunhal terem se mostrado contraditórios, bem como pela circunstância de ter a requerente assegurado que o inverno de 2009 foi seco, quando é de conhecimento público que foi um inverno muito chuvoso, prejudicando boa parte dos agricultores cearenses. O acórdão recorrido, por sua vez, firmou "que a parte autora pretende utilizar-se da certidão de casamento para estender a qualidade de agricultor de seu cônjuge, porém, pelo que se evidencia do CNIS colacionado aos autos pelo INSS, observa-se que o marido da autora registra em seu nome vínculos urbanos nos períodos de 87 a 89 (Clube Cascatinha - caseiro - doméstico) e de 94 a 97, bem como vem recolhendo contribuições para o INSS desde 1988 até JAN/2010; o que evidencia de forma inequívoca que o marido da autora não é segurado especial. Portanto, a parte autora não demonstrou por outros meios de prova que exerceu a atividade rural seja em regime de economia familiar, seja individualmente. Ademais, os depoimentos prestados pelas testemunhas foram contraditórios, bem como a parte autora declarou em seu depoimento que o ano de 2009 foi seco, quando é do conhecimento público que foi um ano de muita chuva, o que ocasionou a perda da lavoura. Com efeito, dentre outras contradições constantes do depoimento da autora, tal revela o desconhecimento da autora acerca do trabalho na lavoura, o que obsta o reconhecimento do benefício pleiteado na inicial. Assim, restando descaracterizado a condição de ruralidade, não pode prosperar o pedido formulado". Foram as circunstâncias do caso, aliadas ao conjunto probatório, não impugnado no ponto determinante, que levaram ao indeferimento da pretensão.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, inclusive pela existência de fundamento não impugnado, incidindo os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2010.71.65.001254-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CELINA RODRIGUES DA ASSUMPÇÃO
PROC./ADV.: ANDRESSA CRISTINA CABRAL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO. PARADIGMAS DO STF E DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL INVIÁVEIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O ACÓRDÃO IMPUGNADO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente contera obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocados paradigmas do Supremo Tribunal Federal ou de tribunal regional federal para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4); nem quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual a requerente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STFM do STJ, da TNU e do TRF - 4.ª Região, no sentido de ser cabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por prejuízos causados à autora a título de honorários advocatícios contratuais pagos a causídico em demanda contra a Autarquia previdenciária.

- Afastada a divergência com paradigmas do STF e de tribunal regional federal (TRF - 4.ª Região), por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4), não merece trânsito o incidente quanto aos demais paradigmas, por ausência de similitude fático-jurídica. Os arestos do STJ (REsp n.º 1027797 MG e REsp n.º 942361 AP) tratam sobre a possibilidade de reparação por danos materiais ao empregado que contrata advogado para o ajuizamento de reclamação trabalhista e do dever de indenizar do Estado em decorrência de erro administrativo que eliminou os autores de concurso público para provimento de cargos de agente da Polícia Federal, respectivamente. O acórdão n.º 05046467320104058502, além de não identificar o órgão prolator, também não guarda similitude com a decisão impugnada, por discordar sobre a indenização por desconto indevido em benefício previdenciário. Por fim, os paradigmas da TNU (PEDILEF n.º 200570500161641 e PEDILEF n.º 200683005181473) também não se assemelham com o acórdão recorrido, já que tratam de casos em que houve juntada, pela Caixa Econômica Federal, de contrato de mútuo em processo judicial errado e da possibilidade de indenização por danos morais em caso de cancelamento de benefício previdenciário, respectivamente.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, essencial ao conhecimento do incidente, incidindo o óbice da Súmula n.º 22 da TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0501018-21.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA SELMA DE SOUSA ALMEIDA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-00000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO. SAQUE INDEVIDO EM CONTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. ÔBICE DA SÚMULA TNU N.º 43. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O pedido de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que verse sobre matéria processual (TNU - Súmula n.º 43).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, bem como de decisão proferida pela 2.ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, no sentido de ser ônus da prova do fornecedor, dada a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial e a vulnerabilidade técnica do consumidor, comprovar o fato de que o saque teria sido efetuado pelo titular da conta, à luz d art. 6.º, inciso VIII, da Lei n.º 8.078/90.

- A inversão do ônus da prova prevista Código de Defesa do Consumidor constitui matéria eminentemente processual, não cabendo uniformização sobre a matéria por absoluta incompetência da TNU (PEDILEF n.º 200461843325283, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 25 mai. 2012), atraindo a pretensão uniformizadora o óbice da Súmula n.º 43 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0502530-36.2010.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA CARMOSITA LOPES SOARES
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E COM DECISÕES PROFERIDAS PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO. PARADIGMA DE TRF INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARADIGMAS DA TNU. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de tribunal regional federal para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III); quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência quanto ao pedido de auxílio-doença, divergiria da jurisprudência dominante da TNU e de decisões proferidas pelo TRF da 1.ª Região, no sentido de que, ainda que a incapacidade seja parcial, há possibilidade de concessão do benefício, se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado de trabalho.

- Afastada a divergência com a jurisprudência de Tribunal Regional Federal, por inadequação (Lei n.º 10.259/01, arts. 14, § 2.º), constato ausência de similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas, tendo em vista que, enquanto o acórdão recorrido manteve integralmente a sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença por não ter havido a constatação de incapacidade laboral, os paradigmas indicados tratam de casos em que havia incapacidade laboral, ainda que parcial, com impossibilidade de reabilitação profissional. Verifica-se, assim, ausência de divergência na interpretação do direito, e, sim, livre convencimento do magistrado ao constatar, mediante análise das provas acostadas aos autos, a ausência do requisito da incapacidade.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0510227-48.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA MARQUES
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR ALVES LINS
OAB: CE-9958
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DEFERITÓRIA REFORMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ACÓRDÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL (CONSTITUIÇÃO, ART. 93, INCISO IX). CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (Constituição, art. 93, inciso IX).

- Pedido de Uniformização no qual alega o recorrente nulidade do acórdão que deu provimento ao recurso manejado contra sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, na condição de segurado especial.

- Acórdão redigido de forma genérica, não revelando os motivos de desconsideração dos documentos constantes dos autos, trazidos pela autora, bem como da prova oral colhida em audiência.

- A jurisprudência desta Turma Nacional tem reconhecido, inclusive de ofício, a nulidade de sentença e acórdão recorrido quando, lavrados em termos genéricos, não explicitam as razões de decidir o caso concreto, isto por violação ao direito fundamental plasmado no art. 93, inciso IX, da Constituição, a qualquer tempo e grau de jurisdição (PEDILEF n.º 200481100281978, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23 mar. 2010; PEDILEF n.º 200481100091879, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 26 jan. 2010).

- Na Sessão de 29 de fevereiro de 2012, a Turma Nacional de Uniformização reafirmou que, nos casos de o acórdão, sendo genérico e sem menção aos fatos do caso concreto, não dispôr expressamente que se reporta aos termos da sentença, ou não explicitar as razões concretas pelas quais o decismum merece reforma, deverá tal acórdão ser anulado, para que novo julgamento seja realizado. Inteligência do art. 93, inciso IX, da Constituição.

- Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para, anulando o acórdão impugnado, determinar a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para que profira novo julgamento, devidamente fundamentado, ficando restabelecida a antecipação de tutela concedida na sentença até o julgamento da Turma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0513682-88.2009.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA BRITO
PROC./ADV.: JOÃO J. ONUKI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE ALAGOAS. ALEGADO DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DA TURMA RECURSAL DE GOIÁS. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. REQUERENTE PORTADOR DE AIDS/HIV. INCAPACIDADE SOCIAL. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. SEGURADA PORTADORA DE AIDS/HIV. CONDIÇÕES SOCIAIS NÃO EXAMINADAS. RECONHECIMENTO DA TESE PELA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 200783005052586, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJU 2 fev. 2009) e da Turma Recursal de Goiás (TR/GO, RI n.º 2288249200094013, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DJ 12 nov. 2009), tem cabimento o Incidente de Uniformização.

- O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família.

- Hipótese na qual o recorrente alega que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença indeferitória, divergiu de decisão proferida pela Turma Recursal de Goiás e da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de ser possível a concessão do benefício assistencial ao portador de AIDS/HIV, ainda que o laudo ateste capacidade laboral, quando os sinais exteriores da doença possam levar a identificação de que o requerente é portador do vírus, impossibilitando sua inclusão no mercado de trabalho.

- Situação em que sentença e o acórdão impugnado registraram a conclusão da perícia médica no sentido de que o autor não se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades laborais. Por outro lado, não se pronunciaram as instâncias ordinárias sobre eventual manifestação de sinais exteriores da enfermidade ou sobre as condições pessoais e sociais do demandante, o que poderia levar à configuração de incapacidade social, em razão da estigmatização decorrente da doença, impossibilitando a sua reinserção no mercado de trabalho da região.

- Nas demandas envolvendo portador de AIDS, já fixou esta TNU que "a questão jurídica que merece enfrentamento é a da possibilidade de concessão de benefício por incapacidade não constatada em laudo médico quando presentes outras circunstâncias que acabam por inviabilizar qualquer tipo de exercício de atividade remunerada, normalmente ancoradas no estigma social que cerca doenças como a AIDS. [...] Este Colegiado tem posicionamento consolidado no sentido do reconhecimento do direito a benefício previdenciário por incapacidade, independentemente de esta se encontrar identificada no laudo pericial, quando o julgador afira a presença de condições pessoais ou sociais que provoquem a sua caracterização. Assim, não obstante a conclusão médica apontar a possibilidade de exercício de atividade remunerada, outros elementos podem levar o magistrado sentenciante à conclusão de sua impossibilidade, em face da extrema dificuldade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, situação em que a negativa de concessão do benefício implica ofensa à dignidade humana" (PEDILEF n.º 00058728220104013200, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 23 mar. 2012).

- Nos casos de HIV assintomático, firmou também a TNU que a prova pericial deve informar a presença, ou não, de sinais exteriores da doença, situação fática que pode demonstrar a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho e, portanto, configurar incapacidade social, a ensejar concessão de benefício previdenciário ou assistencial. Na ocasião, consignou-se que: "A intolerância e o preconceito contra os portadores do HIV, que ainda persistem no seio da sociedade brasileira, impossibilitam sua inclusão no mercado de trabalho e, em consequência, a obtenção dos meios para a sua subsistência. 4. O princípio da dignidade humana é fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, III, CF) 4.1. O Poder Judiciário tem coibido a discriminação contra o portador do HIV, nos casos concretos e específicos que lhe são submetidos. 4.1.1.

Quando o preconceito se manifesta de forma difusa, velada, disfarçada, o Estado-Juiz deve intervir, reconhecendo as diferenças, sob pena de, na sua omissão, compactuar com a intolerância com os portadores dessas mesmas diferenças. 5. Prova pericial incompleta, que não informa se há sinais exteriores da doença, que possam levar a identificação do segurado como portador do vírus HIV" (PEDILEF n.º 2007.83.00.505258-6/PE, Relatora Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJU 02 fev. 2009).

- Não examinada na sentença ou no acórdão a existência de incapacidade social em relação ao autor, exigível nos termos da jurisprudência da Turma, e tratando-se de análise de matéria fática, também não sindicável no âmbito do incidente (TNU - Súmula n.º 42), deve o processo, fixada a tese da exigibilidade de o juiz analisar as condições pessoais e sociais do requerente portador de HIV, inclusive sinais exteriores da doença, retornar ao Juízo de primeira instância para produção e análise da prova (TNU - Questão de Ordem n.º 20).

- Parcial provimento do incidente, para anular a sentença e o acórdão recorrido, com retorno dos autos ao Juízo de origem para prolação de novo julgamento, à luz da premissa fixada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.71.55.001053-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GUILHERME BUSS BALK
PROC./ADV.: GRACE ANDRÉIA ESTEVES BORTOLUZZI
PROC./ADV.: VALNEZ T. L. BITTENCOURT
PROC./ADV.: CAROLINA CORTESE COELHO
PROC./ADV.: ROGERIO VIOLA COELHO
PROC./ADV.: MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: RAFAELA MAGALHÃES GIL DA CUNHA
PROC./ADV.: THIAGO MATIAS GENRO SCHNEIDER
REQUERIDO(A): MARCEL GIULIANO SILVEIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: GRACE ANDRÉIA ESTEVES BORTOLUZZI
PROC./ADV.: VALNEZ T. L. BITTENCOURT
PROC./ADV.: CAROLINA CORTESE COELHO
PROC./ADV.: ROGERIO VIOLA COELHO
PROC./ADV.: MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: RAFAELA MAGALHÃES GIL DA CUNHA
PROC./ADV.: THIAGO MATIAS GENRO SCHNEIDER
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DIÁRIAS POR DESLOCAMENTO A SERVIÇO FORA DA SEDE. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA 1.ª TURMA RECURSAL DE GOIÁS. DIREITO A MEIA-DIÁRIA. CUSTEIO DIRETO DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 58, § 1.º, DA LEI N.º 8.112/90. SENTIDO PRETENDIDO PELO LEGISLADOR. IN CLARIS CESSAT INTERPRETATIO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DIREITO AO RECEBIMENTO DE METADE DO VALOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e paradigma de Turma Recursal de diferente Região (1.ª TR-GO, RI n.º 200435007191899, Rel. Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer, DJ 29 set. 2004), tem cabimento o incidente de uniformização.

- O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar parcelas das despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana; mas a diária será devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias (Lei n.º 8.112/90, art. 58 e § 1.º).

- Hipótese em que alega a recorrente que a Turma de origem, ao manter a sentença de procedência do pedido de meias-diárias a servidor em viagem a serviço divergiu de precedente da 1.ª Turma Recursal de Goiás, segundo o qual não tem direito à meia-diária quando houver fornecimento de alimentação, pousada e transporte ao servidor pela Administração.

- Paradigma que nega aplicação ao art. 58, § 1.º, do RJU, expresso em conceder a meia-diária na situação reclamada, sem justificativa plausível ou declaração de nulidade ou inconstitucionalidade. "Não se deve conferir a uma lei com sentido inequívoco significação contrária assim como não deve falsear os objetivos pretendidos pelo legislador" (MENDES, Gilmar. Jurisdição Constitucional. 5.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 290), incidindo o princípio hermenêutico de que in claris cessat interpretatio. Nesse sentido, a invocação a princípios constitucionais não pode ir ao extremo de desconsiderar o texto objetivo para autorizar o puro e simples descumprimento da lei.

- A indenização refletida no valor da diária não compensa única e exclusivamente alimentação, pousada e transporte, não se concebendo que ao servidor em viagem seja reconhecido tão somente direito a alimento para comer e lugar para dormir, reduzindo-o em sua dignidade à condição animal, sem considerar o tempo de descanso disponibilizado ao empregador durante a viagem; a subtração do convívio com a família no período; os gastos que não se incluem nas despesas extraordinárias nem obrigam a prestação de contas, como, v.g., passar o terno ou o vestido amassado, entre outros. Tal reconhecimento, se implicar mudança da natureza indenizatória da diária pela nova configuração legal, não autorizaria a rejeição do pedido, porque a Lei pode modificar norma de igual hierarquia; e porque mesmo atualmente a diária já perde sua natureza indenizatória quando paga em valor superior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração (CLT, art. 457, § 2.º) ou em caso de violação à lei tributária (Lei n.º 7.713/88, art. 6.º, inciso II).

- Incidente de Uniformização desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER MAS NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, mantendo a decisão recorrida, nos termos do relatório, voto e ementa constante dos autos.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.71.57.006415-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JORGE AMARAL DOS SANTOS
PROC./ADV.: RIVADÁVIA ROSA FILHO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI N.º 11.358/06. INSTITUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO, FIXADO EM PARCELA ÚNICA. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. REFORMA DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO, PARA, AFASTANDO O DIREITO AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL NOTURNO, ANTE A PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 5.º, INCISO X, DA LEI N.º 11.358/2006, QUE INSTITUIU O SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL, JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas do STJ (STJ - RMS n.º 27.479, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 17 nov. 2008; STJ - AR no MS n.º 26609, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 15 dez. 2008), tem cabimento o Incidente de Uniformização.

- A remuneração dos servidores policiais, inclusive da Polícia Rodoviária Federal, será fixada na forma do art. 39, § 4.º, da Constituição, segundo o qual "serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI". E, nos termos da Lei, não é devido aos integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal, entre outras parcelas, o adicional noturno (Constituição, art. 144, § 9.º; e 39, § 4.º; e Lei n.º 11.358/06, art. 5.º, inciso X), não cabendo ao Poder Judiciário, além disso, aumentar ou conceder vantagens aos servidores sem respaldo em lei (STF - Súmula n.º 339).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de procedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de não ser devido o pagamento do adicional noturno ao servidor público remunerado por subsídio, fixado em parcela única.

- Resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não têm os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração, sendo que, no caso específico, a Lei n.º 11.358/06, que dispõe sobre a remuneração da Carreira de Policial Rodoviário Federal, entre outras providências, modificou o sistema de remuneração, instituindo o subsídio fixado em parcela única e estabelecendo ser indevido o pagamento de outras vantagens remuneratórias, entre as quais o adicional noturno (art. 5.º, inciso X). Nesse sentido, já decidiu o STJ em caso no qual se discutia o regime de subsídios e o adicional noturno de servidores do Mato Grosso, que "A Lei Estadual n.º 8.321/2005, que dispõe sobre a criação da Carreira dos Profissionais da Perícia Oficial e Identificação Técnica - POLITEC/MT, à qual pertencem os Recorrentes, estabeleceu novo regime remuneratório ao instituir o subsídio, fixado em parcela única. Essa norma veda, expressamente, o acréscimo de qualquer parcela remuneratória, inclusive o pleiteado adicional noturno, que restou incorporado no subsídio dos servidores. 2. O servidor público não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, razão pela qual, pode a lei

nova alterar, extinguir, reduzir ou criar vantagens, desde que seja resguardada a irredutibilidade de vencimentos protegendo-se o quantum remuneratório. 3. Por não encontrar respaldo em lei específica, o pleito formulado no presente mandamus encontra óbice no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, bem como na jurisprudência desta Corte Superior e do Excelso Pretório" (STJ - AR no MS n.º 26609, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 15 dez. 2008). Precedentes no mesmo sentido dos Tribunais Regionais Federais da 4.ª Região (TRF4 - APELREEX n.º 200671000311206, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DE 16 nov. 2009) e da 5.ª Região (TRF5 - AMS n.º 100592, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJE 1.º jun. 2011).

- Incidente de Uniformização conhecido e provido para, firmando a tese de que o Policial Rodoviário Federal não tem direito a adicional noturno por expressa exclusão legal compatível com o art. 144 da Constituição, conhecer e reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a pretensão do autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.71.61.002776-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GLACI GUEDES
PROC./ADV.: ALESSANDRA GRUENDLING
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS SOBRE MATÉRIA DE FATO. NULIDADE DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. REMESSA DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM, PARA QUE PROFIRA NOVO JULGAMENTO (TNU - QUESTÃO DE ORDEM N.º 20). CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n.º 837979 MG, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 30 out. 2006; REsp n.º 565933 PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU 30 out. 2006), tem cabimento o incidente de uniformização.

- A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de procedência, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e no período alegados na ação previdenciária.

- A TNU já fixou o entendimento, em harmonia com a jurisprudência do STJ, de que "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários" (TNU - Súmula n.º 31). No caso, a sentença e o acórdão recorrido consideraram o decisum proveniente da sentença trabalhista não como mero início de prova material, mas como prova plena do labor desenvolvido, restando assente, desse modo, a similitude fático-jurídica entre a decisão da Turma de origem e os acórdãos paradigmas. E embora conste, ao que parece, termo de audiência com colheita de prova oral, essa prova não foi devidamente apreciada no julgamento. Incide, pois, a Questão de Ordem n.º 20 da TNU, segundo a qual "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1.º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

- Incidente conhecido e parcialmente provido para, declarando a nulidade do acórdão impugnado, determinar a remessa dos autos à Turma de origem, para que extraia das provas as suas consequências, seja pela procedência, seja pela improcedência da pretensão, ficando as instâncias ordinárias vinculadas ao entendimento da TNU sobre a matéria de direito ora uniformizada (TNU - Questão de Ordem n.º 20).



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.71.67.002951-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NARA LETÍCIA CULAU SABADIN
PROC./ADV.: MARCOS LAGUNA PEREIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIFERENÇA DOS 11,98%. VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 1.ª REGIÃO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DO ACRE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ E PELA TNU NO SENTIDO DE QUE SE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PAGA A DÍVIDA RECONHECIDA OU NÃO PRÁTICA ATO QUE DEMONSTRE O SEU DESINTERESSE NO PAGAMENTO RESTA SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido, que entendeu não ter havido o reinício da contagem do prazo prescricional, e as decisões proferidas pela Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região (IUJEF n.º 200530009099482, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Filho, j. 19 out. 2007, DJ 1.º abr. 2008) e pela 1.ª Turma Recursal do Acre (RI n.º 200530009099496, Rel. Juiz Federal Pedro Francisco da Silva, j. 1.º dez. 2006) , tem cabimento o incidente de uniformização.

- As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Mas não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la

- Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência, divergiu de decisões proferidas pela Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região e pela 1.ª Turma Recursal do Acre, segundo a qual o ato que reconhece administrativamente o direito representa causa interruptiva do prazo prescricional, voltando a correr pela metade a contar da interrupção, conforme o art. 3.º do Decreto n.º 4.597/42.

- O STJ já firmou jurisprudência no sentido de que, havendo reconhecimento de direito em processo administrativo, "este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32" (STJ - REsp n.º 1194939 RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 14 out. 2010); entendimento também pacificado no âmbito desta TNU (PEDILEF n.º 200771500154623, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, j. 27 jun. 2012). Incide, pois, o preceito legal, segundo o qual "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la" (Decreto n.º 20.910/33, art. 4.º).

- No caso, o reconhecimento da dívida ocorreu em 2000, em sede administrativa (P.A n.º 5.349/00), com interrupção do prazo prescricional na referida data, ficando o seu curso suspenso até que ocorra o pagamento ou até que a União pratique algum ato que torne evidente e inequívoco o seu desinteresse em quitar a dívida, quando recomencará o prazo a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º). Como ressaltado na sentença, "o Ofício GAB SGP n.º 053/2008 do Tribunal Regional Eleitoral, anexado pelo autor ao ingressar com a ação (PROCADM3 evento 1), baseado na informação COTEC n.º 151/2008, comprova que a questão não foi esgotada no âmbito administrativo, porque o pagamento da diferença de URV incidente sobre as gratificações de Chefes de Cartório do período de 1994 a 2001 aguarda pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, que ainda não ocorreu, permanecendo interrompido, portanto, o prazo prescricional, a teor do art. 3.º, do Decreto-Lei n.º 4.597/42".

- Incidente de Uniformização conhecido e desprovido, reafirmando a tese de que o reconhecimento da dívida em sede administrativa, antes de consumada a prescrição, interrompe o seu curso, ficando o prazo suspenso até que ocorra o pagamento ou até que o devedor pratique ato que configure resistência em quitar a dívida, quando recomencará a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0503248-89.2008.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EXPEDITA BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO PEREIRA DOS ANJOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença de improcedência para conceder o benefício de aposentadoria rural por idade desde a data do requerimento administrativo, divergiria da jurisprudência dominante da TNU e de julgados da Turma Recursal de Santa Catarina, no sentido de que a concessão do benefício previdenciário não pode retroagir à data do requerimento administrativo se a situação fática somente foi demonstrada em sede judicial.

- A TNU firmou o entendimento de que "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício" (TNU - Súmula n.º 33). De fato, resolveu a Turma local dar provimento ao recurso e fixar a DIB na DER, "uma vez que a homologação administrativa do labor rural da autora, a configurar início de prova material de sua condição de segurada especial, restringiu-se ao período de 26.07.2007 a 08.08.2008 apenas em face da ausência de documentos em relação a períodos anteriores, no que, entretanto, restou corroborado pela prova oral que lhe foi amplamente favorável, bem como por sua aparência de rurícola, demonstrada nas fotos juntadas aos autos por ocasião do recurso".

- Lembro ser tranquilo para TNU que, para ser contemporânea, o início de prova pode ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar. Se ao final do período de carência pode ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal idônea. Precedentes da TNU admitindo a eficácia retroativa dos documentos indiciários do exercício de atividade rural: PEDILEF n.º 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 9 dez. 2011; PEDILEF n.º 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4 out. 2011; PEDILEF n.º 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31 jan. 2011; PEDILEF n.º 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 4 set. 2009; PEDILEF n.º 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29 set. 2009; PEDILEF n.º 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16 mar. 2009. O fato de o documento ser recente pode motivar o julgador a ser mais rigoroso na valoração da prova testemunhal complementar, mas não desqualificar a formação de início de prova material.

- Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desse colegiado, não há condições para conhecimento do Incidente, nos termos da TNU - Questão de Ordem n.º 13.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.70.53.002507-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ ADALBERTO MOURÃO DANTAS
PROC./ADV.: DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. MAGISTÉRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONVERSÃO DO PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 18/81. POSSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DA TNU. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS SOBRE MATÉRIA DE FATO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO, PARA NOVO JULGAMENTO (TNU - QUESTÕES DE ORDEM N.º 20). PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas do STJ (REsp n.º 494618 PB, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 2 jun. 2003; REsp. n.º 385945 RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 9 dez. 2002), tem cabimento o incidente.

- "O professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do serviço exercido no magistério como atividade especial" (STJ - REsp n.º 545653 MG, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ, 2 ago. 2004), assim considerada a atividade de Magistério mesmo no período posterior à EC n.º 18/81, possível sua conversão em tempo comum até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95.

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de considerar especial a atividade de Magistério e possibilitar sua conversão em tempo comum mesmo após a promulgação da EC n.º 18/81.

- Caso em que a sentença e o acórdão que a manteve entenderam que apenas a atividade desenvolvida no período anterior à EC n.º 18/81 aplica-se o Decreto n.º 53.831/64, que previa a atividade profissional de magistério como penosa (item 2.1.4), ensejando a sua conversão como tempo especial, com violação ao direito do segurado.

- A TNU já consolidou, em Incidente representativo da controvérsia, o entendimento de que a atividade de Magistério é considerada especial mesmo após o período posterior à EC n.º 18/81, possibilitando a sua conversão em comum até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 (PEDILEF n.º 200670540000569, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU 18 nov. 2011), posição reiterado na sessão de 25 de abril de 2012 (PEDILEF n.º 200972650010757, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 18 mai. 2012).

- Caso em que o acórdão recorrido, que manteve a sentença de rejeição da pretensão à contagem objeto da uniformização, não apreciou os fatos e documentos referentes ao tempo de serviço de que se trata, incidindo a Questão de Ordem n.º 20 da TNU, segundo a qual "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca à matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1.º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

- Incidente de Uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese fixada nos incidentes mencionados, em especial no representativo da controvérsia, decretar a nulidade do acórdão impugnado, com a remessa dos autos ao Juízo a quo, para novo julgamento, ficando as instâncias ordinárias vinculadas ao entendimento da TNU sobre a matéria de direito uniformizada (TNU - Questão de Ordem n.º 20).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.70.60.000074-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁTILDE TEIXEIRA DE AGUIAR DA SILVA
PROC./ADV.: FERNANDO MORELLI
OAB: PR-38860
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGADO DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TNU E DA 1.ª TURMA RECURSAL DE GOIÁS. PORTADORA DE AIDS/HIV. INCAPACIDADE SOCIAL. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA TNU NO MESMO SENTIDO DA TESE DO RECORRENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fática e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 200783005052586, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJU 2 fev. 2009) e da Turma Recursal de Goiás (1.ª TR/GO, Recurso Inominado n.º 200835007002884, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Tórres Nobre, DJ 10 set. 2008), tem cabimento o incidente.

- O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na Lei previdenciária, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

- Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença indeferitória, divergiu da jurisprudência dominante da TNU e da Turma Recursal de Goiás, no sentido de ser possível a concessão do auxílio-doença ao portador de AIDS/HIV, ainda que o laudo ateste capacidade laboral, quando os sinais exteriores da doença possam levar a identificação da doença ou de seus sintomas, impossibilitando reinclusão no mercado de trabalho.

- Situação em que sentença e o acórdão impugnado registraram a conclusão da perícia no sentido de que a autora não se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais, não se pronunciando as instâncias ordinárias sobre eventual manifestação de sinais exteriores da enfermidade ou sobre as condições pessoais e sociais do demandante, o que poderia levar à configuração de incapacidade social, em razão da estigmatização decorrente da doença, impossibilitando a sua reinserção no mercado de trabalho da região.

- Decisão que contraria a jurisprudência dominante da TNU, nas demandas envolvendo portador de HIV/AIDS em pacientes assintomáticos, segundo a qual a prova pericial deve informar a presença, ou não, de sinais exteriores da doença, situação fática que pode demonstrar a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho e, portanto, configurar incapacidade social, a ensejar concessão de benefício previdenciário ou assistencial. Para a TNU, "A intolerância e o preconceito contra os portadores do HIV, que ainda persistem no seio da sociedade brasileira, impossibilitam sua inclusão no mercado de trabalho e, em consequência, a obtenção dos meios para a sua subsistência. 4. O princípio da dignidade humana é fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, III, CF) 4.1. O Poder Judiciário tem coibido a discriminação contra o portador do HIV, nos casos concretos e específicos que lhe são submetidos. 4.1.1. Quando o preconceito se manifesta de forma difusa, velada, disfarçada, o Estado-Juiz deve intervir, reconhecendo as diferenças, sob pena de, na sua omissão, compactuar com a intolerância com os portadores dessas mesmas diferenças. 5. Prova pericial incompleta, que não informa se há sinais exteriores da doença, que possam levar a identificação do segurado como portador do vírus HIV" (PEDILEF n.º 2007.83.00.505258-6, Relatora Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJU 2 fev. 2009).

- Noutra ocasião, decidiu ainda a TNU que "a questão jurídica que merece enfrentamento é a da possibilidade de concessão de benefício por incapacidade não constatada em laudo médico quando presentes outras circunstâncias que acabam por inviabilizar qualquer tipo de exercício de atividade remunerada, normalmente ancoradas no estigma social que cerca doenças como a AIDS. [...] Este Colegiado tem posicionamento consolidado no sentido do reconhecimento do direito a benefício previdenciário por incapacidade, independentemente de esta se encontrar identificada no laudo pericial, quando o

julgador afira a presença de condições pessoais ou sociais que provoquem a sua caracterização. Assim, não obstante a conclusão médica apontar a possibilidade de exercício de atividade remunerada, outros elementos podem levar o magistrado sentenciante à conclusão de sua impossibilidade, em face da extrema dificuldade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, situação em que a negativa de concessão do benefício implica ofensa à dignidade humana" (PEDILEF n.º 00058728220104013200, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 23 mar. 2012).

- Não examinada na sentença ou no acórdão recorrido a existência de incapacidade social ou as condições pessoais da autora, exigível nos termos da jurisprudência da Turma, e tratando-se de análise de matéria fática, também não sindicável no âmbito do Incidente (TNU - Súmula n.º 42), deve o processo, reiterada a tese da exigibilidade de o juiz analisar as condições pessoais e sociais do portador de HIV, inclusive sinais exteriores da doença, retornar ao Juízo de primeira instância para produção e análise da prova (TNU - Questão de Ordem n.º 20).

- Parcial provimento do incidente, para anular a sentença e o acórdão recorrido, com retorno dos autos ao Juízo de origem para instrução probatória e novo julgamento, à luz da premissa fixada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.71.50.001559-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA IZAURA DE MATOS
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA TAMBÉM EM PARTE PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. REFORMA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência com a jurisprudência do STJ (REsp n.º 196751 RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28 fev. 2000), tem cabimento o Incidente. Não servem, porém, para tanto os demais paradigmas por ausência de similitude, dizendo respeito a auxílio-acidente (REsp n.º 598954 SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 2 ago. 2004, citado duas vezes); aposentadoria por idade rural (REsp n.º 503907 MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 15 dez. 2003); porque fixada DIB na data de citação ou da juntada do laudo pericial na ausência de requerimento administrativo (REsp n.º 152703 RN, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 4 out. 1999; EDcl no REsp n.º 299713 SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 15 ago. 2005); ou porque pertinente a aposentadoria por tempo de serviço (TNU - Súmula n.º 33).

- A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, fixada a data de início do benefício ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento. Mas deve ser concedida da data do requerimento administrativo, e não do desligamento do segurado da empresa, se a demora decorreu de negativa da Autarquia previdenciária.

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando parcialmente sentença de parcial procedência para fixar a DIB na data do desligamento da empresa, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que deveria ela coincidir com a data do requerimento administrativo.

- Similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigma, porque, enquanto o primeiro concedeu o benefício com efeitos financeiros a partir da data do afastamento do trabalho sob o argumento de que o recebimento de aposentadoria especial é incompatível com a continuidade do exercício de atividade sujeita a condições especiais, o paradigma dispõe que o termo inicial da aposentadoria especial será a data do requerimento, e não a do desligamento da empresa, se a protelação decorreu de negativa da autarquia previdenciária. Registro, nesse sentido, não haver incompatibilidade entre o arts. 46 e 57, § 8.º, da LBPS, e a fixação da DIP na DER, considerando não haver o segurado continuado no emprego voluntariamente, segundo o acórdão DIPP, que se ajusta perfeitamente à situação dos autos, não se podendo admitir que a demora no de-

ferimento, levando o segurado a recorrer ao Judiciário e a permanecer por mais de quatro anos trabalhando sob condições especiais, ainda sirva de fundamento para penalizá-lo como pagamento seródio do benefício, beneficiando-se a Autarquia (perdoe-se a repetição) da própria torpeza, entendimento, aliás, que faria qualquer agente econômico permanecer com a conduta odiosa, seja por cálculo ou lógica estratégica.

- Incidente conhecido e provido para, ratificando com o STJ a tese de que o termo inicial da aposentadoria especial será a data do requerimento administrativo, e não a do desligamento do segurado da empresa, se a protelação decorrer de negativa da Autarquia previdenciária, reformar o acórdão impugnado e fixando a Data de Início de Pagamento - DIB desde a DER (11 de agosto de 2008), com o pagamento dos valores atrasados a partir de tal data, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.960/09.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0003070-97.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DONIZETTI APARECIDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO SUCESSIVO, MANTIDA PELA 4.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO (CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA). ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO E DE TURMAS RECURSAIS DA 3.ª REGIÃO (1.ª TR-SP E TR CAMPINAS). INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DE TURMA DA MESMA REGIÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARES-TOS DE TURMAS DE DIFERENTE REGIÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA AUTENTICADA, CERTIDÃO OU INDICAÇÃO DE PÁGINA OU LINK NA INTERNET. INVIABILIDADE. DEMAIS PARADIGMAS. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS SOBRE MATÉRIA DE FATO. NULIDADE DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. REMESSA DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM, PARA NOVO JULGAMENTO (TNU - QUESTÃO DE ORDEM N.º 6). CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido, e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag. n.º 1102739 GO, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 9 nov. 2009; AgRg no Ag. n.º 1011387 MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 25 mai. 2009) e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 200534007562176, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 15 mar. 2010; PEDILEF n.º 200636009072110, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 5 mai. 2010), tem cabimento o incidente. Não servem, porém, para comprovar a divergência paradigmas de turma da mesma Região (TRU - 4.ª Região, IUJEF n.º 200772950085262, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Ivori Luís da Silva Scheffer, DE 1.º jun. 2009), ou de outra Região sem cópia autenticada, certidão de Secretaria ou indicação de fonte por página ou link na internet (precedentes da 1.ª TR-SP e da TR de Campinas) ou por ausência de similitude (TRU - 4.ª Região, IUJEF n.º 00172735020044047195, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DE 25 out. 2010).

- A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de parcial procedência para tão somente restabelecer o auxílio-doença, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, da TNU, da TRU - 4.ª Região e da 4.ª TR-SP, no sentido de que, ainda que constatada incapacidade apenas parcial, ou sendo caso de diversos males, idade avançada e trabalho braçal, há possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez, a depender das circunstâncias pessoais e sociais do segurado. Argumenta com a gravidade da doença e com a idade avançada do segurado (54 anos).

- Afastada a divergência com a jurisprudência de Turma Recursal da mesma Região, por inadequação (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; Questão



de Ordem n.º 4), de julgados da TRU - 4.ª Região por se tratar de turma da mesma Região (TNU - Questão de Ordem n.º 4) e por ausência de similitude (diversos males, idade avançada e trabalho braçal), e de julgados de turmas de diferente Região (1.ª TR-SP e TR Campinas), porque não juntada cópia autenticada, certidão da Secretaria, nem indicado repositório, página ou link na internet onde localizado o julgamento (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput; e Questão de Ordem n.º 3), a TNU já fixou que "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez" (TNU - Súmula n.º 47). A sentença, mantida pelos próprios fundamentos, concedeu apenas auxílio-doença, entendendo presente a incapacidade total e temporária do autor, e sem examinar as condições pessoais e sociais do segurado, nos seguintes termos: "Relata o perito que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente para a execução de certas atividades laborativas, todavia, afirma a possibilidade de continuar exercendo sua atividade laborativa habitual de zelador. No entanto, analisando a documentação apresentada pelo autor, na inicial, verifico que há atestados médicos informando que ele deve ficar afastado de suas atividades laborativas habituais. Há, também, um relatório médico, datado de 15/01/2009, relatando que ele não reúne condições para o exercício de suas atividades habituais, em virtude de seu atual quadro clínico. Sendo assim, entendo que o caso é de incapacidade total e temporária, a ensejar a concessão do benefício auxílio-doença". Os paradigmas, por sua vez, em especial a Súmula n.º 47 da TNU, firmam a possibilidade de aposentadoria por invalidez quando as condições pessoais e sociais do segurado o recomendem, orientação imposta em situações da espécie, mas que não foi observada pelo acórdão recorrido, em contrariedade à jurisprudência uniformizada, merecendo reforma o acórdão para a verificação de tais condições.

- Não tendo a Turma Recursal de origem reconhecido a existência de início de prova material e sendo tal juízo contrariado pela Turma Nacional de Uniformização, esta só poderá prosseguir no julgamento da causa se a instância ordinária tiver aprofundado o exame da prova testemunhal; se a Turma Nacional só proclamar a existência do início de prova material, devolverá os autos à origem, para que a Turma Recursal extraia da prova as suas consequências, seja pela procedência, seja pela improcedência da ação (TNU - Questão de Ordem n.º 6).

- Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que, reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado quanto à aposentadoria por invalidez, anular o acórdão impugnado, determinando a remessa dos autos à Turma de origem, para que profira novo julgamento, vinculadas as instâncias ordinárias ao entendimento uniformizado pela TNU (TNU - Questão de Ordem n.º 6).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0061304-75.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIA DE FÁTIMA MELO DA SILVA
PROC./ADV.: JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO E POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 3.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGADO DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ. PRECEDENTES DE TRF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARADIGMAS DA TNU E DA TR-PR. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. SEGURADA PORTADORA DE AIDS/HIV. CONDIÇÕES SOCIAIS NÃO EXAMINADAS. RECONHECIMENTO DA TESE PELA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 200582015018667, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, j. 9 out. 2007) e da Turma Recursal do Paraná (RI n.º 200470950039374 ref. PEDILEF citado), tem cabimento a Uniformização. Mas não se conhece o Pedido na parte em que invocados precedentes de Tribunais Regionais Federais (TRF - 3.ª, 4.ª e 5.ª Regiões) para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III).

- O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, da mesma forma, será concedida, uma vez cumprida também a carência legal, ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

- Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença indeferitória do restabelecimento de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, divergiu da jurisprudência dominante da TNU e da Turma Recursal do Paraná, que reconheceu o direito ao segurado portador de AIDS/HIV ao restabelecimento do auxílio-doença em face das condições sociais, apesar de o laudo médico pericial ter concluído pela ausência de incapacidade.

- Situação em que sentença e o acórdão impugnado, acolhendo a conclusão da perícia médica, no sentido de que o autor não se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades laborais, não se pronunciaram sobre eventual manifestação de sinais exteriores da enfermidade ou sobre as condições pessoais e sociais do segurado, que poderia levar à configuração de incapacidade social, impossibilitando a sua reinserção no mercado de trabalho.

- Nas demandas envolvendo portador de AIDS, tem decidido esta TNU que "a questão jurídica que merece enfrentamento é a da possibilidade de concessão de benefício por incapacidade não constatada em laudo médico quando presentes outras circunstâncias que acabam por inviabilizar qualquer tipo de exercício de atividade remunerada, normalmente ancoradas no estigma social que cerca doenças como a AIDS. [...] Este Colegiado tem posicionamento consolidado no sentido do reconhecimento do direito a benefício previdenciário por incapacidade, independentemente de esta se encontrar identificada no laudo pericial, quando o julgador afira a presença de condições pessoais ou sociais que provoquem a sua caracterização. Assim, não obstante a conclusão médica apontar a possibilidade de exercício de atividade remunerada, outros elementos podem levar o magistrado sentenciante à conclusão de sua impossibilidade, em face da extrema dificuldade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, situação em que a negativa de concessão do benefício implica ofensa à dignidade humana" (PEDILEF n.º 00058728220104013200, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 23 mar. 2012).

- Nos casos de HIV assintomático, firmou também a TNU que a prova pericial deve informar a presença, ou não, de sinais exteriores da doença, situação fática que pode demonstrar a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho e, portanto, configurar incapacidade social, a ensejar concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Na ocasião, consignou-se que "A intolerância e o preconceito contra os portadores do HIV, que ainda persistem no seio da sociedade brasileira, impossibilitam sua inclusão no mercado de trabalho e, em consequência, a obtenção dos meios para a sua subsistência. 4. O princípio da dignidade humana é fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, III, CF) 4.1. O Poder Judiciário tem coibido a discriminação contra o portador do HIV, nos casos concretos e específicos que lhe são submetidos. 4.1.1. Quando o preconceito se manifesta de forma difusa, velada, disfarçada, o Estado-Juiz deve intervir, reconhecendo as diferenças, sob pena de, na sua omissão, compactuar com a intolerância com os portadores dessas mesmas diferenças. 5. Prova pericial incompleta, que não informa se há sinais exteriores da doença, que possam levar a identificação do segurado como portador do vírus HIV" (PEDILEF n.º 2007.83.00.505258-6/PE, Relatora Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJU 2 fev. 2009).

- Não examinada na sentença ou no acórdão a existência de incapacidade social em relação ao autor, exigível nos termos da jurisprudência da TNU posterior ao julgamento do paradigma, e tratando-se de análise de matéria fática, não sindicável no âmbito do Incidente (TNU - Súmula n.º 42), deve o processo, fixada a tese da exigibilidade de o juiz analisar as condições pessoais e sociais do segurado portador de HIV, inclusive sinais exteriores da doença, retornar ao Juízo de primeira instância para produção e análise da prova (TNU - Questão de Ordem n.º 20).

- Parcial provimento do incidente, para anular a sentença e o acórdão recorrido, com retorno dos autos ao Juízo de origem para prolação de novo julgamento, à luz da premissa fixada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0503043-32.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MIRIAN DE SOUSA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DA 4.ª E 5.ª REGIÕES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE NÃO CONSIDERARAM DOCUMENTOS APTOS A ATENDEREM A REGRA CONTIDA NO ART. 55, § 3.º, DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL (CONSTITUIÇÃO, ART. 93, INCISO IX). ANULAÇÃO DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM, PARA NOVO JULGAMENTO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA.

- Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (Constituição, art. 93, inciso IX).

- Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso manejado contra sentença de improcedência do pedido de concessão de salário-maternidade à parte autora, na condição de segurada especial.

- Sentença e acórdão que a mantêm redigidos de forma que não revelam os motivos de desconsideração dos documentos apresentados como início de prova material, em especial a declaração do proprietário da terra e o CCIR da propriedade, dos anos de 2003, 2004 e 2005.

- A jurisprudência desta Turma Nacional tem reconhecido de ofício nulidade de sentença ou acórdão recorrido quando, lavrados em termos genéricos, não explicitam as razões de decidir o caso concreto, isto por violação ao direito fundamental plasmado no art. 93, inciso IX, da Constituição, a qualquer tempo e grau de jurisdição (PEDILEF n.º 200481100281978, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23 mar. 2010; PEDILEF n.º 200481100091879, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 26 jan. 2010).

- Acórdão recorrido anulado de ofício, com a remessa dos autos à Turma de origem, para que profira novo julgamento.

- Pedido de Uniformização prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em ANULAR, DE OFÍCIO, o acórdão recorrido, prejudicando o Incidente de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0503250-98.2009.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MÁRIA APARECIDA BAZERRA
PROC./ADV.: LENAURA FEITOSA ARAGÃO MENEZES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SERGIPE. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS SOBRE MATÉRIA DE FATO. REMESSA DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM, PARA NOVO JULGAMENTO (TNU - QUESTÕES DE ORDEM N.º 20). PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 410126 RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 24 jun. 2005), tem cabimento o incidente de uniformização.

- O trabalhador rural ao requerer aposentadoria por idade deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses equivalente à carência do benefício, sendo que tal comprovação só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo caso fortuito ou força maior (STJ - Súmula n.º 149). Mas não descaracteriza a condição de segurado especial, por si só, o recebimento de pensão por morte urbana ou rural do trabalhador rural.

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, ao confirmar a sentença de improcedência de pedido de aposentadoria rural por idade, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o percebimento de benefício previdenciário, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial.

- A TNU já firmou entendimento de que o tempo de serviço rural do segurado especial não fica descaracterizado, por si só, pelo recebimento de pensão urbana ou rural no valor de um salário mínimo (PEDILEF n.º 200783045008330, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 28 jan. 2009). No caso, o acórdão recorrido, ao manter a sentença de improcedência, entendeu que o fato de a autora perceber pensão por morte no valor de um salário mínimo seria suficiente para elidir a sua condição de segurada especial, restando comprovada, portanto, a divergência jurisprudencial.

- Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca à matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1.º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito (TNU - Questão de Ordem n.º 20).

- Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que o mero recebimento de pensão urbana ou rural no valor de um salário mínimo não descaracteriza a condição de segurado especial, decretar a nulidade do acórdão impugnado, com a remessa dos autos à Turma de origem, para novo julgamento, ficando as instâncias ordinárias vinculadas ao entendimento da TNU sobre a matéria de direito (TNU - Questão de Ordem n.º 20).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0503932-92.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZ FERREIRA FILHO
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS SOBRE MATÉRIA DE FATO. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO, PARA NOVO JULGAMENTO (TNU - QUESTÃO DE ORDEM N.º 20). CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fática e jurídica e a divergência com a jurisprudência dominante da TNU (PEDILEF n.º 200750500067481, Rel. Juiz Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho, j. 27 mar. 2009), tem cabimento o Incidente.

- O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família.

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, na análise da incapacidade, devem ser consideradas as circunstâncias pessoais e/ou sociais do caso concreto, ou seja, a conjugação da incapacidade parcial com fatores como a idade e o grau de instrução da parte e o meio social em que inserida podem transformá-la em total, inviabilizando o acesso ao mercado de trabalho.

- A TNU já consolidou que "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez" (Súmula n.º 47), quando, identificada a doença no laudo pericial, o julgador afirma das condições pessoais ou sociais do segurado a sua total incapacidade para a vida produtiva. Não obstante a conclusão médica pela possibilidade de exercício de atividade remunerada, outros elementos podem levar o magistrado à conclusão de sua impossibilidade, em face da extrema dificuldade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, situação em que a negativa de concessão do benefício implica ofensa à dignidade humana (PEDILEF n.º 00058728220104013200, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 23 mar. 2012).

- Caso em que o acórdão recorrido, na medida em que levou em consideração apenas a conclusão do laudo pericial quanto à incapacidade laboral parcial para indeferir o benefício, sem analisar as circunstâncias pessoais e sociais do caso concreto, afrontou o entendimento tranquilo desta TNU, consubstanciada na Súmula n.º 47 de sua jurisprudência predominante, em violação ao direito do segurado, merecendo acolhida o Incidente.

- Entendendo a TNU que o pedido de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1.º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito (Questão de Ordem n.º 20). Caso em que há necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, consistente nas circunstâncias pessoais e sociais do caso concreto, atraindo a incidência da Questão de Ordem n.º 20 desta TNU.

- Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese fixada no precedente mencionado, anular a sentença e o acórdão impugnado, determinando a remessa dos autos ao Juízo a quo, para que profira novo julgamento, vinculado ao entendimento da TNU sobre a matéria uniformizada (TNU - Questão de Ordem n.º 20).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0504523-12.2009.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: SEVERINO LUSTOSA DA SILVEIRA
PROC./ADV.: FABIO CORREA RIBEIRO
OAB: SE-353
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SERGIPE. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO INDICATIVO DO NÍVEL DE RUÍDO. LAUDO TÉCNICO DISPENSÁVEL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS SOBRE MATÉRIA DE FATO. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO, PARA NOVO JULGAMENTO (TNU - QUESTÕES DE ORDEM N.º 6 E 20). CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante da TNU (PEDILEF n.º 200651630001741, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 3 ago. 2009), tem cabimento o Incidente de Uniformização.

- A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, no caso Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, PPP e laudo que devem ser mantidos atualizados, obrigação cuja inobservância sujeita a empresa às penalidades legais (Lei n.º 8.213/91, art. 58 e §§). O PPP tem como finalidade, dentre outras, comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, a aposentadoria especial ou a contagem do tempo de serviço especial, provendo o trabalhador de meios de prova perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, difuso ou coletivo. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1.º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo § 2.º do art. 68 do RPS, alterado pelo Decreto n.º 4.032/01 (IN INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência do pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, apresentado o PPP, ainda que se trate de exposição ao agente nocivo ruído, desnecessária a apresentação do laudo técnico.

- A TNU já firmou entendimento de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) serve como documento hábil à comprovação de agentes nocivos, mesmo em caso de ruído, se prevê o seu nível, dispensando a apresentação de laudo técnico (cf. paradigma invocado). De fato, já fixou a TNU que "quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob

exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP" (PEDILEF n.º 200651630001741, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 3 ago. 2009). No caso, a sentença dispôs que "os períodos laborados para a Cia. Industrial Pirapama (tecelão, de 01.04.68 a 18.03.69 e de 11.12.73 a 17.01.74), Frutos Tropicais (servente, de 01.01.84 a 26.05.89), Coinbra (op. serviços gerais, de 11.05.96 a 01.12.97), apesar de ter sido anexado formulários e/ou PPP's demonstrando a exposição ao agente nocivo ruído acima dos níveis de tolerância, não devem ser considerados especiais, pois não há os laudos técnicos respectivos especificando a exposição ao ruído, nos termos exigidos pela lei", contrariando o entendimento tranquilo da TNU.

- Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1.º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito (TNU - Questão de Ordem n.º 20).

- Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) serve como documento hábil à comprovação de agentes nocivos, mesmo em caso de ruído, se prevê o seu nível, dispensando a apresentação de laudo técnico, anular a sentença e o acórdão impugnado, determinar a remessa dos autos ao Juízo a quo, para que profira novo julgamento, ficando as instâncias ordinárias vinculadas ao entendimento da TNU sobre a matéria de direito ora discutida (TNU - Questões de Ordem n.º 20).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0502578-23.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOAO BATISTA DE LIMA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO. FILIAÇÃO A SINDICADO E CERTIDÃO ELEITORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. PRECEDENTE DE TRF. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DOCUMENTOS SUFICIENTES. REFORMA DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ - 3.ª Seção, AR n.º 1427 MS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 11 out. 2004) e da Turma Nacional de Uniformização (TNU - Súmulas n.º 6 e 14; PEDILEF n.º 200443009016456, Rel. Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Junior, DJU 7 nov. 2007), tem cabimento o incidente.

- O trabalhador rural ao requerer aposentadoria rural por idade deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses equivalente à carência do benefício, sendo que tal comprovação só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo caso fortuito ou força maior (STJ - Súmula n.º 149).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência de pedido de aposentadoria rural por idade, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual os documentos carreados aos autos, quais sejam, certidão da Justiça Eleitoral na qual consta a profissão de agricultor e carteira de filiação a Sindicato dos Trabalhadores Rurais, se mostram hábeis como início de prova material, não havendo necessidade de que abranjam todo o período a comprovar.



- A TNU já firmou entendimento de que carteira de filiação a sindicato e certidão da Justiça Eleitoral se mostram hábeis a demonstrar a condição de segurado especial, desde que corroborados pelas demais provas extraídas dos autos, a exemplo de Certidão da Justiça Eleitoral e Carteira de Sindicato dos Trabalhadores Rurais (PEDILEF n.º 200783025054527, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 9 jul. 2009). No caso, consta da sentença, "A certidão do TRE, na qual consta a profissão do autor de agricultor, quiçá, somente pode ser considerada como início de prova a partir de sua expedição (4/7/2005), haja vista referida informação ter sido fornecida pelo próprio eleitor. No ponto, conferir a ressalva indicada nessa certidão (art. 2.º, parágrafo único, do Provimento n.º 2/2006 da CRE). 14. A filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais se deu em 12/7/2004. 15. O documento de cadastramento de trabalhador rural não está assinado e nem consta data. 16. Deixo de considerar como início de prova material os demais documentos especificamente acima não referidos por se enquadrarem naqueles imprestáveis como prova do alegado, consoante antes aludido. 17. A prova testemunhal abonou a tese autoral, mas per se é inábil ao acolhimento da pretensão ora deduzida. 18. O cotejar dos dados apostos nesses documentos denuncia a não satisfação do requisito carência, em se considerando a ausência da contemporaneidade da documentação apresentada, em se considerando (DER)".

- A TNU também já decidiu que, para ser contemporâneo, o início de prova não precisa dizer respeito a todos o período; pode ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar. Se ao final do período de carência pode ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal idônea. Precedentes da TNU admitindo a eficácia retroativa dos documentos indiciários do exercício de atividade rural: PEDILEF n.º 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 9 dez. 2011; PEDILEF n.º 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4 out. 2011; PEDILEF n.º 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31 jan. 2011). O fato de o documento ser recente pode motivar o julgador a ser mais rigoroso na valoração da prova testemunhal complementar, mas não desqualificar a formação de início de prova material.

- O acórdão impugnado, portanto, ao manter a sentença de improcedência, o fez por contra a jurisprudência uniformizada desta TNU, merecendo acolhimento a pretensão da autora.

- Incidente de Uniformização conhecido e provido para, reafirmando os precedentes desta TNU de que carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais e certidão eleitoral constituem início de prova se referentes ao período de carência e corroborados pela prova testemunhal, reformar o acórdão recorrido e conceder ao requerente aposentadoria por idade rural no valor de 1 (um) salário mínimo (NB: 147.645,338-9), com DIB e termo a quo das parcelas atrasadas na data do requerimento administrativo (29 jan. 2009), tudo corrigido e com juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês incidentes a partir da citação; e, a contar de 1.º jul. 2009, correção monetária e juros nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação conferida pela Lei n.º 11.960/09.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0027552-15.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MÂNELO DE OLIVEIRA CEZAR
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO COM AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N.º 9.528/97. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente contera obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de ser possível a cumulação dos benefícios de auxílio-suplementar, em razão de acidente ocorrido sob a égide da Lei n.º 6.367/76, com aposentadoria.

- Ausência de similitude fático-jurídico entre as questões em confronto, não logrando o recorrente demonstrar a divergência jurisprudencial. É que a sentença indeferiu o pedido pelo fato de a aposentadoria por invalidez ter sido concedida em 17 de abril de 2004, quando já vigente a nova disciplina legal que impossibilitou a cumulação dos benefícios, tendo o acórdão impugnado acrescentado que o auxílio-acidente do autor, por ter caráter suplementar, não apresenta traço da vitaliciedade, inviabilizando sua cumulação com o benefício por invalidez. Os paradigmas do STJ, por sua vez, reconhecem a possibilidade de cumulação do auxílio-suplementar, em razão de acidente ocorrido sob a égide da Lei n.º 6.367/76, com a aposentadoria, desde que esta se dê sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, mas antes das alterações promovidas pela Lei n.º 9.528/97, o que não ocorre no caso dos autos, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez do requerente foi concedida em 17 de abril de 2004.

- Não logrou o recorrente, assim, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do incidente de uniformização.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0008248-15.2009.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JORGE ROBERTO PEREIRA
PROC./ADV.: ROSE MARY DE CARVALHO BENEVENTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DEFERITÓRIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA 5.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. INCAPACIDADE LABORAL E AGRAVAMENTO DA DOENÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO IMPUGNADO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente contera obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença deferitória para julgar improcedente o pedido de auxílio-doença, divergiu da jurisprudência da 5.ª Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que, em sendo a incapacidade laboral decorrente do agravamento de doença de que já era portador o segurado antes de reingressar ao RGPS, há possibilidade de concessão do benefício.

- Não se constata, contudo, similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas. No acórdão paradigma, a segurada já era portadora de patologia ao ingressar no RGPS, porém, a incapacidade somente adveio após seu reingresso no Sistema, em decorrência de comprovado agravamento da doença. No caso dos autos, contudo, concluiu o acórdão impugnado, a partir das informações da perícia judicial, que o requerente encontra-se incapacitado para o trabalho, de forma definitiva, desde a amputação sofrida no membro inferior (julho de 2005), tendo ele reingressado no RGPS em agosto de 2005, restando claro que o agravamento da doença se deu antes do reingresso no Sistema. Foram as circunstâncias de fato, dentro do livre convencimento próprio às instâncias ordinárias, que levaram à conclusão da perda da qualidade de segurado, conclusão não sindicável nesta via.

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, essencial ao conhecimento do Incidente, mostrando-se inviável nessa estreita via recursal o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42).

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.72.51.003516-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ERICO LOURENÇO DO AMARAL
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA RECURSAL DA BAHIA. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO RESULTADO DE IMPROCEDÊNCIA PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AOS VÍNCULOS LABORAIS DE 18 MAR. 1975 A 26 JAN. 1976, 2 ABR. 1979 A 26 MAI. 1980 E DE 9 JUN. 1980 A 7 FEV. 1982. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N.º 43 DA TNU. INCIDENTE DO INSS: ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR O ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR A 28 JUN. 1997. SENTENÇA E ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE CONTRARIAM ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ E NA TNU. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DECADÊNCIA DECLARADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE DO INSS.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência das Turmas Recursais do Rio de Janeiro (Enunciado n.º 63 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91), tem cabimento o incidente de uniformização do INSS. Mas não se conhece do Incidente autor, que versa matéria processual (TNU - Súmula n.º 43).

- É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

- Hipótese na qual a parte autora alega dissídio do acórdão da Turma de origem com a jurisprudência da Turma Recursal da Bahia para pleitear, em relação aos períodos de 18 mar. 1975 a 26 jan. 1976, de 2 abr. 1979 a 26 mai. 1980 e de 9 jun. 1980 a 7 fev. 1982, que o feito seja extinto sem resolução de mérito por ausência de provas, e não julgado improcedente, como ocorrido na espécie, visando evitar a coisa julgada material. Tal oposição, no entanto, versa tema de cunho eminentemente processual, atraindo o óbice da Súmula n.º 43 desta TNU.

- No que concerne ao Incidente do INSS, há efetiva afronta à jurisprudência uniformizada quanto à matéria, com violação do direito do recorrente. Isso porque, enquanto a sentença e o acórdão que a manteve entenderam pela inaplicabilidade do prazo decadencial à espécie, que trata de revisão de benefício previdenciário concedido em data anterior a 27 de junho de 1997 (MP n.º 1.523/97), o paradigma dispõe que, para os referidos benefícios, o prazo decadencial de dez anos para revisão do ato concessório vigente a partir da Medida Provisória referida flui a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento do benefício, tendo início em 1.º de agosto de 1997 e termo final em 1.º de agosto de 2007.

- O STJ já firmou entendimento de que incide a decadência do direito de revisar ato concessório de benefício previdenciário concedido anteriormente a 28 de junho de 1997, data da Medida Provisória n.º 1.523-9/97 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Para a Terceira Seção da Corte, "Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que 'É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo'. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997)" (STJ - Terceira Seção, REsp n.º , Rel. Min. Teori Albino Zavaski,

DJE 21 mar. 20012). No caso, o benefício foi concedido em 19 de junho de 1997, tendo o autor ingressado judicialmente apenas em 2009, quando já operada a decadência.

- Pedido de Uniformização do autor não conhecido; Incidente do INSS conhecido e provido para firmar a tese de que tem aplicação o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/91 na revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência Medida Provisória n.º 1.523-9/97 (28 de junho de 1997), contando-se tal prazo a partir da respectiva vigência e não da data do ato concessório, e reformar o acórdão impugnado, reconhecendo e declarando a decadência do direito de revisão, e julgando improcedente o pedido do autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização do autor E CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente do INSS, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.71.55.000939-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LILI MILKE
PROC./ADV.: ARNALDO PALIVANAS FILHO
OAB: RS-73 291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO EM DECORRÊNCIA DE FALECIMENTO. MAJORAÇÃO DA COTA PAGA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI N.º 3.765/60, ART. 9.º, § 3.º. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS. PARADIGMA QUE NÃO INDICA REFLETIR A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE E ATUAL DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente se juntado paradigmas do STJ sem referência à jurisprudência predominante na Corte (TNU - Questão de Ordem n.º 5); ou que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da 1.ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de majoração da sua cota-parte da pensão por morte, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que o rateio da cota-parte da pensão deve ser igualitário entre ex-esposa, viúva, companheira ou concubina, não existindo ordem de preferência entre elas.

- Não logrou o recorrente, contudo, demonstrar que o paradigma invocado reflete a jurisprudência dominante e atual do Superior Tribunal de Justiça, porquanto colacionou aos autos, tão somente, uma decisão proferida pela 5.ª Turma da Corte, sem qualquer indicação de que se trata de jurisprudência dominante, e sem trazer sequer uma decisão da 6.ª Turma ou de outro órgão fracionário com indicação no mesmo sentido.

- Não houve a demonstração, portanto, da divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.70.57.001693-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ DOS SANTOS MARTINS
PROC./ADV.: VERA LÚCIA MARTINKOSKI PACHECO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU, DO STJ E DA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO INVIABILIZADO. PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO IMPUGNADO. PARADIGMAS DA TNU. CURTOS VÍNCULOS URBANOS DENTRO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. REFORMA DO ACÓRDÃO E RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas da TNU (PEDILEF n.º 200381100064215, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11 jun. 2010; PEDILEF n.º 200481100133825, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Weibel Kaufmann), tem cabimento o Incidente. Não servem, porém, para tanto, os paradigmas da TR/PR, da mesma Região (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III), nem o do STJ (REsp n.º 297763 RS, Rel. Min. José Arnaldo Fonseca, DJ 2 dez. 2002), por ausência de similitude com o acórdão impugnado, tendo em vista que aquele trata compatibilidade ou não entre a condição de segurado especial em regime de economia familiar e a percepção de aposentadoria estatutária, tema estranho ao presente feito.

- São segurados obrigatórios da Previdência Social como segurado especial, entre outros, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais (Lei n.º 8.213/91, art. 11, inciso VII, letra "a", item 1).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, ao reformar sentença deferitória e julgar improcedente o pleito de aposentadoria por idade a segurado especial rural, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que a existência de vínculos urbanos curtos no período de carência não afasta o cabimento do benefício, se demonstrado início de prova material ratificada pela prova testemunhal.

- A TNU já firmou entendimento de que o tempo de serviço rural não fica descaracterizado pela existência de curtos períodos de vínculos urbanos intercalados com atividade rural dentro do período de carência (PEDILEF n.º 200381100064215, Rel. Juíza Federal Carolina Lins Pereira, DJ 11 jun. 2010).

- Caso em que o acórdão recorrido, da Turma Recursal Suplementar do Paraná, considerou os vínculos urbanos para descaracterizar a condição de segurado especial do autor, contra a jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual a existência de vínculos urbanos por curtos períodos, intercalados com a atividade rural, não descaracteriza a qualidade de segurado especial e nem impede a concessão da aposentadoria por idade quando há predominância do labor rural e o cumprimento da carência para a concessão do benefício, identificando-se nos autos, pelo CNIS, os curtos períodos de atividade urbana no período de carência (14 ago. 1996 a 18 fev. 1999 e de 1.º ago. 2002 a 18 mar. 2003), resta configurada a afronta à jurisprudência dos acórdãos paradigmas.

- Ressalte-se que a sentença fez constar a existência de início de prova material do trabalho agrícola do segurado, corroborado por prova testemunhal convincente para demonstrar a longa vida no campo, mesmo nos períodos de atividade urbana.

- Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o acórdão vergastado e restabelecer a sentença de procedência na sua integralidade, condenando o INSS em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (TNU - Questão de Ordem n.º 2; STJ - Súmula n.º 111).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, restabelecendo a sentença na sua integralidade, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.70.53.006105-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NELSON PRODOMO
PROC./ADV.: ADELINO GARBÚGGIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DEFERITÓRIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DE GOIÁS. VÍNCULOS URBANOS PRÓPRIOS. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. REFORMA DO ACÓRDÃO E RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 200381100050009, Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, DJU 1.º dez. 2006) e da Turma Recursal de Goiás (Recurso Inominado n.º 255044320054013, Rel. Juiz Federal José Godinho Filho, DJGO 23 mai. 2005), tem cabimento o incidente.

- A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher, limites que são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, empregado rural, eventual ou segurado especial (Lei n.º 8.213/91, art. 11, incisos I, alínea "a"; V, alínea "g"; VI; e VII; e art. 48, § 1.º). Mas deve comprovar, ao requerer a aposentadoria, o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, em número de meses equivalente à carência do benefício, sendo que tal comprovação só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo caso fortuito ou força maior (STJ - Súmula n.º 149).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença do Juizado Especial Federal para julgar improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, divergiria da jurisprudência desta TNU, no sentido de que o trabalho "urbano" se descaracteriza quanto haja prova de que as atividades do segurado eram puramente de natureza rural; e que a "concessão de benefício especial a trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, beneficia três categorias de segurados: o trabalhador rural empregado (art. 11, I, "a", da Lei n.º 8.213/91), o trabalhador rural eventual (art. 11, V, "g", idem) e o segurado especial (art. 11, VII, idem), somente neste último caso exigindo a lei o regime de economia familiar".

- A TNU já firmou entendimento de que o tempo de serviço rural não fica descaracterizado se a parte trabalhar, durante curto espaço de tempo, em atividade urbana (PEDILEF n.º 200970610009510, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Melo, DOU 1.º jun. 2012), especialmente em situação na qual o segurado que trabalhou entre 2003 e 2009 na horta da Prefeitura de Astorga, atividade tipicamente rural, enquadrando-se no permissivo do art. 11, inciso I, letra "a", da LBPS. Como bem frisou a sentença, "Aliás, conforme pode ser constatado na audiência realizada, o autor tem aparência muito simples, apresentando as mãos bastantes calejadas, evidenciando seu trabalho na lavoura. Dessa forma, tendo em vista as provas apresentadas, reputo comprovado o exercício de atividade rural, ora como segurado especial ora como empregado rural, durante o período de carência exigido pela Lei n.º 8.213/91, razão pela qual impõe-se o deferimento da pretensão". Embora tenha trabalhado por determinado período profissão qualificada como urbana, exerceu o segurado atividade tipicamente rural, não podendo ser desqualificada a sua condição de trabalhador rural e o direito a aposentadoria respectiva.

- Incidente de Uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese fixada nos precedentes mencionados, de que a concessão de benefício especial a trabalhador rural, previsto na Lei n.º 8.213/91, beneficia três categorias de segurados: o trabalhador rural empregado (art. 11, inciso I, alínea "a"), o trabalhador rural eventual (art. 11, inciso V, alínea "g") e o segurado especial (art. 11, inciso VII), somente neste último caso exigindo a Lei o regime de economia familiar, reformar o acórdão objurgado e restabelecer a sentença de procedência em sua integralidade, condenando ainda o INSS em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (TNU - Questão de Ordem n.º 2; STJ - Súmula n.º 111).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator



PROCESSO: 0501464-55.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÂNEOL EPIFANIO DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DA TURMA RECURSAL DA BAHIA. HÉRNIA DISCAL CIRURGIADA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA NO LAUDO MÉDICO. CONDIÇÕES PESSOAIS. ARESTO DA TR-BA NÃO IDENTIFICADO E SEM QUALQUER INDICAÇÃO DE FONTE. PARADIGMAS DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando não identificado ou ausente cópia do acórdão paradigma, ou indicação de fonte ou link da internet onde localizá-lo, obrigatórios quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (Questão de Ordem n.º 3); nem quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, ainda que o laudo médico não ateste incapacidade laboral, há possibilidade de concessão do benefício, se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado de trabalho.

- Afastada a divergência com a jurisprudência de Turma Recursal da Bahia, por falta de identificação do julgado, juntada de cópia autêntica ou indicação de fonte, inviabilizando o cotejo fático-jurídico das decisões (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput; e Questão de Ordem n.º 3), ainda se constata ausência de similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas, tendo em vista que os paradigmas tratam de situações em que tanto a condição pessoal quanto a doença apresentada não se assemelham ao caso dos autos. Com efeito, firmou a sentença que "Conforme ressaltou o perito, o periciando foi portador de hérnia discal. Foi submetido a tratamento cirúrgico há mais de 7 anos. Portanto não há limitação ao exercício físico ou mental ao trabalho do periciando. Isto se comprova pelo exame realizado no periciando em que não há limitação da coluna em extensão e flexão". Neste quadro, o perito concluiu que não há incapacidade laborativa para a atividade habitual do periciando e nem para o exercício de atividades diversas". Já os paradigmas da TNU a benefício assistencial e auxílio-doença em que o laudo indicava incapacidade parcial, situação completamente diversa da observada nos autos.

- Verifica-se, assim, ausência de divergência na interpretação do direito, e, sim, livre convencimento do magistrado ao constatar, mediante análise das provas acostadas e das circunstâncias pessoais, sociais e econômicas da parte, a possibilidade de exercer atividade profissional que lhe garanta a subsistência, situações não passíveis de reexame nesta via recursal (TNU - Súmula n.º 42).

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0501338-02.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VALMIR FERNANDES GARCIA
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
OAB: CE-14553
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que a Turma Recursal de origem, reformando parcialmente sentença de procedência de pedido de aposentadoria rural por idade, para fixar a DIB na data do ajuizamento da ação, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que "o termo inicial da aposentadoria rural por idade, toda vez que não houver requerimento na esfera administrativa, deve ser a data do ajuizamento da ação" (STJ - AGRESP n.º 1057704, Rel. Min. Nilson Naves, DJE 15 dez. 2008); de que, "comprovada documentalmente a sua condição de trabalhadora rural", devem ser pagos os "atrasados desde a data do requerimento administrativo" (PEDILEF n.º 200783055004071, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 16 fev. 2009); de que, constatada "a suficiência do conjunto probatório coligido nos autos" e considerando que "Os depoimentos colhidos durante a instrução, por seu turno, corroboram a prova documental", cabível a condenação no "período que medeia a data do início do benefício e a sua efetiva implantação..." (PEDILEF n.º 200772950037700, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 25 mar. 2009); e de que a "Turma Nacional de Uniformização orienta, assim, que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, quando nesta data tiverem sido preenchidos os pressupostos para a sua concessão" (AgRg no PEDILEF n.º 200771950268469, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 30 ago. 2011). Segundo o recorrente, "o entendimento usado para a parcial reforma da r. Sentença Monocrática se deu exclusivamente em razão de que não estaria o INSS autorizado a analisar os documentos do parte autora de forma mais ampla, e com justiça, descumprindo assim princípios constitucionais".

- Caso, porém, em que o acórdão recorrido deu provimento parcial ao recurso inominado porque "a sentença desconsiderou vínculos urbanos em nome da esposa do demandante de acordo com entendimentos jurisprudenciais nesse sentido, bem como considerou início de prova material em relação à parte do período de carência, também de acordo com entendimentos jurisprudenciais no sentido de que as provas não precisam abranger todo o período da carência (Enunciado n.º 14 da TNU). Tendo em vista que o INSS está atrelado ao Princípio da Legalidade e não tem a obrigação de deferir benefício previdenciário de acordo com a Jurisprudência, a data de início do benefício a partir da data do ajuizamento da ação (05.03.2009)".

- Ausência de similitude fático-jurídico entre os acórdãos recorrido e paradigmas, incidindo a Questão de Ordem n.º 22 desta TNU. Além disso, os fundamentos da existência de vínculos urbanos do cônjuge e da concessão com base em entendimentos jurisprudenciais não foram especificamente impugnados, atraindo o óbice da Questão de Ordem n.º 18 desta TNU.

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0501093-88.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA FERREIRA DANTAS
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REFERÊNCIA A PRECEDENTES DOS TRF 4.ª E 5.ª REGIÕES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PARADIGMAS DE TRF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARADIGMAS DO STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NA CORTE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III); bem assim se juntado paradigma único do STJ sem referência à jurisprudência predominante na Corte (TNU - Questão de Ordem n.º 5); quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que os documentos carreados aos autos, quais sejam, carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, cópia da declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juazeiro do Norte/CE, cópia da certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, cópia da declaração de atividade rural, cópia do recibo de entrega da declaração do ITR, cópia da Nota Fiscal de Venda a Consumidor datada de 21 jul. 2001, referente à compra de insumos agrícolas e cópia dos cupons fiscais, emitidos pela Cooperativa Agrícola de Juazeiro, constituem razoável início de prova material da condição de segurado especial rural.

- Afastada a alegada divergência com paradigmas de Tribunais Regionais Federais (TRF - 4.ª e 5.ª Regiões, por inadequação ((Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III)), bem assim com precedentes do STJ, consubstanciado em único acórdão da 6.ª Turma, sem qualquer indicação de que se trata de jurisprudência dominante na Corte, ou juntada de precedente da 5.ª Turma no mesmo sentido, de forma inviabilizando o Incidente por tal fundamento (TNU - Questão de Ordem n.º 5). Em relação a precedente da 3.ª Seção do STJ, ausente a similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, uma vez que enquanto no primeiro havia "início de prova material corroborado por provas testemunhais", neste os depoimentos das testemunhas não estão em consonância com o afirmado pelo autor. Mas a recorrente juntou, ainda, três acórdãos da 5.ª Turma do STJ que dizem respeito à inexistência de que haja o preenchimento simultâneo dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, não tendo demonstrado em qual ponto o acórdão recorrido diverge do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. A divergência entre julgados que enseja apreciação do Pedido de Uniformização tem que ser clara, objetivamente considerada, visando evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, devendo superar, portanto, o mero inconformismo ou sentimento subjetivo de cerceamento de defesa, situação esta que caracteriza pretensão de reexame da matéria fática, o que não é possível nesta fase recursal (TNU - Súmula n.º 42).

- Ademais, o acórdão confirmatório de sentença indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova material, mas, especialmente, por ter constatado que "os testemunhos não são harmônicos com o depoimento pessoal", ou seja, foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão. Conforme consta da decisão do JEF, de fato, "os documentos expedidos em nome de terceiros, em regra, apenas provam os fatos alegados em relação a estes, não sendo extensíveis à parte autoral. Registre-se que, dos poucos documentos colacionados aos autos, alguns estão em nome de terceiros, não tendo a parte promotora juntado provas suficientes em seu nome para fins de comprovação de sua condição pessoal de rurícola. Ademais, os testemunhos não são harmônicos com o depoimento pessoal do(a) autor(a) e com a narração constante da inicial, não fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência" (negritos do original).

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, inclusive por fundamento não impugnado, atraindo os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e da Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 9 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0500773-35.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MIGUEL GREGÓRIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
OAB: CE-11371
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E OUTRAS RAZÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente contera obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que a certidão de casamento constitui razoável início de prova material da condição de segurada especial, sendo desnecessário que abranjam todo o período a comprovar.

- A TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (TNU - Súmula n.º 6), bem como que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14). No caso, contudo, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova material, mas especialmente por não ter havido a comprovação do trabalho rural durante longo período, conforme trecho a seguir: "A certidão do TRE na qual consta a profissão de agricultor faz prova, quando muito, apenas a partir de sua expedição 17/7/2008. No ponto, conferir ressalva neste sentido constante do citado documento (art. 2.º, parágrafo único, do Provimento n.º 2/2006 da CRE). Não há filiação sindical. O autor confessou que residiu em Parnaíba/PI até o ano de 2008 (o mesmo ano da DER): morou lá por 16 (dezesesseis) anos. Note-se que na declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais há um hiato de 30/9/1992 até 10/12/2007: neste interregno não há qualquer prova de qual a atividade desenvolvida pelo autor. Friso que o réu homologou administrativamente apenas o período de 10/12/2007 a 22/7/2008. No mais, a parte autora confessou que pleiteou o benefício previdenciário em Parnaíba/PI, mas não deu certo - foi orientado (não disse por quem) para tentar recebê-lo no Ceará" (grifos originais). Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, não impugnada no ponto relevante, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão.

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Questão de Ordem n.º 18 e pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0502501-17.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CÍCERA GIRFIANA DOS SANTOS
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DEFERITÓRIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE NÃO APRECIOU O FUNDAMENTO DA SENTENÇA NEM AS ALEGAÇÕES DAS PARTES. AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL (CONSTITUIÇÃO, ART. 93, INCISO IX). ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (Constituição, art. 93, inciso IX).

- Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso manejado contra sentença de procedência do pedido de salário-maternidade de segurada especial por não considerar comprovado o início de prova material. Alega a requerente que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença deferitória de salário-maternidade, incidiria em nulidade, além de divergir da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que comprovantes de pagamento do ITR se mostram hábeis como início de prova material da condição de segurada especial.

- No caso, a sentença julgou procedente o pedido porque, relativamente ao início de prova material, "As provas supracitadas fazem incidir o enunciado n.º 6 da Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: 'Comprovação de Condição Rural'. A certidão de casamento ou outro documento idôneo (no caso, a certidão de nascimento da filha, onde a autora figura como agricultora - anexo 3), que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (grifo nosso - do original)". O acórdão impugnado não apreciou nem os argumentos invocados pelo INSS em seu recurso inominado (pai da criança trabalhadora como motorista e recibos de associação comunitária não seriam suficientes), para reformar a sentença porque "os documentos anexados pela parte autora não são suficientes para a comprovação da condição de ruralidade, pois apenas versam sobre a filiação da autora à Associação Comunitária de Mararupá" (negritos do original). Deixou, portanto, a 1.ª TR-CE de se manifestar sobre os fundamentos da sentença bem assim sobre os argumentos do INSS, inclusive sobre outros documentos anexados pela segurada.

- A jurisprudência desta Turma Nacional tem reconhecido a nulidade de sentenças ou acórdãos quando, lavrados em termos genéricos ou lacunosos, não explicitam as razões de decidir o caso concreto, isto por violação ao direito fundamental plasmado no art. 93, inciso IX, da Constituição, a qualquer tempo e grau de jurisdição (PEDILEF n.º 200481100281978, Rel. Juiz Federal José Antônio Saviar, DJ 23 mar. 2010; PEDILEF n.º 200481100091879, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 26 jan. 2010). Tanto que, na Sessão de 29 de fevereiro de 2012, a Turma Nacional de Uniformização reafirmou que nos casos de o acórdão ser genérico e sem menção aos fatos do caso concreto deverá tal decisão ser anulada para que novo julgamento seja realizado. Inteligência do art. 93, inciso IX, da Constituição.

- Pedido de Uniformização provido para anular o acórdão recorrido, com a remessa dos autos à Turma de origem, para que proceda a novo julgamento, vinculado à situação fática e jurídica dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em DAR PROVIMENTO ao Incidente para ANULAR o acórdão recorrido, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0502403-02.2009.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ÂNGELA CARLA NUNES SANTOS LÍRIO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU QUE INADMITIU O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA TURMA RECURSAL DE SERGIPE. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INADMISSÃO DO INCIDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- O agravo regimental tem cabimento contra decisão do Presidente da TNU que inadmitir pedido de uniformização de jurisprudência (agravo interposto antes da Resolução CJF n.º 163, de 9 de novembro de 2011, que alterou o art. 34 da Resolução CJF n.º 22/08, tornando irrecurável a decisão de inadmissibilidade do PUJ proferida pelo Presidente da TNU).

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); nem quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 10); ou que implique reexame de fatos e provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Agravo Regimental conhecido porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

- No Incidente de Uniformização, a recorrente alega que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença de procedência do pedido de fornecimento de medicamento (Quetiapina), divergiria da jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual não seria cabível a condenação à entrega de fármaco não previsto em programas públicos de saúde, quando há outras opções no SUS, cabendo à parte demonstrar a imprestabilidade da opção ofertada.

- Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e a decisão paradigma, que trata de situação na qual há a possibilidade de substituição do medicamento requerido por outros fornecidos pelo SUS, que não é o caso dos autos. Com efeito, a sentença, confirmada pelos próprios fundamentos, firmou que "o laudo pericial não deixa dúvidas acerca do cabimento específico do fornecimento do medicamento, o qual, segundo o perito, está registrado na ANVISA". Não se pronunciaram as instâncias ordinárias acerca da existência de outro medicamento capaz de substituir o pleiteado pela autora, não cabendo o incidente para essa definição, constituindo a alegação tese sobre a qual não se pronunciou expressamente o acórdão recorrido, atraindo a incidência da Questão de Ordem n.º 10 da TNU.

- Não logrou o recorrente, portanto, comprovar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização. Ademais, inviável seria a análise dos fatos tidos por comprobatórios da necessidade do medicamento pleiteado pela autora, o que demandaria exame do acervo probatório, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Manutenção da decisão agravada, a qual acertadamente inadmitiu o incidente de uniformização.

- Desprovimento do Agravo Regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0501961-66.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. REFORMA DO ACÓRDÃO E RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp n.º 1118803 SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 26 out. 2009) e da Turma Nacional de Uniformização (Súmula n.º 14), tem cabimento o Incidente.



- São segurados obrigatórios da Previdência Social como segurado especial, entre outros, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais (Lei n.º 8.213/91, art. 11, inciso VII, letra "a", item 1).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, ao reformar sentença deferitória e julgar improcedente o pleito de aposentadoria rural na condição de segurado especial, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo a qual o título de eleitor, o certificado de reservista e a certidão de casamento, nos quais o autor é qualificado como lavrador, constituem início de prova material apta à comprovação de tempo de serviço rural, desde que corroborados por prova testemunhal, não se exigindo que tal prova corresponda a todo o período equivalente à carência.

- A TNU já firmou entendimento de que as certidões de casamento e da Justiça Eleitoral e o título de eleitor, em que conste a profissão de agricultor do segurado ou do cônjuge, bem assim a ficha e a carteira de filiação a sindicato rural, constituem início de prova material do labor rural (TNU - Súmula n.º 6; PEDILEF n.º 200783025054527, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 09 jul. 2009; PEDILEF n.º 200672590008600, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 29 set. 2009; PEDILEF n.º 200381100042657, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010); decidiu ainda que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período de carência do benefício (Súmula n.º 14). "Documentos antigos, tais como certidão de casamento dos anos 70, ou documentos recentes situados em um hiato específico e curto não podem ser absolutamente descartados como início de prova material. E, em tese, possível que a eficácia do início de prova material seja estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica" (PEDILEF n.º 200839007020226, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 9 dez. 2011; PEDILEF n.º 200581100010653, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4 out. 2011; PEDILEF n.º 200772950032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31 jan. 2011).

- Acórdão recorrido que, ao reformar a sentença concessória do benefício, desconsiderou o vasto início de prova material escrutinado na primeira instância e corroborado por testemunhos harmônicos com as alegações do segurado, no sentido de que o requerente dedicou sua vida ao trabalho agrícola, juntamente com a família, para a respectiva subsistência. Violou, com isso, a jurisprudência uniformizada e o direito do segurado.

- Pedido de Uniformização conhecido e provido para, reafirmando as teses de que documentos certidão da Justiça Eleitoral e título de eleitor, bem assim documentos expedidos por sindicato de trabalhadores rurais, são idôneos como início de prova material para comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar; e que, em tese, é possível que a eficácia do início de prova material seja estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente, firmar, no caso concreto, a existência de início de prova material, e reformar o acórdão impugnado e restabelecer a sentença de procedência em sua integralidade, condenando ainda o INSS em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (TNU - Questão de Ordem n.º 2; STJ - Súmula n.º 111).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0505168-76.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA LUISA DE FARIAS SOUSA
PROC./ADV.: ANTONIO SALDANHA FREIRE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E OUTRAS RAZÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS OU MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULAS N.º 42 E 43 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo a qual a existência de vínculo urbano por parte do cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da requerente, bem como que os documentos carreados aos autos se mostram hábeis a demonstrar a sua condição de segurada especial. Formula também pretensão sucessiva de nulidade do acórdão em face da falta de fundamentação.

- A TNU tem anulado sentenças e acórdãos por ausência de fundamentação. Na Sessão de 29 de fevereiro de 2012, a Turma Nacional de Uniformização reafirmou que, nos casos de o acórdão, sendo genérico e sem menção aos fatos do caso concreto, não dispor expressamente que se reporta aos termos da sentença, ou não afirmar também de forma explícita que a mantém incólume ou na íntegra, deverá tal decisão ser anulada para que novo julgamento seja realizado. Reconheceu que em certos casos nos quais se busca o exame de situações fáticas específicas, especialmente quando impugnadas as conclusões sobre a prova produzida, dever-se-á evitar fórmulas genéricas ou ambíguas do tipo "quanto for o caso"; ou "considerada a eventual contraprova"; ou "pode descaracterizar", que justificam quaisquer decisões, em prejuízo da garantia a julgamento específico, particularmente nos casos de provimento do recurso (PEDILEF n.º 200481100188656, Rel. Juíza Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 8 abr. 2011; PEDILEF n.º 200481100176162, Rel. Juiz José Antônio Savaris, DOU 8 abr. 2011; PEDILEF n.º 200581000151100, Juiz Otávio Henrique Martins Port, DOU 25 mar. 2011). No caso, porém, há idônea fundamentação, ainda que reiterativa, atendendo à autorização do art. 46 da Lei n.º 9.099/90, tratando a matéria de nítida questão processual, o que atrai o óbice da Súmula n.º 43 da TNU.

- Ainda quanto à admissibilidade, esta Turma Nacional já firmou entendimento de que o fato de o cônjuge exercer atividade urbana não descaracteriza o regime de economia familiar, se comprovada a indispensabilidade do trabalho rural para a subsistência da família (PEDILEF n.º 200572950091708, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 11 jun. 2010). No caso, contudo, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, indeferiu o pedido não apenas pela existência de vínculo urbano em nome do cônjuge, ou mesmo pela fragilidade da prova documental, mas especialmente em virtude das provas produzidas em audiência, conforme se observa do trecho a seguir: "Com efeito, os documentos em nome de terceiro, não integrante do grupo familiar, não aproveitam a autora, como é o caso dos recibos de arrecadação e do contrato de concessão de uso do DNOCS. As demais provas só indicam que a autora filiou-se à colônia de pescadores em 2002 e que pagou mensalidades entre 2002 e 2004, tendo indicado a profissão de agricultora junto à Justiça Eleitoral e às Secretarias de Educação e Saúde de seu município. Contudo, a sua declaração não vem consubstanciada em qualquer prova material de que efetivamente exerça a profissão de agricultura. Aliás, há uma incoerência entre a afirmação da autora de que exerce a agricultura, mas se encontra filiada à colônia de pescadores. Além disso, a qualidade de segurado(a) especial, em regime de economia familiar ou individualmente, foi desqualificada pela juntada do CNIS/INFBEN do esposo da autora. Segundo o CNIS, o esposo da autora exerce atividades urbanas desde 1977, revelando, assim, que a família não retira o sustento de atividade agrícola ou pesqueira. A autora inclusive confessou que o esposo trabalha como guarda municipal há 20 anos e que a família reside na zona urbana de Banabuiú, no Conjunto Esperança, 233, distante seis quilômetros do local onde alega trabalhar. [...] Ressalte-se que a testemunha não se mostrou segura quanto ao fato de ter presenciado a autora trabalhar na propriedade de Francisco Cristiano da Silva. Afirmou que já esteve em Boqueirão, mas não se mostrou segura quanto indagada se havia presenciado a autora trabalhando e o que fazia na oportunidade" (grifos acrescidos). Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova apreciada sob o princípio do livre convencimento das instâncias ordinárias, e não impugnadas nesse ponto determinante, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Questão de Ordem n.º 18 e pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0504635-14.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA SAID SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E OUTRAS RAZÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo a qual os documentos carreados aos autos se mostram hábeis a demonstrar a sua condição de segurada especial.

- A TNU já firmou entendimento de que documentos como os apresentados pela requerente, em especial a carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, constituem início de prova material da condição de segurado especial (PEDILEF n.º 2007830005266574, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 25 mar. 2009). No caso, contudo, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova documental, mas especialmente em virtude das provas colhidas em audiência, conforme trecho a seguir: "A autora não apresenta as características físicas típicas de um rurícola, como se observa das fotografias adunadas: ela mais parece uma dona de casa. Em inspeção judicial realizada na audiência verifiquei que suas mãos são grossas, mas bem cuidadas (o que é incompatível com um rurícola). Por ocasião do depoimento pessoal a autora demonstrou desconhecer aspectos básicos da lida no campo: sequer soube dizer em quanto tempo se colhe o milho e o feijão - produtos que disse plantar". Tal lacuna já fora notada no próprio acórdão recorrido, para o qual "A recorrente, a contrario sensu do art. 42 da Lei n.º 9.099/95 ('O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente'), deixa de combater o ponto nodal para o indeferimento da pretensão, qual seja, inconciliáveis contradições nos depoimentos da parte autora, para quem se diz rurícola, tal como não saber o tempo que medeia a semeadura e a colheita de milho e feijão. Não se queira ministrar ao caso o efeito translativo próprio do recurso de apelação (art. 515, § 1.º do CPC), vez que a matéria acima indicada não foi debatida pelas partes na instância a quo" (grifos acrescidos). Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, não impugnada no ponto determinante, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Questão de Ordem n.º 18 e pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0505922-21.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: BENEDITO ANDRADE FERREIRA
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DEFERITÓRIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. VÍNCULO URBANO DO REQUERENTE NO PERÍODO DA CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42); nem quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença deferitória para julgar improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo a qual a existência de vínculo urbano por parte do cônjuge do segurado não descaracteriza a condição de segurado especial.

- Ausência de similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas, pois enquanto o acórdão recorrido reformou a sentença de procedência ante a existência de vínculo empregatício do autor no período de 1.º set. 1997 a 30 abr. 2004, os paradigmas tratam de casos em que há vínculo urbano por parte de um dos membros do grupo familiar, em especial o cônjuge, nada mencionando sobre a existência de vínculo empregatício em nome do próprio requerente. Observo, por fim, não ser caso de sobrestamento em face do recebimento, pelo Superior Tribunal de Justiça recebeu, do Recurso Especial n.º 1.304.479 SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 21 mar. 2012, como representativo de controvérsia, em face da seguinte tese: "repercussão de atividade urbana do cônjuge na pretensão de configuração jurídica do trabalhador rural previsto no art. 143, da Lei n.º 8.213/91", diferente da questão posta no incidente, que trata de vínculo próprio.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2010.72.63.000065-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CÉLIO LENZI
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE DE DENTISTA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que, havendo a comprovação da especialidade da atividade por meio de laudo técnico, cabível a conversão do tempo especial em comum. Sustenta que a desconsideração do formulário apresentado, mesmo subscrito pelo próprio segurado e não por profissional da área de medicina do trabalho, goza de presunção de veracidade, devendo ser tido como comprobatório da atividade especial, havendo "nos autos elementos suficientes para comprovar os fatos articulados na Inicial e não acolhidos na r. decisão".

- Ausência de similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas. Isso porque, enquanto o acórdão recorrido trata da não comprovação, ante as provas carreadas aos autos, da especialidade da atividade de dentista, a decisão paradigma dispõe sobre o reconhecimento da especialidade das funções de auxiliar no setor de matadouro e serviços gerais e da inexistência de laudo pericial até o advento da Lei n.º 9.528/97, de quando se passou a exigir comprovação da submissão aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a similitude fático-jurídica e divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do incidente de uniformização (TNU - Questão de Ordem n.º 22), não se mostrando cabível, nesta estreita via, o reexame de matéria fático-probatória (TNU - Súmula n.º 42).

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0500525-29.2010.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA MAISA CRUZ LIMA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
OAB: CE-8731
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REFERÊNCIA A PRECEDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PARADIGMA DE TRF NÃO JUNTADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS QUESTÕES EM CONFLITO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Não se conhece, porém, do incidente que não demonstre o dissídio pelo cotejo fático entre as teses em conflito (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput); quando invocado paradigma de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III); nem quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

- Hipótese na qual o recorrente alega, em petição padronizada, que o acórdão da Turma Recursal do Ceará, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de segurado especial rural sob o fundamento de que não houve a comprovação do labor em regime de economia familiar pelo período de carência, divergiria das Súmulas n.º 6 e 14 da TNU.

- Afastada a divergência com a jurisprudência de tribunal regional federal (TRF - 5.ª Região) por inadequação (Lei n.º 10.259/01, arts. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III), no caso, a recorrente afirmou que o acórdão recorrido divergiria do entendimento consolidado da TNU, sem, no entanto, demonstrar onde se encontra a divergência. É certo que a TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (TNU - Súmula n.º 6), e que, para a concessão da aposen-

tadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14). No caso, porém, a sentença indeferiu o pedido não pela ausência ou fragilidade do início de prova material, mas em virtude de contraprova apresentada pelo INSS, que se contradiz a alegada condição de segurado especial, conforme trecho a seguir: "A princípio, a certidão de casamento, constando o cônjuge da demandante como agricultor(a) aliada soa demais documentos que compõem o acervo probatório serviriam como início de prova material. Ocorre que os aludidos documentos carecem de sustentáculo probatório quando cotejados com o extrato do INFBEN (doc. 28), noticiando que o cônjuge da postulante percebe aposentadoria por invalidez com renda mensal de R\$ 1.936,54 (um mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), fato este que impede o reconhecimento do exercício da atividade rural em regime de economia familiar de subsistência". Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, não impugnada no ponto relevante, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão. E a pretensão de admissibilidade de prova exclusivamente testemunhal, invocando precedente do TRF - 5.ª Região (nem juntado aos autos), enfrenta os óbices do art. 14, § 1.º, da Lei n.º 10.259/01, e da Súmula n.º 149 do STJ.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, inclusive pelo fundamento não impugnado, atraidno os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e da Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0501734-39.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO E DA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. PARADIGMA DE TRF INVIALIZADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARESTO DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA, CERTIDÃO OU INDICAÇÃO DA FONTE DO QUAL EXTRAÍDO O JULGADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 DA TNU. COTEJO ANALÍTICO INVIALIZADO. PARADIGMA DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO IMPUGNADO. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. JURISPRUDÊNCIA DA TNU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. TESE INOVATÓRIA NÃO DISCUTIDA NA SENTENÇA OU ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de tribunal regional federal para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III); quando ausente cópia do acórdão paradigma, certidão da secretaria ou indicação de repositório ou link da internet onde localizado o acórdão, obrigatório quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (TNU - Questão de Ordem n.º 3); ou quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); nem quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 13); nem ainda quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 10); ou que implique reexame de fatos ou prova (TNU - Súmula n.º 42).



- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante da TNU e do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, bem como de decisões proferidas pela Turma Recursal Suplementar de Santa Catarina, no sentido de que os documentos carreados aos autos constituem início razoável de prova material da condição de segurado especial, bem como de ser nula a perícia realizada por médico não especialista.

- Afastada a divergência com a jurisprudência de tribunal regional federal (TRF - 5.ª Região) por inadequação (Lei n.º 10.259/01, arts. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III), e da TRS-SC por absoluta falta de cotejo entre as decisões "confrontadas", já que não junto a recorrente cópia autenticada ou certidão da secretaria, nem citado repositório de jurisprudência ou mesmo link da internet do qual extraído o paradigma, atraindo o óbice do art. 13 do Regimento Interno e da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU. Nesse sentido, decidiu a TNU que, "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012); e, no que concerne ao paradigma da TNU, este também não serve à comprovação da divergência, seja porque não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão impugnado - enquanto aquele trata dos documentos que podem ser considerados como razoável início de prova material do trabalho rural, este pautou-se na ausência de comprovação da incapacidade laboral para julgar improcedente o pleito autoral, seja porque a matéria não foi objeto de decisão na sentença ou no acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 10); e ainda porque, em relação à pretensão de realização de perícia por médico especialista, a jurisprudência da TNU já se consolidou no mesmo sentido do acórdão recorrido, firmando que "a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF n.º 200872510048413, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJU 9 ago. 2010; PEDILEF n.º 200872510018627, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJU 5 nov. 2010; PEDILEF n.º 200872510031462, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 9 ago. 2010)". Tal entendimento foi reafirmado em precedente recente (TNU - PEDILEF n.º 200972500071996, Rel. Juiz Federal Vladimir Vitovsky, DJU 1.º jun. 2012), atraindo a pretensão o óbice da Questão de Ordem n.º 13 da TNU.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, essencial ao conhecimento do Incidente, buscando o Incidente, na verdade manifesta pretensão de reexame de fatos e prova, o que é vedado pela Súmula n.º 42 da TNU.

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0503062-13.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ARTEB ANDRADE MARROCOS
PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
OAB: CE 11.720
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2.ª REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRETENSÃO DE O MAGISTRADO DISCORDAR DAS CONCLUSÕES DA PROVA PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III); quando a sua jurisprudência se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 13); ou que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez, divergiria de precedentes do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, no sentido de que uma vez comprovado que o segurado é portador da Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS) teria ele direito à aposentadoria por invalidez.

- Inviabilidade do Incidente por divergência com a jurisprudência de Tribunal Regional Federal, por inadequação (Lei n.º 10.259/01, arts. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III).

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0504375-97.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MARLUCE GONÇALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REFERÊNCIA TAMBÉM A PRECEDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. NULIDADE AFASTADA POR PREVISÃO LEGAL. PARADIGMA DE TRF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DEMAIS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega, em petição padronizada e bem extensa (52 páginas), nulidade do acórdão recorrido por falta de fundamentação e que a decisão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo a qual os documentos carreados aos autos configurariam início de prova material hábil a demonstrar a sua condição de segurada especial.

- Afastada a alegação de nulidade por falta de motivação em face de tratar-se de matéria processual (TNU - Súmula n.º 43), ademais autorizada a fundamentação sucinta por Lei (Lei n.º 9.099/90, art. 46), a TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova ma-

terial da atividade rurícola (TNU - Súmula n.º 6), bem como que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14). No caso, porém, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, indeferiu o pedido não pela ausência do início de prova material, mas pelo fato de tal prova não ter sido corroborada pela testemunhal, bem como ante a insegurança da autora ao responder as questões suscitadas, conforme trecho a seguir: "É alegada a condição de segurado especial (rurícola). No depoimento pessoal a parte autora demonstrou muita insegurança ao responder às questões suscitadas. Não houve a oitiva de testemunhas. No ponto, é de se frisar que o fato de a parte autora não ter trazido a testemunha implica na presunção de desistiu de sua oitiva (art. 412, § 1.º, do Código de Processo Civil). É bem verdade que há início de prova material, mas ela não foi corroborada pela prova testemunhal. Defrontado com este quadro, não verifico comprovada a condição de rurícola". Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, não impugnada no ponto determinante, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão.

- Além disso, a petição recursal padronizada e bem extensa (52 páginas), afirmando que "foram ouvidas a parte autora e a(s) testemunha(s), cujos depoimento foram devidamente gravados", contrariando a narrativa da sentença, e referindo a questões desde a admissibilidade de certos documentos, pertinentes ou não ao caso (certidão de casamento, filiação sindical, declaração do proprietário da terra e ITR), e suscitando inúmeras questões e precedentes, da mesma forma adequados ou não ao caso concreto (Súmulas n.º 6 e 14 da TNU; precedentes do STJ sobre certidão de casamento, filiação sindical, contrato de arrendamento, certidão eleitoral, ITR e declaração de proprietário, boletim Hora de Plantar, sobre notificação de ITR e declaração de ex-patrão; e mais notícias da TNU quanto à valoração, exame completo e ampliação da eficácia das provas, nulidade por falta de motivação ou fundamentação; e argumentação sobre "possível existência de vínculo empregatício", "da atividade especial exercida individualmente", "da atividade urbana - CNIS"; precedentes da TNU sobre certidão eleitoral, declaração da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco e do sindicato de trabalhadores rurais, certidão do INCRA, certidão de casamento, inclusive de volantes, diaristas, safristas ou boas-frias, título de eleitor, matrícula de imóvel em nome de terceiro e matrícula escolar de filho; precedentes de TRF sobre filiação sindical e exigência de precatório) não se ajustam à natureza dos Juizados Especiais e, mesmo, da própria atividade jurisdicional.

- Já decidiu a TNU, nesse sentido, que "O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante 'atira em todas as direções' na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato" (TNU - PEDILEF n.º 05028273720104058103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, j. 29 mar. 2012). No caso, o recurso apresentado pela parte autora aborda temas que sequer foram objeto de análise nas instâncias anteriores, demonstrando a generalidade do recurso e a ausência de ataque ao ponto que efetivamente gerou o indeferimento do benefício pleiteado" (TNU - PEDILEF n.º 0507756-50.2009.4.05.8103, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, j. 27 jun. 2012).

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, inclusive pelo fundamento não impugnado, atraindo os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e da Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0507597-76.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SOCORRO FURTADO BATISTA
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO. PARADIGMA DE TRF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO IMPUGNADO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de tribunal regional federal para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III); nem quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença deferitória para julgar improcedente o pedido de aposentadoria rural na condição de segurada especial, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, da TNU e do TRF - 4.ª Região, no sentido de que a circunstância de um dos membros do grupo familiar desempenhar atividade urbana não descaracteriza a condição de segurada especial da requerente.

- Afastada a divergência com a jurisprudência de Tribunal Regional Federal, por inadequação, (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; e Resolução n.º 22/08, TNU - Regimento Interno, art. 6.º e incisos I a III), não há como prosseguir o presente Incidente de Uniformização. Isso porque não se constata similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigmas. De fato, enquanto estes entendem que a circunstância de um dos membros do grupo familiar desempenhar atividade urbana pode não descaracterizar a condição de segurada especial da requerente, tendo a TNU, inclusive, editado as Súmulas n.º 41 ("A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto") e 46 ("O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto"), o acórdão impugnado julgou improcedente o pedido em virtude dos vínculos laborais urbanos apresentados pela requerente, conforme trecho a seguir: "No entanto, analisando o CNIS constante no anexo 9, verifico que a autora desempenhou atividade urbana de 01.09.93 a 31.12.1996 e 07.08.2002 a 12/2010 junto ao Município de Milagres, o que descaracteriza o labor rural em regime de economia familiar. Ressalte-se que não houve comprovação documental do horário de trabalho urbano da autora, a fim de comprovar a compatibilidade de horários, o que poderia ter sido feito com a juntada de uma declaração/certidão do Município de Milagres, prova de fácil produção". Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto probatório, como exigido pelas Súmulas da TNU, que levaram ao indeferimento da pretensão.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, não presente a similitude fático-jurídica entre as questões, essencial ao conhecimento do Incidente. A alegação de que o vínculo da autora com a Prefeitura fora esclarecido em audiência implica a pretensão a reexame de fatos e provas e de substituir-se a TNU às instâncias ordinárias para alterar sua conclusão sobre os fatos, violando o princípio do livre convencimento e à Súmula n.º 42 da TNU.

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2010.72.54.002295-0
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:LUIZA APOLINÁRIO SOARES
PROC./ADV.:ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA DE MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. PRECEDENTE DE TRF INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III); quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e do TRF - 4.ª Região, segundo a qual a comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido pode ser feita por qualquer mecanismo de prova, ainda que unicamente testemunhal.

- Afastada a divergência com a jurisprudência de tribunal regional federal por inadequação (Lei n.º 10.259/01, arts. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III), a TNU, é certo, já fixou, sob o regime dos processos representativos da controvérsia (TNU - Regimento Interno, art. 15, §§ 2.º e 3.º), que "não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica dos pais para com os filhos para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, já que reflete o entendimento consolidado desta Corte". No caso, porém, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, indeferiu o pedido não pela exigência de prova peremptória ou início de prova material, mas por entender, analisando o conjunto da prova, inclusive a documental juntada em adição à prova testemunhal, que o filho falecido, individualmente responsável por seu próprio sustento, apenas auxiliava a mãe com os gastos diários, conforme o seguinte trecho: "Cumprе salientar que, em audiência, ficou claro que as testemunhas não quiseram dizer quem era o proprietário do sítio onde o filho da autora faleceu num incêndio, sendo que consta no BO (Boletim de Ocorrência) que era uma residência particular, e que pertencia ao segurado, que lá morava (informação no BO do agente de polícia que atendeu a ocorrência - certob2, EVENTO 22). Some-se a isso o fato de existir conta de luz em nome da autora com o endereço da casa onde ocorreu o incêndio, de onde se presume que ela é a proprietária (PROCADM3, evento 1, p. 14). No depoimento da autora disse que o sítio pertence a família. Vale ressaltar, a mera ajuda financeira provida pelo filho em favor da casa que eventualmente compartilhava não importa, necessariamente, dependência da mãe em relação ao filho. Afinal, é mais do que normal que uma pessoa adulta que ainda resida com os pais colaborem nas despesas domésticas habituais. No caso em comento, observa-se que a mãe e o filho falecido possuíam rendimentos equivalentes (a autora recebe um salário mínimo a título de aposentadoria e seu falecido filho recebia um pouco a mais que um salário mínimo - eventos 2 e 29). Dessa forma, levando em conta, também, os depoimentos testemunhais, concluo que o filho era individualmente responsável por seu próprio sustento. Por viver na mesma casa que sua mãe, acertadamente dividia com ela as despesas comuns, sem que isso implicasse, necessariamente, dependência econômica da mãe em relação ao filho". Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, não impugnada no ponto relevante, ou seja, quanto à apreciação da prova documental e testemunhal, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão.

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, inclusive pelo fundamento não impugnado, atraindo os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e da Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0515357-82.2010.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:ROZALIA CANDIDO DA SILVA
PROC./ADV.:ADAULETE PIRES DUARTE
OAB:CE-18290
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. VEDAÇÃO AO EXAME DE PROVA E DE MATÉRIA PROCESSUAL QUANTO À ALEGADA NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS QUESTÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de fatos ou provas e de matéria processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

- Hipótese em que a recorrente alega nulidade do laudo pericial e que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência quanto ao pedido de benefício assistencial, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que, ainda que a incapacidade seja parcial, há possibilidade de concessão do benefício, se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado de trabalho.

- Preliminar de nulidade afastada, tendo em vista que a conclusão sobre possível nulidade do laudo médico implica reexame de provas e de matéria processual, vedada pelas Súmulas n.º 42 e 43 da TNU. Em relação ao pretendido exame das condições pessoais e sociais do autor, não há similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas, tendo em vista que, enquanto o acórdão recorrido manteve integralmente a sentença de improcedência por ter o laudo do juízo atestado a ausência de incapacidade laboral, os paradigmas tratam de casos em que foi constatada incapacidade laboral, ainda que parcial.

- Ausência de comprovação da divergência na interpretação do direito material, pressuposto para o conhecimento do Incidente. Na verdade, sob o pálio de uma "correta valoração do conjunto probatório colacionado aos autos, ou seja, dar uma nova qualificação jurídica à prova produzida e analisada", visa a autora o reexame de fatos e provas, vedado em sede de uniformização pelo Súmula n.º 42 da TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0507394-17.2010.4.05.8102
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MARIA TEIXEIRA DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB:PB-4007
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E OUTRAS RAZÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.



- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que os documentos carreados aos autos, em especial a certidão de casamento, constituem razoável início de prova material da condição de segurado especial, sendo desnecessário que os documentos apresentados abranjam todo o período de labor campesino que se pretende comprovar.

- A TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (TNU - Súmula n.º 6), bem como que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14). No caso, contudo, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova material, mas especialmente em virtude das provas extraídas em audiência, conforme trecho a seguir: "Atente-se que ficou provado nos autos que o cônjuge da parte autora manteve vínculos empregatícios urbanos por longo período de tempo, exercendo atividade profissional diversa da agricultura de subsistência. Assim, desconstituída a prova da condição de rurícola em regime de economia familiar do esposo da requerente, constante na certidão de casamento apresentada, inadmissível que a autora se utilize de tal suposta qualidade de seu cônjuge para fins de comprovar sua condição pessoal, conforme exige a legislação pertinente. [...] Importante notar, ainda, que os documentos expedidos em nome de terceiros, em regra, apenas provam os fatos alegados em relação a estes, não sendo extensíveis à parte autoral. Registre-se que, dos poucos documentos colacionados aos autos, alguns estão em nome de terceiros, não tendo a parte promovente juntado provas suficientes em seu nome para fins de comprovação de sua condição pessoal de rurícola. Em pese ter sido homologado pelo INSS curto período de atividade rural, este se deu muito próximo a DER e não se presta para comprovar o exercício do labor agrícola durante toda a carência exigida, devendo ser corroborado pela prova testemunhal colhida. Neste ponto, note-se que os testemunhos não são harmônicos com o depoimento pessoal do(a) autor(a) e com a narração constante da inicial, não fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência" (grifos acrescidos). Foram as circunstâncias do caso, aliado ao conjunto probatório, que levaram ao indeferimento da pretensão, não sendo possível à TNU substituir-se às instâncias ordinárias no seu livre convencimento quanto aos fatos e prova que serviram de fundamento à decisão impugnada.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do Pedido de Uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0500082-87.2010.4.05.8102
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JULIA ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.:FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA
OAB:CE-16190
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PROVA EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42); nem quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de procedência quanto à concessão de aposentadoria rural por idade, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de não ser cabível a concessão do benefício quando a prova material acostada é extemporânea ao período que se pretende comprovar.

- Ausência de similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas, tendo em vista que a sentença e o acórdão que a manteve deferiram o pedido com base em início de prova material contemporânea, em especial o ITR em nome da requerente. Como bem frisou a sentença, mantida pelo acórdão, "Merecem destaque as declarações do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR, em nome da própria autora, que, respaldadas no presente cenário probatório, constituem início de prova material válido do exercício de atividade rural pela requerente, vez que contemporânea ao período de carência". E acrescenta "que, embora a postulante receba pensão por morte de ferroviário (anexo 18), a demandante apresentou prova em seu próprio nome, caracterizando-se como trabalhadora de roça. Ademais, o óbito do cônjuge da demandante ocorreu nos idos de 1991, em época anterior à carência do benefício pleiteado, o que não impede o reconhecimento da condição de rurícola da postulante. Relevese, por fim, que mesmo na época em que o marido da demandante era fiscal de trem, exercia o labor somente pela manhã e início da tarde, ajudando a autora no restante do dia com o trabalho de roça. No deslinde do caso sub judice, é oportuna a lembrança do enunciado n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais: 'Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício'. Ademais, os testemunhos são harmônicos com o depoimento pessoal do(a) autor(a) e com a narração constante da inicial, fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência". Ou seja: decidiu-se à luz do início de prova material e dos testemunhos constantes dos autos, justificando-se a condição do falecido esposo como servidor público sem prejuízo da qualificação da autora como agricultora com base em outros documentos, cuja contemporaneidade foi atestada pelas instâncias ordinárias, com base no princípio do livre convencimento, em relação ao qual não cabe substituir-se esta TNU.

- A propósito da limitação temporal da prova à época do óbito do marido da autora, já decidiu a TNU que, para ser contemporânea, o início de prova pode ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar. Se ao final do período de carência pode ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal idônea. Precedentes da TNU admitindo a eficácia retroativa dos documentos indiciários do exercício de atividade rural: PEDILEF n.º 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 9 dez. 2011; PEDILEF n.º 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4 out. 2011; PEDILEF n.º 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31 jan. 2011; PEDILEF n.º 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 4 set. 2009; PEDILEF n.º 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29 set. 2009; PEDILEF n.º 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16 mar. 2009. O fato de o documento ser recente pode motivar o julgador a ser mais rigoroso na valoração da prova testemunhal complementar, mas não desqualificar a formação de início de prova material.

- O recorrente busca, em verdade, reexame de matéria fático-probatória, o que se mostra inviável nessa estreita via recursal, a teor da Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0508542-63.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSEFA AUGUSTO DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCO MENDES DE VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRECEDENTE DE TRF. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PARADIGMA DA TNU. AUSÊNCIA DE COTEJO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICO ENTRE AS QUESTÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocados paradigmas de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4); nem quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma ou sem fazer o cotejo analítico entre as questões conflitantes (TNU - Questão de Ordem n.º 22; PEDILEF n.º 200381100016269, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante da TNU e do TRF - 4.ª Região, segundo a qual "a ausência de registro no Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios de prova admitidos em Direito" (TNU - Súmula n.º 27); e que "Se a parte autora, mãe do segurado falecido, comprovou que dependia economicamente do filho à época do óbito, faz jus ao benefício de pensão por morte" (TRF). Não fez o recorrente o necessário cotejo analítico entre as questões em conflito.

- Afastada a divergência com a jurisprudência de tribunal regional federal (TRF - 4.ª Região) por inadequação (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III), em relação ao precedente da TNU (Súmula n.º 27) não existe similitude fático-jurídico entre os acórdãos recorrido e o paradigma. É que não se discute comprovação de desemprego na decisão impugnada. Nos termos da sentença, mantida pelo acórdão recorrido, a rejeição do pedido da segurada ocorreu, em suas palavras, porque "não há provas da dependência econômica da requerente em relação ao filho. Em verdade, consta nos autos apenas a certidão de óbito (anexo 10); documentos pessoais do 'de cujus' (anexo 7); declaração de testemunhas informando que a demandante dependia economicamente do filho falecido (anexo 13); termo de compromisso constando a requerente como inventariante do espólio do 'de cujus' (anexo 14); dentre outros documentos de menor importância. Observe-se, por oportuno, que o extinto teve apenas um vínculo empregatício que durou pouco mais de 1 (um) mês, tendo falecido precocemente aos 17 (dezessete) anos de idade. Isto posto, tendo em vista o exíguo período em que trabalhou, é difícil conceber que a mãe do extinto dependia dele financeiramente. Note-se, por oportuno, que a requerente reside em Caririçu/CE (comprovante de endereço no anexo 12), enquanto na certidão de óbito, consta que seu falecido filho morava em Nova Serrana/MG. Em que pese a requerente figure como inventariante do bens deixados pelo extinto no termo de compromisso do anexo 14, é de suma importância esclarecer que tal procedimento tem caráter meramente sucessório, pois o 'de cujus' era solteiro e não deixou filhos, restando como sucessora apenas sua mãe. Impende mencionar que não se pode levar em consideração a declaração de testemunhas afirmando que a postulante dependia economicamente do filho falecido (anexo 13), tendo em vista que foi emitida em 2010, portanto após o óbito. Por fim, enfatize-se que não há nenhuma prova de auxílio financeiro habitual ou encargos domésticos assumidos pelo 'de cujus'".

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, essencial ao conhecimento do incidente, porquanto trouxe aos autos tão somente paradigmas inviáveis e sem semelhança com a questão em julgamento (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questões de Ordem n.º 4 e 22).

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0512099-64.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUCIENE PEREIRA FAUSTINO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE (SÚMULA N.º 8). ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE PESSOAL. PARADIGMAS DOS TRF DAS 3.ª E 5.ª REGIÕES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECORRENTE QUE APENAS JUNTOU ACÓRDÃO E NÃO DEMONSTROU A DIVERGÊNCIA ALEGADA. AUSÊNCIA DE COTEJO FÁTICO ENTRE AS QUESTÕES. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que não demonstre o dissídio pelo cotejo fático entre as teses em conflito (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput); quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da 2.ª Turma Recursal do Ceará, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, da TNU, de Tribunais Regionais Federais (3.ª e 5.ª Regiões) e da Turma Recursal de Campo Grande, segundo a qual no caso de incapacidade total e permanente ou de incapacidade parcial em face de idade avançada e baixo nível de instrução haveria direito ao benefício previdenciário; que o laudo não é vinculatório da decisão do juiz; que o laudo sucinto com indicação de dificuldades de movimentos e de levantar peso, sem maiores explicações, autorizaria nova perícia. Sustenta que a perícia contém falhas, que as instâncias ordinárias não analisaram com cautela o laudo pericial, e que "a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada exclusivamente no âmbito médico, pois devem os aspectos sociais ser analisados conjuntamente. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho, devendo ser considerado o mercado de trabalho efetivamente disponível para o Recorrente, levando-se em conta, além dos fatores idade e grau de instrução, também a época e local em que vive [...] POIS, QUANDO A ENFERMIDADE ESTÁ ASSOCIADA FATORES DE RISCO SOCIAL, A INCAPACIDADE TORNA-SE TOTAL" (destaques do original". Cita notícias da TNU considerando as circunstâncias especiais em caso de incapacidade parcial e invoca a Súmula n.º 8 da Turma Recursal de Campo Grande ("É incapaz, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o segurado que não possa mais desempenhar suas atividades habituais nem possa se readaptar a outra profissão em decorrência de idade avançada ou baixo grau de instrução").

- Afastada a divergência com a jurisprudência de tribunal regional federal (TRF - 3.ª e 5.ª Regiões) por inadequação (Lei n.º 10.259/01, arts. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III), não se identifica similitude fático-jurídica entre as questões confrontadas. Em primeiro lugar, não há lugar para exame das condições sociais em face da Súmula n.º 47 da TNU, de cuja inteligência se extrai que apenas quando "reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez". Por outro lado, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, indeferiu a pretensão da autora tendo em vista que "foi constatado pela perícia judicial que parte autora "encontra-se apta para atividades laborativas compatíveis com sua idade, escolaridade e patologia", verbis: [...] A autora, intimada para se manifestar sobre o laudo pericial, alegou que se encontra incapacitada para o trabalho e juntou atestado médico (anexo 19), referindo dificuldade para o trabalho. Se a médica se sentiu segura para realizar a perícia, suas conclusões devem ser respeitadas, salvo evidente e desproporcional equívoco. Ademais, esquece a requerente que já foi periciada por dois médicos que não possuem qualquer interesse pessoal em indeferir o benefício pleiteado, um no âmbito administrativo e outro no judicial, e ambos concordaram que não havia incapacidade" (itálicos do original).

- Além disso, a recorrente apenas referiu ou juntou acórdãos diversos sem promover o necessário cotejo analítico entre os julgados, não tendo explicado os pontos pelos quais se aproximam e o diferente tratamento jurídico dado ao tema. Dessa forma, não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial alegada, pressuposto para o conhecimento do Incidente, inclusive porque fundada a decisão recorrida em fatos e provas não sindicáveis nesta via recursal (TNU - Súmula n.º 42).

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2010.72.52.000323-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VILMA ALVES
PROC./ADV.: LUIZ HERMES BRESCOVICI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. ATIVIDADE RURAL DESCONTÍNUA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da 2.ª Turma Recursal de Santa Catarina, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade de segurado especial rural, divergiria da jurisprudência da TNU, no sentido de que não é requisito obrigatório para a concessão de aposentadoria por idade rural, que o labor rurícola seja ininterrupto, sendo suficiente que a soma total do tempo de trabalho seja igual ao período de carência na data do requerimento.

- A TNU recentemente julgou Pedido de Uniformização, "reafirmando a tese consolidada de que, para concessão de aposentadoria por idade para trabalhador rural, é necessária a comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade" (PEDILEF n.º 200838007017240, Rel. Juiz Federal Jorge Gustavo Serra de Macedo Costa, DJE 11 mai. 2012). No caso, contudo, o acórdão manteve a sentença de improcedência não apenas pela descontinuidade da atividade rurícola, mas especialmente porque a "prova testemunhal produzida em Juízo não se mostrou suficientemente coesa e convincente para suprir a extensa lacuna deixada pela prova documental, tampouco para demonstrar a indispensabilidade do labor na roça para o sustento do grupo familiar da autora no período em que o marido dedicou-se às lides urbanas". E a sentença impugnada, transcrita em parte pelo acórdão, firma que "Do cotejo da prova material, com o depoimento pessoal e prova testemunhal, verifico que não restou comprovado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar durante o número de meses idênticos à carência exigida para concessão do benefício. Consta-se que a autora trabalhou na agricultura até 1985, ano em que seu filho nasceu, tendo seu marido sido qualificado como agricultor na certidão de casamento. Após essa data, há um longo período sem qualquer comprovação da atividade rural, retornando apenas em 2004, com um contrato de arrendamento de imóvel rural. Ademais, segundo se extrai da prova testemunhal, tanto a autora quanto seu marido desenvolveram atividades urbanas, ela como diarista, ele em uma Cooperativa. E, embora a autora tenha dito que seu marido trabalhou na cidade há mais de dez anos, a testemunha Alganuz Terezinha Ferreira França afirmou que não faz muito tempo que ele trabalhou na cidade. Diante disso, para o período de 1986 a 2003, não há provas de que a autora tenha exercido atividade rural. Do ano de 2004 em diante, embora haja contrato de arrendamento, a autora, em audiência, sequer soube afirmar o nome do proprietário das terras em que moraram, o que causa estranheza, visto que teria trabalhado e morado nas terras por mais de ano. Dessarte, verifica-se que a autora teve um longo afastamento da agricultura, o que descaracteriza a atividade rural. Ora, a autora teria laborado na agricultura desde a infância até cerca de 1985, passou a exercer atividade urbana, ou a morar na cidade e, somente poucos anos antes de requerer o benefício, em 2004, voltou às lides rurais. Em situações como esta fica descaracterizada a atividade agrícola como de atividade familiar, ainda que tenha se desenvolvido a agricultura" (destaques do original). O fundamento da insuficiência tes-

temunhal para suprir o início de prova e a indispensabilidade do labor rural em face da atividade urbana, no caso concreto (TNU - Súmulas n.º 41 e 46), não foi impugnado no presente Incidente de Uniformização. Ou seja: ainda que se reconheça a tese sustentada pelo recorrente, como o faz o precedente da TNU suso transcrito, não se haveria de conhecer o Pedido de Uniformização, nos termos da Questão de Ordem n.º 18.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, inclusive pelo fundamento não impugnado, atraindo os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e da Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0500354-66.2010.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA NARCISA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO DE CUIUS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DA TERRA, ITR E DOCUMENTOS RURÍCOLAS DA REQUERENTE. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS SOBRE MATÉRIA DE FATO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO, PARA NOVO JULGAMENTO (TNU - QUESTÕES DE ORDEM N.º 6 E 20). PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 553755 CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16 fev. 2004; AR n.º 2162 SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 1.º jun. 2004), tem cabimento o incidente de uniformização.

- O trabalhador rural ou pensionista ao requerer benefício previdenciário deve comprovar o exercício de atividade rural próprio ou do segurado falecido, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses equivalente à carência do benefício, sendo que tal comprovação só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo caso fortuito ou força maior (STJ - Súmula n.º 149).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, que confirmou a sentença de improcedência quanto à concessão do benefício de pensão por morte, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os documentos carreados aos autos, quais sejam, a declaração do proprietário da terra, ITR e documentos rurícolas da autora, companheira do de cujus, entre eles, carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, com as respectivas contribuições e declaração do proprietário da terra, configuram início razoável de prova material a demonstrar a condição de segurado especial.

- A TNU já firmou entendimento de que os documentos supracitados se mostram hábeis a demonstrar a condição de segurado especial, a ser corroborada pelas demais provas extraídas dos autos, a exemplo da Carteira de Sindicato dos Trabalhadores Rurais (PEDILEF n.º 200783025054527, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 9 jul. 2009); documentos públicos que indiquem a profissão rurícola, ainda que em nome de membros do grupo familiar, documentos em nome de terceiros estranhos ao grupo familiar se comprobatórios da propriedade ou da posse da terra rural onde se alega o exercício da atividade, desde que o nome ou condição (de proprietário, arrendador, comodante etc.) do terceiro seja confirmado pelas testemunhas em relação ao alegado trabalho rural na respectiva terra (PEDILEF n.º 200670950145730, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28 jul. 2009); e recibos de pagamentos realizados ao Sindicato de Trabalhadores Rurais, estando tais documentos dentro do período de carência (PEDILEF n.º 200481100094030, Rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro V. Cunha, DJ 12 fev. 2010); e ficha de inscrição em sindicato ruralista com data anterior ao requerimento do benefício (PEDILEF n.º 200381100042657, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010).

- Mantendo a sentença de improcedência da pretensão violou a Turma Recursal de origem a jurisprudência uniformizada por esta TNU e, ipso facto, o direito da segurada.

- "Se a Turma Recursal não reconhecer a existência de início de prova material e este juízo for contrariado pela Turma Nacional de Uniformização, esta só poderá prosseguir no julgamento da causa se a instância ordinária tiver aprofundado o exame da prova testemu-



nhal; se a Turma Nacional só proclamar a existência do início de prova material, devolverá os autos à origem, para que a Turma Recursal extraia da prova as suas consequências, seja pela procedência, seja pela improcedência da ação" (TNU - Questão de Ordem n.º 6). Necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, em especial os documentos sindicais e da terra e os testemunhos colhidos em audiência e não apreciados pelas instâncias ordinárias.

- Incidente conhecido e parcialmente provido, reafirmando as teses de idoneidade como início de prova material de atividade rural da carteira de Sindicato dos Trabalhadores Rurais; documentos públicos que indiquem a profissão rurícola, ainda que em nome de membros do grupo familiar; documentos em nome de terceiros estranhos ao grupo familiar se comprobatórios da propriedade ou da posse da terra rural onde se alega o exercício da atividade, desde que o nome ou condição (de proprietário, arrendador, comodante etc.) do terceiro seja confirmado pelas testemunhas em relação ao alegado trabalho rural na respectiva terra; recibos de pagamentos realizados a Sindicato, dentro do período de carência, e ficha de inscrição em sindicato ruralista com data anterior ao requerimento do benefício, para decretar a nulidade da sentença e do acórdão impugnado, como remessa dos autos ao Juízo a quo, para novo julgamento, ficando as instâncias ordinárias vinculadas ao entendimento da TNU sobre a matéria de direito (TNU - Questões de Ordem n.º 6 e 20).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0501282-20.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DIÑA VELOZA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO, PARADIGMA DE TRF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL IDÔNEO CORROBORADO PELOS TESTEMUNHOS. SÚMULAS N.º 6 E 14 DA TNU. DIVERGÊNCIA COMPROVADA CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do da Turma Nacional de Uniformização (TNU - Súmula n.º 14) tem cabimento o incidente de uniformização. Inviáveis os paradigmas do STJ, porque ausente a similitude fático-jurídica, e do TRF - 1.ª Região, por falta de previsão legal.

- O trabalhador rural ou o seu dependente ao requerer benefício previdenciário, inclusive pensão por morte, deve comprovar o exercício de atividade rural do segurado, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses equivalente à carência do benefício, sendo que tal comprovação só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo caso fortuito ou força maior (STJ - Súmula n.º 149). Para a concessão de aposentadoria rural por idade, porém, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal do Ceará, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, da TNU e do TRF - 1.ª Região, segundo a qual constitui início de prova material declarações de proprietários rurais, certidão da Justiça Eleitoral, documentos de participação em programas do governo e outros como os constantes dos autos.

- Afastada a divergência em face da jurisprudência de tribunal regional federal, por inadequação (Lei n.º 10.259/01, arts. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III), a TNU já firmou entendimento de que "Para a concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (TNU - Súmula n.º 14). A sentença, mantida pelo acórdão recorrido, porém, desconsiderou documentos tidos por idôneos pela TNU, conforme trecho a seguir: "A parte autora apresentou, como prova do exercício de atividade rural, carteira de identificação e recibos expedidos por Associação Comunitária e boletim de movimentação referente ao Programa Hora de Plantar. Tais documentos, no entanto, não se prestam a servir como início de prova material idôneo da atividade rurícola durante o período de carência exigido para a concessão do benefício. Isto porque eles são recentes, tendo sido produzidos em data bastante próxima ao requerimento do benefício ou são particulares, não exigindo maior rigor na sua expedição, como os recibos expedidos por associação comunitária. Foram colhidos os depoimentos da parte au-

tora e das testemunhas, constantes nos autos. Os referidos depoimentos não apresentaram contradições relevantes". O acórdão, por sua vez, firmou que "O cerne do debate recursal está adstrito ao enquadramento da documentação pertinente à parte autora como início de prova material. [...] Assim, documentação situada fora do lapso exigido pela legislação (tal como certidão de casamento dos anos 70) por si só não forma convicção sobre trabalho rural; - É certo que o início de prova material não precisa abranger todo o lapso equivalente à carência do benefício (cf. Súmula n.º 14 da TNU); contudo, não há como se reconhecer o direito à aposentadoria se os documentos estão situados em um hiato específico e curto (p. ex., iniciados em 2003), os quais não trazem convicção acerca da qualidade de segurado especial pelo tempo alegado".

- Manifesta violação à jurisprudência consolidada na Súmula n.º 14 da TNU, tendo em vista que tanto a sentença quanto o acórdão desconsideram os documentos apresentados pela segurada porque "eles são recentes, tendo sido produzidos em data bastante próxima do requerimento", ou porque "situada fora do lapso exigido pela legislação (tal como certidão de casamento dos anos 70)" ou "situados em um hiato específico e curto (p. ex. iniciados em 2003)", mas inquestionavelmente documentos que atendem aos precedentes desta TNU. Observo ainda que, segundo a sentença, "Foram colhidos os depoimentos da parte autora e das testemunhas, constantes nos autos. Os referidos depoimentos não apresentam contradições relevantes".

- Conhecimento e provimento do incidente para reformar o acórdão impugnado, em face da divergência entre o acórdão recorrido, que não considerou os documentos supracitados, e a jurisprudência dominante da TNU, pacífica no sentido de que a documentação se mostra hábil como início de prova material, a ser corroborado por testemunhos, que poderá ampliar a sua eficácia, para comprovação da condição de segurado especial. De fato, já decidiu a TNU que, para ser contemporânea, o início de prova pode ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar. Se ao final do período de carência pode ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal idônea. Precedentes da TNU admitindo a eficácia retroativa dos documentos indiciários do exercício de atividade rural: PEDILEF n.º 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 9 dez. 2011; PEDILEF n.º 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4 out. 2011; PEDILEF n.º 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31 jan. 2011; PEDILEF n.º 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 4 set. 2009; PEDILEF n.º 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29 set. 2009; PEDILEF n.º 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16 mar. 2009. O fato de o documento ser recente pode motivar o julgador a ser mais rigoroso na valoração da prova testemunhal complementar, mas não desqualificar a formação de início de prova material.

- Concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, com pagamento das parcelas atrasadas por Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, a depender do quantum a ser apurado pela Contadoria do Juizado Especial Federal. Sobre tais valores haverá incidência, uma única vez, desde o vencimento de cada parcela e até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei n.º 9.494/97, art. 1.º - F).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0502905-34.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MICHELLE ANDRADE
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CONSIDERADO. FICHA DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS. DOCUMENTO DA TERRA E DECLARAÇÃO DA PROPRIETÁRIA. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS SOBRE MATÉRIA DE FATO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REMESSA DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM, PARA NOVO JULGAMENTO. QUESTÕES DE ORDEM N.º 6 E 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas do Superior Tribunal de Justiça (EREsp. n.º 448813 CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 2 mar. 2005; REsp n.º 232936 CE, Rel. Min. Edilson Vidigal, DJ 21 fev. 2000; REsp n.º 238278 SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 22 mai. 2000; EDcl. no REsp n.º 280610 SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 2 abr. 2001; REsp n.º 626517 CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 2 ago. 2004; REsp. n.º 548094 PE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10 nov. 2003; EDcl. no REsp n.º 641157, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13 dez. 2004); e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 200683055013640, Rel. Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Junior, DJ 14 dez. 2007; PEDILEF n.º 200672950120269, Rel. Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Junior, DJ 31 ago. 2007), tem cabimento o incidente de uniformização.

- O trabalhador rural ao requerer salário-maternidade deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses equivalente à carência do benefício, sendo que tal comprovação só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo caso fortuito ou força maior (STJ - Súmula n.º 149).

- Hipótese na qual a recorrente alega nulidade do acórdão recorrido e que a Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de improcedência quanto à concessão do benefício de salário-maternidade, afrontou a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual os documentos carreados pela recorrente, quais sejam, ficha de filiação à associação de pequenos produtores rurais, documento relativo à propriedade da terra em que alega trabalhar e declaração da proprietária, se mostrariam como início de prova material hábil a demonstrar a condição de segurado especial.

- A TNU já pacificou o entendimento de que documentos relativos à propriedade da terra, ficha de contribuição a associação de pequenos produtores rurais e declaração do padrão, constituem razoável início de prova material da condição de segurado especial para fins de obtenção de benefício previdenciário rural (PEDILEF n.º 200670950145730, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28 jul. 2009; PEDILEF n.º 200783005266574, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 25 mar. 2009; PEDILEF n.º 200570950084220, Rel. Juiz Federal Valter Antoniassi Maccaroni, DJU 19 fev. 2008). Confirmando a sentença de improcedência sem examinar as alegações do recurso nominado da segurada, em acórdão padrão e genérico, incidiu o acórdão recorrido em nulidade.

- Nos casos em que se busca o exame de situações fáticas específicas, impõe-se ao julgador o exame das alegações do recorrente, especialmente quando impugnadas as conclusões sobre a prova produzida, evitando fórmulas genéricas ou ambíguas ("quanto for o caso"; ou "considerada a eventual contraprova"; ou "pode descaracterizar"), que justificam quaisquer decisões, em prejuízo da garantia de julgamento específico e fundamentado. Precedentes da TNU no sentido de que, se o acórdão for genérico sem fazer menção aos fatos do caso concreto, deverá ser anulado para que novo julgamento seja realizado (PEDILEF n.º 200481100188656, Rel. Juíza Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 8 abr. 2011; PEDILEF n.º 200481100176162, Rel. Juiz José Antônio Savaris, DOU 8 abr. 2011; PEDILEF n.º 200581000151100, Juiz Otávio Henrique Martins Port, DOU 25 mar. 2011).

- Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. (TNU - Questão de Ordem n.º 20).

- Incidente conhecido e provido para, declarando a nulidade do acórdão impugnado, determinar, a remessa dos autos à Turma de origem, para que profira novo julgamento, ficando as instâncias ordinárias vinculadas ao entendimento da TNU sobre a matéria de direito uniformizada (TNU - Questões de Ordem n.º 6 e 20).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0503207-66.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE VALDECI FERREIRA DA COSTA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFONTA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO. VÍNCULOS URBANOS PRÓPRIOS. PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA OU COTEJO NA PETIÇÃO DO INCIDENTE. PRECEDENTE DE TRF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE EXAME PELA SENTENÇA E ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 20 DA TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DEVOLUÇÃO PARA NOVO JULGAMENTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (TNU - Súmula n.º 41), tem cabimento o incidente de uniformização. Mas não serve como comprovação da divergência acórdãos juntados mas não referidos ou cotejados na petição do Incidente (TNU - Regimento Interno, art. 13), nem oriundos de Tribunal Regional Federal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III).

- A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto (TNU - Súmula n.º 41).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal do Ceará, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido, divergia da jurisprudência do STJ e do entendimento da TNU (Súmulas n.º 6, 14 e 41), segundo a qual a certidão de casamento ou outro documento idôneo em que conste a profissão de agricultor constitui início de prova material, desnecessário que corresponda a todo o período, e que o desempenho de atividade urbana pelo segurado não desqualificaria, por si só, sua condição de segurado especial.

- Afastada a divergência com a jurisprudência do STJ porque, embora anexada cópia, não fez o recorrente menção na petição do Incidente nem o necessário cotejo entre as decisões confrontadas (TNU - Regimento Interno, art. 13), bem assim o precedente do Tribunal Regional Federal - 5.ª Região, por inadequação (Lei n.º 10.259/01, arts. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III), no caso, a sentença de improcedência, mantida pelo acórdão recorrido, rejeitou a pretensão porque o "exame atento dos documentos revela que o autor somente se dedica a profissão de agricultor a contar de 2001, quando se filiou ao sindicato. Antes disto foi empregado, pelo regime da CLT, em empresa sediada em Mossoró/RN. Além disso, a qualidade de segurado(a) especial, em regime de economia familiar ou individualmente, foi desqualificada pela junta do CNIS/INFBEN. Ressalte-se que o autor tinha seu domicílio eleitoral em outro Estado, tendo feito a transferência apenas em 2004, tendo se recadastrado no Sindicato em 2006". Não examinaram, pois, as instâncias ordinárias, os tipos de vínculos nem a sua duração para efeito de confronto com a jurisprudência consolidada desta TNU (Súmula n.º 41), também não o fazendo quanto à prova oral, sobre a qual registrou-se apenas que "Quanto as declarações das testemunhas, ressalte-se, ainda, a orientação da Súmula 149 do STJ, segundo a qual 'a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário'.

- Constituindo tese assentada nesta TNU que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto", a rejeição do pedido de aposentadoria rural em face de vínculos não especificados na sentença ou no acórdão, e, conforme a petição do Incidente, referente a curtos períodos apenas aos anos de 1995/1996 como empregado rural/safrista, há manifesta violação à jurisprudência uniformizada e ao direito do segurado.

- Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese fixada na Súmula n.º 41 desta TNU, anular o acórdão impugnado, determinado a devolução dos autos à Turma de origem para que profira novo julgamento, vinculado ao entendimento da TNU sobre a matéria de direito uniformizada (TNU - Questão de Ordem n.º 20).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0508874-30.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DA MOTA COSTA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ATLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (SÚMULAS N.º 6 E 14) E DA TURMA RECURSAL DE GOIÁS E 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO ELEITORAL, FICHA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ITR DO PROPRIETÁRIO E OUTROS. PRECEDENTES DAS TR-GO E TR-RJ. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA, CERTIDÃO DE SECRETARIA OU INDICAÇÃO DA FONTE OU LINK DO QUAL EXTRAÍDO O JULGADO. PARADIGMA DO STJ E DA TNU. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. REMESSA DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM, PARA NOVO JULGAMENTO. SÚMULAS N.º 6 E 14 DA TNU. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp n.º 960429 CE, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJU 10 set. 2007) e da Turma Nacional de Uniformização (Súmulas n.º 6 e 14; PEDILEF n.º PEDILEF n.º 200951510090140, Rel. Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Junior, DJ 7 nov. 2007), tem cabimento o incidente de uniformização. Mas não servem como comprovação da divergência acórdãos sem comprovação de autenticidade. (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput; e Questão de Ordem n.º 3).

- A trabalhadora rural ao requerer salário-maternidade deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses equivalente à carência do benefício, sendo que tal comprovação só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo caso fortuito ou força maior (STJ - Súmula n.º 149).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença de improcedência do pedido de concessão de salário-maternidade para segurada especial rural, divergia da jurisprudência dominante do STJ, desta TNU (Súmulas n.º 6 e 14) e da 2.ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, segundo a qual declaração e carteira de filiação sindical, certidão de casamento ou outro documento idôneo com registro da profissão de agricultor do cônjuge, corroborados por prova testemunhal, serviriam como início de material e que esta não seria exigida em relação a todo o período a comprovar. Por outro lado, "as vacilações evidenciadas na colheita da prova oral não infirmam a tese de que o de cuius efetivamente laborava nas lides campesinas"; sendo, ainda, que a partir da prova oral é possível reforçar a ideia sugerida pelos elementos materiais de convicção.

- No caso, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, rejeitou a pretensão da autora, registrando que "As provas colacionadas aos autos pela autora resumem-se a certidão de nascimento de seu filho, Ruan Costa Alves, nascido em 2/2/2007 (anexo 9); documentos emitidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Assaré/CE, com data de filiação em 2010 (anexo 3); ficha de matrícula da Secretaria Municipal de Saúde, de 2005, na qual a autora figura como rurícola (anexo 6); ficha de matrícula de filho, da Secretaria Municipal de Educação, de 2009, na qual a requerente está qualificada como agricultora (anexo 6); comprovante de participação no programa Garantia-Safra, de 2008 e 2009 (anexo 2); declaração do proprietário do imóvel rural onde a requerente alega que trabalha (anexo 4); certidão do Tribunal Regional Eleitoral, de dezembro de 2007, onde a parte autora está qualificada como agricultora (anexo 8); comprovante de pagamento do ITR - Imposto Territorial Rural, de 2005, sítio Lagoa da Pedra, propriedade de Antônio Alves de Sousa (anexo 4); e outros documentos de menor importância".

- A TNU já firmou entendimento de que o "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola" e de que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (TNU - Súmulas n.º 6 e 14). Firmou também que prontuário médico de Posto de Saúde no qual conste a profissão da requerente constitui razoável início de prova material da sua condição de segurada especial (PEDILEF n.º 200783055010356, Rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro V. Cunha, DJ 13 mai. 2010). Reiterou, ainda, a TNU, no mesmo sentido, que, para ser contemporâneo, o início de prova não precisa dizer respeito a todos o período; pode ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar. Se ao final do período de carência pode ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal idônea. Precedentes da TNU admitindo a eficácia retroativa dos documentos indicatórios do exercício de atividade rural: PEDILEF n.º 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 9 dez. 2011; PEDILEF n.º 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4 out. 2011; PEDILEF n.º 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31 jan. 2011; PEDILEF n.º 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 4 set. 2009; PEDILEF n.º 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29 set. 2009; PEDILEF n.º 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16 mar. 2009. O fato de o documento ser recente pode motivar o julgador a ser mais rigoroso na valoração da prova testemunhal complementar, mas não desqualificar a formação de início de prova material.

- Como se constata do trecho da sentença transcrito acima, não observou a Turma Recursal de origem a jurisprudência consolidada desta TNU, violando os direitos do segurado em relação à tese. Fixada a tese, porém, não pode a TNU prosseguir no julgamento tendo em vista que as instâncias ordinárias não examinaram a prova testemunhal produzida, incidente a Questão de Ordem n.º 6 da TNU.

- "Se a Turma Recursal não reconhecer a existência de início de prova material e este juízo for contrariado pela Turma Nacional de Uniformização, esta só poderá prosseguir no julgamento da causa se a instância ordinária tiver aprofundado o exame da prova testemunhal; se a Turma Nacional só proclamar a existência do início de prova material, devolverá os autos à origem, para que a Turma Recursal extraia da prova as suas consequências, seja pela procedência, seja pela improcedência da ação" (TNU - Questão de Ordem n.º 6).

- Incidente de Uniformização conhecido e provido para, reafirmando as teses sufragadas pelas Súmulas n.º 6 e 14 desta TNU e no PEDILEF n.º 200951510090140, Rel. Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Junior, DJ 7 nov. 2007, acima referido, decretar a nulidade do acórdão impugnado, com a remessa dos autos à Turma de origem, para novo julgamento, ficando as instâncias ordinárias vinculadas ao entendimento da TNU sobre a matéria já uniformizada (TNU - Questão de Ordem n.º 6).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0503895-31.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUIZA FREIRE DE ASSIS
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL E OUTRAS RAZÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergia da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que a certidão de casamento constitui razoável início de prova material da condição de segurada especial, sendo desnecessário que os documentos apresentados abranjam todo o período que se pretende comprovar. Referiu ainda que "a prova exclusivamente testemunhal colhida em Juízo, desde que firme e segura, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas" (TRF - 5.ª Região).

- Afastada a divergência com a jurisprudência de tribunal regional federal (TRF - 5.ª Região) por inadequação (Lei n.º 10.259/01, arts. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III), a TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (TNU - Súmula n.º 6), bem como que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14). No caso, contudo, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova material, mas especialmente em virtude das provas colhidas em audiência. Conforme áudio nos autos, a sentença, mantida pelo acórdão, considerou o fato de a autora perceber pensão por morte desde 1975 e apresentar na CTPS vínculos urbanos de maio de 1980 a junho de



1987, e a partir de 1.º de outubro de 1988, sem data de saída, como servente, na cidade de Fortaleza. Concluiu, assim, que a renda para o seu sustento não advinha da agricultura, ressaltando as contradições apresentadas entre os depoimentos pessoal e testemunhal. Por fim, informou que, em inspeção judicial, a requerente não soube responder perguntas sobre o labor rural, apresentando mãos lisas e unhas pintadas. Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão. Foram as circunstâncias do caso, aliado ao conjunto probatório, não impugnado em ponto determinante, que levaram ao indeferimento da pretensão.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Questão de Ordem n.º 18 e pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0503159-04.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO FLÁVIO DE MENEZES
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência quanto ao pedido de auxílio-doença, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que, ainda que a incapacidade seja parcial, há possibilidade de concessão do benefício, se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado de trabalho.

- Ausência de similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas, tendo em vista que, enquanto o acórdão recorrido manteve integralmente a sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença por não ter havido a constatação de incapacidade laboral, os paradigmas indicados tratam de casos em que havia incapacidade laboral, ainda que parcial. Verifica-se, assim, ausência de divergência na interpretação do direito, e, sim, livre convencimento do magistrado ao constatar, mediante análise das provas acostadas aos autos, a ausência do requisito da incapacidade.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0507578-76.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO SALES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA RECURSAL DO TOCANTINS. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA QUANTO À INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DA INDICAÇÃO DA FONTE DO QUAL EXTRAÍDO O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 DA TNU. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO. SÚMULA N.º 43 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando ausente cópia do acórdão paradigma, obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (TNU - Regimento Interno, art. 13; Questão de Ordem n.º 3); ou que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

- Hipótese na qual o recorrente alega que a sentença e o acórdão da Turma Recursal de origem, de um lado, padeceriam de nulidade, por não terem oferecido ao recorrente oportunidade de produção de prova testemunhal, e, por outro, confirmando sentença de improcedência, divergiria de decisão proferida pela Turma Recursal do Tocantins, no sentido de que "perícia médica judicial diagnosticou 'insuficiência renal crônica' (CID-10 N18), e 'doença renal em estágio final' (CID-10 N18.0), a autora com 43 anos de idade, do lar, é dependente de hemodiálise, nos últimos anos está sob diálise peritonal diária de 4/4 horas, com quadro clínico irreversível, estando incapacitada para suas atividades laborais. [...] No caso, o laudo médico pericial atesta a incapacidade total e permanente da autora para exercer qualquer atividade que lhe garanta seu sustento e o de sua família. O laudo sócio-econômico comprova que a condição financeira da autora e de sua família é incapaz de alcançar o mínimo necessário para sobrevivência" (negritos do original; itálicos acrescentados).

- No caso, o recorrente, apesar de juntar reproduzir o paradigma, não o fez por meio de cópia autenticada, não citando o repositório de jurisprudência ou mesmo indicando link na internet onde localizada a decisão, atraindo os óbices do art. 13 do Regimento Interno e da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU. Com efeito, já decidiu esta TNU que, "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

- A alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por sua vez, configura nítida questão de natureza processual, não sendo cabível a sua apreciação nesta via, a teor da Súmula n.º 43 da TNU. As questões fáticas, por sua vez, não se assemelham, já que enquanto no paradigma o laudo pericial atesta incapacidade, no caso dos autos a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, registra que "No presente caso, tem-se que o laudo da perícia médica realizada no âmbito deste processo sob o crivo do contraditório foi categórico em afirmar que a parte autora, atualmente com 58 anos de idade, é portadora de insuficiência renal crônica (IRC). Aduziu o médico-perito que 'o paciente possui limitações para o trabalho, para ser contratado, devido ao seu problema de saúde e às intercorrências infecciosas, mas pode trabalhar como autônomo, por exemplo, como vendedor'. Ainda, segundo o perito, a incapacidade ocasionada pela patologia é 'parcial e indefinida', e, 'no momento, o paciente está estável do ponto de vista da IRC e não necessita de hemodiálise'. Com efeito, constatada através de médico perito designado pelo juízo a ausência de incapacidade total, não há sustentação jurídica para a concessão do benefício assistencial". Não é verdade, portanto, afirmação recursal de que "o acórdão impugnado, como expressamente relatado, considerou que a autora mesmo padecendo de incapacidade permanente está apenas parcialmente incapaz".

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a similitude fático-jurídica e divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do incidente de uniformização (TNU - Questão de Ordem n.º 22), não se mostrando cabível, nesta estreita via, o reexame de matéria fático-probatória ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0508489-61.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO COSTA DE CARVALHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DIVERGIRIA DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. JURISPRUDÊNCIA DA TNU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização, ou quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de procedência quanto à concessão de aposentadoria por idade rural, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade rural, sendo indispensável início de prova material contemporânea à época dos fatos a provar. Segundo a petição do Incidente, "a decisão da Turma Recursal manteve o benefício da parte autora inexistindo prova material provas bastante recente (sic) a data do requerimento administrativo que foi em 13 /10/2009".

- A TNU já firmou entendimento de que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14). E para ser contemporânea, pode ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) do tempo de serviço rural que se pretende comprovar. Pode ser contemporânea ao início ou ao final do período de carência e ter sua eficácia estendida retroativamente ou para o futuro, se conjugada com prova testemunhal convincente e harmônica. Precedentes: PEDILEF n.º 200839007020226, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 9 dez. 2011; PEDILEF n.º 200581100010653, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4 out. 2011; PEDILEF n.º 200772950032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31 jan. 2011; PEDILEF n.º 200570950058180, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 4 set. 2009; PEDILEF n.º 200672590008600, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29 set. 2009; PEDILEF n.º 200772950032117, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16 mar. 2009. O fato de ser recente pode motivar o julgador a ser mais rigoroso na valoração da prova testemunhal complementar, mas não para desqualificar a formação de início de prova material.

- Decisão da Turma Recursal de origem que não divergiu da jurisprudência da TNU, uma vez que concedeu o benefício previdenciário com fundamento na prova dos autos, referida pelo próprio recorrente como "prova material provas bastante recente (sic) a data do requerimento administrativo que foi em 13 /10/2009". Além disso, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, considerou, para além das provas acostadas pelas partes, o fato de que o autor, não educado

formalmente, somente fez o seu registro civil no ano de 2009, mostrando-se impossível que apresentasse qualquer documentação com data anterior ao referido ano, que não poderia comprometer o seu direito ao benefício. Além disso, a inspeção em audiência demonstrou, conforme a sentença, traços físicos característicos do trabalho manual rural contínuo e de longo período, sendo o depoimento prestado com naturalidade com a informação de que a atividade rural foi a única responsável pelo seu sustento durante a vida. Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, não impugnado em ponto determinante, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão.

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, inclusive pelo fundamento não impugnado, atraindo os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e da Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0510516-44.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA JUCILENE MORAES MOREIRA

PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. OITIVA DAS TESTEMUNHAS NÃO COLHIDA, AO ARGUMENTO DE INSUFICIÊNCIA DA PROVA MATERIAL. SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE NÃO CONSIDERARAM DOCUMENTOS APTOS A ATENDEREM A REGRA CONTIDA NO ART. 55, § 3.º, DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL (CONSTITUIÇÃO, ART. 93, INCISO IX). ANULAÇÃO DE OFÍCIO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA.

- Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (Constituição, art. 93, inciso IX).

- Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso manejado contra sentença de improcedência do pedido de concessão de salário-maternidade à parte autora, na condição de segurada especial.

- Sentença e acórdão que a mantém redigidos de forma que não revelam os motivos de desconsideração dos documentos apresentados como início de prova material, em especial o documento do imóvel rural, ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, com os recibos de pagamento das mensalidades e declaração do proprietário da terra, atestando o labor rural desde o ano de 2008, bem como diversos documentos que demonstram a condição de ruralidade de seu genitor, entre eles a carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, com data de filiação em 11 jan. 1981, recibos do Garantia Sagra dos anos de 2006 a 2009 e recibos do Programa de Ações Governamentais de Apoio aos Trabalhadores Rurais, de agosto de 1998 a fevereiro de 1999. Pautado em genérica ausência de prova material, o juízo a quo negou à parte o direito de produzir prova testemunhal a evidenciar o exercício de atividade rural.

- A jurisprudência desta Turma Nacional tem reconhecido de ofício nulidade de sentença e acórdão recorrido quando, lavrados em termos genéricos, não explicitam as razões de decidir o caso concreto, isto por violação ao direito fundamental plasmado no art. 93, inciso IX, da Constituição, a qualquer tempo e grau de jurisdição (PEDILEF n.º 200481100281978, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23 mar. 2010; PEDILEF n.º 200481100091879, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 26 jan. 2010).

- Na Sessão de 29 de fevereiro de 2012, a Turma Nacional de Uniformização reafirmou que, nos casos de o acórdão, sendo genérico e sem menção aos fatos do caso concreto, não dispôr expressamente que se reporta aos termos da sentença, ou não afirmar também de forma explícita que a mantém incólume ou na íntegra, deverá tal decisão ser anulada para que novo julgamento seja realizado. Inteligência do art. 93, inciso IX, da Constituição.

- Sentença e acórdão recorrido anulados de ofício, com a remessa dos autos ao juízo a quo, para que proceda à instrução processual, facultando ao segurado a produção da prova testemunhal.

- Pedido de Uniformização prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em ANULAR, DE OFÍCIO, a sentença e o acórdão recorrido, prejudicando o Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0500907-94.2011.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA ALVES DA SILVA SANTOS

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECIBOS DE CONTRIBUIÇÃO A SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS, DECLARAÇÃO DO PATRÃO ATESANDO O LABOR RURAL, ITR DA PROPRIEDADE E FICHA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NA QUAL CONSTA A SUA PROFISSÃO COMO AGRICULTORA. DOCUMENTOS VÁLIDOS. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS SOBRE MATÉRIA DE FATO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO, PARA NOVO JULGAMENTO (TNU - QUESTÕES DE ORDEM N.º 6 E 20). CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 960429 CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 10 set. 2007) e da Turma Nacional de Uniformização (Súmulas n.º 6 e 13; PEDILEF n.º 200443009016456, Rel. Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Junior, DJU 7 nov. 2007), tem cabimento o incidente de uniformização.

- O trabalhador rural ao requerer aposentadoria rural por idade deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses equivalente à carência do benefício, sendo que tal comprovação só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo caso fortuito ou força maior (STJ - Súmula n.º 149).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, que confirmou a sentença de improcedência quanto à concessão do benefício de aposentadoria rural, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual carteira de filiação, guia de contribuição e declaração sindical, título de eleitor, certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural, se mostrariam como início de prova material hábil a demonstrar a condição de segurado especial.

- Situação em que a sentença de improcedência, confirmada pela Turma de origem, não considerou válidos os documentos supracitados como início de prova material, em afronta à jurisprudência tranqüila da TNU.

- A TNU já firmou entendimento de documentos como os juntados nos autos se mostram hábeis a demonstrar a condição de segurado especial, a ser corroborada pelas demais provas extraídas dos autos, a exemplo da Carteira de Sindicato dos Trabalhadores Rurais (PEDILEF n.º 200783025054527, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 9 jul. 2009); documentos públicos que indiquem a profissão ruralidade, ainda que em nome de membros do grupo familiar, documentos em nome de terceiros estranhos ao grupo familiar se comprobatórios da propriedade ou da posse da terra rural onde se alega o exercício da atividade, desde que o nome ou condição (de proprietário, arrendador, comodante etc.) do terceiro seja confirmado pelas testemunhas em relação ao alegado trabalho rural na respectiva terra (PEDILEF n.º 200670950145730, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28 jul. 2009); ficha de cadastramento familiar realizado pela Secretaria de Saúde do Município de residência da autora, nele constando sua qualificação como agricultora e recibos de pagamentos realizados a Sindicato de Trabalhadores Rurais, estando tais documentos dentro do período de carência (PEDILEF n.º 200481100094030, Rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro V. Cunha, DJ 12 fev. 2010); ficha de inscrição em sindicato ruralista com data anterior ao requerimento do benefício (PEDILEF n.º 200381100042657, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010); e ficha médica do SUS e certidão da Justiça Eleitoral (PEDILEF n.º 05045590320084058401, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 1.º jun. 2012).

- Já decidiu a TNU que, para ser contemporâneo, o início de prova não precisa dizer respeito a todo o período; pode ter sido formado em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretenda comprovar. Se ao final do período de carência, pode ter sua eficácia estendida re-

troativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal idônea. Precedentes da TNU admitindo a eficácia retroativa dos documentos indiciários do exercício de atividade rural: PEDILEF n.º 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 9 dez. 2011; PEDILEF n.º 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4 out. 2011; PEDILEF n.º 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31 jan. 2011; PEDILEF n.º 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 4 set. 2009; PEDILEF n.º 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29 set. 2009; PEDILEF n.º 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16 mar. 2009. O fato de o documento ser recente pode motivar o julgador a ser mais rigoroso na valoração da prova testemunhal complementar, mas não desqualificar a formação de início de prova material.

- "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1.º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (TNU - Questão de Ordem n.º 20).

- Incidente conhecido e parcialmente provido para, declarando a nulidade da sentença e do acórdão impugnado, determinando, já que não apreciada a prova testemunhal, a remessa dos autos ao juízo a quo, para que profira novo julgamento, ficando as instâncias ordinárias vinculadas ao entendimento da TNU sobre a matéria de direito uniformizada (TNU - Questões de Ordem n.º 6 e 20).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0500908-19.2010.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: TEREZA MARIA DE JESUS NETA E CHAVES

PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO DE CUIUS. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E OUTRAS RAZÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de improcedência do pedido de pensão por morte de segurado especial rural, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU (Súmulas n.º 6 e 14), segundo a qual os documentos carreados aos autos se mostram hábeis a demonstrar a condição de segurado especial do de cuius, não se exigindo que o início de prova corresponda a todo o período. Sustenta haver suficiente início de prova material.

- A TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade ruralidade e que para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmulas n.º 6 e 14). No caso, contudo, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova documental, mas especialmente em face das provas oral colhida em audiência, conforme



trecho a seguir: "De acordo com a declaração sindical anexada nos autos, o falecido, desde a década de 1950 até o seu desaparecimento, morou e trabalhou no Sítio São Domingos, de propriedade do Sr. Pedro Soares Bandeira. No entanto, em seu depoimento, a autora afirmou que, no momento desaparecimento do esposo, ambos trabalhavam somente a um ano e meio nas terras do Sr. Pedro Soares, plantando antes, por longo período de tempo, no Sítio Riacho da Serra, de propriedade do Sr. José Martins. Prosseguindo na instrução processual, a testemunha ouvida afirmou, por sua vez, que tanto a autora como o esposo desta sempre moraram nas terras do Sr. José Martins, passando a requerente a morar nas terras do Sr. Pedro José apenas após o desaparecimento do marido. Infere-se, portanto, que as informações trazidas pela autora e suas testemunhas são contraditórias entre si e com as provas nos autos, comprometendo, desse modo, o início de prova material produzido. Cabe lembrar que a comprovação da qualidade de segurado especial exige certeza quanto a tal condição, o que não é possível de se extrair a partir das provas produzidas". Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do acervo probatório, não impugnado no ponto determinante, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, bem assim quanto a fundamento não impugnado, nos termos da Questão de Ordem n.º 18 e pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0501289-12.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOMARIA BARBOSA CIDRÃO
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO. ARESTOS DE TRF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E OUTRAS RAZÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente contera obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocada a jurisprudência de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, arts. 6.º, incisos I a III); quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que a certidão de casamento se mostra como razoável início de prova material da condição de segurada especial, sendo desnecessário que os documentos apresentados abranjam todo o período que se pretende comprovar, aplicando solução pro misero.

- Afastada a divergência com a jurisprudência do STJ porque não indicado o paradigma e de Tribunal Regional Federal (TRF - 4.ª Região), por inadequação, a TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (TNU - Súmula n.º 6), bem como que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14). No caso, contudo, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova material, mas especialmente pelas provas colhidas nos autos, consoante trecho a seguir: "No caso em exame, não há indícios suficientes para convencimento do julgador acerca do efetivo exercício de labor rural durante o período de carência. A prova material

acostada aos autos é recente, emitida a partir do ano de 2004, enquanto o início do período de carência do benefício pleiteado remonta ao ano de 1994. Saliente-se que o documento constante das páginas 6 e 7 do anexo 10, datado de 10/03/99, embora mencione que a autora e seu marido são agricultores, não há como se aferir a sua autenticidade, em razão da ausência de assinatura e de identificação da pessoa responsável por seu preenchimento. Ademais, afirmou-se nos depoimentos colhidos em audiência (anexo 5) que a autora e seu marido, Oziel Cidrão Filho, trabalharam como agricultores de 1980 a 1997 na localidade denominada Lagoa, distrito de Marruás, em Tauá; e que em 1997 o casal adquiriu uma parcela de terra no perímetro irrigado Várzea do Boi, onde passaram a fixar residência e continuaram a exercer suas atividades agrícolas. Entretanto, verifica-se nos extratos do CNIS juntados pelo INSS (anexo 4), que o endereço do senhor Oziel Cidrão Filho, marido da demandante, registrado no INSS, é no município de Caucaia, região metropolitana de Fortaleza, ou seja, bastante distante do local onde se afirmou residirem a autora e seu esposo. Constatam ainda nos referidos extratos que o senhor Oziel Cidrão Filho manteve vários vínculo empregatícios, tendo o último perdurado até 05/03/1997. Observa-se, portanto, que os depoimentos da autora e das testemunhas contradizem os dados registrados no CNIS, pois afirmaram que a requerente e seu esposo trabalham como agricultores desde 1980 e omitiram os vários vínculos celetistas deste". (grifos do original).

- Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, não impugnada no ponto relevante, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão, não logrando a recorrente demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável, nesta via, o reexame de matéria fático-probatória, vedada pela Súmula n.º 42 da TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0501741-22.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E OUTRAS RAZÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente contera obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante da TNU e do STJ, no sentido de que os documentos carreados aos autos, em especial a certidão de casamento, constituem razoável início de prova material da condição de segurado especial, sendo desnecessário que os documentos apresentados abranjam todo o período de labor campesino que se pretende comprovar.

- A TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (TNU - Súmula n.º 6), bem como que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14). No caso, contudo, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova material, mas especialmente em virtude das provas extraídas em audiência, conforme trecho a seguir:

"No caso em exame, não há indícios suficientes para convencimento do julgador acerca do efetivo exercício de labor rural durante o período de carência. Constatam nos autos Boletins de Movimentação do Programa Hora de Plantar referentes aos anos de 2005/2006/2008 e 2009, o que configura razoável início de prova material contemporâneo ao período de carência, embora sejam recentes. A parte autora também apresentou como prova do exercício de atividade rural: tela do sistema Infben constando que já recebeu benefício de auxílio-doença como segurado especial no ano de 2007; DARF e recibos de entrega da declaração do ITR referente às propriedades rurais dos Senhores Valderi Gonçalves Oliveira e Flávio Moura Loiola; Recibos emitidos por associações; Declaração de exercício de atividade rural e carta de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural concedida a sua companheira no ano de 2004. Alguns documentos, no entanto, não se prestam a servir como início de prova material idôneo da atividade rurícola durante o período de carência exigido para a concessão do benefício. O primeiro documento, apesar de representar início de prova material, refere-se a um benefício cuja carência é um período curto de 12 meses, diferente da aposentadoria que exige vários anos de comprovação de atividade rural. Os recibos de entrega da declaração do ITR não se prestam ao fim desejado, por se tratar de documento recente, tendo sido produzido em data bastante próxima ao requerimento do benefício, além de estarem em nome de terceiros. Os recibos emitidos por associação e a declaração sindical são documentos particulares, não exigindo maior rigor na expedição. Malgrado constatado tal aspecto, este Juízo procedeu à colheita de depoimento pessoal e da prova testemunhal. Entretanto, colhida a prova oral, verificaram-se algumas inconsistências no depoimento do autor, mormente no que diz respeito à forma de se deslocar para roça, afirmando que vai para roça de carro de horário, pagando R\$ 16,00 (dezesseis reais) por semana (ele e a esposa), bem como afirmou a distância até o local de trabalho de 26 km, apesar de ser mais fácil e barato o deslocamento com a moto que possui. Houve ainda contradição em relação ao número de filhos que possui, constando na carteira sindical 3 (três) filhos, enquanto na audiência afirmou que só possui uma filha. Ademais, questionado sobre suas viagens para fora do interior do Ceará, afirmou que somente viajou a São Paulo e Fortaleza a trabalho, omitindo o período em que morou em Brasília, conforme registro do seu CPF no sistema da Receita federal do Brasil. Em relação ao depoimento da testemunha, constataram-se contradições em relação ao meio de locomoção do autor para ir à roça, afirmando que este ia para roça de bicicleta, de moto ou a pé, diversamente do declarado pelo autor, o qual afirmou que ia para o trabalho em carro de horário. Além disso, a testemunha não recordou o nome da companheira do autor e mesmo quantos filhos o autor possuía, tendo recorrido diversas vezes ao autor para saber responder às perguntas, o que somente cessou após advertências. Ressalte-se que a aposentadoria por idade rural da sua companheira, requerida em 2004, não pode ser aceita como início de prova material, pois o autor/testemunha afirmou em audiência que o tempo de convivência é de 5 (cinco) anos, razão pela qual se conclui que o convívio conjugal remonta a período posterior à aposentadoria de sua consorte. Além disso, foram constatados vínculos urbanos no início do período de carência. Dessa forma, mesmo existindo o início de prova material, outras provas são conflitantes com ela e não são confirmadas por depoimentos harmônicos, tal como exige entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)". Foram as circunstâncias do caso, aliado ao conjunto probatório, que levaram ao indeferimento da pretensão.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Questão de Ordem n.º 18 e pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0500902-94.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO MACIEL DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO. OMISSÃO NA INDICAÇÃO DO PARADIGMA DO STJ. ARESTOS DE TRF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E OUTRAS RAZÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocada a jurisprudência de tribunais regionais federais para justificar a divergência ou se não identificada, transcrita ou juntada cópia de paradigmas idôneos (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, arts. 6.º, incisos I a III; e 13); quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, da TNU e do TRF - 4.ª Região, segundo a qual os documentos carreados aos autos configurariam início de prova material hábil a demonstrar a sua condição de segurado especial, não havendo necessidade de abranger todo o período que se pretende comprovar.

- Afastada a divergência com a jurisprudência do STJ porque não indicado o paradigma e de Tribunal Regional Federal (TRF - 4.ª Região), por inadequação, a TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (TNU - Súmula n.º 6), bem como que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14). No caso concreto, porém, a sentença indeferiu o pedido não pela fragilidade da prova material, mas especialmente em virtude das provas colhidas em audiência, conforme trecho a seguir: "Entretanto, colhida a prova oral, verificaram-se inconsistências no depoimento do autor. Informou que mora no Centro de Tauá, atualmente trabalha como vigia pela Prefeitura, no período das 18 às 6 horas, dirigindo-se à roça no período da manhã, que fica distante 4km da sua residência. Vale ressaltar, ainda, que, em análise dos sistemas do INSS, verificou-se que o autor vem realizando recolhimentos como contribuinte individual durante os anos de 2009 e 2010. Tais inconsistências retiram a credibilidade das afirmações do requerente. Ademais, é importante se destacar que a parte autora não ostenta aparência compatível com a de pessoa que labuta diariamente na agricultura". Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, não impugnado no ponto determinante, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão.

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, inclusive pelo fundamento não impugnado, atraindo os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e da Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0501626-95.2010.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DEFERITÓRIA REFORMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. ALEGAÇÃO DE AFONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E OUTRAS RAZÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença deferitória para julgar improcedente o pleito de aposentadoria rural por idade, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de ser desnecessário que os documentos apresentados abranjam todo o período de atividade agrícola que se pretende comprovar.

- A TNU já firmou entendimento de que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14). No caso, contudo, o acórdão objugado indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova material, mas especialmente pelas contradições apresentadas pela autora quando da entrevista rural, bem como pela não comprovação do período de carência para a concessão do benefício, conforme trecho a seguir: "Ademais, no anexo 22, a autora, em entrevista rural, perante o INSS, declara que se afastou da agricultura no período de 2001 a 2007, passando a residir, à época, em Juazeiro do Norte-Ce, fato que entra em contradição com o anexos 5 e 7, pois estes asseveram que a recorrida laborou desde 1.1.1991 a 14.10.2009 no Município de Tarrafas - CE. Assim, ainda que se considere a autora como agricultora, não restou preenchido o período de carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade rural". Foram as circunstâncias do caso, aliado ao conjunto probatório, não impugnado no ponto determinante, que levaram ao indeferimento da pretensão.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Questão de Ordem n.º 18 e pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0514604-28.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
OAB: CE-7387
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA 1.ª TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DA INDICAÇÃO DA FONTE DO QUAL EXTRAÍDO O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 DA TNU. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando ausente cópia do acórdão paradigma, obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (TNU - Regimento Interno, art. 13; Questão de Ordem n.º 3); quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria de decisão proferida pela 1ª Turma Recursal do Mato Grosso. No caso, o recorrente, apesar de juntar a cópia do acórdão, não o fez de forma autenticada, nem por certidão, ou com citação do repositório de jurisprudência ou indicação do link em que publicada a decisão, atraindo o óbice do art. 13 do Regimento Interno e da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU.

- A TNU tem decidido reiteradamente que, "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL)". Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

- Não bastasse isso, não há similitude fático-jurídica entre os acórdãos paradigma e recorrido, pois enquanto o primeiro trata refere a incapacidade parcial sobre o que a TNU tem jurisprudência tranquila sobre a possibilidade de exame das condições pessoais do segurado, no caso dos autos não há nenhuma incapacidade, conforme estabelecido na sentença, veiculando o Incidente, na verdade, pretensão de reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 da TNU.

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0500323-40.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EDUARDO JANUÁRIO DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA RECURSAL DE TOCANTINS. CAPACIDADE OU INCAPACIDADE DA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU CERTIDÃO DO JULGADO, INDICAÇÃO DA FONTE OU DO LINK DO QUAL EXTRAÍDO O PARADIGMA. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando não juntada cópia autenticada ou indicada a fonte ou link onde localizado o paradigma, prejudicando a análise do cotejo fático-jurídico entre as decisões (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput; e Questão de Ordem n.º 3); que não demonstre o dissídio pelo cotejo fático-jurídico entre as teses em conflito (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput); ou quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença sob o fundamento de que não há incapacidade laborativa a ensejar o deferimento do pleito, divergiria de decisões proferidas pela Turma Recursal de Tocantins, no sentido de que mesmo que a incapacidade laboral seja parcial pode-se conceder o auxílio-doença.



- No caso, além de não fazer o necessário cotejo analítico, apenas transcrevendo os julgados paradigmas de Turma Recursal do Tocantins no corpo do recurso, sem a indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, inclusive da internet, a irresignação se volta contra acórdão que manteve a sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença em face de "Laudo pericial no sentido de que, embora portadora de enfermidade (escoliose dorso-lombar dextro-covexa), a parte autora, atualmente com 20 anos, agricultor, cursando o ensino médio, residente em Santo Antônio/RN, encontra-se capacitada para o trabalho". Como o paradigma diz respeito a cessação indevida de auxílio-doença e o deferimento judicial do benefício em face de laudos diametralmente opostos, sendo o laudo judicial que atestou a incapacidade favorável à parte autora naquele processo, inexistente também similitude fático-jurídico entre as questões.

- A TNU já firmou que, "Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento da TNU c/c art. 541 do CPC). 3. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU. 4. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do PEDILEF n.º 0500654-50.2009.4.05.8402, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7.º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 31 mar. 2012).

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2010.72.50.009983-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JUSSEMI PAULO MARTINS
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN.
PROC./ADV.: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL - RMI. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MATÉRIA PROCESSUAL. ÓBICE DA SÚMULA TNU N.º 43. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O pedido de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que verse sobre matéria processual (TNU - Súmula n.º 43).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de extinção do feito sem resolução de mérito e mantendo o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família.

- A TNU já firmou entendimento de que a assistência judiciária gratuita, regulada pela Lei n.º 1.060/50, é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente (PEDILEF n.º 200739007033490, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 9 mar. 2012), atraindo o Incidente o óbice da Súmula n.º 43 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2010.72.59.000911-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ RIBAMAR DE SOUSA
PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. APURAÇÃO DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS. CONCEITO DE FAMÍLIA ANTERIOR À LEI N.º 12.435/11. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fática e jurídica e a divergência com a jurisprudência dominante da TNU (PEDILEF n.º 200872510009134, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 3 ago. 2009; PEDILEF n.º 200770950106637, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 16 jan. 2009), tem cabimento o Incidente.

- O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família. Antes da Lei n.º 12.470/11, eram considerados integrantes do grupo familiar o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido (Lei n.º 8.213/91, art. 16; e Lei n.º 8.742/93, art. 20, § 1.º).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, para fins de concessão do benefício assistencial, o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restritiva das disposições contidas no § 1.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 e no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, excluindo a filha maior e o genro do cálculo da renda respectiva.

- A jurisprudência da TNU fixou que o grupo familiar, para efeito da concessão do benefício assistencial, deve ser definido de acordo com o art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, e com o art. 16 da Lei 8.213/91, excluídos os filhos maiores e capazes do grupo familiar, e sua para cálculo da renda mensal per capita, por falta de previsão legal (PEDILEF n.º 2010320007001581, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 4 mai. 2012). Mais específica e recentemente, à luz das inovações da Lei n.º 12.435/11, decidiu a TNU que "Na época do requerimento administrativo formulado pelo requerente, o art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93 estava em vigor com a redação dada pela Lei n.º 9.720/98. Segundo a referida norma, entendia-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, a saber: o cônjuge; o companheiro; o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. O filho maior de 21 anos não podia ser considerado para efeito de aferição da renda mensal per capita. 2. Com a superveniência da Lei n.º 12.435, que entrou em vigor em 7/7/2011, o conceito de família ficou substancialmente alterado. De acordo com a nova redação atribuída ao art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, a família é composta pelos filhos, independentemente da idade, desde que sejam solteiros e vivam sob o mesmo teto. Logo, não há mais limite de idade para os filhos, passando a ser relevante apenas que sejam solteiros. Não obstante, o acórdão recorrido trata de fatos anteriores ao início da vigência dessa alteração normativa. 3. Quanto à possibilidade de a lei nova ter aplicação imediata ao caso concreto, trata-se de matéria de direito intertemporal não discutida nem no curso da lide nem no incidente de uniformização de jurisprudência. Observados os limites cognitivos fixados pelo incidente de uniformização de jurisprudência, compete à TNU apenas uniformizar o entendimento jurisprudencial em torno da interpretação do art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93 com a redação anterior à Lei n.º 12.435/11, sem decidir se a lei nova se aplica imediatamente a partir do início da sua vigência. 4. Incidente parcialmente provido para uniformizar o en-

tendimento de que, antes da Lei n.º 12.435/11, o filho maior de 21 anos de idade não pode ser considerado integrante do grupo familiar" (PEDILEF n.º 00858405820064036301, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 27 jun. 2012).

- Excluída, em razão disso, a renda da filha maior e do genro, o autor passa a preencher ambos os requisitos legais para obtenção do benefício assistencial ao idoso.

- Incidente conhecido e provido para, reafirmando "o entendimento de que, antes da Lei n.º 12.435/11, o filho maior de 21 anos de idade não pode ser considerado integrante do grupo familiar" e excluir os seus ganhos da renda familiar, reformar a sentença e o acórdão recorrido, conceder o benefício assistencial ao requerente (NB: 539.645.675-9) desde a data do requerimento administrativo (22 fev. 2010), com o pagamento dos atrasados por precatório ou RPV, a depender do valor apurado, mais juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, na redação da Lei n.º 11.960/09.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0500687-39.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA AUREA RÓCHA DE SOUZA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO OU DAS TURMAS RECURSAIS REGIONAIS. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E OUTRAS RAZÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente dissociado dos fundamentos do acórdão impugnado (inteligência da Questão de Ordem n.º 18 da TNU); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que o rol do art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo e que a certidão de casamento ou outro documento idôneo (certidões de registro civil, eleitoral ou militar e escrituras de propriedade rural) constitui razoável início de prova material da condição de segurado especial, sendo desnecessário que os documentos apresentados abranjam todo o período que se pretende comprovar. Segundo a petição recursal, em modelo padronizado, "a prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo desde que firme e segura é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, tendo em vista, a dificuldade encontrada pelo trabalhador rural para comprovar sua condição por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes não é registrado, ficando os trabalhadores rurais impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado (grifo - precedente TRF 5.ª Região, anexo). Ora pois, de todos trabalhadores rurais o boia-fria é aquele que se encontra na mais precária situação social no campo, onde as condições..." (sic).

- A TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (TNU - Súmula n.º 6), bem como que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14). No caso, contudo, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, indeferiu o pedido não por desconsiderar os documentos apresentados pela autora como início de prova material, mas especialmente por não ter se convencido do

exercício de atividade rural no período equivalente à carência, conforme trecho a seguir: "Relativamente à condição de trabalhador rural, [a autora] acostou aos autos documentos considerados pela jurisprudência pátria como indicativos de exercício de atividade rural, dentre eles comprovante do Programa Hora de Plantar, em nome próprio, referente ao ano de 2009. Ocorre que tal documento é de data muito próxima ao requerimento administrativo, ocorrido em 03.03.2009, seja, não é contemporânea aos fatos alegados. Esta situação contraria a jurisprudência pátria em relação à contemporaneidade dos documentos comprobatórios dos fatos alegados, consoante súmula Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. [...] Os demais documentos juntados não foram suficientes para formar minha convicção acerca do exercício de atividade rural por parte da promovente no período equivalente à carência do benefício. O fato de a promovente ser proprietária de imóvel rural, como atestam os comprovantes do ITR, não comprova, necessariamente, que a promovente exerça a agricultura em regime de economia familiar ou individualmente, seja, tendo por escopo a subsistência da família, mormente pela ausência de outros documentos indicativos desta atividade". Contra tal decisão, ou contra o acórdão que a confirmou, não interpôs a segurada quaisquer embargos para prequestionar eventual omissão, dúvida, obscuridade ou contradição, tendo sido as circunstâncias do caso, fundadas no livre convencimento das instâncias ordinárias, que levaram à conclusão indeferitória, não cabendo a esta TNU substituir-se a tal avaliação.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, ou de fundamento não impugnado, vedados pela Súmula n.º 42 e pela Questão de Ordem n.º 18 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

Relator

PROCESSO: 0504094-41.2010.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: LAUDECY CALDEIRA DA COSTA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de ser desnecessário que os documentos apresentados abranjam todo o período de labor campesino que se pretende comprovar.

- A TNU já firmou entendimento de que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula n.º 14). No caso, contudo, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova material, mas especialmente em face das contradições apresentadas pela prova testemunhal, conforme trecho a seguir: "Em seu depoimento pessoal, a autora asseverou, em suma, que trabalha na roça desde os cinco anos de idade, mas há uns cinco ou seis anos tem trabalhado vendendo quitandas e bebidas nos finais de semana, a fim de complementar a renda. Informou, ainda, que seu ex-marido, de quem está separada desde 2005, também era agricultor. A testemunha ouvida em juízo,

José Clóvis de Oliveira, por sua vez, esclareceu que o ex-marido da autora tinha um barzinho. Diante dessas contradições, a prova oral apresentou-se fragilizada, não servindo para comprovar o tempo de atividade rural pretendido. Além da prova oral desfavorável, a pretensão autoral não encontra amparo em razoável início de prova material, à míngua de documentos que possam comprovar, com segurança, o efetivo desempenho de labor rural no período de carência". Foram as circunstâncias do caso, aliadas ao conjunto probatório, não impugnado em ponto determinante, que levaram ao indeferimento da pretensão.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, inclusive pelo fundamento não impugnado, atraindo os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e da Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

Relator

PROCESSO: 0502326-86.2010.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA MARLEUDA SOARES

PROC./ADV.: MARCO ANTONIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou quando visar reexame de matéria processual (TNU - Súmula n.º 43)

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência do pedido da autora, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que recibos de pagamento recebidos em função do trabalho rural, comprovantes de pagamento de ITR's e o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, inclusive em nome de terceiros, corroborados com provas testemunhais idôneas, são aptos a configurar início de prova material, bem assim que assim pela desnecessidade de comprovação do início de prova material por todo o período de carência. O argumento do segurado é que "diante de toda essa robusta prova material, o Juízo monocrático entendeu não considerar nenhum dos documentos acostados como início razoável de prova material excluindo sua condição de segurado especial, entendimento este acompanhado pela Egrégia Turma Recursal".

- Caso em que o fundamento para a improcedência do pedido não foi apenas de que os documentos acostados à inicial são, em sua maioria, extemporâneos ao período de carência. Na sentença, mantida pelo acórdão recorrido, consta: "Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados, nos termos da súmula n.º 149 do STJ e do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar". Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, inclusive a testemunhal, não impugnada no ponto determinante, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão, à luz do princípio do livre convencimento, não cabendo a esta TNU substituir-se às instâncias ordinárias para alterar sua conclusão legítima sobre os fatos, nem uniformização quanto a estes.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, inclusive em face da conclusão quanto à prova testemunhal, não impugnada, incidindo a Questão de Ordem n.º 18 e a Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

Relator

PROCESSO: 0501882-80.2011.4.05.8502

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: LUZIA ALVES REIS

PROC./ADV.: HILDON OLIVEIRA RODRIGUES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DEFERITÓRIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DE SERGIPE, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCAPACIDADE. HIPERTENSÃO ARTERIAL, DIABETES MELLITUS E RETARDO MENTAL LEVE. INCAPACIDADE ATESTADA EM LAUDO DE OUTRO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. REFORMA DO ACÓRDÃO E RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e o a jurisprudência dominante da TNU (Súmula n.º 29), tem cabimento o incidente.

- O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la mantida por sua família. - Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença deferitória para rejeitar pedido de benefício assistencial, divergiria do entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização (Súmula n.º 29), alegando que "a incapacidade a que se refere a lei não exige que a demandante esteja inapta para a prática de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas para aquelas que podem ser exercidas por ela, ou seja, devem ser sopesados os padrões educacional, econômico e social em que a deficiente se encontra inserida".

- A TNU já firmou entendimento de que a interpretação do art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/03 deve ser empreendida a partir da premissa que a capacidade para a vida independente engloba a impossibilidade de prover o próprio sustento (TNU - Súmula n.º 29), não estando o conceito de capacidade para a vida independente adstrito apenas às atividades do dia-a-dia do ser humano, por não exigir estado vegetativo para se obter benefício assistencial, impondo-se análise das condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar o cabimento ou não do benefício (PEDILEF n.º 200932007033423, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 30 ago. 2011).

- Situação em que o acórdão recorrido, ao reformar a sentença de procedência, indeferiu o pedido pelo fato de um dos laudos periciais ter afirmado que não havia incapacidade, não tendo considerado as circunstâncias pessoais. Tal conclusão vai de encontro à fundamentação da sentença, segundo a qual "No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo pericial (item n.º 17) concluiu que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus e retardo mental leve, enfermidades que estão sob controle medicamentoso e, por isso, não a incapacitam para o trabalho e para os atos da vida independente. Ressalte-se, contudo, que o magistrado não está vinculado à conclusão do perito, devendo tal prova ser analisada juntamente com todo o suporte probatório trazido aos autos, viabilizando uma análise minuciosa sobre as nuances do caso concreto, a exemplo da situação sócio-econômica da parte, seu grau de instrução e sua idade. Por outro lado, a incapacidade já havia sido aferida nos autos do processo n.º 0501882-80.2011.4.05.850, que foi extinto sem resolução do mérito, o que mais reforça a conclusão deste Juízo pela presença objetiva da situação de fato incapacitante, se observados todos os aspectos da vida da autora. Assim, entendendo restar preenchido o requisito da incapacidade, considerando que, à vista das diversas enfermidades diagnosticadas, não é crível que a demandante, contando com 63 anos de idade, possa ser reinserida no mercado de trabalho nem na esfera urbana quanto mais na rural cujo labor é caracterizado por acentuado esforço físico".

- Considerando que as conclusões da sentença e do acórdão quanto aos fatos não se excluem logicamente, já que concordam quanto à existência das doenças, e sendo a sentença bem específica em qualificá-la como incapacitante em vista da idade, pouca instrução, condições pessoais e sociais do meio em que vive a autora, inclusive louvando-se em outro laudo pericial, prevalece a conclusão mais específica, que se acha de acordo com a jurisprudência consolidada na Súmula n.º 29 desta TNU.

- Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o acórdão objurgado e restabelecer a sentença de procedência em sua integralidade, com a condenação do INSS em honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (TNU - Questão de Ordem n.º 2; STJ - Súmula n.º 111).



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0507826-76.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA JORGE
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEAMENTO DE DEFESA E DE DISSÍDIO COM DECISÃO DA TURMA RECURSAL DE MATO GROSSO E DE GOIÁS. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA, INDICAÇÃO DA FONTE OU LINK DO QUAL EXTRAÍDO O PRECEDENTE DA TR-GO. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE (TNU - SÚMULA N.º 43). NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando ausente cópia do acórdão paradigma, obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (Questão de Ordem n.º 3); quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que verse sobre matéria processual (TNU - Súmula n.º 43).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença, divergiria de acórdão da 1.ª Turma Recursal de Mato Grosso, no sentido de que, ainda que a incapacidade seja parcial, há possibilidade de concessão do benefício, se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado de trabalho.

- Afastada a alegação de nulidade por cerceamento de defesa em face de sua natureza eminentemente processual (TNU - Súmula n.º 43), não há condições para o conhecimento do incidente quanto à alegada divergência com a Turma Recursal de Mato Grosso, já que o recorrente apenas transcreve paradigma de Turma de diferente Região sem a extração de cópia, certidão de Secretaria ou indicação da respectiva fonte ou link na internet onde localizar o julgado, atraindo o óbice da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU. Nesse sentido, a TNU tem reiteradamente decidido que, "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL)". Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

- Mas ainda que superado o óbice da Questão de Ordem n.º 3 da TNU, não seria ainda caso de conhecer o Incidente por ausência de similitude fático-jurídico entre o acórdão recorrido e paradigma. Isso porque, enquanto este identificou limitação física do segurado, com necessidade de reabilitação profissional, a decisão impugnada firmou que "Na hipótese dos autos, foi constatado pelo perito judicial que não há incapacidade do autor que o impeça de desenvolver as suas atividades habituais, verbis: Em resposta aos quesitos periciais, atesto que a parte é portadora de patologia reversível, porém não foi realizado até o momento tratamento adequado de fisioterapia e medicamentoso, portanto o mesmo encontra-se apto para realizar sua atividade laborativa habitual e deverá realizar tratamento especializado para total recuperação da sua patologia. Ademais, intimada para se manifestar sobre as conclusões do perito, a parte requerente não trouxe qualquer atestado médico que elidisse o laudo. Embora se

saiba do caráter não absoluto da prova pericial, não se pode olvidar sua essencialidade para solução de casos de incapacidade laborativa. Ademais, inexistente nos autos qualquer outra prova hábil e atual a elidir a conclusão do perito, não havendo motivos, portanto, para desprestigar seu laudo". Incide, pois, a Questão de Ordem n.º 22 da TNU.

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.71.58.009115-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLENE FRUQUIM LEAL
PROC./ADV.: MARCELO JOSUÉ SEFERIN
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRORROGAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO POR EM FUNÇÃO DO DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA QUANDO DO INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORAL. PARADIGMAS QUE NÃO REFLETEM O ENTENDIMENTO DOMINANTE E ATUAL DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO (SÚMULA N.º 27). NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando não demonstrado que a jurisprudência do STJ foi adotada de forma dominante (TNU - Regimento Interno, art. 13); nem quando a sua jurisprudência se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da 1.ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, confirmando a sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença formulado pelo autor, divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser necessário o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para comprovar a situação de desemprego a ensejar a prorrogação da qualidade de segurado por mais 12 (doze) meses, nos termos do que dispõe o art. 15, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91.

- Consideram-se jurisprudência dominante as decisões proferidas reiteradamente em casos idênticos. No caso, os julgados do STJ apontados como paradigmas pelo recorrente foram proferidos entre 2004 e 2008 e não refletem o entendimento dominante e mais atualizado daquele Tribunal, cuja posição atual é no sentido de dispensar o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social quando a situação de desemprego puder ser comprovada por outras provas constantes dos autos (STJ - 3.ª Seção, PET n.º 7.115, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU 6 abr. 2010). Vê-se, portanto, que o recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização.

- Assim como no acórdão recorrido, o entendimento desta TNU é no sentido de que a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito (TNU - Súmula n.º 27), também não devendo ser conhecido o Incidente razão do óbice da Questão de Ordem n.º 13 da TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.71.50.009923-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RICARDO FRANCESCHETTO
PROC./ADV.: EDUARDO VIELMO CÔRTEZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO E DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO. CONDIÇÕES SOCIO-ECONÔMICAS. PRECEDENTES DE TRF E DA TRU - 4.ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARADIGMAS DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de tribunal regional federal ou de turma da mesma Região para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4); ou que implique reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, do TRF - 1.ª Região e da TRU da 4.ª Região, no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de carência da parte e de sua família.

- Afastada a divergência com a jurisprudência de Tribunal Regional Federal (TRF - 1.ª Região) e da TRU - 4.ª Região, por inadequação, (art. 14, § 2.º, da Lei n.º 10.259/01 e o art. 6.º e incisos da Resolução n.º 22/08, TNU - Regimento Interno; e Questão de Ordem n.º 4), relativamente aos demais paradigmas, constata-se a pretensão de reexame de matéria fático-probatória, ao propugnar a parte que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, aptos a comprovar a condição de carência da família, o que é inviável em sede de uniformização, incidindo o óbice da TNU - Súmula n.º 42. Não realizou o recorrente, ademais, o devido cotejo analítico, comparando as questões de fato e confrontando as teses jurídicas em conflito, inexistindo condições de conhecimento do Incidente.

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.70.59.005166-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DOMINGA TOMACHEVSKI
PROC./ADV.: LUIZ CARLOS SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DEFERITÓRIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MANDATO DE VEREADOR E ATIVIDADE URBANA DA SEGURADA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença deferitória para julgar improcedente o pleito, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual a existência de vínculo urbano por parte do cônjuge, como vereador, não descaracteriza a condição de segurada especial em regime de economia familiar da requerente.

- A TNU já firmou entendimento de que o fato de o cônjuge exercer atividade urbana não descaracteriza o regime de economia familiar, se comprovada a indispensabilidade do trabalho rural para a subsistência da família (PEDILEF n.º 200572950091708, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 11 jun. 2010). Já fixou, também, que "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (TNU - Súmula n.º 46). No caso concreto, todavia, embora o Incidente busque vincular a decisão recorrida ao curto vínculo urbano do cônjuge da segurada, referido apenas em passante pelo acórdão objurgado, este reformou a sentença deferitória, julgando improcedente o pedido, não em face do referido vínculo, mas especialmente em face do acervo probatório indicativo da não comprovação do labor rural no período necessário à concessão do benefício, conforme se observa dos trechos a seguir: "O período a ser comprovado, portanto, vai de meados de 1995 até 2009. Em que pese exista início de prova material do labor rural alegado, consoante bem mencionado na sentença (itálicos acrescidos), não há evidências da existência de regime de economia familiar. Vejamos. A própria autora, em seu depoimento pessoal, afirma que comprou uma casa e foi morar na área urbana de Ivaí para seus filhos estudarem na década de 70, informando que a lavoura distava cerca de 30 km de onde morava. Ainda, afirma que se mudou para Ponta Grossa para realizar tratamento de coluna, há aproximadamente 05 anos, e que diminuiu o trabalho na lavoura em razão disso, já que 'o trabalho abaixada a prejudica'. A autora aduz, ainda, que possuía uma mercearia em Ivaí, que vendia de tudo, 'até umas roupinhas', e que foi fechada há cerca de 05 anos, quando se mudou para Ponta Grossa, bem como que seu marido foi vereador em 1997, quando moravam em Ivaí. De outro lado, as testemunhas ouvidas na vida administrativa informaram que, depois da mudança para a cidade, a autora deixou de trabalhar na lavoura. Com efeito, mostra-se pouco factível que a autora deixasse seus 04 filhos, entre eles duas mulheres, sozinhos em casa para ir trabalhar na lavoura, que distava 30 km do centro de Ivaí, onde a autora tinha uma casa própria. Sobre tudo quando a própria autora relata que teria continuado a ir para a zona rural de Ivaí quando se mudou para Ponta Grossa, a fim de realizar tratamento de saúde ortopédico. Ora, não é crível que a autora, portadora de problemas ortopédicos, viajasse cerca de uma hora para ir para a lavoura, com a habitualidade e a dedicação exigidas no regime de economia familiar, assim entendida a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados" (art. 11, VII, § 1.º da Lei n.º 8.213/91). De mais a mais, considerando que a autora comprou um imóvel no centro da cidade de Ivaí na década de 1970; possuía condução própria (um fusca) e ainda um estabelecimento comercial (mercearia); e, sem perder de vista que o marido da autora foi vereador por 03 anos, observa-se que a atividade rural exercida era complementar de renda e não indispensável à manutenção da família".

- Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova coletada nos autos, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão. A referência ao curto período de mandato de vereador do marido da autora foi, repito, apenas em passante, nada influenciando na conclusão determinante. E a pretensão de reexame das condições econômicas da segurada enfrenta o óbice da Súmula n.º 42 da TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0500721-48.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO NUNES TEIXEIRA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA

1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TÍTULO OU CERTIDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma de origem, confirmando sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e desta TNU, no sentido de que o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural seria meramente exemplificativo, bem como que o título eleitoral, ou certidão emitida pela Justiça Eleitoral, juntamente com documentos que atestem filiação a sindicato rural, serviriam como início de prova material da atividade rural.

- Sentença de primeira instância, confirmada pelo acórdão recorrido, que julgou improcedente o pedido não apenas pela deficiência da prova material, mas principalmente em face de prova colhida em audiência, em especial a inspeção judicial, não compatível com o alegado trabalho no campo ajudando uma irmã (separada do marido garçom) considerando que as características físicas da autora não são próprias de trabalhadora rural, não apresenta pele queimada pelo sol, encontra-se bem acima do peso e possui mãos delicadas, e não ásperas, como as de rurícola, indicando a inexistência do labor rural. Não tendo a recorrente impugnado a decisão quanto ao ponto, incide a Questão de Ordem n.º 18 da TNU.

- A pretensão de reexame de fatos e provas atrai o óbice da Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0500093-76.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA BARBOSA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE E DE COTEJO FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS QUESTÕES. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que não demonstre o dissídio pelo cotejo fático entre as teses em conflito (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput); quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal do Ceará, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de segurado especial rural, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, havendo depoimentos testemunhais idôneos, que podem ampliar a eficácia (TNU - Súmula n.º 34) do início de prova material probatório do tempo de serviço rural no prazo correspondente à carência, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à aposentadoria por idade; que se aceita como início de prova material para comprovar o exercício da atividade rural certidão de casamento ou de óbito, na qual conste a profissão do cônjuge como agricultor; e que a Lei n.º 8.213/91 permite o exercício concomitante de mais de uma atividade remunerada sujeita ao regime previdenciário, não admite apenas a cumulação de benefícios com idêntico fato gerador. O argumento é de que carteira, recibos e declaração do sindicato, declaração e ITR do patrão, programa de sementes e notas fiscais de materiais agrícolas serviriam como início de prova material para os fins propugnados. No caso, porém, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, não rejeitou a pretensão em face da carência ou insuficiência documental, mas especialmente considerando as circunstâncias do caso concreto, conforme trecho a seguir: "A autora apresentou prova material consistente na Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Crateús, com filiação datada de fevereiro de 1984. Apresentou comprovantes de pagamento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Crateús/CE, datados de 1984 e 1985. O documento intitulado Termo de Recebimento e Compromisso, datado de 2007, no qual consta como sendo emitido pela Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária do Estado do Ceará, não será considerado início de prova material porque não traz o timbre da instituição, nem qualquer carimbo que ateste veracidade quanto a origem. No depoimento pessoal a autora disse que trabalhou na agricultura até 2006 porque apresenta problemas de saúde que a impossibilitam de exercer a atividade rural. Já a testemunha afirmou que a autora parou de trabalhar há aproximadamente três anos. Pela situação de saúde da autora percebe-se que a mesma está realmente afastada da atividade rural. Além do mais, depreende-se da prova oral produzida em audiência que a autora mora sozinha na zona urbana de Crateús/CE, em local distante das terras onde disse trabalhar como agricultora, no imóvel de propriedade de Raimundo Soares Rezende Filho, o que reforça mais ainda a percepção de que está afastada da atividade rural, visto que, nas condições físicas que se apresentou, dificilmente conseguiria percorrer o trajeto até o imóvel onde trabalha como agricultora, trabalhar durante um dia inteiro, e retornar para casa. Por conta disso não será valorada como meio de prova a declaração do proprietário do imóvel em que supostamente a autora trabalhou (anexo 2), pois a apreciação da prova produzida em audiência permite verificar que a autora afastou-se da atividade rural antes de completar 55 anos de idade (6/6/2008), cerca de dois anos antes de ingressar com o requerimento administrativo. Já a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Crateús não será valorada porque, além de estar em contradição com a prova produzida em audiência, pois na declaração oriunda do sindicato a autora é qualificada como agricultora, não refere o período de tempo em que a atividade rural foi exercida. Percebe-se, portanto, que a autora não mais exerce atividade rural nem a exerceu por tempo suficiente para a aquisição do direito à aposentadoria por idade rural, pois parou de trabalhar antes de completar 55 anos de idade. Esse fato é corroborado pela inexistência de prova material no período posterior a 1984-1985. Por isso, preponderam razões para rejeitar a pretensão autoral". Foram as circunstâncias do caso, a partir do conjunto probatório, bem especificadas pela sentença, que levaram ao indeferimento da pretensão, à luz do princípio do livre convencimento, não cabendo a esta TNU substituir-se às instâncias ordinárias para alterar sua conclusão sobre os fatos, nem a uniformização em relação a estes.



- Não logrou a requerente demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, seja pela ausência de demonstração do dissídio e do cotejo analítico, seja porque ausente a necessária similitude fático-jurídica entre as teses alegadas, seja porque não impugnadas as conclusões quanto à prova testemunhal, seja ainda porque qualquer pretensão de reforma demandaria o reexame de fatos e provas, não sindicáveis nesta via recursal (TNU - Súmula n.º 42).

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0500382-03.2011.4.05.8106
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE AS QUESTÕES. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III); que não demonstre o dissídio pelo cotejo fático-jurídico entre as teses em conflito (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput); quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de fatos e provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de segurado especial rural, divergiria da jurisprudência dominante da TNU e do TRF - 5.ª Região, segundo as quais os documentos carreados aos autos configurariam início de prova material hábil a demonstrar a sua condição de segurado especial.

- Afastada a divergência com a jurisprudência de tribunal regional federal (TRF - 5.ª Região) por inadequação (Lei n.º 10.259/01, arts. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III), a TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (TNU - Súmula n.º 6), bem assim que documentos emitidos por sindicato de trabalhadores rurais e certidão da Justiça Eleitoral são idôneos como início de prova material, e que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14). No caso, porém, a sentença indeferiu o pedido por entender que a prova testemunhal não corroborou o início de prova material apresentado, havendo, inclusive, provas conflitantes entre si, não firmando no julgador a convicção do exercício de labor rural durante o período de carência. Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, não impugnada no ponto relevante, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão.

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, inclusive pelo fundamento não impugnado, atraindo os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e da Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0500221-90.2011.4.05.8106
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MÁRIA VANIER SALES SOBREIRA
PROC./ADV.:MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:CARLOS EDEN MELO MOURÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO. PARADIGMA DE TRF INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E OUTRAS RAZÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de tribunal regional federal para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III); nem quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, da TNU e do TRF - 5.ª Região, no sentido de que os documentos carreados aos autos, em especial a certidão de casamento, constituem razoável início de prova material da condição de segurado especial.

- Afastada a divergência com a jurisprudência de Tribunal Regional Federal, por inadequação (Lei n.º 10.259/01, arts. 14, § 2.º), a TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (TNU - Súmula n.º 6). No caso, contudo, o juízo a quo indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova material, mas especialmente por ter constatado em audiência que a autora não apresentava características físicas ínsitas ao trabalhador rural, bem como por ter prestado depoimento inconsistente, que entrou em contradição com o depoimento testemunhal. Foram as circunstâncias do caso, aliado ao conjunto probatório, que levaram ao indeferimento da pretensão, não havendo competência da TNU para julgar a alegação de ausência de contradições relevantes no depoimento pessoal da autora, vedado nesta instância excepcional.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Questão de Ordem n.º 18 e pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0500417-54.2011.4.05.8302
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:JOSEFA QUITERI DA SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.:NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de ser desnecessário que os documentos apresentados abranjam todo o período de labor campestre que se pretende comprovar.

- A TNU já firmou entendimento de que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula n.º 14). No caso, contudo, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova material, mas especialmente em virtude das provas colhidas em audiência, conforme trecho a seguir: "Inicialmente, registre-se que os documentos juntados pela autora são todos recentes, posteriores a 2001. O único documento antigo apresentado é a certidão de casamento da autora, da qual não consta a profissão de agricultor de nenhum dos cônjuges. A isso acrescente-se não terem sido convincentes os depoimentos da demandante e de sua testemunha acerca do alegado exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Com efeito, a autora não demonstrou ter conhecimento da atividade rural. Disse, por exemplo, que costuma colher, num ano de inverno bom, 2 sacos de feijão e 5 de milho, quantidades incompatíveis (baixas) com a área cultivada (3 tarefas). Não soube informar os nomes dos sítios vizinhos àquele em que trabalha. Em inspeção judicial realizada em audiência, constatou-se que suas mãos não possuem calos, forte sinal de que não laborava na roça, não apresentando, ademais, características físicas de quem trabalha na roça no tempo de carência exigido pela lei. afirmou que os calos desapareceram durante o verão, quando diminui o trabalho. Todavia, é cediço que alguns meses de intervalo não fazem desaparecer as marcas de décadas de labor rural. Mas não é só isso. Houve também divergências com a testemunha, Sra. Maria José da Silva. afirmou a autora, por exemplo, que a distância de sua casa para o roçado é de um quilômetro, ao passo que a testemunha disse ser de uma légua. Não houve coincidência de nenhum dos vizinhos de roçado indicados pela autora e pela testemunha. Dessa forma, ante a fragilidade das provas colhidas, entendo que a postulante não faz jus ao benefício pleiteado". Foram as circunstâncias do caso, aliadas ao conjunto probatório, não impugnado em ponto determinante, que levaram ao indeferimento da pretensão.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, inclusive pelo fundamento não impugnado, atraindo os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e da Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0500721-56.2011.4.05.8107
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:LEONILIA SABINO OLIVEIRA
PROC./ADV.:RAMON FERNANDES RODRIGUES
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E CONTEMPORANEIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que o início de prova material seria suficiente, inclusive por ser desnecessário que os documentos apresentados abranjam todo o período de labor rural que se pretende comprovar, bastando início de prova seja corroborado pela prova testemunhal.

- A TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do conjugue constitui início razoável de prova material da atividade rurícola e, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmulas n.º 6 e 14). No caso, contudo, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova material, ou pela sua não contemporaneidade, mas especialmente pelas contradições apresentadas quando da colheita da prova oral, conforme trecho a seguir: "Os documentos supramencionados (ITR, CCIR e comprovante de recebimento de pensão por morte do esposo), em tese, poderiam servir como início de prova material. Ocorre que em audiência a postulante não demonstrou segurança em suas afirmações, apresentando depoimento contraditório, omissão e não harmônico com a prova testemunhal. A parte autora afirmou que mora no Sítio Retiro, município de Iguatu/CE e que deixou de plantar há cinco anos. Depois de questionada disse que mora em Iguatu/CE, na rua Júlio Cavalcante, há cinco anos, desde que fez uma cirurgia. Afirma que o marido residia com ela no Sítio Retiro, quando faleceu, em 1985. A testemunha afirmou que em verdade a postulante não trabalha há 15 ou 20 anos em razão de uma cirurgia, e que ela mora na residência na Rua Júlio Cavalcante, município de Iguatu/CE desde antes de seu esposo falecer. Houve também contradição nas afirmações da própria testemunha, pois inicialmente ela relatou que a parte autora morava em tal local há oito anos. Ainda, perguntada sobre o fato de ter afirmado perante o INSS, em 1998 (DER: 9/6/1998), que não trabalhava há 10 anos, ou seja, desde 1988, a demandante foi omissa ao ser questionada se continuou a laborar após 1998, ou seja, após ter pleiteado administrativamente o seu benefício, ocasião em que já contava com 79 anos (DN: 18/8/1919)" (grifos do original). Foram as circunstâncias do caso, a partir do conjunto probatório, não impugnado no ponto determinante, que levaram ao indeferimento da pretensão.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável o reexame de fatos e provas, e pelo fundamento não impugnado, ataindo o Incidente os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e da Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0500435-63.2011.4.05.8500
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):JAYME HENRIQUES LUSTOZA DE ARAGÃO
PROC./ADV.:ANTONIO JORGE SANTOS OLIVEIRA
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DE SERGIPE, JULGANDO PROCEDENTE A PRETENSÃO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JU-

RÍDICO. PARADIGMA DO STF INVIÁVEL. ÚNICO PARADIGMA DO STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE REFLITAM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE AS DECISÕES CONFRONTADAS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização que invoca paradigma do STF, por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/2011, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, inciso II); bem assim se juntado paradigma único do STJ sem referência à jurisprudência predominante na Corte (TNU - Questão de Ordem n.º 5); nem quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença indeferitória para julgar procedente o pedido, divergiu da jurisprudência dominante do STF e do STJ, no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico.

- Afastada a divergência com o paradigma do STF, por ausência de previsão legal (TNU - Regimento Interno, art. 6.º), não merece trânsito o Incidente, por não ter a recorrente demonstrado que os paradigmas invocados reflitam a jurisprudência dominante do STJ, porquanto colacionou aos autos, tão somente, uma decisão proferida pela 6.ª Turma daquela Corte, omitindo-se quanto a qualquer outra decisão, seja da 5.ª Turma ou de outro órgão fracionário no mesmo sentido, e sem nenhuma referência de que se trataria de jurisprudência predominante na Corte. Ademais, também não há similitude fática e jurídica entre as questões confrontadas porque, enquanto o paradigma defende que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, o acórdão recorrido deferiu o pedido sobre o fundamento de que a supressão do adicional reclamado feriu o princípio da isonomia.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0009182-58.2004.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MATOZINHOS FERNANDES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL CONCOMITANTE AO RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE URBANA.

1.Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento (art. 11, § 9º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/2008). Os oito incisos do § 9º do art. 11 contemplam várias exceções a essa regra. Uma delas, constante do inciso I, prevê que a fonte de renda decorrente de "benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social" não repele a qualificação do trabalhador rural como segurado especial. O auxílio-doença decorrente de atividade urbana não se compreende no rol de exceções traçado no inciso I do § 9º do art. 11. Até porque quem recebe auxílio-doença não pode estar simultaneamente exercendo atividade rural em intensidade suficiente a garantir a subsistência.

2.Esse entendimento se aplica mesmo antes da Lei nº 11.718/2008, que apenas explicitou uma regra que já se podia inferir da redação original da Lei nº 8.213/91. Afinal, nunca pôde ser qualificado como segurado especial o trabalhador rural cuja atividade agrícola não é indispensável para a subsistência. Por sinal, a TNU, mesmo antes do advento da Lei nº 11.718/2008, já havia decidido que o exercício de trabalho rural simultâneo com outra atividade remunerada urbana caracteriza a condição de segurado especial (Processo 2003.81.10.001003-6/CE, Rel. Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, DJU 13/11/2006).

3.Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço rural concomitante à percepção de auxílio-doença decorrente da atividade urbana não pode ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial.

4.Pedido de uniformização de jurisprudência parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0031143-33.2005.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: DORVALINA CAVALCANTE DE SOUZA
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR
PROC./ADV.: ANDREIA ALVES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA OU DE TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA VALORAÇÃO DA PROVA.

1.Para demonstrar divergência jurisprudencial, foram apontados acórdãos paradigmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou de Tribunal de Justiça.

2.Foram apontados acórdãos paradigmas de turmas recursais da 1ª Região. Ocorre que o pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região deve ser julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito (art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001). O dissenso entre Turmas da mesma região deve ser resolvido pela correspondente Turma Regional de Uniformização em sede de incidente de uniformização regional. A TNU só tem competência para julgar arguição de divergência jurisprudencial entre decisões de Turmas de diferentes regiões.

3.Foi apontada como acórdão paradigma a transcrição de um julgado atribuído à TNU (PEDILEF 2002.61.84.003471-2). Não obstante, do teor da ementa transcrita infere-se que o julgado foi, na verdade, prolatado pela 2ª Turma Recursal de São Paulo. Ademais, da sucinta ementa transcrita não é possível depreender a fixação de qualquer tese jurídica. Nesse caso, a ementa desacompanhada do inteiro teor do acórdão inviabiliza a aferição de divergência jurisprudencial.

4.O único julgado que, por sua origem, estaria formalmente apto a demonstrar divergência jurisprudencial seria aquele atribuído ao STJ (AGREsp n. 493.458/RS). A única tese firmada nesse julgado é a de que o tempo de serviço deve ser regido pela lei em vigor na época em que exercida a atividade. Essa tese, porém, não se contrapõe especificamente à fundamentação do acórdão recorrido. A Turma Recursal, respeitando o princípio tempus regit actum em convergência com o julgado do STJ, considerou que sob a vigência da Lei nº 9.032/95 não é possível enquadramento por categoria profissional de auxiliar de enfermagem, sendo necessária a exibição de formulários SB-40 ou DSS-8030 e (a partir da Lei nº 9.528/97) de laudo técnico ambiental para comprovar condição especial de trabalho. Não há divergência jurisprudencial.

5.A autora alegou ter apresentado CTPS com anotação dos contratos de trabalho indicando exercício da profissão de "auxiliar de enfermagem" em todas as empresas nas quais trabalhou durante toda a vida laborativa. Paralelamente, afirmou também ter apresentado o PPP emitido por somente uma dessas empresas em que trabalhou. Sustentou que a CTPS devidamente anotada com a função especial de auxiliar de enfermagem, corroborada pelo PPP (emitido por uma única das várias empresas em que trabalhou) que enquadra essa função como especial, constitui prova suficiente do caráter especial da atividade. Essa alegação pressupõe inevitável reexame direto da valoração do conjunto probatório. Compete à TNU apenas resolver divergência em torno de questões de direito material. Extrapola a competência da TNU revisar a valoração da prova. Aplica-se a Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator



PROCESSO: 0503418-51.2005.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALBINO BAZÍLIO DE GÓIS
PROC./ADV.: TERCIO MAIA DANTAS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCLUSÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-DOENÇA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTELIGÊNCIA DO ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE ATIVIDADE INTERCALADA.

1.O Supremo Tribunal Federal decidiu, em recurso submetido à sistemática da repercussão geral, que o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 apenas é aplicável nos casos em que o auxílio-doença, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, tenha sido auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal, de maneira que o segurado não esteja no gozo de auxílio-doença no interregno imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez.

2.Em consonância com essa exegese, o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 considera o tempo de gozo de auxílio-doença como tempo de serviço apenas quando intercalado. Por conseguinte, o tempo de gozo do auxílio-doença que antecede imediatamente a conversão em aposentadoria por invalidez, não podendo ser aproveitado como tempo de serviço, também não gera salários-de-contribuição que possam ser considerados para novo cálculo de salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez.

3.Uniformizado o entendimento de que o tempo de gozo de auxílio-doença só pode ser computado no período básico de cálculo de aposentadoria por invalidez quando intercalado entre períodos de atividade laboral.

4.Incidente parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0003373-80.2006.4.03.6314
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO DE ASSIS PERPÉTUO RICARDO
PROC./ADV.: DANILO EDUARDO MELOTTI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE DE EXAME DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO REQUERENTE. CONVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1.Apesar de o laudo pericial concluir que a incapacidade para o trabalho é parcial e temporária, a sentença interpretou, com base em fatores de ordem pessoal (gravidade e natureza contagiosa da doença, escolaridade e qualificação técnica do requerente), que a incapacidade é total e permanente. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

2.O INSS interpôs incidente de uniformização alegando divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a dificuldade para obter emprego em razão de fatores de ordem pessoal não pode ser levada em conta para concessão de aposentadoria por invalidez.

3.A admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência pressupõe demonstração de contrariedade entre acórdão de turma recursal e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Com efeito, os primeiros julgados do STJ eram inicialmente contrários ao entendimento firmado no acórdão recorrido. Entretanto, a Corte acabou consolidando sua orientação em sentido oposto (RESP 965.597, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 17/09/2007; AGRESP 1.056.545, Rel. Honildo Amaral de Mello Castro, DJE 29/11/2010). Assim, o aresto apontado pelo INSS não representa a jurisprudência dominante do STJ, frustrando a admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência.

4.Ademais, a jurisprudência da TNU está consolidada no sentido de que circunstâncias pessoais podem ser levadas em conta na aferição da incapacidade para o trabalho para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez. Aplica-se a Questão de Ordem de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5.O INSS também alegou que contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a concessão de aposentadoria por invalidez em caso de incapacidade apenas parcial para o trabalho. Ocorre que o acórdão recorrido não contrariou esse entendimento, porque interpretou (ainda que com base nas condições pessoais do segurado) que a incapacidade para o trabalho é total. E o incidente de uniformização de jurisprudência não autoriza reexaminar essa premissa de fato. Ademais, não foi demonstrada divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de o juiz formar conclusão diferente daquela proposta no laudo pericial. Não há divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.

6.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0009976-84.2006.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDINAR JOSÉ RODRIGUES SILVA
PROC./ADV.: ANA JULIA MORAES AVANSI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE DE EXAME DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO REQUERENTE. CONVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1.O acórdão recorrido considerou, com base no art. 436 do Código de Processo Civil, "que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo pericial, podendo adotar solução diversa segundo sua livre convicção motivada. A sentença atendeu esse preceito, porquanto, nada obstante o apontamento do laudo no sentido de que a incapacidade seria apenas parcial, concluiu adequadamente que o caso é de incapacidade total e permanente, o que se amolda à hipótese legal de aposentadoria por invalidez".

2.O INSS interpôs incidente de uniformização alegando divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a dificuldade para obter emprego em razão de fatores de ordem pessoal não pode ser levada em conta para concessão de aposentadoria por invalidez.

3.A admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência pressupõe demonstração de contrariedade entre acórdão de turma recursal e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Com efeito, os primeiros julgados do STJ eram inicialmente contrários ao entendimento firmado no acórdão recorrido. Entretanto, a Corte acabou consolidando sua orientação em sentido oposto (RESP 965.597, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 17/09/2007; AGRESP 1.056.545, Rel. Honildo Amaral de Mello Castro, DJE 29/11/2010). Assim, o aresto apontado pelo INSS não representa a jurisprudência dominante do STJ, frustrando a admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência.

4.Ademais, a jurisprudência da TNU está consolidada no sentido de que circunstâncias pessoais podem ser levadas em conta na aferição da incapacidade para o trabalho para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez. Aplica-se a Questão de Ordem de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5.O INSS também alegou que contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a concessão de aposentadoria por invalidez em caso de incapacidade apenas parcial para o trabalho. Ocorre que o acórdão recorrido não contrariou esse entendimento, porque interpretou (ainda que com base nas condições pessoais do segurado) que a incapacidade para o trabalho é total. E o incidente de uniformização de jurisprudência não autoriza reexaminar essa premissa de fato. Ademais, não foi demonstrada divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de o juiz formar conclusão diferente daquela proposta no laudo pericial. Não há divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.

6.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2007.70.53.004381-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FRANCISCO WALDEMAR MIRANDA
PROC./ADV.: CARLOS FABRICIO PERTILE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. MEIO DE PROVA ADMISSÍVEL PATA DEMONSTRAR EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. MATÉRIA PROCESSUAL.

1.O autor pretendia obter reconhecimento de condição especial de trabalho para fins de revisão de aposentadoria. A sentença julgou improcedente o pedido porque o autor não comprovou o fato constitutivo com laudo pericial ou com formulário emitido pela empresa. O autor interpôs recurso inominado arguindo cerceamento de defesa, por não lhe ter sido dada oportunidade de produzir prova testemunhal. A Turma Recursal considerou que o reconhecimento de atividade especial depende de prova técnica (laudo pericial ou formulário emitido pela empresa), sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. O autor interpôs incidente de uniformização arguindo contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a legislação previdenciário anterior admitia a comprovação da exposição a agentes nocivos mediante quaisquer meios de prova.

2.De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal somente quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais. Ocorre que a divergência jurisprudencial suscitada pelo requerente envolve apenas a forma de comprovação da atividade especial. Trata-se de questão de natureza processual. Aplica-se, portanto, a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

3.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2007.71.58.007672-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALDIR JOSÉ GRUBER
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXTENSÃO RETROATIVA DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1.O requerente pretende averbar tempo de serviço rural referente ao período de 10/12/1966 a 31/12/1979. O acórdão recorrido reconheceu tempo de serviço rural apenas a partir de 1º/1/1976, porque não havia documento anterior ao ano de 1976 que servisse como início de prova material. A Turma Recursal considerou que, embora seja dispensável que provar o labor rural ano a ano, pelo menos o marco inicial do período de atividade rural precisa ter suporte em prova material contemporânea, porque nesse caso não se pode entender que a existência de documentos em anos posteriores indique a continuidade do trabalho no campo anteriormente.

2.O acórdão recorrido firmou critério jurídico de valoração da prova que contraria o entendimento da TNU. Em se aceitando início de prova material formado a partir de 1976, é, em tese, possível que a eficácia do início de prova material seja estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Para ser contemporânea, a prova material indiciária pode ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) situado dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar. Precedentes da TNU: PU 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogerio Moreira Alves, DOU 09.12.2011; PU 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011; PU 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31.01.2011; PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29/09/2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009.

3.Incidente parcialmente provido para: (a) reafirmar a tese de que a eficácia do início de prova material pode ser estendida retroativamente, se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido, apreciando a possibilidade de reconhecer tempo de serviço rural no período de 10/12/1966 a 31/12/1975 partindo do pressuposto de que há início de prova material contemporâneo.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2007.71.66.001020-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NELSON JOSÉ FEY
PROC./ADV.: MARIA FÁTIMA R. VOGEL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SÍMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1.O acórdão recorrido considerou que o autor desempenhava serviços gerais de lavoura e reconheceu condição especial de trabalho porque laudo pericial judicial comprovou exposição a ruído (90,5 dB a 99,0 dB), hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, além de agrotóxicos e seus compostos tóxicos (organo clorado, organo fosforado, dissulfeto de carbono) de modo habitual e permanente.

2.O INSS arguiu contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o Decreto nº 53.831/64 não classifica como insalubre a atividade rural exercida apenas na lavoura.

3.O acórdão recorrido reconheceu condição especial porque comprovada efetiva exposição habitual e permanente a agentes nocivos, ao passo que os acórdãos paradigmas tratam da impossibilidade de enquadramento por categoria profissional com presunção de insalubridade em favor de quem trabalha na lavoura. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0004156-74.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ODEMAR GARCIA DE MOURA
PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1.A sentença fixou a data de início do benefício assistencial o dia da juntada do laudo sócio-econômico, tendo em vista que foi a partir dele que se constatou a insuficiência da parte autora em manter-se ou ser mantida pela família, requisito essencial para a concessão do benefício. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

2.O acórdão paradigma e a Súmula nº 22 da TNU pressupõem que a data de início do benefício deve ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo quando a prova pericial confirma que a incapacidade para o trabalho já existia na época do requerimento. Essa situação não ocorreu no caso julgado pelo acórdão recorrido, pois a Turma Recursal baseou-se na pressuposição de que não havia prova demonstrando a situação de miserabilidade antes da perícia sócio-econômica. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.

3.Na fixação da data de início do benefício por incapacidade, a TNU tem entendido que se deve privilegiar o livre convencimento do julgador que teve contato com toda a prova dos autos. A fixação da data do início do benefício na data da entrega do laudo pericial constitui apenas um entre vários parâmetros que o julgador poderá adotar conforme as circunstâncias de cada caso concreto.

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0503640-75.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANGÉLICA MARIA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SÍMILITUDE JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1.Os acórdãos paradigmas citados na petição de uniformização tratam apenas da admissibilidade de determinadas espécies de documentos (Certidão expedida pela Justiça Eleitoral, declarações do empregador e do sindicato dos trabalhadores rurais) como início de prova material. O acórdão recorrido, porém, desqualificou o início de prova material não com base no tipo de documento, mas especialmente por causa da falta de contemporaneidade dos documentos em relação ao período de atividade rural que precisava ser comprovado. Não foi demonstrada divergência jurisprudencial especificamente em relação ao tema da contemporaneidade. O verdadeiro fundamento do acórdão recorrido não conflita com os acórdãos paradigmas.

2.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0502884-60.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO FELICIANO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1.O acórdão recorrido presumiu a data de início da incapacidade apenas com base na alegação de que, se o INSS concedeu o benefício em 2002, fora do período de graça, é porque o autor já estava doente quando ainda mantinha a qualidade de segurado, em 1999.

2.O acórdão paradigma firma a premissa de que "a condição de segurado deve ser aferida quando do surgimento da incapacidade", mas não nega a possibilidade de a data de início da incapacidade ser presumida com base em fatos peculiares ao caso concreto. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.

3.Para fixar a data de início da incapacidade, o acórdão recorrido baseou-se na valoração dos fatos, insuscetível de revisão em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2008.71.52.003346-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE DIRNEI MACHADO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: PEDRO MARCELO DEBUS PINHEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

1.A Lei nº 8.213/91, ao arrolar a aposentadoria especial na alínea d do inciso I do art. 18 como um dos benefícios devidos aos segurados do RGPS, não faz nenhuma distinção entre as categorias de segurados previstas no art. 11 do mesmo diploma.

2.A dificuldade para o segurado contribuinte individual comprovar exposição habitual e permanente a agente nocivo não justifica afastar de forma absoluta a possibilidade de reconhecimento de atividade especial.

3.O art. 234 da Instrução Normativa INSS nº 45/2010, ao considerar que a aposentadoria especial só pode ser devida ao segurado contribuinte individual quando filiado a uma cooperativa de trabalho ou de produção, cria restrição que extrapola os limites da lei. O regulamento deve se limitar a explicitar o conteúdo da lei, sem criar restrições nela não previstas. A regulação excessiva imposta por ato infralegal é nula por transgressão ao princípio da legalidade.

4.A falta de previsão legal de contribuição adicional para aposentadoria especial (alíquota suplementar de riscos ambientais do trabalho) sobre salário-de-contribuição de segurado contribuinte individual não impede o reconhecimento de tempo de serviço especial. Do contrário, não seria possível reconhecer condição especial de trabalho para nenhuma categoria de segurado antes da Lei nº 9.732/98, que criou a contribuição adicional.

5.Aplica-se a Súmula nº 62 da TNU: "O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física".

6.Incidente improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao incidente de uniformização.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2008.71.58.007348-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TANIA ESMERALDA JARDIM
PROC./ADV.: IVANA MATTES PEDROSO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. LEI Nº 9.032/95.

1.É inexigível a comprovação do requisito da permanência da exposição a agentes nocivos para o reconhecimento da especialidade da atividade exercida anteriormente à Lei nº 9.032/1995, sendo necessária apenas a demonstração de habitualidade e intermitência. O art. 3º do Decreto nº 53.831/64 e o art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79 aludiam a trabalho permanente e habitual, mas aquelas normas tinham natureza de mero regulamento e não podiam limitar o alcance da norma legal.

2.A questão está pacificada no âmbito da TNU, nos termos da Súmula nº 49: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

3.Incidente parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2008.71.58.008962-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ LEONIR DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA
OAB: RS 33.075
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/5/1998.

1.Não foi demonstrada divergência jurisprudencial em relação à parte do acórdão recorrido que recusou validade ao formulário DSS 8030 preenchido por sindicato da categoria profissional ou por síndico da massa falida como meio de prova de exposição a agente nocivo.



2.O acórdão recorrido baseou-se na Súmula nº 16 da TNU para considerar juridicamente impossível a conversão de tempo especial em comum depois de 28/5/1998. O referido enunciado, porém, foi cancelado. Atualmente a Súmula nº 50 da TNU enuncia que "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

3.Pedido de uniformização conhecido em parte e, nessa parte, provido parcialmente para reiterar o entendimento de que é possível reconhecer atividade especial exercida após 28/5/1998.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer em parte do incidente de uniformização e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Brasília, 16 de agosto de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0053949-48.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CLEONICE BILIERI FARIAS
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

1.A sentença admitiu que há incapacidade total e temporária para o trabalho, mas não reconheceu direito a benefício assistencial de prestação continuada porque a requerente não pode ser considerada deficiente, conforme critérios estipulados no Decreto nº 3.298/99. O julgado considerou que a deficiência constitui requisito imprescindível para a concessão do benefício, não bastando a incapacidade para o trabalho. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

2.A requerente arguiu divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da TNU, segundo o qual é possível a concessão de benefício assistencial de prestação continuada mesmo quando a incapacidade é transitória. Ocorre que o acórdão recorrido não recusou a concessão do benefício por causa da transitoriedade da incapacidade, mas porque não foi comprovada deficiência. Neste ponto, falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

3.Implicitamente, o acórdão recorrido considerou que o conceito de incapacidade para o trabalho não basta para caracterizar deficiência. De certa forma, essa exegese restritiva conflita com a orientação jurisprudencial consolidada na Súmula nº 29 da TNU, segundo a qual "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento". Divergência jurisprudencial admitida.

4.O Decreto nº 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, define deficiência como "toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano". Por outro lado, especificamente para fins de concessão de benefício assistencial, a lei define conceito próprio de pessoa deficiente. O art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93 dispõe que se considera portadora de deficiência a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93). Para os fins da lei assistencial, toda pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho deve ser considerada deficiente. Havendo na própria Lei Orgânica da Assistencial Social conceito próprio de pessoa deficiente, é impertinente aplicar o conceito de deficiência no decreto que trata da consolidação de normas para proteção do deficiente.

5.A Súmula nº 29 da TNU enuncia que "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento". Para ser considerada deficiente e ter direito ao benefício assistencial, basta configurar-se a incapacidade para o trabalho, uma vez que dela decorre a impossibilidade de a pessoa angariar recursos para se manter. Quem não consegue prover as próprias necessidades básicas, passa a depender da assistência financeira de terceiros, não tendo vida independente. É irrelevante, para efeito de concessão de benefício assistencial, que esteja aperfeiçoado o conceito de deficiência previsto no Decreto nº 3.298/99.

6.O direito à concessão do benefício assistencial depende da aferição de outros requisitos, não tratados no pedido de uniformização de jurisprudência. Por isso, a TNU não pode concluir o julgamento do feito, devendo a Turma Recursal de origem adequar o acórdão recorrido à tese jurídica ora fixada.

7.Pedido parcialmente provido para: (a) uniformizar o entendimento de que o benefício assistencial de prestação continuada pode ser concedido a pessoa incapacitada para o trabalho, ainda que não aperfeiçoado o conceito de deficiência previsto no Decreto nº 3.298/99; (b) determinar que a Turma Recursal de origem promova a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica ora firmada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização. Brasília, 16 de agosto de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0502538-75.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DORALINA FRANCISCA PEDROSA LACERDA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1.A motivação encampada pelo acórdão recorrido está focada na valoração da matéria fática. Os acórdãos paradigmas indicados na petição de uniformização não guardam similitude fático-jurídica com a matéria decidida pela Turma Recursal. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.

2.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 16 de agosto de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0503100-63.2008.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANACLESON BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. ACÓRDÃOS PARADIGMAS SEM INDICAÇÃO DE FONTE.

1.O INSS suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas de turmas recursais de outras regiões. Os acórdãos paradigmas foram transcritos no corpo da petição de uniformização, mas sem indicação da fonte de onde foi extraído. Também não foi apresentada a íntegra do acórdão.

2.Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por Turmas Recursais de diferentes Regiões, ao requerente incumbe o ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas. Trata-se de ônus da parte, que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem nº 3 da TNU.

3.O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Não basta a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. Trata-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas.

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 16 de agosto de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0503771-07.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1.A sentença julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença de concessão de aposentadoria por invalidez, porque o autor não está incapacitado para o exercício do labor campesino e porque a limitação funcional é pequena (10% a 30%) e decorreu de acidente de trânsito. O autor interpôs recurso inominado alegando que a redução da capacidade laborativa ensaja a concessão de auxílio-acidente e que, apesar de não requerido na petição inicial, o direito a esse benefício pode ser reconhecido no presente processo em razão da fungibilidade dos benefícios por incapacidade. A Turma Recursal manteve a sentença pelos próprios fundamentos, sem enfrentar a fundamentação específica articulada no recurso.

2.O autor interpôs pedido de uniformização alegando contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não configura nulidade por julgamento extra petita a decisão que, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, concede benefício previdenciário de espécie diversa daquela requerida pelo autor.

3.O princípio da fungibilidade é aplicado aos benefícios previdenciários por incapacidade, permitindo que o juiz conceda espécie de benefício diversa daquela requerida na petição inicial, se os correspondentes requisitos legais tiverem sido preenchidos. Prevalece a flexibilização do rigor científico por uma questão de política judiciária: considerando que se trata de processo de massa, como são as causas previdenciárias, não seria razoável obrigar o segurado a ajuizar nova ação para obter a concessão de outra espécie de benefício previdenciário cujos requisitos tenham ficado demonstrados durante a instrução processual.

4.O núcleo do pedido deduzido na petição inicial é a concessão de benefício por incapacidade. O auxílio-acidente, assim como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, constitui espécie de benefício previdenciário por incapacidade. A aferição dos pressupostos legais para concessão de auxílio-acidente em processo no qual o autor pede auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não afronta o princípio da congruência entre pedido e sentença, previsto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à adequada espécie de benefício previdenciário.

5.O Superior Tribunal de Justiça já decidiu várias vezes que não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-acidente quando o pedido formulado é o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez: Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, REsp 541.695, DJ de 01-03-2004; Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, REsp 267.652, DJ de 28-04-2003; Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, REsp 385.607, DJ de 19-12-2002; Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, REsp 226.958, DJ de 05-03-2001; STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, EDcl no REsp 197.794, DJ de 21-08-2000.

6.O fato de o pedido deduzido na petição inicial não ter se referido à concessão de auxílio-acidente não dispensa a Turma Recursal de analisar o preenchimento dos requisitos inerentes a essa espécie de benefício. Precedente da TNU: Processo nº 0500614-69.2007.4.05.8101, Rel. Juiz federal Adel Américo de Oliveira, DJU 08/06/2012.

7.Pedido parcialmente provido para: (a) uniformizar o entendimento de que não extrapola os limites objetivos da lide a concessão de auxílio-acidente quando o pedido formulado é o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (b) determinar que a Turma Recursal promova a adequação do acórdão recorrido, analisando se os requisitos para concessão do auxílio-acidente foram preenchidos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização. Brasília, 16 de agosto de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0508785-69.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTÔNIO OLIVEIRA LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/32. INCIDÊNCIA DE PRAZO DE DECADENCIA DE DEZ ANOS.

1.O acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos a sentença que pressupôs ocorrência de prescrição de fundo de direito com base no prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32 em processo que visa ao restabelecimento de auxílio-doença.

2.O Decreto nº 20.910/32 dispõe que a prescrição das dívidas passivas da União e suas autarquias (extensão decorrente do Decreto-Lei nº 4.597/42), qualquer que seja sua natureza, se consuma após

cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originarem. Trata-se de norma geral, que não se aplica em caso de indeferimento de requerimento de benefício previdenciário vinculado ao Regime Geral de Previdência Social ou de benefício assistencial, uma vez que estes se sujeitam a regramento próprio. A norma especial afasta a aplicação da norma geral.

3.O art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, contempla duas situações distintas: (a) se o benefício for concedido pelo INSS (ou seja, se houver ato de concessão do benefício), o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão é de dez anos contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação; (b) se o benefício for indeferido pelo INSS (ou seja, se houver decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo), o prazo de decadência do direito à revisão do ato indeferitório é de dez anos contados a partir do dia em que o segurado for notificado da decisão administrativa definitiva.

4.Entender que o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 somente se aplica em caso de revisão de benefícios deferidos implicaria tornar inócua a parte final do dispositivo legal. E uma das regras básicas de Hermenêutica é a de que a lei não contém palavras inúteis. Só é adequada a interpretação que encontrar um significado útil e efetivo para cada expressão contida na norma.

5.O cancelamento de benefício previdenciário equipara-se a seu indeferimento, de forma que a revisão do ato administrativo de cessação deve se subordinar às mesmas regras de caducidade.

6.No caso sub judice, o benefício previdenciário foi cessado em 2000 e a ação foi proposta em 2008, ou seja, antes da consumação do prazo de dez anos estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Logo, não se consumou nem prescrição de fundo de direito nem decadência.

7.Incidente parcialmente provido para: (a) uniformizar o entendimento de que o ato de cancelamento de benefício previdenciário não se sujeita a prazo quinquenal de prescrição de fundo de direito previsto no Decreto nº 20.910/32, mas apenas ao prazo de dez anos de decadência previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91; (b) determinar que a Turma Recursal retome o julgamento do recurso interposto contra a sentença, uma vez superada a questão prejudicial de mérito.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0514210-89.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA GOMES DE MATOS BASTOS
PROC./ADV.: FLÁVIO PIMENTEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA MP 1.523/97. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI NOVA.

1.O STJ e a TNU entendiam que o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória nº 1.523-9/97 não se aplicava aos benefícios previdenciários concedidos antes dela, ou seja, os benefícios previdenciários concedidos antes da medida provisória poderiam ser revistos a qualquer tempo. Não obstante, em recente julgamento, o STJ modificou sua orientação, passando a entender que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/97 sujeitam-se à decadência, contando-se o prazo a partir da data de início da vigência da norma jurídica que o estabeleceu (REsp 1.303.988-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 21/3/2012).

2.Incidente parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer do incidente de uniformização e, nesta parte, negar-lhe provimento.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2009.71.50.009190-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUIZ FERNANDO TEIXEIRA
PROC./ADV.: ROSANI RUSZKOWSKI DORNELLES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.

1.A admissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência pressupõe demonstração de contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Se os julgados indicados como paradigmas não representam a jurisprudência dominante da Corte, não cabe incidente de uniformização.

2.Em suma, o acórdão recorrido entendeu que o prazo de prescrição da obrigação da União pelo pagamento de honorários periciais regula-se pelo Decreto nº 20.910/32, e não pelo Código Civil. Já os acórdãos paradigmas consideraram que o prazo de prescrição da obrigação pelo pagamento de honorários periciais regula-se pelo Código Civil, mas não trataram de situação em que a aplicação dessa norma geral poderia ser afastada pelo Decreto nº 20.910/32. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou, portanto, demonstrada divergência jurisprudencial.

3.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2009.71.50.005026-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARILUCIA KERPEL
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. TESE INOVADORA.

1.A sentença julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez porque o laudo pericial atestou que, embora a autora fosse portadora de HIV, não estava incapacitada para o trabalho sob o ponto de vista clínico-ocupacional. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

2.A requerente alegou que o acórdão recorrido contrariou acórdão paradigma da Turma Nacional de Uniformização, porque não analisou se os fatores pessoais e sociais impossibilitam a reinserção no mercado de trabalho.

3.O acórdão recorrido realmente não analisou as condições pessoais da requerente, atendo-se à questão clínica. Entretanto, essa omissão se justifica pelo fato de o recurso nominado interposto contra a sentença não ter ventilado tal questão. O acórdão recorrido não podia se manifestar sobre questões estranhas à matéria impugnada. Como o acórdão recorrido não negou a possibilidade de analisar as condições pessoais para efeito de aferir incapacidade para o trabalho, não divergiu do acórdão paradigma.

4."Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido" (Questão de Ordem nº 10 da TNU).

5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2009.71.54.000583-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALTER DE CARVALHO ASSUMPÇÃO
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

1.A petição de uniformização transcreveu vários acórdãos paradigmas do STJ e de Tribunais Regionais Federais a respeito de múltiplas questões pertinentes ao reconhecimento de condição especial de trabalho. Não obstante, a petição não cuidou de indicar e demonstrar quais os pontos do acórdão recorrido estariam em confronto com os citados acórdãos paradigmas.

2.O art. 13 do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial. O requerente não demonstrou o dissídio, porque não realizou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. O cotejo analítico pressupõe a comparação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não basta citar acórdãos paradigmas sem identificar os pontos do acórdão recorrido em torno dos quais há conflito de teses jurídicas.

3.Além disso, os julgados de Tribunais Regionais Federais não servem para comprovar divergência jurisprudencial. A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001).

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2009.71.57.003957-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ILZA MELLO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MAURICIO LUCENA PRÉVIDE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1.A sentença considerou que a autora está permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, tendo direito a receber auxílio-doença até ser habilitada para outra ocupação, depois de regularmente submetida a processo de reabilitação profissional. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

2.O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência questionando especificamente a pré-fixação da data de cessação do benefício. Arguiu divergência com acórdão paradigma de turma recursal de outra região, segundo o qual a proibição de revisão administrativa do benefício no período anterior a dois anos não pode subsistir, porque contraria o art. 71 da Lei nº 8.212/91.

3.O acórdão recorrido determinou que o auxílio-doença seja mantido até a conclusão do processo de reabilitação profissional, porque pressupõe que a incapacidade para a atividade habitual é definitiva. Por outro lado, não se manifestou sobre prazo para revisão administrativa das condições de manutenção do auxílio-doença. O INSS ficou obrigado a submeter o segurado ao processo de reabilitação profissional, mas não está impedido de averiguar eventual modificação superveniente na situação de fato. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0504788-29.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ SERAFIM DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JULIO CESAR MEDEIROS XAVIER
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. ACÓRDÃO PARADIGMA SEM COMPROVAÇÃO DE AUTENTICIDADE.

1.A petição de uniformização suscitou divergência com acórdão paradigma da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, exibido em inteiro teor mediante cópia anexa sem autenticidade.

2.A transcrição do acórdão paradigma de turma recursal de outra região precisa ter a sua fidedignidade demonstrada. O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Não basta a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma.



3.Prejudicada a demonstração de divergência jurisprudencial em razão de vício formal da petição de uniformização.
4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0507599-86.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA GEANE DE SOUSA CASTRO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1.A Turma Recursal adotou as razões da sentença como fundamento para negar provimento ao recurso da autora. A sentença, por sua vez, havia julgado improcedente pedido de concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural por falta de início de prova material idôneo. Não foram aceitos documentos referentes a terceiros (proprietário da terra). Considerou-se também que todos os documentos são recentes ou não apresentam prova de contemporaneidade.

2.A petição de uniformização transcreveu a curta ementa de um único julgado da TNU que teria admitido documento em nome de terceiros para fins de início de prova material. Entretanto, não foi apresentado o inteiro teor do acórdão paradigma, frustrando, assim, a aferição da similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

3.Não foi demonstrada divergência jurisprudencial em relação à impossibilidade de aproveitar documentos recentes ou sem prova de contemporaneidade para efeito de formar início de prova material. Aplica-se a Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2010.71.58.008262-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GUACIRA RODRIGUES
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

1.Para demonstrar divergência jurisprudencial, a petição de uniformização apontou um único acórdão paradigma de uma das turmas integrantes do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial perante acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal.

2.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2010.72.51.005470-5
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): TITO ELIAS FILHO
PROC./ADV.: VIDAL AUGUSTO CORDOVA NETO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA DOCUMENTAL.

1.O acórdão recorrido condenou a União a pagar gratificações de desempenho a servidor inativo nos mesmos patamares concedidos aos servidores em atividade. A União arguiu ilegitimidade passiva, porque o autor seria servidor público vinculado a uma autarquia federal, dotada de personalidade jurídica autônoma. A Turma Recursal não se manifestou sobre essa questão preliminar, por considerar que a matéria estava prejudicada pela preclusão, uma vez não suscitada em contestação.

2.A União interpôs pedido de uniformização de jurisprudência. Apontou acórdãos paradigmas da TNU que consideraram a União parte ilegítima para a causa em processos que respectivamente visavam à reparação de danos provenientes de acidentes em rodovias federais (legitimidade do DNIT) e à concessão de benefício assistencial (legitimidade do INSS).

3.O acórdão recorrido não firmou tese jurídica de que a União deve responder pela dívida de servidores públicos vinculados a autarquia dotada de personalidade jurídica própria. O julgado apenas se eximiu de enfrentar a questão por considerar que tratava de matéria preclusa. Como a questão não foi expressamente examinada, o acórdão recorrido não adotou tese jurídica contrária ao acórdão paradigma. Não ficou caracterizada a divergência jurisprudencial, que precisa ser explícita.

4.Os acórdãos paradigmas não se manifestaram genericamente sobre a impossibilidade geral de a União responder pela dívida de servidores públicos vinculados a autarquia dotada de personalidade jurídica própria. Ao contrário, limitaram-se a tratar pontualmente da ilegitimidade da União em questões específicas: responsabilidade pela reparação de danos provenientes de acidentes em rodovias federais e responsabilidade pela concessão de benefício assistencial. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.

5.Para avaliar se o autor é realmente servidor público vinculado a autarquia federal seria necessário reexaminar a prova documental para detectar a entidade que se incumbe do pagamento da remuneração. Ocorre que o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material, sendo inviável reexame do conjunto probatório. Aplicação da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2010.72.63.001473-5
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: RUDOLF BAEHR
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. ACÓRDÃOS PARADIGMAS SEM COMPROVAÇÃO DE FONTE.

1.O autor arguiu divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma atribuído à 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro. Ocorre que o aresto transcrito na petição de uniformização foi lavrado pela 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

2.A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal.

3.O autor arguiu divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da Turma Recursal de Rondônia. O aresto foi transcrito no corpo da petição de uniformização, mas sem indicação da fonte de onde foi extraído. Também não foi apresentada a íntegra do acórdão.

4.A transcrição do acórdão paradigma de turma recursal de outra região precisa, porém, ter a sua fidedignidade demonstrada. O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Não basta a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma. Prejudicada a demonstração de divergência jurisprudencial em razão de vício formal da petição de uniformização.

5.O INSS interpôs pedido de uniformização alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais. Foi apresentado o inteiro teor do acórdão, mas sem indicação da fonte de onde foi extraído. O incidente de uniformização não ultrapassa o juízo de admissibilidade pelo mesmo motivo (mais especialmente o segundo motivo) que conduziu à inadmissibilidade do pedido proposto pela parte autora.

6.Pedidos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer de ambos os incidentes de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0500663-05.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO MOREIRA NUNES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1.A Turma Recursal manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Dessa forma, o acórdão recorrido levou em consideração duplo fundamento para negar provimento ao recurso do autor: a ausência de início de prova material idôneo; a insuficiência da prova testemunhal em demonstrar que o autor dependia do exercício da atividade rural para se sustentar. A sentença havia considerado que "os testemunhos não são harmônicos com o depoimento pessoal do(a) autor(a) e com a narração constante da inicial, sobretudo no que toca a atividade que o autor exercia como motorista (vide certidão de casamento - anexo 17), levando produtos da roça para cidade, tendo autor afirmado que paga por mão de obra para cuidar de sua roça, não fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência".

2.A petição de uniformização apontou dois acórdãos paradigmas do STJ. O primeiro dispõe ser dispensável que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício. O segundo enuncia que o regime de economia familiar somente fica descaracterizado se a renda obtida com a outra atividade for suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

3.Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0500727-91.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSEFA FIRMINO MONTEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. ACÓRDÃO PARADIGMA SEM INDICAÇÃO DA FONTE.

1.O incidente de uniformização arguiu divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e acórdão paradigma da Turma Recursal de Goiás. O inteiro teor do acórdão paradigma foi transcrito em lista anexada à petição de uniformização, mas sem indicação da fonte de onde foi extraído.

2.Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Prejudicada a admissibilidade do incidente de uniformização em razão de vício formal.

3.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0503914-07.2010.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA GORETTI DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. FALTA DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. ACÓRDÃO PARADIGMA SEM INDICAÇÃO DA FONTE.

1.A nulidade processual por falta de designação de audiência de instrução e julgamento foi arguida como questão preliminar, sem demonstração de divergência jurisprudencial. Entretanto, trata-se de matéria processual, insuscetível de apreciação em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, só cabe pedido de uniformização quando houver divergência jurisprudencial em torno de questões de direito material. Aplica-se a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

2.O incidente de uniformização arguiu divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e acórdão paradigma de Turmas Recursais de São Paulo e de Tocantins. O inteiro teor dos acórdãos paradigmas foi transcrito em lista anexada à petição de uniformização, mas sem indicação da fonte de onde foram extraídos.

3.Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Prejudicada a admissibilidade do incidente de uniformização em razão de vício formal.

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

AUTOS VIRTUAIS

DESPACHO

PROCESSO: 0500956-63.2010.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA LOPES DE SOUSA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

DESPACHO

Trata-se de Incidente de Uniformização cuja divergência cinge-se à questão de se a existência de vínculos urbanos por parte do cônjuge da segurada descaracteriza a sua condição de trabalhadora rural, como segurada especial, conforme dispôs a sentença: "Atente-se que ficou

provado nos autos que o cônjuge da parte autora manteve vínculos empregatícios urbanos por longo período de tempo, exercendo atividade profissional diversa da agricultura de subsistência. Assim, desconstituída a prova da condição de rurícola em regime de economia familiar do esposo da requerente, constante na certidão de casamento apresentada (doc. 25), inadmissível que a autora se utilize de tal suposta qualidade de seu cônjuge para fins de comprovar sua condição pessoal, conforme exige a legislação pertinente".

O Superior Tribunal de Justiça recebeu o Recurso Especial nº 1.304.479 SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 21 mar. 2012, como representativo de controvérsia, com delimitação da seguinte tese: "repercussão de atividade urbana do cônjuge na pretensão de configuração jurídica do trabalhador rural previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/1991", ou seja, justamente a questão posta em discussão no presente incidente, determinando a comunicação da decisão para os fins previstos na Resolução STJ nº 8/08 (art. 2.º, § 2.º - "A decisão do Relator será comunicada aos demais Ministros e ao Presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o caso, para suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia").

Determino, pois, à luz da Questão de Ordem nº 23 - TNU e do art. 7.º, inciso VII, alínea "b", c/c art. 8.º, inciso VIII, do Regimento Interno desta TNU (CJF - Resolução nº 22/08), a devolução dos autos à Turma de origem para sobrestamento do feito, e, com a decisão que vier a ser proferida no referido recurso, para confirmação do acórdão recorrido ou a devida adequação, nos termos do CPC. Brasília (DF), 9 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0505019-43.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ DÉLIO MACEDO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

DESPACHO

Trata-se de Incidente de Uniformização cuja divergência cinge-se à discussão quanto à idoneidade do início da prova material, de sua contemporaneidade e da existência de vínculos urbanos por parte do cônjuge, que descaracterizaria a condição do requerido, trabalhador rural, como segurado especial em regime de economia familiar.

O Superior Tribunal de Justiça recebeu o Recurso Especial nº 1.304.479 SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 21 mar. 2012, como representativo de controvérsia, com delimitação da seguinte tese: "repercussão de atividade urbana do cônjuge na pretensão de configuração jurídica do trabalhador rural previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/1991", ou seja, justamente a principal questão posta em discussão no Incidente, determinando a comunicação da decisão para os fins previstos na Resolução STJ nº 8/08 (art. 2.º, § 2.º - "A decisão do Relator será comunicada aos demais Ministros e ao Presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o caso, para suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia").

O Regimento Interno da TNU impõe ao Relator "a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, na forma como disciplinado no art. 15 deste Regimento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, de forma que promovam a confirmação ou adaptação do julgado após o julgamento dos recursos indicados" (Resolução CJF nº 22/08, art. 8.º, inciso VIII). Ocorre que após o julgamento do STJ, haver-se-á de examinar, além da matéria sob o regime dos recursos repetitivos, que pode e deve ser adequada pela Turma de origem, pretensão do autor de exame da valoração do início de prova material apresentado, o que apenas à TNU competirá decidir, não às instâncias ordinárias.

Em face do exposto, determino à Secretaria da TNU, à luz do art. 8.º, inciso VIII, c/c art. 7.º, inciso VII, alínea "b", do Regimento Interno (Resolução CJF nº 22/08) e da Questão de Ordem nº 23 desta TNU, o sobrestamento do Incidente, sem devolução dos autos à origem, até que sobrevenha decisão final no âmbito do STF, após o que se procedam às anotações pertinentes, e conclusão para apreciação das demais questões pela TNU, nos termos da Constituição, do CPC e do RI-TNU.

Brasília (DF), 5 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA SIQUEIRA
Relator

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 95, de 04/09/12, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, publicada nas páginas 120/127 do DOU de 05 de setembro de 2012, Seção 1, inclua-se por ter sido omitido: o título "Anexo I" no Regulamento, após o art. 108, na página 124.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 1.172, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 54, § 1º, inciso II, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, combinado com o art. 4º da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, e considerando os procedimentos contidos na Portaria SOF/MP nº 4, de 30 de janeiro de 2012 e Portaria SOF/MP nº 42, de 9 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º - Abrir ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 2.897.000 (Dois milhões, oitocentos e noventa e sete mil reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 1º decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária do Órgão, no valor de R\$ 2.897.000 (Dois milhões, oitocentos e noventa e sete mil reais), conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

UNIDADE: 16101 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0567	Prestação Jurisdicional no Distrito Federal							2.897.000
		ATIVIDADES							
02 128	0567 4091	Capacitação de Recursos Humanos							847.000
02 128	0567 4091 0053	Capacitação de Recursos Humanos - No Distrito Federal	F	3	2	90	0	181	847.000
02 061	0567 4234	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal							2.050.000
02 061	0567 4234 0053	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal - No Distrito Federal	F	3	2	90	0	181	2.050.000
TOTAL - FISCAL									2.897.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.897.000

ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

UNIDADE: 16101 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0567	Prestação Jurisdicional no Distrito Federal							2.897.000
		ATIVIDADES							
02 061	0567 4234	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal							2.897.000
02 061	0567 4234 0053	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal - No Distrito Federal	F	4	2	90	0	181	2.897.000
TOTAL - FISCAL									2.897.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.897.000

JOÃO DE ASSIS MARIOSI

**Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais****CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****ACÓRDÃOS**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é parte indiciado, acordam os Conselheiros, por unanimidade, proferir votos, que se encontram integrantes da Ata de Sessão, que faz parte integrante deste julgado.
Processo Ético-Disciplinar nº 11/2011 - INDICIADO (A): Alan Gomes
Reunião Plenária realizada em 11/07/2012- PENALIDADE: Advertência por escrito
RELATOR: Conselheiro (a). Celma Thomaz de Azeredo Silva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é parte indiciado, acordam os Conselheiros, por unanimidade, proferir votos, que se encontram integrantes da Ata de Sessão, que faz parte integrante deste julgado.
Processo Ético-Disciplinar nº 12/2011 - INDICIADO (A): Alan Bragança de Oliveira
Reunião Plenária realizada em 11/04/2012- PENALIDADE: Advertência com emprego da palavra "censura"
RELATOR: Conselheiro (a). Celma Thomaz de Azeredo Silva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é parte indiciado, acordam os Conselheiros, por unanimidade, proferir votos, que se encontram integrantes da Ata de Sessão, que faz parte integrante deste julgado.
Processo Ético-Disciplinar nº 13/2011 - INDICIADO (A): Gilmar Barros da Silva
Reunião Plenária realizada em 11/07/2012- PENALIDADE: Advertência por escrito
RELATOR: Conselheiro (a). Carla Patricia de Moraes e Coura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é parte indiciado, acordam os Conselheiros, por unanimidade, proferir votos, que se encontram integrantes da Ata de Sessão, que faz parte integrante deste julgado.
Processo Ético-Disciplinar nº 16/2011 - INDICIADO (A): Monik Cristina Soares de Oliveira Gomes
Reunião Plenária realizada em 11/07/2012- PENALIDADE: Advertência por escrito
RELATOR: Conselheiro (a). Raquel Costa Dutra Nascimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é parte indiciado, acordam os Conselheiros, por unanimidade, proferir votos, que se encontram integrantes da Ata de Sessão, que faz parte integrante deste julgado.
Processo Ético-Disciplinar nº 08/2011 - INDICIADO (A): Marcelo Gomes Pinheiro
Reunião Plenária realizada em 11/04/2012- PENALIDADE: Advertência por escrito
RELATOR: Conselheiro (a). Aline Coppola Napp.

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem no tempo!

Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

Encontrar a Informação oficial que você precisa está mais fácil

A Imprensa Nacional lançou um novo sistema de pesquisa e seleção de matérias em seus jornais oficiais na internet. É o **IN Busca Total**.

Com ele, você pesquisa todo o conteúdo publicado nos Jornais Oficiais da Imprensa Nacional, desde o ano de 2002, a partir de critérios escolhidos pelo usuário no momento da pesquisa, na ferramenta **Consulta Global**, com comandos rápidos e simples.

Além disso, há um **Aviso de Publicação** emitido diariamente por meio de correio eletrônico com as indicações dos assuntos selecionados por você e publicados nos Diários Oficiais do dia.

Nesse novo sistema, você encontra um universo de informação mais

amplo e que permite localizar leis, decretos, portarias e todos os atos de seu interesse com muito mais rapidez.



Acesse agora mesmo

<http://inbuscatotal.in.gov.br>, conheça os detalhes do novo serviço e cadastre-se no **IN Busca Total**. Ou se preferir, entre em contato com a equipe de atendimento da Coordenação de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais no telefone 0800 7256787 e receba as orientações.



VOCÊ SABIA QUE...



Réplica da nau Medusa, que está em exposição no Museu da Imprensa.

...os primeiros prelos
da Impressão Régia
vieram nos porões
da nau Medusa,
quando da transferência
da Corte Portuguesa
para o Brasil,
trazendo à colônia
inestimáveis benefícios,
dentre os quais, a
criação de uma
Imprensa Oficial?

**SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460**

**www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br**



Separata Especial

Plano Viver sem Limite



Encontra-se disponível para venda, a separata especial contendo o conjunto de medidas que compõem o **Plano Viver sem Limite**, instituído pelo Governo Federal com o objetivo de promover o exercício pleno e equitativo dos direitos da pessoa com deficiência. Com a publicação, a Imprensa Nacional busca difundir as normas que regem esta importante política pública, com portabilidade, tendo em conta seu valor para a promoção da inclusão social de brasileiros portadores de algum tipo de deficiência.

Informações e Vendas pelo telefone
0800 725 6787

